



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PRESIDENTE

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Des^a. DIRACY NUNES ALVES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des^a. DIRACY NUNES ALVES

Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Plenário das Câmaras Criminais Reunidas

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Valle

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	14
CORREGEDORIA DO INTERIOR	16
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	20
SECRETARIA JUDICIÁRIA	30
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	33
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	129
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	140
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	162
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	177
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	953
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	954
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	957
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	969
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	970
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	972
SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	978
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	981
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	987
FÓRUM CÍVEL	1012
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL	1012
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1018
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1031
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1032
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1048
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1052
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1054
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1066
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1071
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1075
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1106
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1116
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1120
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1121
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1125
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1128
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1141
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1145
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1159
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1160
FÓRUM CRIMINAL	1174
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1174
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1178
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1179
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1193
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1202
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1209
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1215
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1224
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1229
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1230
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENASIS	1239
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1258
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1261
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	1276
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	1284
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1286
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1298
FÓRUM DE ICOARACI	1304
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1304
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	1312
FÓRUM DE ANANINDEUA	1315
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1315
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1316
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1325
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	1326
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1327
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1336
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1352
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1353

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1354
FÓRUM DE BENEVIDES	1355
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1355
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1359
FÓRUM DE MARITUBA	1369
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1369
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1370
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1418
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS	1419
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1420
COMARCA DE ABAETETUBA	1423
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1423
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1426
COMARCA DE MARABÁ	1428
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1428
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1429
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1435
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1454
COMARCA DE SANTARÉM	1455
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1455
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1466
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1468
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1470
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1472
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	1509
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	1512
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	1518
COMARCA DE ALTAMIRA	1519
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1519
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	1523
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1819
COMARCA DE TUCURUÍ	1820
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	1820
COMARCA DE CASTANHAL	1821
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1821
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1875
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1876
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	1878
COMARCA DE BARCARENA	1880
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1880
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1882
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	1898
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	1907
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	1907
COMARCA DE PARAUPEBAS	1915
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1915
GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS	1923
COMARCA DE ITAITUBA	1925
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1925
COMARCA DE RURÓPOLIS	1927
SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS	1927
COMARCA DE URUARÁ	1930
VARA ÚNICA DE URUARÁ	1930
SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ	1934
COMARCA DE REDENÇÃO	1935
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1935
COMARCA DE PARAGOMINAS	1936
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1936
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	1937
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1938
COMARCA DE PACAJÁ	1939
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	1939
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	1943
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ	1943
COMARCA DE OURÉM	1946
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM	1946
COMARCA DE MONTE ALEGRE	1948
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1948
COMARCA DE ORIXIMINA	2036
VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2036
COMARCA DE OBIDOS	2042
COMARCA DE ALENQUER	2044
VARA ÚNICA DE ALENQUER	2044
COMARCA DE CAPANEMA	2045
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2045
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2049
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2056

VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2056
COMARCA DE CURRALINHO	2061
VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2061
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2063
VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2063
TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPÍ	2069
VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPÍ	2069
COMARCA DE SALINÓPOLIS	2071
VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2071
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2072
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2072
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL	2073
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2078
COMARCA DE MOJÚ	2083
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2083
COMARCA DE BUJARU	2086
VARA ÚNICA DE BUJARU	2087
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2099
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2099
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2100
COMARCA DE GURUPÁ	2101
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	2101
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	2102
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	2102
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	2105
SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS	2105
COMARCA DE XINGUARA	2107
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA	2107
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA	2111
COMARCA DE BAIÃO	2114
SECRETARIA DA COMARCA DE BAIÃO	2114
COMARCA DE TUCUMÃ	2115
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ	2115
COMARCA DE AFUÁ	2116
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ	2116
COMARCA DE IRITUIA	2121
SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA	2121
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	2122
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	2122
COMARCA DE ITUPIRANGA	2125
VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	2125
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	2133
SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	2133
COMARCA DE RIO MARIA	2151
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA	2151
COMARCA DE MOCAJUBA	2152
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA	2152
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	2162
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2162
COMARCA DE PRIMAVERA	2179
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA	2179
COMARCA DE CAMETÁ	2180
SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA	2180
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	2181
SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ	2181
COMARCA DE BRASIL NOVO	2183
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	2183
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2186
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2186
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	2187
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	2187
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2194
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2194
COMARCA DE ALMERIM	2195
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMERIM	2195
COMARCA DE BREVES	2204
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES	2204
COMARCA DE CURUÇÁ	2205
VARA ÚNICA DO FÓRUM DE CURUÇÁ	2205
COMARCA DE MARAPANIM	2206
VARA UNICA DE MARAPANIM	2206
COMARCA DE PORTO DE MOZ	2217
VARA UNICA DE PORTO DE MOZ	2217
COMARCA DE PRAINHA	2218
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	2219
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	2219
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2221

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2221
COMARCA DE VIGIA	2223
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	2223
COMARCA DE ULIANOPOLIS	2224
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS	2224
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2225
VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	2225
COMARCA DE ANAPU	2249
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	2249
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	2254
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	2254

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº1714/2016-GP. Belém, 13 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PRO-2016/01262 . Art.1º. Tornar sem efeito a portaria nº 1065/2012-GP.

Art.2º. Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 27 de outubro de 2010, ao servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
29505	FLAVIO DE LIMA CORDEIRO

PORTARIA Nº1717/2016-GP Belém, 13 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PRO-2015/01280 .Art. 1º. Tornar sem efeito as portarias nº 2449/2014-GP e 2869/2015-GP.

Art. 2º. Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2010, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador , identificado a seguir.

Art. 3º. Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2013 (Art. 6º § 3º), ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
396	ROBERTO CARVALHO LIMA

PORTARIA Nº1733/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado .

Nº PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2016/08208	110507	DENNIS PINHEIRO SILVA	AUXILIAR JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº1734/2016-GP Belém, 15 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei 5.810/94, Parágrafo Único - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PRO-2016/00963.

HOMOLOGAR, nos termos da Lei nº. 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório do servidor Marcos Anderson Guedes Fernandes, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciario - Engenharia Civil, matrícula nº 143529, empossado no dia 06 de julho de 2015, lotado na Divisão de Obras deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1735/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/07547 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 30 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Serviço Social , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
68659	ANTONIA MARIA DO ROSARIO SILVA

PORTARIA Nº1736/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº ANE-2016/00256 . Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 10 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
54135	EULER GOUVEIA BELEM DE SOUSA

PORTARIA Nº1737/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08336 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 08 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
38420	JONIVALDO DE SOUSA SANCHES

PORTARIA Nº1738/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08325 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 20 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
54410	GEOVANNE DE JESUS CASTRO

PORTARIA Nº1739/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08324 . Art. 1º. Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 29 de agosto de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário , identificado a seguir.

Art. 2º. Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 29 de agosto de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
32786	MARLUCIO COSTA SOUZA

PORTARIA Nº1740/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08277 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 25 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
50709	SAULO DE TARSO ARAUJO RIBEIRO

PORTARIA Nº1741/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08306 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
21415	ANTONIO CESAR BATISTA DA CUNHA

PORTARIA Nº1742/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/07824 . Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 13 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
68420	MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ

PORTARIA Nº1743/2016-GP. Belém, 18 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2016/03999 . Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 17 de novembro de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
78883	TALITA DOS SANTOS SINIMBU

PORTARIA Nº1840/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08516 . Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
102326	MARLENE SANTOS GOMES

PORTARIA Nº1842/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2016/05053 . Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 18 de agosto de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
57010	HELEN CRISTINA DA SILVA LUNA

PORTARIA Nº1844/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/08310 .

Art.1º. Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2011, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

Art.2º. Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

Art.3º. Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
13471	SAMUEL LEOBINO DANTAS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº1890/2016-GP. Belém/Pa, 19 de abril de 2016.

Considerando o requerimento de licença no período de 20 a 29/4/2016, protocolizado pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício.

Designar a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento para responder pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no dia 20 de abril de 2016.

PORTARIA Nº1891/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2016/04193.

DESIGNAR o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Canaã dos Carajás, no período de 25 a 27 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1892/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2016/05063.

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara Criminal de Paragominas, no dia de 20 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1893/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2016/08204.

Art.1º DESIGNAR o Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, nos dias 19 e 20 de abril do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR o Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, nos dias 19 e 20 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1894/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando a Portaria nº 0724/2013-GP, publicada em 20/02/2013, que institui o Juizado Especial Itinerante do Torcedor.

Considerando, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2016/08493 proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan para atuar no Juizado Especial Itinerante do Torcedor, a ser realizado no dia 20 de abril do ano de 2016, no Estádio Olímpico do Pará.

PORTARIA Nº1895/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando a Portaria nº 0724/2013-GP, publicada em 20/02/2013, que institui o Juizado Especial Itinerante do Torcedor.

Considerando, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2016/08470 proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, para atuar no Juizado Especial Itinerante do Torcedor, a ser realizado no dia 23 de abril do ano de 2016, no Estádio Olímpico do Pará.

PORTARIA Nº1896/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos do expediente protocolizados sob nº PA-MEM-2016/06208.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 1568/2016-GP, que designou o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, para atuar no Juizado Especial Itinerante do Torcedor, a ser realizado no dia 27 de abril do ano de 2016, no Estádio Olímpico do Pará.

PORTARIA Nº1897/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2016/07975.

Art.1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros para auxiliar de forma remota, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 13 de abril a 11 de junho do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros para auxiliar de forma remota, sem prejuízo de suas designações anteriores, o Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 13 de abril a 11 de junho do ano de 2016.

PORTARIA Nº1898/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2016/07975.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Anúzia Dias da Costa para auxiliar de forma remota, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 13 de abril a 11 de junho do ano de 2016.

PORTARIA Nº1899/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado sob o nº PA-MEM-2016/08409.

SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso no dia 14 de abril de 2016, sem prejuízo dos serviços essenciais e do Plantão judiciário.

PORTARIA Nº1900/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando a remoção da Juíza de Direito Eliane dos Santos Figueiredo para a 4ª Vara de Família.

Considerando, ainda, que a Juíza de Direito Eliane dos Santos Figueiredo assumiu a titularidade da 4ª Vara de Família em 18/04/2016.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-OFI-2016/04168.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 906/2016, que designou o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da Comarca de Peixe-boi, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família, a contar de 18 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1901/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1900/2016-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1559/2016, que designou a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família, a contar de 18 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1902/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1900/2016-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Elder Lisboa Ferreira da Costa, titular da 1ª Vara da Fazenda, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Execução Fiscal, a partir de 18 de abril do ano de 2016, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº1904/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Substituta Karla Cristiane Sampaio Nunes, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2016/05121.

Art.1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Karise Assad para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 29 de abril a 06 de maio do ano de 2016. Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Karise Assad para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 29 de abril a 06 de maio do ano de 2016.

PORTARIA Nº1905/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Substituta Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros.

Art.1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Karise Assad para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 29 de abril a 06 de maio do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Karise Assad para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 29 de abril a 06 de maio do ano de 2016.

PORTARIA Nº1906/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1551/2016-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Haila Haase de Miranda para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível, a contar de 20 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1907/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1551/2016-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Família, nos dias 27 e 28 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1908/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2016/07975.

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, para auxiliar de forma remota, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 13 de abril a 11 de junho do ano de 2016.

PORTARIA Nº1909/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08472; CESSAR os efeitos da Portaria nº 1675/2016-GP, datada de 07/04/2016, publicada no DJe nº 5945 do dia 08/04/2016, que DESIGNOU o servidor IGOR PINTO SIMÕES, matrícula nº 79154, para responder pela Coordenadoria de Aplicações, da Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1910/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08472; CESSAR os efeitos da Portaria nº 1676/2016-GP, datada de 07/04/2016, publicada no DJe nº 5945 do dia 08/04/2016, que DESIGNOU o servidor RODRIGO OLIVEIRA DE MEDEIROS, matrícula nº 109533, para responder pela chefia da Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1911/2016-GP. Belém, 19 de abril de 2016.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08472; EXONERAR, a pedido, o servidor MÁRCIO GÓES DO NASCIMENTO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula nº 64017, do Cargo em Comissão de Coordenador de Aplicações, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1912/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08472; Art. 1º EXONERAR o servidor IGOR PINTO SIMÕES, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula nº 79154, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Implementação de Projetos, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 2º NOMEAR o servidor IGOR PINTO SIMÕES, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula nº 79154, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Aplicações, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1913/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08472; NOMEAR o servidor RODRIGO OLIVEIRA DE MEDEIROS, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula 109533, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Implementação de Projetos, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº1914/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/04937; EXONERAR, a pedido, a servidora THAIS CANEVARI AZEVEDO, matrícula nº 135372, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº1915/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/04937; Art. 1º EXONERAR, a pedido, o senhor JOSUÉ OLIVEIRA DA COSTA, matrícula nº 141577, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação- FRJ de Ourilândia do Norte, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 2º NOMEAR o Bacharel JOSUÉ OLIVEIRA DA COSTA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº1916/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO os expedientes protocolizados neste Tribunal sob os nºs PA-OFI-2016/04169 e PA-OFI-2016/4170; Art. 1º EXONERAR a servidora MARY TAVARES CHOCRON, matrícula nº 74047, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, a contar de 18/04/2016. Art. 2º NOMEAR a bacharela MARY TAVARES CHOCRON, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, a contar de 18/04/2016.

PORTARIA Nº1917/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

DESIGNAR o servidor MÁRIO SÉRGIO SILVA SANTOS, matrícula nº 124141, para responder pela chefia da Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Sr. Maycon Jaderson Seabra da Rocha, matrícula nº 66800, no período de 25/04/2016 a 29/04/2016.

PORTARIA Nº1918/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/02306; DESIGNAR o servidor OILTON JANACY BARROS REBELO, matrícula nº 68160, para responder pela chefia do Serviço de Publicação Oficial deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença prêmio do titular, Sr. Paulo Henrique Maia Monteiro, matrícula nº 10456, no período de 02/05/2016 a 31/05/2016.

PORTARIA Nº1919/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/03842; DESIGNAR a servidora FÁTIMA DO ROSÁRIO GUIMARÃES ALVES, matrícula nº 11827, para responder pela chefia do Serviço de Normatização e Editoração deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Rosita do Socorro Marques da Silva, matrícula nº 12050, no período de 02/05/2016 a 31/05/2016.

PORTARIA Nº1920/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/04039; DESIGNAR o servidor DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 40290, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante as férias do servidor Nilton Rodrigues Nina Junior, matrícula nº 62146, no período de 02/05/2016 a 16/05/2016.

PORTARIA Nº1921/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/04039 ; DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA , matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA , durante o impedimento do servidor Domingos de Ramos Pereira da Silva, matrícula nº 40290, no período de 02/05/2016 a 16/05/2016.

PORTARIA Nº1922/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/04039 ; DESIGNAR a servidora SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA , matrícula nº 103306, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante as férias do servidor Eraldo Matias da Silva, matrícula 57487, no período de 02/05/2016 a 31/05/2016.

PORTARIA Nº1923/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/04400; DESIGNAR a servidora ANA CARLA AVIZ ALVAREZ, matrícula nº 104604, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, durante as férias da titular, Sra. Ana Daniela Ribeiro Teixeira, matrícula nº 50520, no período de 09/05/2016 a 23/05/2016.

PORTARIA Nº1924/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho da Magistratura, nos autos do processo nº 0002321-85.2016.8.14.0000, Acórdão nº 158.169, publicado no DJe edição de 18/04/2016; COLOCAR a servidora HIEDA CHAGAS E SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 34088, lotada na Vara Agrária da Região de Marabá, à DISPOSIÇÃO da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Comarca da Capital, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o período deverá haver nova avaliação da Junta Médica.

PORTARIA Nº1925/2016-GP.Belém, 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013; CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/08113; DESIGNAR a Senhora ALICE CARNEIRO MOTA SOARES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 12/04/2016.

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS - 2015

ATO 001/2016, de 18 de abril de 2016.

A Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Pará, constituída pela Portaria n. 3523/2015-GP (DJ-e n. 5803, de 21/08/2015), alterada pelas Portaria n. 4887/2015 (DJ-e n. 5860, de 16/11/2015) e n. 811/2016-GP (DJ-e n.º 5917, de 26/02/2016), no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO as deliberações havidas na 9ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida aos 15/04/2016, bem como as normas regentes do certame, aberto pelo Edital n.º 001/2015.

RESOLVE:

Art.1º. Ante o transcurso in albis do prazo recursal , **ratificar o inteiro da teor da Portaria 0012/2016 - IESES, de 28 de março de 2016, tornando definitiva a convocação para a prova escrita e prática, publicada no DJ-e de 29/03/2016.**

Art.2º. Ante as sucessivas consultas efetivadas via SAC do concurso, **ratificar o inteiro teor das informações gerais publicadas pelo IESES na página oficial do concurso, acrescentando, no que tange às marcações nos materiais de consulta, permitidos pelo item 8.9 do Edital n. 001/2015, que serão aceitas as feitas com marca-texto, caneta esferográfica (azul ou preta) ou lápis, "post-it" ou semelhantes, desde que não configurem ou insinuem anotações; do contrário, o (s) material (is) de consulta não poderá (ão) ser utilizado (s), já que o próprio item 8.9 veda o uso de legislação acompanhada de qualquer comentário e/ou anotação, bem como de jurisprudência e/ou súmula. Outrossim, o subitem 8.9.1 veda a consulta de quaisquer anotações, dentre outras.**

Art.3º. Ante as sucessivas consultas efetivadas via SAC do concurso, **esclarecer que, na aplicação das provas, serão cobradas as leis e alterações de leis, que aos 31/08/2015 já estivessem em vigor, consoante expressa a exortação contida no Anexo IV do Edital n. 001/2015.**

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Art.4º. Exortar os senhores candidatos de que, na forma do item 8.4.2, o Documento de Confirmação da Convocação, com o local e horário das provas escrita e prática, deverá ser retirado pelo candidato através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, após as 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 28 de abril de 2016.

Publique-se.

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Presidente em exercício

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2016 - CJRMB/CJCI

Acrescenta parágrafos ao artigo 38 e parágrafo único ao artigo 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, abrange a verificação da regular observância da limitação remuneratória dos responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros públicos, o que só se concretiza pela análise conjunta dos balanços mensais apresentados e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelas Serventias;

CONSIDERANDO que a constatação de algumas inconsistências nos balanços mensais e/ou nos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pelos cartórios vagos resultam em diferenças a recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ), sendo, portanto, receita pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 38 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, os §§ 5º a 11, com a seguinte redação:

" **§5º** O atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pela serventia vaga autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores das despesas não comprovadas, devendo considerar como despesa presumida mensal da Serventia o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a renda apurada mensal até o valor de 1/12 sobre os limites anuais dos descontos simplificados estabelecidos pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, gerando, se for o caso, o boleto de cobrança respectivo.

§ 6º O percentual acima referido deverá contemplar as despesas elencadas no modelo de balanço mensal de prestação de contas fornecido pelo CNJ, quais sejam: a) Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias, b) Aluguel, c) Água, d) Despesas Administrativas (materiais de consumo), d) Outros Investimentos, e) Seguros e f) Recolhimentos Diversos.

§7º Para fins do disposto no § 5º, constatado o atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas da Serventia, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da pendência, sob pena de efetuar a apuração presumida acima referida, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§8º A ausência de comprovação de autorização prévia para instituir ou aumentar as despesas referidas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 deste Código de Normas, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores de tais despesas, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§9º Para fins do disposto no § 8º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§10 A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com a prestação do serviço notarial e registral delegado, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso.

§11. A não apresentação dos contratos e/ou outros documentos vinculados às despesas listadas no art. 8º do Provimento nº 045/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ou outro que vier a lhe substituir, bem como a apresentação de comprovantes de despesas não considerados válidos para fins de prestação de contas, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 26 deste Código de Normas, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar a complementação da documentação e/ou a apresentação de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo resposta poderá glosar os valores das despesas cuja documentação apresentada foi considerada incompleta ou não válida, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça."

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notarias e Registrais, o parágrafo único, com a seguinte redação:

" Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 132 a 138, no que couber, na ausência e no atraso do envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos, bem como no pagamento fora do prazo dos boletos da diferença entre o valor das receitas auferidas e das despesas admitidas como dedutíveis pelo Provimento nº 045/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça ou outro que venha a lhe substituir."

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de abril de 201

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

CORREGEDORIA DO INTERIOR

Resenha n.º 079/2016-CJCI

19 de abril de 2016

01 - Processo nº 2015.7.001174-7

Requerente : Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará

Decisão: Determino o desentranhamento da certidão constante à fl. 23, tendo em vista tratar-se da certidão original inclusive com aposição de selo de segurança, encaminhando-se ao requerente no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional, sito à Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 651, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.050-110, conforme requerido no Ofício nº 1219/2015/DMC/PFN/PA. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barcarena, para que envie a certidão original ao requerente. Após, archive-se. À Secretaria para providências. Belém-PA, 11 de abril de 2016 . Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo nº 2014.7.000844-8

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia

Decisão: À vista do exposto, determino o arquivamento destes autos, em virtude da perda do seu objeto, o que deverá ser cientificado às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém - PA, 11 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 004/2016-CJRM/CJCI.

Dispõe sobre a guarda, armazenamento, depósito judicial e destinação de armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais.

Os Excelentíssimos Senhores, Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, e Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO competir às respectivas Corregedorias de Justiça, a fiscalização e orientação das Unidades Judiciais de todas as Comarcas distribuídas, entre a Região Metropolitana de Belém e o interior do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o grande número de armas e munições em depósitos judiciais, armazenadas de forma inadequada, muitas vezes, até mesmo sem qualquer identificação, além da inexistência de espaços físicos apropriados para sua guarda, o que leva à conclusão de que deixá-las em tais condições, compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário, bem como dos servidores, jurisdicionados e sociedade em geral;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cadastramento no Sistema Libra, de armas e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais, bem como, no Sistema do Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos quanto a custódia provisória, eventual doação aos Órgãos de Segurança Pública e a destinação ao Exército, de armas e munições provenientes de inquérito policiais, processos, procedimentos criminais e atos infracionais no âmbito das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e do Interior do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e na Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

RESOLVEM:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, procedimentos, processos ou atos infracionais, deverão ser recebidas nas Unidades Judiciárias da Região Metropolitana e do Interior, pelo setor competente quando existir e, na inexistência, pelos Diretores de Secretaria quando se tratar de Vara única ou pela Secretaria do Fórum, quando houver mais de uma Vara, os quais serão responsáveis pela sua guarda e conservação.

§1º As armas de fogo e munições referidas no caput, só deverão ser recebidas na Unidade Judiciária, se estiverem vinculadas aos boletins de ocorrência, inquéritos policiais, procedimentos, processos criminais ou atos infracionais e, mediante o competente laudo pericial.

§2º O Diretor de Secretaria, ao receber quaisquer processos de natureza criminal, deverá certificar nos autos a existência ou não de armas ou munições apreendidas.

§3º Após o recebimento das armas e munições, o Diretor de Secretaria deverá cadastrá-las no Sistema Libra deste Tribunal de Justiça, bem como no Sistema de Cadastro de Armas do CNJ, conforme Manual Anexo a este provimento, devendo imprimir o Termo de Recebimento de Armas, emitido pelo Sistema Libra;

§4º Quando existir setor competente para o recebimento de armas, este fará o cadastramento no sistema Libra deste Tribunal, e encaminhará a Secretaria o termo de recebimento juntamente com o laudo, para que se efetue o cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

§5º O termo de recebimento emitido pelo sistema libra deverá conter:

I - Número do inquérito policial, procedimento ou processo criminal;

II - Nome do indiciado/réu (quando houver);

III- Especificações do tipo, marca, calibre e numeração (quando houver) da arma de fogo e quantidade e calibre da munição;

IV - Procedência, data da entrega, nome e assinatura do entregador e do recebedor;

§6º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial, juntado aos autos e a intimação das partes, salvo decisão fundamentada do Juiz do feito;

§7º O local de armazenamento das armas e munições deve obedecer ao padrão constante no Manual anexo a este Provimento.

Art. 2º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos, deverão, tão logo recebido o respectivo laudo pericial, ser oferecida a ciência ao Representante do *Parquet*, em observância ao art. 120, § 3º e art. 564, III, *d*, todos do Código de Processo Penal, e após encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial;

§ 2º Com relação às armas de fogo apreendidas em processo de competência do Tribunal do Júri, a necessidade de seu armazenamento em local apropriado até a realização da Sessão do Júri ficará a critério do Magistrado, podendo ser recolhidas junto com as demais armas, caso não tenha a necessidade de sua permanência no Fórum.

§ 3º Será realizada, ainda, a intimação das partes sobre o resultado do laudo pericial e notificação do proprietário de boa-fé para, que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse na restituição, demonstrando a titularidade e registro da arma.

Art. 3º Em nenhuma hipótese deverá ser efetuado o arquivamento e baixa definitiva de autos em que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final;

Art. 4º É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 5º No caso de doação prevista no art. 25, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), será observado o seguinte:

I - Os juízes deverão manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da relação do prevista no § 2º, do Art. 25 da Lei nº 10.826/2003, cadastrando no Sistema Libra, as armas e/ou munições que tiveram o seu perdimento declarado por decisão lançada nos autos;

II - Os Diretores de Secretaria deverão manter arquivo específico da documentação relacionada a armamento e munição com pedido de doação encaminhada pelo comando do Exército;

III - Conforme preceituado no § 3º, do Art. 25 da Lei nº 10.826/2003, será de responsabilidade da instituição beneficiada, o transporte das armas de fogo doadas, cabendo ao Juiz do feito exercer a coordenação dessa ação.

Art. 6º A Comissão de Transporte de Armas deste Tribunal, ficará responsável pelo recolhimento periódico das armas e seu posterior encaminhamento às Unidades do Exército.

§ 1º O Juiz Criminal, quando houver mais de uma vara, ou o Juiz da Vara Única, ficará responsável pela solicitação ao setor competente da remessa das armas ao Comando do Exército, pelo menos, duas vezes ao ano.

§ 2º A Coordenadoria Militar deste Tribunal de Justiça deverá adotar providências para garantir a segurança do transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias do interior do Estado para o Comando do Exército.

§ 3º A Comissão de Armas se deslocará acompanhada de escolta armada, composta de policiais da Coordenadoria Militar do TJE, e após o recolhimento do material bélico, encaminhará a uma das Unidades Militares, definidas pelo Exército, onde haja serviço de fiscalização de produtos controlados, atualmente existentes nos polos de Itaituba, Santarém, Altamira, Marabá e Belém.

Art. 7º Os Diretores de Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste provimento, adotarão as providências que se fizerem necessárias para que as armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, sejam encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

§ 1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificativa serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003;

§ 2º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação;

§ 3º Deverão os juízes sinalizar à Corregedoria competente, a necessidade de realização de mutirão, objetivando a aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército.

Art.8º Este Provimento revoga as disposições em contrário, em especial, os Provimentos nº 006/2008-CJRMB de 05 de Agosto de 2008, e Provimento nº 004/2014-CJCI de 04 de Julho de 2014.

Belém, 15 de Abril de 2016.

Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

ANEXOS NO PORTAL DA CJCI

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2016 - CJRMB/CJCI

Acrescenta parágrafos ao artigo 38 e parágrafo único ao artigo 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, abrange a verificação da regular observância da limitação remuneratória dos responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros públicos, o que só se concretiza pela análise conjunta dos balanços mensais apresentados e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelas Serventias;

CONSIDERANDO que a constatação de algumas inconsistências nos balanços mensais e/ou nos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pelos cartórios vagos resultam em diferenças a recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ), sendo, portanto, receita pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 38 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, os §§ 5º a 11, com a seguinte redação:

" **§5º** O atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pela serventia vaga autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores das despesas não comprovadas, devendo considerar como despesa presumida mensal da Serventia o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a renda apurada mensal até o valor de 1/12 sobre os limites anuais dos descontos simplificados estabelecidos pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, gerando, se for o caso, o boleto de cobrança respectivo.

§ 6º O percentual acima referido deverá contemplar as despesas elencadas no modelo de balanço mensal de prestação de contas fornecido pelo CNJ, quais sejam: a) Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias, b) Aluguel, c) Água, d) Despesas Administrativas (materiais de consumo), d) Outros Investimentos, e) Seguros e f) Recolhimentos Diversos.

§7º Para fins do disposto no § 5º, constatado o atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas da Serventia, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da pendência, sob pena de efetuar a apuração presumida acima referida, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§8º A ausência de comprovação de autorização prévia para instituir ou aumentar as despesas referidas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 deste Código de Normas, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores de tais despesas, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§9º Para fins do disposto no § 8º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§10 A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com a prestação do serviço notarial e registral delegado, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso.

§11. A não apresentação dos contratos e/ou outros documentos vinculados às despesas listadas no art. 8º do Provimento nº 045/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ou outro que vier a lhe substituir, bem como a apresentação de comprovantes de despesas não considerados válidos para fins de prestação de contas, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 26 deste Código de Normas, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar a complementação da documentação e/ou a apresentação de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo resposta poderá glosar os valores das despesas cuja documentação apresentada foi considerada incompleta ou não válida, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça."

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notarias e Registrais, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 132 a 138, no que couber, na ausência e no atraso do envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos, bem como no pagamento fora do prazo dos boletos da diferença entre o valor das receitas auferidas e das despesas admitidas como dedutíveis pelo Provimento nº 045/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça ou outro que venha a lhe substituir."

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de abril de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Resenha n.º 080/2016-CJCI

19 de abril de 2016

01 - Processo nº 2015.7.001313-1

Requerente : Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso

Decisão: Diante das informações, vislumbra-se que a pretensão do requerente fora satisfeita por ocasião do envio dos dados requeridos via ofício nº 063/2015-GJNP. Não havendo outras determinações a serem realizadas, determino o arquivamento do presente expediente, o que deverá ser cientificado às partes. À Secretaria para providências. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo nº 2015.7.000478-4

Requerente: Juízo da Vara do Trabalho de Altamira

Requerido: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira

Decisão: Diante do exposto, não havendo outras determinações a serem realizadas, determino o arquivamento do presente expediente, o que deverá ser cientificado às partes. À Secretaria para providências. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N. 2007.5.120051-7.

CREDOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA LTDA.

ADVOGADOS: PAULO IVAN BORGES SILVA e MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA.

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM.

DECISÃO

EMENTA: " *PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. REQUERIMENTO PARA QUE OS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRÉDITO PRINCIPAL SEJAM TRANSFERIDOS PARA CONTA CORRENTE EM NOME DA PESSOA JURÍDICA PAIVA & BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA DANDO PODERES AOS PATRONOS PARA RECEBER VALORES E DAR QUITAÇÃO, INCLUSIVE PARA ESTE PRECATÓRIO, BEM COMO CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CUJA CLÁUSULA SÉTIMA ADUZ QUE "TODOS OS ATOS QUE REPRESENTAM ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES NO PATRIMÔNIO SOCIAL SOMENTE TERÃO VALIDADE SE CONTIVEREM AS ASSINATURAS DE, PELO MENOS, DOIS SÓCIOS". OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO CNJ. QUANTO AO REQUERIMENTO PARA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, DESTACO QUE OS MESMOS SERÃO ATUALIZADOS, EM VISTA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO §5º, ART. 100, DA CF/88 "*

Trata-se de **Precatório Requisitório** oriundo da 14ª Vara Cível da Capital, extraído dos autos da Ação Ordinária de Indenização - Processo nº. 1994.1.007369-7, proposta por Importadora e Exportadora Latina LTDA, em face do Município de Belém.

Às **fls. 775/778**, analisando o Pedido de Reconsideração dos advogados Paulo Ivan Borges Silva e Mário Araújo Lobato de Paiva, fundamentado nos documentos anexados aos autos, tornei sem efeito a determinação de **fls. 847** dos autos, determinando que os autos retornassem ao setor de cálculo, para utilizar a alíquota pertinente a tributação da Sociedade de Advogados.

Referido cálculo foi acostado aos autos às **fls. 883/887**, sendo facultado ao ente devedor e à parte credora, no prazo sucessivo de até 05 (cinco) dias, sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (**fls. 889**), tendo o ente municipal solicitado dilação do referido prazo por mais 10 (dez) dias, para encaminhar o cálculo ao calculista do município, para análise e manifestação (**fls. 891**), o que foi deferido pela Coordenadoria de Precatório (**fls. 893**).

Às **fls. 895** foi certificado que decorreu o prazo sem que o ente devedor tenha se manifestado nos termos do ato decisório de **fls. 889**.

Diante destes fatos, a Importadora e Exportadora Latina LTDA juntou procurações atualizadas com poderes para receber e dar quitação, conforme permissivo legal, bem como o constante no art. 4º da Portaria n. 2239/2011-GP, requerendo que todos os valores sejam devidamente transferidos para a conta corrente da Pessoa Jurídica PAIVA & BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS (**fls. 896/897**).

Entretanto, a Coordenadoria de Precatórios, às **fls. 901**, aduziu que não existe dúvida que as procurações de **fls. 827, 898 e 899**, assinadas pelos sócios da Empresa credora, conferem poder ao advogado para dar quitação e receber, no entanto sustenta que não consta nos autos, ato constitutivo da empresa, que legitime os sócios a outorgar esse Poder, motivo pelo qual **facultou o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do referido ato constitutivo, identificando a cláusula que autorize a destinação do crédito da pessoa jurídica, diretamente à conta de terceiros, sem a devida apropriação da quantia pela parte credora, ante a vedação do art. 1.018 do CC.**

Ocorre que, em razão de anteriormente haver sido expedido alvará sem a prévia verificação de poderes do administrador da empresa, a Coordenadoria de Precatórios submeteu a presente manifestação à Presidência desta Egrégia Corte de Justiça.

Decido.

Inicialmente, verifico que a procuração geral para o foro, a que se refere o art. 105 do CPC, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, tais como propor a ação, contestar e interpor os recursos cabíveis, excluindo, todavia, aqueles atos para os quais se exige poderes específicos, como: receber citação, confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Como a procuração pode ser firmada por instrumento público ou particular, cabe ao outorgante e ao outorgado acordarem livremente os poderes que são conferidos. Se forem outorgados poderes apenas de foro, temos o que se chama de procuração *ad judicium*, em contraposição à procuração *ad negotia*, em que constam poderes para a prática dos atos da vida civil, sobre os quais o outorgante pode dispor.

A prática forense demonstra que o comum é a outorga ao advogado de poderes *ad judicium* e *ad negotia* podendo o causídico constituído praticar não apenas os atos processuais para os quais está legalmente habilitado, mas, também, os atos da vida civil especificados no instrumento procuratório.

Pois bem, analisando os presentes autos, constato que o pagamento do referido precatório requisitório estava sendo efetuado normalmente, tendo em 2014, a Coordenadoria de Precatórios, em face do mesmo estar na ordem de nº 001 da lista de ordem cronológica, autorizado o pagamento do credor, **através de seu patrono**, conforme solicitação e documentos acostados aos autos (fls. 772).

Mais adiante, no ano de 2015, esta Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria de Precatórios, também autorizou o pagamento da parcela anual do referido precatório requisitório, conforme *decisum* transcrito a seguir (fls. 828):

*Em atenção ao ato decisório de fl. 808, publicado no Diário da Justiça nº 5693, de 09.03.15, foram encaminhados a esta Coordenadoria, por meio das petições de fls. 815/817 e 827/828 (protocolos nº 2015.00773877-76 e 2015.00812126-80), comprovação do pagamento do imposto de renda retido na fonte (guia DARF - fl. 826) e **procuração atualizada, subscrita pela sócia majoritária da empresa credora, contendo poderes especiais e específicos para receber valores e dar quitação.***

*Dessa maneira, **considero supridos os requisitos necessários, pelo que determino que sejam expedidos Alvarás referentes aos honorários contratuais e ao crédito principal (parte relativa à Importadora e Exportadora Latina LTDA), nos montantes de R\$ 959.570,44 - novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta reais, e quarenta e quatro centavos e R\$ 5.437.565,83 - cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e três centavos, respectivamente, ambos em nome de PAIVA E BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS.***

Destaco também, que referido pagamento já havia sido autorizado pelo setor competente do TJPA desde 2012, momento em que o Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios aduziu que: "*considerando o pedido de fls. 606/610 e em face da juntada de certidão atualizada dando poderes aos patronos para receber valores e dar quitação inclusive no presente precatório, autorizo o pagamento à empresa credora, **através de seu advogado**, no montante total de R\$ 833.182,77 (oitocentos e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais, e setenta e sete centavos)" (fls. 632), que só não foi pago devido a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2012.3.030523-2.*

Isto decorre do fato de que se o advogado possui poderes especiais, para receber e dar quitação, **não é válido o ato restritivo** da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito, conforme orientação do C. STJ (RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 315).

De ressaltar, que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimentos dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94.

Neste sentido, destaco também decisão do CNJ, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906 /94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

(CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n. 20091000023502. Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina/SC. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina).

Portanto, entendo que a questão sobre o recebimento dos valores referentes ao precatório requisitório em favor do patrono da causa fica sujeita, tão somente à expressa previsão de poderes no instrumento procuratório. Presentes nos autos os mesmos, certamente, não findam pelo decurso temporal sem que assim esteja previsto.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), prevê em seu art. 5º que o advogado postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato que o constitui e que a procuração para o foro em geral habilita-o a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, podendo, com a inserção de poderes para receber e dar quitação, ver em seu nome expedido o mandado de levantamento judicial.

Corroborando este entendimento, destaco a Decisão Monocrática do Conselheiro do CNJ Jefferson Luiz Kravchycyn, que na Consulta n. 0001440-12.2010.2.00.0000, protocolada pela OAB/SP, normatizou o assunto, acrescentando que se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

Assim, uma vez constante nos autos as procurações de **fls. 827, 898 e 899**, assinadas pelos sócios da empresa/credora, conferindo poderes aos advogados PAULO IVAN BORGES SILVA e MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA para dar quitação e receber, entendendo como supridos os requisitos necessários para o levantamento dos referidos valores.

Quanto a alegação de que não constam nos autos, ato constitutivo da empresa que legitime os sócios a outorgar esse poder, ante a vedação do art. 1.018 do Código Civil, destaco que o presente artigo "*repete condição personalíssima do cargo de administrador. A lei veda, a exemplo do que ocorre com os sócios (art. 1.002), a sua substituição no exercício de suas funções. A possibilidade é fazer-se representar por mandatário, como exceção, assim mesmo, dentro dos limites de poderes, a serem especificados no instrumento, os atos, operações e prazos em que podem ser praticados*" (MACHADO. Antônio Cláudio da Costa. Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4ª Edição. Barueri, São Paulo: MANOLE, 2011, pg. 792).

No presente caso, destaco que na Alteração Contratual da Importadora e Exportadora Latina LTDA, consta na Cláusula 7ª que "*A gerência da sociedade, isenta de caução, será exercida por todos os sócios, que a representarão em juízo ou fora dele, nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, nos bancos e nas casas bancárias, bem assim em qualquer local ou ocasião em que houver interesse de sua participação. Todos os atos que representam alterações ou modificações no patrimônio social somente terão validade se contiverem as assinaturas de, pelo menos, dois sócios*" (fls. 595).

Desta forma, apesar da procuração de **fls. 899** ser um instrumento hábil para outorgar poderes aos advogados Paulo Ivan Borges Silva e Mário Antônio Lobato de Paiva, uma vez que está assinada por dois sócios, a saber, Ulysses Garcez Junior e Cláudia Garcez, a procuração de **fls. 898** traz a assinatura da terceira sócia, a saber, Rasmia El Sayegh, dando plenos poderes aos advogados outorgados.

Ademais, a procuração de **fls. 628** encontra-se assinada pelos três sócios da Importadora e Exportadora Latina LTDA, estando de acordo com a Cláusula 7ª da Alteração Contratual de **fls. 594/596**, por ser um ato que transfere poderes para os outorgados **RECEBER e DAR QUITAÇÃO**, representando, portanto, alterações ou modificações no patrimônio social.

ASSIM, considerando o pedido de **fls. 896/897** e em face da juntada de certidão atualizada da Junta Comercial do Estado do Amazonas (fls. 900) e Procurações atualizadas (fls. 898/899) dando poderes aos patronos para receber valores e dar quitação, inclusive para o presente precatório, **na esteira do que foi decidido nos anos anteriores**, considero supridos os requisitos necessários, devendo ser expedidos os alvarás referentes aos honorários contratuais e ao crédito principal, em nome da Pessoa Jurídica PAIVA E BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 08.802.737/001-41.

Quanto ao requerimento para a atualização dos valores, destaco que os mesmos serão atualizados, em vista do pagamento, nos termos do §5º, art. 100, da CF/88, conforme *decisum* de **fls. 901**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Precatórios, para os devidos trâmites legais.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Presidente do TJPA

PRECATORIO Nº. 001/2007

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0006954-60.1994.8.14.0301

CREDOR(A): Importadora e Exportadora Latina Ltda.

ADVOGADO(A): Paulo Ivan Borges Silva - OAB/PA nº. 10341

Mário Antônio Lobato Paiva - OAB/PA nº. 8775

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): Ruy Frazão de Souza - SEMAJ

DESPACHO:

Facultado prazo ao ente devedor para se manifestar sobre o cálculo, de fls. 883/887, este manteve silêncio.

Às fls. 896/900 a parte credora e advogado não ofereceram impugnação ao cálculo, pugnando pela atualização do valor para pagamento, bem como reiterando pedidos anteriores para que o valor devido à empresa credora fosse depositado na conta corrente do escritório de advocacia, visto que os "os sócios proprietários da Empresa vivem hoje em locais distintos, inclusive fora do país, facilitando assim a operacionalização do repasse dos valores".

Decido.

Não havendo impugnação ao cálculo, os valores referentes ao crédito deverão ser atualizados, em vista o pagamento, nos termos do §5º, art. 100, CF/88.

Com relação ao pedido de levantamento do valor devido à empresa/credora em favor do escritório de advocacia necessário pontuar as seguintes questões:

a) sobre a justificativa da necessidade do levantamento do valor do crédito na conta do escritório de advocacia, face os sócios não residirem no país, indispensável acentuar que o crédito referente a este precatório é devido à empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA LTDA, CNPJ nº. 05.825.898/0001-50, regularmente cadastrada na Receita Federal do Brasil, fls. 830, conforme certidão de fls. 900, datada de 29 de fevereiro de 2016, acostada pelo credor, inexistindo informação de cessão de crédito;

b) o valor referente ao crédito principal é devido, em sua inteireza, à empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA LTDA, encontrando-se abandonados os honorários contratuais devendo estes serem pagos juntamente com os honorários sucumbenciais de forma autônoma, com alvará em nome do escritório de advocacia; e,

c) não existe dúvida de que as procurações fls. 827/898/899, assinadas pelos sócios da empresa/credora conferem poder ao advogado para dar quitação e receber, no entanto, não consta nos autos ato constitutivo da empresa que legitime os sócios a outorgar esse poder.

Diante dessas questões, apresento manifestação no sentido de facultar o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos atos constitutivos da empresa, identificando a cláusula que autorize a destinação do crédito da pessoa jurídica, diretamente à conta de terceiros, sem a devida apropriação da quantia pela parte credora, ante a vedação do art. 1.018 do CC.

No entanto, em razão de anteriormente haver sido expedido alvará sem a prévia verificação de poderes do administrador da empresa, submeto a manifestação ao Exmo. Desembargador Presidente do TJPA.

Belém, 13 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

PRECATÓRIO nº.: 054/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 2000.3.001244-4

CREDOR(A)/REQUERENTE: Elias Leopoldo Serique

ADVOGADO(A): Camila Corrêa Teixeira - OAB/PA nº.: 12.291

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Antônio Sabóia de Melo Neto

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos - fls.116/117 (protocolo nº. 2016.01208518-75).

Em sede de instrução, assentou-se a conformidade da pretensão formulada com o que dispõe o art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, ademais, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos - fl. 123, assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Diante da instrução formalizada, constata-se pelo cumprimento do que dispõe art.100, §2º, da Constituição Federal, com fundamento no que dispõe o art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria nº. 2239/2011-GP c/c art. 12 da Resolução nº.115/2010-CNJ§6º e art. 97 do ADCT, nos termos do julgado nas ADI's 4425 e 4357, publicado em 14.03.13, com fundamento no que defiro o requerimento de pagamento preferencial por idade à parte credora/requerente ELIAS LEOPOLDO SERIQUE, nos estritos termos que constam no parecer do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas e apresentados os dados informativos da parte credora (documentação pessoal/CPF e conta corrente/poupança com dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Publique-se.

Belém, 18 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 573/2015-GP

PRECATÓRIO n.º: 082/2009

PROCESSO DE ORIGEM n.º: 20011029617-8

CREDOR(A)/REQUERENTE: Ernestina Tavares

ADVOGADO(A): Wiloana Wariss - OAB/PA n.º: 2673

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Antônio Sabóia de Melo Neto

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos - fls.73/74 (protocolo n.º. 2016.01009441-77).

Em sede de instrução, assentou-se a conformidade da pretensão formulada com o que dispõe o art.5º, §1º, inciso II, da Portaria n.º.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução n.º.115/2010-CNJ.

Consta, ademais, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos - fls. 83/84, assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Diante da instrução formalizada, constata-se pelo cumprimento do que dispõe art.100, §2º, da Constituição Federal, com fundamento no que dispõe o art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria n.º 2239/2011-GP c/c art.12 da Resolução n.º.115/2010-CNJ§6º e art. 97 do ADCT, nos termos do julgado nas ADI's 4425 e 4357, publicado em 14.03.13, com fundamento no que defiro o requerimento de pagamento preferencial por idade à parte credora/requerente ERNESTINA TAVARES, nos estritos termos que constam no parecer do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas e apresentados os dados informativos da parte credora (documentação pessoal/CPF e conta corrente/poupança com dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Quanto ao pedido de pagamento preferencial formulado pela advogada (protocolo n.º 2016.01009441-77), decido pelo indeferimento do pleito, na medida em que seu nome não consta como parte beneficiária neste Precatório, nem tampouco consta abandonment de honorários contratuais, de acordo com o Ofício n.º 521/2009-AMMCBC (fl.02), oriundo da 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Publique-se.

Belém, 19 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 573/2015-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO n.º 003/2007 (2007.5.120063-2)

PROCESSO DE ORIGEM n.º 0011048-44.1998.814.0301

CREDOR(A): Ampla Comercial Importação e Exportação Ltda.

ADVOGADO(A): José Antônio Gomes Pinheiro Machado - OAB/RS n.º 11979

Linda Elem Eflacker Lutz - OAB/RS n.º 36690

Thiago Collares Palmeira - OAB/PA n.º 11730

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR (A): Luciano Santos de Oliveira Góes - OABPA n.º 11902

ATO DECISÓRIO

Decorrido o prazo para manifestação ao cálculo de fls. 772/774, sem impugnação.

Havendo disponibilidade, financeira determino o pagamento do crédito, nos termos do cálculo de fls. 772/774, observada a decisão de fls. 779/782, providenciando-se o sobrestamento da quantia referente à penhora de rosto de fls. 714, no valor atualizado até a data de 30 de março de 2016.

Finalmente, apresentadas as informações bancárias (conta e CPF) da parte credora e comprovado o recolhimento de custas, ao Serviço de Análise de Processos para que providencie Alvará de transferência para a conta da empresa credora.

Não resultando na liquidação do precatório, aguarde-se aporte de nova parcela nos termos da liminar em Reclamação Constitucional n.º 23.242, concedida pelo Exmo. Senhor Min. Edson Fachin.

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 19 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º.573/2015-GP

PRECATÓRIO N.º: 010/2014

PROCESSO ORIGINÁRIO: N.º 0000103-51.2011.814.0100

CREDOR: MANOEL FARO FERREIRA FILHO

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

ATO DECISÓRIO:

Em atenção à petição de fls. 102/113 (protocolo n.º 2015.03575264-92), que versa sobre pedido de revisão de cálculos, faculto o prazo de 10 (dez) dias contínuos para manifestação do credor.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Belém, 19 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 573/2015-GP

RPV N.º: 119/2012

PROCESSO ORIGINÁRIO: N.º 2001.1.000013-6

CREDOR: Rosinete dos Santos Lopes

ADVOGADO/BENEFICIÁRIO: Jorge Manuel Tavares Ferreira Mendes - OAB/PA 11.492

ENTE DEVEDOR: Município de Baião-PA

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de informação fornecida pelo Serviço de Análise de Processos (fl.98), assentando a existência de valores referentes ao IRRF retidos da parte credora e não repassados, em razão da ausência dos seguintes dados bancários do Município de Baião: CNPJ do Município; banco; número da agência bancária com dígito e número da conta corrente com dígito.

Dessa maneira, **determino** a expedição de ofício ao Município de Baião, solicitando a remessa das informações acima especificadas, necessárias ao repasse do IRRF, para subsidiar tentativa de saneamento da questão.

Publique-se.

Belém, 18 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

RPV N.º: 203/2015

CREDOR: Ênio Luiz Amaral Pacheco

ADVOGADO: Defensoria Pública

ENTE DEVEDOR: INSS

ATO DECISÓRIO

Em atenção ao expediente firmado pelo Serviço de Análise de Processos - fl. 75, o qual consigna pendência no pagamento da presente RPV, a qual possuía prazo final para pagamento em 13.04.2016, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação quanto ao bloqueio/sequestro dos valores devidos, em conformidade com informativo do Serviço de Cálculos (fl. 76).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se.

Belém, 18 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

* Republicada por retificação

Procedimento Geral de Gestão nº. 022/2015

Ente Devedor: Município de Aurora do Pará

Procurador: Felipe André Azevedo Rosa, OAB/PA 16.622

Regime de pagamento: Regime geral

Precatórios: 008/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013, 013/2013, 014/2013, 015/2013 e 025/2013.

Credores: Danilson Tavares Felix

Maria do Socorro Assis Franco

Edla Sebastiana da Silva Pinto

Sílvia Regina Pantoja do Nascimento

Martha Mariza Rodrigues de Carvalho

Sônia Maria da Conceição Pereira

Jeferson da Silva Reis

Maria Margareth Santos Souza

Maria Gorete Costa de Souza

Advogados: Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B

Manoel Mendes Neto, OAB/PA 8021

ATO DECISÓRIO

Vistos.

Trata-se de Procedimento administrativo - PGG nº 022/2015 instaurado com fundamento na Portaria nº 1881/2015-GP.

O procedimento administrativo foi aberto em 30/09/2015, tendo como ente devedor o **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**, que se encontra no regime geral de pagamento de precatórios.

O Procedimento Geral de Gestão - PGG encontra-se instruído com pedidos de sequestro de credores nominados na lista cronológica de inscrição de precatórios referente ao município de Aurora do Pará.

Inicialmente os credores dos precatórios nº 008/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013, 013/2013, 014/2013 e 015/2013 apresentaram pedido de sequestro, sendo facultado prazo ao ente devedor para efetuar pagamento ou apresentar informações que entendesse necessárias (fls. 98).

No prazo para apresentar informações, o gestor municipal afirmou não dispor de valores para ser depositados, sob pena de inviabilizar o pagamento de pessoal e outras despesas de caráter continuado obrigatórias como o parcelamento das dívidas junto ao INSS, juntou documentos de fls. 102/193.

O Ministério Público apresentou manifestação de fls. 195/197 .

Posteriormente, foram juntados aos autos cópias dos pedidos de homologação de acordo formalizado pelo Município, juntamente com a decisão que indeferiu o pedido de homologação, ante violação do art. 100 da CF/88, face quebra da ordem cronológica por preterição ao precatório 008/2012, que ocupava o primeiro lugar na lista de precatório, conforme se verifica de fls. 198/220.

Diante dos novos documentos, seguiram os autos administrativos - PGG ao Ministério Público, que às fls. 225/230, emitiu parecer no sentido de realização do bloqueio/sequestro dos valores devidos aos credores, devendo ser levado em consideração as parcelas já pagas. Informa ainda que foram extraídas cópias do PGG para remessa à Promotoria de Justiça para apuração de possíveis atos de improbidade.

Em petição protocolada em 16 de fevereiro de 2016, a credora do precatório nº 025/2013, também pleiteou o bloqueio/sequestro de valores face o prazo para pagamento encontrar-se vencido.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe destacar que o Município de Aurora do Pará apresenta precatórios inscritos, estando sob regime geral de pagamento de precatórios.

Conforme informações coletadas a partir do Sistema de Precatórios do TJPA e do que consta dos autos dos precatórios acima identificados, podemos relacionar os precatórios aos ofícios requisitórios:

Nº PRECATÓRIO CONFORME LISTA CRONOLÓGICA	Nº OFÍCIO REQUISITANDO PAGAMENTO
008/2012	002/2013/PREC/MUN/INC
003/2013	030/PREC/INC/2013
004/2013	005/2013/PREC/MUN/INC
005/2013	024/PREC/INC/2013
012/2013	025/PREC/MUN/INC
013/2013	022/2013/PREC
014/2013	023/2013/PREC (informação prec. 013/2013)
015/2013	024/PREC/INC
025/2013	005/PREC/MUN/INC/2014

Considerando o quadro acima e a informação de fls. 05, extrai-se que os precatórios venceram em 31/12/2014, período de 18 (dezoito) meses do prazo fatal para inscrição dos precatórios.

Assim, tratando-se de ente devedor sob regência do regime geral de pagamento de precatório, aplicável a disciplina estabelecida no §6º do art. 100 da Constituição Republicana/88.

Reza o § 6º do art. 100:

" As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

No caso dos precatórios vencidos do Município de Aurora do Pará os credores peticionaram pugnando pelo sequestro de valores, sob justificativa de falta de pagamento dos créditos e ausência de alocação orçamentária, o que deu ensejo a formação dos autos administrativos, criado pela portaria nº 1881/2015.

A pedido do ente devedor, esta Juíza de Conciliação de precatórios presidiu audiência de tentativa de conciliação em 25/09/2015, presentes as partes envolvidas, cuja cópia da ata consta fls. 345.

A conciliação restou infrutífera, o que ensejou o prosseguimento do processo administrativo para providências de pagamento, seguindo ao Ministério Público.

No período que os autos de processo administrativo - PGG encontrava-se com vista para parecer do Ministério Público, o ente devedor peticionou pleiteando, nas datas de 11/12/2015, 11/01/2016 e 20/01/2016, homologação de acordo realizado diretamente com os credores, sendo o pedido acostado nos autos de cada precatório, cujas cópias foram extraídas e acostadas neste PGG.

Em 25/01/2016, quando vieram os autos de precatório nº. 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013 e 013/2013 para decisão de homologação do acordo direto firmado entre partes, verificou-se que os acordos não haviam obedecido a ordem de precedência/cronológica de inscrição de precatório junto ao Tribunal de Justiça, fls. 202, 207, 211, 215 e 220.

Conforme se lê da decisão, os acordos realizados pelo ente devedor - Município de Aurora do Pará e credores dos precatórios nº. 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013 e 013/2013, não foram homologados pois não constava efetivação de pagamento com o credor de precatório inscrito em primeiro lugar na lista cronológica, no caso com o credor do precatório nº 008/2012.

Diante deste fato, o processo administrativo - PGG retornou ao Ministério Público em 27/01/2016.

Posteriormente à data de envio do PGG ao Ministério Público, pleiteou o Município de Aurora do Pará, em 11/02/2016, homologação de acordo firmado com o credor posicionado em primeiro lugar na lista cronológica do ente federado, vindo a ser juntada cópia nos autos após o parecer do Ministério Público (fls. 339/341 - vol II - PGG).

Extrai-se de cópia do termo de acordo, fls. 339/341, firmado entre o credor do precatório nº 008/2012 (primeiro colocado na lista cronológica), seu advogado e o Município de Aurora do Pará, que o valor devido seria pago em duas parcelas, o que conforme relatório de extrato de subconta de fls. 337 foi efetivada perante o sistema de conta única do TJ - SDJ, em 12/02/2016 e 18/03/2016.

Diante da existência de quantia depositada em conta única administrada pelo TJPA, envolvendo crédito referente ao precatório nº 008/2012, a questão da violação da precedência veio a ser corrigida pelo ente devedor.

Realço ainda que, conforme documento de fls. 337 (RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA - Sistema de conta única), consta que o Município realizou depósito de parcelas referente os acordos firmados com os credores dos precatórios nº. 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013 e 013/2013.

Uma vez que o crédito de precatório envolve direito disponível, demonstrando os credores interesse em conciliar, estampado nos termos de acordo acostados nos **precatórios nº 008/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013 e 013/2013, dou por prejudicado os pedidos de sequestro protocolados** por estes, em datas anteriores aos acordos realizados, determinando que seja designada audiência de conciliação para formalização de homologação de acordo, nos autos dos respectivos precatórios, observando-se os valores devidos a partir da decisão de revisional de cálculos e os recebidos pelos credores diretamente.

Com relação ao pedido de sequestro pleiteado pelo credor do precatório nº 025/2013, com o qual até a presente data não consta acordo, porém somente no exercício de 2016 protocolado pedido de sequestro do crédito inscrito e após a manifestação do Ministério Público, determino que sejam as cópias extraídas deste PGG nº 022/1015, e autuado em novo processo administrativo -PGG, referente ao ano de 2016, que deverá ser instruído com comprovante de requisição, certidão do serviço de análise de processo referente a depósito de alguma quantia em favor destes credores, bem como com cópia de decisão sobre pedido de revisão de cálculo.

Com relação aos precatórios nº 014/2013 e 015/2013, com os quais até a presente data não consta firmação de acordo, determino a continuação do processo administrativo - PGG nº 022/2015, devendo os autos seguirem para atualização dos créditos.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Coordenadoria de Precatórios para que providencie juntada nos autos dos Precatórios nº. 008/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 012/2013 e 013/2013.

Após conclusos para decisão.

Belém, 18/04/2016.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência do TJPA e Conciliadora de precatórios

Portara nº. 573/2015-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00508071320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Conflito de competência em: 15/04/2016---INTERESSADO:JOSE AFONSO DA CONCEICAO PANTOJA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA SUCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SUCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. SECRETARIA JUDICIÁRIA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0050807-13.2012.814.0301 SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL SUCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDADA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DA CONCEIÇÃO PANTOJA INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ D E C I S Ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda, ambas da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária nº 0050807-13.2012.814.0301, que JOSÉ AFONSO DA CONCEIÇÃO PANTOJA move contra ESTADO DO PARÁ. Consta dos autos que em 31/10/2012 a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Varade Fazenda da Capital, o qual, entendendo haver conexão do feito com o processo nº 0008829-05.1999.814.0301, ajuizado em 1999 e julgado parcialmente precedente pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda, para onde determinou que os autos fossem remetidos, a fim quenão houvesse decisões divergentes acerca do mesmo fato. Ao receber o feito, Juízo da 2ª Vara de Fazenda suscitou o presente conflito de jurisdição, com amparo na Súmula 235/STJ, que estabelece a impossibilidade de conexão de processos quando umdeles já foi julgado. Por distribuição coube-me a relatoria do feito, o qual encaminhei ao Ministério Público para manifestação. O Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência do conflito, a fim de ser declarada a competência da 1ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito (fls. 39/43). Sucintamente relatado, decido. Conforme relatado, o presente conflito de competência foi suscitado em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda, que entendeu haver conexão entre a ação que ali tramitava com ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível, ressaltando que embora sejam as ações de partes distintas, possuem circunstâncias idênticas, o que poderia redundar na prolração de decisões conflitantes. Compulsando os autos, verifico que a Ação Ordinária em comento foi ajuizada em 31/10/2012, sendo distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, o qual declinou de sua competência para o Juízo da 2ª Vara de Fazenda, também da Capital, em razão da existência neste Juízo da Ação Ordinária nº 0008829-05.1999.814.0301, onde se observa identidade de pedido, tendo dita ação sido julgada parcialmente precedente em 22/04/2009. Desse modo, facilmente se constata que o processo utilizado como paradigma e que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda da Capital, foi extinto com resolução de mérito, por sentença prolatada antes da propositura da ação distribuída a 1ª Vara de Fazenda da Capital, o que impende aferir não restar configurada conexão entre tais ações. Ao tratar do instituto, estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, deofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. É certo que o objetivo da norma legal que prevê a reunião das ações é evitar decisões contraditórias e conflitantes, o que demanda, por raciocínio lógico, que ambas as ações estejam em curso, não sendo plausível falar em tal reunião quando uma delas já se encontra julgada, como no caso em exame. Acerca da matéria, esse é o posicionamentouniissono da jurisprudência do Colendo STJ, merecendo, inclusive a edição de Súmula daquele Sodalício. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCABIMENTO. AÇÕES JÁ JULGADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 235). 2. A conexão não implica a reunião de processos quando não se trata de competência relativa (artigo 102 do Código de Processo Civil). 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência 110528/SC. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. Primeira Seção, julgado em 10NOV10, publicado no DJe em 19NOV10). Grifei. Súmula 235: çA conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.ç Grifei. Ademais, cabe ressaltar que o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital já decidiu idêntica questão ao julgar a Ação Ordinária de Cobrança nº 0015126-87.2001.814.0301, e assim sendo, não há justo motivo para, no caso em exame, tentar eximir-se da sua competência funcional. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência, dando-lhe procedência, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital para processar e julgar o feito em questão. Determino que a Secretaria Judiciária adote as providências que o caso requer. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora

PROCESSO: 00236870220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Conflito de competência em: 19/04/2016---SUCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCADE ANANINDEUA SUCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. SECRETARIA JUDICIÁRIA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0023687-02.2015.814.0006 SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DEANANINDEUA SUCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA INTERESSADOS: P. P. S. da L.; N. M. da C. e a menor M. E.M. S. D E C I S Ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, ambas da Comarca de Ananindeua, nos autos de Ação de Guarda que P. P. S. da L. move contra N. M. da C., em favor da M. E. M. S. Consta dos autos que a ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, o qual, entendendo que o feito não se submete à competência da Vara, determinou a redistribuição da ação para a Vara da Infância e Juventude daquela Comarca, por se tratar de menorem situação de risco de vulnerabilidade ou em situação de risco (abuso sexual). Remetidos os autos àquela Vara Especializada, o Juízo declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, alegando que apenas quando a criança ou adolescenteencontra-se em situação de risco pessoal ou vulnerabilidade (art. 98 ECA) é que compete à Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 148 da legislação já citada, o que não vislumbrou no caso em tela, pois a criança se encontra sob a guarda de fato de seu pai. Por regular distribuição, coube-me relatar o feito. À fl. 26 verso determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça opinado aos fls. 19 a 23 pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito. Relatado, decido. Antes de analisar o presente destaque que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil/1973. Acerca da possibilidade de assim proceder, colaciono a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: çHavendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.ç (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175). Conforme relatado, a controvérsia do presente conflito diz respeito à competência para processar e julgar Ação deDestituição de Poder Familiar, notadamente se compete à Vara de Família ou Vara de Infância e Juventude. Vejamos o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da competência da Vara Especializada: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas

hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito. É de se ressaltar ainda o disposto no artigo 98 daquele Estatuto: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. No caso em comento, apesar da ausência do Estudo Psicossocial, não resta comprovada, até o momento, a eventual prática de abuso contra a menor, contudo, é certo que a mesma não tem mais qualquer contato com o suposto abusador, já que se encontra sob a guarda de fato do seu pai desde que a suposta prática se tornou conhecida. Desse modo, entendo que a criança não se encontra em qualquer situação de risco descrita no art. 98 acima citado, indispensável para ser determinada a competência da Vara da Infância e Juventude, a teor do prescrito do art. 148, parágrafo único, *l* b *l* do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se infere que o caso em comento não se amolda a qualquer hipótese que atraia a competência do Juízo da Infância e Juventude para processar e julgar o feito em questão. Corroborando este entendimento, segue a consolidada jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FATO DA TIA-AVÓ DESDE 2009. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. 1. Ausente situação de risco ao menor, a competência para julgamento da ação é da Vara Cível especializada em Família. 2. Conflito julgado procedente. (Processo nº 0004812-06.2014.814.0301, Acórdão nº 153.366, relatora: Desa. Diracy Nunes Alves, julgado em 04/11/2015, publicado no DJe em 12/11/2015). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A UNANIMIDADE. (Processo nº 20140465556411, Acórdão nº 141.204, relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/12/2014). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO AOS MENORES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, A DO ART. 148, C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL, PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. (Processo nº 20140464476704, Acórdão nº 140.256, relatora: Desa. Gleide Pereira de Moura, julgado em 12/11/2014, publicado no DJe em 13/11/2014). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA - MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, MAS INSERIDO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR DO PAI, NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 98 DO ECA, SENDO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO É O JUÍZO DA FAMÍLIA, E NÃO O DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO ACOLHIDO E DIRIMIDO NO SENTIDO DE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. (Processo nº 201330065322, Acórdão nº 125.043, relatora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, julgado em 02/10/2013, publicado no DJe em 04/10/2013). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. REMESSA AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ, ESPECIALIZADA EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM MENORES SOB AMPARO DO ECA. MENOR SUPOSTAMENTE VIOLENTADA QUANDO ESTEVE SOB VISITAÇÃO NA CASA DO PAI, REGULARIZAÇÃO DA GUARDA QUE SEMPRE ESTEVE COM A MÃE, AMBIENTE APARENTEMENTE SEGURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, § ÚNICO, 'b' C/C ART. 98. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A REMESSA PARA VARA ESPECIALIZADA, ART. 106, III, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA ORIGINÁRIA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ. (Processo nº 00123727620138140028, Acórdão nº 149.344, relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, julgado em 05/08/2015, publicado no DJe em 07/08/2015). Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência e lhe dou PROCEDÊNCIA para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito. Belém (PA), 19 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, DO ANO DE 2016:

Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª Sessão Ordinária das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, a realizar-se no dia 25 de abril de 2016, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente, o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - 00 31785 - 91 .20 1 5 .8.14.0 0 0 0

Comarca de Origem: BELÉM

Requerente(s): Governador do Estado do Pará

Requerido(s): Cap. QOBM Fábio Paris Carneiro da Costa (Adv. Fábio Borges - OAB/PA 18.948)

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des (a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Antes, o Exmo Des. Rômulo José Ferreira Nunes, que também havia pedido vista dos autos, declarou seu impedimento legal para participar da votação, devolvendo o processo, para os devidos fins. Em sessão ordinária realizada no dia 11.04.2016, a Exma. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela procedência do Conselho de Justificação, para considerar o oficial/justificante incapaz de permanecer no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, nos moldes do art. 140 da Lei nº 6.833/2006. Neste feito, consta declaração de suspeição firmada pela Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

02 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03944 - 87 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ITAITUBA

Impetrante(s): Paulo Ricardo de Oliveira Sousa e Sibebe Patrícia Pedro dos Santos

Paciente(s): Adalberto Pereira Soares

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Itaituba

Pro curador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

03 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03302 - 17 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Jairo Farias da Silva

Paciente(s): P. E. G. V.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Pro curador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

04 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03819 - 22 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Sandro Figueiredo da Costa

Paciente(s): William Batista Moreira da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Pro curador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

0 5 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03 308 - 24 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: RONDON DO PARÁ

Impetrante(s): Márcio Rodrigues Almeida

Paciente(s): Mariana Ferreira do Nascimento

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Rondon do Pará

Pro curador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

0 6 -HABEAS CORPUS PARA REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA E PARA MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL - 0 0 03805 - 38 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Antônio Carlos Abranches Gomes Júnior

Paciente(s): Carlos Alexandre Gouvea Tavares

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém

Procurador de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

07 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003515 - 23.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM

Impetrante(s): Eduardo Maurício Silva Fonseca

Paciente(s): Rafael Moura dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

08 -HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002669 - 06.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: CAMETÁ

Impetrante(s): Venino Tourão Pantoja Júnior

Paciente(s): Kleoney da Silva Valente

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Cametá

Procurador de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

09 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003180 - 04.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Marco Antônio Pina de Araújo

Paciente(s): Cláudio Ubiratan da Silva Coelho

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém

Procurador de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003794 - 09.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: ITUPIRANGA

Impetrante(s): Senner Silva Alcântara

Paciente(s): Neudivan Alves Sousa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Itupiranga

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001401 - 14.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: RURÓPOLIS

Impetrante(s): Plínio Tsuji Barros

Paciente(s): Domingos Juvenil de Sousa Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Rurópolis

Procurador de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003366 - 27.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: CASTANHAL

Impetrante(s): Brenda da Costa Santos Monteiro

Paciente(s): Clebson Cunha da Silva e David Everton Cunha dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003330 - 82.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Mário Barros Neto

Paciente(s): Aristarco de Paula Martins Neto e Nilton César Alves Campbell

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém

Pro motor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 02944 - 52 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: SÃO FÉLIX DO XINGU

Impetrante(s): Oliriomar Augusto Pantoja Monteiro

Paciente(s): Divino Rodrigues Galvão

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de São Félix do Xingu

Pro curador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03989 - 91 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ANANINDEUA

Impetrante(s): Sandro Manoel Cunha Macedo

Paciente(s): Elias Andrade Rodrigues

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua

Pro curador a de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03684 - 10 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: CASTANHAL

Impetrante(s): Antônio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire

Paciente(s): Aline Moraes Vieira

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal

Pro curador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 04118 - 96 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: PARAUPEBAS

Impetrante(s): Flávio Oliveira Moura

Paciente(s): Antônio Dias Freitas

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Parauapebas

Pro curador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

18 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0382 6 - 14 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Tiago Silva Brito, Bárbara Corrêa Lima e Edivaldo Nazareno Dias Lima

Paciente(s): Luiz Eduardo da Silva Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Militar do Estado do Pará

Pro curador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

19 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 04074 - 77 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: MARABÁ

Impetrante(s): Allysson George Alves de Castro

Paciente(s): João Ramos da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Marabá

Pro curador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

20 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03221 - 68 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ABAETETUBA

Impetrante(s): Fabrício Martins Pereira

Paciente(s): Edivaldo dos Santos Ferreira , Nilcilene Lobato Vaz e Cristina Melo Alves

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Abaetetuba

Pro curador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

21 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - 0 0 03936 - 13 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: REDENÇÃO

Impetrante(s): Ivan Francisco Frankiw

Paciente(s): Valdison Sousa Bonfim

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Redenção

Pro curador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

22 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 04064 - 33 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM

Impetrante(s): Priscilla Ribeiro Patrício

Paciente(s): Samuel Silva Pontes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém

Pro curador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

23 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 04051 - 34 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ACARÁ

Impetrante(s): Anapaula Carmona Rodrigues Puga

Paciente(s): Ronaldo Mendes Lopes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Acará

Pro curador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

24 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 04000 - 23 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: DOM ELISEU

Impetrante(s): Alisson Almeida de Oliveira

Paciente(s): Adriano Sousa Magalhães

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Dom Eliseu

Pro curador a de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Liminar concedida

25 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 03970 - 85 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Elenize das Mercês Mesquita

Paciente(s): Diego da Silva Marinho

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Pro curador a de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

26 -REVISÃO CRIMINAL -000 1592-59.2016.8.14.00 00

Comarca de Origem: BELÉM (Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Requerente(s): A. F. B.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Representante(s): Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata (OAB/PA 21 . 140) e Rosane Baglioli Dammski (OAB/PA 7 . 985)

Requerido(s): Justiça Pública

Pro motor(a) de Justiça Convocado(a) : Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Revisor(a): Des (a). Mairton Marques Carneiro

Gabinete d a Secret a ri a das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 19 de abril de 2016 .
MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

A Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

01 -PROCESSO: 00043917520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---PACIENTE:ALESSANDRO LEAO RODRIGUES IMPETRANTE:RAMON BARBOSA DA CRUZ COATOR:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus - Proc. n.º 0004391-75.2016.8.14.0000 Paciente: ALESSANDRO LEÃO RODRIGUES Impetrante: RAMON BARBOSA DA CRUZ D E C I S A O: I - Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido de liminar, pois ausentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida. II - Encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

02 -PROCESSO: 00045537020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---PACIENTE:GLEIDSON CARDOSO GOMES PACIENTE:ADRIANA RIBEIRO E RIBEIRO IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA. Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus - Proc. n.º 0004553-70.2016.8.14.0000 Pacientes: GLEIDSON CARDOSO GOMES E ADRIANA RIBEIRO E RIBEIRO Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO D E C I S A O: I - Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido de liminar, pois ausentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida. II - Encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

03 -PROCESSO: 00041319520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---IMPETRANTE:FRANCISCO VILARINS PINTO COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MARABA PACIENTE:A. A. Processo n.º 0004131-95.2016.8.14.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus com Pedido de Liminar Impetrante: FRANCISCO VILARINS PINTO Paciente: A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

04 -PROCESSO: 00046930720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---PACIENTE:AFONSO SILVA DA COSTA IMPETRANTE:FERNANDO MAGALHAES PEREIRA COATOR:JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES.º MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0004693-07.2016.8.14.0000. IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA (Advogado). IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. PACIENTE: AFONSO SILVA DA COSTA. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, advogado, em favor de AFONSO SILVA DA COSTA, com fundamento no art. 5º, incisos LVII, LXVIII, art. 93, IX da CF e arts. 647 e 648, I, do CPP e art. 59, da Lei 11.343/2006, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. Aduz o impetrante que em 16/03/2016, sobreveio a sentença de mérito condenatória, a qual absolveu JHONATAN DA SILVEIRA OLIVEIRA, nos termos do art. 386, VII, do CPP e condenou WALDICLEY JOSÉ GOES OLIVEIRA e AFONSO SILVA DA COSTA, ora paciente, nas penas do art. 33 (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006. Aduz que o paciente foi condenado a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e ao pagamento de 466 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sem direito de apelar em liberdade. Afirma que a defesa constituída, inconformada com a decisão da sentença de mérito condenatória, interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento. Narra que em 08.04.2016, o paciente, ao comparecer a Secretaria da Vara Criminal de São Caetano de Odivelas/PA, para tomar conhecimento da sentença de mérito condenatória, veio a ser recolhido ao cárcere por força de mandado de prisão para cumprimento de pena, enquanto que WALDICLEY JOSÉ GOMES OLIVEIRA, em condições idênticas (pena definitiva maior, regime inicial semiaberto, e antecedentes valorados iguais), teve assegurado o seu direito de recorrer em liberdade, contrariando frontalmente o princípio da isonomia e igualdade, assegurados na Constituição Federal. Alega ausência de justa causa à segregação cautelar tão somente do paciente. Alega falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega condições pessoais favoráveis do paciente. Requer, ao final, a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal, determinando-se que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, expedindo-se o competente alvará de soltura. É O RELATÓRIO. Analisando os autos e, em observância à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, requisitos expressos do art. 312 para manutenção da sua custódia cautelar, INDEFIRO o pedido liminar, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0002963-35.2014.8.14.0095 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de abril de 2016. _____ Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

05 -PROCESSO: 00032849320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---PACIENTE:JOAO BATISTA DA SILVA MUNIZ IMPETRANTE:ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA IMPETRADO:JUÍZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE PACAJÁ. PROCESSO Nº: 0003284-93.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: PACAJÁ/PA IMPETRANTE: ADVOGADA ANGÉLICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA PACIENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA MUNIZ PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA A Advogada Angélica Sacardo Faria Spirlandelli impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor de João Batista da Silva Muniz, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA, que, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente em epígrafe, na data de 13 de novembro de 2015, sendo cumprido o mandando de prisão em 09 de janeiro de 2016, por entender presentes os pressupostos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, diante da acusação que pesa contra o acusado, de ter praticado, em tese, os delitos insculpidos nos artigos 33, caput, e §1º, inciso III, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro. Argumenta a defesa, ausência de justa causa para a clausura preventiva do acusado, posto que, não configuradas quaisquer das hipóteses inseridas no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, estando o decreto segregacionista carente de fundamentação idônea, pois ancorado em argumentos vagos e genéricos. Ressalta, principalmente, não estarem demonstradas a autoria e materialidade delitiva dos ilícitos irrogados, posto que as acusações que pesam contra o paciente, decorreram de delação premiada, não tendo sido o mesmo preso em flagrante delito, de posse de qualquer substância entorpecente ou outro objeto que configure crime. Acrescenta que o paciente dispõe de condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois possui profissão definida, residência fixa no Distrito da culpa e não registra antecedentes criminais. Pugna pela concessão liminar da ordem. Ao final, a concessão definitiva do writ. Juntou documentos às fls. 27-48. Às fls. 51, indeferi a liminar pleiteada. Em suas informações (fls. 54-55), o Magistrado de 1º Grau assim esclarece: 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que tramita, perante esse Egrégio Tribunal, o Habeas Corpus n.º 0000844-27.2016.8.14.0000, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, onde figura como paciente o ora impetrante, insurgindo-se contra a mesma custódia cautelar que enseja a impetração do presente writ (...). 2. Trata-se de processo-crime onde se imputa a JOÃO BATISTA DA SILVA MUNIZ os delitos tipificados no a arts. 33, caput e §1º, III, e 35, da Lei 11.343/2006; e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro; 3. O acusado está preso,

desde 09/01/2016, por ordem emanada deste Juízo, que, em 13/11/2015, acatou representação formulada pela Autoridade Policial local, na qual pugnará pela prisão preventiva de JOÃO BATISTA DA SILVA MUNIZ - ora impetrante - e LEANDRO SOARES DA SILVA, no bojo de inquérito policial em o flagranteado VALDIR ALVES DE SOUSA, em procedimento de colaboração premiada, revelou detalhes das ações criminosas de que ambos eram participantes - ações essas comprovadas pelas incursões policiais a par de ordem de busca e apreensão deferida; 4. A defesa do impetrante ajuizou, em 29/01/2016, pedido de revogação da custódia cautelar, indeferida por este Juízo em 04/02/2016, em consonância com manifestação do Ministério Público. 5. O Ministério Público ofereceu denúncia em 19/02/2016, recebida em 25/05/2016, em desfavor do impetrante e de mais 05 (cinco) corréus; 6. Em 14/03/2016, a defesa de João Batista da Silva Muniz apresentou resposta à acusação; 7. Não constam antecedentes criminais em desfavor do impetrante. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pela denegação do mandamus. É o relatório. DECIDO Reside a presente impetração nos seguintes argumentos: ausência de justa causa para a clausura preventiva do acusado, posto que, não configuradas quaisquer das hipóteses inseridas no art. 312 da Lei Adjetiva Penal; carência de fundamentação idônea no decreto segregacionista, pois ancorado em argumentos vagos e genéricos; não comprovação da autoria e da materialidade delitiva dos ilícitos irrogados, posto que as acusações que pesam contra o paciente, decorreram de delação premiada, não tendo sido o mesmo preso em flagrante delito, de posse de qualquer substância entorpecente ou outro objeto que configure crime; o preenchimento das condições subjetivas favoráveis para o paciente responder ao processo em liberdade, pois possui profissão definida, residência fixa no Distrito da culpa e não registra antecedentes criminais. Verifica-se, entretanto, que, conforme ressalta o Magistrado de piso em suas informações, todas as teses supramencionadas foram objeto de apreciação por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em recentedecisão, datada de 07 de março de 2016 (inteiro teor em anexo), proferida em sede de habeas corpus, anteriormente impetrado em favor do paciente João Batista da Silva Muniz, com mesmo pedido e causa de pedir do writ em apreço, e ainda mais abrangente, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, e assim ementado (HC n.º 0000844-27.2016.8.14.0000 - Acórdão n.º 156758 - DJ 09/03/2016): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E RESTITUIÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que apontam a existência de organização criminosa bem articulada e destemida, que atua nos municípios de Pacajá e Anapu, praticando o delito de tráfico de drogas, e, ainda, indícios de participação em roubos e furtos naquelas redondezas, resta nítida a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública, ante a concreta periculosidade do paciente e gravidade dos delitos em tese por ele praticados, junto com a organização criminosa a que faz parte. 2. Estando a decisão lastreada no art. 312 do CPP, não há que se falar em revogação da medida ou concessão de liberdade provisória com fiança. 3. As qualidades subjetivas, por si só, não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal). 4. A análise dos pleitos de absolvição do paciente, trancamento da ação penal e restituição dos bens apreendidos, não cabem nesta via estreita, especialmente porque não há, nestes autos, elementos que permitam sua análise e autorizem qualquer destas medidas. 5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Assim, por tratar-se de matéria já analisada e julgada em impetração de outro habeas corpus anterior com o mesmo objeto e paciente e, não sobrevivendo qualquer argumento ou fato novo que ensejem na reapreciação do pedido, deixo de tecer maiores comentários e juízo de valor sobre os temas enfocados. Ante o exposto, nos termos do art. 112, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo monocraticamente o writ em tela, e, na esteira do parecer ministerial, não o conheço, consoante fundamentos acima expendidos. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

06 -PROCESSO: 00046350420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 18/04/2016---PACIENTE:DAMAZON PEZA MAFALDO IMPETRANTE:HELVIO DOS SANTOS FARIAS COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES PA. PROCESSO N.º: 0004635-04.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: BREVES/PA IMPETRANTE: ADV. HELVIO DOS SANTOS FARIAS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES PACIENTE: DAMAZON PEZA MAFALDO RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual, a indefiro. Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 - GP. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 18 de abril de 2016 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

07 -PROCESSO: 00046610220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:FABIO FELIPE NEVES BORGES PACIENTE:ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE INQUERITOS DA CAPITAL PA. PROCESSO N.º 0004661-02.2016.8.14.0000 CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COMARCA DE ORIGEM: BELÉM PACIENTES: FÁBIO FELIPE NEVES BORGES e ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO IMPETRANTES: PAULO ROBERTO SILVA AVELAR (Def. Público) e LUCAS ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA (Acadêmico) RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, §2º, I, II e 288, TODOS DO CPB - INICIAL EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO 007/2012 - GP - ORDEM NÃO CONHECIDA. 1 - Não se conhece de habeas corpus quando os requisitos formais essenciais para sua formação não estão devidamente satisfeitos. 2 - Ordem não conhecida. O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. Paulo Roberto Silva Avelar e acadêmico Lucas André de Souza Pereira, em favor dos nacionais FÁBIO FELIPE NEVES BORGES e ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO, indicando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Inquéritos da Capital. Em preliminar, os impetrantes informam que o presente writ encontra-se em desacordo com a Resolução 007/2012-GP, e rogam pelo seu acatamento. Quanto aos fatos, narram que os pacientes foram presos no dia 07/04/2016, autuados em flagrante delito pela suposta prática de crime tipificado nos arts. 157, § 2º, I, II e 288, todos do Código Penal Brasileiro. Aduzem que os pacientes possuem requisitos objetivos e subjetivos favoráveis à liberdade, tais como garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ao final, alegam que o decreto prisional encontra-se carente de fundamentação, contrário ao que preceitua o art. 310, do Código de Processo Penal, não se justificando a segregação dos acusados que gozem de condições pessoais favoráveis, requerendo liminarmente a revogação de sua prisão preventiva para que aguardem em liberdade a tramitação regular do presente feito. À fl. 60, foi certificado pela Central de Distribuição que o HC encontra-se em desacordo com a Resolução nº 007/2012-GP. É o sucinto relatório. Decido. In caso, os impetrantes, em sua peça vestibular, deixaram de indicar o número do CPF e filiação dos pacientes, conforme estabelecem o art. 1º e Parágrafo Único, da Resolução 007/2012-GP, como segue: RESOLUÇÃO Nº 007/2012-GP Art. 1º - Compete ao postulante indicar o número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou jurídicas (CNPJ) da parte que represente, no peticionamento inicial, se figurar no pólo ativo, ou, na primeira oportunidade de manifestação, se no pólo passivo. Parágrafo único. Nos feitos de natureza criminal e naqueles em que a parte é incapaz ou relativamente incapaz, sendo impossível a identificação prevista no caput, deverá constar, no mínimo, a inequívoca identificação da parte representada e sua filiação. Ressalte-se que a Resolução nº 007/2012/GP tem como base legal o art. 15, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e a Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Desta maneira, por imperativo legal, data venia, é fundamental que os impetrantes na peça de ingresso identifiquem de forma correta as partes representadas, o que inoocorreu. Por oportuno, ressalta-se que a simples impetração da ordem de habeas corpus não isenta os impetrantes de um dever de clareza e correta informação. Assim, pelo exposto, não conheço do presente habeas corpus, por absoluta falta de requisito formal. Publique-se. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 19 de abril de 2016. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

08 -PROCESSO: 00042132920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:MANOEL MARTINS BAIA IMPETRANTE:JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE ACU PA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: MANOEL MARTINS BAIA IMPETRANTE: JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO- ADVOGADA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO Nº 0004213-29.2016.814.0000 MANOEL MARTINS BAIA, por meio de advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar para revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de medidas cautelares, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da CF c/c artigos. 647 e seguintes do CPP e art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Açu. Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 22/05/2014, sendo pronunciado em 25/11/2014. Que em 04/03/2016, fora protocolado pedido de revogação da prisão preventiva, porém, restou indeferida. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, pois o feito iniciou-se em 22/05/2014, havendo Sentença de Pronúncia em 25/11/2014 e o processo foi enviado ao TJPA em 11/02/2015, para apreciação do pedido de desaforamento, porém, em 16/02/2016 um ano depois, o Tribunal determinou que o feito retornasse à Comarca de origem. Alega, ainda, constrangimento por ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, bem como fundamento idôneo para manutenção da mesma. Ao final requer a concessão de medida liminar para que seja relaxada a prisão por excesso de prazo, devendo ser expedido alvará de soltura, não sendo esse o entendimento, requer a revogação da prisão preventiva, para que responda o processo em liberdade, por meio da expedição do competente alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A concessão de liminar em Habeas Corpus, se impõe quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham. Analisando os autos, não verifico motivos suficientes para conceder a medida pretendida pelo paciente, pelo que indefiro a liminar. Informe à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas informações nos termos do artigo 2º da Resolução n. 04/2003-GP. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Sirva o presente como ofício. Belém, 15 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

09 -PROCESSO: 00045562520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:RUDE DE SOUSA REIS IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus nº. 00045562520168140000 R.h. Em análise ao pedido liminar não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça, para manifestação. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

10 -PROCESSO: 00044722420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:FRANCISCO DA CONCEICAO CIRIANO IMPETRANTE:MARCIO ROBERTO RENDEIRO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus nº. 00044722420168140000 R.h. Em análise ao pedido liminar não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça, para manifestação. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

11 -PROCESSO: 01008905820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR IMPETRANTE:ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES COATOR:JUIZ DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO Nº 0100890-58.2016.8.14.0000. IMPETRANTE: ANTÔNIO EPIFÂNIO RODRIGUES (OAB/PA Nº 19.526). PACIENTE: ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR. R E L A T Ó R I O Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado pelo advogado Antônio Epifânio Rodrigues em favor de Isaac Souza da Conceição Júnior, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA perante o qual responde à ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Narrou o impetrante (fls. 2-16), em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude da ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 12-17. Os autos foram distribuídos para relatoria do Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior, que no dia 1º/12/2015 indeferiu o pedido de liminar por estarem ausentes os requisitos da tutela cautelar, solicitando, em ato contínuo, informações à autoridade coatora, consoante se verifica às fls. 20. Em sede de informações (fls. 22), a parte impetrada esclareceu que estaria impossibilitada de prestar esclarecimentos para instruir o julgamento do Habeas Corpus porque os autos da ação penal encontravam-se com vistas para o Ministério Público para fins de apresentação de memoriais. Os autos foram redistribuídos para relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, a qual, no dia 11/11/2015, determinou a remessa dos autos para Procuradoria de Justiça do Ministério Público (fls. 28). A Procuradoria de Justiça do Ministério Público (fls. 29-v), por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pela reiteração do pedido de informações à autoridade coatora. Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Vera Araújo de Souza, a qual deferiu o pedido de reiteração de informações (fls. 38) Em sede de informações (fls. 42-43), o magistrado de piso esclareceu que o paciente fora condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto além de 500 dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo interposto apelação contra a sentença condenatória. Nesta Superior Instância (fls. 48-54), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, se manifestou pelo não conhecimento do Habeas Corpus. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO MONOCRÁTICA O objeto deste Habeas Corpus é a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente em virtude da ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva. Consta-se, de plano, que a impetração perdeu o objeto, conforme razões a seguir expostas. Em sede de informações, a parte impetrada esclareceu que durante a tramitação deste Writ sobreveio a prolação da sentença condenatória, na qual o magistrado a quo negou ao paciente o direito de recurso em liberdade. Desse modo, o paciente está preso hodiernamente sob novo título judicial, não mais persistindo o decreto preventivo como fundamento da prisão preventiva. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça assinala que a superveniência da sentença penal, na qual é mantida a prisão preventiva do paciente, afasta a necessidade de se perquirir sobre eventual ilegalidade do decreto preventivo, superado por outro título judicial ensejador da segregação cautelar. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. CONSIDERANDO QUE NO TRANSCORRER DA IMPETRAÇÃO FOI PROFERIDA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO PROCESSO EM QUE O PACIENTE FIGURA COMO RÉU, RESTA PREJUDICADO O WRIT, POR FALTA DE OBJETO [TJ/PA. HC nº 2012.3.000737-5, Acórdão nº 107456, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza Convocada. Publicação: 11/05/2012]. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA

DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO. I. Excesso de Prazo para a Prolação da Sentença - Tendo o juízo a quo proferido sentença absolutória em favor do paciente, resta ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, haja vista que o objeto que deu causa à impetração, restou prejudicado, nos termos do art. 659 do Código Penal. II. Exame de mérito prejudicado. [TJ/PA HC nº 2009.3.004205-3, Acórdão nº 78995, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Publicação: 01/07/2009] Ademais, observo que a prolação da sentença condenatória esvaziou a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA IMPROCEDÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PERDA DE OBJETO - ORDEM PREJUDICADA DECISÃO UNANIME. I. Prolatada sentença condenatória pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital que condenou o paciente à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto pelo crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Precedentes do STJ; II. Ordem prejudicada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330142253 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 29/07/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/08/2013) Superados os motivos que ensejaram a análise do objeto deste Writ, resta prejudica a impetração. Com efeito, o artigo 659 do Código de Processo Penal estabelece que: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Posto isso, julgo prejudicada a ordem em virtude da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Relator Paulo Gomes Jussara Junior. Juiz Convocado.

12 - PROCESSO: 00046879720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 19/04/2016---PACIENTE:MACKSON ALMEIDA ARAUJO IMPETRANTE:RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES COATOR:JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA. PROCESSO Nº: 0004687-97.2016.8.14.0000 CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: AURORA DO PARÁ IMPETRANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - OAB/PA 23.364 PACIENTE: MACKSON ALMEIDA ARAUJO PACIENTE: EDNALDO RODRIGUES FURTADO IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Visto. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rondynelly Maia Abranches Gomes em favor do nacional Mackson Almeida Araújo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará. Alega o impetrante, que o paciente fora detido no interior de uma agência bancária do Bradesco no Município de Aurora do Pará portando documento falsificado de terceiro, tendo sido conduzido à Delegacia e autuado pela suposta prática do crime capitulado no art. 297, do CPB. Disse que teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pela autoridade tida como coatora na data de 12/04/2016. Aduz, por conseguinte, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não ter especificado elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, pois o decreto teve como único embasamento a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, restando caracterizado a falta de fundamentação idônea a subsidiar a preventiva. Defende que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, pois possui residência fixa, atividade laboral lícita e, é primário. Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo o deferimento liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade. Juntou documentos (fls. 15/31). É o relatório do necessário. Decido. Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 932, do Novo CPC, passo a decidir monocraticamente. Pelo relatado nos autos, observa-se que os argumentos giram em torno de meras alegações em virtude da deficiente instrução do processo, senão vejamos: O impetrante alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem qualquer motivação pelas quais considera que a prisão asseguraria a conveniência da instrução criminal, porém não juntou cópia da referida decisão, vez que o despacho do juiz que indeferiu a revogação da preventiva se reporta aos fundamentos do decreto ausente nestes autos. O que se depreende, portanto, é que nada há de documentos essenciais ao deslinde da questão. Sabe-se que o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a existência da aventada ameaça do constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. A respeito da matéria trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (...). 2. O writ é remédio constitucional de rito célere e que demanda prova pré-constituída, sendo incumbência do impetrante trazer aos autos todos os elementos comprobatórios de suas alegações. 3. Não foi juntada aos autos a decisão que decretou originariamente a prisão preventiva, o que impede o exame completo da irrisignação. (...). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.185/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) ¿AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se coaduna com o remédio heróico o propósito de "busca" de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de "ir atrás" de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC 289502/MA - Quinta Turma - Min. Marco Aurélio Bellizze - Pub. DJe de 07.04.2014). Precedente das Colendas Câmaras Criminais Reunidas desta Corte: ¿HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORDEM NÃO CONHECIDA. I. O rito do habeas corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto. Precedentes do STJ. II. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJE/PA - Proc. nº 20133020886-5 - Câmaras Criminais Reunidas - Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes - Pub. DJe de 21.11.2013). À vista do exposto, ausente qualquer ilegalidade que eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus por falta de prova pré-constituída. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 19 de abril de 2016. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator . Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente da 1ª Câmara Cível Isolada, faz público que foi designado o dia 02 de maio de 2016, às 9h, para a 1ª Sessão Ordinária desta Egrégia Câmara a realizar-se no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Av. Almirante Barroso nº 3089, nesta cidade, para julgamento dos seguintes feitos:

1 - Apelação (0034868-90.2012.8.14.0301)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

Representante(s):

OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA

Representante(s):

OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO)

Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Revisor(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0042547-10.2013.8.14.0301)

Processo antigo: 201330289906

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (ADVOGADO)

PROMOTORA: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO

AGRAVANTE: JOSE ROBSON DO NASCIMENTO

Representante(s):

SABATO G. M. ROSSETTI E OUTROS (ADVOGADO)

MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0073199-10.2013.8.14.0301)

Processo antigo: 201430164743

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE APOIO TECN., PESQ. E EXTENSÃO DO CENTRO FED. DE EDUC. TECN. DO PARA

AGRAVANTE: RUI SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA

Representante(s):

ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0066768-57.2013.8.14.0301)

Processo antigo: 201430061642

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANGELA MARIA DIAS DA COSTA

Representante(s):

WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

5 - Agravo de Instrumento (0007697-86.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: ADELSON AIRES CARDOSO

Representante(s):

OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO)

AGRAVADO: ELIANA DA SILVA MATIAS

AGRAVADO: JOSE SANTANA AIRES CARDOSO

Representante(s):

OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

6 - Agravo de Instrumento (0000811-37.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESPOLIO DE MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO)

OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO)

AGRAVADO: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

Representante(s):

OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO)

OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

7 - Agravo de Instrumento (0096730-87.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: VERA CRISTINA CARRAMANHO E SILVA

AGRAVADO: PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS

Representante(s):

OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)

OAB 18895 - MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SA (ADVOGADO)

OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Representante(s):

OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

8 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (0002564-63.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: L. A. C. ALBUQUERQUE ME

Representante(s):

OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO)

OAB 7519 - MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: AAJ LOURENCO E CIA LTDA

Representante(s):

OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)

OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

9 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (0047644-88.2013.8.14.0301)

Processo antigo: 201430247911

AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVADO: DARIO AUGUSTO MACEDO PEREIRA

AGRAVADO: ROSA CLAUDIA RAMOS PEREIRA

Representante(s):

OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

10 - Agravo de Instrumento (0000938-09.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: DALVA HELENE DA SILVA

AGRAVADO: MARLENE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE

AGRAVADO: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

Representante(s):

OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO)

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Representante(s):

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

11 - Agravo de Instrumento (0000028-50.2013.8.14.0000)

Processo antigo: 201330002613

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A

Representante(s):

OAB 17517 - JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

12 - Agravo de Instrumento (0035785-50.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201230175594
AGRAVANTE: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
Representante(s):
OAB 197.530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO (ADVOGADO)
RODRIGO SETARO (ADVOGADO)
PIERRE MOREAU E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVADO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A
Representante(s):
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

13 - Agravo de Instrumento (0035785-50.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201230180303
AGRAVADO: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
Representante(s):
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFRAY E OUTROS (ADVOGADO)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGR)
Representante(s):
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

14 - Agravo de Instrumento (0017581-46.2014.8.14.0301)
Processo antigo: 201430165337
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
AGRAVADO: JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO
Representante(s):
JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

15 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (0100724-26.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES
Representante(s):
OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: JOAO ALBINO BRAGANCA ARAUJO NOBRE
Representante(s):
ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

16 - Agravo de Instrumento (0000226-33.2013.8.14.0018)
Processo antigo: 201330060231
AGRAVADO: PAVIBRA ENGENHARIA LTDA
Representante(s):
MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI (ADVOGADO)
AGRAVANTE: SECRETARIA DE FAZENDA DE CURIONOPOLIS - ELISABETE CRISTINA RODRIGUES CHAMON
Representante(s):
JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

17 - Agravo de Instrumento (0005610-90.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201430060090
AGRAVADO: LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
Representante(s):
VANESSA BRASIL MONTEIRO E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: LEONARDO DO AMARAL MAROJA
AGRAVANTE: FRANCISCO CHARLES DE ARAGAO FREIRE
AGRAVANTE: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES
AGRAVANTE: NARA MAGALHAES FREIRE
AGRAVANTE: NELMA DE ARAUJO MAGALHAES MAROJA
Representante(s):
MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANA KARINA TUMA MELO E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

18 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (0002484-40.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201430235982
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: LEANE BARROS FIUZA DE MELLO
AGRAVANTE: L. S. J.
Representante(s):
CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

19 - Agravo de Instrumento (0034754-85.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201230290417
AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):
THIAGO LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO)
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: ROSELY DOS ANJOS LIMA
Representante(s):
ARLENE MARA DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

20 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (0002226-30.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201330243001
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s):
SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA - SENPA
Representante(s):
JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

21 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (0003943-58.2011.8.14.0039)
Processo antigo: 201330274337
AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):
OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)
OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA
Representante(s):
JULIUS CESAR CONFORTI (ADVOGADO)
RODRIGO BATISTA ARAUJO (ADVOGADO)
ARY FREITAS VELOSO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

22 - Remessa Necessária (0014046-29.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430167713
SENTENCIADO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA
Representante(s):
WALTER NOGUEIRA DA SILVA - PROC. FUNDACIONAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM
SENTENCIADO: EDNEIDE DAMASCENO DA SILVA
Representante(s):
TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

23 - Remessa Necessária (0016880-22.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201430237904
SENTENCIADO: CESAR RODRIGUES ASSUNCAO
Representante(s):
JOSE ANIJAR FRAGOSO REI - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
SENTENCIADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE REGULACAO (DERE) / CENTRAL DE LEITOS
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

24 - Remessa Necessária (0000457-58.2013.8.14.0051)
Processo antigo: 201330307211
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTAREM
Representante(s):
JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO: IARA ELIZABETH SOUSA FERREIRA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

25 - Remessa Necessária (0000011-39.2010.8.14.0065)
Processo antigo: 201430215736
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SAPUCAIA
Representante(s):
ANA CAROLINA CZEPAK (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE XINGUARA
SENTENCIADO: MARCOS VINICIUS GOMES
Representante(s):
VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

26 - Apelação / Remessa Necessária (0002924-13.2011.8.14.0008)
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR)
SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BARCARENA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

27 - Apelação / Remessa Necessária (0011302-73.2011.8.14.0051)
SENTENCIADO / APELADO: MUCAEDE FRUTUOSO ALVES
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE CAPANEMA PA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

28 - Apelação / Remessa Necessária (0000105-08.2009.8.14.0090)
Processo antigo: 201130024792
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS PICANCO
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

29 - Apelação / Remessa Necessária (0001635-07.2011.8.14.0049)
Processo antigo: 201330130498
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE SANTA IZABEL
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: SIDNEY EMANUEL REIS CARDOSO
Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

30 - Apelação / Remessa Necessária (0009909-16.1998.8.14.0301)
Processo antigo: 201230027828
SENTENCIADO / APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: ALBEDY MOREIRA BASTOS
Representante(s):
HELLEN MELO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELANTE: MARIA ARLETE DA CRUZ GOMES
Representante(s):
DAVI COSTA LIMA E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: MARIO DE NAZARETH HERMES JUNIOR
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

31 - Apelação / Remessa Necessária (0008782-66.2009.8.14.0006)
Processo antigo: 201230138823
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Representante(s):
ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - PROC. MUN. (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Representante(s):
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

32 - Apelação / Remessa Necessária (0031370-83.2012.8.14.0301)
Processo antigo: 201430166640
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM
SENTENCIADO / APELADO: ALCIVALDO ANDRE DIAS
Representante(s):
JOSE ACREANO BRASIL E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: LUSINETE DE LIMA DIAS
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

33 - Apelação / Remessa Necessária (0026092-36.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430230396
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM
SENTENCIADO / APELADO: MARIO CARLOS ESPAGNOLL SASTRE
Representante(s):
CLAUDIA REGINA CARDOSO FIGUEIRA DE MELO E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

34 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária (0000302-82.2011.8.14.0000)
Processo antigo: 201130107390
SENTENCIADO / APELADO: JEOVANE SOARES FERNANDES
SENTENCIADO / APELADO: JOSE ELIAS RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTICA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
SENTENCIADO / APELADO: JOSE FIRMINO GOMES
SENTENCIADO / APELADO: LEONILDO COSTA DOS SANTOS
Representante(s):
JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELADO: GILBERTO SILVA SOUSA
SENTENCIADO / APELADO: EDIVAN SARAIVA DA CRUZ
SENTENCIADO / APELADO: JOAO LINO DA SILVA FILHO
SENTENCIADO / APELADO: CELSO ALVES MOTA NETO
SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO EDSON ALVES DA CRUZ
SENTENCIADO / APELADO: JUARES SARAIVA DA CRUZ
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA- IGEPREV
Representante(s):

GILSON ROCHA PIRES - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO DE SOUZA CORDOVIL
SENTENCIADO / APELADO: CLEMILDO DE ANDRADE CARVALHO
e outros...
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

35 - Apelação (0001699-85.2005.8.14.0301)
Processo antigo: 201330054309
APELADO: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELANTE: JOSE DIMAS BARBOSA DE SOUZA
Representante(s):
JOELMA DE OLIVEIRA PAULO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

36 - Apelação (0010753-81.2010.8.14.0051)
APELANTE: O. MARTINS COSTA & CIA LTDA
Representante(s):
LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO)
APELADO: SAO PAULO ALPARGATAS S.A
Representante(s):
OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

37 - Apelação (0008938-37.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201330274551
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: EDILSON DE JESUS FERREIRA
Representante(s):
MARIA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

38 - Apelação (0016706-94.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201330054862
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FABIO LUCAS MOREIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
PROMOTORA: ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE
APELANTE: CHARLES PARENTE LOBATO
Representante(s):
JOHNY FERNANDES GIFFONI - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

39 - Apelação (0020406-87.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201330146685
APELADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):
OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)
OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
APELANTE: FERNANDO DA LUZ MACIEL
Representante(s):
FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

40 - Apelação (0021112-07.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201330323465
APELADO: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA
Representante(s):
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
APELANTE: POSITIVO INFORMATICA S/A
Representante(s):

ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES E OUTROS (ADVOGADO)
CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

41 - Apelação (0017236-29.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201230109816
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: MARIA CLAUDIANE DA SOUSA MAIA
Representante(s):
ADAILSON JOSE DE SANTANA E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

42 - Apelação (0000628-29.2007.8.14.0031)
Processo antigo: 201130243946
APELADO: MUNICIPIO DE MOJU
Representante(s):
ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO)
APELANTE: OTACILIO ALMEIDA DE FREITAS
Representante(s):
ADRIANO SOUTO OLIVEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

43 - Apelação (0004170-70.2006.8.14.0301)
Processo antigo: 201330020673
APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s):
CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. EST. (ADVOGADO)
APELADO: NORTE FORROS COMERCIO LTDA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

44 - Apelação (0000095-47.2008.8.14.0080)
Processo antigo: 201330022132
APELADO: JOSE MARIA DE SOUZA
APELANTE: ZACARIAS DE CASTRO MOURA
Representante(s):
ANDERSON SERRAO PINTO - DEF. PUB. (ADVOGADO)
APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Representante(s):
JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

45 - Apelação (0037008-25.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 201330015020
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
Representante(s):
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ANIVALDO JULIAO DE LIMA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

46 - Apelação (0048125-85.2012.8.14.0301)
Processo antigo: 201330263322
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
APELANTE: TNL PCS S.A.
Representante(s):
ANA TEREZA PALHARES BASILIO (ADVOGADO)
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA
Representante(s):
MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

47 - Apelação (0001584-97.2012.8.14.0008)

Processo antigo: 201430081575
APELADO: MUNICIPIO DE BARCARENA
Representante(s):
ZINALDO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO)
APELANTE: EDINALDO ANDRADE DE CARVALHO
Representante(s):
OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO)
OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

48 - Apelação (0000384-20.2014.8.14.0094)
APELANTE: SERGIO HIDEKI HIURA
Representante(s):
OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)
OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

49 - Apelação (0001042-48.2012.8.14.0083)
Processo antigo: 201430204630
APELADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Representante(s):
FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO
Representante(s):
SEVERA R. MAIA DE FREITAS - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

50 - Apelação (0001150-95.2010.8.14.0037)
Processo antigo: 201330289972
APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINA
Representante(s):
FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELANTE: ANDERSON CANTO FARIAS
Representante(s):
RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO)
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

51 - Apelação (0000749-65.2010.8.14.0035)
Processo antigo: 201430234786
APELADO: MUNICIPIO DE OBIDOS
Representante(s):
LIDIANE BRAGA CORREA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: MARIA LUCINEIDE CRUZ DOS SANTOS
Representante(s):
ANA SHIRLEY GOMES RENTE E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

52 - Apelação (0047440-10.2014.8.14.0301)
APELANTE: W. S. F.
Representante(s):
OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR)
APELANTE: M. S. S.
Representante(s):
OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

53 - Apelação (0017033-84.2015.8.14.0301)
APELANTE: R. M. S. R. N.

Representante(s):
OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Procurador(a): DRA. TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

54 - Apelação (0047375-49.2013.8.14.0301)
APELANTE: P. M. P. F.
Representante(s):
OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Relator(a): Dr(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Procurador(a): DRA. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

55 - Apelação (0004129-80.2012.8.14.0028)
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: ARLETE SANTOS ROCHA
Representante(s):
OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

56 - Apelação (0007420-18.2013.8.14.0040)
APELADO: LUCIO EDGARD ORLANDO
Representante(s):
OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO)
APELANTE: LEOLAR MODULADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Representante(s):
OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

57 - Apelação (0005490-35.2010.8.14.0028)
Processo antigo: 201430173009
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELADO: ELIZILDA DE OLIVEIRA SILVA
Representante(s):
ADAO LUCAS VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

58 - Apelação (0000072-41.2011.8.14.0070)
APELADO: G. S. N.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELANTE: G. S. N.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: F. S.
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

59 - Embargos de Declaração em Apelação (0004846-92.2012.8.14.0028)
APELANTE: MARCELO VALES DE LIMA
Representante(s):
OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Representante(s):
OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO)
OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

60 - Apelação (0003731-59.2015.8.14.0051)

APELANTE: E. N. S. C. P.

Representante(s):

OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

61 - Apelação (0013344-73.2014.8.14.0040)

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

APELANTE: GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO

Representante(s):

OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

62 - Apelação (0002173-72.2011.8.14.0301)

APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR

Representante(s):

OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

63 - Apelação (0006248-09.2014.8.14.0201)

APELANTE/APELADO: MARIA DIRACI CORREA FREIRE

Representante(s):

OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)

APELADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

64 - Embargos de Declaração em Apelação (0019629-55.2000.8.14.0301)

Processo antigo: 201230099182

APELANTE/APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Representante(s):

HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: MARTA JANETTE CAVALCANTE MAIA

Representante(s):

FABIO TAVARES DE JESUS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

65 - Apelação (0008915-97.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201330259397

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: ELIANA NAZARE CONTENTE MAGNO GOMES

Representante(s):

ELIANA MAGNO GOMES (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

66 - Apelação (0031611-57.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201330055430

APELADO: RAIMUNDO MARIA GOMES A SILVA - ME

APELANTE: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

JOSE ANTONIO FRANZIN (ADVOGADO)

CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN (ADVOGADO)

ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

67 - Apelação (0012697-42.2012.8.14.0301)
Processo antigo: 201330213674
APELADO: VANESSA MOREIRA PALHETA
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s):
EDEMILSON KOJI MOTODA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

68 - Apelação (0011843-83.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201230295889
APELADO: M.K.M BRAGA EPP
Representante(s):
VÍCTOR SOUZA DIAS (ADVOGADO)
APELANTE: DENISE HELENA DA COSTA LOPES
Representante(s):
MIKAELI ROSA DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

69 - Embargos de Declaração em Apelação (0000607-19.2010.8.14.0015)
Processo antigo: 201330311501
APELADO/APELANTE: JOSE SOARES DA SILVA
APELANTE/APELADO: MARINA RODRIGUES BRASIL
Representante(s):
BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: CLOVES DOS SANTOS CUNHA
Representante(s):
MARIO VINICIUS HESKETH E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

70 - Apelação (0024198-55.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 201130217347
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
CRISTINA MAGRIN MADALENA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: JULIO LEITE DA COSTA JUNIOR
APELADO: KATIA TUMA DA COSTA
APELADO: CLOVIS CLEMENTINO SABA
APELADO: SORAYA TUMA SOEIRO
Representante(s):
ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO)
ADALBERTO SILVA E OUTRO (ADVOGADO)
APELADO: ZAQUIE MARIA TUMA
APELADO: CLAUDIO DE BARROS PAES JUNIOR
APELADO: FABIANO INACIO FRAIHA TUMA
APELADO: ADELBANUR PALHETA SOEIRO
APELADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES
APELADO: LUCIA HELENA MAUES TUMA
APELADO: MARIA DE FATIMA FRAIHA TUMA
APELADO: ENRICO PAOLO SPINELLI
APELADO: LUIZ FERNANDO TUMA
APELADO: ROSA MARIA TUMA SABA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

71 - Apelação (0000718-67.2011.8.14.0015)
Processo antigo: 201430213558
APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO - UNIODONTO
Representante(s):
PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA
Representante(s):
PEDRO SARRAF NUNES DE MOARES E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

72 - Apelação (0036212-70.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201230107381
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Representante(s):
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: LUAN LEVI PEREIRA DE SOUSA
Representante(s):
MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO)
APELADO: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

73 - Apelação (0041765-26.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201330312187
APELANTE: BANCO FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
Representante(s):
CELSO MARCON (ADVOGADO)
APELADO: VICENTE ANTONIO DE AZEVEDO
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

74 - Apelação (0000882-67.2010.8.14.0047)
Processo antigo: 201230079019
APELADO: PAULO LIMA RODRIGUES
Representante(s):
RONE MESSIAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO)
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
Representante(s):
OAB 114760 - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

75 - Apelação (0019506-20.2006.8.14.0301)
Processo antigo: 201230223153
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: MAURO CORREA
Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

76 - Apelação (0039744-25.2011.8.14.0301)
APELANTE: B. S. T.
Representante(s):
OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

77 - Embargos de Declaração em Apelação (0003929-90.2005.8.14.0301)
Processo antigo: 201130006823
APELADO: AASPEB - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS SEGURADOS DA ASPEB
Representante(s):
CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
Representante(s):
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
JOSE COHEN E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL LTDA - ASPEB
APELADO: WILSON ALVES DE OLIVEIRA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

78 - Apelação (0000322-93.2001.8.14.0013)
Processo antigo: 201230052990
APELANTE: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA
Representante(s):
VALDECI LAURENTINO DA SILVA (ADVOGADO)

WALDIR GOMES FERREIRA (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s):
MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

79 - Apelação (0023893-44.2009.8.14.0133)
Processo antigo: 201430239215
APELANTE: TAMIRES FERREIRA E SOUSA
Representante(s):
LUDMILA CARDOSO LOBAO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)
APELADO: JOCILENO ALCANTARA FERREIRA DE SOUZA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

80 - Apelação (0001012-25.2010.8.14.0021)
Processo antigo: 201230012639
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A
Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO: JOSE DAVISON TORRES SILVA
Representante(s):
MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Representante(s):
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO)
ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

81 - Apelação (0026242-12.2002.8.14.0301)
Processo antigo: 200930037393
APELANTE: OXINAL - OXIGENIO NACIONAL LTDA
Representante(s):
JEAN CARLOS DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: MATERNIDADE DO POVO
Representante(s):
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

82 - Apelação (0013667-81.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430221999
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
VERA LUCIA F. DE ARAUJO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: WILLIAM V. PESSOA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

83 - Apelação (0007855-33.2004.8.14.0301)
Processo antigo: 201230029866
APELADO: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA
Representante(s):
PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: DISTRIBUIDORA TOTAL LTDA
Representante(s):
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA (TROPIGAS - AGIP DO BRASIL S/A)
Representante(s):
GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO)
VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Representante(s):
OAB 26.397 - PATRICIA ANTUNES FERNANDES (ADVOGADO)
OAB 244-B - JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

84 - Embargos de Declaração em Apelação (0026315-43.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 201230108066

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: JORGE DE MENDONCA ROCHA
APELADO: MARIA LIDIA TOCANTINS DE SOUZA
Representante(s):
ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
APELADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
Representante(s):
EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

Ata da Sessão

OBS. A PUBLICAÇÃO DESTA ATA NÃO POSSUI EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.

9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada, realizada em 18/04/2016, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, e a EXMA. JUÍZA CONVOCADA, DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Representante do Ministério Público: Procurador de Justiça, Exmo. Sr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, substituído no julgamento dos feitos nº (s) 13 e 18, pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino, com fundamento nos art. 144, IV, do CPC, c/c art. 111, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. Secretário da Câmara: Victor Emanuel Andrade de Oliveira. Sessão iniciada às 09:09 hs.

PARTE ADMINISTRATIVA

ABERTA A SESSÃO, A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA ANUNCIOU CINCO (05) PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO ANTERIOR PARA RETIFICAR OS SEUS RESPECTIVOS RESULTADOS, NA SEGUINTE ERRATA ABAIXO:

PROCESSO Nº 2012.3025.0742 (Nº 118 DA PAUTA DA SESSÃO ANTERIOR (8ª, DE 11/04/2016)
M. PARAUEBAS X SIVALDO FERNANDES DE CARVALHO

FOI JULGADO: DESPROVIDO

CORRETO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO M. PARAUEBAS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

2) PROCESSO Nº 2011.3010.7671 (Nº 31 DA PAUTA DA SESSÃO ANTERIOR (8ª, DE 11/04/2016)

M. PRIMAVERA X ELINALDO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS

FOI JULGADO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO M. PRIMAVERA E PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

CORRETO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO M. PRIMAVERA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

3) PROCESSO Nº 2012.3001.3281 (Nº 123 DA PAUTA DA SESSÃO ANTERIOR (8ª, DE 11/04/2016)

E. PARÁ X FRANCISCA FERREIRA DE CASTRO

FOI JULGADO: DESPROVIDO

CORRETO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO E. PARÁ E PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

4) PROCESSO Nº 2013.3009.4925 (Nº 139 DA PAUTA DA SESSÃO ANTERIOR (8ª, DE 11/04/2016)

ESTADO DO PARÁ X SILVANA MARIA CAMARGO SOARES

FOI JULGADO: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO E. PARÁ E PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

CORRETO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO E. PARÁ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

5) PROCESSO Nº 2011.3010.9221 (Nº 92 DA PAUTA DA SESSÃO ANTERIOR (8ª, DE 11/04/2016)

M. SANTARÉM X MARIA EUNICE CASTRO DA CONCEIÇÃO

FOI JULGADO: DESPROVIMENTO AO RECURSO DO M. SANTARÉM E PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

CORRETO: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO M. SANTARÉM E PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

JULGAMENTOS DA PAUTA

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0073199-10.2013.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201430164743

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE APOIO TECN., PESQ. E EXTENSÃO DO CENTRO FED. DE EDUC. TECN. DO PARA

AGRAVANTE: RUI SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA

Representante(s):

ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Turma Julgadora:

Decisão: Retirado de Pauta

.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0075769-28.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: ELIZABETH FURTADO DA GAMA

Representante(s):

OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING SA

Representante(s):

OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0122753-70.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO ALENCAR GONCALVES

Representante(s):

OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO HONDA S A

Representante(s):

OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)

OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0116729-26.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA

Representante(s):

OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO)

OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO)

AGRAVADO: CARLOS NAZARENO SILVA DA SILVA

Representante(s):

OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0078751-15.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)

OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO)

AGRAVADO: JOAO MARCELO GOBITSCH DE ALMEIDA

Representante(s):

OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0085801-92.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: PAULO LEANDRO FREITAS DA SILVA

Representante(s):

OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

07 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0073774-77.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS SA

Representante(s):

OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO)

AGRAVADO: MAXNEY GAVINO FERREIRA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

08 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0023777-32.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430220842

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante(s):

VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO)

AGRAVADO: CLEBER PINTO SANTOS

Representante(s):

ALINE BULHOES E OUTROS (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

09 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0066768-57.2013.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201430061642

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANGELA MARIA DIAS DA COSTA

Representante(s):

WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora:

Decisão: Adiado a pedido da Exma. Des. Relatora.

10 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000613-34.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO

Representante(s):

OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO)

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: A unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

11 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0055611-87.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330303102

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A - BANPARA

Representante(s):

CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA GUIOMAR PINHEIRO

Representante(s):

LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

12 - Agravo de Instrumento - Comarca de ALTAMIRA - (0000007-22.2010.8.14.0005) - JULGADO

Processo antigo: 201430059423

AGRAVANTE: GRANJA PASSARELLI IND. E COM. LTDA

Representante(s):

MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: OCTANTIS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Representante(s):

GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

13 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019860-04.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330094644

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

Representante(s):

NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO)

PROMOTORA: MARCELO BATISTA GONCALVES

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

14 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0127721-46.2015.8.14.0000) - RETIRADO

AGRAVADO: VAR DO BRASIL AMBIENTAL

Representante(s):

OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO)

AGRAVANTE: POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA EPP

Representante(s):

OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO)

OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO)

OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)

OAB 21189-A - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora:

Decisão: Retirado de Pauta por falta de quórum.

15 - Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0045475-65.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230297405

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA ALBANO LTDA

Representante(s):

MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E OUTROS (ADVOGADO)

AGRAVANTE: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A

Representante(s):

OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO)

JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos Embargos Declaratórios, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

16 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0027090-98.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430243216

AGRAVANTE: CELIA MARTINS DA SILVA

Representante(s):

HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

Representante(s):

ROSANGELA CORREA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

17 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0001439-64.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430097837

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: NATANAEL CARDOSO LEITAO

AGRAVANTE: G. M. S. S.

Representante(s):

NADIA MARIA BENTES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

18 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0042547-10.2013.8.14.0301) - SUSPENSO E AGENDADO

Processo antigo: 201330289906

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

PROMOTORA: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO

AGRAVANTE: JOSE ROBSON DO NASCIMENTO

Representante(s):

SABATO G. M. ROSSETTI E OUTROS (ADVOGADO)

MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora:

Decisão: A Exma. Juíza Relatora votou pelo improvimento do recurso. Julgamento Suspenso em virtude do pedido de vista do Exmo. Des. Relator.

19 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0029163-43.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430222096

AGRAVADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO)

AGRAVANTE: GONCALO ANTONIO CAVALCANTE BRANDAO

AGRAVANTE: ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES

AGRAVANTE: ERIKA MARIA RIEBISCH DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE: ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA

Representante(s):

RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Houve sustentação oral pelo Advogado, Dr. Almerindo Augusto Trindade.

20 - Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004719-73.2014.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS DE MORAES

Representante(s):

RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO)

AGRAVANTE: EDITH ISMAELINA BARROS DE AZEVEDO

Representante(s):

RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO)

AGRAVADO: ADMINISTRADOR DO FUNDO BASA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

AGRAVANTE: SUELY DO SOCORRO BESSA DE OLIVEIRA

Representante(s):

RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)

OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos Embargos Declaratórios, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

21 - Agravo de Instrumento - Comarca de JACAREACANGA - (0001841-67.2013.8.14.0112) - JULGADO

Processo antigo: 201330287174

AGRAVANTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA

Representante(s):

ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO)

AGRAVADO: MINERADORA OURO ROXO LTDA

Representante(s):

ARTUR GOMES FERREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

22 - Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0014400-16.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201230287571

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO: MARCIA DE ALMEIDA PEPE ARAUJO

SENTENCIADO: IRLEY MONTEIRO ARAUJO

SENTENCIADO: ELIZANE DOS SANTOS CARVALHO

SENTENCIADO: ELIANE DA ROCHA SILVA COSTA

SENTENCIADO: THAMMY SHEYLA SOUSA SALGADO

Representante(s):

JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIADO: DANIELE SILVA MARINHO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO: SIMONE MARIA RIBEIRO MACHADO

SENTENCIADO: REGINA LUCIA LIMA TAPAJOS

Procurador(a): DRA. ANA LOBATO PEREIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora :MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do reexame de sentença e manteve a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

23 - Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000721-06.2009.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201230305365

SENTENCIADO: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR

Representante(s):

ALEXANDRE MARTINS BASTOS - DEF. PUB. (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE CURUCA

Representante(s):

YRACYRA GARCIA CARNEIRO - COORD. JURID. (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO,

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença e deu parcial provimento ao apelo, sentença modificada parcialmente, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

24 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SÃO FRANCISCO DO PARÁ - (0000458-25.2011.8.14.0096) - JULGADO SENTENCIADO / APELADO: JORGE EDUARDO SOARES DE ARAUJO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Revisor(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença e deu parcial provimento ao apelo, sentença modificada parcialmente, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

25 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BARCARENA - (0002908-59.2011.8.14.0008) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: LEONARDO ALVES SANTOS

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Revisor(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença e deu parcial provimento ao apelo, sentença modificada parcialmente, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

26 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0000548-88.1999.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330056363

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

SERGIO OLIVA REIS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: ALMIR SANTANA DOS SANTOS

APELADO: ANGELA MARIA FIGUEIREDO PANTOJA

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ARLINDO GOMES DE PAULA

Representante(s):

DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: ARCANGELA FERREIRA DA COSTA

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELADO: ANGELICA DINIZ PANTOJA

APELADO: ANGELA MARIA BEGOT DE FREITAS

APELADO: ANGELA MARIA SANTOS SARAIVA

APELADO: ANA TEREZA FRADE DE ARAUJO E OUTRAS

Representante(s):

DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: ALMERINDA MACHADO BARBOSA

APELADO: ANTONIA DE FATIMA SILVA ROCHA

APELADO: ANTONIO NAZARENO MAGALHAES DA SILVA

APELADO: ANTONIO MARCOS MOTA MIRANDA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Procurador(a): DRA. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos e do reexame de sentença e deu provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, negou provimento, sentença modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

27 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0001309-41.2009.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201430163779

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

HELIO RUBENS PINHO PEREIRA - PROMOTOR DE JUSTICA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Turma Julgadora: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

28 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de PARAUPEBAS - (0000149-89.2012.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201430089983

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PARAUPEBAS

SENTENCIADO / APELADO: MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO

Representante(s):

KELLY APARECIDA SOARES - DEF. PUB. (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

29 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0057396-55.2011.8.14.0301) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: MARGARETE DE CASSIA MENEZES MENDONCA

Representante(s):

OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Procurador(a): DRA. MARIA TERCIA AVILA BASTOS DE LIMA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

30 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0001473-13.2014.8.14.0051) - JULGADO

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: TULIO CHAVES NOVAES

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

31 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0005777-23.2003.8.14.0301) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO JOAO DE NORONHA TAVARES

SENTENCIADO / APELADO: MAURO SEBASTIAO SILVA PAZ

SENTENCIADO / APELADO: RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

SENTENCIADO / APELADO: MARIA AUXILIADORA BATISTA VICTOR

SENTENCIADO / APELADO: ALCYR MORAES DE SOUSA

SENTENCIADO / APELADO: DISRAELI MENASSEH ZAGURY

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DA CONSOLACAO COSTA MOREIRA

SENTENCIADO / APELADO: JOSE GUILHERME DUARTE ELERES JUNIOR

SENTENCIADO / APELADO: SANDRA S. M. C. DA SILVA

SENTENCIADO / APELADO: CONAMA COMERCIO E NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA.

Representante(s):

OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO)

SENTENCIADO: CTBEL-PMB

Representante(s):

OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA

Representante(s):

OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

32 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0001317-26.1999.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230060589

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE EDUARDO GOMES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FEZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: MARIA ALDENORA LOBATO

SENTENCIADO / APELADO: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA ASSUNCAO VALENTE RIBEIRO

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DAS FLORES CUNHA LIMA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA AUXILIADORA DE NAZARE DOS SANTOS CARDOSO

SENTENCIADO / APELADO: MARIA VILHENA DE CARVALHO

SENTENCIADO / APELADO: MARIA LUIZA BATISTA SILVA E OUTRAS

Representante(s):

DANIELLE DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DO CARMO DA COSTA DE ARAUJO

Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos Embargos Declaratórios e lhes deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

33 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0000230-95.2008.8.14.0036) - JULGADO

Processo antigo: 201130256915

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ALEX ANDREY LOURENCO SOARES E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: JOSIETE DOS SANTOS MONTEIRO

Representante(s):

OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

34 - Agravo Interno em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000321-60.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330313383

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ROSENILDA SOUZA CARDOSO

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do Agravo Interno, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

35 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000143-14.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330294541

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA

SENTENCIADO / APELADO: SANDRO FARIAS DA SILVA

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

36 - Agravo Interno em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000309-46.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330298387

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: GABRIEL DA CONCEICAO GARCIA

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA

Procurador(a): DRA. TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do Agravo Interno, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

.

37 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000040-07.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330305174

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA

SENTENCIADO / APELADO: ROGERIO ROBSON DE ARAUJO SILVA

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

.

38 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0000185-20.2012.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330017901

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO / APELADO: RENAN CARVALHO DA SILVA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

.

39 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0001551-56.2011.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330033113

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: LEONARDO ALBARADO CORDEIRO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

.

40 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0000139-56.2012.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330013280

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

Procurador(a): DRA. ANA LOBATO PEREIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

41 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0001565-83.2011.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330019783

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ELIGELSON DA SILVA LIMA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

Procurador(a): DRA. ANA LOBATO PEREIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

42 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ABAETETUBA - (0011570-91.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201430047353

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

SENTENCIADO / APELADO: MICHAEL LOBATO BRAGA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

43 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CASTANHAL - (0011847-64.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201230258176

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: MATEUS CACIS SALOMAO NETO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. ANA LOBATO PEREIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu parcial provimento, sentença modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

44 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ALTAMIRA - (0001039-36.2012.8.14.0005) - JULGADO

Processo antigo: 201430016126

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

SENTENCIADO / APELADO: OZIAS DA CRUZ CARVALHO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

45 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0000158-58.2012.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330018363

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: EZEQUIAS GALVAO ARAGAO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

46 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CASTANHAL - (0011889-48.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330016747

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

SENTENCIADO / APELADO: ESER DE AZEVEDO SOUSA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

47 - Agravo Interno em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000052-21.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330315925

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ROSECLEIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA

SENTENCIADO / APELADO: DULCICLEIA RAIOL DOS SANTOS

Representante(s):

TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: NIVALDA ANDRADE BORGES

SENTENCIADO / APELADO: ALCIDEA DA ROCHA SARAIVA

SENTENCIADO / APELADO: LEILA CRISTINA SENA DA CONCEICAO

SENTENCIADO / APELADO: DULCILENE RAIOL DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: LISIANI CARNEIRO DIAS

SENTENCIADO / APELADO: ANDREZA WERNECK MONTEIRO

SENTENCIADO / APELADO: EVALDO DE OLIVEIRA CORDOVIL JUNIOR

SENTENCIADO / APELADO: LECIANY BEATRIZ CARNEIRO DIAS

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do Agravo Interno, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

48 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0000018-69.1997.8.14.0018) - JULGADO

Processo antigo: 201130036200

SENTENCIADO / APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS

Representante(s):

JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MARIZITA DE FARIAS NASCIMENTO

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

HONORATO LUIS LIMA COSENZA NOGUEIRA - PROC. GERAL (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: GILVAR FERNANDES COSTA

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO MACIEL FONSECA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS

Representante(s):

JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO)

PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora não conheceu do recurso, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

49 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0026470-10.2010.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230091980

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

BIANCA ORMANES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO

Representante(s):

MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do apelo e do reexame de sentença, rejeitou a preliminar suscitada. No mérito, também à unanimidade de votos, a turma julgadora deu provimento ao apelo, reformada a sentença, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Houve Sustentação Oral pelo Advogado Dr. André Luis Bitar de Lima

50 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0009194-40.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330057270

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO: JADERSON SANTOS DOS SANTOS

Representante(s):

ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

51 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0001680-90.2011.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330018123

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO / APELADO: JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

52 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0001674-31.2011.8.14.0024) - JULGADO

Processo antigo: 201330154977

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: SANTINO CONTES LOUREIRO

Representante(s):

ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu de ambos os recursos, mas lhes negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

53 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de TUCURUÍ - (0014081-48.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201230298320

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: JAIR RODRIGUES RODRIGUES

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI

Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu parcial provimento, sentença modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

54 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0005505-55.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330053749

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Representante(s):

FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu parcial provimento, sentença parcialmente mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

55 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ALTAMIRA - (0001002-09.2012.8.14.0005) - JULGADO

Processo antigo: 201330299294

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

SENTENCIADO / APELADO: WALNEY DE SOUSA XAVIER

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

56 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0000186-15.2012.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330018636

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ELSON DE ALENCAR BARRETO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

57 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de TUCURUÍ - (0008264-34.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330032660

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DE SOUSA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu parcial provimento, sentença modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

58 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000301-69.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330305190

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREF. MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ROSENILDE PALHETA DE OLIVEIRA

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

59 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000125-90.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330305017

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA

SENTENCIADO / APELADO: KLAITON JOSE DA SILVA SALES

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

60 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0001044-79.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330307229

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURUCA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DE JESUS DA SILVA PINHEIRO

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA

Representante(s):

MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

61 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0000397-61.2010.8.14.0053) - JULGADO

Processo antigo: 201230028420

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: VALENTIN FERREIRA DA SILVA

Representante(s):

WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

62 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0005516-97.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201230107894

PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO: LUIZ ALMEIDA JUNIOR

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

63 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE - (0001545-86.2011.8.14.0032) - JULGADO

Processo antigo: 201330018496

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO / APELADO: GILMARA MARIA COSTA PEREIRA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

64 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0009499-67.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201230182341

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: RONIVALDO BATISTA VIEIRA

Representante(s):

ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu parcial provimento, sentença parcialmente mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

65 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de RONDON DO PARÁ - (0000075-71.2012.8.14.0046) - JULGADO

Processo antigo: 201330312880

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE DOS ANJOS DE JESUS FILHO

Representante(s):

ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

66 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ANANINDEUA - (0007313-13.2012.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201230308244

SENTENCIADO / APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Representante(s):

YURI CUNHA MOUSINHO COELHO - PROC. MUNIC (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

SENTENCIANTE: JUIZO DO 4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA

SENTENCIADO / APELADO: RAUL BATISTA DO NASCIMENTO

Representante(s):

LEANDRO BARBALHO CONDE E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

67 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0027925-23.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430164925

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

Representante(s):

ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES - PROC MUNICIPAL (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: AGATHA REJANE DA SILVA MOREIRA

Representante(s):

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

68 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CURUÇÁ - (0000126-75.2013.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201330311113

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARATA

Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA

PROCURADORA DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

69 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de IGARAPÉ-AÇU - (0000160-78.2012.8.14.0021) - JULGADO

Processo antigo: 201330050357

SENTENCIANTE: JUIZO DA COMARCA DE IGARAPE - ACU

SENTENCIADO / APELADO: MUNICIPIO DE IGARAPE - ACU

Representante(s):

FRANCISCO CAETANO MILEO E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARA - SINTEPP

Representante(s):

MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJOE OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

70 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015867-42.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330146487

APELANTE: ROSEMARY GARCIA MONTALVAO

Representante(s):

FABIO ROGERIO MOURA E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: HDI SEGUROS S/A

Representante(s):

OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

71 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0045313-79.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Representante(s):

OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO)

OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

APELADO: IGNACIO DE LOYOLA OLIVEIRA CASTRO

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

72 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0035954-57.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330209102

APELADO: ESTADO DO PARA

APELANTE: MARCIO CHAVES PINTO

Representante(s):

CELSIMAR CUSTODIO - DEF. PUB. (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

73 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0007500-53.2008.8.14.0006) - JULGADO

APELADO: ALINE DO SOCORRO SIQUEIRA NASCIMENTO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s):

OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

74 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001031-44.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330023437

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

APELADO: CARLOS ALEXANDRE MEIRELES

Representante(s):

GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

75 - Apelação - Comarca de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - (0000324-29.2012.8.14.0058) - JULGADO

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

APELADO: ARNOLDO DE SOUSA DUARTE

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

76 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0030103-13.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330211793

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

APELANTE: LUCINDO ANDRADE DA SILVA

Representante(s):

MARIA DO SOCORRO GUIMARAES E OUTRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

77 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0045449-78.2010.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330135563

APELANTE/APELADO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS PANTOJA

Representante(s):

JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A (BV FINANCEIRA S/A)

Representante(s):

CELSO MARCON (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento para a parte autora e, quanto à parte ré, negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

78 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0005925-79.2010.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201330117595

APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A

Representante(s):

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

APELADO: MARIA DEUSA FEITOSA DA COSTA

Representante(s):

NICOLAU MURAD PRADO E OUTRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

79 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0012879-86.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330135042

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

Representante(s):

ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO)

MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO)

APELADO: OLAIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

80 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0008897-18.2012.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

Representante(s):

OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO)

APELADO: WILLIAN OLIVEIRA DE SOUSA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

81 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0041679-03.2011.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO)

APELADO: LILIANA DA SILVA FROES

Representante(s):

OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

82 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0020875-70.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430297429

APELANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: O. E. L. B.

REPRESENTANTE: ISAIAS MAGALHAES DE BRITO

Representante(s):

KEILA VIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO)

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

83 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019594-52.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR)

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

84 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006432-19.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Representante(s):

OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)

APELADO: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

85 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0025412-20.2008.8.14.0301) - RETIRADO

APELANTE: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

Representante(s):

OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO)

OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: IRACEMA RENDEIRO NEPOMUCENO

Representante(s):

OAB 18053 - LUCIANA MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: PAULO ROBERTO NEPOMUCENO PANTOJA

Representante(s):

OAB 18053 - LUCIANA MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:

Decisão: Retirado de Pauta

86 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016139-11.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: J. C. B. S.

Representante(s):

OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO

Procurador(a): DR. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

87 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001088-05.2009.8.14.0125) - JULGADO

Processo antigo: 201230161270

APELANTE: OLINDINA DA SILVA SANTOS

Representante(s):

ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA

Representante(s):

WALDECLECIA MARCOS DE MELO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

88 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000402-29.2009.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430097209

APELADO: BENEDITA FIALHO RODRIGUES

Representante(s):

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

APIO CAMPOS FILHO E OUTRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

89 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000257-10.2010.8.14.0125) - JULGADO

Processo antigo: 201230161428

APELANTE: JOSE ALACILDO SOUZA ARRUDA

Representante(s):

ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA

Representante(s):

WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

90 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000595-44.2009.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430312871

APELADO: MARIA LUCAS CORREA

Representante(s):

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

SACHA BATISTA CARNEIRO E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

91 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000125-13.2009.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430157665

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

APIO CAMPOS FILHO E OUTRO (ADVOGADO)

APELADO: ANGELICA PINHEIRO DA SILVA

Representante(s):

GLEYDSON ALVES PONTES E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

92 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000078-68.2011.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430312186

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA

Representante(s):

OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO)

APELADO: DENIRA SOUSA PINHO

Representante(s):

OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

93 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000107-89.2009.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430156857

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

APIO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: OLGA GOMES DUARTE

Representante(s):

GLEYDSON ALVES PONTES E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

94 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000475-35.2008.8.14.0090) - JULGADO

Processo antigo: 201430312657

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

REGINALDO CASTRO GUIMARAES E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: CLEIA RAIMUNDA PEREIRA LUCAS

Representante(s):

RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

95 - Embargos Declaratórios em Apelação Cível- Comarca de MARABÁ - (0004975-04.2006.8.14.0028) - JULGADO

APELADO: LEOMAR DA MATA PEREIRA

Representante(s):

MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos Embargos Declaratórios e lhes deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

96 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0017609-60.2013.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Representante(s):

OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR)

APELADO: MARCIO DE SOUZA DIAS

Representante(s):

OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO)

OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimentos a ambos os recursos, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

97 - Apelação - Comarca de CURIONÓPOLIS - (0001274-95.2011.8.14.0018) - JULGADO

APELANTE: TALITA CUNHA DE SOUSA

Representante(s):

OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

98 - Apelação - Comarca de MELGAÇO - (0000026-80.2008.8.14.0089) - JULGADO

APELANTE: MUNICIPIO DE MELGAÇO

Representante(s):

OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

APELADO: MARIA DO SOCORRO BAIÁ MIRANDA

Representante(s):

OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

99 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0006614-87.2011.8.14.0028) - JULGADO

Processo antigo: 201430168539

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: TERESINHA VIEIRA DA SILVA

Representante(s):

LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

100 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0003948-17.2008.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201030165448

APELANTE/APELADO: ALOISIO PORTO DE AGUIAR

Representante(s):

MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO)

ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MARIA DOLORES CAJADO BRASIL E OUTROS - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO)

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO)

ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

101 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0009957-50.2014.8.14.0040) - JULGADO

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR)

APELADO: CICERO JULIO GOMES DA CRUZ

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

102 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006093-80.2009.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201030229012

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: ISABEL MAGALHAES DOS SANTOS

Representante(s):

MANOEL JOSE MONTEIRO SI QUEIRA E OUTRO (ADVOGADO)

ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

103 - Embargos Declaratórios em Apelação - Comarca de BELÉM - (0011187-86.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Representante(s):

OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos Embargos Declaratórios, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

104 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0024374-35.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: BANCO BMG S.A

Representante(s):

OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIO CARLOS BROTAS

Representante(s):

OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

105 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0000162-84.2014.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201430264866

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Representante(s):

MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: ERIVANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS

Representante(s):

JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

106 - Apelação - Comarca de CONCÓRDIA DO PARÁ - (0002264-48.2013.8.14.0105) - JULGADO

Processo antigo: 201430267498

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Representante(s):

BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Representante(s):

RODRIGO ROBERTO DE FREITAS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu e deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

107 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006223-92.2013.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201430163729

APELADO: ALBEMIR JOSE SANTOS DE SOUSA

Representante(s):

JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Representante(s):

MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

108 - Apelação - Comarca de IGARAPÉ-AÇU - (0000995-13.2010.8.14.0021) - JULGADO

Processo antigo: 201230211017

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Representante(s):

CAROLINA DE CASTRO THURY E OUTROS (ADVOGADO)

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO)

APELADO: CARLOS ELIZEU DE VASCONCELOS

Representante(s):

MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora acolheu de ofício a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e anulou a sentença proferida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

109 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0056132-89.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230124666

APELANTE/APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Representante(s):

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: ADALBERTO BORGES DE SOUZA

APELADO/APELANTE: WALQUIRIA BORGES DE SOUZA

Representante(s):

PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo dos autores, e deu parcial provimento ao apelo da Seguradora Bradesco S/A., nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

110 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0001389-79.2000.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201230267234

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

Representante(s):

CAIO ROGERIO C. BRANDAO (ADVOGADO)

FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

APELANTE: SAN DANIELE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Representante(s):

ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

111 - Apelação - Comarca de TAILÂNDIA - (0001011-87.2006.8.14.0074) - JULGADO

Processo antigo: 201330317971

APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO)

ALINE DA COSTA AMANAJAS E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: ERIVALDO FEITOSA SANTOS

Representante(s):

GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

112 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0008671-14.2008.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430219613

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

VERA LUCIA F. DE ARAUJO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: JONATAS MORAES DA CRUZ

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

113 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0009925-70.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430253174

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: CORINA BARROS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

114 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0003711-65.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430216445

APELANTE: YUMI NAKAHATA TSURUTA

Representante(s):

MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO)

APELADO: MARCIO SOARES PINTO

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

115 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0013502-33.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430254685

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: ALBERTO PEREIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

116 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015812-05.2008.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430056320

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: EDSON DA CUNHA COIMBRA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

117 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0005941-29.2010.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430219944

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)

APELADO: ROSA TORRES LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

118 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0041663-51.2008.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430253794

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: SEBASTIANA DE S DONZA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

119 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016348-62.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330232591

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUN. (ADVOGADO)

APELADO: MARIVALDO P. DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

120 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0025069-78.2003.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230032687

APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: LANCHONETE BAR IMPERIAL LTDA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

121 - Apelação - Comarca de ITAITUBA - (0012557-06.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330234290

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: LAMILSON DA SILVA COSTA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

122 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0001833-49.2012.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201230213766

APELADO: SMI - SERVICOS DE MONTAGENS INTELIGENTES

APELANTE: H. M. DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP

Representante(s):

FELIPE BELUSSO E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

123 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015794-66.2002.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230070116

APELANTE: BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Representante(s):

ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO)

MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO)

MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: NORTE FRIOS LTDA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

124 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034566-61.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330048518

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

Representante(s):

ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO)

MARIANE CARDOSO (ADVOGADO)

FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA (ADVOGADO)

APELADO: RAIMUNDO DIAS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

125 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0002631-26.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201130249762

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

FERNANDA JORGE SEQUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: NEUACY JOSE NERY PORTO DE OLIVEIRA

Representante(s):

ADRIANE FARIAS SIMOES E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

126 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0038148-06.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230281515

APELADO: THIAGO FERNANDO PEREIRA MORAES

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA (CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA)

Representante(s):

EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

127 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0003389-45.1999.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 200830028533

APELADO: ATLAS VEICULOS LTDA

Representante(s):

ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)

APELADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Representante(s):

JOAO BRASIL DE CASTRO E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: ANISIO DE JESUS DA CRUZ LIMA

Representante(s):

JULIO CESAR TELES NETO E OUTRO (ADVOGADO)

APELADO: COOPANES DO BRASIL - COOP. DOS AGENTES DE NEGOCIO E SERV. DO BRASIL

Representante(s):

ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

128 - Apelação - Comarca de TAILÂNDIA - (0000142-33.2009.8.14.0074) - JULGADO

Processo antigo: 201230086056

APELADO: SANTANDER SEGUROS S/A

Representante(s):

ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO)

APELANTE: TEREZA ROSA DE SOUSA

Representante(s):

GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)

APELANTE: ANTONIO RABELO DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora acolheu de ofício a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e anulou a sentença proferida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

129 - Apelação - Comarca de REDENÇÃO - (0000390-75.2004.8.14.0045) - JULGADO

Processo antigo: 201230027779

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

ROSANGELA ARAGAO HERENIO GALVAO E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: ALEXANDRE JUNIOR RODRIGUES

Representante(s):

RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO)

GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

130 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0004449-24.2010.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201230185668

APELANTE: ROMULO JOSE FURTADO DE ASSIS

Representante(s):

NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

131 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0001898-72.2010.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201230185650

APELANTE: ROMULO JOSE FURTADO DE ASSIS

Representante(s):

NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC)

Representante(s):

MAURICIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

132 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0005453-49.2001.8.14.0301) - NÃO JULGADO

Processo antigo: 201130164663

APELANTE: BELCONAV S/A

Representante(s):

BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRED.MERCANTIL

Representante(s):

ISANA SILVA GUEDES E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora:

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

133 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0031609-24.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230259629

APELANTE: JOSE DOS SANTOS SOUZA

Representante(s):

NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

Representante(s):

VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

134 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0010363-91.2010.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201130266188

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: MARIA GIOVANIA BARBOSA DE SOUSA

APELANTE: JURANDIR MARINHO DE AZEVEDO JUNIOR

APELANTE: JUAREZ COSTA RAMOS

Representante(s):

DIANA TAKETOMI E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: DIORLANDO PEDROSO COSTA

APELANTE: ROSENILSON DOURADO DOLZANE

PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

135 - Apelação - Comarca de CURUÇÁ - (0000810-67.2010.8.14.0019) - JULGADO

Processo antigo: 201430090691

APELADO: L. C. INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Representante(s):

JOSUE DA SILVA MEDEIROS E OUTROS (ADVOGADO)

JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA

Representante(s):

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

136 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006448-42.2002.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230070843

APELADO: FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA - HEMOPA

Representante(s):

ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO E OUTRO (ADVOGADO)

APELANTE: PROTECAO E ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/C LTDA - ANGR PRO-SAUDE

Representante(s):

ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

137 - Apelação - Comarca de BREVES - (0000276-30.2010.8.14.0010) - JULGADO

Processo antigo: 201230075330

APELANTE: GELSON DOS ANJOS SANTOS

Representante(s):

ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)

APELADO: JOSE ALUIZIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Representante(s):

BIANCA DUARTE BRANCO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

138 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001351-11.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230266963

APELANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL

Representante(s):

JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO)

APELADO: CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Representante(s):

ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

.

139 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0000771-31.2000.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201230032942

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Representante(s):

RENATA NONOYAMA NUNES E OUTROS (ADVOGADO)

REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

APELANTE: DEVANIR MARTINS

Representante(s):

JAKSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

140 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0042188-45.2008.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230043618

APELADO: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A

Representante(s):

OAB 112255 - PIERRE MOREAU (ADVOGADO)

APELANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGR

Representante(s):

ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA (ADVOGADO)

TANEY QUEIROZ E FARIAS (ADVOGADO)

CARLOS FERNANDO MOREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do apelo, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Obs. Houve sustentação oral pelo Advogado, Dr. Rodrigo Caffaro.

141 - Apelação - Comarca de JUSTIÇA MILITAR - (0000311-26.2011.8.14.0200) - JULGADO

Processo antigo: 201230210192

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO LYNCH - PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA SOUTO

Representante(s):

AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

142 - Apelação - Comarca de REDENÇÃO - (0002445-27.2006.8.14.0045) - JULGADO

Processo antigo: 201230287521

APELADO/APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Representante(s):

LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: RUANYTO EFRAIN COUSO LIRA

Representante(s):

CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

143 - Apelação - Comarca de IGARAPÉ-AÇU - (0001305-15.2010.8.14.0021) - JULGADO

Processo antigo: 201130223394

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

Representante(s):

ADRIANE CRISTYNA KUHN E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: ADAO LACERDA SOUZA

Representante(s):

MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu de ofício a incompetência absoluta do juízo de Origem, para anular a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

144 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0060067-08.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230309789

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

INTERESSADO: DIEGO HONORATO VIEIRA

PROMOTORA: OIRAMA BRABO

INTERESSADO: JOSUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Representante(s):

FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora Não conheceu do recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

145 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0005862-45.2012.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201430089868

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: ITALO MACEDO DAMASCENO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

146 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001875-23.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230270790

APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Representante(s):

DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)

APELANTE: JENDERSON LIMA CASTRO

REPRESENTANTE: MARLI DE ASSUNCAO LIMA

Representante(s):

FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

APELADO: UNIBANCO SEGUROS S/A (ITAU SEGUROS S/A)

Representante(s):

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu de ofício a incompetência absoluta do juízo de Origem, para anular a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

147 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0006499-93.2012.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201430065173

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: ELIVAN DOS SANTOS SOUSA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Procurador(a): DR. JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

148 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0005901-42.2012.8.14.0040) - JULGADO

Processo antigo: 201430080527

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIO EGNALDO MENDONCA LIMA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Procurador(a): DR. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

149 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000340-30.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430261028

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: EDINALDO DE OLIVEIRA FURTADO

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

150 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0027544-49.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430071584

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: JULIO CEZAR DE SOUZA OLIVEIRA

Representante(s):

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA E OUTROS (ADVOGADO)

Procurador(a): DRA. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

151 - Apelação - Comarca de PARAGOMINAS - (0001777-41.2009.8.14.0039) - RETIRADO

APELADO: SILVANA CEZARETTI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 3766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO)

INTERESSADO: OTACILIO ROCHA ALVES

Representante(s):

OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)

INTERESSADO: ALBERTINA SOUSA QUEIROZ

INTERESSADO: JAIRZINHO RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA

APELANTE: VALDOMIR CIPRANDI

Representante(s):

OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO)

OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO)

INTERESSADO: JOSE SOARES QUEIROZ

INTERESSADO: ELIANA FERREIRA DE AGUILAR

Representante(s):

OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Turma Julgadora:

Decisão: Retirado de Pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14:22 horas, lavrando eu, Secretário da 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, a presente Ata, que subscrevi.

PROCESSO: 00006786620078140035 PROCESSO ANTIGO: 201130125160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): MAURO VITOR SILVA PEDROSO (ADVOGADO) MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) APELADO:WISLANDA CONCEICAO GOMES Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ÓBIDOS/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.012516-0 APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS APELADO: WISLANDA CONCEIÇÃO GOMES RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação Trabalhista. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. contrato de trabalho declarado nulo. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. limitação ex officio ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e stj. decisão monocrática. negado seguimento ao recurso. inteligência do art. 557 do cpc. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos que, nos autos da Ação de Cobrança movida por WISLANDA CONCEIÇÃO GOMES, julgou parcialmente procedente a ação, concedendo o pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que a recorrida teria direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes. Irresignado, o Município de Mocajuba interpôs recurso de apelação às fls. 124/127. Em suas razões, alegou a impossibilidade de ato nulo gerar direitos, assim que não deveria prosperar a condenação ao pagamento de FGTS em contrato declarado nulo posto que não capaz de gerar qualquer benefício às partes. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 132/135. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl.138). Às fls. 139/140, proferi despacho determinando o sobrestamento do processo, ante o assunto tratado nos autos estar, naquela época, em discussão, perante o STF, como Repercussão Geral (RE nº 596.478 / RO). Segundo informações da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste TJPA, verifica-se que os temas 191 e 308, ambos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, foram julgados definitivamente, pelo que os autos retornaram ao gabinete deste Relator para as providências de direito. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: ¿EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¿.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: ¿AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.¿ (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observação do prazo prescricional, pelo que, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, deve ser analisado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, a Suprema Corte, quando do julgamento da matéria em questão (RE 709.212/DF), afastou a aplicação da prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, assim consigno a ementa da decisão supracitada: ¿¿Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.¿ (STF - ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.) ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Felix, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido.¿(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.). Ante o exposto, a teor do art. 557 do CPC, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que, apenas, de ofício, determino que o pagamento do FGTS ao autor respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00008636320098140125 PROCESSO ANTIGO: 201230162129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 20/04/2016--APELADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA MOTA LAURINDO Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.016212-9 APELANTE: MARIA MOTA LAURINDO APELADO: MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação Trabalhista. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. contrato de trabalho declarado nulo. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação. multa de 40%. incabimento. mero cumprimento de determinação legal e constitucional. ausência de dispensa desmotivada. precedentes do stf e stj. decisão monocrática. recurso PROVIDO parcialmente. inteligência do art. 557-§ 1º-a, do cpc. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA MOTA LAURINDO contra sentença (fls. 29/40) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia que, nos autos da Reclamação movida em desfavor do Município de São Geraldo do Araguaia, julgou improcedente o pedido, determinando a extinção do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a autora Maria Mota Laurindo interpôs Recurso de Apelação (fls. 41/65). Suscitou, inicialmente, que o vínculo entre as partes não se trata mais de um contrato temporário, mas de um contrato por tempo indeterminado, que deve ser declarado nulo por não ter obedecido o disposto na Constituição Federal. Alegou que devido a nulidade do contrato de emprego, faz jus ao recebimento do FGTS, com efeito ex nunc, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ressaltou que é devido o pagamento do FGTS em decorrência do contrato irregular, com base no Enunciado 363 do TST e no art. 19-A da Medida Provisória nº 2163/41. Sustentou, ainda, que deve ser aplicada multa de 40% sobre o montante devido. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 67/76. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 79). Às fls. 80/81, proferi despacho determinando o sobrestamento do processo, ante o assunto tratado nos autos estar, naquela época, em discussão, perante o STF, como Repercussão Geral (RE nº 596.478 / RO). Segundo informações da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste TJPA, verifica-se que os temas 191 e 308, ambos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, foram julgados definitivamente, pelo que os autos retornaram ao gabinete deste Relator para as providências de direito. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: *EMENTA* Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.* 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observação do prazo prescricional, pelo que, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, deve ser analisado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, a Suprema Corte, quando do julgamento da matéria em questão (RE 709.212/DF), afastou a aplicação da prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, assim consigno a ementa da decisão supracitada: *Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.* (STF - ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 18/02/2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.) *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel.**

Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.). Com relação à multa de 40%, verifico que o caso paradigma se refere apenas ao pagamento do FGTS devido mês a mês ao trabalhador, não tendo sido objeto de discussão. Entretanto, depreende-se que a decisão não respalda o seu pagamento, à medida que se entendeu na ocasião do julgamento (RE nº 596478/RR) que o desligamento do servidor público contratado, sob a modalidade temporária, deu somente cumprimento a determinação legal e constitucional, não gerando consequentemente dispensa desmotivada que possibilitasse o direito reclamado. Ante o exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento monocrático ao recurso interposto, pelo que, apenas, de ofício, determino que o pagamento do FGTS à autora respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00008842520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201430202072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL F. ROLO - PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO:UDERLEY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALENQUER. PROCESSO Nº 2014.3.020207-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE ALENQUER/PA AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO AGRAVADO: UDERLEY OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA DECISÃO MONOCRÁTICA O ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença de primeiro grau na AÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, interpôs AGRAVO INTERNO. O ESTADO DO PARÁ alega que houve confusão nos institutos do pagamento e da incorporação do Adicional de Interiorização, e requer que seja provido o referido recurso para determinar que o pagamento do Adicional de Interiorização ocorra na ordem de 50% do soldo do Militar. É o relatório. DECIDO. O ESTADO DO PARÁ arguiu a ocorrência de prescrição, alegando que no caso deve ser aplicada a prescrição biennial prevista no artigo 206, § 2º do Código Civil. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. Na hipótese dos autos em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição biennial do art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referências às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Vejamos o aresto a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 5.652/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandado de segurança (200830117443 PA 2008301-17443, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2009, Data de Publicação: 08/06/2009). Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição biennial prevista no art. 206, § 2º do Código Civil de 2002. DA ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO, SOB A ASSERTIVA DE QUE O AUTOR/APELADO JÁ RECEBE A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL, CUJA NATUREZA É A MESMA DO ADICIONAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. A natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. É devido ao servidor que exerce suas atividades em localidades do interior do Estado, ou seja, distintas da capital, ou região metropolitana de Belém, onde residia anteriormente, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil. Conforme Constituição Estadual e Lei Estadual nº 5.657/9. Preceitua o art. 26, do referido diploma legal, verbis: A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Acerca da matéria assim vem decidido o TJPA: çPROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido. ç (Apelação Cível nº 200930066334, Publicação: 20/01/2011 cad.1 pág.27 Relator: Leonardo de Noronha Tavares). Em relação ao direito à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Para nos seguintes termos: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) . A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma: Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo. Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e, com base no art. 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC), DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reafirmar a condenação ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91, mantendo inalterados os demais termos do julgado. Belém, 15 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA - JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00010785520098140125 PROCESSO ANTIGO: 201230162591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:ANTONIO AGOSTINHO COSTA Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): WALDECLECIA MARCOS DE MELO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123016259-1 APELANTE: ANTONIO AGOSTINHO COSTA APELADO: MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação Trabalhista. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. contrato de trabalho declarado nulo. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação. multa de 40%. incabimento. mero cumprimento de determinação legal e constitucional. ausência de dispensa desmotivada. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. precedentes do stf e stj. decisão monocrática. recurso parcialmente PROVIDO

MONOCRATICAMENTE. inteligência do art. 557-§ 1º-a, do cpc. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ANTONIO AGOSTINHO COSTA (fls. 38/59) em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia (fls. 21/32) que, nos autos da Ação de Cobrança movida contra o MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO AGRAGUAIA, julgou improcedente a ação, não concedendo o pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que o recorrente teria direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes. Nas razões do recurso de apelação, o apelante alegou que a sentença merece reforma, pois o magistrado de piso não reconheceu o direito à percepção dos valores devidos em relação ao FGTS. Asseverou que devido a nulidade do contrato de emprego, faz jus ao recebimento de todas as verbas trabalhistas, com efeito ex nunc, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ressaltou que é devido o pagamento de verbas rescisórias ao contrato irregular, com base no Enunciado 363 do TST e no art. 19-A da Medida Provisória nº 2163/41. Pontuou que os ônus da contratação irregular deverão ser suportados pelo Poder Público e não pela parte contratada, que ofertou sua mão-de-obra com boa-fé; bem como o pagamento do FGTS deverá ser acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), pois a demissão ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença. Em contrarrazões ao recurso, o apelado rechaça os argumentos deduzidos, pleiteando, ao final, pelo não conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 61/70). Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: **EMENTA** Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.** 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende-se, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores públicos submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observação do prazo prescricional, pelo que, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, deve ser analisado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, a Suprema Corte, quando do julgamento da matéria em questão (RE 709.212/DF), afastou a aplicação da prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, assim consigno a ementa da decisão supracitada: **Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (STF - ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 18/02/2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é unânime a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.** 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.** 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os ERESp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.). Com relação à multa de 40%, verifico que o caso paradigma se refere apenas ao pagamento do FGTS devido mês a mês ao trabalhador, não tendo sido objeto de discussão. Entretanto, depreende-se que a decisão não respalda o seu pagamento, à medida que se entendeu na ocasião do julgamento (RE nº 596478/RR) que o desligamento do servidor público contratado, sob a modalidade temporária, deu somente cumprimento a determinação legal e constitucional, não gerando consequentemente dispensa desmotivada que possibilitasse o direito reclamado. No que se refere aos honorários advocatícios, o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil determina o seguinte: **Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável,**

naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. Dessa forma, não havendo nenhum grande trabalho desenvolvido, bem como, uma vez que se trata a parte vencida da Fazenda Pública, vislumbro que, na ausência de valor fixado pelo juízo de origem, de acordo com os parâmetros legais acima elencados, devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento monocrático ao recurso interposto, pelo que, apenas, de ofício, determino que o pagamento do FGTS à autora respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00011552720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:FATIMA DO SOCORRO OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 0001155-27.2012.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO - PROCURADOR SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO/APELADO: FATIMA DO SOCORRO OLIVEIRA CASTRO ADVOGADO: BRUNO MOTA VASCONCELOS RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 164/181) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 159/163) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por FATIMA DO SOCORRO OLIVEIRA CASTRO que, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenou o Estado do Pará a proceder aos depósitos do FGTS em favor da requerente, relativo a todo o período laborado, de 20.05.1993 a 06.05.2009, devidamente atualizados por índices oficiais até a data do efetivo pagamento, devendo os juros serem calculados desde a data da citação e a correção monetária feita pelo INPC/IBGE, a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Sem custas (art. 15, alínea 'g' da Lei Estadual nº 5.738/93); honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º) pela Fazenda Pública. A autora foi contratada e trabalhou para o Estado do Pará, sem concurso público desde o ano de 1993 até 2009, quando foi demitida. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 164/181) visando reformar a sentença de primeiro grau alegando: ocorrência de prescrição quinquenal, inteligência do decreto nº 20.910/32; incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária; discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário; impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário; não aplicação dos entendimentos adotados pelo STJ e STF. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões conforme certidão de fls. 184. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso cinge-se ao direito do servidor público temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. DO DIREITO AO FGTS: No caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de

trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da autora e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS da autora/apelada. DA PRESCRIÇÃO. Entretanto, em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos o aresto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO somente quanto ao prazo prescricional, devendo ser observado no caso em tela aplicação do prazo quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 15 de abril de 2016 DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00016588920118140046 PROCESSO ANTIGO: 201330325148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA SENTENCIADO / APELADO:SILAS SENA RODRIGUES Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2013.3.032514-8 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO EMBARGADO: SILAS SENA RODRIGUES ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA DECISÃO MONOCRÁTICA O ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença de primeiro grau na AÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ESTADO DO PARÁ alega que houve confusão nos institutos do pagamento e da incorporação do Adicional de Interiorização, e requer que seja provido o referido recurso para determinar que o pagamento do Adicional de Interiorização ocorra na ordem de 50% do soldo do Militar. É o relatório. DECIDO. Em relação ao direito à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Para nos seguintes termos: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) . A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma: Art. 1º. Fica criado o adicional de interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo. Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, com base no art. 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC), DOU PROVIMENTO, apenas para retificar a condenação ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91, mantendo inalterados os demais termos do julgado. Belém, 11 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA - JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00018223820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Cautelar Inominada em: 20/04/2016---REQUERENTE:LINDAUREA VARELA DA SILVA BARROS REQUERENTE:JORGE LUIZ DE FREITAS Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA CAUTELAR INOMINADA - COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0001822-38.2015.8.14.0000 REQUERENTES: LINDAUREA VARELA DA SILVA BARROS E OUTROS ADVOGADO (A): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA E OUTROS REQUERIDA (A): ÊXITO ENGENHARIA LTDA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos. No presente caso, em 12/01/2016, fora publicada decisão que reformou a decisão monocrática de fls. 132/134 e, determinou que a empresa Ré efetuasse a entrega das chaves da unidade 101, do Edifício Vicent Van Gogh, aos autores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Às fls. 204, após ciência da intimação, a patrona da empresa Êxito Engenharia, informou que a requerida está em Recuperação Judicial, tramitando na 13ª Vara Cível da Capital, proc. 0044764-89.2014.8.14.0301. Todavia, a decisão acima transitou em julgado e, diante disso os requerentes postulam a este juízo que determine: (I) - A imissão dos mesmos na posse do imóvel em questão, por intermédio de Oficial de Justiça, determinando ainda que, no ato da imissão, o oficial designado certifique o estado do imóvel; (II) - Determine a expedição de oficial ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Belém, a fim de que este realize o registro da propriedade do imóvel em questão em nome dos requerentes; (III) - Intimar a empresa, a fim de que esta efetue o pagamento da multa disposta na decisão proferida por este Juízo, multa esta que, atualmente, perfaz a monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC/73. Decido. Compulsando detidamente os autos, às fls. 208/209 os requerentes requerem: o cumprimento da obrigação de fazer, em face da ÊXITO ENGENHARIA LTDA, sob pena de multa e demais cominações legais, conforme postulado alhures. A luz dos autos, a empresa ÊXITO ENGENHARIA LTDA, deixou de formalizar a entrega das chaves aos requerentes, especificamente por estar em recuperação judicial. Ora, os argumentos apresentados pela requerida não são suficientes para frustrar uma ordem emanada pelo Poder Judiciário, qual seja, a entrega

das chaves. Aliás, pelo que consta nos autos, houve inclusive Assembleia Geral de Implantação do condomínio edifício VICENT VAN GOCH, realizada em 27 de novembro de 2014. (fls.122/123), com as seguintes unidades condominiais representadas: 201, 202, 301, 302, 303, 401, 501, 502, 503, 601, 802, 803, 1002, 1103, 1203, 1301,1303, 1402, 1602, 1701, 1702, 1705, 1801, 1903, 2003 e 2103, com exceção da unidade 101. É bom alvitre destacar que os requerentes já pagaram todas as suas obrigações junto a empresa (fls. 144/200), conforme demonstrativos de pagamento, portanto, percebe-se que o receio de lesão resta devidamente demonstrado, na medida em que os requerentes cumpriram todas as obrigações e deixam de receber o imóvel. Mister registrar que, cabe ao juiz a liberdade de avaliar as provas juntadas aos autos, bem como analisar a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, de sorte que o magistrado possui plena liberdade de convencimento, eis que o princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, de forma que a lesão grave e de difícil reparação, in casu, é maior aos requerentes do que a requerida, uma vez que aquela terá prejuízos contundentes caso não lhe sejam entregues as chaves do imóvel, cujo pagamento já fora sanado através de depósito das parcelas devidas. Não se pode deixar de mencionar que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, com a entrega das chaves constata-se que não haverá terceiros prejudicados, já que a unidade em sua totalidade fora entregue, com exceção a unidade 101. De mais a mais, os requerentes no terceiro pedido quiseram o pagamento da multa disposta na decisão proferida por este Juízo, multa esta que, atualmente, perfaz a monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC/73. Em que pese o descumprimento da ordem judicial, a empresa ÊXITO ENGENHARIA LTDA, não poderá cumprir a obrigação de pagar, já que nem todos os créditos podem ser exigidos na recuperação judicial ou na falência. No caso em tela, os requerentes devem habilitar-se no quadro geral de credores. Assim sendo, não resta outrem alternativa senão: (I) - A imissão dos mesmos na posse do imóvel em questão, por intermédio de Oficial de Justiça, determinando ainda que, no ato da imissão, o oficial designado certifique o estado do imóvel; (II) - Determine a expedição de oficial ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Belém, a fim de que este realize o registro da propriedade do imóvel em questão em nome dos requerentes; (III) Intime-se o representante legal da empresa para que cumpra a ordem. À Secretaria para as providências de praxe. Belém, 15 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUÍZA CONVOCADA.

PROCESSO: 00019858120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:L. P. B. G. Representante(s): OAB 1506 - ELIEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14910 - THAIS SILVA DA CRUZ (ADVOGADO) AGRAVANTE:J. S. T. Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001985-81.2016.8.14.0000 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: JANSER SAMPAIO TAVARES AGRAVADO: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por J. S. T. de decisão exarada pelo Juízo a quo da 8ª Vara da Família da Capital, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS FIXADOS IN LIMITE ET INAUDITA ALTERA PARTE (Proc. Nº: 0008043-70.2016.8.14.0301), ajuizado por L. P. B. G.. Afirmou na ação de Alimentos, a agravada, que se encontra com 24 (vinte e quatro) semanas de gestação, que teve um relacionamento com o agravante que perdurou por 09 (nove) meses com o conhecimento de sua família, que este sempre foi de brigas com idas e vindas, não tendo nenhuma possibilidade de haver união para construir uma família, que chegou a realizar um acordo como o agravante para custeio de alimentos, sendo que este perdurou por um mês. Alegou que reside com sua mãe, avó, irmão e primo em um apartamento, não havendo espaço físico para uma criança, assim teve que se mudar para um imóvel alugado. E segundo seu próprio relato possui apenas uma renda de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) de um contrato de prestação de serviço com a Associação das Praças do Estado do Pará, que essa renda é utilizada para pagamento de despesas pessoais. Por fim aduz que não possui plano de saúde, que necessita de vitaminas especiais, suplementos, custeio do enxoval e pagar o parto particular. O Juízo a quo, analisando o pedido inicial, determinou que: ζ(...) IV. Diante do que consta dos autos, convencido da existência de indícios de paternidade a que alude a Lei n. 11.804/08, consubstanciados em fotos do casal litigante, mensagens eletrônicas, exames médicos que atestam a condição gravídica da postulante e boletim de ocorrência policial, entendo por bem fixar alimentos gravídicos no montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes, hoje no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré, nos termos do artigo 6º da lei retro mencionada. V. Os alimentos ora fixados deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento do réu e depositados em conta corrente da autora junto ao Banco Santander, nº 01002441-3, agência 1590, até o 5º dia útil de cada mês. VI. Determino que seja oficiado à fonte pagadora para que promova ao desconto e depósitos do valor determinado na conta indicada. VII. Cite-se o requerido, para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 7º da Lei n. 11.804/08), sendo que, uma vez não contestada a ação, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. VIII - Cientifique-se o digno RMP. IX - Cumpra-se a intimação e citação das partes COM URGÊNCIA, considerando a natureza do direito envolvido. X. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de janeiro de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família.ζ Assim afirmou o agravante que não pode prevalecer o entendimento do Juízo a quo e pugna pela reforma da decisão interlocutória agravada, para determinar que seja pago o valor requerido de 01 (um) salário mínimo. No mérito requereu o total provimento do recurso em tela. Indeferi o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em despacho de fls. 102/104. Nas fls. 107/112, o agravante requereu a reconsideração da decisão ad quem, para que sejam fixados os alimentos gravídicos em 1 salário mínimo. Nas fls. 113/122 foram apresentadas as contrarrazões. Após mais uma análise dos presentes autos, mantenho minha decisão de fls. 102/104. Ao Ministério Público. Belém, 18 de abril de 2016. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA

PROCESSO: 00022638620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430167440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM SENTENÇADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): CAMILA BUSARELLO DYSARZ - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) SENTENCIADO:MARIA DE SOUZA PANTOJA - REPRESENTANTE SENTENCIADO:MARIA DA CONCEICAO FAGUNDES DE MORAES Representante(s): IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) SENTENCIADO:PAULO ROBERTO MORAES PEREIRA SENTENCIADO:ANTONIO CARLOS NEVES COSENZA SENTENCIADO:ANA CAROLINA DE SOUZA PANTOJA SENTENCIADO:SILMARA DE SOUZA PANTOJA. PROCESSO: 2014.3.016744-0 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME DE SENTENÇA COMARCA DE BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ - PROC. AUTARQUICO SENTENCIADO: ANA CAROLINA DE SOUZA PANTOJA E OUTROS ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANA CAROLINA DE SOUZA PANTOJA E OUTROS, em que figura na condição de autoridade impetrada o Presidente do IGEPREV. Os impetrantes impetraram Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (fls. 02/08), alegando que tiveram suas pensões reduzidas em dezembro de 2009 na ordem de 70% de suas respectivas remunerações, quando deveriam perceber 100%. Alegam que o impetrado por força do Mandado de Segurança ajuizado em maio de 2001 que concedeu a liminar já havia reconhecido seus direitos através de ordem judicial em Ação Ordinária de Cobrança já transitada em julgado, conforme processo nº 2002-1030380-0, tramitado na 14ª Vara Cível da Capital. Em sede de sentença, o juízo a quo concedeu a segurança postulada, determinando

que a pensão dos impetrantes seja correspondente a totalidade dos proventos dos servidores falecidos, retroagindo sua decisão para equiparação dos proventos à época da impetração da presente Ação. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. 168/172, pronunciou-se pelo conhecimento do reexame necessário e no mérito, pela confirmação da sentença. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão diz respeito se os impetrantes têm direito ou não ao recebimento de pensão no percentual de 100% das remunerações que seria paga aos servidores falecidos se estivessem vivos. A Constituição Federal preceitua o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, pois está norma hierarquicamente superior, além de ser auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria. Até mesmo porque a Lei 5011/81, com nova redação pela Lei 5301/85, que garante pensão aos dependentes do segurado que vier a falecer na importância de 70% do salário, é anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo recepcionado pela atual Carta Magna. Ora, evidente que a Lei 5.011/81, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, logo, padece de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que, o artigo 40, §7º da Constituição Federal é sim auto-aplicável, e qualquer norma, ou lei anterior com texto diverso do disposto na Constituição foi automaticamente revogada, por incompatibilidade com a nova ordem Constitucional, de modo que, que determinava a redução do benefício devido à Autora, foi revogado, diante da impossibilidade de recepção de qualquer lei ou ato normativo que restringisse o benefício da pensão. Segundo o art. 40, §7º da CF/88, observa-se que o dispositivo constitucional afirma ser a pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. O artigo 40, § 7º da Carta Magna assim determina: § Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.ζ Aponto ainda que o Supremo Tribunal Federal, assim firmou entendimento a respeito da questão: ζAgravamento regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Servidor público militar. Pensão por morte. Integralidade. Autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da CF (redação original). Benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Extensão. Precedentes. 1. A norma inserta no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, previa a percepção por inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tinha aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões estatutárias concedidas antes da promulgação da Constituição atual. 2. Agravo regimental não provido.ζ(STF - AI: 747121 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) ζPENSÃO - LIMITE. A norma inserta na Constituição Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão contida no § 5º do artigo 40 do Diploma Maior ('até o limite estabelecido em lei') refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissões a que o legislador ordinário limite o valor da pensão. Precedente: agravo regimental no mandado de injunção nº 274-6/DF, em que funcionei como Relator, cujo acórdão foi publicado em 3 de dezembro de 1993ζ (RE 204.313, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.1997). Assim, diante da constatação de que a Constituição Federal preceitua o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, pois está norma hierarquicamente superior, além de ser auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria, não há o que se discutir a respeito do dever do impetrado pagar aos impetrantes a totalidade dos proventos, sendo direito líquido e certo destes receberem o que eu lhe é de direito. Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, forte no artigo 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC). Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00026984020138140201 PROCESSO ANTIGO: 201430068226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC) Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO: CANDIDO JAIR GOMES Representante(s): RAIMUNDO DICKSON F. NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º2014.3.006822-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC). ADVOGADOS: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (OAB/PA 14.305) e OUTROS. Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º Andar, Vila Yara, Osasco, São Paulo/SP, CEP 06020-000. AGRAVADO(A): CANDIDO JAIR GOMES. ADVOGADO: RAIMUNDO DICKSON F. NETO. Endereço: Av. Beira Mar, n.1946, Bairro São João do Outeiro, CEP 66840-050, Belém-PA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de peça obrigatória. Cópia da procuração da parte agravada, que apresentou contestação. Ausente certidão que comprove a ausência nos autos principais. Inadmissível. Decisão Monocrática. Art. 932, inc. III, do NCP. Recurso não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC), contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, nos autos da ação busca e apreensão, n.º0002698-40.2013.814.0201, na qual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da conexão com a ação de revisão de contrato, n.º 0055138-38.2012.814.0301, despachada por primeiro e que tramita perante a 11ª Vara Cível de Belém. Os autos foram distribuídos em 14/03/2014 (fl.105) à relatoria da Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que determinou o processamento do recurso, à fl. 107, tendo o Juízo a quo prestado informações às fls. 114-115, estando conclusos desde 13/06/2014, com certidão de que não houve contrarrazões (fl. 117). É o sucinto relatório. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, passo a decidir o que segue. DECIDO. Vislumbre-se, prima facie, que o recurso foi interposto sem uma peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo possível aferir a tempestividade por outro meio, conforme se explicitará a seguir. Considerando que o agravo de instrumento foi manejado ainda sob a égide do CPC/73, é nesse código processual que se extrairá o prazo para interposição, na medida em que o NCP somente alcança os recursos interpostos após sua entrada em vigor, não retroagindo para reger atos processuais praticados antes de 18 de março de 2016, conforme enunciado administrativo n.2 do STJ, extraído do portal de notícias do próprio sítio eletrônico daquele Tribunal Superior (<http://www.stj.jus.br>), que prescreve o seguinte: ζEnunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.ζ Assim sendo, conforme disponha o art. 525, I, do CPC/73, constitui peça obrigatória para a formação do instrumento, a cópia da procuração outorgada por ambas as partes, sendo que, no caso dos autos, não consta o instrumento da parte agravada, em que pese citada (fl.56) e tenha apresentado contestação, conforme fls. 57-61. Ainda que a parte agravada argumente que não consta nos autos o instrumento de procuração, compete ao agravante, responsável pela correta formação do recurso, solicitar certidão da Secretaria de origem atestando tal ausência, para fins de cumprimento da norma do art. 525, I, do CPC/73. Contudo, trouxe apenas certidão de intimação da decisão, sem qualquer menção à ausência da procuração do requerido, ora agravado. Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência desta 1ª Câmara Cível Isolada, quanto à ausência de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, verbis: ζEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADA A OMISSÃO APONTADA. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA -. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ART. 525, I, DO CPC. DEVE SER NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os

embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. A decisão está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, a fim de resolver a controvérsia debatida nos autos. 2- Sanado o vício para reconhecer a deficiência na instrução do agravo de instrumento ante a ausência de documento obrigatório, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso, por estar manifestamente inadmissível. 3 - À unanimidade, nos termos do voto do Relator, Embargos de Declaração conhecidos e providos. (2015.02967550-22, 149.621, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-17) çAGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Analisando novamente os autos, verifiquei que os agravantes não trouxeram aos autos todos os documentos de instrução obrigatória, qual seja a sua procuração. Conforme certidão de fls. 445, da Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, não consta nos autos do referido Agravo de Instrumento subestabelecimento de poderes aos advogados que subscrevem a petição de fls. 02/17, (Drs. Pedro Soares Maciel ? OAB/SP nº: 238.777, Dr. Chedid Georges Abdulmassih, OAB / PA 9678-A, Beatriz Mantovani Bergamo ? OAB/SP nº: 300.048 e Júlia Pereira Klarmann ? OAB/SP nº: 326.408. Sendo assim, não tendo o Agravante se desincumbido do ônus de instruir o recurso com a cópia das procurações e subestabelecimentos necessários à aferição da regularidade da representação processual das partes, inviável se mostra o conhecimento do presente recurso (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.03639438-18, 151.535, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-21, Publicado em 2015-09-29) çEmenta: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO INTERNO, cabível à espécie inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC, em aplicação ao princípio da fungibilidade. II Interpuseram os recorrentes o presente agravo interno, visando modificar decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de documento obrigatório, tal como cópia integral da decisão recorrida e cópia da procuração outorgada ao advogado da parte contrária. III - Alega o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, para que seja dado seguimento ao seu recurso, sob a alegação de que juntou todos os documentos obrigatórios, inclusive a cópia da decisão recorrida, juntada às fls. 164/165. Aduz, ainda, com relação à cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que esta não estava juntada nos autos do mandado de segurança, razão pela qual não pôde juntá-la. IV - A cópia integral da decisão agravada trata-se de peça obrigatória para a formação do recurso de agravo de instrumento. V Não pairam dúvidas, assim, que o recurso de agravo de instrumento deve ter ser seguimento negado em razão da inadmissibilidade do mesmo. Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. VI - Assim, conheço do presente Agravo Interno, mas nego-lhe provimento. (2014.04639476-66, 139.837, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-03, Publicado em 2014-11-05) Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem encampado esse entendimento acrescentando ser impossível a correção do vício de formação do recurso, conforme se depreende do seguinte julgado: çAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de subestabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes 2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores subestabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016) Ante o exposto, com base no art. 932, inc. III, do NCPC, não conheço do presente recurso, porque inadmissível, ante a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, conforme a presente fundamentação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria n.º 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014. A Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 4 fv 38.AI_2014.3.006822-6_BRADESCO_x_CANDIDO

PROCESSO: 00027465919998140301 PROCESSO ANTIGO: 201130145043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18896 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) APELANTE:TEXAS VEICULOS LTDA Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) APELANTE:CHRYSLER DO BRASIL LTDA Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 0002746-59.1999.814.0301 APELANTE: TEXAS VEÍCULOS LTDA e CHRYSLER DO BRASIL LTDA APELADO: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07.06.2016 (terça-feira), ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00031628920138140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:MUNICÍPIO DE TERRA SANTA Representante(s): OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:MARIA DO SOCORRO DUQUE MARTINS Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003162-89.2013.8.14.0128 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: TERRA SANTA/PA APELANTE/RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA - PROCURADOR APELADO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DUQUE MARTINS ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 85/89) interposta pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA/PA da sentença (fls. 81/83V) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Terra Santa/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DO SOCORRO DUQUE MARTINS que julgou procedente em parte o pedido, e condenou o requerido a proceder o pagamento das verbas referentes ao FGTS referentes ao período em que a autora prestou serviços ao Poder Público conforme estatuído no art. 19-A da Lei nº 8036/90, reconhecendo-se o seu caráter alimentar, impondo-se ainda, o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não o forma, acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, atentando para o art. 219 do Código de Processo Civil. Ressaltando ainda, que são improcedentes os demais pedidos. Condenou o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido pelo INPC, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Afirma o autor ter sido contratado em 01.01.2008, sendo demitido sem justa causa em 30.12.2012, e por ocasião de sua rescisão contratual não foram considerados os aludidos créditos trabalhistas. O

MUNICÍPIO DE TERRA SANTA interpôs APELAÇÃO (fls. 85/89) pugnando a reforma da sentença, julgando improcedente os pedidos pleiteados. Às fls. 90/91, o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, junta HOMOLOGAÇÃO realizada na Justiça do Trabalho da 8ª Região, produzindo seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do artigo 831, parágrafo único da CLT. Em contrarrazões (fls. 102/112) pugna pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso gira em torno do direito de o autor receber os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado, tampouco fora pago a indenização no percentual de 40 % quando de sua demissão. O Município de Terra Santa foi condenada a pagar para o autor o pagamento das verbas referentes ao FGTS referentes ao período em que a autora prestou serviços ao Poder Público conforme estatuído no art. 19-A da Lei nº 8036/90, reconhecendo-se o seu caráter alimentar, impondo-se ainda, o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não o forma, acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, atentando para o art. 219 do Código de Processo Civil. Ressaltando ainda, que são improcedentes os demais pedidos. Condenou o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido pelo INPC, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. No caso concreto, assiste razão o Apelado, explico: É certo destacar que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste no NCPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do Juiz (art. 369). Assim, não restar dúvida, senão transcrever parte do acordo homologado na justiça do trabalho. Vejamos: NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DO ACORDO: Para os fins do parágrafo 3º, artigo 832 da CLT, especifica-se que 100% do presente acordo refere-se às parcelas de natureza indenizatória (FÉRIAS e FGTS, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária). Ora, é dever dos sujeitos processuais se comportar conforme a boa-fé, expressando a verdade em suas manifestações, colaborando para com a rápida solução do litígio (v. NCPC, art. 6º) e utilizando sem abuso seus poderes processuais. No presente caso, sem sombra de dúvida, o Apelado deixou de arguir na peça inicial que em 11/12/2013, quarta-feira, às 10h:15, em ATA DE AUDIÊNCIA, fora HOMOLOGADO acordo na justiça do trabalho, ou seja, o não fazendo nenhuma ressalva ao tempo da celebração do referido acordo. Relevante destacar que o Apelante às fls. 195/202, junta prova que o Sr. DONATO CORREIA MAGALHÃES recebeu a importância líquida de R\$ 1.491,06 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos) referente a homologação na justiça do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA /PA, para reformar a sentença de primeiro grau, considerando o acordo firmado na justiça do trabalho. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 05 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00034714220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOSE FRANCISCO CARVALHO DE PINHO Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0003471-42.2014.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR SENTENCIADO/APELADO: JOSE FRANCISCO CARVALHO DE PINHO ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 4859) interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls.50/53) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de BELÉM, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de tutela antecipada, movida por JOSE FRANCISCO CARVALHO DE PINHO, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e, determinou ao IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento do autor a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, condenando-o a restituição dos valores descontados, observado o prazo prescricional, corrigidos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Sem custas (Art. 15, alínea c, da Lei nº 5.738/1993); condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC/73, art. 20, § 4º). A tutela antecipada foi concedida em 22.01.2014 (fls. 22/27). A ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito foi proposta com o objetivo de suspender o desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos do autor, o qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência e, a devolução dos valores descontados nos contracheques do autor, atualizados com juros e correção monetária. Sentenciado o feito o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; violação do princípio federativo; impossibilidade de devolução dos valores retidos a título de contribuição ao PABSS, em razão da disponibilização e usufruído pelos servidores. Em contrarrazões (fls. 62/66) o apelado pugnou pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público (fls. 74/76) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da

personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Da suspensão da contribuição compulsória para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99. O autor é servidor público municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; ingressou com a presente ação pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto. O ato da Administração Pública viola direito dos servidores municipais, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TITULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014. Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos, correta a sentença de primeiro grau ao determinar a suspensão da referida cobrança nos contratos do autor. Da devolução dos valores descontados: A cobrança compulsória de contribuição para custeio de sistema de saúde não encontra guarida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal, desta forma, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, observando o prazo prescricional quinquenal a contar da propositura da ação e, acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir cada citação. O fato de o autor ter ou não usufruído do serviço da saúde prestado pelo Município de Belém, não retira a natureza indevida da contribuição cobrada, uma vez que o único pressuposto para a repetição de indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN é a cobrança indevida do tributo, tal como ocorre no caso em análise. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; STF - RG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO. RE 696321 MG (STF). Data de publicação: 20/09/2012. Ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COLOCADOS À EXCLUSIVA DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES RELACIONADAS À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. A rigor, questões relacionadas à restituição

do indébito tributário se esgotam na interpretação e na aplicação de legislação infraconstitucional. Precedentes. No caso em exame não foi negada vigência ao art. 165 do Código Tributário Nacional. As razões recursais não indicam, nem comprovam, a presença das circunstâncias autorizadoras da extrema medida da modulação dos efeitos de decisão declaratória da inconstitucionalidade de norma jurídica. A singela interposição de recurso de embargos de declaração de acórdão prolatado no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade é insuficiente para justificar a importância da situação, na medida em que esse recurso não impede a aplicação imediata do precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10145140043541001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/03/2016. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - IPSEMG - JUROS E CORREÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. - O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional. - Considerada inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição, instituída pelo Estado de Minas Gerais, deve ocorrer a devolução do que foi indevidamente recolhido, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O STF, no julgamento dos embargos de declaração proferidos na ADI 3106, por unanimidade, modulou os efeitos da decisão, para que a declaração de inconstitucionalidade seja conferida apenas a partir da data da conclusão do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010. - A taxa SELIC é aplicável na repetição de indébito tributário, em razão do disposto no art. 161, §1º do CTN c/c art. 127 da Lei Estadual nº 6.763/95, após o trânsito em julgado, a título de juros de mora e correção monetária. Antes, todavia, a atualização da moeda deve se dar em conformidade com a tabela da CGJ, desde cada desconto indevido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl NO AgRg no AREsp 20422 MG 2011/0079301-5 (STJ). Data de publicação: 24/02/2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FATO IRRELEVANTE. ART. 165 DO CTN. SÚMULA N. 280 /STF. MATÉRIA NÃO EXPOSTA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado. 2. Na realidade, pretendem os embargantes o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão, no sentido de ser devida a repetição do indébito tributário, independentemente de ter havido ou não a utilização dos serviços de saúde pelos contribuintes, em razão de já ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde instituída pelo Estado de Minas Gerais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim. 3. Além disso, constou expressamente do acórdão que "a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar seu entendimento não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial". 4. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (negritei). Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00037316220098140045 PROCESSO ANTIGO: 201330131644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:JOAO FILHO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CASSILENE P. MILHOMEM (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE REDENÇÃO/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.013164-4 APELANTE: MUNICIPIO DE REDENÇÃO APELADO: JOÃO FILHO RIBEIRO DA SILVA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ação ordinária. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. contrato de trabalho declarado nulo. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. honorários advocatícios mantidos na forma fixada. precedentes do stf e stj. decisão monocrática. negado seguimento ao recurso. inteligência do art. 557 do cpc. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICIPIO DE REDENÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção que, nos autos da Ação Ordinária movida por JOÃO FILHO RIBEIRO DA SILVA, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que o recorrido teria direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, acrescidos da correção monetária e juros de mora. Irresignado, o Município de Redenção interpôs recurso de apelação às fls. 76/86. Em suas razões, alegou que o demandante não faz jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diante da natureza jurídica do vínculo temporário e da inexistência do direito ao pagamento de parcela do FGTS, pela falta de previsão legal. Asseverou que a contratação temporária da apelada reveste-se de legalidade, à luz do que prevê o artigo 37, IX, da CF e as Leis Complementares Estaduais n.º 07/91 e 47/2004, portanto, ao caso não se aplica o artigo 19-A da Lei 8.036/1990, nem os precedentes indicados na decisão apelada. Destacou que é incabível a aplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, já que o referido dispositivo trata de contrato nulo, o que não seria o caso dos autos. Ressaltou que o recolhimento do FGTS aplica-se aos contratos regidos pela CLT, o que não alcança os servidores temporários contratados sob a égide do regime jurídico único. Alegou que somente seria devido o FGTS ao apelado, se tais parcelas já estivessem devidamente depositadas, pois de acordo com a legislação citada, a Administração Pública não está obrigada aos depósitos que ainda não tenham sido efetuados. Asseverou a impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular na inicial. Requereu que os depósitos sejam limitados à inclusão da Súmula nº 363 do TST. Pontuou ser indevida a condenação em honorários advocatícios. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 88/93. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: ¿EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¿.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: ¿AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos

serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. No que se refere aos honorários advocatícios, o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil determina o seguinte: Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Dessa forma, vislumbro que o valor fixado se encontra dentro dos parâmetros legais acima elencados. Ante o exposto, a teor do art. 557 do CPC, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00044749120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:MARCIA CRISTINA PANTOJA NUNES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) AGRAVANTE:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM-PARÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 00044749120168140000 AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPANTES, ASACORP EMPREENDIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO: MARCIA CRISTINA PANTOJA NUNES RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPANTES, ASACORP EMPREENDIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por MARCIA CRISTINA PANTOJA NUNES. Na origem, a autora/agravada ajuizou a ação de indenização por danos patrimoniais decorrentes do suposto atraso na entrega da unidade 301, bloco 31 do empreendimento Residencial Jardim Bela Vida II, nesta cidade, com entrega prevista para maio de 2013; já tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato e realizado o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, pelo que requereu a tutela antecipada para condenar as rés em lucros cessantes e congelamento do saldo devedor. A Magistrada singular deferiu a tutela antecipada, às fls. 93/96, para determinar o congelamento do saldo devedor do imóvel, relativo às parcelas vencidas após 27.11.2013 (data prevista para entrega, já com os 180 dias de tolerância), até a efetiva entrega do imóvel ou julgamento do mérito da ação; e determinar que a partir da ciência da decisão as requeridas fiquem obrigadas ao pagamento mensal, a cada dia 05, da importância de 0,5% (meio por cento) do valor do bem previsto em contrato, a título de indenização pelo descumprimento do prazo de entrega, até a disponibilização da unidade ao consumidor, corrigido pelo mesmo índice de atualização do preço previsto no contrato. Fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contra esta decisão é que foi interposto o presente recurso de Agravo de Instrumento. Nas razões recursais alegaram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da possibilidade de aplicação de correção monetária nos casos em que haja prorrogação do prazo para entrega de obras, já que não está sendo cobrado qualquer valor além do estipulado no contrato, e sim a correção do saldo devedor pelo índice eleito, que é apenas um reajuste da variação monetária ocorrida ao longo do período. Pontuaram que há carência de interesse de agir da autora, uma vez que o contrato prevê claramente multa pelo atraso na entrega do imóvel à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a ser pago de uma só vez, a contar da entrega da unidade, o que é compatível com o mercado; e a decisão deferiu o pagamento de aluguéis a título de indenização por lucros cessantes em 1% (um por cento) por mês de atraso, pelo que deve ser extinto o processo, já que não há necessidade de tutela jurisdicional. Destacaram que estando assegurado no contrato indenização pré-fixada de 0,5% (meio por cento) sobre o preço da unidade, não cabe indenização suplementar por danos morais ou qualquer outra modalidade, sob pena de configurar bis in idem e enriquecimento ilícito; pelo que deve ser adequada a decisão aos limites previstos na cláusula contratual, reduzindo a porcentagem dos aluguéis mensais para 0,5% (meio por cento) do preço da unidade. Sustentaram que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo à decisão. No mérito, que seja provido o recurso. Acostaram documentos. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade. Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos, verifico que assiste razão em parte aos Agravantes. Em relação à insurgência das agravantes quanto à insubsistência do congelamento do saldo devedor ou de quaisquer outros índices que não seja o INCC, anoto que, revendo o meu posicionamento anterior, modifico em parte o entendimento acerca da matéria, adotando a compreensão de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. Nesse sentido, cito o julgado abaixo: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7.

Recurso especial provido" (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação, no caso a entrega do imóvel, não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos já que o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência com o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. Assim, entendo não ser necessário o congelamento do saldo devedor, devendo apenas ocorrer a substituição do indexador do saldo devedor, passando do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se, a priori, eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. Dessa forma, vislumbro a presença da fumaça do bom direito nas razões das agravantes. No que diz respeito aos lucros cessantes, tem cabimento nas hipóteses de inadimplemento no atraso na entrega de obra adquirida na planta, e encontra respaldo na jurisprudência pátria, que vem acolhendo diversas medidas de reequilíbrio econômico-financeiro nesses tipos de contrato de compra e venda de imóvel, quando fica demasiadamente oneroso para uma das partes, por força da mora na entrega do imóvel pela outra, consoante os julgados abaixo: ¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/ STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ (AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014). " (...) O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido, pode pleitear por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora " (STJ, REsp 1255554/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. DJe 04/02/2013 ¿PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Súmula: É devida a reparação dos danos materiais, à guisa de lucros cessantes, em razão do atraso da promitente vendedora, superior ao prazo de tolerância ajustado para a entrega de unidade imobiliária, sem prejuízo da sua cumulação com a multa moratória contratualmente prevista. Pedido de uniformização conhecido, para reconhecer a divergência e fixar o entendimento prevalente, conforme súmula de uniformização (art. 58, I, do RITRJEDF)¿. (TJ-DF - UNJ: 20130110426318, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2014, Turma de Uniformização de Jurisprudência, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2014 . Pág.: 299). Possível a cumulação de lucros cessantes e cláusula penal moratória, pois o primeiro possui natureza compensatória, enquanto o segundo ostenta caráter punitivo pelo atraso no cumprimento da obrigação. Nesse diapasão, entendo que, a condenação aos lucros cessantes se afigura correta, inclusive quanto ao percentual aplicado o qual observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suprimir da decisão, apenas o congelamento do saldo devedor, e para que seja adotada a substituição do indexador, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, salvo se o INCC for menor. Comuniquem-se o Juízo a quo acerca desta decisão. Intime-se a agravada, para que, em querendo, apresente contrarrazões, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. À Secretaria para as devidas providências. Belém, de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00044887520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:J. A. D. A. P. AGRAVANTE:R. J. A. S. Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:A. D. S. M. . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0004488-75.2016.8.14.0000 COMARCA DE BELÉM-PA AGRAVANTE: R. J. A. DA S. e J. A. D. A. P. AGRAVADO: A. D. S. M. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA A FIM DE ISENTAR DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1.¿ A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes.¿ (AgRg no AREsp n. 637.405/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.) 2. ¿Assim, se a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais - ainda que a referida verba constitua direito autônomo do advogado -, não há falar em deserção, se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/11/2007.(...)¿ (AgRg no AgRg no AREsp 603.943/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) 3. Decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. 4. Agravo de Instrumento provido monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. J. A. DA S. e J. A. D. A. P., inconformados com a decisão (fl. 000062) prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, em exercício, a qual, em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas c/c Declaratória de Alienação Parental e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor de A. D. S. M., ordenou o pagamento de custas judiciais para intimação da Agravada (por Carta Precatória) a pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao Segundo Agravante, sob o entendimento de que, além de caber somente ao advogado realizar o pedido, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos somente à parte, isto é, ao Autor, ora Primeiro Agravante, e não ao seu advogado, ora Segundo Agravante. Nas razões de fls. 000003/000018, os agravantes sustentam que se trata de execução de honorários sucumbenciais, pelo que o advogado do autor é legítimo para postular em Juízo o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram requeridos conforme determinado pela própria sentença de mérito naqueles autos, sendo, portanto pedido acessório ao principal, não consubstanciando-se em outro processo. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução de sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Aduz que o despacho interlocutório de fl. 000043 que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor/Agravante foi reiterado por ocasião da prolação da sentença, motivo pelo qual, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios, é desnecessário o recolhimento de custas para o cumprimento de sentença promovida pela parte autora, diante da concessão a ela do benefício da gratuidade na ação de conhecimento. Pugna pelo provimento do recurso. Acostou documentos (fls. 000019/000069). Distribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 000070). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso em que preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade, salientando que as partes já gozam do benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 000043 dos autos originais, estando isentas do pagamento do preparo. Como previsto no § 1º-A do art. 557 do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". É a hipótese dos autos, posto ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: ¿ (...) A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp n. 637.405/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015). Desse modo, tanto a parte como o seu advogado tem legitimidade para executar os honorários sucumbenciais. Confirmam-se os julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido." (REsp n. 1.109.228/RS, Relator. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010.) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser discutida tanto pela parte como pelo advogado, em razão da legitimidade concorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 941.206/RS, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009.) Além disso, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça igualmente é pacífica ao afirmar que, não tendo agido o advogado em nome próprio, não há falar em deserção se o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. Com efeito, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença por parte que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, a isenção do recolhimento de custas relativas à execução dos honorários advocatícios deve ser estendida ao patrono, porquanto a aludida verba honorária tem caráter acessório em relação à condenação do valor principal. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE, NO QUAL SE DISCUTE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 26/02/2015, julgando o AgRg no EAREsp 86.915/SP (DJe de 04/03/2015), de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, revisou entendimento anterior, quanto à necessidade de renovação do pedido de assistência judiciária, firmando o entendimento de que, tendo sido anteriormente deferido o pedido de assistência judiciária, o benefício prevalecerá, em todas as instâncias e para todos os atos do processo, inclusive no âmbito do STJ, e somente perderá a eficácia no caso de expressa revogação, não podendo, portanto, ser considerado deserto o recurso por ausência de reiteração ou renovação do pedido de concessão da assistência judiciária. II. Do mesmo modo, não se desconhece que "os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94" (STJ, AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). Todavia, "a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94" (STJ, REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). III. Assim, se a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais - ainda que a referida verba constitua direito autônomo do advogado -, não há falar em deserção, se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/11/2007. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp 603.943/AP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. 2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.378.162/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.) "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 870.288/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195.) No mesmo sentido as seguintes monocráticas do STJ: AREsp n. 551.932/PR do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, AREsp n. 740.353/PR do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, AREsp n. 636.726/SP do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REsp n. 1.468.434/SP do Ministro MARCO BUZZI. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes para executar os honorários sucumbências e dispensar o advogado da parte vencedora do recolhimento de custas relativas ao pedido de cumprimento de sentença. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1º- A do CPC. Publique-se e intimem-se. Belém, de abril de 2015. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00047335720148140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) AGRAVANTE:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO: DENISE SERANDIO BAPTISTA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0004733-57.2014.8.14.0000 AGRAVANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S/A AGRAVADO: JOSÉ ARTHUR BAPTISTA, Av. Barão do Rio Branco, nº 1.300, Apto. 401 - Santarém/PA e outro RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Trata-se de Agravo Interno, com isso determino que seja intimado o agravado para se manifestar sobre o recuso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Art. 1021, § 2º do CPC. Após o determinado, retornem-me os autos conclusos, para que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a inclusão na Pauta de Julgamento. Servirá a presente decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 18 de abril de 2016. JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATORA

PROCESSO: 00048783020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:ANGELO MARIA MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 0004878-30.2011.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO - PROCURADORA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO/APELADO: ANGELO MARIA MONTEIRO DA COSTA ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA RELATORA: DRA. ROSI MARIA

GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 163/169) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 151/155) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANGELO MARIA MONTEIRO DA COSTA que, JULGOU PROCEDENTE o pedido condenando o requerido ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a autora tinha direito durante a vigência dos contratos de trabalho em tela, tudo nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixou de condenar o requerido em despesas de sucumbência. Condenei o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 116/129) visando reformar a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor. Pedindo ao final a total improcedência do pedido. Em contrarrazões (fls. 197/199) pugna pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito dos servidores públicos temporários em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público, não pago pela administração pública. DO DIREITO AO FGTS: No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, conseqüentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS. 3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do apelado e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS do autor/apelado. DA PRESCRIÇÃO. Entretanto, em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinzenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO e, em sede REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00050632420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430110259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO Representante(s): NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005063-24.2014.814.0301 AGRAVANTE: CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA e NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO AGRAVADO: MADRI INCORPORADORA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.06.2016 (quarta-feira), ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00054975620078140006 PROCESSO ANTIGO: 201430267927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO:S/A BITAR IRMAOS Representante(s): MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:NORTE AUTO POSTO LTDA Representante(s): JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 2014.3.026792-7 APELANTE: NORTE AUTO POSTO LTDA APELADO: S/A BITAR IRMÃOS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.06.2016 (quarta-feira), ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00057817420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430265187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A Representante(s): PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER (ADVOGADO) BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO JOSE DE SOUZA CARAMES Representante(s): HELIO PESSOA OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 2014.3.026518-7 APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A APELADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA CARAMES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07.06.2016 (terça-feira), ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00068516920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) AGRAVANTE:SINTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0006851-69.2015.814.0000 AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA CORREIA AGRAVADO: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06.06.2016 (segunda-feira), ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00077506020088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430284905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PROC. AUTARQ.- IGEPREV (ADVOGADO) SENTENCIADO:ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO FILHO Representante(s): HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 2014.3.028490-5 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME DE SENTENÇA COMARCA DE BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PROC. AUTARQUICO SENTENCIADO: ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO SILVA ADVOGADO: HELIO PESSOA OLIVEIRA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO SILVA, em que figura na condição de autoridade impetrada o Presidente do IGEPREV. O impetrante alega que é policial militar inativo do Estado do Pará e que, após ser transferido para a inatividade, passou a receber o abono salarial, instituído pelo Decreto Estadual nº 2.836/98, em valor inferior àquele recebido pelos militares da ativa. Em sede de sentença, o juízo a quo concedeu a segurança postulada, não havendo interposição de recurso contra tal decisão, conforme certidão de fls. 137. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. 148/157, pronunciou-se pelo conhecimento do reexame necessário e no mérito, pela confirmação da sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL Preliminarmente, o IGEPREV sustenta que o pedido do recorrido seria juridicamente impossível, sob o argumento de que este pretende incorporar parcela de natureza transitória. Ocorre que, a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico, não há nenhuma vedação expressa à demanda formulada, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que diversos casos análogos já foram analisados, tanto nesta Egrégia Corte, quanto nos Tribunais Superiores, senão vejamos o precedente: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE. (201430152970, 137194, Rel. ELENA

FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 28/07/2014, Publicado em 29/08/2014). Outrossim, verifica-se que as matérias constantes nos presentes autos não encontram óbice no ordenamento jurídico vigente, asseverando que, quanto a natureza jurídica da parcela sob exame, esta será analisada em sede de mérito recursal, não assistindo razão o recorrente quanto a este capítulo. Ante o exposto, REJEITO a preliminar. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA O IGREPREV sustenta que seria parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda, asseverando que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização. Ab initio, ressalte-se que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Outrossim, acerca do repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n 49/2005, assim determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o impetrado possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração. 2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes. 3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça RMS 25.355/RJ Rel. Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJe 02/02/2009). Assim, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ante o exposto, REJEITO a preliminar. PRELIMINAR: NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO Aduz ainda que se faz necessário o ingresso do Estado do Pará na lide, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em caso de concessão da segurança, sua esfera jurídica será diretamente afetada. Em análise acurada dos autos, verifica-se que não há que prosperar o chamamento do ente estatal a lide, uma vez que o IGEPREV possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará, sendo a presidência do instituto recorrente autoridade competente para praticar atos relativos à aposentadoria ou congêneres de servidores públicos estaduais inativos ou para corrigi-los, conforme disposições do art. 1º, da Lei n. 6.564/2003. Outrossim, a Lei Complementar n. 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003, a partir de então, a competência seria unicamente do IGEPREV. É o entendimento jurisprudencial desta corte pertinente ao tema: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 E 90 DA LC ESTADUAL Nº 039/2002. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. O PLENO DO TJPA JULGOU, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2011, COMO CONSTITUCIONAIS OS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, QUE ASSEGUROU A POLICIAIS MILITARES E CIVIS INATIVOS O DIREITO DE RECEBER ABONO SALARIAL. MÉRITO: O ABONO SALARIAL É PAGO HÁ ANOS, FATO ESTE QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA O CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA REFERIDA PARCELA EM SE CUIDANDO DE ABONO CONCEDIDO INDISCRIMINADAMENTE AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ADICIONAL, E INEXISTINDO CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES QUE O PERCEBEM, NÃO HÁ COMO ATRIBUIR-LHE O CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE HOUE A MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ANTE A GENERALIDADE DA CONCESSÃO, PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, POR APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Reexame de apelação cível n. 2011.3.015358-3, 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora: Marneide Trindade Pereira Merabet, DJe de 19/11/2012). Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR. DO MÉRITO Com efeito, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ sobre o mérito da causa, entendo que o abono salarial instituído pelo Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, possui caráter transitório e emergencial. A parcela em momento algum se incorporou aos vencimentos dos mesmos, sempre teve característica transitória, momentânea, ou seja, poderia deixar de ser paga a qualquer momento pelo Estado do Pará. Trago posicionamento do STJ sobre o tema: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377). Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA, julgado em 07/11/2011 e Publicado em 09/11/20011, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos também passo a adotar: Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Civis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade. O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, que assim dispôs: "Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)” Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto nº 2.836/98, que no artigo 2º previu expressamente o seguinte: "O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor." Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extraí-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvida. Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido. Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Destaca também que este Egrégio Tribunal de Justiça reviu o presente tema, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, decidido em sua unanimidade, que o abono recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 (...) 4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza

temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade. (201430007547, 137360, Rel. Jose Maria Teixeira do Rosário, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 05/09/2014) Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, forte no artigo 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC). Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 15 de abril de 2016 DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00087397720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO:DORACI SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0008739-77.2014.8.14.0301. ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS SENTENCIADO: DORACI SILVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: YURI CORGONHA MONTEIRO RAIOL RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRATICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença (fls. 66/77) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de BELÉM, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por DORACI SILVEIRA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB que, concedeu a segurança pleiteada, conformando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento da impetrante a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea *çç* da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 20.03.2014 (fls. 30/32). O mandamus foi impetrando com o objetivo de suspender ao desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos da autora, a qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência. Transcorreu o prazo legal sem a interposição de recuso voluntário conforme testifica a certidão de fls. 192 Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. A Representante do Ministério Público ad quem (fls. 96/104) opinou pela confirmação da sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. A impetrante é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetrou mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, o ato da administração Pública viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TITULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto

expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuam caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00100805820118140006 PROCESSO ANTIGO: 201430264684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO/APELANTE:JOEL MACENA MENEZES Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO E OUTRA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 0010080-58.2011.814.0006 APELANTE / APELADO: JOEL MACENA MENEZES APELANTE / APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.06.2016 (quarta-feira), ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00115568520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:CONSTRUTORA MOTA LTDA Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS NETO APELADO:PATRICIA DO SOCORRO BASTOS DAMOUS MOREIRA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 0011556-85.2012.814.0301 APELANTE: CONSTRUTORA MOTA LTDA APELADO: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS NETO e PATRÍCIA DO SOCORRO BASTOS DAMOUS MOREIRA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06.06.2016 (segunda-feira), ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00167130920018140301 PROCESSO ANTIGO: 201430273510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) APELANTE:IZIDRO DOS SANTOS PINTO FILHO Representante(s): PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) . ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM APELAÇÃO: 2014.3.027351-0 APELANTE: IZIDRO DOS SANTOS PINTO FILHO ENDERENÇO: RUA ALFERES COSTA, N.2732, APTO.703, BAIRRO DO MARCO CPF/MF N 002.760.732-15 ADVOGADA: PORFÍRIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA - (OAB/PA Nº6777) APELADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB/PR 8.123) RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO D E S P A C H O Intime-se a parte apelada para, no prazo de lei, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo apelante à fl.171 dos autos. Decorrido o lapso temporal como ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO P.R.I Belém (PA), 14 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00176086320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:MAURICIO JOSE LINS CORREA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:IZABEL ELEONORA CONTE FERREIRA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA

(ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: PATRICIA DA SILVA CHARCHAR Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO NAZARENO SANTA MARIA FAIOL Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA. PROCESSO Nº 0017608-63.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/ APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR SENTENCIADO/APELADO: MAURICIO JOSE LINS CORREA E OUTROS ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 54/67) interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls. 50/54) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda de BELÉM, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IZABEL ELEONORA CONTE FERREIRA, MAURICIO JOSE LINS CORREA, ANTONIO NAZARENO SANTA MARIA FAIOL e PATRICIA DA SILVA CHARCHAR que, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento dos impetrantes a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea c/c da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 05 de abril de 2013 (fls. 23/24). O mandamus foi impetrado com o objetivo de suspender os descontos em folha de pagamento relativo a contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos dos impetrantes, os quais nunca fizeram opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando: decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança; nulidade processual por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém, violando o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; inadequação da via eleita; não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; violação de princípio federativo; impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, pedindo ao final a denegação da ordem. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 71). Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público (fls. 75/79v) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O apelante arguiu em preliminar decadência do direito de os impetrantes ingressarem com o mandamus, não lhe assistindo razão, uma vez que as contribuições compulsórias são descontadas mês a mês no contracheque de cada um dos impetrantes, tratando-se de procedimento de trato sucessivo, cujo direito a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da alegação de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, também não assiste razão ao apelante: os autores são servidores público municipal e compulsoriamente contribuem para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetraram mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optaram pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, portanto, de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito dos impetrantes, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém. Rejeito, pois, a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito: quanto às demais alegações do apelante, melhor sorte não lhe assiste, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais para o Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão

instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00178355320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: MARCIA CRISTINA SILVA DA COSTA SENTENCIADO / APELADO: KELLY MICHELLE DOS SANTOS MOUTINHO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM. PROCESSO Nº 0017835-53.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/ APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR SENTENCIADO/APELADO: MARCIA CRISTINA SILVA DA COSTA e OUTRA ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 72/109) interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls. 64/70v) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda de BELÉM, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MARCIA CRISTINA SILVA DA COSTA e KELLY MICHELLE DOS SANTOS MOUTINHO que, concedeu a segurança pleiteada, conformando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento das impetrantes a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea c, g, da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 01.08.2013 (fls. 44/45v). O mandamus foi impetrado com o objetivo de suspender os descontos em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos das impetrantes, as quais nunca fizeram opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando: decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança; nulidade processual por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém, violando o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; inadequação da via eleita; não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; violação de princípio federativo; impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, pedindo ao final a denegação da ordem. Em contrarrazões (fls. 112/115) as apeladas pugnam pela manutenção da ordem. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem (fls. 119/125) opinou pelo conhecimento e desprovisionamento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O apelante arguiu em preliminar decadência do direito de as impetrantes ingressarem com o mandamus, não lhe assistindo razão, uma vez que as contribuições compulsórias são descontadas mês a mês no contracheque das impetrantes, tratando-se de procedimento de trato sucessivo, cujo direito a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da alegação de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, também não assiste razão ao apelante: as impetrantes são servidoras públicas municipal e

compulsoriamente contribuem para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetraram mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optaram pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, portanto, de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito do impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém. Rejeito, pois, a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito: quanto às demais alegações do apelante, melhor sorte não lhe assiste, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data de publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAÚDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00195043520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE Representante(s): OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) APELADO:KATIA MARIA SARE DE SOUZA APELADO:HAMILTON PEREIRA RIBEIRO JUNIOR APELADO:THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PROCESSO N.º0019504-35.2013.814.0401 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE. ADVOGADO (A): EM CAUSA PRÓPRIA. APELADO (A): KATIA MARIA SARE DE SOUZA. APELADO (A): HAMILTON PEREIRA RIBEIRO JUNIOR. APELADO (A): THUFI ALBURQUERQUE DA COSTA SARE. Sem advogado constituído nos autos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO interposta por SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE inconformada com a sentença, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, sob os seguintes argumentos: Aduz que houve, por parte dos recorridos, crimes de calúnia, injúria e difamação, por fatos que se desenvolvem na residência, que era de

seus pais e em que a recorrente mantém seu escritório profissional, vindo a ter problemas de diversidade com os irmãos, seja por inveja ou por sentimento de vingança. Descreve a conduta de cada envolvido e afirma a competência da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da sentença que declina a competência e, assim, possibilitar a tramitação regular do processo conforme consta da Lei Maria da Penha e também acolhidas as requisições de medidas protetivas com afastamento do lar, dentre outras. A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl.56). Inicialmente distribuídos, em 05/08/2015 (fl.57), à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, o recurso foi recebido e determinado o seu processamento com remessa ao Ministério Público. O Parquet exarou parecer, às fls. 61-65, manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau. É o sumário relatório. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, passo a decidir o que segue. DECIDO. Inicialmente, incumbe esclarecer que o advento do novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor no dia 18 de março de 2016 (vide arts. 1.045 e 1.046 da Lei n.º13.105/2015), não interferirá na análise e juízo de admissibilidade dos recursos interpostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, sob o rito do sistema de recursos repetitivos, no TEMA 696, cuja ementa é a seguinte: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Tal posição, inclusive, foi corroborada recentemente, conforme enunciado administrativo n.2, extraído do portal de notícias do próprio sítio eletrônico daquele Tribunal Superior (<http://www.stj.jus.br>), que prescreve o seguinte: *Enunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que o presente recurso foi interposto durante a vigência do CPC/73, passo à sua análise ainda em conformidade com este Código. Segundo disposição do art. 557, do CPC/73, o relator poderia negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e improcedente. É o caso dos autos. Explico. A apelante não impugnou especificamente o fundamento da sentença que extinguiu o feito por entender que não restou configurada a motivação de gênero a atrair a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher, conforme a seguinte fundamentação presente na sentença (fl.16-verso): *Portanto, além de ser imprescindível que entre os sujeitos existam uma relação pessoal, como a relação de afetividade ou de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado e outros), a violência doméstica e familiar contra a mulher para ser processada e julgada perante este Juizado Especializado, deve restar demonstrada a motivação de gênero. Ora, faltou ao presente recurso de apelação a fundamentação específica em relação ao referido argumento da sentença, porquanto se limitou a narrar as condutas dos familiares que supostamente teriam configurado calúnia, injúria e difamação, relacionadas à sua atuação profissional, como advogada, e por inveja ou vingança sem, contudo, correlacionar tais condutas à motivação de gênero, conforme explicitado na sentença. Daí porque, resta ausente um dos requisitos da apelação, relacionado à necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Vale ressaltar, ademais, que o NCPC trouxe como possibilidade, para que o relator decida monocraticamente, exatamente a ausência de impugnação específica, nos moldes do art. 932, III, verbis: *Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base nos arts. 557 do CPC/73 e art. 932, III, do NCPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, convergindo para a conclusão do parecer do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição deste 2º Grau remetendo-se o feito ao Juízo competente, na forma declinada na sentença. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 4 fv 01.AP_0019504-35.2013.814.0401_SAMEA_x_HAMILTON****

PROCESSO: 00242652120138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430200430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPA Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (ADVOGADO) SENTENCIADO: CELIA SUELY ABREU COTA Representante(s): ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 2014.3.020043-0 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME DE SENTENÇA COMARCA DE BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: CELIA SUELY ABREU COTA ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM ADVOGADO: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por CÉLIA SUELY ABREU COTA em face do PRESIDENTE DO IPAMB (Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém), o qual concedeu a segurança pleiteada. O impetrante alega que é servidora pública municipal e que mensalmente é descontado compulsoriamente 6% (seis por cento) de sua remuneração bruta a título de contribuição ao Plano de Assistência Básico à Saúde Social - PABSS. O impetrante informa que não concorda com o desconto compulsório e que em nenhum momento o impetrado buscou a anuência da Autora para realizar os descontos. Em sede de sentença, o juízo a quo concedeu a segurança postulada, para determinar que

a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento do impetrante a contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS. Não houve interposição de recurso contra tal decisão, conforme certidão de fls. 73. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. 80/85, pronunciou-se pelo conhecimento do reexame necessário e no mérito, pela confirmação da sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 65/69, prolatada nos autos do mandado de Segurança, que concedeu a ordem, confirmando os efeitos da liminar para determinar ao IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento das impetrantes a contribuição para a assistência à saúde. Observo dos documentos trazidos nos autos que a impetrante, servidora pública municipal, vem tendo reduzido de seus vencimentos um valor referente ao IPAMB-PABSS/SAÚDE. A impetrante informa na inicial que não concordam com o referido desconto em folha, da contribuição para a assistência à saúde, bem ainda que em momento algum o impetrado buscou a sua anuência para a realização de tal desconto. Com efeito, sobre o tema, o STF tem decidido que a contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de servidores públicos, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, de tal modo que essa contribuição não pode contemplar de forma obrigatória esses serviços, pois somente serão custeados mediante o pagamento de contribuição facultativa àqueles que se dispuserem a dele usufruir. Senão vejamos: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (ADI 3106, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364) No mesmo sentido, colaciono julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade. 3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é acobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009. 5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Rel. Min. Luiz Fux. REsp 1194981/MG. D.J. 24/08/2010). Entende-se que o Município de Belém não possui competência para instituir contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços à saúde. Tal competência é exclusiva da União, conforme o art. 149, §1º CF/88. Por fim, a instituição compulsória ao PABSS, em que os servidores públicos municipais são compelidos a se associarem e a contribuir com o sistema, viola o princípio dos contribuintes à livre escolha do plano de saúde que lhes aprouver. Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, forte no artigo 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC). Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 15 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00244395620098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necesária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:RENATO PINHEIRO DE ARAUJO Representante(s): MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM. PROCESSO Nº 0024439-56.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO:

APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - PROC. DO ESTADO SENTENCIATE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO/APELADO: RENATO PINHEIRO ARAUJO ADVOGADO: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 105/119) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 100/104) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por RENATO PINHEIRO ARAUJO que JULGOU PROCEDENTE o pedido e declarou a nulidade do contrato temporário mantido entre as partes litigantes; determinou que o requerido pague os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ), acrescido da correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a contar da data em que deveriam ter sido pagos (Súmula 682 STF) e juros de mora a contar da data do trânsito em julgado da sentença, a ser calculado pelo índice aplicado à caderneta de poupança, em atendimento ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, devendo ainda ser abatido os descontos legais na forma da lei. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º) pela Fazenda Pública. O autor foi contratado e trabalhou para o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público, de 24.05.1993 até 31/01/2009, quando foi demitido. Pleiteou o pagamento do FGTS referente ao período em que trabalhou e a declaração de nulidade do contrato. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 105/119) visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando: incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária; discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário; impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário; não aplicação dos entendimentos adotados pelo STJ e STF. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 120v). Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso cinge-se ao direito do servidor público temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. DO DIREITO AO FGTS: No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, conseqüentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS. 3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (Resp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da autora e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS do autor/apelado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00247699720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430210869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ADAILTON DA SILVA IVO Representante(s): GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.021086-9 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM/PA EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS - PROC. ESTADO EMBARGADO: ADAILTON DA SILVA IVO ADVOGADO: GABRIELA RODRIGUES ELLERES EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA DECISÃO MONOCRÁTICA O ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença de primeiro grau na AÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ESTADO DO PARÁ alega que houve confusão nos institutos do pagamento e da incorporação do Adicional de Interiorização, e requer que seja provido o referido recurso para determinar que o pagamento do Adicional de Interiorização ocorra na ordem de 50% do soldo do Militar. É o relatório. DECIDO. Em relação ao direito à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Para nos seguintes termos: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) . A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma: Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo. Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, com base no art. 932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC), DOU PROVIMENTO, apenas para retificar a condenação ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91, mantendo inalterados os demais termos do julgado. Belém, 11 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA - JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00263774520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201330082607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:MANOEL TALISMA DA SILVA SOUZA. PROCESSO N.º2013.3.008260-7 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM. PROCURADOR(A) MUNICIPAL: EVANDRO ANTUNES COSTA. Endereço Profissional: Rua Manoel Barata, n.º563, Bairro Campina, CEP 66010-145, Belém-PA. AGRAVADO: MANOEL TALISMA DA SILVA SOUZA. Sem advogado constituído nos autos (ainda não citado). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Prescrição de ofício. Anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública. Recurso contrário ao REsp 1.111.124/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Contagem do Prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN e Súmula 397/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM inconformado com decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que decretou a prescrição, de ofício, do crédito tributário relativo aos exercícios de 2002-2003, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC/73, prosseguindo-se a execução com relação aos exercícios não alcançados pela prescrição. Sustenta, em síntese, que é ilegal o entendimento de que se presume a entrega da notificação em 05 de fevereiro de cada ano, por infringência ao art. 204 do CTN e art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Argumenta que a contagem do prazo apresentada na decisão judicial desconsidera totalmente a moratória concedida pelo fisco aos contribuintes, conferindo-lhes até outubro ou novembro de cada ano, período no qual estaria obstada qualquer possibilidade de cobrança e, por conseguinte, o prazo prescricional. Alega, por fim, a desnecessidade de substituição da CDA, pois mesmo diante do cancelamento de um dos exercícios cobrados, não significa iliquidez do título, que contém em si todos os elementos para o seu cálculo, sendo dispensável e ilegítima qualquer determinação nesse sentido. Inicialmente distribuídos, em 02/04/2013 (fl.45), à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, o recurso teve sucessiva redistribuição retornando à Relatoria original em 03/09/2014 (fl.51), estando conclusos desde 05/09/2014, conforme termo exarado no verso da fl. 52. É o sucinto relatório. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, passo a decidir o que segue. DECIDO. Conforme dispõe o art. 12, §2º, inc. IV, do NCP, as decisões proferidas com base no art. 932, estão excluídas da observância da lista cronológica, motivo pelo qual, vislumbrando que se aplica ao presente caso, decido monocraticamente pelas seguintes razões. Trata-se de prescrição de ofício ocorrida antes da propositura da ação, em que o Juízo a quo detectou que a execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2008, para cobrar débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2005, logo, os exercícios de 2002 e 2003 encontravam-se prescritos, tendo-se em conta que o art. 174 do CTN determina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste sentido, vale destacar, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o CTN prevalece sobre outras normas, conforme se destaca a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível". 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar

lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 6. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 7. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 8. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que o débito foi inscrito em 19/09/1997 e, tendo a recorrente obtido a citação da executada em 22/03/2004, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 9. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 10. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF, razão pela qual o artigo 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. 11. Em consequência, o referido dispositivo da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do Codex Tributário, posto que hierarquicamente superior. Assim, dessume-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada tão-somente às dívidas ativas de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. 12. A doutrina não diverge do tema, como se colhe In Araken de Assis, Manual da Execução, 6ª ed., Ed. RT, pág. 811 e Humberto Theodoro Junior, Lei de Execuções Fiscais, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1995, pág. 54. 13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070751/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009) Neste sentido, ainda que o município tenha conferido moratória para pagamento, seja por decreto ou lei municipal, estes não possuem o condão de se sobrepor ao Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, que o prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito a qual se dá pelo lançamento (art. 142 do CTN), que é automático nos impostos de ofício, como o IPTU, sendo importante notar, tão somente, o primeiro vencimento do carnê, após a entrega na residência do contribuinte, nos termos da súmula 397/STJ: o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, sendo pacífica a jurisprudência do STJ, nesse sentido: o TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado. 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição, entendeu que, em se tratando de IPTU, o termo inicial de contagem do prazo prescricional coincide com a data de vencimento prevista no carnê de pagamento, e que, cuidando-se de crédito tributário relativo ao exercício de 2001, o despacho ordinatório da citação só ocorreu em 06/07/2006. 3. A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397/STJ), iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 4. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob a sistemática do art.543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a orientação de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo inicial da prescrição e, em relação ao IPTU, que ele se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 337.287/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Pelo entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, torna-se curioso saber a partir de quando o município cobra os juros de mora, informação que não consta na CDA, a qual, se constasse, por certo seria contraditória às assertivas do Douto Procurador neste recurso, tendo em vista que é possível aferir, por simples conta matemática no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), que os juros de mora de 1% ao mês (art. 161 do CTN) não são contados a partir de novembro do ano do exercício. Ademais, no que tange à alegação de desnecessidade de substituição da CDA, vale frisar que a certidão de dívida ativa deve atender aos requisitos legais para obter condições de liquidez e exigibilidade, sendo que a cobrança conjunta de vários exercícios fiscais, sendo um deles prescrito, retira-lhe a liquidez, na medida em que necessário atribuir-lhe novo valor. No caso concreto, inclusive, competiria a extinção do feito, ex vi: o TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CASO ANTERIOR À LEI N. 11.280/06. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR DÉBITOS RELATIVOS A VÁRIOS EXERCÍCIOS. NULIDADE. 1. O Juiz a quo reconheceu de ofício a prescrição e extinguiu a execução fiscal. O Tribunal de origem manteve a sentença com base em dois fundamentos: (a) a prescrição pode ser reconhecida de ofício e, ainda que não fosse suficiente, (b) a CDA é nula, pois engloba em um único valor débitos relativos a vários exercícios. 2. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, no caso concreto, antes de 16.5.2006, quando entrou em vigor a nova redação do art.219, § 5º, do CPC, e restou revogado o art. 194 do Código Civil de 2002. 3. Naquela época (antes de 16.5.2006), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição não poderia ser feito pelo magistrado sem que as partes se manifestassem sobre o ponto. Precedentes. 4. A presunção de liquidez e certeza da CDA está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos de IPTU relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 07/11/2008) Contudo, em virtude do princípio da não reformatio in pejus, pelo qual é vedado ao Tribunal reformar para pior a situação do recorrente, entendo que o ponto impugnado é benéfico ao Fisco Municipal, razão pela qual falece ao agravante interesse recursal nesse particular. Ante o exposto, com base no art. 932, IV, a e b, do NCPC, nego provimento ao recurso, porque inadmissível e contrário à súmula e jurisprudência pacífica do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria n.º 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Belém, 15 de março de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 6 fv 21. AI_MUNICÍPIO BELÉM_x_MANOEL_2013.3.008260-7

PROCESSO: 00267898820138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430234380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES - PROCURADORA MUNICIPAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:SUSAN DA SILVA FERREIRA Representante(s): ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PROCESSO Nº 2014.3.023438-0 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: ANA CAROLINA CONTE RODRIGUES SENTENCIADO/APELADO: SUSAN DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 99/110) interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls. 94/98) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de BELÉM, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por SUSAN DA SILVA FERREIRA que, concedeu a segurança pleiteada, conformando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento da impetrante a

contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea *ççç* da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 25.06.2013 (fls. 24/33). O mandamus foi impetrando com o objetivo de suspender ao desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos da autora, a qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PERVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando, em resumo, ausência de direito líquido e certo da impetrante. Discorrendo acerca do Plano de Assistência Saúde oferecido pelo IPAMB alegando prioridade do interesse público em detrimento do interesse individual mediante a assertiva de que os servidores municipais não têm condições de pagar um plano de saúde privado; sobre os Princípios da Supremacia do Interesse Público na saúde e da legalidade afirmando violação do princípio federativo. Em contrarrazões (fls. 113/116) a apelada pugna pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem (fls. 121/124) opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Da alegação de ausência de direito líquido e certo: a impetrante é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetrou mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, o ato da administração Pública viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém. Quanto às demais alegações do apelante, melhor sorte não lhe assiste, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 0112109720138190001 RJ 011210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribuiu para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00270323220138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430176095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:WALBER GONCALVES CARVALHO Representante(s): PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.017609-5 AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA AGRAVADO: WALBER GONÇALVES CARVALHO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.06.2016 (quarta-feira), ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00278505220118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430277760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) APELADO:FABRICIO QUADROS DOS REMEDIOS Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) APELADO:FERNANDA ASSUNCAO DE SOUZA DOS REMEDIOS. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 2014.3.027776-0 APELANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA APELADO: FABRÍCIO QUADROS DOS REMÉDIOS e FERNANDA ASSUNÇÃO DE SOUZA DOS REMÉDIOS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07.06.2016 (terça-feira), ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00307883020098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO:RAIMUNDO GOMES FREITAS SENTENCIADO:LAZARO DIAS BORGES SENTENCIADO:LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO:IVALDO BISPO ARAUJO PEREIRA SENTENCIADO:GERALDO RODRIGUES DOMINGOS SENTENCIADO:EDIVALDO CORDEIRO LOPES SENTENCIADO:JOAO TAVARES DA GAMA SENTENCIADO:EUTAMIR SOARES DE ALMEIDA SENTENCIADO:JOSE DA ROCHA SATURNINO SENTENCIADO:VICENTE BRANDAO DE LIMA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO N.º 0030788-30.2009.8.14.0301 EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV EMBARGADO: RAIMUNDO GOMES FREITAS E OUTROS EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Trata-se de Embargos de Declaração com caráter modificativo do julgado, assim, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o Art.1.023, §2º do CPC. Servirá a presente decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Nesse sentido: ¿A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo¿ (JSTF 206/221). (In Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, pág. 537). Belém, 15 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO: 00338859120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:ELIANA SILVA DE SENA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0033885-91.2012.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR SENTENCIADO/APELADO: ELIANA SILVA DE SENA ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO E OUTRA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 78/89) interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls. 73/77) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda de BELÉM, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ELIANA SILVA DE SENA com pedido de tutela antecipada, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e, determinou ao IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento da autora a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea ¿g¿ da Lei nº 5.738/1993); condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC/73, art. 20, § 4º). A tutela antecipada foi concedida em 22.11.2012 (fls. 34/35). A ação de obrigação de fazer foi proposta com o objetivo de suspender o desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos da autora, o qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; violação do princípio federativo; impossibilidade de devolução dos valores retidos a título de contribuição ao PABSS, em razão da disponibilização e usufruído pelos servidores. Em contrarrazões (fls. 92/101) o apelado pugnou pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público ad quem (fls. 106/110) opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Da suspensão da contribuição compulsória para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; ingressou com a presente ação pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto. O ato da Administração Pública viola direito dos servidores municipais, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão

dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos, correta a sentença de primeiro grau ao determinar a suspensão da referida cobrança nos contracheques do autor. Da devolução dos valores descontados: A cobrança compulsória de contribuição para custeio de sistema de saúde não encontra guarida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal, desta forma, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, observando o prazo prescricional quinquenal a contar da propositura da ação e, acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir cada citação. O fato de o autor ter ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Município de Belém, não retira a natureza indevida da contribuição cobrada, uma vez que o único pressuposto para a repetição de indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN é a cobrança indevida do tributo, tal como ocorre no caso em análise. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; STF - RG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 696321 MG (STF). Data de publicação: 20/09/2012. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COLOCADOS À EXCLUSIVA DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES RELACIONADAS À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. A rigor, questões relacionadas à restituição do indébito tributário se esgotam na interpretação e na aplicação de legislação infraconstitucional. Precedentes. No caso em exame não foi negada vigência ao art. 165 do Código Tributário Nacional. As razões recursais não indicam, nem comprovam, a presença das circunstâncias autorizadoras da extrema medida da modulação dos efeitos de decisão declaratória da inconstitucionalidade de norma jurídica. A singela interposição de recurso de embargos de declaração de acórdão prolatado no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade é insuficiente para justificar a importância da situação, na medida em que esse recurso não impede a aplicação imediata do precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10145140043541001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/03/2016. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - IPSEMG - JUROS E CORREÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. - O recolhimento indevido de tributo ensina a sua restituição, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional. - Considerada inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição, instituída pelo Estado de Minas Gerais, deve ocorrer a devolução do que foi indevidamente recolhido, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O STF, no julgamento dos embargos de declaração proferidos na ADI 3106, por unanimidade, modulou os efeitos da decisão, para que a declaração de inconstitucionalidade seja conferida apenas a partir da data da conclusão do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010. - A taxa SELIC é aplicável na repetição de indébito tributário, em razão do disposto no art. 161, §1º do CTN c/c art. 127 da Lei Estadual nº 6.763/95, após o trânsito em julgado, a título de juros de mora e correção monetária. Antes, todavia, a atualização da moeda deve se dar em conformidade com a tabela da CGJ, desde cada desconto indevido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00354482320128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430228565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): PATRICIA PONTAROLI JANSEN E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO: HELOISA MARIA DE QUEIROZ FERNANDES Representante(s): JOAO VELOSO DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º2014.3.022856-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADOS: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PA 20.636-A) e OUTROS. Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, n.265, Bairro da Campina, CEP 66010-010, Belém-PA. AGRAVADO (A): HELOISA MARIA DE QUEIROZ FERNANDES. ADVOGADOS: JOÃO VELOSO DE CARVALHO (OAB/PA 13.661) e OUTROS. Endereço: Rod. Augusto Montenegro, n.º3401, Bloco A1, Ap. 306, Res. Natália Lins, Bairro Mangueirão, CEP 66640-465, Belém-PA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de peça obrigatória. Certidão de intimação da decisão agravada. Inadmissível. Decisão Monocrática. Art. 932, inc. III, do NCPC. Recurso não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da ação ordinária consignatória c/c revisional de contrato, n.º0035448-23.2012.814.0301, na qual deferiu antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar que o requerido se absteresse de inscrever a autora, ora agravada, em cadastro de proteção ao crédito. Os autos foram distribuídos em 22/08/2014 (fl.63) à relatoria da Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que determinou o processamento do recurso, à fl. 65, estando conclusos desde 03/10/2014, com certidão de que não houve contrarrazões ou informações do Juízo a quo (fl. 69). É o sucinto relatório. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, passo a decidir o que segue. DECIDO. Vislumbra-se, prima facie, que o recurso foi interposto sem uma peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo possível aferir a tempestividade por outro meio, conforme se explicitará a seguir. Considerando que o agravo de instrumento foi manejado ainda sob a égide do CPC/73, é nesse código processual que se extrairá o prazo para interposição, na medida em que o NCPC somente alcança os recursos interpostos após sua entrada em vigor, não retroagindo para reger atos processuais praticados antes de 18 de março de 2016, conforme enunciado administrativo n.2 do STJ, extraído do portal de notícias do próprio sítio eletrônico daquele Tribunal Superior (<http://www.stj.jus.br>), que prescreve o seguinte: ζEnunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. ζ Assim sendo, conforme dispunha o art. 525, I, do CPC/73, constitui peça obrigatória para a formação do instrumento, a certidão de intimação da decisão agravada, a qual não foi juntada aos autos, de modo que impossível se verificar a tempestividade do recurso, uma vez que a própria decisão agravada foi proferida em 22 de agosto de 2012 e o recurso interposto em 20 de agosto de 2014, dois anos depois. Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência desta 1ª Câmara Cível Isolada, quanto à ausência de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, verbis: ζEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADA A OMISSÃO APONTADA. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ART. 525, I, DO CPC. DEVE SER NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. A decisão está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, a fim de resolver a controvérsia debatida nos autos. 2- Sanado o vício para reconhecer a deficiência na instrução do agravo de instrumento ante a ausência de documento obrigatório, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso, por estar manifestamente inadmissível. 3 - À unanimidade, nos termos do voto do Relator, Embargos de Declaração conhecidos e providos. ζ (2015.02967550-22, 149.621, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-17) ζEMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE

A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DOCUMENTO, ANTE A ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. I - A LEI NÃO DA MARGEM A QUALQUER INTERPRETAÇÃO DIVERSA, QUANDO AFIRMA QUE A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ INSTRUÍDA OBRIGATORIAMENTE COM A CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, CONFORME DICÇÃO DO ART.525, I, DO CPC. II- NÃO HÁ O QUE SER REPARADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04640328-32, 139.909, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-03, Publicado em 2014-11-06) Ante o exposto, com base no art. 932, inc. III, do NCP, não conheço do presente recurso, porque inadmissível, ante a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, conforme a presente fundamentação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria n.º 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 3 fv 37.AI_2014.3.022856-5_BV FINANCEIRA_x_HELOISA

PROCESSO: 00503043220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230014742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:UBIRAJARA DA ROCHA SIDRIM Representante(s): LUANA CALDAS BRASIL E OUTROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.001474-2 APELANTE: UBIRAJARA DA ROCHA SIDRIM APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação Trabalhista. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. contrato de trabalho declarado nulo. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e stj. decisão monocrática. recurso PROVIDO MONOCRATICAMENTE. inteligência do art. 557-§ 1º-a, do cpc. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por UBIRAJARA DA ROCHA SIDRIM em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor da ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a ação, não concedendo o pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que o recorrido teria direito durante à vigência do contrato temporário firmado entre as partes. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 221/229. Suscitou, inicialmente, que o vínculo entre as partes não se trata mais de um contrato temporário, mas de um contrato por tempo indeterminado, que deve ser declarado nulo por não ter obedecido o disposto na Constituição Federal. Alegou que devido a nulidade do contrato de emprego, faz jus ao recebimento do FGTS, com efeito ex nunc, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ressaltou que é devido o pagamento do FGTS em decorrência do contrato irregular, com base no Enunciado 363 do TST e no art. 19-A da Medida Provisória nº 2163/41. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida. O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 230). Sem contrarrazões. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 231). Às fls. 232/233, proferi despacho determinando o sobrestamento do processo, ante o assunto tratado nos autos estar, naquela época, em discussão, perante o STF, como Repercussão Geral (RE nº 596.478 / RO). Segundo informações da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste TJP, verifica-se que os temas 191 e 308, ambos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, foram julgados definitivamente, pelo que os autos retornaram ao gabinete deste Relator para as providências de direito. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: (EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observação do prazo prescricional, pelo que, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, deve ser analisado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, a Suprema Corte, quando do julgamento da matéria em questão (RE 709.212/DF), afastou a aplicação da prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, assim consigno a ementa da decisão supracitada: (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é unânime a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos: (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2.

'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.). Ante o exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocrático ao recurso interposto, pelo que, apenas, de ofício, determino que o pagamento do FGTS ao autor respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00536034020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:MAURICIO MAIA CERQUEIRA FILHO Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PROCESSO Nº 0053603-40.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR SENTENCIADO/APELADO: MAURICIO MAIA CERQUEIRA FILHO ADVOGADO: FELIPE MARINHO ALVES e OUTROS RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 54/67) interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls.50/53) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda de BELÉM, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO MAIA CERQUEIRA FILHO que, concedeu a segurança pleiteada, conformando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento do impetrante a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea c, g, da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 27.11.2013 (fls. 21/23). O mandamus foi impetrando com o objetivo de suspender ao desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos do autor, o qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PERVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando: decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança; nulidade processual por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém, violando o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; inadequação da via eleita; não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; violação de princípio federativo; impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, pedindo ao final a denegação da ordem. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 69v). Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público (fls. 73/78) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O apelante arguiu em preliminar decadência do direito de o impetrante ingressar com o mandamus, não lhe assistindo razão, uma vez que as contribuições compulsórias são descontadas mês a mês no contracheque da impetrante, tratando-se de procedimento de trato sucessivo, cujo direito a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da alegação de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, também não assiste razão ao apelante: o autor é servidor público municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetrou mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, portanto, de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito do impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém. Rejeito, pois, a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito: quanto às demais alegações do apelante, melhor sorte não lhe assiste, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir

e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00589078520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430162234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:DOMICILIA GUIMARAES DE AQUINO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.016223-4 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. DO ESTADO SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO/APELADO: DOMICILIA GUIMARAES DE AQUINO ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA E OUTRA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 118/145) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 115/116v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por DOMICILIA GUIMARAES DE AQUINO que JULGOU PROCEDENTE o pedido e determinou que o requerido apague os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, devidamente atualizado por índices oficiais ate a data do efetivo pagamento; declarou a nulidade do contrato temporário mantido entre as partes litigantes. Custas, como de lei, e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ambos pelo requerido sucumbente. A ação foi proposta alegando o autor que manteve contrato de trabalho com o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público, de 06.08.1992 até 31/01/2009, quando foi demitida. Pleiteou o pagamento do FGTS que tinha direito por todo o período trabalhado. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 118/145) visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando nulidade por falta de oportunidade para a produção de provas; violação ao art. 331 do CPC e art. 5º, LIV, da CF/88; falta de provas reais das parcelas do FGTS; falta de fundamentação quanto ao valor encontrado e violação ao art. 93, IX da CF/88. No mérito, alegando como prejudicial de mérito a prescrição bienal do FGTS, nos termos do art. 269, IV do CPC. Alegando impossibilidade jurídica do pedido de pagamento do FGTS; ausência de previsão de pagamento de depósitos do FGTS pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - Lei n. 5.810/94. Ausência de interesse processual. Constitucionalidade e legalidade das contratações de servidores públicos temporários, observância deste princípio constitucional na operacionalização das leis complementares estaduais nº 07/91 e 47/2004. Artigo 37, IX da CF/88, vedando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular na inicial. Nulidade imposta pela Constituição Federal, no § 2º do art. 37. Impossibilidade de condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza civil ou trabalhista. Discricionariedade do ato administrativo de exoneração; necessidade de análise específica do caso concreto; impossibilidade de entrega de quantia referente à suposto direito a FGTS diretamente ao autor; que deve ser feita uma análise acerca dos precedentes dos tribunais. Aduzindo que os juros de mora devem ocorrer a partir

da citação, observando as regras do art. 405 do Código Civil e art. 219 do CPC e deve ser computado à base de 0,5% (meio por cento) ao mês como determina a MP-2.180-35, a partir da citação válida. Necessidade de reforma quanto a condenação de custa e os honorários advocatícios reformados para fixá-los em patamar inferior ao fixado na sentença de forma a não onerar em demais o ente público recorrente, tal como já decidiu o STF no RESp 219.838/SP e o STF no RE 82.133-SP. DOMICILIA GUIMARÃES DE AQUINO pleiteando a aplicação trintenária as parcelas do FGTS e, em contrarrazões pedindo seja negado provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará. Em contrarrazões (fls. 87/90) a apelada pugna pelo improvimento da apelação. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito do servidor público temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. Do direito ao FGTS: no caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidora pública temporária, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, conseqüentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - ARAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS da autora/apelada. DA PRESCRIÇÃO BIENAL alegada pelo ESTADO DO PARÁ e TRINTENÁRIA alegada por DOMICILIA GUIMARÃES DE AQUINO. In casu, não assiste razão a nenhum dos recorrentes, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela, tal como determinado na sentença pelo Juízo a quo. Vejamos o aresto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 22 de março de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00598755020138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430112726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:CKOM ENGENHARIA LTDA AGRAVADO:RONALDO ABRONHERO DE BARROS Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA THEODORA PAIVA DE BARROS AGRAVANTE:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) DANIEL PANTOJA RAMALHO E OUTROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.011272-6 AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTO e CKON ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: MARIA THEODORA PAIVA DE BARROS e RONALDO ABRONHERO DE BARROS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06.06.2016 (segunda-feira), ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00601174920098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:GRACILIANO BARBOSA Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM. PROCESSO Nº 0060117-49.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. DO ESTADO SENTENCIATE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO/APELADO: GRACILIANO BARBOSA ADVOGADO: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA. RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 140/166) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 132/138v) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por GRACILIANO BARBOSA que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e determinou que o Estado do Pará pague para o autor os valores referentes: férias integrais acrescidas do terço constitucional, pelo período aquisitivo e 02/03/2008 a 02/03/2009; férias proporcionais do ano de 2009, correspondente a 01/12 avos, décimo terceiro proporcional, na quantia de 3/12 (tres doze avos), referente ao ano de 2009, saldo de salarial e vale transporte, referente a 02 (dois) dias trabalhados do mês de abril de 2009 e, aos depósitos do FGTS referentes ao período em que trabalhou para a Administração Pública conforme art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem incidência de multa rescisória prevista no parágrafo 1º do art. 18, nem a multa prevista no parágrafo 2º-A, inciso II do art. 22, ambos da Lei 8039/90, impondo-se, ainda o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não foram, calculada com base no IPCA (ADIn 4425/DF e RESP 127439 PR 2011/0134038-0), acrescidos de juros de mora a partir da citação, como previsto art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, em relação às verbas relativas aos 05(cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da demanda. Sem custas (art. 15, alínea 'g' da Lei Estadual nº 5.738/93); honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º) pela Fazenda Pública. O autor foi contratado e trabalhou para o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público, de 02.03.1992 até 15/04/2009, quando foi demitido. Pleiteou o pagamento do FGTS e de verbas referentes ao período em que trabalhou e que não lhe foram pagas. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 140/166) visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando: nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção de provas com violação ao art. 331 do CPC e art. 5º LIV da CF/88; não comprovação do direito ao FGTS; como prejudicial do mérito alegado que no caso do FGTS a prescrição é bienal; ausência de interesse processual; constitucionalidade e legalidade das contratações de servidores públicos temporários; impossibilidade de imposição ao Estado da obrigação do pagamento de parcela de qualquer natureza, seja civil ou trabalhista; discricionariedade do ato administrativo de exoneração; impossibilidade de entrega de quantia referente ao FGTS diretamente ao autor; não cabimento de férias, 13º salário proporcional, saldo de salário e vale transporte; não aplicação dos entendimentos adotados pelo STJ e STF e não cabimento da aplicação de juros e correção monetária. Em contrarrazões (fls. 169/174) o apelado pugna pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos cinge-se ao direito do servidor público temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como parcelas referentes ao período em que trabalhou e que não lhe foram pagas pela Administração Pública a quando de sua demissão. Cerceamento de defesa. Inocorrência: o apelante alegou nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção de provas com violação ao art. 331 do CPC e art. 5º LIV da CF/88, não lhe assistindo razão, pois, cuida-se de matéria de direito que prescinde da realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC/73, ademais, a prova do direito ao FGTS se faz com o contrato de trabalho e, tal como está nos autos comprovadamente o autor trabalhou para a Administração Pública Estadual e, a Suprema Corte de Justiça, no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, prevalecendo o entendimento segundo o qual o trabalhador, contratado sem concurso, que teve seu contrato de trabalho declarando nulo, faz jus ao recebimento do FGTS, não havendo inconstitucionalidade na referida norma e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS. Ante o exposto, rejeito a alegação de cerceamento de defesa pelo apelante, ante a inocorrência de violação ao art.331 do CPC/73 e do art. 5º LIV da CF/88. A alegação de ausência de interesse processual será analisada com o mérito. Da prescrição: O apelante alega, como prejudicial de mérito, que no caso do FGTS se aplica a prescrição bienal, o que não lhe assiste razão, vez que em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tal como observado no caso em tela, pelo Juízo a quo. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual,

independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Do direito ao FGTS: no caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS do autor/apelado. Do direito ao recebimento de verbas salariais não pagas pela Administração Pública a quando da demissão do autor. O apelante insurge-se com a condenação ao pagamento de férias, 13º salário proporcional, saldo de salário e vale transporte par ao autor. Não assiste razão ao apelante uma vez que está pacificado nesta Corte de Justiça e demais Cortes Superiores que o servidor público, mesmo o temporário, demitido tem direito ao recebimento das parcelas referentes a salário ou saldo de salário por dias trabalhados e não pago, 13º salário, 13º proporcional, férias integrais ou proporcionais, acrescida de 1/3, não quitadas pela Administração Pública. O autor apelado efetivamente trabalhou para a Administração Pública Estadual, portanto, faz jus ao recebimento do valor correspondente pagamento a férias, 13º salário proporcional, saldo de salário e vale transporte, os quais não lhe foram pagos a quando de sua demissão pela Administração Pública Estadual, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, por ser direito social de todo trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal, e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive aos servidores contratados na forma do inciso IX do art. 37 da CF/88, pelo que deve ser pago. Vejamos os arestos a seguir: TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10440130020587001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/07/2015. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes. 3. O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes, referentes ao período trabalhado. ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Juros e da correção monetária são devidos tal como determinado na sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ e, em REEXAME NECESSÁRIO mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00633934820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:MERCEDES HENRIQUES PEREIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 16690 e ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 19142 - ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PROCESSO Nº 0063393-48.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADO: ANA CAROLINA CONTE RODRIGUES SENTENCIADO/APELADO: MERCEDES HENRIQUES PEREIRA CORDEIRO ADVOGADO: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 58/85) interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls.52/54v) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MERCEDES HENRIQUES PEREIRA CORDEIRO que, concedeu a segurança pleiteada, conformando a liminar antes concedida e determinou ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha de descontar na folha de pagamento da impetrante a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Sem custas (Art. 15, alínea c/g da Lei nº 5.738/1993) e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). A liminar foi concedida em 11.11.2013 (fls. 24/26). O mandamus foi impetrando com o objetivo de suspender ao desconto em folha de pagamento relativo à contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS realizado de maneira compulsória nos vencimentos da autora, a qual nunca fez opção pelo referido plano de assistência. Sentenciado o feito o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PERVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau alegando: impossibilidade jurídica do pedido em razão do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança; ausência de direito líquido e certo da impetrante. Discorrendo acerca do Plano de Assistência Saúde oferecido pelo IPAMB alegando prioridade do interesse público em detrimento do interesse individual mediante a assertiva de que os servidores municipais não têm condições de pagar um plano de saúde privado; sobre os Princípios da Supremacia do Interesse Público na saúde e da legalidade afirmando violação do princípio federativo. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 89). Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. O Representante do Ministério Público (fls. 93/99) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O apelante arguiu em preliminar decadência do direito de o impetrante ingressar com o mandamus, não lhe assistindo razão, uma vez que as contribuições compulsórias são descontadas mês a mês no contracheque da impetrante, tratando-se de procedimento de trato sucessivo, cujo direito a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da alegação de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, também não assiste razão ao apelante: a impetrante é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAMB, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99; impetrou mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, portanto, de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito do impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos já esta pacificada pelo STF, vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos, de saúde como fez o Município de Belém. Rejeito, pois, a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito: quanto às demais alegações do apelante, melhor sorte não lhe assiste, vez que a contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99, do Município de Belém, não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipal, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal, verbis: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração excluída a gratificação natalina. Verifica-se, pois, que a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipal foi instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, o que não se harmoniza com disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (negritei) Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém, a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, contraria a Constituição Federal, vez que o que também é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. Ademais, o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais a Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX, vejamos: TJ-PA - PROCESSO Nº 001184-39.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 154.546. RECURSO: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Data da publicação: 15/12/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TITULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando,

pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99 - Município de Belém - não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01112109720138190001 RJ 0111210-97.2013.8.19.0001 9TJ-RJ0. Data de publicação: 31/03/2014, Ementa: de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 e seguintes da Constituição da República de 1988. Vale ressaltar, ainda, que o art. 149, § 1º, da CF/88 autoriza somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário. Não há, pois, norma constitucional que permita a cobrança de contribuição para o sustento de Fundo de Saúde, mesmo que este se disponha a prestar atendimento médico aos seus associados. A inconstitucionalidade de tal contribuição reside na sua obrigatoriedade. Nada impede que o Fundo de Saúde criado exista através de contribuição voluntária. Assim, se o particular está insatisfeito com a qualidade do do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, de acordo com os termos do art.5º, incisos XVII e XX, da CF/88. Nesta linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça contra a contribuição compulsória para Fundo de Saúde, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. Em suma, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, tal como disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 7.984/99 é ilegítima, afronta direta ao § 1º do artigo 149 da CF/88, sendo, pois, impossível o recolhimento da referida contribuição, pois instituída de forma obrigatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de saúde por parte dos respectivos entes públicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 13 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00818771420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430089561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:HELITON SERRAO PIMENTEL Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO - DEF PUB (ADVOGADO) AGRAVANTE:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) AGRAVANTE:PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES Representante(s): DECIO FREIRE (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.008956-1 AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A AGRAVADO: HELITON SERRÃO PIMENTEL RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO DESPACHO Em virtude da Semana Estadual de Conciliação instituída pela Presidência deste E. Tribunal, entre os dias 06 a 10 de Junho de 2016, bem como pela tentativa desta Relatora na pacificação social e solução amigável de conflitos, INTIMO as partes do processo acima mencionado para que compareçam à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07.06.2016 (terça-feira), ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada no Gabinete desta relatora, localizado no 2º andar do Prédio Sede deste E. Tribunal de Justiça, sala 208. O presente despacho servirá como ofício. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Relatora

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Dra. Sandra Maria Losada Maia Rodrigues, Secretária da Secretaria 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA faz saber que foi designado o dia 02 de maio de 2016, às 9h, para julgamento os seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0001102-71.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA
Representante(s):
OAB 2017 - MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (PROCURADOR)
AGRAVANTE: SILVIO QUEIROZ MENDONCA
Representante(s):
OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0010377-80.1997.8.14.0301)
Processo antigo: 201430238522
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
Representante(s):
MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO)
BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
OAB/PA 11.481-RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO)
OAB/PA 10.535-CHIARA DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: DECIO JOSE BARROSO NUNES
AGRAVANTE: ELIZINETE DA SILVA NUNES
Representante(s):
MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO)
OAB/PA 11.528-MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO)
AGRAVANTE: MADEIREIRA BARROSO LTDA
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0059744-37.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: Y. F. S.
REPRESENTANTE: C. B. F.
Representante(s):
OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: J. H. M. S.
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0019899-95.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - SESMA
Representante(s):
OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR)
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

5 - Agravo de Instrumento (0054787-90.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Representante(s):
OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO)
AGRAVADO: ODILSON XAVIER DE VASCONCELOS
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

6 - Agravo de Instrumento (0014758-95.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: SILVANA CRISTIA CASCAES DAS NEVES
Representante(s):
OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Representante(s):
OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)
OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

7 - Agravo de Instrumento (0003250-73.2014.8.14.0070)

Processo antigo: 201430305868

AGRAVADO: TATIANE FREITAS VIEIRA

AGRAVADO: MAURILA IRENE DOS SANTOS FREITAS

AGRAVANTE: PONTE IRMAO E CIA LTDA

Representante(s):

OAB/SP 128.341-NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

8 - Agravo de Instrumento (0008979-17.2011.8.14.0028)

Processo antigo: 201430287511

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A

Representante(s):

MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

OAB/PA 16.292- LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

AGRAVADO: FRANCIRNEI MARTINS IPOLITO

Representante(s):

OAB/PA 12.082-LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

9 - Agravo de Instrumento (0000951-08.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: EPITACIO SALIM DE ARAUJO JUNIOR

Representante(s):

OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO)

OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO)

AGRAVADO: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s):

OAB 91263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

AGRAVADO: LINEAR ADMINISTRACAO LTDA

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

10 - Apelação / Remessa Necesária (0023921-40.2005.8.14.0301)

Processo antigo: 201130255115

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

FABIO LUCAS MOREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE RICARDO JAQUEIRA DE ARAUJO E OUTROS

Representante(s):

ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE IOMAR DE SOUZA

Representante(s):

OAB/PA 7985-ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: CARLOS AUGUSTO ROBERTO DE MORAIS

SENTENCIADO / APELADO: JOSE HERALDO SANTOS DA SILVA

Representante(s):

OAB/PA 14712-HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ESTER PINTO DA PAIXAO MONTEIRO

SENTENCIADO / APELADO: BENEDITO SOUSA DE QUEIROZ

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

11 - Apelação / Remessa Necesária (0027395-33.2005.8.14.0301)

Processo antigo: 201330289360

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PROC. JURIDICO MUNICIPAL (ADVOGADO)

PROMOTORA: BENEDITO WILSON CORREA DE SA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO: OFICINA METAL CROMO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

12 - Apelação / Remessa Necesária (0018459-04.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201430261200

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: NIVALDO SOUSA DE FREITAS

Representante(s):

OAB/PA 14.371-ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

13 - Apelação / Remessa Necessária (0002122-22.2011.8.14.0024)

Processo antigo: 201230193009

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAITUBA

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: JOSE ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA

Representante(s):

OAB/PA 9964- ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

14 - Apelação / Remessa Necessária (0013812-09.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201330094876

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: VANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA REGO

Representante(s):

OAB/PA 14.544-DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

15 - Apelação / Remessa Necessária (0014433-06.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201230151271

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: MARCIO ANDRE COELHO VIANA

Representante(s):

OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

16 - Apelação / Remessa Necessária (0008045-62.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201230179405

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ARTHUR FRANCO OLIVEIRA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

17 - Apelação / Remessa Necessária (0008669-46.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201230181244

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO: ODICLEI DE ALMEIDA MACEDO

Representante(s):

OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

18 - Apelação / Remessa Necessária (0015872-59.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430268347

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: PAULO JOSE LIMA DA SILVA

Representante(s):

OAB/PA 15.920-GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

19 - Apelação / Remessa Necessária (0009735-51.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430145884
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
LIGIA DE BARROS PONTES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TUCURUI
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: GILLENKO KURKS MOTA LYRA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

20 - Apelação / Remessa Necessária (0012432-49.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230181137
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: IVO MARCELO DE BRITO PEREIRA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

21 - Apelação / Remessa Necessária (0009804-94.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230171708
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROCURADOR DO ESTADO. (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: SILVIO REIS DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

22 - Apelação / Remessa Necessária (0000148-78.2013.8.14.0005)
Processo antigo: 201430199112
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: NATANAEL BORGES DA RESURREICAO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

23 - Apelação / Remessa Necessária (0005289-89.2012.8.14.0045)
Processo antigo: 201430196233
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: CLENILDO PEREIRA DA SILVA
Representante(s):
DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)
DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

24 - Apelação / Remessa Necessária (0005238-78.2012.8.14.0045)
Processo antigo: 201430204961
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: FABIO MACENO DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

25 - Apelação / Remessa Necesária (0006239-71.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230168002
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: HORACIO DE OLIVEIRA CAMACHO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ANA LOBATO PEREIRA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

26 - Apelação / Remessa Necesária (0012394-45.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230178598
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: NELIO CRUZ DE VASCONCELOS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

27 - Apelação / Remessa Necesária (0005423-77.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430201123
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JOSUE DOS SANTOS MAIA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

28 - Apelação / Remessa Necesária (0005839-34.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230226933
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: NELSON MOREIRA DINIZ NETO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

29 - Apelação / Remessa Necesária (0009247-66.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430161351
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DIEGO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: REGINALDO RAMOS GONCALVES
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

30 - Apelação / Remessa Necesária (0007077-52.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230074621
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: RILTON JOSE RODRIGUES ARAUJO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

31 - Apelação / Remessa Necesária (0004883-95.2011.8.14.0015)
Processo antigo: 201230264446
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ADILSON RODRIGUES FURTADO
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

32 - Apelação / Remessa Necesária (0008176-86.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230148525
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: FAGNER LUIS SILVA RIBEIRO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

33 - Apelação / Remessa Necesária (0000829-82.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330202685
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: JOSIVAN DE CASTRO SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

34 - Apelação / Remessa Necesária (0003890-58.2010.8.14.0051)
Processo antigo: 201230047149
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: VANILCE MARIA VIANA BARBOSA
Representante(s):
OAB/PA 10.138-ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

35 - Apelação / Remessa Necesária (0014580-32.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230169406
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: GLENILSON JOSE ALEIXO BOTELHO
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

36 - Apelação / Remessa Necesária (0013444-33.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330170981
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL
SENTENCIADO / APELADO: DENNYSON CARDOSO TRINDAD
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

37 - Apelação / Remessa Necessária (0009131-64.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430066436
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: MANOEL DE DEUS DE SOUZA POMPEU
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Revisor(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

38 - Apelação (0003043-37.2004.8.14.0301)
Processo antigo: 200730063895
APELADO: TRADELINK MADEIRAS LTDA
Representante(s):
OAB/PA 8365-ISAIAS CABRAL (ADVOGADO)
APELANTE: NILDO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB/PA 5978-LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO)
APELANTE: MILHA - MADEIRAS DAS ILHAS LTDA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

39 - Apelação (0001244-56.2007.8.14.0000)
Processo antigo: 200730074082
APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
OAB/PA 9206-MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ANTONIO FERREIRA LIMA
Representante(s):
OAB/PA 9767- OFIR LEVI PEREIRA CASTRO E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): ANA LOBATO PEREIRA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

40 - APELACAO CIVEL (0003621-05.2007.8.14.0028)
Processo antigo: 200730074529
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA
APELANTE: FLAVIO OLANDA GOMES - PROC. Nº 20071002257-2
Representante(s):
OAB/PA 3000- MARIA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

41 - Apelação (0002916-06.2000.8.14.0301)
Processo antigo: 200730038872
APELANTE: DIARIOS DO PARA LTDA
Representante(s):
OAB/PA 8217-LUCIANA ANDREA BATISTA DANTAS (ADVOGADO)
APELADO: GILBERTO JORGE SILVA DA COSTA
Representante(s):
OAB/PA 5157- JANIO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

42 - Apelação (0011529-46.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201230288892
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RENATA DE CASSIA CARDOSO MAGALHAES - PROC. EST. (ADVOGADO)
APELADO: CLENIR REBELO PAMPLONA DUARTE
Representante(s):
SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

43 - APELACAO CIVEL (0022479-72.2005.8.14.0301)
Processo antigo: 200830029929
APELADO: BANCO DA MAZONIA S/A

Representante(s):
RUI FRAZAO DE SOUSA E OUTROS (ADVOGADO)
BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO)

OAB/PA 10.535-CHIARA COSTA (ADVOGADA)
APELANTE: JORGE NEMETALA JOSE FILHO

Representante(s):
OAB/PA 4783-CELIA REGINA HABER POMPEU BRASIL E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

44 - Apelação (0000105-20.1999.8.14.0107)

Processo antigo: 200730053929

APELANTE: BANPARA - BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

Representante(s):
OAB/PA 10.742-ALICE DE SOUZA COELHO E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: JOSE IVO JESUS DOS SANTOS

Representante(s):
OAB/PA 11528-MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

45 - Apelação (0001395-26.2015.8.14.0005)

APELANTE: R. M. B.

Representante(s):
OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: PATRICIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

46 - Apelação (0005038-62.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201230181450

APELANTE: JOAO MARTINS CHAVES

Representante(s):
PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)
APELADO: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS

Representante(s):
OAB/PA 13.145-ANA NERY GOMES CONRADO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

47 - Apelação (0001901-89.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201430074728

APELADO: GLISNEY BEZERRA MACHADO

Representante(s):
OAB/PA 11.238-WILSON JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

Representante(s):
OAB/PA 19.675-MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO)
OAB/PA 19.754-ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

48 - Apelação (0029077-77.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430127204

APELANTE: C. F. M.

Representante(s):
OAB/PA 10153-ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
APELANTE: M. A. G. C.

Representante(s):
OAB/PA 17.842-ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

49 - Apelação (0008316-09.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201330038501

APELANTE: RAPHAEL SIQUEIRA

Representante(s):
OAB/PA 4919-SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: CTH HOTEIS S/A

Representante(s):
OAB/PA 10.474-FABIO MAROJA BRAGA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

50 - Apelação (0000073-46.2011.8.14.0090)

Processo antigo: 201430314075

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA

Representante(s):

OAB/PA 8945-JOSE ORLANDO S. ALENCAR (ADVOGADO)

OAB/PA 6580-APIO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: MIRIAM DA ROCHA ABREU

Representante(s):

OAB/PA 12.347-GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

51 - Apelação (0017126-52.2012.8.14.0301)

APELANTE: MARIA TEREZINHA MORAES DA SILVA

APELANTE: ADRIANA DO SOCORRO LOBATO DE OLIVEIRA

APELANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO MARGALHO

APELANTE: JOSIEL PINTO DE ANDRADE

APELANTE: MARIA DE LOURDES BARROS FACANHA

APELANTE: MARIA REGINA SALDANHA PALHETA

APELANTE: NADJA MARIA LAMARAO VIEIRA

APELANTE: SILVIA SOUZA CORREA

APELANTE: ELIEL DA SILVA CABRAL

Representante(s):

OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

52 - Apelação (0000482-98.2002.8.14.0005)

Processo antigo: 201330029625

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: SOUZA E BISPO LTDA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

53 - Apelação (0050777-75.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201330173240

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: F. R. B. G.

Representante(s):

CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS - DEF. PUB. (ADVOGADO)

PROMOTORA: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

54 - Apelação (0019780-92.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201130014727

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: LILIAM PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES

APELANTE: B. N. F.

Representante(s):

LACY SENA SIMOES - DEF PUB (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

55 - Apelação (0036448-58.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201330022299

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

PROMOTORA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

APELANTE: L. F. S. S. F. L. F. S. S. F.

APELANTE: E. B. C.

Representante(s):

ALANA FERNANDES MOLITOR - DEF. PUB. (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

56 - Apelação (0009799-36.2011.8.14.0028)

Processo antigo: 201430039590

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: PEDRO GONCALVES DE BARROS

Representante(s):

OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

57 - Apelação (0007514-90.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201230186004

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

APELANTE: A. J. A. A.

Representante(s):

ALANA DA SILVA FERNANDES MOLITOR - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

58 - Apelação (0000940-27.2012.8.14.0115)

Processo antigo: 201430189551

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: JOILSON PEREIRA COELHO

Representante(s):

OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

59 - Apelação (0035304-83.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430181862

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: SILAS SILVA DE SOUSA

Representante(s):

OAB/PA 16.703DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO)

OAB/PA 15.920-GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

60 - Apelação (0006650-53.2011.8.14.0051)

Processo antigo: 201430139514

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)

APELADO: CLINTON MARQUES BENTES

Representante(s):

OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

61 - Apelação (0007472-58.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201130160596

APELADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

APELANTE: W. G. F.

Representante(s):

KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE V. OLIVEIRA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)

VITIMA: M. G. F.

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

62 - Apelação (0005177-61.2010.8.14.0015)

Processo antigo: 201430149381

APELANTE: S. G. S. O.

APELANTE: A. C. S. O.

Representante(s):

OAB/PA 14.929-KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO)
APELADO: V. C. M. S.
REPRESENTANTE: G. M. S.
Representante(s):
OAB/PA 2673-WILOANA WARISS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Revisor(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

63 - Apelação (0005927-09.2013.8.14.0039)
Processo antigo: 201430144688
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: VALDESSI REIS DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

64 - Apelação (0036425-51.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201030229632
APELANTE: I. T. F.
APELADO: S. B. A. T.
Representante(s):
OAB/PA 12.753-LUZELY BATISTA LIMA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: A. A. T.
APELANTE: A. A. T.
Representante(s):
OAB/PA 5108-IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: A. A. T.
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador de Justiça convocado: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

65 - Apelação (0009824-69.2012.8.14.0301)
Processo antigo: 201430140975
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELADO: ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES
Representante(s):
OAB/PA 13.960-BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

66 - Apelação (0002838-65.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201430264593
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELADO: HERMANN DUARTE RIBEIRO
Representante(s):
OAB-PA 19.345-FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA: 20/04/2016 A 20/04/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00005682720118140029 PROCESSO ANTIGO: 201230122587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: ALDO DE OLIVEIRA BRANDAO SAIFE APELANTE: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS - PREFEITO DE MARACANA Representante(s): OAB/PA 9.113 - MAURO GOMES DE BARROS E OUTRO (ADVOGADO). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF - Faço público a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria, AGRAVO AO STF, interposto por AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, para oferecimento das contrarrazões. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ - Faço público a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria, AGRAVO AO STJ, interposto por AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, para oferecimento das contrarrazões.

PROCESSO: 00016336920118140107 PROCESSO ANTIGO: 201430206214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO PROCURADOR DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO APELADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB/PA 13.039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª. Nara Nadja Cobra Meda EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ EMBARGADO: PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA. RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA PROCESSO Nº 0001633-69.2011.8.14.0107 DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 131/135), por meio dos quais pretende o embargante ver integrada a decisão monocrática de fls. 122/129, que negou seguimento ao recurso de apelação em razão da jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Irresignado, o embargante aponta contradição, no que tange ao índice de correção utilizado na sentença mantida em 2º grau, eis que ora fala em índice taxa Selic, ora em índice da caderneta de poupança. Ao final requer seja dado provimento aos presentes embargos para, que seja aplicado o fator de correção previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. É o sucinto relatório. Decido: Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a decidir monocraticamente, nos termos do art. 1024, § 2º do NCPC, sob os seguintes fundamentos. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332655/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 16/03/2005, DJ 22/08/2005 p. 123). Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados. Entretanto, pretende o embargante, rediscutir a matéria, a respeito dos índices aplicados, no intuito de que esta relatora reveja o posicionamento anterior. Neste sentido, a irrisignação não merece prosperar. É evidente o despropósito dos presentes embargos, eis que a decisão embargada é muito clara no que tange a aplicação das taxas SELIC e Caderneta de Poupança, delimitando o período de incidência para cada uma delas. A parte da sentença que ora se busca embargar, assim dispõe: “... As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pela Taxa Selic, desde a data do respectivo vencimento e sobre elas incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar do respectivo vencimento (Súmula 54 do STJ). Observando-se que a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997)...”. O embargante sustenta contradição no julgado, acerca de quais juros de mora e correção monetária deveriam ser aplicados (SELIC ou Caderneta de Poupança), requerendo seja sanada a contradição para, que seja aplicado apenas o fator de correção previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que assim dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que, em que pese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, possuir imediata aplicação nos processos em curso, encontra-se vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Neste sentido, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. No caso em tela, a decisão embargada reconheceu como devido o pagamento de parcelas anteriores e posteriores ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, foi acertadamente aplicado pelo Juízo de piso, a incidência de índices diferentes, em razão de tratar-se de períodos distintos, quais sejam: taxa Selic e juros de mora à razão de 0,5% a contar do respectivo vencimento (28/10/2006) até 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/09) e; a partir desta data, o percentual estabelecido para caderneta de poupança. Sobre a matéria, a corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, já pacificou a divergência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MODIFICAÇÃO OPERADA PELA LEI Nº 11.960. APLICAÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES SOMENTE A PARTIR DA ALTERAÇÃO NORMATIVA. SEM EFEITOS RETROATIVOS. 1. Está consolidado o entendimento no âmbito do STJ no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, nos processos em curso, ficando vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Entendimento da Corte Especial esposado no âmbito do REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011). 2. No caso em concreto, a demanda foi proposta em 2007. Assim, vedada a aplicação dos novos índices de forma retroativa, devendo os mesmos serem aplicados somente a partir da modificação operada pela Lei 11.960/09. 3. Recurso especial provido. (REsp 1320145/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1209861/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) Assim, no que tange à atualização da condenação, tratando-se de processo em que a citação válida ocorreu após o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, aplicou-se devidamente a correção monetária pela Taxa SELIC, a contar das datas em que os valores deveriam ter sido satisfeitos, até a data de 30/06/2009, quando então passará a incidir, uma única vez, e como critério único, e para fins de atualização monetária e compensação da mora, os índices de caderneta de poupança. Logo, não se constatando a existência de qualquer vício no julgado embargado, há de ser rejeitado o presente recurso, uma vez que a contradição alegada é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada pela relatora. Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 1.022 do NCP, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I. Belém, 08 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

PROCESSO: 00020109420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: DARIO BARATA GOMES Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002010-94.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: TATIANA CHAMON SELIGMAN LEDO AGRAVADO: DARIO BARATA GOMES ADVOGADA: ELAINE RABELO LIMA RELATOR: DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém (fls. 26-31) que deferiu a tutela antecipada, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS proposta por DÁRIO BARATA GOMES, para determinar que o Ente Estatal forneça a medicação ZYTUGA 250 mg, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões (fls. 02-25), após breve exposição dos fatos, o agravante pugnou pelo processamento do agravo em sua modalidade instrumento, bem como, a concessão de efeito suspensivo. Argumenta, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, uma vez que o impetrante é segurado do IPASEP (Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado do Pará), entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta, ainda, a incompetência da justiça estadual para julgar o presente feito, uma vez que, como o medicamento ZYTIGA 250 mg não integra as listas oficiais do Sistema Único de Saúde, caberia ao Ministério da Saúde, com o auxílio da CONETEC, analisar a inclusão ou não de novo medicamento às listas do Sistema Único de Saúde. Salienta, também, a ilegitimidade ad causam do Estado do Pará para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a presente ação tem como objeto o fornecimento do medicamento ZYTIGA 250 e, ainda, que como o medicamento é indicado para tratamento de câncer, a responsabilidade seria do Hospital Ophir Loyola, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, tece considerações acerca da necessidade de prescrição do medicamento por parte de médico do SUS, bem como, pela inexistência de dados quanto à eficácia do medicamento prescrito; o comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde e a observância do princípio da reserva do possível a universalidade do atendimento. Sustenta, também, a inviabilidade de fixação de multa diária contra o Estado, a desproporcionalidade do valor da astreinte, a necessidade de limitação temporal da incidência da multa. Cita julgados que reputa favoráveis à sua tese. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Acostou documentos às fls. 26-68. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (v. fl. 74). É o sucinto relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir. Cumpre esclarecer, inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo agravante, que atribui ao IASEP (Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado do Pará) a responsabilidade pelo tratamento requerido. A respeito do tema, entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal/1988: §Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; §Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. § Sob o tema, o eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, assim doutrinou: § Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas. § A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde. Nesse sentido, invoco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: § AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. § (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010) No mesmo sentido, o Col. STJ, em brilhante voto do eminente Min. Humberto Martins, assim decidiu, in verbis: § A realização dos Direitos Fundamentais

não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010). Assim, improcede o argumento do Estado do Pará quanto a ilegitimidade passiva para figurar na lide, haja vista a responsabilidade dos entes federados no caso de tratamento médico ser solidária. Rejeito a preliminar arguida. - Com relação a segunda preliminar arguida, relativa a incompetência da esfera estadual e competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, menos razão lhe assiste. É cediço que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar técnica e financeiramente entre si, por meio de descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera do governo, nos termos da lei federal n.8.080, de 19 de setembro de 1990, artigo 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art.30, VII da CF). Deste modo, como já dito alhures, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde, não havendo, por conseguinte, se falar somente em responsabilidade do ente federal no que concerne ao fornecimento do medicamento objeto da ação ordinária. O estado, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos. Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Vejamos: Ementa: Agravo Regimental No Recurso Extraordinário - Constitucional - Fornecimento De Medicamentos - 1- Responsabilidade Solidária Dos Entes Federativos - Precedentes - 2- Inexistência De Litisconsórcio Passivo Necessário - Agravo Regimental Ao Qual Se Nega Provimento. (STF - AgRg-RE 586.995 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 16.08.2011- p32. Também a jurisprudência deste Tribunal: Ementa: Apelações cíveis em ação ordinária para concessão de medicamentos com pedido de antecipação de tutela antecipada. Medicamento claritin d 10 +240mg. Preliminar de incompetência absoluta do juízo. Preliminares de ilegitimidade passiva. Inexistência do direito à medicamento. Princípio da reserva do possível. Intervenção do judiciário. Violação de princípios constitucionais (princípio da legalidade da despesa pública violação); da invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Condenação do estado ao pagamento de honorários advocatícios. Parte representada pela defensoria pública. Preliminares rejeitadas. Teses não verificadas. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento do paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado e/ ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde.5. (...)Recursos conhecidos. Apelação interposta pelo estado do Pará parcialmente provida. Apelação interposta pelo Município de Belém improvida. Unanimidade. (Proc. n. 201330099305, Rel. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, DJ: 16/09/2013) (sem grifo no original). Ademais, com o princípio da demanda, cabe ao cidadão, conforme a sua conveniência, indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90. Com efeito, o cidadão possui a faculdade de postular contra qualquer dos entes públicos, conforme sua conveniência. Posto isto, rejeito a segunda preliminar. - Quanto à alegação da ilegitimidade passiva do Estado do Pará, uma vez que o medicamento ZYTUGA 250 mg não compõe o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e da lista de medicamentos do SUS, entendo que tal circunstância não tem o dom de afastar a responsabilidade do Estado de fornecer o medicamento prescrito, uma vez que, nossa Carta Magna prevê ser responsabilidade dos poderes públicos o fornecimento de medicamentos, com a finalidade de assegurar o direito à saúde dos cidadãos. Não podemos admitir que qualquer ato normativo infraconstitucional se sobreponha ao direito à saúde inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece no seu artigo 6º: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei) Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, a existência de listas de medicamentos não pode se sobrepor à garantia constitucional do direito à saúde e a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde. Sobre a solidariedade dos entes federados no fornecimento dos medicamentos, ainda proclama nossa mais alta Corte de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) Por fim, este e. Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, consoante o julgado abaixo transcrito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGATORIEDADE DA MUNICIPALIDADE EM OFERECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO DISPONHAM DE RECURSOS PARA SUA AQUISIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJE/PA - 4ª Câmara Cível Isolada - Acórdão nº 110148 - Processo nº 2010.3.005425-3 - Relator Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Julgado em 16/07/2012 - DJe 24/07/2012) Ainda destaco a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Por conseguinte, à luz do princípio da Pessoa Dignidade Humana e com fundamento no art. 196 da Constituição Federal de 1988, rejeito a preliminar arguida. - Quanto a preliminar passiva do Estado do Pará, relativa à responsabilidade direta do Hospital Ophir Loyola, reafirmo que o requerente pode pleiteá-los de qualquer dos entes federativos, desde que demonstrada a sua necessidade e a impossibilidade de

custeá-los com recursos próprios como se constata na espécie em julgamento, razão pela qual, pelos mesmos fundamentos acima expendidos e com fundamento no art. 196 da CF/1988, rejeito a preliminar arguida. Feita esta consideração, passo a análise do objeto pretendido. Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Nesse aspecto, a prova inequívoca é aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados e o fumus boni iuris refere-se ao fato de que as alegações examinadas com base nas provas carreadas aos autos, possam ser tidas como fatos certos. No caso em apreço, observo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, já que não se mostrou evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida. Ao contrário, analisando os fundamentos da decisão, compreendo que agiu acertadamente o Juízo *ζα quoζ*, ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o bem da vida protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano - a saúde. No mais, o direito fundamental do indivíduo à saúde, que engloba o dever dos entes políticos ao fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos necessários ao seu tratamento, vem reiteradamente sendo reconhecido pelo Tribunais Superiores, conforme o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. 5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014) Assim sendo, preenchidos, portanto, ante a situação fática apresentada, os requisitos da relevância da fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, de modo a amparar a decisão proferida pelo juízo *ζα quoζ*, não diviso pertinente, em que pese os argumentos do agravante em sentido contrário, a sua reforma. - Em relação ao valor da multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizava o § 6º do artigo 461 do CPC (vigente à época), a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal. Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. No caso, tenho por razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da multa imposta pelo Juízo *ζα quoζ*, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, do novo CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STF, nos termos da fundamentação. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 04 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00021278520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: DENIZE MAIARA SIMAO RAMOS Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) AGRAVADO: ENGETOWER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA AGRAVADO: MCM CONSTRUCAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: DENIZE MAIARA SIMÃO RAMOS AGRAVADO: MCM CONSTRUÇÃO LTDA ENGETOWER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA PROCESSO Nº 0002127-85.2016.8.14.0000. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DENIZE MAIARA SIMÃO RAMOS, contra MCM CONSTRUÇÃO LTDA e ENGETOWER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela. Na análise dos autos, verifica-se que a ora agravante insurge-se contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A agravante requer a antecipação de tutela, para sustar os efeitos da decisão agravada, a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, alega a agravante que a decisão recorrida é desumana, na medida em que, não possui condições de pagar as custas e despesas processuais, uma vez que, ultrapassam o salário da agravante, privando-a de suas despesas mínimas para sobrevivência. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 135). Vieram-me conclusos os autos em 01/04/2016 (fls. 136 verso). É o breve relato. DECIDO. 1. DO CONHECIMENTO Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.019, I, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem, passo a analisar. Extrai-se da leitura e interpretação do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, verifico que a priori não existe razão para o indeferimento da gratuidade de justiça requerida pela agravante, eis que basta a simples afirmação da parte, consoante dispõe a Súmula Nº 06 deste Egrégio TJE/PA, *ζ* Súmula Nº 06 (Res.003-2012-DJ.Nº 5014/2012,24/04/2012) JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não

pode arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o efeito suspensivo ativo para que seja concedido a agravante os benefícios da justiça gratuita, até ulterior deliberação desta Câmara. Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão e requisitem-se as devidas informações. Intime-se o Agravado na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

PROCESSO: 00021425420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17110-A - LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) AGRAVANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 8621 - ADRIANO YARED DE OLIVEIRA (PROCURADOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda. PROCESSO Nº: 0002142-54.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: PARAUAPEBAS (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS) AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Procurador (a): Tatiana Christofoli M. Delatorres AGRAVADO: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA Advogado (a): Luiz Henrique de Albuquerque Pacheco RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos, etc. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, devidamente representado nos autos pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com esteio no art. 522 e seguintes., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 0011997-05.2014.8.14.0000 ajuizado contra si por VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, ora Agravado, na qual o Juiz de piso deferiu a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em suas razões, às fls. 02/12 dos autos, a agravante refutou os argumentos da decisão hostilizada, pleiteando o conhecimento e provimento do seu recurso. Juntou documentos de fls. 06/77. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 83). É o sintético relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que se trata de ação previdenciária contra o INSS, o qual é patrocinado pela Advocacia Geral da União. Na hipótese, a justiça estadual funcionou investida de jurisdição federal, já que não existia na comarca vara federal. Ne sentido, o juízo estadual da comarca do domicílio do devedor, no caso Parauapebas, onde não é sede de vara da justiça federal, é competente para processar e julgar ações promovidas pela União ou suas Autarquias. (REsp 242.197/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/05/2004, p. 125) Nesse sentido, verifico que o juízo a quo investiu-se de competência excepcional, prevista no art. 109, I, §3º, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Grifei. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Grifei Por sua vez, o §4º, do mesmo dispositivo constitucional prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado. Nesse mesmo sentido, invocamos a jurisprudência do col. STJ e de outras cortes estaduais de justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Omissis; 2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. (CC 121.013/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 3/4/2012) COMPETÊNCIA RECURSAL RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação objetivando o restabelecimento/concessão de benefício de natureza previdenciária, ressalvando-se somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 Apuração do objeto da lide na petição inicial (causa de pedir e pedido que dela decorra lógica e juridicamente) Irrelevante a tanto teor da perícia que extrapola o âmbito da prova que deveria observar - Recurso não conhecido - Conflito negativo de competência para o E. Superior Tribunal de Justiça. (TJ-SP - APL: 00011202620118260218 SP 0001120-26.2011.8.26.0218, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 26/03/2013, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ausente na causa originária pleito relativo a acidente de trabalho, sem correlação com o trabalho, não estando o objeto da ação enquadrado no disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, impõe-se declinar da competência para a Egrégia Justiça Federal COMPETÊNCIA RECURSAL DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70059938498, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 03/07/2014). APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA DE PEDIR QUE NÃO APONTA EVENTO INFORTUNÍSTICO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR. JULGAMENTO DA LIDE PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Tendo o juízo estadual processado e julgado a causa no exercício de competência federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para apreciar apelação interposta da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária é do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à vista do que preceituam o § 4º do mesmo artigo e o art. 108, inciso II, ambos da Carta Federal. Precedente do STJ. COMPETÊNCIA RECURSAL DECLINADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70056625072, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/11/2013) Portanto, o juízo apelado, ao apreciar o feito, investiu-se de competência federal, de modo que o presente recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Trata-se de regra de competência absoluta, pela qual a competência para conhecer de recurso contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício de jurisdição federal, é da Corte Regional Federal. ANTE O EXPOSTO, de ofício, declaro a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete o julgamento do recurso em tela. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. P.R.I. Belém (Pa), 11 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

PROCESSO: 00024899120138140065 PROCESSO ANTIGO: 201430168373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Remessa Necessária em: 20/04/2016---PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA SENTENCIADO: VIVIANE VIEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB/PA 10.483 - RIVELINO ZARPELLON(ADVOGADO) SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA Representante(s): CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA - PROC. JURIDICO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XINGUARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO Nº: 0002489-91.2013.8.14.0065 REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: XINGUARA - VARA ÚNICA SENTENCIADO: VIVIANE VIEIRA DE QUEIROZ SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA REEXAME DE SENTENÇA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA

AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO STF. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Reexame de Sentença em Mandado de Segurança: 2. Com base na Constituição Federal e na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal, quando servidor público é admitido por meio de concurso público, é necessária a aplicação de processo administrativo, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa. 3. O concurso em questão foi homologado em 23.02.2012, como se vê, a homologação se deu antes das eleições municipais. Portanto, conclui-se que as nomeações decorrentes desse certame estão alcançadas pela exceção prevista no art. 73, V, 'c', da Lei n.º 9.504/97. 4. Recurso conhecido e improvido. Reexame de Sentença: Manutenção da Sentença em todos os seus termos. DECISÃO MONOCRÁTICA. Os autos versam sobre REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Xinguara, nos autos da ação de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, Impetrado por VIVIANE VIEIRA DE QUEIROZ, em face do Prefeito do Município de Sapucaia. A autora, em sua inicial (fls. 02/07), informou que participou do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Sapucaia (Edital n.º 001/2011), concorrendo a uma vaga de Pedagogo Técnico, ocasião em que foi aprovada no certame. Aduz que foi convocada através do Edital n.º 003/2012, sendo nomeada no dia 14.12.2012 através do Decreto 115/2012 e empossada no mesmo dia. Contudo, relatou a impetrante que no dia 10.01.2013, foi destituída do cargo mediante Decreto 021/2013 da lavra da autoridade impetrada, Prefeito do Município de Sapucaia. Portanto, sustenta que seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo público, legalmente ofertado mediante concurso público, foi violado. Sendo assim, requer, liminarmente, e a confirmação no julgamento definitivo, a seu imediato exercício no cargo de Pedagogo Técnico, com pagamento dos salários desde a data da apresentação, ou seja, 10.01.2013. Juntou documentos em fls. 08/41. O Juízo Singular indeferiu o pedido de liminar, fl. 42. Informações prestadas pelo Prefeito de Sapucaia em fls. 49/51. Nestas, sustenta a validade do ato que destituiu a requerente do cargo de Pedagogo Técnico, pois afirma que a impetrante foi classificada em 9º lugar, no entanto, havia apenas 04 vagas, e ainda, mesmo que houvesse a necessidade de convocar servidores, deveria ser obedecida a lista de classificação. Além do mais, aduz que a Prefeitura Municipal encontra-se no limite de 54% permitidos com gastos com a folha de pagamento. Juntou documentos às fls. 52/71. Manifestação do Ministério Público em fls. 73/75. Após, sentença de primeiro grau julgando procedente o pedido de segurança, tornando nulo o ato que decretou a anulação do termo de posse e do decreto de nomeação, e ainda, determinando a reintegração imediata da impetrante no cargo de Pedagogo Técnico, no prazo de 72 horas após a ciência da decisão (fls. 76/83). Autos encaminhados ao Ministério Público, nesta instância, que se manifestou pela manutenção da sentença (fls. 93/96). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com efeito, a matéria enfrentada nestes autos se encontra pacificada em nossos tribunais, razão pela qual aplico o artigo 932, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme dispõe a Súmula 20 do colendo Supremo Tribunal Federal: "É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso". Conheço do Reexame necessário, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, face ao disposto no inciso I do artigo 496, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que a impetrante foi aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sapucaia. Posteriormente, foi nomeada para o preenchimento da vaga, por meio do Decreto n.º 115/2012 de 14.12.2012 (fl. 09). Em 14.12.2012, foi dado posse a impetrante, contudo, fora destituída do cargo, já na vigência da nova gestão municipal, a qual, no dia 10.01.2013, expediu o Decreto n.º 021/2013, vejamos: ζ(...) DECRETA: Art. 1º - Fica destituído do Cargo de PEDAGOGO TÉCNICO a Sra. VIVIANE VIEIRA DE QUEIROZ. Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Gabinete do Prefeito Municipal de Sapucaia Pará, 10 de janeiro de 2013. (...)ζ Com efeito, conforme se verifica nos autos, o concurso em questão foi homologado em 23.02.2012. Como se vê, a homologação se deu antes das eleições. Logo, conclui-se que as nomeações decorrentes desse certame estão alcançadas pela exceção prevista no art. 73, V, 'c', da Lei n.º 9.504/97, vejamos: Lei n.º 9.504/97 (Eleições) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...] c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (grifei) Neste sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) Por conseguinte, é cediço que a destituição da impetrante foi efetivada por Decreto do Prefeito Municipal, sem a instauração de procedimento administrativo para a dispensa da servidora, não oportunizando o contraditório e a ampla defesa a interessada. Ora, a destituição de servidor concursado deve respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Por oportuno, esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pois não havendo a observância de tais preceitos constitucionais, é vedada a exoneração de servidores, sob pena de o ato administrativo ser considerado arbitrário e ilegal. Assim, sob o fundamento de ter sido nomeada fora do número de vagas previstas no certame, não é cabível destituir por meio de Decreto, servidora legalmente empossada, pois este entendimento contraria o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, corolários que devem permear a atuação estatal em qualquer esfera do Poder, seja em processo administrativo ou judicial, conforme estabelece o art. 5º, LV, da CF/88. Outrossim, em razão do disposto nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vejamos "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula n. 269/STF) e "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula n. 271/STF), não é cabível no julgamento do presente writ o pagamento de salários não pagos, devendo ser feito por meio processual adequado a espécie. Posto isto, diante dos fundamentos acima expostos, em sede de Reexame Necessário, mantenho integralmente a sentença de base, nos termos do art. 932, IV, alínea 'a', do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. NADJA NARA COBRA MEDA DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 00024963920148140133 PROCESSO ANTIGO: 201430163993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ALBA DIAS ANDRADE Representante(s): OAB/PA 15.903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB/PA 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº: 0002496-39.2014.8.14.0133 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MARITUBA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA) EMBARGANTE: ALBA DIAS ANDRADE Advogado (a): Jully Oliveira EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 175/178-V, publicada no DJE de 25 DE AGOSTO DE 2015. RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALBA DIAS ANDRADE contra decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/08/2015, na qual o relator originário, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, cassando a liminar deferida, devendo o agravado, Banco Itaú AS

levantar o valor depositado, abatendo tal montante do valor devido. Alega que a referida decisão recorrida, ao analisar o pleito de reforma revogou a liminar, negando seguimento ao agravo e, é justamente nesse ponto onde reside a contradição do julgado, pois foi deferido, justamente, o depósito integral das parcelas e não do incontroverso, de modo que a autora tem o direito de depositar, mensalmente, em juízo, até que o contrato seja revisto judicialmente e transite em julgado eventual sentença de procedência. Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração a fim de suprir a obscuridade e omissão apontadas e, ao final, reanalise a decisão embargada no sentido de confirmar a decisão liminar para que a autora continue depositando o valor integral das parcelas, até o julgamento da ação, uma vez que ofereceu caução idônea, conforme entendimento do STJ. As fls. 189, o feito foi redistribuído à minha relatoria. Decido: Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a decidir monocraticamente, nos termos do art. 1024, § 2º do NCPC, sob os seguintes fundamentos. Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados. No ponto concernente a suposta contradição do julgado, revendo a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 174/178v), objeto dos presentes embargos, constato, que o embargante pretende, mais uma vez, exame de questão de mérito já apreciada neste Tribunal, pelo que se deduz que pretende busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Assim, compreendo que o relator originário exauriu a prestação da tutela jurisdicional que pode ser apreciada por meio deste recurso. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 - Informativo nº 785). Logo, a omissão alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada pelo relator. Outrossim, embora tenham os presentes embargos, tal como interpostos, o propósito de prequestionamento em vista de eventual recurso a ser interposto para a instância superior, devem ser rejeitados. Isto porque, não subsiste nenhuma omissão ou obscuridade. Desta feita, é extremamente relevante ressaltar que o presente recurso não serve como pressuposto à interposição de outros, os chamados excepcionais, ainda mais quando não se verifica vícios do art. 1022, do NCPC no julgado. Ademais, o requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Além disso, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Neste sentido: (STJ: EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 26/06/2006). Pois, prequestionar é discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no julgado. Nesse compasso, o STF já se manifestou acerca do tema, aduzindo que: “O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (AI-AgR 585604/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento: 05/09/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma). Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1022 do NCPC, conheço e REJEITO os Embargos de Declaração opostos, inclusive para os fins de prequestionamento, nos termos do disposto no art. 1025 do NCPC. Belém, 07 de abril de 2016. Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

PROCESSO: 00027721320168140000 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB/PA 20.103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCÊS (ADVOGADO) OAB/PA 20.102-A - LUCILEIDE GALVÃO LEONARDO PINHEIRO(ADVOGADO) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB/PA 12.917 - JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR (ADVOGADO). DESPACHO: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto pelo CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ contra decis?o interlocutória (fls. 50/51) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, que nos autos da Aç?o de Obrigaç?o de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº. 0009625-50.2014.814.0051), que lhe move o Município de Barcarena, deferiu a tutela antecipada no sentido de determinar que a Agravante procedesse a religaç?o do fornecimento de energia elétrica na unidade da Agravada, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso; o cabimento da decis?o ora recorrida; da necessidade da concess?o do efeito suspensivo, em raz?o da les?o grave de difícil reparaç?o e da ilegitimidade do Ministério Público para propositura de Aç?o Civil Pública. No mérito, ressalta que, com relaç?o a situaç?o das Escolas Maestro Wilson Dias da Fonseca e Bar?o do Tapajós, que o Ente Público n?o tem se mantido inerte no atendimento de melhorias das Escolas, muito ao contrário, tem envidado esforços para adequar as condiç?es estruturais de todas as entidades educacionais públicas estaduais. Assevera da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas, bem como, ressalta o princípio da reserva possível, relativa aos limites orçamentários. Argumenta da impossibilidade de concess?o de medida liminar contra a Fazenda Pública; da inexistência de fumus boni juris e periculum in mora/da ocorrência de periculum in mora inverso e, finalmente, da impossibilidade de fixaç?o de astreinte contra a Fazenda Pública Estadual. Em face do exposto, requereu o deferimento do efeito suspensivo (NCPC, art. 1018, I). Juntou documentos de folhas 12/123. Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 23/03/2016. É o relatório. Decido: Analisando os presentes autos, entendo indispensável, para que que possa me manifestar sobre a tutela pleiteada, cópia integral da Aç?o Principal. (Processo nº. 0009625-50.2014.814.0051). Diante do exposto, determino a intimaç?o do Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos presentes autos cópia integral da Aç?o Principal, eis que imprescindível para o deslinde da quest?o. Publique-se. Intime-se. À Secretaria de origem para as devidas providências. Belém (PA), 07 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA, RELATORA.

PROCESSO: 00032250820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) AGRAVADO: JOSE DO SOCORRO NAVEGANTES DA SILVA Representante(s): OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18521 - IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003225-08.2016.8.14.0000 (1 VOLUME) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MILENE CARDOSO FERREIRA AGRAVADO: JOSÉ DO SOCORRO NAVEGANTES SILVA ADVOGADO: HÉLIO PESSOA OLIVEIRA E OUTRO RELATORA: DESA.

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. D E C I S Ã O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu a tutela antecipada requerida determinando a equiparação de abono salarial, nos autos da Ação Ordinária processo nº 0045268-66.2012.8.14.0301, movida por JOSÉ DO SOCORRO NAVEGANTES SILVA. Reproduzo parte dispositiva final do interlocutório guerreado: “Posto isto, indefiro a tutela antecipada referente a incorporação do Adicional de Interiorização, bem como a incorporação do auxílio moradia. E por fim, DEFIRO via antecipação de tutela a equiparação de abono salarial dos militares da ativa, tendo como base de cálculo o valor indicado as fls. 29”. O Agravante alega que a parte do interlocutório que deferiu antecipação de tutela merece reforma, em vista da ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, bem como violação a lei de responsabilidade fiscal. Ao final, busca a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso. Juntou documentos. (fls. 35/96). Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição. É o breve relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu aos 07 de agosto de 2013. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Em assim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. In caso, após a análise dos fundamentos contidos nas razões recursais, verifico que o Agravante não logra êxito em demonstrar a probabilidade do provimento do presente agravo, requisito essencial a possibilitar a suspensão dos efeitos da decisão guerreada. Perfunctoriamente, verifico a inobservância dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo consistente na sustação dos efeitos da decisão agravada, mantendo-a até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00032571320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: WILSON PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N.º 0003257-13.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - OAB 21.573 AGRAVADO: WILSON PANTOJA RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO: Considerando o que dispõe o art. 1.021, §2º, do Novo Código Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certificuem-se. Em seguida, retornem-se conclusos. Belém, 31 de março de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

PROCESSO: 00033169820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) AGRAVADO: MAURO FERNANDO COUTO MAGALHAES AGRAVADO: NELMA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003316-98.2016.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ PROCURADOR: RAIMUNDO SABBA GUIMARÃES NETO - OAB 11729 AGRAVADO: MAURO FERNANDO COUTO MAGALHÃES AGRAVADO: NELMA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO (A): CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO - OAB 18.002 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. D E C I S Ã O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE BELEM - IPAMB, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MMª Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que deferiu o pedido liminar, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0136697-12.2015.8.14.0301, impetrado por MAURO FERNANDO COUTO MAGALHÃES e outra para suspender o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores, contida na Lei Municipal 7.984/99, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo originário, aduzindo em síntese, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda; impossibilidade de concessão de liminar de caráter satisfativo; redução da multa fixada para o caso de descumprimento e ao final pugna pelo provimento do agravo para reformar em definitivo o interlocutório guerreado. Juntou documentos (fls. 12/37). A relatoria do feito coube à Exma Desa Maria Filomena de Almeida Buarque, que, em decisão de fls. 40, julgou-se suspeita para atuar no processo. Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria em março de 2016 (fls. 41). É o relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu aos 08 de janeiro de 2016, com intimação da agravante em 22.02.16. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Em assim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por certo, é dever do autor demonstrar de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo.

Perfunctoriamente, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que o Agravante possa vir a suportar caso tenha que aguardar o pronunciamento definitivo desta câmara. Entendo que os argumentos trazidos à apreciação desta instância revisora, não possuem o condão de causar graves consequências na forma suscitada. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante, porque ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00033463620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: D. C. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AGRAVADO: R. S. L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003346-36.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI AGRAVANTE: D. C. S. (DEFENSORA PÚBLICA INGRID LEDA NORONHA MACEDO) AGRAVADO: R. S. L. RELATORA: DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA. Compulsando os autos, constato que, a parte agravante não pediu efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento, portanto é necessário que o agravado seja intimado para que apresente resposta ao presente recurso no prazo de 15 dias, conforme está previsto no art. 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 01 de abril de 2016. DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

PROCESSO: 00033957720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) AGRAVADO: PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA LOPES MARANI (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003395-77.2016.8.14.0000 (II VOLUMES) COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS AGRAVANTE: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA ME ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES AGRAVADO: PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ora agravada. Reproduzo parte dispositiva do interlocutório guereado: ¿Diante de tais argumentações, Defiro o(a) Pedido (s) de fls. 141/142, determinando a penhora de Créditos do Executado, junto a Prefeitura Municipal de Paragominas, no Importe de 30% (trinta por cento) mensais, até a satisfação integral do crédito, devendo os valores ser depositados em conta judicial aberta para essa finalidade¿. Em breve síntese, os Agravantes alegam que a decisão, do juízo a quo, que deferiu antecipação de tutela merece reforma, argumentando em suas razões ser empresa que presta serviços de saúde ao Município de Paragominas, motivo pelo qual o bloqueio dos créditos lhe causará grave dano. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso. Juntou documentos. (fls. 07/212). Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição. É o breve relatório. D E C I D O. Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guereada se deu em 29 de fevereiro de 2016. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: ¿Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão¿ Outrossim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida pela agravante, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. In caso, após a análise dos fundamentos contidos nas razões recursais, verifico que o Agravante não logra êxito em demonstrar a probabilidade do provimento do presente agravo, requisito essencial a possibilitar a suspensão dos efeitos da decisão guereada. Perfunctoriamente, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo consistente na sustação dos efeitos da decisão agravada, mantendo-a até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 00035481320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA - CASF Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) AGRAVADO: DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA SC LTDA Representante(s): OAB/PA 920-D21 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003548-13.2016.8.14.0000 (I VOLUME) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA E THAIS MARTINS MERGULÃO AGRAVADO: DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA SC LTDA ADVOGADO (A): DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu a intimação do executado, para, o pagamento do valor residual oriundo da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o débito, nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação Ordinária (processo nº 0007493-55.2002.8.14.0301), requerida por DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA SC LTDA. Reproduzo

o interlocutório guerreado: ζ Nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC, intime-se o Executado, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo residual oriundo da condenação, cujo valor está disposto às fls. 420/423 nos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 614, II do CPC. Belém, 7 de outubro de 2015. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital ζ O Agravante alega que a decisão do togado a quo deve ser reformada, aduzindo em suas razões a violação ao princípio da segurança jurídica e a ocorrência do instituto da preclusão temporal. Ao final, busca a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso. Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição. É o breve relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu aos 07 de outubro de 2015. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: ζ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Em assim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por certo, é dever do autor demonstrar de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo. Perfunctoriamente, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que o Agravante possa vir a suportar caso tenha que aguardar o pronunciamento definitivo desta câmara. Entendo que os argumentos trazidos à apreciação desta instância revisora, não possuem o condão de causar graves consequências na forma suscitada. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante, porque ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00036122320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: GARCIA & FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C AGRAVANTE: ANDERSON COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 20352 - ANACONDA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) AGRAVADO: NOEME MARTINS CARVALHO Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003612-23.2016.8.14.0000 (I VOLUME) AGRAVANTE: GARCIA & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. AGRAVANTE: ANDERSON COSTA MARTINEZ ADVOGADO: ANACONDA DOS SANTOS CHAVES - OAB/PA 20352 AGRAVADO: NOEME MARTINS CARVALHO ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - OAB/PA 11.444-A RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Á O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GARCIA & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E ANDERSON COSTA MARTINEZ, visando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que declarou nula a citação porque recebia por pessoa diversa da agravada, nos autos da Ação de Alimentos, processo nº 0011723-77.2014.8.14.0028, movida em face de NOEME MARTINS CARVALHO, Reproduzo o interlocutório guerreado: ζ DECISÃO 1. Ao analisar dos autos, verifica-se o Aviso de Recebimento (AR) de fls.467 foi recebido por pessoa diversa da requerida nos presentes autos, motivo pelo qual declaro nula a citação de fls. 466/467. 2. Em tempo, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 472ss deixo de determinar nova citação por entender suprida. 3. Designo audiência do art. 331 do CPC para o dia ___/___/___, às ___:___ horas. 4. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientificando-os que não sendo obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 5. Em tempo, quanto ao pedido de fl. 865/868, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para providências, caso entenda cabíveis. Marabá - PA, 09 de novembro de 2015 ζ. Os Agravantes alegam em breve síntese, que a decisão do togado a quo, merece reforma, posto que a agravada agiu de má fé rasurando carimbo dos correios e, que a contestação foi intempestiva conforme certidão da secretaria (fls. 58), motivo pelo qual entendem ser necessária a decretação de revelia da agravada. Juntou documentos. (fls. 10/75). Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição em março/2016. É o breve relatório. D E C I D O. Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em 09 de novembro de 2015. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: ζ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Conforme dispõe o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo tal preceito ser aplicado nesta fase recursal por força do disposto a segunda parte de art. 1019, I do NCPC. Por certo, é dever do autor demonstrar de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, pretendem os Agravantes a concessão da tutela antecipada recursal para reformar o interlocutório do togado originário que reconheceu nulidade de citação e recebeu contestação, deixando, assim de decretar a revelia da agravada. Perfunctoriamente, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que os Agravantes possam vir a suportar caso tenha que aguardar o pronunciamento definitivo desta câmara. Entendo que os argumentos trazidos à apreciação desta instância revisora, não possuem o condão de causar graves consequências na forma suscitada. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal pretendida pelos Agravantes, porque ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00036910220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: FLAVIO MARCOS MEZZOMO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) AGRAVADO: GIVANILDO PERES FERREIRA Representante(s): OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003691-02.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO AGRAVANTE: FLAVIO MARCOS MEZZOMO AGRAVADO: GIVANILDO PERES FERREIRA E MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS RELATORA: DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA. Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que, não houve intimação da parte agravada para o oferecimento das contrarrazões. Diante disso, intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo legal, conforme está previsto no art. 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 11 de abril de 2016. DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00037023120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: S. S. M. Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AGRAVANTE: S. P. P. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003702-31.2016.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: URUARÁ AGRAVANTE: S. P. P. ADVOGADO: FABRICIO AGUIAR DA SILVA AGRAVADO: S. S. M. ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS ADVOGADO (A): MARCIA DE LIMA PORTELA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando que o prazo recursal do agravante teve início em 04/03/2016, dia seguinte à sua intimação, consoante se vê da certidão de intimação de fls. 18, com término em 14/03/2016, e, que o presente recurso somente foi interposto em 18/03/2016; Considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 932, do NCPC, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da tempestividade recursal, sob pena de considerar o não conhecimento, diante a manifesta intempestividade. P. R. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00037100820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: RENATO MANENTE BARBOZA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003710-08.2016.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELÉM ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAUJO ADVOGADO: DOMINIQUE E NAZARÉ DOS SANTOS AGRAVADO: RENATO MANENTE BARBOZA ADVOGADO (A): NEWTON CELIO PACHECO ALBUQUERQUE INTERESSADO: SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A INTERESSADO: ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. D E C I S Ã O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO proposto por ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELÉM, em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que deferiu o pleito de tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para, declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, bem como, para determinar a restituição do valor já pago abatido a importância de 10% (dez por cento) a título de despesas administrativas e determinou a abstenção de cobranças e inscrição do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos autos da Ação Ordinária proposta por RENATO MANENTE BARBOZA. Reproduzo o interlocutório proferido em 1º grau: ç Deste modo, estando evidenciada a prova inequívoca (requerimento expresso de pedido de distrato) e o dano de difícil reparação (continuidade compulsória e ilegal de relação jurídica, com a possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para: a) declarar a rescisão judicial do contrato de promessa de venda e compra firmado com as rés a partir da data do requerimento administrati vo. b) A rescisão do contrato exige a restituição das partes ao status quo ante, de maneira que os valores entregues pelo autor à rés devem ser restituídos no prazo de 10 (dez) dias, à vista, porém com os descontos previstos contratualmente. O abatimento das despesas administrativas só é admissível se rescisão ocorrer por culpa ou desistência do comprador (resilição). Entretanto, entendo que 10% é suficiente para cobrir todas as despesas administrativas decorrentes da desistência unilateral do Autor. c) Determino que as rés se abstenham de inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito ou de inadimplentes, bem como de realizar cobranças provenientes de débitos posteriores a data da declaração do distrato. O não cumprimento da tutela antecipada importará na aplicação de multa de descumprimento no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 461, §4º, do CPC. Citem-se, ficando os Réus advertidos do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 27 de janeiro de 2016. Amílcar Guimarães Juiz de Direito ç Afirma o Agravante, que a decisão do togado a quo merece reforma, a vista de o contrato de promessa de compra e venda ter sido celebrado com as duas primeiras requeridas da ação ordinária e, que lhe compete apenas a preservação dos interesses difusos ou coletivos dos moradores, frequentadores e proprietários de imóveis e unidades autônomas integrantes de todos os condomínios Alphaville Belém. Afirma ainda, que na vigência do contrato de adesão, celebrado, esse, usufruiu de todos os benefícios ofertados pela associação de moradores, razão porque, não há de falar em devolução de valores. Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição em março/2016. É o breve relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu aos 27 de janeiro de 2016. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: ç Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão ç Em assim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por certo, é dever do autor demonstrar de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo. Perfunctoriamente, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que o Agravante possa vir a suportar caso tenha que aguardar o pronunciamento definitivo desta câmara. Entendo que os argumentos trazidos à apreciação desta instância revisora, não

possuem o condão de causar graves consequências na forma suscitada. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante, porque ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00037542720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR) AGRAVADO:UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO), 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003754-27.2016.8.14.0000 (1 VOLUME) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO - PROC. ESTADUAL AGRAVADO: UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ADVOGADO (A): LEILA MASOLLER WENDT RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO PARÁ em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, que deferiu tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0104797-11.2015.8.14.0301), proposta por UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ. Reproduzo parte dispositiva do interlocutório guerreado: çEm face do exposto, e por estarem presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, CONCEDO a tutela antecipada para determinar de imediato o afastamento de qualquer restrição à emissão de notas fiscais eletrônicas de bens adquiridos pela Autora por fornecedores, bem como determinar que o Requerido que se abstenha, de apreender bens que lhe sejam destinados, em razão da suposta irregularidade de inscrição e/ou recolhimento de ICMS, até o julgamento desta ação. Intime-se as partes desta decisão. Cite-se o Estado do Pará para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Belém, 15 de fevereiro de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belémç O Agravante alega que a decisão do togado a quo merece reforma, diante a inobservância dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Afirma que, o Agravado adquiriu mercadorias recolhendo ICMS sob alíquota interestadual, havendo necessidade de recolher o diferencial de alíquota, nos termos previstos na Constituição Federal e Legislação Estadual vigente (EC 87/2015) Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso. Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição. É o breve relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a intimação da Fazenda Estadual da decisão guerreada se deu em 15 de fevereiro de 2016. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfocado do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: çArt. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisãoç Em assim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por certo, é dever do autor demonstrar de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar danos ou risco ao resultado útil do processo. Perfunctoriamente, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que o Agravante possa vir a suportar caso tenha que aguardar o pronunciamento definitivo desta câmara. Entendo que os argumentos trazidos à apreciação desta instância revisora, não possuem o condão de causar graves consequências na forma suscitada. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante, porque ausentes os requisitos específicos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 00037620420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: O. A. S. J. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) AGRAVADO: M. T. S. Representante(s): OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003762-04.2016.8.14.0000 (1 VOLUME) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: O.A.S.J. ADVOGADO: ALCIDES ALEXANDRE F. DA SILVA OAB/PA 4807 - DEF. PÚBLICO AGRAVADO: M. T. S. ADVOGADO: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO OAB/PA 13768. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O.A.S.J., visando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que deixou de receber recurso de apelação, nos autos da Ação de Alimentos, processo nº 0073264-05.2013.8.14.0301, movida por M. T. S., ora agravado, Reproduzo a parte dispositiva do interlocutório guerreado: çDECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Proc. 0073264-05.2013.8.14.0301. R.h. Oportuno breve histórico. Tendo transitado em julgado a sentença do processo em 29/10/2014 (fls.91, verso), a Defensoria Pública ofereceu Apelação em 10/07/2015 (fls.92/101), alegando que não teria sido pessoalmente intimado da sentença, e, portanto, ainda estaria aberto o prazo para apelar. Todavia, não subsiste tal alegação, uma vez que o processo foi SIM remetido à Defensoria Pública em 10/09/2014 (fls.91, verso), para que aquela instituição que, inicialmente, patrocinou o autor (que veio constituir advogado particular às fls.90/91), e patrocinava o réu, TOMASSE CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA, a fim de interpor eventual recurso. Entretanto, aquele Órgão limitou-se a informar que çnão mais assistia ao autorç, conforme se observa também às fls.91, verso, não apresentando qualquer manifestação (embargos, ou mesmo apelação) em favor do réu. Agora, exatamente UM ANO DEPOIS da remessa, vem a Defensoria Pública apelar, com o fundamento de que não houve a intimação pessoal do Defensor acerca dos termos da sentença. Razão não lhe assiste, pelo simples fato de que os autos foram REGULARMENTE REMETIDOS à Defensoria, a qual era responsável - no período em que o processo esteve seu poder - em dar ciência aos membros de seus quadros responsáveis pela atuação no feito. Se não o fez por inconsistências administrativas, ou por qualquer outro motivo, nada tem a ver o Juízo, que tão somente cumpriu o mandamento legal, determinando a REMESSA dos autos ao Órgão para a intimação pessoal do Defensor vinculado à causa. Portanto, sendo absolutamente extemporânea, NÃO RECEBO a apelação de fls.92/101, determinando a remessa dos autos ao Setor de Arquivo, com as respectivas baixasç. Em breve síntese, o Agravante alega que o interlocutório do togado a quo merece reforma, argumentando que o recurso foi apresentado em

tempo hábil. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso. Juntou documentos. (fls. 26/56). Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição em março/2016. É o breve relatório. D E C I D O Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em 16 de dezembro de 2015. Destarte, o pleito concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: çArt. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Outrossim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida pelo agravante, se faz necessário a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de o provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. In caso, após a análise dos fundamentos contidos nas razões recursais, verifico que o Agravante não logra êxito em demonstrar a probabilidade do provimento do presente agravo, requisito essencial a possibilitar a suspensão dos efeitos da decisão guerreada. Perfunctoriamente, verifico que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entretanto, há de ressaltar que tal entendimento não obsta a posterior análise aprofundada do mérito recursal, acompanhada ou não da respectiva manifestação da parte adversa. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo consistente na sustação dos efeitos da decisão agravada, mantendo-a até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça. Requistem-se informações no prazo legal, ao togado de primeira instância. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II). Servirá esta decisão como Intimação/Ofício, para, os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 30 de março de 2016. Des. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00037863220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ARLINDO DINIZ MELO Representante(s): OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) AGRAVADO: OZIEL TELES DE MORAES. SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 00028423020168140000 AGRAVANTE: ARLINDO DINIZ MELO AGRAVADO: OZIEL TELES DE MORAES RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA CONSTANTE NOS AUTOS. PRESUNÇÃO, NA FORMA DA SÚMULA N. 06, STJ. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. I - Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73. Precedente: Enunciado administrativo 02, do STJ. II - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido. III - Em que pese a imposição legal do art. 9º, do NCPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida) tenho que o caso em comento está na exceção constante no parágrafo único, inciso I, do referido diploma legal. - Digo isso, porque a redação do art. 294 do NCPC, prevê duas hipóteses de tutela provisória as de urgência e de evidência. - Tenho que o caso se trata de tutela de urgência, a qual se exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) - Nesta hipótese é possível a concessão liminar ou após justificação prévia, por força do art. 300, §2º, do NCPC. -Registre-se que a pretensão recursal, em juízo de cognição sumária, aparentemente está escorada em Súmula do TJP, pelo que autoriza esta Magistrada a conceder a tutela de urgência, nos moldes do 926, caput, do NCPC e os Enunciados n. 454 e 455, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. - In casu, a probabilidade do direito se esteia nas reiteradas decisões judiciais que orientam a concessão da justiça gratuita pela afirmação de pobreza, na forma do art. 4º, caput, da Lei. 1060/50, hoje disciplinada no art. 98, caput, 99, §3º, do NCPC e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, reside na impossibilidade de tramitação da ação executiva de verba de caráter alimentar, uma vez que o débito exequendo se origina de honorários advocatícios, estes de natureza alimentícia, na forma do art. 85, §14, do NCPC. IV - Efeito suspensivo defiro, para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do recorrente, na forma do art. art. 98, caput, 99, §3º e 1.019, inciso I do NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por ARLINDO DINIZ MELO, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de Execução de Título Judicial n. 0097062-87.2016.8.14.0301, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Nas razões recusas o Agravante defende a reforma de decisão recorrida, em razão do Recorrente não ter condições de arcar com as custas do processo, pelo que seu pleito se encontra em consonância com a Súmula n. 06, do STJ. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73. Nesse sentido, o STJ interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo validando esta tese. Vejamos: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Acessado em 18/03/2016: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/stj-muda-regimento-interno-cria-enunciados-aplicar-cpc>) Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórios, a saber: cópias das decisões agravadas (fls. 07), da certidão da respectiva intimação (fls. 07) e das procurações outorgadas aos advogados da agravante (Dispensado - Causa própria) e do agravado (Dispensado não citado), pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade e passo a exame do pedido de efeitos suspensivo. Dispõe a nova regra processual: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em que pese a imposição legal do art. 9º, do NCPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida) tenho que o caso em comento está na exceção constante no parágrafo único, inciso I, do referido diploma legal. Digo isso, porque a redação do art. 294 do NCPC, prevê duas hipóteses de tutela provisória as de urgência e de evidência. Tenho que o caso se trata de tutela de urgência, a qual se exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) Nesta hipótese é possível a concessão liminar ou após justificação prévia, por força do art. 300, §2º, do NCPC. Registre-se que a pretensão recursal, em juízo de cognição sumária, aparentemente está escorada em Súmula do TJP, pelo que autoriza esta Magistrada a conceder a tutela de urgência, nos moldes do 926, caput, do NCPC e os Enunciados n. 454 e 455, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: NCPC: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis 454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) 455. (art.

926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não - contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) In casu, a probabilidade do direito se esteia nas reiteradas decisões judiciais que orientam a concessão da justiça gratuita pela afirmação de pobreza, na forma do art. 4º, caput, da Lei. 1060/50, hoje disciplinada no art. 98, caput, 99, §3º, do NCPC e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, reside na impossibilidade de tramitação da ação executiva de verba de caráter alimentar, uma vez que o débito exequendo se origina de honorários advocatícios, estes de natureza alimentícia, na forma do art. 85, §14, do NCPC. Vejamos o teor dos dispositivos do NCPC referidos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ante o exposto, tenho como necessária, em caráter de urgência, deferir o efeito suspensivo, para que o Recorrente seja beneficiado pelos benefícios da justiça gratuita até pronunciamento final, na forma do art. art. 98, caput, 99, §3º e 1.019, inciso I do NCPC. Sem prejuízo, ordeno a intimação do Recorrente para indicar a qualificação e o endereço completo do Réu. Cite-se e intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. À Secretaria para as devidas providências. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Belém, 29 de março de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00037915420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: TULIO CHAVES NOVAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda. PROCESSO Nº: 0003791-54.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ Procurador (a): Roberta Helena Bezerra Dorea AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor (a): TULIO CHAVES NOVAES RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO: Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº. 0009625-50.2014.8.14.0051), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, que em face da suposta precariedade existente nas Escolas Maestro Wilson Dias da Fonseca, Álvaro Adolfo da Silveira, Barão do Tapajós, Frei Othmar e Gonçalves Dias, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência com relação aos pedidos feitos para reforma das escolas Gonçalves Dias, Álvaro Adolfo da Silveira e Frei Othmar, e deferindo os pedidos para determinar que o Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, reinicie as obras nas escolas Wilson Fonseca e Barão do Tapajós, para sanar as deficiências apontadas na inicial e na documentação anexa, garantindo um mínimo de segurança e condição de aprendizado para os usuários do educandário (fls. 93/95-v). A parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso; o cabimento da decisão ora recorrida; da necessidade da concessão do efeito suspensivo, em razão da lesão grave de difícil reparação e da ilegitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública. No mérito, ressalta que, com relação a situação das Escolas Maestro Wilson Dias da Fonseca e Barão do Tapajós, que o Ente Público não tem se mantido inerte no atendimento de melhorias das Escolas, muito ao contrário, tem envidado esforços para adequar as condições estruturais de todas as entidades educacionais públicas estaduais. Assevera da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas, bem como, ressalta o princípio da reserva possível, relativa aos limites orçamentários. Argumenta da impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública; da inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora/da ocorrência de periculum in mora inverso e, finalmente, da impossibilidade de fixação de astreinte contra a Fazenda Pública Estadual. Em face do exposto, requereu o deferimento do efeito suspensivo (NCPC, art. 1018, I). Juntou documentos de folhas 12/123. Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 23/03/2016. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo. Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, determinou que o Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, reinicie as obras nas Escolas Wilson Fonseca e Barão do Tapajós, para sanar as deficiências apontadas na inicial e na documentação anexa, garantindo um mínimo de segurança e condição de aprendizado para os usuários dos educandários. Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação. Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, *in casu*, porquanto a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório. Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada. Posto isto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, vinda as contrarrazões ou superado o prazo para tal. Publique-se. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 06 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00039422020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---INTERESSADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: WILSON YOSHIMITSU NIWA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) AGRAVANTE: R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO). SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00039422020168140000 AGRAVANTE: RA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA AGRAVADO: WILSON YOSHIMITSU NIWA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO RECEBIDO COMO TUTELA DE URGÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELO JUÍZO AD QUEM. EXCEÇÃO CONSTANTE NO ART 9, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I C/ C O ART. 300, §2º, DO NCPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DANO DE DIFÍCIL E INCERTA

REPARAÇÃO CONSTATADA. I - Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73. Precedente: Enunciado administrativo 02, do STJ. II - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido. III - Em que pese a imposição legal do art. 9º, do NCPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida) tenho que o caso em comento está na exceção constante no parágrafo único, inciso I, do referido diploma legal. - Digo isso, porque a redação do art. 294 do NCPC, prevê duas hipóteses de tutela provisória as de urgência e de evidência. - Tenho que o caso se trata de tutela de urgência, a qual se exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) - Nesta hipótese é possível a concessão liminar ou após justificação prévia, por força do art. 300, §2º, do NCPC. - Registre-se que a pretensão recursal, em juízo de cognição sumária, aparentemente está escorada em jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, devendo esta Magistrada ser coerente com as decisões proferidas pela 3ª Câmara Cível Isolada, nos moldes do 926, caput, do NCPC e os Enunciados n. 454 e 455, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. IV - De acordo com entendimento do STJ, em se tratando de obrigação de pagar, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/73. Precedente: AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) - Independentemente da denominação dada pela parte, é evidente que, no caso dos autos, a multa foi imposta pelo julgador como reforço ao cumprimento de obrigação de pagar. V - Efeito suspensivo CONCEDIDO EM PARTE, em caráter de tutela de urgência, tão somente, para afastar a multa imposta para pelo Juízo de piso, até que haja o pronunciamento da parte contrária, ou pronunciamento da Câmara, na forma do art. 1.019, inciso I, do NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 0133581-95.2015.8.14.0301. O dispositivo da decisão agrada foi lavrada nos seguintes termos: (...) Deste modo, estando evidenciada a prova inequívoca (atraso da obra) e o dano de difícil reparação (lucros cessantes), CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para: a) Indeferir a antecipação de tutela quanto ao pedido de declaração de impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre o saldo devedor do imóvel prometido em venda, por entender que sua aplicação é lícita. Entretanto a correção do saldo deverá ser pelo INPC e sem aplicação de juros. b) Defiro a antecipação de tutela quanto ao pedido de danos materiais porque é juridicamente irrecusável que a quebra de contrato provocada pelo atraso da obra tem como consequência a sua reparação. Nada mais justo que entre a data prevista para a entrega da obra e o habitante-se a construtora pague lucros cessantes, a título de danos materiais, pelo inadimplemento do contrato. Diante disto, fica a construtora obrigada a pagar o valor correspondente a 1% ao mês sobre o valor total já quitado pelo Autor, devidamente corrigido pelo INCP/IBGE, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel (e após o prazo de prorrogação que entendo ser legal e não abusivo) até a apresentação do habitante-se. Valho-me do poder cautelar geral que me confere o C.P.C e determino que seja oficiado ao Registro de Imóveis para o bloqueio da matrícula das unidades em questão, para evitar lesão a terceiro de boa fé, devendo a autora providenciar o ofício com urgência. O não cumprimento da tutela antecipada importará na aplicação de multa de descumprimento no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 461, §4º, do CPC. c) Indefiro o pedido de nulidade da cláusula de prorrogação da data de entrega da obra, por entender que não é abusiva, pois se demonstra razoável e compatível com o tipo de negócio jurídico firmado entre as partes. Citem-se, ficando os Réus advertidos do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 29 de janeiro de 2016. Amílcar Guimarães Juiz de Direito Juntou os documentos de fls. 171. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73. Nesse sentido, o STJ interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo validando esta tese. Vejamos: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Acessado em 18/03/2016 : <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/stj-muda-regimento-interno-cria-enunciados-aplicar-cpc>) Ratificado pelo Enunciado n. 463, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: 463 - (art. 932, parágrafo único) - O art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento. (Grupo: Direito intertemporal) (Acessado em 22/03/2016 <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>). Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórias, a saber: cópia da decisão agravada (fls. 20/22), da certidão da respectiva intimação (fls. 23) e das procurações outorgadas aos advogados da agravante (fls. 26/27) e da parte agravada (fls. 25), pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Em que pese a imposição legal do art. 9º, do NCPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida) tenho que o caso em comento está na exceção constante no parágrafo único, inciso I, do referido diploma legal. Digo isso, porque a redação do art. 294 do NCPC, prevê duas hipóteses de tutela provisória as de urgência e de evidência. Tenho que o caso se trata de tutela de urgência, a qual se exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) Nesta hipótese é possível a concessão liminar ou após justificação prévia, por força do art. 300, §2º, do NCPC. Registre-se que a pretensão recursal, em juízo de cognição sumária, aparentemente está escorada em jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, devendo esta Magistrada ser coerente com as decisões proferidas pela 3ª Câmara Cível Isolada, nos moldes do 926, caput, do NCPC e os Enunciados n. 454 e 455, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: NCPC: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis 454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) 455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não - contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Nesta senda, considerando que a sistemática do art. 461, do CC/73 não admitir a imposição de multa para obrigação de pagar. Com efeito, segundo os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, revela-se de fato incabível a imposição de multa diária (astreintes) quando se tratar de obrigação de pagar por dia de atraso no cumprimento da decisão, pois é possível, na hipótese de inadimplemento, a compensação através dos juros moratórios, ou eventualmente, para maior efetividade do provimento judicial, ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancária, pelo sistema do BACENJUD ou de bens. (2015.03929478-85, 152.377, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-15, Publicado em 2015-10-19). Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DEVIDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Independentemente da denominação dada pela parte, é evidente que, no caso dos autos, a multa foi imposta pelo julgador como reforço ao cumprimento de obrigação de pagar. 2. De acordo com entendimento desta Corte, em se tratando de obrigação de pagar, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. 3. A imposição da multa cominatória não faz coisa julgada, de modo que pode ser afastada a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) Ante o exposto, tenho como necessária, em caráter de urgência, deferir em parte o efeito suspensivo, tão somente, para afastar a multa imposta pelo Juízo de piso, até que haja o pronunciamento da parte contrária, ou pronunciamento da Câmara. No que se refere aos demais itens do pedido reserve-me para apreciação após o contraditório. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso,

no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. À Secretaria para as devidas providências. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício/carta de intimação. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Belém, 31 de março de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00039777720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE:B. A. S. J. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO: D. S. S. REPRESENTANTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR). SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00039777720168140000 AGRAVANTE: B. A. de S. J. AGRAVADO: D. S. S. representado por D. M. da S., com endereço na Rodovia do Tapanã, Residencial Rio Volga, Setor Dois, Bloco 48, apartamento 202, CEP. 66825.585, Belém /PA. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Vistos etc. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por B. A. de S. J., com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA, nos autos da ação revisional de alimentos nº 0000520-50.2015.8.14.0201, lavrada nos seguintes termos: A decisão agrada foi lavrada nos seguintes termos: Recebi nesta data. Cuida-se de AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR em desfavor de DAVI DA SILVA SOUZA, representado por sua genitora DILENE MASCARENHAS DA SILVA. Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora tem endereço na cidade de Ananindeua, inclusive tendo proposto Ação Revisional de Alimentos naquela Comarca conforme informou à fl.23/24, bem como a parte ré reside no bairro do Tapanã, bairro este não abrangido pela competência do Distrito de Icoaraci. Assim, sublinha-se, que o endereço do requerente e requerida, não compreendem os BAIRROS atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRM. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente adverte, no artigo 147, inciso I e II, que: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.. É nesse sentido a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014) Pelo esposado, com fundamentos na Súmula nº 383 do STJ, no artigo 147 do ECA e no Provimento nº 006/2012-CJRM, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA. À Secretaria, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 11 de março de 2016. Juntos os documentos de fls. 08/65. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73. Nesse sentido, o STJ interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo validando esta tese. Vejamos: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Acessado em 18/03/2016: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/stj-muda-regimento-interno-cria-enunciados-aplicar-cpc>) Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórias, a saber: cópia da decisão agravada (fls. 64), da certidão da respectiva intimação (fls. 45) e das procurações outorgadas aos advogados da agravante (fls. 09) e do agravado (fls. Dispensado), pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Em vista a imposição legal do art. 9º, do NCPC e não vislumbrar em juízo de cognição sumária a divergência da decisão combatida com a tese constante no Recurso Especial Repetitivo n. 1.418.593-MS, reservo-me a apreciação do pedido de efeito suspensivo após o oferecimento de contrarrazões. Cite-se e intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. À Secretaria para as devidas providências. Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRM - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009. Belém, 31 de março de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00040314320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ANA MARIA DUARTE LIMA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:GRUPO SABEMI SEGURADORA AGRAVADO: EMBRACRED SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº 0004031-43.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: ANANINDEUA (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA) AGRAVANTE: ANA MARIA DUARTE LIMA ADVOGADA: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA AGRAVADO: GRUPO SABEMI SEGURADORA AGRAVADO: EMBRACRED SA RELATOR: DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA DECISÃO. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto por ANA MARIA DUARTE LIMA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Liminar de Suspensão de Descontos (Processo nº. 2016.01178963-82)), ajuizada pelo ora Agravante em face dos ora Agravados GRUPO SABEMI SEGURADORA e EMBRACRED SA. Declarou a Agravante, na oportunidade, que o processo ainda não fora saneado por completo, tendo em vista que falta a citação por parte da recorrida, bem como, que não foram juntados os documentos contestatórios, procuração da parte contrária, assim como intimação da parte recorrida, como reza o art. 1017, incisos I e II do Novo CPC. Em preliminar, requer os auspícios da Justiça Gratuita, declarando ser pobre no sentido da Lei n. 1.060/1950. A Agravante questiona a decisão de piso (fls. 18) que deixou de conceder antecipação de tutela, que tinha a finalidade de obstar os descontos indevidos consignados diretamente no contra cheque da requerente, sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos, comprovam que o dinheiro disponibilizado em sua conta bancária não foi devolvido para a empresa financiadora/seguradora. Aduz, ainda, que a decisão agravada não merece prevalecer pois o depósito bancário ocorreu sem o consentimento da recorrente, lhe ocasionando abalo de toda a sorte, em especial financeiro e emocional. Em face do exposto, requereu a concessão de liminar, para anulação dos descontos indevidos no seu contracheque. Juntou documentos de folhas 17/36. Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 30/03/2016. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Prefacialmente/, é cediço que o recurso de agravo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil deve ser recebido na forma instrumental, quando a decisão agravada for suscetível causar a parte lesão grave e de difícil reparação. No caso, a Agravante pretende a atribuição do efeito suspensivo, nos descontos efetuados no seu contracheque da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira Regional Pará - CEPLAC. Quanto à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, prima facie, sem adentrar no mérito, entendo que a fumaça do bom direito não está patente nos autos e apto a subsidiar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois, como bem fundamentou a juíza de piso, os documentos acostados (fls. 35) comprovam que a Agravante não teve a prudência de devolver imediatamente para a financiadora/seguradora o dinheiro disponibilizado em sua conta corrente, em data de 16/12/2013,sem o seu consentimento, como sustenta. Demais disso, a Agravante ao ingressar

com a Ação Principal, também não depositou referida quantia em juízo, bem como, acostou aos presentes autos, um extrato bancário totalmente defasado, expedido em 03/06/2014. Assim exposto, acredito que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida e, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, bem como, determino a intimação dos agravados, a fim de que apresentem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC (Lei n.º 13.105/2015). Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Publique-se. Intime-se. Belém, 05 de março de 2016. Desemb. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSO: 00040617820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) AGRAVANTE: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: GRÊMIO LITERARIO E RECREATIVO PROTUGUÊS. AGRAVADO: MÁRIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA. RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA PROCESSO Nº 0004061-78.2016.8.14.0000. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, que nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, deferiu a tutela antecipada para assegurar ao agravado e sua família o gozo dos direitos inerentes aos associados do clube agravante. Na análise dos autos, verifica-se que o ora agravante insurge-se contra decisão agravada alegando em síntese que os requisitos pertinentes a tutela antecipada recursal, encontram-se devidamente comprovados, uma vez que a tutela concedida pelo Juízo de piso deu-se baseada em premissas equivocadas e dissociadas da realidade fática. Em análise exploratória e não exauriente, entendo que não há, neste momento, elementos suficientes para deferimento do efeito suspensivo pleiteado, senão vejamos: A demanda versa sobre questionamento de procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão a associado de clube recreativo, que possui regulamento próprio e independência administrativa. Assim sendo, cabe ao Poder Judiciário a análise da questão apenas sob o enfoque da legalidade e do cumprimento dos direitos estatutários, até mesmo para verificar a ocorrência de possível abuso de direito ou de poder. Neste sentido, a probabilidade de prejuízo irreparável é maior se mantida a punição, pois o agravado continuará impedido de frequentar as dependências do clube do qual é associado, caso em que o perigo da demora é, no mínimo, inverso. Anote-se ainda que, a punição foi apenas de suspensão e, na hipótese de improcedência da ação, o recorrido poderá cumprir o restante da pena aplicada. Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo pleiteado, é prudente aguardar a angularização processual, com a resposta do recorrido, a fim de obter maiores subsídios para o deslinde da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão. Intime-se o Agravado, através de seu procurador habilitado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA, Relatora.

PROCESSO: 00042840620138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430118998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO: JAIR RODRIGUES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0004284-06.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO INTERNO COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL BRENDA QUEIROZ JATENE) AGRAVADO: JAIR RODRIGUES LIMA E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 28/34 RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO INTERNO com pedido de reconsideração interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, em face da decisão monocrática de fls. 28/34, proferida por este Relator, que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível, dado o não preenchimento do requisito extrínseco, em razão da ausência de peça essencial à solução de controvérsia. O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que a ausência do carnê de IPTU, nos autos da presente demanda, como fundamento para negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento está equivocada, pois não se trata de peça essencial e necessária para a instrução do recurso. Sustenta que, ao caso, mesmo diante da ausência do carnê de IPTU há elementos suficientes, nos autos, para demarcar o termo inicial da contagem do prazo prescricional do tributo, portanto desnecessário a juntada do referido documento como elemento essencial para a solução do litígio. Alega ainda que deveria ter sido facultado ao agravante a possibilidade de juntar a peça necessária, e não deixar de conhecer o recurso, vez que a D. relatora entendeu que faltou documento necessário para dar seguimento ao instrumento. Saliencia, ainda, que o edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando públicas as datas de vencimento do pagamento em cota única 05/02, informação suficiente para a análise do mérito recursal. Aduz, que exerceu o direito de ação antes de esgotado o lapso prescricional, portanto não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Por fim, pede a reconsideração da decisão e pugna pelo integral provimento do presente recurso de modo a reformar a decisão monocrática, restabelecendo a validade do crédito tributário declarado prescrito. É o relatório. DECIDO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Em juízo de retratação, com base no artigo 1021, §2º do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 28/34, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Após minuciosa análise dos autos, entendo que não há razão para negar seguimento ao recurso, considerado manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que o carnê de IPTU é peça necessária para a interposição do instrumento ou essencial para o desfecho da lide, senão vejamos. O agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias, conforme documentos de fls. 08/26. Quanto as peças necessárias, cabe falar que a juntada do carnê de IPTU não é documento essencial para a solução da controvérsia, vez que há nos autos elementos suficientes para demarcar o termo inicial da contagem do prazo prescricional do tributo discutido. Neste sentido, há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial da prescrição referente ao IPTU ser a data de vencimento prevista no carnê de pagamento ou a data da entrega do carnê no endereço do contribuinte. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustrato prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009) Portanto seguindo o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data de entrega do mesmo, logo, se torna irrelevante a juntada do carnê de IPTU para a solução do mérito da demanda. Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório, portanto não há que se falar em ausência de peça necessária e imprescindível para solução do litígio. Isto posto, exercendo o juízo de retratação para dar prosseguimento ao feito, determino seja intimada a parte agravada, para

querendo manifestar-se no prazo legal acerca do recurso de agravo de instrumento de fls.02/07. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. DES. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 000429450210138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430120258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO: JOAO BATISTA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0004294-50.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL RAFAEL MOTA DE QUEIROZ) AGRAVADO: JOAO BATISTA MORAES E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 33/39 RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO INTERNO com pedido de reconsideração interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, em face da decisão monocrática de fls. 33/39, proferida por este Relator, que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível, dado o não preenchimento do requisito extrínseco, em razão da ausência de peça essencial à solução de controvérsia. O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que a ausência do carnê de IPTU, nos autos da presente demanda, como fundamento para negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento está equivocada, pois não se trata de peça essencial e necessária para a instrução do recurso. Sustenta que, ao caso, mesmo diante da ausência do carnê de IPTU há elementos suficientes, nos autos, para demarcar o termo inicial da contagem do prazo prescricional do tributo, portanto desnecessário a juntada do referido documento como elemento essencial para a solução do litígio. Alega ainda que deveria ter sido facultado ao agravante a possibilidade de juntar a peça necessária, e não deixar de conhecer o recurso, vez que a D. relatora entendeu que faltou documento necessário para dar seguimento ao instrumento. Salienta, ainda, que o edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando públicas as datas de vencimento do pagamento em cota única 05/02, informação suficiente para a análise do mérito recursal. Aduz, que exerceu o direito de ação antes de esgotado o lapso prescricional, portanto não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Por fim, pede a reconsideração da decisão e pugna pelo integral provimento do presente recurso de modo a reformar a decisão monocrática, restabelecendo a validade do crédito tributário declarado prescrito. É o relatório. DECIDO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Em juízo de retratação, com base no artigo 1021, §2º do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 28/34, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Após minuciosa análise dos autos, entendo que não há razão para negar seguimento ao recurso, considerado manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que o carnê de IPTU é peça necessária para a interposição do instrumento ou essencial para o desfecho da lide, senão vejamos. O agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias, conforme documentos de fls. 09/29. Quanto as peças necessárias, cabe falar que a juntada do carnê de IPTU não é documento essencial para a solução da controvérsia, vez que há nos autos elementos suficientes para demarcar o termo inicial da contagem do prazo prescricional do tributo discutido. Neste sentido, há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial da prescrição referente ao IPTU ser a data de vencimento prevista no carnê de pagamento ou a data da entrega do carnê no endereço do contribuinte. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009) Portanto seguindo o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data de entrega do mesmo, logo, se torna irrelevante a juntada do carnê de IPTU para a solução do mérito da demanda. Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório, portanto não há que se falar em ausência de peça necessária e imprescindível para solução do litígio. Isto posto, exercendo o juízo de retratação para dar prosseguimento ao feito, determino seja intimada a parte agravada, para querendo manifestar-se no prazo legal acerca do recurso de agravo de instrumento de fls.02/08. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. DES. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00051915220108140051 PROCESSO ANTIGO: 201230088177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE: L. A. C. C. Representante(s): OAB/PA 12.139 - MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO: B. R. S. Representante(s): OAB/PA 9.018 - ROSANA MARIA MATOS (ADVOGADO) OAB/PA 9.286 - ANA RITA MACEDO (ADVOGADO). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF - Faço público a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria, AGRAVO AO STF, interposto por L. A. C. C., para oferecimento das contrarrazões. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ - Faço público a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria, AGRAVO AO STJ, interposto por L. A. C. C., para oferecimento das contrarrazões.

PROCESSO: 00136287420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430131099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO: SIND. SERVIDORES NAS ENT. PUBLICAS CONCESSIONARIAS DO SIST. DE TRANSPORTES E DO Representante(s): OAB/PA 8.955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0013628-74.2014.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPAMB PROCURADORA: MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE E DO TRÁFICO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SENTBEL ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Vistos., etc. Trata-se de recurso de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPAMB, em face da decisão monocrática de fls. 187/1191-v, proferida pelo Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que negou provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que deferiu o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo com pedido de Liminar (Processo nº 0013628-74.2014.8.14.0301), movido por SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMAS DE TRANSPORTE E DO TRÁFICO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SENTBEL. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, julgo por bem diferir o momento de sua análise para após a intimação

da parte agravada para que se manifeste a respeito do agravo interposto, no prazo estabelecido no § 2º do art. 1021 do Novo CPC. Publique-se e intímese. Belém, 05 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00154137120148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430180103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB/PA 15.285 - REJANE BASTOS (ADVOGADO) OAB/PA 11.532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB/PA 10.389 - RONDINELLI FERREIRA PINTO E OUTROS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROCESSO Nº. 0015413-71.2014.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA DE ORIGEM: BELÉM. AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO: RONDINELLI FERREIRA PINTO (OAB/PA 10.389) e OUTROS. AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA. ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (OAB/PA 11.532). RELATORA: DESEMBARGADORA NARA NADJA COBRA MEDA. RELATÓRIO. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais (proc. n.º0015413-71.2014.814.0301), ajuizada por MARCOS ANTONIO DE SOUZA, ora agravado. Relata que o Juízo a quo proferiu decisão interlocutória, através da qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, para determinar a entrega das chaves de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Requer, por meio do presente recurso, a concessão de efeito suspensivo, porquanto alega a incompetência do Juízo da 5ª Vara Cível, em razão da existência de ação, cujo objeto envolve o contrato litigioso nestes autos, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível. Ao final requer seja provido o presente recurso a fim de cassar em definitivo a decisão de primeiro grau. Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da desembargadora Odete da Silva Carvalho que proferiu decisão interlocutória, deferindo o pedido suspensivo, a fim de sobrestar o cumprimento da decisão impugnada. Em razão da aposentadoria da Desembargadora relatora, os autos foram redistribuídos ao Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra e, posteriormente a minha relatoria. Após a inclusão do feito em pauta, na data de ontem, as vésperas do julgamento, a parte agravante interpôs uma petição de fls. 279/280, onde reitera a tese recursal da prevenção por conexão e, requer a reunião do presente recurso aos autos da Apelação nº 0041046-55.2012.8.14.0301, que tramita sob a relatoria da ilustre Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. É o relatório. DECIDO. DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Dispõe o art. 932, III, do CPC de 2015: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma. Compulsando os autos, verifico estar prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, eis que após consulta no site do Tribunal de Justiça, verifico que já houve a prolação da sentença com resolução de mérito, dos autos principais de nº 0015413-71.2014.8.14.0301. Em face desta circunstância, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, pois somente através de recurso interposto contra a sentença é que o tema poderá ser reapreciado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE APONTE PARA PROTESTO. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EM FACE DA SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM QUE JULGADO O MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70015516925, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 16/11/2006)¿. ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM, CONSTATADA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70001847706, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/09/2004)¿. ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA. Tendo sido proferida sentença de procedência nos autos da ação principal, confirmando a antecipação de tutela deferida, objeto deste agravo, resta este prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 70005956362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/06/2004)¿. Assim, de fato, não mais subsiste interesse recursal in casu. A decisão interlocutória foi suprimida pela sentença, sendo que a insurgência do agravante deve ser dirimida em via própria. Nesse passo, é sabido que a superveniência de sentença prejudica o exame de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no curso do processo, configurando carência superveniente de interesse recursal. Ante o exposto, determino que o feito seja retirado de pauta de julgamento, designada para data de hoje e, na forma do inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015, julgo prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

PROCESSO: 00368613720138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430082028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA LIMA AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE PENNA - PROC. AUTARQ. AGRAVADO: LUZAMIRA VILHENA DE FARIAS Representante(s): OAB/PA 15.630 - CARLA DE ARAUJO LIMA E OUTROS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0036861-37.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO AGRAVADA: LUZAMIRA VILHENA DE FARIAS E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 141/143 ADVOGADO: CARLA DE ARAUJO LIMA E OUTROS RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Vistos., etc. Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV, em face da decisão monocrática de fls. 141/143, proferida pelo Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que negou provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que deferiu o pedido liminar requerido nos autos de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0036861-37.2013.8.14.0301), movido por LUZAMIRA VILHENA DE FARIAS. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, julgo por bem diferir o momento de sua análise para após a intimação da parte agravada para que se manifeste a respeito do agravo interposto, no prazo estabelecido no § 2º do art. 1021 do Novo CPC. Publique-se e intímese. Belém, 05 de abril de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00380805620118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330075355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 20/04/2016---APELANTE: M. M. U. APELADO: C. M. U. Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. L. M. Representante(s): OAB/PA 11.207 - DENIS DA SILVA FARIAS E OUTRAS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0038080-56-2011.814.0301 (20133007535-5) RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: C. M. U. RECORRIDA: M. M. U. REPRESENTANTE: S. S. L. M. Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CAMILLA MOURA ULIANA, com fundamento no que dispõe o art. 105, inc. III, alíneas ¿a¿ e ¿c¿, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada nos acórdãos 146.839 e 151.316, assim ementados: Acórdão n.º 146.839 (fl. 328) ¿FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO REGISTRO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS, INTELIGÊNCIA DO ART.

178, INCISO II, DO CC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. - A contrário sensu, considerando que a pretensão ora em exame foi ajuizada 8 (oito) anos após o registro civil e promovida a ação pela irmã da Apelante e não pela menor ou seu pai (falecido), se impõe o reconhecimento da decadência, na forma do art. 178, inciso II, do CC. - Apelo conhecido e provido para acolher a preliminar de decadência, desconstituindo a sentença de piso e ordenar o restabelecer do Registro Civil da Menor/Apelante, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. (2015.01863314-83, 146.839, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-03) Acórdão n.º 151.316 (fl. 340) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** I- Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, especialmente, acerca da não aplicação da imprescritibilidade no caso em tela. II- Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado. III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (2015.03526180-98, 151.316, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-23) Alega, em síntese, que houve violação ao art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o qual também incide o dissídio jurisprudencial. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 362. É o relatório. Decido sobre a admissibilidade do recurso especial. Inicialmente, incumbe esclarecer que o advento do novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor no dia 18 de março de 2016 (vide arts. 1.045 e 1.046 da Lei n.º 13.105/2015), não interferirá no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso analógico, sob o rito do sistema de recursos repetitivos, no TEMA 696, cuja ementa é a seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Assim, considerando que o presente recurso foi interposto durante a vigência do CPC/73, passo à análise dos pressupostos recursais, conforme a legislação processual anterior. In casu, a decisão recorrida é de última instância, tendo sido proferida à unanimidade; a parte é legítima e possui interesse recursal, estando devidamente representada por advogado (fls. 15); o preparo está demonstrado à fl. 358 e a insurgência foi tempestiva, na medida em que a publicação do Acórdão ocorreu em 23/09/2015 (fl. 343-v) e a interposição se deu em 08/10/2015 (fl. 344), dentro do prazo legal. O recurso, todavia, não reúne condições de seguimento, conforme as seguintes razões. **DO FUNDAMENTO PELA ALÍNEA *ζ*A *ζ* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** Quanto à admissibilidade, é cediço que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para admissão do recurso. Após leitura atenta das fundamentações utilizadas no acórdão, observa-se que o Tribunal não tratou do disposto no art. 27 do ECA, mas tão somente à ocorrência da decadência do direito de ação para anulação de registro civil, destacando-se os seguintes termos (fl.341-v): *ζ*A contrário sensu, considerando que a pretensão ora em exame foi ajuizada 8 (oito) anos após o registro civil e promovida a ação pela Sra. Camila Moura Uliana, irmã da Apelada e não pela menor ou seu pai, se impõe o reconhecimento da decadência, na forma do art. 178, inciso II, do CC. *ζ* Denota-se, ademais, que mesmo com a oposição de embargos de declaração às fls. 333/338, a ora recorrente não tratou de suscitar o prequestionamento da matéria federal ora arguida, porquanto, sequer mencionou o referido dispositivo do ECA, para provocar o pronunciamento da Corte, de modo que, inevitável a incidência do teor da súmula 211/STJ (*ζ*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'*ζ*). **DO FUNDAMENTO PELA ALÍNEA *ζ*C *ζ* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.** Assim, por ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento e incidência das súmulas 211/STJ e 284 e 356/STF, por analogia, inviável a ascensão do especial, inclusive pelo fundamento da alínea *ζ*C *ζ* do permissivo constitucional, ante a ausência de enfrentamento da matéria federal suscitada, bem como pela mera transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico e indicação adequada do dispositivo legal cuja interpretação teria sido divergente, em clara inobservância ao art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém (PA), 04/04/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00420566620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430285367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO FILHO AGRAVANTE: GEOVA MACHADO DE SOUZA AGRAVANTE: RONALDO ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA FONSECA DIAS AGRAVANTE: JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO AGRAVANTE: OTACILIO RODRIGUES DIAS AGRAVANTE: GETULIO CANDIDO ROCHA Representante(s): OAB/PA 13.209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Faça público a quem interessar possa que se encontra nesta Secretaria, Recurso Especial interposto por GEOVA MACHADO DE SOUZA E OUTROS, para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00437818620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO FRANCESCHINI Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVANTE: APIMAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043781-86.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO FRANCESCHINI ADVOGADO(A): HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO: CEZAR ESCOCIO DE FARIAS JUNIOR E OUTROS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA HASTA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA CELERIDADE PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DO LEILOEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL e CARLOS ANTONIO FRANCESCHINI, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que não reconheceu a ilegalidade da praça realizada e determinou o prosseguimento da arrematação do imóvel dado em garantia, nos autos da Ação de Execução (processo n.º 0000503-72.2006.8.14.0301) proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Em breve síntese, o Agravante aduz em suas razões a impossibilidade de realização de hasta pública enquanto pendente a apreciação da exceção de pré-executividade e inobservância das formalidades legais que viciam a hasta pública realizada. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, consequentemente, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Juntou documentos. (fls. 15/322) Neste juízo ad quem, coube-me o feito por distribuição. Indeferido requerimento de efeito suspensivo ao recurso (fls. 325/325-V). Instado a se manifestar, o Agravado apresentou tempestivamente suas contrarrazões às fls. 329/333. É o se tinha a relatar. D E C I D O A EXMª. SRª. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Verifico o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do direito de recorrer, posto que conheço do Agravo de Instrumento. Procedo ao julgamento na forma monocrática. Inicialmente, é imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Analisar outros institutos que ainda não foram verificados pelo juízo de piso seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento. Para melhor enfrentamento do tema, transcrevo a decisão objurgada, in verbis: çOficie-se conforme requerido a folha 290. Determino que a secretaria faça constar no rosto dos autos a existência de penhora efetivada. Indefero o pedido de folha 261 por falta de amparo legal. Com relação ao pleito da ré tenho por protelatório na medida que o escopo do ato foi alcançado, não cabendo, por esse motivo, anulá-lo sob pena de ferir o próprio direito substantivo perseguido. É o que prescreve o art. 154 do CPC. O CPC adota o princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual não se deve anular atos se sua finalidade foi alcançada, mesmo que por meios diversos e desde que não traga prejuízo real para as partes. Esse princípio está intimamente ligado ao da economia processual. Indefero o pleito da ré. Manifeste-se a Autora se concorda com o parcelamento proposto pelo pretenso arrematante, face o constante no art. 690, § 1º do CPC. Belém, 28 de maio de 2014. Amílcar Guimarães Juiz de Direitoç. A controvérsia a ser solucionada nesta Instância Revisora consiste em definir sobre o acerto ou não da decisão interlocutória exarada pelo juízo de piso, ocasião em que indeferiu requerimento de anulação da hasta pública, entendendo pela aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 154 do CPC. Desde já merece ser destacado que não merece prosperar a irrisignação dos Agravantes, sendo acertada a decisão do MM. Juízo ça quoç. Compulsando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais para realização da hasta pública prevista no art. 686 e seguintes do CPC, inclusive tendo sido efetivamente publicado edital com o dia e hora de realização da praça (fls. 254). Não se vislumbra nos autos a existência de nulidade ou da alegada má-fé na atitude do leiloeiro em juntar aos autos certidão de hasta positiva (fls. 261), na qual requereu, inclusive, a descon sideração da certidão de hasta negativa (267) anteriormente protocolada. Ainda, não vislumbro nos autos provas que afastem a presunção de veracidade dos atos praticados por servidor público (leiloeiro), não obtendo êxito o Agravante em comprovar suas alegações. Há de ressaltar a aplicabilidade ao caso do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154, 244 e 249, §1º do CPC), ao qual se garante a validade dos atos praticados quando atingidos as finalidades que se pretendiam e inexistentes prejuízos às partes litigantes. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas guarda perfeita compatibilidade com o princípio da celeridade prestação jurisdicional, não havendo que se falar em nulidade da hasta pública no caso posto. Destarte, conclui-se que ser acertada a decisão vergastada, não havendo o que se reformar. À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão interlocutória do juízo de origem. P.R.I Belém,(PA) 07 de abril de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00471580620138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430079710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação em: 20/04/2016---PROCURADORA DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA APELANTE: HELIANA MARIA GUIMARAES MARTINI Representante(s): OAB/PA 18.601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) APELADO: VERA LUCIA GUIMARAES FONTENELE Representante(s): OAB/PA 11.973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO E OUTROS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO Nº. 0047158-06.2013.8.14.0301 APELANTE: HELIANA MARIA GUIMARÃES MARTINI ADVOGADO: LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE OAB/PA Nº18.601 APELADA: VERA LÚCIA GUIMARÃES FONTENELE ADVOGADO: BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/PA Nº 11.973 E OUTROS. RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO. R.H. 1. Considerando o disposto no Art. 938, Parágrafo 1º do CPC, intem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre o levantamento ou não dos valores constantes no Alvará Judicial nº 021/2014, constante às fls. 60 dos autos. 2. Decorrido o prazo supra, retornem-se os autos conclusos. 3. Int. cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

PROCESSO: 00490752620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430311493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO: ESTADO DO PARA AGRAVANTE: BRUCE WAINE MARINHO ALENCAR Representante(s): OAB/PA19.345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.031149-3 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: BRUCE WAINE MARINHO ALENCAR ADVOGADA: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR (A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MEREcimento INTELECTUAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06. 2. No caso dos autos o agravante não demonstrou ter sido aprovado e classificado dentro do numero de vagas ofertadas pelo Boletim Geral n. 130 de 17/04/2014. 2. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Bruce Waine Marinho Alencar, ora agravante, visando a reforma da

decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0049075- 26.2014.814.0301 impetrado em desfavor do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, indeferiu medida liminar formulada pelo recorrente. Narra o agravante em sua peça recursal que é Policial Militar na graduação de Cabo tendo se inscrito para processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos, Edital nº 004 de 17/07/2014 pelo critério de merecimento intelectual, salientando que já havia se inscrito pelo critério de antiguidade por possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado a corporação. Relatou que se inscreveu para o Curso de Formação de Sargentos ressaltando que possuía os requisitos indispensáveis exigidos pela Lei nº 6.669/2004. No entanto, para surpresa, o nome do agravante não constou na lista dos cabos convocados pelo critério de antiguidade, mesmo estando presentes as exigências previstas em lei. Suscitou que não há razão para a negativa quanto a efetivação da matrícula do agravante ao Curso de Formação de Sargentos, pugnano pelo processamento do recurso na sua modalidade de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ativo com vistas para que o recorrente participe dos exames necessários para ingresso no curso. Juntou documentos (fls. 09-74). Coube-me o feito por distribuição (fls. 75). Efeito suspensivo indeferido. (fls. 77-78). Contrarrazões ao recurso. (fls. 82-89). Para exame e parecer os autos foram remetidos a D. Procuradoria do Ministério Público que exarou parecer pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. (fls. 95-101). É o relatório. D E C I D O A EXMª. SRª. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Analisar outros institutos que ainda não foram verificados pelo juízo de piso seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento. Para melhor deslinde do feito, transcrevo dispositivo da decisão combatida, vejamos: “Ademais, o Boletim Geral nº 004 de 17 de julho de 2014 definiu em 250 vagas, o quantitativo de militares para participar do Curso, pelo critério de antiguidade, o que pelo exposto não configura ato ilegal, pois a limitação total das vagas para este curso respeita os limites orçamentários previstos pelo Estado. Desta feita, INDEFERE-SE o pedido de liminar constante na exordial, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de Outubro de 2014.”. Inicialmente, destaco que embora o Poder Judiciário exerça o controle judicial através da fiscalização das atividades administrativas do Estado, sejam do Poder Executivo, do Legislativo ou do próprio Judiciário, e possa examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, deverá fazê-lo unicamente no aspecto da legalidade. No caso, se constatado que o ato emitido pela Administração venha a ser contrário à lei, à Constituição ou norma editalícia, será ele declarado inválido. Pontua-se, contudo, que embora o controle judicial seja exercido tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários, é imprescindível a obediência aos requisitos de validade. No caso dos autos, percebo que em se tratando de questão unicamente de ordem administrativa, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder Judiciário. Isso porque, a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Pará, ou seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 43, §2º, prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Conforme se verifica na decisão recorrida, o magistrado, ao analisar o pedido, observou que não há nenhuma ilegalidade no ato que limitou o número de vagas para realização do Curso de Formação, pois está em consonância com a Lei Complementar nº 93/2014 e Lei Complementar n. 53/2006. Dessa forma, cristalina está a possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos. Nessa linha de entendimento cito os julgados, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não ficou demonstrado a existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no curso de formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária nº. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. (2015.03908144-67, 152.298, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 16.10.2015). EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO UNANIMIDADE. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012). Cumpra-se ainda salientar, que a limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade. Ademais destaco que o candidato, ora agravante, não logrou êxito no concurso para figurar entre os 250 (duzentos e cinquenta) primeiros candidatos, estando entre os aprovados e não classificados. Em assim, pelos documentos aportados e pelos fundamentos expendidos inexistente a possibilidade de reforma a decisão objurgada, ante a ausência de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado. À VISTA DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO PARA MANTER OS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA, NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO AO NORTE LANÇADA. P. R. Intimem-se. Dê-se ciência desta Decisão ao juízo originário. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora, conforme Portaria nº 3022/2014-GP e, arquivem-se se for o caso. Em tudo certifique. Belém, (PA), 07 de abril de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00734901020138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430071196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) ROCURADORA DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA IMPETRADO: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS Representante(s): OAB/PA 9.083 ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SALGADO AGRAVADO: IVANEIDE LIMA RIBEIRO AGRAVADO: FABIO RICARDO DA SILVA PAMPOLHA AGRAVADO: JOAO AGUINALDO DUTRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: LUIZ CARLOS CORREA DE FREITAS AGRAVADO: EDSON SANTOS DE SOUSA AGRAVADO: RAIMUNDO SANTOS DA COSTA FILHO AGRAVADO: EDSON JOSE MARGALHO DE OLIVEIRA. PROCURADOR DE JUSTICA: AIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0603PROCESSO Nº 0073490-10.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRADO INTERNO COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR (A): GABRIELLA DINELLY R. MARECO) AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 163/165 e EDSON SANTOS DE SOUSA E OUTROS (ADVOGADOS: ANTONIO EDUARDO DA COSTA e OUTROS) RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO. Intimem-se os agravados para se manifestarem sobre o recurso no prazo de 15 dias, na forma do § 2º do artigo 1021 do Novo CPC. Publique-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 08 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016 DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Presidente da Turma, torna público a quem possa interessar que a 12ª Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível Isolada irá realizar-se no dia 02 de maio de 2016, às 09:00h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, Belém/PA, tendo sido incluídos em pauta para julgamento os seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0024443-67.2013.8.14.0301)

Processo antigo: 201330138278

AGRAVANTE: D. E. D. R.

Representante(s):

OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO)

AGRAVADO: D. E. D. R. F.

Representante(s):

OAB 29172 - REGINALDO ANTONIO KOGA (ADVOGADO)

AGRAVADO: D. E. W. L. R.

REPRESENTANTE: D. C. B. L.

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0012240-56.2011.8.14.0006)

Processo antigo: 201430126066

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (ADVOGADO)

AGRAVADO: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0016247-74.2014.8.14.0301)

Processo antigo: 201430174338

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR)

AGRAVADO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

Representante(s):

OAB 23059 - RODOLFO DE LIMA GROPEN (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0071720-41.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: IMADE - INDUSTRIA MADEIREIRA EXPORTADORA LTDA

Representante(s):

OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO)

OAB 30596 - DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ADILSON LUIZ ORIO

Representante(s):

OAB 8329 - IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 9561 - SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 10440 - TANIA ARCEGO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

5 - Agravo de Instrumento (0019812-42.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANA MARIA DE SOUZA MATOS

Representante(s):

OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

6 - Agravo de Instrumento (0075796-11.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ALFREDO MARTINS DE AMORIM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

7 - Agravo de Instrumento (0083797-82.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: WALDECIR ARANHA MAIA

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

AGRAVADO: GERUSA FRANÇOILLE DE MELO E GOUVEIA

Representante(s):

OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

8 - Agravo de Instrumento (0075798-78.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR)

AGRAVADO: VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA

Representante(s):

OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

9 - Agravo de Instrumento (0068776-66.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: JORGE MIGUEL FARO BITTENCOURT

Representante(s):

OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO)

OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)

OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO)

OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO)

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

10 - Agravo de Instrumento (0068733-32.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT

Representante(s):

OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO)

OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

11 - Remessa Necessária (0005291-27.2014.8.14.0033)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MUANA PA

SENTENCIADO: JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS

Representante(s):

OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)

SENTENCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MUANA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MUANA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

12 - Apelação / Remessa Necessária (0000484-85.2011.8.14.0003)

SENTENCIADO / APELADO: ELIZEU MOTA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

13 - Apelação / Remessa Necessária (0007489-77.2012.8.14.0301)

Processo antigo: 201430144018

SENTENCIADO / APELADO: CARLOS OTAVIO SOUSA SILVA

Representante(s):

OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

14 - Apelação / Remessa Necessária (0022824-25.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430072136

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante(s):

OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: RUBINETE MIRANDA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

15 - Apelação / Remessa Necessária (0040040-47.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430163159

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

16 - Apelação (0009807-23.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201330117933

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

APELADO: WELLISSA ALBUQUERQUE GOUVEA

Representante(s):

EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

17 - Apelação (0000211-70.2009.8.14.0080)

Processo antigo: 201230063228

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR)

APELADO: PAULO ROBERTO DE SOUSA BEZERRA

Representante(s):

OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

18 - Apelação (0009886-30.2009.8.14.0051)

Processo antigo: 201230047959

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR)

APELANTE: ANTONIO PATRICIO LEITAO

Representante(s):

OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

19 - Apelação (0008598-68.2009.8.14.0051)

Processo antigo: 201230047008

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR)

APELADO/APELANTE: JOANA BEATRIZ BATISTA KIRSTEN

Representante(s):

OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

20 - Apelação (0004314-14.2014.8.14.0040)

APELANTE: H. R. C.

REPRESENTANTE: M. G. M. R.

Representante(s):

OAB 11355 - ADRIANA MELO DE BARROS (ADVOGADO)

APELADO: E. D. C.

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

21 - Apelação (0028292-73.2008.8.14.0301)

APELADO: WALMIR FONTENELES FERNANDES

Representante(s):

OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

Representante(s):

OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

22 - Apelação (0000498-11.2012.8.14.0067)

APELANTE: BENIGNO ESTUMANO

Representante(s):

VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: EDMIR MARTINS QUEIROZ

Representante(s):

OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

23 - Apelação (0000744-52.2007.8.14.0301)

Processo antigo: 201430076831

APELADO: TAGIDE VEICULOS S/A

Representante(s):

OAB 9233 - MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO)

APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Representante(s):

OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

24 - Apelação (0008525-69.2008.8.14.0006)

Processo antigo: 201430227632

APELANTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR)

APELADO: MIRIAM DOS SANTOS PAES

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

25 - Apelação (0026296-12.2001.8.14.0301)

Processo antigo: 201330140421

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante(s):

OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR)

APELADO: GILSONIA RIBEIRO DA SILVA

Representante(s):

OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

26 - Apelação (0065299-15.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201430054340

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR)

APELANTE: SOTREQ S/A

Representante(s):

OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

27 - Apelação (0002568-11.2008.8.14.0070)

Processo antigo: 201030203347

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR)

APELANTE: ROSEANA SOLANO NUNES PEREIRA

Representante(s):

OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Procurador(a): MANUEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

28 - Apelação (0005604-03.2009.8.14.0051)

Processo antigo: 201030228048

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

APELANTE/APELADO: REGINA CELIA MIRANDA DE JESUS

Representante(s):

OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

29 - Apelação (0045696-48.2012.8.14.0301)

APELADO: MARIA YVONE FIGUEIRA DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Revisor(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

30 - Apelação (0036837-28.2008.8.14.0301)

Processo antigo: 201030087593

APELADO: TELETRUST DE RECEBIVEIS SA

Representante(s):

OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO)

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Representante(s):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Revisor(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

RESENHA: 20/04/2016 A 20/04/2016 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00737548620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/04/2016---AGRAVADO:ANA PAULA DA CONCEICAO DO MONTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial, por MUNICÍPIO DE BELÉM, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00440002720098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 15/04/2016---APELADO/APELANTE: BRAZ & BRAZ LTDA. Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL N.0044000-27.2009.8.14.0301 APELADO/APELANTE: BRAZ í BRAZ LTDA. ADVOGADO: MAX AGUIAR JARDIM, OAB/PA N. 10812 APELANTE/APELADO: MERCEDES -BENZ DO BRASIL LTDA ADVOGADO: FELIPE QUINTAMA DA ROSA, OAB/PA N. 56.220 EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00162045220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 15/04/2016---APELANTE:ENILTON BRAGA ROCHA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL N.0016204-52.2014.8.14.0006 APELANTE: ENILTON BRAGA ROCHA ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18004 ADVOGADO: JENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15650 APELADO: BANCO FIAT S/A ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA N. 6686 EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00018184720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 15/04/2016---APELANTE:MARIA JOSENAIDE DA SILVA Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) APELADO:ESPÓLIO DE JOAQUIM COSTA PEREIRA INVENTARIANTE:VANIA SUELY PEREIRA MAIA Representante(s): OAB 7906-A - JOSE RICARDO GELLER (ADVOGADO) OAB 2834 - MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO) OAB 143-A - RODOLFO HANS GELLER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães 4ª Câmara Cível Isolada R. h. Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 15 de abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora _____ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães _____ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00043561820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:SC JONHSON DISTRIBUIÇÃO LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 128.642 - ADENISIO COELHO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVADO:JONORTE DIST E REP DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA AGRAVADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO:JOMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 0004356-18.2016.8.14.0000 Agravante: SC Jonhson Distribuição Ltda. (Adv.: Armando Grello Cabral e outro) Agravados: Romax Distribuidora de Produtos e outros (Adv.: Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que declarou sem eficácia a cláusula de compromisso arbitral existente no contrato celebrado entre as partes e, em consequência, declarou-se competente para processar e julgar a causa. Entende o agravante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a convenção de arbitragem foi eleita pelas partes. Afirma que o contrato de distribuição não é de adesão; a relação não é de consumo; e nem as partes são hipossuficientes. Assim, entende que o foro da comarca de Belém é incompetente para processar a demanda. Cita jurisprudência embasando seu posicionamento. Requer efeito suspensivo. É o relatório necessário. Decido acerca do efeito suspensivo. Da análise dos autos, entendo que o pedido de efeito suspensivo merece prosperar. É que verifico que a relação entabulada entre as partes não é de consumo, uma vez que se trata de contrato de distribuição, o qual não tem como destinatário final a agravada. Ademais, inexistente desigualdade entre as partes que importe vantagem ao agravante e desvantagem ao agravado que dificulte o acesso ao judiciário, de modo que não há hipossuficiente no contrato. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela inadmissibilidade da judicialização prematura da demanda e pela necessidade de se preservar a solução arbitral, para que o instrumento alternativo de solução de controvérsia não seja frustrado. Veja-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA. 1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo. 2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia. 3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição. 4.- Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida. (STJ Resp n.º1302900 MG. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJe 16.10.2012). Por outro lado, entende a Corte Superior que ainda que contrato de adesão e de consumo, a cláusula é válida, exceto nos casos de ter sido imposta pelo fornecedor, bem como na hipótese de vulnerabilidade do consumidor, o que não é o caso. Destarte, por todos os ângulos que se analise os fatos expostos nos autos, vê-se, em juízo perfunctório, que não subsistiam razões para o juízo de primeiro grau ter declarado nula a cláusula compromissória. Eis as razões as quais encontro presente o fumus boni iuris. Por outro lado, vislumbro o periculum in mora, uma vez que a prevalecer à decisão impugnada, a marcha processual retomará, o que poderá trazer prejuízo financeiros a ambas as partes. Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão impugnada até decisão final do presente recurso. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de abril de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1 REsp 1189050 / SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 14.03.2016

PROCESSO: 00009092220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) AGRAVADO:NORMA SUELI CARVALHO MAGNO Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 0000909-22.2016.8.14.0000 Agravante: Município de Belém e Instituto de Previdência e Assistência do Município (Proc. Carla Travassos Rebelo Hesse) Agravado: Norma Sueli Carvalho Magno (Adv. Thyago Zaharias Reboucas Silva e André Queiroz Mergulhão) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do

Rosário Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, a qual deferiu a liminar pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Norma Sueli Carvalho Magno. A decisão agravada determinou que o agravante procedesse a suspensão do recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) Insurgindo-se contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que a liminar deferida é satisfativa, alcançando e esvaziando o mérito da ação. Aduz que a cobrança do plano de atendimento à saúde é decorrente da Lei Municipal nº 7.984/99. Alega que a decisão ofende o princípio do pacto federativo. Defende estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, alegando que a manutenção da decisão agravada gerará irreparáveis consequências financeiras. Considerando as razões acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de sustar os efeitos da decisão de primeiro grau. É o Relatório necessário. Passo a decidir. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Norma Sueli Carvalho Magno. A decisão agravada deferiu a tutela antecipada requerida na inicial, determinando que o agravante procedesse a suspensão do recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da agravada. Verifico que o assunto já se encontra pacífico na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes Nesse sentido, pode ser citado o julgamento do RExt. 573.540, julgado em 14.04.2010: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Destaco, ainda, a ADIN nº 3.106, que decidiu pela inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente", previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, da LC nº 64, do Estado de Minas Gerais: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. (...). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159). Dessa forma, não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, já que apenas determinou a suspensão da cobrança de contribuição social para o custeio da saúde da servidora pelo Município de Belém, a qual, de acordo com o entendimento pacífico do E. STF, é ilegítima. Ressalto que o desconto é equivalente a 6% da remuneração da agravada, valor este considerado de pouca monta para o agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois ausentes os seus requisitos. Proceda-se a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 4

PROCESSO: 00017675320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 70580 - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 59382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 0001767-53.2016.8.14.0000 Agravante: Banco Bonsucesso S.A. (Adv. William Batista Nesio e Ivan Mercedo de Andrade Moreira) Agravado: Estado do Pará Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bonsucesso S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que indeferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Anulação de Auto de Infração ajuizada pelo agravante em face do Estado do Pará. Relata diversos fundamentos de fato e de direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o pedido de tutela antecipada formulado na Ação principal, determinando que o Agravado se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança da multa bem como de inscrever o débito na dívida ativa. Era o que tinha a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento. Cedejo que para a antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação. No presente caso, a agravante ajuizou a Ação pleiteando a suspensão da multa aplicada no processo administrativo do PROCON, alegando que a decisão proferida feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, motivação dos atos administrativos, proporcionalidade e razoabilidade. Analisando os autos, verifico que a decisão administrativa (fls. 88/101) se pautou nas provas apresentadas pelas partes, não havendo elementos que demonstrem ter havido cerceamento de defesa, já que ficou demonstrada a abertura para apresentação de defesa e recurso administrativo.

Assim, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois ausentes os seus requisitos. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00014696120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 20156 - THIAGO AUGUSTO GALEAO DE AZEVEDO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARCIA VANERIA DAMASCENO LOPES Representante(s): OAB 21310 - FLAVIANE VYVIAN BARROS MORAES (ADVOGADO) OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 0001469-61.2016.8.14.0000 Agravante: Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda. (Adv. Albano Henriques Martins Junior; Theo Sales Redig; Thiago Augusto Galeão de Azevedo) Agravado: Marcia Vaneria Damasceno Lopes Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a qual deferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da agravante. A Marko Engenharia informa que os requisitos ensejadores da antecipação da tutela presentes no art.273 no antigo CPC não foram preenchidos, visto que a obra já foi concluída e entregue a agravada, não caracterizando, assim, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Nesse contexto, explica que a decisão de primeiro grau se deu em função do desconhecimento do julgador em relação à conclusão da obra realizada pela agravante. Aduz, ainda, que a imposição de multa diária ao presente caso é descabida, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, sendo a cobrança da referida multa permitida apenas em obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que não seja decretado o pagamento da quantia fixada pela decisão agravada antecipadamente. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. O novo Código de Processo Civil inovou quanto a questão da tutela antecipada, trazendo o instituto da tutela de evidência para o ordenamento jurídico, a saber, uma nova maneira da concessão da referida tutela sem a necessidade da demonstração do perigo de dano, obrigatório durante a vigência do antigo CPC. O Novo Código de Processo Civil traz o instituto supracitado em seu artigo 311, a saber: Art.311, NCPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, vislumbro tais requisitos nos autos, visto que da análise destes, por meio de documentos anexos, fica claro que a conclusão da obra se deu 3 (três) anos após o limite máximo previsto para a entrega no contrato celebrado entre as partes. Diante disso, é devido o pagamento dos aluguéis retroativos antecipadamente, no valor fixado pelo juízo de primeiro grau, entre o período de julho de 2012 até a data do efetivo recebimento do imóvel, ou seja, novembro de 2015. Em relação ao argumento do agravante do descabimento da multa diária aplicada em obrigações de pagar, entendo que à agravante assiste razão, vejamos: O antigo CPC, em seu art.461, §4º previa o cabimento da multa diária somente em obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa. O NCPC manteve esse entendimento, trazendo artigo correspondente ao supracitado e relação à multa diária, a saber, art. 537, in verbis: Art. 537, NCPC: a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. O referido artigo está presente no Capítulo VI do NCPC que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, razão pela qual a situação trazida pelo referido dispositivo se enquadrar apenas nessas obrigações. Destarte, é necessária a reforma da decisão agravada quanto à imposição da multa diária. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para manter o pagamento dos aluguéis retroativos em favor da agravada, porém, excluir a imposição da multa diária. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00013769820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:DEVANIR MARTINS AGRAVANTE:JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA AGRAVANTE:LUZINETE ROSA BATISTA AGRAVANTE:JOSE ARENES SILVA SOUSA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) AGRAVADO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS AGRAVANTE:ANTONIO CHAVES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 0001376-98.2016.8.14.0000 Agravante: Devanir Martins, Josinete Feitosa de Oliveira, Luzinete Rosa Batista, José Arenes Silva Sousa e Antônio Chaves de Sousa (Adv. Gian Carlos Araújo Soares) Agravada: Câmara Municipal de Parauapebas Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto por Devanir Martins, Josinete Feitosa de Oliveira, Luzinete Rosa Batista, José Arenes Silva Sousa e Antônio Chaves de Sousa com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos do Mandado de Segurança que impetraram em face do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas. Os agravantes impetraram o Mandado de Segurança pleiteando a concessão de medida liminar para que fosse suspensa a Resolução nº 011 de 2015 que alterou os parágrafos 4º e 5º do art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, a qual foi indeferida pelo juízo de primeiro grau. Insurgindo-se contra a decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando que a liminar foi indeferida, apesar de estarem presentes os seus requisitos autorizadores. Defendem que a Resolução nº 011 de 2015 ofende o princípio da presunção de inocência. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a liminar pleiteada no Mandado de Segurança, suspendendo-se o ato que alterou os parágrafos 4 e 5 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas. É o relatório necessário. Decido. Cediço que para a antecipação dos efeitos da tutela no recurso de agravo de instrumento é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação. No presente caso, os agravantes buscam a suspensão da Resolução nº 011 de 2015 que alterou os parágrafos 4º e 5º do art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Parauapebas, os quais estabelecem que, quando preso em flagrante delito, preventiva ou temporariamente ou tenha praticada contra si qualquer medida cautelar diversa da prisão que o afaste do mandato ou o proíba de acessar o recinto da Câmara, o vereador será considerado licenciado, não fazendo jus à remuneração pelo respectivo período. Não vislumbro, neste momento processual, a relevância da fundamentação dos agravantes, pois, em tese, os referidos parágrafos não ofendem princípios constitucionais, já que apenas estabeleceram a suspensão da remuneração do vereador que ficar impossibilitado de exercer suas atividades na Câmara Municipal, seja por prisão ou por outra medida cautelar que o impeça de frequentar o recinto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não verificar a presença de seus requisitos autorizadores. Proceda-se à intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público, para parecer. Belém-Pa., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

PROCESSO: 00015241220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA

CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) AGRAVADO: LUIZ PAZ ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21427 - CRISTIANE DE SENA CAMÕES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 0001524-12.2016.8.14.0000 Agravante: Estado do Pará (Proc. Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi) Agravado: Luiz Paz Alves do Nascimento Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Estado do Pará. O juízo de primeiro grau determinou ao Estado do Pará que disponibilizasse ao agravado o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Insurgindo-se contra essa decisão, o agravante relata que a substância requerida por Luiz Paz Alves não possui eficácia comprovada para o tratamento do câncer e seus efeitos colaterais são desconhecidos. Defende, preliminarmente, que o Estado não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação por não haver meios deste fornecer o medicamento, produzido exclusivamente pela USP. Aduz que não consta nos autos nenhuma prescrição médica para que seja determinado o fornecimento do medicamentos, ainda mais por este não ser registrado na ANVISA. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de sustar os efeitos da decisão de primeiro grau e, ao final, seu provimento. É o relatório necessário. Decido. Ao analisar o pedido de concessão de tutela antecipada contido na inicial da Ação de Obrigação de Fazer, o juízo a quo entendeu por deferi-lo, por entender presente a verossimilhança das alegações do agravado, bem como a possibilidade do grave prejuízo à Luiz Paz. No entanto, não há qualquer prescrição médica nos autos que requeira o uso da substância fosfoetanolamina para o tratamento do câncer em questão. Nesse contexto, a concessão da substância para o referido tratamento, pela simples vontade da parte, sem um estudo prévio de sua condição, pode gerar efeitos inesperados, inclusive, agravando a sua condição. Além disso, é necessário chamar a atenção para a desaprovação da ANVISA em relação ao tratamento do câncer com o uso da referida substância, visto que não há comprovação da sua eficácia neste tratamento. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeiro grau que determinou o fornecimento da substância fosfoetanolamina ao agravado. Proceda-se à intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público para parecer. Belém-Pa., 15 de abril de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

PROCESSO: 00017034320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVADO:D PRODUcoes E EVENTOS ME Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE CASTANHAL Representante(s): OAB 4921 - STELLIO JOSE CARDOSO MELO (ADVOGADO) OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (PROCURADOR) OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º. 0001703-43.2016.8.14.0000 Comarca da Capital Agravante: Município de Castanhal (Proc. Stellio José Cardoso Melo) Agravado: D2 Produções e Eventos ME (Adv. Bruno Soares Figueiredo) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Decisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Castanhal contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal nos autos do Mandado de Segurança impetrado por D2 Produções e Eventos ME contra ato atribuído ao Prefeito Municipal de Castanhal. A decisão agravada deferiu a liminar requerida para determinar que o Agravante promovesse a emissão de todas as licenças municipais para a realização dos eventos informados, desde que fossem observados os requisitos legais necessários para a concessão. Analisando os autos, verifico que os eventos em questão foram realizados nos dias 11/12/2015, 20/12/2015 e 27/01/2016. Diante disso, fica prejudicado o julgamento do recurso, por perda de objeto, já que foi interposto contra a decisão que determinou a emissão de licenças municipais para a realização de eventos, os quais já ocorreram. Assim, não há efeito prático em julgar o agravo de instrumento contra a referida decisão, já que eventual prejuízo será apurado no curso da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00045960720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:J. A. B. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:M. R. A. B. Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) . AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º.0004596-07.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: J. A. B. ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, OAB/PA N. 3609 AGRAVADO: M. R. A. B. ADVOGADO: JOSÉ LOBATO MAIA, OAB/PA N. 2965 RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. A. B., representado por IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, OAB/PA N. 3609, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família de Belém (fls. 552-554/versos) que, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (Proc. n. 0067065-59.2016.814.0301) ajuizada por si, determinou a reunião neste processo, em razão da continência reconhecida, dos autos da Ação de Investigação de Paternidade Socioafetiva, com pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios para o menor P. S. A., movida em face do ora agravante, fixando alimentos provisórios tanto em favor da cônjuge mulher, quanto em favor do menor, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um, acrescentando que tais depósitos deverão ser realizados até o 5º dia útil de cada mês, tendo como ora agravada M. R. A. B., representada por JOSÉ LOBATO MAIA, OAB/PA N. 2965. Alega o recorrente a impossibilidade de fixação de alimentos em favor da agravada, sob o argumento de que a recorrida é advogada renomada, acrescentando que aquela tenta induzir o juízo a erro com falsas alegações, juntando precedentes jurisprudenciais no sentido de que a mulher apta ao labor não poderia ser credora de alimentos, oportunidade em que requer a reforma da decisão vergastada. Afirma a impossibilidade de prestação de alimentos para o filho adotivo da agravada, ressaltando que mesmo antes das partes iniciarem relação conjugal em 2008, a mesma já teria adotado uma criança, o menor P. S. A., assumindo direitos e deveres perante o menor. Saliencia a ausência dos requisitos da paternidade sócio afetiva atribuída ao agravante, ou seja, a comprovação de que o infante era conhecido como sendo seu filho, ônus que a mãe não teria se desincumbido, tendo em vista que o recorrente era visto tão somente como padrasto do menor, e que o parentesco por afinidade existente entre padrasto e enteado não se enquadra nas hipóteses de obrigação alimentar previstas nos artigos 1.696 e 1.697, ambos do Código Civil, acrescentando que o vínculo de parentesco se extingue com a separação dos cônjuges. Pugna pela devolução de R\$ 61.868,09 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), referente ao restante do montante recebido pela agravada na Ação Trabalhista em que figurou como patrona do agravante, a fim de evitar maiores prejuízos ao recorrente. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a mesma seria passível de causar danos ao recorrente, e, no mérito, pela reforma integral da decisão guerreada. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fls. 593). É o breve Relatório. DECIDO. Em análise não exauriente dos presentes autos, prima facie, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a plausibilidade do direito invocado pela ora agravada, bem como todas as provas juntadas ao autos, inclusive em primeiro grau, em que se baseou o magistrado de piso para deferir a liminar pleiteada pela recorrida. Neste sentido, forçoso o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum guerreado, nesse momento processual, até decisão final da Câmara Julgadora. Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada. Posto isto, INDEFIRO O efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão. Intimem-se a agravada, para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze dias), ficando-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Ao Ministério Público para exarar parecer, nos termos do art. 178, inciso II do NCP. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00018731819998140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/04/2016---APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) APELADO: DERLIANE REGO TAPAJOS APELADO: DENILSON REGO TAPAJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00032215520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/04/2016---APELANTE: B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANÉ BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) APELADO: RICHARD DO CARMO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00041966520098140045 PROCESSO ANTIGO: 201230174562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/04/2016---APELADO: ASSOCIACAO PEQ. E MEDIOS TRAB. E TRAB. RURAIS OCUPANTES DO RETIRO 01 A 05 DA FAZ Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) APELANTE: VALDEMIR ANTONIO ZANIN Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARA - FETAGRI INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA DE SOUSA Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PARA - FETRAF. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.017456-2 APELANTE: VALDEMIR ANTÔNIO ZANIN ADVOGADOS: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº. 6.234-B; ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI OAB/PA Nº 5.290 APELADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PARÁ - FETRAF/PA; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ - FETAGRI/PA; ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS OCUPANTES DO RETIRO 01 A 15 DA FAZENDA CRISTALINO DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSILÉ DE SOUSA INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA DE SOUSA ADVOGADA: SANDRA CANDIDA DA SILVA, OAB/GO Nº. 29.366 RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão nº. 122.893, ocorrida no dia 04/10/2013 (Processo nº. 2012.3.017475-2, de Relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes), no qual anulou a sentença homologatória proferida nos presentes autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a possível perda de objeto do recurso em tela, nos termos do art. 10 c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Agravo de Instrumento - Proc. nº 2004.3004501-2

PROCESSO: 00798826320138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430094453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 15/04/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO SOUZA BATISTA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.009445-3 AGRAVANTE : Estado do Pará ADVOGADO : Thales Eduardo Rodrigues Pereira AGRAVADO : Luiz Fernando Souza Batista ADVOGADO : Clayton Dawson de Melo Ferreira RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 79/96, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 93/96, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 14/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00123918020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230301454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 15/04/2016---AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO: JOAO INACIO FILHO. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2012.3.030145-4 AGRAVANTE : Município de Belém ADVOGADO : Daniel Coutinho da Silveira - Proc. Município AGRAVADO : João Inácio Filho RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 72/79, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 60/63, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação dos agravados para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 14/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00028542420098140006 PROCESSO ANTIGO: 201430143317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 15/04/2016---REPRESENTANTE: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 6865 - ELCIO ALAUDIO SILVA DE MORAES (ADVOGADO) APELANTE: SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) APELADO: FERNANDES E BARBOSA LTDA. APELAÇÃO Nº 2014.3.14331-7 APELANTE: SIGMA IMÓVEIS LTDA. ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS. REPRESENTANTE: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS. ADVOGADO: ELCIO ALAUDIO SILVA DE MORAES. APELADO: FERNANDES E BARBOSA LTDA. RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Considerando os poderes conferidos pelo artigo 932, I do Novo Código de Processo Civil, e por entender se tratar de medida imperiosa para o deslinde da causa, determino que a apelante junte o comprovante inequívoco de que o imóvel litigado foi transferido a terceiro. Havendo manifestação da parte apelante, dê-se vistas para que o apelado exerça seu contraditório no prazo legal. Belém, 14/04/16 DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator

PROCESSO: 00288801420028140301 PROCESSO ANTIGO: 201330013941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 15/04/2016---AGRAVADO: ROSA LUCIA MACIEL SOARES NETO Representante(s): OAB

1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) AGRAVADO:ANTONIO VIEIRA SOARES NETO AGRAVANTE:ANTONIO BATISTA ADRIAO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVADO:A. S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2013.3.001394-1 AGRAVANTE : Antonio Batista Adrião ADVOGADO : José Otávio Teixeira da Fonseca AGRAVADOS : A. S. Comércio e Representações Ltda. e Outros ADVOGADOS : Antonia Izabel Ozório e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 203/208, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 200, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação dos agravados para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 14/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00066221920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430279328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) AGRAVADO:JOAO OSEAS CERREA. PROCESSO: 2014.3.027932-8 SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE : Município de Belém ADVOGADA : Karitas Lorena Rodrigues de Medeiros - Proc. Municipal AGRAVADO : João Oseas Correa RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE BELÉM e Agravado JOÃO OSEAS CORREA, conforme inicial de fls. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/31. O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Execução Fiscal movida pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0006622-19.2010.814.0301). Eis a decisão ora agravada: ç ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2005, com fulcro no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil. ç Coube-me o feito por distribuição. Em despacho de fls. 34, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, apresentar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação do agravado uma vez não instalada a relação processual. Tendo em vista que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, não me manifestei a respeito da matéria. O Juízo de piso prestou as informações solicitadas, conforme documento às fls. 38/47. É o relatório. D E C I D O Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2010, tendo por objeto a cobrança de IPTU através da CDA nº 221.719/2009, relativa aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. O fato gerador do IPTU, por ser tributo direto, periódico (renova-se ano a ano) e rotineiro, vencido anualmente, não carecendo de processo administrativo, nem de notificação do contribuinte, dá-se no dia do vencimento da 1ª cota do ano relativo à sua exigibilidade, ou seja, é constituído no dia 05 de fevereiro de cada ano. Nesse sentido: ç AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TERMO INICIAL OCORRE EM 05/02 DO RESPECTIVO EXERCÍCIO. O PRAZO FIXADO PELA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO PARCELAMENTO É MERA CONCESSÃO DO MUNICÍPIO E NÃO PODE SERVIR COMO JUSTIFICATIVA PARA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A obrigação tributária nasce do fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CTN), fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado nos próximos cinco anos. No processo em análise, por se tratar de IPTU, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é nesse momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, ou seja, 05/02 de cada ano. 2. Não merece acolhimento a argumentação de que o parcelamento administrativo seja capaz de suspender o curso do prazo prescricional pois "A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1.290.015/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12). Não comprovou a municipalidade que a contribuinte tenha pago algumas parcelas do IPTU, portanto não demonstrou a suspensão da exibibilidade, ônus que lhe pertenciam nos termos do art. 333, I do CPC. ç Processo n. 2014.3.023941-3. Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada. Agravo Interno em Apelação Cível. Agravante: Município de Belém. Procuradora Municipal: Camila Miranda de Figueiredo - OAB/PA 11.185. Agravado: Raimundo Freitas. Advogado: Não Constituído nos Autos. Agravada: Decisão Monocrática de fls. 29/31. Relatora: Desembargadora Diracy Nunes Alves. Assim, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174, caput, do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Por outro lado, o parágrafo único, do artigo 174, do CTN, arrola causas em que o prazo prescricional é interrompido, merecendo, destaque, pois importante para o deslinde do feito, a hipótese prevista no inciso I, segundo o qual determina ser o despacho que ordenar a citação do devedor marco interruptivo da prescrição. No caso, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 18.02.2010, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao exercício de 2005, de modo que não merece provimento o presente recurso. É que o crédito tributário em questão - exercício de 2005 - tem como marco inicial da prescrição a data da constituição definitiva, que ocorreu em 05.02.2005. Diante disso, se o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, tem-se como termo final da contagem do prazo prescricional a data de 04.02.2010. Destarte, ocorreu a prescrição direta do crédito relativo ao exercício de 2005, pois, quando do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o lustro prescricional, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. Por consequência, como não houve notícia de qualquer outra causa interruptiva do lustro prescricional desde a data em que o crédito foram constituído até o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição direta do crédito, tal como decidido pela decisão recorrida, a qual vai mantida na sua integralidade. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Belém, 15/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes. Relator

PROCESSO: 00176973120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330275525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) AGRAVADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2013.3.027552-5 AGRAVANTE : Município de Belém ADVOGADO : Daniel Coutinho da Silveira - Proc. Município AGRAVADO : Agropecuária e Ind. Situação Ltda. RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 63/73, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 54/58, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 15/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00055904420128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430281787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MEIRELLES AGRAVANTE:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR AGRAVANTE:MANOEL DA PAIXAO CORREA FILHO AGRAVADO:COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS LTDA Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:LUIZ OTAVIO SANTIAGO DO VALLE. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.028178-7 AGRAVANTES : Antonio Roberto de Oliveira Meirelles e Outros ADVOGADOS : Roberto Júlio Almeida do Nascimento e Outros AGRAVADO : Colégio de Ensino Médio Sophos Ltda. ADVOGADO : Cadmo Bastos Melo Júnior RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, às fls. 349/359, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 344/347, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Resenha para publicação em 20/04/2016 /

1 - PROCESSO: 00073310320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:BENEDITO MATOS DE LIMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007331-03.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO MATOS DE LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO MATOS DE LIMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζ ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a

necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pomenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aquirira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse

disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da

contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00071613120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016--APELANTE:BENEDITO DO SOCORRO FLEXA DE FLEXA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007161-31.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO DO SOCORRO FLEXA DE FLEXA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO DO SOCORRO FLEXA DE FLEXA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me

a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 1) Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrapartida e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no site do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à

Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta

FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00100912220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:LEONAN FERNANDES CASTRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010091-22.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LEONAN FERNANDES CASTRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LEONAN FERNANDES CASTRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o

início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço

que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegáramos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arribado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arribada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: §Segundo, o*

CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação.

A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é de ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção. Como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00099414120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:LIDIA ANALIA PONGARTEM GAMA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009941-41.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LIDIA ANALIA PONGARTEM GAMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINEADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LIDIA ANALIA PONGARTEM GAMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas

sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que preferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREGUEIRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009903-29.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE MARIA DE ARAGAO TRINDADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE MARIA DE ARAGAO TRINDADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõ es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie

e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pomenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. ichrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo.

julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00048471520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004847-15.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação

da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresento o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. ichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado

do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrevogáveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUNETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00051087720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:JOSE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005108-77.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE DA SILVA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE DA SILVA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas cartas de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da

atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaça certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de

peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas

efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colocaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetuada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior.

O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de

reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 / c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer

pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00052135420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:MANOEL DE JESUS BRAGA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005213-54.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL DE JESUS BRAGA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL DE JESUS BRAGA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de

Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram

produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de

cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: “Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) “O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.” (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado nº 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 (art. 1.029, § 3º, do novo CPC).” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.” (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00093853920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:GEUDICEA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009385-39.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GEUDICEA ALVES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GEUDICEA ALVES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório

anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim

efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00067309420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:AGOSTINHO DE CARVALHO ARAGAO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006730-94.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: AGOSTINHO DE CARVALHO ARAGAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por AGOSTINHO DE CARVALHO ARAGAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j11 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso

dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos

os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do rio Xingu por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *“Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00046964920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMANO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004696-49.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMANO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMANO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocriticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda

etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma

individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo nortimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia

da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreçada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00062874620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:RAIMUNDO BERTO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006287-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RAIMUNDO BERTO FERREIRA BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO BERTO FERREIRA BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte

de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado

sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslince dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de

economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00054525820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:GEOVANE DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005452-58.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GEOVANE DOS SANTOS GOMES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GEOVANE DOS SANTOS GOMES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que

merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: 'Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.' (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00097838320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:EDILEUZA BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009783-83.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILEUZA BARBOSA TRINDADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILEUZA BARBOSA TRINDADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil.

Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não conjungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que,

compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém,

para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos

requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00051148420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:JOSE EDSON UCHOA DA COSTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005114-84.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE EDSON UCHOA DA COSTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE EDSON UCHOA DA COSTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomas as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jáf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste

Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aifira

certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arribado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se

extraí dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00048368320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE EMANUEL MACHADO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004836-83.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE EMANUEL MACHADO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE EMANUEL MACHADO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jáf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfato quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópic, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA

localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um ichdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da

região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a

boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00073016520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ANGELA MARIA DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007301-65.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS BATISTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : GABRIELLA DO VALE CALVINHOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS BATISTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do

custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida

oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizado. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contráfé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca

e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00064546320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ALDENIRA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006454-63.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALDENIRA DA SILVA BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALDENIRA DA SILVA BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada a Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que

merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00037221220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:NATALINA DE FATIMA COELHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003722-12.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: NATALINA DE FATIMA COELHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por NATALINA DE FATIMA COELHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma

que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já 1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contraparte e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio

acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado

o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimulou o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00046340920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:EUZILENE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004634-09.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EUZILENE DA SILVA SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EUZILENE DA SILVA SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (grifei) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (grifei) Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a

emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, de busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007453-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ARIVALDO ARAGAO LOPES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ARIVALDO ARAGAO LOPES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a

renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enunciação de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um indivíduo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de

peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art.

1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00076081920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE: CELIA MARIA LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007608-19.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CELIA MARIA LIMA GONCALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CELIA MARIA LIMA GONCALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen

iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tornou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores

públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e quatro centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00063480420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ANTONIO PIRES MONTEIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006348-04.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANTONIO PIRES MONTEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANTONIO PIRES MONTEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetendo os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio

punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica

com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha

impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00075051220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:CELIVALDA SANTOS BRITO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007505-12.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CELIVALDA SANTOS BRITO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CELIVALDA SANTOS BRITO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e

Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na

produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00070322620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:FRANCISCA DE ARAUJO PIMENTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007032-26.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCA DE ARAUJO PIMENTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCA DE ARAUJO PIMENTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender,

da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista peremptivo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o

abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a

atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00094555620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:BENEDITO LACERDA GUIMARAES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009455-56.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO LACERDA GUIMARAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO

SILVA SPYNIWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO LACERDA GUIMARAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrarfé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE

DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas?

Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção. ç Como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

29 - PROCESSO: 00068910720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:DALVA DA COSTA MOREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006891-07.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DALVA DA COSTA MOREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DALVA DA COSTA MOREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em

07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetuada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revele estes obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado,

não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia apresentar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local

ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00096149620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ELIACY OLIVEIRA PAULA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009614-96.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ELIACY OLIVEIRA PAULA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ELIACY OLIVEIRA PAULA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da

atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaça certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA E mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade

de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescadador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade

formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

31 - PROCESSO: 00095118920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:EDIVANI DO SANTOS BARROSO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009511-89.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDIVANI DO SANTOS BARROSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDIVANI DO SANTOS BARROSO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente

retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ̧Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jáf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso

de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não estar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

32 - PROCESSO: 00080776520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ADRIANO RIBEIRO BATISTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008077-65.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADRIANO RIBEIRO BATISTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADRIANO RIBEIRO BATISTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento

para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não colungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaça certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um

documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconSIDERANDO a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de

nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12nãõ caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREGUNSTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

33 - PROCESSO: 00073536120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE: BENILDA CORREA CARDOSO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007353-61.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENILDA CORREA CARDOSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENILDA CORREA

CARDOSO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal,

somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-

me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ª Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ª Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ª Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ª (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ª O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ª (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ª Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ª (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ª PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da

Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

34 - PROCESSO: 00036988120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:NATALINA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003698-81.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: NATALINA SANTOS DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por NATALINA SANTOS DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente

respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo.

Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefação. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para

dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *ζ* Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. *ζ* Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: *ζ* Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. *ζ* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) *ζ* O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. *ζ* (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *ζ* Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. *ζ* (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *ζ* PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. *ζ* (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. *ζ* (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

35 - PROCESSO: 00075371720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:CHEILA CASTELO DA PAIXAO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007537-17.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CHEILA CASTELO DA PAIXAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CHEILA CASTELO DA PAIXAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença querreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A

importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da

Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desfechado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da

petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (i) Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (i) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUNETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

36 - PROCESSO: 00095343520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOEMESSON SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009534-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOEMESSON SOUZA GONCALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOEMESSON SOUZA GONCALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (i) ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (i) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos

da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ζ* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima exposta, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem

ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à

jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

37 - PROCESSO: 00061497920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:MARIA EDNA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006149-79.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA EDNA CORREA FARIAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA EDNA CORREA FARIAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie

de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização

se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por 1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de

primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

38 - PROCESSO: 00043717420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:RAIMUNDA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004371-74.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RAIMUNDA GOMES DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζ ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de

suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carregado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual.

Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenha para publicação em 20/04/2016 //

1 - PROCESSO: 00046973420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004697-34.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes

que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor

pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Ichrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o

2 - PROCESSO: 00042963520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:RAILSON ALVES DUARTE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO), PROCESSO Nº 0004296-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RAILSON ALVES DUARTE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RAILSON ALVES DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Chegou ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE

29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a

quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das

razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único lang1046f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00068876720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:DARLITA DO SOCORRO PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006887-67.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DARLITA DO SOCORRO PIRES DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DARLITA DO SOCORRO PIRES DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de

Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se

sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca

e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: çNos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00049372320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:JOSE LAERCIO EVANGELISTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004937-23.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE LAERCIO EVANGELISTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE LAERCIO EVANGELISTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente

tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um

pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por 1 do por um pescador do rescadador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal,

sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: § Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. § (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) § O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. § (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: § Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. § (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: § PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. § (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. § (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00100115820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JUCIVALDO GALUCIO SA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010011-58.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL e INFÂNCIA e JUVENTUDE) APELANTE: JUCIVALDO GALUCIO SA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JUCIVALDO GALUCIO SA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, § ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. § Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV,

LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação.

A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único lang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00099994420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009999-44.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas

são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constateei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador.

Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto

0007131-93.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DATINO ALVES DA CONCEICAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DATINO ALVES DA CONCEICAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comeci a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma

efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que

ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconSIDERANDO a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2 Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 2 Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 2 Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 2 (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 2 O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. 2 (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: 2 Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. 2 (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Resp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00077303220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016--APELANTE:CLAUDIO FELIPE ARAGAO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007730-32.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLAUDIO FELIPE ARAGAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLAUDIO FELIPE ARAGAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori,

tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita

o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalço patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se.

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00047519720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ADAILTON JOAO DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004751-97.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADAILTON JOAO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADAILTON JOAO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer dos custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a

necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pomenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador agrida certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício de Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse

disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da

contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00094191420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:LAERCIO LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009419-14.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LAERCIO LIMA BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LAERCIO LIMA BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos

a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer dos custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ζ* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à

Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizado. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta

FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00099734620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSE NILDO BEZERRA MENDES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009973-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE NILDO BEZERRA MENDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE NILDO BEZERRA MENDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem

alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço

que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegáramos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desfechado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: §Segundo, o*

não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advém. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio

acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00025910220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:IOLANDO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002591-02.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IOLANDO OLIVEIRA DE SOUSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IOLANDO OLIVEIRA DE SOUSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em

anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador.

Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto

JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE BAHIA DE MELO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE BAHIA DE MELO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor

declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um peido por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade.

Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desfrutado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez**

que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00099908220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:LUIZ ORLANDO MORAES NAZARE Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009990-82.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUIZ ORLANDO MORAES NAZARE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUIZ ORLANDO MORAES NAZARE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação

da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE

UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local

ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado nº 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016).” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: I. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00047337620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:AILSON RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004733-76.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: AILSON RODRIGUES LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por AILSON RODRIGUES LIMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que preferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não

comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhicho por um pescador do rescatador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço

médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o

entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00015572120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:MARIA INES DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001557-21.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA INES DA COSTA NUNES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA INES DA COSTA NUNES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação

específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ζ* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada a hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem

ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma

individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00014628820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:MARIA DE NAZARE BARBOSA GOULART Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001462-88.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA DE NAZARE BARBOSA GOULART APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DE NAZARE BARBOSA GOULART, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de acf1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, conseqüência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge

o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu

(artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar

o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: “Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) “O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.” (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do Novo CPC, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.” (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00015278320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:MANOEL SEBASTIAO SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001527-83.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL SEBASTIAO SOUSA DO NASCIMENTO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL SEBASTIAO SOUSA DO NASCIMENTO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual

e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de f1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos

os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justificadas pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito

coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 / c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00101544720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:KESIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010154-47.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: KESIA LIMA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por KESIA LIMA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença querreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaque-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com

o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, descon siderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREGUEIRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005795-54.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA EDINEIA RODRIGUES PINHEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA EDINEIA RODRIGUES PINHEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guereada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ai1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi

vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo.

julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00071847420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:ANA LUCIA BENAION DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007184-74.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANA LUCIA BENAION DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANA LUCIA BENAION DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com

a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações

genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00058284420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:MARIA DO SOCORRO MALAQUIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005828-44.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA DO SOCORRO MALAQUIAS DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DO SOCORRO MALAQUIAS DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatee que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério

da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento de que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO

QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ¿

(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00063186620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006318-66.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela

construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfato quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação

segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderia aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescatador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores,

advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à

presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00097578520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016--APELANTE:JOSE GONCALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009757-85.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE GONCALVES DE VASCONCELOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE GONCALVES DE VASCONCELOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, λambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.λ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acrescidos pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: λ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por

amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moç etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofrerem, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde

dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescadador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar

a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00043933520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:NILSON PACHECO DE MORAES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004393-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: NILSON PACHECO DE MORAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR:

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por NILSON PACHECO DE MORAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrarrazões e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal,

somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente

Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00092571920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:GLAUCENIR DUARTE DA PAIXAO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009257-19.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GLAUCENIR DUARTE DA PAIXAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GLAUCENIR DUARTE DA PAIXAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori,

tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A ABSTRAÇÃO DOS FATOS narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita

o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalco patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12nº caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00070435520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE: JOSUE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007043-55.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSUE PEREIRA DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSUE PEREIRA DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, *z* ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. *z* Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *z* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para

determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado

período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o

entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

29 - PROCESSO: 00070418520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:DECLEIO FAGUNDES SOARES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007041-85.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DECLEIO FAGUNDES SOARES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DECLEIO FAGUNDES SOARES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357.

Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não conjungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos

corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual,

afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min.

ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00100444820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOELSON VIEIRA ALHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010044-48.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOELSON VIEIRA ALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOELSON VIEIRA ALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerrada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção

da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram

produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de

Estadual e Federal a fim de que, ζ ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos

os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justificadas pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito

coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 / c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

32 - PROCESSO: 00094036020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:LUCILENE GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) ACUSADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009403-60.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCILENE GUEDES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCILENE GUEDES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor

de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não coniungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente

genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafeita, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de

agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade genérica. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.* *Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.* *(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.* *(JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.)* *Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)* *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator*

33 - PROCESSO: 00070374820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:DJALMA PAIVA DE ARAGAO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007037-48.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DJALMA PAIVA DE ARAGAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DJALMA PAIVA DE ARAGAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No

caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em um determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa

ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro.

Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: „Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. „ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: „PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.„ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.„ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

34 - PROCESSO: 00100176520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) APELANTE: JULIANA PINTO BATISTA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIIEWKI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010017-65.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JULIANA PINTO BATISTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JULIANA PINTO BATISTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, „ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.„ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor

análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar

e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizado. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremido no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

35 - PROCESSO: 00076004220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:CLEBERSON DOS REIS CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007600-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLEBERSON DOS REIS CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLEBERSON DOS REIS CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contráfé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante problematizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar,

são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS,

MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça

probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç. Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estavam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do

escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de

reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 / c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer

pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

37 - PROCESSO: 00076437620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:CLEO PINTO PINHEIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007643-76.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLEO PINTO PINHEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLEO PINTO PINHEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de

Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos

que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira

instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

***RESENHA PARA PUBLICAR 20/04/2016

PROCESSO: 00447328020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:MERCEGARILDA DO SOCORRO DE ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 16114 - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00447328020158140000 para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI.

Resenha para publicação em 20/04/2016 ////

1 - PROCESSO: 00097491120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOCELIO CARDOSO BARBOSA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009749-11.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOCELIO CARDOSO BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOCELIO CARDOSO BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ; ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ; Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ; Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza

multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais

ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de

nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00092988320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:IVANILSON BAHIA VIEIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009298-83.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IVANILSON BAHIA VIEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IVANILSON BAHIA VIEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª

Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória

terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pomenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante

de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação,nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 3. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 4. Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 5. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 6. O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. 7. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: 8. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. 9. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: 10. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma

Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00073406220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:BENEDITO SILVANEI GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007340-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO SILVANEI GONCALVES DE ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO SILVANEI GONCALVES DE ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as

novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de iniciais, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta e cinco centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não

inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de

4 - PROCESSO: 00098591020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:HERMENEGILDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009859-10.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HERMENEGILDO PINHEIRO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HERMENEGILDO PINHEIRO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver vigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

(Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa

ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfiado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual

Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: „Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único fcs0 f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. „ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: „PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.„ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.„ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00097040720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE DUARTE DE SOUZA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009704-07.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE DUARTE DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE DUARTE DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, „ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.„ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o

princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 2. Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se eventual para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no site do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo

carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste

trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremido no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, inciso III do CPC (Rcl 1046f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00095699220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:HILDEBRANDO JUNIOR NUNES GIL Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009569-92.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HILDEBRANDO JUNIOR NUNES GIL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HILDEBRANDO JUNIOR NUNES GIL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que preferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de

próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE

PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não

conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (i) Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (i) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00097344220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:FELIPE AMORIM Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009734-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FELIPE AMORIM APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FELIPE AMORIM, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (i) ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (i) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada,

com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso

de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a uma decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00076991220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:CLAILSON NAZARE DUARTE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007699-12.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLAILSON NAZARE DUARTE APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLAILSON NAZARE DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Resignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu,

Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram

produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de

apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas,

sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés,

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00045353920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016--APELANTE:EUZIVAN DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004535-39.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EUZIVAN DA SILVA SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EUZIVAN DA SILVA SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretária deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão.

Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREGUNSTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00050117720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:MANOEL FERMINO DE CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005011-77.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR:

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL FERMINO DE CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA ADOGADO: CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI ADOGADO: OMAR ELIAS GEHA ADOGADO: ARETHA NOBRE COSTA ADOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL FERMINO DE CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova,

efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a

impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 3. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 4. Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 5. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 6. O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. 7. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: 8. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/ o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. 9. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC,

uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00097457120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:FREDSON BENAION ALHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009745-71.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FREDSON BENAION ALHO APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FREDSON BENAION ALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com

a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\vf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações

genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaça certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um indivíduo por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a)

nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00047199220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016--APELANTE:FRANCISCO RAMOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004719-92.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO RAMOS DE ALMEIDA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO RAMOS DE ALMEIDA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução

dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar,

de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pelo pescador do rescaldo do rio Xingu em 1980 em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado ao produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento de ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais; e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 3. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 4. Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 5. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 6. O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade

formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00055192320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE: GERSON GOMES CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO: NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005519-23.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GERSON GOMES CARDOSO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GERSON GOMES CARDOSO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos

declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações

deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritoba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multipicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas

ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: “Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) “O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.” (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer

pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00072635320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016--APELANTE:BENEDITA MOURA LOUREIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007263-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITA MOURA LOUREIRO APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA MOURA LOUREIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuraram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo:

o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu

(artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar

130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio

acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00099353420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:JACIREMA TORRES LEARDE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009935-34.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JACIREMA TORRES LEARDE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JACIREMA TORRES LEARDE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por

amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moza etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofrerem, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde

dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSIVANE BARROS RABELO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrarrazões e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal,

somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente

Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00101752320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:JOAO CELINO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010175-23.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO CELINO BRITO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO CELINO BRITO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes

que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contraparte, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor

pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o

20 - PROCESSO: 00076601520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:ADAILDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007660-15.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADAILDO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADAILDO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafeita e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado

deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. hrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da

região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 'Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. § Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 'Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. § (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) § O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se

permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único 1046f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00074133420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:AMARILDO RABELO LOPES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007413-34.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: AMARILDO RABELO LOPES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por AMARILDO RABELO LOPES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer dos custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen

iusuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tornou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize

o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

requisito de questionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00047960420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:JOANA DARQUE CORDEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004796-04.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOANA DARQUE CORDEIRO DO NASCIMENTO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOANA DARQUE CORDEIRO DO NASCIMENTO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de af1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para

determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudineária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar e da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando a OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que

foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júntese de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2 Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 2 Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 2 Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 2 (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 2 O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento

jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00074600820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE: CELIA SANTOS DA GAMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007460-08.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CELIA SANTOS DA GAMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CELIA SANTOS DA GAMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença queerada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos

a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer dos custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ç* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à

Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta

feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremido no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único lang1046f1rsid16726110charrsid5115680 . c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE

FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00068711620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:DORISVALDO DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006871-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DORISVALDO DA SILVA PIMENTEL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DORISVALDO DA SILVA PIMENTEL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliaenta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido

na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo

Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo

fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 1) Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não

comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do

na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00072609820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:BENEDITA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007260-98.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : GABRIELLA DO VALE CALVINHOADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA FERREIRA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por

amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moza etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofrerem, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde

dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar

a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfiar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00098487820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE LUIZ DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009848-78.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS RAMOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO

MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE LUIZ DOS SANTOS RAMOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretária deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o

citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pomenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social.

Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ζ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ζ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00037022120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:MARINALVA DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003702-21.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARINALVA DE OLIVEIRA ALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARINALVA DE OLIVEIRA ALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando

por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente

genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremido no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de

29 - PROCESSO: 00074384720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ALONSIANY BARBOSA TENORIO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007438-47.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALONSIANY BARBOSA TENORIO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALONSIANY BARBOSA TENORIO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da

Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com

o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrapartida, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ¶ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¶ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ¶ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¶ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ¶ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¶ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ¶ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¶ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas

até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00050394520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:LUCIA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005039-45.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCIA DE SOUSA MARQUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCIA DE SOUSA MARQUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer dos custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen

iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tornou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores

públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e quatro centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão repassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntaada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irreversíveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

31 - PROCESSO: 00046713620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:FRANCINETE COSTA MACEDO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004671-36.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCINETE COSTA MACEDO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCINETE COSTA MACEDO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetendo os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não

comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma

exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: § Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. § Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: § Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. § (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) § O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo

cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenhas para publicação em 20/04/2016 //IIII

1 - PROCESSO: 00041968020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:MARIA RAIMUNDA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004196-80.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA RAIMUNDA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA RAIMUNDA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente

retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso

de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não estar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00056950220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:MARIA DE JESUS NASCIMENTO FAGUNDES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005695-02.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO FAGUNDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DE JESUS NASCIMENTO FAGUNDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido

por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento de que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma

procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegáramos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção

Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, *ζ* ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. *ζ* Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ζ* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo

Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescadador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefação. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os

supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00094641820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:EBER XAVIER DE FRANCA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009464-18.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EBER XAVIER DE FRANCA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EBER XAVIER DE FRANCA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza,

que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos casuísticos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798

(trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aquirira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o

caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *“Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)*

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00074549820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ARLEM PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007454-98.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ARLEM PALHETA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ARLEM PALHETA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A

importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da

Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenhado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da

petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (i) Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (i) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUNETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00048307620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:JOSE MARIA DA COSTA TORRES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004830-76.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE MARIA DA COSTA TORRES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE MARIA DA COSTA TORRES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (i) ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. (i) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não

apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório

de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à

jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00092563420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:GLAUCIMAR DUARTE DA PAIXAO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009256-34.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GLAUCIMAR DUARTE DA PAIXAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GLAUCIMAR DUARTE DA PAIXAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, conseqüência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge

o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima exposta, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu

(artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar

depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaque-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfato quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre

que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a

individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ζ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ζ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos

requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 0009777620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:EDILSON BENAION ALHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009777-76.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILSON BENAION ALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILSON BENAION ALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialética, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaque-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é

detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus

da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2 Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, inciso III do CPC (art. 1.029, § 3º, do novo CPC). ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009272-85.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ISAIAS RIBEIRO PALHETA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ISAIAS RIBEIRO PALHETA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova,

efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade.

Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: çNos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez

que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00101925920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:ILMA ALMEIDA SABOIA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 190.006 - FERNANDO DEMARQUES CRUZ (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0010192-59.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ILMA ALMEIDA SABOIA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : FERNANDO DEMARQUES CRUZ DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ILMA ALMEIDA SABOIA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas

que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social,

ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00068859720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:DORALICE VIANA RODRIGUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006885-97.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DORALICE VIANA RODRIGUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DORALICE VIANA RODRIGUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para

determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando a OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que

foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júntese de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento

jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00096495620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOSE RICARDO MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009649-56.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE RICARDO MELO DOS SANTOS APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE RICARDO MELO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.) Iresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença

guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem

ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma

individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00075978720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007597-87.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζ ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienda ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo:

o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da devida oab suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu

(artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontração evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar

tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre

que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a

individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudineária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos

requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00093767720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:GENILZA DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009376-77.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GENILZA DA COSTA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GENILZA DA COSTA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jálf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria

deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador

aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arribado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se

extraí dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *¿* Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. *¿* Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: *¿* Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. *¿* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) *¿* O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. *¿* (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *¿* Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. *¿* (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *¿* PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. *¿* (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. *¿* (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00070244920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:DIVANILDA ESQUERDO DE LIMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007024-49.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DIVANILDA ESQUERDO DE LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DIVANILDA ESQUERDO DE LIMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em conseqüência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópic, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA

localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aфирa certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da

região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a*

boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer processamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00066945220138140005 PROCESSO ANTIPO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ALBERTINO DA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006694-52.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALBERTINO DA FONSECA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALBERTINO DA FONSECA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (grifei) ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. (grifei) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no

mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado

sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslince dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a

profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrematado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrematada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos prolatados por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUISIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da

economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDCl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00068928920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:DILCILENE FERNANDES BARBOSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006892-89.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DILCILENE FERNANDES BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DILCILENE FERNANDES BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, ç*1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuraram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem

alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem

documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal,

sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: § Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. § (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) § O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. § (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: § Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. § (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: § PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. § (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. § (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00074782920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ADEMIVAL DUARTE DE FREITAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007478-29.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADEMIVAL DUARTE DE FREITAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADEMIVAL DUARTE DE FREITAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, § ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. § Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência

de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *„Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.* 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos

os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo

arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12nº caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00073588320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE: BENISON VAGNO REIS QUARESMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007358-83.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENISON VAGNO REIS QUARESMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTA ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENISON VAGNO REIS QUARESMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando

por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colocaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina

de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00044704420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:EDILENA CARDOSO DUTRA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004470-44.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILENA CARDOSO DUTRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILENA CARDOSO DUTRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de

Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima exposta, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo

genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o

Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: „Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único nº 16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.„ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: „PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.„ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.„ (STJ - EDcl no RESp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00095672520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JAIRO LIMA DE ANDRADE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009567-25.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JAIRO LIMA DE ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JAIRO LIMA DE ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, „ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.„ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução

da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 2 Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a

petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufrira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00045449820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:FRANCIVALDA BRITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004544-98.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCIVALDA BRITO DE OLIVEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCIVALDA BRITO DE OLIVEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (zambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (z Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (z Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar,

são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS,

MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Ichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça

recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de decisão de (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00053036220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:LEANDRO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005303-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LEANDRO PEREIRA RODRIGUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LEANDRO PEREIRA RODRIGUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente

retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 2. Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé,

que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00043950520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:OLGA MULATO MARQUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004395-05.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: OLGA MULATO MARQUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por OLGA MULATO MARQUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de

Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram

produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de

cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: “Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) “O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.” (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 (art. 1.029, § 3º, do novo CPC).” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.” (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no RESp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00101735320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010173-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano

pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justificadas pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito

coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 / c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00101735320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010173-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE DA CONCEICAO FONSECA BANDEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando

do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus

da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010076-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LERIANE GONCALVES TORRES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LERIANE GONCALVES TORRES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. O apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova,

efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade.

que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00054179820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:IRANILDES CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005417-98.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IRANILDES CORREA DE SOUSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IRANILDES CORREA DE SOUSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação

da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE

UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local

ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraíndo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 (art. 1.029, § 3º, do novo CPC). (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

31 - PROCESSO: 00070383320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:DISLEY BERG OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007038-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DISLEY BERG OLIVEIRA DE SOUZA APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DISLEY BERG OLIVEIRA DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõ es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo

do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. ichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma

exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabeleça a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo

segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle

em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntaada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os

APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

33 - PROCESSO: 00048203220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004820-32.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO FERREIRA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente

tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um

pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de

indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: “Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) “O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.” (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.” (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.” (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

34 - PROCESSO: 00075484620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:CRISTIANO DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007548-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CRISTIANO DOS SANTOS AZEVEDO APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CRISTIANO DOS SANTOS AZEVEDO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o

apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas,

sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés,

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

35 - PROCESSO: 00095023020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOMAX CUNHA ALHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009502-30.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOMAX CUNHA ALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOMAX CUNHA ALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienda ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com

o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. af12rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexa de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexa causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconSIDERANDO a suposta ação da empresa recorrida, o nexa de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA ROSILENE MACEDO RAMOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA ROSILENE MACEDO RAMOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos / c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Ministério de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE

DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova

INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

37 - PROCESSO: 00054083920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSEFA CAETANO RIBEIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005408-39.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSEFA CAETANO RIBEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSEFA CAETANO RIBEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes

que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. O gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, substancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor

pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o

38 - PROCESSO: 00093966820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:FRANCISCO DE PAULO BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009396-68.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO DE PAULO BATISTA RODRIGUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO DE PAULO BATISTA RODRIGUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de f1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda

etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há careado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade

de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art.

embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ζ* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos substituiu superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer

a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. hrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Esp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

40 - PROCESSO: 00100367120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOAO PINHEIRO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010036-71.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO PINHEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO PINHEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ζambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ζ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da

Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida OAB suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da OAB suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício

da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade,

de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação

segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio

presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDCI no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

42 - PROCESSO: 00049589620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:LUIZ PAULINO DE JESUS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 34051 - DIOGO BETTIOL CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004958-96.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUIS PAULINO DE JESUS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : DIOGO BETTIOL CARNEIROADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUIS PAULINO DE JESUS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender,

da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista peritativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o

abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da espécie com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a

***RESENHA PARA PUBLICAR 20/04/2016

1-PROCESSO: 00029531420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:DANILSON LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIO COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00029531420168140000 para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI.

2-PROCESSO: 00487461020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:ERLA DE ASSUNCAO MATHIAS Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA AGRAVADO:LIQUIDA SHOP. Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00487461020158140000 para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI.

3-PROCESSO: 00427599020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:SUELY SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 20645 - DIEGO AUGUSTO SILVA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 20669-B - ANDERSON DA SILVA TIMÓTEO (ADVOGADO) AGRAVADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA . Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00427599020158140000 para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI.

Resenha para publicação em 20/04/2016 ///

1 - PROCESSO: 00095404220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOEL PANTOJA MATOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009540-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOEL PANTOJA MATOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOEL PANTOJA MATOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor

análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do

ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de peixe, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado período. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pehedo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram postas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste

trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremido no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00053061720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOZIVALDO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005306-17.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOZIVALDO GOMES CARDOSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOZIVALDO GOMES CARDOSO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da

licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não consigo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudineária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em

determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo,

quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00069249420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:CARLOS SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006924-94.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CARLOS SALES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CARLOS SALES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo

objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em

anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma

única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas

182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00071769720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:BEILIANE GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007176-97.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BEILIANE GUEDES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BEILIANE GUEDES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento

para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprará a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudineária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade

de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no

mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00071579120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:ANTONIO DOS SANTOS BARROSO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007157-91.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS BARROSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANTONIO DOS SANTOS BARROSO, por intermédio dos advogados Carlos

Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério

da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante

de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrapartida, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arribado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arribada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por

Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00095127420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOSE ANACLEU GOMES TEIXEIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009512-74.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ANACLEU GOMES TEIXEIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ANACLEU GOMES TEIXEIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b)

a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colocação-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável

a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rio Xingu em ncu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremida no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12nº caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00048272420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JANAINA GIL DAVID Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004827-24.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JANAINA GIL DAVID APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JANAINA GIL DAVID, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da

atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaça certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA E mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade

de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade

formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENCHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00094901620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:EDINALDO LIMA SOARES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009490-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDINALDO LIMA SOARES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDINALDO LIMA SOARES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente

apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelante não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do setor legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advém. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do

procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um indivíduo por um pescador do rescaldo do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que

resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00043838820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:NOE VILENA ALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004383-88.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: NOE VILENA ALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por NOE VILENA ALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\vf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto.

Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetuada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais

uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a

atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00049156220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE: MARCIENE DO SOCORRO MOREIRA BARRADAS DE MELO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004915-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARCIENE DO SOCORRO MOREIRA BARRADAS DE MELO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO :

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARCIENE DO SOCORRO MOREIRA BARRADAS DE MELO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma

efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido

por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprorasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no RESp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00094729220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:LUCICLEIDE GONCALVES TELES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009472-92.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCICLEIDE GONCALVES TELES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCICLEIDE GONCALVES TELES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com

a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações

genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00077529020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:CLAUDIO FERNANDES VAZ Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007752-90.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLAUDIO FERNANDES VAZ APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLAUDIO FERNANDES VAZ, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de

próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU,

ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um indivíduo por um pescador do rescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudineária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não

conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (i) Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (i) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00100262720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JUCIMAR SANTANA FAGUNDES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010026-27.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JUCIMAR SANTANA FAGUNDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JUCIMAR SANTANA FAGUNDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (i) ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (i) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente

apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelante não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Facedo ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando

a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe,

que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 (art. 1.029, § 3º, do novo CPC). ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00076559020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ADELINO MONTEIRO RAMOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007655-90.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADELINO MONTEIRO RAMOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADELINO MONTEIRO RAMOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido

por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma

procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegáramos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: «Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção

da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00093126720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:FRANCISCO LOUREIRO DUARTE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009312-67.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO LOUREIRO DUARTE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO LOUREIRO DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de

Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde

prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade

dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De

qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00098479320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:ISRAEL PINTO MAGALHAES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009847-93.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ISRAEL PINTO MAGALHAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ISRAEL PINTO MAGALHAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o

setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente

genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de

17 - PROCESSO: 00099466320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE: JHONES DOS SANTOS DUARTE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009946-63.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JHONES DOS SANTOS DUARTE APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JHONES DOS SANTOS DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença querreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da

Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com

o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas

até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00097742420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:LADISLAU DA CRUZ PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009774-24.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LADISLAU DA CRUZ PANTOJA FILHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LADISLAU DA CRUZ PANTOJA FILHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão,

verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não cumungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação

jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. hichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único 0 f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável

requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00073371020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:BENEDITO PINHEIRO PEIXOTO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007337-10.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO PINHEIRO PEIXOTO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO PINHEIRO PEIXOTO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por

este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica

com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da região. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha

foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ç* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não conjungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos

corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficialiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que

é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou sua comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min.

ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00095152920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOSE AUGUSTO FEITOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009515-29.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE AUGUSTO FEITOSA DE FREITAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE AUGUSTO FEITOSA DE FREITAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação

do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma

procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2 Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela

construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00075666720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:CARLOS ALBERTO FREITAS BRAGA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007566-67.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS BRAGA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO FREITAS BRAGA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de

Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Sallienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E em deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério

da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefação. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os

supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade inutilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00099068120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:HELIANA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 16763-A - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009906-81.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HELIANA GOMES DA COSTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTESADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HELIANA GOMES DA COSTA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e

Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo.

Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslize dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefação. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para

dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *„Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.„* Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: *„Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.„* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) *„O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.„* (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *„Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.„* (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *„PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.„* (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.„ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00047995620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE: JOANA MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO: NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004799-56.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOANA MARIA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOANA MARIA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o

que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudineária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a

quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ζ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ζ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação

das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único nº 16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00056968420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:RENATO PASTIQUE CARNEIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005696-84.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RENATO PASTIQUE CARNEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RENATO PASTIQUE CARNEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja

este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *ç* Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfatico quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado

sem a necessidade de oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslince dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a

profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrematado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrematada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUISIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da

economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00055149820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005514-98.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuraram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o

início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço

que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, profusa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2 Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 2 Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada:

¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, em espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00074956520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ANTONIO BENAION ALHO JUNIOR Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007495-65.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANTONIO BENAION ALHO JUNIOR APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANTONIO BENAION ALHO JUNIOR, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma

que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima

expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00042738920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 16763-A - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004273-89.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTESADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA LIMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em

anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaia certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador.

Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto

MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001508-77.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA DO CARMO MORAIS MARTINS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DO CARMO MORAIS MARTINS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabeleceu o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o

que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Ichrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que

ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia apresentar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconSIDERANDO a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. 2. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: 2. Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. 2. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) 2. O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. 2. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: 2. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. 2. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACÍVEL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no RESp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00013891920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016--APELANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO PRIMAVERA DA CUNHA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001389-19.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PRIMAVERA DA CUNHA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DO PERPETUO SOCORRO PRIMAVERA DA CUNHA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas

com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantif1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos

narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da pefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

31 - PROCESSO: 00013822720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:MANOEL TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001382-27.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ai1 es, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópic, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que preferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não

comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando a OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que

foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento

jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

32 - PROCESSO: 00015364520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:MARIA IRACI DOS SANTOS ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001536-45.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA IRACI DOS SANTOS ALBUQUERQUE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA IRACI DOS SANTOS ALBUQUERQUE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não

apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aes, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). 1 - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório

de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma

individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INACABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

33 - PROCESSO: 00099474820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:JHENEFFER GONCALVES TELES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009947-48.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JHENEFFER GONCALVES TELES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JHENEFFER GONCALVES TELES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo:

o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu

(artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar

de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: *¿*Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo

de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. *rsid10355054* Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés,

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

35 - PROCESSO: 00046688120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:FRANCINALDO COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00046688-81.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCINALDO COSTA FERREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCINALDO COSTA FERREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a

emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, de busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazerei para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus

da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconhecendo a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006908-43.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DILCILENE DOS SANTOS CONCEICAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DILCILENE DOS SANTOS CONCEICAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fºo Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O

preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizado. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. *hichrsid10355054* Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade.

Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. § O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez*

que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

***RESENHA PARA PUBLICAR 20/04/2016

PROCESSO: 00000951020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/04/2016---AGRAVANTE:DEUSEDI GOMES GARCIA AGRAVANTE:MANOEL MARIA PINHEIRO AGRAVANTE:JOSE ANTONIO DA SILVA AGRAVANTE:MANOEL MARIA PINHEIRO AGRAVANTE:NILSON LOBATO DE SOUZA AGRAVANTE:VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS AGRAVANTE:MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS AGRAVADO:CIPA COMERCIO E INDUSTRIA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ELISMAR OLIVEIRA CHAVES AGRAVANTE:JULIO CESAR BARBOSA NASCIMENTO E OUTROS Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:NATACHA REGINA RAMOS VILHENA. Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, nos termos do art. 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 167 do Regimento Interno deste Tribunal, por motivo de foro íntimo. À Secretaria, para fins de redistribuição. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

Resenha para publicação em 20/04/2016 - //

1 - PROCESSO: 00072739720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:BENEDITA DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007273-97.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITA DOS SANTOS MACIEL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA DOS SANTOS MACIEL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado

que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus

da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pelo pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. 2. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: 2. Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009754-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDSON SANTANA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDSON SANTANA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a

renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pchdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de

peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ζ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ζ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art.

1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00046531520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:ESMERALDA PACHECO DE MORAES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004653-15.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ESMERALDA PACHECO DE MORAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ESMERALDA PACHECO DE MORAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamentando a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam

as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social,

ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntaada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado

do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUNETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00095075220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:EDILSON PANTOJA PONTES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009507-52.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILSON PANTOJA PONTES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILSON PANTOJA PONTES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para

determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunhal ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que

foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento

jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00074107920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:BENEDITO DE PAULA CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007410-79.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO DE PAULA CARVALHO FERNANDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO DE PAULA CARVALHO FERNANDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos

declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Trata-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações

deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicitude dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas

ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ζ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ζ Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12nº caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer

pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00051286820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:JOSE FELIZARDO DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005128-68.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE FELIZARDO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE FELIZARDO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salaria ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetendo os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por

um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afluira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização

se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira

instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00076974220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:CINEIDE ALMEIDA ANDRADE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007697-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CINEIDE ALMEIDA ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CINEIDE ALMEIDA ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio

da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença,

com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim

efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00093195920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:IVONETE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009319-59.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IVONETE LIMA BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IVONETE LIMA BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste

Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador

aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se

extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *¿*Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. *¿* Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futura, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: *¿*Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. *¿* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) *¿*O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. *¿* (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *¿*Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único lang1046f1rsid16726110charrsid5115680, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. *¿* (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *¿*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. *¿* (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. *¿* (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00070548420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:MANOEL MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007054-84.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL e INFÂNCIA e JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL MENEZES DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL MENEZES DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, conjuntamente, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienda ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

(Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente

descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro.

Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: „Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: „PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00049104020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016--APELANTE:LEONARDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004910-40.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LEONARDO CARVALHO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LEONARDO CARVALHO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, „ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (grifei) Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para

afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: “Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afino a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise

do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da

construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00054508820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELANTE:HEILTON DIAS MACEDO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005450-88.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HEILTON DIAS MACEDO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HEILTON DIAS MACEDO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da

Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A

resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pchdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, como as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto,

em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00099751620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:LUIZ SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009975-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUIZ SOARES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINEADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUIZ SOARES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado

exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 1. Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a

consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva

in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconforto evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias

Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00068694620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:DORIVALDO VIANA RODRIGUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006869-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DORIVALDO VIANA RODRIGUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DORIVALDO VIANA RODRIGUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialética, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jáf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é

detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus

da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefalca. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexa de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexa causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexa de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ζ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ζ Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ζ (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ζ O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ζ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ζ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ζ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ζ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ζ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005680-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: REGINALDO DA SILVA FEITOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por REGINALDO DA SILVA FEITOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da

Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não

TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00097855320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:EDILSON NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009785-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILSON NAZARE DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILSON NAZARE DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o

princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: 2. Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no site do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo

carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em ngu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão,

a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraído, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00097855320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016--APELANTE:EDILSON NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009785-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILSON NAZARE DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILSON NAZARE DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da

Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício

da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da

complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00074401720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ALUISIO NASCIMENTO DE ANDRADE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007440-17.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALUISIO NASCIMENTO DE ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALUISIO NASCIMENTO DE ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a

defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certos nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a

atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE

A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsis literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinado determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em caso e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O

direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafez, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: *Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que***

não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00044159320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:VERONEIDE MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004415-93.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: VERONEIDE MARIA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por VERONEIDE MARIA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: (Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não

cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver renovada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delimitada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afaíra certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia

mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por 1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolado evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para

expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009329-06.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GILSON SOARES PANTOJA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GILSON SOARES PANTOJA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contráfó, e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-

se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ónus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhicho por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua

singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrolo evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art.

1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00070452520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 11/04/2016--APELANTE:DEBORA DA SILVA PAULA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007045-25.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DEBORA DA SILVA PAULA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DEBORA DA SILVA PAULA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão,

verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este Juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab complementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab complementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB complementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado

em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, QUANTIDADE DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intertempivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12nº caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00093091520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:IVANILSON BENAION POMBO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009309-15.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IVANILSON BENAION POMBO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IVANILSON BENAION POMBO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar,

são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS,

MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) çO inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça

recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC." (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00100756820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:FRANCIELE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010075-68.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCIELE PINHEIRO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCIELE PINHEIRO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRE, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafe e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e

Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que

resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00097188820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---APELANTE:JOSE FERNANDES NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009718-88.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE FERNANDES NASCIMENTO GONCALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE FERNANDES NASCIMENTO GONCALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO

PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODELAGEM UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do

ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267,

VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. *ç* Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: *ç* Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. *ç* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) *ç* O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. *ç* (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: *ç* Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. *ç* (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: *ç* PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. *ç* (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. *ç* (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00042366220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016--APELANTE:MARIA OZILEI DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004236-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA

CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA OZILEI DA SILVA RIBEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA OZILEI DA SILVA RIBEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ç ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienda ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ç Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jf1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi

vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído do por um pescador do rescatador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefação. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de

decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pautação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva em casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraído, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Seguindo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes

julgados: çPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.ç (STJ - EDcl no RESp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00096946020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:JOSE FILHO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009694-60.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE FILHO PEREIRA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE FILHO PEREIRA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, çambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes.ç Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabeleceu o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: çInicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a

presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j^of1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proféri, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da

sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntaada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irreversíveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00072159420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 14/04/2016---AGRAVANTE:ANA PAULA SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007215-94.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANA PAULA SOARES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupe-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei

diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc., nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Curitiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aфирa certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE

PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ar Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexos de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: çAssim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: çSegundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç

(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

27 - PROCESSO: 00094668520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:EDMILSON GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 16763-A - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009466-85.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDMILSON GOMES PEREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDMILSON GOMES PEREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da

Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: „Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, ênfase quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia

(08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritíba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREENHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

28 - PROCESSO: 00049562920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:LUCINELMA FREITAS GONCALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004956-29.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCINELMA FREITAS GONCALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCINELMA FREITAS GONCALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomassem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por

amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moza etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofrerem, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde

dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arriado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arriada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar

a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCP, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

29 - PROCESSO: 00093351320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:GETULIO MOREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009335-13.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GETULIO MOREIRA BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR:

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GETULIO MOREIRA BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não produziu provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer atuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma

efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juizes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador afigure certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficial ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido

por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõem o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hich12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

30 - PROCESSO: 00052914820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELANTE:LUIZ TORRES PINTO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12.049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005291-48.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUIZ TORRES PINTO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUIZ TORRES PINTO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Saliencia ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação

da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexos de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntaada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da inicial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexos de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexos causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado

do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. ç (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ç Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ç (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ç PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUNETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

31 - PROCESSO: 00071786720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 12/04/2016---APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) APELANTE:BENADETH PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007178-67.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENADETH PEREIRA DOS SANTOS APELADO: CONSORCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENADETH PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, juntos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença recorrida, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juizes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fº Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfirio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para

determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudineária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando a OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que

foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um júízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafe, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ç O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ç Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. ç Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ç Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. ç (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ç O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento

jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: (Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do CPC/1973, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.) (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: (PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)
PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

32 - PROCESSO: 00060138220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:SIRLEI DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006013-82.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: SIRLEI DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARDOSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por SIRLEI DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARDOSO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, (ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. (Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salieta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada,

com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ζ Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventiva para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta.

2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revalidada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expandida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída do site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada.

2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo *ipsi literis*: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R\$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R\$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufera certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescaldo do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o desconrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso

de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exórdios, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arremado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não estar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: “Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arremada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação. Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal. (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12 não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ç (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ç (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A **Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada**, faz saber que foi designada a data de **26 DE ABRIL DE 2016** , às **09h00HORAS** , para a realização da **13ª SESSÃO ORDINÁRIA** , quando será levado a julgamento o seguinte feito:

01- APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0017220-85.2010.8.14.0401)

APELANTE: MARCOS PITTER SOZINHO LEITE (ADVOGADA: EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada, faz saber que foi designado o dia **26 de abril de 2016, às 09:00 horas**, para julgamento dos seguintes feitos em **Sessão Extraordinária, ressaltando que não haverá Sessão Ordinária dia 28.04.2016:**

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0000041-95.2013.8.14.0017).

RECORRENTE: AILTON ADÃO CORDEIRO MACIEL.
DEFENSOR PÚBLICO: ÉRICO LEONARDO SOARES SANTOS.
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

2 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0009322-42.2013.8.14.0028). Detenção s/ revisão.

APELANTE: MANOEL ALEXANDRE DA CRUZ .
DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0001458-87.2012.8.14.0124).

RECORRENTE: JOSIVALDO ROCHA LEÃO.
DEFENSOR PÚBLICO: RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0014032-33.2006.8.14.0401).

APELANTE: EVERTON LUIZ GONÇALVES.
DEFENSORA PÚBLICA: JANICE COSTA DA SILVA.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
REVISOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0000642-39.2011.8.14.0125).

APELANTE: ROBSON ALVES MARTINS .
DEFENSOR PÚBLICO: ROGÉRIO SIQUEIRA DOS SANTOS.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
REVISOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (0000772-64.2012.8.14.0005).

APELANTE: WELKSON BEZERRA DA SILVA .
DEFENSORA PÚBLICA: VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAÚJO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (0002828-46.2016.8.14.0000) .

AGRAVANTE: ADALBERTO GUIMARÃES CORREA DE MELO NETO.

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA PINHO.

AGRAVADO: SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO .

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

8 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0010253-90.2013.8.14.0401).

RECORRENTE: JORGETE LOPES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

ADVOGADOS: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKIOAB, ALCINDO VOGADO NETO, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA E OUTROS.

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

RECORRIDO: HERIK GOMES MIRANDA .

ADVOGADA : NÁLY RODRIGUES BACHA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

9 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0019844-42.2014.8.14.0401).

RECORRENTE: THIEGO SILVA DO NASCIMENTO .

ADVOGADO: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO.

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0008992-59.2010.8.14.0051).

APELANTE: A. S. P.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA (0000329-07.2003.8.14.0009).

APELANTE: A. S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0003758-65.2002.8.14.0051).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DULLY SANAE ARAÚJO OTAKARA.

APELADO: D. F. S.

DEFENSOR PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

13 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0008854-24.2006.8.14.0401).

APELANTE: WAGNO RODRIGUES NOGUEIRA OU WAGNER RODRIGUES NOGUEIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0006888-02.2008.8.14.0401).

APELANTE: WALLISON NEVES CARNEIRO .

DEFENSORA PÚBLICA: NAZARÉ GONÇALVES.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

BELÉM(PA), 19 DE ABRIL DE 2016.

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

Fica designada a realização da 11ª Sessão Ordinária do ano de 2016 da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 27 de abril de 2016 (4ª feira), às 09:00 horas** (somente até as 09 horas serão incluídas as solicitações de inversão de pauta, a sustentação oral em sessão só será permitida se o advogado estiver usando beca), no Plenário da Casa Amarela II, na Avenida Nazaré, esquina com Travessa Rui Barbosa, nº 582, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Mandado de Segurança (0001404-29.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO LOSANGO MULTIPLO

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ICOARACI

INTERESSADO: IVANA MACHADO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

2 - Mandado de Segurança (0001482-23.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Representante(s):

OAB 22627 - KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZA DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO DE BELEM

INTERESSADO: BALDUINO GOMES DE CASTILHO

Relator(a): Des(a). CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

3 - Recurso Inominado (0139052-85.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: I. L. M.

REPRESENTANTE: IZAIAS EUCLIDES MIRANDA

Representante(s):

OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

4 - Recurso Inominado (0138061-12.2015.8.14.9001)

REQUERENTE: T. S. F.

REPRESENTANTE: LEIDIVANIA DE SOUSA DA SILVA FORTUNATO

Representante(s):

OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

5 - Recurso Inominado (0138057-72.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: W. S. G.

REPRESENTANTE: ELCY DOS ANJOS SILVA

Representante(s):

OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGUROA DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

6 - Recurso Inominado (0000802-38.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: L. S. L.

RECORRIDO: M. S. L.

ENVOLVIDO: JAIME LOUZADA LIMA

RECORRIDO: M. S. L.

RECORRIDO: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Representante(s):

OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)

RECORRENTE: LIDER SEGURADORA S.A.

Representante(s):

OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO)

RECORRENTE: CIA BRADESCO SEGUROS SA

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

7 - Recurso Inominado (0000825-81.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: NILZA FERREIRA NEVES

Representante(s):

OAB 158.453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 36621 - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

8 - Recurso Inominado (0000623-07.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: JOSE MARTINS MOREIRA FILHO

Representante(s):

OAB 316714 - DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

9 - Recurso Inominado (0143053-16.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: PAULA PINHEIRO MARTINS

Representante(s):

OAB 4651 - ARNALDO SILVA DA ROSA (ADVOGADO)

RECORRIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

10 - Recurso Inominado (0000173-64.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: DILENE BARBOSA FURTADO

Representante(s):

FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Representante(s):

OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO)

OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

11 - Recurso Inominado (0132052-34.2015.8.14.9001)

RECLAMANTE: IZIDIO SOARES DA SILVA

Representante(s):

OAB 2804 - OSINIL PAULA DOS SANTOS (ADVOGADO)

RECLAMADO: SANTANDER FINANCEIRA - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Representante(s):

OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO)

RECLAMADO: KALUME VEICULOS

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

12 - Recurso Inominado (0143057-53.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: MVA SOUZA PATRICK COMERCIO LTDA ME

Representante(s):

OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO)

RECORRIDO: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS

RECORRENTE: JF TRANSPORTES LTDA

Representante(s):

OAB 31556 - CRISTIANE FERNANDES FABRIS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

13 - Recurso Inominado (0070052-95.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: GISELE ANTONIA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 13055 - ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADVOGADO)

RECORRENTE: OPERADORA TELEFONICA TIM

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

14 - Recurso Inominado (0000944-42.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ROSICLEIA DE AQUINO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: EMPRESA TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

15 - Recurso Inominado (0001365-32.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ELDINEIA FERREIRA DA SILVA

Representante(s):

MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

16 - Recurso Inominado (0001369-69.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ELENICE TEIXEIRA DE CARVALHO

Representante(s):

OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: EMPRESA TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

17 - Recurso Inominado (0001426-87.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: JANCELIR SOUZA CALDAS

Representante(s):

OAB 13521 - JOSE DE MATOS REZENDE NETO (ADVOGADO)

RECORRENTE: EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

18 - Recurso Inominado (0011037-98.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: SEBASTIAO VALCIR DA SILVA PONTES

Representante(s):

OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: OI SA

Representante(s):

OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

19 - Recurso Inominado (0020058-98.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: SUZIANE REGO DE MELO

Representante(s):

OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO)

OAB 16447 - SILAS ARAUJO SOARES FILHO (ADVOGADO)

RECORRENTE: TELEFONICA SA

Representante(s):

OAB 15491 - CAROLINA DE FATIMA PEREIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

20 - Conflito de competência (0148080-77.2015.8.14.9001)

SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL DA SEGUNDA VARA CIVEL DE BELEM PA

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

SUSCITADO: PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

21 - Recurso Inominado (0011041-38.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

Representante(s):

OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

22 - Recurso Inominado (0143062-75.2015.8.14.9001)

AUTOR: OBENILDES ALVES DE AZEVEDO

Representante(s):

OAB 7444 - JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO)

REU: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s):

OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

23 - Recurso Inominado (0014034-54.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: MARIA MADLA DE SOUSA

Representante(s):

OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO)

RECORRIDO: TNL PCS S/A (OI CELULAR)

Representante(s):

OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

24 - Recurso Inominado (0000980-21.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: TIM CELULAR

Representante(s):

OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LIVIA ALMEIDA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

25 - Recurso Inominado (0042052-85.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ARNALDO DE NAZARETH FREITAS NETO

Representante(s):

OAB 11220 - MONICA CILENE DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)

RECORRENTE: OI - TNL PCS S/A

Representante(s):

OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

26 - Recurso Inominado (0099087-03.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ANTONIA CORREA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S A

Representante(s):

OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

27 - Recurso Inominado (0100074-39.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO SEMEAR

Representante(s):

OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

28 - Recurso Inominado (0093052-27.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS DE LEO RODRIGUES

Representante(s):

OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (DEFENSOR)

RECORRENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s):

OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

29 - Recurso Inominado (0092059-81.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO

Representante(s):

OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDUARDO MORAES DA SILVA

Representante(s):

OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

30 - Recurso Inominado (0100077-91.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ANTONIA CORREA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Representante(s):

OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)

OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

31 - Recurso Inominado (0099083-63.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Representante(s):

OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)

RECORRIDO: MARIA DE LURDES MONTEIRO ALVES

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

32 - Recurso Inominado (0138059-42.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: LEVI DIAS PEREIRA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGUROA DPVAT SA

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

33 - Recurso Inominado (0138055-05.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ALESSANDRO DOS REIS SILVA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

34 - Recurso Inominado (0106137-80.2015.8.14.9001)
RECORRENTE: ALDEMIR LUIZ DE QUEIROZ
Representante(s):
OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO)
RECORRIDO: BARDESCO SEGUROS SA
Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

35 - Recurso Inominado (0097067-39.2015.8.14.9001)
RECORRIDO: JOEL TEODORIO DA SILVA
Representante(s):
OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT
Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

36 - Recurso Inominado (0092055-44.2015.8.14.9001)
RECORRIDO: MANOEL ALVES DA SILVA
Representante(s):
OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
Representante(s):
OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Representante(s):
OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

37 - Recurso Inominado (0101059-08.2015.8.14.9001)
RECORRENTE: MARIA ANTONIA GOMES
Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

RECORRIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

38 - Recurso Inominado (0088052-46.2015.8.14.9001)

REQUERENTE: WALDIMILSON BARROSO PEREIRA

Representante(s):

OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: AABB ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA JURUTI

Representante(s):

OAB 27.109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

39 - Recurso Inominado (0096068-86.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA ALICE DA CRUZ MOURA

Representante(s):

OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO)

OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO)

RECORRENTE: YURI TAKANO LTDA

Representante(s):

OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)

OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO)

RECORRIDO: BANCO ITAU SA

Representante(s):

OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

40 - Recurso Inominado (0087068-62.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA COSTA

Representante(s):

OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Representante(s):

OAB 101.856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

41 - Recurso Inominado (0092063-21.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL

Representante(s):

OAB 75.065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO)

RECORRIDO: MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS

Representante(s):

OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

42 - Recursos (0000528-11.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS DA SILVA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

43 - Recurso Inominado (0000647-69.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA IRANILDE SANTOS SOARES

Representante(s):

OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

RECORRENTE: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

44 - Recurso Inominado (0000975-96.2015.8.14.9001)

RECORRENTE: DARLEI JOSE POMPEU DE BARROS

Representante(s):

OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Representante(s):

OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE CORIOLANO DA SILVEIRA

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

45 - Recurso Inominado (0005545-15.2013.8.14.0104)

RECORRIDO: FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA

Representante(s):

OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)

RECORRENTE: MPE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME ESPACO BELA FAVORITA

Representante(s):

OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 27 de abril de 2016.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 1829/2016-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

PORTARIA Nº 19/2016 - CJE 20 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 0724/2013-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 0724/2013-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto "Esporte com Justiça", a ser realizado no dia 20/04/2016, às 19:30 horas (horário local), durante a partida do jogo Paysandu x Remo.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Dóris Day de Souza Monteiro	57886
Flávia Queiroz Monteiro	70106
Jorge Norberto Gomes Villas	67849
Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque	112607
Mirasol do socorro Mafra Mascarenhas	68853
Wendell Jorge Ferreira Passos	91797

Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. Esta Portaria aplica-se na sua data de publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. **DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** - Coordenadora Geral dos Juizados Especiais em exercício.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 1829/2016-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

PORTARIA Nº 20/2016 - CJE 20 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 0724/2013-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 0724/2013-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto "Esporte com Justiça", a ser realizado no dia 23/04/2016, às 18:00 horas (horário local), durante a partida do jogo Remo x Paysandu.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Carmen Laura A. de Oliveira Pereira	106402
Gilberto Barbosa de Souza Junior	61514
Gracitônio Sarmiento de Castro	61336
Jailson de Almeida Santos	58220

Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque 112607

Rita de Cássia Pinheiro Pacheco 123986

Parágrafo único . Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º . Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único . Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º . Esta Portaria aplica-se na sua data de publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se . **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** - Coordenadora Geral dos Juizados Especiais em exercício.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0004559-54.2010.8140302 (20101000943-4)

RECLAMANTE: JOSE REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS

RECLAMADO: TNL PCS S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86235 - OAB/PA 13866-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando o bloqueio integral do débito realizado às fls. 166-172, tendo em vista que a parte reclamada, devidamente intimada da penhora realizada, conforme certidão de fls.179, não ofereceu embargos/impugnação, autorizo o levantamento do valor penhorado, mediante alvará em favor do autor.

No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 152-153), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Belém, 19 de abril de 2016.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/04/2016 A 14/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00073160520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2016 QUERELANTE: MARLON ANTONIO MARCELO MORAES QUERELADO: MARIA DE NAZARE TEIXEIRA RAMOS. R.H. 1. Considerando o que consta na certidão de fl. 09, dê-se baixa no TCO de nº 0069731-58.2015.814.0401 no sistema. 2. Juntem-se as peças aos autos da presente queixa crime, registre-se e autuem-se corretamente os novos autos e após, certifique-se. 3. Mantenho a audiência designada no TCO para o dia 11/04/2016 às 11:00 horas. 4. Defiro o requerimento da parte com relação ao benefício da justiça gratuita à fl. 03. Cumpra-se. Belém-Pa, 11 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00081848020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2016 QUERELANTE: MARIA DE NAZARE TEIXEIRA RAMOS QUERELADO: MARLON ANTONIO MARCELO MORAES Representante(s): OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO). R.H. 1. Consta na Certidão de fl. 08 que tramita por esta 3ª Vara do JECRIM o TCO de nº 0069731-58.2015.814.0401 o qual apura o crime previsto nos artigos 138 e 139 do CPB e possui as mesmas partes da presente Queixa-Crime. Com base nestas informações, dê-se baixa no TCO supra mencionado no sistema. Juntem-se as peças aos autos da presente queixa crime, registre-se e autuem-se corretamente os novos autos e após, certifique-se. 2. Mantenho a audiência preliminar designada para o dia 11/04/2016 às 11:00 horas. 3. Intimem-se querelante, querelada e Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para comparecerem na referida audiência. Informe-se à autora do fato/querelada que o comparecimento à audiência desacompanhada de advogado implicará na nomeação de Defensor Público dativo para o patrocínio da defesa judicial e que a mesma deverá comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 11 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00149996420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016 AUTOR DO FATO: LUCINALDO SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 4317 - RUY DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: A. L. O. Representante(s): OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO). R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o Termo de Renúncia constante nos autos à fl. 67. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 11 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00715511520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/04/2016 QUERELANTE: EDIANA NONATA RIBEIRO Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) QUERELADO: ORACILDA DE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0071551-15.2015.814.0401 Querelante: EDIANA NONATA RIBEIRO Querelada: ORACILDA DE ALMEIDA DA SILVA CAPITULAÇÃO: art. 140, caput, do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 12/04/2016. HORÁRIO: 11:30. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da querelada: Dr. Leonardo de Jesus Farias da Silva, OAB/PA 21.057. Filho da querelante: Michel Ribeiro de Carvalho, CTPS n. 2647873, Série 001-0, RR. Querelada: Oracilda de Almeida da Silva. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu a querelada e seu advogado. Ausente a querelante, que, conforme informação de seu filho Michel Ribeiro de Carvalho, faleceu. O filho da querelante apresentou declaração de óbito. Pelo Órgão do Ministério Público foi requerida a homologação do acordo firmado à fl. 33 dos autos, com o arquivamento do feito. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo firmado pelas partes à fl. 33, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade da autora do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado da querelada: Querelada: Filho da querelante: /2

PROCESSO: 00009059820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 14/04/2016 ENCARREGADO: WALBER MARCOS COSTA DE QUEIROZ VÍTIMA: A. B. M. AUTOR DO FATO: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) VÍTIMA: R. A. L. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0000905-98.2015.814.0200 Autor: JOSÉ VALMIR CARDOSO SANTOS Vítima: ADRILENE BARROS DE MOURA Vítima: ROBERTO ALENCAR LIMA CAPITULAÇÃO: art. 129, caput, do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 14/04/2016. HORÁRIO: 12:30. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Marcus Vinícius da Costa Martins, OAB/PA 20.833. Autor do fato: José Valmir Cardoso Santos. Vítima: Adriene Barroso de Moura. Vítima: Roberto Alencar Lima. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam as partes. Autor acompanhado de seu advogado. Concedida a palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre autor e as vítimas, de forma que se comprometeram a respeitar a integridade física, moral e psicológica umas das outras, bem como não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. As vítimas renunciaram expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. As partes concordaram perante o Juízo que doravante não darão causa para a reabertura de processo judicial neste mesmo sentido, sob as penas da lei. Considerando o ajuste das partes acima e por se tratar de ação penal pública condicionada a representação, o MP requer a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado do autor do fato: Autor do fato: Vítima: Vítima: /2

PROCESSO: 00014687120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO: DANIEL SANTOS RAMOA FARIAS VÍTIMA: J. L. S. M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0001468-71.2015.814.0401 Autor: DANIEL SANTOS RAMOA FARIAS Vítima: JOSÉ LUIS DOS SANTOS MELO Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: art. 330 e 331, ambos, do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 14/04/2016. HORÁRIO: 11:30. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotora: Dra. Sumaya Pereira. Autor do fato: Daniel Santos Ramoa Farias. Vítima: José Luís dos Santos Melo. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam as partes. O representante do Estado, policial militar presente, informou que no dia do fato narrado no presente TCO o autor foi abordado pelos policiais militares em ronda e

que a suposta infração penal capitulada provisoriamente como desacato e desobediência não foi testemunhada por civis, pois foi presenciada apenas por militares integrantes da guarnição. O autor do fato nega o desacato e informa não existir ainda qualquer procedimento movido por ele contra os policiais militares. Pelo Órgão do Ministério Público foi dito: 2. MMA. Juíza, não obstante o tipo penal em questão ser processado mediante ação pública incondicionada, entendo o MP que para o início da ação penal são necessários requisitos mínimos de procedibilidade. No presente caso, a inexistência de testemunhas e a observância de versões contraditórias do autor do fato e das supostas vítimas não fornece ao MP os elementos necessários para a propositura da ação penal, motivo pelo qual este Órgão requer o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Acolho as razões Ministeriais acima, as quais adoto como fundamento da presente decisão. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, por atipicidade, após cumpridas as cautelas legais. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotora: Autor do fato: Vítima: /2

PROCESSO: 00076746720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:EDVYN MENEZES CUNHA VITIMA:J. A. D. A. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 11:00 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será identificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00078366220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/04/2016 QUERELADO:CARLOS RENATO RAMOS GUIMARAES
QUERELANTE:FLAVIO MARCELO TRINDADE DOS SANTOS. R.H. 1.Considerando o que consta na certidão de fl. 40, mantenho a audiência preliminar designada para o dia 11/04/2016 às 09:45 horas no TCO de nº 0064696-20.2015.814.0401 o qual trata do crime previsto no artigo 147 do CPB. 2.Verifica-se nos autos às fls. 02/06 que o querelante deu entrada na Queixa-Crime sem comprovar que é advogado regularmente inscrito na OAB. Portanto, a peça inicial é inepta. 3.Dessarte, intime-se o querelante para constituir advogado com a urgência possível, pois, segundo a lei, o mesmo dispõe de 6 (seis) meses desde a ocorrência dos fatos para a propositura da ação penal privada por intermédio de profissional habilitado. 4. Tomadas as providências supra, e em cumprimento aos termos do artigo 150 inciso III alínea 2 da Constituição Federal de 1988 e ainda considerando os valores constantes das Tabelas de Custas e Despesas Processuais anexas à Lei Estadual nº 8.328 de 29 de dezembro de 2015, deve o querelante recolher as custas processuais no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Belém-Pa, 11 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00079838820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:KATIA FLAVIA FARIAS PEREIRA VITIMA:E. T. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 11:15 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será identificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00079881320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:ALEXANDER MICHAEL GULDNER VITIMA:A. P. B. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 10:45 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será identificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00081890520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:CRISTINA DE AZEVEDO MARQUES VITIMA:J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 10:15 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será identificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00081934220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:WANDERSON BEGOT DE SOUZA VITIMA:R. A. A. F. VITIMA:R. N. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 10:30 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será identificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00081942720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:REINALDO DE ASSIS ALVES FILHO VITIMA:W. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 11:30 horas. A vítima será identificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será identificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o

Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00082099320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:FABIO VIANA FAVACHO VITIMA:R. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 10:00 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084316120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:SOLANGE NAZARE DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:A. C. M. O. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 09:00 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084324620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:EDMILSON JUNIOR SANTOS DA COSTA VITIMA:F. M. G. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 12:00 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084749520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:EDSON LUIS PIRES ALMEIDA VITIMA:M. F. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 10:45 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084775020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:CARLOS EURICO RAMOS GUIMARAES VITIMA:R. S. K. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 09:15 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084783520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:CRISTIAN DA LUZ VIDAL AUTOR DO FATO:SERGIO EDUARDO MESQUITA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 11:30 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084835720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:SOCORRO DO REMEDIO DA SILVA AUTOR DO FATO:MARCIA PARTICIA SILVA DE SOUZA VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 09:45 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084861220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:ELIZABETH DOS SANTOS VITIMA:L. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 11:45 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084879420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 VITIMA:A. P. P. AUTOR DO FATO:JUCILANDIA BARBOSA DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 11:15 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00084887920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:ECLEUDE DE SA AGUIAR AUTOR DO FATO:CIRLANE DA SIVA DO ROSARIO
VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 26/07/2016, às 09:30 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar queixa-crime através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato/querelado, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato/querelado também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00085554420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANE OZELA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:ANA ELIZA GOUVEA PENA VITIMA:E. P. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 18/07/2016, às 11:00 horas. A vítima será cientificada de que deverá apresentar representação na secretaria da vara, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data em que vier a saber quem é o autor do fato, caso tenha interesse no prosseguimento do presente processo, conforme art. 38 do CPP. Nos termos do art. 68 da Lei 9099/95, quando da intimação do autor do fato, o mesmo será cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Se não o fizer, o Juízo designará para o ato um Defensor Público. O autor do fato também será cientificado acerca da necessidade de apresentar RG, C.P.F e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA no dia da audiência. Belém, 14 de abril de 2016. Cristiane Ozela Cintra Diretora de Secretaria /1

PROCESSO: 00098436120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:FREDSON CARDOSO AMOEDO AUTOR DO FATO:JEFFERSON SERRAO MACEDO VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:MURILO WILLIAM AQUINO BAIÃO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 000984-61.2015.814.0401 Autor: FREDSON CARDOSO AMOEDO Autor: JEFFERSON SERRÃO MACEDO Autor: MURILO WILLIAM AQUINO BAIÃO Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: art. 28 da Lei n. 11.343/06 LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 14/04/2016. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotora: Dra. Sumaya Pereira. Vítima: Jeferson Serrão Macedo. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato Jeferson Serrão Macedo. Ausentes o autor do fato Fredson Cardoso Amoedo e o Representante do Estado, conforme fls. 48-v. e 55. Em seguida, foi dada a palavra à Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: çMMA. Juíza, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração de eventual restante do material entorpecente apreendido nos termos do laudo à fl 29. Por fim, considerando a manifestação do autor em audiência, o MP opina pelo encaminhamento do mesmo, através de ofício, para o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)- Unidade do Marco, localizado na Tv. Mariz e Barros, nº 2980, Fone: 3236 3815. Pede deferimento. ç Em seguida, a MMA. Juíza passou a proferir SENTENÇA: çACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO A AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NO LAUDO DE FL. 29. ENCAMINHEM-SE O AUTOR DO FATO, ATRAVÉS DE OFÍCIO, AO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS, UNIDADE DO MARCO, COM ENDEREÇO NA TV. MARIZ E BARROS, Nº 2980, NESTA CIDADE. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. FICAM, DESDE JÁ, TODOS OS PRESENTES CIENTES. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. ç Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotora: Autor do fato: /2

PROCESSO: 00135859420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:LUIS NILTON SILVA NASCIMENTO VITIMA:D. D. A. O. . R.H. Proceda a secretaria da Vara conforme requer o Representante do Ministério Público à fl. 53 dos autos, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a genitora da vítima compareça na secretaria da Vara para prestar as informações requeridas pelo Parquet. Considerando o que consta à fl. 35 dos autos, e o requerimento do ilustre Promotor de Justiça (fl. 53), retifique-se a capa dos autos, devendo constar como autora do fato MÁRCIA LETÍCIA DE SOUSA MATIAS. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00398252320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:W. M. S. . Processo nº 0039825-23.2015.814.0401. Autor: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS Vítima: W.M.D.S. Fundamento: Artigo 129 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispense o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 23, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 129 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.22, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 23, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00436308120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:EURISMAR DOS SANTOS VENCESLAU VITIMA:M. R.

N. . Processo nº 0043630-81.2015.814.0401 Autor: EURISMAR DOS SANTOS VENCESLAU Vítila: M.R.D.N. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 21, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de EURISMAR DOS SANTOS VENCESLAU, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.20, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 21, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de EURISMAR DOS SANTOS VENCESLAU com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00445419320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:SHIRLEY SIQUEIRA TAVARES VITIMA:M. M. F. R. . Processo nº 0044541-93.2015.8.14.0401 Autora: SHIRLEY SIQUEIRA TAVARES Vítila: M.M.F.R. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 22, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de SHIRLEY SIQUEIRA TAVARES, já suficientemente qualificada nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.21, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 22, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de SHIRLEY SIQUEIRA TAVARES com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00475896020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:JUDIVAN COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:N. C. R. . Processo nº 0047589-60.2015.8.14.0401. Autor: JUDIVAN COSTA PEREIRA Vítila:N.D.C.R. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 23, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de JUDIVAN COSTA PEREIRA, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.22, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 23, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de JUDIVAN COSTA PEREIRA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00475904520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:ANIBAL AMORIM DE ALENCAR VITIMA:E. M. S. V. VITIMA:L. L. S. . Processo nº 0047590-45.2015.814.0401 Autor: ANIBAL AMORIM DE ALENCAR Vítilas: E.M.S.V. e L.L.S. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 26, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de ANIBAL AMORIM DE ALENCAR, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.25, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 26, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de ANIBAL AMORIM DE ALENCAR com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Proceda a secretaria da Vara a retificação do sobrenome do autor na capa dos autos, devendo estar de acordo com o documento de identificação do mesmo à fl. 17 Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00476545520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:FELICIDADE ALMEIDA FERREIRA CARDOSO VITIMA:C. M. G. E. S. . Processo nº0047654-55.2015.8.14.0401 Autora: FELICIDADE ALMEIDA FERREIRA CARDOSO Vítila: C.M.G.D.E.S. Fundamento: Artigo 129 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 22, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de FELICIDADE ALMEIDA FERREIRA CARDOSO, já suficientemente qualificada nos autos em relação ao crime previsto no artigo 129 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.21, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 22, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de FELICIDADE ALMEIDA FERREIRA CARDOSO com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00516818120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:LECI DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:J. C. S. M. . Processo nº 0051681-81.2015.8.14.0401. Autora: LECI DE OLIVEIRA LIMA Vítila: J.C.D.S.M. Fundamento: Artigo 21 da LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 19, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de LECI DE OLIVEIRA LIMA, já suficientemente qualificada nos autos em relação ao crime previsto no artigo 21 da LCP, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.18, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 19, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de LECI DE OLIVEIRA LIMA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00526197620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:GENNYSON AUGUSTO KAUATI VEIGA VITIMA:N. S. F. S. VITIMA:M. S. A. . Processo nº 0052619-76.2015.8.14.0401 Autor: GENNYSON AUGUSTO KAUATI VEIGA Vítilas: N.D.S.F.D.S. e M.S.D.A. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 25, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de GENNYSON AUGUSTO KAUATI VEIGA, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.24, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 25, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento

de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de GENNYSON AUGUSTO KAUATI VEIGA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00526361520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:MARCIO LUIZ GONZAGA LEAO VITIMA:R. T. S. S. . Processo nº 0052636-15.2015.8.14.0401 Autor: MÁRCIO LUIS GONZAGA LEÃO. Vítima: R.T.S.S. Fundamento: Artigo 129 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 22, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de MÁRCIO LUIS GONZAGA LEÃO, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 129 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.21, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 22, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIO LUIS GONZAGA LEÃO com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Proceda a secretaria da Vara a retificação do nome do autor na capa dos autos, devendo estar de acordo com o que consta no documento de identificação do mesmo à fl. 12. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00527132420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:STEFAN NUNIS TAVARES VITIMA:C. N. F. . Processo nº 0052713-24.2015.8.14.0401. Autor: STEFAN NUNIS TAVARES Vítima: C.N.D.F. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 18, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de STEFAN NUNIS TAVARES, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Representação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.17, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 18, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de STEFAN NUNIS TAVARES com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 14 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00528812620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/04/2016 QUERELANTE:LYLIAN LEAL GARCIA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO SERGIO PAIXAO ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0052881-26.2015.814.0401 Querelante: LYLIAN LEAL GARCIA Querelado: FÁBIO PAIXÃO CAPITULAÇÃO: art. 138 e 140 do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 14/04/2016. HORÁRIO: 10:30. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotora: Dra. Sumaya Pereira. Advogado da querelante: Dr. Marco Aurélio de Melo Nogueira, OAB/PA 19.769. Querelante: Lylian Leal Garcia. Querelado: Fábio Paixão. INICIADA AUDIÊNCIA: . Concedida a palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre querelante e querelado, de forma que se comprometeram a respeitar a integridade física, moral e psicológica umas das outras, bem como não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. O querelado, na ocasião, pediu expressamente desculpas pela sua conduta, comprometendo-se a atender a querelante quando necessário, sempre com urbanidade, cordialidade e respeito, respeitando sua atividade profissional sempre que comparecer ao conselho tutelar ou sempre que for necessário sua intervenção como advogada. A querelante aceitou o pedido de desculpas formulado pelo querelado, que, na ocasião, autorizou que o presente termo de audiência seja afixado no Conselho Tutelar, bem como utilizado pela vítima para apresentar o mesmo termo no procedimento que existe em tramitação na OAB. A querelante renunciou expressamente ao direito de prosseguir na presente ação. Considerando o ajuste das partes acima e por se tratar de ação penal privada, o MP opina pela extinção da punibilidade do querelado, com o arquivamento dos autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa em relação aos fatos narrados na peça exordial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do querelado. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Retifique-se na capa dos autos o nome do denunciado, devendo constar Fábio Sérgio Paixão Almeida. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado da querelante: Querelante: Querelado: /2

PROCESSO: 00597076820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:FABIO SERGIO PAIXAO ALMEIDA VITIMA:L. L. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0059707-68.2015.814.0401 Autor do fato: FÁBIO PAIXÃO Vítima: LYLIAN LEAL GARCIA CAPITULAÇÃO: art. 21 da LCP LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 14/04/2016. HORÁRIO: 10:30. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotora: Dra. Sumaya Pereira. Advogado da vítima: Dr. Marco Aurélio de Melo Nogueira, OAB/PA 19.769 Autor do fato: Fábio Paixão. Vítima: Lylian Leal Garcia. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam as partes. Concedida a palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre autor e a vítima, de forma que se comprometeram a respeitar a integridade física, moral e psicológica umas das outras, bem como não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. O autor do fato, na ocasião, pediu expressamente desculpas pela sua conduta, comprometendo-se a atender a vítima quando necessário, sempre com urbanidade, cordialidade e respeito, respeitando sua atividade profissional sempre que comparecer ao conselho tutelar ou sempre que for necessário sua intervenção como advogada. A vítima aceitou o pedido de desculpas formulado pelo autor do fato, que, na ocasião, autorizou que o presente termo de audiência seja afixado no Conselho Tutelar, bem como utilizado pela vítima para apresentar o mesmo termo no procedimento que existe em tramitação na OAB. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação, bem como desiste do direito de queixa em relação ao processo de n. 0052881-26.2015.814.0401. Considerando o ajuste das partes acima e por se tratar de ação penal pública condicionada a representação (aplicando-se à contravenção de vias de fato as mesmas condições de procedibilidade da lesão corporal leve), o MP requer seja trasladada cópia do presente termo de audiência para o citado processo, bem como desde já opina pela extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Retifique-se na capa dos autos o nome do denunciado, devendo constar Fábio Sérgio Paixão Almeida. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotora: Advogado da vítima: Autor do fato: Vítima: /2

SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000567720058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510000356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO POSSESSORIA em: 18/04/2016 REU:LUCILENE REGO BARBOSA AUTOR:TEREZA VIEIRA DOS SANTOS REU:ELTON DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 66 da lavra dos Oficiais de Justiça dessa Vara, à secretaria para proceder com o arquivamento dos autos, observando as cautelas de praxe; 2. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de abril de 2015 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000596620048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 AUTOR:JOSE COUTINHO FERREIRA REU:EUGENIO FERREIRA GOMES. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do exequente em deixar de manter seu endereço atualizado, para possíveis intimações, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 65 da lavra do Sr. Oficial de Justiça. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCP. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000677220068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 18/04/2016 AUTOR:FABIO JOSE MENEZES PEREIRA Representante(s): CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA NONATA DA SILVA DE SOUZA. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do exequente em deixar de diligenciar no sentido de informar seu interesse na adjudicação dos bens penhorados à fl. 12, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 24 da lavra do Sr. Diretor de Secretaria. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCP. Desconstituiu a penhora de fl. 12 dos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000729420068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 18/04/2016 AUTOR:HOMCI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Representante(s): PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:PATRICIA SILVA LOBATO. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do exequente em deixar de peticionar, seja se manifestando quanto a penhora infrutífera, ou mesmo indicando bens à penhora, tendo transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 28 da lavra do Sr. Diretor de Secretaria. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCP. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000812720048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410000787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL em: 18/04/2016 RECLAMADO:SAN DIEGO DISTRIBUIDORA LTDA. RECLAMANTE:CLEUDIMAR ALVES PINHEIRO Representante(s): JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) RECLAMADO:JOSE RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da reclamante em deixar de comparecer em audiência, apesar de haver tomado conhecimento, visto que o Sr. Oficial de Justiça em diligência de intimação, não o fez pessoalmente, mas deixou cópia do mandado de intimação em sua residência para fins de ciência da audiência designada, deixando de comparecer, bem como de justificar, denotando concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 56 da lavra do Sr. Oficial de Justiça. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCP. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000901820068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: OUTROS em: 18/04/2016 REU:UNICAR ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. AUTOR:TAKASSHI NAGANO Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O inciso VIII do art. 485, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. Defiro o pedido de desistência de fl. 55 e julgo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Faculto ao autor retirar as peças que instruíram a inicial, caso em que a Secretaria Judicial deverá certificar a substituição por cópias autênticas. Sem fixação de verba honorária. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000945520068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em: 18/04/2016 AUTOR:BENEDITO ELOI DOS REIS FILHO REU:MUTICOL SINE FOTO. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da reclamante/autor em deixar de comparecer em secretaria para fins de verificar o andamento processual, ou mesmo de informar novo endereço do reclamado para possíveis intimações, tendo transcorrido um lapso temporal superior a 07 (sete) anos, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCP. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000965920058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510000760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 18/04/2016 EXEQUENTE:PRO LIFE LTDA PRO-COLCHOES EXECUTADO:JEANNETE DO AMARAL MASSOUD. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da exequente em deixar de comparecer para fins de solicitar a expedição do "Auto Adjudicação", bem como o cumprimento do mandado de remoção de bens, tendo transcorrido um lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer busca em secretaria, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 31 dos autos. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Desconstituo as penhoras de fls. 27 e 29 dos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00001040220068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 AUTOR:VIRGILIO RODRIGUES DA CRUZ REU:POMPEU JUNIOR. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do exequente em deixar de se manifestar, ou mesmo indicar bens para o cumprimento do mandado de penhora, tendo transcorrido lapso temporal superior a 07 (sete) anos, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme certidão acostada à fl. 14 dos autos. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00001043620058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510000851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: OUTROS em: 18/04/2016 RECLAMANTE:NAZARENO MONTEIRO MARINHO Representante(s): THIARA LUANA VIEIRA RISCADO (ADVOGADO) MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) RECLAMADO:RAIMUNDO CEZAR RENOVATO PASSOS. DESPACHO R. H. 1. À secretaria para intimar o exequente, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 48 horas; 2. Decorrido o prazo ou apresentada alguma manifestação, à conclusão. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00001119120068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em: 18/04/2016 AUTOR:BENEDITO ELOI DOS REIS FILHO REU:DISTRIBUIDORA DE PORTAO AUTOMECANICO. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da reclamante/autor em deixar de comparecer em secretaria para fins de verificar o andamento processual, ou mesmo de informar novo endereço do reclamado para possíveis intimações, tendo transcorrido um lapso temporal superior a 07 (sete) anos, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00001883720058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: OUTROS em: 18/04/2016 RECLAMADO:MIGUEL PINHEIRO RAMOS RECLAMADO:BRIGIDA DO SOCORRO FARIAS NEVES RECLAMANTE:RAIMUNDO COSTA DE MELO. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da reclamante em deixar de comparecer em secretaria para solicitar o cumprimento da diligência determinada pelo juízo à época, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 15 da lavra do Sr. Diretor de Secretaria. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00002227520068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 REU:ORLANDO NAZARENO DE OLIVEIRA CRUZ AUTOR:MARCIA CRISTINA SILVA LOBATO. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual da reclamante, que embora devidamente intimada deixou de se manifestar, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na no aviso de recebimento acostado à fl. 24, bem como, a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 25 dos autos. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00002279720068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610001874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL em: 18/04/2016 REU:SUELY DO SOCORRO LIMA DE AZEVEDO REU:RAIMUNDO OSVALDO RAIOL DOS SANTOS AUTOR:AVELINO JOSE DE LIMA OLIVEIRA Representante(s): LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 disciplina que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso presente, tendo o reclamante/autor deixado de comparecer à audiência inaugural, embora devidamente intimada na inicial, conforme se observa no aviso de recebimento, acostado à fl. 22, a sua ausência deverá ser interpretada como falta de interesse processual, vez que não foi apresentada qualquer justificativa para sua inércia. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, uma vez decorrido o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito. Sem custas (art. 54 Lei 9.099/95). P.R.I. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00003717120068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610003440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A RECLAMANTE:MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando a natureza da causa, isento a parte do pagamento de custas; 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda

ao arquivamentos dos autos, observando as cautelas de praxe. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00003899220068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610003648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 REU:SOFTWARE INFORMATICA LTDA ME AUTOR:WALDINEY OLIVEIRA DE SOUZA. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do reclamante em deixar de se manifestar, embora devidamente intimado, conforme se observa na certidão do Sra. Oficiala de Justiça, acostada à fl. 23, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00004219720068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610003953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 RECLAMADO:LUCIA RECLAMANTE:SILDIMAR SILVA PRAZERES. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do reclamante em deixar de comparecer em secretaria para fins de solicitar andamento processual, tendo transcorrido um lapso temporal superior a 09 (nove) anos, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação, conforme se observa na certidão acostada à fl. 08 dos autos. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00004565720068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610004349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO POSSESSORIA em: 18/04/2016 AUTOR:SHIRLENE BORGES DE SIQUEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ADVOGADO) REU:CLAUDICEIA CORDEIRO DOS REIS E JOAO FRANCISCO DOS REIS. SENTENÇA Vistos. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O novo Código de Processo Civil em seu art. 485 prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A inércia processual do reclamante em deixar de se manifestar, embora devidamente intimada, conforme se observa na certidão do Sr. Diretor de Secretaria, acostada à fl. 38, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no VI art. 485 do NCPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivar os autos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00007082620078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710004554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Cumprimento de sentença em: 18/04/2016 RECLAMANTE:LUIZ FERREIRA DE SOUZA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 1ª VARA Proc. nº: 0000708-26.2007.814.0944 Autor: Luiz Ferreira de Souza Réu: Banco Itaucard S/A DESPACHO 1. Considerando que o autor está assistido por advogado, determino que seja apresentado o cálculo atualizado, nos termos da decisão de fl. 77, deduzido o valor recebido conforme fl. 59-60. Prazo de 10 dias; 2. Decorrido o prazo ou apresentada alguma manifestação, à conclusão. Ananindeua, 15 de abril de 2016 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Av. Cláudio Sanderes, 193 - Centro - Ananindeua/PA fone/fax 91-32014900

PROCESSO: 00007585220078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710005403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: AÇÃO DE COBRANÇA em: 18/04/2016 RECLAMANTE:JOSE TELES DE LIMA RECLAMADO:JOSE DA PAIXAO COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 1ª VARA Proc. nº: 0000758-52.2007.814.0944 Autor: Jose Teles de Lima Réu: Jose da Paixão Costa DESPACHO 1. Indefiro o pedido de executado de desconstituição da penhora, conforme consta da certidão de fl. 53. O documento de fl. 51 é inidôneo, vez que registrado em cartório três anos depois de sua celebração e também após o comparecimento do oficial de justiça. Além disso, se o bem de fato pertence a terceiros não estaria na residência do executado. 2. Intimar o exequente para se manifestar sobre a penhora, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada alguma manifestação, à conclusão. Ananindeua, 15 de abril de 2016 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Av. Cláudio Sanderes, 193 - Centro - Ananindeua/PA fone/fax 91-32014900

PROCESSO: 00010494720108140944 PROCESSO ANTIGO: 201010005044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Cumprimento de sentença em: 18/04/2016 RECLAMADO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MONICA ELISABETH FARIAS LUXARDO Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . Proc. nº 0001049-47.2010.814.0944 1. Certificar se foi apresentada alguma manifestação. 2. Se negativo, o que deverá ser comprovado nos autos, determino a expedição de alvará, conforme pedido de fl. 132-133. 3. Após, inexistindo manifestação adotar as medidas de praxe, até o arquivamento dos autos. Ananindeua, 15 de abril de 2016 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/09/2015 A 16/09/2015 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00013372920148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2015 AUTOR DO FATO:EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:M. R. A. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0001337-29.2014.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do crime disposto no art. 45 do DL 3.688/41. II - Pertinente ressaltar que, à fl. 17, consta Declaração da vítima demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Face à manifestação do ofendido, o Ministério Público requereu, à fl. 18, o arquivamento por inexistência de justa causa para propositura da ação penal. III- Desta feita, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 09 de setembro de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua

PROCESSO: 00032397820138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2015 VITIMA:I. S. S. B. Representante(s): OAB 19908 - GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL PIMENTEL AIRES Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0003239-78.2013.814.0943 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal. II - Cedição que o delito em comento possui natureza pública, condicionada à representação; sendo esta condição de procedibilidade para propositura da ação penal. III - Pertinente ressaltar que, à fl. 37, consta Certidão atestando não ter a vítima interesse no prosseguimento do feito. Face à manifestação do ofendido, o Ministério Público requereu, à fl. 38, o arquivamento por inexistência de condição essencial para propor ação penal. IV - Desta feita, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. II - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 09 de setembro de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua

RESENHA: 31/08/2015 A 31/08/2015 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000832120148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DE SOUSA DIAS VITIMA:L. N. C. VITIMA:J. G. B. . Processo nº: 0000083-21.2014.814.0952 Autor do fato: ALEXANDRE DE SOUSA DIAS Vítimas: LEONARDO NASCIMENTO CABRAL e JOEL GOMES BRASIL Art. 129 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129 do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 23/07/2014. À fl. 34, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não representaram no prazo legal, decaído seu direito em 22/01/2015. Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ALEXANDRE DE SOUSA DIAS, em relação ao crime disposto no art. 129, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001400520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:J. F. C. . Processo nº: 0000140-05.2015.814.0952 Autor do fato: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Vítima: JEFFERSON FERREIRA CAMARA Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 25/12/2014. À fl. 28, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaído seu direito em 24/06/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00002895920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 31/08/2015 QUERELADO:ALEX LOPES BRASAO E SILVA QUERELANTE:EDIANDERSON CAVALHEIRO LOPES Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000289-59.2014.814.0944 Autor do fato: EDIANDERSON CAVALHEIRO LOPES Vítima: ALEX LOPES BRASÃO E SILVA Art. 147 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art.147 do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 27/03/2013. À fl. 25, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaído seu direito em 26/09/2014. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato EDIANDERSON CAVALHEIRO LOPES, em relação ao crime disposto no art. 147, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00002895920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONCA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 31/08/2015 QUERELADO:ALEX LOPES BRASAO E SILVA QUERELANTE:EDIANDERSON CAVALHEIRO LOPES Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000289-59.2014.814.0944 Querelante: EDIANDERSON CAVALHEIRO LOPES Querelado: ALEX LOPES BRASÃO E SILVA Artigos 139 e 140, ambos do Código Penal SENTENÇA Analisando, detidamente, os autos, observa-se a existência de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140, do Código Penal, praticados pelas quereladas. A suposta prática delituosa ocorreu em 27/03/2013. À fl. 25, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade. À fl. 26, sentença de extinção de

punibilidade quanto ao crime de ameaça. Destaca-se que, conquanto intimado o querelante a comparecer em Juízo para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o ofendido se manteve inerte. É o relatório sucinto. O art. 60 do Código de Processo Penal, assim, dispõe: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor. Conforme preceitua o mencionado dispositivo legal, a perempção ocorre quando o querelante deixa de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias ou quando, sem motivo justificado, deixa de comparecer a qualquer ato do processo; o que ocorreu. Assim, considerando ser a perempção matéria de ordem pública, convém declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: *¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿*. Nessa linha de entendimento, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS DECRETADA EM FUNÇÃO DA PEREMPÇÃO DA PEREMPÇÃO DA AÇÃO. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão monocrática que extinguiu a punibilidade dos querelados em função da perempção da ação, caracterizada pela não-movimentação do processo, pela querelante, por mais de 60 (sessenta) dias. II. Intimada judicialmente a querelante para que se manifestasse sobre a reparação dos danos, tal informação seria indispensável para a caracterização do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo, a fim de possibilitar a extinção da punibilidade dos querelados. III. Tem-se como correta a declaração de perempção, se evidenciado que a querelante, intimada a se manifestar sobre ato do processo, mantém-se inerte. IV. Irresignação que merece ser provida para que, cassando-se o acórdão recorrido, restaure-se a decisão de primeiro grau de jurisdição. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 440.237/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 411) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do querelado ALEX LOPES BRASÃO E SILVA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 139 e 140, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00003413120148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR/VITIMA:JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA AUTOR/VITIMA:MARCILENE CHAGAS DA ROCHA. Processo nº: 0000341-31.2014.814.0952 Autoras do fato: JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA e MARCILENE CHAGAS DA ROCHA Vítimas: JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA e MARCILENE CHAGAS DA ROCHA Art. 129, §5º, II, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, §5º, II, do Código Penal, praticado pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 22/07/2014. À fl. 28, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação em razão da ausência de manifestação das vítimas. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com representação no prazo legal, decaindo seu direito em 21/01/2015. Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a apresentação da representação; imperioso, portanto, o reconhecimento de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: *¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿*. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA e MARCILENE CHAGAS DA ROCHA, em relação ao crime disposto no art. 129, §5º, II, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00004911220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:JOSENILSON CORREA RAMOS VITIMA:J. G. C. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0000491-12.2014.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Acolho a manifestação do Ministério Público à fl. 21 e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. II - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua

PROCESSO: 00005428620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:VANA TEIXEIRA RAMOS ALVES VITIMA:J. C. B. A. AUTOR DO FATO:HELEN KEYSSE RAMOS ALVES. Processo nº: 0000542-86.2015.814.0952 Autores do fato: HELEN KEYSSE RAMOS ALVES/ VANA TEIXEIRA RAMOS ALVES Vítima: JOELMA CRISTINA BRAS DE ARAÚJO Art. 139 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 139 do Código Penal, praticado pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 21/01/2015. À fl. 30, Certidão atestando não ter a vítima apresentado queixa-crime no prazo legal. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 20/07/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a apresentação da queixa-crime; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: *¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿*. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato HELEN KEYSSE RAMOS ALVES e VANA TEIXEIRA RAMOS ALVES, em relação ao crime disposto no art. 139, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005843620138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Representação Criminal em: 31/08/2015 QUERELANTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) QUERELADO:RAFAELA PEREIRA LEITE QUERELADO:VANIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA. Processo nº: 0000584-36.2013.814.0943 Quereladas: RAFAELA PEREIRA LEITE e VÂNIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA Vítima: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCÁ Artigo 140, §2º e 141, III, ambos do Código Penal SENTENÇA Analisando, detidamente, os autos, observa-se a existência de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 140, §2º e 141, III, ambos do Código Penal, praticados pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 28/03/2012. À fl. 112, o Ministério Público pleiteou o arquivamento, em razão de a vítima não demonstrar interesse no prosseguimento do feito. É o relatório sucinto. O art. 60 do Código de Processo Penal, assim, dispõe: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor. Conforme preceitua o mencionado dispositivo legal, a perempção ocorre quando o querelante deixa de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias ou quando, sem motivo justificado, deixa de

comparecer a qualquer ato do processo; o que ocorreu. Cabe destacar que restaram infrutíferas as tentativas de intimação da querelante para as audiências designadas, porquanto fora providenciada a mudança de endereço sem qualquer informação a este Juízo. Ademais, conquanto tenham os autos sido acautelados em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, não houve qualquer manifestação da querelada, conforme atesta a Certidão à fl. 110. Assim, considerando ser a perempção matéria de ordem pública, convém declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Nessa linha de entendimento, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS DECRETADA EM FUNÇÃO DA PEREMPÇÃO DA AÇÃO. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão monocrática que extinguiu a punibilidade dos querelados em função da perempção da ação, caracterizada pela não-movimentação do processo, pela querelante, por mais de 60 (sessenta) dias. II. Intimada judicialmente a querelante para que se manifestasse sobre a reparação dos danos, tal informação seria indispensável para a caracterização do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo, a fim de possibilitar a extinção da punibilidade dos querelados. III. Tem-se como correta a declaração de perempção, se evidenciado que a querelante, intimada a se manifestar sobre ato do processo, mantém-se inerte. IV. Irresignação que merece ser provida para que, cassando-se o acórdão recorrido, restaure-se a decisão de primeiro grau de jurisdição. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 440.237/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 411) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato RAFAELA PEREIRA LEITE e VÂNIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140, §2º e 141, III, ambos do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007377120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:KATIA REJANE DE CASTRO AIRES VITIMA:E. S. C. B. . Processo nº 00007377120158140952 Autor do Fato: Katia Rejane de Castro Aires Vítima: Elizabeth do Socorro Costa Barriga Art. 139 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal, praticado pelo(a) autor(a) do fato acima descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 02/01/2015. À fl. 17 consta certidão em que decorreu o prazo, no dia 01/07/2015, sem que a parte ofendida tenha exercido seu direito de representação/ queixa. É o relatório. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 01/07/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Katia Rejane de Castro Aires, em relação ao crime disposto no art. 139 do Código Penal, tudo de acordo com o que dispõem os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Ananindeua, 06 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito Titular da VJECrim. de Ananindeua

PROCESSO: 00008421720118140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR:EMILIO CORDEIRO PACHECO NETO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000842-17.2011.814.0943 Autor do Fato: EMÍLIO CORDEIRO PACHECO NETO Vítima: A Coletividade Art. 54, §1º, da Lei Federal nº 9.605, de 1998. SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 4 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a dois. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 15/08/2011, do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei Federal nº 9605/1998, sendo cominada a pena máxima, no referido caso, de 01 (um) ano de detenção. Conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Ptais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO CORDEIRO PACHECO NETO, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, 1ª figura, do Código de Processo Penal e do Código Penal brasileiros, respectivamente. P.R.I.C. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrime de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009610920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA VITIMA:E. S. S. . Processo nº 0000961-09.2015.814.0952 Autor do Fato: Ana Paula Sufredini Pereira Vítima: Elza Souza Silva Art. 139 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal, praticado pelo(a) autor(a) do fato acima descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 12/09/2014. À fl. 16 consta certidão em que decorreu o prazo, no dia 11/03/2015, sem que a parte ofendida tenha exercido seu direito de representação/ queixa. É o relatório. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 11/03/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Ana Paula Sufredini Pereira, em relação ao crime disposto no art. 139 do Código Penal, tudo de acordo com o que dispõem os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Ananindeua, 06 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito Titular da VJECrim. de Ananindeua

PROCESSO: 00010844120148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:LAIZE DOS SANTOS FORNES MENOR:ANDREZA NICOLLY GOMES DO NASCIMENTO. Processo nº: 0001084-41.2014.814.0952 Autora do fato: LAIZE DOS SANTOS FORNES Vítima: ANDREZA NICOLLY GOMES DO NASCIMENTO Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 13/11/2013. À fl. 21, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 12/05/2014. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato LAIZE DOS SANTOS FORNES, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012001320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CLAUDIO SANTOS MATNI VITIMA:E. M. P. L. VITIMA:M. G. N. D. . Processo nº. 0001200-13.2015.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Acolho a manifestação do Ministério Público à fl. 21 e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. II - Feitas as anotações necessárias, arquite-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua

PROCESSO: 00012252620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:BRUNO JOSE BATISTA COSTA VITIMA:S. R. D. P. . Processo nº 0001225-26.2015.814.0952 Autor do Fato: Bruno José Batista Costa Vítima: Sanny Rafaelly Duarte Pacheco Art. 139 e 140 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crimes tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal, praticado pelo(a) autor(a) do fato acima descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 09/01/2015. À fl. 17 consta certidão em que decorreu o prazo, no dia 08/07/2015, sem que a parte ofendida tenha exercido seu direito de representação/ queixa. É o relatório. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 08/07/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Bruno José Batista Costa, em relação ao crime disposto no art. 139 e 140 do Código Penal, tudo de acordo com o que dispõem os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Ananindeua, 06 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito Titular da VJECrim. de Ananindeua

PROCESSO: 00014310620118140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR:GENIVALDO DA SILVA BATISTA VITIMA:A. G. S. . Processo nº 0001431-06.2011.814.0944 Autor do Fato: GENIVALDO DA SILVA BATISTA Vítima: ALESSANDRO GUILHERME DA SILVA Art. 180, §3º, do CP SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 4 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a dois. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 08/02/2011, do crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, sendo cominada a pena máxima, no referido caso, de 01 (um) ano de detenção. Conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVALDO DA SILVA BATISTA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, 1ª figura, do Código de Processo Penal e do Código Penal brasileiros, respectivamente. P.R.I.C. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, arquite-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019262120148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:NILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:G. L. C. . Processo nº: 0001926-21.2014.814.0952 Autor do fato: NILSON PEREIRA DA SILVA Vítima: GEZIEL LIMA DA COSTA Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art.129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 08/11/2014. À fl. 18, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 07/05/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato NILSON PEREIRA DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00022821620148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR/VITIMA:MARIA BENEDITA SOARES AUTOR/VITIMA:CARLA CARVALHO GOMES. Processo nº: 0002282-16.2014.814.0952 Autoras do fato: MARIA BENEDITA SOARES e CARLA CARVALHO GOMES Vítimas: MARIA BENEDITA SOARES e CARLA CARVALHO GOMES Art. 129, §5º, II, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, §5º, II, do Código Penal, praticado pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 24/11/2014. À fl. 27, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação em razão da ausência de manifestação das vítimas. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com representação no prazo legal, decaindo seu direito em 23/05/2014. Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a apresentação da representação; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato MARIA BENEDITA SOARES e CARLA CARVALHO GOMES, em relação ao crime disposto no art. 129, §5º, II, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00023454120148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:KATIANE PEREIRA NUNES VITIMA:B. C. F. F. . Processo nº: 0002345-41.2014.814.0952 Autora do fato: KATIANE PEREIRA NUNES Vítima: BRUNA CAROLINE FAVACHO DE FREITAS Art. 129 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art.129 do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 15/11/2014. À fl. 23, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 14/05/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer

extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato KATIANE PEREIRA NUNES, em relação ao crime disposto no art. 129, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00023462620148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:BRENDA STEFANI DA CRUZ ALMEIDA SANTOS AUTOR DO FATO:CESAR ALEXANDRE SILVA SANTOS VITIMA:A. S. S. . Processo nº: 0002346-26.2014.814.0952 Autores do fato: BRENDA STEFANI DA CRUZ ALMEIDA SANTOS e CESAR ALEXANDRE SILVA SANTOS Vítima: BRENDA STEFANI DA CRUZ ALMEIDA SANTOS e CESAR ALEXANDRE SILVA SANTOS Arts. 129 e 147, ambos do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal, praticados pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 21/08/2014. À fl. 34, sentença de extinção de punibilidade em relação ao crime descrito no art. 147 do Código Penal. À fl. 35, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação quanto ao delito descrito no art. 129, caput, do CP. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 20/06/2015. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato BRENDA STEFANI DA CRUZ ALMEIDA SANTOS e CESAR ALEXANDRE SILVA SANTOS, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00023661720148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR/VITIMA:REGIANE SANTOS TAVARES AUTOR/VITIMA:ELENILDE DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO. Processo nº: 0002366-17.2014.814.0952 Autoras do fato: REGIANE SANTOS TAVARES e ELENILDE DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO Vítimas: REGIANE SANTOS TAVARES e ELENILDE DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO Art. 129, §5º, II, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, §5º, II, do Código Penal, praticado pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 16/11/2014. À fl. 25, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação em razão da ausência de manifestação das vítimas. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com representação no prazo legal, decaindo seu direito em 15/05/2014. Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a apresentação da representação; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato REGIANE SANTOS TAVARES e ELENILDE DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO, em relação ao crime disposto no art. 129, §5º, II, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00024363420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/08/2015 AUTOR DO FATO:CELINOR DAS GRACAS RIBEIRO OLIVEIRA VITIMA:R. A. S. VITIMA:J. P. A. F. . Processo nº: 0002436-34.2014.814.0952 Autor do fato: CELINOR DAS GRAÇAS RIBEIRO OLIVEIRA Vítimas: ROSELI ALBINO DA SILVA e JULIANA PRISCILA ALBINO FARIAS Art. 129 do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129 do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 18/11/2014. À fl. 24, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não representaram no prazo legal, decaindo seu direito em 17/05/2015. Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CELINOR DAS GRAÇAS RIBEIRO OLIVEIRA, em relação ao crime disposto no art. 129, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00027088720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2015 ACUSADO:ADRIANO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS ACUSADO:ELAINE MONTEIRO GURJAO ACUSADO:ROGER FLORIANO AGUIAR MARY ACUSADO:PAULA DANIELLY MONTEIRO GURJAO VITIMA:O. P. T. . Processo nº: 0002708-87.2013.814.0006 Autores do fato: ADRIANO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE MONTEIRO GURJÃO, ROGER FLORIANO AGUIAR MARY e PAULA DANIELLY MONTEIRO GURJÃO Vítima: ORLANDINA PEREIRA TENÓRIO Arts. 129, caput, do CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, praticado pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 27/12/2012. À fl. 65, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação quanto ao delito descrito no art. 129, caput, do CP. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não representou no prazo legal, decaindo seu direito em 26/05/2013. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a representação imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato ADRIANO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE MONTEIRO GURJÃO, ROGER FLORIANO AGUIAR MARY e PAULA DANIELLY MONTEIRO GURJÃO, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00037539420148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTOR:RUTELENE BARBOSA ALVES DE MATOS VITIMA:S. S. B. VITIMA:C. S. B. . Processo nº: 0003753-94.2014.814.0943 Autora do fato: RUTELENE BARBOSA ALVES DE MATOS Vítima: SHERLLEY DA SILVA BARBOSA e CELLINE DA SILVA BARBOSA Art. 140 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 140 do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 01/06/2014. À fl. 19, Certidão atestando não ter a vítima apresentado queixa-crime no prazo legal. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-

crime no prazo legal, decaindo seu direito em 30/11/2014. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a apresentação da queixa-crime; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato RUTELENE BARBOSA ALVES DE MATOS, em relação ao crime disposto no art. 140, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Juíza de Direito da VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00041188220138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA MEDEIROS MENDONÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2015 AUTORIDADE POLICIAL:MATUSALEM NEVES GONCALVES VITIMA:I. A. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0004118-82.2013.814.0944 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Acolho a manifestação do Ministério Público à fl. 24 e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. II - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2015. Valéria Medeiros Mendonça Juíza de Direito da VJECrim de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 158250 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00040078720138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430119186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:BENEDITO DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DO ANO DE 2008. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158251 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00126628220128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:BENEDITA DE SOUSA VEIGA BATISTA SENTENCIADO / APELADO:BEATRIZ GOES SANTAREM SENTENCIADO / APELADO:JOSE RUFINO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ? INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45% - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA ? RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO: DIREITO À EXTENSÃO DO REAJUSTE DIFERENCIADO CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO AOS MILITARES ? VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REAJUSTES DIFERENCIADOS ENTRE OS SERVIDORES ? LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A REFERIDA DIFERENÇA ? COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO. 1-O prazo prescricional do caso em questão se renova mês a mês, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que o pleito dos autores, ora apelados, objetiva a extensão do reajuste salarial aos servidores civis, por força do aumento salarial concedido aos militares, hipótese, portanto, de prestação periódica, no qual a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquídio anterior da propositura da ação. 2-No mérito, o art. 37, inciso X da Constituição Federal estabelece que ?a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices? vedando, portanto, reajustes diferenciados entre os servidores. 3-In casu, por meio de Laudo Pericial constatou-se diferença nos percentuais de variação salarial dos autores, tendo restado demonstrado que os mesmos foram contemplados com reajustes inferiores aos concedidos para os militares, fazendo jus à complementação desse percentual de 22,45%, consistente na diferença entre índices efetivamente percebidos em razão da adequação de salários. 4-Ressalta-se, por oportuno, que o presente caso trata de diferença percentual a quando da revisão geral ou aumento salarial, não devendo confundir tal instituto com reajuste salarial, que tem o objetivo de repor índice inflacionário de uma data base para outra, o que faz que a compensação de possíveis reajustes inflacionários, conforme pleiteia o apelante, deva ser feito somente em sede de liquidação/cumprimento de sentença. 5-Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente a sentença também em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 158252 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003502020138140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:FLAVIO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) APELADO:SERGIO RIBEIRO DA ROCHA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE VEÍCULO ? RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA ? AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DO APELADO E O DANO SOFRIDO PELO APELANTE ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1-A procedência do pleito indenizatório está diretamente ligada à observância dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário a identificação dos mesmos diante do contexto fático-probatório trazido à baila, não se tendo como no presente caso, atribuir responsabilidade do acidente ao apelado, diante da inexistência da comprovação do liame subjetivo entre a conduta do recorrido e o acidente automobilístico. 2-Destarte, sendo subjetiva a responsabilidade do réu, ora apelado, e não havendo prova da culpa do mesmo no acidente que causou a amputação da perna esquerda do recorrente, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3-Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 158253 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00119009020118140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:JOAQUIM DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CIVEL BRAGANCA/PA EMENTA: . REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ? PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA ? MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA ? VERBETE SUMULAR N. 21 DO TJE ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO ACESSÓRIA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO ? À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158254 COMARCA: TERRA SANTA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00030987920138140128 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:VALDENEI CAVALCANTE ANEQUINO Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE TERRA SANTA Representante(s): OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA ? ERRO NA INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO ? INOCORRÊNCIA ? EXPRESSÕES ?PREFEITURA E MUNICIPIO? QUE SE EQUIVALEM ? AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE INVALIDAR O PRESENTE FEITO ? MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA RECORRENTE EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ? PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158255 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035021820078140028 PROCESSO ANTIGO: 201430121222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Ação: Ação Rescisória em: AUTOR:ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) DANIEL CORDEIRO PERACCHI E OUTROS (ADVOGADO) REU:NILO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) AUTOR:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA REU:MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA, OAB/PA 8.156 (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRA (ADVOGADO) ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES, OAB/ 16.373 (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO V DO CPC. ATUAL ART. 966, INCISO V DO CPC. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS ARTIGOS 130; 330; 332; E 400 DO CPC (ATUAIS ARTIGOS 370; 355; 369; E 442 DO CPC), BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DOS RÉUS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO, PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADUZINDO QUE ERA ÔNUS DOS RÉUS DESCONSTITUIREM A PRETENSÃO RESOLUTÓRIA POR PARTE DO AUTOR, E COMO EM MOMENTO ALGUM FOI VENTILADA PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O NARRADO NA ESCRITURA PÚBLICA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL EM QUESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. A jurisprudência desta Corte é assente que resta configurado o cerceamento de defesa quando o Juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada sem análise de questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido (AgRg no REsp 998.593/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 397, § ÚNICO E 474 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ACÓRDÃO: 158256 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00037421320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANTONIO RAFAEL PRADO CORREIA IMPETRANTE:HAMILTON FIGUEIREDO COTOLESSO PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE ACU EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADES DE RÉUS. PARTICULARIDADES DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde o juízo a quo está aguardando apenas a remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima de tentativa de homicídio Antônio Adson pinto Arruda para encerrar a instrução e prolatar sentença de pronúncia, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido. 2. A questão do excesso de prazo, na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158257 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00029229120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:CALEBE PEREIRA DA SILVA IMPETRANTE:MARGARETH CARVALHO MONTEIRO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O juízo coator fundamentou, de forma escorreita, a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, bem como a audácia e a violência com que agiu o paciente e seus comparsas. 2. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde, inclusive, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio do ano em curso. 4. A prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem configura cumprimento antecipado de pena quando sua imposição se der no decorrer da apuração processual e a decisão estiver suficientemente justificada, configurando-se medida excepcional, como é o caso dos autos. 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158258 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034338920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ELVA DE OLIVEIRA MOURA IMPETRANTE:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA IMPETRANTE:HELLEM S REBOUCAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE RONDON DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, NOTADAMENTE A PRESENÇA DE MATERIALIDADE DELITIVA ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXPERIMENTADO PELA PACIENTE ? DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158259 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00037880220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ROGERIO SAN DOS SANTOS SOARES IMPETRANTE:EDUARDO SOUZA IMPETRANTE:ANDREZA

ALONSO PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 213, § 1º C/C. art. 14, II E ART. 157, CAPUT, C/C. ART. 69, TODOS DO CPB ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO, DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ? NÃO CABIMENTO ? DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISAO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP ? EXCESSO DE PRAZO ORIUNDO DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA DO PACIENTE ? PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA DE FLAGRANTE FORJADO ? PRELIMINAR PREJUDICADA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158260 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00029263120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JACKSON ARAUJO DOS PASSOS IMPETRANTE:DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . : HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 121, § 2º, II C/C. ART. 14, II E ART. 70, CAPUT, DO CPB ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE ? RAZOABILIDADE ? DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158261 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034433620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:PAULO CESAR KLEIN ZINK IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO IMPETRANTE:CLAUDIONIR FARIAS PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS ?ART. 157, §3º, C/C. ART. 211 E 346 DO CPB ? CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES E TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL ? NÃO CONHECIMENTO DA SOLTURA DO PACIENTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DA NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158262 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00038097520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:LUCIVALDO BAIÁ CARVALHO IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 217-A C/C. 71 DO CPB? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PARA DEMONSTRAR A NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158263 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00037439520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS PACIENTE:RAIMUNDO NONATO MORAES SOUZA IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ?ART. 157, § 2º, I E II C/ C. ART. 217-A E ART. 129, CAPUT, DO CPB ? ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS PACIENTES ? DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? NOVO TÍTULO JUSTIFICADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA ? DISCUSSÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA -PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158264 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035049120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOSUE SOARES DA CRUZ IMPETRANTE:JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 ? CASSAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SOLICITAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ? ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE DO PACIENTE ? PACIENTE QUE JÁ FORA POSTO EM LIBERDADE ANTERIORMENTE E VOLTOU A DELINQUIR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? REGULARIDADE DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158265 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00036945420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA IMPETRANTE:CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA MILITAR DO ESTADO DO PARA PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 305 DO COM ? PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU ? IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL ? INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, ART. 580, CPP ? PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158266 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034477320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:VINÍCIOS FERREIRA GUERREIRO IMPETRANTE:FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE

MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? TRAFICO DE ENTORPECENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISTO QUE O SEGREGADO ENCONTRA-SE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O PERMITIDO POR LEI ? PROCEDÊNCIA - O magistrado condenou a paciente a pena de 6 (seis) anos e 8 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 604 (seiscentos e quatro) dias multa, e mesmo assim, de forma não fundamentada, fixou o regime fechado, levando em consideração apenas a hediondez do delito, nos termos do § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, porém, não se admite a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei, sem a necessária motivação idônea, consoante entendimentos já sumulados de nossas Cortes Superiores. Súmula 719 do STF. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 158267 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00033056920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:LORIANO BATISTA DE BRITO IMPETRANTE:JATNIEL ROCHA SANTOS PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO);SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE NOVO PROGRESSO EMENTA: . Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, § 2º, inciso I e II e § 3º, c/c o art. 14, inciso II, todos do CPB. Latrocínio tentado e roubo consumado. Alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Inocorrência. O processo não se encontra paralisado. Peculiaridades no feito. A denúncia foi oferecida, após retornou ao ministério público para aditamento da mesma, houve vários pedidos de revogação da prisão preventiva, expedição de carta precatória, no decorrer da instrução os autos foram encaminhados para alegações finais, no entanto o r. ministério público requereu diligências necessárias antes dos memoriais finais, a qual consistia em manifestação da parte ré. Ocorre, que nesse interím o paciente constituiu novo advogado, tendo este se mantido inerte quanto a diligencia requerida pelo parquet. Atualmente, verifica-se que a instrução já foi concluída e o processo foi novamente encaminhado para o ministério público para apresentação das alegações finais. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJE/PA. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Impossibilidade. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da confiança no juiz da causa. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 158268 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035472820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ADENILSON CASTRO DA SILVA IMPETRANTE:ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUÇA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . Habeas corpus Liberatório com pedido de liminar. Art. 157, §2º, I e II do CP. Roubo Majorado. Alegação de ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante dos indícios de autoria e da materialidade do delito, vez que o paciente agiu com emprego de violência e grave ameaça, na companhia de um comparsa, com emprego de arma de fogo e com a intenção de obter pra si os pertences de valor das vítimas, evidenciando assim a ocorrência de sua periculosidade. Ressalta-se que os crimes dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Constrangimento Ilegal não evidenciado. Manutenção da Prisão Cautelar. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 158269 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035221520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:RAIMUNDO NONATO FREITAS BAHIA PACIENTE:ELI RAMOS BATISTA IMPETRANTE:ROMULO DE SOUZA DIAS PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE GURUPA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FLUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM MAIS DE UMA PARTE NO POLO PASSIVO, AINDA MAIS QUE, POR NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, OS PRAZOS PROCESSUAIS FORAM SUSPENSOS, DE COMUM ACORDO ENTRE A DEFESA E A ACUSAÇÃO, PELO PERÍODO DE 90 DIAS, TENDO INCLUSIVE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL CHEGADA AO FIM, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARTA PRECATÓRIA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DEMONSTRADA PELA AUTORIDADE COATORA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DOS PACIENTES. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158270 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035464320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ELIAS CAVALVANTE LIMA IMPETRANTE:JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO IMPETRANTE:CAIO CESAR DIAS SANTOS PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA EMENTA: . EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONTRA MEDIDA CAUTELAR QUE AFASTOU SERVIDOR PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES. RÉU QUE TEVE A PREVENTIVA REVOGADA, MEDIANTE CONDIÇÕES, NÃO SE TENDO NOTÍCIAS DE DESCUMPRIMENTO. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR PROLATADA PELO PRÓPRIO JUÍZO IMPETRADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158271 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00039275120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOSÉ ARTUR SOUZA REIS IMPETRANTE:ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BELEM EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Se não há fundamentação idônea, concreta e atual na decisão que nega ao réu o direito de apelar em liberdade, viola o magistrado o art. 93, IX, da Constituição da República, passível de correção pela via mandamental. 2. Ordem concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158272 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00018048020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:JAILSON MARQUES DE LIMA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO SEM REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Uma vez comprovada a menoridade do Réu ao tempo do crime, impõe-se o reconhecimento da respectiva atenuante, no entanto, como as penas-base já haviam sido arbitradas no mínimo legal, não pode haver redução efetiva das penas, diante desse reconhecimento, em face da súmula 231 do STJ. 2. Pedido revisional parcialmente procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158273 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035499520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES IMPETRANTE:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EMENTA: . Habeas Corpus com pedido de liminar. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. 1. Incurções sobre insuficiência probatória diante da ausência inocência e negativa de autoria. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 2. Revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que prejudicam extremamente a liberdade de locomoção do paciente, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular. Incabimento. A decisão que decretou as medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos, diante de fortes indícios de autoria e prova de materialidade, notadamente, diante das declarações da vítima através de Boletim Policial às fls.10/12, afirmando ter sofrido ameaças e injúrias provocadas por parte de seu ex-namorado/paciente. Ademais, ressaltasse que em audiência ocorrida no dia 07/04/2016 foi analisado o pedido de prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas protetivas, tendo a requerente declarado não ter interesse na prisão do paciente, pois o mesmo se comprometeu em juízo a cumprir as medidas protetivas deferidas, razão pela qual foi mantida as medidas protetivas e os autos foram conclusos para a sentença. Permanência de situação de risco para a suposta vítima. Manutenção das medidas protetivas fixadas. Inexistência de constrangimento ilegal. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 158274 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00036962420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOAO LUIS DE SOUZA GATINHO IMPETRANTE:SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA PROCURADORA DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE SALVATERRA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, II E III C/C ART. 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, EM VIRTUDE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL MODIFICAÇÃO, PENA IMPOSTA AO PACIENTE SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO A REPRIMENDA, NESTE CASO, SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, INDEPENDENTEMENTE DA HEDIONDEZ DO CRIME PRATICADO, COM ESTEIO NO ART. 33, § 2º ALÍNEA ?A?, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158275 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00040228120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:FRANCISCO DA SILVA SOUSA IMPETRANTE:ANILTON SAMPAIO REIS PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉUS EM LIBERDADE POR DECISÕES COLEGIADA E MONOCRÁTICA. COERENCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO. 1. Em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que dois corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, em vista da coerência entre as decisões. 2. Ordem concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158276 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00024249220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA IMPETRANTE:DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU QUE FOI COLOCADO EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA FUNDAMENTAR O NOVEL DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o réu foi posto em liberdade durante o trâmite processual, ele não pode ser recolhido à prisão sem que haja fato novo a ensejar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes. Ainda que haja condenação, deve ser observado o princípio do estado de inocência, devendo a prisão só começar a ser cumprida, no mínimo, após a confirmação da condenação pelo tribunal competente, conforme o recente entendimento do Pretório Excelso. 2. Ordem concedida à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 158277 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034026920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOAO CARLOS FARIAS MENDES IMPETRANTE:DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTRO IMPETRANTE:WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA EMENTA: . HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDENTE. INEXISTE EXCESSO DE PRAZO QUANDO JÁ ALCANÇOU TERMO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 52 DO STJ. SÚMULA N.º 01 DO TJ/PA. SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABE FALAR-SE EM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. ORDEM DENEGADA. 1.

Inexiste constrangimento ilegal excesso de prazo quando já alcançou termo a instrução processual. SÚMULA N.º 52 DO STJ. SÚMULA N.º 01 DO TJ/PA. 2. Se a prisão preventiva foi decretada e é mantida com base em fatos concretos previstos no art. 312 do CPP, descabe falar-se em substituição por outra medida cautelar diversa, pois essas só são cabíveis quando estiverem ausentes os requisitos da prisão cautelar. 3. Ordem denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 158278 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034243020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:THOME DA SILVA DE SOUZA IMPETRANTE:LUCAS SA SOUZA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA EMENTA: . HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 2º, I E II DO CP. ROUBO COM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Existindo fatos concretos que sinalizam a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, no caso, a sua periculosidade in concreto demonstrada pelo modus operandi da ação criminosa, violenta e audaciosa que enseja o risco de reiteração dos mesmos crimes, não há que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Ordem Denegada à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 158279 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00011621020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:MARCOS BENEDITO GONCALVES LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I DO CPP. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV PARA O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica e só pode ser desconstituída em casos excepcionais. No caso em comento, a prova utilizada para embasar a condenação na sentença, a saber, o laudo pericial, se trata de prova contrária à evidência dos autos. Isto porque, o próprio laudo pericial, reconheceu expressamente que a supressão da marca e do número de série se deu pela ação do tempo, o que afasta a tipificação contida no inciso IV, do § único, do artigo 16, da lei de armas, sendo procedente o pleito de desclassificação para o delito do art. 14 da mesma lei. 2. É totalmente procedente o pedido de desclassificação e, com fulcro no art. 626 do CPP, o requerente fica condenado por incurso no art. 14 da Lei nº 10826/03 à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, a ser cumprida no regime aberto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158280 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00016003620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:SAMUEL DA COSTA SANTOS IMPETRANTE:JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO: 158281 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00024811320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MANOEL ESIANO DA SILVA MALAQUIAS IMPETRANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? PACIENTE SENTENCIADO A PENA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSCITA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA OU CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO COM A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL? IMPETRADO DOIS WRITS SUSCITANDO A MESMA MATÉRIA JULGADO RECENTEMENTE POR ESTA COLENA CÂMARA EM QUE FOI DENEGADA A ORDEM - NÃO CONHECIMENTO. 1. Matérias suscitadas no presente Writ já enfrentadas recentemente em outro Habeas Corpus (nº 0002822-39.2016.8.14.0000) interposto pelo paciente julgado em 04 de abril de 2016 em que foi conhecido em parte e nesta denegada a ordem. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158282 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00024075620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:PAULO SERGIO SANTIAGO IMPETRANTE:PAULO SERGIO SANTIAGO PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES PENAS DE BELEM EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS ? RETORNO PARA CUMPRIMENTO DA PENA NESTE ESTADO DE PACIENTE TRANSFERIDO PARA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL ? WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008 a competência para decidir sobre a permanência de interno recolhido em Estabelecimento Federal é do Juízo Federal competente pelo referido local de custódia, não se vislumbrando desídia da autoridade apontada como coatora a caracterizar constrangimento ilegal, conforme fundamentação constante no voto. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158283 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00098511120098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130027647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:JULIO TAPAJOS DE MIRANDA

Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV ? Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III - No presente caso, vigorando o contrato de 08/03/1993 a 16/04/2009, iniciou-se a contagem em 03/1993, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 16/11/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158284 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004058920118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130138072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DOLORES CAJADO BRASIL E OUTROS - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO FIGUEIRA DE SOUSA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158285 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00069211420098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130157692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL E OUTROS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:RENATO GABRIEL SEIXAS TAVARES Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Com relação ao recolhimento das verbas

previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. APELAÇÃO INTERPOSTA POR RENATO GABRIEL Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I - Verifico o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pois deixou de proceder à interposição da apelação no prazo devido, o que impossibilita a análise das pretensões recursais. II - No presente caso, o autor, Renato Gabriel Seixas Tavares, foi intimado da sentença, em 10/01/2011, data da publicação da sentença no Diário da Justiça, conforme certidão de fl. 476, iniciando a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC, no dia 11/01/2011, com término para interposição da apelação no dia 25/01/2011. Contudo, a data do protocolo no Tribunal consta do dia 02/02/2011, portanto, após o término do prazo legal para interposição do recurso. III - Sendo assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de RENATO GABRIEL SEIXAS TAVARES, por manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO: 158286 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003122920118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130110533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:MARIANO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158287 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00046922520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201130259414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:ODELSON JOSE DA SILVA MOTA Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V ? Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. VI - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. VII - No presente caso, vigorando o contrato de 07/12/2007 a 31/08/2009, iniciou-se a contagem em 08/2007, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014, e como a ação foi ajuizada em 23/04/2010, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. VIII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo o direito do apelante aos depósitos do FGTS, respeitado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158288 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00168814920118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330093357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MARIA EXCELSA DA COSTA SILVA Representante(s): EDNA CARLA MACHADO LIMA (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº

705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158289 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00133518920108140051 PROCESSO ANTIGO: 201230013611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO ROSENILDO DIAS PICANCO Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158290 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00074651020098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130103174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MARIA ANGELITA GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV ? Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo biennial para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 04/02/1993 a 16/04/2009, iniciou-se a contagem em 02/1993, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 15/09/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158291 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00031402520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201230011326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:JORGINETE GARCIA SILVA CORREA Representante(s): LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO

TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV ? Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 17/05/1999 a 12/11/1999, iniciou-se a contagem em 05/1999, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 18/03/2010, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158292 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00053710420098140051 PROCESSO ANTIGO: 201030231562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO) JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: DIONEIDE SENA BEZERRA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SI QUEIRA E OUTRO (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV ? Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 02/03/1992 a 30/01/2009, iniciou-se a contagem em 03/1992, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 01/07/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

ACÓRDÃO: 158293 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003322020118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130135961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO C. P. DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:SONIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV ? Com relação ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS, por existência de prova nos autos de que tais valores foram recolhidos ao referido órgão e ausência de prova em sentido contrário, descabida a devolução. Acolho o pedido. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de recolhimento das verbas previdenciárias, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação "ex nunc", determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 05/06/1997 a 31/03/2006, iniciou-se a contagem em 06/1997, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 06/12/2007, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158294 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00080235420108140051 PROCESSO ANTIGO: 201430155023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICÍPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICÍPIO (ADVOGADO) APELADO:CLAUDIO ROBERTO CORREA VASCONCELOS Representante(s): ROSA MONTE MACAMBIRA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158295 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00007210620098140019 PROCESSO ANTIGO: 201230305365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS - DEF. PUB. (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURUCA SENTENCIADO:MUNICÍPIO DE CURUCA Representante(s): YRACYRA GARCIA CARNEIRO - COORD. JURID. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM COLOCAÇÃO POSTERIOR AO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, EM PARTE. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158296 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00454756520128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230297405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:DISTRIBUIDORA ALBANO LTDA Representante(s): MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. CLARO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A omissão que autoriza a interposição dos aclaratórios é a falta de enfrentamento de tese imprescindível ao deslinde da controvérsia, e não a sua apreciação em desacordo com o entendimento defendido por uma das partes. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados, inclusive para fins de questionamento.

ACÓRDÃO: 158297 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00421884520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230043618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 112255 - PIERRE MOREAU (ADVOGADO) ROSANE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA LIVIA SILVA E ALVES (ADVOGADO) APELANTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGR Representante(s): ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA (ADVOGADO) TANEY QUEIROZ E FARIAS (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO MOREIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COM OPÇÃO DE COMPRA. 03 GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA A DIESEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE PROFLIGAÇÃO DA SENTENÇA, EXIGIDA PELO ART. 514, II, DO CPC. CASO EM QUE AS RAZÕES DE APELAÇÃO CORRESPONDEM À MERA CÓPIA DA PEÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, FACILITADA PELA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NO MÉRITO: TESE DE FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA APARELHADA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL. AÇÃO INSTRUIDA COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO E NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO EXEQUENTE/EMBARGANTE. DOCUMENTO SERVÍVEL A LASTREAR A EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE MANIFESTOU INEQUIVOCAMENTE E EM TEMPO HÁBIL SUA OPÇÃO PELA COMPRA, COM A QUITAÇÃO DOS ALUGUEIS ATRASADOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I. Admite-se a que contrato sinalagmático convole-se em título executivo extrajudicial. Para tanto, todavia, é necessário que a inicial da execução traga a prova do cumprimento das obrigações impostas contratualmente ao exequente. Portanto, o contrato de locação de bem móvel com opção de compra ao final preenche os requisitos legais, sendo título executivo hábil para lastrear a ação executiva. II. A opção de compra prevista contratualmente, mesmo que exercida pela apelante/embargante e não apreciada pela apelada/embargada não obsta a pretensão executiva da parte exequente, mormente quando feita em descompasso com o previsto no pacto. III. Como no caso sub judice há comprovação do adimplemento da obrigação do exequente/apelado, bem como é plenamente aferível o montante do débito principal e seus acessórios dos termos da avença, sendo possível obter-se o valor devido objeto da execução, impondo-se a improcedência dos embargos do devedor. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 158298 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00115709120118140051 PROCESSO ANTIGO: 201430047353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA SENTENCIADO / APELADO:MICHAEL LOBATO BRAGA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº5.652/1991. CONFIRMADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. CONHECIDA E DESPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA COMBATIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica à prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 2-De acordo com o § 4º do art.20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4- No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para se serviço, que deve ser remunerado com dignidade. Apelo do réu desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO: 158299 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00264701020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230091980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO Representante(s): MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA ESTATAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO: 158300 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00064484220028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230070843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA - HEMOPA Representante(s): ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO e OUTRO (ADVOGADO) APELANTE:PROTECAO E ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/C LTDA - ANGR PRO-SAUDE Representante(s): ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA e OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS A PLANO DE SAÚDE PRIVADO. RESSARCIMENTO PELO CUSTO DO PROCESSAMENTO DO SANGUE. CHEQUE DEVOLVIDO INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO MONITÓRIA APENAS À AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIL QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUÍZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO: DÉBITO INADIMPLIDO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO

DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). EMISSÃO DE CHEQUE QUE EQUIVALE À CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUSTIFICATIVA DE QUE A SUSTAÇÃO DO CHEQUE DECORREU DA CONSTATAÇÃO EM AUDITORIA INTERNA QUE AS CONTAS ESTAVAM IRREGULARES. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS CABAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS JURÍDICOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA MAIOR. OPÇÃO PELA SUSTAÇÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO JÁ EMITIDO. ILEGALIDADE. OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158301 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00270909820148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430243216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: CELIA MARTINS DA SILVA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): ROSANGELA CORREA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 911/69. LIMINAR. DEFERIMENTO. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA. AUSÊNCIA DE ELISÃO DA MORA. O só ajuizamento da ação revisional do contrato não afasta a mora, não obsta ou suspende a ação de busca e apreensão nem a liminar. Precedentes do STJ (Súmula 380). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158302 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001395620128140032 PROCESSO ANTIGO: 201330013280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1-F DA LEI N.º 9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º F, da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO: 158303 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00014396420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430097837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA: NATANAEL CARDOSO LEITAO AGRAVANTE: G. M. S. S. Representante(s): NADIA MARIA BENTES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, I e II do CPB. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. A medida socioeducativa de internação, em razão de seu caráter excepcional, só deve ser aplicada quando: - o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; - houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, - pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo nos exatos termos do art. 122 e incisos do ECA. 2. In casu, considerando a gravidade e as circunstâncias do ato infracional praticado pelo Agravante/socioeducando, a possibilidade de reincidência da prática de ato infracional de mesma natureza, e o reiterado descumprimento da medida socioeducativa pelo Recorrente, aliado às suas necessidades pessoais, em obediência aos arts. 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não se evidencia que a fundamentação da decisão a quo, tenha se pautado na gravidade genérica da conduta; ao contrário, ancorou-se em elementos concretos dos autos, permanecendo-se, assim, preservados os princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior do adolescente, previstos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA. 3. O fato de haver nos autos relatório técnico favorável à progressão da medida socioeducativa de liberdade assistida não vincula o Juízo de piso a decidir na mesma direção, em face do princípio do livre convencimento motivado, pautado em elementos concretos constantes nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 158304 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001395620128140032 PROCESSO ANTIGO: 201330013280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1-F DA LEI N.º 9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º F, da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO: 158305 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00000072220108140005 PROCESSO ANTIGO: 201430059423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:GRANJA PASSARELLI IND. E COM. LTDA Representante(s): MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:OCTANTIS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA Representante(s): GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. ÁREA SUPOSTAMENTE INVADIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. TESE RECURSAL DE OFENSA AO ART. 431-A DO CPC/73 (NCP, ART. 474). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA DATA E LOCAL DO INÍCIO DA PRODUÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ?NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF?. FALTA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TÉCNICA HÍGIDA. Em princípio, a perícia realizada sem a prévia intimação das partes prevista no art. 431-A do CPC é nula. Entretanto, a referida nulidade não é absoluta, dependendo da demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158306 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00010393620128140005 PROCESSO ANTIGO: 201430016126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA SENTENCIADO / APELADO:OZIAS DA CRUZ CARVALHO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4-No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade.

ACÓRDÃO: 158307 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00006133420158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO STF. RE Nº 609.381/GO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158308 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001431420138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330294541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUÇA SENTENCIADO / APELADO:SANDRO FARIAS DA SILVA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n.º chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta n.º incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158309 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00000400720138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330305174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUÇA SENTENCIADO / APELADO:ROGERIO ROBSON DE ARAUJO SILVA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E

IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n.º chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta n.º incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158310 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003016920138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330305190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREF. MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ROSENILDE PALHETA DE OLIVEIRA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n.º chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta n.º incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158311 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001259020138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330305017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:KLAITON JOSE DA SILVA SALES Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n.º chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta n.º incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158312 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00010447920138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330307229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE JESUS DA SILVA PINHEIRO Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n.º chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta n.º incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158313 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00059014220128140040 PROCESSO ANTIGO: 201430080527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA:

1ª CÂMARA CÍVEL Isolada Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO EGNALDO MENDONCA LIMA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ A QUO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA.. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TITULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO E RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART.1-F DA LEI N.9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, 3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO: 158314 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001267520138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330311113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL Isolada Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARATA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao nºº chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta nºº incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158315 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00000522120138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330315925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL Isolada Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ROSECLEIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:DULCICLEIA RAIOL DOS SANTOS Representante(s): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:NIVALDA ANDRADE BORGES SENTENCIADO / APELADO:ALCIDEA DA ROCHA SARAIVA SENTENCIADO / APELADO:LEILA CRISTINA SENA DA CONCEICAO SENTENCIADO / APELADO:DULCILENE RAIOL DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:LISIANI CARNEIRO DIAS SENTENCIADO / APELADO:ANDREZA WERNECK MONTEIRO SENTENCIADO / APELADO:EVALDO DE OLIVEIRA CORDOVID JUNIOR SENTENCIADO / APELADO:LECIANY BEATRIZ CARNEIRO DIAS EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao nºº chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta nºº incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

ACÓRDÃO: 158316 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003216020138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330313383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL Isolada Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ROSENILDA SOUZA CARDOSO Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n?o chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158317 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003094620138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330298387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:GABRIEL DA CONCEICAO GARCIA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUÇA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. Considera-se sanado eventual vício concernente ao n?o chamamento à lide da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, se aquela ingressa no feito requerendo a sua condição de litisconsorte passivo. 2. Deve ser dado efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a fim de evitar o pagamento indevido de qualquer verba, afora o pagamento da remuneração, já que isso só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 4. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 158318 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00064999320128140040 PROCESSO ANTIGO: 201430065173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ELIVAN DOS SANTOS SOUSA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO A QUO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA.. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO E RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART.1-F DA LEI N.9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, 3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97

ACÓRDÃO: 158319 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00058624520128140040 PROCESSO ANTIGO: 201430089868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ITALO MACEDO DAMASCENO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO A QUO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO E RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART.1-F DA LEI N.9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, 3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO: 158320 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00118476420118140051 PROCESSO ANTIGO: 201230258176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MATEUS CACIS SALOMAO NETO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AJUSTAR O VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NO CASO O DEMANDANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVENDO O ESTADO DO PARÁ ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, fixar o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

ACÓRDÃO: 158321 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00140814820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201230298320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:JAIR RODRIGUES RODRIGUES Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AJUSTAR O VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NO CASO O DEMANDANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVENDO O ESTADO DO PARÁ ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, fixar o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

ACÓRDÃO: 158322 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00082643420118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330032660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AJUSTAR O VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NO CASO O DEMANDANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVENDO O ESTADO DO PARÁ ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, fixar o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

ACÓRDÃO: 158323 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00003976120108140053 PROCESSO ANTIGO: 201230028420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:VALENTIN FERREIRA DA SILVA Representante(s): WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) EMENTA: . REEXAME E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. NO MÉRITO INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO TEMPORAL MÁXIMO NA MATRÍCULA PROMOÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. ANULAÇÃO. PREJUÍZO À SOCIEDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECURSO DO TEMPO. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME. 1?Não há que se cogitar a desconstituição da sentença atacada do presente mandamus, tendo em vista que a irregularidade do critério de antiguidade suscitada, presume-se conhecida pelo apelante desde que foi compelido a proceder a matrícula do impetrante, isto é, em 13/04/2010 (fls.025/026) 2 - Forçoso reconhecer, senão à época da sentença, à época do presente julgamento, isto é, mais de 04 (quatro) anos após a promoção do militar/recorrido; a consolidação, pelo decurso do tempo, da situação originada pela decisão interlocutória retromencionada, qual seja, de inclusão e manutenção do impetrante/apelado no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, porquanto o Estado do Pará além de cumprir a determinação

judicial, promoveu o impetrante ao cargo de 3º Sargento, arcando portanto, com todas as repercussões daí advindas, os prejuízos advindos com a anulação da sua promoção prevalecerão em relação à sua convalidação, eis que seria um sargento graduado cabo a menos na corporação, fato este que se presume, por conseguinte, causar prejuízo à sociedade. 3 - Insta assentar que a análise desta controvérsia, por parte do Poder Judiciário, não importa em invasão do mérito administrativo e tampouco violação ao princípio da separação dos poderes, ao revés do que sustentou o apelante, porquanto constitui revisão de legalidade em sentido amplo, vez que a convalidação de um ato administrativo não importa em exame de sua conveniência e oportunidade, porém de sua legalidade.

ACÓRDÃO: 158324 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00086711420088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430219613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:JONATAS MORAES DA CRUZ EMENTA: . EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 17.03.2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05.02.2003, já se encontrava prescrita desde 05.02.2008. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 04.04.2008, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (17.03.2008) e o proferimento da sentença em (17.05.2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários referente aos exercícios de 2004 a 2006. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 158325 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00069268620098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130075282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA (SESPA) Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MARIA DE FATIMA DE SOUZA SALGADO Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação "ex nunc", determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 01/04/1993 a 30/10/2008, iniciou-se a contagem em 04/1993, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 02/09/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158326 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00002019620108140125 PROCESSO ANTIGO: 201230162103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) APELANTE:SANTANA MENESES ARAUJO Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Aduz a apelante, em preliminar, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, por entender que a presente causa, embora tenha o Poder Público em um de seus pólos, discute a existência de vínculo de natureza trabalhista, cuja competência para julgar é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. Interpretando o referido preceito, ?o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu, ad referendum, ?toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada ao pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ?... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo? Diante disso, não resta dúvida de que falta competência à Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, como pretende a apelante, porque esta pertence à Justiça Comum, por força da interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da Constituição

Federal de 1988, razão pela qual deixo de acolher esta preliminar. II ? Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. Não há dúvida, portanto, de que o apelado tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ele trabalhado e somente a eles, não se incluindo a multa de 40% ou qualquer outra parcela de natureza trabalhista. III - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. V - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. VI ? Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. VI - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. VII - No presente caso, vigorando o contrato de 1996 a 2007, iniciou-se a contagem em 1996, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 18/02/2010, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. VIII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo ao apelante o direito aos depósitos do FGTS, obedecido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158327 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00061202120088140051 PROCESSO ANTIGO: 201130157436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE BELTERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:GICELY IMBIRIBA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELTERRA: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. III - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. IV - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. RECURSO DO PARTICULAR: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ?ex nunc?, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. III ? No presente caso, vigorando o contrato de 01/08/2001 a 31/03/2008, iniciou-se a contagem em 08/2001, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 22/07/2008, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 158328 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00007713120008140040 PROCESSO ANTIGO: 201230032942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): RENATA NONOYAMA NUNES E OUTROS (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:DEVANIR MARTINS Representante(s): JAKSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUDANÇA DO NÚMERO DA LINHA TELEFÔNICA SEM CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE COM CONDENAÇÃO EM HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE AUTORA À PARTE RÉ. REFORMA EM TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 ? A troca do número da linha telefônica, sem a anuência e concordância do consumidor, gera direito à indenização por dano moral, em virtude da privação de comunicação. 2 ? Sentença de primeiro grau totalmente reformada para condenar à parte apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com os devidos juros e correções monetárias arbitrados em 1% (hum por cento) ao mês pelo índice INPC, contados da data da sessão de julgamento em 2º grau, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, à parte apelante, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 3 ? Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 158329 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00013511120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230266963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) APELADO:CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. DETERMINAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PENA DE DETENÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO DO ART. 231, VIII DO CTB. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1 ? A Magistrada de primeiro grau agiu corretamente ao determinar a devolução do veículo, com imposição da penalidade de multa em razão do transporte clandestino de passageiros, uma vez que, o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB estabelece que, em casos semelhantes, ocorra a retenção do veículo, e não apreensão. Em tais casos, o mesmo deve ser liberado após sanada a irregularidade, com a possibilidade de retenção do CRLV (Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo). 2 ? Não pode o Poder Judiciário agir em contrariedade com a legislação. 3 ? Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO: 158330 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00000757120128140046 PROCESSO ANTIGO: 201330312880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JOSE DOS ANJOS DE JESUS FILHO Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA EMENTA: . APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4-No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade.

ACÓRDÃO: 158331 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00099257020098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430253174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:CORINA BARROS EMENTA: . EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 11.02.2009, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05.02.2004, já se encontrava prescrita desde 05.02.2009. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 16.02.2009, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (11.02.2009) e o proferimento da sentença em (09.01.2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2008. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 158332 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00158120520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430056320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:EDSON DA CUNHA COIMBRA EMENTA: . EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 24.04.2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05.02.2003, já se encontrava prescrita desde 05.02.2008. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 08.05.2008, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (24.04.2008) e o proferimento da sentença em (06.11.2012) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários referente aos exercícios de 2004 a 2006. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 158333 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00135023320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430254685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ALBERTO PEREIRA EMENTA: . EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 05.03.2009, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05.02.2004, já se encontrava prescrita desde 05.02.2009. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 13.03.2009, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (05.03.2009) e o proferimento da sentença em (09.01.2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2008. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 158334 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00163486220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330232591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUN. (ADVOGADO) APELADO:MARIVALDO P. DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 25.03.2009, a cobrança dos créditos tributários de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05.02.2004, já se encontrava prescrita desde 05.02.2009. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 10.11.2010, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (25.03.2009) e o proferimento da sentença em (10.01.2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 158335 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00247547520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430260872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:LUIZ ANTONIO BRITO ESPINDOLA Representante(s): GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º DO CPC/73. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I ? O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará e sua incorporação apenas quando da transferência do militar para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91; II ? De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado; III ? No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; V ? Inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que o pedido formulado na inicial foi totalmente deferido pelo juízo a quo. VI ? Apelação interposta pelo Estado do Pará improvida. VII ? Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158336 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00001325620128140039 PROCESSO ANTIGO: 201230265486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ADAIAS DE ANDRADE SILVA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADAIAS DE ANDRADE SILVA PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I ? O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará e sua incorporação apenas quando da transferência do militar para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91 na forma da Lei nº 5.652/91; II ? De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado; III ? No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; V - Inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que o pedido formulado na inicial foi deferido pelo juízo a quo. VI ? Os honorários advocatícios devem ser atribuídos no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC, e de acordo com entendimento seguido pela Câmara. VII ? Apelação interposta pelo Estado do Pará improvida. Apelação interposta por Adaias de Andrade Silva provida. VIII ? Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente

reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158337 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00129070220118140051 PROCESSO ANTIGO: 201230198405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: JULIMAR OLIVEIRA MEIRA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º DO CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JULIMAR OLIVEIRA MEIRA PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I ? O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará e sua incorporação apenas quando da transferência do militar para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91 na forma da Lei nº 5.652/91; II ? De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado; III ? No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; V- Inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que o pedido formulado na inicial foi deferido pelo juízo a quo. VI ? Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC/2015, e de acordo com entendimento seguido pela Câmara. VII ? Apelação interposta pelo Estado do Pará improvida. Apelação interposta por Julimar Oliveira Meira provida VIII ? Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158338 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00082263020118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330214044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:HAROLDO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; II - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91; III - De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado; IV - Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. V ? No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; VI - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; VII - Apelações conhecidas e julgadas improvidas; VIII - Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158339 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00513496620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430120505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:EDICEIA BENCHIMOL DE MATOS APELADO/APELANTE:RAIMUNDO ROSA DA COSTA Representante(s): OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:JOSE BENEDITO DA COSTA EMENTA: . EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS- AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR- APELAÇÃO JOSÉ BENEDITO DA COSTA E OUTROS NÃO APRECIADO- APELAÇÃO ATHENAS CONSTRUTORA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA- ACOLHIDA- SENTENÇA ANULADA -RECURSO DE APELAÇÃO DA ATHENAS CONSTRUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1? Direito a ampla defesa é assegurado constitucionalmente, razão pela qual o julgamento antecipado da lide só pode ocorrer nas hipóteses prevista no Artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. 2- Sentença anulada, conforme fundamentação lançada. 3- Recurso da Athenas Construtora e Incorporações LTDA Conhecido e Provido. Á unanimidade.

ACÓRDÃO: 158340 COMARCA: DOM ELISEU DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00000354219958140107 PROCESSO ANTIGO: 201230188901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIO NONATO FALANGOLA AGRAVANTE:IRB BRASIL

RESSEGUROS S/A Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:F. E. DE CARVALHO SUPERMECADOS Representante(s): ERNO SORVOS (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA E RESSEGURO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PERICIA CONTABIL HOMOLOGADA PELO JUIZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158341 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2016 00:00 PROCESSO: 00104597920148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430248381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:FERNANDO GOMES DA SILVA AGRAVANTE:JAIME GOMES DA SILVA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO E OUTROS (ADVOGADO) HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) AGRAVANTE:JFA GOMES LOTERIAS LTDA - ME AGRAVADO:ESPOLIO DE ADRIANO GOMES DA SILVA REPRESENTANTE:REJANE MARINHO RODRIGUES DA SILVA (INVENTARIANTE) Representante(s): HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS PELO ESPÓLIO. MENOR DE IDADE. PERICULUM IN MORA NÃO CONSTATADO. O espólio do inventariado deve prestar alimentos a filho menor para custear seu sustento. Presentes os Requisitos da Tutela Antecipada. Recurso improvido. Mantida decisão monocrática a unanimidade.

ACÓRDÃO: 158342 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2016 00:00 PROCESSO: 00011004220118140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:RIVALSON FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) RECORRIDO:A JUSTICA PUBLICA EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. INCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária só se dá quando é justificada por tranquila e indiscutível prova de causa de exclusão de crime. Havendo dúvidas, a matéria deve ser levada a apreciação do Júri Popular. 2. Há nos autos indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em despronúncia do réu, uma vez que cabe ao conselho de sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e não havendo provas inequívocas de excludente de qualificadora, faz-se necessário manter a pronúncia do réu, tendo em vista que vige nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. 4. In casu, não se mostrando manifestamente improcedente a qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, incabível o decote pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 158343 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2016 00:00 PROCESSO: 00120239520118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:FABIANO FRANCISCO LIMA LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MINISTERIO PÚBLICO. INCONFORMISMO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUIZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em sede dos pressupostos legais para o conhecimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, preceitua o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, que caberá no prazo de 05 (cinco) dias apelação "das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular". 2. Nesse viés, sendo o Termo de interposição interposto fora do quinquídio legal, correta a decisão do juízo que negou seguimento ao apelo. 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158344 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2016 00:00 PROCESSO: 00073398320148140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:THIAGO RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 2. As modificações introduzidas pela Lei n.º 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório. Precedentes do STJ. 3. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 4. O apurado nos autos não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente da legítima defesa, impossibilitando, assim, nesta fase processual, seu reconhecimento. Precedentes deste TJ. 5. Há nos autos prova da materialidade delitiva, consubstanciada no laudo de necropsia, indícios suficientes de autoria, entre eles a confissão do recorrente, embora afirme que agiu em legítima defesa, bem como indícios do animus necandi, o qual deverá ser mais bem aferido pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demanda minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela sua efetiva existência ou não. Precedente do STJ. 6. As causas que qualificam o crime, por envolverem apreciação de matéria fática, somente podem ser excluídas da cognição dos jurados quando manifestamente improcedentes ou descabidas, do contrário, conspurcado estaria o princípio constitucional do juiz natural. 7. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158345 COMARCA: BRASIL NOVO DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2016 00:00 PROCESSO: 01052329320158140071 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ALDENIR DE OLIVEIRA AQUINO Representante(s): OAB 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece guarida o pedido de despronúncia, uma vez que consta do caderno processual prova de materialidade e indícios da autoria delitiva imputada ao recorrente, havendo suporte probatório suficiente para manter a decisão impugnada, impondo a submissão do recorrente a julgamento pelo Júri Popular, juiz natural da causa, onde as teses que procurar sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

FÓRUM CÍVEL
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL

O Doutor Sílvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve:

FÉRIAS

Portaria nº 0320/DFC/2016, Belém, 23 de março de 2016 .

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/05613, de 15/02/2016; Suspende a partir de 15 de março de 2016, as Férias da Servidora TAMIRES ALVES MENDONÇA DOS SANTOS, matrícula nº 12943-7, Analista Judiciário, lotada na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, concedidas por meio da Portaria nº 0213/DFC/2016, de 18/02/2016, ficando os 07 (sete) dias restantes para gozo oportuno.

Portaria nº 0328/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016 .

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/00950, de 27/01/2016; Conceder , na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor PAULO FERREIRA DA GAMA , matrícula nº 6265-0 , Atendente Judiciário, lotada na 3ª Vara de Fazenda da Capital, 15 (quinze) dias restantes de FÉRIAS, referentes ao exercício 2015, no período de 18 à 01 de agosto de 2016.

Portaria nº 0331/DFC/2016, Belém, 18 de março de 2016 .

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/05613, de 15/03/2016; Suspende a partir de 22 de março de 2016, as Férias da Servidora TAMIRES ALVES MENDONÇA DOS SANTOS, matrícula nº 12943-7, Analista Judiciário, lotada na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, concedidas por meio da Portaria nº 0214/DFC/2016, de 18/02/2016, ficando para gozo oportuno.

Portaria nº 0335/DFC/2016, Belém, 29 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/01285, de 02/02/2016; Conceder , na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor ALEXEI BATISTA COSTA, matrícula nº 6701-6, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2016.

Portaria nº 0337/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016 .

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/03355, de 15/03/2016; Conceder , na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor JAIR NERY JÚNIOR, matrícula nº 1935-6 , Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 04 de abril à 03 de maio de 2016.

Portaria nº 0341/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/06230, de 22/03/2016; Conceder , na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora PAULA GISELLE MORAES COLDOVINO, matrícula nº 101281, Auxiliar Judiciário, lotada na 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 28 de março a 11 de abril de 2016.

Portaria nº 0342/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/06230, de 22/03/2016; Conceder , na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora PAULA GISELLE MORAES COLDOVINO, matrícula nº 101281, Auxiliar Judiciário, lotada na 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, 15 (quinze) dias restantes de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 18 de julho a 01 de agosto de 2016.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Portaria nº 0343/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/06311, de 23/03/2016; Transferir o gozo dos 15 (quinze) dias restantes de férias, concedidas por meio da Portaria nº 0856/DFC/2015, datada de 28.08.2015, referente ao exercício de 2014, da servidora DANILMA DOS REIS OLIVEIRA, matrícula nº 45370, lotada no Gabinete da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para o período de 23 de maio a 06 de junho de 2016.

Portaria nº 0344/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/01170, de 01/02/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS, matrícula nº 3648-0, Analista Judiciário, lotado no Gabinete da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2015, no período de 03 de outubro a 01 de novembro de 2016.

Portaria nº 0345/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/01303, de 02/02/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora MONALISA MELO DA CUNHA, matrícula nº 12687-0, Analista Judiciário, lotada na 4ª Vara de Fazenda da Capital, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 01 a 15 de agosto de 2016.

Portaria nº 0346/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02522, de 01/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora NAIZE FRANÇA DA SILVA, matrícula nº 65900, Analista Judiciário - Psicóloga, lotada na Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 01 a 15 de junho de 2016.

Portaria nº 0347/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02522, de 01/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora NAIZE FRANÇA DA SILVA, matrícula nº 65900, Analista Judiciário - Psicóloga, lotada na Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, 15 (quinze) dias restantes de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 11 a 25 de julho de 2016.

Portaria nº 0348/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02610, de 02/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora MARLENE FEITOSA DE SOUSA, matrícula nº 6786-5, Analista Judiciário, lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 15 (quinze) dias restantes de FÉRIAS, referentes ao exercício 2015, no período de 23 de junho a 07 de julho de 2016.

Portaria nº 0349/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02610, de 02/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora MARLENE FEITOSA DE SOUSA, matrícula nº 6786-5, Analista Judiciário, lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 08 a 22 de julho de 2016.

Portaria nº 0350/DFC/2016, Belém, 31 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02154, de 23/02/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora ROSALINA LOBATO DA SILVA, matrícula nº 17604, Auxiliar de Secretaria, lotada no Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 02 a 31 de maio de 2016.

Portaria nº 0351/DFC/2016, Belém, 31 de março de 2016.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02792, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora MAYSA BARBALHO MACHADO, matrícula nº 7978, Analista Judiciário, lotada no Setor Social da 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 18 de julho a 01 de agosto de 2016.

Portaria nº 0352/DFC/2016, Belém, 31 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/03158, de 11/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora JULIANA OLIVEIRA BAIA, matrícula nº 114472, Assessora de Juiz, lotada no Gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 14 de julho a 12 de agosto de 2016.

Portaria nº 0353/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/00954, de 27/01/2016; Tornar sem efeito a Portaria de nº 0328/DFC/2016, de 22.03.2016, que concedeu 15 (quinze) dias restantes de Férias ao servidor PAULO FERREIRA DA GAMA, matrícula nº 6265-0, Atendente Judiciário, lotado na 3ª Vara de Fazenda da Capital, referente ao exercício 2015, para o período de 18 de julho a 01 de agosto de 2016.

Portaria nº 0356/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/00954, de 27/01/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor PAULO FERREIRA DA GAMA, matrícula nº 6265-0, Atendente Judiciário, lotado na 3ª Vara de Fazenda da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, sendo 15 (quinze) dias restantes referentes ao exercício 2015 e 15 (quinze) dias iniciais referentes ao exercício 2016, para o período de 18 de julho a 16 de agosto de 2016.

Portaria nº 0357/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02747, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor RAIMUNDO ARI MAIA PEREIRA, matrícula nº 994-6, Atendente Judiciário, lotado no Serviço de Protocolo do Fórum Cível, 15 (quinze) dias restantes de FÉRIAS, referentes ao exercício 2013, no período de 16 a 30 de março de 2016.

Portaria nº 0358/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02747, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor RAIMUNDO ARI MAIA PEREIRA, matrícula nº 994-6, Atendente Judiciário, lotado no Serviço de Protocolo do Fórum Cível, 15 (quinze) dias iniciais de FÉRIAS, referentes ao exercício 2014, no período de 31 de março a 14 de abril de 2016.

Portaria nº 0359/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02747, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora JORDANA REIS SOARES MARQUES, matrícula nº 6341-0, Auxiliar Judiciário, lotada no Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 18 de julho a 16 de agosto de 2016.

Portaria nº 0360/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02747, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora ROSANA MONTEIRO BRAZÃO, matrícula nº 11262-3, Auxiliar Judiciário, lotada no Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2016.

Portaria nº 0361/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02747, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94, à Servidora TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº 6587-0, Atendente Judiciário, lotada no Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício 2016, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2016.

DESIGNAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Portaria nº 0327/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016.

Considerando o afastamento de 01 (um) dia de folga concedido à Servidora CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 2608-5, no exercício das funções do Cargo Comissionado - CJS-3, de Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Considerando o Expediente Nº PA-MEM-2016/02460, de 03.02.2016; Designar a servidora JESCILÉIA PAULINO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6388-6, para em substituição ao titular, desempenhar as funções de Diretora de Secretaria da aludida Vara, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de fevereiro de 2016.

Portaria nº 333/DFC/2016, Belém, 29 de março de 2016.

Considerando a Portaria Nº 0326/DFC/2016, de 22/03/2016, no qual foi concedido 30 (trinta) dias de Licença Especial à Servidora ELIANE SANTIAGO MACHADO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 9434-0, Coordenadora da Central de Mandados do Fórum Cível da Capital; Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/05937 de 18.03.2016; Designar a servidora NAIRA NAZARÉ BARROS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliadora, matrícula nº 6249-9, para em substituição a titular, desempenhar as Funções do Cargo em Comissão de Coordenadora da Central de Mandados do Fórum Cível, no período de 28 de março a 26 de abril de 2016.

Portaria nº 0334/DFC/2016, Belém, 29 de março de 2016.

Considerando o Memorando Nº PA-MEM-2016/05937, de 18.03.2016; Designar o servidor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula nº 1888-0, Oficial de Justiça Avaliador, para exercer a Função de Assistente da Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, durante o afastamento da Oficial de Justiça NAÍRA NAZARÉ BARROS SANTOS, no período de 28 de março a 26 de abril de 2016.

Portaria nº 0336/DFC/2016, Belém, 29 de março de 2016.

Considerando a Portaria de nº 0335/DFC/2016, de 29/03/2016, que concedeu 30 (trinta) dias de Férias ao Servidor ALEXEI BATISTA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 6701-6, designado (a) para exercer as Funções do Cargo Comissionado (CJS-3) de Diretor (a) de Secretaria da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Considerando o Requerimento nº PA-REQ-2016/01285, de 02/02/2016; Designar a servidora BARBARA FILAKOSKI ANDRADE, Analista Judiciário, matrícula nº 11643-2, para substituir o titular na Função de Diretor (a) de Secretaria da aludida Vara, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2016.

Portaria nº 0338/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ- 2016/03335, de 15/03/2016, que concedeu 03 (três) dias de Folga à Servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6859-4, designado (a) para exercer as Funções do Cargo Comissionado (CJS-3) de Diretor (a) de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital; Designar a servidora ELLENE DA SILVA BARBOSA, Analista Judiciário, matrícula nº 10836-7, para substituir a titular na Função de Diretor (a) de Secretaria da aludida Vara, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2016.

Portaria nº 0340/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando a Portaria de nº 0339/DFC/2016, de 30/03/2016, que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Especial ao Servidor THIAGO MOITA KOURY ALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6335-5, servidor designado para exercer a Função Gratificada de Chefe do Protocolo do Fórum Cível da Capital; Considerando o Requerimento nº PA-REQ-2016/02752, de 04/03/2016; Designar a servidora TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, Atendente Judiciário, matrícula nº 6587-0, para em substituição ao titular desempenhar as Funções de Chefe daquele Setor, no período de 26 de abril a 25 de maio de 2016.

Portaria nº 0365/DFC/2016, Belém, 04 de abril de 2016.

Considerando a Portaria de nº 0742/DFC/2015, de 29/07/2015 (PA-REQ-2015/09129), que concedeu 30 (trinta) dias de FÉRIAS ao Servidor MARCELO SANTOS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6005-4, designado para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis da Capital; Designar o servidor JADER DOS SANTOS FREITAS, matrícula nº 2414-7, para substituir o titular na

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Função de Chefe do Serviço de emissão de Certidões Cíveis da Capital, retroagindo seus efeitos ao período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2016.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Portaria nº 0329/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/02058, de 19.02.2016; Conceder na conformidade do artigo 74 da Lei 5.810/94, à servidora ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO, matrícula nº 1909-7, Analista Judiciário, lotada na Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital, 04 (quatro) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 16 à 19 de fevereiro de 2016.

Portaria nº 0330/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/03236, de 11.03.2016; Conceder na conformidade do artigo 74 da Lei 5.810/94, à servidora JOANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 9193-6, Analista Judiciário, lotada na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 10 de março a 08 de abril de 2016.

Portaria nº 0332/DFC/2016, Belém, 28 de março de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/03362, de 18.02.2016; Conceder na conformidade do artigo 74 da Lei 5.810/94, o servidor ALIRIO DE JESUS E SILVA FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 12564-4, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, 07 (sete) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 16 a 22 de fevereiro de 2016.

Portaria nº 0354/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/00571, de 13.01.2016; Tornar sem efeito a Portaria nº 0147/DFC/2016, de 27.01.2016, que concedeu o servidor ANTONIO MARIA GUEDES LEAL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6739-6, lotado na Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, 15 (quinze) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 11 a 25 de janeiro de 2016.

Portaria nº 0355/DFC/2016, Belém, 01 de abril de 2016.

Considerando o Memorando Nº PA-MEM-2016/00571, de 13.01.2016; Conceder na conformidade do artigo 81 da Lei 5.810/94, ao servidor ANTONIO MARIA GUEDES LEAL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 6739-6, lotado na Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital, 25 (vinte e cinco) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 11 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016.

Portaria nº 0379/DFC/2016, Belém, 08 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-MEM-2016/00234, de 08.01.2016; Conceder na conformidade do artigo 81 da Lei 5.810/94, ao servidor HENRIQUE ANTONIO MARQUES DE MORAES, matrícula nº 1933-0, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível, 30 (trinta) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2016.

Portaria nº 0380/DFC/2016, Belém, 08 de abril de 2016.

Considerando o Expediente Interno Nº PA-REQ-2016/01747, de 15.02.2016; Conceder na conformidade do artigo 74 da Lei 5.810/94, ao servidor HENRIQUE ANTONIO MARQUES DE MORAES, matrícula nº 1933-0, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível, 15 (quinze) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, retroagindo seus efeitos ao período de 15 a 29 de fevereiro de 2016.

LICENÇA ESPECIAL

Portaria nº 0325/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016.

Considerando o Requerimento Nº PA-REQ-2016/03037, de 09/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, à Servidora SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI, matrícula nº 1215-7, Analista Judiciário, lotada na 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, 30 (trinta) dias de LICENÇA ESPECIAL, referente ao triênio 2012 /2015 , no período de 02 a 31 de maio de 2016.

Portaria nº 0326/DFC/2016, Belém, 22 de março de 2016.

Considerando o Memorado Nº PA-MEM-2016/05836, de 17/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, a Servidora ELIANE SANTIAGO DE MACHADO, matrícula nº 9434-0, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias iniciais de LICENÇA ESPECIAL, referente ao triênio 2011/2014 , no período de 28 de março à 26 de abril de 2016.

Portaria nº 0339/DFC/2016, Belém, 30 de março de 2016.

Considerando o Requerimento Nº PA-REQ-2016/02752, de 04/03/2016; Conceder, na conformidade do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, ao Servidor TIAGO MOITA KOURY ALVES, matrícula nº 6335-5, Auxiliar Judiciário, lotado no Protocolo do Fórum Cível da Capital, 30 (trinta) dias iniciais de LICENÇA ESPECIAL, referente ao triênio 2007/2010 , no período de 26 de abril à 25 de maio de 2016.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00527006820148140301 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): Ação: Procedimento Ordinário em: 18/04/2016

REQUERENTE: O. C. R.

Representante(s):

8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO)

17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. C. R.

Representante(s):

8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. C. R.

Representante(s):

8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)

REQUERIDO: O. C. R.

Representante(s):

9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO)

13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. C. R.

Representante(s):

5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: M. C. C. R.

Representante(s):

11875 - GENGIS FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: M. R. F.

Representante(s):

11875 - GENGIS FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO)

RÉU: S. J. E P L.

Representante(s):

13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)

RÉU: S. B. E P L.

Representante(s):

8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)

RÉU: C. E P L.

RÉU: S. N. E P L.

PROCESSO: 00448705120148140301 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 18/04/2016 REQUERENTE: OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO CORREA RODRIGUES Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO CORREA RODRIGUES REQUERIDO:OSMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0044870-51.2014.8.14.0301 - Despacho - Face aos embargos de declaração interpostos às fls., diga o embargado no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

PROCESSO: 00550679420168140301 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 REQUERENTE:GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO REQUERENTE:MARLUCI PECK DE BARROS TOPPINO Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-

A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Decisão Interlocutória Considerando a petição de fls. 126, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da autora para levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo pela requerida, em relação ao pagamento de aluguéis mensais, desde de que até o momento não se tenha atribuído efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, devidamente verificado no Sistema de Consulta Pública TJE/PA. Após, aguarde manifestação da parte requerente sobre a contestação dos autos, certifique e retornem conclusos. P.R.I.C. Belém- PA, 14 de abril de 2016 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível.

RESENHA: 07/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00009222520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 07/04/2016 AUTOR:C. S. L. AUTOR:W. S. L. AUTOR:M. W. S. L. AUTOR:C. V. S. L. REPRESENTANTE:CILENE MAUES DE SOUZA AUTOR:ANNA NAZARE DA CONCEICAO LIMA Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . R.H. Processo Cível Nº: 0000922-25.2015.814.0301. - Despacho - Cumpra-se a diligência solicitada pelo RMP à fl. 49. Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00038086520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 07/04/2016 AUTOR:CLEUSIVAN CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 2226 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA AGENCIA ABAETETUBA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0003808-65.2013.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Face à manifestação de fl. 94, defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se a penhora on line. Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00206379620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 07/04/2016 AUTOR:PHELIPE AUGUSTO SIMOES BITAR Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:APAVAL CONCESSIONARIA VOLVO Representante(s): OAB 9198 - MARCOS VINICIUS VIANNA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0020637-96.2011.8.14.0301 Aos sete dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:20 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, em audiência de Instrução e Julgamento da ação de indenização por danos morais, proposta por PHELIPE AUGUSTO SIMÕES BITAR contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e APAVAL CONSESSIONÁRIA VOLVO. Foi feito o pregão e compareceu o autor, acompanhado de suas advogadas Dra. Gisany Pantoja Quaresma, OAB/PA nº 23198, e Juliana Coelho dos Santos, OAB/PA nº 23201. Compareceu a ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, representada pela Sra. Shirley Cristina de Souza Pessoa, RG 2376092/2via PC/PA, acompanhado de seu advogado Dr. Everson Pinto da Costa, OAB/PA nº 19604, que neste ato solicita juntada de carta de preposição e substalecimento. Compareceu a ré APAVAL CONCESSIONÁRIA VOLVO, representada pela Sra. Morgana da Silveira Reis, RG 9054547964 SJS/II/RS, acompanhado de seu advogado Dr. Raul da Silva Moreira Neto, OAB/PA nº 11532, que neste ato solicita juntada de substalecimento. Compareceu a estudante de direito Jéssyca Maria de Souza Shikama RG 5622477 SSP/PA. Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação. O autor requereu a oitiva de uma testemunha informante e também depoimentos pessoais dos prepostos dos réus. Da mesma forma o réu Apavel também requereu a oitiva de uma testemunha. Inicialmente foi ouvido o representante da Sul América, a Sra. Shirley Cristina de Souza Pessoa, RG 2376092/2via PC/PA, o MM. Juiz nada perguntou. Perguntas da advogada do autor: que não sabe dizer do porquê a sul América emitiu quatro orçamentos; que acredita que houve necessidade de o carro ter ficado na oficina mais de três meses, conforme afirma o autor. Nada mais perguntou. Os advogados dos réus também nada perguntaram. Em seguida foi ouvida a representante da Apavel, a sra. Sra. Morgana da Silveira Reis, RG 9054547964 SJS/II/RS, o MM. Juiz nada perguntou. Perguntas da advogada da autora: que não sabe dizer do porquê neste caso específico foram apresentados quatro orçamentos para o conserto do veículo; que o caminhão ficou parado no pátio da concessionária por mais de três meses; que a Apavel tem todas as peças e condições de realizar qualquer reparo ou conserto que for eventualmente necessário em qualquer veículo; que não sabe dizer porque o caminhão ficou parado mais de três meses na concessionária, se a empresa Apavel tem todas as condições de realizar o conserto, que depende de vários fatores, inclusive o tempo necessário para a seguradora informar a aprovação do orçamento; que não sabe dizer se todas as peças foram tracadadas ou reutilizadas; que perguntado à depoente se ela saberia informar se os vícios e os defeitos apresentados após a entrega do automovel derivam da ocasião do acidente ou do tempo em que o veículo ficou parado, a preposta respondeu que não sabe dizer e que tal pergunta para ser respondida demandaria um laudo técnico. Nada mais perguntou. Os advogados dos réus nada perguntaram. Em seguida oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sra. Phádia Bitar Simões, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rodovia Augusto Montenegro, nº 6000, quadra 15, lote 01, Bairro Parque Verde, CEP 66635-110, Belém/PA. Testemunha ouvida na qualidade de mera informante, devido ser irmã do autor. O MM. Juiz nada perguntou. Perguntas da advogada do autor: que não houve justificativa para a empresa Apavel apresentar quatro orçamentos dos consertos; que o caminhão estava bastante avariado, devido ao acidente; que as avarias eram: o pneu dianteiro direito estava desgastando errado; que o motor estava aquecendo em excesso; danos na bomba d'água; que a caixa de marchas arranhava quando passava a marcha; que ao que se recorda a depoente foram essas as avarias do caminhão; que o eixo do caminhão sofreu avaria; e relata as seguintes avarias no eixo do caminhão: que a batida atingiu uma parte do eixo do caminhão, que acha que foi do lado direito a batida; que o eixo não foi substituído, mas reaproveitado; que logo que o caminhão saiu da Volvo, em Ananindeua, teve uma conversa com um mecânico de Castanhal, que lhe relatou o seguinte: que o aquecimento que teve no motor, foi devido ao tempo em que ficou parada a bomba d'água; que a caixa de marcha estava defeituosa em decorrência do impacto; que também relatou o mecânico que o pneu estava sendo desgastado de maneira incorreta por terem sido reaproveitadas várias peças no conserto pela Apavel; que assevera que realmente houve demora na entrega do bem; que não sabe dizer qual o motivo da demora; que a demora ocasionou prejuízos para o autor: que era o único caminhão quitado que a depoente tinha; que o caminhão estava no nome do autor, irmão da depoente, mas que quem administrava a empresa era a depoente; que a empresa da depoente vendia areia e seixo; que durante os três meses em que o caminhão ficou parado, não houve entrega de mercadorias, tendo em vista que para fazê-lo a empresa dependia do caminhão transportador; que depois disso a depoente e seu irmão tiveram que extinguir a empresa; que a empresa era familiar. Nada mais perguntou. Perguntas do advogado da ré Sul América Cia Nacional de Seguro: que não arrolou o mecânico de Castanhal como testemunha porque perdeu o contato com ele; que quem dirigia o caminhão na hora do acidente era o seu funcionário, cujo nome não recorda; que embora não tenha capacidade técnica para entender de mecânica de veículos, a depoente assevera que a gente vê os defeitos e avarias, independentemente de formação. Nada mais perguntou. Perguntas do advogado da ré Apavel Concessionária Volvo: que a Apavel mandava por e-mail da depoente os orçamentos; que o seguro do veículo estava no nome do autor desta ação; que quem se reportava à Apavel não era o autor, mas a própria depoente sua irmã; que quanto às avarias do veículo, a depoente afirma que algumas delas foram percebidas logo após a entrega do caminhão já consertado; que entretanto outras avarias foram percebidas decorrido algum tempo; que após a entrega do caminhão pela Apavel para o autor, existe um laudo nos autos comprovando as avarias relatadas pelo autor e pela depoente; que não recorda quem fez o laudo que está nos autos; que recebeu da Apavel um orçamento específico

sobre a troca da bomba d'água; que após a apresentação desse orçamento da bomba d'água, a depoente afirma que o conserto dela foi feito pelo meu mecânico em Castanhal; que não quis fazer o conserto da bomba d'água na Apavel; que nem a informante e nem o autor tem qualquer parentesco com o tal mecânico de Castanhal; que a empresa do autor tinha três caminhões; que os outros dois caminhões também estavam no nome do autor; que se sentiu muito lesada pelos danos ocasionados; que também a empresa sofreu danos. Nada mais perguntou. Em seguida foi ouvida a testemunha da Apavel, o Sr. Ronaldo Paulo dos Santos, brasileiro, casado, RG 6808933 SSP/AL. Testemunha compromissada na forma da lei. Não contraditada. O MM. Juiz nada perguntou. Perguntas do advogado da ré Apavel: que no veículo citado, o consumo médio de combustível é de três quilômetros por litro; que a bomba d'água do caminhão não foi afetada pelo acidente; que o fato de o caminhão ficar parado durante três meses não trás qualquer problema para a bomba d'água; que o caminhão da Volvo tem a garantia de um ano, a partir da emissão da nota fiscal, e mais um ano de garantia para trem de força; que o tempo médio de duração de uma boma d'água desse tipo é de cem mil quilômetros. Nada mais perguntou. O advogado da ré Sul América Cia Nacional de Seguro nada perguntou. Perguntas do advogado Perguntas da advogada do autor: que o depoente é técnico mecânico de veículos; que já foi gerente de pós venda da Apavel durante três anos e onze meses, no período 01/12/2011 até 03/11/2015; que não tem qualquer vínculo como empresa Sul América e nem com a Apavel atualmente; que não tem qualquer interessa na causa; que não viu o caminhão; que o caminhão parado por mais de três meses não é afetado por qualquer problema em decorrência dessa inatividade; que o trem de força envolve as partes internas do motor; que embora não tenha visto o caminhão aqui tratado, viu o processo referente ao veículo, e assim pode esclarecer que a bomba d'água não foi afetada. Nada mais perguntou. Encerrados os debates orais. Deliberação em audiência: Em razão do pedido da ré Apavel, defiro a apresentação e juntada aos autos do estatuto ou atos constitutivos da empresa mencionada pela depoente, que se dedicava à entrega de areia e seixo, P.S.BITAR. Apresente portanto o autor tais estutos no prazo de dez dias. Defiro tal por ser fato novo, segundo advogado da Apavel informa. Vindo aos autos tal documento, digam as empresas rés no prazo comum de dez dias. Em seguida, voltem-me conclusos para a possível fase das alegações finais e posterior sentença. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz _____

Autor _____ Advogado(s) da Autor _____
 Testemunha _____ Réu(s) _____ Advogado(s) do(s) Réu(s) _____
 Réu(s) _____ Testemunha _____

PROCESSO: 00370364520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2016 EXEQUENTE:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 12787 - ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8446 - ESTER DE QUEIROZ BENTES ANTUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO JALLES NETO AUTOR:BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 7 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00392973720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2016 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO DE SOUZA CANTO FERREIRA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 7 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00483832720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/04/2016 REQUERENTE:MARISELMA GUIMARAES ASSUNCAO Representante(s): OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:ANILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO:MARCELO BARROS SAMPAIO. R.H. Processo Cível nº: 0048383-27.2014.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Ao débito será acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Face à manifestação de fl. 163, defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD. Intimar e cumprir. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00637055320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/04/2016 REQUERENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA Representante(s): OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ RIBAMAR REQUERIDO:ANTÔNIO SILVA NEY DA S. MARÇAL REQUERIDO:ROSIVAN MELO GUIMARAES REQUERIDO:MARCOS ROBERTO DE SOUSA REQUERIDO:EDILSON SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO:RENATA KELLY DE FREITAS CARVALHO REQUERIDO:ALESSANDRA ANDRADE PIMENTA REQUERIDO:SARA DE JESUS ARAÚJO GOMES REQUERIDO:FABRICIO RODRIGUES REQUERIDO:ELIEZER REQUERIDO:JACINEIRA SOUSA ROCHA REQUERIDO:ROSANA MELO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 07 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00645545920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2016 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Representante(s): OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 7 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00225986320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016 AUTOR:AGRIMEC - AGRICULTURA MECANIZADA S A Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PIVANCO (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0022598-63.2014.814.0301. - Sentença- AGRIMEC é AGRICULTURA MECANIZADA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente Ação DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, contra BANCO DA AMAZÔNIA, também qualificada. Alega em sua inicial, sinteticamente: que a autora apresentou, junto a SUDAM, projeto de ampliação e modernização de sua estrutura; que o projeto foi orçado em R\$ 10.785.050,07, dos quais o FINAM colaboraria com R\$ 5.283.579,07; que este valor seria liberado no anos de 1992 e 1993, mas, por culpa exclusiva da SUDAM, os valores foram liberados posteriormente, e aquém do projetado; que, em 13/02/2014, o Banco da Amazônia cobrou as debêntures, porém elas já estão prescritas. Requer a declaração da dívida junto ao FINAM e Fundo de Investimento da Amazônia pela ocorrência da prescrição. Requer tutela provisória. Juntou documentos às folhas 18 e ss., dos autos. Tutela provisória deferida à fl. 101. A contestação consta às fls. 113 e ss., acompanhada de procuração e documentos, pela improcedência da ação.

Arguiu preliminares de inépcia da exordial, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, com declínio da competência para a Justiça Federal. Réplica à contestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Passo a análise das preliminares. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, rejeito-a, por inteligência do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.376/74. Tanto possui legitimidade que é a própria ré quem efetua a cobrança (fls. 96/97). Alega a ré a existência de litisconsórcio passivo necessário com o ingresso da União no feito e conseqüente deslocamento do feito para justiça especializada federal. Todavia, não merece guarida o pedido da demandada. Com efeito, a questão dos autos cinge-se a existência ou não da ocorrência de prescrição a incidir sobre a dívida contraída pela autora junto à ré. Assim, não importa ao presente caso os motivos que ensejaram o atraso na liberação dos valores, se causados pela SUDAM ou não, como restará demonstrado na parte meritória do presente decisum. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, sendo este Juízo competente para processar e julgar o processo em testilha. A preliminar de inépcia da inicial confundem-se com a anterior, estando a exordial em conformidade com o que determina o art. 330, § 1º, do CPC. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito. A questão dos autos cinge-se a existência ou não da ocorrência de prescrição a incidir sobre a dívida contraída pela autora junto à ré. Em verdade, tratam-se de 4 escrituras particulares de emissão de debêntures conversíveis em ações e debênture simples ou inconvertíveis (fls. 36 e ss., 41 e ss., 46 e ss., 52 e ss.). Nas Escrituras constam que o prazo de vencimento das debêntures, que inclui o período de carência previsto contratualmente, terá como termo inicial a data da integralização de cada série, isto é, o pagamento do valor liberado. Assim, configura-se o seguinte cenário: a) Escritura de fl. 36 e ss.: vencimento em 5 anos e meio (fl. 38); recurso projetado parcialmente liberado em 21/02/1992 (fl. 99); os valores liberados e os não liberados (saldo) encontram-se dispostos à fl. 69; o recurso projetado foi liberado em sua integralidade. b) Escritura de fl. 41 e ss.: vencimento em 5 anos e meio (fl. 42); recurso projetado liberado em 12/02/1993 (fl. 99); os valores liberados encontram-se dispostos à fl. 69; o recurso projetado não liberado em sua integralidade. c) Escritura de fl. 46 e ss.: vencimento em 5 anos (fl. 48); recurso projetado liberado em 23/10/1995 (fl. 99); os valores liberados encontram-se dispostos à fl. 69; o recurso projetado foi liberado em sua integralidade. d) Escritura de fl. 52 e ss.: vencimento em 5 anos (fl. 53); recurso projetado liberado em 04/12/1998 (fl. 99); os valores liberados encontram-se dispostos à fl. 69; o recurso projetado foi liberado em sua integralidade. Diante desse quadro, percebe-se os vencimentos da dívida em relação aos valores liberados em 1997, 1998, 2000 e 2003, respectivamente. Nesse ponto, cabe tecer comentários acerca do prazo prescricional. As escrituras de emissão de debêntures foram emitidas na vigência do Código Civil de 1916. Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, e verificado o transcurso de menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, a prescrição deve observar a regra inserta no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 (STJ, 4ª Turma, REsp 1316256, j. 18/06/2013), adotando-se, como termo inicial a data de entrada em vigor da novel legislação (art. 2.028 do CC/02). CC, art. 206. Prescreve: [L] § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Em relação à escritura de fls. 52 e ss., considerando que seu vencimento ocorreu durante a vigência do Diploma Civil vigente, não se aplica a regra de transição do art. 2.028 do CC, restando apenas a norma inserta no art. 206, §5º, I, do mesmo dispositivo legal. Logo, sua pretensão findou em 2008. Portanto, a cobrança de eventuais dívidas relacionadas aos valores liberados relativos a todas as Escrituras em testilha prescreveram em 2008. Noutra pé, em relação aos valores não liberados, não há que se falar em dívida, ou pelo menos exigibilidade da dívida, posto que nos instrumentos firmados o vencimento da dívida somente pode acontecer em caso de integralização de cada série, isto é, o pagamento do valor liberado. Assim, sequer há que se falar em prazo prescricional. Em relação aos valores não liberados, cabe, se for o caso, a autora buscar os meios extrajudiciais ou judiciais para a rescisão contratual ou qualquer medida que entender de direito, visto que não se trata do pedido dos presentes autos, devendo este julgador se abster aos limites do pedido objeto do processo. Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, para declarar extinta a dívida em relação aos valores liberados consoante as 4 escrituras particulares de emissão de debêntures conversíveis em ações e debênture simples ou inconvertíveis. Ratifico a tutela provisória. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (art. 86, p. único, CPC). Transitada em julgado a presente, certifique-se e arquivem-se os autos. À UNAJ. P.R.I. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00366685120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016 AUTOR:JOSE AURELIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REU:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Belém, 8 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00620890920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016 AUTOR:ASSOCIACAO PROATIVA DO PARA - APPA Representante(s): OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REU:BETHA PROMOCIONAIS KEILA CRISTINA DA SILVA. R.H. Processo Cível Nº: 0062089-09.2016.814.0301. - Despacho - A parte requerente pede concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas relata que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, entende este juízo que o autor não é necessitado para pagar as custas. O objetivo do legislador é beneficiar a pessoa que não pode pagar custas e nem honorários de advogado particular, ou seja, o necessitado. Ante o exposto, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Proceda-se o preparo em 15 dias (art. 290 CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01037353320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2016 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) EXECUTADO:GONCALVES TINTAS LTDA EXECUTADO:WALKER GOMES GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de fl. ____, no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 08 de abril de 2016. Luciana Rodrigues Diretora de Secretaria resp. pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01792451820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 08/04/2016 REQUERENTE:HELIO HENRIQUE VIEIRA VERISSIMO REQUERENTE:HELIO OLIVEIRA VERISSIMO INTERDITANDO:LISE MARIA VIEIRA VERISSIMO REQUERENTE:CESAR ULISSES VIEIRA VERISSIMO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): HÉLIO HENRIQUE VIEIRA VERISSIMO. Endereço: Alameda Rodrigues Alves, nº 148, CEP 66095-500, Belém-PA. Interditando (a): LISE MARIA VIEIRA VERISSIMO. Endereço: Alameda Rodrigues Alves, nº 148, CEP 66095-500, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0179245-18.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de

atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02/10/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00049902819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610072623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) ADVOGADO:CELINA REGINA DO VALE HABER. R.H. Processo Cível Nº: 0004990-28.1996.814.0301. - Despacho - Intimem-se os executados, através de mandado, para efetuar a complementação dos honorários periciais, dentro do prazo de 10 dias, cf. já decidido à fl. 178. Após, conclusos para o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00256209520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 REQUERENTE:ROSANA DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACEMA OLIVEIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, na residência do(a) interditando(a), presentes o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. Firmino Araújo de Matos, bem como o(a) advogado(a) em audiência de interrogatório de Ação de Curatela/Interdição Proc. 0025620-95.2015.8.14.0301, proposta por ROSANA OLIVEIRA ALVES em face de IRACEMA OLIVEIRA ALVES. As autoridades foram acompanhadas de policial militar. O MM. Juiz e o Promotor de Justiça chegaram na residência do(a) interditando(a). As autoridades foram recebidas pela requerente. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditando(a), que às perguntas respondeu: que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a ouvir o(a) requerente que às perguntas respondeu: 83 anos. Invalidez. Mora com a autora. 3 filhos. Todos de acordo. Dada a palavra a Promotoria de Justiça que deu o seguinte parecer: çMM. Juiz de Direito, verificando o interrogatório do(a) interditando(a), a oitiva do(a) requerente ROSANA OLIVEIRA ALVES e o atestado médico é de parecer pela decretação interdição/curatela definitiva de IRACEMA OLIVEIRA ALVES, com fulcro no artigo 1.177 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1.184 do mesmo Estatuto Processual e todos c/c o artigo 1.767 e1.768, artigo 9º, item III, ambos do Código Civil Brasileiro.ç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çEscoado o prazo para impugnação e devidamente certificado pela Secretaria, remetam-se os autos conclusos para sentençaç. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, ,digitei. Juiz de Direito _____

RMP _____ Requerente _____ RDP/
Advogado(a) _____ Policial
Militar _____

PROCESSO: 00501535520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 REQUERENTE:RUBENS PORTS Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR PROJETO SPE LTDA REQUERIDO:PROJETO IMOBILIÁRIO ALTOS DO UMARIZAL SPE LTDA REQUERIDO:VIVER VENDAS LTDA. R.H. Processo Cível Nº 0050153-55.2014.814.0301. - Decisão - Face a manifestação de fls. 56 e ss., considerando as razões expostas e documentos que instruem os autos, a presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e tudo o mais que consta nos autos, CONCEDO parcialmente a tutela provisória para determinar que as requeridas retirem o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos mil reais), tudo relativo ao presente processo e assim o faço porque o débito está sendo discutido em juízo e para evitar constrangimento ilegal e dano irreversível. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se o despacho de fl. 55, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00591710320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR:VERA EUNICE SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:EUNICE DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, na residência do(a) interditando(a), presentes o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. Firmino Araújo de Matos, bem como o(a) advogado(a) em audiência de interrogatório de Ação de Curatela/Interdição Proc. 0059171-03.2014.8.14.0301, proposta por VERA EUNICE SILVA VIEIRA em face de EUNICE DA COSTA SILVA. As autoridades foram acompanhadas de policial militar. O MM. Juiz e o Promotor de Justiça chegaram na residência do(a) interditando(a). As autoridades foram recebidas pela requerente. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditando(a), que às perguntas respondeu: que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a ouvir o(a) requerente que às perguntas respondeu: 88 anos. Invalidez. Não fala Há 8 meses acamada. 3 anos de Alzheimer. Falamos com Ricardo Amorim, genro da autora. Dada a palavra a Promotoria de Justiça que deu o seguinte parecer: çMM. Juiz de Direito, verificando o interrogatório do(a) interditando(a), a oitiva do(a) requerente VERA EUNICE SILVA VIEIRA e o atestado médico é de parecer pela decretação interdição/curatela definitiva de EUNICE DA COSTA SILVA, com fulcro no artigo 1.177 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1.184 do mesmo Estatuto Processual e todos c/c o artigo 1.767 e1.768, artigo 9º, item III, ambos do Código Civil Brasileiro.ç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çEscoado o prazo para impugnação e devidamente certificado pela Secretaria, remetam-se os autos conclusos para sentençaç. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, ,digitei. Juiz de Direito _____

RMP _____ Requerente _____ RDP/
Advogado(a) _____ Policial
Militar _____

PROCESSO: 00820581020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR:ANTONIO CARDOSO PENA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA CARDOSO PENA. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível Nº: 0082058-10.2016.8.14.0301 - Despacho ç Face à manifestação de fl. 23, junte-se o autor laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a)

interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 01521129820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 12433 - IRINA MARTINS CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA DE NAZARE GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): ROSA MARIA DA SILVA MARTINS. Endereço: Travessa Castelo Branco, nº 1238, apto. 1502, CEP 66063-000, Belém-PA. Interditando (a): MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA. Endereço: Travessa Castelo Branco, nº 1238, apto. 1502, CEP 66063-000, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0152112-98.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/10/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01590605620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR: ELIZABETE PEREIRA BARROSO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: RAIMUNDO TELES BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): ELIZABETE PEREIRA BARROSO. Endereço: Travessa Coronel Luiz Bentes, Passagem Cameté, nº 37, fundos, entre Passagem Praina, Bairro Telegrafo, CEP 66113-140, Belém-PA. Interditando (a): RAIMUNDO TELES BARROSO. Endereço: Travessa Coronel Luiz Bentes, Passagem Cameté, nº 37, fundos, entre Passagem Praina, Bairro Telegrafo, CEP 66113-140, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0159060-56.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 23/10/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01590605620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR: ELIZABETE PEREIRA BARROSO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: RAIMUNDO TELES BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): ELIZABETE PEREIRA BARROSO. Endereço: Travessa Coronel Luiz Bentes, Passagem Cameté, nº 37, fundos, entre Passagem Praina, Bairro Telegrafo, CEP 66113-140, Belém-PA. Interditando (a): RAIMUNDO TELES BARROSO. Endereço: Travessa Coronel Luiz Bentes, Passagem Cameté, nº 37, fundos, entre Passagem Praina, Bairro Telegrafo, CEP 66113-140, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0159060-56.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/10/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01590943120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 REQUERENTE: IVETE REGINA PINTO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17294 - RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSILDA MOURA PINTO MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): IVETE REGINA PINTO DE MEDEIROS. Endereço: Av. Marquês de Herval, nº 507, apto. 1501, Bairro da Pedreira, CEP 6685-311, Belém-PA. Interditando (a): ROSILDA MOURA PINTO MEDEIROS. Endereço: Av. Marquês de Herval, nº 507, apto. 1501, Bairro da Pedreira, CEP 6685-311, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0159094-31.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a):

cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/10/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01662749820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA LUCIA ALVES GARCIA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MANOEL SANTANA GARCIA JUNIOR. AÇÃO DE SUSBTITUIÇÃO DE CURADOR Pretensão Curador: MARIA LUCIA ALVES GARCIA. Endereço: Rua 2 de Junho, Passagem Vitoria, nº 145, Bairro Montese, CEP 66077-160, Belém-PA. Interditando (a): MANOEL SANTANA GARCIA JUNIOR. Processo Cível Nº: 0166274-98.2016.8.14.0301 -Despacho- Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência para oitiva do pretensão curador para o dia 16/10/2017, às 10:00, no FÓRUM local. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização de ato. Vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01732676020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA DO SOCORRO CARDOSO PENA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAÍ (DEFENSOR) INTERDITANDO:IZABEL CRISTINA PENA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA DO SOCORRO CARDOSO PENA. Endereço: Passagem Marinho, nº 26, Bairro Guamá, acesso Augusto Correa, CEP 66073-370, Belém-PA. Interditando (a): IZABEL CRISTINA PENA DA SILVA. Endereço: Passagem Marinho, nº 26, Bairro Guamá, acesso Augusto Correa, CEP 66073-370, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0173267-60.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 21/02/2017, às 10:00horas, na residência da interditanda. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive manifestar-se sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01732684520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA GONCALVES MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAÍ (DEFENSOR) INTERDITANDO:WALDILENE DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA GONÇALVES MOREIRA DE SOUSA. Endereço: Rua São Silvestre, nº1221, Bairro Jurunas, CEP 66030-570, Belém-PA. Interditando (a): WALDILENE DE SOUSA SANTOS. Endereço: Rua São Silvestre, nº 1235, QD 165, Casa 3, CEP 66030-345, Bairro Jurunas. R.H. Processo Cível Nº: 0173268-45.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02/10/2017, às 10:00horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01752734020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 REQUERENTE:ROGERIO CLAUDIO COELHO VASCONCELOS Representante(s): OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) INTERDITANDO:DANILO FRAZAO VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): ROGERIO CLAUDIO COELHO VASCONCELOS. Endereço: Travessa Mariz e Barros, nº2303, Csa A, Bairro Marco, CEP 66080-471, Belém-PA. Interditando (a): DANILO FRAZÃO VASCONCELOS. Endereço: Travessa Mariz e Barros, nº2303, Csa A, Bairro Marco, CEP 66080-471, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0175273-40.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando

(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02/10/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01762381820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/04/2016 AUTOR:LAERCIO LEONI PINTO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:LOURIDEA LEONI PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): LAERCIO LEONI PINTO. Endereço: Travessa Barão do Triunfo, nº 24, Conjunto Celso Malcher , CEP 66080-471, Belém-PA. Interditando (a): LOURIDEA LEONI PINTO. Endereço: Travessa Barão do Triunfo, nº 24, Conjunto Celso Malcher , CEP 66080-471, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0176238-18.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02/10/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01812345920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA CELIA DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:GISELLY DE LIMA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA CELIA DE LIMA GOMES. Endereço: Rua Aristides Lobo, nº 535, Bairro Campina, CEP 66017-010, Belém-PA. Interditando (a): GISELLY DE LIMA GOMES. Endereço: Rua Aristides Lobo, nº 897, Bairro Reduto, 66053-040, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0181234-59.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/10/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00079478920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Monitoria em: 12/04/2016 REQUERENTE:J. C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 20089 - VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVALDO GAMA SOBRINHO Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios apresentados, no prazo de 15 dias. Belém, 12 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretoria da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00103737420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510321009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016 EXECUTADO:P.J. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): CHRISTIAN J. KERBER BOMM OAB/PA 9137 (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIRIOS RODOFLOVIAL E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0010373-74.2005.8.14.0301. - Despacho - Face a manifestação de fl. 81, proceda-se o bloqueio via RENAJUD. Em caso de penhora, intime-se conforme determinado na decisão de fl. 72. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00191889420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016 REQUERENTE:WALKIRIA ALVES DE REZENDE Representante(s): OAB 1552 - TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEGRAUS COMÉRCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS LTDA-ME Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0019188-94.2014.8.14.0301. - Despacho - Com efeito, a Lei nº 5.869/1973, em seu art. 745-A, possibilitava ao devedor o pagamento parcelado da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que comprovado o depósito de 30%. Assim, considerando que a exequente, quando ingressou com a presente demanda, não descontou o valor de 7 mil reais (fl. 41), determino que ela apresente novo cálculo para fins de intimação da executada para depósito do valor de 30% e parcelamento mensal em até 6 vezes, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00255740920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 AUTOR:P. V. S. REPRESENTANTE:ARMANDO BARBOSA SIQUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE CARLOS FREITAS MORAES Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL LAYR MAIA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0025574-09.2015.814.0301. - Despacho - I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: A preliminar de ilegitimidade das partes confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento da sentença. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Hospital Layr Maia e Hapvida ç Assistência Médica LTDA. Os documentos constante dos autos demonstram que as requeridas são legítimas para ser demandada pelo fato, consoante inteligência dos arts. 18, caput; 25, § 1º; e 34, do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de matéria consumerista, havendo hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova. Assim, o processo está em ordem, as partes representadas pelos seus respectivos advogados, motivo pelo qual declaro saneado o processo. II) Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. III) Vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00267266320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 AUTOR:PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0026726-63.2013.814.0301. - Despacho - Aguarde-se a manifestação da parte exequente. Intimar e cumprir. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00291398320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/04/2016 AUTOR:LUIZ ROBERTO DE VASCONCELOS CAREPA Representante(s): OAB 7362 - RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ARTHUR SAMPAIO CAREPA AUTOR:JULIO CAREPA DE SOUSA Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0029139-83.2012.814.0301. - Despacho - Intimem-se as partes, através de simples publicação no Diário da Justiça, da perícia designada pelo Sr. Perito à fl. 163, a ser realizada em 14/06/2016 às 10:00h, no endereço Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Rodovia Transmangueirão s/n, bairro do Bengui, Telefone 4009-6026. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00318006420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Inventário em: 12/04/2016 INVENTARIADO:WISFREDO FERREIRA GAMA INVENTARIANTE:WALDIZA DE NAZARE GUIMARARES GAMA Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o autor, através de seu advogado, a comparecer a esta Secretaria, dentro do prazo de 05 dias, a fim de reduzir a termo as primeiras declarações apresentadas ao processo, enviando antecipadamente a cópia da referida petição para o e-mail: 2civelbelem@tjpa.jus.br, caso não tenha feito. Belém, 12 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretoria da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00493010320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911139655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Inventário em: 12/04/2016 INVENTARIANTE:JAQUELINE ANDRADE DA SILVA Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CARLA DANUBIA CAMPOS MARQUES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS EDUARDO MARQUES DE LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . DPE R.H. Processo Cível Nº: 0049301-03.2009.814.0301. - Despacho - Manifeste(m)-se o(s) herdeiro(s), dentro do prazo de 10 dias, a respeito da manifestação de fls. 49 e ss. Após, vista ao RMP. Intimar e cumprir. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00538967320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 AUTOR:CAMILA DE VASCONCELOS ROCHA MAIA AUTOR:CARLOS FRANCISCO SOUSA MAIA JR Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0053896-73.2014.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Ao débito será acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Face à manifestação de fl. 246, defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se. Intimar e cumprir. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00672601520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 REQUERENTE:MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Representante(s): OAB 160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO (ADVOGADO) OAB 157847 - ANDREIA NISHIOKA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0067260-15.2014.814.0301. - Despacho - Face a certidão de fl. 332, manifesta-se a Apple Computer Brasil. Não havendo controvérsia, expeça-se o alvará judicial do valor existente na conta bancária deste Juízo em favor dela. Intimar e cumprir. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00806337920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:D J F LHAMAS ME. Processo Cível Nº: 0080633-79.2015.814.0301 -Despacho/ Mandado- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar. Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, ç a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ç. Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º

do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: çA mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida. CPC, Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00821205020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/04/2016 REQUERENTE:NEREIDA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 18098 - PAULO AFONSO FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO:INDIRA DOS SANTOS GOMES. R. H. Processo Cível Nº: 0082120-50.2016.814.0301. - Despacho - Considerando os laudos médicos às fls. 18, 19, 20 a 23 e 58, a legitimidade da requerente, o parecer ministerial favorável, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. Expeça-se o necessário consoante o despacho de fl. 54. Inexiste a possibilidade de antecipação da data para a realização da audiência de interrogatório, em face da indisponibilidade de horário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00881024520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO DE SOUZA BARROS. R.H. Processo Cível Nº: 0088102-45.2016.814.0301. - Despacho - Versa a presente lide sobre busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato garantido com alienação fiduciária ajuizada contra consumidor residente em MARITUBA/PA (fl. 27). O ajuizamento da presente ação fora do domicílio do devedor, poderá criar insuperáveis óbices ao pleno acesso a jurisdição e à defesa do contratante, parte mais fraca no processo, afrontando, assim, as garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incs. XXXII LIV e LV da vigente Carta Magna do Brasil. Em face da manifestação de fl. 27, e ainda das normas atinentes à facilitação da defesa do consumidor (1º, 6º, IV; VIII, e 51, IV), declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas às devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de MARITUBA/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01351872720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JULIO SILVEIRA FILHO. R.H. Processo Cível Nº: 0135187-27.2016.814.0301. - Despacho - Versa a presente lide sobre busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato garantido com alienação fiduciária ajuizada contra consumidor residente em NOVO REPARTIMENTO/PA (fl. 27). O ajuizamento da presente ação fora do domicílio do devedor, poderá criar insuperáveis óbices ao pleno acesso a jurisdição e à defesa do contratante, parte mais fraca no processo, afrontando, assim, as garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incs. XXXII LIV e LV da vigente Carta Magna do Brasil. Em face da manifestação de fl. 27, e ainda das normas atinentes à facilitação da defesa do consumidor (1º, 6º, IV; VIII, e 51, IV), declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas às devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de NOVO REPARTIMENTO/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00002028820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910003968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Inventário em: 13/04/2016 INVENTARIANTE:ITALA HELENA NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ULYSSES NOGUEIRA REGO. R.H. Processo Cível n.º 0000202-88.2009.814.0301. - Despacho - Lavre-se termo de últimas declarações. Vista ao RMP. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00016705720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610055813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Apelação em: 13/04/2016 REU:HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) AUTOR:JOSIANE DO SOCORRO JUSTINIANO DO CARMO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) REU:MARILENE DA SILVA DANTAS Representante(s): OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0001670-57.2006.8.14.0301 Aos treze dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:15horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, em audiência de Instrução e Julgamento da ação de responsabilidade civil - dano moral e dano estético, proposta por JOSIANE DO SOCORRO JUSTINIANO DO CARMO contra HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA e MARILENE ALMEIDA DANTAS. Foi feito o pregão e compareceu a autora, acompanhada de seu advogado Dr. Raphael Lima Pinheiro, OAB/PA nº 12744. Compareceu o réu Hospital da Ordem Terceira, representada pelo Sr. Hernan Augusto C. G. Medina Fernandez, CRM/UF 000840/PA, RG 1764822/SSP-PA, acompanhado de seu advogado Dr. Francisco Caetano Mileo, OAB/PA nº 586. Não compareceu a ré Marilene Almeida Dantas, não compareceu o seu patrono judicial. Compareceu a estudante de direito Jéssyca Maria de Souza Shikama RG 5622477 SSP/PA. Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação. Deliberação em audiência: çDefiro o requerimento do advogado da autora, formulado nesta audiência, no sentido de oficiar o CRM para que indique médico-perito, com fim de realização de pericia na autora para constatar os danos estéticos, ora requeridos, requer ainda seja deferida a produção de prova testemunhal dos médicos Dr. José Claudio S. Coelho CRM 1784/PA, e Dr. Nilton Migiyama CRM 6330, cujos seus nomes foram apontados em contestação pela Dra. Marilene Dantas, requerendo ainda prazo de dez dias para indicação de endereço dos mesmos. Assim, defiro o requerido acima pelo advogado. Defiro também que a intimação seja expedida tão logo o patrono da autora indique os endereços, independentemente de novo despacho. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz _____

Autora _____	_____	Advogado(s) _____	da _____
Autora _____	Réu(s) _____	_____	_____
Advogado(s) _____	do(s) _____	Réu(s) _____	Advogado(s) _____
Réu(s) _____	_____	_____	do(s) _____
Réu(s) _____	_____	_____	_____

PROCESSO: 00021633920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016 AUTOR:JOÃO JORGE HAGE NETO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU:ETA PVH COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a devolução do AR pelos Correios, no prazo de 05 dias. Caso requeira nova diligência, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 13 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Diretora da Secretaria respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00029454120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Embargos à Execução em: 13/04/2016 EMBARGADO:ALEXANDRE AUGUSTO ALMASSY Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:RADIO MARAJOARA FM Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0002945-41.2015.814.0301. Decisão Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 11 e ss.) interpostos, acoimando de omissis, contraditório e obscuro o decisum proferido às fls. 10/10v. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: 1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. Não está com razão a parte embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido é a via recursal, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão. Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00033212720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 13/04/2016 AUTOR:JOAO DE CASTRO RIBEIRO Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAO DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de março do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, na residência do(a) interditando(a), presentes o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. Firmino de Araujo Matos, bem como o(a) advogado(a) em audiência de interrogatório de Ação de Curatela/Interdição Proc. 0003321-27.2015.8.14.0301, proposta por JOÃO DE CASTRO RIBEIRO em face de JOÃO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR. As autoridades foram acompanhadas de policial militar. O MM. Juiz e a Promotoria de Justiça chegaram na residência do(a) interditando(a). As autoridades foram recebidas pela requerente. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditando(a), que às perguntas respondeu: que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a ouvir o(a) requerente que às perguntas respondeu: Invalidez. Câncer no cérebro. 39 anos. Não tem bens. Salvo um carro. INSS; 3 mil mensais. Não fala. Não escreve. Dada a palavra a Promotoria de Justiça: 1. Requerer que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. 2. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. 2. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

RMP _____ Requerente _____ RDP/
Advogado(a) _____ Policial
Militar _____

PROCESSO: 00084259720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016 EXEQUENTE:SUELEN SILVA COSTA Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0008425-97.2015.814.0301. - Despacho - Face a manifestação de fls. 62 e 69 e ss., por se tratar de pessoa jurídica estranha aos autos, proceda-se o desbloqueio via BACENJUD conforme requerido. Por outro lado, defiro o pedido de nova tentativa de penhora on line (fl. 62). Em caso de bloqueio, proceda-se conforme mencionado à fl. 50. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00158740419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510225763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE RIBAMAR VIEIRA REU:CARLOS ALBERTO MOURA VIEIRA. R.H. Processo Cível Nº: 0015874-04.1995.814.0301. - Despacho - Apresente a exequente, dentro do prazo de 10 dias, endereço atualizado do executado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00210203120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 13/04/2016 AUTOR:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:ALCINDO DA SILVA FORO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de março do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, na residência do(a) interditando(a), presentes o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. Firmino de Araujo Matos, bem como o(a) advogado(a) em audiência de interrogatório de Ação de Curatela/Interdição Proc. 0021020-31.2015.8.14.0301, proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face de ALCINDO DA SILVA FORO. As autoridades foram acompanhadas de policial militar. O MM. Juiz e a Promotoria de Justiça chegaram na residência do(a) interditando(a). As autoridades foram recebidas pela requerente. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditando(a), que às perguntas respondeu: que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a ouvir o(a) requerente que às perguntas respondeu: 65 anos. Problema mental há muito tempo. Toma remédio controlado. Tem 5 irmãos. Não tem filhos, nem pai/mãe. Dada a palavra a Promotoria de Justiça: 1. Requerer que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. 2. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. 2. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

RMP _____ Requerente _____ RDP/
Advogado(a) _____ Policial
Militar _____

PROCESSO: 00312050320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016 AUTOR:SANDRA SHIRLEY VALENTE SANTANA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU:AMAZÔNIA IMÓVEIS Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0031205-03.2010.814.0301. - Despacho - Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Nomeio para realização da perícia requerida a Dra. Antonia Raimunda de Oliveira pereira, CRC/PA 1711, Av. João Paulo II, n. 1535 ap 303, Marco, 98821-7678, a qual deve ser intimada para apresentar o laudo em 30 dias. Arbitro honorários em dois salários mínimos, que deverão ser depositados pela exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00350028320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 3056-O - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:GERMANO DA SILVA HAMMER NET O. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, por meio do seu advogado, a conhecer do ofício da Comarca de Paragominas-PA, de fl. 83, e adotar as providências que entender de direito, quanto ao pagamento das custas aquele juízo deprecado, para fins de cumprimento de carta precatória, cujo boleto encontra-se à disposição na contracapa dos autos. Belém, 13 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00444130420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010182425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 13/04/2016 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA REU:JOEL PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO:SONIA MARIA DE ARAUJO HESKETH REU:RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO DOS SANTOS AUTOR:CLAUDEMIRO PICANCO CARVALHO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:MARIA AMELIA LOBATO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, por meio do seu advogado, a conhecer do ofício da Comarca de Paragominas-PA, de fl. 105, e adotar as providências que entender de direito, quanto ao pagamento das custas aquele juízo deprecado, para fins de cumprimento de carta precatória, cujo boleto encontra-se à disposição na contracapa dos autos. Belém, 13 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00478885120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdito Proibitório em: 13/04/2016 AUTOR:MARINEIA PIMENTEL BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:PASTOR MARCOS Representante(s): OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0047888-51.2012.814.0301. - Despacho - I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: O réu não arguiu preliminares. Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Assim, o processo está em ordem, as partes representadas pelos seus respectivos advogados, motivo pelo qual declaro saneado o processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. II) Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00500646120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016 AUTOR:ANGELA MARIA NASCIMENTO OLIVA Representante(s): OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Belém, 13 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00610784220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 13/04/2016 AUTOR:CHARLTON SOARES DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) INTERDITANDO:SHIRLEY SOARES DA SILVA RAMOS. R.H. Processo Cível Nº: 0061078-42.2016.8.14.0301. - Despacho - Face à manifestação ministerial de fl.31, considerando a legitimidade da requerente, o laudo médico juntado à fl. 10, e tudo o mais que consta nos autos. Defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. Ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00768152220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 13/04/2016 REQUERENTE:ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTILEA DE SOUZA SILVA. R.H. Processo Cível n.º 0076815-22.2015.814.0301. - Despacho - Vista ao RMP. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00830827320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 13/04/2016 AUTOR:MARIA ALVES CANDIDO Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) INTERDITANDO:FRANCISCO CANDIDO. R.H. Processo Cível Nº: 0083082-73.2016.8.14.0301. - Despacho - Face à manifestação ministerial de fl.17, considerando a legitimidade da requerente, o laudo médico juntado à fl. 11, e tudo o mais que consta nos autos. Defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. Ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 01276216120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Inventário em: 13/04/2016 INVENTARIANTE:ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELIA DOS REIS ARAUJO. R.H. Processo Cível Nº: 0127621-61.2015.814.0301. - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio inventariante a Sra. Armando Rodrigues de Carvalho, sob compromisso. Determino que o(a) mesmo(a) seja intimado(a) desta nomeação, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal, assinando o termo de compromisso, e no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresente as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Secretaria nos moldes do art. 620, do CPC. Após, na forma do art. 626, do CPC, citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, para os termos do presente inventário, devendo esta se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens inventariados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria Municipal de Finanças, referente à situação do espólio. Cumpridas todas as determinações acima, e já estando juntadas aos autos todas as manifestações competentes, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se

manifestem sobre as primeiras declarações. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se em regime de urgência urgentíssima. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01301770220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016 AUTOR:THIAGO AUGUSTO GATINHO BORBA AUTOR:ANA PAULA RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA. R.H. Processo Cível Nº 0130177-02.2016.814.0301. - Decisão - Face a manifestação de fls. 129 e ss., considerando as razões expostas e documentos que instruem os autos, a presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e tudo o mais que consta nos autos, CONCEDO parcialmente a tutela provisória para determinar que a requerida retire o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos mil reais), tudo relativo ao presente processo e assim o faço porque o débito está sendo discutido em juízo e para evitar constrangimento ilegal e dano irreversível. Defiro o aditamento, vez que ainda não houve citação. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se o despacho de fl. 128, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01370761620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016 REQUERENTE:MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Belém, 13 de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/04/2016 A 20/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00052681920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE DA SILVA PAIXAO Ação: Exibição em: 20/04/2016 AUTOR:CINTHIA COSTA DE CASTRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S.A REU:BANCO DAYCOVAL S/A. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 19 de Abril de 2016. ALINE DA SILVA PAIXÃO Auxiliar Judiciário Mat. 145483

PROCESSO: 00446754720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911020391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE DA SILVA PAIXAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2016 AUTOR:DIBENS - LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:CARLOS JUNIOR DAS NEVES. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o(a) AUTOR(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o pagamento da custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 19 de Abril de 2016. ALINE DA SILVA PAIXÃO Auxiliar Judiciário Mat. 145483

PROCESSO: 00537209420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE DA SILVA PAIXAO Ação: Procedimento Comum em: 20/04/2016 REQUERENTE:LUIZ ROBERTO ASSUMPÇÃO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 40630 - ISADORA J TRINDADE ROLLO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:ELAINE CRISTINA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 19 de Abril de 2016. ALINE DA SILVA PAIXÃO Auxiliar Judiciário Mat. 145483

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/04/2016 A 16/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 01347476520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 REQUERENTE:EDSON TAVARES CASTRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21974 - MHONYSE MARIA SEABRA NEGRÃO MOREIRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da Contestação. Belém, 14/04/2016 . Eu, _____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00003862519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910005596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) EDER AUGUSTO DOS S. PICANCO (ADVOGADO) BIANCA FIGUEIREDO MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL NUNES LOPES Representante(s): CARLOS PLATILHA (ADVOGADO) FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . Processo nº 0000386-25.1999.814.0301. Intimem-se as partes, na forma do art. 272, caput, do NCPC, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos do perito nas fls. 256/257, bem como requeiram o que entenderem cabível ao regular prosseguimento do feito. Belém, 01 de abril de 2016. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00029462620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ R MOREIRA CARDOSO. Processo n. 0002946-26.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. À vista do requerimento do(a) Autor(a) juntado à(s) 46, resolvo: Na Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, proferida à(s) folha(s) 36, após desistência processual do(a) próprio(a) Requerente, restou desfazer a constrição incidente sobre o veículo, objeto da lide; logo, cuidando-se, na verdade, de efeito resultante daquele citado pronunciamento, REVOGO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA À(S) FOLHA(S) 29 e, como consequência, procedo ao desfazimento da restrição de circulação anteriormente efetivada à(s) folha(s) 30, via RENAJUD. Expeça-se o que for necessário. P. R. I. C. Belém-PA, 15 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00051338420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510157090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ZENAIDE AMARAL FREITAS Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) DOUGLAS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) MARINA DE SA RIBEIRO MONTENEGRO LIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROMULO BRAGA FERNANDES Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) MARINA DE SA RIBEIRO MONTENEGRO LIRA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo n. 0005133-84.2005.8.14.0301 DESPACHO R. H. Na Sentença proferida à(s) folha(s) 328/341 (vide também fls. 371/373), confirmada depois por Acórdão (cf. fls. 444/449), a parte Requerida, sucumbente, na impossibilidade material de cumprir com as obrigações previstas no contrato de compra e venda de imóvel (cf. fls. 21/30), por sua própria culpa, uma vez que teria alienado indevidamente a outrem a unidade imobiliária, objeto de referido negócio, foi responsabilizada por perdas e danos (art. 248, do CC/2002). Aliás, na parte dispositiva de mencionado decismum, constou o conteúdo ilícido acima; e, ainda, outro, já líquido, ou melhor, dependente apenas de cálculo aritmético, pelo qual o(a) Requerido(a) foi condenado, também, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos materiais; honorários advocatícios em 20% sobre o montante condenatório; e, custas processuais. Quanto à responsabilização do(a) Requerido(a) por perdas e danos, constou igualmente decidido que o pertinente valor a ser pago deveria ser previamente apurado mediante liquidação (vide fl. 341). E, no que se refere especificamente a tal procedimento, o Novo Código de Processo Civil prevê 02 (duas) espécies ou modalidades: (1ª) a Liquidação por Arbitramento (art. 509, I, do NCPC) ; e, (2ª) a Liquidação por Procedimento Comum (art. 509, II, do NCPC). Assim, por expressa previsão legal, a liquidação por arbitramento terá lugar quando determinado pela própria sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação. Exemplo corriqueiro é o de fixação de aluguéis pelo uso de propriedade alheia: o proprietário, que restou alijado do uso da coisa, ao demandar em face daquele que está utilizando sem sua permissão o bem, receberá indenização na forma de aluguéis, de maneira a ser ressarcido pelo uso não autorizado do imóvel. Este valor, logicamente, em função de inerente iliquidez, será arbitrado por um perito, que com base nas características do bem, localização, mercado imobiliário etc., aferirá o quantum mensal do respectivo aluguel. Pode-se dizer, por conta disto, que arbitrar seria o mesmo que "avaliar". Por outro lado, a liquidação por procedimento comum se faz conveniente quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, hipótese que muito se assemelha à antiga liquidação por artigos (art. 475-C, do CPC/73). Este "fato novo" é o fato pertinente à apuração do valor devido, sobre o qual ainda não se pronunciou o magistrado, independentemente do momento em que o mesmo, com efeito, ocorreu. Em outras palavras, trata-se de fato "que precisa ser provado" com vistas à apuração do valor devido. Exemplo típico é o de condenação à reparação de danos por uma intervenção cirúrgica, os quais podem mesmo ocorrer após o ajuizamento da ação ou prolação da sentença. É exatamente esse ônus, peculiar à liquidação por procedimento comum, que a diferenciará da outra modalidade (a de liquidação por arbitramento). Ou seja, no exemplo do arbitramento de aluguéis, o uso não autorizado do imóvel gera inequivocamente dano ao seu proprietário. Contudo, "prova" efetiva da extensão (do valor) do dano não há. O que implica o seu "arbitramento" num montante que, no entender do juiz, muito provavelmente baseado em prova pericial, seja razoável a título de remuneração pelo uso indevido da coisa. Em contrapartida, diferente é o âmbito da liquidação por procedimento comum: posto que, nesta hipótese, o fato que acarretou os danos terá de ser necessariamente provado por quem o alega; é que a prova do quantum indenizatório já existe, não havendo, portanto, necessidade de arbitramento do valor eventualmente devido. Nesse diapasão, considerando novamente os exemplos acima, o aluguel mensal será arbitrado com base em elementos que o perito entende pertinentes ao seu cálculo (localização, tamanho, questões mercadológicas etc.); já o valor da indenização por uma intervenção cirúrgica deverá ser calculado com base em notas fiscais, recibos etc., ou seja, "fatos novos" efetivamente provados pelo credor e que permitam ao expert aferir e calcular o valor devido, se este cálculo for a ele solicitado pelo juiz. Pois bem, dito isso, à vista dos requerimentos formulados pelo(a) Autor(a), sucessivamente, o primeiro à(s) folha(s) 566/583 e 585/601, de instauração da fase executiva com relação à parte líquida da Sentença, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, art. 509, § 2º, art. 513, § 1º e art. 516, II, todos do NCPC); e, o segundo à(s) folha(s) 602/603, no que concerne à parte ilíquida da mesma, solicitando o início do procedimento de liquidação por arbitramento (art. 509, I, do NCPC), resolvo: 1. Segundo § 1º, artigo 509, do NCPC, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela primeira e, em autos apartados, a liquidação desta última. Dessa feita, proceda o(a) Autor(a) de acordo com que manda a nova Lei processual civil; diligenciando para que tal requerimento de liquidação por arbitramento, a teor do previsto na regra acima, seja promovido no bojo de outro caderno, em autos apartados; 2. No que diz respeito à obrigação de pagar quantia certa, para início do cumprimento definitivo da sentença, INTIME-SE o(a) Requerido(a)/

Executado(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do NCPC), para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O DÉBITO RECLAMADO, qual seja, o montante condenatório correspondente a R\$ 358.299,69 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais, e sessenta e nove centavos) (art. 523, caput, do NCPC); 3. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto; 4. Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para essa etapa, em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do NCPC); 5. Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do NCPC); 6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do NCPC); 7. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha acontecido o pagamento voluntário, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), por sua vez, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTE, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do NCPC); 8. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC); 9. Igualmente, fica o(a) Executado(a)/Requerido(a) avisado(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; 10. Por fim, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00052206520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: ANDRÉ EDUARDO DE SA OLIVEIRA. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00056106420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) REU: VISAO AUTO ESCOLA LTDA EPP. Vistos, etc. BANCO PANAMERICANO SA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de VISAO AUTO ESCOLA LTDA EPP. Juntou documentos de fls. 04/015. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, o requerente manteve-se inerte, não tendo juntado até a presente data a notificação extrajudicial do réu, conforme despacho de fls. 021. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que foi determinada a emenda da petição inicial para que o requerente juntasse aos autos a notificação extrajudicial, efetuada por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou de Protesto, entregue ao requerido. Desta forma, apesar de regularmente intimado, o requerente não emendou a inicial, enquadrando-se no parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que o requerente regularmente intimado para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na forma do art. 82 do Código de Processo Civil vigente. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00072812520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0007281-25.2014.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Após composição entre as partes durante audiência do dia 11/06/2014, reduzida a termo, foi proferida Sentença que homologou, dentre outras, as seguintes disposições (cf. fls. 92/93), *ipsis litteris*: "(...) O INSS propõe em favor do autor a implantação do benefício AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO, com a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) nesta data - 11/06/2014, bem como propõe o pagamento do corresponde a 60% do valor devido a título de AUXÍLIO-DOENÇA em relação aos períodos de 08/02/2011 a 21/12/2011 e de 10/03/2012 a 10/06/2014. (...) Que a parte requerida INSS se compromete a implantar o AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO e a apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos ao autor em relação ao AUXÍLIO-DOENÇA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...) Que as partes renunciaram ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia do prazo recursal. (...) (grifos nossos) Acerca da mesma, tanto o(a) Autor(a), na pessoa de seu/sua advogado(a) particular no feito; quanto o Requerido INSS, por meio de seu/sua Procurador(a) federal, tomaram ciência, este(a) último(a), inclusive, com remessa dos autos em 02/07/2014 (cf. fl. 93-verso). E, em comum, não se insurgiram. Aliás, no que pertine à execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa contra a Fazenda Pública, quando da vigência ainda do antigo CPC, Lei n. 5.869/73, os doutrinadores FREDIE DIDIER JR., LEONARDO J. C. CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA já asseveravam: "Sendo o título judicial, as obrigações de fazer e de não fazer serão cumpridas na forma do art. 461 do CPC, em razão do disposto no art. 644 do CPC. Assim, proferida a sentença, e não cumprida a obrigação ali determinada, o juiz, valendo-se das medidas de apoio dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, deverá determinar o cumprimento da obrigação. Já a obrigação de entregar coisa somente se sujeita ao processo autônomo de execução se o título for igualmente extrajudicial (CPC, art. 621). Sendo a obrigação estabelecida em sentença, segue-se, de igual modo, a sistemática do art. 461, em razão da remissão feita pelo art. 461-A, ambos do CPC. Em se tratando de ação contra Fazenda Pública, não há regra diferente, já que as obrigações de fazer e não fazer não se submetem à sistemática dos precatórios. Então, o regime é o mesmo, caso o devedor seja a Fazenda Pública, aplicando-se tudo que já se disse quanto ao cumprimento das tutelas dos deveres de fazer, não fazer e entregar coisa." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo J.C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Vol. 5. Editora Jus Podium: Salvador, 2009. pag. 730/731) (grifos nossos) Desse modo, conforme exposto acima, adaptando-se para o previsto hodiernamente no atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eventual execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública deve observar as disposições contidas no novel artigo 536, do NCPC, dentre as quais está a possibilidade de fixação de multa cominatória (astreintes), inclusive ex officio, com vistas à obtenção do resultado inserto no título executivo judicial. Nessa esteira, reúno abaixo julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dentre os quais estão alguns que tratam exatamente de aplicação de multa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em caso de descumprimento de obrigação de fazer: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ-023464, Recurso Especial nº 581931/RS (2003/0164988-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 11.11.2003, unânime, DJU 09.12.2003) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (STJ-288310, AgRg no Recurso Especial nº 1213061/RS (2010/0176592-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ-027690 - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1152241/RS (2009/0019278-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 14.12.2010, unânime, DJe 14.02.2011) (grifos nossos) Pois bem, dito isso, embora tenha ocorrido o livre trânsito em julgado, muito claramente se verifica, a partir mesmo da leitura deste caderno e mediante consulta ao sistema Libra, que, considerando o período livremente acordado para o cumprimento daquele decisum, isto é, passados mais de 45 dias e até a presente data, não se tem qualquer notícia ou comprovação nos autos de que referida Autarquia previdenciária tenha, com efeito, embora implantado o benefício de auxílio-acidente acidentário (B-94) em favor do(a) Autor(a) (cf. fl. 94), apresentado, tal como a si própria se comprometera, planilha de cálculo dos valores retroativos, de direito daquela parte. Ademais, conforme se lê à(s) folha(s) 129, em que pese o anterior pronunciamento judicial para que o Requerido INSS, num prazo razoável, desse cumprimento ao supramencionado preceito, sob pena de multa, o mesmo permaneceu inerte, indiferente. Ex positis, pelas razões fáticas e jurídicas declinadas acima, tratando-se de execução definitiva de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo de ofício (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento à outra obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTE nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados, devidos à parte Autora, a título de auxílio-doença, nos períodos entre 08/02/2011 a 21/12/2011 e 10/03/2012 a 10/06/2014, que deverão ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, na ordem de 60% (sessenta por cento) do montante apurado, nos exatos moldes do homologado judicialmente (cf. fls. 92/93), sob pena de multa, agora majorada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c.c. art. 537, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do NCPC); 2. Caso NÃO apresentado o necessário demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo Requerido INSS, o(a) Autor(a)/Exequente poderá proceder conforme o previsto no artigo 524, § 5º, do NCPC; 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o trintídio assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusivo; 4. Ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00080289120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento ordinário em: 18/04/2016 AUTOR: APARECIDO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA D'ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: INSS INST NAC DE SEGURO SOCIAL. Processo n. 0008028-91.2011.8.14.0301 DESPACHO R. H. Na Sentença homologatória proferida à(s) folha(s) 87, constou, dentre outros termos chancelados, os seguintes, *ipsis litteris*: "(...) O Requerido implantará o benefício auxílio-acidente acidentário (art. 86 da Lei 8.213/91) em favor do Autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2011 (data do ajuizamento da ação) e data de início do pagamento nesta data - 09/11/2012 (DIP), fazendo-se o pagamento das parcelas vencidas em 100% (cem por cento) dos valores entre DIB e DIP, por meio de requisição nos termos do art. 100 da CF, com correção monetária e sem juros de mora, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada no momento da concessão. Que a parte requerida INSS se compromete a implantar o benefício e a apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos ao autor no prazo de 60 (sessenta) dias. Que as partes renunciaram ao prazo recursal. REQUERENTE: APARECIDO GOMES PEREIRA BENEFÍCIO: AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO (art. 86 da Lei nº 8.213/91) CPF/MF: 120.965.632-91. DIB: 16/03/2011. DIP: 09/11/2012. DELIBERAÇÃO: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia do prazo recursal. (...) (grifos nossos) Pois bem, posteriormente, à(s) folha(s) 88, foi acostada tela extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (CONBAS - Dados Basicos da Concessao) que indica ter o Requerido INSS cumprido com a implantação do benefício de auxílio-acidente acidentário (B-94), tal como restara acordado durante a Audiência de Conciliação do dia 09/11/2012. Por último, à(s) folha(s) 101/105, observa-se que o Requerido INSS, com efeito, finalmente exibiu nos autos planilha de cálculo do valores retroativos; que, segundo apresenta, seriam aqueles devidos à parte Autora. Dito isso, tendo em vista mencionado demonstrativo, diligencie-se sucessivamente: 1. Na eventualidade e para efeito de ulterior homologação, fica INTIMADO(A) o(a) Autor(a), na pessoa de seu/sua advogado(a) no feito, via Diário da Justiça (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, DIGA acerca de suprarreferido demonstrativo; informando nos autos, se concorda ou não com a soma apresentada pelo Requerido INSS, mediante a qual totalizou-se, como débito exequendo, isto é, como montante de direito do(a) Autor(a) ou sucessor(es), a importância de R\$ 18.934,91 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e um centavos); 2. Discordando o(a) Requerente do montante condenatório acostado à(s) folha(s) 102/103, fica também INTIMADO(A), desde já, ou seja, do mesmo modo, nesta mesma oportunidade e por igual período, a APRESENTAR neste caderno a somatória referente às parcelas atrasadas que entende devida (524, § 5º, do NCPC); 3. Caso contrário, havendo anuência do(a) Autor(a) para com aquele montante apurado pelo Requerido INSS, declaro HOMOLOGADO desde então o cálculo precedentemente apresentado à(s) folha(s) 102/103 e, por conseguinte, como quantum debeat, o valor de R\$ 18.934,91 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e um centavos); 4. Na hipótese de ocorrer o disposto acima no item "3", ou seja, sucedendo-se a anuência do(a) Autor(a) para com os cálculos apresentados à(s) folha(s) 102/103, deve a secretaria do Juízo, mediante a competente e ulterior remessa dos autos, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), proceder à INTIMAÇÃO do Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico; 5. Sendo que, no cumprimento dessa mesma diligência, entregue o caderno ao Requerido INSS, tal Autarquia ficará ainda INTIMADA, durante o mesmo período, a comunicar no feito acerca da existência de débitos a compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos mesmos, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal; 6. Esgotado o suprarreferido trintídio,

com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, retornem-me conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00099147720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SOFIA PINHEIRO BUGARDT Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13007 - BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO). Processo n. 0009914-77.2012.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Contra a Sentença proferida por este órgão de 1º grau à(s) folha(s) 184/192, o(a) Requerido(a) insurgiu-se, à(s) folha(s) 193/205, interpondo Embargos de Declaração, com pretensões efeitos infringentes ou modificativos. Por sua vez, o(a) Requerente, intimado(a) pelo Diário da Justiça, para que se manifestasse acerca daqueles (cf. fls. 206/206-verso), quedou-se inerte; deixando que o prazo oportunizado para Contrarrazões transcorresse in albis. Fizeram-me conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Na referida peça de Embargos declaratórios, o(a) Requerido(a), ora Embargante, sustentou que, no pronunciamento definitivo firmado nos autos, este Juízo teria incorrido em contradição e omissão. Alegou que, não obstante a manifestação de um médico no feito, indicando o tratamento do(a) Autor(a) "com OXALIPLATINA no esquema FOLFOX", a decisão embargada não teria considerado que a terapia médica suplicada pelo(a) Requerente não estaria contemplada no contrato entre as partes; e, que a mesma, além disso, descuidando-se o(a) magistrado(a) dos fundamentos científicos demonstrados na lide, encontrando-se o(a) Autor(a) acometido(a) de hipertrofia mamária, não era a indicada para a patologia detectada; pelo contrário, o uso da substância solicitada pelo(a) Autor(a), Embargado(a), sem significar qualquer aumento na possibilidade de cura ou sobrevida, poderia resultar em mais toxicidade à vida dele(a), maior, inclusive, que a dos tratamentos já fornecidos. Aduziu, em acréscimo, que o decisum atacado foi omissão, ao não considerar, quando de sua fundamentação, a regularidade da negativa do(a) Requerido(a) em prestar tratamento supostamente inadequado; ao não levar em consideração que o(a) Requerido(a) havia prestado todos os atendimentos hospitalares, internação, exames, medicações, anteriormente prescritas pelos médicos responsáveis. Por fim, que o valor estipulado, a título de danos morais, seria demasiadamente elevado, sem proporção com os aspectos envolvidos no caso concreto. Razões pelas quais, deduziu - meio que confessadamente: a decisão ora hostilizada, evidenciados os seus equívocos, mereceria ser reformada (cf. fl. 196). Pois bem, quanto à matéria em análise, prevê especialmente o Novo Código de Processo Civil: Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (...) omissis IV - embargos de declaração; (...) omissis (grifos nossos) Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) omissis § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (...) omissis (grifos nossos) Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grifos nossos) Art. 489. São elementos essenciais da sentença (...) omissis § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) omissis IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...) omissis (grifos nossos) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (grifos nossos) Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (grifos nossos) Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) omissis § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (grifos nossos) Reproduzidos esses dispositivos, constato que os Embargos de Declaração, opostos pelo(a) Requerido(a) à(s) folha(s) 193/205, são, sim, tempestivos; e, em função disto, não se caracterizando os mesmos, pelo menos, a princípio, como manifestamente protelatórios, deles conheço. Sendo assim, o prazo para interposição de recursos, por qualquer das partes, nos termos do artigo 1.026, caput, do atual Código de Processo Civil, resta interrompido desde 16/12/2013, data de protocolo daqueles (n. 2013.03832713-60) (vide etiqueta à fl. 193). Por outro lado, em que pesem as motivações suscitadas pelo(a) Requerido(a)/Embargante, vejo, com efeito, que a parte Requerida, com a oposição dos suprarreferidos Embargos à(s) folha(s) 193/205, pretende mesmo é uma espécie de juízo de retratação; ou melhor, fora das hipóteses legais elencadas no artigo 1.022, do NCPC, na verdade, um modo deste órgão reconsiderar o que antes fora decidido, tendo em vista o debate repisado a partir de mencionada peça. Todavia, consoante leciona NELSON NERY JUNIOR (in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, RT, p 241), os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão e nem são meio hábil ao reexame da causa, e sim "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada". Assim, nos termos dos ensinamentos doutrinários acima transcritos, de acordo com disposto na novel Lei processual e após análise dos argumentos apresentados pelo(a) Embargante, bem como, do próprio decisum embargado, entendo que não existe, de fato, qualquer dos vícios ensejadores à oposição desse recurso. Na realidade, como antes adiantado, o que o(a) Embargante visa, na espécie, é a reapreciação de matéria já decidida, ou seja, a reforma da aludida Sentença de folha(s) 184/192; configurando-se, portanto, esses Embargos de Declaração, pelos razões já desenvolvidas, de meio impróprio para tal finalidade. Ademais, nos termos do artigo 494, do NCPC, publicada a sentença, como é o caso, o magistrado só poderá alterá-la se for para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou, nas hipóteses legalmente previstas no artigo 1.022, do mesmo Diploma processual, após a interposição de Embargos declaratórios. Entretanto, face ao exposto, como inexistem erros materiais ou de cálculo a serem corrigidos, e não tendo como se falar, considerado o decisum de folha(s) 184/192, em omissões, contradições ou obscuridades, resolvo, por bem, conhecer dos mencionados Embargos declaratórios de folha(s) 193/205; contudo, tão somente para o fim de REJEITÁ-LOS no todo. De sorte que, desejando ainda a reforma da aludida Sentença, cujo conteúdo mantenho na íntegra pelos seus próprios fundamentos, deve a parte interessada manejar o instrumento recursal pertinente, previsto na Lei para tanto. É como decido. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00105238419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510151280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 18/04/2016 REU:JORGE ANTONIO CALICE AUAD Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 12337 - LORENA DE PAULA REGO SALMAN (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO GONCALVES GABBAY Representante(s): OAB 3958 - RAUL FERREIRA SA FILHO (ADVOGADO) OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) REU:TÂNIA MARIA BRAUN AUAD Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 5180 - ELIANE DE SOUSA (ADVOGADO) REU:CENTRO EDUCACIONAL ARAPITANGA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, Prédio do Fórum Cível 'Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza', localizado na Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-260, 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, sala n. 260. Processo n. 0010523-84.1995.8.14.0301 Requerente: PAULO SERGIO GONÇALVES GABBAY. Requerido(s): CENTRO EDUCACIONAL ARAPITANGA, JORGE ANTONIO CALICE AUAD (fiador) e TANIA MARIA BRAUN AUAD (fiadora). DESPACHO-MANDADO/CARTA R. H. À vista das certidões exaradas à(s) folha(s) 272 e 273, sobretudo, a partir da leitura da própria

decisão proferida à(s) folha(s) 56, nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, Processo n. 0074797-96.2013.8.14.0301, indefiro por ora a expedição de mandado de avaliação, em que pese a penhora e o depósito do imóvel discriminado à(s) folha(s) 232; Por outro lado, tendo em vista o não adimplemento espontâneo do que fora firmado judicialmente (vide fls. 37/39), o(a) Autor(a), parte vencedora, na data de 20/05/2014, carreado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (cf. fls. 269/271) (art. 524, caput, do NCPC), também requereu contra o(s) Requerido(s), sucumbente(s), a instauração da fase executiva (art. 509, § 2º, art. 513, § 1º e art. 516, II, todos do NCPC) (protocolo n. 2014.01717939-48). Pois bem, dito isso, dando-se impulso ao feito (art. 2º, do NCPC), resolvo: 1. No que diz respeito à obrigação de pagar quantia certa, para início do cumprimento definitivo da sentença, INTIME(M)-SE o(s) Requerido(s)/Executado(s), pelo Correio, mediante carta postal com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II e § 4º c.c. art. 274, parágrafo único, todos do NCPC), para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O DÉBITO RECLAMADO, qual seja, o montante condenatório correspondente a R\$ 442.032,73 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trinta e dois reais, e setenta e três centavos) (art. 523, caput, do NCPC); 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto; 3. Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para essa etapa, em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do NCPC); 4. Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do NCPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do NCPC); 6. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha acontecido o pagamento voluntário, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), por sua vez, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTE, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do NCPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC); 8. Igualmente, fica o(a) Executado(a)/Requerido(a) avisado(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; 9. Por fim, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); 10. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00111020320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:PAULO FRANCO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0011102-03.2015.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Após composição entre as partes durante audiência do dia 12/08/2015, reduzida a termo, foi proferida Sentença que homologou, dentre outras, as seguintes disposições (cf. fls. 26/26-verso), ipsis litteris: "(...) 1) o requerido concederá a parte autora o AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, espécie 91, com data de início do benefício (DIB) da junta da do laudo em 11/06/2015 (laudo pericial) e data de início do pagamento (DIP) nesta data - 12/08/2015, fazendo-se o pagamento das parcelas vencidas em 100% (cem por cento) dos valores entre DIB e DIP, por meio de requisição nos termos do art. 100 da CF, com correção monetária e sem juros de mora, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada no momento da concessão. 2) Que a parte requerida INSS se compromete a implantar o benefício e a apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. (...) 5) Que as partes renunciaram ao prazo recursal. REQUERENTE: PAULO FRANCO TEIXEIRA BENEFÍCIO: AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CPF/MF: 177.717.062-15 DIB: 11/06/2015 DIP: 12/08/2015 Em seguida o MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...) (grifos nossos) Acerca da mesma, tanto o(a) Autor(a), na pessoa de sua patrona no feito, a Defensoria Pública; quanto o Requerido INSS, por meio de seu/sua Procurador(a) federal, tomaram ciência, este(a) último(a), inclusive, com a remessa dos autos em 25/08/2015 (cf. fl. 26-verso). E, em comum, não se insurgiram. Aliás, no que pertine à execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa contra a Fazenda Pública, quando da vigência ainda do antigo CPC, Lei n. 5.869/73, os doutrinadores FREDIE DIDIER JR., LEONARDO J. C. CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA já asseveravam: "Sendo o título judicial, as obrigações de fazer e de não fazer serão cumpridas na forma do art. 461 do CPC, em razão do disposto no art. 644 do CPC. Assim, proferida a sentença, e não cumprida a obrigação ali determinada, o juiz, valendo-se das medidas de apoio dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, deverá determinar o cumprimento da obrigação. Já a obrigação de entregar coisa somente se sujeita ao processo autônomo de execução se o título for igualmente extrajudicial (CPC, art. 621). Sendo a obrigação estabelecida em sentença, segue-se, de igual modo, a sistemática do art. 461, em razão da remissão feita pelo art. 461-A, ambos do CPC. Em se tratando de ação contra Fazenda Pública, não há regra diferente, já que as obrigações de fazer e não fazer não se submetem à sistemática dos precatórios. Então, o regime é o mesmo, caso o devedor seja a Fazenda Pública, aplicando-se tudo que já se disse quanto ao cumprimento das tutelas dos deveres de fazer, não fazer e entregar coisa." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo J.C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Vol. 5. Editora Jus Podium: Salvador, 2009. pag. 730/731) (grifos nossos) Desse modo, conforme exposto acima, adaptando-se para o previsto hodiernamente no atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eventual execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública deve observar as disposições contidas no novel artigo 536, do NCPC, dentre as quais está a possibilidade de fixação de multa cominatória (astreintes), inclusive ex officio, com vistas à obtenção do resultado inserto no título executivo judicial. Nessa esteira, reúno abaixo julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dentre os quais estão alguns que tratam exatamente de aplicação de multa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em caso de descumprimento de obrigação de fazer: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ-023464, Recurso Especial nº 581931/RS (2003/0164988-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 11.11.2003, unânime, DJU 09.12.2003) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (STJ-288310, AgRg no Recurso Especial nº 1213061/RS (2010/0176592-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson

Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ-027690 - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1152241/RS (2009/0019278-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 14.12.2010, unânime, DJe 14.02.2011) (grifos nossos) Pois bem, dito isso, embora tenha ocorrido o livre trânsito em julgado, muito claramente se verifica, a partir mesmo da leitura deste caderno e mediante consulta ao sistema Libra, que, considerando o período livremente acordado para o cumprimento daquele decisum, isto é, passados mais de 60 dias e até a presente data, não se tem qualquer notícia ou comprovação nos autos de que referida Autarquia previdenciária tenha, com efeito, embora implantado o benefício de auxílio-doença acidentário (B-91) em favor do(a) Autor(a) (cf. fls. 27 e 35), apresentado, tal como a si própria se comprometera, planilha de cálculo dos valores retroativos, de direito daquela parte. Ademais, conforme se lê à(s) folha(s) 33/34-verso, em que pese o anterior pronunciamento judicial para que o Requerido INSS, num prazo razoável, desse cumprimento ao supramencionado preceito, sob pena de multa, o mesmo permaneceu inerte, indiferente. Ex positis, pelas razões fáticas e jurídicas declinadas acima, tratando-se de execução definitiva de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo de ofício (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento à outra obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTE nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados, devidos à parte Autora, pertinentes ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, dentro do período entre 11/06/2015 e 12/08/2015, que deverão ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatário, na ordem de 100% (cem por cento) do montante apurado, nos exatos moldes do homologado judicialmente (cf. fls. 26/26-verso), sob pena de multa, agora majorada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c.c. art. 537, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do NCPC); 2. Caso NÃO apresentado o necessário demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo Requerido INSS, o(a) Autor(a)/Exequente poderá proceder conforme o previsto no artigo 524, § 5º, do NCPC; 3. Ao contrário, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o trintídio assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusu; 4. Ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00130516720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:MEARIN CUNHA TAVARES FILHO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo n. 0013051-67.2012.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - Na Sentença homologatória assinada à(s) folha(s) 111/112, constou expressamente, dentre outros termos, os seguintes, ipsis litteris: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA OS TERMOS DA SUPRACITADA TRANSAÇÃO DE FOLHA(S) 81/101, para que se produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base no artigo 158 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 840 do Código Civil de 2002. E como consequência, tendo a homologação desse acordo efeito de Sentença entre os outrora litigantes, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso III, do Diploma Processual Civil. (...) Sendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deve o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em prol do(a) Requerente e, ainda, apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos ao mesmo, tendo como patamar as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 01/09/2012. (...) (grifos nossos); II - Após, à(s) folha(s) 115, foi juntada tela extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (CONBAS - Dados Basicos da Concessao), que indica ter o Requerido INSS cumprido com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (B-94), em favor do(a) Autor(a), tal como restara firmado judicialmente; III - Posteriormente, à(s) folha(s) 119/130, observa-se que o Requerido INSS, com efeito, finalmente apresentou nos autos planilha de cálculo do valores retroativos, que seriam devidos à parte Autora; IV - Acerca desse demonstrativo, o(a) Autor(a) foi devidamente intimado(a), na pessoa de seu/sua advogado(a) no feito, via Diário da Justiça, a fim de que manifestasse expressamente se concordava ou era contrário àquele; no entanto, tal parte, a partir da própria leitura dos autos e consulta ao sistema Libra, quedou-se inerte; inclusive, permanecendo desde referido dia até os presentes, absolutamente em silêncio. Feitos esses apontamentos, dando-se continuidade à demanda em epígrafe (art. 2º, do NCPC), tomando a conduta desidiosa do(a) Autor(a), delineada acima, quando intimado(a) a manifestar-se sobre a planilha de cálculo apresentada pelo Requerido INSS, como consentimento/concordância tácito(a) para com a mesma, resolvo: 1. HOMOLOGO, pois, como quantum debeatur, a somatória de R\$ 37.974,15 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais, e quinze centavos) (vide fls. 119/121); 2. Outrossim, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico; 3. Do mesmo modo e no período legal acima, fica também INTIMADO o Requerido INSS a comunicar este Juízo acerca da existência de débitos a compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos mesmos, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal; 4. Esgotado o suprarreferido trintídio, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00157592220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:SONIA MARIA GUIMARAES SOARES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0015759-22.2014.8.14.0301 DESPACHO R. H. Após o ajuizamento de Ação judicial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia previdenciária, integrante da Administração pública indireta, da União - que goza, tal qual outras entidades de mesma natureza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, não há mais como se proceder ao pagamento de eventuais créditos pecuniários, de maneira administrativa; a não ser, ao contrário, por Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatário (art. 100, da CF/88). Logo, dando-se continuidade ao feito (art. 2º, do NCPC), à vista do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, do NCPC), apresentado pelo(a) Autor(a) à(s) folha(s) 33/37, juntamente com o qual requer o cumprimento definitivo de sentença (cf. fls. 29 e 32), resolvo: 1. Cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, nos próprios autos, ofereça Impugnação ao montante condenatório, reclamado pelo(a) Requerente/Exequente; 2. Na mesma oportunidade e no período acima especificado, fica também INTIMADO o Requerido INSS a comunicar este Juízo acerca da existência de débitos a compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos mesmos, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal; 3. Esgotado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, façam-me conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00157600720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:JHON CLEBER BARRETA DA SILVA Representante(s): OAB 19550 - LILIAN DA

SILVA LEO VAZ (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0015760-07.2014.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Após composição entre as partes durante audiência do dia 04/03/2015, reduzida a termo, foi proferida Sentença que homologou, dentre outras, as seguintes disposições (cf. fls. 56/57), *ipsis litteris*: "(...) 1) o requerido concederá a parte autora o AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO no período restrito de 15/11/2012 a 12/07/2013, no percentual de 80% dos atrasados a ser pago integralmente por RPV, nos termos do art. 100 da CF, com correção monetária e sem juros de mora, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada no momento da concessão, sem gerar pagamento administrativo. 2) Que a parte requerida INSS se compromete a apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. (...) 4) Que as partes renunciaram ao prazo recursal. REQUERENTE: JHON CLEBER BARRETA DA SILVA BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CPF/MF: 810.229.562-72 DIB: 15/11/2012 DCB: 12/07/2013 Em seguida o MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...) (grifos nossos) Acerca da mesma, tanto o(a) Autor(a), na pessoa de seu/sua advogado(a) particular no feito; quanto o Requerido INSS, por meio de seu/sua Procurador(a) federal, tomaram ciência, este(a) último(a), inclusive, com vista dos autos (cf. fl. 57-verso). E, em comum, não se insurgiram. Aliás, no que pertine à execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa contra a Fazenda Pública, os doutrinadores FREDIE DIDIER JR., LEONARDO J. C. CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA já asseveraram: "Sendo o título judicial, as obrigações de fazer e de não fazer serão cumpridas na forma do art. 461 do CPC, em razão do disposto no art. 644 do CPC. Assim, proferida a sentença, e não cumprida a obrigação ali determinada, o juiz, valendo-se das medidas de apoio dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, deverá determinar o cumprimento da obrigação. Já a obrigação de entregar coisa somente se sujeita ao processo autônomo de execução se o título for igualmente extrajudicial (CPC, art. 621). Sendo a obrigação estabelecida em sentença, segue-se, de igual modo, a sistemática do art. 461, em razão da remissão feita pelo art. 461-A, ambos do CPC. Em se tratando de ação contra Fazenda Pública, não há regra diferente, já que as obrigações de fazer e não fazer não se submetem à sistemática dos precatórios. Então, o regime é o mesmo, caso o devedor seja a Fazenda Pública, aplicando-se tudo que já se disse quanto ao cumprimento das tutelas dos deveres de fazer, não fazer e entregar coisa." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo J.C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Vol. 5. Editora Jus Podium: Salvador, 2009. pag. 730/731) (grifos nossos) Desse modo, conforme exposto acima, adaptando-se para o previsto hoje no atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eventual execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública deve observar as disposições contidas no novel artigo 536, do NCPC, dentre as quais está a possibilidade de fixação de multa cominatória (astreintes), inclusive de ofício, com vistas à obtenção do resultado inserto no título executivo judicial. Nessa esteira, reúno abaixo julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dentre os quais estão alguns que tratam exatamente de aplicação de multa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em caso de descumprimento de obrigação de fazer: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ-023464, Recurso Especial nº 581931/RS (2003/0164988-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 11.11.2003, unânime, DJU 09.12.2003) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (STJ-288310, AgRg no Recurso Especial nº 1213061/RS (2010/0176592-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ-027690 - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1152241/RS (2009/0019278-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 14.12.2010, unânime, DJe 14.02.2011) (grifos nossos) Pois bem, dito isso, embora tenha ocorrido o livre trânsito em julgado, muito claramente se verifica, a partir mesmo da leitura deste caderno e mediante consulta ao sistema Libra, que, considerando o período livremente acordado para o cumprimento daquele decism, isto é, passados mais de 60 dias e até a presente data, não se tem qualquer notícia ou comprovação nos autos de que referida Autarquia previdenciária federal tenha, com efeito, apresentado, tal como a si própria se comprometera, planilha de cálculo dos valores retroativos, de direito do(a) Autor(a). Ex positis, pelas razões fáticas e jurídicas declinadas acima, tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo ex officio (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em supramencionado título judicial, qual seja: APRESENTE nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados, relativos ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91), de direito do(a) Autor(a), dentro do período entre 15/11/2012 (DIB) e 12/07/2013 (DIP), que deverão ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, na ordem de 80% (oitenta por cento) do montante apurado, nos exatos moldes do homologado judicialmente (cf. fls. 56/57), sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c.c. art. 537, todos do NCPC); 2. Quanto à outra obrigação de fazer, considerando o documento juntado pelo Requerido INSS à(s) folha(s) 60/60-verso, comprove referida Autarquia nos autos se o encaminhamento administrativo naquela(s) noticiado foi, realmente, efetivado em favor do(a) Autor(a); 3. Caso NÃO apresentado o necessário demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo Requerido INSS, o(a) Autor(a)/Exequente poderá proceder conforme o previsto no artigo 524, § 5º, do NCPC; 4. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o trintídio assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusu; 5. Ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, tratando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00169090420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:HSBC BRASIL ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ANDRADE DE AQUINO. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), comprovando a constituição do réu em mora, uma vez que a notificação extrajudicial de fls. 07/08 não foi entregue no endereço informado no contrato (fl. 30). Intime-se. Belém (PA), 15 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00183222320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO

RAFAEL (ADVOGADO) REU:TARCISO GONCALVES CORREIA. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00191626720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:MARIO JORGE DE OLIVEIRA BEZERRA. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00221859520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Monitória em: 18/04/2016 AUTOR:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:JOAO JORGE MELO RODRIGUES. Processo nº 0022185-95.2010.814.0301. CONVERSÃO DA MONITÓRIA EM EXECUÇÃO UNAMA ç UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOÃO JORGE MELO RODRIGUES, qualificado nos autos. Alegou ser credor do réu do valor de R\$9.490,27 (nove mil quatrocentos e noventa reais e vinte sete centavos), em decorrência da prestação de serviços educacionais pela autora. Citado (fl. 19), o requerido não pagou o débito e não apresentou embargos monitórios (certidão de fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da Requerida, conforme art. 330, II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito e possível. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer tipo de oposição à cobrança feita pelo autor, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor. Em consequência, com base no art. 701, ç 2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do NCPC), do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor a importância reclamada, ou seja, R\$9.490,27 (nove mil quatrocentos e noventa reais e vinte sete centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, podendo a devedora oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Além disso, ressalto o que segue: I ç Fica o Executado intimado sobre a possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; II - Em conformidade com o art. 517 do CPC (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. III - Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para esta etapa, em 10% (dez por cento) do débito exequendo (art. 523, ç 1º, do NCPC). IV - Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, ç 2º, do NCPC). V - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, ç 3º, do NCPC). VI - Somente após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, é que se iniciará para a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do NCPC). VII - Ressalto que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC). VIII - Por fim, alerta-se que caberá ao(a) Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para efeito de conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009 ç CJRMB). P. R. I. C. Belém, 14 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00226901620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:PAULO ROBERTO SOUZA GARCIA Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA D'ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo n. 0022690-16.2011.8.14.0301 DESPACHO R. H. 1. À vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo Requerido INSS, à(s) folha(s) 96/122, fica INTIMADO(A) o(a) Autor(a), na pessoa de seu advogado particular no feito, ou seja, via Diário da Justiça (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, DIGA sobre o(s) respectivo(s) conteúdo(s) (art. 219, art. 437, § 1º e art. 436, IV, todos do NCPC); 2. Esgotado o período legal acima, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, retornem-me conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00228413720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:CARLOS BENEDITO DAMASCENO. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00248767120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADRIANO PIRES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6677-E - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo n. 0024876-71.2013.8.14.0301 DESPACHO R. H. Tendo em vista os Embargos de Declaração juntados à(s) folha(s) 172/177, com pretensões efeitos infringentes, opostos pelo(a) Requerido(a), inconformado(a) com a Sentença proferida à(s) folha(s) 165/169, resolvo: 1. Porque tempestivos (vide certidão à fl. 178), recebo mencionado Recurso, com base nos artigos 994, IV, 1.003, § 5º e 1.023, caput, todos do NCPC; 2. Outrossim, à possibilidade de efeitos modificativos caso os mesmos sejam acolhidos, ex vi do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fica INTIMADA a parte contrária, na pessoa de seu/sua advogado(a) no feito, via Diário da Justiça (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 05 (cinco), querendo, DIGA sobre tal instrumento recursal, apresentando as respectivas Contrarrazões nos autos; 3. Frisa-se que, na hipótese do acolhimento dos embargos declaratórios implicar modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração; ademais, se os embargos forem

rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação (art. 1.025, §§ 4º e 5º, do NCPC); 4. Ressalta-se, ainda, que, consoante prevê o artigo 1.026, caput, do NCPC, os embargos de declaração, embora não possuam efeito suspensivo, interrompem o prazo para a interposição de outro recurso; 5. Esgotado o quinquídio legal, com ou sem resposta, neste último caso desde que certificado pela secretaria, façam-me novamente conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 14 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00253472020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento ordinário em: 18/04/2016 AUTOR:EDUALVARO ALMEIDA LEAL Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS ANJOS LEAL Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H 1 ç A parte autora formulou proposta de acordo (fls. 348/349). Desta feita, com base nos artigos 139, V e 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2016 às 09h. 2- Intimem-se as partes, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído ou de defensor público (parágrafo 9º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). 3- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 4- Após, acaso não obtida a conciliação, este Juízo resolverá acerca das questões pendentes para dar seguimento ao processo. Belém(PA), 14 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00253544520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO. Processo nº 0025354-45.2014.85.14.0301 Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL SA Requerido: ROBERTA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO, com endereço à Passagem da Luz, nº 26, Travessa Breves, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.020-350. R. h. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 09:20 horas, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Cumpra-se. Serve esta como carta de citação (Provimento 003/2009 ç CJRMB). Belém, 14 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00269356120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2016 REQUERENTE:ELIZIER DA SILVA AKAO Representante(s): OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 20504 - MAURO ANDRÉ LOBATO PERES (ADVOGADO) OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINALDO MACHADO DE ALMEIDA. Processo n. 0026935-61.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. Tendo em vista os Embargos de Declaração juntados à(s) folha(s) 91/94, com pretensos efeitos infringentes, inconformado(a) o(a) Autor(a) com a Sentença proferida à(s) folha(s) 82/82-verso, resolvo: 1. Porque opostos contra decisão publicada antes do dia 18/03/2016 (entrada em vigor do novo CPC); logo, nos termos dos Enunciados administrativos n. 02 do colendo STJ e n. 01 da Presidência deste E. TJE/PA (diário de justiça n. 5936/2016, de 28/03/2016), e, de acordo com os artigos 14 e 1.046, ambos do NCPC (Lei n. 13.105/2015), restando satisfeitos os requisitos de admissibilidade reclamados pelo antigo CPC/73 - desnecessidade de preparo, indicação de suposto ponto obscuro, contraditório ou omissão, e, por fim, o da tempestividade (art. 536, do CPC/73), uma vez que os autos foram remetidos à Defensoria Pública estadual, patrona do(a) Autor(a), no dia 26/01/2016 (terça-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte, ainda sob a vigência do antigo CPC, e, exaurindo-se, contado em dobro, na data de 05/02/2016 (sexta-feira) (arts. 172, 184 e 188, da revogada Lei n. 5.869/73) -, recebo supramencionado Recurso (artigo 994, do NCPC), dando-se prosseguimento ao feito; 2. Outrossim, à possibilidade de efeitos modificativos caso os mesmos sejam acolhidos, em conformidade com assentada Jurisprudência (Precedentes do STJ: AgRg no MS 11.961/DF, REsp 1.080.808/MG, EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, EDcl no RMS 21.471/PR, EDcl nos EDcl no REsp 197.567/RS, REsp 686.752/PA, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, REsp 316.202/RJ), e ex vi do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fica INTIMADA a parte contrária, na pessoa de seu advogado no feito, via Diário da Justiça (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 05 (cinco), querendo, DIGA sobre tal instrumento recursal, apresentando as respectivas Contrarrazões nos autos; 3. Frisa-se que, na hipótese do acolhimento dos embargos declaratórios implicar modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração; ademais, se os embargos forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação (arts. 14, 1.025, §§ 4º e 5º e 1.046, todos do NCPC); 4. Ressalta-se, ainda, que, consoante prevê o artigo 1.026, caput, do NCPC, os embargos de declaração, embora não possuam efeito suspensivo, interrompem o prazo para a interposição de outro recurso; 5. Esgotado o quinquídio legal, com ou sem resposta, neste último caso desde que certificado pela secretaria, façam-me novamente conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 15 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00276182720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710864718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:JOSE AVIZ DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, Prédio do Fórum Cível 'Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza', localizado na Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-260, 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, sala n. 260. Processo n. 0027618-27.2007.8.14.0301 Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.. Requerido(a): JOSÉ AVIZ DE SOUZA. DESPACHO-MANDADO/CARTA R. H. À(s) folha(s) 31, conforme legislação processual vigente à época (art. 267, § 1º, da Lei n. 5.869/73), constou determinação para que o(a) Autor(a) fosse intimado(a) pessoalmente, a fim de que manifestasse nos autos, no prazo de 48 horas, se tinha interesse ou não na continuidade do feito. Contudo, em que pese a certidão lançada pela secretaria à(s) folha(s) 32, bem se vê que a parte Autora, não obstante a

determinação anterior do Juízo, acabou por não ser intimada de maneira pessoal, mas, apenas, via Diário da Justiça. Sendo assim, à vista do que preconiza o novel artigo 485, § 1º, do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para a hipótese do(a) Autor(a), não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, reitero: 1. Proceda a secretaria à INTIMAÇÃO pessoal do(a) Autor(a), pelo Correio, encaminhando-se carta postal com aviso de recebimento; na falta de atualização nos autos, para o mesmo endereço informado à exordial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, DIGA se possui interesse no prosseguimento do feito, suprindo tudo o quanto lhe foi exigido e, sendo o caso, requerendo ou promovendo as diligências que entenda cabíveis para a regular tramitação desta causa; sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 274, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso III, todos do NCP; e, por conseguinte, o arquivamento dos autos; 2. Decorrido o período legal acima, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, retornem-me conclusos; 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como missiva de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00365881220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811020524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Petição em: 18/04/2016 REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS - PROC FEDERAL (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO PEDRO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO). Processo nº 0036588-12.2008.814.0301. Trata-se de ação acidentária ajuizada por RAIMUNDO PEDRO MORAES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS, em que houve acordo homologado judicialmente (fls. 136/137). Na fase de cumprimento definitivo de sentença, o requerido apresentou a planilha do débito (fl. 149), no importe de R\$47.050,56 (quarenta e sete mil cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), em relação ao qual o requerente manifestou sua condordância ao valor (fl. 154), sendo, portanto homologado (fl. 155). Na petição de fls. 163 o autor, com vistas a acelerar o recebimento do valor que lhe é devido, solicitou o pagamento por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), renunciando ao teto legal. Diante disso, este Juízo, por equívoco, nas decisões de fls. 165 e 172, fez constar que o teto para a expedição de RPV seria 40 (quarenta) salários mínimos, com base no limite estabelecido pela Lei Estadual nº 6.624/2004, art. 1º, que dispõe: Art. 1º São considerados de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Pará deva quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a quarenta salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo. Conforme se depreende da simples leitura do dispositivo acima transcrito, o teto de 40 (quarenta) salários mínimos se refere às obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Pará deve quitar. Contudo, no caso em comento o débito exequendo decorre de obrigação de autarquia federal (fazenda pública federal). Portanto, a lei acima aludida não se aplica, de modo que o limite legal para expedição de RPV corresponde à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 3º e 17 da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Diante disso, acato as ponderações do autor nas fls. 166/168 e 170/171, reconhecendo o error in procedendo cometido por este Juízo nas decisões de fls. 165 e 172, com base no art. 494, I, do CPC, CORRIGO de ofício o erro, tornando sem efeito a decisão de fl. 172 e fazendo constar nas fls. 165 e 169 que a renúncia do autor se refere ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente, considerando o salário mínimo de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), corresponde a R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos). Diante disso, tendo em vista que o crédito do autor correspondente a R\$47.050,56 (quarenta e sete mil cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), inferior ao teto legal para a expedição de RPV, será pago em sua integralidade, mediante o procedimento da requisição de pequeno valor. Por fim, intemem-se as partes e, posteriormente, com o trânsito em julgado desta decisão, reitero a ordem de fl. 175, devendo ser expedido ofício requisitório à Presidência do TJPA e observadas as demais deliberações. BELÉM (PA), 15 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00368839520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:EMERSON RODRIGUES GONDIM Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO). Processo n. 0036883-95.2013.8.14.0301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Perdas e Danos, com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por EMERSON RODRIGUES GONDIM, em desfavor de LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, em decisão interlocutória proferida à(s) folha(s) 66/69, foram deferidos parcialmente os pleitos antecipatórios suplicados à exordial: entrega pelo(a) Requerido(a), no prazo de 72 horas, de toda documentação relacionada com o financiamento do imóvel, objeto da lide, para fins de quitação do saldo devedor pelo(a) Autor(a), sob pena de multa. Desafiando tal entendimento, o(a) próprio(a) Requerente fez juntar à(s) folha(s) 74/135, comprovante de interposição de agravo de instrumento, mais cópia do recurso e documentos que o instruíram. Após, tendo o(a) Requerido(a) oferecido defesa à demanda em epígrafe, na forma de Contestação, a mesma foi juntada à(s) folha(s) 140/239 dos autos; à(s) folha(s) 240/340, também acostou-se comprovante de interposição de agravo de instrumento, mais cópia deste recurso e documentos que o instruíram. Acerca daquela peça defensiva, o(a) Autor(a), intimado(a) pelo diário de justiça eletrônico (cf. fl. 345), apresentou Réplica à(s) folha(s) 346/369. À(s) folha(s) 110/125, o(a) Requerente acostou vários comprovantes de depósito judicial (em subconta vinculada ao feito). Não obstante, depois, à(s) folha(s) 375/379 foi acostada minuta de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, cujos termos colocariam fim ao litígio em comento (protocolo n. 2014.03643570-87); constando naquela, dentre as cláusulas convencionadas, obrigações recíprocas envolvendo a matéria já deduzida em juízo e outras; assim como, a renúncia de ambas as partes ao direito de recorrer; o ônus de cada qual em relação aos honorários de seus respectivos patronos; e, a responsabilidade ser dividida por igual em relação a eventuais despesas processuais. Sendo que, ao final do suprarreferido documento, requereram, além da homologação do acordo, a extinção e o arquivamento do caderno. Ressalta-se que, da leitura do ajuste, investidos do poder especial para transigir, notam-se as assinaturas dos advogados, tanto pelo(a) Requerente, quanto pelo(a) Requerido(a). À(s) folha(s) 381 e 382, juntou-se registros de Transferência Eletrônica Disponível (TED), tendo por valores aqueles constantes do instrumento de transação. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Aliás, enquanto não homologado pelo magistrado, um eventual acordo celebrado após a proposição de uma demanda, trazido à apreciação judicial com vistas àquele fim, figura-se integralmente recusável por qualquer das partes, não havendo como admitir-se quaisquer de suas cláusulas como já automaticamente eficazes; afinal, não há qualquer vício no ato de se redimir e mudar a sua vontade, quando a retratação se dá de maneira formal e em tempo hábil; o que, com efeito, não é o caso em questão. Além disso, reza o artigo 515, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que "a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza" é título executivo judicial. E, como tal, deverá ser executado da mesma forma que os demais títulos de mesma natureza, isto é, consoante as normas

constantes do Título II, Livro I, da Parte Especial, do NCPC. Reitera-se que a multa do artigo 523, § 1º, do NCPC, não afasta a incidência de eventual multa contratual estabelecida no instrumento de transação ou de conciliação. É que as referidas multas têm origens distintas: a primeira decorre ex lege, enquanto a segunda tem origem no encontro de vontades dos litigantes. Não há, pois, bis in idem. Desenvolvido esse introito, vejo que as partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial, cujas disposições constam de requerimento colacionado à(s) folha(s) 375/379, nos justos termos ali pactuados. Dispõe o caput do artigo 200, do atual Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Também, o artigo 840 e ss. do Código Civil de 2002, *ipsis litteris*: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. E, finalmente, o inciso IV, do artigo 784 e o inciso III, do artigo 515, ambos pertencentes ao Código de Ritos: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) omissis IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (...) omissis Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) omissis III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...) omissis Repisados os dispositivos acima, complementarmente, entendo que, na espécie, os ora transigentes são pessoas capazes, e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura do referido ajuste e as exigências de natureza material foram devidamente observadas, havendo, sobretudo, na medida do possível, preservação recíproca dos interesses em conflito. Logo, encontrando-se o acordo firmado extrajudicialmente, cuja manifestação de vontade foi materializada à(s) folha(s) 375/379 (protocolo n. 2014.03643570-87), em consonância com as exigências normativas, o mesmo cumpre ser homologado, impondo-se, na espécie, a extinção deste processo com o julgamento de seu mérito, a teor do que reza o artigo 487, inciso III, alínea "b", do atual Codex processual pátrio. Ex positis, declaro HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de folha(s) 375/379, para que se produzam todos os seus efeitos legais e jurídicos, com arrimo no artigo 200 do Código de Ritos e nos artigos 840 e ss. do Código Civil. Por conseguinte, ostentando tal homologação força de sentença para os ora transigentes (art. 515, III, do NCPC), declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, conforme o disposto no já mencionado artigo 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Logo, cuidando-se de efeito resultante da presente decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 66/69. Custas processuais, ainda em aberto o futuras, conforme o ajustado pelos transigentes à(s) folha(s) 379: a serem divididas igualmente (pro rata) entre Autor(a) e Requerido(a); ressalvada a hipótese de justiça gratuita. Caso em que a parte, no que diz respeito à parcela que em princípio lhe caberia, restará isenta. Honorários advocatícios, também consoante o disposto pelas partes à(s) folha(s) 379: cada qual arcará com as verbas de seus respectivos patronos. Outrossim, na hipótese de ser solicitado ulteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) transator(a), permaneçam nos autos. Além disso, HOMOLOGO, consoante disposição declinada à(s) folha(s) 379 do retro ajuste, forte nos artigos 999 e ss., do Novo Código de Processo Civil, a renúncia dos outora litigantes ao direito de interpor recursos. Assim, o trânsito em julgado ocorrerá com a só publicação deste decisum. Finalmente, não subsistindo despesas processuais em aberto, nem requerimento de qualquer das partes em sentido contrário, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em momento oportuno, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00375441120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: PAULA LUCAS FONSECA. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00387364220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: MIGUEL DE SOUSA FONSECA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo n. 0038736-42.2013.8.14.0301 DESPACHO R. H. Em audiência realizada no dia 23/10/2013, foi proferida Sentença homologatória à(s) folha(s) 69, pela qual o Requerido INSS se comprometeu a, no prazo de 60 dias, converter o benefício de auxílio-acidente, em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, com DIB e DIP, ambas em 23/10/2013. Posteriormente, após remessa dos autos ao Requerido INSS em 24/10/2013, o mesmo fez juntar, à(s) folha(s) 70, tela extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, emitida em 24/03/2014, comprovando ter implantado, em favor do(a) Autor(a), aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (B-92) (NB 604.740.002-0), porém, com DIB em 23/10/2013, e DIP em 01/01/2014. Sendo assim, restando pagar as prestações do benefício relativas ao período entre 23/10/2013 e 31/12/2013, o Requerido INSS apresentou, à(s) folha(s) 80/81, planilha de cálculo, da quantia alegadamente devida à parte Autora, a título de atrasado, totalizando R\$ 1.833,81. Depois de intimado(a) acerca de tal, o(a) Autor(a) manifestou, à(s) folha(s) 91/93, sua inconformidade, reclamando o valor de R\$ 4.788,05. Então, segundo o vigente à época artigo 730, do antigo CPC (Lei n. 5.869/73), foi determinada a citação do Requerido INSS, para que, no prazo de 30 dias, querendo, oferecesse Embargos à Execução (vide fl. 94). No entanto, consoante certidão exarada pela secretaria à(s) folha(s) 95, havendo a remessa dos autos ao Requerido INSS em 11/08/2015 (cf. fl. 94-verso), o mesmo teria deixado que o período legal acima transcorresse in albis, quedando-se inerte. Ocorre que, muito após, apenas em 01/12/2015, o Requerido INSS apresentou simples petição, à(s) folha(s) 97/102, na qual sustentou que os cálculos realizados pelo(a) Autor(a) encontravam-se a maior em R\$ 2.874,93; quando, na verdade, alegou, seriam devidos ao(a) Autor(a) o retroativo atualizado de R\$ 1.913,12. Por último, instado(a) a dizer sobre essa manifestação e os documentos que a instruíram, o(a) Autor(a), por meio da Defensoria Pública, sua patrona no feito, requereu, à(s) folha(s) 104, em 17/03/2016, face à divergência das partes, que os autos fossem remetidos ao contador do juízo. Dito isso, dando-se impulso à causa (art. 2º, do NCPC), resolvo: 1. Em que pese o Requerido INSS não ter oferecido tempestivamente Embargos (cf. fls. 94, 94-verso e 95), e a sua derradeira petição à(s) folha(s) 97/102, de impugnação à quantia calculada pelo(a) Autor(a) à(s) folha(s) 91/93, não se prestar à finalidade pretendida, entendo que - conforme previa o artigo 475-B, § 3º, do revogado CPC (Lei n. 5.869/73), o qual permitia ao juiz valer-se de contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente excedesse os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária (REsp 1148643/MS; AgRg no REsp 907.859/CE; REsp 804.382/RS; REsp 719.586/PR; e, REsp 402854/SP) - é razoável que se ouça, dado o dissenso das partes, para eventualmente adequar os cálculos do credor ao comando da sentença, o que tem a dizer aludido expert (art. 8º c.c. art. 156, do NCPC). Ademais, de acordo com o artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), mesmo já publicada a sentença, o magistrado poderia alterá-la, para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento, inexactidões materiais ou erros de cálculo. De modo que tais correções e seus reflexos nos valores apurados em sede executiva, ainda que procedida ex officio, conforme citado permissivo legal, não estaria a avançar sobre matéria preclusa ou transitada em julgado (AgRg no REsp 1176252/AP; AgRg no REsp 851.810/RS; e REsp 808.491/RS). Nesse sentido, coloco abaixo alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS EXEQUENDAS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte se firmou no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que tal medida caracterize ofensa à coisa julgada, nos casos de correção de inexactidões materiais, de retificação de erros de cálculo ou mesmo por meio de embargos de declaração. (AG-0032230-86.2007.4.01.0000, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJ de 24.3.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 51236 MG 0051236-45.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.112 de 29/02/2012) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INCIDENTAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INFORMAÇÃO PROCESSUAL EQUIVOCADA. CARÁTER NÃO-OFICIAL. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. VALOR EXEQUENDO ACORDADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Agravo retido conhecido nos termos do artigo 523 do CPC. 2. Cumprida a carta precatória citatória com a ciência do INSS do processo de execução ajuizado, o prazo para a oposição dos embargos, na forma do artigo 730 do CPC, conta-se a partir do primeiro dia útil posterior à juntada daquela aos autos executivos (artigo 241, inciso IV, c/c artigo 184, ambos do CPC), não importando o equívoco no lançamento (atualização) de informação processual via internet, considerando a sua natureza meramente informativa, sem caráter de oficialidade. Precedentes do TRF e STJ. 3. Erro material de cálculo corrigido de ofício, homologando-se o valor exequendo proposto pelo Instituto-embargante, confirmado pela Contadoria Judicial e aceito pelo embargado em apelo. (TRF-4 - AC: 355 RS 2008.71.99.000355-6, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 12/03/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/06/2008) (grifos nossos) Ex positis, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, a fim de que se proceda ao cálculo do retroativo de direito do(a) Autor(a), devendo-se observar, para tanto, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.740.002-0 percebido pelo(a) mesmo(a), a ser devidamente corrigido (cf. fl. 70), o período ainda não pago pelo Requerido INSS, entre 23/10/2013 e 31/12/2013 (cf. fl. 75) e o(s) documento(s) e informações constante(s), sobretudo, à(s) folha(s) 80/81, 92/93 e 100/102; 2. Torno sem efeito, na íntegra, o pronunciamento anteriormente lançado à(s) folha(s) 96; 3. Após, devolvidos os autos, deve a secretaria proceder à INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, DIGAM acerca dos cálculos apresentados pelo contador (art. 9º e art. 218, § 1º, ambos do NCPC); começando pelo(a) Requerente, via ato ordinatório no Diário da Justiça (art. 272, do NCPC); depois, pelo Requerido INSS, mediante remessa a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, §§ 1º e 2º, art. 269, § 3º, todos do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004); 4. Esgotado o período oportunizado acima, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, retornem-me conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00417604920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: ANTONIO ALEXANDRE LIMA MAGALHAES. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00444061320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811196888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU: BANCO UNIBANCO S/A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: DELIO CHUIA MUTRAN Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO). Processo n. 0044406-13.2008.8.14.0301 DESPACHO R. H. Tendo em vista os Embargos de Declaração juntados à(s) folha(s) 90/96, com pretensos efeitos infringentes, inconformado(a) o(a) Requerido(a) com a Sentença proferida à(s) folha(s) 84/89, resolvo: 1. Porque opostos contra decisão publicada antes do dia 18/03/2016 (entrada em vigor do novo CPC); logo, nos termos dos Enunciados administrativos n. 02 do colendo STJ e n. 01 da Presidência deste E. TJE/PA (diário de justiça n. 5936/2016, de 28/03/2016), e, de acordo com os artigos 14 e 1.046, ambos do NCPC (Lei n. 13.105/2015), restando satisfeitos os requisitos de admissibilidade reclamados pelo antigo CPC/73 - desnecessidade de preparo, indicação de suposto ponto obscuro, contraditório ou omissão, e, sobretudo, tempestividade (art. 536, do CPC/73), uma vez que o pronunciamento embargado foi publicado em 13/01/2014 (segunda-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte, ainda sob a vigência do antigo CPC, e, exaurindo-se na data de 18/11/2013 (sábado), prorrogando-se para o dia útil subsequente, 20/11/2013 (segunda-feira) (arts. 172 e 184, da revogada Lei n. 5.869/73) -, recebo supramencionado Recurso (artigo 994, do NCPC), dando-se prosseguimento ao feito; 2. Outrossim, à possibilidade de efeitos modificativos caso os mesmos sejam acolhidos, em conformidade com assentada Jurisprudência (Precedentes do STJ: AgRg no MS 11.961/DF, REsp 1.080.808/MG, EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, EDcl no RMS 21.471/PR, EDcl nos EDcl no REsp 197.567/RS, REsp 686.752/PA, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, REsp 316.202/RJ), e ex vi do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fica INTIMADA a parte contrária, na pessoa de seu advogado no feito, via Diário da Justiça (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 05 (cinco), querendo, DIGA sobre tal instrumento recursal, apresentando as respectivas Contrarrazões nos autos; 3. Frisa-se que, na hipótese do acolhimento dos embargos declaratórios implicar modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração; ademais, se os embargos forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação (arts. 14, 1.025, §§ 4º e 5º e 1.046, todos do NCPC); 4. Ressalta-se, ainda, que, consoante prevê o artigo 1.026, caput, do NCPC, os embargos de declaração, embora não possuam efeito suspensivo, interrompem o prazo para a interposição de outro recurso; 5. Esgotado o quinquídio legal, com ou sem resposta, neste último caso desde que certificado pela secretaria, façam-me novamente conclusos. P. R. I. C. Belém-PA, 15 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00467668920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 OAB/CE - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 OAB/CE - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REU: THIAGO SILVA RODRIGUES. Processo nº 0046766-89.2010.814.0301. Diante da petição de fl. 43, determino que, após o recolhimento das custas processuais, sejam renovadas as diligências para o cumprimento do mandado de citação e busca e apreensão do requerido no endereço informado na fl. 43 nos autos. BELÉM (PA), 15 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00471939720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se a parte autora, na forma do art. 272, caput, do CPC/2015, para que, em 05 (cinco) dias, informe a atual situação da relação contratual e o valor da dívida da parte requerida. Belém, 14 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00602553920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: CLEBER ALVES MIRANDA. Processo n. 0060255-39.2014.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por BANCO ITAUCARD S/A., em desfavor de CLEBER ALVES MIRANDA. Adiantadas as custas iniciais, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 35, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante

compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, em seu atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 36). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretaria procedeu à expedição do pertinente mandado, distribuído a oficial de justiça (cf. fl. 37). Posteriormente, à(s) folha(s) 38/40, aludido mandado de busca e apreensão/citação, já devolvido, foi acostado aos autos, certificando o sr. oficial de justiça encarregado que não havia localizado o automóvel, tampouco o(a) Requerido(a); entregando-lhe, porém, a esposa deste(a), documento que apontava que o automóvel, mediante acordo extrajudicial, teria sido devolvido ao/à Requerente no dia 27/02/2015; havendo, ainda, a quitação do saldo devedor (vide "Termo de Entrega Amigável" à fl. 41). Após, intimado(a) via ato ordinatório para que se manifestasse acerca desse resultado infrutífero (cf. fl. 42), o(a) Autor(a) à(s) folha(s) 43/50, embora não tenha solicitado expressamente a desistência da causa, requereu que a restrição precedentemente ordenada pelo Juízo, por meio do RENAJUD, fosse, com urgência, retirada (afastada/baixada/liberada) (protocolo n. 2015.01299084-26). Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). No que diz respeito ao quadro alhures delineado, dispõem o artigo 485, inciso VI e § 3º, e o artigo 486, ambos do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) omissis § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, a partir da leitura dos autos, sobretudo, do documento "Termo de Entrega Amigável" constante à(s) folha(s) 41, acostada por cônjuge do(a) Requerido(a), mais o requerimento formulado pelo(a) próprio(a) Requerente à(s) folha(s) 43/45, bem se vê que este(a) último(a), em que pese não ter expressamente manifestado a vontade de desistir do feito, passou a não ter mais o interesse que o(a) movera quando do ajuizamento desta causa. Isto é, ao ser intimado(a) para dizer acerca da certidão do sr. oficial de justiça, que atestava não ter encontrado nem o veículo, nem a pessoa do(a) Requerido(a), o(a) Requerente, em vez de solicitar a expedição de novo mandado, informar endereço atualizado para nova busca e apreensão etc., suplicou, sim, foi o afastamento da restrição que pesava sobre o automóvel. De modo que, desse comportamento, a meu ver, exsurge muito manifestamente a perda ulterior do interesse do(a) Autor(a) na demanda. Ex positis, sem mais considerações, com fundamento nos já mencionados inciso VI e § 3º, artigo 485, do NCPC, que tratam, justamente, da extinção prematura da lide, na hipótese de ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, cuidando-se de efeito resultante, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 35. E, como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada à(s) folha(s) 36, por meio do RENAJUD. Expeça-se o que for necessário. Pelo princípio da causalidade, custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, incabível a condenação do(a) mesmo(a) em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada para compor a demanda em questão; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, permaneçam nos autos. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertido(a) o(a) Autor(a)/Condenado(a) de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito decorrente, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00604401420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:WILSON FERNANDO MERTINS SALGADO Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0060440-14.2013.814.0301. Intimem-se as partes, sucessivamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00645967420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2016 REQUERENTE:AUTO POSTO SIGA BEM LTDA Representante(s): OAB 1574 - DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIPRIANO FERRAZ SANTOS. PROCESSO Nº 0064596-74.2015.814.0301. I. ¿ DA TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada por AUTO POSTO SIGA BEM, por meio de advogado legalmente habilitado, em face de CIPRIANO FERRAZ SANTOS. Relata que celebrou com o Requerido contrato de promessa de compra e venda de automóvel (I/M. BENZ E320, ANO 2002/2003, COR PRATA, CHASSI 00785940278, PLACA JWD0606) pelo valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 30.000,00 divididos em serviços na residência do representante legal da pessoa jurídica requerente e na assunção das dívidas de IPVA de 2010 e 2011 e R\$ 35.000,00 em espécie a ser pago pelo requerido ao final da prestação dos serviços. Aduz o requerente que de boa-fé entregou o automóvel ao requerido em 21/02/2012. Ocorre que o Requerido, após terminar a prestação dos serviços combinados, não pagou nenhuma das parcelas pactuadas e, em que pese os esforços do autor, também não paga aluguéis pelo uso do bem móvel, requerendo o autor que este Juízo liminarmente antecipe a tutela para determinar a busca e apreensão do automóvel, restituindo ao autor. Para tanto, alega como ¿fumus boni iuris¿ o fato de ser o proprietário do automóvel, portanto, podendo reivindicá-lo de quem injustamente o possuía, assim como o ¿periculum in mora¿ se caracteriza em razão do enriquecimento ilícito do réu, além do desgaste do automóvel pelo seu uso, fazendo com que este se desvalorize com o decorrer do tempo. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/24. É o relato. DECIDO. Inicialmente, recebo a presente ação pelo rito ordinário. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.¿ (grifei e destaquei). No caso ora sob exame, não diviso a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), tampouco do perigo na demora (periculum in mora). Com efeito, em que pese os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório, verifico ser prudente que se propicie, antes de qualquer ordem judicial de busca e apreensão, a manifestação do requerido acerca do alegado inadimplemento contratual, tendo-se em conta, conforme se depreende da narrativa do requerente, que o contrato firmado entre as partes não teve a forma escrita (contrato verbal). Além disso, afirmou o autor que uma parte do pagamento foi realizada em serviços prestados pelo réu, sendo necessário verificar o quantum referente a tais serviços. Também não vislumbro na espécie a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência. Fortes nessas razões, indefiro a tutela provisória postulada. II - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 10 horas, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I \checkmark havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II \checkmark havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III \checkmark em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO. CUMPRASE. Belém (PA), 15 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00767710320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO DO CARMO. Vistos, etc. CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de PAULO ROBERTO DO CARMO, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. Juntou documentos de fls. 05/026. Foi deferida a medida liminar requerida pelo autor. Após, o autor desistiu da presente ação, pois as partes celebraram acordo extrajudicial, informando o autor que o veículo foi restituído ao réu (fls. 032/034). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor desistiu da ação, antes da apresentação de contestação pelo réu. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o autor a pagar as despesas e custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, caput do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00807316420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:MARCOS JOEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0080731-64.2015.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. À vista do interesse manifestado pelo(a) Autor(a) à(s) folha(s) 27, impulsionando-se o desenvolvimento do feito (art. 2º, do NCPC), de maneira a conferir uma maior celeridade ao processamento das ações acidentárias, resolvo: 1. Para o exercício de cognição exauriente, tendo por fundamental, na espécie, a produção de perícia técnica (art. 130, do CPC), nomear, na qualidade de Perito(a) do Juízo, o(a) Dr(a). FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileiro(a), médico(a) do trabalho, com consultório na Travessa Lomas Valentina, n. 2708, entre a Av. João Paulo II e a Pass. São Pedro, bairro Marco, nesta Capital, telefones: (91) 3249-0736, 4009-6022 e 98278-0034, o(a) qual cumprirá, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, do NCPC); 2. Arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos e depositados pelo Requerido INSS, nos termos da Resolução n. 281/2002, do CJF e do artigo 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001; 3. Para a realização do exame médico-pericial, designar o dia 27 DE MAIO DE 2016, SEXTA-FEIRA, A PARTIR DAS 09 (NOVE) HORAS; 4. Devendo o(a) Sr(a). Perito(a) responder se o(a) Requerente está incapacitado(a) total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e/ou de seus familiares; e, a depender destas conclusões, especifique a natureza da(s) moléstia(s) (se decorrente/s de acidente de trabalho ou de caráter degenerativo, ou mesmo outras causas); bem como, se tal/tais o(a) incapacita(m) para o desenvolvimento de outras atividades ou reduz(em) sua capacidade laborativa (se lhe causa limitações); além de informações complementares que o(a) nobre Perito(a) entenda necessárias. Cumprindo-lhe esclarecer, ainda, a data de início da incapacidade, inclusive, se o(a) Autor(a) é suscetível de tratamento que lhe permita o exercício de atividade laboral garantidora de sua subsistência. Comunique-se; 5. Igualmente, marcar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 DE AGOSTO DE 2016, QUARTA-FEIRA, ÀS 09 (NOVE) HORAS; 6. Determinar que a secretaria proceda à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido INSS, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, representando referida Autarquia previdenciária, compareça à audiência designada acima, ocasião em que poderá oferecer Defesa e, em não havendo conciliação, passar-se-á à instrução e, possivelmente, ao julgamento; nesta mesma oportunidade, a partir da entrega deste caderno, ficará o Requerido INSS intimado ainda a: (i) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; (ii) tomar ciência do local, dia e hora designados no item anterior para realização da perícia médica na pessoa do(a) Requerente; e, (iii) efetuar o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência n. 5752-5, conta corrente n. 20.818-3, RG n. 2147463, CPF/MF n. 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos; 7. Quanto ao/à Autor(a), porque patrocinado(a) no feito por advogado(a) particular, fica INTIMADO(A) desde já, mediante publicação no diário de justiça eletrônico (art. 272, do NCPC), para que COMPAREÇA no local, dia e horário designados nos itens "1" e "3": a fim de ser submetido(a) à PERÍCIA TÉCNICA, munido(a) de documentos pessoais e de todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos relacionados ao(s) pedido(s) inicial/iniciais; também, para que, juntamente com seu/sua patrono(a), façam-se presentes à SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, no dia e hora antes aprazados no item "5"; 8. Outrossim, nos mesmos moldes, ou seja, na pessoa de seu/sua causídico(a) (art. 272, do NCPC), fica desde já INTIMADO(A) o(a) Autor(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, APRESENTE o(s) quesito(s) a ser(em) respondido(s) pelo(a) Sr(a). Perito(a) e/ou INDIQUE assistente técnico; 9. Determinar que os quesitos de interesse do(a) Requerente, os porventura formulados pelo Requerido INSS e os declinados imediatamente no item "4" sejam remetidos incontinenti ao(à) Sr(a). Perito(a), por e-mail (filomenarebello@hotmail.com) ou fax. P. R. I. C. Belém-PA, 13 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00855649620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:LAERCIO PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Processo n. 0085564-96.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Após composição entre as partes durante audiência do dia 16/04/2014, reduzida a termo, foi proferida Sentença que homologou, dentre outras, as seguintes disposições (cf. fls. 30/30-verso), *ipsis litteris*: "(...) O INSS implantará o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO em favor do Autor, com data de início do benefício (DIB) em 14/03/2014 (data do laudo pericial - fls. 26/28) e data de início do pagamento nesta data - 16/04/2014 (DIP), fazendo-se o pagamento das parcelas vencidas em 50% (cinqüenta por cento) dos valores entre DIB e DIP, por meio de requisição nos termos do art. 100 da CF, com correção monetária e sem juros de mora, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada no momento da concessão. Que a parte requerida INSS se compromete a implantar o benefício e a apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos devidos ao autor no prazo de 60 (sessenta) dias. (...) Que as partes renunciaram ao prazo recursal. REQUERENTE: LAÉRCIO PEREIRA DE JESUS BENEFÍCIO: AUXÍLIOACIDENTE ACIDENTÁRIO CPF/MF: 258.806.162-15. DIB: 14/03/2014. DIP: 16/04/2014. DELIBERAÇÃO: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia do prazo recursal. (...) (grifos nossos) Acerca da mesma, tanto o(a) Autor(a), na pessoa de seu/sua advogado(a) particular no feito; quanto o Requerido INSS, por meio de seu/sua procurador(a) federal, tomaram ciência, este(a) último(a), inclusive, com vista dos autos (cf. fl. 30-verso). E, em comum, não se insurgiram. Aliás, no que pertine à execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa

Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 01285959820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Imissão na Posse em: 18/04/2016 AUTOR:AMELIA MARIA DE CASTRO AUTOR:ALCIONE APARECIDA CASTRO AUTOR:CRISTIELE APARECIDA DE CASTRO CANDIDO AUTOR:ANTONIO APARECIDO DE CASTRO Representante(s): OAB 21982 - KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA (ADVOGADO) REU:OCUPANTES DO IMOVEL. I ¿ Diante do documento juntado pela autora às fls. 27, defiro o pedido da parte autora para alterar o valor da causa anteriormente retificado para R\$ 69.256,99, com fundamento no art. 292, IV e parágrafo 3º do CPC. II ¿ No que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, verifico que não foram juntados documentos hábeis a provar a hipossuficiência econômica de todos os autores, mas tão somente se fez referência a um dos autores, juntando apenas a conta de energia elétrica da autora Amélia Maria de Castro, às fls. 28, razão por que o indefiro, devendo ser recolhidas as custas judiciais referentes ao valor da causa acima mencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e art. 8º, § 1º, do Provimento nº005/2002 da CGJ. Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. André Monteiro Gomes Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/08/2015 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00265891820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Ação: Embargos à Execução em: 27/08/2015---EMBARGANTE: JULIANO MARTINS Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGANTE: JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) . R. h. Vistos, etc. Ao Embargado, para manifestação. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de Agosto de 2015. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito

RESENHA: 24/02/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00160318420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Embargos de Terceiro em: 24/02/2016---EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) EMBARGADO: ANTERO MORGADO SERRA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0016031-84.2012.814.0301 DECISÃO 1- Por cautela e em respeito ao contido no artigo 1052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo principal registrado sob o nº 0004988-59.1997.814.0301. Certifique-se no processo principal. 2- DEFIRO, em tempo, a gratuidade processual pleiteada na petição inicial. 3- Digam, as partes, se pretendem produzir provas, apontando-as e justificando a necessidade, no prazo comum de 5 dias. 4- Após conclusos. BELÉM (PA), 18 de fevereiro de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00041050920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA GALVAO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 00041050920128140301 Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, Servidora, adiante nomeada, para audiência preliminar nos autos cíveis de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 00041050920128140301, acima epigrafado. Feito o pregão, AUSENTE a Requerente MARCIA CRISTINA DE SOUSA GALVÃO. PRESENTE o BANCO FIAT S.A., neste ato representado por LORENA FERREIRA DA SILVA. PRESENTE os acadêmicos de Direito RAUL VICTOR MAIA PALHA, LUIZ MAURICIO SERRUYA MENDES e LORENA COELHO NETTO AFFONSO. Aberta a audiência: A requerida juntou carta de preposição. Trata-se de demanda proposta por MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA GALVÃO em face de BANCO FIAT S.A. Verifico que às páginas 140/142 dos autos, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação). Passo a decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, _____, Bruna Helena Monteiro Nunes, Servidora, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00127039320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR: VILMA LUCIA ESTIMA TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: INPAR PROJETO RESIDENCIAL ARSENAL SPE LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 19 de abril de 2016. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00135366220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: NELSON DE ALFAIA ABREU Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 101626 - CAROLINA CARVALHO ARMOND (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0013536-62.2015.8.14.0301 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. 1.1. Em relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, INDEFIRO. Inicialmente, ressalto que o Autor não discute na exordial acerca das cláusulas ou condições contratuais, mas sim a respeito de uma suposta cobrança indevida efetuada pelo banco Requerido, evidenciando, assim, a necessidade de utilização do processo como meio de ressarcimento dos prejuízos porventura suportados pela parte. Ademais, tal preliminar se confunde em demasia com o mérito da demanda, eis que se o banco requerido agiu de acordo com os ditames estabelecidos na legislação correlata será matéria a ser valorada aquando da instrução probatória. 1.2. Em relação à inépcia da

inicial, alegada como preliminar, INDEFIRO. A inicial contém todos os elementos aptos para identificar os contornos de uma lide. A narrativa é clara e concatenada, imputando a ré o dever de restituição dos valores pagos a maior, em virtude de um desconto indevido na conta de titularidade do Requerente, e o dever de indenizar por danos morais. A existência de uma cobrança indevida é matéria que poderá ser discutida e provada na instrução processual. Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. 2.1. São pontos incontroversos: a) O contrato de empréstimo firmado com a requerida. 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se houve cobrança indevida de uma parcela não prevista contratualmente, no valor de R\$ 345, 34 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a justificar a restituição em dobro dos valores pagos; b) a quitação pelo Autor, a tempo e modo, das parcelas avençadas; c) se a cobrança efetuada foi efetuada no exercício regular do direito; d) se houve diminuição no patrimônio do autor em decorrência do desconto efetuado em sua conta; e) se ocorreu abalo moral ao autor, ante a cobrança efetuada, configurando o dever de indenizar; 3. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2.2, adotar-se-á a seguinte distribuição de ônus da prova: a) Inverto o ônus da prova (adotando a teoria dinâmica do ônus da prova), passando-o ao requerido, no que tange aos pontos controvertidos contidos nas alíneas α e β , do item 2.2 precedente; c) no que tange ao ponto controvertido contido na alínea γ do item 2.2, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito do autor, o réu permanece com o ônus de prová-lo. d) No que tange aos pontos controvertidos das alíneas δ e ϵ do item 2.2, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos desse ponto. Justifico a não adoção da teoria dinâmica ante à previsão expressa no parágrafo 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o suposto abalo moral, tratando-se de algo subjetivo e personalíssimo, deve ser provado pelo autor. Em relação ao dano material, igualmente, entendo que o autor possui condições de comprovar a diminuição do seu patrimônio e os efeitos decorrentes. Em relação à adoção da teoria dinâmica nos pontos α e β , do item 2.2, justifico pelo fato de se tratar de uma relação consumerista, sendo, sem dúvida, autor e réu emoldurados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente; além do que, há verossimilhança das alegações fáticas do autor (artigo 6, VIII, do CDC), diante dos documentos de fls. 09/22, que retratam a avença celebrada entre as partes. Por fim, verifico uma hipossuficiência clara do autor ante o réu, tendo este último melhor condição técnica (de informação) de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído na presente decisão. A hipossuficiência técnica tem relação direta com a capacidade em prover informações de cunho relevante ao processo. Assim, no meu entender, tratando-se de uma pessoa jurídica participante de uma cadeia de consumo como fornecedora, tem maior facilidade de trazer aos autos todos os documentos pertinentes e com absoluta certeza arquivados, em seu cadastro administrativo, sobre o contrato de mútuo celebrado. 4. **DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO.** Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) o respeito ao α pacta sunt servanda e todos os seus desdobramentos no direito, isto é, respeito as cláusulas previamente estabelecidas que podem dar ensejo a um ilícito civil e a o dever de indenizar. f) o exercício regular do direito, como hipótese de exclusão de responsabilidade. 5. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.** Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão tornar-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. 2. **OFERTO** um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2.2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

PROCESSO: 00137229020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR:KLEBER LUIS MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 00137229020128140301 Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, Servidora, adiante nomeada, para audiência preliminar nos autos cíveis de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS LEGAIS COMO SPC E SERASA, E PROIBIÇÃO TÁCITA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ORDINÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob n.º 00137229020128140301, acima epigrafado. Feito o pregão, AUSENTE o Requerente KLEBER LUIS MORAES DOS SANTOS, RG Nº 5369157. PRESENTE o Requerido BANCO ITAUCARD S.A, representado, neste ato, por JOÃO CARLOS SOUZA MUNIZ, RG Nº 6876282 acompanhado da Advogada Dra. LAYSA AGENOR LEITE, OAB/PA nº 15530. PRESENTE o acadêmico do Curso de Direito DIEGO DA SILVA FIORESE. Aberta a audiência: A advogada da Requerida juntou substabelecimento e carta de preposição. A ausência do Requerente interpretado como desinteresse na conciliação do processo. Juiz passou a sanear o processo para decisão de mérito: Não há preliminares arguidas em sede de contestação razão pela qual decido saneado o processo para decisão de mérito. Em seguida o Juiz passou a fixar os pontos controvertidos da Lide: a) Se há abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) Se há abusividade na cobrança de cláusula de permanência, inclusive se ela vem sendo cobrada de forma cumulada com correção monetária; c) Se há abusividade na cobrança de taxa de emissão de boleto bem como na abusividade de cobrança na taxa de abertura de crédito; Em seguida o Juiz passou a distribuir o ônus da prova: Antes, porém, seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverto o ônus da prova com relação aos itens α , β e γ por considerar, pelos documentos acostados aos autos, às fls. 31/36 a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pelo Autor, bem como por considerar que o Autor é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Em seguida o Juiz passou a perquirir sobre a produção de provas: A ré pediu julgamento antecipado da lide. Deliberação: Com esteio no artigo 396 do Código de Processo Civil e considerando a inversão

do ônus da prova acima realizada, determino que a parte ré exhiba, no prazo de 5 dias, cópia integral do contrato de compra e venda firmado com a parte autora. 1) Com a juntada do contrato em respeito ao contraditório a Autora terá o prazo de 5 dias para se manifestar acerca. Na mesma oportunidade deve dizer acerca da necessidade de produção de provas, especificando-as, em caso positivo, e fundamentando o seu pedido de acordo com os ditames da presente decisão. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, _____, Bruna Helena Monteiro Nunes, servidora, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00157676720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR:HORIZONTE LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) REU: MULTIFIT LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0015767-67.2012.814.0301 DESPACHO R. h. Intime-se pessoalmente a Requerida a fim de que nomeie advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112 do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00240677620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/04/2016---AUTOR:NAIDE LAMEIRA BRABO Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0024067-76.2016.814.0301 DESPACHO R. h. Cumpra a Autora o requerido pelo Ministério Público às fl. 14. Após, retornem os autos ao Ilustre Representante Ministerial para parecer. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00614072520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Regularização de Registro Civil em: 19/04/2016---REQUERENTE:NAZARENO DIAS FERREIRA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0061407-25.2014.814.0301 SENTENÇA R. h. Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta por NAZARENO DIAS FERREIRA, qualificado, com fundamento na Lei nº 6.015/1973. Requer, inicialmente, a assistência judiciária gratuita. Aduz, na inicial, que possui dois Registros de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Ofício de Belém/PA, o primeiro lavrado em 1967 e o segundo em 1984. Requereu a anulação do segundo Registro, com a finalidade de regularizar sua documentação pessoal. O Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão da autora às fls. 17. É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Observo, diante da duplicidade constatada, que a duplicidade de certidões acarretam prejuízos na vida do Requerente, posto que a anulação da segunda certidão é medida imperiosa, o que pode ser feito mediante sentença, nos termos do art. 164, da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973. Neste sentido: ¿DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVADA A DUPLICIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO, O ASSENTAMENTO POSTERIOR É INEFICAZ EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, PRESERVANDO-SE A SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE E A EFICÁCIA DOS REGISTROS PÚBLICOS.¿ (TJ-DF - Apelação Cível : APC 20110710047888 DF 0004689-17.2011.8.07.0007) ISTO POSTO, com fundamento no art. 164, da Lei nº 6.015/1973 e seguindo o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE a presente ação e DECLARO NULO o segundo Registro de Nascimento do Autor, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Ofício de Belém, sob o nº 171.876, às fls. 69v., do Livro de nº 199-A, conforme cópia juntada às fls. 09 dos autos, devendo o referido Cartório adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Cartório competente desta decisão, encaminhando cópia da referida certidão. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Serve esta como Mandado, com base na Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 18 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01011308020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR:MARIA DEUSARINA LISBOA MARTINS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO BONSUCESSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0101130-80.2016.814.0301 REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A. (Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, Nº 974, 7º/8º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-120) DECISÃO Vistos os autos. DEFIRO a gratuidade da prestação jurisdicional, porquanto o Requerente demonstra nos autos hipossuficiência econômica capaz de lhes ser deferido o trâmite processual gratuito, declarando nos autos sua condição de pobre na forma da lei. DEFIRO a prioridade de processamento, por se tratar de Autora idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Consistem os autos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS formulada por MARIA DEUSARINA LISBOA MARTINS em desfavor de BANCO BONSUCESSO S/A, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusiva, em contrato de alienação fiduciária e pleiteando medida liminar de antecipação de tutela com vias a resguardar demais consectários. O demandante compõe o seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela em pedidos que são consequentes entre si e fundamentados, precipuamente, na abusividade de cláusulas contratuais, consistindo os pedidos em: I - CANCELAMENTO de inscrições em nome do demandante junto aos cadastros de proteção de crédito; II - MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento dos comandos pleiteados. Tem como escopo o instituto da antecipação dos efeitos da tutela a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate, sendo necessários para seu deferimento a existência nos autos de prova inequívoca capaz de induzir à verossimilhança das alegações e que a postergação da tutela cause à parte fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inciso I, do CPC). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação dando conta que para o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontrolada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Em suma: nas ações revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir a inscrição do devedor em órgãos de proteção do crédito e a incidência de outros efeitos da mora, é necessária a presença da verossimilhança das alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e o depósito da parcela incontroversa. Inexistindo patente ilegalidade das cláusulas contratuais não deve ser autorizada a consignação em pagamento. In casu, a análise da verossimilhança se enlaça na percepção da abusividade de cláusulas contratuais no contrato de adesão de alienação fiduciária. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebe-se a inocorrência de prova inequívoca capaz de induzir este juízo a entender por verossímil tais alegações, visto que a Autora não juntou aos autos todos os comprovantes de que está em dia com as parcelas, bem como não anexou aos autos os contratos de renegociação com o Réu Antes de lançar qualquer decreto positivo à pretensão do Requerente, passo a explicar cada ponto dito na prefacial como abusivo a fim de revelar que já existe jurisprudência aduzindo posta nos autos, de modo a se verificar até onde a Requerente tem a seu favor os pedidos formulados na Prefacial. Ressalta-se, de início, à capitalização de juros, em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento unísono sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras

a 12% aa (doze por cento ao ano), devido, dentre outros fatores, ao advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à autoaplicabilidade do art. 192, §3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado. Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal¹. De igual sorte, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro². O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Não há ilicitude, portanto, nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, pois conforme explicitado, é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Questão que deverá ser objeto de instrução processual. Assim, parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre as partes e que, no momento da pactuação, o requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito. Por se tratarem de questões intimamente ligadas, pedidos consequentes, conforme consignei nas primeiras linhas desta decisão, não vislumbro, também, por consequência, motivos para ordenar qualquer exclusão do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, de modo a manter a harmonia e coesão ao entendimento aqui esposado. Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por ausência de prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações. DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, face a hipossuficiência financeira e técnica do demandante. 1- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 19/08/2016 às 11:00 2- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 3- CITE-SE3 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 4 6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 8- CUMPRA-SE. Belém (PA), 15 de Abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2COMERCIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 817.539/PR - (2006.0200192-5) - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2007). 3 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 4 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 01140984520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Petição em: 19/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP REQUERENTE:DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA REQUERIDO:MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS. Processo: 0114098-45.2016.8.14.0301 1- Cumpra-se nos termos da decisão proferida em anexo (fls. 04_, servindo o presente como mandado. Belém, 18 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00285837620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: BANCO BANKPAR SA Representante(s): OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMAR MOREIRA HELENO. R.H. I - Defiro o pedido de fls. 83, no que se refere a expedição de novo mandado; II - Em sendo assim, intime-se o autor para que recolha as custas para a expedição do novo mandado no endereço a seguir: VILA MORAES (DA AVENIDA ALMIRANTE WANDEKOLK), 116, UMARIZAL, BELEM/PA- CEP: 66055-085; III - Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00453734320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO BERTULANI. R.H. I - Defiro o pedido de fls. 82 no que se refere a expedição de novo mandado; II - Expeça-se novo mandado para o endereço a seguir: AL 7 41, CJ MAGUARI 252840 - COQUEIRO - BELÉM - PA- 66823067. III - Segue deferido o pedido de prazo para juntada das custas do Sr. Oficial de justiça. IV- Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00519339320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: A. M. V. Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. Y. N. Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELÉM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. S. C. E. O. . R. H. Intimem os requeridos para se manifestarem acerca dos embargos de declaração, bem como acerca do pedido de fls. 470/472 e 477 e documentos, em 05 dias, forte no art. 1023, § 2º, do CPC c/c art. 436, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Belém., 18 de abril de 2016. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 00567460820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2016---AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: DIRCEU DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 00567460820118140301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 18, no prazo legal. BELÉM/PA, 18/04/2016. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00980909020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMALTERIA JONE SERVICOS DE BELEZA REQUERIDO: JOSIANE DA SILVA PESSOA. R.H. I - Defiro o pedido de fls. 37, no que se refere a expedição do novo mandado; II - Expeça-se novo mandado para o endereço a seguir: EST. DA VILA NOVA 9 AP. 402 ç CIDADE NOVA ç ANANINDEUA ç PA ç 67130600. III- Intime-se e cumpra-se; Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01335983420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CACILDA DE NAZARE MONTEIRO RIBEIRO. R.H. I - Defiro o pedido de fls. 27, no que se refere a expedição do novo mandado; II - Expeça-se novo mandado para o endereço a seguir: AL SETE, N° 72 - CASA, COQUEIRO, BELEM/PA, CEP: 66823-067; III- Intime-se e cumpra-se; Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01792374120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS ALAN MONTEIRO CARDOSO. R.H. I - Considerando que o autor cumpriu o determinado no despacho de fls. 21, intime-se aquele para que recolha as custas pendentes do relatório de fls. 23; II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01902296120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---AUTOR: J. M. F. B. REQUERIDO: A. B. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM - PARÁ. R.H. I ç Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMPRASE da sentença do juízo da 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM ç PARA. II ç Intime-se; III ç Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01952805320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---AUTOR: WANDERSON PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) . R.H. I ç Intime-se o autor na pessoa da sua patrona para que cumpra o determinado no parecer do Órgão Ministerial, juntando os documentos faltantes. Quais sejam: - Certidão negativa Criminal da Polícia Civil. - Certidão negativa Criminal da Polícia Federal - Certidão Negativa exaradas pelo Cartórios de Protestos - Certidão expedidas pelas instituições de proteção ao crédito: SERASA E SPC. II ç Cumpra o Sr. Diretor de secretaria o determinado na parecer ministerial, de fls. 23 oficiando ao CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ANANINDEUA BEZERRA FALCAO. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 02022341820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO COELHO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA - PARA. R.H. I ç Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMPRASE da sentença do juízo de Direito da 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA ç PARA. II ç Intime-se; III ç Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02092311720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/04/2016---REQUERENTE:MARIA ALICE DE FARIAS TEIXEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE DOM ELISEU /PA. R.H. I ç Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMpra-SE da sentença do juízo de DOM ELISEU ç PA. II ç Intime-se; III ç Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02102462120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/04/2016---REQUERENTE:AYLA MELISSA DA CONCEICAO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SAO LUIS MA. R.H. I ç Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMpra-SE da sentença do juízo da OITAVA VARA CIVEL DE SAO LUIS ç MA. II ç Intime-se; III ç Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02112387920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---AUTOR:I. G. D. C. AUTOR:G. A. D. C. REPRESENTANTE:ILANE CRISTINA DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0211238-79-2016-814-0301 Considerando o Provimento nº 006/2006, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso X - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PA, 18/04/2016. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 02112413420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---AUTOR:MARIA JOSE SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0211241-34-2016-814-0301 Considerando o Provimento nº 006/2006, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso X - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PA, 18/04/2016. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 02122641520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016---AUTOR:KELVIA KAROLYNNE RESQUE VELOSO LARRAT Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso X - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Belém, 18 do abril de 2016. Edmilton Sampaio Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00019295220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA AUTOR:LORENA DE MEDEIROS SOUSA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00027389420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810087187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE:NEILDA JACITA LOURINHO DE MATOS Representante(s): NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CECILIA MACEDO LOURINHO INVENTARIADO:MOACIR CANDIDO LOURINHO. DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 64. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00027999720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANETE GONCALVES ANDRADE Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00037361020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ANTONIO MAURO SOUTO DA SILVA AUTOR:MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 9882 - CINTHYA GRASIELLE SOUTO DA ROCHA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00055898820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ISRAEL ARAUJO DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00057402020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:CLEBER DA ROCHA BATISTA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:VALQUIRENE FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00064322020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE:PAULO FERREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ED CARLOS NUNES FERREIRA. DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 26. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00080789820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00099618020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:OTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) OAB 744 - OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO B. ROCHA (ADVOGADO) REU:UNIMED - BELÉM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Juízo desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por força da Portaria de distribuição automática n.º. 4638/2013, em virtude da declaração de suspeição do magistrado e de impedimento do Diretor de Secretaria. Ocorre que, de acordo com a Portaria n.º. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Juízo desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam em Gabinete. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, devendo-se manter a nomeação do servidor IDERALDO BELLINI, haja vista a declaração de impedimento do Diretor de Secretaria da 6ª Vara Cível. Proceda-se às anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRASE. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00110755420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ELIZABETH CRISTIANE MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 17579 - ANA CLAUDIA LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00110755420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ELIZABETH CRISTIANE MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 17579 - ANA CLAUDIA LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00112894020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:SHANGHAI IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS DE PESCA PEIXES LTDA ME Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a partes, sobre o laudo da perita de fls. 195/202, no prazo de 10 dias. Belém, 18/04/2016. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00115762319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810188659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Depósito em: 18/04/2016 ADVOGADO:MAURO CRUZ AUTOR:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) DR. MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE RONALDO VIEIRA REU:TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) REU:AURELINO JOSE PEREIRA. S E N T E N Ç A Vistos. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA , ambos já identificados nos autos, com fundamento no Decreto- Lei 911/69, visando ao bem individualizado na inicial, que foi objeto de contrato de financiamento ao consumidor. Juntos documentos de fls. 05/22. Concedida a liminar às fls. 24 dos autos. Petição de fls. 27/28, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Decisão de fls. 29/30, deferindo o pedido de conversão da ação e determinando a citação dos réus. Citação dos réus às fls. 73. Contestação da empresa ré de fls. 77/95, suscitando, preliminarmente, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Como questão prejudicial, suscitou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alegou a ilegalidade da incidência de juros capitalizados na Confissão de Dívida, com base no art. 4º do Decreto 22.626/33, por se tratar de instrumento de caráter eminentemente civil e não de um mútuo bancário puro; alegou que carece de liquidez e certeza os valores expressos na Confissão de Dívida, não sendo possível a busca e apreensão dos bens descrito na inicial; requereu a improcedência da ação. Réplica de fls. 102/108. Termo de Audiência Preliminar de fls. 110, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação, foram fixados os pontos controvertidos e, ainda, restou deferido o pedido de julgamento antecipado da lide. Relatados. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, cujo objeto é o bem móvel descrito na inicial. A princípio, observo que o réu AURELINO JOSÉ PEREIRA não apresentou contestação no prazo legal, pelo que

decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do novo Código de Processo Civil - NCPC. Não obstante, considerando que a empresa ré apresentou contestação, é certo que a revelia ora decretada não produzirá seus efeitos, conforme previsão do art. 345, inciso I do NCPC. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, conforme já decidido em audiência de fls. 110. Passo à análise da questão preliminar suscitada pela ré. Em relação à inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em virtude da suposta ausência de instrumento de protesto do título, rejeito-a, haja vista a certidão de fls. 20 dos autos que comprova que as partes foram devidamente notificadas, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, com redação anterior a alteração realizada pela Lei nº 13.043, de 2014. Preliminar afastada. Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise da questão prejudicial. Compulsando os autos, verifico que, em que a parte ré ter alegado a ocorrência de prescrição intercorrente no caso sub judice, o fato é que estamos diante de prescrição comum. Isso porque a prescrição intercorrente somente se efetiva quando, ajuizada a ação e, após, interrompida a prescrição mediante a citação válida do réu, o processo fica paralisado injustificadamente por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. Ora, no caso sub judice, considerando-se a legislação vigente na época do ajuizamento da presente ação, entendo que a prescrição da pretensão se consumou antes mesmo de ser interrompida, tratando-se, portanto, de prescrição comum, senão vejamos. As ações de busca e apreensão convertidas em ações de depósito, decorrentes de alienação fiduciária, possuem natureza real, uma vez que têm por finalidade o cumprimento da garantia. Assim sendo, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, conforme dispunha o art. 177 do Código Civil de 1.916, ressaltando-se que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o da constituição em mora, ou seja, a partir da notificação extrajudicial ou do protesto do título. Analisando a certidão de fls. 20, verifico que os devedores foram constituídos em mora em 30.10.1997. Como o prazo prescricional para o caso em análise foi reduzido pelo Código Civil de 2002 - CC, de 10 para 05 anos (artigo 206, parágrafo 5º, I, do CC), aplicável é a regra de transição do art. 2028, do mesmo diploma legal, isto é, prevalece a regra do Código anterior. A par dessas considerações, resta configurada a prescrição, eis que os devedores foram constituídos em mora em 30.10.1997 e somente foram citados validamente em 18.11.2011. Isto posto, declaro a PRESCRIÇÃO na presente ação e, por via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00129338620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ERNEIDA COELHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 107861 - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00132549220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:SEDNEY ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00133293420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:JOAO RAMOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REU:POSITIVA - SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 80/82, nos termos do art. 517 do novo Código de Processo Civil - NCPC. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00169965720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE:ALEXANDRE ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. 1- Recebo o incidente de desconsideração da pessoa jurídica de fls. 197/211; 2- À Secretaria para as anotações cadastrais necessárias, na forma do art. 134, § 1º, do novo Código de Processo Civil - NCPC; 3- Em consequência, SUSPENDO a execução, nos termos do art. 134, § 3º do NCPC; 4- Deixo para apreciar o pedido de Tutela após a contestação 5- Cite-se os réus indicados no incidente, para querendo, manifestarem-se e requererem as provas que entendem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do NCPC); 6- Somente após, conclusos. 7- Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00181045420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE:BENEDITO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10495 - VALENA JACOB CHAVES MESQUITA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSMAR RODRIGUES DA COSTA INVENTARIADO:ANNA MELLO DA COSTA. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a inventariante para providenciar o requerido às fls. 109 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00209146920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:DARCILENE MARIA RIBAMAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Belém, 18/04/2016 Odinéa Ribeiro - Analista Judiciário da 7ª Vara Cível.

PROCESSO: 00212649120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO UBIRAJARA PAZ DA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00236509420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE: VERA LÚCIA NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) INVENTARIADO: WALTER BRAGA MARTINS INTERESSADO: GRAZIELLY MARTINS MIRANDA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Intime-se a inventariante para providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão negativa da Fazenda pública Municipal (SEFIN); b) Certidões negativas da Delegacia da Receita Federal, relativo a débitos de tributos federais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre dívida ativa da União; c) Certidão negativa de débitos estaduais e da dívida estadual; d) Comprovante do recolhimento do tributo ITCM imposto de Transmissão Causa Mortis; e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF do finado, emitido pela Receita Federal, inclusive sobre o Imposto de Renda; f) Declaração de únicos herdeiros; g) Esboço de partilha para homologação. Ultimadas todas as diligências, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00245997420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME EXECUTADO: ATILIO MOREIRA CAVALCANTE EXECUTADO: ELINETE MOREIRA CAVALCANTE. D E S P A C H O Vistos. Recebo o pedido de fls. 64/65 como pedido de penhora on line, uma vez que os executados já foram devidamente citados. Assim sendo, proceda-se à penhora on line via BACENJUD do valor apresentado pelo exequente. Havendo penhora, intime-se os devedores, para querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00256682220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910556488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU: M R R DA SILVA - ME Representante(s): DARLENE ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REP LEGAL: JAIME ARGOLLO FERRAO FILHO Representante(s): TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: RAJ POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) TERCEIRO: DARLENE ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL D E S P A C H O Vistos etc. INTIME-SE o autor para se manifestar no prazo de cinco dias acerca da petição de fls. 98/101 dos autos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00272445320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: EDNILDO CAXIAS DO ROSARIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00299870220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: VALENTIM FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 21690 - ANA PATRICIA MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADA SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00323964120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910698206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIADO: LUIZ GONZAGA BAGANHA INVENTARIANTE: ANNA DE NAZARETH PRADO BAGANHA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) CLOVIS MALCHER FILHO (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 104, pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00323964120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910698206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIADO: LUIZ GONZAGA BAGANHA INVENTARIANTE: ANNA DE NAZARETH PRADO BAGANHA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) CLOVIS MALCHER FILHO (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 104, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00375010620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: MARCOS FRANCA LEO Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU: REAL DOM PEDRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc.

INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00386677320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/04/2016 AUTOR:ANTONIO SERGIO DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISÉS BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00421120220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:MARCELO SENA DE SOUZA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00506910220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:POSITIVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA AUTOR:TDL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00520142320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010275521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 ENVOLVIDO:BENITA HILDA MONTEIRO MELLO Representante(s): FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) RENATA MEIRELES TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILSON BASTOS MELLO. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. À UNAJ para o cancelamento do boleto de custas. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00528155520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:GLAYCE SILVA ROLDAN Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00543676020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE:EDINEA DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INVENTARIADO:JOSIEL ALVES DOS REIS INTERESSADO:HUDSON CASSIO MENDES REIS Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:LAIS JOSIELLE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Manifesta-se os herdeiros, sobre a petição de fls. 100, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00586944320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:ANA CAROLINE COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:HARLEY DE JESUS COSTA ALMEIDA REQUERIDO:PDG REALTY S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00589080520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ERINELSON SERRAO FERREIRA AUTOR:JANILCE ROSANGELA VILHENA MONTEIRO Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc.

INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00591096020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:WAGNER RIBEIRO DO AMARAL Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23112 - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00591096020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:WAGNER RIBEIRO DO AMARAL Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23112 - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00608402820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:LAERTE JUSTINO DA MOTA Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00639275520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE:ANANDA METAIS LTDA Representante(s): OAB 212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BESSA ENGENHARIA LTDA EPP. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à penhora on-line via BACENJUD do valor apresentado. Realizada a penhora, INTIME-SE o devedor, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00640688220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911440060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:FADEL ALBERTO GERALDES BASILE Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) AUTOR:VANDERLICE SANTOS DE QUEIROS Representante(s): RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) REU:HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Ab initio, observo a existência de um Embargo de Declaração de fls. 347/353 dos autos interposto por FADEL ALBERTO GERALDES BASILE e ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTENCIA À SAÚDE -HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM contra a sentença de fls.340/346 dos autos o qual passo a relatar e decidir neste momento. Alega em sua razões que a sentença de fls. 340/346 dos autos é obscura e contraditória em sua fundamentação. Que a sentença estaria obscura quanto à causa ou origem da lesão do nervo periférico do pé direito e, estaria contraditória , pois, caberia à parte autora o ônus de provar a responsabilidade civil do profissional médico que realizou a cirurgia, mas mencionando que os embargantes deixaram de produzir prova pericial quanto a irreversibilidade da lesão, capaz de desconstituir o direito da autora. Aduz que a sentença embargada não adentra no mérito da questão , pois, não descreve de que forma a lesão seria resultante da cirurgia, não especificando de que forma se caracterizou a imperícia do médico. Que a sentença atribui à autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito à indenização por dano moral, uma vez que foi indeferido a inversão do ônus da prova . Que a sentença embargada estaria omissão quanto à impugnação específica dos documentos juntados com a exordial. Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos . O embargado apresentou contra razões às fls.357/361 dos autos alegando que não há na sentença qualquer obscuridade ou contradição , que a pretensão dos embargantes é rediscutir matéria que só poderia ser enfrentada por Apelação, razão pela qual requer sejam os embargos julgados improcedentes. PASSO A DECIDIR. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, é um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Isto posto verifico que os presentes Embargos são fundados apenas no inconformismo da parte, para reexaminar questões já analisadas nos autos. Assim sendo e por tudo o que nos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO. Por consequência, mantenho a sentença tal como se encontra lançada. Face aos presentes tratarem-se de incidentes processuais, sem custas e sem honorários. P.R.I. Cumprase. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00644169220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO SEABRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00669050520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:GILMARA QUADROS GONCALVES Representante(s): OAB 15035 - GILMARA QUADROS GONCALVES (ADVOGADO) REU:MARCIO GALVAO STUDIO HAIR Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0075993320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:FABRICIO GONCALVES DA VERA CRUZ AUTOR:LIZETE ELIZABETH ANJOS RODRIGUES Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00778216420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ANDRE VARELA GUIMARAES AUTOR:FERNANDA VILACA MOURA GUIMARAES Representante(s): OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00779948820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:CARLOS DE CASTRO COELHO Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00851682220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 18/04/2016 AUTOR:ADRIELLE KEROENNY DE LIMA Representante(s): OAB 17665 - ITALO GIORDANO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00867776920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:RISONETE MORAIS PEREIRA Representante(s): OAB 22012 - KARINE MACEDO MATOS (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00926530520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REPRESENTANTE:MARA CELIA DOS SANTOS LOPES REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES NO COND AMAZONFLORA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:TANIA GUIMARAES LARTIGAU Representante(s): OAB 19716 - ALESSANDRA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00961170320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY CARLOS BAIA SANTOS. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 44/47 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00971269720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:ORLANDO PEDRO MARQUES FERREIRA REQUERIDO:BOULEVARD SHOPPING BELEM Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:I V B DA SILVA BRAGA EIRELI ME Representante(s): OAB 8.905 - JACIMAR DE JESUS PEREIRA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Belém, 18/04/2016 Odinéa Ribeiro - Analista Judiciário da 7ª Vara Cível.

PROCESSO: 00981125120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES REQUERIDO:MARCELO DE CARVALHO VERAS FORTES REQUERIDO:FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES REQUERIDO:LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA REQUERIDO:ADRIANA FORTES RABELO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 18/04/2016. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 01118963220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Judicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE:ORMINDA SOUSA CAMPELO Representante(s): OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA EXECUTADO:FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PRIV. E CAPITALIZACAO - FENASEG Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Desentranhe-se a petição e documentos referentes à impugnação ao cumprimento provisório de sentença juntados aos autos da ação principal, processo de nº. 0010095-10.2014.8.14.0301, para que sejam juntados à presente ação, de tudo certificando. Ressalto que questões de admissibilidade da impugnação oposta pelos devedores serão apreciadas, oportunamente, após a juntada daquela aos presentes autos. Proceda-se à penhora on line via BACENJUD do valor apresentado pela exequente às fls. 45 dos autos. Havendo penhora, intime-se os devedores, para querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores, uma vez que a caução oferecida pela exequente não atende os requisitos do art. 520, inciso IV do CPC, e também por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 521 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00011471620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:A RODRIGUES E COELHO SS LTDA - EPP Representante(s): OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 11h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente o autor por meio de sua patrona Dra. LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO - OAB/PA 7272. Ausentes o requerido e seus advogados. Presentes ainda os acadêmicos de direito TALEs CUNHA DE SOUSA - RG 4965721, GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA - RG 531391 e ITAMAR FILHO TITO FERNANDES - RG 5608099. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, frustrada a tentativa de conciliação face a ausência do requerido, em que pese regular intimação às fls. 62. Nas fls. 63 consta renúncia do patrocínio da causa em desfavor da parte ré, no dia 04/03/2016. Parte autora dispensa a produção de prova instrutória, requerendo o julgamento antecipado da lide. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Consta das fls. 63 dos autos renúncia de patrocínio em desfavor da parte ré, datada de 04/03/2016. Preliminarmente, tem que se aduzir que o NCPC entrou em vigor no dia 18/03/2016. Isto posto, tem-se que o ato praticado pelo advogado às fls. 63 dos autos não atendeu corretamente as prescrições do então vigente art. 45 do CPC anterior, que exigia para a validade e eficácia da renúncia, a prova inequívoca de que a parte renunciante renunciou devidamente o mandante. Ora, tal providência pé consectário imediato e lógico do ato de renúncia, não cabendo ao juiz diligenciar ou determinar diligências para que o ato de renúncia tenha plena eficácia nos termos pretendidos pelo renunciante. Assim, sendo tem-se que a renúncia postulada às fls. 63 não operou eficazmente por não atender o que dispunha à época o art. 45 do CPC. Assim sendo, dou como inválida a renúncia de fls. 63. Logo, deve-se intimar o causídico de fls. 63 para que adote as providências necessárias do art. 112/NCPC, no prazo de 10 dias, do contrário, ter-se-á por ineficaz a renúncia tomando-se o mesmo como apto para continuar no patrocínio da causa. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA DO AUTOR:

PROCESSO: 00025877620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:ENESIO JUSTINIANO DE CASTRO Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00067108820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016 AUTOR:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU:GISELE SANTOS SILVA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 19/04/2016. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00106509520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016 AUTOR:ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA GOMES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 11h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente o autor, Sr. ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA GOMES - RG 4592471, acompanhado de sua advogada Dra. ALDANERYS MATOS AMARAL - OAB/PA 10129. Presente o requerido, representada por preposto, Sr. FRANCISCO CARLOS LINO MENDES JUNIOR - RG 4926284 PC/PA, acompanhado de advogado, Dr. ARTHUR LEDO MENDONÇA - OAB/PA 21490. Presentes ainda os acadêmicos de direito TALEs CUNHA DE SOUSA - RG 4965721, GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA - RG 531391 e ITAMAR FILHO TITO FERNANDES - RG 5608099. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, a reclamada solicita a juntada de substabelecimento e Carta de Preposição. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, no entanto esta restou infrutífera. Todas as matérias serão apreciadas em sentença. Pela ordem, as partes dispensam a produção instrutória. Matéria tecnicamente de direito. Processo

apto para a sentença. Encerrada a audiência às 11h55. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. uma vez que as partes manifestaram nesta audiência expressamente o desejo do julgamento antecipado da lide, retornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA DO AUTOR: PREPOSTO: ADVOGADO DO RÉU:

PROCESSO: 00109176720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Apelação em: 19/04/2016 AUTOR:MARIO PINTO LUCAS Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:GILDA MARIA DALLA BERNARDINA Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) INTERESSADO:DELIO DALLA BERNARDINA JUNIOR Representante(s): OAB 7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) . Vistos. Cuida-se de pedido de prosseguimento do Cumprimento de Sentença promovido por MARIO PINTO LUCAS em desfavor de GILDA MARIA DALLA BERNARDINA e ESPOLIO de DELIO DALLA BERNARDINA. Em petição de fls.384/385 requereu, nos termos dos arts. 655, XI; e art. 659, CPC, em substituição à penhora sobre o imóvel (aptº 1101, auto de penhora fls. 298/299), a penhora do direito de posse sobre a área contigua à parte adjudicada ao exequente do imóvel CHACARA TERRA VERDE, cuja área é de 30,107 hectares, com as seguintes características: · PARTE do TERRENO AGRÍCOLA, denominado çCHACARA TERRA VERDEç, situado à margem direita da Rodovia Castanhal/ Curuçá, km. 07, com área de 30,107 hectares, que faz parte de terreno com maior porção, medindo 53,996 hectares; Confrontando-se, pela frente, com imóvel do exequente (medindo 23,886 hectares); de um lado, com imóvel de propriedade do sr. Márcio Miranda; de outro lado, com o çConjunto Dom Romelç; e nos fundos com imóvel do sr. Márcio Miranda. A penhora foi realizada, via carta-precatória, conforme auto de penhora constante dos autos às fls 293/294. O Oficial de Justiça às fls. 295 dos autos, justificou a ausência de intimação da penhora, em decorrência de os executados residirem em Belém-PA. O exequente através petição às fls. 309/310 dos autos requerendo a intimação da penhora, via Diário da Justiça, ante a existência de advogado dos executados constituído nos autos. Em petição de fls. 384/385 dos autos, requer a nomeação do exequente, MARIO PINTO LUCAS, como fiel depositário do bem, tendo em vista que a outra parte do imóvel, denominado CHACARA TERRA VERDE, já foi-lhe adjudicada, e este pode cuidar perfeitamente do imóvel objeto da penhora. Passo a decidir. A luz do disposto no art. 841, § 1º, do Novo CPC, a intimação da penhora deverá ser feita ao advogado do executado. Ante o exposto, nos termos do art. 841, § 1º, do Novo CPC, defiro a intimação da penhora realizada à fl. 293/294 dos autos, ao(s) advogado(s) dos executados, via Diário da Justiça. Defiro a nomeação do exequente MARIO PINTO LUCAS como fiel depositário do bem penhorado à fl 293/294 dos autos. Intime-se. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00110593720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:V. S. G. S. REPRESENTANTE:ANGELA MARIA MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO RÔMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO DE MEDICO Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 10h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Ausente o autor, sua representante legal e seus advogados. Presente a requerida, representada por preposta Sra. LAIS EVANGELISTA DE MELO, acompanhada de advogados Dra. CRISTIANE DA SILVA FRETES - OAB/PA 23222 e Dr. JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB/PA 14782. Presente ainda a acadêmica de direito Sra. ANA CARLA DA SILVA GONÇALVES - RG 5378750. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, o patrono do autor solicita a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Pela ordem, frustrada a tentativa de conciliação, no entanto esta restou infrutífera em que pese regular intimação às fls. 238. Todas as matérias serão apreciadas em sentença. Parte ré dispensa a produção de prova instrutória, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela ordem ainda, a parte ré requer a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 64/72, em todos os seus termos, tendo em vista que a mesma tem reiterado atitudes de inadimplência quanto sua contraprestação com relação á contratada conforme se verifica do extrato de débitos ora apresentado. Nada mais havendo, encerro a presente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Conforme se verifica da tutela antecipada de fls. 64/73, a medida antecipatória concedida em favor do autor objetivou a reativação do plano anteriormente cancelado por suposta falta de pagamento, naquela ocasião, justificando o autor que os mesmos não foram efetuados por conta de que os boletos não chegaram em sua residência e nem teria sido notificado regularmente. Ocorre que, fazendo um exame mais detalhado dos autos hoje, convenço-me de que em contratos de prestação de serviços regulares e continuados, onde uma das partes sendo obrigada a sua prestação mensal, deve, de forma regular, eficiente e de boa fé, providenciar sua contraprestação no objeto do contrato. Ora, no caso em questão, ainda que títulos ou mesmo boletos não cheguem ao endereço constante no contrato, não vem justificar a inadimplência na prestação contratada, sendo razoável e diligente se dirigir a uma das lojas de atendimento da empresa, consultar via internet e até mesmo, para evidenciar a boa-fé, usar o instituto da consignação. Pelo que se expõe nos autos, nada disso aconteceu, muito pelo contrário, em posse da tutela concedida, o autor não vem cumprindo com sua contraprestação no contrato, deixando de pagar as prestações mensais a que está sujeito. Assim, sendo, revogo em todos os seus termos a tutela antecipada de fls. 64/73. Nada mais havendo, entendo que o processo está apto para a sentença. Dê-se ciência ao autor. Transcorrido o prazo legal retornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: PREPOSTA: ADVOGADA DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

PROCESSO: 00132049520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação de Exigir Contas em: 19/04/2016 REQUERENTE:NADIR DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH MARY FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 10:45h. Intimem-se as partes para que compareçam ou se façam representar por procurador habilitado com poderes para transigir. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00221576220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REU:EUROBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6982 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS REIS (ADVOGADO) AUTOR:BRUNO NAZARENO MORAES VIANA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante do não pagamento da dívida pela empresa devedora, conforme certidão de fls. 222, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada. Após, proceda-se a penhora on line via BACENJUD e RENAJUD, de valores e veículos de propriedade da executada. Havendo penhora, intime-se a executada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão judicial, devendo apresentar em Juízo todos os documentos exigidos para que se proceda à transferência definitiva das quotas da empresa nos órgãos competentes relativas ao exequente, inclusive, instrumento de alteração

contratual. Em caso de descumprimento desta decisão, aplico multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se o credor a se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00263415220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910571402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REU:VICENTE DA SILVA LINHARES AUTOR:ARTUR JORGE CLIMACO MACHADO Representante(s): OAB 21508 - DANILO ELTON LIMA MAIA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Intime-se a parte executada, por Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o valor discriminado na planilha de débito de fls. 106, referente aos danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- No mesmo prazo assinalado no item 01, manifeste-se o executado, ainda, sobre o cumprimento integral dos itens 01 e 03 da sentença de fls. 93/96. 6- Somente após, conclusos. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00273842420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:GEORGETE PENEDO SALHEB LEITAO Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:ZAPPI CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 311357 - ROMEU PESSOA DE MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 9h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente a autora por meio de seus advogados Dr. MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/PA 23221 e Dr. BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA - OAB/PA 18913. Presente a requerida VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, por meio de seu patrono Dr. JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - OAB/PA 18726. Presente ainda a requerida ZAPPI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de suas patronas Dra. FLAVIA FREIRE CASTRO - OAB/PA 22800 e Dra. AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES - OAB/PA 22859. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, os patronos da autora solicitam prazo para a juntada de substabelecimento. Pela ordem, a patrona da requerida ZAPPI CONSTRUÇÕES solicita a juntada de substabelecimento. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, no entanto esta restou infrutífera. Contestação da requerida PROJETO IMOBILIÁRIO ALTOS DO UMARIZAL de fls. 71/88 dos autos. Preliminares de fls. 75/78. Todas as matérias serão analisadas em sentença. Contestação da ré ZAPPI CONSTRUÇÕES às fls. 186/196. Preliminares às fls. 187/192. Também serão analisadas na sentença. As partes dispõem a produção de prova instrutória. Parte autora informa estar em tramitação também nesta vara o feito nº 001463334.2014.8.147.0301 com as mesmas partes, sendo que este já se encontra concluso para sentença desde maio/2015. Porém, com o advento no NCPC e a reclassificação atribuída aos processos conclusos para sentença, houve evidente e efetivo prejuízo à parte autora que acabou tendo seu processo reclassificado hoje para a caixa nº 71, razão pela qual requer, em virtude dos fatos, que os processos sejam sentenciados devidamente como preferência, respeitadas as prioridades previstas em lei. O feito comporta o julgamento antecipado. Processo apto para sentença. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Concedo o prazo de 05 dias para a juntada do substabelecimento requerido pela autora. Acolho o pedido da parte autora por entender que de fato houve prejuízo por conta da demora na prestação jurisdicional, por isso, em função da necessidade também de que haja uma decisão quiçá única para os dois processos, determino a reunião dos mesmos, bem como que sejam os autos conclusos para sentença ante o evidente prejuízo evidenciado pelo tempo para decisão de mérito dos processos. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO DA AUTORA: ADVOGADO DA AUTORA: ADVOGADO DO RÉU VIVER INCORPORADORA: ADVOGADA DA RÉ ZAPPI CONSTRUTORA: ADVOGADA DA RÉ ZAPPI CONSTRUTORA:

PROCESSO: 00316940520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:ADRIANO DE ARAUJO ALVES Representante(s): OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 10h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente o autor Sr. ADRIANO DE ARAUJO ALVES - RG 4060049, acompanhado de seu advogado Dr. FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - OAB/PA 17971. Ausente o requerido e seu patrono. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, restou infrutífera a tentativa de conciliação face a ausência da ré, em que pese regular intimação às fls. 111 dos autos. Contestação às fls. 59/80. Sem preliminares ou prejudiciais. Processo sanado. Parte autora dispensa a produção de prova instrutória. A matéria é tecnicamente de direito. O feito encontra-se apto à sentença. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Dê-se ciência à ré que o feito se encontra conclusos para a sentença uma vez que a parte presente à audiência manifestou expressamente o desejo do julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos para a sentença. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:

PROCESSO: 00343859420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 19/04/2016 INVENTARIANTE:LAURENTINO PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LIDIA JACIARA TEIXEIRA CORDEIRO. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a inventariante para providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão negativa da Fazenda pública Municipal (SEFIN); b) Certidões negativas da Delegacia da Receita Federal, relativo a débitos de tributos federais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre dívida ativa da União; c) Certidão negativa de débitos estaduais e da dívida estadual; d) Comprovante do recolhimento do tributo ITCM imposto de Transmissão Causa Mortis; e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF do finado, emitido pela Receita Federal, inclusive sobre o Imposto de Renda; f) Declaração de únicos herdeiros; g) Esboço de partilha para homologação. Ultimadas todas as diligências, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00378524720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:ALBERTO DE JESUS DE SOUZA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU:CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, (§ 1º art. 513 do CPC). Belém, 19/04/2016 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00486462520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO:SINTESE ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00492814020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:MANOEL MARIA VIANA LEITE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (19/04/2016) às 9h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente o autor Sr. MANOEL MARIA VIANA LEITE - RG 2425953, acompanhado de seu advogado Dr. LEANDRO BASTOS PEREIRA - OAB/PA 15346. Presente o requerido, por meio de seu preposto, Sr. MADSON MACIEL DA SILVA - RG 5620828, acompanhado de patrona Dra. KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA - OAB/PA 20904. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, o patrono do requerente solicita prazo para a juntada de substabelecimento. Pela ordem, a patrono do requerido solicita a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, no entanto esta restou infrutífera. Contestação às fls. 36/39. Sem preliminares ou prejudiciais. Processo sanado. As partes dispensam a produção de prova instrutória. A matéria é tecnicamente de direito. O feito encontra-se apto à sentença. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Concedo o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento requerida pelo autor. Após, uma vez que as partes manifestaram nesta audiência expressamente o desejo do julgamento antecipado da lide, retornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PREPOSTO: ADVOGADA DO RÉU:

PROCESSO: 00549160220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 19/04/2016 AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA HELENA BENTES NASCIMENTO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 19/04/2016. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00551210220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 19/04/2016 INVENTARIANTE:MARIA TEREZA MOSCOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA GONCALVES MOSCOSO INTERESSADO:ADOLFO GONCALVES MOSCOSO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de pedido em que o requerente informou interposição de Agravo de Instrumento e requereu retratação da decisão de fls. 87. Analisando as razões recursais, verifico que o herdeiro agravante alega estar ocupando apenas parte do imóvel arrolado nestes autos de inventário, habitando sozinho na casa que outrora fora morada comum da família, tendo em vista que aquele ambiente se apresenta deteriorado pelo efeito do tempo e do uso, diante da falta de manutenção, de tal sorte que a parte superior do imóvel está totalmente desabitada. Alega, também, que o citado imóvel é o único ambiente de abrigo do recorrente, que não ostenta condições mínimas de custear o valor fixado a título de aluguel, uma vez que o pouco que ganha como aposentado (um salário mínimo), precisa provê a sua própria subsistência e a saúde em suas necessidades pertinentes à condição de idoso. A par dessa situação, entendo que embora o bem objeto deste processo seja indivisível, aplicando-se a disciplina normativa pertinente ao condomínio, por questão de equidade, sendo relevantes os fundamentos esposados no Agravo interposto, e tendo em vista a condição de herdeiro do recorrente e os parcos recursos que recebe de sua aposentadoria, após uma melhor apreciação dos autos, convenço-me das argumentações do agravante para revogar na íntegra a decisão de fls. 87. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. INTIME-SE. Cumprase. Belém, 19 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00598353420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO SERGIO MAIA DE SOUSA Representante(s): OAB 20394 - MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0074113620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:SERGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 22083 - BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00885782020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00895940920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016 REQUERENTE:ROSANGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA REQUERIDO:CHARLES SOUSA Representante(s): OAB 22348 - DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01006625320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARCIA VANERIA DAMASCENO LOPES Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 20156 - THIAGO AUGUSTO GALEAO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 a 10 de Junho de 2016 DESPACHO Vistos, etc. INTIMO o(s) senhor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos do presente processo para, querendo, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente intimação, a fim de manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 06 a 10 de Junho de 2016, no Fórum Cível da Comarca de Belém. Belém, 18 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00307134320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110371103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Embargos de Terceiro em: 18/04/2016--ADVOGADO:ARMANDO GRELO CABRAL ADVOGADO:RAIMUNDO JORGE MATOS AUTOR:IACAR VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) ADVOGADO:WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO:LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA E OUTROS REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA E OUTROS EMBARGADO:PAULO CORDEIRO GIROUX Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Certifique Sr. Diretor de Secretaria a decisão dos presentes autos na Ação de Execução (processo nº 0015832-49.2001.814.0301), intimando-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e apresentar o calculo atualizado do débito. Por outro lado, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. §1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. Assim sendo, guarde-se em cartório o requerimento do cumprimento da sentença pela parte interessada, na forma do art. 513, §1º do NCP. Belém, 7 de abril de 2016. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2016 e publicado no Dje no dia ___/___/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2016.

PROCESSO: 00421530320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016--REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE GILBERTO ALVES COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc, JOSÉ GILBERTO ALVES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito ordinário em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 012/024. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação, que foi anexada às fls. 029/050, acompanhada dos documentos de fls. 051/074. Em seguida, o autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 076/087) e foi realizada a audiência prevista no art. 331 do revogado Código de Processo Civil, ocasião em que restou infrutífera a conciliação e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário em que o autor afirma ter celebrado com o réu diversos contratos com desconto das parcelas em conta corrente, ressaltando que as parcelas equivalem a mais de 63% do soldo do autor. Em sua petição inicial, discorre acerca da: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - abusividade das taxas de juros e - ilegalidade da capitalização de juros. Assim, requereu: - a suspensão do desconto das parcelas contratuais de sua conta corrente ou a limitação do montante de 30% de seu salário base, que corresponde a R\$1.021,89 (mil e vinte e um reais e oitenta e nove centavos); - a restituição em dobro dos valores, referentes a cobrança de juros capitalizados e taxa de juros contratuais; - a revisão das taxas de juros estabelecidas contratualmente e - a condenação da ré a lhe pagar uma indenização por danos morais. Além do que, pleiteou pela impossibilidade do réu inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou utilizar qualquer meio para lhe forçar a pagar os valores De sua parte, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a aplicação do principio pacta sunt servanda. Ademais, sustentou que a lei determina que as consignações compulsórias, que são descontos de plano de saúde, pensão alimentícia entre outras, não entram neste limite, além da prevalência do contrato de empréstimo consignado realizado com o Banco do Brasil, pois é anterior ao realizado com o Banco Santander e a ausência dos pressupostos para a revisão, bem como, da inexistência de valores a serem restituídos. Enfim, negou que houvesse qualquer irregularidade na taxa de juros estabelecida no contrato e impugnou a inversão ao ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de interesse de agir que é identificado pelo binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) e está presente na medida em que o autor tem necessidade concreta do processo para buscar a revisão do contrato celebrado entre as partes. Sabe-se que as instituições financeiras estão sujeitas a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor é aplicável, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. TARIFAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. Inovação recursal. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Inovação recursal. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da compensação de valores e da repetição de indébito, diante da manutenção das cláusulas pactuadas. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inexistente abusividade no período da normalidade a justificar a revisão contratual, descabida a antecipação de tutela deferida no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055323224, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO - Juros fixados de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vedada em razão da não apresentação do contrato a comprovar sua expressa pactuação. Artigo 359 do CPC. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da alteração dos juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Vedada a cobrança em virtude da ausência de provas de sua pactuação, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, pois é o índice que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Verificado que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento

dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, nos termos deferidos na origem. DISPOSIÇÕES

DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054975875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) Todavia, incumbe ao autor apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133, no valor de CR\$ 30.000,00; e Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127, com limite de R \$4.500,00. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara é de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133 No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova mínima ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova mínima dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso parcialmente provido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133. No caso, inexistente cláusula autorizando a capitalização de juros e ausente, também, menção da taxa anual de juros, pois o contrato não informa tal encargo. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127. No caso, verifica-se que o percentual de juros anual é superior a doze vezes o de juros mensal, devendo ser mantida a capitalização de juros mensal. No ponto, apelo parcialmente provido. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA MULTA. Em conformidade com o previsto no art. 52, §1º, CDC, é limitada ao percentual de 2%. Assim, admite-se a incidência da multa, desde que limitada a 2% e não cobrada a comissão de permanência. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127 - Mantida a multa de 2%. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133 - Por ter sido pactuado em agosto de 1993, e, portanto anteriormente à vigência da Lei 9.298/96, admite-se a incidência da multa como prevista no contrato, no percentual de 10%. No ponto, apelo parcialmente provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A prova é uma faculdade atribuída às partes, para que comprovem os fatos alegados. Nesse viés, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ainda que minimamente, nos termos do art. 333, I do CPC, limitando-se a realizar impugnação genérica ao contrato, sem sequer trazer aos autos elementos de prova que permitam a revisão da contratualidade postulada. II - Não se vislumbrando os pressupostos elencados no art. 17 do CPC, não há que se falar em aplicação das penas por litigância de má-fé, previstas no art. 16 c/c 18 da referida legislação. III - Nos termos do art. 3º da lei 1060/50, aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária são isentos de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Negaram provimento ao apelo do autor, conheceram em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70066470287, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 30/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito HIPERCARD nº 1461.xxxx.04, com limite de R\$ 3.040,00. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível, sem acarretar ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/2011. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova mínima ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova mínima dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, existe cláusula autorizando a capitalização de juros diária. Logo se admite a cobrança do encargo na periodicidade prevista. No ponto, recurso desprovido. CADASTRAMENTO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. Possível a inscrição do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, bem como a realização de protesto de eventual título vinculado ao contrato, pois não houve a declaração da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No ponto, recurso desprovido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70046323945, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito HIPERCARD nº 1461.xxxx.04, com limite de R\$ 3.040,00. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível, sem acarretar ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/2011. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova mínima ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova mínima dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, existe cláusula autorizando a capitalização de juros diária. Logo se admite a cobrança do encargo na periodicidade prevista. No ponto, recurso desprovido. CADASTRAMENTO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. Possível a inscrição do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, bem como a realização de protesto de eventual título vinculado ao contrato, pois não houve a declaração da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No ponto, recurso desprovido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70046323945, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito n. 4415.2451.6857.7114, com limite de R\$5.000,00. APELO DO REÚ: ENCARGOS DA NORMALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, inexistente cláusula autorizando a capitalização de juros e ausente, também, menção da taxa mensal e anual de juros, pois o contrato e as faturas não informam tais encargos. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No ponto, recurso desprovido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Cabimento da repetição do indébito e compensação de valores diante das modificações impostas ao contrato. No ponto, apelo desprovido. APELO DO AUTOR: CONHECIMENTO

PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo em vista que na sentença a capitalização de juros

foi afastada e a multa foi mantida a 2% conforme o pactuado, em relação ao contrato revisando, carece de interesse recursal o demandante no tópico. Assim, no ponto, recurso não conhecido. ENCARGOS DA NORMALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova mínima ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova mínima dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados, da data da contratação até fevereiro de 2011. No ponto, recurso desprovido. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. E, consoante o que disciplinam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Nesse sentido também é a Súmula n. 379 do STJ. Assim, possível a cobrança dos juros moratórios limitados a 1% ao mês e desde que não exigida a comissão de permanência. No ponto, apelo desprovido. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESTA. (Apelação Cível Nº 70064684251, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/07/2015) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. 1. A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou nulos os contratos de empréstimos em nome do autor feitos em 1.08.14 e 07.08.14. 2. A parte recorrente trouxe aos autos documentos firmados pelo autor, referentes aos empréstimos (fls.132/139). Além disso, a parte autora admite em inicial que recebeu a quantia de R\$ 4.871,46 objeto dos empréstimos. 3. Apesar de o autor alegar ter sido induzido em erro, o mesmo não trouxe qualquer aditamento probatório a corroborar a sua versão, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 4. A inversão do ônus da prova do CDC não importa em desonerar o autor da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. 5. Sendo assim, deve ser reformada a sentença, julgando improcedente a presente ação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005276589, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015) Conclui-se, então, que apesar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, sempre incumbirá ao autor trazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, que na hipótese em discussão, seria comprovar a estipulação de taxa de juros abusiva e ilícita previsão de juros capitalizados, todavia não juntou prova nesse sentido. Aliás, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as taxas de juros somente podem ser revisadas quando houver significativa discrepância entre taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, bem como, ser lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste ou na hipótese da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. LEGALIDADE. MORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade. 4. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012). 5. Mantidos os encargos do período de cumprimento normal do contrato, não há falar em descaracterização da mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 745677 / RS, T4, STJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/03/2016, DJe 11/03/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284/STF quando a ausência de indicação precisa do artigo de lei federal não impedir, no caso concreto, a exata compreensão da controvérsia, mormente quando o recurso especial fundamenta-se na alínea "c" do permissivo constitucional. 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 4. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 798320/MG, T3, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2016, DJe 04/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1403056/RS, T4, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/03/2016, DJe 07/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrichi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo

analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnados

e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 770625 / SP, T4, STJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 23/02/2016, DJe 07/03/2016) Desta forma, entendo ser evidente a improcedência do pedido de revisão do contrato para modificação da taxa de juros estipulada e da exclusão da capitalização, já que a taxa de juros somente poderia ser revista se concretamente comprovada sua substancia diferença da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período e é notoriamente lícita a estipulação de juros capitalizados nos contratos bancários. Por fim, no que se refere ao desconto de parcelas contratuais em conta corrente em limite superior aos 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, nos termos da lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, observa-se que o autor possui um empréstimo consignado em folha no valor de R\$923,31 (novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), dentro de sua margem consignável. Todavia, existem outros contratos em que a parte autorizou o débito em sua conta corrente, mas pretende impedir que a instituição financeira os realize sob o argumento de ultrapassarem sua margem consignável. Nesse ponto, entendo ser lícita a autorização expressa do correntista para débito em conta corrente, conforme as seguintes decisões de nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DESCABIMENTO. Não se mostra possível a limitação dos descontos efetuados na conta corrente do autor, com base na Lei 10.820/2003, porquanto tal legislação refere-se aos descontos efetuados diretamente na folha de pagamento do consumidor. Com efeito, em se tratando de descontos em conta-corrente, decorrentes de empréstimos livremente pactuados entre as partes, com autorização expressa para débito em conta-corrente, não há como acolher o pedido de limitação de tais descontos, até mesmo em razão da própria natureza do contrato de conta-corrente, em que qualquer depósito amortiza eventual saldo devedor. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056400740, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. A cláusula que autoriza o débito em conta-corrente relativo ao cheque especial é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. DEDUÇÃO. A instituição financeira deve assegurar a transferência dos créditos para conta designada pelo beneficiário, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, respeitado o limite legal de 30% (trinta por cento). MULTA (ASTREINTES). TUTELA ANTECIPADA. Tratando-se de obrigação de fazer e de não fazer, resulta viável juridicamente a imposição de multa em decisão interlocutória, podendo o juiz utilizar-se desta faculdade (art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. Desvirtuamento das astreintes. O valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053534616, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 29/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. AÇÃO REVISIONAL. 1.A. APLICAÇÃO DO CDC À REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS DIANTE DA PROVA DA ABUSIVIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CÂMARA. 1.B. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS ESTABELECIDAS NOS CONTRATOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, AFASTADA. MANTÉM-SE, TODAVIA, A LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME A TABELA DO BACEN PARA O TIPO DE OPERAÇÃO. 1.C. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, somente é admissível com cláusula contratual expressa. 1.D. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS. LICITUDE DA COBRANÇA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, LIMITADA AOS JUROS DA NORMALIDADE. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. 1.E. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.F. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS DA NORMALIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1.G. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 1.H. IOF. LEGALIDADE DA COBRANÇA, INCLUSIVE DILUÍDO NAS PARCELAS DO MÚTUO. Não é ilegal a inclusão do imposto nas parcelas do mútuo, o qual já foi recolhido pela instituição financeira. 1.I. DESCANTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. A cláusula contratual que autoriza o desconto de valores em conta-corrente é lícita. Porém, o reconhecimento de abusividade implica a necessidade de imediato recálculo do débito e adequação dos descontos conforme os parâmetros definidos no julgado. 1.J. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC e DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. 2. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES e DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A existência de pedido idêntico, deduzido nos autos da ação revisional principal, indeferido na origem e parcialmente deferido em grau recursal, afasta o interesse na propositura da cautelar incidental. COM RELAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL: APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO e APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. COM RELAÇÃO À AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL: EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. (Cautelar Inominada Nº 70041721184, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Súmulas n. 297 e 283 do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36/2001. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. As partes podem livremente convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras por intermédio de financiamento acessório, sujeito a iguais condições e taxas do mútuo principal. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). É vedada a estipulação de cláusula contratual para cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, salvo nos contratos fixados em data anterior a 30.04.2008, data do fim da vigência da Resolução n. 2.303/1996 do CMN, em que não houver demonstração de abusividade no seu valor. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O reconhecimento da abusividade contratual implica descaracterização da mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistindo cláusula estabelecendo comissão de permanência, é admissível, na hipótese de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. A cláusula que autoriza o débito em conta-corrente é lícita. Porém, o reconhecimento de abusividade implica a necessidade de recálculo da dívida e adequação dos débitos conforme os parâmetros definidos no julgado. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, além da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. APELAÇÃO DA PARTE-EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO-EMBARGADO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066345091, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/04/2016) Enfim, anoto que sigo a orientação que entende que a legislação é claríssima no sentido de que a limitação de valores permitidos a título de adimplemento de empréstimos refere-se àqueles descontados em folha de pagamento, não abarcando situação em que as prestações são pagas pelo servidor diretamente em sua conta corrente. Conseqüentemente, diante da licitude do desconto em conta corrente aliado ao fato de que o próprio autor reconhece ter firmado os negócios

jurídicos e a ausência de prova de abusividade do negócio jurídico, impõe-se a improcedência do pedido do autor de suspensão dos descontos e de danos morais, uma vez que não restou demonstrada a prática de ato ilícito nem de descumprimento contratual que causasse transtornos anormais a personalidade do correntista. Ante o exposto, julgo totalmente

improcedente o pedido do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais, assim como, compensarem os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 caput e parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da parte autora em face de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2016 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00474984720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---AUTOR:AARAO ISAAC SERRUYA AUTOR:OROVIDA SERRUYA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:CARLOS POCIUNCULA. Ato de Mero Expediente. Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência de fls. 34, sem cumprimento, em razão do motivo informado pela ECT, fica intimado o patrono do requerente a manifestar-se acerca dos mesmos. Ato com suporte nos Artigos 93, inciso XIV da C.F./88; 152, inciso VI do CPC/2015. Belém, 18 de abril de 2016. Alexandre Diger de Oliveira. Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria da 10ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00835827620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/04/2016---REQUERENTE:FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM INFORMATICA LTDA REQUERIDO:EZEQUIEL GASPAS TANOEIRO FONTES REQUERIDO:ELIANA MARIA LIMA FONTES. Ato de Mero Expediente. Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência de fls. 42/43, sem cumprimento, em razão do motivo informado pela ECT, fica intimado o patrono do requerente a manifestar-se acerca dos mesmos. Ato com suporte nos Artigos 93, inciso XIV da C.F./88; 152, inciso VI do CPC/2015. Belém, 18 de abril de 2016. Alexandre Diger de Oliveira. Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria da 10ª Vara Cível da Capital.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00265535920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910576064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---AUTOR:SANDRA MARIA SAMPAIO TORRES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REU:TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 13137 - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0026553-59.2009.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: SANDRA MARIA SAMPAIO TORRES REQUERIDA: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA LITISDENUNCIADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09h (nove horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Flavianne Trindade Alves, Auxiliar Judiciário, para audiência de instrução e julgamento. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente Sra. SANDRA MARIA SAMPAIO TORRES, RG nº 2944193, acompanhada de seu advogado DR. CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17248. Presença parte requerida TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA, representada por seu Preposto Sr. ALEX PEREIRA MAGALHÃES, RG Nº 4914823, acompanhado de seu advogado DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 17277. Presença da litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, representada por sua preposta Sra. PRISCILA SARMENTO XISTO DA COSTA RG nº 5216203, acompanhada de sua advogada Dra. SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA, OAB/PA 12115, que na ocasião apresentam subestabelecimento e Carta de Preposição. Aberta a audiência, as requeridas resolveram conciliar da seguinte forma: pagarão à requerente a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira para o dia 03.05.2016 e as demais de trinta em trinta dias. Em caso de inadimplência fluirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela, além dos vencimentos antecipados das que faltarem ser pagas. Custas e honorários advocatícios pelos respectivos procuradores das partes. O pagamento das parcelas deverá ser depositado diretamente na conta da requerente aberta junto ao Banco Bradesco, Conta corrente nº 1007399-5, Agência 2398-1, CPF Nº 581.924.252-15. Registrado o Pacto firmado entre as partes, este Juízo respaldado no que preceitua o art. 487, inciso III, do CPC, HOMOLOGA POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Face o caráter consensual, o juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado. Devendo esta decisão ser regularmente publicada. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

JUIZ: _____ REQUERENTE: _____
 ADVOGADO DA REQUERENTE: _____ ADVOGADO DA REQUERIDA: _____
 PREPOSTO: _____ LITISDENUNCIADA: _____
 PREPOSTA: _____ ADVOGADA: _____

PROCESSO: 0028909720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---AUTOR:RICARDO BENTES KATO Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:FEIO IMOBILIARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) OAB 9209 - JOAO BOSCO BATISTA LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028909-07.2013.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: RICARDO BENTES KATO REQUERIDA: FEIO IMOBILIARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11h (onze horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Flavianne Trindade Alves, Auxiliar Judiciário, para audiência de conciliação e ordenamento do processo. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, Sr. RICARDO BENTES KATO, RG nº 2830836, acompanhado de seu advogado Dr. FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES, OAB/PA 014061. Presença da advogada da parte requerida FEIO IMOBILIARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, Dra. ARACI FEIO SOBRINHA, OAB/PA 006197. As partes resolveram conciliar da seguinte forma: a requerida pagará ao requerente a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo a 1ª (primeira) parcela de R\$1.000,00 (um mil reais) para o dia 05/05/2016 e as demais 6 (seis) parcelas no mesmo valor, de trinta em trinta dias, valores estes que deverão ser depositados pela requerida na conta corrente pertencente à Sociedade simples CNPJ 10438040/0001-73, França e Lavareda- Advogados Associados - S/S, conta corrente nº 37.147-5, Agência 1846-5, Banco do Brasil 001. Em caso de inadimplência, convencionam as partes multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela, além do vencimento antecipado das demais, sem prejuízo da competente ação expropriativa sobre os valores devidos. Registrado o pacto firmado entre as partes, este juízo homologa por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e face o caráter consensual, imprimido ao pacto, as partes de comum acordo requerem a dispensa do prazo do trânsito em julgado, o que desde já é deferido. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _____ REQUERENTE: _____

ADVOGADO DO REQUERENTE: _____ ADVOGADA DA REQUERIDA: _____

RESENHA: 14/04/2016 A 14/04/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00107850920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310144685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---AUTOR:ROSA LUCIA MONTEIRO LEITAO Representante(s): ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) EDA CAROLINA MONTEIRO LEITAO (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASILAPLUB Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 010785-09-2003.8.14.0301 REQUERENTE: ROSA LÚCIA MONTEIRO NEGRÃO REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB DESPACHO 1- Em atenção ao pedido formulado nos autos (fls. 797/798), defiro a transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil para a Subconta do processo junto ao BANPARA; 2- Expeça-se Alvará para levantamento integral do valor depositado. Publique-se Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00144749120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---AUTOR:SANTINO DE SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANDERSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:MAIUATA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO)

PROCESSO Nº 0014474-91.2014.814.0301 REQUERENTE: SANTINO DE SOUZA CUNHA REQUERIDO: ANDERSON SILVA DA SILVA REQUERIDA: MAIUATÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11h (onze horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Auxiliar Judiciário, Flavianne Trindade Alves, para audiência de conciliação e ordenamento do processo. Feito o pregão, verificou-se a presença da advogada

do requerente, Sr. Santino de Souza Cunha, DRA. BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA, OAB/PA 21482, que na ocasião apresenta substabelecimento. Presença do representante da requerida MAIUATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS, Sr. JOSE LUIS DA SILVA SANTOS - RG Nº 2855554 SSP/PA, acompanhada das advogadas Dra. WANUZA MAUÉS GONÇALVES, OAB/PA 11681 e Dra. MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA - OAB/PA 011842. Presentes ainda os Senhores ANDERSON SILVA DA SILVA, RG nº 6533031 PC, Proprietário do veículo e o Sr. EMANUEL DAVID MIRANDA SILVA - RG nº 6311225 PC/PA, o denunciado à lide, real condutor. Aberta a audiência, o Juízo procede à adaptação do presente feito às normas da nova Lei Adjetiva Civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, ambas mencionaram da impossibilidade para tal. Analisando a questão, buscando-se sanear o feito, o juízo inicialmente, estabelecerá os pontos controvertidos da causa, imprimindo-se a Ação de indenização por danos materiais e morais, face o requerente, haver sofrido acidente por culpa exclusiva dos requeridos. E por via de consequência, esteve prejudicado no desenvolvimento de suas atividades, o qual regularmente recebia de R\$722,00 (setecentos e vinte e dois reais), que pretende a indenização por danos materiais, tomando-se por base a perspectiva de vida, ensejando a pretensão no valor de R\$121.296,00 (cento e vinte mil, duzentos e noventa e seis reais) a título de danos materiais e R\$100.000,00 (cem mil) a título de danos morais. A parte requerida em peça de defesa constante as fls. 60/83, rechaça a pretensão do requerente apresentando prejudiciais de mérito, inépcia da inicial por coisa julgada e por ilegitimidade passiva. Conforme pode-se observar, a preliminar de mérito levantada traz consigo a comprovação do requerente haver procedido transação junto ao Juizado do Idoso e lá ter composto os danos civis genericamente, a título de dano moral e de dano material. Comprovação essa carreada às fls. 94 nos autos, tendo a mencionada decisão transitado regularmente em julgado, motivo pelo qual acolho a prejudicial de mérito para, respaldado no que preceitua o art. 485, inciso V, julgar a lide sem apreciação do mérito, deixando de condenar a parte requerida nos ônus sucumbenciais face o deferimento da gratuidade judicial. Devendo as partes presentes tomarem ciência desta decisão, que deverá ser regularmente publicada. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUÍZ:_____ ADVOGADA DO REQUERENTE:_____ REPRESENTANTE DA REQUERIDA:_____ ADVOGADA DA REQUERIDA:_____ ADVOGADA DA REQUERIDA:_____ PROPRIETÁRIO:_____ CONDUTOR:_____

PROCESSO: 00282249720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/04/2016---AUTOR:CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12761 - CHRISTIANE TAVARES DA SILVA (ADVOGADA) REU:KATIANE FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028224-97.2013.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDA: KATIANE FERREIRA DE ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 10h (dez horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Auxiliar Judiciário, Flavianne Trindade Alves, para audiência Preliminar. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, Sr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, RG nº 1354331, acompanhado de sua Advogada DRA CHRISTIANE TAVARES DA SILVA, OAB/PA 12761. Presença da requerida Sra. KATIANE FERREIRA DE ALMEIDA, RG nº 3659641, acompanhada de seu advogado DR. FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO, OAB/PA 20.145. Aberta a audiência, o Juízo procede à adaptação do presente feito às normas da nova lei adjetiva civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade acordo, disseram da impossibilidade para tal e que ambos mantêm os mesmos argumentos constantes na inicial e na contestação, quando mencionam que tiveram sua posse esbulhada e por via de consequência requerem a reintegração. Inexistem prejudiciais levantadas. O Juízo insta as partes a mencionarem provas a serem produzidas tendo ambos mencionado que pretendem produzir provas testemunhais. Devem as partes arrolarem tempestivamente as testemunhas, se comprometendo desde já a apresentarem as testemunhas no dia da audiência de instrução, a qual será designada pela juíza que está fixada provisoriamente nesta Vara, até que se processe a devida promoção. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUÍZ:_____ REQUERENTE:_____ ADVOGADA DO REQUERENTE:_____ REQUERIDA:_____ ADVOGADO DA REQUERIDA:_____

PROCESSO: 00348913120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/04/2016---REQUERENTE:JANETE SILVA DE BRITO E OUTROS Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0034891-31.2015.814.0301 REQUERENTE: JANETE SILVA DE BRITO E OUTROS DESPACHO Defiro o pedido de fl. 37 e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil a fim de que informe a este Juízo sobre a existência de saldo de FGTS e PIS em contas vinculadas em nome do Sr. EDU BARBOSA DE BRITO, no prazo de 15 (quinze) dias e também ao IASEP, para que informe a respeito de eventuais resíduos salariais a serem recebidos em nome do de cujus. Após, conclusos. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00359770820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---AUTOR:JOQUEBEDE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0035977-08.2013.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: JOQUEBEDE PEREIRA DA SILVA REQUERIDA: BANCO FIBRA S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09h (nove horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Flavianne Trindade Alves, Auxiliar Judiciário, para audiência preliminar. Feito o pregão, verificou-se apenas a presença do advogado da parte autora Sra. Joquebede Pereira da Silva, DR. EDVAN RUI PINTO COUTEIRO, OAB/PA 014250. Presença da advogada da parte requerida

BANCO FIBRA S/A, Dra. DANIELLE FERREIRA SANTOS, OAB/PA 18076 e de sua PREPOSTA Sra. BARBARA FERREIRA STORCK ROBERTO, RG nº 8373883, que na ocasião apresenta Carta de Preposição. Aberta a audiência, o juízo passa a proceder a adaptação do presente feito as normas na nova legislação civil e analisa inicialmente as pretensões das partes bem como a preliminar levantada pela requerida. A título de pontos controvertidos imprime-se a pretensão de revisão contratual que tenha por finalidade reconhecer a abusividade dos juros praticados pelo banco requerido, bem como, a incidência de tarifas que ensejam a cobrança de vultosas quantias mensais, fluindo como cobranças indevidas. Restituição de valores pagos a maior, face á revisão geral do contrato, os quais devem ser restituídos em dobro. Já a parte requerida em peça de defesa constante as fls. 30/ 73 dos autos, levanta inicialmente a preliminar de inépcia da inicial, face a autora formular pedido genérico e pretende que a ação seja extinta sem a apreciação de mérito. O Juízo deixa de acolher a preliminar, ate mesmo porque, deveria aparte requerida trazer à colação o contrato que firmou com a requerente, o que, diga-se é requisitado na vestibular, até mesmo para formalizar a convicção de que a cobrança de revisional procedida está sendo formulada genericamente, afastando-se desde já a preliminar levantada. Quanto ao mérito, a parte requerida articula que o contrato firmado com a requerente está dentro da plena legalidade, tendo sido praticado na oportunidade em que o contrato foi firmado, os juros vigorantes no mercado, além do mais, as tarifas estão todas de acordo com as disposições direcionadas pelo Banco Central, não podendo ser entendido que, depois da requerente haver firmado o contrato e pago quase a metade das prestações pactuadas, agora venha levantar situações que determinam condições de abusividade, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. O juízo determina ao banco requerido que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o contrato firmado entre as partes. Instadas a partes sobre a possibilidade de dilação probatória, fica registrada a desnecessidade para tal,

o que, certamente, após a juntada do contrato levará juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUÍZ: _____ ADVOGADO DA REQUERENTE: _____ ADVOGADA DA REQUERIDA: _____ PREPOSTA: _____

PROCESSO: 00476258220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Inventário em: 14/04/2016---INVENTARIANTE:MARIA DAS GRACAS SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RUI OLIVIO ALENCAR FERNANDES. PROCESSO Nº 0047625-82.2013.814.0301 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERNANDES DESPACHO Defiro o requerido à fl. 39, para que sejam desentranhadas as peças na forma requerida, substituindo-as por cópias e certificando-se sobre a entrega dos documentos ao patrono da requerente. Intimar e cumprir. Após, arquivem-se. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Substituta, respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00766325120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ Representante(s): OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:LORRANE CRISTINA MARINHO CRUZ. PROCESSO Nº: 0076632-51.2015.8.14.0301 REQUERENTE: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA - FAMAZ REQUERIDA: LORRANE CRISTINA MARINHO CRUZ DESPACHO Redesigno a audiência de fl. 29, em virtude da ocorrência do feriado de Corpus Christi, para o dia 27 de junho de 2016, às 10:00h (dez horas), devendo as partes serem intimadas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 272 do NCPC. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00787064920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---AUTOR:LUIS FABIANO DO NASCIMENTO NEVES AUTOR:KEYLA SILVA DA PAIXAO NEVES Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0078706-49.2013.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTES: LUIS FABIANO DO NASCIMENTO NEVES e KEYLA SILVA DA PAIXÃO NEVES REQUERIDA: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 10h30 (dez e meia horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Flavianne Trindade Alves, Auxiliar Judiciário, para audiência Preliminar. Feito o pregão, verificou-se a presença dos advogados dos requerentes Luis Fabiano do Nascimento Neves e Keyla Silva da Paixão Neves, DR. RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB/PA 12719 e DR. SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - OAB/PA 16101. Presença do advogado da requerida Projeto Imobiliário Viver Ananindeua Spe 40 LTDA, DR. HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS, OAB/PA 22297. Aberta a audiência, o Juízo procede à adaptação do presente feito às normas da nova Lei Adjetiva Civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, disseram que estão tentando entabular acordo no valor de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais) e, caso assim procedam, peticionarão requerendo homologação da composição. O juízo define os pontos controvertidos já que inexistente matéria preliminar a ser apreciada, imprimindo-se a pretensão disposta na vestibular, que pretende a rescisão contratual com a restituição de valores pagos, tudo em função de que o imóvel deveria ter sido entregue no mês de julho de 2012, consoante clausula E.2 do contrato firmado entre as partes, mas que, entretanto, até o presente momento, o imóvel não foi entregue. Devendo inclusive ser restituído em dobro a comissão se corretagem indevidamente cobrada. Já a parte requerida, em peça de defesa constante as fls. 102/148 nos autos, rechaça a pretensão do requerente, articulando que se até a presente data a obra não foi entregue, isso se deve-se á fatores alheios a vontade da requerida visto que motivos houveram que ensejaram o atraso da obra, caracterizando-se com isso a excludente de responsabilidade, mencionando que a existência de instabilidade de fatores climáticos, bem como greves e escassez de mão de obra e de profissionais qualificados, e até mesmo como fator preventivo aos empregados que desenvolviam suas atividades, afim de evitar riscos, acabaram por ensejar o atraso da entrega do imóvel. Que incabível também é a pretensão da restituição de comissão de corretagem, visto que os valores não foram diretamente pagos à requerida. Que inexistente abusividade de clausulas contratuais ensejadoras do desequilíbrio contratual, e que o pedido formulado pelos requeentes é genérico e infundado, assim, indevida a pretensão do dano moral pretendido, devendo assim ser julgada improcedente em todos os seus termos. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de provas a serem produzidas, mencionaram inexistir a produção de tais provas, dado que todos os documentos já se encontram juntados aos autos, no que concorda o magistrado. Devendo os autos baixarem UNAJ e após, retornarem conclusos para sentença. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUÍZ: _____ ADVOGADO DOS REQUERENTES: _____ ADVOGADO DA REQUERIDA: _____

PROCESSO: 00796906220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO NAZARENO DA SILVA QUEIROZ. PROCESSO Nº: 0079690-62.2015.8.14.0301 REQUERENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA REQUERIDO: FABIO NAZARENO DA SILVA QUEIROZ DESPACHO Redesigno a audiência de fl. 28, em virtude da ocorrência do feriado de Corpus Christi, para o dia 27 de junho de 2016, às 09:30h (nove e meia horas), devendo as partes serem intimadas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 272 do NCPC. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém .

PROCESSO: 00865617920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---AUTOR:ANDERSON SANTOS MOURA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:NET SERVICOS DE TELECOMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0086561-79.2013.814.0301

AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ANDERSON SANTOS MOURA REQUERIDA: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09h30min (nove e meia), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial, comigo, Auxiliar Judiciário, Flavianne Trindade Alves, para audiência Preliminar. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, Sr. ANDERSON SANTOS MOURA, RG Nº 3591627PC/PA, acompanhado da DEFENSORA PÚBLICA Dra. ROSSANA PARENTE DE SOUZA. Presença do advogado da parte requerida NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S/A, DR. SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR, OAB/PA 16711 e da Preposta Sra. BÁRBARA FERREIRA NUNES, RG nº 6039173-2ª via, que nesta oportunidade apresentam substabelecimento e Carta de Preposição. Aberta a audiência, o Juízo procede à adaptação do presente feito às normas da nova lei adjetiva civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, o que foi rejeitado pela parte requerida, passando este juízo ao saneador, dispondo inicialmente, inexistirem, matérias prejudiciais. Assim, imprimem-se os pontos controvertidos da lide, cuja pretensão do requerente é a declaração de inexistência de débito, cumulado com danos morais, tudo em função de haver assinado contrato de prestação de serviço com a requerida sem que a mesma tenha sequer instalado os equipamentos que houvera negociado com o requerente

bem como os serviços a serem prestado, que tal situação foi por varias vezes questionada pelo requerente, principalmente quando faturas foram emitidas cobrando-lhe serviços que a mesma nunca executou, motivo pelo qual requer que seja declarada a nulidade do débito cobrado pela requerida, bem como que a mesma seja condenada ao pagamento de danos morais face o abalo psicológico criado pela mesma ao requerente. Já a parte requerida, em matéria de defesa constante às fls. 51/66, pugna pela improcedência do pedido visto que diz haver prestado os trabalhos que foram contratados e assim, inexistindo qualquer ilicitude que lhe obrigue a proceder á indenização por danos morais pretendida, bem como, a declarar a nulidade da divida, já que a mesma foi regularmente constituída pelo requerente. As partes ouvidas pelo juízo dizem ser desnecessária a produção de dilação probatória. Assim, o juízo proferirá ao julgamento antecipado da lide, devendo os autos baixarem à UNAJ e retornarem conclusos para decisão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _____

REQUERENTE: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____ ADOGADO DA
REQUERIDA: _____ PREPOSTO: _____

PROCESSO: 01001402620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LIVIA MONTEIRO PINHEIRO. PROCESSO Nº: 0100140-26.2015.8.14.0301 REQUERENTE: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA - FAMAZ REQUERIDA: ANA LÍVIA MONTEIRO PINHEIRO DESPACHO Redesigno a audiência de fl. 22, em virtude da ocorrência do feriado de Corpus Christi, para o dia 27 de junho de 2016, às 09:00h (nove horas), devendo as partes serem intimadas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 272 do NCPC. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01039008020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---AUTOR:EDIELSON DA CUNHA PEREIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:DOUGLAS ALMEIDA BRITO. PROCESSO Nº: 0103900-80.2015.8.14.0301 AUTOR: EDIELSON DA CUNHA PEREIRA RÉU: DOUGLAS ALMEIDA BRITO DESPACHO Redesigno a audiência de fl. 30, em virtude da ocorrência do feriado de Corpus Christi, para o dia 27 de junho de 2016, às 10:30h (dez e meia horas), devendo as partes serem intimadas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 272 do NCPC. Belém, 15 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00999211320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Alvará Judicial em: 23/02/2016---REQUERENTE:LEONARDO FREITAS NATIVIDADE Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0099921-13.2015.814.0301 REQUERENTE: LEONARDO FREITAS NATIVIDADE DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que a petição do autor é inepta, uma vez que sequer traz os fundamentos jurídicos da demanda, bem como não traz qualquer comprovação a respeito da negativa da instituição bancária em liberar os valores em favor do requerente. Assim, intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sanando as situações acima minudenciadas, sob pena de extinção. Belém, 05 de abril de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 08/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 00130669420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARA REQUERENTE:ROSINEIDE SOUSA BARRETO REQUERENTE:ARYSON LUCAS DE SOUSA BARRETO REQUERENTE:ALICYA GABRIELLY DE SOUSA BARRETO REQUERENTE:ANGELA DE SOUSA BARRETO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00140906020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:CREDBRASIL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSIS SP. R.H. 1) Tendo em vista que a finalidade da Carta Precatória é a penhora no rosto dos autos e não designação de audiência, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e determino que a Carta Precatória seja cumprida de imediato. 2) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00271839020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA REQUERIDO:A. V. D. REQUERENTE:A. K. O. D. REPRESENTANTE:E. O. M. ENVOLVIDO:SETOR SOCIAL DO FORUM CIVEL BELEM PARA. R.H. 1) Tendo em vista os documentos de fls. 16-20, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00640707320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDES REQUERENTE:M. G. R. S. REQUERIDO:W. V. C. . R.H. 1) Tendo em vista o requerido às fls. 13, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00670754020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CALDAS NOVAS GO ENVOLVIDO:ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . R.H. 1) Renovem-se as diligências. 2) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00807905220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXECUTADO:M. C. P. C. REPRESENTANTE:J. A. B. EXEQUENTE:M. B. C. EXEQUENTE:J. M. B. C. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE PORTEL PA ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00818064120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:ADRIANA MATIAS DE BARROS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE RECIFE - PE INVENTARIADO:EDITH MARIA DE BARROS. R.H. 1) Tendo em vista as certidões de fls. 19 e 24, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00880582620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM REQUERENTE:E. S. S. REQUERIDO:A. P. P. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00950613220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE JUNDIAI SP REQUERENTE:H. A. S. REQUERIDO:L. T. L. . R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01038721520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:ADRIANA VIDAL DA SILVA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SOBRAL CE. R.H. 1) Tendo em vista o requerido às fls. 13, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190601420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:ALEX DOS SANTOS LIMA E ALAN DOS SANTOS LIMA REQUERIDO:M. R. S. L. REPRESENTANTE:A. F. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS PA. Processo nº 0119060-14.2016.814.0301 R.H. 1) Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2) Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190645120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MARIA ELENA DE LIMA MASCIEL REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA UNICA VARA DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190653620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DE ASSIS FELICIANO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190697320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA COMARCA DE RIO PRETO DA EVA AM REQUERIDO:M. O. T. L. REQUERENTE:J. A. C. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190722820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BIAIO PARA REQUERENTE:BENEDITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190731320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERESSADO:M. S. M. M. REQUERIDO:R. L. F. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01190818720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DEIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACO DO LUMIAR-MA REQUERENTE:LUCILEA BRITO COSTA REQUERIDO:REGINALDO PESSOA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01191311620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:J. R. R. EXECUTADO:S. R. P. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE FAM E SUC DE ARARAQUARA SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01191346820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A EXECUTADO:ANTONIO CLAUDIONEY DANTAS LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE ANANINDEUA PA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01200648620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:PK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTACON ENGENHARIA S/A JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e as petições de fls. 47 e 50, oficie-se ao Juízo Deprecante a fim de que nos seja informado novo endereço para cumprimento das diligências. 2) Com o atendimento, renovem-se as diligências. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01200682620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA - PARÁ REQUERENTE:ROSANA PRISCILA COSTA BRAGA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01201470520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:VILMAR DIAS FRANCA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA UNIDADE CIVEL DE BELO HORIZONTE MG. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01201505720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO:SOMONI AZEVEDO DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01201514220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:JOAO MARQUES DA SILVA EXECUTADO:TRANSPORTADORA GABRIELA LTDA - EPP JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SANTAREM. R.H. 1) Cumpra-

se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01275878620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:MARCOS BENEDITO DIAS EXECUTADO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA. R.H. 1) Devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01281443920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MANOEL FROTA AGUIAR REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290624320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MARIA TERESA DE JESUS CAVALCANTE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MANAUS AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290632820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM EXEQUENTE:CLAUDIO FERNANDO TAVERNAD TRINDADE EXECUTADO:ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290710520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:J. S. M. REQUERIDO:S. B. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAM DE SAO LUIS MA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290919320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SUMARE SP REPRESENTANTE:J. A. A. REQUERIDO:E. M. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291516620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:THALITA LUANNA DE SOUSA GODOF REQUERENTE:RUTILENE MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:JOSE WILLIAMS ANGELO GODOF JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291525120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:LEABIA FELIX DA COSTA REQUERIDO:AGENCIA INSS SANTA IZABEL DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291550620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 EXEQUENTE:JAMISON MAYCO DO MAR MONTEIRO EXECUTADO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300860920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:WAGNER AUGUSTO BUSS REQUERIDO:JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE MT. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301338020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:ANTONIA BATISTA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - IGPREV REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PRIMAVERA - PARÁ. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301874620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERIDO:A. G. A. REQUERENTE:M. F. S. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE NATAL RN. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310803720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MANOEL JOSE SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DO TERMO JUDICIARIO DE QUATIPURU. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311245620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA REQUERENTE:MARIA RITA NASCIMENTO QUARESMA REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420994020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 08/04/2016 EXEQUENTE:B. S. P. EXECUTADO:J. S. P. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUC DE TATUAPE SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01431006020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROATA-MA REQUERENTE:J. M. O. REQUERIDO:M. N. L. O. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01611962620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PULICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01652711120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:MUNICIPIO DE QUATIPURU REQUERIDO:LUIZ GUILHERME ALVES DIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PRIMAVERA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01662515520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01662532520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01663087320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:MUNICIPIO DE QUATIPURU REQUERIDO:LUIZ GUILHERME ALVES DIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PRIMAVERA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01663112820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01682288220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:D. L. M. G. AUTOR:J. M. G. REPRESENTANTE:FRANCISCA TECIA MENDES Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) REU:SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01752275120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:V. J. T. REQUERIDO:J. G. M. ENVOLVIDO:A. L. T. G. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01752283620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 IMPETRANTE:WANDERSON SOARES DA SILVA IMPETRADO:DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01782527220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 AUTOR:B. T. S. P. AUTOR:P. S. P. REQUERIDO:E. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE RIO DO SUL SC. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01872286820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:J. L. G. A. N. Z. REQUERENTE:S. H. G. A. N. Z. REPRESENTANTE:E. G. A. N. REQUERIDO:M. Z. REQUERIDO:O. S. A. Z. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENEVIDES PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01872485920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA REQUERENTE:ELNEYSON RODRIGO NASCIMENTO QUEIROZ REQUERIDO:ADEPARA - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01873282320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL DE MURIAE MG REQUERENTE:ISADORA MAZZINI DEMARQUE REQUERIDO:CONSERVAS SABOR LTDA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que nos informe nova data para realização da audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou. 2 ζ Com o atendimento, CUMPRASE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01882540420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:I. L. C. MENOR:I. F. C. MENOR:G. F. C. MENOR:I. F. C. MENOR:E. F. C. MENOR:IRANILDE DE FREITAS CORDEIRO MENOR:I. F. C. REPRESENTANTE:L. S. F. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE PORTEL - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01883120720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES REQUERENTE:K. A. G. B. REPRESENTANTE:A. C. A. G. REQUERIDO:A. J. F. B. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952459320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:WILSON ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:WESLEI NEVES DE QUEIROZ JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952571020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 INTERESSADO:JOSE LOPES MOTA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA/PA. R.H. 1 ζ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01962444620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:B. C. L. REQUERENTE:A. C. L. REPRESENTANTE:A. M. C. REQUERIDO:A. G. L. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). Belém (PA), 08 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00470382620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE:CNI EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. R.H. 1 ζ À UNAJ para vinculação das custas pagas. 2 ζ Com a vinculação, CUMPRASE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00676513320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:BRUNO DA SILVA BORGES JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PARA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 23, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe cópia integral da petição inicial. 2 ζ Com o atendimento, renovem-se as diligências. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00750646320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:M. G. V. REQUERIDO:I. D. F. ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01215747120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 EXEQUENTE:M. C. C. R. S. REPRESENTANTE:R. H. C. R. EXECUTADO:W. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE MACAPA AP ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 29, informando acerca do pagamento do débito do executado, determino que o mesmo seja posto imediatamente em liberdade. 2 ζ Oficie-se à autoridade competente, nesse sentido, encaminhando o ALVARÁ DE SOLTURA. 3 ζ Autorizo o cumprimento do Alvará por meio de MEDIDA DE URGÊNCIA. 4 ζ Após, devolva-se a presente ordem ao Juízo Deprecante com as formalidades legais. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280603820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOSIANE SOUZA DOS SANTOS INTERESSADO:BELANE SOUZA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JOSIANE DE SOUZA DOS SANTOS. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe cópia da sentença e da certidão de nascimento da interditada. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280620820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:MARIA OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO:RINCLEY CORREA RIBEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280639020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:B. S. V. REQUERIDO:W. L. V. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE IPOJUCA PE. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280768920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:HERMINIA PEDROSA FERNANDES REQUERIDO:CARLOS GERALDINO DA SILVA PADILHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPES RS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280785920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE MOJU PA EXEQUENTE:R. O. S. EXECUTADO:L. A. N. C. J. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280794420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:G. S. B. REQUERENTE:G. S. B. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE SANTANA AMAPA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280802920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERIDO:J. R. P. C. REQUERENTE:M. M. S. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE MARAPANIM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280932820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA ALICE DANTAS SOUSA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA DE BRITO REQUERENTE:MARIO DA SILVA PINHEIRO REQUERENTE:MELQUIADES CARVALHO DA ROSA REQUERENTE:NAPOLEAO PINHEIRO DE ARAUJO REQUERENTE:OSVALDO FARIAS DA COSTA REQUERENTE:PAULO FERNANDO DE QUADROS CASTANHO REQUERENTE:PEDRO MARTINS FURTADO REQUERENTE:RAIMUNDO DUARTE PINHEIRO REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01281357720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA REQUERENTE:GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO:TRATOMAQ- TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01281426920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA INTERDITANDO:ANTENOR LOPES NASCIMENTO REQUERENTE:WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01281452420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:LUCIO FABIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E

EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01281479120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:LUIZ ANTINIO EZIDERIO LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290607320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SUMARE SP REPRESENTANTE:J. A. A. REU:E. M. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290615820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM-PA AUTOR:MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290867120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 EXEQUENTE:M. R. T. S. EXECUTADO:E. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CANDIDO MENDES MA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291057720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA EXEQUENTE:L. Y. S. S. EXEQUENTE:L. A. S. S. REPRESENTANTE:M. A. G. S. EXECUTADO:E. S. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291420720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE NATAL RN AUTOR:PICTER DA SILVA INOUE REQUERIDO:GUILERME MONTEIRO DE CARVALHO REQUERIDO:DORINHA PROENCA SILVA DE CARVALHO REQUERIDO:REGINA MONTEIRO DE CARVALHO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291447420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO EXEQUENTE:VERSEGUR SEGURANCA E VIGILANCIA OSTENSIVA LTDA EXECUTADO:ESTACOM ENGENHARIA SA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291455920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS EXEQUENTE:ESPOLIO DE JONAS CORDEIRO VIANA REPRESENTANTE:FRANCILENE FLORENZANO VIANA EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291464420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS REQUERIDO:W. P. N. REQUERENTE:K. E. B. S. REPRESENTANTE:M. K. B. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291472920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS FIGUEIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - IGEPREV. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291499620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:J. V. S. S. REQUERIDO:C. A. C. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE FLORIANOPOLIS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291508120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA REQUERENTE:L. F. F. M. REPRESENTANTE:S. S. F. REQUERIDO:J. R. C. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291533620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA EXECUTADO:M. A. P. D. S. EXEQUENTE:G. L. S. EXEQUENTE:M. S. B. S. REPRESENTANTE:D. S. C. B. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291542120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA REPRESENTANTE:S. S. C. EXECUTADO:E. B. M. EXEQUENTE:E. W. C. M. EXEQUENTE:W. C. M. EXEQUENTE:E. P. C. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291568820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE PA REPRESENTANTE:P. R. M. EXEQUENTE:P. H. R. S. EXECUTADO:J. S. L. . R.H. 1) Tendo em vista que a diligência deve ser realizada na Comarca de Prainha/PA, remeta-se a Carta Precatória à Comarca competente. 2) Dê-se baixa. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01291577320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DO OESTE DO PARA ASMEOP REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01292296020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO ALEXANDRE GARCIA CORSINO REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01292841120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:JULISIANA CASSIA VALENTE RABELO REQUERIDO:ESTADO DO PARA - IGEPREV JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01293465120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:MADECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME JUIZO DEPRECANTE:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410600820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:DANIEL NOGUEIRA MARQUES REQUERIDO:DARCLEY ROSIANE DA SILVA MARQUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01663104320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO NERY LOBATO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892292620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:S. C. L. AUTOR:E. S. C. L. REPRESENTANTE:J. M. C. REQUERIDO:F. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE PACAJA PARA. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892422520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUTOIA MA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO INTERESSADO:J. D. P. F. REPRESENTANTE:E. C. P. REQUERIDO:D. C. F. . R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892734520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI/PA REQUERENTE:N. L. T. A. REPRESENTANTE:M. N. T. S. REQUERIDO:J. L. N. A. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após,

devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892743020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI/PA REQUERENTE:N. L. T. A. REPRESENTANTE:M. N. T. S. REQUERIDO:J. L. N. A. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902287620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:N. K. S. S. REPRESENTANTE:P. G. S. REQUERIDO:C. I. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MOJU - PARÁ. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902520720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA /PA REQUERENTE:LUIZ CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO:AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902538920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS REQUERENTE:P. V. A. G. REQUERIDO:F. E. C. G. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912377320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:J. V. M. S. REPRESENTANTE:F. F. M. REQUERIDO:A. J. C. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA PARA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que nos informe nova data para realização da audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou. 2 ζ Com o atendimento, CUMpra-SE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912402820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:B. F. R. REPRESENTANTE:J. F. R. REQUERIDO:L. M. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA PARA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que nos informe nova data para realização da audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou. 2 ζ Com o atendimento, CUMpra-SE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912411320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:N. F. A. S. E. O. REQUERIDO:D. C. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUC SAO BERNARDO DO CAMPO SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912429520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:LUIS CARLOS MAIA PAURA REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912438020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:J. L. O. REPRESENTANTE:H. G. C. L. REQUERIDO:J. L. V. O. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912455020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:A. P. S. N. A. REQUERIDO:C. A. R. N. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922389320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:L. C. M. REPRESENTANTE:E. C. M. REQUERIDO:N. M. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA PARA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que nos informe nova data para realização da audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou, e ainda que encaminhe Carta Precatória com o nome correto do Requerido, haja vista a divergência entre esta e a petição inicial. 2 ζ Com o atendimento, CUMpra-SE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922397820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 REQUERENTE:R. S. R. B. REQUERIDO:M. C. C. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento

nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922423320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:Y. F. V. REPRESENTANTE:E. N. S. F. REQUERIDO:C. A. T. V. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM RN. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922467020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 AUTOR:N. F. R. REQUERIDO:G. V. R. REPRESENTANTE:D. R. V. C. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922605420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DO RIO DE JANEIRO REGIONAL DE JACAREPAGUA REQUERENTE:M. F. B. C. A. REQUERENTE:G. B. C. A. REPRESENTANTE:A. B. C. A. REQUERIDO:A. L. S. A. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932573720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRAINHA PA REQUERENTE:D. M. S. REQUERIDO:M. L. C. S. . R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942577220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AP REQUERIDO:T. L. O. G. REQUERENTE:P. A. L. G. REPRESENTANTE:A. S. L. . R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00418606220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 EXEQUENTE:J. V. N. F. EXECUTADO:P. C. F. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO SP ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00538270720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:L. C. M. P. REQUERIDO:F. M. N. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE GUARULHOS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00570749320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REPRESENTANTE:S. M. M. G. REQUERIDO:J. R. O. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista o Auto de Prisão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo ou pagamento do débito. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00666761120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 INVENTARIANTE:ROBERTO CAVALCANTE DE MENDONCA FILHO INVENTARIADO:LUCIA NAZARETH BRITO MENDONCA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE RECIFE- PE ENVOLVIDO:COORDENADORA DA CENTRAL DE MANDADOS. R.H. 1 ζ Tendo em vista a realização da avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme laudo de fls. 47-54, expeça-se a Secretaria ofício à SEFA com cópia da avaliação, para fins de emissão de boleto referente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. 2 - Com o atendimento, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00677630220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAPA AP EXEQUENTE:M. F. C. A. REPRESENTANTE:M. C. M. C. EXECUTADO:E. J. T. A. . R.H. 1 - Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria se houve pagamento ou indicação de bens à penhora. 2 ζ Não havendo, prossiga-se com a realização da penhora nos moldes descritos na Carta Precatória, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não o fez, conforme certidão de fls. 14. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00777688320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 EXECUTADO:CLAUDETE DA SILVA EXEQUENTE:ANA BEATRIZ COELHO FERNANDES EXEQUENTE:PAULA COELHO FERNANDES EXEQUENTE:THIAGO FERNANDES JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE PARAGOMINAS PA ENVOLVIDO:SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00799686320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 EXECUTADO: DENYS RIBEIRO DA SILVA EXEQUENTE: ESTEVAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA ÚNICA VARA DE SALINÓPOLIS. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, ficando desde já autorizado o reforço policial. 2 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00935763120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS REQUERENTE: F. J. S. P. REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERIDO: F. N. S. P. ENVOLVIDO: COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO: DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00950613220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE JUNDIAI SP REQUERENTE: H. A. S. REQUERIDO: L. T. L. . R.H. 1 ζ Tendo em vista o requerido às fls. 26, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00970671220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA EXECUTADO: A. P. M. REPRESENTANTE: O. A. P. EXEQUENTE: M. E. P. M. ENVOLVIDO: COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO: DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01046290920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LISSANDRA MARIA KLAUTAU COLARES Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 AUTOR: BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE PEDRO RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG. ATO ORDINATÓRIO Considerando a necessidade de vinculação da custa apresentada pela parte, encaminhem-se os autos da carta precatória para a UNAJ. Belém(PA), 12 de abril de 2016. Lissandra Maria Klautau Camargo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01280733720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 INVENTARIANTE: MARCELA CARINE SOUZA GOIS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória, e solicitando ainda que encaminhe a Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280750720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA REU: ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01280846620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE RS REQUERENTE: LINDOMAR FAVACHO DA COSTA Representante(s): OAB 69013 - THIAGO DA ROSA PEPE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCELO MACHADO BRAGA Representante(s): OAB 69013 - THIAGO DA ROSA PEPE (ADVOGADO) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 71223 - FERNANDO FRANCESCHETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA: VALDECIR RODRIGUES DE FREITAS ALMEIDA. PROCESSO Nº 0128084-66.2016.814.0301 R.H. Ação: INDENIZAÇÃO Requerente: LINDOMAR FAVACHO DA COSTA E OUTROS Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) VALDECIR RODRIGUES DE FREITAS ALMEIDA Endereço: Rua São Marcos, 12, Benguí, Belém/PA. DESPACHO ζ MANDADO R.H. 1 ζ Designo o dia 18/05/2016, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha. 2 ζ Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins. 3 ζ Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ζ CJRMB). Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290598820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE: CONDOMINIO ECOLIFE SANTANA REQUERIDO: VALFREDO OLIVEIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO FORO REGIONAL I SANTANA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor correto a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória, devendo posteriormente requerer junto a este Tribunal o ressarcimento do valor de R \$554,62 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) recolhido de forma equivocada. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01290970320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE: JOSE MANOEL FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300835420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURUCA REQUERENTE: M. C. S. REPRESENTANTE: G. S. C. REQUERIDO: M. J. S. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310847420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:CENTRAL DE BICICLETAS PARACAMBI LTDA ME REQUERIDO:CRIVIA ALVES FLORES JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ADJUNTO CIVEL DE PARACAMBI RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01510918720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:FRANCINALDO CORDOVIL RODRIGUES REPRESENTANTE:MARIA JOSIANE MONTEIRO CORDOVIL REQUERIDO:MUNICIPIO DE TERRA ALTA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CURUÇÁ - PARÁ. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, devendo a PGE ser dada como intimada, por se tratar apenas de Carta Precatória de intimação, ficando o processo principal no Juízo Deprecante, não sendo portanto possível o envio dos autos juntamente ao mandado de intimação, mas tão somente cópia dos documentos que instruíram a presente Carta Precatória. 2 - Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01762347820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:PROJETA e CURSOS E FRANQUIAS LTDA REQUERIDO:ARYEL MARCIO SILVA DE ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00241517720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:EMERSON GONCALVES PINHEIRO E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI AP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00341271120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LISSANDRA MARIA KLAUTAU COLARES Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:BANCO VOLKSKSWAGEN S/A REQUERIDO:MARIA NOLMA NASCIMENTO SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DA SEGUNDA VARA CIVEL DE SANTANA AP. ATO ORDINATÓRIO Considerando a necessidade de vinculação da custa apresentada pela parte, encaminhem-se os autos da carta precatória para a UNAJ. Belém(PA), 13 de abril de 2016. Lissandra Maria Klautau Camargo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00590786920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 EXEQUENTE:LUCINEIDE DO SOCORRO SALES PENA EXECUTADO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PARA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando novamente o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista a inviabilidade de recolhimento de custas com Carta Precatória ao final da demanda. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00850651020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE IMPERATRIZ REQUERENTE:SCHALOM HOTEL Representante(s): OAB 12106 - MICHELLI TELES DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEVADORES OTIS SA Representante(s): OAB 234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109098-A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:WELLINTON DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM Vara de Cartas Precatórias Cíveis TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA 0085065-10.2016.814.0301, ORIUNDA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA, EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE SCHALOM HOTEL LTDA, E COMO REQUERIDO ELEVADORES OTIS LTDA. OITIVA DA TESTEMUNHA WELLINTON. Aos 13 (treze) dia do mês de abril do ano de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da Vara de Cartas Precatórias Cíveis, no prédio do Fórum Cível desta Capital, presente a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis, Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, juntamente comigo, assessora abaixo nomeada. Presente o advogado da Empresa Requerida. PRESENTE A TESTEMUNHA WELLINGTON MONTEIRO DE FREITAS, RG. 2614268 PC/PA, brasileiro, paraense, casado, engenheiro, residente e domiciliado no endereço constante nos autos. Testemunha compromissada nas formas da lei. Passou a responder às perguntas da MM. Juíza: QUE foi arrolado como testemunha pela empresa Requerida; QUE trabalha para a Requerida há 22 (vinte e dois) anos, na função de supervisor de serviços; QUE conhece o SCHALOM HOTEL; QUE já esteve no local; QUE o Autor é cliente da empresa há cerca de 19 (dezenove) anos; QUE no hotel existe um único elevador, no qual foi feita uma melhoria tecnológica; QUE acha que o elevador deve ter cerca de 20 (vinte) a 21 (vinte e um) anos de uso; QUE depois de feita a atualização, e empresa autora alegou que existiam alguns problemas; QUE esteve no local fazendo a vistoria; QUE o elevador apresentou então alguns problemas mecânicos, e não tecnológicos; QUE se encontram fazendo periodicamente a manutenção do elevador; QUE a empresa Autora chegou a aceitar o serviço e depois foi que passou a reclamar da existência de alguns barulhos; QUE costuma se hospedar no hotel ora demandante; QUE não sabe de nenhum cliente que tenha deixado de se hospedar por conta de barulho no elevador. Dada a palavra ao advogado da Requerida, respondeu: QUE no contrato existe uma cláusula prevendo a necessidade de uma modernização tecnológica no elevador; QUE Empresa Autora contratou com a Requerida um kit *ecodrive*, que conta um inversor de frequência, um painel de comando e o display, e isso foi realizado; QUE as peças sofrem um desgaste natural; QUE a cada tempo o material deve ser trocado; QUE o hotel não pediu a realização de outros serviços; QUE todas as modernizações devem ser pagas pelos clientes. Em seguida o advogado da Requerida requer uma juntada de alguns documentos em números de 17 (dezesete) laudas, que foi deferido por este Juízo. Nada mais foi dito. Em seguida, a MM Juíza se manifestou: Devidamente cumprida a Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens. E para constar, lavrei o presente termo conforme vai devidamente assinado por mim e pelo MM Juiz. Eu _____ (Vanessa Linhares de Abreu), assessora, o digitei e subscrevi. Juíza de Direito - Advogado Requerida - Testemunha -

Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar- anexo, sala 254 - Centro. CEP: 66.015-901.Fone: 0xx91 - 3205-2447. e-mail: 14civelbelem@tj.pa.gov.br

PROCESSO: 00934351220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:E E C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 2473 - VIVIAN GLEYCE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEVADORES OTIS LTDA Representante(s): OAB 1634 B - RODRIGO MONTEIRO PEDRO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA - AP TESTEMUNHA:WANDERSON PANTOJA PONÇADILHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM Vara de Cartas Precatórias Cíveis TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA 0093435-12.2015.814.0301, ORIUNDA DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE E Í C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, E COMO REQUERIDO ELEVADORES OTIS LTDA. OITIVA DA TESTEMUNHA WANDERSON PANTOJA PONÇADILHA. Aos 13 (treze) dia do mês de abril do ano de 2016, às 11:00 horas, na sala de audiências da Vara de Cartas Precatórias Cíveis, no prédio do Fórum Cível desta Capital, presente a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis, Dra. MARGUI GASPARI BITTENCOURT, juntamente comigo, assessora abaixo nomeada. Presente o advogado da Empresa Requerida, DR. Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior, OAB/PA 18736. PRESENTE A TESTEMUNHA WANDERSON PANTOJA PONÇADILHA, RG. 2200876 SSP/PA, brasileiro, paraense, solteiro, técnico industrial, residente e domiciliado no endereço constante nos autos. Testemunha compromissada nas formas da lei. Passou a responder às perguntas da MM. Juíza: QUE foi arrolado como testemunha da empresa Requerida; QUE trabalha para a empresa Requerida há 23 (vinte e três) anos, atualmente na função de consultor de serviços; QUE soube da troca de equipamentos realizada entre as duas empresas autoras; QUE foi trocada uma escada rolante; QUE foi a empresa Requerida quem instalou a escada rolante; QUE a escada ficou em pleno funcionamento; QUE foi feito um contrato de manutenção da escada; QUE a segunda autora pagou apenas uma parcela do contrato de manutenção; QUE então ocorreu uma variação de energia na cidade de Macapá/AP, a qual danificou a placa de acionamento da escada rolante; QUE o técnico da Requerida esteve no local e deixou a escada funcionamento *¿em manual¿*; QUE a escada então voltou a funcionar; QUE com o não pagamento das demais parcelas, a empresa Requerida suspendeu a troca da placa, porém isso não impedia o funcionamento da escada; QUE o segundo Autor afirma ter comprado uma escada rolante com acionamento intermitente, o que não é verdade, já que adquiriu uma escada com sistema manual; QUE atualmente não sabe se a escada se encontra funcionando, porque devido ao não pagamento a Empresa Requerida não mais prestou serviços à segunda Autora; QUE soube que a segunda Empresa teria chamado uma outra empresa para tentar consertar a escada. Dada a palavra ao advogado da Requerida, respondeu: QUE a escada funciona normalmente mesmo sem sistema intermitente. Em seguida o advogado da Empresa requer a juntada de documentos em números de 15 (quinze) laudas. Nada mais foi dito. Em seguida, a MM Juíza se manifestou: Devidamente cumprida a Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens. E para constar, lavrei o presente termo conforme vai devidamente assinado por mim e pelo MM Juiz. Eu _____ (Vanessa Linhares de Abreu), assessora, o digitei e subscrevi. Juíza de Direito - Advogada Requerida - Testemunha - Praça Felipe Patroni s/nº, 2º

andar- anexo, sala 254 - Centro. CEP: 66.015-901.Fone: 0xx91 - 3205-2447. e-mail: 14civelbelem@tj.pa.gov.br

PROCESSO: 01311470220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LUZIANIA GO REQUERENTE:A. C. G. S. A. REPRESENTANTE:M. G. S. REQUERIDO:J. G. A. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410965020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:LUCIENE DA CRUZ DOMINGOS REQUERIDO:CTBEL COMPANHIA DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE BELEMPA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01852289520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:E. O. P. REPRESENTANTE:SIONE DE OLIVEIRA PANTOJA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BREVES PA. R.H. 1) *¿* Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01872702020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01882298820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:E. N. O. REQUERIDO:L. M. N. REQUERIDO:E. O. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE BENEVIDES PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01882410520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:AFONSO ADEMAR DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01882462720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:JOAO PAULO KNAAK REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE MARABA DETRAN REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01882489420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892301120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:MANOEL LUCIDIO PEREIRA REQUERIDO:O ESTADO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após,

devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892535420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIZETE BARROS MUNIZ E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01892543920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:W. J. F. G. F. REQUERIDO:M. P. N. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA DE FAM E SUCESSOES DE MANAUS AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902581420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Petição em: 13/04/2016 REQUERENTE:BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A REQUERIDO:AGREGUE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELLE ME. R.H. CONSIDERANDO o art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que prevê a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do veículo diretamente ao Juízo onde o bem se encontra, apenas com cópia da petição inicial e do despacho do Magistrado de origem; CONSIDERANDO as custas já devidamente recolhidas; CONSIDERANDO a confirmação do processo e da liminar deferida junto ao TJ/PR, conforme documentos anexados à presente decisão; Cumpra-se, servindo esta de Mandado, ficando desde já autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA, haja vista o deferimento de liminar, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito. Após, recolhido o mandado, encaminhe-se à Comarca de origem. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902633620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JONAS PEREIRA BARROS PROMOTOR:JOSE EDVALDO PEREIRA SALES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902650620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:MUNICIPIO DE TRAQUATEUA REQUERIDO:JONAS PEREIRA BARROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANCA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902685820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERIDO:MARIA OSVALDINA DA SILVA REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912368820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 ENVOLVIDO:R. A. P. ENVOLVIDO:R. A. P. ENVOLVIDO:R. A. P. REQUERIDO:N. S. A. REQUERENTE:R. S. E. S. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU -PA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que nos informe nova data para realização da audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou. 2) Com o atendimento, CUMpra-SE servindo esta de Mandado. 3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912463520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA INTERESSADO:ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO REQUERIDO:LEDA DO CARMO OLIVEIRA REQUERIDO:EMÍLIO SANTIAGO RODRIGUES MOURE REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A LTDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01912480520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA INTERESSADO:ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO REQUERIDO:LEDA DO CARMO OLIVEIRA REQUERIDO:EMÍLIO SANTIAGO RODRIGUES MOURE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01922431820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUI IMPETRANTE:A. M. M. R. REPRESENTANTE:ANNA CARLA ANDRADE MAGALHAES IMPETRANTE:M. R. S. R. J. REPRESENTANTE:ELIANA MENDES RODRIGUES IMPETRANTE:GERENTE DO GECAH DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV IMPETRADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932349120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:L. N. S. REPRESENTANTE:M. A. S. N. REQUERIDO:P. R. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAPANEMA PARA. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimto nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932357620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA DA ROCHA FILHO REQUERIDO:W. C. C. S. REPRESENTANTE:LIGIA MARIA PINHEIRO CONCEICAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE NILOPOLIS - RJ. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932383120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REPRESENTANTE:M. D. V. O. REQUERIDO:B. O. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE IRITUIA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932391620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 EXEQUENTE:E. A. P. A. EXECUTADO:M. P. C. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMETA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932418320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:B. A. G. R. INTERESSADO:J. A. B. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932452320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:REAL MAQUINAS C DE M E PECAS LTDA EPP REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942542020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO VICENTE SP REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO PAIS BRITO REQUERIDO:NELY CALDAS PAES. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942889220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUJARU PARA REQUERENTE:NEIDE MARIA VIEIRA DOS PASSOS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052654620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR S/A REQUERIDO:SP SERVICOS DE LOC E TRANSP LTDA ME JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO. R.H. CONSIDERANDO o art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que prevê a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do veículo diretamente ao Juízo onde o bem se encontra, apenas com cópia da petição inicial e do despacho do Magistrado de origem; CONSIDERANDO as custas já devidamente recolhidas; CONSIDERANDO a confirmação do processo e da liminar deferida junto ao TJ/SP, conforme documentos anexados à presente decisão; Cumpra-se, servindo esta de Mandado, ficando desde já autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA, haja vista o deferimento de liminar, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito. Após, recolhido o mandado, encaminhe-se à Comarca de origem. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02072435820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM REQUERENTE:MARIA JOCILANE REGO SEIXAS REQUERIDO:DEPART DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02072444320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA PA. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02082326420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM REQUERENTE:GALDINO LISBOA SOUSA REQUERIDO:DEPART DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão

proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ç Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 13 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00331242120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 EXEQUENTE:J. G. P. M. M. REPRESENTANTE:C. P. M. EXECUTADO:R. L. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ç Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00376142320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERIDO:FATIMA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISANGELA FREITAS DE PAULA Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO TESTEMUNHA:MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA UCHOA ENVOLVIDO:DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM Vara de Cartas Precatórias Cíveis TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA 0037614-23.2015.814.0301, ORIUNDA DA COMARCA DE CURRALINHO, EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE ELISANGELA FREITAS DE PAULA, E COMO REQUERIDO FATIMA GOMES DE OLIVEIRA. OITIVA DA TESTEMUNHA MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA UCHOA. Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da Vara de Cartas Precatórias Cíveis, no prédio do Fórum Cível desta Capital, presente o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis, Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, juntamente comigo, assessora abaixo nomeada. Presente o advogado da Requerente, Dr. Carlos Antônio da Silva Figueiredo, OAB/PA 3985, que neste ato requer a juntada de substabelecimento. Presente o advogado da Requerida, Dr. João Maria Freire de Vasconcelos Chaves, OAB/PA 1849. Presente a testemunha MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA UCHOA, RG. 1860759 PC/PA, brasileira, paraense, divorciada, escritvã de polícia, residente e domiciliada no Residencial Parklândia, QD. D, nº 10, Parque Verde, Belém/PA. Testemunha compromissada na forma da lei. Passou a responder às perguntas do MM Juiz: QUE a depoente é escritvã da Polícia Civil e na época dos fatos se encontrava trabalhando na cidade de Curralinho/PA. QUE na época do boletim de ocorrência realizado em 17/10/2013 a depoente estava trabalhando no Município de Curralinho/PA como escritvã na Delegacia de Polícia; QUE foi a depoente quem colheu o depoimento da mãe da menor, Sra. Fátima Gomes de Oliveira; QUE no boletim de ocorrência a mãe da menor Estefany informava que sua filha de 05 (cinco) anos estaria sendo vítima de agressões na Creche Caminhos do Saber, cujas autoras eram as professoras Elizângela e Rosana; QUE como se tratava de vítima de 05 (cinco) anos de idade e a mãe da menor estava bastante exaltada no local, a depoente solicitou a presença de uma conselheira tutelar e da psicóloga do CRAS Município, ocasião em que a depoente e as outras duas começaram a conversar com a criança com a finalidade de esclarecer melhor os fatos, onde a psicóloga apresentou o relatório e este relatório foi juntado ao inquérito, ante a impossibilidade da colheita do depoimento diretamente à menor de 05 (cinco) anos; QUE a depoente solicitou inicialmente um laudo médico pelo Hospital Municipal a ser feito na vítima, todavia como o laudo apresentado não foi conclusivo, a depoente solicitou que a menor fizesse exame de corpo de delito junto ao IML de Belém, entregando o encaminhamento à mãe da menor; QUE a mãe da menor ao vir para Belém procurou os meios de comunicação para denunciar que a Polícia Civil do Município de Curralinho não teria feito nada acerca dos fatos; QUE todo o inquérito policial foi desenvolvido observando as normas legais, inclusive apresentou para verificação junto ao Ministério Público na ocasião; QUE nunca tinha chegado na Delegacia outras denúncias contra Elizângela e Rosana; QUE alguns depoimentos não foram feitos na presença da Delegada, uma vez que ela respondia por outros municípios também, então eram colhidos pela depoente sob a orientação da delegada por telefone ou e-mail; QUE sabe que na época as duas professoras Elizângela e Rosana tinham sido afastadas da escola, por força desses fatos, mas não sabe informar se elas chegaram a ser demitidas; QUE a depoente justifica o fato do laudo médico ter sido realizado no dia 16/10 e o boletim de ocorrência no dia 17/10 em razão de problemas de internet na região, que prejudicam o sistema da Polícia Civil, o que leva às vezes de serem tomadas medidas preventivas como o caso a realização de laudo médico diante dos fatos declarados e somente depois que volta o sistema é que é feito o registro desses fatos, o que pode ter ocorrido nesse caso; QUE a depoente comunica essas falhas de comunicação administrativamente para Belém no sistema da Polícia Civil, mas não registra esses fatos nos autos; QUE o documento que o médico apresentou às fls. 09 do IPL não é da lavra da depoente; QUE Às fls. 09 do IPL a tradução do que o médico teria escrito na fl. 07/08 do IPL, uma vez que a depoente não entendia a letra do médico e pediu para a Direção do Hospital fazer o esclarecimento em forma de tradução; QUE as fotografias apresentadas pela Secretária de Educação à depoente foram tiradas xerox e as melhores juntadas aos autos e os originais devolvidos para a Secretária de Educação; QUE a depoente não juntou as fotografias em original nos autos porque estavam sem data; QUE o inquérito deve ter sido encaminhado para a Justiça diretamente pela Delegada em razão possível de a depoente se encontrar de folga na ocasião; QUE todos os documentos que constam no inquérito foram confeccionados pela depoente, orientada pela Delegada, especificamente o de fls. 94/95 do IPL, não constando a assinatura da Conselheira Tutelar. Nada mais foi perguntado. Dada a palavra ao advogado da Requerida, respondeu: QUE a depoente ouviu a menor na companhia da psicóloga e da Conselheira Tutelar, porém a psicóloga preferiu não assinar o Termo porque apresentaria um relatório apartado do caso, razão pela qual não constou no termo de oitiva a presença da psicóloga, mas tão somente constou a presença da Conselheira Tutelar, porém ao final do depoimento a Conselheira se retirou e informou que voltaria depois para assinar o referido termo; QUE a depoente deixou seu plantão e repassou a providência para coleta da assinatura no termo da Conselheira Tutelar para seu substituto, no entanto acredita que a Conselheira não tenha retornado para assinar o termo e o relatório foi finalizado pela Delegada de Polícia sem ter sido tomada essa providência, fato que poderá ser confirmado pela psicóloga; QUE não sabe informar o motivo da declaração da menor ter sido juntado no Inquérito sem a observância da ordem cronológica, mas acredita que tenha sido em razão de ter ficado aguardando a assinatura da Conselheira; QUE quem ficou no lugar da depoente quando deixou o seu plantão naquele dia foi AURÉLIA, funcionária da Prefeitura que ficava na Delegacia para repassar o procedimento para a Delegada; QUE a Delegada não estava presente na cidade no momento em que a depoente colheu o depoimento da menor; QUE o Defensor Público e o Ministério Público não estavam na cidade no momento da oitiva, e nem tinha advogado no momento da oitiva. Dada a palavra ao advogado da Requerente: QUE a depoente confirma as declarações que prestou; QUE durante o inquérito ninguém apareceu questionando a falta de assinatura da Conselheira Tutelar; QUE a Promotora de Justiça teve conhecimento do procedimento policial, antes mesmo de ser concluído. Nada mais foi perguntado. Em seguida, o MM Juiz se manifestou: Devidamente cumprida a Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens. E para constar, lavrei o presente termo conforme vai devidamente assinado por mim e pelo MM Juiz. Eu _____ (Vanessa Linhares de Abreu), assessora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito - Advogado Requerente - Advogado Requerida

- Testemunha - _____ Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar- anexo, sala 254 - Centro. CEP: 66.015-901.Fone: 0xx91 - 3205-2447. e-mail: 14civelbelem@tj.pa.gov.br

PROCESSO: 01300636320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:LUANY BRENDA FARIAS LIRA REQUERIDO:LUCAS DOS PASSOS REIS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARAPANIM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300653320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - AM REQUERENTE:ASATUR TRANSPORTE LTDA REQUERIDO:S/A BITAR IRMAOS. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento PARCIAL DA LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 4 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 5 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300714020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA MELO BRANDAO REQUERIDO:JOSE CARLOS BRANDAO LIMA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE PORTO VELHO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300791720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 INVENTARIANTE:FRANCISCO NEVES DOS SANTOS INVENTARIANTE:MARIA DO CARMO ALVES MENDONCA SANTOS INVENTARIADO:ALISSON MENDONCA SANTOS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS-PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300826920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:MARIA DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:NADIR DO SOCORRO DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:AUNI DE MAGALHAES BARBOSA BARBOSA REQUERENTE:MARIA DO CEU BARBOSA ROCHA REQUERENTE:VILMA ANDREA BARBOSA MELLO REQUERENTE:MARIA DE JESUS DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:ODMAR DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:HILDEMAR DE MAGALHAES BARBOSA RECLAMADO:VALMIR DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:JOSE ADEMIR DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:HELIOMAR DE MAGALHAES BARBOSA REQUERENTE:VALDIR DE MAGALHAES BARBOSA REQUERIDO:OLIVIA MOREIRAA DO NASCIMENTO REQUERIDO:LOURIVAL MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:MARIA DE CONCEICAO BARBOSA LIMA REQUERIDO:MARIA ROSA MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:ALCIDES MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:COSMA DA CUNHA LISBOA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300843920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:LEDAMIR PAULO FERREIRA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300879120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCARIO DA COMARCA DE CUIABA REQUERENTE:BANCA DO AMAZONIA SA REQUERIDO:ARNOLDO LUCHTENBERG. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe cópia da petição inicial. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300887620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA REQUERENTE:ANTONIA BATISTA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01300948320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:MARUSA DA SILVA CAMARGO REQUERIDO:PROGECON PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS-PA REQUERIDO:JADER VASCONCELOS DE MENEZES. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe cópia das fls. 303, conforme mencionado na Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301026020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:M. C. P. B. REPRESENTANTE:S. P. B. REQUERIDO:C. A. B. P. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREVES. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301242120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE:ASSVAN LOPES AIACHE REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301250620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REPRESENTANTE:K. S. O. REQUERIDO:A. S. D. F. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BREVES. Processo nº 0130125-06.2016.814.0301 R.H. 1 ζ Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2 ζ Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio

necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301372020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA DECIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE PE AUTOR: JANETE BOTELHO HENRIQUES AUTOR: ALBERTO BOTELHO DE MIRANDA HENRIQUES REU: MOZART DE MIRANDA HENRIQUES. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301415720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE MANAUS REQUERENTE: UNIPAR CONSTRUTORA SA REQUERIDO: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória, e solicite ainda que nos seja encaminhada a Carta Precatória, cópia integral da petição inicial, procuração e despacho do Magistrado. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301736220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM REQUERENTE: TERESINHA MARIA SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS REQUERIDO: ESPÓLIO DE BIBIANO BRANCO DE CASTRO E ESPOSA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301761720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: DENIO OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE PRIMAVERA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301788420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 EXEQUENTE: M. S. P. REPRESENTANTE: E. B. S. EXECUTADO: M. A. L. P. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301822420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENCAO REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE CAMARGO REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARA - SEC. EXECUTIVA DE SAUDE. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe a Carta Precatória correta, tendo em vista que o nome da Requerente não confere com o nome constante na petição inicial e demais documentos. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310639820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: ANTONIO SELMO DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: B V FINANCEIRA SA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE MARAPANIM PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310709020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS FIGUEIRA REQUERIDO: ESTADO DO PARA - IGEPREV JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ζ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310916620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO: DIRETORA DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310950620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: D. S. F. REPRESENTANTE: ANA CLARA FEIJAO DE SOUZA REQUERENTE: MILTON FERREIRA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01310985820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA MESQUITA REQUERIDO: ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DUNICA DO TERMO DE QUATIPURU PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311271120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE GURUPI TO EXEQUENTE: J. C. S. S. REPRESENTANTE: A. L. N. S. EXECUTADO: M. M. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311289320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PARA EXEQUENTE: M. C. S. REPRESENTANTE: G. S. C. EXECUTADO: M. J. S. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311314820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: SICOOB CREDIJUSTRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO REQUERIDO: FRANCISCO SEBASTIAO DOUGLAS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE BRASILIA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311331820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 AUTOR: JOÃO ANDRÉ BAGI REQUERIDO: BANCO PAN SA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311367020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: R. P. L. REQUERIDO: E. S. L. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA DA FAMILIA COMARCA DE MANAUS - AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01311488420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERIDO: S. R. S. S. REQUERENTE: A. C. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARA UNICA DE VIGIA /PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01773250920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: BIONORTE COMERCIO DE BRIQUETE LTDA - ME JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI TO REQUERIDO: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01773269120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: BIONORTE COMERCIO DE BRIQUETE LTDA - ME JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI TO REQUERIDO: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01822452620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: REUZINELSA MARIA GOETE RODRIGUES REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES LIMA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA OITAVA VARA DE FAMILIA DE MANAUS AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942602720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/04/2016 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABA REQUERIDO: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00130590520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 EXEQUENTE: B. A. A. C. EXECUTADO: B. A. A. C. REPRESENTANTE: L. S. B. A. EXECUTADO: J. J. B. C. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PARÁ ENVOLVIDO: COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO: DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00230908420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA/AP REQUERENTE: E. M. S. P. REPRESENTANTE: C. A. S. REQUERIDO: M. S. P. . Processo nº 0023090-84.2016.814.0301 R.H. 1) Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2) Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00330653320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE SANTAREM REQUERENTE:MARLON RODRIGUES FERNANDES REQUERENTE:SARAH MILENE RODRIGUES FERNANDES KALATA REQUERIDO:CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 30, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS quanto à citação do Requerido, pois a intimação para audiência fica prejudicada por já ter passado a data. 2 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00341210420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:S. L. N. F. F. REPRESENTANTE:R. N. F. REQUERIDO:B. D. L. F. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA DE CURUÇA PA ENVOLVIDO:COMANDO DA P.M. DE MISSÕES ESPECIAIS DE BELÉM ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00476809620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALVATERRA EXEQUENTE:C. B. S. P. REPRESENTANTE:C. B. S. EXECUTADO:M. V. P. ENVOLVIDO:COMANDO DA P.M. DE MISSÕES ESPECIAIS DE BELÉM ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, confirmando que o Executado reside no endereço, apenas não se encontrando no momento da diligência, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, podendo cumpri-la com base no Art. 212 do Novo CPC. 2) Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00597120220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA REQUERIDO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA REQUERIDO:RELTON OSVALDO PUREZA PINTO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00666943220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR SA REQUERIDO:EXPOPARA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 e demais documentos, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00756668820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DEIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PA EXECUTADO:A. E. S. P. REPRESENTANTE:N. S. S. R. EXEQUENTE:M. E. R. P. ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00808294920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA PA EXEQUENTE:K. G. S. T. REPRESENTANTE:A. V. C. S. EXECUTADO:D. S. T. ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14, oficie-se ou expeça-se e-mail ao Juízo Deprecante solicitando que informe o endereço completo do Executado. 2 ζ Com o atendimento, renovem-se as diligências, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 3 ζ Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00846791420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:CLAYFFERSON CABRAL PEREIRA REQUERIDO:SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA REQUERIDO:LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SPPD LTDA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, que citou a Requerida errada, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS para a citação da Requerida MB PLAN URBANISMO LTDA, devendo o mandado ser distribuído ao mesmo Oficial para cumprimento correto da diligência. 2 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00860819620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS REQUERENTE:A. C. S. S. REQUERIDO:A. C. S. F. . R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 11, remeta-se a Carta Precatória à Comarca competente. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01005837420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 EXEQUENTE:S. P. M. S. EXECUTADO:R. N. N. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA ENVOLVIDO:COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ ENVOLVIDO:DIRETOR DO PRESIDIO METROPOLITANO DE MARITUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01037466220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 EXEQUENTE:MARQUES E GILGLIONI LTDA ME EXECUTADO:ANTENOR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR EXECUTADO:ANDREY RODIGO LIRA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA PR. R.H. 1 ζ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que informe os dados bancários para transferência do valor depositado pelo pelo Requerido. 2 ζ Com o atendimento, providencie a Secretaria o competente alvará. 3 ζ Após, devolva-se com as

nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01056147520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ROSARIO MA REQUERENTE: A. M. F. M. REQUERIDO: E. S. S. . R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, e demais documentos, remeta-se a Carta Precatória à Comarca competente. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01056770320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 EXEQUENTE: L. E. M. A. EXEQUENTE: K. M. A. REPRESENTANTE: J. M. P. EXECUTADO: A. R. A. A. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT ENVOLVIDO: COORDENADORA DA CENTRAL DE MANDADOS. R.H. 1 ζ À Secretaria para providenciar junto à Coordenadoria da Central de Mandados o cumprimento integral da Carta Precatória, com o prosseguimento da penhora nos moldes descritos na Carta Precatória, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não o fez, conforme certidão de fls. 13. 2 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01105955020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES PE REQUERIDO: NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES PE. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, oficie-se ou expeça-se e-mail ao Juízo Deprecante solicitando que encaminhe cópia legível do documento de fls. 05-07. 2 ζ Com o atendimento, renovem-se as diligências. 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01301952320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHALPA DEPRECADO: VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATORIAS CIVEIS DA CAPITAL MENOR: SARAH SANTIAGO PEREIRA REPRESENTANTE: MAURICIO SANTIAGO NASCIMENTO. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01331399520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 DEPRECANTE: VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA DEPRECADO: VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATORIAS CIVEIS DA CAPITAL PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR: BERNARDO FEITOSA DOS SANTOS. R.H. 1 ζ Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 e 28, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01337309120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REPRESENTANTE: V. P. C. REQUERIDO: MIQUEIAS GONCALVES MENDES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, informando que o imóvel diligenciado estava sempre fechado, não tendo sido possível a intimação do Requerido, e ainda o fato de já ter passado a data da audiência, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01350738820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: MARISETE LOPES COELHO PRANDINE REQUERENTE: DAMIAO PRANDINE JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTRO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01360629420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: K. P. B. O. REQUERIDO: A. B. S. R. E. O. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MOSSORO RN. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01360663420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: MARISETE LOPES COELHO PRANDINE REQUERENTE: DAMIAO PRANDINE JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTRO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01360707120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REPRESENTANTE: I. G. S. REQUERENTE: A. M. S. R. REQUERIDO: M. A. B. R. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01361451320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG SA REQUERIDO: CARAJAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370614720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: SHIRLEY CHRISTIANNY NOGUEIRA CORREA

REQUERIDO:FELIPE BELTRAO NOGUEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE SOURE PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370796820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERIDO:J. L. C. R. REQUERIDO:S. H. M. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES ANAPOLIS GO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370805320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 15/04/2016 REQUERENTE:A. M. P. M. REPRESENTANTE:A. P. M. REQUERENTE:E. S. O. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BUJARU - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370813820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 15/04/2016 REQUERENTE:JADISLEY ESTEVAM DA SILVA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ALTAMIRA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370830820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DA FAMILIA DA COMARCAR DE MACAPA AP EXEQUENTE:J. C. S. M. EXECUTADO:J. A. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370849020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 INVENTARIANTE:VARISDALVA PINTO DA COSTA INVENTARIADO:VALDEIR DA CRUZ SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370857520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REPRESENTANTE:L. A. D. REQUERIDO:P. A. M. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370866020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DIST DE MONTE DOURADO ALMEIRIM REQUERENTE:ANTONIO ALCEMIR PEREIRA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01370943720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERIDO:R. C. G. REQUERENTE:A. V. S. R. REPRESENTANTE:L. L. S. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAE RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01371012920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 15/04/2016 REQUERENTE:T. J. B. P. REQUERIDO:E. C. N. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE FAM DE MACAPA AP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01371065120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA REQUERENTE:JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. 1) ¿ Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) ¿ Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) ¿ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01371220520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:B. F. S. REPRESENTANTE:J. E. F. REQUERIDO:O. F. O. S. JUIZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NITERÓI - RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01371429320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MARIA ELEUDES GUIMARAES MARINHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM PARA REQUERIDO:IGEPREV. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01371471820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 15/04/2016 EXEQUENTE:GILBERTO VENITES GONCALVES EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380695920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: LEANDRO CIPRIANO BISPO REQUERIDO: O ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA PM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380704420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REPRESENTANTE: A. P. A. P. REQUERIDO: J. B. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP. PROCESSO Nº 0138070-44.2016.814.0301 R.H. Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: KATRINNY NICOLLY AQUINO POMPEU Representante: ANA PAULA AQUINO POMPEU Requerido: JENIVAL BAIÁ Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JENIVAL BAIÁ End: Passagem Miracy, nº 25, Bairro Telégrafo, Belém/PA, entre a Rua Nova e Canal da Pirajá (telefone: 98031.9316). DESPACHO 2 MANDADO R.H. 1) Designo o dia 24/05/2016, às 10:00 horas, para oitiva do Requerido. 2) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins. 3) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 2 CJRMB). Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380712920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA REQUERENTE: ELIAS MELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ABD COMERCIO E SERVICOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380808820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ-AP REQUERENTE: J. C. S. M. REQUERIDO: J. A. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380817320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: E. C. A. MENOR: S. C. C. MENOR: A. C. C. REQUERIDO: J. P. C. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380825820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA REQUERENTE: M. K. S. REQUERIDO: M. V. G. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380955720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 11ª VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG REQUERENTE: E. G. M. REQUERIDO: N. M. M. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01380972720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 15/04/2016 EXEQUENTE: A. Y. A. E. O. EXECUTADO: A. A. F. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE OURINHOS SP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01381068620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: J. M. S. C. REQUERIDO: J. R. S. C. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI AP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01381180320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA AUTOR: DELICIO NASCIMENTO DA SILVA REU: ESTADO DO PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410713720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR: A. L. P. R. REPRESENTANTE: R. C. P. R. REQUERIDO: H. D. G. V. J. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS - AM. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, confirmando que o Requerido reside no endereço, apenas não se encontrando no momento da diligência, OFICIE-SE ou EXPEÇA-SE E-MAIL ao Juízo Deprecante solicitando que informem nova data para realização de audiência, pois a anteriormente designada se realizaria em 04 (quatro) dias, não havendo tempo suficiente para renovação das diligências e deslocamento do Requerido até a Comarca de Manaus/AM. 2) Com o atendimento, renovem-se as diligências. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421435920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE: RAIMUNDO MALCHER DIAS REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CURUÇÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421548820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 EXEQUENTE:J. I. P. B. C. REPRESENTANTE:A. L. P. B. EXECUTADO:R. S. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAPA - AP. R.H. 1 ζ Tendo em vista que a diligência deve ser realizada em Monte Dourado/PA, remeta-se a Carta Precatória à Comarca competente. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01430641820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:J. S. A. REPRESENTANTE:M. J. M. S. REQUERIDO:R. S. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BENEVIDES PARA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS nos moldes do Art. 212 do Novo CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar que de acordo com o Novo Código de Processo Civil as diligências podem ser realizadas fora do horário normal sem a necessidade de autorização judicial. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01470870720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA E OUTROS REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO PINHEIRO VALENTE E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA - AP TESTEMUNHA:HELIO JAGUAR. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11, informando que a testemunha somente estará em Belém/PA no final do mês de abril/2016, justamente quando ocorrerá a audiência, não havendo portanto tempo hábil para intimação, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01510831320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA GOMES REQUERIDO:MARIA DE NAZARE MIRANDA ANDRADE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE BENEVIDES PA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01521146820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PARA REQUERENTE:L. S. L. N. REPRESENTANTE:S. D. L. N. REQUERIDO:A. L. R. . R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, confirmando que o Requerido reside no endereço, apenas não se encontrando no momento da diligência, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01591064520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:M. R. T. S. S. REQUERENTE:M. E. T. S. S. REQUERIDO:R. N. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ. R.H. 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, confirmando que o Requerido reside no endereço, apenas não se encontrando no momento da diligência, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01593844620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:ELIAQUIM DOS SANTOS VILHENA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA SA GRUPO REDE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PA. PROCESSO Nº 0159384-46.2016.814.0301 R.H. Ação: INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Requerente: ELIAQUIM DOS SANTOS VILHENA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A GRUPO REDE ENERGIA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ELIAQUIM DOS SANTOS VILHENA End: Passagem Henrique Engelhard, nº 34, Ed. Régis Brasil, ap. 101, Bairro Sousa, Belém/PA, entre a Av. Almirante Barroso e João Paulo II. DESPACHO ζ MANDADO R.H. 1 ζ Designo o dia 19/05/2016, às 11:00 horas, para oitiva do Requerente. 2 ζ Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins. 3 ζ Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ζ CJRMB). Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01620727820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:O. S. F. REQUERIDO:N. S. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA DECIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MANAUS AM. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 10, remeta-se a Carta Precatória à Comarca competente. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01652304420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:POLPAMA COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS DA AMAZONIA LTDA ME REQUERIDO:LIVIA AGLAZIA OLIVEIRA MENEZES PASCOAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE BENEVIDES PARA TESTEMUNHA:JANE LUCIA FIGUEREDO DE SOUZA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, e ainda o fato de que a audiência designada já passou, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01652312920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:POLPAMA COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS DA AMAZONIA LTDA ME REQUERIDO:LIVIA AGLAZIA OLIVEIRA MENEZES PASCOAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE BENEVIDES PARA TESTEMUNHA:ALBERTO SEBASTIAO PINHEIRO PEREIRA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01793430320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 INTERESSADO:JOSE AUGUSTO GONCALVES PORTILHO REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01902321620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Petição em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO SAFRA S/A REQUERIDO:SIMITRANS LTDA ME. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, remeta-se ao Juízo de Origem. 2 ζ Dê-se baixa. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932487520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PARÁ. PROCESSO Nº 0193248-75.2016.814.0301 R.H. Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: MANOEL COUTINHO DE SOUZA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MAURO CELSO FEITOSA MAIA (Inspetor Regional do TCM) 2) ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO DE LIMA (Inspetor Regional do TCM) 3) DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUYAL (Assistente de Inspetoria do TCM) 4) JOSÉ AUGUSTO ALVES (Assistente Técnico do TCM) Endereço: Magno de Araújo, nº 474 - Telégrafo, Belém - PA, CEP. 66113-010. DESPACHO ζ MANDADO R.H. 1 ζ Designo o dia 19/05/2016, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas. 2 ζ Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins. 3 ζ Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ζ CJRMB). Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01932686620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERIDO:JOSE JOAQUIM DIOGO REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE BRAGANCA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942282220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:M. C. S. R. REPRESENTANTE:M. G. S. S. R. REQUERIDO:G. S. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO GONCALO R.J. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01942481320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PARÁ. PROCESSO Nº 0194248-13.2016.814.0301 R.H. Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: MANOEL COUTINHO DE SOUZA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (representante da Empresa Seabra Materiais de Construção ME). End: Rua Antônio Barreto, nº 1266, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP. 66060-020. 2) FRANCISCO AMADEU MARQUES CARNEIRO (representante da Empresa F.A.M. Carneiro ME). End: Tv. Angustura, nº 1424, Bairro Pedreira, Belém/PA. 3) REPRESENTANTE DA EMPRESA DINIZ DISTRIBUIDORA LTDA. End: Av. Pedro Álvares Cabral, nº 2564, Bairro Entroncamento, Belém/PA. 4) REPRESENTANTE DA EMPRESA M. J. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME. End: Av. Bernardo Sayão, nº 1440, Bairro Jurunas, Belém/PA. DESPACHO ζ MANDADO R.H. 1 ζ Designo o dia 17/05/2016, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas. 2 ζ Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins. 3 ζ Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ζ CJRMB). Belém (PA), 14 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952294220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MUNICIPIO DE TRAQUATEUA REQUERIDO:WALDETH GOMES DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952589220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REPRESENTANTE:D. N. G. REQUERENTE:G. N. L. REQUERIDO:J. G. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952614720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS REQUERENTE:H. R. B. Q. REQUERIDO:I. S. Q. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01952631720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:F. A. F. R. REQUERENTE:V. L. R. REQUERIDO:I. F. L. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEIXE BOI. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01962626720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MANOEL CASSIANO CORREA DUTRA REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA PA. R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com

as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02022281120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:E. P. S. REQUERIDO:M. B. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE MANAUS AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02022299320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:E. P. B. REPRESENTANTE:M. G. C. P. REQUERIDO:M. S. B. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02023364020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENCAO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02042288120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:J. C. S. C. S. REQUERIDO:A. P. S. C. S. REQUERIDO:A. G. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02042296620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:J. C. S. C. S. REQUERIDO:A. P. S. C. S. REQUERIDO:A. G. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02042435020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:M. L. M. N. S. MENOR:A. F. M. S. REQUERENTE:V. L. M. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052377820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LEONARDO PINHEIRO DA COSTA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI - PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052394820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA INTERESSADO:I. B. L. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI - PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052403320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 AUTOR:D. G. L. REQUERIDO:T. M. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE BETIM MG. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052793020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CASTANHAL PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02052992120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PLACAS - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:MAXWEEL RODRIGUES BRANDAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARÁ - PARÁ ENVOLVIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02092476820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:S. C. S. REQUERIDO:J. P. ENVOLVIDO:J. V. S. B. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIARIO DE MAGALHAES BARATA. R.H. 1) Cumpra-se servindo esta de mandado. 2) Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3) Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02092510820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIARIO DE MAGALHAES BARATA REQUERENTE:J. P. S. REQUERIDO:J. F. B. REQUERIDO:S. C. S. . R.H. 1 ζ Cumpra-se servindo esta de mandado. 2 ζ Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02102644220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MOISES RODRIGUES DIAS REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGPREV JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA ENVOLVIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL ENVOLVIDO:IGPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. 1 ζ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02122901320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABA. R.H. 1 ζ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 0075891120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Petição em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206134 - ANDRE PASSI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:REBELO CIA LTDA. R.H. 1 ζ Tendo em vista o requerido às fls. 27, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS no endereço indicado pelo Requerente. 2 ζ Após, remeta-se à Comarca de origem, com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00876134220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO SOFISA S A Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO) OAB 122221 - SYDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 114162 - LUCIANO LAMANO (ADVOGADO) OAB 114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO ENVOLVIDO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA ENVOLVIDO:COORDENADORA DA CENTRAL DE MANDADOS. R.H. Trata-se de Exceção de Suspeição de fls. 128-133, arguida pela Empresa Requerida CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA contra o Administrador Judicial nomeado por este Juízo. Instado a manifestar-se, o excopto apresentou as informações necessárias às fls. 154-157. DECIDO. Analisando os argumentos que fundaram a presente Exceção de Suspeição, denota-se que os fatos ali alegados não foram comprovados, ademais, os atos praticados pelo perito nomeado foram aqueles necessários para o cumprimento da diligência judicial determinada, não vislumbrando este Juízo qualquer ato de parcialidade que pudesse dar azo ao benefício intencional de qualquer das partes, especificamente da Credora. Deste modo, para cumprimento de diligências dessa natureza, sem sombra de dúvida há a necessidade de tomar medidas coercitivas, se necessário, mormente quando a parte não contribui para facilitar a realização dos atos, tais como a apresentação dos livros contábeis, dentre outros necessários para a visualização do faturamento da Empresa. Diante disso, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e determino o prosseguimento do cumprimento da Carta Precatória, devendo o Sr. Administrador Judicial cumprir o que lhe foi incumbido, realizando as diligências necessárias para o acesso aos livros e documentos da Empresa Requerida, comunicando a este Juízo eventual obstrução pela Empresa Devedora nas diligências necessárias, para fins de providências cabíveis. Intime-se. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 00920639120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:SILVIA CANDIDA DA MOTTA SAMPAIO INVENTARIADO:MILTON RIBEIRO SAMPAIO INTERESSADO:MARIA CELESTE BARBOSA SAMPAIO INTERESSADO:MOISES BARBOSA SAMPAIO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA ILHA DO GVERNADOR RJ. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fls. 21 e demais documentos, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e determino que a Carta Precatória seja devidamente cumprida de imediato na Comarca de Belém/PA. 3 ζ Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01039129420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA COMARCA DE ACARA PARA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA INTERESSADO:F. R. S. ENVOLVIDO:SESPA - SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO PARA. R.H. 1 ζ Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, que certificou a mudança de endereço da SESPA, sem ao menos se informar acerca do endereço correto para cumprimento de diligência envolvendo caso de saúde, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, devendo ser realizada na SESPA, localizada na Tv. Padre Eutíquio, nº 1300, Batista Campos, Belém/PA. 2 - Considerando o tempo decorrido, e ainda tratar-se de caso de saúde, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB). 3 ζ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410619020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 EXEQUENTE:FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410627520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:RHUAN PATRICK REBELO DOS SANTOS REQUERIDO:O ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo

esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410636020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:NILTON GOMES SOUSA FILHO REQUERIDO:O ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410644520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 EXEQUENTE:JAIRLEN SANTOS DA SILVA EXEQUENTE:ALEXANDRE SCHERER EXECUTADO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410653020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:CARLOS EVANDRO GOMES PAES REU:LUIZ TEOBALDO SOUZA GONCALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410679720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO BORGES CAETANO REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410688220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:MANOEL RIBEIRO DA CUNHA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410696720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:MARIA DE JESUS BENTES PEREIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRTEARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410705220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:SILENIRA VIANA DUARTE REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410730720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:A. C. S. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARA UNICA DE VIGIA /PA ENVOLVIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE ICOARACI. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410757420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A EXECUTADO:EDISON VIEIRA PEDRINHA EXECUTADO:EDISON VIEIRA PEDRINHA JUNIOR EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO ARMINE PEDRINHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410774420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:H. R. R. C. REQUERENTE:L. B. C. S. REPRESENTANTE:D. P. C. REQUERIDO:V. R. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410826620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:PAULO DEPRA E OUTROS REQUERIDO:DECIO JOSE BARROSO NUNES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE - AMAPA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410843620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:J. I. S. G. REQUERIDO:S. R. G. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO R.J. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410852120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:L. V. M. REQUERIDO:M. N. G. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE MACAPA AP. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410887320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:P. R. O. N. REQUERIDO:V. S. O. N. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO SEGUNDA VARA DE FAMILIA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA RJ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410912820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 EXEQUENTE:ARLEUDO PESSOA RABELO EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01410982020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA BARROS DE MIRANDA REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE VIGIA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01411025720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 REQUERENTE:CELMARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:BRAGA E SUSSUARANA MODULADOS E DESIGN DE INTERIORES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE SALTO PIRAPORA COMARCA DE SOROCABA SP. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420604320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:W. P. E. REQUERIDO:M. B. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PORTEL - PARÁ. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante solicitando que informe o endereço completo para diligência, inclusive com o número do imóvel. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420612820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 EXEQUENTE:JORGE LUIS LIMA TAVARES EXECUTADO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420621320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:MARCELO DA SILVA BLANCO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARE PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420639520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420648020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:MARIA IVANOVINA NUNES CASTRO REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420769420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA REQUERENTE:LUIS OTAVIO LOPES DA TRINDADE REQUERIDO:JOSE ANTONIO NUNES PENA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420794920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 REQUERENTE:RITA FERREIRA COSTA ARAUJO REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420803420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:A. C. S. B. REPRESENTANTE:E. C. S. S. REQUERIDO:M. M. B. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DA CIRCUNCRICAO JUDICIARIA DE TAGUATINGA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420811920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:M. S. S. P. REQUERIDO:L. P. M. E. O. REQUERIDO:J. N. P. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUINTA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE MANAUS AM. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420881120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 REQUERENTE:J. J. M. M. REQUERIDO:J. V. L. M. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01420924820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAPA - AP EXEQUENTE:A. N. S. S. REPRESENTANTE:M. C. S. EXECUTADO:A. R. R. S. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421037720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:H. H. Q. M. P. REQUERIDO:K. R. A. B. P. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ - PARÁ. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421123920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:A. M. A. L. REQUERIDO:M. G. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAMIRIM PE. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421236820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV REQUERIDO:RAIMUNDO SERGIO BELO REIS REQUERIDO:ALEX GEOVANY DA SILVA MIRANDA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TRIGESIMA VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. R.H. 1) Oficie-se ou expeça-se e-mail/fax ao Juízo Deprecante informando o valor a ser recolhido junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória, e ainda que encaminhe nova data para realização de audiência, tendo em vista que a anteriormente designada já passou. 2) Com o atendimento, cumpra-se servindo esta como mandado. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421245320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 REQUERENTE:VALDECIR BEZERRA DA SILVA INVENTARIADO:MARIA BEZERRA DA SILVA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE MARITUBA PA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421358220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA OITAVA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE MANAUS AM REQUERENTE:C. F. A. REQUERIDO:A. G. F. A. E. O. . R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421366720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:L. M. C. REQUERIDO:C. S. C. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAUCAIA CE. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421452920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:W. C. P. REQUERIDO:A. J. S. E. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE GOIANIA - GO. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01421591320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cartas em: 18/04/2016 REQUERENTE:ANDRE MARQUES DE MACEDO REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE AVEIRO DE ITAITUBA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01510701420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI- PARA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02142431220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 REQUERENTE:MARINALVA COSTA SANTOS REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABA. R.H. 1) Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02142717720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI INTERESSADO:AILSON BORGES DE SOUZA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:SESPA - SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO PARA ENVOLVIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. R.H. 1 ¿ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ¿ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02142847620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Petição em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO SAFRA S/A REQUERIDO:REBELO E CIA LTDA. R.H. CONSIDERANDO o art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que prevê a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do veículo diretamente ao Juízo onde o bem se encontra, apenas com cópia da petição inicial e do despacho do Magistrado de origem; CONSIDERANDO as custas já devidamente recolhidas; CONSIDERANDO a confirmação do processo e da liminar deferida junto ao TJ/SP; CONSIDERANDO que os bens de placas JVT-4658 e NSM-2396 já foram devidamente apreendidos e a liminar considerada definitiva através de sentença, conforme documentos acostados à presente decisão. Cumpra-se quanto aos demais bens, servindo esta de Mandado, ficando desde já autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA, haja vista o deferimento de liminar, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito. Após, recolhido o mandado, encaminhe-se à Comarca de origem. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 02152391020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 INTERESSADO:LANDISLAU RODRIGUES DE BRITO REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABA. R.H. 1 ¿ Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ¿ Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

PROCESSO: 01171435720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. V. C. M. A. S. REQUERENTE: A. B. S. REQUERIDO: V. P. C.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00014377920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710046407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 19/04/2016 REU:B. C. S. Representante(s): OAB 23144 - ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:M. R. S. Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) . Processo 047/07 R. Hoje 1. O pedido de fls. 59 resta prejudicado diante do teor de fls. 81 dos autos do processo em apenso nº 0002039-34.2005.8.14.0301. 2. Assim sendo, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00020393420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510069120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 REQUERENTE:M. R. S. B. C. T. Representante(s): ANTONIA IZABEL OSORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. C. S. Representante(s): OAB 23144 - ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO (ADVOGADO) SONIA BENCHIMOL PEREIRA (ADVOGADO) . Processo 609/06 R. Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 81 nos termos ora postulados. 2. À Secretária da Vara oficiar à fonte pagadora ora mencionada para que cesse, de forma imediata, o desconto da verba alimentar correspondente, em decorrência do óbito da senhora Maria do Rosário da Silva (fls. 85). 3. Ainda, expeça-se o competente alvará judicial ao Alimentante para que receba os valores retidos, a título de alimentos, a partir do óbito da Alimentanda. 4. Após, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00072220320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:C. H. C. O. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. A. S. . Processo 117/15 R. Hoje 1. Cite-se por edital (Romeu Batista de Oliveira), com prazo de 20 (vinte) dias, em atenção ao teor de fls. 18. 2. Junte-se a publicação do expediente nos autos do processo. 3. Certifique-se quanto a apresentação de defesa no prazo quinzenal. 4. Se o Demandado optar pelo silêncio, encaminhem-se os autos do processo ao Curador Especial à finalidade de direito. 5. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00119589020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910266152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Processo Cautelar em: 19/04/2016 AUTOR:K. F. S. Q. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) REU:F. S. G. Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . Processo 125/09 R. Hoje 1. Autorizo o bloqueio online no valor indicado às fls. 203 (R\$5.585,71), bem como a pesquisa de investimentos, saldo, extrato e endereço do Executado, vindo-me os autos do processo conclusos após 48(quarenta e oito) horas, a contar da ordem de protocolamento, para verificação da medida. 2. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00147119120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:L. S. P. EXECUTADO:R. P. M. REPRESENTANTE:L. P. S. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) . Processo 243/15 R.Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende a Autora a inicial para que, em 15(quinze) dias o novo e acertado endereço da parte contrária, eis o teor de fls. 36, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00166541320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110201297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016 ADVOGADO:SELMA NOGUEIRA DE FREITAS AUTOR:F. J. V. S. AUTOR:M. A. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . Processo 535/05 R. Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 24 nos termos ora postulados, devendo a Secretária da Vara adotar o que for necessário para cumprimento dos termos sentencias de fls. 22/23. 2. Após, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00173549020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:G. V. P. B. REPRESENTANTE:V. M. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) EXECUTADO:M. P. B. Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) . Processo 302/13 R.Hoje 1. Autorizo o bloqueio online no valor indicado às fls. 123/124(R\$ 6.404,19), excluindo-se a verba honorária eis ser incabível em demanda que envolve constrição pessoal, uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015) 2. À Secretária da Vara encaminhar ofício para restrição creditícia dos dados pessoais do Executado nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA). 3. Aguardem-se os autos do processo na Secretária da Vara o retorno do mandado de prisão civil. 4. Após, conclusos. 5. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00179902120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010269301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 19/04/2016 AUTOR:M. B. S. T. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) . Processo 357/10 R. Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 28 nos termos ora postulados. 2. Diante disto, acautelem-se os autos do processo na Secretária da Vara, pelo prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do advogado via DJE, para fins de cumprir o almejo indicado às fls. 28. 3. Ultrapassado o prazo em silêncio, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00194787520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:P. H. S. F. EXECUTADO:R. A. C. F. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. L. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADA (DEFENSOR) . Processo 326/15 R. Hoje 1. Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto ao texto de fls. 53/55. Caso discorde de seus termos que, então, apresente a planilha da dívida atualizada com sua respectiva evolução mensal. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00198600520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:V. D. O. I. REPRESENTANTE:M. M. R. O. Representante(s): OAB

18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:W. T. B. I. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo 413/14 R. Hoje 1. Ao conhecimento do Exequente quanto ao teor de fls. 98/105. Se optar pelo silêncio, este Juízo entenderá pelo adimplemento da obrigação alimentar paterna. 2. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00279672820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710875905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Processo de Execução em: 19/04/2016 EXECUTADO:F. N. M. Representante(s): JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. C. M. Representante(s): OLAF AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. K. C. M. Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) ADRIANA MARIA AMARAL BORGES (ADVOGADO) JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 919/07 R. Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 379 nos termos ora postulados. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00365071220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:C. A. S. S. Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:C. T. S. Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU:P. T. S. . Processo 676/13 R.Hoje 1. Com base no artigo 231, c/ c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial para que, em 15(quinze) dias o novo e acertado endereço da parte contrária (PATRÍCIA TIMBÓ SOARES), eis o teor de fls. 220, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00378065320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:B. L. S. S. AUTOR:V. G. S. S. REPRESENTANTE:E. M. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:B. O. S. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. *Mandado de Intimação: (i) Demandante: 4ª área: GUAMÁ, CEP: 66.075-220, Travessa Ezeriel Mônico de Matos, 155, entre Passagem Popular e Rua Epitácio Pessoa *Mandado de Citação: (ii) Demandado: endereço residencial: 4ª área: GUAMÁ, CEP: 66.050-350, Rua Paulo Cícero, Passagem Stélio Maroja, 26, entre Avenida José Bonifácio e Travessa Castelo Branco (ii) Demandado: endereço laboral: 17ª área: UMARIZAL, Importadora Oplima, Rua Municipalidade, 1157, CEP: 66050-350 CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS em que B.L.S.S. e V.G.S.S., ambos representados por sua materna ESTEFÂNIA MARIA DE SOUZA, movem contra BRUNO DE OLIVEIRA SILVA Processo 473/15 R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR). Os autos do processo serão acautelados na Secretaria da Vara para que, em 10(dez) dias, apresente a materna seus próprios dados bancários. Suprida a omissão, oficie-se à fonte pagadora à finalidade de direito, com os dados bancários da materna à finalidade de direito. Mais. Do universo alimentar acima descrito, destinar-se-á para cada criança sua metade percentual, a saber, 15%(quinze por cento) da base de cálculo acima exposta. 3. Em 10(dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe a fonte pagadora os ganhos reais do paterno. A fonte pagadora assim se identifica: Importadora Oplima, Rua Municipalidade, 1157, bairro do Umarizal, CEP: 66.050-350 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01(um) salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Do universo alimentar acima descrito, destinar-se-á para cada criança sua metade percentual, a saber, 50%(cinquenta por cento) da base de cálculo neste parágrafo exposta. 5.Designo o dia 25 de maio de 2016, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é)(endereço residencial e laboral) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a), por sua representante legal, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). As diligências serão efetivadas por medida de urgência. 9. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. 10.Processe-se em segredo de justiça. 11. Concedo a gratuidade processual ao Autor, nesta compreendida honorários advocatícios. 12.Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00529027920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/04/2016 AUTOR:M. P. C. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:R. S. S. ENVOLVIDO:R. D. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇŪO: GUARDA Processo: 0052902-79.2013.814.0301 Requerente: M.P.C Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR Requerido: R.S.S, RG: 4242090 PC/PA. Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016, as 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da autora, presente a Defensoria Pública. Presente o requerido. Iniciada a audiência a mesma restou prejudicada em virtude da ausência da autora. Em seguida o requerido informa que a autora reside no mesmo endereço informado no mandado de intimação. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Face o ocorrido redesigno a data de 14 de junho de 2016, às 09h00m, para audiência de instrução e julgamento, para ouvir os litigantes e as testemunhas arroladas as fls. 22 dos autos. (ii) Ficam intimados os presentes; (iii) intime-se a autora, em seu endereço as fls. 03 dos autos, para o ato redesignado. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Defensor Público: Requerido:

PROCESSO: 00599996220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:R. G. S. F. REPRESENTANTE:R. G. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:E. J. G. F. . Processo 612/15 R.Hoje 1. Ao conhecimento do Exequente quanto ao teor de fls. 18/18v. 2. Simultaneamente, apresente a planilha de a dívida exequenda com sua respectiva evolução mensal. 3. Encaminhem-se. 4. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento e parecer acerca do pedido de prisão civil. 5. Remetam-se. 6. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00838763120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:M. N. S. S. Representante(s): OAB 21367 - EMANUELE DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:D. J. S. M. Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Processo: 0083876-31.2015.8.14.0301 Requerente: M.N.S.S Advogado: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, OAB/PA: 022115 Requerido: D.J.S.M, RG: 867094, MIN. DEFESA Advogada: MARIA I.O. BENONE, OAB/PA: 12904 Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016, as 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da autora, presente seu advogado, que neste momento requer prazo para juntada de procuração, o que foi deferido por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Presente o requerido, acompanhado de sua advogada. Iniciada a audiência e considerando que não há interesse de incapazes no feito o Ministério Público pede a exclusão nos termos do novo CPC. Em seguida a M.M. Juíza verificou que não havia questões preliminares a decidir e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o Saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DO PONTO CONTROVERTIDO: O período da união estável e a partilha de bens. DAS PROVAS: PELA AUTORA: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. PELO REQUERIDO: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Defiro as provas requeridas pelas partes. (ii) Designo a data de 16 de junho de 2016, às 09h00m, para audiência de instrução e julgamento. (iii) Ficam intimados os presentes; (iv) Em obediência aos termos do artigo 357, §4º do CPC, as partes devem apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, antes da realização do ato processual, sob pena de preclusão, com apresentação destas independentemente de intimação; (v) Intime-se a autora para o ato designado. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Advogado da Autora: Requerido: Advogada:

PROCESSO: 01003420320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:A. C. F. S. Representante(s): OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:M. E. M. S. . Processo 796/15 R.Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende a Autora a inicial para que, em 15(quinze) dias o novo e acertado endereço da parte contrária, eis o teor de fls. 91, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01058468720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:D. M. M. C. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REU:R. A. F. C. . Processo 824/15 R.Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01126281320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:D. W. B. A. EXEQUENTE:L. K. B. A. EXEQUENTE:W. K. B. A. REPRESENTANTE:L. K. B. A. Representante(s): OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. G. A. . Processo 853/15 R. Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende os Autores a inicial para que, em 15(quinze) dias o novo e acertado endereço da parte contrária, eis o teor de fls. 37, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01285855420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:J. V. M. C. REPRESENTANTE:A. M. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:C. R. T. F. . Processo 876/15 R. Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial para que, em 15(quinze) dias, diga o novo e acertado endereço da parte contrária, eis o teor de fls. 19, sob pena de indeferimento. 2. Encaminhem-se. 3. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01346636420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:P. D. M. D. O. REPRESENTANTE:A. L. S. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:G. M. D. O. . Processo 900/15 R.Hoje 1. Ao conhecimento do Exequente quanto ao teor de fls. 14/14v. 2. Simultaneamente, apresente a planilha de dívida exequenda com sua respectiva evolução mensal. 3. Encaminhem-se. 4. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento e parecer acerca do pedido de prisão civil. 5. Remetam-se. 6. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01350678120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:N. N. S. O. REPRESENTANTE:G. T. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:O. S. O. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: ALIMENTOS Processo: 0135067-81.2016.814.0301 Requerente: N.N.S.O, menor representada por sua genitora, G.T.S, RG: 4295985 Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR Requerido: O.S.O.F Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016, as 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal da autora, acompanhada da Defensoria Pública. Ausente o requerido. Cuja citação não foi efetivada conforme certidão de fls. 15 dos autos. Iniciada a audiência a conciliação restou prejudicada em virtude da ausência do requerido, certificado as fls. 15 dos autos. Em seguida a Defensoria Pública requer prazo para se manifestar acerca da certidão de fls. 15 dos autos e renovar a citação do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Defiro o pedido da Defensoria Pública para se manifestar acerca da certidão de fls. 15 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Rep. Legal Autora: Defensoria Pública:

PROCESSO: 01356474820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:R. S. S. REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. S. F. Representante(s): OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) . Processo 03/16 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.S.S., menor representada por sua genitora CRISTIANE SAAVEDRA DA SILVA, propôs a competente Ação de Execução de Alimentos em desfavor de ANDREY SILVA DE FREITAS, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser credor da parte adversa na importância inicial de R\$3.542,86(três mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em face da inadimplência relativa à obrigação alimentar, razão pela qual requer a adoção das medidas legais cabíveis à satisfação do respectivo crédito. Acostou documentos de fls. 08/20. Citado, o Executado apresentou justificativa alegando estar desempregado, ante a dificuldade financeira, comprometendo-se, ainda, em adimplir o débito

remanescente mediante proposta de acordo ora formulado, ensejando, ao final, o arquivamento da execução. Acostou documentos de fls. 30/35. O processo seguiu seu trâmite normal. As fls. 50/52, consta parecer ministerial posicionando-se pelo decreto de prisão civil, ante o comprovado inadimplemento da obrigação alimentar correspondente. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A prisão civil encontra fundamento legal nos termos do artigo 528 do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. É dizer, a prisão civil age como meio coercitivo para que o devedor pague o crédito tido como especial e sensível, o qual está sendo exigido pela outra parte diante, frisa-se muito bem, da escusa voluntária e inescusável do executado. Atente-se: A prisão civil protege ou tutela os alimentos provisórios, quicá os definitivos e provisionais, inequivocadamente, eis a natureza jurídica da verba exigir seu fiel e imediato cumprimento. Há quem apoie o uso da coerção civil. Nesse sentido, vejamos o que definiu a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, CASO NÃO QUITADO O DÉBITO ALIMENTAR. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do devedor de alimentos, na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, pois indubitável o descumprimento da obrigação do devedor de pagar a integralidade dos alimentos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027908623, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/12/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil. Descabe postular mudança de rito do art. 733 para o do art. 732 do CPC. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027720978, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2008) No caso em tela, restam provados os requisitos e pressupostos de admissão à prisão civil do Alimentante, ora Executado. Vejamos: EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Pressupõe a execução a existência anterior de título executivo judicial a qual define o quantum relativo à obrigação alimentar, visando a aplicabilidade do dispositivo 528 e §5º do CPC: o cumprimento da pena não exige o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (grifei). Ora, às fls. 14/15, consta o título executivo judicial cujo teor quantificou a obrigação alimentar do Executado em 1,48 (um vírgula quarenta e oito) salário mínimo vigente reajustado de acordo com a política governamental, com formação da coisa julgada formal. Logo, havendo um inequívoco e indiscutível título judicial, satisfeito está um dos pressupostos objetivos da Execução de Alimentos, permitindo o seguimento construtivo, repisa-se, à luz do artigo 528 do CPC. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL Veja, o Executado quando citado, disse que havia pago os valores mensais cobrados, todavia, a menor, reconhecendo a existência de diferença a ser adimplida. Não obstante, em que pese tais alegações, vejo que o paterno vem cumprindo sua obrigação alimentar de forma parcial, o que não afasta o inadimplemento de a obrigação em comento. Noutras falas. Segundo o título executivo acostado às fls. 14/15, o quantum alimentar restou arbitrado em 1,48 (um vírgula quarenta e oito) salário mínimo vigente reajustado de acordo com a política governamental. Porém, nos termos de fls. 53/64, observa-se que o paterno não efetuou o pagamento, o que gera um débito alimentar passível de prisão civil. A meu ver, o Executado emana em seus argumentos sua frágil condição financeira, daí merecendo tal questão uma breve e objetiva explanação. Muito bem. Regra geral, os devedores de alimentos utilizam a argumentação de estarem desempregados, ou em dificuldades econômico financeiras ou, ainda, por terem constituído nova família para se eximirem do pagamento dos alimentos, algo abraçado pelo Alimentante, no que se refere à primeira pontuação. Ora, dificuldade financeira jamais será causa excludente e tampouco extintiva da obrigação alimentar eis que presentes estão direitos fundamentais constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, frisa-se, a prisão civil é meio instrumentador para que o Executado pague o que deve à sua filha que, por sua vez, merece se vestir, alimentar e educar, exemplificando. Atente-se: DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO É CAUSA PARA JUSTIFICATIVA DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR! Diz a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. Adequada a rejeição da justificativa, porquanto a alegação de impossibilidade do alimentante não veio cabalmente demonstrada. Necessidade de buscar a via ordinária. Pensionamento fixado em valor certo para o caso de desemprego do alimentante. Desemprego superveniente que, por isso mesmo, não serve como justificativa para o inadimplemento. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70024401614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2008) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. INCONSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Segundo entendimento oriundo do e. STJ, a mera alegação de desemprego não se avulta suficiente para arrear o devedor do pagamento das prestações alimentícias devidas (RHC 13799-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Ordem denegada. (20080020038160HBC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 03/09/2008 p. 56) De outra banda, a insistência do Executado em não pagar os alimentos para seus filhos, à revelia da ordenação jurídica constitucional, sob a frágil alegação de que está dificuldade econômica e desempregado ou outro argumento tal, muito embora possa explicar, não justifica o descumprimento de um dever JURÍDICO e MORAL de alimentar seu fruto. DA AUSÊNCIA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS Ora, como aceitar os argumentos do Executado diante da mais completa ausência de provas quanto à sua impossibilidade de pagamento alimentar? Não há! A simples alegativa de desemprego ou dificuldades financeiras jamais terão condão de destituir o compromisso paterno existente e vigente desde o nascimento de seu fruto. Então, questiono: Será que o Executado está em dificuldades financeiras que lhe impeça de alimentar seu próprio filho? A meu ver, claro que não! O Demandado não quer ser adimplente de sua obrigação alimentar junto ao seu fruto por motivos outros, os quais nada tem a ver com o alegado em sua justificativa, algo que esta Julgadora jamais admitirá, vez os interesses indisponíveis envolvidos na demanda, somado ao fato do Executado deter plenas condições econômico-financeiras para pagar o que deve ao seu filho. Nesse sentido, à luz da prudência, da razoabilidade, bem como das regras máximas da experiência, tirocínio indispensável a função judicante, reputo frágil a alegação do Executado de que sua dificuldade econômico-financeira seja óbice ao inadimplemento de seu dever de PAI, somada à desculpa outra, eis que, se não pode pagar, porquanto passa por ditas dificuldades, há meio legal para ajustar o pensionamento de acordo com suas possibilidades como, por exemplo, a utilização da Ação Revisional de Alimentos. Entender o contrário, bastará aos Devedores de pensão alimentícia a alegação de dificuldades financeiras e as demais acima anunciadas e tudo estará resolvido, em detrimento do Alimentante, máxime quando se trata de uma criança em idade escolar, a quem a Ordem Jurídica confere especial proteção, necessitando de cuidados especiais, senão o amor de seu pai, a obrigação deste em custear suas necessidades materiais. Em suma, satisfeitas as exigências legais, o Executado não só deixou de pagar as três prestações anteriores à execução, como as posteriores, não havendo, ao menos, meros indícios de futuro adimplemento. Com a palavra, a recente Súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim. Importa dizer que, a constituição de nova família, a meu ver, apenas demonstra a possibilidade do Executado em arcar com o pagamento sensível da verba alimentar, por outro lado, muito embora tenha alegado constituição de nova família e dificuldades financeiras, o mesmo nada comprovou, o que eleva os argumentos iniciais em seu grau absoluto de certeza ensejando, por consequência, o decreto de prisão civil. Isto posto, com base e fundamentos no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO ANDREY SILVA DE FREITAS pelo período de 30(trinta) dias, a ser cumprida no Centro de Recuperação de Americano, se outro Estabelecimento Penal não for mais conveniente, a juízo da Superintendência do Sistema Penal(SUSIPE). O cumprimento da prisão será por regime fechado, conforme dita o artigo 528, §4º do CPC. Todavia, deverá o senhor oficial de justiça entregar o Executado na Delegacia de Polícia Civil mais próxima da área da prisão, seguindo-se a responsabilidade da SUSIPE à transferência do preso ao Estabelecimento Prisional acima delineado.

Expeça-se Mandado de Prisão de imediato, autorizando desde já, caso necessário, o PLANTÃO, bem como adotando a Secretaria da Vara outras medidas cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão. Observa-se que, a dívida em comento se posta nesse momento em R\$ 6.251,52(seis mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), como bem exposto às fls. 14/15. Por fim, determino o cumprimento das seguintes diligências para proteção do interesse do Alimentando: (I) Autorizo o bloqueio online no valor acima considerado, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida. (II) À Secretaria da Vara encaminhar ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA) para que inclua o nome do Executado até o adimplemento do importe exequendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 01440636820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 19/04/2016 AUTOR:T. V. S. P. Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 20546 - RENATA NEVES DE JESUS (ADVOGADO) REU:L. H. S. C. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Citação: 17ª Área: Telégrafo, CEP: 66113-510, Rodovia Artur Bernardes, Rua Praça Centenário, casa 53 OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA (Processo 200/16) THYAGO VASCONCELOS DA SILVA PEREIRA propôs Ação Judicial em desfavor de LUCILENE DE HERUNDINA SANTOS DA COSTA , argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar sua obrigação alimentar, além de delinear o direito de visitação correspondente, com a consequente concessão de a guarda unilateral à materna(pedido subsequente e interligado ao último), razão pela qual almeja a concessão da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos de fls. 11/25. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial(tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico. 2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique. 3. Negou-se provimento ao recurso. (20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (R.V.P.C., fls. 14) deverá permanecer com a MATERNA, UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Digo que a guarda, por enquanto, será unilateral, eis o apontado nível de discordância entre os genitores(o que não envolve violência doméstica, por agora) assim permitir, algo que, ao logo da demanda, poderá ser revertido segundo a cognição exauriente. Continuando. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos , poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivosocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)... Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna , o que, pelo menos por agora, incorre

na demanda eleita (violência doméstica). 2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA) O periculum in mora, HOJE MENCIONADO ç PERIGO DE DANO ç se posta como outro requisito validador para a concessão de tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutelas cautelares, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filho(a) do casal (R.V.P.C., fls. 14) à materna LUCILENE DE HERONDINA SANTOS DA COSTA, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma (não conforme o pedido inicial): (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor no horário de 10:00 às 21:00 horas. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) ou adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário de 10:00 às 21:00 horas. (iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinando-se sempre a primeira ao paterno. (iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2016 à materna e o ano novo ao paterno (no horário de 10:00 às 20:00 horas). (v) aniversário da(s) criança(s) ou adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 20:00 horas e (vi) dias de folga do paterno, o mesmo buscará a(s) criança(s) ou adolescente(s) na residência materna, com pré-aviso de dia e horário. (no horário de 10:00 às 20:00 horas) Digo que este parâmetro de uma visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança(s) ou adolescente(s) com o seu genitor. No tocante aos alimentos presumidos (oferta), digo que firmo, de forma provisória, o importe em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será entregue diretamente à materna, através de recibo, até que a mesma indique conta bancária para os sucessivos depósitos, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. Se estiver exercendo labor formal, desde que comprovado nos autos do processo em comento, o quantum alimentar e base de cálculo restam alterados da seguinte forma: 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR), mantendo-se a mesma forma de pagamento (RECIBO/depósito bancário posterior), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor ou materna, deverá a Secretaria da Vara oficial à referida fonte para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Expeça-se o competente termo de guarda provisória à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses das crianças. Esta decisão vale como ofício e mandado/carta precatória. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Todavia, diante dos termos do artigo 694 e seguintes do CPC, hei por bem designar a data de 25 de maio de 2016, às 12:00 horas, para audiência de mediação e conciliação. O Autor será apresentado em Juízo, independentemente de intimação, por seu patrono, a fim de que ambos possam estar presentes no ato processual acima declinado. Cite-se, por mandado, a Requerida. Cumpra-se dizer que, o paterno deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público no ato processual ora designado. As diligências serão cumpridas pelos senhores oficiais de justiça, à luz do artigo 212 e seguintes do CPC. (Os expedientes serão, também, cumpridos fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). Caso não haja consenso entre os envolvidos ou, então, por opção de ausência de um dos litigantes, muito embora cientificados da audiência acima exposta, conforme o objetivo do mandado, abrir-se-á o prazo de contestação (pelo Requerido): 15 (quinze) dias. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes do Demandado (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de uma citação, provocando-se a emissão de novo mandado citatório. Ao Ministério Público para ciência da audiência ora designada para, querendo, participar da medida. O Autor ESTÁ com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPARI BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS (i) Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado. (ii) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (iii) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (iv) Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (v) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (vi) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (vii) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (viii) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (ix) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

PROCESSO: 01511637420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:M. A. N. AUTOR:M. F. A. N. REPRESENTANTE:J. R. P. A. Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REU:M. Q. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: ALIMENTOS Processo: 0151163-74.2016.814.0301 Requerente: M.A.N e M.F.A.N, menores representados por sua genitora, J.R.P.A Advogado: Requerido: M.Q.N Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016, as 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da autora, bem como de seu advogado. Ausente o requerido. Iniciada a audiência observa-se que a representante legal dos autores não foi intimada para o presente ato, conforme certidão de fls. 25 dos autos, e que o requerido foi citado, conforme certidão de fls. 27 dos autos, muito embora ausente para o ato em comento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Face a ausência dos litigantes, determino prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da autora se manifeste sobre a certidão de fls. 25 dos autos e o interesse da autora no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes. MM. Juíza: Promotor:

PROCESSO: 01732831420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/04/2016 AUTOR:M. S. V. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:T. F. S. ENVOLVIDO:T. A. F. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: GUARDA Processo: 0173283-14.2016.814.0301 Requerente: M.S.V.F, RG: 3702360 SSPPA Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Requerido: T.F.S, RG: 7124443 Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016, as 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora, acompanhada da Defensoria Pública. Presente a requerida. Iniciada a audiência a mediação restou prejudicada em virtude dos direitos indisponíveis em debate. face o ocorrido Cito, neste momento a genitora do menor, entregando-lhe cópia da inicial, com o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Decorrido o prazo de defesa venham-me os autos conclusos. Após, conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autora: Defensor Público: Rep. legal do menor:

PROCESSO: 01932617420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:J. V. T. S. REPRESENTANTE:M. G. S. T. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. J. L. S. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. *Mandado de Intimação(Demandante): 7ª Área: Bairro do Marco, CEP: 66.093-040, Travessa Angustura , 2867 *Mandado de Citação(Demandado): 11ª Área: Bairro da Cabanagem, CEP: 66.625-410, Passagem Tiradentes, 96 CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por J.V.T.S., representado por sua materna MARYL GRAÇA DOS SANTOS TEIXEIRA, contra JULIO JEFFERSON LEAL DA SILVA Processo 254/16 R.Hoje · Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora do paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40%(quarenta por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(Conta bancária 000336977-3, agência 0053-00, Banco do Estado do Pará-Banpará), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. · Se estiver com exercendo labor formal, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. · Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar à fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. · Designo o dia 24 de Maio de 2016, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. · Cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a),por sua representante legal, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. · Expeçam-se os mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). · Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. · Processe-se em segredo de justiça. · Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 02072383620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:C. F. M. J. Representante(s): OAB 10246 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. C. C. Representante(s): OAB 10246 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) . Processo 278/16 R. Hoje 1. Defiro aos Interessados a gratuidade processual, nesta compreendida os honorários advocatícios. 2. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 3. Remetam-se. 4. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02072756320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:A. P. N. C. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:R. M. P. . Processo 277/16 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 02072790320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:V. M. B. S. REPRESENTANTE:N. B. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. S. S. . Processo 274/16 R.Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 02072963920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:A. S. F. Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) REU:R. S. S. REPRESENTANTE:C. S. S. . Processo 275/16 R.Hoje 1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual do Requerente que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, eis os fatos assim permitir(profissão: gerente comercial), o que me permite entender por sua respectiva possibilidade em pagar as despesas do processo. Assim sendo, indefiro qualquer pedido de assistência judiciária ante os motivos acima expostos, não havendo, por agora, falar em recolhimento ao final ou parcelamento das custas, claro, desde que haja pedido correspondente, o qual será posto por análise. Importa dizer que, a decisão não significa afrontar os termos legais anunciados na Lei de Assistência Judiciária, eis o Autor deter condições ao pagamento das despesas processuais. 2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. Meu entendimento corroborado com a nossa jurisprudência: EMENTA: AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO. Quando há nos autos demonstração de que a parte no financeiramente hipossuficiente, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido. DESPROVERAM O AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70028174191, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/03/2009) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS DEMONSTRANDO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nz 70028967958, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 11/03/2009) 3.Vejamos o que decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 949321 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0219817-0; Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155); T3-Terceira Turma; Julgado em 10.03.2009; DJE 01.04.2009 - STJ). 4.Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro) Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza: Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. n.º. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (adv.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concede a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional , e no do mérito da a.o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator. Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60. Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua respectiva impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado! Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar o Autor, como pobre no sentido da lei? Entendo que não! Muito bem. 5.Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-lo como efetivamente pobre no sentido da Lei. 6.À UNAJ. 7.Em seguida, acautelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de 30(trinta) dias, contados da emissão do boleto bancário, a fim de que sejam as custas processuais adimplidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 8.Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para imediata sentença. Belém-Pará , 19 de abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02082663920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 REQUERENTE:A. S. C. P. REQUERIDO:R. L. P. REPRESENTANTE:L. F. C. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . Processo 273/16 R.Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 02092745120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:N. O. V. REPRESENTANTE:D. C. O. S. Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) REU:R. F. V. . Processo 280/16 R. Hoje 1. Ao CEJUSC 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 02092814320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:L. C. A. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) REU:A. M. A. P. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado(s) de Citação - Carta Precatória: BURITICUPU/MA OFÍCIO/DESPACHO/MANDADOS DE CITAÇÃO Tratam os presentes autos de Ação Judicial proposta por LUCAS CONCEIÇÃO ARAÚJO contra ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO residente e domiciliado na Rua da Cidadania, nº 26, ao lado da Escola Alulinha, Bairro: Centro, CEP 65.393-000, Buritipucu/MA. Processo 281/16 R.Hoje 1. Cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado(por oficial de

justiça), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. 6. O prazo de cumprimento da carta precatória será de 30(trinta) dias. 7. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 02102652720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/04/2016 REPRESENTANTE:K. O. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERENTE:K. J. A. C. REQUERENTE:A. M. A. C. REQUERENTE:D. A. C. REQUERIDO:A. G. C. . Processo 283/16 R.Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00380378020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alvará Judicial em: 19/04/2016 AUTOR:A. B. N. S. REPRESENTANTE:J. C. N. S. Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . Processo 477/15 SENTENÇA A.B.N.S., representada por sua materna JOSETTE CARLA NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, propôs Ação de Alvará Judicial arguindo, em síntese, ser necessário a emissão do expediente para que possam receber junto à Caixa Econômica Federal o valor do percentual retido de FGTS do Alimentante, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostou documentos de fls. 05/43. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 64/69, consta parecer ministerial favorável ao pedido. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Antes de adentrar no mérito, hei por bem tecer algumas considerações importantes quanto ao uso do FGTS para adimplemento da obrigação alimentar. Vejamos. À primeira vista, incabível a liberação de FGTS em prol de menor, se tal determinação não se anuiu em sede sentencial, entretanto, tal regramento se decai quando existente débito alimentar. É dizer, o pedido de alvará judicial emana a voluntariedade da jurisdição, eis sua simplicidade e destituição de complexidade nos argumentos expostos. De outra banda, em sede do direito de família, o expediente pode ser manuseado pelos Interessados para liberação de valores retidos a título de FGTS, desde que, inequivocadamente, esteja comprovado o inadimplemento da obrigação alimentar do responsável, ora Alimentante, eis a natureza jurídica do valor almejado. Nesse sentido, vejamos o que pregam os nossos Tribunais. Afirma o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recentes julgados: EMENTA: FAMÍLIA. ALIMENTOS. ALVAR JUDICIAL. VALORES DE FGTS DEPOSITADOS NA CEF. ALIMENTANTE QUE NO SE FAZ INADIMPLENTE, NO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA QUE TAL QUANTIA, DE CARTER INDENIZATÓRIO, SEJA DESTINADA AO ALIMENTANDO. ACORDO QUE NO PREVIU OS VALORES REFERENTES AO FGTS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apela,o Cível Nz 70028973295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009) EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. ALIMENTOS. FGTS. O bloqueio do FGTS cabvel como forma de assegurar o adimplemento da penso alimentícia, afastando, assim, o risco de o alimentante deixar os filhos sem auxílio financeiro. Entretanto, no tendo a alimentada alegado que o genitor deixou de cumprir com a sua obriga.o alimentar e no tendo as partes acordado no sentido de que o FGTS constitui base de incidência para a penso alimentícia, descabido se mostra o pedido de alvar judicial. Negaram provimento. Unânime. (SEGREGO DE JUSTIA) (Apelação Cível Nz 70015709579, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/09/2006) De outro norte, afirma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALIMENTOS. BLOQUEIO DE FGTS. EXCEPCIONALIDADE. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a verba do FGTS tenha caráter indenizatório, sobre ela no incidindo, em princípio, descontos a título de presta.o alimentícia, admite-se o bloqueio, em hipóteses excepcionais, para garantia do pagamento de verba alimentícia. 2. Estando o percentual devido do FGTS j bloqueado pela institui.o financeira, a medida que se impe a concessão do alvar para seu levantamento. 3. Recurso provido. Unânime.(20060910107262APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 24/05/2007 p. 103) Atente-se: O percentual relativo ao FGTS somente ser liberado ao Alimentando desde que haja prova inequívoca do inadimplemento alimentar diante da natureza jurídica do importe. Repisa-se muito bem, a princípio, os descontos relativos prestação de alimentos no incidem sobre verba indenizatória, neste conceito incluindo-se o FGTS, todavia, em caráter excepcionalíssimo, notadamente, quando da existência de dívida alimentar ou, então, quando há expressa autorização do Alimentante quanto liberação do importe, possível a liberação a título de pagamento de verba alimentar, o que ocorre no caso em tela. A título de conhecimento, colaciono ementa advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. Acordado o valor dos alimentos sobre o FGTS, no h como afastar tal avença. Negado seguimento. (Apela,o Cível Nz 70008850331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/06/2004) Todavia, muito embora não se tenha débito alimentar, entendo que deva ser expedido o alvará eis tratar de direito indisponível, o que me permite acolher o almejo inicial em seus termos integrais, no que tange ao FGTS. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido exordial, e, no que tange ao FGTS, determino a expedição do competente alvará judicial em prol do Autor A.B.N.S., representada por sua materna JOSETTE CARLA NUNES DA SILVA, para que receba (através de alvará judicial) os valores anunciados nas três contas bancárias expostas às fls. 72/72v da seguinte forma: (i) Conta 1: Liberar o valor retido, a título de pensão alimentícia, no importe de R\$2.081,00(dois mil e oitenta e um reais). (ii) Conta 2: Liberar o valor retido, a título de pensão alimentícia, no importe de R\$563,89(quinhetos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). (iii) Conta 3: Bloquear o valor disponível do saldo de FGTS, no percentual de 20%(vinte por cento) a título de pensão alimentícia, para subsequente levantamento/recebimento da quantia através do mesmo

alvará judicial. Sem custas e honorários, uma vez se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I. e após certificado o trânsito em julgado, expeça-se o expediente e, em seguida, arquivem-se os autos com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00876117220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016 AUTOR:L. A. S. M. AUTOR:K. S. S. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:K. L. S. M. . Processo 727/15 SENTENÇA LUIZ ALBERTO DA SILVA MONTEIRO e KARINA SOUZA DA SILVA, nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto ao tema "alimentos", diante da postura consensual ora havida, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostaram documentos de fls. 05/14 O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.21, consta parecer ministerial em cujo texto se posicionou pela homologação do pedido em comento. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os genitores formularam suas vontades nos seguintes termos: 1) A obrigação alimentar paterna se firma em 30%(trinta por cento) de seu soldo proporcional, do adicional de tempo de serviço, adicional habilitação militar, com exclusão dos descontos obrigatórios e a verba referente à assistência pré-escolar, a qual não é percebida. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo de fls. 03/04, com certa retificação às fls. 20, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: 1) A obrigação alimentar paterna se firma em 30%(trinta por cento) de seu soldo proporcional, do adicional de tempo de serviço, adicional habilitação militar, com exclusão dos descontos obrigatórios e a verba referente à assistência pré-escolar, a qual não é percebida. Gerando seus respectivos efeitos legais. À Secretaria da Vara e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que os mesmos estão com o manto da gratuidade processual. Oficie-se à fonte pagadora à finalidade de direito, a qual se identifica às fls. 20, item 3. Sem exigência de custas, despesas, taxas e emolumentos processuais porque ambos estão com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e expeça-se e, em seguida, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais ante a renúncia do decurso de o prazo recursal. Belém-Pará, 19 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 1º Ofício de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALIMENTOS, Processo nº 0028804-59.2015.8.14.0301, em que é autor D. A. T., menor representado por Carla Patricia De Sousa Amaral em face de CRISTIANO REIS TELES, filho de José Carlos Teles de Souza e de Maria de Nazaré Reis de Carvalho, residente em local incerto e não sabido, o qual, declara a requerente, que mesmo sabendo da saúde precária do requerente não presta a devida ajuda ao infante/autor, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO dos termos da presente ação e INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo no dia 13 de junho de 2016, às 09:00 horas, a fim de participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando advertido de que o prazo para contestar termina na própria audiência; de que se comparecer desacompanhado de advogado importará em revelia (Art. 344 do CPC) e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da lei 5.478/68) e de que não havendo acordo passar-se-á à oitiva das testemunhas e à prolação da Sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, mandei expedir, rubriquei e a Exma. Sra. Juíza subscreve. Belém, 19 de abril de 2016.

MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONÇA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00050135219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199010003417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA Representante(s): LILIAN DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE LUIS DA SILVA AUTOR:MILLANY DA SILVA MOREIRA Representante(s): MARIA DE LOURDES REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. DESPACHO PROCESSO:00050135219988140301 Certifique a Secretaria se houve resposta do Ofício de fls. 669, caso não tenha resposta, , REITERE-SE o ofício de fls.236 com o prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado de que novo descumprimento da ordem judicial ensejará a tipificação do crime de DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 do Código Penal). Cumpra-se Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00054100719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810078429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:CARLOS MANOEL ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO NEVES RODRIGUES (ADVOGADO) JANAINA MOREIRA LOBAO COELHO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO/OUTROS AUTOR:ROSANE KATIA GENU DOS SANTOS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO/OUTROS (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO:0005410-07.1998.814.0301. Ante a informação da Coordenadoria de Depósito Judiciário (fls. 558), oficie-se ao Banco do Brasil e ao Bradesco a fim de que efetuem a transferência dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD, às fls. 534/535, para depósito em conta única do Juízo no BANPARÁ. Após diligência, conclusos. Belém, 18 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00085991420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE:J. R. S. F. REPRESENTANTE:A. C. S. S. Representante(s): OAB 3392 - ROSA ANGELA GONCALVES RAMOS WENNER (DEFENSOR) EXECUTADO:J. N. A. F. . DESPACHO R.h. Considerando a presença de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer. Recebidos, conclusos. Belém, 18 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00145438920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Guarda em: 18/04/2016 REQUERENTE:J. T. P. Representante(s): OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. J. P. S. REQUERIDO:H. R. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do laudo do Estudo Social, juntado aos autos. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

PROCESSO: 00179971420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 18/04/2016 EXECUTADO:M. S. S. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. M. C. REPRESENTANTE:J. L. M. Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. C. M. C. . DESPACHO PROCESSO:00179971420148140301 R.h Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, Intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 2.273,94 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes aos meses de Setembro de 2015 à Março de 2016, mais que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão; Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00211695520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:A. O. V. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REU:D. M. P. Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO:00211695520118140301 Arquive-se com as devidas baixas. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00225186520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:D. V. F. N. REPRESENTANTE:D. F. N. REU:R. R. G. S. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA. DESPACHO Designo a presente audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Agosto de 2016, às 10:30 horas, ocasião onde será coletado o material genético para exame de DNA, observando a representante legal do menor desde já que deverá trazer a criança à audiência. Cite-se o réu e intimem-se PESSOALMENTE as partes, conste no mandado que caso não seja obtida a conciliação, ficando este ciente que o prazo de contestação, começará a contar a partir da data de audiência. Oficie-se o Setor Social. Cumpra-se Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00252181920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXECUTADO:D. B. S. Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. P. J. L. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXEQUENTE:Y. L. L. S. . DESPACHO R.h. Considerando a presença de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer. Recebidos, conclusos. Belém, 18 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00256165820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERIDO:A. V. L. A. REQUERENTE:T. T. G. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. A. T. G. V. L. Representante(s): OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Considerando a presença de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer. Recebidos, conclusos. Belém, 18 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00260098020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 18/04/2016 REQUERENTE:L. S. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. A. S. S. ENVOLVIDO:J. G. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proc. 00260098020158140301 Cuida-se de Ação de Regularização de Guarda com Cautelar de Busca e Apreensão de menor manejada por L. S. D. C. , em desfavor de G. A. D. S. SILVA , referente ao menor, ... , todos qualificados nos autos pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. O processo seguiu seu curso regular neste Juízo, sendo que às fls.19/27 a parte requerida manifestou-se nos presentes autos, informando que o menor reside na Comarca de Curuçá/Pa,

informando inclusive que já ingressou com Ação de Guarda que tramita atualmente naquela Comarca sob o nº nº 00885615-4.2015.814.0019, no qual tem a guarda provisória do menor. DECIDO. Assim, considerando as informações constantes nos autos e inclusive as razões dispostas na inicial que declinam a residência da menor em Belém, verifica-se no caso a aplicação do disposto no art. 147 da lei nº. 8.069/90 que estabelece a competência do foro de domicílio do menor como o competente para processar e julgar feitos inerentes ao direito do menor (guarda/direito de visita/alimentos), sendo, portanto, de competência absoluta, fazendo destacar os julgados dominantes acerca da matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE GUARDA C/C OUTRAS QUESTÕES. FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE DO INFANTE. De acordo com os termos do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c o artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante. Na hipótese de ações cumuladas, o interesse do menor é o que prevalece, preponderando a regra de competência do domicílio do infante sobre a do domicílio da mulher, por exemplo, nas ações de dissolução da união estável cumulada com guarda do filho comum. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70030022156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/06/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP. (Superior Tribunal de Justiça, CC 114461 / SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0186742-0 Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2012). ¿AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CABE AO FORO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM A GUARDA DE MENOR PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE SE BUSCA A SUA REGULAMENTAÇÃO (ART. 147, I, DA LEI N. 8.069/1990) - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 114.328/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/03/2011) - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no CC 117454 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Superior Tribunal de Justiça, 2011/0126892-8 Relator (a) Ministro MARCO BUZZI (1149). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/12/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 06/02/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. 1. Na fixação da competência para as ações que tratem de guarda de menor, há ser observada a prevalência dos seus interesse sobre os demais bens e interesses tutelados. 2. É o foro do local da residência do menor o competente para o processamento e julgamento de ação de modificação de guarda, observadas as peculiaridades do caso concreto. 3. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Superior Tribunal de Justiça, CC 107835 / SC. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0175645-3 Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento, 22/09/2010, Data da Publicação/Fonte, DJe 05/10/2010). Ante o exposto, nos moldes do art. 147 da lei nº. 8.069/90 determino o encaminhamento dos autos a Comarca de Curuçá, por ser o competente para processar e julgar o presente feito. Dê-se baixa no Registro e Distribuição. Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00349441220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/04/2016 AUTOR:V. P. B. S. REPRESENTANTE:P. S. B. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REU:J. P. L. S. REU:G. G. O. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. ___33___. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00606552420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:D. G. S. S. REPRESENTANTE:D. S. M. S. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:A. G. S. . DESPACHO PROCESSO:00606552420128140301 Considerando a certidão de fls. 39-verso dos presentes autos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte exequente fornecer o endereço atualizado do executado, sob pena de indeferimento. Cumpra-se Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00636881720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:J. A. R. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:S. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. ___32___. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00967383420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:M. N. S. S. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:F. M. C. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ¿ GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01006296320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:M. S. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. B. S. C. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se de das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01039137920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:A. C. T. S. REPRESENTANTE:A. Y. C. T. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:W. A. S. . ?Vistos, etc. Trata a presente demanda de Ação de Alimentos, verifica-se também que o autor requereu a desistência da presente demanda, sendo que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, razão pela qual, levando em consideração a não citação da parte ré e a desnecessidade de sua anuência, com fulcro no Art. 485, VIII do CPC, determino a extinção do processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Oficie-se a fonte pagadora. Sentença prolatada em audiência.

PROCESSO: 01057065320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:M. C. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:A. S. S. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01060260620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:M. J. C. B. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:V. J. L. B. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01096904520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:M. L. F. M. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REU:R. R. A. M. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01181282620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 REQUERENTE:F. K. H. C. Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. P. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. __32__. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 01216084620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:A. S. A. C. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REU:A. S. C. . Vistos etc. I. O pedido satisfaz as exigências do art. 4º, da Lei 6.515/77 e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. . Verificando que as cláusulas do acordo de divórcio são legais, preservados os interesses dos menores, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado nos presentes autos entre as partes ..., decretando-lhes o divórcio com a dissolução da sociedade conjugal, na forma requerida na presente audiência, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no 487, inciso III, b do C.P.C.. Homologo a renúncia do prazo recursal. Procedam-se às averbações e documentos necessários nos registros respectivos. PARA AS QUAIS NÃO DEVERÃO SER COBRADOS EMOLUMENTOS, CONFORME ARTIGO 2º, DO PROVIMENTO N°. 001/2010-CJRM. II. No que se refere ao pedido de partilha de bens, como as partes não firmaram acordo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para apresentar contestação sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, e no mesmo prazo para que o procurador do divorciando junte procuração. III. Oficie-se a fonte pagadora. .Sentença publicada em audiência. P.R.I.C.?. AVERBAÇÃO: Determino, ainda, que servirá o presente termo como Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, Município de Belém, Estado do Pará, lavrado sob a matrícula 0656560155 2014 2 00021 210 0006210 95, Ano de 2014. Ressalte-se que a divorcianda voltará usar o nome de solteira: ADRIANA SILVA DE ALCANTARA. P.R.I.C.

PROCESSO: 01932738820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:R. S. R. Representante(s): OAB 22598 - LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA (ADVOGADO) REU:F. V. S. R. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 09/06/2016, às 08H30MIN, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01962400920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 18/04/2016 AUTOR:M. S. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:A. M. S. ENVOLVIDO:T. S. M. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 10/06/2016, às 8H, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 19 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02022896620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:S. C. S. F. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:D. C. S. S. . DESPACHO-MANDADO Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Em cumprimento a Portaria 409/2016 ç GP que visa atingir a Meta 03/2016 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que objetiva aumentar os casos resolvidos por conciliação, e disseminar a cultura da paz e do dialogo entre as partes, com o proposito de evitar novos conflitos, determino que Cite-se e Intime-se das partes para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência de conciliação, no dia 10/06/2016, às 8H, na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2016, na qual esta Vara faz parte. Fique a parte ré advertida, caso não seja obtida a conciliação, poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão ficta da matéria de fato. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Belém, 19 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02023234120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:E. J. A. S. INTERESSADO:R. P. S. . DESPACHO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designo a presente audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Agosto de 2016, às 11 horas, ocasião onde será coletado o material genético para exame de DNA, observando a representante legal do menor desde já que deverá trazer a criança à audiência. Cite-se o réu e intimem-se PESSOALMENTE as partes, conste no mandado que caso não seja obtida a conciliação, ficando este ciente que o prazo de contestação, começará a contar a partir da data de audiência. Oficie-se o Setor Social. Cumpra-se Belém, 18 de abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02092892020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE:A. F. F. P. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. F. P. REPRESENTANTE:K. L. C. F. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. V. P. . DESPACHO PROCESSO:02092892020168140301 R.h Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, Intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 984,01 (novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) referentes aos meses de Janeiro à Março de 2016, mais que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão; Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02102340720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/04/2016 AUTOR:R. C. V. AUTOR:B. E. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Defiro o pedido de justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02112482620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 18/04/2016 AUTOR:I. M. S. E. S. AUTOR:J. R. C. S. J. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Defiro o pedido de justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00165490620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES Ação: Execução de Alimentos em: 06/04/2016---EXECUTADO:P. F. S. Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. A. V. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. V. A. S. . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, intimo o advogado RODINILSON DOS SANTOS, OAB/PA 16.766 a fazer prova do mandado outorgado pelo constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 30.

PROCESSO: 00661501020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2016---REQUERENTE:A. B. F. M. P. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. E. G. B. . R.H 1) Intime-se os autores para no prazo de 10 dias emendar a inicial, informando a data que ocorreu o término da convivência; 2) Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00020637920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:A. S. P. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:T. G. R. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS Processo nº 0002063-79.2015.814.0301 Requerente: ANGÉLICA DA SILVA PANTOJA MELO, RG nº 5757560-PC/PA, por si e representando os menores T. G. P. M e L. M. P. M. Defensora Pública: ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES, matrícula nº 555891-66/DF/PA. Requerido: TIAGO GEOVANE DO ROSÁRIO MELO, RG nº 7231758-PC/PA. Defensor(a) Público(a): GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS, MATRÍCULA Nº 55589186-66/DF/PA. Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, às 09h30m, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, que responde por esta 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo(a) Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS, ilustre Promotor(a) de Justiça. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal dos requerentes, acompanhada de defensora pública. Presente o requerido, acompanhado de defensora pública. Em seguida, as partes ratificaram o desejo de se divorciar. Ato contínuo, foi feita a tentativa de conciliação, a qual resultou frutífera, nos seguintes termos: 1) As partes resolvem transformar a ação de divórcio litigioso em DIVÓRCIO CONSENSUAL. 2) Que se casaram em 26/09/2009 e se encontram separados de fato há 02 anos. 3) Que da união do casal adveio o nascimento dos filhos Thaísa Geovanna Pantoja Melo e Lucas Mateus Pantoja Melo, ocorrido em 10/06/2010 e 13/12/2013, respectivamente, os quais ficarão sob a guarda unilateral do pai, assegurado o direito de visita da mãe no último final de semana de cada mês, podendo apanhar os filhos na residência dos avós paternos, no sábado, às 09 horas e devolvendo-os no domingo até as 20 horas; A genitora terá os filhos em sua companhia, ainda, em feriados alternados, durante 15 dias das férias escolares de meio e final de ano; Dias das Mães e aniversário da divorcianda, independentemente de ser dia de visita; Natal e Ano Novo alternados. Ressalvam que as crianças ficarão em companhia do pai, independentemente de ser dia de visita, no Dia do Pais e aniversário do genitor, compensando-se na semana seguinte, se for o caso; 4) A genitora prestará alimentos em favor dos seus filhos menores, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, sendo 7,5% (sete e meio por cento) para cada filho, a ser depositado até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária de titularidade do divorciando, a ser posteriormente informada à divorcianda; 5) Os divorciandos dispensam-se reciprocamente da prestação de alimentos, face cada um prover seu próprio sustento. 6) O casal na constância da união auxiliou na construção da benfeitoria edificada em terreno de propriedade do genitor do divorciando, situado nesta cidade, na Passagem Jambú (Napoleão Laureano), nº 11, fundos, casa B, sendo que o requerido indenizará a meação da divorcianda com o valor de R\$1.500,00, a ser pago em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$150,00, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando em 30/05/2016, e terminando em 28/02/2017, ocasião em que a divorcianda dará plena e irrevogável quitação do valor recebido; 7) A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, Angélica da Silva Pantoja; 8) Os divorciandos requerem a dispensa do prazo recursal. Em seguida, o(a) Promotora de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: 2MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, posiciono-me favoravelmente à homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes e consequente decretação do divórcio das mesmas, a teor do disposto no artigo 487, III, 2b2 do NCPC e artigo 40, §2º da Lei nº 6.515/77. São os termos 2. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a SENTENÇA. Vistos etc. Primeiro de tudo, defiro o pedido para transformação do rito, convertendo a presente ação em DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Dito isso, versa a ação sobre Divórcio Litigioso, ora convertido para Consensual postulado pelos requerentes substancialmente qualificados nos autos, nos quais constam os fatos, fundamentos e documentos pertinentes. Os cônjuges foram ouvidos e mantiveram o desejo de se divorciarem. A Excelentíssima Sra. Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido reconhecendo cumpridas as exigências legais. Isto posto, considerando as provas documentais e acolhendo a vontade das partes, acolho o parecer do(a) Exmo(a) Dr(a). Promotora(o) e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo dos postulantes, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Angelica da Silva Pantoja Melo e Tiago Geovane do Rosário Melo, nos termos do artigo 1571, inciso IV e seguintes do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas para que produza seus jurídicos e legais efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada nos artigos 487, III, 2b2 do NCPC e artigo 40, §2º da Lei nº 6.515/77, inclusive com a homologação do pedido de renúncia ao prazo recursal, sem a oposição do órgão ministerial. Sem custas e honorários advocatícios, face os interessados estarem sob o benefício da justiça gratuita. Partes e MP intimados nesta audiência. Serve esta sentença de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser cumprido junto ao Cartório Privativo de Casamentos da Comarca de Belém-Pará, as folhas 91, do Livro AUX-9, sob o nº 2457, constando que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Angélica da Silva Pantoja. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTORA DE JUSTIÇA: REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA: REQUERIDO: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00106477020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010161169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 REU:M. C. T. C. REP LEGAL:J. C. T. C. REU:M. J. T. C. REU:E. H. T. C. AUTOR:M. P. A. S. Representante(s): MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) REU:D. T. C. REU:D. T. C. REU:H. M. T. C. REU:M. T. C. REU:E. N. V. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora / exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CERTIDÃO(ÕES) DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 335 dos autos. Belém, 12.04.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

PROCESSO: 00158447120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:V. G. P. M. AUTOR:R. R. P. M. REPRESENTANTE:M. C. P. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:N. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0015844-71.2015.814.0301 Requerente: V. G. P. M e R. R. P. M, menores, representados por sua mãe MONICA CUNHA PEREIRA, RG nº 4550874-PC/PA. Defensora Pública: ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES, matrícula nº 555891-66/DF/PA. Requerido: NERIVALDO DA SILVA MIRANDA Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, às 09h00m, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, que responde por esta 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo(a) Dr(a). MARIA DE BELÉM SANTOS, ilustre Promotor(a) de Justiça. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal dos requerentes, acompanhada de defensora pública. Ausente o requerido, o qual foi devidamente citado, conforme certidão as fls. 32 dos autos. Considerando que o réu foi devidamente citado, a MM. Juíza decreta a revelia do mesmo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir a representante legal dos menores, sra. MONICA CUNHA PEREIRA, já qualificada nos autos, a qual, às perguntas, RESPONDEU: Que é mãe biológica dos menores Vítor e Raimundo, atualmente com 12 e 09 anos de idade, respectivamente; Que os menores são frutos de um relacionamento que manteve com Nerivaldo por cerca de 10 anos; Que se encontram separados desde o ano de 2014; Que o requerido chegou a pagar apenas R\$150,00, depois de ser citado; Que o requerido não visita os filhos; Que o requerido trabalha como ajudante de pedreiro, de forma autônoma; Que não sabe quanto o requerido ganha com seu trabalho; Que o requerido não possui veículos; Que o requerido mora com sua genitora; Que não sabe se o requerido ajuda nas despesas de sua genitora; Que a

genitora do requerido não trabalha e vive sustentada por seu marido de nome Raimundo; Que paga aluguel no valor de R\$350,00 mensais; Que os menores estudam em escola pública; Que paga um curso de informática para os menores no valor de R\$100,00 para cada um; Que gasta cerca de R\$250,00 mensais com a alimentação dos filhos do casal; Que os menores tem boa saúde; Que os menores são seus dependentes no plano de saúde da empresa Líder, para o qual trabalha; Que ganha 1.034,00 brutos, com o seu trabalho e recebe líquido, na primeira quinzena, R\$414,00 e, na segunda quinzena R\$205,00, face a descontos; Que ainda paga um empréstimo que precisou fazer para quitar o aluguel que se encontra atrasado. A defensora pública não formulou perguntas. Dada a palavra ao MP, a representante legal dos menores, respondeu: Que não sabe dizer se o requerido trabalha por diária ou empreitada. Não houve mais perguntas. Não foram apresentadas testemunhas. Em ALEGAÇÕES FINAIS, a autora manifesta-se nos seguintes termos: MM. Juíza, considerando a instrução processual, na qual restou devidamente demonstrada a necessidade dos autores, bem como a possibilidade do requerido, acrescido ao fato de que a representante legal dos menores alegou que a quantia correspondente a 40% do salário mínimo vigente no país, reajustado de acordo com a política governamental, supre as necessidades dos autores, ratifica-se integralmente a inicial, no sentido de que a presente ação seja julgada totalmente procedente, fixando a título de alimentos o percentual de 40% do salário mínimo vigente, a ser pago mediante depósito na seguinte conta bancária de titularidade da representante legal dos menores, conta poupança nº 00034564-8, operação 013, agência 0883, da Caixa Econômica Federal. Nestes termos, pede deferimento. Dada a palavra ao MP, assim se manifestou: MM. Juíza, consideramos em primeiro ponto que o réu, ao colocar-se em situação de revelia, faz presumir a veracidade dos pontos exordiais. Ao mesmo tempo, destaca-se a necessidade presumida advinda dos autores, os quais são menores absolutamente incapazes. Sopesando esses dados com as provas constantes dos autos, especialmente as declarações da representante legal dos menores, entendemos pertinente a fixação dos alimentos definitivos em 40% do salário mínimo vigente no país, reajustado de acordo com a política governamental, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal dos autores acima indicada. É o parecer. Decido. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por V. G. P. M e R. R. P. M, menores, representados por sua mãe Mônica Cunha Pereira contra Nerivaldo da Silva Miranda. Designada audiência para esta data de conciliação, instrução e julgamento, fez-se presente apenas a representante legal dos autores, acompanhada de sua defensora, pois ausente o requerido, apesar de devidamente intimado, conforme certidão as fls. 32 dos autos. Diante da ausência do requerido, o qual não justificou sua ausência e nem apresentou contestação, este juízo decretou sua revelia, nos moldes do artigo artigo 7º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Instado a se manifestar, o Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça, pugnou pela procedência da ação, com fixação dos alimentos definitivos 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país. É o relatório. O Direito de pedir alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes conforme previsto no artigo 1.694 do processo civil, tanto mais que, no caso dos autores, por serem menores de idade, suas necessidades são presumidas. Além do mais, consta ainda dos autos que o requerido possui renda, pois trabalha como autônomo, eis que é ajudante de pedreiro, tendo, portanto, condições de arcar com o pagamento de alimentos em favor de seus filhos, ora requerentes. O requerido, devidamente intimado não fez questão de comparecer a este juízo e nem produzir sua defesa, pois bem poderia demonstrar sua condição financeira, já que é o mesmo quem naturalmente detém as informações necessárias sobre os seus ganhos. Assim, não fez prova de que não possa suportar esses encargos, preferindo colocar-se na situação de revel, de modo que devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Em consequência, acolho o parecer do Ministério Público e julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE ALIMENTOS com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o Requerido ao pagamento mensal de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustado de acordo com a política governamental, a título de pensão alimentícia para o seus filhos menores V. G. P. M e R. R. P. M, menores, representados por sua mãe Mônica Cunha Pereira, que deverão ser depositados na conta poupança nº 00034564-8, operação 013, agência 0883, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da sra. Mônica Cunha Pereira, RG nº 4550874-PC/PA e CPF nº 893.225.762-00, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido. Sem custas pela parte autora, face o benefício da justiça gratuita. Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo os valores correspondentes aos honorários serem revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP), com depósito no Banco do Estado do Pará, conta corrente 182900-0, agência 015. Cientes os presentes. Intime-se pessoalmente o requerido desta decisão. P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTORA DE JUSTIÇA: REP. DOS REQUERENTES: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00539191920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016 REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): OAB 17271 - RUAMA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20097 - ROMULO PETRICK DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. R. N. Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ C PARTILHA DE BENS Processo nº 0053919-19.2014.814.0301 Requerente: TIAGO DE SOUZA SILVA, CI nº 3256659-SSP/PA. Advogadas: RUAMA OLIVEIRA BRANDÃO, OAB/PA nº 17271 Requerido: ANTONIA SUELY RUFINO DO NASCIMENTO, CI nº 3598140-SSP/PA. Advogado(a): ALTERMAR ALCANTARA PEREIRA, OAB/PA nº 22253 Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 10h30m, na sala de audiências, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Família, que responde por esta 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi ABERTA A AUDIÊNCIA. Feito o pregão, constatou-se a ausência do autor, mas presente sua advogada. Presente a requerida, acompanhada de advogado. As partes, devido o adiantado da hora, requerem a remarcação desta audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido das partes feito nesta audiência, além do mais, esta magistrada é titular da 1ª Vara de Família e responde pelas 2, 4ª e 5ª Varas de Família desta Capital, com audiências marcadas nos mesmos horários e a serem realizadas simultaneamente, o que torna inviável a realização da presente, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2016, as 10 horas. Cientes presentes. Intime o autor pessoalmente. As testemunhas serão apresentada independentemente de intimação. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: ADVOGADA DO REQUERENTE: REQUERIDA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00671403520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:I. R. P. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:F. D. P. S. Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA REVISIONAL DE ALIMENTOS Processo nº: 0067.140.35.2015.8140301 Requerente: ISAN PALMEIRA ANIJAR Advogado: Dra. Alessandra Damasceno Guedes - Defensoria Pública Requerido: FERNANDA DURANS PESSOA DE SOUZA. Advogado: Dr. José Célio Santos Lima- OAB/PA 6258 Promotora de Justiça: Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS. Às 11:30h do dia 12 de abril de 2016, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, presentes a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, em exercício, na 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Foi aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a presença do Autor acompanhado de sua defensora. Presente a requerida acompanhada de seu patrono. Presente a representante do Ministério Público. Na oportunidade, a representante do Ministério Público, requer a sua exclusão do feito, considerando inexistir interesse de incapaz, a teor do disposto do artigo 178, II c/c artigo 698, ambos do NCPC, que foi deferido pelo Juízo. Ato contínuo, foi proposta conciliação a qual se restou infrutífera. Pela patrona do autor foi fixado como ponto controvertido o binômio necessidade/possibilidade. Pela requerida, foi fixado como controverso, o dever do pagamento da pensão nos termos em que foi originalmente acordada; as condições atuais de necessidade da alimentária de continuar recebendo os alimentos, originalmente pactuados, levando em conta que a mesma encontra-se cursando Universidade, conforme documento de fl. 32. Como provas pela patrona do autor foi requerido, o depoimento pessoa das partes, oitiva de testemunhas e juntada de documentos

novos, se necessário. Pela requerida, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos, se necessário, ratificando o pedido de fl. 35, com a expedição dos ofícios necessários. A seguir a MM. Juíza deliberou no seguinte sentido: **DELIBERAÇÃO:** ç. I. Não havendo questões processuais pendentes, julgo saneado o processo, deferindo as provas arroladas. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 09:30h, cientes as partes de que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, sob pena de dispensa. Defiro o pedido da requerida, considerando necessário tais informações. Oficie-se como requerido à fl. 35 dos autos. CUMpra-SE ç. Nada mais havendo a MM. Juíza deu por encerrada a presente audiência. Eu _____ (Karla Cidon), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO AUTOR- DEFENSORA PÚBLICA- REQUERIDA ç ADVOGADO-

PROCESSO: 01078803520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:G. L. S. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:T. H. S. S. REPRESENTANTE:S. R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS Processo nº 0107880-35.2015.814.0301 Requerente: GUEBSON LOPES DOS SANTOS, RG nº 3388509-PC/PA. Advogado: CLEDERSON CONDE SILVA, OAB/PA nº 8081 Requerido: T. H. S. S, menor, representada por sua mãe SILVIA RODRIGUES DE SOUZA, RG nº ____-PC/PA. Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 12h30m, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito, que responde por esta 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo(a) Dr(a). MARIA DE BELÉM SANTOS, ilustre Promotor(a) de Justiça. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, acompanhado de advogado. Ausente a representante da requerida, a qual não foi intimada. Na oportunidade, o advogado do autor requer a desistência da presente ação. Em seguida o Ministério público manifestou-se favoravelmente à homologação da desistência da ação. SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo por sentença o requerimento de desistência da parte autora, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Revogo a decisão que determinou o pagamento dos alimentos provisórios de fls. 18. Sem Custas face ao deferimento de Justiça Gratuita. Publicada em audiência, cientes os presentes. P. R. I. Se requerido pelo autor, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajar Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: PROMOTORA DE JUSTIÇA: REQUERENTE: ADVOGADO:

PROCESSO: 01772705820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Divórcio Consensual em: 12/04/2016 REQUERENTE:H. V. S. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/Terceiro(a) Interessado(a), por meio de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a providenciar a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público, de fls. 20 dos autos, dentro do prazo legal de 10(dez) dias. Belém, 12.04.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00307021020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REU:A. R. F. AUTOR:A. C. F. C. Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. Q. R. . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizado por ANTONIO CARLOS FERRAZ DA COSTA em desfavor de ANTONI RAMOS FERRAZ menor representado por sua genitora LORENA RAMOS FERRAZ ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, e não apresentou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fls.36, demonstrando desta forma, comportamento desidioso em relação à lide. Isto Posto, com base nos artigos 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.23 Após transitar em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00338950420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:L. A. A. REPRESENTANTE:J. C. A. Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) REU:M. J. A. C. A. . R.H Defiro o pedido de fls. 35. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante como requer. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 15 de Abril de 2016 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00356183320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910783239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 ACUSADO:M. P. S. O. Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:M. O. S. AUTOR:A. J. O. S. . R.H Em observância ao art. 698 do CPC/2015, vistas ao MP. Após, cls. Belém, 15 de Abril de 2016 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00523525020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REPRESENTANTE:D. M. B. L. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:M. S. M. C. EXEQUENTE:S. E. B. C. EXEQUENTE:I. L. C. . R.H Intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de fls. 51, no prazo de 10 dias, já contado em dobro. Belém, 15 de Abril de 2016 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00647217620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXECUTADO:M. A. B. L. Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:H. P. P. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EXEQUENTE:R. P. L. . R.H Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício de fls. 81, no prazo de 10 dias. Belém, 08 de Abril de 2016. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01531297220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 18/04/2016 REQUERENTE:O. B. M. J. REQUERENTE:K. S. C. L. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . Vistos etc... Tratam-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são Partes OLIVAR BASTOS MAGALHÃES JUNIOR e KEILA SILENE CARNVALHO LIMA estando ambos devidamente qualificados na exordial. Os divorciandos relatam nos autos de fls. 03/05 que contraíram matrimônio em 05.03.2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que da relação, adveio o nascimento de uma filha menor, JAMILLY LIMA MAGALHÃES e na ocasião convençionam acerca da guarda, do direito de visitas e da pensão alimentícia referentes à infante. Por fim, informam que durante o matrimônio adquiriram um imóvel e acordam acerca de sua partilha. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o divórcio entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. A guarda da

filha menor do casal, será compartilhada, tendo o lar materno como referência, devendo o genitor exercer o seu direito de convivência de forma espontânea, como nos termos pactuados no acordo. O genitor deverá pensionar sua filha com o valor correspondente a 35% do salário mínimo, devendo depositar o montante na conta bancária de titularidade da divorcianda, até o dia 05 de cada mês. Quanto ao imóvel localizado na Rua do Japonês, nº 20, bairro bengui, deverá ser vendido e o valor correspondente deverá ser dividido na mesma proporção entre os acordantes. Por fim, não haverá prestação de alimentos entre o casal e a mulher permanecerá usando seu nome de casada, após a homologação do divórcio. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, corroborando com o parecer ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA, decretando o divórcio do casal OLIVAR BASTOS MAGALHÃES JUNIOR e KEILA SILENE CARNVALHO LIMA, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, B do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPARG BITTENCOURT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 01010918320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:R. P. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:S. C. A. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO DE 20 DIAS A Exm.ª Dr.ª MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca se processam os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 01010918320168140301, proposta por RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (DIVORCIANDO) contra SILVIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (DIVORCIANDA), brasileira, casada, nascida em 27/02/1972, filha de Moacir Alves da Silva e Cícera Alves da Silva e, encontrando-se a divorcianda em lugar incerto e não sabido, fica por meio deste, CITADA da referida ação e INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação, redesignada para o dia 09 de junho de 2016, às 12:30 hs., a ocorrer na Sala do Juízo da 5ª Vara de Família, localizada no 1º Andar do Prédio anexo do Fórum Cível, sito à Praça Felipe Patroni, s/nº, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, devendo se fazer presente acompanhada de advogado. Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida apresente defesa, sob pena de ser decretada a sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dia do mês de abril do ano de 2016. Eu, Núbia Graça de Souza, Analista Judiciário, digitei e a Diretora de Secretaria assina de ordem da MM. Juíza, que responde pela Vara, e em cumprimento ao §3º, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00187039420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Guarda em: 19/04/2016 AUTOR:J. G. M. C. REPRESENTANTE:N. O. S. Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:J. E. C. J. Representante(s): OAB 9583 - EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital, em cumprimento ao art. 1.010, ç 1º, do CPC/15, e orientação constante na alínea ç ç do item 8.10.2 do Manual de Rotinas atualizado segundo o NCPC (CJRM), intima a parte apelada, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação juntada aos autos. Belém, 19 de abril de 2016 . THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00211912220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:V. A. G. P. REPRESENTANTE:M. B. G. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. P. P. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 19 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00212406320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:V. A. G. P. REPRESENTANTE:M. B. G. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. P. P. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 19 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00292899320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:M. M. A. S. Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. B. S. . Intime-se o patrono da autora para no prazo de 05 dias manifestar-se a acerca do interesse ou não, pelo prosseguimento do feito, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir, de acordo com o previsto no art.348 do CPC.

PROCESSO: 00409616920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:B. R. P. Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:S. M. S. P. . EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO DE 20 DIAS A Exm.ª Dra.MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca se processam os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO processo nº 0040961-69.2012.814.0301 proposta por BENEDITO RODRIGUES PINHEIRO contra SANDRA MARIA SILVA PINHEIRO, brasileira, casada, filha de João Basilio da Silva e Minervina Aviz da Silvam encontrando-se em lugar incerto e não sabido, ficando por meio deste, CITADA da referida ação, para, em 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, ficando advertida que caso seja decretada a sua revelia será nomeado Curador Especial para promover a sua defesa (art.257 VI do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dias do mês de abril de 2016. Eu, Luiz Alberto Bordalo Gomes, Auxiliar Judiciário, digitei e a Diretora de Secretaria assina de ordem da MM. Juíza, e em cumprimento ao §3º, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO: 00409792120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 REPRESENTANTE:E. A. S. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 17633 - MELINA MEDEIROS DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:I. V. A. S. EXECUTADO:P. P. B. B. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria, em cumprimento ao despacho de fls.53 republica o despacho de fls.50 a seguir transcrito: çR. hoje. Intime-se a exequente, na pessoa de sua advogada, para apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se o MANDADO DE PRISÃO de fl. 45 e o encaminhe à Central de Mandados para os devidos fins, acompanhado de ofício dirigido ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado, requisitando força necessária ao êxito da diligência. Int. Belém, 15 de abril de 2015. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito ç em exercício (Portaria n.º 553/2015 ç GP, publicada no DJ de 04/02/2015)ç Belém, 19 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00535494020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:G. A. A. Representante(s): OAB 18730 - FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. T. Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. M. A. T. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu(s) Advogado(a,s)/Defensor(a,s), nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB, para dizer sobre o prosseguimento do feito, uma vez decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação das partes. Belém, 19 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00571432820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:W. A. R. Representante(s): OAB 22511 - ILMA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:A. C. S. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 19 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00575079720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:M. C. L. M. Representante(s): OAB 5938 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:M. S. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Sentença: _____/2016 (C/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por M. C. L. M., qualificada na inicial, assistida por advogada, legalmente, habilitada, em desfavor de M. S. M., também qualificado nos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal (com nova redação dada pela EC n.º 66/2010), alegando, em apertada síntese, que: é legalmente casada com o requerido, pelo regime de comunhão parcial de bens, entretanto, encontram-se separados, de fato, desde setembro/2009, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação; do matrimônio não advieram filhos nem foram amealhados bens a serem partilhados; dispensa o requerido da obrigação de lhe prestar alimentos, pois possui meios próprios de prover sua subsistência; com a decretação do divórcio, pretende voltar a usar o nome de solteira, qual seja, M. C. DE L. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 5/9. Realizada audiência inaugural (fl. 19), a proposta de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido, embora devidamente citado, conforme o edital publicado no DJ de 13/10/2015 (fl. 16), no que foi aberto prazo para contestação, que em não tendo sido apresentada, determinou o encaminhamento dos autos à Curadoria Especial, a fim de efetivar a defesa do requerido. Em petição de fls. 22/23 foi oferecida pela Curadora Especial, Contestação por Negação Geral dos Fatos, em que requereu a improcedência do pedido. Como não havia nada a deliberar acerca de guarda, direito de visita, alimentos e partilha de bens, foi determinada a remessa dos autos ao Parquet para que apresentasse sua manifestação (fl. 24), a qual se encontra encartada nas fls. 25/26, opinando pela procedência do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 66, dando nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, e consubstanciada no parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência decreto o divórcio judicial de M. C. L. M. e M. S. M., o que o faço com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja, M. C. DE L. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$-2.000,00 (dois mil reais), contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que ele milita sob o pálio da AJG (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 00640167820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/04/2016 AUTOR:G. E. M. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:C. H. F. P. Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. C. M. P. . Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Julgo igualmente extinto o processo de execução nº0077943-77.2015.814.0301, pelos mesmos fundamentos, devendo ser trasladado copia do termo aos respectivos autos. Publicada em audiência. Registre-se. CUMpra-SE.?

PROCESSO: 00779437720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:M. C. M. P. REPRESENTANTE:G. E. M. Representante(s): OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. H. F. P. . Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Julgo igualmente extinto o processo de execução nº0077943-77.2015.814.0301, pelos mesmos fundamentos, devendo ser trasladado copia do termo aos respectivos autos. Publicada em audiência. Registre-se. CUMpra-SE.

PROCESSO: 01010918320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:R. P. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:S. C. A. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO DE 20 DIAS A Exm.ª Dr.ª MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca se processam os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 01010918320168140301, proposta por RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (DIVORCIANDO) contra SILVIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (DIVORCIANDA), brasileira, casada, nascida em 27/02/1972, filha de Moacir Alves da Silva e Cícera Alves da Silva e, encontrando-se a divorcianda em lugar incerto e não sabido, fica por meio deste, CITADA da referida ação e INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação, redesignada para o dia 09 de junho de 2016, às 12:30 hs., a ocorrer na Sala do Juízo da 5ª Vara de Família, localizada no 1º Andar do Prédio anexo do Fórum Cível, sito à Praça Felipe Patroni, s/nº, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, devendo se fazer presente acompanhada de advogado. Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida apresente defesa, sob pena de ser decretada a sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dia do mês de abril do ano de 2016. Eu, Núbia Graça de Souza, Analista Judiciário, digitei e a Diretora de Secretaria assina de ordem da MM. Juíza, que responde pela Vara, e em cumprimento ao §3º, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO: 01663234220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:M. G. A. O. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . R. hoje. I. Ante a colidência de interesses entre a requerida e sua representante legal, nomeio Curador, nos termos do artigo 72, I, do CPC. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para promover a defesa da requerida II. Cientifique-se o(a) digno(a) RMP.

PROCESSO: 02052568420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 REQUERENTE:C. E. N. A. REPRESENTANTE:K. V. N. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. G. A. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). IV. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária da assistente legal do menor a ser informada oportunamente. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2016 às 11h. VI. Cite-se o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e intime-se o requerente, na pessoa de sua assistente legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da assistente legal do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VII. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VIII. Cientifique-se o digno RMP e a DP. IX. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00014737320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:N. G. N. O. REPRESENTANTE:N. C. N. O. REPRESENTANTE:J. N. Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:P. S. C. F. . SENTENÇA N.G.D.N.O., representado por N.C.D.N.O.. ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS, em desfavor de P.S.C.F., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 31/31-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor ficou-se inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 31/31-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00040498020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010068927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REU:C. P. M. S. Representante(s): RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. S. M. Representante(s): JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) AUTOR:M. V. C. M. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. S. M. . SENTENÇA M.V.C.M. ajuizou AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA, em desfavor de C.P.M.S., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 102/102-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor ficou-se inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR

SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 102/102-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. CONDENO ainda o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R\$ 880,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00046139420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:S. S. C. Representante(s): OAB 6464 - SHIRLEY VILLAS NORAT (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. C. S. C. REU:R. B. R. S. . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00054780820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510168914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REPRESENTANTE:E. M. G. S. R. Representante(s): OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:A. G. S. REU:J. S. L. Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante o requerimento feito as fls. 236/239, e o extrato da subconta presente à fl. 234, expeça-se Alvará no valor de R\$ 16.746,68 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em nome da patrona da parte exequente, sendo R\$ 11.919,42 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos) destinados à parte exequente, e R\$ 4.827,26 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios à patrona da parte exequente, conforme se verifica pelo bloqueio feito à fl. 96, e através do extrato atualizado da subconta. 2- Intime-se ainda a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe no nome de quem deverá ser expedido o Alvará para o saque do restante dos valores bloqueados à fl. 96, em cumprimento a ao acordo firmado entre as partes, se no nome da parte, ou de seu (sua) Constituinte, para retirada dos valores depositados no Banpará, informados à fl. 62. 3-Cumprida a providência determinada no item 2 desta decisão, com a resposta da parte executada, determino à Secretaria que faça nova juntada atualizada do extrato da subconta, para efeitos de ser expedido Alvará para a parte executada. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Belém, 15 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00061092519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910093081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:JOSE ALVES DOS SANTOS REU:CLEIDE RAIOL DOS SANTOS ADVOGADO:MARIA ELIZABETE VALE - D.PUBLICA INTERESSADO:M. D. G. M. Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 43/94, tendo em vista que se trata de pedido de reconhecimento de união estável em feito de ação de divórcio que já foi devidamente sentenciado às fls. 31, não sendo cabível o processamento do pedido nos presentes autos. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 43/94, devendo os mesmos ser devolvidos ao patrono da parte interessada para que ajuíze a ação adequada. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00073113120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:A. R. S. EXEQUENTE:L. G. R. S. REPRESENTANTE:F. N. R. R. Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. C. S. . SENTENÇA A.D.R.S. E L.G.D.R.S., representados por F.D.N.R.D.R. ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de A.C.D.S., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 42/42-v, que a parte exequente após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor quedou-se inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO

267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 42/42-v, que a parte exequente após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, torno sem efeito os termos da decisão de fls. 27/27-v, a qual determinou a prisão do executado. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00080353020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:J. R. M. P. Representante(s): OAB 19566 - RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:E. F. M. P. S. REU:F. S. P. . DESPACHO Tendo em vista que os alimentos constituem direito personalíssimo, evidenciando direito pessoal e intransferível e que falecido o alimentado, extingue-se a obrigação de prestação alimentícia, ante o falecimento da requerida F. M. P. Da S., conforme certidão de fl. 14, bem como a levando em conta a declaração de fl. 16, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de realização de acordo nos autos. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00106473820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:E. M. A. F. C. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILLO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:T. W. W. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, ajuizada por E. M. A. F. C., em desfavor de T. W. W. C. A exequente tentou a presente ação para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em Escritura Pública conforme cópia do documento de fls. 10/10v, alegando em suma, que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentícia. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi recebida pelo rito do art. 733 do CPC/73, fls. 16. O requerido compareceu espontaneamente à Secretaria deste juízo, fl. 17, apresentando posterior justificativa, fls. 18/21. Aduz o executado em sua justificativa, que deixou de pagar os alimentos após desligamento de seu emprego anterior, o que lhe proporcionou grandes dificuldades financeiras. Como já havia contraído novo matrimônio, tanto seus familiares quanto sua esposa foram responsáveis por prover-lhe a ajuda de que necessitava para seu sustento. Afirma também que somente em maio de 2015 voltou a trabalhar, porém com remuneração menor e acúmulo de dívidas anteriores. Alega, ainda, que a prisão poderá fazer-lhe perder o atual emprego, além do que o afastará de sua família, contribuindo para a já complicada situação financeira em que se encontra. Também argumentou que manteve contato com a exequente, no sentido de fazer acordo acerca do valor do débito, o qual foi aceito por telefone. No entanto, o mesmo não foi assinado, e, posteriormente, ocorreu o ajuizamento da presente execução. O montante atualizado as fls. 53/55 é de R\$ 25.808,49 (vinte e cinco mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), devendo o executado ter adimplido com o pagamento sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos termos do §3º do art. 528 do CPC. O Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão civil do alimentante, as fls. 27/29. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que o executado, regularmente citado, apresentou justificativa, invocando desemprego. Os alimentos reclamam necessidade de quem os pede, mormente porque se destinam à subsistência básica relativa à alimentação, educação, vestuário e saúde, dentre outros. Assim, ao propor o montante ora reclamado, o executado deveria cumprir com tal obrigação porque, deduz-se, estava dentro de sua capacidade financeira, atendendo-se, assim, ao binômio: necessidade x possibilidade. O desemprego, bem sabemos, não é causa justificadora do descumprimento alimentar, cabendo ao executado discutir o valor na intentada ação revisional. Neste sentido, já tem se manifestado os Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo, respectivamente: Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ESTANDO O PACIENTE EM DÉBITO COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR REFERENTE AOS TRÊS ÚLTIMOS MESES, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO CIVIL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70008667248, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 03/06/2004). Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - EXAME DE PROVAS - REVISIONAL. 1 - Resta assentado nesta Corte ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando essa for fundamentada na falta de pagamento, ainda que parcial, das três últimas parcelas em atraso, além daquelas que se vencerem no curso do processo. 2 - A propositura de ação revisional não impede a prisão civil do devedor de alimentos. (Precedentes: RHC 16682 / MG, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 21.02.2005; RHC 14754 / MG, rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.04.2004) 3 - O habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar os alimentos no montante fixado. (Precedentes (RHC 13.923/MG, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 19.05.2003; HC 22.988/PR, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 19/11/2002). 4 - Recurso desprovido. (STJ. RHC 17031/SC; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI. 4ª Turma. Julgamento 19/05/2005. DJ 03.04.2006 p. 345). Ementa: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes - Em habeas corpus não se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes. (STJ. HC 48792/SP; HABEAS CORPUS 2005/0169292-8. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. Julgamento: 07/03/2006. DJ 08.05.2006 p. 192). Nesse sentido também é a decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins, do Distrito Federal e Territórios e de Santa Catarina, respectivamente: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO -ALIMENTOS -PRISÃO CIVIL -ALIMENTANTE -DOENÇA CRÔNICA -ALCOOLISMO -DESEMPREGO - PROVA INEXISTENTE -AGRAVO IMPROVIDO. Correta a decisão que determina a prisão civil do alimentante que, alicerçado em alcoolismo e desemprego, não comprova de maneira incontestável a sua incapacidade em arcar com o sustento de seus filhos menores, visto que não trouxe nenhum exame ou avaliação médica capaz de atestar a condição de alcoólatra e tão pouco demonstrou que a sua impossibilidade para o trabalho não resulta de sua vontade, mas de força maior. (6131 TO , Relator: Des. Daniel de Oliveira Negry) Ementa: PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - DESEMPREGO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1)- NÃO DANDO O DEVEDOR DE ALIMENTOS JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA A SUA INADIMPLÊNCIA DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA MENOR, NÃO SENDO ACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, QUE VEM DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO, CORRERA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO. 2)- AINDA QUE DESEMPREGO SE TENHA, NÃO PODE O DEVEDOR SE MANTER INERTE, CABENDO A ELE SE VALER, DE FORMA ANTECIPADA, DO PODER JUDICIÁRIO, BUSCANDO A SUA DESONERAÇÃO, E, SE NÃO O FAZ, SE SUJEITA AOS APENAMENTOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA. 3)- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (12558020078070000 DF 0001255-80.2007.807.0000, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 13/06/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2007, DJU Pág. 146 Seção: 3) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO DE MÉRITO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO

DE PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DA VERBA ALIMENTÍCIA (DOIS ANOS). DESCABIMENTO. ALIMENTANDA QUE PRONTAMENTE BUSCOU NA VIA JUDICIAL A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DESÍDIA ATRIBUÍVEL AO EXECUTADO. DESINTERESSE NA QUITAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. MENOR QUE SE ENCONTRA SEM O RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E DAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO (SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A execução de prestação alimentícia não se coaduna com a discussão do binômio necessidade/possibilidade dos alimentos prestados. Nesta fase processual, cabe o ideal cumprimento da obrigação assumida ou a apresentação de justificativa plausível quanto à impossibilidade de prestá-los. Inviável considerar a perda do caráter emergencial dos alimentos, quando a alimentanda prontamente buscou na via judicial a satisfação a verba alimentícia, cuja desídia pelo inadimplemento, que ultrapassa 2 (dois) anos, é atribuída somente ao executado, o qual não demonstrou interesse na quitação do valor exequendo. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). (TJ-SC - AG: 20120318100 SC 2012.031810-0 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 22/08/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) Recentemente, o STJ manteve o mesmo entendimento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, §1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as últimas três prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois de mandaria o reexame aprofundado de provas. 3. Recurso ordinário não provido. (Processo: RHC 31897 MG 2012/0002755-8. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Julgamento: 16/02/2012; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe: 24/02/2012) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. DÍVIDA ALIMENTAR. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. À luz do art. 30 da Lei nº 8.038/90, o recurso ordinário em habeas corpus deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias. 2. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplido acordo firmado entre o alimentante e o alimentado no curso da execução de alimentos, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 3. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir as condições econômico-financeiras do paciente, pois demandaria o reexame aprofundado de provas. 4. Recurso ordinário não conhecido. (STJ - RHC: 41852 SP 2013/0351676-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dj. 11/11/2013) Conforme já mencionado o executado, ao se justificar, reconhece que deixou de cumprir com sua obrigação, pois está desempregado. Verifica-se que o executado juntou o acordo que supostamente deveria ter sido firmado entre as partes, fls. 31. No entanto, tal como aduzido em justificação, o mesmo não foi assinado nem datado, tendo em vista o aceite ter ocorrido via telefone. Por si, tal prova juntada não é suficiente para justificar a falta de pagamento da pensão devida à exequente. Em relação à alegada incapacidade financeira do réu, este argumento é cabível em sede de revisional ou exoneração de alimentos, mas incompatível com o presente rito executório. Quanto ao desemprego, cabe destacar que tal situação não é fato excludente do pagamento da verba alimentar, posto que por si só, não é escusa para tal descumprimento. Deveras, é o entendimento jurisprudencial moderno no sentido de não aceitar a mera alegação de falta de emprego para fins de inadimplemento. Ainda, mesmo que o requerido fizesse prova verossímil de sua defesa, no que tange ao desemprego do réu, este não pode alegar tal matéria como fato excludente do pagamento da verba alimentar, posto que o desemprego, por si só, não é escusa para tal descumprimento. Deveras, é de conhecimento deste juízo que o entendimento jurisprudencial moderno converge no sentido de não aceitar a mera alegação de falta de emprego para fins escusos, como bem colacionamos: Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO COERCITIVO DO ART. 733 DO CPC. PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDAMENTADA EM TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. JUSTIFICATIVA REJEITADA. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO ELIDE A PRISÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. ORDEM DE PRISÃO JÁ ANALISADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70060708443, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 17/07/2014) Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733, CPC. A alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de revogar a ordem de prisão, pois, em sede de habeas corpus não cabe alegar ausência de capacidade contributiva do alimentante. Ainda, o acolhimento da justificativa em demanda executiva de alimentos pressupõe a ocorrência de situação excepcional, verdadeira força maior que, modo inesperado, venha a retirar a possibilidade de pagamento ao devedor, o que não é o caso dos autos. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus NS 70060648128, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/07/2014), Dessa forma, todas as justificativas apresentadas pelo executado merecem ser consideradas improcedentes, já que a justificativa, para ser aceita, deve demonstrar a existência de circunstância excepcional, derivada de caso fortuito ou força maior, e que retire do executado a capacidade de pagamento, o que não foi evidenciado no presente caso. Ementa: Execução de alimentos. Justificativa recusada. Prisão decretada. 1. Alegação de dificuldades financeiras não serve de justificativa para elidir o decreto de prisão, uma vez reconhecida a inadimplência. 2. O acolhimento da justificativa em demanda executiva de alimentos pressupõe a ocorrência de situação excepcional, verdadeira força maior que, modo inesperado, venha a retirar do devedor a possibilidade de pagamento da obrigação fixada. 3. No caso, não se está diante de uma situação excepcional e, em verdade, as alegações do agravante são próprias de um pedido revisional, mas nos estreitos limites do feito executivo, não se admite dilação probatória e tampouco o questionamento acerca da adequação do binômio possibilidade-necessidade. Negado provimento. À unanimidade (Segredo de Justiça)(Agravo de instrumento nº 70013481346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rei. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 25.01.2006). O posicionamento do executado significa confirmação dos termos exordiais, assim como da inexistência de justificativa bastante para elidir as conseqüências do inadimplemento. Significa, outrossim, descaso com as básicas necessidades alimentares de suas filhas, a exigir pronta e urgente medida legal de parte do Poder Judiciário, consabidos os interesses prioritários de tais verbas. A segregação tem o objetivo de compelir o executado ao cumprimento de seu dever alimentar, medida extrema que deve ser tomada em derradeira solução, mas sem titubeios, haja vista sobrelevam os urgentíssimos interesses. Trata-se, de evidência, de pleito referente à vida, à dignidade das exequentes. Consignamos, por oportuno, que o valor das pensões alimentícias vincendas estão naturalmente incluídas na presente execução, entendimento esse, aliás, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 309, bem como no §7º do art. 528 do CPC Isto posto, considerando que o alimentante não cumpriu com o pagamento total do valor da pensão alimentícia; e não apresentou quaisquer justificativas plausíveis por não ter cumprido a obrigação alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 32/35: DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil de T. W. W. C., por 01 (mês) mês, observando-se o §3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares devidas desde Janeiro de 2015 até a presente data, com valor atualizado de R\$ 20.049,08 (vinte mil, quarenta e nove reais e oito centavos). Caso o executado não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. O Mandado Judicial deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça com auxílio da força policial, devendo este observar que deverá cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência, uma vez que somente cabe ao juízo decretar ou revogar a ordem de prisão, sob pena de representação pelo descumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para que designe força policial, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da prisão do alimentante. O executado deverá ser encaminhado ao presídio Metropolitano de Marituba I. Advirta-se o Diretor da referida instituição de que, o executado deverá ficar preso separadamente dos demais detentos, ou ainda em separado dos detentos

de alta periculosidade, em virtude do ilícito cometido pelo executado não ser tipificado como crime. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar constante nesta decisão e as parcelas que por ventura se vençam após a decretação da prisão, ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura, independentemente de nova decisão. Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia da ESCRITURA de fl. 10/10v, desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado o art. 517 do cpc. Cumpra-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00110946020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016 AUTOR:A. G. O. M. AUTOR:N. C. S. D. Representante(s): OAB 13621 - RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista que o feito foi devidamente sentenciado (fls. 16/16-v), não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00139731120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:L. K. L. P. REPRESENTANTE:L. S. C. L. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:L. A. D. P. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por L.K.L.P., MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE, L.D.S.C.L. em face de L.A.D.P., todos qualificados da inicial. Observa-se dos autos, certidão de fl.43, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte EXEQUENTE não foi intimada porque não foi localizada em virtude de o imóvel, cujo endereço consta nos autos, encontrar-se em reforma sem nenhum morador ou operário. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover atos ou diligências que lhe incumbir. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadas da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidão de fl.43, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente não foi intimada porque não foi localizada em virtude de o imóvel, cujo endereço consta nos autos, encontrar-se em reforma sem nenhum morador ou operário. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 274, § único e 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00176404620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE SARAIVA DA PAIXAO NUNES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:A. M. S. AUTOR:A. M. S. AUTOR:L. M. S. REPRESENTANTE:L. F. M. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:A. F. S. Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . Manifeste-se o representante da parte autora no prazo em 5 (cinco) dias, sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39 dos autos (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). De ordem, em 19 de abril de 2016 TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO NUNES Diretora de Secretaria 7ª vara de família da capital Resenhado em 19/04/2016. Publicado em/...../2016

PROCESSO: 00192088920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310364019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:M. B. N. AUTOR:M. P. A. N. J. AUTOR:MARIA RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) REU:MARCOS PAULO ALBUQUERQUE NORONHA. SENTENÇA M.B.N. E M.P.A.N.J., representados por M.R.B. ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor de M.P.A.N., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 74/74-V, que a parte exequente após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor ficou-se inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência

da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadas da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 74/74-V, que a parte exequente após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00209553620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE SARAIVA DA PAIXAO NUNES Ação: Guarda em: 19/04/2016 REQUERENTE:G. E. B. Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. L. B. REQUERIDO:A. H. M. S. REPRESENTANTE:M. M. S. REPRESENTANTE:G. M. M. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Face o despacho que determina a expedição de Carta Precatória, intimo a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais para expedição da mesma no prazo de 10 dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de abril de 2016. TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO NUNES Diretora de Secretaria, da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 00214090320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110255935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REU:J. A. S. A. Representante(s): OAB 7447 - ANA CLAUDIA MAIA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7938 - JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAQ (ADVOGADO) AUTOR:C. S. R. C. Representante(s): OAB 15963 - LAYS FAVACHO BASTOS (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO REGIS DIAS DA SILVA REQUERENTE:LUCAS MARCEL DOS REIS CRUZ Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Atenta aos presentes autos. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; 2- Devem as partes, no prazo do item anterior, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00214424820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:E. L. B. S. REPRESENTANTE:K. E. N. B. Representante(s): OAB 2531 - MARILENA CARMONA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. L. C. S. Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por E.L.B.D.S., MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE, K.H.N.B. em face de E.L.C.D.S., todos qualificados da inicial. Observa-se dos autos, certidão de fl.88, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente não foi intimada porque não foi localizada no endereço informado nos autos. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover atos ou diligências que lhe incumbir. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC,

IMPRESINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidão de fl.88, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente não foi intimada porque não foi localizada no endereço informado nos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 274, § único e 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00253665920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:L. S. S. A. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:C. A. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO Nº: 0025366-59.2014.814.0301 DATA: 19/04/2016 HORA: 11h00min. PRESIDENTE DA SESSÃO: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: VERA ANDERSEN PINHEIRO PARTES: REQUERENTE: LAIZ SANTOS DA SILVA AZEVEDO DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO: CLEIRON AZEVEDO SILVA (Revel) ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, ausente a autora apesar de devidamente intimada, conforma certidão de fls 45. Ausente seu Defensor(a), apesar de devidamente intimado, conforme fls. 40-v. Ausente o requerido. O qual teve sua revelia decretada às fls. 34. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Tendo em vista a ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 45, intime-se pessoalmente a paret autora para manifestar intesse no feito no prazo de 5 dias. Ficando ciente de que não manifestando interesse, o processo será extinto e arquivado, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Novo do CPC. Ciência à Defensoria e ao Ministério Público. E com o retorno, venham os autos conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deuse por encerrada a audiência, onde Eu.....(Érika Melo Batista de Mesquita), auxiliar judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00291054020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 AUTOR:R. R. L. Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) REU:E. P. B. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO Nº: 0029105-40.2014.814.0301 DATA: 19/04/2016 HORA: 10h30min. PRESIDENTE DA SESSÃO: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PARTES: REQUERENTE: RAFAELA DOS REIS LOPES ADVOGADA (O): PAULO ROGÉRIO MENDONÇA ARRAES ç OAB/PA 19729 REQUERIDO: ELIELTON PEREIRA DE BRITO CURADOR (A) ESPECIAL (DEFENSOR PÚBLICO): ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, presente a autora devidamente acompanhada de seu Advogado. Nesta oportunidade, a mesma ratifica seu endereço constante na inicial. Ausente o requerido e seu Curador Especial, apesar de devidamente intimado para o presente feito, conforme fls. 45-v. Em seguida a Mma Juíza passou a ouvir a autora da ação: que confirma o pedido inicial; que casou em Belém no dia 30/06/2010, no regime de comunhão parcial de bens; não advindo nenhum filho e nenhum bem a partilhar; que quer voltar seu nome de solteira: RAFAELA DOS REIS LOPES; que desconhece o paradeiro do requerido, estando separada a mais de cinco anos; que a declarante dispensa pensão alimentícia. Dada a palavra ao advogado da autora, nada perguntou. As testemunhas arroladas às fls. 05, não compareceram, havendo presunção de desistência. Dada a palavra ao advogado da autora para apresentação de alegações orais, este se manifestou nos seguintes termos: em ação de divórcio litigioso movida pela autora, a qual desta união não adveio filhos e nem bens a partilhar, não desejando a continuidade da união marital, requer a procedência da ação, voltando a autora a utilizar seu nome de solteira, expedindo-se o mandado de averbação ao Cartório competente, tudo conforme fundamento do art. 1571, parágrafo 1º, inciso IV do CC. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Encaminhe-se os autos à Curadoria Especial (Defensoria Pública) para apresentação de memorias finais no prazo de 15 (quinze) dias. E com o retorno, venham os autos conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu.....(Érika Melo Batista de Mesquita), auxiliar judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00313280420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710977107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 REQUERENTE:A. P. C. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) SERGIO GUEDES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. G. S. Representante(s): BRUNO LIMA MAIA (ADVOGADO) REP LEGAL:V. R. V. C. . SENTENÇA A.P.D.C., representado por V.R.V.D.C. ajuizou AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de M.L.G.D.S., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 51/51-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor quedou-se inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE

REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 51/51-V, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00318551520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:L. G. O. L. EXECUTADO:R. H. G. L. REPRESENTANTE:P. T. O. L. Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. EXTINÇÃO. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L.G.O.L., menor representado por sua mãe, P.T.O.L. em face de R.H.G.L., todos qualificados na inicial. O exequente ajuizou a presente ação, requerendo a execução da pensão alimentícia fixada em autos próprios, alegando em suma que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentícia. Às fls. 62, a parte exequente informou que o executado encontra-se adimplente em relação aos alimentos. É o breve relatório. DECIDO. Regularmente processado o feito, verifica-se que a exequente informou às fls. 62 que o executado está adimplente com a pensão alimentícia. Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do Novo CPC, declarando a satisfação do débito. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 15 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00326840620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210369964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXEQUENTE:SIMONE BORGES RODRIGUES Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) IDA MARCILENE SOARES GAZEL (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL SACRAMENTO LEITE Representante(s): OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MANOEL VICTOR RODRIGUES LEITE Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00429654520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:A. P. M. AUTOR:J. A. P. M. REPRESENTANTE:C. P. P. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REU:A. S. M. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS intentada por A.P.M. E J.A.P.M., MENORES REPRESENTADOS POR SUA MÃE, C.P.P. em face de A.S.M., todos qualificados na inicial. Observa-se dos autos, certidão de fl.23, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora não foi intimada porque não reside no endereço informado nos autos. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover atos ou diligências que lhe incumbir. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes

Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidão de fl.23, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora não foi intimada porque não foi localizada no endereço constante dos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 274, § único e 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00498001520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA ENVOLVIDO:I. N. C. S. REU:P. F. R. E. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE PROCESSO Nº: 0049800-15.2014.814.0301 DATA: 19/04/2016 HORA: 10:00h. MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA SUBSTITUTO PROCESSUAL: DR. MARCELO MAIA REQUERENTE (s): ISABELLY NAIELY DA COSTA SILVA, menor representada por sua mãe LÍDIA PATRÍCIA DA COSTA SILVA REQUERIDO: PAULO FABRÍCIO RODRIGUES E SILVA CURADORA: TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA COLETA: Hellen Ruth ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe presente a autora. Ausente o requerido, o qual não foi intimado, conforme certidão de fls. 35. O Substituto Processual - RMP requer prazo para se manifestar da referida certidão. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Defiro o pedido formulado pelo Substituto Processual ç RMP e concedo o prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem-me conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Érika Melo Batista de Mesquita), Auxiliar Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00515900520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/04/2016 AUTOR:L. C. F. Representante(s): OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REU:G. R. F. ENVOLVIDO:J. F. F. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA tentada por L.C.F.. em face de G.R.F., todos qualificados da inicial. Observa-se dos autos, certidão de fl.66, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora não foi intimada porque mudou de endereço. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover atos ou diligências que lhe incumbir. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidão de fl.66, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora não foi intimada porque mudou de endereço. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 274, § único e 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00567839320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 19/04/2016 AUTOR:P. H. F. S. AUTOR:I. M. F. S. REPRESENTANTE:M. M. F. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00568425220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 19/04/2016 REQUERENTE:P. B. C. REPRESENTANTE:R. C. B. C. Representante(s): OAB 3984 - MARIA DA CONCEICAO PINTO HOLANDA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. C. O. . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CONVERSAO EM DIVÓRCIO DIRETO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO ajuizada por P. B. C., representada por sua mãe R. C. De B. C., devidamente qualificada na inicial e através de advogado regularmente habilitado, em desfavor de R. C. De O., igualmente qualificado. A autora alega, em síntese, que separou-se consensualmente do requerido conforme sentença homologatória de acordo. Alega ainda a inexistência de bens de propriedade do casal a serem partilhados. Em decisão de fls. 14 foi determinada a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação. O requerido, citado, não apresentou contestação, certidão de fl. 22. Remetidos os autos ao Ministério Público, seu representante exarou parecer às fls. 24, requerendo sua exclusão da lide. É o

breve relatório. Decido. Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias, em seu livro Divórcio Já, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 162. Com a alteração constitucional, acabou o instituto da separação e as pessoas casadas, separadas de fato, de corpos, separadas judicial ou extrajudicialmente, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio, não sendo preciso aguardar o decurso de qualquer prazo. Nem é necessário esperar um ano do casamento para ser buscada a sua dissolução. A limitação que existia era para concessão da separação. Com seu fim, desapareceu todo e qualquer obstáculo temporal para o divórcio. Na via judicial nenhum fundamento precisa ser declinada para a propositura da ação de divórcio. Não mais se faz necessário a indicação de testemunhas para comprovar o decurso do prazo de separação de fato por dois anos, exigência que não mais existe. Assim, no presente caso, em face da nova lei do divórcio, é dispensável a produção de prova testemunhal, não havendo mais nenhum empecilho legal, para que os suplicantes se divorciem, nem a necessidade de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que o processo já está devidamente instruído. Consoante se observa do artigo 355 do CPC, confira-se: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Da Decretação do Divórcio Direto Cumpre ressaltar inicialmente que a Emenda Constitucional nº 66 dispensou, para a dissolução do vínculo conjugal, a prévia separação dos cônjuges. Dessa forma, o intuito dessa mudança foi fazer com que se tornasse mais célere o procedimento do divórcio no Brasil. Nesse sentido é o ensinamento da Ilustre Maria Berenice Dias(Artigo - EC 66/10 - e agora?. Disponível em <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias>): No entanto, como a pretensão da autora, ao propor a ação, era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir a ação cabe transformá-la em ação de divórcio. Eventualmente cabe continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens, etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato. A consequência principal dessa mudança é o afastamento da possibilidade de discussão da culpa, vez que no divórcio não cabe questionamentos acerca das causas que motivaram o fim da união. Aliás, esse entendimento já vinha sendo prestigiado pela jurisprudência pátria, que reconhecia ser desnecessária a identificação do culpado pela separação, em razão da dificuldade em atribuir a apenas um dos cônjuges a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo. No entanto, a exclusão da análise da culpa do âmbito do Direito de Família, não impede que o cônjuge que tenha sofrido danos morais, materiais ou estéticos possa demandar o ex-consorte para debater a culpa em ação indenizatória. A matéria, todavia, deverá ser discutida através de ação autônoma perante o juízo Cível, onde será apurado o nexo de causalidade. Outra questão relevante é a impossibilidade de reconciliação. Ou seja, se antes, com a separação jurídica, era possível o restabelecimento do casamento, vez que tal instituto não tinha o condão de dissolver o vínculo matrimonial, agora, com o divórcio, havendo reconciliação, o casal só poderá restabelecer a união através de novo casamento. Vale ressaltar também o que versa o art. 37 § 1º da lei 6.515/77: Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias. §1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior. Dessa forma, como nos presentes autos a discussão resta em torno somente sobre a questão do divórcio, não há que se demandar maiores necessidades de produção de prova. ANTE O EXPOSTO, DECRETO o divórcio do casal PATRICIA BRITO COSTA e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, em atendimento ao art. 1.580, §2º do CC e demais da lei Nº. 6.515/77, bem como a Emenda Constitucional Nº 66. CONDENO ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o competente Mandado de Averbação. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém, 15 de janeiro de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00588928020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 EXECUTADO:A. H. S. Q. EXEQUENTE:A. F. L. Q. REPRESENTANTE:J. C. C. L. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00820771620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016 REQUERENTE:C. S. A. T. REQUERENTE:J. T. F. Representante(s): OAB 18070 - ROSA AMELIA REGIS DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls. 20/21. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00856186220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Separação de Corpos em: 19/04/2016 AUTOR:S. C. M. Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:I. C. M. . SENTENÇA S.C.D.M. ajuzou AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, em desfavor de I.C.D.M., todos qualificados na Exordial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 60/60-V, que a parte autora após ser regularmente intimada quanto ao despacho de fls. 57, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover as diligências que lhe cabem deixando o feito sem andamento em razão de sua inércia. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, porém, o autor ficou inerte em cumprir o despacho. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ- e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA

P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 60/60-V, que a parte exequente após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas da lei. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01001930720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE SARAIVA DA PAIXAO NUNES Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:M. E. D. S. B. REPRESENTANTE:T. D. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:I. D. B. REU:J. F. V. . Manifeste-se o representante da parte autora no prazo em 5 (cinco) dias, sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21 dos autos (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). De ordem, em 19 de abril de 2016 TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO NUNES Diretora de Secretaria 7º vara de família da capital Resenhado em 19/04/2016. Publicado em/...../2016

PROCESSO: 01180892920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:ANTONIO NUNES DE ALMEIDA FILHO AUTOR:L. R. A. REPRESENTANTE:V. B. R. A. AUTOR:A. B. R. A. Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls. 20/21. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01280976520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016 AUTOR:F. M. S. M. C. AUTOR:A. P. N. C. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SEM FILHOS MENORES. SEM PARTILHA DE BENS. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes F. M. S. M. C., e A. P. N. C., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, fls. 03/04. O Ministério Público deixou de intervir no feito, ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, fls. 16. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea b, do inciso III do art. 487 do NCPC/2015, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/04, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de FÁTIMA MARGARETH SEABRA MORAES COSTA e ALBERTO PAULO NASCIMENTO COSTA, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, NÃO havendo bens a partilhar, voltando a divorcianda a utilizar seu nome de solteira, qual seja: FÁTIMA MARGARETH SEABRA MORAES, conforme requerido as fls. 04. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 12, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Belém, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01521293720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016 AUTOR:J. A. S. F. AUTOR:D. S. F. REPRESENTANTE:K. B. S. F. Representante(s): OAB 15305 - ASSÍMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHO MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes J. A. Dos S. F., e K. B. De S. F. todos qualificados nos autos. Trata-se de pedido de homologação do acordo celebrado entre os requerentes, pelo qual definem os alimentos que J. A dos S. F. prestará a seu filho. Segundo os termos pactuados às fls. 03/06, estabelecem que esta prestação alimentar será de 02 (dois) salários-mínimos, depositados diretamente pela fonte pagadora - O Comando da PM/PA, na conta corrente descrita às fls. 05. Assinaram o termo de acordo e juntaram documentos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente a homologação do acordo, fls. 17. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.694 do CC c/c arts. 200 e 487, III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Expeça-se o que mais for necessário. Após arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02042365820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 AUTOR:A. R. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:R. S. N. REU:R. S. N. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por A.R.D.S., em face de R.D.S.N. E R.D.S.N., todos qualificados na inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2016, às 10:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA. Citem-se e intimem-se os requeridos, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e evolução de 30 (trinta) dias e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficando a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atento à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a resignificação do exercício de uma

parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02042426520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:G. G. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REU:K. P. S. REU:B. P. S. REPRESENTANTE:I. P. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 -CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por G.G.D.S., em face de K.P.D.S. E B.P.D.S., menores representados por sua mãe, I.P.D.S. O autor alega, em síntese, que nos autos do processo de nº 0034430-30.2013.814.0301, foram arbitrados alimentos no importe de 40% (quarenta por cento) d seu soldo e demais vantagens em favor dos filhos. Alega que a manutenção do encargo alimentar no patamar arbitrado vem prejudicando sua subsistência eis o valor atualmente se mostra elevado e diz já ter constituído nova família. Juntou documentos às fls. 13/43. É o relatório. A ação é de revisão de pensão alimentícia e rege-se pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 303 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável, da presença dos requisitos da prova inequívoca com a qual seja possível aferir a verossimilhança das alegações. A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que: çConvencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor;ç (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p.145). É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranquilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano. Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a demandante requereu que a verba alimentar fosse reduzida para 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do soldo e demais vantagens. Verifico que as alegações da parte autora carecem de capacidade probatória robusta, não estando, por isso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Desta forma, não houve demonstração de alteração no binômio possibilidade/necessidade capaz de ensejar, por ora, a revisão dos alimentos, eis que não restou demonstrado que houve a diminuição das necessidades do alimentando. Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, determino a citação do (s) réu (s) e intimação da parte autora para a audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2016, às 09:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus Advogados ou Defensor Público e de suas testemunhas. O não comparecimento do(s) requerente(s), na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do(s) requerido(s) à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um Advogado, importará em confissão e revela quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). O prazo para contestar a ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário para a intimação/citação das partes, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02072418820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 AUTOR:R. C. M. AUTOR:G. S. C. M. REPRESENTANTE:W. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:I. S. M. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia das certidões de fls. 08/09 e diante da necessidade presumida dos menores, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento), do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal do menor, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2016, às 09:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02072617920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 AUTOR:A. B. S. REPRESENTANTE:I. B. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:O. L. N. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. Acerca dos alimentos provisórios pleiteados, cedo o entendimento que segue: çMaria Berenice Dias, ao discorrer sobre a possibilidade de arbitramento de pensão alimentícia em ação de investigação de paternidade, leciona que çcomo os alimentos eram estabelecidos no provimento final, mantinha-se a postura procrastinatória do réu para retardar o momento da sentença, pois até lá, não lhe seria imposto o encargo alimentar. Em boa hora, passou-se a admitir a fixação de alimentos provisórios na ação investigatória, bastando que venham, com a inicial, indícios de paternidade, como cartas fazendo referência ao filho, fotos com a criança, enfim, qualquer documento que permita a antecipação da tutela. Ausentes tais provas e negados os alimentos provisórios, devem eles ser deferidos no momento em que aporem aos autos indícios fortes da paternidade;ç. (In Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 375 - negrito no original). Pelo exposto, isto é, diante das alegações da requerente, carentes, no entanto, de provas verossímeis do alegado ou mesmo de indícios fortes da paternidade afirmada, indefiro os alimentos provisórios pleiteados. Não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a filiação pugnada. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2016, às 10:50 horas. Cite-se e intime-se o réu, no endereço indicado nos autos e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, advertindo-se as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do Novo CPC. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, inciso I, do Novo CPC. Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver

conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e origina do documento de identidade e certidão de nascimento do menor. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00068834420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---AUTOR:E. F. B. B. REPRESENTANTE:M. I. S. B. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:M. S. B. J. . PROCESSO Nº.00068834420158140301 AÇÃO -ALIMENTOS REQUERENTES:E.F.B.B., representado por sua genitora MARIA INÉS DE SOUSA BATISTA, C.I.2451343 PC/Pa DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GERMANA BARROS REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS BRAGA JUNIOR - RG nº2632037 PC/Pa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11:30 horas, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito, Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação DE ALIMENTOS. Presente a Representante do Ministério Público - Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a presença da representante legal do autor. Presente sua defensora pública. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Informa no momento seu novo endereço: RODOVIA PA 154, RUA DA CONCÓRDIA, nº25. Camará. Município de Cachoeira de Arari. Iniciada a audiência, a MMª. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir, tendo o requerido aceitado o patrocínio da defensoria pública para fins de conciliação, mediante as seguintes cláusulas: 1- que a pensão da filha E.F.B.B., será no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, correspondendo ao valor atual de R\$88,00 (oitenta e oito reais), que deverá ser pago à representante legal da requerente, através de depósito na conta nº00025407-9, agência nº1314, operação: 023, Caixa Econômica Federal, vencível a referida pensão todo dia 30 do mês subsequente ao vencido, a começar em 30/04/2016; 2 - Fica condicionado que na hipótese do requerido alugar o imóvel sito à Passagem Lava pés, nº69 fundos, a pensão passará ao percentual de 12% do salário mínimo, correspondendo ao montante atual de R\$105,60, mantidos os demais termos, quanto a data de vencimento e dados bancários para o depósito. 3 - As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra à doutora Promotora de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: ç VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO NCPC. Condeno à autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS ç. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA: REQUERIDO(A):

PROCESSO: 00144555120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO HERONDIR PAIXAO Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM DAS GRACAS DA SILVA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o requerido foi regularmente intimado para a audiência designada às fls. 35, consoante se observa na certidão de fls. 40, não tendo comparecido ao ato, conforme termo de audiência de fls. 43, determino a intimação deste, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos documento que justifique sua ausência à audiência. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 19 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - SUBSTITUTA AUTOMÁTICA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00209337520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REPRESENTANTE:T. B. C. AUTOR:E. A. S. J. Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:J. P. B. A. S. . PROCESSO Nº0020933-75.2015.8140301 AÇÃO -REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR - RG nº3386985 SSP/Pa ADVOGADA: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ -OAB/PA 17842 REQUERIDO: J.P.B.A.D.S.,representado por sua genitora THAYNARA BEZERRA DA COSTA -RG Nº4463435 PC/Pa DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GERMANA BARROS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10:30 horas, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito, Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação REVISIONAL DE ALIMENTOS. Presente a Representante do Ministério Público - Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a presença do autor, acompanhado de advogada. Ausente a requerida. Presente sua defensora pública. Iniciada a audiência, infrutífera a tentativa de conciliação. Passo a oitiva da parte autora. às perguntas do Juízo o requerente respondeu: que confirma todos os termos da exordial. Às perguntas da advogada: nada perguntou. Às perguntas da Defensora Pública: nada perguntou. Nada mais. Depoimento encerrado. Ato contínuo a MMª. Juíza passou a proferir a seguinte deliberação: Concedo o prazo de 20 dias para as partes apresentarem memorias finais, a começar pela parte autora a contar da data de hoje, após à Defensoria Pública. Por fim, autos ao Ministério Público para parecer, retornando conclusos para sentença. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADO(A): DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00216023120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:K. R. O. F. REPRESENTANTE:J. R. F. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:N. O. F. . PROCESSO Nº0021602-31.2015.8140301 AÇÃO -ALIMENTOS REQUERENTES: K.R.D.O.F. E J.R.F. representado por sua genitora JOSENEIDE RIBEIRO BRITO, C.I. 4479521 DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GERMANA BARROS REQUERIDO: NILSON DE OLIVEIRA FERNANDES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito, Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação DE ALIMENTOS. Presente a Representante do Ministério Público - Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a ausência da parte autora, devidamente intimada. Presente a defensora pública. Ausente o réu. Em razão do ora constatado, uma vez que a representante legal da parte autora, não compareceu para o ato, passo a proferir a seguinte SENTENÇA: ç Vistos os autos, considerando a ausência da representante

legal da demandante, deve ser aplicado o estatuído no art. 7º da Lei 5.478/1968, no sentido de determinar o arquivamento do presente feito. Portanto, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Revogo eventuais alimentos provisórios deferidos. Publicada em audiência. Condeneo o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. Cientes e intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00352545720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/04/2016---AUTOR:E. S. B. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:A. S. B. C. ENVOLVIDO:F. B. C. ENVOLVIDO:I. B. C. . PROCESSO Nº 00035254-57.2011.8140301 AÇÃO O - GUARDA REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE BRITO - RG nº3612796 ADVOGADO: DR. DIEGO FERRAZ DE ARAÚJO SANTOS - OAB/Pa nº19.565. REQUERIDA: ISABELI BRITO CHAGAS (menor) REQUERIDO: FELIPE DE BRITO CHAGAS (menor) REQUERIDA: AUREA SOUZA BRAZ CHAGAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sala de da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h:30min, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito, Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação GUARDA. Presente a Representante do Ministério Público - Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a ausência da autora. Presente seu advogado, que pede a juntada de substabelecimento. O que é deferido. Ausente a requerida. Iniciada a audiência, infrutífera a tentativa de conciliação. Ato contínuo este Juízo proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito. Ciente e intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00416389420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:G. O. B. Representante(s): OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. B. REPRESENTANTE:A. S. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que a natureza da participação nos lucros é indenizatória e não salarial, conforme já assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho1, a princípio podem não incidir sobre referida verba os alimentos a serem pagos mensalmente à alimentada, sendo cediço que, inclusive, podem ser penhoráveis dada a natureza não salarial2. Por esta razão, determino a suspensão do desconto em folha de pagamento da aludida participação, até ulterior deliberação, pois a verba tem caráter premial e indenizatório, como dito. Assim, determino a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante para que se abstenha de proceder ao desconto alimentar sobre a participação nos lucros do alimentante. Com efeito, desnecessário o depósito judicial como requerido às fls. 129/131. À Secretaria, para oficiar à fonte pagadora doalimentante, dando ciência da presente decisão, com urgência. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO 1 RR - 36100-71.2005.5.02.0462, TST 2 (TJ-DF - AGI: 20140020311675, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/05/2015 . Pág.: 176) (TJ-SP - AI: 21072088720158260000 SP 2107208-87.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 18/02/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

PROCESSO: 00668938820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016---REU:R. L. S. R. Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:P. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº00668938820148140301 AÇÃO - DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: PAULO DA SILVA - RG Nº 592931 SSP/SC ADVOGADO: DANILO CORRÊA BELÉM - OAB/Pa nº14.469 REQUERIDA: RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES - RG Nº 757 CRM/Pa ADVOGADO: JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - OAB/Pa nº14.169 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sala de da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h:30min, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito, Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação de Divórcio C/ alimentos. Aberta a audiência constatou-se a presença do autor, acompanhado de advogado. Presente a requerida, acompanhada de advogado. Presente a ilustre representante do Ministério Público Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Iniciada a audiência, recusada a tentativa de conciliação. Passo a oitiva da parte autora. A requerida aguarda fora da sala. As perguntas do Juízo o requerente respondeu: que casou com a ré em 27/01/2011; que trabalha como autônomo fabricando móveis e carpinteiro; que até 2011 se sustentava com seus próprios recursos e proventos de trabalho; que tem um filha maior, já casada; que apensa o marido da filha trabalha; que reside em Benevides, no endereço constante da exordial; que atualmente não trabalha como carpinteiro, por problema com o INSS, PENDENTE há 02 anos; que há quase 02 anos está sem rendimento nenhum; que não recebe benefício, mesmo tendo contribuído; que é safenado e aguarda cirurgia na perna; que vive de bicos; que não se recorda a data exta da separação, mas acredita que seja próximo de 02 anos; que tem falhas de memória; que está com 65 anos completos; perguntado porque está pedindo indenização por danos morais: que largou seu trabalho e tudo para viver com a requerida; que quer indenização pela dedicação total que dedicou à ré; que foi acusado de agressão injustamente; perquerido que ofensa ao patrimônio moral a ré tenha ofendido afirmou e confirmou que foi o tempo dedicado ao casamento e foi injustamente acusado de agredi-lo; que era provocado em casa para chegar a situação de falta de controle, com vontade de agredi-la; que amaldiçoou a ré e seu filho ao sair de casa; que o filho residia com o casal; que o filho da ré tem 40 anos; que no seu entender o filho foi o pivô da separação; que acha que a ré está sob o amparo de medidas protetivas, mas não foi intimado; que pede alimentos da ré por estar sem rendimentos há 02 anos; que antes recebia benefício por acidente de trabalho; que há 02 anos deixou de receber; que houve uma ruptura do vínculo laboral em face da alteração do código no INSS de 91 para 31, passando a ser auxílio doença; que não voltou para Santa Catarina por vergonha. Às perguntas do(a) advogado(a) respondeu: que confirma que recebia benefício do INSS quando conheceu a ré; que após o casamento continuou a receber até em torno de 01 e meio do casamento; quando se separou já estava com benefício cortado; que durante o casamento ainda ficou uns 03 a 04 meses sem benefício; que sobreviveu nesses período através de empréstimos em bancos; que a ré ajudava o requerido no período que perdeu o benefício, com vestuário e alguns lanches quando viajavam, por exemplo; que ao casarem viveram alguns dias em Belém e os demais nos interiores. Em Belém o endereço é rua dos Pariquis, esquina com a Padre Eutíquio, em um apartamento alugado; que morava permanentemente com a esposa e o filho desta, tendo empregada durante o dia; que por um período a filha da ré e o genro desta moraram com eles; que as viagens ao interior eram em face do trabalho da ré, contratada temporariamente pelo hospital de Cametá e Limoeiro do Ajuru e Curuçá, bem como Capanema e Santa Luzia do Pará, que ia na qualidade de acompanhante, motorista e etc; que a ré prestava serviço como médica; que não pediu ajuda financeira direta para a ré após a separação. Às perguntas do(a) advogado(a) da requerida respondeu: que confirma que é seu o email 61/62; que confirma o teor do email; que trocava muitos e-mails com a ré diariamente; que o início do relacionamento via internet foi em 2011, acha que em outubro; que o casamento foi em janeiro de 2012; que o interesse pessoal no casamento era uma vida digna e honrada; que a ré queria ter um marido, não importasse se faltava uma perna ou se era cardíaco; que os problemas de saúde são anteriores ao casamento; que afirma que a ré se queixava que os filhos lhe sugavam (textuais); que o regime de bens do casamento foi o

parcial e casou por procuração; que antes do casamento só tinha bens móveis e objetos pessoais; que não tinha carro ou imóveis; que já foi casado anteriormente; 03 vezes; que a ruptura dos 03 casamentos anteriores foi por divórcio; que houve partilha de bens no 1º divórcio, nas demais abriu mão; que nunca ameaçou de dar uma prensa no filho da ré; mas que ajudava a mulher para que o filho seguisse sua vida; que nunca houve agressão física com a ré, embora confirma que tenha sido atacado verbalmente; que sua filha não lhe pede para retornar à Santa Catarina; que tem pouco contato com filha; que a filha nem sabe que houve a separação de fato. Nada mais. Depoimento encerrado. Renovada a proposta de conciliação, o casal houve por bem converter o presente divórcio litigioso em consensual mediante as seguintes cláusulas e condições: 1- a cônjuge virago permanecerá com o nome, qual seja RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES; 2 - que a requerida pagará a pensão de 01(salário mínimo), no importe atual de R\$880,00 oitocentos e oitenta reais, ao requerente, a título de alimentos, pelo período de 06 meses, a começar em 10/05/2016, vencíveis as subseqüentes todo dia 10, valor este que será pago através de depósito em conta poupança nº00014089-4, agência:3078, operação:013; 3 - ao término dos 06 meses, a requerida pagará a pensão de meio salário mínimo, no importe atual de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a título de alimentos, pelo período de 06 meses, a começar em 10/11/2016, vencíveis as subseqüentes todo dia 10, valor este que será pago através de depósito em conta poupança nº00014089-4, agência:3078, operação:013, com término em 10/04/2017, extinguindo a obrigação alimentar para todos os fins de direito e legais, sem necessidade ou comunicação; 4 - que o requerente renuncia, expressamente, ao pedido de indenização por dano moral e a toda e qualquer alegação de dano ou abalo moral, decorrente da separação e divórcio do casal; 5 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: doutra magistrada, considerando o acordo avençado entre as partes em consonância com as prescrições legais, o MP manifesta-se favorável à homologação do presente acordo e, em consequência, a decretação do divórcio. Nada mais. SEGUE SENTENÇA: POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 226, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DE PAULO DA SILVA e RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES. QUE A CÔNJUGE VIRAGO permanecerá com o NOME, QUAL SEJA, RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA RODRIGUES. DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL CARTÓRIO DA COMARCA DE CAMETÁ PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, DA CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA nº066977.01.55.2012.2.00041.228.0002043.XX. A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-A DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIENCIA. Custas e despesas processuais, pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL, QUE HOMOLOGO. A PRESENTE DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUMPRA-SE. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDA: ADVOGADO:

PROCESSO: 01127900820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---AUTOR:J. M. J. F. REPRESENTANTE:A. N. S. F. Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REU:J. M. J. F. F. . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 0112790-08.2015.814.0301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a advogado DR. GIOVANNI MESQUITA- OAB n. 12.673, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 19. Belém, 19 de abril de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00046808919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910072228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 19/04/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO-PROC. EST. (PROCURADOR) REU:DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL BELEM PA AUTOR: S I N D P O L Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM juiz de direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, Dr. Elder Lisboa Ferreira da Costa, REDESIGNO a audiência de conciliação designada para a presente data para o dia 18 de maio de 2016, às 10:00h. Belém, 19 de abril de 2016. ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Diretor de Secretaria

RESENHA: 22/03/2016 A 22/03/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00013194520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510046342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:RENATO FORTUNA DA SILVA Representante(s): CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 113-118 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00028203020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610092542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) AUTOR:AUREA STELLA DE CARVALHO COSTA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) RECLAMADO:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYARZ (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 99-113 (Estado do Pará) e 114-184 (Igeprev) em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00048427620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010068933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:IPASEP ADVOGADO:AUGUSTO RIOS ADVOGADO:MARISA ROCHA LOBATO AUTOR:NAIR MACIEL LOBO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo n. 0004842-76.2008.814.0301 Classe: Ação Anulatória Requerente: Nair Maciel Lobo Requerido: IPASEP e ELZA MARIA RODRIGUES PINA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por Nair Maciel Lobo em face do IPASEP e ELZA MARIA RODRIGUES PINA, objetivando anular o rateio da pensão por morte deixada por seu ex-companheiro. Em petição acostada à fl. 150, a parte autora pugnou pela desistência da ação, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do pedido de desistência. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença. O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/ CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retencionados débitos concernentes a tais autuações (fl. 4). Requer a medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que mantém seu interesse no julgamento desta ação (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora. (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013) DECISÃO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Desde já, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados pela parte autora nos presentes autos. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00048776420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:ELIANA DO SOCORRO BARROS FORMIGOSA Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPAMB INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BEL Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO

(PROCURADOR) INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 92-104 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00057908020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:ABNER NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE:ANTONIO REIS FERREIRA DE ALMEIDA IMPETRANTE:EDILELSON DIAS DA SILVA IMPETRANTE:KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 17082 - LAIS BRAGA VIEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA Representante(s): OAB 15930 - CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA (ADVOGADO) OAB 19142 - ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 104-116 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00063434820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510196519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:ESTADO DO PARA CONSUP Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) CHRISTIANNE SHERING RIBEIRO KLAUTAU (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO MELO LUCENA SOBRINHO Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) RUBERVAL SILVA DE AGUIAR (ADVOGADO) HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO (ADVOGADO) JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 161-175 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00066834419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810097195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR) ADVOGADO:ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR REU:IDESP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) ADVOGADO:ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA ADVOGADO:JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO AUTOR:LENY DE JESUS ALCANTARA BATISTA E OUTROS Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . R.h. Defiro o petição de fls. 548-551 e determino a remessa dos autos ao E. TJP/PA para a adoção do procedimento previsto no art. 543-B do CPC. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00070327420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:DANIELEN BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) . SENTENÇA Processo n. 0007032-74.2014.814.0301 Classe: Ação de Obrigação de Fazer Requerente: Danielen Barbosa Rodrigues Requerido: Estado do Pará Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por Danielen Barbosa Rodrigues em face do Estado do Pará, objetivando receber os documentos necessários à certidão de óbito de sua genitora. Em petição acostada à fl. 36, a parte autora pugnou pela desistência da ação, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do pedido de desistência. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença. O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-riograndense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuações (fl. 4). Requer a medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que mantém seu interesse no julgamento desta ação (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para

contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora. (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJE-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013) DECISÃO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Desde já, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados pela parte autora nos presentes autos. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00076014120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR: JULIA DE SOUSA MARINHO Representante(s): OAB 14663 - ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) REU: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 69-77 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00088956319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910088748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---ADVOGADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO ADVOGADO: ISAUARA CAMPOS DOS SANTOS AUTOR: BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO I. P. M. B.. DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 69-80 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00097971820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REQUERENTE: ELANE CRISTINA MACHADO DE SOUSA Representante(s): OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) OAB 20069 - DANIELMA CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV. E ASSIT. DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (PROCURADOR) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 88-96 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00115979119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710236197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---ADVOGADO: MARISA ROCHA LOBATO AUTOR: MARIA PERPETUA F. AMANAJAS E OUTROS Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIA LUCIA DE LIMA SOARES IMPETRADO: IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . SENTENÇA Processo n. 0011597-91.1997.814.0301 Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: MARIA PERPÉTUA FONTOURA AMANAJÁS e outros. Impetrado: PRESIDENTE DO IGEPREV Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo IGEPREV tendo por objeto a correção de erro material na decisão de fls. 1.008-1.010. De acordo com as razões de recurso, a decisão embargada teria incorrido em erro na homologação do valor devido à exequente LYGIA RAMOS GEMAQUE, em contradição com o valor apontado pelo contador do Juízo. É o sucinto e necessário relatório. Decido. Tem razão a autora. Houve sim evidente erro material na parte dispositiva da decisão, que homologou em favor da exequente LYGIA RAMOS GEMAQUE valor diverso do apontado pelo contador do Juízo e aceito pelo executado. Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios manejados pela parte autora a fim de retificar a redação da parte dispositiva da decisão de fls. 1.008-1.010, no ponto em que homologa os valores devidos à exequente Lygia Ramos Gemaque, nos termos seguintes: Expeça-se Precatório Requisatório, no importe de R\$ 206.127,92 (duzentos e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) em favor de LYGIA RAMOS GEMAQUE. Isto posto, efetuo a corrigenda supra e mantenho em todos os seus demais termos a decisão impugnada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gabinete do Juiz, Belém, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00127704320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR: CLARA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 69-77 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00130382920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REQUERENTE: SINAMOR LOPES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 161/165. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expedidas na

decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 240/267 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00149664920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:LUILSON QUEIROZ RODRIGUES Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) AUTOR:FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 447-453 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00165618320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REQUERENTE:ANA ZELINA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 106-114 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00171221720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:ANTONIO RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SESMA INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 59-62 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00193539320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010289664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:DOMINGOS CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) AUTOR:HELTON VICTOR PANTOJA DA COSTA AUTOR:MARCO ANTONIO SILVA DA SILVA REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (PROCURADOR) OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 148-152 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00220171420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REQUERENTE:LEO BRUNO OLIVEIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 41/42. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expeditas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 67/87 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00224408120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010336093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:JANDERSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11284 - HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 161-173 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00236298420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:WARLENE DO SOCORRO XAVIER DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21488 - ELITON KASSIO MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICIPIO IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 75-88 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00239254920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 22/03/2016---EXEQUENTE:VITORIA DOS SANTOS ALEIXO DE ABREU Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.h. Intime-se a Exequente para promover a atualização do valor exequendo, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00241143220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910520996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Processo Cautelar em: 22/03/2016---AUTOR:PAULO AUGUSTO FONSECA MENDES Representante(s): JESSELELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h. Sobre a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe o art. 351 do CPC/2015. Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Pgina de 1 Frum de: BELM Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br Endereo: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praa Felipe Patroni), 3z andar, Salas 302/304 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2170

PROCESSO: 00244309720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:CARLA DO SOCORRO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM -IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 67-80 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00248793220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:EDILSON PONTES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 108-113 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00252229720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810782836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:ESTADO DO PARA REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): TENELIS RAMOS PALHARES MEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ARMENIA MARIA CAPELA KLAUTAU LEO Representante(s): SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . R.h. Sobre a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe o art. 351 do CPC/2015. Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Pgina de 1 Frum de: BELM Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br Endereo: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praa Felipe Patroni), 3z andar, Salas 302/304 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2170

PROCESSO: 00259076720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810795368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU:FUNCAP Representante(s): VALMOR AREDE CORDOVA (ADVOGADO) AUTOR:REGINALDO MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 16678 - ALINE CRISTINA ANTUNES VIEIRA (ADVOGADO) GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00267492020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310622285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Desapropriação em: 22/03/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR) OAB 11395 - TATILLA PASSOS BENTO (PROCURADOR) RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA (ADVOGADO) VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARA LTDA Representante(s): MARIALDA AZEVEDO BEZERRA/OUTROS (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 255-260 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00278857020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:ANDREIA CRISTINA DIAS BARROS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM -IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 26/27. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expeditas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 52/60 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00288317620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REQUERENTE:MIRTES CARDOSO BARROS PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 18376 - NORALITA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) .

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MIRTES CARDOSO BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA em face do IGPREV objetivando a percepção da pensão previdenciária decorrente da morte de seu ex-companheiro, José Ronaldo Jacob Correa. Constatam dos autos que durante a marcha processual a Requerente passou a perceber parcela da pensão reclamada, oportunidade em que se descobriu que a pensão também era usufruída pela última companheira do falecido, Sra. Nazaré dos Santos Sousa, que nunca foi chamada nos autos para defender o benefício contra a pretensão veiculada pela Requerente. Afigura-se, portanto, que o caso em apreço retrata a existência de um litisconsórcio necessário, a reclamar a presença da outra beneficiária da pensão, ao lado do instituto previdenciário, sob pena de nulidade do feito. Isto posto, em obediência ao disposto no art. 115, parágrafo único c/c art. 317, ambos do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a qualificação de NAZARÉ DOS SANTOS SOUZA e requerer sua integração à lide. Cumpra-se, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00306120220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO: DINO RAUL CAVET - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9675 - HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (PROCURADOR) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 1.256-1.261 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00310790920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810896306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---AUTOR: REINALDO SANTOS CARDOSO AUTOR: JURACI TEIXEIRA ALVES E OUTROS REU: IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: SONIA RUBIA MOREIRA DA SILVA AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BRAGA AUTOR: LUCINO SARAIVA DE CAMPOS AUTOR: REGINA LUCIA FERREIRA ALVES AUTOR: CONSTANTINO NOGUEIRA VILLAÇA Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 869-878 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00317540820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710991157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA ROCHA IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA MENDONÇA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDES AZEVEDO IMPETRANTE: CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) LITISCONSORTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 418. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expeditas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 424/432 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00320342920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR: FRANCISCO SOLANO ÁVILA DUARTE Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR) . R.h. Sobre a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe o art. 351 do CPC/2015. Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Pgina de 1 Frum de: BELM Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praa Felipe Patroni), 3z andar, Salas 302/304 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2170

PROCESSO: 00331864720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810941747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---REU: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: SERGIO GONCALVES DIAS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00342158520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 22/03/2016---EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) EMBARGADO: UBIRACI GOMES MODESTO Representante(s): OAB 3419 - ARMANDO DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7500 - ALBA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO Representante(s): OAB 7500 - ALBA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 84/85. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expeditas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 86/98 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00355434120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:AMARO PIMENTEL FERREIRA Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) AUTOR:REINALDO DOS SANTOS VALINO AUTOR:PAULO SERGIO BATISTA RAMOS AUTOR:RITA HELENA ALVES PESSOA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO FABIO DA SILVA ARANHA Representante(s): OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARA MARIZ DE SA FERREIRA. DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00358492120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811005261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Monitoria em: 22/03/2016---AUTOR:GEORGENOR JORGE NEGRAO KALIFE Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA (ADVOGADO) KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REU:BELEMTUR TURISMO NA METROPOLE DA AMAZONIA. DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 93-107 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00382346920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:MOZART DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR) REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 21384 - CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 44-54 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00416071120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:EDNA LUCIA MACHADO LOUZADA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 85-93 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00420116220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:RAISSA RAYNE ARAUJO PIMENTEL Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 87-95 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00494338820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:CARMEN LUCIA VILARINHO MONTEIRO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 69-77 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00499838320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:SERGIO RICARDO ALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RENILDA SIMOES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumento, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou cópia da petição de agravo, como previsto no art. 526 do Código de Processo Civil. Razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00500599320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911158960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2016---AUTOR:MARIA DA GRACA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): RICARDO AFONSO ALHO CORREA (ADVOGADO) REU:FAZENDA PUBLICA DO ESTADODO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 114-123 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as

contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00548009320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 22/03/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA REU:TERRAPLENA LTDA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR INTERESSADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . R.h. Tendo em vista a interposição de embargos com efeitos modificativos pelo réu (fls. 198-201), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. Escoado o prazo, certifique-se e após, com ou sem manifestação, voltem-me concluso para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Pgina de 1 Frum de: BELM Email: 1fazendabelm@tjpa.jus.br Endereo: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praa Felipe Patroni), 3z andar, Salas 302/304 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2170

PROCESSO: 00581230920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Exibição em: 22/03/2016---REQUERENTE:MILSON ABRONHERO DE BARROS REQUERENTE:ALBERTO WANDERLEI LUZ COSTA REQUERENTE:ANTONIO NELSON ALVES DE SOUSA REQUERENTE:EGBERTO CARLOS COSTA GATINHO REQUERENTE:FRANCISCO SANDRO NEVES COELHO REQUERENTE:GISELE MARIA LOPES GONCALVES REQUERENTE:JOAO BOSCO MOURA DA SILVA REQUERENTE:JOAO REIS RIBEIRO REQUERENTE:JOSE CEZAR FERNANDES SANTANA REQUERENTE:MARCELO FRANCA MENDES REQUERENTE:MARCIAHELENA MONTEIRO GATINHO REQUERENTE:PAULO MARCIO RODRIGUES CECIM REQUERENTE:SILVIO FERNANDO CABRAL REQUERENTE:WARLEY ANDREY PENA SODRE Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) . R.h. Tendo em vista a interposição de embargos com efeitos modificativos pelo réu (fls. 198-201), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. Sobre a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe o art. 351 do CPC/2015. Escoados os prazos assinalados, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Pgina de 1 Frum de: BELM Email: 1fazendabelm@tjpa.jus.br Endereo: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praa Felipe Patroni), 3z andar, Salas 302/304 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2170

PROCESSO: 00624292120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) IMPETRANTE:PRISCILA LARISSA PAIS BRITO Representante(s): OAB 18961 - BIANCA FEIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 89-101 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00626263920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:RITA SELMA TEIXEIRA ALBIM Representante(s): OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETOR DA FUNDAÇÃO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL GASPAR VIANA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 29. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expedidas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 31/40 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00645753520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:ANDREA MARQUES LOPES Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 90-107 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00666268220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:THACIANA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) . Processo nº 0066626-82.2015.814.0301 Autos de Mandado de Segurança Impetrante: THACIANA ARAÚJO DA SILVA Impetrados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM e MUNICÍPIO DE BELÉM Vistos etc. THACIANA ARAÚJO DA SILVA, qualificada, impetrou Ação Mandamental em face de ato imputado ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM, alegando que se inscreveu para o Concurso Público n.º 001/2012, da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, para o cargo de psicólogo, e não foi convocada para a nomeação e posse, embora o prazo de validade do concurso tenha se expirado, haja vista que não houve a respectiva prorrogação. A impetrante aduz, na exordial de fls. 03/11, que obteve a primeira colocação para o cargo de psicóloga, no Concurso Público n.º 001/2012, da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, dentre as duas (02) vagas destinadas aos portadores de necessidade especiais. A peça de ingresso argumenta, ainda, que, embora aprovada dentro do número de vagas ofertadas no edital, expirado o prazo de validade do certame, não foi convocada para nomeação e posse, ressaltando que não houve a prorrogação do prazo do concurso objeto da lide. Defende, ainda, na peça vestibular, que "...Por diversas vezes, a impetrante procurou pessoalmente a SESAN, solicitando informações a respeito de futuras convocações para nomeações, pois a autoridade coatora Secretaria de Saneamento do Município de Belém-SESAN, desconsiderou

o devido preenchimento das vagas ofertadas para o cargo em questão, referente ao concurso público com tela... ç A inaugural notícia mais que ç...a efetiva nomeação da Impetrante, nas circunstâncias acima descritas, devidamente aprovada de acordo com o número de vagas ofertadas no edital, torna a mera expectativa de direito subjetivo à nomeação e posse, dada a expiração do prazo de validade do Concurso Público com a existência de vagas a serem preenchidas, conforme previsto no Edital de abertura... ç A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/75. Às fls.76, o juízo entendeu por se reservar para se pronunciar acerca do pleito liminar, após as informações prestadas pela autoridade coatora. Notificados, os impetrados ofertaram as informações às fls. 79/88, as quais instruídas com os documentos de fls. 89/93. Por equívoco, os autos foram ao Ministério Público antes do Juízo se manifestar acerca do pleito liminar, tendo o representante do órgão ministerial emitido parecer às fls. 96/98, pautando-se pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. A situação fática narrada nestes autos, demonstra ser a lide de fácil deslinde. Senão vejamos. A impetrante comprova cabalmente haver sido aprovada no Concurso Público n.º 001/2012, da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, para o cargo de Psicólogo, para o qual foram ofertadas duas (02) vagas, tendo o postulante sido aprovado na 1ª colocação. Não obstante a impetrante não haver evidenciado que o mencionado certame não teve o seu prazo de validade prorrogado, o próprio impetrado o fez, vide fls. 83, patenteando que ao Concurso Público n.º 001/2012, da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, não houve prorrogação, tendo este expirado em 10 de maio de 2015, defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, por haver deflagrado o mandamus após o prazo de validade da disputa em tela. As informações do impetrado chama a atenção ainda, pelo fato de afirmar haver o juízo deferido pleito liminar à impetrante (fls. 80, 82 e 88), quando isso não ocorreu, denotando que a procuradoria municipal aparentemente não analisou atentamente o feito. Ademais, as alegações contidas nas informações prestadas pelo impetrado às fls. 79/88, enfatizam os motivos pelos quais a administração se nega a convocar e nomear o impetrante, fundados na ausência de recurso financeiro para a admissão do candidatos exitosos no certame dentro do número de vagas ofertadas, bem como por ter a impetrante deflagrado o mandamus após encerrado o prazo de validade do concurso em lume, o que importaria no perecimento do seu direito. No entanto, tais razões não encontram amparo no ordenamento jurídico pátrio, conforme passaremos a demonstrar. É pacífico o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado no período de validade do certame. Portanto, a administração poderá escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, que é um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Nesse norte, a jurisprudência já pacificou o entendimento que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, não mais possui mera expectativa de direito, e sim direito subjetivo à nomeação e posse. É o que se depreende das notas e arestos que ora se transcreve: çSTJ, por unanimidade, reitera que candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (extraído pelo JusBrasil) - 6 anos atrás DECISAO (Fonte: www.stj.jus.br) STJ garante nomeação de aprovados em concurso público dentro do número de vagas O Superior Tribunal de Justiça (STJ) avançou na questão relativa à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público. Por unanimidade, a Quinta Turma garantiu o direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame tenha expirado e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência. O concurso em questão foi promovido pela Secretaria de Saúde do Amazonas e ofereceu 112 vagas para o cargo de cirurgia dentista. O certame foi realizado em 2005 e sua validade prorrogada até junho de 2009, período em que foram nomeados apenas 59 dos 112 aprovados. Antes do vencimento do prazo de validade do concurso, um grupo de 10 candidatos aprovados e não nomeados acionou a Justiça para garantir o direito à posse nos cargos. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com o argumento de que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à administração pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade, ainda que dentro do número de vagas previsto em edital. O grupo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Acompanhando o voto do relator, ministro Jorge Mussi, a Turma acolheu o mandado de segurança para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados. Ao acompanhar o relator, o presidente da Turma, ministro Napoleão Nunes Maia, ressaltou que o Judiciário está dando um passo adiante no sentido de evitar a prática administrativa de deixar o concurso caducar sem o preenchimento das vagas que o próprio estado ofereceu em edital. Segundo o ministro, ao promover um concurso público, a administração está obrigada a nomear os aprovados dentro do número de vagas, quer contrate ou não servidores temporários durante a vigência do certame. Em precedente relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia, a Turma já havia decidido que, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. Falando em nome do Ministério Público Federal, o subprocurador-geral da República Brasileiro Pereira dos Santos destacou que, antes de lançar edital para a contratação de pessoal mediante concurso público, a administração está constitucionalmente obrigada a prover os recursos necessários para fazer frente a tal despesa, não podendo alegar falta de recursos financeiros para a nomeação e posse dos candidatos aprovados. ç ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (Processo : RMS 20718 / SP - Relator (a): Ministro PAULO MEDINA (1121) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 04/12/2007) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/06/2015) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807311 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) -Todos os grifos são nossos- A jurisprudência assentou, ainda, que a simples alegação da administração pública de que não existem cargos vagos e que não haveria disponibilidade orçamentária, desacompanhada de elementos concretos, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas: RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.505 - SP (2011/0136550-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PERES FERNANDES ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO (S) RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB ADVOGADO : RICARDO SIMONETTI

E OUTRO (S) DECISÃO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. No mérito, a questão em debate cinge-se ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato que aduz ter sido preterido em concurso público para o qual obteve aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do certame. 7. A matéria tem imediata disciplina na própria Constituição que previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados. 8. Sobre o tema, a jurisprudência assentara a orientação de que ambos estes direitos estavam condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e à oportunidade do chamamento dos aprovados. Tinha-se, pois, que a habilitação em concurso não gerava, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente uma mera expectativa de direito. 9. No entanto, essa orientação evoluiu, tanto que, segundo precedentes desta Corte, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; à propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3o., DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - No julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de serem nomeados os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. II - Estando o acórdão proferido por esta Corte em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Agravo desprovido (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 05.08.2014). 2 2 2 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que até expirar o prazo de validade do concurso, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas veiculadas o edital, em observância da ordem classificatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 27.022/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 10.04.2014). 2 2 2 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.671/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25.4.2012). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. (...). 2. O atual entendimento dos Tribunais Superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg, no REsp. 57.493/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.2.2012). 10. In casu, o concurso público ora sob análise foi regulado pelo Edital 001/2000, para preenchimento de vagas na Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, de São Paulo, com previsão de duas vagas para o cargo de Comprador, com validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, tendo sido o recorrente aprovado em 2o. lugar. 11. Destarte, o escoamento do prazo de validade do certame, torna certo o direito à nomeação do recorrente, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. 12. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, para reconhecer o direito do recorrente à nomeação. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se dos autos que a autora/apelada alegou ter sido classificada em 3º lugar para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no concurso realizado pela Câmara Municipal de Anajás, instado a se manifestar o impetrado manteve-se inerte, arcando com o ônus de não refutar as alegações da impetrante e quando do recurso de apelação não negou que a impetrante tenha se classificado dentro do número de vagas, mas, argumentou apenas que não houve preterição, vez que a candidata se encontra em 3º lugar e apenas o 1º lugar foi chamado. Entretanto, afirmou ainda, que não serão chamados os demais candidatos aprovados, pois não há necessidade da contratação de tal número de servidores. Portanto, resta incontroverso o direito líquido e certo a nomeação da impetrante. 2. Outrossim, as despeito das razões do recorrente, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito. 3. Ademais, no que concerne ao argumento de que a nomeação da impetrante constituiria despesa não autorizada ensejando a responsabilização do gestor público, tal argumento é descabido, pois é cediço que para a realização do concurso público deve haver a prévia previsão da despesa a ser gerada pela admissão dos novos servidores não se encontrando na esfera de conveniência e oportunidade da administração o direito de brincar com a vida dos administrados ao realizar concurso público ofertando determinando número de vagas e, após a conclusão do certame desistir da nomeação alegando ausência de previsão orçamentária. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido nos termos do voto da relatora. (TJ-PA - APL: 201130242683 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 29/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/10/2014) -grifamos- Também é assente no nosso ordenamento jurídico que, por ocasião de abertura de certames pela administração pública, presume-se que esta já o tenha precedido de estudo, o qual lhe aponte a necessidade dos cargos a serem preenchidos, bem como a sua dotação orçamentária, para que, efetivamente, os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, sejam convocados e nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Desse prisma, não pode prosperar o argumento da inviabilidade de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, por ausência de previsão orçamentária. Doutra banda, quanto à assertiva de carência do direito da impetrante, em razão da ação haver sido proposta após o prazo de validade do concurso, o Supremo Tribunal Federal, julgando caso análogo, pacificou que o direito do candidato só eclode após expirado o prazo de validade do certame, eis que, no decorrer desse prazo, o candidato nada pode postular, face o poder discricionário e o critério da conveniência que imperam em favor da administração pública. É o que se depreende do aresto que ora se transcreve: ¿Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ementado nos seguintes termos: ¿AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EM QUE SE DERA A APROVAÇÃO: DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo a parte autora ajuizado a ação com tramitação sob o procedimento ordinário quando já encerrado o prazo de validade do concurso público, para provimento do cargo de Professor do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, aberto pelo Edital de Concursos n. 01/2005 - SE, é de ser reconhecida, de ofício, a decadência do direito potestativo objetivado, de modo a extinguir a ação com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO¿. (fl. 73) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea ¿a¿, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II e IV; e 93, IX, todos insertos no texto constitucional. Sustenta-se, em síntese, o seguinte: ¿Não pode o autor se conformar com tal julgamento, visto o mesmo contrariar a posição desta egrégia corte sobre o tema, que entende ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento da ação a contar do encerramento da validade do certame, motivo este ensejador do presente recurso, nos termos que se seguem. Consolidado o entendimento desta corte superior de que, até o momento da expiração do concurso, possui o concursado mera expectativa à sua nomeação, sendo este ato considerado discricionário, cabendo à Administração Pública analisar a conveniência e oportunidade do mesmo. Assim, caso

o autor ajuizasse a presente demanda dentro do prazo de validade do concurso, esta seria julgada improcedente sob alegação de tratar-se de ato discricionário da administração, pois não estaríamos diante de ato vinculado em que o Poder Público se torna obrigado à nomeação quando além do número de vagas existentes no edital. (ζ) Assim, não há de se falar em decadência de direito, porquanto, in casu, a parte autora não questiona atos da Administração Pública relacionados à realização do concurso público, mas sim atos referentes a sua nomeação. Inobstante a todos os argumentos lançados no presente recurso, certo é que o autor se encontra devidamente aprovado no concurso público para o cargo de professor e possui o direito à nomeação para o cargo em questão. Isso porque, segundo recente entendimento dos Tribunais Superiores, a nomeação dos candidatos está vinculada ao número de vagas previstas no edital do concurso ζ. (fls. 113/116) Decido. Assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que somente com o término do prazo de validade do concurso é que surge para o candidato aprovado o direito subjetivo de pleitear em juízo a sua nomeação (RMS 24.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 27.10.2003). Na espécie, o resultado final do concurso público foi homologado em 21.9.2005 e o seu prazo de validade expirado em 21.9.2007. Tendo em vista que a ação foi proposta em 13.10.2010 e o prazo para alegar eventual violação referente aos atos administrativos relativos ao certame dá-se a partir do encerramento do prazo de validade do concurso, não há falar-se em decadência, pois, até o último dia do prazo de validade do certame, a recorrida era detentora de mera expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido, cristalino é o entendimento do STF, cuja transcrição, a seguir, de trecho da ementa do precedente RMS 24.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 27.10.2003, não deixa dúvidas: ζ(...) 1. O prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso. 2. O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame (...)ζ. (grifei) Portanto, o aresto recorrido decidiu em desconformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ainda sobre o tema - direito subjetivo à nomeação em concurso público, verifico que esta Corte apreciou a matéria por meio da sistemática da repercussão geral no julgamento do RE-RG 598.099, de minha relatoria, DJe 5.3.2010. Eis a ementa do referido julgado: ζRECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ζ. Ante o exposto, conheço do agravo e, desde já, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão de fls. 73-76 e determinar que o tribunal de origem se pronuncie acerca da antecipação de tutela à luz dos critérios previstos no RE-RG 598.099 (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente ζ In casu, a nosso ver, resta demonstrado cristalino o direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando os argumentos e fundamentos que permeiam este decism, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pretendidos na exordial, para garantir a nomeação e posse da impetrante no cargo de PSICÓLOGO, do Concurso Público n.º 001/2012, da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém-SESAN, e, em consequência, determino que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis para, incontinenti, materializar o determinado neste decism. INTIME-SE a autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, para que cumpra de imediato o ora determinado, sob pena de multa pecuniária diária, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado, porém, suspensa a exigência face a isenção prevista no art. 4º, I, do Regimento de Custas da Justiça - Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Sem a incidência de condenação em honorários advocatícios, vide Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009. Gabinete do juiz, Belém (PA), aos 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00666678320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:VALDECIR CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 113-131 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00805982220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 22/03/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR) INTERESSADO:EFESIO OLIVEIRA DE SOUSA. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de informação de interposição de agravo de instrumentos, manejado em face da decisão de fls. 30/32. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expeditas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento de fls. 39/60 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Belém, 22 de Março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. L.

PROCESSO: 00945844320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Monitória em: 22/03/2016---REQUERENTE:SALTO ALTO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR) OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (ADVOGADO) . R.h. Tendo em vista a interposição de Embargos Monitórios pelo réu (fls. 84-103), intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 702, § 5º do CPC/2015. Escoado o prazo, certifique-se e após, com ou sem manifestação, voltem-me concluso para decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 22 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 01078197720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALEIRO MENDES Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) OAB 9068 - LENA MARCIA MERGULHAO BARBOSA DE AMORIM (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8194 - MARIA DE FATIMA CAMARA AMERICO (ADVOGADO) . SENTENÇA AUTOS n. 0107819-77.2015.814.0301 REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALEIRO MENDES REQUERIDO: PRESIDENTE DO IPAMB Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL, sob o rito especial, ajuizada por MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALEIRO MENDES em face de ato ilegal e abusivo que atribui ao PRESIDENTE DO IPAMB. Narra a impetrante que a autoridade coatora teria indeferido de forma abusiva seu requerimento administrativo para gozo de licença-prêmio, pugnando pela concessão de liminar que lhe assegurasse usufruir imediatamente do benefício. A liminar perseguida foi deferida à fl. 42. À fl. 49, a autoridade coatora informou que a liminar foi cumprida, pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto. Instado, o RMP opinou pela extinção do feito, conforme requerido pelo réu. É o relatório. Fundamentação O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Aqui, especificamente quanto à condição da ação: interesse; é o interesse de agir do titular de direitos. Este interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade ou necessidade-adequação e, sem eles, não haverá tutela jurisdicional do Estado de Direito. Assim, o interesse resume-se ao que doutrinariamente costuma-se chamar de binômio necessidade-utilidade: há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer. Segundo Wambier o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Caso haja carência de um ou mais das condições da ação então o juiz ficará impedido de julgar o próprio mérito da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação final. O interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que o requerido já obteve, na seara administrativa, o bem da vida perseguido pela via judicial. Resta patente, portanto, a perda do objeto discutido nos autos, devendo ser extinto o feito pela ausência superveniente de interesse processual, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Posto isto, concluo. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI do CPC, proclamando a perda de seu objeto. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 01276519620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2016---IMPETRANTE:J. V. L. C. REPRESENTANTE:SELMA MARIA LOPES DA CUNHA REPRESENTANTE:CRISTOVAM EPIFANIO SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETOR DO INSTITUTO ADVENTISTA GRAO PARA. DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00054520720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810174851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ALTAIDE DA SILVA PIMENTEL. Consoante disposição contida no art. 1, §2, XI do Provimento-CRMB 06/2006, recolha-se as custas relativas à antecipação do pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça em quinze dias, conforme art. 3º e 12, §2 da Lei estadual 8.328/2015. Belém, 19/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00117466220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810351706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE A ATAIDE DOS SANTOS. Consoante disposição contida no art. 1, §2, XI do Provimento-CRMB 06/2006, recolha-se as custas relativas à antecipação do pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça em quinze dias, conforme art. 3º e 12, §2 da Lei estadual 8.328/2015. Belém, 19/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00280873120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810836899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAS ASTRONAUTA. Consoante disposição contida no art. 1, §2, XI do Provimento-CRMB 06/2006, recolha-se as custas relativas à antecipação do pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça em quinze dias, conforme art. 3º e 12, §2 da Lei estadual 8.328/2015. Belém, 19/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00383892820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811058757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016---EXECUTADO:WANDA LOPES BARRETO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . Consoante disposição contida no art. 1, §2, XI do Provimento-CRMB 06/2006, recolha-se as custas relativas à antecipação do pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça em quinze dias, conforme art. 3º e 12, §2 da Lei estadual 8.328/2015. Belém, 19/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00428493820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811156270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016---EXECUTADO:AMELIA SOUZA PINHEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) INTERESSADO:CARMEM JOANA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) . Consoante disposição contida no art. 1, §2, XI do Provimento-CRMB 06/2006, recolha-se as custas relativas à antecipação do pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça em quinze dias, conforme art. 3º e 12, §2 da Lei estadual 8.328/2015. Belém, 19/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00113567320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE:CRISTIANO VIEIRA DA ROSA Representante(s): OAB 20519 - ANA FLAVIA MELO CHENE (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0011356-73.2015.8.14.0301 Requerente: CRISTIANO VIEIRA DA ROSA Requerido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DESPACHO Ante o contido na petição de fl. 217, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00130022120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Despejo em: 15/04/2016 AUTOR:LUCIA ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:JANIR NOGUEIRA DE FRANCISCHUI. Processo nº 0013002-21.2015.8.14.0301 Requerente: LUCIA ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA Requerido: JANIR NOGUEIRA DE FRANCISCHUI DESPACHO Compulsando os autos constato que a requerida ainda não foi citada e que a autora já reingressou na posse do imóvel, independente do cumprimento do mandado de imissão. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, dê o regular andamento ao feito. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00150513520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Monitoria em: 15/04/2016 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEREIRA E GOUVEIA COM DE SOUVENIR LTDA ME. Processo nº 0015051-35.2015.8.14.0301 Requerente: MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Requerido: PEREIRA E GOUVEIA COM DE SOUVENIR LTDA ME DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00174036320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE:LILIANE MARIA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO TAVARES DA SILVA REQUERIDO:ATUAL OCUPANTE Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) TERCEIRO:SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA TERCEIRO:SELSON FERNANDO DA SILVA FERREIRA. Processo nº 0017403-63.2015.8.14.0301 Requerente: MAURO TAVARES DA SILVA E OUTRA Requerido: OCUPANTE DECISÃO 1. MAURO TAVARES DA SILVA e LILIANE MARIA CARVALHO SILVA ajuizaram a presente Ação de Reivindicatória, com pedido liminar, em face do ocupante do imóvel sito ao Conjunto Império Amazônico, ap. 216, 3º pavimento, bloco 16, localizado na passagem Getúlio Vargas, perpendicular à avenida Almirante Barroso, bairro do Souza, nesta cidade. O pedido de imissão na posse do imóvel foi deferido à fl. 17. O mandado não foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, haja vista que o imóvel sempre se encontrava fechado (fl. 24). À fl. 27 determinouse o cumprimento do mandado fora do horário regular e, caso não efetivado, para o seu cumprimento por hora certa. O requerido compareceu aos autos espontaneamente, oportunidade em que é nominado como SELSON FERNANDO SILVA FERREIRA, requerendo o sobrestamento do feito (fl. 28). O requerido peticionou solicitando a devolução do prazo processual (fl. 33). Os autores pleitearam a decretação da revelia do réu e a expedição de mandado de imissão compulsória (fls. 34/35). Pela decisão de fl. 36 foi indeferido o pedido de devolução de prazo e de sobrestamento do feito. O requerente pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 40/41. A decisão de fl. 42 manteve a decisão antes proferida e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. 2. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 42. Considerando que a ação reivindicatória é a ação do proprietário que tinha a posse e a perdeu (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado. 14ª ed. São Paulo: RT, p. 1442), enquanto que a ação de imissão na posse serve ao proprietário que nunca teve a posse, concedo o prazo de 15 dias para que os autores emendem a inicial, oportunidade em que poderão qualificar da forma devida o requerido. 3. Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00411241020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:ANA CLARA SOUSA CARR AUTOR:SARAH SOUSA CARR Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MONICA DE PAULA CARR. Processo nº 0041124-10.2016.8.14.0301 Requerente: ANA CLARA SOUSA CARR PINHEIRO DESPACHO A autora, pela petição de fls. 25 e seguintes, requer a reconsideração da decisão de fl. 24 que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Considerando que o NCPC determina que antes de indeferir o pedido deve o magistrado oportunizar a comprovação dos requisitos legais (art. 99 do NCPC), concedo o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica, tais como: cópia de carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc. Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00487164220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:TEREZA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo nº 0048716-42.2015.8.14.0301 Requerente: TEREZA FERREIRA DA SILVA Requerido: BV FINANCEIRA S/A DESPACHO 1. Certifique acerca do deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 133 e seguintes. 2. Após, voltem. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00488377020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Imissão na Posse em: 15/04/2016 AUTOR:VALDIR JORGE FERREIRA Representante(s): OAB 19298 - LUCIENE MARIA CABRAL COELHO (ADVOGADO) REU:DJARD LISBOA MOREIRA REU:MARIA DE LOURDES BARROS MOREIRA REU:MANOEL BARROS MOREIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº 0048837-70.2015.8.14.0301 Requerente: VALDIR JORGE FERREIRA Requerido: DJARD LISBOA MOREIRA E OUTROS DESPACHO 1. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, ajuizada por VALDIR JORGE FERREIRA em face de DJARD LISBOA MOREIRA e outros. O pedido de imissão foi deferido às fls. 19/22. O mandado de imissão não foi cumprido, conforme certidão de fl. 26. À fl. 31 foi determinada a expedição de novo mandado de imissão. Pela petição de fls. 32/36 o requerido MANOEL BARROS MOREIRA solicita a suspensão do feito, em virtude do óbito do requerido DJARD LISBOA MOREIRA. Vieram os autos conclusos. 2. Ao contrário do afirmado pelo requerido MANOEL BARROS MOREIRA, não há razão para a suspensão do feito, uma vez que o falecido DJARD LISBOA MOREIRA não foi citado, de modo que não houve a triangularização da relação processual a justificar a suspensão do feito. Cita-se, a respeito, o seguinte julgado extraído da obra de NELSON NERY JUNIOR, em comentários ao art. 265 do antigo CPC: "Suspensão do processo por convecção das partes. Réu não citado. Impossibilidade. Não se pode pleitear a suspensão do processo pela convenção das partes se o réu não foi nem sequer citado, não se constituindo a relação jurídico-processual que permitiria o pedido de suspensão consensual." (in Código de Processo Civil Comentado. 14. Ed. São Paulo: RT, 2014. p. 624). 3. Diante

do comparecimento espontâneo (fl. 32), dou por citado o requerido MANOEL BARROS MOREIRA. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 31 - itens 2 e 3. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00571814020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:HUDSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REU:MARCOS ANDRE DE ANDRADE SOARES. Processo nº 0057181-40.2015.8.14.0301 Requerente: HUDSON DA SILVA PEREIRA Requerido: MARCOS ANDRE DE ANDRADE SOARES DESPACHO 1. Em atenção ao pedido de fl. 43, concedo o prazo de 30 dias para que o autor dê prosseguimento ao feito. 2. Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00591115920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMELLA SABRINA SILVA MENDES. DESPACHO Considerando que na exordial o endereço de fl. 03, é divergente ao do contrato de fl. 21, assino o prazo de 15 dias ao demandante para que junte nos autos notificação extrajudicial observando o endereço do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 14 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00591136320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SANTOS. Processo nº 0059113-63.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Requerido: JOSE SANTOS DESPACHO 1. Em atenção ao pedido de fl. 45, concedo o prazo de 20 dias para que o autor dê prosseguimento ao feito. 2. Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00851292020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RANIERI SALES MONTEIRO. Processo nº 0085129-20.2016.8.14.0301 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: RANIERI SALES MONTEIRA DESPACHO 1. Compulsando os autos constato que a notificação extrajudicial de fls. 18/20 foi encaminhada para endereço diverso do constate no contrato de alienação fiduciária de fl. 11. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos documento que comprove a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00956210820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Consignação em Pagamento em: 15/04/2016 AUTOR:RAIMUNDO NONATO BARROS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU VEICULOS SA. Processo nº 0095621-08.2015.8.14.0301 Requerente: RAIMUNDO NONATO BARROS Requerido: BANCO ITAU VEICULOS S/A DECISÃO 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada ajuizada por RAIMUNDO NONATO BARROS em face de BANCO ITAU VEICULOS S/A. Alega o autor que celebrou contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, parcelado em 36 parcelas mensais de R\$ 719,34, totalizando a importância de R\$ 25.896,24. Aduz que foram acrescidos valores indevidos, tais como: taxa de juros acima de 12%, comissão de permanência acima do patamar legal, juros sobre juros, emissão de boletos, TAC, TEC e IOF. Requer a antecipação da tutela jurisdicional para permitir a consignação do valor incontroverso da parcela (R\$ 477,29), a inibição ou retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, e a manutenção na posse do bem financiado. A inicial foi emendada às fls. 55/57. 2. Segundo dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, no caso dos autos, não verifico, no momento, a probabilidade do direito a justificar a antecipação da tutela nos moldes que pleiteado. Isso porque sequer há nos autos cópia do contrato firmado pelas partes, não havendo como se constatar as alegadas abusividades, que dependem da análise do referido documento. Nesse compasso, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em comentários ao art. 300 do NCPC: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015. p. 312.) No que se refere a consignação de valores em Juízo, não há razão para ser admitida sem existir recusa do credor, uma vez que o art. 330, §3º, do NCPC (correspondente ao art. 285-B do CPC/73) determina que o valor incontroverso deverá a ser pago no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente ao credor. Ademais, o autor firmou o contrato por livre e espontânea vontade, presumindo ter conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo agora, em juízo de cognição sumária, requerer a alteração dos mesmos. Permitir que o simples ajuizamento de uma ação pudesse levar o devedor a depositar o valor da parcela que entende devido, seria uma afronta à segurança jurídica dos negócios feitos, devendo sempre, em um primeiro momento, prevalecer o pacta sunt servanda. Assim, indefiro o depósito do valor a menor. Outrossim, caso incorra em mora, é direito do Réu em negativar o seu nome e requerer a busca e apreensão do veículo. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. No mais, considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2016, às 10:30 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 4. A cópia desta decisão servirá como mandado. 5. Diligências necessárias. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01078067820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:DEIVID PENHA DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº

0107806-78.2015.8.14.0301 Requerente: DEIVID PENHA DA SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A DESPACHO 1. Em atenção ao pedido de fl. 32, concedo o prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, conforme despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do NCPC). 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01078110320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:MIGUEL FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0107811-03.2015.8.14.0301 Requerente: MIGUEL FERREIRA DIAS Requerido: A SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Considerando que já transcorrido o prazo solicitado na petição de fl. 23, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de procuração apto, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Diligências necessárias. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01078977120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDOMIRA CELIA COELHO DA SILVA. Processo nº 0107897-71.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: CLAUDOMIRA CELIA COELHO DA SILVA DESPACHO 1. Ante o contido na petição de fl. 60, defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 dias, com base no art. 313, II, do NCPC. 2. Findo o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Diligências necessárias. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01201193720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE:LUIRA DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FLORIANO DAVI DAMASCENO MONTEIRO REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO:CONSTRUTOR A LEAL MOREIRA LTDA REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Processo nº 0120119-37.2016.8.14.0301 Requerente: FLORIANO DAVI DAMASCENO MONTEIRO E OUTRA Requerido: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA E OUTROS DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15, adaptando ainda o pedido de tutela de urgência às regras da nova lei processual civil, posto tratem-se de matéria processual, aplicável de imediato aos processos em curso (art. 1.046, caput, do CPC/15). Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01321404520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE:CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS BECKMAN Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. Processo nº 0132140-45.2016.8.14.0301 Requerente: CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS BECKMAN Requerido: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA A E OUTRA DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15, adaptando ainda o pedido de tutela de urgência às regras da nova lei processual civil, posto tratem-se de matéria processual, aplicável de imediato aos processos em curso (art. 1.046, caput, do CPC/15). No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos o contrato aditivo firmado 02/05/2013, o qual menciona em sua exordial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do NCPC). Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01410860620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 AUTOR:FRANCISCO GABRIEL DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Processo nº 0141086-06.2016.8.14.0301 Requerente: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DESPACHO Considerando que não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica do requerente (cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento), assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie os documentos indicados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99 do NCPC). Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01772437520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Consignação em Pagamento em: 15/04/2016 AUTOR:DAVID ALVES DE MIRANDA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Processo nº 0177243-75.2016.8.14.0301 Requerente: DAVID ALVES DE MIRANDA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DESPACHO Considerando que: a) não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica do requerente (cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento); e b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão; assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie os documentos indicados e emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321 do NCPC). Intime-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01802342420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VILE BRAGA LIMA. Processo nº 0180234-24.2016.8.14.0301 DESPACHO 1. Certifique-se se foram recolhidas as custas iniciais. 2. Após, voltem. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01822894520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:N N VAN TUR LTDA ME. DESPACHO Considerando que na exordial não consta a planilha de débito, assino o prazo de 15 dias ao demandante para que providencie documento necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 14 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 01872814920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILSON SANTANA DE DEUS. DESPACHO Considerando que, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, assino o prazo de 15 dias para o autor ajustar o valor

da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 14 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 01873126920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE:NEUDER WESLEY FRANCA DA SILVA REPRESENTANTE:NINA RAQUEL PINHEIRO ROCHA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:Y. R. F. S. REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL KYOKO OTI CEKO. Processo nº 0187312-69.2016.8.14.0301 Requerente: NEUDER WESLEY FRANCA DA SILVA E NINA RAQUEL PINHEIRO ROCHA Requerido: CENTRO EDUCACIONAL KYOKO DESPACHO Considerando que não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica dos requerentes, o primeiro servidor público e a segunda médica veterinária (cópia de holerite, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento), assino o prazo de 15 dias para que os autores providenciem os documentos indicados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99 do NCPC). Intimem-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00035542420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 REQUERENTE:ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 38007 - MARCOS VINICIUS SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILENO JULHO RODRIGUES DIAS. Processo nº 0003554-24.2015.8.14.0301 Requerente: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA Requerido: VINICIUS SANCHES DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00078725020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Imissão na Posse em: 16/04/2016 AUTOR:SEMINARIO SAO PIO X Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19844 - FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO (ADVOGADO) REU:ERIVAL MARINHO. Processo nº 0007872-50.2015.8.14.0301 Requerente: SEMINARIO SÃO PIO X E OUTROS Requerido: ERIVAL MARINHO DESPACHO 1. Acerca do contido na certidão retro, diga a parte autora em 15 dias. 2. Certifique-se acerca da apresentação de contestação pelo eventual requerido. 3. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem conclusos. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00085298920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Outras medidas provisionais em: 16/04/2016 REQUERENTE:LUIZA GERALDA XAVIER ALMEIDA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0008529-89.2015.8.14.0301 Requerente: LUIZA GERALDA XAVIER ALMEIDA Requerido: CELPA Vistos etc. LUIZA GERALDA XAVIER ALMEIDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face de CELPA, pedindo a suspensão do corte de energia elétrica, alegando que não contraiu a dívida que subsidiou a conduta da parte ré, referente ao mês de 06/2014. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 51/60. A medida cautelar foi deferida à fl. 119. A requerida, segundo certidão constante nos autos à fl. 158, não ajuizou a competente ação principal. Às fls. 163/165 a requerida justifica novo corte de energia elétrica, amparado em atraso na conta do mês 03/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatei, segundo certidão constante nos autos à fl. 158, a parte autora não ajuizou a competente ação principal no prazo legal, nem apresentou o pedido principal nestes autos, conforme previsão legal - art. 806 do CPC/73, correspondente ao art. 308 do NCPC. Assim, a decisão cautelar de fls. 115/119 deve ser cassada, já que não foram cumpridos os requisitos legais. A propósito, citam-se os comentários ao art. 806 do CPC/73, extraídos da obra de NELSON NERY JUNIOR: *¿Não ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito a cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz.¿* (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 14ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 1394) Por essas razões, cassa a decisão de fl. 119 e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio nos arts. 485, IV, e 308, caput, c/c 309, II, todos do NCPC (arts. 806 e 808, II, do CPC/73). Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art 85, §2º, do NCPC, uma vez que a causa tem pouca complexidade e foi exigido pouco tempo de trabalho do causídico. Ressalvo que à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o contido no art. 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00102654520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERIDO:MARIA DOS REIS DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 21801 OAB-CE - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 0010265-45.2015.8.14.0301 Requerente: AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Requerido: MARIA DOS REIS DOS SANTOS COSTA DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Retifique o registro e a atuação a fim de constar corretamente o nome da autora - AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00116148320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Cautelar Inominada em: 16/04/2016 AUTOR:NAZARE DE JESUS VALENTE PEREIRA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL. Processo nº 0011614-83.2015.8.14.0301 Requerente: NAZARE DE JESUS VALENTE PEREIRA Requerido: BANCO DO BRASIL DESPACHO 1. Retornem os autos à secretaria para o fim de subscrever a certidão retro (fl. 18), confirmando o seu teor. 2. Após, voltem. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00130949620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REU:FLAVIA PANTOJA DE ALMEIDA_360276. Processo nº 0013094-96.2015.8.14.0301 DESPACHO 1. Ante o contido na petição retro, certifique-se se há custas pendentes de recolhimento. 2. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. 3. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00153008320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO ARAUJO DE ANDRADE. Processo nº 0015300-83.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO RODOBENS S/A Requerido: RONALDO ARAUJO DE

ANDRADE DESPACHO Considerando que comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação e intimação, nos termos da decisão de fls. 26/27, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço especificado pela parte autora. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00162067320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO FERNANDO LUCAS MEDEIROS. Processo nº 0016206-73.2015.8.14.0301 Requerente: CIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Requerido: MARCELO FERNANDO LUCAS MEDEIROS DESPACHO 1. Ante o contido na petição de fl. 49, procedam-se as devidas correções acerca dos nomes dos patronos da parte autora. 2. Expeça-se mandado de citação e intimação, nos termos da decisão de fls. 34/35, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço especificado à fl. 61, desde que comprovado pela parte autora o pagamento das custas processuais. 3. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00171645920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WILLIAM JESUS DE SOUZA. Processo nº 00017164-59.2015.8.14.0301 Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Requerido: JOSE WILLIAM JESUS DE SOUZA DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00208453720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTUR DIAS DOS SANTOS. Processo nº 0020845-37.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: ARTUR DIAS DOS SANTOS DESPACHO 1. Ante o contido na petição de fl. 69, defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 dias, com base no art. 313, II, do NCPC. 2. Findo o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Diligências necessárias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00257940720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 16/04/2016 REQUERENTE:VERA LÚCIA CORREA FACIOLA REQUERIDO:JAIME AGUIAR VIDONHO Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEA MARIA FACIOLA PEDROSA DE LIMA REQUERENTE:LAURA MARIA CORREA FACIOLA Representante(s): OAB 851 - ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) OAB 7631 - ALUISIA MEIRA NUNES (ADVOGADO) . Processo nº 0025794-07.2015.8.14.0301 Requerente: VERA LÚCIA CORREA FACIOLA Requerido: JAIME AGUIAR VIDONHO DESPACHO 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade das autoras. Anote-se. 2. Considerando que o requerido entregou as chaves do imóvel às autoras, conforme noticiado à fl. 135, revogo os itens 3 e 4 da decisão de fl. 132. Recolham-se os mandados de despejo eventualmente expedidos. 3. Em seguida, havendo custas a recolher, a Secretaria Judicial deverá promover a intimação do responsável pelo pagamento, observado o prazo legal. 4. Inexistindo pendências, aguarde-se manifestação das partes. 5. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00259769020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Monitória em: 16/04/2016 REQUERENTE:ALPHA CLICHERIA E SOLUCOES GRAFICAS LTDA Representante(s): OAB 216832 - AMANDA CIPELLI GARAVELLO (ADVOGADO) OAB 186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A S MOURAO EIRELI ME. Processo nº 0025976-90.2015.8.14.0301 Requerente: ALPHA CLICHERIA E SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA Requerido: A S MOURÃO EIRELI ME DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Com o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço especificado pela parte autora. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00272046620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 AUTOR:RAIMUNDO SERGIO DA SILVA MARQUES AUTOR:MARIA DO CARMO DO ROSÁRIO MARQUES Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo nº 0027204-66.2016.8.14.0301 Requerente: RAIMUNDO SERGIO DA SILVA MARQUES E OUTRA Requerido: CYRELA BRAZIL REALTY DECISÃO 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Trata-se de ação de restituição de valores c/c perda e danos e pedido de tutela antecipada ajuizada por RAIMUNDO SERGIO DA SILVA MARQUES e MARIA DO CARMO DO ROSÁRIO MARQUES em face de CYRELA BRAZIL REALTY. Alega o autor, em suma, a abusividade da cláusula contratual que prevê, em contrato de aquisição de imóvel, i) a cobrança de prestação de serviços de corretagem e ii) a retenção de 50% dos valores pagos no caso de rescisão do contrato. Requer a antecipação parcial da tutela jurisdicional para que seja restituído 50% do valor de R\$ 27.572,50, inicialmente entregue à requerida. 3. Segundo dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, no caso dos autos, não verifico, no momento, a probabilidade do direito a justificar a antecipação da tutela nos moldes que pleiteado, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento que comprove a rescisão do contrato ou notificação do requerido para proceder a devolução dos valores. Nesse compasso, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em comentários ao art. 300 do NCPC: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015. p. 312.) Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de seus requisitos legais. 4. No mais, considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 10:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 5. A cópia desta decisão servirá como mandado. 6. Diligências necessárias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00349311320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 REQUERENTE:ROBERTO AUGUSTO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo nº 0034931-13.2015.8.14.0301 Requerente: ROBERTO AUGUSTO DIAS BARBOSA Requerido: GUNDEL INCORPORADORA LTDA DESPACHO 1. Da análise das razões do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi informada às fls. 189-204, não verifiquei nenhum fato novo que pudesse dar-lhe razão, pois repisa matéria já decidida por esse Juízo. Diante disso, mantenho a decisão agravada (fls. 94/100 e 165) por seus próprios fundamentos. Intimem-se. 2. Certifique-se a secretaria sobre o trâmite do recurso, bem como se não há pedido de informações a serem juntadas aos autos. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00380160720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA MARIA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. Processo nº 0038016-07.2015.8.14.0301 Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO DECISÃO 1. A parte autora requer às fls. 73/74 a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Belém, com o objetivo de promover a alteração do polo passivo da demanda. 2. Indefero o pedido de fls. 73/74, uma vez que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte interessada, de forma mais célere e sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Ressalto que cabe a parte autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, consoante art. 240, §2º, do NCPC. 3. Intime-se a parte para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00537803320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERIDO:ARINETE PANTOJA GARCIA REQUERENTE:BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0053780-33.2015.8.14.0301 Requerente: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Requerido: RONALDO ARAUJO DE ANDRADE DESPACHO Considerando que comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação e intimação, nos termos da decisão de fls. 46/47, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço especificado pela parte autora - fl. 56. Proceda-se a correção do registro e da atuação a fim de constar o nome correto da parte autora - BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00638406520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP SERVICE LTDA ME REQUERIDO:THAYSSA MARHARA LIMA CONDE REQUERIDO:DIEGO CASTILHO MUNIZ. Processo nº 0063840-65.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: TOP SERVICE LTDA ME DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). Com o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço especificado pela parte autora. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00766350620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 16/04/2016 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ Representante(s): OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ODALEIA MARIA SOARES MONTEIRO. Processo nº 0076635-06.2015.8.14.0301 Requerente: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ Requerido: ODALEIA MARIA SOARES MONTEIRO DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 57. Procedam-se as devidas alterações quanto ao nome do causídico. 2. Considerando o previsto no §10 do art. 4º do Provimento 005/2002, determino que sejam os autos enviados à UNAJ para aferição de eventuais custas pendentes de recolhimento. 3. Em seguida, havendo custas a recolher, a Secretaria Judicial deverá promover a intimação do responsável pelo pagamento, observado o prazo legal. 4. Inexistindo pendências, à conclusão. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00836814620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAIANE SUELEN LUZ SOUZA FONTES. Processo nº 0083681-46.2015.8.14.0301 Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A 1. Em razão do disposto no artigo 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, conforme art. 331, §1º, do NCPC. 3. Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do NCPC), na eventualidade de nelas haver preliminares. 4. Após, devidamente certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, conforme parágrafo 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01001264220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 16/04/2016 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANNE CIBELLE MARINHO DA SILVA. Processo nº 0100126-42.2015.8.14.0301 Requerente: FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Requerido: JULIANNE CIBELLE MARINHO DA SILVA DESPACHO 1. Defiro o pedido retro, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do NCPC). 2. Com o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço especificado pela parte autora. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 10:00 horas. Cite-se a parte ré com antecedência de 10 dias e sob a advertência de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277 do CPC/73). As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a parte ré oferecer defesa na própria audiência, desde que por intermédio de advogado, apresentando documentos, rol de testemunhas e, se

necessário perícia, formular quesitos (art. 278 do CPC/73). 4. Servirá o presente como mandado de intimação e citação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01001593220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 16/04/2016 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CYNDI JESSICA V DE OLIVEIRA. Processo nº 0100159-32.2015.8.14.0301 Requerente: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ Requerido: CYNDI JESSICA V DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Considerando o previsto no §10 do art. 4º do Provimento 005/2002, determino que sejam os autos enviados à UNAJ para aferição de eventuais custas pendentes de recolhimento. 2. Em seguida, havendo custas a recolher, a Secretaria Judicial deverá promover a intimação do responsável pelo pagamento, observado o prazo legal. 3. Inexistindo pendências, à conclusão. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01180962120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2016 AUTOR:MARCELO MAYLON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Processo nº 0118096-21.2016.8.14.0301 Requerente: MARCELO MAYLON DE OLIVEIRA Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A DESPACHO 1. Em atenção ao pedido de fl. 25, concedo o prazo de 20 dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 24. 2. Intime-se. Belém, 16 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00069207120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 AUTOR:PEDRO VICTOR DA COSTA ROCHA AUTOR:JANIO DE JESUS MATOS CORREA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO). Processo nº 0006920-71.2015.8.14.0301 Requerente: PEDRO VITOR DA COSTA ROCHA E JANIO DE JESUS MATOS CORREA Requerido: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E CONSTUTORA LEAL MOREIRA LTDA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória c/c nulidade de cláusula contratual proposta por PEDRO VITOR DA COSTA ROCHA E JANIO DE JESUS MATOS CORREA em face de IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E CONSTUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Após instrução processual, as partes apresentaram composição e requereram a homologação do acordo com a consequente extinção do feito (fls. 205/207). É o relatório. Decido. Considerando que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não houve violação a direito de terceiros. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, resolve o mérito da ação. Custas remanescentes pelo requerido, consoante os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e com o recolhimento das custas devidas, arquive-se. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00083038420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 AUTOR:ASSOCIACAO DE SAO VICENTE DE PAULO DA REGIAO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:MARIA DOS REIS TAVARES Representante(s): OAB 2673 - WILLOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO). Processo nº 0008303-84.2015.8.14.0301 Requerente: ASSOCIAÇÃO DE SÃO VICENTE DE PAULO DA REGIÃO DA AMAZONIA Requerido: MARIA DOS REIS TAVARES DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita para a parte requerida. 2. Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 10:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive o curador da requerida Sr. Januário dos Reis Alves Dias (fl. 71), para comparecerem no referido ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 3. A cópia desta decisão servirá como mandado. 4. Diligências necessárias. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00091196620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Exibição em: 17/04/2016 REQUERENTE:LUCILEIA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR). Processo nº 0009119-66.2015.8.14.0301 Requerente: LUCILEIA GOMES FERREIRA Requerido: NELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 46, sob a alegação de omissão e contradição do julgado, pois suspendeu a cobrança dos honorários advocatícios em razão da justiça gratuita (fls. 47/50). A requerida se manifestou as fls. 54/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexiste omissão ou contradição no julgado, na medida em que a sentença foi proferida quando ainda em vigor o CPC/73 e a Lei 1.060/50, de modo que correto o dispositivo que condena a parte em honorários advocatícios e suspende a sua cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita, conforme previsão legal (arts. 3º, V, e 12, da Lei 1.060/50). Por essas razões, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Diligências necessárias. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00163929620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVEIRA (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMANDO ANDREY SIQUEIRA BAIÁ Representante(s): OAB 17023 - ISABELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO). Processo nº 0016392-96.2015.8.14.0301 Requerente: ARMANDO ANDREY SIQUEIRA BAIÁ Requerido: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA E BATURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 180/186, sob a alegação de omissão, pois não se manifestou acerca dos pedidos de i) suspensão de cobrança a título de evolução de obra e o ii) pagamento de aluguel ao autor (fls. 188/190). A parte requerida informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 191/203). Em audiência (fl. 222) foi deferido o pedido de julgamento antecipado da lide. A parte requerida apresentou resposta aos embargos de declaração (fls. 229/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Tem razão a embargante ao apontar omissão na decisão de fls. 180/186, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Passo a integrar aquela decisão. Compulsando os autos, verifico que à fl. 170 o requerido assinou termo de recebimento das chaves do imóvel, datado de 09/06/2015. Assim, não há razão para ser deferido, em sede de tutela antecipada, o pedido de recebimento de aluguel, uma vez que só poderia se referir ao pagamento dos aluguéis passados. E, de igual modo, o pedido de suspensão da cobrança dos valores referentes a evolução da obra será analisado por ocasião do julgamento antecipado da lide, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 171/179, tais quantias já foram

integralizadas pelo requerido. E, ademais, já foi deferida a antecipação da tutela em relação às cobranças extras de INCC, a partir de abril de 2014. 3. Por essas razões, acolho os embargos de declaração interpostos e integro a decisão de fls. 180/186, para o fim de indeferir, em sede de tutela antecipada, os demais pedidos do requerente de pagamento de alugueis e suspensão da cobrança de evolução da obra. 4. Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento à fl. 191, mantenho a decisão de fls. 180/186, com as integrações desta decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. A alegação de ilegitimidade passiva (fls. 229/231) será analisada por ocasião do julgamento final da demanda. 6. Intimem-se. 7. Certifique-se acerca do deslinde do recurso de agravo de instrumento mencionado. 8. Certifique-se acerca da existência de custas pendentes para recolhimento. Intimando a parte correspondente para pagamento. 9. Após, voltem conclusos para deliberação. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00164526920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 17/04/2016 AUTOR:MARIA DE ARAUJO GAMA AUTOR:DEIRISE DO SOCORRO ARAUJO GAMA AUTOR:DENILSON DE ARAUJO GAMA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0016452.2015.8.14.0301 Requerente: MARIA DE ARAUJO GAMA DESPACHO 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que detalhe a origem dos débitos existentes em nome de DALGINO DA SILVA GAMA, CPF 003.604.812-72, conforme pedido de fl. 29. 2. Com as informações, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 5 dias. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00183900220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL S/A REQUERENTE:EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0018390-02.2015.8.14.0301 Requerente: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A DECISÃO 1. Retifique-se o registro e a autuação a fim de constar corretamente o nome da autora, conforme petição de fl. 22. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Alega a autora, em suma, que firmou acordo judicial com a parte requerida nos autos sob nº 2009.1.070005-1, pelo qual a requerida se comprometeu a realizar a baixa do gravame do veículo. Em fevereiro/2015, após a autora ter vendido o veículo, descobriu que a baixa do gravame foi realizada. Requer a antecipação parcial da tutela jurisdicional para que seja realizada a imediata baixa do gravame e, no mérito, a condenação da requerida em indenização por danos morais. O feito foi emendado. Voltaram os autos para deliberação. 3. Segundo dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, no caso dos autos, não verifico, no momento, a probabilidade do direito a justificar a antecipação da tutela nos moldes que pleiteado, uma vez que a autora não trouxe aos autos: i) a sentença de homologação do acordo; ii) documento que comprove que cumpriu com a sua parte da avença; e iii) documento, datado, que demonstre a permanência do gravame no registro do veículo. Nesse compasso, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em comentários ao art. 300 do NCPC: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015. p. 312.) Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de seus requisitos legais. 4. No mais, considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 11:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 5. A cópia desta decisão servirá como mandado. 6. Diligências necessárias. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00646910720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Exibição em: 17/04/2016 REQUERENTE:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO RONALDO LIMA MARTINS Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0064691-07.2015.8.14.0301 Requerente: JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e BENEDITO RONALDO LIMA MARTINS DESPACHO 1. Certifique acerca do deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré às fls. 26 e seguintes. 2. Após, voltem. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01120978720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERENTE:PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.. Processo nº 0112097-87.2016.8.14.0301 Requerente: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01186854720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERENTE:ROSIDALVA COSTA SILVA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCILEUZA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0118685-47.2015.8.14.0301 Requerente: ROSIDALVA COSTA SILVA Requerido: LUCILEUZA LOPES RODRIGUES DESPACHO Ante a informação de que as partes fizeram acordo verbal (fls. 28/29), diga a parte autora em 5 dias. Intimem-se. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01501547720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 AUTOR:KARIME GIGLIO Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA REU:CONSTRUTORA VIVER S/A. Processo nº 0150154-77.2016.8.14.0301 Requerente: KARIME GIGLIO DESPACHO Considerando a entrada

em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15, adaptando ainda o pedido de tutela de urgência às regras da nova lei processual civil, posto tratem-se de matéria processual, aplicável de imediato aos processos em curso (art. 1.046, caput, do CPC/15). No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica, tais como: cópia de carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc., sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99 do NCPC). Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01773399020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERENTE: SILVIA DE NAZAR SILVA DOS SANTOS REQUERENTE: CLEBER MESQUITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Processo nº 0177339-90.2016.8.14.0301 Requerente: SILVIA DE NAZAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01793197220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERENTE: MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME. Processo nº 0179319-72.2016.8.14.0301 DESPACHO 1. Certifique-se se foram recolhidas as custas iniciais. 1.1. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). 1.2. Em caso afirmativo, considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01912628620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 AUTOR: JORGE LUIZ ARAUJO PARENTE REPRESENTANTE: RITA ELIETE ARAUJO PARENTE Representante(s): OAB 20796 - GRECE KELLY ALENCAR MENEZES (ADVOGADO) OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23040 - ANDRE LUIZ MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU: DARCI FATIMA FERREIRA E SILVA. Processo nº 0191262-86.2016.8.14.0301 Requerente: JORGE LUIZ ARAUJO PARENTE Requerido: DARCI FATIMA FERREIRA E SILVA DESPACHO 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos documento que comprove a alegada incapacidade relativa, bem como adequar o valor da causa à pretensão material em dissídio, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01912853220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 17/04/2016 REQUERENTE: ROSILENE DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOACILDO PEDRO FIGUEIREDO DE CARVALHO REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0191285-32.2016.8.14.0301 Requerente: ROSILENE DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO E OUTRO DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15. Belém, 17 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00037569820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016 AUTOR: RAYSSA VICTORIA BERNARDES CARRERA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de liberação de valores requerido por RAYSSA VICTORIA BERNARDES CARRERA e FÁTIMA DE NAZARÉ BERNARDES CARRERA, via alvará judicial, em razão do falecimento do de cujus LINDOLFO CARRERA MATOS. As partes requerentes apresentaram os documentos necessários à expedição do alvará requerido. Após a apresentação dos documentos exigidos e a informação do Banco Itaú acerca dos valores deixados referente a conta corrente do falecido, as requerentes solicitaram a liberação do valor indicado. É o relatório. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, determino a expedição do alvará requerido por RAYSSA VICTORIA BERNARDES CARRERA e FÁTIMA DE NAZARÉ BERNARDES CARRERA, para receber os valores deixados por LINDOLFO CARRERA MATOS, falecido em 21/11/2013, CPF nº 124.896.622-87, com um saldo atual de R\$ 10,00 mais R\$ 22.584,28 de aplicação automática. Determino a expedição do alvará na proporção de 50% para cada uma. Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00118763320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA AUTOR: CLAUDIA LIEGE BARBOSA PEDROSA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO). Processo nº 0011876-33.2015.8.14.0301 Requerente: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA e CLAUDIA LIEGE BARBOSA PEDROSA Requerido: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DESPACHO 1. Ante a informação de folha retro, certifique acerca do deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 100 e seguintes. 2. Certifique-se, também, acerca do deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré às fls. 226 e seguintes. 3. Após, voltem. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00126636220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016 AUTOR: MARIA ELINA COELHO BATISTA Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELLOS (DEFENSOR). SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de liberação de valores requerido por MARIA ELINA COELHO BATISTA, via alvará judicial, em razão do falecimento do filho TAUMATURGO GEAN DE SOUZA BATISTA JUNIOR. A parte requerente apresentou os documentos necessários à expedição do alvará requerido. Após a apresentação dos documentos exigidos e a informação da Caixa Econômica Federal acerca dos valores deixados referente ao PIS do falecido, a requerente solicitou a liberação do valor indicado. É o relatório. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, determino a expedição do alvará requerido por MARIA ELINA COELHO BATISTA, para receber os valores deixados por TAUMATURGO GEAN DE SOUZA BATISTA JUNIOR, falecido em 14/01/2014, CPF nº 644.708.062-34, referente ao PIS nº 13239340428 e ao FGTS, totalizando o montante de R\$ 1.548,43. Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00188161420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILVANILDO FREITAS DOS REIS_362187. Processo nº 0018816-14.2015.8.14.0301 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: GILVANILDO FREITAS DOS REIS DESPACHO 1. Ante o contido na petição de fl. 57, defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 dias, com base no art. 313, II, c/c § 4º, do NCPC. Nesse sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROCESSO PARALISADO POR FALTA DE ELEMENTOS SOBRE O PARADEIRO DOS DEVEDORES. EXTINÇÃO INDEVIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR 180 DIAS. ART. 267, III, § 1º. I. Configurado que o banco credor vinha evidando os esforços necessários à localização dos devedores nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, equivocada a extinção do feito ao argumento de que não podia ser o mesmo suspenso temporariamente. II. Abandono da causa não configurado e, ademais, sequer processada a extinção com atendimento aos requisitos processuais da espécie. III. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem e autorizar a suspensão do processo por cento e oitenta dias. (REsp 186.602/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 447) 2. Findo o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Diligências necessárias. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00210546920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARVALHO DE MATOS. 2ª ÁREA REQUERENTE: BANCO GMAC S/A REQUERIDO: JOSE CARVALHO DE MATOS com endereço Tv Padre Eutíquio, nº 2596, apto 1304, Bairro Batista Campos, CEP: 66070-400, nesta cidade. Vistos etc. BANCO GMAC S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de JOSE CARVALHO DE MATOS, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo CHEVROLET CORSA CLASSIC 1.0, ano/modelo 2011/2012, cor BEGE, placa nº NSQ5425 e chassi 9BGSU19FCB103317, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde maio de 2015, restando também não adimplidas as demais subseqüentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO GMAC S/A em desfavor de JOSE CARVALHO DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de maio de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 57 e 61, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correlacional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 14 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00218491220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 9360 - CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MISSISSIPI Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . Processo nº 0021849-12.2015.8.14.0301 Requerente: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA Requerido: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MISSISSIPI DESPACHO 1. Considerando que às fls. 167 e seguintes a parte ré apresentou reconvenção, certifique-se se foram recolhidas as custas iniciais. 2. Em caso negativo, intime-se a parte para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). 3. Em caso afirmativo, voltem para deliberação. 4. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00381587420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO FAGUNDES PEREIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5 (cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 - a qual declara que a parte reside atualmente em outro município - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00519356320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PAMPOLHA Representante(s): OAB 19354 - PRISCILLA MOURA COSMO (ADVOGADO) OAB 19732 - THAIS JANSEN PAMPOLHA (ADVOGADO) REU: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0051935-63.2015.8.14.0301 Requerente: PAULO SERGIO ALVES PAMPOLHA Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A DESPACHO 1. Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 11:30 horas. Intimem-se as partes para comparecer no referido ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação

é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 2. A cópia desta decisão servirá como mandado. 3. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00522782520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDEBRANDO MATOS DE MOURA REQUERIDO:MARIA DE LOURDES SOUSA BARBOSA REQUERIDO:EDUARDO LOPES BRAGA REQUERIDO:JULIA ARAUJO JARDIM REQUERIDO:MARIA DE NAZARE COSTA SILVA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117 - a qual declara que a parte não tem mais condições de saúde para receber qualquer pessoa - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00770920420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA -ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIAN TATIANI LIMA LISBOA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 - a qual declara que não obteve êxito em localizar o imóvel - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00796931720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Sumário em: 18/04/2016 REQUERENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA DE MELO SOUSA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 - a qual declara que não conseguiu localizar o residencial - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00816080420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 33510 - SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACEMA DOS SANTOS PINTO (INFOPECAS IMPORT) REQUERIDO:IRACEMA DOS SANTOS PINTO. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 - a qual declara que o imóvel encontra-se fechado e vazio- para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00820789820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Processo Cautelar em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADRIA SUANE TEIXEIRA REIS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Processo nº 0082078-9+8.2016.8.14.0301 Requerente: ADRIA SUANE TEIXEIRA REIS Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A DESPACHO 1. Ante o contido no art. 890 do CPC/73, apensem-se os presentes autos de medida cautelar ao processo principal. 2. Após, voltem para deliberação. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00890646820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:PEDRO EVANGELISTA ABREU DOS SANTOS Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo sobre a existência de valores depositados em nome de Florentina Amaral da Silva, CPF nº 167.293.232-72, conforme endereço de fl. 05. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00958186020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:PAULO ROBERTO CORDEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0095818-60.2015.8.14.0301 Requerente: PAULO ROBERTO CORDEIRO PEREIRA Requerido: ITAU SEGUROS DESPACHO 1. Acerca do contido na contestação de fls. 40/67 e os documentos que a acompanham, diga a parte autora em 15 dias. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00959233720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADENILTON BASTOS DOS REIS REQUERENTE:DANIELLY CRISTINNE BARBOSA DE CAMPOS Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 - a qual declara que a empresa não funciona mais no local - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 00966959720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:SAULO DE SOUZA TINOCO AUTOR:PRISCILA SALVADOR DE ALMEIDA TINOCO Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 84/118, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 01097078120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/04/2016 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:C B ORNELA COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA ME REQUERIDO:PAULO SERGIO ORNELA REQUERIDO:WALESKA TAVARES ORNELA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 - a qual declara que a parte não reside mais no local - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 01121341720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERIDO:JORGE GUILHERME GAMA INVENTARIADO:JOSE DE RIBAMAR GAMA REQUERENTE:IVONE DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO GAMA REQUERIDO:PAULO UBIRATAN GAMA DE MELO. Processo nº 0112134-17.2016.8.14.0301 Requerente: IVONE DA SILVA E SOUZA Requerido: JORGE GUILHERME GAMA E OUTROS DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária de direito real de habitação com pedido liminar ajuizada por IVONE DA SILVA E SOUZA em face de JORGE GUILHERME GAMA, PAULO ROBERTO GAMA e PAULO URUBATAN GAMA DE MELO. Sustentou a autora, em suma, que: a) conviveu maritalmente em união estável com seu falecido companheiro por cerca de 20 anos; b) residia no imóvel de seu companheiro; c) seu falecido companheiro morreu e até o momento não houve a partilha dos bens; d) o imóvel do casal foi esbulhado pelo filho do ζ de cujus ζ JORGE GAMA; e e) tramita perante a 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital processo de inventário de seu falecido companheiro. Requereu a distribuição do feito por prevenção e a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. Vieram os autos para deliberação. É o relatório. Ao analisar o feito e segundo informante da própria autora, constato que tramita perante a 10ª Vara Cível e Empresarial desta Capital procedimento de inventário tendo como inventariante o requerido, e uma das herdeiras a requerente, sendo que a discussão envolve a distribuição dos bens pertencentes ao falecido JOSÉ DE RIBAMAR GAMA. Ademais, o art. 676 do NCP, aplicado analogicamente ao presente caso, prevê que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência e autuados em apartado aos autos de inventário. 2. Desta forma, considerando as razões precedentes, encaminhem-se os presentes autos, via Distribuidor, à 10ª Vara Cível desta Capital, onde tramita o inventário do Sr. JOSÉ DE RIBAMAR GAMA. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01236515320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MURANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:R C P ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO HIGIMED ODON EXECUTADO:ROSARIA PEREIRA ARAUJO. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 - a qual declara que o imóvel encontra-se fechado - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 01255967520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ROUDINA REGINA DAVID DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A. Processo nº 0125596-75.2015.8.14.0301 Requerente: ROUDINA REGINA DAVID DE OLIVEIRA Requerido: BANCO BMC S/A DESPACHO 1. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois que estabelecido o contraditório. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 10:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, § 10º). 3. A cópia desta decisão servirá como mandado. 4. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01316453520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/04/2016 AUTOR:JORGE ALVES CASSEB Representante(s): OAB 18528 - HELENA CASTILHO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REU:DARCY PEREIRA MENEZES ME. Processo nº 0131645-35.2015.8.14.0301 Requerente: JORGE ALVES CASSEB Requerido: DARCY PEREIRA MENEZES ME DECISÃO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação em razão da idade do requerente. Anote-se. 2. Trata-se de Ação de Despejo por denúncia vazia e falta de pagamento de aluguéis e IPTU c/c cobrança e indenização por danos morais ajuizada por JORGE ALVES CASSEB em face de DARCY PEREIRA MENEZES ME. A parte autora aduz que firmaram contrato de locação de imóvel comercial pelo prazo de 36 meses, com início em 07/11/2015 e término em 06.05.2008, havendo prorrogação por prazo indeterminado. Afirma que a ré se encontra em débito com os aluguéis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, no valor de R\$ 3.200,00, além de não ter realizado o pagamento do IPTU dos exercícios de 2009 a 2014, totalizando uma dívida de R\$ 22.657,88, e do ano de 2015, no valor de R\$ 3.417,30. Alega que a ré foi notificada extrajudicialmente a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, não sendo atendido. Requer a concessão de liminar para a desocupação do imóvel localizado na Rua Siqueira Mendes, nº 24, Bairro Cidade Velha, em Belém. Instruiu o feito com documentos. Emendou a inicial à fls. 29/30 e realizou a caução prevista no art. 59 da Lei nº 8.245/91 (fl. 34). Vieram os autos para deliberação. É o relatório. Decido. Há prova documental do ajuste celebrado entre as partes (fls. 17/19), com prorrogação tácita e por prazo indeterminado, já que não houve a desocupação na data final. À fl. 21 consta documento que demonstra ter sido a parte requerida devidamente notificada da intenção do locador em rescindir o contrato, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega amigável do imóvel. Há prova também de que a parte requerida descumpriu uma das obrigações contratuais, qual seja, de quitar as despesas com IPTU (fl. 19 - item VIII), fato que levou o autor a ser notificado pela Prefeitura de Belém a regularizar a dívida fiscal dos exercícios de 2009 a 2014 (fls. 24/27). A situação retratada nos autos aplica-se perfeitamente o disposto no art. 46, da Lei nº 8.245/91, possibilitando a retomada do imóvel por denúncia vazia ou por não mais convir a locação. E, ainda, se amolda a previsão de rescisão por falta de pagamento de aluguéis e infração contratual, do art. 9º, II e III, da Lei nº 8.245/91. Além disso, o locador cumpriu rigorosamente o que determina o § 2º do art. 46, da referida norma, pois notificou extrajudicialmente o requerido, concedendo-lhe prazo de trinta dias para desocupar o bem. Por essas razões, mostra-se cabível a concessão da liminar, prevista no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, já que comprovada a prestação de caução pelo autor (fl. 34) e a situação se amolda as hipóteses dos incisos VIII e IX. 3. Defiro, pois, o pedido da parte autora e com fundamento no art. 59, § 1º, VIII e IX, da Lei nº 8.245/91, assinalo o prazo de 15 dias para que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo compulsório. 4. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, por defensor devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do arts. 250 e 335 do NCP. 5. Intime-se a parte ré do disposto no §3º, do art. 59, e 62, II, ambos da Lei de Locações: ζ No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (...) Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (...) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato

não constar disposição diversa; ... 5. Servirá o presente por cópia digitada como mandado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01346644920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:SOYLA AZEVEDO GOMES Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 0134664-49.2015.8.14.0301 Requerente: SOYLA AZEVEDO GOMES Requerido: BERLIM INCORPORADORA LTDA E OUTROS DESPACHO 1. Ante o contido na contestação de fls. 89 e seguintes, diga a parte autora, querendo, em 15 dias. 2. Concomitantemente, considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para comparecer no referido ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 2. A cópia desta decisão servirá como mandado. 3. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01361000920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSRCIOS LTDA Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO MARIA DE L B M JUNIOR EPP. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 - a qual declara que o veículo encontra-se em local incerto e não sabido - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 18 de abril de 2016.

PROCESSO: 01361417320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:PABLO JOSE RODRIGUES QUEIROZ Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CORREA E SOUZA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA REU:LAGO VERDE IMOVEIS LTDA ME REU:JOSE JUNIOR DE SOUSA LIMA. Processo nº 0136141-73.2016.8.14.0301 Requerente: PABLO JOSE RODRIGUES QUEIROZ Requerido: CORREA E SOUZA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS LTDA DESPACHO Considerando que: a) não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica da parte autora (cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento); e b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão; assino o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie os documentos indicados e emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321 do NCPC). Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01380920520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:VERA LUCIA GUIMARAES SANTOS Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Processo nº 0138092-05.2016.8.14.0301 Requerente: VERA LUCIA GUIMARAES SANTOS Requerido: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO DESPACHO Considerando que não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica da parte autora (cópia de holerite, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento), assino o prazo de 15 dias para que a parte providencie os documentos indicados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99 do NCPC). Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01381276220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:ANA LEA NASSAR MATOS Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:EMANUEL ARESTI SANTANA GONCALVES MATOS REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0138127-62.2016.8.14.0301 Requerente: ANA LEA NASSAR MATOS E OUTRO Requerido: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA E OUTROS DESPACHO 1. Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15, adaptando ainda o pedido de tutela de urgência às regras da nova lei processual civil, posto tratarem-se de matéria processual, aplicável de imediato aos processos em curso (art. 1.046, caput, do CPC/15). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora quantificar os danos morais pretendidos, os quais deverão ser observados por ocasião da fixação do valor da causa (art. 292, V, do NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do NCPC). 3. Após a regularização do valor da causa, deverá a parte recolher as custas remanescentes de ingresso, se houver, sob pena de ser cancelada a distribuição (art. 290 do NCPC). 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01431066720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:MARIA JOSE SANTANA LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0143106-67.2016.8.14.0301 Requerente: MARIA JOSE SANTANA LOBATO DA SILVA Requerido: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA DESPACHO 1. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois que estabelecido o contraditório. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 09:30 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 3. A cópia desta decisão servirá como mandado. 4. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01470992120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:ELZA ARAUJO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S A. Processo nº 0147099-21.2016.8.14.0301 Requerente: ELZA ARAUJO DO NASCIMENTO Requerido: BANCO ITAUCARD S/A DESPACHO Considerando que: a) não foi acostado à inicial documento que comprove a insuficiência econômica da parte autora (cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, ou outro documento); e b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão; assino o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie os documentos indicados e emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321 do NCPC). Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01511706620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REQUERENTE:JOAO SOUSA DE BRITO Representante(s): OAB 6894 - JOAO SOUSA DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:JOAO VICENTE VIANNA LONGO. Processo nº 0151170-66.2016.8.14.0301 Requerente: JOÃO SOUSA DE BRITO Requerido: EXITO ENGENHARIA LTDA E OUTRO DESPACHO 1. Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao requisito exigido pelo art. 319, VII, do CPC/15, adaptando ainda o pedido de tutela de urgência às regras da nova lei processual civil, posto tratarem-se de matéria processual, aplicável de imediato aos processos em curso (art. 1.046, caput, do CPC/15). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora: i) trazer aos autos documentos que comprovem a aquisição do imóvel (ap. 1502 do Ed. Vicente Van Gogh) e sua quitação; ii) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão; e, ainda, iii) quantificar os danos morais pretendidos, os quais deverão ser observados por ocasião da fixação do valor da causa (art. 292, V, do NCPC); sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do NCPC). 3. Após a regularização do valor da causa, deverá a parte recolher as custas remanescentes de ingresso, se houver, sob pena de ser cancelada a distribuição (art. 290 do NCPC). 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Belém, 18 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01773380820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016 AUTOR:LIDIANE CRISTINA LOPES DOS SANTOS AUTOR:CESAR AUGUSTO AIRES GONCALVES AUTOR:CYNTHIA AIRES GONCALVES Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se o interessado para apresentar, no prazo de 15 dias, o endereço da instituição financeira a qual se pretende expedir o ofício. Apresentando, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a existência de valores depositados em nome de Delcio Benedito Marques Gonçalves, CPF nº 261.418.762-34. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01912767020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA SIQUEIRA COSTA. 7ª ÁREA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: JESSICA SIQUEIRA COSTA com endereço PSG Rosa Maria, nº 53, Bairro do Marco, CEP: 66070-400, nesta cidade. Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de JESSICA SIQUEIRA COSTA, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo MOTO/HONDA CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2013/2014, cor VERMELHA, placa nº OTU0999 e chassi 9C2KC1680ER406467, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde janeiro de 2016, restando também não adimplidas as demais subseqüentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulada por BANCO HONDA S/A em desfavor de JESSICA SIQUEIRA COSTA, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de janeiro de 2016. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 16, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 15 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01922561720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA LEILIANE TADAIESKY LIMA DA SILVA. DESPACHO Considerando que, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, assino o prazo de 15 dias para o autor ajustar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 14 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

Processo Administrativo Disciplinar PA-PRO-2016/00830

PROCESSADO: MÁRIO HAROLDO DE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO: Dra. BLUMA BARBALHO MOREIRA, OAB/PA 20242

Vistos ...

Adoto como relatório o documento de fls. 61 a 65 dos autos.

Analisando o presente processo não vislumbro a presença de vícios insanáveis.

No mérito, restou constatado pela Comissão Processante, o seguinte:

" a) no que se refere à apuração quanto à devolução ou suposto extravio do mandado judicial n-. 2011001442549-06, entendemos que o presente PAD deve ser arquivado sumariamente, em virtude de já ter sido anteriormente objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, através da Portaria n. 780/2012-DFCri (DJ 06.11.2012). "

"b) no que se refere à suposta prestação de informações inverídicas sobre o não cumprimento do mandado 2011001442549-06, entendemos que o presente PAD deve ser arquivado, dado a ausência de provas, pois não vislumbramos a ocorrência de infração disciplinar por parte do Oficial de Justiça Mário Haroldo de Miranda Ferreira, sendo que tal entendimento se funda pela análise dos fatos apurados, constantes nos autos."

Isto posto, com fulcro no art. 224 do RJU, em face do Relatório da Comissão Processante está em consonância com as provas dos autos, acato o pedido da Comissão e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

P.R.I.

Belém, 18 de abril de 2016.

RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

Processo Administrativo Disciplinar nº PA-PRO-2016/00832

PROCESSADO: MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA 12478

Vistos ...

Adoto como relatório o documento de fls. 148 a 151 dos autos.

Analisando o presente processo não vislumbro a presença de vícios insanáveis.

No mérito, constato que os fatos que ensejaram a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor **MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO** já haviam sido objeto de processamento nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. PA-PRO-2015/01504 conforme demonstrado pela Comissão Processante.

Isto posto, com fulcro no art. 224 do RJU, em face do Relatório da Comissão Processante está em consonância com as provas dos autos, acato o pedido da Comissão e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

P.R.I.

Belém, 18 de abril de 2016.

RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

Processo Administrativo Disciplinar PA-PRO-2016/00833

PROCESSADO: ANTÔNIO RUNBENS DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADA: Dra. BLUMA BARBALHO MOREIRA, OAB/PA 20242

Vistos ...

Adoto como relatório o documento de fls. 191 a 203 dos autos.

Analisando o presente processo não vislumbro a presença de vícios insanáveis.

1-DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

No mérito, restou constatado pela Comissão Processante, o seguinte:

"Restando configurada a ocorrência de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, conforme provas nos autos, de que o servidor **ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA** recebeu o mandado de citação n. 201502739493-52, distribuído no dia 06/08/2015, oriundo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, expedido nos autos n. 0004199-09.2010.814.0301, e não o devolveu dentro do prazo de trinta dias constante ao art. 9º do Provimento Conjunto n. 002/2015-CJRIVIB/CJCI (DJ 23.06.2015), retendo o mandado indevidamente por vários dias, sem dar satisfação ao juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém ou ao Juiz Diretor do Fórum, tendo o mandado sido devolvido em 22/10/2015. Tais provas podem ser verificadas através dos documentos de fls. 04/13; 25/31;55/56; 97; 100/102; do interrogatório do servidor processado e por tudo mais que consta nos presentes autos. Os fatos narrados são de natureza leve, pois, há nos autos provas de que o servidor ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA recebeu citação nº 201502739493-52, que havia sido distribuído no dia 06/08/2015, e não o devolveu dentro do prazo regimental (art. 9º do Provimento Conjunto n. 002/2015-CJRIVIB/CJCI), retendo o mandado indevidamente por vários dias. Além disso, em 21/09/2015, foi dada ciência ao servidor processado acerca da cobrança do mandado em questão, mas não procedeu a devolução imediata do mandado, tendo o devolvido somente um mês após ter sido notificado, o que vem a causar morosidade processual e prejudica a tramitação do respectivo processo.

Em suma, pelas provas constantes dos autos, restou provada a autoria e materialidade de infração disciplinar por parte do servidor ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA, não tendo as escusas apresentadas pela defesa sido capazes de afastar, ilidir ou justificar a transgressão disciplinar ocorrida, não restando dúvida de que os fatos apurados, são passíveis de punição administrativa cabível, se amoldando ao previsto no art. 188, (infração de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições), da Lei nº 5.810/94 (RJU), cuja pena prevista é de repreensão (art. 183, inciso I, do RJU), levando-se em conta a análise do art. 184 do RJU."

Em face do Relatório da Comissão Processante está em consonância com as provas dos autos, acato a conclusão para impor ao servidor **ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA**, com a pena de REPREENSÃO nos termos do art. 188, c/c art. 183, inciso I, ambos da Lei n. 5.810/94.

2-DA APLICAÇÃO DA PENA

Analisando o art. 184 do RJU, comungo com as considerações da comissão contidas às fls. 201 dos autos.

Pelo exposto, acato integralmente o relatório da comissão processante, e, em decorrência do que dispõe art. 188 (A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de **falta de cumprimento dos deveres** ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento), c/c art. 183, inciso I, ambos da Lei n. 5.810/94 penalizo o servidor **ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA**, a pena de REPREENSÃO.

P.R.I

Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se todas as medidas de praxe.

Belém, 19 de abril de 2016.

RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 27/2016-DFCri

O Exmº Sr. Dr. Raimundo **Moisés** Alves **Flexa**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 022/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2016:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
-------------	----------------	-------------------	-------------------

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

25, 26, 27 e 28	Dias: 25, 26, 27 e 28 - 14h às 17h	4ª Vara do Juizado Especial Criminal Dra. Gildes Maria Silveira Lima, Juíza de Direito, ou substituta	Diretora de Secretaria ou substituto: Mirasol Mafra Mascarenhas Servidora de Secretaria: Walquiria de Menezes Nascimento Assessora de Juiz: Kelly Cortez Soares Bastos Distribuição: Dalceane Belém Pinheiro Oficiais de Justiça: Angela Lorena Figueiredo das Neves
-----------------	------------------------------------	---	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 29 de março de 2016.

Raimundo **Moisés** Alves **Flexa**
Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0018462 - 88 .20 01 .814.0401 . d enunciado s JOSE CARLOS DA PAIXÃO LIMA, JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA e RUBENS RODRIGUES MOREIRA . De ordem d a Exm a . Sr a . Ju íza de Direito, Dr a . HELOISA HELENA DA SILVA GATO , Ju íza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Belém , considerando o despacho de fl s . 316 - verso , fica m intimado s o s advogad o s: Dr. ELEVILSOM SILVA BERNARDES - OAB /PA 14605 , Dr. ARNALDO LOPES DE PAULA - OAB/PA 14042 , Dr . SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO - OAB/ PA 15775 , Dr a . ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA - OAB/ PA 16724 , Dr. FABRICIO BARRETO NASCIMENTO - OAB/PA 16915 , Dr. JAIME CARNEIRO COSTA - OAB/PA 7562, Dr. HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR - OAB/PA 7858, Dr. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - OAB/PA 8482 , para apresentação de memoriais escritos . Belém, 19 de abril de 2016.

José Ronaldo Vieira da Silva

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0047629 - 42 .20 15 .814.0401 . d enunciado s KENEDI DA SILVA ALMEIDA e RAMON DA COSTA CASTRO . De ordem d a Exm a . Sr a . Ju íza de Direito, Dr a . SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS , Ju íza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Belém , considerando a decisão de fl s . 164/165 , fica m intimado s o s advogad o s Dr a . DAYANE COSTA ASSIS - OAB /PA 21833 , Dr. BRUNNO PEIXOTO JUCA - OAB/PA 13960 e Dr . ARTHUR CABRAL PICANCO-OAB/AP 1 6 033 , para apresentação de Alegações Finais. Belém, 19 de abril de 2016.

José Ronaldo Vieira da Silva

Analista Judiciárioda 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00587515220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:ADMIR DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO Representante(s): OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) . DESPACHO RH., Intime-se o senhor oficial de justiça responsável pelo cumprimento dos mandados de citação dos réus ADMIR DA SILVA REIS, REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAÚJO e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO, para recolhimento das referidas ordens judiciais devidamente cumpridas. No tocante ao réu ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, verifico que este já foi devidamente citado, conforme se vê à fl. 62, e tendo sido apresentado em seu favor pedido de revogação de prisão preventiva pela causídica STEPHANIE MENEZES às fls. 71/75, dê-se vista a mesma pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), a partir da publicação do presente, para, por escrito, responder à acusação. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre os pleitos de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus RAINALDO JUNIOR PEREIRA ARAÚJO e ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de abril de 2016 JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

RESENHA: 13/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00047285920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC VITIMA:F. C. L. DENUNCIADO:EMERSON RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público afirm de que se manifeste ou requerer o que entender de direito. Após juntada de manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00052063320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---DENUNCIADO:WILLIAMS DOS ANJOS E SILVA VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0005206-33.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: WILLIAMS DOS ANJOS E SILVA. Imputação penal: Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 304 c/c art. 297, ambos do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o acusado WILLIAMS DOS ANJOS E SILVA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se ou requirite(m)-se se preso(s) o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III - Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Havendo necessidade do ora denunciado ser citado em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. XII - Cumpra-se a diligência auferida na exordial acusatória. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA D.A.

PROCESSO: 00062257420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---DENUNCIADO:NAYAN RENATO SOARES DE MOURA VITIMA:P. H. S. M. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0006225-74.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: NAYAN RENATO SOARES DE MOURA e RAFAEL CARDOSO DA SILVA. Imputação penal: Art. 157, §2º, I, II e V do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra os acusados NAYAN RENATO SOARES DE MOURA e RAFAEL CARDOSO DA SILVA, por preencherem os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se ou requirite(m)-se se preso(s) o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III - Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s),

requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Havendo necessidade do ora denunciado ser citado em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. XII - Cumpra-se a diligência auferida na exordial acusatória. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA D.A.

PROCESSO: 00083805320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020318718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:I. M. S. A. NAO INFORMADO:DEISY NEY RAMOS CASTRO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. DESPACHO Oficie-se a SUSIPE para que apresente o réu RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, a fim de que seja citado das acusações a si imputadas na exordial acusatória. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00089142820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ADEMIR PAIVA SANTOS DENUNCIADO:DANIEL ALBERTO FERREIRA BROWN Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:M. P. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. DESPACHO RH., Intime-se, pelo Diário de Justiça, o causídico SEVERO ALVES DO CARMO, para ofertar resposta escrita à acusação em favor do denunciado DANIEL ALBERTO FERREIRA BROWN, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu DANIEL ALBERTO FERREIRA BROWN, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Conste no sistema LIBRA o patrício da defesa do acusado DANIEL ALBERTO FERREIRA BROWN pelo causídico SEVERO ALVES DO CARMO, conforme documento procuratório de fl. 25. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 11 de abril de 2016. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00097348120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando o conteúdo do ofício à fl. 42, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 03/06/2016 às 09h00. Intime-se a testemunha de defesa TÂNIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, através de ofício ao Delegado Geral de Polícia Civil. Intime-se o réu no endereço à fl. 39. Intime-se a defesa do réu pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Promotor Público. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 08 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00100903920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020383787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:RENATO PRIMAVERA JARDIM DENUNCIADO:ALEX DE ALMEID FRANCALINO VITIMA:D. S. S. VITIMA:S. M. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MGNO BARBOSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos ao gabinete. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi

PROCESSO: 00100903920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020383787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:RENATO PRIMAVERA JARDIM DENUNCIADO:ALEX DE ALMEID FRANCALINO VITIMA:D. S. S. VITIMA:S. M. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MGNO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Proc. 00100903920108140401 Autor..... Ministério Público Réu..... RENATO PRIMAVERA JARDIM E ALEX DE ALMEIDA FRANCALINO Data/hora : 13.04.2016 - 09:30 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos ao gabinete. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi

PROCESSO: 00110364820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALAN ENDERSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADRIANO SANTA BRIGIDA LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Proc. 00110364820148140401 Autor..... Ministério Público Réu..... RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR E OUTROS Data/hora : 13.04.2016 - 10:00 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública e ao Advogado para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00110364820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALAN ENDERSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADRIANO SANTA BRIGIDA LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública e ao Advogado para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00116730220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC DENUNCIADO:RODRIGO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. L. R. S. . DESPACHO RH, O Único do artigo 396 do CPP, dispõe que no caso de citação por edital, o prazo para a defesa apresentar resposta escrita, no decêndio legal, começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído. O denunciado RODRIGO DE LIMA ALMEIDA encontra-se com processo suspenso de acordo com a decisão de fl. 36, e tendo este agora constituído advogado, conforme se vê da procuração de fl. 44, para patrocinar a sua defesa, deve o processo fluir novamente, para tanto oportuno o mesmo a defender-se, sendo assim intime-se o causídico FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, para ofertar resposta escrita à acusação em favor do denunciado no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Reconheço como marco inicial da recontagem da PRESCRIÇÃO o dia 30/03/20165, data em que o réu, por seu patrono judicial, protocolou o pedido juntado à fl. 43 do feito. Conste no sistema

LIBRA o patrócio da defesa do acusado pelo causídico FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, viabilizando assim suas futuras intimações pelo Diário de Justiça do Estado do Pará. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pleito de revogação da prisão preventiva do réu RODRIGO DE LIMA ALMEIDA. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00116730220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC DENUNCIADO:RODRIGO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. L. R. S. . REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0011673-02.2011.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Rodrigo de Lima Almeida Imputação Penal: Art. 129 e 329 c/c art. 69, ambos do CP Juiz Prolator: Jorge Luiz Lisboa Sanches DECISÃO O réu RODRIGO DE LIMA ALMEIDA, já qualificado nos autos, por advogado, protocolou pedido de REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA às fls. 46/50 dos autos, requerendo o direito de responder o processo em liberdade, pelos motivos ali exposto, eis que teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo no feito criminal em epígrafe, o qual responde perante esta Vara. O Representante do Órgão Ministerial chamado à manifestação opinou pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, o que fez com base nas razões exaradas às fls. 58/59 do presente feito. É o que basta relatar. Decido. A legislação processual penal prescreve que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei no caso de uma eventual condenação. Este Juízo em análise do pedido e, observando que o processo encontra-se suspenso, bem como o curso do prazo prescricional em relação ao acusado nos termos do artigo 366 do CPP, e não havendo no momento a necessidade da manutenção do decreto de prisão, pois o mesmo deseja comparecer em Juízo e responder pelos seus atos, e, principalmente, levando-se em conta o esforço que o Judiciário esta promovendo em casos semelhantes, dando direito ao réu de se defender amplamente, não jogando o presente processo, caso seja mantido o decreto cautelar de segregação social, na vala comum daqueles sem solução. Direito é bom senso, e é defeso ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim, chancelado pelo parecer favorável do Órgão Ministerial, defiro o pedido formulado pela defesa do réu, pelos motivos já explicitados, ressaltando, que nada impede que a segregação social deste no futuro seja requerida, apreciada e deferida, se existirem motivos para tal. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra RODRIGO DE LIMA ALMEIDA, para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado; 02- Não ausentar-se do distrito da culpa por mais de 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo; 03-Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do denunciado a uma das casas Penais do Estado. Intime-se, pelo diário de justiça, o defensor do denunciado, constituído à fl. 44, patrocínio que deverá ser incluído no LIBRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, apresente o seu constituinte em Juízo a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Por derradeiro determino baixa no cadastro de Prisões do CNJ e expedição de contramandado de prisão, comunicando a quem de direito, por ofício, em especial autoridade policial competente, sobre a presente decisão, na qual susta os afeitos do mandado de segregação social anteriormente encaminhado àqueles Órgãos Públicos, devendo o mandado, se possível, ser devolvido. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00168362320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ALEXANDRE DE SOUZA VERGOLINO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINIDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONILSON DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVANDRO CAMARA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. M. VITIMA:P. A. S. M. . DESPACHO RH, Em face do requerimento constante da certidão de fl. 47 dos autos, nomeio o Defensor Público, vinculado ao Juízo, para atuar na defesa do réu GILVANDO CÂMARA SOUZA, devendo constar no sistema LIBRA o referido patrocínio. Apresente o Defensor Público acima nomeado, no prazo em dobro do artigo 396, do CPP, resposta escrita à acusação. Determino também que o réu ALEXANDRE DE SOUZA VERGOLINO, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação pessoal, apresente resposta à acusação por advogado ou por Defensor Público. Conste da intimação que a não apresentação de resposta à acusação dentro do prazo estipulado, ficará o Juízo autorizado a nomear-lhe Defensor Público. Decorrido o prazo supra e não apresentada resposta à acusação, certificado nos autos, fica deste já nomeado o Defensor Público, vinculado ao Juízo, para tal fim, no prazo em dobro do artigo 396, do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 11 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00185922820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620462488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO RH., Em deferimento do petítório de fls. 158 dos autos, remarco a audiência de instrução e julgamento determinada às fls. 126/126v, para o dia 16/08/2016, às 10:30 horas. Requistem-se as testemunhas HÉLIO JOSÉ MORAES ARAÚJO e ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ARAÚJO, ao Delegado Geral da Polícia Civil, arroladas pela acusação em sua vestibular de fls. 02/03. A defesa em resposta à acusação de fls. 111/112, não indicou rol de testemunhas. Intime-se (solto) ou requisite-se (presa) a ré KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES. Intime-se a defesa da ré pelo Diário de Justiça. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00218493720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC HILDENE MORAES FALQUETO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLENIVA RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público afim de que se manifeste ou requerer o que entender de direito. Após juntada de manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00637270520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---INDICIADO:JOAO ANTONIO SILVA PINTO Representante(s): OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO: R.H; Determino à senhora Diretora de Secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada do nacional JOÃO ANTÔNIO SILVA PINTO. Cumprida a diligência, conclusos. Belém - PA., 11 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00675810720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:MARCELO DE SOUZA CHAVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Determino à senhora Diretora de Secretaria que promova o desentranhamento dos documentos às fls. 26, 27 e 28 dos autos e proceda ao encaminhamento à vara competente. Após o feito, determino o acautelamento dos autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00725644920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:FABRICIO FELIPE RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Determino o acautelamento dos autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 20/21 dos autos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00014338220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:R. R. P. N. DENUNCIADO:SAYMON JORGE CRUZ LUCENA. De ordem do MM. Juiz respondendo pela 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação acerca das tentativas frustradas de intimações das testemunhas para a audiência designada para o dia 11.04.2016, às 11 h, conforme certidões de fls. 22/28. Belém, 14/04/2016. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00055741320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC DENUNCIADO:SAMUEL DIAS PINTO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . De ordem da MMa. Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2017 às 10:15. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas e do acusado. Belém, 14 de abril de 2016. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00061223820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016---INDICIADO:FELIPE FERNANDO ARAUJO CORDEIRO VITIMA:F. J. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0006122-38.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: FELIPE FERNANDO ARAÚJO CORDEIRO Imputação penal: Art. 129, §2º, IV do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o acusado FELIPE FERNANDO ARAÚJO CORDEIRO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III - Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado(s) o(s) acusado(s) para apresentação de resposta à acusação e este(s) requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar suas causas, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Havendo necessidade do(s) ora denunciado(s) ser(em) citado(s) em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00143027720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO VITIMA:P. I. O. L. INDICIADO:EDUARDO LACERDA VASCONCELOS. DESPACHO R.H, Em face à certidão de fls. 46, intime-se o réu EDUARDO LACERDA VASCONCELOS, para que compareça no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação pessoal, na Secretaria deste Juízo, a fim de justificar o descumprimento das condições imposta para a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimado o réu, decorrido o prazo, sem ou com manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00199544120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC DENUNCIADO:ALESSANDRO BAIÁ PANTOJA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES MONTEIRO CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 00199544120148140401 Denunciado: ALESSANDRO BAIÁ PANTOJA E MOISES MONTEIRO CORREA AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 14/04/2016 as 10 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do MP na oitiva da testemunha ausente, redesigno a presente audiência para o dia 14.02.2017 às 10:00 min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Pesquisar no INFOPEN se os denunciados se encontram recolhidos na casa penal. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00199544120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC DENUNCIADO:ALESSANDRO BAIÁ PANTOJA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES MONTEIRO CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM

AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do MP na oitiva da testemunha ausente, redesigno a presente audiência para o dia 14.02.2017 às 10:00 min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Pesquisar no INFOPEN se os denunciados se encontram recolhidos na casa penal. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00216658120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC. Arquivamento de Inquérito Policial Processo nº 0021665-81.2014.8.14.0401 Inquérito Policial n.º 346/2014.000321-2 Origem: CORREGEDORIA Imputação Penal: EM APURAÇÃO Autor: EM APURAÇÃO. Vítima: Adryane Albuquerque Coelho. DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que a investigação criminal encetada pela autoridade policial não logrou êxito em apontar efetivamente o autor do delito, ainda que exauridas as possibilidades para a identificação do agente, tornando-se, portanto, impossível instaurar o processo penal, segunda fase da persecução criminal, haja vista que não há indícios suficientes de autoria, condição que configura falta de justa causa e, por conseguinte, ausência de uma das condições genéricas da ação penal. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento policial. P.R e I. Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00945505920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. R. S. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido do Órgão Ministerial. Remete-se os autos a Defensoria Pública para se manifestar acerca do requerido pelo RMP. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00945505920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. R. S. C. . Processo: 00945505920158140401 Denunciado: marison fernando da silva ferreira AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 14/04/2016 as 11 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido do Órgão Ministerial. Remete-se os autos a Defensoria Pública para se manifestar acerca do requerido pelo RMP. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00001415720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:JURACY GONCALVES CARVALHO VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0000141-57.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Juracy Gonçalves Carvalho Imputação penal: art. 180, caput, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JURACY GONÇALVES CARVALHO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, excepe-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00001687420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520004166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:A. M. P. DENUNCIADO:ADRIANO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MANOEL CARVALHO DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:ELESSANDRA DA SILVA LOPES VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO RH., Considerando que o réu ADRIANO SILVA DA COSTA, já foi julgado, conforme se vê da sentença de fls. 292/294; Considerando que os réus MANOEL CARVALHO DA COSTA e ALESSANDRA DA SILVA LOPES, tiveram o curso do processo suspenso, conforme decisão de fl. 217; Considerando que o presente feito segue somente em relação ao acusado LEANDRO DA SILVA BARBOSA, tendo este sido considerado revel à fl. 352; E, finalmente, considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, diga primeiramente a acusação e depois a defesa do réu LEANDRO DA SILVA BARBOSA em alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Após a juntada das certidões que ainda se fizerem necessárias, conclusos para sentença. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00001828820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920006465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---DENUNCIADO:BENEDITO ALCANTARA CAVALCANTE AUTOR:ISAIAS CARNEIRO CARDOSO VITIMA:S. G. S. VITIMA:M. E. P. S. . DESPACHO RH; Passado o prazo de suspensão do processo, acautelem-se os autos na secretaria do Juízo até o dia 18/06/2018, marco final da prescrição. Alcançado o marco supramencionado, sem o réu ter sido encontrado para responder à acusação, vista ao Ministério Público para manifestação ou requerer o que entender de direito. Com o parecer, conclusos. Belém - PA, 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00005881620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO VITIMA:C. J. G. L. VITIMA:H. S. R. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC. DESPACHO RH, Cite-se o réu LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO via EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará em sua peça exordial, constituindo defensor para fazê-la, sob pena de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, constando ainda no referido EDITAL que o prazo da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00014156820128140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---AUTOR:JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18669 - MIRLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0001415-68.2012.8.14.0701 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: José Carlos Batista da Silva Imputação penal: art. 54, §1º, e art. 60, ambos da Lei 9.605/98. DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no TCO. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Em face do deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, bem como para adequação do feito ao comando legal dos artigos 396 e 538, do CPP, o rito do feito passará a ser o SUMÁRIO. III - Cite-se o denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo PROMOTOR PÚBLICO em sua peça exordial, ou constituir defensor para fazê-lo, constando ainda no referido EDITAL, que caso isso não ocorra, ficarão suspensos o processo o curso do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipadas das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, e que o prazo da defesa para apresentação de resposta à acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. IV - Oportunamente, retornem os autos conclusos, com o sem resposta à acusação, devidamente certificado. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00014788120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. A. G. . Arquivamento de Inquérito Policial Processo nº 0001478-81.2016.8.14.0401 Inquérito Policial nº 412/2015.000079-0 Origem: BENGUÍ Imputação Penal: Art. 171 CAPUT do CPB. Autor: EM APURAÇÃO. Vítima: LUÍS ANTÔNIO GOMES. DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que a investigação criminal encetada pela autoridade policial não logrou êxito em apontar efetivamente os autores do delito, ainda que exauridas as possibilidades para a identificação dos agentes, tornando-se, portanto, impossível instaurar o processo penal, segunda fase da persecução criminal, haja vista que não há indícios suficientes de autoria, condição que configura falta de justa causa e, por conseguinte, ausência de uma das condições genéricas da ação penal. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento policial. P.R e I. Belém - PA, 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00037799820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. J. . Arquivamento de Inquérito Policial Processo nº 0003779-98.2016.8.14.0401 Inquérito Policial nº 7/2016.100028-4 Origem: COMÉRCIO Imputação Penal: Art. 155, §4º, I do CPB. Autor: EM APURAÇÃO. Vítima: FRANCISCO ALVES DE JESUS. DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que a investigação criminal encetada pela autoridade policial não logrou êxito em apontar efetivamente os autores do delito, ainda que exauridas as possibilidades para a identificação dos agentes, tornando-se, portanto, impossível instaurar o processo penal, segunda fase da persecução criminal, haja vista que não há indícios suficientes de autoria, condição que configura falta de justa causa e, por conseguinte, ausência de uma das condições genéricas da ação penal. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento policial. P.R e I. Belém - PA, 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00039444820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:VICTOR KENJI KAWAKAMI NAGANO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0003944-48.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: VICTOR KENJI KAWAKAMI NAGANO Imputação penal: Art. 306 da Lei nº 9.503/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o acusado VICTOR KENJI KAWAKAMI NAGANO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III - Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado(s) o(s) acusado(s) para apresentação de resposta à acusação e este(s) requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar suas causas, ante a indisponibilidade

financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Havendo necessidade do(s) ora denunciado(s) ser(em) citado(s) em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00049716620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:BRUNO MOTA VASCONCELOS VITIMA:G. C. O. . DESPACHO Determino a senhora diretora de secretaria, que proceda com a juntada dos antecedentes criminais do ora denunciado BRUNO MOTA VASCONCELOS para que o parquet analise a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme solicitado na exordial. Após juntada dos documentos, vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº.9.099/95. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00054335720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DENUNCIADO:ALEXSANDRO BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. S. M. VITIMA:W. G. G. VITIMA:M. J. L. C. DENUNCIADO:JHONATHAT RAFAEL LEITE SOEIRO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON COSTA ATAIDE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO RH., Intime-se, pelo Diário de Justiça, o causídico MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, para ofertar resposta escrita à acusação em favor do denunciado JHONATHAT RAFAEL LEITE SOEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Conste no sistema LIBRA o patrício da defesa do acusado JHONATHAT RAFAEL LEITE SOEIRO, pelo causídico MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, conforme procuração de fl. 56. Nomeio o defensor público, vinculado ao Juízo, para patrocinar a defesa dos réus ALEXSANDRO BRITO MONTEIRO e ROBSON COSTA ATAÍDE, em face das certidões de fl. 52a e 58, devendo constar no sistema LIBRA tal patrocínio. Intime-se, pessoalmente, o defensor público, para ofertar resposta escrita à acusação em favor dos denunciados ALEXSANDRO BRITO MONTEIRO e ROBSON COSTA ATAÍDE, no prazo em dobro de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor dos réus, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00070484820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:MARIA RAIMUNDA SOARES DA SILVA VITIMA:C. C. E. P. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0007048-48.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada: MARIA RAIMUNDA SOARES DA SILVA Imputação penal: Art. 155, §3º do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra a acusada MARIA RAIMUNDA SOARES DA SILVA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III - Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado(s) o(s) acusado(s) para apresentação de resposta à acusação e este(s) requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar suas causas, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI - Havendo necessidade do(s) ora denunciado(s) ser(em) citado(s) em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00074157720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:MACIEL FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC. DESPACHO R.H; Sendo infrutíferas as buscas nos cartórios da Comarca de Belém do assentamento de óbito do réu MACIEL FERREIRA DE SOUZA, determino diligência no endereço de sua genitora MARIA EDILENA DE LIMA FERREIRA, constante às fls. 45a, para que o senhor oficial de justiça, a quem for designada a tarefa, promova os esforços necessários junto aos familiares do indiciado, com escopo de obter cópia da certidão de óbito ou obtenha informação sobre qual o cartório em que foi registrada a sua morte, certificando, o senhor meirinho, com clareza o resultado da diligência. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00082217820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:RENATO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. V. . DESPACHO RH., Designo o dia 30/01/2017, às 11:30 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intime-

se o ofendido JANATAN PEREIRA VALENTE, indicado à fl. 04 da vestibular. Intimem-se as testemunhas HANNO DAMASCENO DE ALMEIDA e RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA, arroladas pela acusação à fl. 04. Requisite-se o servidor público LUIZ PEDRO CARNEIRO DA CUNHA, ao Comandante Geral da polícia Militar do Estado do Pará, testemunha de acusação indicada na vestibular de fls. 02/04. Ressalto, por oportuno, que a defesa dos réus RENATO GOMES DA SILVA (MAURO RAFAEL CARDOSO DA SILVA - nome fornecido quando de sua citação à fl. 25) e ELIELSON FERREIRA COSTA, em resposta à acusação de fls. 07 e 08, não indicou rol de testemunhas. Em face das certidões de fls. 25 e 34 dos autos, nas quais os denunciados RENATO GOMES DA SILVA (MAURO RAFAEL CARDOSO DA SILVA - nome fornecido quando de sua citação à fl. 25) e ELIELSON FERREIRA COSTA, requereram a nomeação de um advogado sem ônus para patrocinar suas defesas, devido não terem condições financeiras para tal, nomeio o Defensor Público, vinculado à Vara, para o referido fim, devendo constar no LIBRA. Intimem-se (soltos) ou requisitem-se (presos) os réus RENATO GOMES DA SILVA (MAURO RAFAEL CARDOSO DA SILVA - nome fornecido quando de sua citação à fl. 25) e ELIELSON FERREIRA COSTA. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Determino ainda, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que o acusado RENATO GOMES DA SILVA (MAURO RAFAEL CARDOSO DA SILVA - nome fornecido quando de sua citação à fl. 25), seja submetido a exame datiloscópico, pelo Instituto de Criminalística RENATO CHAVES, com o fito de sabermos sua real identidade, para tanto, se oficie ao referido instituto para agendamento e comunicação ao Juízo do exame, possibilitando assim, posteriormente, o encaminhamento do réu à perícia. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00101719820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920367338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EMANUEL SILVA DE CASTRO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE ALEX TORRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTICA. DESPACHO: R.H; Determino à senhora Diretora de Secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade dos réus. Com as certidões, conclusos para sentença. Belém - PA., 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00102593420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ALEXANDRE MAGNO BORGES Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. S. DENUNCIADO:ROBSON LUIZ VAZ BALTAZAR. DESPACHO RH., Dou prosseguimento a audiência de instrução e julgamento em relação ao réu ALEXANDRE MAGNO BORGES, eis que o feito se encontra suspenso em relação ao réu ROBSON LUIZ VAZ BALTAZAR, conforme se vê da decisão de fl. 53, designando o dia 03/02/2017, às 10:30 horas, para a realização do ato. Ressalto, preliminarmente, que as testemunhas de acusação HUMBERTO OLIMPIO PEGADO CARVALHO, JAIRO VILHENA RABELO e JORGE ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO, indicadas na prefacial de fls. 02/04, já foram devidamente ouvidas, como se observa da mídia de fl. 126. No tocante as testemunhas de defesa de ALEXANDRE MAGNO BORGES, arroladas na resposta à acusação de fls. 41/50 delibero o seguinte: I-Homologo a desistência da testemunha MAX ESMITE CARNEIRO CRUZ, requerida pela defesa do réu ALEXANDRE MAGNO BORGES às fls. 190/191; II-Intime-se a testemunha JONE COUTINHO CORREA, residente e domiciliado nesta capital a Avenida Celso Malcher, Passagem Santa Helena, nº. 327, bairro Montese, Belém - PA. III- Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, com as homenagens do Juízo deprecante, para a Comarca de São João da Barra - Estado do Rio de Janeiro, a fim de que o Juízo deprecado designe, em sua jurisdição, audiência para oitiva da testemunha de defesa AURINO ABREU DE MATOS JUNIOR, cujo endereço foi fornecido à fl. 50 dos autos. Dê-se conhecimento a acusação e a defesa. IV-Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, com as homenagens do Juízo deprecante, para a Comarca de São Paulo - São Paulo, a fim de que o Juízo deprecado designe, em sua jurisdição, audiência para oitiva da testemunha de defesa LAERCIO ANDRE SILVA, cujo endereço foi fornecido à fl. 161 dos autos. Dê-se conhecimento a acusação e a defesa. Intime-se o réu ALEXANDRE MAGNO BORGES, por carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser expedida a Comarca de São José dos Campos - SP, cujo endereço foi fornecido no documento procuratório de fl. 51, ficando assim ciente da audiência em que serão ouvidas testemunhas de defesa. Intime-se o advogado de defesa do réu ALEXANDRE MAGNO BORGES, pelo Diário de Justiça. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Intime-se o assistente acusatório, pelo Diário de Justiça. O réu ALEXANDRE MAGNO BORGES, em momento oportuno, após a oitiva de suas testemunhas, será interrogado no Estado de São Paulo, onde fixou residência. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00113713820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:KATIUSCIA SOUZA DA COSTA VITIMA:R. C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. DESPACHO: R.H; Determino à senhora Diretora de Secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada da nacional KATIUSCIA SOUZA DA COSTA. Cumprida a diligência, conclusos. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00157768520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820565032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:JESSE COUTO DA SILVA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:K. K. P. A. F. . DESPACHO RH., Intime-se, pelo Diário de Justiça, o causídico FÁBIO FALCÃO CHAVES, para ofertar resposta escrita à acusação em favor do denunciado JESSE COUTO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu JESSE COUTO SILVA, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Conste no sistema LIBRA o patrício da defesa do acusado JESSE COUTO SILVA pelo causídico FÁBIO FALCÃO CHAVES, conforme documento procuratório de fl. 149. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00209524320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito em forma de memorias, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00209524320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) . Processo: 00209524320138140401 Denunciado: tiago silva dos santos AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 15/04/2016 as 10:30 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito em forma de memorias, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00220279820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520545235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:C. P. E. DENUNCIADO:VANDA LEA CECIM DOS SANTOS REU:ANTONIO ROSA RAMOS NETO Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Em face das justificativas apresentadas pela ré VANDA LEÁ CECIM DOS SANTOS à fl. 210, sustentado pelo parecer Ministerial de fl. 213, e não vislumbrando a necessidade de revogação do benefício concedido às fls. 106, prorrogo a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data de 02/09/2015, devendo a acusada comparecer bimestralmente perante este Juízo Singular. Se porventura a ré tenha comparecido ou não, no lapso temporal de 02/09/2015 até a presente data (12/04/2016), certifique à senhora diretora de secretária após, conclusos. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA.

PROCESSO: 00220336120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:LUIZ MICHEL PLATINI ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. M. L. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA. DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público afim de que se manifeste ou requerer o que entender de direito. Após juntada de manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00256632320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:KATIANE CORREA DOS SANTOS VITIMA:C. C. R. N. J. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS DPC. Arquivamento de Inquérito Policial Processo nº 0025663-23.2015.8.14.0401 Inquérito Policial nº 240/2014.000056-6 Origem: SACRAMENTA Imputação Penal: Art. 168, §1º, III do CPB Autor: KATIANE CORREA DOS SANTOS. Vítima: Centro Comunitário de Recuperação Nova Jerusalém. DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que, apesar de terem sido efetuadas diligências no sentido de obter subsídios para a comprovação da autoria do delito, todas se tornaram infrutíferas, sem a obtenção de informações capazes de imputar a Katiane Correa dos Santos a prática do delito. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento policial. P.R e I. Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00275528020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/04/2016---DENUNCIADO:LEANDRO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPF GUSTAVO MAGALHAES GOMES. DESPACHO Diga a acusação e a defesa em diligências finais, artigo 402 do CPP, não havendo requerimento de diligências, em alegações finais, por memorial, artigo 403, §3º, do mesmo Diploma Legal. Com as certidões de praxe, conclusos para sentença. Belém - PA., 12 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00367654220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ORLANDO FRANCISCO XAVIER FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. F. B. DENUNCIADO:RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO RH., Dou prosseguimento a audiência de instrução e julgamento, designando o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a realização do ato. Requisite-se o funcionário público FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO, policial militar, indicado pela Promotoria de Justiça em sua prefacial de fls. 02/04, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Intime-se a testemunha a testemunha SHEILA RODRIGUES VELOSO, arrolada pela acusação em sua prefacial de fls. 02/04, em horário especial, ou seja, devendo o senhor meirinho realizá-la além do horário normal do expediente, aos sábados, domingos ou feriados e, se necessário, além das 18:00 horas. Defiro o pedido Ministerial de fl. 27, determinando com base no artigo 218 do CPP, a condução coercitiva da testemunha MARCIA CRISTINA ALMEIDA DE JESUS, indicada na exordial de fls. 02/04. No tocante a testemunha CLAUDIANE DE FREITAS BORGES, indicada pela acusação às fls. 02/04, ressalto que a mesma já foi devidamente ouvida, conforme se vê da mídia juntada à fl. 30 do feito. A defesa dos réus RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES e ORLANDO FRANCISCO XAVIER FERREIRA em resposta à acusação de fls. 12/14, indicou o mesmo rol de testemunhas apresentadas pelo Ministério Público em sua inicial de fls. 02/04 dos autos. Requistem-se (presos) ou intemem-se (soltos) os réus RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES e ORLANDO FRANCISCO XAVIER FERREIRA, para o ato ao norte designado. Intime-se o advogado dos réus RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES e ORLANDO FRANCISCO XAVIER FERREIRA, pessoalmente se defensor público e pelo Diário de Justiça se advogado constituído. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00455603720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 21542 - FILIPE MIRALHA DE AVELLAR LEANDRO (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. M. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0045560-37.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Luiz Henrique Silva Miranda Imputação penal: Art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP Juiz Prolator: Jorge Luiz Lisboa Sanches D E C I S Ã O O acusado LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA, devidamente citado às fl. 07/07a, por advogado, apresentou às fls. 10/17, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calçada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimizabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na

robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. Por oportuno ressalto, que a defesa requer a rejeição da denúncia por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP. Entendo, contudo, ultrapassado o momento processual para analisar se a denúncia atende ou não aos requisitos formais para seu recebimento, visto que a mesma já foi recebida às fls. 04/04v. Destaco ainda que eventual vício formal da denúncia não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, a ensejar absolvição sumária. Ademais disso, e uma vez transposto o momento processual para análise da conformação da denúncia aos requisitos do artigo 41 do CPP, e havendo a pretensão da defesa em alegar inépcia, falta de pressuposto processual, de condições ou de justa causa para o exercício da ação penal, previsto no artigo 395, do referido Estatuto Processual, a via adequada será a do habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça, que poderá conduzir, se for o caso, ao trancamento da ação penal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA de fls. 10/17, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 10:30 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como, se houverem, pelo assistente acusatório, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o assistente acusatório residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Intimação também do acusado e seu defensor, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; 04-Retificação, onde couber, do verdadeiro nome do denunciado de LUIS HENRIQUE SILVA MIRANDA (errado) para LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA (correto), conforme cópia da carteira de identidade de fl. 45; 05-Devido a juntada pela defesa da mídia de fl. 18 e documentos de fls. 19/50, bem como pedido de fls. 51/53, vista dos autos ao senhor Promotor de Justiça para manifestação ou requerer o que entender de direito; 06-Solicite-se à Secretária das Câmaras Criminais Reunidas do TJP, cópia da decisão do Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, processo nº. 0073773-92.2015.8.14.0000, impetrado em favor de Luís Henrique Silva Miranda, conforme se vê da fl. 09 do feito, para eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 14 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00587515220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:ADMIR DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO Representante(s): OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0058751-52.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Reinaldo Junior pereira Araújo e outros Imputação penal: art. 157, §3º, 2ª parte, e art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 14, II, todos do CP Os réus REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAÚJO e ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO, ora requerentes, já qualificados, por advogados, protocolaram às fls. 66/70 e 71/75 pedidos de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 52/53 dos autos nº. 00046660-27.2015.8.14.0401 apenso ao presente, a fim de responderem em liberdade ao processo, no qual estão sendo acusados de na companhia de ADEMIR DA SILVA REIS e SILVIO ALEX GAIA RIBEIRO das práticas criminosas previstas nos artigos 157, §3º, 2ª parte, e 153, §3º, 2ª parte, c/c 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre os pedidos o Ministério Público exarou parecer às fls. 77/78, opinando pelo indeferimento dos pleitos. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial em especial, pelos depoimentos das testemunhas do fato, os quais são indicações suficientes de que estes são, em tese, uns dos autores do delito. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (*periculum libertatis*). Em primeiro plano porque os acusados, quando do crime em que foi usada arma de fogo e parceria criminosa, usaram de extrema brutalidade para ceifar a vida de um cidadão, provocando no seio da sociedade profunda revolta, comoção social, arrimando a vingança privada, principalmente nos dias atuais, em que há uma verdadeira guerra civil em nosso país. Portanto, deve o Juízo assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade dos seus concidadãos bem como, resguardar a própria credibilidade da Justiça, com medidas duras e firmes, para que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte dos réus e de seus comparsas, pois soltos podem ameaçar testemunhas, destruir provas e voltar a delinquir. Estas são provas mais do que concretas que os acusados devem ficar segregados por ora, do convívio social, e caso obtenha suas liberdades ou tenham revogadas suas prisões, prejudicaram sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, sem contar que não serão mais encontrados, eis que tomaram rumo ignorado, sendo portanto necessária à manutenção dos mesmos presos ou com ordem de captura ainda válida. Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e ainda, considerando a gravidade do crime, o perigo de vir a ser soltos e fugir para local incerto ou não sabido, destruir provas, ameaçar testemunhas e voltar a delinquir, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social dos denunciados ou revogação de suas ordens de prisão, chancelado pelo parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO OS PEDIDOS e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 52/53 autos de nº. 00046660-27.2015.8.14.0401 apenso ao presente, em desfavor de ADELSON RIBEIRO DA PAIXÃO e REINALDO JUNIOR PEREIRA ARAÚJO, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-os, caso presos, no estabelecimento penal onde se encontram. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00601736220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. S. . Arquivamento de Inquérito Policial Processo nº 0060173-62.2015.8.14.0401 Inquérito Policial n.º 14/2015.000277-0 Origem: MARCO Imputação Penal: Art. 302 da Lei n.º 9.503/97. Autor: EM APURAÇÃO. Vítila: EDSON CRUZ SILVA. DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que não havendo qualquer elemento nos autos que leve a crer que José de Deus Mercês dos Santos e Augusto Nazaré Cravo da Costa agiram com imprudência, negligência ou imperícia, conclui-se pela falta de justa causa para instaurar a *persecutio criminis* quanto ao crime de homicídio culposo no trânsito. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento

policial. P.R e I. Belém - PA, 13 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 00708367020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INVESTIGADO:RAFAEL DOS SANTOS CALDAS VITIMA:O. E. . DESPACHO RH; Vista ao Ministério Público para manifestação ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA, 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00755524320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016---INDICIADO:ANTONIO LUCAS SANTOS GRACA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a Resolução nº.002/2014-GP, publicada na Edição nº.5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula nº12 com a seguinte redação: (...) Perdura a competência da Vara de Inquérito Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial. (...); Considerando o requerimento de diligências da Promotoria Pública; Considerando o não oferecimento de denúncia; Devolvam-se novamente os autos à Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA., para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém do Pará, 14 de abril de 2016. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00005881620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO VITIMA:C. J. G. L. VITIMA:H. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO "15 DIAS" O Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHEZ, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça do Juízo Singular, foi denunciado LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, brasileiro(a), filho(a) de Mariuza Ferreira Pinto e Artur Claudio Martins Pinto, com residência na época do fato na(o) Rua dos Mundurucus, nº 1907, apto. 302, Bairro Batista Campos, Belém - PA, atualmente em local incerto e não sabido, incurso nas sanções punitivas do artigo 171, caput do CPB, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO das imputações a si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita, no processo nº 00005881620148140401 através de defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Belém - PA, 18 de abril de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Penal, digitei e subscrevi. JORGE LUIS LISBOA SANCHEZ Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca da Capital.

PROCESSO: 00018668620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820067773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2016---VITIMA:I. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da defesa. Redesigno a presente audiência para o dia 11.05.2016 às 11h:30min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00018668620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820067773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2016---VITIMA:I. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA. Processo: 00018668620088140401 Denunciado: luiz carlos da silva cunha AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 18/04/2016 as 10:00 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da defesa. Redesigno a presente audiência para o dia 11.05.2016 às 11h:30min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00056362420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JEAN ROBERTO CARNEIRO MOTA VITIMA:C. C. E. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL . DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade do réu JEAN ROBERTO CARNEIRO MOTA, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00090977820118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:FABIO SIQUEIRA SEABRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. G. K. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC. Processo: 00090977820118140401 Denunciado: fabio siqueira seabra AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 18/04/2016 as 09:30 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de vista do MP. Considerando a insistência do MP na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 02.02.2017 às 11h:00min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00090977820118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:FABIO SIQUEIRA SEABRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. G. K. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de vista do MP. Considerando a insistência do MP na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 02.02.2017 às 11h:00min. Renovem-se as diligências de intimação necessárias. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00099310720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO:FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA FILHO VITIMA:A. C. . DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade do réu FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00100909420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820361802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA

DENUNCIADO:FERNANDO COSTA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. M. F. G. VITIMA:J. M. L. D. . DESPACHO RH; Considerando que na denúncia de fls. 02/03, consta como nome do réu FERNANDO COSTA SILVA, mas sendo o seu verdadeiro nome MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA; Considerando laudo de perícia papiloscópica de fl. 79/87, onde os peritos atestam que FERNANDO COSTA SILVA, também utiliza os nomes MARCELO SANTOS PASSOS OLIVEIRA, RICARDO PASSOS DE OLIVEIRA, MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA e MARCIO PASSOS DE OLIVEIRA; Por todo acima considerado, com o fito de sanear os autos, determino as seguintes medidas: I - Retificação, onde couber, do verdadeiro nome do denunciado de FERNANDO COSTA SILVA para MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA; II - Baixa dos autos nos assentamentos criminais do nacional FERNANDO COSTA SILVA, caso haja algum registro em seu nome referente ao presente processo; III - Vista ao senhor Promotor de Justiça, ante a juntada da certidão de óbito do réu MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA de fl. 142, para manifestação ou requerer o que entender de direito. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 18 de abril de 2016 JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00121117720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820435962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZABETE LOPES DOS SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO SANTOS VIEIRA DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA COSTA RAIOL. DESPACHO Intime-se a quem de direito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse nos bens apreendidos na presente ação. Caso manifeste interesse, que compareça à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação e documento idôneo que comprove a propriedade dos referidos bens, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar os objetos apreendidos por conta desta ação penal. Na oportunidade, deverá ser advertido de que, caso não se apresente para a devolução dos objetos no prazo estabelecido, poderá ser dada a destinação prevista no Artigo 123 do CPP. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. P. R. I e C. Belém - PA, 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00144844620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820521662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ALDO COELHO DA SILVA Representante(s): MARIA CIBELE COSTA (ADVOGADO) MARIA CIBELE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIA MARIA PEIXOTO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA DA CONCEICAO SANTANA GUIMARAES VITIMA:S. K. P. . DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade da ré MARCIA MARIA PEIXOTO NUNES, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00148376920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:LUCILEA PEREIRA LISBOA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. Processo: 00148376920148140401 Denunciado: lucilea pereira lisboa AUDIENCIA: INSTRUÇÃO EJULGAMENTO DATA/HORARIO: 18/04/2016 as 10:15 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da defesa no prazo de 5 dias. Remeter-se-á os autos para o Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas faltosas. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00148376920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:LUCILEA PEREIRA LISBOA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da defesa no prazo de 5 dias. Remeter-se-á os autos para o Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas faltosas. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00149996920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO DENUNCIADO:DANIEL LUIS CARVALHO SIQUEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:B. R. M. M. . DESPACHO RH., Intime-se o causídico LUIZ CARLOS CORRÊA, subscritor do petítório de fl. 154, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do presente no Diário de Justiça ou da ciência em Juízo, regularizar o seu patrocínio juntando aos autos documento procuratório, ressaltando, que o silêncio será interpretado como desistência do recuso de apelação proposto. Escoado o prazo, com o sem manifestação, conclusos. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00156151720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820560115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JOCENILDO LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDENOR LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO GOMES VIEIRA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN DE JESUS NUNES Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. H. V. S. . DESPACHO RH., Dou prosseguimento a audiência de instrução e julgamento em relação aos réus JEAN DE JESUS NUNES, JOCENILDO LOPES GONÇALVES e ALCINOR LOPES GONÇALVES, designando o dia 15/02/2017, às 09:00 horas, para a realização do ato. Preliminarmente determino à senhora diretora de secretária que encaminhe os autos ao senhor Promotor de Justiça para manifestação em relação à extinção da punibilidade pela morte do réu PAULO GOMES VIEIRA, conforme certidão de óbito de fl. 642. Após juntada de parecer, conclusos. Ressalto que as testemunhas de acusação OSNI DA SILVA SOUZA, EDSON JUNHO SANTOS TAVARES e JEOVA TRINDADE DE PIMENTEL, indicadas às fls. 02/11 da prefacial, foi requerido suas dispensas à fl. 613, sendo homologado pelo Juízo, conforme decisão de fl. 614. No tocante as duas últimas testemunhas de acusação FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA e VALTENOR LIMA MAFRA, salientamos que já foram ouvidas, conforme mídia fl. 646. A defesa do réu JEAN DE JESUS NUNES em resposta à acusação de fls. 251/276, arrolou as testemunhas OSNI DA SILVA SOUZA e VALDENOR LIMA MAFRA, sendo requerida posteriormente a substituição pelas testemunhas CHARLES DE VEASCONCELOS SOUZA e FABIO DICKSON LOPES DUTRA, conforme se vê do petítório de fl. 595/598, sendo deferido pelo Juízo à fl. 599. Contudo, somente a testemunha CHARLES DE VASCONCELOS, foi ouvida, conforme mídia de fl. 646, restando apenas a testemunha FABIO DICKSON LOPES ser inquirida em Juízo, determinando para tanto sua intimação para o ato ao norte designado. A defesa dos réus JOCENILDO LOPES GONÇALVES e ALCINOR LOPES GONÇALVES em resposta à acusação de fls. 153/163, não arrolaram testemunhas a serem ouvidas na instrução do feito, mas às fls. 630, indicaram a testemunha JACI GOMES ARAÚJO, que ante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi deferido sua oitiva pelo Juízo à fl. 643/645, devendo esta ser devidamente intimada para ao ato acima designado. Intime-se o réu JEAN DE JESUS NUNES, no endereço constante do petítório de fls. 609/610 dos autos. Intimem-se os réus JOCENILDO LOPES GONÇALVES e ALCINOR LOPES GONÇALVES, no endereço indicada na vestibular acusatória de fls. 02/11. Intimem-se os advogados dos réus pelo diário de justiça. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Intime-se, se houver, o assistente acusatório pelo Diário de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 18 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00190684720118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONILSON FAVACHO ALVES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Processo n.º 0019068-47.2011.814.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Ronilson Favacho Alves Juiz Prolator: Jorge Luiz Lisboa Sanches Decisão Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra RONILSON FAVACHO ALVES, já qualificado, por incidência na conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. O réu foi condenado nas penas de privação de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a de pagamento de multa em 30 (trinta) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, conforme sentença exarada às fls. 153/155 dos autos. A sentença condenatória transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 164. O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta. É o que basta relatar. Decido. O réu RONILSON FAVACHO ALVES foi denunciado, julgado e condenado pelo cometimento do crime constante do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, sendo-lhe fixadas as penas privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, de acordo com a sentença de fls. 153/155, tendo referida decisão transitado em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 164; contudo, o condenado até a presente data, não compareceu neste Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. O condenado é forçoso convir, ao não comparecer em Juízo, deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo em exame, na atual fase, em que o réu não é encontrado, prejudica a execução da pena imposta, em face da indiferença do condenado em relação à sentença contra si prolatada, reclama, assim, deste Juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do condenado é a ultima ratio, não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional RONILSON FAVACHO ALVES, já qualificado, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo não comparecer em Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença contra si prolatada às fls. 153/155, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra o condenado RONILSON FAVACHO ALVES, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabermos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00203311220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:ARLEM VAZ DE QUADROS Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista do presente autos a(o) DEFENSOR PÚBLICO - conforme despacho de fls. 111. Belém, 18 de abril de 2016. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria, subscrevo.

PROCESSO: 00216305820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---QUERELANTE:LAURA LUCIA MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) QUERELADO:HOSANA DE NAZARE MIRANDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Vista ao Ministério Público para manifestação ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA, 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00224255620108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA -DPC. DESPACHO RH., Diga primeiramente a acusação e depois a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA COSTA em alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Após a juntada das certidões que ainda se fizerem necessárias, conclusos para sentença. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00227316720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MANOEL VANDIL COELHO DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC. DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade do réu MANOEL VANDIL COELHO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00695514220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:RAIMUNDA COSTA SOARES VITIMA:S. F. L. A. M. . DESPACHO RH; O presente processo foi desmembrado para a ré RAIMUNDA COSTA SOARES, conforme determinação contida às fls. 32/33. Considerando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional de fl. 25, determino o cumprimento do ordenado às fls. 30 dos autos. Exauridos os prazos de fls. 30, sem ter sido o réu capturado, vista dos autos ao Ministério Público. Por ora, acautelem-se os autos na secretária do Juízo. Belém - PA, 15 de abril de 2016. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00015194820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- FLAGRANTEADO: D. A. C. VITIMA: D. S. M. MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00032455720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INDICIADO: W. S. V. Representante(s): OAB 3618 - ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (DEFENSOR) VITIMA: F. A. B. S. VITIMA: L. A. G. e outros...

PROCESSO: 00052453020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
INDICIADO: A. S. S. S.
Representante(s):
OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO)
INDICIADO: C. A. S.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
VITIMA: H. V. S. C.
e outros...

PROCESSO: 00061212820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: I. S. S.
PROMOTOR: A. R. M. P.
VITIMA: L. C. N. C.
e outros...

PROCESSO: 00061212820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: I. S. S.
PROMOTOR: A. R. M. P.
VITIMA: L. C. N. C.
e outros...

PROCESSO: 00066328020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTADO: G. R. M.
REPRESENTADO: P. P. V. S.
REPRESENTANTE: S. F. M. F. D.
e outros...

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003668220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 VITIMA:O. V. F. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS INDICIADO:SEBASTIAO DAS VIRGENS FERREIRA. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00016623720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. M. G. VITIMA:M. F. L. G. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00049058620118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 DENUNCIADO:IVAM AZEVEDO VITIMA:V. T. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência para o dia 15/03/2017 às 10h. 2. As testemunhas: Elizângela Trindade Silva e Valdenilson Trindade Silva, desde já, ficam devidamente intimadas da próxima audiência. 3. Decreto a revelia do acusado: IVAN AZEVEDO na forma do art. 367 do CPP. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h30, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00056194620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA VITIMA:R. B. C. Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto ao documento de fls. 44/45. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00056255320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:ANA LUCIA RISUENHO DO ROSARIO VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00059139820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00059165320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:SANDHER SILVA BARROS VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00069367920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:WELINGTON SANTOS DO NASCIMENTO INDICIADO:PAULO RODRIGO SANTOS FERREIRA VITIMA:L. R. M. C. VITIMA:S. S. H. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00072849720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:REYNALD JOHN MOREIRA DE PAIVA VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em

tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00077647520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:RAFAEL COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. B. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00077664520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:HERALDO GOMES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:VICTOR THIAGO DUARTE RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. N. VITIMA:V. O. D. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00085119820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:RUY MARTINI SANTOS Representante(s): OAB 1234 - RUY MARTINI SANTOS (ADVOGADO) OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO PIMENTEL MELLO Representante(s): OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. C. J. Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:N. R. M. E. S. Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:ALCYR MONTEIRO CECIM. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica o acusado, RUY MARTINI SANTOS, em conformidade em causa própria, OAB/PA 1234, intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, em conformidade com o disposto no art. 600 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponíveis em cartório. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal

PROCESSO: 00085192920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520207091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 VITIMA:J. M. N. G. DENUNCIADO:ANA CLAUDIA FLEXA SANTANA Representante(s): OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa da acusada ANA CLÁUDIA FLEXA SANTANA, na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) EDUARDO SUZUKI SIZO, OAB/PA 7608, intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponíveis em cartório. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00091671920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC DENUNCIADO:EDSON DE JESUS LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORGE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDELY ROQUE MOREIRA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSELIA REGINA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELIANA DE ALMEIDA MONTEIRO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009167-19.2011.814.0401 R. H. 1 - Ao Ministério Público para que tome ciência da Sentença. 2 - Após, acautelem-se os autos em secretária até o cumprimento da Suspensão do Processo referente ao acusado, JORGE DOS SANTOS COSTA (fls. 521/522). Cumpra-se. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. Altermar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00096025420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020367939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 NAO INFORMADO:OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:N. S. C. B. . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº.: 0009602-54.2010.814.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO ACUSADO: LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II, do CPB. Vistos. Confissão espontânea do crime pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do que dispõe o art. 65, III, do código Penal, com redação que lhe deu a Lei 7.209/84. RELATÓRIO. LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 07 de julho de 2010, tendo em vista que no dia 24 de maio de 2010, aproximadamente às 19:00 horas, quando a vítima caminhava pela Trav. De Cintra, próximo à Dr. Assis, quando passou em frente a uma residência foi surpreendida pelo acusado que estava sentado à porta de uma casa, e roubou a bolsa contendo algumas peças de roupa. Ato contínuo o denunciado exigiu que fosse entregue a bolsa tira colo, e ante a resistência da vítima, mostrou um facão conseguindo levar a bolsa tira colo da vítima. Imediatamente após o assalto empreendeu fuga, mas a vítima começou a gritar sendo o acusado perseguido por populares e para se defender o acusado passou a jogar os pertences da vítima pelo chão e a exibir o facão a quem se aproximasse e, entrando no Beco do Carmo, ficou encurralado por populares até à chegada de uma viatura policial, quando foi conduzido até uma Delegacia de Polícia. O auto de Prisão foi lavrado contra o acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, em 24.05.2010 (fls. 07/22). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 04 de novembro de 2010, às fls. 81. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidos PAULO DE MEDEIROS OLIVEIRA e FÁBIO MÁRCIO SANTOS FRANÇA. O acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, foi qualificado e interrogado em 22.09.2012, oportunidade em que confessou a prática delitiva. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público em audiência, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA com base no art. 157, § 2º, I, do CPB. A Defesa do Acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, ao tempo das Alegações Finais, requereu a aplicação da pena abaixo do mínimo e a aplicação da atenuante da confissão, além da atenuante genérica do art. 66, do CPB. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Imputa-se a LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA a prática do crime de Roubo previsto no art. 157, § 2º, I, do CPB. A materialidade e a autoria quanto ao roubo perpetrado não há que ser questionadas sobretudo porque suficientemente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante de (fls. 06/22), pelo boletim de ocorrência, no qual há o relato pormenorizado do desenrolar dos fatos, pela confissão do denunciado, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 20 e Auto de Entrega de fls. 21. O roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de

anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delicto pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. O acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, confessou em seu interrogatório que são verdadeiras as alegações constantes na denúncia. As testemunhas FÁBIO MÁRCIO SANTOS FRANÇA e PAULO DE MEDEIROS OLIVEIRA, ouvidos em juízo, confirmaram a prática delitiva por parte do denunciado, em depoimentos bem concatenados e consonantes entre si. A confissão do denunciado e a declarações prestadas pelas testemunhas em juízo são provas cristalinas que ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA cometeu o delito e, assim, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime praticado pelo acusado. Assim, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório. Portanto, não há de se chegar a outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado, rejeitando, em consequência, o pedido de absolvição esposada pela defesa. DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A qualificadora do uso de arma, contudo, deve ser analisada com mais acuidade, tendo em vista que o réu negou que tenha exibido a arma para intimidar a vítima Sobre tal majorante, o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Assim, para a caracterização da aludida majorante a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que basta o porte da arma para caracterizar a qualificadora. Como se observa nos autos, as provas carreadas para os autos dão conta que o acusado exibiu a arma para intimidar a vítima. Aliás, observa-se que na esfera policial acusado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, declarou o uso da arma na prática delitiva, tanto que a mesma foi apreendida (fls. 20). Assim, entende este juízo que o uso da arma deve ser considerado, logo, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, também deverá ser aplicada e a pena do réu será aumentada por esse motivo. O conjunto probatório, conduz ao entendimento de que o crime praticado pelo acusado deve ser considerado o uso de arma, uma vez que nem seria necessária a apreensão da arma para a qualificadora pudesse ser aplicada. Vide Resolução nº 017/2014-GP, do egrégio TJE-PA, que aprovou a Súmula acerca da arma usada em assalto: É desnecessária a apreensão da arma ou realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º. Inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. Desta feita, por tudo que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, caput, c/c § 2º, I, do CP, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma, não pairando dúvidas de que o acusado acima mencionado seja um dos autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Quanto à atenuante genérica do art. 66, não há como acatar, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer prova de que o acusado está regenerado, está trabalhando. Ora, este dispositivo versa sobre atenuantes que não estão previstas em lei. São também chamadas de atenuantes de clemência. Contudo, como já esclarecido acima não há nos autos qualquer prova de que o acusado esteja realmente regenerado, aliás, o que se observa são outros antecedentes às fls. 138. É o caso destes autos. Portanto, a pena do réu será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, I, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA. A pena prevista para o crime de roubo é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Assim, a culpabilidade do réu LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel; antecedentes maculados (fls. 138); sobre a conduta social não se tem notícia nos autos; quanto à personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam já que o acusado valeu-se de violência para a prática delitiva ao exibir um facão para amedrontar a vítima; consequências extra penais não foram graves, muito embora o patrimônio da vítima foi recuperado na totalidade; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, d - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) (dias-multa) sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistência de agravantes genéricas preponderantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) passando a ser de 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que torno final, concreta e definitiva, já que não existe causa de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (art. 33, § 2º, 'b', do CP.). DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, pena definitiva do réu é 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que deverá ser cumprida em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal; e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00101786320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920367560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 VITIMA:O. A. M. C. VITIMA:C. L. B. B. DENUNCIADO:CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº.: 0010178-63.2009.814.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II do CPB. Vistos. A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-participantes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa de que a de outro (TACrim SP, AC, Rel. Bento Mascarenhas, RT, 720:484). RELATÓRIO. CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do CPB, tendo em vista que no dia 24 de abril de 2009, aproximadamente às 21h30 horas, quando a vítima abriu a porta da garagem para seu marido também vítima entrar, foi tomada de assalto pelo ora denunciado e mais dois comparsas desconhecidos, estando todos armados, que apontaram a arma para sua cabeça, obrigando seu marido a descer do veículo, pedindo calma aos assaltantes. A seguir todos entraram na casa as vítimas foram obrigadas a deitar de bruços enquanto os assaltantes roubavam os objetos existentes no interior da residência relacionados às fls. 15, destes autos, tendo os assaltantes fugido após o assalto. O Inquérito foi instaurado por Portaria, datada de 28.04.2009, fls. 08. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 10 de julho de 2009, fls. 53. Das testemunhas arroladas na Denúncia, foram ouvidas as vítimas OTÁVIO AUGUSTO MENDES DE C ARVALHO e CARMINA

LÚCIA PUGET BOTELHO. O acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO foi qualificado e interrogado em 25.11.2015, tendo negado a autoria do delito. Na Fase do Art. 402, do CPP, o Ministério Público nada requereu. A Defesa do acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, na Fase do Art. 402 do CPP, nada requereu. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às fls. 104/108, requereu a procedência da denúncia e a CONDENAÇÃO do acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, com base no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. A Defesa do acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO ao tempo das Alegações Finais, requereu às fls. 109/112, a ABSOLVIÇÃO do referido acusado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. Imputa-se a CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO a prática do crime de Roubo com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado com emprego de arma e em concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivos: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. O acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO negou em seu interrogatório, a prática delitiva. As vítimas, por sua vez, prestaram depoimentos consonantes entre si, em tudo coincidindo com as demais provas carreadas para os autos. Observa-se que uma das vítimas, OTÁVIO AUGUSTO MENDES DE CARVALHO reconheceu o acusado sem qualquer sombra de dúvidas ainda na esfera policial, conforme se infere às fls. 32 e, posteriormente em audiência ratificou o reconhecimento, tendo inclusive detalhado minuciosamente a cena criminosa. Deve-se observar que a palavra da vítima tem valor probante se estiver em consonância com as demais provas e, In casu, as declarações da vítima estão em perfeita harmonia com o conjunto das provas carreadas para os autos, e por isso, têm valor probante. Senão, vejamos: ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO PESSOAL - VALOR PROBANTE - Recurso desprovido. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada arguiu de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo (TJSC - ACr 01.002184-1 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Souza Varella - J. 08.05.2001). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - Nos delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é o de que a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação da autoria. E, na medida em que seja ela coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la (TJSC - Acr 01.002176-0 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Solon D'êça Neves - J. 15.05.2001). O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO DO PARÁ, também já se pronunciou sobre a questão, no acórdão nº 38.817, cujo relator foi o Exmo. Des. Otávio Marcelino Maciel: Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, prevalece na identificação do autor, a palavra da vítima, que é de fundamental importância (...) - Recurso conhecido e negado provimento - Decisão unânime (TJEP, RTJEP, vol. 46, nº 82, 2001, p.37, j. 3.3.00). Some-se a isso, que os antecedentes do acusado, com farto histórico de prática delitiva (fls. 113/114) em nada contribuem para o convencimento deste Juízo quanto à sua inocência. DO EMPREGO DE ARMA. Sobre a aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. No caso dos autos, o objeto utilizado pelos agentes era uma faca, conforme se infere pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, e que poderia ser potencialmente utilizada para ferir o sujeito passivo do crime. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, será reconhecida. Assim, tendo a tese defensiva do acusado, sido devidamente afastada, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 2º, I, do CP, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DO CONCURSO DE PESSOAS. Restando devidamente configurado o crime de roubo qualificado, na forma consumada por parte do denunciado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. O acusado praticou o crime em concurso (CP, art. 29, caput), conforme se infere pelos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. O concurso de agentes é definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena dos réus dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos, todos os presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. Nesse sentido: A configuração da qualificadora exige apenas que o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, sendo, pois, irrelevante que permaneça ignorada a identidade de um dos co-executores (TACRSP, JTACRIM 73/368). É o caso destes autos. Portanto, a pena do réu será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CP, também. Por tudo que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO se enquadra na norma contida no art. 157, § 2º Incisos I e II, do CPB, configurando o crime de roubo Qualificado pelo concurso de pessoa e pelo uso de arma, na forma tentada, não pairando dúvidas de que o acusado seja um dos autores, do crime, não existindo nenhuma circunstância que exclua o crime ou que o isente de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, a culpabilidade da conduta do acusado CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, o acusado agiu intencionalmente, o réu possui fartos antecedentes eis que responde a outros processos na Justiça, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais às fls. 113/114v; conduta social e personalidade não analisadas; motivos crime foi a cobiça o que é próprio em delitos desta espécie; as circunstâncias são desfavoráveis, eis que pelo que ficou comprovado houve, pânico, terror com a invasão da casa e com as vítimas subjugada e deitadas no chão; consequências do crime não lhes são favoráveis, o trauma causado teve profunda repercussão negativa para o casal vítima, além do que os bens subtraídos não foram recuperados; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes de pena. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, elevo a reprimenda (em 1/3) para 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva, eis que inexistem causas de diminuição de pena. Para pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º e 50, ambos do CPB). Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu CLÁUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, item I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo

do fato, (CP, art. 49, § 1º), a qual deverá ser cumprida em Regime inicial de pena FECHADO, em estabelecimento prisional do Estado. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00174730820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA DENUNCIADO:LAURIANE ADRIELLY SOUZA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . HATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2017 às 9h, processo nº 001747308.2014.8140401, acusado: Lauriane Adrielly Souza Menezes. Belém (PA), 15 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00174730820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA DENUNCIADO:LAURIANE ADRIELLY SOUZA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 0017473.08.2014.8140401, acusado (s): Lauriane Adrielly Souza Menezes) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 14 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00190222420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:PAULO RICARDO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS INDICIADO:MARIO JUNIOR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ ESTERFESSION DA SILVA MONTEIRO INDICIADO:ANDREY SOARES BARROS INDICIADO:CLEBER DA SILVA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:W. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHO DPC. DELIBERAÇÃO: 1. Vistas dos autos ao Ministério Público para o que entender de direito. 2. O acusado: MÁRIO JÚNIOR BRITO DA SILVA e as testemunhas: Tammy Gama Sherring Ribeiro e Marcelo de Nararê Ribeiro, desde já, ficam devidamente intimadas da próxima audiência redesignada para o dia 15/03/2017 ÀS 10h. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h09, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00575502520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0057550-25.2015.814.0401 Vistos. Em consideração requerimento do Órgão Ministerial às fls. 73/74 e diante das novas disposições legais no Código de Processo Penal com redação pela Lei 11.719/08, partilho do seguinte posicionamento doutrinário do Prof. Andrey Borges de Mendonça, acerca do momento processual oportuno para a proposta de suspensão condicional do processo: (...) O juiz, portanto, recebida a denúncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, deve citar o acusado e designar audiência especialmente para que aceite ou não os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentara defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Isto posto, designo o dia 21 de junho de 2016 às 10h00, para a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo do acusado AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA. Intime-se o acusado, seu defensor e o representante do Ministério Público. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00575502520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0057550-25.2015.814.0401 Vistos. Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 306, caput da Lei 9.503/97, tendo como acusado AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA, devidamente identificado nos autos. A defesa do réu requereu no bojo da resposta escrita inicial, de fls. 66/71, a Revogação da Medida Cautelar de Suspensão de Habilitação para Dirigir Veículo Automotor, decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais (fls. 56). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este emanou parecer favorável a revogação da suspensão do direito de dirigir do réu, assim como a proposta de suspensão condicional do processo, às fls. 73/74. É o Relatório. Decido. A decisão proferida em 20/10/2015 (fls.56), aplicou a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, sendo que a Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais encaminhou ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará - DETRAN/PA, comunicando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente. Ocorre que, na mencionada decisão, a fundamentação na aplicação da medida restritiva é escassa, tendo a Defesa requerido a Revogação da Medida Cautelar de Suspensão de Habilitação para Dirigir Veículo Automotor, assim como a audiência de Proposta de suspensão Condicional do Processo. Realmente assiste razão a defesa do réu, uma vez que, segundo o art.93, IX, da CF, todas as decisões proferidas pelos juízes devem ser fundamentadas, dando o direito às partes envolvidas a oportunidade de entender os motivos daquela decisão, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que prejudicaria qualquer elaboração de recursos das decisões proferidas. Desta forma, não há como manter a medida cautelar aplicada ao denunciado de suspensão do direito de dirigir, ante a escassa fundamentação da decisão de fls. 56 que restringiu seu direito. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial de fls. 73/74 e revogo a medida referida na decisão de fls.56 do Inquérito Policial, devendo a Secretaria do Juízo intimar o acusado AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA e a sua defesa, para que tomem ciência. Determino, ainda, que a Secretaria do Juízo oficie ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará - DETRAN/PA, comunicando a revogação da decisão que suspendeu o direito de dirigir de AMIRALDO DE JESUS HASEGAWA. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00017403620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC. COMARCA DA CAPITAL PROCESSO 0001740-36.2013.8.14.0401. AÇÃO: FURTO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO (S): JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, II, C/C ART. 14, II, CPB Vistos. Ocorrendo a prisão do agente quando este ainda buscava afastar-se do local dos fatos e havendo a recuperação de todas as coisas subtraídas, deve-se considerar ter havido apenas furto tentado. RELATÓRIO. JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público em 25.02.2013 como incurso na sanção punitiva do art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, tendo em vista que no dia 27.01.2013, por volta das 16h30, o acusado foi preso em flagrante delito eis que mediante escalada, adentrou na casa da vítima, afastando telhas, sendo avistado por um vizinho que acionou a polícia que prendeu o acusado em flagrante, quando este tentava sair da residência da vítima portando uma sacola contendo a res furtiva. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado contra JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO no dia 27.01.2013. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e o rol de testemunhas foi recebida em 04.03.2013, às fls. 69/70. Das testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas as testemunhas: ÂNGELO DA SILVA CARDOSO (vítima), a testemunha CLÁUDIO PEREIRA VALENTE, a

testemunha ROSSIVAN DOS SANTOS VALENTE e a testemunha WALLACY GIL DA SILVA FERREIRA. O acusado JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS foi qualificado e interrogado em juízo, oportunidade em que confessou a prática delitiva. Na fase de diligências, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado, com base no Art. 155, § 4º, II, do C.P.B. A Defesa, ao tempo das Alegações Finais requereu a ABSOLVIÇÃO pelo princípio da insignificância, ou a substituição da pena restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Defluisse dos elementos probatórios carreados para os autos, que deve prosperar em parte a pretensão punitiva do Estado deduzido na peça inicial. Efetivamente, restou demonstrado que o acusado, JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS praticou o evento criminoso pelo qual foi denunciado, eis que transgrediu a norma penal dos art. 155, 4º, II, do CPB c/c art. 14, II, do C.P.B, como bem se manifestou a representante do parquet em Alegações Finais, não havendo, deste modo, dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial. O acusado JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS, confessou espontaneamente a prática do crime pelo qual foi denunciado, conforme se infere pelo seu depoimento, tomado pelo sistema áudio visual e acostado aos autos às fls. 115. As testemunhas, por sua vez, ÂNGELO DA SILVA CARDOSO (vítima), CLÁUDIO PEREIRA VALENTE, ROSSIVAN DOS SANTOS VALENTE e WALLACY GIL DA SILVA FERREIRA prestaram em juízo depoimentos consonantes e esclarecedores que não deixam dúvida quanto à autoria e materialidade do crime. As provas apresentadas nos autos são contundentes e ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o delito e, assim, não existe dúvida nenhuma da prática do crime de furto na modalidade tentada por parte do acusado, vez que a autoria e a materialidade estão perfeitamente caracterizadas nos autos pelas declarações das testemunhas e principalmente na confissão do acusado JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, de fls. 25 e Auto de Entrega, de fls. 26. Assim, o Juiz formará sua convicção através do conjunto das provas existentes nos autos, o fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas e pelo próprio acusado que confessou em Juízo, portanto, o que será levado em conta na fixação da pena, eis que a Confissão espontânea do crime pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do que dispões o art. 65, III, do Código Penal, com redação que lhe deu a Lei 7.209/84 (STF - HC 68.641-9 - Rel. Celso de Melo - DJU, 5.6.92, p. 8429 - RT 690/390). Quanto ao pleito da Defesa de absolvição em face do princípio da insignificância, observa-se que os objetos que o acusado colocou em uma sacola com a intenção de furtar, tratavam-se de uma serra marca Makita e um Note Book, objeto de acentuado valor, não comportando tal arguição que só pode ser levada em consideração quando realmente tratar-se de objeto de pequeno valor. DA DOSIMETRIA DA PENA. Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de Furto Tentado (CP, art. 155, § 4º, II, c/c 14, II do CPB), resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). Culpabilidade do réu JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS evidenciada até mesmo na confissão; antecedentes maculados, fls. 121, havendo; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem notícia nos autos; motivos não o favorecem, eis que pretendeu o ganho fácil; circunstâncias do crime não o comprometem; consequências extrapenais sem gravidade, vez que os objetos quase furtados da vítima foram recuperados; a vítima não contribuiu para a prática do delito, a situação econômica do réu não é boa (CP, art. 60). Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 155, § 4º, II, do CPB, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, alínea c do CPB - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem causas de aumento da pena. Atento à causa de diminuição prevista no artigo 14, II, e do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/3 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pena essa que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para JOÃO ALMYR CARVALHO BRITO/ALYSSON QUARESMA DOS SANTOS, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo o sentenciado seja incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente de Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00021638820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:HUGO ALEXANDRE TAVARES FORO VITIMA:B. A. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00036094620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020137473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:B. I. NAO INFORMADO:CHRISTIANE FERREIRA DA SILVA LOBATO - DPC DENUNCIADO:OLAVO MATIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0003609-46.2010.814.0401 AÇÃO: TENTATIVA DE ESTELIONATO E FALSA IDENTIDADE. AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO(S): OLAVO MATIAS PINHEIRO. Vistos. A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). Erro é a falsa representação ou desconhecimento da realidade; artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade; ardil é a trama, o estratagema, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é uma fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima. RELATÓRIO. OLAVO MATIAS PINHEIRO, no dia 20 de maio de 2010, foi denunciado pelo ministério público, como incurso nas sanções punitivas dor artigo 171 c/c artigo 14 inciso II, do CPB, tendo em vista que em resumo no dia 04 de fevereiro de 2010, aproximadamente 14h40, o ora denunciado compareceu na agência do Banco do Brasil, na rua Boaventura da Silva, esquina com Av. Visconde de Souza Franco, apresentando RG identificou-se como José Ribamar Marques do Nascimento, e pretendeu sacar a importância de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais). Ocorre, todavia, que em face da inconsistência da documentação apresentada o caixa percebendo algo estranho, resolveu checar os dados, constatando diversas divergências e acionou a polícia que deteve o acusado e o encaminhou à seccional de polícia, onde foram tomadas as providências legais. O flagrante foi lavrado contra o acusado OLAVO MATIAS PINHEIRO, às fls. 08/52. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 15.06.2010, às fls. 140. Das testemunhas arroladas na denúncia, FABRÍCIO TUYA CINTRA RODRIGUES, MÁRIO RUBENS DOS SANTOS COSTA e ALBERTO SANTOS DA PAIXÃO foram ouvidas todas pelo sistema áudio visual. O acusado OLAVO MATIAS PINHEIRO não foi interrogado e qualificado, tendo em vista que, apesar de regularmente citado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Em Alegações Finais o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu

a CONDENAÇÃO do acusado (fls. 183/187), com base no Art. 171, c/c o artigo 14, II e artigo 307, todos do CPB. A Defesa, ao tempo das Alegações Finais, às fls. 189/193, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, contudo, caso este juízo não acolha as colocações da defesa, e opte pela condenação, que esta seja sua pena cominada em seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Defluiu-se dos elementos probatórios carreados para os autos, que deve prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça exordial, eis que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime. Durante a instrução processual, ficou comprovado que o acusado tentou realmente receber o valor de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), munido de documentação falsa. O acusado OLAVO MATIAS PINHEIRO, apesar de regularmente citado para responder aso termos da ação proposta, não compareceu para dar sua versão, sendo considerado revel. As testemunhas FABRÍCIO TUYA CINTRA RODRIGUES, MÁRIO RUBENS DOS SANTOS COSTA e ALBERTO SANTOS DA PAIXÃO, tais depoimentos, são consonantes entre si, em momento algum deixam qualquer dúvida quanto à autoria da prática delitiva por parte do acusado OLAVO MATIAS PINHEIRO que, aliás, não compareceu para se defender e apresentar sua versão. Com relação à materialidade ficou consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls.21/22, e pela farta documentação apreendida e acostada às fls. 35/52 dos autos o que mostra a intenção do acusado OLAVO MATIAS PINHEIRO em obter vantagem em prejuízo alheio. Desta forma a ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). Erro é a falsa representação ou desconhecimento da realidade; artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade; ardil é a trama, o estratagemma, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é uma fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima. Assim, este Juízo na livre apreciação das provas trazidas aos autos durante a instrução criminal, se convence de que o denunciado OLAVO MATIAS PINHEIRO, deve ser condenado pela acusação que lhe foi atribuída pelo Ministério Público, da prática dos delitos capitulados no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, verifica-se que: a culpabilidade do agente ressoa grave, eis que o mesmo tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta agindo com dolo intenso pretendendo locupletar-se com prejuízo alheio; há nos autos registro de antecedentes criminais; quanto à sua conduta social não há relato de fatos que a desabonem; personalidade não analisada por falta de elementos; o motivo da prática do crime é a tentativa de ganho fácil; quanto às consequências do crime, não foram graves; por fim o comportamento da vítima em nada colaborou para a prática delitiva. Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como casos de aumento de pena. Atento à causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, que passa a ser final, concreta e definitiva, pena que deverá ser cumprida em regime ABERTO. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu OLAVO MATIAS PINHEIRO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, pena que deverá ser cumprida em regime ABERTO. Entende este juízo, que os réus fazem jus ao benefício contido no artigo 77 do Código Penal, assim é que suspendo a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, mediante a prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela Vara das Medidas e Penas Alternativas. Sem custas. P.R.I.C. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. Altomar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00054840420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 DENUNCIADO:JAILSON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. W. S. S. VITIMA:M. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA VITIMA:P. E. B. B. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 9h30, processo nº 0005484.04.20118140401, acusado: Jailson Vieira de Sousa. Belém (PA), 18 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00056339020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920196414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA SAMPAIO JUNIOR DENUNCIADO:THIAGO MARCAL NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO CABRAL Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VITIMA:R. P. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2017 às 10h, processo nº 000563390.2009.8140401, acusado: José de Souza Sampaio Júnior, Carlos Alberto Ribeiro Cabral e Geraldo Francisco dos Santos. Belém (PA), 18 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00063313620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:JOSIAS PONTES QUEIROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00063504220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:LUIS CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. G. O. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00084489720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:JOZE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00114808620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620281771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:VINICIUS CEZAR MARINHO PEREIRA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. J. L. C. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do acusado VINICIUS CESAR MARINHO PEREIRA, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR, OAB/PA 9.888, intimada a apresentar manifestação sobre a impossibilidade do referido acusado não comparecer em audiência, conforme determinação em despacho de fls. 109. Belém(PA), 18 de abril de 2016. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00198707420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIMEIRE DO NASCIMENTO CAMPOS Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB xxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 10h30, processo nº 0019870.74.2013.8140401, acusado: Francimeire do Nascimento Campos. Belém (PA), 18 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00241034620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:E. S. A. DENUNCIADO:SUANNY VANESSA AMARO DE FREITAS Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0024103-46.2015.814.0401 Vistos. 1. Recebo o presente Aditamento a Denúncia, de fls. 230/230v, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese os fatos delituosos imputados aos acusados SUANNY VANESSA AMARO DE FREITAS e ALAN BARBOSA DA SILVA 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação dos réus com objetivo de que ofereçam respostas escritas através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhes que, nas respostas poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse as suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso os acusados não sejam localizados em estabelecimento prisional ou nos endereços dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar os endereços dos denunciados que por ventura não sejam citados, procedendo automaticamente novas diligências de citações dos denunciados. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite(m)-se o(s) acusado(s) por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar(em) resposta(s) escrita(s) através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe(s) que, na(s) resposta(s) poderá arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da(s) mesma(s) ou comprometer(em)-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se os acusados citados não constituírem advogados, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la nas defesas dos denunciados no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor dos réus e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00248867220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA - DELEGADA PC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR RIBEIRO DE VASCONCELOS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 10h, processo nº 0024886.72.2014.8140401, acusado: Paulo César Ribeiro de Vasconcelos. Belém (PA), 18 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00248867220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA - DELEGADA PC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR RIBEIRO DE VASCONCELOS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 0024886.72.2014.814.0401, acusado (s): Paulo César Ribeiro de Vasconcelos) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 18 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00259331820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:SIMONE MOURA PALHA CRUZ Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETODPC. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do(a) acusado(a), SIMONE MOURA PALHA CRUZ, na pessoa do(a)s advogado(a)s Daniel Augusto Bezerra de Castilho, OAB/PA 13.378, e Wilson Guilherme Bezerra de Castilho, OAB/PA 19.505, intimada a se manifestar sobre a intimação da testemunha, Fábio Marques de Assis, tendo em conta a certidão de fl. 267 e a audiência designada para o dia 01/06 próximo, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal (jra)

PROCESSO: 00346184320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:RONALDO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) OAB 21465 - AMANDA CARMONA GUIMARÃES CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0034618-43.2015.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, requerido pela defesa de RONALDO PINHEIRO DA SILVA, com fundamentação às fls. 175/183, acusado, em companhia de outro denunciado Denice Carlos Mendes da Silva nos autos, do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 196/197v, emanou parecer pela condenação do réu e, contrário à revogação da Custódia Cautelar. Brevemente relatado. Decido. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual a exceção, podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante com a substância entorpecente. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado ao mesmo na peça acusatória. Narram os autos que o denunciado foi preso em flagrante delito com 100 (cem) embalagens, tipo *peteca*, de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (Benzoilmetilecgonina), pesando 93,025g (noventa e três gramas e vinte e cinco miligramas). Diante da gravidade dos fatos, verifica-se a necessidade da manutenção

da medida cautelar para garantir a ordem pública. Ademais, observa-se que a instrução criminal está encerrada e o representante do Ministério Público requereu a condenação do requerente, em se de Alegações Finais. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos¹, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"². A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuir a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Outrossim, destaca-se também que o acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA possui antecedentes criminais (certidão fls. 111). Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, em favor do denunciado RONALDO PINHEIRO DA SILVA. 2. Após, encaminhem-se os autos à defesa de RONALDO PINHEIRO DA SILVA, para que se manifeste sobre as alegações finais. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007.

PROCESSO: 00347778320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO: GLEYDSON ANTONIO DE SOUSA MENEZES VITIMA: A. S. C. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00646641520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO: ANDRE SOUZA SILVA INDICIADO: ICARO DA LUZ PEREIRA VITIMA: E. T. N. M. VITIMA: B. W. R. T. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE SENTENÇA - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**, MM. Juíza de Direito, Titular da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento para que o (a) **BANCO FINASA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça Conselheiro Rodrigues Alves, nº 182, Centro, Guaratinguetá/SP**, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o possível interesse na restituição da Motocicleta YAMAHA YBR 125 ED, Cor Preta, Placa JVJ 9253, Chassi nº 9C6KE0900800296227 nos Autos de nº 00030462720098140401. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

Eu, Antônio Hilário Pereira da Costa, Diretor de Secretaria, da 5ª. Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital.

TTLC

EDITAL DE SENTENÇA - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**, MM. Juíza de Direito, Titular da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento para que o (a) nacional **DAVID SERAFIM LEÃO DA SILVA, brasileiro, CPF 659.793.702-34, Identidade 3184000 (PC), residente à Rua Agda Dona, nº 51, Águas Lindas, Belém/Pa,** manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o possível interesse na restituição da Motocicleta YAMAHA YBR 125 ED, Cor Preta, Placa JVJ 9253, Chassi nº 9C6KE0900800296227 nos Autos de nº 00030462720098140401. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

Eu, Antônio Hilário Pereira da Costa, Diretor de Secretaria, da 5ª. Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital.

TTLC

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004111820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:Z. M. S. INDICIADO:ELIELSON AMARAL MONTEIRO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ELIELSON AMARAL MONTEIRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos, etc. O acusado Elielson Amaral Monteiro não foi apresentado à audiência constante nos autos à fl. 95, em razão de ter empreendido fuga no dia 26/01/2016, conforme ofício de fl. 94, deixando de participar da audiência de fl. 95 dos autos É o breve relatório. Passo a decidir Ao compulsar os autos, verifico que foi determinada a intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, entretanto, conforme certidão do Diretor de Secretaria à fl. 95, o réu não foi apresentado em audiência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Neste sentido leciona a atual jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Número do processo: 2015.00797200-44 Número do processo CNJ: 0012375-6.2002.8.14.0401 Número do acórdão: 143.834 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Seção: CRIMINAL Data de Julgamento: 10/03/2015 Data de Publicação: 13/03/2015 Ementa/Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, CAPUT, DO CPB. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU CITADO PESSOALMENTE QUE PERMANECEU SILENTE. REVELIA DECRETADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA. PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois se vê que foram perfeitamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o apelante foi citado pessoalmente, por duas vezes, mas deixou de oferecer a resposta escrita, bem como não compareceu ao interrogatório, tampouco à audiência de instrução e julgamento, de maneira que foi decretada a sua revelia, não podendo, agora, alegar a ocorrência de qualquer nulidade processual, até porque a instrução criminal seguiu todo o rito processual estabelecido pelo CPP. 2. Não há que se falar em insuficiência do conjunto fático-probatório dos autos quando a confissão extrajudicial do réu, aliada às declarações da vítima em Juízo, denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas. 3. A ausência de prova pericial, de maneira alguma, é capaz de inocentar o réu, visto que sua presença não é indispensável para a tipificação do crime, não sendo a prova técnica a única que comprova a existência do delito. 4. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva é plenamente válido pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, até porque o reconhecimento em Juízo somente não teve lugar por culpa do próprio réu, que foi declarado revel. 5. A omissão na análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, devidamente corrigida neste voto, não autoriza a redução da pena-base ao mínimo legal, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. ISTO POSTO, DECRETO POR SENTENÇA, a revelia do denunciado ELIELSON AMARAL MONTEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Intimem-se as partes. Registre-se e cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Penal da Capital. 3

PROCESSO: 00014156120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUSA CORREIA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:D. P. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADEDPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 / Gabinete: (91) 3205-2259 ATO ORDINATÓRIO Autos com vista aberta em Secretaria da 5ª Vara Criminal ao advogado EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS, OAB/PA 19.282, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar Alegações Finais, conforme preceitua art. 403, §3º, do CPP, em que figura acusado Anderson de Sousa Correia, de acordo com autos nº 0001415-61.2013.814.0401. Belém, 18 de abril de 2016. .

PROCESSO: 00018307820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE O. DA SILVEIRA MACHADO-DPC DENUNCIADO:RONILSON MENDES BORGES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:C. S. C. L. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO

JUÍZO SINGULAR Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 / Gabinete: (91) 3205-2259 ATO ORDINATÓRIO Autos com vista aberta em Secretaria da 5ª Vara Criminal ao advogado ALEXANDRE PIRES, OAB/PA 12.401, para que tome ciência da Decisão proferida no dia 14/04/2016, a qual recebeu os embargos declaratórios por serem tempestivo, porém julgando improcedentes, mantendo a Sentença de fls. 319/324, dos autos, por seus próprios fundamentos, em que figura como acusado Ronilson Mendes Borges, autos nº 0001830-78.2012.814.0401. Belém, 18 de abril de 2016. .

PROCESSO: 00056039220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 INDICIADO:WAGNER NOGUEIRA DIAS VITIMA:J. S. R. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: WAGNER NOGUEIRA DIAS SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPPB. Descreve fato de relevância penal, sem que possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 CPPB), recebo a denúncia contra o nacional Wagner Nogueira Dias devidamente qualificado na exordial acusatória, dando ao acusado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB . III- Expeça-se o mandado de citação do réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPPB; IV- Conste no mandado de citação que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria, certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Verificando-se nos autos que há Advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa no prazo legal; VII- Se o denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias; VIII- No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX- Juntem-se as Certidões de Primariedade e Antecedentes Criminais do acusado. Belém-PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00072537720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. C. E. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUÍZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Decisão datada de 14/04/2016, transitou livremente em julgado em 18/04/2016. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00096131920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC VITIMA:K. O. C. INDICIADO:ELDER COSTA ATAIDE Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 8.002, para manifestar se ainda tem interesse em permanecer na defesa do acusado Elder Costa Ataíde, caso em que deve tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 09 de JUNHO de 2016 às 10h30, nos autos em que figura como RÉU (s) ELDER COSTA ATAÍDE. BELÉM, 18.04.2016.

PROCESSO: 00107007820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:BRENDA FERREIRA DAMASCENO DENUNCIADO:JONAS CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:D. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: BRENDA FERREIRA DAMASCENO E OUTRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Defiro o pedido do Representante do Ministério Público de fl. 79, no que diz respeito à Condução Coercitiva das testemunhas Dilcilene Ribeiro Magalhães e Jessica Dayane dos Santos Sobrinho, designo o dia 25/08/2016 às 12:00 horas; 2. Expeça-se o mandado de condução coercitiva, nos termos do § 1º do art. 201 e art. 218 do CPPB, das testemunhas referida; 3. Notifique-se a testemunha Carlos Alberto dos Santos no endereço de fl. 79, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de notificá-lo pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 4. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa Belém-PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital. 3

PROCESSO: 00117689720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:CHRISTENSE MELO DO NASCIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUÍZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 97, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 18/04/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00118578620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:WALDEMIR BARRA JUNIOR Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AIDA DE MATOS BARRA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:B. V. F. S. A. C. F. E. I. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUÍZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 640/641, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 18/04/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00195058820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - LARISSA TORRES DE HOLANDA DENUNCIADO:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 / Gabinete: (91) 3205-2259 ATO ORDINATÓRIO Autos com vista aberta em Secretaria da 5ª Vara Criminal ao advogado (a) MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO, OAB/PA 17.854, a fim de que compareça nesta Secretaria, para tomar ciência da Sentença prolatada por

este Juízo, no dia 12/04/2016, em que figura como acusado Jose Arinaldo Pantoja Assunção, conforme autos nº 0019505-88.2011.814.0401, e se deseja recorrer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de abril de 2016. .

PROCESSO: 00199957620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:IVAN GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ADELINO HILTON SERRA SOUSA-DPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUIZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 140/141, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 18/04/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00205300520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA ARAUJO VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:VIRGINIA VALEIRA REIS DE ARAUJO NASCIMENTO DPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUIZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 48, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 18/04/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00217273320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920809273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 NAO INFORMADO:EDER MAURO CARDOSO BARRA - DELEGADO PC VITIMA:W. C. S. DENUNCIADO:OZILENE FARIAS DE MELO DENUNCIADO:FLAVIA RAFAELA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL FARIAS DE MELO. ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) THIAGO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, OAB/PA 21.032, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 09 de JUNHO de 2016 às 11h, nos autos em que figura como RÉU (s) FLÁVIA RAFAELA SILVA DO NASCIMENTO. BELÉM, 18.04.2016.

PROCESSO: 00251148120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:STENIO OLIVEIRA GONDIM Representante(s): OAB 10852 - NILSON ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUIZO SINGULAR Rua Tomázia Perdígão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 / Gabinete: (91) 3205-2259 ATO ORDINATÓRIO Autos com vista aberta em Secretaria da 5ª Vara Criminal ao advogado NILSON ROCHA NEGRÃO, OAB/PA 10.852, a fim de que compareça nesta Secretaria, para tomar ciência da Sentença prolatada por este Juízo, no dia 12/04/2016, em que figura como acusado Stenio Oliveira Gondim, conforme autos nº 0025114-81.2013.814.0401, e se deseja recorrer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de abril de 2016. .

PROCESSO: 00355728920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 DENUNCIADO:EDIVANA DE SOUZA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 21438 - TAYANA DE SOUZA BORDALO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA, OAB/PA 5.154, e DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA 5.265, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 18 de MAIO de 2016 às 10h30, nos autos em que figura como RÉU (s) EDIVANIA DE SOUZA SANTA BRÍGIDA. BELÉM, 18.04.2016.

PROCESSO: 00568201420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 VITIMA:E. F. P. N. VITIMA:W. S. A. DENUNCIADO:DAYVSON DA SILVA NATIVIDADE. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: DAYVSON DA SILVA NATIVIDADE SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPPB. Descreve fato de relevância penal, sem que possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 CPPB), recebo a denúncia contra o nacional Dayvson da Silva Natividade devidamente qualificado na exordial acusatória, dando ao acusado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do CPB. III- Expeça-se o mandado de citação do réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPPB; IV- Conste no mandado de citação que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria, certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Verificando-se nos autos que há Advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa no prazo legal; VII- Se o denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias; VIII- No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX- Juntem-se as Certidões de Primariedade e Antecedentes Criminais do acusado. Belém-PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00305375120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: ADOLESCENTE: V. M. I. VITIMA: M. F. R. VITIMA: L. S. S. e outros...

EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciada, pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal, o (a) nacional **DAVID BUENO DIAS, brasileiro (a), nascido em 18.10.1978, filho (a) de JESUÍNO DIAS SOBRINHO e SONIA MARIA BUENO DIAS, residente à Cidade Nova IV, WE 40, nº 332, Belém/PA**, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal Brasileiro, dos autos de nº 00026423420148140601. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdigão, Nº 310 - Largo São João - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

Eu, Antônio Hilário Pereira da Costa, Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi.

Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciada, pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal, o (a) nacional **MOACIR BRASIL FRANCO, brasileiro (a), nascido em 24.03.1973, filho (a) de ERCÍLIO FRANCO DO CARMO e HELEODORO BRASIL DO CARMO, residente Rua do Una, nº 149, Telégrafo, Belém/PA**, como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, dos autos de nº **00755402920158140401**. E como não foi encontrado (a) para ser citado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdigão, Nº 310 - Largo São João - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

Eu, Antônio Hilário Pereira da Costa, Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi.

Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciada, pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal, o (a) nacional **EMANUEL DE SOUZA LIMA, brasileiro (a), filho (a) de MAURA DE SOUZA LIMA e JOSÉ XAVIER DE LIMA, residente à Rodovia BR-316, Km 03, nº 3011, Bloco B2, Apto 305, Guanabara, Ananindeua/PA**, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, dos autos de nº **00059515220128140401**. E como não foi encontrado (a) para ser citado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdigão, Nº 310 - Largo São João - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

Eu, Antônio Hilário Pereira da Costa, Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi.

Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público da Capital foi(ram) denunciado(a)(s) **ANDERSON FRANKLIN BARBOSA DA SILVA**, paraense, união estável, supervisor, filho de Heliana Conceição Castro Barbosa e Raimundo Carmo da Silva; encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 157, § 2º, I e II do CPB**, nos autos do processo-crime nº. 00003 152-38.2014 .814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** para que o(a)(s) denunciado(a)(s), **no prazo de 10(dez) dias**, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém(PA), 19 de abril de 2016. EU, _____ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, digitei. Eu Alberto César Patrício Júnior conferir e subscrevi.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006277620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NORMA SUELY CARDOSO BAHIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS. 1 - Considerando a manifestação das partes na fase do Art. 402 do CPP, defiro o requerimento dos mesmos, devendo o CPC Renato Chaves ser oficiado para a juntada do laudo toxicológico definitivo, bem como, para a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizadas da denunciada, e finalmente, determino o prazo de 05 dias para a defesa juntar o endereço da tia da denunciada, Sra. Alcione Monito. 2 - Sem prejuízo das diligências requerida, designo desde já o dia 05/09/2016, às 11:30h, para a oitiva da testemunha referida. 3 - Int. e cumpra-se, observada as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal. .

PROCESSO: 00009804620038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320031848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Crimes Ambientais em: 19/04/2016---VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA DENUNCIADO:KANOIA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA DENUNCIADO:VICENTE DE SANTANNA NETO DENUNCIADO:LAERCIO DE SANTANNA. VISTOS. 1 - Considerando que não obtivemos sucesso em contatar o Representante da 1ª PJ de Meio Ambiente, suspendo a presente audiência, determinando que o mesmo seja oficiado para que tome conhecimento, com antecedência, da próxima audiência de produção antecipadas de provas, a ser realizada no dia 05/10/2016, às 11:30h. 2 - Renovem-se as diligências para a intimação da testemunha arrolada na denuncia. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00065285920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIELSON FARIAS MORAES. VISTOS. 1 - Considerando a manifestação das partes, designo desde já o dia 26/09/2016, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Defiro o requerimento do Representante do MP, officie-se o comando da PM para apresentar os policiais militares arrolados na denuncia, bem como, o requerimento da defesa devendo as testemunhas de defesa arroladas às fls. 13, serem substituídas pelas Sras. Alessandra Socorro da Costa e Crislene Soares Rodrigues. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00106429220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020404400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES DENUNCIADO:PAULO CEZAR DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDCARLOS PANTOJA DO SOCORRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. F. L. . VISTOS. 1 - Considerando a manifestação das partes na fase do Art. 402 do CPP, determino a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. 2 - Após, cumprida a diligência, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do Ministério Público, e posteriormente, à Representante da Defesa para apresentarem alegações finais de forma escrita, na forma da lei. 3 - Em seguida, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00135169620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/04/2016---DENUNCIADO:AUGUSTO EMILIO CASTELO BRANCO BARATA Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . VISTOS. 1 - Considerando que foi oferecida a proposta de conciliação as partes, a mesma tornou-se infrutífera, pois ouvidos cada um, ambos se manifestaram pela impossibilidade de conciliação, não houve nenhum interesse dos mesmos em conciliar. Este juízo verificando os presentes autos, constatou que até o momento, não foi recebida a denúncia. Chamo o processo a ordem, para que seja realizado o recebimento da denúncia, nos termos da lei. Bem como, verificando que na defesa preliminar oferecida pelo querelado AUGUSTO EMÍLIO CASTELO BRANCO BARATA, o mesmo requer inúmeras diligências. Ouvida a Representante do MP, a mesma requereu vistas dos autos para se manifestar acerca das diligências requeridas pela Defesa, no prazo de lei. 2 - Sem prejuízo das diligências requeridas, designo desde já a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2016 às 11:00h, saindo os presentes intimados para o ato. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00142550620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:WALBERSON ANDRE RAIOL TAVARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. R. . VISTOS. 1 - Considerando a ausência das partes, o denunciado WALBERSON ANDRÉ RAIOL TAVARES DE OLIVEIRA não foi devidamente intimado, visto que sua residência não foi localizada, conforme certidão de fls. 23/24, entretanto, o mesmo já foi citado no referido endereço, como se vê as fls. 17/18, suspendo a presente audiência, designando o dia 23/03/2017, às 10:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Representando do MP para se manifestar nos fins de direito. 3 - Após, conclusos aos superiores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00159497220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720494662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:S. C. A. S. PROMOTOR:MANOEL VITOR SERENI MURIETA. VISTOS, etc. 1 - Considerando a petição da defesa de fls. 148/170 dos autos para apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva do réu PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções penais Art. 157, §2º, I e II, do CPB. Ouvido, o Ministério Público se manifestou contrário à revogação da prisão. É o breve relatório. A prisão preventiva é forma de custódia cautelar que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode servir como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que, em todas as hipóteses, é necessário haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Sobre a primeira finalidade da prisão preventiva, Nucci ensina: "Entende-se pela expressão (garantia de ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. (...) Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público." (Código de Processo Penal Comentado, 11ed., p. 658). Analisando o caso, entendo que não merece prosperar a alegação do acusado de que estão ausentes os motivos para manutenção da custódia ainda, uma vez que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e peças que o compõe, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, entendendo esse amparado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado a respeito, de cujo exemplo é a seguinte decisão: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 2012.3.020366-8 IMPETRANTE: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA, DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL DESEMBARGADORA RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR SUCINTAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE ANTE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. WRIT CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Pelo exposto considerando o parecer desfavorável do Ministério Público, a certidão judicial criminal positiva juntada aos autos, bem como por se encontrarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva do denunciado PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal Brasileiro, no caso, para garantir a ordem pública. P.R.I.C. 2 - Considerando a ausência da testemunha de acusação, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 02/05/2016, às 10:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 3 - Renovem-se as diligências para a intimação da testemunha e do réu. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00180566120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:OSEIAS MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC VITIMA:J. R. S. P. DENUNCIADO:ALAN FRANKLIM MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . VISTOS. Feito o Pregão de praxe, foi verificado que o denunciado ALAN FRANKLIM MONTEIRO DE SOUZA, foi devidamente intimado para comparecer a presente audiência, conforme se vê as fls. 122, não respondeu, bem como, não justificou a impossibilidade de comparecer. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Neste sentido leciona a atual jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Número do processo: 2015.00797200-44 Número do processo CNJ: 0012375-6.2002.8.14.0401 Número do acórdão: 143.834 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Seção: CRIMINAL Data de Julgamento: 10/03/2015 Data de Publicação: 13/03/2015. Ementa/Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213,

CAPUT, DO CPB. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU CITADO PESSOALMENTE QUE PERMANECEU SILENTE. REVELIA DECRETADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA. PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois se vê que foram perfeitamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o apelante foi citado pessoalmente, por duas vezes, mas deixou de oferecer a resposta escrita, bem como não compareceu ao interrogatório, tampouco à audiência de instrução e julgamento, de maneira que foi decretada a sua revelia, não podendo, agora, alegar a ocorrência de qualquer nulidade processual, até porque a instrução criminal seguiu todo o rito processual estabelecido pelo CPP. 2. Não há que se falar em insuficiência do conjunto fático-probatório dos autos quando a confissão extrajudicial do réu, aliada às declarações da vítima em Juízo, denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas. 3. A ausência de prova pericial, de maneira alguma, é capaz de inocular o réu, visto que sua presença não é indispensável para a tipificação do crime, não sendo a prova técnica a única que comprova a existência do delito. 4. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva é plenamente válido pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, até porque o reconhecimento em Juízo somente não teve lugar por culpa do próprio réu, que foi declarado revel. 5. A omissão na análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, devidamente corrigida neste voto, não autoriza a redução da pena-base ao mínimo legal, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Diante do exposto, decreto, por meio de sentença, a revelia do acusado ALAN FRANKLIM MONTEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 19 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00180566120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:OSEIAS MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC VITIMA:J. R. S. P. DENUNCIADO:ALAN FRANKLIM MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . VISTOS. 1 - Considerando a manifestação ministerial na insistência da oitiva das vítimas ausentes, designo desde já o dia 27/09/2016, às 11:30h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados apara o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar nos fins de direito, após a juntada da certidão pelo Sr. Oficial de Justiça. 3 - Em seguida, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00244597520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO:JOAO TADEU TENORIO E SILVA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTOS. 1 - Considerando a manifestação das partes, designo desde já o dia 23/03/2017, às 11:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Defiro o requerimento da Representante do MP, oficie-se o Comando da PM para apresentar os policiais militares arrolados na denuncia, bem como, renovem-se as diligencia para a intimação da testemunha de defesa ausente. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00348358620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:KELISON DA SILVA PAMPLONA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. A. Z. . Vistos, etc 1.RELATÓRIO: Em 14/09/2015, o Representante do Ministério Público da Comarca, com assento neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de KELISON DA SILVA PAMPLONA, vulgo ¿playboy¿, brasileiro, paraense, nascido em 30/06/1985, filho de Reinaldo Gemaque Pamplona e de Sônia Nazaré da Silva Pamplona, residente na Rua Nova, Passagem Marinho, nº 706, entre Mauriti e Pirajá, Bairro Sacramento, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º e 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que, no dia 21/08/2015, o acusado arrombou a residência da vítima GALDINO ALVES ZAQUEU, seu sogro, e subtraiu 01 (um) botijão de gás, 01 (um) televisor PHILIPS de 20 polegadas e 01 (um) aparelho microondas. A ação delituosa foi registrada pelas câmeras de segurança. Momentos depois, o acusado foi capturado por policiais civis e conduzido à delegacia, ocasião em que foi reconhecido pela vítima e confessou o delito. Os autos de IPL que deram origem à presente ação penal foram instaurados mediante prisão em flagrante no dia 21/08/2015, registrado sob o nº 244/2015.000121-1. Em 22/08/2015, houve a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão desta em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fl. 07). O réu foi citado em 21/09/2015 (fl. 11) e apresentou resposta à acusação em 29/09/2015 (fl. 12). Durante a instrução probatória, no dia 25/01/2016, foi ouvida a vítima GALDINO ALVES ZAQUEU e a testemunha de acusação DJALMA ANDRADE NERI (fls. 53/55). Na mesma ocasião, houve a qualificação e o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPPB. No dia 04/09/2015, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nas sanções punitivas do art. 155, caput, do CPB, tendo em vista que as qualificadoras não restaram devidamente comprovadas (fls. 56/59). Em 21/03/2016, a Defensoria Pública apresentou alegações finais, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento do furto privilegiado. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante referente à confissão (fls. 63/65). No dia 14/03/2016, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 70/73), que foi indeferida em 29/03/2016 (fls. 79/80). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: O acusado foi denunciado pelo delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 1º e 4º, inciso II do CPB, como segue abaixo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; O depoimento da testemunha de acusação DJALMA ANDRADE NERI (policial civil), apoiado nos demais elementos de prova produzidos nos autos, traz detalhes importantes para a elucidação da conduta criminosa, uma vez que estava de plantão na delegacia e presenciou o momento em que o acusado foi apresentado. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código

de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). A vítima GAUDINO ALVES ZAQUEU reiterou em Juízo o seu depoimento prestado em delegacia, confirmando os fatos narrados na peça acusatória. afirmou que, ao amanhecer, encontrou sua residência com sinais de arrombamento e percebeu a falta de uma televisão, um microondas e um botijão de gás. As provas coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado, na delegacia e em Juízo, quando forneceu detalhes importantes acerca da sua conduta delituosa. afirmou que adentrou a casa da vítima, seu sogro, mas pela porta que estava aberta, sem realizar qualquer arrombamento e subtraiu apenas um botijão de gás, sob a alegação de que lhe pertencia. A respeito da confissão do acusado, o Superior Tribunal de Justiça esclarece: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência. A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito. Precedentes do STF e do STJ. 2. No caso, todavia, não há dúvida de que a confissão do paciente não foi considerada para a condenação, baseada que foi a sentença em outros elementos de prova colhidos durante o processo. Dessa maneira, impossível se fazer a pretendida compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010) Assim, diante do acervo probatório constante nos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito. Entretanto, inexistem provas de que o réu tenha cometido o delito durante o repouso noturno e mediante o rompimento de obstáculo, razão pela qual afastas as qualificadoras. No tocante à tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância, cumpre frisar que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que só deve ser reconhecido excepcionalmente e conforme o caso concreto, devendo-se levar em conta tanto a situação econômica da vítima, como especialmente a reprovabilidade da conduta, no afã de evitar a vulgarização da prática de delitos. Para tanto, mostra-se incabível a fixação antecipada de valores a fim de justificar o reconhecimento da insignificância, uma vez que o conceito de insignificante é variável. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 150,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtiva - bicicleta no valor estimado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1382083 RS 2013/0154638-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) Nesse contexto, em que pese não se tratar de bem de elevado valor, longe está de ser insignificante, devendo-se levar em conta não apenas a situação econômica da vítima, como principalmente o desvalor da ação em face da sociedade. Dessa forma, o pequeno prejuízo sofrido pela vítima não se confunde com o conceito de insignificante. Faz-se necessário destacar, ainda, que o privilégio previsto no § 2º, do art. 155, do CP, não se aplica quando, ainda que o valor da res furtiva não seja elevado, cause expressiva lesão jurídica à vítima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia (fls. 02/04), para condenar o acusado KELISON DA SILVA PAMPLONA, qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 155, caput, do CPB. 3 - FIXAÇÃO DA PENA Impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, evidente, uma vez que o acusado possuía capacidade para portar-se de modo diverso; o denunciado não registra antecedentes criminais no sentido de que inexistem, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime: encontram-se relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, *z* d *z* do CPB, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade, o que torna o magistrado apto a reconhecê-la como circunstância atenuadora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução, pois segundo prescreve a Súmula 231 do STJ: *z* A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal *z*. Nesse contexto, haverá redução apenas da multa, ficando a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo esta em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas definitivas, concretas e finais. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Conforme estabelece o art. 387, § 2º do CPP, verifico que o réu permanece custodiado preventivamente até a presente data. No entanto, a diminuição do referido tempo não enseja a mudança do regime inicial de cumprimento de pena. Na forma do art. 33, § 2º, *z* c *z*, do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO de prisão como inicial para o sentenciando KELISON DA SILVA PAMPLONA, qualificado nos autos, em razão da pena aplicada. Entretanto, considerando o disposto no art. 44 e incisos, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP. Tendo em vista a pena aplicada, concedo ao sentenciando o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do sentenciando, devendo ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Sem custas. Feito patrocinado pela Defensoria Pública. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do CPP, considerando a pacífica jurisprudência do STJ, colacionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, tendo em vista não ter sido requerida a referida reparação pelo M.P. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas; d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III da CF; e) Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de cadastro no sistema de monitoramento eletrônico e posterior expedição de guia de recolhimento. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00365921820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO: Em 03/09/2015, o Representante do Ministério Público da Comarca, com assento neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 07/08/1995, RG nº 6894874 PC/PA, filho de Patrícia Cristina da Silva Martinez e Carlos Augusto Serra da Silva, residente e domiciliado na Passagem Lava Pés, nº 43, Bairro Telégrafo, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Narra a peça exordial acusatória que, no dia 17/08/2015, por volta de 12h, policiais militares se encontravam realizando ronda ostensiva, quando foram informados que o denunciado se encontrava em atitude suspeita próximo à sede do Paysandu, na Av. Nazaré. Os policiais encontraram na cintura do acusado uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem marca aparente, nº de série 1225317, municiado com 04 (quatro) cartuchos. Conduzido à delegacia, o denunciado afirmou ter adquirido referida arma pelo valor de R\$ 1000,00 (mil reais) com o intuito de se proteger. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante prisão em flagrante, no dia 17/08/2015, registrado sob o número 2/2015.000962-0. Em fl. 18 (IPL), consta o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto. O Laudo Pericial de Balística nº 2015.01.001087-BAL (fl. 31) constatou a potencialidade lesiva da arma apreendida. A denúncia foi recebida em 08/09/2015 (fl. 06). O réu foi citado em 15/09/2015 (fl. 10) e apresentou defesa preliminar no dia 08/10/2015 (fls.12/16). Durante a instrução probatória, no dia 25/02/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOCIMAR FERREIRA DA SILVA E ABDIAS SOUSA PEDROSA, bem como foi realizada a qualificação e o interrogatório do réu (fls. 67/69). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPPB. No dia 08/03/2016, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 (fls. 72/75). Em 28/03/2016, a defesa apresentou alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, *z* do CPB e o art. 155 do CPPB (fls. 78/81). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: A denúncia imputou ao acusado a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, cuja redação é a seguinte: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O depoimento das testemunhas JOCIMAR FERREIRA DA SILVA E ABDIAS SOUSA PEDROSA (policiais militares), apoiado nos demais elementos de prova produzidos nos autos, trazem detalhes importantes para a elucidação da conduta criminosa, uma vez que as referidas testemunhas participaram da prisão do acusado e confirmaram os fatos narrados na denúncia. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais militares, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Nesse sentido: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTT. 14 DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS E DE TESTEMUNHA OCULAR. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 229820078260653 SP 000022-98.2007.8.26.0653, Relator: Renê Ricupero, Data de Julgamento: 15/09/2011, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/09/2011) APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE. I - Não há dúvidas acerca do cometimento do delito, pois devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de exame de eficácia de arma de fogo e pela prova oral produzida. A respeito da autoria, esta restou igualmente verificada, pois, além dos relatos dos milicianos, depreende-se dos autos que uma testemunha ocular se apresentou, assumindo que viu o réu efetuar disparos e chamou a polícia, sendo este recolhido posteriormente. II - Em se tratando de causa patrocinada pela Defensoria Pública, possível a suspensão a exigibilidade das custas processuais, na forma da Lei 1.060/50. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70058482035, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 15/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70058482035 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do RS de 23/05/2014) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Confissão do réu em consonância com os depoimentos policiais e de testemunha ocular dos fatos. Arma que, embora desmuniada, estava apta a realizar disparos. Tipicidade da conduta. Substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. Possibilidade. Ausência de fundamentação pela opção teoricamente mais gravosa. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 77746220088260047 SP 0007774-62.2008.8.26.0047, Relator: Renê Ricupero, Data de Julgamento: 02/06/2011, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/06/2011) É preciso destacar que tanto a autoria, como a materialidade do crime encontram-se perfeitamente demonstradas, não apenas pelo depoimento das testemunhas de acusação em Juízo, como pela confissão do acusado em Juízo, e também pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 18) e pelo Laudo Pericial de Balística nº 2015.01.001087-BAL (fl. 31). Assim, em que pese o não comparecimento do acusado na instrução probatória, o depoimento prestado pela testemunha de acusação é fortemente corroborado com as declarações prestadas pelos policiais militares na delegacia, bem como pela confissão do réu em sede de inquirição policial, uma vez que este assumiu a autoria do delito e forneceu detalhes acerca da sua conduta delitosa. A respeito da confissão do acusado, o Superior Tribunal de Justiça esclarece: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência. A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito. Precedentes do STF e do STJ. 2. No caso, todavia, não há dúvida de que a confissão do paciente não foi considerada para a condenação, baseada que foi a sentença em outros elementos de prova colhidos durante o processo. Dessa maneira, impossível se fazer a pretendida compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICIALIDADE. 1. O porte de arma de fogo desmuniada ou, isoladamente, de munição, é crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo. Precedentes do STJ e do STF. 2. Não merece acolhimento a pretensão da defesa em ver reconhecida a abolição criminis temporária da posse de munição, porque a atipicidade da conduta em nada alteraria a situação do réu, já que condenado, no mínimo legal, por duas condutas: a) cessão onerosa de arma de fogo (fato hígido) e b) posse de duas munições. 3. A confissão, ainda que parcial, se utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 4. Encontra-se pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, por meio do REsp n. 1.341.370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente

preponderantes. 5. Prejudicado o writ em relação ao estabelecimento de regime prisional menos gravoso e à substituição da pena reclusiva imposta aos pacientes, já que se encontram em livramento condicional. 6. Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC: 182406 RJ 2010/0150858-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013) O crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato. Assim, a configuração de tais delitos independe da verificação de prejuízo concreto para a sociedade ou para qualquer indivíduo e a probabilidade de dano é presumida pelo tipo penal, haja vista a própria objetividade jurídica deste. Sobre o tema, é válido trazer à colação os ensinamentos doutrinários de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: ζ(...) laudo de avaliação da arma: como regra, é desnecessário. Sem dúvida exige-se a apreensão da arma, mas não se cuida de perícia imprescindível a checagem de sua potencialidade lesiva, o que se presume. Afinal, o controle estatal de armas de fogo é patente, pouco importando o grau de eficiência do instrumento (ζ)ζ (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 2. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais: p. 57). Consoante salientou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, no julgamento da ação de Habeas Corpus nº 226182/SP, acórdão publicado no DJe em 13/3/2013, in verbis: ζ(...) este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concretoζ. Nesse sentido: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Eg. Quinta Turma desta Corte possui jurisprudência no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma de uso permitido sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo despiendo o fato de a arma se encontrar desmuniada. Precedentes. II - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que, mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. Precedentes. III - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". IV - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 23804 DF 2011/0162673-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 26/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado (fls. 02/03) para condenar o réu SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03. 3. DA FIXAÇÃO DA PENA: Impõe-se a apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, normal ao tipo; o denunciado não registra antecedentes criminais no sentido de que inexistem, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; as circunstâncias, o motivo e consequências do crime: integram a própria definição típica; comportamento da vítima, não há como valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Militam em favor do acusado as circunstâncias atenuantes dispostas no art. 65, incisos I e III, ζ d ζ do CPB, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato e confessou espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade, o que torna o magistrado apto a reconhecê-la como circunstância atenuadora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução, pois segundo prescreve a Súmula 231 do STJ: ζA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legalζ. Nesse contexto, haverá redução apenas da multa, ficando a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Não há causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas, razão pela qual fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, inexistindo quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Na forma do art. 33, § 2º, ζ c ζ, do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO de prisão como inicial para o sentenciando SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da pena aplicada. Entretanto, considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP. Por entender que não há indícios concretos de periculosidade do réu, frente a ausência de motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o sentenciando ser posto em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Sem custas. Feito patrocinado pela Defensoria Pública. Na forma do art. 91, inciso II, ζ a ζ, do CPB, decreto a perda da arma apreendida em favor da União e determino a sua remessa ao Comando do Exército, na forma do art. 25 da Lei federal nº 10.826/03 c/c art. 1º da Resolução nº 134 do CNJ. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Remetam-se os autos à Vara de Penas Alternativas; d) Oficie-se o tribunal eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III da CF; e) Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de cadastro no sistema de monitoramento eletrônico e posterior expedição de guia de recolhimento. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 18 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00616858020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: M. F. B.
VITIMA: J. N. M.
MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004217220108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020279845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:LEONARDO ARGEMIRO VASCONCELOS CORREA Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. S. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00006528920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:MARIA DA GRACA PINHEIRO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (DEFENSOR) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou MARIA DA GRAÇA PINHEIRO imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A ré foi preso em flagrante no dia 18/01/2015, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória no dia 20/01/2015 (fls. 18/20 dos autos apensos). Notificada a denunciada para apresentar defesa preliminar e assim realizado (fls. 13 e 15/16), a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015, fl. 17. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, em alegações finais, o Parquet requereu a condenação com fundamento no art. 33 da lei 11.343/2006, na modalidade de ter em depósito (fls. 32/33). A Defesa, por sua vez, às fls. 37/41 requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, com a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o breve relatório. DECISÃO. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto de Apreensão (fl. 11 do IPL) e pelo Laudo de Exame Toxicológico Definitivo nº 2015.01.000285-QUI de fl. 11, o qual confirma que a substância apreendida em poder da acusada, qual seja 48 (quarenta e oito) porções de substância pastosa marrom embaladas em saco plástico e acondicionadas em recipiente plástico transparente com tampa plástica lilás, cujo peso bruto era de 72,4g (setenta e duas gramas e quatro decigramas), deu positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA. A testemunha de acusação Adnilson dos Santos Lopes, policial militar, relatou que no dia do fato estava realizando ronda, ocasião em que recebeu uma ligação através da qual fora informado de que uma senhora estava comercializando entorpecentes em determinado endereço. A par de tal informação, os policiais dirigiram-se até o logradouro descrito na denúncia anônima para averiguação e, ao realizarem a revista, encontraram inicialmente 08 (oito) pedacinhos de cocaína dentro de uma meia que estava no pátio da residência. Acrescentou que após os policiais afirmarem que sabiam da existência de mais drogas naquele local, a acusada começou a cavar e entregou o restante da substância entorpecente, assumindo a propriedade da mesma. Segundo narrou o depoente, a ré confessou a prática criminosa, afirmando que passou a comercializar drogas por necessidade financeira. Por fim, aduziu que também fora encontrada determinada quantia em dinheiro com a acusada, em torno de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 (vinte a trinta reais). A segunda testemunha de acusação, Avenor Mohammed Ramos Martins, policial militar, relatou os fatos no mesmo sentido, afirmando que foram até a residência da usada para averiguação, após denúncia anônima através de uma pessoa que foi até a viatura informar sobre ocorrência de tráfico de drogas. Informou que ao chegarem na casa, encontraram inicialmente uma quantidade de entorpecentes no chão do pátio, tendo a ré negado que tal droga fosse sua. Entretanto, após o depoente conversar com a denunciada, esta passou a cavar na sala da residência e entregou o restante da droga, assumindo a propriedade das substâncias. A testemunha aduziu que a acusada afirmou traficar drogas por necessidade, pois não é aposentada e iria passar fome se não vendesse entorpecentes. Verifica-se que o depoimento das testemunhas corroboram com os demais elementos capazes de formar a convicção da autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssomos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10693130005640001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 05/05/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015) Em que pese a primeira testemunha ter afirmado que a denúncia anônima ocorreu via telefone, e o segundo depoente ter declarado que uma determinada pessoa teria ido ao encontro da viatura para denunciar a prática de tráfico de entorpecentes, ressalto que pequenas contradições nos depoimentos das testemunhas não invalidam as declarações das mesmas, porque, em essência, são harmônicas e tem respaldo no conjunto probatório conforme demonstrado. Tem, por isso, relevante valor probatório. A contradição existente nos depoimentos, com relação a fatos de somenos importância, não retira o valor de tal meio probatório, pois, a par das pequenas divergências serem inerentes às imperfeições do psiquismo humano, somadas ainda às condições muitas vezes precárias, da colheita da prova, é bem de ver que o essencial é saber se, no fundo, o dictum, tido como discrepante, guarda o mesmo sentido (TACrimSP - Ap - Rel. Xavier de Aquino - RT 27/178). Em seu interrogatório, a ré negou ser proprietária da droga encontrada em sua residência, alegando que os entorpecentes provavelmente pertenciam a um indivíduo de prenome RUI, que teria sido preso alguns dias antes do fato em análise. Afirmou ainda que a droga não estava no pátio, mas sim estava escondida atrás de um compensado na parede da sala, motivo pelo qual a interrogada desconhecia a existência dessa droga. Mesmo negando qualquer envolvimento com a prática delituosa em comento, a ré não apresentou nenhuma prova que comprovasse sua versão, a qual apresenta-se muito frágil e distante da realidade quando comparada ao que fora relatado pelos policiais. Ademais, a acusada não explicou quais motivos a guarnição teria para incriminá-la e inventar tanta mentira a seu respeito, haja vista que os policiais ouvidos em juízo afirmaram com veemência que receberam um denúncia anônima na qual foram descritas as características da denunciada e de sua residência, informado que a mesma estava traficando drogas. Os militares também afirmaram que a própria ré cavou o local onde estava escondida a outra parte da droga, assumindo a propriedade. Assim, quais motivos teriam os policiais para incriminar uma inocente inventando tanta falsidade??? A ré não explica isso, limita-se a negar que a droga que fora achada em sua residência lhe pertencesse. Vejamos jurisprudência sobre o ônus da prova em caso de negativa de autoria: Processo penal. Prova. As declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre a negativa isolada do(s) acusado(s). Processo penal. Prova. A apreensão da res em poder do réu gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do réu, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. (TJSP - APL 83993920098260281 SP 0008399-39.2009.8.26.0281, Relator(a): Souza Nery, Julgamento: 02/02/2012, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 06/02/2012) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. APELO IMPROVIDO. 1. Restando demonstrado que a droga apreendida pertencia ao acusado não há que se falar em absolução. 2. Se as declarações das testemunhas apresentam consonância com as demais provas dos autos, cai por terra a tese de negativa de autoria. (ACR n.

0007352-56.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473). Diante das provas produzidas, este magistrado entende que não há motivos para desacreditar os depoimentos dos policiais militares, os quais narram com detalhes a forma como se deu a ação policial. Por outro lado, a ré limitou-se a negar ser traficante de drogas, porém, Vide julgados sobre a validade do depoimento de agentes policiais para alicerçar uma condenação: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. 1. INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO, SE A CONDENAÇÃO ESTÁ LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO, APONTANDO O RÉU COMO AUTOR DO DELITO DE TRÁFICO. 2. OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETIVARAM O FLAGRANTE TÊM VALOR PROBATÓRIO, SENDO MEIO DE PROVA IDÔNEO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE SE NÃO SE APONTA QUALQUER MOTIVO QUE POSSA COLOCAR EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 362828220118070001 DF 0036282-82.2011.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/05/2012, DJ-e Pág. 377). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se, ainda, a destinação comercial ilícita da droga apreendida, é devida a condenação do réu; 2. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 02/07/2015). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. Os depoimentos dos policiais são elementos de convicção válidos, mormente quando não resta evidenciado que tivessem motivos escusos para imputar crime tão grave a um inocente. Precedentes. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO À INVOLABILIDADE DOMICILIAR. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO CONFIGURADA. DEDICAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO DE TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. (TJ-RS - ACR: 70031513781 RS, Relator: Marlene Landvoigt, Data de Julgamento: 28/06/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2012). DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Necessário analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei de Drogas: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme a Certidão de Registros Criminais (fl. 31), a ré não responde a nenhum outro processo além deste, ou seja, é primária, de bons antecedentes, e não há demonstração de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo sido fartamente comprovadas a materialidade e autoria, condeno a ré MARIA DA GRAÇA PINHEIRO, nas penas do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) da ré encontra-se em grau médio, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (48 petecas), que não é uma quantidade pequena; mas por outro lado, a natureza da droga apreendida (pasta de cocaína), é, na verdade, somente a base mediante a qual se produz a cocaína; bem como levando em consideração que a conduta ter em depósito é menos gravosa do que vendê-la, expô-la a venda ou comercializá-la. Não registra antecedentes criminais. Não há dados para aferir a personalidade da ré. Nada que lhe prejudique em sua conduta social. Motivos e circunstâncias do crime comuns ao tipo de delito. Não houve consequências extrapenais do crime. Presumem-se não serem boas as condições econômicas do réu. Assim sendo, considerando a preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Conforme a folha de antecedentes (fl. 31), a ré não responde a nenhum outro processo, é primária, de bons antecedentes, e não há demonstração de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, motivo pelo qual lhe diminuo a pena em 1/2 (um meio), tornando-a concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do crime, por não haver causas de aumento de pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o art. 33, §2º, c, do CPB. Esclareço que, tendo sido reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, fica afastada a figura do crime hediondo, não sendo obrigatório, portanto, o regime inicial fechado. A jurisprudência do STF vem já apontou neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmação, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, § 2º do Código Penal). Ordem concedida. (HC 98769 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/05/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação do DJe-121, DIVULG 30-06-2009, PUBLIC 01-07-2009, EMENT VOL-02367-04 PP-00741, RTJ VOL-00211- PP-00489, RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36, RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515, COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 130691 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Levando em consideração a resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, a conversão se tornou possível. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol da denunciada possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré, por uma multa e uma pena restritiva de direito, sendo: 1ª- Multa no valor de 15 (quinze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato o valor de cada dia multa, atualizados por ocasião do pagamento; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões e razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. O pagamento das multas impostas deverá ser efetuado no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, tanto por não mais existirem nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato da pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritiva de direitos e multa. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como expeça-se a guia de execução penal ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativa da Capital, informando a condenação. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantidade de um grama da substância apreendida. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 15 de março de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00030978020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO DENUNCIADO:ALEXANDRE BRENO MONTEIRO SANTOS VITIMA:M. S. S. B. - Vistos, etc. 1-Ciente de que não há tempo hábil para expedir mandando de intimação para as testemunhas da audiência, conforme certidão de fl. 22, designo nova data para a audiência de instrução e

juízo, a qual realizar-se-á no dia 03/10/2016, às 12:00. 2-Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a fim de comparecerem à audiência designada. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00041072820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:B. L. V. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00059121620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061321420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:WERLEN DE CARVALHO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00073030620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:DANIELA CRISTINA SOARES GOMES VITIMA:R. V. C. C. VITIMA:F. R. B. T. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00075014320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:NALU SUELY MIRANDA PAIXAO Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00076478420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:LUCAS DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO:LUCIO LEVY MONTEIRO WALENDORFF VITIMA:E. S. L. A. R. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00079101920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 18/04/2016---QUERELANTE:THIAGO RAPHAEL DE ALMEIDA MEDEIROS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (DEFENSOR) QUERELADO:MARCO ANTONIO BALIEIRO DA SILVA. Visto, etc. Intime-se a patrona do querelante para, no prazo de 03 (três) dias, cumprir o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal: ¿A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal¿. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00079301020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:PEDRO PEREIRA LISBOA VITIMA:P. R. R. A. J. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00079353220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/04/2016---QUERELANTE:THIAGO RAPHAEL DE ALMEIDA MEDEIROS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) QUERELADO:DAYSE NAZARE ATAIDE DE SOUZA CHAGAS. Visto, etc. Intime-se a patrona do querelante para, no prazo de 03 (três) dias, cumprir o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal: ¿A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal¿. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00085078520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:FABIO MIRANDA ALVES VITIMA:R. R. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00097580820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820351118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CONCEICAO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:M. C. B. G. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Expeça-se novo mandado para a testemunha ausente Paulo Sérgio dos Santos. II- Remarco a presente audiência para o dia 16/11/2016 às 12:00 horas III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00118878720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ELINALDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:G. N. P.

AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Expeça-se ofício para o Policial Militar Roberto Marchado de Oliveira, para comparecer na data da próxima audiência. II- Abram-se vistas ao MP para se manifestar acerca da testemunha Pedro Maximiano Nunes Pinheiro. III- Remarco a continuidade da presente audiência para o dia 24/11/2016 às 13:00 horas. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00132493220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBÁ DENUNCIADO:ADENILSON ASSUMPCAO DA ROCHA Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Julgo-me suspeito para atuar no presente feito pelos seguintes fundamentos. Decorrida a instrução processual, já no momento de prolação da sentença, este magistrado entendeu ser necessário que o Ministério Público aditasse a denúncia para ver o réu julgado pelos delitos que capitulou em sua alegação final, emitindo, portanto, juízo de mérito sobre os fatos, o que foi realizado pelo parquet. Entendo desta forma, que já omiti opinião acerca da imputação jurídica que será consequentemente apurada na continuidade da instrução processual, motivo pelo qual, a fim de não ofender a imparcialidade necessária que se faz para o julgamento do caso, forçoso se faz que me declare suspeito para apreciação do feito. 2 - Oficie-se com urgência ao juízo substituto, no caso o responsável pela 8ª Vara Criminal da Capital, fazendo-lhe conclusos os autos, conforme determinação da Portaria nº. 4.638/2013-GP (publicada no DJ de 26/11/2013), sem necessidade de redistribuição dos autos, pois a suspeição é do juiz e não da vara, segundo § 2º, do art. 1º, da referida norma, alterado pela Portaria nº. 5.113/2013-GP (publicada no DJ de 19/12/2013). Portaria nº. 4.638/2013-GP: ç Art. 1º. Instituir a tabela de substituição automática de Magistrados nos casos de férias, impedimentos e suspeições. § 1º - (...). § 2º - Na hipótese de impedimento ou suspeição a substituição se dará pelo tempo necessário ao julgamento dos processos que deram causa ao afastamento do juiz natural, sendo vedada a redistribuição dos feitos. § 3º - O impedimento ou a afirmação de suspeição serão comunicados pelo Juiz ao seu substituto, por ofício ou e-mail institucional, com cópia à Corregedoria à qual estiver subordinado, sendo obrigatório acusar formalmente o recebimento da comunicação quando se tratar de substituto de Comarca diversa para programação de deslocamento e requisição de diárias, ficando obrigado a relatar, detalhadamente, os atos processuais praticados e a evolução da fase processual no período. ç 3 - Oficie à Corregedoria da Capital informando acerca da presente suspeição, com cópia da presente decisão. Cumpra-se. Belém/ Pa, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00188354520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:G. M. C. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:LUCIANO BORGES LEAO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 16. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00190030220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120232010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:R. M. X. L. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ALEX GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) COATOR:IPN. 2001026117 - SU/COMERCIO. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ALEX GOMES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, todos do CPB. O inquérito policial foi iniciado mediante portaria. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2002, fl. 67. O réu foi citado por edital no dia 07/10/2009 (fl. 76), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado. Em 12/07/2007 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP (fl. 78). Na data de 19/05/2008 o réu constituiu advogado particular 80/81. A citação pessoal do denunciado só ocorreu em 07/05/2012 (fls. 95/96). Resposta escrita às fls. 102/105. Decorrida a instrução processual, tanto o Ministério Público como a defesa requereram a absolvição do denunciado (fls. 155/156 e 163/169). É o relatório. DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Boletim do IBCrim, nº 152 ç julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a práxis jurídico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas pétreas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo quer ç retirar a acusaçãoç, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrograda função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis ç instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º ç caputç CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal ç Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso em concreto. O aforismo ç narra mihi factum dabo tibi jusç esclarece bem a situação ç narra-me o fato e te darei o direitoç, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistem jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende

de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em JUSTIÇA com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sine accusação. Quando o Ministério Público solicita a absolvição e o Poder Judiciário não concorda, a única alternativa legal ou válvula de escape jurídica será o reenvio dos autos ao Procurador-Geral, em analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao contrário, tendo o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República o mesmo entendimento do magistrado, ou seja, na hipótese do arquivamento ou da absolvição não ser a melhor ou mais correta medida, resta então aos Chefes Supremos dos Ministérios Públicos, estadual ou federal, para designar outro agente ministerial, respeitando os princípios do livre convencimento, da autonomia e da independência funcional; e in continenti requerer ex officio, nos próprios autos ao juízo da causa que se dê por suspeito ou impedido para desligar-se do feito, solicitando também por ofício ao Presidente do Tribunal para que providencie a substituição do magistrado, designando outro juiz para a dar pleno andamento a causa, em nome dos princípios da imparcialidade e da justiça. Posto que se o mesmo magistrado continuar no processo-crime, de pronto estará viciado o feito pela parcialidade, e esta é antônimo de justiça. Este seria o sistema legal mais democrático de controle do Ministério Público pelo Poder Judiciário, ademais da possibilidade de haver a responsabilização administrativa do agente ministerial perante os órgãos superiores do Parquet, na hipótese de comprovada má-fé ou dolo. Entretanto, no presente caso, este Magistrado não discorda do pedido de absolvição do Ministério Público. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que instrução criminal é insatisfatória para assegurar um decreto condenatório contra o denunciado, tendo em vista que a materialidade e autoria não restaram devidamente comprovadas. As provas colhidas durante a fase inquisitorial, que poderiam, eventualmente, dar lastro ao relatado na denúncia, não foram repetidas em juízo, sendo, por este motivo, inadmissível para pautar uma condenação. Nenhuma vítima ou testemunha foi ouvida em juízo, em virtude da não localização das mesmas, o que motivou a desistência de suas oitivas pelo Parquet (fl. 118-v). Quanto ao réu, lhe fora aplicado o disposto no art. 367 do CPP (fl. 147), não tendo ocorrido seu interrogatório em juízo. Não pode a sentença se valer do depoimento da vítima ou testemunha prestado por ocasião do flagrante ou durante o inquérito policial, pois ali não vigora o contraditório nem a ampla defesa. Com efeito, as chamadas provas repetíveis (testemunhos, por exemplo) precisam ser produzidas em Juízo, independentemente de constarem do Inquérito Policial, em razão do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que a vítima/testemunha falou perante a autoridade policial não tem valor condenatório. Nesse sentido, as decisões abaixo do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: Não tendo sido reproduzida em juízo, sob o princípio constitucional do contraditório, a prova coligida no inquérito policial, deve ser adotada solução absolutória. (TACRIM-SP AP 1.015.351/2 13ª C. Rel. Teixeira de Freitas j. 18.06.96 RJTACRIM 32/275). Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória. (TACRIM-SP AP 1.015.351/2 13ª C. Rel. Augusto JOSÉ RJD 16/132). Prova é somente a que seja produzida sob o crivo do contraditório, devendo o acusado ser intimado previamente sobre sua produção, podendo contradizê-la com todos os meios e recursos autorizados. Por esta razão, afirma-se que todas as informações colhidas na fase do inquérito policial, mormente as de natureza testemunhal, bem como o depoimento da vítima, devem ser, inarredavelmente, reproduzidas em juízo, com a audiência obrigatória do acusado, que deverá ser previamente intimado para este fim. Para que se chegue a este raciocínio, basta afirmar que as informações colhidas na fase do inquérito policial, onde predomina o sistema inquisitivo, nunca podem servir exclusivamente como pilar para condenação do acusado, uma vez que não foram produzidas contraditoriamente, sob pena de incorrer em manifesta violação à garantia fundamental consagrada pela Constituição Federal (Art. 5º LV). Entendo inadmissível a condenação do réu com base apenas nas provas (rectius = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que as mesmas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a "instrução" policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: "APELAÇÃO DO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESTINAÇÃO DO PROVA. CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIO. I. O inquérito policial destina-se a formar o convencimento do autor da ação penal e não a colher indícios e/ou provas que amparem virtual condenação penal (inteligência do art. 129, I da Constituição Federal). II. As garantias constitucionais do devido processo legal (CF art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV) obstam possa se sustentar condenação penal com base na prova colhida na fase inquisitiva. III. Em face do disposto no art. 5º, LXIII da Lei Maior, ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. Declarações dos Denunciados perante a autoridade policial, posteriormente desmentidas em Juízo, não têm qualquer idoneidade para justificar condenação criminal. IV. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Criminal nº 33000079646/BA (200133000079646), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. j. 07.05.2002, DJ 20.06.2002, p. 194). Temos ainda posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Dessa forma, verifica-se que não há nos autos prova da autoria contundente e apta à condução de um juízo de condenação extrema de dúvidas. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base à constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Concluo que a debilidade da prova conduz a absolvição do réu na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Ante o exposto, frente ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público e pela defesa, absolve o réu ALEX GOMES DOS SANTOS, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se, em relação ao sentenciado, as devidas baixas e anotações. P.R.I.C. Belém, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00190372220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:EDUARDO LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) VITIMA:R. S. O. VITIMA:E. J. M. A. VITIMA:B. V. E. T. V. L. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de EDUARDO LOPES MONTEIRO pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. O inquérito policial foi iniciado mediante portaria. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2014, fl. 05. Decorrida a instrução processual, tanto o Ministério Público como a defesa requereram a absolvição do denunciado (fls. 76/78 e 83/88). É o relatório. DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, nº 152 2 julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a praxis jurídico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas pétreas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo quer 2 retirar a acusação 2, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius persecuendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrograda função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis 2 instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º 2 caput 2 CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal 2 Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso em concreto. O aforismo 2 narra mihi factum dabo tibi jus 2 esclarece bem a situação 2 narra-me o fato e te darei o direito 2, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. 2 Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas 2 (MAIA NETO, Cândido Furtado: in 2 O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos 2, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a 2 acusação 2 e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em JUSTIÇA com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sin accusatione. Quando o Ministério Público solicita a absolvição e o Poder Judiciário n 2 concorda, a única alternativa legal ou 2 válvula de escape 2 jurídica será o reenvio dos autos ao Procurador-Geral, em analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao contrário, tendo o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República o mesmo entendimento do magistrado, ou seja, na hipótese do arquivamento ou da absolvição não ser a melhor ou mais correta medida, resta então aos Chefes Supremos dos Ministérios Públicos, estadual ou federal, para designar outro agente ministerial, respeitando os princípios do livre convencimento, da autonomia e da independência funcional; e in continenti requerer ex officio, nos próprios autos ao juízo da causa que se dê por suspeito ou impedido para desligar-se do feito, solicitando também por ofício ao Presidente do Tribunal para que providencie a substituição do magistrado, designando outro juiz para a dar pleno andamento a causa, em nome dos princípios da imparcialidade e da justiça. Posto que se o mesmo magistrado continuar no processo-crime, de pronto estará viciado o feito pela parcialidade, e esta é antônimo de justiça. Este seria o sistema legal mais democrático de controle do Ministério Público pelo Poder Judiciário, ademais da possibilidade de haver a responsabilização administrativa do agente ministerial perante os órgãos superiores do Parquet, na hipótese de comprovada má-fé ou dolo. Entretanto, no presente caso, este Magistrado não discorda do pedido de absolvição do Ministério Público. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que instrução criminal é insatisfatória para assegurar um decreto condenatório contra o denunciado, tendo em vista que a autoria não restou devidamente comprovada. As provas colhidas durante a fase inquisitorial, que poderiam, eventualmente, dar lastro ao relatado na denúncia, não foram repetidas em juízo, sendo, por este motivo, inadmissível para pautar uma condenação. As vítimas ouvidas em juízo Rodrigo da Silva de Oliveira e Eder Jofre Maciel Araújo negaram ter realizado o reconhecimento do denunciado na delegacia, em que pese constar no IPL, às fls. 20/27, que as referidas vítimas teriam reconhecido o réu através de fotografias. Durante a audiência de instrução e julgamento (mídia audiovisual de fl. 54), a vítima Rodrigo da Silva de Oliveira não reconheceu o denunciado como um dos assaltantes que lhe abordaram no dia do delito em análise. A vítima Eder Jofre Maciel Araújo, por sua vez, negou ter olhado para os assaltantes na hora do crime, motivo pelo qual não pôde realizar o reconhecimento dos mesmos (mídia audiovisual de fl. 72). Ademais, uma testemunha de acusação, o Sr. Ailson Antônio de Paiva Monteiro, afirmou ter conhecimento de que a vítima que havia reconhecido um acusado na delegacia voltou atrás e disse ao delegado que tinha se equivocado. Já a outra testemunha, Sr. Rafael Nunes Peixoto, afirmou que as vítimas afirmaram que tinham capacidade de reconhecer os assaltantes, porém, na delegacia, não conseguiram reconhecer ninguém. O réu negou a autoria do crime, acrescentado que não fora acusado por nenhuma das vítimas que vieram em juízo. Ante o

exposto, em que pese a materialidade estar comprovada pelo depoimento das vítimas e testemunhas, não se pode atribuir a autoria ao réu de forma inequívoca, vez que as vítimas afirmaram não tê-lo reconhecido, nem mesmo na fase policial. Não pode a sentença se valer do depoimento da vítima ou testemunha prestado por ocasião do flagrante ou durante o inquérito policial, pois ali não vigora o contraditório nem a ampla defesa. Com efeito, as chamadas provas repetíveis (testemunhos, por exemplo) precisam ser produzidas em Juízo, independentemente de constarem do Inquérito Policial, em razão do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que a vítima/testemunha falou perante a autoridade policial não tem valor condenatório. Nesse sentido, as decisões abaixo do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: "Não tendo sido reproduzida em juízo, sob o princípio constitucional do contraditório, a prova coligida no inquérito policial, deve ser adotada solução absolutória". (TACRIM-SP ç AP ç 1.015.351/2 ç 13ª C. ç Rel. Teixeira de Freitas ç j. 18.06.96 ç RJTACRIM 32/275). ç Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória. (TACRIM-SP ç AP ç 1.015.351/2 ç 13ª C. ç Rel. Augusto JOSÉ ç RJD 16/132). Prova é somente a que seja produzida sob o crivo do contraditório, devendo o acusado ser intimado previamente sobre sua produção, podendo contradizê-la com todos os meios e recursos autorizados. Por esta razão, afirma-se que todas as informações colhidas na fase do inquérito policial, mormente as de natureza testemunhal, bem como o depoimento da vítima, devem ser, inarredavelmente, reproduzidas em juízo, com a audiência obrigatória do acusado, que deverá ser previamente intimado para este fim. Para que se chegue a este raciocínio, basta afirmar que as informações colhidas na fase do inquérito policial, onde predomina o sistema inquisitivo, nunca podem servir exclusivamente como pilar para condenação do acusado, uma vez que não foram produzidas contraditoriamente, sob pena de incorrer em manifesta violência à garantia fundamental consagrada pela Constituição Federal (Art. 5º LV). Entendo inadmissível a condenação do réu com base apenas nas provas (rectius = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que as mesmas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a "instrução" policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: "APELAÇÃO ç O CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESTINAÇÃO ç O. PROVA. CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIO. I. O inquérito policial destina-se a formar o convencimento do autor da ação penal e não a colher indícios e/ou provas que amparem virtual condenação penal (inteligência do art. 129, I da Constituição Federal). II. As garantias constitucionais do devido processo legal (CF art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV) obstam possa se sustentar condenação penal com base na prova colhida na fase inquisitiva. III. Em face do disposto no art. 5º, LXIII da Lei Maior, ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. Declarações dos Denunciados perante a autoridade policial, posteriormente desmentidas em Juízo, não têm qualquer idoneidade para justificar condenação criminal. IV. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Criminal nº 33000079646/BA (200133000079646), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. j. 07.05.2002, DJ 20.06.2002, p. 194). Temos ainda posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Dessa forma, verifica-se que não há nos autos prova da autoria contudente e apta à condução de um juízo de condenação extreme de dúvidas. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base à constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. ç TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Concluo que a debilidade da prova conduz a absolvição do réu na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Ante o exposto, frente ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público e pela defesa, absolvo o réu EDUARDO LOPES MONTEIRO, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se, em relação ao sentenciado, as devidas baixas e anotações. P.R.I.C. Belém, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00221878220108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA DENUNCIADO:SONIA MARIA BATISTA FRANCA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELLE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13431 - PRISCILA FOGACA (ADVOGADO) OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 15843 - MAURICIO CORREA SOARES DA MOTA (ADVOGADO) OAB 16144 - ELTON DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17956 - URIS DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DPC. Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 570-verso e 573/576, no tocante a absolvição do réu ANTÔNIO MARCOS DA COSTA MOREIRA acerca do delito do art. 12 da lei 10.826/03, em seus efeitos. Vistas à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, bem como tomar ciência da sentença. 2 - Quanto ao aditamento à denúncia de fls. 571/572, a fim de evitar embaraço processual, determino a separação do processo, devendo os presentes autos seguir para a referida apelação e demais absolvições e o procedimento xerocopiado para o aditamento, frisando que na nova numeração somente constará o réu ANTÔNIO MARCOS DA COSTA MOREIRA como polo passivo, em relação ao crime objeto do aditamento. Deverá ainda o aditamento a denúncia ser desentranhado dos presentes autos e colocado no processo xerocopiado, certificando-se tudo o que couber. Após a autuação do novo processo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00234160620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:HAMILTON FREIRE DE FARIAS MOREIRA FILHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:LUIZ LOPES ALFAIA Representante(s): OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. I. C. S. . Vistos, etc. 1 ç Considerando o teor da certidão de fl. 58, expeça-se mandado de intimação para o réu HAMILTON FREIRE DE FARIAS MOREIRA FILHO utilizando os endereços fornecidos por seu causidico às fls. 22 e 26, a fim de que o mesmo tenha ciência da audiência designada para o dia 26/10/2016, às 09:30 horas. 2 ç Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha EDISON MANOEL DE MACEDO CHAVES utilizando o endereço constante à fl. 42. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00238361120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS DIAS DENUNCIADO:JAIRISSON ADILON SILVA E SILVA. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- considerando que os réus foram devidamente intimados conforme fl. 11 dos autos, e não compareceram, decreto a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. II- Defiro o requerido pelo MP, Junte-se aos autos laudo pericial definitivo da droga apreendida, posteriormente, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome dos réus e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00527678720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JANDERSON ROBERTO FERNANDES CARDOSO VITIMA:D. C. G. A. . Vistas, etc. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as certidões de fls. 15, 17 e 19. Cumpra-se Belém, 18 de abril de 2016. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00708886620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ERIVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDERY BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. G. . Visto, etc. 1 - Defiro as renúncias de fls. 39 e 40. Intimem-se os acusados, pessoalmente, para constituírem novo(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, face a que vinha atuando em suas defesas não terem apresentado alegações finais. Os réus deverão ainda serem cientificados que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública. 2 - Acautele-se os autos em secretaria até o retorno da resposta do ofício de fl. 37, após, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos acusados e, em conformidade com o parágrafo único do art. 404 do CPP, intime-se a acusação e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, em forma sucessiva, apresentarem memoriais finais escritos, devendo, posteriormente a manifestação das partes, retornarem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002691420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO DE LIMA DOS SANTOS PACHECO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: ? Em vista da não apresentação do réu pela Susipe, remarco a presente audiência para o dia 13 de setembro de 2016, às 10:30. Ciente os presentes. Requisite-se os policiais militares. Requisite-se o réu à Susipe, solicitando informações sobre a não apresentação do mesmo à audiência marcada para a data de hoje. Belém/Pa, 18 de abril de 2016. Jorge Luis Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?.

PROCESSO: 00003641020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:ROGER ALEX ARERO MELO VITIMA:J. R. L. V. J. VITIMA:O. E. . R. H. Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado ROGER ALEX ARERO MELO, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Visando a economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00029866220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:ROMULO COSTA DA SILVA VITIMA:J. D. S. C. VITIMA:O. E. . R. H. Considerando a manifestação ministerial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA através da Edição nº5431/2014, da data de 30 de janeiro de 2014, com a seguinte redação: ζPerdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerialζ, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031168620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:YSMAR DANIELL DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. V. S. VITIMA:R. H. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Depois, conclusos para sentença.

PROCESSO: 00031168620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:YSMAR DANIELL DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. V. S. VITIMA:R. H. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC. DELIBERAÇÃO: ? Em vista da não apresentação do réu pela Susipe, remarco a presente audiência para o dia 13 de setembro de 2016, às 10:30. Ciente os presentes. Requisite-se os policiais militares. Requisite-se o réu à Susipe, solicitando informações sobre a não apresentação do mesmo à audiência marcada para a data de hoje. Belém/Pa, 18 de abril de 2016. Jorge Luis Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?

PROCESSO: 00039896520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920139448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO PASTANA DA CONCEICAO Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WEDSO FILHO PIMENTEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:O. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 255 requisite-se via fac-símile à Comarca de Santa Izabel/Pa, bem como à de Marituba/Pa, informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias expedida, respectivamente, às fls. 252 e 251. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00062439520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:FERNANDO WALTER LIMA DE MENEZES INDICIADO:TJWBEL BELEM ALVES DE MENEZES VITIMA:E. M. N. . R. H. Considerando a manifestação ministerial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA através da Edição nº5431/2014, da data de 30 de janeiro de 2014, com a seguinte redação: ζPerdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerialζ, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00065929820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:RAFAEL FERRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. N. S. . R. H. Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado RAFAEL FERRO SIQUEIRA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Retornem os autos ao RMP para manifestação acerca do pleito de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do réu. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00090736820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS VITIMA:C. A. B. M. DENUNCIADO:JOVANE FERREIRA VALE Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Encaminhem-se os presentes autos ao

RMP para manifestação com relação ao pleito constante das fls. 152/153. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00118109320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO FREIBERGER VITIMA:C. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - LENA JANNE BOTELHO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 114, encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação que entender pertinente. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00149511820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720459145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS REU:RENATO MORAES DA CUNHA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 15653 - CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) OAB 17916 - CAIO CEZAR SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) REU:ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 16646 - RODRIGO PINHEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 18134 - ANA PAULA SAMPAIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:RIVELINO RITA VASCONCELOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REU:LAZARO DA SILVA PAMPHYLIO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 15653 - CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:ALAN DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REU:GILLARD SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11460 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. VITIMA:M. H. N. L. VITIMA:P. D. M. O. VITIMA:F. S. S. VITIMA:I. L. O. J. VITIMA:P. P. C. M. VITIMA:E. W. P. VITIMA:F. F. S. REU:IZELSON DE MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS SOUZA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . R. H. Peticiona o causídico do réu RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES informando a renúncia dos poderes lhes conferidos pelo acusado por motivos de foro íntimo. Analisando o presente pedido, com base no art. 5º, §3º da Lei nº 8906/94 que dispõe: "O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo", determino seja intimado o advogado do réu para que apresente as alegações finais no prazo legal, sob pena de providências cabíveis ao caso. Intime-se ainda, pessoalmente, o acusado para que apresente novo advogado no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00152987520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:CARLOS EDSON DA COSTA MARQUES VITIMA:B. L. S. VITIMA:E. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, através do 7º Promotor de Justiça Criminal, denunciou CARLOS EDSON DA COSTA MARQUES, brasileiro, paraense, ensino fundamental completo, filho de Delorize Costa Santiago e Arthur Marques, que à época dos fatos residia na rua Areia Branca, nº96, entre rua Capitão Braga e Passagem Areia Branca, bairro da Marambaia, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do CPB. História a peça exordial acusatória que no mês de Junho do ano de 2012, o Sr. Benedito Lopes e seu filho Edinaldo Fernandes da Silva, transitavam pela rua Areia Branca, no bairro da Marambaia, quando avistaram dois veículos antigos, modelo Caravan, e se interessaram para compra-los, e que ao travarem conversa com o acusado, informaram o interesse na aquisição dos veículos, tendo o réu entrado em contato com seu irmão de nome Arthur da Costa Marques, com a finalidade de que aquele autorizasse a venda, o que consta foi acolhido, sendo os veículos vendidos com o devido pagamento, conforme documento de folhas 09 e 11 (numeração do IP), com os documentos dos carros sendo entregues aos compradores e vítimas para que pudessem efetuar a legalização e transferência junto ao DETRAN-Pa. Consta, ainda, que ao chegarem ao DETRAN, as vítimas foram informadas que precisavam dos DUT,s para tal finalidade e que deste modo retornaram à casa de CARLOS EDSON, o qual afirmou que já havia entregue todos os documentos, ocasião em que as vítimas se deram conta de que os veículos não mais se encontravam no local e que o réu não sabia informar o paradeiro. Refere, igualmente, a denúncia, que a testemunha Marivaldo Antônio de Oliveira Bezerra e seu filho MAYCON DE CASSIO BRITO BEZERRA, que trabalhavam em uma oficina de reforma de carros antigos, localizada no bairro da Sacramento, informaram que já conheciam o réu e seu irmão de bastante tempo, mas deixaram de ter contato com os mesmos em face de haver Arthur retirado de sua oficina sem autorização um veículo de marca Opala, alegando que havia comprado direito do proprietário, mas que não apresentou documento comprobatório, sendo expressado que as vítimas, ao procurarem aquelas pessoas naquela oficina, avistaram duas portas de um Opala e acreditaram que poderiam ser de seu veículo Caravan, mas que o dono da oficina se defendeu e afirmou que as portas eram da marca Opala, tendo apresentado nota fiscal. A denúncia foi protocolizada em 22 de Julho de 2013, sendo recebida em Juízo no dia seguinte, 23 de julho, com determinação de citação do acusado para responder a acusação, na forma e prazo do artigo 396, do CPP. Em razão da possibilidade de Suspensão Condicional do Processo com base no artigo 89 da lei 9099/95, foi determinada a intimação do réu, entretanto não foi localizado no endereço que constava nos autos, sendo procedida pesquisa para localização de novo endereço, diligência esta infrutífera, ocorrendo Citação por Edital. A vítima Benedito Lopes da Silva compareceu em Secretaria deste Juízo e forneceu o endereço do réu, conforme Certidão da lavra da Diretora de Secretaria, contida às folhas 58. Em face do endereço informado pela vítima, foi deliberada citação por Mandado, vindo o réu a ser citado, conforme certidão de folhas 60. Em razão de não haver o réu apresentado a devida resposta à acusação, foi nomeado defensor para apresentá-la, de conformidade com o artigo 396-A do CPP e, não se apresentando pressupostos para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas BENEDITO LOPES DA SILVA e EDINALDO FERNANDES DA SILVA, bem como duas testemunhas, de nomes MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA BEZERRA e MAYCON DE CÁSSIO BRITO BEZERRA (folhas mídias de 76 e 85, não sendo interrogado o réu em face da revelia. Consta dos autos certidão dos antecedentes criminais do acusado (fls. 45). O Ministério Público requereu, como diligências, atualização dos antecedentes do réu e a Defesa nada pleiteou (fls. 83). Em sede de alegações finais em forma de memoriais, o Ministério Público postou a procedência da ação penal e condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição do acusado, invocando a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a exordial acusatória carece de clareza no que tange

a exposição do fato criminoso, alegando não expressar de maneira compreensível os elementos do tipo penal e que não foi descrita a tentativa de obtenção de vantagem ilícita e tão pouco a indução a erro, mediante artifício, asseverando que a denúncia deveria ter sido rejeitada e que deve ser reconhecida a nulidade de todo o feito a partir do recebimento da peça acusatória. Arguiu, ainda que a peça é inepta por não descrever a conduta delitativa do acusado, requerendo, ao final, sejam reconhecidas como nulas todas as provas produzidas, com absolvição do acusado. No mérito, requer, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência de provas que evidenciem conduta típica por parte do réu, pleiteando aplicação do princípio *in dubio pro reo*. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Promotoria de Justiça, através do 7º promotor de Justiça Criminal, atribui ao réu, na peça exordial acusatória, violação ao disposto no artigo 171, caput, do CP. Invocou o Defensor do acusado a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo falta de clareza no que se refere a exposição do fato criminoso, arguindo que não expressa claramente os elementos do tipo, bem como alega que a denúncia não descreve a conduta delitativa do acusado. Os argumentos da defesa quanto inépcia da inicial não prosperam, tendo em vista que foi apresentada pelo RMP dentro dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41, da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo. Tendo, ao analisar detidamente a peça acusatória, verificado presentes as condições genéricas da ação, (possibilidade jurídica do pedido, *legitimatío ad causam*, o interesse de agir), vislumbrando, naquela oportunidade, que se apresentavam elementos suficientes para a ação penal, entendendo presentes os requisitos formais e essenciais, a verificação do juízo de admissibilidade da denúncia, não havendo pressupostos para sua rejeição, pois inexistentes quaisquer dos elementos do artigo 395, do CPP: I - For manifestamente inepta; II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III- Faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por outro lado, foi alicerçada em indícios de autoria e materialidade vindos no bojo da peça vestibular de inquérito policial, suficientes para sua formalização e para dar início a ação penal, concluindo-se que os argumentos da defesa deveriam ser objeto de apreciação como matéria meritória e em sede de sentença, após instrução criminal, o que efetivamente aconteceu, bem como foi constatada a ausência de quaisquer dos pressupostos contidos no artigo 397, os quais abaixo relaciono: a) Causas excludentes de ilicitude; b) Causas excludentes de culpabilidade; c) Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) Extinta a punibilidade do agente. Destarte, firma novamente este Magistrado o entendimento de que os indícios apresentados foram suficientes para oferecimento da peça acusatória e que a peça inaugural da ação penal atendeu os requisitos de lei, motivo pelo qual foi recebida, eis que não se apresentaram elementos para a absolvição sumária, o que ensejou que o feito seguisse curso normal, com consequente designação de instrução e julgamento e demais atos processuais, vindo conclusos para sentença. Cito julgado do TJE/PA: Acórdão 106231- Comarca: Belém - Forum Criminal - Câmaras Criminais Reunidas - Data de Julgamento: 09/04/2012 - Proxc. Nº 20103015160-3 - Rec.: Ação penal Contra Prefeito - Relator(a) dês(a) Milton Augusto de Berito Nobre - Autor: Ministério Público do estado do Pará. Ré: Marlene Correa Martins - Prfeita Municipal de São João do Araguaia (adv. Arcelino Ferreira Correa e outros). Vítima S. M. P. F. Ementa: DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITA EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELEITO PREVISTO NO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº9.503/1997, PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. DEFESA QUE SE LIMITOU A NEGAR A AUTORIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO. 1. A denúncia, quando expõe o fato criminoso de forma a ensinar a subsunção a determinado tipo penal, atende aos ditames do art. 41 do CPP, legitimando o início da persecução penal. No caso em apreço, a narrativa da peça propedêutica descreve a conduta capitulada no artigo 302, parágrafo único, III do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo o pleno exercício da defesa. Não existindo fatos extintivos da punibilidade ou das condições da ação, não há que se falar em inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, limitou-se a defendente a negar a autoria delitiva, pugnano pela absolvição por insuficiência probatória, não obstante tenham sido carreadas aos autos provas testemunhais e documentais aptos a ensinar o desenvolvimento da relação jurídico - processual. 3. Tendo sido ratificados os atos praticados por órgão ministerial supervenientemente incompetente, deve a exordial acusatória ser recebida, para que, sob o crivo do contraditório, sejam apreciados os elementos probatórios a cerca do envolvimento de automóvel pertencente á denunciada no local do homicídio culposo. Decisão unânime. (grifo nosso). Deste modo, rejeito as preliminares invocadas pela defesa. No mérito: Autoria e materialidade são confirmadas nos autos, residindo nas declarações das vítimas e d documentação de folhas 16 do processo. EDINALDO FERNANDES DA SILVA, filho da parte ofendida e também considerado como vítima, expressou que adquiriram os veículos e não tinham como guarda-los e mandaram trancar os automóveis para que ninguém mexer, tendo o réu dito que não era para se preocupar pois iria cuidar dos mesmos e quando foram buscar os veículos não mais encontraram; que quando contataram com o réu ele disse que os veículos eram de seu irmão que havia passado uma ordem para vender; que adquiriram o veículo por cinco mil e quinhentos reais e estavam com o motor parado; que na hora da venda apresentou o réu como documentação só o rotativo, o que autorizava a trafegar, mas o DUT não foi entregue. Que acreditaram no réu quando disse ele que seu irmão havia autorizado a venda e como estavam precisando, pois trabalham no interior resolveram comprar; que mantiveram contato com o réu e ele disse que não sabia se seu irmão iria vender os veículos e referiu que falaria com o mesmo e depois deveriam voltar; que quando foram legalizar o veículo lhes foi falado que precisavam do DUT e quando voltaram até o réu para saber sobre o DUT, aquele disse que iria falar com seu irmão, mas que os carros ainda estavam lá; que quando voltaram novamente até o réu não mais encontraram os veículos, tendo aquele dado respostas evasivas, dizendo não saber dos carros, que quando perguntaram pelo DUT disse ele que o carro somente tinha os documentos que entregou; que o réu ainda alegou que foi ele declarante e o pai que levaram o carro. A vítima BENEDITO LOPES DA SILVA, ouvido nesta 8ª. Vara Criminal expressou, em resumo que não conhecia o réu e que seu filho Ednaldo comprou os carros do réu, pagando cinco mil e quinhentos reais, não sabendo a marca. Disse ainda que quando seu filho foi buscar os veículos não mais existia um dos carros e o outro estava sem peças, ficando somente a carcaça. Confirmou integralmente suas declarações prestadas na polícia, às folhas 12/13. Transfiro, ainda, em síntese, as declarações das testemunhas que expressam a busca dos ofendidos para tentar localizar os veículos e assim diminuir os prejuízos. MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA BEZERRA, testemunha arrolada pela Promotoria, em síntese, que não presenciou a venda dos veículos e que possui uma oficina mecânica e que mexe com motores antigos e é muito conhecido em Belém através da internet por trabalhar com peças de Chevrolet Opala e foi desta feita que a vítima foi bater em sua oficina e ao ver as portas de um Chevrolet Opala achou que eram as portas do Caravan, mas comprovou que as portas eram suas e mostrou as notas fiscais, afirmando que nd sabe sobre os fatos que culminaram com este processo. MAYCON DE CASSIO BRITO BEZERRA, NESTE Juízo declarou: que o senhor Benedito chegou a Oficina e viu as portas do Opala e disse que era do Caravan que adquirira, tendo dito a ele que aquelas portas que estavam no lixo eram de um carro de sua propriedade e que foram compradas duas novas e aquelas jogadas fora; que achava o Bendito que as portas eram do Caravan que havia comprado. Em que pese as testemunhas MARIVALDO e MAYCON não terem conhecimento dos fatos que envolverem réu e vítimas, as declarações dos ofendidos são uníssonas quanto terem sido levados a erro, mediante esperteza, ardil, do réu, que lhes vendeu veículo os quais não lhe pertencia, argumentando que tinha autorização do proprietário, seu irmão, mas que não entregou o documento essencial para legalização, o DUT, vindo os veículos, que inda ficaram sob sua posse, a desaparecer, tendo as vítimas um prejuízo de cinco mil e quinhentos reais. A comprovação da conduta ilícita é reforçada com o recibo acostado à folhas 16 destes autos (cópia). Assim, não restam dúvidas que o réu obteve vantagem ilícita, para si, em prejuízo das vítimas, mediante a utilização de meio ardiloso, valendo-se inclusive da ingenuidade dos ofendidos, pessoas humildes, de poucos conhecimentos, originárias do interior do Estado. O tipo penal está expresso no artigo 171 do CPB, que reza: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A conduta que delinea o tipo penal, que tem como núcleo o verbo obter, é confirmada, pois alcançou o denunciado seu objetivo, vindo a ter vantagem indevida, por meio de ardil. Portanto, confirmou-se o objeto material, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, atingindo patrimônio da vítima. Por fim, verifico que inexistem causas que excluam a ilicitude ou isente o réu da pena. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia, para CONDENAR o réu CARLOS EDSON DA COSTA MARQUES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu se encontra censurada, tendo plenas condições de entender caráter ilícito de seu ato e de se comportar de acordo com este entendimento, sendo que podia ter agido de forma diversa, e não o fez. Constam antecedentes criminais. A sua conduta social restou abonada nos autos. Sua personalidade não foi auferida no decorrer da

instrução criminal. Os motivos do delito são os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às circunstâncias do crime são as comuns ao tipo, pois o acusado, utilizando-se de artifício, ardid, ludibriou a vítima, causando-lhe prejuízo patrimonial. O delito teve consequências consideráveis, vez que a vítima, pessoa humilde, nada recuperou do que perdeu de seu patrimônio, valor mencionado de cinco mil reais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitativa. Assim, diante das circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base, afastando um pouco do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem analisadas, pelo que deve a pena provisória ficar em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Também, inexistem causas de aumento ou diminuição da reprimenda, devendo a pena definitiva ficar em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, em prisão domiciliar. Em vista das circunstâncias do artigo 59 do CP e da pobreza do réu, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cuja unidade fixo-a no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato descrito na denúncia, corrigida monetariamente). Considerando que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas(02) restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo mesmo período de condenação, com arrimo no artigo 46 e seus parágrafos, do CPB, e PENA PECUNIÁRIA, com escopo no artigo 45, § 1º, de mesmo diploma penal, consistente no pagamento em dinheiro às vítimas BENEDITO LOPES DA SILVA e EDINALDO FERNANDES DA SILVA, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigente na atualidade, para cada um dos ofendidos. Concedo, também, o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que a pena privativa foi substituída por restritiva de direitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça a senhora Diretora de Secretaria as documentações necessárias ao cumprimento da pena, encaminhando-se a VEP, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Abril de 2016. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00158814520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820569133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:NEUZA CRISTINA DA SILVA DEL AGUILAL Representante(s): DR. ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. VITIMA:E. A. C. D. . R. H. Considerando a certidão de fls. 260, oficie-se ao CPC Renato Chaves a fim de que encaminhe o laudo de degravação da mídia (fls. 257), já que, segundo contato telefônico com o referido órgão, referido laudo encontra-se finalizado, solicitando urgência no atendimento. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00187517820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:BRUNO SALES PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. A. AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 123, determino reiterem-se os ofícios de fls. 114, 115 e 117, solicitando urgência nas informações. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00216594020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICANCODPC VITIMA:S. T. S. A. DENUNCIADO:CLEISON MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Acolho manifestação ministerial de fls. 37, com relação à desistência na oitiva da testemunha SILVIA TEREZA DA SILVA ALVES. Outrossim, determino a requisição dos policiais RAIMUNDO AFONSO AMARAL CAVALERO e PATRICK CORREA DIAS a fim de que compareçam ao ato designado às fls. 30-verso. Intimem-se. Belém, 18 de Abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00258872920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE CARVALHO DE AQUINO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSEMARY BRITO BARROSO MACHADO Representante(s): OAB 13393 - TEOFILIO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR FAGNER DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 13393 - TEOFILIO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON FONTEL RIBEIRO Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL LUCAS DE SOUSA Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAILSON ANSELMO MATOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROZANA KELLY BRITO BARROSO Representante(s): OAB 13393 - TEOFILIO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:QUILDER JOSE ALBUQUERQUE VALADARIO Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. T. O. VITIMA:O. E. VITIMA:O. AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA-DPC AUTORIDADE POLICIAL:SAMUELSON YOITI IGAKI-DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação acerca do pedido constante das fls. 873/877, formulado em favor do denunciado RICARDO FERREIRA LIMA. Após, conclusos. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00260097120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:MARIO RUBES FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Considerando a apresentação de memoriais pela Promotoria de Justiça, fica intimada a defesa do réu JEAN DOS PASSOS LIMA a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 18 de abril de 2016. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00270747220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:RODRIGO SILVA MARGALHO VAZ VITIMA:L. L. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Acolho manifestação ministerial de fls. 132, com relação à insistência na oitiva das testemunhas JOSEMARIO RODRIGUES REIS e ANTÔNIO JORGE SANTOS FREITAS. Desta feita, reitere-se o ofício de fls. 122, solicitando urgência nas informações com o intuito de que seja informado o endereço residencial da testemunha JOSEMARIO a fim de que este seja intimado na comarca em que reside. Outrossim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2016, às 09:30h, devendo no que tange à testemunha ANTÔNIO JORGE, serem renovadas as diligências para fins de intimação desta no endereço residencial constante dos autos. Intimem-se. Belém, 18 de Abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00708635320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 INDICIADO:RENATO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA

DE LIMA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:ROSELI DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:MARIA AMELIA VILACORT PEREIRA VITIMA:B. B. S. VITIMA:O. E. . R. H. Considerando a manifestação ministerial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA através da Edição nº5431/2014, da data de 30 de janeiro de 2014, com a seguinte redação: çPerdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerialç, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00895541820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) VITIMA:J. A. L. Q. VITIMA:O. E. PROMOTORA:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. Em o presente processo de número 0089554-18.2015.8.14.0401 em que figura como acusado DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS, denunciado por violação as normas do artigo 339, caput do CPB, apresentada a denúncia, foi ela devidamente analisada e, por se encontrar com os requisitos exigidos na lei adjetiva penal, foi recebida, com determinação de citação para resposta a acusação, nos termos do artigo 396, do CPP, que reza: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. No momento da citação, o réu não apresentou qualquer manifestação quanto quem iria efetuar sua defesa ou se não possuía recursos financeiros para promovê-la, não pleiteando Justiça Gratuita e nomeação de Defensor Público. Ao ser citado, tomou ciência de que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, conforme disposto no artigo 396-A, do CPP, deixando escoar o prazo previsto em lei sem que tenha apresentado defesa preliminar ou qualquer manifestação quanto advogado ou defensor para patrocinar sua defesa. Conforme artigo 396-A - çNa resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessárioç. § 1º (...) § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Assim, em razão de não ter sido apresentada defesa preliminar (resposta à acusação) e citado o réu, não ter ele constituído defensor, foi-lhe nomeado a advogada dativa Dra. Dandara Ferreira Leray para patrocinar sua defesa em Juízo, conforme ato de folhas 379, nomeação imperiosa, tendo em vista a falta de Defensor Público nesta 8ª. Vara Criminal, vez que a mais de dois meses não designou a Coordenadoria Geral ou a Coordenadoria Criminal da Defensoria Profissional do Direito para atuar nos processos, situação que também se repete em outros Juízos Criminais. Nomeada Defensora Dativa para atuar na defesa do réu, sendo-lhe dado vista dos autos para Defesa Preliminar, foi apresentada a devida resposta à acusação, não sendo apresentado, entretanto, rol de testemunhas. O réu, após apresentação da resposta à acusação, constituiu advogado, o qual ingressou com pleito de arrolamento de testemunhas. Em que pese não haver não haver dilação de prazo para efeitos de complementação de rol de testemunhas ou sua apresentação, vez que o lapso temporal é peremptório e deve ser apresentado com a resposta à acusação, em o presente caso não vê óbice este magistrado em acolhimento da súplica do causídico do réu, haja vista que nenhum prejuízo acarretará à parte contrária, à acusação, considerando que a instrução e julgamento ainda não teve início, não se constituindo a indicação de testemunha extra-peça preliminar elemento surpresa, não ferindo o contraditório e a equidade que deve haver entre as partes. Por tudo exposto, defere o Magistrado o pleito de folhas 387, acolhendo o respectivo rol de testemunhas, em vista dos argumentos apresentados pelo causídico, determinando o prosseguimento do feito, devendo as testemunhas indicadas às fls. 387 serem devidamente intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada. P. R. I. C. Belém, 18 de Abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00895541820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) VITIMA:J. A. L. Q. VITIMA:O. E. PROMOTORA:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. A advogada nomeada dativamente para atuar na defesa do réu Diego Daniel Nogueira Veríssimo Dantas, Dra. Dandara Ferreira Leray, apresentou resposta à acusação, conforme folhas 380/384 destes autos, em que expressa de forma sintetizada, não existir crime de denúncia caluniosa, pugnano pela rejeição da denúncia com base no artigo 395, II, do CPP, bem como pela absolvição sumária de seu constituinte, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. Ao final, não apresentou rol testemunhal. Assevero que ao analisar este Juiz detidamente a peça acusatória, verificou-se presentes as condições genéricas da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitímio ad causam, o interesse de agir), vislumbrando, naquela oportunidade, que se apresentavam elementos suficientes para a ação penal, entendendo presentes os requisitos formais e essenciais, a verificação do juízo de admissibilidade da denúncia, não havendo requisitos para sua rejeição, pois inexistentes quaisquer dos elementos do artigo 395, do CPP: I - For manifestamente inepta; II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III- Faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por outro lado, foi alicerçada em indícios de autoria e materialidade vindos no bojo da peça vestibular de inquérito policial, suficientes para sua formalização e para dar início a ação penal, devendo os argumentos da defesa ser objeto de apreciação como matéria meritória e em sede de sentença, após instrução criminal, não havendo, desta feita, a presença de quaisquer dos pressupostos contidos no artigo 397, aptos a absolvição sumária, vez que não se apresentam: a) Causas excludentes de ilicitude; b) Causas excludentes de culpabilidade; c) Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) Extinta a punibilidade do agente. Portanto, entende este Magistrado que os indícios apresentados são suficientes para oferecimento da peça acusatória e que a peça inaugural da ação penal atende os requisitos de lei, motivo pelo qual foi recebida, não havendo elementos para a absolvição sumária, devendo o feito seguir curso normal, com consequente designação de ato de instrução e julgamento. Desta feita, designo o dia 14 de setembro de 2016, às 09:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Outrossim, em face de ter o réu constituído causídico particular para atuar em sua defesa, chamo à ordem o processo para retificar a decisão de fls. 379, arbitrando honorários advocatícios à advogada dativa anteriormente designada para atuar na defesa do acusado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação desta, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/PA em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará, visto que a mesma apenas apresentou a defesa preliminar em favor do réu. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido à causídica deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: çAPELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.ç Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00028950620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/04/2016---QUERELANTE:ABERLARDO JOAO DA SILVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . Processo nº: 00028950620158140401 Autor: ABERLARDO JOÃO DA SILVEIRA CARDOSO Acusados: JOSÉ CARLOS DA SILVA Capitulação Provisória: art. 138 ζ caput ζ do CP DESPACHO R. H A defesa do denunciado JOSE CARLOS DA SILVA peticionou às fls. 29/34 requerendo o adiamento da audiência de conciliação de fls.21/22, designada para o dia 20.04.2016. Sustenta que o querelado não estará na cidade no período de 16 a 23 de abril do corrente ano, pois terá um compromisso profissional e familiar inadiável, juntando comprovante de compra da passagem aérea às fls. 31/34. Não merece acolhida a pretensão da defesa, posto que na data da compra das passagens aéreas juntadas aos autos - dia 02.03.2016, fl. 31 -, o querelado já tinha ciência da data designada para a audiência, que ocorreu em 05.02.2016 (fls. 25/26) não sendo juntado outro documento que comprove a superveniência de motivo profissional, que justifique a remarcação do ato. Por outro lado, trata-se de audiência de conciliação, que deverá ocorrer antes do recebimento da denúncia, em uma oportunidade dada às partes de se reconciliarem, conforme prevê o art. 520 do CPP. Então, o querelado não está obrigado a comparecer ao ato, sendo que a sua ausência implica na negativa de conciliação e prosseguimento do processo com o Recebimento da Queixa-Crime e ulteriores de direito. Ademais, considerando a certidão de fl. 35, intime-se o advogado Dr. Rafael Miranda Pinto inscrito na OAB/PA sob o nº 15.134 para que apresente, no prazo de 05 dias, procuração nos autos. Ante exposto, mantém-se a data da audiência de conciliação designada para o dia 20.04.16 às 10:00 horas. Belém, 14 de abril de 2016. Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém DP

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 11/04/2016 A 15/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00073418620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:P. R. B. P. J. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 10/11/2016, às 09:30 horas. Belém, 11 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086384520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDIMILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. M. VITIMA:S. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA PRAZO: 90 DIAS A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foi pronunciado EDIMILSON DOS SANTOS SILVA, sexo masculino, brasileiro, paraense, solteiro, nascido dia 17/12/1982, filho de Edmilson Sodre da Silva e de Maria Dalcilene Barbosa dos Santos, endereço constante nos autos: Passagem Batista, n. 234, bairro Sacramenta, Belém, sem outras informações nos autos, sem outros dados de qualificação, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, para tomar conhecimento de que foi PRONUNCIADO, conforme decisão n. 20160133044484, datada em 08/04/2016, exarada às fls. 199/202 nos autos de processo n. 0008638-45.2011.8.14.0401, cuja parte do dispositivo se transcreve: (...) Assim sendo, estão presentes os requisitos processuais de autoria e materialidade, razão pela qual, com fulcro no artigo 413, do CPPB PRONUNCIO o acusado EDIMILSON DOS SANTOS SILVA, quanto ao fato cometido contra a vítima SEBASTIÃO DA SILVA MESCOUTO, como incurso nas elementares do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, o PRONUNCIO também, quanto ao fato cometido contra a vítima MARIA JACIRA DA SILVA MESCOUTO, como incurso nas elementares do artigo 121, § 2º, inciso V do CPB. (...) Belém-PA, 11 de abril de 2016. Eu, Arthur Fontoura, Diretor de Secretaria, determinei a digitação, o conferi e subscrevo. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00093043220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 VITIMA:J. G. S. M. DENUNCIADO:ODIVALDO DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDO GOMES VIEIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO PROC.: 0009304-32.2014.8.14.0401 R.H. Cumpra-se como requer o Ministério Público. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00151710620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. E. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC. DESPACHO PROC.: 0015171-06.2014.8.14.0401 R.H. Digam as partes, em 05 dias. Após, cls. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00180055020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 DENUNCIADO:RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o constante das fls. 403, acrescentando que somente o Ministério Público arrolou testemunhas, contudo, apenas RAIMUNDA GOMES SOBRINHO compareceu ao julgamento, tendo o parquet requerido a condução coercitiva de NAILSON LUIS RIOS GUSMÃO, e, no decorrer da instrução, acabou por desistir dessa diligência, bem como, de plano, da oitiva das demais testemunhas faltosas. Os pronunciados RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO e RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA compareceram ao julgamento e, assim, foram qualificados e interrogados. Durante os debates, a Representante do Ministério Público Estadual sustentou em plenário a tese de insuficiência de provas para a condenação dos pronunciados, requerendo a absolvição dos mesmos. A defesa sustentou em plenário a tese de NEGATIVA DE AUTORIA em favor dos pronunciados. Ressalto que a sessão plenária transcorreu sem anormalidades e com respeito aos procedimentos legais cabíveis na espécie. Com relação aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não houve qualquer contestação. Pois bem, submetida a causa ao veredicto do Conselho de Sentença, o Júri, por maioria de votos: na primeira série de quesitos referente ao pronunciado RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO, no primeiro quesito, RECONHECEU a materialidade do fato. no segundo quesito, NÃO RECONHECEU o pronunciado RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO como autor do fato descrito no primeiro quesito, restando prejudicados os demais quesitos. na segunda série de quesitos, referente ao pronunciado RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA, no primeiro quesito, RECONHECEU a materialidade do fato. no segundo quesito, NÃO RECONHECEU o pronunciado RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA como coautor do fato descrito no primeiro quesito, restando prejudicados os demais quesitos. Em razão da decisão advinda do Júri Popular, que NÃO RECONHECEU os pronunciados como autores do fato posto em julgamento é que, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPPB, ABSOLVO os réus RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO e RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA da acusação que recaía sobre suas pessoas. Por fim, REVOGO o decreto preventivo existente contra o absolvido RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO para, de imediato, colocá-lo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se alvará de soltura. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 04ª Sessão da 1ª Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Juíza ANGELA Alice Alves TUMA. Juíza Titular do 3º Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00208601620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520520401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS LUCAS DA CRUZ Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. A. . DESPACHO PROC.: 0020860-16.2005.8.14.0401 R.H. Considerando as razões expostas pela defesa, determino que seja a sessão remarcada para outra data desimpedida. Intimem-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00007281620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARINALDO MENEZES DA SILVA VITIMA:J. G. S. . DESPACHO PROC.: 0000728-16.2015.8.14.0401 R.H. Renove-se a diligência citatória com a autorização de cumprimento em horário após as 18h. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 0003065520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120035573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VELUSIANO MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAO MENDES DE ABREU DENUNCIADO:REGIVALDO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICENTE SOARES SILVA FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:AGEMIRO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 8229-B - SERGIO DIAS GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) COATOR:COMARCA DE RIO MARIA - DESAFORAMENTO VITIMA:A. G. S. . DESPACHO. PROC.: 0003065-55.2001.8.14.0401 R.H. No que pese as razões expostas pela defesa, não há como se transferir para o poder judiciário encargo financeiro no interesse da parte seja qual for, ainda mais pela atual situação econômica por qual passa nosso país que já desencadeou portaria de nº 3830/2015-GP no sentido de contenção de gastos, motivo pelo qual indefiro o pedido. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00041271920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INVESTIGADO:EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA INVESTIGADO:MARCELO NERY MAUES INVESTIGADO:CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA INVESTIGADO:ANTONIO CARLOS DA COSTA FILHO VITIMA:F. A. C. L. . -ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00047612020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHODPC. -ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00061624920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 INDICIADO:ANDRE LUIZ FERREIRA BELO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. C. . -ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00071352020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320211656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:J. B. P. B. REU:ANTONIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o constante às fls. 215/217, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, colhendo-se as oitivas das presentes e dispensadas as das ausentes. O pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO, apesar de intimado por edital, NÃO compareceu ao julgamento, entretanto, a sessão seguiu com fundamento no permissivo legal do artigo 457 do CPPB. Durante os debates, a Representante do Ministério Público Estadual sustentou em plenário a tese de LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA em favor do acusado, requerendo sua absolvição nesses termos. A defesa corroborou a tese exposta pela acusação em favor do pronunciado. Ressalto que a sessão plenária transcorreu sem anormalidades e com respeito aos procedimentos legais cabíveis na espécie. Com relação aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não houve qualquer contestação. Submetida a causa ao veredicto do Conselho de Sentença, o Júri, por maioria de votos: no primeiro quesito, por maioria de votos, RECONHECEU a materialidade do fato. no segundo quesito, por maioria de votos, RECONHECEU o pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO como autor do fato descrito no primeiro quesito. no terceiro quesito, por maioria de votos, ABSOLVEU o pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO. Em razão da decisão advinda do Júri Popular, que ABSOLVEU o pronunciado por acolher as teses de legítima defesa expostas pelas partes é que, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPPB, firmo a ABSOLVIÇÃO do réu ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO da acusação que recaía sobre sua pessoa. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquite-se. 05ª Sessão da 1ª Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Juíza ANGELA Alice Alves TUMA. Juíza Titular do 3º Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00071352020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320211656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:J. B. P. B. REU:ANTONIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada sentença condenatória em relação ao réu ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Guedes do Nascimento e de Maria de Nazaré Guedes do Nascimento, com endereço constante nos autos sito à Passagem Boa Fé, nº 28, Bairro Sacramento, Belém, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade ao art. 392, §1º e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu fique intimado de que foi prolatada sentença condenatória publicada no dia 12/04/2016, conforme segue: ¿Vistos, etc. Adoto como relatório o constante às fls. 215/217, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, colhendo-se as oitivas das presentes e dispensadas as das ausentes. O pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO, apesar de intimado por edital, NÃO compareceu ao julgamento, entretanto, a sessão seguiu com fundamento no permissivo legal do artigo 457 do CPPB. Durante os debates, a Representante do Ministério Público Estadual sustentou em plenário a tese de LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA em favor do acusado, requerendo sua absolvição nesses termos. A defesa corroborou a tese exposta pela acusação em favor do pronunciado. Ressalto que a sessão plenária transcorreu sem anormalidades e com respeito aos procedimentos legais cabíveis na espécie. Com relação aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não houve qualquer contestação. Submetida a causa ao veredicto do Conselho de Sentença, o Júri, por maioria de votos: no primeiro quesito, por maioria de votos, RECONHECEU a materialidade do fato. No segundo quesito, por maioria de votos, RECONHECEU o pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO como autor do fato descrito no primeiro quesito. No terceiro quesito, por maioria de votos, ABSOLVEU o pronunciado ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO. Em razão da decisão advinda do Júri Popular, que ABSOLVEU o pronunciado por acolher as teses de legítima defesa expostas pelas partes é que, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPPB, firmo a ABSOLVIÇÃO do réu ANTÔNIO BOSCO GUEDES NASCIMENTO da acusação que recaía sobre sua pessoa. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquite-se. 05ª Sessão da 1ª Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Juíza ANGELA Alice Alves TUMA. Juíza Titular do 3º Tribunal do Júri da Capital¿, sendo que o prazo de interposição de recurso de apelação correrá após o término do prazo fixado neste edital (art. 392, §2º, CPP). Eu, Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária, digitei. Fórum Criminal de Belém, 12 de abril de 2016. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00078126420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020088240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:NATALINO DAS NEVES SILVA VITIMA:G. M. B. COATOR:IPN. 027/2000 - SU/CREMACAO. DESPACHO PROC.: 0007812-64.2000.8.14.0401 R.H. Vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00080886520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:WILLIAMS DOS ANJOS E SILVA VITIMA:W. C. N. O. . -ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00097970720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820352801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:C. V. C. DENUNCIADO:JOSE MESSIAS ROZA DA SILVA. DESPACHO PROC.: 0009797-07.2008.8.14.0401 R.H. Com fulcro no artigo 408 do CPPB, nomeio a Defensoria Pública para assumir a defesa técnica do acusado, devendo o defensor ter vista dos autos pelo prazo legal. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00120803920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:IURI ALEX BARBOSA EUTROPIO FALCAO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. Z. C. . DESPACHO PROC.: 0012080-39.2013.8.14.0401 R.H. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00159589520018140401 PROCESSO ANTIGO: 199420013268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 1421 - FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 15384 - MAYARA BONNA CUNHA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MAURO COSTA LUCAS Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. . DESPACHO. PROC.: 0015958-95.2001.8.14.0401 R.H. Ao compulsar os autos resta notório que já funcionou no processo advogado habilitado para exercer a representação técnica de assistência à acusação, no entanto, referida representação foi renunciada às fls. 584, portanto, a petição de fls. 604/605, para não causar embaraço no regular andamento do feito, inclusive pautado para júri, entendo por mera substituição de patrono, desta feita, dispense a vista ministerial. De outro ponto, considerando que a sessão de júri destes autos está pautado para ocorrer amanhã (13/04/2016) é que indefiro a vista requerida pela assistência fora de secretaria, podendo compulsar os autos no horário regular de expediente forense dentro de secretaria. Intime-se pelo diário de justiça. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00192067720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:H. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:IONE MARIA COELHO PEREIRA - DPC ASSISTENTE DE ACUSACAO:NELIANE DE SOUZA PLATON Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00219614020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:M. N. A. S. DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 08/06/2016, às 11:00 horas. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00219614020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:M. N. A. S. DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO PROC.: 0021961-40.2013.8.14.0401 R.H. Observo que da resposta do acusado não surge hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino que o processo seja pautado para instrução. Intimem-se. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00233662020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620612687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 VITIMA:V. C. S. B. DENUNCIADO:DANIEL BARROS PASTANA DENUNCIADO:EDSON BARROS DENUNCIADO:JOSE CAMILO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. DESPACHO PROC.:0023366-20.2006.8.14.0401 R.H. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00263888020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:JOSE LUIZ RIBEIRO VELOSO VITIMA:B. K. M. S. . DESPACHO PROC.: 0026388-80.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a certidão de fl. 135 e a renúncia de fl. 132, dos autos, determino nova intimação do acusado para, no prazo de 3 dias, habilitar novo advogado no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para assumir a defesa técnica do acusado, devendo o defensor ter vista dos autos pelo prazo legal. Belém,/PA, 12 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00616546020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 DENUNCIADO:EDIELSON NUNES HENRIQUES DENUNCIADO:ADRIANO MARCELO DA SILVA PADILHA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:J. N. P. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), abrindo-se vista dos autos para manifestação sobre a certidão de fl. 185. Belém, 12 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00044920220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 DENUNCIADO:RONILSON JULIO DA CUNHA VITIMA:F. S. P. . DECISÃO. PROC.: 0004492-02.2010.8.14.0201 R.H. O acusado RONILSON DE JULIO DA CUNHA foi citado por Edital e não compareceu nos autos nem constituiu advogado, conforme faz prova a certidão de fls. 99; Em decorrência da ausência do acusado foi declarada a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL; Resta certo que o não comparecimento de RONILSON DE JULIO DA CUNHA no Feito acaba por tumultuar seu regular processamento e, assim, chegar-se ao seu deslinde em tempo satisfatório para uma correta prestação jurisdicional, eis que a demora acaba por transparecer a sociedade morosidade e impunidade; O artigo 312 do CPPB é claro em possibilitar a decretação de prisão preventiva quando presente o requisito da conveniência da instrução criminal, este presente no caso em tela, pois resta certo que o acusado está ausente e, assim, impossibilita a instrução criminal de forma regular e satisfatória. Além do mais, sua permanência em lugar incerto e não sabido, sem sofrer qualquer sanção, é motivo para se entender abalada a ordem pública por provocar sensação de impunidade no meio social; Desta feita, com fundamento nas linhas acima trançadas é que DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de RONILSON DE JULIO DA CUNHA. Expeça-se Mandado de Prisão com as cautelas e observações legais. Belém/PA, 13 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00044920220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 DENUNCIADO:RONILSON JULIO DA CUNHA VITIMA:F. S. P. . DECISÃO. PROC.: 0004492-02.2010.8.14.0201 R.H. O acusado RONILSON DE JULIO DA CUNHA foi citado por Edital e não compareceu nos autos nem constituiu advogado, conforme faz prova a certidão de fls. 99; Nos termos do artigo 366 do CPPB, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro SUSPENSO o processo e também suspenso o prazo prescricional quanto ao acusado acima destacado; Nomeio a Defensoria Pública para a causa, devendo o defensor ter vista dos autos para o que entender necessário, sendo que prosseguirei na instrução probatória que tendo a participação da Defensoria Pública em favor do acusado em tela restará presente o contraditório e a ampla defesa para formação do devido processo legal; Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos; Em separado manifesto-me, de ofício, sobre a possibilidade de decretação da Prisão Preventiva do acusado em destaque. Belém/PA, 13 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00058577020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 DENUNCIADO:DIIEYVERSON DA MATA GOMES Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. A. S. J. . DECISÃO. PROC.: 0005857-70.2013.8.14.0401 R.H. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, cls. Belém/PA, 13 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00159589520018140401 PROCESSO ANTIGO: 199420013268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 DENUNCIADO:RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 1421 - FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 15384 - MAYARA BONNA CUNHA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MAURO COSTA LUCAS Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. . SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo constante nas fls. 294/296, acrescentando que somente o Ministério Público arrolou testemunhas, que foram ouvidas em Plenário. O pronunciado RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA compareceu ao julgamento, sendo qualificado e interrogado. Durante os debates, o Representante do Ministério Público Estadual sustentou em plenário a tese de desclassificação do fato para o crime de LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE em desfavor do pronunciado, enquanto que o Assistente de Acusação sustentou a tese de TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES, requerendo a condenação do acusado nestes termos. A defesa sustentou em plenário a tese de NEGATIVA DE AUTORIA em favor do pronunciado e, subsidiariamente, a de lesão corporal de natureza grave. Ressalto que a sessão plenária transcorreu sem anormalidades e com respeito aos procedimentos legais cabíveis na espécie. Com relação aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não houve qualquer contestação. Submetida a causa ao veredicto do Conselho de Sentença, o Júri, por maioria de votos: no primeiro quesito, RECONHECEU a materialidade do fato. no segundo quesito, RECONHECEU o pronunciado RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA como autor do fato descrito no primeiro quesito. no terceiro quesito, ACOLHEU a tese de DECLASSIFICAÇÃO do fato, restando prejudicado os demais quesitos. Conforme acima exposto, pelo veredicto do Conselho de Sentença, fixado no termo de votação, o Júri, por maioria de votos, DESCLASSIFICOU o fato posto em julgamento. Consubstanciada a desclassificação do fato pela decisão advinda do Júri Popular, observo que a infração remanescente é de competência do Juiz de Direito e, assim, caberá a esta presidência proceder ao julgamento da causa, conforme disposto no artigo 492, § 1º, do CPP. Nesses termos, analisando as teses apresentadas pelas partes e demais provas carreadas aos autos, está patente que a conduta perpetrada pelo acusado perfaz o tipo descrito no art. 129, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, pois, conforme restou patente na fase instrutória e ratificado pela vítima e testemunhas em plenário, das lesões sofridas por esta, resultou deformidade permanente e incapacidade permanente dos membros inferiores, robustecidas pelos laudos periciais de fls. 31 e 49. Pelo acima exposto, entendo que a materialidade do fato é inconteste assim como a autoria, confirmada pelos relatos testemunhais, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA por LESÃO CORPORAL GRAVE, esta configurada por deformidade permanente e incapacidade permanente, desta feita, passo à dosimetria da pena. Conforme o que determina o artigo 59 do Código Penal: A culpabilidade, conforme resta patenteada pelas provas dos autos, é intensa, no que diz respeito ao elemento subjetivo do injusto, pois o réu possuía plena consciência da ilicitude do fato, podendo tê-lo evitado, se quisesse. Contudo, a conduta não foge ao padrão do tipo penal malferido. O condenado RONALDO PIMENTEL DE ALMEIDA é tecnicamente primário. Dos autos não há elementos que sirvam de parâmetro para valoração a respeito da CONDUTA SOCIAL do réu. Com relação à PERSONALIDADE, revela ser de um homem comum. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, porque executado em plena via pública, demonstrando ousadia e destemor de qualquer reprimenda social. Com relação à conduta da vítima, esta não contribuiu para o evento delituoso. As consequências do crime são gravíssimas haja vista que, da agressão, resultou de forma definitiva, para a vítima, o comprometimento das suas funções locomotoras, situação esta irreversível e que lhe acarreta limitações no desempenho de suas atividades diárias, além do enfrentamento de outras enfermidades, impondo-lhe gastos financeiros exorbitantes. Exemplo disso, a necessidade de constante uso de fraldas geriátricas e outros medicamentos para minimizar seu sofrimento. Postas as considerações acima, que justificaria a exasperação da pena base a ser fixada, mas observando que, pelo julgamento anterior, a pena concreta restou fixada em 03 (três) anos de reclusão e, desta dosimetria não houve recurso da acusação a demonstrar inconformismo, torna-se defeso a este juízo exceder o quantum anteriormente posto como condenação, sob pena de promover o reformatio in pejus e transformar a reprimenda em castigo, portanto, é que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e por não haver nenhuma causa atenuante ou agravante e nem de diminuição ou aumento é que torno por definitiva. Nos termos do artigo 33, §§ 1º e 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, fixo o cumprimento da pena definitivamente aqui imposta inicialmente no regime ABERTO. Inabível a substituição por pena restritiva de direitos ou concessão de sursis. Considerando que o condenado respondeu solto ao processo, MANTENHO sua LIBERDADE. Transitada em julgado, expeçam-se os documentos necessários para a Vara das Execuções Penais, devendo se adotar as medidas e procedimentos cabíveis inclusive o envio de ofício ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. 06ª Sessão da 1ª Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém/PA, 13 de abril de 2016. Juíza ANGELA Alice Alves TUMA. Juíza Titular do 3º Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00616546020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 DENUNCIADO: EDIELSON NUNES HENRIQUES DENUNCIADO: ADRIANO MARCELO DA SILVA PADILHA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA: J. N. P. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso VI, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de manifestação sobre representações de prisão preventiva e prisão temporária, pedidos de revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória. Belém, 13 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00698034520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016 VITIMA: P. V. S. M. DENUNCIADO: YAGO WENDEL NEVES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANILO MENEZES CARVALHO DENUNCIADO: DIEGO WINGLSON DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO: GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDER CLEUSON DE ARAUJO OU ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RODRIGO PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO. PROC.: 0069803-45.2015.8.14.0401. R.H. O Ministério Público Estadual, tendo por base o inquérito policial que consta dos autos, ofereceu denúncia crime contra YAGO WENDEL NEVES, GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO PINHEIRO SANTOS, DANILO MENEZES CARVALHO, DIEGO WINGLSON DA SILVA NASCIMENTO e EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO, todos já identificados na peça delatória, por fato cometido contra a vítima PEDRO VICTOR DA SILVA MARIM. A imputação ofertada para os denunciados restou firmada no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c artigo 29, todos do CPB. Ressalto que o parquet, no decorrer de sua narrativa acusatória, requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Este juízo recebeu os termos da denúncia crime (fl. 472), mas a respeito da decretação da preventiva dos denunciados preferiu reservar decisão para momento posterior à apresentação das respectivas respostas dos acusados. No sentido acima, destaco que os denunciados DANILO MENEZES CARVALHO, DIEGO WINGLSON DA SILVA NASCIMENTO e GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA não foram CITADOS, pois o Sr. Oficial de Justiça não localizou seus endereços declarados nos autos, conforme certidões de fls. 501, 555 e 562. Continuando, YAGO WENDEL NEVES, EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO e RODRIGO PINHEIRO SANTOS apesar de regularmente citados, conforme certidões de fls. 502, 503; 504/505 e 558 não apresentaram resposta escrita à acusação, assim certificado às fls. 582 dos autos. Valido historiar que consta dos anexos destes autos a existência de mandado de prisão temporária contra a pessoa de TAYNNAN CARLOS ESTEVES COSTA, que sequer foi denunciada. É o relatório. DECIDO. Com relação a situação dos acusados DANILO MENEZES CARVALHO, DIEGO WINGLSON DA SILVA NASCIMENTO e GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, entendo que acaba por tumultuar o regular processamento destes autos e, assim, chegar-se ao seu deslinde em tempo satisfatório para uma correta prestação jurisdicional, eis que a demora faz transparecer a sociedade sensação de morosidade e impunidade. O artigo 312 do CPPB é claro em possibilitar a decretação de prisão preventiva quando presente o requisito da conveniência da instrução criminal, caso em tela, pois resta certo que os acusados não localizados impossibilitam a instrução criminal de forma regular e integral. Além do mais, aceitar-se os equívocos dos acusados sem que estes venham a sofrer qualquer repreensão é motivo para se entender abalada a ordem pública por transferir ao meio social a total sensação de impunidade frente à uma acusação por crime hediondo. Desta feita, com fundamento nas linhas acima traçadas é que DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DANILO MENEZES CARVALHO, DIEGO WINGLSON DA SILVA NASCIMENTO e GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão com as cautelas e observações legais. YAGO WENDEL NEVES e EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO, apesar de regularmente citados não apresentaram resposta, inclusive o advogado de YAGO WENDEL NEVES renunciou aos poderes e o advogado habilitado por EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO nenhuma providência oficiou nos autos. Vê-se que, de igual sorte, as condutas tomadas por quem fora habilitado por YAGO WENDEL NEVES e EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO acabam por retardar o regular andamento deste processo. Mas, decretar-se suas prisões de imediato, por desídia de seus representantes processuais, não seria decisão de natureza razoável, razão pela qual, NO MOMENTO, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor de YAGO WENDEL NEVES e EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO. Igual entendimento segue para o acusado RODRIGO PINHEIRO SANTOS, pois apresentou resposta escrita nos autos. Desta forma, determino, sem prejuízo das medidas acima, a intimação de YAGO WENDEL NEVES e EDER CLEUSON DE ARAUJO/ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO para, no prazo de 03 (três) dias, habilitar novo advogado nos autos, pois decorrido o prazo sem manifestação, ficará a Defensoria Pública nomeada para assumir a defesa técnica desses denunciados, devendo o defensor ter vista dos autos pelo prazo legal. Por oportuno, entendo, também sem prejuízo das medidas acima, que a resposta apresentada por advogado (fls. 525 a 531) em favor de GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA não possui argumentos irrefutáveis a afastar a decisão acima tomada. No mais, igual oportuno para a economia processual, a respeito do pedido de fls. 361/368, acostado dos documentos de fls. 369/383, o qual requer a revogação da prisão preventiva do acusado YAGO WENDEL NEVES, pois este é o único denunciado que responde preso ao processo. Nesse trilho, justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Mas, como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável e, neste ponto, destaco que os indícios de autoria recaem sobre o denunciado em questão. Desta feita, inquestionável que dos autos consta prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, portanto, concluiu-se existir fumus boni iuris, ou seja, a fumaça do bom direito que aponta o envolvimento de YAGO WENDEL NEVES nos fatos denunciados pelo Ministério Público e, assim, MANTENHO sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Por fim, definitivamente, para de forma integral sanear estes autos, REVOGO a prisão temporária decretada em desfavor de TAYNNAN CARLOS ESTEVES COSTA, eis que sequer foi denunciado. Expeça-se contramandado, caso seja. Após o cumprimento das determinações e diligências acima tomadas, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Belém/PA, 13 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00005518620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920019830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO: MARCELO GONCALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO A Exmª. Srª. Drª. ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO MARCELO GONÇALVES DA SILVA, filho de Francisco Almeida da Silva e de Maria Gonçalves da Silva, será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 19 de MAIO de 2016, às 08:00 horas, nos autos de processo no 0000551-86.2009.814.0401, estando, ou caso esteja, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para tomar conhecimento. Belém-PA, 14 de abril de 2016. Eu, Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria, conferi. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00010590320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA: J. C. J. G. DENUNCIADO: ADAMILSON LIMA DA SILVA. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), abrindo-se vista dos autos para manifestação sobre seu interesse na oitiva das testemunhas: FRANCISCO CONCEIÇÃO VALEIRO (vide fl. 147); JOSÉ VALMIR RODRIGUES (vide certidão de fl. 139); e ALDAIR JOSÉ

RAMOS DE SOUZA, (vide certidão de fl. 164), apresentando novos endereços, se for o caso. Belém, 14 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00016717220038140024 PROCESSO ANTIGO: 200320003893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:NELLY MARIA OLIVEIRA DE SOUSA DENUNCIADO:ROGERIO FABRIZIO ALBUQUERQUE MARANHÃO DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL RODRIGUES LOBO Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27347 - CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36002 - CAIO FORTES DE MATHEUS (ADVOGADO) VITIMA:R. M. O. S. DENUNCIADO:FRANCISCO AUGUSTO TAVARES DA SILVA DENUNCIADO:ALBENOR MOURA DE SOUSA Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27347 - CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36002 - CAIO FORTES DE MATHEUS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:SANDRA MARIA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11424 - MAURO FABRICIO REIS PEDROSO (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO PROC.: 0001671-72.2003.8.14.0024 R.H. Intime-se a defesa para, no prazo de 72h, apresentar justificacão, sob pena de ser oficiado ao órgão de classe para adocão das medidas disciplinares cabíveis. Belém,/PA, 14 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00020282920028140201 PROCESSO ANTIGO: 200020242242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:CRISTIANO LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. F. . DESPACHO PROC.: 0002028-29.2002.8.14.0201 R.H. Vista ao Ministério Público. Belém,/PA, 14 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00034704820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. F. . DECISÃO. PROC.: 0003470-48.2014.8.14.0401. R.H. Consta dos autos pedido de revogacão de prisão preventiva formulado pela defesa de GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA (fls. 247/253), o qual foi denunciado com a imputacão de fato descrito como tipo penal do artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima MAX ALMEIDA DA FONSECA. O Ministério Público ao ter vista dos autos manifestou-se pelo indeferimento do pedido em tela (fls. 255/257). É o relatório. Passo à decisão. Das razões expostas no pedido em comento, nota-se cronologia de uma série de atos processuais tomados nestes autos, mas que aos mesmos não foram postos a interpretacão verídica, situacão perfeitamente compreendida pela tentativa e esmero do causídico habilitado no feito para liberdade de seu constituinte, entretanto, necessário restabelecer-se a clareza dos fatos. O requerente foi denunciado pelo parquer estadual pelo cometimento do crime de homicídio simples, fato este ocorrido na data de 21/01/2014, tendo por vítima MAX ALMEIDA DA FONSECA, o qual fora baleado 05 (cinco) vezes, conforme a narrativa ministerial delatória. A peça acusatória revela que o motivo do fato foi desencadeado por ciúmes/traiçã da, à época, companheira do denunciado que mantinha envolvimento amoroso com a vítima. Pelos relatos da acusacão, GABRIEL armou-se e aguardou a vítima sair de sua residêcia para, em seguida, baleá-lo. Recebida a denúncia, este juízo determinou a citacão do acusado para o endereço que constava de sua qualificacão apresentada pelo Ministério Público, porém, referido logradouro não possuía endereço completo, conforme faz prova os documentos de fls. 147/148, tendo este juízo, de ofício para não quebra da celeridade processual, determinado busca nos cadastros do TER e SUSIPE (fl. 149), do que resultou na informacão do novo endereço do acusado, isso já no Estado de Goiás e, para lá, remeteu-se Carta Precatória Citatória (fl. 153), mas que também não obteve sucesso, pois o acusado já possuía novo endereço que nem dos cadastros públicos oficiais constava, começando-se daí uma verdadeira odisseia para se localizar o acusado. Percebe-se que o dispêndio de tempo e prejuízo enfrentados pelo acusado referente à sua citacão pessoal passou a ter início na sua atitude de evadir-se do local do distrito da culpa, aliás indo fixar residêcia em outro Estado da Federaçã, ou seja, demonstracão clara de tentar se esquivar de qualquer responsabilidade criminal pelo fato denunciado nos autos. De certo, houve demora nas tratativas de transferêcia do acusado preso para este Estado e, aqui, responder à acusacão, porém, referido fato não diz respeito ao Poder Judiciário, pois não é de sua competência e muito menos deve se imiscuir em competência do Poder Executivo que possui autarquia para tanto, mas, ainda assim, este juízo diligenciou para que referida diligêcia fosse cumprida, conforme faz prova os documentos de fls. 217/219; 235/236; Por fim, o acusado já se encontra sob custódia da SUSIPE (fl. 258). A Legislaçã Processual Penal mostra que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniêcia da instruçã criminal ou para assegurar a aplicacão da Lei Penal, se houver provas de crime e indícios suficientes da autoria como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. No caso em tela, o requerente GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA teve sua prisão preventiva decretada, em vista que o juízo vislumbrou a necessidade da prisão com o fim de garantir a ordem pública com fundamento em dados concretos emanados dos autos, pois existente indícios suficientes de autoria e prova da materialidade advindas do inquérito policial, haja vista que GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA demonstrou sua periculosidade na prática do delito. No momento, observo que permanecem presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, bem como observo que dos documentos colacionados aos autos não surge convicçã de que o acusado em liberdade não causará embaraço ao regular andamento do Feito, pois como relatado acima, já se evadiu uma vez do distrito da culpa. De tudo exposto, permanecem vigorosos os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado, razã pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a custódia cautelar em apreço. Belém/PA, 14 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00035433520038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320106120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:JONATAS MOURA ARAGAO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:G. J. S. P. DENUNCIADO:MANOEL MARIA DE AQUINO BAIÃO DENUNCIADO:IRAN DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) . VISTAS À DEFESA: INTIMAÇã: ficam os presentes autos à disposiçã da Defesa do réu IRAN DOS SANTOS RODRIGUES para ciência dos documentos juntados aos autos, com a antecedêcia mínima prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, servindo a presente publicaçã como intimaçã dos advogados, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Belém, 14 de Abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00052473420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:W. P. S. DENUNCIADO:EDELSON VICENTE BRAGA CORREIA. DESPACHO PROC.: 0005247-34.2015.8.14.0401 R.H. Homologo as desistências de fl. 106. Intime-se o acusado para, no prazo de 03 dias, habilitar novo advogado nos autos, pois decorrido o prazo sem manifestacão, fica a Defensoria Pública nomeada para assumir a defesa técnica, devendo o defensor ter vista dos autos. Belém,/PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00070938620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:I. L. S. DENUNCIADO:GEDSON SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO PROC.: 0007093-86.2015.8.14.0401 R.H. Para exercer um juízo mais convicto quanto ao pedido de fls. 106/111, determino seja oficiado à SUSIPE para saber dos motivos e data da prisão que recai sobre o acusado, conforme relatado no B.O de fls. 112/113. Após, conclusos. Belém,/PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00071527420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:J. F. C. A. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA Representante(s): OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO Nº 0007152-74.2015.8.14.0401 R.H. Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha, que por se tratar de comarca próxima deve ser ouvida pelo juiz deprecante. Belém-PA, 14 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00085009820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:WALDINEI MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO:TEREZINHA DE JESUS REGO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 01/11/2016, às 10:30 horas. Belém, 14 de abril de 2016. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00117564920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:GILVAN DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:G. B. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO AILTON DA SILVA PENA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:LAURO ORLANDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO PROC.: 0011756-49.2013.8.14.0401 R.H. Intime-se o acusado para, no prazo de 03 dias, habilitar novo advogado no processo, pois decorrido o prazo sem manifestação, fica a Defensoria Pública nomeada para assumir a defesa técnica, devendo o defensor ter vista dos autos. Belém,PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00168995320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:J. E. G. M. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES DENUNCIADO:FABIO PAIXAO ZACARIAS. DESPACHO PROC.: 0016899-53.2012.8.14.0401 R.H. Oficie-se ao NGME para que forneça o atual endereço do acusado Paulo Roberto Ferreira Cascaes e, assim, renove-se a diligência citatória no atual domicílio do mesmo. Belém,PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00169648220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:WAGNER ROSSI ARAUJO DA COSTA VITIMA:J. C. C. C. . DESPACHO PROC.: 0016964-82.2011.8.14.0401 R.H. Homologo as desistências de fls. 330 e 331. Intime-se o acusado para, no prazo de 03 dias, habilitar novo advogado nos autos, pois decorrido o prazo sem manifestação, fica a Defensoria Pública nomeada para assumir a defesa técnica, devendo o defensor ter vista dos autos. Belém,PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00176726420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:IRAN DE JESUS PENA TRINDADE Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 6526-E - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. M. . DESPACHO PROC.: 0017672-64.2013.8.14.0401 R.H. Expeça-se Carta Precatória para oitiva, pelo juiz deprecado, das testemunhas Jádriel Pereira do Nascimento e Maria Zenilda de Sousa. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público em relação as testemunhas Daiane Pereira da Silva e Rafael João da Silva Barbosa. Belém,PA, 14 de abril de 2016 Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00212702420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620551968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:RODRIGO GONCALVES BAIA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. . EDITAL DE INTIMAÇÃO A Exmª. Srª. Drª. ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Juíza de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO RODRIGO GONÇALVES BAÍA, filho de Raimundo Gonçalves Baía e de Vera Lúcia Gonçalves Baía, será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 30 de MAIO de 2016, às 08:00 horas, nos autos de processo no 0021270-24.2006.814.0401, estando, ou caso esteja, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para tomar conhecimento. Belém-PA, 14 de abril de 2016. Eu, Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria, conferi. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00219787620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:J. A. F. S. DENUNCIADO:JOSE CAVALCANTE FILHO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO A Exmª. Sra. Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Juíza de Direito, titular da 3a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o réu JOSE CAVALCANTE FILHO, brasileiro, filho de Jose Cavalcante Sobrinho e Maria Julia Chaves Cavalcante, solteiro, rg nº 2378088, CPF nº 595.777.202-00, estando atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 08 de JUNHO de 2016, às 10:30h, na Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri, Fórum Criminal de Belém, Bairro da Cidade Velha, em que figura como denunciado nos autos do processo no 0021978-76.2013.814.0401. Belém-PA, 14 de abril de 2016. Eu, _____, Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00229733220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 DENUNCIADO:MAX NEY DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. D. Q. . EDITAL DE INTIMAÇÃO A Exmª. Srª. Drª. ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Juíza de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO MAX NEY DA SILVA MACEDO, filho de Manoel Germano Macedo e de Joana da Silva Macedo, será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 24 de MAIO de 2016, às 08:00 horas, nos autos de processo no 0022973-32.2010.814.0401, estando, ou caso esteja, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para tomar conhecimento. Belém-PA, 14 de abril de 2016. Eu, Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria, conferi. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00249545620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Habeas Corpus em: 14/04/2016 VITIMA:H. C. F. V. DENUNCIADO:SANDRO RODRIGUES DOS PASSOS Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON PAVAO SILVA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:A. D. A. . DESPACHO PROC.: 0024954-56.2013.8.14.0401. R.H. Diga o Ministério Público. Belém,PA, 14 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00698034520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 VITIMA:P. V. S. M. DENUNCIADO:YAGO WENDEL NEVES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO MENEZES CARVALHO DENUNCIADO:DIEGO WINGLESON DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER CLEUSON DE ARAUJO OU ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . VISTAS À DEFESA: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da defesa do réu YAGO WENDEL NEVES para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação de seu constituído (art. 406 do CPP), servindo a presente publicação como intimação (art. 370, §1º, CPP). Arthur Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00012916520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 ENCARREGADO:FABIO NASCIMENTO DE MELO VITIMA:A. R. T. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DESPACHO PROC.: 0001291-65.2014.8.14.0200. R.H. Apense-se aos autos do Procedimento de Nº 0003721-03.2013.8.14.0401 e, sem prejuízo às determinações que naqueles autos venham a ser tomados, dê-se vista ao Ministério Público. Belém,PA, 15 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00037210320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:KEDSON DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC LILIAN GREYCE DE ALENCAR SOUZA. DESPACHO PROC.: 0003721-03.2013.8.14.0401. R.H. Considerando a certidão de fl. e os documentos acostados ao ofício Nº 2146/2015 ç GAB/IC, determino expedição do ofício à Delegacia Geral para que a IPC referida naqueles documentos apresente manifestação a respeito do paradeiro da arma de fogo em questão. Após, conclusos. Belém,PA, 15 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00190387120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820675542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016 DENUNCIADO:CELSON DA PAIXÃO CÂNDIDO Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. N. S. DENUNCIADO:WENDEL HENRIQUE DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN LACORTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:DARCI DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) . DECISÃO. PROC.: 0019038-71.2008.814.0401. R.H. Observo que os autos estão arquivados, mas ainda existe bem apreendido que necessita de destino. Pois bem, o bem apreendido nada mais é do que uma perna-manca, que nenhuma importância possui para a causa no presente estado dos acontecimentos. Desta feita, declaro a perda do bem em favor da União e, ato contínuo, determino sua destruição. Expeça-se o necessário e arquite-se em definitivo. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00192067720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:H. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:IONE MARIA COELHO PEREIRA - DPC ASSISTENTE DE ACUSACAO:NELIANE DE SOUZA PLATON Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00205851220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420520824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016 DENUNCIADO:RONALDO ADRIANO CONCEICAO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o constante das fls. 270, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, mas dispensaram suas oitivas. O pronunciado RONALDO ADRIANO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO compareceu ao julgamento. Nos debates, a Representante Ministerial sustentou a tese de LEGÍTIMA DEFESA em favor do réu, tendo a defesa comungado da tese do parquet. Ressalto que a sessão plenária transcorreu sem anormalidades e com respeito aos procedimentos legais cabíveis na espécie. Com relação aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não houve qualquer contestação. Submetida a causa ao veredicto do Conselho de Sentença, o Júri, por maioria de votos: no primeiro quesito, RECONHECEU a materialidade do fato. no segundo quesito, RECONHECEU o pronunciado RONALDO ADRIANO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO como autor do fato descrito no primeiro quesito. no terceiro quesito, ACOLHEU a tese de LEGÍTIMA DEFESA e, assim, ABSOLVEU o pronunciado. Em razão da decisão advinda do Júri Popular, que ABSOLVEU o pronunciado por LEGÍTIMA DEFESA, firmo a presente absolvição no artigo 386, inciso VI, do CPPB. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquite-se. 07ª Sessão da 1ª Reunião Periódica da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém/PA, 15 de abril de 2016. Juíza ANGELA Alice Alves TUMA. Juíza Titular do 3º Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00056847520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: A. C. M. B. D. VITIMA: J. S. F. MENOR: V. M. I. e outros...

PROCESSO: 00145431720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: S. A. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: R. C. M. L. INDICIADO: J. W. M.

Representante(s):

OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00215405020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: I. M. C. P. D.

VITIMA: H. C. S.

REQUERIDO: M. C. S.

e outros...

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

RESENHA: 15/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

PROCESSO: 00005393820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 APENADO: GUILBERT KLAYTON MARQUES DE SOUZA VITIMA: C. S. E. S. COATOR: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL. DESPACHO Trata-se de execução penal na qual figura como apenado GUILBERT KLAYTON MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos. Com base nas informações contidas nos autos e trazidas pela certidão de fls. 64 o apenado foi condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, entretanto esta cumprindo pena em casa penal compatível com o regime fechado. Deste modo, Determino que seja oficiado a Susipe para que promova a transferência do apenado para casa penal compatível com o regime Semiaberto, salvo se por outro motivo deva permanecer em regime mais rigoroso. Verifico, ainda, que o apenado GUILBERT KLAYTON MARQUES DE SOUZA já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 50/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado GUILBERT KLAYTON MARQUES DE SOUZA, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art. 1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00020563120098140012 PROCESSO ANTIGO: 200920007116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO: JOAO MARIA BARRADA DA CONCEICAO. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado JOÃO MARIA BARRADA DA CONCEIÇÃO, já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 052/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art. 1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00025431420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS MONTEIRO, já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 045/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art. 1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00042248120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA APENADO: RAMON DIAS BORCEM. DESPACHO Em razão dos informativos de fls. 63 a 65 dos autos, oficie-se a Susipe para que preste as devidas informações sobre o cumprimento de Regime do apenado. Cumpra-se. Oficie-se Belém, 14 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00046125420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920160261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 COATOR: JUÍZO DA COMARCA DE TAILANDIA REU: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA VITIMA: M. C. L. O. . DESPACHO Versam os presentes autos sobre a execução das condenações proferidas ao apenado ANTONIO CLAUDIO DA SILVA já qualificado nos autos. O executado encontra-se atualmente em regime aberto c/c prisão domiciliar. Consta, nos autos, informações vindas da Comarca de Primavera/PA relatando que o apenado em tela não foi encontrado, sendo este intimado, porém sem êxito. Diante disso os autos foram devolvidos a esta Comarca. Importa também relatar que o apenado possui nos autos endereço na Comarca de Tailândia/PA. Contudo, DETERMINO que expeça-se mandado de intimação mediante carta precatória para o endereço do município de Tailândia/PA para que o apenado apresente-se neste Juízo em data e hora designadas pela Secretaria Judicial a fim de justificar o descumprimento das condições. Caso não compareça ou não seja encontrado que EXPEÇA-SE mandado de prisão ao apenado ANTONIO CLAUDIO DA SILVA. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00055042520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO: THIAGO OLIVEIRA FERREIRA. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado THIAGO OLIVEIRA FERREIRA, já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 043/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art. 1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II -

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00057287920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820200133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 REU:ROBSON DA COSTA SANTOS COATOR:12ª VARA PENAL DO JUIZO SINGULAR DA CAPITAL VITIMA:M. M. S. . DECISÃO Considerando o que dos autos consta verifico que o apenado ROBSON DA COSTA SANTOS, recebeu nova condenação e por essa razão teve revogado o benefício do livramento condicional, com a consequente perda do período de prova. Nesse sentido, CHAMO O PROCESSO A ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fls. 96, uma vez que os termos do artigo 86 do Código Penal e art. 142 da LEP impossibilitam a concessão de novo benefício sem antes cumprir integralmente as condenações que lhe permitiram o benefício anterior. Proceda-se a atualização da guia de liquidação de pena a ser entregue ao apenado. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00060754720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO:DANIEL LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17008 - HANDERSON DA COSTA BENTES (ADVOGADO) OAB 17194 - MARIA SOLIMAR DA SILVA ABREU (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. DECISÃO DANIEL LIMA DE SOUZA, já qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, requereu a progressão de regime e livramento condicional. Alega, em síntese, que satisfaz requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Juntos documentos (fls. 59-63 dos autos principais). Submetidos os autos ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido de progressão ao regime aberto e livramento condicional. Em razão da análise do pedido mais benéfico ao apenado concedo a progressão de regime ao aberto. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: ç Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. ç Analisando os presentes autos, verifico que segundo o critério objetivo, o reeducando já faz jus aos respectivos direitos desde 25/12/2015. Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido. Ante o exposto, nos termos do Art. 112 da LEP, DETERMINO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO DANIEL LIMA DE SOUZA, filho de Maria Lucirene Lima de Souza, mediante as seguintes condições: 1 - Recolher-se em sua residência até as 20 horas; 2 - Obter ocupação lícita; 3 - Não frequentar casa de jogos, boates e similares; 4 - Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial; 5 - Comparecer SEFIS tão logo seja deferido o presente livramento, e daí uma vez a cada 03 (três) meses, de acordo com o calendário atendendo as recomendações dos técnicos; 6 - Não ingerir bebida alcoólica nem substâncias entorpecentes; 7 - O apenado deve relacionar-se bem com seus familiares e demais pessoas. Advirta-se o apenado para apresentar comprovante de residência quando do seu comparecimento neste Juízo para o recebimento da carta de livramento, sob pena de não lhe ser permitido usufruir do benefício. Oficie-se à SUSIPE para que promova a entrega do saldo de seu pecúlio, caso tenha exercido atividade laboral, e do que lhe pertencer. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO SALVO CONDUTO. Proceda-se a reliquidação de pena. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00062326620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 APENADO:ANA RAQUEL NASCIMENTO GOMES. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado ANA RAQUEL NASCIMENTO GOMES, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime prisional fechado, imposta pela Vara Única de Igarapé-Açu, pela prática de delito tipificado ao Art. 171, caput, e Art. 168, §1º, inciso III do CPB, processo origem nº. 0004467-41.2013.8.14.0021. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 04, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO ANA RAQUEL NASCIMENTO GOMES AO REGIME FECHADO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime fechado; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00075541220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020285561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 APENADO:ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL VITIMA:D. I. M. S. E. COATOR:JUIZO DA 10ª VARA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Trata-se de Execução Penal em que figura como apenado ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL, já qualificado nos autos. O apenado, através do Núcleo de Execução Criminal-NEC requereu o benefício de Saída Temporária. Entretanto verifico que conforme Ata de Cerimônia de Progressão de Regime c/c Prisão Domiciliar de fls. 143, carreada aos autos o apenado encontra-se em Prisão Domiciliar desde o dia 26/02/2016. Diante disso JULGO PREJUDICADO o pedido formulado em favor do apenado. Arquite-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00076126820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820269353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 COATOR:JUIZO DA COMARCA DE VIGIA / PA APENADO:LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho o parecer ministerial de fls. 85, no sentido de que sejam solicitadas informações a Divisão de Saúde da SUSIPE nos termos do requerimento ministerial. Com a resposta, ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00077067220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução de Medida de Segurança em: 15/04/2016 APENADO:LIA DE OLIVEIRA CARVALHO. DECISÃO Trata-se de encaminhamento, de guia de internação para execução de MEDIDA DE SEGURANÇA imposta pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém ao internado LIA DE OLIVEIRA CARVALHO, instruído com os documentos constantes no artigo 173 da Lei de Execuções Penais - LEP. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 171 e seguintes da LEP, pela Resolução nº 113/2010 do CNJ, bem como, por tratar-se de Medida de Segurança, por atender ao disposto no artigo 1º do Provimento 003/2013-CJCI, RECEBO os presentes autos de Execução Penal. Verifico pelo informativo de fls. 14 que o internado se encontra no HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico). Oficie-se à Direção do Hospital de Custódia a fim de que realize a avaliação Psicológica, bem como, ao Setor de Fiscalização de benefícios (SEFIS) a fim de elaboração de relatório psicossocial do internado. Após, vistas ao Ministério Público e a defesa. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito, da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00077214120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução de Medida de Segurança em: 15/04/2016 APENADO:NICOLAU DOMINGOS MARINHO FILHO. DECISÃO

Trata-se de encaminhamento, de guia de internação para execução de MEDIDA DE SEGURANÇA imposta pelo Juízo da Vara Única de Santa Maria do Pará ao internado NICOLAU DOMINGOS MARINHO FILHO, instruído com os documentos constantes no artigo 173 da Lei de Execuções Penais - LEP. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 171 e seguintes da LEP, pela Resolução nº 113/2010 do CNJ, bem como, por tratar-se de Medida de Segurança, por atender ao disposto no artigo 1º do Provimento 003/2013-CJCI, RECEBO os presentes autos de Execução Penal. Verifico pelo informativo de fls. 10 que o internado se encontra no HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico). Oficie-se à Direção do Hospital de Custódia a fim de que realize a avaliação Psicológica, bem como, ao Setor de Fiscalização de benefícios (SEFIS) a fim de elaboração de relatório psicossocial do internado. Após, vistas ao Ministério Público e a defesa. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito, da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00077222620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução de Medida de Segurança em: 15/04/2016 APENADO:PAULO SERGIO SANTOS NUNES. DECISÃO Versam os presentes autos a respeito de processo de execução de Medida de Segurança que tem como internado PAULO SERGIO SANTOS NUNES. Foram encaminhados os documentos necessários para a execução entretanto, conforme consta do documento de fl. 10, o apenado não se encontra custodiado no HCTP, bem como, em nenhuma Casa Penal deste Estado. No que concerne a execução de pena privativa de liberdade, cumpre destacar que segundo o art. 105 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, (..) transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (.) Assim, o dispositivo em comento é claro no sentido de condicionar a remessa da guia de recolhimento para a execução, somente após a prisão do condenado ou do respectivo cumprimento do mandado de prisão, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, relevante informar que de acordo com o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, a qual deve ser registrada após a confirmação do local de prisão do condenado e as guias expedidas em desacordo com as disposições do art. 106 da LEP deverão ser restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, assim como, deverão ser restituídas as guias expedidas sem o devido cumprimento do mandado de prisão. Júlio Frabbrini Mirabate, na obra Execução Penal, 11 edição, 2007, Ed. Atlas, tece comentários à Lei nº 7.210/1984, p. 302, nos seguintes termos: Não basta, porém, para a expedição da guia de recolhimento, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória, exigindo a lei que tal providência somente seja tomada se o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, será ela expedida apenas quando se tratar de pessoa que se encontrava presa (item 4.36) ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontrava em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, não se pode expedir a guia de recolhimento por falta desse pressuposto. (.) Ademais se o condenado não se encontrava preso, inócua é a providência de remessa da guia para a autoridade que seria encarregada da execução da pena (.) Também não se deve olvidar da regra contida no artigo 6º e 7º do Provimento nº 02/2007, da Corregedoria deste Tribunal, a qual, na esteira do Art. 105 da Lei de Execução Penal, prevê. Art. 6º. Quando da prolação da sentença, ainda sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o réu estiver preso, deverá ser iniciada a execução da pena, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento (.) Art. 7º A guia de recolhimento só será expedida quando o réu já estiver preso ou vier a ser preso (art. 674 do CPP). Oportuno, ainda, o registro de que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, regulamentou no caput do seu art. 2º que (...) a guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma autoridade administrativa que custodia o executado e outra ao juízo da execução penal competente (...), dispondo ao final (art. 24), que (...) Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias (...). Adotando a mesma linha de pensamento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL (.) 1. Não há como se expedir a guia de recolhimento e, assim, iniciar-se o processo de execução se, na hipótese, está pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo juízo sentenciante em razão do fato de o paciente se encontrar há mais de quatorze anos foragido. 2. A teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, o processo de execução somente poderá ser instaurado, pelo juízo competente, após o recolhimento do condenado (...) - (STJ), QUINTA TURMA, DJ 03/10/2005 p 287, transcrição parcial da ementa). Diante do exposto, embora não se trate de pena privativa de liberdade, aplico por analogia as regras estabelecidas na Lei de Execuções Penais, na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 02/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determino a DEVOLUÇÃO DA PRESENTE DOCUMENTAÇÃO AO JUÍZO DO CONHECIMENTO. Em seguida, proceda-se a baixa do processo no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00081045320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 APENADO:DEIVID CECIM DE ABREU COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA. DECISÃO DEIVID CECIM DE ABREU, devidamente identificado nos autos de Execução Penal, por meio de seu patrono, requereu a SAÍDA TEMPORÁRIA. Alega, em síntese, que possui os requisitos objetivos e subjetivos exigidos na Lei de Execução Penal. Juntos documentos (certidão carcerária). Submetido ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A pretensão da requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no Art. 122, I e III, do Diploma em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Art. 123, III). Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido. Tendo em vista ainda os autos não terem sido conclusos ao gabinete em tempo hábil para a concessão da Saída Temporária da Semana Santa conforme calendário estabelecido pela VEP, concedo ao apenado o próximo período estendido, a fim de que não lhe gere prejuízos. Assim, ante o atendimento do requisito subjetivo previsto no Art. 122 da LEP, CONCEDO A SAÍDA TEMPORÁRIA SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO DEIVID CECIM DE ABREU, por ocasião dos Festejos do Dia das Mães, no mês de maio, por 12 (doze) dias, devendo sair no dia 06.05.2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 18.05.2016, até 08:00 horas, mediante as seguintes condições: 1 - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2 - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3 - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. De outra forma, prevendo o Diploma Legal regulamentador da Execução Penal a possibilidade de renovação da Saída Temporária e, como é costume entre os apenados o requerimento de Saída Temporária por ocasião dos Festejos do Dia dos Pais, Círio de Nazaré e Festejos de Final de Ano, tendo o apenado, por ora, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos e não ter ultrapassado o número de renovações anuais, desde logo RENOVO A PRESENTE SAÍDA TEMPORÁRIA, mediante a observância das mesmas condições no norte elencadas, salvo requerimento do apenado perante este Juízo para gozo em data diversa, para o período abaixo discriminado: Dia dos Pais, no mês de agosto, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 10/08/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 17/08/2016, até às 08:00 horas. Círio de Nazaré, no mês de outubro, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 07/10/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 14/10/2016, até às 08:00 horas. Festejos de Final de Ano, no mês de dezembro, por 09 (nove) dias, devendo sair no dia 24/12/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 02/01/2017, até às 14:00 horas. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO APENADO, com a advertência de que o desatendimento às condições estabelecidas e o comportamento inadequado resultará na revogação automática da renovação, situação em que deverá a Administração Penitenciária comunicar imediatamente a este Juízo, devendo a correspondência ser juntada aos autos para formalização da revogação. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento, como também colher a assinatura do mesmo na AUTORIZAÇÃO, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00094877320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220116421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 APENADO:EDMAR FRANKLIN SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a parte final da decisão de fls.84, RETIFICO o quantum de cumprimento de pena. Onde se lê: Tendo o apenado cumprido até a presente data: 02 (DOIS) anos, 09 (NOVE) meses e 16 (DEZESSEIS) dias de reclusão, resta, portanto, o cumprimento de 26 (VINTE E SEIS) anos, 10 (DEZ) meses e 24 (VINTE E QUATRO) dias de reclusão que deverão ser cumpridos em regime prisional FECHADO. Leia-se: Tendo o apenado cumprido até a presente data: 11 (ONZE) anos, 06 (SEIS) meses e 24 (VINTE E QUATRO) dias de reclusão, resta, portanto, o cumprimento de 13 (TREZE) anos, 03 (TRÊS) meses e 8 (OITO) dias de reclusão que deverão ser cumpridos em regime prisional FECHADO. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00105259520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020399974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 COATOR:JUIZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CASTANHAL REU:EDIANA OLIVEIRA SOARES CAMPOS. DESPACHO Em razão da certidão de fl.247, determino que a secretaria desta Vara oficie a SUSIPE, para que promova imediatamente a transferência da apenada para casa penal compatível com o regime semiaberto. Cumpra-se, Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00109919320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020414433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 COATOR:1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL APENADO:ELIELSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. . DESPACHO Trata-se de execução penal do apenado ELIELSON ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Analisados os presentes autos verifico que consta em fls. 58 ofício informando que o apenado figurou como autor no processo 00076122720168140401 tramitando no Juizado Especial Itinerante do Torcedor. Diante disto, DETERMINO que seja oficiada com urgência o Juizado Especial Itinerante do Torcedor para que este encaminhe as informações referentes a situação processual e prisional do apenado ELIELSON ALMEIDA DA SILVA. Cumpra-se. Oficie-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00113064120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420284628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 COATOR:JUIZO DA COMARCA DE BENEVIDES APENADO:JOSE EDSON VIEIRA RAMOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO JOSÉ EDSON VIEIRA RAMOS, devidamente identificado nos autos de Execução Penal, por meio de seu patrono, requereu a SAÍDA TEMPORÁRIA. Alega, em síntese, que possui os requisitos objetivos e subjetivos exigidos na Lei de Execução Penal. Juntos documentos (certidão carcerária). Submetido ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A pretensão da requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no Art. 122, I e III, do Diploma em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Art. 123, III). Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido. Tendo em vista ainda os autos não terem sido conclusos ao gabinete em tempo hábil para a concessão da Saída Temporária da Semana Santa conforme calendário estabelecido pela VEP, concedo ao apenado o próximo período estendido, a fim de que não lhe gere prejuízos. Assim, ante o atendimento do requisito subjetivo previsto no Art. 122 da LEP, CONCEDO A SAÍDA TEMPORÁRIA SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO JOSÉ EDSON VIEIRA RAMOS, por ocasião dos Festejos do Dia das Mães, no mês de maio, por 12 (doze) dias, devendo sair no dia 06.05.2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 18.05.2016, até 08:00 horas, mediante as seguintes condições: 1 - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2 - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3 - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. De outra forma, prevendo o Diploma Legal regulamentador da Execução Penal a possibilidade de renovação da Saída Temporária e, como é costume entre os apenados o requerimento de Saída Temporária por ocasião dos Festejos do Dia dos Pais, Círio de Nazaré e Festejos de Final de Ano, tendo o apenado, por ora, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos e não ter ultrapassado o número de renovações anuais, desde logo RENOVO A PRESENTE SAÍDA TEMPORÁRIA, mediante a observância das mesmas condições ao norte elencadas, salvo requerimento do apenado perante este Juízo para gozo em data diversa, para o período abaixo discriminado: Dia dos Pais, no mês de agosto, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 10/08/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 17/08/2016, até às 08:00 horas. Círio de Nazaré, no mês de outubro, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 07/10/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 14/10/2016, até às 08:00 horas. Festejos de Final de Ano, no mês de dezembro, por 09 (nove) dias, devendo sair no dia 24/12/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 02/01/2017, até às 14:00 horas. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO APENADO, com a advertência de que o desatendimento às condições estabelecidas e o comportamento inadequado resultará na revogação automática da renovação, situação em que deverá a Administração Penitenciária comunicar imediatamente a este Juízo, devendo a correspondência ser juntada aos autos para formalização da revogação. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento, como também colher a assinatura do mesmo na AUTORIZAÇÃO, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00145345520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL APENADO:LUIZ JEFERSON ARAUJO DOS SANTOS OU AFONSO HENRIQUE FERNANDES FONSECA. DECISÃO Trata-se de soma de penas referente ao apenado LUIZ JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifico o recebimento e juntada de Guia de Recolhimento Definitiva de fls. 58, cuja condenação refere-se à pena de 07 anos 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de delito previsto no artigo 157, § 1º, inciso I e II, do CPB, imposta pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, Processo de origem nº 0017158-98.2014.8.14.0006. Consta ainda nos autos a seguinte condenação: - 05 anos e 04 meses de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pelo juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, § 2º, I e II do CPB, processo-origem n.º 0001497-58.2014.8.14.0401. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Tendo em vista que o último evento que possibilitou a contagem do período para a aquisição de futuros benefícios foi a última prisão do apenado, determino que seja mantida a data base de 08/12/2014, conforme o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Falta Grave. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. [...] 4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. [...] (STF - HC: 101915/RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010

2015. Ante o exposto, preenchidos plenamente os requisitos para obtenção do favor presidencial, com fulcro no Art. 107, II do CPB c/c Art. 1º, XV do Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, DECLARO EXTINTA A PENA DE PATRICK CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA. Quanto às PENAS DE MULTA, com base no art. 1º, inc. X do Decreto-Lei nº 8.615/2015, DECLARO-AS EXTINTA POR CONCESSÃO DE INDULTO. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere: - Ao art. 202 da LEP e restauração dos direitos políticos; - A Comunicação ao SEFIS para controle ou no caso de fiscalização deprecada para outra comarca oficie-se ao juízo deprecado; - Oficie-se ainda a vara de conhecimento, que impôs a condenação comunicando a extinção, bem como a SUSIPE. - Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa, após certifique-se o trânsito em julgado. - Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos, inclusive no LIBRA. Expeça-se Alvará de Soltura, se necessário, desde que por outro motivo não deva permanecer encarcerado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém-PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00184968620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO:JOZIEL DINIZ MOTA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE PA. DESPACHO Trata-se da execução de Medida de Segurança em face de JOSIEL DINIZ MOTA. Por decisão deste Juízo, datada de 17/12/2015 foi determinada a desinternação condicional do paciente que se encontrava no HCTP. Consta dos autos informativo do Setor de Fiscalização de Benefício e Desenvolvimento Social - SEFIS - de não comparecimento do paciente perante esse Setor para a cerimônia de desinternação. Diante disso, oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) a fim de que informe a este Juízo se o apenado ainda se encontra custodiado naquele estabelecimento e o motivo da não apresentação do mesmo para a cerimônia de desinternação. Belém, 9:39. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00193643520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO:ELIEL GOMES MACIEL VITIMA:A. C. O. E. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. DESPACHO Trata-se da execução do apenado ELIEL GOMES MACIEL, já qualificado nos autos. Verifico que a decisão de fls. 62 está eivada de erro meramente material. Assim, retifico a decisão no sentido de que o nome do executado no meio da decisão deve constar como ELIEL GOMES MACIEL. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00195309620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 APENADO:REGIVAN NASCIMENTO FEITOSA. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado REGIVAN NASCIMENTO FEITOSA, já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de Regime e Livramento Condicional, a teor do Art. 83, I do CPB. Diante disto, determino a expedição de portaria para a instauração de Livramento Condicional. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL Nº048/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado REGIVAN NASCIMENTO FEITOSA, em tese, faz jus ao Livramento Condicional, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00195412320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 REU:LUCIANO DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. COATOR:JUÍZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ. DESPACHO Diante da informação de que o desinternado se encontra custodiado na unidade de Reabilitação Psicossocial de Ananindeua (URPS), encaminhe-se os autos ao SEFIS a fim de que tome as providências cabíveis, no sentido de acompanhar a evolução do tratamento terapêutico aplicado ao paciente. Diante da situação apresentada, acautelem-se os autos em Secretaria. Belém, 9:17. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00224493320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 VITIMA:J. C. A. C. VITIMA:M. S. M. C. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA PENAL TRIBUNAL DO JÚRI APENADO:JOELSON BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO JOELSON BRITO DA SILVA, devidamente identificado nos autos de Execução Penal, por meio de Advogado, requereu SAÍDA TEMPORÁRIA. Alegando, em síntese, que foi beneficiado com a Progressão de Regime ao Semiaberto e Saída Temporária, entretanto não pode usufruir do benefício da Saída Temporária pois ainda estava em casa penal compatível com o regime fechado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que há Decisão concedendo os benefícios, conforme fls. 202 e 235. Entretanto como o apenado ainda não tinha sido transferido para casa penal compatível com o regime semiaberto este não usufruiu do benefício da saída temporária para os festejos da semana santa. Diante disso, tendo em vista que a demora da transferência do apenado ao regime semiaberto não deve o prejudicá-lo, CONCEDO ao apenado JOELSON BRITO DA SILVA o direito de usufruir da saída temporária, em virtude dos festejos da semana santa, devendo sair dia 19/04/2016 às 08:00 horas e retornar dia 25/04/2016 às 14:00 horas, mediante as seguintes condições: 1 - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2 - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3 - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO APENADO, com a advertência de que o desatendimento às condições estabelecidas e o comportamento inadequado resultará na revogação automática da renovação, situação em que deverá a Administração Penitenciária comunicar imediatamente a este Juízo, devendo a correspondência ser juntada aos autos para formalização da revogação. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento, como também colher a assinatura do mesmo na AUTORIZAÇÃO, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Façam-se as comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00225415820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 15/04/2016 REU:THIAGO DO NASCIMENTO MIRANDA OU ARTHUR DO NASCIMENTO FERREIR COATOR:JUÍZO DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL VITIMA:A. C. R. N. . DECISÃO Trata-se de soma de penas referente ao apenado THIAGO DO NASCIMENTO MIRANDA ou ARTHUR DO NASCIMENTO FERREIRA, já qualificado nos autos. O apenado estava em Livramento condicional entretanto foi condenado, 04 anos de reclusão em regime semiaberto pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, no processo-crime nº 0085538-21.2015.8.14.0401, por outro delito. Verifico o recebimento e juntada de Guia de Execução Provisória de fls. 94 - autos principais, cuja condenação refere-se à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto, imposta pelo juízo da 12ª Vara Criminal de Belém/PA, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, caput, do CP, processo-origem n.º 0085538-21.2015.8.14.0401. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos,

a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Tendo em vista que o último evento que possibilitou a contagem do período para a aquisição de futuros benefícios foi a última prisão do apenado, determino que seja utilizada a data base de 12/12/2015, conforme o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. [...] 4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. [...] (STF - HC: 101915/RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01042). Cabe ressaltar que o apenado cometeu o crime no dia 11/12/2015, ou seja, no curso do benefício do Livramento Condicional, Diante disso, com fulcro no Art. 86, I c/c Art. 143 da LEP e Art. 726 do CPP, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE THIAGO DO NASCIMENTO MIRANDA ou ARTHUR DO NASCIMENTO FERREIRA e determino a perda do tempo de cumprimento desde a Concessão do Livramento Condicional. Ante o exposto, sendo competência deste juízo proceder à soma das penas impostas pelas varas de conhecimento, EFETUO A SOMA DAS PENAS nos termos do Art. 66, III, a c/c Art. 111, parágrafo único da LEP, as quais perfazem o total de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo o apenado cumprido até a presente data: 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, resta, portanto, o cumprimento de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão que deverão ser cumpridos em regime prisional FECHADO. Proceda-se a reliquidação da pena. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00241626820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 15/04/2016 APENADO:JORGE TEIXEIRA FURTADO COATOR:JUÍZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA PENAL DE ANANINDEUA PA. DESPACHO Trata-se execução penal do apenado JORGE TEIXEIRA FURTADO, já qualificado nos autos. Compulsando os autos verifico que foi juntado a Guia de Recolhimento Definitiva extraída do processo de conhecimento nº 0014914-36.2013.8.14.0006, que tramitou pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, onde teve alterado o quantum da sua pena no julgamento do Acórdão nº 153.051 de 03/11/2015, proferido pela 1ª Câmara Criminal Isolada, sendo fixada a pena de 21 anos de reclusão em regime fechado. Diante disso, determino que remeta-se os autos ao setor de cálculo para retificação da guia de liquidação da pena. Belém/PA, 9:42. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00567742520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 15/04/2016 APENADO:JOELSON AMARAL FERREIRA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRASPA. DESPACHO Trata-se de execução penal do nacional JOELSON AMARAL FERREIRA. Verifico no documento de fl. 42 a ocorrência de erro material na decisão, quanto ao nome do apenado. Assim, determino a RETIFICAÇÃO na decisão de fl. 42, onde se lê JOSE AMARAL FREITAS, leia-se JOELSON AMARAL FERREIRA. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00003990420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:RANIERY RUBENS CASTRO DA SILVA VITIMA:R. A. A. S. COATOR:JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado RANIERY RUBENS CASTRO DA SILVA, INFOPEN-PA 73694, nascido aos 16 de fevereiro de 1993, filho de Maria de Nazaré Sousa da Silva e de Rubenilson Castro da Silva e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h40min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00008400420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020008531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 COATOR:JUÍZO DA 9ª VARA PENAL DA CAPITAL APENADO:DANIEL RIBEIRO SALAME Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado DANIEL RIBEIRO SALAME, INFOPEN-PA 21735, nascido aos 13 de julho de 1979, filho de Izolina Ribeiro Salame e de Raimundo Cruz Salame e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h40min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00013462420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:RONIVALDO CASANOVA CABRAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado RONIVALDO CASANOVA CABRAL, INFOPEN-PA 90090, nascido aos 31 de dezembro de 1983, filho de Maria do Socorro Casanova Cabral e de Lucivaldo dos Santos Carvalho e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 10h40min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00024201620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:RAFAEL DO NASCIMENTO FREITAS. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado RAFAEL DO NASCIMENTO FREITAS, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pela Vara de Criminal de Benevides, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, §2º, I e II só CPB, processo origem nº. 0042695-80.2015.8.14.0097. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 05, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO RAFAEL DO NASCIMENTO FREITAS AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência

ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00031173720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ. DECISÃO FRANCISCO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu Patrono, requereu Progressão de regime. Alega, em síntese, que satisfaz requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Juntou documentos. Submetidos os autos ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: § Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § Analisando os presentes autos, verifico que segundo o critério objetivo, o reeducando somente fará jus ao respectivo direito em 12/11/2017. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais, nos termos do Art. 112 da LEP, INDEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO APENADO FRANCISCO ALVES DA SILVA. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00032960520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 COATOR: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ICOARACI COMARCA DE BELEM APENADO: MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime prisional fechado, imposta pela §2º Vara Criminal de Icoaraci, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, 2º, I e II do CPB, processo origem nº. 0013229-36.2014.8.14.0401. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 11, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA AO REGIME FECHADO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime fechado; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB.

PROCESSO: 00045302620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220054293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 VITIMA: P. S. F. S. COATOR: JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DE ANANINDEUA APENADO: HERMOGENES CARLOS MAIA TRINDADE Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . DECISÃO HERMOGENES CARLOS MAIA TRINDADE, devidamente qualificado nos autos de Execução Penal, encontra-se cumprindo pena atualmente em regime FECHADO. Anteriormente, o apenado cumpria pena em regime semiaberto, no entanto, em 11/09/2013 foragiu, tendo sido recapturado somente em 07/11/2013, sem novo delito. Submetidos os autos a apreciação do órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em audiência de justificação realizada em 17/03/2014, o apenado teve sua falta grave reconhecida, bem como foi julgada procedente a sua regressão ao regime FECHADO, embora tenha sido recapturado sem novo delito sob a alegação de que sua recaptura estava muito recente. De acordo com a alegação da defesa o apenado encontra-se preso há 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses cumprindo medida disciplinar em regime fechado o que possibilita a configuração da inexistência de impedimento para que o mesmo tenha restabelecido seu antigo regime. Assim, diante das informações apresentadas em juízo, RESTABELEÇO O REGIME SEMIABERTO ao apenado HERMOGENES CARLOS MAIA TRINDADE, filho de Carlos Alberto Maia Trindade e Justina Maia Trindade, devendo o mesmo ser imediatamente transferido para casa Penal adequada, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Do mesmo modo, diante da colocação do interno no regime semiaberto e ante o atendimento de todos os requisitos legais previstos no Art. 122 da LEP, CONCEDO A SAÍDA TEMPORÁRIA SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO HERMOGENES CARLOS MAIA TRINDADE, por ocasião dos festejos do dia das Mães, no mês de maio, por 06 (seis) dias, devendo sair no dia 06/05/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 12/05/2016, até às 08:00 horas, mediante as seguintes condições: 1 - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2 - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3 - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. De outra forma, prevendo o Diploma Legal regulamentador da Execução Penal a possibilidade de renovação da Saída Temporária e, como é costume entre os apenados o requerimento de Saída Temporária por ocasião dos Festejos do dia das Mães, dia dos Pais, Círio de Nazaré e Festejos de Final de Ano, tendo o apenado, por ora, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos e não ter ultrapassado o número de renovações anuais, desde logo RENOVO A PRESENTE SAÍDA TEMPORÁRIA, mediante a observância das mesmas condições ao norte elencadas, salvo requerimento do apenado perante este Juízo para gozo em data diversa, para os períodos abaixo discriminados: Dia dos Pais, no mês de agosto, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 10/08/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 17/08/2016, até às 08:00 horas. Círio de Nazaré, no mês de outubro, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 07/10/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 14/10/2016, até às 08:00 horas. Festejos de Final de Ano, no mês de dezembro, por 09 (nove) dias, devendo sair no dia 24/12/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 02/01/2017, até às 14:00 horas. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO APENADO, com a advertência de que o desatendimento às condições estabelecidas e o comportamento inadequado resultará na revogação automática da renovação, situação em que deverá a Administração Penitenciária comunicar imediatamente a este Juízo, devendo a correspondência ser juntada aos autos para formalização da revogação. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento, como também colher a assinatura do mesmo na AUTORIZAÇÃO, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Ao setor de cálculo para requilidação de pena. Façam-se as comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00045937520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 COATOR: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE IGARAPE-ACU APENADO: ADRIANO PEREIRA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado ADRIANO PEREIRA DE LIMA, INFOPEN-PA 51223, nascido aos 5 de abril de 1984, filho de Rosemary Pereira da Silva e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO, S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00047447320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920165047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 COATOR: JUÍZO DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARE - PA REU: ELDO

COSTA SILVA VITIMA:M. C. C. N. . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado ELDO COSTA SILVA, INFOPEN-PA 46715, nascido aos 2 de fevereiro de 1988, filho de Claudilene da Costa Cardoso e de Bento da Silva e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 10h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00053648820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:LUAN VICTOR BRANDAO SOARES. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado LUAN VICTOR BRANDÃO SOARES, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Consta também requerimento de Saída Temporária. Alega em síntese que foi condenado no regime semiaberto e que possui os requisitos para a concessão da Saída Temporária. Juntou documentos. Submetido à apreciação do duto órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, §2º, I e II do CPB, processo-origem nº. 0042605-51.2015.8.14.0201. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. No que tange a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no Art. 122, I e III, do Diploma em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Art. 123, III). Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido. Assim, ante ao atendimento de todos os requisitos legais previstos no Art. 122 da LEP, CONCEDO A SAÍDA TEMPORÁRIA SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO LUAN VICTOR BRANDÃO SOARES, na ocasião dos festejos do Dia das Mães, no mês de maio, por 06 (seis) dias, devendo sair no dia 06/05/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 12/05/2016, até às 08:00 horas, mediante as seguintes condições: 1 - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2 - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3 - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. De outra forma, prevendo o Diploma Legal regulamentador da Execução Penal a possibilidade de renovação da Saída Temporária e, como é costume entre os apenados o requerimento de Saída Temporária por ocasião dos Festejos do dia dos Pais, Círio de Nazaré e Festejos de Final de Ano, tendo o apenado, por ora, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos e não ter ultrapassado o número de renovações anuais, desde logo RENOVO A PRESENTE SAÍDA TEMPORÁRIA, mediante a observância das mesmas condições ao norte elencadas, salvo requerimento do apenado perante este Juízo para gozo em data diversa, para os períodos abaixo discriminados: Dia dos Pais, no mês de agosto, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 10/08/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 17/08/2016, até às 08:00 horas. Círio de Nazaré, no mês de outubro, por 07 (sete) dias, devendo sair no dia 07/10/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 14/10/2016, até às 08:00 horas. Festejos de Final de Ano, no mês de dezembro, por 09 (nove) dias, devendo sair no dia 24/12/2016, às 08:00 horas, e retornar no dia 02/01/2017, até às 14:00 horas. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO APENADO, com a advertência de que o desatendimento às condições estabelecidas e o comportamento inadequado resultará na revogação automática da renovação, situação em que deverá a Administração Penitenciária comunicar imediatamente a este Juízo, devendo a correspondência ser juntada aos autos para formalização da revogação. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento, como também colher a assinatura do mesmo na AUTORIZAÇÃO, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00058649120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:CELTON IURY GONCALVES COELHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM-PA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado CELTON IURY GONÇALVES COELHO, INFOPEN-PA 99889, nascido aos 7 de dezembro de 1995, filho de Nazaré Batista Gonçalves e de Celso Costa Coelho e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h50min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00059674820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820208707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 APENADO:DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA COATOR:6ª VARA PENAL DO JUIZO SINGULAR DA COMARCA DA CAPITAL VITIMA:G. N. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, INFOPEN-PA 38336, nascido aos 3 de outubro de 1985, filho de Maria José de Oliveira e de Nelson Vieira de Souza e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 10h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00060091620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:LAILSON CORDEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado LAILSON CORDEIRO DA SILVA, INFOPEN-PA 106649, nascido aos 19 de fevereiro de 1992, filho de Silvia Cristina Cordeiro da Silva e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00060091620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:LAILSON CORDEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado PAULO SERGIO DA SILVA LOBATO, INFOPEN-PA 5632, nascido aos 15 de dezembro de 1980, filho de Zenaide da Silva Lobato e de Raimundo Sergio S. Lobato

ou Franquelino S. Costa e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00066336520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:MARCIO ANDRE SANTOS YAMADA. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado MARCIO ANDRE SANTOS YAMADA, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 05 (cinco) anos em regime prisional semiaberto, imposta pela Vara Penal Distrital de Mosqueiro, pela prática de delito tipificado ao Art. 33 da Lei. 11.343/06, processo origem nº. 0004114-16.2013.8.14.0501. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 05, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO DIEGO MARCIO ANDRE SANTOS YAMADA AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00071281220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:ROQUE DOS SANTOS MONTEIRO. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado ROQUE DOS SANTOS MONTEIRO, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pela 2ª Vara Distrital de Icoaraci, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, incisos I e II, 2º do CPB, processo origem nº. 0000205-27.2012.8.14.0201. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 11, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO ROQUE DOS SANTOS MONTEIRO AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00072251220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:DIEGO ANDERSON NASCIMENTO GONCALVES. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado DIEGO ANDERSON NASCIMENTO GONÇALVES, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 04 (seis) anos e 08 (um) mês de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pela Vara Única de Soure, pela prática de delito tipificado ao Art. 33, caput, da Lei. 11.343/06, processo origem nº. 0170428-46.2015.8.14.0056. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 05, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO DIEGO ANDERSON NASCIMENTO GONÇALVES AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00074332020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:ECIVALDO BEZERRA DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA. DESPACHO Trata-se de execução penal do nacional ECIVALDO BEZERRA DA SILVA. Verifico no documento de fl. 61 a ocorrência de erro material quanto ao nome do apenado. Assim, determino a RETIFICAÇÃO na decisão de fl. 61, onde se lê consta ainda nos autos a seguinte condenação: - 06 anos de detenção em regime prisional aberto, imposta pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Marabá, pela prática de delito tipificado ao Art. 354 do CPB, processo-origem n.º 0009762-72.2012.8.14.0028, leia-se: consta ainda nos autos a seguinte condenação: - 06 meses de detenção em regime prisional aberto, imposta pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Marabá, pela prática de delito tipificado ao Art. 354 do CPB, processo-origem n.º 0009762-72.2012.8.14.0028. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00079145620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 APENADO:GLAILTON JUNIOR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado GLAILTON JUNIOR SANTOS DA SILVA, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime prisional semiaberto, imposta pela 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, §2º, inciso I do CPB, processo origem nº. 2008.39.00.011501-7. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 11, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO GLAILTON JUNIOR SANTOS DA SILVA AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00082566220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420208420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 COATOR:JUIZO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA REU:MARCO ANTONIO GAIA DE MELO VITIMA:E. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado MARCO ANTONIO GAIA DE MELO, INFOPEN-PA 1075, nascido aos 12 de janeiro de 1983, filho de Antonia Gaia de Melo e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 10h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00088268720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:LEANDRO FONSECA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado LEANDRO FONSECA DOS SANTOS, INFOPEN-PA 60996, nascido aos 17 de fevereiro de 1990, filho de Sueli do Socorro Marques Quintal e de José Monteiro dos Santos e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00131398319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920164636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 COATOR:JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA CAPITAL VITIMA:E. G. C. APENADO:WALDEMIR COSTA BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado WALDEMIR COSTA BARBOSA FILHO, INFOPEN-PA 27611, nascido aos 17/02/1980, filho de Maria do Carmo Cavalheiro Barbosa ou Maria do Carmo Carvalho Barbosa e de Valdemir Costa Barbosa e de José Carlos Silva dos Santos e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 10h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00143431020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:MICHEL VIEIRA QUEIROZ VITIMA:E. C. S. VITIMA:E. S. O. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BARCARENA. DECISÃO MICHEL VIEIRA QUEIROZ, devidamente identificado nos autos de Execução Penal, por meio da Defensoria Pública, requereu a PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. Alega o requerente, em síntese, que cumpre pena no regime fechado e que em 07/07/2015 satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei para a Progressão ao regime semiaberto e em 28/12/2015 satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei para a concessão da Livramento. Juntou documentos. Submetido o pedido à apreciação do duto Órgão do Ministério Público, este em parecer, pautou-se pelo deferimento dos pedidos de progressão em 07/07/2015 e de livramento condicional a partir do dia 28/12/2015. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: §Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § Analisando os presentes autos, verifico que, segundo cálculo de liquidação da pena, o critério objetivo se encontra satisfeito desde o dia 07/07/2015. Diante disso, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, DETERMINO A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO, ao apenado MICHEL VIEIRA QUEIROZ, filho de Maria Julia Vieira Queiroz, devendo o mesmo ser imediatamente transferido para casa penal compatível com o regime semiaberto. O Código Penal Brasileiro dispõe, in verbis: §Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes. § Analisando os presentes autos, verifico que segundo o critério objetivo, o reeducando também fez jus ao benefício do Livramento condicional em 28/12/2015. Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido. Assim, nos termos do Art. 83, I do CPB, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO MICHEL VIEIRA QUEIROZ, mediante as condições previstas no Art. 132, §1º e § 2º, abaixo discriminados: 1 - Procurar obter ocupação laboral lícita, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do presente livramento, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2 - Fornecer o endereço nesta data e informar imediatamente este juízo em caso de mudança do mesmo; 3 - Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; 4 - Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 5 - Sair de casa para o trabalho não antes das 06 (seis) horas da manhã e recolher-se à sua habitação, diariamente, não depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho ou estudar o que deve ser previamente autorizado por esta Vara de Execução Penal; (ou nos casos de prisão domiciliar se recolher até às 20 horas); 6 - Comparecer perante os Técnicos do SEFIS tão logo seja deferido o presente livramento, e daí uma vez em cada 03 (três) meses de acordo com o calendário, atendendo as recomendações dos técnicos; 7 - Viver em harmonia, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou sociedade, bem como aqueles que impeçam o cumprimento das condições impostas. Advirta-se o apenado para apresentar comprovante de residência quando do seu comparecimento neste Juízo, sob pena de não lhe ser permitido usufruir do benefício. Oficie-se ao Departamento de Produção da SUSIPE para que entregue ao apenado o saldo da poupança caso tenha exercido atividade laboral e do que lhe pertencer. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE LIVRAMENTO. Façam-se as comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00148439420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820533576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 REU:SILVIO DE SOUZA BATISTA JUNIOR VITIMA:A. L. S. F. COATOR:3ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR DA CAPITAL. DECISÃO Tendo em vista a decisão de SILVIO DE SOUZA BATISTA JUNIOR, já qualificado nos autos, por meio de seu Patrono, requereu a Remição de pena pelo estudo. Alega, em síntese, que exerceu atividade escolar na casa penal no período informado no atestado de estudo da divisão de educação prisional - DEP/SUSIPE. Juntou documentos. Submetidos os autos ao órgão do Ministério Público, este pautou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: §Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. § A remição de pena é o direito do condenado reduzir, pelo trabalho ou estudo, o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Compulsando os autos, verifico que consta declaração informando o estudo, quais sejam 102 (cento e duas) horas estudadas no ano de 2008 a 2010. Assim, com fundamento no Art. 126, § 1º, I da LEP, DECLARO A REMIÇÃO DE 09 (nove) DIAS DA PENA DE SILVIO DE SOUZA BATISTA JUNIOR. Proceda-se a reliquidação de pena. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00150628920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:CATIA CILENE DA SILVA SANTIAGO VITIMA:A. C. O. E. COATOR:JUÍZO DA DÉCIMA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM. DECISÃO CATIA CILENE DA SILVA SANTIAGO, já qualificada nos autos, requereu Indulto com base no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015. O apenado, condenado a pena de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, processo-crime: 00215941620138140401, imposta pela 10ª Vara Criminal de Belém, pela prática de crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, que já faz jus ao benefício, uma vez que possui os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei satisfeitos.

Junto informativo do SEFIS que comprova a regularidade do cumprimento das condições impostas no regime aberto/domiciliar. Em cumprimento ao disposto no art. 11, §5º do decreto 8.380/2014, os autos foram submetidos ao órgão do Ministério Público e este pautou-se pelo indeferimento do pedido por se tratar de crime insuscetível de indulto. É o relatório. Decido. O Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, aplicável a matéria, dispõe, in verbis: Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: I - por crime de tortura ou terrorismo; II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar. Analisando os presentes autos, verifico - através do cálculo de liquidação de pena - que o delito praticado pela apenada é considerado IMPEDITIVO DA CONCESSÃO da benesse, consoante artigo 9º, inciso III do Decreto Presidencial 8.615/2015. Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos para obtenção do favor presidencial, INDEFIRO o pedido de indulto em nome de CATIA CILENE DA SILVA SANTIAGO. Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIROS Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/ RMB

PROCESSO: 00151018620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:BRUNO XAVIER PINHO SANTOS VITIMA:J. C. S. L. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado BRUNO XAVIER PINHO SANTOS, INFOPEN-PA 61941, nascido aos 18 de novembro de 1987, filho de Joaquina do Socorro Pinho Santos e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00151018620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:BRUNO XAVIER PINHO SANTOS VITIMA:J. C. S. L. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado OSVALDO ATILA ROCHA PINTO, INFOPEN-PA 87225, nascido aos 5 de março de 1995, filho de Ana Lúcia de Oliveira Rocha e de Nivaldo Negrão Pinto e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00151018620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:BRUNO XAVIER PINHO SANTOS VITIMA:J. C. S. L. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado MICHEL DE JESUIS SILVA, INFOPEN-PA 28680, nascido aos 17 de outubro de 1986, filho de Izaura Olga de Jesus e de Raimundo Rosário Silva e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00165197720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920621982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 VITIMA:J. F. B. COATOR:5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR DA CAPITAL REU:ROCKY LAND MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . SENTENÇA ADRIANO DE SOUZA GONÇALVES ou ROCKY LAND MARQUES GONÇALVES, já qualificado nos autos, requereu Indulto com base no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015. O apenado foi condenado à pena de: - 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, processo-crime: 200820391073, imposta pela 5ª Vara Criminal de Belém, pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 70 do CPB, delito praticado em 10/06/2008, trânsito em julgado em 28/04/2009; Alega, em síntese, que já faz jus ao benefício, uma vez que possui os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei satisfeitos. Junto documento do Sefis que comprova a regularidade no cumprimento do benefício Em cumprimento ao disposto no art. 11, §5º do decreto 8.615/2015, os autos foram submetidos ao órgão do Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido de indulto em razão do preenchimento dos requisitos previsto no Decreto Presidencial. Os presentes autos não foram encaminhados para o Conselho Penitenciário. É o relatório. Decido. Verifico que os autos não foram encaminhados ao Conselho Penitenciário isso porque o pedido é baseado no decreto 8.615/2015, que não determinou a referida remessa, bem como em razão de previsão expressa do artigo 10 do já citado decreto, que veda a exigência de outros requisitos além dos previstos no decreto, conforme segue: §Art. 10. Para decretação do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste decreto. § É pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013. HC 321170 / SP HABEAS CORPUS 2015/0084339-7. O Decreto Presidencial n.º 8.380/2015, aplicável a matéria, dispõe, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; Tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 10/06/2008, cumpriu até 25/12/2015, mais de 1/3 de sua reprimenda. Logo adiante, o mesmo diploma ainda estabelece, in verbis: §Art. 5º. A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto. § Compulsando os autos,

verifico a inexistência de cometimento de falta grave reconhecida em juízo nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do respectivo decreto, restando - portanto - satisfeito o requisito de ordem subjetiva. Verifico ainda não ter o apenado cometido delito considerado impeditivo da concessão da benesse, consoante Art. 5º do referido diploma. Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015. Ante o exposto, preenchidos plenamente os requisitos para obtenção do favor presidencial, com fulcro no Art. 107, II do CPB c/c Art. 1º, XV do Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, DECLARO EXTINTA A PENA DE ADRIANO DE SOUZA GONÇALVES ou ROCKY LAND MARQUES GONÇALVES. Quanto às PENAS DE MULTA, com base no art. 1º, inc. X do Decreto-Lei n.º 8.615/2015, DECLARO-AS EXTINTA POR CONCESSÃO DE INDULTO. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere: - Ao art. 202 da LEP e restauração dos direitos políticos; - A Comunicação ao SEFIS para controle ou no caso de fiscalização deprecada para outra comarca oficie-se ao juízo deprecado; - Oficie-se ainda a vara de conhecimento, que impõe a condenação comunicando a extinção, bem como a SUSIPE. - Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa, após certifique-se o trânsito em julgado. - Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos, inclusive no LIBRA. Expeça-se Alvará de Soltura, se necessário, desde que por outro motivo não deva permanecer encarcerado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00173706920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820618815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 APENADO:RODRIGO DE SOUZA ROCHA COATOR:3ª VARA PENAL DO JUIZO SINGULAR DA CAPITAL VITIMA:A. S. B. S. . DECISÃO Trata-se de Execução Penal em que figura como apenado RODRIGO DE SOUZA ROCHA, já qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifico que a certidão de fl. 137 informa que na decisão de fl. 132 há um equívoco quanto a data base para a projeção de benefícios. Verifico ainda que em 16/09/2014 o apenado foi beneficiado com Livramento Condicional (fl. 67). Verifico também, o recebimento e juntada de guia de execução definitiva de fl 94 - autos principais, cuja condenação refere-se à pena de 06 (SEIS) anos de reclusão em regime prisional semiaberto, cuja soma fora realizada às fl.132. É o relatório. Decido. Assim, considerando o equívoco quanto a data base, retifico a decisão de fl. 132, para determinar que seja utilizada como data base sua última recaptura ocorrida em 21/01/2016. Quanto a revogação do Livramento Condicional o Código Penal Brasileiro dispõe, in verbis: §Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tendo em vista que o apenado se encontrava sob gozo do benefício de livramento condicional, com fulcro no Art. 86, I c/c Art. 143 da LEP e Art. 726 do CPP, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL devendo ser considerado como tempo de cumprimento da pena o período de prova, uma vez em que a data do delito praticado é anterior a concessão da benesse, nos moldes do Art. 141 da LEP. Encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculo a fim de retificação da data base. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00174926220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920655957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 COATOR:JUIZO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA VITIMA:K. J. C. REU:LUAN CARLOS LOURENCO LOBATO. SENTENÇA LUAN CARLOS LOURENÇO LOBATO, já qualificado nos autos, requereu Indulto com base no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015. O apenado foi condenado à pena de: - 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, processo-crime: 00039916220098140006, imposta pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 71 do CPB, delito praticado em 30/03/2009, trânsito em julgado em 08/09/2009; Alega, em síntese, que já faz jus ao benefício, uma vez que possui os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei satisfeitos. Juntou documento do Sefis que comprova a regularidade no cumprimento do benefício Em cumprimento ao disposto no art. 11, §5º do decreto 8.615/2015, os autos foram submetidos ao órgão do Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido de indulto em razão do preenchimento dos requisitos previsto no Decreto Presidencial. Os presentes autos não foram encaminhados para o Conselho Penitenciário. É o relatório. Decido. Verifico que os autos não foram encaminhados ao Conselho Penitenciário isso porque o pedido é baseado no decreto 8.615/2015, que não determinou a referida remessa, bem como em razão de previsão expressa do artigo 10 do já citado decreto, que veda a exigência de outros requisitos além dos previstos no decreto, conforme segue: §Art. 10. Para decretação do indulto e comutação das penas não se exigira requisito outro, senão os previstos neste decreto. § É pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013. HC 321170 / SP HABEAS CORPUS 2015/0084339-7. O Decreto Presidencial n.º 8.380/2015, aplicável a matéria, dispõe, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 30/03/2009, cumpriu até 25/12/2015, mais de 1/3 de sua reprimenda. Logo adiante, o mesmo diploma ainda estabelece, in verbis: §Art. 5º. A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto. § Compulsando os autos, verifico a inexistência de cometimento de falta grave reconhecida em juízo nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do respectivo decreto, restando - portanto - satisfeito o requisito de ordem subjetiva. Verifico ainda não ter o apenado cometido delito considerado impeditivo da concessão da benesse, consoante Art. 5º do referido diploma. Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015. Ante o exposto, preenchidos plenamente os requisitos para obtenção do favor presidencial, com fulcro no Art. 107, II do CPB c/c Art. 1º, XV do Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, DECLARO EXTINTA A PENA DE LUAN CARLOS LOURENÇO LOBATO. Quanto às PENAS DE MULTA, com base no art. 1º, inc. X do Decreto-Lei n.º 8.615/2015, DECLARO-AS EXTINTA POR CONCESSÃO DE INDULTO. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere: - Ao art. 202 da LEP e restauração dos direitos políticos; - A Comunicação ao SEFIS para controle ou no caso de fiscalização deprecada para outra comarca oficie-se ao juízo deprecado; - Oficie-se ainda a vara de conhecimento, que impõe a condenação comunicando a extinção, bem como a SUSIPE. - Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa, após certifique-se o trânsito em julgado. - Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos, inclusive no LIBRA. Expeça-se Alvará de Soltura, se necessário, desde que por outro motivo não deva permanecer encarcerado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00193022420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:ARLESON PEDRO DE ASSUNCAO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado ARLESON PEDRO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES, INFOPEN-PA 101083, nascido aos 26/06/1989, filho de Antonio de Fátima Nunes Rodrigues e de Anelma de Oliveira Assunção e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 10h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00195745220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 REU:JOELSON JEFERSON PUREZA VITIMA:E. S. P. COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA CAPITAL. DECISÃO Trata-se de soma de penas referente ao apenado JOELSON JEFERSON PUREZA, já qualificado nos autos. Compulsando os autos verifico que o apenado teve concedido em seu benefício o livramento condicional em 28/06/12, tendo sido suspenso tal benefício em 15/02/13 devido o apenado ter cometido novo delito no decorrer do livramento. Em audiência realizada dia 17/03/2015 este Juízo efetuou a soma das penas e determinou a progressão ao regime aberto ao apenado, entretanto não foi dado cumprimento devido o apenado ter prisão preventiva mantida no processo crime nº 0001784-05.2015.8.14.0201. Verifico, ainda, o recebimento e juntada de Guia de Execução Provisória de fls. 50 - autos principais, cuja condenação refere-se à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime semiaberto, imposta pelo juízo da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, §2º, I, II e V, do CP, processo-origem n.º 0001784-05.2015.8.14.0201. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Penais dispõe, in verbis: §Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. § Tendo em vista que o último evento que possibilitou a contagem do período para a aquisição de futuros benefícios foi a última prisão do apenado, determino que seja utilizada a data base de 22/03/2015, conforme o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: §DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. [...] 4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. [...] (STF - HC: 101915/RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01042). § Cabe ressaltar que o apenado cometeu crime no dia 30/08/2012, que resultou em sua condenação no processo crime nº 0004008-18.2012.814.0201, ou seja, no curso do benefício do Livramento Condicional. Diante disso, com fulcro no Art. 86, I c/c Art. 143 da LEP e Art. 726 do CPP, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE JOELSON JEFERSON PUREZA A e determino a perda do tempo de cumprimento desde a Concessão do Livramento Condicional à 31/08/2012, data da prisão por cometimento por novo delito. Ante o exposto, sendo competência deste juízo proceder à soma das penas impostas pelas varas de conhecimento, EFETUO A SOMA DAS PENAS nos termos do Art. 66, III, §2º c/c Art. 111, parágrafo único da LEP, as quais perfazem o total de 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Tendo o apenado cumprido até a presente data: 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, resta, portanto, o cumprimento de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão que deverão ser cumpridos em regime prisional FECHADO. Proceda-se a liquidação da pena. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00198377420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920744867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 VITIMA:M. M. S. COATOR:JUIZO DA 10ª VARA DO JUÍZO SINGULAR APENADO:ANDERSON FERREIRA MACHADO. DECISÃO ANDERSON FERREIRA MACHADO, já qualificada nos autos, requereu Indulto com base no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015. O apenado, condenado as penas de: - 08 anos e 08 meses de reclusão, processo-crime: 00114454620058140401, imposta pela 10ª Vara Criminal de Belém, pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e V, do CPB; - 07 anos e 04 meses de reclusão, processo-crime: 200920529011, imposta pela 10ª Vara Criminal de Belém, pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do CPB. Alega, em síntese, que já faz jus ao benefício, uma vez que possui os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei satisfeitos. Juntou informativo do SEFIS que comprova a regularidade do cumprimento das condições impostas no regime aberto/domiciliar. Em cumprimento ao disposto no art. 11, §5º do decreto 8.615/2015, os autos foram submetidos ao órgão do Ministério Público e este pautou-se pelo indeferimento do pedido pela ausência do requisito subjetivo, uma vez que praticou falta grave reconhecida em audiência de justificação. Em cumprimento ao disposto no art. 11, §5º do decreto 8.615/2015, os autos foram submetidos ao órgão do Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido de indulto em razão do preenchimento dos requisitos previsto no Decreto Presidencial. Os presentes autos não foram encaminhados para o Conselho Penitenciário. É o relatório. Decido. Verifico que os autos não foram encaminhados ao Conselho Penitenciário isso porque o pedido é baseado no decreto 8.615/2015, que não determinou a referida remessa, bem como em razão de previsão expressa do artigo 10 do já citado decreto, que veda a exigência de outros requisitos além dos previstos no decreto, conforme segue: §Art. 10. Para decretação do indulto e comutação das penas não se exigira requisito outro, senão os previstos neste decreto. § É pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013. HC 321170 / SP HABEAS CORPUS 2015/0084339-7. É o relatório. Decido. O Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, aplicável a matéria, dispõe, in verbis: Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015. Analisando os presentes autos, verifico que o apenado praticou falta grave reconhecida por este Juízo em audiência de justificação realizada em 03/02/2015 (fl. 106), consoante artigo 5º, do Decreto Presidencial 8.615/2015. Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos para obtenção do favor presidencial, INDEFIRO o pedido de indulto em nome de ANDERSON FERREIRA MACHADO. Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/ RMB

PROCESSO: 00200003020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:TIAGO DA SILVA JASTE. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado TIAGO DA SILVA JASTE, INFOPEN-PA 99340, nascido aos 27 de janeiro de 1986, filho de Maria Raimunda da Silva Jaste e de Luís da Silva Jaste e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00201397920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:BRUNO COUTINHO SAMPAIO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DA JUSTICA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado BRUNO COUTINHO SAMPAIO, INFOPEN-PA 95466, nascido aos 13/09/1989, filho de Dauria Barbosa Coutinho e de Antonio Evangelista Souza Sampaio e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00204643520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420518332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 18/04/2016 VITIMA:C. G. C. COATOR:JUIZO DA 2ª V. COMARCA DE ANANINDEUA-PA REU:FABRICIO DAVI DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado FABRICIO DAVI DE OLIVEIRA, INFOPEN-PA 7650, nascido aos 19 de agosto de 1985, filho de Leide Maria Rodrigues Sousa e de Manoel Davi de Oliveira Filho e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 10h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00211528420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA PENAL DE ICOARACI PA AUTOR DO FATO:ELIELTON BARBOSA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado ELIELTON BARBOSA COSTA, INFOPEN-PA 51762, nascido aos 21 de maio de 1988, filho de Telma Lúcia Barbosa Costa e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h50min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00214154820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:ALEX LOURENCO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado ALEX LOURENÇO DOS SANTOS, INFOPEN-PA 49773, nascido aos 17/10/1989, filho de Rosângela Lourenço dos Santos e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h50min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00218831220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:LUAN AUGUSTO DA COSTA ARAUJO VITIMA:E. O. B. COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA E TERRA ALTA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado LUAN AUGUSTO DA COSTA ARAUJO, INFOPEN-PA 94732, nascido aos 3 de janeiro de 1994, filho de Roseane Oliveira da Costa e de Raimundo Nonato da Silva e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 10h20min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00224885520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:FELIPE SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado FELIPE SILVA DA SILVA, INFOPEN-PA 68978, nascido aos 20/10/1982, filho de Gláucia Maria Mendes da Silva e de José Gonçalves da Silva e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 10h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00348886720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado JOSÉ VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS, INFOPEN-PA 77790, nascido aos 2 de fevereiro de 1993, filho de Rosileia Figueiredo Lago dos Santos e de José Carlos Silva dos Santos e, considerando a informação de recaptura nos autos principais,

estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 10h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00367281520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:WANDERSON PANTOJA MALHEIROS. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado WANDERSON PANTOJA MALHEIROS, INFOPEN-PA 113861, nascido aos 22 de maio de 1991, filho de Decileia Joana Ferreira Pantoja e de Osmar de Azevedo Malheiros e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 10h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00567361320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:AUGUSTO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado AUGUSTO DE OLIVEIRA, INFOPEN-PA 68994, nascido aos 3 de junho de 1986, filho de Maria Zeneide Oliveira e de Agostinho Marinho Lopes e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 9h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00585489020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:MAX MACIEL DA SILVA JUNIOR. DECISÃO Trata-se de encaminhamento de guia de recolhimento pelo Juízo de conhecimento para execução da condenação imposta ao apenado MAX MACIEL DA SILVA JUNIOR, instruída com os documentos constantes do Art. 106 da LEP. Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº. 113/2010 do CNJ, RECEBO A PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em regime prisional semiaberto, imposta pela Vara Penal Distrital de Mosqueiro, pela prática de delito tipificado ao Art. 157, 2º do CPB, processo origem nº. 0000696-70.2013.8.14.0501. Ante as informações constantes na Certidão de fls. 16, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO APENADO MAX MACIEL DA SILVA JUNIOR AO REGIME SEMIABERTO, por ser o regime da condenação. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o apenado à Casa Penal adequada ao atual regime, qual seja regime semiaberto; e ainda para promover a realização da classificação do apenado nos termos do Art. 5º da LEP. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS/RMB

PROCESSO: 00597198220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:TOBIAS BRUNO CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado TOBIAS BRUNO CARNEIRO, INFOPEN-PA 31455, nascido aos 5 de setembro de 1986, filho de Raimunda Carneiro da Cunha e de pai não declarado e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 25 de abril de 2016, às 9h40min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00601138920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:NELIELSON LOUREIRO BRAGA COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CIVIL E CRIMINAL DE BREVESPA. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado NELIELSON LOUREIRO BRAGA já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RMB/PA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 053/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado NELIELSON LOUREIRO BRAGA, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RMB/PA

PROCESSO: 00605442620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS TAVARES, INFOPEN-PA 73504, nascido aos 2 de julho de 1993, filho de Norma Sueli Lima Farias e de Marco Antonio Lobato Tavares e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00637106620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 18/04/2016 APENADO:EDIVALDO DE CASTRO ALEIXO COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado EDIVALDO DE CASTRO ALEIXO, INFOPEN-PA 51092, nascido aos 6 de outubro de 1987, filho de Ester de Castro Aleixo e de Waldomiro Aleixo e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado

custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 27 de abril de 2016, às 9h10min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00637747620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:MAURICIO MOREIRA MENEZES. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado MAURICIO MOREIRA MENEZES, INFOPEN-PA 76380, nascido aos 16 de março de 1992, filho de Maria Cristina Moreira Menezes e de Gelasio Moreira Menezes e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 10h. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00708323320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO, INFOPEN-PA 90064, nascido aos 28 de julho de 1995, filho de Damiana Bastos do Nascimento e de Luis Carlos do Nascimento e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 10h30min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00895594020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 18/04/2016 APENADO:HORLEAN OLIVEIRA TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, § 1º, IX do Provimento 06/2006/CRJMB, de 10/10/2006 e considerando a necessidade de realização da oitiva do apenado HORLEAN OLIVEIRA TEIXEIRA, INFOPEN-PA 102167, nascido aos 1.º de outubro de 1995, filho de Marineis da Silva Oliveira e de Oswaldino Batista Teixeira e, considerando a informação de recaptura nos autos principais, estando o apenado custodiado atualmente na CTM-I-Central de Triagem Metropolitana, designo audiência para apuração da falta grave para o dia 26 de abril de 2016, às 10h40min. Solicite-se certidão carcerária atualizada e expeça as intimações necessárias à realização do ato. Belém, 18 de abril de 2016 DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria 1ª Vara de Execuções Penais da Capital art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Pça SÃO JOÃO,S/N - TERREO - SALA T 07 - CIDADE VELHA - CEP 66.015-260 - BELÉM-PA FONE: (91)3205-2452 - FAX: (91)3205-2810 - (91)3205-2221

PROCESSO: 00000693520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 COATOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA APENADO:LIEL FIRMINO DA SILVA. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado LIEL FIRMINO DA SILVA, já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 051/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00004403420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO. DESPACHO Diante da representação formulada pelo Diretor da Casa Penal, comunicando a ocorrência de FUGA, determino a expedição de mandado de RECAPTURA do Apenado nos autos qualificado, devendo constar do mesmo que este Juízo deverá ser comunicado da prisão, possibilitando a imediata designação de audiência prevista no § 2º do art. 118, da Lei de Execução Penal. Efetivada a recaptura, determino cautelarmente, que o apenado aguarde a decisão sobre a presente representação de regressão, em regime FECHADO, devendo a Secretaria ultimar providências para a designação de audiência de justificação, quando da sua recaptura. Após a recaptura, determino as providências necessárias para que proceda a baixa no Banco Nacional de Prisão - BNP. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00007831420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020031287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 19/04/2016 COATOR:4ª VARA DO JUIZO SINGULAR DA CAPITAL REU:MARCOS ANTONIO DA SILVA DIAS VITIMA:A. C. S. P. . DESPACHO Trata-se de execução da pena referente ao apenado MARCOS ANTONIO DA SILVA DIAS, já qualificado nos autos. O executado encontra-se em prisão domiciliar desde 07/11/2014. Tendo em vista que o apenado não comparece a este juízo para dar cumprimento as condições da prisão domiciliar, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO AO APENADO MARCOS ANTONIO DA SILVA DIAS. Efetivada a prisão, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO e que seja designada data e hora para a oitiva do apenado, a fim de justificar o não cumprimento das atribuições impostas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00008930920148140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:BENEDITO DO SOCORRO BRABO SOARES Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de execução penal em face de BENEDITO DO SOCORRO BRABO SOARES. Verifico em análise aos presentes autos que quando da realização do Mutirão Carcerário na Comarca de Breves foi concedido ao apenado o Livramento Condicional. Juízo daquela Comarca em decisão de fl. 98, entendendo que a decisão do Mutirão ora referida, concedeu progressão ao Regime Semiaberto ao apenado, se declarou incompetente para processar a julgar o presente feito, encaminhando os autos a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais. Ocorre que, do que consta dos autos o apenado não tem domicílio neste Juízo, razão pela qual DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos presentes autos de execução ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Breves/PA, uma vez que o apenado

se encontra fora da jurisdição deste Juízo. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00018403720118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:MARIVALDO ALMEIDA DOS REIS REQUERIDO:JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUI. DESPACHO Em razão de fls. 153 a 156 dos autos, oficie-se a Susipe para que justifique o impedimento de visitação da companheira do apenado MARIVALDO ALMEIDA DOS REIS. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00033587120148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLIS APENADO:ABRAAO TARCISIO MIRANDA PANTOJA. DESPACHO Diante da representação formulada pelo Diretor da Casa Penal, comunicando a ocorrência de FUGA, determino a expedição de mandado de RECAPTURA do Apenado nos autos qualificado, devendo constar do mesmo que este Juízo deverá ser comunicado da prisão, possibilitando a imediata designação de audiência prevista no § 2º do art. 118, da Lei de Execução Penal. Efetivada a recaptura, determino cautelarmente, que o apenado aguarde a decisão sobre a presente representação de regressão, em regime FECHADO, devendo a Secretaria ultimar providências para a designação de audiência de justificação, quando da sua recaptura. Após a recaptura, determino as providências necessárias para que proceda a baixa no Banco Nacional de Prisão - BNP. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00035959520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920127568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 19/04/2016 APENADO:ALAIR CABRAL RABELO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:T. N. M. COATOR:4ª VARA DO JUIZO SINGULAR DA CAPITAL. DESPACHO Oficie-se a SUSIPE para que informe a este Juízo as razões do impedimento da nacional SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO, em ingressar nas unidades prisionais para visitar o apenado Alair Cabral Rabelo. Após, conclusos Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00038068120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:JOSE WALACE DO NASCIMENTO GAMA. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado JOSE WALACE DO NASCIMENTO GAMA já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 37/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado JOSE WALACE DO NASCIMENTO GAMA, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 0004522120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA. DESPACHO Compulsando os autos verifico em fls. 30 a 32, uma Decisão Interlocutória proferida pela Comarca de Santarém, que decreta a prisão preventiva do apenado devidamente qualificado. Dessa forma, solicito informações da decisão definitiva. Após, conclusos os autos para decisão. Cumpra-se. Belém, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00073914420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:JOAO PEREIRA DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE PACAJA/PA. DESPACHO Em virtude das informações lançadas as fls. 38, no sentido de que o nacional JOÃO PEREIRA DA SILVA que possui processo de execução em trâmite nesta 1ª VEP não é o mesmo nacional que responde o processo 0007391-44.2016.814.0401, razão pela qual determino a devolução dos presentes autos à 2ªVEP, dando baixa no sistema libra. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00092659820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução de Medida de Segurança em: 19/04/2016 APENADO:EDIRLEY MESCOUTO DE SOUZA. DESPACHO Trata-se da execução do apenado EDIRLEY MESCOUTO DE SOUZA. Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade de desinternação. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00099192120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020378209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 19/04/2016 COATOR:JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES REU:JORGE LUIZ NUNES LEITAO VITIMA:M. C. N. . DESPACHO Trata-se de execução da pena referente ao apenado JORGE LUIZ NUNES LEITÃO, já qualificado nos autos. O executado encontra-se em prisão domiciliar desde 26/09/2015. Tendo em vista que o apenado não comparece a este juízo para dar cumprimento as condições da prisão domiciliar, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO AO APENADO JORGE LUIZ NUNES LEITÃO. Efetivada a prisão, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO e que seja designada data e hora para a oitiva do apenado, a fim de justificar o não cumprimento das atribuições impostas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00100440720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:JOSE MARQUES MATOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA. DESPACHO Trata-se de execução penal na qual figura como apenado JOSE MARQUES MATOS, já qualificado nos autos. Com base nas informações contidas nos autos e trazidas pela certidão de fls. 39 o apenado deveria regressar ao regime semiaberto, entretanto esta cumprindo pena em casa penal compatível com o regime fechado. Deste modo, Determino que seja oficiado a Susipe para que promova a transferência do apenado para casa penal compatível com o regime Semiaberto, salvo se por outro motivo deva permanecer em regime mais rigoroso. Verifico, ainda, que o apenado JOSE MARQUES MATOS já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 47/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei

de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado JOSE MARQUES MATOS, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00122353120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320336826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 COATOR:JUIZO DA 12 VARA PENAL DA CAPITAL AUTOR REU:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS PIMENTEL VITIMA:V. T. C. . DESPACHO Trata-se da execução de Medida de Segurança em face do apenado MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS PIMENTEL. Compulsando os autos verifico que o paciente, por decisão deste Juízo, foi desinternado em dezembro de 2015 e se encontra atualmente na Unidade de Reabilitação Psicossocial de Ananindeua e, em abril de 2016 foi juntado aos autos nova guia de internamento expedida pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém. Assim, dê-se Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade de desinternação. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções/RMB

PROCESSO: 00184493020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920693361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Criminal em: 19/04/2016 VITIMA:J. P. B. COATOR:4ª VARA DO JUIZO SINGULAR DA CAPITAL APENADO:MICHEL CARLOS DE SOUZA DO NASCIMENTO. DESPACHO Diante da representação formulada pelo Diretor da Casa Penal, comunicando a ocorrência de FUGA, determino a expedição de mandado de RECAPTURA do Apenado nos autos qualificado, devendo constar do mesmo que este Juízo deverá ser comunicado da prisão, possibilitando a imediata designação de audiência prevista no § 2º do art. 118, da Lei de Execução Penal. Efetivada a recaptura, determino cautelarmente, que o apenado aguarde a decisão sobre a presente representação de regressão, em regime FECHADO, devendo a Secretaria ultimar providências para a designação de audiência de justificação, quando da sua recaptura. Após a recaptura, determino as providências necessárias para que proceda a baixa no Banco Nacional de Prisão - BNP. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00194386620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620491586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 COATOR:COMARCA DE MOCAJUBA REU:JOSE MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE VITIMA:J. P. M. . DESPACHO Trata-se de execução da pena referente ao apenado JOSÉ MARIA GONÇALVES ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos. O executado encontra-se em prisão domiciliar desde 21/05/2015. Tendo em vista que o apenado não comparece a este juízo para dar cumprimento as condições da prisão domiciliar, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO AO APENADO JOSÉ MARIA GONÇALVES ALBUQUERQUE. Efetivada a prisão, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO e que seja designada data e hora para a oitiva do apenado, a fim de justificar o não cumprimento das atribuições impostas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

PROCESSO: 00204475220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução Provisória em: 19/04/2016 APENADO:ERALDO DE NOVAES RIBEIRO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante as informações de fls. 83 dos autos, determino a designação de audiência de justificação do Apenado, com as devidas notificações. Cumpra-se. Belém, 15 de Abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB.

PROCESSO: 00708375520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016 APENADO:DEYVISSON SAULO SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que o apenado DEYVISSON SAULO SILVA DOS SANTOS já atingiu o requisito objetivo para a Progressão de regime, a teor do Art. 112 da LEP. Diante disto, determino a expedição de Portaria para a instauração de Progressão de Regime. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 0038/2016 O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 195 e Art. 196 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, CONSIDERANDO que as penas privativas de liberdade serão executadas progressivamente, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver os requisitos legais observados, e quando for o caso, a detração ou remição; CONSIDERANDO este juízo verificou que o apenado DEYVISSON SAULO SILVA DOS SANTOS, em tese, faz jus ao direito da Progressão de regime, como disposto no Art. 195 e Art. 196 da LEP. RESOLVE: Art.1º. Determinar que: I - Requisite-se certidão carcerária atualizada, caso não haja nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de abril de 2016. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00047932020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---ACUSADO:OSVALDO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Osvaldo Moreira da Silva, como incurso no art. 1º, I, II c/c 11, caput e art. 12, I, todos da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP, em decorrência de infrações registradas no AINF nº 012010510001157-8, lavrado em 16/10/2010, em desfavor do contribuinte M. e S. Comércio de Alimentos Ltda, IE nº 15137122-9, do qual o denunciado era gerente e administrador. Narra a denúncia que o contribuinte deixou de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas, apuradas por meio de levantamento específico, referente ao exercício de 2008 (fl. 38). A denúncia foi recebida por meio de decisão proferida em 15/03/2016 (fl. 72), que determinou a citação da denunciada e a apresentação pela SEFA de cópia integral dos autos do PAT (fl. 40), os quais foram juntados às fls. 84-87. Citação do denunciado em 31/03/2016 (fl. 77). Em resposta à acusação, o denunciado arguiu prescrição, tendo em vista que a denúncia foi protocolada em 29/02/2016, o fato ocorreu em 19/06/1990 e a denúncia foi recebida em 15/03/2016. Além disso, alegou a inexistência de dolo, pois se o fato ocorreu foi erro, por total desconhecimento, fls. 78-81. É o breve relato. Conclusos para deliberação na fase do artigo 397 do CPP. Decido: A defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista que entre o acontecimento do fato e a propositura da ação, decorreram mais de 12 (doze) anos, prazo máximo previsto em Lei para que o Estado exercesse o jus puniendi. Todavia, tal prazo não teve transcurso, pois, como se sabe, o prazo para a propositura da ação penal se começa a contar da inscrição do débito em dívida ativa, realizada em 20/05/2011, termo nº 2011570015109-9, livro 525, fl. 042. Assim sendo, entre o trânsito em julgado da esfera administrativa em 20/05/2011 e a data do recebimento da denúncia em 15/03/2016, não transcorreram mais de doze anos. A denúncia funda-se em regular procedimento fiscal já transitado em julgado, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa, logo de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF. Quanto a ausência de dolo, fica difícil avaliar apenas nas alegações defensivas, ante indícios de omissão de saídas de mercadorias, mas nada impede que na fase instrutória isto não possa resultar provado. Assim, evitando invadir o mérito da causa antecipadamente, ante a inexistência de provas contundentes que levem a absolvição sumária da ré, dou prosseguimento ao feito, designando a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré, em data a ser agendada pela secretaria deste juízo, intimando-se a todos para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00062173420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO:ANTONIO ILHA DE MELLO NETO DENUNCIADO:RICHEL CARLOS TEIXEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. EDITAL O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, foram denunciados MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Belém-Pará, nascido em 17.09.1980, Portador da RG Nº 2990035 PC/PA, filho de Mauro José Pereira e Mylene Figueiredo Monteiro e ANTONIO ILHA DE MELLO NETO, brasileiro, casado, gerente comercial, natural de Santa Maria/RS, nascido em 03.11.1979, portador do RG Nº 7202787 PC/PA e do CPF Nº 1049033986, filho de Luis Alberto Galvão de Mello e Tania Brandão de Mello. Como incurso no Art. 171 ºCaput do CPB e art.66 do Código de Defesa do Consumidor. E como não foram encontrado (a) (s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expeça-se o presente EDITAL (Artigo 361 do CPP), para que o(a)(s) denunciado(a)(s) compareçam a este Juízo no PRAZO DE 15 DIAS nos termos do art. 396-A do CPP, para apresentar resposta à acusação, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Secretaria da 13ª Vara Criminal Belém -Pará - Rua Tomazia Perdigoão s/nº Largo de São João - Prédio São João - 1º - Andar- Sala 103 - Fone 3205-2274, Cidade Velha. Belém, 19 de abril de 2016. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretaria, o subscrevi.

PROCESSO: 00063376620138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DOMINGOS MAZOLA PEREIRA DE SOUSA-DPC DENUNCIADO:DELMIRO EDINALDO AZEVEDO DE FREITAS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRA NELI AZEVEDO DE FREITAS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público, fl. 378. Belém, 19 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00068334320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRADPC PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0006833-43.2014.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Advogado: ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO OAB/PA 16.968 Réu: José Luiz Queiroz Carneiro, acompanhado de seu Advogado Dr. Antonio Fernando Carvalho dos Santos Neto OAB/PA 16.968. Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOSÉ RAIMUNDO MONFREDO LEITE Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Luiz Felipe Banhos e Souza AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Joselide Ribeiro Mendes O RMP requer adiamento da audiência para que seja aberta vista dos autos para aditamento da Denúncia em relação ao sócio ADEMAR QUEIROZ CARNEIRO mencionado no depoimento da testemunha inquirida na audiência precedente. Deliberação: Defiro o pedido. Vista dos autos ao RMP, após manifestação conclusos. Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado Antonio: _____ Réu José: _____ Testemunha José: _____ Testemunha Luiz: _____

PROCESSO: 00073334620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:MARIA IRLANDA DOS ANJOS ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0007333-46.2013.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do

Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Advogado: Ricardo Alendre Almeida Alves OAB/PA 8748 Réu: Maria Irlanda dos Anjos Rocha, acompanhado de seu Advogado Dr. Ricardo Alexandre Almeida Alves OAB/PA 8748 Testemunha(s)

arrolada(s) pelo Ministério Público: HAROLDO VILHENA FERREIRA AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Mario Fabiano da Ponte Souza TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: HAROLDO VILHENA FERREIRA, filho de Aroldo Bezerra Ferreira e Maria Vilhena Ferreira, portador do documento de identidade nº 2281503 SSP/PA. Ouvido na qualidade de informante na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Pela ordem: A Defesa manifesta-se por abertura de novo incidente de Insanidade Mental em razão da ré estar doente. Junta atestado neste momento. O MP não tem nada a opor. O Juízo determina a abertura do novo incidente e em face da economia processual indica que se pode até aproveitar documentos juntados ao primeiro incidente. Deliberação: Promova a secretaria o cumprimento dos termos legais do incidente deferido. Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado: _____ Ré Maria: _____

Testemunha Haroldo: _____

PROCESSO: 00098424720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA:O. E. ACUSADO:KATIA REGINA DE AZEVEDO FREITAS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO Nos autos consta a informação de que a SEFA se recusou em receber o débito referente ao presente processo crime, porém consta nos autos audiência para data próxima, que ocorrerá em 26/04/2016, inclusive as partes e testemunha já se encontram intimadas, conforme ciência de fl. 120. Assim sendo, aguarde-se o ato para deliberações. Belém, 19 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00098546120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---ACUSADO:JULIA MARIA ATHAYDE DINIZ Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DESPACHO De acordo com a informação contida no ofício juntado às fl. 105, informa que a Servidora Nadma Maria Braga Garcia, se encontra lotada na Coordenação Executiva de Administração Tributária e não tributária de Santarém, em virtude disto, não poderá comparecer à audiência designada para o dia 23/05/2016, às 10h. Diante disto, deferido o pedido para que seja ouvida na Comarca de Santarém, PA, para tanto, expeça-se carta precatória. Belém, 19 de abril de 2016 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00103559019978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720129819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---COATOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. PROMOTOR:DR. NELSON MEDRADO - PJ/SEFA ADVOGADO:DR. REGINALDO DERZE OAB/PA 5090 DENUNCIADO:ELTON ERIC DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) REU:MARIA IVONETE MARTINS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010355-90.1997.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Advogado: Werner Nabica Coelho OAB/PA 10117 Réu: Elton Eric da Costa Ferreira Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Claudio Bernardo da Silva AUSÊNCIAS: Ré: MARIA IVONETE MARTINS RIBEIRO (Artigo 366 do CPP ? fl. 189) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, filho de Jonas Ferreira da Silva e Maria Bernardo da Silva, portador do documento de identidade nº 0584097 SEFA/PA; CPF nº 257.730.112-04. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: ELTON ERIC COSTA FERREIRA. Cidade de onde é natural: BELÉM/PA. Data de nascimento: 20/01/1976. Qual o seu documento: RG nº 2659608 PC/PA; CPF nº 489.959.752-53. Qual a sua filiação:Valeriano Costa Ferreira e Maria Raimunda Costa Ferreira. Qual seu endereço: Rua:Dalila Gomes, nº 151, Bairro: São Cristóvão, Capanema/PA. Qual seu grau de escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto. Possui titulo de eleitor: Sim. A defesa manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição. Deliberação: Finalizada a instrução. Na fase do artigo 402 a Defesa requer prazo para juntar cópia da certidão de nascimento e carteira de trabalho. O RMP, por sua vez, manifesta-se pala oitiva da testemunha referida, MARIA RAIMUNDA MARTINS LOPES, a ser intimada no endereço da empresa. Defiro os pleitos e abro prazo de 10 dias para defesa juntar as cópias citadas, bem como o endereço da testemunha referida. Apresentado o endereço, pautar data de audiência e intime-se as partes. Cumpra-se E como nada mais foi dito, eu, _____ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado Werner: _____ Réu Elton: _____ Testemunha Cláudio: _____

PROCESSO: 00117484920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820421953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---VITIMA:A. C. PROMOTOR:1º PJ - CONSUMIDOR DENUNCIADO:EDVALDO SILVA DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO. (ADVOGADO) . EDITAL DE SENTENÇA O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)s denunciado(a) (s): EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 12.01.1984, filho de Vera Lucia Barbosa e de Osvaldo Silva, por não terem sido encontrado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça, como foi certificado nos respectivos autos, ficando o(s) mesmo intimado(a), por este edital, com o prazo de noventa (90) dias, da sentença proferida no processo crime CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART 184, § 1º do Código Penal Brasileiro), que lhe moveu a Justiça Pública, sendo vítima: A. C. e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme termos a seguir transcritos (parte final) : - Vistos etc.... JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar Edvaldo Silva da Conceição, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o acusado é réu primário, e sem registro formal de antecedentes criminais, e preenche os requisitos do art.44 do Código Penal Brasileiro, e procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade e uma de multa, consoante os limites já impostos, art. 43, IV do Código Penal Brasileiro c/c o art. 46, caput e parágrafo do mesmo diploma legal, por ser a medida socialmente recomendável. O local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução. Ressalte-se que nos termos do art. 44, parágrafo 5º do CPB, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o Juiz da execução penal decidirá sobre a conversão. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal Brasileiro. Em caso de interposição de recurso os réus permaneceram em liberdade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados (art. 5º LVII da CF 88) e oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Capital, informando acerca da condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários, com cópias á SUSIPE

e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará. Assim como, comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da CF/88. Façam-se as demais comunicações necessárias. Quanto aos bens apreendidos, com fulcro no art. 91, II, alínea b, do Código Penal Brasileiro, que dispõe a cerca da perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor, que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, determino que as referidas mídias apreendidas, constantes no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, (fl 44 e ss) sejam destinadas à destruição, observadas as formalidades e cautelas legais. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intimem-se o acusado, Defensor Público e Ministério Público Certifique-se

o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defensoria Pública, acusado e Ministério Público. Cumpra-se. Nestas condições e para que chegue ao conhecimento do(s) acusado(a)s esta INTIMAÇÃO, mandei lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte (19) dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Solange Maria Carneiro Matos, Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém -Pará, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00195421820118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:M. M. J. AUTORIDADE POLICIAL:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREUDPC DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DOS REIS CAVALCANTE GUEDES DENUNCIADO:JORGE MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7720 - CHRISTINE DA SILVA CRUZ ALVES (ADVOGADO) OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/20016 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no 10/10/2006 em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 25/08/2016, às 11:00 h para audiência de instrução e julgamento. Belém, 19 de abril de 2016 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00235972920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620619823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---PROMOTOR:2º PJ / ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ANTONIO GOMES DOS REIS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0023597-29.2006.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:30 horas. PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Advogado: Dr. JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA - OAB/PA 14.295 Réu: ANTÔNIO GOMES REIS FILHO, acompanhado de seu Advogado, Dr. JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA - OAB/PA 14.295. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: ANTÔNIO GOMES DOS REIS FILHO. Cidade de onde é natural: BELÉM/PA. Data de nascimento: 18/01/1963 Qual o seu documento: RG nº 5133192 PC/PA; CPF nº 151.651.242-15. Qual a sua filiação: Antônio Gomes dos Reis e Claudete Alves da Costa Reis. Qual seu endereço: Rua Antônio Barreto, nº 1722, apt. 504, Bairro: Umarizal, Belém/PA. Qual seu grau de escolaridade: Superior Completo. Possui título de eleitor: Sim. Deliberação: Finalizada a instrução. As partes não tem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Sigam os autos para apresentação de memoriais escritos e depois conclusos para sentença. Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado Joaquim: _____

_____ Acusado Antonio: _____

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº. 0021311-90.2013.8.14.0401

Tipo Penal: Art. 171, caput, e art. 288, ambos do CPB e Art. 244-B do ECA.

Réu(s): Kelly Cristina da Silva Alves (Advogado: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR - OAB/PA 7829), Arlan Freitas de Souza, Ivaney Rodrigues Santana e Daniel Russman Lavareda dos Santos.

Vítima: M.A.D.C.

DESPACHO

Analisando os autos verifico que foi apresentado memoriais finais pelo Ministério Público, em seguida pela defesa técnica dos réus Arlan Freitas de Souza, Ivaney Rodrigues Santana. Todavia, não há nos autos memoriais finais pela defesa da ré Kelly Cristina da Silva Alves, razão pela qual, intime-se o advogado da ré para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo de réu preso.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Wagner Soares da Costa

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS/ADOLESCENT. DE BELEM

PROCESSO: 00195214220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELVIN LAURINDO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC
DENUNCIADO: ROMULO JERONIMO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: P.
M. C. C. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO Autos n. 0019521-42.2011.8.14.0401 Nesta data,
procedi ao arquivamento do presente processo em virtude de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do réu, do que, para
constar, lavrei o presente Termo. Belém-PA, 15 de abril de 2016. Eu, _____, Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria, matrícula
7894-8. _____ Tribunal de Justiça do
Estado do Pará. Ffom Criminal. Rua Tomázia Perdigão, 310, Largo São João, Cidade Velha, Belém-PA. CEP: 66.015-260. Fone: 3205-2295 Email:
cricabelem@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00021908120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES
DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO: JHONATA JOSE DO LAGO PAIXAO BANDEIRA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: E. C. D. L. VITIMA: D. A. C. P. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE
AUTORIDADE POLICIAL: JAMILE ANDRADE REGIS-DPC. PROCESSO Nº 00021908120118140401 DENUNCIADO: JHONATA JOSE DO LAGO
PAIXÃO BANDEIRA 18.04.2016 TERMO DE AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DA PROVA Presentes: Magistrado: Dr. Wagner Soares da Costa:
Presente o Representante do Ministério Público, Dra. Sílvia Branches Simões. Ausente a Defensoria Pública. Presente o denunciado. Presente
as testemunhas: Carlos Alberto dos Santos Rodrigues e Claudio Soares Borges. Ausente a testemunha: Overland Rodrigues de Lima. Ausente
as vítimas: David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima. Feito o pregão, 10 e às 10h30min, constatou-se a presença
das pessoas acima declinadas. Aberta a audiência, o magistrado nomeia para o ato o Dr. Marcio Augusto de Lima Dias OAB/PA 6791-B.
Em seguida foram ouvidas as testemunhas: Carlos Alberto dos Santos Rodrigues e Claudio Soares Borges. O registro dos depoimentos foi
feito por meio audiovisual, como autoriza o artigo 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo.
Com a Palavra o RMP: Requer a condução coercitiva de David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima. Desiste da
oitiva de Overland Rodrigues de Lima. Requer o depoimento do adolescente infrator na vara da infância e Juventude. Desistência Homologada
pelo Juízo DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1) Designo o dia: 30 de junho de 2016, às 10 horas, para continuação da audiência de Instrução e
Julgamento; 2) Oficie-se a segunda vara da Infância e Juventude da Capital para que forneça cópia do depoimento do infrator: Alexandre Airon
Almeida Cecim; 3) Providencie-se a condução coercitiva das vítimas: David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima; 4)
Dê-se ciência a Defensoria Pública; 5) Intimados os presentes. Cumpra-se. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado
por todos os presentes. EU, _____, o digitei. Magistrado : _____ Promotora de
Justiça: _____ Advogado nomeado para o ato: _____
Denunciado: _____

PROCESSO: 00120295720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES
DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB -- -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. M. C. VITIMA: S. T. B. VITIMA: R. C. V. S. . Processo n.º 0012029-57.2015.8.14.0401 DECISÃO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PAULO HENRIQUE GUIMARÃES LEAL, na qual lhe
são imputadas as condutas descritas no art. 157, §2º, II, do CPB e art. 244-B do ECA n/f do art. 69 do CP. O réu foi citado pessoalmente (fl. 59),
tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl. 61). É o breve Relatório. DECIDO. O artigo 397 do CPP assim estabelece: § Art. 397 do

CPP: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de autoria e materialidade dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/06/2016 às 11h30min. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 04), bem como requirite-se o réu, para se fazerem presentes na audiência acima designada. No tocante as testemunhas de defesa, verifico que estas deixaram de ser arroladas. Expeça-se o necessário. P.R.I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO COM RÉU(S) PRESO(S). Belém, 18 de abril de 2016. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Portaria nº 4660/2015-GP

PROCESSO: 00708488420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO: ROSIVALDO ALCANTARA DA SILVA VITIMA: L. C. C. O. . Processo n.º 0070848-84.2015.8.14.0401 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ROSIVALDO ALCANTARA DA SILVA, na qual lhe são imputadas as condutas descritas no art. 157, §2º, I, II e V, do CPB e art. 244-B do ECA. O réu foi citado pessoalmente (fl. 10), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl. 11). É o breve Relatório. DECIDO. O artigo 397 do CPP assim estabelece: Art. 397 do CPP: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de autoria e materialidade dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/06/2016 às 10h. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 04), bem como requirite-se o réu, para se fazerem presentes na audiência acima designada. No tocante as testemunhas de defesa, verifico que estas deixaram de ser arroladas. Expeça-se o necessário. P.R.I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO COM RÉU(S) PRESO(S). Belém, 18 de abril de 2016 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Portaria nº 4660/2015-GP

PROCESSO: 00004204820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. X. D.

Representante(s):
OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO)
VITIMA: M. S. D.
VITIMA: M. N. S. D.

PROCESSO: 00007328720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. G.

MENOR: V. M. I.
DENUNCIADO: J. C.
Representante(s):
OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)
OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00017255720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020070417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C.

DENUNCIADO: L. F. A. P.
DENUNCIADO: A. V. J. N.
e outros...

PROCESSO: 00023673520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. E. G. V.

Representante(s):
OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. M. S. V.
Representante(s):
OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO)
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00027337919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720018411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: E. S. P.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: D. C. M. S.
COATOR: I.

PROCESSO: 00033355820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020127771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: VITIMA: C. R. S. P.

AUTORIDADE POLICIAL: J. O. M. A. D. P.
DENUNCIADO: F. F. T.

PROCESSO: 00045935220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. L. G. M.

Representante(s):

OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: V. M. I.

VITIMA: S. F. S.

Representante(s):

OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00069558520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito
Policia em: INDICIADO: A. R. B.

VITIMA: V. C. P. R.

VITIMA: K. G. C.

e outros...

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00079240320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito
Policia em: FLAGRANTEADO: C. D. O. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: P. L. B.

ADOLESCENTE: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00084777420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. E. M. S.

AUTORIDADE POLICIAL: M. C. C. S. D.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00144517320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. B.
VITIMA: J. N. B.
VITIMA: B. B. A. N.

PROCESSO: 00144517320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. B.
VITIMA: J. N. B.
VITIMA: B. B. A. N.

PROCESSO: 00157104020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. L. M. B.
Representante(s):
OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
VITIMA: A. O. M.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00157104020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. L. M. B.
Representante(s):
OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
VITIMA: A. O. M.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00172831920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820615829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. C.
VITIMA: M. P.

PROCESSO: 00172831920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820615829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. C.
VITIMA: M. P.

PROCESSO: 00175317920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: MENOR: V. M. I.
AUTORIDADE POLICIAL: D. B. S. D.
DENUNCIADO: D. M. R.
Representante(s):
OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 14619 - ANA PAULA GOMES DUARTE (ADVOGADO)
e outros...

PROCESSO: 00177612420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: O. A. N.
Representante(s):
OAB 19908 - GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: L. L. F. L.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00179749020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520449528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. S.
Representante(s):
OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO)
VITIMA: M. 1. A.

PROCESSO: 00197300620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. P. C.
VITIMA: R. S. V.
MENOR: M. I.

PROCESSO: 00209173020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: O. S. S.
Representante(s):
OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO)
VITIMA: L. E. S. D.
VITIMA: L. S. D.
e outros...

PROCESSO: 00214386220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. A. S. M.
Representante(s):
OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. H. B. S.

PROCESSO: 00220298720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. O. P.

Representante(s):
OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO)
VITIMA: T. S. F.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00220315720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. J. S. O.

VITIMA: L. L. M. O.
MENOR: V. M. I.
e outros...

PROCESSO: 00228582520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. S. X.

Representante(s):
OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO)
VITIMA: R. V. S. C.
AUTORIDADE POLICIAL: A. M. M. A. D.
e outros...

PROCESSO: 00228725220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. L. P.

Representante(s):
OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
VITIMA: I. T. P.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00427119220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. M.

VITIMA: R. R. C. S.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00617256220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. A.

Representante(s):
OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: V. M. A. A.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: M. C. N. S.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: M. C. N. S.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: M. C. N. S.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: M. C. N. S.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):
OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
VITIMA: M. C. N. S.
MENOR: V. M. I.

EDITAL DE CITAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo n. 0023706-55.2013.814.0401. Denunciado: JACKSON FERREIRA RODRIGO PIMENTA, de alcunha PLAYBOY. Advogado: Sem advogado constituído nos autos. Vítima: MARILENE DE NAZARÉ DUTRA LOURINHO DUARTE
Finalidade : Pelo presente Edital, considerando que o denunciado JACKSON FERREIRA RODRIGO PIMENTA, brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, filho de Benedito Ferreira e Maria Ozinalda Mendonça Pimenta, se encontram em local ignorado, ficam devidamente CITADAS, nos

termos do art. 396 do CPP, para que responda por escrito, no prazo de dez (10) dias, à ação penal supracitada, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no **art. 157, § 2º, inciso I e II c/c art. 69 do CPB e artigo 244-B do ECA**, que tramita nesta Vara de Crimes contra Criança/Adolescente, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; devendo o mesmo ficar ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também cientes de que, em caso de não apresentação da defesa, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-las. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 19/04/2016. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº: **0023935-44.2015.814.0401**. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: L.R.S **ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17543**. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRM, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 19 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

Proc. 00084777420118140401 **Advogada: ROSE MEIRE CRUZ SANTOS, OAB/PA nº 7051**. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, abro vista dos autos ao(s) advogado(a)(s) do(s) acusado(a), para que apresente(m) memoriais finais no prazo de 5 dias, nos autos do processo em epígrafe. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Eu Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: **0010439-45.2015.814.0401**. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: R.S.S.A. **ADVOGADO: JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA OAB/PA 14295**. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRM, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: **0016320-37.2014.814.0401**. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: W.L.R.N. **ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA OAB/PA 8927**. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRM, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

Proc.0003335-58.2010.814.0401. Denunciado: F.F.T. **Advogado:MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970 e EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO OAB/PA 4540** - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o patrono do denunciado que a Carta Precatória para oitiva do acusado F.F.T no **Juízo de SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA (TERMO DE SANTAREM NOVO/PA)**, possui data designada de audiência para o dia **10/05/2016 às 09h45min**, tudo nos termos da Súmula 273 do STJ. Belém, 18 de abril de 2016. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

Proc. 00220298720138140401. Advogada: EDINETHH DE CASTRO PIRES, OAB/PA nº 11.054. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, abro vista dos autos ao(s) advogado(a)(s) do(s) acusado(a), para que apresente(m) memoriais finais no prazo de 5 dias, nos autos do processo em epígrafe. Belém-PA, 18 de abril de 2016. Eu Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO - **Proc. n. 0017761-24.2012.814.0401**. Denunciado: O.A.N. Advogados: **GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR - OAB/PA 19.908**. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, intimo o patrono da denunciado a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. BELÉM, 18 de abril de 2016. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - **Processo nº 0098556-12.2015.8.14.0401**. Denunciado: R.N.D.S.A. **Advogado: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA, OAB/PA Nº 11.957**. Vítima: M.C.N.D.S. Finalidade: Fica o advogado acima intimado a comparecer à audiência designada para o **dia 14/06/2016, às 11h30min**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 18/04/2016. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Proc.0015710-40.2012.814.0401. Denunciado: J.L.M.B. **Advogado: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO OAB/PA 9363** - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o patrono do denunciado que a Carta Precatória para oitiva do acusado J.L.M.B no **Juízo de Mocajuba/PA**, possui data designada de audiência para o dia **02/08/2016 às 13h00min**, tudo nos termos da Súmula 273 do STJ. Belém, 18 de abril de 2016. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: **0002733-79.1997.814.0401**. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: E.S.P. **ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB/PA 11957**. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRM, sob pena de perda do direito de

vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: 0020917-30.2010.814.0401 . DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: O.S.S. **ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES OAB/PA 6459 e NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB/PA 7440**. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: 0017974-90.2005.814.0401 . DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: M.C.S. **ADVOGADO: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 13742** . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: 0021438-62.2012.814.0401 . DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: C.A.S.M. **ADVOGADO: EDUARDO JOSE FREITAS MOREIRA, OAB/PA 7449** . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ? O. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº.: 0017531-79.2012.814.0401 . DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: D.M.R. **ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.025** . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a proceder a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o prazo legal de vistas se encontra expirado, conforme art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, sob pena de perda do direito de vistas fora de Secretaria e aplicação de multa pelo Juízo com base no art. 265 do Código de Processo Penal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Belém/PA, 18 de abril de 2016. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS/ADOLESCENT. DE BELEM

PROCESSO: 00195214220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELVIN LAURINDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC DENUNCIADO:ROMULO JERONIMO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. M. C. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO Autos n. 0019521-42.2011.8.14.0401 Nesta data, procedi ao arquivamento do presente processo em virtude de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do réu, do que, para constar, lavrei o presente Termo. Belém-PA, 15 de abril de 2016. Eu, _____, Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria, matrícula 7894-8. _____ Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ffom Criminal. Rua Tomçia Perdizç, 310, Largo Sç Joç, Cidade Velha, BelçPA. CEP: 66.015-260. Fone: 3205-2295 Email: criancabelem@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00021908120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JHONATA JOSE DO LAGO PAIXAO BANDEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. D. L. VITIMA:D. A. C. P. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:JAMILE ANDRADE REGIS-DPC. PROCESSO Nº 00021908120118140401 DENUNCIADO: JHONATA JOSE DO LAGO PAIXÃO BANDEIRA 18.04.2016 TERMO DE AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DA PROVA Presentes: Magistrado: Dr. Wagner Soares da Costa: Presente o Representante do Ministério Público, Dra. Silvia Branches Simões.Ausente a Defensoria Pública. Presente o denunciado. Presente as testemunhas: Carlos Alberto dos Santos Rodrigues e Claudio Soares Borges. Ausente a testemunha: Overland Rodrigues de Lima. Ausente as vítimas: David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima.Feito o pregão, 10 e às 10h30min, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas. Aberta a audiência, o magistrado nomeia para o ato o Dr. Marcio Augusto de Lima Dias OAB/PA 6791-B. Em seguida foram ouvidas as testemunhas: Carlos Alberto dos Santos Rodrigues e Claudio Soares Borges. O registro dos depoimentos foi feito por meio audiovisual, como autoriza o artigo 405,§1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. Com a Palavra o RMP: Requer a condução coercitiva de David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima. Desiste da oitiva de Overland Rodrigues de Lima. Requer o depoimento do adolescente infrator na vara da infância e Juventude. Desistência Homologada pelo Juízo DELIBERAÇÃO DO JUIZO: 1) Designo o dia: 30 de junho de 2016, às 10horas, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento; 2) Oficie-se a segunda vara da Infância e Juventude da Capital para que forneça cópia do depoimento do infrator: Alexandre Airon Almeida Cecim; 3) Providencie-se a condução coercitiva das vítimas: David Anderson da Costa Pereira e Elizandra Cristina Dias de Lima;4) Dê-se ciência a Defensoria Publica; 5) Intimados os presentes. Cumpra-se. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. EU,_____, o digitei. Magistrado : _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado nomeado para o ato: _____ Denunciado: _____

PROCESSO: 00120295720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. M. C. VITIMA:S. T. B. VITIMA:R. C. V. S. . Processo n.º 0012029-57.2015.8.14.0401 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PAULO HENRIQUE GUIMARÃES LEAL, na qual lhe são imputadas as condutas descritas no art. 157, §2º, II, do CPB e art. 244-B do ECA n/f do art. 69 do CP. O réu foi citado pessoalmente

(fl. 59), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.61). É o breve Relatório. DECIDO. O artigo 397 do CPP assim estabelece:   Art. 397 do CPP: Ap s o cumprimento do disposto no art. 396-A e par grafos deste C digo, o juiz dever  absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente n o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.   A absolvi o sum ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunst ncias que excluam o crime ou isentem o r u da pena.   preciso, portanto, que as provas at  ent o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqu cio de d vida. No caso concreto, n o verifico quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria, j  que as provas carreadas aos autos trazem ind cios de autoria e materialidade dos fatos elencados na inicial acusat ria. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DEN NCIA e DESIGNO Audi ncia de Instru o e Julgamento para o dia 07/06/2016  s 11h30min. Intimem-se o Minist rio P blico, a(s) v tima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), a(s) defesa(s), as testemunhas de acusa o (fl. 04), bem como requirite-se o r u, para se fazerem presentes na audi ncia acima designada. No tocante as testemunhas de defesa, verifico que estas deixaram de ser arroladas. Expe a-se o necess rio. P.R.I. CUMpra-SE COM URg NCIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO COM R U(S) PRESO(S). Bel m, 18 de abril de 2016. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crian as e Adolescentes - Portaria n  4660/2015-GP

PROCESSO: 00127065420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020478851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2016---OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA VITIMA:B. S. B. . PROCESSO N  00127065420108140401 DENUNCIADO: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA 18.04.2016 TERMO DE AUDI NCIA - ANTECIPA O DA PROVA Presentes: Magistrado: Dr. Wagner Soares da Costa: Presente o Representante do Minist rio P blico, Dra. S lvia Branches Sim es. Ausente a Defensoria P blica. Presente a testemunha: Mauro Henrique do Nascimento Costa. Ausente a vitima. Feito o preg o, 12 e as 12h30min, constatou-se a presen a das pessoas acima declinadas. Aberta a audi ncia, o magistrado nomeia para o ato o Dr. Marcio Augusto de Lima Dias OAB/PA 6791-B, tendo em vista a VCCCA encontrarse sem Defensor Publico, para defesa do denunciado, nos dias de segunda, quarta e as sextas feiras, conforme oficio de numero 002/2015 -CC/ NACRI, datado em 11 de fevereiro de 2016, que segue em anexo a este. Tendo sido nomeado o advogado acima especificado para o ato, em prol da defesa do r u, tendo em vista que o  rg o da Defensoria P blica, argumentando defici ncia do quadro, at  o momento n o solucionou a falta de defensor vinculado a esta vara.. Saliente-se que n o obstante o teor do oficio numero 002/2015 da Coordena o NACRI em que designa defensores para atua o nesta Vara especializada em regime de cumula o de atribui es, o problema ca tico de funcionamento desta Vara no que se refere a atua o da defensoria publica n o foi solucionado, uma vez que os defensores indicados, quase sempre que procurados, informam estarem assoberbados de trabalho nas unidades judici rias de que s o titulares, motivo pelo qual apresentam-se, de fato, impossibilitados de atender as demandas desta unidade especializada que exige a urgente designa o de defensor publico titular . Infelizmente, s o poucas as ocasi es em que a defensoria publica tem se feito presente nas audi ncias realizadas nesta Vara especializada, mias precisamente somente as ter as e quintas feiras, n o podendo o Juizo se limitar a promover redesigna es eternas sob a exclusiva motiva o de aus ncia de defensor publico de fato ou de direito, tendo em vista que tal situa o comprometeria ainda mais a presta o jurisdiccional aos vulner veis; o que se deve veementemente evitar. Faz jus o advogado dativo, nomeado apenas para o ato, a honor rios por seu trabalho perante esta Vara e esta audi ncia, em prol da defesa do acusado, sendo farta a Jurisprud ncia p tria quanto ao direito em comento. O Pagamento do que   devido ao causidico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela do OAB, constante da resolu o 17, de 24-02-2010, que no item II, a que se refere a servi os advocat cios, no subitem 3.3 conforme Jurisprud ncia que segue:  APELA O CRIMINAL.. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE- O advogado nomeado defensor dativo, em processo que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honor rios, ainda que exista, no Estado defensoria Publica, cabendo a Fazenda Publica o pagamento devido. Tendo a fixa o dos honor rios obedecido aos crit rios estabelecido no   1 , do art. 22, da lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, n o h  no que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se inc lume a verba estabelecida. RECURSO DE APELA O INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO. DECIS O UN NIME.   Diante do narrado acima, determino o pagamento, pelo Estado do Par  de honor rios advocat cios ao Dr. Marcio Augusto de Lima Dias OAB/PA 6791-B, o valor de R\$500,00(quinhentos reais). Podendo o causidico executar esta decis o. Em seguida foi ouvida a testemunha: Mauro Henrique do Nascimento Costa e a vitima: Bianca do Socorro Barbosa. O registro dos depoimentos foi feito por meio audiovisual, como autoriza o artigo 405, 1  do CPP, sendo gerada a respectiva m dia, a qual acompanha o presente termo. DELIBERA O DO JUIZO: 1) Diante do noticiado pela vitima de que o r u teria falecido no ano de 2012, determino que seja oficiado aos Cart rios de registro de Pessoas naturais para que encaminhe no prazo de 10 dias, a Certid o de  bito do acusado, por ventura existente na respectiva serventia; 2) Com retorno das respostas dos cart rios, ao M.P, ap s conclusos. Cumpra-se. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. EU,_____, o digitei. Magistrado : _____ Promotora de Justi a: _____ Advogado nomeado para o ato: _____

PROCESSO: 00708488420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ROSIVALDO ALCANTARA DA SILVA VITIMA:L. C. C. O. . Processo n.  0070848-84.2015.8.14.0401 DECIS O Trata-se de a o penal ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em desfavor de ROSIVALDO ALC NTARA DA SILVA, na qual lhe s o imputadas as condutas descritas no art. 157,  2 , I, II e V, do CPB e art. 244-B do ECA. O r u foi citado pessoalmente (fl. 10), tendo sido apresentada Resposta Escrita   Acusa o (fl. 11).   o breve Relatório. DECIDO. O artigo 397 do CPP assim estabelece:   Art. 397 do CPP: Ap s o cumprimento do disposto no art. 396-A e par grafos deste C digo, o juiz dever  absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente n o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.   A absolvi o sum ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunst ncias que excluam o crime ou isentem o r u da pena.   preciso, portanto, que as provas at  ent o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqu cio de d vida. No caso concreto, n o verifico quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria, j  que as provas carreadas aos autos trazem ind cios de autoria e materialidade dos fatos elencados na inicial acusat ria. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DEN NCIA e DESIGNO Audi ncia de Instru o e Julgamento para o dia 06/06/2016  s 10h. Intimem-se o Minist rio P blico, a(s) v tima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), a(s) defesa(s), as testemunhas de acusa o (fl. 04), bem como requirite-se o r u, para se fazerem presentes na audi ncia acima designada. No tocante as testemunhas de defesa, verifico que estas deixaram de ser arroladas. Expe a-se o necess rio. P.R.I. CUMpra-SE COM URg NCIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO COM R U(S) PRESO(S). Bel m, 18 de abril de 2016 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crian as e Adolescentes - Portaria n  4660/2015-GP

PROCESSO: 00004204820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A o: --- em: --- DENUNCIADO: L. X. D.

Representante(s):

OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO)

VITIMA: M. S. D.

VITIMA: M. N. S. D.

PROCESSO: 00004204820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: L. X. D.

Representante(s):

OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO)

VITIMA: M. S. D.

VITIMA: M. N. S. D.

PROCESSO: 00007328720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: G. S. G.

MENOR: V. M. I.

DENUNCIADO: J. C.

Representante(s):

OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00007328720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: G. S. G.

MENOR: V. M. I.

DENUNCIADO: J. C.

Representante(s):

OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00017255720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020070417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---VITIMA: A. C.

DENUNCIADO: L. F. A. P.

DENUNCIADO: A. V. J. N.

e outros...

PROCESSO: 00023673520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: P. E. G. V.

Representante(s):

OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO)

DENUNCIADO: M. M. S. V.

Representante(s):

OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO)

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00027337919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720018411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---REU: E. S. P.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: D. C. M. S.

COATOR: I.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PROCESSO: 00033355820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020127771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: C. R. S. P.

AUTORIDADE POLICIAL: J. O. M. A. D. P.

DENUNCIADO: F. F. T.

PROCESSO: 00045935220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: V. L. G. M.

Representante(s):

OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: V. M. I.

VITIMA: S. F. S.

Representante(s):

OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: F. R. G. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. S. E. M. L.

VITIMA: P. V. L. R.

e outros...

PROCESSO: 00069558520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
INDICIADO: A. R. B.

VITIMA: V. C. P. R.

VITIMA: K. G. C.

e outros...

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00076200920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: C. L. F. C.

Representante(s):

OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: S. E. S.

PROCESSO: 00079240320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
FLAGRANTEADO: C. D. O. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: P. L. B.

ADOLESCENTE: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00084777420118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: L. E. M. S.

AUTORIDADE POLICIAL: M. C. C. S. D.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00144517320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: M. S. B.

VITIMA: J. N. B.

VITIMA: B. B. A. N.

PROCESSO: 00144517320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: M. S. B.

VITIMA: J. N. B.

VITIMA: B. B. A. N.

PROCESSO: 00157104020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: J. L. M. B.

Representante(s):

OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)

VITIMA: A. O. M.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00157104020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: J. L. M. B.

Representante(s):

OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)

VITIMA: A. O. M.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00172831920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820615829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---DENUNCIADO: J. G. C.

VITIMA: M. P.

PROCESSO: 00172831920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820615829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---DENUNCIADO: J. G. C.

VITIMA: M. P.

PROCESSO: 00175317920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: V. M. I.

AUTORIDADE POLICIAL: D. B. S. D.

DENUNCIADO: D. M. R.

Representante(s):

OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 14619 - ANA PAULA GOMES DUARTE (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00177612420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: O. A. N.

Representante(s):

OAB 19908 - GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: L. L. F. L.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00179749020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520449528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---DENUNCIADO: M. C. S.

Representante(s):

OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO)

VITIMA: M. 1. A.

PROCESSO: 00197300620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: N. P. C.

VITIMA: R. S. V.

MENOR: M. I.

PROCESSO: 00209173020108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: O. S. S.

Representante(s):

OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)

OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO)

VITIMA: L. E. S. D.

VITIMA: L. S. D.

e outros...

PROCESSO: 00214386220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: C. A. S. M.

Representante(s):

OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)

VITIMA: M. H. B. S.

PROCESSO: 00220298720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: V. O. P.

Representante(s):

OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO)

VITIMA: T. S. F.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00220315720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: L. J. S. O.

VITIMA: L. L. M. O.

MENOR: V. M. I.

e outros...

PROCESSO: 00228582520108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: I. S. X.

Representante(s):

OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO)

VITIMA: R. V. S. C.

AUTORIDADE POLICIAL: A. M. M. A. D.

e outros...

PROCESSO: 00228725220108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: D. L. P.

Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

VITIMA: I. T. P.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00427119220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. S. M.

VITIMA: R. R. C. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00617256220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: M. A. A.

Representante(s):

OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: V. M. A. A.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. N. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. N. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. N. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. N. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00985561220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: R. N. S. A.

Representante(s):

OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. N. S.

MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00002832420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:A. T. O. C. Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:BIRAELSON MAGALHAES CORREA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos presentes autos a Assistente de Acusação Dra. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES, OAB/PA 7.441, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Belém, 18/04/2016 RICARDO RODRIGUES ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00007346520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020029539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE - DPC VITIMA:E. F. O. DENUNCIADO:JOAO DE DEUS FERREIRA ORDONES. DESPACHO Ante a Certidão de fl. 08, atestando que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em proceder a citação do Réu, e considerando que o processo e o curso do prazo prescricional já encontram-se suspensos em relação ao mesmo, mantenho a decisão de fl. 16 devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00009237620168145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---REQUERENTE:PATRICIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA REQUERIDO:BRUNO CONTE TAVARES DE SOUSA. DESPACHO 1- Ante as informações de fls. 12 e considerando as peculiaridades do caso sub judice, buscando-se efetivar a tutela de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, determino que a Secretaria deste Juízo oficie ao Comando responsável da Polícia Militar do Estado, para inclusão da vítima PATRICIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA no projeto "Patrolha Maria da Penha". 2- Intime-se o requerido sobre a decisão de fls.09 ADVERTINDO-O que: em caso de descumprimento de quaisquer das medidas protetivas já determinadas, ser-lhe-á imediatamente decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, o que ocorrerá também se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00020082120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JORGE ROBERTO DE ASSUNCAO MAGNO VITIMA:A. M. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBA - DELEGADA PC. DESPACHO Compulsando os autos verifico que, por se tratar de sentença absolutória, é prescindível a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Pelo exposto, certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 38-39, após, archive-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00020396620118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ANDERSON PINHEIRO CABRAL VITIMA:I. V. G. . DESPACHO Expeça-se Carta Precatória para citação do acusado no endereço constante à fl. 16. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00058897020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:EDSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. B. V. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de MAIO de 2016, às 09:30hs, em conformidade ao despacho de fls. 09. C U M P R A -SE. Belém, 18 de abril de 2016. RODINALDO SILVA Diretor de Secretaria em Exercício 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00070138820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:MARCELINO OBERDAN DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:V. K. L. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ALVARÁ O nacional MARCELINO OBERDAN DOS SANTOS RODRIGUES, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, se encontra preso cautelarmente pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º e 147 do Código de Penal. É o sucinto relatório. DECIDO. Reza o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "Artigo 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." É o caso dos autos. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não reconheço mais presentes, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do réu, estes elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Não reconheço que o acusado, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Assim é a jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existam condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247) Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar, mormente diante das provas que já foram apresentadas pelas partes. Ante o exposto e mais do que consta dos autos, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do nacional MARCELINO OBERDAN DOS SANTOS RODRIGUES, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal. Servirá a presente decisão como Alvará de Soltura, a qual levará a respectiva certificação digital

deste magistrado à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Belém, 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00085858420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---VITIMA:S. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES DENUNCIADO:VITOR RUDA SILVA ARAGAO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de fls. 76-79. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00087892620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016---FLAGRANTEADO:WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO VITIMA:B. L. V. F. . DECISÃO/ALVARÁ Provimento nº. 011/2009 ç CJRMB Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o nacional WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO, filho de Maria Ivanilda Oliveira Carvalho e Antonio Dutra Carvalho, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA, pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. Analisando o auto de prisão, constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o artigo 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades legais. No entanto, por se tratar da apuração de um crime de tamanha gravidade, qual seja o de ameaça decorrente de violência doméstica, entendo necessário e razoável aplicar ao flagranteado as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 22, III, ç a ç e ç b ç da Lei 11.340/2006, até mesmo porque delitos desta natureza exigem do Poder Judiciário rígida cautela e imediata resposta. Entendo razoável que o flagranteado cumpra as restrições abaixo elencadas, a fim de não se tornar um risco à sociedade ou ameaça de retorno à delinquência. São elas: I - Proibição de aproximar-se da Vítima, de seus familiares, ou eventuais testemunhas do fato, para tanto fixo o limite mínimo de distancia de 500 (quinhentos) metros entre o indiciado e a vítima e seus familiares. II ç Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS ç s ou MSN Messenger ou por Redes Sociais (Orkut, Facebook, Twitter, etc.). Ante o exposto, não reconheço presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado, bem como vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória, com base no artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, ao nacional WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO, filho de Maria Ivanilda Oliveira Carvalho e Antonio Dutra Carvalho, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA. Servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a qual levará a respectiva certificação digital desta magistrada à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. Ciente o Ministério Público. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00087901120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---REQUERENTE:BRUNA LARYSSA VALENTE DE FARIAS REQUERIDO:WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: BRUNA LARYSSA VALENTE DE FARIAS, residente na Passagem Mucajá, nº 84, entre Pedro Álvares Cabral e Dr. Freitas, bairro Sacramento, Belém-PA, telefone: 91 98270-0679. Requerido: WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO, residente na Rua Fortaleza, nº 126, entre Ruas Maranhão e Manaus, bairro Águas Lindas, Ananindeua-PA. Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a meu juízo, no termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao requerido, pela prática de perturbação da tranquilidade e ameaça, fato ocorrido em 14/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS ç s ou MSN Messenger ou por Redes Sociais (Orkut, Facebook, Twitter, etc.). Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III) e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o art. 172, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Caso necessário expeça-se Carta Precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00118272120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720352604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---VITIMA:E. A. B. DENUNCIADO:CLEISON DE ALMEIDABARROS Representante(s): PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Renovem-se as diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 81. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00124153320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920455331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:NELSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10465 - JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:R. M. C. C. . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0012415-33.2009.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu NELSON DOS SANTOS COSTA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra NELSON DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ç (...) Depreende-se dos autos que, no dia 13/10/2008, por volta das 23:39h, a vítima ROSEANE MARIA CRUZ COSTA foi agredida fisicamente por seu companheiro NELSON DOS SANTOS COSTA, com quem na época do fato era casada por 12 anos, possuindo 02 (dois) filhos desta união. A vítima e o acusado na data supra citada, começaram a discutir por motivos fúteis e o acusado agrediu fisicamente a vítima, jogando-a no chão. Depreende-se dos autos que, de acordo com relato da vítima o relacionamento do casal é muito conflituoso, devido ciúmes do acusado, posto que a vítima à época do fato, trabalhava e cursava faculdade.(...) ç Laudo pericial à fl.33-34 em apenso. Denúncia recebida em 05/10/2011, à fl. 04. O acusado não foi encontrado em seu endereço, conforme certidão de fls. 07. Diante disso, foi expedido edital de citação conforme certidão

de fls. 12. Após a publicação a Defensoria Pública requereu a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, onde procedeu-se a requerida suspensão, conforme decisão de fls. 16-17. Réu posteriormente citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 42-44. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoante fls. 68-70. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 73-74 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 78-80, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente Relatório. Decido. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou NELSON DOS SANTOS COSTA, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 129, §9º do Código Penal, ressaído da Inicial Delitiva, em apertado resumo, que teria ele agredido fisicamente a vítima ROSEANE MARIA CRUZ COSTA. Do Mérito Da Materialidade Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão, sendo importante ressaltar a existência da lesão através do Laudo Pericial de corpo de delito anexado aos autos, fl. 08 em apenso. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129, §9º do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime. Da Autoria Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal da ré, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima ROSEANE MARIA CRUZ COSTA, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 68-70, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que ainda convive com o acusado; Que no dia em questão houve um desentendimento entre as partes e o acusado acabou pegando a mesma de maneira grosseira pelo braço e lhe jogou em cima da cama; Que durante o relacionamento não houveram outras agressões por parte do acusado (...)". Convém ressaltar que o réu NELSON DOS SANTOS COSTA, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 25-29: "(...) Que não agrediu fisicamente a vítima, que discutiram por uma causa que não se recorda, e este veio a puxa-la pelo braço e somente isso que ocorreu; Após tal fato o acusado não veio a agredir novamente a vítima (...)". Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima e testemunhas. Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'A' DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fugitiva, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, NELSON DOS SANTOS COSTA, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do delito e da qualificadora A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na mesma, estando tal conduta tipificada no art. 129, §9º do CPB, vejamos: §Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [L] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: §O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. § Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsome aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu NELSON DOS SANTOS COSTA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: § dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). § Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: § É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 72. Através dos elementos carreados aos autos, não depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoraçõenegativa da circunstancia judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que permanece a pena em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente

decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como encaminhe-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas devidas, a serem recolhidas pelo condenado, nos termos da Lei Estadual. Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico, conforme artigo 1º, caput do Provimento nº 0006/2014-CJRM, bem como para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica ζ NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social ζ CREAS - ζ Manoel Pignatárioζ, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas competentes. Oficie-se a SUSIPE para que comunique imediatamente a este juízo a inclusão do apenado no referido programa. Após, expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2015. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00142931020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720437480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ARINALDO QUARESMA DE MELO VITIMA:M. F. P. . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 129 §9º do Código Penal, supostamente praticado por Arinaldo Quaresma de Melo. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ζAplicação do princípio ζin dúbio pro reoζ. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ζa prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemáticaζ. Deram parcial provimento. Unânimeζ. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como apretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, como absolvido tenho o réu Arinaldo Quaresma de Melo, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. PRI. Belém (PA), 14/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00158032620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720489514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ROMULO RAFAEL DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:T. C. B. R. . DESPACHO Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 105 pertence a procedimento estranhos à presente ação penal, razão pela qual determino seu desentranhamento e juntada nos autos de nº 0012667-89.2007.8.14.0401. Dê vista às partes para apresentação de memoriais finais, sucessivamente no prazo de 05 dias, inicialmente ao Ministério Público e posteriormente à Defesa. Após conclusos. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00158431920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MARILIA ALMEIDA SILVA VITIMA:S. M. D. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDA DA COSTA CALANDRINI FULCRODPC. DESPACHO Considerando a certidão de fls.30-v, constato a existência de erro formal na decisão de fls. 25 no que tange ao nome do acusado. Ante o exposto, considerando as razões da decisão que decretou a custódia cautelar, determino que onde se lê ζDECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ERENILSON PEREIRA MACEDOζ leia-se ζDECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA MARILIA ALMEIDA DA SILVAζ. Expeça-se o mandado de prisão preventiva em nome de MARILIA ALMEIDA DA SILVA. Cumpra-se a decisão de fls.30. Belém (PA), 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00171859420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---INDICIADO:ALEK SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. C. C. L. VITIMA:M. A. L. B. . DESPACHO Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 44 pertence a procedimento estranhos à presente ação penal, razão pela qual determino seu desentranhamento e juntada nos autos de nº 0014562-57.2013.8.14.0401. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00171989320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:DANIEL CUNHA CARNEIRO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:S. C. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHODPC. Deliberação em audiência. DESPACHO: Em virtude das ausências do acusado e seu advogado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 11:30hs. Cientes os presentes. Intime-se o acusado, podendo o(a) Oficial(a) de Justiça cumprir fora do horário de expediente. Intime-se pessoalmente o advogado do acusado, para informar o motivo do não comparecimento, sob pena de multa. Belém (PA), 18/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00183853920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS VITIMA:S. R. S. VITIMA:C. P. R. S. DENUNCIADO:MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: Decreto a revelia do acusado, nos moldes da petição do MP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 11:00hs. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Cientes os presentes. Belém (PA), 14/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00186102520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 18/04/2016---PACIENTE:IVAN JESUS DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSOPAES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Dê vista a defesa para se manifestar acerca do não comparecimento do requerido IVAN JESUS DE LIMA ao Exame Perícia de Sanidade Mental, consoante fl. 13. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00187538320108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:GIL SANTOS DE SOUZA VITIMA:O. N. O. AUTORIDADE POLICIAL:MÔNICA FREIRE DA MOTA CAMPOS-DPC. Deliberação em audiência. DESPACHO: Tendo em vista a ausência justificada da Defensoria Pública, suspendo a presente audiência. Informe os órgãos responsáveis para cumprirem o Mandado de Prisão no novo endereço do acusado: Pass. Republicana, nº 28-A, Bairro do Telégrafo. Após o cumprimento, deve ser marcada audiência de instrução e julgamento por ato ordinatório. Cumpra-se com o necessário. Belém (PA), 18/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00210007920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920781207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---VITIMA:R. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAESDPC DENUNCIADO:OFIR RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR. DECISÃO/INTERLOCUTORIA No que tange ao requerimento de fls. 17-v verifico que, a antecipação de provas há de ser justificada em razões de urgência, sob risco de frustração de sua produção no futuro (perecimento de coisas, doença incapacitante de testemunha, etc.). Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 445 em 25/08/2010, assentando que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero perecimento do tempo. Pelo exposto, indefiro o pedido do Ministério Público às fls.17-v. Belém (PA), 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00210104620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---REQUERENTE:RAQUEL BARROS LOPES Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BARROS DE LUCENA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES. DESPACHO Como requer o Ministério Público à fl. 375-v. Belém (PA), 15 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00210953220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JOSE ANTONIO CORREA DA SILVA VITIMA:A. C. A. S. Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos presentes autos ao Assistente de Acusação Dr. JOSÉ FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, OAB/PA 14.035, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Belém, 18/04/2016 RICARDO RODRIGUES ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00217977120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920812656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:MÔNICA FREIRE DA MOTA CAMPOS - DELEGADA PC DENUNCIADO:BRUNO PANTOJA MARTINS VITIMA:I. B. M. VITIMA:J. M. O. VITIMA:M. R. B. M. S. . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0021797-71.2009.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu BRUNO PANTOJA MARTINS. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra BRUNO PANTOJA MARTINS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: (...) Depreende-se dos autos que, no dia 10/10/2009, por volta das 13h, asvítimas, IRENO BARROS MARTINS, RISOMAR BARROS MARTINS DA SILVA e JACIELE MARTINS DE OLIVEIRA foram agredidas fisicamente por seu neto, sobrinho e primo respectivamente. As vítimas relatam em seus depoimentos que o acusado iniciou as agressões, após ter sido repreendido por sua avó pelo uso excessivo do telefone da residência. Após a reclamação da mesma o acusado passou a agredi-la fisicamente, conforme fotos anexas aos autos. Em ato contínuo o acusado passou a agredir a sua tia e sua prima, atingindo a primeira com um soco à altura do direito e a segunda com um soco no rosto.(...)¿ Laudo pericial à fl.33-34 em apenso. Denúncia recebida em 05/09/2012, à fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 15-17. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoante fls. 25-29. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 35-36-v primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 48-53, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente Relatório. Decido. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou BRUNO PANTOJA MARTINS, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 129, §9º do Código Penal, ressaíndo da Inicial Delitiva, em apertado resumo, que teria ele agredido fisicamente as vítimas IRENE BARROS MARTINS, RISOMAR BARROS MARTINS DA SILVA e JACIELE MARTINS DE OLIVEIRA. Do Mérito Da Materialidade Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão, sendo importante ressaltar a existência da lesão através do Laudo Pericial de corpo de delito anexado aos autos, fl. 33-34 em apenso. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129, §9º do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal da ré, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima RISOMAR BARROS, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 25-29, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que há época dos fatos estava ao lado de sua casa trabalhando no lugar de seu pai, quando a sua filha chegou até o local pedindo dinheiro para comprar umas gases, pelo fato de o acusado, BRUNO, ter rasgado a boca de sua mãe; Que ao chegar na residência se deparou com o acusado na porta, e iniciou-se uma discussão, e de repente o acusado lhe deferiu um soco na cabeça, e desmaiou, quando despertou-se já estava no quintal da residência com uma bolsa de agua gelada na face, e ao levantar se deparou com o acusado repreendendo a sua genitora, também vítima, momento em que esta disse para o acusado ir embora para casa, em ato contínuo, sua filha chegou até a residência empurrou o acusado, e este passou a agredi-la, a empurra-la (...)". Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima JACIELE MARTINS DE OLIVEIRA, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 25-29, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que estava em sua residência que fica localizada ao lado da casa de sua avó (vítima), e ouviu o acusado gritando com a sua avó, e quando foi até a residência viu que o acusado estava empurrando sua avó contra a parede, neste momento passou a interferir, e neste momento o acusado lhe proferiu vários socos, neste momento o acusado passou a lhe dizer para que esta lhe "respeitasse", contudo a vítima não interferiu mais, e voltou para a sua residência, e foi logo após até a feira e chamou a sua genitora, que foram juntas até o local, ao chegar lá o acusado proferiu um soco no rosto de sua genitora, o qual atingiu seu olhos e veio a perfurar a região proximo ao olho de sua mãe (vítima) (...)". Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a testemunha IDA MACIEL PANTOJA, mãe do acusado, na qualidade de INFORMANTE, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 25-29, passou a dizer: "(...) Que estava na casa da avó de seu filho, BRUNO, o qual estava no telefone, e sua avó começou a reclamar que este estava demorando muito ao telefone, e esta precisava usar; Que neste momento, JACIELE, vítima, chegou até a residência e esta irritada com a situação proferiu um soco contra BRUNO, e este ao ficar irritado com o soco,

revidou em JACIELE, e para proteger-se, a vítima, JACIELE, puxou sua avó, vítima, pelo braço vindo a "descascar" o braço da vítima, e ao ver que tinha lesionado a sua avó, a vítima, JACIELE, foi até a feira e chamou sua mãe, afirmando que BRUNO teria agredido fisicamente sua avó, e no momento em que voltaram para a residência, continuaram a agredir o acusado, BRUNO (...)" Convém ressaltar que o réu BRUNO PANTOJA MARTINS, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 25-29: "(...) Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que no dia em questão estava na casa de sua avó, usando seu telefone, quando sua avó ficou estressada pelo fato deste estar usando muito o telefone da residência, e por diversas vezes chamar a atenção, e após chamar a atenção diversas vezes do acusado, este começou a conversar com a sua avó pelo fato desta estar irritada de maneira excessiva; Que momento após este fato, sua prima chegou até o local e começou a lhe acusar de diversas coisas que este não fazia, e lhe acusar de várias coisas, em ato contínuo esta após irritar o acusado, veio a lhe proferir um soco, após este momento sua prima, ora vítima, JACIELE, empurrou a sua avó e esta veio a se machucar no braço, após este fato a vítima, JACIELE, saiu e foi até a feira e chamou sua mãe, também vítima e quando ambas voltaram até a casa sua tia, mãe de JACIELE, passou a agredi-lo no rosto, no corpo, e em ato contínuo este só lhe empurrou e ao empurrá-la, a vítima RISOMAR, lhe ameaçou dizendo que caso este lhe encostasse a mão iria lhe prejudicar judicialmente (...)" Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima e testemunhas. Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'A' DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lais Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, BRUNO PANTOJA MARTINS, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do delito e da qualificadora A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na mesma, estando tal conduta tipificada no art. 129, §9º do CPB, vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena de prisão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [§] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena de prisão de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu BRUNO PANTOJA MARTINS, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 54. Através dos elementos carreados aos autos, não depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que permanece a pena em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como encaminhe-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas devidas, a serem recolhidas pelo condenado, nos termos da Lei Estadual. Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico, conforme artigo 1º, caput do Provimento nº 0006/2014-CJRM, bem como para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social CREAS - Manoel Pignatário, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Oficie-se a SUSIPE para que comunique imediatamente a este juízo a inclusão do apenado no referido programa. Após, expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os

autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2015. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00233081120138140401 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** RUBILENE SILVA ROSARIO **Ação:** Procedimento Comum em: 18/04/2016---**AUTORIDADE POLICIAL:**CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC **DENUNCIADO:**AURELIO LOBATO FERREIRA **VITIMA:**I. M. S. T. O. . **Deliberação em audiência.** **SENTENÇA:** Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 147, §caput, do Código Penal, supostamente praticado por Aurélio Lobato Ferreira. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: §Aplicação do princípio §in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, §a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, como absolvido tenho o réu Aurélio Lobato Ferreira, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. PRI. Belém (PA), 14/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00236745020138140401 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** RUBILENE SILVA ROSARIO **Ação:** Procedimento Comum em: 18/04/2016---**AUTORIDADE POLICIAL:**ALDO MACEDO BOTELHO -DPC **DENUNCIADO:**PAULO ROBERTO TRINDADE DAS MERCES **VITIMA:**M. G. T. V. . **Deliberação em audiência.** **SENTENÇA:** Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 147, §caput, do Código Penal, supostamente praticado por Paulo Roberto Trindade das Mercês. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: §Aplicação do princípio §in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, §a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, como absolvido tenho o réu Paulo Roberto Trindade das Mercês, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. PRI. Belém (PA), 14/04/2016, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00241681220138140401 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** RUBILENE SILVA ROSARIO **Ação:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---**REQUERIDO:**VANDERLEI DE ALMEIDA BRITO **REQUERENTE:**IRACEMA CRUZ ALMEIDA **AUTORIDADE POLICIAL:**DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público (fl. 40), eis que tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Belém, 15 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 01115706320158140401 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** RUBILENE SILVA ROSARIO **Ação:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---**REQUERENTE:**DIONE MARIA BATISTA CALDAS **REQUERIDO:**PEDRO ALVES DE SOUZA NETO **Representante(s):** OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . **DESPACHO** Considerando o parecer ministerial, designo a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, renovando-se as diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 27-v. Ciência ao MP e Defesa. P. I. Belém, 15 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00004048920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/04/2016---REQUERENTE:P.S.V. REQUERIDO:WILLER LOBATO VIEIRA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . R.H. Versam os presentes autos sob re Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da vítima P.S.V. em face do agressor WILLER LOBATO VIEIRA, ambos qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica tipificada nos art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Às fls. 26/28 foram deferidas medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido contestou. A requerente declarou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito às fls. 42/43. Desnecessária a produção de provas, por isso não se realizou audiência de instrução e julgamento prevista no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de abril de 2016. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00111291120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS VITIMA:G. R. P. R. DENUNCIADO:DIELSON ASSUNCAO SILVA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO SANTA BRIGIDA DA COSTA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIMISE O ADVOGADO de DEFESA de que os autos se encontram em Secretaria para manifestação acerca do laudo de exame de corpo de delito. Em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo em 12/04/2016. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 15 de abril de 2016. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00152776520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:LEANDRO DINIZ DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA VITIMA:L. S. S. . VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A EX-NAMORADA - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS Proc. nº 0015277-65.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: LEANDRO DINIZ DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual, em face do acusado Leandro Diniz Da Silva, já qualificado nos autos, pela prática delituosa do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, §9º, do CPB), tendo como vítima a ex-namorada do acusado... II - FUNDAMENTAÇÃO 1. MÉRITO Como dito alhures, tanto o Ministério Público quanto a Defesa requereram a desclassificação do crime de lesão corporal qualificada para a contravenção penal de vias de fato. Deixo de acolher o pedido. Ainda que houvesse a desclassificação, não há elementos suficientes para embasar em uma condenação, posto que a vítima não ratificou as declarações, não houve testemunhas que presenciaram, e o réu é revel. Outrossim, verifico que assiste razão à Defensoria Pública ao requerer a absolvição do réu. 1.1. Da Materialidade e da Autoria Após detido e minucioso exame dos presentes autos, tenho que existem relevantes dúvidas e incertezas a respeito da autoria e materialidade delitiva, registrando-se, desde logo, ser caso de absolvição do acusado. A vítima mudou de endereço e não fora encontrada para ratificar as declarações prestadas perante a autoridade policial. As testemunhas são policiais militares e não presenciaram o fato. A testemunha PM Lucrécio declara que a vítima parou a viatura e informou que havia sido agredida pelo réu, mostrando um ζ raio-x ζ . Não vira se estava lesionada. A testemunha PM Jefferson declara que a vítima parou a viatura e que estava o tempo todo ao lado do PM Lucrécio. Conta que a vítima mostrou um ζ raio-x ζ e informou que havia sido de uma agressão anterior. Não viu marcas na vítima. Fora decretada a revelia do réu. Verifico que os depoimentos das testemunhas não são claros nem precisos e não comprovam a autoria e materialidade do crime. A vítima não compareceu no Instituto legal para a realização do exame de corpo de delito. Em sendo assim, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os álibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu quanto ao crime de lesão corporal por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio constitucional ζ in dubio pro reo ζ . III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, julgo improcedente a denúncia para, em consequência, absolver o réu Leandro Diniz Da Silva, da imputação que lhe é feita, da prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CPB, por falta de prova suficiente para a condenação. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, os arquivamentos, as baixas, e anotações necessárias. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 18 de abril de 2016. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00204284620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:ALAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual, em face do acusado, ALAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática delituosa do crime de Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do CPB), tendo como vítima a sua ex-companheira ... É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 9º, DO CPB) 1.1. MATERIALIDADE E AUTORIA Não há dúvida de que o fato delituoso realmente ocorreu, pois a vítima narrou com firmeza e precisão suas circunstâncias, detalhando a forma de violência empregada, inclusive aduzindo que o réu a agrediu, devido ciúme e inconformismo com o término do relacionamento, a atacando com um soco no nariz, que a deixou sangrando, e ter tentado furá-la com uma faca, atingindo seu pé com um risco, conforme depoimento gravado

através de recursos Audiovisuais (CD fl. 30). A comprovação da materialidade do crime restou clara, conforme se apura pelo depoimento da própria vítima e pelo laudo de exame de corpo de delito acostado no IPL em apenso, à fl. 10, onde consta a seguinte descrição: *...edema traumático em região palpebral direita e esquerda sob equimose arroxeadas*. No que diz respeito à autoria, importante iniciar ressaltando que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial, sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: *PELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pág.: 219)* (Grifo Nosso). *PELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCORREÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - REESTRUTURAÇÃO DA PENA IMPERATIVA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A palavra da vítima, em crimes praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. II - O fato conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. III - Verificada a incorreção do juízo primevo quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe. (Apelação Criminal 1.0707.09.189913-8/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2012, publicação da sumula em 26/09/2012) *PELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Tratando-se dos delitos de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito doméstico, a palavra das vítimas prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e têm apoio nas demais provas produzidas ao longo da instrução. Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0086.11.001292-8/001, Rel. Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2012, publicação da sumula em 25/09/2012) O acusado não foi interrogado, porém denota-se que há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, as declarações da vítima e o laudo de exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido eficiente em revelar que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Ademais, nada consta dos autos que macule o depoimento da vítima que não possa este juízo dar o devido crédito às suas declarações. Consigno que é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos, mormente quando coerente e condizente com as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Entendo, pois, satisfatoriamente comprovado nos autos de que as lesões sofridas pela vítima foram em decorrência da ação dolosa praticada pelo réu, que gerou os ferimentos descritos no laudo pericial, sendo estas de natureza leve. Quanto à circunstância qualificadora do delito de lesão corporal, pela nova redação do § 9º, do art. 129 do Código Penal, está devidamente caracterizada, pois fora praticada contra pessoa com o qual o réu mantinha relação afetiva. 1.2 - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) 1.2.1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA: O delito de ameaça consiste em se anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral. Neste tipo de crime o resultado visado pelo agente é a intimidação da ofendida e, para a sua consumação, que a vítima se sinta ameaçada, sendo suficiente que o comportamento do sujeito tenha condições de atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento. Nesse sentido, constato, pelo depoimento da vítima, que o réu acabou por causar profundo temor na mesma quando a ameaçou de morte, dizendo textuais: *...olha, se me denunciar e a polícia vir aqui, vou ser preso, mas quando sair vou te matar*. Nesse sentido, entendo que está configurado, no caso concreto, o dolo específico de incutir medo, de intimidar a vítima. No caso, verifico, restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 147, caput, e art. 129, § 9º, do CPB. DA DOSIMETRIA E DA FIXAÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em seu grau mínimo; o réu, é tecnicamente primário; possui maus antecedentes, conforme atesta certidão criminal positiva (fl. 39); nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foi em virtude de uma discussão por ciúmes; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não foram relevantes, pelo menos no que se refere à integridade física da ofendida, que não ficou com sequelas aparentes; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Consta a agravante do art. 61, incisos II, alínea *...f* do CPB, haja vista que o crime ora em apreciação foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo que aumento a pena em 15 (quinze) dias, ficando a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não existindo mais nenhuma circunstância agravante ou atenuante, nem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena até aqui aplicada em definitiva e final em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em atingir um soco no nariz da vítima, deixando-a sangrando, em grau médio; o réu, é tecnicamente primário; possui maus antecedentes, conforme atesta certidão criminal positiva (fl. 39); nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foi em virtude de uma discussão por ciúmes; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não foram relevantes, pelo menos no que se refere à integridade física da ofendida, que não ficou com sequelas aparentes; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Em face das circunstâncias expostas, fixo a pena-base pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico, em 04 (quatro) meses de detenção. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de lesão corporal, em 04 (quatro) meses de detenção. Sendo assim, a somatória das penas aplicadas ao réu fica em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *...c*, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do período de provas, ficará o condenado sujeito às medidas previstas no § 2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente, conforme abaixo: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração de seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu tem o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Existindo autos de medidas protetivas em trâmite nesta Vara, que originaram a presente Ação Penal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15/04/2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00015318520158140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 DENUNCIADO: JOSE ELTON BERTOLDO NUNES Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANAY SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. AUTORIDADE POLICIAL: FERNANDO PITTON ALBANESE DPC PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GAECO. Processo nº 0001531-85.2015.814.0401 Ação Penal Capitulo Penal: Arts. 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, art. 180, 299, 304 e 307, todos do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. RÉUS: JANAY SILVA AGUIAR, ELIEZER MOREIRA DA SILVA, JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, WELLINGTON VALE BARBOSA E CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA. ADOVADOS: WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA - OAB/PA 16.655, ISRAEL BARROSO COSTA - OAB/PA 18.714 E RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - OAB/PA 3776. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia em face de JANAY SILVA AGUIAR, ELIEZER MOREIRA DA SILVA, JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, WELLINGTON VALE BARBOSA E CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA, qualificados nos autos, todos nas sanções punitivas dos artigos. 33, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, além dos artigos 180, 299, 304 e 307, todos do Código Penal para o réu ELIEZER MOREIRA DA SILVA. Narra a denúncia, em síntese, que as investigações da denominada operação "Americano II" foi processada pela delegacia de repressão a entorpecentes - DRE e GAECO tendo por objetivo a identificação e prisão de membros de uma Organização Criminosa que vem agindo no Estado do Pará e outros entes federativos, tendo início, como centro de comando das atividades de tráfico, o complexo penitenciário de Americano, que levou a apreensão de substância entorpecentes comercializadas ilegalmente pelos denunciados. As investigações estão consubstanciadas em interceptações telefônicas deferidas por esse juízo e investigações de campo, fato que redundou na identificação da maioria dos criminosos, bem como na comprovação do modus operandi utilizado pelos mesmos para a aquisição das drogas (maconha e cocaína) juntos a traficantes maiores distribuidores de grandes carregamentos de drogas no Brasil e posteriormente distribuição para vários outros traficantes residentes em Redenção, Santa Izabel, Castanhal, Santa Maria do Pará, Terra Alta, Marituba, Ananindeua e Belém. Como medida cautelar, na busca de elementos informativos de prova, se representou pela interceptação telefônica de inúmeros alvos, durante seis meses, tendo em vista existirem sérios indícios de que essa organização criminosa de traficantes utilizaria o telefone celular como forma de confirmar negócios, marcando locais para entrega de entorpecentes, bem como para fazer cobranças da droga que foi vendida. Tais suspeitas transformaram-se em certeza, conforme podemos inferir dos relatórios produzidos nos períodos de interceptações telefônicas, corroborados pelos relatórios de missão produzidos pelos investigadores, bem como, os vários flagrantes de tráfico de drogas realizado durante o período investigado. Assim, durante os meses de investigação, vislumbrou-se que a organização criminosa de traficantes era integrada pelos denunciados e outros, que exercem o tráfico na escala imperial. Quanto ao líder do grupo, Eliezer Souza Moreira, vulgo "CABEÇA OU GORDINHO", o mesmo responde a processo penal por outros crimes em vários estados e ainda continua comandando o tráfico de drogas em média e grande escala na região Norte do Brasil. Pela abundância das provas carreadas aos autos do procedimento persecutório, restou fartamente comprovado o vínculo permanente, duradouro e não eventual existente entre os denunciados para o cometimento de delitos reiterados de tráfico de entorpecentes e outros crimes correlatos. Podemos dizer, com fundamento na teoria da empresa, sob o perfil corporativo, que esse grupo de traficantes constituiu-se em um núcleo sócia organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem para fins individuais do patrão e dos demais traficantes, dotados de fidelidade nas relações, na busca do interesse comum, qual seja: lucrar com a desgraça alheia. A autoria dos delitos restou comprovada, por meio das provas cristalinas e testemunhais coletadas nos presentes autos. Quanto à materialidade dos crimes, se comprova por meio de provas técnica colhidas, em especial os autos de prisão em flagrante delito, laudo de constatação e definitivo das drogas apreendidas, que atestaram positivo para as substâncias vulgarmente conhecidas por "cocaína" e "maconha". O veículo que era conduzido por ELIEZER SOUZA MOREIRA, vulgo "Cabeça ou Gordinho", HYNDAI HB-20 DE COR BRANCA, PLACA ONH-0773, ANO MODELO 2013/2014, estava com Chassi, placas e NIV dos vidros adulterados, sendo descoberto depois que o veículo original, verdadeiro, estava cadastrado no sistema do Detran com ocorrência de furtos e roubos. Com o prosseguimento das investigações, no dia 05 de abril de 2015, foi efetivada a prisão no município de Moju dos líderes da organização criminosa. Nesta abordagem foram presos os denunciados Eliezer Souza Moreira, Janay Silva Aguiar, José Elton Bertoldo Nunes e Wellington Vale Barbosa, com a apreensão de 221 tabletes de maconha que totalizaram 157 kg da droga e três tabletes de cocaína, que totalizaram 3,079 kg, apreendidos por policiais da DRE. A organização criminosa era comandada por Eliezer Souza Moreira, vulgo cabeça ou gordinho, que tinha como associado Janay Silva Aguiar. Estes recebiam a droga em Goiania/GO e após conseguirem veículos adequados transportavam a droga até o município de Redenção/PA. Neste município faziam contato com José Elton Bertoldo Nunes que era responsável por receber a droga e distribuí-la em Belém, região metropolitana e outros municípios, entre eles Castanhal. José Elton Bertoldo Nunes trazia a droga através de "mulas" ou diretamente, sendo que a associada Cláudia Gomes da Silva Ferreira era responsável por este transporte diretamente ou aliciando pessoas para fazê-lo. Wellington Vale Barbosa era associado a José Elton Bertoldo Nunes e responsável por conduzir o veículo que trazia o material ilícito. No início de abril de 2015, os associados confirmaram a chegada do carregamento e combinaram como transportar a droga a Belém e região sem ser detectada. Em um primeiro momento Janay Silva, responsável pela camuflagem da droga em colocou na caçamba do veículo VW Saveiro 1.6 CE CROSS DE COR BRANCA, PLACA NXI-0627 e esperou uma posição de José Elton que seria o responsável pelo transporte da droga de Redenção/PA para Belém/PA. José Elton seguiu em seu veículo VW GOL DE COR BRANCA PLACA MWE-3567 até Redenção, juntamente com Wellington Vale para buscar a droga. Wellington Vale seria o responsável por trazer o veículo que estava com o entorpecente. Chegando ao local, o chefe da organização "Eliezer Souza Moreira" mudou os planos e resolveu mandar a droga para Belém através de um caminhão guincho que contratou para transportar o veículo VW SAVEIRO 1.6 CE CROSS DE COR BRANCA PLACA NXI - 0627. Os policiais civis passaram acompanhar de perto o deslocamento dos associados, passando a monitorá-los quando seguiam na estrada. Os quatro presos e flagrante ELIEZER SOUZA MOREIRA, vulgo "Cabeça" ou "Gordinho", JANAY SILVA AGUIAR, JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES e WELLINGTON VALE BARBOSA foram abordados simultaneamente com o caminhão guincho ainda na estrada, sendo detidos e conduzidos até a delegacia onde foram apresentados, juntamente com a droga apreendida. Eliezer Souza Moreira é traficante contumaz, principal líder da associação de traficantes, responsável pela aquisição da droga junto a outros traficantes do Centro-Oeste e por sua distribuição aos demais membros da organização. Comprovou-se que durante todo o período da interceptação telefônica compra, vende e determina a entrega de drogas aos comparsas. Janay Silva Aguiar era um dos principais alvos da investigação. Pessoa de confiança da organização criminosa. Era responsável pelo recebimento da droga adquirida pela organização. Era quem transportava o entorpecente até o município de Belém e região Metropolitana. José Elton Bertoldo Nunes também um dos principais alvos das investigações. Tem como base de atuação o Município de Castanhal/PA, onde guardava a droga para distribuição em Belém e Região Metropolitana. Pessoa de confiança da organização criminosa, era responsável pela compra e recebimento, bem como, distribuição da droga adquirida pela organização. Utilizava um sítio em Castanhal ou próximo para receber e armazenar a droga. Nos dias que antecederam a chegada da droga, manteve vários diálogos e troca de mensagens relacionadas à chegada e distribuição da droga. Wellington Vale Barbosa, era associado de José Elton e responsável pelo transporte de droga e distribuição na região de Belém e Castanhal. Seguiu com José Elton até Redenção para conduzir o veículo e trazer a droga até a região metropolitana. Cláudia Gomes da Silva Ferreira é associada do crime de tráfico de drogas. Era responsável pela distribuição da droga de Redenção e muitas vezes pelo transporte da droga para Belém e Região. Era uma espécie de gerente regional e executava todos os comandos repassados pelos líderes Eliezer e José Elton. Auto de apresentação e apreensão (fls. 58/59 dos autos

de flagrante delito, em apenso). Laudo pericial de análise de droga de abuso - provisório (fl. 61 dos autos de flagrante delito, em apenso). Na data de 13 de abril de 2015 foi decretada a prisão preventiva dos réus JANAY SILVA AGUIAR, ELIEZER MOREIRA DA SILVA E JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES. Na mesma decisão foi concedida liberdade provisória ao réu WELLINGTON VALE BARBOSA (fls. 68/77 verso dos autos de flagrante delito). Laudo pericial de análise de droga de abuso - definitivo (fls. 34/35 dos autos de inquérito policial). Laudo de perícia realizado em chassi e agregados (fl. 40 dos autos de inquérito policial). Defesa prévia do réu Janay Silva Aguiar (fls. 130/131). Defesa prévia do réu Eliezer Moreira da Silva (fls. 132/133). Defesa prévia do réu José Elton Bertoldo Nunes (fls. 134/135). Defesa prévia do réu Wellington Vale Barbosa (fls. 155/156). Defesa prévia da ré Cláudia Gomes da Silva Ferreira (fls. 166/167). O réu Wellington Vale Barbosa não compareceu à audiência do dia 05 de fevereiro de 2016 (fls. 287/289), apesar de regularmente intimado (260/261). Audiência do dia 05 de fevereiro de 2016 não realizada em razão da ausência das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 287/289). Remarcada a audiência para o dia 11 de março de 2016, oportunidade na qual o réu Wellington Vale Barbosa não compareceu novamente, e nem os advogados constituídos, motivo pelo qual a defensoria pública foi nomeada para o ato. Contudo, apesar da nomeação da defensoria pública para o ato, uma das testemunhas arroladas pela defesa do réu não compareceu, e diante da necessidade de intimação da defesa do réu para se manifestar especificamente sobre a ausência da testemunha, este juízo desmembrou o processo em relação ao réu Wellington, objetivando causar prejuízo à instrução processual dos réus presos (fls. 357/364). O órgão ministerial apresentou alegações finais em audiência, sustentando que os réus devem ser condenados, por restarem comprovadas autoria e materialidade delitiva (fls. 358/362). A defesa de Cláudia Gomes da Silva Ferreira ofertou alegações finais sustentando que não há provas a apontar a autoria certa do delito da ré Cláudia Gomes, motivo pelo qual deve ser absolvida (fls. 368/371). A defesa dos réus Eliezer Moreira da Silva ou Eliezer Souza Moreira, José Elton Bertoldo Nunes e Janay Silva Aguiar afirmou que os réus são inocentes, pois as conversas interceptadas foram mal interpretadas, além do fato do entorpecente ter sido encontrado a quilômetros de distância de onde os réus estavam. Sustentou que os réus jamais venderam ou guardaram qualquer objeto ilícito no carro Saveiro. Afirma, ainda, que inexistem provas de vínculo associativo entre os réus, sendo atípicas suas condutas. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, face a primariedade dos réus, bem como no fato de serem favoráveis as circunstâncias do art. 59, do Código Penal (fls. 372/385). A defesa de Wellington Vale Barbosa apresentou atestado médico a fim de justificar sua ausência à audiência do dia 11 de março de 2016 (fls. 387/389). É o relatório Decido Preliminarmente, devo frisar que a escuta telefônica foi judicialmente autorizada, restando absolutamente viável sua utilização para lavratura do auto de prisão em flagrante delito e inclusão na instrução criminal, não havendo qualquer possibilidade de se argumentar cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas foram carreadas ao inquérito policial e, portanto, do conhecimento de ambas as partes durante toda a instrução. Nesse sentido, o posicionamento do STF: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (STF - Tribunal Pleno - Inq - QO 2424/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 20.06.2007). Com esse precedente, a Suprema Corte fixou a premissa de validade de prova emprestada em interceptações telefônicas, o que se ventila no presente caso, tendo em vista que este juízo não ordenou, a interceptação telefônica e de dados. Contudo, a partir das informações legalmente obtidas e autorizadas pelo juízo criminal da comarca de Santa Izabel, os agentes públicos efetuaram campanha, realizando a prisão dos acusados em situação de flagrante delito, conforme permissivo constitucional. Nesse diapasão, observa-se que, havendo relato da prática de crimes em outra jurisdição que não a do juízo que determinou a interceptação, a prova pode ser utilizada para realização da prisão em flagrante, também podendo ser utilizada como prova emprestada no referido procedimento de persecução, validando-se os atos praticados em absoluta consonância com a prova oral produzida em juízo. Para a análise das condutas dos réus mostra-se imprescindível a análise dos testemunhos colhidos em juízo, do interrogatório dos réus, bem como análise das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Dos testemunhos. José Nazareno Baena de Jesus narrou em juízo ser policial civil e recordou dos fatos narrados na denúncia, pois trabalhou por ocasião dos fatos. Recebeu determinação de identificar um gol branco que se deslocou até Redenção, assim como recebeu determinação de identificar certas pessoas.; apenas deixou de identificar Cláudia. Após a identificação do veículo, na cidade de Castanhal, no interior de Americano, retornou para a delegacia e aguardou eles se deslocarem para Americano. Seguiram o veículo quando ele saiu em direção a Redenção. Pelo que recorda Wellington estava na direção do veículo. Não conhecia os réus de outros fatos. Dentro da caixa de som da Saveiro encontraram o entorpecente. A Saveiro vinha em cima de um guincho. Participou da abordagem na Saveiro. O guincho vinha de Redenção. Obteve informações de que eles trabalhavam com carregamento grande. Em alguns momentos perderam carregamento do grupo. Soube que eles pretendiam trazer a saveiro dirigindo, mas depois eles resolveram colocá-lo no guincho. Sabiam que a Saveiro tinha placa de Goiânia, e sabiam que o guincho era de Redenção. Ficaram em Marabá aguardando, quando viram passar o guincho e a Saveiro com placa de Goiânia, e ficaram acompanhando seu deslocamento. Quando chegou próximo a Marituba resolveram fazer a abordagem. O que sabia é que viria um carro Saveiro branco com placa de Goiânia. Seguiu o Gol até Redenção e os viu no local, depois aguardou a distância. Eles vinham em dois carros, um Gol e um HB-20. Não fez a abordagem deles, apenas ouviu comentários dos colegas que eles estavam divididos nos dois veículos. Os réus foram pegos em Moju. A ligação deles com a droga foi feita pelas interceptações. Pelo que a analista comentou, o guincho foi contratado pelo Eliezer. Não foram até a empresa de guincho para procurar saber. O motorista foi conduzido até a delegacia, mas ele disse nada saber sobre o entorpecente. Não sabe dizer se o delegado investigou até a empresa de guincho. O motorista do guincho estava sozinho. Ele foi conduzido à delegacia e foi ouvido pelo delegado. Pelo que sabe não encontraram nenhum entorpecente em poder dos réus no momento da abordagem. Não sabe dizer quais deles dirigiam os carros. Não percebeu qualquer envolvimento do motorista do guincho. Não pode afirmar que Wellington fazia parte de uma organização criminosa. Pelo que sabe Wellington dirigia um dos carros. Não conhecia os demais acusados. Desde o início sabiam que o alvo era uma Saveiro Branca com placa de Goiânia. Os alvos eram Eliezer, o Elton e o ζCara de Calangoζ. No caminho os encontraram, e eles estavam em um carros interceptados, o gol e o HB-20. Não viu quando a Saveiro foi colocada em cima do guincho. Não sabe dizer se o documento da Saveiro estava em nome de algum dos acusados. Visualizou todos os réus se encontrando em Redenção, à exceção de Cláudia. Pelo que recorda eles se encontraram em via pública em Redenção. A testemunha Waldir Farias Gomes narrou que o delegado repassou para a equipe de policiais o envolvimento de pessoas no tráfico de drogas. No dia do fato montaram equipes com o fim de interceptar a droga. Permaneceu em Tailândia, aguardando a chegada de dois veículos, um Gol e um HB-20. Fizeram a abordagem a eles próximo à barreira da Polícia Militar. Os réus estavam em um HB-20, onde estava Eliezer, Zaida e Janay, e no Gol estavam Wellington, Helton e Carina. A primeira vez que teve contato com os acusados foi na abordagem na barreira. Estava na equipe juntamente com o investigador Luiz Augusto. Fizeram a abordagem e depois os levaram até o posto da Polícia Militar. Eliezer e Elton confirmaram que eram os donos do entorpecente. Só participou da operação às proximidades de sua deflagração. Pelo que recebeu de informações Eliezer seria o responsável pela droga, Elton compraria e distribuiria, juntamente com Janay. Não conhece Cláudia. Não gravaram a confissão dos réus, pois ocorreu em uma conversa informal, no momento em que explicava para eles que estavam monitorados. A Saveiro foi apreendida em Marituba e os réus foram detidos em Moju. A Saveiro estava em um guincho, que era conduzido por um motorista. O motorista do guincho foi conduzido à delegacia. O delegado investigou a contratação do guincho. O motorista não foi preso e ele afirmou que não sabia o que estava conduzindo. O carro da empresa foi liberado. Não participou de investigações anteriores para saber qual era a situação da cada pessoa, pois apenas participou da abordagem. Não recorda se havia algum documento que informasse a identidade da pessoa que contratou o guincho. As outras duas equipes participaram da abordagem na Saveiro. Não tem conhecimento se Wellington tem alguma participação em uma organização criminosa. Não foi a Redenção e por isso não sabe dizer se eles se encontraram em Redenção. A testemunha Kerly Francisco Araújo Soeiro narrou ser policial civil e estava recentemente

lotado na DRE, quando recebeu determinação de se deslocar até Redenção para investigar um carregamento de droga que viria de Redenção até Belém. Foi até Redenção, e lá identificou as pessoas investigadas, pois estavam se encontrando em via pública. Possuía informação de que a droga viria em uma Saveiro, que estaria em cima de um guincho. Não identificaram a Saveiro e se deslocaram até Marabá com o fim de tentar localizar o guincho com a Saveiro. EM Marabá encontraram o guincho, com a Saveiro, e passaram a segui-lo. A ordem de missão era para identificar o veículo e as pessoas. Eltinho, Cara de Calango e Cabeção foram os suspeitos que foram identificadas que conversavam em via pública. A todo o momento, antes da abordagem, a analista dava informações sobre o deslocamento, por isso conseguiram identificar o carro em Marabá. Participou da equipe que fez a abordagem à droga que estava ao veículo que estavam em cima do guincho. Pelo que sabe a todo o momento o motorista do guincho mantinha contato com o Cabeção. O motorista apenas disse que fora contratado para trazer o veículo de Redenção para Castanhal, mas não disse quem o contratou. Encontraram maconha e cocaína no interior do veículo. O motorista do guincho não relatou a quem seria entregue o veículo. Não sabe se ele relatou isso ao delegado. Não recorda para quem era destinado o veículo. Não recorda se havia algum documento do veículo. Pelo que recorda nada foi encontrado em poder dos réus. Identificaram a Saveiro em Marabá e a abordaram em Marituba. Havia uma outra pessoa junto, que foi levada para a delegacia. Nunca ouviu o nome de Wellington envolvido com algo relacionado ao crime organizado. Ouviu menção ao nome de Cláudia, pois a analista informou que havia uma Cláudia nos áudios. Não sabe dizer se havia outras pessoas nos veículos parados em Moju. A testemunha Luís Augusto Pinheiro da Silva, afirmou ser policial civil recebeu determinação do delegado para se deslocar até Tailândia, juntamente com o investigador Gomes. Se deslocou para lá e recebeu orientação do delegado de quais carros estavam sendo investigados. Visualizou quando os carros passaram, um HB-20 e um Gol e os seguiram até Moju. Em Moju se deslocaram até a barreira e pediram ajuda. Abordaram Elton, Janay e Eliezer, além de um outro acusado e duas mulheres. A ré Cláudia foi abordada em outra missão da qual participou. Nada foi encontrado em poder deles. Os réus afirmaram que o entorpecente era deles. Não sabe dizer qual era a participação de Cláudia nessa investigação. Não tomou conhecimento das interceptações. Não os conhecia de investigações anteriores. Foram abordados quatro homens e duas mulheres. Não gravou a confissão dos réus. Todos foram apresentados na delegacia. Não presenciou o depoimento deles perante o delegado. O entorpecente foi abordado em Marituba. Não sabe informar se o motorista do guincho foi preso. Não sabe dizer se o motorista indicou a quem seria entregue o veículo, e nem ouviu comentários a respeito. Mantinha contato com o delegado e tempo todo. Lembra que Wellington, mas não lembra a conduta dele. A testemunha Elcke Simone Almeida Souza afirmou ser policial civil e atuou na investigação como analista da DRE. Recebia os áudios das linhas interceptadas da operação Americano, do núcleo Eliezer. A operação tinha objetivo de investigar o tráfico de drogas em grande escala. Não recorda o tempo que atuou na operação Americano. Pelos áudios pode afirmar que Eliezer era o líder da organização, o qual comprava entorpecente de grande fornecedores em Goiânia. Elton era o comprador e residia em Castanhal. Eliezer tinha a participação de seu sócio, Narin, o Cara de Rato ou Cara de Calango. O Elton tinha auxílio da Cláudia e de Wellington. O Elton tinha um sítio em Castanhal. A Cláudia providenciava a comercialização e movimentava bancária para Elton. Tem conhecimento que as equipes policiais se deslocaram para confirmar os contatos telefônicos, inclusive conseguiram localizar o veículo em Marabá. Pelo que ouviu Cláudia mantinha diálogos sobre a comercialização de drogas, no entanto, no dia da operação, ela preferiu ficar em Redenção e não ir para Castanhal naquele dia, somente no dia seguinte. Foi possível ouvir que Cláudia recebia mulas em outras oportunidades. Quem contratou o carro de guincho foi Eliezer, aliás não recorda se foi ele, mas tem áudio sobre isso. A Saveiro saiu de Redenção para Castanhal, mas Eliezer e Elton resolveram acompanhar a Saveiro. Não sabe dizer quem receberia a Saveiro. A Saveiro foi interceptada em Moju, se não se engana. Mas ela foi localizada em Marabá. Não tem certeza se Elton e Eliezer estavam juntos. O motorista do caminhão guincho estava sozinho. Não sabe dizer se os réus foram presos com algum tipo de entorpecente, pois não estava presente. Não recorda quanto tempo duraram as interceptações antes da prisão. Baena foi o único que participou de investigações antes das prisões deles. Não conhece Wellington Barbosa, apenas ouvia diálogos travados com Wellington, mas não sabe o sobrenome dele. Elton sempre conversava com Wellington tratando sobre venda de drogas. Se Wellington Barbosa for o mesmo Wellington dos áudios, pode afirmar que ele faz parte de uma organização criminosa. Concluiu que Eliezer é o líder da organização pois ele contratava as cargas com Gioania. Elton seria o comprador da droga. Cláudia era operacional de Elton, pois era responsável por comercializar e fazer cobranças. Narin é o Janay, o Cara de Calango. Ele era sócio de Eliezer e morava em Redenção. Wellington comercializava drogas, tinha encontros com Elton em Castanhal. Janay Silva Aguiar narrou que morava em Redenção e trabalhava com seu pai em fazenda. Foi a primeira vez que foi preso. Negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou conhecer os demais réus. Foi convidado para ir para Salinas, mas não havia drogas em seu poder. Jamais foi preso pelos policiais. Estava no HB-20 e ele estava em poder de Eliezer, juntamente com Zaida, que é esposa de Eliezer. Foram parados pela polícia rodoviária federal, e o policial disse que havia um problema no documento. Depois de 30 minutos que estavam lá, questionaram o que estava acontecendo, e o policial disse que os policiais da DRCO queriam ouvi-los. Os policiais da DRCO chegaram e já os algemaram. Um dos policiais, que foi testemunha na audiência, os acompanhou ao banheiro, e começou a tortura-lo, juntamente com Eliezer para que confessasse serem donos da droga. José Elton, Karina e o outro estavam no GOL. Apesar de estarem em carros separados, tinham o mesmo destino. O policial disse que se Eliezer não assumisse a droga, a mulher dele seria presa. Diante disso, Eliezer se desesperou e assumiu a propriedade da droga. Apenas confessou porque o policial disse que outra pessoa precisava assumir, se não levaria a mulher de Eliezer presa. Não sabia da existência de entorpecente no interior da Saveiro. No dia que os policiais falaram do encontro em via pública, nem estava em Redenção. Que jamais esteve em via pública com os três. Em nenhum momento foi de avião para nenhuma cidade. Não é conhecido pela alcunha de Cara de Calango ou Cara de Rato. Estava no carro em companhia de Eliezer e Zaida. O outro carro vinha logo atrás de onde estava. Nunca trabalhou com Eliezer. No momento de sua prisão, os policiais não falaram nada sobre o fato de terem apreendido entorpecente. Apenas quando passou a ser torturado foi comunicado sobre esse fato. Ninguém mexeu com eles após chegarem à delegacia. Foi ouvido apenas pelo escrivão. Não conhece Wellington. O réu Eliezer Souza Moreira narrou que morava em Goiânia, antes de ser preso, mas já morou em Redenção. Trabalhava com compra e venda de carro e de bezerros. Já foi preso por porte ilegal de arma e receptação. Já utilizou o sobrenome de Eliezer Moreira da Silva, pois tirou sua habilitação com esse nome, uma vez que possuía uma segunda certidão de nascimento. Negou os fatos narrados na denúncia. Apenas confessou o fato, em razão de ter sido ameaçado com a arma na cabeça, por um dos policiais que participou da audiência. Estava em um carro juntamente com sua esposa, Zaida, e Janay. Vinha dirigindo o carro HB-20. O outro carro era de José Elton, e vinha com os demais atrás. Afirmou ser absurda a acusação de ser líder da organização. Não poderia estar escoltando um carro por estar a uma distância de 100 quilômetros. Apenas confessou por ter sido torturado e por temer que sua esposa fosse presa. Não possuía conhecimento da Saveiro branca que estava em cima do guincho e nega que tenha contratado o guincho. É conhecido pela alcunha de gordinho e negou ser conhecido como Cabeção. Afirma que o diálogo travado com Elton no dia 31 de março de 2015 se referia à compra de um carro, e que Nain foi buscar o carro para Elton. Nain é o Janay. Nunca disse para Elton ir receber droga. No dia 03 de abril de 2015 travou um diálogo com Elton a respeito de um carro. O carro negociado com Elton era o HB-20. Acredita que está sendo acusado deste crime porque o delegado do caso, em outra oportunidade, o abordou dentro de um ônibus, em Ananindeua. O delegado o retirou do ônibus e o revistou. Estava com uma pasta de um notebook. O delegado nada encontrou em seu poder, e explicou que havia uma denúncia contra ele. Depois de duas horas o delegado o liberou. Esse fato ocorreu um ano antes de ser preso nesta operação. Depois dessa primeira abordagem só veio a ser abordado quando foi preso. Não comprou o veículo HB-20 como roubado, mas comprou de terceiros como um veículo legalizado. Zaida é sua esposa. Não conhece Karina. Desempenhava suas atividades comerciais em Redenção. Conhece Elton da cidade, pois ele desenvolve atividade em fazenda. Elton tem um filho, mas não sabe a idade dele. Não conhece a esposa dele. Não conhece Wellington. O réu José Elton Bertoldo Nunes afirmou que morava em Redenção, antes de ser preso. O endereço da denúncia é seu endereço, em Santa Maria. O endereço de Redenção é de sua mãe. Trabalhava com gerente de Fazenda em Santa Maria. Já foi condenado por associação ao tráfico. Negou os fatos narrados na denúncia. Até a abordagem policial foi equivocada. Estava no carro juntamente com Karina e Wellington. Karina é amiga de Wellington. Ia visitar sua mãe no sítio, e depois ia para Salinas. Wellington dirigia o carro. O carro estava em nome da Cláudia. Conheceu Cláudia quando estava preso no CRPP - I e o tia dela que estava preso, os apresentou. Teve um relacionamento com ela por aproximadamente 30 dias, e depois não se envolveram mais. Foi Cláudia quem emprestou o carro. Foi abordado pelos policiais rodoviários estaduais, mas parecia

ser uma abordagem norma. Depois de algum tempo chegaram os policiais que os prenderam. Conhecia Janay, Eliezer, em Redenção. Conheceu Wellington em Castanhal. Não tem qualquer relação com Cláudia atualmente. Negou ter travado qualquer diálogo que tenha travado com Eliezer sobre a compra de drogas ou de um carro. Pelo que sabe Wellington é uma pessoa trabalhadeira, não sabe de seu envolvimento no tráfico de drogas. Disse desconhecer qualquer diálogo travado com Cláudio. Conheceu Wellington em um lava-jato e fez amizade com ele. Cláudia Gomes da Silva Ferreira narrou que trabalhava em uma loja de decoração de festas. É acusada de outro tráfico, mas ainda não foi julgada. Negou os fatos narrados na denúncia. Foi presa em Moju. Mas no dia do fato narrado na denúncia estava em Redenção, e apenas soube da prisão deles pelos jornais. Foi namorada de Elton por uns 08 meses e o visitava enquanto ele estava preso. Não namorava mais Elton em 29/03/2015. Negou qualquer diálogo com Elton nessa data e nem sabe quem é Malaia. Não sabe dizer o motivo de estar sendo acusada de integrar uma organização criminosa. A operadora de seu celular era Vivo, mas não recorda do número do telefone. Não conhece Wellington. Pois bem. Inobstante a negativa de autoria de autoria dos réus verifica-se, claramente, a partir dos relatórios de transcrições telefônicas, e dos testemunhos colhidos em juízo, que todos praticavam, efetivamente, condutas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como estavam efetivamente organizados para a prática de crimes, o que evidencia a prática do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850. Do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Importante que se diga que o fato de o entorpecente ter sido apreendido em local distante de onde os réus foram presos, não tem o condão de, por si só, afastar sua autoria delitiva. A materialidade no crime de tráfico, via de regra, é comprovada pela apreensão da droga na posse do acusado. Todavia, não é apenas através da apreensão da droga na posse única e exclusiva do réu que restará materializada a prática delitiva. Assim entende a doutrina de Jorge Vicente Silva: "a falta de apreensão da droga com o acusado, por si só, não se presta para excluí-lo da prática em estudo, haja vista que ele pode estar participando da empreitada criminosa, na condição de coautor ou partícipe, sem qualquer contato direto com a droga traficada". [Comentários à nova Lei Antidrogas - Manual prático: Direito material e processual penal. 1ª ed. 2008. p. 60]. Já decidiu o STJ que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura em 02/08/2012. 6ª Turma. STJ) Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA - IRRELEVÂNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA INDIRETA - PROVA TESTEMUNHAL - PRECEDENTES DO STJ - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a pronúncia é a decisão pela qual o magistrado, ainda na primeira fase do rito processual do Júri, denominada *judicium accusationis*, verifica a existência de um juízo de probabilidade, e não de certeza, acerca da autoria ou participação do agente e de provas suficientes acerca da materialidade do crime. 2. Consoante a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, "a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. O laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito". (STJ; REsp 1.009.380; Proc. 2007/0271350-0; MS; Quinta Turma; REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA; Julg. 12.05.2009; DJe 15.06.2009). 3. Na hipótese dos autos, embora não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder dos pronunciados, - uma vez que, segundo consta, parte da droga já teria sido vendida e outra parte consumida pelos envolvidos, tanto que, ao que parece, esse foi o motivo do homicídio - o conjunto probatório consubstancia a materialidade indireta do delito e os indícios de autoria dos acusados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4. Portanto, havendo nos autos prova testemunhal a sugerir que os pronunciados teriam se associado para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, e que este, inclusive, teria sido o motivo pelo qual um deles teria praticado um crime de homicídio conexo, não há falar em impronúncia pelo delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo tal questão ser dirimida pelo Júri Popular. 5. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000728-10.2011.8.12.0046/50000, 1ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Francisco Gerardo de Sousa. unânime, DJ 07.11.2013). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - PRETENSÕES DAS DEFESAS - ABSOLVIÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA POSSE DO ACUSADO - MATERIALIDADE INDIRETA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A VENDA E/OU FORNECIMENTO DE ENTORPECENTES - LIAME SUBJETIVO, CONJUGAÇÃO DE VONTADES E ESTABILIDADE - REQUISITOS DA ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADOS - PRETENSÃO MINISTERIAL - APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, NÃO RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - REVELAÇÃO DO AGENTE DELATOR SUBSTANCIAL PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ DA CAUSA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS E AGENTE NÃO REINCIDENTE - RECURSOS DESPROVIDOS. "O fato de não ter sido encontrada droga com o acusado não leva à conclusão de que ele não praticou tráfico. Se assim fosse, o traficante que conseguisse atingir o fim criminoso de transportar e distribuir o entorpecente não poderia ser processado e julgado criminalmente, ao passo que aquele que foi preso pela Polícia e a substância apreendida, enquanto executava o ato delituoso, poderia ser responsabilizado penalmente. Haveria evidente desigualdade, já que os agentes, em ambas as situações, merecem ser punidos da mesma forma. Consta-se, então, que, mesmo sem vestígios, a materialidade delitiva pode ser provada por outros meios, como a prova testemunhal e documental". (STJ, HC nº 91.727/MS) "É imperiosa a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas quando os elementos probatórios jungidos aos autos demonstram a materialidade e autoria delitivas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em qualquer uma de suas modalidades". (TJMT, Ap nº 13.260/2013) "[...] A condenação quanto ao crime de associação para o tráfico deve ser mantida quando existirem nos autos elementos probantes seguros quanto à existência do vínculo associativo entre traficantes". (TJMT, Apelação Criminal nº 111957/2011) A pena-base deve ser fixada no mínimo legal se não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (TJMT, AP nº 8.351/2013). "Confessada à propriedade das substâncias entorpecentes pelo agente, bem como a prática da mercancia ilícita, ainda que apenas na fase policial, deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea se tal confissão foi utilizada para o convencimento do magistrado". (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.12.119654-7/001) Se aplicada pena privativa de liberdade igual a 8 (oito) anos e o agente não é reincidente, deve ser mantido o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § "b"). (Apelação nº 0001755-92.2013.8.11.0108, 2ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 08.10.2014, DJe 14.10.2014). Sublinhei. Muito embora os réus tenham sido presos em local diverso do entorpecente, isto não diminui em nada o trabalho de investigação realizado pela polícia, pois as interceptações telefônicas demonstram todo o envolvimento e conhecimento de todos os réus sobre o entorpecente encontrado. Verifica-se, claramente, diante das conversas interceptadas, que Eliezer (Gordinho) era o principal elo da organização, sendo o articulador dos passos da organização, decidindo onde compraria o entorpecente e como ele seria transportado, tendo Elton como sócio e colaborador mais fiel, uma vez que Elton negociava a venda de entorpecentes para ele, e depositava esses valores em suas contas. Enquanto Janay (Narim ou Cara de Calango) os auxiliava, inclusive viajando para Goiânia com o fim de ajudava a esconder o entorpecente no veículo, e também era comprador de entorpecente. Restou demonstrado que Cláudia agia como uma espécie de gerente de Elton, pois em diversos áudios foi procurada por terceiros com o fim de comprar entorpecente, e logo em seguida, esta telefonava para Elton relatando que compradores estariam interessados no entorpecente. Não há dúvidas quanto à estreita ligação de Eliezer, Elton, Janay e Cláudia na comercialização de entorpecentes, inclusive interestadual. Ao contrário do que afirmado pela defesa, as provas contra os réus não são frágeis, assim como as conversas interceptadas judicialmente não foram mal interpretadas. Por inúmeras vezes foi possível vislumbrar que as conversas travadas entre Eliezer e Elton foram extremamente truncadas e enigmáticas, transparecendo o receio que possuíam em explicitar do que tratavam, pois utilizavam códigos como cordão de ouro, moto, azeite, café, feijão, trem, entre outros. Referidos códigos objetivavam desviar possíveis investigações, ainda que não possuíssem a certeza de que suas conversas eram monitoradas pelo Estado. No áudio interceptado no dia 27 de março de 2015, às 22:01:20, há um diálogo travado entre Elton e Eliezer, no qual Elton afirma que precisa depositar os 12 de Eliezer, pois não quer ficar com aquele dinheiro na mão, pois não é seu. E Eliezer afirma que comprará mais feijão. No mesmo diálogo mencionam a Cara de Calango. Eliezer informa que

passaram os números de suas contas para depósito. No dia 28 de março de 2015, às 11:09:01, Elton confirma os depósitos de valores para Eliezer. Em outro diálogo travado em 28 de março de 2015, às 09:19:47, Eliezer pede para Elton realizar um depósito para Elton para comprar, e que já foi ver o ζtremζ e ele é de elite, por isso é mais cara. Cláudia e Elton conversam no dia 29 de março de 2015, às 13:48:07, e Cláudia afirma que tem um monte de gente querendo saber quando vai chegar. Ele reclama que ela foi embora e agora está difícil resolver as coisas sem ela. No mesmo dia acima, às 19:36:36, Cláudia liga para Elton e questiona quando vai chegar, porque nem consegue mais dormir a tarde, devido a vários telefonemas recebidos de pessoas querendo saber quando vai chegar. Elton avisa que vai chegar dois por um na quarta-feira. Cláudia recebe atende ao telefone no dia 28 de março de 2015, às 12:43:58, e homem diz que quer devolver o negócio que comprou dela ontem, porque não é bom e não acende. Cláudia diz para ele ligar para Elton. No mesmo dia, logo após (12:45:39) Cláudia pergunta se Neguinho ligou para ele, e ele responde que sim. E ele afirma querer fazer a devolução, mas não tem como porque ainda não tem mais nada. No dia 30/03/2015, Elton e Cláudia conversam, às 17:16:10, e Cláudia afirma que Raiane, da Ilha do Marajó, ligou e quer 10 peças de café. No mesmo dia, às 19:10:51, Elton conversa com uma mulher e esta pergunta se Cláudia o abandonou; recebendo resposta positiva. Mais adiante, a mulher pergunta se chegou algo, e ele responde ter ζóleoζ, mas ela diz que tem quer o outro. Elton pergunta se é café, e ela responde afirmativamente. Elton responde que vai chegar e é da melhor que tem. No dia 31 de março de 2015, 09:19:47, Eliezer diz que acabou de pegar ζCara de Calangoζ no aeroporto e agora que eles estão finalizando para sair. Em 31 de março de 2015, às 22:22:21, Elton conversa com Eliezer, que está em Goiânia, e afirma estar com R\$ 11.000,00 dele (Eliezer) e vai depositar. Após, afirma que o comprador quer muita, muita... No diálogo de 31 de março de 2015, às 22:26:27, Elton pede para Eliezer acelerar, e pergunta se ele vai trazer de uma vez, tendo Eliezer respondido que se não for, vai metade. Na data de 01 de abril de 2015, às 10:32:48, Elton fala com Eliezer e pergunta se todo o dinheiro que ele vai depositar é de ζazeiteζ. E Eliezer diz que se eles quiserem mais azeite, ele deixa. Elton afirma que estão querendo aquele negócio que eu te falei do nariz. Eliezer responde que está indo também. E pergunta se ele pode levar dois daqueles tabletinhos, dois quilos. Elton diz para levar dois para testar. No dia 01/04/2015, 11:13:51, Elton liga para Eliezer e quem atende afirma ser ζCara de Calangoζ, e Elton pede para ele confirmar com Eliezer o depósito de R \$ 11.350,00. Cara de Calango diz que vai entregar o telefone para Eliezer. Na data de 03/04/2015, às 16:27:28, Elton, que está em Castanhal, conversa com Eliezer, que está em Redenção. Eliezer afirma ter chegado na 1ª etapa, e Elton afirma que é o local onde a mãe dele mora. Eliezer diz que precisa de um habilitado e Elton responde que irá buscar. Eliezer informa que ele economizará um dinheirão. Na mesma data, às 16:37:06, Elton diz que levará o Wellington e a mulher dele. Eliezer reclama, e ele diz para relaxar, porque ele é quem vai levar, porque tem CNH D. No dia 04 de abril de 2015, às 19:01:22, Elton telefona para um homem em Redenção e pede para fazer um orçamento para transportar uma Saveiro até Belém. Às 20:53:04, do dia 04/04/2015, Elton liga para Eliezer e este diz que está embarcando o carro. Às 21:14:28, Eliezer diz que o carro já saiu. No dia 05/04/2015, às 09:36:46, Eliezer telefona para o motorista do Guincho e este diz que ainda está em Jacundá, mas que ao chegar ao local indicado, ligará para seu celular, e Eliezer diz para ele ligar para outro número de telefone. As interceptações acima são extremamente reveladoras de todo o agir dos integrantes da organização, demonstrando de forma bastante linear como agiam, não deixando qualquer margem de dúvida acerca da conduta de cada um dos réus. Restou demonstrado que Elton contratou o serviço de guincho para o transporte da Saveiro, conforme se verifica do áudio interceptado do dia 04/04/2015. Às 19:01:22, assim como foi Eliezer a pessoa responsável por despachar o veículo, o que se verifica pelo diálogo interceptado às 20:53:04, do dia 04/04/2015, o que corrobora o depoimento da testemunha ouvida em sede policial, Wemerson da Silva de Jesus, o qual afirmou que quem entregou o veículo para ser transportado foi o réu Eliezer Moreira da Silva, e um outro indivíduo não identificado. Wemerson afirmou, ainda, ter recebido outro telefonema de Eliezer quando estava em Jacundá. Embora Wemerson da Silva de Jesus não tenha sido ouvido em juízo, seu depoimento prestado na fase indiciária pode ser analisado, em razão de servir para ratificar outra prova produzida nos autos de interceptação telefônica, não sendo, portanto, um elemento isolado de prova. Não fosse isso suficiente, observo que Eliezer e Janay confessaram os fatos na fase extrajudicial, não havendo qualquer indicativa de que tenham sido obrigados a confessar, diante de que os próprios réus afirmaram não terem sofrido qualquer ameaça na delegacia de polícia. Por todo o exposto, não há dúvidas quanto à prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 por parte de todos os réus, notadamente pelo fato de haver reiterados áudios onde negociam entorpecentes. Há certeza quanto à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, uma vez que restou demonstrado que o entorpecente foi adquirido no Estado de Goiás, para depois ser enviado para o Estado do Pará, uma vez que nos áudios verifica-se que Eliezer estava em Goiânia, juntamente com Janay, para camuflar o entorpecente no interior na carroceria do veículo. Nessas circunstâncias, aplico aos réus a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. Do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06. A denúncia, além do crime de tráfico de drogas, imputa as condutas típicas de associação para o tráfico e organização criminosa, previstas, respectivamente, no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 2º da Lei 12.850/2013, merecendo ser enfrentada a questão dessa dupla incidência penal, com escopo de se verificar a incidência do princípio da consunção ou da especificidade. Com efeito, sabe-se que os delitos previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/2006 e 2º, da Lei 12.850/2013, são autônomos, ou seja, possuem objetividade jurídica diversa, logo, é plenamente possível a responsabilização penal por ambos os crimes, em especial quando a organização criminosa, além do tráfico de drogas, prática, também, outros crimes, a exemplo de roubos, homicídios, latrocínios, corrupção ativa, comércio ilegal de armas de fogo etc. Agora, quando a organização criminosa é voltada, tão somente, para a prática de tráfico de drogas, sem a evidência de outros delitos, a análise do concurso material entre esses dois crimes, não é rasa, ao contrário, é complexa. Isso porque, o crime de associação para o tráfico possui menos elementos do que o crime de organização criminosa. Em outras palavras, o tipo penal do artigo 35, da Lei 11.343/2006 se satisfaz com a união de duas pessoas com ânimo associativo com o fim de praticar os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, todavia, pode acontecer que dessa associação forma-se uma organização criminosa. E é justamente isso que vislumbro ter ocorrido na hipótese dos autos, porque da análise das condutas dos réus, vejo que foi ultrapassada a seara de uma mera associação para o tráfico, na medida em que, com o decurso do tempo, o grupo criminoso estruturou-se, Eliezer assumiu o papel de líder, houve a divisão de tarefas, donde Elton passou a atuar na gestão dos negócios relativos ao tráfico de drogas, prestando contas ao líder, ao passo que, Janay e Cláudia eram tidos como soldados do tráfico, cumprindo ordens da líder e do gestor, inclusive, neste aspecto, impende destacar que, por meio das interceptações telefônicas, foi possível constatar a participação de muitas outras pessoas na organização criminosa que não foram identificadas, todos, atuando de forma orquestrada com a intenção de obter, direta e indiretamente, benefício econômico a partir da atividade ilícita. Concluo, deste modo, que a associação ao tráfico de drogas acabou se diluindo em meio ao ilícito da organização criminosa, vale dizer que a associação para o tráfico foi um caminho necessário (crime meio) para que os réus chegassem a organização criminosa (crime fim), em consequência, imperioso reconhecer a incidência do princípio da consunção ou especificidade, para absolver os réus do crime de associação para o tráfico de drogas, ainda que o crime da lei de drogas ora analisado comine pena maior, porquanto o que se analisa para a aplicação do sobredito princípio não é a pena cominada, mas sim a abrangência das condutas praticadas pelos réus, donde, a toda evidência, o crime de associação para o tráfico falece diante o de organização criminosa. Nesse mesmo sentido é o magistério da jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME DE FALSO (ART. 304 DO CP) CONSTITUI MEIO DE EXECUÇÃO PARA A CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO (ART. 47 DO DL Nº 3.688/41). NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UM TIPO PENAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL SER ABSOLVIDO POR UMA INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENALIS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente. 2. Com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorve a conduta menos grave (crime-meio). 3. Na espécie, a aplicabilidade do princípio da consunção na forma pleiteada encontra óbice tanto no fato de o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado pelo paciente não ter sido meio necessário nem fase para consecução da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41) quanto na impossibilidade de um crime tipificado no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais. 4. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 121.652/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 22.04.2014, unânime, DJe 04.06.2014). Sublinhei. Organização criminosa e Associação ao tráfico em concurso material de infrações - Condenação - Materialidade e

autoria comprovadas - Pretensão voltada para a absolvição ou reconhecimento de "bis in idem" - Ocorrência - Princípio da especificidade da Organização Criminosa que traz regras próprias para punir as condutas típicas nelas inerentes - Apelo parcialmente provido para absolver o réu do crime de associação ao tráfico de drogas, nos termos propostos pelo voto. (Relator(a): Ivo de Almeida; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 01/10/2015). Sublinhei. Do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013: Importante ressaltar a possibilidade de os agentes serem processados e condenados pela prática do crime de associação ao tráfico e de organização criminosa, já que constituem crimes autônomos, uma vez que os conceitos não se confundem, pois enquanto aquele exige a pura e simples associação de duas pessoas com o fim de praticar qualquer um dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º e art. 34, da Lei nº 11.343/06, este exige requisitos outros, de forma que um não é consumido pelo outro. Segundo o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Devido a abrangência da definição legal, deve ser empregada em casos nos quais se constate a existência de grupos criminais estruturados e dedicados habitual e profissionalmente à prática de crimes graves. É característica do crime a existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre conhecem a identidade da chefia ou de outros "soldados". Pelos diálogos travados, verifico que, embora não denunciados, o grupo tem mais do que quatro integrantes, o que se evidencia pelas provas dos autos, onde se vê que Eliezer e Elton tratam da aquisição e venda de entorpecentes com diversas pessoas, inclusive familiares deles. Verifico que Eliezer exercia liderança do grupo, uma vez que decidia os passos a serem tomados, além de ter adquirido o entorpecente em Goiânia, transportando-o até Redenção e despachando o veículo até o guincho, além de haver vários áudios interceptados nos quais Elton deposita valores nas contas de Eliezer, o que demonstra que Elton, na verdade, é seu sócio-gerente, agindo como seu principal colaborador. Janay auxiliava a ambos, inclusive se deslocando até Goiânia, com o objetivo de esconder o entorpecente na carroceria do veículo, juntamente com Eliezer. Cláudia possuía pleno conhecimento da ação da organização, conhecendo todos seus integrantes, porém, apoiava de forma mais específica o réu Elton, pois possuíam um relacionamento amoroso. Embora Cláudia não estivesse com os demais réus no momento da prisão, é pertinente mencionar que o veículo Gol apreendido juntamente com os réus pertence a Cláudia, o que comprova que o emprestou com o claro fim de que estes pudessem monitorar o transporte do entorpecente, ainda que à distância. No caso presente, o grupo criminoso dedicava-se à prática, habitual do crime de tráfico de entorpecentes, com penas máximas superiores a quatro anos. A Lei 12.850/13 é silente quanto ao tempo necessário para se considerar o ânimo de permanecer associado. E a jurisprudência ainda não se consolidou como fez quanto ao crime de quadrilha. Mas, ainda assim, as provas demonstram a permanência do grupo. As interceptações telefônicas e as demais provas são suficientes para se constatar a existência de uma estrutura coordenada e inter-relacionada, de modo que a condenação dos réus é medida necessária. O simples fato de ser membro da organização criminosa, ou seja, "estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização" tipifica o delito, "ainda que não venha a praticar nenhum ato relativo aos crimes fins" (FILHO, Vicente Greco. (Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27). E Eduardo Araújo da Silva conclui que: "reuniões ou contatos entre os integrantes da organização para estabelecer a divisão de tarefas, com prática de atos preparatórios, ainda que não configure figuras criminosas autônomas, são suficientes para a configuração do crime" (Organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26). Quanto aos crimes previstos nos artigos 180, 299, 304 e 307, todos do código Penal, observo que a denúncia não narrou os fatos, pois o simples fato de mencionar que o réu estava na posse de um veículo adulterado, sendo cadastrado como roubado, não é descrição suficiente na denúncia. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Vale dizer, todos os fatos devem ser bem descritos, em detalhes, com narração pormenorizada da conduta do agente, de modo a estabelecer um vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado. Observo que a denúncia não informa que o réu sabia, ou deveria saber, que o veículo era roubado ou furtado; assim como não afirmou que teria sido ele o responsável pela adulteração de dados do veículo. Embora a denúncia tenha qualificado o réu com dois nomes (Eliezer Moreira da Silva ou Eliezer de Souza Moreira), em nenhum momento de sua narrativa, afirmou, ainda que de forma rápida, que o réu teria declarado nome diverso do que o verdadeiro quando de seu interrogatório perante a autoridade policial. Imprescindível para o julgamento de um fato apontado como crime que o órgão ministerial narre a conduta a atribuída ao réu, não se podendo condenar alguém simplesmente pelas capitulações dadas na denúncia. Assim, considerando a inexistência de narrativa dos fatos dos crimes previstos nos artigos 180, 299, 304 e 307, todos do Código Penal, só resta a este juízo absolver o réu ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA, dos referidos crimes. Ante todo o acima exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus JANAY SILVA AGUIAR, ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA, JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES E CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA, nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, da Lei nº 12.850/13, absolvendo-os, no entanto, da conduta do art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Absolvo, ainda, o réu ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA das sanções punitivas dos arts. 180, 299, 304 e 307, todos do código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Passarei a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP, de forma individual, para cada um dos réus. DO RÉU ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA Do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade intensa à espécie, fundada no total desrespeito à lei penal, porquanto comandava o tráfico de drogas, conforme se verifica dos áudios, donde verifico maior reprovabilidade de sua conduta. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: Reconheço tal circunstância em seu desfavor, uma vez que ter se utilizado de terceiros para o transporte do entorpecente, pois, contratou o motorista de um guincho para o transporte do carro, onde ocultou o entorpecente, colocando-o em risco de ser detido e preso. Consequências do crime: são graves, atuando há algum tempo na compra e venda de entorpecente. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: reconheço essa circunstância em seu desfavor, porquanto a quantidade e a qualidade do entorpecente encontrado, que totaliza 157 quilos de maconha, e 03,79 quilos de cocaína. A maconha, reduz a concentração alterando o funcionamento dos neurônios. Neurotransmissores como a serotonina e dopamina são afetados, proporcionando alterações motoras e de memória, enquanto a cocaína é altamente viciante, trazendo toda uma sorte de prejuízos à saúde do ser humano. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa, considerando a existência de três circunstâncias negativas, ou seja, a culpabilidade, circunstâncias e qualidade e quantidade. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Considerando que o réu confessou o fato na delegacia de polícia, reduzo sua pena base em 10 meses. Não há circunstâncias agravantes. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há possibilidade de ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devido liderar organização criminosa. Há a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena pela ½, totalizando até o momento 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1500 (um mil e quinhentos) dias multa. Do crime do art. 2º, da Lei nº 12.850/13: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade intensa à espécie, agindo de forma consciente em seu mister. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de ter uma estrutura ordenada para a prática do tráfico de drogas, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: tornou-se a líder da organização, dividindo as tarefas entre os demais membros, tendo plena voz de comando entre todos, no entanto, deixo de valorar essa circunstância no momento a fim de não configurar bis in idem. Consequências do crime: Não verifico circunstâncias que induzam à valorização dessa circunstância em desfavor da ré. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código

Penal, fixo a pena base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstância atenuante. Há circunstância agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.850/03, uma vez que é líder da organização, razão pela qual aumento a pena em 10 meses, totalizando no momento 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 80 dias multa. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena definitiva em 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Por fim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, totalizando, assim, 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) dias-multa. Assim, fixo as PENAS DEFINITIVAS para Eliezer Moreira da Silva ou Eliezer Souza Moreira em 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) dias-multa. DO RÉU JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES. Do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com reprovável culpabilidade, tão intensa quanto de Eliezer. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias: Reconheço em seu desfavor, uma vez que ter se utilizado de terceiros para o transporte do entorpecente, pois, juntamente com Eliezer contratou o motorista de um guincho para o transporte do carro, onde ocultou o entorpecente, colocando-o em risco de ser detido e preso. Consequências do crime: são graves, atuando há algum tempo na compra e venda de entorpecente. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: reconheço essa circunstância em seu desfavor, porquanto a quantidade e a qualidade do entorpecente encontrado, que totaliza 157 quilos de maconha, e 03,79 quilos de cocaína. A maconha, reduz a concentração alterando o funcionamento dos neurônios. Neurotransmissores como a serotonina e dopamina são afetados, proporcionando alterações motoras e de memória, enquanto a cocaína é altamente viciante, trazendo toda uma sorte de prejuízos à saúde do ser humano. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa, considerando a existência de três circunstâncias negativas, ou seja, a culpabilidade, circunstâncias e qualidade e quantidade. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há possibilidade de ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devido integrar organização criminosa. Há a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena pela 1/2, totalizando até o momento 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1500 (um mil e quinhentos) dias multa. Do crime do art. 2º, da Lei nº 12.850/13: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade intensa à espécie, agindo de forma consciente em seu mister. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: demonstrado que integra a organização criminosa, e é o principal articulador e sócio de Eliezer na compra e venda de entorpecente em outro Estado da Federação. Consequências do crime: Não verifico circunstâncias que induzam à valoração dessa circunstância em desfavor da ré. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuante ou agravante. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena definitiva em 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Por fim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, totalizando, assim, 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) dias-multa. Assim, fixo as PENAS DEFINITIVAS para José Elton Bertoldo Nunes em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) dias-multa. DO RÉU JANAY SILVA AGUIAR. Do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com reprovável culpabilidade, embora em menor grau de intensidade que Eliezer e José Elton. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias: Reconheço em seu desfavor, uma vez que ter se utilizado de terceiros para o transporte do entorpecente, pois, uma vez que possuía pleno conhecimento de que o entorpecente era transportado por terceiros, assentiu que este tivesse sua liberdade colocada em risco ao ser detido pela autoridade policial. Consequências do crime: são graves, atuando há algum tempo na compra e venda de entorpecente. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: reconheço essa circunstância em seu desfavor, porquanto a quantidade e a qualidade do entorpecente encontrado, que totaliza 157 quilos de maconha, e 03,79 quilos de cocaína. A maconha, reduz a concentração alterando o funcionamento dos neurônios. Neurotransmissores como a serotonina e dopamina são afetados, proporcionando alterações motoras e de memória, enquanto a cocaína é altamente viciante, trazendo toda uma sorte de prejuízos à saúde do ser humano. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, considerando a existência de três circunstâncias negativas, ou seja, a culpabilidade, circunstâncias e qualidade e quantidade. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: O réu confessou o fato na delegacia de polícia, razão pela qual diminuo a pena em 10 meses, totalizando, até o momento, 08 anos e 02 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há possibilidade de ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devido integrar organização criminosa. Há a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena pela 1/2, totalizando até o momento 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1350 (um mil e trezentos e cinquenta) dias-multa. Do crime do art. 2º, da Lei nº 12.850/13: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade intensa à espécie, agindo de forma consciente em seu mister. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de integrar uma estrutura ordenada para a prática do tráfico de drogas, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: demonstrado que integra a organização criminosa, dando apoio logístico e estrutural à organização, pois até mesmo viajou para Goiânia, com o fim de auxiliar Eliezer na ocultação do entorpecente. Consequências do crime: Não verifico circunstâncias que induzam à valoração dessa circunstância em desfavor da ré. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuante ou agravante. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena definitiva em 03 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, considerando assim o recomendarem as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Por fim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, totalizando, assim, 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.400 (um mil duzentos e quatrocentos) dias-multa. Assim, fixo as PENAS DEFINITIVAS para Janay Silva Aguiar em 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (um mil duzentos e quatrocentos). DA RÉ CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA. Do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade intensa à espécie, agindo de forma consciente em toda sua ação. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim

de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: Não demonstrado que Cláudia, de alguma forma, assentiu no fato de que o entorpecente fosse transportado em um caminhão guincho, embora suficientemente comprovado ter conhecimento de que o entorpecente seria transportado pela estrada, e, com isso, colocaria em risco a integridade física de terceiros. Consequências do crime: são graves, no entanto, considerando que o entorpecente não chegou a ser comercializado ou difundido, deixo de valorar essas circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: reconheço essa circunstância em seu desfavor, porquanto a quantidade e a qualidade do entorpecente encontrado, que totaliza 185 quilos de maconha. A maconha, reduz a concentração alterando o funcionamento dos neurônios. Neurotransmissores como a serotonina e dopamina são afetados, proporcionando alterações motoras e de memória. A grande quantidade do entorpecente encontrado revela que essa circunstância deve ser valorada em desfavor da ré. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor da ré. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstância atenuante ou agravante. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há possibilidade de ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devido ao fato de integrar organização criminosa. Há a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena pela ½, totalizando até o momento 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1200 (um mil e duzentos) dias multa. Do crime do art. 2º, da Lei nº 12.850/13: Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade intensa à espécie, agindo de forma consciente em seu mister. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de integrar uma estrutura ordenada para a prática do tráfico de drogas, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: demonstrado que integra a organização criminosa, dando apoio logístico e estrutural à organização, atuando como principal auxiliar de José Elton. Consequências do crime: Não verifico circunstâncias que induzam à valoração dessa circunstância em desfavor da ré. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuante ou agravante. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena definitiva em 03 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, considerando assim o recomendarem as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Por fim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, totalizando, assim, 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) dias-multa. Assim, fixo as PENAS DEFINITIVAS para Cláudia Gomes da Silva Ferreira em 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) dias-multa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica dos réus, FIXO os dias-multa, para cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Os réus José Elton Bertoldo Júnior, Eliezer de Souza Moreira e Janay Silva Aguiar não possuem o direito de recorrer em liberdade, considerando que ainda permanecem hígidos os motivos que autorizaram sua prisão preventiva, conforme se evidencia da decisão de fls. 68/77 verso dos autos de flagrante delito, em apenso. Quanto à ré Cláudia Gomes da Silva Ferreira, verifico que, embora não esteja presa neste processo, foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva na data de 09 de novembro de 2015, acusada da prática de tráfico de drogas na comarca de Moju, pois supostamente teria sido flagrada com 67 quilos de maconha (Processo nº 0139478-41.2015.814.0031). O fato de ter sido presa meses após à prática em apuração nestes autos, acusada de crime da mesma espécie, aliado ao fato de haver vários diálogos nestes autos de que a ré vem comercializando entorpecente de forma reiterada, demonstra que sua prisão preventiva faz-se plenamente necessária, a fim de evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. Nessas circunstâncias, decreto a prisão preventiva de CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na denúncia, para garantir a ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Decreto o perdimento do veículo utilizado para o transporte do entorpecente pelos réus (SAVEIRO - placas NXI - 0627), bem como decreto o perdimento do veículo utilizado pelos réus no momento da abordagem policial (GOL), uma vez que demonstrado que o referido veículo (placas - MWE-3567, chassi 9BHBG51CAEP115330) pertence à condenada CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA, uma vez que não demonstrado o exercício de atividade lícita que desse suporte à aquisição do bem, além de restar demonstrado que fora utilizado pela Organização para fazer a segurança do entorpecente, sendo utilizado, portanto, para viabilizar a empreitada criminosa. Quanto ao veículo HB-20 determino sua restituição, uma vez que fora roubado/furtado de seu proprietário, conforme se verifica do laudo de fls. 43/51 dos autos de flagrante delito. Determino, ainda, o perdimento dos demais bens apreendidos em favor da União, uma vez que os aparelhos celulares eram utilizados para viabilizar a própria empreitada criminosa; enquanto os relógios, cordão de ouro e pulseiras, foram adquiridos com o lucro do tráfico, considerando que não foi demonstrado o exercício de atividade lícita que desse suporte à aquisição dos bens. Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA. EXPEÇAM-SE Guias de Execução Provisória, para acompanhamento do cumprimento das penas imposta aos réus. INCINERE-SE o entorpecente apreendido. Havendo o trânsito em julgado: INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. EXPEÇAM-SE GUIAS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus, os advogados constituídos e Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. BELÉM, 18 de abril de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROCESSO: 00073706820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO: SIRVAL DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: R. S. C. E. O. . DESPACHO 1- CUMPRA-SE a decisão de fl. 919, ENCAMINHANDO-SE os autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para digam se insistem nas oitivas das testemunhas HERMANO BRITO DA SILVA e JOÃO SANCHES DE SOUZA, já que haviam desistido de ouvi-las (fls. 755-verso, 894 e 896). Após, autos conclusos para designação de audiência. Belém(PA), 18 de abril de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00076836820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2016 DENUNCIADO: JOSE MARIA TENORIO MACIEL Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Processo: 0007683-68.2012.814.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial Embargante: JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL Advogado: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA OAB/PA 5041 Referência: Embargos de Declaração SENTENÇA JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL, por meio de seu advogado, opôs Embargos de Declaração da Decisão, com efeito modificativo, sustentando que o decisum é contraditório, porquanto concede ao embargante o direito de recorrer em liberdade, mas consta da sentença condenatória determinação para que seja expedido mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos em 15/04/2016. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante, porquanto não há contradições na sentença condenatória. Da leitura da sentença, verifico que o embargante foi condenado nas sanções penais previstas nos artigos 316 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/2006, donde dosadas as penas dos dois crimes, a teor do que dispõe o artigo 69 do CP, ficou condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em regime inicial fechado. Verifico, ainda, que foi concedido ao embargante e ao corréu o direito de recorrer em liberdade, contudo, o comando para que fosse expedido mandado de prisão foi determinado por este juízo somente no caso de haver o trânsito em julgado e não antes dele, portanto, não vislumbro qualquer contradição nas deliberações. A par disso, impende destacar que após a dosimetria das penas de ambos os réus, as deliberações finais da sentença foram subdivididas em 02 (duas) partes, quais sejam: independentemente do trânsito em julgado e havendo trânsito em julgado, logo, o cumprimento se dará conforme a ocorrência do evento. Inclusive, essa divisão está sublinhada no édito condenatório, mas que, a toda evidencia, não foi observado pelo embargante. Assim, cumpra-me colacionar exato trecho da sentença embargada: [...] Os réus possuem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não demonstrado motivos autorizadores para a decretação de suas prisões preventivas. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE a droga apreendida. Havendo o trânsito em julgado: INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que a ré efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. EXPEÇAM-SE mandados de prisão. LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução da pena. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado comunicando a perda do cargo do réu JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus e seus advogados, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 11 de março de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração. INTIME-SE, via DJe, o advogado FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA OAB/PA 5041, acerca do teor desta Sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 18 de abril de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 2

PROCESSO: 00076836820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2016 DENUNCIADO:JOSE MARIA TENORIO MACIEL Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Processo: 0007683-68.2012.814.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial SENTENÇA Da análise detida da sentença condenatória verifico a existência de erro material. Isso porque, este juízo ao aplicar ao caso o artigo 69 do CP fez constar o nome do réu como sendo JOSÉ MARIA TENÓRIO CAVALCANTE (fl. 277), mas, o nome correto do acusado é JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL. Demais disso, consta da sentença que ainda que aplicável a regra do concurso material, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, deverá ser respeitado o cumprimento do requisito objetivo de cada crime, contudo, observo que, para ambos os réus, constou crimes diversos dos quais foram condenados. Vejamos os erros materiais como lançados na sentença, às fls. 277, para o réu JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL: [...] Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu JOSÉ MARIA TENÓRIO CAVALCANTE definitivamente condenado à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em regime inicial fechado. Destarte, ainda que aplicada ao caso a regra do concurso material, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, deverá ser respeitado o cumprimento do requisito objetivo de cada crime, ou seja, na corrupção de menores será observado o lapso de 1/6 (um sexto), ao passo que no latrocínio tentado, parte final, o cumprimento de 2/5 (dois quintos), nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/1990. [...] De igual modo, colaciono extrato da sentença onde consta o erro material do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO, à fl. 278-v: [...] Destarte, ainda que aplicada ao caso a regra do concurso material, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, deverá ser respeitado o cumprimento do requisito objetivo de cada crime, ou seja, na corrupção de menores será observado o lapso de 1/6 (um sexto), ao passo que no latrocínio tentado, parte final, o cumprimento de 2/5 (dois quintos), nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/1990. [...] Assim, após a publicação da sentença é defeso ao juiz alterá-la, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos acima, reconheço a existência de erro material, e corrijo a sentença para alterar o nome do acusado de JOSÉ MARIA TENÓRIO CAVALCANTE, lançado à fl. 277, para JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL. E no tocante aos demais erros materiais, por serem idênticos, para ambos os réus, a sentença passa ter a seguinte redação: [...] Destarte, ainda que aplicada ao caso a regra do concurso material, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, deverá ser respeitado o cumprimento do requisito objetivo de cada crime, ou seja, na concussão será observado o lapso de 1/6 (um sexto), ao passo que no tráfico de drogas, o cumprimento de 2/5 (dois quintos), nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/1990. [...] As modificações deverão fazer parte integrante da Sentença. Na parte que não foi objeto de correção permanece como lançada nos autos. CIÊNCIA ao Ministério Público e as Defesas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 18 de abril de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 2

PROCESSO: 00105915620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 DENUNCIADO:WILLIAMS MATOS MORAIS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HIGO CARVALHO SANTOS PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. Processo: 0010591-56.2010.814.0401 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: HIGO CARVALHO SANTOS e WILLIAMS MATOS MORAES Defesa: Defensoria Pública Imputação Penal: Artigo 33 da Lei 11.343/2006 Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra HIGO CARVALHO SANTOS e WILLIAMS MATOS MORAES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em linhas gerais, que no dia 17/06/2010, por volta de 13h00, policiais militares, após receberem denúncia anônima de tráfico de drogas, deslocaram-se até a residência n.º 345, localizada na Travessa Vileta, entre a Rua Saldanha Maranhão e Rua Nova, Bairro Pedreira, onde estavam os ora denunciados, sendo que após revista no imóvel foi encontrado 37 (trinta e sete) petecas de cocaína. Consta dos autos que a prisão em flagrante dos denunciados não foi homologada pelo juízo, porquanto ausente laudo toxicológico de constatação, em consequência, foi relaxada as prisões em 18/06/2010 (fl. 17 dos autos flagranciais). Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 22. Laudo Toxicológico Definitivo, à fl. 25. Em 12/05/2011, foi determinada a notificação pessoal dos denunciados, contudo, não foram encontrados para serem notificados (fls. 58 e 64, respectivamente). Às fls. 69-70, consta Decisão decretando a prisão preventiva dos denunciados, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que eles estavam foragidos. Em 24/04/2013, foi determina suas notificações por edital (fl. 82). Em 12/06/2013, o acusado, por meio e advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 83-93), que após manifestação favorável do Parquet (fl. 94), o juízo revogou a prisão e determinou a expedição de contramandado de prisão (fls. 95-96). Edital de notificação de Higo Carvalho Santos (fl. 106). Resposta à acusação de ambos acusados apresentada pela Defensoria Pública às fls. 111-113. À fl. 116, consta decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Higo Carvalho Santos. Edital de notificação de Williams Matos Moraes à fl. 127. À fl. 132, consta decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Williams Matos Moraes. Foram empreendidas novas diligências, tendo logrado êxito em notificar pessoalmente Williams Matos Moraes (fl. 140) e, por meio da Defensoria Pública, apresentou sua defesa prévia (fls. 141-142). Em 15/04/2015, foi revogada a suspensão do processo e do curso prescricional, recebida a denúncia para o réu Williams Matos Moraes e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 143). Consta às fls. 149-150, Certidão atestando o falecimento da

testemunha Dorivaldo de Jesus Palha. Após isso, obteve-se notícia de que o acusado Higo Carvalho dos Santos estava preso por outro processo, ocasião em que foi notificado pessoalmente na casa penal onde estava custodiado (fl. 152), tendo a Defensoria Pública apresentado sua defesa prévia (fls. 153-154). Assim, em 25/08/2015, foi restabelecido o curso do processo e do prazo prescricional, recebida a denúncia e aproveitado o ato instrutório anteriormente designado. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/03/2016, ocasião em que foi inquirida a testemunha Sérgio Murilo dos Santos e os réus interrogados. Consta que neste ato o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Martinho Campos da Silva As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público, ancorado nos termos da denúncia e na prova produzida em juízo, requereu a condenação do acusado WILLIAMS MATOS MORAES pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e a absolvição de HIGO CARVALHO SANTOS, por ausência de provas (fls. 188-191), ao passo que a Defesa requereu a absolvição dos acusados, por ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para consumo próprio, ou, ainda, que seja aplicada a pena mínima, diversa da segregadora (fls. 192-194). Vieram os autos conclusos em 05/04/2016. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Da Materialidade: Sem maiores considerações, a materialidade dos crimes restam comprovadas nos autos, por meio dos autos de apresentação e apreensão e Laudos Toxicológico de Constatação e Definitivo. Da Autoria: Cumpre-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denúncia e as provas carreadas aos autos. A testemunha Sérgio Murilo dos Santos afirmou que reconhece os acusados e que participou da diligência que culminou em suas prisões. Afirma que, a diligência policial iniciou por meio de denúncia anônima, feita diretamente para o delegado Eder Mauro. Relata que, a denúncia pontava a residência do Williams - na Travessa Vileta, bem como era dirigida para o réu Williams, posto que indicava a roupa que ele estava usando, suas características físicas e a informação que ele *„batia„* e vendia drogas; Afirma que, ao chegar no local o acusado Williams estava entrando na casa, ocasião em que foi abordado portando um saco de barrilha, ao entrar na residência viram que havia um balde com certa porção de *„pedra de oxi„*, para ser misturada com a barrilha. Afirma que Higo não estava na residência de Williams. Sobre a prisão de Higo, explica que Williams havia dito que havia comprado a droga de Higo, pelo que foram até a sua casa, mas não recorda se foi encontrada mais droga na casa de Higo. O acusado Higo Carvalho Santos, em juízo, afirmou que os fatos não são verdadeiros. Alegou que estava dormindo em sua casa, pois trabalha em um carro de lanche a noite, quando a polícia entrou em sua casa perguntando por uma pessoa chamada *„Junior„*, mas não foi encontrado nada de ilícito no imóvel. Sobre os policiais terem ido a sua casa, justificou que estava morando na casa há apenas uma semana, explicando que a casa era anteriormente alugada para uma pessoa chamada *„Junior„*. Que teve conhecimento que antes a casa era ponto de vendas de drogas. Que o corréu não entrou em sua casa, e na delegacia de polícia Williams disse que não o conhecia. O acusado Williams Matos Moraes, em juízo, afirmou que morava em uma casa de aluguel, e tinha saído para comprar comida, por volta de 13h00, que a polícia chegou e abordou várias pessoas na rua. Que a droga foi apreendida na segunda casa, mas a sua casa é a terceira. Aduz que os policiais não entraram em sua casa e não tinha drogas em sua casa. Reafirma que a droga foi encontrada na segunda casa. Alega que a polícia o abordou entrando na vila e não na sua casa. Que o restante das pessoas que foram presas na rua foram liberadas, permanecendo presos ele e o corréu, mas depois foi solto. Que nega ter confessado os fatos na delegacia de polícia. Que o saco que tinha na mão era de comida e não de barrilha. Da análise detida dos autos, entendo que há lastro probatório para a condenação do acusado Williams Matos Moraes, contudo, as provas dos autos não são suficientes para confirmar a autoria delitiva, de conseguinte, sustentar a condenação do réu Higo Carvalho Santos. Com efeito, extraiu do depoimento do policial civil, Sérgio Murilo dos Santos, inquirido em juízo, que o acusado Higo não estava na casa de Williams e que sua prisão se deu em razão de ter sido indicado o endereço da casa onde teria sido adquirida a droga. Demais disso, a versão apresentada pelo réu Higo, em juízo, não é fantasiosa ou impossível de ter ocorrido, porque ao ser questionado o motivo dos policiais terem empreendido diligências no seu imóvel, justificou que estava residindo naquela casa há pouco tempo - cerca de uma semana, e que teve conhecimento que o antigo morador comercializava substância entorpecente. Desta forma, não tendo sido esclarecido a quanto tempo o réu Williams fez a aquisição da droga apreendida, temerário apontar o réu Higo como vendedor do entorpecente. Soma-se a isso que, perante autoridade policial o réu Higo negou os fatos, bem como que o corréu Williams alegou em juízo que não o conhecia, donde empresto credibilidade as suas alegações, porque não foram produzidas provas em sentido contrário, principalmente porque no imóvel de Higo não foi encontrado nada de ilícito. Desta forma, tenho que o conjunto probatório não me dá a certeza necessária para formar o convencimento de que a droga apreendida no imóvel do réu Williams tenha sido adquirida do réu Higo Carvalho Santos. Nesse sentido é o magistério da jurisprudência a seguir colacionada: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. ABSOLVIÇÃO. A prova produzida nos autos é absolutamente frágil e insuficiente para manter a condenação. Em primeiro lugar, a substância entorpecente não foi encontrada em poder do acusado ou na casa dele, mas em um terreno baldio, distante de três a cinco metros do local onde residia. [...] APELO PROVIDO. PRELIMINAR PREJUDICADA. (Apelação Crime Nº 70045337615, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 15/03/2012, publicado no DJe em 02/04/2012) (destaques apostos). Já em relação ao corréu Williams Matos Moraes, como dito, as provas coligidas aos autos dão conta da prática delitiva, sendo a condenação medida que se impõe. Formo meu convencimento nos seguintes fatos. A testemunha inquirida em juízo revelou com firmeza e clareza a dinâmica dos fatos, e em plena congruência com a produzida na fase investigativa, afastando qualquer dúvida acerca das circunstâncias da natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta do réu. Com efeito, a testemunha afirmou que a equipe policial recebeu denúncia anônima específica para o acusado, inclusive, descrevendo suas características físicas e suas vestimentas, além de apontar o endereço da casa do acusado. Afirma que no imóvel encontraram a droga dentro de um balde já dissolvida, indicando que estava sendo processada/manipulada, acrescentando que o acusado no momento em que foi abordado pelos policiais portava uma embalagem que continha barrilha, substância com venda restrita comumente utilizada no processamento de substâncias entorpecentes. Essas circunstâncias evidenciam incontestemente que as 37,0 (trinta e sete) gramas de cocaína destinava-se à mercancia. Em acréscimo, o acusado, perante autoridade policial, confessou a prática delitiva, revelando, inclusive, detalhes da ação criminosa que em muito se afinam com a dinâmica dos fatos narrados pela testemunha inquirida em juízo Sérgio Murilo dos Santos. Neste aspecto, importante ressaltar que considero suficiente o testemunho de um único policial, porquanto essa prova restou corroborada pelos demais elementos probantes reunidos nos autos, de conseguinte, não trata-se de prova isolada. O acusado, ao contrário, não trouxe um elemento sequer para embasar suas alegações, especialmente quanto ao fato de que a droga não foi apreendida em seu imóvel, mas sim na segunda casa, ou, ainda, que abordagem policial não se deu na sua casa e sim na entrada da Vila, portanto, alegações desprovidas de elementos de provas, ao passo que, considero o depoimento do policial firme e coerente, sem que haja motivos para rechaçá-lo. Demais disso, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, notadamente, pela forma como a droga foi apreendida - sendo processada, não é possível acolher a tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico para consumo próprio, até mesmo porque em nenhum momento o acusado alegou ser usuário de drogas. Assim, a prova dos autos é integrativa no sentido da responsabilização penal do réu Williams Matos Moraes, pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dos antecedentes criminais do acusado e da Causa de Diminuição de Pena Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, verifico que ele ostenta sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de processo 0000827-14.2002.814.0401, pelo crime de roubo circunstanciado, sendo que a certidão de trânsito é datada de 01/06/2010. Assim, considerando que pela data da certidão de trânsito em julgado não é possível reconhecer a reincidência, mas, comporta sua utilização como maus antecedentes, o réu não faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Abro um parêntese para destacar que, muito embora o réu no processo de execução (0020160-89.2013.814.0401) referente a reprimenda definitiva acima mencionada, tenha sido beneficiado como o indulto, isso *„acarreta„* tão-somente o afastamento da pretensão punitiva do Estado, permanecendo todos os efeitos penais e extrapenais da condenação gerando, inclusive, a reincidência e maus antecedentes. Pacífico é o entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA OU DESTREZA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na hipótese, o réu escalou um muro para alcançar e

subtrair a ?res furtiva?. Correta, pois, sua condenação por furto qualificado mediante escalada ou destreza (Art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal). 2. Ausente na conduta do agente o fim de lesar propriedade alheia, destruir, inutilizar ou deteriorar, não cabe a desclassificação para o crime de dano. 3. Não configura ?bis in idem? a utilização, em fases distintas, de duas condenações pretéritas transitadas em julgado, uma para caracterizar os maus antecedentes e a outra para comprovar a reincidência. O indulto exclui apenas os efeitos executórios da condenação, mas não obsta os efeitos secundários, tal como a reincidência. 4. Confissão qualificada não implica em atenuação da pena. 5. Aplicação da pena de multa orienta-se pelo critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 6. Maus antecedentes e reincidência são fundamentos idôneos para justificar o regime inicial semiaberto. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140310053205 DF 0005233-12.2014.8.07.0003, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 09/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2014 . Pág.: 233) (destaques acrescentados). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR WILLIAMS MATOS MORAES, qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06, e ABSOLVER HIGO CARVALHO SANTOS, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar a pena do réu WILLIAMS MATOS MORAES, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que a réu agiu com culpabilidade normal à espécie; Antecedentes: valoro essa circunstância em desfavor do réu, porquanto, conforme consignado no bojo desta sentença, o réu registra sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de processo 0000827-14.2002.814.0401, pelo crime de roubo circunstanciado, conforme se depreende do Acórdão n.º 86.573 e Certidão de Trânsito em Julgado, datada de 01/06/2010, em anexo. Conduta Social: normal; Personalidade: não há elementos sólidos que informe a respeito dessa circunstância; Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem; Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos; Consequências do crime: são desconhecidas; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito; Atenta ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, que totaliza 37,0g (trinta e sete gramas) de cocaína não representa significativa quantidade. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, afastando-me do mínimo legal, por considerar desfavorável os antecedentes do réu. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstância agravante a ser observada. Concorre, todavia, a circunstância atenuante da confissão espontânea feita perante a autoridade policial, prevista no artigo 65, inciso III, alínea ç d ç, do CP, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que reconheço, atenuando a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de diminuição e nem de aumento de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme artigo 33, § 2º, alínea ç b ç, do CP. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por estarem ausentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE a droga apreendida, permanecendo reservada amostra mínima, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei 11.343.2006, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado HIGO CARVALHO DOS SANTOS. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Após o réu ser recolhido ao cárcere, EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE pessoalmente os réus. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 18 de abril de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara De Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00126176920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2016 DENUNCIADO:MARIA BORGES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo: 0012617-69.2012.814.0401 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusada: MARIA BORGES DA CONCEIÇÃO Defesa: Defensoria Pública Imputação Penal: Artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MARIA BORGES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em linhas gerais, que, no dia 20/07/2012, por volta das 20horas, policiais militares que faziam policiamento na VTR 9163, passaram pela Rua do Curvão, bairro da Cabanagem e ç trombaram ç com a denunciada Maria Borges da Conceição, a qual ao ver a viatura jogou um embrulho no chão e correu. Ato contínuo, um dos policiais conseguiu alcança-la e em uma de suas mãos foram encontradas 15 petecas de cocaína, e na mesma ocasião, conseguiu-se encontrar na beira da rua o embrulho jogado por Maria, sendo o referido embrulho um tablete de maconha. Em 23/07/2012, foi revogada a prisão preventiva da ré (fls. 56/58). Auto de apresentação e apreensão (fl. 78). Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 80; Laudo toxicológico definitivo (fls. 100/101). Notificação da acusada, à fl.75 Defesa Preliminar da acusada, às fls. 105/107; Em 12/11/2013, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, à fl. 108; Audiência de instrução e julgamento realizada em 09/10/2014, às fls. 101/103; As partes apresentaram alegações finais em audiência. O órgão ministerial manifestou-se pela condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa manifestou-se pela absolvição da acusada, por falta de provas para a condenação.. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena restritiva de direitos, diante da primariedade da acusada. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Constatação da Droga, Toxicológico Definitivo e pelos autos de apresentação e apreensão. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes dos réus. Feita essa breve consideração, passo analise da prova produzida em juízo. A testemunha ouvida em juízo afirmou que estavam em ronda e quando a ré os visualizou jogou algo ao solo e saiu correndo, por isso a perseguiu. Encontrou entorpecente em poder da ré, e ao retornar ao local onde ela havia jogado algo ao solo, encontrou mais entorpecente. Não há dúvidas de que, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. Nos presentes autos, embora apenas uma testemunha tenha prestado depoimento em juízo, observo que seu depoimento ratifica integralmente os testemunhos colhidos na

fase indiciária, não se tratando, portanto, de prova isolada. O testemunho colhido em juízo guardou semelhança com seu depoimento prestado perante a autoridade policial, donde se conclui ter recordado de forma integral dos fatos, não observando qualquer traço de mentira em seu testemunho. Diante desse contexto, e com base no princípio do livre convencimento motivado, estou segura acerca da autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo. Importante que se diga que para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade. No presente caso, restou demonstrado que o entorpecente encontrado com a ré se destinava à mercancia, uma vez que estava fracionado, além da grande quantidade de maconha. Da aplicação da causa de diminuição da pena: Não há indícios de que o réu já se dedicava à atividade criminosa, razão pela qual faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIA BORGES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06. Passo, em seguida, a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP, em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, agindo de forma consciente. Antecedentes: Não registra. Conduta Social: normal. Personalidade: nada de anormal foi verificado. Motivos: Normais para o crime em questão. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são normais para o crime em questão. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a ré foi encontrada com 4,5 gramas de cocaína, e 265 gramas de maconha, devendo ser considerada essa circunstância em seu desfavor. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor da ré. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de aumento de pena a ser observada. No entanto, considerando que a ré é primária e não se dedica à atividade criminosa, diminuo a pena em 1/3, ficando a PENA DEFINITIVA em 4 anos, em regime inicial aberto, e 460 dias-multa. Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar em qual estabelecimento credenciado a VEPMA ela irá prestar os serviços, bem como o cumprimento do disposto no artigo 46 do CP. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. A ré tem o direito de recorrer em liberdade. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE o entorpecente apreendido. Havendo o trânsito em julgado: INTIME-SE a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome da ré no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. Expeça-se guia de execução da pena. INTIMEM-SE a ré e a Defensoria Pública, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. BELÉM (PA), 18 de abril de 2016. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado. Página de 5

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00037877520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE CE ACUSADO: EVANIA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 6182 - JOSEFA IRANIR M L HONORATO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS SANTOS VITIMA: P. S. B. Representante(s): OAB 11635 - ALAN SERGIO RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00043723020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO: FABIO PINTO DA TRINDADE TESTEMUNHA: DENISE NOGUEIRA NOGUEIRA TESTEMUNHA: MIGUEL ANGELO RIBEIRO DE MORAES. R. H. Considerando a certidão de fls. 35, intime-se, via Central de Mandados, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado, para que esclareça, no prazo de 48 horas, a diligência para a intimação da testemunha Miguel Ângelo, uma vez que o mandado juntado refere-se a pessoa diversa e a endereço diverso. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00044286320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA-AP ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ESTHER DE ARAUJO MAIA. R. H. Considerando que a audiência está designada para o dia 26/05 do corrente ano, feriado, renovo o ato para o dia 01/06/2016, às 08:45 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Esther de Araújo Maia, nos moldes do mandado de fl. 12. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre o andamento da carta. Sem prejuízo, proceda-se ao recolhimento do mandado anteriormente expedido, ante a desnecessidade de seu cumprimento. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00049855020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: JOAQUIM COELHO NETO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: WAENY DE ASSIS NEGRAO MORAES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHOPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se a juntada da procuração pelo prazo de cinco dias. Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050158520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: WAGNER WILLY TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRA Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MILENE DA COSTA LOPES TESTEMUNHA: JOSE JAIME MOREIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO: ANA LUCIA CHAGAS DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que as testemunhas não residem no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00051405320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA TRIBUNAL PLENO ACUSADO: MOISES REATEGUI DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB 525 AP - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: EDER JOFRE DA SILVA SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA Representante(s): OAB 2122 - LIDIANE LIMA FROTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos (era locatário), devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00051466020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: ADONIAS GOMES SODRE Representante(s): OAB 2938 - THAYSA SA E SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AMAPA. R. H. Considerando a certidão de fls. 13, intime-se, via Central de Mandados, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado, para que esclareça, no prazo de 48 horas, a diligência para a intimação do acusado Adonias Sodré, uma vez que o mandado juntado refere-se a pessoa diversa. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00052920420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE ACUSADO: JOEDSON LOBO E CUNHA TESTEMUNHA: ELIELSON SOUSA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do endereço da vítima declinado nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00053301620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: LAILSON SANTOS ROSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES TESTEMUNHA: LIESLE CAROLINE PEDROSO CHAVES TESTEMUNHA: MARIA JOSE ALVES LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça que informam a não localização das testemunhas, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00053319820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: EDINELSON NOGUEIRA RIBEIRO E OUTROS JUIZO

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE VITIMA: S. M. S. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 02.05.2016, às 08:45 horas para inquirição da vítima S.M.S.L. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00053527420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: EDINELSON NOGUEIRA RIBEIRO E OUTROS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE TESTEMUNHA: VALBER SILVA SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00053812720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA SANTAPA. R. H. Considerando que a audiência está designada para o dia 26/05 do corrente ano, feriado, renovo o ato para o dia 01/06/2016, às 08:30 horas. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato Bernardino Lourenço de Souza Guerreiro, nos moldes do mandado de fl. 28. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre o andamento da carta. Sem prejuízo, proceda-se ao recolhimento do mandado anteriormente expedido, ante a desnecessidade de seu cumprimento. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00072468520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: MATEUS AZEVEDO DA SILVA E OUTRO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM TESTEMUNHA: ELENICE NASCIMENTO LIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00072546220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: MARCOS PAULO DE SOUZA SANTANA Representante(s): OAB 25719 - ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS EXECUCOES PENAIS DE LENCOIS BA TESTEMUNHA: ANA RAQUEL CHAGAS MACHADO TESTEMUNHA: THULIO ARAUJO BARRETO TESTEMUNHA: MARCELY CRISTINA LIMA BARROS. R. H. Considerando que a testemunha Ana Raquel Chagas Machado foi devidamente intimada, deixando injustificadamente de comparecer à audiência para sua oitiva, renovo o ato para o dia 28/04/2016, às 10:05 horas. Expeça-se mandado de condução à referida testemunha. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre o andamento da carta. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00072632420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: EDUARDO LUCAS DOS REIS E OUTRO Representante(s): OAB 148595 - JANHSEMARKS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 88769 - CLAUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLANDIA MG TESTEMUNHA: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO PEREIRA BARBOSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se as certidões da Srª Oficial de Justiça que informam a não localização do endereço da testemunha Maria de Nazaré Ferreira da Silva e que a testemunha Marco Antonio Pereira Barbosa reside atualmente em São Paulo, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 18/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00072701620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: ANDREZA RODRIGUES SANTOS E OUTROS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA TESTEMUNHA: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00073308620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: ELIELSON DO CARMO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: CLAUBER DAN SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA: HELOIZIO DOS SANTOS NUNES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00073646120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE ACUSADO: CARLOS AUGUSTO SOUSA FIGUEIREDO TESTEMUNHA: JOAO PROTA ALVES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 19/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00087209120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: ANDERSON DE CASTRO FIGUEIREDO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO PARA. R. H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Aurora do Pará/PA, intimando-se o acusado Anderson de Castro Figueiredo para indicar e constituir novo advogado com vistas à apresentação de alegações finais que deve ser feita no prazo de dez dias. Após intimação, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00087234620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO: JOSEANE MARQUES CARDOSO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFEPE. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Joseane Marques Cordeiro, qualificada nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(o)s acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, certifique-se e devolva ao Juízo Deprecante o mandado de citação, devidamente certificado, com cópia desta carta e a defesa, caso apresentada, permanecendo neste Juízo a carta original para acompanhamento da medida cautelar. Outrossim, intime-se a acusada Joseane Marques Cardoso para que compareça à Secretaria deste

Vara a fim de dar início ao cumprimento da medida cautelar imposta pelo Juízo Deprecante, conforme termo de compromisso. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00087702020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA ACUSADO:ANDREIVE COELHO BARROS. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Andreive Coelho Barros, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00087710520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS ACUSADO:ANTONIO ELIAS DUARTE. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o acusado Antônio Elias Duarte acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Óbidos/PA. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088143920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MOJU PA ACUSADO:MARCIO ANDREY MENDES GOMES. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088248320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:RAIMUNDA DE ALMEIDA CARDOSO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES TESTEMUNHA:RENATA ESTUMANO RODRIGUES TESTEMUNHA:RAIMUNDO DO ROSARIO RODRIGUES TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS MORAES SAGICA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se as testemunhas Renata Estumano Rodrigues, Raimundo do Rosário Rodrigues e Francisco de Assis Moraes Sagica, para que fiquem cientes bem como compareçam à sessão de Tribunal do Júri designada para o dia 03/05/2016, às 08:30 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Benevides/PA. Conste no mandado de intimação que a ordem deve ser cumprida no prazo de cinco dias, considerando tratar-se de processo com réu preso, conforme o art. 9º, VI do Provimento Conjunto 002/2015 CJRMB/CJCI. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088256820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:RAILDON NAZARENO DE OLIVEIRA SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE BOIPA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Rayldon Nazareno de Oliveira Souza, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088273820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:RUI ENILTON TEIXEIRA CHAGAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARAPA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Rui Enilton Teixeira Chagas, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088290820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MOJU PA ACUSADO:JOSIEL DE ALMEIDA CORREA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o autor do fato Josiel de Almeida Correa, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 06/06/2016, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Moju/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088309020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:RONDINELE SOUSA SANTIAGO Representante(s): OAB 2286 - ELIETE DA SILVA CORREA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANAAP. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Rondinele Sousa Santiago, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias

no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088334520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:VALTER FEIO DO COUTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRORJ. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Valter Feio do Couto, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088420720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:SIDNEI NOGUEIRA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA CRIMINAL DE MOJU/PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088499620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:HANA THAINA TRINDADE DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a autora do fato Hana Thaina Trindade da Costa, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 14/06/2016, às 09:15 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Marituba/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088516620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:JOSE WELLE DA SILVA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088550620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA DE TAGUATINGA DF ACUSADO:MICHEL DE SOUSA MAIA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Michel de Sousa Maia, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Conste no mandado de intimação que a ordem deve ser cumprida no prazo de cinco dias, considerando tratar-se de processo com réu preso, conforme o art. 9º, VI do Provimento Conjunto 002/2015 CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088568820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO PE ACUSADO:FERNANDO HENRIQUE MARTINS VASCONCELOS. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o acusado Fernando Henrique Martins para que compareça na Secretaria desta Vara e dê início ao cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Juízo Deprecante da Comarca do Salgueiro/PE, em substituição à prisão preventiva. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088577320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA REGIONAL DE MADUREIRA RJ ACUSADO:JOSIAS MOREIRA CABRAL. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o acusado Josias Moreira Cabral, acerca do inteiro teor da sentença absolutória proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088602820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:VALQUINEI BATISTA TEIXEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA ESPERANCA PR. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o autor do fato Valquinei Batista Teixeira, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 06/06/2016, às 14:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Maringá/PR, Foro Regional de Nova Esperança. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00088663520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 PACIENTE:MARIO RUBENS DA SILVA CARDOSO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIGIA/PA COATOR:DELEGADO JARSON JOEL SANTOS DA SILVA. R. H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Vigia/PA, intimando-se pessoalmente a autoridade coatora, DPC Jarson Joel Santos da Silva, com cópia da carta, para prestar informações por escrito, em 48 horas, acerca do constante no pedido de habeas corpus preventivo. Após

intimação, aguarde-se o prazo de quarenta e oito horas, certificando o que houver e devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089538820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 AUTOR DO FATO:LUCILEA OLIEIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089547320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:FERNANDO AUGUSTO BARROS DE LIMA ACUSADO:FLAVIO JOSE BARROS DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se os autores do fato Fernando Augusto Barros de Lima e Flávio José Barros de Lima, para que fiquem cientes bem como compareçam à audiência designada para o dia 10/08/2016, às 09:15 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Capitão Poço/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089564320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:THIAGO DE SOUZA VILARINHO ACUSADO:AMINTAS GEOVANI DAMASCENO PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COM BRAGANCA PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089780420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Antônio Marcos dos Santos Furtado, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089807120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:JOSE DO EGITO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE TEIXEIRA PB. R. H. Verificando já decorrida a data designada para audiência, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, se houve nova data designada para realização da audiência e com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, a fim de possibilitar o cumprimento da finalidade. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias. Cumprida a finalidade ou decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a presente missiva, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00089928520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AURORA DO PARA ACUSADO:JOSE JORGE CAXIAS DO ROSARIO Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO (ADVOGADO) . R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) José Jorge Caxias do Rosário, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090006220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA ACUSADO:ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO (ADVOGADO) . R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Antônio Carlos do Nascimento, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090127620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO JOAO DE PIRABAS PA ACUSADO:RUBENS DE OLIVEIRA PAULO JUNIOR. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Rubens de Oliveira Paulo Junior, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s)

possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Outrossim, considerando a exiguidade de tempo para a intimação acerca da audiência designada para o dia 03/05/2016, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090230820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:ALEX JORGE CARNEIRO GOES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090249020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:CARLOS ANDRE ANDRADE LOPES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Carlos André Andrade Lopes, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090335220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:WELVES MENDES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO JUIZADO DE VIOL DOM E FAM CONTRA A MULHER DE SANTAREM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Welves Mendes dos Santos, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090343720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:JAIME DOS SANTOS FERREIRA ACUSADO:SIMONE DE NAZARE FERREIRA GEMAQUE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MACAPA AP. R. H. Verificando a ausência da sentença, o que inviabiliza a realização da intimação requerida, oficie-se ao Juízo Deprecante para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da sentença, para possibilitar o cumprimento da diligência. Após Juntada, faça conclusão dos autos. Caso decorrido o prazo assinalado, sem resposta, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no Sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090456620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:JOAO JOSE DE JESUS BORGES DIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) João José de Jesus Borges Dias, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00090655720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 ACUSADO:HELTON LOBATO CORREA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIGIA/PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Helton Lobato Correa, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00005391320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710004306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REP LEGAL:R. B. S. L. Representante(s): SALATIEL JOSE BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:E. S. R. REU:H. M. A. R. J. . DESPACHO Considerando a petição de fl. 17, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC. Recolham-se as custas, caso necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado o que ocorrer, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00005694420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:M. S. T. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:R. C. S. E. S. REU:E. A. T. . Vistos etc. MATEUS DA SILVA TAVARES, devidamente qualificado e representado por sua genitora RITA DE CÁSSIA DA SILVA E SILVA, ingressou com a presente execução de alimentos em face de EVERALDO ALVES TAVARES. O processo seguiu sua tramitação normal, sendo que a parte Exequente comunicou, através de seu advogado constituído, que o Executado está adimplindo alguns valores, a título de pensão alimentícia, e manifestou desinteresse em receber os valores remanescentes da execução, dando a quitação integral da dívida (fls. 44/47). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC/73 (fls. 56/57). É o breve relatório. Da fundamentação e decisão. No caso, a parte Exequente renunciou, através da petição de (fls. 44/47) o direito do crédito remanescente da execução, dando por quitada a dívida, motivo pelo qual a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 924, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos I e IV, do NCPC. Por fim, no tocante ao pedido de fl. 41, este Juízo fica impossibilitado de deferir-lo, eis que a parte Exequente não informou a fonte pagadora para descontos. Sem custas. Após, Arquivem-se. Publique-se para intimação das partes, através de seu patrono. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006093820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 18/04/2016 AUTOR:J. A. M. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) AUTOR:ANTONIA ALBA DA SILVA Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. M. B. . SENTENÇA Trata os autos de AÇÃO DE GUARDA proposta por JOSÉ ANTERO MOREIRA e ANTONIA ALBA DA SILVA em face de EUGÊNIO FREITAS BORGES JUNIOR e JOSELY DA SILVA MOREIRA para regularizar a posse de fato do neto M. M. B.. Em síntese, os requerentes são avós maternos do adolescente (fl. 11), cujos pais biológicos são EUGÊNIO FREITAS BORGES JÚNIOR e JOSELY DA SILVA MOREIRA e, em função de criarem o neto desde o nascimento, requerem a regularização da situação de fato existente. Afirmam que os pais biológicos do neto, por não poder sustentar a criança, entregaram-na aos cuidados dos requerentes. Explicitam que a filha (genitora do adolescente), apesar de morar com os postulantes (e, por consequência, com o filho adolescente), pretende viajar para fora do Estado buscando melhorias financeiras, motivo pelo qual pretende regularizar a guarda de fato dos requerentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-25). Foi devidamente realizado o estudo social de fls. 27-29. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 31-33) e este Juízo, a seu turno, às fls. 37-38, deferiu o pedido liminar de guarda provisória formulado na inicial. O requerido/pai biológico, apesar de devidamente citado, consoante fl. 35, não apresentou a contestação respectiva, conforme certidão de fl. 36. Em audiência, os pais biológicos do adolescente M. M. B. compareceram e foram ouvidos, tendo ambos concordado com o pleito constante da inicial, confirmando tratar-se, o pedido, de regularização de guarda de fato exercida pelos avós maternos/requerentes desde o nascimento do neto. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela procedência do pleito (fls. 47-50). É o relatório. Decido. Considerando que o postulado, apesar de devidamente citado (fl. 35), não apresentou contestação (fl. 36), DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), sem, todavia, aplicar-lhe os efeitos pertinentes consoante artigo 345, II, do CPC/2015. A finalidade precípua da guarda é regularizar situação de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos, de acordo com o estabelecido no artigo 33, caput e §1º, da Lei nº 8.069/90. Porém, o §2º do referido artigo permite a concessão da guarda para que se atenda a situações peculiares. Vejamos: §Artigo 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeito de direito, inclusive previdenciários. § No caso em comento, constata-se que mãe e filho vivem às expensas e sob os cuidados dos avós maternos. Além disso, conforme estudo social (fl. 28), o adolescente é devidamente visitado pelo pai biológico. Ocorre que, em função de a mãe biológica ter finalizado os estudos de graduação em Turismo e ter recebido proposta de emprego na cidade de Manaus, a mesma pretende ausentar-se do Estado do Pará com a finalidade de buscar sua evolução profissional e sua melhoria econômica. Observa-se, ainda, que o adolescente vive, desde o nascimento, sob a guarda de fato, cuidado, assistência e sustento dos requerentes, com a expressa concordância dos pais biológicos, conforme depoimentos constantes do estudo social, bem como os depoimentos prestados em Juízo, inclusive pelos próprios postulados. De acordo com o estudo realizado pela equipe técnica, os postulantes encontram-se de fato com a guarda do neto, proporcionando cuidados, orientação e afetividade em prol do mesmo, que reside no núcleo familiar dos requerentes juntamente com a mãe biológica, que também depende financeiramente dos demandantes. Assim, mãe e filho dependem exclusivamente dos postulantes para terem ambiente sólido, seguro, tranquilo e acolhedor; circunstância que, por si só, viabiliza o acolhimento do pleito, por se tratar de regularização de situação fática existente e já consolidada no tempo. O estudo sócio-psicopedagógico (fls. 27-29) apontou que §(...), foi possível observar que a criança mantém uma relação pautada em regras familiares de respeito e obediência, reconhece na materna a sua referência, assim como aos requerentes, sem maiores dificuldades. §. Dessa forma, constata-se que o adolescente compreende os motivos de estar sendo sustentado e educado, juntamente com a própria mãe, pelos avós maternos, sendo consciente, inclusive, acerca da necessidade de a mãe viajar para fora do Estado em função de proposta de emprego em Manaus, conforme se depreende da fl. 28. Além disso, o referido estudo concluiu que §Durante a abordagem com o infante, este se mostrou preservado sob todos os aspectos, convivendo em ambiente familiar que lhe oferece as condições necessárias à sua assistência, proteção e segurança. Diante do exposto, apoiados no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e visando atender o mais próximo possível estes interesses previstos em lei, entendemos como adequado proceder a regulamentação de guarda aos requerentes, pois estão cumprindo com o instituto da guarda aos requerentes. §. Note-se que não se trata de suspensão ou perda do poder familiar, mas tão somente de colocação do adolescente sob a guarda regular dos postulantes, que, inclusive, já vêm exercendo os deveres decorrentes de seu exercício, o que, por conseguinte, enseja o deferimento do pedido, em função de haver adequação às disposições preconizadas no artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.069/90, dispositivo transcrito supra. A posição jurisprudencial dominante firma-se pela impossibilidade de concessão de guarda de criança apenas para fins previdenciários e de plano de saúde. Contudo, observo dos autos que os requerentes não possuem fins exclusivamente de inclusão em plano de saúde e/ou previdenciários, eis que de fato

exercem, há anos, a guarda de fato do neto, provendo as necessidades do mesmo e da mãe biológica. Assim, pela excepcionalidade do caso, este se enquadra nas disposições alhures elencadas, que se traduz na necessidade de amparo e regularização de guarda de fato regularmente exercida. Além disso, o presente pedido de guarda não tem por finalidade suprimir o poder familiar, mas apenas garantir regularização da guarda de fato já existente e exercida em sua plenitude, possibilitando aos requerentes resguardar direitos do adolescente na ausência dos pais biológicos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. GUARDA DEFERIDA À FAMÍLIA EXTENSA 1. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores, e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com sua família biológica, em especial com os detentores do poder familiar. 2. No feito em comento, sobejamente demonstrado que a genitora não apresenta condições para exercer a guarda da infante, de 11 anos de idade, que foi exposta a abusos sexuais praticados pelo padrasto, fugindo para a casa dos tios maternos. Genitor que, embora citado, permaneceu inerte durante a tramitação do feito. 3. O deferimento da guarda aos tios maternos é medida que se impõe, considerando que exercem a guarda de fato da menina desde o ano de 2013, dispensando todo os cuidados básicos necessários para o desenvolvimento saudável da infante. Sentença de procedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066069931, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. GUARDA DEFERIDA À FAMÍLIA EXTENSA E REGULAMENTADO O DIREITO DE VISTAS MATERNAS. 1. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores, e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com sua família biológica, em especial com os detentores do poder familiar. 2. No feito em comento, sobejamente demonstrado que a genitora não apresenta condições para exercer a guarda da infante, tendo em vista os problemas de dependência química e a vida totalmente desregrada, o deferimento da guarda ao primo da genitora e à companheira é medida que se impõe, considerando que exercem a guarda de fato da menor desde tenra idade, deixada aos seus cuidados pela apelante, com quem já estabeleceu vínculos afetivos e se apresenta muito bem cuidada. 3. Considerando a demonstração de afeto à menor, foram regulamentadas as visitas maternas, a serem realizadas na residência dos guardiões. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062846753, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015) GUARDA. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 231 DO CPC. 1. Cabível a citação por edital quando se trata de pedido formulado pela avó materna, que sempre exerceu a guarda de fato do neto, que já conta onze anos e é órfão de mãe, sendo que o infante sequer conhece o genitor, que nunca o procurou, estando em lugar incerto e não-sabido. 2. Descabe cogitar de nulidade processual quando a citação editalícia observou a forma legal, o réu não compareceu ao processo e lhe foi nomeado curador especial, que foi atuante, sendo que, se algum dia o pai se interessar pelo filho e quiser exercer a sua guarda, poderá recorrer à via judicial, não havendo prejuízo algum para ele. 3. É o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado, acima de qualquer outro. 4. Como a mãe da criança é falecida e o pai da criança está em lugar incerto e não sabido, jamais tendo manifestado sequer preocupação com o filho, que está sob a guarda da avó desde seu nascimento, que lhe cerca de carinho e atenções, assegurando todas as condições necessárias para que tenha uma vida harmônica e saudável, correta a sentença que deferiu a ela a guarda da criança. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70063666564, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015) Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado como bem disciplina o artigo 35 da Lei nº 8.069/90. Nessa ordem de ideias, constata-se que o pedido apresenta-se viável e constitui benefício para o adolescente envolvido, o qual já se encontra sob a guarda e amparo dos demandantes. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito a teor do artigo 487, I, do CPC/2015 e, por conseguinte, defiro a guarda da criança MATHEUS MOREIRA BORGES aos requerentes JOSÉ ANTERO MOREIRA e ANTONIA ALBA DA SILVA, tendo por fundamento o disposto nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. Em cumprimento ao artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lavre-se Termo Definitivo de Guarda, intimando-se os guardiões. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, em função de as partes serem beneficiárias da gratuidade da justiça conforme despacho de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. Icoaraci, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de direito, Titular da Vara Distrital de Família de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00006781820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810004545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:N. K. R. A. REP LEGAL:H. J. A. R. Representante(s): MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:L. D. S. A. . Recebi nesta data. À Secretaria, para CERTIFICAR o trânsito em julgado. Icoaraci/PA, 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00007597720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710005825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REP LEGAL:L. V. M. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:H. H. M. R. AUTOR:P. S. M. R. VITIMA:H. H. G. R. . Recebi nesta data. Considerando que a citação por edital - requerida nos autos - é utilizada somente em último caso e levando em conta a possibilidade de concretização da citação através de pesquisa do paradeiro do requerido pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL/TRE, INTIMEM-SE as autoras, por meio da Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, INFORMAR os seguintes dados referentes ao requerido: nome da mãe e data de nascimento; ou o número do título do eleitor. Além disso - levando em conta que uma das autoras já completou a maioridade -, no mesmo ato, devem ficar, as autoras, intimadas para, no mesmo prazo, regularizar o pólo ativo do feito. Após o decurso do prazo mencionado, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer e, por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 15/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00009729420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/04/2016 AUTOR:C. W. F. F. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. W. Y. F. F. REU:R. M. P. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intime-se pessoalmente a parte requerente, por postal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informe o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo acima, ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00010934320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:N. K. R. A. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:H. J. A. R. REU:L. D. S. A. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando o decurso do tempo e a ausência de manifestação do Executado, conforme certidão de fl. 55-v, intime-se a parte Exequente, através da Defensoria Pública, para dizer se ainda existe interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja pedido da Defensoria Pública para intimação pessoal da representante legal da Exequente, deve a Secretaria Judicial, providenciar nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), a intimação da mesma, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015, in verbis: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente

pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Cumpra-se. Após, certifique o que ocorrer e retornem os conclusos. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011463520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REQUERENTE:H. M. R. M. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. A. R. REQUERIDO:M. D. S. M. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por H. M. R. de M. representada por sua genitora NARA ANDRADE ROCHA em face de MARCELO DAVISOM SANTANA DE MORAES. A genitora da criança ingressou com a ação de alimentos em favor da mesma, onde requereu 30 % (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios. À fl. 03 consta certidão da distribuição informando que tramita o processo n.º 0000348-73.2013.814.0009, na 1ª Vara Cível e Empresarial na Comarca de Bragança/PA, envolvendo as mesmas partes e mesmo objeto, tendo aquele juízo proferido despacho inicial em 21/03/2013, conforme fl. 04. É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso V do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC define: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. No caso em análise, o presente feito trata de ação de alimentos proposta por H. M. R. de M.. representada por sua genitora NARA ANDRADE ROCHA em face de MARCELO DAVISOM SANTANA DE MORAES Ocorre que há informação nos autos da existência de outro processo que tramita sob n.º 0000348-73.2013.814.0009, na 1ª Vara Cível e Empresarial na Comarca de Bragança/PA, envolvendo as mesmas partes, mesmo objeto, causa de pedir e com decisão judicial fixando alimentos provisórios (fl. 04). Verifica-se, dessa maneira, que existe litispendência entre os processos em questão. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do NCPC, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o transito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011698320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:D. V. G. P. Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:P. S. G. REU:D. F. P. . Recebi nesta data. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por D. V. G. P., representado pela genitora PATRÍCIA SILVA GONÇALVES, em face de DIEGO FERNANDES PALHETA. O executado foi citado às fls. 21/22, não tendo, no entanto, apresentado a justificativa devida conforme certidão de fl. 22-v. O débito foi devidamente atualizado às fls. 29/30. O Ministério Público, a seu turno, requereu intimação do executado para se manifestar acerca da atualização do débito exequendo. Com o fito de tentar conciliar os litigantes e de alcançar-se solução célere e justa para ambas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/07/2016 às 10h30. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 18/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00013623020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 18/04/2016 AUTOR:T. A. T. O. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) MENOR:S. O. M. REU:A. A. M. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando o parecer de fl. 32, nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE PESSOALMENTE o postulante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 14 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00014035820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710010254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 REU:B. M. O. E. S. AUTOR:S. F. R. Representante(s): OAB 7281 - MARCIA DO SOCORRO PEREIRA SEGUINS (ADVOGADO) MARCIVANE PEREIRA SEGUINS (ADVOGADO) . Recebi nesta data, após titularização nesta Vara. Tratam os autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO proposta por SIMONE FARIAS RIBEIRO em face de BENYLTON MODESTO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO. O Ministério Público requereu intimação pessoal da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito às fls. 103/104. A autora foi intimada pessoalmente (fls. 111/112) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o oficial de justiça responsável pela intimação certificado que a mesma afirmou-lhe não possuir interesse o prosseguimento do feito. Ressalta-se, ainda, que, consoante certidão de fl. 112-v, não houve manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo. Considerando que o postulado já havia sido devidamente citado à fl. 61-A, no momento em que a autora afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo, inclusive, apresentado contestação pertinente (fls. 63-68) - com fulcro no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) - INTIME-SE o postulado, por meio da Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias - consoante artigo 218, § 3º, do CPC/2015 - manifestar-se acerca das certidões de fls. 112/112-v e requerer o que entender de direito. Após o decurso do prazo referido, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer; por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00016532720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510490094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REU:H. B. S. AUTOR:M. L. C. Representante(s): IDA GAZEL (ADVOGADO) . Recebi nesta data. À Secretaria, para CERTIFICAR o trânsito em julgado. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00017199320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010012106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:B. R. A. B. REU:R. N. B. REP LEGAL:G. B. S. Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE a exequente, por meio da Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço do executado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Após o decurso do prazo referido, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 18/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00020269520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:J. B. V. S. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:B. E. G. V. Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO

Considerando a manifestação de fls. 69/71, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2016 às 10h00. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato, lembrando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e devem ser arroladas no prazo do art. 450 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e dispensa de suas oitivas. Intimem-se e publique-se. Ciência ao Ministério Público. Icoaraci (PA), 22 de março de 2016. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00022084720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:L. J. R. A. AUTOR:L. J. R. A. REPRESENTANTE:C. R. A. R. Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:O. J. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 18/04/2016, às 10h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0002208-47.2015.8.14.0201 (Ação revisional de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA dos requerentes L. J. R. A. e L. J. R. A., por intermédio de sua representante legal CÉLIA REGINA ALVES RAMOS e representados pelo Advogado, Drº. LUÍS DENIVAL NETO - OAB/PA Nº 13.475, bem como a PRESENÇA do requerido ODAIR JOSÉ ASSUNÇÃO e acompanhado da Defensora Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drº JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ. Declarada aberta a audiência, as partes compareceram e informaram que o adolescente LUDYSON JOSÉ RAMOS ASSUNÇÃO (12 anos de idade) está sob a guarda paterna, enquanto a criança LWELLINGTON JOSÉ RAMOS DE ASSUNÇÃO (11 anos de idade) está sob a guarda da autora, alterando a situação fática descrita na inicial. Dispensando-se a pensão no tocante ao primeiro filho, visto que o genitor está assumindo as despesas necessárias com o adolescente. Tentada a conciliação, esta resultou frutífera nos seguintes termos: I - Quanto aos alimentos de LWELLINGTON JOSÉ RAMOS DE ASSUNÇÃO: O requerido obriga-se a pagar o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) do salário bruto do requerido, INCLUÍDOS décimo terceiro, férias, horas extras, seguro desemprego, sendo EXCLUÍDOS os descontos legais obrigatórios de Previdência, Imposto de Renda e verbas rescisórias - FGTS, bem como a gratificação de especialização e valor referente ao pagamento do Sindicato respectivo. O pagamento deve ser realizado diretamente pela fonte pagadora do demandado, qual seja, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, localizada na Avenida Floriano Peixoto, CNPJ nº 05351617/0001-31. O desconto será creditado diretamente em conta bancária titulada pela representante legal do alimentando LWELLINGTON JOSÉ RAMOS DE ASSUNÇÃO na seguinte instituição bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 1882, Operação 013, conta poupança nº 00102025-1, CPF nº 922.201.852-49. Caso o pagamento não seja devidamente realizado pela fonte pagadora, o requerido compromete-se a depositar o valor devido pessoalmente na conta da representante legal do requerente, após o recebimento do salário; II - Quanto ao filho LUDYSON JOSÉ RAMOS ASSUNÇÃO: O requerido fica desobrigado do pagamento da pensão, visto que detém a guarda do adolescente, arcando com as despesas necessárias para sustento e educação do mesmo. As partes pugnam pela homologação do acordo. Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação do acordo supra. A seguir a MM. Juíza prolatou a seguinte sentença: Trata-se de ação de alimentos proposta por L. J. R. A. e L. J. R. A., por intermédio de sua representante legal CÉLIA REGINA ALVES RAMOS, em desfavor de ODAIR JOSÉ ASSUNÇÃO. Designada audiência de conciliação e julgamento, as partes compareceram e entabularam o acordo de alimentos, cujos termos estão acima consignados. Ultimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou favoravelmente à homologação da avença. Ante o exposto, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes contempla os direitos do alimentando envolvido na lide, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A presente sentença serve como ofício à fonte pagadora, tendo o requerido se comprometido a levar os documentos necessários ao setor responsável de sua fonte pagadora para que sejam realizados os descontos referentes aos alimentos ora acordados. As partes declinam do prazo recursal. Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as respectivas baixas. Sem custas ou honorários, eis que as partes são beneficiárias da assistência judiciária. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular Drº. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ - Promotor(a) de Justiça Drª MILENE MORAES MOREIRA - Defensora Pública pelo requerido Drº. LUÍS DENIVAL NETO - OAB/PA Nº 13.475 - Advogado pelos autores CÉLIA REGINA ALVES RAMOS - Representante legal ODAIR JOSÉ ASSUNÇÃO - Requerido

PROCESSO: 00023358220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Regulamentação de Visitas em: 18/04/2016 AUTOR:E. C. F. C. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) MENOR:K. V. B. C. REU:M. O. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intime-se pessoalmente a parte requerente, por postal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informe o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo acima, ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00023947120088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810016772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REU:R. P. M. Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PIN HEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:SUY ANNE DE OLIVEIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) SIMONE ROSA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando a petição de fl. 67, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC. Recolham-se as custas, caso necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado o que ocorrer, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00025067220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REU:H. B. S. AUTOR:A. V. L. C. S. REP LEGAL:M. L. C. Representante(s): MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Tratam os autos de ação de execução de alimentos proposta por A. V. L. C. da S., representada pela genitora MARINETE LOPES CARRERA. Ocorre que constam dos autos documentos informando acerca do falecimento da representante legal da adolescente A. V. L. C. da S., bem como sobre o fato de a guarda da adolescente ter sido repassada ao pai/executado em função da morte da genitora. Assim, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para parecer. Por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00025124620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 AUTOR:B. C. C. A. Representante(s): OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) REU:V. M. C. B. J. MENOR:M. K. A. B. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 14, acerca do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00026042420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:M. V. C. S. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. S. C. REU:V. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 18/04/2016, às 11h:00, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exm^a. Dr^a SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0002604-24.2015.8.14.0201 (Ação revisional de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENCIA do requerente M. V. C. S., por intermédio de sua representante legal DELBLENIR SOUSA COSTA e representado pela Defensora Pública, Dr^a. MILENE MORAES MOREIRA, bem como a AUSÊNCIA do requerido VENICIO DA COSTA SANTOS. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr^o JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ. Declarada aberta a audiência, AUSENTE o postulado, constata-se, pela certidão de fl. 21-v, que o mesmo não foi citado. Perguntado à representante legal do postulante sobre o endereço atualizado do postulado, a mesma afirmou que o requerido reside na Avenida Nossa Senhora da Conceição, Travessa Franklin de Menezes nº 19, São João do Outeiro. Dada a palavra à Defensoria Pública: esta se manifestou pela renovação das diligências de citação no endereço indicado neste ato. DELIBERAÇÃO: ¿Renovem-se as diligências de fl. 15 com as respectivas advertências, utilizando-se, para tal finalidade, o endereço indicado pela representante legal do requerente neste ato. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016 às 09h30. Intimados os presentes.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MM^a. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. Dr^a. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular Dr^o JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ - Promotor(a) de Justiça Dr^a. MILENE MORAES MOREIRA - Defensora Pública pelo autor DELBLENIR SOUSA COSTA - Representante legal

PROCESSO: 00027110420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:S. C. M. O. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:H. C. S. M. REU:A. L. O. . Recebi nesta data. DEFIRO o pedido de fl. 31 do Ministério Público; Considerando a possibilidade de concretização da citação através de pesquisa do paradeiro do requerido pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL/TRE, INTIME-SE PESSOALMENTE a exequente no endereço de fl. 32, para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015, INFORMAR os seguintes dados referentes ao requerido: nome da mãe e data de nascimento; ou o número do título do eleitor. Após o decurso do prazo mencionado, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer e, por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 18/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00027702720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:B. R. A. B. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. B. S. A. REU:R. N. B. . Recebi nesta data. 1. CUMpra-SE como requer a Defensoria Pública à fl. 27 COM URGÊNCIA. 2. Nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE PESSOALMENTE a exequente, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Icoaraci/PA, 18/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00031155620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:F. J. C. O. S. Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) AUTOR:V. P. O. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . Recebi nesta data, após titularização nesta Vara. Tratam os autos de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS proposta por VALÉRIA PEREIRA OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ COSMO OLIVEIRA DE SOUSA. Foram juntadas aos autos certidões judiciais cíveis negativas de ambas partes (fls. 24/25), bem como certidões negativas do Tabelionato de Protesto II Ofício Moura Palha (fls. 26/27). Consta documentos anexados na contrapaca do processo, quais sejam: 02 (duas) certidões negativas do Cartório Givaldo Gomes de Araújo e 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) O artigo 1.639 do Código Civil (CC) determina: ¿É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. §1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. §2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.¿ O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê: Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. § 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros. § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A doutrina de Alexandre Freire Pimentel ensina em ¿Breves comentários ao novo Código de Processo Civil¿, à fl. 1700, que: ¿7. Requisitos. A alteração do regime de bens pressupõe autorização judicial em pedido consensual e motivado, assinado por ambos os cônjuges, devendo o magistrado apurar a procedência das razões invocadas e ressaltar eventuais direitos de terceiros (CC/2002, art. 1.639, § 2.º c/c NCP, art. 732)¿; ¿8. Participação do Ministério Público. Diferentemente dos demais procedimentos especiais de jurisdição voluntária de família, o relativo à alteração do regime de bens do casamento impõe a participação do representante do MP.¿. Transcrevem-se jurisprudências pertinentes: DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...). 2. É possível a alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC de 1916, em consonância com a interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do Código atual, desde que respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário. 3. No caso, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior, de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardado o direito de terceiros. Reconhecimento da eficácia ex nunc da alteração do regime de bens que não se mostra incompatível com essa solução. (...). (REsp 1533179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 113 (CJF). PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. À luz da melhor interpretação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados. 2. Incidência do enunciado nº 113 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade". (...). (REsp 1427639/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) É certo que o feito em análise já passou da fase instrutória. Ocorre que, em função

de determinação da própria lei - acerca da necessidade de ser comprovada inexistência de prejuízo a terceiros -, considero que a causa não se encontra necessariamente instruída. Além disso, sabe-se que a aplicação de lei processual nova deve ser realizada de forma imediata aos processos ainda em curso, principalmente com a finalidade de resguardar a segurança jurídica e o direito das partes ou de terceiros. Nesse sentido: a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada; Disponível em <http://www.prolegis.com.br/o-novo-cpc-e-sua-aplicacao-c3a7c3a30-c3a0-luz-do-direito-intertemporal-n-c2ba-02/>. Acesso em 18/04/2016 às 09h30 (...). NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. (...). 1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. (...). Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. (...). (STJ - AgRg no REsp: 1432087 MG 2014/0014857-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) Por todo o esposado, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para, aplicando ao feito o CPC/2015 e o próprio CC, determinar as seguintes diligências no intuito de preservar a integridade dos direitos das partes e de terceiros que possam vir a ser atingidos por qualquer decisão deste Juízo: a) À SECRETARIA, para juntar aos autos as certidões que se encontram acostadas à contracapa do processo; b) INTIMEM-SE os requerentes, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o seguinte: b.1) Assinatura da petição por ambos cônjuges, nos termos do CC e do CPC/2015, bem como da jurisprudência transcrita; b.2) Juntada da(s) certidão(ões) referente(s) à Justiça Federal; b.3) Juntada de declarações de hipossuficiência dos requerentes; b.4) Juntada de certidão(ões) de nascimento(s) de quaisquer filhos que as partes possuam. Após, considerando posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da essencialidade da intervenção do Parquet nos feitos em que as partes pretendem, em comum acordo, modificar o regime de bens de casamento, RETORNEM os autos ao Ministério Público para manifestação. Por fim, retornem os autos CONCLUSOS com o fito de ser providenciada a publicação de edital pertinente nos termos do artigo 734, § 1º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de direito, Titular da Vara Distrital de Família de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00043584020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 AUTOR:BRUNA CRISTINA CARMO DE ABREU Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REU:V. M. C. B. J. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14267 - PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) MENOR:M. K. A. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os autos de cumprimento de sentença nos termos do artigo 498 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), por se tratar de obrigação de fazer. PROCEDA-SE o registro devido no sistema LIBRA e PROVIDENCIE-SE tarja com anotação da fase deste processo na capa como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Compulsando os autos, verifica-se que as partes formalizaram acordo - homologado pela sentença de fl. 131, no qual a filha permaneceria sob a guarda do genitor, tendo a genitora o direito de visita. Considerando o teor da petição de fls. 141/148, nos termos do artigo 498 do NCPC, INTIME-SE o requerido para que, no primeiro final de semana após a intimação, permita as visitas da mãe a filha, sob pena de incidência de multa, no valor de R\$1000,00 (mil reais) para cada descumprimento devidamente comprovado, sem prejuízo de eventual modificação da guarda, se for o caso. Sobre a questão, colhe-se da jurisprudência: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140110171334 DF 0004593-67.2014.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 250). (...) PARA QUE SEJA ASSURADA A PROTEÇÃO TOTAL À CRIANÇA QUE FICOU SOB A GUARDA DE UM DOS PAIS POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO, DEVE SER MANTIDA A COMINAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA PARTE QUE DESCUMPRIU INJUSTIFICADAMENTE O ACORDO DE VISITAS FIRMADO JUDICIALMENTE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT - 20090020122992AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 25/11/2009 p. 191). Ressalte-se que a medida é necessária para garantia de manutenção da co-parentalidade e visando o interesse da criança. Intime-se o executado no endereço informado à fl.147. Por oportuno, fixe os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), do valor atribuído a causa na execução de sentença. Ainda, sem prejuízo das determinações acima, ante o exposto na petição de fls. 141/148, remetam-se os autos ao setor social, para que a equipe técnica faça estudo do caso, a fim de saber a real situação da adolescente e identificar a alegada alienação parental, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00044277220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:I. F. M. A. Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:I. S. A. REPRESENTANTE:S. C. P. M. . SENTENÇA Tratam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por IAN FELIPE MARTINS ALMEIDA, representado por sua genitora SHEILA CRISTINA MARTINS ALMEIDA em face de IRNILDO DA SILVA ALMEIDA. O requerido foi citado, conforme certidão de fl. 20, e apresentou justificativa às fls. 21/22, relatando dificuldade na pontualidade do pagamento em razão de problemas de saúde. Aduziu que efetuou, com muita dificuldade, o pagamento das parcelas dos meses de agosto/2011, dezembro/2011, fevereiro, março, abril e maio/2012, e propôs o parcelamento do restante da dívida alimentar. Com vista dos autos, a Defensoria Pública informou que não obteve êxito na intimação da representante legal do Exequente para se manifestar sobre a justificativa e documentos juntados pelo Executado, e requereu a intimação pessoal desta. Foi determinada a intimação pessoal na forma do artigo 267, VI do CPC/73. Devidamente intimada conforme certidão de fl. 53, não houve manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo conforme certidão de fl.55. É o sucinto relatório. DECIDO. De início, insta ressaltar a vigência do Novo Código de Processo Civil e as regras de aplicação das normas processuais. O art. 14 do Novo Código de Processo Civil, dispõe: a) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. b) O Direito Processual Civil Brasileiro adota a regra segundo a qual tempus regit actum, isto é, do direito intertemporal. Trata-se de aplicação, no direito processual, do princípio segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 14 do NCPC que faz referência ao antigo art. 1.211 do CPC/73. Inclusive, da mesma forma, já decidiu o STJ, senão vejamos: a) A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (art. 1.211 do CPC/73). 2.O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim da aplicação da lei nova(...) (STJ, REsp 1076080/PR, 3ª T., j. 17.02.2009, Rel. Min. Nancy Andrighi). Assim, pelos fatos e fundamentos expendidos, passo ao julgamento da presente ação. O inciso III do artigo 267 do CPC/73 determinava a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonasse a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, prevê o inciso III do artigo 485 do NCPC. No caso em análise, a requerente foi intimada em 12/01/2015, ainda na vigência do antigo CPC para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido até a presente data, circunstância que,

por si só, demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito e já autorizaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpre destacar, ainda, a validade da intimação, visto que é sabido que o oficial de justiça possui fé pública, de modo que não havendo efetiva prova em contrário, presume-se verdadeira a afirmação constante da certidão de fl. 53. Acerca da questão, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - REGULARIDADE DA CITAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. OS ATOS PRATICADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO CARGO GOZAM DE FÉ PÚBLICA, SOMENTE ELISÍVEL POR MEIO DE PROVA IDÔNEA EM CONTRÁRIO. CONSTATADO QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA CERCOU-SE DE TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, CUMPRINDO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ART. Processo n.º APC 20070111020493 DF, Relator Sergio Bittencourt, Julgamento 30/06/2008, Órgão Julgador 4ª Turma Cível, Publicação DJU 09/07/2008, pg. 56. Por outro lado, o artigo 267, VI, do CPC/73 previa a extinção do processo sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. E hoje consta igual referência no inciso IV do art. 485 do NCP. In casu, a representante legal do Exequente, mesmo após intimação pessoal, não se manifestou, restando patente seu desinteresse na presente ação, configurando, conseqüentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00044476320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REU:J. J. S. S. AUTOR:L. B. F. S. AUTOR:A. L. F. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. B. F. . Recebi nesta data. Tratam os autos de ação de execução de alimentos proposta por L. B. F. S. e A. L. F. S., representados pela genitora FERNANDA DE BARROS FOSECA, em face de JEYME JOSÉ SOUZA SOARES. Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO acerca do acordo constante das fls. 26-28. Por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 18 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00046213820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:S. C. M. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:H. C. S. M. REU:A. L. O. . Recebi nesta data. Nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE PESSOALMENTE a exequente, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Icoaraci/PA, 18/04/2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00053806520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:M. G. S. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. L. S. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:J. C. G. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 18/04/2016, às 09h:00, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0005380-65.2013.8.14.0201 (Ação de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a AUSÊNCIA do requerente M. G. da S. dos S., representado pela genitora DIVA LIMA DA SILVA DOS SANTOS e acompanhada da Defensora Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, e a AUSÊNCIA do requerido JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drº. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ. Declarada aberta a audiência, AUSENTES as partes. Constata-se que a representante legal do requerente, apesar de intimada do presente ato à fl. 92, não compareceu nem tampouco apresentou qualquer justificativa. Ocorre que ambos vieram na última audiência designada (fl. 92) e o requerido já contestou a ação à fl. 62. Dada a palavra à Defensoria Pública, esta se manifestou pela intimação pessoal do requerente, por meio de sua representante legal, para manifestar-se acerca do interesse em dar prosseguimento no feito. DELIBERAÇÃO: Considerando que a autora foi devidamente intimada, conforme documento de fl. 92, nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE PESSOALMENTE o postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular Drº. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ - Promotor(a) de Justiça Drª MILENE MORAES MOREIRA - Defensora Pública pelo autor

PROCESSO: 00062273320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/04/2016 AUTOR:A. B. L. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. B. L. REU:C. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intime-se pessoalmente a parte requerente, por postal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informe o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo acima, ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00078036120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 REU:H. N. G. F. Representante(s): OAB 22267 - MARILENE SUELY CARDOSO SERRA (ADVOGADO) AUTOR:F. C. S. S. Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Considerando a certidão de fl. 82 REDESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUCÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de maio de 2016 às 11h30. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato, lembrando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e devem ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e dispensa de suas oitivas. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. À Secretaria, para as diligências necessárias. Icoaraci/PA, 14 de março de 2016. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito, Respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00092394620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:EVERALDO ALVES TAVARES Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que a AÇÃO DE EXECUÇÃO - processo nº 0000596-44.2011.8.14.0201, foi extinta nos termos do artigo 924, incisos I e IV, do NCP. e o fato de o presente acordo (fl. 04) ter sido analisado naquele processo, vislumbra-se a ocorrência da perda do interesse processual para o prosseguimento deste processo. Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à existência da ação, qual seja, o interesse processual, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. O §3º do art. 485, possibilita ao juiz

a apreciação de ofício e em qualquer grau de jurisdição, das matérias constantes no item VI, enquanto não exaurido a prestação jurisdicional. Isto posto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 15 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00095830220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 AUTOR:N. S. M. P. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 18/04/2016, às 09h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0009583-02.2015.8.14.0201 (Ação de divórcio). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da requerente NAZARÉ DO SOCORRO DE MIRANDA PINTO MODESTO, acompanhada da Defensora Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, bem como a PRESENÇA do requerido JOÃO CARLOS DA SILVA MODESTO. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drº JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, que declina a sua não intervenção por inexistir interesses de incapazes. Declarada aberta a audiência, tentada a conciliação, esta resultou infrutífera. Dada a palavra à Defensoria Pública: çMMª. Juíza, a requerente, por meio da Defensoria Pública, manifesta o seguinte: Considerando que a requerente conviveu com o requerido por 32 (trinta e dois) anos e não trabalhava de carteira assinada, mas sim como diarista e que hoje não pode exercer este ofício, por motivos de saúde, REQUER o aditamento da inicial para constar do pedido pleito de alimentos à requerente no valor referente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, tendo em vista acordo outrora realizado perante o Ministério Público, requerendo, desde já, a juntada do referido acordo.ç. DELIBERAÇÃO: çRECEBO a emenda da inicial e dou o requerido por CITADO na presente audiência no tocante à emenda, ressaltando que o requerido fica com uma cópia do presente termo de audiência, de onde consta a emenda da inicial para a sua defesa. Fica o requerido INTIMADO a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir desta audiência, nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial acerca da apresentação de contestação. Após, CONCLUSOS. Intimados os presentes.ç. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular Drª MILENE MORAES MOREIRA - Defensora Pública pela autora NAZARÉ DO SOCORRO DE MIRANDA PINTO MODESTO JOÃO CARLOS DA SILVA MODESTO

PROCESSO: 00316202320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016 AUTOR:J. P. C. M. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. E. S. C. REU:G. E. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 18/04/2016, às 11h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0031620-23.2015.8.14.0201 (Ação de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA do requerente J. P. C. M., representado pela genitora SUELANE DO ESPÍRITO SANTO COUTO e acompanhada da Defensora Pública, Drª. MILENE MORAES MOREIRA, e a AUSÊNCIA do requerido GLEISON ELVIS SOUSA MIRANDA. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drº JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ. Declarada aberta a audiência, AUSENTE o postulado, constata-se, pela certidão de fl. 29, que o mesmo, apesar de citado às fls. 19/20, não foi intimado do presente ato em função de não mais residir no endereço informado na inicial. Perguntado à representante legal do postulante sobre o endereço atualizado do postulado, a mesma afirmou que não sabe exatamente. Dada a palavra à Defensoria Pública: esta requereu prazo de 05 (cinco) dias para informar endereço atualizado. DELIBERAÇÃO: çConsiderando o pleito formulado pela Defensoria Pública, INFORME o postulante, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015 - o endereço atualizado do réu. Ressalta-se, desde logo, que, caso não seja cumprida a diligência no prazo legal ou justificado o não cumprimento, o feito será extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015. Intimados os presentes.ç. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular Drº JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ - Promotor(a) de Justiça Drª. MILENE MORAES MOREIRA - Defensora Pública pelo autor SUELANE DO ESPÍRITO SANTO COUTO - Representante do requerente

PROCESSO: 00736438120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:J. V. O. M. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. P. O. REU:A. R. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intime-se pessoalmente a parte requerente, por postal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informe o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo acima, ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00916399220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 AUTOR:A. B. G. F. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. M. G. REU:B. B. F. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intime-se pessoalmente a parte requerente, por postal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, informe o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo acima, ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 18 de abril de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo n.: 0004276 - 04 . 2014 . 814 . 0201 . Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **Autuado** : JULIO CESAR JATAHY. **Estabelecimento** : CALDEIRÃO DO ALAN. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** . Versam os presentes autos de apuração de infração administrativa cujo auto de infração foi lavrado em desfavor de Julio Cesar Jatahy, responsável pelo estabelecimento denominado Caldeirão do Alan. Os autos foram instruídos com os documentos necessários para a comprovação do alegado. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. A presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 15/16, sendo o auto de infração julgado subsistente, com aplicação de multa de 10 salários mínimos para cada um dos supostamente treze (13) adolescentes encontrados no interior do estabelecimento, totalizando valor de 130 (cento e trinta) salários mínimos, além do fechamento do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Manuseando os autos, verifico que houve um equívoco no momento da prolação da sentença, tendo em vista que consta no auto de infração que foi atestada a presença de apenas um (01) adolescente no interior do estabelecimento. Nesse sentido, determino a competente retificação, com fundamento no artigo 463, I do CPC. De acordo com o mencionado dispositivo, a sentença somente poderá ser alterada após sua publicação para corrigir inexistências materiais. Vale ressaltar que não se trata de novo julgamento, mas tão somente correção de erro material. No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 2006, ensina: "I: 4. Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado, a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado". Sendo assim, com base no artigo 463, inciso I do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 15/16 nos seguintes termos: *Ante ao exposto, julgo subsistente a autuação, para, em consequência, aplicar ao Sr. **Júlio Cesar Natahy**, responsável pelo estabelecimento denominado " **CALDEIRÃO DO ALAN**", a multa de dez (10) salários mínimos vigentes no País, por infringência ao artigo 258 do ECA, devendo o montante correspondente ser revestido para o fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA.* Conforme se observa, a retificação em nada modifica o mérito da ação, limitando-se somente a retificar o erro material existente e a consequente redução do quantum da multa aplicada. Cumpram-se os termos da sentença. Icoaraci, 18 de março de 2016. **Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ** . Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo nº . 0138624 - 22 . 2015 . 814 . 0201 . Classe : **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA . Autuado : BRENNNA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS. Estabelecimento : BAR CHAMEG?O. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO .** Versam os presentes

autos sobre **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**, lavrada por Agente de Proteção desta vara, legalmente nomeado (a), em desfavor de **BRENNNA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS**, nascida em 28/06/1988, paraense, residente na rua Franklin de Menezes nº 22, responsável pelo estabelecimento **BAR CHAMEG?O**, situado no mesmo endereço acima, nº419. Consta no documento de fls. 03/05 que, por ocasião de fiscalização realizada pelo corpo de Agentes de Proteção, no dia **29 de novembro de 2015**, foi constatada a presença de **um adolescente** em situação de vulnerabilidade no interior daquele estabelecimento e a ausência de placa informativa acerca da proibição de entrada e permanência, venda e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes em local visível, desacompanhada de pais e/ou responsáveis. O fato foi presenciado pelas testemunhas constantes do termo de autuação. Na forma do artigo 194 do ECA, foi lavrado o respectivo auto de infração, sendo a autuada identificada, pessoalmente, naquela oportunidade, para apresentação de **defesa escrita** no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua a lei (art. 195/ECA).

Embora devidamente identificada, a autuada não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia. Às fls. 14 dos autos, a representante do Ministério Público, opinou pela **aplicação de multa** a responsável pelo estabelecimento, por infração ao artigo 258 do ECA. É o relatório. **Decido**. Tratam os autos sobre apuração de infração administrativa em razão da inobservância de normas previstas no ECA e na Portaria Conjunta nº 005/2008, que disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em shows, festas, bailes ou promoções dançantes e em boates e congêneres, na Região Metropolitana de Belém/PA.

A conduta, assim, imputada a requerida, se enquadra perfeitamente no **artigo 2º da Portaria Conjunta nº 005/2008, na medida em que proíbe a entrada e permanência de adolescentes em festas, bailes e promoções dançantes, realizadas a partir das 22:00 horas, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.**

Consta nos autos que foi encontrada pela fiscalização **um adolescente** no interior do estabelecimento, desacompanhado de seus pais e/ou responsáveis. Devidamente identificada, a responsável pelo estabelecimento não apresentou qualquer defesa no prazo legal, razão pela qual, na forma do artigo 319 do CPC, é **revel** nos autos, tendo como consequência, material, a **presunção de veracidade dos fatos narrados no auto de infração administrativo e processual**, a desnecessidade de intimação da requerida para os atos processuais posteriores.

Na lição de Donizetti, "*quem é revel, a toda evidência, não contestou, até porque não praticou qualquer ato processual no prazo de resposta. E não havendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, isto é, incidem os efeitos materiais da revelia (art. 319)*".

Sendo assim, constatada a revelia da autuada e na forma do artigo 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, entendi **desnecessária** a realização de audiência de instrução e julgamento.

É nesse sentido, os seguintes arestos: **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DO ECA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ AUTORIZANDO A ENTRADA DE ADOLESCENTES NO ESTABELECIMENTO DO APELANTE. PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 258 DO ECA. APLICAÇÃO DA PENA NESTE PREVISÃO QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (AC 231587 SC 2003.023158-7, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Primeira Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n.º, de Braço do Norte, Julgamento: 06.12.2005). **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENSÃO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTENÇÃO DE DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE OCORRÊNCIA SIMILAR NO PASSADO. PROVA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MENOR QUE CONSUME BEBIDA ALCOÓLICA EM BAR. INFRAÇÃO AO ART. 81, II, E ART. 249 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O proprietário ou responsável pelo estabelecimento comercial que, dolosa ou culposamente, não cumpre o seu dever de fiscalização quanto à venda de bebidas alcoólicas, permitindo a sua aquisição e consumo por adolescente, menor de 18 anos, infringe a proibição contida no art. 81, II, e, ao descumprir determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, comete a infração administrativa prevista no art. 249, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Sujeita-se à pena de multa, de natureza administrativa, que pode ser fixada a partir do valor de 3 'salários de referência', o que equivale a 3 salários mínimos, conforme Lei nº 7.789/89. - É vedada a redução da multa administrativa fixada no valor mínimo previsto em lei. Entretanto, admite-se que se preveja o seu parcelamento se tal procedimento objetiva assegurar o adimplemento da pena, sem comprometer a atividade empresarial desenvolvida pelo infrator. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.07.046005-9/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): BAR QUINZINHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE.** Verifico que, no mínimo, a responsável pelo estabelecimento foi **negligente e omissa** quando não observou e fiscalizou a entrada e permanência de adolescentes em seu estabelecimento, desacompanhado de pais/responsáveis e em horário não permitido e, ainda, quando não observou a necessidade de afixar em local visível a placa de proibição de venda e consumo de bebida alcoólica para menores de idade. Entendo, portanto, presentes os requisitos para a subsistência do auto de infração, já que a conduta da autuada, além de típica e punível, ofendeu gravemente os princípios da **proteção integral** e da **prioridade absoluta** (art. 227, CF).

Ante ao exposto, **julgo subsistente a autuação**, para, em consequência, **aplicar** a Sr. **BRENNNA DE CÁSSIA DA SILVA**, a **multa** de três (03) salários mínimos vigentes no País em relação à infração verificada, por infringência ao artigo 252 do ECA e ao artigo 2º da Portaria Conjunta nº 005/2008, devendo o montante correspondente ser revestido para o fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para que promova a competente execução desta sentença, em conformidade com o §1º do mesmo dispositivo supracitado. Sem custas (artigo 141, §2º do ECA). P.R.I. Icoaraci, 18 de março de 2016. **Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ . Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00755405020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 23/02/2016---REQUERENTE:FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ Representante(s): OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BELÉM AMBIENTAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA DESPACHO PROC. N. 0075540-50.2015.814.0006.COBRANÇA. REQUERENTE: FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ REQUERIDO: BELÉM AMBIENTAL LTDA 1. CITE(M)- SE o(s) réu(s), PELOS CORREIOS, para, no prazo de 15 (quinze), apresentar(em) defesa, por advogado, encaminhando-se cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante do mandado. 2. Consigno que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a) na inicial (art. 285, 2ª parte, e 319 do CPC). 3. Apresentada contestação, certifique-se a tempestividade e posteriormente intime o(a) autor(a) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (art. 316 do CPC). 5. Em caso de apresentação de exceção de incompetência, juntamente com a contestação e/ou reconvenção, fica suspenso o processo principal (art. 265, III c/c 306 do CPC), devendo, desde logo, ser intimado o excepto para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para julgamento do incidente. Ananindeua, 23/02/2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00178791620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARIA ONEIDE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYLTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA LIDIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 19 de abril de 2016. Analista/Auxiliar da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00106362620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARMANDO AMARAL NUNES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/10/2015---REQUERENTE:MARIA ALICE DOS SANTOS Representante(s):OAB 12036 - FABIO DE MELO FIGUEIRAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impossibilidade de cumprimento do Mandado de Citação conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fls. 23. Ananindeua-PA 13 de Outubro de 2015. Armando Amaral Nunes Diretor de Secretaria em Exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00725863120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Busca e Apreensão em: 06/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANILDA GONCALVES ROSA. Processo n. 0072586-31.2015.8.14.0006 Ação: Busca e Apreensão SENTENÇA BANCO HONDA S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANILDA GONÇALVES ROSA também identificado, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular (fl. 23). Embora devidamente intimada por publicação, à parte AUTORA não atendeu a determinação judicial acima mencionada, o que foi devidamente certificado às fls.31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV do NCPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito (art. 485, I do NCPC). Façam as anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deverá apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas pela parte AUTORA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atendidas as cautelas de praxe, arquite-se. Ananindeua, 06/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00015145220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS LUCAS DIAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6194-E - ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerida para se manifestar da apelação de fls. 83-108, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 14 de abril de 2016. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0005294-29.2014.814.0006. REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA. REPRESENTANTE: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADA) CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO). REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MOURA DE BARROS. Aç?o: Busca e Apreens?o. DESPACHO. 1. Defiro o pedido formulado na petiç?o de fl. 32. Cientifique-se que o prazo de 30 dias iniciará do dia seguinte ao da intimaç?o do presente despacho. 2. Após a manifestaç?o ou o decurso do prazo e certificado o que for necessário, faça conclus?o dos autos. Cumpra. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2015. CAROLINE SLONGO ASSAD. Juíza de Direito

PROCESSO: 00103008520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Busca e Apreensão em: 14/04/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO DINIZ NUNES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerida para se manifestar da contestação de fls. 57-77, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 14 de abril de 2016. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004780420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 15/04/2016---REQUERENTE:EMILY GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ALINE CRISTINA MARCAL GONCALVES REQUERIDO:KLEDSON SARMENTO SILVA. DECIDO. Constata-se que, há mais de 03 (três) meses a autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00010234020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/04/2016---REQUERENTE:SARALEE MENEZES MONTEIRO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDOLEE MENEZES MONTEIRO REQUERENTE:SALEE MENEZES MONTEIRO. R.H. Faculto à parte autora a emenda a inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração expressa do Sr. LUCILO FARO MONTEIRO autorizando a retirada de valores retidos junto a Caixa Econômica Federal referente a saldo de FGTS, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 321, parágrafo único do NCPC. Decorrido o aludido prazo, voltem conclusos. Ananindeua, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00012835420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Guarda em: 15/04/2016---REPRESENTANTE:BRENDA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN GUSTAVO NUNES RODRIGUES FERREIRA REQUERENTE:ARLESSON DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) Decido. Processe-se sob o pálio da justiça gratuita.Tendo em vista o que dos autos consta, e em atenção à manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial realizado pelas partes, conforme consta na inicial e dos termos do acordo de fls. 20 a 22, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 200, do NCPC. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, Inciso III, linha ç b ç do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua-PA, 11 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Família.

PROCESSO: 00024764120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/04/2016---MENOR:A. G. F. S. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARTA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:OSVALDO DUARTE MONTEIRO JUNIOR. Desta feita, não restou provado nos autos que o requerente é filho do investigado, devendo ser julgada improcedente a presente demanda, de modo que não há que se falar em prestação alimentícia devida, ante a inexistência de vínculo familiar. Em que pese à alegação da representante legal do menor (fls. 37) de que este tem o investigado como pai, não assiste razão em sua tese, vez que na data do ajuizamento da ação, o menor possuía apenas 6 (seis) meses de vida, não tendo, com aquela idade, a mínima condição de discernir ou perceber a existência de sentimento paternal com o investigado, pelo que indefiro tal pedido. Sobre o pedido de realização de contraprova de DNA, a parte requerente não trouxe qualquer prova das alegações de irregularidade ou vícios na realização do referido exame, pelo que indefiro o pedido por falta de provas. Isto Posto, e em atenção ao Parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, para declarar que o autor investigante não é filho do Requerido, não tendo, por conseguinte, direito aos alimentos. Na oportunidade extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do novo CPC. Custas pela requerida, que ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ananindeua, 31 de março de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00024888420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERENTE:M. L. S. P. Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. C. P. S. . DECIDO. Depreende-se da sistemática processual civil que, após a propositura da ação, o juiz, ao analisar os requisitos de admissibilidade da inicial, tem três caminhos a seguir: deferir a inicial, determinando a citação do réu; indeferir a inicial, por conter um vício insanável; e, por fim, determinar a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, por conter vício sanável, sob pena de indeferimento da inicial. A autora não saneou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no Art. 321, parágrafo único e Art. 485, I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, archive-se. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de família de Ananindeua

PROCESSO: 00030656220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Guarda em: 15/04/2016---REQUERENTE:R. L. V. A. Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) MENOR:M. X. A. REQUERIDO:T. S. X. R.h. Ao compulsar os autos do processo em epígrafe, constato na inicial a informação (fls. 04) de que a menor, objeto desta demanda, reside com sua genitora (requerida) no Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual este Juízo entende que se trata de regra de competência prevista no art. 147, inciso I, do ECA combinado com o art. 53, II do NCPC. Neste sentido já se pronunciou o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ. III. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 43, do NCPC). (107400 BA 2009/0159407-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/06/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) Ante isso, declino da competência, devendo o feito ser remetido ao juízo da Comarca do Rio de Janeiro. Façam-se as anotações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se a uma das Varas de Famílias da Comarca do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar o presente feito. Ananindeua/PA, 11 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Família.

PROCESSO: 00045503020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210046197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Separação Consensual em: 15/04/2016---REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): ALBERTINA CAMPOS ANGELIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA NAZARE SOARES PINHEIRO Representante(s): ALBERTINA CAMPOS ANGELIM (ADVOGADO) . R. H. Defiro o pedido ora formulado para que sejam os autos desarquivados. Ficando os mesmos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) para manifestação da parte requerente. Decorrido o citado prazo sem qualquer manifestação, ARQUIVE-SE novamente o feito. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família..

PROCESSO: 00047074120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/04/2016---MENOR:J. D. S. REPRESENTANTE:ELIEGE DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOMAR DA COSTA SANTANA. DECIDO. Constatase que, há mais de 03 (três) meses a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00050656920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/04/2016---REQUERENTE:LEONORA PEREIRA MORAIS MENOR:E. M. REQUERIDO:MARCELO AGUIAR LEOPOLDINO. R.H. Considerando que o réu encontra-se trabalhando formalmente, oficie-se à sua fonte pagadora informada às fls. 66, para que proceda aos descontos da Pensão Alimentícia, nos termos da sentença de fls. 58/59, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, e deposite na Conta Poupança da representante legal do menor, informada às fls. 69. Tudo com a observância do art. 22, da Lei 5.478/68. No mais, diante da certidão contida nos autos (fls. 65), de onde se extrai que o Réu não recolheu as custas judiciais, extraia-se cópia da sentença, do cálculo das custas e demais documentos necessários, e encaminhe-as à Secretaria de Fazenda do Estado para fins de inscrição em dívida. Em seguida, nada mais havendo, certifique-se e ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Ananindeua, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00057590420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016---REQUERENTE:V. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. G. S. . 1. R.H. 2. Processe-se a ação pelo Rito Ordinário. 3. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, e com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil- NCPC, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 13/06/2016 às 11h30min. 4. INTIME-SE a Requerente através de seu advogado legalmente constituído (artigo 334, § 3º do NCPC). 5. CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, § 5º, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, II, NCPC). 6. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, NCPC). 7. Se o Requerido informar desinteresse na conciliação, bem como o requerente, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação, e, somente após, retornar os autos conclusos. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 9. CUMpra-SE AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB). Ananindeua, 14 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00057694820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 15/04/2016---MENOR:S. S. M. REQUERIDO:P. D. F. M. REPRESENTANTE:W. C. S. P. Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) R.H. Faculto a requerente à emenda a inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como Identidade, CPF, e comprovante de residência da requerente, certidão de nascimento da criança, bem como cópia do título executivo que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do NCPC. Decorrido o aludido prazo, voltem conclusos. Ananindeua, 14 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00058076020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/04/2016---REQUERENTE:R. T. F. Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. R. F. R. H. Faculto ao requerente a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja informado o endereço completo da fonte pagadora do requerido, para proceder e oficializar o desconto à título de pensão, bem como o número da conta do requerente, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do NCPC. Decorrido o aludido prazo, voltem conclusos. Ananindeua, 08 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00079399520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 15/04/2016---EXEQUENTE:Y. K. C. M. EXEQUENTE:Y. K. C. M. EXECUTADO:IVALDO LEAL MONTEIRO REPRESENTANTE:ROCYCLER DA CUNHA MONTEIRO Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) DECIDO. Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 528, do Novo Código de Processo Civil. Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante Art. 924, inciso II, do referido diploma legal. Nos documentos de fl. 24/27 o executado comprovou que pagou a dívida cobrada, e a exequente, mesmo devidamente intimada a se manifestar quanto à justificativa do executado, não apresentou qualquer manifestação junto aos autos. Dessa forma, considerando a informação de que o requerido adimpliu a dívida cobrada, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, com fundamento no Art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de família de Ananindeua

PROCESSO: 00101052620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810056835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERENTE:A. J. M. F. REP LEGAL:TATIANE MALCHER FAIAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRIES JAN ZULSTRA. R. H. Considerando a necessidade de se traduzir os documentos que compõem a inicial, nomeio o Sr. Felizardo R. Bentes, como intérprete/tradutor, nos termos do art. 162, do NCPC, e do Provimento Conjunto de nº 04/2012-CJRMB/CJCI, devendo o Sr. Diretor de Secretaria entrar em contato com o mesmo por seu telefone e e-mail respectivos, 999420788 e rfbentes@hotmail.com, para informar a quantidade de folhas/laudas a serem traduzidas, a fim de que seja feito orçamento. Ressalta-se que, nos termos do art. 164, o intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158. Deve o intérprete informar, no mesmo prazo, número de sua conta bancária, endereço, telefone(s) e inscrição no INSS, CPF/CNPJ. Com as informações prestadas, oficie-se ao Tribunal, nos termos do art. 2º, do referido provimento. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00139458420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 15/04/2016---EXEQUENTE:S. R. M. S. REPRESENTANTE:S. M. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:I. A. S. S. DECIDO. Constatase que, há mais de 03 (três) meses a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e,

certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00157532720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERENTE:AMILTON MONTEIRO CABRAL Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIRENE SEABRA DA SILVA. R. H. Considerando o teor das informações contidas aos autos, INTIME-SE a parte requerida, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, visto que houve abandono da causa pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, § 6ª do NCPC. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimto nº. 003/2009 CJRMB). Ananindeua, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00176591820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 15/04/2016---EXEQUENTE:E. J. P. M. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. M. REPRESENTANTE:J. A. P. R. DECIDO. Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 528, do Novo Código de Processo Civil. Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante Art. 924, inciso II, do referido diploma legal. Nos documentos de fl. 19/23 o executado comprovou que pagou a dívida cobrada, e a exequente, confirmou a quitação do débito. Dessa forma, considerando a informação de que o requerido adimpliu a dívida cobrada, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, com fundamento no Art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de família de Ananindeua

PROCESSO: 00295711220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERIDO:R. D. F. REQUERENTE:M. D. A. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . DECIDO. Consta-se que, há mais de 3 (três) meses, a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00000923720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:I. K. S. S. MENOR:I. K. S. S. REPRESENTANTE:R. S. S. U. S. Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:I. F. S. Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Defiro o pedido feito pela patrona da parte autora, concedendo o prazo de 15 dias com fulcro no Art. 351 do NCPC. Transcorrido o citado o prazo. Certifique e voltem conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00016850420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:J. E. S. S. REPRESENTANTE:J. C. F. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. K. C. S. . O MM Juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos etc. Em conformidade com o art. 9º, §1º da Lei nº 5.478/68, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, III, c/c do Novo Código de Processo Civil. ESTE TERMO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO DOS ALIMENTOS ACORDADOS. Sem custas e honorários advocatícios. Decisão publicada e transitada em audiência. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se e após arquivem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00017015520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:C. P. M. MENOR:T. P. M. REPRESENTANTE:J. T. P. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:H. J. M. M. . SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: De tal sorte, sendo razoável tal percentual, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o réu ao pagamento de alimentos em favor da autora no percentual 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo e, caso o requerido venha a ter emprego fixo, a referida porcentagem incidirá sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios a ser depositado na conta bancária da representante da requerente, a ser informada, até o dia 10 de cada mês. Custas pelo requerido. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Transitada em julgado a presente decisão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00017067720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:L. M. L. S. REPRESENTANTE:M. T. P. L. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido feito pela parte autora, e ainda, considerando que a audiência restou prejudicada, devido a ausência da parte requerida que não fora devidamente citada, redesigno-a para o dia 14 de junho de 2016, às 10h15min, devendo o requerido ser citado/intimado no endereço nos autos, após às 19h. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00017258320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:E. N. N. MENOR:G. N. N. REPRESENTANTE:M. S. N. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. N. J. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Faculto a autora o prazo de 15 dias, a fim de que informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o citado prazo. Certifique-se e volte conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00018375220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:D. L. S. L. REPRESENTANTE:A. G. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:P. S. M. L. . SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento, embora devidamente intimada, conforme documento de fl. 16, determino o arquivamento do presente pedido, com fundamento no Art. 7º da Lei nº 5.478/68, julgando extinto o processo sem julgamento de

mérito, a teor do disposto no Art. 485, III do Novo Código de Processo Civil e tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Procedam-se as anotações de praxe. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00018452920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---MENOR:P. V. C. P. REPRESENTANTE:S. S. C. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Faculto a autora o prazo de 15 dias, a fim de que informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o citado prazo. Certifique-se e volte conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00020063920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---REQUERENTE:S. S. M. Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. S. REQUERIDO:J. A. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA DE FAMILIA O MM Juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos etc. Em conformidade com o art. 9º, §1º da Lei nº 5.478/68, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, III, *in fine* do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decisão publicada e transitada em audiência. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se e após arquivem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00115381820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710067958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/04/2016---ENVOLVIDO:I. R. G. ENVOLVIDO:F. R. G. AUTOR:IZALENE AIRES RABELLO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:WAGNER DA SILVA GONCALVES. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento, embora devidamente intimada, conforme documento de fl. 29, determino o arquivamento do presente pedido, com fundamento no Art. 7º da Lei nº 5.478/68, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no Art. 485, III do Novo Código de Processo Civil e tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Procedam-se as anotações de praxe. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00000679220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016---REQUERENTE:E. F. M. Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REQUERIDO:B. N. A. M. Representante(s): OAB 8938 - WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Ante o exposto, e com fundamento nos art. 355, e art. 356, ambos do novo Código de Processo Civil, JULGO parcialmente PROCEDENTE o mérito do pedido, para tão somente DECRETAR o DIVÓRCIO direto do casal E. F. D. M. e B. N. A. D. M., com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, permanecendo a divorcianda com o nome de casada, FIXAR a pensão alimentícia definitivamente, a ser paga pelo genitor as suas filhas M. K. A. M, K. P. A. M. e K. A. M, no valor de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos e demais vantagens, sendo 10% (dez por cento) para cada uma, exceto os descontos obrigatórios legais. Deixo de me manifestar sobre a inclusão das filhas do casal no plano de saúde PAS, vez que a matéria é estritamente de cunho administrativo. Considerando a sucumbência recíproca, as custas, até este momento processual, devem ser arcadas por ambas as partes de pro rata. Fica suspensa a condenação da requerida quanto as custas vez que beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessários, servindo esta sentença como Mandado de Averbção, que deverá ser encaminhada ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório do 1º Ofício de Belém/PA, sob o nº, fls. , livro B/136), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e documentos que se fizerem necessários. Serve, ainda, esta sentença como ofício a ser encaminhado à fonte pagadora do requerente (SEGUP-PA - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará), para fins de descontos dos alimentos nos termos do dispositivo, observado o disposto no art. 22, da Lei 5.478/68. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Novo Código de Processo Civil- NCPC, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do NCPC. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Com fundamento no artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento. Sobre o pedido de Gratuidade Judiciária em contestação, a requerida informa não ter condições de arcar com as custas judiciais. Soma-se a isso, que o autor, na inicial, dispôs que a ré é autônoma, não especificando se possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pelo que DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida. Não foram arguidas outras preliminares em sede contestação, razão pela qual DECLARO saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS.1 2.1. São pontos incontroversos a) O Divórcio entre o casal; b) O valor da pensão alimentícia aos filhos do casal; d) A manutenção do nome de casada pela requerida. 2.2. São pontos controversos. a) A pensão alimentícia à requerida. b) A partilha de bens do casal. Sobre os pontos controvertidos, acima mencionados, poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, pericial. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2.2, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do NCPC ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a requerida, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do NCPC.2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2.2 da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do NCPC3. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do NCPC4. Ficam, outrossim, advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua(PA), 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

PROCESSO: 00004937020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---EXEQUENTE:MARCYLEN CIDADE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXECUTADO:EVANDRO ALVES DA SILVA. DECIDO. Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 528, do Novo Código de Processo Civil. Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante Art. 924, inciso II, do referido diploma legal. No documento de fl. 22 o executado comprovou que pagou a dívida cobrada, e a exequente, mesmo devidamente intimada a se manifestar quanto à justificativa do executado, não apresentou qualquer manifestação junto aos autos. Dessa forma, considerando a informação de que o requerido adimpliu a dívida cobrada, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, com fundamento no Art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de família de Ananindeua

PROCESSO: 00010078620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Guarda em: 19/04/2016---REQUERENTE:R. M. L. Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) MENOR:Y. V. M. R. REQUERIDO:J. R. D. N. REQUERIDO:V. C. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a audiência restou prejudicada, devido a ausência do requerido, que não fora requisitado junto ao Sistema Penitenciário, redesigno-a para o dia 12 de maio de 2016, às 10h30min, devendo o requerido ser requisitado para comparecer à referida audiência. A autora fica devidamente intimada para a audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00020860820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. V. C. G. REPRESENTANTE:DARCILENE DA SILVA CONCEICAO REQUERIDO:MAURO PEREIRA GALVAO. DECIDO. Considerando que as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizarem o respectivo endereço em caso de modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 274 parágrafo único do NCPD, tem-se como válida a intimação realizada, conforme a Certidão de fl. 39. Constata-se que, há mais de 01 (um) ano a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPD. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00024013620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Ação de Alimentos em: 19/04/2016---MENOR:A. H. F. M. REQUERIDO:IVETE MORAES DA FONSECA REQUERENTE:HAMILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO. DECIDO. Constata-se que, há mais de 1 (um) ano, a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPD. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00033889120108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016---REQUERENTE:V. R. C. REPRESENTANTE:MICHELE CRISTINA RAMALHO CAMPELO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA. Considerando o Ofício nº 037/2016, que trata da semana de conciliação. Redesigno as diligências de fls. 39 para do dia 18/08/2016 as 09:00 hrs. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00037240820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---EXEQUENTE:MARCIO DANIEL MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) EXECUTADO:JORGE NIVALDO DO NASCIMENTO REPRESENTANTE:CAMILA CRUZ MORAES. Intime-se o executado para se manifestar quanto às fls.31/verso. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00051306420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/04/2016---REQUERENTE:AGATHA THIANNY DE ALMEIDA CORDEIRO Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON DE ALMEIDA CORDEIRO REPRESENTANTE:SHIRLENE CRISTINA MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE para que seja EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL em nome de SHIRLENE CRISTINA MONTEIRO DE ALMEIDA, RG. 3076504, CPF. 661909592-53, para que levante os valores retidos a título de alimentos da conta vinculada ao FGTS, em nome de ROMULO WASHINGTON AMORIM CORDEIRO com PIS/PASEP de nº 190.07634.1-0, CPF: 689085122-68 RG: 6645354, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente atualizada, tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como o amparo legal, nos termos da fundamentação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias e cumpridas as comunicações de praxe, ARQUIVE-SE o PRESENTE FEITO. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00052090920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---REQUERENTE:D. S. P. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:O. S. T. S. P. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) . DANILO DOS SANTOS PIRES e OTACIANE DO SOCORRO TEIXEIRA SANTOS PIRES, por intermédio da Defensoria Pública, requerem a homologação judicial do termo de acordo de fls. 02/04, referente a Divórcio. Juntaram documentos (fls. 06/13). Manifestação do Ministério Público sob fl. 14. É RELATÓRIO. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPD. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório Bezerra Falcão, sob casamento de matrícula nº 0656230155 2014 2 00146 119 0040619-31), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00052861820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:A. G. S. Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. F. G. REQUERIDO:W. R. P. S. . 1.R. H. 2.DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. 3.Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No presente caso, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. O perigo de dano, nada mais é de quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura do direito. Ou seja, a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que a requerente não demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, qualquer situação de perigo de dano ou, ao menos, de difícil reparação, a ensejar a concessão de tutela de urgência, sempre de caráter excepcional. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, não há nos autos prova inequívoca da probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada por não estarem configurados os pressupostos legais que ensejam a sua concessão. 4.CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para se fazer presente à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/07/2016 às 09:00horas, acompanhado(a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), independente de prévio depósito de rol. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a contestação deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas. 5.INTIME-SE o autor para comparecer à audiência acompanhado de seu advogado(a) e testemunhas (no máximo três), estes, independente de prévio depósito de rol e intimação. 6.A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 7.Cientifique-se o MP. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB). Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053035420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---REQUERENTE:C. S. M. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. B. P. M. . Vistos, etc. CLEDISON DA SILVA MONTEIRO e JOELMA BARBOSA PINHO MONTEIRO, por intermédio da Defensoria Pública, requerem a homologação judicial do termo de acordo de fls. 02/03, referente a Divórcio. Juntaram documentos (fls. 05/09). Manifestação do Ministério Público sob fl. 10. É RELATÓRIO. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCP. esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório Bezerra Falcão, sob casamento de matrícula nº 0656230155 2012 3 00014 172 0004569-71), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00055928920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. P. MENOR:J. B. P. REQUERIDO:E. C. S. J. . DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do Art. 200 do NCP, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, revogando-se quaisquer decisões anteriores. Defiro o desentranhamento dos documentos caso requerido. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00056205220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---REQUERENTE:G. S. S. REQUERENTE:J. O. D. S. Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:V. S. S. REPRESENTANTE:V. J. S. S. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCP. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório Privativo de Casamentos da Comarca de Belém, sob casamento de nº 42.091 Fls 75 Livro B/170), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00056248920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:I. M. C. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:R. R. S. F. DECIDO. Tendo em vista o que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme consta nos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, Inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00058474220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:R. D. B. Representante(s): OAB 14092 -

NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. M. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . A Lei nº 1.060/50 disciplina que gozarão dos benefícios da justiça gratuita todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Nesta mesma esteira, segue a Constituição da República estipulando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (vide art. 5º, inciso LXXIV). Pleiteia os autores o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido. É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos, indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios. Ante o exposto, com base no art. 99, §2º, do NCPC, determino que os autores emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente comprovante de rendimentos demonstrando sua hipossuficiência econômica ou para que recolha o valor das custas processuais. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos Intime-se. Ananindeua, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00058976820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---REQUERENTE:R. N. C. REQUERENTE:V. G. C. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPC. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório de Guimarães da Comarca de Belém/Icoaraci, sob casamento de nº 8.490 FIs Livro B-29), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00059115220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---REQUERENTE:C. G. S. REQUERENTE:A. P. O. B. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPC. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Belém, sob casamento de matrícula nº 067595 01 55 2012 2 0002 238 0000538 52), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00060977520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:D. M. S. C. Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. C. S. . DJENADIA MARIA SILVA CESAR e RAIMUNDO ORIVALDO CASTRO SILVA, requerem a homologação judicial do termo de acordo de fls. 02/03. Juntaram documentos. O Ministério Público se manifestou às fls.18. É RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme consta nos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, Inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00061635520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. R. R. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:P. S. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPC. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (Cartório Bezerra Falcão, sob casamento de matrícula nº 0656230155 2013 2 00143 049 0039649-15), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Ciente o MP. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00062406420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alvará Judicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:V. C. R. C. S. REPRESENTANTE:A. R. G. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) DECIDO. Note-se que o FGTS, refere-se à verba indenizatória, não tendo caráter remuneratório, pelo que não constitui base de cálculo da pensão alimentícia. Assim sendo, para que o FGTS integre o valor dos alimentos, é necessário que seja objeto de transação entre as partes, com a expressa autorização do titular. Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. - Alvará - Levantamento de FGTS - Não incidência do percentual da verba alimentar, salvo quando constar expressamente do acordo ou da sentença. Desconto indevido. Liberação em favor do alimentante. Decisão Reformada - Recurso Provido. TJSP - Apelação: APL 994092897973 SP. Resumo: Apelação Cível.Relator(a): Egidio Giacoia. Julgamento: 23/03/2010.Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.Publicação: 31/03/2010. Sendo assim, verificando-se que a requerente juntou aos autos declaração do genitor autorizando o levantamento dos valores retidos em seu nome, deve o pedido ser deferido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE para que seja EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL em nome de ALIANNY DOS REIS GRANGEIRO, RG. 5870597, CPF. 002.793.142-05, para que levante os valores retidos a título de alimentos da conta vinculada ao FGTS, em nome de JUNI ASSUNÇÃO CORRÊA DA SILVA, com PIS/PASEP de nº 12615787421, CPF: 62275240268, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente atualizada, tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como o amparo legal, nos termos da fundamentação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e cumpridas as comunicações de praxe, ARQUIVE-SE o PRESENTE FEITO. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00062839820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:L. S. Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:D. F. S. MENOR:F. S. S. . LUCILENE SOUZA e DIRLEU FERREIRA DOS SANTOS requerem a homologação judicial do termo de acordo de fls. 04/05. Juntaram documentos. O Ministério Público se manifestou às fls.15. É RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme consta nos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, Inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00075425820098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Guarda em: 19/04/2016---REQUERENTE:S. T. S. C. Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES (DEFENSOR)

MENOR:F. S. R. REQUERIDO:L. S. R. . Considerando o Ofício nº 037/2016, que trata da semana de conciliação, redesigno as diligências de fls. 32 para do dia 18/08/2016 as 10:00 hrs. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00075432120138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016---REPRESENTANTE:JULIANE CECILIA BRAGA DA SILVA MENOR:R. S. B. S. REQUERIDO:PAULO GEOVANNNE SEABRA ALVES. DECIDO. Constata-se que, há mais de 08 (oito) meses a parte autora não se manifestou nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, impossibilitando este juízo de dar andamento no processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, III, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00090728420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510065938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Consensual em: 19/04/2016---AUTOR:HEVELA CRISTINA SOUZA MEDEIROS DE MORAES Representante(s): CLEONITO PRADO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:SIDNEY CHAGAS DE MORAES Representante(s): CLEONITO PRADO GOMES (ADVOGADO) . R. H. Intime-se a requerente, por seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamente e explique quais os motivos do seu pedido, vez que já fora expedido Mandado de Averbação às fls. 24, devidamente recebido pelo divorciado Sidney Chagas de Moraes. Ressalta-se que não cabe a expedição de Mandado de Averbação para fins de nova certidão de casamento como pretende a peticionante às fls. 25, caso em que deverá pleitear segunda via da mesma a ser requerida perante o cartório onde foi realizado o registro civil. Intime-se. Após, conclusos. Ananindeua, 04 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família..

PROCESSO: 00111862120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/04/2016---REQUERENTE:CRISTHIAN FERNANDES NUNES Representante(s): OAB 16370-B - CORINA PISSATO (DEFENSOR) MENOR:Y. X. N. REQUERIDO:CONCEICAO GONCALVES XAVIER. R.H. Inicialmente, verifico que a ação fora ajuizada como Negatória de Paternidade, todavia o que se pretende é verificar a existência da paternidade entre o autor e o menor investigado, e, ainda, a anulação do registro de nascimento atual. Dessa forma, não havendo qualquer prejuízo para as partes, recebo a presente ação como Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro de Nascimento. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria as alterações necessárias no sistema e na capa do feito a fim de regularizar a qualificação da ação. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria se a requerida apresentou sua contestação no prazo legal. Cumprida as diligências, voltem autos conclusos. Ananindeua, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00113658120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---MENOR:A. C. O. A. REPRESENTANTE:LETICIA OLIVEIRA DE ABREU REQUERIDO:RENAN NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) . R.H. Trata os autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por A.C.O.D.A., representada por sua genitora LETICIA OLIVEIRA DE ABREU, em face de RENAN NASCIMENTO MIRANDA. Consta dos autos, resultado positivo do teste pericial (exame de DNA) que comprova a paternidade do réu em relação à autora investigante (fls. 35/37). Verifico, ainda, que o requerido em manifestação às fls. 41, reconheceu a sua paternidade em relação à investigante, comprovada através do exame genético de DNA, outrora realizado. Todavia, dispôs que não possui condições de pagar pensão a sua filha. É o que se tem no presente caso. Ante isso, e em atenção ao parecer ministerial às fls. 44/46, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de fls. 02/05, no sentido de DECLARAR o requerido como PAI da autora e determinar as alterações no assento do registro desta, ANA CLARA OLIVEIRA DE ABREU, devendo ser expedida, pela Secretaria deste juízo, a documentação imprescindível para lavratura de novo registro, junto ao Cartório onde a menor foi registrado (Cartório Bezerra Falcão, na Comarca de Ananindeua/PA), para constar o nome do requerido RENAN NASCIMENTO MIRANDA, como pai, acrescentando-se, ainda, o nome dos avos paternos, RAIMUNDO NIVALDO ROSARIO DE MIRANDA e MARILENE DO ROSARIO NASCIMENTO com a inclusão do sobrenome do pai biológico ao nome da investigante. Esta, que passará a se chamar ANA CLARA DE ABREU MIRANDA. Quanto ao pedido de pensão alimentícia, vejo que, apesar de ter ficado provada a relação de parentesco entre a requerente e o requerido, aquele não juntou provas suficientes que demonstrassem qual a possibilidade econômica do alimentante, DEFIRO parcialmente o pedido da parte autora, para fixar inicialmente os alimentos provisórios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, devendo ser depositado na conta bancária da representante legal da autora até o dia 05 de cada mês. Dessa forma, a fim de resolver a questão dos alimentos definitivamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2016 às 10h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem, acompanhado(a-s) de seus defensores/advogados e testemunhas (no máximo três), independente de prévio depósito de rol. Cientifique-se o MP. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ananindeua, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00131228120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016---REPRESENTANTE:MIKAELLY RENISE PINHO DIAS MENOR:S. P. D. REQUERIDO:LENILSON AMINTAS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. Ananindeua, 14 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00133863020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:SIDINEY MARTINS SOUSA Representante(s): OAB 22241 - MIGUEL RESQUE SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDOMIRO NONATO DO CARMO PERES Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o Ofício nº 037/2016, que trata da semana da conciliação, redesigno as diligências de fls. 48 para do dia 18/08/2016 as 11:00 hrs. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00152085420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REPRESENTANTE:STHEFANY MODESTO BATISTA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS MAYKE BARBOSA REQUERENTE:ARTHUR MODESTO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA R.H. Ante isso, e em atenção ao parecer ministerial às fls. 22/24, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de fls. 02/05, no sentido de DECLARAR o requerido como PAI do autor e determinar as alterações no assento do registro desta, ARTHUR MODESTO BATISTA, devendo ser expedida, pela Secretaria deste juízo, a documentação imprescindível para lavratura de novo registro, junto ao Cartório onde o menor foi registrado (Cartório Bezerra Falcão, na Comarca de Ananindeua/PA), para constar o nome do requerido CARLOS MAYKE DO NASCIMENTO BARBOSA, como pai, acrescentando-se, ainda, o nome dos avos paternos, com a inclusão do sobrenome do pai biológico ao nome do investigante. Este, que passará a se chamar ARTHUR BATISTA BARBOSA. Quanto ao pedido de pensão alimentícia, vejo que, apesar de ter ficado provada a relação de parentesco entre o requerente e o requerido, aquele não juntou provas suficientes que demonstrassem qual a possibilidade econômica do alimentante. Dessa forma, a fim de resolver a questão dos alimentos definitivamente, designo audiência

de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2016 às 09h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem, acompanhado(a-s) de seus defensores/advogados e testemunhas (no máximo três), independente de prévio depósito de rol. Cientifique-se o MP. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ananindeua, 18 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00158494220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Cautelar Inominada em: 19/04/2016---REQUERENTE:B. S. P. Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. P. P. Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) . Considerando o Ofício nº 037/2016, que trata da semana de conciliação, redesigno as diligências de fls. 130 para do dia 18/08/2016 as 11:30 hrs. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito da respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00167198720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:J. R. S. J. Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. J. B. ENVOLVIDO:J. H. B. R. Representante(s): OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) . Considerando os termos do art. 494, I do NCPC, corrijo a sentença de fls. 46, ratificando os seus termos e, retificando a mesma, onde consta: (...)Este termo servirá como ofício à fonte pagadora do requerido,EMPRESA IMERYS, para que proceda ao desconto dos alimentos acordados.ç. passe a constar da seguinte forma: (...)Este termo servirá como ofício à fonte pagadora do requerente, HYDRO PARAGOMINAS , para que proceda ao desconto dos alimentos acordados. ç. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Em seguida, nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 18 de Abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00296222320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---EXEQUENTE:K. G. Q. P. EXECUTADO:C. A. P. M. REPRESENTANTE:L. Q. L. Decido. Na hipótese, tem-se que o executado fora condenado a pagar alimentos a exequente, sendo que este não vem adimplindo a sua obrigação. Dessa forma considerando que o executado citado, não justificou sua impossibilidade no cumprimento da obrigação e, considerando o caráter de urgência e necessidade da verba alimentar, merece acolhida o pedido da parte autora. Vejamos o entendimento jurisprudencial: ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRISÃO CIVIL. Descumprida injustificadamente a obrigação de prestar alimentos, impõe-se a decretação da prisão civil do alimentante em razão da falta de pagamento das 3 (três) últimas parcelas vencidas antes da citação. TJRO - Agravo de Instrumento: AI 10001320050023732 RO 100.013.2005.002373-2 Parte: Agravante: D. F. C. Parte: Advogado : Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A) Parte: Agravadas: M. T. P. e outra Parte: Advogados: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) e outro Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori. Julgamento: 11/04/2006. Órgão Julgador: 1ª Vara Cível SÚMULA Nº 4 - TJ/PA A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim. Isto posto, com por tudo o que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CARLOS ADRIANO PALHETA MAIA, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil ou até que pague o valor das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da presente execução, somado às prestações vencidas no decorrer do processo, observando-se, ainda, os termos do art. 201, da LEP e art. 5º, LXII, da CF. Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências. Ressalte-se que a prisão não será levada a efeito caso o executado pague ou demonstre que pagou a pensão cobrada. No mais, expirado o prazo da prisão, o executado deverá, incontestemente, ser posto em liberdade, independente de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a parte interessada para juntar demonstrativo de débito atualizado. Expeça-se o competente mandado de prisão, observando-se o último endereço do réu nos autos. Ananindeua, 29 de Fevereiro de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00605635320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016---REQUERENTE:F. B. F. C. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. A. S. C. . SENTENÇA EM AUDIENCIA: Considerando o pedido formulado pala patrona da parte autora em audiência, homologo a desistência da ação para fins do Art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. P. R. I e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciária, digitei. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00112852020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- EXECUTADO: O. J. L. S. EXEQUENTE: L. A. S. Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. A. S. e outros. DECIDO. Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 528, do Novo Código de Processo Civil. Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante Art. 924, inciso II, do referido diploma legal. Nos documentos de fl. 20/21 o executado comprovou que pagou a dívida cobrada, e a exequente, confirmou a quitação do débito. Dessa forma, considerando a informação de que o requerido adimpliu a dívida cobrada, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, com fundamento no Art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 15 de abril de 2016. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de família de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00085422620108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Ação de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERENTE:V. C. C. M. Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M J D C M REQUERIDO:J F T Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) . 1. OFICIAR À PREFEITURA DE CAMETÁ para esclarecer em 10 dias a divergência das informações contidas nas certidões de fis. 142 e 152, sob pena de restar configurado ilícito penal. Pagas as custas pelo REQUERIDO EM 05 DIAS, cumpra-se. 2. Em atenção ao princípio da cooperação processual (art.6º), intimar o REQUERIDO para, no prazo de 05 dias, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DE SUA FILHA ACIONANTE, a fim de viabilizar a sua intimação para audiência de conciliação. 3. INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO formulado pela Defensoria no expediente retro, porquanto é dever da parte manter atualizado o seu endereço, ainda que se trate de mudança temporária. Anoto que, conforme expedientes que seguem juntados, restaram frustradas as tentativas de localização da parte ACIONANTE no SIEL/TRE. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2016, às 09h30min. Advertir as partes de que a ausência injustificada ao ato implicará pena de multa e configurará ato atentatório à dignidade da justiça. 5. INTIMAR O REQUERIDO POR PUBLICAÇÃO na pessoa de seu patrono. 6. Intimar a parte AUTORA por mandado, atendido o item 2. 7. Intimar a DP. Ananindeua, 19/04/2016. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em Auxílio na 2ª Vara de Família

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

AOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROCESSO nº. 0041499-57.2015.814.0006.REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHES BARATA Nº 1515, CENTRO-ANANINDEUA. PA.REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM /PA. SENTENÇA (sem resolução de mérito). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 152 do Eca, julgo extinto o processo sem exame do mérito, ante a falta superveniente de interesse processual (utilidade/necessidade) por parte do autor.P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 13 de janeiro de 2016.SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

AOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROCESSO n. 0041499-57.2015.814.0006.DESPACHO.R.H.Considerando que a presente ação já foi sentenciada (fls. 76) e foi cumprida a obrigação imposta em decisão de fls.39/44, certifique-se da intimação pessoal dos réus da sentença de fls. 76 e quanto o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo recursal, certificado o trânsito, arquite-se observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Ananindeua, PA, 31 de março de 2016.SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

Proc. Nº 0008958-10.2011.814.0006.AÇÃO DE GUARDA C/C LIMINAR C/C SUSPENSÃO DE VISITAS.AUTOR: DRIENE GONÇALVES ATAÍDE REQUERIDO: DULCIVALDO VIDAL AMORIM CRIANÇA: N.A.A.SENTENÇA (Com resolução do mérito).DISPOSITIVO: DECISÃO.Ante o exposto, com fulcro no art. 1584, inciso II, e §2º e § 3º e art. 1589, todos do Código Civil; nos art. 3º e 4º do ECA; nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e nos art. 459 c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER O DIREITO DE GUARDA UNILATERAL DA ADOLESCENTE N.A.A. À SUA GENITORA DRIENE GONÇALVES ATAÍDE E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS, PARA QUE SEJA MANTIDO O DIREITO DE VISITA E DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA ADOLESCENTE COM O PAI DUCIVALDO VIDAL AMORIM, MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA DENTRO DOS LIMITES, CONDIÇÕES E TERMOS abaixo-fixados: A)Seja mantida a atual moradia de N.A.A.na companhia da genitora durante os dias de semana (Segunda a sexta feira) e nos finais de semana e feriados (sábado, domingos e feriados) seja garantido o direito de visita na companhia do genitor, em respeito à preferência e vontade externada da Adolescente, porém deve ser garantida a convivência familiar de N.A.A.com o pai e membros do núcleo familiar paterno, com a participação do genitor no ambiente e atividades escolares, esportivas e de lazer da filha, e nas consultas médicas, devendo continuar a garantir a assistência material e afetiva à filha. B) Seja garantido o direito de visita do réu e dos avós paternos junto à filha N.A.A.no ambiente escolar e na residência da autora nos finais de semana alternados (sábado, domingo e feriados), em horários previamente acordados, garantindo-se assim a participação de ambos os genitores na educação da filha e no fortalecimento dos vínculos de afeto e ampliação da convivência de N.A.A.com ambas os genitores e seus parentes das famílias extensa, por serem os verdadeiros responsáveis legais em promover o bem estar e assistência material, moral, educacional e afetiva e assim contribuir para o desenvolvimento da saúde física, moral e psicológica da adolescente, a qual necessita ser tratada com absoluta prioridade pelos pais, os quais devem esquecer seus atritos e desavenças e se unirem numa demonstração de amor e conjugação de esforços, com único intuito de satisfazer os interesses e direitos da adolescente, os quais devem prevalecer, incondicionalmente, sobre qualquer interesse particular dos pais e sobre sentimentos mesquinhos, egoístas, de vingança e de ódio de quem quer que seja.Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e após certificado o cumprimento, e o trânsito em julgado, Arquite-se.Ananindeua, 12 de abril de 2016.SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

AOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROC. Nº 0043530-50.2015.814.0006. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. SENTENÇA (Com julgamento do mérito). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ao ESTADO DO PARÁ, de forma imediata e solidariamente, continuem a fornecer o medicamento/alimento FÓRMULA NEOCATE ADVANCED na quantidade de 06 latas/mês de uso contínuo, sem qualquer ônus ou encargo para a família da criança B.L.S.C., condicionado sempre a prescrição e laudo médico às fls.41, ou outro alimento/medicamento em substituição se registrado na ANVISA e autorizado pelo Ministério da Saúde necessário para o tratamento da sua enfermidade (Alergia alimentar à proteína do Leite de Vaca), pelo período de tempo necessário, até a recuperação e restabelecimento de sua saúde, devendo para atendimento pleno e eficaz da obrigação, se necessário contratar junto a rede particular de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (mil reais), e sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial e o bloqueio da conta do Município de Ananindeua do Estado do Pará, no valor equivalente e suficiente para a garantia do cumprimento da obrigação.Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 316 do CPC/2015.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, em se tratando de processo de justiça gratuita.Após as formalidades de estilo e o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.P.R.I. e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado. Arquite-se.Ananindeua, 07 de abril de 2016.SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024310820128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---VITIMA:K. S. S. A. ACUSADO:ANDRE PANTOJA TELES. DESPACHO 1. Considerando que ambas as testemunhas arroladas pelo Parquet atualizaram seus endereços (fl. 148), passando inclusive a residir nesta Comarca, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 08 de Setembro de 2016, às 08h30min, ante a extensa pauta de audiências. 2. À Secretaria Judicial para providências. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00035916720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:WILHAMES TIAGO MACIEL VITIMA:M. C. A. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DO JURI. RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional WILHAMES TIAGO MACIEL, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal. A instrução ocorreu com a oitiva de testemunhas e juntada de provas periciais. Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento. Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes. Vieram os autos conclusos, e em decisão interlocutória mista não terminativa, o juízo pronunciou o acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nas penas do Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal. Na fase do Art. 422, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, bem como fizeram requerimentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 06/07/2016, com início às 08h30min, nas dependências do Fórum de Ananindeua. 1. PROVIDENCIE a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. 2. Intimem jurados, Ministério Público e Defesa. 3. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. 4. INTIMEM as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, requisitando-as se necessário. 5. INTIME o Réu, requisitando-o se necessário. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00041069020108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---ACUSADO:VALDO DOS SANTOS COSTA VITIMA:D. P. M. . DECISÃO 1. Defiro as provas requeridas pelas partes e, não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Novembro de 2016, às 09h, ante a extensa pauta de audiências. 2. Intime o réu. 3. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 4. Notifiquem as testemunhas, requisitando-as se necessário. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00055645820128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:RAILSON TORRES ASSUNCAO VITIMA:E. J. P. S. . PROCESSO: 0005564-58.2012.814.0006 RÉU: RAILSON TORRES ASSUNCAO VITIMA: Ednann Jorge Pamplona de Souza SENTENÇA Vistos e etc. Submetido o pronunciado RAILSON TORRES ASSUNCAO a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, o Douto Conselho de Sentença acatou a tese do Ministério Público de Homicídio Qualificado, ex vi do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, reconhecendo, por maioria de votos, que o réu foi o autor do crime tendo agido mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima Ednann Jorge Pamplona de Souza. Já considerando a qualificadora acima, a pena cominada ao crime passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão. Atento às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio, fixo a pena: O pronunciado RAILSON TORRES ASSUNCAO, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE já punida pela tipicidade em abstrato. Possui muitos ANTECEDENTES criminais, cf. certidão. CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE não investigadas. Os MOTIVOS do crime considero reprováveis vez que os autos noticiam que ocorreram por vingança e/ou disputa por uma mulher; as CIRCUNSTANCIAS do crime considero normais; as CONSEQUENCIAS do crime considero graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem. Considero que o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não concorreu para o ocorrido. POSTO ISTO, fixo a PENNA-BASE em 22 (vinte e dois) ANOS DE RECLUSÃO. Verifico que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, razão pela qual ATENUO a pena anterior em 01 ano de reclusão. Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem sopesadas, e, portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para CONDENAR como CONDENADO tenho o réu RAILSON TORRES ASSUNCAO a uma pena concreta, definitiva e final de 21 (vinte e um) ANOS DE RECLUSÃO, pelo crime do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO. Pelo quantum de pena, incabível a substituição por pena restritiva de direitos e o sursis. Analisando detidamente os autos, verifico que o condenado responde ao processo na condição de réu preso e, além disso, constato a existência de muitos antecedentes criminais, inclusive vários crimes dolosos contra a vida. Este conjunto fático-probatório evidencia a contumácia do acusado em se envolver em delitos, todos graves, o que faz surgir a necessidade de se garantir a ordem pública, além de salvaguardar a aplicação da lei penal face à presente condenação, razão pela qual MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA do condenado RAILSON TORRES ASSUNCAO na forma do art. 312, CPP. Expeça-se MANDADO DE PRISAO contra a pessoa do condenado com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário e partes intimadas. Registre-se e cumpra-se. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Ananindeua(Pa), aos 12 de abril de 2016, precisamente às 12h55min. Juiz MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00119735020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:DOUGLAS MIGUEL CARVALHO COELHO VITIMA:S. N. P. N. . RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional DOUGLAS MIGUEL CARVALHO COELHO, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, Inciso IV, c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal. A instrução ocorreu com a oitiva de testemunhas e juntada de provas periciais. Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento. Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes. Vieram os autos conclusos, e em decisão interlocutória mista não terminativa, o juízo pronunciou o acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nas penas do Artigo 121, §2º, Inciso IV, c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal. Na fase do Art. 422, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, bem como fizeram requerimentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 16/11/2016, com início às 08h30min, nas dependências do Fórum de Ananindeua. 1. PROVIDENCIE a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. 2. Intimem jurados, Ministério Público e Defesa. 3. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. 4. INTIMEM as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, requisitando-as se necessário. 5. INTIME o Réu,

requisitando-o se necessário. CUMPRASE COM CELERIDADE. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00136192720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:MARCOS PAULO BRELAZ FERREIRA VITIMA:D. S. G. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00177527820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:UIPP ICUI GUAJARA VITIMA:J. E. R. DENUNCIADO:ALDO JUNIOR CALDAS RODRIGUES. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00225439020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 157, determino a intimação pessoal do réu, através de oficial de justiça plantonista, para informar se deseja constituir novo advogado para sua Defesa ou se, de fato, requer o patrocínio da Defensoria Pública. 2. Sem prejuízo, e ad cautelam, nomeio o nobre Defensor Público que atua junto a esta vara para efetivar a defesa técnica do réu em Juízo, o qual deverá ser intimado dos autos e da sessão do Tribunal do Júri já designada, com vista dos autos inclusive para conhecimento da mídia juntada pelo Parquet. 3. Certifique o retorno dos mandados já expedidos. 4. Compulsando os autos, verifico que a informação de que o réu não desejaria mais ser representado pelo advogado habilitado foi registrada por certidão em 10 de Março de 2016 e só veio a conhecimento deste magistrado no dia de hoje, mais de um mês depois. Verifico ainda que, mesmo diante desta certidão, foram expedidos diversos documentos, foi feita uma tramitação externa, foi feito um ato ordinatório para o advogado que supostamente não mais representaria o acusado. Advirto a Secretaria Judicial que tenha maior atenção e zelo aos documentos juntados aos autos, a fim de tomar as providências mais céleres e corretas a seu respeito, para não acarretar prejuízo ao bom andamento dos feitos ou o adiamento de sessões do Tribunal do Júri, mormente as que envolvem RÉUS PRESOS PROVISORIAMENTE. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00013479820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---ACUSADO:RODRIGO DA SILVA LOBATO VITIMA:A. S. S. J. VITIMA:M. N. S. L. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00048428220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---ACUSADO:THIAGO HIROSHI MONTEIRO EZAWA VITIMA:J. R. O. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00051060220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---DENUNCIADO:BEGDE SANTANA DIAS Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. P. G. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00052308220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---ACUSADO:CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA JUNIOR VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:J. A. C. C. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00056213720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---VITIMA:L. C. N. V. DENUNCIADO:ALCIMAR DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00057885420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:SEBASTIAO JOSE MOURAO DA SILVA

VITIMA:W. M. M. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00063348020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---VITIMA:E. A. F. DENUNCIADO:ROBLEIDO TAVARES LAVAREDA DENUNCIADO:JOSIAS DOS SANTOS REIS. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00485996320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ELIANE ANDRADE DA SILVA VITIMA:T. C. D. B. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00565440420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA UIPP ICUI VITIMA:R. N. A. P. DENUNCIADO:PAULO JORGE LIMA FARIAS DENUNCIADO:RENAN WARLEY PENHA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002130220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---INDICIADO:LUIZ ROMARIO DA SILVA CARDOSO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER VITIMA:J. V. D. A. VITIMA:B. F. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia LUIZ ROMÁRIO DA SILVA CARDOSO, pelo crime descrito no Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, c/c Artigo 29, ambos do Código Penal, por ter sido o mandante morte da vítima Bruno Freitas Corrêa, fato este ocorrido no dia 1º de Novembro de 2014, neste município. O réu foi pessoalmente citado da presente ação penal (fl. 12) e apresentou Resposta à Acusação por escrito (fls. 30/32). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/04, e defiro as provas requeridas pelas partes. Não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento 18 de Novembro de 2016, às 08h30min, ante a extensa pauta de audiências. 1. Intime o acusado. 2. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 3. Notifiquem as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00004644320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920003750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. V. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, não entendo pela faculdade de exercício do Juízo de Retratação e mantenho a decisão de pronúncia proferida pelos mesmos motivos nela já expostos. 2. Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00028826219998140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---DENUNCIADO:WANDERSON BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:EDVALDO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:E. F. O. AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.104/99 / 27.JUNHO.99 VITIMA:C. A. P. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, não entendo pela faculdade de exercício do Juízo de Retratação e mantenho a decisão de pronúncia proferida pelos mesmos motivos nela já expostos. 2. Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00045240220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. D. F. F. . DESPACHO Trata-se de IPL por portaria tombado pela Autoridade Policial DPC Jurandir Jesus de Figueiredo a fim de apurar e desaparecer e ameaça de morte em relação à vítima Antônio Domingos Ferreira Filho. Os autos vieram conclusos. Ab initio, registro que o que se verifica nestes autos é um total desprezo para com a coisa pública e a sociedade. Em seu relatório investigativo (fls. 10 e 11), a digna autoridade policial não indiciou ninguém e requer a prisão temporária. Ainda vai além dizendo que pretende pedir a prisão preventiva. Logo um Delegado de Polícia Civil, nobre cargo ocupado por um Bacharel em Direito, recentemente enquadrado como carreira jurídica, nobre carreira esta, a que inclusive, este magistrado honrosa e orgulhosamente já fez parte... Na semana passada, inclusive, com toda razão e com os aplausos deste magistrado, os Delegados de Polícia entraram em estado de greve, vez que o Governo do Estado não honrou com compromisso de recomposição salarial assumido em Lei. Relatório policial que não indiciou ninguém e requer a prisão temporária de ninguém e ainda afirma que pretende requerer a prisão preventiva vai na contramão do reconhecimento a que fazem jus os guerreiros Delegados de Polícia Civil deste Estado e violenta o hino da instituição que promete bem respeitar, todo e qualquer cidadão. Mas não basta. Com vista ao MP, órgão incumbido constitucionalmente da fiscalização externa da atividade policial, consta manifestação às fls. 14 no sentido de que após leitura laboriosa(?) leitura dos autos, verificasse (?) que fora pedido a prisão temporária, uma vez que não encontramos (...) qualquer tipo de qualificação mesmo que sendo indireta. Por estas razões, estes autos causam tristeza neste magistrado. Após verificar o sumiço de uma pessoa, ouve-se 02 testemunhas e emite-se relatório no qual o indiciado é considerado em apuração, entretanto, neste mesmo relatório, requer a decretação de prisão temporária (de quem?!) e, pasmem, ainda afirma

que pretende pedir a prisão preventiva (de quem?!). Com vista dos autos, para requerer o que entender de direito, o Ministério Público, a quem a CF/1988 atribuiu o dever de fiscalização externa da atividade policial e de titular privativo da ação penal, limita-se a se manifestar no sentido de que, após laboriosa(?) leitura dos autos, há pedido de prisão temporária sem qualquer qualificação sem nada dizer quanto ao que pretende e sem nada requerer. Nada mais precisa ser dito. RETORNEM os autos ao Ministério Público para manifestação em 05 dias de modo a dizer claramente o que necessita a fim de formar sua opinio delicti. Após, CLS. Ananindeua(Pa), 14 de abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Em exercício na Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua-Pa

PROCESSO: 00051424420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016---INDICIADO:HELENA FRANCO DO NASCIMENTO VITIMA:V. L. F. N. . DESPACHO 1. Considerando que o presente inquérito policial se encontra concluído e devidamente relatado, sem que o Representante do Parquet tenha ofertado denúncia ou requerido o arquivamento, determino o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para que manifeste sua opinio delicti no prazo legal. 2. Com o retorno, voltem conclusos. 3. Reservo-me para decidir sobre a representação de prisão preventiva somente após a manifestação do Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00060893520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016---VITIMA:D. L. G. ACUSADO:EM APURACAO. SENTENÇA 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio. 2. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delictiva. 3. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. 4. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00068717620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---VITIMA:J. R. S. S. DENUNCIADO:GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia contra GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA, pelo crime descrito no Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, c/c Artigo 20, §3º, ambos do Código Penal, por ter participado na morte da vítima José Ribamar Silva dos Santos, fato este ocorrido no dia 16 de Março de 2014, neste município. O réu foi pessoalmente citado da presente ação penal (fl. 08) e apresentou Resposta à Acusação por escrito (fls. 11/13). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/04, e defiro as provas requeridas pelas partes. Não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento 11 de Novembro de 2016, às 11h45min, ante a extensa pauta de audiências. 1. Intime o acusado. 2. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 3. Notifiquem as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00107506220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---DENUNCIADO:ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. L. . PROCESSO: 0010750-62.2012.814.0006 RÉU: ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA VITIMA: Marcio do Socorro Franco Lopes SENTENÇA VISTOS etc. Submetido o pronunciado ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, o Douto Conselho de Sentença acatou a tese do Ministério Público de Homicídio Simples, ex vi do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, reconhecendo, por maioria de votos, que o réu ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA foi autor do crime que vitimou Marcio do Socorro Franco Lopes. A pena cominada ao crime é de 06 a 20 anos de reclusão. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, fixo a pena: O réu ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais, cf. certidão nos autos; não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e de sua conduta social; os motivos e as circunstâncias do crime considero normais; as consequências do crime reputo graves na medida em que a vítima teve sua vida ceifada quando ainda jovem; considero que o comportamento da vítima concorreu para a prática do crime, assim, fixo a PENA BASE em 08 (oito) anos de reclusão contra a pessoa do condenado ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA. Verifico que o acusado confessou os fatos em plenário, pelo que ATENUO a pena anterior em 01 ano de reclusão. Não existem nos autos agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA e CONDENO, como condenado tenho, o réu ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA a pena definitiva, concreta e final de 07 (sete) anos de reclusão como incurso nas penas do art. 121, caput, CP. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMI-ABERTO, ex vi do artigo 33, § 1º, letra b do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Considerando que o réu ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA respondia ao processo em liberdade, não tendo havido qualquer requerimento do Ministério Público que trouxesse fato novo apto a ensejar a decretação de sua prisão preventiva, entendo que nesta condição deve permanecer face à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do condenado ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA no livro rol dos culpados, encaminhando-se em consequência as peças necessárias ao competente Juízo das Execuções Penais. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Expeçam-se as competentes Guia de Recolhimento. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Ananindeua, aos 14 dias do mês de abril de 2016, às 14h05. Juiz MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00125364420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:JEVSON NEVES DE FREITAS Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODAISA NORONHA NEVES VITIMA:R. W. P. S. ACUSADO:ANDERSON HENRIQUE LEAL DE MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, resta indubitável o abandono da causa pelo Advogado constituído pelo Acusado JEVSON NEVES DE FREITAS, eis que regularmente intimado para comparecimento em audiência não se fez presente, e, ainda que intimado para apresentar justificativa, mesmo assim, permaneceu inerte. 2. O comportamento do Ilustre Advogado MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES (OAB/PA nº. 14870) prejudicou sobremaneira o andamento do feito, pelo que lhe aplico multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), penalidade esta que deverá ser inscrita na Dívida Ativa, caso não seja efetuado o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 3. Oficie à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Ananindeua, informando o fato, para ciência e providências. 4. Intime o réu JEVSON NEVES DE FREITAS para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeada a Defensoria Pública do Estado. 5. Sem prejuízo, determino também a intimação da ré ODAISA NORONHA NEVES, através de edital, nos mesmos termos do item 4. 6. Permanecendo silentes, desde logo nomeio o nobre Defensor Público vinculado a esta vara para que patrocine a causa e

tenha vista dos autos para apresentação de contrarrazões no prazo legal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00126400220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---VITIMA:A. A. N. DENUNCIADO:KLEVER DE LEO ROCHA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, não entendo pela faculdade de exercício do Juízo de Retratação e mantenho a decisão de pronúncia proferida pelos mesmos motivos nela já expostos. 2. Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00155425420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---ACUSADO:WELINGTON DINIZ GARCIA VITIMA:A. C. L. . DESPACHO 1. Intime-se o irmão do acusado para apresentar cópia da certidão de óbito em nome do réu WELINGTON DINIZ GARCIA, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00375918920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---DENUNCIADO:ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS, pelo crime descrito no Artigo 121 do Código Penal, por ter sido o autor da morte da vítima Marcos Rogério Souza da Silva, fato este ocorrido no dia 22 de Novembro de 2015, neste município. O réu foi pessoalmente citado da presente ação penal (fl. 15) e apresentou Resposta à Acusação por escrito (fls. 18/19). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/04, e defiro as provas requeridas pelas partes. Não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento 18 de Novembro de 2016, às 09h15min, ante a extensa pauta de audiências. 1. Intime o acusado. 2. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 3. Notifiquem as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00825452620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:F. R. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIS CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, pelo crime descrito no Artigo 121, §2º, Incisos II e IV, do Código Penal, por ter ceifado a vida da vítima Fábio dos Reis de Moraes, fato este ocorrido no dia 08 de Novembro de 2015, neste município. O réu foi citado da presente ação penal (fl. 08) e apresentou Resposta à Acusação por escrito (fls. 12/14). É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Não obstante, é claro que este mesmo dispositivo preleciona que a denúncia deve apontar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (incluindo aí o recurso utilizado e os motivos, se forem conhecidos), e a presente exordial o faz, e por essa razão está sendo recebida nesta ocasião. Porém, embora tenha descrito o modus operandi do delito e o motivo que teria levado o réu a praticá-lo, a denúncia não fundamenta o porquê de qualificarem a conduta em tese cometida pelo acusado. Desta forma, ausente qualquer fundamentação por parte do Parquet quanto à aplicabilidade das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, não pode este Juízo admiti-las exatamente no nascedouro da ação penal. Isto posto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA constante às fls. 02/04, sem a inclusão das qualificadoras, determinando a capitulação em Artigo 121 do Código Penal, e defiro as provas requeridas pelas partes. Não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento 11 de Novembro de 2016, às 11h, ante a extensa pauta de audiências. 1. Intime e requirite o acusado. 2. Intimem o Ministério Público e as Defesas. 3. Notifiquem as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00069663320008140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016---ACUSADO:JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:O. D. S. . Processo nº. 0006966-33.2000.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2º, Incisos II e IV, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA Vítima: Osmar Oliveira Alves DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, Incisos I e IV do Código Penal. Segundo a Denúncia, o crime se deu no dia 1º de outubro de 2000, em via pública as proximidades do Bar do Azulão, em meio a uma confusão generalizada quando a vítima OSMAR DUARTE DA SILVA teria sido atingida por uma estacada na cabeça, o que ocasionou seu óbito no local. No processo desmembrado que originou os presentes autos, as testemunhas foram ouvidas, em audiência de instrução e julgamento conforme às fls. 106/128, bem como interrogado e qualificado o réu às fls. 71 dos presentes autos. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a IMPRONÚNCIA. De igual modo, a Defesa também pugnou pela IMPRONÚNCIA. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apuração do delito capitulado no Artigo 121, §2º, Incisos II e IV do Código Penal supostamente praticado por JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (GRIFO NOSSO) Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quando à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo e Delito: Necropsia Médico-Legal de fls. 15. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Os indícios suficientes de autoria não puderam ser verificados pela ausência de provas produzidas na fase judicial. Da prova testemunhal não se colhe qualquer declaração que permita submeter o acusado a um julgamento popular, visto que as provas testemunhais se mostraram extremamente frágeis com relação ao referido réu. Este processo é oriundo de desmembramento dos autos do processo movido com relação aos corréus, sendo que no presente processo nenhuma testemunha foi ouvida, uma vez que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública desistiram da oitiva das testemunhas arroladas. Ainda assim, houve oitiva das testemunhas no processo originário, cujos depoimentos não foram suficientemente fortes e harmoniosos para subsidiar uma decisão de Pronúncia. Senão vejamos. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Adalberto Ricardo Lima, Antônio Nelson Alves de

Sousa e Terezinha Barros, estavam presentes na hora do fato e afirmam que o ora acusado não agrediu a vítima, que o nacional de nome Paulo José havia armado-se uma estaca de madeira e a atingindo na cabeça. A testemunha do MP Maria da Conceição, acrescenta que o acusado não estava na companhia dos demais acusados e que este não estava armado. As demais testemunhas ouvidas no processo desmembrado, David da Silva Mendes, Eirlton Lira Chaves, nada acrescentaram, visto que se encontravam presentes no local e na hora do fato, entretanto diante da confusão generalizada não sendo possível visualizar o momento em que a vítima foi agredida, de tal maneira não puderam identificar o autor da agressão. O que se verifica pela instrução produzida é que não houve quaisquer elementos de prova que levassem à conclusão de ter o acusado sido o autor da morte da vítima. Prejudicado o interrogatório do réu, em face de sua revelia. O controle do Magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de haver condenação. É preciso convir que sem um suporte probatório idôneo, não se pode, sem mais nem menos, transferir para o Tribunal do Júri Popular a responsabilidade de julgar o presente caso. A verdade é que os indícios de autoria não são sérios, não são críveis, não autorizam, por isso mesmo, a pronúncia do acusado. O conjunto probatório acostado aos autos não proporciona circunstâncias necessárias que, por indução, autorizem identificar o Réu JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA como provável autor do crime de Homicídio Qualificado. Assim reza a Jurisprudência: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APELO IMPROVIDO. I. A materialidade do fato está fartamente demonstrado pelo laudo necroscópico pós-exumação, e também pelos depoimentos testemunhais colhidos durante toda a instrução processual. No entanto, o conjunto probante carece de subsídios para demonstrar os indícios de autoria delitiva contra o apelado, portanto. Quando não há vestígio suficientes da autoria, o réu deve ser impronunciado. II. Vale atentar, que a natureza da decisão de impronúncia é apenas decisão absolutória de instância ou juízo de inadmissibilidade da remessa do processo ao tribunal do júri para julgamento pela ausência dos elementos mínimos autorizadores (mínimo de justa causa), extinguindo, portanto, o processo sem resolução do mérito, possibilitando o oferecimento de nova denúncia ou queixa, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade, caso surjam provas novas. Cabe, portanto, ao Ministério Público procurar mais evidências ou indícios realmente sólidos para viabilizar a acusação. Com efeito, não há elementos suficientes para submeter a questão ao júri popular, sendo a pronúncia inviável. III. Recurso improvido. (TJPA; AP 20103016904-4; Ac. 104239; Altamira; Primeira Câmara Criminal Isolada; Rel. Desa. Brígida Gonçalves dos Santos; J. 07/02/2012; DJPA 13/02/2012; Pág. 178) - grifei. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. IMPRONÚNCIA. APELO MINISTERIAL. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Acertado o decisum de primeira instância, porquanto efetivamente não há que se falar sequer em indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os únicos fatos em desfavor do imputado, quais sejam, o depoimento da mãe da vítima e de um supervisor do presídio estadual de Carazinho noticiando que alguém teria telefonado e mencionado que o autor do injusto seria uma pessoa com o mesmo apelido do denunciado, obviamente, não caracteriza indícios suficientes, de modo que se mostra temerosa a pronúncia do réu. Assim, não se descarta definitivamente a participação do recorrido no delito denunciado, motivo pelo qual ele não foi absolvido sumariamente, mas também inexistem indícios suficientes para sua pronúncia, de maneira que, caso surjam novas testemunhas e ainda não esteja extinta a punibilidade do apelado, poderá o agente ministerial propor nova ação penal, uma vez que a decisão em comento faz coisa julgada apenas formal. Apelo improvido. (TJRS; AP 383041-93.2011.8.21.7000; Carazinho; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Março Antônio Ribeiro de Oliveira; J. 09/11/2011; DJERS 16/12/2011) - grifei. APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA. I. Quando não há indícios suficientes da autoria, o réu deve ser impronunciado. II. Assertivas vagas, por ouvir dizer, só podem levar à submissão do réu ao Tribunal do Júri se confirmadas por prova mínima que seja. É o motivo da exigência de que sejam suficientes. III. Recurso improvido. (TJDF. 2009 0111430897 APR, Rel. Desa. SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, J. 07/01/2010, DJ 24/02/2010 p. 174). - grifei. De tal modo, também não há que se falar em absolvição sumária, sendo esta hipótese inadequada ao presente caso, por não haver elemento probatório de convicção de qualquer das hipóteses de exculpação sumária. Não há prova de qualquer excludente, e a participação do denunciado não pode ser definitivamente descartada, pelo que a Impronúncia é decisum que se impõe nestes autos. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA para IMPRONUNCIAR o réu JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA, com arrimo no Artigo 414, do Código de Processo Penal. Intimem o acusado pessoalmente desta decisão, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Publique-se, registre-se, intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Gabinete do Juiz em Ananindeua(Pa), aos 06 de abril de 2016. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª entrância Em exercício na Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua

PROCESSO: 00002612920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:F. B. S. INDICIADO:INDIVIDUO DE ALCUNHA BUIU. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00008046120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---INDICIADO:GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA VITIMA:E. S. G. . Processo nº. 0000804-61.2015.8.14.0006 Representado: GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimto nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, em desfavor do nacional GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA (fls. 35/38), em ação penal que apura a prática do crime de Tentativa de Homicídio, supostamente praticado pelo representado contra Eron dos Santos Gomes. É o breve relatório. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara1 via a prisão preventiva como uma ζ imoralidade necessária ζ que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atralpalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a ζ certos fascinosos ζ que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: ζ A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ζ . Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que os agentes, soltos, continuem a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que os agentes impeçam a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoear o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. O representado se encontra em local incerto e não sabido, demonstrando que não possui intenção alguma de colaborar com o andamento da ação penal. Vejamos a jurisprudência pátria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2.

O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato. 4. Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. (STJ - RHC: 56003 RJ 2015/0016043-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015) - grifei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. 2. In casu, o fato imputado data de 2012, sendo que o acusado permaneceu foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 48995 SP 2014/0152796-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014) - grifei. Considerando que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, é motivo suficiente para a decretação da medida cautelar, e, além disso, visando assegurar uma possível Aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, DECRETO a Prisão Preventiva da ré GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA, Brasileira, Paraense, Convivente, Empregada Doméstica, nascida em 24 de Setembro de 1979, filha de Felipe Paulo da Silva e de Maria Neide Lopes da Silva, residente e domiciliada na Invasão ASDECELPA, Rua Tapajós, Alameda O, nº. 94, bairro Jaderlândia, no Município de Ananindeua/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. Servirá a presente decisão por Mandado de Prisão Preventiva a ser encaminhado às autoridades competentes. Preenchidos os requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia de fls. 02/05, e determino ainda a SUSPENSÃO do feito, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, até que o mesmo seja pessoalmente citado da presente ação penal. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944.

PROCESSO: 00011767220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920013767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:PAULO SERGIO CONDE RODRIGUES VITIMA:C. A. B. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. DESPACHO 1. Expeça Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Sandra Helena Henrique dos Santos, a fim de que seja trazida à audiência já designada nos autos, uma vez que, embora regularmente intimada, não compareceu nem justificou ausência. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00011843220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920013840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:JOSE MARIA GASPARD DA ROCHA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO JEOVA DA SILVA BRITO. DESPACHO 1. Certifique a devolução da carta precatória de fl. 114. 2. Dê vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à certidão de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. 3. Expeça mandado de condução coercitiva para a testemunha Luiz Valdemir Franco do Nascimento, a fim de que seja trazido para a audiência já designada nos autos, eis que embora regularmente intimada não compareceu nem justificou a ausência. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00012779420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---ACUSADO:MARLON LEONAM DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:MIQUEIAS AZEVEDO DA COSTA VITIMA:J. S. L. . RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais oferece Denúncia contra os nacionais MARLON LEONAM DOS SANTOS SOUZA e MIQUEIAS AZEVEDO DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, Inciso IV, c/c Artigo 29, ambos do Código Penal. A instrução ocorreu com a oitiva de testemunhas e juntada de provas periciais. Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento. Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes. Vieram os autos conclusos, e em decisão interlocutória mista não terminativa, o juízo pronunciou o acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nas penas do Artigo 121, §2º, Inciso IV, c/c Artigo 29, ambos do Código Penal. Na fase do Art. 422, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, bem como fizeram requerimentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 22/11/2016, com início às 08h30min, nas dependências do Fórum de Ananindeua. 1. PROVIDENCIE a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. 2. Intimem jurados, Ministério Público e Defesa. 3. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. 4. INTIMEM as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, requisitando-as se necessário. 5. INTIMEM os Réus, requisitando-o se necessário. CUMPRASE COM CELERIDADE. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00039007119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199720010144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR:179/97 - 29.10.97 INDICIADO:OSVALDO CLAUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA VITIMA:A. C. S. . DESPACHO 1. Considerando as informações constantes às fls. 208/211, determino a baixa no registro da arma apreendida nestes autos. 2. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado, remetendo cópia da decisão proferida pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua. 3. Após, arquivem em definitivo sob as cautelas legais. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00039862620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016---ACUSADO:LEANDRO LIRA NASCIMENTO INDICIADO:RENATO CARDOSO DO CARMO INDICIADO:WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA ACUSADO:CLAUDINEI DE SOUZA SILVA ACUSADO:JEIDSON AGUIAR DE BRITO ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES SILVA ACUSADO:ALCEDENIR PINHEIRO RODRIGUES RAIOL. DESPACHO 1. Expeça Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Telma Suely Munhoz de Sá, a fim de que seja trazida à audiência já designada nos autos, uma vez que, embora regularmente intimada, não compareceu nem justificou ausência. 2. Sem prejuízo, dê vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à certidão de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00042922920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MIKAEL AZEVEDO DA COSTA VITIMA:E. F.

M. M. PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, não entendo pela faculdade de exercício do Juízo de Retratção e mantenho a decisão de pronúncia proferida pelos mesmos motivos nela já expostos. 2. Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00046721320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---VITIMA:M. S. Q. S. DENUNCIADO:PAULO JORGE LIMA FARIAS. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00080573720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---VITIMA:R. B. R. P. DENUNCIADO:JOSE NILSON DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. C. R. DENUNCIADO:LEDILSON DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. INDICIADO:WILLAMES SALES DAS NEVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que houve interposição de Recurso em Sentido Estrito apenas por um dos denunciados, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, para que tramitem em original quanto ao réu JOSÉ NILSON DA SILVA NEVES e em cópia integral quanto ao réu LEDILSON DA COSTA BARBOSA. 2. Compulsando os autos, não entendo pela faculdade de exercício do Juízo de Retratção e mantenho a decisão de pronúncia proferida pelos mesmos motivos nela já expostos. 3. Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00086689220118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO ALMEIDA BRAGA Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DE ALMEIDA BRAGA Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. S. Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:QUINTA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. DESPACHO 1. Dê vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à certidão de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00086689220118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO ALMEIDA BRAGA Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DE ALMEIDA BRAGA Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. S. Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:QUINTA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. DESPACHO 1. Dê vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à certidão de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00121548520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---VITIMA:B. C. C. INDICIADO:ALEX NOVAES DA SILVA INDICIADO:ELENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a devolução do mandado de fl. 197 2. Dê vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto às certidões de fls. 190 e 199, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. 3. Expeça mandado de condução coercitiva para a testemunha Rosivan Diogo Silva de Oliveira, a fim de que seja trazido para a audiência já designada nos autos, eis que embora regularmente intimada não compareceu nem justificou a ausência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00155130420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:UJPP ICUI GUAJARA VITIMA:A. F. S. INDICIADO:EM APURACAO DENUNCIADO:PAULO JORGE LIMA FARIAS DENUNCIADO:RENAN WARLEY PENHA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00266049120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DIRETORIA DE POLICIA ESPECIALIZADA DIVISAO DE HOMICIDIOS ACUSADO:GABRIELA VITELLI PANTOJA VITIMA:R. F. G. . DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00308581020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. W. G. S. DENUNCIADO:WHEDEMILLY ADAM FERREIRA MARTINS DENUNCIADO:ANDERSON ROBERTO CORDOVID NEVES. DESPACHO 1. A cópia da exordial acusatória, ou contrafé, é formalidade de extrema relevância, uma vez que, na forma do Artigo 357, Inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser parte integrante do Mandado de Citação. 2. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que a Denúncia veio protocolizada em uma única via, sem a remessa de contrafé, a fim de que a envie no prazo de 03 (três) dias. 3. Segue decisão em separado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 25 de Abril de 2016. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância, em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PROCESSO: 00043872020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
ACUSADO: J. W. F. R.

ACUSADO: E. P. P.

VITIMA: D. S. B.

PROCESSO: 00058968320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. G.

ACUSADO: C. S. L. M.

VITIMA: L. P. S.

PROCESSO: 00062667120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
ACUSADO: A. M. N.

ACUSADO: L. D. A. M.

VITIMA: A. B. S.

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE)

Intimo os advogados, a **Dra. WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO, OAB/PA 19.115** defesa do acusado **WESCLEY TRINDADE DA COSTA;** o **Dr. BRUNO COSTA MENDONÇA, OAB/PA 21.520** defesa de **LERLY PEREIRA DE OLIVEIRA,** e **Dr. JAIME CARNEIRO COSTA, OAB/PA 7532** defesa do também denunciado **ELDER RENATO BARROS SEABRA** para comparecerem em audiência de instrução e julgamento **no dia 03/06/2016 às 08h30,** nos autos de **nº 0001310.08.2013.8.14.0006** .

Ananindeua/PA, 19 de abril de 2016.

Weberson Barros.

Auxiliar Judiciário da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROC. Nº 0002625-66.2016.814.0006

REQUERENTE: ROSA MARIA SARMENTO REIS

Advogado: CYNTHIA BRAZ REIS (OAB/PA 19.183)

REQUERIDO: SPE PORTO ESMERALDA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora **ROSA MARIA SARMENTO REIS**, já qualificada, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, com pedido de tutela, em desfavor da requerida **SPE PORTO ESMERALDA LTDA**, já qualificada.

Alega a autora ter adquirido um imóvel no empreendimento descrito na inicial, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Aduz existir no contrato cláusula abusiva, que prevê que o atraso na entrega da obra poderia ser estendido pelo prazo de 180 dias, prática que seria vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que o contrato assinado com a ré sequer teria uma data prevista para entrega do imóvel, e que teria apenas informação relacionada à data de assinatura do contrato, em 09.06.2012.

Afirma que tal fato caracterizaria mora do devedor para entregar o imóvel, estando assim obrigado a arcar com os prejuízos que a autora sofreu.

Após fazer citação da Doutrina e Jurisprudência Pátrias, solicitou que lhe fosse concedido antecipação dos efeitos da tutela para fins de obrigar a requerida a entregar ao autor o imóvel litigioso, com as comunicações de praxe.

Juntou aos autos os documentos de fls. 15/94.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) *inaudita alter pars* concedido liminar de para fins de para fins de obrigar a requerida a entregar ao autor o imóvel litigioso, com as comunicações de praxe.

Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, vez que até o presente momento não está claro nos autos o descumprimento do contrato pelo requerido, necessitando assim ser oportunizado o debate processual para melhor análise do pedido por ocasião da sentença.

Destaque-se, ainda, que o autor questiona cláusulas do contrato de fls. 50/61, e ao mesmo tempo junta aos autos distrato de fls. 62/63, onde em sua cláusula 2.0, consta a informação de que o referido contrato estaria cancelado; acresça-se a esse fato a juntada aos autos do contrato de fls. 66/81, onde se verifica em sua cláusula quarta a existência de prazo para construção da unidade habitacional, ao contrário do que alega o autor.

Por outro lado, cumpre destacar, em relação a eventual descumprimento contratual por parte do requerido, que o autor poderia muito bem, a título de exemplo, ter realizado tal prova com eventual troca de e-mails entre as partes, notificação extrajudicial à construtora, carta desta informando o atraso na obra ou até informações encontradas em sites dando conhecimento de eventual descumprimento contratual, entre outros.

Na verdade, mesmo que a parte autora tenha certeza dos fatos, essa certeza tem que ser trazida aos autos para fins de concessão da tutela de urgência, com a finalidade de evidenciar a probabilidade do direito alegado, dando o mínimo segurança ao magistrado para prolatar a decisão, vez que esta não pode se basear em presunções; não o fazendo, cabe apenas **INDEFERIR** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte requerida, já qualificada nos autos, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/05/2016, às 09:30 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º).

Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Int.

Ananindeua/PA, 05 de Abril de 2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Processo: 0003136-98.2015.8.14.0006

Ação de Alvará Judicial

Advogados: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA, ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI e ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA

R.h

Em virtude da alegação da parte autora de que existem valores pendentes de recebimento, depositados na conta de titularidade do falecido MARCOS ANDRÉ QUADROS LOUREIRO, certidão de débito fl. 19. Expeça-se ofício ao Consórcio Nacional Honda-APEÚ para que o referido consórcio informe a este juízo sobre valores retidos na conta de titularidade do falecido e também expeça-se ofício ao INSS a fim de verificar quais os dependentes cadastrados, do *de cujus*, junto a Previdência Social. Ambos os ofícios devem ser enviados com a cópia da certidão de débito.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Ananindeua, 13 de Abril de 2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00002108120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA COSTA MAUES. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.h. Em face da certidão de fl. 79, intime-se pessoalmente a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (Pa), 15/11/2015. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00013711220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:DINAMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA REQUERIDO:IDEMAR CORDEIRO PERACCHI. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Intime-se o exequente para que diga sobre a certidão de fl. 49 e, também, requeira prosseguimento a execução. Se for o caso, certifique e faça conclusos. Ananindeua/PA, 11 de dezembro de 2015. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00025064720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA Representante(s): OAB 29.261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATOS E ARAUJO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. DECISÃO 1. Considerando certidão de fl.33, Intime-se o exequente e para que este manifeste-se apresentando diligências necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, concluso Ananindeua, 14 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00025742620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Habilitação de Crédito em: 15/04/2016 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE:IGREJA CENTRAL DE AVIVAMENTO PLENO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. A autora, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, apresenta petição em fls. 366/371, na qual argumenta sobre a ocorrência de diversas irregularidades processuais, nomeando de questões de ordem, que poderia levar a nulidade do procedimento recuperacional. Para tanto, a peticionante aponta erros cometidos no cumprimento de ordens por parte da Secretaria deste Juízo, incluindo o desaparecimento da petição protocolada em 20/08/2015, nº 2015.0354326-42 (junta em cópia simples às fls. 394/396), que, pela lógica, devem ser previamente aclaradas e, sendo o caso, sanadas com a maior brevidade possível em cartório. Assim sendo, determino que a Secretaria certifique sobre os fatos, esclarecendo as questões levantadas pelo autor, principalmente da primeira até a quarta, e, sendo o caso, tomando-se as providências necessárias ao restabelecimento da regularidade processual. Como também aponta omissão por parte do sr. administrador judicial, como aquelas apresentadas a partir da quinta questão de ordem, em seguida, intime-o para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 01 de março de 2016 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 15 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00033283620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATAUATEUA SELVA RESORT LTDA REQUERIDO:THOMPSON JEFFERSON BRANCO DA MOTA LTDA Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEA LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA. R.H. Tendo este magistrado verificado que a decisão de fls.82-83 foi cadastrado no libra em processo diverso, determino a secretaria que proceda as correções no referido sistema. 26.02.16

PROCESSO: 00040406620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710023976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:FRANCISCO DRAGO BASTOS Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 6016-E - FERES SULEIMAN KAHWAGE NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:AUTINEA TEIXEIRA BASTOS REQUERIDO:NAVPORT NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 4296 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) . R.h Intime-se o executado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC. Saliento que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo será acrescida multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do §1º do art. 523 do NCPC. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 14 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00044949020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO COSTA E COSTA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. R.h Tendo em vista que a Defensoria Pública atuou, nos presentes autos, até a prolação de sentença, fls. 80-83, e que existe o pedido de execução de honorários sucumbenciais, entende-se, por cautela, que a Defensoria Pública do Estado do Para deve ser intimada pessoalmente, para que no prazo de 10 dias manifeste-se, nos presentes autos. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 15 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00048613520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710028934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA AMARAL SILVA Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 6016-E - FERES SULEIMAN KAHWAGE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAVPORT NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 4296 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h Intime-se o executado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC. Saliento que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo será acrescida multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do §1º do art. 523 do NCPC. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 14 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00049646020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510034743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS Representante(s): ANTONIO CRISPIN S. DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA E INSS REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL /INSS. . R.h Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado do Pará a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, às fls. 127. Requerendo o que entender de direito. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 15 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00052498820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016 REQUERENTE:J F SERVIÇOS LTDA REQUERIDO:NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA REQUERIDO:FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL LTDA DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE DOM ELISEU /PA. DESPACHO 1. Não havendo informação nos autos haver sido deferida Justiça Gratuita ao requerente, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas, oficiando-se, em seguida, ao Juízo Deprecante para que proceda a intimação da parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 18, da Resolução 009/2001-CCJ. 2. Ultrapassado tal lapso, sem que tenha sido providenciado o pagamento das custas, devolva-se. 3. Providenciado este, e independentemente de novo despacho, cumpra-se com as formalidades legais, devolvendo-se, em seguida, com as formalidades de praxe. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00074866620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Habilitação de Crédito em: 15/04/2016 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE:ROMULO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Considerando que o referido pedido foi recebido após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005 é de ser reconhecido como habilitação de crédito retardatária, prosseguindo-se na forma de Impugnação de Crédito, por força do art. 10, caput, §5º, 13 e 15, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Percebo que o administrador judicial se manifestou independentemente de provocação (fls. 66/67), atestando a existência de crédito habilitado

no valor de R\$ 8.767,84 (oito mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo prazo de 5 dias ao Ministério Público para parecer. Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2015 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00087524320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 EXEQUENTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: AA ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA Representante(s): OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE CARVALHO FIDALGO. DESPACHO 1. Intime-se o exequente pessoalmente para que este manifeste-se apresentando as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, conclusos. Ananindeua, 14 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00091166520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: DSF COELHO EXECUTADO: DILSOMINA DO SOCORRO FRANCO COELHO. ATO ORDINATÓRIO (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.H Cuida-se de pedido para que este Juízo através de sistemas de consulta on line busque o endereço da parte ré com o fim de localizá-lo. Pede ainda seja expedido ofícios à Receita Federal e outros órgãos públicos e/ou privados. Em atenção ao pedido para a expedição de ofícios e/ou consulta on line através de sistemas Renajud, BacenJud e outros para fornecimento de endereço da ré, tenho que não compete à Justiça, diligenciar sobre informações que cabe à própria parte colher. Tais sistemas não foram disponibilizados aos Magistrados para serem utilizados como forma de busca de endereços para as partes do processo. O mesmo se aplica aos pedidos de ofícios a empresas de telefonia e outras que possuem cadastros de informações pessoais. Tenho que não cabe ao já extremamente assoberbado Poder Judiciário localizar endereços das partes para integrar a relação processual. Mesmo porque, a lei expressamente diz que cabe a própria parte diligenciar sobre informações de endereço e qualificação das partes que deseja trazer à lide. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO RÉU. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS IMPOSSIBILIDADE QUANTO À JUSTIÇA ELEITORAL. A título de medida excepcional, é possível a requisição judicial de informações sobre a existência de endereço do réu junto aos cadastros de órgãos públicos e empresas privadas, depois de exauridos pelo autor os meios normais disponíveis para tal mister. No que tange à Justiça Eleitoral, resta obstada a possibilidade de ofício, uma vez que as informações constantes dos cadastros eleitorais somente podem ser disponibilizadas para fins de instrução de processo criminal inteligência da Resolução 20.132 do T.s.E, de 19.03.1998. (Agravo de Instrumento nº 1.0134.03.035491-1/001(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda, j. 24.06.2009, unânime, Publ. 13.07.2009. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS REQUISITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte ré somente se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo nº 2010.02.01.010459-9/RJ, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Feltrin Correa, j. 20.10.2010, unânime, e-DJF2R 28.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE OBTER O ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Somente é cabível a requisição judicial através de expedição de ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o endereço do devedor, quando restar demonstrado que a parte interessada envidou esforços infrutíferos diligências para localizá-lo. (TJMG - Recurso n. 1.0024.06.255415-9/001 - Julgamento: 28/06/2012) E mais: AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESFORÇO PRÉVIO DO CREDOR. - Os tribunais já firmaram entendimento de que é possível a expedição de ofícios para obtenção da localização de bens do devedor, desde que o autor tenha esgotado todos os meios de que dispunha para localizá-lo. - Inexistindo prova do esforço prévio do exequente, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício a quaisquer órgãos, porquanto não compete ao juiz realizar diligências no interesse da parte. (AGRAVO Nº 1.0439.02.001181-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL IND COM LTDA - AGRAVADO(A)(S): CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA - RELATOR - EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI; DJ:09/09/2008) Ao dizer a lei que incumbe à parte promover a citação/intimação do réu (art. 219, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação' ..., o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citados, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). Portanto, INDEFIRO os pedidos e determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo - caso queira - fornecer o endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito, consoante art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00096157220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE: JORGE WILSON TEIXEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESPACHO 1. Intime-se o autor e a DP, para apresentar manifestação acerca do cumprimento de sentença, caso tenha sido implantado o benefício de auxílio doença, no prazo de 10 dias, ou caso não tenha sido implantado requerer o que achar de direito. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, Concluso. Ananindeua, 12 de Abril de 2016 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00101451920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE: GERSON PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença. O autor GERSON PANTOJA DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu com arrimo no art. 475-B, § 1º do revogado Código de Processo Civil, que o INSS informasse os valores das prestações mensais do benefício do auxílio-doença que deveriam ter sido pagas ao exequente entre 03.10.2012 à 05.12.2013. Em decisão proferida (fl. 75) foi negado o pedido de solicitação de informações ao INSS, sob o argumento de que é responsabilidade do demandante a elaboração dos cálculos devidos. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo da decisão guerreada É O RELATORIO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, deve-se

registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. A Defensoria Pública requereu que o juízo determinasse que o INSS informasse os valores que o autor teria direito no período de 03.10.2012. há 05.12.2013. Tem razão a postulante, pois conforme estabelecia o revogado § 1º do art. art. 475-B do CPC de 1973, quando a memória de cálculos depender de dados que se encontram em poder do devedor, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los. A dicção do referido dispositivo legal do Código de processo Civil de 1973 foi preservada no § 3º do art. 524 do NCP, in verbis, § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Logo, por expressa disposição legal pode e deve ser deferido o pedido de informações ao executado, pois são informações imprescindíveis para que o exequente elabore sua planilha de cálculos. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 75. Expeça-se ofício a 1ª Câmara Cível Isolada, informando que a decisão que deu origem ao Agravo de Instrumento de nº 0010708-26.2015.8.14.0000 foi revogada. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo o valor das prestações mensais do benefício de auxílio-doença que o autor GERSON PANTOJA DE OLIVEIRA deveria ter recebido no período de 03.10.2012 há 05.12.2013. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 15 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00109483620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO LOGOSLTD Representante(s): OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CATIA CILENE PAIVA LEBREGO. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com conseqüente intimação das partes envolvidas:R.h. Em face da certidão de fl., intime-se pessoalmente a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos, Ananindeua (Pa), 17/12/2015. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00137484720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 15/04/2016 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSYANE DE SOUZA PEIXOTO. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0013748-47.2008.8.14.0006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, intimo o exequente, por seu representante judicial habilitado, para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento de custas para citação, do requerido, por edital. Ananindeua (Pa), 15 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRM, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRM).

PROCESSO: 00154934720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IDS CONSTRUCAO CIVIL E RODOVIARIA LTDA. DESPACHO 1. Considerando o pedido de conversão do feito em ação de execução, determino o prazo de quinze dias (art. 801 do NCP) para o autor apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 798 e seu parágrafo único, indicando o índice de correção monetária aplicado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, a periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação do desconto obrigatório realizado. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00163993720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE: MARIA WILMA MELO LAURINHO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22648 - JOYCE MARABEL DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Ananindeua-PA, 14 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00165348320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016 REQUERENTE: BRUNO PINTO FREITAS Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Após apresentação da contestação, os autos vieram conclusos. Tratam os autos de Revisão de Contrato de Financiamento e pedido de consignação do valor incontroverso. Em despacho inicial o juízo deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a contestação, pelo que passo a apreciar. A parte autora BRUNO PINTO FREITAS, já qualificado, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do requerido BANCO RODOBENS S/A, já qualificado. Sustenta o autor que ter realizado contrato para a aquisição de um veículo descrito na inicial, relatando ainda o valor e a forma de pagamento pactuados. Destaca já haver quitado 16ª das 60ª parcelas em julho de 2012, quando então resolveu pagar a 59ª e 60ª e constatou que a requerida estava cobrando juros capitalizados. Saliencia que já pagou 31 parcelas das 60 parcelas. Ressalta que se os juros estivessem sendo cobrados de maneira correta através de juros simples e não de forma composta a parcela correta do veículo seria de R\$ 690,62 (seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) e não de R\$ 835,29 (oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), importando em lucro excessivo ao Banco-réu. Ao fim, após fazer citação da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, pediu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de: a) consignar o depósito mensal no valor de R\$ 690,62 (seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos); b) Impedir que o requerido ajuíze ação de Busca e Apreensão; c) determinar ao requerido que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros do SERASA, SPC. DECIDO. Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Pleiteia o autor, em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) inaudita alter pars a concessão de liminar, para fins de: a) consignar o depósito mensal no valor de R\$ 690,62 (seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos); b) Impedir que o requerido ingresse com ação de busca e apreensão; c) determinar ao requerido que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros do SERASA, SPC Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCP: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Destarte, e à luz do NCP, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem: a) a Probabilidade do direito; e, b) o fundado receio de ineficácia do provimento final. No caso concreto, mister fazer citação de decisão prolatada em incidente de processo repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS, publicado no DJe 10/03/2009, RSSTJ vol. 34 p. 216, RSSTJ, vol. 35 p. 48) ocasião em que foram fixadas as seguintes orientações: 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM. MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, diante da complexidade da matéria debatida, sendo difícil atestar de plano eventual abusividade das cláusulas contratuais, de modo a tornar a obrigação demasiadamente onerosa, conforme alegado na inicial, o que implica indeferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela mencionados. Por outro lado, o pedido de depósito das parcelas incontroversas não se submete aos requisitos da tutela de urgência, vez que existe autorização legal, contida nos §§2º e 3º do art. 330, do NCPC, que permite ao autor depositar, no tempo e modo ajustados, o valor incontroverso, contudo, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante, conforme entendimento constante de aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 285-B DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. - Observância do art. 285-B, do CPC: A parte autora se desincumbiu da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e da apresentação da quantificação do valor incontroverso, cumprindo, assim, o disposto no art. 285-B. - Dos depósitos judiciais: É direito da parte realizar depósito judicial do valor que entende como devido, enquanto pendente discussão judicial, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante. (TJRS, 23ª. Cam. Cív., Agravo de Instrumento Nº 70064971864 (Nº CNJ: 0182564-15.2015.8.21.7000). Sabe-se que, as normas processuais tem aplicação imediata preservando os atos que já foram consumados na égide da norma anterior. Dito posto, observa-se que a exordial foi distribuída antes da vigência do NCPC, todavia no Código de Processo Civil anterior já estava previsto este requisito legal da petição inicial no art. 285-B do Antigo CPC. Logo, manteve-se esse requisito legal específico das petições iniciais de revisionais. Por todos estes fundamentos; 1. INDEFIRO os pedidos de tutela, constantes da inicial; 2. DETERMINO: a) o depósito dos valores incontroversos, em subconta judicial à disposição do juízo e sujeito à correção monetária, devendo ocorrer no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tudo com base no art. 330, §§2º. e 3º. c/c art. 321, c/c 485, I ambos do NCPC. b) que o autor manifeste-se sobre a contestação, também no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultado a produção de prova, nos termos do art. 351 do NCPC. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 15 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00191209420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010286199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 AUTOR:FRANCISCO ANDRADE DE AQUINO Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:JOAO BERNARDES DOS SANTOS. SENTENÇA (sem resolução do mérito) I - RELATÓRIO FRANCISCO ANDRADE DE AQUINO, já qualificado, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOÃO BERNARDES DOS SANTOS com objetivo de obtenção da providência liminar especificada na inicial. Deferido o pleito liminar, às fls. 24, a carta precatória foi devidamente cumprida e a o requerido citado, consoante certidão de fl. 36. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 78 (verso). Cumprindo determinação do juízo, de fl. 89, a secretaria certificou à fl. 90 não ter sido ajuizada a ação principal posterior à efetivação da medida. RELATADO. DECIDO. Primeiramente, deve-se registrar que já está em vigor a Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Sabe-se que, no Novo Código de Processo Civil não existe mais as denominadas ações cautelares, ou seja, não há correspondência deste tipo de ação no NCPC. No entanto, deve-se respeitar as situações jurídicas já consolidadas na égide do revogado Código de processo Civil, nos termos do art. 14 do NCPC. Logo, os requisitos estabelecido para propositura e extinção da presente ação cautelar deve ser analisado sob a ótica do revogado CPC. Não visando a presente ação cautelar provimentos autosatisfativos ou meramente consecutivos (justificações, protestos, interpelações e notificações), nem de antecipação de provas (vistoria e inquirições ad perpetuum rei memoriam), tem por objetivo garantir a eficácia e a execução do pedido principal. Registre-se constar na certidão de fl. 90a informação de que a ação principal não foi ajuizada. Neste caso incide em sua plenitude o preceito do art. 806 do revogado Código de Processo Civil, vez que a presente ação cautelar foi ajuizada como procedimento preparatório da ação principal. Assim, cumprida a liminar em 23/06/2010 e não tendo a parte autora ingressado com a ação principal até 23/07/2010, quando deveria tê-lo feito no prazo de trinta dias, registrou-se a caducidade da medida, sanção imposta pela lei à inércia do interessado, conforme dispõe o art. 808, inc. I, do CPC. DO DISPOSITIVO Ante ao exposto, considerando a perda da eficácia da coerção cautelar, por sobre ela incidir a decadência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, revogando-se a liminar de fl. 24, tudo com base nos arts. 806 e 808, inc. I, do revogado Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da causa, com base no art. 85, 2º, do NCPC, e nas custas processuais. P.R.I.C. Ananindeua, 15 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00384986420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO DOS SANTOS CORREA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Defiro a retirada da restrição RENAJUD. Caso existam mandados expedidos e não devolvidos, recolham-se estes sem o seu cumprimento, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo, no prazo de 24 horas. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 14 de abril de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00000788720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIONATAN GARCIA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00003678320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SOARES E PASSOS LTDA ME REQUERIDO: ALBERTO JOSE SOARES REQUERIDO: AUREA DE SOUZA PASSOS. DESPACHO 1. Considerando a contradição na petição de fls. 46-47, na qual o autor requer ao mesmo tempo vistas para dar o devido andamento e a desistência da ação, defiro vistas ao autor pelo prazo de cinco dias, devendo o mesmo, neste prazo, esclarecer se deseja o prosseguimento ou a desistência do feito. 2. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00008269020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLARO FRANCISCANO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00008727420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIVALDO CARLOS SOUZA. SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCCP dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Defiro a retirada da restrição RENAJUD. Caso existam mandados expedidos e não devolvidos, recolham-se estes sem o seu cumprimento, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo, no prazo de 24 horas. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00008865820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDECI DA COSTA FERREIRA. SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCCP dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00010038320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELDEN MADEIRA QUINTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00012757720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO GAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00015257620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIMILSON DA COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e

Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00015356520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERBIO ELI DE SOUSA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00017475120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO ABN - AMRO REAL S/A Representante(s): JOAO BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE KARDEC SILVA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:SENTENÇA Vistos etc. Banco ABN-AMRO Real S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de José Kardec Silva, pelas razões expostas na inicial. A ação data de março de 2010, sendo que a parte ré nunca foi encontrada para ser citada, pois a parte autora nunca forneceu seu endereço correto nos autos. Diante desse fato, foi determinada às fls. 41-42 a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré nos moldes legais. No entanto, tal ato indispensável a triangularização processual, não foi feito, estando o feito paralisado. Relatados. Decido. Regularmente intimada, a parte autora silenciou no prazo legal, sem que houvesse manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, como a ausência de citação é um óbice ao válido e regular prosseguimento do processo, por obstaculizar a prolação da sentença definitiva, não há que se falar prejuízo a qualquer das partes. Para que se configure a excepcionalidade é indispensável que a parte autora, antes de postular o auxílio do Judiciário, cumpra uma série de diligências e que estas resultem inexitas. Dentre as diligências a cargo do exequente, destacam-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa nos sites telelistas.net, achecerto.com, CCfacil, Serasa, Assecc, isso para citar alguns meios dentre vários outros canais postos a disposição; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, COSAMPA, CELPA, DETRAN, etc. No caso em apreço, todas as diligências efetuadas a fim de localizar a devedora foram promovidas pelo Judiciário, sem qualquer esforço da credora, cuja atuação parece ter se limitado a efetuar pesquisas em seus cadastros internos, e vem em juízo pedir para que o Poder Judiciário, repito, assoberbado de processos, metas, prioridades legais, com escassez de servidores, faça o trabalho que deveria ser realizado pela empresa exequente. Ora, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual; não demonstrou que realizou as diligências possíveis e disponíveis a sua disposição, visando à obtenção do atual endereço da parte executada. Ao dizer a lei que incumbe à parte promover a citação do réu (art. 219, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação' ..., o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citados, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo.2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do feito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 219, §§2º e 3º, ambos do Código de Ritos, sobretudo se não se aperfeiçoou mesmo decorrido longo prazo desde a propositura da ação.. Recurso desprovido. (20060310027623APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 29/10/2009, DJ 25/11/2009 p. 142) Portanto a extinção do processo como imperioso nesse momento, não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar em bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. Diante do exposto, considerando que a parte não promoveu os atos de diligência necessário para constituição da relação processual, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pendentes, caso hajam, devendo a mesma ser intimada a recolhê-las. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa. Ananindeua, 28 de setembro de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito.Ananindeua, 18 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00019016220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA BERNADETE FRANCO LOPES. DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, dele constando o endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00020522820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZORADIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Manifeste-se o autor, querendo, a respeito da contestação de fls. 31-47, no prazo de quinze (15) dias. 2. Certifique a Secretaria a respeito do cumprimento do mandado. 3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação do autor, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CÉSAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00024366920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410017253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 AUTOR:PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:P. P. M. MONTEIRO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0002436-69.2004.8.14.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fl. 110 a 112.Ananindeua (Pa), 18 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar

Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00024685620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 68298 - CAROLINA CANTARELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO SANTOS ALMADA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Certifique a secretaria se o impetrante encaminhou a este Juízo os originais da petição de fl. __, no prazo de cinco (05) dias, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei 9.800/99. Caso não haja juntada, intime-se o autor para realizá-la em documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração de seu conteúdo. Após, conclusos. Ananindeua, 27 de janeiro de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 18 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00028323620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREA CRISTINA PINHEIRO SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00030941520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSSILENE FERREIRA COSTA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00033739820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO. DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se precatória mandado, a ser cumprida no endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00035912920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00038358920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JERIANE SANTOS COELHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00038503320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINO DE OLIVEIRA MARQUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00038588220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610027226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO ARAUJO DOS REIS. DESPACHO 1. Certifique a secretaria a respeito de eventual manifestação da parte ré. 2. Após, conclusos. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00041022720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO DAMASCENO COSME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º,§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00042134520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:V R C DA SILVA CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da

CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00052435220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Cumprimento de sentença em: 18/04/2016 REQUERENTE:LURDETE ROCHA GUTH Representante(s): OAB 8432 - HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENID BATISTA TEMBRA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Considerando a inércia do executado em relação ao despacho que determinou a complementação de informação, restou prejudicada a ordem aposta no item 2 do despacho de fl. 72. Por outro lado, o exequente, instado a se manifestar sobre a desídia do executado, também restou impassível a ordem judicial (fl. 78). Nesse passo, defiro parcialmente o pedido de fl. 70 para determinar a expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente pelo executado. Intimem-se. Em seguida, devidamente certificado, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua. 15 de dezembro de 2015. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 18 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00053514720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:NAYARA CRISTINA FREITAS CAMARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00053826720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDIEL PEREIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00059462920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGARD GOMES DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido em face de Edgard Gomes da Silva, individuado à fl. 03 com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 05-18). Foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fl. 50). O processo seguiu seu curso, até que à fl. 91, o oficial de justiça informou que a ordem foi integralmente cumprida. Consoante certidão de fl. 93, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida. O autor requereu julgamento antecipado da lide. É o relato necessário. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. Considerando que o presente feito, por se tratar de revelia e matéria puramente de direito, é de simples resolução, considero que se enquadra no disposto acima. Portanto, passo ao julgamento da ação. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a parte demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual (art. 344, novo CPC). Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 355, II do novo CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa da parte demandada, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pela parte autora estão assentados em provas documentais convincentes, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, I do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do novo CPC. Declaro consolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem. Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pela autora, servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue à devedora no prazo de 30 dias, contados da alienação. Condeno a parte ré (art. 82, §2º nCPC) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do nCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Determino a baixa das restrições junto ao RENAJUD. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, CÉSAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00096682520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIEL RODRIGUES LAGARES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00104506620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:C TAVARES ROCHA SILVA ME REQUERIDO:CLEY TAVARES ROCHA SILVA REQUERIDO:MARCO ANTONIO SALES SOUZA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram conclusos novamente por determinação do Juízo. Em melhor análise, trata-

se de ação monitoria em que o requerido, devidamente citado, consoante certidão de fl. 81, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer embargos, motivo pelo qual o mandado inicial restou convertido em título executivo judicial, a teor do que determina o art. 1.102-C, do CPC. Ocorre que, na decisão interlocutória, de fl. 22, foi determinada a expedição de mandado para o executado efetuar o pagamento da dívida em três (03) dias, na forma do art. 652, do CPC, quando o procedimento correto seria o constante do art. 475-J, do mesmo diploma, por se tratar de título executivo judicial e não extrajudicial. Neste sentido o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE NO PRAZO DE 15 DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 20582982920158260000 SP 2058298-29.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 29/04/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Por outro lado, em razão da ausência de oferecimento de Embargos, o requerido se tornou revel, aplicando-se, assim, o disposto no art. 322, do CPC, ou seja, como não tem patrono constituído nos autos, os prazos correm independentemente de intimação. Aliás, assim já se posicionou o STJ: "Após a edição da Lei nº 11.232 /2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença" (STJ - REsp 1241749/SP). Assim, feitos tais comentários, e para que não se dê causa a eventual nulidade do processo por cerceamento de Defesa, chamo o processo à ordem para fins de tornar em parte sem efeito a decisão interlocutória de fl. 22 e os demais atos subsequentes, determinando-se que se aguarde o prazo de quinze (15) dias para que o executado pague o valor integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Após o decurso de tal prazo, deverá o exequente, após cumprido o disposto no art. 614, II, do CPC, prosseguir com a execução. Int. Ananindeua, 25/02/2016. Cesar Puty. Juiz de Direito Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 18 de abril de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00110777020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA COSTA E SILVA DE ANDRADE. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico certidão à fl. 46, informando o falecimento da parte ré. 2. Em face desta situação, determino que o autor promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, no prazo de seis meses (art. 313, §2º, I do novo CPC). 3. Determino a suspensão do processo até a regularização do polo passivo, nos termos do art. 313, I, §1º do novo CPC. 4. Quanto ao pedido de conversão do feito em ação de execução, ao regularizar o pólo passivo, deve o autor informar o endereço a ser cumprida a citação da parte ré (art. 240, §2º c/c art. 801 do NCPC) e apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do parágrafo único do art. 798. 5. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00117000320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: FRANCISCA ALESSANDRA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 20495 - ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Considerando as recentes alterações no Decreto-Lei nº 911, de 1969: § Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); § 2. Considerando, ainda, que a ré já foi citada, e o afirmado na presente ação quanto ao veículo na certidão do oficial de justiça, de que não será possível apreender o bem. E que, no entanto, a critério do autor, poderá ser promovida a execução por quantia certa (como indicado na sentença, às fls. 44-45). 3. Diante da situação acima, faculto ao autor se manifestar, no prazo de dez dias. 4. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00156741420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO GONCALVES FARIAS JUNIOR. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que já está em efeito o bloqueio RENAJUD (fl. 43). 2. Fixo o prazo de dez dias para o autor adotar as providências as quais competirem, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485 cpc). 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00158818120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00175881620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO ALVES PINTO NETO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00177198820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0017719-88.2015.8.14.0006. Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 54. Ananindeua (Pa), 18 de abril de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00201558120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 AUTOR: CARUANA S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 304789 - DJACI ALVES FALCAO

NETO (ADVOGADO) OAB 307504 - LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO (ADVOGADO) OAB 311247 - MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO BARRADA GONÇALVES Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00365014620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNILSON NAZARE DA COSTA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00385419820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00385981920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: REALIZA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando a petição de fl. 35, de acordo com art. 212, §2º do novo CPC, as citações, intimações e penhoras não mais dependem de autorização judicial para serem realizadas em período de férias forenses e feriados e dias úteis fora do horário de seis às vinte horas (desde que observado o disposto no art. 5º, inciso XI da CF), desnecessário deferir o pedido do autor quanto a este quesito. Porém, indefiro o pedido de uso de força policial, a qual, nos termos do art. 846 do novo CPC, pode ser solicitada, se necessário. 2. Uma vez que se trata de endereço em Belém, de acordo com o entendimento mais recente, a diligência deverá ser cumprida através de precatória. Portanto, verifique a Secretaria se o valor das custas está correto. Caso contrário, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 3. Após, expeça-se precatória mandado, dela constando o endereço constante da folha 35. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00405096620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ERINELDES PEREIRA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00405616220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Banco Honda S.A., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido em face de Luiz Carlos Xavier da Silva, individuado à fl. 03 com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 06-18). Em manifestação inicial, foi determinada emenda para juntada de documento considerado essencial. Após a juntada dos atos constitutivos, foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fl. 39). Em fl. 43, o oficial de justiça informou que a ordem foi integralmente cumprida. Na sequência, o autor requereu a retirada da restrição Renajud e o julgamento antecipado (fls. 45-46). Consoante certidão de fl. 47, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida. É o relato necessário. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. Considerando que o presente feito, por se tratar de revelia e matéria puramente de direito, é de simples resolução, considero que se enquadra no disposto acima. Portanto, passo ao julgamento da ação. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a parte demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual (art. 344, novo CPC). Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 355, II do novo CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa da parte demandada, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pela parte autora estão assentados em provas documentais convincentes, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, I do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do novo CPC. Declaro consolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem. Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pela autora, servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue à devedora no prazo de 30 dias, contados da alienação. Condeno a parte ré (art. 82, §2º nCPC) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do nCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Determino a baixa das restrições junto ao RENAJUD. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, CÉSAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00655166020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERENTE: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231.747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: GIVANILDO SOUSA COSTA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON

DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00705943520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SOCORRO SARAIVA DA SILVA. SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPD dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Defiro a retirada da restrição RENAJUD. Caso existam mandados expedidos e não devolvidos, recolham-se estes sem o seu cumprimento, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo, no prazo de 24 horas. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00755162220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016 REQUERIDO: DIEMESON SOBREIRA DA SILVA REQUERENTE: BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPD dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Defiro a retirada da restrição RENAJUD. Caso existam mandados expedidos e não devolvidos, recolham-se estes sem o seu cumprimento, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo, no prazo de 24 horas. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00905191720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLO LIMA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos. Ananindeua (Pa), / /2016. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00935227720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SABOR PARAENSE ALIMENTOS EIRELLI EPP. R.h. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme postulado. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01245506320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Exceção de Incompetência em: 18/04/2016 EXCIPIENTE: MARIA LUZILDA GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Faculto ao excepto apresentar manifestação, no prazo de quinze dias (art. 351 do novo CPC) 2. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004390-72.2016.814.0006

REQUERENTE: DIONISIO CABRAL DUTRA

Advogados: JOSÉ RICARDO PINTO BENTES (OAB/PA 21.632) e ANA CAROLINA PINTO BENTES (OAB/PA 10.935)

REQUERIDO: BANCO PSA FINACE BRASIL S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O autor **DIONISIO CABRAL DUTRA**, já qualificado, ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO** em desfavor do requerido **BANCO PSA FINACE BRASIL S/A**, já qualificado.

Alega o autor ter, em 21.07.2015, firmado com a requerida contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, descrevendo a forma de pagamento e os valores respectivos.

Destaca que o valor financiado foi de R\$ 30.660,00 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais) em 36 parcelas, tendo pago 4 parcelas no valor de R\$ 1.314,76 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), ressaltando estar em atraso desde o mês de dezembro de 2015.

Afirma ser abusivo o contrato de financiamento e que a taxa de juros mensal de 2.006% seria muito alta se comparada à taxa média de juros mensal dos 20 melhores bancos, com uma média de 1,84%, o que geraria uma diferença de juros em torno de R\$ 5.233,85 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Com base em tais argumentos, pediu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a abstenção do réu no sentido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo do autor e ainda para não incluir seu nome em cadastros negativos de crédito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 32/52.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) *inaudita alter pars* que seja determinar ao réu que se abstenha de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo do autor e ainda de não incluir seu nome em cadastros negativos de crédito.

Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Destaque-se, ainda, que o direito de ação é direito constitucionalmente garantido pelo art. 5º., XXV, da CF/88, não podendo o Judiciário impedir o requerido de acionar judicialmente o autor em razão do débito mencionado na inicial.

Quanto ao pedido de tutela para que o réu se abstenha de negativar o nome do autor, também não merece melhor sorte, vez que o mesmo não cumpriu todos os requisitos já pacificados na jurisprudência pátria, a seguir mencionados:

a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

O autor está acionando judicialmente a parte requerida.

b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;

Conforme já mencionado anteriormente, os argumentos do autor não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O autor sustenta que efetuou o pagamento de apenas 4 parcelas do total de 36, não havendo sequer pedido de depósito de valor incontroverso.

Neste sentido são os arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

...

3. Agravo improvido." (STJ, 4ª. T., EDcl no AgRg no REsp 625079/ MT, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0010116-3 Rel.: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12/11/2007 p. 218)

Desta forma, por todos os fundamentos mencionados e em análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a parte requerida, **já qualificada nos autos**, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/05/2016, às 11:00 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º.).

Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Em razão de pedido expresso do autos na inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, c/c art. 99, §3º., do NCPC.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Int.

Ananindeua/PA, 22 de Março de 2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROC. Nº 0004030-40.2016.814.0006

REQUERENTE: DILEUZA MENDONÇA DA COSTA

Advogado: THAMIRES VELASCO MACILE (OAB/PA 21.781) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (OAB/PA 20.653)

REQUERIDO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora **DILEUZA MENDONÇA DA COSTA**, já qualificada, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, com pedido de tutela, em desfavor dos requeridos **BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA**, já qualificados.

Alega a autora ter avençado com a requerida BRUXELAS INCORPORADORA LTDA contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma, descrita na inicial, 14.02.2012, pelo valor de R\$ 113.492,54 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Assevera que o prazo para a entrega do referido imóvel seria o último dia do mês de junho do ano de 2013, previsto em contrato, constante ainda a possibilidade de prorrogação da entrega por 180 dias, gerando expectativa para dezembro de 2013.

Aduz que a entrega da unidade imobiliária somente ocorreu em 03.07.2015, portanto com mais de 01 (um) ano de atraso, o que fez com que a autora renovasse seu contrato de aluguel.

Após fazer citação da Doutrina e Jurisprudência Pátrias, solicitou que lhe fosse concedido antecipação dos efeitos da tutela para fins de obrigar os réus a arcar com o pagamento dos danos materiais, referente aos aluguéis mensais do período de 30.06.2013 até 03.07.2015.

Juntou aos autos os documentos de fls. 24/124.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) *inaudita alter pars* concedido liminar de para fins de obrigar os réus a arcar com o pagamento dos danos materiais, referente aos aluguéis mensais do período de 30.06.2013 até 03.07.2015, com juros e correção monetária.

Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, vez que até o presente momento não está claro nos autos o descumprimento do contrato pelos requeridos, necessitando assim ser oportunizado o debate processual para melhor análise do pedido por ocasião da sentença.

Cumprir destacar que a autora poderia muito bem, a título de exemplo, ter realizado tal prova com a troca de e-mails entre as partes, notificação extrajudicial à construtora, carta desta informando o atraso na obra ou até informações encontradas em sites dando conhecimento de eventual descumprimento contratual e, com relação à entrega, a prova poderia se dar com termo de recebimento do imóvel e inclusive com eventual vistoria realizada no imóvel, entre outros.

Na verdade, mesmo que a parte autora tenha certeza dos fatos, essa certeza tem que ser trazida aos autos para fins de concessão de tutela, com a finalidade de evidenciar a probabilidade do direito alegado, e dar o mínimo segurança ao magistrado para proferir tal decisão; não o fazendo, cabe apenas **INDEFERIR** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte requerida, já qualificada nos autos, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/05/2016, às 11:30 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º.).

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Int.

Ananindeua/PA, 04 de Abril de 2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) Dr(a). **JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS**, OAB/PA 5567, advogado(a) de defesa do acusado Roberto Junquer de Almeida, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (re)designada para o dia **18 de maio de 2016, às 09horas30minutos**, nos autos Aço Penal distribuída sob o número 0012797-09.2012.814.0006.

Ananindeua (PA), 19 de abril de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor(a) de Secretaria da 4ª Vara Penal
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) Dr(a). **CINARA COSTA DE CARVALHO**, OAB/PA 19.369, advogado(a) de defesa do acusado Washington da Silva Rodrigues, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (re)designada para o dia **16 de maio de 2016, às 10horas**, nos autos Aço Penal distribuída sob o número 0005932-62.2015.8.14.0006.

Ananindeua (PA), 19 de abril de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor(a) de Secretaria da 4ª Vara Penal
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime-se o(a)(s) Dr(a). **KATIA CILENA O. DE ALMEIDA**, **OAB/PA 12.094**, advogado(a) de defesa do acusado Pedro Costa Pinheiro Filho, para comparecer a audiência de instrução e julgamento (re)designada para o **dia 18 de maio de 2016, às 11horas e 30minutos**, nos autos da Aço Penal distribuída distribuída sob o número 0013620-12.2014.814.0006.

Ananindeua (PA), 19 de abril de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor(a) de Secretaria da 4ª Vara Penal
Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000119320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:LUIZ CARLOS MACEDO MATOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIMAR FALCAO VALENTE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MUGE CABRAL REQUERIDO:ARTHUR SOUTO CABRAL NETO Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:HELDER SIDNEY DIAS CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Exmo.(a) Juiz(a) MARINEZ CATARINA VON-LHORMAN DA CRUZ ARRAES, Juíza de direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, na forma da lei. CITAR ANTONIO CARLOS MUGE CABRAL, em local ignorado FINALIDADE: exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de defesa, querendo, na Ação DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA proposta por LUIZ CARLOS MACEDO MATOS, podendo, apresentar contestação, ex vi, do art. 335 do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, os fatos alegados na petição inicial serão presumidos por verdadeiros, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente Edital em 19 de abril de 2016 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA. Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível o digitei e o subscrevi. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Diretor da Secretaria

PROCESSO: 00091876720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento ordinário em: 19/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DAMASCENO Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:PORTO RICO INC. DE IMÓVEIS E ADM. EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO:SANPAR ENGENHARIA LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Exmo.(a) Juiz(a) MARINEZ CATARINA VON-LHORMAN DA CRUZ ARRAES, Juíza de direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, na forma da lei. CITAR SANPAR ENGENHARIA LTDA, em local ignorado FINALIDADE: exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de defesa, querendo, na AÇÃO DECLARATORIA DE RESCISÃO DE CONTRATO proposta por ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DAMASCENO, podendo, apresentar contestação, ex vi, do art. 335 do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, os fatos alegados na petição inicial serão presumidos por verdadeiros, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente Edital em 19 de abril de 2016 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA. Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível o digitei e o subscrevi. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível de Ananindeua

RESENHA: 05/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00135713920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 05/04/2016 REQUERENTE:MARILIM DE CARVALHO DAMASCENO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMARE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Exmo.(a) Juiz(a) MARINEZ CATARINA VON-LHORMAN DA CRUZ ARRAES, Juíza de direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, na forma da lei. CITAR FORMARE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA, em local ignorado FINALIDADE: exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de defesa, querendo, na Ação DE COBRANÇA proposta por MARILIM DE CARVALHO DAMASCENO, podendo, apresentar contestação, ex vi, do art. 335 do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, os fatos alegados na petição inicial serão presumidos por verdadeiros, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente Edital em 05 de abril de 2016 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA. Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível o digitei e o subscrevi. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Diretor da Secretaria

PROCESSO: 00000119320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:LUIZ CARLOS MACEDO MATOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIMAR FALCAO VALENTE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MUGE CABRAL REQUERIDO:ARTHUR SOUTO CABRAL NETO Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:HELDER SIDNEY DIAS CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Exmo.(a) Juiz(a) MARINEZ CATARINA VON-LHORMAN DA CRUZ ARRAES, Juíza de direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, na forma da lei. CITAR ANTONIO CARLOS MUGE CABRAL, em local ignorado FINALIDADE: exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de defesa, querendo, na Ação DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA proposta por LUIZ CARLOS MACEDO MATOS, podendo, apresentar contestação, ex vi, do art. 335 do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, os fatos alegados na petição inicial serão presumidos por verdadeiros, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente Edital em 19 de abril de 2016 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA. Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível o digitei e o subscrevi. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0013380.91.2012.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: HEMENSON PAES DE SOUZA GONCALVES // THIAGO SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): TANIA LAURA DA SILVA MACIEL 7613 OAB/PA (ADVOGADO) // FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO 19.709 OAB/PA (ADVOGADO). VÍTIMA: M.B.V. E OUTROS 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para audiência, dia 28/06/2016 às 10:00. Ananindeua, 19 de ABRIL de 2016. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0003803.84.2015.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOÃO CARLOS TEIXEIRA REGO Representante(s): WALDER EVERTON COSTA DA SILVA 21.627 OAB/PA (ADVOGADO). VÍTIMA: C.E.D.P.S.C. 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para audiência, dia 28/06/2016 às 09:00. Ananindeua, 19 de ABRIL de 2016. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0020497.31.2015.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ANTONIO EDUARDO MACEDO CASSULI Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS 20.071 OAB/PA (ADVOGADO). VÍTIMA: A.C.O.E. 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para audiência, dia 28/06/2016 às 09:30. Ananindeua, 19 de ABRIL de 2016. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a) na inicial. 3. Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 4. INTIME-SE o(a) Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 5. Após CONCLUSOS. 6. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0116710-20.2015.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Washington da Costa Sampaio. TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - Dos autos, ficou devidamente comprovado o equívoco da lavratura da certidão de óbito, equívoco este que decorreu em razão da troca de documentação junto ao hospital, onde o verdadeiro de cujus, o nacional WADY DA COSTA SAMPAIO, ainda em vida, entregou a documentação de seu irmão, ora Requerente, para poder ser atendido, haja vista que a genitora de ambos, no momento de angústia, por conta de seu filho estar passando mal, entregou a documentação errada. Comprovado, então, que o Requerente, ESTÁ VIVO devendo a certidão de óbito, em questão, ser ANULADA, lavrando-se outra, nesta Comarca, com o nome e com os dados do verdadeiro falecido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para ANULAR o registro de óbito lavrado junto ao Cartório do 2º Ofício de Nascimento e Óbito da Comarca de Belém/PA, com o nº 086.283, constante às fls. 0245, do Livro nº 150-C, com data de registro do dia 26/03/2004. EXPEÇA-SE MANDADO DE ANULAÇÃO. DETERMINO, outrossim, que seja expedido MANDADO DE REGISTRO DE ASSENTAMENTO DE ÓBITO junto ao Cartório Extrajudicial de Benevides/PA, a fim de ser procedida a lavratura do Registro de Óbito do nacional, WADY DA COSTA SAMPAIO. SEM CUSTAS. Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Após, os expedientes necessários, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 0000503-35.2015.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: G.S.S. e I.S.S. R.L.: D.L.S. Requerido: Z.M.C.S. DESPACHO. R.H. 1 - INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para que informe se o casal fora submetido a acompanhamento perante o CREAM/CRAS e se manifeste no prazo de 48 horas acerca de interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que, se intimada, não apresentar manifestação no prazo acima mencionado, ocorrerá o arquivamento do presente processo. 2 - Expeça-se mandado de intimação. 3 - Após o escoamento do prazo acima referenciado, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0134695-02.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: S.S.S.L. Requerido: C.S.L. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE tentado o acordo o mesmo se tornou infrutífero; QUE em relação ao pagamento de pensão alimentícia devidos aos filhos do casal, pelo Requerido, a mesma será paga diretamente à Requerente, mediante recibo ou através de depósito bancário; QUE a Requerente informou que já foi pago os alimentos referentes aos meses de março e abril do corrente ano; QUE a Requerente informou, para fins de futuras intimações, que a numeração de sua residência é 410. DELIBERAÇÃO: 1 - AGUARDE-SE o prazo da Contestação. 2 - Encaminhe-se os autos ao Setor Social para realização de estudo que o caso requer. 3 - Após, CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0003489-25.2016.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Patricia Lima Soares. DESPACHO. R.H. 1. Vistas ao MP, com urgência. 2. Após conclusos.

PROCESSO: 0002449-08.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: E.P.G. e J.L.L.G. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram minuta de acordo e pleitearam a sua homologação. Instado a se manifestar o parquet se manifestou informando que não possui interesse no pedido de Divórcio Consensual. Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, ??b?? do CPC. EXPEÇA-SE mandado de averbação para que a cônjuge virago retorne a usar o nome de solteira. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002548-75.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: J.C.S. e P.N.S.S. (Adv. Savio Leonardo de Melo Rodrigues, OAB/PA nº 12985). DESPACHO. R.H. 1. Defiro os benefícios da AJG; 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0000762-30.2015.814.0097. Ação: Declaratória de União Estável. Requerente: C.A.S.C. (Adv. Isabela de Almeida Marques da Silva, OAB/PA nº 13400). Requeridos: M.B.M.M. e J.B.N. (Adv. Mauricio Albuquerque Coelho, OAB/PA nº 15326). SENTENÇA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM pleiteando o reconhecimento da união estável havida com a falecida, aduzindo, em síntese que: I - Manteve uma relação de quase 20 anos com a de cujus, findando somente com o óbito; II - Dessa união não tiveram filhos, a de cujus deixou dois filhos de um primeiro relacionamento; III - Ocorre que o requerente não conseguiu se habilitar ao recebimento à pensão por morte. Carreou à exordial os documentos pessoais, certidão de óbito, documento que comprova que efetivamente cuidou do sepultamento da de cujus, cópia de boleto bancário em nome do casal comprovando conta conjunta, reconhecendo-se incidentalmente, a relação havida. Às fls. 43-47 a parte requerida se manifestou confirmando os termos da exordial, tornou assente que a convivência entre a falecida e o requerente era pública e notória. Instado a se manifestar, o parquet opinou de forma favorável ao deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Como bem salientou o legislador pátrio "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família", enquadrando-se perfeitamente o presente caso aos requisitos supracitados. Logo, subsumindo-se os fatos à norma, percebe-se: I - que o demandante manteve uma relação duradoura com a de cujus; II - está preenchido o requisito da coabitação, conforme comprova os documentos juntados, sem qualquer embaraço; III - Esta relação findou somente com o óbito da de cujus, conforme comprova o documento de fls. 11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro nos arts. 1º da Lei 9.278/96, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no inciso II do art. 487 do CPC e RECONHECENDO a união estável e que a referida entidade familiar findou somente com o óbito da companheira. SEM CUSTAS, feito sob o manto da gratuidade de justiça. P.R.I. CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0003645-13.2016.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Denison Augusto Rocha Freitas. DESPACHO. R.H. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0132706-58.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: B.F.S. Requerida: M.H.N.S. DESPACHO. R.H. 1 - Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação e se manifestar sobre os documentos acostados. 2 - Após conclusos.

PROCESSO: 0004142-32.2013.814.0097. Ação: Busca e a Apreensão. Requerente: BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Adv. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, OAB/PA nº 20951-A e Rodrigo Frassetto Goes, OAB/PA nº 20953-A) . Requerido: Gerson James de Paula Carneiro. DESPACHO. R.H. 1 - No prazo comum de 10 dias, manifeste-se, as partes, sobre a pesquisa via BACENJUD. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 014370-48.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: ITAÚ SEGURO S.A. (Adv. Willian Dias dos Santos, OAB/SP nº 199497). Requerido: Veridiano Rodrigues da Silva (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que o réu é integrante do grupo de consórcio n. 000.90067.326.12, administrado por Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda, no qual foi contemplado e adquiriu o veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 PRETO NSN 0757 2010/2011 9BWAA05U9BP067869. O réu deixou de honrar com suas obrigações perante o grupo, tornando-se inadimplente no valor de R\$ 7.507,91. Requereu a liminar de busca e apreensão, e consolidação da posse e da propriedade do bem mencionado. Juntou documentos. 2 - Às fls. 35, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão. 3 - O veículo foi apreendido. 4 - Às fls. 52/54, o Requerido apresentou CONTESTAÇÃO, aduzindo, em síntese, que no ano de 2015, o contestante ajuizou ação de indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO S/A, com trâmite no Juizado Especial de Santa Bárbara do Pará, em virtude da referida instituição privada não ter repassado para o Consórcio Nacional Volkswagen o pagamento de duas prestações do financiamento, que foram pagas pelo réu, e que geraram toda essa situação. No decorrer do feito junto ao Juizado, ficou caracterizado o ato ilícito do BRADESCO S/A, sendo este condenado judicialmente. No dia 19 de janeiro do corrente ano, o réu ficou surpreso quando o veículo em questão foi apreendido judicialmente, em decorrência da presente ação. O contestante ficou inadimplente em virtude da financeira Volkswagen não ter detectado o pagamento das duas parcelas em atraso, mas que foram pagas. A purgação da mora é compatível com a resposta do devedor tal como prevê o § 4º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, sendo que o referido contrato já foi pago 99%, quando aconteceu tal fato, faltando apenas 05 prestações, sem as duas não computadas. Requereu a devolução do veículo em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. 5 - Às fls. 63/67, o banco autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 355, I, do CPC, o Juízo passa a julgar antecipadamente a lide: Por certo, a partir da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial de Santa Bárbara do Pará, sob o n. 0021650-77.2015.814.0951, verifica-se que o réu ficou prejudicado em relação à declaração de adimplemento das suas parcelas do contrato do consórcio Volkswagen, considerando que não houve a devida comunicação dos pagamentos realizados pelo demandando, por conta de falha do serviço bancário. Ademais, e tomando-se por base as parcelas pagas e não computadas por falha do serviço bancário, juntamente com o demonstrativo apresentado pelo banco de fls. 16, verifica-se que o contrato em tela está quase todo quitado, faltando apenas algumas prestações, ocorrendo o chamado ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, devendo, portanto, o veículo ser mantido na posse do réu, e, caso assim desejar, pode o banco ajuizar ação executiva para força o cumprimento restante do pacto financeiro firmado com o suplicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não confirmando a liminar de fls. 35, determinando ainda que o banco autor faça a restituição do veículo ao autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.Cumpra-se.

PROC ESSO: 0146695-34.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: J.F.C. Requerida: M.S.C. (Adv. Claudio Cesar Lopes Lucas, OAB/PA nº 7941). DESPACHO. R.H. 1 - Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação e se manifestar sobre os documentos acostados. 2 - Após conclusos.

PROCESSO: 0132697-96.2015.814.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerente: N.G.L. (Adv. Romulo de Souza Dias, OAB/AP nº 660). SENTENÇA. R.H. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por NILTON GERTRUDES LINO com o fito de desbloquear e proceder o levantamento de valor do saldo em conta vinculada ao FGTS e ao PIS, na CEF. Juntou aos autos documentos de fls. 09-35. Deferida a justiça gratuita, o processo foi com vistas ao MP, o qual se manifestou pelo indeferimento do pleito por falta de amparo legal. Vieram os autos conclusos. É o relato, DECIDO. A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, estabelece as hipóteses em que pode ser movimentada a conta do FGTS com o consequente levantamento dos valores ali depositados. De acordo com alguns julgados, há possibilidade de levantamento do valor pretendido, desde que seja determinado o bloqueio e levantamento diretamente pelo Juízo da execução dos alimentos e não da forma como pretende o Requerente. O pedido do Requerente para levantamento dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de dívida decorrente de pensão alimentícia em atraso não encontra guarida em nenhum dos incisos do referido art. 20 da lei 8.036/90. Razão pela qual se denota a total impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto, evitando maiores excursões sobre o assunto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível - Exec/Cumprimento de sentença da comarca de Coronel Fabriciano/MG, informando que há valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requete deste processo, para que, querendo, determine a penhora e levantamento do mesmo, encaminhando cópia do extrato da conta de FGTS expedido pela CEF. Sem custas, feito sob o manto da gratuidade. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002444-83.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: Jorge Solon de Oliveira (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA 14245-A). Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 uma vez que o procedimento sumário, embora tenha sido extinto pelo Novo CPC, continuar á sendo aplicado aos processos ajuizados antes de 18.03.2016, data em que entrou em vigor o Novo Diploma Processual Civil Brasileiro e n ã o sentenciados, conforme art. 1.046, § 1º, do NCPC. 2. CASO n ã o seja entabulado acordo em audi ê ncia, o requerido dever á apresentar contesta çã o, sob pena de revelia. 3. PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 4. INTIME-SE e CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

PROCESSO: 0002442-16.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: Ricardo Rodrigues da Silva (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA 14245-A). Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 29/30 uma vez que o procedimento sumário, embora tenha sido extinto pelo Novo CPC, continuar á sendo aplicado aos processos ajuizados antes de 18.03.2016, data em que entrou em vigor o Novo Diploma Processual Civil Brasileiro e n ã o sentenciados, conforme art. 1.046, § 1º, do NCPC. 2. CASO n ã o seja entabulado acordo em audi ê ncia, o requerido dever á apresentar contesta çã o, sob pena de revelia. 3. PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 4. INTIME-SE e CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

PROCESSO: 0002446-53.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: Edilene Lobato Leão (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA 14245-A). Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 22/23

uma vez que o procedimento sumario, embora tenha sido extinto pelo Novo CPC, continuar á sendo aplicado aos processos ajuizados antes de 18.03.2016 , data em que entrou em vigor o Novel Diploma Processual Civil Brasileiro e n ã o sentenciados, conforme art. 1.046, § 1 º, do NCPC. 2. CASO n ã o seja entabulado acordo em audi ê ncia, o requerido dever á apresentar contesta çã o, sob pena de revelia. 3. PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 4. INTIME-SE e CUMPRA-SE , observando-se as formalidades legais.

PROCESSO: 0001803-95.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerentes: Mikael Nonato Sousa de Oliveira e Raimundo Nonato de Oliveira (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA nº 14245-A) Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 32/33 uma vez que o procedimento sumario, embora tenha sido extinto pelo Novo CPC, continuar á sendo aplicado aos processos ajuizados antes de 18.03.2016 , data em que entrou em vigor o Novel Diploma Processual Civil Brasileiro e n ã o sentenciados, conforme art. 1.046, § 1 º, do NCPC. 2. CASO n ã o seja entabulado acordo em audi ê ncia, o requerido dever á apresentar contesta çã o, sob pena de revelia. 3. PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 4. INTIME-SE e CUMPRA-SE , observando-se as formalidades legais.

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários , que por este Juízo tramitam os autos n.º 0002909-92.2016.814.0097 de Guarda da menor S.S.R, tendo como requerentes, Maria Raimunda de Oliveira Batista e Damião Lima Batista e como requeridos, Djalma Batista Reis e ELZELY DA SILVA SANTOS, filha de Domingos Alves dos Santos e Maria Izabel Conceição da Silva e , em virtude da requerida ELZELY DA SILVA SANTOS se encontrar em lugar incerto e não sabido, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de CITÁ-LA para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo contestada a presente ação, incidirão os efeitos da revelia, com exclusão da presunção acerca da veracidade dos fatos alegados na inicial . O presente edital será publicado, tendo sido afixado uma via deste no átrio Fórum desta Comarca, nos termos da lei. Benevides (PA), 19 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, _____, Andréa Campos Mattos, Analista do Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Fábio Araújo Marçal

Juíza de Direito da 2ª Vara de Benevides (PA)

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários , que por este Juízo tramitam os autos n.º 0001319-17.2015.814.0097 de Guarda da menor H.D.S.N, tendo como requerente, Adriana Ribeiro dos Santos e como requerido, Elielson Barbosa Nascimento, filho de Edilson Monteiro Nascimento e Ângela Maria Gonçalves Barbosa e, em virtude do requerido, ELIELSON BARBOSA NASCIMENTO, se encontrar em lugar incerto e não sabido, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de CITÁ-LO para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo contestada a presente ação, incidirão os efeitos da revelia, com exclusão da presunção acerca da veracidade dos fatos alegados na inicial . O presente edital será publicado, tendo sido afixado uma via deste no átrio Fórum desta Comarca, nos termos da lei. Benevides (PA), 19 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, _____, Andréa Campos Mattos, Analista do Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Fábio Araújo Marçal

Juíz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Benevides (PA)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Processo n 00017848920168140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : RODRIGO CAIO VINHA ROSA, ANDRÉ AMARAL LIMA (ADV. MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA 22245; ADV. LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS, OAB/PA 23379) - Vítima: R.N.D.O., G.D.N.S. - DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por ANDRÉ AMARAL LIMA, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 53/58, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico não haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 15/15v, a qual manteve a prisão preventiva. Nesse trilhar é a jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). (grifo nosso) Ademais, enfatize-se que condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o poder de afiançar o direito a liberdade, considerando que o STJ já pacificou que residência fixa, trabalho certo e bons antecedentes não são fatores garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar, como se verifica no presente caso. Vejamos o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Verificando-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva, não há o que se falar em ausência de motivação, pois plenamente demonstrada a imprescindibilidade da permanência da custódia cautelar. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem ao paciente a concessão da liberdade provisória, se há nos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da prisão antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 101236 SP 2008/0046640-3; Rel. Min. Laurita Vaz; Julgamento em 16/09/2008; DJ 19/12/2008) (grifo nosso). Por fim, não se pode deixar de mencionar o modus operandi dos supostos autores do crime. Assim é que ingressaram em um veículo de transporte alternativo, sendo desferidos disparos dentro do carro, fato que colou em risco a vida de todos os passageiros. Desta forma, não há dúvida de que o crime cometido causou abalo no meio social. Vejamos como a jurisprudência se posiciona acerca da decretação da prisão preventiva com base no acautelamento do meio social e em dados concretos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante do modus operandi da prática delituosa, o qual revela a periculosidade do agente. II - A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado HC 94121 / DF DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma (grifo nosso). EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIOS VERSUS GARANTIAS. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NEGADA. DESCABIMENTO. I - Manutenção da custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e, em especial, diante do modus operandi da ação criminosa. II - Necessidade da segregação demonstrada e que, no âmbito cognitivo do recurso apresentado, não se demonstra ilegal. III - Princípios garantidores contra o arbítrio coexistem com princípios de proteção penal eficiente. IV - Embargos não conhecidos. V - Conversão em agravo regimental negada por falta de previsão legal. Precedentes HC 90138 ED / PR - PARANÁ EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/02/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma (grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de ANDRÉ AMARAL LIMA. P.R.I.

Processo n 0002928-69.2014.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : MANOEL PEDRO MIRANDA DOS SANTOS, JOSÉ DE CARVALHO ASSUNÇÃO (ADV. MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PA N 2.580) - Vítima: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas dos autos as partes para análise de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias e, sendo o caso, para que apresentem os Memoriais. 2 - Junte-se certidão de antecedentes. 3 - Após, conclusos. 4 - Cumpra-se.

Processo n 00028077520138140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DENUNCIADO : ADRIENE MONIQUE CARVALHO MONTEIRO (ADV. DEIVID DOS SANTOS NOVAES , OAB/PA N 18737) - Vítima: O.E. - DECISÃO 01 - A acusada ADRIENE MONIQUE CARVALHO MONTEIRO, qualificado nos autos, foi regularmente citada por edital, consoante certidão de fl. 41, porém, não apresentou resposta à acusação, bem como não constituiu advogado. Ante o exposto, assim como diante da manifestação ministerial de fl. 35, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ. 02 - Outrossim, DETERMINO que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria requirite informações sobre o endereço atualizado da ré junto ao TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, e consulte o Sistema INFOSEG e INFOJUD, além de solicitar à SUSIPE informações sobre a situação carcerária da acusada, nos moldes do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Processo n 0006512-81.2013.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO - DENUNCIADO : OTACILIO JOSE DE QUEIROZ DE GONÇALVES, LUIS HENRIQUE GOMES CABRAL (ADV. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ, OAB/PA 13052; ADV. FERNANDO R. L. FARAH OAB/PA 17.971) - Vítima: F.D.L.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - REDESGINO o dia 09/05/2016 as 09h30min para audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes. 2 - Requistem-se os acusados. 3 - Cumpra-se.

Processo n 0002065-16.2014.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO - DENUNCIADO : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO, YAGO FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA - Vítima: M.S . F. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1-REDESIGNO o dia 23/05/2016 as 11h30min para audiência de instrução e julgamento. 2 - Proceda-se a condução coercitiva das testemunhas M. E.D.S.S. e E. N.C. 3 - Requistem-se os réus. 4 - Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito da Defesa. 5 - Cumpra-se.

Processo n 0007453-42.2015.8.14.0006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : WILHAN OLIVEIRA DE ALMEIDA - Vítima: S.D.S.F. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1- Após

o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos as partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 2 - Conclusos para sentença. 3 - Cumpra-se.

Processo n 00376673420158140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : ANTÔNIO CASTILHO DOS SANTOS, DENILSON SILVA LIMA, JOAO TERTULINO DA COSTA NETO, JEMERSON LUIZ AMARAL DOS SANTOS (ADV. MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA, OAB/PA 11957; ADV. EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20071) - Vítima: E.S.D.R. , S.G.D.M. - DESPACHO 01 - Oficie-se o juízo deprecado, solicitando a devolução das cartas precatórias SEM CUMPRIMENTO, tendo em vista o pedido formulado pela Defesa à fl.213. 02 - Cumpra-se.

Processo n 00406490320158140006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : YAN LIMA LEÃO (ADV. VINICIUS MENDES, OAB/PA 18747) - VITIMA: DECISÃO 01 - Ante o pedido de fls. 52/56, reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a decisão de fl. 35, razão por que a mantenho, pelos seus próprios fundamentos. 02 - Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido por YAN LIMA LEÃO, através da Defensoria Pública. Por seu turno, o Parquet, às fls. 49/51, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam o acusado como suposto autor do crime em apreço, o que é inferido através do depoimento das testemunhas e da vítima. Ademais, não vislumbro qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este juízo revogar a segregação cautelar. Desta forma, no que pertine aos requisitos específicos da prisão preventiva, este Juízo vislumbra a presença destes nos autos. Assim é que se vê acostado às fls. 45/48 os antecedentes do acusado, que indicam reiteração criminosa, bem como que após pouco mais de 04 (quatro) meses de ser posto em liberdade através da concessão de alvará de soltura em seu benefício nos autos do Processo de nº: 0000936-97.2015.814.0401, voltou a delinquir, fato que indica tendência a reiteração criminosa caso colocado novamente em liberdade. A jurisprudência e a doutrina perfilham entendimento que a custódia cautelar é necessária quando o réu é dado à reiteração da prática de delitos, o que, de todo modo, evidencia sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Vejamos como a juris prudência se posiciona acerca da contumácia na prática de delitos: (STJ-063641) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22.11.2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17.05.2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04.05.2007). II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, eis que, além de ostentar anotações em sua folha de antecedentes criminais, o paciente foi denunciado por delito da mesma espécie (Precedentes). III - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s)(HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15.06.2007). Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 161969/DF (2010/0023839-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 15.06.2010, unânime, DJe 09.08.2010) Outrossim, extrai-se dos autos, o indiciado praticou delito de acentuada potencialidade lesiva e em concurso de agentes, sendo esta razão mais do que suficiente para a manutenção da prisão provisória do requerente como forma de garantir a ordem pública, cujo objetivo é não só evitar a reiterada prática de novos crimes, mas principalmente resguardar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime. Por fim, vale dizer que o processo tem seu trâmite regular, bem como não há nos autos fato oponível ao Judiciário que revela sua desídia, tendo sido marcado audiência de instrução e julgamento para a data de 09.06.2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de YAN LIMA LEÃO. P.R.I.**

DESPACHO/MANDADO (Capitulação Penal Provisória: art. 157, § 2º, I e II do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **09 de junho 2016, às 09h00min**, para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado: YAN LIMA LEÃO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE as testemunhas: C. C.D.S.C., à Av. XXXXXX. Fone: (91) 9 XXXXX. 04 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): PM P. S.R.D.R. e PM D. J.P.N., advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 06 - Servirá a presente decisão como mandado.

Processo n 00050169120168140006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : ANTÔNIO DE JESUS CORRÊA JUNIOR, GIAN FILIPO DA SILVA BENTES (ADV. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA 4276) - VITIMA: R.P.V - DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de Isenção de Fiança, bem como a concessão de Liberdade Provisória requerido por ANTÔNIO DE JESUS CORRÊA JUNIOR, através de seu patrono, alegando, em síntese, sua hipossuficiência. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o exposto pela defesa às fls. 08, indefiro o pedido de isenção de fiança formulado. Contudo, como até o presente momento o acusado não foi capaz de pagar o valor de fiança fixado, vejo a possibilidade de redução do valor consoante o artigo 325 do Código de Processo Penal, assim, determino a redução da fiança para 02 (dois) salários mínimos Aplico-lhe, outrossim, com espeque no artigo 319 do Código de Processo Penal as seguintes medidas cautelares: A) Comparecer a todos os atos do processo; B) Comparecer trimestralmente ao Juízo entre os dias 1º e 05 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; C) Comparecer, no primeiro dia útil subsequente à ciência dessa decisão, a Secretaria da Vara Criminal de Benevides a fim de assinar o termo de compromisso (deve comparecer com seu documento pessoal e comprovante de residência); D) Proibição de se ausentar da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; E) Recolher-se em sua residência até as 22h00 e nos dias de folga; F) Não freqüentar bares e boates. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FIANÇA.** Advirto-o que este Juízo pode decretar novamente a prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas cautelares. Atente-se a secretaria para atualizar o sistema LIBRA a fim de retirar o nome do acusado ANTÔNIO DE JESUS CORRÊA JUNIOR da lista de réus presos provisórios, caso seja posto em liberdade.

Processo n 00055000920168140006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DAS ARMAS - DENUNCIADO : MIRIAN REIS DA FONSECA (ADV. CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO, OAB/PA 11271) - VITIMA: O.E. - DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por MIRIAN REIS DA FONSECA, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fl. 06/07, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O Instituto da Prisão Preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssimo na seara penal. Somente quando presentes os seus requisitos e levando em conta a natureza da infração penal é que deve persistir a manutenção preventiva. Desta feita, ao folhear os autos, verifico que a denunciada é tecnicamente primária (fls. 15/16 dos autos em apenso), encontra-se identificada civilmente (fls. 24/29 dos autos em apenso), bem como não há notícia nos autos que sua liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual. Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de MIRIAN REIS DA FONSECA. Contudo, em face das circunstâncias em que ocorreu a prisão do requerente, aplico as seguintes medidas cautelares: A) Comparecer a todos os atos do processo; B) Comparecer trimestralmente ao Juízo entre os dias 1º e 05 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; C) Comparecer, no primeiro dia útil subsequente à ciência dessa decisão, a Secretaria da Vara Criminal de Benevides a fim de assinar o termo de compromisso (deve comparecer com seu documento pessoal e comprovante de residência);

D) Proibição de se ausentar da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; E) Recolher-se em sua residência até as 22h00 e nos dias de folga; F) Não freqüentar bares e boates. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Advirto-o que este Juízo pode decretar novamente a prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas cautelares. Atente-se a secretaria para atualizar o sistema LIBRA a fim de retirar o nome da acusada MIRIAN REIS DA FONSECA da lista de presos provisórios. P.R.I.

DECISÃO 01 - Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 02 - CITE -SE o acusado: MIRIAN REIS DA FONSECA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indague se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. 03 - Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 04 - Cumpra-se.

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Processo n 00024231020168140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ALEXANDRE DAS NEVES FREIRE, FELIPE NEVES FREIRE, LEONAN NUNES MONTEIRO (ADV. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO, OAB/PA 17366; ADV. DIEGO QUEIROZ GOMES, OAB/PA 18555) - Vítima: J.P.D.S.C ., O.E. - DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por ALEXANDRE DAS NEVES FREIRE, FELIPE NEVES FREIRE e LEONAN NUNES MONTEIRO, através de seus patronos, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 13/15 e 40/42, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam os acusados como os supostos autores do crime em apreço, o que é inferido através do depoimento das testemunhas. Ademais, diante da forma da prisão, bem como da quantidade substância entorpecente apreendida, qual seja 540,50g da substância entorpecente conhecida como cocaína, entendo que a prisão dos requerentes é de extrema necessidade, para garantir a ordem pública, para coibir outras práticas delitivas, pois é notório que o tráfico de substância entorpecente fomenta a realização de outros delitos como roubo, furto e homicídios. Por fim, enfatize-se que condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o poder de afiançar o direito à liberdade, considerando que o STJ já pacificou que residência fixa, trabalho certo e bons antecedentes não são fatores garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar, como se verifica no presente caso. Vejamos o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Verificando-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva, não há o que se falar em ausência de motivação, pois plenamente demonstrada a imprescindibilidade da permanência da custódia cautelar. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem ao paciente a concessão da liberdade provisória, se há nos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da prisão antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 101236 SP 2008/0046640-3; Rel. Min. Laurita Vaz; Julgamento em 16/09/2008; DJ 19/12/2008) (grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de ALEXANDRE DAS NEVES FREIRE, FELIPE NEVES FREIRE e LEONAN NUNES MONTEIRO. P.R.I.

DECISÃO 01 - Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 02 - CITE -SE o(a)(s) acusado(a)(s): ALEXANDRE DAS NEVES FREIRE, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). FELIPE DAS NEVES FREIRE, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). LEONAN NUNES MONTEIRO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). Para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indaguem se os réus possuem advogados constituídos, declinando os nomes e dados de contato dos causídicos (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. 03 - Não apresentada as respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 04 - Cumpra-se.

Processo n 00036633420168140097 - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : DEMERSON PINHEIRO BEGOT - Vítima: I.N.B.V. - DECISÃO Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por INGRID DE NAZARÉ BARROS VASCONCELOS, mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de DEMERSON PINHEIRO BEGOT, seu companheiro, também qualificado nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbro estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados e levando em consideração os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A) Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; B) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. FICA O(A) AGRESSOR(A) CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DEFERIDA. INTIME-SE pessoalmente a vítima. CITE-SE pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Pauto, para o dia **06 de maio de 2016, às 11h00min**, audiência de ratificação ou retratação da representação, nos termos do art. 16 da Lei 11340/2006, em homenagem à finalidade social do direito penal e considerando que, não raro, a vítima, no decorrer da instrução processual, revela o interesse de se retratar de sua representação. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as partes. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial.

Processo n 00014417520168140006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : CLEITON DE OLIVEIRA DIAS - Vítima: J.D.S. D.S . - DECISÃO Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido por CLEITON DE OLIVEIRA DIAS, através da Defensoria Pública. Por seu turno, o Parquet, às fls. 18/20, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam o acusado como suposto autor do crime em apreço, visto que a vítima reconheceu o ora requerente como um dos elementos que lhes assaltou (Auto de Reconhecimento às fls. 05). Ademais, não vislumbro qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este juízo revogar a segregação cautelar. Outrossim, frisa-se que o fato do requerente ser primário e ter bons antecedentes, não impede a manutenção da sua prisão preventiva se presentes, como no caso dos autos, os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, já se decidiu: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a construção do acusado (STJ, JSYJ 2/267). (grifo nosso). Conforme extrai-se dos autos, o indiciado praticou delito de acentuada potencialidade lesiva e em concurso de agentes, sendo esta razão mais do que suficiente para a manutenção da prisão provisória do requerente como forma de garantir a ordem pública, cujo objetivo é não só evitar a reiterada prática de novos crimes, mas principalmente resguardar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime. Outrossim, vale dizer que o processo tem seu trâmite regular, bem como não há nos autos fato oponível ao Judiciário que revela sua desídia, tendo sido marcado audiência de instrução e julgamento para a data de 09.06.2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de CLEITON DE OLIVEIRA DIAS. P.R.I.

DESPACHO/MANDADO (Capitulação Penal Provisória: art. 157, § 2º, I e II do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em

conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **09 de junho 2016, às 11h00min**, para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado: CLEITON DE OLIVEIRA DIAS, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE as testemunhas: J. D.S.D.S., à Rua XXXXX. 04 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): PM M. A.S.R., PM L. D.L.F.N. e PM A. L.P., advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 06 - Servirá a presente decisão como mandado.

Processo n 00021865520168140006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ESTUPRO - DENUNCIADO : MAURÍCIO JOSÉ NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO - Vítima: F.D.R.D.C. - DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por MAURÍCIO JOSÉ NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO, através da Defensoria Pública, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 11/13, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos verifico não haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 19 (autos em apenso), a qual manteve a prisão preventiva. Nesse trilhar é a jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetra do com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). (grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de MAURÍCIO JOSÉ NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO. P.R.I.

DESPACHO/MANDADO (Capitulação Penal Provisória: art. 213 c/c art. 14, II, ambos do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexiste motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **09 de junho 2016, às 10h00min**, para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o(a)(s) acusado(a)(s): MAURÍCIO JOSÉ NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE a(s) testemunha(s): F. D.R.D.L., Rua XXX. G. S.C., à Av. XXXX. (fone: 9 XXX) 04 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): R. A.S. (Guarda Municipal de Benevides), B. M.F. (Guarda Municipal de Benevides), advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria. 05 - INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa. 06 - Servirá o presente despacho como mandado.

Processo n 00035854020168140097 - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : WLADIMIR BOTELHO FIGUEIREDO - Vítima: E.C.S. - DECISÃO Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por E. C.D.S., mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de WLADIMIR BOTELHO FIGUEIREDO, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbro estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados e levando em consideração os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A) DETERMINO que WLADIMIR BOTELHO DE FIGUEIREDO seja, provisoriamente, afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo apenas objetos de uso pessoal. B) Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; C) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. D) Proibição de frequentar a residência da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida FICA O(A) AGRESSOR(A) CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DEFERIDA. INTIME-SE pessoalmente a vítima. CITE-SE pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Pauto, para o dia **13 de maio de 2016, às 09h00min**, audiência de ratificação ou retratação da representação, nos termos do art. 16 da Lei 11340/2006, em homenagem à finalidade social do direito penal e considerando que, não raro, a vítima, no decorrer da instrução processual, revela o interesse de se retratar de sua representação. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as partes. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial.

Processo n 00817001220158140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO - DENUNCIADO : THASSIO LETHELYER COSTA ALHO - Vítima: A.J.N.O. - DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por THASSIO LETHELYER COSTA ALHO, através da Defensoria Pública, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 20/22, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam o acusado como suposto autor do crime em apreço, o que é inferido através do depoimento das testemunhas. Outrossim, no que pertine aos requisitos específicos da prisão preventiva, este Juízo vislumbra a presença destes nos autos. Assim é que se vê acostado às fls. 07/10 os antecedentes do acusado, que indicam comportamento tendente à reiteração criminosa. A jurisprudência e a doutrina perfilham entendimento que a custódia cautelar é necessária quando o réu é dado à reiteração da prática de delitos, o que, de todo modo, evidencia sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Vejamos como a jurisprudência se posiciona acerca da contumácia na prática de delitos: (STJ-063641) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22.11.2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17.05.2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04.05.2007). II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, eis que, além de ostentar anotações em sua

folha de antecedentes criminais, o paciente foi denunciado por delito da mesma espécie (Precedentes). III - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s)(HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15.06.2007). Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 161969/DF (2010/0023839-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 15.06.2010, unânime, DJe 09.08.2010) Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de THASSIO LETHELYER COSTA ALHO. P.R.I.

DESPACHO/MANDADO (Capitulação Penal Provisória: art. 121, §2º, II e IV do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **09 de junho 2016, às 10h30min**, para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o(a)(s) acusado(a)(s): THASSIO LETHELYER COSTA ALHO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE a(s) testemunha(s): G. A.F. e D. M.A., à XXXXXXXX. 04 - INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa. 05 - Servirá o presente despacho como mandado.

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Processo n 00023478820138140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ALAN DA COSTA RUFINO (ADV. ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELLO, OAB/PA N 5.398) - Vítima: O.E. - DECISÃO 01 - Diante da conduta omissiva da advogada ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELLO (OAB/PA N 5.398), que se subsume no pressuposto do artigo 265 do Código de Processo Penal, imponho à causídica multa no valor 10 (dez) salários-mínimos. Outrossim, este Juízo esclarece a referida advogada que não há nos autos renúncia da defesa do denunciado ALAN DA COSTA RUFINO, bem como a procuração de fl.10 a habilita para prática de atos em geral. 02 - Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação das sanções administrativas porventura cabíveis. 03 - INTIME-SE o denunciado ALAN DA COSTA RUFINO informando-o acerca da inércia de seu patrono, devendo constar no referido mandado a possibilidade do acusado constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Deve oficial de justiça responsável pela diligência, certificar se o denunciado tem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública. 04 - Se o acusado, não constituir novo advogado no prazo legal, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para atuar no processo, para tanto concedendo-lhe vistas dos autos. P.R.I.

Processo n 0085343-97.2003.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO - DENUNCIADO : HUGO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR, OAB/PA 14169) - Vítima: R.N.S.F. - DECISÃO Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou HUGO DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, pela prática de delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, expondo o seguinte: O Inquérito Policial em epígrafe afirma que em 01.10.2003, por volta de 11:30 horas, Raimundo Nonato Sousa Ferreira havia provocado um incêndio em um terreno no qual fez limpeza - roçou o mato e ajuntou com lixo, provocando fogo com pneus velhos, a fim de se livrar do conjunto de entulho, tendo feito esta roçagem no mesmo dia referido -, sendo que sua conduta passou a gerar problemas para um estabelecimento comercial próximo, o Frango Assado do Mineiro, uma Churrascaria que servia seus clientes em horário de almoço naquele instante, situada no Bairro Santa Rosa, Km 22 da BR-316, nesta cidade. É que com o fogo em mato cortado recente mais pneus em chamas, muita fumaça começou a se espalhar nas cercanias e naturalmente também invadiu o restaurante do mineiro (como o estabelecimento comercial é mais conhecido), e por estar a fumaça prejudicando os presentes no local, o dono do estabelecimento, Sr. Geraldo Onofre Vieira, pediu a pessoas que lhe são próximas (um empregado e seu cunhado) que procurassem conversar com quem provocou o fogo, a fim de providenciar apagá-lo, dado a grande quantidade de fumaça produzida que estava invadindo o ambiente em horário de refeição. Consta que o autor do fumaceiro, o Raimundo Nonato Sousa Ferreira, foi interpelado ainda no local em que o fogo acontecia, tendo sido avisado que a fumaça produzida pela queimada estava prejudicando pessoas que se encontravam no restaurante naquele momento e que deveria apagar o fogo, mas Raimundo Nonato teria dito que não apagaria porque tinha feito uma empreitada e quanto mais rápido entregasse o serviço seria melhor (para ele, claro, nas condições em que o executava, e se apagasse não teria como terminar o serviço, parece evidente, naquela mesma data) e acrescentou que não dispunha de água às proximidades para resolver a questão, isto é, apagar o fogo e acabar com a fumaceira que provocou. O próprio dono do restaurante, Sr. Geraldo, também teria pedido para Raimundo Nonato Sousa Ferreira apagar o fogo, dado o problema que gerava aos fregueses do restaurante, em pleno horário de almoço, tendo sido recebido de modo grosseiro, o que provocou ao Geraldo que dissesse ao causador da fumaça que procuraria a polícia para as providências necessárias. Ocorre, porém, que quando foram à DEPOL de Benevides, não encontraram quem deveria lhes dar auxílio, pois, como estava em horário de almoço, apenas a escritvã de policia se encontrava na Delegacia. Essa demora em prestar auxílio a quem necessita, infelizmente concorreu para a desgraça que a seguir vem a acontecer: O filho do dono do restaurante (o denunciado), tendo chegado ao estabelecimento comercial do pai, já por volta de 12:30 horas, soube que seu genitor teria sido tratado com grosseria ou valentia pelo homem que tocara fogo no entulho, provocando insuportável fumaça no local (a qual ainda era visível), e logo se dirigiu (certamente já com a cabeça inflamada pela notícia que recebera) ao encontro do causador do problema, este que já havia deixado o local a fim de guardar ferramentas de trabalho - foice, enxada, facão, etc. - na casa de um conhecido, ali às proximidades. Quando se encontrou com Raimundo Nonato Sousa Ferreira, o denunciado logo o interpelou, querendo saber ?quem era o brabo que teria maltratado seu pai? e intimou, desafiante, o Raimundo Nonato Sousa Ferreira a ir apagar o fogo - para este momento existem duas versões: uma que dá conta de que o Nonato estaria com um facão na mão (aliás, com ele teria ameaçado, antes, quem lhe pediu para apagar o fogo, ainda quando se encontrava no terreno em que provocou o incêndio), quando o denunciado encontrou com ele; outra que afirma que Nonato estava desarmado, problema que se resolverá, penso, quando da instrução criminal -. Em continuo teria havido desentendimento verbal entre ambos, com palavras de baixo calão reciprocamente pronunciadas, para em seguida o denunciado iniciar conflito corporal (chutes e tapas) contra o Nonato, tendo o Nonato revidado com um chute contra o denunciado. Foi então que este sacou um revólver calibre 32 e efetuou dois ou três disparos contra Nonato, sendo certo que o primeiro foi destinado ao solo (nisto ambos concordam em sua alegações), resultando que Nonato estava de lado para o atirador - se não fosse assim não estaria o flanco exposto - a visão de quem deflagrou os tiros. Após os disparos a vítima empreendeu fuga, a pedir socorro, sendo ainda perseguida pelo atirador, o qual não mais efetuou outros disparos, segundo os autos, por intervenção de terceiros, moradores que viram os fatos relativos aos disparos efetuados e pediram ao denunciado para que parasse de atirar, porque havia crianças próximas e estas poderiam ser atingidas, ao que o atirador atendeu. O denunciado então empreendeu fuga para se livrar da arma usada no crime (alegando que a jogou em um rio quando fugia para Mosqueiro) e da prisão imediata, tendo posteriormente se apresentado a Autoridade policial e prestado depoimento. A materialidade da narração aqui elaborada está exposta, em sumo, no Laudo de Exame de Corpo de Delito anexado aos autos, às fls. 34, Laudo que revela ter a vítima corrido perigo de vida, quando assim expõe: (...)**CONCLUSÃO:** pelas lesões encontradas no periciando, podemos concluir que dois projeteis alvejaram seu corpo, tendo apenas um concorrido para a caracterização do perigo de vida, no caso, o que entrou pela região do flanco esquerdo, cujo trajeto não podemos aqui estabelecer (...) vide Laudo n° 23430/2003, do IML Renato Chaves . A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2005 (fl. 41) e, no mesmo ato, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Através de Carta Precatória expedida em 23 de julho de 2013 foi determinada a citação do réu para responder por escrito à acusação (fl. 42) A resposta por escrito do denunciado consta às fls. 47/62. Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 01 de junho de 2015, foram inquiridas as testemunhas RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FERREIRA, ERISVALDO ALVES DOS SANTOS e RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA. Contudo o ato não chegou ao fim, tendo o Ministério Público insistido no depoimento das testemunhas ausentes. (fls. 143/144 e material audiovisual fl. 145). Em manifestação de fls. 157, o Parquet requereu a substituição da testemunha RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA, por JOELMIR CAMPOS DE SOUZA e às fls.162, manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA e LUIS ERLIONE BRAGA. Em audiência de continuação da instrução realizada no dia 22 de junho de 2015, foram inquiridas as testemunhas RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA e JOELMIR CAMPOS DE SOUZA, que mesmo o Ministério Público tendo desistido deste último, o juízo prosseguiu com a sua oitiva visando o melhor esclarecimento dos fatos. Em seguida foi ouvida a testemunha HERALDO DA CUNHA PEREIRA, arrolada pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 163/163v e material audiovisual fl. 164). As partes não quiseram diligências. O Ministério Público, em sede de memoriais finais (fls. 171/179), requereu a pronúncia do acusado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II do CPB. A Defesa, em memoriais (fls. 215/219), requereu seja dado classificação diversa da que consta na acusação, com a imputação da legítima defesa com excesso culposo e consequente absolvição do réu, bem como a absolvição sumária do réu por extinção da punibilidade. Antecedentes criminais às fls. 220/221. É o relatório. Passo a decidir. **MÉRITO.** Materialidade: A materialidade delitiva é demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fls.40/40v) e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, os quais dão conta de um crime de tentativa de homicídio praticado contra Raimundo Nonato Sousa Ferreira. Autoria: A vítima RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FERREIRA em Juízo narrou que se recorda que foi contratado para roçar um terreno que fica atrás do restaurante do denunciado, sendo estes fatos ocorridos há 11(onze) anos; que roçou o terreno durante 02 (dois) dias; que após o fim da roçagem, foi interpelado pelo dono do terreno se gostaria de ganhar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) para queimar o lixo (que ficou acumulado da limpeza do terreno); que ao tocar fogo no lixo, as chamas vieram a atingir alguns pneus velhos que estavam no local, já que, do lado fica uma borracharia; que como foi provocado muita fumaça, acabou

invadindo o restaurante que ficava a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros de onde colocou fogo; que isso ocorreu aproximadamente às 12h00min; que então o senhor de nome Geraldo, proprietário do restaurante e genitor do denunciado, lhe pediu para apagar o fogo, contudo, disse que como era muito fogo e por não ter água próximo, só os bombeiros conseguiriam apaga-lo; que então o senhor Geraldo afirmou que iria até a Delegacia chamar a viatura para mandar prendê-lo; que em seguida o senhor Geraldo retornou ao local já com uma viatura policial; que os policiais pediram para apagar o fogo, já que, estava atrapalhando, vindo a falar aos policiais que não poderia apagar o fogo por não ter água e pelas chamas estarem altas; que então os policiais afirmaram que não poderiam levá-lo preso, mas que ele teria que assinar um documento se comprometendo a comparecer na Delegacia; que então assinou o documento; que então os policiais foram embora; que após 10 (dez) minutos, o denunciado chegou ao local, perguntando se foi ele que ateou fogo; que respondeu que sim; que em seguida o denunciado lhe perguntou o que ele havia dito para o seu pai (senhor Geraldo), que respondeu que não tinha como apagar o fogo por estar muito alto; que então o denunciado se aproximou e disse que ele merecia levar umas porradas, que se afastou e perguntou porque ele iria levar umas porradas; que o denunciado avançou em sua direção e que conseguiu escapar dele; que então o denunciado tirou uma arma da cintura e deu um tiro próximo do seu pé; que então o senhor que morava na casa em que estava se lavando, disse ao denunciado se ele estava ficando doído por ficar ameaçando uma pessoa que estava trabalhando; que então o denunciado virou apontando a arma na direção dele e disse para que ele calasse a boca que a confusão não era com ele; que então tentou correr, tendo então o denunciado efetuado mais 03 (três) disparos em sua direção, tendo acertado um dos projéteis atingido seu braço e outro que atingiu sua costela e perfurou diverso de seus órgãos (baço, fígado, intestino grosso e intestino delgado, ficando 16 (dezesesseis) dias hospitalizado e mais alguns dias se recuperando em casa; que em razão de dores nas costas e no abdômen, não pode mais exercer atividades pesadas; que após ser atingido pelos tiros caiu ao chão; que então o denunciado se aproximou e apontou a arma para sua cabeça; que não atirou em razão de ter surgido uma criança no local; que então o pai do denunciado chegou em um carro e o levou do local; que então Raimundo Nonato Santos de Oliveira lhe colocou em uma bicicleta e o levou para o hospital; que pediu para ir antes até a Delegacia, onde comunicou o ocorrido. A testemunha ERISVALDO ALVES DOS SANTOS declinou em Juízo que é tio do acusado; que presenciou o começo da confusão; que trabalhava no restaurando da família do acusado; que por volta das 11h00min a vítima estava roçando um terreno e queimando pneu bem atrás do restaurando da família do acusado, o que ocasionou muita fumaça; que o declarante foi até a vítima pedir para a mesma apagar o fogo, pois estava prejudicando o comércio; que a vítima teria dito que ninguém o faria parar; que o pai do acusado foi tentar falar com o acusado, sendo que quando retornou estava triste e pediu para o declarante chamar a polícia; que o declarante foi até a delegacia, onde foi encaminhado para a prefeitura; que quando retornou com uma equipe da prefeitura o fato já havia ocorrido; que a vítima estava segurando um terçado, mas não ameaçou o declarante; que quando a polícia chegou o fato já havia ocorrido; que não presenciou os tiros; que não viu quando o acusado chegou; que ficou sabendo, através de terceiros, que a vítima teria ameaçado o acusado com um terçado; que não sabia que o acusado andava armado; que não sabe se o acusado já se envolveu em outras brigas; que o acusado não aparentava ter ingerido bebida alcoólica; que a vítima tem um temperamento alterado; que a vítima trabalha na prefeitura; que após o fato não teve briga entre o acusado e a vítima; que o acusado ajudou financeiramente a vítima; que após o fato o declarante teve conhecimento que a vítima foi alvejada na perna, em razão de ter se envolvido em outra confusão; que quando chegou a vítima já tinha sido socorrido. A testemunha RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA afirmou em Juízo que estava chegando ao restaurante para almoçar, por volta de 11h30min, quando viu que havia um fogo próximo do estabelecimento; que quando chegou o pai do acusado havia ido conversar com a vítima, mas o declarante não conseguiu ouvir o teor da conversa; que a vítima estava segurando um terçado; que quando o pai do acusado retornou estava triste; que quando o pai do acusado retornou o denunciado foi em direção a vítima; que não conseguiu ouvir a conversa da vítima e acusado; que ficou sabendo que a vítima foi baleada pelo acusado, pois não viu o momento dos tiros; que não interviu na confusão; que não ouviu a vítima ofender o acusado; que não viu em qual direção o acusado atirou; que não sabe dizer se o acusado tem personalidade agressiva; que ficou sabendo que a vítima já se envolveu em uma briga; que não sabe se a vítima é uma pessoa agressiva; que quando o acusado foi falar com a vítima a mesma estava segurando um terçado; que o terreno onde ocorreu o fato é atrás do restaurante. A testemunha RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA em Juízo ressaltou que presenciou o fato; que viu o acusado armado; que ouviu o tiro e saiu pra ver o que estava acontecendo, momento em que viu o acusado segurando uma arma; que falou para o acusado guardar a arma, pois havia criança por perto; que nessa hora o acusado falou para o declarante calar a tua boca que a confusão não é contigo (textuais); que nesse momento a vítima tentou sair correndo e o acusado levantou a mão e atirou; que pensou que a bala não tinha atingido a vítima; que viu a vítima jogada no chão, toda ensanguentada; que socorreu a vítima e levou a mesma para a delegacia; que a vítima estava roçando um terreno; que a vítima ateou fogo no mato e isso causou muita fumaça; que primeiro o pai do acusado foi falar com a vítima, sendo que a mesma teria dito que não dava para apagar, pois estava muito alto; que em seguida o acusado foi falar com a vítima; que primeiro o acusado atirou no pé da vítima e depois atirou na barriga da mesma; que o acusado atirou 3 vezes; que a enteada do declarante pensou que a vítima havia morrido; que o acusado fugiu; que informou o ocorrido para a polícia; que reconhece o acusado presente na sala de audiência como sendo a pessoa que atirou na vítima; que a vítima ficou com algumas sequelas; que não sabe o que o acusado fez com a arma depois do crime; que o acusado disparou quando a vítima correu; que quando o pai do acusado chegou para falar com a vítima, a mesma já estava guardando os equipamentos da roçagem; que a vítima não segurava nada quando o acusado chegou.. A testemunha JOELMIR CAMPOS DE SOUZA em Juízo esclareceu que é policial militar; que se recorda de ter participado da diligência; que foi acionado para atender uma ocorrência de incêndio; que quando chegou ao local o incêndio havia se propagado; que foi acionado o Corpo de Bombeiros, mas como a população conseguiu conter o fogo os bombeiros não chegaram a ir até o local; que após isso foram embora, sendo que posteriormente foram acionados para averiguar um baleamento; que quando chegaram ao local viram a vítima baleada; que foi dado ordem para procurarem o acusado; que em nenhum momento a vítima se alterou e nem demonstrou recusa em apagar o fogo; que não viu o momento do baleamento; que não sabe quantos disparos foram efetuados; que já tinha visto a vítima na rua fazendo outros trabalhos braçais; que não conhecia o acusado de outras ocorrências; que meses depois ficou sabendo que a vítima ficou internada por um tempo e em uma situação difícil. A testemunha HERALDO DA CUNHA PEREIRA em Juízo relatou que não chegou a prestar depoimento no dia dos fatos; que estava trafegando na BR 316 e parou para almoçar no restaurante do acusado, contudo havia muita fumaça e não chegou a almoçar; que duas ou três semanas depois parou no restaurante e ficou sabendo do fato; que a distância entre a fumaça e o restaurante era uns cem metros; que não sabe se o acusado tem fama de brigão; que ainda frequenta o restaurante; que não sabe nada em relação a vítima; que saiu antes da confusão. O acusado HUGO DOS SANTOS VIEIRA informou que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; que quando chegou ao restaurante estava ocorrendo um incêndio próximo ao restaurante; que esclarece que andava armado, pois havia sido roubado dez vezes; que nesse dia desceu do carro com a arma; que foi reclamar com a vítima sobre a fumaça; que a vítima falou caralho nenhum vai me fazer apagar (textuais); que começou a discutir com a vítima; que a vítima veio em direção ao declarante com o terçado e nesse momento efetuou o primeiro disparo em direção ao chão; que não tinha intenção de matar a vítima, do contrário teria atirado no peito da mesma; que depois desse fato foi para Mosqueiro, pois estava desesperado, sendo que jogou a arma fora; que uma semana depois do fato os pais do declarante procuraram a vítima para prestar ajuda; que todo sábado a vítima recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) do acusado por um período de seis meses; que depois dos seis meses a vítima pediu para o acusado arrumar uma roçadeira; que o acusado entrou em contato com seu advogado e o mesmo orientou que a entrega da roçadeira fosse feita no Fórum; que deu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vítima comprar a roçadeira; que o pai do declarante não lhe deu fuga; que não procuraram a vítima para que ela mudasse a versão em juízo; que às vezes encontrava a vítima pela rua, pois a mesma lhe pedia ingressos de eventos; que ficou sabendo que a vítima queria R\$ 3.000,00 (três mil reais) para não comparecer à audiência; que não tem mais o documento que comprova a doação dos R\$ 1.000,00 (mil reais); que não se recorda a data em que foi citado. Apesar de o acusado haver negado a prática do delito em questão, alegando legítima defesa, as provas carreadas aos autos indicam que o réu desferiu disparos de arma de fogo em direção a vítima, merecendo destaque o depoimento da testemunha RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA, a qual foi firme ao afirmar que viu o acusado atirando na vítima no momento em que a mesma tentava fugir. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se

com razoável apoio nos elementos probatórios. Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, restringindo-se em se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria para, pronunciado o réu, dar prosseguimento à acusação. No caso em questão os depoimentos prestados pelas testemunhas demonstram que há indícios de autoria. Entendimento jurisprudencial: STJ-060492) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A análise acerca da participação criminosa demanda, em princípio, aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. Por ocasião da pronúncia vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, compete ao Tribunal do Júri a soberana decisão sobre a autoria criminosa. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135724/PE (2009/0087049-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 23.03.2010, maioria, DJe 19.04.2010) (grifo nosso) TJP/PA-014131) RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CPB - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA A SUSTENTAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, prevalecendo, nessa fase, o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado - Recurso conhecido e improvido - Decisão Unânime. (Recurso Penal em Sentido Estrito nº 20113011300-8 (103065), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJP/PA, Rel. Vania Fortes Bitar. j. 13.12.2011, DJe 15.12.2011). (grifo nosso) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPRONÚNCIA. APELO DO MPDFT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. Demonstradas a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, a causa deve ser levada a julgamento pelo tribunal do júri, haja vista que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. nesta fase, havendo dúvidas, resolver-se em prol da sociedade. 2. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº. 542145, Julgado em 11/10/2011). (grifo nosso) Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, o que não ocorreu no caso em questão, visto que alegação do acusado é vaga, não havendo comprovação da mesma. Entendimento jurisprudencial: TJAC-001311) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - PROVA UNÍVOCA - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de pronúncia, a absolvição sumária somente tem lugar quando a prova coligida para os autos demonstrá-la de forma categórica. 2. As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium a accusationis, quando manifestamente improcedentes. 3. Recurso improvido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 0016993-68.2010.8.01.0001 (11.646), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco Djalma da Silva. j. 21.07.2011, unânime, DJe 04.08.2011). TJAL-009240) RECURSO EX OFFICIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A absolvição sumária só tem cabimento quando a prova da excludente de ilicitude resulta incontroversa nos autos e não haja indícios de excesso doloso. Em caso contrário, impõe-se o juízo natural e constitucional do júri. Pronúncia. (Remessa Crime Ex Officio nº 2011.001934-0 (3.0987/2011), Câmara Criminal do TJAL, Rel. Edivaldo Bandeira Rios. j. 07.12.2011, unânime, DJe 15.12.2011). DA QUALIFICADORA O inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CPB determina como qualificadora se o crime é cometido com outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. No caso em questão, o réu teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual teria tentado fugir para não ser atingida. Inexistem elementos probatórios que possibilite, de logo, admitir-se a ocorrência de uma circunstância que exima o réu do crime, ou que autorize a desclassificação do delito. A pronúncia se impõe, devendo o feito ser apreciado pelos jurados que, em juízo de mérito, na atribuição constitucional que lhes é conferida pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, julgarão o caso em pauta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR HUGO DOS SANTOS VIEIRA, já qualificado, por infração ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal para que se submeta ao julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu poderá recorrer da decisão em liberdade, visto que responde ao processo solto. Identifique-se o processo como do Júri e altere-se a tipificação da capa. P.R.I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 01730287520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO MATIAS DE SOUZA JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0173028-75.2016.8.14.0133 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Adv.: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB/PA: 12306 Requerido: MARIO MATIAS DE SOUZA JUNIOR End.: Rua Jovelina Morgado, nº 66, CEP: 67200-000, Marituba-PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO .Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69 com alterações introduzidas pela Lei 13.043/2014, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial. Em razão do atraso no pagamento das parcelas vencidas em Dezembro de 2015 à Fevereiro de 2016, o requerente ingressou com a presente ação e pedido de liminar, em conformidade com o disposto no art. 3º da referida legislação. .Analisando os autos, verifico que o atraso nos pagamentos se deram a partir da parcela nº 52, com vencimento em 10/12/2015 de um total de 60 parcelas previstas no contrato, ou seja, foi adimplido mais de 70 % (setenta por cento) da dívida contratual. Portanto, é admissível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, apto a permitir a purgação da mora por parte do requerido. Há decisões nesse sentido: ACORDÃO: 133544.Nº DO PROCESSO: 201430079778.RAMO: CIVEL.RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento.ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA.COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL.PUBLICAÇÃO: Data: 19/05/2014 Cad.1 Pág.237.RELATOR: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. 1. O adimplemento substancial do contrato visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (REsp 1051270/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011). 2. Havendo o pagamento de mais de 70% (setenta por cento) da dívida, perfeitamente aplicável a mencionada teoria, o que inviabiliza a concessão da liminar. Precedentes. 3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO Nesse sentido, tendo em vista os princípios da razoabilidade e do equilíbrio e considerando o pagamento substancial do contrato, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão requerida. .Cite-se o réu por AR, e fica por meio do presente citado, para, querendo, apresentar resposta a ação no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de se presumir como verdade os fatos articulados pelo autor na inicial , em conformidade com o disposto nos arts. 335 e 344 do NCPC. Marituba, 04 de Abril de 2016 HOMERO LAMARÃO NETO JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA

PROCESSO: 01840381920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: DILSON CACRLOS COSME Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FGR URBANISMO BELEM S/A - SPE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0184038-19.2016.8.14.0133 Ação: Rescisória de Contrato com Danos materiais e Morais e pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Dilson Carlos Cosme End.: Conjunto Emprapa, Rua Jarí, 07, Lote 21, Bairro do Marco, CEP 66.095-903, Belém/PA Adv.: Maximiliano de Araujo Costa - OAB/PA 16.804 Requerido: FGR Urbanismo Belém S/A - SPE End.: Rod. BR-316, Km 18, Bairro Bela Vista, CEP 67.200-000, Marituba/PA DESPACHO 1 - Defiro a Gratuidade Processual. 2 - Considerando a possibilidade de audiência de conciliação prevista no CPC e que a pauta de audiência encontra-se em novembro, manifeste-se o autor, em 15 dias, quanto ao interesse de realização da mesma. 3 - Int. Marituba, 15.04.2016 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível de Marituba respondendo pela 2ª Vara Cível de Marituba

PROCESSO: 01860328220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: WALBERTO GUAPINDAIA MORAES CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0186032-82.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PA: 13.846-A Requerido: Walberto Guapindaia Moraes Cardoso . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 15.04.2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª respondendo pela 2ª Vara Cível de Marituba/PA

PROCESSO: 01870322020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMAR ARAUJO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0187032-20.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PA: 13.846-A Requerido: Ademar Araujo . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 15.04.2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª respondendo pela 2ª Vara Cível de Marituba/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

O DR. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo nº 00015657020138140133

Autor do Fato: RAFAEL CRUZ SANTOS

Prazo 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E CITAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o ofensor **RAFAEL CRUZ SANTOS** do Pedido de Medidas Protetivas pleiteadas em seu desfavor por K.P.A.D.S., a saber: 1.- Proibição de se aproximar, a uma distância mínima de duzentos metros da vítima e testemunhas; 2.- Proibição de manter contato com a vítima e com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação, tais como contato telefônico, e-mail, cartas, etc; 3.- Proibição de freqüentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a exemplo da casa da vítima e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, ficando ciente de que o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva. FICA AINDA CITADO o ofensor supra mencionado para que conteste o pedido contra si formulado, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

Tânia Pinheiro

Analista Judiciária da Vara Criminal

da Comarca de Marituba - Pará

RESENHA: 12/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00000015320158140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:JOSE FRANCISCO ALVES SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000001-53.2015.8.14.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial lavrado contra JOSE FRANCISCO ALVES SOUSA, qualificado nos autos, incurso na capitulação penal provisória, ao tipo penal previsto no artigo 306 da Lei 9503/97. Ocorre que o Ministério Público, fl. 42, manifestou-se pelo declínio de competência a Comarca de Benevides/PA fundamentando que fora naquele município que ocorreu o crime. Assim, verifico que a caracterização da prática do crime ocorreu no município de Benevides/PA, não sendo este Juízo competente para apreciar o feito, razão pela qual, DECLINO a competência a aquela comarca. REMETAM-SE os autos ao fórum de Benevides - Pará. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00009350720108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016---ACUSADO:JAIR LIMA VALENTE Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. M. N. Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 3ª VARA da Comarca de Marituba PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000935-07.2010.8.14.0133 Autor: Jair Lima Valente, residente na Rua Roberto Camelier, nº 452, bloco B1, apto. 301, bairro Jurunas, Belém - PA. Vítima: Soraya Maues Nobre, residente na Rua Padre Romeu, nº 276, bairro Centro, Marituba - PA. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o ofensor apresentou Contestação (fls. 22-28). Desta feita, ENCAMINHEM-SE os autos à equipe interdisciplinar da comarca para realizar o estudo social do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório, INTIMEM-SE as partes para manifestação, com o prazo comum de 10 (dez). Após, VISTA ao Ministério Público para manifestação. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00010217720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS REQUERIDO:FRANCISCO DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0001021-77.2016.8.14.0133 Ofensor: Francisco do Carmo, residente no Loteamento Agrovila São Pedro, Travessa 3ª, nº 07, zona rural, em frente à Arena Sol e ao Conjunto Beija-flor, Nova Marituba, Marituba - PA. Vítima: Maria do Socorro Coutinho Freitas, residente no Loteamento Agrovila São Pedro, quadra 4 , nº 07, próximo à Arena Sol, Nova Marituba, Marituba - PA. DESPACHO CITE-SE ofensor para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação da Contestação, ENCAMINHEM-SE os autos à equipe interdisciplinar da comarca para realizar o estudo social do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não seja apresentada a contestação, certifique-se. Com a juntada do relatório, INTIMEM-SE as partes para manifestação, com o prazo comum de 10 (dez). Após, VISTA ao Ministério Público para manifestação. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00050150920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0005015-09.2016.8.14.0006 Acusado: Jobson Wallaf de Jesus Dias dos Santos custodiado na Central de Triagem da Cidade Nova. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente no estabelecimento prisional o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. REQUISITE-SE ao IML a juntada aos autos do Laudo da Perícia de Análise de Droga de Abuso Definitivo as fl. 15. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00050307520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016---DENUNCIADO:SILAS WARLEY DIAS MELO VITIMA:J. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0005030-75.2016.8.14.0006 Acusado: Sila Warley Dias Melo custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente no estabelecimento prisional o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. REQUISITE-SE ao CPCP Renato Chaves o encaminhamento do laudo necroscópico da vítima. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00059808420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO:JOAS SANTA BRIGIDA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo:

0005980-84.2016.814.0006 Réu: Joás Santa Brígida Gonçalves Defesa: Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOÁS SANTA BRÍGIDA GONÇALVES, já qualificado nos autos, por meio de advogado particular reiterou, em 04/04/2016, o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos em 11/04/2016. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer crimes. Não percebo risco fundado de que ele, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, comprometer a busca da verdade. Todavia, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. A prisão cautelar só se legitima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Precedentes. 2. Sendo caso de tentativa de furto simples, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 2 anos e 8 meses de reclusão, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado). 3. Constitui evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo, o fato de o acusado permanecer preso há um ano e quatro sem que haja notícia de quando será prolatada sentença, mormente quando tal lapso muito possivelmente é superior ao que poderá ser imposto como pena ao cabo da ação penal. 5. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 117535 DF 2008/0219942-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 11.343/03, §4º, discorre acerca da redução da pena, o que, numa cognição superficial, se amolda ao caso em tela, uma vez que o indiciado não possui antecedentes criminais e é primário (certidão acostada aos autos), havendo verossimilhança na alegação de que este não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Em face do exposto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOÁS SANTA BRÍGIDA GONÇALVES, mediante o seguinte compromisso: a) comparecer trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado. Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão! CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. O acusado deverá comparecer à Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para assinar o termo de compromisso, apresentar comprovante de residência. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Marituba (PA), 11 de abril 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 3

PROCESSO: 00063558520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO: JOSIEL GAIA XAVIER VITIMA: A. C. S. VITIMA: J. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006355-85.2016.814.0133 DESPACHO Flagranteado: Josiel Gaia Xavier IPL nº: 00029/2016.100167-8 OFICIE-SE à autoridade policial, para que envie o Inquérito Policial, com urgência, por se tratar de réu preso. Com o envio do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00064805320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO: JAQUELINE SOARES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006480-53.2016.8.14.0006 DESPACHO Com a juntada do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para o que entender cabível. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00064822320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO: ANDREY DE NAZARE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCOS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: DIEGO DE SOUZA DIAS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0070120-71.2015.8.14.0133 DESPACHO Com a juntada do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para o que entender cabível. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Marituba, em exercício na Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00066225720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO: BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO VITIMA: W. D. S. D. . Ofício nº Ananindeua, 12 de abril de 2016. À Sua Senhoria O Senhor DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA SECCIONAL URBANA DE MARITUBA. MARITUBA-PA. Senhor Delegado, De ordem do MMo. Juiz Plantonista de Ananindeua, encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e providências cabíveis a decisão que homologou a prisão em flagrante do indiciado BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO. Atenciosamente, Eunice Mara Brown C. da Silva Diretora de Secretaria Plantonista Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00067683120058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520000338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Petição em: 12/04/2016---DENUNCIADO: EMERSON TEIXEIRA LEAL VITIMA: E. C. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0006768-31.2005.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado:

EMERSON TEIXEIRA LEAL Imputação Penal: Artigo 157, §2º, I e II do CPB Vistos os autos. Em análise dos autos, verifico que o fato imputado ao acusado, previsto no Artigo 157, §2º, I e II do CPB, cominam pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, no qual o artigo 109, inciso II, do CP, prevê que esse ilícito penal prescreve em 16 (dezesesseis) anos. Ademais, atenta ao fato de a acusada ser menor de 21 (vinte e um) anos, à época do fato, conforme consubstanciado no documento de identidade (fl. 08 dos autos em apensos) tem-se a redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP, de modo que o ilícito penal prescreve em 8 (oito) anos. Contudo, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 06.12.2004, e a partir de então não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, e o processo, após mais de 11 (onze) anos e 03 (três) meses, não chegou ao seu final, restando, portanto, prescrito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade de EMERSON TEIXEIRA LEAL, com fulcro nos artigos 107, inciso III, c/c 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. DESASSOCIE-SE seus nomes do Sistema Libra. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00211200520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/04/2016---DENUNCIADO:KARLENE DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCINETE BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0021120-05.2015.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 146, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo. CONCEDO o prazo legal para Defesa apresentar suas razões recursais e, sucessivamente, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00234120320088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820003496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:MIKE HAROLDO FERNANDES MONTEIRO VITIMA:K. S. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0023412-03.2008.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Mike Haroldo Fernandes Monteiro Vistos os autos. Trata-se de processo penal instaurado para apurar a prática das infrações penais tipificadas no artigo 129 §9º do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 23.02.2008. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129 §9º Código Penal Brasileiro, cominam, pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. O artigo 109, inciso IV do CP prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescrevia em 08 (oito) anos. Considerando, então, que a pena máxima cominada às infrações penais em apuração é de 03 (três) anos e o prazo prescricional, nesse caso, é de 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal; Considerando, ainda, que da data do Recebimento da Denúncia (08.04.2008) até a presente data já decorreram mais de 08 (oito) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de MIKE HAROLDO FERNANDES MONTEIRO, em relação às infrações penais em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRE-SE. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00414205520078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO HELIO GONCALVES FERREIRA VITIMA:J. T. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0041420-55.2007.8.14.0133 Classe: Procedimento Comum Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: Antonio Helio Gonçalves Ferreira Vistos os autos. Trata-se de processo penal instaurado para apurar a prática das infrações penais tipificadas no artigo 129, §9º e artigo 147, caput do CPB c/c artigo 7º, I, da Lei 11.340/06 I, fato ocorrido em 21.10.2006, neste Município. O Ministério Público, instado a se manifestar, requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição. É o relatório. DECIDO. 1) Art. 129, §9º do CP. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129, §9º c/c artigo 7º, I, da Lei 11.340/06, cominam pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. O artigo 109, inciso IV, do CP prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 08 (oito) anos. Assim, da data do recebimento da denúncia (15.07.2008) até os dias de hoje este lapso temporal ainda não fora atingido. Contudo, como se sabe, a prescrição antecipada ou prescrição virtual, criada por entendimentos doutrinários, nasceu com afinidade de encontrar uma forma de extinção da punibilidade com base em evento provavelmente futuro. É de se verificar que em parte significativa dos julgamentos os juízes tendem a aplicar a pena mínima em abstrato ao caso concreto, como é o caso dos autos. Portanto, a doutrina entendeu que seria possível prever, de modo inequívoco, que o crime estaria prescrito, podendo ser aplicada de plano a extinção da punibilidade com base no princípio de pena mínima, da economia processual e monetária, de forma a implementar a utilização da máquina judiciária para a resolução e julgamento de crimes mais complexos. Valendo citar: DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMIDADE MINISTERIAL DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ PELA PRESCRIÇÃO. Eventual condenação da ré seria inútil, pela prescrição da pena projetada, tendo em vista o decurso do prazo prescricional da data do fato até o presente momento, haja vista que até a presente data não foi recebida a denúncia, devendo ser mantida a decisão que extinguiu a punibilidade, pois fulminado o interesse de agir. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso crime nº 71002406890, Diário de Justiça do dia 29/01/2010 - TJ/RS) Desta feita, a pena prevista para o crime é de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Em caso de eventual procedência da ação penal, a pena, certamente, ficaria abaixo de um ano, prescrevendo em três anos, na forma do art. 109, VI do CP. Então, da data do recebimento da denúncia, qual seja, 15.07.2008, até os dias de hoje, este lapso temporal já fora preenchido, fazendo-se valer a prescrição punitiva estatal, à luz do art. 107, IV, do CP. 2) Art. 147, CP. Verifico que o crime em comento, previsto no artigo 147 do CP c/ c artigo 7º da Lei 11.340/06, cominam pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. Considerando, então, que a pena máxima à infração penal em apuração é de 06 (seis) meses e o prazo prescricional, nesse caso, é de 03 (três) anos, na forma do artigo 109, VI, do Código Penal; Considerando, ainda, que da data do recebimento da denúncia (15.07.2008) até a presente data já decorreram mais de 07 anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO HELIO GONÇALVES FERREIRA, em relação às infrações penais em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRE-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00640284320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016---AUTOR REU:WILSON MARQUES DA SILVA CORREA VITIMA:R. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0064028-43.2015.8.14.0133 Ofensor: Wilson Marques da Silva Correa, residente na Rua Novo Uriboca, Passagem Abraão, nº 29 - A, atrás da antiga garagem do Uriboca, bairro São João, Marituba - PA. Contato: 9892211239 Vítima: Raiane Monique Souza da Silva, residente na Rua Novo Uriboca, Passagem Abraão, nº 29 - A, atrás da antiga garagem do Uriboca, bairro São João, Marituba - PA. Contato: 998265592 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o ofensor fora intimado, porém não apresentou Contestação. CERTIFIQUE-SE. Verifico, também, que já fora juntado o Estudo de Caso, fls. 17-19. INTIMEM-SE as partes para manifestação, com o prazo comum de 10 (dez). Após, VISTA ao Ministério Público para manifestação. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00646522220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:J. D. N. S. VITIMA:Y. G. D. S. DENUNCIADO:JOSE EDILSON MEIRELES BARROS DENUNCIADO:EDINALDO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0064652-22.2015.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 84, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo. CONCEDO o prazo legal para Defesa apresentar suas razões recursais e, sucessivamente, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00791243520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ADRIANO CARVALHO CRUZ VITIMA:W. S. C. VITIMA:C. R. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0079124-35.2015.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 75, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo. CONCEDO o prazo legal para Defesa apresentar suas razões recursais e, sucessivamente, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01011251420158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/04/2016---DENUNCIADO:EVERTON FELIPE TAVARES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0101125-14.2015.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 146, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo. CONCEDO o prazo legal para Defesa apresentar suas razões recursais e, sucessivamente, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01440291520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0144029-15.2016.8.14.0133 DESPACHO Conforme Certidão de fl. 21, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para o que entender cabível. Após, autos CONCLUSOS. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01970397120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA ACUSADO:REGINALDO SOUZA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0197039-71.2016.8.14.0133 DESPACHO Considerando o caráter itinerante, ENCAMINHE-SE, por Malote Digital, à Comarca de Paulista (PE). Dê-se ciência ao Juízo Deprecante. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00002945520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMASIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000294-55.2015.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o réu Luciano Henrique da Costa Damásio, não foi intimado da Sentença condenatória (fls. 58-64), por não ter sido localizado, bem como não constituiu advogado, DETERMINO sua intimação mediante edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, inciso VI, § 1º e § 2º do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, CUMPRAM-SE as deliberações da sentença e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00003332320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:IRANILDE DO SOCORRO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000333-23.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): IRANILDE DO SOCORRO SANTOS Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA Aos 13 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusada. Presente a testemunha de acusação PM Denison Cavalcante de Souza. Ausente a testemunha de acusação PM Iran de Jesus Sena Lucas, não requisitado, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM DENISON CAVALCANTE SENA, RG 3536369, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) IRANILDE DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 03'14" e o interrogatório da acusada, com duração de 04'53"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em forma de Memoriais, 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 DEFENSORIA: _____
 ACUSADA: _____

PROCESSO: 00003749620108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:DEIVYSON FRANCK TAVARES PINHEIRO DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000374-96.2010.8.14.0133 DESPACHO Considerando certidão de fls. 202-203, REQUISITE-SE o Cartório de Registros Cíveis de Santarém Novo o encaminhamento da cópia de certidão de óbito de BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA filho de Francisco Borges da Silva e de Maria Benedita Ferreira de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao réu DEIVYSON FRANCK TAVARES PINHEIRO, DETERMINO o cumprimento da decisão á fl. 201. CUMpra-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00007605420128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:M. P. F. DENUNCIADO:KIOYMITSU TRAJANO HIRASHITA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000760-54.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JAIRO PEREIRA MAGALHAES Advogado(a):Dr. ANTONIO MARIA BEZERRA, OAB/PA 6.538 Aos 13 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Ausente a vítima Marcia Pereira Fontes, não localizada conforme certidão de fls. 19, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) KIOYMITSU TRAJANO HIRASHITA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. O acusado reservou-se ao direito em permanecer em silêncio. Dou por encerrada a instrução processual. Em fase de Memoriais orais, o MPE se manifestou: ç Instado a se manifestar o MPE não vislumbrou qualquer elemento probatório no curso da ação, razão porque o RMP requer a improcedência da denúncia e absolvição do acusado pela falta de provas, com base no artigo 386, VII do CPP. ç Em fase de Alegações finais orais a defesa se manifestou: ç Considerando a insuficiência de provas, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, requer a absolvição do acusado, com fundamentos no artigo 386, VII do CPP. ç O Ministério Público e Defesa renunciam ao direito recursal. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Acato como relatório o que dos autos consta. Tendo em vista que não se produziram provas suficientes para a condenação, sendo vedada a valoração exclusiva dos elementos colhidos no inquérito, acato as manifestações das partes e, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO o acusado KIOYMITSU TRAJANO HIRASHITA por insuficiência de provas para a condenação. P.R.I. Arquite-se. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 DEFENSORIA: _____
 ACUSADO: _____

PROCESSO: 00011669220098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920000160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---DENUNCIADO:EDICLEI CRUZ DE LIMA VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001166-92.2009.8.14.0133 DESPACHO Considerando tratar-se de sentença extintiva de punibilidade, não havendo interesse recursal, já tendo sido intimado a Defensoria Pública, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e ARQUIVEM-SE. CUMpra-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00018430820128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/04/2016---AUTOR:EDMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001843-08.2012.8.14.0133 DESPACHO DEFIRO o pleito ministerial. ENCAMINHEM-SE os autos a Delegacia de origem para o cumprimento das diligências requeridas à fl. 32, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento de diligência e devolução do feito, autos ao Ministério Público para o que entender cabível. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00019709120118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---VITIMA:R. M. B. M. DENUNCIADO:OSEAS PAIVA CARDOSO. Página de 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0001970-91.2011.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001970-91.2011.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: OSEAS PAIVA CARDOSO DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado OSEAS PAIVA CARDOSO, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 19.06.2011, por volta das 22hrs, na Rua Capanema, n.º 29, o denunciado agrediu e ameaçou de morte sua ex-companheira e vítima Rosa Maria de Brito Melo, com quem viveu maritalmente por cerca de vinte e dois anos. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 06 (autos em apenso II). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2013, fl. 04. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 08-09, e arrolou 02 (duas) testemunhas. Em audiência realizada no dia 09 de março de 2015, fl. 23, foram colhidos o depoimento vítima, da testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 24-26, requereu a procedência parcial da denúncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 129, §9 do CP c/c a Lei nº 11.340/06. Por seu turno, o acusado, por meio da Defensoria Pública, às fls. 27-36, requereu a absolvição pela atipicidade material dos delitos elencados em razão da incidência do princípio da bagatela imprópria. Alternativamente, requereu a absolvição pela fragilidade do quadro probatório, nos termos do art. 386, V, do CPP. Caso não, requereu a desclassificação do crime Lesão Corporal para a contravenção de Vias de Fato (art. 21, LCP), e assim, que seja declarada a prescrição da contravenção, nos termos do art. 109, VI, do CP. Em caso de condenação pelo crime previsto no art. 129, deverá este responder pelo crime de lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, §4º, do CP. Por fim, quanto ao crime de ameaça, que seja extinta a punibilidade do agente pela decadência, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 103, do CP. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 06 (autos em apenso II). 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da vítima Maria Norma Rodrigues e da testemunha de acusação Viviane Cristina Rodrigues Moreira. A vítima Rosa Maria de Brito Melo narrou que a época do fato o acusado se envolveu com outra mulher e, diante disso, começou a briga entre o casal. Que viveram juntos por 25 anos. Que ainda estão juntos. No dia do fato narra que o acusado estava bebido. Que o acusado lhe agrediu dando um soco no braço, tendo a depoente caído. Que não houve ameaça de morte, mas sim ameaça de quebrar a casa, de destruir. Narra, ainda, que no dia do fato o acusado puxou o seu cabelo e lhe jogou na parede. Que foi a primeira e última vez que aconteceu tal fato. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Vale citar entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DOSTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) grifei Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos, uma vez que foram verificadas lesões na vítima. A testemunha de defesa Vando Cardoso Serrão, sobrinho do acusado nada narrou de incisivo para os autos. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório declarou que agrediu a vítima, porém tende a afirmar que foram lesões de ambas as partes. Declara que a época dos fatos o relacionamento era muito conturbado, por conta da bebida, mas agora está tudo bem. 4. Crime de Ameaça (Art. 147, CP) Conforme restou apurado nos autos, pelas provas produzidas, a vítima não fora ameaçada pelo acusado, conforme a mesma narrou. Ressalto que compactuo da ideia de que nos crimes ocorridos no âmbito doméstico a palavra da vítima possui elevado valor probatório, quando colhido harmonicamente com os demais elementos dos autos. Desta feita, reafirmo o que a própria vítima narrou, quando não houve ameaças por parte do acusado Oseas Paiva. Assim sendo, não resta comprovada a autoria do crime de ameaça sofrido pela vítima, devendo o acusado deve ser absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Noutra giro, quanto a tese exposta pela defesa, requerendo que seja extinta a punibilidade do agente pela decadência, tenho o seguinte: A denúncia atribuiu ao réu a prática do crime de lesão corporal, no âmbito familiar, o qual se processa por meio de ação penal pública incondicionada e estando o crime de ameaça inserido no mesmo contexto fático, sendo desnecessária a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, para, então, a vítima ratificar sua vontade em ver o réu processado, uma vez que a mesma já se manifestou no momento de suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Dessa forma, compartilho o entendimento do STJ que: “Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente (Precedentes)” (HC 50035/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.06.2006). Portanto, verifico que a representação manifestada em 22/05/2011 (fls. 07, apenso I) perante a autoridade policial, legitimou o Ministério Público para a ação penal. Dessa forma, não se há falar em extinção de punibilidade do agente pela decadência, posto que a vítima manifestou a representação necessária. 6. Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP) Como bem restou provado, a vítima Rosa Maria foi lesionada pelo acusado, seu ora companheiro. Restando assim perfeitamente caracterizado o crime em questão. Não somente pelos depoimentos colhidos na fase instrutória, valendo-se ressaltar que são coerentes e harmônicos, mas, também, pelo lado de Lesão Corporal, juntado à fl. 06 do apenso II,

no qual atesta todas as lesões sofridas pela vítima, assim como, os meios usados pelo acusado para a prática do crime. Como se vê, o próprio acusado afirmou que agrediu a vítima. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade do crime em comento. Devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo. De outro modo, passo a analisar as teses suscitadas pela defesa quanto ao crime de lesão corporal: a) Primeiramente, a defesa requereu a desclassificação do crime em comento para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 e, caso entender neste sentido, que seja declarada a prescrição da contravenção, nos termos do art. 109, VI, do CP. Nessa linha, desde logo concluo que não há o que se falar em tal desclassificação, pois as provas colhidas nos autos não demonstram que ocorreu a contravenção vias de fato. Eis que, como visto, a vítima resultou lesionada, e o intento de provocar as lesões resulta manifesto na prova oral produzida. Desta feita, não merece prosperar tal tese da defesa. b) Noutra giro, a defesa, ainda, requereu em caso de condenação por lesão corporal, deverá o acusado responder por lesão corporal privilegiada, fundamentando que o acusado agiu com violenta emoção e injusta provocação da vítima. Tenho a concluir, de antemão, que não merece prosperar. Logo, como é sabido, para se configurar a lesão corporal privilegiada é necessária a intensidade da emoção, após a injusta provocação da vítima, sendo de tal ordem que o sujeito seja dominado completamente por ela, tendo uma reação imediata. Como se tem nos autos, verifico que houve uma discussão entre o casal, logo em seguida, a vítima fora lesionada pelo acusado. Contudo, não resta provado que o acusado foi dominado pela emoção, mas, sim, somente influenciado a praticar o crime, eis que no calor da briga achou por agredir a vítima. Noutra giro, afirmo que muito menos resta nos autos quaisquer provas que demonstrem a injusta provocação da vítima anterior a sofrer as agressões. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO. DEPOSITO DE TESTEMUNHA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não há que se falar em desclassificação do crime para a modalidade privilegiada quando não há qualquer elemento a respaldar a alegação da defesa de que a conduta do réu foi marcada por antecedente e injusta provocação da vítima. 3. Recurso desprovido. (APR 20130310180588. Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 195) grifei Como supra exposto e como já dito, não resta caracterizado a lesão corporal privilegiada, devendo ser afastada a tese apresentada pela defesa. Vencida tais etapas, passo a analisar as teses de absolvição: a) Absolvição pela atipicidade material dos delitos em razão do princípio da bagatela imprópria: Como é sabido e compartilho de tal entendimento, o princípio argüido da princípio da bagatela imprópria, bem como o princípio da insignificância, não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas e qualquer entendimento contrário encontra em divergência com a jurisprudência. Com efeito, diante das comprovadas autoria e materialidade, resta presente o interesse/utilidade da ação penal. Assim, vale citar: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA CONTINUAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, nem o princípio da insignificância nem o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas. (...) 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1550510/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) grifei Assim, conforme exposto, não merece prosperar a incidência do princípio da bagatela imprópria. b) Absolvição do réu pela fragilidade do quadro probatório, nos termos do art. 386, do Código de Processo Penal: Por fim, resto a afirmar que as provas angariadas aos autos são acertadas a embasar a condenação do réu pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico. Eis que revestidas de harmonia com todo o contexto probatório dos autos. Não havendo o que se falar em fragilidade. Portanto, os depoimentos colhidos estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura com as demais provas nos autos, sendo interligados entre si. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu pelo crime de lesão corporal, sendo afastado qualquer entendimento de absolvição ou desclassificação do delito. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, o crime foi perpetrado na modalidade dolosa e consumada pelo imputado OSEAS PAIVA CARDOSO, o qual se adéqua ao crime do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA como incurso nas penas do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. E, com base no art. 386, VII do CPP e na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, relativo à imputação do crime do art. 147, do Código Penal. Deste modo, absolvo o imputado em virtude de não existir prova suficiente para a condenação. 1. Dosimetria das penas. 1 Com base no art. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. 2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme entendimento do STJ. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática do delito. Contudo, deixo de aplicar a atenuante com base na súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja 03 (três) meses de reclusão. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Deixo de fixar a pena pecuniária em razão de se tratar de crime contra a mulher no âmbito doméstico, havendo previsão legal neste sentido, nos ditames do art. 17 da Lei nº 11.340/06. 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada (03 meses) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa. Noutra giro, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescidas outras, se pertinentes): a) No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84); b) Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, comparecer bimestralmente perante o Juízo da Execução Penal. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP. Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, diante de tal circunstância, inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), pois nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. 4. Art. 387, IV do CPP. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo,

indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. dar ciência a Defensoria Pública; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, fazendo os autos conclusos; 5.6. expedir guia de penas alternativas, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA, e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.7. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.7.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.2. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.7.3. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 07 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1

ζ A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ζ temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ζ o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem (STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ζ o motivo do crime", no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato). 3 ζ deverá o julgador apenas condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ou na hipótese de figurar mais de um condenado, o pagamento deverá ser feito em proporção (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2013. 498 p.). Ainda: ζ em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento (TJPA, CJCJ, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 4 STJ, HC 227.960-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012 (Informativo STJ nº 523, de 14 de agosto de 2013). Naquele sentido: ζ Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação (STJ, Habeas Corpus nº 281.854-RJ (2013/0373136-0), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 5 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). 6 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 7 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 8 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatthy Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 9 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 10 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Absso Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 11 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009. 12 DJ nº 3868, de 26.04.2007.

PROCESSO: 00044291820128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---VITIMA:A. C. J. L. DENUNCIADO:FRANK ARAUJO DA SILVA. Página de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0004429-18.2012.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004429-18.2012.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: FRANK ARAUJO DA SILVA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado FRANK ARAUJO DA SILVA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30.11.2012, por volta das 21hrs, o denunciado agrediu sua esposa e vítima Adila Cristina de Jesus Lima, em decorrência de um desentendimento corriqueiro entre o casal. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 06 (auto em apenso I). A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2013, fl. 04. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Defesa Preliminar, fls. 10-11. Em audiência realizada no dia 21 de outubro de 2015, fl. 28, foram colhidos o depoimento da vítima, das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Foram apresentados em

memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 29-32, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 129, §9 do CP c/c a Lei nº 11.340/06. Por seu turno, o acusado, por meio da Defensoria Pública, às fls. 33-34, requereu a absolvição ante a falta de prova suficiente para configurar os fatos como lesão corporal. Requereu, ainda, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 06 (auto em apenso I). 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da vítima Adila Cristina de Jesus Lima, das testemunhas de acusação Anara Taina de Jesus Lima e Fábio Rafael Barbosa Souza, bem como pela confissão do acusado. A vítima Adila Cristina de Jesus Lima narrou que no dia do fato foi em busca de emprego com o seu ex-cunhado, quando retornou para a residência do casal. O casal possui uma filha. Que o acusado tinha um temperamento agressivo, porém nunca havia agredido a depoente. Que pela parte da noite, o acusado verificou que a vítima estava com assadura e insinuou que a mesma estava possuindo relações com o ex-cunhado. Que se iniciou uma discussão entre o casal, instante em que o acusado lhe agrediu, tendo a vítima caído ao chão. Que o acusado lhe deu um soco no braço. A vítima também machucou sua perna. Que o acusado não estava bebido. Após, a vítima ligou para os seus familiares, que lhe acudiram. Que na mesma noite a vítima se dirigiu até a Delegacia e o acusado saiu da residência. Que o casal se separou. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Vale citar entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DOSTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) grifei Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos, uma vez que foram verificadas lesões na vítima. A testemunha de acusação Anara Taina de Jesus Lima afirmou que é irmã da vítima, assim, não prestou o compromisso perante o Juízo. Narrou que estava em sua casa, dormindo, quando a vítima lhe ligou, informando sobre a agressão sofrida. Já era noite. Que foi até a residência do casal. Que avistou as lesões na vítima, declarando que foi no braço e na coxa. Narra, ainda, que a discussão entre o casal se deu pois o acusado acusou a vítima de ter relações com o, na época, companheiro da depoente. A testemunha de acusação Fábio Rafael Barbosa Souza declarou que é ex-cunhado da vítima, portanto, não prestou o compromisso perante o Juízo. afirmou que estava dormindo em sua casa, quando sua ex-companheira, irmã da vítima, recebeu uma ligação da mesma, informando que o acusado havia lhe agredido. Que foram até a casa da vítima. Afirma que a vítima estava com um machucado no braço. Que o motivo da briga entre o casal se deu por conta de ciúmes por parte do mesmo. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório confessou os fatos narrados na denúncia. Afirmando que os fatos se deram pois o acusado não queria que a vítima trabalhasse. O acusado afirmou, ainda, que no momento da discussão, a vítima partiu para cima dele. Afirma, ainda, que a vítima somente foi a Delegacia por conta de pressão dos familiares. Portanto, logo concluo que, os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, bem como a confissão do acusado, estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, interligados entre si, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, afastando qualquer entendimento de absolvição. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado FRANK ARAUJO DA SILVA, o qual se adéqua ao crime do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado FRANK ARAUJO DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. 1. Dosimetria das penas. 1 Com base no art. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. 2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme entendimento do STJ. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, porém, deixo de valorar em razão da súmula 231 do STJ, fixando a pena em 03 (três) meses de detenção. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada (03 meses) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa. Noutro giro, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescidas outras, se pertinentes): a) No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84); b) Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, comparecer bimestralmente perante o Juízo da Execução Penal. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP. Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, diante de tal circunstância, inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), pois nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. 4. Art. 387, IV do CPP. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração

de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]5 [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]6 [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]7 [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]8 [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]9 [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]10 [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]11 Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. dar ciência a Defensoria Pública; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, fazendo os autos conclusos; 5.6. expedir guia de penas alternativas, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA, e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.7. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.7.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.2. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.7.3. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1

ζA dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores; (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ζ temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas; (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ζ o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem; STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ζ 'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo; (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato). 3 ζ deverá o julgador apenas condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ou na hipótese de figurar mais de um condenado, o pagamento deverá ser feito em proporção; (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2013. 498 p.). Ainda: ζ em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento; (TJPA, CJC1, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 4 STJ, HC 227.960-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012 (Informativo STJ nº 523, de 14 de agosto de 2013). Naquele sentido: ζ Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação; (STJ, Habeas Corpus nº 281.854-RJ (2013/0373136-0), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 5 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). 6 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 7 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 8 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatayh Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 9 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 10 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Absys Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 11 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009. 12 DJ nº 3868, de 26.04.2007.

PROCESSO: 00064813820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/04/2016---FLAGRANTEADO:JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS VITIMA:R. N. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0006481-38.2016.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi detido em flagrante delito, no dia 08/04/2016, em situação que se amolda, segundo a capitulação penal provisória, ao tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Vieram os autos conclusos no dia 12/04/2016. É o relatório. DECIDO. Em análise dos autos verifico que, até a presente data, o indiciado ainda está preso por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, e não porque a prisão flagrancial foi convertida em custódia preventiva. Assim, levando em consideração a patente hipossuficiência financeira do indiciado, não me resta alternativa senão isentá-lo do pagamento de fiança. Em face

do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS, isentando-o do pagamento de fiança, por força do artigo 350 do CPP, acrescido ao compromisso de: a) comparecer bimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado; Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão! Cópia desta Decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00064813820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/04/2016---FLAGRANTEADO:JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS VITIMA:R. N. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0006481-38.2016.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi detido em flagrante delito, no dia 08/04/2016, em situação que se amolda, segundo a capitulação penal provisória, ao tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Vieram os autos conclusos no dia 12/04/2016. É o relatório. DECIDO. Em análise dos autos verifico que, até a presente data, o indiciado ainda está preso por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, e não porque a prisão flagrancial foi convertida em custódia preventiva. Assim, levando em consideração a patente hipossuficiência financeira do indiciado, não me resta alternativa senão isentá-lo do pagamento de fiança. Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado JAIME NAZARENO FARO DOS SANTOS, isentando-o do pagamento de fiança, por força do artigo 350 do CPP, acrescido ao compromisso de: a) comparecer bimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado; Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão! Cópia desta Decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00071690520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:MARIA TRINDADE SILVA BRAGA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0007169-05.2013.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a ré Maria Trindade Silva Braga, não foi intimada da Sentença condenatória (fls. 62-66), por não ter sido localizada, bem como não constituiu advogado, DETERMINO sua intimação mediante edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, inciso VI, § 1º e § 2º do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, CUMPRAM-SE as deliberações da sentença e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00080309020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---INDICIADO:LEONARDO ROCHA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0008030-90.2016.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar a prática crime de furto qualificado contra o Município de Marituba, ocorrido em 10/01/2016. O Ministério Público, consubstanciado nos fatos descritos na peça informativa, concluiu que o fato se encaixa nos ditames do princípio da insignificância razão de o acusado ter supostamente subtraído fios elétricos e enfeites natalinos pertencentes ao município de Marituba. DECIDO. Analisando os autos, observo que não existe valoração dos bens subtraídos de modo que ausente laudo de avaliação dos objetos furtados, torna-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante. Este é o entendimento consolidado pelo STJ, senão veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS NA MODALIDADE CONSUMADA E TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Os furtos, praticados em continuidade delitiva nas modalidades consumada e tentada, de uma bicicleta e 30 metros de fio elétrico, pertencentes à pessoa física, sem que tenha havido a avaliação dos bens, por agente reincidente específico em delitos patrimoniais, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1320267 MG 2012/0088571-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014) Não pode, ainda, ser ignorado o fato de o indiciado ser notoriamente reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, conforme se observa nas anotações em sua ficha criminal, onde consta, especificamente, o registro do processo nº 0004544-68.2007.8.14.0006 que se concluiu com a condenação do indiciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, do CP, tendo a sentença proferida naqueles autos transitada em julgado e estando, atualmente, em fase de execução. Neste sentido, temos a consolidada jurisprudência do STF, veja-se: Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (¿conglobante¿), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e(ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (STF - HC: 123108 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data de Publicação: DJe-18 DIVULG 29/01/2016 PUBLIC 01/02/2016) Nesta feita, considerando improcedentes as razões invocadas pelo Parquet, DETERMINO a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, nos termos do artigo 28 do CPP, para as providências legais. Marituba

(PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00368906220058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520002201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---INDICIADO:PABLO JOELSON TEODORO E OUTROS INDICIADO:LEANDRO SALES CARDOSO INDICIADO:SALUM DE ABREU MACHADO INDICIADO:ALESSANDRO BORGES DIAS VITIMA:V. H. M. S. VITIMA:M. A. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0036890-62.2005.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: Pablo Joelson Teodoro, Leandro Sales Cardoso, Salum de Abreu Machado e Alessandro Broges Dias Imputação Penal: Artigos 157, § 2º, I e II, e artigo 288, ambos do Código Penal Vistos os autos, Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Pablo Joelson Teodoro, ante sua inconformidade com a sentença condenatória proferida em seu desfavor nestes autos. Com o julgamento do recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu, de ofício, a prescrição retroativa da punibilidade do acusado, haja vista a pena concreta, a idade do acusado e o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, em que o prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Nesta feita, em detida análise dos autos, verifico que os demais acusados encontram-se em situação semelhante a do acusado Pablo Joelson Teodoro. Veja-se, o acusado Leandro Sales Cardoso, nascido em 23/10/1984 (fl. 06, vol. 04), contava à época do fato com 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de idade, o acusado Salum de Abreu Machado, nascido em 10/03/1985 (fl. 05-v, vol. 05), contava à época do fato com 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de idade, e o acusado Alessandro Borges Dias, nascido em 10/09/1985 (fl. 02-v, vol. 06), contava à época do fato com 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de idade. No caso vertente, os sentenciados Leandro Sales Cardoso e Alessandro Borges Dias foram condenados a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao passo que o sentenciado Salum de Abreu Machado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, todos em regime semiaberto, ambos quantitativos de pena têm um prazoprescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CPB. Todavia, conforme demonstrado, todos os sentenciados eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do fato, pelo que se tem a redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP, de modo que a pretensão punitiva estatal referente ao ilícito penal em tela prescreve em 06 (seis) anos. Destarte, entre a data de publicação da sentença condenatória (07/01/2014) e a data do recebimento da denúncia (10/06/2005) decorreram mais de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa. Posto isso, CHAMO O FEITO À ORDEM para DECLARAR extinta a punibilidade de LEANDRO SALES CARDOSO, ALESSANDRO BORGES DIAS e SALUM DE ABREU MACHADO, em face ao reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c os §§ 1º e 2º do art. 110 e 109, III, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRE-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00376955620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---VITIMA:M. N. S. E. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU. Página de 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0037695-56.2007.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO

PROCESSO Nº 0037695-56.2007.814.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21.02.2007, por volta das 17hrs, na invasão do INCRA, bairro Centro, nesta Comarca, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira e vítima Maria de Nazaré Sá e Silva. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012, fl. 10. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 11. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 29-31. Em audiência realizada no dia 28 de janeiro de 2016, fl. 68, foram colhidos o depoimento vítima e da testemunha de acusação, bem como foi decretada a revelia do acusado. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 70-71, requereu a procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I e II, da Lei nº 11.340/06. Por seu turno, o acusado, por meio da Defensoria Pública, às fls. 45-51, requereu a absolvição quanto à acusação da prática do delito em questão. Não sendo absolvido, requereu que seja anulado todo o processo em razão da inépcia da Denuncia. Por fim, requereu que, não sendo absolvido e nem anulado o processo, seja aplicada a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, *in fine*, do CP. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, se a Denuncia descreve de forma satisfatoriamente a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime, evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise. Isto posto, REJEITO a nulidade alegada pela defesa. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 11. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da vítima Maria de Nazaré Sá e Silva e da testemunha de acusação Maria José Sá e Silva. A vítima Maria de Nazaré narrou que o acusado é usuário de drogas. Que a vítima foi chamar a atenção do mesmo pelo fato de ter vendido as coisas da depoente. Que foi até a casa da irmã do acusado confirmar o fato. Que o acusado lhe agrediu da casa de sua irmã até a residência do casal. Que foi agredida com um pedaço de pau. Após o fato, o acusado foi preso e o casal se separou. Que essa foi a única vez que o acusado lhe agrediu verbalmente. Que as agressões foram no braço e na perda da depoente. A testemunha de acusação Maria José narrou que o réu tinha agredido muito a vítima. Que viu a vítima estava toda roxa. Que apresentava sinais de agressão nas pernas. Que tem conhecimento de outras agressões, mas não viu nenhuma vez a agressão. Por sua vez, o acusado, não foi interrogado, por ser revel, conforme fl. 68. Portanto, os depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, interligados entre si, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, afastando qualquer entendimento de absolvição. III - CONCLUSÃO. À vista de

todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU, o qual se adéqua ao crime do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU como incurso nas penas do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. 1. Dosimetria das penas.1 Com base no art. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme entendimento do STJ. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Prescrição Retroativa Como é sabido, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada nesta foi fixada em 03 (três) meses, cuja prescrição se verifica em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal. Destarte, entre a data da sentença (12.04.2016) e a data do recebimento denúncia (18.05.2012) decorreram mais de três anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. 3. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 3.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 3.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 3.3. dar ciência ao Ministério Público; 3.4. ciência à Defensoria Pública; 3.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrarias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00410308120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PARA AGRAVADO:JOELCIO PATRICIO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0041030-81.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ALEXANDRE RODRIGO TRINDADE FERREIRA Advogado(a): Dr. ANTONIO DOS SANTOS NETO, OAB/PA 6.453 e Dr. IGOR CORREA WEIS, OAB/PA 16.504 Aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor público DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Erivaldo Barbosa dos Reis. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação ERIVALDO BARBOSA DOS REIS, RG 3467464 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha comprometida e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 12'22"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
 PUBLICA: _____

PROCESSO: 00424814320058140133 PROCESSO ANTIGO: 200120000944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA AZEVEDO PEREIRA VITIMA:G. R. A. P. VITIMA:G. E. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0042481-43.2005.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Elaine Cristina Azevedo Pereira Vistos os autos. Em análise dos autos, verifico que o fato imputado ao acusado, previsto no Artigo 133, §2º e §3º, II do CPB comina pena máxima em abstrato de 16 (dezesseis) anos, no qual o artigo 109, I, do CP, prevê que esse ilícito penal prescreve em 20 (vinte) anos. Noutro giro, o crime tipificado no artigo 244 do CPB comina pena máxima de 01 a 04 anos e conforme artigo 109, IV, prescreve em 08 anos. Ademais, atenta ao fato de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos, à época do fato, tem-se a redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP. Contudo, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 12.09.2001, e a partir de então não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, e o processo, após mais de 15 (quinze) anos, não chegou ao seu final, restando, portanto, prescrito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, bem como o requerido pela defesa, DECLARO extinta a punibilidade de ELAINE CRISTINA AZEVEDO PEREIRA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00510278820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/04/2016---DENUNCIADO:JAIR PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0051027-88.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JAIR PEREIRA MAGALHAES Advogado(a):Dr. ANTONIO MARIA BEZERRA, OAB/PA 6.538 Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Advogado Dr. ANTONIO MARIA BEZERRA, OAB/PA 6.538. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de seu advogado. Presente as testemunhas de acusação PC, PC Kerly Francisco Araujo Soeiro e PC Rafael Paiva de Barros. Ausente a testemunha de acusação PC Luiz Augusto Pinheiro da Silva, embora devidamente requisitado, pelo que o RMP insiste em sua oitiva. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC KERLY FRANCISCO ARAUJO SOEIRO, RG 3.213.201, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC RAFAEL PAIVA DE BARROS, RG 3.140.382, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Dada a apalavra a defesa: ζ Que em razão as testemunhas arroladas que fizeram seus depoimentos, tanto o sr Kerly, quanto o sr. Rafael, em nenhum momento provaram a culpabilidade do acusado e sim meras arguições de que ouviram falar, não havendo portanto, razão para mantê-lo preso, haja vista como é público e notório, mesmo que o causado houvesse praticando trafico o fato de ser primário, possuir bons antecedentes, não ser integrante de nenhuma organização criminosa e nem encontra-se em ações delituosas, apenas por uma ponte para levar a droga, não deveria se penalizar alguém, devia-se levar atenuante do artigo 4º da lei 11.343/06, aplicando-se o regime inicial aberto, onde seria perfeitamente aplicável diante do princípio da individualização da pena, como ficou dito, o agente é primário e portador de bons antecedentes, que não integra organização criminosa e não se dedica a fins e assim sendo, incide-se na absolvição do acusado. São os termos. ζ Dada a palavra ao Ministério Público: ζ Requer VISTA dos autos para manifestação. ζ Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 04'09",03'46"; 2) REDESIGNO ato para 24/05/2016, às 11h00; 3) VISTA ao Ministério Público para que se manifesta acerca do pedido de revogação; 4) OFICIE-SE requisitando o acusado para o ato; 5) OFICIE-SE requisitando a testemunha de acusação PC Luiz Augusto Pinheiro da Silva para o ato, bem como para que justifique sua ausência neste ato, sob pena de multa; 6) intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 ADVOGADO: _____
 ACUSADO: _____

PROCESSO: 00606771520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820008230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---INDICIADO:DAVID JOSE MOURA GARCIA VITIMA:W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0060677-15.2008.8.14.0133 DESPACHO Considerando que as partes foram intimadas da sentença de fl. 86, CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial quanto ao trânsito em julgado da mencionada sentença e ARQUIVE-SE este auto, observando as cautelas de praxe. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00622268520068140133 PROCESSO ANTIGO: 199920000909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:JOSE SILVA BATISTA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. . Página de 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0062226-85.2006.8.14.0133 SENTENÇA PROCESSO: 0062226-85.2006.8.14.0133 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JOSE SILVA BATISTA DEFESA: DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA Nº 9579 INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, II e IV, DO CP. REFERENCIA: SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado JOSE SILVA BATISTA, qualificado à fl. 02, imputando a este a prática do crime do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP. (fls. 02-05). Segundo narra a denúncia, no dia 03/05/1999, por volta das 01hr, na sede dançante ζJ. Silvaζ, nesta Comarca, o acusado, mediante disparos de arma de fogo, tentou ceifar a vida da vítima Marlon Jorge dos Santos. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 1999 (fl. 38). Aditada à denúncia quanto a capitulação penal, fl. 43. Em 26 de agosto de 1999, fls. 48-51, foi realizado o interrogatório do acusado. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 55. O acusado, através de advogado particular, apresentou Defesa Prévia, fl. 56 e, arrolou 03 (três) testemunhas. Concedida a liberdade provisória do acusado em 21 de setembro de 1999, fl. 64 e verso. Habilitado novo advogado para a defesa do acusado, conforme procuração à fl. 114. Apesar dos esforços, nenhuma testemunha foi ouvida. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. Em

alegações finais, concluindo pela análise do concerto probatório, o Representante do Ministério Público opinou pela absolvição sumária do acusado (fl. 152-156). O acusado, por meio do seu advogado, requereu a impronúncia (fls. 157-159). II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 55. 3. Autoria. Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz, no procedimento especial do Júri, adotar uma das quatro seguintes providências: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); impronunciá-lo (art. 414, CPP); desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP). Nos autos têm-se somente o interrogatório do acusado. Pois, como já dito, nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo. Assim, resta a fragilidade do acervo probatório constante nos autos. Por outro lado, apesar do acusado narrar uma suposta legítima defesa, paira dúvidas quanto a narrativa, as quais não puderam ser dirimidas. Valendo-se, assim, em casa de dúvida, vigorar o princípio do in dubio pro reo. Concluo, também, que as provas colhidas na fase administrativa não fora reproduzida em Juízo. Desta maneira, não há prova judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que comprovem a prática delitiva ao réu. Neste diapasão, paira dúvida acerca do fato, não havendo provas a comprovar a prática delitiva. Analisando os presentes autos me pus a refletir sobre o real alcance do novo art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Teria tal dispositivo alcance restrito à sentença condenatória proferida pelo juízo singular, ou abarcaria também a sentença de pronúncia? Para dirimção da dúvida, mister conciliar a necessidade da sentença penal condenatória ser fundamentada na prova judicializada, colhida sob o pálio do contraditório, e a previsão constitucional do julgamento pelo Tribunal do Júri ser firmado na íntima convicção do julgador. Como admitir constitucionalmente que o corpo de jurados no exercício de sua íntima convicção condene o réu com base exclusivamente numa prova colhida no inquérito policial? Aventava - se antes da reforma do processo penal que a única solução seria o desentranhamento do inquérito dos autos, mantendo apenas a prova técnica eventualmente lá colhida. Com a nova redação dada ao art. 155, do CPP, ao menos quanto à sentença monocrática, não há mais espaço para discussões. É vedado ao juiz condenar com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Atente - se que a norma é sábia, não fala em prova colhida na investigação, fala em elementos informativos; isto porque o elemento informativo só se torna prova quando colhido em contraditório perante o juiz da causa. É o que se abstrai do texto constitucional. Nada obstante, aqui se trata de decisão de pronúncia - decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri - e não de sentença condenatória. O Juiz na pronúncia não condena o acusado. Por este prisma, poder - se - ia argumentar que sendo o Tribunal do Júri o juiz natural do feito, e não se tratando de sentença condenatória, poderia o juiz pronunciar o réu com base em indícios suficientes de autoria advindos do inquérito, como no caso, depoimentos testemunhais não repetidos em juízo. Não creio ser esta a melhor exegese. Tenho que, apesar de se afirmar que o Tribunal do Júri é o juiz natural da causa, forçoso é convir que tal competência só se abre quando o juiz togado, filtrando de acordo com a lei os elementos probatórios existentes nos autos, afirma presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Destarte, não existindo nos autos elementos mínimos colhidos sob o pálio do contraditório que se possam caracterizar como indícios suficientes de autoria, nada obstante depoimentos testemunhais colhidos no inquérito, deve - se proferir uma decisão de impronúncia, a fim de impedir que o Tribunal do Júri venha a proferir uma condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Por outro lado, com a reformulação do instituto da pronúncia, ora inculpada no art. 413 do CPP, não pode mais o juiz se acomodar na conveniente fórmula do in dubio pro societate e deixar de analisar o mérito da causa, submetendo o acusado ao julgamento popular, mesmo verificando que o concerto probatório não apresenta justificativa para uma condenação. Sobre o tema, relevante a transcrição de autorizada doutrina: "... é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado (o que também se tornou expresso na nova redação trazida pelo art. 413), tornado - se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao Júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado lavar as mãos no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe - lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do iudicium accusationis - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal..., RT, 8ª edição, fls. 743). Destarte, não havendo na prova judicializada - pleonasma necessário -, indícios suficientes de ter sido o acusado o autor do homicídio, que se apurou nos autos, não resta outra alternativa se não impronunciá-los. III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para IMPRONUNCIAR JOSE SILVA BATISTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1 A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 1.2. CIÊNCIA ao Ministério Público; 1.3. INTIME-SE, via DJe, o advogado Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA nº 9579. 1.4. DETERMINO ao Diretor de Secretaria que proceda as anotações e comunicações de estilo; 1.5. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00627027520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820008587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---DENUNCIADO:JOSE ARLINDO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0062702-75.2008.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: José Arlindo Ferreira de Souza Vistos os autos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ocorrida em 13/10/2008, neste Município. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifica-se a existência de algumas controvérsias relativas a competência para processar e julgar o feito, existência de inquérito policial, bem como outras questões administrativas tais como correta distribuição e apensamentos. Pois bem, em que pesem tais apontamentos, analisando o auto, notou-se que a real capitulação penal do fato imputado ao acusado é a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, qual seja, crime de consumo de entorpecentes, cujo artigo 30 da mencionada Lei prevê o prazo prescricional de 02 (dois) anos para a prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando que o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, nada impede que seja reconhecida de ofício. Assim, tendo como marco inicial a data do fato (13/10/2008) e não havendo a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, até a presente data decorreram mais de 07 (sete) anos, pelo que tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, CHAMO O FEITO À ORDEM para DECLARAR extinta a punibilidade de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, em relação à infração penal em apuração neste auto, na forma dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal c/c 30 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 12 de Abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00761235220068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620005288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---ACUSADO:JULIO CESAR ANDRADE SEABRA VITIMA:F. M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0076123-52.2006.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JULIO CESAR ANDRADE SEABRA, RG Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a testemunha de acusação PM Willian Oliveira de Oliveira. Ausente a testemunha de acusação PM Jose da Silva Frade, embora devidamente requisitado e ausente a vítima Franciele Machado de Carvalho, devidamente intimada, pelo que o RMP desiste de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo. Ausente as testemunhas de defesa Luiz Carlos Farias da Costa, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 83 dos autos e André Rodrigues Nonato, não localizado conforme certidão de fls. 79 dos autos, pelo que a defesa desiste de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM WILLIAN OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RG 23948 (28 AGO 95), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Em fase de Memoriais orais, o MPE se manifestou: ¿Instado a se manifestar o MPE não vislumbrou qualquer elemento probatório no curso da ação, razão porque o RMP requer a improcedência da denúncia e absolvição do acusado pela falta de provas, com base no artigo 386, VII do CPP. ¿Em fase de Alegações finais orais a defesa se manifestou:¿ Diante de tudo que foi produzido durante a instrução processual, com oitiva de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu, resta claro que não existem provas suficientes para condenar o ora acusado, razão pela qual requer a absolvição do mesmo, com fundamentos no artigo 386, VII do CPP. O Ministério Público e Defesa renunciaram ao direito recursal. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Acato como relatório o que dos autos consta. Tendo em vista que não se produziram provas suficientes para a condenação, sendo vedada a valoração exclusiva dos elementos colhidos no inquérito, acato as manifestações das partes e, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO o acusado JULIO CESAR ANDRADE SEABRA por insuficiência de provas para a condenação. P.R.I. Arquive-se. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA: _____

ACUSADO: _____

PROCESSO: 00832463620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620005733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---INDICIADO:WENDELL PINTO BARBOSA VITIMA:P. A. F. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0083246-36.2006.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Wendell Pinto Barbosa Vistos os autos. Em análise dos autos, verifico que o fato imputado ao acusado, previsto no Artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 14, II do CPB comina pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, no qual o artigo 109, III, do CP, prevê que esse ilícito penal prescreve em 16 (dezesseis) anos. Ademais, atenta ao fato de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos, à época do fato, tem-se a redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP, de modo que o ilícito penal prescreve em 08 (oito) anos. Contudo, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 25.06.2007, e a suspensão do processo (fls. 93), já tinham transcorrido mais de 08 (oito) anos, portanto, prescrito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, bem como o requerido pela defesa, DECLARO extinta a punibilidade de WENDELLPINTO BARBOSA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 07 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00884132420078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720010492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2016---DENUNCIADO:REGINALDO DOS SANTOS SOARES VITIMA:A. B. C. VITIMA:R. P. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0088413-24.2007.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): REGINALDO DOS SANTOS SOARES Advogado(a):Dr. VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES, OAB/PA 12.965 e Dr. FRANCISCO CEZAR DE OLIVEIRA SIMOES, OAB/PA 13.275. Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, embora intimado, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente a testemunha de defesa Diene Freire da Cunha. Ausente a testemunha de defesa Rodrigo Almeida da Penha, embora intimado. Ausente os patronos do acusado, embora intimados através do Diário de Justiça (fls. 251/252). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa DIANE FREIRE DA CUNHA, RG 182826 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a ausência sem justificativa do patrono do réu, Dr. Vitor Augusto da Silva Borges, OAB/PA, embora devidamente intimado através do Diário de Justiça (fls. 251/252), o que demonstra o abandono da causa, arbitro multa no valor de 10 (dez) salários mínimos ao patrono do réu e DETERMINO que seja oficiado a OAB; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa, com duração de 05'07"; 3) REDESIGNO ato para 25/05/2016, às 11h00 4) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva a testemunha de defesa Rodrigo Almeida da Penha; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA: _____

PROCESSO: 00893973020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620006393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---DENUNCIADO:EDSON RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR OAB/PA 6269 (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE MARITUBA Processo 0089397-30.2006.8.14.0133 DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00897067920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820012554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---DENUNCIADO:DAVID JOSE MOURA GARCIA VITIMA:W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA AÇÃO PENAL Processo nº 0089706-79.2008.8.14.0133 AUTOR: Ministério Público RÉU: David José Moura Garcia DEFESA: Defensoria Pública Visto o auto. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de David José Moura Garcia por suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, e artigo 147, ambos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Em detida análise do auto, bem como em atenção à Certidão de fl. 76, pude verificar que mesmo fato, em mesma data e envolvendo as mesmas partes já fora objeto de julgamento nos autos do processo de nº 0060677-15.2008.8.14.0133, em que tramitou nesta mesma unidade judiciária. Em face da constatação da existência de reprodução de ação idêntica, é patente a ocorrência do instituto processual da coisa julgada, impedindo desta feita que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato, em clara observância ao princípio do non bis in idem. Não há necessidade de maiores considerações. Pelo exposto, verificando-se assim que existe vício de regularidade formal do presente processo, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC/2015, RECONHEÇO A COISA JULGADA por sentença e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00941515820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:EDI CARLOS BRITO PEREIRA DENUNCIADO:LUIZ JANDERSON DOS SANTOS CASTRO VITIMA:J. H. S. B. VITIMA:O. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0094151-58.2015.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): EDI CARLOS BRITO PEREIRA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Acusado(a): LUIZ JANDERSON DOS SANTOS CASTRO Advogado(a):Dr. LUIZ CARLOS CORRÊA, OAB/PA 4.472 Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO e o Advogado Dr. LUIZ CARLOS CORRÊA, OAB/PA 4.472. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados. Presente as testemunhas de acusação PM Allan Maxwell Florêncio de Sousa, PM e PM Bruno Fernandes Gomes. O RMP substitui a testemunha de acusação Jucilei dos Santos Vulcão pela testemunha Jhon Henrique Santos Bezerra, residente na Passagem Fernando Amorim, nº13, Bairro Dom Aristides; Presente a vítima Ivanilda de Sousa Machado. Ausente a vítima Odailton dos Santos Gonçalves, embora intimado, pelo que o RMP insistiu em sua oitiva. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima IVANILDA DE SOUSA MACHADO, RG 5497856, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ALAN MAXWELL FLORENCIO DE SOUSA, RG 38866 (10 FEV 14), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM BRUNO FERNANDES DE SOUSA, RG 39008 (17 FEV 14), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Dada a palavra a defesa do acusado Luiz Janderson:ç A defesa de Luiz Janderson requer o relaxamento da prisão, considerando que agora no dia 22.04, a prisão atinge 06 meses, sem que se tenha terminada a instrução processual com a audiência de continuação designada para o dia 19.05.2016, dessa forma, entende a defesa, salvo o melhor Juízo, está caracterizado o excesso de prazo já arguido, assim, requer que Vossa excelência e o RMP seja relaxada a rpiaso do paciente por medida de justiça.ç Dada a palavra a defesa do acusado Edi Carlos:ç A defesa pede que sejam estendidos os efeitos do relaxamento da prisão ao corrêu, conforme fundamentação acima.ç Dada a palavra ao RMP:ç Requer VISTA dos autos para manifestação.ç Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima e de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 10'44",08'06", 2) REDESIGNO ato para 19.05.2016, às 11h15; 3) OFICIE-SE requisitando os acusados para o ato; 4) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva vítima Odailton dos Santos Gonçalves; 5) INTIME-SE a testemunha substituída Jhon Henrique Santos Bezerra, que pode ser intimado no endereço: Passagem Fernando Amorim, nº13, Bairro Dom Aristides 6) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de relaxamento de prisão dos acusados; 7) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA: _____
ADVOGADO: _____
ACUSADO: _____
ACUSADO: _____

PROCESSO: 00956695620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420004448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---INDICIADO:ALEX SILVA TAVARES VITIMA:C. O. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0095669-56.2004.8.14.0133 DESPACHO Em apreciação ao pedido de fl. 74, considerando que a justificativa apresenta-se plausível, não tendo a testemunha o intuito de não comparecer à audiência, REVOGO a multa de 01 (um) salário mínimo aplicada a testemunha de acusação. CUMPRO-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01065484520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ALAN ROBERTO MARINHO DE SOUZA DENUNCIADO:RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0106458-45.2015.8.14.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ALAN ROBERTO MARINHO DE SOUZA Acusado(a): RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara,

comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados, Presente a testemunhas de acusação Agente Prisional Paulo Baia dos Santos. Ausente a testemunha de acusação Agostinho Alexandre Gualberto da Silva, devidamente justificado, pelo que o RMP insiste em sua oitiva. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PAULO BAIÁ DOS SANTOS, RG 2870754, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Dada a palavra a defesa: ç Considerando que a prisão dos acusados ocorreu em 23.12.2015, considerando ainda que não se encerrou a intrusão processual, pois em momento anterior, e no presente ato, houve ausência de testemunhas de acusação, a defesa requer o relaxamento da prisão em função do excesso de prazo. ç Dada a palavra ao Ministério Público: ç Requer VISTA para manifestação. ç Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 10'30"; 2) REDESIGNO ato para 19/05/2016, às 11h00; 3) OFICIE-SE requisitando a testemunha de acusação agente prisional Agostinho Alexandre Gualberto da Silva; 4) OFICIE-SE requisitando os acusados para o ato; 5) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de relaxamento de prisão; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 DEFENSORIA: _____
 ACUSADO: _____
 ACUSADO: _____

PROCESSO: 01098635620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720013826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016---INDICIADO:RAIMUNDO NONATO MARQUES CORDEIRO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0109863-56.2007.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): RAIMUNDO NONATO MARQUES DE CARVALHO Advogado(a):Dr. SEVERO NONATO MARQUES CORDEIRO Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, embora intimado, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente a testemunha de acusação PC Aldemar Jesus Cardoso Junior. Ausente a testemunha de acusação PC Daniel Mendonça Gomes, não requisitado, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Ausente o patrono do réu, Dr. Severo Alves do Carmo, OAB/PA 12.233, devidamente intimado através do Diário de Justiça. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR, RG 1800479, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a ausência sem justificativa do patrono do réu, Dr. Vitor Augusto da Silva Borges, OAB/PA, embora devidamente intimado através do Diário de Justiça (fls. 251/252), o que demonstra o abandono da causa, arbitro multa no valor de 10 (dez) salários mínimos ao patrono do réu e DETERMINO que seja oficiado a OAB; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa, com duração de 01'31" 3) VISTA as partes para que apresentem, sucessivamente, alegações finais em forma de memoriais; 4) Após, CONCLUSOS para sentença; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 DEFENSORIA: _____

PROCESSO: 01221161120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:JOSE JUNIOR COSTA ALVES Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0122116-11.2015.8.14.0133 DESPACHO Considerando o teor da manifestação de fl. 14, INTIME-SE o acusado JOSÉ JUNIOR COSTA ALVES residente na Travessa Terceira, nº 10 - Bairro Novo - Marituba/PA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISICÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 01311155020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/04/2016---REQUERENTE:LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANGO CEARENSE COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0131115-50.2015.8.14.0133 SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição, formulado pelo Leonardo Ribeiro de Souza, representado pelo Advogado Dr. Sergio SenaGonçalves OAB/PA 5.496, fato ocorrido em 03.11.2015. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não se trata de bem apreendido em procedimento criminal, sendo controvérsia a ser dirimida no âmbito cível. Posto isto, INDEFIRO o pedido de Restituição de coisa apreendida feito pelo requerente, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. INTIME-SE, via Dje, o Advogado Dr. Sergio Sena Gonçalves OAB/PA 5.496. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01990368920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA ACUSADO:PEDRO HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0199036-89.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas de acusação, CAP/PM JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO, CP/

PM RICARDO AUGUSTO DE LIMA, e SD/PM LUCIANO BARROS DA SILVA, todos lotados no BPRV (Batalhão de Policiamento Rodoviário localizado na Rodovia Alça Viária, KM 07, Marituba/PA) para o dia 16/06/2016 às 11h00. REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 02020334520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAILÂNDIA DENUNCIADO:HELISON OU HELIELSON FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0202033-45.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de requisitar e inquirir as testemunhas de acusação, CLEBERSON REIS DE SOUZA, CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA PIMENTEL, e JOSÉ MARCOS DE SOUSA, todos lotados na Polícia Militar da Rodoviária Estadual situado na Rodovia Alça Viária, KM 07 - Bairro Marituba - Marituba/PA, para o dia 26/05/2016 às 10h00. REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 02060364320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA REU:EDSON QUEIROZ LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0206036-43.2016.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESIGNO audiência preliminar para o dia 07/06/2016, às 08h45 oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. INTIME-SE o acusado EDSON QUEIROZ LIMA residente na BR 316, nº 1350 - Rua Ibroca - Marituba/PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00004739120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---DENUNCIADO:JEOMILSON FEIO MORAES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000473-91.2012.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JEOMILSON FEIO MORAES DEFESA: DRA. EZENILDA BENJÓ DE FREITAS, OAB/PA Nº 18.414 I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado JEOMILSON FEIO MORAES, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 09.02.2012, o denunciado foi preso em flagrante delito, em via pública, na Rua da Lama, Bairro Decouville, nesta Comarca, portando ilegalmente 03(três) munições de arma de fogo, marca CBC, de calibre 32, com vestígios de disparos não deflagrados, conforme auto de apreensão. Após a ocorrência, o réu confirmou que as munições eram suas, mas que não possuía arma de fogo. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, sendo concedida a sua liberdade provisória à fl. dos autos flagranciais. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2012, fl.. O réu, através de advogado, apresentou Resposta à Acusação, fls. 22-33, e arrolou 1(uma) testemunha. Em audiências realizadas no dia 24 de junho de 2014, fls. 47, e no dia 24/06/2015, fls.65/66, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Juntado laudo de perícia de Balística à fl. dos autos apensos. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 69-71, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através de advogado, às fls. 74-78, requereu a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta e, em caso de condenação, que seja aplicada pena base no grau mínimo, substituindo-se por restritiva de direitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. e laudo de perícia de Balística à fl., todos acostados autos principais e/ou apensos. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações das testemunhas de acusação PM LAUDEMIR DOS SANTOS CAMPOS, PM ALEXANDRE NAKATA FERREIRAALVES, de Defesa ADEMIL PEREIRA DIAS e da confissão do réu. Testemunha PM LAUDEMIR DOS SANTOS CAMPOS: ç... que que fizeram a abordagem de um veículo desse aí ... que feita revista foram encontradas munições na porta do veículo... que não foi encontrada arma ...que eram 3 ou 4 cartuchos...que o réu falou que tinha comprado... que tinham outras pessoas no carro...ç Testemunha PM ALEXANDRE NAKATA FERREIRA ALVES: ç... que estavam em ronda e abordaram um veículo suspeito ... que o réu estava no veículo mas não recorda se era passageiro ou condutor ... que não recorda o local em que foi encontrada a munição...que recorda do réu afirmar que o carro e a munição era dele...ç Testemunha Defesa ADEMIL PEREIRA DIAS çque não se o réu andava armado...que o réu não tinha arma apenas as munições ... que acharam a arma no carro na portaçç Réu: çque pegou as balas na época em que trabalhava no renato chaves...que teve a infelicidade de guardar na porta do carro...ç Consta nos autos a apreensão da munição, bem como foi produzido laudo pericial balístico, onde aponta que a munição estava picotada, mas não deflagrada. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ResP 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei DA TESE DEFENSIVA: A Defensoria Pública também requer, na resposta preliminar, o reconhecimento do princípio da lesividade, sustentando que a conduta do réu não tem ofensividade suficiente para permitir a intervenção do direito. O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo/munição não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. Vale registrar também que esse é o entendimento recente do STF (Supremo Tribunal Federal), in verbis: ¿ARE 900105 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 29/09/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015 Parte(s) AGTE.(S) : FRANCISCO LUIS PEREIRA DE SOUSA ADV.(A/S) : LUIZA CAROLINA MACHADO FROES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O art. 5º, LIII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independentemente da potencialidade lesiva. Precedentes. (GRIFO NOSSO) 3. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, RECHAÇO A ALEGAÇÃO DO RÉU. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que as provas são robustas, sendo a condenação do réu a medida mais acertada. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de munição na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo réu JEOMILSON FEIO MORAES, o qual se adéqua ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JEOMILSON FEIO MORAES como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista que nada consta nos autos em sentido contrário. Personalidade reputada favorável, haja vista o princípio in dubio pro reo. O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos há prova de que este agiu com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Contudo, deixo de reduzir, nos termos da Súmula 231, do STJ. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Inexiste detração no caso concreto, haja vista que o réu foi preso e, de imediato, liberado, mediante o pagamento de fiança. Com base nos arts. 33, § 3º, do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (02 ANOS), e que não se trata de reincidência, bem como a ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Incide o art. 44 do CP, tendo em vista o preenchimento de todos requisitos legais. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena fixada e pela multa já fixada nesta sentença. Prejudicado o artigo 77 do CP, tendo em vista a substituição acima. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. O réu teve a liberdade provisória concedida, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Enviar a munição apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.7. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.7.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.7.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (VEPMA) (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.7.5. Decreto a perda fiança recolhida pelo réu que servirá para pagar as custas processuais, devendo ser o recurso ser repassado ao fundo de reaparelhamento do TJPA. 5.7.6. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores ¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas ¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem ¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13

a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: 'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00005904820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:HUGO DE LEON DOS SANTOS COIMBRA REPRESENTANTE:JOSE ANTONIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR-DPC VITIMA:R. P. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000590-48.2013.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 366 do CPP dispõe que poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Não é o caso dos autos, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção de provas. Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM e REVOGO a decisão de fls. pds autos que determinou a produção antecipada de provas e determino que os autos permaneçam suspensos, devidamente lançada a informação no LIBRA, bem como devidamente separados dos processos em andamento. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00007372720108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---INDICIADO:EVANDRO JOSE SILVA COSTA INDICIADO:SANDRO FERREIRA MENDONÇA VITIMA:V. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000737-27.2010.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado SANDRO FERREIRA MENDONÇA, citado por edital (fl. 51), não compareceu nem constituiu advogado, conforme certidão fl. 54. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, até que o autor constitua advogado nos autos, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. No tocante ao acusado EVANDRO JOSÉ SILVA COSTA, observo que foi citado pessoalmente (fls. 44-45), oportunidade em que informou que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, pelo que nomeio Defensor Público com atuação na Comarca, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00008615720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:SILVANA PAIXAO DE JESUS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000861-57.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): SILVANA PAIXÃO DE JESUS, 3338454 2via Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusada, acompanhada de seu advogado. Presente as testemunhas de acusação PM Ruberval Oliveira de Moura, PM Adílio Mendel Calandrini de Castilho e PM Marcelo da Silva Vieira. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM RUBERVAL OLIVEIRA DE MOURA, RG 27562 (02 JUL 99), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ADILIO MENDEL CALANDRINE DE CASTILHO, RG 35229 (11 FEV 09), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM MARCELO DA SILVA VIEIRA, RG 24522 (06 OUT 95), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) SILVANA PAIXÃO DE JESUS, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação, com duração de 04'08", 03'07", 02'16" e o interrogatório da acusada, com duração de 02'28"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
AVOGADO: _____
ACUSADA: _____

PROCESSO: 00032167420128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2016---INDICIADO:ALBERTO RODRIGO GAIA SARAIVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003216-74.2012.8.14.0133 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão Ministerial de fls. 67 dos autos, encaminho cópia da Mídia de DVD, da audiência do dia 04/03/2015, que possui como acusado Alberto Rodrigo Gaia Saraiva, conforme solicitado, para apresentação de Alegações Finais em forma de Memoriais. ENCAMINHE-SE os autos a Ministério Público para apresentação de Alegações finais e com a manifestação, à Defesa para apresentar Alegações finais. Após, autos CONCLUSOS para sentença. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00036795020118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---VITIMA:V. N. B. DENUNCIADO:JOSE ERIVALDO DA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003679-50.2011.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 366 do CPP dispõe que poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Não é o caso dos autos, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção de provas. Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM e REVOGO a decisão de fls. pds autos que determinou a produção antecipada de provas e determino que os autos permaneçam suspensos, devidamente lançada a informação no LIBRA, bem como devidamente separados dos processos em andamento. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00038775320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOSE CARLOS MAGALHAES DIAS Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DPC GLAUCO VALEN TIM CARVALHODO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003877-53.2012.814.0133 SENTENÇA Considerando que o Requerente, devidamente intimado, não se manifestou em relação ao interesse no prosseguimento processual, tendo transcorrido in albis o prazo estabelecido à fl. 46, conforme Certidão de fl. 49, resta caracterizado o abandono da causa, conforme preconiza o artigo 267, inciso III, do CPC/73. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC/73. DETERMINO a extração integral de cópia dos autos a ser remetida para a Corregedoria de Polícia Civil, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 45. Às partes faculto desentranhar documentos, o que deve ser certificado. Custas pelo autor. Sem honorários, pois não houve sucumbência. P.R.I.C, e após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 13 de Março de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00042049520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:BRENDA CAROLINE SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004204-95.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): BRENDA CAROLINE SILVA DOS SANTOS Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da acusada, embora intimada, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente a testemunha de acusação PM Antônio Jones Conceição. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ANTONIO JONES CONCEIÇÃO, RG 33050 (12 JUN 06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 05'16"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memoriais. 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA: _____

PROCESSO: 00053951020148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATEUS DE JESUS ASSIS PAIXAO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYRA MARYTA DE NAZARE CARLA PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005395-10.2014.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MATEUS DE JESUS ASSIS PAIXÃO, RG 7457079 Acusado(a): MAYRA MARYTA DE NAZARE CARLA PEREIRA DOS SANTOS, RG 6860650 Advogado(a):Dr. ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES, OAB/PA 19.526. Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES, OAB/PA 19.526. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Mayra Maryta de Nazaré e Mateus de Jesus Assis. Ausente a testemunha de acusação PC Edmilson Monteiro dos Santos, embora devidamente requisitado, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Ausente as testemunhas de defesa arroladas às fls. 28 dos autos, pelo que a defesa desiste de suas oitivas, por serem testemunhas abonatórias, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) MAYRA MARYTA DE NAZARE CARLA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) MATEUS DE JESUS ASSIS DA PAIXÃO, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a)

acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. O acusado se reservou ao direito em permanecer em silêncio. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com o interrogatório dos acusados, com duração de 09'50", 00'32"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memórias; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO: _____

ACUSADO: _____

ACUSADO: _____

PROCESSO: 00511181820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/04/2016---DENUNCIADO:IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0051118-18.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Embargante: Igor Adriano Nascimento dos Santos Defesa: Defensoria Pública Referência: Embargos de Declaração Vistos os autos. Igor Adriano Nascimento dos Santos, através da Defensoria Pública, opôs Embargos de Declaração da Sentença, sustentando que a decisum é omissa em relação ao argumento de que ilegal seria a sua prisão preventiva ante o excesso de prazo na conclusão da ação penal, motivo pelo qual deveria ser relaxada. Vieram os autos conclusos em 13/04/2016. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos lançados pela defesa nestes embargos de declaração, a simples leitura da sentença embargada, por si só, produz o total esclarecimento sobre a alegação de omissão. Não assiste razão ao embargante, porquanto no momento do pronunciamento judicial, este juízo vislumbrou presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, conforme item 4, fls. 79-82, sendo, assim, julgado insubsistente o alegado pela defesa. Desta feita, inexistente qualquer omissão a sentença embargada, sendo mantidos todos os seus termos. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1

PROCESSO: 0057322220048140133 PROCESSO ANTIGO: 200220000406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---REU:JOAO DA SILVA PAIXAO VITIMA:D. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0057322-22.2004.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: João da Silva Paixão Defesa: Defensoria Pública Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de João da Silva Paixão, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 213, caput, c/c os artigos 224, alínea a, e artigo 14, II, todos do CPB, com a redação em vigor no ano de 2002. Instado acerca da possível prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que tal instituto não teria ocorrido dado o fato de o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data não contar com 16 (dezesseis) anos. É o relatório. DECIDO. Contudo, o Ministério Público deixou de observar que o delito em apreço se trata de crime tentado, onde se opera uma redução de, pelo menos, 1/3 (um terço) da pena máxima abstrata o que, neste caso, afeta o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Assim, observo que a capitulação penal acima descrita comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, no qual o artigo 109, III, prevê que esse ilícito penal prescreve em 12 (doze) anos. Com efeito, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 03/11/2003 (fl. 41, e a partir de então não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, e o processo, após mais de 12 (doze) anos, não chegou ao seu final, restando, portanto, prescrito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO DA SILVA PAIXÃO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00637142720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:ALECE WEVERTON DANTAS DE OLIVEIRA VITIMA:R. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0063714-27.2015.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Embargante: Alece Weverton Dantas de Oliveira Defesa: Defensoria Pública Referência: Embargos de Declaração Vistos os autos. Alece Weverton Dantas de Oliveira, através da Defensoria Pública, opôs Embargos de Declaração da Sentença, sustentando que a decisum é omissa em relação da tese sustentada de que, não sendo absolvido, deveria ser desclassificado o delito de que lhe foi imputado para o previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por não haver nos autos prova idônea acerca da existência da alegada grave ameaça. Vieram os autos conclusos em 13/04/2016. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos lançados pela defesa nestes embargos de declaração, a simples leitura da sentença embargada, por si só, produz o total esclarecimento sobre a alegação de omissão. Não assiste razão ao embargante, porquanto no momento do pronunciamento judicial, este juízo vislumbrou consumado o crime de roubo, conforme item 4, fls. 76-77, sendo, assim, julgado insubsistente o alegado pela defesa. Valendo-se citar o seguinte (fl. 77): (...) Assim, insubsistente o alegado pela defesa para que o crime de roubo seja desclassificado ao crime de furto, previsto no art. 155, do CP, eis que restou devidamente configurada a conduta típica do roubo, conforme exposto. (...) Desta feita, inexistente qualquer omissão a sentença embargada, sendo mantidos todos os seus termos. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Marituba (PA), 13 de abril de 2016 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00646565920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---VITIMA:T. D. A. VITIMA:J. S. S. VITIMA:A. B. A. S. DENUNCIADO:LEONE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0064656-59.2015.8.14.0133 DESPACHO Considerando a renúncia apresentada pelo patrono à fl. 94, bem como a notificação feita ao constituinte e o decurso do prazo de 10 (dez) dias sem que o acusado tenha constituído novo advogado, nomeio a Defensoria Pública para

atuar em sua defesa. Remetam-se, com urgência, os autos à Defensoria Pública. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00651217520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS PA DENUNCIADO:BRUCE WENNE CORREA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0064121-75.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): BRUCE WENNE CORREA DE SOUZA Advogado(a): Dr. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.530 Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor público DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação PM Jean Costa da Costa. Conforme informações no sistema LIBRA, verificou-se a duplicidade de Cartas Precatórias referentes a esse processo, bem como já foi realizada a oitiva da testemunha, em Carta Precatória anterior, sob o nº 0127122-96.2015.814.0133. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a duplicidade de Cartas Precatórias referentes ao mesmo fato, DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
PUBLICA: _____

PROCESSO: 00707052420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820009767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016---DENUNCIADO:JOSIAS MATOS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0070705-24.2008.8.14.0133 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão Ministerial de fls. 57 dos autos, encaminhado cópia da Mídia de DVD, da audiência do dia 16/03/2016, que possui como acusado Josias Matos da Silva, conforme solicitado, para apresentação de Alegações Finais em forma de Memoriais. ENCAMINHE-SE os autos a Ministério Público para apresentação de Alegações finais e com a manifestação, à Defesa para apresentar Alegações finais. Após, autos CONCLUSOS para sentença. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01010296220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---DENUNCIADO:RONALDO ANTONIO RUFINO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0101029-62.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): RONALDO ANTONIO RUFINO JUNIOR Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a vítima Jandersa Beatriz Rodrigues Souza de Almeida e as testemunhas de acusação PM Edwi Cristian Góes Marques, PM Paulo Guilherme de Souza Paraguasú. Presente as testemunhas de defesa Edvan Paixão de Oliveira Batista e Lilian do Socorro Siqueira. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima JANDERSA BEATRIZ RODRIGUES SOUZA DE ALMEIDA, RG 4842809 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM EDWI CRISTIAN GOES MARQUES, RG 36195 (18 AGO 09), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM PAULO GUILHERME DE SOUZA PARAGUASÚ, RG 36395 (01 MAR 10), qualificado nos autos. Aos costumes, nada diSsse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa EDIVAN PAIXÃO DE OLIVEIRA BATISTA, RG 1735400 7VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada diSsse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa LILIAN DO SOCORRO MONTEIRO SIQUEIRA, RG 32.236.895-9, qualificado nos autos. Aos costumes, nada diSsse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) RONALDO ANTONIO RUFINO JUNIOR, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima e de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 08'47", 08'02", 07'30"; 02 (duas) testemunhas de defesa, com duração de 03'25", 02'35" e o interrogatório do acusado, com duração de 05'15"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO: _____ ACUSADO: _____

PROCESSO: 01170285520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA DENUNCIADO:RAIMUNDA MARIA DA COSTA DENUNCIADO:CHARLES DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:ANDRESSA CAMILA COSTA DENUNCIADO:ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA

PRECATORIA Processo: 0117028-55.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): RAIMUNDA MARIA DA COSTA e OUTROS Advogado(a): Dr. FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD, OAB/PA 5.248 Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor público DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de defesa Simão Carrera Gomes. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação SIMÃO CARRERA GOMES, RG 1929470 4VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 04'52"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
PUBLICA: _____

PROCESSO: 01180270820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA DENUNCIADO: JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0118027-08.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor público DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da vítima Natalia Mota Mendes, acompanhada de sua genitora Valeria Aparecida de Souza Mota, RG 3014290 2VIA. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima NATALIA MOTA MENDES, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 03'49"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
PUBLICA: _____

PROCESSO: 02120330720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2016---FLAGRANTEADO: OSCAR SILVA DE ALMEIDA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0212033-07.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM, FLAGRANTE Acusado(a): OSCAR SILVA DE ALMEIDA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 12h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. ELSON SOARES DE ARRUDA, OAB/PA 7.587. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente, em mídia gravada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra OSCAR SILVA DE ALMEIDA, qualificados nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detido, no dia 14.04.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagrancial. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que os Flagrados foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. A concessão da liberdade provisória dos flagranteados poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, abalando a ordem pública. Verifico presentes os requisitos da prisão preventiva em seu desfavor. Além de que para manter a ordem pública. Dessa forma, concluo que faz-se necessário a sua custódia cautelar para a assegurar a aplicação da lei penal. Esses fatores demonstram a periculosidade e risco concreto dos flagranteados, tornando imperiosas suas prisões cautelares para Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal. A de se levar em conta que, nos casos de tráfico de drogas, a quantidade e a natureza da substância apreendida. Em caso, tratam-se de quase 03 quilos de cocaína, droga de alto poder viciante, além da grande quantidade, fatores que devem ser levados em preponderância pelo Juiz, conforme determina a lei 11.343/06. Além disso, a de se levar em consideração que, apesar de o flagranteado ser primário, consta a existência de outro registro criminal, conforme certidão judicial juntada aos autos. E também, deve ser levado em consideração que o veículo utilizado para o transporte da droga era oriundo de roubo ou furto, conforme consta do auto. Assim, fica evidenciado a periculosidade do agente, mostrando-se necessária a prisão cautelar. Registra-se também que a primariedade, a residência fixa e o exercício de trabalho não são por si só, suficientes para a concessão de liberdade provisória, conforme pacífico entendimento dos Tribunais pátrios. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de OSCAR SILVA DE ALMEIDA, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP, pois prima face, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, para Garantia da Ordem Pública e para assegurar a Aplicação da Lei Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISAO em desfavor do flagranteado. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Ciente o Ministério Público e o Advogado do flagranteado. CUMpra-SE. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA: _____
FLAGRANTEADO: _____

PROCESSO: 02130334220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2016---FLAGRANTEADO:DIEGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0212033-42.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM, FLAGRANTE Acusado(a): DIEGO RODRIGO ARAGÃO DE OLIVEIRA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 12h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra DIEGO RODRIGO ARAGÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detida, no dia 13/04/2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. No mesmo caderno flagrancial, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva. É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante, depoimentos dos agentes policiais e laudo Análise de Droga de Abuso - Provisório No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP,materializando o estado flagrancial. Perante este Juízo o flagranteado afirmou que é apenas usuário de drogas. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que o Flagrado foi detida em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. Primeiramente, é prematira a desclassificação do delito requerido pelo RMP e também pela defesa, dependendo da análise das circunstâncias do caso concreto, as quais serão melhor evidenciadas com a juntada do inquérito policial. Ante o exposto, INDEFIRO a desclassificação ora requerida. Passo a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar em relação ao flagrado, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, DEIXO DE CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, porquanto não verifico a necessidade da prisão cautelar do flagrado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a conversão para a medida extrema, revelando-se como suficiente e necessária, ao menos nesse momento processual, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a prisão preventiva da flagrada não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ela, solta, venha a cometer outros crimes, mesmo porque as medidas cautelares que serão estabelecidas importam num contra-estímulo à reiteração de atos dessa natureza, além do que nada consta de antecedentes criminais. Ademais, não percebo risco fundado de que ela, em liberdade, possa fugir ou causar embarço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, comprometer a busca da verdade, até porque a flagrada tem endereço fixo no distrito da culpa. Além do mais, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. A prisão cautelar só se legitima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Precedentes. 2. Sendo caso de tentativa de furto simples, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 2 anos e 8 meses de reclusão, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado). 3. Constitui evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo, o fato de o acusado permanecer preso há um ano e quatro sem que haja notícia de quando será prolatada sentença, mormente quando tal lapso muito possivelmente é superior ao que poderá ser imposto como pena aocabo da ação penal. 5. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.(STJ - HC: 117535 DF 2008/0219942-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) grifei Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 11.343/03, §4º, discorre acerca da redução da pena, o que, numa cognição superficial, se amolda ao caso em tela, uma vez que a flagrada não possui antecedentes criminais e é primária (certidão acostada aos autos), havendo verossimilhança de que a mesma não se dedica às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Além disso, é de se registrar a pequena quantidade de droga apreendida. Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a flagrada DIEGO RODRIGO ARAGÃO DE OLIVEIRA, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecer bimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado; Fica a flagrada ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão! EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA: _____

FLAGRANTEADO: _____

PROCESSO: 00014847520108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ELIELSON MORAIS DE SOUSA VITIMA:M. D. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001484-75.2010.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ELIELSON MORAIS DE SOUSA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, por ser revel. Presente a testemunha de acusação substituída PM Mario José Martins Junior. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM MARIO JOSÉ MARTINS JUNIOR, RG 33509 (18 AGO

06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 02'50"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memoriais. 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA: _____

PROCESSO: 00016533320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 15/04/2016---DENUNCIADO:GERALDO GOMES. Página de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0001653-33.2015.8.14.0006 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001653-33.2015.8.14.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: GERALDO GOMES DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado GERALDO GOMES, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17.02.2015, por volta das 22h30min, o denunciado foi flagrado sob a influência de álcool, quando conduzia um veículo automotor do tipo Fiat/Strada Fire, placa NSU-3971/PA, fato ocorrido em via pública, na BR-316, km 13, bairro Centro, nesta Comarca. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. A segregação flagrantial foi homologada pelo Órgão Judicial e arbitrado o pagamento de fiança (fl. 18, do apenso II), a qual foi devidamente recolhida sendo o acusado colocado em liberdade. Juntado o Teste de Alcoolemia, fl. 15 do apenso I. A denuncia foi recebida em 08 de maio de 2015, fl. 14. O réu foi devidamente citado, fl. 22, e apresentou Resposta à Acusação, fls. 23-25, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26 de janeiro de 2016, fls. 39, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. O acusado não foi interrogado, pois foi decretada sua revelia, de modo que, apesar de devidamente intimado para o ato, não se fez presente. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da Denúncia e a condenação do acusado nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97. Por seu turno, a Defesa requereu a absolvição do acusado. Não sendo absolvido, requereu que seja anulado todo o processo em razão da inépcia da denúncia. Alegou, ainda, que seja não sendo absolvido e nem anulado o processo, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, se a Denúncia descreve de forma satisfatoriamente a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime, evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise. Isto posto, REJEITO a nulidade alegada pela defesa. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelo Teste de Alcoolemia, fl. 15 do apenso I, o qual atesta o nível de álcool no sangue do acusado em 056 mg/l, equivalente a 10,2 dg/l. Assim, concentração superior ao disposto no inciso I, §1º, do art. 306 da Lei nº 9.503/97. 3. Autoria. A autoria da conduta e o dolo do denunciado GERALDO GOMES restaram provados pelas declarações das testemunhas Augusto Hayato Kowada e Rogerio Ferreira Ramiro, todos policiais rodoviários federais que realizaram a prisão do acusado. O PRF Augusto Hayato Kowada, em Juízo, narrou que recorda do fato. Declarou que o veículo do acusado estava transitando de forma anormal. Feito o teste de praxe foi constatado o uso de álcool. Que o acusado confessou que bebeu. Que recorda da fisionomia do acusado. Que o réu fez o bafômetro. A testemunha PRF Rogerio Ferreira narrou, em Juízo, que disseram que vinha uma pessoa pelo acostamento. Que foi feita a abordagem. Que fez o teste de álcool. Que foi confirmada a embriaguez do acusado. Nesse sentido, a palavra dos policiais não pode ser tida com reserva, pois não há razão para se acreditar que os mesmos intencionalmente buscaram incriminar injustamente o réu, sabendo que o mesmo supostamente seria inocente. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (grifei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção *in iuris tantum* de que agem escorreitamente no exercício de suas funções. Por sua vez, o acusado, não foi interrogado, por ser revel, conforme fl. 39. Entretanto, na fase administrativa o acusado confessou a prática do delito, declarando que tomou 03 cervejas em companhia de amigos, na casa do seu sobrinho, em Benevides. Portanto, os depoimentos das testemunhas de acusação, estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, interligados entre si, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, afastando qualquer entendimento de absolvição. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, consumou-se a infração penal do art. 306 da Lei nº 9.503/1997, tendo o imputado realizado a conduta de forma dolosa, mediante a condução de automóvel com a capacidade motora alterada, haja vista ter ingerido bebida alcoólica. Sendo assim, com esteio nos arts. 200, 203, 383 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado GERALDO GOMES como incurso nas penas do art. 306, caput da Lei nº 9.503/1997. 1. Dosimetria das penas. 1 Com base no art. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais são favoráveis, já que nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgado. 2 Conduta social considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo) Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser reputado favorável, haja vista a insuficiência de elementos (princípio do in dubio pro reo). As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima (coletividade), devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois não houve provas da geração de danos materiais em face da conduta do réu. A vítima (coletividade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo a sua valoração neutra, conforme entendimento do STJ. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, porém, deixo de valorar, em razão da pena fixada no mínimo legal, conforme preceitua a Súmula 231 do STJ. Diante disso, fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. 1.2. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor Considerando os mesmos fundamentos acima, bem como o disposto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, decreto, pelo prazo de 01 (um) ano, a suspensão da habilitação do acusado para a condução de veículo automotor, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Devendo, pois, o mesmo depositar em Juízo sua CNH, comunicando-se a decisão aos órgãos competentes para efetivação e fiscalização da suspensão, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 295, da referida lei. 1.3. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Não há informações da situação econômica do Réu. Diante disto, fixo cada dia-multa no mínimo legal, qual seja, em um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada (06 meses), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja

cumprida inicialmente em regime aberto. Com relação à pena privativa de liberdade, levando em conta o art. 44, § 2º do CP e o atendimento aos requisitos do art. 44, I, II e III do CP, verifica-se que o réu tem direito ao benefício de substituição da sanção em tela. Portanto, substituo a pena constritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao denunciado, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há o que se falar em sursis (CP, art. 77). Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP. Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, diante de tal circunstância, inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), pois nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em casode eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. 4. Art. 387, IV do CPP. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]5 [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]6 [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]7 [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]8 [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]9 [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]10 [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]11 Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. dar ciência a Defensoria Pública; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, fazendo os autos conclusos; 5.6. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.6.1. expedir guia de penas alternativas, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA, e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único12); 5.6.2. comunicar o CONTRAN e o DETRAN - PA, a cerca da sentença, nos termos do art. 295, da Lei nº 9.503/97; 5.6.3. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.6.4. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.6.5. decreto a perda de fiança que servirá para o pagamento das custas processuais, devendo o valor ser recolhido ao fundo de reaparelhamento do TJPA; 5.6.6. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores. (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2. A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. Celso de Melo, Informativo nº 405, de 10 a 14 de outubro de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 3. Deverá o julgador apenas condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ou na hipótese de figurar mais de um condenado, o pagamento deverá ser feito em proporção (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPOdivm, 2013. 498 p.). Ainda: em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de21.10.2008). 4. STJ, HC 227.960-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012 (Informativo STJ nº 523, de 14 de agosto de 2013). Naquele sentido: Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação (STJ, Habeas Corpus nº 281.854-RJ (2013/0373136-0), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 5. STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de

17 a 19 de dezembro de 2012). 6 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 7 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 8 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatthy Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 9 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 10 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 11 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009. 12 DJ nº 3868, de 26.04.2007.

PROCESSO: 00021693120138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:N. F. S. DENUNCIADO:EDIVAN SANTOS DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002169-31.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): EDIVAN SANTOS DOS REIS Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 12h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a vítima Nizete Fernandes dos Santos e a testemunha de acusação Maria Francisca Fernandes. Ausente a testemunha de acusação Rosilene Soares Baia, não localizada conforme certidão de fls. 30, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima NIZETE FERNANDES DOS SANTOS, RG 5353892 3VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação MARIA FRANCISCA FERNANDES, RG 1849499 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Dada a palavra a Defesa: ç Por ser mãe da suposta vítima, a senhora Maria Francisca Fernandes, não dispõe da necessária isenção para prestar depoimento como testemunha, razão pela qual requeiro o indeferimento de sua inquirição ou que, ao menos, seja ouvida na qualidade de informante. ç Dada a palavra ao Ministério Público: ç O Ministério Público nada tem a opor quanto a manifestação do defensor, acrescentando somente que este Órgão entende que o depoimento do parente da vítima, no caso, a mãe, poderia vir a ser eivado da falta de isenção, por ser mãe. Entretanto, estando presentes defesa, a acusação e o juiz, não vejo, sinceramente, que possa vir a ocorrer qualquer nulidade, pois estamos exercendo o contraditório em sua amplitude, de forma que para este Órgão é indiferente, compromissara testemunha, ou ouvida como informante, pelos motivos retro assentados. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) EDIVAN SANTOS DOS REIS, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. O acusado se reservou ao direito em permanecer em silêncio. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) A defensoria pública formulou contradita pela simples razão de a testemunha ser mãe da vítima, mas nada provou sobre sua possível parcialidade. Inexiste previsão legal, no sentido de que a mãe, o irmão ou qualquer parente da vítima, não possa ser ouvida na condição de testemunha devidamente compromissada. Ressalta-se também que a prova produzida é apreciada a sua credibilidade, inclusive podendo a autoridade judicial, requisitar a instauração de investigação criminal, caso entenda que a testemunha compromissada, mentiu. Ante o exposto, INDEFIRO a contradita, colhendo da testemunha, o compromisso de falar a verdade; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima e de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 05'40", 07'34" e o interrogatório do acusado; 3) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memoriais. 4) Após, CONCLUSOS para Sentença; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 DEFENSORIA: _____
 ACUSADO: _____

PROCESSO: 00030969420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---REU:JOAO MARIA DE AQUINO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0003096-94.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JOÃO MARIA DE AQUINO, CPF 104.879.302-82 Advogado(a):Dr. JOSE RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9.579 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente as testemunhas de acusação PM Roberto Yuri França dos Anjos e Daroes José Borges da Silva. Ausente a testemunha de defesa Jose Jurandir, não localizada, pelo que a defesa desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ROBERTO YURI FRANÇA DOS ANJOS, RG 36846 (24 MAR 10), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação DAROES JOSE BORGES DA SILVA, RG 1480228 3VIA), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) JOÃO MARIA DE AQUINO, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Ministério Público: ç Não há prova técnica nos autos. Das

duas testemunhas, apenas uma se recordou dos fatos, mas nada esclareceu sobre o necessário quanto ao tipo penal. Por isso, á mingua de provas o RMP é pela ABSOLVIÇÃO do acusado. ç Dada a palavra a defesa: ç Considerando que não consta nos autos elementos suficientes e técnicos que possam comprovar o fato, bem como os bons antecedentes, residência fixa e ocupação habitual do acusado, a defesa pugna pela ABSOLVIÇÃO. ç Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Acato como relatório o que dos autos consta. Tendo em vista que não se produziram provas suficientes para a condenação, sendo vedada a valoração exclusiva dos elementos colhidos no inquérito, acato as manifestações das partes e, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO o acusado JOÃO MARIA DE AQUINO por insuficiência de provas para a condenação. P.R.I. Arquive-se. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 03'11", 01'33", e o interrogatório do acusado, com duração de 04'57"; JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA: _____

ACUSADO: _____

PROCESSO: 00037640220128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:SILVIO ROCHA ARAUJO DENUNCIADO:WARLEN JONATHAN DA ANUNCIACAO LOBATO VITIMA:C. J. C. S. . Página de 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0003764-02.2012.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº0003764-02.2012.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WARLEN JONATHAN DA ANUNCIACAO LOBATO I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado WARLEN JONATHAN DA ANUNCIACAO LOBATO, qualificado em fl. 02, imputando a este a prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 02-04). Narra a inicial que no dia 14.10.2012, por volta das 19h45min, na BR-316, km 15, nesta Comarca, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu, em concurso de pessoas com o acusado Silvio Rocha Araujo, a mochila da vítima Cleuson Junior Conceição da Silva, onde continha objetos pessoais, documentos, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 100 (cem) óculos de sol importados. A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito apensos. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por este Juízo à fl. 20 dos autos em apenso II. Juntado Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fl. 23 e Auto de Entrega, fl. 24 (autos do apenso I). Às fls. 09-10 foi revogada a prisão preventiva do acusado e concedida sua liberdade. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2012, fl. 11. Em 18 de agosto de 2014, fls. 52, foi suspenso o processo para o acusado Silvio Rocha Araujo. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 56-58. Em audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2016, fl. 85, foram colhidos os depoimentos da testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Sem pedido de diligências, foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a Defensoria Pública que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 86-88, requereu a procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 157, §2º, II, do CP. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 89-99, requereu que a absolvição do delito imputado. Não sendo absolvido, requereu que seja desclassificado o delito que lhe foi imputado para o crime de furto. Não sendo absolvido e nem desclassificado, requereu que seja reconhecido o crime em sua modalidade tentada, sendo aplicado, assim, o percentual máximo de tal causa de diminuição. Noutro giro, não sendo absolvido, requereu que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP e, ainda, que seja anulado todo o processo em razão da inépcia da denuncia. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, se a Denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime, evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise. Isto posto, REJEITO a nulidade alegada pela defesa. 2. Materialidade do crime de roubo A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fl. 23 e pelo Auto de Entrega, fl. 24 (autos do apenso I). 3. Autoria do crime de roubo 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem anecessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da testemunha de acusação PM Carlos Eduardo Andrade Rabelo, e pelo interrogatório do acusado. A testemunha PM Carlos Eduardo Rabelo narrou em Juízo que lembra da ocorrência. A vítima parou o depoente informando sobre o assalto. Que a vítima descreveu e apontou os autores do roubo. Que os réus estavam de bicicleta e tentaram correr. Que os réus estavam com o produto do roubo. Que o depoente reconhece o réu aqui presente. Que os objetos roubados eram óculos e dinheiro. Que a vítima relatou que os réus agiram com violência sendo empurrado pelos réus. Tal depoimento deve ser valorizado de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (grifei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção çjuris tantumç de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). Nesse sentido, ressalto, ainda, que o testemunho do policial que realizou a prisão em flagrante do acusado goza de presunção de veracidade por serem agentes públicos, além do que, suas narrativas prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa colidem com as demais provas colhidas nos autos. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga a dos autos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009) grifei Ainda: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão colhidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz. 2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 49343 PE 2014/0163022-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) grifei Desta feita, a palavra do policial não pode ser tida com reserva, pois não há razão para se acreditar que o mesmo intencionalmente buscou incriminar

injustamente o réu, sabendo que omesmo supostamente seria inocente. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, declarou que estava com o réu Silvio em uma bicicleta. Que a vítima devia para o réu Silvio. Que o réu Silvio abordou a vítima e tomou os seus objetos. Que o depoente saiu na bicicleta com o réu Silvio. Que logo após a polícia abordou o depoente e o outro. Que a vítima e o réu Silvio discutiam e a polícia já ia chegando. Que não tinha intenção de roubar. Apesar da versão trazida pelo acusado, verifico que nos autos não há nenhuma prova ou indício que fundamentem tal versão, até porque, o acusado não apresentou nenhuma prova de tal modo. 3.2. Prova indireta e elemento de informação da fase extrajudicial da apuração. A jurisprudência tem admitido que o elemento de informação colhido no inquérito policial serve para embasar condenação, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas. 2. Na espécie, o édito condenatório lastreado em declarações colhidas de testemunhas na fase inquisitorial, bem como em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não resulta em ilegalidade [...]1 [...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA [...] O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie [...]2 [...] Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo [...]3 [...] Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal [...]4 Nas provas indiretas ou circunstanciais, a representação do fato a provar se faz através da construção lógica, sendo que esta vai revelar o fato ou a circunstância. Como provas indiretas teremos os indícios e as presunções. O art. 239 do CPP trata do instituto do indício, que tem a natureza jurídica de „prova indireta“.5 O indício consiste na utilização de determinada circunstância, conhecida e provada [...] para, por indução, concluir-se a existência de [...] outras circunstâncias.6 In casu, os indícios foram veementes, coerentes e concatenados de que o acusado realizou o delito descrito na exordial. A testemunha de acusação Ronildo Freire de Carvalho, na Delegacia de Polícia, que é policial militar e no dia do fato estava me ronda juntamente com o PM Carlos Eduardo, quando observaram que dois indivíduos estavam tomando de assalto um vendedor ambulante de óculos. Que a vítima acionou os policiais militares e, de logo, efetuaram a prisão dos criminosos, que já estavam em posse dos pertences e tentavam se evadir. O Policial Civil Daroes Jose Borges da Silva declarou que estava na Delegacia de Polícia no momento em que os criminosos foram apresentados, sendo acusados da prática do crime de roubo contra um vendedor ambulante. A vítima Cleuson Junior da Conceição da Silva declarou que no dia do fato estava retornando para a sua casa quando foi abordado por dois indivíduos que estavam em uma bicicleta, dizendo que estavam armados e anunciaram o assalto. Tomando do declarante sua mochila, que tinha pertences de usopessoal, documentos, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 100 (cem) óculos de sol importados. Que após o assalto, passou uma viatura no local tendo a vítima pedido socorro e informado sobre o ocorrido. Que os policiais realizaram a prisão dos criminosos, que estavam em poder dos pertences do declarante. O declarante reconheceu as pessoas que foram presas como sendo os assaltantes. Os referidos indícios estão em perfeita consonância com as provas diretas produzidas em juízo. A jurisprudência confirma o entendimento transcrito anteriormente ao decidir que „admite-se condenação calcada em prova indiciária“, pois os „Indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados“.7 Portanto, os depoimentos estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, interligados entre si, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu. 4. Consumação do crime de roubo (CP, art. 157). A conduta típica é subtrair, tirar, arrebatara coisa alheia móvel empregando o agente violência grave, ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir. O objeto material é a coisa alheia móvel. Coisa, para o direito penal, é qualquer substância corpórea, material, ainda que não tangível, suscetível de apreensão e transporte. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se traduz na vontade de subtrair, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo, com a finalidade expressa no tipo, que é o de ter a coisa para si ou para outrem (animus furandi ou animus rem sibi habend). O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, menos o seu proprietário, na medida em que o tipo exige que a coisa seja alheia. O sujeito passivo é o proprietário ou possuidor, ou até mesmo o detentor. É indiferente, ademais, a natureza da posse. Da ação do acusado Warlem Jhonatan presentes estão, à evidência, a) a subtração; b) a finalidade da subtração; c) a coisa alheia móvel; e d) o emprego de grave ameaça, daí porque, reafirmo, a sua ação se amolda ao preceito primário do artigo 157 do CP. O crime restou consumado, pois que, sabe-se, „a consumação do crime de roubo ocorre com a simples disponibilidade, ainda que momentânea, da res furtiva, desde que cessada a violência, prescindindo-se a posse tranquila e a saída da coisa da esfera de vigilância da vítima“. 8 Desta feita, concluído que o crime restou consumado, insubsistente o alegado pela defesa para que o crime de roubo seja desclassificado ao crime de furto, previsto no art. 155, do CP, além do que, insubsistente, também, quanto a alegação para ser reconhecida a modalidade tentada, eis que restou devidamente configurada a conduta típica do roubo, conforme exposto. 5. Majorante do concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II). A testemunha ouvida em Juízo narra que a vítima foi abordada pelo acusado em companhia do acusado Silvio Rocha, bem como afirma que realizou a prisão de ambos no mesmo momento. Além do que, o próprio acusado afirma que no momento do fato estava em companhia de Silvio. O concurso de pessoas está absolutamente caracterizado, visto que o acusado, não só tinham total conhecimento como aderiu com ato positivo na conduta criminosa, tudo em conformidade com o depoimento das testemunhas e das provas carregadas aos autos. Cumpre ainda observar que, este Juízo entende que o acusado e seu comparsa são cúmplices ao mesmo nível e grau pelo inequívoco reconhecimento do concurso de agentes, recaído-lhes, por igual, o princípio da responsabilidade solidária. Assim, a autoria resta provada e sobejamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, analisadas em cotejo, completam-se sem quaisquer discrepância e harmonizam-se com as demais provas produzidas. Assim, considera-se provada a circunstância prevista no art. 157, § 2º, II do CP. Não havendo o que se falar no seu afastamento, conforme alegado pela defesa. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado WARLEN JHONATAN DA ANUNCIAÇÃO LOBATO, o qual se adequa ao crime do art. 157, § 2º, II do Código Penal, pois provada a subtração de coisa móvel (auto de apreensão acostados aos autos), alheia (pertencia à vítima), para si (réu), em concurso de pessoas (em companhia de um comparsa). Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado WARLEN JHONATAN DA ANUNCIAÇÃO LOBATO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal. 1. Dosimetria das penas.9 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. 10 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa e era menor de 21 anos à época do fato. Assim, deve-se reconhecer as duas atenuante. Entretanto, deixo de aplicar em razão da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos. Ausente causa de diminuição de

pena. Presentes causas de aumento de pena, as quais aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente aos incisos II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas), perfazendo uma pena intermediária de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Assim, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração)11, levando em consideração o somatório pena aplicada acima (05 anos e 04 meses), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput). Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III). Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).12 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP. Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, diante de tal circunstância, inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), pois nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado.13 4. CPP, art. 387, IV. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]14 [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]15 [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]16 [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]17 [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]18 [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]19 [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]20 Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SER VIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. intimar a Defensoria Pública; 5.6. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.8. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências: 5.8.1. expedir mandado de prisão para que, o acusado seja recolhido na Colônia Agrícola ou em outro estabelecimento compatível ao regime semi-aberto; 5.8.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém - PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.2. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.8.3. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.8.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba - PA, 29 de março de 2016 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 STF, RHC nº 117.192-MG, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 720, de 16 a 20 de setembro de 2013). 2 STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012). 3 STF, Habeas Corpus nº 102.473/RJ, rel. Ellen Gracie, DJe 29.04.2011. 4 STJ, Habeas Corpus nº 214153/MG (2011/0172480-3), 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, j. 20.09.2011, unânime, DJe 19.10.2011. Naquela sentido: Os fundamentos constantes na sentença condenatória demonstra que a condenação não se deu unicamente com base em elementos do inquérito. Ao revés, está fundamentada em farta prova testemunhal, colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4. Habeas corpus denegado (STJ, Habeas Corpus nº 156251/SP (2009/0239593-5), 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, j. 23.08.2011, unânime, DJe 08.09.2011). 5 Indício [...] tem o sentido específico de prova indireta [...] que lhe dá a lei (CPP, art. 239) (STF, Recurso em Habeas Corpus nº 83179/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.07.2003, unânime, DJU 22.08.2003). 6 TRF2, Apelação Criminal nº 4972/RJ (1998.51.01.048728-2), 1ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Márcia Helena Nunes, j. 07.02.2007, unânime, DJU 02.04.2007. Naquela sentido: possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (STF, HC nº 111.666-MG, rel. Min. Luiz Fux - v. Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012). 7 TRF1, Recurso Criminal nº 2007.38.11.003788-5/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, j. 04.03.2008, unânime, e-DJF1 09.05.2008, p. 130. Naquela sentido: indícios são também provas capazes, por si só, de autorizarem a prolação de decreto condenatório. Assim, reconhece-se o poder do Magistrado de proferir decisão condenatória baseada única e exclusivamente em prova indiciária, com respaldo na norma processual contida no art. 239 do CPP (TRF-2, Apelação Criminal nº 4972/RJ (1998.51.01.048728-2), 1ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Márcia Helena Nunes, j. 07.02.2007, unânime, DJU 02.04.2007). 8 STJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., um. REsp. 476.375-0, MG, j. 26/06/2006 9 A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena

prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 10 o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem (STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: o motivo do crime, no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato). 11 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013. 1.526 p. 12 deverá o julgador apenas condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ou na hipótese de figurar mais de um condenado, o pagamento deverá ser feito em proporção (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2013. 498 p.). Ainda: em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 13 STJ, HC 227.960-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012 (Informativo STJ nº 523, de 14 de agosto de 2013). Naquele sentido: Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação (STJ, Habeas Corpus nº 281.854-RJ (2013/0373136-0), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 14 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). 15 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel.Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 16 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 17 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatthy Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 18 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 19 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 20 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009.

PROCESSO: 00060215120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016---FLAGRANTEADO:PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006021-51.2016.814.0006 (habeas corpus nº 0212036-59.2016.814.0133) SENTENÇA A impetração do habeas corpus deve ser apresentada perante o órgão judicial superior àquela de quem parte a coação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 650 do Código de Processo Penal: A competência do juiz cessará sempre que a violência ou a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Desse modo, se a coação parte do Delegado de Polícia, a competência para apreciar o habeas corpus será do juiz criminal. Findo o inquérito e remetidos os seus autos ao Juízo, passa o juiz a ser a autoridade coatora, sendo o órgão de segundo grau o competente para apreciar a sua ilegalidade. Como se sabe, a competência para o julgamento de habeas corpus, via de regra, será sempre a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou o ato impugnado. Logo, no caso em concreto, verifico que Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060215120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016---FLAGRANTEADO:PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: Processo 0006021-51.2016.814.0006 (Habeas Corpus nº 0212036-59.2016.814.0133) Impetrante: Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12.743, em favor de Paulo Roberto Moraes dos Santos. SENTENÇA Como se sabe, a impetração do habeas corpus deve ser apresentada perante o órgão judicial superior àquela de quem parte a coação. Sendo competente para o julgamento do feito, via de regra, sempre a autoridade superior àquela que determinou o ato impugnado. Desse modo, tem-se a coação que parte do Delegado de Polícia, a competência para apreciar o habeas corpus será do juiz criminal. A partir do momento em que os autos são remetidos ao Juízo, passa o juiz a ser a autoridade coatora, sendo o órgão de segundo grau o competente para apreciar a sua ilegalidade, como se enquadra no caso em questão. Desta feita, conforme exposto, NÃO CONHEÇO o habeas corpus impetrado por Arthur Dias de Arruda, em favor de Paulo Roberto Moraes dos Santos. Ciência ao Ministério Público e ao impetrante. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060285020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEG VARA PENAL DE SANTA ISABEL DO PARA DENUNCIADO:ADELSON MENDES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0006028-50.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ADELSON MENDES DE LIMA Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 13h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor Público DR. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação PM Renato de Castro Pinto. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM RENATO DE CASTRO PINTO, RG 24372 (26 SET 95) qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 06'27"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00074921720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:DAVID MOURA DA CRUZ VITIMA:M. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0007492-17.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DAVID MOURA DA CRUZ, CPF 015.449.988-99 Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a testemunha de acusação Hamilton Edson Viana da Silva. Ausente as testemunhas de acusação Eliedina do Socorro Nascimento Souza e Alcinete Vieira Dias, não localizadas conforme certidão de fls. 51/53, pelo que o RMP insiste em suas oitivas. Ausente as testemunhas de defesa Izaltino de Castro Simões e Mario de Augusto de Almeida, não localizados conforme certidão de fls. 57, pelo que a defesa substitui suas oitivas e fara a juntada com o rol de testemunhas, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação Hamilton Edson Viana da Silva, RG 3013878, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 06'09"; 2) REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 10h45; 3) VISTA ao Mistério Público para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas de acusação (fls. 51/53). Com oferecimento de novo endereço, INTIME-OS ou EXPEÇA-SE o necessário; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 ADVOGADO: _____
 ACUSADO: _____

PROCESSO: 00261589520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA SAO PAULO REU:JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0026158-95.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JOSE BRAZ ALVINDO DO PRADO Advogado(a): Dra. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA, OAB/PA 8.352 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Advogado DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Jesus Eliano Teixeira de Oliveira. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação JESUS ELIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 04'53"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
 PUBLICA: _____

PROCESSO: 00410610720078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920002228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---ACUSADO:MARCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO ACUSADO:RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:N. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo:0041061-07.2007.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: Márcio Kleber Moreira Nascimento e Raimundo Edson Ribeiro dos Santos Defesa: Defensoria Pública Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Márcio Kleber Moreira Nascimento e Raimundo Edson Ribeiro dos Santos, imputando-lhes a prática da conduta prevista no artigo 157, §2º, I e II, do CPB comina pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos, a qual o artigo 109, I, do CP, prevê prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Instado acerca da possível prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que tal instituto não teria ocorrido dado o fato de o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data não contar com 20 (vinte) anos. É o relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, observou-se que os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos, à época do fato (fls. 19-v e 26), o que acarreta em redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP, devendo ser considerado, então, o prazo de 10 (dez) anos. Destarte, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 06/11/2001 (fl. 38) e, até o dia 06/11/2011, ou seja, transcorridos 10 (dez) anos, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, de modo que o processo não chegou ao seu final dentro do limite prescricional legal aplicado ao caso específico, restando, portanto, prescrito. Assim, observo que quando da suspensão do processo e do prazo prescricional em 10/09/2015 (fl. 63), já havia ocorrido a prescrição. Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO e RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada à fl. 63. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO, nascido em 31/07/1977, filho de Maria de Fátima Moreira Nascimento, salvo se por outro motivo deva permanecer encarcerado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00410610720078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920002228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---ACUSADO:MARCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO ACUSADO:RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:N. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0041061-07.2007.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: Márcio Kleber Moreira Nascimento e

Raimundo Edson Ribeiro dos Santos Defesa: Defensoria Pública Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Márcio Kleber Moreira Nascimento e Raimundo Edson Ribeiro dos Santos, imputando-lhes a prática da conduta prevista no artigo 157, §2º, I e II, do CPB comina pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos, a qual o artigo 109, I, do CP, prevê prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Instado acerca da possível prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que tal instituto não teria ocorrido dado o fato de o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data não contar com 20 (vinte) anos. É o relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, observou-se que os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos, à época do fato (fls. 19-v e 26), o que acarreta em redução do prazo de prescrição pela metade, nos termos do artigo 115 do CP, devendo ser considerado, então, o prazo de 10 (dez) anos. Destarte, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 06/11/2001 (fl. 38) e, até o dia 06/11/2011, ou seja, transcorridos 10 (dez) anos, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, de modo que o processo não chegou ao seu final dentro do limite prescricional legal aplicado ao caso específico, restando, portanto, prescrito. Assim, observo que quando da suspensão do processo e do prazo prescricional em 10/09/2015 (fl. 63), já havia ocorrido a prescrição. Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO e RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada à fl. 63. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO, nascido em 31/07/1977, filho de Maria de Fátima Moreira Nascimento, salvo se por outro motivo deva permanecer encarcerado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXERA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00541339220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA ÚNICA VARA DE AUGUSTO CORREA PARA DENUNCIADO:ARLINDO SOUSA DA PAIXÃO DENUNCIADO:IGOR SEABRA DOS SANTOS DENUNCIADO:CRISTIANO SILVINO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0054133-92.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ARLINDO SOUSA DA PAIXÃO e OUTROS Advogado(a): Dr. DANIEL RICARDO DA CRUZ ARAGÃO, OAB/PA 21.882 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor público DR. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas de defesa Roberto Araújo de Souza. Ausente o advogado dos acusados, devidamente intimado através do Diário de Justiça. Ausente as testemunhas de defesa Regiane Marques Cordeiro e Raimundo Aleixo da Silva, embora devidamente intimados, conforme certidão de fls. 26 dos autos. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa ROBERTO ARAUJO DE SOUSA, RG 3076421 qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa, com duração de 03'11". 2) REDESIGNO ato para 13.05.2016, às 11h30; 3) Considerando a ausência sem justificativa do advogado dos acusados, determino a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos; 4) INTIME-SE novamente através do Diário de Justiça, o advogado dos acusados, para a audiência designada; 5) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva as testemunhas de defesa Regiane Marques Cordeiro e Raimundo Aleixo da Silva; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DEDIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
 PUBLICA: _____

PROCESSO: 00571218620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARA DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0057121-86.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA e OUTRO Advogado(a): Dra. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA, OAB/PA 8.352 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Advogado DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Amarildo melo Araújo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação AMARILDO MELO ARAUJO, RG 1467828, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 06'10"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
 PUBLICA: _____

PROCESSO: 00681486620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016---DENUNCIADO:DAVID TYEGO DE MELO BARBOSA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. P. VITIMA:M. A. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0068148-66.2016.814.0133 DESPACHO Considerando as provas colhidas ao longo da instrução processual, verifico presente o motivo torpe no crime de homicídio consumado, nos termos do art. 121, §2º, I, eis que a motivação se deu por uma possível vingança. Considerando, ainda, que os fatos descritos na inicial acusatória não ensejam em tal motivo torpe, verifico que se trata de mutatio libelli, prevista no nosso ordenamento jurídico no art. 384 do CPP. Assim sendo, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para fins de aditamento, no prazo 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01231338220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GOIAS REU:CLEVERTON DA SILVA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0123133-82.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): CLEVERSON DA SILVA NUNES Advogado(a): Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Advogado DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas de acusação PC Guilherme Gomes da Silva Junior, PC Paulo André F. de Castro. Ausente a testemunha de acusação Jorge Luís Viudes, não localizados conforme certidão de fls. 25. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC GUILHERME GOMES DA SILVA JUNIOR, RG 2284632 2VIAqualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC PAULO ANDRE F. DE CASTRO, RG 2104739qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 10'07", 03'11"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO: _____

PROCESSO: 02080361620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PA DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0208036-16.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de requisitar e inquirir a testemunha de acusação, OLIMAR LIMA DE SOUZA, 3º SGT/PM Alça Viária, km 07 s/n °, - Bairro Pato Macho - Marituba/PA, para o dia 07/06/2016 às 11h15. REQUISITE-SE a testemunha de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISICÃO DO NECESSÁRIO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 02150323020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016---FLAGRANTEADO:GEONILSON CABRAL DOS SANTOS FLAGRANTEADO:ROBSON ALCANTARA DE ARAUJO VITIMA:A. M. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0215032-30.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM, FLAGRANTE Acusado(a): GEONILSON CABRAL DOS SANTOS Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor Público Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado, acompanhado de seu advogado, que na oportunidade juntou procuração. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente através de sistema de mídia gravada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra GEONILSON CABRAL DOS SANTOS, qualificada nos autos. Consta dos autos que a Flagrada foi detido, no dia 14.03.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 157, §2º, II do CPB. No mesmo caderno flagrancial, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da Flagrada. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagrancial. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que os Flagrados foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. A concessão da liberdade provisória dos flagranteados poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, abalando a ordem pública. Verifico presentes os requisitos da prisão preventiva em seu desfavor. Além de que para manter a ordem pública. Dessa forma, concluo que faz-se necessário a sua custódia cautelar para a assegurar a aplicação da lei penal. Esses fatores demonstram a periculosidade e risco concreto dos flagranteados, tornando imperiosas suas prisões cautelares para Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal. A de se levar em conta que, nos casos de roubo qualificado, onde se verifica a conduta audaciosa, compartilhada por mais de um agente, com elementos de violência, verificando-se também, a conduta do flagranteado de fugir a ação policial. Registra-se também tratar-se de crime com pena cominada em abstrato, acima de 04 anos, nos termos do artigo 313, I do CPP.. Registra-se também que a primariedade, a residência fixa e o exercício de trabalho não são por si só, suficientes para a concessão de liberdade provisória, conforme pacífico entendimento dos Tribunais pátrios. Nesta congñicao sumaria, verifico que não é adequada a concessão de medida cautelar diversa da prisão, haja vista a justificação da necessidade da medida extrema, ate ulterior avaliação no decorrer do processo. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de GENILSON CABRAL DOS SANTOS, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP, pois prima face, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, para Garantia da Ordem Pública e para assegurar a Aplicação da Lei Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISAO em desfavor do flagranteado. Considerando a afirmação do réu de ter sido agredido pelos policiais que efetuaram a prisão, determino a extração de cópia do presente termo e do DVD, devendo ser encaminhado à Corregedoria da Polícia e ao Ministério Público, para adotar as providencias que entender necessárias. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Ciente o Ministério Público e o Advogado do flagranteado. CUMpra-SE. JUIZ DE DIREITO: _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO: _____
FLAGRANTEADO: _____

PROCESSO: 02150323020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016---FLAGRANTEADO:GEONILSON CABRAL DOS SANTOS FLAGRANTEADO:ROBSON ALCANTARA DE ARAUJO VITIMA:A. M. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0215032-30.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM, FLAGRANTE Acusado(a): ROBSON ALCANTARA DE ARAUJO Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES e o Defensor Público Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado, acompanhado de seu advogado, que na oportunidade juntou procuração. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente através de sistema de mídia gravada. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra ROBSON ALCANTARA DE ARAUJO, qualificada nos autos. Consta dos autos que a Flagrada foi detido, no dia 14.03.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 157, §2º, II do CPB. No mesmo caderno flagrancial, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da Flagrada. É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagrancial. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que os Flagrados foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. A concessão da liberdade provisória dos flagranteados poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, abalando a ordem pública. Verifico presentes os requisitos da prisão preventiva em seu desfavor. Além de que para manter a ordem pública. Dessa forma, concluo que faz-se necessário a sua custódia cautelar para a assegurar a aplicação da lei penal. Esses fatores demonstram a periculosidade e risco concreto dos flagranteados, tornando imperiosas suas prisões cautelarespara Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal. A de se levar em conta que, nos casos de roubo qualificado, onde se verifica a conduta audaciosa, compartilhada por mais de um agente, com elementos de violência, verificando-se também, a conduta do flagranteado de fugir a ação policial. Registra-se também tratar-se de crime com pena cominada em abstrato, acima de 04 anos, nos termos do artigo 313, I do CPP. Registra-se também que a primariedade, a residência fixa e o exercício de trabalho não são por si só, suficientes para a concessão de liberdade provisória, conforme pacífico entendimento dos Tribunais pátrios. Nesta conguição sumaria, verifico que não é adequada a concessão de medida cautelar diversa da prisão, haja vista a justificação da necessidade da medida extrema, ate ulterior avaliação no decorrer do processo. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON ALCANTARA DE ARAUJO, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP, pois prima face, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, para Garantia da Ordem Pública e para assegurar a Aplicação da Lei Penal. A PRESENTE CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISAO em desfavor do flagranteado. Considerando a afirmação do réu de ter sido agredido pelos policiais que efetuaram a prisão, determino a extração de cópia do presente termo e do DVD, devendo ser encaminhado à Corregedoria da Polícia e ao Ministério Público, para adotar as providencias que entender necessárias. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Ciente o Ministério Público e o Advogado do flagranteado. CUMPRA-SE. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO: _____

FLAGRANTEADO: _____

PROCESSO: 00070019520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGNO ASSAD Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/04/2016---FLAGRANTEADO:EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. S. C. S. VITIMA:L. L. F. P. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0007001-95.2016.8.14.0006 NO. TOMBO: 00029/2016.100188-6; OFICIO Nº 340/2016 CAP. PENAL PROVISÓRIA: art. 213 comb. com 14, II e art. 129, todos do Código Penal FLAGRANTEADO(S): EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo ζVACA PRETAζ, filho de DEUZITH RIBEIRO DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, Identidade: 3078682 (PC/PA), residente: Decoville nº 664, próximo Padaria Rei Arthur, Marituba-PA, atualmente se encontra à disposição no Sistema Penitenciário do Estado do Pará. DECISÃO-MANDADO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. art. 213 comb. com 14, II e art. 129, todos do Código Penal. O autuado foi preso no dia 16/04/2016, por Policiais Militares, na tentativa da prática do crime de estupro em relação à vítima Lucieli do Socorro Costa da Silva, havendo ainda lesionado a vítima Lucas Leonardo Ferreira Pereira. Foram juntados: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou a pessoa por este indicada. Requereu a Autoridade Policial a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. DECIDO DO AUTO DE PRISÃO EMFLAGRANTE Diz o art. 302 do Código de Processo Penal: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com os instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Da análise do caso, percebe-se que o flagranteado foi detido pela Polícia Militar logo depois da prática dos delitos previstos art. 213 comb. com 14, II e art. 129, todos do Código Penal. A Autoridade Policial ouviu o condutor e testemunhas, estando os instrumentos devidamente assinados. Foram juntados nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou a pessoa por este indicada. O Auto de Flagrante lavrado em desfavor de EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS encontra amparo legal, vez que os requisitos formais para sua lavratura foram observados, bem como delineado o enquadramento das condutas na situação de flagrância. Posto isto, com fundamento no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. art. 213 comb. com 14, II e art. 129, todos do Código Penal. DA PRISÃO PREVENTIVA Diz o Código de Processo Penal Brasileiro: Art. 310 Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A Constituição Federal trata das liberdades e garantias individuais, em seu art. 5º., ressaltando o princípio da presunção de inocência. Porém, a própria Lei Maior impõe restrições a esse princípio, assegurando a possibilidade de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. No caso em tela, há provas testemunhais de indícios de autoria e materialidade em relação aos crimes previstos no art. 213 comb. com 14, II e art. 129, todos do Código Penal. Verifico que a pena privativa de liberdade máxima aplicada ao delito previsto no art. 213, caput, do Código Penal, é de 10 (dez) anos de reclusão, adequando-se ao

disposto no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ao analisar a circunstância fática, constata-se a gravidade na conduta do autuado, agindo este de forma extremamente ousada ao capturar a vítima, a qual caminhava na rua, levando-a para a casa do autuado contra a vontade da ofendida. Cabe destacar que o autuado, ao levar a vítima para o interior da residência, fechou a porta da casa de modo a não permitir a fuga da vítima. Além desse fato, há de se observar que o autuado não apresentou cópia de qualquer documento de identificação. Assim, entendo presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do acima exposto, com fundamento no art. 310, inciso II, e 312, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, em relação ao crime previsto no art. 213 comb. com art. 14, II e art. 129, todos do Código Penal, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Determino que a presente decisão sirva de mandado de prisão preventiva devendo ser enviada à Autoridade Policial local para o seu cumprimento. Advirta-se a Autoridade Policial para a conclusão e remessa dos autos de inquérito policial no prazo legal. Oficie-se. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Encerrado o plantão Judicial, encaminhe-se à Distribuição. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e PRISÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 16 de abril de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza Substituta.

PROCESSO: 00070426220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/04/2016---FLAGRANTEADO:FABIO ANDREY CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0007042-62.2016.8.14.0006 NO. TOMBO: 00029/2016.1000189-1 OFICIO 343/2016 CAP. PENAL PROVISÓRIA: art. 14 da Lei 10.826/2003 FLAGRANTEADO(S): FÁBIO ANDREY CARVALHO DA SILVA, filho de Gima Natalina Carvalho da Silva e Manoel Messias da Silva, RG: 7802954 (PC/PA), endereço: BR-316, rua Pernambuco, nº 46, Águas Lindas, Marituba-PA, atualmente se encontra à disposição no Sistema Penitenciário do Estado do Pará. DECISÃO-MANDADO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003. O autuado foi preso no dia 16/04/2016, por Policiais Militares, quando se deslocava, em uma Van, para a cidade de Tailândia. Durante a abordagem, os referidos militares encontraram, em poder do autuado, 02 (duas) armas de fogo, tipo Taurus, conforme consta no Auto de Apreensão de Objeto em anexo. Foram juntados: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou a pessoa por este indicada. Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais. DECIDO Diz o art. 302 do Código de Processo Penal: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com os instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Da análise do caso percebe-se que o flagranteado foi detido cometendo a infração penal, conforme declarado pelas testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial. A Autoridade Policial ouviu o condutor, testemunhas e o conduzido. Foram juntadas: nota de Culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou a pessoa por este indicada. O Auto de Flagrante lavrado em desfavor de FÁBIO ANDREY CARVALHO DA SILVA encontra amparo legal, vez que os requisitos formais para sua lavratura foram observados, bem como delineado o enquadramento da conduta na situação de flagrância. O Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 322 - A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos No caso em tela, a pena máxima privativa de liberdade aplicada ao delito não é superior a 4 anos, portanto existe a permissão legal para a concessão de fiança pela Autoridade Policial. Ressalta-se que a fiança arbitrada no R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais já foi recolhida e o autuado colocado em liberdade pela autoridade policial, conforme atesta o Termo de Fiança. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, 322 e 325, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de flagrante delito lavrado em face de FÁBIO ANDREY CARVALHO DA SILVA, assim como a fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Advirta-se a Autoridade Policial para a conclusão e remessa dos autos de inquérito policial no prazo legal. OFICIE-SE. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o término do plantão, encaminhe-se à Distribuição. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua(PA), 17 de abril de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza Substituta

PROCESSO: 00001155420118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JOAO ALFREDO PADILHA GONCALVES VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000115-54.2011.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 09h15. RENOVEM-SE todas as diligências de fls.37 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado, residente na Rua do Fio, nº03, Bairro Novo Horizonte, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de causação Rosalva Lopes da Silva. Residente na Rua do Fio, nº12, Bairro Novo Horizonte II, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de acusação Marcelo Clayton Ramos da Silva, residente na 3ª Rua, nº 45, Bairro Novo, Marituba-PA. REQUISITE-SE a testemunha de acusação IPC Jose Ribamar Corrêa Rodrigues. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização da testemunha de acusação Polyana Sousa Mendonça, não localizada conforme certidão de fls. 62. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00004890620108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---REU:JUNIOR CLECIO GONÇALVES VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000489-06.2010.8.14.0133 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão Ministerial de fls. 57 dos autos, encaminhando cópia da Mídia de DVD, da audiência do dia 16/03/2016, que possui como acusado Junior Clécio Gonçalves, conforme solicitado, para apresentação de Alegações Finais em forma de Memoriais. ENCAMINHE-SE os autos a Ministério Público para apresentação de Alegações finais e com a manifestação, à Defesa para apresentar Alegações finais. Após, autos CONCLUSOS para sentença. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00005263620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016---INDICIADO:GERSON LUIS SANTANA DA CONCEICAO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000526-36.2011.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 22/11/2016, às 09h45. RENOVEM-SE todas as diligências de fls.12 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Gerson Luís Santana da Conceição, residente no Conjunto Almir Gabriel, Rua Beto Carrero, nº16, Marituba-PA. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação Kely Patrícia Alves Monteiro, PM João Raimundo Brito do Nascimento Filho e PM Jean Felipe Brito Nunes para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE

REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS
Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00005263620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016---INDICIADO:GERSON LUIS SANTANA DA CONCEICAO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000526-36.2011.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 22/11/2016, às 09h45. RENOVM-SE todas as diligências de fls.12 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Gerson Luís Santana da Conceição, residente no Conjunto Almir Gabriel, Rua Beto Carrero, nº16, Marituba-PA. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação Kely Patrícia Alves Monteiro, PM João Raimundo Brito do Nascimento Filho e PM Jean Felipe Brito Nunes para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS
Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00009162620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---INDICIADO:PAULO JOSE DE SOUZA ALENCAR VITIMA:W. O. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000916-26.2011.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 02/09/2016, às 09h00. RENOVM-SE todas as diligências, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. REQUISITE-SE o acusado Paulo José de Souza Alencar para o ato, uma vez que o mesmo encontra-se custodiado por outro processo. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS
Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00009921320108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO CELIO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:S. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000992-13.2010.8.14.0133 DESPACHO CERTIFIQUE-SE sobre a resposta ao ofício à fl. 74. Após, ao Ministério Público para alegações finais, e no mesmo prazo, querendo juntar o referido laudo haja vista o poder requisitório conferido ao órgão. Considerando que o réu é revel, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, devendo ser aberta vista para alegações finais. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00012628520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001262-85.2015.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, considerando ainda que o acusado não foi localizado novamente, conforme certidão de fls. 16, abro VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização do acusado. Após, autos CONCLUSOS para determinação. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00015824320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:GLENDA LEAL LEMOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001582-43.2012.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 27/10/2016, às 09h15. Considerando a não localização da acusada, conforme se depreende às fls. 22 dos autos, determino a aplicação do artigo 267 do CPP. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação Agentes Prisionais Leila Cristina Cordeiro Conceição, Paulo Sergio Pereira e Wilma Lucia Ferreira Rebelo. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/OFÍCIO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00016511620108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS DENUNCIADO:BRENO FABRICIO FONSECA PANTOJA VITIMA:J. K. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001651-16.2010.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 13/10/2016, às 10h15. RENOVM-SE todas as diligências de fls.258 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Breno Fabricio Fonseca Pantoja, residente na Rua Reinaldo de Souza, nº309, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA. EXPEÇA-SE Carta Precatória á Comarca de Benevides, com a finalidade de intimar o acusado Carlos Augusto Almeida Ramos, no endereço de fls. 259 dos autos. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação PM Jose Maria dos Santos Junior, PM Fernando Furtado Tavares e PM Edmilson Barata Pantoja para o ato. INTIME-SE a vítima Joao Keneddy Lima da Cunha, residente no Conjunto Jaderlandia I, Rua G, nº106, Bairro Atalaia, Ananindeua-PA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE via Dje, os advogados dos acusados, Dr. Nercilio Alves da Silva, OAB/PA 5.263 e Dr. Marcos Jose Siqueira das Dores, OAB/PA 14.870. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00026381420128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ALAN DE SOUZA BRABO

VITIMA:M. C. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0002638-14.2012.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 09h45. RENOVM-SE todas as diligências de fls.11 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Alan de Souza Brandão, residente no Conjunto Beija Flor, Qd. 23, WE 09, nº08, Bairro Decouville, Marituba-PA. INTIME-SE a vítima Maria Cristina Santos Pereira, residente na Estrada da Pirelle, nº 2246, Bairro Santa Clara, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de acusação Maiara Gleice Lima da Silva, residente na Rua do Contorno, nº18, Qd. 09, Bairro São Pedro, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de acusação Thiago Anderson Teixeira, residente no Conjunto Nova Marituba, nº18, Qd. 09, Bairro Decouville, Marituba-PA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00028674720108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ANDRE LUIS FREIRE DOS SANTOS VITIMA:A. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0002867-47.2010.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 09h15. RENOVM-SE todas as diligências de fls.67 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado André Luís Freire, residente na Avenida João Batista, Qd. 14, casa 20-A, Bairro Almir Gabriel, Marituba-PA. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação PM Evaldo Patrício da Costa e PM Allan Patrick Mendes Pamplona. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização da vítima Antônio Coutinho Coelho (fls. 72). O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE via Dje, o advogado do acusado, Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA 9.579. Marituba (PA), 13 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00029352120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---DENUNCIADO:RUBENS ANTONIO DE PAULA FELIPE VITIMA:S. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0002935-21.2012.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 09h30. RENOVM-SE todas as diligências de fls.22 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. EXPEÇA-SE Carta Precatória com a finalidade de intimar o causado para o ato. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação PM João Bosco Veiitas de Souza, PM Wellington José de Souza Sarmento e PM Edilson da Silva Fernandes para o ato. INTIME-SE a vítima Silda Costa Felipe, residente na Rua dos Navegantes, Qd. 09, nº32, Residencial Almir Gabriel, Marituba-PA. Deixo de expedir mandado de intimação para a testemunha de acusação Samille Costa Felipe, tendo em vista a certidão de fls. 20 dos autos, que declara que a vítima é falecida. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00034132920128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MARIA IVONE FREITAS MARCOS VITIMA:O. E. VITIMA:R. M. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003413-29.2012.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 16/11/2016, às 10h45. RENOVM-SE todas as diligências de fls.31 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE a acusada Mari Ivone Freitas Marcos, residente na Invasão da Bica, nº14, Bairro Novo, Marituba-PA. REQUISITE-SE a testemunha de acusação PM Valdemir Barbosa de Souza e PM Marcelo Tadeu Monteiro de Oliveira para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00037467820128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA VITIMA:E. T. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003746-78.2012.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 11h00. RENOVM-SE todas as diligências de fls.16 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE pessoalmente o acusado Antônio Marcos Ferreira de Sousa, residente na Passagem Capanema, nº07, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA. INTIME-SE a vítima Edileuza Trindade Lima, residente na Rua Assis Dória, nº1004, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização das testemunhas de acusação Elizabete Penedo e Evair Trindade (fls. 22). O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00042297420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:CLEBSON DE ASSIS SOUSA LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004229-74.2013.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 02/09/2016, às 08h45, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo. RENOVM-SE todas as diligências, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. EXPEÇA-SE Carta Precatória à Comarca de Belém, com a finalidade de intimar o acusado para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00043982720148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO DA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004398-27.2014.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 25/11/2016, às 08h30. RENOvem-SE todas as diligências de fls. 16 do autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação Policiais Rodoviários Federais Aliene Ferreira Borges, Geraldo Magela Navegantes Lessa e Jader Alves da Fonseca. EXPEÇA-SE carta Precatória à Comarca de Belém, com a finalidade de intimar o acusado para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00045178520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:TIAGO GOMES DA SILVA VITIMA:F. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004517-85.2014.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 25/11/2016, às 08h45. RENOvem-SE todas as diligências de fls. 15 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado, residente na Rua do Uriboca Velha, Al. Vida Nova, nº 13, Bairro São João, Marituba-PA. INTIME-SE a vítima Francisca das Chagas dos Santos, residente na Rua do Uriboca Velha, Al. Vida Nova, nº 13, Bairro São João, Marituba-PA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00046361720128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:E. A. T. E. E. R. P. DENUNCIADO:EDSON JOSE BARBOSA CAMPOS DENUNCIADO:DOMINGOS OLIVEIRA DENUNCIADO:ANTONIO DJANIRO FERNANDES ANDRE DE LIMA DENUNCIADO:NADILSON NORBERTO SALAZAR DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004636-17.2012.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos e considerando o requerimento do Ministério Público à fl. 46-v, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, em relação ao acusado EDSON JOSÉ BARBOSA CAMPOS que, citado por edital (fls. 41-42), não compareceu nem constituiu advogado, conforme certidão fl. 46. na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. No mesmo passo, quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. No tocante ao acusado DOMINGOS OLIVEIRA, DETERMINO, preliminarmente, que seja efetuada pesquisa junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária. Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que está preso por outro processo. Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, devendo a Secretaria Judicial Certificar caso o prazo transcorra sem que a finalidade seja atendida. No que concerne aos acusados Nadilson Norberto Salazar da Silva e Antônio Djaniro Fernandes Andrade de Lima, verifico que já foram devidamente citados (fls. 11 e 18), sem que, até o presente momento tenham constituído advogado, pelo que nomeio a Defensoria Pública, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente resposta à acusação. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060354720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:GILZANA DE JESUS MARTINS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006035-47.2013.8.14.0133 DESPACHO EXPEÇA-SE Carta Precatória para a citação pessoal da acusada GILZANA DE JESUS MARTINS residente na Rua Pimenta Bueno, Conjunto Paar, QD 128 - Bairro Maguari - Ananindeua/PA, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, o Juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Sendo inexistente a citação, CUMpra-SE o despacho à fl. 19 dos autos principais. ESTE PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO/REQUISIÇÃO. CUMpra-SE. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00061365020148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:RENAN DA SILVA TAVARES VITIMA:L. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006136-50.2014.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 02/09/2016, às 09h15. RENOvem-SE todas as diligências, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Renan da Silva Tavares, residente na Rua Vilhena, Passagem Bom Jesus, nº 8, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a localização da vítima Luciane Sousa Gonçalves, não localizada conforme certidão de fls. 52 dos autos. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00066217220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016---FLAGRANTEADO:BRUNO DIEGO DOS SANTOS ANDRADE FLAGRANTEADO:RONALDO NUNES DA SILVA VITIMA:E. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006621-72.2016.814.0006 DESPACHO Flagranteado: Bruno Diego dos Santos Andrade Flagranteado: Ronaldo Nunes da Silva IPL nº: 00029/2016.100178-0 OFICIE-SE à autoridade policial, para que envie o Inquérito

Policial, com urgência, por se tratar de réu preso. Com o envio do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00066225720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016---FLAGRANTEADO:BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO VITIMA:W. D. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006622-57.2016.814.0006 DESPACHO Flagranteado: Bruno Rafael Castro Monteiro IPL nº: 00029/2016.101924-2 OFICIE-SE à autoridade policial, para que envie o Inquérito Policial, com urgência, por se tratar de réu preso. Com o envio do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00101934120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820001474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:GILBERTO SANTOS GONCALVES VITIMA:A. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0010193-41.2008.8.14.0133 Réu: Gilberto Santos Gonçalves Advogado: Dr. Fabricio Barreto Nascimento OAB/PA 16.915 DESPACHO DEFIRO o requerimento do advogado do réu à fl. 161, e REDESIGNO o ato para o dia 28/09/2016, às 10H45. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação SILVANA MARIA DOS SANTOS FURTADO residente à Rua Ayrton Sena, nº 59 - Bairro Santa Clara - Marituba/PA; CARIVALDO SILVA DE CARVALHO residente no Conjunto Nova Marituba, QD 04, nº 14 - Bairro Nova Marituba - Marituba/PA; e ANA CLAUDIA DOS SANTOS BARROS residente no Conjunto Nova Maritubam QD 06, nº 21 - Bairro Nova Marituba - Marituba/PA. EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimar o acusado GILBERTO SANTOS GONÇALVES residente no Conjunto Paracuri 2, Rua L1, Travessa 09, casa nº 12 - Bairro Pacuri - Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Dê-se ciência, via Dje, ao advogado Dr. Fabricio Barreto Nascimento OAB/PA 16.915. EXPEÇA-SE o necessário. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISICÃO/OFFÍCIO. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 14 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00114808420078140133 PROCESSO ANTIGO: 199820002435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---ACUSADO:FRANCISCO DORNELES DOS SANTOS VITIMA:A. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0011480-84.2007.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 366 do CPP dispõe que poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Não é o caso dos autos, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção de provas. Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM e REVOGO a decisão de fls. dos autos que determinou a produção antecipada de provas e determino que os autos permaneçam suspensos, devidamente lançada a informação no LIBRA, bem como devidamente separados dos processos em andamento. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00135511120078140133 PROCESSO ANTIGO: 200020001464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---ACUSADO:EDSON NASCIMENTO MOTA VANDER VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0013551-11.2007.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Edson Nascimento Mota Vander Visto o auto. Trata-se de processo penal instaurado para apurar a prática das infrações penais tipificadas no artigo 213, caput, c/c 14, II, ambos do CPB, com a redação em vigor no ano de 2000. Antes de prosseguir faz-se necessário analisar a pena aplicável à conduta na época em que fora cometida, diante das alterações sofridas pelo tipo penal ao longo dos anos. Assim, temos, primeiramente, a inclusão, no artigo 213 do Código Penal, do parágrafo único, pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual estabelecia pena máxima de 10 (dez) anos, no caso de o ofendido ser menor de 14 (catorze) anos e, posteriormente, tem-se a promulgação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) que aumentou a pena mínima, mantendo-se máxima anteriormente majorada (10 anos). Contudo, sobreveio no ano de 1996 a Lei nº 9.281, de 04 de junho de 1996, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 213 do Código Penal, de modo que, no presente caso, onde o fato ocorreu no ano de 2000, aplica-se, então, a pena prevista no caput do artigo 213 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Desta forma, verifico que a conduta imputada ao acusado, cominava pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, reduzido de, no mínimo 1/3 (um terço), sendo que o artigo 109, III, do CP prevê que o prazo prescricional para tal ilícito penal prescreve em 12 (doze) anos. Assim, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 18/01/2001 (fl. 23) e, até o dia 18/01/2013, ou seja, transcorridos 12 (doze) anos, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, de modo que o processo não chegou ao seu final dentro do limite prescricional legal aplicado ao caso específico, restando, portanto, prescrito. Destarte, observo que quando da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como da decretação da prisão preventiva, em 13/08/2014 (fl. 45), já havia operado a prescrição. Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de EDSON NASCIMENTO MOTA VANDER, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada à fl. 45. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor de EDSON NASCIMENTO MOTA VANDER, nascido em 15/05/1971, filho de Pedro Neves Nascimento Mota e Evalice Nascimento Mota, salvo se por outro motivo deva permanecer encarcerado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 18 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00135846120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820002159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:ERIVELTON NOEDING DA COSTA VITIMA:M. F. L. P. VITIMA:L. A. L. P. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013584-61.2008.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ERIVELTON NOEDING DA COSTA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ERIVELTON NOEDING DA COSTA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em novembro/2007, a vítima teve seu veículo subtraído, sendo que, através do programa televisivo 'Barra Pesada', fez apelos pela sua localização, sendo que o denunciado resolveu vantagem ilegal da situação, quando ligou e fez exigência de R\$700,00 (setecentos reais) para a entrega do veículo. Além disso, o réu, no momento da prisão, estaria na posse de um carregador de pistola e quatro cartuchos do calibre 7.65. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de flagrante, sendo concedida a liberdade provisória (fls.87/88). A denúncia foi recebida em 25 de março de 2008, fl. 65. Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como o realizado o interrogatório do réu. Foram apresentados em memoriais finais. O Ministério Público, às fls. 132-136, requereu a improcedência da denúncia, a resultar na absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 137-141, requereu a absolvição do acusado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. Contudo, a prescrição é matéria reconhecível de ofício. No caso concreto, temos que o réu foi denunciado por dois crimes: arts.158, caput, do CP e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, impedindo assim a análise do mérito no que tange ao mesmo. O supracitado delito tem pena máxima cominada de 4(quatro) anos, sendo que a prescrição opera-se com 8(oito) anos. É o caso dos autos, onde se verifica que desde o recebimento em 25/03/2008 (fl.65) não ocorreu nenhuma causa interruptiva até a presente data. Ante o exposto, de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Assim, passo à análise do mérito apenas em relação ao crime do art.158, caput, do CP. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelas testemunhas notórias do processo, bem como pelas demais provas carreadas nos autos. 3. Autoria. Quanto à autoria, as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório, pois a prova oral colhida em juízo não incrimina o acusado quanto ao crime de extorsão (art.158, caput, do CP). Razão assiste ao Ministério Público e a Defesa do réu. Não foram ouvidas as testemunhas de acusação, mas apenas as vítimas, devendo ser considerado que não foi produzida a prova determinada pelo juízo à fl.71 no que tange a informação sobre o proprietário da linha telefônica (91)-8157.8261. Por sua vez, o acusado foi ouvido em Juízo e negou a prática delituosa (fl. 70). Logo, como se vê, não resta configurado o crime de extorsão descrito na denúncia. As provas colhidas não são provas suficientes para embasar a condenação quanto ao crime de extorsão. Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que 'o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação'. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que 'Não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente'. 1 Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer à absolvição, infligindo-se o princípio in dubio pro reu. Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, preliminarmente, reconheço, de ofício, a prescrição e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, absolvo o réu ERIVELTON NOEDING DA COSTA em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria do delito de extorsão. Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 2 1. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO. 1.2. Considerando que o réu é revel, não havendo interesse recursal, intimar apenas a defesa. 1.3. dar ciência ao Ministério Público; 1.4. dar ciência à Defensoria Pública; 1.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 18 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 TJPA, Apelação Criminal nº 48995, 2ª Câmara Criminal Isolada, Belém, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 03.06.2003, unânime, DJE 23.06.2003. Naquele sentido: 'reforma total da sentença condenatória, para julgar procedente o pedido de absolvição do apelante. Provas insuficientes, meros indícios, presunção do delito, divergência percebida entre as narrativas das testemunhas feitas na polícia e em Juízo. Aplicação do princípio in dubio pro reo' (TJPE, Apelação Criminal nº 0100352-1, 2ª Câmara Criminal, Cupira, Rel. Des. Nildo Nery. j. 12.05.2004, unânime, DOE 02.06.2004). Ainda: TJRN, Apelação Criminal nº2000.000473-1, Câmara Criminal, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira. j. 04.02.2005, unânime. 2 'em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento' (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO: 00252229220098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:EDUARDO FERNANDES MASSUD VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0025222-92.2009.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 25/11/2016, às 09h15. RENOVEM-SE todas as diligências, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Eduardo Fernandes Massud, residente na Rua Raimundo Palheta, nº49, Bairro Novo, Marituba-PA. REQUISITE-SE as testemunhas de acusação PC José Alberto Mota Lima para o ato. INTIME-SE as testemunhas de defesa Geovani de Sousa Leite, residente na 5ª Rua, nº69, Bairro Novo, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de defesa Luis Carlos F. do Rosário, residente na 1ª Rua, nº43, Bairro Novo, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha de defesa João de Nazaré T. Nonato, residente na 2ª Rua, nº62, Bairro Novo, Marituba-PA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE via Dje, a advogada do acusado, Dra. Laís Amaral Ferreira, OAB/PA 16.304. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00301359520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA PARA DENUNCIADO:VALMIR BRAGA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0030135-95.2015.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 28/06/2016, às 08h15. RENOVEM-SE todas as diligências de fls. 22 do autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. REQUISITE-SE a testemunha de acusação PM Joel Pereira dos Santos. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante informando a redesignação do ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00311442520078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:P. P. S. C.

ACUSADO:GLEIDSON EDUARDO RAMOS ACUSADO:MARCELO COSTA RIBEIRO ACUSADO:JOHNATAN VIEIRA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0031144-25.2007.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 24/11/2016, às 08h30. RENOVEM-SE todas as diligências de fls.61 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. EXPEÇA-SE Carta Precatória a Comarca de Belém, com a finalidade de intimar o acusado Marcelo Costa Ribeiro para o ato, no endereço de fls. 62 dos autos. INTIME-SE pessoalmente a vítima Paula Patrícia da Silva Costa, residente no Conjunto Nova Marituba, Travessa SN 7, Qd M14, Marituba-PA o PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00410610720078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920002228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---ACUSADO:MARCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO ACUSADO:RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:N. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0041061-07.2007.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: Márcio Kleber Moreira Nascimento e Raimundo Edson Ribeiro dos Santos Defesa: Defensoria Pública Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Márcio Kleber Moreira Nascimento e Raimundo Edson Ribeiro dos Santos, imputando-lhes a prática da conduta prevista no artigo 157, §2º, I e II, do CPB comina pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos, a qual o artigo 109, I, do CP, prevê prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Instado acerca da possível prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que tal instituto não teria ocorrido dado o fato de o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data não contar com 20 (vinte) anos. É o relatório. DECIDO. Emdetida análise dos autos, observou-se que os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos, à época do fato (fls. 19-v e 26), o que acarreta em redução do prazo de prescrição pela metade, no termos do artigo 115 do CP, devendo ser considerado, então, o prazo de 10 (dez) anos. Destarte, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 06/11/2001 (fl. 38) e, até o dia 06/11/2011, ou seja, transcorridos 10 (dez) anos, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, de modo que o processo não chegou ao seu final dentro do limite prescricional legal aplicado ao caso específico, restando, portanto, prescrito. Assim, observo que quando da suspensão do processo e do prazo prescricional em 10/09/2015 (fl. 63), já havia ocorrido a prescrição. Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO e RAIMUNDO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada à fl. 63. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado MÁRCIO KLEBER MOREIRA NASCIMENTO, nascido em 31/07/1977, filho de Maria de Fátima Moreira Nascimento, salvo se por outro motivo deva permanecer encarcerado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 13 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00423745920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820005666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---DENUNCIADO:NELSON MARTINS GOMES Representante(s): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0042374-59.2008.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 10h15. RENOVEM-SE todas as diligências de fls.1 dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Nelson Martins Gomes, residente na Travessa Dr. Moraes, nº44, Rua do Fio, Bairro Novo Horizonte, Marituba-PA. INTIME-SE a vítima Marcio Antonio de Lima Gomes, residente na Rua 22 de Janeiro, nº44, Qd. 04, Bairro Novo Horizonte, Marituba-PA. REQUISITE-SE a testemunha de acusação Augusto Cesar Quirino da Silva para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00796928920038140133 PROCESSO ANTIGO: 200220000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:FABIO JANARI ALBUQUERQUE DA COSTA VITIMA:K. L. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Processo: 0079692-89.2003.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Fábio Janari Albuquerque da Costa Visto o auto. Trata-se de processo penal instaurado para apurar a prática das infrações penais tipificadas no artigo 214, caput, c/c os artigos 224, alínea a, ambos do CPB, com a redação em vigor no ano de 2002. Antes de prosseguir faz-se necessário analisar a pena aplicável à conduta na época em que fora cometida, diante das alterações sofridas pelo tipo penal ao longo dos anos. Assim, temos, primeiramente, a inclusão, no artigo 214 do Código Penal, do parágrafo único, pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual estabelecia pena máxima de 09 (nove) anos, no caso de o ofendido ser menor de 14 (catorze) anos e, posteriormente, tem-se a promulgação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) que aumentou a pena máxima do tipo para 10 (dez) anos. Contudo, sobreveio no ano de 1996 a Lei nº 9.281, de 04 de junho de 1996, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 214 do Código Penal, de modo que, no presente caso, onde o fato ocorreu no ano de 2002, aplica-se, então, a pena prevista no caput do artigo 214 do Código Penal. Desta forma, verifico que a conduta imputada ao acusado, cominava pena máxima em abstrato de 07 (sete) anos, sendo que o artigo 109, III, do CP prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescrevia em 12 (doze) anos. Assim, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/12/2002 (fl. 55-v), e a partir de então não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, e o processo, após mais de 13 (treze) anos, não chegou ao seu final, restando, portanto, prescrito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela DECLARO extinta a punibilidade de FÁBIO JANARI ALBUQUERQUE DA COSTA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRE-SE. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 00941350720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:E. S. M. VITIMA:J. C. N. S. VITIMA:G. B. G. DENUNCIADO:JOSEF ARIAN VIEIRA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0094135-07.2015.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de

Tempestividade à fl. 83, RECEBO a Apelação. CONCEDO o prazo legal, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00941697920158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARA DENUNCIADO:NESTOR RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0094169-79.2015.814.0133 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a realização da Sessão do Tribunal do Júri no dia 20.04.2016, REDESIGNO ato para 08/06/2016, às 11h15. RENOVM-SE todas as diligências de fls. 99 do autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. REQUISITE-SE a testemunha de acusação PM Francisco Ferreira de Farias Junior. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante informando a redesignação do ato. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMOMANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO. Marituba (PA), 11 de Abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01037702120058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520006112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2016---DENUNCIADO:VALMIR MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. O. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0103770-21.2005.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 366 do CPP dispõe que poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Não é o caso dos autos, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção de provas. Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM e REVOGO tão somente a decisão de fl. (51) dos autos no que a determinação de produção antecipada de provas e determino que os autos permaneçam suspensos em relação ao réu VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, devidamente lançada a informação no LIBRA, bem como formem-se autos apartados. CIENCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 01240272420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. P. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0124027-24.2016.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de prisão preventiva, formulado pelo DPC Luiz Antônio Mendes, em desfavor de RENAN DOS SANTOS BARBOSA e HELDER JOSÉ ANTÔNIO RUFINO, ambos identificados nos autos, por violação ao tipo penal previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Aduz a autoridade policial, em síntese, que a custódia deve ser decretada para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 10/03/2016. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, não verifico a satisfação dos requisitos elencados pelo artigo 312 do CPP, afinal mesmo após a autoridade policial concluir as investigações, o Ministério Público, invés de oferecer Denúncia, vislumbrou a necessidade de se colher maiores elementos probatórios, com o conseqüente retorno dos autos à Delegacia de origem requerendo, inclusive, a juntada de peças periciais inerentes ao caso. Nesta feita, entendo não haver indícios suficientes de autoria, bem como noto não constar, nos autos, prova da existência do crime. Com efeito, tenho que a peça policial não coletou informações suficientes aptas a ensejar o decreto da medida cautelar, ora requerida, em desfavor dos indiciados e, conforme consta, sequer para a proposição da ação penal. No mais, o requerimento Ministerial de retorno dos autos à Delegacia de origem para novas diligências enseja, por si só, impedimento para o decreto preventivo haja vista que quando não observado o prazo estabelecido no artigo 46 do CPP, a prisão preventiva configura constrangimento ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO a representação formulada pela autoridade policial. CIÊNCIA ao Ministério Público e à autoridade policial. REMETAM-SE os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 2

PROCESSO: 01275698720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---INDICIADO:LUIZ LINDOELSON BEZERRA DA SILVA REU:LEDILSON DA SILVA RODRIGUES VITIMA:C. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0127569-87.2007.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 10h30. RENOVM-SE todas as diligências de fls. dos autos, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado Luiz Lindoelson Bezerra da Silva, residente na Agrovila São Pedro, Rua Dr. Ernesto, nº20, Bairro São Pedro, Marituba-PA. INTIME-SE a vítima Carlos Rogério Carvalho e a testemunha de acusação Paulo Robson Gomes Carvalho, ambos residentes na Rua Leopoldo Teixeira, nº808, Bairro Levilandia, Ananindeua-PA. REQUISITE-SE a testemunha de acusação PM Marcos de Oliveira Menezes. REQUISITE-SE a testemunha de acusação PC Wilson Cavalcante de Souza para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01351184820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:BRENO NEVES SOARES VITIMA:A. L. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0135118-48.2015.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 02/09/2016, às 09h30, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. RENOVM-SE todas as diligências, expedindo o necessário e adotando as cautelas de

estilos. INTIME-SE o acusado Breno Neves Soares, residente na Rua Claudio Barbosa da Silva, nº264, Bairro Centro, Marituba-PA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 18 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01370313120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JEISIEL CASCAES DA SILVA DENUNCIADO:SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR VITIMA:R. S. A. VITIMA:J. V. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0137031-31.2016.814.0133 DESPACHO CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial sobre a citação dos acusados. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01440283020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016---INDICIADO:FERNANDA MARCELE DE ASSIS PINHEIRO INDICIADO:RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0144028-30.2016.8.14.0133 Requerente: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO Defesa: Dr. Mário Renan Cabral Prado de Sá, OAB/PA 20.818 Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA 12.743 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, por meio de advogado, em 30/03/2016 atravessou pedido de reconsideração em relação à Decisão de fls. 18-19 (vol. V), sustentando, em síntese, estar em situação fático-jurídica semelhante à corrê. No dia 12/04/2016, constituindo novo patrono, o acusado protocolou pedido de extensão de benefício alegando, também, estar em situação fático-jurídica semelhante à corrê. Instado, em 13/04/2016, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar. Autos conclusos em 14/04/2016. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos das peças combatentes, entendo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Isso porque, observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão decretou a prisão preventiva (fl. 36 dos autos flagranciais). Não obstante, os indícios de autoria presentes nos autos, denotam diferença substancial nas condutas supostamente praticadas pelos acusados, pois cada um agiu de forma específica, praticando conduta determinada e própria, de modo que a não haver semelhança situação fática de ambos, motivo pelo qual o benefício concedido à corrê não deve, necessariamente, ser estendido ao requerente. Tais as circunstâncias, INDEFIRO os pleitos libertários, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, para garantia da ordem pública. INTIMEM-SE, os advogados Dr. Mário Renan Cabral Prado de Sá, OAB/PA 20.818 e Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA 12.743 via Dje. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba Página de 2

PROCESSO: 01525875120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820022404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---ACUSADO:REGINALDO DA MOTA GOMES ACUSADO:DIOWAGNER PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:W. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0152587-51.2008.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 23/11/2016, às 10h00. RENOVEM-SE todas as diligências de fls.101 dos autos,expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização dos acusados, conforme certidão de fls. 105, do Oficial de Justiça que alega não ter localizado o endereço constante no mandado de intimação, bem como para que se manifeste em relação a não localização da vítima Wilson Alves da Costa e das testemunhas de acusação Joelson Soares Viana e Vanderley Azevedo dos Santos (fls.109) REQUISITE-SE as testemunhas de acusação PM Adriano Machado Magno, PM Leonardo Ferreira de Lima e PM Edilson Vongrapp de Lima para o ato. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 02100394120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILANDIA PA AUTOR DO FATO:JOSA DARK PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0210039-41.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de requisitar e inquirir as testemunhas de acusação, MARCIO AUGUSTO DE PAIVA PAULA, ROGERIO LUCIO FERNANDES DAS CHAGAS, e ALEX A SILVA DUARTE, todos lotados na Polícia Militar Rodoviária Estadual - Rodovia PA Alça Viária, KM 07 - Bairro Marituba - Marituba/PA, para o dia 14/06/2016 às 11h00. REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 15 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00033469320148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: T. S. B.

VITIMA: N. M. L.

PROCESSO: 00071559120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: M. J. A. A.

AUTOR REU: I. J. A.

PROCESSO: 00072728220148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M.

INDICIADO: F. C. G. D.

VITIMA: A. S. P.

e outros...

PROCESSO: 00080565220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: A. S. S.

VITIMA: G. J. P.

PROCESSO: 00131695720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: F. N. D.

VITIMA: M. A. S.

PROCESSO: 00641188520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR REU: W. L. C.

VITIMA: E. S. C.

PROCESSO: 00641188520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR REU: W. L. C.

VITIMA: E. S. C.

PROCESSO: 01091172620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: E. S. S.

AUTOR: M. A. S.

PROCESSO: 01331160820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: C. S. C. C.

AUTOR: M. S. L.

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

TOBIAS FERREIRA RODRIGUES e DANIELA BEZERRA MACEDO AMBOS SOLTEIROS

HIGOR THIAGO MARTINS ALVES e CAROLINE FRANÇA SOBRAL AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 19 de abril de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2 4 /16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Manoel Domingos Farias Rendeiro Junior com Maria Jaciara Reis Carvalho, divorciados. Reinaldo Ferreira dos Santos com Edineuza Souza Melo, solteiros. Ildson Alves Felipe com Maria Lucidalva Pinheiro de Souza, solteiros. Edson Ribeiro Coutinho Junior com Mayara da Silva Lima, solteiros. Odilon Cardoso de Sousa Filho com Galyce Martins de Souza, solteiros. Eldo Brandão dos Santos com Laura Amelia Martins Ribeiro, solteiros. Abimael Santos da Luz com Alcione Oliveira da Silva, solteiros. Jaime Jackson Silva Nagem com Joice Pureza da Silva, solteiros. Adilson da Costa Rodrigues com Wanderteia do Socorro Menezes Rodrigues, ele divorciado, ela solteira.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 19 /04/2016.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que:

1. Carlos Taveira dos Santos Neto e Jessica Bruna Corrêa Prestes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Welton Martins Ribeiro e Elizangela Cardoso Moura. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Flavio Henrique Araujo de Oliveira e Maria Glauce Carvalho da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Elton Saquese Dias e Lucileia Maria Baldez Bezerra. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
5. Maria José da Silva e Ana Cristina Cardoso Sacramento. Ela é solteira e Ela é solteira.
6. Raphael Macêdo de Souza e Lidiane Maria Guimarães de Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. José Paraense de Oliveira e Pryscilla Marley Santos Galucio. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 18 de abril de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA REBELO, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

JÔNATAS RIBEIRO DO AMARAL e CLEICIANE MACEDO DA SILVA, São Solteiros.

JOSÉ GARCÍA NETO e KÉSIA REGIANE DE OLIVEIRA LIMA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS e GALILEIA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA, Ele Divorciado e Ela Solteira.

JÚLIO CESAR BALDEZ COELHO e YANE DA SILVA CARNEIRO, São Solteiros.

TIAGO JONNYS OLIVEIRA NASCIMENTO e TAÍSA DE JESUS MONTEIRO ALMEIDA, São Solteiros.

WILSON DA SILVA GOMES e NANDARA CELANA NEGREIROS MARTINS, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.

19/04/16.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS

RESENHA: 19/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 00151024620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 19/04/2016---AUTOR:ESMERALDA ASSUNCAO MINGOLA Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD REU:FRANCISCO DE OLIVEIRA REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM. EDITAL DE CITAÇÃO DE CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD, FRANCISCO V. DE OLIVEIRA, CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, no forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ç (Processo nº 0015102-46.2015.814.0301), proposta por ESMERALDA ASSUNÇÃO MINGOLA, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Passagem Rui Barbosa, nº 510, entre Av. Bernardo Sayão e Passagem Popular, Bairro do Guamá, Belém-PA. É o presente Edital para citar CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD, FRANCISCO V. DE OLIVEIRA, CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) requerido(a)(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19(dezenove) dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016). Eu, _____, DIANE FERREIRA, Diretora de Secretaria do 5º Ofício Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00305864920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810884955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 19/04/2016---INVENTARIANTE:IRACILDA DA SILVA COSTA AUTOR:MARIA DE JESUS CAVALCANTE COSTA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA AUTOR:ANTONIO IVAN DA SILVA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA, CONFINANTES, DESCONHECIDOS, AUSENTES, INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, no forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ç (Processo nº 0030586-49.2008.814.0301), proposta por MARIA DE JESUS CAVALCANTE COSTA e ANTÔNIO IVAN DA SILVA COSTA, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Triunvirato, nº 215, bairro da Cidade Velha, Belém-PA, CEP 66020-620. É o presente Edital para citar O ESPÓLIO DE ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA, CONFINANTES, DESCONHECIDOS, AUSENTES, INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) requerido(a)(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016). Eu, _____, Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem da audiência designada, descrita abaixo:

Dia 28/04/2016, às 11h00.

PROCESSO 0000488-53.2012.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADO: MARCOS ROBERTO BRASIL .

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ERIDIANE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB-PA 18316), HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (OAB-PA 21582), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140), THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB-PA 21032) e EDUARDA TAMASAUSKAS (OAB-PA 22330).

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de MAIO do ano de 2016.

Dia 02/05/2016, às 10h00.

PROCESSO 0131192-52.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADOS: AELSON FRANCELINO DE SOUZA e ANILTON FRANCELINO DE SOUZA .

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985) e ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998).

Dia 03/05/2016, às 08h00.

PROCESSO 0004585-28.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADOS: JORDANIO MORAIS DA SILVA e OUTROS .

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO (OAB-PA 13878).

Dia 04/05/2016, às 11h00.

PROCESSO 0000639-87.2010.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunha.

ACUSADO: JOHERBERT COSTA MARQUES .

ADVOGADOS: FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO (OAB-PA 9620) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 05/05/2016, às 08h00.

PROCESSO 0010783-50.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunha.

ACUSADO: EDINALDO XAVIER BEZERRA .

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

Dia 06/05/2016, às 10h00.

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

PROCESSO 0002987-39.2014.814.0200

ACUSADO: ROSINALDO LIMA MORAIS.

ADVOGADO: OMAR SARÉ (OAB-PA 13052).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇ?O DE COBRANÇ?A - AUTOS N? 000 1790-42.2009 .814.0070 - Autora: EDNA MARIA DINIZ FERREIRA - ADVOGADO: DR. JULIO CÉSAR TELES NETO - OAB/PA N? 9259 - REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PROCURADOR MUNICIPAL: DR. THIAGO RIBEIRO MAUÉS - O AB/PA N? 12.961 - **ATO ORDINATÓRIO**: Em cumprimento a determinação contida no Provimento n? 006/2009 - CJC1, abro vistas destes autos As PARTES , para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Abaetetuba (Pa), 19/04/2016. **Maria Elisiana F. Rodrigues**- Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, em exercício.

AÇ?O DE COBRANÇ?A- AUTOS N? 0001328-60.2015.814.0070 - Autor: EDINALDO FONSECA CORREA- ADVOGADO: DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO -- OAB/PA N? 2920 - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO - **DESPACHO**: Trata-se de recurso de apelação interposto com fundamento no CPC de 1973. Assim, com fundamento no Enunciado n? 1 do E. TJPA, passo ao juízo prévio de admissibilidade, tornando sem efeito o ato ordinatório de fl. 265. Por ter sido interposta tempestivamente, recebo a apelação, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se. Abaetetuba, 06 de abril de 2016. **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA-JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**.

AÇ?O DE INDENIZAÇÃO- AUTOS N? 0002399-25.2010.814.0070 - Autor: CLODONILDO CORREA MACEDO - ADVOGADA: DRA. CILÉIA CORREA MACEDO -- OAB/PA N? 19837 - REQUERIDO: JHONATHA VILHENA DA SILVA -ADVOGADA: DRA. DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA N? 8020 - DECIDÃO

Considerando ser admissível, na fase de cumprimento de sentença, a aplicação da regra prevista no art. 745-A, do CPC, conforme precedente do STJ (REsp 1.194.020/SP), bem como que o executado comprovou o pagamento do valor de 30 % (trinta por cento) do débito exequendo (fl. 233), **DEFIRO** o parcelamento do restante do valor em seis parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 507,56 (quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, tendo por parâmetro a memória de cálculo atualizada, juntada à fl. 236, a se vencerem todo dia 30 de cada mês, iniciando-se no corrente. Autorizo a expedição de alvará judicial para o imediato levantamento, pelo credor, do depósito relativo aos 30% (trinta por cento) do valor exequendo, e, futuramente, das parcelas sucessivas a serem depositadas, independentemente de nova deliberação. Em caso de inadimplemento, o processo executivo prosseguirá pela diferença, sobre a qual recairá a multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. **P ublique-se**. Cumpra-se. Abaetetuba, 16 de março de 2016. **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**.

AÇ?O DE EXECUÇÃO AUTOS N? 0006369-42.2014.814.0070 - Autor: JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES- ADVOGADO: DR. DENNIS SILVA CAMPOS -- OAB/PA N? 15.811 - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL - **SENTENÇA**: Considerando a concordância do executado às fls. 35 homologo como devido o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), além de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios, devendo ser expedida a RPV na forma da Lei n.º 6.624/2004. Abaetetuba 02 de outubro de 2015. **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba**

PROCESSO: 00030592820148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Desapropriação em: 20/04/2016---REU:ADEMAR LOBATO FERREIRA - ADVOGADO: DR. VANILDO SILVA MACIEL - OAB/PA N? 20509 - REU:CRISTINA BASTOS FERREIRADRA. SUELEN ADRIANE ARAÚJO NERY - OAB/PA N? 18.011REU:ADRIANA DINIZ NILES- ADVOGADA: DRA. SUELEN ADRIANE ARAÚJO NERY - OAB/PA N? 18.011REU:EDUARDO MOTA NILES REU:EDEVALDO BATISTA DA TRINDADE(DEFENSORIA PÚBLICA)REU:OLIVIA MIRANDA RODRIGUES REU:EDINALDO LOBATO GONCALVES REU:MARIA DO CARMO CARVALHO GONCALVES REU:ISMAEL RIBEIRO ANDRE REU:ARLETE BARBOSA ASSUNCAO REU:LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA REU:MARIA DO SOCORRO CORREA DA SILVA REU:MADALENA DO SOCORRO SOUZA REU:ROSINALDO DA SILVA DOS SANTOS REU:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS REU:CIZENANDO DOS PASSOS COSTA REU:DENILDO LOBATO MARQUES REU:MARIA DE NAZARE BATISTA COSTA REU:MARIA LIELZA MORAES DE SOUZA REU:NAZARENO DE SOUZA REU:ORLANDINA RODRIGUES DA SILVA REU:RAIMUNDO MOTA REU:AURITA CORREA FERRERIA MOTA REU:TERTULIANA RIBEIRO ANDRE REU:MANUEL DA SILVA ANDRE REU:VIVANE DE SOUSA GONCALVES REU:IZAEL MARQUES LIMA AUTOR:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO (REP LEGAL) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) 0 **DESPACHO**:Intime-se o Município de Abaetetuba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o petítório da União acostado às fls. 464/467. Não se opondo aos seus termos, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial, de modo a adequar o objeto da demanda, comprovando as providências requeridas pelo ente público federal.Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 23 de março de 2016. **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO N? 0006903-20.2013.814.0070- AUTOR: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA N 16.837 - REQUERIDO: IZAIAS MONTEIRO DE MORAES: **ATO ORDINATÓRIO**: Em cumprimento a determinação contida no Provimento n? 006/2009 - CJC1, fica a parte REQUERENTE INTIMADA a recolher as custas judiciais intermediárias para fins de cumprimento de diligência, cujo boleto, com prazo de vencimento datado de 19/05/2016, encontra-se à disposição na Secretaria deste Juízo. Abaetetuba (Pa), 19/04/2016. **Maria Elisiana F. Rodrigues** - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, em exercício .

AÇ?O DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 000 1402-51.2014 .814.0070 - Autora: HELENA MARQUES DE SOUZA - ADVOGADO: D EFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº 128.341 E OAB/PA Nº 15.201-A - **DESPACHO:** Nos termos do art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada (STJ, REsp 940274/MS).Atendida a determinaç?o, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso n?o o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenaç?o, além de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) do débito, nos termos da Súmula 517 do STJ.Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais pendentes no prazo de trinta dias, sob pena de inscriç?o em Dívida Ativa do Estado.Publique-se.Abaetetuba, 17 de fevereiro de 2016.DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA.

AÇ?O DECLARATÓRIA- AUTOS Nº 0001402-51.2014.814.0070 - Autora: HELENA MARQUES DE SOUZA - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº 128.341 E OAB/PA Nº 15.201- **ATO ORDINATÓRIO:** *Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJC1, e considerando o R. Despacho de fls. 104, nos autos, fica o REQUERENTE INTIMADO a efetuar o pagamento da dívida, conforme Memória de Cálculo juntada às fls. 108/109, nos autos. Abaetetuba (Pa), 19/04/2016. Maria Elisiana F. Rodrigues- Diretora de Secretaria, em exercício da 1ª Vara Cível.*

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00022913420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: ADMIR RODRIGUES MACEDO Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. D E C I S Ã O - M A N D A D O Vistos etc. ADMIR RODRIGUES MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, igualmente qualificada nos autos. Em síntese apertada, narrou o autor que é proprietário de uma residência localizada neste município, unidade consumidora de energia elétrica sob o número identificador 4446194, e que no último 11.12.2015 recebeu uma notificação da empresa ré, cobrando-lhe um valor de R\$ 16.700,73 (dezesseis mil e setecentos reais e setenta e três centavos), sob o argumento de que foram encontradas irregularidades em seu medidor, motivo pelo qual deveria pagar o montante equivalente ao consumo desviado e não medido, e, por conseguinte, não faturado em data contemporânea ao uso. Sustentou, também, que não praticou qualquer conduta ilícita, negando a adulteração do medidor, insurgindo-se, assim, contra perícia unilateral da ré, que concluiu pela alteração. Finalmente, aduziu que a energia elétrica é bem essencial e que o ordenamento jurídico não permite a suspensão deste serviço por suposto consumo não faturado tempestivamente, o que afasta a possibilidade do corte por cobrança do período em questão, de 16.01.2012 a 12.01.2015. Sob o patrocínio privado, o autor requereu os benefícios da AJG, entretanto, não juntou declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para este requerimento, em desobediência aos termos do art. 105 do CPC. Ao pedido juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, e em caráter provisório, dado a existência de vício sanável, concedo os benefícios da AJG, devendo a parte autora juntar no prazo de quinze dias, alternativamente: i. declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho; ii. procuração com poder específico para assinar declaração de hipossuficiência, em favor do patrono judicial. Como já relatei, requereu o autor liminarmente que a ré se abstenha de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem como que não promova a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Pois bem, é fato que o serviço de fornecimento de energia elétrica possui efetivamente caráter de serviço essencial (Lei 7.783/89, art. 10; Resolução 456/2010, art. 11, I, da ANEEL) ao atendimento das necessidades do ser humano e, por conseguinte, somente em situações excepcionais pode ser suspenso. A Resolução 456/2010, por sua vez, em que pese autorizar cobrança retroativa de consumo não medido a até 36 meses, preceitua uma série de procedimentos a serem observados pela concessionária de energia elétrica. A observância desses procedimentos, por óbvio, é de impossível ou muito gravosa demonstração pelo consumidor, presumidamente hipossuficiente nesta relação de consumo, especialmente na atual fase processual, embrionária. Não bastasse isso, à dúvida razoável quanto ao cumprimento do procedimento normatizado, à presunção de boa-fé do consumidor, associa-se a interpretação dos tribunais, já sedimentada de que não pode haver suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, especialmente quando ajuizada a discussão de sua existência e/ou validade. O entendimento atual e sedimentado no STJ é de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1016463 MA 2007/0301032-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011) Não bastasse tudo isso para vedar a interrupção do serviço, a própria ANEEL em cartilha disponível em seu sítio na internet (http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/folder_perguntas%20e%20respostas_414_final.pdf - acesso em 14.04.2016, às 18h43min), dispõe que *“a suspensão do fornecimento só poderá ser feita até 90 dias após o vencimento da fatura em aberto, a não ser em casos de determinação judicial ou por outro motivo justificável”*. Encontra-se nos autos, ainda, o documento de fl. 13 (fatura com vencimento para o dia 08/02/2016), cujo montante exigido para pronto pagamento é no importe de R\$ 16.700,73 (dezesseis mil e setecentos reais e setenta e três centavos), referente a valores não faturados há trinta e seis meses, advertido, no caso de não pagamento, da cobrança de juros, multa, suspensão do fornecimento de energia elétrica e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (documento de fl. 18, último parágrafo). Aqui, por conseguinte, configurado o perigo de dano, com a eminente suspensão do fornecimento de bem essencial e também, indevida inscrição nos cadastros de maus pagadores. Não se pode olvidar, repiso, que a cobrança sobre prestações supostamente devidas e concernentes a créditos pretéritos, em sede de cognição sumária, não fornece lastro para o corte do fornecimento da energia elétrica. Cumpre ainda vincar que não vislumbro o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, delineada no § 3º do art. 300 do NCPC, e mesmo que houvesse, na ponderação do mal menor, deveria ser privilegiada a posição do consumidor hipossuficiente e usuário de bem essencial. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada e, por corolário, ordeno que a Ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora nº. 4446194, e, em caso de ter havido o desligamento, determino que a requerida promova o restabelecimento da energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento desta determinação, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, estando o débito descrito na inicial em discussão nestes autos, suspendo sua exigibilidade, até decisão final de mérito, devendo a ré abster-se de efetivar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de aludida dívida. Acaso a parte ré tenha incluído o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da referida dívida, determino a imediata retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 11:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Adequando o feito a nova sistemática processual, não havendo até aqui o autor se manifestado sobre seu desejo pela realização de audiência de conciliação. Se o réu não tiver interesse na autocomposição deverá dizer, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada (CPC, art. 334, §5º). Diga o autor, no mesmo prazo atribuído à ré, sobre a conveniência ou não da realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do NCPC), ficando advertidas as partes de que a audiência somente não ocorrerá se ambas se manifestarem expressamente nesse sentido. Advirto, com fulcro no

artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10). Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, advirto ao réu de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Abaetetuba-PA, 14 de abril de 2016. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo nº 0066454-86.2015.814.0028 - Ação Ordinária de Cobrança - Requerente: Atair T. Ferreira ME, Madeireira Vale do Aço Maderaço (Adv. Amanda Cristina Ferreira) Requerido: Vale S/A e WO Engenharia Ltda. Proceder a intimação do demandante para se manifestar sobre o retorno do "AR", no prazo de 10 dias.

Processo nº 0000791-59.2016.814.0028 - Ação de Execução - Exequente: Gilberto Freire de Lima (Adv. Otávio Pereira de Azevedo) Requerido: Posto Medalhão Ltda. Proceder a intimação do demandante para efetuar as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

Processo nº 0021335-05.2015.814.0028 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudeste Paraense (Adv. Rosângela da Rosa Correa) Requerido: BM Industria e Comércio Ltda. Proceder a intimação do demandante para se manifestar sobre o retorno do "AR", no prazo de 10 dias.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos: 0000281-46.2016.8.14.0028

Acusados: MAKSON FERREIRA DA SILVA e RAILSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199 e WANDERGLEISSON FERNANDES, OAB/PA 1696

SENTENÇA

I - Relatório

O Ministério Público do Estado do Pará, apresentado pelo(a) promotor(a) de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MAKSON FERREIRA DA SILVA e RAILSON SANTOS DA SILVA, já devidamente qualificado(s) e individualizado(s) nos autos, requerendo a aplicação das penas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 em relação ao réu MAKSON FERREIRA DA SILVA e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06; art. 14 da Lei 10.826/03 para o acusado RAILSON SANTOS DA SILVA.

Narra a denúncia que policiais militares teriam recebido uma informação anônima de que estaria havendo uma "festa do tráfico" na residência que veio a se saber ser do primeiro denunciado.

Durante uma revista no local e nas pessoas que ali se encontravam, teriam sido encontradas uma arma de fogo, modelo revólver calibre 38, uma balança de precisão que estava dentro de uma panela e uma peteca de cocaína de 8 gramas.

A arma seria de propriedade do acusado RAILSON SANTOS DA SILVA, que quando da abordagem policial tentou fugir para um quarto da casa, local onde foi encontrada a arma de fogo e a droga.

Em continuidade, a polícia teria envidado esforços em diligência na casa deste último acusado, local onde foram encontradas mais 60 gramas de substância conhecida como "crack"; mais 20 embrulhos da mesma droga pesando 6,433g, pedaços de plástico, um cachimbo e mais duas munições do revólver calibre 38.

Laudo toxicológico definitivo acostado à fl. 20.

Laudo da perícia realizada na arma de fogo à fl. 21.

Após os procedimentos legais, em 11/01/2016 o flagrante foi convertido em prisão preventiva pela decisão acostada às fls. 27-29 do apenso.

A denúncia foi recebida em 28/01/2016 (fls. 11-13).

Em defesa preliminar apresentada (fls. 30/31), o acusado afirma que deveria ser observado o princípio da presunção de inocência, pelo qual caberia à acusação o ônus da prova do crime, e ao final pediu a absolvição do acusado. E deixa para aprofundar no mérito quando das alegações finais.

Na audiência de instrução realizada em 30/03/2016 (termo às fls. 39-48), foi concluída a instrução, sendo deferido prazo para que as partes apresentassem alegações.

Alegações finais apresentadas oralmente em audiência e documentadas na mídia em anexo.

Sem requerimentos ou necessidade de diligências.

Esse é o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação

Das Preliminares e demais matérias de ordem pública

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Diante da inexistência de preliminares ou qualquer outra matéria de ordem pública a ser reconhecida e analisada de ofício, torna-se possível o exame do mérito da causa.

Do mérito da causa (materialidade e Autoria)

Do acusado RAILSON SANTOS DA SILVA

Analisando detidamente o conjunto probatório, percebe-se do depoimento da testemunha CLÁUDIO NUNES BENTES que a polícia militar recebeu informações anônimas de que estaria havendo forte comércio de droga na residência de MAKSON. Afirma que lá chegando, estavam ambos os denunciados em uma festa, sendo que o segundo réu RAILSON SANTOS DA SILVA logo tentou se evadir para um dos quartos da residência, mas foi acompanhado e visto tentando se livrar da arma de fogo revólver calibre 38. A mesma testemunha relatou que no mesmo quarto onde o RAILSON foi preso com a arma, teria sido encontrada 8,265g da substância conhecida como "cocaína".

Em seguida, o policial CLAUDIO NUNES BENTES disse que, de forma contínua, se dirigiram até a residência de RAILSON, que fica na vizinhança. Lá encontraram mais 02 (duas) munições de calibre 38, além de mais um pedaço de 60g da substância conhecida como "cocaína", além de outros 20 embrulhos da mesma substância entorpecente.

No mesmo sentido, o informante ANDERSON SOUSA RODRIGUES, informou que estava na festa na casa do MAKSON FERREIRA DA SILVA. Disse que o segundo acusado estava sim portando a arma de fogo revólver (1m45s do depoimento). Que viu o momento em que RAILSON correu da polícia e tentou se livrar da arma de fogo.

Às perguntas da defensoria, o informante relatou (7m24s) que já viu o RAILSON comercializando entorpecente.

Em seu interrogatório, o acusado RAILSON assume e confessa a posse ilegal da arma de fogo, mas alega que a droga não lhe pertencia. Todavia, confirma a posse da mesma, que estaria sendo guardada por ele em sua casa a pedido de um terceiro.

A quantidade da droga, a forma como estava armazenada, a existência de arma de fogo, do relato dos vizinhos, tudo demonstra a existência do comércio ilícito de entorpecente.

Está, portanto, cabalmente demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas, bem como do porte ilegal de arma de fogo.

De outro lado, não existe prova nos autos da estabilidade ou do dolo associativo, exigidos para configuração do crime previsto no art. 35 da lei de drogas.

Do acusado MAKSON FERREIRA DA SILVA

O informante ANDERSON SOUSA RODRIGUES disse que na casa do primeiro denunciado, estavam aproximadamente 08 a 10 pessoas. Que não sabe dizer de quem eram os 8,365g da substância "cocaína" encontrada na casa do MAKSON FERREIRA DA SILVA.

Ocorre que, informes de todos os vizinhos, segundo relato da testemunha e dos informantes, é de que existia um constante tráfico de drogas na residência do acusado MAKSON FERREIRA.

Também na residência do primeiro denunciado, foi encontrada uma balança de precisão que estava alocada em uma panela de pressão. Tal fato foi confirmado pelo militar e pelo informante ANDERSON SOUSA, que disse ter visto o momento em que os policiais encontraram a balança.

Em seu interrogatório, o réu se limitou a negar de forma categórica todas as acusações, e ao ser questionado sobre a droga e sobre a balança encontrada numa panela de sua residência, simplesmente disse não saber de quem pertencia.

Deste modo, ante a existência de uma balança de precisão na residência do acusado, droga em um dos quartos, além de pessoas armadas e de relatos da vizinhança de que ali existia forte comércio de drogas, encontra-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas é ratificada pelo laudo toxicológico apresentado.

De outro modo, não existe prova nos autos da estabilidade, nem da finalidade associativa necessárias para a configuração do art. 35 da mesma Lei (Associação para o Tráfico).

III - Dispositivo

Deste modo, por estar comprovado que **RAILSON SANTOS DA SILVA** guardava consigo substância entorpecente capaz de caracterizar o comércio ilícito, bem como possuía arma de fogo fora das determinações legais, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL**, para **CONDENAR** o acusado às penas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), bem como no art. 14 da lei 10826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Em relação ao acusado, **MAKSON FERREIRA DA SILVA**, por estar comprovado que guardava em sua residência substância entorpecente e balança de precisão, o que caracteriza o dolo de comerciar a droga, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL**, para **CONDENAR** o acusado às penas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), passando à dosimetria da pena de ambos os acusados.

Da concretização da pena (dosimetria legal)

Nos termos do art. 68 do Código Penal, na concretização da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as circunstâncias agravantes e atenuantes, e por fim as causas de aumento e diminuição de pena.

Do acusado RAILSON SANTOS DA SILVA

Crime de Tráfico de Drogas - art. 33 da Lei 11.343/06

No crime em exame consideram-se também as circunstâncias especiais de dosimetria previstas nos arts. 42 e 43 da Lei 11.343/06.

Dentre as **circunstâncias judiciais**, verifica-se que a **culpabilidade** do acusado é normal, não existindo fato que agrave a reprovabilidade de seus atos; o acusado não possui **antecedentes criminais**; a **conduta social** deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua **personalidade** deve ser considerada como favorável, uma vez que inexistem nos autos prova do contrário; os **motivos do crime** são normais, pois o tráfico de drogas visa ao lucro fácil; as **circunstâncias do crime** são comuns à espécie, não sendo desfavoráveis ao acusado; as **consequências do crime** não podem agravar a situação deste caso; o **comportamento da vítima** não há como ser avaliado, estando prejudicada tal circunstância por se tratar de crime vago; a **quantidade da droga** é suficiente apenas para caracterizar o comércio; em relação à **natureza da droga**, temos que a substância conhecida como cocaína, quando processada na forma de "crack" gera um alto risco à saúde, pois além dos problemas químicos, causa um enorme grau de dependência a seus usuários. O "crack" transforma cidadãos consumidores em verdadeiros zumbis, destruindo pessoas e famílias, chegando ao ponto de atualmente ser um dos maiores problemas de saúde pública a ser enfrentado pelo Brasil. Some-se a tudo isso o efeito multiplicador de crimes que o vício nesta substância causa, incentivando crimes como furto, roubo e homicídios. Assim, tendo em vista que outras substâncias entorpecentes como, por exemplo, o **cloro de etila** (lança perfume), também são consideradas ilícitas para efeito de tipificação como tráfico de drogas, não há como questionar a maior reprovabilidade que deve ser conferida à cocaína, sobretudo quando processada na forma de "crack".

Diante disso, nos termos dos arts. 68 e 60 do Código Penal, fixo a **PENA BASE** em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, que considerando a situação econômica do acusado, ficam desde já fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

Dentre as circunstâncias **agravantes ou atenuantes**, há de ser considerada a redução prevista no art. 65, I do Código Penal, uma vez que o acusado era menor de 21 anos da data do crime, em razão disso, reduz-se a pena do acusado em 6 (seis) meses, e em 100 (cem) dias-multa.

Inexistem **causas de aumento e diminuição**.

Resta condenado, portanto, pelo crime de tráfico de drogas a uma PENA FINAL de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Porte irregular de arma de fogo - art. 14 da Lei 10.826/03

Dentre as **circunstâncias judiciais**, verifica-se que a culpabilidade do acusado é normal, não existindo fato que agrave a reprovabilidade de seus atos; o acusado não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que inexistem nos autos prova do contrário; os motivos do crime são normais, pois visa ocultar uma provável origem do bem utilizado para prática de crimes; as circunstâncias do crime são comuns à espécie, não sendo desfavoráveis ao acusado; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso; o comportamento da vítima não há como ser avaliado, estando prejudicada tal circunstância por se tratar de crime vago;

Diante disso, nos termos dos arts. 68 e 60 do Código Penal, fixo a PENA BASE em 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, que considerando a situação econômica do acusado, ficam desde já fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

Na análise das **agravantes e atenuantes**, mostra-se presente a atenuante da confissão, que foi realizada espontaneamente pelo acusado durante a audiência de instrução, demonstrando boa personalidade, razão pela qual deve sua reprimenda ser amenizada em 03 (três) meses e em 3 (três) dias-multa.

Incide ainda a favor do acusado a atenuante prevista no art. 65, I do CP, ou seja, ser o acusado menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual diminuiu a pena base em 03 (três) meses e em 3 (três) dias-multa.

Inexistem **causas de aumento e diminuição**.

Resta condenado, portanto, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada a uma PENA FINAL de **01 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 04 (quatro) dias-multa**.

Considerando que o acusado praticou os crimes em concurso material, aplico o cumulo das penas de ambos os crimes, o que totaliza **07 (sete) anos de reclusão, além de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa**.

Do acusado MAKSON FERREIRA DA SILVA

Crime de Tráfico de Drogas - art. 33 da Lei 11.343/06

No crime em exame consideram-se também as circunstâncias especiais de dosimetria previstas nos arts. 42 e 43 da Lei 11.343/06.

Dentre as **circunstâncias judiciais**, verifica-se que a culpabilidade do acusado é normal, não existindo fato que agrave a reprovabilidade de seus atos; o acusado não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que inexistem nos autos prova do contrário; os motivos do crime são normais, pois o tráfico de drogas visa ao lucro fácil; as circunstâncias do crime são comuns à espécie, não sendo desfavoráveis ao acusado; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso; o comportamento da vítima não há como ser avaliado, estando prejudicada tal circunstância por se tratar de crime vago; a quantidade da droga é suficiente apenas para caracterizar o comércio; em relação à natureza da droga, temos que a substância conhecida como cocaína, quando processada na forma de "crack" gera um alto risco à saúde, pois além dos problemas químicos, causa um enorme grau de dependência a seus usuários. O "crack" transforma cidadãos consumidores em verdadeiros zumbis, destruindo pessoas e famílias, chegando ao ponto de atualmente ser um dos maiores problemas de saúde pública a ser enfrentado pelo Brasil. Soma-se a tudo isso o efeito multiplicador de crimes que o vício nesta substância causa, incentivando crimes como furto, roubo e homicídios. Assim, tendo em vista que outras substâncias entorpecentes como, por exemplo, o *cloreto de etila* (lança perfume), também são consideradas ilícitas para efeito de tipificação como tráfico de drogas, não há como questionar a maior reprovabilidade que deve ser conferida à cocaína, sobretudo quando processada na forma de "crack".

Diante disso, nos termos dos arts. 68 e 60 do Código Penal, fixo a PENA BASE em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, que considerando a situação econômica do acusado, ficam desde já fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

Inexistem circunstâncias **agravantes ou atenuantes**.

Inexistem **causas de aumento e diminuição**.

Resta condenado, portanto, pelo crime de tráfico de drogas a uma PENA FINAL de **06 (seis) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Disposições complementares

Do regime inicial de cumprimento da Pena - considerando o que dispõe o art. 33 do C.P., fixo como regime inicial para cumprimento de pena para ambos os acusados o regime semiaberto.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - os condenados e os fatos por eles praticados não demonstram que as penas restritivas de direitos sejam suficientes para reprovação e prevenção do crime. Ademais, a pena imposta inviabiliza tal substituição.

Da concessão da suspensão condicional da pena (sursis) - torna-se incabível pela pena aplicada.

Da detração penal - nos termos do 387, §2º do Código de Processo Penal e art. 42 do Código Penal, deve ser reduzida da pena final dos acusados os **03 (três) meses e 01 (um) dia** em que os condenados já cumpriram em prisão provisória.

Do direito de recorrer em liberdade - devem os acusados permanecerem presos cautelarmente, não havendo inovação nos pressupostos da prisão preventiva.

Outrossim, nesta fase da marcha processual mostram-se mais contundentes as provas da autoria e da materialidade, além da necessidade de manutenção da paz e ordem pública, bem como da necessidade de aplicação da lei penal, que podem restar inviabilizadas pela fuga dos acusados que já tem sentença condenatória proferida.

Some-se a tudo isso a gravidade da conduta perpetrada, mostrando-se razoável e proporcional a manutenção da prisão cautelar, sobretudo quando sopesados os bens jurídicos postos em conflito (liberdade dos acusados e a segurança/paz públicas).

Do valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV do CPP) - incabível a fixação mínima de danos, pois as provas constantes nos autos não permitem tal valoração.

Outras providências

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão do Provimento nº 002/2005 da CJ TJPA

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a)s advogado(a)s de defesa e o réu.

Com o trânsito em julgado: *i)* Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém (art. 15, III da C.F; Res. 016/2007 - GP), fazendo incluir o acusado no rol dos culpados;

es penas;

ii) Expedir guia de execução definitiva da pena, direcionando ao juízo das execuções

iii) Proceda-se com a destruição da droga, nos termos da Lei 11.343/06.

Publique-se, registre-se, cumpra-se, e ao final archive-se.

Marabá, 11 de abril de 2016

Daniel Gomes Coêlho
Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva -Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a): Dr.(a) GERSON MATOS, OAB/PA 3815, para se fazer presente na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 31/05/2016, às 09h45min, nos autos de ação penal 0002002-91.2009.814.0028, que a Justiça Pública move contra BRUNNO BORSOI BARROS.

C U M P R A - S E.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 19 de Abril de 2016 . Eu, Jaconias Medeiros Silva, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva -Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a): Dr.(a) KLEISE LUIZA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/MG 114.825, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias o motivo do não comparecimento a audiência ocorrida no dia 16/02/2016, às 09 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, nos autos de ação penal 0003624-11.2008.814.0028.

C U M P R A - S E.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 19 de Abril de 2016 . Eu, Jaconias Medeiros Silva, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9.663, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente(m) ALEGAÇÕES FINAIS, em relação ao(s) acusado(s), RARISSON DA SILVA ARAÚJO, nos autos de Ação Penal nº 0000877-64.2015.814.0028 .**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **19 de Abril de 2016** . Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 72/2016

PRAZO DE 90 DIAS

Edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, do(a) ré(u) **RAMON DE SOUZA**, nos autos de Ação Penal n 0000732-18.2008.8.14.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): "**RAMON DE SOUZA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 17/03/1989, filho de ANTONIO GOMES DE SOUZA e ELIETE SOUZA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido**". A Ação Penal n 0000732-18.2008.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 27/01/2016. Passo a transcrever a referida sentença:

Processo:

0000732-18.2008.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

HELIO DIAS SOBREIRO

NILSON MOREIRA RODRIGUES

RAMON DE SOUZA

Capitulaç?o Legal:

Art. 157, par. 2º, I e II do Código Penal Brasileiro e artigo 12, da lei 10.826/2003.

Juízo:

2º Vara criminal da comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública incondicionada exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o aos denunciados HELIO DIAS SOBREIRO, RAMON DE SOUZA e NILSON MOREIRA RODRIGUES, imputando aos primeiros a prática do delito insculpido no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro e ao último a prática da conduta descrita no artigo 12, caput, da lei 10.826/2003.

Narra a denúncia:

No dia 01.02.2008, por volta das 16h00min, nesta cidade, o denunciado RAMON DE SOUZA, em companhia de seus comparsas conhecidos por HÉLIO, JÚNIOR e outro indivíduo mototaxista, ingressou no estabelecimento da loja Statoos, situada na Av. Antônio Maia, bairro Velha Marabá, e, mediante violência exercida por emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), peças de roupas, sandálias, mochilas e o telefone celular da loja. Acionada a polícia, foram empreendidas diligências com o intuito de se elucidar os fatos, tendo culminado na prisão dos denunciados, vez que as vítimas e as testemunhas oculares do crime reconheceram prontamente Ramon de Souza como um dos indivíduos que realizaram o assalto, e na residência do segundo denunciado, o nacional Nilson Moreira Rodrigues, foi encontrada a arma de fogo utilizada no delito acima narrado, conforme auto de apresentação e apreensão. Após a prisão de Ramon de Souza, esclareceu-se também que, na data de 26 de janeiro de 2008, por volta das 12h50min, este ingressou no estabelecimento comercial da loja de assistência técnica Celular e Cia, situada na Av. Getúlio Vargas, em companhia de outro indivíduo ainda não identificado, e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu 11 (onze) celulares e a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). As vítimas e as testemunhas oculares dos crimes afirmaram, sem titubear que Ramon de Souza foi um dos autores do crime. Digno de nota é destacar que o denunciado Ramon possui características diferenciadas, haja vista utilizar aparelho ortodôntico e possuir uma tatuagem, bem como foi filmado por circuito interno de TV da segunda loja vitimada. A vítima Divino José Alves afirmou que reconhece a arma de fogo utilizada para perpetrar o crime.

Estes são, em síntese, os fatos descritos na denúncia.

Denúncia recebida em 05/03/2008 (fls. 41/43).

Devidamente citado, o réu RAMON DE SOUZA foi interrogado em juízo, tendo o termo de audiência sido acostado nas folhas 58/61.

O acusado NILSON MOREIRA RODRIGUES, em audiência cujo termo restou acostado nas folhas 62/63 dos autos, foi beneficiado pelo instituto despenalizador da Suspensão Condicional do Processo, tendo sido determinada a suspensão do feito por dois anos, com relação a este denunciado.

Na folha 64 dos autos o réu Ramon de Souza apresentou defesa prévia, tendo, na oportunidade, arrolado testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 90/94), procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO FERREIRA NETO, bem como da vítima MARIA DAS GRAÇAS.

Nas folhas 113/115 acostou-se termo de audiência de instrução e julgamento na qual se procedeu ao interrogatório do réu HÉLIO DIAS SOBRINHO.

Em audiência de instrução e julgamento, cujo termo restou acostado nas folhas 132/133 e 141/142 procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus HÉLIO DIAS SOBRINHO e RAMON DE SOUZA nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

A defesa de HÉLIO DIAS SOBRINHO, por sua vez, também em sede de memoriais finais, pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, pleiteando ainda uma pena mais branda em razão da colaboração do mesmo na elucidação dos fatos.

A defesa de Ramon de Souza pleiteia em sede de memoriais finais sua absolvição, alegando a inexistência de provas da autoria delitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Preliminarmente tenho que o processo encontra-se suspenso com relação ao acusado NILSON MOREIRA RODRIGUES em razão de estar gozando do benefício legal do artigo 89, da lei 9.099/95.

Assim, o mérito n?o será analisado com relação ao mesmo, que deverá prosseguir com o cumprimento das condicionantes impostas na homologação do acordo de suspensão condicional do processo.

Passo então à analisar o objeto da demanda penal em epígrafe no que concerne aos réus HÉLIO DIAS SOBRINHO e RAMON DE SOUZA.

DO MÉRITO

Da imputação formulada em desfavor de HÉLIO DIAS SOBRINHO

A materialidade do delito imputado ao acusado é visível pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência, que mantém coerência com seus depoimentos prestados em sede investigativa, ratificando as informações colhidas durante o Inquérito Policial, bem como pelo próprio interrogatório do réu.

A testemunha JO?O FERREIRA NETO, policial civil responsável pela prisão em flagrante do réu RAMON DE SOUZA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que foi acionado pela proprietária da loja STATUS logo após o crime descrito na denúncia, tendo esta fornecido as características físicas de um dos acusados.

Ato contínuo empreendeu em diligências que resultou na prisão em flagrante do réu RAMON DE SOUZA, que ao ser indagado acerca do delito objeto da presente denúncia, afirmou que teria, juntamente com HÉLIO DIAS SOBRINHO e outros dois comparsas, entrado na loja Status armado e subtraído de lá os bens descritos na denúncia.

Ainda segundo a referida testemunha, no dia seguinte diligenciou na residência do acusado HÉLIO n?o tendo o encontrado lá. Na oportunidade, a mãe do réu teria entregue ao depoente algumas roupas que teriam sido objeto do roubo da loja Status.

Em interrogatório prestado em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório o réu confirma os fatos descritos na denúncia, asseverando que participou do assalto praticado na loja status juntamente com NILSON, RAMON e JUNIOR. Segundo o depoente o mesmo ficou do lado de fora da loja junto com Nilson, cada um em uma motocicleta, enquanto RAMON e JUNIOR entram no estabelecimento armados e rendiam as pessoas que lá estavam subtraindo de lá diversas roupas e quantia em dinheiro.

Segundo o interrogado, o mesmo ficou com várias roupas da loja assaltada, como recompensa por sua participação no delito.

A vítima, inquirida em juízo, confirma os termos narrados pela testemunha e pelo réu, descrevendo a ação delitiva exatamente como fora narrada por HÉLIO em seu interrogatório e por JO?O FERREIRA NETO em seu depoimento.

Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dá grande relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

N?o há se falar em ausência de provas, haja vista que o decreto condenatório foi embasado nas declarações da vítima e da testemunha. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância como elemento probatório, haja vista que os referidos crimes ocorrem de forma clandestina e o único interesse do ofendido é apontar o verdadeiro culpado. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PA - APL: 201330325437 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Assim, as informações prestadas pela vítima, pela testemunha e pelo próprio réu, são aptas a ratificarem os fatos descritos na denúncia.

Quanto à credibilidade das informações prestadas pelo policial civil que efetuou a apreensão dos bens subtraídos, destaco que a jurisprudência já é firme no sentido de que n?o há menor valor probatório os depoimentos destes. Nesse sentido:

N?o há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o depoimento extrajudicial do usuário e a captação de filmagens. (TJ-DF - APR: 20130111315185)

DF 0033842-45.2013.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 244)

Quanto ao auto de apreensão e apreensão acostado no Inquérito Policial em apenso destaca que este revela que foram apreendidos em poder do réu certa quantidade de roupas que foram subtraídas da vítima, o que confirma as informações prestadas pela testemunha arrolada pela acusação, pela vítima e pelo réu.

Ademais, há que se ressaltar que o próprio auto de apreensão e apreensão configura verdadeira prova irrepetível, espécie de prova que, em tese, seria suficiente para legitimar um decreto condenatório em atenção ao que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Assim, muito embora produzido na fase investigativa, o auto de apreensão e apreensão não tem natureza de elemento de informação, mas de prova, cujo contraditório restou postergado para a fase judicial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelos Tribunais, conforme se extrai dos excertos dos julgados a seguir.

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA. NULIDADES SANADAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. ELEMENTOS SUBSISTENTES. CONDENAÇÃO. Não obstante desconsiderados os elementos produzidos sob violação do artigo 212 do Código Penal (por ausência do Ministério Público às audiências e iniciativa probatória da magistrada), subsistem elementos que autorizem a manutenção da condenação. A apreensão de mais de 06kg de maconha, em se tratando de prova lícita e irrepetível, assim como as declarações prestadas na fase policial, claras e concisas, conduzem ao inevitável édito condenatório. (STJ - REsp: 1529590 RS 2015/0097325-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 20/05/2015)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. PRELIMINARES. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA. MANTIDA. 1. O delito de contrabando é formal, bastando a introdução de mercadoria proibida no Brasil, prescindindo-se de procedimento fiscal para seu processamento e julgamento da esfera penal. 2. **O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria é prova irrepetível, além de gozar de presunção de legitimidade e veracidade, sendo suficiente como meio probatório de autoria**. 3. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitativa, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo. 4. Sentença mantida. (TRF-4 - ACR: 50020051820114047002 PR 5002005-18.2011.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 13/01/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2015)

Quanto à majorante decorrente do uso de arma de fogo na prática do roubo, esta resta plenamente configurada tendo em vista que a arma utilizada constituiu meio idôneo para intimidar a vítima, se constituindo, portanto, em ameaça para o cometimento do crime de roubo, o que foi cabalmente relatado pelo depoimento da vítima prestado em juízo.

Tais meios de provas são suficientes para provar a majorante pelo emprego da arma de fogo. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 13/12/2010, do EREsp 961.863/RS (Rel. originário Min. CELSO LIMONGI, desembargador convocado do TJ/SP, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, maioria, DJe de 05/04/2011), pacificou o entendimento de que, para a incidência da majorante, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada a sua utilização ou por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Hipótese em que, não obstante a ausência de apreensão e perícia do artefato bélico, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal. (HC 213.261/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Quanto à majorante relativa ao concurso de pessoas, esta resta igualmente caracterizada, uma vez que, conforme já destacado, o crime foi praticado por quatro pessoas, sendo que duas delas entraram na loja armadas e renderam as pessoas que ali estavam, subtraindo das mesmas bens móveis e dinheiro enquanto o réu e uma outra pessoa ficavam do lado de fora aguardando em suas motocicletas para assim darem fuga aos primeiros. As provas judiciais colhidas foram suficientes para comprovar a veracidade destas afirmações, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença.

Cumpra aqui destacar que não se trata de convencimento deste magistrado firmado unicamente com base em elementos de informação, em verdade, o que há é a formação da convicção deste juízo alicerçada em robusto conjunto probatório cuja base são as provas

judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informação colhidos na fase investigativa, todos porém devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, que veda tão somente que o juízo forme sua convicção exclusivamente em elementos de informação constatada na presente sentença.

Pelas considerações acima, tenho que a acusação obteve êxito em formar irrefutável arcabouço de provas que confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, merecendo, portanto, acolhida a pretensão punitiva estatal.

Assim, tenho que a autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente demonstradas, tendo o acusado efetivamente praticado o fato típico previsto no art. 157, § 2º, I e II, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Da imputação formulada em desfavor de RAMON DE SOUZA

A materialidade do delito imputado ao acusado é visível pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência, que mantém coerência com seus depoimentos prestados em sede investigativa, ratificando as informações colhidas durante o Inquérito Policial, bem como pelo interrogatório do réu HÉLIO DIAS SOBRINHO.

A testemunha JOÃO FERREIRA NETO, policial civil responsável pela prisão em flagrante do réu RAMON DE SOUZA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que foi acionado pela proprietária da loja STATUS logo após o crime descrito na denúncia, tendo esta fornecido as características físicas de um dos acusados. Ato contínuo empreendeu em diligências que resultou na prisão em flagrante do réu RAMON DE SOUZA, que ao ser indagado acerca do delito objeto da presente denúncia, afirmou que teria, juntamente com HÉLIO DIAS SOBRINHO e outros dois comparsas, entrado na loja Status armado e subtraído de lá os bens descritos na denúncia.

Ainda segundo tal depoimento, a testemunha presenciou quando a vítima MARIA DAS GRAÇAS reconheceu o réu RAMON DE SOUZA na delegacia de polícia, como sendo uma das pessoas que entrou armado na loja em que era funcionária e renderam os que lá se encontravam, subtraindo de lá a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e mais várias roupas.

Em interrogatório prestado em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório o réu HÉLIO DIAS SOBRINHO confirma os fatos descritos na denúncia, asseverando que participou do assalto praticado na loja status juntamente com NILSON, RAMON e JUNIOR. Segundo o depoente o mesmo ficou do lado de fora da loja junto com Nilson, cada um em uma motocicleta, enquanto RAMON e JUNIOR entram no estabelecimento armados e rendiam as pessoas que lá estavam subtraindo de lá diversas roupas e quantia em dinheiro.

Segundo o referido interrogado, o mesmo ficou com várias roupas da loja assaltada, como recompensa por sua participação no delito e que tais roupas teriam sido lhe dada por Ramon, que era a pessoa que coordenava a ação.

A vítima, inquirida em juízo, confirma os termos narrados pela testemunha e pelo réu HÉLIO DIAS SOBRINHO, descrevendo a ação delitiva exatamente como fora narrada por HÉLIO em seu interrogatório e por JOÃO FERREIRA NETO em seu depoimento. No mais, ratificou o reconhecimento realizado em delegacia do réu RAMON DE SOUZA.

Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dá grande relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Não há se falar em ausência de provas, haja vista que o decreto condenatório foi embasado nas declarações da vítima e da testemunha. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância como elemento probatório, haja vista que os referidos crimes ocorrem de forma clandestina e o único interesse do ofendido é apontar o verdadeiro culpado. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PA - APL: 201330325437 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Assim, as informações prestadas pela vítima, pela testemunha e pelo réu HÉLIO, são aptas a ratificarem os fatos descritos na denúncia.

Quanto à credibilidade das informações prestadas pelo policial civil que efetuou a apreensão dos bens subtraídos, destaco que a jurisprudência já é firme no sentido de que não há menor valor probatório os depoimentos destes. Nesse sentido:

Nºo há que se falar em absolviç?o por ausência ou insuficiência de provas, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas. Os depoimentos de policiais, no desempenho da funç?o pública, s?o dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o depoimento extrajudicial do usuário e a captaç?o de filmagens. (TJ-DF - APR: 20130111315185 DF 0033842-45.2013.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicaç?o: Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 244)

Quanto ao auto de apresentaç?o e apreens?o acostado no Inquérito Policial em apenso destaco que este confirma as informaç?es prestadas pela testemunha arrolada pela acusaç?o no sentido de que foram apreendidos os objetos materiais do crime e a arma utilizada para a consumaç?o delitiva.

Segundo a testemunha a localizaç?o dos bens apreendidos nos autos foi dada pelo réu RAMON DE SOUZA e ainda segundo consta do auto de apresentaç?o e apreens?o foram apreendidos certa quantidade de roupas que foram subtraídas da vítima e a arma utilizada no crime, o que confirma as informaç?es prestadas pela testemunha arrolada pela acusaç?o, pela vítima e pelo réu HÉLIO.

Destaco aqui o valor probatório do auto de apreens?o, pois este configura verdadeira prova irrepetível, espécie de prova que, em tese, seria suficiente para legitimar um decreto condenatório em atenç?o ao que disp?e o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Assim, muito embora produzido na fase investigativa, o auto de apreens?o e apresentaç?o n?o tem natureza de elemento de informaç?o, mas de prova, cujo contraditório restou postergado para a fase judicial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelos Tribunais, conforme se extrai dos excertos dos julgados a seguir.

APELAÇ?O-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇ?O E RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA. NULIDADES SANADAS. VIOLAÇ?O DE DOMICÍLIO. INCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONSIDERAÇ?O DA PROVA. ELEMENTOS SUBSISTENTES. CONDENAÇ?O. N?o obstante desconsiderados os elementos produzidos sob violaç?o do artigo 212 do Código Penal (por ausência do Ministério Público às audiências e iniciativa probatória da magistrada), subsistem elementos que autorizem a manutenç?o da condenaç?o. A apreens?o de mais de 06kg de maconha, em se tratando de prova lícita e irrepetível, assim como as declaraç?es prestadas na fase policial, claras e concisas, conduzem ao inevitável édito condenatório. (STJ - REsp: 1529590 RS 2015/0097325-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicaç?o: DJ 20/05/2015)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. PRELIMINARES. CONDIÇ?O DE PUNIBILIDADE. CONSTITUIÇ?O DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇ?O E APREENS?O DE MERCADORIA. PENA. MANTIDA. 1. O delito de contrabando é formal, bastando a introduç?o de mercadoria proibida no Brasil, prescindindo-se de procedimento fiscal para seu processamento e julgamento da esfera penal. 2. **O Auto de Infraç?o e Apreens?o de Mercadoria é prova irrepetível, além de gozar de presunç?o de legitimidade e veracidade, sendo suficiente como meio probatório de autoria**. 3. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo. 4. Sentença mantida. (TRF-4 - ACR: 50020051820114047002 PR 5002005-18.2011.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 13/01/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicaç?o: D.E. 13/01/2015)

Quanto à majorante decorrente do uso de arma de fogo na prática do roubo, esta resta plenamente configurada tendo em vista que a arma utilizada constituiu meio idôneo para intimidar a vítima, se constituindo, portanto, em ameaça para o cometimento do crime de roubo, o que foi cabalmente relatado pelo depoimento da vítima prestado em juízo.

Tais meios de provas s?o suficientes para provar a majorante pelo emprego da arma de fogo. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

A Terceira Seç?o do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 13/12/2010, do EREsp 961.863/RS (Rel. originário Min. CELSO LIMONGI, desembargador convocado do TJ/SP, Rel. para acórd?o Min.GILSON DIPP, maioria, DJe de 05/04/2011), pacificou o entendimento de que, para a incidência da majorante, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreens?o e perícia da arma, desde que evidenciada a sua utilizaç?o o por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Hipótese em que, n?o obstante a ausência de apreens?o e perícia do artefato bélico, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicç?o no sentido da sua efetiva utilizaç?o, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal. (HC 213.261/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Quanto à majorante relativa ao concurso de pessoas, esta resta igualmente caracterizada, uma vez que, conforme já destacado, o crime foi praticado por quatro pessoas, sendo que duas delas entraram na loja armados e renderam as pessoas que ali estavam, subtraindo das mesmas bens móveis e dinheiro enquanto outras duas ficavam do lado de fora aguardando em suas motocicletas para assim darem fuga aos primeiros. As provas judiciais colhidas foram suficientes para comprovar a veracidade destas afirmações, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença.

Cumpra aqui destacar que não se trata de convencimento deste magistrado firmado unicamente com base em elementos de informação, em verdade, o que há é a formação da convicção deste juízo alicerçada em robusto conjunto probatório cuja base são as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informações colhidos na fase investigativa, todos porém devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, que veda não somente que o juízo forme sua convicção exclusivamente em elementos de informação, situação não constatada na presente sentença.

Pelas considerações acima, tenho que a acusação obteve êxito em formar irrefutável arcabouço de provas que confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, merecendo, portanto, acolhida a pretensão punitiva estatal.

Quanto ao crime de roubo de aparelhos celulares do estabelecimento comercial de assistência técnica de celulares, tenho que a acusação não obteve êxito em formar robusto conjunto probatório indicando a autoria delitiva.

As testemunhas arroladas pela acusação, portanto, não trouxeram ao processo quaisquer informações que ligassem o réu à prática desse crime.

É entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que é ônus do órgão acusador, no processo penal, fazer prova da materialidade delitiva e da autoria do fato delituoso, sendo que, a dúvida com relação a tais circunstâncias milita em favor do acusado. Esse é o sentido da máxima *In dubio pro reo*.

Compulsando os autos, verifico que não foram carreadas provas suficientes a promover a condenação da pessoa acusada, não tendo sido demonstrado de forma cabal a autoria delitiva, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação não foram capazes de ratificar de forma uníssona os elementos de informação colhidos na fase investigativa.

Pela leitura das provas produzidas em juízo, portanto, a acusação não obteve êxito em formar robusto conjunto probatório indicando a autoria delitiva do crime de tráfico de roubo ora analisado, não havendo ratificação em juízo dos elementos de informações colhidos na fase inquisitiva da persecução penal.

Não havendo produção de prova na fase judicial apta a ratificar os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa torna-se ilegítima a prolação de decreto condenatório, por força da norma trazida no bojo do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe e que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. (AgRg no AREsp 603.158/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015)

Assim, pairando grave dúvida acerca da autoria delitiva, é imperativo o reconhecimento da absolvição do réu.

É que nosso ordenamento pátrio albergou de forma expressa o entendimento de que a ausência de certeza acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve gerar a improcedência do pedido. É o que se extrai da leitura do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nessa linha de inteligência, é forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial do órgão de execução ministerial e a consequente absolvição do denunciado com relação ao crime de roubo de aparelhos celulares da Loja de Celular e Cia.

Assim, tenho que a autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente demonstradas, tendo o acusado efetivamente praticado o fato típico previsto no art. 157, § 2º, I e II, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo por vítima a senhora MARIA DAS GRAÇAS, empregada da loja Status.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, como condeno, os réus HELIO DIAS SOBREIRO e RAMON DE SOZA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DO ACUSADO HELIO DIAS SOBREIRO

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de roubo, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento.

O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente que pratica o crime de roubo com emprego de arma de fogo tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Em outra oportunidade e de igual forma, o legislador pátrio demonstrou repulsa pelo agente que porta arma de fogo sem autorização legal, criminalizando tal conduta no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade.

Quanto à utilização de causa de aumento de pena em questão para exasperação da pena base, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu como perfeitamente viável. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. TESE DE OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DAS MAJORANTES SOBEJANTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.

Não há falar em ofensa ao art. 68 do Código Penal, por inobservância ao sistema trifásico, ante a utilização das majorantes (causas de aumento de pena) sobejantes - que não foram utilizadas para aumentar a pena, na terceira fase da aplicação da pena -, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, portanto. Precedentes. O impedimento legal e lógico é à dupla valoração de um fato, não o seu enquadramento em fases anteriores àquelas geradoras de maior aumento de pena - seja ele enquadrado como qualificadora ou majorante. (REsp 1094755/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 03/09/2014)

Destaco aqui que muito embora o réu em comento não tenha se valido diretamente do emprego de arma de fogo, as normas constantes dos artigos 29 e 30, ambos do Código Penal Brasileiro, permite a comunicação de circunstâncias objetivas do delito aos partícipes.

Dessa forma, é perfeitamente comunicável ao réu a circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, haja vista que este possuía plena consciência de tal artifício e que se beneficiou diretamente da facilidade que o uso da arma proporcionou à ação criminosa.

Antecedentes: o acusado não possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: não há nos autos elementos que tornem possível a apreciação da presente circunstância judicial;

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: Foram normais para os delitos da espécie.

Consequências: as consequências não extrapolaram à normal consumação do tipo penal;

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (*REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014*).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão** - sendo 04 anos referente à pena mínima, nove meses referente à exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela **culpabilidade** - e a 53 (cinquenta e três) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, tenho que não há agravantes a serem consideradas, incidindo porém a atenuante da confissão espontânea. Fixo nesta fase a pena intermediária **em 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e a 46 (quarenta e seis) dias multas**.

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva e tendo ficado comprovado que o delito foi praticado com o concurso de quatro pessoas, quando somente duas já seria suficiente para a incidência da causa de aumento de pena em cometo, exaspero a pena em 3/8, razão pela qual fixo e **pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e a 61 (sessenta e um) dias multa**.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com grave ameaça.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semi-aberto (CPB, art. 33, parágrafo 2º, "b"), em razão da pena final aplicada.

Em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detração, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DOSIMETRIA DO ACUSADO RAMON DE SOUZA

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de roubo, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento.

O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente que pratica o crime de roubo com emprego de arma de fogo tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Em outra oportunidade e de igual forma, o legislador pátrio demonstrou repulsa pelo agente que porta arma de fogo sem autorização legal, criminalizando tal conduta no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade.

Quanto à utilização de causa de aumento de pena em questão para exasperação da pena base, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu como perfeitamente viável. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. TESE DE OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DAS MAJORANTES SOBEJANTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.

Não há falar em ofensa ao art. 68 do Código Penal, por inobservância ao sistema trifásico, ante a utilização das majorantes (causas de aumento de pena) sobejantes - que não foram utilizadas para aumentar a pena, na terceira fase da aplicação da pena -, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, portanto. Precedentes. O impedimento legal e lógico é à dupla valoração de um fato, não o seu enquadramento em fases anteriores àquelas geradoras de maior aumento de pena - seja ele enquadrado como qualificadora ou majorante. (REsp 1094755/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 03/09/2014)

Antecedentes: o acusado não possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: não há nos autos elementos que tornem possível a apreciação da presente circunstância judicial;

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: Foram normais para os delitos da espécie.

Consequências: as consequências não extrapolaram à normal consumação do tipo penal;

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão** - sendo 04 anos referente à pena mínima, nove meses referente à exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela **culpabilidade** - e a 53 (cinquenta e três) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, tenho que não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Fixo nesta fase a pena intermediária **em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a 53 (cinquenta e três) dias multas**.

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva e tendo ficado comprovado que o delito foi praticado com o concurso de quatro pessoas, quando somente duas já seria suficiente para a incidência da causa de aumento de pena em comento, exaspero a pena em 3/8, razão pela qual fixo e **pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e a 72 (setenta e dois) dias multa**.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com grave ameaça.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semi-aberto (CPB, art. 33, parágrafo 2º, "b"), em razão da pena final aplicada.

Em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detração, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quantidade da pena aplicada, bem como o regime inicial de cumprimento de pena indicam a necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, principalmente diante de se estar agora diante de um juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade e não só de meros indícios.

É perfeitamente cabível, no caso, a decretação da custódia cautelar dos réus, malgrado tenha sido imposto regime inicial de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrível. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Assim, decreto a prisão preventiva dos sentenciados.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à secretaria de segurança Pública do Estado, ao 4º BPM e à Superintendência Regional de Polícia Civil de Marabá.

Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público. Intime-se, via diário de justiça, os advogados constituídos nos autos.

Intimem-se pessoalmente os réus a fim de que tomem ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização dos mesmos para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Caso os réus ainda não tenham sido custodiados, expeçam-se mandados de prisão definitivo e com o cumprimento deste, expeçam-se as guias de recolhimento, remetendo-as à Vara de Execuções Penais desta comarca.

P.R.I. Cumpra-se.

Deixo de determinar porém o arquivamento do feito no presente momento em razão da necessidade de se averiguar acerca do cumprimento das medidas condicionantes pelo réu NILSON MOREIRA RODRIGUES.

Para tanto, determino que se proceda à intimação do mesmo, a fim de que este informe as razões que o levaram à descumprir a avença homologada por este juízo em sede de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Marabá, 27 de Janeiro de 2016.

Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 73/2016

PRAZO DE 90 DIAS

Edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, do(a) ré(u) **PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS**, nos autos de Ação Penal n 0013166-97.2013.8.14.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): "**PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS, brasileira, natural de Marabá/PA, nascida em 01/01/1988, filha de ANA CLAUDIA NASCIMENTO DE FREITAS e JUDÁZIO SAMPAIO DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido**". A Ação Penal n 0013166-97.2013.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 23/11/2015. Passo a transcrever a referida sentença:

Processo:

0013166-97.2013.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ré:

PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS

Advogado:

ODILON VIERA NETO, OAB nº 13878/PA

Capitulaç?o Penal:

Artigos 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Juízo:

2º Vara criminal da comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública incondicionada exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o a acusada PATRÍCIA NASCIMENTO DE FREITAS imputando-lhe a prática delitiva inculpada no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que

No dia 31/10/2013, a denunciada PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS foi flagrada quando tentava sacar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) utilizando-se de documentos adulterados, pertencentes à vítima CÍCERO NASCIMENTO TELES, que haviam sido furtados. Ocorre que PATRICIA pegou os documentos da vítima, e adulterou-os, colocando a foto de seu avô ANTONIO TEOFILDO DO NASCIMENTO no lugar, para fazê-lo se passar por CÍCERO NASCIMENTO e conseguir um empréstimo consignado no nome do mesmo no Banco BMG, tendo realizado dois saques antes de ser detida. Conforme os contratos em anexo aos autos e os depoimentos testemunhais, a denunciada PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS, corretora de financiamento de empréstimo consignado, aproveitando-se dos seus conhecimentos na área e da ingenuidade de seu avô ANTONIO TEOFILDO, o qual é analfabeto, pegou os documentos de CÍCERO NASCIMENTO, os quais obteve através de um suposto vizinho, e colocou a foto de seu avô no lugar da foto da vítima, para conseguir um empréstimo consignado em

nome de CÍCERO, tendo dado entrega no contrato no dia 21/10/2013, e sacado dois empréstimos no valor total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) no dia 25/10/2013. Ocorre que a vítima, CÍCERO NASCIMENTO TELES, procurou o mesmo banco, dias depois, para também realizar um empréstimo, mas foi informado que a corretora PATRICIA já havia dado entrada em um empréstimo no nome do mesmo, tendo CÍCERO informado que n?o havia solicitado o empréstimo anterior. No dia 31/10/2013, PATRICIA retornou ao Banco para sacar um novo empréstimo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com os documentos falsificados de CÍCERO. Contudo, quando os documentos que trazia foram analisados novamente pela funcionária do banco LIVIA DE OLIVEIRA PEREIRA, foi verificado que se tratavam de documentos adulterados, diante do que a funcionária acionou a polícia. A denunciada ainda tentou se desfazer dos documentos falsificados, jogando-os no lixo do banheiro do banco, mas foi flagrada e detida pela polícia. A vítima CÍCERO NASCIMENTO TELES declarou que foi até a agência do Banco BMG para fazer um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando foi informado que já havia sido dado entrada em um empréstimo no mesmo valor em seu nome, ao que CÍCERO afirmou n?o ter solicitado este empréstimo. Diante disso, a funcionária do Banco foi verificar a documentação referente ao empréstimo no nome de CÍCERO, momento em que verificou que os documentos da vítima estavam adulterados, com a foto de outra pessoa. Diante disso a funcionária pediu a ele que esperasse o momento em que a denunciada Patrícia, responsável pelo empresários, iria retornar ao Banco para sacar o dinheiro, momento em que a polícia foi acionada para detê-la. Por sua vez, a denunciada PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS confessou a autoria dos delitos, afirmando que arquitetou o empréstimo consignado junto ao BMG, mas que seu avô n?o teve nenhuma participaç?o no fato, e que usou o seu avô em raz?o de o mesmo ser analfabeto. Alegou ainda, que adulterou a carteira de trabalho e o RG da vítima CÍCERO NASCIMENTO TELES, colando a foto de seu avô nos documentos.

A denúncia foi devidamente recebida em 22/09/2014, conforme se depreende da leitura da folha 08 dos autos.

Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusaç?o, acostando-a na folhas 27 dos autos.

Em audiência de instruç?o e julgamento, cujos termos foram acostados nas folhas 27/32 e 39/42 dos autos, procedeu-se à inquiriç?o das testemunhas arroladas pela acusaç?o, bem como a decretaç?o da revelia da acusada, haja vista, ter sido intimada e n?o ter comparecido à audiência.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público pugnou pela condenaç?o da acusada nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, nos termos já exarados na inicial acusatória.

Lado outro, a defesa requereu a aplicaç?o da pena mínima no crime de estelionato, com a convers?o de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

PREMILINARMENTE

N?o obstante ao crime de estelionato seja cominada pena mínima n?o superior a 01 (um) ano de reclus?o, bem como se tratando de ré primária, obtendo assim os requisitos para possível a aplicaç?o da suspens?o condicional do processo, deixo de proceder com a designaç?o da audiência de sursis processual, tendo em vista que a ré é revel, sendo, portanto inviável a designaç?o de audiência para a qual é absolutamente necessária a presença da mesma.

MÉRITO

A materialidade e autoria do delito imputado a acusada PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS é visível pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusaç?o ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que mantiveram coerência com seus depoimentos prestados na fase investigativa da persecuç?o penal, ratificando as informaç?es colhidas durante esta fase.

A vítima CÍCERO NASCIMENTO TELES, inquirido em juízo, sob o manto do princípio da ampla defesa e do contraditório, afirmou que foi ao Banco BMG com o intuito de realizar um empréstimo, e obteve informaç?o de que já havia um empréstimo em seu nome, do qual foram realizados dois saques no total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Narrou ainda que a funcionária do Banco ao constatar divergências nos documentos utilizados no empréstimo e os de posse da vítima, o instruiu a retornar no 31/10/2013, pois estaria disponível a realizaç?o um novo saque do empréstimo.

Segundo o mesmo depoimento, a vítima voltou no dia informado e se deparou com a acusada PATRICIA, que é corretora de financiamento e empréstimos consignados, e seu avô, ANTONIO TEOFILO DO NASCIMENTO, tentando realizar um saque no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de um empréstimo em seu nome. Verificou ainda que dentre os documentos que estavam consigo havia uma cópia de seu RG com a foto de outra pessoa. Diante disto, acionou a polícia militar que efetuou a pris?o em flagrante da acusada.

Importante destacar ainda a importância dada pela jurisprudência pátria à palavra da vítima em crimes desta natureza. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DOLO EVIDENCIADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, imperiosa a condenação da ré. **Palavra da vítima firme e coerente, reforçada pelas provas testemunhais e documentais, a legitimar na prolação de um édito condenatório.** Dolo evidenciado. Prova suficiente para condenação. Apelação desprovida. (Apelação o Crime Nº 70057315442, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 20/02/2014) (TJ-RS - ACR: 70057315442 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 20/02/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014).

A testemunha arrolada pela acusação JOEL RODRIGUES SIQUEIRA, em juízo, afirmou que foi acionado pela vítima, sob suspeita de crime de estelionato no Banco BMG, chegando ao local, foi informado que a acusada PATRICIA havia realizado um empréstimo em nome de CÍCERO, utilizando-se para isso de meios fraudulentos.

Relatou ainda que verificou os documentos que estavam com o avô da acusada e os da vítima, e constatou que se tratava de um mesmo documento, mas com fotos distintas. O gerente do banco apresentou os documentos utilizados no empréstimo, por essa razão a acusada foi presa em flagrante.

A testemunha FABIO DIAS DA SILVA, policial militar, em juízo, afirmou que foi acionado para diligenciar uma prática de crime de estelionato, ao chegar ao local, encontraram a acusada com os documentos em nome da vítima, mas contendo a foto do avô da acusada.

Relatou ainda que a acusada tentou se desfazer dos documentos utilizados no empréstimo, jogando-os no lixo, entretanto os funcionários do banco conseguiram recuperar.

Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas em questão, policiais militares, destaco o entendimento firmado pela jurisprudência nacional acerca da legitimidade dos mesmos enquanto testemunhas do fato que tenham participado diretamente na fase de investigação.

Nessa linha de inteligência:

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (TJPA, Apelação Criminal nº 20093004460-3 (80396), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Albanira Lobato Bemerguy. j. 08.09.2009, DJe 10.09.2009).

A testemunha ANTONIO TEOFILO DO NASCIMENTO, em juízo, inquirido como informante, afirmou que é avô da acusada, e que esta havia pedido para que o mesmo a acompanhasse ao Banco, entretanto relatou que não sabia a finalidade da ida ao BMG.

O prejuízo financeiro alegado pela vítima restou devidamente comprovado pelo RG falsificado e os documentos referentes ao empréstimo acostados nas folhas 30 e 27, respectivamente, dos autos em apenso, os quais demonstram de forma cabal a veracidade das informações trazidas aos autos no depoimento supra mencionado.

Os elementos de informação supra mencionados estão em harmonia aos depoimentos colhidos durante a fase investigativa da persecução criminal, conforme se depreende da leitura do depoimento prestado pela vítima CÍCERO NASCIMENTO TELES.

Pela leitura dos autos, portanto, restou demonstrada que a acusada fez empréstimo em nome de CÍCERO NASCIMENTO TELES e realizou saques no valor de 2.900,00 (dois mil e novecentos) e ainda tentou sacar o valor de 6.000 (seis mil reais), momento em que foi presa em flagrante.

Percebe-se pela leitura dos autos que restou formado robusto conjunto probatório durante a persecução penal, seja em sua fase investigativa seja em sua fase processual, que permite a este julgador concluir de forma certa e inequívoca pela veracidade dos fatos descritos na denúncia e narrados nos depoimentos das vítimas.

Há que se ressaltar que aqui não há violação ao que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, o qual estabelece vedação ao magistrado, negando-lhe a faculdade de proferir condenação respaldado exclusivamente em elementos de informação, ressalvadas as provas cautelares, as irrepetíveis ou as antecipadas.

No presente caso, o convencimento deste magistrado se deu basicamente pelas provas produzidas em juízo, quais sejam os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pelas provas irrepetíveis, quais sejam, o RG da vítima com a foto do avô da acusada e os documentos utilizados para o empréstimo no BMG.

Desta forma, é inarredável a conclusão pela qual a acusada incorreu nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, como condeno a acusada PATRICIA NASCIMENTO DE FREITAS, brasileira, natural de Marabá/PA, nascida no dia 01/01/1988, filha de Ana Cláudia Nascimento de Freitas e Judázio Sampaio de Freitas, em lugar incerto e não sabido, as penas do artigo 171, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA

(Nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior grau de reprovação a conduta em que a ré aproveitando-se do fato de ser conhecedora profunda da área e de possuir experiência quanto aos trâmites legais e burocráticos, uma vez que é corretora de financiamento e empréstimo consignado, realize um empréstimo fraudulento, haja vista a facilidade por conhecer a matéria.

Antecedentes: Não há antecedentes da acusada registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusada;

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos que indiquem a propensão da agente à prática de delitos;

Motivos: Inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: Acima do normal para o crime em espécie, tendo em vista ter se utilizado de seu próprio avô, pessoa de idade e analfabeta, para a prática do delito.

Consequências: Foram normais a espécie;

Comportamento da vítima : em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (*REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014*).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, **em 02 (dois) anos de reclusão** - sendo 01 ano referente à pena mínima, um ano referente a exasperação de 2/8 calculados sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela **culpabilidade e circunstâncias - e a 97 (noventa e sete) dias multas**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria da pena tenho que no caso não incidem atenuantes, porém incide a agravante da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o artigo 61, II, "h" do Código Penal Brasileiro, razão pela qual exaspero a pena em 1/7, fixando a pena intermediária em **02 (dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa**.

Na terceira fase, tenho que não incidem causas de aumento e diminuição de pena, fixando assim a pena final em **02 (dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e a 83 (oitenta e três) dias multa**.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Em atenção ao disposto no artigo 44, do Código Penal Brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de **serviços comunitários** efetuados à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 832 (oitocentos e trinta e dois) horas, de acordo com o que estabelece o artigo 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais, desta comarca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concedo o direito de recorrer em liberdade, posto que condenada a cumprir pena em regime aberto.

Intime-se pessoalmente a acusada. Frustrado o ato, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias, com fulcro no art. 392, §1º, do Código de Processo Penal.

Dê-se vistas ao Ministério Público;

Intime-se, via diário de justiça, advogada constituída nos autos.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatístico. Expeça-se a guia de execução de medidas alternativas, encaminhando-a a Vara de Execuções Penais desta Comarca.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Marabá, 23 de Novembro de 2015

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) THIAGO BARROS SÁ OAB/PA 17.597**, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente(m) ALEGAÇÕES FINAIS, em relação ao(s) acusado(s), MARCELO RIPARDO ROLIM, nos autos de Ação Penal nº 0009333-37.2014.814.0028 .

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **19 de Abril de 2016** . Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0008259-11.2015.814.0028

Opoente: MARIA REGINA FERREIRA GOMES

Advogado: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20.285

Opostos: VALE S/A

Advogado: PEDRO DIAS LADEIRA NETO - OAB/PA 21.618

Opostos: MARIA ZILCA DE DEUS VIEIRA E OUTRO(A)S

Advogado: CLAUDIA SOUZA VIEIRA OAB/PA 12.714 e ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA

OAB/PA 9.229, ALAN DE SOUZA VIEIRA OAB/PA 21416-B

Ação: SERVIDÃO MINERÁRIA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1 - Relatório MARIA REGINA FERREIRA GOMES ajuizou oposição em relação à VALE S/A e a MARIA ZILCA DE DEUS VIEIRA E OUTROS. Foi sentenciado o processo principal, número 00033569820138140028. Vieram-me os autos conclusos. Em breve síntese, era o que importava relatar. Passo a decidir. 2 - Fundamentação Compulsando os autos percebo que o processo principal foi sentenciado, o torna a oposição sem sentido. O Ministério Público manifestou-se pelo extinção do feito por perda do objeto. Em meu sentir assiste razão ao parquet, pois o processo principal foi sentenciado, não havendo motivo para que siga a presente oposição. Não há outra decisão a tomar senão extinguir esta oposição. 3 - Dispositivo Sendo assim, ante todo o exposto, deixo de resolver o mérito, extinguindo o processo por falta de interesse processual, com fincas no art. 485, inciso VI. Intimem-se opoente e opostos, através de seus procuradores, via DJE. Intime-se, pessoalmente, o parquet, desta sentença. P.R.I. Cumpra-se. Marabá(PA), 15 de abril de 2016. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária - Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental

* republicado por incorreção

Processo nº 0007565-94.2008.814.0028

Autor: CAMILLO ULIANA

Adv.: Francinaldo Oliveira - OAB/PA nº 10.758 e Andreia Ananias Oliveira - OAB/PA nº 10.585

Réus: MANOEL ALVES DOS REIS e outros.

Adv.: Marcos Soares Barroso - OAB/PA nº 15847, Marden Walleson Santos Novaes - OAB/TO nº 2898, Maxiely Scaramussa Bergamin - OAB/PA nº 12399 e Marselha Medeiros Targa OAB/PA nº 15778-B.

Ação: Reintegração de Posse - FAZENDAS JERUSALEM, AMAZÔNIA, VALE DO GURUPIZINHO, PALESTINA I e PALESTINA II(Ulianópolis)

ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu advogado habilitado nos autos, a recolher a custas intermediárias constantes do boleto nº 2016206807, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento de diligências, sob pena de não realização das mesmas. Marabá, 19 de abril de 2016. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO nº 0007222-11.2014.8.14.0051

AÇÃO: DIVÓRCIO DIREITO LITIGIOSO

Requerente : JOSÉ FIUZA SARAIVA

Advogado (a) : ALEXANDRE SCHERER OAB/PA10138

R equerido (a): MARINA PEREIRA DA CRUZ

Apregoadas as parte s : Fizeram-se presentes a parte autora, brasileiro, inscrito sob RG 6042668 acompanhado do advogado ALEXANDRE SCHERER OAB/PA10138. **Iniciada audiência :** Verificou o MM que a requerida não foi citada por edita, apesar de haver certificação nos autos. **Deliberação em Audiência :** Chamo o processo a ordem e determino que a requerida seja citada por edital no prazo de 20 dias. Designo desde já audiência inicial para o dia 31/05/2016 às 10:00. Ficando intimado a parte autora. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Fernanda Gisele, estagiária.

PROCESSO nº 0006807-96.2012.8.14.0051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente : JAIMEVAN SOARES CARVALHO

Advogado (a) : JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB/PA 9962

R equerido (a): WANDERSON RIBEIRO DE MATOS

Advogado (a): GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB/PA e ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS OAB/PA 2800

Apregoadas as parte s : Fizeram-se a advogada da parte requerida ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS OAB/PA 2800. Ausente a parte autora e seu representante e o requerido.

Iniciada audiência : A advogado do requerido solicita prazo para juntada de carta de substabelecimento, o que foi deferido por este Juízo, o prazo de 5 dias. Verificou o Magistrado a ausência do autor e do requerido. A parte requerida informa que pretende produzir prova testemunhal, requer ainda que seja oficiado a Delegacia da Policia Civil para que seja emitido o laudo pericial do automóvel Caminhão Mercedes Benz placa JTB-2558, chassi 34500514000902, ano modelo 1978, cor marrom, com possibilidade de ter sido realizada no final de abril de 2012.

Deliberação em Audiência : Fica a advogada da parte requerida autorizada a requerer junto à Delegacia o laudo acima mencionado, devendo a autoridade policial, fornecer o documento, no prazo de 15 dias. Deve ainda a autoridade judicial informar a este Juízo, no prazo de 15 dias, quais as razões de entregar o veículo ai requerido no dia 02/05/2012. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2016 às 11:30, podendo as partes arrolarem suas testemunhas em 10 dias contados desta audiência ou da publicação no DJE para a parte autora. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via Diário de Justiça. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Fernanda Gisele, estagiária.

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00012225820158140051

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GMAC S A

ADVOGADO (a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219, HIRAN LEAO DUARTE, OAB/CE 10.422

REQUERIDO: MARCO AURELIO CASTRILLON NETO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 27, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA juntada nos autos de processo Nº 0001222-58.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00029989320158140051

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA SA

ADVOGADO (a): HIRAN LEAO DUARTE OAB/CE 10.422; ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: DONILSON MAGALHAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 27, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA juntada nos autos de processo Nº 0002998-93.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00055896220148140051

AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: WILSON SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE DOMINGOS SODRÉ

ADVOGADO (a): LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO OAB/PA 9.015

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria Nº 002/2015, intimo a PARTE REQUERIDA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos autos de processo 0005589-62.2014.8.14.0051, no prazo de 5 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00060186320138140051

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: B. S. C.; S. S. C. menor representado por E. R. D. S.

ADVOGADO (a): MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948

REQUERIDO: S. F. C.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 27, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA juntada nos autos de processo Nº 0006018-63.2013.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00086202720138140051

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA ROSIETE SOUSA SILVA

ADVOGADO (a): JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB/PA 9.962, CATHERINE LEONARDO DE SOUZA, OAB/PA 13.839

REQUERIDO: ROOSEVELT PALHETA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 3º, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO juntada nos autos de processo Nº 0008620-27.2013.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00351240220158140051

AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA

ADVOGADO (a): WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB/PA 16.708

REQUERIDO: PAULO ROBERTO MACIEL LOBATO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 3º, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO juntada nos autos de processo Nº 0035124-02.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00361520520158140051

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO (a): MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84206

REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 27, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA juntada nos autos de processo Nº 0036152-05.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

PROCESSO: 00460971620158140051

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMÓVEL LOCADO

REQUERENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA DE SANTAREM LTDA

ADVOGADO (a): TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB/PA 12.223

REQUERIDO: LUZIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 3º, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO juntada nos autos de processo Nº 0046097-16.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 15 de abril de 2016.

RESENHA: 20/04/2016 A 20/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00000521720168140051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: HUGO VILANE FONTES MEDINA DE MELO

ADVOGADO (a): VICENTE FERREIRA SALES OAB/PA 1.864

REQUERIDO: IVO VIEIRA PENA; WANDER GREYCH DE PAIVA REGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria Nº 002/2015, artigo 27, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DO AR juntado nos autos de processo Nº 0000052-17.2016.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 19 de abril de 2016.

PROCESSO: 00003605420108140051

AÇÃO: INVENTÁRIO

INVENTARIADO: JOAQUIM DA COSTA PEREIRA

INVENTARIANTE: VANIA SUELY PEREIRA MAIA

ADVOGADO (a): MIGUEL BORGHEZAN OAB/PA 2.834; JOSÉ RICARDO GELLER OAB/PA OAB/PA 7.906-A

INTERESSADO: NIVALDO SOARES PEREIRA; JOAQUIM MANUEL CARDOSO PEREIRA; DONALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO (a): JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3.234

INTERESSADO: JOAQUIM DA COSTA PEREIRA FILHO

ADVOGADO (a): CARLA CINARA SOUSA DINIZ OAB/PA 18.033; MICHELE SERRAO FARIAS OAB/PA 18.654

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso VI, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 5º, intimo as partes para se MANIFESTAREM SOBRE PLANO DE PARTILHA de fls. 3761/3780 juntado nos autos de processo Nº 0000360-54.2010.8.14.0051, no prazo de 30 dias. Santarém, 19 de abril de 2016.

PROCESSO: 00009385520128140051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ALDEIR MARQUES PEREIRA

ADVOGADO (a): MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036; PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572

REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA BANCO CIFRA SA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 3º, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE JUNTADA DE PETIÇÃO das fls. 227/229 juntada nos autos de processo Nº 0000938-55.2012.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 19 de abril de 2016.

PROCESSO: 00591064520158140051

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MACHADO DE AGUIAR; ANTONIO CUNHA ANDRADE e outros...

ADVOGADO (a): JEFFERSON LIMA BRITO OAB/PA 4.993

REQUERIDO: AQUA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA; ATON ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA e outros...

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso VI, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigos 22 e 23, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA juntada nos autos de processo Nº 0059106-45.2015.8.14.0051, no prazo de 5 dias. Santarém, 19 de abril de 2016.

PROCESSO: 00830914320158140051

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: RAMIREZ DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO (a): NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB/PA 19.128

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2009-CJCI e Portaria Nº 002/2015, artigo 3º, intimo a parte AUTORA para se MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO juntada nos autos de processo Nº 0083091-43.2015.8.14.0051, no prazo de 10 dias. Santarém, 19 de abril de 2016.

PROCESSO: 00090054920088140051

AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA VITAL; TEREZINHA REGO VITAL

ADVOGADO (a): HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA 11.913; REGINALDO CASTRO GUIMARÃES OAB/PA 12.738

EXECUTAO: LJ NAVEGAÇOES LTDA

ADVOGADO (a): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB/PA 5.949

SENTENÇA Vistos, etc. ABILIO PEREIRA VITAL e TEREZINHA REGO VITAL, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA em face de L. J. NAVEGAÇÃO LTDA, igualmente qualificada. Foram juntados os documentos pertinentes. Na audiência de fl. 209, a execução provisória foi convertida em definitiva. No decorrer do processo, este Juízo desconsiderou a personalidade jurídica da parte ré, determinando que a ação prosseguisse contra os sócios da empresa, conforme decisão de fls. 288/290, a qual foi agravada pela parte executada. Foi juntado aos autos ofício da Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada solicitando informações acerca da homologação do acordo, à fl. 350. Após, as partes apresentaram acordo celebrado entre elas, requerendo a sua homologação às fls. 353/361. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que foi apresentado acordo extrajudicial de fls. 353/361, assinado pelos advogados das partes, cuja transação corresponde à vontade bilateral dos interessados, foi firmada por agentes capazes e tem objeto lícito. Portanto, não se pode negar o direito que ele receba o referendado do Judiciário, motivo pelo qual Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais. Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo e determino o seu sobrestamento pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme previsto no art. 313, II, § 4º do NCPC. Sem custas, ante o pedido de gratuidade da justiça de fl. 05, o qual defiro. (...). P.R.I. Cumpra-se. Santarém, 06 de abril de 2016.

PROCESSO: 0012229-84.2011.8.14.0051

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: NIVALDO SOARES PEREIRA, DONALDO SOARES PEREIRA, JOAQUIM MANUEL CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: FABIO CÂNDIDOPEREIRA, OAB/SP 64.691

REQUERIDOS: VÂNIA SUELY PEREIRA MAIA, VERA ILMA SOARES PEREIRA, JADER FONTENELLE BARBALHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, incisos, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s). Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível, aos 19 de abril de 2016. Cristiana Caldearo Maciel. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO os advogados da parte autora para recolherem as custas referentes à citação postal do requerido Jader Fontenelle Barbalho, em 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível, aos 19 de abril de 2016. Cristiana Caldearo Maciel. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0072049-94.2015.814.0051. Ação: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: JURACI CAVALCANTE CAMPOS E OUTROS

Advogado: GISELLE MARIA DE SOUZA ALHO, OAB/PA 10518, ZULMA MARIA PEREIRA REBELO, OAB/PA 5599

INVENTARIADO: NICOLINO DE CASTRO CAMPOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - Processo: 0072049-94.2015.814.0051

Ação: Inventário REQUERENTE/INVENTARIANTE: JURACI CAVALCANTE CAMPOS e OUTROS INVENTARIADO: NICOLINO DE CASTRO CAMPOS O MM. JUIZ DE DIREITO DR. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, Estado do Pará. FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório da 1ª Vara Cível, tem curso a Ação retro qualificada, para que através do presente edital FIQUE CIENTE de sua CITAÇÃO, os herdeiros não representados, e eventuais interessados não representados, incertos e desconhecidos, para, querendo, oferecer impugnação às Primeiras Declarações em 15 (quinze) dias, com prazo em Cartório. Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei (art. 232, I a V, e §1º e 2º do CPC). Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria -Mat. n. 7959-6

PROCESSO: 0001655-67.2012.2016.814.0051. Ação: Negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento

REQUERENTE: a.a.j.a.

Advogado: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS, OAB/PA 3448-A, IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA 19567, GABRIELA DOS SANTOS CABRAL, OAB/CE 23197-B

REQUERIDO: A.C.B.A., repres. Por J.C.B.P.

DESPACHO: RH. @ Verifica-se que o requerido, apesar de regulamente citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestação. Impõe-se, assim, a decretação da revelia, sem, entretanto, incidir seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, conforme dispõe o art. 319 c/c o art. 320, II, do CPC. Designo o dia 04/05/2016, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das partes, bem como das testemunhas. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e a parte requerida PESSOALMENTE para comparecerem à audiência designada, acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de março de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 0004200-71.2016.814.0051. Ação: ALIMENTOS

REQUERENTE: A.V.I. e outro repres. Por A.I.S.

Advogado: LENILSON SOUSA DE ASSIS, OAB/PA 18489

REQUERIDO: A.V.S.J.

DESPACHO/MANDADO Determino o segredo de justiça nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Fixo alimentos provisórios em 25% da remuneração líquida do requerido. Oficie-se à instituição empregadora deste para que proceda ao desconto na folha de pagamento a ser depositado em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público. Não havendo acordo na audiência, a parte poderá apresentar sua contestação e em seguida será o processo instruído com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de rol ou intimação. Intime-se a parte autora pessoalmente, caso esteja representada pela Defensoria Pública. Se estiver representado por advogado, intime-se na pessoa do mesmo através de publicação no Diário de Justiça. Intime-se os advogados/defensores e MP. Santarém/PA, 07 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

ADVOGADO: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) OADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0001973-79.2014.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: VICENTE FERREIRA SALES, OAB/PA 1864

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0011552-85.2013.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANACALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA, OAB/P A 4971

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0007894-87.2012.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0004852-30.2012.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS, OAB/PA 12.629

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0068031-30.2015.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO, OAB/PA 17.604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0001839-07.1995.8.14.0051

não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: JACIRENE MARIAFAÇANHADACOSTA, OAB/PA 3458

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0004231-49.2003.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: VITOR NASCIMENTO AVILA, OAB/PA 15.085

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0000541-48.2002.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB/PA 17.604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0001184-21.2006.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: MICHELLE CAROLINE MILEOGONCALVES, OAB/PA 12.410

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0005755-58.2006.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: JEAN SÁVIO SENA FREITAS, OAB/PA 12.629

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0001696-29.2015.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA, OAB/PA 8919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0002925-24.2015.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA, OAB/PA 7393

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0035221-02.2015.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO(A) O ADVOGADO(A) acima referenciado, para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém o processo de Nº 0042011-02.2015.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Não sendo restituídos os autos o caso será levado à apreciação do magistrado para os fins de Direito cabíveis. Santarém, 19 de abril de 2016

[] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo n.: **0000423-78.2016.814.0051**, Aç?o: BUSCA E APREENS?O

Requerente: BANCO GMAC SA, Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB/CE 10.422, ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423. e MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

Requerido: ESTELA SA FIGUEIREDO, Endereço: Rua Angelim nº 585, bairro Maracan?, nesta cidade.

DECIS?O Vistos, etc; BANCO GMAC S/A, instituiç?o financeira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O com pedido de liminar em desfavor de ESTELA SÁ FIGUEIREDO, também qualificado (a). Alega a parte requerente que celebrou contrato de financiamento garantido por alienaç?o fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial. Informa que a parte ré n?o pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificaç?o. Ao final, requereu a busca e apreens?o do veículo, nos termos do artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Os documentos pertinentes foram juntados. As custas processuais foram pagas. Relatado. Decido. A garantia por alienaç?o fiduciária tem o cond?o de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário. Neste modelo de operaç?o de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigaç?es contratuais garantidas por alienaç?o fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipaç?o de vencimento da dívida, facultar?o ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigaç?es contratuais, independentemente de aviso ou notificaç?o judicial ou extrajudicial. (artigo, 2º, §3º, DL 911/69). In casu, a relaç?o jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienaç?o fiduciária sobre o bem adquirido, sendo que a mora restou demonstrada por meio de documentos carreados aos autos pela parte requerente. Assim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento da parte devedora, admite-se a concess?o de liminar de busca e apreens?o do veículo, em favor da parte credora. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao fiel depositário indicado ou ao representante legal da parte requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente aç?o e, querendo, apresente contestaç?o no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e aposse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69. No mencionado prazo, a parte requerida poderá ainda pagar a integralidade da dívida pendente,

conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Para a hipótese de purgaç?o da mora, fixo, desde já, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em cumprimento a esta decis?o, deve a Sra. Diretora de Secretaria expedir mandado de busca e apreens?o e citaç?o, constando os dados corretos do bem descrito da inicial, o nome e endereço do fiel depositário constante nos autos, bem como o nome e endereço da parte requerida. O demonstrativo da dívida constante na inicial deve acompanhar o mandado. Intime-se a requerente, por meio do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 11 de abril de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Processo: **0004720-31.2016.8.14.0051** Ação: Reconhec. E Dissolução de União Estável

Autor(a): E.MD.T

Endereço: Av. Tupulância, n. 19, esquina com a Rua Laranjeira, bairro Aeroporto Velho, Santarém/PA.

Advogado: Eduardo Maurício Silva Fonseca - OAB/PA n. 7393

Ré(u): A.L.D.S.P. Endereço: Trav. Professor Luiz Barbosa n. 147, CEP 68.041-120, bairro Lagunho, Santarém/PA. **RH** . O artigo 5º, LXXIV, da Constituiç?o Federal preconiza que o " o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* " (grifei).E na legislaç?o infraconstitucional, o artigo 98, *caput* , do Código de Processo Civil define que " a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* " (grifei). Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaraç?o de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicaç?es financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados** . .

Santarém, 11 de abril de 2.016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: **0003258-10.2014.814.0051** . Aç?o: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: L. B. F. Advogado: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS OAB/PA 2.800

Requerida: J. D.S.F. Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

RH. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarraz?es no prazo de 15 (quinze) dias. Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Santarém, 12 de abril de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA *Juiz de Direito*

Processo: **0086001-43.2015.8.14.0051**

Aç?o de Homologaç?o de Acordo

Requerentes: L. d. O. M. e A. W. S.

Advogada: ROSALICE MONTEIRO CÂMARA OAB/PA 9282

Sentença Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologaç?o de termo de acordo firmado no Serviço de Assistência Jurídica do CEULS/ULBRA entre **L. D. O. M.** e **A. W. S.** , já qualificados, acordo este que regulamenta guarda, visitas e alimentos de T. D. O. S. e M. V. D. O. S. . O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologaç?o, fls. 15/16. Ante o exposto, nos termos do enunciado do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, **HOMOLOGO** , para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resoluç?o do mérito. Oficie-se como requerido. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Santarém/PA, 14 de abril de 2.016.

Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0002146-35.2016.814.0051**, Ação: Homologação de Acordo

Autor: M.A.S. menor representada por A. D. S. A. e J. C. D. S. Advogado: KAMILA AGUIAR DA SILVA OAB/PA 19864 e THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUSA OAB/PA 195969

Sentença Vistos etc. M A D S, qualificado nos autos, representado por sua genitora Aurenice dos Santos Aguiar e Jonivaldo Carneiro da Silva, também qualificado celebraram acordo quanto aos alimentos a serem prestados ao filho M. O acordo noticiado informa que o valor pago a título de pens?o alimentícia será majorado para o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do acordante Jonivaldo Carneiro da Silva, devendo ser excluído deste percentual o os descontos legais obrigatórios e icluio todas as vantagens auferidas. O Ministério Público emitiu parecer favorável às fls. 18. Houve pedido de justiça gratuita, pelo o que defiro. Vieram os autos conclusos **Passo a decidir:** As partes s?o capazes e est?o bem representadas. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resoluç?o do mérito.

Santarém, 11 de abril de 2.016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0012392-61.2014.8140051 - Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária --REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): (Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422 / ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423) REQUERIDO:ONERINO BATISTA BRANCHES - ATO ORDINATÓRIO INTIME A PARTE DEMANDANTE, por advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão retro, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na diligência. Santarém, 09 de dezembro de 2015. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível Matrícula nº3237-9

PROCESSO: 0001690-90.2013.8140051 Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: PATRICIA DE ALEXANDRIA MESQUITA - Representante(s): JEAN SÁVIO SENA FREITAS (ADVOGADO, OAB/PA 12.629) - REQUERIDO:OSCAR DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO:JULIANA MACIEL ANGELINO (Defensoria Pública) - Decisão 1. Em face do requerimento retro, DETERMINO O ACAUTELAMENTO destes autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte indique endereço completo e atualizado da(o) ré(u), sob pena de arquivamento, independentemente de nova deliberação (art. 267, III e §1.º do CPC). 2. Oferecido endereço, RENOVEM-SE as diligências de citação da(o) ré(u), observando-se o novo endereço a ser indicado pela parte autora. 3. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 4. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 17 de dezembro de 2015. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001751-48.2013.8140051 Ação: Justificação REQUERENTE:L. M. S. A. Representante(s): WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR (ADVOGADA, OAB/PA 9829) RAIMUNDA SOCORRO GUIMARÃES DO CARMO (ADVOGADA, OAB/PA 13.019) - REQUERIDO:A. L. P. L. C. - ENVOLVIDOS/INTERESSADOS: R. M. O. L. / M. O. L. / R. O. L. Representante(s): ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADA, OAB/PA 9282) - DESPACHO: 1. Sobre os embargos declaratórios de fls. 171/174, MANIFESTE-SE a parte autora embargada, se desejar, em cinco dias. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 01 de fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007404-31.2013.8140051 Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade REQUERENTE:UDARIANA MARIA BRAGA DO VALE (Advogadas: ALINE NEVES HOYOS / NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES / ROSE KELLY DA SILVA LOBO) REQUERIDO:NILSON DA SILVA PADILHA (Advogados: EDILSON JOSE MOURA SENA / MARINETE GOMES DOS SANTOS) - (Advogado: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES, OAB/PA 9287) -- DESPACHO: 1. Considerando que a parte autora devidamente intimada não cumpriu o determinado em audiência, e estando o processo sentenciado, ultrapassado os prazos recursais, archive-se com as devidas cautelas.. Santarém/PA, 11 de Fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007404-31.2013.8140051 - Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade REQUERENTE:UDARIANA MARIA BRAGA DO VALE (Advogadas: ALINE NEVES HOYOS / NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES / ROSE KELLY DA SILVA LOBO) REQUERIDO:NILSON DA SILVA PADILHA (Advogados: EDILSON JOSE MOURA SENA / MARINETE GOMES DOS SANTOS) (Advogado: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES, OAB/PA 9287) -- **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** - Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de dois mil e quinze, nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 13:15 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo estagiário(a), abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos de processo acima mencionados. **Aberta a audiência** e apregoadas às partes, verificou-se a ausência das partes. Presentes as Advogadas da parte demandante Drª. Noemi Coelho Athias Rodrigues, OAB/PA: 7517, Drª. Rose Kelly da Silva Lobo, OAB/PA: 13791 e Drª. Aline Neves Hoyos, OAB/PA: 15712. Presentes os Advogados da parte demandada Dr. Edilson José Moura Sena, OAB/PA: 10944 e Drª. Marinete Gomes dos Santos, OAB/PA: 12803. - (?) **Inicialmente**, observando que as partes constituíram advogado comum e por ele atravessaram petição conjunta (fls. 749/752), o Magistrado instou as advogadas da demandante e da parte demandada a se manifestar. A seguir, pelos advogados da parte autora foi dito: "MM Juiz, diante da peça atravessada por advogado que não estava no processo, além do fato da parte autora ter procurado suas advogadas informando que estaria na audiência com as testemunhas no dia 28 corrente, foram as advogadas tomadas de dúvidas e surpresas ante a peça atravessada (fls. 749 à 751), onde existem inverdades a respeito destas advogadas (fls. 750), uma vez que foi reunido por diversas vezes sem que requerido e autor chegassem a um acordo, além de vários trabalhos realizados. Outrossim, a autora não requereu a revogação e/ou substabelecimento destas advogadas, o que fere frontalmente o Código de Ética da advocacia, pelo que requerem prazo para se manifestarem, após analisar detalhadamente e conversar com a parte autora, requerendo ainda que Vossa Excelência encaminhe o caso para conhecimento da OAB quanto a postura do advogado JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES, OAB/PA: 9287, instruindo o ofício com a petição de fls. 749/752 e o presente termo. São os termos.". Logo depois, os advogados da parte demandada, se manifestaram nos seguintes termos: "MM Juiz, os advogados da parte requerida reiteram o mesmo pedido, esclarecendo ainda que seu cliente esteve em seu escritório no dia 28 corrente, onde foi peticionado nos autos as fls. 680/748 trazendo documentos para análise do objeto da demanda sem que houvesse qualquer manifestação quanto a revogação de mandato ou substabelecimento ao advogado constituído às fls. 752 dos autos. São os termos.". A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de dissolução de sociedade mercantil com apuração de haveres c/c antecipação de tutela, ajuizada por UNDARIANA MARIA BRAGA DO VALE, em face de NILSON DA SILVA PADILHA. Às fls. 749/752, as partes atravessaram petição conjunta constituindo novo advogado comum e manifestando desistência da ação. É o Relatório. DECIDO. Observa-se que o instrumento procuratório de fls. 752 não contém ressalva das procurações anteriores. Com isso, ocorreu revogação tácita dos mandados outorgados aos advogados presentes nesta audiência (STJ. RMS 23672/MG. SEGUNDA TURMA. J. 14/06/2011. DJE 21/06/2011), não podendo tais advogados se manifestar em nome das partes. Quanto ao pedido de desistência, observo que as partes outorgaram poderes especiais ao novo advogado (fls. 752), razão pela qual impõe-se acolher a manifestação e extinguir o processo. PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Existindo custas presentes, intime-se para recolhimento em 10 dias, sob pena de providências atinentes a execução. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e archive-se. OFICIE-SE A OAB, CONFORME SUPRA REQUERIDO. Junte-se cópia da presente decisão aos autos nº 0007494-39.2013.8.14.0051, fazendo-o Conclusos. Cientes os presentes, intime-se.". A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavar o presente termo, às 14:05 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (ALINE DE ABREU M. MARTINS), estagiário(a), o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0009118-89.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE:D. M. P. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. R. M. C. -- DESPACHO: 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de intimação com hora certa onde consta a informação de que o demandado "mudou-se". 2. Após, vistas ao MP e Conclusos. Int. Santarém - PA, 26 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009063-12.2012.8140051 Ação: Monitoria AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO, OAB/PA 16.814-A - OAB/RJ 151.056-S - OAB/MG 91.811) REQUERIDO:MARIA LEONEIDE LIMA SANTANA -- DESPACHO: 1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 187. Int. Santarém - PA, 27 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002192-58.2015.8140051 - Ação: Divórcio Litigioso -REQUERENTE:A. S. C. Representante: (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO:S. F. C. -- ATO ORDINATÓRIO Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informação e devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 28 de janeiro de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0007338-51.2013.8140051 - Ação: Reintegração / Manutenção de Posse - REQUERENTE:RISONALVA GARCIA CORREA Representante(s): DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO, OAB/PA 8628) - REQUERIDO:ROBSON Representante(s): LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO OAB/PA 8.731) FELIPE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) JOÃO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUVENAL FERREIRA -- PROCESSO CÍVEL n.º 0007338-51.2013.814.0051 Cumprimento da Sentença - honorários advocatícios -- DESPACHO: 1. INTIME-SE para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J do CPC). 2. Ultrapassado o prazo de pagamento sem que o Devedor o tenha realizado, deve-se expedir mandado de cumprimento forçado da condenação a fim de penhorar e avaliar bens suficientes para satisfação do crédito constante da sentença (art. 475-J do CPC), observando memória de cálculos e a indicação de bens eventualmente apresentada pelo credor (art. 475-J, §3.º, do CPC). 3. Cumpra-se, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 12 de fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0011348-37.2011.814.0051 - Ação: Indenização - Requerente: PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA - EPP Representante(s): LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (ADVOGADA: OAB/PA 9015) - Requerido: MAICÁ DIESEL LTDA Representante(s): MICHELLE CAROLINE MILEO GONÇALVES (ADVOGADA, OAB/PA 12.410) - Requerido: MAN LATIN AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (Advogado: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OAB/SP 138.688) -- ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando o despacho de fls. 278, INTIME O AUTOR, por advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 277 e requerendo o que lhe aprouver. 2- Após cls. Santarém, 04 de fevereiro de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0012865-47.2014.8140051 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse - REQUERENTES: JOSE JOAQUIM DE SOUSA LOBATO / MARIA DO CARMO PINTO LOBATO Representante(s): RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (ADVOGADO, OAB/PA 10.941-A) - REQUERIDO: IVAN LEO E OUTROS - FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA e OUTROS (ADVOGADOS: WILNEY RODRIGUES CORDEIRO, OAB/PA 20.036 / MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE, OAB/PA 20.731 / NILDA EMÍLIA PEDROSO DE SOUSA, OAB/PA 8915) - DESPACHO : 1. MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de dez dias, sucessivamente, especificando as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 12 de fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004716-07.2001.814.0051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - Autor: MARCOS NUNES ANDRADE (Advogadas: TELMA SIMONE SANTOS ANDRADE, OAB/PA 14.756 / VANUSA CARVALHO MILEO, OAB/PA 8725) - Réu: SAUL GUIMARAES COHEN (Advogado: CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 10.645) - - DESPACHO 1- Defiro o pedido de fls. 222/223, oficie-se conforme requerido. Cumpra-se. Santarém/PA, 04 de Fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003791-66.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE:ORNÍCIO DA SILVA PORTO CALDAS (Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO, OAB/PA 12.862) MAYRA ABRAHÃO FANCK (ADVOGADA, OAB/TO 6035) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- DESPACHO: 1. Intime-se o demandante, por seu advogado, para em cinco dias se manifestar sobre a certidão retro e declarar se persiste o interesse jurídico recursal. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 04 de abril de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003621-79.2007.814.0051 - Ação: - Execução de Título Extrajudicial Executado: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA - Executado: ELZIO ANGELO MACEDO DE SOUSA - Executado: CERÂMICA TAPAJOARA LTDA - Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/PA 15.763-A) - DESPACHO 1- Intime-se para recolhimento das custas intermediárias, para a efetivação das diligências requeridas. Cumpra-se. Santarém/PA, 04 de Fevereiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo: 00 13903 - 02 .20 11 .8.14.0051

Ré : MÁRCIA MARIA DE SOUSA RABELO

ADVOGADO: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela sentenciada Márcia Maria de Sousa Rabelo defis. 757/762 sob o argumento de ter constatado uma contradição - fundamentação do peculato culposo mas aplicação da pena em peculato doloso - e uma omissão - por não ter ficado esclarecido valor atrelado a cada cesta de doação.

Entretanto, os Embargos devem ser rejeitados, eis que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do instrumento nos termos do art. 382 do CPP. Na sentença condenatória não houve qualquer fundamentação, sequer menção ao suposto peculato culposo, mas sim, deixou evidente a ciência da indigitada quanto a conduta perpetrada. Igualmente, o valor respectivo da prestação pecuniária está discriminado à fl. 735, portanto insustentável os argumentos levantados.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada pela via do instrumento manejado. Desta forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Márcia Maria de Sousa Rabelo, em razão dos argumentos já expendidos.

Fica reaberto o prazo do embargante para eventual recurso de apelação em face da sentença.

Intime-se a ré. Após conclusos para recebimento das apelações interpostas.

Santarém, 18 de abril de 2016.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Processo nº: 000 4289-94.2016 .8.14.0051

Autos: ADOÇÃO

REQUERENTE:G.R.S.

Advogado:ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO-OAB/PA9831

MENOR:R.R.S.

REQUERIDA:G.C.R.

INTIMAÇÃO. DECISÃO. 1. Ação isenta de custas de conformidade com o que dispõe o art. 141, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Havendo a concordância da mãe biológica é dispensável o procedimento contraditório, mas obrigatório o seu comparecimento em Juízo para expressar o consentimento de forma livre e consciente, depois de recebidas orientações e esclarecimentos pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude sobre a sua irrevogabilidade (art. 166, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do ECA). Assim, designo o dia 23/06/2016, às 10:30 horas para oitiva da mãe biológica, assim como da requerente, do Sr. Francimar Dutra e de pelo menos duas testemunhas. Cite-se a mãe biológica pessoalmente, dando-lhe ciência da ação e intimando-a a comparecer à audiência para expressar seu consentimento em relação à adoção ou oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do ECA. Para comparecer à audiência, intemem-se partes, Advogada e Ministério Público na forma legal. 3. Determino a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica da Vara da Infância. Intime-se ainda a requerente para se cadastrar no curso preparatório para adoção, oferecido pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude. 4. A requerente pugna pela concessão da guarda provisória, alegando que o adotando está sob sua guarda de fato desde os sete dias de nascido, sendo entregue pela genitora, e alegando ainda que precisa representar legalmente o adotando perante instituições privadas e públicas. Verificando-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pressupostos necessários a concessão de liminar; verificando-se que a criança já encontra-se na guarda de fato da requerente, com base no § 1º do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resolvo conceder a guarda provisória de R . R . S . à requerente G . R . S . , ressalvando que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional, de conformidade com o que dispõe o caput do art. 33, do ECA. Expeça-se o pertinente termo de guarda provisória, constando o direito e os deveres da guardiã. Santarém, 22 de março de 2016. Josineide Gadelha Pamplona Medeiros Juíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 0011988-10.2014.814.0051

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES E ALESSANDRO BERNARDES

PINTO

REQUERIDO: ROBERVAL COELHO

SENTENÇA

Homologo, na forma do art. 200, parágrafo único, do Código Processo Civil, o pedido anexo de desistência, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VIII, do Código Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, com arrimo no art. 90 do Código Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, neste caso devidamente certificado, após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 12 de Abril de 2016

KARISE ASSAD

Juíza de Direito

PROCESSO: 00000613120138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:WALDEMIR DA CRUZ Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000061-31.2013.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: WALDEMIR DA CRUZ (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 04.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000997720098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910000724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REU:MARLEY SAMIA ARAUJO GONCALVES AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000099-77.2009.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB-PA 10219 REQUERIDA: MARLEY SAMIA ARAUJO GONÇALVES DESPACHO Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 114/123, se positiva encaminhem-se, de imediato, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00001174620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO. PROCESSO: 0000117-46.2015.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO HONDA SA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 REQUERIDO (A): ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o autor para que se manifeste acerca da ceridão de fl. 35 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se o autor por publicação eletrônica (DJE). Santarém, (PA) 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00001795220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JO PAZ GILUCIO. AUTOS: 000179-52.2016.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A ADV: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES REQUERIDO: JO PAZ GILUCIO

DESPACHO Cumpra-se a ordem liminar deferida, observando o novo fiel depositário informado à fl. 30. Após, conclusos. 14 de Abril de 2016.
KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00003625720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:CECI MARIA DO NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCESSO: 0000362-57.2015.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: CECI MARIA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR 15.438-A) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM - PARÁ) FINALIDADE: Citar o requerido na pessoa do seu Procurador Geral, para contestar a presente ação no prazo de 60 dias. DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1 - Científico-me da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita requerida, nos autos de agravo de instrumento n. 00011693620158140000, fls. 58/61, e, assim acato sua determinação, motivo pelo qual defiro a gratuidade processual ao autor. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. 3. CITE-SE, o requerido, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal. 4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA. Santarém, 18 de abril 2016.
KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00004629820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE RONALDO RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000462-98.2011.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: JOSE RONALDO RIBEIRO MONTEIRO (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, principal mais honorários de sucumbência, foi protocolada em Jan/2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 13 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004639320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE EDUARDO CAMPOS AMARAL Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001709-96.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: JOSÉ EDUARDO CAMPOS AMARAL(ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) ζ JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 15.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004677320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ARGENILSON VIANA Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000467-73.2011.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ARGENILSON VIANA(ADV: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA,

S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 02, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004696320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE TRINDADE Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000469-63.2011.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE TRINDADE (ADV. ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138). EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DECISÃO 1. Em análise, defiro o pedido de fl.120, e devolvo o prazo para o executado Estado do Pará. 2. Havendo recurso de Apelação e certificado sua tempestividade, desde já, o recebo, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1012 do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC. Santarém, 13 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00004810320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIEL DOS SANTOS MACEDO Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000481-03.2011.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: MARIEL DOS SANTOS MACEDO (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) ; JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 15.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005314420118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:GELZON CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000531-44.2011.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: GELZON CUNHA DE OLIVEIRA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) ; JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 15.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006382220108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010004385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERIDO:MESSIAS SILVA MOITA REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000638-22.2010.814.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO E CELSO MARCON OAB PA 13.536A REQUERIDO (A): MESSIAS SILVA MOITA DESPACHO Renove-se a intimação da parte autora, utilizando-se os dados de fl. 169, para que no prazo de 5 dias cumpra a parte final da sentença. Após, conclusos. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISSE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00006868120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIEL PEDROSO LIMA. PROCESSO: 0000686-81.2014.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL OAB/PA 18.694-A ALAN FERREIRA DE SOUZA OAB/CE 21.801 EXECUTADO (A): JOSIEL PEDROSO LIMA DESPACHO Entendo pela necessidade de residência do fiel depositário nesta cidade, para que o processo atinja sua finalidade e a prestação jurisdicional seja devidamente provida. Assim, sob pena de extinção do feito, determino que seja indicado fiel depositario com domicilio nesta cidade, em 05 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00008276620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016---REQUERENTE:ENEIDA ROCHA DOS ANJOS Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZANE CARDOSO FARIAS. PROCESSO: 0000827-66.2015.814.0051 AÇÃO: Reintegração de posse com pedido liminar REQUERENTE: Eneide Rocha dos Anjos ADVOGADA: Joselma de Souza Maciel OAB-PA 8459 REQUERIDO: Suzane Cardoso Farias ADVOGADO: Elder Ricardo Willot Pereira OAB-PA 16.578 DESPACHO Manifeste-se o autor acerca da contestação, especialmente no que tange a preliminar arguida no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00009329520128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS FILHO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0000932-95.2012.814.0003 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS FILHO (ADV. ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Em prosseguimento, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do requerido às fls. 89, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, § 1º. 2. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0001111120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: LOUISE RIBEIRO DOS SANTOS. AUTOS: 0001111-11.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ADV: CELSON MARCON OAB PA 13536A REQUERIDO: LOUISE RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Defiro a diligência requerida pelo autor à fl. 41, condicionando-a ao pagamento das custas para a realização do ato, no prazo de 10 dias. Após o pagamento das custas, renove-se a tentativa de apreensão do bem no novo endereço fornecido pelo autor. Cumpra-se 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011615520128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES SANTOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0001161-55.2012.814.0003 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES SANTOS (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PARÁ). FINALIDADE: Citar o Estado do Pará, na pessoa do seu Procurador Geral, para contestar a presente Ação no prazo de 30 dias. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 1. CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, por esta, para contestar a ação no prazo de 30 dias. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. Advirto ao autor que incidirão custas processuais, tanto para a expedição do ato (neste Juízo), quanto para o seu cumprimento no Juízo Deprecado, devendo diligenciar quanto ao seu pagamento, sob pena de frustração da diligência. 3. Após a contestação, intime-se a parte autora, por publicação oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme os artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil. 4. Em seguida, conclusos. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00012829420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVAL DA ROCHA PEREIRA. PROCESSO: 0001282-94.2016.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ADVOGADOS: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB-SP 31.618 REQUERIDO: LOURIVAL DA ROCHA PEREIRA DESPACHO Reitere a intimação do requerente para que apresente fiel depositário do bem residente nesta cidade, no prazo de 4 dias, sob pena de extinção do feito. Santarém, 15 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00013252020128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:ROBSON ARLAN MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001325-20.2012.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ROBSON ARLAN MARQUES DE OLIVEIRA(ADV: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 02, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013319020138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:JULIO JEFFERSON DA SILVA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001331-90.2013.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: JULIO JEFFERSON DA SILVA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DECISÃO 1. Considerando a condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% da condenação, conforme sentença de fls.107/110, ratificado em acórdão às fls.138. Diante disso, determino manifestação do patrono do exequente quanto a execução dos mesmos, uma vez a petição exequenda de fls.143/145, ser omissa com relação aos valores sucumbenciais, advertindo quanto ao recolhimento de custas ou pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013356420128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:EMMANOEL SOARES SOUSA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001335-64.2012.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: EMMANOEL SOARES SOUSA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores.SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item

03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013435720138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:SAUL PAULO PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001343-57.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: SAUL PAULO PEREIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013806820128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:SILVIA MARGARIDA LIMA SOUSA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001380-68.2012.814.0003 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: SILVIA MARGARIDA LIMA SOUSA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, principal mais honorários de sucumbencia, foi protocolada em Jan/2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 13 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013833920138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARCIO BENTES PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001383-39.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES:MARCIO BENTES PEREIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013845320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERIDO:CARLOS SERVILLE TORRES REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) . AUTOS: 0001384-53.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS AS ADM DE CONSORCIOS ADV: ALBERTO BRANCO JUNIOR REQUERIDO: CARLOS SERVILLE TORRES DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar da certidão negativa de fl.54, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014402320078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710010535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Despejo em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOAO FREIRE DE SENA Representante(s): RODOLFO HANS GELLER (ADVOGADO) MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNADER COMERCIO E SERVICOS LTDA REP LEGAL:FATIMA NAZARE ABINADER VASCONCELOS. PROCESSO: 0001440-23.2007.814.0051 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: JOAO FREIRE DE SENA ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN E RODOLFO HANS GELLER REQUERIDO (A): TECNADER COMERCIO E SERVIÇOS DESPACHO Cumpra-se a totalidade do despacho de fls. 261. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISSE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00015071720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:CLEITON CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 21684 - LUNA TAINA MELO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILMO SR DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITACAO DO DETRAN PA. PROCESSO: 0001507-17.2016.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: CLEITON CASTRO DA SILVA ADVOGADO: LUNA TAINA MELO COSTA OAB-PA 21.684 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ END.: RODOVIA AUGUSTO MONTE NEGRO, KM, 03, S/N, MANGUEIRÃO, BELÉM, -PA DECISÃO 1. Em tempo: DEFIRO a gratuidade da justiça com base nas suas declarações. 2. Cumpra-se a citação do requerido nos termos do determinado às fls. 35. Santarém (PA), 18 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00015193620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARCOS VINICIUS PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001519-36.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS PENA DOS SANTOS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00015574320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:ANA CLAUDIA FERREIRA AGUIAR Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO FERREIRA PONTES. Processo: 0001557-43.2016.814.0051 Execução Exequente: Ana Claudia Ferreira Aguiar Advogado: Odemar José Pinto de Sousa OAB-PA 15.569 Executado: José Roberto Ferreira Pontes SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de execução por quantia certa, com base em título extrajudicial ajuizada por Ana Claudia Ferreira Aguiar em face de José Roberto Ferreira Pontes. Narra a inicial que a requerente é credora do requerido da importância de R\$14.000,00, conforme notas promissórias anexadas aos autos. Pugna pela procedência da ação visando o pagamento da dívida questionada. Juntou documentos às fls. 07/12. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Da prescrição As prescrições das ações de execução contra o devedor, estão nas leis especiais de cada título de crédito cambial. O cheque tem sua prescrição da ação cambial nos artigos 59 e 61 da lei 7357/1985; a duplicata na lei 5474/1968 art. 18; a nota promissória e a letra de Câmbio tem a prescrição no art. 70 do Decreto 57.663/1966. Sendo a presente ação de execução por título extrajudicial se fundamenta em notas promissórias, tem-se que o referido título de crédito é regulado pelo Decreto 57.663/1966 e o prazo prescricional da nota promissória é de 03 anos. Uma vez que decorreu prazo superior a três anos do vencimento das nota promissórias, a sua execução está prescrita. Logo, a prescrição resulta na perda da executividade o que enseja a sua extinção. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade ora concedida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00015797220148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Exibição em: 19/04/2016---REQUERENTE:EDUARDO CESAR GUERRA COSTA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITANIA FLUVIAL DE SANTAREM MARINHA DO BRASIL. PROCESSO: 0001579-72.2014.814.0051 AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: EDUARDO CESAR GUERRA COSTA ADVOGADO: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB-PA 8049 REQUERIDO: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (MARINHA DO BRASIL) END.: AV. TAPAJÓS, N. 1937, BAIRRO ALDEIA, NESTA CIDADE. DECISÃO/MANDADO Diante do previsto no artigo 355, do Código de Processo Civil entendo que o autor detém o direito de ver exibido pelo requerido os documentos exigidos, necessários para dar entrada a futura ação anulatória de negócio jurídico. Determino ao réu que no prazo de cinco dias, promova a juntada aos autos de todo e qualquer documento relativa à transferência do Barco Motor José Herculano para os atuais proprietários do atual Capitão Fagner IV, nos termos da petição de 76/77, a qual deverá ser enviada junto ao Mandado. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Santarém (PA), 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00015952620148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO PINHEIRO DO AMARAL. PROCESSO: 0001595-26.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: NELSON PASCHOALATO REQUERIDO: RENATO PINHEIRO DO AMARAL DESPACHO É obrigação do requerente fornecer os dados para o prosseguimento do feito e localização do requerido. Intime-se o requerente para que apresente no prazo de 10 dias novos dados para localização do requerido, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 13 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00016434820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001643-48.2015.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ) FINALIDADE: CITAR o Estado do Pará na pessoa do seu Procurador Geral, para contestar no prazo legal. DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente. DECISÃO/MANDADO 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Estado do Pará, aduzindo sinteticamente que este município não possui local para atendimento do serviço oftalmológico, o que acarreta transtornos incomensuráveis à coletividade hipossuficiente, criando riscos de danos a pessoas que necessitam do serviço, que podem ser irreversíveis. Ressaltou que o sistema jurídico como um todo, estabelece regulamentos específicos, lastreados em regras e princípios imperativos para a Administração, que visam a implementação de políticas públicas em saúde. Requereu, assim, em sede antecipatória a imposição ao Estado do Pará dos pedidos alocados à fl. 09, item A, B, C e D. Instado a se manifestar acerca dos pedidos liminares, o Estado do Pará veio aos autos às fls. 78/88, informar que vem cumprindo regularmente, dentro de suas possibilidades financeiras, eis que as melhorias no sistema de saúde demandam tempo, liberação de verbas públicas, previsão orçamentária, realização de concursos públicos para a contratação de pessoal e tempo para se efetivar tais medidas. Ressaltou a impossibilidade de ingerência do poder judiciário em políticas públicas, requerendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Destaco que a saúde é um direito esculpido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos: „Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.„ „Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.„ Encontra consubstanciada nos autos, conforme os diversos documentos que acompanham a exordial, onde são expostos os problemas e dificuldades causados pela falta de estrutura física e material relacionada à deficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado do Pará em Santarém aos que necessitam de atendimentos oftalmológicos, acarretando a iminência de dano à saúde, integridade física e mental e à vida dos usuários do serviço. Assim, diante da inegável necessidade de garantir-se o direito fundamental a saúde, que tem lastro nos arts. 1º, III, 6º e 196, da CF, eis que plenamente configurados os requisitos para a antecipação da tutela, mormente ante a inexistência de local apropriado e específico para o atendimento do serviço oftalmológico, conforme relatado pelo Parquet, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para DETERMINAR ao Estado do Pará que: a) providencie, no prazo máximo de 03 meses, o serviço de atendimento em oftalmologia em Santarém, adotando todas as medidas cabíveis para sua implementação, tais como: utilização de espaço físico adequado; utilização de equipamentos, remédios e profissionais em saúde (inclusive os médicos já concursados e contratados) minimamente necessários para o início dos atendimentos oftalmológicos no municípios de santarém. b) apresente cronograma para a implementação de tais medidas, com especificação do local em que será realizado o referido serviço; c) Arbitro multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento injustificado ao prazo assinalado, sem prejuízo das medidas criminais ao agente público que descumprir a presente ordem judicial. INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores vez a requerente não apresentou valor exato para realização da obra almejada. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. 3. CITESE, o Estado do Pará, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal. 4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5. Dê ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO / CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Santarém, 12 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00017099620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOAOZINHO ASSUNCAO CRUZ Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DA PARA. PROCESSO: 0001709-96.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA EXEQUENTES: JOÃOZINHO ASSUNÇÃO CRUZ (ADV: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 11.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017171020118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110010753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCIVALDO DA SILVA VIDAL Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001717-10.2011.814.0024 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: FRANCIVALDO DA SILVA VIDAL (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) ¿ JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 15.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017209220118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110010787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:STALIN ALMEIDA BELO Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001720-92.2011.814.0024 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: STALIN ALMEIDA BELO (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DECISÃO 1. Intime-se o Estado do Pará para manifestação dos documentos de fls. 302/314, proceder à imediata implementação da obrigação de fazer, referente à inclusão na folha salarial do autor dos valores concernentes ao adicional de interiorização, mês a mês, conforme os termos da sentença proferida por este Juízo e confirmada pelo Tribunal de Justiça. Advirto que a referida implementação deverá ser inserida no próximo contracheque do autor, sob pena de multa a ser aplicada na hipótese de reiteração injustificada da omissão. 2. Decorrido o próximo vencimento do autor, manifeste-se o mesmo, em 05 dias, acerca do cumprimento da presente ordem, requerendo o que entender de direito. Santarém, 18 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00017566520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMARILDO OLIVEIRA DE CARVALHO. PROCESSO: 0001756-65.2016.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADOS: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB-PA 20.638-A REQUERIDO: AMARILDO OLIVEIRA DE CARVALHO DESPACHO Determino ao autor que apresente documento devidamente assinado, sendo apócrifa a petição de fls. 51. Deve, portanto, EMENDAR A INICIAL indicando fiel depositário residente e domiciliado neste município, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, 15 De Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00020047920108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010015283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS NOGUEIRA RODRIGUES. PROCESSO: 0002004-79.2010.814.0051 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: BANCO ITAU LEASING S/A ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO REQUERIDO (A): MARCOS NOGUEIRA RODRIGUES DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Para fins de cumprimento da determinação exarada em sentença, reitere-se a intimação do requerido por Oficial de Justiça, a fim de que se proceda o levantamento dos valores depositados em juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de destinação ao patrimônio público. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00020863320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/04/2016---REQUERENTE:RIVALDO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7146 - MARTA MARIA VALE OYAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL VENICIO DE OLIVEIRA. AUTOS: 0002086-33.2014.814.0051 AÇÃO DE DESPEJO REQUERENTE: RIVALDO FERREIRA DE ARAUJO ADV: MARTA MARIA VALE OYAMA REQUERIDO: ISMAEL VENICIO DE OLIVEIRA Despacho Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o AR negativo de fl. 31 no prazo de 10 dias. Após, conclusos. 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00021005120138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:RONIVAN SOUSA DA MOTA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002100-51.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: RONIVAN SOUSA DA MOTA (ADV: ROGERIO CORREA BORGES OAB/PA 13795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/BJPA, de 22/01/2009. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/BJPA, de 22/01/2009. 5. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021544620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBERVALDO DIOGO SILVA DOURADO. PROCESSO: 0002154-46.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: RUBERVALDO DIOGO SILVA DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ CARTA/MANDADO/OFFÍCIO Verifico que o requerido obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas, dado como garantia o bem objeto da ação. Verifico também que das 60 parcelas a que se obrigou, adimpliu 47, restando em aberto as de 48 ate 60. Sendo assim, aplico o entendimento de que o houve o adimplemento substancial do contrato, e em observância ao princípio da Boa fé contratual, julgo incabível a resolução contratual, devendo seguir na forma de execução. Assim, realizo a sua conversão em Execução de Título Extrajudicial. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandato ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A PRESENTE DECISÃO DEVIDAMENTE ASSINADA SERVIRÁ COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00021784520138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0002178-45.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00024783620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELZUITA FARIAS LEITE CARNEIRO. PROCESSO: 0002478-36.2015.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO HONDA SA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422 ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423 REQUERIDO: DELZUITA FARIAS LEITE CARNEIRO LOCAL DA DILIGÊNCIA: AVENIDA RUI BARBOSA 4077 ALDEIA SANTAREM PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO MARCA MOTO HONDA CG 150 FAN ESI VERMELHA 9C2KC1670DR028874 MODELO 2013 PLACA OFP 9023 Depositário fiel identificado à fl. 25, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00025441620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:RENAN PATRICK ARAUJO PEREIRA. PROCESSO: 0002544-16.2015.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA 14.305 ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248 REQUERIDO: RENAN PATRICK ARAUJO PEREIRA LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA PADRE JOÃO, 160, CENTRO, SANTAREM-PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO GM MODELO MERIVA PREM EASYTRON COR PRETA ANO 2011 CHASSI 9BGXM75Z0CC138185 PLACA OBT 9287 Depositário fiel identificado à fl. 34, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00025878420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARIA MACHADO PORTELA Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:EIRALDO MACHDO PORTELA. PROCESSO: 0002587-84.2014.814.0051

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: MARIA MACHADO PORTELA ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA OAB-PA 9421 REQUERIDO: EIRALDO MACHADO PORTELA ADVOGADO: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB-PA 13.481 DECISÃO Decreto a Revelia do autor com fulcro no artigo 344 do CPC. Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da certidão de fl.37, alertando sobre a possibilidade de julgamento antecipado da Lide. Publique-se. Santarém (PA), 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00028100320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JUCIMAR SANTOS SOUSA. PROCESSO: 0002810-03.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANO ITAUCARD S/A ADVOGADO: FRANCISCO DUQUE DABUS E JOSE MARTINS REQUERIDO: RAIMUNDO JUCIMAR SANTOS SOUSA LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA SOFIA IMBIRIBA, N.º 166, LIBERDADE, CEP: 68.040-270, SANTAREM-PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MARCA FORD, MODELO FIESTA HB NE PERS 1, 2006/2006 PLACA JUT 3444, CHASSI 9BFZF10B678491298 Depositário fiel identificado à fl. 36, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00029696719998140051 PROCESSO ANTIGO: 199910024942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Processo de Execução em: 19/04/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA ADVOGADO:WILSON LUIS FERREIRA REU:SEBASTIANA C.GAMA. AÇÃO DE EXECUÇÃO: 1999.1.002494-2 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ- ADV ROSA MACAMBIRA EXECUTADO (A): SEBASTIANA C GAMA DECISÃO 1. Considero efetivada a intimação da sentença, eis que reputo válida a intimação enviada ao endereço da parte executada, ainda que retorne o AR sem cumprimento, como in casu, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se, assim, o trânsito em julgado da sentença de fl. 69. 2. Observo que as custas processuais restam pendentes de pagamento até os dias atuais, de modo que, determino à Secretaria da Vara que expeça certidão para inscrição do débito na dívida ativa, encaminhando-a à Fazenda Pública Estadual para as providências legais, observando os dados indicados à inicial. 3. Em seguida, cientifique o setor local da UNAJ, e proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas legais. Santarém, 12 de Abril de 2014 KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00030078920148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:ALZENOR FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003007-89.2014.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ALZENOR FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00031512920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON NASCIMENTO SILVA. PROCESSO: 0003151-29.2015.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA 15.504 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593-A REQUERIDO: ELSON NASCIMENTO SILVA LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA TREZE DE SETEMBO, 249, BAIRRO AMPARO, SANTARÉM-PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO VOLKSWAGEN GOL RALLYE 1.6 8V PLACA OTF

5955 CHASSI 9WBAB45U8EP048853 ALCOOL GASOLINA 2014 Depositário fiel identificado à fl. 44, o senhor JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 00423564315, ENDEREÇO RUA ANGELICA , 680, BAIRRO JARDIM, SANTARÉM- PARÁ, CEP 68030-300. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00032401020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010024143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS NEVES DE ALMEIDA REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . AUTOS: 0003240-10.2010.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A ADV: JOAO LUIZ BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS NEVES DE ALMEIDA DESPACHO Defiro a diligência requerida pelo autor, condicionando-a ao pagamento das custas para a realização do ato, no prazo de 10 dias. Após o pagamento das custas, renove-se a tentativa de apreensão do bem no novo endereço fornecido pelo autor. Cumpra-se 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00033178920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910023792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIENE BALBUENO DOS SANTOS. AUTOS: 0003317-89.2009.814.0051 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ADV: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO REQUERIDO: REGIENE BALBUENO DOS SANTOS DESPACHO Defiro a diligência requerida pelo autor à fl. 47, condicionando-a ao pagamento das custas para a realização do ato, no prazo de 10 dias. Após o pagamento das custas, renove-se a tentativa de apreensão do bem no novo endereço fornecido pelo autor. Cumpra-se 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00035164920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:SANTOS E QUARESMA LTDA Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22291 - JOSÉ HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA E REQUERIDO:F FILHOS INDUSTRIA E COMRCIO LTDA. Processo: 0003516-49.2016.814.0051 Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulado com danos materiais, morais e tutela antecipada Requerente: Santos e Quaresma Ltda Advogado: Haroldo Quaresma Castro OAB-PA 11.913 e José Hildegardes da Silva Santana OAB-PA 22.291 1º Requerido: Fundo de investimento em Direitos Creditórios da industria Exodus Institucional End.: Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 50, Andar 5 e 6, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo-SP 2º Requerido: F. Filhos Industria e Comércio Ltda End.: Sede na Travessa Rua Angelo Pizzato, nº 301, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Uberlândia - MG DECISÃO / CARTA 1 - Exame da tutela provisória. As alegações do autor questionam débitos a si imputados pelos requeridos. A tutela final pretendida é a declaração de inexistência de débito e condenação da ré a reparação moral dos danos sofridos pelo autor e como tutela requer o autor a determinação aos requeridos para as providências referente a baixa protesto e a exclusão de seu nome de cadastro de devedores do SPC e Serasa. Portanto, encontra-se demonstrado, os requisitos necessários para o deferimento da tutela solicitada. Observa-se que os documentos de fls. 41/43, comprovam o protesto. Não se pode admitir que o requerente enquanto discute um débito que não reconhece tenha seu nome negativamente, nem que este fato seja usado como instrumento pela empresa para compelir ao pagamento de débito sem lhe conferir transparentes e acessíveis meios de esclarecimento sobre a dívida. Vislumbro a probabilidade do direito ao autor de ter sua situação cadastral regularizada enquanto se discute um débito que não reconhece. São quase óbvios os irreparáveis danos que atingem uma empresa com a negativação de seu nome traz enormes prejuízos tanto patrimoniais quanto a sua reputação. Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória. a) INTIME-SE o Tabelionato Bentes Vieira ç 2º OFICIO, para que, no prazo de 05 dias, providencie o cancelamento dos protestos dos títulos emitidos pelos requeridos de nº 21073/1 e 21073/2, sob pena de responsabilidade civil e criminal. b) DETERMINO AINDA QUE o Tabelionato Bentes Vieira ç 2º OFICIO, no prazo de 05 dias, providencie junto aos órgãos de Proteção ao Crédito SERASA E SPC, para que dêem baixa em eventuais registros de débito da autor referentes aos protestos acima, sob pena de responsabilidade civil e criminal. 2. Designo audiência para o dia 20/06/2016, às 08:30. A audiência será realizada no CEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca. 3. Citem-se e intuem-se os réus, via postal por meio de seus representantes legais. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatória (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ç havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ç havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00036342720038140051 PROCESSO ANTIGO: 200210024417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Petição em: 19/04/2016---ADVOGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA AUTOR:LEOCADIO CALANDRINI DE AZEVEDO ADVOGADO:EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINIST.SEAD. PROCESSO: 0003634-27.2003.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: LEOCADIO CALANDRINI DE AZEVEDO (ADV: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA, OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Quanto ao cumprimento de sentença, fls.553/554, defiro a gratuidade processual e determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. 2. Em análise a petição de fls.560/565 Execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 3. Realizado o pagamento, do item 02, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. 4. Cumpra-se. Santarém, 13 de Abril de 2016. Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00036816720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARLISSON RAUL MOTA DE JESUS. PROCESSO: 0003681-67.2014.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MARLISSON RAUL MOTA DE JESUS (DEFENSORIA PÚBLICA) DECISÃO Em saneamento ao processo, passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. Em análise a preliminar de interesse de agir e ilegitimidade do Ministério Público, em consideração ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Firmando, deste modo, a referida disciplina constitucional a possibilidade de defesa em juízo, de interesses sociais, cuja tutela é importante para atender as necessidades de bem-estar-social e desenvolvimento da sociedade. Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir e legitimação constitucional do Ministério Público, por meio da ação civil pública, para proteção dos direitos fundamentais e públicos da sociedade, no presente caso eventual lesão ao bem jurídico ambiental, cuja atuação é necessária a defesa da vigência e eficácia da Constituição. Diante disso INDEFIRO a preliminar de interesse de agir. Rejeito ainda a preliminar da ausência de dano ambiental, por se confundir com o próprio mérito e deverá ser analisada em sede de sentença. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) dano ambiental e sua extensão. Defiro a produção de prova oral solicitada pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia o dia 9 de novembro de 2016, às 10:30 horas. Determino a Secretaria da Vara que proceda a expedição de ofício a SEMMA em Santarém para que apresente em juízo, para a referida audiência, as testemunhas: a) Pedro Nogueira Amazonas Junior, agente ambiental da SEMMA em Santarém, b) Arlem Lemos Figueira, agente ambiental da SEMMA em Santarém. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO OFÍCIO. Determino a Secretaria da Vara que proceda a expedição de ofício ao IBAMA em Santarém para que apresente em juízo, para a referida audiência, a testemunha Rodrigo Numeriano de Souza, agente ambiental do IBAMA em Santarém. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO OFÍCIO. Determino a expedição de mandado de intimação as testemunhas arroladas pelo requerido, às fls. 29, para comparecer na audiência acima mencionada o senhor Sérgio Miranda Pineiro, residente na região do Ituí, setor 2, na Rua Joaquim de Lira Maia, nesta Comarca de Santarém, e a senhora Maria Zenaide dos Santos Pereira, residente na Comunidade Santarém - Mirim, Região do Ituí, na Rua professora Zenaide, nº 20, nesta cidade. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO. Determino a intimação do requerido Marlisson Raul Mota de Jesus (end.: comunidade de santarém Mirim, nº 70, próximo a Igreja da Paz, neste município para comparecer na audiência. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO. Façam a remessa dos autos ao Ministério Público para que tome ciência da presente decisão. Após façam a carga dos autos a Defensoria Pública para que tome ciência. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00036885920148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEIA ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA. AUTOS: 0003688-59.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: B V FINANC AS - CRED FINANC E INVEST ADV: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL REQUERIDO: VALDEIA ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o autor para eu comprove a notificação ao requerido acerca da cessão de crédito, conforme disposição da lei civil. Após, conclusos 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00036902920148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Nunciação de Obra Nova em: 19/04/2016---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 10112 - ARILSON MIRANDA BATISTA (PROCURADOR) REQUERIDO: GILVANDRO UBIRACY VALENTE. PROCESSO: 0003690-29.2014.814.0051 AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM REQUERIDO: GILVANDRO UBIRACY VALENTE SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Nunciação de Obra nova intentada pelo Município de Santarém em face de GILVANDRO UBIRACY VALENTE diante da existência de obra sem Alvará para construção. Em contestação, o requerido afirmou estar em conformidade com as regras para a construção civil, pugnano pela improcedência da ação. Autor e requerido, ato contínuo, informam que a obra fora legalizada, requerendo que seja declarada a extinção da ação sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos, que a pretensão objeto da presente Ação foi alcançada administrativamente, tendo sido realizadas as providências requeridas pelo Município de Santarém. Desta feita, reputo por prejudicado o prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, com o conseqüente perecimento do interesse processual para o feito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Diante da natureza do motivo da extinção, dispense o prazo recursal e determino o imediato ARQUIVAMENTO DO AUTOS, com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 12 de Abril de 2016 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00037056120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GERSON DA COSTA OLIVEIRA. AUTOS: 0003705-61.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: BANCO GMAC S/A ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: GERSON DA COSTA OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar da certidão de fl.33, no prazo de 05 dias. Após, conclusos 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00037217820168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: RS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-ME Representante(s): OAB 21729 - CARMEM RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Processo: 0003721-78.2016.814.0051 Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização de dano moral e antecipação de tutela Requerente: RS Transporte e Comércio de Calcário Ltda Advogada: Carmem Ramos Pereira OAB-PA 21.729; Juciara Bentes Fernandes OAB-PA 19.971 Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A End.: Sede na Avenida Marechal Rondon, s/n, esquina com Avenida Magalhães Barata, Bairro Aparecida, nesta cidade. DECISÃO 1. Exame da tutela provisória. RS Transporte e Comércio de Calcário Ltda ajuizou a presente ação em face de Centrais Elétricas do Pará S/A. O autor destacou sua legitimidade na presente ação em razão do contrato particular de aluguel de terreno urbano, sendo este o locador do imóvel, cujo o débito decorrente de fornecimento de energia elétrica está sendo questionada nos autos. Relata a inicial que no dia 03/06/2015, esteve na sede da autora um funcionário da concessionária prestadora de serviço elétrico ζ CELPA, em procedimento de fiscalização. Na ocasião, foi informado que o circuito medido estava danificado em razão de oxidação no borne da tensão do medidor que fica na parte superior do poste localizado em via pública. Menciona que está sendo cobrado o valor de R\$ 36.757,38, fatura nº 01-20154280557736-8, referente ao consumo de energia supostamente não registrado devidamente pelo medidor danificado. Requereu a tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto a materialidade de defeitos no medidor. Decido. Restou demonstrado pelo autor através do documento de termo de ocorrência e inspeção que o medidor da unidade consumidora nº 101277917 estava danificado. Desta forma observo que restou demonstrado a probabilidade do direito, visto que o equipamento medidor não estava funcionando corretamente. Já o perigo de dano restou demonstrado em razão dos prejuízos que poderão ser causados a empresa da autora pela ausência do fornecimento de energia elétrica. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência: EMENTA: TJ/RO - MANDADO de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100.005.2005.000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao requerido que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC 101277917, enquanto discute-se o débito R\$ 36.757,38, fatura nº 01-20154280557736-8, referente ao consumo de energia supostamente não registrado devidamente pelo medidor danificado. 2. Designo audiência para o dia 20/06/2016, às 08:30. A audiência será realizada no CEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, via postal por meio de seu representante legal. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatória (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ζ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ζ havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta á reconvenção). Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00037294520088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810020583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERIDO: LAURO SODRE DE SOUSA VIANA REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 2008.1.002058-3 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA ADVOGADA: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA OAB-PA 12306 e CELSO MARCON OAB-PA 13.536-A REQUERIDO: LAURO SODRE VIANA -ADVOGADO RAMON BARBOSA CRUZ OAB PA 21714 DESPACHO Intime-se o requerido para que apresente petição devidamente assinada, por estar apócrifo o documento apresentado. Faço-o no prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração e regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00038823020128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEIA MARIA BATISTA DA SILVA. PROCESSO: 0003882-30.2012.814.0051 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: CLEIA MARIA BATISTA DA SILVA DESPACHO De acordo com a nova lei de custas processuais n.º 8.328/2015, em seu artigo 3º, XVIII, determino que o requerente proceda o recolhimento das custas processuais, antes do pedido de bloqueio RENAJUD. 2. DETERMINO, ainda, que o requerente apresente, no prazo de 10 dias, novos dados para localização do requerido e prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00039328520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 16877 - AMILTON FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ DE VASCONCELOS LISBOA. PROCESSO: 0003932-85.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV: AMILTON FARIAS SANTOS, OAB/PA 16.877; JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA 15.504) REQUERIDO: LUIZ DE VASCONCELOS LISBOA. DESPACHO Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de fl. No prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Santarém, (PA) 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00039371720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010029713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOELCY SILVA LIRA Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003937-17.2010.814.0051 AÇÃO: ORDINÁRIA REQUERENTE: JOELCY SILVA LIRA (ADV. ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ(PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) DESPACHO Determino a intimação do requerente, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 419/425, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00040655620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010030611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Processo Cautelar em: 19/04/2016---REQUERENTE: MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA Representante(s): MURILO BARBOSA CESAR (ADVOGADO) REP LEGAL: OTILIO GUSTAVO BLANCO BARBOSA REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA SILVA REQUERIDO: DUAL INFORMATICA. MEDIDA CAUTELAR: 0004065-56.2010.814.0051 REQUERENTE: MEDCEL EDITORA EVENTOS LTDA ADV: MURILO BARBOSA CESAR REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA SILVA DESPACHO Retornem os autos ao RMP para manifestação quanto à necessidade de extração de cópias diante a Notícia de crime de Ação Pública Incondicionada. Cumprido a ordem, arquivem-se os autos. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00042041120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: RAQUEL RUFINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19971 - JUCIARA BENTES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21729 - CARMEM RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Processo: 0004204-11.2016.814.0051 Ação Declaratória de inexistência de débito com pedido liminar Requerente: Raquel Rufino dos Santos Advogada: Carmem Ramos Pereira OAB-PA 21.729; Juciara Bentes Fernandes OAB-PA 19.971 Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A End.: Sede na Avenida Marechal Rondon, s/n, esquina com Avenida Magalhães Barata, Bairro Aparecida, nesta cidade. DECISÃO 1. Exame da tutela provisória. Raquel Rufino dos Santos ajuizou a presente ação em face de Centrais Elétricas do Pará S/A. Relata a inicial que a Rede Celpa em procedimento de fiscalização verificou a existência de procedimento irregular na unidade consumidora da parte autora, onde houve consumo que não foi cobrado pela referida concessionária. Mencionou que o réu, de forma unilateral, imputou a parte autora a autoria das irregularidades, constando o período da suposta irregularidade de 08/04/2015 a 09/10/2015 totalizando o respectivo valor de R\$ 3.394,00, fatura 01-20164305869068-33. Requereu a tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto a materialidade de irregularidade no medidor. Decido. Não se pode admitir que a requerente enquanto discute um débito a qual não reconhece, referente a existência de procedimento irregular em sua unidade consumidora tenha suspensa o fornecimento de energia elétrica, nem que este fato seja usado como instrumento pela empresa para compelir ao pagamento de débito. Desta forma observo que restou demonstrado a probabilidade do direito, visto que o equipamento medidor não estava funcionando corretamente. Já o perigo de dano restou demonstrado em razão dos prejuízos que poderão ser causados a autora pela ausência do fornecimento de energia elétrica. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência: EMENTA: TJ/RO - MANDADO de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100.005.2005.000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao requerido que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC 103537371, enquanto discute-se o débito R\$ 3.394,00, fatura nº 01-20164305869068-33, referente ao consumo de energia supostamente não registrado corretamente pelo medidor. 2. Designo audiência para o dia 20/06/2016, às 10:00. A audiência será realizada no CEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, via postal por meio de seu representante legal. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatória (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta á reconvenção). Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00042191920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PEREIRA COSTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALINEÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: PEDRO PEREIRA COSTA DECISÃO 1. Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 117/138, se positiva, encaminhem-se, de imediato, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento, com nossas homenagens de estilo. Santarém, 11 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00042670720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: REDE BRASIL MÁQUINAS S/A Representante(s): OAB 8794 - GERALDO RESENDE VICENTIN (ADVOGADO) REQUERIDO: JODMA BRAGA NUNES. PROCESSO: 0004267-07.2014.814.0051 AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR CONFORME RITO 1.071 DO CPC REQUERENTE: REDE BRASIL MÁQUINAS S/A ADVOGADO: GERALDO HENRIQUE VICENTIN OAB-MS 8794 REQUERIDO: JODMA BRAGA NUNES DESPACHO Considerando que o endereço do bem está localizado em Itaituba-PA, nas Margens do Rio Tocantins no Distrito de Moraes de Almeida. Desta forma, para que seja realizado o efetivo cumprimento da liminar, determino ao autor que informe, no prazo de 10 dias, o endereço específico da requerida e do bem na cidade de Itaituba-PA, bem como para que indique fiel depositário com endereço na referida Comarca de Itaituba. Com as informações nos autos expeça-se a Secretária da Vara carta precatória para o cumprimento da liminar. Publique-se para ciência do autor. Santarém (PA), 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00044362320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA COSTA. PROCESSO: 0004436-23.2016.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC. E INVESTIMENTOS SA ADVOGADO: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB-PA 20636-A REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA COSTA END.: AV. PRESIDENTE VARGAS, N 2303, APARECIDA, NESTA CIDADE. OBJETO DA LIDE: VEICULO MARCA / MODELO: VOLKSWAGEN/GOL 1.6 RALLYE; ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO 2007/2008; COR PRATA; PLACA NEW 8321; CHASSI 9BWC805W88T141306; RENAVAL 948758635. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que EMENDA A INICIAL indicando o endereço neste município do fiel depositário residente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após cumprido o item 2. 4. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 2. 5. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 6. Intime-se. 7. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00049663220138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/04/2016---REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10112 - ARILSON MIRANDA BATISTA (PROCURADOR) REQUERIDO: MAURA RIBEIRO VENANCIO REQUERIDO: NELMA ELIZABETH RODRIGUES. Processo: 0004966-32.2013.8.14.0051 Ação: Reintegração de posse Requerente: Município de Santarém Procuradoria Geral do Município de Santarém Requerido: Maura Ribeiro Venâncio Advogado: Issac Vasconcelos Lisboa Filho OAB-PA 11.125 DECISÃO Em saneamento ao processo, passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência da demonstração do esbulho da posse e da carência da ação, por falta de interesse de agir e inadequação do instrumento processual jurídico, por se confundirem com o próprio mérito e deverão ser analisadas em sede de sentença. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o exercício dos poderes inerentes a posse do imóvel objeto da ação pelo autor; b) a prática do esbulho. O ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das requeridas e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2016, às 10:30 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Indicando as partes a necessidade de intimação das mesmas, observará para as intimações, o regime de custas do Tribunal, exceto se a parte estiver sob o palio da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00050760320088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810030318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: MARCELINO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL. Processo: 0005076-03.2008.814.0051 Ação de indenização Requerente: Marcelino da Silva Almeida (ADV: Rogério Correa Borges OAB-PA 13795) Requerido: Companhia Brasileira de Telecomunicações do Brasil Central Advogado: Luciana Andreato Costa OAB-MG 115.716; Gianpolo Zambiasi Bertol Rocha OAB-MG 86.425; Bruno Ferreira OAB-MG 91.261 DESPACHO Observa-se a existência de valores nos autos, conforme

fl. 203, o que impede o arquivamento dos autos. Verifica-se ainda que o autor efetuou levantamento de valores às fls. 188. Desta forma, intime-se as partes, via DJE, quanto aos valores existentes nos autos. Após conclusos. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00051400720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA. PROCESSO: 0005140-07.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO OAB SP 108911 REQUERIDO (A): ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 43. É OBRIGAÇÃO DO AUTOR INFORMAR OS DADOS À LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. Considerando a natureza da ação, determino a intimação do autor, por seu advogado, via DJE, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na oportunidade, deverá informar o novo endereço do requerido, ante a certidão negativa de citação e de busca e apreensão do bem de fl. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00052189820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: EDIMA TAVARES ASSUNCAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0005218-98.2014.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: EDIMA TAVARES ASSUNÇÃO (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do saldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/PA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00052910220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Mandado de Segurança em: 19/04/2016---IMPETRANTE: FABIANA DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21723 - IVINY PEREIRA CANTO (ADVOGADO) IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN. PROCESSO: 0005291-02.2016.814.0051 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIANA DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO: IVINY PEREIRA CANTO OAB-PA 21.723 DECISÃO 1. Em observância aos pressupostos exigidos para admissibilidade da petição inicial (art. 282, do CPC e art. 6º, da Lei nº 12.016/2009) determino à parte impetrante que no prazo de 10 (dez) dias ofereça emenda à inicial, indicando expressamente o nome, qualificação e endereço da autoridade impetrada (pessoa física) a qual imputa a realização de ato ilegal e abusivo. 2. Publique-se para ciência da parte. 3. Após, conclusos. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00056992720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: J B DE ANDRADE COMERCIO ME. PROCESSO: 0005699-27.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB-PA 10219; HIRAN LEÃO DUARTE OAB-CE 10.422 E ELIETE SANTANA MATOS OAB-CE 10423 REQUERIDO: J B DE ANDRADE COMERCIO ME REPRESENTADO POR JEIAS BATISTA DE ANDRADE LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAVESSA FREI AMBROSIO 426 FATIMA SANTAREM PARÁ OU BR 163 SN CIPOAL SANTARÉM PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO MARCA MERCEDES BENZ ATEGO 2429 COR BRANCA CHASSI 9BM958096EB9466611 PLACA OTN 7026 ANO 2014 Depositário fiel identificado à fl. 53, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo

de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00058716620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO LUIS ROCHA VIANA. AUTOS: 0005871-66.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I ADV: RAFAEL DE SOUSA BRITO REQUERIDO: JOAO LUIS ROCHA VIANA DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de fl. No prazo de 10 dias. Após, conclusos. 13 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00059102520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910043493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERIDO: LOCADORA ROMANU LTDA-ME REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005910-28.2009.814.0051 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. (ADV MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 REQUERIDO: LOCADORA ROMANU LTDA ME DESPACHO Estando os autos prontos para a prolação da sentença, remetam-se para a UNAJ para cálculo d eventuais custas finais. Após, retornem conclusos para sentença. Karise Assad Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00059577120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (REP LEGAL) REQUERIDO: MAX JANDER COELHO SOUSA. PROCESSO: 0005957-71.2014.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: B V FINANCEIRA S/A CRED E FINANC E INVESTIMENTO ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES REQUERIDO: MAX JANDER COELHO SOUSA DESPACHO Intime-se o autor que apresente no prazo de 5 dias pessoa residente nesta comarca para incumbência de fiel depositário do bem. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00059715320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110007544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005971-53.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: SILVANA DOS SANTOS COSTA (ADV: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em DEZ/2015, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. 2. Cumpra-se. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. Santarém, 13 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060314420118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110008104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO: O ESTADO DO PARA REQUERENTE: EDSON CARLOS DE LIMA FREITAS Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006031-44.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: EDSON CARLOS DE LIMA FREITAS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1. Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil,

para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00062520420138140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMOS FERNANDES P XABREGAS. PROCESSO: 0006252-04.2013.814.0097 Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Itaucard SA Advogado: Carla Siqueira Barbosa OAB-PA Requerido: Amos Fernandes P Xabregas Advogado: Veridiana Nogueira de Aguiar OAB-PA 8182 DESPACHO Indefero a remessa dos autos a contadoria do juízo para elaboração de débito, devendo o próprio autor apresentar a referente planilha de débito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00062694720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: E. A. R. COIMBRA EPP REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0006269-47.2014.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM REQUERIDO: E A R COIMBRA EPP (ADVOGADO: ERICK ROMMEL G. COTA OAB-PA 13.881 E ADSON OLIVEIRA PINTO OAB-PA 20.039 DESPACHO Em complementação a despacho de fl. 119, determino a expedição de ofício ao Centro de Perícia Renato Chaves para que se manifeste acerca da indicação de perito para a realização de prova pericial, nos autos. Para tanto, encaminhem cópia da inicial e dos documentos que a acompanham. Com a resposta voltem os autos conclusos. Santarém, 13 de abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00063280620128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DARIO JOEL DO NASCIMENTO PINTO. PROCESSO: 0006328-06.2012.814.0051 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: DARIO JOEL DO NASCIMENTO PINTO DESPACHO De acordo com a nova lei de custas processuais n.º 8.328/2015, em seu artigo 3º, XVIII, determino que o requerente proceda o recolhimento das custas processuais, antes do pedido de bloqueio RENAJUD. 2. DETERMINO, ainda, que o requerente apresente, no prazo de 10 dias, novos dados para localização do requerido e prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00064909020078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710043354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALPHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0006490-90.2007.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: ELLIIAS PINTO DE ALMEIDA REQUERIDO: ALPHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/CARTA/MANDADO/OFÍCIO Não tendo sido localizado o veículo alienado fiduciariamente, em sede da presente Ação de Busca e Apreensão, realizo a sua conversão em Execução de Título Extrajudicial. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A PRESENTE DECISÃO DEVIDAMENTE ASSINADA SERVIÁ COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00068408620128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Nunciação de Obra Nova em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOANA IVANETE SILVA MELO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) LEILA MARIA SILVA MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSÉ RONALDO SILVA FIGUEIRA. PROCESSO: 0006840-86.2012.814.0051 AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REQUERENTE: JOANA IVANETE SILVA MELO, REP. LEGAL: LEILA MARIA SILVA MELO (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138 REQUERIDO: JOSÉ RONALDO SILVA FIGUEIRA (ADV: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA OAB/PA 11.031) DESPACHO 1. Intime-se o requerido, via DJE, para que se manifeste acerca do pedido de aplicação de multa e do alegado descumprimento da liminar concedida nos autos, no prazo de 5 dias úteis. 2. Após conclusos para sentença. Santarém, 13 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00069086520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10237 - FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006908-65.2014.814.0051 Ação: Ordinária de Obrigação de fazer Requerente: Raimundo dos Santos Ferreira Advogado: Felismino de Sousa Castro OAB-PA 10.237 Requerido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará Procuradoria Geral do Detran-PA SENTENÇA com resolução do mérito 1. Relatório Raimundo dos Santos Ferreira ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará em razão de ter sido rejeitado a renovação de sua carteira nacional de habilitação, motivado pela existência de infração cometida à época de sua habilitação provisória (permissão), a qual fora normalmente convertida em definitiva, sem qualquer óbice pela Administração. Assim, pugnou pela concessão da tutela antecipada para que possa renovar sua CNH, bem como ao final, requereu a procedência dos pedidos. Pugnou pelos benefícios da Justiça gratuita. Este Juízo concedeu a expedição da CNH da parte autora, bem como sua liberação. O requerido apresentou agravo na forma retida. Em contestação o requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ou Chamamento da Polícia Rodoviária Federal, no mérito contrapôs-se à pretensão do autor aduzindo que o indeferimento da renovação de sua habilitação seria legítima considerando a existência de infração efetivada no período permissionário, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das preliminares Inicialmente afasto a preliminar invocada pelo requerido, quanto à ilegitimidade passiva, pois fixo que o objeto combatido nesta presente obrigação de fazer consiste unicamente no deferimento da renovação de sua habilitação, e não quanto à infração em si. Portanto, verifico que o requerido, Detran, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Do mérito No mérito verifico que a Administração Pública, ao deferir a habilitação definitiva em favor da parte autora, apesar de já existente à época infração que em tese a impediria, conferiu a está o direito à renovação. A respeito colaciono: TJDF. EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM PUNIR INFRATOR QUE COMETE Falta gravíssima de trânsito possuindo permissão para dirigir. EMISSÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA DEFINITIVA. DIREITO À MANUTENÇÃO DE CNH DEFINITIVA. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. SENDO INCONTROVERSO NOS AUTOS, QUE, MESMO TENDO COMETIDO INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA ENQUANTO POSSUÍA A PERMISSÃO PARA DIRIGIR, FORA EXPEDIDO EM FAVOR DO INFRATOR A C ARTEIRA DEFINITIVA DE HABILITAÇÃO, NÃO PODE O PODER PÚBLICO SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA INÉRCIA E, SOMENTE QUANDO DA RENOVAÇÃO DA CNH, QUASE TRÊS ANOS DEPOIS, INFORMAR AO RECORRIDO QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS À ÉPOCA, O QUE A IMPEDIRIA A SUPRACITADA RENOVAÇÃO. 2. SE ADMINISTRATIVAMENTE FOI CONCEDIDA A CNH AO INFRATOR, PRESUME-SE QUE CONTRA ELE NÃO PESAVA QUALQUER ÓBICE LEGAL. 3. A INÉRCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODE PREVALECER SOBRE OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA DO ADMINISTRADO QUE TEVE DEFERIDO O SEU DIREITO À OBTENÇÃO DA CNH DEFINITIVA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACORDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9099/95. SEM CUSTAS PROCESSUAIS EM OBEDIÊNCIA AO DECRETO 7 LEI 500/69. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). (TJDF. ACJ 1457629220118070001 DF 0145762-92.2011.807.0001. Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJE: 15/02/2012) Destaca-se que a 1ª CNH durante todo seu período de 05 anos esteve plenamente válida. Não foi objeto de qualquer questionamento administrativo ou judicial, portanto o que se tem agora é um condutor habilitado que deseja RENOVAR sua CNH e não um condutor com permissão para dirigir. Portanto, os requisitos legais que devem ser observados são aqueles exigidos para RENOVAÇÃO de CNH e neste ponto o requerido não indicou nenhuma falta que impeça o autor de RENOVAR sua CNH. Não é demais destacar a finalidade e razoabilidade que devem permear os atos administrativos. Analisando o caso concreto não se vê razoabilidade, vez que a restrição imposta para que o condutor tirasse sua habilitação definitiva sem nenhuma falta, não parece muito lógico e razoável que o requerido ignore que o autor passou 05 anos devidamente habilitado e o impeça de renovar sua CNH, como se fosse possível retornar ao status quo ante, o que neste caso é impossível. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, ante as razões fáticas e jurídicas acima expendidas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando a liminar deferida, com vistas a PERMITIR A REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES NECESSÁRIOS PARA REVALIDAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC. Intimem-se as partes. Sem custas em razão da Justiça Gratuita. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Havendo recurso voluntário, e presentes os pressupostos recursais recebo o RECURSO em seu efeito devolutivo (art. 1.012, V). Intime-se o apelado e encaminhem-se os autos ao e. TJE-PA. Não havendo recurso voluntário encaminhe ao e. TJE para julgamento do recurso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém (PA), 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00069704220138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:CLEIDISON LEO DE ASSIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006970-42.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: CLEIDISON LEO DE ASSIS(ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código

de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00070798520158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO PASCOAL PEREIRA DE SOUSA. PROCESSO: 0007079-85.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO GMAC SA ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES REQUERIDO: ADALBERTO PASCOAL PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Diante do prazo requerido pelo autor ter se esvaído, independentemente de decisão judicial, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, dando seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00071031620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOCILDO DA MOTA MAIA. AUTOS: 0007103-16.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ADV: CARLA SIQUEIRA BARBOSA REQUERIDO: CLEOCILDO DA MOTA MAIA DESPACHO Defiro a diligência requerida pelo autor à fl. 41, condicionando-a ao pagamento das custas para a realização do ato, no prazo de 10 dias. Após o pagamento das custas, renove-se a tentativa de apreensão do bem no novo endereço fornecido pelo autor. Cumpra-se 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00073587120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCILA RODRIGUES VALENTE. PROCESSO: 0007358.71.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB-CE 10.422 E ELITE SANTANA MATOS OAB-CE 10423 REQUERIDO: ERCILA RODRIGUES VALENTE LOCAL DA DILIGÊNCIA: AVENIDA MOAÇARA, 1445, FLORESTA, SANTARÉM, CEP 68025-740 DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MOTOCICLETA MARCA HONDA CG 150 FAN ESI VERMELHA CHASSI 9C2KC1680ER497214 MODELO 2014 ANO 2014 PLACA OTZ 5321 Depositário fiel identificado à fl. 25, o senhor MALON CARVALHO DA SILVA RG 5947326 RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04,e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00076305820098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910056420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REP LEGAL:ADRIA REGINA SILVA DOS SANTOS Representante(s): JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE PADUA LUZ CALIARI REQUERENTE:EXTINSAN LTDA. PRPROCESSO: 0004267-07.2014.814.0051 AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR CONFORME RITO 1.071 DO CPC REQUERENTE: REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A ADVOGADO: GERALDO HENRIQUE VICENTIN OAB-MS 8794 REQUERIDO: JODMA BRAGA NUNES DESPACHO Considerando que o endereço do bem está localizado em Itaituba-PA, nas Margens do Rio Tocantis no Distrito de Moraes de Almeida. Desta forma, para que seja realizado o efetivo cumprimento da liminar, determino ao autor que informe o endereço específico da requerida e do bem na cidade de Itaituba-PA, bem como para que indique fiel depositário com endereço na referida Comarca de Itaituba. Com as informações nos autos expeça-se a Secretaria da Vara carta precatória para o cumprimento da liminar. Santarém (PA), 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00079582920148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007958-29.2014.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DECISÃO Em saneamento ao processo, passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. Em análise a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público arguida, em consideração ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Firmando, deste modo, a referida disciplina constitucional a possibilidade de defesa em juízo, de interesses sociais, cuja tutela é importante para atender as necessidades de bem-estar-social e desenvolvimento da sociedade. Ainda assim o Supremo Tribunal Federal em recente julgado demonstrou a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o objetivo de resguardar interesses individuais homogêneos de grande relevância. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SEU AJUIZAMENTO RECONHECIDA. (grifei) 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. (grifei) 4. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal. AI 839152 AgR / RJ - Rio de Janeiro. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação.15-03-2012). Portanto, mostra-se evidente a legitimação constitucional do Ministério Público, por meio da ação civil pública, para proteção dos direitos fundamentais e públicos da sociedade, cuja atuação é necessária a defesa da vigência e eficácia da Constituição. Diante disso INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Se o Estado do Pará pode ser compelido judicialmente a sanar as deficiências físicas, elétricas e hidráulicas e humanas do educandário descrito na inicial; b) Se há despesa pública necessária à adaptação das instalações físicas elétricas e hidráulicas e humanas pode ser determinada judicialmente e em qual prazo. Defiro a produção de prova oral solicitado pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2016, às 10:30 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Indicando as partes a necessidade de intimação das mesmas, observará para as intimações, o regime de custas do Tribunal, exceto se a parte estiver sob o palio da justiça gratuita. Façam a remessa dos autos ao Ministério Público para que tome ciência da presente decisão. Após façam a carga dos autos a Procuradoria do Estado neste município para que tome ciência, nos termos do artigo 183 do CPC. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00083191720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA SARAIVA DOS SANTOS. PROCESSO: 0008319-17.2012.8.14.0051 REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB-PA 10036; PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB-PA 15572 REQUERIDO: SONIA MARIA SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO: AMILTON FARIAS SANTOS OAB-PA 16877 DECISÃO Em saneamento ao processo, passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. Rejeito a preliminar da ilegitimidade passiva ad causa, por se confundir com o próprio mérito e deverão ser analisadas em sede de sentença. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de débito alegado pelo autor; b) existência do dano moral e material e sua extensão. O ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Registro que a produção de prova oral já restou deferida em deliberação de fl. 78. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2016, às 09:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Indicando as partes a necessidade de intimação das mesmas, observará para as intimações, o regime de custas do Tribunal, exceto se a parte estiver sob o palio da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00090178620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0009017-86.2013.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRM/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00092876020118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110034745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:HAROLDO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO:0009287-60.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: HAROLDO FERREIRA RODRIGUES (ADV: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DECISÃO 1. Diante das informações do não cumprimento da obrigação, imposta na sentença transitada em julgado às fls.114/117, determino ao executado, Estado do Pará que proceda a imediata inclusão na folha salarial do autor, os valores referentes ao adicional de interiorização, sob pena de bloqueio no importe de R\$100.000 (CEM MIL REAIS), nas contas do Estado. 2. Intime-se. Cumpra-se Santarém, 18 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00094817620148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA. PROCESSO: 0009481-76.2014.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP 209.551 REQUERIDO (A): ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 57. É OBRIGAÇÃO DO AUTOR INFORMAR OS DADOS À LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. Considerando a natureza da ação, determino a intimação do autor, por seu advogado, via DJE, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na oportunidade, deverá informar o novo endereço do requerido, ante a certidão negativa de citação e de busca e apreensão do bem de fl. 54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 08 de setembro de 2015. KARISSE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00096194320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGEU DE SOUZA SAMPAIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: KASINSKI ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADV: PEDRO ROBERTO ROMAO REQUERIDO: AGEU DE SOUZA SAMPAIO DECISÃO Decorrido o lapso temporal desde o pedido realizado pelo autor, intime-se para que no prazo de 10 dias requerida o que entender de direito, sob pena de extinção. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00103348520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TARCIANO CARVALHO. PROCESSO: 0010334-85.2014.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: TARCIANO CARVALHO (ADV.: EDMARA MARINHO HOYOS OAB-PA 10565) DECISÃO Verifico não constarem nulidades e preliminares para serem decididas. DEFIRO a justiça gratuita ao requerido com base nas suas declarações. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) dano ambiental e sua extensão. Defiro a produção de prova oral solicitada pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 10:00 horas. Determino a Secretaria da Vara que proceda a expedição de ofício a SEMA-PA em Santarém para que apresente em juízo, para a referida audiência, a testemunha Marco Aurélio X. de Oliveira, agente de fiscalização ambiental da SEMA-PA. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO OFÍCIO. Determino a expedição de mandado de intimação as testemunhas arroladas pelo requerido, às fls. 37, para comparecer na audiência acima mencionada o senhor José da Silva Araújo, Cledison Silva Mendes, e Valder Pereira Mota, todos residentes e domiciliados na Comunidade do Guaraná, Município de Santarém. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO. Façam a remessa dos autos ao Ministério Público para que tome ciência da presente decisão. Publique-se para ciência do requerido. Santarém, 15 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00105747420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTAREM LTDA EMBRAPS REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0010574-74.2014.814.0051 Ação Civil Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará 1º Requerido: Empresa Brasileira de Portos de Santarém ç EMBRAPS End.: Avenida Mendonça Furtado, nº 1680, Bairro Santa Clara, Santarém ç Pará. 2º Requerido: Estado do Pará (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) DESPACHO Façam a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste expressamente quanto a preliminar arguida em contestação de fls. 282, qual seja, a incompetência da justiça estadual para processar e julgar matéria relacionada a portos. Em seguida intime-se os requeridos para que se manifestem acerca dos documentos juntados pelo autor após as contestações, no prazo de 5 dias úteis para cada parte, devendo a intimação 1º Requerido, Empresa Brasileira de Portos de Santarém ç EMBRAPS, ser realizado via DJE, e do 2º Requerido, Estado do Pará, via remessa dos autos. Após conclusos para saneamento dos autos. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00106032720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:EDLLIAN BARROZO VILA NOVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010603-27.2014.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: EDLLIAN BARROZO VILA NOVA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que

a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00110046020138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: GIOVANI RENOSTRO. PROCESSO: 0011004-60.2013.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A (ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A; VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL, OAB/PA 18.694-A) REQUERIDO: GIOVANI RENOSTRO DECISÃO Mantenho meu posicionamento exarado à fl. 54. Cumpra-se o determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém (PA), 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00110109620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: LUZIVALDO FIGUEIRA LIMA Representante(s): OAB 22088-B - ALEXANDER DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011010-96.2015.814.0051 AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: LUZIVALDO FIGUEIRA LIMA ADVOGADO: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB-PA 22088-B REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIVALDO FIGUEIRA LIMA em face do Detran/PA, visando a concessão de liminar para determinar a imediata renovação da Carteira Nacional de Habilitação do Demandante, que restou negada administrativamente pelo Detran. No mérito a declaração da extinção da punição administrativa imposta ao demandante em razão da preclusão consumativa do Estado e confirmando o direito de dirigir. Juntou documentos, fls. 15/23. O DETRAN-PA em contestação arguiu a preliminar da ilegitimidade passiva, haja vista que a PRF foi quem realizou a autuação do requerente, bem como a inclusão da multa e pontuação no sistema de dados. E, nestas hipóteses, defendeu a extinção do feito, sem análise de mérito. No mérito, destacou a impossibilidade de cumprimento da decisão, eis que não detém competência para desconstituir o ato realizado pela PRF. Discorreu acerca da impossibilidade de expedição e/ou renovação da CNH definitiva, tendo em vista que a infração de trânsito foi cometida no período em que o requerente era permissionário, e ressaltou que a não concessão ou proibição de renovação não constitui penalidade, mas mera expectativa de direito. Em pedidos finais, requereu a extinção do processo ou sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor ofereceu réplica à contestação, fls. 46/51, contrapondo-se aos argumentos do requerido, e ratificando integralmente os termos de sua pretensão. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Sentencio. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não se fazem necessárias outras provas além das já documentadas nos autos. Consoante os termos dos pedidos do autor, tenho por acolher as preliminares arguidas pelo DETRAN, eis que há nos autos comprovação de que a referida autuação por infração de trânsito imputada ao ora requerente foi levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, órgão ligado à União, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal a apreciação dos pedidos referentes à nulidade do auto de infração. A respeito, a jurisprudência pátria é uníssona. Colaciono ilustrativamente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. O DETRAN não tem legitimidade passiva para figurar na demanda ajuizada com o objetivo de anular multa de trânsito cujo órgão autuador foi a Polícia Rodoviária Federal, sendo que o ato daquele, de não renovar a CNH, decorre da mera existência da multa aplicada por outro órgão. Precedentes TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (TJ/RS, Apelação Cível n. 70049489479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/06/2012). O Tribunal de Justiça em situação semelhante, já se posicionou a respeito. Verbis: 2 DECISÃO MONOCRÁTICA: Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, nos autos nº 000670103.2013.814.0051, de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela C/C Indenização Por Danos Morais, que concedeu a antecipação de tutela, para que fosse expedida e liberada, a CNH do autor, na categoria AB, no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Na análise dos autos, verifica-se que a ora agravante insurge-se contra decisão alegando em sede de Preliminar, o chamamento da Polícia Rodoviária Federal ao Polo Passivo, o Deslocamento de competência para a Justiça Federal e, a Ilegitimidade Passiva Ad Causam do DETRAN-PA e; no mérito alega em síntese a impossibilidade de expedição e/ou renovação da CNH Definitiva devido a incidência do Art. 148 §3º do CTB e a Inexistência de Ato ilegal ou arbitrário por parte do agravante, além da ausência dos requisitos para concessão da medida liminar. Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo para que seja cassada a decisão exarada pelo MM Juízo a quo. Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito. É o breve relato. DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O art. 557, § 1º-A do CPC, prevê que o relator poderá, por decisão monocrática, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior. Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, voltado contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela, para que fosse expedida e liberada, a CNH do autor, na categoria AB, no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. O agravante, sustenta, em preliminar, a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois o responsável pelas autuações e aplicações das multas no caso, seria o órgão rodoviário federal, ou seja, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabendo ao DETRAN somente o lançamento das multas no licenciamento anual de veículos, assim não agiu em afronta a lei, não dando causa ao ajuizamento da ação. No mérito, afirma a impossibilidade de expedição ou renovação da CNH definitiva, nos exatos termos do art. 148 §3º do CTB, além de não ter competência para desconstituir os efeitos das infrações aplicadas por outros Órgãos autuadores, no caso em exame, a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Assim, ao obstar a renovação da CNH definitiva do agravado, o agravante somente cumpriu seu dever legal disposto no artigo 148, parágrafo 3º e 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a condição de não ocorrência de infrações de natureza grave ou gravíssima no período da Permissão para dirigir (1 ano), para a concessão da Carteira Definitiva, a

qual só será concedida após o cumprimento do disposto no §3º do art. 148 do CTB. Note-se que a discussão do feito cinge-se na verificação da legalidade, quanto a recusa da expedição da CNH Definitiva pelo agravante, devido o lançamento de infração de trânsito cometida pelo agravado (com ou sem o cumprimento da notificação do infrator, nos termos determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro). Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a suposta infração de trânsito que foi imputada ao agravado foi imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, eis que a autuação se deu em local de sua atuação, qual seja, na BR-163, Km 1009, como se depreende do extrato de fls. 39. Assim, sendo de atribuição de tal Departamento a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por infração de trânsito naquela rodovia, cabia a ele, também, a responsabilidade pelo lançamento dos autos de infração no sistema nacional de trânsito. E foi o que fez no caso em tela, conforme determinação disposta no artigo 21 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 21. Compete aos órgãos e entidade executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VI executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Desta forma, verificando o DETRAN, no sistema integrado de trânsito, o lançamento da penalidade à Impetrante pelo órgão de trânsito autuador competente (Departamento de Polícia Rodoviária Federal) lançamento este que pressupunha a prévia notificação do infrator, nos termos dos artigos 280 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro cumpria-lhe a recusa na concessão da CNH Definitiva, devendo o processo de habilitação ser reiniciado, nos termos do art. 148, §4º do CTB. É certo, portanto, que quando negou a renovação da CNH Definitiva ao agravado, o DETRAN agiu em obediência aos ditames legais (§ 3º e 4º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro), pois não se apresentavam cumpridos todos os requisitos legais, no caso relativo as condições impostas ao condutor. Assim, como no caso dos autos não se discute apenas a liberação da CNH definitiva que seria de competência apenas do DETRAN, mas também, da legalidade do lançamento da infração de trânsito, que sustenta o agravado não ter sido precedida de notificação cuja atribuição, no caso, pertence ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assim, não há como o Diretor do DETRAN figurar sozinho no polo passivo. Impõe-se a participação conjunta de ambas as autoridades, formando litisconsórcio passivo necessário eis que, nesta hipótese, atuaram em conjunto, dividindo atribuições legais. Logo, a solução adotada pelo Juízo a quo, ainda que pareça justa, não é a mais adequada, pois para o deslinde da demanda em que se pretende a declaração de inexigibilidade e também a liberação da CNH Definitiva é imprescindível, num primeiro momento, apreciar a questão alegada acerca da nulidade da infração, por total falta de notificação e de competente processo administrativo. Tal análise só poderá ser feita com a participação do responsável pela autuação e imposição da penalidade ao agravado, que também será único responsável por eventual cancelamento/anulação do respectivo auto de infração, ato este que não pode ser suprido pelo DETRAN. Somente passada essa análise é que, num segundo momento, será possível apreciar a questão da liberação da CNH Definitiva, cuja competência, agora sim, pertence à autoridade impetrada (DETRAN). Desta feita, somente com a devida inclusão no feito da autoridade responsável pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal é que será possível colher os necessários elementos (informações, documentos de notificação do infrator e decisões de eventuais recursos, entre outros, que estão em seu poder, em razão do possível procedimento administrativo ter ali transcorrido), para que se possa solucionar com a certeza necessária a questão da apontada ilegalidade da recusa de renovação da CNH Definitiva e, conseqüentemente, do condicionamento da liberação da CNH Definitiva ao não cometimento de nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE LICENCIAMENTO SEM PRÉVIO PAGAMENTO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, JUNTO COM A DIRETRAN-URBS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. MULTAS QUE FICAM VINCULADAS AO VEÍCULO, CONFORME DISPÕE O CÓDIGO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO. REGULARIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO ENTÊ PÚBLICO. Reexame Necessário não conhecido. Apelação desprovida. (z) Quanto à ilegitimidade do DETRAN para a lide, não pode ela prosperar, haja vista que há litisconsórcio passivo necessário entre DETRAN e URBS, uma vez que a segunda fez as autuações, mas é o primeiro que concede ou não o licenciamento. Os dois órgãos públicos agem em conjunto, dividindo atribuições legais, e ambos tem envolvimento neste caso. (z) (TJPR ApCvReex 455951-5 Despacho 5.ª CCv Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira DJPR 7662 de 23/07/2008). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO VEÍCULO DO IMPETRANTE NEGADO PELA AUTORIDADE COATORA POR NÃO TER SIDO PAGOS OS VALORES CONCERNENTES ÀS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS EM RODOVIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE A INFRAÇÃO FOI COMETIDA POR UM CARRO CLONADO E DE QUE NÃO FOI NOTIFICADA DA AUTUAÇÃO. PRETENSÃO DE TER AS MULTAS ANULADAS E O VEÍCULO LICENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO, PELO DETRAN/PR, DE EXIGIR O PAGAMENTO DAS MULTAS OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO COMO CONDIÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO, ENQUANTO PENDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO DO DETRAN. PRETENSÃO DO DETRAN DE ANULAR A SENTENÇA, DIANTE DA NÃO INCLUSÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRÂNSITO (DNIT) NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO ACEITA. ÓRGÃO FEDERAL DE TRÂNSITO QUE POSSUI, DE FATO, COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, COMPETINDO-LHE A DEFESA DO ATO IMPUGNADO EM RELAÇÃO À ANULAÇÃO DA MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA INCLUIDO O DNIT NO PÓLO PASSIVO A FIM DE RESPONDER PELO PRIMEIRO PEDIDO (ANULAÇÃO DAS MULTAS). APELAÇÃO PROVIDA, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR AC. 30304 Ap. Cível 0404061-7 4.ª CCv Rel. Marcos de Luca Fanchin DJPR 7597 de 18/04/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. PLEITEIA ORDEM PARA EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE E GRAVÍSSIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO FACE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 148, §§ 3º e 4º, DO CTB. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FESf PROVIDOS. (TJ-SP - REEX: 44525820108260566 SP 0004452-58.2010.8.26.0566, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 02/02/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2011) Multa de trânsito - Infração cometida quando o motorista tinha permissão para dirigir (PPD) - Expedição da Carteira Nacional de Habilitação - Recusa pela autoridade de trânsito - Admissibilidade - Ato administrativo legal e regular - Recurso administrativo ainda sem decisão - Ausência de efeito suspensivo - Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível nº: 990.10.057207-5, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. BORELLITHOMAZJ. 18/08/10). ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - RECUSA PELO CIRETRAN - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - LEGALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. O condutor que tem em seu prontuário o registro de infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média não tem direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação definitiva (CTB, art. 148, § 3º). Entregar a direção ou permitir que menor não habilitado, mesmo que por culpa, conduza veículo automotor em via pública configura falta gravíssima (CTB, arts. 162, I, 163 e 164). 2. A culpabilidade pelo fato de a filha menor de dezoito anos ter acesso ao veículo é circunstância que não pode ser deslindada em sede de mandado de segurança. (TJ-SC - MS: 118872 SC 2002.011887-2, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 30/09/2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Chapecó.) Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE UM ANO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os parágrafos 3º e 4º do art. 148 do CTB são claros ao afirmar que a CNH apenas será conferida ao condutor que não cometer nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou que seja reincidente em infração média, em nada dispondo acerca da ciência do infrator da emissão do auto de infração. 2. Da análise da exordial, constata-se que o recorrente afirma que cometeu infração grave dentro do lapso em que ainda possuía Permissão, ao argumento de que a infração de trânsito só passa a existir no mundo jurídico a partir da ciência do infrator da emissão do auto de infração. 3. Recurso especial não provido. (REsp 770.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). Desta feita, a norma legal visa garantir a segurança no tráfego, ou seja, punir o condutor do veículo, que, nesta condição, desrespeitou as regras de trânsito, representando perigo à coletividade enquanto na direção do veículo. Isto posto, impõe-se acolher

a Preliminar recursal do Agravante DETRAN-PA, dando-lhe provimento, para o fim de reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a autoridade competente pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, declarando, assim, ex officio, a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a necessária inclusão desta autoridade federal no polo passivo da ação, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, Inciso I da Constituição Federal. Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 13 de janeiro de 2013. Desa. ELENA FARAG, Relatora. (201330334727, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/02/2014, Publicado em 12/02/2014). (Destaque nosso). 3. DISPOSITIVO Isto posto, ante a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Havendo recurso, certifique-se os requisitos legais de admissibilidade, e desde que presentes, desde já o recebo em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal e após encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, se assim postulado pelo requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 12 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00110288520118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:GILMAR GUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011028-85.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: GILMAR CUNHA DE OLIVEIRA (ADV: ROGERIO CORREA BORGES OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) ; JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 11.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00111467720118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARLISON NATAN SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011146-77.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: MARLISON NATAN SOUSA SANTOS (ADV: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, foi protocolada em 15.03.2016, portanto anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00111505720118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:ANTENOR REGINALDO DE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011150-57.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ANTENOR REGINALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. 93 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA) - JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1.Anote-se que a presente execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, relativa a cobrança do principal foi anterior as novas regras do CPC, as quais trazem em seu bojo o cumprimento de sentença e não mais execução. Desta forma, evitando prejuízos, recebo nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Estado do Pará para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a este próprios autos O presente feito tramita sob o pálio da Justiça gratuita. 2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença a quo quanto ao direito do exequente ao recebimento mensal, atual e futuro do adicional de interiorização no percentual de 50% do soldo, determino ao Estado do Pará que proceda à imediata inclusão na folha de pagamentos e contracheques do autor dos referidos valores. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 3. Com relação ao pedido de execução de

honorários advocatícios, fls. 241/243, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias nos termos dos provimentos deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da execução em questão. 4. Realizado o pagamento, do item 03, determino a citação do executado, Estado Pará, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, para que apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009/CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 15 de Abril de 2016 Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00111562720118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO DELSON DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011156-27.2011.814.0051 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: FRANCISCO DELSON DO CARMO SANTOS (ADV: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DECISÃO 1. Analisando a documentação apresentada pelo exequente fls.275/283, verifica-se que o militar exerceu e vem exercendo suas atividades no interior do Estado, vinculado ao Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará, lotado na Segurança Institucional da Promotoria de Justiça de Santarém. 2. A suspensão no pagamento do adicional de interiorização foi totalmente descabida, tendo em vista que existe decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, devendo ser IMEDIATAMENTE reativado, sob pena de multa. 3. Intime-se. Cumpra-se Santarém, 18 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00115909720138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM EMBARGADO:DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. PROCESSO: 0011590-97.2013.814.0051 EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM) EMBARGADO: DIAGNOSTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA (ADV: TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO, OAB/SP 201.990; DANILO MONTEIRO DE CASTRO, OAB/SP 200.994; YANNA CALDERARO VINHOTE, OAB/PA 18.491). DESPACHO Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos documentos novos juntados pelo embargante às fls. 21/22, no prazo de 05 dias. Santarém, 18 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00116377120138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCINETE MARIA DOS SANTOS COSTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR REQUERIDO: GLAUCINETE MARIA DOS SANTOS DECISÃO Decorrido o enorme lapso temporal desde o pedido realizado pelo autor, intime-se para que no prazo de 10 dias requeria o que entender de direito, sob pena de extinção. Santarém, 12 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00117638720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:SOCIEDADE COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO SÓSTENES PEREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 8179 - ELIAS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUDENY MINERVINO DA SILVA. PROCESSO: 0011763-87.2014.814.0051 AÇÃO: EXECUÇÃO EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO SÓSTENES PEREIRA DE BARROS ADV.: ELIAS DE SOUSA MARINHO OAB-PA 8179 EXECUTADA: AUDENY MINERVINO DA SILVA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora, via postal, para que se manifeste no interesse do prosseguimento do feito, no prazo 5 dias úteis, sob pena de extinção. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Santarém (PA), 13 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00121328120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON PAVAN. PROCESSO: 0012132-81.2014.8.14.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO GMAC SA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 REQUERIDO (A): WILSON PAVAN DESPACHO Intime-se o autor para que se manifeste da certidão de fl. 32 no prazo de 5 dias, devendo informar dados suficientes para o regular prosseguimento do feito. Intime-se o autor por publicação eletrônica (DJE). Santarém, (PA) 15 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00122976520138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MAGNA DOS SANTOS MOTA. PROCESSO: 0012297-65.2013.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO REQUERIDO: MARIA MAGNA DOS SANTOS MOTA LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAVESSA VINTE E DOIS, , N.º 294, NOVA REPÚBLICA, SANTARÉM-PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MOTOCICLETA MARCA KASINSKI MODELO CRZ150 ANO MODELO 2012/2013 GASOLINA COR PRETA CHASSI N.º 93FCRECJCDM006132 OLACA OFU 9349 Depositário fiel identificado

à fl. 81, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00125419120138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCIO NAVARRO SANTOS FILHO. PROCESSO: 0012541-91.2013.814.0051 REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: ANTONIO MARCIO NAVARRO SANTOS FILHO LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAVESSA ASPARGO, N. 76, SANTARENZINHO, SANTAREM-PA, CEP 68035400. AUTORIZO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO A ADENTRAR NO LOCAL ACIMA INDICADO OU EM QUALQUER OUTRO LOCAL ONDE POSSA SER ENCONTRADO O BEM, COM AS PRERROGATIVAS DO ART. 172, § 2º DO CPC, PODENDO INCLUSIVE REQUERER FORÇA POLICIAL. DESPACHO/MANDADO Acolho o pedido à fl. 70/80 e determino a renovação da busca e apreensão, do VEÍCULO ESPECIE/TIPO: MOTOCICLETA KASINSKI, MODELO COMET 150, 2012/2013, COR VERMELHA, CHASSI N.º 93FCMACKCDM015636, a ser efetivada no endereço informado, qual seja, TRAVESSA ASPARGO, N. 76, SANTARENZINHO, SANTAREM-PA, CEP 68035400, devendo ser o bem entregue ao fiel depositário (fl. 58), o senhor LUIS ERNEST SOUSA LEAL, CPF 11.638.100-10, RESIDENTE NA RUA GALDINO VELOSO, 104, CENTRO, NESTA CIDADE. Publique-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém (PA), 13 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00125788420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:KASANOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-ME Representante(s): OAB 11031 - CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:METRI NICOLAU FILHO. PROCESSO: 0012578-84.2014.814.0051 AÇÃO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO REQUERENTE: KASANOVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME (ADV: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA, OAB/PA 11.031) REQUERIDO: METRI NICOLAU FILHO (ADV.: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB-PA 13.881) DESPACHO A secretária da vara para que realize a juntada de petição de desistência da ação. Santarém, 14 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito, Resp. pela 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00128602520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR BARBOSA CARNEIRO. PROCESSO: 0012860-25.2014.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO GMAC SA ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB-PA 10.219 REQUERIDO: GILMAR BARBOSA CARNEIRO DESPACHO Intime-se o requerente para que comprove o pagamento das custas para a realização de nova diligência, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Santarém (PA), 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00132482520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20357 - KELCIANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NADIA DA SILVA LOPES. PROCESSO: 0013248-25.2014.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAU S/A ADVOGADO: KELCIANE GOMES DA SILVA OAB-PA 20.357 E JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB-PA 18691-A REQUERIDO: NADIA DA SILVA LOPES DESPACHO Certifique-se acerca do Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos. Caso ocorrido, Arquivem-se os autos. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00142685120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/04/2016---REQUERENTE:DINAMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11032 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUMAR TEIXEIRA TAMPIERI. PROCESSO: 0014268-51.2014.814.0051 AÇÃO DE DESPEJO REQUERENTE: DINAMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE FILHO OAB-PA 11032 REQUERIDO: EUMAR TEIXEIRA TAMPIERI DECISÃO / EDITAL 1. Exame da tutela. O deferimento da tutela em ação de despejo por impuntualidade pressupõe, além da prova da inadimplência, caução no valor equivalente a três meses de aluguel e que o contrato não possua uma das garantias do artigo 37 da Lei nº 8.245/91. No caso em exame, constata-se que não houve caução, desautorizando a concessão da medida liminar. INDEFIRO a liminar de despejo requerida. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. 3. Considerando as informações apresentadas pelo autor de que o requerido está em lugar incerto e não sabido, determino a sua citação por EDITAL. SERVINDO O PRESENTE TERMO COMO EDITAL. _____ EDITAL (COM PRAZO DE 30 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA FINALIDADE: CITAR O REQUERIDO DINÂMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA por este edital, para contestar a ação no prazo de 15 dias. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado

no Diário Justiça Eletrônico, conforme determina a lei nos artigos 256 e 257 do CPC.

4. Expirado o prazo do edital e decorrido o prazo para apresentação da contestação, realizada a sua manifestação, intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 10 dias. 5. Caso não seja realizada a manifestação pelo requerido, certifique -se a Secretaria da Vara a revelia dos autos. Logo, sensível ao disposto no artigo 72 do Código de Processo Civil, nomeie a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial. Encaminhem os autos a Defensoria Pública para que apresente contestação, no prazo legal. Após intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 10 dias. 6. Em seguida conclusos. Santarém, 18 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00180113520158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DIAS BRITO. PROCESSO: 0018011-35.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV.: EDEMILSON KOJI MOTODA REQUERIDO (A): MARIA RAIMUNDA DIAS BRITO LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA MARINGA ENTRE NOVO HAMBURGO M. CASTELO, 00185- JUTAI, SANTARÉM-PARÁ, CEP 68020-105. DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MOTOCICLETA MARCA HONDA, TIPO NXR 150, BROS ESD MIX FLEX COR PRETA ANO DE FAB 2012/2013 CHASSI 9C 2KD050DR112734 PLACA OTI6210 Depositário fiel identificado à fl. 51, o senhor JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 00423564315, ENDEREÇO RUA ANGELICA , 680, BAIRRO JARDIM, SANTARÉM-PARÁ, CEP 68030-300. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00188336320118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) EMBARGADO:MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018833-63.2011.814.0051 EMBARGOS A EXECUÇÃO: EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). EMBARGADO: MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138). DECISÃO 1. Em análise, defiro o pedido de fl.60/61, e devolvo o prazo de 10 dias para o embargante Estado do Pará, manifestar-se acerca dos cálculos do contador. 2. Ciência ao embargante. Após conclusos. Santarém, 13 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00189912120118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR) EMBARGADO:MELQUI JONE DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018991-21.2011.814.0051 EMBARGOS A EXECUÇÃO: EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). EMBARGADO: MELQUI JONE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138). DECISÃO 1. Em análise, defiro o pedido de fl.52, e devolvo o prazo de 10 dias para o embargante Estado do Pará, manifestar-se acerca dos cálculos do contador. 2. Ciência ao embargante. Após conclusos. Santarém, 13 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00240461120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:SILMAR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO. PROCESSO: 0024046-11.2015.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: SILMAR SOARES DA SILVA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) REQUERIDO: IGEPREV ç INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM - PARÁ) FINALIDADE: Citar o requerido na pessoa do seu Procurador Geral, para contestar a presente ação no prazo de 60 dias. DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 1 - Cientifico-me da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita requerida, nos autos de agravo de instrumento n. 0049731-76.2015.814.0051, fls. 57/60, e, assim acato sua determinação, motivo pelo qual defiro a gratuidade processual ao autor. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. 3. CITE-SE, o requerido, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal. 4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA. Santarém, 18 de abril 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00280144920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAEL DE ARAUJO LIMA. PROCESSO: 0028014-49.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CFI AYMORE CRED FINAN E INVEST S/A ADV.: CAMILLA MOURA ULIANA REQUERIDO (A): RAE L DE ARAUJO LIMA LOCAL DA DILIGÊNCIA: AL VINTE E OITO, 105, AEROPORTO VELHO, SANTAREM-PARÁ, CEP 68020-380. DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO MARCA VW- VOLKSWAGEN, MODELO GOL CITY 1.0 M8V 4 COR CINZA ANO 2003, CHASSI 9BWCA05X74T038254. Depositário fiel identificado à fl. 31, o senhor REGINALDO FONSECA BANDEIRA DE SOUSA, CPF 609.056.892-91, RUA BELÉM, 239, PRAINHA, SANTARÉM-PARÁ. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00330532720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORESTA MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ADV: KYSSIA CRISTINA MARTINS FIALHO REQUERIDO: FLORESTA MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA DECISÃO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo do acordo. Arquivem-se os autos em secretaria pelo prazo de 72 meses, contados da celebração do acordo. Após o decurso, conclusos. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00352366820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL IZAIAS PEREIRA REGO. PROCESSO: 0035236-68.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV.:EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747 REQUERIDO: MANUEL IZAIAS PEREIRA REGO LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAVESSA A ENTRE 7 E 6, 00468- ELCIONE BARBALHO, SANTAREM PARÁ DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: VEICULO MARCA MOTO HONDA CG 125 FAN ESD PRATA 2015 CHASSI 9C2JC4160FR102530 PLACA QDC 6900 Depositário fiel identificado à fl. 37, o senhor MARLON CARVALHO RUA MARAVILHA 90 FLORESTA SANTAREM PARÁ DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00370008920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:NAYARA ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0037000-89.2015.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: NAYARA ALVES DE JESUS (ADV: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB/PA 17.236) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO A autora propôs ação ordinária contra o Estado do Pará, na qual aduziu que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como Servidor Militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual n. 5.652/1991. Requereu, assim, a procedência da ação, com a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional nos termos da Lei estadual, observando-se quanto aos retroativos, a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre a graduação e o soldo atuais do requerente. O Juízo, ao receber a ação, deferiu a justiça gratuita, determinando a citação do Estado do Pará. Na contestação o Estado do Pará arguiu como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal; no mérito, aduziu que o autor não faz jus ao adicional de interiorização, pois já recebe a gratificação de localidade prevista na Lei estadual nº 4.491/73, art. 26. Requereu, por fim, a improcedência da ação, e considerando o princípio da eventualidade, pugnou pela isenção de custas nos termos do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/1993, e aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Lei nº 9.494/1997. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 I, do CPC. PREJUDICIAIS MÉRITO Assiste razão a prescrição arguida pelo réu, eis que pelo princípio da especialidade, tratando-se de demanda em face da Fazenda Pública, a única cabível é a quinquenal, na aplicação in casu do Decreto nº 20.910/32 quanto à prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, ressaltando que o prazo para o exercício da pretensão começa a fluir a partir do momento em que se torna exigível a obrigação ou do conhecimento da lesão do direito. MÉRITO No mérito, a presente ação ordinária discute a diferença entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, uma vez que este é o principal argumento de direito trazido pelo réu em sua contestação, onde alega que tais institutos se excluem, não podem ser acumulados pelo mesmo beneficiário. Analisando a legislação que rege a matéria, temos que o adicional de interiorização, foi instituído por força da Lei Estadual nº 5.652/91, assim dispõe: LEI N. 5.652, DE 21 DE JANEIRO DE 1991 DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS, QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 48

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: ART. 1. FICA CRIADO O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DEVIDO AOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE PRESTEM SERVIÇO NAS UNIDADES, SUB-UNIDADES, GUARNIÇÕES E DESTACAMENTO POLICIAIS MILITARES SEDIADOS NO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO RESPECTIVO SOLDADO. ART. 2. O ADICIONAL DO QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ INCORPORADO NA PROPORÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ANO DE EXERCÍCIO, CONSECUTIVO OU NÃO, A TODOS OS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE SERVIREM NO INTERIOR DO ESTADO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO). ART. 3. O BENEFÍCIO INSTITUÍDO NA PRESENTE LEI, PARA EFEITO DE SUA APLICAÇÃO, TERÁ COMO FATOR REFERENCIAL, O VALOR DO SOLDADO DO SERVIDOR MILITAR ESTADUAL E SERÁ CONSIDERADO VANTAGEM INCORPORÁVEL QUANDO DA PASSAGEM DO POLICIAL MILITAR PARA A INATIVIDADE. ART. 4. A CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 1, DESTA LEI, SERÁ FEITA AUTOMATICAMENTE PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO QUANDO DA CLASSIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NA UNIDADE DO INTERIOR. ART. 5. A CONCESSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 2, DESTA LEI, SERÁ CONDICIONADA AO REQUERIMENTO DO MILITAR A SER BENEFICIÁRIO, APÓS SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU QUANDO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. ART. 6. (VETADO) PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1991. HÉLIO MOTA GUEIROS. GOVERNADOR DO ESTADO. DOE Nº 26.891 DE 21/01/1991. Logo, percebe-se que a citada lei prevê o pagamento do adicional enquanto o militar estiver na ativa, exercendo atividade no interior, o que deve ser feito automaticamente, e a incorporação, quando o militar é transferido para a capital ou para a reserva, quando dependerá de pedido do beneficiário. Quanto à gratificação de localidade especial, prevista por força do art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73, temos que: ART. 26. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL É DEVIDA AO POLICIAL-MILITAR QUE SERVIR EM REGIÕES INÓSPITAS, SEJA PELAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE VIDA, SEJA PELA INSALUBRIDADE. Verifica-se, portanto, que diferente do que refere o réu, os institutos têm delineamentos autônomos e são diversos entre si. O adicional de interiorização tem como fato gerador tão somente o exercício da atividade em localidade do interior do Estado, não se exigindo qualquer outra condição, como se faz na gratificação, que se refere especificamente a regiões inóspitas, precárias e insalubres, sendo que nem todo interior atende a estas condições, que podem inclusive estar presentes em localidade que não seja o interior do Estado. Logo, não há que se falar em cumulação de vantagens, pois estas são distintas e possuem natureza jurídica diversas. O Colendo Tribunal de Justiça já pacificou a matéria referente ao direito ao adicional de interiorização, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 3. Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da transferência para capital ou para inatividade, na forma do disposto no art. 5º da Lei Nº 5.652/91. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão ser fixados os juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-f da lei 9.494/97). 5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e adequar o percentual do adicional concedido para 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91; suprimir a concessão da incorporação do adicional, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 5º da Lei Estadual 5.652/91 e modificar o percentual de juros fixados, ante a necessidade de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em Reexame necessário mantidos os demais termos da decisão fustigada. (201430055992, 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 02/12/2014). AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EM RAZÃO DE PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. REJEITADA. PREVISÃO LEGAL AO ADICIONAL. NÃO AGRESSÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 37, INCISO XIV CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA, 2ª CCI, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA Nº 200530010822, REL. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PUBLICADO NO DJ EM 30/08/2005). APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES ARGUIDAS: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, OMISSÃO EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REJEITADAS - MÉRITO: O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO É VANTAGEM PROPTER LABOREM, E COMO TAL É INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS CONFORME DISPÕE A LEI 5.652/91. (TJ-PA, 2ª CCI, APELAÇÃO CÍVEL Nº 200530007895, REL. DESA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE, PUBLICADO NO DJ EM 13/09/2005). O autor pelos documentos juntados comprovou que é Servidor Militar Estadual da ativa lotado no interior do estado fazendo jus ao pagamento do adicional de interiorização, que corresponde a 50% de seu soldo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.652/91. Neste ponto é importante destacar que o autor faz jus ao pagamento do adicional, previsto no art. 1º da lei em comento (50% do soldo), não havendo que se falar em incorporação, uma vez que esta somente se dará quando o militar for transferido para a capital ou para a reserva, o que não é o caso do autor, que é da ativa e ainda está lotado no interior. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor para condenar o requerido ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1-F da lei 9.494/97- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Sem custas em razão de ser isenta a Fazenda Pública. Havendo recurso de Apelação e certificado sua tempestividade, desde já, o recebo, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1012 do Código de Processo Civil. Inexistindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC. P. R. I. C. Santarém, 15 de Abril de 2016. Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00380505320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Desapropriação em: 19/04/2016---REQUERENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11236 - CRISTINA MAGRIN MADALÉNA (PROCURADOR) REQUERIDO:AGOSTINHO COLETA DE COUTO. PROCESSO: 0038050-53.2015.814.0051 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: AGOSTINHO COLETA DE COUTO (FALECIDO), neste ato representado pelos herdeiros ARIEL FRÓES DE COUTO, HERGOS RITOR FRÓES DE COUTO e ANDREA HELENA FRÓES DE COUTO. ADVOGADO: ARIEL FRÓES DE COUTO OAB-PA 6829 SENTENÇA com resolução de mérito 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de

desapropriação ajuizada pelo Estado do Pará em face dos herdeiros de AGOSTINHO COLETA DE COUTO. Narra a inicial que a desapropriação do imóvel em questão objetiva a utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor da COSANPA, para a construção de 2(dois) reservatórios elevados, visando a melhoria no bastecimento de água do município de Santarém, faz-se urgente o presente feito expropriatório, para efeito de imissão provisória no imóvel objeto da ação. Este Juízo, por decisão, deferiu a imissão provisória na posse em favor do autor no imóvel descrito na inicial. Entretanto, condicionou a imediata imissão ao efetivo recolhimento em Juízo do valor consignado no laudo de avaliação. Às fls. 43/44, o Município de Santarém, manifestou-se favorável a desapropriação, requerendo tão somente a regularização do polo passivo da demanda, para fazer incluir os herdeiros. Em contestação o requerido não discordou do preço ofertado pelo autor, bem como requereu o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de desapropriação por motivo de utilidade pública movida pelo Estado do Pará do imóvel urbano e suas benfeitorias, situado na avenida Sérgio Henn, S/N, entre as ruas Frei Gaspar e Nova, São Francisco, Município de Santarém, perfazendo uma área total de 3.667,50 m². Citado, o requerido deixou de apresentar resistência ao pedido inicial, conforme se verifica às fls. 58/59. O valor ofertado e depositado foi de R\$ 253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais). A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o justo preço é aquele que recompõe integralmente o patrimônio do expropriado, de modo que não sofra redução, habilitando o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente àquele que possuía. A meu sentir a perícia apresentada pelo autor se trata de uma prova bem produzida e estribada em técnica adequada à finalidade a qual se destinava. Em ação de desapropriação deve prevalecer o valor da indenização alicerçado na perícia técnica necessária à avaliação da área, cujo laudo, circunstanciado, forneceu os subsídios necessários para uma decisão justa. No caso, o expropriado não discordou do preço apurado (fls. 58/59). Assim sendo, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais), conforme laudo técnico de avaliação imobiliária de fls. 10/32. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, declarando desapropriado o imóvel descrito na inicial, qual seja: imóvel urbano e suas benfeitorias, situado na avenida Sérgio Henn, S/N, entre as ruas Frei Gaspar e Nova, São Francisco, Município de Santarém, perfazendo uma área total de 3.667,50 m², que será incorporado ao Estado do Pará. Fixo a indenização no valor de R \$ 253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais). Sem custas, eis que apesar do disposto no art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41, observo que a Fazenda Pública Estadual é isenta de custas, conforme art. 15, alínea g, da Lei estadual nº 5738/93. Deixo de condenar em honorários advocatícios atentando ao disposto no art. 86, do Código de Processo Civil. Expeça-se oportunamente mandado de registro no Registro Imobiliário, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, do decreto de desapropriação e da presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial do valor da indenização, em nome dos herdeiros do falecido, uma vez que já foi cumprido o disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Em seguida arquivem-se os autos. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário conforme art. 28, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 12 de Abril de 2016. Karise Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00440636820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) EMBARGADO:JORGE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0044063-68.2015.814.0051 EMBARGOS A EXECUÇÃO: EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). EMBARGADO: JORGE DIAS DOS SANTOS (ADV. JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB/PA 17236) DECISÃO 1. Em análise, defiro o pedido de fl.37/38, e devolvo o prazo de 10 dias para o embargante Estado do Pará, manifestar-se sobre os documentos de fls. 32. 2. Ciência ao embargante. Após conclusos. Santarém, 13 de Abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00470438520158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:JONIELSON JUNIO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULA CRISTINA LOPES GARCIA Representante(s): OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA KELLY LOPES GARCIA Representante(s): OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERACAO PARAENSE DE FUTEBOL REQUERIDO:SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. AUTOS: 0047043-85.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTES: JONIELSON JUNIO LOPES GARCIA E OUTROS ADV: ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO E DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA REQUERIDO: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL, SÃO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE E MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre as contestações, em atenção ao novas regras do Novo Código de Processo Civil. Após, conclusos. 14 de Abril de 2016. KARISE ASSAD JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00590103020158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:BENEDITO NEVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL SA. PROCESSO: 0059010-30.2015.814.0051 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: BENEDITO NEVES DOS SANTOS ADVOGADO: JOSE NEVES DOS SANTOS OAB-PA 22.429 REQUERIDO: HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL SA ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB-PE 19.357, CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO OAB-PE 31.521 E SILAS DUTRA PEREIRA OAB-PA 14261 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e materiais ajuizada por Benedito Neves dos Santos em face de HSBC Corretora de Seguros do Brasil. Narra a inicial que o autor firmou com o requerido contrato de seguro de vida nº 1237479/001/0001, e apólice nº 166901/111068, denominado, Novo Vida Cash. Relata que adoeceu sendo submetido a exames, e foi diagnosticado com disfunção renal parcial com diminuição considerável do seu rim direito/ CID: N18.0, ou seja insuficiência renal crônica. Menciona que entrou em contato com a seguradora, requerendo o valor estipulado no contrato, todavia teve indeferida o seu pedido. Aduziu que foi tentar tirar um extrato bancário de sua conta corrente que é em outra agência (Monte Dourado/ PA), na qual debita-se automaticamente o valor mensal das parcelas do seguro, foi avisado informalmente pela funcionária do Banco HSBC que seu contrato de Seguro havia sido cancelado por falta de pagamento. No entanto, informa que não recebeu nenhum oficialmente nenhum aviso. Pugnou pela concessão da tutela para recebimento do valor de R\$ 77.033,96. Ao final requereu que seja o réu condenado ao pagamento do valor segurado, e indenização por danos morais e materiais. O juízo recebeu a ação e INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela, e determinou a citação nos termos da ação. O requerido apresentou contestação às fls. 65/98. A parte autora apresentou manifestação às fls. 100/121. As partes conciliaram e firmaram acordo com o pagamento do valor total de R\$77.033,96, pondo fim à lide de forma amigável. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o acordo às fls. 144/146, preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, com objeto lícito e não representando fraude nem afronta a direitos de terceiros. Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 515, dispõe que os acordos extrajudiciais homologados judicialmente são títulos executivos judiciais, sendo, portanto a homologação judicial providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução, representando, assim, formalidade necessária para que se proceda à eficácia do que ficou acordado. Assim, não se vislumbrando vícios na manifestação das partes, entendo ser de ordem a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO às fls. 144/146, pondo fim à presente lide. 3. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO ÀS FLS. 144/146 FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza todos os efeitos de direito e JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, b, do CPC. Sem custas, honorários advocatícios conforme termos do acordo. Diante da natureza da extinção do feito, dispense o transcurso do prazo recursal. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor, referente ao pagamento de indenização e honorários de sucumbência, depositado à fl. 151 verso, para o Banco Banpará na conta única desde Juízo, qual seja, conta n. 1802984, agência 026, no prazo de 10 dias. Após determino a abertura de subconta pela Secretaria, bem como a expedição de ofício a Coordenadoria de Depósitos Judiciais deste Tribunal para vincular o valor integral depositado ao presente processo. Cumpridas as diligências expeça-se o alvará para levantamento do valor integral junto ao Banpará, em nome do autor, ou de quem o represente por procuração atualizada nos autos. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 13 de abril de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00730241920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLOS VASQUES DA FONSECA. PROCESSO: 0073024-19.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINC E INVEST SA ADVOGADO: CAMILLA MOURA ULIANA REQUERIDO (A): JEAN CARLOS VASQUES DA FONSECA DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 42. É OBRIGAÇÃO DO AUTOR INFORMAR OS DADOS À LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. Considerando a natureza da ação, determino a intimação do autor, por seu advogado, via DJE, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na oportunidade, deverá informar o novo endereço do requerido, ante a certidão negativa de citação e de busca e apreensão do bem de fl. 54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00800350220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:YARA DIANA DE SOUZA PEREIRA. PROCESSO: 0080035-02.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: B V FINANCEIRA ADV.: GIULIO ALVARENGA REALE REQUERIDO (A): YARA DIANA DE SOUZA PEREIRA LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA OSVALDO CRUZ , 160, DIAMANTINO, SANTAREM-PARÁ, CEP 68020130 DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MARCA/VEÍCULO: FIAT/STRADA ADVENTURE EVOLUTION 2 C DUPLA 1.8 COR PRATA ANO 11/12 PLACA JIZ 5661 CHASSI 9BD27846PC7465538 Depositário fiel identificado à fl. 25, o senhor JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 00423564315, ENDEREÇO RUA ANGELICA , 680, BAIRRO JARDIM, SANTARÉM- PARÁ, CEP 68030-300. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00860144220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAIN LINS DE ALCANTARA. PROCESSO: 0086014-42.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANC E INVEST SA ADVOGADO: PATRICIA PONTAROLI JANSEN REQUERIDO (A): ALAIN LINS DE ALCANTARA DESPACHO Conforme entendimento já exarado à fl. 33, determino que seja indicado fiel depositário como endereço de entrega do bem nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 18 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00860577620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Exibição em: 19/04/2016---REQUERENTE:VALDEMAR ALMEIDA BENTES Representante(s): OAB 10917 - PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0086057-76.2015.814.0051 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: VALDEMAR ALMEIDA BENTES ADVOGADO: PEDRO JACKSON MARCELO DE JESUS JÚNIOR OAB/PA 10.917 REQUERIDOS: HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM E MUNICÍPIO DE SANTARÉM ENDEREÇO / LOCAL DA DILIGÊNCIA.: AV. DR. ANYSIO CHAVES, N. 1107, AEROPORTO VELHO, NESTA CIDADE. DESPACHO/MANDADO Entendo que o autor detém o direito de ver exibido pelo requerido os documentos exigidos, necessários para dar entrada a futura ação anulatória de negócio jurídico. Determino ao réu que no prazo de cinco dias, promova a juntada aos autos dos documentos requeridos, nos termos da petição de 41/42, a

qual deverá ser enviada junto ao Mandado. P. I. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Santarém (PA, 15 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00880072320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELINA TAVARES. PROCESSO: 0088007-23.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FIAT S/A ADV.: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES REQUERIDO (A): ANGELINA TAVARES LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA OLAVO BILAC, 399, SANTARENZINHO, CEP: 68035-360, SANTAREM-PARÁ. DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MARCA/VEÍCULO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ANO MODELO 2013/2013, COR AZUL, PLACA OTE 4076, CHASSI 9BD15844AD6854116, RANAVAM 5649400968. Depositário fiel identificado à fl. 28, o senhor LUIS ERNESTO DE SOUSA LEAL, BRASILEIRO, CPF 11.638.100-10, RUIA GALDINO VELOSO, 104, CENTRO, SANTAREM-PARÁ, FONES: 35234789/991225794 DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00990072020158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: G M M DE AZEVEDO. PROCESSO: 0099007-20.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA ADV.: JULIANA FRANCO MARQUES E DIANA IRENE MOURA TAKETOMI REQUERIDO (A): G M M DE AZEVEDO LOCAL DA DILIGÊNCIA: AVENIDA DOM FREDERICO COSTA, 35, AP 04, SANTAREM-PARÁ, CEP 68005-480 DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: MARCA/VEÍCULO: VOLKSWAGEN CHASSI 9533º52P3BR139244, MODELO 8150 TB I C PLACA NTB 1183, BRANCO GEADA, DIESEL, 2011/2011. Depositário fiel identificado à fl. 38, o senhor JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 00423564315, ENDEREÇO RUA ANGELICA, 680, BAIRRO JARDIM, SANTARÉM-PARÁ, CEP 68030-300. DECISÃO/MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 01060007920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MIGUEL DOS SANTOS. PROCESSO: 0106000-79.2015.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINC E INVEST SA ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB PA 13846A REQUERIDO (A): JOSE MIGUEL DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o autor para que apresente Fiel depositário localizado nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 14 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 01060024920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 19/04/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0106002-49.2015.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ ꞵ PROCURADORA MARCELA GUAPINDAIA BRAGA OAB-PA 17608 DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão da Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, fls. 218/219. 2. Informe a Secretária da 3ª Câmara Cível Isolada que o agravante realizou, dentro do prazo de 3 (três) dias, a juntada de cópia do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. 3. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da contestação. Santarém, 12 de abril de 2016. KARISE

ASSAD Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 01090476120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ONETI RODRIGUES CAMPOS. PROCESSO: 0109047-61.2015.814.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BV FINANCEIRA S A ADV.: EDNEY MARTINS GUILHERME REQUERIDO (A): PAULO ONETI RODRIGUES CAMPOS LOCAL DA DILIGÊNCIA: AVENIDA DOUTOR ANISIO CHAVES, 2472, AEROPORTO VELHO, SANTARÉM-PARÁ, CEP 68030-290 DILIGÊNCIA: Busca e apreensão: CHEVROLET- CLASSIC LS 1.0- 2010/2011- BRANCA- NSU 8618, 9BGSU19F0BB201449 Depositário fiel identificado à fl. 25, o senhor JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, FONE 93- 99183-0101/3522-0120, nesta cidade. DECISÃO/ MANDADO 1. A petição inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente. 2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora. 3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04,e art. 101 da Lei 13.043/14. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. 4. Intime-se. 5. Expeça-se o necessário. Santarém, 13 de Abril de 2016 KARISE ASSAD Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM

VARA AGRÁRIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE

JUÍZA: KARISE ASSAD

DATA: 12/04/2016

Processo nº. 0002313-91.2012.8.14.0051

Ação de Interdito Proibitório

Requerente: Carlos Renildo Silva Ferreira

Adv.: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - OAB/PA 9592, IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - OAB/PA 8187 e VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - OAB/PA 8946

Requeridos: Denivaldo Mota Monteiro e Outros

Adv.: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM - OAB/PA 12.045.

Requerido: Associação Comunitária e Agrícola de Pato Grande do Ituqui - ASCAPAGRI

Adv.: EMILIANO DA SILVA COSTA - OAB/PA 16.085 e ANA LÚCIA BARRETO DE CARVALHO - OAB/PA 7497

Assistente Simples: Associação Remanescente da Comunidade Quilombola de Patos do Ituqui - ARCQUIPATOS

Adv.: ERINA BATISTA GOMES - OAB/PA 15.601, JOÃO CARLOS BEMERGUY CAMERINI - OAB/PA 13.526, PEDRO SÉRGIO VIEIRA MARTINS - OAB/PA 17.976, ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO - OAB/PE 37.748 e LAYZA QUEIROZ SANTOS - OAB/MG 131.048

Interveniente Anômalo: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

DECISÃO:

Considerando o teor da manifestação conjunta das partes às fls. 1.098/1.113 que informa que na área objeto do litígio existem mudas de pimenta do reino que ainda não foram transplantadas para o solo, bem como a decisão deste juízo proferida em audiência ocorrida no dia 30/03/2016 (fls. 1.091/1.092-v), que assim dispôs:

"Que neste momento as partes, considerando a existência da possibilidade de acordo, se comprometem a não alterar o estado fático do imóvel em questão, tampouco das áreas em que atualmente exercem posse. Que sendo mais específicas, as partes se comprometem a não inovar, aumentar uma plantação de pimenta atualmente existente na parte de trás da Fazenda Taperinha, pelo que o Sr. Carlos Renildo se compromete a não derrubar absolutamente nada que já esteja plantado nos dias de hoje, permitindo ainda que os requeridos possam cultivar a plantação já existente e colher seus frutos, enquanto que os requeridos se comprometem a não realizar outras plantações naquela área ou em qualquer outra área da Fazenda Taperinha, sob pena de multa diária de R \$1.000,00 (um mil reais) a ser revertida para a outra parte."

Determino que seja cumprida na íntegra a decisão supra, mantendo-se inalterado o estado fático do imóvel, pelo que indefiro o pleito dos requeridos de realizar a plantação das mudas de pimenta do reino na área, sob pena de aplicação de multa diária, conforme já determinado anteriormente.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte, registrando-se que, já tendo sido apresentado o rol de testemunhas às fls. 1.095, deverá adotar os preceitos descritos no art. 455 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria a realização de audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 16/06/2016 às 09h30min no Gabinete desta Vara Agrária de Santarém.

Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

Santarém, 18 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0006421-68.2008.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Detimar Ferreira Lima

Adv.: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ - OAB/PA 10.946

Requeridos: Aderaldo de Oliveira Lopes e Outros

Adv.: LAYANNA HYLIA FARIAS DO VALE CALDERARO - OAB/PA 14.029

Despacho:

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público às fls. 974/975.

Oficie-se ao INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias no sentido de cumprir o requerido pelo parquet.

Cumpra-se.

Santarém, 15 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0028605-58.2015.8.14.0003

Ação de Reintegração de Posse

Requerentes: José Leite de Melo Filho

Adv.: LÚCIA COSTA SANTOS DE ARAÚJO - OAB/AM 6750 e LAYANNA H. FARIAS DO VALE CALDERARO - OAB/PA 14.029

Requeridos: Felisberto de Siqueira Marinho e Outros

Adv.: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347, GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM - OAB/PA 12.045, JEFFERSON BRITO LIMA - OAB/PA 4993 e JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA - OAB/PA 5346

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 196, oficie-se novamente ao ITERPA para que cumpra, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 187, devendo atentar para o prazo concedido com vistas a evitar retardo da prestação jurisdicional, ante a imprescindibilidade de sua manifestação.

Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Santarém, 15 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0028000-65.2015.8.14.0051

Ação Reintegração de Posse

Requerente: Ronaldo Cursage Mafra e Hildefonso de Abreu Araújo

Adv.: ADRIANA AFONSO NOBRE - OAB/PA 11.962 E ARIANI DE NAZARÉ AFONSO NOBRE BARROS - OAB/PA 11.889

Requeridos: João Galdino e Outros

DESPACHO:

Considerando a documentação juntada pelo INCRA e pelo ITERPA e, considerando ainda, que em ações dessa natureza é fundamental a observância da chamada posse agrária, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias apresente, caso entenda pertinente, o que entenda necessário com vistas a sua demonstração.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão acerca do pleito liminar.

Cumpra-se e intime-se.

Santarém, 15 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0128248-70.2015.8.14.0073

Ação de Reintegração de Posse

Requerentes: João Batista Costa do Nascimento e Outros

Adv.: Defensoria Pública Agrária Estadual

Requeridos: Milton Silva e Outros

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 60, oficie-se novamente ao ITERPA para que cumpra, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 51, devendo atentar para o prazo concedido com vistas a evitar retardo da prestação jurisdicional, ante a imprescindibilidade de sua manifestação.

Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Santarém, 15 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

Processo nº. 0000610-43.2010.8.14.0004

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Almeirim Industrial Ltda.

Adv.: ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR - OAB/PA 6469

Requerido: Paulo César de Oliveira e Outros

Adv.: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789

ATO ORDINATÓRIO:

(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 - CJCI)

Considerando que a decisão às fls. 382 determinou as partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando ainda que, a referida decisão mandou observar a cobrança de custas processuais existentes;

Considerando finalmente, ter havido a análise do feito e a verificação de custas processuais pendentes (UNAJ), fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes e finais, antes da prolação de sentença por este Juízo.

Santarém, 19 de abril de 2016.

Adelcides Vasconcelos Marinho

Diretor de Secretaria

Processo n. 0002041-80.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: David dos Santos Ferreira

Adv.: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - OAB/PA 10.551

Requeridos: José Lúcio dos Santos e Outros

Adv.: DILTON REGO TAPAJÓS - OAB/PA 8628

ATO ORDINATÓRIO:

(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 - CJCI)

Considerando que a sentença às fls. 720/723 condenou a parte requerente ao pagamento das custas processuais;

Considerando ainda, ter havido a análise do feito e a verificação de custas processuais pendentes (UNAJ), fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes e finais, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado do Pará.

Santarém, 19 de abril de 2016.

Adelcides Vasconcelos Marinho

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

AÇÃO PENAL

Processo N.º:0007228-18.2014.8.14.0051

Acusado:RAIMUNDO VALDECI DE OLIVEIRA RIKER

Advogado:Wilton Walter Morais Dolzanis- OAB/PA nº3448-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - R .H . I - **RELATÓRIO** - Trata-se de ação penal instaurada em face de RAIMUNDO VALDECI DE OLIVEIRA RIKER , por suposta prática de crimes de TENTATIVA DE HOMICÍDIO no ambiente doméstico contra Claudia Pessoa Riker. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinação sua citação. Em resposta à acusação, através de advogado regularmente constituído, foi apresentada resposta à acusação, onde foi arguida preliminar de falta de justa causa para ação. Foi postulado, ainda, desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal leve (18/29). O Ministério Público manifestou-se contrária às teses de defesa apresentadas pelo acusado e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 35/37). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTOS** - Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das seguintes hipóteses: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; " **a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente.** Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPP que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: **for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; faltar justa causa para o exercício da ação penal.** Feito esse introito, passo à análise da preliminar de ausência de justa causa levantada pelo denunciado. O pedido não merece guarida. É que a denúncia foi lastreada com inquérito policial onde foi colhido os depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como diante do laudo pericial de fls. 13/14 , o que demonstra prova da existência de fato típico (lesão corporal) e indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar a instauração de uma ação penal. **Razão pela qual REJEITO a preliminar** . E, em relação ao pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal , neste momento processual, não há como prosperar, tendo em vista a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, isso levando em consideração os elementos indiciários e pelos fundamentos apresentados pelo Parquet. Ademais, o réu terá o momento propício, a saber, a instrução processual, para se for o caso apresentar elementos que fundamentam a desclassificação do crime . As demais matérias levantadas pelo acusado demanda ampla dilação probatória, não sendo cabível, nesse momento da persecução criminal, analisar o mérito da lide penal. **III - DISPOSITIVO** - Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de absolvição sumária e MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição , desclassificação do delito ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de agosto de 2016, às 11h0 0min** , pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedientes necessários. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** (a.a.) Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM

PROCESSO: 00001717520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 INDICIADO:OSVALDO RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:D. A. P. . DESPACHO Ante eventual retratação da representação formulado pela ofendida, faltarão condição de procedibilidade da persecutio criminis in iudicio, impondo-se a rejeição da denúncia, em relação ao crime de ameaça e furto cometido contra ex-companheira. 1. Assim, designo o dia 09/08/2016, ÀS _____h_____, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de abril de 2016. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00002817420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 VITIMA:V. M. S. B. V. INDICIADO:JOAO BRAITL DE BRITO. DESPACHO Ante eventual retratação da representação formulado pela ofendida, faltarão condição de procedibilidade da persecutio criminis in iudicio, impondo-se a rejeição da denúncia, em relação ao crime de ameaça e furto cometido contra ex-companheira. 1. Assim, designo o dia 09/08/2016, ÀS _____h_____, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de abril de 2016. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00007141520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 INDICIADO:MARLISON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. C. C. O. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARLISON FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira EMILIA CLEIVA CASTRO DE OLIVEIRA, nas circunstâncias previstas no art. 7º da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Durante a instrução não foi colhido o depoimento da vítima, pois se recusou a depor, e o réu exerceu o direito de ficar em silêncio. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas. A defesa pediu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu das acusações narradas na denúncia. É o relatório. DECIDO. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial. Vejamos. É que não houve a oitiva da vítima. E não houve depoimento de outras testemunhas, não havendo, portanto, prova judicial capaz de ensejar fundamentar os fatos narrados na inicial acusatória. Desse modo, resta descaracterizado os crimes narrados na inicial acusatória. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, absolver o réu MARLISON FERREIRA DOS SANTOS da acusação do delito tipificado no art. 147 do CP, o que faço nos termos do art. 386 VII do Código de Processo Penal. No tocante às medidas protetivas, caso existente e ainda não julgada, junte-se cópia desta sentença. Intime-se, pessoalmente, o acusado e a vítima para ciência desta sentença. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Dê-se baixa na culpa, oficiando à Polícia Civil para retirar dos órgãos de estatística criminal o nome do autor, assim como deverá o diretor de secretaria, de igual forma, observar as cautelas necessárias no sistema do Tribunal. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00009875720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 INDICIADO:GEBSON CASTRO MOTA VITIMA:Y. G. S. S. . DESPACHO Ante eventual retratação da representação formulado pela ofendida, faltarão condição de procedibilidade da persecutio criminis

in jurico, impondo-se a rejeição da denúncia, em relação ao crime de ameaça e furto cometido contra ex-companheira. 1. Assim, designo o dia 09/08/2016, ÀS ____h____, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de abril de 2016. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00029370420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/04/2016 ACUSADO:FRANCINEI DOS SANTOS LOPES VITIMA:C. L. A. . Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI e VIII do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00034951020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 INDICIADO:BEIJAMIM DA CONCEICAO GOMES VITIMA:I. P. B. . Termo de audiência de Instrução e Julgamento Processo: 0003495-10.2015.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES Vítima: IVANILCE PROTASIO BARBOSA Em 19/04/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo estagiária Joana Lira. Feito o pregão de praxe. Presente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Presente a DEFENSORA PÚBLICA JANE TELVIA AMORIM. Presente os acadêmicos de Direito Raquel Bentes Pinto e Thiago Braga Duarte. Presente o denunciado. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito: Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima e testemunhas abaixo qualificadas. 1) IVANILCE PROTASIO BARBOSA. Brasileira, RG 2993938 PC/PA, nascida em 07/04/1973, filha de RAINERIO DANTAS BARBOSA E IDALICE PROTASIO BARBOSA. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse ser ofendida, razão pela qual indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. Indagada sobre a presença do réu no momento do seu depoimento, esta manifestou-se pela permanência do réu na sala de audiência. E nos termos do art. 206 do CPP, informou que não tem interesse em falar sobre os fatos pois é companheira do réu. 2 - ODIRLEY CONCEIÇÃO PEDROSO COHEN. RG 36044 PM/PA. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse nada, razão pela qual foi compromissado legalmente a dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. 3 - FABIO SANTOS MAIA. RG 33785 PM/PA. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse nada, razão pela qual foi compromissado legalmente a dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Dando continuidade a audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pelo MM. Juiz foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir pelo MM. Juiz foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES DE ONDE É NATURAL? SANTARÉM - PA DATA DE NASCIMENTO? 01/04/1975 QUAL SUA FILIAÇÃO? DALVA DA CONCEIÇÃO GOMES QUAL SUA RESIDÊNCIA? RAUA CARANÁ, Nº 1215, BAIRRO: MATINHA. SANTARÉM/PA. QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE VIDA? AJUDANTE DE PEDREIRO QUAL SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO? 3664861 PC/PA QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM É ELEITOR? SIM CELULAR? 093 99139-3219 JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? NÃO 2ª PARTE: O RÉU EXERCEU O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO. Não havendo requerimentos e diligências encerro a instrução processual penal e inicio a fase alegações orais. Em ALEGAÇÕES FINAIS o Ministério Público se manifesta nos seguintes termos: Trata-se o presente de autos de ação penal pela suposta prática de contravenção penal de vias de fato perpetrado pelo nacional BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES contra sua companheira. Encerrada a instrução processual não restaram comprovadas a autoria e materialidade dos fatos. A vítima negou-se a prestar depoimento. As testemunhas ouvidas policiais militares disseram não se recordar dos fatos. O réu exerceu seu direito constitucional de permanecer calado. Deste modo, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu, por não haver provas suficientes da autoria delitiva a ensejar o decreto condenatório. Deste modo, requer o MP a ABSOLVIÇÃO do nacional BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP. Em ALEGAÇÕES FINAIS a Defensoria Pública se manifesta nos seguintes termos: Encerrada a instrução processual, não foram produzidas provas suficientes, sobre o crivo do contraditório a fim de configurar categoricamente a autoria e materialidade delitivas em face do acusado. Sendo assim, com fulcro nos art. 155 e 386, inciso VII do CPP a defesa pugna pela absolvição do acusado. SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES, imputando a prática da contravenção penal de vias de fato, ambos sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Durante a instrução, a vítima permaneceu calada. O réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas aptas a subsidiar uma condenação. Por sua vez, a Defesa, também em suas últimas alegações, requereu a absolvição do denunciado. É o relatório. Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, sendo este, inclusive, o entendimento do Ministério Público em suas alegações finais. Nesse passo, na linha do entendimento esposado pela Representante do Ministério Público em suas alegações finais, não há provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório. Desse modo, resta descaracterizado a contravenção penal de vias de fato, ora imputados na inicial ao réu. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ABSOLVER o réu BEIJAMIM DA CONCEIÇÃO GOMES da imputação do delito de contravenção penal de vias de fato. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Intimem-se as partes. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. As partes renunciam ao prazo recursal, pelo que fica desde já homologado pelo Juízo, devendo ser certificado o trânsito em julgado, e após arquivadas esta ação penal. Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira Lima), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUIZ _____ PROMOTORA DE JUSTIÇA _____

DEFENSOR _____

DENUNCIADO _____

VITIMA _____

Testemunhas: _____

PROCESSO: 00061681020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 AUTOR/VITIMA:MARLYSON DE AGUIAR SOUSA AUTOR/VITIMA:MAYKELLY SANTANA FEITOSA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARLYSON DE AGUIAR SOUSA, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal contra sua ex-companheira MAYKELLY SANTANA FEITOSA, nas circunstâncias previstas no art. 7º da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Durante a instrução não foi colhido o depoimento da vítima, pois se recusou a depor, e o réu exerceu o direito de ficar em silêncio. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas. A defesa pediu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu das acusações narradas na denúncia. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial. Vejamos. É que não houve a oitiva da vítima. E não houve depoimento de outras testemunhas, não havendo, portanto, prova judicial capaz de

ensejar fundamentar os fatos narradas na inicial acusatória. Desse modo, resta descaracterizado os crimes narrados na inicial acusatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, absolver o réu MARLYSON DE AGUIAR SOUSA da acusação do delito tipificado no art. 147 do CP, o que faço nos termos do art. 386 VII do Código de Processo Penal. No tocante às medidas protetivas, caso existente e ainda não julgada, junte-se cópia desta sentença. Intime-se, pessoalmente, o acusado e a vítima para ciência desta sentença. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Dê-se baixa na culpa, oficiando à Polícia Civil para retirar dos órgãos de estatística criminal o nome do autor, assim como deverá o diretor de secretaria, de igual forma, observar as cautelas necessárias no sistema do Tribunal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00076737020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO: JUNIO DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 19570 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. S. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JUNIO DA SILVA BENTES, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal e ameaça contra sua ex-companheira DIELE SOUSA DOS SANTOS, nas circunstâncias previstas no art. 7º da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Instrução criminal realizada. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais a Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado. A defesa pediu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu das acusações narradas na denúncia em razão da falta de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer elementos probatórios substancialmente convincentes que comprovasse a imputação contida na inicial. Desse modo, resta descaracterizado os crimes narrados na inicial acusatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, absolver o réu JUNIO DA SILVA BENTES, da acusação dos delitos tipificados nos arts. 129, §9º e 147 todos do CP, o que faço nos termos do art. 386 VII do Código de Processo Penal. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. No tocante às medidas protetivas, caso existente e ainda não julgada, junte-se cópia desta sentença. Intime-se, pessoalmente, o acusado e a vítima para ciência desta sentença. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Dê-se baixa na culpa, oficiando à Polícia Civil para retirar dos órgãos de estatística criminal o nome do autor, assim como deverá o diretor de secretaria, de igual forma, observar as cautelas necessárias no sistema do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00094119320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO: VALDINEI MAGALHAES GUEDES VITIMA: A. S. M. S. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de VALDINEI MAGALHÃES GUEDES, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal contra sua ex-namorada ALDENICE SIONE MOTA DE SOUSA, nas circunstâncias previstas no art. 7º da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Durante a instrução não foi colhido o depoimento da vítima, pois se recusou a depor, e o réu exerceu o direito de ficar em silêncio. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado. A defesa pediu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu das acusações narradas na denúncia. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial. Vejamos. É que não houve a oitiva da vítima. E os depoimentos das testemunhas colhidos não dão certeza da real ocorrência do crime, posto que possuem versões conflitantes, não havendo, portanto, prova judicial capaz de ensejar fundamentar os fatos narradas na inicial acusatória. Desse modo, resta descaracterizado os crimes narrados na inicial acusatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, absolver o réu VALDINEI MAGALHÃES GUEDES da acusação do delito tipificado no art. 147 do CP, o que faço nos termos do art. 386 VII do Código de Processo Penal. No tocante às medidas protetivas, caso existente e ainda não julgada, junte-se cópia desta sentença. Intime-se, pessoalmente, o acusado e a vítima para ciência desta sentença. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Dê-se baixa na culpa, oficiando à Polícia Civil para retirar dos órgãos de estatística criminal o nome do autor, assim como deverá o diretor de secretaria, de igual forma, observar as cautelas necessárias no sistema do Tribunal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00113576620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/04/2016 ACUSADO: JOHNNY RICHARD SILVA DA COSTA VITIMA: W. C. L. C. Representante(s): OAB 3458 - JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA (ADVOGADO) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: Fixar contra o requerido JOHNNY RICHARD SILVA DA COSTA as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DOS SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho desta. EM FAVOR DA VÍTIMA: I. Seja encaminhada a vítima a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II. Guarda provisória dos filhos do casal. EM FAVOR DO(S) FILHO(S) DO CASAL: 1. Pagamento de alimentos pelo acusado em favor de seu(s) filho(s), no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, preferencialmente em conta-corrente ou poupança em nome da requerente, a qual deverá ser informada por esta. Expeça-se mandado de intimação desta sentença em regime de urgência, inclusive no plantão, para as ambas as partes. Condeno o requerido em custas processuais. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, certifique-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (tempestividade e preparo), intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Desentranhe-se os termos de audiência e sua respectiva mídia de fls. 46/54, bem como estudo social de fls. 58/60 e junte-os à ação penal de nº 001260-77.2014.8.14.0051, ao qual se referem. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, caso as partes encontrem-se em lugar incerto e não sabido. Cumpra-se. Santarém(PA), 19 de março de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO Página de 8 Fórum de: SANTARÉM Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9246

PROCESSO: 00116928520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/04/2016 ACUSADO: MANUEL DE SOUSA DA SILVA VITIMA: A. E. L. A. . Processo nº 0011692-85.2014.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas Requerente: ANTÔNIA EDNA LIMA DE ARAÚJO Requerido : MANUEL DE SOUSA DA SILVA D E C I S ã O Visto, etc, 1. Publicada a sentença (fls. 44/46-v), foi certificada à fl. 50 que o nome do requerido na sentença, foi consignada de forma, eis que o nome do requerido é MANUEL DE SOUSA DA SILVA e não como consta na sentença. 2. A sentença contém, efetivamente, erro material constatável ictu oculi, provindo do por ocasião da prolação da sentença, por este magistrado, eis que foi extraído os dados das partes à fl. 02, onde consta como agressor o mesmo nome constante na sentença, ou seja, Manuel Nivaldo

Guimarães. Todavia, observo que nos demais dados constantes nos autos consta Manuel de Sousa Da Silva, sendo um equívoco na delegacia de polícia, o que induziu este magistrado consignar de forma equivocada o nome do requerido na sentença. 3. Pelo exposto, DECLARO O ERRO MATERIAL existente na sentença, onde se refere ao nome do requerido passa a ser assim lançado: "(...)Trata-se de medida cautelar proposta por ANTÔNIA EDNA LIMA DE ARAÚJO contra MANUEL DE SOUSA DA SILVA, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar contra o requerido MANUEL DE SOUSA DA SILVA as seguintes medidas protetivas: (...)ζ. 4. Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos (fls. 44/46-v). 5. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos (fls. 44/46-v) e no seu registro e intím-se. Santarém - PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00131642420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/04/2016 ACUSADO:ERISVALDO SILVA DA COSTA VITIMA:C. E. S. C. . AÇÃO PENAL Processo: 0007345-77.2012.8.14.0051 Requerente: CATIA ELENE SILVA DA COSTA Requerido: ERISVALDO SILVA DA COSTA SENTENÇA COM MÉRITO R.h I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por ERISVALDO SILVA DA COSTA, afirmando fato superveniente que não fora levado em consideração por ocasião do julgamento da presente medida protetiva, qual seja, reconciliação do casal, tendo juntado documentos comprovatórios de tal alegação, sobretudo declaração firmada pela requirente CATIA ELENE SILVA DA COSTA de que estão como marido e mulher desde abril de 2015, ou seja, bem antes do julgamento de mérito da presente ação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, posto que foram opostos tempestivamente. De fato, houve um fato superveniente na presente demanda não restou observado na sentença de fls. 30/32, proferida em novembro de 2015. Nessa medida, considero que a procedência das medidas protetivas poderá acarretar desconforto entre o casal, que demonstra ter se reconciliado e passaram a viver amavelmente com uma família harmônica. O objetivo das medidas protetivas é proteger a mulher em situação de risco de violência doméstica, o que não se afigura nos presentes autos, razão pela qual merece procedência os embargos para que o pedido seja julgado improcedente. Dispõe o CPC/15: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Portanto, tenho como fato modificativo a reconciliação do casal, o que enseja a inutilidade das medidas protetivas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHE PROVIMENTO para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando todas as medidas protetivas, o que faço nos termos do art. 487, I c/c art. 494, II do CPC/15. P.R.I Intime-se pessoalmente a vítima. Santarém, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO: 00137064220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 ACUSADO:LUIZ FELIPE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. D. M. . Termo de audiência de Instrução e Julgamento Processo: 0013706-42.2014.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: LUIZ FELIPE FARIAS DOS SANTOS Vítima: MIRIAM CRISTIANE DIAS MARTINS Em 19/04/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo estagiária Joana Lira. Feito o pregão de praxe. Apresente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Apresente o ADVOGADO ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO OAB 2.274 PA. Apresente os acadêmicos de Direito Raquel Bentes Pinto e Thiago Braga Duarte. Apresente o denunciado. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito: Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima abaixo qualificada. A testemunha Benedito André Dias Martins o MP desistiu de sua oitiva. 1) MIRIAM CRISTIANE DIAS MARTINS. Brasileira, RG 4792116 SSP/PA, nascida em 07/05/1984, filha de BENEDITO FERREIRA MARTINS E MARIA MARTA DIAS MARTINS. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse ser ofendida, razão pela qual indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. Indagada sobre a presença do réu no momento do seu depoimento, esta manifestou-se pela permanência do réu na sala de audiência. E nos termos do art. 206 do CPP, informou que não tem interesse em falar sobre os fatos pois é ex-companheira do réu. A DEFESA PEDIU A PALAVRA: DESISTE DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. DELIBERAÇÃO: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA BENEDITO ANDRÉ DIAS MARTINS. HOMOLOGO AINDA A DESISTÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Dando continuidade a audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pelo MM. Juiz foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir pelo MM. Juiz foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS DE ONDE É NATURAL? SANTARÉM - PA DATA DE NASCIMENTO? 21/04/1985 QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSÉ BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA NEUBA FARIAS DOS SANTOS. QUAL SUA RESIDÊNCIA? RUA MAICÁ, 86, BAIRRO JUTAÍ. SANTARÉM/PA. QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE VIDA? FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUAL SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO? 4474505 PC/PA QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM É ELEITOR? SIM CELULAR? 093 99218-1281 JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? SIM (PORTE ILEGAL DE ARMA) 2ª PARTE: O RÉU EXERCEU O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO. Não havendo requerimentos e diligências encerro a instrução processual penal e inicio a fase alegações orais. Em ALEGAÇÕES FINAIS o Ministério Público se manifesta nos seguintes termos: Trata-se o presente de autos de ação penal pela suposta prática de crime de lesão corporal, ameaça, dano qualificado e tentativa de estupro perpetrado pelo nacional LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS contra sua ex-companheira. Encerrada a instrução processual não restaram comprovadas a autoria e materialidade dos fatos. A vítima negou-se a prestar depoimento. O réu, exerceu seu direito de permanecer calado. Deste modo, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu, por não haver provas suficientes da autoria delitiva a ensejar o decreto condenatório. Deste modo, requer o MP a ABSOLVIÇÃO do nacional LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP. Em ALEGAÇÕES FINAIS ao Advogado de Defesa se manifesta nos seguintes termos: Encerrada a instrução processual, não foram produzidas provas suficientes, sobre o crivo do contraditório a fim de configurar categoricamente a autoria e materialidade delitivas em face do acusado. Sendo assim, com fulcro nos art. 155 e 386, inciso VII do CPP a defesa pugna pela absolvição do acusado. SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS, imputando a prática dos crimes tipificados nos arts. 129 §9º, 147, caput, art. 163, p. Único, I, e art. 213, caput, ambos do CP, sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente. Durante a instrução, vítima negou-se a prestar o depoimento. O acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer calado. Em seguida, as partes esclareceram que não possuíam diligências a requerer. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas aptas a subsidiar uma condenação. Por sua vez, o Advogado de Defesa, também em suas últimas alegações, requereu a absolvição do denunciado. É o relatório. Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, sendo este, inclusive, o entendimento do Ministério Público em suas alegações finais. Nesse passo, na linha do entendimento esposado pela Representante do Ministério Público em suas alegações finais, não há provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório. Desse modo, restam descaracterizados os crimes descritos, ora imputados na inicial ao réu. Não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolver o réu LUIZ FELIPE FARIAS FOS SANTOS, das imputações dos delitos tipificados nos arts. 129 §9º, 147, caput, art. 163, p. Único, I, e art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intím-se as partes. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. As partes renunciam ao prazo recursal, pelo que fica desde já homologado pelo Juízo, devendo ser certificado o trânsito em julgado, e após a quitação desta ação penal.

O Acusado relatou informalmente na presente audiência que não tem interesse em que a senhora Miriam Cristiane Dias Martins seja afastada do lar em que convive com os filhos do casal, razão pela qual renuncia ao cumprimento da sentença proferida nos autos da medida protetiva nº 0011355-96.2014.8.14.0051. Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, _____ (Joana Lira Lima), estagiária, o digitei e conferi. Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUIZ _____ PROMOTORA DE JUSTIÇA _____

ADVOGADO _____
DENUNCIADO _____
VÍTIMA _____

PROCESSO: 00352080320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2016 AUTOR/VITIMA:RAIMUNDA JACIRA MAIA AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO JOEBSON DA SILVA MIRANDA. Processo nº 0035208-03.2015.8.14.0051 Autos de IPL - Art. 140 do CP Indiciado: RAIMUNDO JOEBSON DA SILVA MIRANDA SENTENÇA EXTINÇÃO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de autos de Inquérito Policial em que figura como indiciado RAIMUNDO JOEBSON DA SILVA MIRANDA, pela suposta prática do crime de injúria, figurando como vítima sua ex-companheira Raimunda Jacira Maia. A Ilustre Representante do Ministério Público, à fl. 40, manifestou-se não possuir legitimidade para iniciar a ação penal, eis que o delito em questão é injúria, cujo exercício é de titularidade da vítima, pois trata-se de ação penal privada. Devolvido os autos a Delegacia de origem para dar ciência à ofendida do prazo decadencial, esta manifestou-se não ter interesse em processar o indiciado (fl. 42). A fl. 44, o Parquet requereu arquivamento do presente IPL em virtude da vítima não querer prosseguir com o processo. Vieram-me os autos conclusos. É, sucintamente, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É o texto legal, descrito no Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; (...). Assim, se o ofendido declarar expressamente que não pretende representar, renunciando a esse direito, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade pela renúncia. In casu, verifico que a vítima à fl. 42 declarou expressamente não ter interesse em processar o indiciado pelas ofensas verbais que ele supostamente praticou e na ocasião requereu o arquivamento do presente feito, sendo no entanto aplicável o dispositivo acima citado. III - DISPOSITIVO Posto isto, nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato RAIMUNDO JOEBSON DA SILVA MIRANDA, e consequentemente o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a renúncia do direito de representação/queixa por parte da ofendida. Sem custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, nos termos da ordem de serviço nº 001/2015, expedida por este Juízo. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP

PROCESSO: 00480207720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 VITIMA:M. V. S. DENUNCIADO:MARCOS JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. Processo nº 0048020-77.2015.8.14.0051 Acusado : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado: Felipe Martiniano de Almeida- OAB Nº 16.947 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado, às fls. 129, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 08h40min. 2. Informe-se a nova data ao Juízo deprecado. 3. Recolham-se os mandados ainda não cumpridos. 4. Dê-se vista ao MP para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 126. 5. Espeçam-se os expedientes necessários para a realização do ato. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00830723720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 INDICIADO:MARCOS ANTONIO FELIX DE SOUSA Representante(s): OAB 15672 - SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . AÇÃO PENAL Processo N.º: 0083072-37.2015.8.14.0051 Acusados: MARCOS ANTONIO FELIX DE SOUSA Advogado: Sérgio Miguel da Silva Pinheiro - OAB/PA nº 15.672 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em face de MARCOS ANTONIO FELIX DE SOUSA, por suposta prática de crimes de LESÃO CORPORAL no ambiente doméstico contra Anne Caroline Simões. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinação sua citação. Em resposta à acusação, através de advogado regularmente constituído, foi apresentada resposta à acusação, onde foi arguida preliminar de ausência de lastro probatório mínimo a embasar a instauração de uma ação penal (falta de justa causa). Foi postulado, ainda, a absolvição sumária do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das seguintes hipóteses: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPP que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise da preliminar de ausência de justa causa levantada pelo denunciado. O pedido não merece guarida. É que a denúncia foi lastreada com inquérito policial onde foi colhido os depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como diante do laudo pericial de fls. 15, o que demonstra prova da existência de fato típico (lesão corporal) e indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar a instauração de uma ação penal. Razão pela qual REJEITO a preliminar. As demais matérias levantadas pelo acusado demanda ampla dilação probatória, não sendo cabível, nesse momento da persecução criminal, analisar o mérito da lide penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária e MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedientes necessários. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00870104020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/04/2016 VITIMA:P. K. A. R. ACUSADO:MADSON MACIEL SILVA DE AGUIAR. DESPACHO R.h Vistas ao MP, com urgência, para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 67/77. Expedientes Necessários. Santarém-PA, 19 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00082133220088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820037429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. D. L. VÍTIMA: D. V. S. L. REPRESENTANTE: A. M. S. S.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo nº 00087181420158140351. Querelante: Sinai da Silva Duarte. Advogado: José Edibal Carvalho Cabral, OAB/PA 12638. Querelado: Alexandro Biazzi Guarizzo. DESPACHO Diga o Querelante sobre o teor da certidão de fl. 42, requerendo o que lhe aprover. Publique-se. Santarém, 14 de abril de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juizado Especial Criminal da ULBRA

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
 PROCESSO: 00014715020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GRACIRENE PINHEIRO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0001471-50.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando que a requerida não foi citada sob qualquer modalidade, indefiro o pedido de fl. 44. 2- Intime-se o requerente a fim de que requeira o que entender pertinente, em 10 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00015032120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS F DO NASCIMENTO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo Nº 0001503-21.2016.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o requerido à fl. 31, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o requerente promova o regular prosseguimento do feito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00017872920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LAEDIO DIAS FARIAS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo nº. 0001787-29.2016.8.14.0005 Requerente: BANCO GMAC S.A. Requerido(a): LAEDIO DIAS FARIAS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, sendo que, à fl. 26, a parte autora manifestou pela desistência da ação. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual. Condeno o requerente em custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese. Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição sobre o veículo, restituindo-o ao requerido mediante a lavratura do respectivo termo, às expensas do requerente. Recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Altamira, 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00025133720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---REQUERENTE: THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUAREZ VEITAS FERNANDES Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO Considerando que o autor está atuando em causa própria e diante do requerimento às fls. 84/85, torno sem efeito a designação de audiência preliminar e determino a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo retro, em 10 dias. Defiro prazo de 05 dias para a parte autora apresentar atestado médico. Após, voltem os autos conclusos. Altamira, 19/04/16. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00031981520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento ordinário em: 19/04/2016---REQUERENTE: VANGEVALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8840 - B - CARLA DENES CECONELLO LEITE (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S A Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0003198-15.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (fls. 218/222). 2- Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00032683220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE: CARMINDA DE SOUZA RAIMUNDO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Banco BMG não fora intimado acerca da petição de cumprimento de sentença e planilha de cálculo apresentadas pela parte autora, razão porque determino a intimação do requerido Banco BMG para pagamento voluntário do valor remanescente, em 15 dias. Quanto ao Banco Bradesco, cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 414-v Altamira, 19/04/16. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00036979120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 19/04/2016---REQUERENTE: B. R. Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo nº 0003697-91.2016.8.14.0005 D E C I S Ã O Vistos etc. BARTOLOMEU DA ROCHA promoveu a presente Ação de Interdição requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditando(a) FRANCISCA ROSA DE SOUZA SILVA e, ao final, a decretação de sua interdição e a curatela definitiva, a fim de garantir os seus direitos. Junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC, bem como laudos médicos dando conta da anomalia que acomete o(a) interditando(a), e ainda a homologação de sua reforma em razão da sua incapacidade permanente para reger sua vida civil. Com efeito, vislumbra-se através da análise dos autos que no presente caso é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória a pessoa idônea e que possa cuidar do(a) interditando(a), evitando assim, que o(a) mesmo(a) fique desamparado(a) até o encerramento do feito, o que impõe a necessidade da medida cautelar no melhor interesse do(a) interditando(a). Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, prova inequívoca, caracterizada pelo juízo de probabilidade das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como fundado receio de dano irreparável, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Ante o exposto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a)

interditando(a) FRANCISCA ROSA DE SOUZA SILVA à BARTOLOMEU DA ROCHA, com fulcro no art. 300, do CPC, c/c Art. 1.767, I, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de compromisso e responsabilidade, procedendo as intimações necessárias. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer a audiência prevista no art. 751 do CPC, designada para o dia 31/05/2016 às 10:30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira, 18 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito
PROCESSO: 00038800420128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2016---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FREIRE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo Nº 0003880-04.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação do autor pessoalmente (através de AR) para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00040953820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RÓDRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 35.750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0004095-38.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. Proceda-se abertura de subconta e expeça-se guia para depósito judicial, imediatamente. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00044915620038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310018847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2016---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:VANILDA DE MORAES JERONIMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0004491-56.2003.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o trânsito em julgado (fl. 77), bem como a certidão retro, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048627620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:EDILAMAR TORRES DE SOUZA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048644620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:ABEOS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048661620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:ELSALINA PEREIRA FEITOZA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048705320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOSIVAN DE CASTRO SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048895920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:IVANILDO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048912920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:MICHELE PEREIRA REZENDES Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00049120520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARIA NILZA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00049155720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016---REQUERENTE:VALDENE DE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente o pedido com suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00053154220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA CORREA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo Nº 0005315-42.2014.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Intime-se o requerente a fim de que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68, em 10 (dez) dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00082672820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0008267-28.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro, intime-se o autor a fim de que requeira o que entender pertinente, em 10 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00091515720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORA HELEN FEITOSA DA SILVA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº 0009151-57.2013.8.14.0005 Sentença Vistos etc. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada através de seu patrono para se manifestar nos autos, porém ficou inerte (fls. 46 e 50), ao passo que, intimada pessoalmente para demonstrar interesse no processo, a parte igualmente não tomou qualquer providência (fl. 56), estando o processo paralisado há mais de dois anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III e § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Altamira, 19 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00118617920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016---REQUERENTE:SHODI OZAWA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOTEL PORTO RONDONIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº: 0011861-79.2015.814.0005 DECISÃO Vistos Etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO promovida por SHODI OZAWA em face de HOTEL PORTO RONDONIA, alegando, em síntese que os litigantes firmaram transações comerciais relativas à locação de imóvel, sem o cumprimento pela empresa requerida, no pagamento de suas obrigações, pelo que a parte autora é credora do valor atualizado de R\$ 213.999,94. Requiereu, por fim, a concessão de medida liminar com o fim de promover arresto de bens da requerida até o alçar o montante devido. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/26). É o relatório. DECIDO. Em sede de arresto é necessário que o requerente demonstre que é detentor de título executivo ou similar a este, a fim de garantir futura execução por quantia certa, sendo também cabível para resguardar a efetividade de ação executiva. Com efeito, o art. 301 do Novo Código de Processo, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No caso dos autos, o exequente apresentou o título extrajudicial inadimplido, ao passo que o executado não foi encontrado para citação pessoal, bem como o empreendimento hoteleiro não funciona mais no endereço indicado no título executivo, enquanto que já existe outra ação executiva contra o mesmo executado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar com o fim de determinar o arresto de tantos bens quanto sejam suficientes ao limite do montante devido (R\$ 213.999,94), devendo o Oficial de Justiça observar os termos do art. 830, do Novo CPC, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Cite-se o executado por edital, para no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o executado advertido, ainda, que, aperfecoada a citação e transcorrido o

prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independente de termo, nos termos do art. 830, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira, 18 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito
PROCESSO: 00398644420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIA VANDA SOUZA FINCKLER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo nº: 0039864-44.2015.8.14.0005 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido : LUCIA VANDA SOUZA FINCKLER SENTENÇA Vistos e etc, BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIA VANDA SOUZA FINCKLER, também qualificado(a) nos autos, relatando, em síntese, que concedeu à parte requerida um financiamento para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição do veículo automotor marca VOLKSWAGEN, modelo gol 1.0MI 4P, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placa JUQ9304, chassi 9BWCA05X65T172447. Relatou, ainda, que o(a) requerido(a) não vinha cumprindo as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas desde 20.04.2014. Postulou, assim, a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. A liminar foi deferida pelo juízo (fl. 28/28-v). O bem alienado foi apreendido e depositado (fl. 33). O autor requereu o julgamento antecipado da dívida (fls. 36/37). A ré foi devidamente citada, mas deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 43). Vieram os presentes autos conclusos. É o relatório. Decido. O

processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além da revelia do réu, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para consolidar em mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da garantia, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial do veículo e facultada a sua venda, na forma estatuída no art. 3º, § 5º, do Decreto Lei nº 911/69, para quitação ou amortização do débito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Havendo custas pendentes, intimem-se os responsáveis para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 19 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito
PROCESSO: 00678524020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANILDO DA SILVA SOUSA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO nº 0067852-40.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o certificado retro, renove-se a diligência citatória através de oficial de justiça. Altamira (PA), 19 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/01/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00010018220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA ACUSADO: ANTONIO VIANA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001001-82.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, nos processos criminais e nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00010710220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA ACUSADO: LENILSON NE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001071-02.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, nos processos criminais e nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00012815320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA REU: FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001281-53.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, nos processos criminais e nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00013655420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 01/02/2016 FLAGRANTEADO: JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA: D. F. C. AUTOS Nº 0001365-54.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 31.01.2016, na cidade de Altamira, de JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do CPB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl. 12). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que o flagranteado foi encontrado pela Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao autuado é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão para o crime, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afixável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se disposto o valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, não obstante haver fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos colhidos e o interrogatório do flagranteado, não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, especialmente porque não consta dos autos informações que levem a crer ser o autuado pessoa perigosa. Ademais, não há registro nos autos de antecedentes criminais do acusado (fls. 15) e em relatório de missão foi constatado que o estado da vítima é estável e não corre risco de morte (fls. 14). Contudo, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim

sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso do artigo 16 da Lei 10.826/03 - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Em consequência: 1. Recolhida a fiança e lavrado o termo de compromisso, expeça-se em favor do autuado o competente alvará de soltura; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Caso a fiança não seja paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o réu não constitua advogado). Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 01/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Processo: 0001365-54.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

Página de 3 -

PROCESSO: 00017105920128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 01/02/2016 INDICIADO: JENILDO ANTAS FLORENTINO VITIMA: O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 014/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001710.59.2012.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PALMAS - TO. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0001710.59.2012. 814.0005, em que figura como denunciado: JENILDO ANTAS FLORENTINO e vítima O ESTADO, Capitulação Penal Art. 306, da Lei nº 9.503/1997, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR o acusado(s) abaixo mencionado(s), conforme designação de Vossa Excelência, para que o mesmo compareça perante esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada. DENUNCIADO: 1 - Jenildo Antas Florentino, brasileiro, filho de Antônio Antas Florentino e Maria de Lourdes Florentino, natural de Princesa Isabel/PB, nascido em 20.07.1964, residente e domiciliado à Rua Quadra 102, Sul, Conjunto 01 Lote 03, Bairro,, nessa cidade de Palmas/TO. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 13 (três) dias do mês de 01 (janeiro), do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,, Galdino Rodrigues Neta, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica à assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00051399720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016 DENUNCIADO: DARLAN FERREIRA RODRIGUES VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0005139-97.2016.814.0005, em nome de Darlan Ferreira Rodrigues, que a Carta Precatória à fls. 52 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, não tendo sua finalidade cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls.58. Certifico e dou fé Altamira, 01 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00063377220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 01/02/2016 DENUNCIADO: DENISCLEI DIAS ZAGURI Representante(s): OAB 38912 - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA: G. M. G. C. . Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DENISCLEI DIAS ZAGURI qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 14.08.2013, por volta das 21h00min, a vítima GILRY MIKELLA GOIS DA COSTA foi assaltada pelo denunciado, que, mediante ameaça e armado com uma faca, subtraiu-lhe uma bicicleta. A denúncia foi recebida no dia 11/10/2013 (fl. 05). O réu apresentou resposta à acusação (fl. 09/10). Auto de apreensão e apresentação de objeto e de entrega às fls. 21/22 do auto do inquérito. A audiência de instrução iniciou no dia 29/11/2013 (fls. 22/24), na qual foi ouvida uma testemunha de acusação, com continuação da audiência em 22/05/2014, com interrogatório do réu (fls. 30). Alegações finais da acusação às fls. 32/33, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu DENISCLEI DIAS ZAGURI, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais do acusado às fls. 36/38, pugnou absolvição diante da insuficiência das provas e possibilidade de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado DENISCLEI DIAS ZAGURI, foi dado como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel. ç para si ou para outremç. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução da bicicleta roubada. Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação. A esse respeito a testemunha, cabo da policial militar EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA, disse: ç...no dia posterior ao fato o depoente foi acionado pela PC para dar apoio a uma ocorrência de roubo que havia acontecido na noite imediatamente anterior; a vítima foi até a DEPOL e registrou ocorrência; na companhia da vítima, o depoente e sua guarnição se deslocaram até a casa da mãe do acusado; a vítima já sabia do endereço do réu; ao chegar na casa do réu, o mesmo estava dormindo e foi acordado por sua mãe; no momento em que o réu saiu da sua residência, a vítima, que estava no interior da viatura, o reconheceu como sendo o autor do roubo; o réu levou os policiais até uma residência, onde a bicicleta da vítima foi encontrada e apreendida; a residência

onde a bicicleta foi encontrada é de amigos do acusado; pelo que soube, a referida casa seria uma "boca de fumo"; a bicicleta foi deixada na casa de terceiros porque a mãe do réu declinou ao depoente que não aceita na da de errado em sua casa; em seguida o réu foi apresentado na DEPOL. (fls. 22). A testemunha soldado da policial militar DIOGO GONÇALVES DE LOUREIRO, disse: "...na manhã posterior ao fato o depoente foi acionado via 190 para atender ocorrência de roubo; na companhia da vítima, se deslocou até a casa do réu, onde foi encontrada uma bicicleta semelhante; a vítima ficou na dúvida sobre a propriedade da bicicleta; posteriormente o réu levou a PM até uma residência onde, de fato, foi encontrada a bicicleta da vítima; a vítima reconheceu o réu como sendo o autor do roubo; esclarece que a vítima foi um menor que estava passando pela praça, com a bicicleta, quando veio a ser abordada; tanto o menor quanto a mãe do mesmo acompanharam a guarnição até a residência do acusado; foi o próprio menor quem reconheceu o acusado como sendo o autor do crime; o menor ficou no interior da viatura quando reconheceu o acusado; no momento da prisão o réu declinou ao depoente que havia levado a bicicleta, porém o menor é quem havia emprestado o referido objeto; após esses fatos todos foram levados para a DEPOL; os familiares da vítima contaram ao depoente que o réu é conhecido na localidade por cometer crimes. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segundo soube, o menor estava sozinho quando foi roubado; o menor, após ser roubado, chegou em casa e contou que o réu teria cometido o crime e levado sua bicicleta. (fls. 23). A testemunha ELSON DA CONCEIÇÃO SOUZA, disse: "...em data que não se recorda, enquanto estava na beira do rio, viu quando uma pessoa chegou com uma bicicleta e chamou o réu para que juntos vendessem o objeto e com o dinheiro comprassem cachaça; o réu e a pessoa que o chamou saíram do local onde o depoente estava e levaram a bicicleta; o réu voltou aproximadamente após 30min, sem a bicicleta; quando voltou o réu e a terceira pessoa traziam apenas bebida alcoólica; não sabe dizer a idade da pessoa que chamou o réu. (fls. 24). O réu em seu interrogatório negou a prática delitiva, nos seguintes termos: "nega os fatos narrados na denúncia; afirma que no dia em que foi preso pela polícia, estava na área de sua casa com três amigos, quando chegou o GTO, na viatura da PM, e perguntaram a respeito de droga e arma, batendo nas pessoas que estavam no local, inclusive o acusado; apenas o réu foi levado para a Delegacia porque os outros eram menores; na Delegacia foi que disseram ao acusado que ele teria roubado uma bicicleta, quando ele então perguntou: "Cadê a vítima?"; contudo a vítima nunca apareceu e ainda sim o réu ficou 02 meses encarcerado na delegacia e depois o levaram para o CRA. (fls. 30). Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que o denunciado DENISCLEI DIAS ZAGURI praticou o delito de roubo contra a vítima GILRY MIKELLA GOIS DA COSTA, porém sem provas que teria utilizado uma faca. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, sem a majoração do uso de arma (§ 2º, I), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor do roubo e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DENISCLEI DIAS ZAGURI pela prática do crime tipificado no art. 157, § 1º, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena DENISCLEI DIAS ZAGURI. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade inferior a vinte e um anos, fixando a pena 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Não existem causa de aumento ou diminuição de pena fixando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar do réu, além do regime imposto para cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade o processo, se por outro motivo não estiverem presos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois a res furtiva foi recuperada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão; b) Guia de execução penal; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Arquivem-se. Altamira/PA, 01/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00628360820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016 VITIMA:E. DENUNCIADO:VANGLES PAES PAULA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0062836-08.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: VANGLES PAES PAULA Capitulação Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra VANGLES PAES PAULA dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado no dia 24/09/2015, tendo em depósito em sua residência 47,3 gramas de crack em sua residência, escondido abaixo do televisor. O réu foi notificado para apresentação de defesa prévia às fls. 07. A defesa foi apresentada às fls. 27/29. A denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro de 2015 (fls. 30). Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 25. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório em 20/01/2016 (fls. 42/46-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 42/46-mídia em que requereu a condenação do réu VANGLES PAES PAULA, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela desclassificação de tráfico para o crime de consumo de drogas e ainda pela nulidade da instrução por violação do contraditório processual (fls. 42/46-mídia). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de VANGLES PAES PAULA, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Preliminarmente, analiso a manifestação da defesa que pede a nulidade da instrução processual, com base em possível violação ao princípio da ampla defesa, já que o réu teria sido interrogado antes de saber o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução. Entendo que o rito previsto no art. 400 do CPP não se aplica à Lei de Drogas. Assim, o interrogatório do réu processado com base na Lei 11.343/2006 deve observar o

procedimento nela descrito (arts. 54 a 59). O art. 57 da Lei 11.343/2006 estabelece que o interrogatório ocorre em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do CPP, que dispõe que o interrogatório seria realizado ao final da audiência de instrução e julgamento. No confronto entre as duas leis, aplica-se a lei especial quanto ao procedimento, que, no caso, é a Lei de Drogas, logo, não gera nulidade o fato de, no julgamento dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, a oitiva do réu ocorrer antes da inquirição das testemunhas. Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do CPP, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio CPP ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei 11.343/2006 há rito próprio (art. 57, da Lei 11.343/2006), no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário (art. 400 do CPP) nesses casos, em razão da especialidade, neste sentido o STF/2ª Turma/HC 121953/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/6/2014 (Info 750). Inexistentes outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo o mérito da denúncia. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 25, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 47,30 gramas de ζ cocaína ζ . A autoria da conduta delituosa está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação. A esse respeito a testemunha Raimundo Cledson Lira, policial militar, disse em juízo: ζ [...] que o acusado já foi preso por tráfico e ao ser abordado foi constatado que novamente o acusado estava vendendo droga; que tinha maconha no carro e crack em sua casa; disse ser usuário de maconha e vendia o crack; que a quantidade de maconha era pequena e não recorda como estava acondicionada; que estava na sua casa sua ex-mulher que já foi presa por tráfico e a droga estava no fundo de televisor; que ele indicou a droga; que não informou a maconha na Delegacia por se tratar de pouca quantidade; que já prendeu o acusado por tráfico; que a droga estava em pedaço grande; que na experiência do depoente a pedra grande dá para fazer 47 petecas; que a quantidade não é possível de ser consumida em um dia [...] ζ . (fls.46 - mídia). A testemunha de acusação Gutemberg Veloso da Conceição, policial militar, disse em juízo: ζ [...] que a abordagem foi de rotina; que no carro tinha uma porção que não lembra da droga e que em sua casa haveria mais droga; que na casa havia outras pessoas e a droga foi encontrada próximo ou na televisão; que viu a droga; que a droga estava em um saco; que era pedra só; que disse ser usuário; que já era conhecido por tráfico; que teria dito que iria passar a droga; as pessoas negaram a posse da droga; [...] ζ . (fls.46 - mídia). O réu em seu interrogatório disse: ζ que é usuário de ζ pedra ζ e ζ pó ζ , que responde a outro processo; que nega que seja traficante e que seria usuário; que compra pedaços grandes; que comprou a droga por R\$ 350,00; que faz cigarros grandes ζ . Porém, o acusado não trouxe elementos mínimos que fossem para comprovar sua versão dos fatos. Destaco que a quantidade de droga era suficiente para ser consumida várias vezes, seguramente mais de 40 porções de crack caracterizando seguramente o tráfico de drogas. Por outro lado, o depoimento de policiais é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Portanto, o argumento da defesa, de que seria usuário não encontra amparo nos autos, sendo uma alagação isolada e desprovida de suporte fático, pois os policiais foram unânimes ao apresentar a mesma versão dos fatos, inclusive com detalhes convergentes. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: ζ O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. ζ (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: ζ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso ter em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrantial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO VANGLES PAES PAULA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 47 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o

regime inicial de cumprimento de pena, pois é o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, revogando sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 01/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016 VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos do processo 0074861-53.2015.8.14.0005, do acusado WALTERMANO DA SILVA SENA, foi retirado com vistas ao advogado CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB/PA 9429, sendo o mesmo intimado via DJE, edição 5894/2016 de 21 de janeiro de 2016, para que procedesse a devolução dos autos no prazo de 24 horas, e até o presente o mesmo não foi devolvido. Informo ainda, que se se trata de processo de réu preso, estando o acusado custodiado na Central de Triagem de Altamira, pelo crime tipificado no Art. 157 do CPB, desde o dia 17/10/2015, e os autos estavam aguardando a apresentação da defesa preliminar. Altamira, 29 de janeiro de 2016.
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00808625420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016 DENUNCIADO:LENILSON GADELHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LENILSON GADELHA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 16, § único, IV, da Lei n.º 10.826/2003. Narra a exordial acusatória, que no dia 27.10.2015, por volta das 18h50min, o acusado foi preso em flagrante delito portando uma arma de fogo com duas munições intactas e numeração aparentemente suprida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida no dia 18 de novembro de 2015 (fl.06). O réu foi citado cf. certidão de fl. 40 e a resposta à acusação foi apresentada às fls. 08/10, porém não foram levantadas questões que pudesse ensejar absolvição sumária. Laudo de perícia de balística às fls. 39. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu (mídia). Alegações finais a acusação requereu a condenação do réu. Por sua vez, a defesa pediu a absolvição sumária em razão da excludente de ilicitude (estado de necessidade), sustentou a inexistência de antecedentes criminais por tentativa de homicídio, a aplicação da atenuante da confissão e genérica, consoante consta às fls. 46/51. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado é imputada a prática de porte de arma de fogo, conduta tipificada no 16, § único, IV, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), verbis: ç Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio laudo de perícia de balística de fl. 39, o qual descreve o objeto material do delito como arma de fogo tipo revólver sem aparente, número de série 382115, calibre nominal .38, acabamento oxidado, recoberto com tinta preta em perfeita condição de uso e 02 cartuchos da marca CBC, calibre .38 SPL, CHOG, sem prejuízo da prova oral colhida A autoria também ressaí indubitosa, máxime diante da confissão judicial do acusado, corroborada pelo acervo probatório, não sendo alvo de qualquer questionamento. A defesa técnica sustenta a ocorrência do estado de necessidade com o objetivo de excluir a ilicitude da conduta do réu ao argumento de que este andava armado porque havia sofrido atentado contra sua vida, conforme fotografias carregadas às fls. 28/33. Entretanto, no entendimento dessa magistrada, sem razão. Com efeito, o estado de necessidade, excludente prevista no art. 23, I do Código Penal, demanda uma situação concreta de emergência, em que o autor se vê compelido a delinquir sob pena de sofrer um mal maior, conforme prevê o art. 24 do Código Penal: çArt. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. ç Portanto, o perigo há de ser atual, não provocado por sua vontade, real e grave, de modo que o autor não possa agir de forma diversa e melhor. Na hipótese, não desconheço que existem nos autos fotografias mostrando o réu com diversos curativos e hematomas, entretanto, não há prova da época em que tais fatos ocorreram para aferir a atualidade do perigo. Da mesma forma, não se tem notícia do motivo de tal agressão para verificação da ocorrência do perigo injusto. Aliás, o acusado sequer registrou ocorrência policial sobre a violência sofrida e assim justificar a situação requerendo providências ao Poder Público, no intuito de salvaguardar a sua integridade física, adotando, portanto, conduta distinta. Desse modo, simplesmente alegar que estava sendo ameaçado por terceiro, sem comprovar a situação concreta e emergencial, não basta a legitimar a conduta, a qual se mostra ilícita e culpável, pois era exigível ao agente atuar de modo diverso. Nesse sentido a orientação da jurisprudência pátria: çAPELAÇÃO CRIMINAL - POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - ABSOLVIÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - SUPOSTA EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS AMEAÇAS - FATO QUE NÃO AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE FOGO - EXIGIBILIDADE DE AGIR DE MODO DIVERSO - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A inexigibilidade de conduta diversa demanda uma situação concreta de emergência, em que o autor se vê compelido a delinquir sob pena de sofrer um mal maior. - A mera alegação de estar sendo ameaçado por terceiro, não basta a legitimar o porte de arma, conduta que, além de típica, se mostra ilícita e culpável, eis que era exigível ao agente trilhar caminho diverso. - Tendo o acusado infringido dois tipos penais distintos - porte e posse de armas de fogo e munições - em circunstâncias e momentos distintos, inviável o reconhecimento de crime único. (TJ-MG - APR: 10338130022613001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015) ç APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. INVIABILIDADE. A excludente do "estado de necessidade" só pode ser reconhecida se demonstrados os requisitos do artigo 24 do Código Penal, sem o que se impõe a manutenção da condenação do agente. Comprovado que o agente levava a arma no interior da motocicleta, perfeitamente caracterizado o delito de porte ilegal de arma de fogo, não havendo que se cogitar a sua desclassificação para posse. (TJ-MG - APR: 10133120032163001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2015) ç Ainda, a respeito da conduta típica praticada pelo réu, destaco que a testemunha policial militar Luis Carlos Araújo da Silva narrou de forma precisa o momento da abordagem e encontrou a arma na cintura do acusado, conforme mídia de fl. 34. Igualmente a testemunha policial militar Albino José Mendes dos Santos, em juízo, declarou que a suspeita do porte de arma se deu porque um cabo que abastecia seu carro num posto de gasolina desconfiou do acusado, momento em que acionou a guarnição que ao comparecer ao local fez a revista e encontrou a arma muniada em poder do denunciado (mídia - fl. 34). Diante disso,

tenho que está suficientemente comprovado que o denunciado praticou o delito imputado, mormente quando constatado que o laudo pericial concluiu que a arma é de uso permitido, porém sem marca aparente, além de estar em condições de uso para o fim a que se destina e que a mesma apresenta funcionalidade e potencialidade lesiva (fls. 39). Insta salientar que tal conduta típica tem por objeto material: arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Desse modo, uma vez que o armamento não apresentava número de série torna impossível seu registro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (art. 2º), caracterizando o tipo penal em tela. A esse respeito cito o seguinte precedente: *APelação CRIMINAL. LEI N.º 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM MARCA E NUMERAÇÃO SUPRIMIDAS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Materialidade e autoria comprovadas pela prova produzida nos autos, inclusive, pela confissão do acusado e pelo testemunho do policial militar que fez a abordagem e a apreensão da pistola com marca e numeração suprimidas em poder do réu. ADEQUAÇÃO TÍPICA. O crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, é crime autônomo, possuindo sancionamento próprio. (TJ-RS - ACR: 70053421053 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 28/11/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)* Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar LENILSON GADELHA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos, não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime não restaram suficientemente esclarecidos; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.)*. Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, porém procedo a compensação entre elas, (ERESP 1154752/RS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/05/2012, DJE 04/09/2012) Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Levando em consideração a quantidade de pena aplicada e a condição de reincidente, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Tendo em vista a reincidência em crime doloso e a existência de circunstância judicial desfavorável, deixo de proceder a substituição da pena por restritiva de direitos. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois inferior ao quantum necessário a progressão. Considerando que o crime praticado pelo réu é de extrema gravidade e que ele, por ser reincidente, mostra ser pessoa com perfil de periculosidade, que acarreta periculosidade da ação ao meio social, entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária para a garantia da ordem pública, razão pela qual nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade (HC 273.492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013 e RHC 42.393/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Contudo, o réu deverá ser transferido imediatamente para o regime estabelecido na sentença, conforme sumula 716 o STF. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido nesse sentido na denúncia, além do que o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); b) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; c) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 01/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00958395120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016 DENUNCIADO:ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que a mídia se encontrava com o advogado de defesa, sendo a mesma devolvida e anexada novamente aos autos na presente data. Altamira, 01 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00007812120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOCINEI PEREIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000781-21.2014.814.0005 Tipificação: Art.306 DO CPP. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): JOCINEI PEREIRA DA SILVA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 01/03/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: a) Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado, que não foi encontrado pelo oficial de justiça em virtude de insuficiência do endereço, conforme certidão de fls. 28/29, bem como de sua advogada. Presente a testemunha militares. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que as partes não foram intimadas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 11h00min. Intime-se e requisite-se. 4.2. Intime-se a advogada da ré, Grace Diana T. Gomes da Rocha ? OAB/PA nº 12.324, através de publicação no DJE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. 4.3. Proceda a Secretaria com a inclusão do nome da causídica no sistema libra e demais providências necessárias Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00021507420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VITIMA:C. S. L. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº___/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE

LEI PROCESSO:Nº 0002150-74.2010.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBA/PA De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de MARITUBA/PA, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0002150-74.2010.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. Jakson Ferreira, e Vítima, O.E, Capitulação Penal Art. 157, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E 1- INTIMAÇÃO E INQUIRAÇÃO, do acusado abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. 2- INTIMAÇÃO, intimar o acusado da audiência que realizar-se-á na sala de audiência da 1ª vara criminal comarca de Altamira. Jakson Ferreira, brasileiro, solteiro, nascido em 13.01.91, filho de Maria ferreira dos santos, atualmente preso no PEM I-Presídio estadual Metropolitano I. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 01 dia do Mês de Março de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00054773720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILCIMAURO CARVALHO SILVA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº___ /2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO:Nº 0005477-37.2014.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACAILANDIA/MA De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de ACAILANDIA/MA, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0005477-37.2014.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. GILCIMAURO CARVALHO SILVA, e Vítima, O.E, Capitulação Penal Art. 306, da lei9.503/97, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAÇÃO E INQUIRAÇÃO, do acusado abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. GILCIMAURO CARVALHO SILVA, brasileiro, filho de Alderico nonato da silva e Anares de Jesus carvalho da silva, residente e domiciliado Rua interventor Bayma, nº966, Acailandia/MA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 01 dia do Mês de Março de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00138181820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 DENUNCIADO:JEDIVAM PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 62/67 que condenou Jedivam Pereira de Sousa à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa pelo cometimento de tráfico de drogas. Alega o embargante, em síntese, que há contrariedade na dosimetria da pena, pois o juízo considerou desfavorável a culpabilidade a menoridade, porém deixou porém deixou de aumentar a pena-base por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnano pela correção com majoração da reprimenda. É o breve relato. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que há contradição na sentença condenatória, pois o juízo reconheceu a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, contudo, logo, depois consta na sentença ça inexistênciaç de tais circunstâncias. A esse respeito, veja-se o trecho da dosimetria no tocante ao delito de latrocínio: çDe forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas sçlo desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 9 gramas de e10 gramas de maconha; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade que o réu agiu com dolo que foge à normalidade, pois valia-se da condição de morador da Vila localizada no Consórcio Construtor Belo Monte e lá comercializada entorpecente incitando pessoas ao consumo de drogas; nçlo há registro de antecedentes nos autos; nçlo há informaççes suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também nçlo há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime sçlo comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também nçlo permitem valoraççlo negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este nçlo pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de nçlo interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). A situaççlo econômica do réu presume-se nçlo ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusçlo e ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. ç (grifo não original) Diante, disso deve ser retificada em parte a sentença para constar expressão a presença circunstância judicial desfavorável no segundo parágrafo da dosimetria, uma vez que foi reconhecida como sendo prejudicial a culpabilidade, motivo pelo qual foi elevada a pena-base em quatro meses. Entretanto, majorar a pena em razão dessa correção não comporta acolhimento, devendo o Ministério Público valer-se do recurso adequado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar, em parte, a sentença condenatória passando a dosimetria da pena ser a seguinte: çDe forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas sçlo desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 9 gramas de e10 gramas de maconha; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade que o réu agiu com dolo que foge à normalidade, pois valia-se da condição de morador da Vila localizada no Consórcio Construtor Belo Monte e lá comercializada entorpecente incitando pessoas ao consumo de drogas; nçlo há registro de antecedentes nos autos; nçlo há informaççes suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também nçlo há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime sçlo comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também nçlo permitem valoraççlo negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este nçlo pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de nçlo interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). A situaççlo econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/5 (dois quintos), tendo em

vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 321 (duzentos) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Publique-se. Registre-se, intimem-se o réu e o advogado constituído (se houver), este via Diário da Justiça Eletrônico. Altamira/PA, 01/03/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta-TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00418633220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/03/2016 JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO RO REU: MARCIO RICARDO DAS NEVES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. DESPACHO: Considerando ofício às fls. 14, devolva a Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 01 de março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00448062220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 VITIMA: H. L. M. C. DENUNCIADO: JOAO BATISTA COSTA SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0044806-22.2015.814.0005, em nome de João Batista Costa Soares, que a Carta Precatória às fls. 47 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos sob protocolo nº 2016.00698122-21, a qual teve sua finalidade cumprida, conforme o termo de audiência às fls. 60. Certifico e dou fé Altamira, 01 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEP, Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00538489520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 01/03/2016 INDICIADO: PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) INDICIADO: PAULO ROBERTO DIAS SANTOS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) INDICIADO: ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Vistos, etc. Compulsando os autos vislumbro que há erro material na sentença no tocante a soma das penas aplicadas ao sentenciado ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS, especificamente ao item 'd'. Do concurso material (fl. 93), pois as penas somadas resultam em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Diante de tal constatação, retifico em parte a sentença para que onde se lê à fl. 93 (...) Considerando o concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, como a pena aplicada aos crimes passando a sanção corporal ser de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 1360 (mil, trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Publique-se. Registre-se, intimem-se o réu e o advogado constituído (se houver), este via Diário da Justiça Eletrônico. Altamira/PA, 01/03/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta-TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00748320320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 DENUNCIADO: LEONARDO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSORIA) VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0074832-03.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): LEONARDO AMARAL COSTA. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 01/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Defensor Público: Dyego Azevedo Maia Acusado: Leonardo Amaral Costa 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado pela defensoria pública. Presentes as testemunhas militares. Em obediência ao rito específico da lei de drogas inicialmente foi realizado o interrogatório do réu. Foram ouvidas as testemunhas de acusação. A defesa não apresentou requerimento de diligências finais. O MP requereu a juntada do laudo toxicológico da droga. A Defesa requereu a liberdade provisória do acusado, sendo que a acusação exarou parecer favorável. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Requisite-se ao centro de perícias científicas Renato Chaves, o laudo toxicológico da droga. Determino que a Secretaria certifique quais processos o réu responde, uma vez que o acusado sustentou que algumas das ações penais constantes na certidão judicial já estão arquivadas. Após, vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00878456920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 DENUNCIADO: JOSIANE SOUSA DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0087845-69.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 da lei 11.343/2006 c/c Art. 16 da Lei 10.826/03 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Josiane Sousa do Nascimento Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 01/03/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro Acusada: Josiane Sousa do Nascimento 3. OCORRÊNCIAS: a) Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da acusada acompanhada de seu advogado. Presente as testemunhas de acusação Dates Brito e José Raimundo. Ausente à testemunha Gleudson. Em obediência ao rito específico da lei de drogas inicialmente foi realizado o interrogatório da ré Josiane. Foram ouvidas as testemunha de acusação Dates e José Raimundo. b) O MP desistiu da oitiva da testemunha ausente, não tendo a defesa apresentado objeção. A defesa não apresentou requerimentos. c) As partes apresentaram alegações finais orais, sendo que a acusação pugnou pela procedência parcial da ação para absolvição da conduta de tráfico de drogas e associação para o tráfico, entretanto requereu a condenação às penas do porte de arma de fogo para uso restrito. A defesa requereu a improcedência da denúncia para o fim de absolver a acusada, tendo em vista que ao adolescente, em sede inquisitorial, confessou os crimes. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Encaminhe-se cópia da mídia da gravação de audiência para a Vara da Infância e Juventude a fim de instruir eventual procedimento do adolescente Higo Morais Vieira, vulgo ?Xinguzinho?. 4.2. Declaro encerrada a instrução. Segue sentença. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. Declaro encerrada a instrução processual. Passo a sentenciar o feito. Vistos, etc. I ? RELATÓRIO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor JOSIANE SOUSA DO NASCIMENTO imputando-lhe a prática dos crimes tipificados na denúncia (Art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento). A audiência de instrução foi realizada nessa data, sendo ouvida as testemunhas de acusação Dates Brito e Raimundo Mendes, além de ter sido realizado o interrogatório da ré, cf. mídia em anexo. Em alegações finais orais a acusação pugnou pela procedência parcial da ação para absolvição da conduta de tráfico de drogas e associação para o tráfico, entretanto requereu a condenação às penas do porte de arma de fogo para uso restrito. A defesa requereu

a impropriedade da denúncia para o fim de absolver a acusada, tendo em vista que ao adolescente, em sede inquisitorial, confessou os crimes. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se apurou na instrução processual, nem mesmo a materialidade do crime está demonstrada, pois não foram juntados os laudos periciais. Da mesma forma não há provas suficientes da autoria. Nesse sentido, observo, pelo depoimento das testemunhas de acusação, que as denúncias por eles recebidas se referiam apenas ao local em que encontradas a droga, a arma de fogo e os projéteis, sem qualquer menção específica à acusada. Por lado, restou comprovado que o adolescente Higo Moraes Vieira, vulgo ?Xinguzinho?, à época companheiro da ré, residia no local, tanto é assim que a testemunha José Mendes informou que na casa morava apenas o casal, sendo que o menor é conhecido como autor de diversos atos infracionais, inclusive análogo ao de homicídio. É certo que a acusada era maior de idade quando de sua prisão, portanto, imputável, todavia não se mostra razoável lhe atribuir a conduta de porte de arma de fogo de uso restrito pelo simples fato de tais artefatos estarem abrigados na residência em que morava, mormente quando não há informações seguras sobre quando foram trazidas a arma de fogo e as munições ao local pelo adolescente infrator e seu companheiro. Desse modo, não restou suficientemente provado o dolo de associar-se para o tráfico ou mesmo portar arma de fogo/munições de uso restrito ilegalmente na hipótese versada, ou seja, não há comprovação de que aderiu dolosamente às condutas ilícitas de seu companheiro. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ?TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. RECEPÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO DA SENTENÇA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA NAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO MARIDO. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COOPERAÇÃO NA VENDA DE DROGAS. DOLO NO CONSENTIMENTO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) 1. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. RECEPÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO DA SENTENÇA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA NAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO MARIDO. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COOPERAÇÃO NA VENDA DE DROGAS. DOLO NO CONSENTIMENTO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) 1. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. RECEPÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO DA SENTENÇA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA NAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO MARIDO. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COOPERAÇÃO NA VENDA DE DROGAS. DOLO NO CONSENTIMENTO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) 1. O só fato de viver maritalmente com um traficante não faz da mulher ou do marido um traficante. Mesmo que se admita que o agente saiba da atividade paralela exercida pelo seu cônjuge, isso não demonstra que tenha o mesmo aderido à conduta daquele. Saber não constitui crime; crime é saber e aderir à ação criminosa do companheiro, agindo, em conjunto, quer nas mesmas condutas, quer em tarefas específicas, mas que se destinem à ação criminosa. 2. Para condenar é preciso certeza. Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, aplicando-se o princípio 'in dubio pro reo', com esteio no art. 386, incs. V e VII, do Código de Processo Penal. (TJPR, Ap. Criminal 580.486-4, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antonio Martellozzo, p. 18.02.2010) RECEPÇÃO. TRAFICANTE CONFESSO QUE TEM A POSSE INJUSTIFICADA DE BENS ROUBADOS. VERSÃO DADA PELO RÉU CARENTE DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. "... o dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação" (TJRS - 8ª Câmara Criminal, Apelação crime nº 70010226504, Relator Desembargador Março Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 02/03/2005). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - ACR: 6692397 PR 0669239-7, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 472)? ?APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 1º, INC. III, DA LEI N. 11.343/06). CRIME IMPUTADO A CASAL. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA ABSOLVIÇÃO DA COMPANHEIRA. APELO QUE REQUER A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO DA APELADA NO USO DE SEU IMÓVEL PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS PARA A VENDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE NÃO DEMONSTRAM O DOLO DA RÉ. DELITO NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO IMPOSSÍVEL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (TJ-SC - ACR: 269478 SC 2010.026947-8, Relator: Alexandre d#Ivanenko, Data de Julgamento: 28/07/2010, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Videira)? . III ? POSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO a ré JOSIANE SOUSA DO NASCIMENTO das imputações narradas na denúncia (Art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento), com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência. Em consequência, revogo eventuais medidas cautelares impostas à acusada, em especial a prisão domiciliar. Decreto o perdimento das armas e munições apreendidas em favor do exército nacional. Determino a destruição da droga apreendida, resguardando-se amostra necessária para eventual contraprova. Expedientes necessários. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Acusada

PROCESSO: 00978895020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 DENUNCIADO: ROBSON COSTA DO CARMO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0097889-50.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Robson Costa do Carmo. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 01/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Fabiana Soraia de Carvalho Gomes Acusado: Robson Costa do Carmo 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado acompanhado de sua advogada. Ausente às testemunhas de acusação, contudo esse servidor foi a DEPOL onde foi informado que o ofício foi recebido, todavia os mesmos não foram notificados da audiência. O MP insistiu na oitiva das testemunhas acusação, devendo ser expedido ofício informando o fato. 3.2. Dada a palavra à defesa ?A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva há uma, porque as armas apreendidas pertenciam ao pai do acusado, dono da casa onde as mesmas foram encontradas, a duas por que foi ínfima a quantidade de maconha apreendida. Ademais o acusado e menor de vinte e um anos e primário, o que resultará em caso de condenação em uma pena que não o levará ao cárcere?. Dada a palavra ao MP ?Compulsando os autos constato que o acusado já está preso há aproximadamente três meses, não registra antecedentes, e a instrução atrasou por circunstâncias alheias a sua internação, nestes termos é pelo deferimento do pedido?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Oficie-se ao superintendente de polícia civil informando a ausência dos policiais civis, bem como que empreenda maior cautela no sentido de providenciar a apresentar de seus subordinados ou justifique a ausência. 4.2. Considerando as circunstâncias que norteiam o caso concreto, entendo que a prisão do réu pode ser

substituída por medidas cautelares à prisão, tendo em vista que a causa ensejadora da segregação cautelar não está mais presente, a par do tempo de prisão provisória decorrido. Diante disso, acolho o pedido da defesa e acompanhando o parecer ministerial, substituo a prisão preventiva por cautelar alternativa de comparecimento mensal (até o dia 05 de cada mês) à Secretaria do Juízo da para o fim de justificar suas atividades, bem como proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares, boates e assemelhados a partir das 22h. Em consequência, coloque-se o réu imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, servindo a presente decisão como alvará de soltura de Robson Costa do Carmo. 4.3. Designo audiência para o dia 03/05/2016 às 11h00min. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 01338513720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2016 VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0133851-37.2015.814.0005, que possui como denunciado o Sr. JONAS DA SILVA BARBOSA, que o mandado de citação do mesmo ainda não foi devolvido, entretanto a defesa já protocolou a resposta à acusação. Certifico e dou fé. Altamira, 01 de março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004885120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS VITIMA:R. N. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS , no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 01 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00004885120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS VITIMA:R. N. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0000488-51.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Francisco de Assis Santos dos Santos Capitação : art. 180 caput, do CPB. Dr. Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito titular da 3ª vara cível, Substituto respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0000488-51.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Francisco de Assis Santos dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 16.11.92, auxilia de serviços gerais, filho de Maria das Graças Castelo do santos e Benedito Cordeiro dos Santos, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de abril aos 01 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00012815320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA REU:FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquive-se. Porto de Moz/PA, ____ de _____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00015323820148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO DA SILVA VITIMA:T. B. F. L. S. VITIMA:A. S. M. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao, SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado FABIO CARDOSO DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi comprovado que o mesmo encontra se preso no PEM III- Presídio Estadual Metropolitano III. Altamira, 01 de Abril de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00018421420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:STEFAN DIOGO LIMA SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. I. P. S. VITIMA:J. A. O. VITIMA:M. L. P. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001842-14.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fl. 54), RECEBO o recurso de apelação. À Defensoria Pública para apresentar, nos termos do art. 600, do CPP, suas razões recursais, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00018635320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 INDICIADO:MATEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) INDICIADO:TELMA TAVARES Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:LUANA LEITE DA COSTA VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. C. VITIMA:M. C. C. VITIMA:H. V. L. R. VITIMA:C. R. B. S. . Processo: 0001863-53.2016.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: Mateus Santos da Silva e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de reiteração de liberdade provisória em favor de MATEUS SANTOS DA SILVA, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, com decretação de prisão preventiva em 14.02.2016. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. Após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar do réu. Com efeito, observo que a defesa não apresentou nenhum fato novo para justificar a reiteração do pedido de liberdade provisória do acusado, assim como não juntou qualquer documento contundente quanto ao alegado em seu pedido (condições pessoais favoráveis do acusado). A materialidade do crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 51), auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 47) e auto de entrega (fls.50), assim como, se observa por meio dos depoimentos das testemunhas e das vítimas, que há indícios suficientes de autoria consubstanciados nos autos. Ademais, verifico que o acusado representa ameaça à ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi

utilizado, pois se trata de delito grave, que foi praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, além do seu cometimento ter ocorrido à luz do dia, em pleno centro comercial da cidade, evidenciando a audácia e destreza do acusado e sua evidente periculosidade. Pacífica a nossa jurisprudência pátria: ζ HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. Legalidade do decreto da segregação cautelar apreciada, em sede de julgamento de habeas corpus anteriormente impetrados (Processos n. 70057388266 e 70059482984). Argumentos que deram sustentação ao decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70060793577, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - HC: 70060793577 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 14/08/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014). ζ Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de MATEUS SANTOS DA SILVA, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 16 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00023615220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 INDICIADO: DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. O. L. INDICIADO: JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002361-52.2016.814.0005 Vistos, etc. Verifico que a defesa do acusado Janderson Vieira Lima da Silva juntou comprovante de residência, porém não comprovou a vinculação do réu ao endereço mencionado. Dessa forma, cumpra-se despacho de fls. 42 na sua totalidade. Após, conclusos. Altamira, 16/03/2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00026009020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 VITIMA: N. B. A. DENUNCIADO: GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002600-90.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 55), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00047074320038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320011382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO: ANTONIO EDVIN NEVES DOS SANTOS VITIMA: A. S. S. E. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, ANTONIO EDVIN NEVES DOS SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 01 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00047074320038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320011382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO: ANTONIO EDVIN NEVES DOS SANTOS VITIMA: A. S. S. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0004707-43.2003.814.0005. Ação Penal/ Art. 180 do parágrafo 2º, combinado com art. 71, caput, do CPB. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): ANTONIO EDVIN NEVES DOS SANTOS. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. ANTONIO EDVIN NEVES DOS SANTOS, Brasileiro, natural de São Félix do Xingu/PA, paraense, solteiro, nascido em 06.08.78, mecânico, filho de Otacílio Rodrigues dos santos e Elanir neves dos santos, atualmente residente e domiciliado no assentamento PA, Canoão lote bom Jesus, no município de senador Jose Porfírio PRAZO: DA LEI ANÊXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ζ CUMpra-se ζ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ζ FINALIDADE ζ , supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 01 dias do mês de abril do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00064542920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SILVIO MONTEIRO LEITE Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006454-29.2014.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 96), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 01 de Abril de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00178203120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 INDICIADO: ELTON CAXIADO DE SENA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO: ROGER GUTTERRES PERINI INDICIADO: ERISVALDO MOURA FRANCA INDICIADO: ELIAN DOS SANTOS LIMA INDICIADO: RAFAEL PEDRO MIRANDA INDICIADO: ELEXANDRE BARBOSA SOUZA VITIMA: O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0017820-31.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 446), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 16 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00318350520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:EDINALDO SERRAO DE OLIVEIRA VITIMA:E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação aos autos do processo de nº 0031835-05.2015.814.0005, tendo por acusado EDINALDO SERRÃO DE OLIVEIRA, que o mesmo foi devidamente citado para apresentar a defesa preliminar, conforme certidão de fls. 08, onde na oportunidade informou ser representado pelo advogado José Carlos da Silva OAB/SP nº352841, todavia decorrido o prazo, verificou-se que até o presente momento não foi apresentada nenhuma manifestação. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 01 de Abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00538081620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 01 de ABRIL de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00538081620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado DIVANE PIMENTEL DE ALMEIDA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 01 de ABRIL de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00538081620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº0053808-16.2015.814.0005. Ação Penal/ Art. 38 da lei nº9.605/98. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): FABIA GEANE CHAGAS DE OLIVEIRA. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. FABIA GEANE CHAGAS DE OLIVEIRA, Brasileiro, natural de castanhal, residente e domiciliado na Av. cons. Furtado, nº2312, Bl Edem AP nº2902, Belém/PA. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECADO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRASE e dar cumprimento ao ato indicado no campo FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 01 dias do mês de abril do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00628586620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA REU:DUGVAL GOMES CORREA DOS SANTOS. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20 ____ . Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00738846120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:ROGERIO JORGE DE SOUZA VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0073884-61.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00828310720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIOSVALDO JESUS DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO WAGNER LEONARDO CHAVES DENUNCIADO:ARIVAN SOUSA RAMOS DENUNCIADO:AMINADAB PINHEIRO MARQUES. Processo nº 0082831-07.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa dos réus Ari Osvaldo Jesus dos Santos, Aminadab Pinheiro Marques, Arivan Sousa Ramos e Antônio Wagner Leonardo apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a atipicidade da conduta. Em síntese, é o relatório. Decido. As questões preliminares levantadas e trazidas no bojo pela defesa não se coadunam com o que se vislumbram dos autos. Nos crimes de perigo abstrato, a norma penal incrimina a conduta que simplesmente coloca em risco a tutela dos bens, possuindo assim a tipificação apenas com a probabilidade do dano e não com sua efetiva lesão. Com base nesse posicionamento, a Jurisprudência entende que: çAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento de ser irrelevante estar a arma estar desmuniada, ou aferir sua eficácia, para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo

objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, não havendo se falar em atipicidade da conduta. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 333461 DF 2013/0149689-5, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). ç Como afirma o STF no recurso acima citado, portar arma de fogo estando municada ou não já constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato, tendo como base que até mesmo portar munição ou acessório isoladamente é crime. Ademais, conforme auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.60) foram encontrados com os acusados 04 (quatro) armas de fogo e diversas munições de variados calibres, estando entre intactas e deflagradas. Em face do exposto, rejeito a preliminar alegada, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária dos réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da C.JMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 04 de Março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

_____ Página de 2 -
Processo: 0082831-07.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00918469720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEILANDIA REU:GLEDSON FERREIRA SANTOS TESTEMUNHA:C. J. S. G. . Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00918478220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA MT REU:HUMBERTO JOSE MOREIRA. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00939202720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU DENUNCIADO:CLAIR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:E. . Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00939376320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAUBA MT REU:EDIVALDO ASTRISSI TESTEMUNHA:E. F. A. . Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00979198520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ - PA REU:PAULO HENRIQUE MOREIRA PINTA. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00979224020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 ACUSADO:CELIO ANTONIO ROVEDA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHO. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00988534320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:LUCIANO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEIA SOARES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0098853-43.2015.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LUCIANO PEREIRA ALVES, preso em flagrante delito no dia 24.11.2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, 35, da Lei nº 11.343/06, art. 244, do ECA. A prisão preventiva foi decretada dia 26.11.2015. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Relatado o necessário. Decido. A situação fática, por ora, se mantém inalterada, bem como não foi trazido nenhum fato novo suficiente para justificar a revogação da prisão cautelar da acusada, permanecendo os seus fundamentos intactos. Ademais, a instrução processual já iniciou e foi designado o dia 06 de abril do corrente ano para oitiva da testemunha faltante e cumprimento de diligências, não havendo dessa forma, qualquer excesso de prazo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LUCIANO PEREIRA ALVES. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da C.JMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 01 de Abril de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

_____ Página de 1 -
Processo: 0098853-43.2015.8.14.0005 Dr. Luiz Trindade Junior Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Titular Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 01018405220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA AUTOR DO FATO:WILSON ALVES DA SILVA. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01018552120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RUROPOLIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA REU:PAULO DOS SANTOS COSTA JUNIOR REU:JOAO CARLOS SOUZA BOTELHO REU:EDSON BRITO DE SOUZA. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de ____ de 20____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01158370520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0115837-05.2015.814.0005 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos, etc. Não foram arguidas preliminares ou exceções, razão pela qual, recebo a DENÚNCIA oferecida em desfavor de NATANAEL SILVA PEREIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 13h00min. I- Cite-se/intime-se o réu, bem como a respectiva requisição, se estiver preso; II- Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, bem como a defesa; Ainda, determino: III - Alteração da característica da autuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; IV - Seja certificado se houve

encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; V - Seja oficiada autoridade policial, para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 4 abril de 2014; VI - A juntada da certidão dos antecedentes criminais do acusado, se porventura existente. VII - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do acusado e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01228566220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA REU:JOSE DA SILVA VIANA. Consoante dispõe o Provimento nº 0006/2006 ç CJRMB, Arquite-se. Porto de Moz/PA, ____ de _____ de 20 _____. Márcio Antônio Neves Ruela Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01418512620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO BRAGA NEVES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. A. T. M. VITIMA:R. O. C. . Processo nº 0141851-26.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa do réu ALESSANDRO BRAGA NEVES apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a ausência de provas. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto à resposta a acusação, a alegação da defesa não prospera, os indícios suficientes de autoria estão comprovados pelo depoimento da testemunha Ronilson Ferreira da Silva que viu toda a ação cometida, em tese, pelo acusado. Que logo em seguida, acionou a equipe patrimonial de segurança que efetuou a prisão em flagrante do réu. Por conseguinte, houve também um outro fato, a devolução do aparelho celular de Ronaldo Oliveira da Conceição, furtado um pouco antes da prática delitiva cometida na Loja New Rock, que estava em poder de Daniel Pinheiro da Silva, o qual alegou que havia recebido o aparelho do réu Alessandro e diante da constatação de fotos de Ronaldo na tela do telefone e o fato de o conhecê-lo, decidiu procurar Ronaldo que estava dormindo e ao avistar Policiais Militares levando o acusado Alessandro algemado, entregou o aparelho telefônico a equipe, conforme fls. 11 e 13 dos autos. Logo, os demais argumentos defensivos se confundem com o mérito, uma vez que se trata de matéria fática. Em face do exposto, rejeito a preliminar alegada, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 13h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0141851-26.2015.814.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00000412920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 DENUNCIADO:ALISSON DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000041-29.2016.814.0005 Vistos, etc. 1- Notifique-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 55, da Lei nº 11.343/06. 2- Tendo em vista que somente o réu Alisson foi denunciado, determino nos termos do art. 28 do CPP, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em relação ao indiciado JÚLIO CESAR DOS SANTOS SALES. Em consequência, expeça-se alvará de soltura para o acusado não denunciado, para que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Proceda com as baixas de estilo. 3- Sem prejuízo, considerando que o nome correto do réu é Alisson de Sousa Ferreira (fls. 22), retifique-se a capa dos autos e o sistema LIBRA. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 01 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00008461620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Apelação em: 02/02/2016 DENUNCIADO:LUZINILDO CARDOSO DE CARVALHO Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIVAN JESUS SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0000846-16.2015.814.0005 Vistos, etc. Diante da falta de defensores públicos na região, assim como o fato da advogada Waldiza Viana Teixeira ter sido nomeada para apresentação a resposta à acusação e patrocinado a defesa durante a instrução processual do acusado Josivan de Jesus Silva, nomeio-a como defensoria dativa para a apresentar razões da apelação do acusado. Altamira, 02 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00010011920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WENDERSON DE SOUSA E SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0062860-36.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Pirajú/SP. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Edson Aranha Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/02/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o endereço fornecido pelo deprecante é insuficiente para cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 17/18. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00010011920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WENDERSON DE SOUSA E SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001001-19.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): WENDERSON DE SOUSA E SOUSA. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 27/10/2015, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. MP: Dr. Antonio Manoel Cardoso Dias. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do réu Wenderson, que saiu devidamente intimando na instrução anterior; 3.2. Em requerimentos o MP pediu a juntada do laudo toxicológico definitivo. 3.3. A defesa informou que o réu esta preso e requer redesignação da audiência. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o pedido da acusação. Requisite-se o laudo toxicológico com urgência. 4.2. Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016 às 09h00min. Intime-se. Presentes intimados. Requisite-se o réu/preso. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado,

o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado(a)

PROCESSO: 00014105820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 FLAGRANTEADO: ISMAEL SILVA E SILVA VITIMA: O. E. . AUTOS Nº 0001410-58.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: ISMAEL SILVA e SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 01/02/2016, na cidade de Altamira, de ISMAEL SILVA e SILVA, qualificado à fl. 08, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.17). Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fl. 20), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de ISMAEL SILVA e SILVA e a fiança arbitrada. Contudo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 02 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0001410-58.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00014313420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 02/02/2016 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA FLAGRANTEADO: ALANA MARIA SOUZA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . AUTOS Nº 0001431-34.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADA: ALANA MARIA SOUZA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 01/02/2016, na cidade de Altamira, de ALANA MARIA SOUZA NASCIMENTO, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteada, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.11/12). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ela indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζ é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, ζ , uma vez que a flagrada foi encontrada pela Polícia Federal logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado a autuada é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher o valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, não obstante haver fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos colhidos e o interrogatório da flagranteada, não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, especialmente porque não consta dos autos informações que levem a crer ser a autuada pessoa perigosa. Ademais, não há registro nos autos de antecedentes criminais da acusada e trata-se de crime sem grave ameaça direta à vítima. Porém, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente caso em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso do artigo 16 da Lei 10.826/03 - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa da acusada, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais da acusada ALANA MARIA SOUZA NASCIMENTO, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADA E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva da autuada (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a ALANA MARIA SOUZA NASCIMENTO mediante o pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Em consequência: 1. Recolhida a fiança e lavrado o termo de compromisso, expeça-se em favor da autuada o competente alvará de soltura; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCl. 4. Caso a fiança não seja paga dentro de 30 (trinta) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a defesa da acusada. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 02/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0001431-34.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00014348620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 FLAGRANTEADO:WELSON SANTOS DA CUNHA VITIMA:O. E. . AUTOS Nº 0001434-86.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: WELSON SANTOS DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 01/02/2016, na cidade de Altamira, de WELSON SANTOS DA CUNHA, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.17). Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fl. 19), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de WELSON SANTOS DA CUNHA e a fiança arbitrada. Contudo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 02 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0001434-86.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00030131120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 INDICIADO:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA Representante(s): OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) INDICIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE VITIMA:O. E. . Sentença Vistos, etc. No julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público o egrégio Tribunal de Justiça, de ofício, anulou parcialmente a sentença de fls. 943/954 determinando a realização de nova dosimetria da pena, conforme acórdão de fls. 1003/1012, razão pela qual passo a dosagem da reprimenda de forma individualizada: A - MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA - Art. 316 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela sendo punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)3$. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do réu. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a reprimenda concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no percentual anteriormente fixado. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Todavia, considerando que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada é de 02 anos de reclusão, bem como o réu não é reincidente em crime doloso e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, denotando que a substituição é suficiente, substituo a referida pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. No presente caso não há falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não há elementos para tal condenação. O tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, pois fixado o mais benéfico. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. B - NERIVALDO PEREIRA DO VALE - Art. 316 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela sendo punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)3$. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do réu. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a reprimenda concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no percentual anteriormente fixado. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Todavia, considerando que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada é de 02 anos de reclusão, bem como o réu não é reincidente em crime doloso e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, denotando que a substituição é suficiente, substituo a referida pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direitos consistentes

em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) prestação de serviços a comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. No presente caso não há falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não há elementos para tal condenação. O tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, pois fixado o mais benéfico. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, mantenho os demais pontos da sentença que não foram objeto de anulação. Essa sentença integrará a de fls. 943/954, substituindo-a tão somente no tocante a dosimetria da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os acusados e a defesa técnica constituída. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 02 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00198088720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/02/2016 AUTOR DO FATO: CLAUDETE BEZERRA VILELA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE MATO GROSSO/MG. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0019808-87.2015.814.0005. Ação Penal/ Art. Lei nº8.906/94. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): Claudete Bezerra Vilela. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. Claudete Bezerra Vilela, brasileiro, empresaria, divorciada, residente e domiciliado na Rua tenente Eulálio guerra, nº1132, bairro araés, estado do Mato Grosso. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECADO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ¿CUMPRAS-SE¿ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ¿FINALIDADE¿, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 01 dias do mês de fevereiro do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00598412220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2016 VITIMA: A. R. H. DENUNCIADO: JOSANIEL DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0059841-22.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157, §2º, II do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Josaniel Da Silva Duarte Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/02/2016, às 11h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: ANA PRISCILA DA CRUZ Ministério Público: EMÉRIO MENDES COSTA 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do réu. Ausente à vítima e o advogado de defesa, embora devidamente intimado. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do advogado de defesa, em que pese devidamente intimado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2016 às 11h30min. Requisite-se e intime-se. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00628603620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/02/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU SP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA VITIMA: C. E. B. ACUSADO: EDSON IARALHA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0062860-36.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Piraju/SP. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Edson Aranha Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/02/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o endereço fornecido pelo deprecante é insuficiente para cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 17/18. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00648852220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/02/2016 DENUNCIADO: REINALDO NUNES DA SILVA DENUNCIADO: CLEMILTON DA SILVA SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA TESTEMUNHA: C. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0064885-22.2015.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Medicilândia/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado(a/s): Reinaldo Nunes da Silva e Clemilton da Silva Santos Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da testemunha militar indicada na carta precatória. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do policial, junte-se aos autos o comprovante de recebimento do ofício de fls. 17, após DETERMINO que o comandante do CPRVIII e a Corregedoria da PM instaure procedimento para apuração de eventual falta ou crime militar em razão do não atendimento da ordem judicial. 4.2. Vistas ao MP. Sem prejuízo, designo audiência para 08/03/2016 às 09h30min. Requisite-se e intime-se. Presentes Intimados. 4.3. Oficie-se o Juízo deprecado informando a nova data de audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00648895920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/02/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DEUSDETE SOUSA VITIMA: J. S. S. TESTEMUNHA: N. R. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0064889-59.2015.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Medicilândia/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado(a/s): Deusdete Sousa Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da testemunha militar indicada na carta precatória. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do policial, devidamente requisitados às fls. 18, DETERMINO que o comandante do CPRVIII e a Corregedoria da PM instaure procedimento para apuração de eventual

falta ou crime militar em razão do não atendimento da ordem judicial. 4.2. Vistas ao MP. Sem prejuízo, designo audiência para 03/03/2016 às 09h15min. Requisite-se e intime-se. Presentes Intimados. 4.3. Oficie-se o Juízo deprecado informando a nova data de audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000435-16.2010.8.14.0005. Tipificação: Art. 90 da Lei nº 8.666/93, arts. 299 e 288, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Fabiano Perilo Gomes, Elismar Carvalho Gomes, Armanda de Oliveira Silva e Kassiana Passarelli. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/03/2016, às 09h29min. 2. PRESENTE (S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto. Promotor: Emério Mendes Costa Advogado: Santino Sirotheau ? OAB/PA nº 6.987 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Fabiano Perilo, Elismar Carvalho Gome e Amanda Oliveira, todos acompanhados do seu advogado. Presente à testemunha Elmar e Noilda. Ausente a testemunha Francisco e a acusada Kassiana Passarelli. 3.2. Foi ouvida a testemunha de acusação Elmar. O MP desistiu da oitiva da testemunha Francisco Perilo Gomes, o que não se opôs a defesa. 3.3. Foi ouvida a testemunha de defesa Noilda. 3.4. A defesa requereu a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de defesas ausentes, sendo elas: Dalvacy Sales Fima; 3.5. A defesa desistiu da oitiva das seguintes testemunhas: Raimundo Alves de Lima, Max Mauro de Carvalho, Poliana Andrade dos Santos, Bruno Fagundes Teixeira, Jose Milton Nascimento Neto, Lelda Maria Nascimento Gomes, Afonso Jose Gomes Pereira, Maria Jose Silva Souza, Luisa Solange Souza, Andre de Assis Almeida, Pedro da Silva Oliveira, Edson chagas Rabelo, Terezinha Panacho Passsarelli, Mario Passarelli, Carla Domiciliano, o que não se opôs a acusação. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pela defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016 às 08h30min. Intime-se a acusada Kassiana Passarelli e a testemunha Dalvacy Sales Fima. Os presentes saem devidamente intimados. 4.2. Defiro também a desistência proposta pela defesa. 4.3. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Fabiano Perilo Elismar Armanda

PROCESSO: 00016244920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Petição em: 02/03/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DA FAZENDA SEFA PA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001624-49.2016.8.14.0005 Vistos, etc. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento administrativo criminal, uma vez que o crime prescreveu. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que se trata de crime contra ordem tributária, demonstrado através de ofício nº0277/2007-CCDA/DAIF/SEFA, em 19 de março de 2007. Por conseguinte, constato que o tipo penal violado, em tese, é o previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o qual a pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos de detenção e multa. Assim, considerando a data do fato até a presente data, sendo que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas, está fulminada a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, in verbis: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois." Nesse sentido: Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime em epígrafe, julgo extinta a punibilidade e determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 109, V c/c o art. 107, IV, 1ª figura, ambo do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Altamira, 01 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00016248520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 VITIMA:A. V. O. VITIMA:N. A. M. O. DENUNCIADO:MAURICIO SANTOS DE MELO DENUNCIADO:CLODOALDO VITIMA:F. M. O. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001624-85.2010.8.14.0005 Tipificação: Art. 155 do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado(a/s): Mauricio Santos de Melo Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira; em 02/03/2016 às 09:30 hs 2.PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Antônio Manoel Cardoso Dias Advogado: Weverton Cardoso Acusado(a): Mauricio Santos de Melo 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, ausente a testemunha de acusação Robson Grey, apesar de devidamente requisitada. A defesa não apresentou testemunhas. O MP desiste da oitiva da testemunha faltosa e o acusado Mauricio foi interrogado. As partes não apresentaram requerimentos finais. 4.DELIBERAÇÃO: Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado Acusado(a)

PROCESSO: 00020818120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 FLAGRANTEADO:FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JEFFERSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. . Processo: 0002081-81.2016.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, presos em flagrante delito no dia 17.02.2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, art. 180, do CPB, art.12, da Lei nº 11.343/06. Foi juntado documentos (fls. 07/21). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido quanto ao acusado Jefferson Alves e pela substituição de prisão preventiva pela domiciliar em relação a ré Fernanda de Oliveira. Relatado o necessário. Decido. Após verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico, receptação, posse ilegal de munição. Por conseguinte, a defesa alega boas condições pessoais dos réus, juntou documentos pessoais do réu Jefferson, assim como certidão de nascimento e cartão de vacinação da filha menor da acusada Fernanda de Oliveira, todavia, tais condições não são garantidoras do direito subjetivo de responder o processo em liberdade por ainda se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. O. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que

autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013) e HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. (...) 5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva quando, como no caso, mostram-se preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. (...) (HC 237.925/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 14/02/2013). Vale ressaltar, que o Ministério Público se manifestou pela prisão domiciliar da acusada Fernanda, considerando que na petição foi informada que esta ainda amamenta sua filha menor e a infante é totalmente dependente de seus cuidados. Todavia, a prisão domiciliar é deferida, em regra, quando o menor conta com menos de seis anos e necessita de cuidados especiais ou tenha deficiência, conforme preceitua o artigo 318, II, do CPP. Na hipótese, não foi feita prova concreta da imperiosidade do acompanhamento. Assim como, conclui-se que não há justificativa para a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, uma vez que, caso assim se fizesse, a acusada estaria a ser beneficiada por sua própria torpeza. Quando da prática do delito, a ré já era mãe de um filho menor e, sem dúvida, sabia dos cuidados necessários ao seu desenvolvimento saudável, nada disso, contudo, lhe impediu de se envolver no evento criminoso. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DE MENOR DE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega a impetrante que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, III do Código de Processo Penal, por ser imprescindível aos cuidados do filho menor de 01 (um) ano de idade - que ainda amamentava e que irá passar por um procedimento cirúrgico -, além de ser responsável por sua mãe de criação, a Sra. Maria Francisca da Conceição de 84 (oitenta e quatro) anos. 2. Consta nos autos que a paciente foi autuada em flagrante e denunciada pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, por manter em casa 50g (cinquenta gramas) da droga conhecida como "maconha" e 16 (dezesesseis) "pedras de crack", tendo confessado aos policiais militares que realizaram a sua prisão que as substâncias entorpecentes eram destinadas à comercialização. 3. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que agiu com acerto o MM. Juízo a quo na decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar, uma vez que tal alegação não se encontra respaldada em prova robusta, apta a evidenciar a necessidade da medida. 4. Ao que se percebe, a impetrante limita-se a alegar a necessidade de amamentação da criança, que possui 15 (quinze) meses completos, bem como a necessidade de uma futura intervenção cirúrgica, que não restou detalhada ou comprovada por quaisquer outros documentos. 5. Tais alegações, por si sós, não são aptas a justificar a concessão da ordem, pois não demonstram a imprescindibilidade da paciente nos cuidados com a criança. 6. Ordem denegada. Decisão Unânime. (TJ-PE - Habeas Corpus : HC 3898633 PE, Relator Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento:23/07/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru-2ª Turma. Data de Publicação: 19/08/2015). Em face do exposto, tendo em vista a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CUMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 02 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3

- Processo: 0002081-81.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00045350520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 DENUNCIADO:JOSE LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:D. R. R. S. VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:ALISON ALBERTO DE LIMA ACACIO. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2015 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0004535-05.2014.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARACATU/MG De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de PARACATU/MG, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0004535-05.2014.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. JOSE LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS e outro, e Vítima, O.E., Capitulação Penal Art. 302 da lei 9.503/97, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAÇÃO E INQUIRAÇÃO, da testemunha abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. Karina Caldeira Lazarone, brasileiro, lotada na 16º de Paracatu/MG da 4ª SRPRF/MG, a as correspondências endereçadas a servidora, poderão ser enviadas para o NUAT (núcleo de apoio técnico), daquela regional, cujo endereço é, Rua bento pereira, 94-CEP38600.000, telefone de nº(38) 3504-5757, 3064-5300, ou 3064-5317, (e-mail: super.mg@prf.gov.br) . DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que após exarar o. Cumpra-se, se digno determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 02 de Março de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00045350520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 DENUNCIADO:JOSE LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:D. R. R. S. VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:ALISON ALBERTO DE LIMA ACACIO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFOEMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado DANTHIELLES SAMPAIO VIANA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 02 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00087289720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 DENUNCIADO:WANDERSON CRUZ GOMES VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:CLEISON SILVA DUARTE Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e a CLEISON SILVA DUARTE também é imputada a conduta tipificada no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 18/10/2013, por volta das 12:15 min, na rua Pedro Gomes, bairro Centro, em frente à Casa Covre, em plena via pública, nesta cidade, a vítima Rogério da Silva Pereira foi assaltada pelos denunciados WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE, que, armados com revólver e mediante grave ameaça, subtraíram-lhe a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que estava num malote que seria depositado na agência do Banco do Brasil. Em diligências após o crime a polícia prendeu o denunciado Cleison com uma arma de fogo com três projetos intactos, além da moto Bros, reconhecida como sendo o veículo usada no roubo. A denúncia foi recebida no dia 28/11/2013 (fl. 04/05). Apresentada resposta à acusação às fls. 12/15. Laudo de perícia de balística às fls. 18/19. A audiência de instrução ocorreu no dia 03.02.2014 (fls. 46/54), na qual foi ouvida testemunha de acusação e interrogados os réus. Alegações finais do Ministério Público às fls. 57/60, no sentido da procedência da denúncia

e condenação dos réus WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e, ainda, CLEISON SILVA DUARTE no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. A defesa de CLEISON SILVA DUARTE apresentou alegações finais às fls. 61/64 e pugnou pela absolvição do réu por ausência de prova. Já WANDERSON CRUZ GOMES apresentou suas alegações às fls. 67/68 em que requereu a absolvição pela inexistência de participação no crime diante da fragilidade da prova testemunhal, em especial a vítima que não reconheceu como autor do delito e ainda requereu o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE é imputada a prática das condutas tipificadas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e ainda CLEISON SILVA DUARTE do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta ficou demonstrada com auto de apreensão da arma utilizada no assalto. A autoria de roubo em concurso de autores foi comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação. A esse respeito a testemunha ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA, disse em juízo às fls. 46/47: QUE confirma os termos da denúncia; o assalto ocorreu ao lado da CASA COMACOL, defronte a CASA COVRE; já tinha visualizado os dois assaltantes próximos ao local onde o crime ocorreu, mas acreditava que se tratava de um mototaxista; visualizou duas motocicletas, sendo que no momento do assalto, inicialmente encostou uma motocicleta modelo POP PRETA e depois o assaltante foi para o lado da rua e pegou uma outra motocicleta (BROZ PRETA); o assaltante colocou uma arma de fogo na cintura da vítima, ordenando que lhe entregasse o malote de dinheiro, ocasião em que, já na posse do malote, o assaltante correu para o rumo da rua, subindo em uma motocicleta BROZ PRETA e fugindo em seguida; a pessoa que lhe assaltou, no momento do crime, estava com o capacete levantado até a altura da testa, sendo que só depois de anunciar o assalto é que baixou o referido capacete; esclarece que percebeu um detalhe do cabelo do assaltante, pois este estava com o cabelo com luzes, de cor meio amarelada; viu também o rosto do assaltante, recordando da sua fisionomia; reconheceu o assaltante no quartel da PM e na delegacia de polícia; esclarece que também foi apresentada na delegacia uma segunda pessoa que o depoente reconheceu como sendo o indivíduo que ficou esperando em frente a CASA COVRE, e que deu fuga ao assaltante na motocicleta BROZ PRETA; este último reconhecimento foi feito com base nas características físicas do piloto da motocicleta, que posteriormente o depoente soube tratar-se de Loirinho da POP; tal pessoa também foi reconhecida na delegacia; não recuperaram a quantia subtraída; a polícia chegou até os assaltantes pela filmagem que consta nos autos e pelas informações do depoente; recorda o depoente que quarta-feira anterior ao crime (que aconteceu na sexta-feira), o assaltante estava no posto de gasolina CIDADE juntamente com o frentista em atitude suspeita, parados e observando, sendo que o vigilante do posto disse que logo após o depoente ter saído essas duas pessoas suspeitas foram no rumo do depoente; depois do crime ter ocorrido, os policiais mostraram um álbum de fotografia ao depoente, sendo que neste álbum não constava a foto dos réus, mas constava a foto do mesmo frentista que foi visto pelo depoente no posto de gasolina na quarta-feira anterior ao crime, como acima já relatado; foi informado pela polícia que tal frentista estava na companhia dos acusados na localidade conhecida por Pedral no momento em que eles foram presos; pelo que sabe nada foi feito contra o frentista; depois do crime não recebeu nenhuma ameaça. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DO RÉU CLEISON, RESPONDEU QUE: no momento do assalto identificou que as motocicletas tinham placas, mas não gravou a numeração das mesmas, somente os modelos; esclarece que eram três assaltantes, que um deles desceu da POP e fugiu na BROZ; confirma ter visto a filmagem; esclarece que a guarnição da PM teria prendido os acusados em razão da filmagem; o reconhecimento se deu no dia seguinte ao assalto, não recordando exatamente o horário, mas que passavam das 21h; o reconhecimento se deu inicialmente no Batalhão da PM e posteriormente na DEPOL. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DO RÉU WENDERSON, RESPONDEU QUE: mais ninguém sabia que o depoente estava transportando malote, que ele próprio retira o dinheiro do cofre e o transporta até o banco; todas as pessoas que participaram do ato de subtração do malote estavam utilizando capacete; o assalto se deu por volta das 12h; na oportunidade do reconhecimento no Batalhão de Polícia estavam apenas os acusados para serem reconhecidos, não estando ao lado de terceiros para fim de comparação; na oportunidade do reconhecimento na Polícia Civil, realizado numa salinha na DEPOL igualmente estavam apenas os acusados para serem reconhecidos, não estando ao lado de terceiros para fim de comparação; o depoente viu duas motos no momento da subtração, uma do lado direito e outra do lado esquerdo da rua Pedro Gomes; a motocicleta BROZ PRETA se encontrava sem a carenagem; reconheceu os acusados por suas características, as do que lhe abordou eram alto, magro, rosto fino e cabelo com luzes na parte da frente, o que pôde observar em decorrência do mesmo ter levantado o capacete até a altura da testa, não apenas a viseira; o segundo agente, o qual estava do outro lado da rua, o depoente reconheceu pelas características físicas, apenas; as características utilizadas para reconhecer esse segundo agente foram: baixo, cor branca, magro, cabelo curto, vez que não viu o cabelo saindo do capacete; salvo engano, no momento do roubo o segundo agente estaria de camisa branca e short. (fls. 46/47) E ainda a testemunha JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, cabo policial militar, (fls. 48/49) disse: QUE: foram acionados no dia seguinte ao assalto, e souberam que havia filmagem do crime feito pelas câmeras do circuito interno da CASA COVRE; assistindo as filmagens, reconheceram a motocicleta HONDA BROZ cor PRETA, que deu fuga ao executor do roubo, como sendo a motocicleta suspeita de ser de propriedade de Cleison, pois CLEISON era abordado constantemente pela polícia com a mesma motocicleta visualizada nas imagens, esclarecendo o depoente que a motocicleta de Cleison, tal qual a reconhecida nas filmagens, era uma HONDA BROZ PRETA, sem as carenagens laterais do tanque; ainda vendo as filmagens, a polícia suspeitou que a pessoa que conduzia a motocicleta POP, trazendo o executor do roubo, tratava-se do indivíduo conhecido por Loirinho da BROZ, pela aparência que é mostrada nas imagens e pelo envolvimento dele em vários outros assaltos; de posse de tais informações, começaram a empreender diligências no sentido de localizar e capturar as pessoas que participaram do roubo, sendo que no mesmo dia, pela parte da manhã, chegaram a abordar o réu Cleison no Pedral, sendo ele revistado, mas nada foi encontrado, sendo que o objetivo da polícia era localizar a motocicleta BROZ PRETA utilizada no assalto; na ocasião da abordagem ao réu Cleison, nada foi informado sobre o assalto; pela parte da tarde, a polícia localizou os réus Cleison e WenderSON, juntamente com outras pessoas, num bar localizado na Av. Perimetral, sendo que a viatura policial tentou cercar o local, e quando deu meia-volta para realizar o cerco, os réus perceberam a presença da polícia e fugiram do local, fazendo com que as suspeitas sobre as suas pessoas aumentassem; no final da tarde a polícia abordou o réu Cleison saindo de uma residência na rua Cinco, bairro Aparecida, ocasião em que foi preso na posse de uma arma de fogo, que estava na sua cintura, municada, e da motocicleta BROZ PRETA, com as mesmas características da motocicleta que aparece na filmagem; no momento da abordagem pela polícia o réu Cleison negou a autoria do crime de roubo, e disse que estaria indo para o balneário do Pajé acertar umas coisas com alguém e que Loirinho da BROZ também estaria no Pajé; foi solicitada uma viatura policial para dar apoio a captura de Loirinho no Pajé, sendo que quando o depoente estava aguardando tal viatura para dar apoio em frente ao quartel, Loirinho passou numa motocicleta POP PRETA, no sentido cidade/balneário, ocasião em que foi abordado, e que pelo que recorda o depoente, nada foi encontrado com o mesmo; nesse momento a vítima foi acionada para que comparecesse até o quartel, ocasião em que lá chegando reconheceu a motocicleta BROZ PRETA como sendo uma das utilizadas no assalto, bem como os dois réus presos, sendo que a vítima afirmava que o réu Cleison foi quem a abordou no momento do crime de roubo; a vítima afirmou que no momento da abordagem do roubo, o executor levantou o capacete, deixando parte do rosto à mostra, afirmando que o cabelo do assaltante estava com luzes; apresentaram os réus à autoridade policial, que fez novamente o reconhecimento pela vítima dos réus, sendo que estes foram também reconhecidos na delegacia de polícia civil; esclarece o depoente que os réus ficaram efetivamente presos por conta do reconhecimento da vítima, pois as informações que a polícia tinha eram apenas de suspeitas contra os réus, que foram confirmadas com tal reconhecimento. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DO RÉU WENDERSON, RESPONDEU QUE: tanto o depoente quanto os demais integrantes da guarnição que efetuaram as diligências dos autos identificaram a motocicleta BROZ no vídeo; conseguiram identificar a motocicleta em questão devido a mesma ser preta e não estar com as

¿carenagens laterais do tanque¿; constantemente abordavam Cleison; era difícil ver Wenderson na rua; já abordou antes Wenderson, mas não eram constantes, pois não o viam na rua; o elemento determinante para identificar os acusados e chegarem até eles foram as imagens de vídeo em que consta a moto; no dia da prisão abordaram o acusado Cleison uma primeira vez, pelo horário da manhã, no ¿Pedral¿, mas não lhe deram voz de prisão, pois o mesmo não se encontrava com a motocicleta supostamente usada no crime, pois até então era apenas suspeito; efetuaram a prisão de Cleison pelo horário da tarde, após realizaram a prisão de Wenderson; não se recorda se a ¿carenagem¿ da motocicleta apreendida com o réu Cleison havia sido reposta na motocicleta no momento em que a mesma foi apreendida; no momento da prisão, efetuaram a prisão de Cleison em decorrência da arma com ele apreendida, pois em relação ao roubo, ainda era suspeito, pois quem só poderia afirmar era a vítima; a arma apreendida se encontrava na cintura do acusado Cleison; prenderam Cleison na via pública, na Rua Cinco em frente da casa do acusado; reconhece a assinatura de fl. 03 do IP; chegou até o réu Wenderson porque suspeitou, pelas características físicas que aparecem no vídeo, que o referido acusado fosse um dos autores do roubo; ao tentarem abordar Cleison pela segunda vez, na avenida Perimetral, enquanto Cleison bebia em um bar e foi avistado pelo depoente e demais policiais da viatura, não conseguindo abordar porque o mesmo se evadiu antes da viatura fazer o retorno. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DO RÉU CLEISON, RESPONDEU QUE: o depoente apresentou dois acusados para o reconhecimento da vítima, não sabendo informar quanto ao reconhecimento feito pelo DelEgado civil; existem várias motos broas da cor preta na cidade, porém, igual a do acusado Cleison, o depoente não viu outra igual, pois a referida motocicleta, por ocasião da apreensão, estava sem a carenagem do tanque de combustível; não sabe informar se há complicação para a retirada da carenagem de uma motocicleta; por ocasião da sua prisão, Cleison estava se preparando para sair na motocicleta broa apreendida nos autos. ¿ (48/49) Ao ser interrogado o réu WANDERSON CRUZ GOMES, negou a prática delitiva, dizendo: ¿QUE: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; acredita que esta sendo acusado porque já respondeu por crime idêntico ao que esta sendo apurado; a moto pop preta que andava é diferente daquela que aparece no vídeo (o qual foi mostrado nesta audiência, fls. 50 do IPL), sendo que a sua tem roda diferenciada (liga leve), modelo original de fábrica; esclarece que a carenagem de sua moto também é diferente da que aparece no vídeo; a moto pop pertence ao primo do interrogando e foi restituída ainda na DEPOL; não houve reconhecimento na DEPOL; não conhece o corréu Cleison. Indagado às partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art. 188, do CPP, às perguntas do representante do Ministério Público, o(a) acusado(a) respondeu QUE: SP. Às perguntas da defesa, o(a) acusado(a) respondeu QUE: estava transitando na estrada do aeroporto, quando ao passar em frente ao BTL da Polícia Militar, a testemunha José Antônio, policial militar, chamou o depoente e lhe indagou se possuía tatuagem na perna, tendo respondido que não; o referido policial militar indicou ao depoente que ocorrera um assalto no dia anterior e que depoente era suspeito, mas como não possuía tatuagem ele iria ser liberado; havia outra guarnição no local, integrada também pelo SGT Marinho, e este foi quem deu voz de prisão ao depoente algemando-o e levando-o para DEPOL; antes de ser levado para DEPOL ligaram para delegacia, ligaram para vítima que se dirigiu até a frente do BTL da Polícia Militar; o depoente e o corréu se encontravam detidos pela PM em frente ao BTL da polícia militar, no lado da via pública em que situa o BTL da polícia militar; no lado oposto da via pública parou um carro onde estaria a suposta vítima, de acordo com informações de policiais militares, o qual baixou o vidro e após conversar com alguns policiais militares, sem sair do carro, se retirou do local; tal situação se deu por volta de sete hora da noite; a testemunha José Antônio, policial militar, e o SGT Marinho foram até o carro conversar com seus ocupantes quanto o referido veículo encontrava-se parado no lado oposto da via; ao retornarem, os referidos policiais militares indicaram que o depoente havia sido reconhecido pela vítima; no dia do fato, passou o dia em casa, saindo apenas pelo horário da noite para as aulas do curso técnico em mineração; há muito tempo atrás, foi abordado uma vez pela guarnição da testemunha José Antônio. ¿ (fls. 50/51) Ao ser interrogado o réu CLEISON SILVA DUARTE, negou a prática delitiva, dizendo: ¿QUE: os fatos narrados na denuncia não são verdadeiros; acredita que esta sendo acusado porque os policiais militares tem raiva do depoente; não conhecia o corréu Wenderson; nunca teve arma de fogo; na data e horários descritos na denuncia estava em sua residência com seus familiares e amigos. Indagado às partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art. 188, do CPP, às perguntas do representante do Ministério Público, o(a) acusado(a) respondeu QUE: SP. Às perguntas da defesa, o(a) acusado(a) respondeu QUE: no dia em que foi preso estava na frente da residência de sua mãe; estava sentado em cima da moto; os PMs que o prenderam, são os mesmo que sempre lhe abordavam na rua e levavam sua motocicleta, pois não tinha habilitação; um dos policiais entrou na casa do interrogando; não foi encontrada nenhuma arma na casa do interrogando; ¿ (Fl. 52) Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que os acusados WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE, roubaram o malote da empresa ¿Casa Cobre¿ quando ia ser depositado a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo funcionário ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA, em concurso de agentes e com uso de arma, tudo comprovado através dos depoimentos colhidos na fase judicial, bem como por meio do DVD carregado aos autos. O fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Estamos diante de duas causas de aumento de pena, no presente caso, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carregadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi utilizava, como faz prova o depoimento da testemunha, e ainda, crime praticado por dois agentes, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Ao acusado Cleison Silva Duarte é imputado o porte de arma de fogo, entendo, que a arma está relacionada com o crime anterior, que foi o roubo com a causa de aumento pelo uso de arma, devendo ser aplicado ao caso o princípio da consunção. Considerar o crime de porte ilegal de arma de forma isolada, uma vez que os acusados, foi atribuída a figura delitiva do crime de roubo com a majorante de uso de arma, ou seja, condená-lo por porte de arma, seria aplicar duas penas em um acusado pelo mesmo nexo de condutas, já que foram presos em momento seguinte a prática delitiva. ¿Processo HC 104455 / ES HABEAS CORPUS 2008/0082493-3 Relator (a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA DJe 16/11/2010 Ementa DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. 1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em descon sideração às circunstâncias fáticas do caso concreto. 2. Havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção. 3. Ordem concedida. ¿ Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I e II), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar WANDERSON CRUZ GOMES e CLEISON SILVA DUARTE pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de WANDERSON CRUZ GOMES. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º,

I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um meio (1/2), fixando-a em 06 (seis) de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Passo a dosimetria da pena de CLEISON SILVA DUARTE. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *z*(...)*3*. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) *z*(HC 78.148 *z*MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 *z*02 *z*2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/2), fixando-a em 06 (seis) de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o *sursis* por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Tendo em vista que os réus respondem a presente ação penal soltos, concedo o direito de recorrerem em liberdade. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumprase. Altamira/PA, 24/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00368063320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 02/03/2016 DENUNCIADO:FABIO MOREIRA BOTELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0036806-33.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157 DO CPB. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(a/s): Fábio Moreira Botelho Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/03/2016 as 11:00 hs 2.PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Antônio Manoel Cardoso Dias Defensor: Dyego Maia Acusado(a): Fábio Moreira Botelho 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, as testemunhas de acusação apesar de requisitadas não se fizeram presentes. O MP desistiu das testemunhas faltosas, a defesa não apresentou testemunhas. O acusado foi interrogado. A defesa, considerando que o réu tem interesse em livrar-se do vício da dependência de drogas e concorda com a internação para recuperação, pugnou pelo tratamento. Na oportunidade o Ministério Público foi favorável. As partes não apresentaram requerimentos de diligências finais. 4.DELIBERAÇÃO: Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Defensor (a) Acusado(a)

PROCESSO: 00439323720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2016 VITIMA:G. C. R. DENUNCIADO:JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0043932-37.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II do CP Autor: Ministério Público Estadual Acusado (a/s): JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/03/2016 AS 12:00 HS 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Emério Mendes Costa Defensor (a) Dyego Azevedo Mais Acusado (a): Jonathan de Oliveira Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado acompanhado pelo defensor público. Presentes as testemunhas de acusação Kleiton e Janderson. Ausentes às demais testemunhas e a vítima. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes e a vítima, o que não se opôs a defesa. O réu foi interrogado. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. Foram apresentadas alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas e da vítima. Declaro encerrada a instrução processual. Conclusos para sentença. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público Acusado (a)

PROCESSO: 00868419420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/03/2016 TESTEMUNHA:R. A. M. P. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM REU:JOAO BATISTA COSTA DO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0086841-94.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Comarca de Belém/PA Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado(a/s): João Batista Costa do Nascimento Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 02/03/2016 as 08:30 hs 2.PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antônio Manoel Cardoso Dias. 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se que a testemunha de acusação não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fls. 29. 4. DELIBERAÇÃO: Considerando que a testemunha não foi encontrado. Devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens de estilo. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00588452420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. C. VITIMA:M. J. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0058845-24.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: ANA PRISCILA DA CRUZ Ministério Público: EMÉRIO MENDES COSTA Acusado CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado e da testemunha militar Maizon. Ausente à vítima e as testemunhas Valmir e Eliton Celis. Foi ouvido a

testemunha militar. O MP insistiu na oitava vítima e das testemunhas ausentes. Dada à palavra a defesa: ?Requer a liberdade do acusado tendo em vista que o réu se encontra preso há mais de cinco meses e encontra-se doente. Pede deferimento?. Dada a palavra ao MP: ?Considerando que o acusado não responde aos processos indicados na ficha criminal, o MP entende que permanece presente os requisitos da tutela cautelar?.

4. DELIBERAÇÃO: 4.1. A prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade em concreto do fato imputado, bem como em razão de responder a outros processos criminais, constando, inclusive, condenação por crime da mesma espécie, razão pela qual se mostra pessoa contumaz na prática de delito. Diante disso indefiro o pedido da defesa. 4.2. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2016 às 12h00min, sendo que a data foi sugerida pela defesa, pois o advogado possui audiência nesse dia. Requisite-se o réu e intime-se as testemunhas com expedição de mandado de condução coercitiva. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00608380520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2016 DENUNCIADO:IANCLEY MORAIS MIRANDA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL DE MELO SANTOS Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. B. . Processo: 0060838-05.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos. Capitulação Penal: art. 157, §2º, II, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos, qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 20.09.2015, por volta das 21h45min, os denunciados Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos, foram presos em flagrante delito, em razão de terem cometido um crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, contra a vítima Islany da Silva Brito. A vítima informou que estava voltando da igreja adventista do sétimo dia, no bairro Premem, juntamente com seu esposo Jefferson Brito de Oliveira, com a quantia de R\$ 3.970,00 (três mil, novecentos e setenta reais) em sua bolsa, dinheiro referente ao dízimo arrecadado na igreja. A denúncia foi recebida no dia 06/10/2015 (fl. 06). Os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 11/12 e 07/31). Auto de apreensão e apresentação de objeto e de entrega às fls. 10/11 do auto do inquérito. A audiência de instrução ocorreu no dia 09/12/2015 (fls. 48/57 - mídia), na qual foram ouvidas testemunhas de acusação, vítima e interrogatório dos réus. Alegações finais da acusação às fls. 59/60, no sentido da procedência da denúncia e condenação dos réus Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. A defesa de Rafael de Melo Santos apresentou alegações finais às fls. 64/76, pugnou pela desclassificação de roubo consumado para tentado, aplicação das circunstâncias favoráveis por ser primário, de bons antecedentes, aplicação da atenuante da menoridade e da confissão espontânea. Já Iancley Moraes Miranda às fls. 77/86 afirmou que não teria ocorrido o roubo, com desclassificação para o crime de furto, atenuante da idade menor de vinte e um anos, confissão e direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos, foram dados como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução do dinheiro roubado (fl. 21). Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação, vítima e confissão dos acusados. A esse respeito a vítima Jefferson Brito de Oliveira, disse: ...que voltavam do culto; quando sua esposa entrou em casa um entrou e pegou a bolsa de sua esposa; que deram um soco nela; que foi ajudar e o acusado ameaçou pegar uma arma; que sua esposa entrou primeiro e logo em seguida o depoente entrou; que tentou impedir que fugissem; que deram o soco no rosto; que só percebeu a moto quando o estavam fugindo; que reconheceu os acusados na delegacia; que o dinheiro é da igreja; que sua esposa é a tesoureira da igreja; que o dinheiro fica no banco; que como era pela parte da noite levaram o dinheiro para casa; que o dinheiro é da igreja; que não chegou a lutar; que a ação foi rápida; que durou uns quinze segundos; que pensou em ajudar sua esposa; que deixou ele fugir; que seu pensamento foi proteger sua esposa; que viu a sua esposa levar o soco; que ela tentou segurar e depois soltou; que o que bateu em sua esposa é magro; altura mediana; tinha tatuagem; que não viu o da moto; que pegaram a bolsa; que não tiveram prejuízo pois a bolsa foi devolvida pela polícia. (fls. 57 - mídia). A esse respeito a vítima Islany Silva Brito, disse: ...que saíram da igreja e foram para sua casa; que abriu o portão e seu marido entrou depois com a moto; que nesse intervalo entraram a pessoa pegou a bolsa; que seu esposo lhe segurou; que gritou e chamou atenção de outras pessoas; que foram na polícia fazer ocorrência; que viram viatura na polícia e foram ao local onde prenderam os acusados; que o acusado lhe agrediu com o braço e tentou e defender e levou sua bolsa; que ele puxou a bolça e nessa hora soltou a bolça; que seu marido deixou ele passar pois pensou que ele estivesse armado; que identificou os dois acusados; que o da moto é forte e o outro era magro; que estava seu salário e o dinheiro da igreja; que somando tudo dava mais de três mil; que mil e duzentos era seu salário; que viu os dois. (fls. 57 - mídia). A testemunha policial militar EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, disse: ...que recorda dos fatos; que faziam ronda próximo a AABB; que revistaram os acusados; que receberam notícia que haviam assaltado uma pessoa da igreja; que acharam estranho a situação e revistaram os acusados; que já iam liberar os dois e foi chamado e disseram que eles teriam assaltado uma pessoa da igreja; que a vítima chegou e reconheceram os acusados; que eles levaram o local onde estava a bolça no moto; que não presenciaram o fato; que não encontrou arma. (fls. 57 - mídia). A testemunha policial militar RAFAEL PERREIRA DE ARAÚJO, disse: ...que observou que os acusados tinham um volume na blusa; que retornaram e abordaram os acusados; que disse que eles estavam com alguma coisa; que já iam liberar quando tiveram informação que praticaram um assalto; que a vítima chegou e reconheceu os acusados; que ela ficou nervosa e chorou; que após isso entregaram a bolsa com tudo... (fls. 57 - mídia). A testemunha de defesa Maria do Socorro de Sousa Ribeiro, arrolada por Iancley Moraes Miranda disse: ...que conhece o acusado desde criança; que trabalha e nunca se envolveu em crime. (fls. 57 - mídia). A testemunha de defesa Francisco Egilson de Azevedo arrolada por Rafael de Melo, disse: ...que trabalha com o depoente; que trabalha normal e é um bom funcionário... (fls. 57 - mídia). Ao ser interrogado o réu Rafael de Melo Santos confessou a prática delitiva, dizendo: ...que estava bebendo e acabando a cerveja foram comprar mais; que estava pilotando a moto; que iam para casa resolverem roubar a bolsa da mulher e depois fugiram, que jogaram a bolsa; que tocou o rádio da viatura; que bateram para que entregassem a bolça; que entregaram a bolsa. (fls. 57-mídia). O outro acusado Iancley Moraes Miranda, interrogado confessou a prática delitiva dizendo que chegou do lote e juntamente com o amigo do Rafael foram dar uma volta pela cidade; que estava bêbado; quem pilotava a moto era o Rafael; que viram a pessoa passando e resolveram roubar; que foi pegar a bolsa; que os fatos ocorreram como o policial falou; que só puxou a bolça; que não bateu na vítima (fls. 57 - mídia). Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que os denunciados Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos praticaram o delito de roubo contra a vítima Islany da Silva Brito em concurso de duas pessoas. O fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Ressalta-se que a palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria na clandestinidade, reveste-se de grande valia e credibilidade na reconstituição dos fatos apurados, sendo considerada de valor probatório suficiente a embasar a solução condenatória. Isso porque quem pratica um crime visa assegurar sua impunidade, evitando concretizá-lo sob olhares de outros transeuntes que possam testemunhar o fato, sendo o ofendido, não raras vezes, o único a presenciar o crime. Neste sentido, cito pertinente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. [...] 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva. 2. No caso, foram ouvidas em juízo quatro vítimas do crime em comento, dentre as quais, três, efetuaram o reconhecimento do recorrente, tanto na esfera judicial como em juízo, não apresentam dúvidas quanto à identificação do apelante, como um dos autores do roubo efetuado à residência da família. [...] (2015.03271548-22, 150.621, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-01, Publicado em 2015-09-04) ζEMENTA: 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO QUANTO AUTORIA E MATERIALIDADE. [...] I - Não há nulidade no fato de não se posicionar o réu com outras pessoas para o reconhecimento; mitigação das formalidades (precedentes jurisprudenciais). II - A autoria restou configurada pela declaração da vítima, que tem relevância no presente caso, e que reconheceu ter sido o apelante quem praticou contra si o crime de roubo, subtraindo seu aparelho celular; III - Depoimento prestado por policial conciso e coeso, em harmonia com as demais provas dos autos, tendo sido submetido ao crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e improvido. Unânime.ζ (2015.03152609-73, 150.225, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-08-27) In casu, além da palavra vítima, vê-se, por meio do depoimento dos policiais que participaram da prisão dos réus, que foram encontrados logo depois do roubo com a res furtiva, restando inequívoca a imputação contida na denúncia, notadamente as circunstâncias majorante do concurso de pessoas para a prática delitiva. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. STJ. 3ª Seção. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo - Info 572), portanto, não se pode falar em roubo tentado como pugnou a defesa de Rafael de Melo. O réu lancley Moraes Miranda alega que deveria ser aplicado o regime penal do índio, com aplicação das peculiaridades culturais dos indígenas. Porem, entendo que no âmbito da atuação punitiva estatal, seja em fase de inquérito ou em fase de ação penal, devem ser consideradas as peculiaridades culturais, de modo a permitir a aplicação de um sistema penal compatível com os preceitos hermenêuticos que regem a temática indígena, porém, no caso, concreto, verifico que o acusado está plenamente familiarizado aos costumes e normas legais, tanto que confessou a prática delitiva, o que demonstra a sua total integração ao comportamento da bandidagem. Estando diante de uma causa de aumento de pena, no presente caso, entendendo cabível a elevação da pena ao mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço). Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelos réus se subsumem nos preceitos da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (§ 2º, II), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar lancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena lancley Moraes Miranda. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e idade menor de vinte e um anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (ζA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.ζ). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda no mínimo (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Passo a dosimetria da pena Rafael de Melo Santos. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e idade menor de vinte e um anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (ζA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.ζ). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em dois quintos (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto para os réus lancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar dos réus lancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos, além do regime imposto para cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 312 do CPP, concedo aos acusados a liberdade provisória, e o direito de recorrer em liberdade o processo, se por outro motivo não estiverem presos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois a res furtiva foi recuperada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão; b) Guia de execução penal; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor

da União, expedindo-se o necessário alvará. g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se os réus e a vítima. Expeça-se alvará de soltura de Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos. Cumpra-se. Altamira/PA, 02/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00939376320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAUBA MT REU: EDIVALDO ASTRISSEI TESTEMUNHA: E. F. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0093937-63.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Itauba/MT. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Edivaldo Astrissi Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/02/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o endereço fornecido pelo deprecante é insuficiente para cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 35/36. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00949214720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REU: MARCIANO DOS SANTOS MARINHO TESTEMUNHA: J. N. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0094921-47.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado(a/s): Marciano dos Santos Marinho Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/02/2016, às 10h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa. Advogado Ad hoc: José Maria de Jesus Rocha OAB/PA 15568 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória Jairo Nascimento Sousa, brasileiro, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Altamira, RG n. 16662 PM/PA. Testemunha compromissada e não contraditada na forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Para a defesa foi nomeado para o ato, Dr. José Maria de Jesus Rocha OAB/PA 15568; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado (ad hoc) Testemunha

PROCESSO: 01228427820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 03/02/2016 REQUERENTE: GILMARA DONATO DE SOUZA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . TERMO DE ENTREGA DE BEM APREENDIDO Proc. N. 00093893-44.2015.8.14.0005 Nº Pedido de Liberdade: 0122842-78.2015.8.14.0005 REQUERENTE: Gilmará Donato de Souza ADVOGADO: Edinaldo Cardoso Reis OAB/PA 2112-A Ao(s) 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, na sede do Fórum local, na sala do Juízo desta Vara, presente a Exma. Juíza ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, comigo Diretor de Secretaria de seu cargo abaixo assinado, em cumprimento a decisão de fls. 15-17 do pedido de restituição, após, observadas as formalidades legais e de estilo, EFETUEI a entrega do bem abaixo relacionado, ao advogado. 01 motocicleta Honda Biz 125, chassi nº 9C2JC4820BR009481, placa NSZ 6921, ano 2011. Do que para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (THIAGO DA SILVA GONÇALVES) Diretor de secretaria, digitei e subscrevi. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira/PA _____ Edinaldo Cardoso Reis OAB/PA 2112-A Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00006548820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0000654-88.2012.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: Francisco Roberto de Souza DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme certidão de fls. 45, o acusado FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA cumpriu parte das medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. Contudo, justificou a impossibilidade de fazer. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: § Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: § Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. § Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA _____

Página de 2 - Processo: 0000654-88.2012.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 03/03/2016 DENUNCIADO: RANIERI DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001682-52.2016.8.14.0005 Vistos, etc. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 55, da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se requerimento do MP de fls. 04, com urgência. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017733220068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 PROMOTOR: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA

VITIMA:N. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 3ª PJ DENUNCIADO:VALDINAH VERAS DA SILVA DENUNCIADO:LEONE BATISTA DA SILVA DENUNCIADO:JORGE THIAGO SANTOS PEREIRA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001773-32.2006.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 144. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00027061820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 REU:MARCOS SILVA DUARTE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002706-18.2016.814.0005, em nome Marcos da Silva Duarte, que após consultar o processo de Carta Precatória nº 0012828-27.2015.814.0005 (Processo da 2ª Vara Criminal), foi constatado que o endereço descrito na precatória não foi localizado pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme Certidão em anexo. Certifico e dou fé Altamira, 03 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00027070320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA REU:MARCOS SILVA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002707-03.2016.814.0005, em nome Marcos da Silva Duarte, que após consultar o processo de Carta Precatória nº 0012828-27.2015.814.0005 (Processo da 2ª Vara Criminal), foi constatado que o endereço descrito na precatória não foi localizado pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme Certidão em anexo. Certifico e dou fé Altamira, 03 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00028482220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI REU:EDNO FARIAS MUNIZ REU:OUTROS REU:VAGNO FARIAS VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002848-22.2016.814.0005, em nome Edno Farias Muniz e outros, que a Carta Precatória extraída dos autos nº 0002342-77.2015.803.0008, foi distribuída para esta secretaria no dia 02 de março de 2016 às 10:46 horas, impossibilitando o cumprimento do da presente carta precatória, a qual tinha finalidade de intimar o réu Vagno Farias Viana da audiência designada para o dia 15/12/2015 às 12:00 horas. Certifico e dou fé Altamira, 03 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00028508920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPERANCA PB REU:EDNEY SILVA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002850-89.2016.814.0005, em nome Edney Silva Tavares, que após consultar a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (INFOPEN), foi constatado que o réu recebeu alvará de soltura no dia 27 de agosto de 2013, pela 3ª Vara Penal de Altamira, não se encontrado preso no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRR). Certifico e dou fé Altamira, 03 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00028508920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPERANCA PB REU:EDNEY SILVA TAVARES. DESPACHO: Considerando ofício às fls. 15, devolva a Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 03 de março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00031014920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2016 INDICIADO:CLEMENTINO PESSOA DA SILVA VITIMA:O. E. . Réu: Clementino Pessoa da Silva DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme certidão de fls. 20, o acusado CLEMENTINO PESSOA DA SILVA cumpriu as medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: §Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: §Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. § Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado CLEMENTINO PESSOA DA SILVA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0003101-49.2012.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00031805720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIANO CASSIANO DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº021/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0003180.57.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 000380.57.2014.814.0005, em que figura como denunciado: MARCIANO CASSIANO FERNANDES, Capitulação Penal Art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHAS: 1- AFONSO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro (as), filho de Jaime José Lima dos Santos e Maria José Lima dos Santos, policial militar, portador da CI. RG. nº 24391-PM/PA, lotado no 10º BPM/4ª CIA, 14º AISP, 100, residente e domiciliado à Rua 02 de Agosto, nº, Bairro: Cruzeiro, na cidade de Icoaraci/PA; 2 - WEDER NASCIMENTO DE ALMEIDA, brasileiro (as), filho de Waldemir Basílio de Almeida e Ângela Maria Pereira, policial militar, solteiro, lotado no 1ª - ZIPOL, Trav. Perebebuí, residente e domiciliado à Bairro: Sacramento, nessa cidade de Belém/PA; JOSÉ CARVALHO DE SOUZA NETO, brasileiro (as), policial militar, lotado no Batalhão de Choque -PM, residente e domiciliado à Rua Fernando Guilhon, nº, Bairro: Cremação, na cidade de Icoaraci/PA; DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζ cumpra-se ζ , se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 03(três) de 03 (março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00041018420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 VITIMA:O. D. S. ACUSADO:ELEISON VIEIRA DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004101-84.2012.814.0005 Tipificação: Art. 168 DO CPB. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): ELIELSON VIEIRA DE SOUZA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/03/2015, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costas 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha que não foi encontrada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 115. O MP desistiu da oitiva da testemunha ausente. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Promotor

PROCESSO: 00056988820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 03/03/2016 AUTOR DO FATO:JOSE RENATO DIAS PESSOA VITIMA:O. E. . Processo nº 0005698-88.2012.814.0005 Vistos, etc. Certifique-se quanto ao ofício de requisição da testemunha Arlen Marcelo Maciel dos Santos. Sem prejuízo, expeça-se ofício a Superintendência da Polícia Civil para que informe a atual lotação do policial, ora testemunha de acusação. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena do crime de desobediência. Altamira/PA, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira
Página de 1 - Processo: 0000846-16.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00082721620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALFREDO MAIA DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFOEMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado ALFREDO MAIA DA SILVA JUNIOR, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 03 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00087257420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 DENUNCIADO:MARCIANO JOSE DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado MARCIANO JOSE DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 03 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00178203120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2016 DENUNCIADO:ELTON CAXIADO DE SENA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGER GUTTERRES PERINI Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERISVALDO MOURA FRANCA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL PEDRO MIRANDA Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELEXANDRE BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALTAMIRA-PA 1º VARA CRIMINAL PROCESSO Nº QQ17820-31.2015.8.14.0005 Autor: Justiça Pública Denunciados: ELTON CAXIADO DE SENA, VULGO ζ TATÁ ζ ; ROGER GUTTERRES PERINE; ERISVALDO MOURA FRANCO, VULGO ζ PERIQUITO ζ ; RAFAEL PEDRO MIRANDA; ELEXANDRE BARBOSA SOUZA e GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLÁCIDO Advogados: JOSÉ CARLOS JORGE MELEM, OAB/PA 0000043; IGOR FARIA FONSECA, OAB/PA 4.329-B, e GUARIM TEODORO FILHO, OAB/PA 4329-A; DÉBORA MARTINS DA SILVA, OAB/PA 13.492; ÍTALO RÉGIS DE AMORIM FREITAS, OAB/PA 20.6662-A / OAB/PB 16.502; JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO, OAB/PA 14.418, IVONALDO CASCAES L. JUNIOR, OAB/PA 20.131 e CAIO CÉSAR DIAS

SANTOS, OAB/PA 20.131 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ELTON CAXIADO DE SENA, vulgo ζTatâζ, ROGER GUTERRES PERINE, ERISVALDO MOURA FRANCO, vulgo ζPeriquitoζ, RAFAEL PEDRO MIRANDA, ELEXANDRE BARBOSA SOUZA e GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLÁCIDO (esse último teve a persecução penal apartada, conforme decisão de fls. 87/88), todos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, caput, 180, §§1º e 2o, e 288, do CPB. Diz a inicial acusatória, em síntese: que os denunciados, em união de designios e vontades, de forma estável e permanente, associaram-se com o fim específico de obter lucro com a realização de recepção de carros oriundos de crimes (furto e roubo) praticados no estado de Goiás e também no Distrito Federal; que os veículos, após serem receptados, eram repassados a terceiros (supostas vítimas), de forma ardilosa, na cidade de Altamira-PA, em uma rede de comércio. Informa também que, em investigação, a Polícia Civil apreendeu vários veículos que apresentavam sinais de identificação adulterados e que, ainda durante a fase pré-processuál, foram inquiridas as pessoas que se encontravam na posse dos mencionados automóveis, a saber: Leandro França Ramos, Ocionei Caxiado de Sena, Vilmar Lima de Paula, Jean Pires Feitosa, Ivonnelsom Álvês Soares e Edilson Pereira ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALTAMIRA-PA la VARA CRIMINAL de Macedo. Gada uma dessas pessoas declarou ter adquirido os veículos de cada um dos denunciados. Leandro Franco Ramos declarou ter adquirido o veículo FORD/RANGER 2014/2014 de Erisvaldo Moura Francó, vulgo ζPeriquitoζ. Ocionei Caxiado de Sena declarou ter adquirido o veículo de seu irmão Elton Caxiado de Sena, vulgo ζTATÁζ. Vilmar Lima de Paula declarou ter adquirido o veículo do nacional Elexandre. Ivonnelsom Alves Soares declarou ter adquirido o veículo de Rafael Miranda. Edilson Pereira de Macedo identificou o denunciado: Blton como a pessoa de quem adquirirá o veíduo VW Nova Saveiro CE Cross. Os antecedentes criminais constam às fls. 10/15. A denúncia fora recebida às fls.18. Citados às fls* 38-A/41, 43/46, 62/63 os denunciados apresentaram defeaa preliminar às fls. 25/26,37/38,47,51/60,65/77. Expedida Carta Precatória para citação do denunciado GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLÁCIDO, esta retornou sem alcançar sua finalidade, como se depreende às fls. 83/84. Em decisão de fls. 87/88 foi ordenado o desmembramento dos áutos para o referido co-réu e designada audiência de instrução e julgamento para os demais. Às fls. 89/130 constam parte das diligências requeridas pelo RMP às fls. 09. Fls. 163/197 foram juntados diversos documentos, a exemplo de cópias de depósitos bancários e cadernos de anotação. A Audiência de instrução aconteceu regularmente, fls. 200/201 com continuação às fls. 262/265 e 300/308, com mídia às fls. 205,266,309. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 315/321, onde pede a condenação dos réus. Todos os denunciados apresentaram por meio de seus defensores, suas Alegações Finais, conforme se verifica às fls. 325/327 para o acusado ERISVALDO MOURA FRANCO, vulgo ζPERIQUITOζ. Para o denunciado ELEXANDRE BARBOSA SOUZA, constam as Alegações Finais às fls. 328/332. Para o acusado RAFAEL PEDRO MIRANDA às fls. 325/339* Para o denunciado ROGER ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALTAMIRA-PA 1ζ VARA CRIMINAL GUTERRES PERINE, as Alegações Finais constam às fls. 340/347 e para o acusado ELTON CAXIADO DE SENA, vulgo ζTATÁ^ constam às fls. 348/356. É o relatório necessário, passo a decidir. Trata-se da AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ELTON CAXIADO DE SENA, vulgo ζTATÁζ, ROGER GUTERRES PERINE, ERISVALDO MOURA FRANCO, VULGO *PERIQUITOζ, RAFAEL PEDRO MIRANDA, ELEXANDRE BARBOSA SOUZA e GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLÁCIDO, todos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, caput, 180, §§1º e 2o, e 288, doCPB. Os crimes imputados aos acusado? têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena -- reclusão, de 01 a 05 anos, e multa Art. i 80-[...] §1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve sabe ser produto de crime. Pena - reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa. §2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Art. 288 - Associarem-se 03 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - Reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos Antes de mais nada, é importante deixar registrado que a presente sentença restringir-se-á a analisar a responsabilidade criminal pelas condutas imputadas aos nacionais ELTON CAXIADO DE SENA, vulgo ζTATÁζ, ROGER GUTERRES PERINE, ERISVALDO MOURA FRANCO, vulgo ζPERIQUITOζ, RAFAEL PEDRO MIRANDA e ELEXANDRE BARBOSA SOUZA. Não haverá pronunciamento judicial, nestes autos* acerca do co-réu GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLÁCIDO, considerando a decisão proferida às fls. 87/88. Pois bem, dito isso, não há preliminares a serem apreciadas. Além disso, considerando que estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, está autorizada, portanto, a resolução do mérito da demanda, o ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALTAMIRA-PA la VARA CRIMINAL que passo a fazer nos seguintes termos e individualmente para cada denunciado e para cada crime. PARA O DENUNCIADO ELTON CAXIADO DE SENA CRIME DO ARTIGO 180, §§1º E 2o, DO CPB EM RELAÇÃO AO VEÍCULO FIAT STRADA ADVENTURE CD, COR CINZA "Na denúncia foi imputado ad réu ELTON CAXIADO DE SENA, vulgo ;

PROCESSO: 00278096120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 03/03/2016 AUTOR DO FATO:EDIMILSON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 28022 - JAIRO PACHECO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0027809-61.2015.814.0005 Vistos, etc. Defiro pedido de fls. 34. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao cumprimento de diligências requeridas às fls. 29. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00278096120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 03/03/2016 AUTOR DO FATO:EDIMILSON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 28022 - JAIRO PACHECO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0027809-61.2015.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA. Em síntese, o requerente alega que o automóvel, modelo Celta GM, cor prata, quatro portas, placa HFW 7238, é de sua propriedade, apreendida nos autos em epígrafe. Juntou documentos (fls.04/12). O Ministério Público foi favorável ao deferimento. Relatado o necessário. Decido. A manutenção do objeto apreendido se faz necessária enquanto interessar ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal. No caso em tela, embora o processo encontre-se no aguardo de cumprimento de diligências requeridas pelo MP, entendo não existir óbice a restituição do bem pois não haverá prejuízo a uma possível e futura instrução. Portanto, não existindo dúvida em razão da propriedade do objeto apreendido, como dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição poderá ser concedida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do objeto apreendido, qual seja: automóvel, modelo Celta GM, cor prata, quatro portas, placa HFW 7238, mediante termo nos autos a ser assinado pelo proprietário Carlos Alberto da Silva, com fundamento no art. 120, caput, do Código de Processo Penal. DEVOLVA-SE IMEDIATAMENTE o bem apreendido, nas condições estabelecidas. Ciência do Ministério Público. Decorrido o prazo legal, arquite-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira, 03 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00348403520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 DENUNCIADO:MARCIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado MARCIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 03 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00348403520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 DENUNCIADO:MARCIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0034840-35.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : MARCIO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA Capituloção : art. 129, I da Lex Mater, bem como art. 41 do CPP. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0034840-35.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado MARCIO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, filho de Jose Ricardo Viana de Almeida, nascido em 18.11.78, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00508470520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 03/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 00050847-05.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, observando pedido de fls.28. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00648895920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEUSDETE SOUSA VITIMA:J. S. S. TESTEMUNHA:N. R. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA. TERMO DE AUDIÊNCIA (Carta Precatória) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0064889-59.2015.8.14.0005 Juízo deprecante Juízo da Comarca de Goiás Acusado (a/s): DEUSDETE SOUSA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira; em 03/03/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Promotor: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha indicada na carta precatória, haja vista que o mesmo encontra-se de licença médica, conforme informação constante no ofício de fls. 26 dos autos. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016 às 09h00min. Oficie-se a delegacia de policia civil de Vitória do Xingu, requisitando o policial. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Promotor

PROCESSO: 00788316120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 DENUNCIADO:IGOR SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. S. F. DENUNCIADO:CLELSON COUTINHO EVANGELISTA. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0078831-61.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Igor Santos Sousa Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/03/2015, às 09h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costas Advogado: Waylon Rafael 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados acompanhados de seu advogado de defesa. Ausentes às testemunhas de acusação. O MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP, designo audiência para 04/05/2016 às 11h30min. Requisite-se e intime-se. Presentes Intimados. 4.2. Junte-se aos autos o comprovante do recebimento do ofício de fl. 35. Após, oficie-se ao CPRVIII e a Corregedoria da PM em Altamira para fins de instauração de procedimento para apuração de eventual falta ou crime militar em razão do não atendimento da ordem judicial; Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00898592620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DIREITO SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE PORTO VELHO REU:IVANILDO MOREIRA FERREIRA VITIMA:M. F. A. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA (Carta Precatória) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0089859-26.2015.8.14.0005 Juízo deprecante Juízo da Comarca de Goiás Acusado (a/s): IVANILDO MOREIRA FERREIRA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira; em 03/03/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Promotor: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se que o denunciado IVANILDO MOREIRA FERREIRA, não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 10. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a insuficiência de endereço, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Promotor

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB

17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CELIO ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. R. VITIMA: W. C. S. . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0120847-30.2015.814.0005, que possui como denunciado os Srs. VERIDIANO COSTA PEREIRA E OUTROS, que compulsando os autos constatei não haver procuração assinada em nome do Sr. PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA. Certifico e dou fé. Altamira, 03 de março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00006614120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2016 DENUNCIADO: DIVANE PIMENTEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27346 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. S. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0000661-41.2016.814.0005. Ação Penal/ Art. 180, caput, do CPB. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): DIVANE PIMENTEL DE ALMEIDA. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. DIVANE PIMENTEL DE ALMEIDA, brasileiro, filho de domingos Alves da Almeida e de Maria Dilce Pimentel, residente e domiciliado na Rua João Inácio de Sousa, nº566, bairro Piquiá, município de Senador Jose Porfirio/PA, telefones, (93) 99163-6208/ (93) 99209-6796. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECADO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRASE e dar cumprimento ao ato indicado no campo de FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00088706720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/02/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE IMPERATRIZ-MA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: HELIO SOTERO DE OLIVEIRA REQUERIDO: LUIS SANTOS DOS REIS. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008870-67.2014.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Imperatriz/MA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Hélio Sotero de Oliveira e outro Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 04/02/2016, às 08h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa. Advogado Ad hoc: Cleber Parente de Macêdo OAB/PA 9429 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória Hélio Sotero de Oliveira, brasileiro, RG nº1015322 SSP/PE, CPF nº 363.837.164-68, filho de Severino Sotero de Oliveira e Cremilda Cesar de Oliveira. Testemunha compromissada e não contraditada na forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Para a defesa foi nomeado para o ato, Dr. Cleber Parente de Macêdo OAB/PA 9429; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado (ad hoc) Testemunha

PROCESSO: 00458074220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2016 DENUNCIADO: BRUNO GALVAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA: R. F. L. VITIMA: P. M. S. VITIMA: E. A. P. VITIMA: B. M. H. V. A. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra BRUNO GALVÃO DOS SANTOS qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput e artigo 180, caput c/c artigo 69, caput do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 16.08.2015, o denunciado Bruno Galvão dos Santos foi preso em flagrante delito em razão de haver cometido crime de roubo contra Rosângela Ferreira de Lima e Bruno Mc Hardy Viana de Almeida, assim como receptação dolosa em razão de ter em poder, no momento da prisão, os dois aparelhos celulares, objeto de furto da vítima Elane Alves Parente e Poliana Moreira de Souza. A denúncia foi recebida no dia 06/09/2015 (fl. 06). O réu apresentou resposta à acusação (fl. 14). Auto de apreensão e apresentação de objeto às fls. 19 e fls. 20 - entrega de um celular marca Samsung branco para Poliana Moreira de Souza, 21 - entrega de um celular marca LG preto e um aparelho MP3 LCY-FM para Elane Alves Parente e 22 - entrega da quantia de R \$ 150,00 para Bruno Mc Hardy Viana de Almeida, dos autos do inquérito. A audiência de instrução em 16/12/2015 (fls. 29/36 - mídia), na qual foram ouvidas vítimas, testemunha de acusação e interrogatório do réu. Alegações finais da acusação às fls. 38/39, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu BRUNO GALVÃO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais do acusado às fls. 40/41, pugnou absolvição do crime de receptação e atenuante da confissão quanto ao crime de roubo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado BRUNO GALVÃO DOS SANTOS foi dado como incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput e artigo 180, caput c/c artigo 69, caput do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo,

por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Bruno Mc Hardy Viana de Almeida, dos autos do inquérito. Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e vítimas. A vítima Rosângela Ferreira de Lima disse: "... que recorda dos fatos; que estava no final de seu turno e finalizando a contabilidade; que foi abordada pelo acusado e ameaçada; que a gaveta estava com apenas cinquenta reais; que pegou o dinheiro e seu celular marca Nokia; que ameaçou atirar na depoente; que estava em uma ligação e sua amiga ouviu e o fato e ligou para polícia; que foi para ver o assaltante ir embora e chamou por ajuda; que foram atrás dele e foi pego; que tentou reverter o fato dizendo que era vítima; que foi reconhecido por outra pessoa; que recuperou o dinheiro e não recuperou seu celular; que ele havia deixado um celular; que ligou para a vítima e entregou o bem; que havia outras vítimas na polícia; que ficou abalada com o fato e tem medo até hoje; que seu prejuízo foi de cento e cinquenta reais;... (fls. 36) A vítima Bruno Mc Hardy Viana de Almeida disse: "...que veio na direção do depoente e anunciou um assalto; que disse para passar tudo que senão o depoente ia morrer; que na gaveta não tinha muito dinheiro; que levou todo o dinheiro do depoente; que teria colocado uma arma na cabeça do depoente; que não sabe o tipo de arma; que o ex-patrão reconheceu o acusado e disse seu o nome dele; que ligou para polícia; que quando estava registrando o ocorrido ele chegou preso pelo assalto com a Rosângela; que viu arma e não lembra; que era revolver; que foi abordada pela companheira do acusado para não vir depor contra o acusado; que todo ano ocorre assalto no estabelecimento do depoente... (fls. 36) A vítima Elane Alves Parente, disse: "... que sua casa foi arrombada e seu celular foi furtado e que ficou sabendo por amiga que seu celular havia sido encontrado pela polícia, que seu celular foi encontrado em um comércio... (fls. 36) A esse respeito a testemunha, policial militar Ariobaldo Emerson Pereira Patriota, disse: "...que faziam ronda e ficaram sabendo que ele teria feito assalto; e diligenciando na avenida perimetral; que foi pego por um cidadão; que ficaram sabendo do assalto no hotel; que já sabiam do assalto no comércio; que na delegacia chegaram as moças vítimas dele do celular e do roubo; que teve contato com as vítimas do celular e do mercadinho; que não foi apreendido arma... (fls. 36). A esse respeito a testemunha, policial militar Ramiro Fernando Garcia dos Santos, disse: "...que ficaram sabendo por rádio do assalto; que foram ao local; que próximo ao hotel estava o acusado já dominado com a vítima dizendo que havia sido vítima de roubo; que não recorda sobre as vítimas do celular (fls. 36). O réu em seu interrogatório disse: "...Nega o crime de receptação e confessa a prática do roubo, porém alegou não estar armado; que simulou o uso de arma; que foi acusado por latrocínio; que por isso não arrumou mais serviço; que veio na cabeça de fazer isso; que havia brigado com sua esposa; que simulou o uso da arma (fls. 36). O delito previsto no artigo 180, caput do Código Penal, que traz a seguinte redação: "...Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade/existência e autoria do delito não ficaram devidamente comprovados, pois apesar do depoimento da vítima Elane Alves Parente informar que recuperou seu celular, não ficou claro em que condições teria ocorrido esse furto e nem como teria sido essa receptação imputada ao acusado. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, caput, do Código Penal (por duas vezes) não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor do roubo e receptação e não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º), praticado nos termos do artigo 69 do código penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar BRUNO GALVÃO DOS SANTOS pela prática do crime tipificados nos artigos 157 em concurso material e absolver da imputação do crime do artigo 180 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena realizando apenas única análise das circunstâncias judiciais por serem comuns. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribuiu decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Não existem causas de aumento ou diminuição de pena fixando em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Assim, considerando que o réu praticou dois crimes de roubo majorado em concurso material fixo em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Considerando que o encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois a res furtiva foi recuperada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu e as vítimas. Cumpra-se. Arquivem-se. Altamira/PA, 03/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2016 VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos do processo do acusado WALTERMAN DA SILVA SENA, que se encontrava com vista ao advogado Cleber Parente de Macedo desde o dia 27/11/2015, foi devolvido na presente data. Altamira, 04 de fevereiro de 2016.

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01028641820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2016 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL CITAÇÃO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM/PA DADOS DA ORIGEM Processo nº 0102864-18.2015.8.14.0005 Ação Penal/Art. 157, § 2º, inciso I do código do CPB e Art. 307 do CPB Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): ANASTACIEL VALE SOUZA FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação (ões) se pretende(m) constituir (em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. ANASTACIEL VALE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis/PA, nascido em 28/06/1991, filho de Anastácio Morais Souza e de Irene Vale Souza residente e domiciliado na Rua 03 Irmãos, nº 83, Lagoa Rurópolis (FUNCAP-STM PA), fl. 30, preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENAL DO PARÁ I. PRAZO: 30 DIAS (RÉU PRESO) De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta que responde pela 1ª Vara Criminal de Altamira, Dra. Ana Priscila da Cruz, DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRAMENTO e dar cumprimento ao ato indicado no campo FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao (s) 04 (quatro) dia (s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Keylla Barbosa Costa, Aux. Judiciário, a digitei e conferi. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretora de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01418512620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO BRAGA NEVES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. A. T. M. VITIMA:R. O. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICÓ para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, considerando o requerimento do Ministério Público, desentranhei a denúncia protocolada sob o nº 2016.00215825-60, sendo substituída pela de nº 2016.00325894-41, sendo os autos devidamente reenumerados. Altamira, 04 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00017820720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA:M. C. F. DENUNCIADO:FREDSON CORREA DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001782-07.2016.814.0005 Vistos, etc. I - Recebimento de denúncia 1. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de FREDSON CORREA DA SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). 3. Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. 4. Intime-se a vítima. 5. Ainda, determino: 5.1 - Alteração da característica da autuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; 5.2 - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; 5.3 - A juntada da certidão dos antecedentes criminais dos acusados, se porventura existente. 5.4 - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil dos acusados e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. II - Liberdade provisória do réu Por conseguinte, verifico que o denunciado FREDSON CORREA DA SILVA possui endereço definido nos autos e não mais vislumbram presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pelo qual deve ser concedida liberdade provisória, pois trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Em consequência, expeça-se alvará de soltura para o acusado, para que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do acusado (art. 282, §4º do CPP). Proceda com as baixas de estilo. Ressalto que a expedição do alvará de soltura ficará condicionada a citação do acusado. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 04 de Abril de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00023623720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/03/2016 FLAGRANTEADO:CLAUDINEI DE ARAUJO PEREIRA VITIMA:J. S. E. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002362-37.2016.814.0005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de isenção de fiança arbitrada em favor de CLAUDINEI DE ARAUJO PEREIRA, sob a alegação de que o mesmo não tem condições financeiras para pagar o valor arbitrado em 02 (dois) salários mínimos por este juízo, assim como não exerce atividade laboral regular que lhe proporcione renda mensal fixa. O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 22.02.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Relatado o necessário. Decido. A fiança deve ser estipulada entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos, em caso de crimes, cuja pena máxima seja de 04 (quatro) anos. O §1º, inciso I do mesmo dispositivo aduz que a fiança pode ser dispensada, dependendo da situação econômica do preso. No presente caso, vislumbro a sua hipossuficiência diante do lapso temporal sem o recolhimento do valor estipulado (dois salários mínimos). Ademais, o réu é assistido pela Defensoria Pública do Estado. Diante de tais circunstâncias, não deve o acusado permanecer segregado tão somente porque não dispõe de recursos financeiros para pagar a fiança anteriormente arbitrada, uma vez que sua prisão preventiva não se mostra imperiosa na hipótese. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÂRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HÁBEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus

concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. (HC 236.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Diante de tais circunstâncias, não deve o acusado permanecer segregado tão somente porque não dispõe de recursos financeiros para pagar a fiança anteriormente arbitrada, uma vez que sua prisão preventiva não se mostra imperiosa na hipótese. Em face do exposto, defiro a liberdade provisória ao acusado CLAUDINEI DE ARAÚJO PEREIRA, com fundamento no art. 325, §1º, I, c/c art. 350 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a fim de evitar a prática de nova infração penal, em atenção a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, MANTENHO as seguintes medidas cautelares já aplicadas: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira, 04 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00027174720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/03/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PA REU: JOAO HENRIQUE BORGES TESTEMUNHA: E. A. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002717-47.2016.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se carta precatória. Após, devolva ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Altamira, 03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00064953020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Crimes Ambientais em: 04/03/2016 AUTOR DO FATO: IAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AUTOR DO FATO: EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006495-30.2013.814.0005 Vistos, etc. Uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA e ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de IAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 04 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00087257420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 DENUNCIADO: MARCIANO JOSE DA SILVA VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0008725-74.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : MARCIANO JOSE DA SILVA Capitulação : art. 306, 1º, incisos II, c/c, art. 309, todos da lei 9.503/97. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0008725-74.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado MARCIANO JOSE DA SILVA, brasileiro, filho de Jose Cícero da Silva e Eunice Fonseca da Silva, nascido em 28.03.84, sem profissão informada nos autos, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00117040920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA: O. E. VITIMA: E. P. S. DENUNCIADO: WILSON NASCIMENTO FONSECA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado WILSON NASCIMENTO FONSECA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 04 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00117040920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA: O. E. VITIMA: E. P. S. DENUNCIADO: WILSON NASCIMENTO FONSECA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado ROSINAL SOUSA PINTO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 04 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00117040920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA: O. E. VITIMA: E. P. S. DENUNCIADO: WILSON NASCIMENTO FONSECA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0011704-09.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Wilson Nascimento Fonseca Capitulação : art. 306, 1º, incisos I e art. 309 ambos da lei 9.503/97. . De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0034840-35.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado MARCIO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, filho de Jose Ricardo Viana de Almeida, nascido em 18.11.78, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00439323720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA:G. C. R. DENUNCIADO:JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 24/08/2015, por volta das 23h, o denunciado, juntamente com o menor de idade Walison Pinheiro de Sousa, mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular de marca LG, carteira porta cédulas contendo aproximadamente R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), bem como os documentos pessoais da vítima Geovani Costa Rodrigues, quando a mesma transitava em via pública na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, em frente ao estabelecimento Nossa Horta, nesse município. A denúncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2015 (fl. 06). O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogada dativa às fls. 14/ e 14-v. A audiência de instrução realizou-se no dia 02 de março de 2016, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado, bem como apresentadas as alegações finais orais, sendo que a acusação pediu a procedência da denúncia, com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade. A defesa pugnou pela absolvição da imputação do crime de corrupção de menores, bem como o reconhecimento das atenuantes, conforme mídia em anexo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS, foi imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Com efeito, analisando a primeira imputação, observo que o referido crime contra o patrimônio consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça empregada com arma de fogo e concurso de pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel. ç para si ou para outremç. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio dos autos de apresentação/apreensão e entrega dos bens objetos do roubo, fls. 22 do inquérito policial, e autoria provada pelo depoimento testemunha de acusação e confissão do acusado. A testemunha Kleiton da Costa Pereira, policial militar, devidamente compromissado, disse que no dia dos fatos estava de serviço quando foi comunicado do roubo dando início às buscas do acusado e do adolescente infrator, quando logrou êxito em encontra-los logo depois na posse do celular e carteira porta cédulas roubados. Esclarece que a vítima reconheceu o réu na hora e na delegacia de polícia civil. O policial militar Janderson Bruno de Abreu Galdino, também ouvido como testemunha compromissada, declarou estar na escala de serviço no dia dos fatos narrados na denúncia e que o acusado foi preso, junto com outro rapaz que aparentava ser menor de idade, logo após o crime ainda na posse do celular e carteira da vítima. Ao ser interrogado o réu JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS confessou o crime praticado aduzindo que o motivo foi a necessidade de obter dinheiro para comprar entorpecentes, uma vez que estava consumindo drogas com o adolescente Walison, seu conhecido de bairro. Portanto, diante da prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, entendo que está suficientemente comprovado que o denunciado, juntamente com o adolescente Walisson de Oliveira Dias subtraiu o aparelho de celular e carteira porta cédulas da vítima Geovani Costa Rodrigues. Assim, por se tratar de roubo majorado pelo concurso de agentes, entendo que a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço). Ainda, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): çArt. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.ç Entretanto, durante a instrução probatória não restou comprovados que o acusado tinha conhecimento da condição de menor de idade do coautor. A respeito registro que a testemunha de acusação Janderson Bruno de Abreu Carvalho disse que o adolescente era maior fisicamente que o réu, ficando, inclusive, em dúvida quando questionado por essa magistrada se Walison aparentava ser maior de idade, razão pela entendo que não restou caracterizado o crime de corrupção de menores tipificado no art. 244-B do ECA, devendo, desse modo, o acusado ser absolvido o acusado dessa imputação. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (§ 2º, II), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º), impondo a absolvição das demais imputações narradas na exordial acusatória. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal e absolver do crime do artigo 244-A da Lei n.º 8.069/90. 3.1. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. A - Art. 157, §2º, II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são desfavoráveis, pois tinha por intenção obter dinheiro para comprar entorpecentes; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de circunstância judicial favorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos e da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em seis meses, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 05 anos (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. 3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando se tratar de crime com violência e grave ameaça, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, tampouco o sursis penal em razão do quantum de pena aplicado. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. 3.3. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 24 de agosto de 2015, contudo o período preso não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que inferior a 1/6 necessário a progressão de regime. 3.4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão cautelar antes decretada em nome da ordem pública seriamente abalada com as condutas praticadas e apuradas nos autos, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, evitando que o acusado se exima do cumprimento da pena. Expeça-se guia para execução provisória da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. 3.5. REPARAÇÃO DOS DANOS Fixo a importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, valendo a presente sentença como título executivo judicial. 3.6. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.7. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); b) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão

e execução pelo órgão competente; e) Recolha o condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; g) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado, a defesa e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00448062220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA:H. L. M. C. DENUNCIADO:JOAO BATISTA COSTA SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA COSTA SOARES, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 15/08/2015, por volta das 23h45m, o denunciado, juntamente com outro indivíduo não conhecido nos autos, mediante grave ameaça empregada com o uso de uma faca, subtraiu o aparelho celular de marca Motorola, pertencente a vítima Hugo Leonardo Melo Coelho, fato ocorrido em via pública, mais precisamente na Rua Antonio Godim Lins, nesse município. A vítima se assustou e correu, porém foi alcançada pelo denunciado, travando uma luta corporal com o infrator, contudo, não pode evitar a consumação do roubo. A denúncia foi recebida no dia 08 de setembro de 2015 (fl. 05). O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogada dativa às fls. 12/17. A audiência de instrução realizou-se no dia 14 de dezembro de 2015, com continuidade no dia 27.01.2016, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. A vítima foi ouvida por meio de carta precatória, conforme fl. 61. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação, com a condenação do réu (mídia de fl. 46). O acusado, por meio de defensor público, apresentou alegações finais nas fls. 63/66 onde alega que mesmo que a integridade física da vítima tenha sido atacada, o patrimônio fora atingido de forma insignificante, caracterizando de forma a afastar a configuração do crime de roubo, ensejando, assim, a desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, conforme fls. 63/66. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado JOÃO BATISTA COSTA SOARES é imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, I e II do Código. Com efeito, a imputação, observo que o referido crime contra o patrimônio consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça empregada com arma de fogo e concurso de pessoas. Trata-se, pois, de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. Na hipótese versada, é inequívoca a grave ameaça contra a vítima, na medida da comprovação da materialidade pelo auto de apreensão da fl. 24, especificamente no que diz respeito ao uso de uma faca na investida do réu, e mais os relatos da vítima quanto à subtração do aparelho celular marca Motorola, o emprego de ameaça e violência, na medida em que a vítima, no intento de proteger a si a seu patrimônio, travou luta corporal com o acusado. Neste aspecto, como anota Julio Fabbrini Mirabete (Manual de direito penal, parte especial, 23ª ed., Atlas, p. 243) o emprego de arma denota não só a maior periculosidade do agente, como também uma ameaça mais intensa à incolumidade física da vítima. Arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém. E, quanto à ameaça, sabe-se que é toda promessa de um mal grave e iminente, como o temor pelo qual passou a vítima. Quanto à autoria, considerando a consistência do relato da vítima, testemunhas e confissão do réu, entendo por incontroversa. Com efeito, a testemunha Edilvandro Estevão Mendes, devidamente compromissado, narrou que é Policial Militar e participou da prisão do acusado, sendo que no dia dos fatos estava de serviço quando a guarnição que integrava foi acionada pela vítima que relatou o roubo fornecendo as características dos autores do crime, logrando êxito em capturar o acusado logo depois ainda na posse do aparelho subtraído e da faca empregada no crime, não tendo a vítima dúvida em reconhecer o réu como sendo o autor do crime. Interrogado em juízo o acusado nega a autoria do roubo, apresentando versão subjetiva completamente isolada nos autos, pois afirma que apesar de ter sido encontrado pela Polícia Militar na posse do celular subtraído da vítima disse que havia se confundido, pois havia entregue um aparelho celular para um menino vender (suposto coautor do roubo e desconhecido nos autos) e quando descobriu que não era o seu telefone voltou a cena do crime para devolver o aparelho a vítima, ocasião em que travou luta corporal com esta. A vítima Hugo Leonardo Melo Coelho foi ouvida por meio de carta precatória cumprida na Comarca de Tucuruí e as perguntas da acusação respondeu que foi abordada por duas pessoas, sendo que num primeiro momento reagiu ao roubo e tentou fugir, contudo foi alcançado pelo réu, que aparentava estar sob o uso de álcool ou drogas, bem como portava agora uma faca de serra, além de estar bastante nervoso. Porém não conseguiu impedir o roubo. Indagado pela defesa forneceu a descrição do réu, qual seja, moreno, aproximadamente 1,60m de altura e cabelo arrepiado, portanto, de acordo com as características do acusado, conforme se observou em audiência. Diante disso vislumbro a incoerência da versão do acusado quando comparada com a tese acusatória amparada nas provas constantes do conjunto probatório, todas coesas e harmônicas entre si no sentido de caracterizar o crime de roubo consumado majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. Destaco que o relato da vítima não é, outrossim, isolado, já que houve a apreensão de arma branca na posse do acusado e do celular subtraído, mostrando-se, portanto, o tempo todo retilínea. Por isso é que merece muito mais crédito a palavra da vítima do que a versão inconsistente dada pelo réu. A primeira, no caso, prepondera sobre esta, ficando claro nos autos que o que o réu pretendia era subtrair o aparelho celular, o que, de fato, conseguiu. Por conseguinte, registre-se que, segundo reiterados precedentes dos Tribunais Superiores e da Corte Estadual, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma utilizada no roubo, quando outros elementos, no caso, a palavra da vítima e o auto de apreensão da faca comprovam a sua utilização em investida promovida pelo réu contra a vítima. Noutro giro, tenho que a pretensão defensiva em ver o delito de roubo majorado desclassificado para o crime de constrangimento ilegal, não merece acolhimento. Isso porque, consoante se observa do relato do ofendido, o acusado o abordou e perseguiu, desferindo ameaças com a utilização de uma faca, ordenando para que entregasse o aparelho celular, o que caracteriza, de fato, a conduta típica descrita no artigo 157 do Código Penal, especialmente porque não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de roubo. Nesse sentido o seguinte precedente APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não há falar em desclassificação para o crime de constrangimento ilegal. II - Da análise dos autos percebe-se que o princípio da insignificância não tem cabimento na presente hipótese, uma vez que fora o crime cometido com violência e grave ameaça a pessoa. III - Para o acolhimento da majorante do emprego de arma basta a prova da sua utilização, sendo dispensável a sua apreensão. IV - Recurso não provido (TJ-MG - APR: 10693130062930001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIENCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCOMPATIVEL. DOSIMETRIA. DADO PARCIAL PROVIDO AO RECURSO. 1. Reunindo-se nos autos suficientes elementos de prova material e autoria da infração penal narrada na denúncia, a teor da prova documental e oral, impõe-se manter o decreto condenatório. 2. Não existe um critério matemático para a fixação da pena-base, devendo o magistrado guiar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. O princípio da insignificância é incompatível com o crime de roubo, face à violação da integridade física ou moral da vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, as quais não se subsumem à mínima ofensividade da conduta. 4. Dado parcial provimento ao recurso defensivo. (TJ-DF - APR: 20130710337606 DF 0032809-02.2013.8.07.0007, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 225) Assim, por tudo o que dos autos consta e aos princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie, deve o réu ser condenado na forma narrada na denúncia, uma vez que não agiu sob o manto de excludente de ilicitude ou culpabilidade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JOÃO BATISTA COSTA SOARES pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. 3.1. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. A - Art. 157, §2º, I e II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez

que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime não foram suficientemente esclarecidos; as circunstâncias do crime são prejudiciais, uma vez que o réu perseguiu a vítima no intento de consumir o crime; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de circunstância judicial favorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos, motivo pelo qual atenuo a pena em seis meses, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando-a em 05 anos (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. 3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando se tratar de crime com violência e grave ameaça, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, tampouco o sursis penal em razão do quantum de pena aplicado. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. 3.3. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 15 de agosto de 2015, contudo o período preso não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que inferior a 1/6 necessário a progressão de regime. 3.4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão cautelar antes decretada em nome da ordem pública seriamente abalada com as condutas praticadas e apuradas nos autos, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, evitando que o acusado se exima do cumprimento da pena. Expeça-se guia para execução provisória da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. 3.5. REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor mínimo, uma vez que o aparelho celular foi restituído intacto a vítima. 3.6. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.7. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); b) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; g) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP e a DPE. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00649095020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSINALDO SOUSA PINTO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0064909-50.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : ROSINALDO SOUSA PINTO Capituloção : art. 40 da lei .605/98. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0064909-50.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado ROSINALDO SOUSA PINTO, brasileiro, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sídilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00649095020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSINALDO SOUSA PINTO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado ROSINALDO SOUSA PINTO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 04 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00828570520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/03/2016 TESTEMUNHA:G. Z. F. J. DENUNCIADO:ADEILDO GOMES DE SALES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00952712820158140072 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 DENUNCIADO:WILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0095271-28-2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia_31/03/2016, às_13h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva dos réus Wilson Pereira da Silva e Anderson Ferreira de Oliveira, deixo para manifestar por ocasião da audiência de instrução e julgamento, considerando a proximidade da data designada. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira,03 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01338513720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2016 VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0133851-37.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa do réu JONAS DA SILVA BARBOSA apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a ausência de provas. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto à resposta a acusação, a alegação da defesa não prospera, os indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e da confissão do próprio réu. Por conseguinte, houve a devolução dos bens furtados, conforme auto de entrega de fls. 16/17. Logo, os demais argumentos defensivos se confundem com o mérito, uma vez que se trata de matéria fática. Em face do exposto, rejeito a preliminar alegada, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CUMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 03 de Março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 1 - Processo: 0133851-37.2015.814.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00012451920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920010804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 2; PROMOTORIA DENUNCIADO: DENIS TORRES DE SOUZA DENUNCIADO:ROGERIO RODRIGUES DA CRUZ DENUNCIADO:TIAGO BARBOSA DA SILVA, VULGO TIAGUINHO VITIMA:P. S. D. VITIMA:J. C. B. A. AUTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado DENIS TORRES DE SOUZA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 01 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00012451920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920010804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 2; PROMOTORIA DENUNCIADO: DENIS TORRES DE SOUZA DENUNCIADO:ROGERIO RODRIGUES DA CRUZ DENUNCIADO:TIAGO BARBOSA DA SILVA, VULGO TIAGUINHO VITIMA:P. S. D. VITIMA:J. C. B. A. AUTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado Rogério Rodrigues da Cruz, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 04 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00015953620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 DENUNCIADO:GIL CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. A. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação aos autos do processo de nº 0001595-36.2010.814.0005, tendo por acusado GIL CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, que compulsando os autos verificou-se que o mesmo não foi devidamente intimado da sentença, conforme certidão de fls. 132/133. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 04 de Abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00026482020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 INDICIADO:ELTON RIBEIRO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação aos autos do processo de nº 0002648-20.2013.814.0005, tendo por acusado ELTON RIBEIRO TERTO, que a sentença condenatória de fls. 53/55 transitou livremente em julgado para o Ministério Público no dia 21/07/2015 e para a defesa no dia 28/08/2014, sem interposição de recurso, conforme consulta feita no sistema de acompanhamento processual LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 04 de Abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00033356020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 DENUNCIADO:NATANAEL DOS SANTOS CASTRO DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. G. B. VITIMA:M. C. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 003335-60.2014.814.0005, em nome de Magno Ferreira dos Santos e outro, que a Carta precatória às fls.177, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a qual não teve sua finalidade cumprida, considerando o termo de audiência às fls. 191. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00036849220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA DENUNCIADO:DANIEL MENDES DOS SANTOS VITIMA:I. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003684-92.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN

MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00037134520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM REU:LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003713-45.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00037178220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APENADO:MARCIEL SIMIAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0003717-82.2016.8.14.0005, em nome de MACIEL SIMIÃO, que a Carta precatória citatórias, que o endereço descrito na Carta precatória pertence ao Distrito de Castelo dos Sonhos, o qual faz parte da Jurisdição da Comarca de Novo Progresso. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00037178220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APENADO:MARCIEL SIMIAO. DESPACHO: Considerando ofício às fls. 10, encaminha por caráter itinerante a presente Carta Precatória ao Juízo de da Comarca de Novo Progresso, como nossas homenagens. Altamira (PA), 04 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00038043820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 FLAGRANTEADO:JOSE ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:J. S. S. . Processo nº 0003804-38.2016.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a decisão de fls.17/18, assim como a intimação do acusado no dia 26 março de 2016 (fls.19), expeça-se alvará de soltura de José Almeida dos Santos. Ressalto que no ato da soltura, deverá o réu tomar ciência das medidas cautelares impostas na referida decisão. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. P.R.I. Altamira, 04 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00038659320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1 VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que foi arbitrada fiança ao flagranteado ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO, nos autos de nº 0003865-93.2016.8.14.0005, no valor de 05 (cinco) salários mínimos e até o presente a mesma não foi recolhida Altamira, 04 de abril de 2016. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00040157420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2016 REU:AILTON SARAIVA PAIXAO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004015-74.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00042122920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 FLAGRANTEADO: BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0004212-29.2016.8.14.0005 AUTUADOS: BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA e FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02.04.2016, na cidade de Altamira, de BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA e FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO, qualificados à fl. 10 e 13, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (art. 33, art. 35, da Lei n. 11.343/06). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como o laudo provisório de constatação de substância entorpecente e auto de apresentação/apreensão de objeto. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relato do necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: § Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: § está cometendo a infração penal; §, uma vez que o delito pelo qual os nacionais em tela foram autuados em flagrante são de natureza permanente. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos flagranteados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, os crimes em apuração tem como preceito secundário as penas superiores a quatro anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls. 24) e auto de apresentação/apreensão de objeto (fls. 23), o qual mostra que foram encontrados em poder dos acusados 20 (vinte) tabletes médios, prensados, de substância entorpecente que aparenta ser § maconha § na seguinte proporção: 01 (um) tablete na posse do adolescente M.S.; 10 (dez) tabletes, no fundo do quintal da residência onde se encontrava o autuado Benedito Erisvaldo e 09 (nove) tabletes dentro de uma sacola, na posse do autuado Francisco Cleberson, que estava atrás do Hospital Municipal. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois, além de ter sido encontrada uma considerável quantidade de droga na residência onde estava o acusado Benedito e outra na posse do acusado Francisco, o depoimento do adolescente e demais testemunhas são contundentes em apontar os autuados como os autores da prática delitiva. Destaco que, apesar da negativa pelo acusado Benedito acerca da posse da droga e da sua residência no local onde a mesma foi apreendida, não fez prova de que residia em local diverso ou outro elemento de defesa que se sustente, neste momento, contra os indícios de autoria. Então, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* igualmente está presente, pois a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que o tráfico de drogas é crime de extrema gravidade, repudiado pela sociedade como um todo, comprometendo significativamente a ordem pública local. Verifico que os flagranteados não possuem antecedentes criminais, contudo, a prisão se faz essencial nesse momento para evitar a reiteração desse crime ou mesmo a prática de outros. Neste sentido a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: § RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 35722 MG 2013/0046746-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). § § HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. (...) 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. § (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). § Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA e FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Determino que a autoridade policial para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 04 abril de 2014. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se. Altamira/PA, 03.04.2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular - TJEPA, Respondendo pelo Plantão Judiciário

Página de 3 - Processo:

0004212-29.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br-Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00042131420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 FLAGRANTEADO: JOSIMAR DA COSTA CASTRO FLAGRANTEADO: ANTONIO JOSE DA ROCHA DE SOUZA VITIMA: M. V. O. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0004213-14.2016.8.14.0005 Autuados: JOSIMAR DA COSTA CASTRO e ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA DE SOUZA DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02.04.2016, na cidade de Vitória do Xingu, de JOSIMAR DA COSTA CASTRO e ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA DE SOUZA, qualificados às fl. 08, 15, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado e quadrilha ou bando (art. 155, §1º, inciso I e IV, art. 288, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 23 e boletim de ocorrência policial - fl. 03. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relato do necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: § Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem § é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração §, uma vez que os autuados foram encontrados pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do

caso concreto, não há possibilidade de conceder aos flagrados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, os crimes em apuração, somados, tem como preceito secundário a pena máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados dentro de um táxi, nas proximidades da Adepará, localizada na PA-415, na posse da res furtiva. Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 04/06) e da vítima (fl. 07). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos flagrados, que além de cometerem a prática delitiva, foram flagrados na posse da res furtiva. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de quatro pessoas, entretanto somente duas foram presas em flagrante e um menor que foi apreendido, demonstrando assim a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *¿HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, DO CP. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. No caso dos autos, há indícios suficientes da participação dos pacientes na prática delitiva, pois, segundo consta, estes, teriam subtraído fios, cabos elétricos e instrumentos necessários à subtração desses, além de terem adotado comportamento agressivo contra os policiais militares durante a abordagem. 2) A existência de circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente não é causa impeditiva da segregação cautelar e não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70059075002, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - HC: 70059075002 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/04/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N.º O CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).¿ Ademais, se faz necessária a garantia da ordem pública, pois se os acusados forem postos em liberdade, há patente risco de cometimento de novos crimes. Cabe ressaltar, que os autuados já respondem a outros processos por crime da mesma natureza (fls. 27/30), demonstrando dessa forma, serem contumazes na prática de delitos. Acrescente-se que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita dos réus, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de JOSIMAR DA COSTA CASTRO e ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA DE SOUZA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunamente em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), a suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Junte-se cópia dessa decisão nos demais processos criminais dos acusados, mediante certidão nos autos. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira/PA, 03 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular - TJEPA, Respondendo pelo Plantão Judiciário*

Página

de 4 - Processo: 0004213-14.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00042322020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 04/04/2016 FLAGRANTEADO:CAIO BRENO FRANCA CACHIAO VITIMA:V. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004232-20.2016.8.14.0005 Acusado: Caio Breno França Cachiado DECISÃO- PLANTÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02.04.2016, na cidade de Altamira, de CAIO BRENO FRANÇA CACHIAO, qualificado às fls. 10, pela prática, em tese, do crime de tentativa de roubo e lesão corporal (art. 157, c/c art. 14, II, art. 129, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relato do necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: *¿Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagranteado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, os crimes em apuração, somados, tem como preceito secundário a pena máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo auto de apreensão e apresentação - fl. 17 e pelos depoimentos dos policiais militares que relataram que ao atenderem uma ocorrência de tentativa de roubo, chegaram ao local e encontraram a vítima lesionada e após busca incessante, localizaram o acusado e logo mais, a faca utilizada para prática delitiva, que estava no primeiro endereço que o autuado adentrou após o crime. Quanto aos indícios suficientes de autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/08) e da vítima (fls.09). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelo acusado, qual seja, emprego de grave ameaça e logo em seguida, lesão na vítima, que teve uma das mãos machucadas pelo acusado através de golpe de uma faca de cozinha, por não possuir no momento do crime o objeto (aparelho celular) que o autuado queria. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante emprego de arma branca, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *¿RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas,**

retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o modus operandi do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).
 Verifico que o autuado possui antecedentes criminais e responde a outro processo nesta mesma Vara Criminal (nº 0061874-82.2015.814.0005), podendo em liberdade, voltar a cometer delitos ou ainda, encontrar os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de CAIO BRENO FRANÇA CACHIAO em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Junte-se cópia dessa decisão nos autos do processo nº0061874-82.2015.814.0005, mediante certidão nos autos. 4. Sem prejuízo, constato que o nome correto do réu é KAIO BRENO FRANCIS CAXIAO, retifique-se a capa dos autos e o sistema LIBRA. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 6. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 03.04.2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular - TJEPA, Respondendo pelo Plantão Judiciário

Página de 3 - Processo: 0004232-20.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00064647320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES Representante(s): OAB 334.849 - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL Processo: 0006464-73.2014.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES Capitulação Penal: artigos 33, caput da lei 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 29.08.2014, por volta de 19h30min, o denunciado foi flagrado, trazendo consigo, para fins de comercialização, aproximadamente 146g (cento e quarenta e seis gramas) de maconha prensada, que estava em sua cueca, conforme auto de apreensão de fls. 21. Segundo foi apurado, o denunciado foi parado pela polícia quando dirigia uma motocicleta, em atitude suspeita, ocasião em que ao revistá-lo foi encontrada a quantidade de droga. A denúncia foi recebida no dia 20/10/2014 às fls. 07. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 05. A defesa apresentou defesa em fls. 12/14; A audiência de instrução e julgamento ocorreu 04/12/2014, em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o réu às fls. 22/26-mídia. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 28/29 - mídia, e requereu a condenação do réu SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES, pela prática do crime descrito no artigo 33 da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa em suas alegações finais pugna pela absolvição do réu que seria usuário e não traficante, que seria primário e de bons antecedentes cabendo a aplicação do artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 04/05, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 146g (cento e quarenta e seis gramas) de maconha, contida na substância Tetrahydrocannabinol, que acha-se inserido na lista de substância psicotrópicas de uso proscrito. A autoria da conduta delituosa pelo réu está provada notadamente pelo depoimento da testemunha de acusação que participaram da apreensão da droga encontrada com o réu. Nesse sentido, foi o depoimento da testemunha ACHYLLES FLORENCIO DE SOUSA, soldado policial militar, compromissada, disse em juízo: que a guarnição estava na Manoel Umbuzeiro com a Lindolfo Aranha, rota que passa a droga, que o réu vinha em uma motocicleta, foi abordado e disse que estava voltando para o presídio, que cumpria pena no regime semi aberto, que revistado foi encontrada droga, que o acusado disse ser usuário, que a quantidade de droga é incompatível com o uso. (fls. 26 - mídia). A testemunha CLEMILSON SILVA NUNES, policial militar, compromissada, disse: que abordaram o réu e que ao meter a mão na roupa a polícia achou tratar-se de arma, que ao ser revistado foi encontrada a droga; que o réu disse que estava no semi-aberto, que a droga era para o consumo. (fls. 26 - mídia). A testemunha de defesa ANTONIA GILDENE NOGUEIRA, disse ser vizinha do acusado, nada informou sobre o crime de tráfico de drogas, disse já ter visto o réu usando droga (26-mídia). O acusado SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES interrogado negou a prática acusatória e disse que a droga era para seu uso. Comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se ao exame da tipicidade da conduta de tráfico. Na hipótese, o comportamento narrado na denúncia foi demonstrado na instrução, quando ficou comprovado que o acusado estava de posse de 146g (cento e quarenta e seis gramas) de maconha. A defesa em alegações finais diz que o réu seria usuário de droga e não existem elementos probatórios quanto a conduta do acusado para o tráfico de drogas. Analisando a conduta do uso de drogas prevista no artigo 28 da lei 11.343/06, alegada pela defesa, é pelo réu em seu interrogatório, utilizando seu direito de autodefesa, disse que a droga era para uso próprio, que o flagraram com a droga na cueca. Com relação à identificação do usuário, pela redação do § 2º, do mesmo artigo 28, cabe ao juiz verificar se a droga encontrada em seu poder se destinava a uso pessoal ou não. Para tanto, deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. In casu, a tese do simples uso de drogas não pode ser acolhida, pois a quantidade da substância entorpecente apreendida (146g de maconha), somada ao fato de o réu possuir condenação pelo crime de tráfico de drogas, inclusive cumprindo pena em regime de semiaberto, leva a conclusão que ele transportava a droga para dentro da casa penal com destino à traficância. Oportuno destacar que o acusado não foi apanhado quando comercializando drogas, todavia o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime. Ademais, o acusado não trouxe elementos mínimos para comprovar sua versão dos fatos. E, mais, o depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia da apreensão em flagrante. Insta salientar que: O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de

ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Brito - DJU 16.02.2007 - p. 48). Cumpre ressaltar, ainda, que, para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Tóxicos, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso, "trazer consigo", "transportar", guardar, ter em depósito, etc, material tóxico. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Diante do exposto, considerando prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, pela sua significativa quantidade, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a sua condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO SEBASTIÃO DIVINO BEZERRA BORGES, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei nº 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que a ré agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos que conforme certidão de fls. 06 (frente e verso) o acusado tem condenação em 2012 pelo crime de porte de arma, sentença de 07/11/2012, com pena de 02 anos e 20 dias - processo 0003766-02.2011.814.0005; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que a acusada pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade da agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime são desfavoráveis pela quantidade de droga e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)2 (HC 78.1482MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 242022012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não reconheço atenuantes da confissão, já que o segundo a jurisprudência do STJ, não deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea caso o acusado por tráfico de drogas confesse ser apenas usuário. Porém, reconheço e a agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de tráfico - processo 0003329-24.212.814.0005, com pena de 06 (seis) anos, fixando a pena em 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista de o réu ser reincidente específico. Os requisitos para aplicação da diminuição de pena subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal, tornado definitiva a pena em 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias multa. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'a', CP). 3.3. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. 3.4. DETRAÇÃO O réu permaneceu preso do dia 29 de agosto de 2014 até a presente data (10/02/2015), período que deve ser levado em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de pena provisória cumprida em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois se trata de crime hediondo. 3.5. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Considerando que o crime praticado pelo réu é de extrema gravidade e que ele, por ser reincidente, mostra ser pessoa com perfil de periculosidade, que acarreta periculosidade da ação ao meio social, sobretudo no tráfico de drogas, cujo agente nocivo procura valer-se da massa populacional que migraram em função da obra de Belo Monte, entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária para a garantia da ordem pública, razão pela qual nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade (HC 273.492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013 e RHC 42.393/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). 3.7. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha a condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; f) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP e a DPE. Cumpra-se. Altamira/PA, 10/02/2015. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00078637420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Crimes Ambientais em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:LORIVALDO MOURA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0007863-74.2014.814.0005, em nome de Lorivaldo Moura da Cruz, que a Carta precatória às fls.97, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a multa não teve sua finalidade cumprida, a certidão às fls. 108. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00389585420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 DENUNCIADO:EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0038958-54.2015.814.0005, em nome de Everaldo Jorge de Lima Batista, que a Carta precatória às fls.41 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a qual teve sua finalidade cumprida, considerando o termo de audiência às fls. 62. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00598412220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 VITIMA:A. R. H. DENUNCIADO:JOSANIEL DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria

da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0059841-22.2015.814.0005, em nome de Josaniel da Silva Duarte, que a Carta precatória às fls.25, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a qual teve sua finalidade cumprida, o termo de audiência às fls. 51 e 57. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEP/PA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00738412720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DENUNCIADO:AIRTON POLZE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, AYRTON POZZI, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 04 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00738412720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DENUNCIADO:AIRTON POLZE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado não foi intimado conforme certidão de fls. 10. Bem como realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - INFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação - SIEL em nome do denunciado AYRTON POLZZI, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, no qual o mesmo encontra-se localizado na comarca de São Carlos/SP. Altamira, 04 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00738412720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DENUNCIADO:AIRTON POLZE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 1ª VARA CRIMINAL CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS/SP. DADOS DA ORIGEM Processo nº0073841-27.2015.814.0005. Ação Penal/ Art. 38 e 50 da lei de nº9.605/98. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): Ayrton Pozzi . FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. Ayrton Pozzi, Brasileiro, filho de Waldemiro Pozzi e Mathilde de Carli Pozzi, atualmente residente e domiciliado na Rua Bruno Giongo, nº3498, vila Derigge, São Carlos/SP. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRASE e dar cumprimento ao ato indicado no campo de FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 04 dias do mês de abril do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00818333920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 DENUNCIADO:TIAGO CORREA CRUZ POMPEU VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0081833-39.2015.814.0005, em nome de Tiago Correa Cruz Pompeu, que a Carta precatória às fls.05 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a qual teve sua finalidade cumprida, considerando a Certidão às fls. 15. Certifico ainda, que o réu apresentou defesa preliminar por meio da Defensoria Pública, conforme fls. 18. Certifico e dou fé Altamira, 04 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEP/PA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01048328320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 DENUNCIADO:ITALO SERRAO BORGES Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA VIEIRA VITIMA:J. E. R. S. DENUNCIADO:MARCOS DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREW PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0104832-83.2015.814.0005-, que possui como denunciado os Srs. Italo Serrão Moraes e outros, que o mandado de citação do Sr. Italo Serrão Moraes foi encaminhado à Central de Mandados no dia 18/02/2016, e ainda não foi devolvido a esta Secretaria. Certifico ainda que o Sr. Robson da Silva Vieira foi citado conforme certidão de fls. 27, e quer ser defendido pela Defensoria Pública. Certifico e dou fé. Altamira, 04 de Abril de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01378518020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 VITIMA:E. H. S. VITIMA:C. N. S. O. DENUNCIADO:ELIMAR SALUSTIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO MARCO VIANA SERRAO Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0107832.91-2015.814.0005-, que possui como denunciado os Srs. Elimar Salustiano de Sousa e João Marco Viana Serrão, que o mandado de citação de nº 2016.00337472-33, em nome de João Marco Viana Serrão foi remetido à Central de Mandados no dia 02/02/2016, mas ainda não foi devolvido. Entretanto, a defesa apresentou resposta à acusação.

Certifico e dou fé. Altamira, 04 de abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00037565020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/02/2016 VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO MATOS Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0005578-45.2012.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Jackson Pereira dos Santos, que decorrido o prazo de edital, após consulta no sistema de acompanhamento processual libra, verificou-se que até o presente momento o acusado não apresentou nenhuma manifestação. Altamira, 21 de Janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0006612-21.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Samuel Mesquita De Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 53, que efetuei a juntada da copia integral do ato infracional dos adolescentes Reinaldo lima Sousa e marco Djone da Silva. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00000546220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:JOAQUIM DARLAN OLIVEIRA CARNEIRO VITIMA:O. E. . Arquivamento.

PROCESSO: 00001053920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 05/04/2016 REU: JOSIAS CARVALHO NOLETO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000105-39.2016.814.0005 Vistos, etc. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 55, da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Altamira, 05 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020818120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0002081-81.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 05 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020818120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002081-81.2016.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 05 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00021329220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/04/2016 TESTEMUNHA:ADANSKI BRITO MURASKI REU:GIOVANE PAULO LUNELLI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0002132-92.2016.814.0005, tendo por acusado GIOVANE PAULO LUNELLI, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 13/04/2016, às 08h30min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023346920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Cível em: 05/04/2016 TESTEMUNHA:SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA ACUSADO:JONILSON BARBOSA GIL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0002334-69.2016.814.0005, tendo por acusado JONILSON BARBOSA GIL, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 13/04/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00028339220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:EUNIR DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. G. . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002833-92.2012.814.0005-, que possui como denunciado o Sr. Eunir Duarte de Oliveira, que o Of. expedido às fls. 100 não foi respondido até o presente momento. Certifico e dou fé. Altamira, 05 de abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00032256120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO MAICO DAVID BORGES Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0003225-61.2014.814.0005, tendo por acusado João Maico David Borges, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 13/07/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00036623920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 INDICIADO:WILSON DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE MARIA SOUZA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. VITIMA:C. L. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0003662-39.2013.814.0005, tendo por acusado WILSON DE JESUS DOS SANTOS, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 13/07/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00044153020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 INDICIADO:CARMEM LUCIA MATOS DA SILVA INDICIADO:RAFAELA SOARES BARROS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) INDICIADO:RICARDO DUTRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. ACUSADO:OMESVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0004415-30.2012.814.0005, tendo por acusado CARMEM LUCIA MATOS DA SILVA E OUTROS, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 24/05/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00078637420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Crimes Ambientais em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:LORIVALDO MOURA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 1ª VARA CRIMINAL CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM/ES. DADOS DA ORIGEM Processo nº007863-74.2013.814.0005. Ação Penal/ Art.50 da lei nº 9.605/06. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): LORIVADO MOURA DA CRUZ . FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. LORIVADO MOURA DA CRUZ, Brasileiro, residente e domiciliado na fazenda Monte Líbano, s/nº, Zona Rural, Cachoeiro de ITAPEMIRIM/ES. PRAZO: DA LEI ANÊXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ¿CUMPRE-SE¿ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ¿FINALIDADE¿, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 05 dias do mês de Abril do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____(Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00389706820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:HIAGO FERREIRA JOB VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, HIAGO FERREIRA JOB, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 05 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00439323720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 VITIMA:G. C. R. DENUNCIADO:JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS, nos autos do proc. 0043932-37.2015.8.14.0005, é tempestivo. Altamira, 05 de abril de 2016 _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00439375920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE PATRICIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0043937-59.2015.814.0005, tendo por acusado Maria de Nazaré Patrícia da Silva, a audiência de instrução e julgamento ficou frustrada em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira. Certifico ainda que compulsando os autos verificou-se que a acusada não foi devidamente

intimada pelo oficial de justiça, haja vista que o endereço fornecido está situado em uma das áreas demolidas pelo consórcio construtor Belo Monte. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 04 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01158370520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0115837-05.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Natanael Silva Pereira Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 05/04/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Emérito Costa Mendes Advogado: Jose Carlos da Silva Acusado: Natanael Silva Pereira 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado e da testemunha de acusação Carlos Lemos. 3.2. Obedecendo ao rito específico da lei de drogas foi interrogado o réu. Foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Lemos de França. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. 3.3. Foram apresentadas as alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. 4.2. Segue sentença em separado. 4.3. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Acusado

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:W. C. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0120847-30.2015.814.0005 Tipificação: Art. 1º, I, da Lei 9.455/97 e Art. 1º I, A, §3º, ultima parte §4, I, da lei 9.455/97, art. 1º, I, alínea A, §2º, §4º, inciso I da lei 9.455/97. Autor: Ministério Público Estadual Acusado (a/s): Veridiano Costa Pereira e outros Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 05/04/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Promotor: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência dos advogados de defesa, haja vista que os mesmos não foram devidamente intimados via DJE, conforme certidão de fls. 3.2. Dada a palavra ao representante do MP ?MMª juíza considerando não haver mais motivos para a manutenção do segredo de justiça nos presentes autos, eis que tal processo já se encontra com a fase investigativa concluída o ministério público requer que seja revogado o segredo de justiça. Quanto à habilitação da assistência de acusação protocolada as fls. 45/46 dos autos o ministério público nada tem a opor seu deferimento. Quanto ao pedido de fls. 503/504, o ministério público entende pelo seu deferimento ao passo que apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos: Quanto a laudo 2015.06.000095-TAN, 1- As lesões externas discriminadas no referido laudo, como as escoriações na face, mão, joelho direito, clavícula, sutura medindo 2cm no couro cabeludo tem qual origem? Ação contundente, ação perfuro cortante ou outras?; 2- O traumatismo crânio cefálico grave provocado na vítima pode ser causado por meio de tortura?; 3- Quanto a resposta ao quesito 5º do referido laudo, no qual informa que não há vestígios de tortura, podemos concluir que não existiu tortura em relação a morte da vítima Rosivaldo de Jesus Araújo?. Quanto ao laudo 2015.06.000080-CCV o MP nada tem a formular de quesito eis que devidamente explanado pelo perito.? 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Inicialmente, diante do requerimento ministerial, retiro o segredo de justiça antes imposto ao feito, em face de não remanescerem motivos para tanto, mormente porque já concluída a investigação policial e apresentadas as defesas de todos os denunciados, sendo certo que a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo seu sigilo a exceção. 4.2. Com fulcro no art. 269, do CPP, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de habilitação de assistentes de acusação constante às fls. 45/46, vez que se tratam de advogados constituídos pela companheira da vítima Rosivaldo de Jesus Araújo, pelo que devidamente atendidos os preceitos legais constante nos art. 31 e 268 do CPP. 4.3. Ademais, diante do certificado retro, deixo de realizar o presente ato e o redesigno para o dia 19/04/2016 às 09h00min. 4.4. Nos termos do art. 159 §3º, do CPP, intemem-se os denunciados para, querendo, indicar quesitos, para oitiva do perito arrolado como testemunha, no prazo de 05 dias. Fica facultada aos assistentes de acusação a manifestação no mesmo prazo. 4.5. Oficie-se ao Centro de Pericias Científicas Renato Chaves acerca dos quesitos indicados pelo Ministério Público, assistente de acusação e Defesas. 4.6. Ciente os presentes. Intime-se. Publique-se no Diário de Justiça. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Promotor Assistente de acusação Sinovaldo Raimundo Felipe Gomes Jose Ribamar Machão de Oliveira

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO

SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLELSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:W. C. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação à carta precatória de nº 0120847-30.2015.814.0005, tendo por acusado VERIDIANO COSTA PEREIRA e outros, que os advogados da defesa não foram devidamente intimados para audiência via DJe, em virtude dos autos em epígrafe se encontra em segredo de justiça. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 05 de Abril de 2015.

Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01278572820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 DENUNCIADO:DAYARA CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Acolho o parecer ministerial e, nesta esteira, defiro os pedidos de revogação de prisão preventiva dos acusados, vez que ambos primários, bem como sob custódia cautelar há cerca de quatro meses, sem que nesta data pudesse ser realizada a audiência em face de ausência injustificada das testemunhas, não remanescendo outros requisitos autorizadores da prisão preventiva. Entendo oportuna a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1 ? Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, 2 ? proibição de se ausentar da Comarca, 3 ? proibição de frequentar bares, casas de festas e jogos e afins, 4 ? Recolhimento domiciliar às 21 horas. Ficam os acusados cientes de que o descumprimento das medidas cautelares poderá acarretar a revogação do benefício liberatório. Expeça-se alvará de soltura, com as cautelares de praxe. 4.2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 09h. oficie-se e intime-se.

PROCESSO: 00041161420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA REU:RUBEN CESAR FIGUEIRA DA SILVA VITIMA:A. B. A. S. U. VITIMA:A. B. B. U. TESTEMUNHA:F. G. B. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004116-14.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 24 de maio de 2016 às 08:30 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 06 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00041586320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE MARINGÁ PR TESTEMUNHA:M. L. P. AUTOR DO FATO:DIRCEU BERNARDI JUNIOR. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004158-63.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 19 de maio de 2016 às 08:45 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 06 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma.

Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum 2 Des. José Amazonas Pantoja 2, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00044391920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/04/2016 FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS DIAS DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. A. S. . Processo nº 0004439-19.2016.814.0005 Acusados: JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA e CAMILA SÁ SANTOS DECISÃO/ OFÍCIO Nº ____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 06.04.2016, na cidade de Altamira, de JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA e CAMILA SÁ SANTOS, qualificados às fls. 07, 13, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I e IV, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 19 e auto de entrega - fl. 20. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, considerando ofício nº 656/206- SRX/Seccional-PA, deixo de apreciar o flagrante em relação a autuada Camila Sá Santos, por se tratar de uma adolescente (R.K.C.B.), que informou sua qualificação erroneamente perante a Autoridade Policial. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: 2 Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 2 In casu, no que tange ao flagranteado José Carlos, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem 2 é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração 2, uma vez que o autuado foi encontrado pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime juntamente com a menor e a res furtiva. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagrado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração, tem como preceito secundário a pena máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 19) e auto de entrega (fl. 20). Quanto aos indícios de autoria, estas restaram demonstradas, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/05) e da vítima (fl. 06). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus comissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado pelo autuado, que além de cometer a prática delitiva, foi flagrado na posse da res furtiva e na companhia da menor R.K.C.B.. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas e com rompimento de obstáculo, ou seja, arrombamento da porta da casa da vítima, demonstrando assim a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 2 HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, DO CP. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. No caso dos autos, há indícios suficientes da participação dos pacientes na prática delitiva, pois, segundo consta, estes, teriam subtraído fios, cabos elétricos e instrumentos necessários à subtração desses, além de terem adotado comportamento agressivo contra os policiais militares durante a abordagem. 2) A existência de circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente não é causa impeditiva da segregação cautelar e não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70059075002, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - HC: 70059075002 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/04/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N 2 O CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. O REITERAÇÃO 2 O DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO O REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). 2 Ademais, se faz necessária a garantia da ordem pública, pois se o acusado for posto em liberdade, há patente risco de cometimento de novos crimes, vez que o mesmo já responde a outros processos criminais em outras Comarcas (fls.23), demonstrando dessa forma, ser contumaz na prática de delitos e não ter paradeiro nesta cidade. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), a suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Encaminhe-se cópia dessa decisão para as demais Comarcas onde o réu responde processo criminal, mediante certidão nos autos. 4. Proceda-se a baixa nos autos e no sistema LIBRA quanto ao nome da autuada CAMILA SÁ SANTOS, visto tratar-se de adolescente. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira/PA, 06 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo:

0004439-19.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00051601020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLAUDIO NE DA GAMA Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, CLAUDIO NE DA GAMA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira,

06 de ABRIL de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00089685220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 DENUNCIADO: DAYANE MIRANDA REIS DENUNCIADO: HELAINE CRISTINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: F. M. Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 029/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0008969.52.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE XINGUARA - PA. A Exma. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém - PA , que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0008969.52.2014.814.0005, em que figura como denunciadas: DAYANE MIRADA REIS E ELAINE CRISTINA DA SILV SOUZA, Capitulo Penal Art. Art. 171, Caput, do CP, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO do (s) acusada (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar da audiência de qualificação e interrogatório, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com as peças que seguem. Informo que foi designado audiência de instrução e Julgamento. DENUNCIADAS: 1 - DAYANE MIRANDA REIS, brasileiro(as), filho de Valdemar Pinto dos Reis e Eugênia Gomes de Miranda, nascida aos 15.04.1989, psicóloga, portadora da Cl. RR. nº 360653-2ª via, SSP/TO, telefone (93) 9100-1966/99202-9157, local de trabalho Secretaria de Assistência Social Tralho e Cidadania da Prefeitura M. de Xinguara, residente e domiciliada à Rua Nove, nº 37, 1ª Etapa, CEP? 68.555-000, podendo ser encontrado no local de Trabalho, nessa cidade de Xinguara/PA. 2 - ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUZA, brasileiro(as), filho de Gerêmias Pereira de Souza e Dalva Pereira Silva de Souza, nascida aos 29.10.1984, sem profissão definida, atualmente presta serviço na Prefeitura M. de Xinguara, portadora da Cl. RR. nº 4901422-SSP/PA, CPF nº 912.501.532-04, telefone (93) 9144-9416/99224-5087, residente e domiciliada à Rua podendo ser encontrado no local de Trabalho, Prefeitura M. de Xinguara, nessa cidade de Xinguara/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 06(seis) de 04 (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Ana Caroline, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em exercício, li, conferi e subscrevo. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular Respondendo pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00988534320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 DENUNCIADO: LUCIANO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEIA SOARES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0098853-43.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Luciano Pereira Alves. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 06/04/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Fernando Gonçalves Fernandes Advogado: Waldizia Viana Teixeira Advogado: Ronaldo Marinho Advogado: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados acompanhados de seus advogados. Presente a testemunha Vinicius Sousa Dias. 3.2. Foi ouvida a testemunha de acusação Vinicius e a testemunha de defesa Waldomira. Foram interrogados os réus. 3.3. Dada a palavra ao representante do Ministério Público ? O MP é favorável ao pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa às fls. 02/23 do quinto apenso?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. A respeito do pleito liberatório em favor de Cleia Soares, a despeito do parecer ministerial, entendo que, encerrada a instrução processual, não há se falar em excesso de prazo, ao passo que a nova hipótese de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar trata-se de uma faculdade dada ao magistrado, apenas para os casos em que não estejam mantidos ainda os requisitos da prisão cautelar em meio fechado. No caso da denunciada, a mesma não reside com seus filhos, os quais são criados por longa data por sua genitora, avó dos mesmos, razão porque a maternidade não pode ser observada de forma totalmente isolada e dissociada da real intenção legislativa, que é de não deixar crianças desprotegidas e sem cuidados emocionais e materiais adequados, o que já vinha sendo e pode continuar sendo proporcionado pela avó. A prisão cautelar da acusada já fora apreciada por outras duas oportunidades por magistradas de piso e não vejo motivo para, neste momento, ser revogada por esta magistrada. 4.2. Dada a palavra ao representante do MP ? Considerando os termos da decisão supra, referente ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar da acusada Clea Soares, o MP interpõe recurso em sentindo estrito ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Para, desde já apresentante as razões seguintes: a) a acusada esta presa desde 24/11/2015, seus antecedentes registram apenas um TCO datado de 2014, não constando qualquer outro entre este o processo atual; b) a acusada possui três filhos de pouca idade, sendo um de sete, outro de dez e o mais novo com apenas um ano e meio. A prova produzida até o momento, ao contrario da interpretação da r. magistrada, não indica que a avó das crianças criava sozinho as crianças, mas com a ajuda da acusada, eis que enquanto a avó trabalha como gari, a mãe trabalhava como diarista (neste sentido, os depoimentos da presentes audiência); c) por fim, registre-se que esta região não possui penitenciária feminina, e as instalações da carceragem da delegacia de polícia local estão demasiado superlotadas, fato que, a luz do entendimento ministerial, recomendam a liberdade provisória de acusadas sem antecedentes, em situação de maternidade de crianças menores de 12 anos, e sobretudo cujos processos estejam em excesso de prazo. Diante disto, requer, após o juízo de prelibação, remeça do presente recurso à superior instância em instrumento próprio, acompanhado das seguintes peças: cópia denuncia, antecedentes criminais, cópia do presente termo e do anexo referente ao pedido do prisão domiciliar da acusada. Nestes termos, pede deferimento. ? 4.3. A magistrada proferiu a seguinte deliberação: Em juízo de retratação e refletindo os argumentos ministeriais, tenho pelo deferimento parcial do pleito liberatório, para indeferir o pedido de conversão em prisão domiciliar e deferir medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1 ? comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, 2 ? recolhimento domiciliar às 21 horas, 3 ? proibição de se ausentar da Comarca. Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas de praxe. 4.4. Vistas as partes para alegações finais. 4.5. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado-Arnaldo Advogada-Waldizia Advogado-Ronaldo

PROCESSO: 01158370520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: NATANAEL SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 00115837-05.2015.8.14.0005 RÉU: NATANAEL SILVA PEREIRA VÍTIMA: O ESTADO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra NATANAEL SILVA PEREIRA, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Autos de apresentação e apreensão da substância entorpecente à fl. 16-apenso e Laudos de Constatação Provisório e Definitivo às fls. 24-apenso e 14 destes autos. A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo e convertida em prisão preventiva (fl. 28 - apenso). Certidão de antecedentes criminais à fl. 04. Seguindo o rito da Lei de Drogas, o acusado foi notificado para apresentar resposta escrita (fl. 05). Defesa às fls. 10/11. Nesta data, em audiência de instrução e julgamento, foi realizado interrogatório do acusado e ouvida uma testemunha de acusação.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais nos termos transcritos no termo. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a materialidade do crime de porte de substância entorpecente restou devidamente comprovada, conforme auto de apresentação e apreensão, além de laudo definitivo de constatação da substância entorpecente. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, procederei ao cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, tanto na fase policial quanto na instrução criminal, levando em conta que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, o qual enumera as seguintes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Compulsando os autos, verifico que o réu confessou ser traficante e usuário de drogas, bem como reconheceu toda a droga consigo apreendida, o que também foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo. Diante disso, dúvidas não pairam sobre a existência da droga em posse do réu, bem como que a substância entorpecente apreendida se destinava para o tráfico ilícito de entorpecentes. Dúvidas também não pairam sobre a forma de acondicionamento e quantidade de droga apreendida. Cumpre destacar que, não obstante o réu ter se declarado usuário de droga, muito embora não tenha se declarado dependente, não merece prosperar desclassificação do delito que lhe é imputado na peça vestibular, uma vez que as figuras do "traficante" e do "usuário" podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, em uma mesma conduta, sendo que o acusado foi preso em flagrante da prática de venda da substância entorpecente. Ressalta-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter fuga facilitada ou, ainda, alegar posse para consumo próprio. Cumpre destacar que o tráfico de drogas é delito por demais pernicioso, o qual põe em risco uma grande parcela da sociedade, vez que atinge principalmente os jovens, os quais são atraídos ao nefasto e sombrio mundo das drogas. As conseqüências de tal delito são catastróficas, não só para o jovem, mas também e principalmente para a família destes e para toda a sociedade. É sem dúvida um delito de extrema vileza, de enorme repugnância, atingindo bens jurídicos valiosos como a saúde pública e a vida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Importa lembrar que, mesmo o pequeno traficante deve ser rigorosamente punido, vez que este é a ponta de lança do grande traficante, já que é encarregado da distribuição da mercadoria daninha e responsável pelo aliciamento dos jovens desavisados. Por fim, utilizando-se dos subsídios da Constituição Federal, impende ressaltar que esta, em seu art.5º, inciso LXIII estabeleceu que: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram", pelo que se nota que o legislador constituinte mostrou sua preocupação com o tráfico de drogas, e buscou mecanismos para punir com rigor os seus autores. Assim, o conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado encontra-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, que se revela quando há retenção da droga a disposição própria para fins de comercialização. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, pelo que CONDENO o réu NATANAEL SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. FIXAÇÃO DA PENA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos sobre a personalidade e conduta social do réu. O motivo do crime é identificável pelo desejo de obter lucro fácil, sendo que suas conseqüências são desconhecidas, por não se ter parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. Não há que se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA falar em comportamento da vítima. Quanto à situação financeira do réu, verifico que o réu era auxiliar de serviços gerais. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A vista dessas circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Deixo de aplicar a atenuante de confissão em face de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal, em observância à Súmula 231/STJ. Milita em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/2006, pelo que reduzo a pena em um quinto (1 ano) e fixo definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, não havendo outra circunstância para valorar. Para fins do art. 387, §2º, do CPP, computo o período de 3 meses e 23 dias, entre a prisão em flagrante e esta data, restando a pena a cumprir de 3 anos 8 meses e 07 dias dias. Em vista do disposto no art. 33, § 2º do Código Penal e diante da declaração pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), da inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que preconizava o cumprimento das penas decorrentes de crimes hediondos em regime integralmente fechado, pelo que restou possibilitada a execução da sentença penal condenatória desses feitos pelos outros regimes prisionais previstos no ordenamento jurídico para a pena de reclusão, disciplinados no art. 33 do Código Penal (fechado, semi-aberto e aberto), bem como a progressão para o sistema mais brando, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 112 da LEP (HC 113.759/DF, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008), o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, por ser a providência socialmente recomendável. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Ademais, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede do HC 97.256/RS, sendo relator o Ministro Carlos Ayres Britto, pela inconstitucionalidade do artigo 44 e o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que vedam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes, por violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, devendo ser observado pelo juízo de primeiro grau o cumprimento dos requisitos previstos no art. 44, do CPB a fim de verificar a possibilidade, no caso concreto, de aplicação do mencionado benefício de conversão de pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA; DE LIBERDADE. VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE; LIBERDADE POR OUTRAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 E § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEITOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFERIÇÃO, DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A CARGO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. § 4º 3311.3431. O artigo 44 e o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 são inconstitucionais no ponto em que vedam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes, por violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (HC 97.256, Relator o Ministro Carlos Britto, acórdão pendente de publicação).44§. 403311.3435°XLVIConstituição Federal2. Afastada a vedação legal à conversão da pena, a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos cabe ao juiz de primeiro grau. 3. In casu, ante a circunstância de a pena privativa de liberdade ter sido reduzida em quantidade que permite a conversão em outra restritiva de direitos, a Defensoria requer a concessão da ordem para esse fim. 4. Ordem concedida parcialmente apenas para afastar o óbice à conversão, cabendo ao juiz de primeiro grau aferir os requisitos necessários à sua efetivação. (STF 104275 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05- 2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-02 PP-00309) - grifei AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.I. Desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição 5 »imsS3£3*si. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas. 2. Confirmando esse entendimento, no julgamento do HC nº 97.256/RS, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas. HC nº 97.256/RS11.3433. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 185324 RJ 2010/0171366-3, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 07/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011) -

grifei DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CP, (de quatro anos), que o crime foi cometido sem violência contra a pessoa e que o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, do CP), presentes estão os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa aplicada por penas restritivas de direito. Preenchidos igualmente os requisitos subjetivos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal, como já foi acima demonstrado, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na: A) prestação de serviço à comunidade, por ser a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo restante da pena privativa de liberdade - após aplicada detração do período em que o réu ficou provisoriamente preso, junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do art. 44, do CPB, devendo ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, nos termos do art. 55 do CPB, ressalvado o que dispõe o art. 4º, parágrafo 4º do CPB. B) prestação pecuniária, que fixo no valor de duas prestações de R\$ 1) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ia VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA 500,00 (quinhentos reais) cada a ser revertida em favor do Núcleo de Medidas Alternativas desta Comarca. não há motivo para a sua prisão preventiva e lhe foi concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Proceda-se o recolhimento do valor da pena de multa, em conformidade com o disposto pelos art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal. Proceda-se a certificação nos autos acerca do pagamento da prestação pecuniária; 2) Encaminhem-se o réu a fim de que a prestação de serviço à comunidade seja voltada para a atividade mais adequada ao perfil do apenado, devendo ser encaminhada a este juízo a frequência mensal, até o cumprimento integral da pena, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no art. 150, da Lei nº 7210/84. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Publicada em audiência. Altamira, 05 de abril de 2016. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, vez que Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução do réu. 4) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código CAROLINA CERQ DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira. 7

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEDSO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELIO ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:W. C. S. . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0120847-30.2015.814.0005-, que possui como denunciado Veridiano Costa Pereira e outros, que em relação à testemunha Jefferson Carvalho Barros, foi expedido mandado de intimação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, conforme fls. 478, entretanto o Oficial de justiça certificou às fls. 499, que o mesmo não foi intimado em virtude de a residência estar fechada e com placa de aluga-se, não obtendo informações sobre o seu atual endereço. Por estes motivos, não foi expedido novo mandado para a audiência designada para o dia 19 de abril de 2016. Certifico e dou fé. Altamira, 06 de abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00016418520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/02/2016 FLAGRANTEADO:BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA VARA DE PLANTÃO DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0001641-85.2015.8.14.0005 FLAGRANTEADO: BENEDITO NASCIMENTO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 07/02/2016, na cidade de Altamira, de BENEDITO NASCIMENTO LIMA, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 e 309, do CTB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζ é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que o acusado foi encontrado pela Polícia Rodoviária Federal logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observe que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (boletim de ocorrência policial) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à

conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 20), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de BENEDITO NASCIMENTO LIMA e a fiança arbitrada. Conforme fls. 19, consta boleto de recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao autuado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 07 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pelo plantão judiciário _____

Página de 3 - Processo: 0001641-85.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00014645820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 DENUNCIADO:REGINALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0001464-58.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : REGINALDO GOMES DOS SANTOS Capitulção : art. 14 da lei nº 10.826/03. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0001464-58.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado REGINALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Hilma Gomes dos santos, nascido em 13.04.94, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014645820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 DENUNCIADO:REGINALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado REGINALDO GOMES DOS SANTOS , no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 07 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00026822420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 DENUNCIADO:HELIO VIANA COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado HELIO VIANA COSTA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 07 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00026822420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 DENUNCIADO:HELIO VIANA COSTA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0002682-24.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : HELIO VIANA COSTA Capitulção : art. 396 do CPP. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0002682-24.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado HELIO VIANA COSTA, brasileiro, filho de leucrecio praseres costa e osmarina Viana costa, nascido em 13.08.84 o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 07 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00031011020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 07/03/2016 FLAGRANTEADO:JOAQUIM MANOEL DA SILVA VITIMA:E. . AUTOS Nº 0003101-10.2016.8.14.0005 AUTUADO: JOAQUIM MACIEL DA SILVA DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 06/03/2016, na cidade de Altamira, de JOAQUIM MACIEL DA SILVA, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl. 12) e boletim de ocorrência policial (fl.03). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.14). Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: „está cometendo a infração penal“, uma vez que o delito pelo qual o nacional em tela foi autuado em flagrante é de natureza permanente. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: „Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.“

In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza, encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de JOAQUIM MACIEL DA SILVA e a fiança arbitrada. Contudo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública do Interior, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 07 de Março de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0003101-10.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00031400720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 07/03/2016 FLAGRANTEADO:DARIO DE SANTOS LIMA VITIMA:A. T. S. F. Autos de Prisão em Flagrante: 49/2016.000200-2 Flagranteado: DARIO SANTOS DE LIMA DECISÃO R.h. no Plantão Judicial Vistos, etc. A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do nacional DARIO SANTOS DE LIMA, devidamente qualificado, por violação do dispositivo no artigo 157, c/c artigo 14, ambos do CPB, contra a vítima ADRIELLE THALLYTA DA SILVA FUZIEL. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso, III, do CPP. Quanto ao preenchimento das formalidades previstas no artigo 304 e 306 do CPP, observo que as garantias prevista na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois houve a comunicação ao Órgão Judicial no prazo legal; consta data, hora e local da lavratura do auto; os figurantes essenciais do flagrante foram consignado na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); os direitos de assistência da família, respeito à integridade física e moral e entrega de nota de culpa, foram assegurados. A prisão de DARIO SANTOS DE LIMA foi comunicada ao seu advogado Dr. EDNALDO CARDOSO REIS-OAB/AP-2112-A. Narram os autos que o flagranteado tentou assaltar a vítima na Rua Acesso IV, no bairro Independente I, nesta cidade. Conforme relatado a vítima trafegava em via pública com sua motocicleta quando foi abordada por dois elementos em uma motocicleta BROZ PRETA, seguido de voz de assalto. Ato contínuo, um cidadão, ainda não identificado, frustrou a ação do indiciado e de parceiro, conhecido por FERNANDO, acertando um tiro na perna de DARIO. Assim em razão da observância das formalidades legais HOMOLOGO o auto e MANTENHO O FLAGRANTE lavrado em face do nacional DARIO SANTOS DE LIMA. De outro lado tendo em conta recentes inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 12.403/2011, entendo que para o caso em tela há motivos para a manutenção da segregação cautelar do flagranteado tendo o mesmo confessado que praticou o delito, junto com seu companheiro conhecido por FERNANDO. Certo que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Os pressupostos, também chamados de *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes, sem dúvida alguma constam nos autos, por meio da declaração do flagranteado à fl.06 e também da vítima à Autoridade Policial, à fl.05. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o *periculum libertatis*, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário ACAUTELAR-SE A ORDEM PÚBLICA. Mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual, a forma e execução do crime, a conduta do custodiado e outras circunstâncias podem provocar, no caso em tela, repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Ademais, a fim de se GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, é recomendável, pelo menos por enquanto, a manutenção do indiciado no cárcere de maneira cautelar, porquanto as circunstâncias em que a infração penal foi cometida, inclusive com ameaça de violência à vítima, evidencia a ousadia do mesmo. Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL DARIO SANTOS DE LIMA, EM PREVENTIVA, tudo com base nos artigos 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP. Junte-se aos autos deste APF a certidão de antecedentes criminais do flagranteado. Ciência ao MP. Findo esse Plantão, providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do Provimento 003/2009-CJMB-TJEPA. Altamira (PA), 06 de março de 2016. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Plantão Judicial

PROCESSO: 00031626520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 FLAGRANTEADO:EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO FLAGRANTEADO:ROZEANE LOPES DA SILVA VITIMA:U. M. F. . PROCEDIMENTO DE FLAGRANTE N.º 49/2016.001441-6 FLAGRANTEADO(S): EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO e ROZEANE LOPES DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Artigo 157, do CPB VÍTIMA: UBALDO MENDES FILHO DECISÃO R.h. no Plantão Judicial Vistos e etc. A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante dos nacionais EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO e ROZEANE LOPES DA SILVA devidamente qualificados, por violação do disposto no artigo 157, do CPB. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Quanto ao preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do CPPB observo que as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: houve comunicação ao Órgão Judicial no prazo legal; consta a data, hora e o local da lavratura do auto; os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); os direitos de assistência da família, respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa, foram assegurados. A prisão de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO foi comunicada à sua companheira PATRÍCIA DAS CHAGAS FREITAS e a prisão de ROZEANE LOPES DA SILVA foi comunicada à sua prima ADMA PEREIRA OSMAR. Observo ainda que às fls. __ consta uma Certidão do senhor Escrivão de Polícia, informando não ter sido possível realizar comunicação do procedimento em referência à Defensoria Pública nos termos da determinação contida no artigo 306, §1º, do CPPB, em razão de o prélio da Defensoria fechado e não haver indicação de outro local a ser comunicada, pelo que determino desde logo seja oficiado à Corregedoria da Defensoria Pública e ao Defensor Público Geral, encaminhando-se cópia da referida Certidão, bem como seja dado ciência ao RMP para o que entender aplicável. Assim, em razão do teor da citada Certidão, a inobservância da formalidade contida no referido artigo não pode macular o procedimento, razões pelas quais HOMOLOGO o auto, MANTENDO O FLAGRANTE lavrado em face dos nacionais EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO e ROZEANE LOPES DA SILVA. De outro lado, tendo em conta as recentes inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.403/2011, entendo que para o caso em tela há motivos para a manutenção da

segregação cautelar dos flagrantados. O flagrantado EZEQUIAS disse que serviu como motorista, mas que não sabia que os passageiros do veículo iriam praticar um assalto, afirmando, entretanto, que já foi preso sob a acusação de porte de arma e roubo. Com relação a flagrada ROZEANE, afirmou que recebeu uma ligação de um amigo seu que conhece apenas por "PORRONCA" e que esse amigo foi quem coordenou a "operação" do roubo, sendo certo que o motorista do veículo era o também preso em flagrante EZEQUIAS. Acrescentou em seu depoimento que ficou presa por um ano por tráfico e que está arrependida de ter participado do delito que resultou no presente flagrante. Certo que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos, por meio das declarações dos flagrantados às fls. ___ e ___, e também da vítima à Autoridade Policial, às fls. ___. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da instrução criminal, ou na garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário ACAUTELAR-SE A ORDEM PÚBLICA. Mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual, a forma e execução do crime, a conduta do custodiado e outras circunstâncias podem provocar, no caso em tela, repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Ademais, a fim de se GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, é recomendável, pelo menos por enquanto, a manutenção dos indiciados no cárcere de maneira cautelar, porquanto as circunstâncias em que a infração penal fora cometida, inclusive com ameaça de violência à vítima, evidencia a ousadia dos mesmos. Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetivava-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS NACIONAIS EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO e ROZEANE LOPES DA SILVA, EM PREVENTIVA, tudo com base no artigos 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP. Recomendo à Autoridade Policial em relação a observância dos prazos legais na conclusão e remessa do inquérito policial. Requisite-se certidões de antecedentes e primariedade. Oficie-se à Corregedoria da Defensoria Pública e ao Defensor Público Geral, encaminhando-se cópia da presente decisão. Dê-se ciência à DP. De tudo ciente o RMP, inclusive para providências aplicáveis com relação a regularidade do Plantão na Defensoria Pública. Findo este Plantão, providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Altamira-PA, 05 de março de 2016. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Plantão Judicial

PROCESSO: 00106870620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 VITIMA:I. C. L. DENUNCIADO:RICARDO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAXWEL CAMPOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado MAXWEL CAMPOS SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 07 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00106870620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 VITIMA:I. C. L. DENUNCIADO:RICARDO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAXWEL CAMPOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ___/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SENADOR ARAGUAÍNA/TO. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0010687-06.2013.8.14.0005. Ação Penal/ Art. 171 do CPB. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): RICARDO MENDES DOS SANTOS. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. RICARDO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, filho João batista Gomes dos santos e Carmina Mendes dos santos, natural de Cuiabá/MT, nascido em 04.01.90, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, 30, QD 103, L 01, Araguaína/TO. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência a cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável "CUMPRASE" e dar cumprimento ao ato indicado no campo "FINALIDADE", supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 07 dias do mês de MARÇO do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (0xx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00106870620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 VITIMA:I. C. L. DENUNCIADO:RICARDO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAXWEL CAMPOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0010687-06.2013.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : MAXWEL CAMPOS SANTOS Capitulção : art. 171 do CPB. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0010687-06.2013.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado MAXWEL CAMPOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Oswaldo oliveira santos e Maria da Conceição Ferreira Campos, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 07 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00106870620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2016 VITIMA:I. C. L. DENUNCIADO:RICARDO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAXWEL CAMPOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE

INFOEMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado RICARDO MENDES DOS SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 07 de MARÇO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00508470520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 07/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA. CARTA PRECATÓRIA DECITAÇÃO Nº022/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0050847.05.2015.814. 0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu/PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0050847.05.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA, Capitulação Penal Art. 70 E 72, INCISOS ii-vii, DA Lei Federal nº 9.605/98, art. 50 e 93, do Decreto Federal nº 6.514/08/c art. 3º, incisos II-VII, c/c art. 225, § 4º da CF. 1988, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue, com as peças que segue. DENUNCIADO: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, (a), filho de Oliveira Alfredo Borges e Joventina Batista Borges, nascido aos 20.12.1947, casado, CPF. nº054.388.881-91, residente e domiciliado na Av. Ceará, nº 3730, Bairro: Centro, nessa cidade de São Félix do Xingu/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çumpria-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 07(sete) de 03(março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00006211420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820002828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 07/04/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1; PROMOTORIA DENUNCIADO:ADILSON BEZERRA RIBEIRO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:HELIO ENAIR DOS SANTOS VITIMA:N. B. S. B. DENUNCIADO:TCHARLINEY MOURAO MOTA, VULGO TCHARLES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000621-14.2008.814.0005, em nome de Tcharliney Mourão Mota e outro, que o processo foi encaminhado a Defensoria Pública para apresentar a Defesa Prévia de Tcharliney Mourão Mota e Edilson Bezerra Ribeiro, entretanto, não houve até o presente momento, nenhuma manifestação com relação ao réu Edilson Bezerra Mota, havendo apenas o protocolo da defesa escrita do réu Tcharliney Mourão Mota. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00017105920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 INDICIADO:JENILDO ANTAS FLORENTINO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001710-59.2012.814.0005, tendo por acusado JENILDO ANTAS FLORENTINO, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 09/06/2016, às 10h30min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2015.
Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00019313720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001931-37.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00021111920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 TESTEMUNHA:VALMARIO MASCARENHAS RIBEIRO ACUSADO:KELITON ANTONIO COUTINHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUZIANIA GO. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002111-19.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Luziana/GO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Keliton Antonio Coutinho Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 19/04/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha militar indicada na carta precatória, haja vista que o mesmo não se encontra lotado na comarca de Altamira. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão do oficial de justiça, devolva-se ao juízo de origem. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00021752920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 ACUSADO:THIAGO LUA PEREIRA LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESTREITO MA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002175-29.2016.814.0005, em nome de Thiago Lua Pereira Lima, que foi encaminhado o ofício nº 318-2016 - S -1ª V. C., a Comarca de Estreito/MA, por meio do Malote digital sob código de rastreabilidade nº 814.2016.102717 sendo lido por Leticia Silva, para que Juízo deprecante se manifestasse se tem interesse no cumprimento da presente carta

precatória, caso positivo, informasse nova data de audiência, entretanto não até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00024221020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA MA REU: NIXON DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002422-10.2016.814.0005, em nome de Nixon da Silva Oliveira, que foi encaminhado o ofício nº 366-2016 - S - 1ª V. C., a Comarca de Chapadinha/MA, por meio do Malote digital sob código de rastreabilidade nº 8142016107317, sendo lido por Josieli Lopes Monteles, para que Juízo deprecante se manifestasse se tem interesse no cumprimento da presente carta precatória, caso positivo, informasse a este juízo nova data de audiência, entretanto não até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00024221020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA MA REU: NIXON DA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO: Considerando a certidão às fls. 09, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00025117220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 INDICIADO: SOLANO SOCRATI ASSUNCAO PORFIRIO Representante(s): OAB 13145 - ANA NERY GOMES CONRADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002511-72.2012.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00027061820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 REU: MARCOS SILVA DUARTE JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002706-18.2016.814.0005, em nome de Marcos Silva Duarte, que foi encaminhado o ofício nº 4301-2016 - S - 1ª V. C., a Comarca de Uruará/PA, por meio do Malote digital sob código de rastreabilidade nº 8142016106729, sendo lido por Francilene Araújo da Silva, para que Juízo deprecante se manifestasse se tem interesse no cumprimento da presente carta precatória, caso positivo, informasse novo endereço do réu, entretanto não até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00027070320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA REU: MARCOS SILVA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002707-03.2016.814.0005, em nome de Marcos Silva Duarte, que foi encaminhado o ofício nº 431-2016 - S - 1ª V. C., a Comarca de Uruará/PA, por meio do Malote digital sob código de rastreabilidade nº 8142016106729, sendo lido por Francilene Araújo da Silva, para que Juízo deprecante se manifestasse se tem interesse no cumprimento da presente carta precatória, caso positivo, informasse novo endereço do réu, entretanto não até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00027070320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA REU: MARCOS SILVA DUARTE. DESPACHO: Considerando a certidão às fls. 11, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00028482220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI REU: EDNO FARIAS MUNIZ REU: OUTROS REU: VAGNO FARIAS VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002848-22.2016.814.0005, em nome de Edno Farias Muniz, que foi encaminhado o ofício nº 426-2016 - S - 1ª V. C., a Comarca de Laranjal do Jari, por meio do Malote digital sob código de rastreabilidade nº 814.2016.106734 sendo lido por Francisco Giovani Lima de Mendonça, para que Juízo deprecante se manifestasse se tem interesse no cumprimento da presente carta precatória, caso positivo, informasse nova data de audiência, entretanto não até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00031400720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 VITIMA: A. T. S. F. INDICIADO: DARIO DE SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo:

0003140-07.2016.8.14.0005 Réu: Dário Santos de Lima DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de DÁRIO SANTOS DE LIMA, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, c/c art. 14, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no dia 06.03.2016. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. Os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva continuam presentes. Observa-se que os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados, conforme se observa por do depoimento das testemunhas policiais, da vítima e da confissão do próprio acusado. Ademais, verifico que o acusado representa ameaça à ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado, pois se trata de delito grave, que foi praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, indicando a periculosidade do requerente. Oportuno ressaltar que em seu depoimento, a vítima reconheceu o requerente, assim como detalhou o crime praticado por ele e seu comparsa. Da mesma prova, permanece latente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de crime de tentativa de roubo (art. 157, c/c art. 14, do CPB), que só não foi consumado em virtude de uma pessoa estranha no local, reagir e alvejar o acusado. Por conseguinte, vale destacar que a primariedade e as condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para que o requerente responda o processo em liberdade, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme pacífica a nossa jurisprudência pátria: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.* 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) *RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE, CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.* (...) 5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva quando, como no caso, mostram-se preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (...) (HC 237.925/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 14/02/2013) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor de ALAN DYONE LINS DE SOUSA, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 06 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041517120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COMARCA DE INOCENCIA MS ACUSADO:DIOCLECIANO VAZ DA SILVA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004151-71.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo.* Altamira/PA, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00042677720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOREILANDIA PE SENTENCIADO:EDILTON SARAIVA OLIVEIRA VITIMA:A. M. F. VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0004267-77.2016.814.0005, em nome de Edilton Saraiva Oliveira, que a carta precatória em epigrafe tem a finalidade realizar audiência admonitória, bem como fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo período de 03 anos, mediante condições impostas. Certifico ainda, que na Juízo da Comarca de Altamira, existe uma vara especializada em execução penal, 2ª Vara Criminal, e que a competência da 1ª Vara Criminal de Altamira, não inclui o cumprimento de processos em execução penal. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00042677720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOREILANDIA PE SENTENCIADO:EDILTON SARAIVA OLIVEIRA VITIMA:A. M. F. VITIMA:M. M. F. . DESPACHO: Considerando ofício às fls. 14, encaminha a presente Carta Precatória a 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, em virtude da competência para julgar e processar o feito, como nossas homenagens. Altamira (PA), 07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00043344220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS MS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REU:VALDIR DA SILVA TESTEMUNHA:R. M. P. L. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004334-42.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 17 de maio de 2016 às 08:30 horas para audiência oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 07 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas

atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00045350520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:JOSE LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:D. R. R. S. VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:ALISON ALBERTO DE LIMA ACACIO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0004535-05.2014.814.0005, tendo por acusados JOSE LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS e ALISON ALBERTO DE LIMA ACACIO, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 15/06/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00049144320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALMIR NUNES DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004914-43.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando petição da defesa do acusado ALMIR NUNES DE MORAIS de fls. 13/14, expeça carta precatória para a Comarca de Barão do Grajáú-MA, para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo retro. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao pagamento de prestação pecuniária de fls. 11. Ciência ao MP. Cumpra-se Altamira, 06 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081807220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:FRIGORIFICO ALTAMIRA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0008180-72.2013.814.0005, tendo por acusados FRIGORIFICO ALTAMIRA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 24/05/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00082514020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOHNNATHAN PAULA GONCALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008251-40.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 05 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082522520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:ROSIVALDO FERREIRA VEIGA DENUNCIADO:MARLONE SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008252-25.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00085926620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008592-66.2014.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 06 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00091356920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:JOSE NILTON SANTOS MARTINS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0009135-69.2014.814.0005, tendo por acusados JOSE NILTON SANTOS MARTINS, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 29/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00169603020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:C. C. O. DENUNCIADO:PEDRO TIAGO MENDES SIQUEIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAN CARLOS BALTAZAR DE

CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0016960-30.2015.814.0005, em nome de Pedro Tiago Mendes Siqueira e outro, que a Carta Precatória às fls.15, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, a qual não teve sua finalidade cumprida, considerando a certidão às fls. 33. Certifico e dou fé Altamira, 07 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00418381920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0041838-19.2015.814.0005, tendo por acusado MARCOS LIMA DA COSTA, que as audiências do dia 07/04/2016 ficaram frustradas em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira. CERTIFICO ainda que compulsando os autos verificou-se que o denunciado faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 24. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00458204120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO SILVESTRE DA CONCEICAO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0045820-41.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 23 de Março de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00538368120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:CLEMILDA DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0053836-81.2015.814.0005, tendo por acusado CLEMILDA DA SILVA CAVALCANTE, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 14/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 07 de Abril de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01238465320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 ACUSADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA ACUSADO:JOSE RIBAMAR MACHAO DE OLIVEIRA ACUSADO:PAULO BUCIOLI NOVAES ACUSADO:PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA ACUSADO:JORGE MARCELO SOUSA SANTOS ACUSADO:CELIO ROBERTO DOS SANTOS ACUSADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA ACUSADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR ACUSADO:CLEDSON DE SOUZA SILVA VITIMA:R. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0123846-53.2015.814.0005 Vistos, etc. Cumprase requerimento do MP de fls. 103, parte final. Altamira, 06 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 08/01/2016 FLAGRANTEADO:LUCAS TALES DE ANDRADE VITIMA:O. E. . Processo nº 0000084-63.2016.814.0005 Acusado: LUCAS TALES DE ANDRADE DECISÃO/ OFÍCIO Nº ____/2015 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 06.01.2016, na cidade de Altamira, de LUCAS TALES DE ANDRADE, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime de furto e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 155, caput, art. 311, caput, ambos do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado, bem como o boletim de ocorrência policial- fl. 12/13/14, auto de apreensão e apresentação - fl. 07. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que o flagrado foi encontrado pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime na posse da motocicleta furtada. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagrado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Na hipótese, o fato narrado nos autos se trata de crime de furto qualificado, cuja pena supera essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário as penas que superam essa exigência, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelos boletins de ocorrência policial (fls.12/13/14) e auto de apreensão e apresentação (fls. 07). Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/05) e da confissão do próprio acusado (fls. 06). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelo flagrado, que além de cometer a prática delitativa, foi encontrado a res furtiva em seu poder. Nesse sentido, verifica-se que além do cometimento desse crime, o acusado adulterou a parte final do chassi da motocicleta, demonstrando assim, a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPOUSO NOTURNO E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, não obstante a reduzida expressividade do bem subtraído (R\$ 18,00), mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, no caso, há de se

considerar a reincidência, o concurso de agentes, bem como o fato de a conduta ter sido realizada durante o repouso noturno. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1490251 RJ 2014/0277352-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N.º CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO O REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Acrescente-se que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o seu encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de LUCAS TALES DE ANDRADE em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 08.01.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 -

Processo: 0000084-63.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00000854820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 FLAGRANTEADO:CRISCIELE DE SOUZA COSTA FLAGRANTEADO:RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM VITIMA:E. L. B. O. VITIMA:I. S. G. VITIMA:M. J. N. G. . Processo: 0000085-48.2016.8.14.0005 Acusado: Rafael de Oliveira Amorim e Crisciele de Souza Costa DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 06.01.2015, na cidade de Altamira, de RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM, qualificado às fls. 12, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, parágrafo 2º, inciso I, II, V, do CPB); e de CRISCIELE DE SOUZA COSTA, qualificada às fls. 11, pela prática, em tese, do crime de receptação (art. 180, caput, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Quanto a acusada CRISCIELE DE SOUZA COSTA, consta boleto de arbitramento de fiança e seu respectivo comprovante de pagamento às fls. 27, motivo pelo qual homologo o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada. Contudo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOÓLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Quanto ao acusado RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM, a situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que o flagranteado foi encontrado pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In caso, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagranteado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 29), auto de apresentação e apreensão (fls. 22) e autos de entrega (fls. 23/24). Quanto aos indícios suficientes de autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 04/06), das vítimas (fl.07/10) e do próprio acusado (fls.12). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus comissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado pelo flagrado, qual seja, a grave ameaça e a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Ademais, o acusado juntamente com o corréu Eduardo Souza Silveira, mantiveram as vítimas Elem Lúcia e Maria José em seus poderes, restringindo dessa forma a liberdade delas. Vale ressaltar que a terceira vítima levou uma coronhada na sua cabeça, demonstrando toda a audácia e destreza do flagranteado na prática delitiva. Noutro giro, verifico que o réu não possui antecedentes criminais, contudo, a prisão se faz essencial nesse momento para evitar a reiteração desse crime ou mesmo a prática de outros. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o modus operandi do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. Registre-se, publique-

se, cumpra-se. Altamira/PA, 07.01.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

- Processo: 0000085-48.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00002116920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 08/01/2016 ACUSADO: CELSON ALMEIDA DUARTE ACUSADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: A. S. S. L. . Processo: 0000211-69.2010.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: José Fernando de Oliveira Lima e outro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme certidão de fls. 84, o acusado JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA cumpriu as medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: § Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: § Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecida extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. § Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Sem prejuízo, cumpra-se segunda parte do requerimento de fls. 86. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Altamira, 07 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0000211-69.2010.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00003022320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 ACUSADO: JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0000302-23.2011.8.14.0005 Autor: Ministério Público Acusada: JOSEFÁ DE OLIVEIRA SILVA. Capitulção Penal: artigo 33 da lei 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inculco inquérito policial ofereceu denúncia contra JOSEFÁ DE OLIVEIRA SILVA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que a ré, no dia 19/01/2011, por volta de 20 horas, foi flagrada em sua residência, guardando para fins de comercialização, 165,70g (cento e sessenta e cinco) gramas de maconha. Notificação para apresentação de defesa prévia às fls. 45. Apresentação de defesa prévia às fls. 49/51. Denúncia recebida no dia 21/07/2011 às fl. 54. Laudo toxicológico definitivo às fls. 25/26. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no 01/09/2011 com interrogatório da acusada e oitiva de testemunha de acusação às fls. 61/64. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 91/92, requerendo absolvição da ré, por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP e a defesa apresentou, seus memoriais, às fls. 93/95, no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal JOSEFÁ DE OLIVEIRA SILVA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. Materialidade está consubstanciada no Laudo toxicológico definitivo às fls. 25/26. A autoria da posse da droga não ficou demonstrada, pois as testemunhas de acusação, policiais militares não trouxeram esclarecimento sobre a conduta delitiva imputada a acusada. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do e tráfico de drogas a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: § AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. § (AP 427, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: § APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. § [TJEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] § APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. § [TJEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] § LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) § 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual, acompanho o parecer Ministerial e ABSOLVO a ré JOSEFÁ DE OLIVEIRA SILVA das imputações contida no artigo 33, da lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira, 08 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00003716020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/01/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SALVADOR -BA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA DENUNCIADO: MARCIO ANDRADE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000371-60.2015.814.0005, em nome de Marcio Andrade Silva, que o réu citado não se encontra cumprida com as condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo, deixando de assinar sua caderneta de acompanhamento Processual, sendo a última assinatura em 20 de agosto de 2015. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00006114920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA: M. B. G. G. DENUNCIADO: LUIS GUTEMBERG CORREA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000611-49.2015.814.0005, em nome de Luís Gutemberg Correa Batista, que a Carta precatória às fls. 12, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos processuais, a qual não foi cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls. 21. Certifico e dou fé Altamira, 07 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014480720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA: D. S. A. DENUNCIADO: JORDEFRAN SILVA RIBEIRO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado JORDEFRAN SILVA RIBEIRO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 08 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014480720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA: D. S. A. DENUNCIADO: JORDEFRAN SILVA RIBEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0001448-07.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : JORDEFRAN SILVA RIBEIRO Capitulção : art. 180, caput, do CPB De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0001448-07.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado JORDEFRAN SILVA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 11. 03.96, filho de Jocifran ribeiro ferreira e de Elisabeth da silva oliveira, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (08) dias de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014491120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA: S. D. A. ACUSADO: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS ACUSADO: EDVAN DA SILVA VEIGA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001449-11.2011.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 192), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 08 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00015847020098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920007603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - 3; PROMOTORIA AUTOR: SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA DENUNCIADO: JORGENALDO SILVA LIMA VITIMA: P. M. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001584-70.2009.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 105), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 08 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00015905320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520009482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: ROBSON DUARTE MENDES VITIMA: A. A. S. . Processo: 0001590-53.2005.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ROBSON DUARTE MENDES. Capitulção Penal: artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial ofereceu denúncia contra ROBSON DUARTE MENDES, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o réu no dia 30/04/2005, juntamente com terceira pessoa não identificada, roubou, com emprego de arma de fogo, o açougue de propriedade da vítima Adil Antonio da Silva, levando a importância de R\$ 62,00. Denúncia recebida no dia 24/08/2007 às fl. 29. Apresentação de defesa prévia às fls. 44/45. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 26/06/2014, com decretação da revelia do acusado às fls. 86. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 87, requerendo absolvição do réu, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e a defesa em fls. 89/90. No mesmo sentido as alegações finais defensivas, conforme fls. 89/90. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal ROBSON DUARTE MENDES, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Em análise do conjunto probatório, observo que a acusação não se desincumbiu do ônus de produzir as provas da autoria e materialidade delitivas, tanto é assim que o Ministério Público pediu a absolvição do réu. Nesse sentido, vê-se que não foram ouvidas testemunhas de acusação ou vítima para comprovar o crime em apuração. Igualmente não foi interrogado o réu, cuja revelia foi decretada em audiência. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente dos delitos de roubo a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4.

Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de braços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ROBSON DUARTE MENDES, nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira, 08 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00015906120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DA COSTA. Processo: 0001590-61.2010.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: MARCELO FERREIRA DA COSTA. Capitulo Penal: artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial ofereceu denúncia contra MARCELO FERREIRA DA COSTA dando como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 25/05/2010 o réu tentou furtar a residência da vítima Sôstenes de Oliveira Ferreira, durante o repouso noturno, ocasião em que foi preso. Denúncia recebida no dia 01/07/2010 às fls. 36. Apresentação de defesa prévia às fls. 41/44; A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 18/08/2011 com oitiva de testemunha de acusação, fls. 65, continuação em 28/06/2012, com oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu às fls. 84/86. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 124, requerendo absolvição do réu, por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP e defesa em fls. 126/127, pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal MARCELO FERREIRA DA COSTA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em análise do conjunto probatório, observo que a acusação não se desincumbiu do ônus de produzir as provas da autoria e materialidade delitivas, tanto é assim que o Ministério Público pediu a absolvição do réu. Nesse sentido, vê-se que a única testemunha ouvida, Sr. Vicente de Amorim, nada soube dizer sobre o crime em apuração. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de furto tentado a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: (AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de braços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCELO FERREIRA DA COSTA, dos crimes previstos

nos artigos 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira, 08 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00019478820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO WELTON DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0001947-88.2015.814.0005, em nome de Alessandro Welton dos Santos Pinto, que a Carta Precatórias as fls. 43 foi devolvida e juntada aos autos processuais, a qual não teve sua finalidade cumprida, conforme a certidão do oficial de Justiça no verso das fls.60. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023993520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDINELSON DA CARIDADE MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002399-35.2014.814.0005, em nome de Edinelson da Caridade Monteiro, que a Carta Precatórias as fls. 08 foi devolvida e juntada aos autos processuais, a qual não teve sua finalidade cumprida, conforme a Termo de Audiência as fls.25. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00033636220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 INDICIADO:ROMARIO CARDOSO NOGUEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) INDICIADO:TIAGO ALVES DE CAMPOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:DANTHIELLES SAMPAIO VIANA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003363-62.2013.814.0005 Vistos, etc. Intimem-se por edital para ciência da sentença prolatada os acusados Tiago Alves de Campos, Ronaldo Elias de Souza e Danthielles Sampaio Viana. Certifique-se. Altamira, 08/01/2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00038422120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0003842-24.2014.814.0005, em nome de Leandro de Sousa Pantoja, que a Carta precatória às fls. 71, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos processuais, a qual não foi cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls. 19. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00048864620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 INDICIADO:MARCOS BRUNO DA SILVA Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE DIOGO BENJOR Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo: 0004886-46.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: MARCOS BRUNO DA SILVA e JOSÉ DIOGO BENJOR. Capituloção Penal: artigos 33, caput, da lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra MARCOS BRUNO DA SILVA e JOSÉ DIOGO BENJOR, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, da lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 04/11/2012, os denunciados foram presos em flagrante delito, trazendo consigo, para fins de comercialização, cerca de 09 (nove) petecas de *crack*, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Os acusados foram notificados para apresentação de defesa prévia às fls. 07; Os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 11/13 e 41. A denúncia foi recebida no dia 26.11.2013 [fl. 42]. Presente à fls. 38/39 do inquérito, o laudo toxicológico definitivo. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 04/03/2015 [fls. 68/72 - mídia], na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu MARCOS BRUNO DA SILVA e decretação da revelia do réu JOSÉ DIOGO BENJOR. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 74/75, requerendo a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, e a consequente absolvição dos réus MARCOS BRUNO DA SILVA e JOSÉ DIOGO BENJOR, nos termos do artigo 386, III, do CPP. A defesa apresentou, suas alegações, pela absolvição dos réus e/ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, fls. 76/78. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal MARCOS BRUNO DA SILVA e JOSÉ DIOGO BENJOR, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, da lei n.º 11.343/06. *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade de trazer consigo substância entorpecente está provada pelo exame toxicológico definitivo de fls. 38/39 do inquérito, este constatando que aquela substância apreendida em poder dos acusados, se tratava de 3,8 de crack. Por sua vez, a autoria está consubstanciada nos depoimentos das testemunhas de acusação. O réu MARCOS BRUNO DA SILVA negou que fosse traficante e disse ser usuário de droga. Entretanto, comprovadas a materialidade e a autoria, ao analisar a tipicidade da conduta, não vislumbro se tratar de tráfico de drogas. Resta analisar se essa guarda da droga configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte das pessoas acusadas. O artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente: §2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Nessa linha, verifico que foram apreendidos, embora não se trate de quantidade mínima, não é também uma grande quantidade, nem estava fracionada ou acondicionada de modo a se concluir, só por estas circunstâncias, que se destinava ao tráfico, e indicam que a posse de droga pelos réus, no caso, destinava-se ao seu uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado os acusados vendendo, oferecendo ou - por qualquer outra conduta - traficando drogas, sendo certa apenas a posse da droga, a qual, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto. Em alegações finais o Ministério Público pede a absolvição dos réus por entender ser caso de autolesão, o que não configuraria crime, porém, adoto posição do STF no sentido de que se trata de um "crime" punido com penas alternativas, sendo o usuário, portanto, um "tóxico-delinquente" (RE 430.105-9-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence), não sendo caso de absolvição, e sim de desclassificação, para o tipo previsto no*

artigo 28 da lei 11.343/06. Nesse sentido: çAgravamento regimental no agravo de instrumento. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Precedentes. Posse de droga para consumo pessoal (art. 28 de Lei nº 11.343/06): natureza jurídica de crime. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a conduta de portar droga para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não perdeu seu caráter criminoso. 4. Agravo regimental não provido. ç (AI 741072 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00687) Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita aos réus, nos termos do artigo 383 do CPP, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06. E, diante dessa desclassificação, caso transitada em julgado essa sentença, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial, em respeito à competência racione materiae, que é absoluta, inclusive para fins de eventual oferta de suspensão condicional do processo ou até mesmo de transação penal, se for o caso, nos termos do artigo 383, §§ 1º e 2º do CPP. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, desclassifico a imputação feita aos réus MARCOS BRUNO DA SILVA e JOSÉ DIOGO BENJOR para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do CPP. Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira, 08 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00061546720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:ADENIR MARIA ESTEFANUTO CHICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0006154-67.2014.814.0005, em nome de Adenir Maria Estefanuto Chico, que a Carta precatória às fls. 176, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos processuais, a qual não foi cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls. 182, que informar que acusada encontra-se na cidade de Curitiba/PR, em tratamento de saúde. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00069436620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:W. O. C. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA VITIMA:M. C. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0006943-66.2014.814.0005, em nome de Marcos Antônio Pessoa da Silva, que a Carta precatória às fls. 32, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos processuais, a qual não foi cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls. 41. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00075472720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GELSON LIMA GOMES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado GELSON LIMA GOMES, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 08 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00075472720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GELSON LIMA GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0007547-27.2014.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : GELSON LIMA GOMES Capitação : art. 14 da lei de nº10.826.03 De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0007547-27.2014.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado GELSON LIMA GOMES, brasileiro, filho de Jose Benedito ribeiro Gomes e cleonice Rodrigues lima, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (08) dias de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00086264120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE CARVALHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0008626-41.2014.814.0005, em nome de Francisco de Assis Matos de Carvalho, que a Carta precatória às fls. 23, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos processuais, a qual não foi cumprida, considerando a certidão do oficial de justiça as fls. 33. Certifico e dou fé Altamira, 08 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00318342020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO VITIMA:E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado FRANCISCO CLBERSON DA SILVA MACHADO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 08 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00318342020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO VITIMA:E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0031834-20.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO Capitulação : art. 33 da lei 11.343/06, c/c lei nº8.070/90 De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0031834-20.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO, brasileiro, nascido em 06.03.80, filho de Maria Dalva da Silva, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (08) dias de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00638944620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 08/01/2016 INDICIADO:PAULO SERGIO PASSARINHO SOARES VITIMA:E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0063894-46.2015.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. O Ministério Público manifestou-se à fl. 38 no sentido de ser revogada a prisão preventiva do acusado PAULO SÉRGIO PASSARINHO SOARES, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por meio da decisão de fls.14, em razão da garantia da ordem pública. Requereu também a realização de diligência que, no entanto, não foi cumprida. Relatado o necessário. Decido. Entendo que lhe deve ser concedida liberdade provisória, em razão do excesso de prazo no oferecimento da denúncia, por se tratar de réu preso. Ademais, a autoridade policial não informou em que elementos se baseou para realizar o indiciamento do réu, principalmente no sentido de indicar em que consistiu a sua traficância, justificando suas razões (conforme art. 52, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Assim, embora a prisão em flagrante tenha sido convertida em preventiva, analisando detidamente o caso, nota-se que a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes não está devidamente demonstrada, motivo pelo qual, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo o acusado responder o feito em liberdade. Assim corrobora nossos Tribunais: çHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na hipótese, o magistrado fez referência ao que fora apurado por meio de interceptações telefônicas, as quais possibilitaram a identificação individualizada dos membros do grupo criminoso, o conhecimento de suas participações, bem como a localização de mais de 238 Kg de cocaína com alguns dos integrantes da organização. O julgador apontou que a paciente era responsável por efetuar os pagamentos relativos à droga adquirida por seu companheiro. 4. A pretensão de revogação da prisão cautelar fundada na negativa de autoria - ou na falta de provas desta - não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 251935 SP 2012/0174210-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2013)ç. Em face do exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado PAULO SÉRGIO PASSARINHO SOARES, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória. Contudo, a concessão da benesse se dará mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva, são elas: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇçO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇçO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇçO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇçO JUDICIAL. Retornem os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 08 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00878465420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:AMARO FABIO DE SOUZA SOARES VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0087846-54.2015.8.14.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de AMARO FÁBIO DE SOUZA SOARES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 07 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00918313120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/01/2016 REU:ERIVALDO OLIVEIRA AMARAL JUIZO DEPRECANTE:JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA REU:SILVIO VIANA DE LIMA. Of. Nº 005/2016- sec. 1ª vara criminal Altamira-PA, 08 de janeiro de 2016. Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO Secretaria Câmaras Criminais Reunidas Comarca Belém Assunto: Devolução de Carta Precatória Senhor Juiz, De ordem do Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de direito substituta, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira, e com relação à CARTA PRECATÓRIA recebida e registrada nesta Comarca sob o nº 0091831-31.2015.8.14.0005, oriunda desse Juízo, extraída do processo nº 0001009-06.2003.8.14.0005, como denunciado Sr. Erivaldo Oliveira Amaral. () A audiência foi designada para o dia de de ..., às horas. () Estamos devolvendo-a devidamente cumprida com nossas homenagens. (X) Devolução da mesma com nossas homenagens () Estamos devolvendo-a sem cumprimento. () Sem tempo hábil para cumprimento () Que o réu aceitou a proposta de Suspensão condicional do processo, conforme o termo de audiência em anexo. () Já devolvida a este respeitável Juízo em/...../..... () Foi encaminhada a Comarca () Encaminhada em caráter itinerante, em face do endereço para cumprimento. Respeitosamente, Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00938969620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2016 DENUNCIADO:GENIVAL FIRMINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0093896-96.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de GENIVAL FIRMINO DOS SANTOS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 07 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01008782920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 08/01/2016 VITIMA:M. R. S. J. DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0100878-29.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ROBSON PEREIRA DA SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Quanto a cota ministerial de fls. 04, cumpra-se com urgência os itens 01 e 02, contudo em relação ao requerimento de suspensão de CNH do réu, me reservo a apreciação após apresentação da resposta a acusação. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 08 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00009709120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720003025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2016 DENUNCIADO:JEAN DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITON JUNIOR SANTOS DELA ROVERE DENUNCIADO:EDSON DA SILVA LOPES VITIMA:G. S. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000970-91.2007.8.14.0005 Tipificação: Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado(a/s): Jean Douglas Silva do Nascimento, Leandro dos Santos Araújo, Cleiton Júnior Santos Dela Rovere e Edson da Silva Lopes. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 08/03/2016, às 10h30min. 2.PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Guarim Teodoro Filho 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado de defesa. O réu foi interrogado. O MP requereu vistas dos autos para eventual requerimento de diligências ou alegações finais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido. Vistas dos autos ao MP. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado (a)

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 08/03/2016 DENUNCIADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001682-52.2016.814.0005, que possui como denunciado os Srs. Ranieri dos Reis Monteiro e Alex Batista Pereira, que os mandados de notificação ainda não foram devolvidos a esta Secretaria, entretanto a defesa já apresentou resposta à acusação. Certifico e dou fé. Altamira, 08 de março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00027729520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PÁ REU:ISAQUE DE JESUS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA CARTA PRECATÓRIA Processo n. 0002772-95.2016.8.14.0005 RÉU: ISAUQUE DE JESUS SANTOS DESPACHO Considerando a certidão de fl. 21 dos autos, determino a remessa dos autos à Vara Competente, com a respectiva baixa. Promova a Secretaria expedientes necessários. Cumpra-se Altamira, 08/03/2016. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito titular da Vara Agrária respondendo Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira- Pará.

PROCESSO: 00031805720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIANO CASSIANO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003180-57.2014.8.14.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Marciano Cassiano da Silva. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 08/03/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Antônio Manoel Cardoso Dias. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência a ausência das testemunhas de acusação, em que pese devidamente requisitadas. O MP Insistiu na oitiva das testemunhas. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016 às 09h00min. Requisite-se e intime-se. 4.2. Oficie-se ao comando da polícia militar solicitando informações do motivo da não apresentação das testemunhas militares. 4.3. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00032223820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 08/03/2016 FLAGRANTEADO:JEFERSON DAVID NASCIMENTO PIO VITIMA:O. E. . AUTOS Nº 0003222-38.2016.8.14.0005 AUTUADO: JEFERSON DAVID NASCIMENTO PIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 07/03/2016, na cidade de Altamira, de JEFERSON DAVID NASCIMENTO PIO, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.14). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Não há informação do recolhimento da fiança. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: „está cometendo a infração penal“, uma vez que o delito pelo qual o

nacional em tela foi autuado em flagrante é de natureza permanente. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 15), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de JEFERSON DAVID NASCIMENTO PIO e a fiança arbitrada. Conforme fls. 13, consta termo de fiança arbitrada no valor de R\$ 1.760,00 (hum mil e setecentos e sessenta reais), contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública do Interior, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 08 de Março de 2016. Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto Juíza de Direito Titular - TJEP Responderdo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0003222-38.2016.8.14.0005 Dr. Horácio de Miranda L. Neto Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00649069520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2016 DENUNCIADO:WESLEY ANDERSON SANTIAGO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0064906-95.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Wesley Anderson Santiago da Silva Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 08/03/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Defensor Público: Dyeogo Azevedo Maia Acusado: Wesley Anderson Santiago da Silva 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado pela defensoria pública. Presente a testemunha militar Natanael. Ausente às demais testemunhas. 3.2. Em obediência ao rito específico da lei de drogas inicialmente foi realizado o interrogatório do réu. Foi ouvida a testemunha de acusação Natanael. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. Foram apresentadas alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. 4.2. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY ANDERSON SANTIAGO DA SILVA, já bastante qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do fato criminoso descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e também das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda, ou seja, o mérito. O que passo a fazer. O acusado, em juízo, negou categoricamente ter praticado o crime que lhe é imputado, afirmando que a droga apreendida não lhe pertencia. A única testemunha ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa declarou que não se recorda se a droga fora apreendida em poder do réu. Nos presentes autos, não temos provas robustas acerca da autoria do delito, não se podendo atribuí-la ao ora acusado. Com efeito, não há provas para sustentar um decreto condenatório contra o mesmo, haja vista não haver prova alguma que relate algo acerca da autoria do crime materializado no laudo de fls. Vale ressaltar também, que a doutrina e a jurisprudência nacional, exigem para a condenação do infrator provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito nos fatos narrados na peça inicial. Para a condenação de um ser humano é necessário certeza, verdade real, onde se faz necessário fortes indícios de provas capazes de sustentar um decreto condenatório contra o acusado. No presente caso, comungando do entendimento da defesa, entendo que seria necessário outros elementos de provas para que se formasse um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime, sustentando uma condenação sobre o mesmo. Vigem no presente caso o princípio do "in dubio pro reo". Importante ressaltar que o acusado nega peremptoriamente qualquer participação no crime. Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO WESLEY ANDERSON SANTIAGO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação que lhe fora imposta, por não existir prova suficiente para a condenação, tudo com base no ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00748320320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2016 DENUNCIADO:LEONARDO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que foi emitida certidão de antecedentes criminais, fazendo constar apenas os processos que estão em andamento. Altamira, 08 de março de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00828354420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2016 DENUNCIADO:JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:P. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0082835-44.2015.8.14.0005 DENUNCIADO: JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Vítilma: P.F.D.S DESPACHO Considerando que esta Vara é incompetente para apreciar o feito, visto que os autos não se tratam de Violência Doméstica, bem como a vítima é maior de idade, remetam-se os autos para a 1ª Vara Criminal. Cumpra-se.

Altamira, 08 de Março de 2016. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito titular da Vara Agrária respondendo Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira- Pará.

PROCESSO: 00886574820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2016 REU:AULUS THIAGO PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA TESTEMUNHA:V. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00898653320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E EXECUCAO PENAS PORTO NACIONAL TO ACUSADO:FLAVIO CARDOSO DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0089865-33.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Porto Nacional/TO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Flavio Cardoso da Costa Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 08/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o réu não reside no endereço fornecido pelo deprecante, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 12/13. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00011622920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:JOAO MARCO VIANA SERRAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001162-29.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 07 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020818120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0002081-81.2016.814.0005 Vistos, etc. A defesa dos réus FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a ausência de justa causa. Cumulativamente requereu a prisão domiciliar para acusada Fernanda de Oliveira. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto à resposta a acusação, os argumentos defensivos se confundem com o mérito, uma vez que se trata de matéria fática. Por conseguinte, a realização da audiência de instrução e julgamento será o momento oportuno para arguir as alegações da resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus. Em face do exposto, rejeito as preliminares alegadas, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária dos réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 10h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Quanto ao pedido de prisão domiciliar da requerente Fernanda de Oliveira, vistas ao MP para manifestação. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência pessoal ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 07 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 1 -
Processo: 0002081-81.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00032016220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:M. F. V. DENUNCIADO:CARLOS REIS ARAUJO. DESPACHO Considerando que esta Vara é incompetente para apreciar o feito, visto que os autos não se tratam de Violência Doméstica, bem como a vítima é maior de idade, remetam-se os autos para a 1ª Vara Criminal. Cumpra-se. Altamira, 08 de abril de 2016 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037844720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2016 INDICIADO:JOSE MARIA DE SOUZA DA COSTA JUNIOR VITIMA:M. R. T. INDICIADO:THIAGO CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:WANDERSON SOUZA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0003784-47.2016.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de THIAGO CARVALHO COSTA, preso em flagrante no dia 24.03.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e V, c/c art. 148, todos do CPB, art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. A Lei Processual Penal traçou critérios objetivos e subjetivos que devem, obrigatoriamente, ser considerados pelo magistrado, para apreciação do decreto preventivo e liberatório, se preocupando em não permitir qualquer análise meritória, vez que não se trata de sentença de mérito, mas sim de cautela processual interlocutória. Observa-se, in casu, que os indícios suficientes de autoria e materialidade foram consubstanciados, conforme se observa por meio dos depoimentos das testemunhas, da confissão do próprio requerente, boletim de ocorrência policial e auto de apreensão/apresentação de objeto. Analisando a presente situação, pelas mesmas razões que foi decretada a prisão preventiva do acusado, vejo que se faz necessário a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Entenda-se por ordem pública, segundo a melhor doutrina, como a necessidade de se manter a ordem na sociedade que foi abalada com a prática de um delito de natureza grave, como é o crime supostamente praticado pelo réu, pois além da grave ameaça contra a vítima, utilização de arma de fogo para cometimento do suposto crime, a mantiveram em cárcere privado. Isso evita que se dissemine a sensação de impunidade e insegurança que está instalada em nosso país. A não observância da ordem pública faz com que a sociedade descredite o Judiciário. Dessa forma, a colocação do requerente em liberdade, nesse momento, inculcará forte sentimento de impunidade e de insegurança na comunidade, apesar da defesa alegar o contrário, visto que o caso foi noticiado na mídia local e teve grande repercussão. Assim, agindo com o necessário rigor que a manutenção da ordem pública exige, é que o Poder Judiciário determina a permanência do agente ao cárcere processual. No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local (RT 594/408). Por conseguinte, vale destacar que a primariedade e as condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para que o requerente responda o processo em liberdade, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme pacifica a nossa jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do

Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) e HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE, CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. (...) 5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva quando, como no caso, mostram-se preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (...) (HC 237.925/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 14/02/2013) e em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de THIAGO CARVALHO COSTA, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 07 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 Dra. Carolina

Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00045137320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2016 FLAGRANTEADO: EDGAR DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: C. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004513-73.2016.8.14.0005 Acusado: Edgar de Lima Barbosa DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 05.04.2016, na cidade de Altamira, de EDGAR DE LIMA BARBOSA, qualificado às fls. 08, pela prática, em tese, do crime de tentativa de estupro (art. 213, c/c art. 14, II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, III, do Código de Processo Penal: quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, uma vez que o autuado foi encontrado pela Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao autuado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo boletim de ocorrência policial (fls.14) e pelo auto de prisão em flagrante. Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas e da vítima. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus comissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, pois trata-se de delito gravíssimo e submerso em hediondez, não restando dúvidas que sua prática causa grande abalo à ordem pública. Corrobora a orientação da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 213, CAPUT, C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo está devidamente fundamentado e trouxe dados concretos extraídos dos autos que justificam a segregação antecipada do paciente. Portanto, a sua prisão tem amparo no sistema em vigor, não sendo ilegal e nem abusiva, única hipótese do pedido vir a ser acolhido em sede de habeas corpus. 2. Desse modo, não se vislumbra patente ilegalidade, passível de concessão da ordem, eis que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente também se encontra fundamentada na fuga do réu do distrito da culpa, fato que demonstra a necessidade da manutenção da medida constritiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3236395 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 04/02/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/02/2014) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. ARTIGO 213 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. PREENCHIDOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Cabível a prisão preventiva tratando-se de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal), podendo-se extrair dos autos a comprovação da materialidade do delito, bem assim a presença de indícios de autoria. 3. Se as circunstâncias em que o delito restou praticado denotam maior periculosidade do paciente, autorizada está a custódia preventiva para assegurar a ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva se presentes, como no caso, os seus pressupostos e fundamentos. 4. Demonstrada necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública e não se podendo emitir um juízo seguro quanto a imputabilidade do paciente, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 2015002022235, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 03/09/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/09/2015 . Pág.: 447). Verifico que o flagranteado responde a outro processo criminal nesta Vara, dessa forma, a prisão se faz essencial nesse momento para evitar a reiteração desse crime ou mesmo a prática de outros. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de EDGAR DE LIMA BARBOSA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Encaminhe-se a vítima para exame pericial, bem como para encaminhamento psicossocial no PRO PAZ, caso tenha interesse. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comuniquem-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 4. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 07.04.2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0004513-73.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00045743120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2016 FLAGRANTEADO: ALEX DA SILVA CHIPAIA VITIMA: R. M. C. O. . AUTOS Nº 0004574-31.2016.8.14.0005 AUTUADO: ALEX DA SILVA CHIPAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 07/04/2016, na cidade de Altamira, de ALEX DA SILVA CHIPAIA, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, do CPB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.18) e auto de entrega (fl.19). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.20). Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia,

não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verificarem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas e vítima), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fl. 27), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de ALEX DA SILVA CHIPAIA e a fiança arbitrada. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao autuado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0004574-31.2016.8.14.0005 Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00016617620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2016 FLAGRANTEADO: ILEVAN SILVA DA SILVA VITIMA: A. S. . De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 08.02.2016 por volta das 02:30h, foi preso em flagrante delito ILEVAN SILVA DA SILVA, qualificadas no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (Posse Irregular de Arma de Fogo de uso Permitido - Estatuto do Desarmamento). Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Militar, após receber denúncia da nacional Maurilia Bianca Macedo da Silva, que estava no corredor da folia, de que havia sido agredida e ameaçada de morte pelo acusado ILEVAN SILVA DA SILVA, que estaria em seu sítio Chácara Macedo, localizada no Ramal Monte Santo, km 12, próximo ao Recanto Cardoso, nesta cidade. Ao chegarem ao local, constataram que o acusado estava sentado em um bar ingerindo bebidas alcoólicas, e ao ser questionado acerca da existência de arma de fogo o acusado negou o fato, porém, a sua esposa entregou a Polícia Militar uma espingarda calibre 20, pertencente a ILEVAN, que o acusado havia escondido no banheiro da sua residência. O acusado foi conduzido a Delegacia de Polícia local para as devidas providências. Ressalte-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ser o proprietário da espingarda apreendida pela Polícia Militar, e afirma que a arma é usada somente para a prática da caça, negando as acusações de ameaça de morte em desfavor da nacional Bianca. O acusado foi conduzido a Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), mais taxas da SEFA, a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: § art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. §. Analisando o auto flagrantial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagrantado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), mais taxas da SEFA, expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de ILEVAN SILVA DA SILVA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagrantado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 08 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00016816720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/02/2016 FLAGRANTEADO: CICERO EUGENIO DA SILVA VITIMA: A. S. . De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 07.02.2016 por volta das 22:30h, foi preso em flagrante delito CICERO EUGÊNIO DA SILVA, qualificadas no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Militar, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo PUNTO de placas JVI3355, de forma brusca e perigosa, e que quase atingiu a viatura da Polícia Militar que estava no local fazendo ronda no local da denúncia. O Detran foi acionado pela Polícia Militar que constatou o aparente estado de embriagues do indiciado, sendo conduzido a Delegacia de Polícia local, ocasião em que foi constatado através do exame etilômetro 1,25MG/L de álcool no sangue do acusado. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: § art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. §. Analisando o auto flagrantial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagrantado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar

substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 907 (novecentos e sete reais), expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de CICERO EUGÊNIO DA SILVA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 08 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2016 FLAGRANTEADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO VITIMA:A. S. FLAGRANTEADO:ALEX BATISTA PEREIRA. De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Vitória do Xingu-Unidade Policial 142, comunica a este Juízo que, no dia 07.02.2016 por volta das 19:00h, foram presos em flagrante delito os acusados RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA, qualificada no auto de prisão em flagrante, pela infração capitulada nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006. A equipe da Polícia Civil, por determinação superior, no dia 07.02.2016, juntamente com a IPC SANTANA, que acompanhou a autoridade Policial até a Agrovila Belo Monte, km 64 da Br 230, Rodovia Transamazônica com a finalidade de localizar e apreender os nacionais Ranieri dos Reis Monteiro e Alex Batista Pereira, os quais são investigados da Polícia, acerca 04 (quatro) meses, tendo em vista a comercialização de substância entorpecentes vulgarmente conhecidas por *¿cocaína em pó¿*, se deslocaram até o endereço mencionado e naquela localidade, realizaram a prisão dos acusados RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA, por volta das 19:00hs, realizando a venda da substância acima mencionada. No momento da prisão dos acusados, foram encontrados na posse do Ranieri a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em seu quarto aproximadamente 100 gramas de pó de cocaína, e em posse do acusado Alex, foram encontrados a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e em seu quarto vários recortes de sacos plásticos para embalagem da referida substância, e mais uma peteca de cocaína no bolso de Alex. Em depoimento o acusado Ranieri informou que é usuário e que a substância encontrada em seu quarto era para consumo próprio, especificamente para curtir o carnaval, informou ainda que o dinheiro apreendido é fruto do seu trabalho, negando a prática que lhes foi atribuída. Em depoimento Alex afirma ser usuário de substância entorpecente (cocaína) a dois anos, e que, porém, a substância encontrada na residência pertencera a Ranieri, que o dinheiro encontrado em seu bolso é fruto do seu trabalho, e nega ser traficante. A Polícia Civil deu voz de prisão aos acusados que foram conduzidos a Delegacia de Polícia Local para as devidas providências. Com os autos vieram o depoimento do condutor, testemunhas e interrogatório dos flagranteados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, apresentação dos indicados a Delegacia de Polícia Local, documentos pessoais dos acusados e fotos das substâncias entorpecentes. É o relatório. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: *¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿* Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o conseqüente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: *¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem Pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿* Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, 'manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor); c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído aos flagrantados é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados nos autos do flagrante. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: *¿A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminoso. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿* Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar, nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagrantado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. A quantidade de droga apreendida, levam a crer que, uma vez solto o flagrantado, atentou frontalmente contra a ORDEM PÚBLICA. A prisão do mesmo fundamenta-se na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Desta forma, HOMOLOGO os autos de prisão em flagrante delito apresentado, e considerando tudo o que consta nos autos CONVERTO-o em prisão preventiva em face dos acusados RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA, com fundamento no art. 33 da lei 11.340/2006, e art. 312 do Código de Processo Penal. Esta decisão servirá de mandado de Prisão Preventiva aos acusados. Comunique-se, à autoridade policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo de 10 dias, sob pena de constrangimento ilegal. Cientifique-se o Ministério Público desta decisão, inclusive para os fins do art. 310, parágrafo único, do CPP. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 08 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00000887320048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420000875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 09/03/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY INDICIADO:ELEANDRO ROGERIO PEREIRA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:I. O. K. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 302, parágrafo único, incisos III, do CTB, constituição federal, Processo nº 0000088-73.2004.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra

ELEANDRO ROGERIO PEREIRA, a sentença de fls. 116/117, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001423720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Habeas Corpus em: 09/03/2016 PACIENTE:M. S. M. REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DO BATALHAO DA POLICIA MILITAR DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 647 e 667 do CPP, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra MAURICIO SANTOS DE MELO, a sentença de fls.21, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00001423720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Habeas Corpus em: 09/03/2016 PACIENTE:M. S. M. REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DO BATALHAO DA POLICIA MILITAR DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 647 e 667 do CPP, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra MAURICIO SANTOS DE MELO, a sentença de fls.21, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00003372220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:ADRIANO SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO:WAGNER XIMENES DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. . ATO ORDINATORIO Ação Penal nº0000337-22.2014.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, faço remessa dos autos ao ministério público de Altamira, para que se manifeste sobre a oitiva da vítima Rejane da Silva, não localizada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls.53/54. Expedientes necessários. Altamira/PA, 09 de Março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria em exercício 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. V a abertura de vista dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que se manifeste sobre a oitiva de testemunhas não localizadas; Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00013252020058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520007411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO JOAO VAZ VITIMA:G. E. J. S. VITIMA:V. C. P. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 168, CAPUT do CPB, Processo nº 0001325-20.2005.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra ANTONIO JOÃO VAZ, filho de MARIA EUZEBIA VAZ, a sentença de fls. 69/70, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019565020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:RICARDO DUTRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. E. S. L. DENUNCIADO:JOAO CARLOS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001956-50.2015.814.0005, tendo por acusado Ricardo Dutra Lima e outro, que em virtude da competência cumulativa o Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da vara agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 01/06/2016, às 9h30min. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 08 de Março de 2015. _____
Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00019850320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:JOAO HERCULANO ALVES NETO Representante(s): OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO Ação Penal nº0001985-03.2015.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, faço remessa dos autos ao ministério público de Altamira, para que se manifeste sobre a oitiva da testemunha EZIO CAMPAHIM, não localizada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls.71/72. Expedientes necessários. Altamira/PA, 09 de Março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria em exercício 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no

Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. V a abertura de vista dos autos ao Ministério P*lico ou à Defensoria P*lica para que se manifeste sobre a oitiva de testemunhas não localizadas; Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 302, caput e parágrafo único, incisos I do CTB, constituição federal, Processo nº 0002233-47.2010.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDVALDO SILVA DE ALMEIDA, JEFERSON LIMA DE OIVEIRA, ANDRE LUIZ DIAS SOUZA e FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA, a sentença de fls. 172/179, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022334720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DIAS SOUZA DENUNCIADO:ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FELIPE ARAUJO LIRA DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00023003120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 09/03/2016 DENUNCIADO:RAILLEKES RICARDO SOARES Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002300-31.2015.814.0005, tendo por acusado RAILLEKES RICARDO SOARES, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da vara agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 10/05/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de Março de 2015.
Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00027838920098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 129, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPB, constituição federal, Processo nº 0002783-89.2009.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDSON DO NASCIMENTO LIMA, a sentença de fls. 94/96, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00027838920098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00027838920098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016.
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00027838920098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00027838920098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00033462420068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620008240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 09/03/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOZA LERAY DENUNCIADO:GILMAR VARGAS LEAL VITIMA:E. A. S. VITIMA:J. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 302 único, incisos na lei 9.503/97, Processo nº 0003346-24.2008.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra Gilmar Vargas Leal, filho de Antonio sena leal e Maria Vargas leal, a sentença de fls. 118/122, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00049708120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/03/2016 AUTOR DO FATO:HAILTON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 129, caput, incisos I da CF/88, c/c art. 24, caput, 1ª parte do CPB, constituição federal, Processo nº 0004970-81.2011.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra HAILTON PEREIRA DOS SANTOS, a sentença de fls. 59/60, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00053893320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDER ARANHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLUCY ARANHA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00053893320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:EDER ARANHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLUCY ARANHA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____
Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00228192720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 DENUNCIADO:ANA PAULA FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0022819-27.2015.814.0005, tendo por acusado ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da vara agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 31/05/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de Março de 2015. _____
Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0074861-53.2015.814.0005, tendo por acusado WALTERMANO DA SILVA SENA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da vara agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 30/03/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de Março de 2015. _____
Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00758531420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 09/03/2016 VITIMA:I. P. O. M. DENUNCIADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0075853-14.2015.814.0005, tendo por acusado ARLISON NEY MARQUES BENTES, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da varia agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 06/04/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. _____ Ivanir Portugal de Oliveira Mendes _____ Bruna Carla Santos Portugal -O referido é verdade e dou fé. Altamira, 08 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00949231720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:S. J. G. S. REU:GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 00947923-17.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Brasil Novo/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Gedson do Nascimento Almeida Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 14/04/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado Ad hoc: Geraldo Coelho Rodrigues OAB/PA nº13609-B 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória SECUNDINO JOSÉ GOMES DA SILVA, policial militar, RG 27696. Testemunha devidamente compromissada, na forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Considerando a ausência do defensor público, que está realizando júri, foi nomeado para defesa o advogado Geraldo Coelho Rodrigues OAB/PA nº13609-B; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Testemunha

PROCESSO: 00949231720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:S. J. G. S. REU:GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0094923-17.2015.814.0005, tendo por acusado GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da varia agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência para oitiva da testemunha Secundino Jose, redesignada para o dia 14/04/2016, às 9h00min. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 08 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01038333320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 VITIMA:T. O. B. DENUNCIADO:GEOVANE GOMES TEXEIRA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR) OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0103833-33.2015.814.0005, tendo por acusado GEOVANE GOMES TEXEIRA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da varia agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 30/03/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. _____ TAMARA OLIVEIRA BORGES -O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01158370520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0115837-05-2015.814.0005-, que possui como denunciado o Sr. Natanael Silva Pereira, que o mandato de notificação encaminhado à Central de Mandados no dia 02/02/2016 ainda não foi devolvido a esta Secretaria, entretanto, a defesa já apresentou defesa preliminar. Certifico e dou fé. Altamira, 09 de março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01238534520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 VITIMA:F. G. S. DENUNCIADO:CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0123853-45.2015.814.0005, tendo por acusado CLEISON DA SILVA SANTOS, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Horácio Miranda de Lobato Neto, juiz titular da varia agrária de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 30/03/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01238534520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2016 VITIMA:F. G. S. DENUNCIADO:CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 012853-45.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/2006 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Cleison da Silva Santos Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 30/03/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do réu, haja vista que o mesmo se recusou a comparecer na audiência, conforme informação de fls. 37. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016 às 12h00min. Intime-se e requisite-se. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o

Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO VITIMA:A. S. FLAGRANTEADO:ALEX BATISTA PEREIRA. O indiciado ALEX BATISTA PEREIRA, através do seu representante legal, ingressou com pedido de Liberdade Provisória sem Arbitramento de Fiança, no plantão judiciário, alegando em síntese que: O indiciado foi preso em flagrante pela suposta prática in tese de crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido encontrado em posse do valor em espécie de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e vários recortes de sacos plásticos para embalagem da suposta substancia entorpecente vulgarmente conhecida como *ζ*cocaína*ζ*, bem como uma peteca de cocaína no bolso do acusado. O acusado em depoimento informou que o outro acusado assumiu a propriedade das substancias encontradas na residência, declarou ainda perante a autoridade policial que é usuário de cocaína, e que faz uso constante da substancia, pedindo ao MM. Juiz, o encaminhamento para a realização do exame toxicológico, já pedido ao Delegado, que não realizou o procedimento. Informou ainda que a arma que o indiciado preenche todos os requisitos para aguardar a instrução do processo em liberdade, pois é réu primário, tem residência fixa no distrito da culpa, e exerce trabalho lícito com carteira assinada, pleiteando assim a liberdade provisória sem arbitramento de fiança, devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura Instado a se manifestar o Representante do *ζ*Parquet*ζ*, apresentou parecer indeferindo o pedido formulado pelo acusado. É o relatório. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: *ζ*art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *ζ* Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedece todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: *ζ*A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *ζ* Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, 'manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade de máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído aos flagrantizados é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados nos autos do flagrante. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crime que causassem intranquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: *ζ*A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra. *ζ* Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar, nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagrantizado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. A quantidade de droga apreendida, levam a crer que, uma vez solto o flagrantizado, atentou frontalmente contra a ORDEM PÚBLICA. A prisão do mesmo fundamenta-se na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Desta forma, acolho na íntegra ao Parecer do Ministério Público Estadual, sendo assim, indefiro o pedido de Liberdade Provisória, pleiteado pelo acusado ALEX BARBOSA PEREIRA, tendo em vista que não houve mudança fática apta a ensejar a soltura do acusado, considerando os argumentos já lançados na conversão do flagrante. Esta decisão servirá de mandado de Prisão Preventiva ao acusado. Servirá a presente como Ofício a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquirido deve ser remetido à Justiça no prazo de 10 dias, sob pena de constrangimento ilegal. Cientifique-se o Ministério Público desta decisão, inclusive para os fins do art. 310, parágrafo único, do CPP. Encaminhe-se a presente decisão, via e-mail, à secretaria/gabinete da vara competente para o lançamento da mesma no sistema LIBRA, encaminhando os autos após o encerramento do plantão. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 09 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017414020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:JOSE ADRIANO BRITO VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 10.02.2016 por volta das 00:30h, foi preso em flagrante delito JOSE ADRIANO BRITO, qualificado no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo FIAT/PALIO de placas JUV-7720, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF, na Rodovia Br 230, Km 625, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 1,03 mg/l de ar expelido em segundo de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de policia local para serem tomadas as devidas providencias. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: *ζ*art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *ζ* Analisando o auto flagrantial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagrantizado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir

a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de JOSE ADRIANO BRITO ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017422520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:MARCIO MELO PEREIRA VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 10.02.2016 por volta das 01:05h, foi preso em flagrante delito MARCIO MELO PEREIRA, qualificadas no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo CELTA de placas NCH-2221, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF na Trav. Pedro Gomes, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 0,70 mg/l de ar expelido em segundo de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de policia local para serem tomadas as devidas providencias. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranciado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de MARCIO MELO PEREIRA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017431020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO INACIO DA SILVA VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 10.02.2016 por volta das 02:20h, foi preso em flagrante delito CARLOS ALBERTO INACIO DA SILVA, qualificadas no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo CORSA de placas JUO-6206, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF na Br 230, km 625, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 0,81 mg/l de ar expelido em segundo, e quinze minutos depois foi constatado a quantia de 0,77 mg/l por litro de ar expelido - de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de policia local para serem tomadas as devidas providencias. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranciado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de CARLOS ALBERTO INACIO DA SILVA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017449220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:LUCIANO ANDRE SOUZA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 09.02.2016 por volta das 11:15h, foi preso em flagrante delito LUCIANO ANDRE SOUZA, qualificado no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo FIAT/IDEA de placas HAT-8783, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF, Km627.0, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 0,90 mg/l de

ar expelido em segundo de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de polícia local para serem tomadas as devidas providências. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mais taxas as SEFA, a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranciado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mais taxas as SEFA, expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de LUCIANO ANDRE SOUZA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017613120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:VALDIR INACIO LOPES VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 10.02.2016 por volta das 01:50h, foi preso em flagrante delito VALDIR INACIO LOPES, qualificado no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo Motocicleta Bros Vermelha de placas OTZ-2486, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF na Travessa Pedro Gomes, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 0,79 mg/l de ar expelido em segundo de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de polícia local para serem tomadas as devidas providências. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranciado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de VALDIR INACIO LOPES ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00017621620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2016 FLAGRANTEADO:JOSE DEUSIVALDO RIBEIRO FERREIRA VITIMA:A. S. . DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 10.02.2016 por volta das 01:51h, foi preso em flagrante delito JOSE DESIVALDO RIBEIRO FERREIRA, qualificado no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Rodoviária Federal, a qual informou que o indiciado estava dirigindo o veículo VW GOLF de placas OBX-1825, quando foi abordado na Barreira da OPERAÇÃO CARNAVAL 2016 que estava sendo realizada pela PRF, na Rodovia Br 230, bairro Mutirão, sendo constatado, através de exame Etilômetro, inicialmente a quantia de 0,49 mg/l de ar expelido em segundo de álcool no sangue do acusado, o que motivou a condução do acusado até a delegacia de polícia local para serem tomadas as devidas providências. Ressalta-se que durante o depoimento pessoal, o indiciado informa ter ingerido bebidas alcoólicas. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mais taxas as SEFA, a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranciado. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Paga a fiança no montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mais taxas as SEFA, expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de JOSE DESIVALDO RIBEIRO FERREIRA ou caso já paga até a presente decisão, deve a autoridade Policial encaminhar o respectivo comprovante e

ficar responsabilizado diretamente pela soltura do flagranteado. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 10 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00001377820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2016 DENUNCIADO: MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000137-78.2015.8.14.0005. Tipificação: Art. 14 da Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Mauro Oliveira Cardoso. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 10/03/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Promotor: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas, haja vista que as mesmas não estão lotadas nesta comarca, conforme informação contida no ofício de fls. 30. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que as testemunhas não estão lotadas na comarca de Altamira, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas no endereço fornecido as fls. 30. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Promotor

PROCESSO: 00008623320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA - PA DENUNCIADO: ALESSANDRO FONSECA DE MOURA DENUNCIADO: CESAR DA CONCEICAO OLIVEIRA VITIMA: L. D. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000862-33.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Medicilândia/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Alesandro Fonseca Moura Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 10/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o réu não reside no endereço fornecido pelo deprecante, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 11/12. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00588452420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2016 DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. F. C. VITIMA: M. J. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0058845-24.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 10/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ministério Público: EMÉRIO MENDES COSTA Acusado: CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado. Ausente a testemunha de acusação, que não foi encontrado pelo oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que o magistrado está respondendo cumulativamente por outras varas, e que está realizando audiência na vara agrária, fica a presente audiência redesignada para o dia 29/03/2016 às 12h00min. Requisite-se e intime-se. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00918478220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA MT REU: HUMBERTO JOSE MOREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0091847-82.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Alta Floresta/MT. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): HUMBERTO JOSE MOREIRA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 10/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o réu não reside no endereço fornecido pelo deprecante, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 12. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão do oficial de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00938934420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ENOCK CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0093893-44.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 14 da Lei 10.826/03 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Enock Carvalho Gomes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 10/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Horácio de Miranda de Lobato Neto Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogada: Fabiana Soraia de Carvalho Gomes Acusado: Enock Carvalho Gomes. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado pela sua advogada. Presentes as testemunhas Gilmar, Dates, Raimundo, Marcos Antonio e Argemiro. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Gilmar, Raimundo, Marcos e Argemiro. O MP desistiu da oitiva das testemunhas Dates, Antonio e Gludson, o que não de opôs a defesa. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 3.4. Dada a palavra a defesa: ? tendo em vista que a acusação e de crimes não cometidos com violência, que o réu encontrava-se em sua residência no momento da prisão, e que em caso de condenação poderá ser imposta pena adversa da prisão e por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva reitera o pedido de revogação da prisão e substituição por outra medida cautelar?. 3.5. O MP requereu prazo para manifestação e posterior alegações finais escritas. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00016609120058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520010149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2016 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: SIDNEY CIRINO DE CARVALHO Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIELY FERREIRA MACHADO VITIMA: C. M. M. VITIMA: S. L. C. PROMOTOR: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0001660-91.2005.8.14.0005, em

nome de SIDNEY CIRINO DE CARVALHO E MARIELY FERREIRA MACHADO, que a Carta Precatórias as fls. 142 foi devolvida e juntada aos autos processuais, a qual teve sua finalidade cumprida, conforme a Termo de Audiência as fls.159. Certifico e dou fé Altamira, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00033636220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2016 INDICIADO:ROMARIO CARDOSO NOGUEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) INDICIADO:TIAGO ALVES DE CAMPOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:DANTHIELLES SAMPAIO VIANA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. . DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003363.62.2013.814. 0005 Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ambos do CP, Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Dantielles Sampaio Viana, Tiago Alves de Campos e Ronaldo Elias de Souza, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0003363.62.2013.814. 0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - DANTHIELLES SAMPAIO VIANA, brasileira, filha de pai não declarado e mãe Maria Helena Sampaio Viana, natural de Altamira/PA, nascida aos 26.05.1989, residente e domiciliado à Rua Acesso 13, casa nº13, Bairro: Sudam I, Altamira/PA; 2 - TIAGO ALVES DE CAMPOS, brasileiro, filho de Joaquim Oliveira Campos e Terezinha Alves der Campos, natural de Altamira/PA, nascido em 25.02.1993, residente e domiciliado à Rua Anchieta, nº 69, Bairro: Centro, 3 - RONALDO ELIAS DE SOUSA, brasileiro, filho de Francinei Romão de Souza e Maria do Amparo Elias de Souza, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 05.04.1984, residente e domiciliado à Rua Professora Nair Lemos, s/nº, Bairro: Brasília, Altamira/PA, por infração do Art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ambos do CP, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 11 (onze) dias do mês de 01(janeiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00065678020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO:SALOMAO CARNEIRO RIBEIRO ACUSADO:SAMUEL CARNEIRO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0006567-80.2014.814.0005, em nome de SALOMÃO CARNEIRO RIBEIRO, que foi solicitado ao Juízo deprecante que manifestasse sobre o interesse no cumprimento da Carta Precatória em epigrafe, porém, este até o presente momento não o fez. Certifico e dou fé Altamira, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00068471720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2016 VITIMA:R. P. T. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 19.05.2015, por volta das 21h, nesta cidade, o denunciado, juntamente com o adolescente Bruno Benjo Ferreira da Silva, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, tipo revólver calibre 38, número de fabricação 112049, com cinco munições intactas, roubou o aparelho celular de marca LG de propriedade da vítima Rosivane Portela Tenório. A denúncia foi recebida no dia 17 de julho 2015 (fl. 05). O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída às fls. 09/12. A audiência de instrução iniciou-se no dia 25/09/2015 com continuidade nos dias 25/11/2015 e 10/12/2015, em que foram ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Alegações finais da acusação às fls. 97/97-v, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS como incurso nas sanções previstas no 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. A defesa apresentou alegações finais às fls. 91/96 pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS foi imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Com efeito, analisando a primeira imputação, observo que o referido crime contra o patrimônio consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça empregada com arma de fogo e concurso de pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, çpara si ou para outremç. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio dos autos de apresentação/apreensão e entrega dos bens objetos do roubo, fls. 20/21 do inquérito policial, e autoria provada pelos depoimentos da vítima, testemunha de acusação e confissão do acusado. A testemunha Elenilson Nascimento da Silva, devidamente compromissado, disse que no dia dos fatos havia emprestado sua motocicleta honda/pop de cor branca para o adolescente Bruno Benjo comprar um refrigerante, entretanto, minutos depois soube que o menor teria cometido um roubo utilizando sua motocicleta. Esclareceu que Bruno já se envolveu em crimes outras vezes, inclusive porte de arma de fogo (mídia de fl. 43). A testemunha Carlos Dias da Silva, policial militar, compromissado, disse se recordar dos fatos narrados na denúncia, pois estava de serviço e a guarnição que integrava recebeu a informação do roubo, motivo pelo qual passaram a diligenciar no sentido de localizar os autores, cujas características foram passadas, assim como a motocicleta honda/pop branca, logrando hesito em encontrar o acusado pouco depois ainda na posse do aparelho de celular subtraído, bem como portando em sua cintura a arma de fogo empregada no crime, qual seja: um revólver calibre 38 municiado (mídia de fl. 75) Ouvida em juízo, a vítima Rosivane Portela Tenório, conforme mídia de fl. 89, declarou que estava vindo da escola quando foi abordada pelo réu o adolescente infrator que vinham numa motocicleta; esclareceu o acusado apontou uma arma de fogo para sua cabeça e lhe proferiu ameaça de morte motivo pelo qual entregou seu telefone celular para o réu que fugiu com o adolescente logo em seguida; afirmou que tempo depois a Polícia Militar encontrou o aparelho celular com o réu e o adolescente restituindo-lhe o objeto. A vítima ressaltou que o adolescente permaneceu na motocicleta enquanto o acusado desceu da moto, anunciou o roubo apontando a arma de fogo contra a sua cabeça. A testemunha de defesa, Jailson Oliveira dos Santos, compromissado, declarou que o acusado foi seu funcionário, ficando, inclusive, surpreso quando soube da prisão do réu afirmando que acredita que o réu mudou seu comportamento após conhecer o adolescente Bruno Benjo, que é conhecido por praticar ilícitos. Ao ser interrogado o réu MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS declarou que conheceu Bruno Benjo a pouco tempo; sustentou que arma de fogo empregada no roubo era de propriedade do adolescente; afirma não ter conhecimento da intenção de Bruno Benjo cometer o crime de roubo,

porém aderiu a conduta do adolescente (mídia de fl. 89). Portanto, diante da prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, entendo que está suficientemente comprovado que o denunciado MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS, juntamente com o adolescente Bruno Benjo subtraiu o aparelho de celular da vítima Rosivane Portela Tenório. Assim, por se tratar de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, entendo que a pena deve ser elevada em 2/5 (dois quintos). Ainda, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): *Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.* Ao discorrer sobre tal crime, Magalhães Noronha diz que o objetivo da tipificação foi prover de maior tutela os interesses do menor, coibindo a prática de delito, em que existe exploração sua, ou melhor de infrações (crime ou contravenção), em que há intervenção de menor de dezoito anos". Exemplifica dizendo que quem furtar, juntamente com menor, não só incidirá nas penas de furto, mas também nas do referido dispositivo: há duas objetividades jurídicas violadas - a posse da coisa móvel e a preservação dos costumes do menor. A regra será a do concurso formal. Portanto, o objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua participação ou exploração. A corrupção de menores é, pois, crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante a anterior prática, por este, de ato infracional. Nesse sentido, cumpre-se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que bem tratou da matéria em questão: *Emenda: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma inculpada no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido.* (STF - RHC - 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) No presente caso, o acusado, além de praticar o delito de roubo em concurso com outra pessoa (no caso, o adolescente Bruno Benjo), o que majora a sua conduta, praticou, em concurso formal, o delito de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, visto que a pessoa que lhe acompanhou e com ele praticou o delito tinha menos de 18 anos de idade, consoante sua própria declaração em juízo e também da vítima, lembrando que a caracterização de tal delito independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia do acusado maior de idade. Em consequência, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, §2º, I e II do CP, bem como do art. 244-B do ECA, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou o isente de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LEMOS pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, I e II do Código Penal e no artigo 244-B da lei 8.069/90. 3.1. PASSO A DOSIMETRIA DAS PENAS. A - Art. 157, §2º, I e II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)* (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos e da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 5 anos (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. B - Artigo 244-B do ECA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)* (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos e da confissão espontânea, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*). Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. 3.2. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 70, parágrafo único, do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 6 anos (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). 3.3. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando a soma das penas, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, uma vez que suplantam o patamar máximo de 04 (quatro) anos (STJ - HC: 94646 SC 2007/0270761-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)] Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art.

77 do Código Penal. 3.4. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 19 de maio de 2015, contudo o período preso não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que inferior a 1/6 necessário a progressão de regime. 3.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão cautelar antes decretada em nome da ordem pública seriamente abalada com as condutas praticadas e apuradas nos autos, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, evitando que o acusado se exima do cumprimento da pena. Expeça-se guia para execução provisória da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. 3.6. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.7. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; g) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado, a defesa e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP. Por fim, extraia-se cópia da denúncia e da mídia de fl. 43, contendo o depoimento da testemunha Elenilson Nascimento da Silva (e respectivo termo) para providências a respeito da apuração do crime tipificado no artigo 310 do Código de Trânsito. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00388372620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 11/01/2016 DENUNCIADO:JOHNNATHAN PAULA GONCALVES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. F. VITIMA:R. A. C. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 30.07.2015, por volta das 04h, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito em razão de haver roubado, mediante grave ameaça e concurso de pessoas, a motocicleta Honda/ NXR Bros ESB Cor preta placa OFW-1784 da vítima Gizeli Cristina da Silva França. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto 2015 (fl. 06). O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída às fls. 08/13. A audiência de instrução iniciou-se no dia 25/09/2015 com continuidade no dia 25/11/2015, em que foram ouvidas a vítima, testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. Alegações finais da acusação às fls. 68-68-v, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES como incurso nas sanções previstas no 157, §2º, I e II do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 70/75 após sustentar a inocência do réu, pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES foi imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Com efeito, observo que o referido crime contra o patrimônio consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça empregada com arma de fogo e concurso de pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio dos autos de apresentação/apreensão do bem objeto do roubo, fls. 09 do inquérito policial, e autoria provada pelos depoimentos da vítima e testemunha de acusação. Ouvida em juízo, a vítima Gizeli Cristina da Silva França, conforme mídia de fl. 27, declarou que no dia dos fatos estava chegando em casa pilotando sua motocicleta quando dois rapazes se aproximaram; esclareceu que o réu pilotava uma motocicleta ao passo que o corréu não encontrado executou o roubo; afirmou que Johnnatan ainda disse para o comparsa: "Ei rapaz, o que que é isso?" e saiu logo em seguida evidenciando que não compactuava com o roubo. Aduziu que o réu, quando encontrado pelo Polícia, afirmou que não havia praticado o roubo, porém tinha conhecimento do local em que estaria escondido o produto do roubo levando a guarnição até a casa onde foi encontrada a motocicleta, porém o corréu não foi localizado. A vítima, indagada pela acusação, esclareceu que Johnnathan não deu fuga ao corréu e sequer acompanhou a consumação do roubo. Ao ser interrogado em juízo o réu JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES negou os fatos imputados, afirmando tão somente que o um sujeito, seu conhecido da rua por "Negão" lhe pediu uma carona e foi surpreendido quando este desceu da motocicleta e anunciou o roubo contra a vítima. Explicou que assim que a PM lhe prendeu disse que não praticou o roubo, mas como sabia o endereço de "Negão" mostrou o local para os policiais onde foi encontrada a motocicleta roubada. Portanto, não há dúvida da ocorrência do roubo praticado em concurso de agentes. Porém, a majorante do emprego de arma não restou demonstrada, pois nem a vítima, testemunha ou réu confirmar tal circunstância. Entretanto, observo deve ser reconhecida a participação de menor importância ao réu, pois não restou comprovado na instrução probatória que foi coautor do delito em unidade de desígnios com o indivíduo conhecido por "Negão". Nesse sentido, ressalto que as provas revelam apenas que ele teria dado uma carona ao executor direto do roubo e nada fez para impedir a consumação do delito, aderindo, desse modo, à conduta típica narrada na denúncia. Assim, deve lhe ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º do Código Penal, pois o paciente não é coautor porque não praticou o núcleo do tipo do art. 157 do CP; mas tendo de qualquer outro modo participado para a consumação do crime, é partícipe e está sujeito às penas a ele cominadas e às qualificadoras, na medida da sua culpabilidade (CP, art. 29). (JSTF 205/318). Quanto à fração da minorante, entendo que deve ser aplicada no mínimo, pois o legislador, ao estabelecer a possibilidade de diminuição da pena de um sexto até a metade para quem participa em menor grau de importância para o cometimento do crime, quis beneficiar aqueles que, embora tenham concorrido para o delito, não tenham o domínio fático de forma a definir os rumos da empreitada e ter como parâmetro a atividade desenvolvida pelo agente na empreitada delitiva. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JOHNNATHAN PAULA GONÇALVES pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II c/c art. 29, I, todos do Código Penal. 3.1. PASSO A DOSIMETRIA DAS PENAS. A - Art. 157, §2º, II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 5 anos (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento da minorante do art. 29, §1º do CP, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a reprimenda a ser de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa no percentual anteriormente fixado. 3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Considerando se tratar de crime com violência e grave ameaça, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. Também incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. 3.3. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 30 de julho de 2015, contudo o período preso não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, pois o fixado é o mais benéfico. 3.4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista o regime de pena aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade da sentença. Expeça-se alvará de soltura, devendo o sentenciado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. 3.5. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.6. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se carta de sentença para execução da pena no local do domicílio do réu; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; g) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado, a defesa e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00828597220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:E. A. S. REU:JOSE FERREIRA NOVAES. DESPACHO: Cumprida a carta precatória, devolva-se ao Juízo de origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 11 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00878465420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2016 DENUNCIADO:AMARO FABIO DE SOUZA SOARES VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº001/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0087846.54.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE ICOARACI- PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Icoaraci - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0087846.54.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: AMARO FÁBIO DE SOUZA SOARES Capitulação Penal Art. 14, da Lei nº10.826/2003. F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO da (s) denunciada (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: Amaro Fábio de Souza Soares, brasileiro, (a), Amaro Benedito Soares e Maria de Fátima de Souza, nascido aos 12.07.1982, detentor do CPF. nº 870.717.702-04, residente e domiciliado à Rua Quinze de Agosto, alameda Mourão, casa nº 02, entre Berredos e Souza Franco, Bairro: Ponta Grossa, Icoaraci/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 11(onze) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3ª Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00979137820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA REU:KEULLESON VIEIRA SANTOS REU:FRANCISCO ALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0097913-78.2015.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ¿os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *o nos processos criminais e *o nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00998433420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 REU:VALDEIR RODRIGUES DALLA PICOLA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE RO. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0099843-34.2015.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 28 de fevereiro de 2015 às 09:00 horas para realizar a proposta de suspensão condicional ao Réu: Valdeir Rodrigues Dalla Picola. Expedientes necessários. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *o nos processos criminais e *o nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º

Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal. Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01088383620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM ACUSADO:ROSEANE ALVES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0108838-36.2015.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01118340720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA REU:JOSE VIEIRA DE MATOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0111834-07.2015.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01200034520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA TO ACUSADO:ALAN DE OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0120003-45.2015.8.14.0049, em nome de ALAN DE OLIVEIRA DA SILVA, que não houve tempo hábil para o cumprimento da Carta Precatória. Certifico ainda, que foi encaminhado ofício para que o Juízo deprecante se manifeste sobre o interesse no cumprimento da Carta Precatória, em caso positivo, informar nova data de audiência. Certifico e dou fé Altamira, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEP, Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01228566220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA REU:JOSE DA SILVA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0122856-62.2015.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00000412920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2016 DENUNCIADO:ALISSON DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que em cumprimento a decisão de fls. 05, foi expedido alvará de soltura para o acusado Júlio Cesar dos Santos Sales, e retificada a capa dos autos no sistema Libra. Altamira, 11 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00016145120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2016 PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PJ DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA VITIMA:P. C. P. F. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº012/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001614.51.2006.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PACAJÁ - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - Pará, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacajá-PA, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0001614.51.2006.814.0005, em que figura como denunciado: ANDERSON DE OLIVEIRA e vítima: PAULO CÉSAR PEDROSA FILHO, Capitulação Pena. Art.157, § 2º, I e II c/c art. 29, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO dos denunciados abaixo, com seu respeito cumpra-se, dos termos da SENTENÇA proferida por este Juízo, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. DENUNCIADOS - 1 - Anderson de Oliveira, vulgo Anderson, brasileiro(a), filho(a) de José Ribamar de Sá Furtado e Maria das Graças Oliveira, paraense, nascido aos 12.08.1984, residente e domiciliado à Rua Mineira, nº 02, em frente ao Supermercado Imperatriz, Vila Nazaré, no município de Pacajá/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. cumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 26 de janeiro do ano de 2016. Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª vara crimina Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00057695620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Crimes Ambientais em: 11/02/2016 AUTOR DO FATOS:MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº____/2015 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0005769-56.2013.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBA/PB De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de PARAIBA/PB, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0001660-91.2005.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA, e Vítima, O.E. Capitulação Penal Art. 27, DA LEI Nº9.605/98 E ART. 76, DA LEI Nº9.099/95, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO, das testemunhas abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. Juscelino Soares de oliveira Claudio germano dos santos Edval Batista da silva filho, superintendência do IBAMA,na Paraíba/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. cumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 11 dias do mês de fevereiro de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digite e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00978895020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2016 DENUNCIADO:ROBSON COSTA DO CARMO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0097889-50.2015.814.0005, que o mandado de citação do denunciado ROBSON COSTA DO CARMO ainda não foi devolvido a esta Secretaria, entretanto a defesa já apresentou resposta à acusação. Certifico e dou fé. Altamira, 11 de fevereiro de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01008782920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/02/2016 VITIMA:M. R. S. J. DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado ROBSON PEREIRA DA SILVA, foi devidamente citado e conforme certidão as fls. 12 o mesmo manifestou de que deseja ser defendido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Considerando que até o presente não há defensores para atender esta Vara Criminal e o acusado está preso, faço os autos conclusos. Altamira, 11 de fevereiro de 2016 _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01238534520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2016 VITIMA:F. G. S. DENUNCIADO:CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0123853-45.2015.814.0005, que o mandado de citação do denunciado CLEYSON DA SILVA SANTOS ainda não foi devolvido a esta Secretaria, entretanto a defesa já apresentou resposta à acusação. Certifico e dou fé. Altamira, 11 de fevereiro de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00012819220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2016 AUTOR:WILHELMUS BERNARDINA LINNEBANK Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. B. F. E. P. L. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/03/2016 DENUNCIADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE

RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001682-52.2016.814.0005 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos, etc. Não foram arguidas preliminares ou exceções, razão pela qual, recebo a DENÚNCIA oferecida em desfavor de RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 13h00min. I- Citem-se/intimem-se os réus, bem como a respectiva requisição, se estiverem presos; II- Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, bem como a defesa; Ainda, determino: III - Alteração da característica da autuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; IV - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficiar/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; V - Seja oficiada autoridade policial, para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 4 abril de 2014; VI - A juntada da certidão dos antecedentes criminais dos acusados, se porventura existentes. VII - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do acusado e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 10 de Março de 2016. Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Titular - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00017981220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2016 ACUSADO:DOMINGOS NAVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituição federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00106870620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2016 VITIMA:I. C. L. DENUNCIADO:RICARDO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAXWEL CAMPOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0010687-06.2013.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Maxwell Campos dos santos e Ricardo Mendes dos santos Capitulação : art. 171 do CPB. De ordem. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito da 1ª vara civil, Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0010687-06.2013.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Ricardo Mendes dos Santos, brasileiro filho de João batista Gomes dos santos e Carmina Mendes dos santos, natural de Cuiabá/MT, nascido em 04.01.90, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 11 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00608571120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:WENDERSON SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0060857-11.2015.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de WENDERSON SOUSA E SOUSA, preso em flagrante delito, no dia 20.09.2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, tendo sido decretada a prisão preventiva no mesmo dia. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável ao pedido. Vieram conclusões. Decido. A situação fática, por ora, se mantém inalterada, bem como não foi trazido nenhum fato novo suficiente para justificar a revogação da prisão cautelar do acusado, permanecendo os seus fundamentos intactos. Ademais, a audiência de instrução e julgamento já tem data definida para o dia 15 de Março do corrente ano, não havendo dessa forma qualquer excesso de prazo. Vale mencionar, que os crimes pelos quais o réu responde possuem procedimento especial (Lei de Drogas). Por conseguinte, ressalto que o prazo para início e encerramento da instrução processual não é absoluto, pois existem circunstâncias fáticas que justificam a delongam, tais como a complexidade de crime e multiplicidade de réus. Aliás, no julgado ao norte transcrito também é elucidada tal questão, verbis: çEMENTA: (...) EXCESSO DE PRAZO PARA O INICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDENCIA. 4. Trata-se de processo complexo, com três denunciados, sendo que a maior parte das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares dependem de inquirição via Carta Precatória, além de tratar-se de crime grave com a apreensão de uma grande quantidade de droga, portanto, justifica-se a eventual dilação do prazo. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NçO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA DECISçO UNÂNIME. ç (201430237970, 139293, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 20/10/2014, Publicado em 23/10/2014) Noutro giro, verifico que o fato do réu ser possuidor de condições pessoais favoráveis, não é suficiente para garantir o direito à liberdade provisória quando estiverem presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Corroborando nossa Jurisprudência Pátria: çRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISçO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISçO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇçO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIççES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)ç Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de WENDERSON SOUSA E SOUSA. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da C.JMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. P.R.I. Altamira, 10 de Março de 2016. Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Titular - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015323820148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO DA SILVA VITIMA:T. B. F. L. S. VITIMA:A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001532-38.2014.814.0005 Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 20, expeça-se carta precatória para citação do acusado no Presídio Estadual Metropolitano III (PEM III). Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00023433120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS NERES

DAMASCENO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. DENUNCIADO:SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002343-31.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JFRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00028339220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EUNIR DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002833-92.2012.814.0005 Vistos, etc. Considerando certidão de fls. 104, vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00040321320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:DAVID CERQUEIRA BONFIM VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LUCAS CRISTIANO SILVA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº

0004032-13.2016.814.0005 Vistos, etc. O Ministério Público requereu à fl. 47 a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Alega, em resumo, que não existem nos autos elementos que comprovem que os acusados estivessem cometendo traficância de drogas. Relatado o necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. A materialidade da guarda da substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão/apresentação de objeto de fls. 20 e pelo laudo de constatação provisória de fl. 21, o qual constatou que a substância apreendida em poder dos acusados era *¿*maconha*¿*. De igual forma, a autoria ficou demonstrada, contudo os indiciados se reservaram ao direito de permanecer em silêncio. O artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente: *¿*2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*¿* Nessa linha, verifico que foram apreendidas, embora não se trate de quantidade mínima, não é também uma grande quantidade, nem estava fracionada ou acondicionada de modo a se concluir, só por estas circunstâncias, que se destinava ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado os acusados vendendo, oferecendo ou - por qualquer outra conduta - traficando drogas, sendo certa apenas a posse da droga, a qual, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto. Cabe ressaltar, que no momento da prisão, a droga estava com os acusados, conforme depoimento das testemunhas. Em face do exposto, DESCLASSIFICO a imputação feita aos réus DAVID CERQUEIRA BONFIM e LUCAS CRISTIANO SILVA DE ARAÚJO para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do CPP. Em consequência, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados, o qual deverão serem imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. P.R.I. Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00044305720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI REU:WANDERLEY LIMA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0004430-57.2016.814.0005, em nome de Wanderley Lima Ribeiro, que o processo em epígrafe refere-se ao cumprimento de pena imposta pelo juízo da Comarca de Laranjal do Jari/AP Certifico ainda, que no Juízo da Comarca de Altamira, a 2ª Vara Criminal é competente para julgar e processar os autos referentes a execução de pena, e que a 1ª Vara Criminal responde pelos crimes regulares. Certifico e dou fé Altamira, 11 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00044435620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS BELOS GO ACUSADO:EMERSON DEVED FRANCA DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004443-56.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *¿*os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º* nos processos criminais e *º* nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 0004444120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA ACUSADO:MARCOS INAPUAN RIBAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004444-41.2016.8.14.0005 Considerando o exposto

na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJC I A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00044609220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ERICA PATRICIA RODRIGUES ARAUJO DENUNCIADO:ALDAIR FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004460-92.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJC I A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00045258720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU DENUNCIADO:JOSIMAR SILVA RODRIGUES VITIMA:M. A. S. L. TESTEMUNHA:A. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004525-87.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJC I A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00045342020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JACQUELINE SOUSA BARBOSA DENUNCIADO:MARIA CLEONICE PEREIRA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIÇÃO Nº030/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0004534.20.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0004534.20.2014. 814.0005, em que figura como denunciadas: MARIA CLEONICE PEREIRA E JACQUELINE SOUSA BARBOSA, Capitação Penal Art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- Raimundo Alves de Sousa, brasileiro (as), filho de José Evaristo Alves de Sousa e Maria Olinda Alves de Sousa, policial militar, portador da CI. RG. nº 23712-PM/PA, podendo ser encaminhado solicitação ao setor Pessoal da Polícia Militar nessa cidade de Belém/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que após exarar o r. *cumpra-se*, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 11(onze) de 04) (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00318350520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDINALDO SERRAO DE OLIVEIRA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0031835-05.2015.814.0005 Vistos, etc. 1- Diante da certidão de fls.09 e instrumento de procuração de fls.06, intime-se a defesa do réu para apresentar resposta a acusação, sob pena de multa do art. 265, do CPP. 2- Permanecendo inerte, intime-se o réu para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, nomeie a Defensoria Pública para a defesa, concedendo vista dos autos. 3- Cumpra-se. Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00738412720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DENUNCIADO: AIRTON POLZE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0073841-27.2015.814.0005 Vistos, etc. Diante da certidão de fls.13, expeça-se carta precatória para citação do réu. Altamira, 08 de Abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEP Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00738412720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DENUNCIADO: AIRTON POLZE. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 031/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0073841.27.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SÃO CARLOS - SP. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Carlos -SP, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0073841.27.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: AYTON POZZI e vítima: TIAGO DE LIMA OLIVEIRA E CLENILDO NERES, Capitulação Penal Art. 38, da Lei nº 9.605/1998, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. Solicita ainda, que Vossa Excelência proceda à qualificação e o interrogatório do denunciado, em dia e hora a ser designado por este Juízo, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: AYRTON POZZI, brasileiro, (a), filho de Waldomiro Pozzi e Mathilde de Carli Pozzi, natural de São Carlo/SP, nascido aos 26.08.1944, CPF nº 415.956.451-87, residente e domiciliado na Rua Bruno Giongo, 3498 Vila Derigge, nessa cidade de São Carlos/SP. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. *¿cumpra-se¿*, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 11 (onze) dias do mês de 04(abril), do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00001053920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2016 REU: JOSIAS CARVALHO NOLETO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução 026/2014-DJE-5636, de 27/11/2014) Processo: 0000105-39.2016.8.14.0005 Acusado: JOSIAS CARVALHO NOLETO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se o presente auto de processo que tramitava na Justiça Federal 1ª Região, tendo como acusado o nacional JOSIAS CARVALHO NOLETO, incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 33, da Lei 11343/06. Declinado a competência da justiça federal à justiça estadual, o processo foi distribuído pelo para esta 2ª vara criminal da comarca de Altamira/Pa, que tem como competência processar e julgar os Crimes Contra Criança e Adolescentes, Crimes De Violência Doméstica e Familiar, Execução Penal, Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri. ISTO POSTO, considerando que se trata de crime previsto no artigo 33, da Lei 11343/06, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO e DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Comarca, com as devidas baixas nos sistemas. Int. Ciência às partes. Altamira, 12 de janeiro de 2016. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito Substituta da 1ª V. Crim/Alt Resp. CUMULATIVAMENTE pela 2ª V. crim/Alt

PROCESSO: 00049298020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2016 INDICIADO: ELIMAR DE SOUSA CARVALHO INDICIADO: WANDERSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) INDICIADO: TATIANE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0004929-80.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ELIMAR SOUSA CARVALHO, WANDERSON SANTOS DA SILVA e TATIANE MARQUES DOS SANTOS. Capitulação Penal: artigos 33, *¿caput¿*, e 35, *¿caput¿*, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra ELIMAR SOUSA CARVALHO, WANDERSON SANTOS DA SILVA e TATIANE MARQUES DOS SANTOS, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, *¿caput¿*, e 35, *¿caput¿*, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado Elimar havia encomendado entorpecentes para vender em Vitória do Xingu. A droga, uma pedra de *¿crack¿* de aproximadamente 50g, era transportada por Tatiana que deveria entregar ao primeiro denunciado a mando de seu marido Wanderson. A denúncia foi recebida (fls. 05). Presente laudo toxicológico definitivo às (fls. 13). A defesa de Wanderson Santos da Silva foi apresentada às (fls. 65/82), Elimar de Sousa Carvalho às (fls. 83/84) e Tatiane Marques dos Santos às (fls. 89/90). As defesas foram analisadas com designação de audiência de instrução e julgamento às (fls. 91/93). A audiência de instrução e julgamento deu-se em 21/10/2014, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados (fls. 144/149-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 151/152 - mídia em que requereu a condenação dos réus ELIMAR SOUSA CARVALHO, WANDERSON SANTOS DA SILVA e TATIANE MARQUES DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 33, *¿caput¿*, da lei n.º 11.343/06 e absolvição do artigo 35, *¿caput¿*, da lei 11.343/06, por insuficiência de provas. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela absolvição por insuficiência de provas ou aplicação dos benefícios da Lei de drogas, atenuantes e substituição por pena restritiva de direito (fls. 153/157). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de ELIMAR SOUSA CARVALHO, WANDERSON SANTOS DA SILVA e TATIANE MARQUES DOS SANTOS, incurso nas sanções previstas no artigo 33, *¿caput¿*, e 35, *¿caput¿*, da Lei n.º 11.343/06. *¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿ *¿Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *¿caput¿* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.¿ A materialidade do tráfico de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 13, o qual revela que a droga apreendida em poder dos acusados se tratava de 02 (duas) *¿pedras¿* totalizando 49,7 gramas de *¿crack¿*. As autorias das condutas delituosas estão provadas notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e autos do inquérito policial, que detalha a participação de cada um dos denunciados na prática criminosa. A testemunha de acusação JOSÉ MARIA GAIA FILHO, policial militar, disse em juízo: *¿[...] tinham informações que Elimar iria comprar droga e passaram a seguir o acusado; que o acusado ia em um carro particular; que quando ia receber a droga os policiais fizeram a prisão dos acusados Elimar e Tatiane; Anderson foi preso depois; que Elimar já era conhecido por tráfico; que a pedra era grande e ainda não havia sido dividida; que não sabe o valor da pedra quando dividida; que já conheciam o Elimar por desordem e a comunidade já havia informado que Elimar vendia droga; que montaram junto com a polícia civil essa diligência; [...]¿. (fls.149 - mídia). A testemunha de acusação PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, policial militar, disse em juízo: *¿[...] que chegaram ao Elimar por denúncias e já era conhecido por desordem; que encontraram a mochila de Tatiane que acusou o Elimar; que tinha uma pedra grande; que Wanderson foi preso com base nas informações de Tatiane que disse que a droga era dele [...]¿. (fls.149 - mídia). Em seus interrogatórios os réus: Elimar de Sousa Carvalho disse que Tatiane iria lhe fazer um favor; que o depoente sabia que era****

droga; Wanderson Santos da Silva disse que não é usuário de drogas e que Tatiane é sua esposa; negou que fosse traficante e que a droga fosse sua ou de sua esposa; já Tatiane Marques dos Santos disse que não sabia que estava transportando drogas e que fazia um favor para o Elimar (fls. 149 - mídia) A tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso porte de substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Para a caracterização do crime de tráfico não se exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga, pois se de delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que: "Importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo antes inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor à venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), ministrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido provador de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem-estar). Todas as condutas passam a ter, em conjunto, o complemento ainda que gratuitamente (...)" [In Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. - 4ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 346.] Praticando uma delas, a condenação se impõe, sendo que, no caso em questão, as provas carreadas aos autos são fortes e não foram desconstituídas pela defesa, em especial os depoimentos dos policiais, e os autos do inquérito, que relata com riquezas de detalhes a prática criminosa, que apesar de negado em juízo pelos réus, devem ser avaliados no seu conjunto, o que comprova a prática delituosa. Portanto, os elementos apurados na instrução são firmes e seguros, indenes de dúvidas, aptos a justificar a procedência da imputação pelo crime de tráfico de drogas atribuído aos réus, pois Elimar venderia as drogas, Tatiane servia como entregadora da droga fornecida por seu marido Wanderson. Oportuno destacar que os acusados não foram apanhados quando comercializavam drogas, todavia o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, porém, a quantidade de droga com os réus, a forma em que acondicionada, comprovam que essa substância tinha destino o comércio ilegal de drogas. Quanto a prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, da associação de forma permanente, vejamos: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º e 34 da Lei 11.434/2006. E a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 333-334). Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementos do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, não restando comprovado o animus associativo, diferente da simples coautoria presente, como na hipótese versada, a absolvição é medida que se impõe. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). STJ 6ª Turma. HC 139.942-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder dos réus, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis aos acusados, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ELIMAR SOUSA CARVALHO, WANDERSON SANTOS DA SILVA e TATIANE MARQUES DOS SANTOS, dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena de ELIMAR SOUSA CARVALHO Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos, já que o acusado já foi condenado por tráfico nos autos do processo n.º 0043824-08.2015.8.14.0005; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existe atenuante ou agravante. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista de o réu apresenta antecedente, além de ser patente o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os requisitos para aplicação da diminuição são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal, tornado a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Da mesma forma, incabível o sursis por ser a reprimenda superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. 3.2. DOSIMETRIA da pena de WANDERSON SANTOS DA SILVA Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existe atenuante ou agravante. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terços), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do

CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, pois considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. 3.3. DOSIMETRIA da pena de TATIANE MARQUES DOS SANTOS Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existe atenuante ou agravante. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terços), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, pois considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Tendo em vista que os réus responderam a presente ação penal soltos, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados e seus advogados. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 12/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00057342820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 12/01/2016 VITIMA:A. A. AUTOR DO FATO:CICERO ALEX DIAS. D E S P A C H O Diante da não localização do autor do fato, não sendo possível a citação, por edital, nos termos do art. 66 § único da Lei nº9.099/95, declino a competência para processar o feito em favor da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, para onde os autos devem ser remetidos com urgência. Altamira (PA), 26 de novembro de 2015. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito do Juizado Especial Penal

PROCESSO: 00063426020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 12/01/2016 ACUSADO:LUIZ DIAS DO LAGO FILHO ACUSADO:EDILSON BARROS DE MELO VITIMA:G. N. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O Diante da não localização do autor do fato, não sendo possível a citação, por edital, nos termos do art. 66 § único da Lei nº9.099/95, declino a competência para processar o feito em favor da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, para onde os autos devem ser remetidos com urgência. Altamira (PA), 26 de novembro de 2015. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito do Juizado Especial Penal

PROCESSO: 00006016820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 12/02/2016 INDICIADO:MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA INDICIADO:JARDIEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:L. A. . Processo nº
0000601-68.2016.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de arbitramento de fiança em favor de MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA e JARDIEL DE SOUZA DA SILVA, presos em flagrante delito, no dia 17.01.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no dia 18.01.2016. O Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. A defesa informou que os acusados residem na cidade de Tucuruí/PA, assim como antes de mudarem para uma hospedagem particular (Hotel Lisboa), residiram no imóvel do senhor Cícero Gomes da Rosa Neto, contudo não juntou qualquer documento comprobatório do alegado. Por conseguinte, observo que no caso em apreço, as provas já acostadas aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial, evidenciam o envolvimento dos acusados no crime em questão, além de terem sido flagrados na posse da ζres furtivaζ. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Concernente ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que o crime foi cometido mediante concurso de três pessoas e apesar de serem primários, uma vez em liberdade, poderão vir a cometer novos crimes ou mesmo evadirem-se do distrito das culpa, considerando que a atual residência, trata-se de um hotel, local de passagem. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Vale ressaltar, que a prisão preventiva calçada na conveniência da instrução criminal possui como característica peculiar a sua instrumentalidade; consiste em um meio para assegurar a eficácia da futura prolação decisória. Ou seja, procura-se atingir o bom andamento do processo futuro - e não papéis policialescos como a prisão fundada na ordem pública. Corroboram nossos tribunais: ζHABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, I E II DO C.P. IMPETRANTE QUE BUSCA A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DELE SER PRIMÁRIO E POSSUIR RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS NO DISTRITO DA CULPA. 1 HÁ FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA DE CRIME GRAVÍSSIMO. O PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E APONTADO PELA VÍTIMA COMO SENDO O ROUBADOR QUE FICOU AO SEU LADO, NO BANCO DO CARONA, AMEAÇANDO-A COM UMA ARMA DE FOGO. 2 - A AUTORIDADE DITA COATORA INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AFIRMANDO QUE A PRISÃO CAUTELAR SE PRESTA A EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E A INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA QUE AINDA NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO. 3- AO CONTRÁRIO DO MANIFESTADO PELO O IMPETRANTE, NÃO HÁ PROVA IDÔNEA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO PACIENTE COM O DISTRITO DA CULPA, NA MEDIDA EM QUE NÃO FOI INFORMADA QUALQUER RELAÇÃO DO PACIENTE COM A PESSOA APONTADA COMO TITULAR DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS,

ASSIM COMO NÃO EXISTE PROVA ATUAL DE QUE ELE ESTEJA EXERCENDO TRABALHO LÍCITO, NEM DE QUE ESTEJA MATRICULADO EM ALGUMA UNIDADE EDUCACIONAL. 3 ESTANDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 16/04/2012 E DIANTE DO FORTE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO SE MOSTRA ACONSELHÁVEL A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-RJ - HC: 00139956120128190000 RJ 0013995-61.2012.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/04/2012, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/07/2012 15:51).ζ Para alguns, como Tourinho Filho, só se justifica a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Processo Penal, 2010, p. 552). Beccaria já anotava que ζo acusado não deve ser encarcerado senão na medida em que for necessário para impedi-lo de fugir ou de ocultar as provas do crimeζ (Dos Delitos e das penas, SP, Edipro, 2003, p.58). Por fim, não houve qualquer alteração fática ou fato novo relevante que pudesse ensejar em uma possível substituição por outras medidas cautelares (fiança) ou mesmo na liberdade provisória dos réus. Em face do exposto, indefiro o pedido de arbitramento de fiança em favor de MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA e JARDIEL DE SOUZA DA SILVA. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. P.R.I. Altamira, 11 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017812220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/02/2016 FLAGRANTEADO:JOAO BATISTA PANTOJA DIAS VITIMA:O. E. . AUTOS Nº 0001781-22.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: JOÃO BATISTA PANTOJA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 10/02/2016, na cidade de Altamira, de JOÃO BATISTA PANTOJA DIAS, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada (João Dias). Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fl. 17), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de JOÃO BATISTA PANTOJA DIAS e a fiança arbitrada. Conforme fl. 15, consta boleto de fiança arbitrada, contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 11 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 001781-22.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00017820720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/02/2016 FLAGRANTEADO:FREDSON CORREA DA SILVA VITIMA:M. C. F. . Processo nº 0001782-07.2016.814.0005 Acusado: FREDSON CORREA DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 10.02.2016, na cidade de Altamira, de FREDSON CORREA DA SILVA, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do crime de furto simples (art. 155, caput, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação - fl. 12. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζArt. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.ζ In casu, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζé encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infraçãoζ, uma vez que o flagrado foi encontrado pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime na posse do objeto furtado. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagrado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Na hipótese, o fato narrado nos autos trata de crime de furto, cuja pena não supera essa exigência, porém, passível de decretação considerando as peculiaridades do caso concreto. Vejamos: A materialidade do crime esta evidenciada pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 12). Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/05) e da vítima (fls. 06). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus commissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, na medida em que a certidão judicial do preso revela que ele é um perigo para a sociedade, pois contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, inclusive nessa vara responde a outra ação penal. Ademais, consta dos autos (fls.14/15) que o acusado é apenado, ou seja, cumpre pena em razão de condenação definitiva e de forma alguma está ressocializado, circunstância é suficiente para afastar eventual princípio da insignificância (furto de carteira de cigarro). Desse modo, se faz necessária a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública, considerando a sua reiterada prática de crimes da mesma natureza, logo, uma vez solto poderá cometer novos delitos. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ζPENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPOUSO NOTURNO E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, não obstante a reduzida expressividade do bem subtraído (R\$ 18,00), mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, no caso, há de se considerar a reincidência, o concurso de agentes, bem como o fato de a conduta ter sido realizada durante o repouso noturno. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1490251 RJ 2014/0277352-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N.ζO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Acrescente-se que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o seu encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de FREDSON CORREA DA SILVA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 12.02.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 -

Processo: 0001782-07.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00026525720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/02/2016 INDICIADO:EDNEY SILVA TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002652-57.2013.814.0005, em nome de Edney Silva Tavares, que a Carta Precatória à fls. 89 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos, a qual teve sua finalidade cumprida, considerando o termo de deliberação as fls.98. Certifico e dou fé Altamira, 12 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00015323820148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO DA SILVA VITIMA:T. B. F. L. S. VITIMA:A. S. M. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 032/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001532.38.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BEÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0001532.38.2014. 814.0005, em que figura como denunciado: FÁBIO CARDOSO DA SILVA e vítima: THIAGO BRUNO FURTADO DE LIMA SILVA e AMANDA SILVA MATOS, Capitulo Penal Art. 157, § 2º, inciso I e II, CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. Solicita ainda, que Vossa Excelência proceda à qualificação e o interrogatório do denunciado, em dia e hora a ser designado por este Juízo, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: FÁBIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, (a), filho de Jares Cardoso da Silva e Josenilda Soares da Silva, nascido aos 01.04.1994, CI. RG. nº 7152315-SSP/PA, CPF nº 029.335.142-22 eletricitista, residente e domiciliado na Rua Luiz Coutinho, 360, Bairro: Brasília, atualmente preso no Presídio Metropolitano (PEM III), nessa cidade de Belém/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 12 (doze) dias do mês de 04(abril), do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Crimina da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMº Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00016145120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PJ DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA VITIMA:P. C. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0001614-51.2006.814.0005, em nome de Afonso Jofrei Macedo Ferro e outros, que a carta precatória às fls. 255, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos, sob protocolo nº 2016.01302045-18, a qual não cumpriu com finalidade de intimar da sentença o acusado Anderson de Oliveira. Certifico e dou fé Altamira, 12 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021507420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VITIMA:C. S. L. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002150-74.2010.8.14.0005. Tipificação: Art. 155, § 4º, IV, do CP. Autor: Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Acusado (a/s): Jakson Ferreira e Jefferson John Kennedy Silva Pontes. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 10h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antônio Manoel Cardoso Dias. Advogado do réu Jefferson: Fernando José Marim Cordero da Silva, OAB/PA OAB/PA nº 11.946. Acusado: Jefferson John Kennedy Silva Pontes. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado Jefferson John Kennedy Silva Pontes, acompanhado de seu advogado. 3.2. O réu foi interrogado. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Aguarde-se o retorno da precatória para interrogatório de réu Jackson. Após, vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes intimados Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhos, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado ? Dr. Fernando

PROCESSO: 00023320220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 REU:VERINALDO COSTA SOUZA TESTEMUNHA:DAYANE DA SILVA SOARES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002332-02.2016.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de PORTO DE MOZ/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Verinaldo Costa Souza Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. Advogado: Weverton Cardoso OAB/PA nº13721 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória Dayane da Silva Soares, brasileira, filha de Vitor de Sales Soares e Maria Valdineia Neris da Silva. Testemunha não compromissada por ser vítima, na forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Para a defesa foi nomeado para o advogado Weverton Cardoso OAB/PA nº13721; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolve-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Testemunha

PROCESSO: 00027183220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM RO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU:JOAO NASCIMENTO PEREIRA REU:EDER SANTOS CARVALHO VITIMA:R. B. TESTEMUNHA:E. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002718-32.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Guajará Mirim/ RO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): João Nascimento Pereira Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha indicada na carta precatória, cujo mandado não foi devolvido pelo oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Notifique-se o oficial de justiça que está na posse do mandado para que os devolva no prazo de 48h ou justifique. Após a juntada, conclusos para deliberação. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00044461120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL COMARCADE MACAPA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU:SUELLEN CABRAL RANGEL TESTEMUNHA:L. C. S. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004446-11.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 11 de maio de 2016 às 08:45 horas para audiência oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 12 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3ª Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00047426220038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320011668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO NETO DA SILVA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:M. N. L. DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO COSTA VITIMA:R. V. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0004742-62.2003.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Claudio carneiro da costa Capitulação : ART. 129, I da CF/88, c/c 24 e 41, do CPP. Exmo. Sr. Dr. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, Juiz de Direito Substituto respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0004742-62.2003.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Claudio carneiro da costa, brasileiro, o qual o mesmo encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO o denunciado por edital para que constitua advogado no prazo de 10 (dias), decorrido o prazo será nomeado defensor público. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao(s) 12 dia(s) do mês de abril de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00062967120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARIVALDO DE SOUZA SANTOS DENUNCIADO:JOSILEI GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. F. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006296-71.2014.8.14.0005 Acusado (a/s): Josilei Gomes de Almeida E Marivaldo de Souza Santos Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 09h40min. Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antônio Manoel Dias Acusado: Josilei Gomes de Almeida E Marivaldo de Souza Santos Advogado (a): Weverton Cardoso OAB/PA nº13721 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado. Foi interrogado o réu. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado (a) Acusado (a)

PROCESSO: 00808807520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIVALDO MELO DE SOUZA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIONE DE SOUZA LOBATO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0080880-75.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/2006 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Denivaldo Melo de Souza e Dione de Souza Lobato. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Advogado ad hoc: Fernando José Marim Cordero da Silva, OAB/PA OAB/PA nº 11.946. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu Denivaldo. Ausente o acusado Dione que se encontra foragido. 3.2. Inicialmente, considerando a ausência de defensor público, em virtude do mesmo se encontrar realizando júri, foi nomeado para defesa do réu ao Dr. Fernando José Marim Cordero da Silva, OAB/PA OAB/PA nº 11.946, que irá exercer atribuições típicas de um Defensor Público. O réu foi interrogado. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais do réu Denivaldo nos prazos da lei. 4.2. Decreto a revelia do réu Dione de Souza Lobato. Vistas dos autos a defensoria para manifestação para eventuais medidas legais. 4.3. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido.? (STJ - AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014). Por tais razões, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Fernando José Marim Cordero da Silva, OAB/PA OAB/PA nº 11.946. , no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, que deve ser apreciado equitativamente. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado ad hoc

PROCESSO: 00949206220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REU:RAFAEL PEREIRA DE ABREU TESTEMUNHA:L. A. TESTEMUNHA:E. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0094920-62.2015.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Rafael Pereira de Abreu Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Waldizia Viana Teixeira OAB/PA 19.799 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado. Ausente às testemunhas indicadas na carta precatória. 3.2 Inicialmente, considerando a ausência de defensor público, em virtude do mesmo se encontrar realizando júri, foi nomeado para defesa do réu Dra. Waldizia Viana Teixeira OAB/PA 19.799, que irá exercer atribuições típicas de um Defensor Público. Na oportunidade, a defesa não se opôs a inversão da ordem para o fim de ser interrogado o réu. 3.3. O MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes com expedição de mandado de condução coercitiva. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 10h. Expeça-se mandado de condução coercitiva. 4.2. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido.? (STJ - AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014). Por tais razões, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios a Waldizia Viana Teixeira OAB/PA 19.799. , no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, que deve ser apreciado equitativamente. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00949223220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:J. C. B. REU:FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0094922-32.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Francisco das Chagas Gomes da Silva Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 12/04/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha indicada na carta precatória, uma vez que o endereço fornecido na precatória não foi suficiente para cumprimento da diligência. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão do oficial de justiça, devolva-se ao juízo de origem. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO

(ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:W. C. S. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 661 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0120847-30.2015.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA De ordem do Excelentíssimo Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca Belém/PA que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0120847-30.2015.8.14.0005, em que figuram como denunciado VERIDIANO COSTA PEREIRA e outros, Capitulo Penal Art. 1º, I, da Lei 9.455/97 e outros, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR a testemunha de defesa abaixo mencionada, para que compareça perante esse douto Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, para audiência de instrução de julgamento, devendo prestar seu depoimento sobre os fatos constantes da DENUNCIA, cuja cópia segue anexa a esta. 1 - GERVÁZIO SOUZA FILHO, residente e domiciliado na Alameda Moça Bonita, nº 85, bairro Castanheira, Belém - PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 12 de abril de 2016. Eu Marcelly Oliveira, Aux. de Secretaria a digitei e subscrevo. Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal de Altamira Mat 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00000374520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:EDINALDO ALMEIDA ALVES AUTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:FRANCINEI ALMEIDA DE JESUS VITIMA:R. M. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDINALDO ALMEIDA ALVES e FRANCINEI ALMEIDA DE JESUS, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 155, §4º, inciso IV; art. 180, §1º e art. 311, todo do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 18.02.2009 (fl. 56). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 91/94. Por meio da sentença de fl. 119 foi extinta a punibilidade do réu EDINALDO ALMEIDA ALVES. Relato o necessário. Decido. Analisando a acusação imputada ao réu FRANCINEI ALMEIDA DE JESUS, observo que a única imputação que permanece em desfavor do réu é crime de receptação simples, prevista no artigo 180, §caput¿ do Código Penal, pois as demais não restaram comprovadas, conforme consta no parecer ministerial de fls. 105/106. Referido dispositivo traz a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa Tal delito tem pena máxima abstratamente cominada de 04 (quatro) anos de reclusão cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP). Contudo, considerando-se a primariedade do acusado, bem como as demais circunstâncias do artigo 59 do CP, nada obstante a continuidade delitiva, cumpre reconhecer que, em caso de condenação, seria aplicado uma pena não superior a dois anos, o que levaria inevitavelmente à prescrição retroativa. Em face do exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado FRANCINEI ALMEIDA DE JESUS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016 Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00001377820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 DENUNCIADO:MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 003/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000137.78.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás-PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0000137.78.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO e vítima O ESTADO, Capitulo Penal Art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR o acusado(s) abaixo mencionado(s), conforme designação de Vossa Excelência, para que o mesmo compareça perante esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim de participar da audiência que será realizada em dia e horas a ser designada por Vossa Excelência, informo ainda que foi designado audiência para oitiva de testemunha para o dia 10 de março de 2016, às 10:00horas. DENUNCIADO: 1 - Mauro de Oliveira Cardoso, brasileiro, filho de Antônio Cardoso Sobrinho e Darvina Orlinda de Oliveira Cardoso, nascido aos 18.08.1975, portador da CI. RG. nº 645387-SSP/RO e CPF. nº 499.229.472-34, comerciante, residente e domiciliado à Projeto, nº 481, Bairro: Centro, nessa cidade de Canaã dos Carajás/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 13 (treze) dias do mês de 01 (janeiro), do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1a Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001566620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO ROSALVO DE LIMA Representante(s): OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:JAILTON OLIVEIRA DA SILVA ACUSADO:JUNIEL COSTA MACIEL Representante(s): MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO:GILBERTO VENITES GONCALVES VITIMA:E. L. C. . Vistos, etc. Compulsando os autos observo que o presente feito se arrasta há anos sem que haja resposta estatal contrariando severamente o princípio constitucional da duração razoável do

processo. Constatamos também que não obstante a instrução processual tenha se iniciado anteriormente à vigência das leis nº 11.719/2006 e 11.690/2006, não há necessidade do chamamento à ordem do feito para repetição dos atos até agora produzidos, pois em matéria de processo penal vige o princípio do *tempus regit actum*, devendo a lei ser aplicada a partir da sua entrada em vigor, com aproveitamento dos atos pretéritos. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009[...]* 5. Interrogatório do Recorrente ocorrido em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008. Impossibilidade de realização de novo interrogatório. Aplicação do princípio do *tempus regit actum*. [...]. (STF - RHC: 116171 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013) Não no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INQUIRIMENTO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. NOVA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.* 1. A nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista permitindo a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de que o Juiz também formule perguntas, não havendo nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas, mormente porque eventual inobservância à ordem de inquirição caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, pena de preclusão. 2. Incabível a renovação do ato processual se o réu foi regular e previamente citado para a audiência marcada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08 que, por se tratar de norma de natureza procedimental, submete-se ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei ser aplicada a partir da sua entrada em vigor, com aproveitamento dos atos pretéritos. [...]. (STJ - REsp: 1302566 RS 2012/0019480-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 11h30min. Em consequência, intime-se/requisite-se as testemunhas pendentes de oitiva relacionada no relatório de fl. 313. Intimem-se/requisitem-se os réus, via Comando da Polícia Militar, uma vez que em razão do transcurso do tempo podem, eventualmente, terem alterado seu endereço. Os réus deverão ficar cientes de que deverão comparecer acompanhados de advogado, pois do contrário será nomeado defensor público para o patrocínio a defesa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira (PA), 16 de dezembro de 2015. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira. Página de 3 - Dra.

Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00003291120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 INDICIADO:FERNANDO DA COSTA Representante(s): OAB 27346 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra FERNANDO DA COSTA, vulgo *Dandinho*, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 25.01.2015, por volta das 00h, o denunciado foi flagrado, trazendo consigo, para fins de comercialização, 09 (nove) petecas de crack, 04 papelotes de cocaína, 57 gramas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 01 balança de precisão e outros objetos, conforme auto de apreensão de fl. 13. A denúncia foi recebida no dia 10.02.2015 às fls. 05. Defesa preliminar às fls. 09/11. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 43/44. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 17/04/2015, em que foi realizado interrogatório do réu, oitiva de testemunhas de acusação (fls. 23/29 - mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 35/37, requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais e pediu a absolvição em razão da ausência de provas do tráfico, ou, no caso de condenação, requereu a fixação da pena mínima, observando-se as atenuantes da menoridade e da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Não foram arguidos questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito. Com efeito, pesa contra o acusado a imputação do crime de tráfico de drogas, tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06: *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.* A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 43/44, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 57 gramas de cocaína (benzoilmetilecgonina) e 6,5 gramas de maconha (tetrahydrocannabinol), substância de uso proscrito no Brasil, em conformidade com a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. A autoria da conduta delituosa dos réus está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha Veridiano Costa Pereira, policial militar, compromissado, disse que se recordava dos fatos; no dia recebeu informação de que uma pessoa com as características do réu estaria vendendo drogas nas adjacências do local em que fazia ronda, razão pela qual logrou êxito em encontrar o acusado perto da ponte da Rua Manuel Umbuzeiro e ao fazer a busca pessoal foi encontrada substância entorpecente e próximo ao pé de Fernando estava uma balança de precisão. Esclareceu que não havia outras pessoas no local e que o acusado era conhecido da polícia, inclusive foi apresentado duas outras vezes pelo depoente na Delegacia de Polícia pelo tráfico de drogas, porém era adolescente à época. Jefferson Carvalho Barros, também testemunha compromissada e policial militar, declarou que todos os dias a guarnição recebe denúncia de tráfico de drogas e no dia do fato, em incursões a pé, encontrou o réu próximo a uma ponte sendo encontrado com ele alguns papelotes de droga, cocaína, no cós do short, diversos saquinhos de *chopp*, alguns reais, uma faca e balança de precisão. Possuía informações de que o acusado praticava o crime de tráfico de drogas. O acusado FERNANDO DA COSTA, interrogado em juízo, assumiu apenas a propriedade de quatro *petecas* de droga, que havia acabado de comprar, negando a posse dos demais entorpecentes, bem como da balança de precisão, afirmando, entretanto, que foi apreendido com 13 anos em razão de comercializar drogas. Portanto, não obstante o acusado tenham negado o tráfico de drogas, as provas constantes dos autos são firmes e seguras para justificar a condenação nas penas do crime do artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção *juris tantum* de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guardem a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: *O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.* (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta*

validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Na mesma linha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: *¿*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ - HC: 236731 SP 2012/0056422-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012) *¿* *¿*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) *¿* Ressalto que para a caracterização do crime de tráfico não se exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga, pois se de delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que: *¿* Importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo antes inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor à venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), ministrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido provador de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem-estar). Todas as condutas passam a ter, em conjunto, o complemento ainda que gratuitamente (...) *¿* [In Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. - 4ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 346.] Praticando uma delas, a condenação se impõe, sendo que, no caso em questão, as provas carreadas aos autos são fortes e não foram desconstituídas pela defesa. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhes pertencia e possuía destinação a terceiros, não existindo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a sua condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO FERNANDO DA COSTA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e passo a dosimetria da pena: De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 57 gramas de cocaína (benzoilmetilecgonina) e 6,5 gramas de maconha (tetrahydrocarbinol); em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *¿* (...) 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) *¿* (HC 78.148 *¿* MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 *¿* 02 *¿* 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da menoridade, razão pela qual atenuo a pena anteriormente dosada em 05 (cinco) meses. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 382 (trezentos, oitenta e dois) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória cumprida em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, pois fixado o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Decreto perdimento da balança de precisão, valores, sacos plásticos apreendidos e consequente destruição, tendo em vista que seu valor irrisório não justifica a realização de praça; g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o (s) acusado (s) e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº /2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000435-16.2010.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM/PA De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 3ª

Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Estado do Goiás, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0000435-16.2010.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. ELISMAR CARVALHO GOMES E OUTROS, e Vítima O.E, Capitulção Penal Art. 90 da Lei nº 8.666 art. 299 e 288, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR E INQUIRIR a testemunha de acusação abaixo mencionada para que compareça perante esse Doutor Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, para prestarem seus depoimentos sobre os fatos constantes da DENÚNCIA, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) a esta. 1. JORGE EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, Delegado da Polícia Federal, matrícula nº 14.505, podendo ser localizado na Superintendência Regional do Pará, da Polícia Federal, Belém/PA, Av. Almirante Barroso, 4466 - Belém / CEP 66.610-000, fone (91) 3214-8000 / 8014 /8016,,Fax: (91)3214-8043/8002,Plantão: (91) 3214-8014 / 16 DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζcumpra-seζ, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 13 de janeiro de 2015. Eu Ana Caroline Brito da Silva, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00007613020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 DENUNCIADO:ELITON FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. O. VITIMA:I. R. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000761-30.2015.814.0005, em nome de Eliton Freitas de Sousa, que a Carta Precatória às fls. 43, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, e que esta não foi cumprida considerando o termo de audiência às fls. 75. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00010011920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 DENUNCIADO:WENDERSON DE SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0001001-19.2015.814.0005, em nome de Wenderson de Sousa e Sousa, que a Carta Precatória às fls. 19, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, e que esta foi cumprida considerando s termos de audiência às fls. 59 e 65. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00035934120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 DENUNCIADO:VALTER SANTOS DA SILVA VITIMA:R. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0003593-41.2012.814.0005, em nome de Valter Santos da Silva, que a Carta Precatória citatória às fls. 32, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, e que esta não foi cumprida considerando a Certidão às fls. 39. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00041372920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA ACUSADO:AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA. carregar

PROCESSO: 00041372920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA ACUSADO:AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA. DESPACHO: Cumprida a carta precatória, devolva-se ao Juízo de origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 13 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00041372920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA ACUSADO:AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0004137-29.2012.814.0005, em nome de Afonso Santos de Oliveira, que o réu cumpriu os termos da suspensão condicional do processo que lhe foi imposta nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 no que condiz com o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00063342020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA AURICELIA PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . Processo: 0006334-20.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Acusada: MARIA AURICELIA PEREIRA ARAUJO Capitulção Penal: artigos 33, caput da lei 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, com base no incluso inquérito policial ofereceu denúncia contra MARIA AURICELIA PEREIRA ARAUJO, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 17.08.2013, por volta de 21:00h, a denunciada foi flagrada, tendo em depósito na sua residência, para fins de comercialização, 90 (noventa) petecas de ζcrackζ (cocaína) e uma trouxa de ζmaconhaζ. A denúncia foi recebida no dia 24/02/2014 às (fls. 05). Resposta escrita apresentada às (fls.08/11) Presente laudo toxicológico definitivo às (fls. 07). A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 09/06/2015, com oitiva de testemunha de acusação, defesa e interrogatório da ré (fls. 42/49-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 49- mídia), requereu a absolvição da ré MARIA AURICELIA PEREIRA ARAUJO, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. A defesa também requereu a absolvição da acusada (fls. 49 - mídia). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se

de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de MARIA AURICELIA PEREIRA ARAÚJO, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. çArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ç A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 07, o qual revela que a droga apreendida se tratava de 09 (nove) petecas pesando 10 (dez) gramas de çcrack ç e 15 (quinze) gramas de maconha. Por outro lado, a autoria da conduta delituosa de tráfico de drogas pela ré não restou provada, em especial os depoimentos das testemunhas arroladas no processo. A acusada MARIA AURICELIA PEREIRA ARAÚJO, interrogada negou a prática delitativa, pois sustento que a droga seria de seu filho; que ficou presa por ser dona da casa; que duas vezes seu filho foi procurado pela polícia e desconhecia o fato de seu filho estar com droga; que seu filho respondeu por seus atos (fls. 49- mídia) A testemunha HELDO CAMPOS AMARAL, policial militar, compromissado, disse: ç que foram acionados por denúncia anônima que o local era de venda de droga; que a acusada não estava na casa; que o local era boca de fumo; que descobriu depois que o ex-marido que informava que a acusada e o filho vendiam drogas; que foi encontrada a droga no esgoto; que não tinha ninguém na casa; ç. (fls.49 - mídia). A testemunha DAVI PEREIRA RODRIGUES, policial militar, compromissado, disse: ç que não lembrava dos fatos ç. (fls.49 - mídia) O filho da acusada Fabio Pereira de Araujo, disse: çque vendia drogas e sua mãe não sabia; que seu pai disse que a droga era de sua mãe; que seu pai queria prejudica-lo e sua mãe por não aceitar a separação ç. (fls.49 - mídia). A testemunha de defesa MARIA DE FATIMA ALVES SILVA, compromissada, disse: ç que a acusada era trabalhadora e nunca soube que fosse traficante ç. (fls.49 - mídia). Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de tráfico de drogas a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: çAÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. ç (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: çAPELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º. ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitativa, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de brucos, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitativa contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. ç [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] çAPELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. ç [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] çLATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) ç 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO a ré MARIA AURICELIA PEREIRA ARAÚJO da acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a acusada e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00072372120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 VITIMA:A. DENUNCIADO:ELTON RIBEIRO TERTO DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra ELTON RIBEIRO TERTO e FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da lei 10.826/2003 e artigo 180, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 29.09.2014, por volta das 11h, os acusados foram presos em flagrante delito ao serem encontrados portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, numeração suprimida, com cinco munições intactas, além de estarem pilotando uma motocicleta Honda Bros ESD, ano 2014, Chassi 9C2KD0540ER047898, proveniente de uma tentativa de latrocínio. A denúncia foi recebida no dia 12.11.2014, fl.08. Os réus foram citados cf. certidão de fl. 10 e 12 a resposta à acusação apresentada às fls. 16 e 20. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado VALTER RIBEIRO DO NASCIMENTO (fls. 20/21, 45/50, 87/89). Alegações finais da acusação às fls. 95/98 no sentido da procedência da denúncia. Alegações finais defensivas do réu Elton Ribeiro Terto às fls. 99/105 em que pede o reconhecimento da atenuante da confissão em relação do crime de porte de arma de fogo e absolvição da imputação de receptação. Por sua vez, a defesa técnica do acusado Fernando Joelson de Sena arguiu preliminar de nulidade em razão da inversão da ordem da inquirição das testemunhas e, no tocante à receptação, sustentou que o réu não possuía ciência sobre a origem ilícita do bem sendo o caso de desclassificação para a modalidade culposa, além de sustentar a atipicidade do crime de porte de arma de fogo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por violação da ordem inquirição das testemunhas, uma vez que o depoimento da testemunha Emerson Santos não influenciará no convencimento desse juízo, logo não resultará em efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP, segundo o qual çNenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ç. Por conseguinte, vê-se que o processo está em ordem, pois presentes as condições da ação e inexistentes quaisquer questões preliminares que impeçam o exame meritório da ação penal. No tocante ao crime de receptação dolosa simples, a materialidade delitiva esta devidamente amparada pelo boletim de ocorrência policial de fl. 11, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 20e termo de entrega de fls. 21, todos do inquérito policial. Quanto a autoria, foram produzidas provas contundentes sobre a prática criminosa pelo denunciado. Com efeito, a testemunha Breno Nascimento de Souza, policial militar, ouvido em juízo declarou que estava de serviço no dia dos fatos e flagrou os

rêus em atitude suspeita na motocicleta e ao fazer a abordagem constatou que Fernando Joelson estava pilotando, enquanto que Elton Ribeiro Terto portava a arma de fogo (cal. 38 municada) na cintura e vinha na carona da moto. Recorda que ao chegar na Delegacia foi informado que a motocicleta era produto de roubo. Na ocasião, os acusados não lhe disseram a origem da moto (mídia, fl. 19). O policial Robson Grey Alves Ferreira, ouvido na audiência do dia 04.03.15, declarou que no dia dos fatos fazia ronda nas proximidades do Banco do Brasil quando os patrulheiros avistaram os réus na motocicleta produto de um latrocínio, razão pela qual foi feita abordagem e encontrada a arma de fogo municada com um dos acusados, não se recordando qual dos dois, que não justificaram a origem da moto, tampouco o porquê de estarem armados. O informante Joseilton Gomes de Araújo, ouvido em juízo, contou uma história mirabolante sobre ter sido coagido a participar do roubo objeto da receptação, ou seja, uma história desconexa e completamente isolada do conjunto probatório, com a finalidade exclusiva de eximir os réus do crime de receptação, na medida em que aduziu ter emprestado a motocicleta ao denunciado Fernando e esqueceu de avisar a origem criminosa do bem. O réu Elton Ribeiro Terto negou a prática da receptação, pois alegou que simplesmente recebeu uma carona de Fernando, seu conhecido, conforme consta na mídia de fl. 50. Fernando Joelson Sena Ferreira em seu interrogatório judicial afirmou ter emprestado a motocicleta do informante Joseilton, porém disse desconhecer a origem ilícita do bem. Entretanto, a versão de ausência de dolo específico dos acusados e erro de tipo, não comporta acolhimento, pois não foram produzidas provas suficientes capazes de infirmar as provas reunidas aos autos que sustentam a condenação dos acusados nas penas do crime de receptação dolosa simples. Quanto a segunda imputação, qual seja: porte de arma de uso permitido, após a instrução processual, constato se tratar, na verdade, do artigo 16, IV, do Estatuto do Desarmamento, pois o número de série do revólver calibre 38 estava desbastado, conforme laudo pericial de fl. 79. Sob esse prisma, pode o magistrado, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, dar aos fatos descritos na exordial acusatória definição jurídica diversa que desta constar, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Isso é possível porque o réu se defende dos fatos e não da capitulação contida na denúncia e, portanto, não acarreta qualquer prejuízo à defesa, pois o magistrado apenas procede a devida correção de distorção quanto a tipificação veiculada na peça vestibular. Nesse sentido: **APelação CRIMINAL - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE RECEPTAÇÃO - POSSIBILIDADE - "EMENDATIO LIBELI" - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DE PROVAS.** 1. Segundo o artigo 383 do Código de Processo Penal, pode o Juiz, com base num mesmo fato, proceder à desclassificação de um crime. 2. Demonstrando as provas colhidas nos autos que a ré recebeu bem que sabia ser produto de crime, deve ser mantida a sua condenação pelo delito de receptação. (TJ-MG - APR: 10016100124359001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/09/2013) **APelação PENAL E PROCESSUAL PENAL. APelação MINISTERIAL. ACUSADO DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. FATOS NARRADOS QUE DESCREVEM A PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. EMENDATIO LIBELI. SENTENÇA REFORMADA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela constante. 2. Diante da confissão do acusado nas esferas policial e judicial, somado aos depoimentos unânimes e convergentes imputando ao mesmo a prática do delito mediante uso de chave falsa, deve ser reformada a sentença para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso III do CP. 3. Nova dosimetria realizada, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, sem o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque ausente o requisito previsto no inc. III, do art. 44 do CPB. 4. Apelo provido. Sentença reformada. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2522583 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virginio, Data de Julgamento: 16/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio laudo de perícia de balística de fl. 79, o qual descreve o objeto material do delito como arma de fogo tipo revólver marca Taurus, calibre .38, número de série desbastado, em perfeita condição de uso. A autoria também é incontestada, mas apenas em relação ao acusado Elton Ribeiro Terto, pois era quem de fato portava a arma de fogo, conforme narraram as testemunhas Breno Nascimento de Souza e Robson Grey Alves Ferreira, ambos policiais militares que participaram da prisão em flagrante, bem como da própria confissão do réu. Insta salientar que tal conduta típica tem por objeto material: arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Desse modo, uma vez que o armamento não apresentava número de série torna impossível seu registro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (art. 2º), caracterizando o tipo penal em tela. A esse respeito cito o seguinte precedente: **APelação CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03 (PISTOLA DE CALIBRE 40, NÚMERO DE SÉRIE DESBASTADO E INELEGÍVEL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA MESMA LEI ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE FOI O RÉU QUEM SUPRIMIU O ARTEFATO. INCOERÊNCIA.** (...) Ao compulsar os autos, em especial pelo Laudo de Exame da Arma de Fogo às fls. 53/55, verifica-se a arma apreendida com o apelante trata-se de uma pistola, marca Taurus, calibre 40, número de série desbastado e inelegível e, o núcleo do tipo previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 é "portar arma de fogo com numeração suprimida" e não "suprimir o sinal identificador do artefato". Sendo assim, o simples porte de arma de fogo com numeração suprimida basta para o reconhecimento do tipo penal pelo qual foi denunciado, não devendo ser realizado qualquer reparo na tipificação do delito. (TJ-PR 8528698 PR 852869-8 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/06/2012, 2ª Câmara Criminal) 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, razão pela qual **CONDENO FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA** às penas do art. 180, caput, do Código Penal e absolvo da imputação do crime de Porte de arma de fogo; **CONDENO ELTON RIBEIRO TERTO** às penas do art. 180, caput, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3.1. **DOSIMETRIA** do réu **FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA** Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias e as consequências do crime também não permitem valoração negativa, pois não foram suficientemente esclarecidas; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...) 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribuiu decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (certidão de fl. 06) da confissão, motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal aos acusados (art. 33, §2º, ", CP), ante a reincidência. Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, nego a substituição da pena e a suspensão condicional da pena. 3.2. **DOSIMETRIA** do réu **ELTON RIBEIRO TERTO** A- Crime do art. 180, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias e as consequências do crime também não permitem valoração negativa, pois não foram suficientemente

esclarecidas; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos da seguinte precedente: ç(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (certidão de fl. 04 e 05) da confissão, motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. B - Crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, motivo pelo qual procedo a compensação entre elas. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). C- Concurso material de crimes Considerando o concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, como a pena aplicada aos crimes passando a sanção corporal ser de 04 (quatro), 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para início do cumprimento da sanção corporal ao acusado (art. 33, §2º, 'a', CP), ante a reincidência. Considerando a quantidade de pena aplicada, incabível a substituição ou suspensão condicional da pena. 3.3. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque as vítimas declaram que todos os bens foram restituídos e também porque não houve pedido nesse sentido na denúncia e, em consequência, inexistente o contraditório. Nesse sentido: ç(...) 1. Não há falar em fixação de valor mínimo de indenização à vítima se o Ministério Público não requereu, tampouco o fez o ofendido, a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. ç (AgRg no AREsp 352.104/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013). 3.4. DETRAÇÃO Como não há informação nos autos da duração da prisão provisória por este delito, deixo de reconhecer a detração, sem prejuízo da competência do juízo da execução da pena. 3.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se, após o trânsito em julgado, carta de sentença/mandado de prisão para execução da pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III); c) Recolha, os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados. Ciência, mediante vista, ao MP e à Defensoria. Intime-se o réu e o advogado constituído. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 00076096720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 13/01/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS AROLDO GOMES INDICIADO:EVANGELISTA PIERRE DE SOUSA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0007609-67.2014.814.0005, em nome de Aracy Rodrigues Gonçalves, que a Carta Precatória às fls. 21, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, e que esta foi cumprida considerando o termo de audiência às fls. 65. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00093582220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 VITIMA:O. E. ACUSADO:ALAN ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0009358-22.2014.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ALAN ANDRADE DA SILVA Capitulação Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra ALAN ANDRADE DA SILVA dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado com 15 gramas de droga ilícita, quando transitava em uma motocicleta, na abordagem com a droga foi encontrado uma balança de precisão, seiscentos reais e um aparelho celular. A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2015 (fls. 05). A defesa foi apresentada às fls. 15/18. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 10. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório em 12/08/2015 (fls. 58-mídia), com continuação em 07/10/2015 (fls. 66-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 68/69) em que requereu a condenação do réu ALAN ANDRADE DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela aplicação dos benefícios da Lei de drogas, atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direito (fls. 46/52). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de ALAN ANDRADE DA SILVA, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. çArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ç A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 10, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 16,0 gramas de çcrackç. A autoria da conduta delituosa estão provadas notadamente pelo depoimento da testemunha de acusação. A esse respeito a testemunha de acusação Diego Correia de Oliveira, policial militar, disse em juízo: ç[...] que estavam em patrulha e se deparou com o acusado; que foi abordado e encontrado com droga; que não era suspeito de ser traficante; que no bolso do acusado estava a balança de precisão; que disse ser usuário de droga; que não conhecia ou acusado por outra ocorrência policial; que o acusado disse ter mais

droga em sua casa; que não encontraram droga em sua casa; que a droga e a balança estavam em seu bolso [...] (fls.58 - mídia). Em seu interrogatório o réu negou que estivesse com droga e que a balança e a droga foi plantada pela polícia; (fls. 58 - mídia) A testemunha de acusação FRANCISCO EDIVALDO DE JESUS DA SILVA, policial militar, disse em juízo: [...] que abordado o acusado foi encontrado com droga e uma balança de precisão; que não foi encontrado droga em sua casa; que o acusado confessou a prática delitativa; que a balança era pequena; que estava sozinho no momento da abordagem; que estava com R\$ 600,00; que não falou da origem do dinheiro; que não recorda o horário da abordagem; que receberam denúncia anônima que um rapaz moreno estava perto do ginásio com droga; que confessou na hora o crime; que negou depois o porte da droga; [...] (fls.66 - mídia). A testemunha de acusação Cristian Ferreira Né, policial militar, disse em juízo: [...] que abordaram o acusado com droga e balança de precisão e dinheiro que não recorda o valor [...] (fls.66 - mídia). A testemunha de defesa RAIMUNDO FONTINELE DA SILVA, disse em juízo: [...] que conhece o acusado desde o ano passado; que trabalhou na prefeitura; que pagou o réu por um trabalho; que não tem recibo e não lembra quando [...] (fls. 66 - mídia). O réu em seu interrogatório disse que a droga e a balança de precisão teriam sido plantadas, com o fim de lhe incriminá-lo. Porém, o acusado não trouxe elementos mínimos que fossem para comprovar sua versão dos fatos, e mais, o depoimento de policiais é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. O argumento da defesa, no sentido de que o flagrante teria sido forjado, não encontra amparo nos autos, sendo uma alagação isolada e desprovida de suporte fático, pois os policiais foram uníssomos ao apresentar a mesma versão dos fatos, inclusive com detalhes convergentes. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso trazer consigo substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso, "trazer consigo", "transportar", "guardar, ter em depósito, etc, material tóxico. (TJM/G, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Quanto ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) apreendidos às fls.11 e ofício às fls. 48 do inquérito, sem qualquer justificativa para até a presente data não ter sido encaminhado ao processo, decreto seu perdimento, tendo em vista o juízo de certeza da atividade ilícita praticada, ante a totalidade de provas coligadas, a decretação do perdimento do bem é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ALAN ANDRADE DA SILVA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 16 gramas divididas entre crack e cocaína; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois é o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, revogando sua prisão preventiva. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Decreto o perdimento da importância de R\$ 600,00 e demais objetos apreendidos em favor da SENAD. Expeça-se o alvará para transferência g) Oficie-se ao delegado GODOFREDO MARTINS BORGES, no prazo de cinco dias, para que envie o dinheiro apreendido com o réu, diante da decretação de seu perdimento; h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-

se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00538081620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2016 DENUNCIADO:FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0053808-16.2015.814.0005, em nome de Fabia Geane das Chagas Silva, que a Carta Precatória citatória às fls. 09, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, e que esta não foi cumprida considerando a Certidão às fls. 25. Certifico e dou fé Altamira, 13 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01008592320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NIQUELANDIA GO VITIMA:J. A. M. ACUSADO:FRANCIS DA SILVA PAIXAO TESTEMUNHA:I. N. N. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0100859-23. 2015.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 24 de setembro de 2016 às 08:45 horas para audiência da oitiva da testemunha Ivan do Nascimento Nunes. Expedientes necessários. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01028564120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARIACIA TESTEMUNHA:A. N. O. REU:PATRICK MUNIZ BARROS REU:FABIO BARROS KIEFER. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0100859-23. 2015.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2016 às 08:40 horas para audiência da oitiva da testemunha Adelson Nunes de Oliveira. Expedientes necessários. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00034622720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/03/2016 VITIMA:M. L. S. FLAGRANTEADO:MARCOS ANTONIO BARROSO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rh. Cuidam os autos de prisão em flagrante do nacional MARCOS ANTONIO BARROSO DOS SANTOS, filho de Hilda Barroso dos Santos e pai não declarado, natural de Tucuruí/PA, nascido em 12/04/1980, residente e domiciliado a Avenida João Pessoa (rua dos cais - balsa do Beto), Altamira/PA, preso em flagrante delito no dia 12 de março de 2016, acusado da prática de crime tipificado no art. 129, §1º, inciso II, do CPB contra a vítima MARCELO LOPES DE SOUSA. Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais da prisão em flagrante lavrado contra o indiciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso II, do CPB, pelo que acolho o pedido de prisão preventiva requerido pela autoridade policial e converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública e da instrução processual, diante da gravidade do delito perpetrado pelo indiciado e ausência de prova de que o indiciado resida no distrito da culpa. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe os autos de inquérito policial no prazo legal. SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Altamira, 12 de março de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira - no plantão

PROCESSO: 00034631220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/03/2016 FLAGRANTEADO:DERIVAN AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rh. Cuidam os autos de prisão em flagrante do nacional DERIVAN AZEVEDO DA SILVA, filho de EDNA CARVALHO AZEVEDO e EDILIO FRANCISCO DA SILVA, natural de Altamira/PA, residente e domiciliado na Rua dos Lírios 1072, Altamira/PA, preso em flagrante delito no dia 12 de março de 2016, acusado da prática de crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006 c/c 349-A do CPB. Narram os autos que o indiciado foi preso em flagrante delito após repassar para o interior da central de triagem da delegacia de Altamira os seguintes objetos: 08 litros de cachaça, 01 aparelho celular com chip e 01 peteca de crack. Compulsando

os autos verifico que preenchidos os requisitos legais da prisão em flagrante lavrada contra a indiciada como incurso nas penas do art. 33 da lei 11.343/2006 c/c 349-A do CPB, pelo que acolho o pedido de prisão preventiva requerido pela autoridade policial e converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública pela gravidade do delito praticado, bem como para garantia da instrução processual. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe os autos de inquérito policial no prazo legal. SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Altamira, 12 de março de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira - no plantão

PROCESSO: 00000292020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 INDICIADO:FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000029-20.2013.814.0005 Vistos, etc. Intime-se por edital o acusado Francivaldo Alves dos Santos para ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 11/04/2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00001614320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCIDES RODRIGUES DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000161-43.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006025320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE GONCALVES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000602-53.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006025320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE GONCALVES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0104832-83.2015.814.0005 Vistos, etc. Notifique-se o oficial de justiça para que recolha o mandado de citação do acusado Ítalo Serrão Borges à Secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00008453120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016 DENUNCIADO:JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. L. VITIMA:H. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 1ª VARA CRIMINAL CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0000845-31.2015.8.14.0005. Ação Criminal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: JOÃO LEITE DOS SANTOS Vítila: ELENILDA MONTE DE SOUSA FINALIDADE 1. INTIMAR o(s) réu(s):JOÃO LEITE DOS SANTOS, brasileira, solteiro, vendedor de medicamentos, residente e domiciliado na Rua jatobá, nº07, bairro bela vista no município de PARAUPEBAS/PA, dos termos da sentença de absolvição, preferida por este Juízo, nos autos supracitados, cujas cópias, seguem anexas a esta. Advertindo-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, oferecer recurso. ANEXOS: Cópias de fls. 30 a 31. PRAZO: 30 dias. DEPRECADO: Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRASE e dar cumprimento ao ato indicado no campo FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 13 dia(s) do mês de ABRIL do ano de (2016). Eu, _____(Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria/1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00013618520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:GEOVANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001361-85.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 11/08/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00013618520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:GEOVANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0068850-08.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 08h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017105920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016 INDICIADO:JENILDO ANTAS FLORENTINO VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº033/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001710.59.2012.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PALMAS - TO. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, MMº Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0001710.59.2012.814.0005, em que figura como denunciado: JOSENILDO ANTAS FLORENTINO, Capitulação Penal Art. 306, da Lei nº 9.530/1997, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a QUALIFICAÇÃO E INTEROGATÓRIO do (s) acusado (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de ser qualificado e interrogado, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. Informo ainda que foi designado audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 09 de junho de 2016, às 10h30min. DENUNCIADO: - JOSENILDO ANTAS FLORENTINO, brasileiro (as), filho de Antônio Antas Florentino Maria de Lourdes Florentino, natural de Princesa Isabel/PB, nascido aos 20.07.1964, portador da CI. RG. nº 720552-SSP/TO, residente e domiciliado à Quadra 102, Conjunto 01, Lote 03, nessa cidade de Tocantins/TO. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expedese a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 13(treze) de 04) (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Crimina da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura do MMº Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00019008520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:VANDERLEI GUEDES DA COSTA VITIMA:A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001900-85.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando certidão de fls. 31, intime-se o acusado para que justifique acerca do não cumprimento das condições referentes a suspensão condicional do processo. Após, conclusos. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00021329220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016 TESTEMUNHA:ADANSKI BRITO MURASKI REU:GIOVANE PAULO LUNELLI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002132-92.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA. Depreendo: Juízo de Direito da la Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Giovane Paulo Lunelli Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3a Vara Penal da Comarca de Altamira; em 13/04/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campeio 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha indicada na carta precatória. em que pese devidamente intimada. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência da testemunha, devidamente ciente da audiência às fls. 19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016 às 09h00min. Expeça-se mandado de condução coercitiva. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual. depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público. Defensor (a/s) e acusado (a/s).

PROCESSO: 00023346920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 TESTEMUNHA:SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA ACUSADO:JONILSON BARBOSA GIL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002334-69.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Porto de Moz/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Jonilson Barbosa Gil Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 13/04/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha indicada na carta precatória, em que pese devidamente requisitada. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência da testemunha, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016 às 09h30min. Expeça-se ofício requisitando a testemunha ao comando do CPR VIII, fazendo constar que o descumprimento implica em crime de desobediência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/ s). Juiz (a)

PROCESSO: 00026623820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS VITIMA:D. O. S. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002662.38.2012.814. 0005. Tipificação: Art. 180, do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS, O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002662.38.2012.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro(a), filho (a) de Antônio Lopes Medeiros e Jaci dos Santos Medeiros, nascido aos 30.10.1980, cabelereiro, união estável, residente e domiciliado à Trav. Comandante Castilho, nº 852, Bairro: Centro, nesta cidade de Altamira/PA, por infração Art. 180, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP Denunciado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 13 (treze) dias do mês de 04(abril) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00032016220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:M. F. V. DENUNCIADO:CARLOS REIS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003201-62.2016.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00033636220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 INDICIADO:ROMARIO CARDOSO NOGUEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) INDICIADO:TIAGO ALVES DE CAMPOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:DANTHIELLES

SAMPAIO VIANA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003363-62.2013.814.0005 Vistos, etc. Intime-se a defesa dos acusados Tiago Alves de Campos, Danthielles Sampaio Viana e Ronaldo Elias de Souza, para tomar ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00037890620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:M. F. A. DENUNCIADO:ADEMAR CARVALHO DANTAS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003789-06.2015.814.0005 Vistos, etc. Diante da petição de fls. 53, intime-se o réu para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, nomeio a Defensoria Pública para a defesa, concedendo vista dos autos. Cumpra-se. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00038624620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JONES MARTINS ARAUJO DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO JOSUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003862-46.2013.814.0005 Vistos, etc. Intimem-se os acusados por edital para ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 11/04/2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00038659320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003865-93.2016.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00042122920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 13/04/2016 INDICIADO:BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO. GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004212-29.2016.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA, preso em flagrante delito no dia 02.04.2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. A prisão preventiva foi decretada no dia 03.04.2016. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Relatado o necessário. Decido. Diante da falta de motivo para que subsista a prisão preventiva do acusado, poderá o juiz revogá-la consoante dispõe o artigo 316, do CPP. Entretanto, no caso versado, os indícios de autoria ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas e do adolescente apreendido que confirmaram que o peticionante foi localizado na residência onde foi encontrada grande parte da droga apreendida. O laudo provisório de constatação de substância entorpecente e auto de apreensão/apresentação de objeto nos autos de prisão em flagrante evidenciou a materialidade delitiva. Por conseguinte, observa-se que os motivos ensejadores da segregação cautelar ainda persistem, pois a prisão preventiva foi decretada em razão da garantia da ordem pública, considerando a periculosidade que a prática do crime de tráfico traz para a sociedade. Dessa forma, a manutenção da segregação se faz salutar nesse momento, pois a gravidade em concreto dos delitos e seu modus operandi vem revelar a periculosidade do agente, justificando a segregação do meio social ante a necessidade premente de se interromper ou diminuir o comércio ilícito de drogas em Altamira, que tem se multiplicado na região, principalmente em razão massa populacional decorrente da construção da Hidroelétrica Belo Monte, gerando, em consequência, o aumento em geral da criminalidade. Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sob pena de a comunidade afetada visualizar uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade voltada para a atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do Estado. Por isso, deve o poder judiciário demonstrar que está presente para a prevenção e reprovação dessas práticas, cabendo-lhe, juntamente com as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar de indivíduos que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da justiça, exatamente como a hipótese versada. No caso concreto, a situação fática, por ora se mantém inalterada, bem como não foi trazido nenhum fato novo suficiente para justificar a revogação da prisão cautelar do acusado. Foi juntada declaração do adolescente com depoimento contrário ao dado perante a Autoridade Policial, porém diante da mudança brusca dos fatos relatados por tal menor, se faz necessário averiguar em futura instrução processual. Cabe ressaltar que, apesar da defesa ter comprovado o endereço fixo e trabalho lícito do réu, assim como o fato dele ser possuidor de condições pessoais favoráveis, estas não são suficientes para garantir o direito à liberdade provisória quando estiverem presentes os requisitos inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Corrobora nossa Jurisprudência Pátria: ç RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISçO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISçO PREVENTIVA. FUNDAMENTAççO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIççES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013) ç Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de BENEDITO ERISVALDO ALVES CALDEIRA. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAççO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0004212-29.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00044115620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 INDICIADO:WANDERSON FERREIRA MARTINS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004411-56.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, no termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 11/08/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAççO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00045862120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: MARCONI SILVA ARAUJO DENUNCIADO: JOSE NERES DA SILVA DENUNCIADO: JOSE NUNES DA SILVA DENUNCIADO: ELISANGELA NERES DA SILVA VITIMA: R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004586-21.2011.814.0005 Vistos, etc. 1- Considerando certidão de fls. 25 e a notícia do falecimento do acusado Marconi Silva Araújo (fls.11), vistas ao Ministério Público para providência pertinente de juntada de certidão de óbito do réu. 2- Quanto a acusada Elizângela Nery da Silva, determino a realização de pesquisa no SIEL a fim de obter endereço da denunciada, sendo que, encontrado endereço diverso do constante dos autos, proceda-se sua citação pessoal, nos termos da lei. 2.1- Sem prejuízo, realize-se pesquisa no INFOPEN a fim de verificar se a acusada Elizângela encontra-se custodiada em alguma casa penal do Estado. 2.2- E por fim, em caso de frustração dos itens 1 e 2, cite-se por edital com prazo de 15 dias. Após, certifique-se. Altamira/PA, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00049144320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALMIR NUNES DE MORAES. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº ____ /2015 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0004914-43.2014.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAJAU/MA De ordem Excelentíssimo Senhor Doutor MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de PARACATU/MG, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0004914-43.2014.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. ALMIR NUNES DE MORAES, e Vítima, O.E, Capituloção Penal Art. 306 da lei 9.503/97, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIME SE o réu para dar continuidade a suspensão condicional do processo. ALMIR NUNES DE MORAES, brasileiro, convivente, encarregado de produção, residente e domiciliado a Rua São José, s/nº, bairro varginha próximo a praça barão do GRAJAÚ/MA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. ç cumpra-se ç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 13 de ABRIL de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00053711220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: DENIVAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005371-12.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00053711220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: DENIVAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0043932-37.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 47), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00053711220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: DENIVAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0095858-57.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 11/08/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00057342820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/04/2016 VITIMA: A. A. AUTOR DO FATO: CICERO ALEX DIAS. MANDADO DE CITAÇÃO O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do(s) acusado(s) mencionado(s) abaixo, nos seguintes termos: Processo n.º: 0005734.28.2015.814.0005 Classe/Tipificação: Art. 180, do CP. Acusado (a): DENUNCIADO: CÍCERO ALEX DIAS, brasileiro(a), filho (a) de Abel Dias Leite e Rita Maria Leite, nascido aos 20.12.1976, portador da CI. RG. nº 3037651-SSP/PA, residente e domiciliado à Rua Capitão Pereira, nº 1337, Bairro: Brasília, nesta cidade de Altamira/PA. Finalidade da CITAÇÃO: Apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias; na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Observação 1: Caso o(s) réu(s) não possua(m) defensor, será designada a Defensoria Pública, cujo endereço é: Travessa Búfalo, 1651 - São Sebastião, Altamira - PA, 68372-005, Phone:(93) 3515-3959. Observação 2: Fica (m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, após a citação, estando solto(s), qualquer uma mudança de endereço deverá ser informada na Secretaria da 1ª Vara (endereço no rodapé da página), para o fim de adequada intimação, sob pena de o processo seguir sem a sua presença. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 13 (treze) dia do mês 04 (abril) de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00062144020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: DAVID PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: C. G. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS

DO PROCESSO: Autos nº: 0006214.40.2014.814.0005 . Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II, do CP, Autor: Ministério Público Estadual, Querelada: David Pereira Ferreira, O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0006214.40.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - DAVID PEREIRA FERREIRA, brasileiro(a), filho de David Pedro Ferreira e Mujacy Pereira de Souza, nascido aos 08.06.1993, residente e domiciliado à Rua João Pinho, nº 2055, Bairro: Brasília, Altamira/PA. por infração Art. 157, § 2º, I e II, do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO para recorrer da sentença por escrito, através de advogado, no prazo de 90 (dias) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 13 (treze) dias do mês de 04(abril) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00066552120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADEMAR DUPINHAKE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006655-21.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00066552120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADEMAR DUPINHAKE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005412-76.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00068686120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:JULIO CESAR DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006868-61.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00070415120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ANDRADE AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007041-51.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00110863520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016 DENUNCIADO:LUCIANO BATISTA SOUZA DENUNCIADO:FRANCISCO MEDEIROS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0011086-35.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando termo de audiência de fls. 40, vistas a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação do réu Luciano Batista Souza. Altamira, 11/04/2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00111140320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/04/2016 AUTOR DO FATO:CLEBSON RUFINO FERREIRA VITIMA:J. M. S. VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0011114-03.2013.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : CLEBSON RUFINO FERREIRA Capitulção : art. 129,incisos I da CF de 1988, art. 24 do CPP. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0011114-03.2013.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado CLEBSON RUFINO FERREIRA, brasileiro, filho de Marli Rufino Ferreira e Jose Maria Portela Ferreira, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 15 (quinze) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de abril aos 13 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00318342020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0031834-20.2015.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento do MP de fls.16. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00418381920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0041838-19.2015.814.0005 Vistos, etc. MARCOS LIMA DA COSTA foi denunciado pela prática do crime capitulado no art.16, da Lei nº 10.826/03. Às fls. 24, foi juntada certidão de óbito do acusado. É o Relatório. Decido. O Código Penal dispõe a respeito da atual situação: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: 2º Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. 3º Em face dos elementos constantes nos autos, em especial a certidão de óbito do acusado, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado MARCOS LIMA DA COSTA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00618626820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:KTIANE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0061862-68.2015.814.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de autorização de transferência de preso em favor de KATIANE SILVA SANTOS, preso em flagrante no dia 24.09.20105, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, in fine, do CPB. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser deferido. Preliminarmente, verifico que a instrução processual foi concluída, estando no aguardo somente da juntada do laudo de necropsia da vítima para abrir vistas para alegações finais das partes. Dessa forma, a transferência da acusada em nada dificultará o andamento da instrução processual. Por conseguinte, considerando a lotação carcerária onde se encontra recolhida a ré, bem como o fato desta Comarca não possuir estabelecimento prisional feminino, AUTORIZO a transferência da acusada KATIANE SILVA SANTOS para o Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua. Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior e a defesa, dando ciência da decisão. Oficie-se a SUSIPE para que providencie a transferência da presa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 1 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00728358220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0072835-82.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00938735320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:ALAN DYONE LINS DE SOUSA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:G. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N. 0093873-53.2015.8.14.0005 RÉU: ALAN DYONE LINS DE SOUSA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. O ilustre representante do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ALAN DYONE LINS DE SOUSA, brasileiro, nascido em 10.04.1997, RG: 7354286 PC/PA, filho de IVANEI ALMEIDA DE SOUSA E DE FABRIZIA PEREIRA LINS, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, bairro liberdade, Altamira/PA dando como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal contra a vítima WILDE JAMES DOS SANTOS. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11.11.2015, por volta das 16:30 horas, o acusado em união com outro nacional não identificado e portando arma de fogo, roubaram o mercadinho da mila de propriedade da vítima WILDE JAMES DOS SANTOS. Teria o acusado descido da moto enquanto seu comparsa que a pilotava ficou nesta do lado de fora do comércio. O presente acusado teria com emprego de arma de fogo subtraído a quantia aproximada de R\$ 200,00 mediante ameaça contra a balconista do mercado, filha do proprietário do comércio. O presente fato narrado teria sido presenciado de perto por embalador de compras, GILSON MACEDO DA SILVA. A denúncia foi recebida no dia 27/11/2015, folha 06. O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado, às fls. 16 a 18. A primeira audiência não se realizou por ausência de testemunhas, a citar: WILDE JAMES DOS SANTOS E EMILLY RODRIGUES SANTOS, devidamente intimados conforme citação acostadas aos autos, sendo remarcada para data 03/03/2016. Por meio da decisão interlocutória de fls. 07 a 09, o réu foi preso preventivamente. A acusação apresentou alegações finais orais, sendo que após fazer um breve resumo da instrução processual, pugnou pela condenação do réu nas penas dos artigos 157, § 2, I e II, do Código Penal. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais orais, no sentido da absolvição do acusado pela insuficiência de provas e sucessivamente caso assim não fosse que não incidisse a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo. Este magistrada passou a responder pela comarca em 11/04/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado o necessário. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu ALAN DYONE LINS DE SOUSA, pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2 I e II, do Código Penal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A redação do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal prescreve que: 2º Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; De acordo com César Roberto Bitencourt, 2º Trata-se de crime complexo, tendo como elementares constitutivas a descrição de fatos que, isoladamente, constituem crimes distintos; protege, com efeito, bens jurídicos diversos: o patrimônio, público ou privado, de um lado, e a liberdade individual e a integridade física e a saúde, que são simultaneamente atingidos pela ação incriminada. Com efeito, separando-se as condutas, podem-se identificar, com facilidade, dois crimes distintos: contra o patrimônio, como gênero, são protegidas, como espécie, a posse, a propriedade e a detenção, a exemplo do que ocorre com o crime de furto; contra a pessoa, como gênero, são protegidas a liberdade individual (quando praticado mediante grave ameaça) e a integridade física e psíquica do ser humano, como espécies. Sintetizando, são bens jurídicos protegidos pelo art. 157 e seus parágrafos, além do patrimônio (posse, propriedade e detenção), a liberdade individual (constrangimento ilegal), a integridade física (lesão corporal) e a vida das pessoas (morte, no latrocínio) 2º [César Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 2012]. Portanto, o roubo nada mais é que o furto 2º qualificado 2º pela violência à pessoa. Por mais que se queira inovar na definição do crime de roubo, a despeito do nomen iuris próprio e de pena autônoma, não se pode negar sua similitude com um furto qualificado pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou de qualquer outro meio para impossibilitar sua resistência. Na hipótese, ainda que num esforço hercúleo não se consegue extrair dos autos prova segura no tocante a autoria do crime. Em sede policial ficou claro que o assaltante no momento dos fatos usava capacete, fato que impossibilitou o seu reconhecimento de forma clara, tanto que uma das testemunhas, GILSON MACEDO DA SILVA, teria identificado o acusado pelo fato dele ter uma tatuagem no braço, mas sem descrever a tatuagem de forma detalhada. Em sede processual o proprietário do mercado, senhor WILDE JAMES DOS SANTOS,

afirma que não presenciou o fato, tomando conhecimento do roubo por meio de sua filha que seria a balconista no momento do assalto, bem como pelo seu funcionário Gilson Macedo da Silva. Ainda em sede processual foram ouvidas as testemunhas EL CIRLEI OLIVEIRA NUNES E RUAN EMANOEL DE LIMA DA ROCHA, ambas afirmaram que estavam com o acusado boa parte da tarde no dia do fato até pouco tempo antes do horário do roubo ao mercado. O réu também negou autoria do fato em sede processual, afirmando que responde de forma injusta pelo fato já que não o teria praticado. O único reconhecimento no tocante a autoria é precário já que realizado por meio do reconhecimento de uma tatuagem que teria o autor do delito, sendo que mesmo assim não se detalhou a presente, o que fragiliza muito a comprovação da autoria. Vale ressaltar ainda que o presente reconhecimento se deu em sede policial. Assim todos as possíveis e frágeis provas que poderia gerar indícios da autoria tiveram sua produção em fase policial, tratando-se de mero elementos informativos que não podem embasar por si só um decreto condenatório. Veja o que diz o cpp. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente da autoria do delito, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido: TJ-PR - Apelação Crime ACR 3270593 PR 0327059-3 (TJ-PR) Data de publicação: 30/11/2006 Ementa: ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA QUESTIONADA. PROVA LIMITADA AO RECONHECIMENTO POR UMA DAS VÍTIMAS. CONFLITO COM AS DEMAIS VÍTIMAS QUE NÃO RECONHECEM O RÉU. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1- O reconhecimento do acusado pelas vítimas através de fotografias na fase do inquérito policial é indício de responsabilidade, sem força de prova. 2- O reconhecimento pessoal em Juízo, por uma das vítimas é insuficiente a ensejar a condenação quando colidente com as demais vítimas que não reconhecem e descrevem as características físicas do agressor como diversas às do acusado. Na mesma linha TJ-SP - Apelação APL 00631329020148260050 SP 0063132-90.2014.8.26.0050 (TJ-SP) Data de publicação: 19/02/2016 Ementa: ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA - POSSIBILIDADE - Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. TJ-SP - Apelação APL 00580851420098260050 SP 0058085-14.2009.8.26.0050 (TJ-SP) Data de publicação: 14/12/2015 Ementa: ROUBO MAJORADO. Recurso ministerial contra a sentença absolutória por falta de provas. Afirmação de que autoria e materialidade teriam sido suficientemente demonstradas. Impossibilidade. Absolvição correta. Prova acusatória que se limita à oitivas das vítimas em solo policial, quando apenas uma delas o teria reconhecido por foto. Imputação insuficientemente demonstrada. Absolvição mantida. Apelo improvido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ALAN DYONE LINS DE SOUSA acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Desde já deve ser emitida alvará de soltura e tomada as demais medidas de praxe. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. ALTAMIRA /PA, 12/04/2016. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, ALTAMIRA /PARÁ

PROCESSO: 00958533520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO:MATHEUS ARAUJO DE MENEZES VITIMA:S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0095853-35.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MATHEUS ARAUJO DE MENEZES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01028641820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0102864-18.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudesse ensinar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01318516420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:J. A. P. DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0131851-64.2015.814.0005 Vistos, etc. Defiro petição de fls. 12, em consequência cumpra-se requerimento de fls. 13. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01338513720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0133851-37.2015.814.0005 Vistos, etc. JONAS DA SILVA BARBOSA foi denunciado pela prática do crime capitulado no art.155, §4º, inciso IV, do CPB. Às fls. 18, foi juntada certidão de óbito do acusado. É o Relatório. Decido. O Código Penal dispõe a respeito da atual situação: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Em face dos elementos constantes nos autos, em especial a certidão de óbito do acusado, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado JONAS DA SILVA BARBOSA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00000148020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 DENUNCIADO:KEILA SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, em nome da denunciado KEILA SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 14

de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00020393920058140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RENE TORRES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado RENE TORRES DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 14 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00047071020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS LIMA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado JEFFERSON DOS SANTOS LIMA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 14 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00063559320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMARIO ALVES DE ARAUJO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, e no INFOPEN- informações penitenciárias, em nome do denunciado ROMARIO ALVES DE ARAUJO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, porém o resultado foi negativo, conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 14 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00065680220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAN SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0006568-02.2013.814.0005. Ação Penal/ Art.16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): JONATAN SILVA BARBOSA. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. JONATAN SILVA BARBOSA, brasileiro, filho de natalina silva Barbosa, nascido em 05.07.94, residente na Rua 04, baixão do tufi, bairro Sudam I, mas atualmente preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIARIA DO PARA III, localizado Rod. BR- 316, Km 53-Santa Izabel do Pará. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ζ CUMPRASE ζ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ζ FINALIDADE ζ , supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 14 dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu, _____(Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00439323720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2016 VITIMA:G. C. R. DENUNCIADO:JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 09, e até o presente não apresentou defesa preliminar. Considerando que até o presente não há defensores para atender esta Vara Criminal e o acusado está preso, faço os autos conclusos. Altamira, 13 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00758531420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 14/01/2016 VITIMA:I. P. O. M. DENUNCIADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado ARLISON NEY MARQUES BENTES foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 09, e até o presente não apresentou defesa preliminar. Considerando que até o presente não há defensores para atender esta Vara Criminal e o acusado está preso, faço os autos conclusos. Altamira, 13 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00018635320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 14/02/2016 FLAGRANTEADO:MATEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:TELMA TAVARES FLAGRANTEADO:LUANA LEITE DA COSTA VITIMA:C. R. B. S. VITIMA:R. B. C. VITIMA:M. C. C. VITIMA:H. V. L. R. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ RECEBIDO EM PLANTÃO Auto de prisão em flagrante Processo nº 0001863-53.2016.8.14.0005 Presos: MATEUS SANTOS DA SILVA, TELMA TAVARES, LUANA LEITE DA COSTA. Vítimas: CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA, RAFAEL BORGES DE CASTRO, HUGO VINICIUS DA LUZ REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de autos de prisão em flagrante

lavrada contra os nacionais MATEUS SANTOS DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 157 do Código Penal, TELMA TAVARES por ter infringido o que dispõe no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006 e LUANA LEITE DA COSTA pela suposta prática dos arts. 180 do CPB, tendo como vítimas dos crimes patrimoniais CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA, RAFAEL BORGES DE CASTRO e HUGO VINICIUS DA LUZ REIS. Segundo os relatos constantes nos autos, no dia 12.02.2016, por volta das 15h30min, a equipe da Polícia Militar se deslocou até a localidade do *RAMAL DOS COCOS*, para averiguar uma denúncia, a qual informaram que os assaltantes da *Ótica Bahia* estariam no local, onde foi identificado uma residência suspeita o que ensejou abordagem nos nacionais MATEUS E JALISSON. Na residência foram encontrados um par de brincos roubados da referida ótica, além de várias etiquetas com preços registrados. Logo após, se deslocaram para outra casa, a qual havia ficado com a porta aberta e TELMA apareceu em seguida, sendo realizadas algumas buscas, foi encontrado aproximadamente 1,3kg de substância aparentando ser maconha. No mesmo local, ainda foi localizada uma pequena balança de precisão e no quarto de Telma foi encontrado 01 carregador de pistola, cal. 380; no armário da cozinha a equipe localizou um recipiente de plástico contendo várias embalagens plásticas, além de 13g de substância aparentando ser cocaína e 02 (duas) munições de cal. 38; na área de serviço, a equipe encontrou dois pares de tênis que foram utilizados pelos assaltantes durante o crime à ótica e também foram apreendidas duas motocicletas: 01 (uma) HONDA BROS E 01 (uma) FAN VERMELHA. Após colher informações, a equipe do GTO rumou até uma chácara localizada no *RAMAL DO ABACAXI*, próximo ao *RAMAL DOS COCOS*, e ao chegarem ao local o caseiro de nome JOSÉ IVANILDO FELICIDADE informou que TELMA, o filho ANDERSON e mais dois indivíduos teriam escondido alguns objetos no local, sendo localizadas jóias enterradas na propriedade, além de relógios de algumas marcas, objetos subtraídos da Ótica Bahia. No local ainda foi apreendida uma motocicleta YAMAHA FAZER, de cor preta, a qual foi utilizada por TELMA e seus comparsas para chegarem até a propriedade. A autoridade policial arbitrou fiança no importe de 01 (um) salário mínimo, mais a taxa da SEFA, no valor de R\$ 24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para LUANA LEITE DA COSTA. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. No mesmo diapasão, a exceção de Luana Leite da Costa, não há possibilidade de conceder cautelar alternativa ao encarceramento, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do mesmo artigo, em seu inciso I, do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Na hipótese, as penas dos crimes de roubo majorado e tráfico e associação para o tráfico de drogas superam essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade está consubstanciada por meio do auto de apreensão e apresentação, bem como pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente. A autoria delitiva restou demonstrada por intermédio do depoimento das testemunhas policiais militares responsáveis pela prisão, da vítima do crime patrimonial, Sr. Carlos Roberto Borges da Silva e do Sr. José Ivanildo Felicidade, que confessou ser usuário de drogas e que adquire substância entorpecente da autuada Telma Tavares, que, por sua vez, guardava droga em seu quarto. Não desconheço que em relação a Luana Leite da Costa, a autoridade policial apenas lavrou procedimento em relação ao crime de receptação, porém tal nacional recentemente respondeu a ação penal por tráfico de drogas, que tramitou na 1ª Vara Criminal dessa Comarca, razão pela qual vislumbro indícios de que ela integra a associação criminosa formada por Telma e Mateus, este companheiro de Luana, motivo pelo qual a autoridade policial deverá empreender esforços no sentido de apurar eventual envolvimento de Luana nos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e se houver elementos representar pela respectiva prisão preventiva. Conforme relato das vítimas, o *modus operandi* empregado no roubo foi grave, pois o crime foi cometido à luz do dia, em pleno centro comercial dessa cidade, mediante emprego de arma e concurso de agentes, revelando extrema periculosidade na conduta de Mateus Santos da Silva. Igualmente, o crime de tráfico e associação para o tráfico se reveste de especial gravidade de forma revelar a periculosidade dos agentes, mormente considerando a significativa quantidade de droga apreendida, justificando a segregação do meio social ante a necessidade premente de se interromper ou diminuir o comércio ilícito de drogas em Altamira, que tem se multiplicado na região, principalmente em razão massa populacional decorrente da construção da Hidroelétrica Belo Monte, gerando, em consequência, o aumento em geral da criminalidade, bem como o fato de os réus terem laços com outros traficantes de droga, conforme se observou por meio do depoimento da testemunha Sr. José Ivanildo Felicidade. Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sob pena de a comunidade afetar a visualização uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade voltada para a atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do estado, evitando, com isso, o pensamento de que traficante primário não fica preso. Por isso, deve o poder judiciário demonstrar que está presente para a prevenção e reprovação dessas práticas, cabendo-lhe, juntamente com as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar de indivíduos que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da justiça, exatamente como a hipótese versada. Desse modo, mostrando-se, em consequência, a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP deve ser convertida a prisão em flagrante de em preventiva para a garantia da ordem pública. Ademais, observo que os presos não possuem endereço fixo comprovado nos autos, sendo necessário também o seu encarceramento cautelar para conveniência da instrução criminal. Em face do exposto e tendo em vista que a prisão obedeceu aos requisitos legais, razão pelas quais HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, a FIANÇA ARBITRADA pela autoridade policial em favor de LUANA LEITE DA COSTA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MATEUS SANTOS DA SILVA e TELMA TAVARES. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal; 2. Determino que a autoridade policial para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 04 abril de 2014. 3. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública na pessoa do Exmo. Coordenador; 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 14/02/2016 DRA. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito substituta respondendo pelo Plantão Judiciário da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00018817420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2016 FLAGRANTEADO:ZENILDO CORREIA BORGES FLAGRANTEADO:BRENO DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA RECEBIDO EM PLANTÃO Auto de Flagrante nº0001881-74.2016.8.14.0005 Flagranteado: ZENILDO CORREIA BORGES E BRENO DE OLIVEIRA Capitulação Penal Provisória: art. 33, Caput, da Lei n. 11.343/06. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ZENILDO CORREIA BORGES E BRENO DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Narram os autos que no dia 13.02.2016 o guarda municipal CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO compareceu a Delegacia de Polícia Civil para apresentar os acusados por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Relata em seu depoimento, perante a autoridade policial à fl. 04, que os acusados foram abordados com 24 (vinte e quatro) pedras de substância de entorpecentes, vulgo *crack*. Afirma, ainda, que ZENILDO CORREIA BORGES E BRENO DE OLIVEIRA, ao avistarem a guarnição da Guarda Municipal, tentaram se desfazer dos entorpecentes, porém foi verificado que o nacional ZENILDO recebeu no momento uma ligação com os seguintes dizeres: *to mandando neguinho ai contigo pegar o bagulho*. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e presos. Foi expedida nota de culpa e ciência das garantias e dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou a pessoa por este indicada e juntado Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. No mesmo diapasão, não há possibilidade de conceder cautelar alternativa ao encarceramento, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do mesmo artigo, em seu inciso I, do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos

crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Na hipótese, as do crime de tráfico de drogas superam essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade está consubstanciada por meio do auto de apreensão e apresentação, bem como pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente. A autoria delitiva restou demonstrada por intermédio do depoimento das testemunhas responsáveis pela prisão. Portanto, considerando a periculosidade que a prática do crime de tráfico de entorpecentes traz para a sociedade, vislumbro a necessidade de se acautelar a ordem pública, posto que os autuados, soltos, continuarão a prática delitiva. Ademais, observo que os presos não possuem endereço fixo comprovado nos autos, sendo necessário também o seu encarceramento cautelar para conveniência da instrução criminal. Diante o exposto, no presente momento, entendo que os autuados devem permanecer presos até ulterior deliberação para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, motivo pelo qual CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal; 2. Determino que a autoridade policial para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 5º da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 04 abril de 2014. 3. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública na pessoa do Exmo. Coordenador; 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 14/02/2016. Altamira, 14/02/2016. DRA. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito substituta respondendo pelo Plantão Judiciário da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00000854820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO:CRISCIELE DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. N. G. VITIMA:I. S. G. VITIMA:E. L. B. O. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000085-48.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando certidão de fls. 24, cite-se a acusada Crisciele de Souza Costa no endereço mencionado. Após, conclusos. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00006114920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 VITIMA:M. B. G. G. DENUNCIADO:LUIS GUTEMBERG CORREA BATISTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFOEMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado LUIZ GUTEMBERG CORREA BATISTA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 14 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00006114920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 VITIMA:M. B. G. G. DENUNCIADO:LUIS GUTEMBERG CORREA BATISTA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0000611-49.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Luis Gutemberg Correa Batista Capituloção : art. 180 caput, do CPB. De ordem. Sra. Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0000611-49.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Luis Gutemberg Correa Batista, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, nascido em 17.01.82, filho de Luiz batista farias e Suzana Correa de Brito, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 14 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021554920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 14/03/2016 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCELO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:RAFAEL MARQUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº023/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002155.49.2010.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PARAGOMINAS- PA. A Exma. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito Titula da 1ª Vara Empresarial respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002155.49.2010.814.0005, em que figura como denunciado: MARCELO GOMES DA SILVA E RAFAEL MARQUES NASCIMENTO Capituloção Penal Art. 155, parágrafo 4º, inciso IV e art. 180, Caput, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar de audiência de inquirição de testemunhas, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1 - ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO, brasileiro (as), policial civil, portador da CI. RG. nº 1369-PC/PA, residente e domiciliado à Podendo ser encontrado no local trabalho qual seja Delegacia de Polícia Civil de Paragominas, nessa cidade de Paragominas/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 14(quatorze) de 03 (março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assinou, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Resp. pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA . Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00023615220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 14/03/2016 FLAGRANTEADO:DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. O. L. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002361-52.2016.814.0005 Vistos, etc. Intime-se a defesa para que junte comprovante de endereço do réu Janderson Vieira Lima de Oliveira. Caso não esteja em nome do acusado, deverá ser comprovado o vínculo de parentesco, contrato de locação ou outra forma de vincular o acusado ao endereço indicado. Considerando certidão de fls. 39, intime-se o acusado Donnython Rodrigo Lima Barros, que se encontra em liberdade, para que informe seu endereço de origem ou ainda que junte contrato de locação do endereço informado pelo senhor Eurípedes Luiz

Bernardes. Após, conclusos. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00023675920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Crimes Ambientais em: 14/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:FRIGORIFICO ALTAMIRA LTDA DENUNCIADO:WANDERLEIA NANCY DE LIMA MENDES DENUNCIADO:JOAO FERREIRA MENDES DENUNCIADO:WIVIANY THAISE DE LIMA MENDES DENUNCIADO:ADENILSON JULIANO DA SILVA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002367-59.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando decisão de fls. 298 e 299, vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00029017120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO:ELIFAS ALMEIDA MACIEL Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN GUEDES ALVES Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:D. T. O. B. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002901-71.2014.814.0005 Vistos, etc. 1- Intime-se por edital o acusado Jonatan Guedes Alves para ciência da sentença prolatada, certifique-se. Altamira, 14/03/2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00035056120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 14/03/2016 FLAGRANTEADO:HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO FLAGRANTEADO:RENAN DE ALMEIDA TEIXEIRA VITIMA:F. G. L. VITIMA:E. S. M. . AUTOS Nº 0003505-61.2016.8.14.0005 AUTUADOS: HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO e RENAN DE ALMEIDA TEIXEIRA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 14.03.2016, na cidade de Altamira, de HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO e RENAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, qualificados às fls. 08 e 09, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: §Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que os autuados foram encontrados pela policial militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos acusados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração, possui pena que supera essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada pelos depoimentos das testemunhas policiais que relataram que abordaram os acusados e encontraram dois aparelhos celulares e um relógio, sendo este último item de propriedade de umas das vítimas (Francisco Gonçalves de Lima), assim como o chip telefônico da vítima Elieide da Silva Monteiro. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois as vítimas ouvidas na peça flagrantial revelaram que HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO e RENAN DE ALMEIDA TEIXEIRA são os possíveis autores do crime, corroborada pela confissão dos acusados (fls. 08 e 09). Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos autuados, qual seja, emprego de forte ameaça/violência e utilização de arma de fogo. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: §RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). § Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de agentes, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Vale acrescentar, que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO e RENAN DE ALMEIDA TEIXEIRA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), as suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Deve a autoridade policial juntar auto de apresentação e apreensão dos bens localizados com os flagranteados, bem como eventual auto de entrega. 3. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0003505-61.2016.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00038579220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 AUTOR:ANTONIO GILBERTO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado ANTONIO GILBERTO VIEIRA DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária

de Altamira. Altamira, 14 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00107947920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO: JAZON SOARES DA SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado JAZON SOARES DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 14 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00107947920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO: JAZON SOARES DA SILVA VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0010794-79.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : JAZON SOARES DA SILVA Capitulação : art. 306, 1º, incisos I e art. 309, ambos da lei 9.503/97. De ordem. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito da 1ª vara civil, Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecerem tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0010794-79.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado JAZON SOARES DA SILVA, brasileiro filho de Sebastião soares da silva e Maria de Nazaré soares da silva, nascido em 06.08.88, sem profissão informada, nos autos, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 11 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00828354420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO: JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: P. F. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0082835-44.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01068325620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 DENUNCIADO: HUGO VINICIUS DE CARVALHO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUAN MORAIS MATOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOABSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: SERGIO LADEIRA DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0106832-56.2015.8.14.0005 Vistos, etc. 1- Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Railson da Silva e Silva, vista ao MP para manifestação. 2- Considerando certidão de fls. 42, determino a realização de pesquisa no SIEL a fim de obter endereço do denunciado Sérgio Ladeira da Silva, sendo que, encontrado endereço diverso do constante dos autos, proceda-se sua citação pessoal e cumprimento de mandado de prisão preventiva, nos termos da lei. 3- Sem prejuízo, realize-se pesquisa no INFOPEN a fim de verificar se o acusado encontra-se custodiado em alguma casa penal do Estado. 4- E por fim, em caso de frustração dos itens 1 e 2, cite-se por edital com prazo de 15 dias. Após, certifique-se. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01318516420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016 VITIMA: J. A. P. DENUNCIADO: DANIEL SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo nº 0131851-64.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 08, vistas a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. Altamira, 14/03/2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009272820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO JONAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000927-28.2016.8.14.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de LUIZ FERNANDO JONAS DE SOUZA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00014276520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO: GERLAN SILVA CANDIDO Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ilustre do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra GERLAN SILVA CANDIDO, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Sete, 1604, bairro Sudan II, nessa cidade, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 28 de fevereiro de 2014, por volta das 21h, a Polícia Militar efetuava ronda na rua Londrina, quando avistou o denunciado em atitude suspeita, sendo que ao ser abordado foi flagrado portando 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, número de série LG650390, com seis munições do mesmo calibre, intactas e em dos bolsos da bermuda do denunciado foram encontradas mais de dez munições do mesmo calibre, também intactas. A denúncia foi recebida no dia 24 de março de 2014 [fl. 10]. O réu foi citado no dia 12.03.2014 e a resposta à acusação apresentada à fl. 14/15 por advogado particular. A audiência de instrução e julgamento ocorreu na data de hoje, conforme mídia anexa, na qual foi ouvida testemunha de acusação e interrogado o réu, além de serem apresentadas as alegações finais orais pela acusação e defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado é imputada a prática de porte de arma de fogo, conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se, portanto, de delito de conduta alternativa ou múltipla, se perfazendo com a configuração de qualquer um dos tipos descritos. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado. O elemento normativo do tipo é o fato de sujeito praticar qualquer uma das condutas acima, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no caput. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do laudo pericial de fl. 09, o qual mostra que o artefato, submetido a teste, efetuou disparo, se encontrando, portanto, em perfeitas condições de uso para o fim a que se destina, bem como por meio dos depoimentos das testemunhas colhidas da fase inquisitorial e ratificadas em juízo. Da mesma maneira não há dúvida quanto a autoria delitiva, especialmente em razão da confissão do réu. Nesse sentido, o réu declarou que adquiriu a arma de fogo para se proteger, pois, uma vez que é ex-presidiário, sofreu ameaça, apesar de não registrar ocorrência policial sobre tal fato. No mesmo diapasão, a testemunha José Antônio da Silva Santos, policial militar, disse em juízo, sob o crivo do contraditório, que, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, encontrou o acusado com arma de fogo e munições, conforme consta na mídia em cd anexa. Diante disso, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar GERLAN SILVA CANDIDO pela prática do crime tipificado art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; reconheço os maus antecedentes, porém deixo de valorá-los nesse momento tendo em vista o sistema escalonado e a previsão de agravante específica; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre o percentual de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Apresente a circunstância agravante da reincidência (cf. certidão anexo), agravo a pena anteriormente dosada em 04 (quatro) meses de reclusão dado seu caráter preponderante, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante a circunstância atenuante da confissão, atenuo a pena anteriormente dosada em 03 (três) meses de reclusão, passando a reprimenda a ser de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no percentual anteriormente fixado. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Condeno ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Regime inicial de cumprimento da pena Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal, tendo em vista que se trata de acusado reincidente. Da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena Deixo de substituir a pena em razão da vedação contida no art. 44, II do Código Penal (reincidência). Da mesma forma é incabível a suspensão condicional da pena, pois a pena é superior a dois anos e o condenado é reincidente em crime doloso. Reparação dos danos Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido nesse sentido na denúncia. Detração O réu permaneceu preso do dia 28 de fevereiro de 2014 até a presente data (27/05/2014), ou seja, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias que devem ser levados em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de pena cumprido não altera o regime inicial da pena privativa de liberdade. Da manutenção da prisão preventiva Inexistente razões que demonstrem a necessidade da manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao acusado liberdade provisória, devendo ser imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Providências finais a serem executadas após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Expeça-se mandado de prisão para recolhimento do réu, a fim de cumprir a pena privativa de liberdade sob o regime fixado e posterior guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal; d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o réu, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; f) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu e seu Defensor. Outrossim, serve este por cópia digitalizada, como MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído, este via diário eletrônico ou balcão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 27 de maio de 2014. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira. Página de 6 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00015872720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO: ROSINELIO HENRIQUE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0001587-27.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Réu: Rosinelio Henrique da Costa Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Por conseguinte, em caso de parecer favorável do MP: De acordo com certidão de fls. 11, o acusado ROSINELIO HENRIQUE DA COSTA cumpriu as medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado ROSINELIO HENRIQUE DA COSTA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-

TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA
Página de 2 - Processo: 0001587-27.2013.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00017235820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:S. C. L. E. INDICIADO:OZIEL PEREIRA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001723-58.2012.814.0005 Vistos, etc. OZIEL PEREIRA DE ARAUJO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 26. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 155, caput, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017463620098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 AUTOR:A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENIVALDO ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANIL CHAVES DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDELSON DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001746-36.2009.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls.383- verso. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017836020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON VICENTE SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001783-60.2014.814.0005 Vistos, etc. CLEITON VICENTE SOBRINHO foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 306 e art.309, do CTB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 19. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se dos crimes previstos no art. 306 e art.309, do CTB, os quais tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos e 01 (um) ano, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epigrafe é de 03 (três) anos.

Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclui o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019348920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:MARCIEL JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº034/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001934.89.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0001934.89.2015.814.0005, em que figura como denunciado: MARCIEL JOSÉ DA SILVA SANTOS, Capitação Penal Art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- Sérgio Augusto Carvalho Brito, brasileiro (as), filho de Wilson da Silva Brito e Edir Carvalho Brito, natural de Belém/PA, policial militar, portador da CI. RG. nº 17908-PM/PA, residente e domiciliado à Trav. Vileta, podendo ser encontrado Grapamento Tático da Polícia Militar, Bairro do Marco, telefone (91) 3246-0218/98701-1027; 2 - Alan Rogério Ferreira Garcia, brasileiro (as), filho de Maria José Ferreira Alfaia, natural de Belém/PA, policial militar, residente e domiciliado à Passagem Santa Luzia, nº 17, Bairro: Montese, podendo ser enviado ao Comando Geral da Polícia Militar, setor RH, telefone (91) 8889-4599; 3 - Fagner Pantoja de Novaes, brasileiro (as), filho de Albino Souza de Novaes e Raimunda Pantoja de Novaes, natural de Belém/PA, casado, policial militar, residente à Av. Almirante Barroso, Batalhão do Policiamento Tático Motorizado, Bairro do Marco, telefone (91) 9110-8100, nessa cidade de Belém/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζcumpra-seζ, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 14(onze) de 04(abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Crimina da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMº Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00019478820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO WELTON DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001947-88.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00020462520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620004892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:WEDER SILMARIO DOS SANTOS VITIMA:C. S. M. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 3ª PROMOTORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002046-25.2006.814.0005, em nome de José Antônio Ferreira Dias e outros, que a carta precatória às fls. 334, foi devolvida a este juízo e juntada aos autos, sob protocolo nº 2016.01359839-72, a qual não cumpriu com finalidade de citar o acusado Weder Silmário dos Santos, conforme certidão do oficial de justiça às fls.344. Certifico e dou fé Altamira, 14 de abril de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria em exercício Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023124520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:GILVANE DIAS DE SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002312-45.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00024057120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAUBA MT AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DENUNCIADO:ADEMIR DIAS DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO ANTONIO DA ROSA. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002405-71.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da comarca de Itauba/MT. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Ademir Dias da Silva Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 14/04/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Aberta à audiência, verificou-se que a testemunha não foi encontrada pelo oficial de justiça em virtude da insuficiência de endereço. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão do oficial de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00025477520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOAO BATISTA SEVERINO SANTOS DENUNCIADO:FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA VITIMA:E. TESTEMUNHA:J. R. C. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002547-75.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Medicilândia/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): João Batista Severino Santos e Francisca das Chagas Souza Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 14/04/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado Ad hoc: Geraldo Coelho Rodrigues OAB/PA nº13609-B 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR, policial militar. Testemunha devidamente compromissada, na

forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Considerando a ausência do defensor público, que está realizando júri, foi nomeado para defesa o advogado Geraldo Coelho Rodrigues OAB/PA nº13609-B; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Testemunha

PROCESSO: 00026482020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 INDICIADO:ELTON RIBEIRO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002648-20.2013.814.0005 Vistos, etc. Tendo em vista que tanto a defesa quanto o MP tomaram ciência da sentença condenatória e não interpuseram recurso, cumpram-se demais diligências cabíveis para finalizar o processo. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00029329120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): JOSENIEL SILVA DUARTE VITIMA:D. F. I. O. VITIMA:J. F. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002932-91.2014.814.0005 Vistos, etc. 1- Considerando certidão de fls. 16, determino a realização de pesquisa no SIEL a fim de obter endereço do denunciado Anderson Souza de Oliveira, sendo que, encontrado endereço diverso do constante dos autos, proceda-se sua citação pessoal, nos termos da lei. 2- Sem prejuízo, realize-se pesquisa no INFOPEN a fim de verificar se o acusado encontra-se custodiado em alguma casa penal do Estado. 3- E por fim, em caso de frustração dos itens 1 e 2, cite-se por edital com prazo de 15 dias. Após, certifique-se. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00032054120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 INDICIADO:GILDEAN NEVES DA COSTA VITIMA:A. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003205-41.2012.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00033766120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIVALDO CHAVES MONTEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003376-61.2013.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. LUCIVALDO CHAVES MONTEIRO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 26. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o qual a pena máxima em abstrato é de 15 (quinze) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, I, do CP, pelo período de 20 (vinte) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00038624620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JONES MARTINS ARAUJO DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO JOSUE DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003862.46.2013.814.0005. Tipificação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11343/2006. Autor: Ministério Público Estadual, Denunciados: Marcos Jones Martins Araújo Francisco Antônio Josué da Silva, O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0006214.40.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - MARCOS JONES MARTINS ARAÚJO, brasileiro(a), filho de Manoel Antônio e Vitória Izaura Martins Araújo, nascido aos 10.06.1984, residente e domiciliado

no Hotel Xingu, Bairro: Centro, Altamira/PA, por infração Art. 33, da Lei nº 11,343/2006, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO para recorrer da sentença por escrito, através de advogado, no prazo de 90 (dias) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 14 (quatorze) dias do mês de 04(abril) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00038624620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JONES MARTINS ARAUJO DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO JOSUE DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003862.46.2013.814.0005. Tipificação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11343/2006. Autor: Ministério Público Estadual, Denunciados: Marcos Jones Martins Araújo Francisco Antônio Josué da Silva, O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0006214.40.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - FRANCISCO ANTÔNIO JOSUÉ DA SILVA, brasileiro(a), filho de Antonio da Silva Rodrigues e Josilene Santos Silva, residente e domiciliado à Rua 10, quarto, nº 11, Bairro: Mutirão, Altamira/PA, por infração Art. 33, da Lei nº 11,343/2006, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO para recorrer da sentença por escrito, através de advogado, no prazo de 90 (dias) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 14 (quatorze) dias do mês de 04(abril) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00040986120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. C. C. DENUNCIADO:LUAN PEREIRA DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004098-61.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. LUAN PEREIRA DOS ANJOS foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 302, paragrafo único, I e II, art. 303, paragrafo único, art. 306, do CTB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 13. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: §Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: §RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) § No presente caso, trata-se dos crimes previstos no art. 302, paragrafo único, I e II, art. 303, paragrafo único, art. 306, do CTB, os quais tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, 02 (dois) anos e 03 (três) anos, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epígrafe é de 04 (quatro) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00044407220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSÉ DIAS DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004440-72.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. JOSÉ DIAS DUARTE foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 23. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: §Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: §RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ç No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00045758920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004575-89.2011.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00045881520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA AUTOR DO FATO:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:DOMINGOS JUVENIL NUNES SOUZA ACUSADO:SERGIO DUBOC MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004588-15.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 14 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047146520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIRERITO DA PREMEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE LIMEIRA SP REU:MARCELO ERICK BATELLI VITIMA:C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004714-65.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 14 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047362620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE POMBAL PB REU:JOSE ALVES DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004736-26.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 14 de abril de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047752320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2016 FLAGRANTEADO:REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:MAIKE DIAEL FIUZA BORBA VITIMA:H. S. M. S. . AUTOS Nº 0004775-23.2016.8.14.0005 AUTUADOS: REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA e MAIKE DIAEL FIUZA BORBA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 30.03.2016, na cidade de Altamira, de REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA e MAIKE DIAEL FIUZA BORBA, qualificados às fls. 07 e 12, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: çArt. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I

- relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que os autuados foram encontrados pela policial militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos acusados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração possui pena que supera essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo auto de apreensão e apresentação - fl. 17 e auto de entrega - fl. 18, os quais mostram que foram encontrados em poder dos autuados: 06 (seis) peças de um aparelho de som LG; 04 (quatro) aparelhos celulares sendo dois da marca Samsung, um LG e um Nokia; 01 (uma) pistola de ar comprimido; 01 (um) simulacro de madeira; 01 (uma) faca de cozinha. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois as testemunhas policiais ouvidas na peça flagrantial revelaram que Reivemax Oliveira da Silva e Maíke Diel Fiuza Borba são os autores do crime, corroborada pelo depoimento da vítima que fez o reconhecimento dos acusados (fls. 06 e 19). Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos autuados, qual seja, emprego de forte ameaça/violência, utilização de arma de fogo. Ressalta-se, que os acusados além de invadirem a casa da vítima e ameaçar-lhe com uma arma, ameaçaram também seus 03 (três filhos) menores. Assim como, adentraram na residência em busca de um bem móvel definido (aparelhagem de som), dessa forma, fica evidente que houve um planejamento por parte dos autuados antes de cometerem o crime. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de agentes, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Vale acrescentar, que os acusados possuem antecedentes criminais (fls. 24/26), revelando assim a contumácia na prática delitiva. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA e MAIKE DIAEL FIUZA BORBA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), as suas identificações batimoscópicas, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 4. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

- Processo: 0004775-23.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00051205720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016 DENUNCIADO:JOAO MADALENA DOS SANTOS VITIMA:E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005120-57.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00051601020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO NE DA GAMA Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005160-10.2012.814.0005 Vistos, etc. Considerando certidão de fls. 43, vistas à Defensoria Pública. Altamira/PA, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00052617620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDCLEI DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005261-76.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. EDCLEI DOS SANTOS COSTA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 37. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade

dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)¿ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00052634620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAYCON LOPES DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005263-46.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. MAYCON LOPES DE SÁ foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 306 e art.309, do CTB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 18. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)¿ No presente caso, trata-se dos crimes previstos no art. 306 e art.309, do CTB, os quais tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos e 01 (um) ano, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epígrafe é de 03 (três) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00054087320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:CLEMILDO ALVES AGOSTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005408-73.2012.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. CLEMILDO ALVES AGOSTINHO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 18. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)¿ No presente caso, trata-

se do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o qual a pena máxima em abstrato é de 15 (quinze) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, I, do CP, pelo período de 20 (vinte) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00055983620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:JHEIMISON FERREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ VITIMA:A. P. R. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005598-36.2012.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. JHEIMISON FERREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 331, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 74. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζ Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 331, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, V, do CP, pelo período de 04 (quatro) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00056988820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Termo Circunstanciado em: 14/04/2016 AUTOR DO FATO:JOSE RENATO DIAS PESSOA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005698-88.2012.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. JOSÉ RENATO DIAS PESSOA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 331, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 39. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζ Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 331, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, V, do CP, pelo período de 04 (quatro) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00057213420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:MARIA ROSILDA DA SILVA LOPES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005721-34.2012.814.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Maria Rosilda da Silva Lopes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 14/04/2016, às 09h00min. 2.PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3.OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência de acusada que não foi encontrada pelo oficial de justiça,

conforme certidão do oficial de justiça. 3.2. O MP requereu o prosseguimento do processo em razão de audiência da análise de suspensão. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Cite-se o réu pessoalmente, sendo frustrada, cite-se por edital. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00063073720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:RAMOM ALVES LOBO VITIMA:I. A. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006307-37.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00075420520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:C. C. B. M. DENUNCIADO:RONEY MENDES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007542-05.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. RONEY MENDES DE SOUZA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 11. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 155, caput, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00076096720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS AROLDO GOMES INDICIADO:EVANGELISTA PIERRE DE SOUSA JUNIOR. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIÇÃO Nº035/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0007609.67.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE MARITUBA - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0007609.67.2014. 814.0005, em que figura como denunciado: TRR- SERRA DOURADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, Capitação Penal Art. 56, Caput, da Lei 9.605/1998, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- Valentim Araújo Rodrigues Filho, brasileiro (as), filho de Valentim Araújo Rodrigues e Terezinha Machado Maciel Rodrigues, natural de Belém/PA, casado portador da CI. RG. nº 22665 policial rodoviário estadual, residente na Policial Rodoviária Estadual, BPRV, Bairro: Alça Viária, na cidade de Marituba/PA, celular (91) 9104-4226. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. cumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 31(trinta e um) de 03 (março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00076096720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS AROLDO GOMES INDICIADO:EVANGELISTA PIERRE DE SOUSA JUNIOR. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIÇÃO Nº037/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0007609.67.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0007609.67.2014. 814.0005, em que figura como denunciado: ARACY RODRIGUES GONÇALVES E JOÃO DIAS DA SILVA - representando TRR- SERRA DOURADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, Capitação Penal Art. 56, Caput, da Lei 9.605/1998, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO

E QUALIFICAÇÃO do (s) acusada (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar da audiência de qualificação e interrogatório, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com as peças que seguem. Informo que foi designado audiência de instrução e Julgamento. DENUNCIADOS: 1- ARACY RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro (as) natural de Jataí/GO, empresária, CPF nº 166.539.632-68, CI. RG. nº 856.324-SSP/GO e JOÃO DIAS DA SILVA, brasileiro (as), natural de S. L. de M. Belos/GO, CPF nº 190.067.131-04, CI. RG. nº 615526-SSP/PA, residentes e domiciliados à Rua Boaventura da Silva, nº 1572, Edifício Torre Durham, Apto. 2200, Bairro: Umarizal, na cidade de Belém/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζcumpra-seζ, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 14 (quatorze) de 04) (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 0007701120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:ALENILSON DOS SANTOS LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007701-11.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00077029320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007702-93.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00089287020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. M. M. P. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008928.70.2014.814. 0005. Tipificação: Art. 180, Caput, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): RENATO MONTEIRO DA SILVA, O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002662.38.2012.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - RENATO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro(a), filho (a) de Luzia Monteiro da Silva, nascido aos 17.12.1974, portador da CI. RG. nº 2357414-SEGUP/PA, CPF. nº 458.237.312-72, residente e domiciliado à Rua Cláudio Vitorino Rodrigues, nº 1173, Bairro: Santa Benedita, nesta cidade de Altamira/PA, por infração Art. 180, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 13 (treze) dias do mês de 04(abril) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. .

PROCESSO: 00091792520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:NEI GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMARIO GUEDES MELO VITIMA:H. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009179-25.2013.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls.45-verso. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00106082720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 INDICIADO:NILSON RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:JOSE MOURA TEIXEIRA DENUNCIADO:ALEX SANDRO GOMES FERREIRA INDICIADO:BENEDITO CAETANO DE SOUZA VITIMA:E. L. U. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0010608-27.2013.8.14.0005. Tipificação: Art. 155, § 1º, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado(a/s): Nilson Rodrigues dos Santos, Jose Moura Teixeira, Benedito Caetano de Souza. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 14/04/2016, às 09h00min. 2.PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência dos acusados que não foram encontrados pelo oficial de justiça, conforme certidão do oficial de justiça. 3.2. O MP requereu o prosseguimento do processo em razão de audiência da análise de suspensão 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Citem-se os réus pessoalmente, sendo frustrada, cite-se por edital. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00439375920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE PATRICIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0043937-59.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00538125320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:N. V. D. DENUNCIADO:ADEILTON CARVALHO DIAS

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0053812-53.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade, RECEBO o recurso de apelação. A Defesa para apresentar, nos termos do art. 600, do CPP, suas razões recursais, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00598351520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0059835-15.2015.814.0005. Autor: Ministério Público Acusado: MANOEL FRANCISCO DA SILVA Capitulação Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra MANOEL FRANCISCO DA SILVA dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado no dia 22/09/2015, por volta das 04 horas, tendo em depósito em sua residência 40 gramas de crack, droga que estava sendo comercializada pelo denunciado. O réu foi notificado para apresentação de defesa prévia às fls. 04. A defesa foi apresentada às fls. 06/07. A denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro de 2015 (fls. 08). Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 28. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório em 26/01/2016 (fls. 22/25-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 30/32) em que requereu a condenação do réu MANOEL FRANCISCO DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela aplicação da atenuante da confissão e benefício do artigo 33, §4º da lei 11.343/06. (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de MANOEL FRANCISCO DA SILVA, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 28, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 40 gramas de cocaína. A autoria da conduta delituosa está provada notadamente pelo depoimento da testemunha de acusação e confissão do acusado. A esse respeito a testemunha de acusação Janderson Bruno de Abreu Galdino, policial militar, compromissado, disse em juízo: [...] que recorda dos fatos e através de denuncia foram até a casa do acusado; que uma pessoa do sexo masculino informou a guarnição que existia venda de droga na casa do acusado; que abordaram o acusado e ele estava com parte da droga e outra parte dentro da casa próximo a sua rede; que havia na casa um mulher e uma criança; que o acusado disse que a mulher nada tinha haver com a droga; que disse que a droga lhe foi entregue para a venda; que não conhecia o acusado [...]. (fls.25 - mídia). O réu em seu interrogatório disse: que confessa que a droga era para o trafico; que não estava podendo trabalhar e lhe ofereceram a droga para vender; que não sabe quem era a pessoa; que foi preso no mesmo dia que pegou a droga; que iria receber trezentos reais; que tinha quarenta gramas; que não chegou a fracionar; que não mexeu na droga; que não lembra da pessoa; que viria no dia seguinte e teria mudado do local quando soube dessa prisão; que quando a policia chegou pensou que fosse essa pessoa; que só estava de passagem na cidade e ficou nessa casa; que entregou logo a droga e confessou; que nunca comprou droga dessa pessoa para uso e sim de outra pessoa; que não tinha relacionamento que a pessoa que morava; que o local não era ponto de venda e está arrependido. (fls. 25 mídia) Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso, ter em deposito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrantial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Diante do exposto, considerando a prova testemunhal e confissão do acusado sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO MANOEL FRANCISCO DA SILVA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 40 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão, fixando nessa fase a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista que o acusado não registra antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois é o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, revogando sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),

através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/04/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00628473720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: E. - Processo: 0062847-37.2015.814.0005. Autor: Ministério Público Acusado: ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO Capitulação Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado no dia 25/09/2015, por volta das 22 horas, foi flagrado em frente a sua residência na cidade de Vitória do Xingu, tendo em depósito para fins de comercialização 28 petecas de *crack*, droga que estava sendo comercializada pelo denunciado. O réu foi notificado para apresentação de defesa prévia às fls. 05. A defesa foi apresentada às fls. 11/23 e fls. 29. A denúncia foi recebida no dia 17 de novembro de 2015 (fls. 23). Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 63. A audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu em 16/01/2016 (fls. 52/59-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 65/66) em que requereu a condenação do réu ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela desclassificação do tráfico para uso de droga; e caso não seja o entendimento do julgador pede aplicação do benefício do artigo 33, §4º da lei 11.343/06. (fls. 67/73). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.* A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 63, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 50 gramas de *cocaína* em 28 (vinte e oito) porções. A autoria da conduta delituosa está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão do acusado. A esse respeito a testemunha de acusação Nailson Gonçalves da Silva, policial militar, compromissado, disse em juízo: *que recorda do fato; que receberam denúncias que o acusado estaria vendendo droga em sua residência; existem varias denúncias que o acusado vendia droga; que junto ao acusado foi encontrada a droga e confessou que em outro lugar existiria mais droga; que no local indicado o vizinho disse que a droga havia sido encontrada por uma criança; que não estava no momento do depoimento com o acusado; que seu depoimento foi para o escrivão e delegado; que o acusado já foi abordado outra vez; que a droga foi encontrada no quintal da casa do acusado próximo ao poço; que em outra casa teria mais droga; que nessa casa foi informado pelo vizinho que a droga teria sido encontrado por uma criança [...].* (fls. 59 - mídia). A testemunha de acusação Jeovane Marcelo de Araújo Fochsatto, policial militar, compromissado, disse em juízo: *que receberam denúncia que o acusado há tempo vinha vendendo droga; que o acusado quando abordado entregou o local onde estava a droga; que o acusado fugiu do destacamento; que confessou tanto no local como na delegacia; que estava presente no momento da delegacia; que estava próximo ao acusado no momento de seu depoimento; que o acusado confessou espontaneamente a posse da droga; que não sofreu tortura para confessar o crime [...].* (fls. 59 - mídia). A testemunha de acusação Josué de Jesus Maduro Sampaio, policial militar, compromissado, disse em juízo: *que receberam denúncia sobre o trafico de droga; que a denuncia foi recebida pelo cabo Nailson; que na hora da abordagem foram em dois locais diferentes; que a outra viatura chegou ao local primeiro; que já existia denúncia contra o acusado [...].* (fls. 59 - mídia). A testemunha de defesa Ivanilze Alvarez Duarte da Silva, compromissada, disse em juízo: *que estava no momento da abordagem; que viu os policiais chegarem; que abordaram o *toninho* e outro rapaz; que algemaram *toninho* e levaram; que tem conhecimento que é usuário [...].* (fls. 59 - mídia). A testemunha Edielson Ferreira Nascimento, compromissada, disse em juízo: *que não viu onde a polícia encontrou a droga; que escutou o acusado dizer que a droga era sua; que não tem conhecimento que o acusado seja usuário de droga; que sua irmã e cunhada do acusado; que é conhecido como pedreiro; que a abordagem da policia foi pacifica; [...].* (fls. 59 - mídia). O réu em seu interrogatório disse: *que é usuário de droga; que nega o trafico; que a droga era para seu uso; que é usuário há oito meses; que costuma compra droga em lote; que sua confissão na policia foi porque apanhou; que apanhou em Vitória do Xingu; que não lembra quem estava na policia; que na policia deu seu depoimento, porém confessou que a droga era sua e disse como fazia a droga; que ficou com medo de apanhar na delegacia em Altamira; que apanhou em Vitória do Xingu; que disse coisas em seu depoimento que não são verdades e não lembra de falar [...].* (fls. 59 - mídia) O acusado não trouxe elementos mínimos que comprovem sua versão dos fatos de que seria usuário de drogas e que teria apanhado para confessar o tráfico. Por outro lado, o depoimento de policiais é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Portanto, o argumento da defesa, de que seria usuário não encontra amparo nos autos, sendo uma alegação isolada e desprovida de suporte fático, pois os policiais foram uníssonos ao apresentar a mesma versão dos fatos, inclusive com detalhes convergentes. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: *O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.* (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso, ter em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Diante do exposto, considerando a prova testemunhal sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO*

Em face do exposto, atenta a que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 50 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribuiu decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista que o acusado não registra antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois é o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, revogando sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/04/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TjPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00748320320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:LEONARDO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo: 0074832-03.2015.814.0005. Autor: Ministério Público Acusado: LEONARDO AMARAL COSTA Capitulação Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra LEONARDO AMARAL COSTA dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado no dia 14/10/2015, por volta das 18:00 horas, o denunciado foi flagrado na cidade de Vitória do Xingu, trazendo consigo sem autorização e em conformidade com a lei ou regulamento, aproximadamente 02 tabletes de ζ crack ζ , com peso de 44 (gramas). O réu foi notificado para apresentação de defesa prévia às fls. 08. A defesa foi apresentada às fls. 16/20. A denúncia foi recebida no dia 01 de janeiro de 2016 (fls. 21/24). Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 42. A audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu em 01/03/2016 (fls. 28/33-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 44/46) em que requereu a condenação do réu LEONARDO AMARAL COSTA, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, preliminarmente alega que a classificação de droga por meio de ato administrativo fere a reserva legal, e ainda, pugna pela desclassificação do tráfico para uso, e caso não seja o entendimento do julgador pede aplicação do benefício do artigo 33, §4º da lei 11.343/06. (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de LEONARDO AMARAL COSTA, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. ζ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ζ Preliminarmente, analiso a manifestação da defesa que pede a absolvição do acusado, com argumento de que a classificação de droga por meio de ato administrativo fere a reserva legal. A lei objeto de questionamento por parte da defesa, é norma penal em branco em sentido estrito (heterogêneas ou próprias), já que a norma complementadora é oriunda de uma outra fonte legiferante, seja o Poder Executivo (regulamentos, instruções, etc.), cujo exemplo clássico é o art. 33, da referida Lei 11.343/06, que incrimina a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes. A definição do que é ou não substância entorpecente e estabelecida por Portaria da DIMED, vinculada ao Ministério da Saúde. São tidas por próprias porque efetivamente atendem a finalidade das normas penais em branco, qual seja, a de adequar o tipo penal sem necessidade de um vagaroso processo legiferante. Nelson Hungria, um dos mais destacados penalistas brasileiros, afirmava que os regulamentos, portarias ou editais passam a fazer corpo ou unidade lógica com a lei penal, como se uma só se formasse. Juan Jimenez de Asúa, com oportunidade, lembra que, diante dos princípios da reserva legal e da divisão de poderes: a) a fonte formal heterogênea tem por missão apenas ζ determinar especificamente as condutas puníveis dentro do círculo em branco ζ ; b) ζ o poder de regulamentação se reduz à faculdade específica, compreensiva somente das modalidades de interesse secundário ou de pormenor, indispensável para melhor execução da vontade legislativa ζ . A norma penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta-branca outorgada a esse poder para que assumam funções repressivas, mas o reconhecimento da possibilidade de uma faculdade meramente regulamentadora. De qualquer forma, tanto as normas penais em branco homogêneas, quanto as heterogêneas, não são destituídas de preceito e, por isso, uma vez exequível (complementadas), não ofendem a reserva legal, não padecendo, assim, de inconstitucionalidade, segundo, aliás, majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial. Inexistentes outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito da denúncia. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 42, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 44 gramas de ζ cocaína ζ em 02 (duas) porções. A autoria da conduta delituosa está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão do acusado. A esse respeito a testemunha de acusação Nailson Gonçalves da Silva, policial militar, compromissado, disse em juízo: ζ [...] que o acusado já era conhecido do depoente pela prática de outros crimes; que receberam denúncia e abordaram o acusado; que a droga estava em sua mala; que estava em tablete envolvido em plástico no meio de sua roupa; que o acusado disse que ia levar a droga para o Município de Senador José Porfírio; que o acusado tentou se esquivar da polícia; que a denuncia dizia que ele levaria a droga para o município vizinho; que não

tinha dinheiro [...] (fls.33 - mídia). A testemunha de acusação Mayron Basbosa Lopes, policial militar, compromissado, disse em juízo: [...] que o acusado estava de condicional; que houve denúncia contra o acusado; que estava presente na abordagem e revista de suas coisas; que a droga estava lacrada; que não sabe que crime o réu praticou; que foi flagrado perto da delegacia de polícia em um moto-taxi; que a [...] é próxima ao local de embarque; que não recorda se o acusado disse ser usuário de droga; que o fato foi de dia e não aparentava estar drogado [...] (fls.33 - mídia). A testemunha de acusação André Luiz Martins, policial militar, compromissado, disse em juízo: [...] que o acusado teria dito que estava de condicional; que não aparentava ter usado droga e que estava sóbrio; que a droga provavelmente era crack; que disse fazer um favor para uma pessoa; que iria somente mandar a mala; que na mala tinha roupa feminina; que tinha uma bolsa feminina; que não disse ser usuário de droga; que sabe que ele praticou crime de roubo [...] (fls.33 - mídia). O réu em seu interrogatório disse: [...] que estava no regime aberto quando foi preso; que usava droga; que essa droga era para uso; que comprou por duzentos reais; que iria para Senador; que nunca vendeu droga e não levava para outra pessoa essa droga [...] (fls. 33 - mídia) O acusado não trouxe elementos mínimos que comprovem sua versão dos fatos de que seria usuário de drogas. Por outro lado, o depoimento de policiais é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Portanto, o argumento da defesa, de que seria usuário não encontra amparo nos autos, sendo uma alagação isolada e desprovida de suporte fático, pois os policiais foram uníssonos ao apresentar a mesma versão dos fatos, inclusive com detalhes convergentes. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: [...] O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. [...] (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: [...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso, transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Diante do exposto, considerando a prova testemunhal sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO LEONARDO AMARAL COSTA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 44 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos com a condenação no processo 00060974920148140005, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: [...] 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda não existem agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista de o réu é possui antecedentes, além de ser patente o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os requisitos para aplicação da diminuição são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal, tornado a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). 3.4. DETRAÇÃO O réu permaneceu preso do dia 10 de outubro de 2015 até a presente data (13/04/2016), período que deve ser levado em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de pena provisória cumprida em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois se trata de crime hediondo. 3.5. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Entendo estarem presentes os motivos para a segregação cautelar do acusado, em consequência da pena aplicada de seis anos e seis meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas; para a garantia da ordem pública; periculosidade do acusado, e o contexto da criminalidade na cidade de Altamira, sobretudo no tráfico de drogas, cujo agente nocivo procura valer-se da massa populacional que migraram em função da obra de Belo Monte. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/04/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 01158353520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2016 FLAGRANTEADO: TIAGO REIS CAMPELO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: RENAN REIS SOARES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA: R. A. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº

0115835-35.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01378526520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:GLEISON LOPES DE SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0137852-65.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de GLEYSON LOPES DE SOUSA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 15/01/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS TALES DE ANDRADE. Processo nº 0000084-63.2016.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação preventiva ajuizado em favor de LUCAS TALES DE ANDRADE, preso em flagrante delito no dia 06.01.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 311, caput, ambos do CPB. A prisão preventiva foi decretada dia 08.01.2016. O Ministério Público exarou parecer favorável à aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão em especial o arbitramento de fiança. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. No caso em apreço, as provas já acostadas aos autos, especialmente o depoimento das testemunhas prestadas perante a autoridade policial e a própria confissão do acusado, evidenciam o seu envolvimento no crime em questão. Contudo, entendo que não mais se vislumbram presentes os requisitos positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A Lei nº 12.403/2011 trouxe inovações, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, assim como, não resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Analisando pormenorizadamente os autos, verifico que o acusado não mais representa ameaça à ordem pública, especialmente por ter residência fixa e trabalho. Neste sentido a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO. ART. 250, § 1º, INC. II, ALÍNEAS 'A' E 'B' C/C ART. 29 DO CP. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO APÓS O INTERROGATÓRIO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA). INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE FAÇAM PRESUMIR A FUTURA REITERAÇÃO DELITUOSA, OU A OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO, OU A FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, OU AINDA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA., AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Importa em constrangimento ilegal o indeferimento de pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva a paciente portador de condições pessoais favoráveis (primário e bons antecedentes, com residência e ocupação definida), além de não se fazerem presentes quaisquer os fundamentos da prisão cautelar (necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, para conveniência da instrução do feito, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal). (TJ-PR - HC: 4405649 PR 0440564-9, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 18/10/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7483).¿ Em face do exposto, acompanhando parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a LUCAS TALES DE ANDRADE, a qual arbitro no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente no país. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Por fim, quanto a alegação da defesa de que o réu sofre de problema mental (agressividade), verifico que a juntada do laudo de exame EGG não é suficiente para embasar tal afirmação, devendo a posteriori fazer juntada de documentação necessária com pedido específico para tal. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 15 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00001225020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AZEMAR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:D. D. S. M. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº004/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000122.50.2011.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE ANAPU- PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anapú - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 00000122.50.2011. 814.0005, em que figura como denunciado: AZEMAR GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, Capitulação Penal Art. 302, CTB, em conformidade com o que segue. F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: Azemar Gonçalves dos Santos Júnior, brasileiro, (a), Azemar Gonçalves dos Santos e Mariene Gomes dos Santos, paraense, nascido aos 04.08.1980, união estável, autônomo, portador da CI. RG. nº 2733944-SSP/PA, residente e domiciliado à Rua Galvão Bueno, s/nº , Bairro: nessa cidade de Anapú/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 15(quinze) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezessesis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00001225020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AZEMAR

GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:D. D. S. M. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº004/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000122.50.2011.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE ANAPU- PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anapú - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 00000122.50.2011. 814.0005, em que figura como denunciado: AZEMAR GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, Capitação Penal Art. 302, CTB, em conformidade com o que segue. F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: Azemar Gonçalves dos Santos Júnior, brasileiro, (a), Azemar Gonçalves dos Santos e Mariene Gomes dos Santos, paraense, nascido aos 04.08.1980, união estável, autônomo, portador da Cl. RG. nº 2733944-SSP/PA, residente e domiciliado à Rua Galvão Bueno, s/nº , Bairro: nessa cidade de Anapú/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζ cumpra-se ζ , se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 15(quinze) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00002612720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARA REU:JESSE CORREIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 000261-27.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ζ os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 15 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e **º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004839220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 FLAGRANTEADO:ROSINALDO FERREIRA VEIGA VITIMA:E. R. . Processo nº 0000483-92.2016.814.0005 Acusado: ROSINALDO FERREIRA VEIGA DECISÃO/ OFÍCIO Nº ____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 13.01.2016, na cidade de Altamira, de ROSINALDO FERREIRA VEIGA, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do crime de furto tentado (art. 155, §4º, inciso I, c/c art.141, II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζ é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração ζ , uma vez que o flagrado foi encontrado pela guarnição da Polícia Militar dentro da residência que seria furtada. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagrado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão de 02 (cinco) a 08 (oito) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado dentro do imóvel onde ocorreria a prática delitiva. Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/05) e da confissão do próprio acusado (fl. 07). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto a análise da certidão de antecedentes criminais do flagranteado, que demonstra ser reincidente, além de responder a outros processos criminais pela prática de crimes da mesma natureza do ora apurado. Indicando assim, que em liberdade, colocará em risco a paz social, voltando a delinquir. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo, ou seja, a destruição do ζ balancin ζ da residência e utilização de duas escadas para adentrar no imóvel, demonstrando assim, a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ζ RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime patrimonial, presente a justa causa para a perseguição.2. O Juízo processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de sua substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313, do CPP, independente de representação ou requerimento.3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por já ter sido condenado, também, por crime patrimonial.4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.5. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento. ζ (RHC 47149/RS, Quinta Turma, Rel. Moura Ribeiro, julgado em 08.05.2014); HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, DO CP. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. No caso dos autos, há indícios suficientes da participação dos pacientes na prática delitiva, pois, segundo consta, estes, teriam subtraído fios, cabos elétricos e instrumentos necessários à subtração desses, além de terem adotado comportamento agressivo

contra os policiais militares durante a abordagem. 2) A existência de circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente não é causa impeditiva da segregação cautelar e não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70059075002, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - HC: 70059075002 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/04/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014); HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N.º O CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Ademais, se faz necessária a garantia da ordem pública, pois se o acusado for posto em liberdade, há patente risco de cometimento de novos crimes, considerando que é contumaz na prática de delitos. Acrescente-se que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o seu encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de ROSINALDO FERREIRA VEIGA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão para a Vara Execução Penal. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 14 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 4 -

Processo: 0000483-92.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00007451820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE DA SILVA ALCANTARA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19667 - KRISLAYNE CARLA ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00007451820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE DA SILVA ALCANTARA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19667 - KRISLAYNE CARLA ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00014951520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Habeas Corpus em: 15/01/2016 AUTOR:P. C. B. K. D. P. F. DENUNCIADO:J. E. P. C. Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5.031 - RONALDO MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. B. S. DENUNCIADO:J. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:J. A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:M. P. P. C. Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001495-15.2014.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 15 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00015079220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA DENUNCIADO:ERISMAR DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00017235820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 VITIMA:S. C. L. E. INDICIADO:OZIEL PEREIRA DE ARAUJO. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001723.58.2012.814. 0005 Tipificação: Art. 155, Caput, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Oziel Pereira de Araújo, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 001057.51.2013.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: DENUNCIADO: 1 - Oziel Pereira de Araújo, brasileiro(s), filho de Francisco Rodrigues de Araújo e Sueli Pereira de Araújo, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Janeiro, nº1834, Bairro: Centro, Altamira/PA por infração Art. 155, Caput, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 15 (quinze) dias do mês de 01(janeiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00017918120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820008785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:EDMO BARBOSA DA SILVA VITIMA:F. K. G. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00017918120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820008785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:EDMO BARBOSA DA SILVA VITIMA:F. K. G. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00024664620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 ACUSADO:WILSON CARLOS FELIX DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00024664620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 ACUSADO:WILSON CARLOS FELIX DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de janeiro de 2016 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00028339220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 DENUNCIADO:EUNIR DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 00002833-92.2012.814.0005, em nome de EUNIR DUARTE DE OLIVEIRA, que a decisão às fls. 76 foi parcialmente cumprida, conforme os ofícios as fls.73,76,83,86 e 96 encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA), Secretaria de Estado de Saúde do Piauí, Secretaria Municipal de Saúde do Piauí, Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM) e Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA). Certifico e dou fé Altamira, 15 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00050821620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 15/01/2016 INDICIADO:JHONATAN DA SILVA LUZ VITIMA:B. P. S. . Ofício nº 54/16-1ªV Of. Altamira-PA, 15 de janeiro de 2016 Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira NESTA Assunto: Resposta de Ofício Excelentíssimo (a) Juiz (a), Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Exmª Juíza de Direito Substituta Ana Priscila da Cruz, em relação ao Of. Nº 727/2015-Sec. 1ª VC e Inf. Juv. referente aos autos de nº 0000925-88.2010.814.0005, encaminhado a esta Secretaria, que após consulta no Sistema Libra, verifiquei que o Sr. Jhonatan da Silva Luz, filho de Luiz Valdinei Rosa da Luz e Angela Maria da Silva, não possui nenhum processo em andamento, somente um processo arquivado conforme deliberação em anexo. Ao ensejo, reitera-se a Vossa Senhoria expressões de elevada estima e distinta consideração. Respeitosamente, Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Mat. 00065951

PROCESSO: 00058965720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO VITIMA:A. P. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, em nome do denunciado JONATAN SILVA BARBOSA, o qual o resultado foi a foi positivo. CERTIFICO ainda que consultando no INFOPEN- informações penitenciárias constatei que o mesmo não faz parte da população carcerária. Altamira, 15 de JANEIRO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00058965720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO VITIMA:A. P. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA ANANIDEUA/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0005896-57.2014.814.0005. Ação Penal/ Art.157, 2º, c/c, art. 14, inciso do CPB. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): Paulo Leonardo Sousa Damasceno. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. Paulo Leonardo Sousa Damasceno, brasileiro,natural de São Luiz/PA, filho de Jose Aquino damasceno e de Luiza Paula de Sousa, residente e domiciliado na CJ Roraima Amapá, QD nº0917 no município de Ananindeua/PA. PRAZO: DA LEI ANÊXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável çCUMPRASEç e dar cumprimento ao ato indicado no campo çFINALIDADEç, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 15 dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu, _____(Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00065680220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAN SILVA BARBOSA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao Sistema de informações Eleitorais - SIEL, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, em nome do denunciado JONATAN SILVA BARBOSA, porém o resultado foi negativo. CERTIFICO ainda que consultando no INFOPEN- informações penitenciárias constatei que o mesmo encontra se preso no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, no município de Santa Izabel. Altamira, 15 de JANEIRO de 2016

Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00090891720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDREIA ALMEIDA CARDOSO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS SENTENÇA DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0009089.17.2013.814. 0005 Tipificação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006, Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Andreia Almeida Cardoso, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0009089.17.2013.814. 0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - ANDREIA AÇMEIDA CARDOSO, brasileira, filha de Raimundo Nonato Cardoso Batista e Edileuza Alves, nascida aos 05.07.1992, residente e domiciliado à Rua da Olaria, nº 123, Bairro: Boa Esperança, Altamira/PA, por infração do Art. 33, Caput, da Lei nº 116.343/2006, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 15 (quinze) dias do mês de 01(janeiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00438284520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM REU:JOSIVAN IRINEU GOMES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00608571120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:WENDERSON SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos do processo dos acusados FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO e WENDERSON SOUSA E SOUSA se encontra aguardando DEFESA PRELIMINAR do acusado Francisco, o qual foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 23, e até o presente não apresentou defesa. Considerando que até o presente não há defensores para atender esta Vara Criminal e o acusado está preso, faço os autos conclusos. Altamira, 15 de janeiro de 2016.

Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00868358720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:A. B. M. REU:GIOVANE PAULO LUNELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00918313120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 REU:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA REU:SILVIO VIANA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00938440320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta de Ordem Criminal em: 15/01/2016 DENUNCIADO:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL JUIZO DEPRECANTE:DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00939194220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU VITIMA:E. DENUNCIADO:SIDICLEY DE SOUZA LINS DENUNCIADO:F. P. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00939211220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA TESTEMUNHA:N. C. F. REU:HERMES ROBERTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00010770920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES REU:DANILO JORGE BARBOZA ROCHA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0001077-09.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 30 de março de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum ç Des. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00012321220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO DENUNCIADO:COSME CARREIRA SOUZA DENUNCIADO:LUIS VILMAR

BARROS DOS SANTOS DENUNCIADO: ALEXANDRE MACHADO DA COSTA TESTEMUNHA: A. R. C. B. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0001232-12.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 22 de março de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00012953720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MUTUM MG DENUNCIADO: ERISSON ENRIQUE DE SOUZA SRESETTO TESTEMUNHA: M. C. C. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0001077-09.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 29 de março de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00013967420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATA DENUNCIADO: JOSE RAMILSON BARBOSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001396-74.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00014114320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM/PA DENUNCIADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA VITIMA: O. E. TESTEMUNHA: DOMINGOS JUVENIL. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0001411-43.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 16 de março de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação,

nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3ª Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00014279420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE MT REU: MARIO ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001427-94.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00015067320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA REU: WILSON DA SILVA REU: VALDENILSON DAS CHAGAS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001506-73.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00023664520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 15/02/2016 AUTOR DO FATO: MAYCON SILVA DE SOUSA VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0002366-45.2014.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : MAYCON SILVA SOUSA Capitulção : art. 129, incisos I da CF de 1988, art. 24 do CPP. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0002366-45.2014.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado MAYCON SILVA SOUSA, brasileiro, filho de Francineide Cardoso da Silva e Gelson Saraiva de Sousa, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de fevereiro aos 15 dias do ano de 2016. Eu, _____, Sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00027482820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2016 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORA PROMOTOR: EDIMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO: EDIVALDO AMORIM CAIRES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0002748-28.2007.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : EDVALDO AMORIM CAIRES Capitulção : art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0002748-28.2007.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado EDVALDO AMORIM CAIRES, brasileiro, baiano, casado, nascido em 15.05.56, filho de Armino Oliveira Caires e de Terezinha Amorim Caires, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de fevereiro aos 15 dias do ano de 2016. Eu, _____, Sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00030220220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA BELEM DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: DORIVAN DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0003022-02.2014.8.14.0005, em nome de Dorivan dos Santos Lima, que foi encaminhado ao juízo deprecante ofício nº 009/2016 - S - 1ª V. C., para que este informasse se tem interesse no cumprimento da presente carta precatória, porém até o presente momento este não se manifestou a respeito. Certifico e dou fé Altamira, 12 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00030220220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA BELEM DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: DORIVAN DOS SANTOS LIMA. DESPACHO: Considerando a Certidão às fls. 22, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 15 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00388441820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/02/2016 FLAGRANTEADO: VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: H. T. VITIMA: C. B. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 14, inciso II e artigo 70 do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA foram presos em flagrante delito no dia 02/08/2015, após tentarem roubar, com arma de fogo e em concurso de pessoas, as vítimas HUBERSON TOUSSAINT e CHILET BAPTISTE. A denunciada Flaviane Nascimento da Silva era a pessoa que pilotava a moto Honda Biz Preta de placa OTG-5007 Detran-Pa, enquanto aguardava o denunciado Vinicius Augusto, o qual estava armado com um revólver calibre 32, marca TAURUS, porém ao avistarem a viatura de polícia, os denunciados tentaram fugir do local, contudo foram alcançados pelos policiais, que os prenderam ainda com a arma de fogo utilizada no crime, a qual estava sendo portada pela denunciada Flaviane. A denúncia foi recebida no dia 20/08/2015 (fl. 07). Apresentada resposta à acusação de VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS às fls. 16/25. Apresentada resposta à acusação de FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA às fls. 26/27. Laudo de balística às fls. 93. A audiência de instrução e julgamento iniciou-se no dia 25/09/2015 (fls. 50 - mídia), com oitiva de testemunha de acusação, com continuação 18/11/2015, com oitiva de testemunha de acusação, defesa e interrogatório dos réus às (fls. 114-mídia). Alegações finais do Ministério Público às fls. 117/118, no sentido da procedência da denúncia e condenação dos réus VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, II, c/c 14, inciso II e artigo 70 do Código Penal. A defesa de VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS apresentou alegações finais do acusado às fls. 122/133, pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas do cometimento do crime de roubo e do uso de arma, a ré FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA no mesmo sentido do outro réu requer sua absolvição por ausência de provas da prática delitiva (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA é imputada a prática das sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 14, inciso II e artigo 70 do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva e autoria da tentativa de roubo em concurso de autores com uso de arma foram comprovadas pelo depoimento das testemunhas de acusação e depoimento das vítimas na fase policial. A esse respeito, a testemunha Anderson Rodrigues da Cruz Bastos, policial militar, disse: "...que foram abordados por um cidadão que havia sido roubado; que prenderam os acusados que foram reconhecidos pela vítima; quando levavam os acusados para DEPOL, viram um assalto em andamento e o acusado batia nas vítimas e estava armado; que ao avistarem a viatura empreenderam fuga; que estava havendo diversos assaltos na cidade por um casal; que abordados passaram a procurar a arma; que viram quando a acusada tentava se livrar da arma; que voltaram ao local onde estava as vítimas; que as vítimas reconheceram os acusados e disseram que eles estavam na fase inicial do assalto; que na Delegacia a acusada disse que não eram os únicos que faziam esses delitos; que após a prisão do casal os assaltos pararam; que eles estavam com diversos bens que não eram das vítimas desse assalto; que outras pessoas reconheceram eles de outros assaltos; que estavam com uma arma calibre 32 sem munição; que do local onde estava antes da abordagem viu a arma; que a ré teria confessado para uma repórter que o réu teria matado o irmão da advogada; que a vítima teria mexido com ela e isso teria levado a sua morte..." (fls. 50-mídia). No mesmo sentido foi o depoimento de José Carlos Rodrigues da Silva, policial militar, disse: "...que estava com o soldado Bastos e havia acabado de prender uma dupla de criminosos; que no caminho viram os elementos praticando um assalto; que quando viram a polícia os acusados fugiram; que na perseguição os acusados caíram; que eles estavam com arma; que foram os acusados aqui; que a acusada era a única mulher no grupo; que visualizaram uma arma; que não sabiam qual grupo estava com a arma; que seguiram o grupo que estava a mulher; que quando eles caíram foram presos; que estava com a acusada; que voltaram no local onde estavam as vítimas; que as vítimas falaram que quatro pessoas chegaram e praticaram o assalto; que a mulher estava na moto e dois em pé; que fugiram em motos diferentes; não sabe se os dois estavam armados; que uma arma visualizaram; que não levaram pertences das vítimas; que uma das vítimas falava português (fls. 114) A vítima Huberson Toussaint, ouvida na fase inquisitorial, disse que: "...por volta das 05:15hs, o declarante encontrava-se em sua residência, quando chegou do trabalho seu amigo CHILET, quando o declarante saiu da sua residência e ficaram conversando do lado de fora, na companhia de mais dois amigos; QUE, nesse momento, chegaram no local, os INDICIADOS, uma mulher e um homem, em 01 (UMA) MOTO HONDA BIZ PRETA, e além disso, ainda chegou mais dois indivíduos em outra moto, sendo que um deles desceu da motocicleta e foi dar apoio ao INDICIADO; QUE, o INDICIADO, VINICIUS AUGUSTO apontou o REVÓLVER CALIBRE .32, na direção das vítimas e mandou que todos deitassem no chão e pedia os celulares e carteira com dinheiro, quando passou a agredir fisicamente o declarante e seus amigos, com vários chutes e tapas; QUE, a INDICIADA FLAVIANE, permaneceu na moto HONDA BIZ; QUE, nesse momento, a VTR da Polícia Militar se aproximou, quando os assaltantes empreenderam fuga, sendo que não conseguiram roubar nada das vítimas; QUE, minutos depois, os policiais retornaram até a residência do declarante e convidaram esse a prestar depoimento na Depol, pois os INDICIADOS haviam sido presos." (fl. 05 - IPL) No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Chilet Baptiste ouvido na fl. 08 do IPL. Não desconheço que as vítimas não foram ouvidas na fase judicial, porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, o depoimento da testemunha de acusação, policiais militares que participaram da prisão em flagrante. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: "...PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009)..." APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE NATUREZA MÚLTIPLA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]. 2. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia,

quando em consonância com as demais provas coligidas no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser consideradas na formação do convencimento judicial. [...] (TJ-DF - APR: 20140110942472, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 71)ζ A testemunha Braz Bennachio, arrolada pelo réu Vinicius, afirmou em Juízo: ζ que conhece o acusado há dois anos; que era seu cliente; que tinha sua confiança...ζ (fls.114-mídia). A testemunha Silvana da Silva Sousa, arrolada por Flaviane, não compromissada, afirmou em Juízo: ζ...disse ser amiga de Flaviane; que conhece a cinco anos; que tem dois filhos; que trabalhava...; (fls. 114-mídia). Portanto, ambas as testemunhas de defesa nada souberam dizer a respeito dos fatos imputados na inicial. Ao ser interrogada a ré FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA disse que: ζ...negou os fatos e disse esta com o outro acusado; que teriam mexido com a depoente; que voltaram ao local para tomar satisfação; que iam comprar cerveja em um local perigoso por isso estavam armados; que sua prisão seria uma perseguição do soldado Bastos; que as outras pessoas da moto estavam assistindo a briga...ζ O réu VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS disse que: ζ...a acusação é falsa relatando que estava em uma festa e que teria recebido a arma pois a cidade estaria muito perigosa; que voltou ao local para tomar satisfação; que não tinha essa moto...ζ (fls. 114 - mídia) Portanto, não obstante a negativa de autoria do crime de tentativa de roubo pelos réus, até suas versões dos fatos são contraditórias e, ainda, as provas constantes dos autos, dentre as quais destaco o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados, logo após a tentativa de assalto e ainda na posse da arma de fogo, mostram seguramente que eles tentaram cometer o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, na forma do artigo 70 do Código Penal, uma vez que as condutas visavam atingir patrimônios distintos, além do depoimento das vítimas de fls. 05/08 do inquérito policial, que em consonância com as provas apuradas nos autos, são suficientes para a condenação dos réus. A ré em seu interrogatório tentou desqualificar o depoimento do policial Bastos, dizendo que sua prisão seria por questões pessoais por uma relação afetiva do passado e que estaria sendo ameaçado pela polícia. Entretanto, os termos de seu interrogatório e ainda o do réu não encontram amparo nos autos, sendo alegações isoladas e desprovidas de suporte fático, pois os policiais ao apresentarem a versão dos fatos, como já dito, estão em consonância com os termos do inquérito, depoimento das vítimas, apreensão da arma, com eficácia relatada em laudo pericial. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não restou comprovado motivo algum para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: ζO depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.ζ (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: ζHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações ... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). A defesa do réu VINÍCIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS ainda pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de furto tentado. Todavia, não merece acolhimento tal tese, pois, consoante acima explanado, houve ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e também violência física, pois as vítimas foram agredidas, conforme se observou por meio de seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, reforçados pela prova testemunhal produzida em audiência, notadamente o depoimento prestado pela testemunha Anderson Rodrigues da Cruz Bastos, policial militar, que afirmou ter visto o acusado bater nas vítimas. Quanto ao aumento da pena em razão das majorantes do roubo, destaco que o fundamento da exasperação está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas. Portanto, estando diante de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carreadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi empregada, como faz prova o depoimento das testemunhas e vítimas na fase policial, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I e II), na sua forma tentada, em concurso formal, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II c/c artigo 70 do Código Penal em sua forma tentada. Passo a dosimetria da pena de VINICIUS AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, a conduta do agente se diferencia em relação a corrê, pois foi quem efetivamente empregou arma de fogo e agrediu as vítimas, pois agrediu as vítimas e foi o executor direto do delito, apontando arma de fogo e socando; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime são desfavoráveis já que o acusado teria chutado e socado as vítimas que já estavam dominadas pelo uso da arma pelo réu; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal. Tendo em vista que o réu praticou os crimes de roubo majorado em concurso formal fixo a pena elevando em 1/6 (um sexto) pela prática de dois crimes em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 35 (trinta e cinco) dias-multa. Vislumbro ainda a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP reduz a pena anteriormente dosada em um terço (1/3), uma vez o iter criminis percorrido, tornando a reprimenda em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Passo a dosimetria da pena de FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime do crime foram gravosas, pois as vítimas foram agredidas; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...)3. O comportamento da vítima

apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. Assim, considerando que a ré praticou os crimes de roubo majorado em concurso formal fixo a pena elevando em 1/6 pela prática de dois crimes em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Vislumbrando ainda a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP reduzo a pena anteriormente dosada em um terço (1/3), uma vez o iter criminis percorrido, tornando a reprimenda em 05 (cinco) anos, 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser as penas superiores a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena dos réus, pois inferior ao percentual necessário à progressão. Considerando que o encarceramento dos réus é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, em especial em razão da gravidade em concreto do crime, nego aos réus o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as custeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Intime-se os réus, a defesa e a vítima. Intime-se o MP mediante vista dos autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 15/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2016 VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . Processo nº 0074861-53.2015.814.0005 Vistos, etc. 1- Quanto a resposta à acusação. A defesa do réu WALTERMANO DA SILVA SENA apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, dentre o mérito, o não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Cumulativamente requereu a revogação da prisão preventiva do réu. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto à resposta a acusação, os argumentos defensivos se confundem com o mérito, uma vez que se trata de matéria fática. Em face do exposto, rejeito as preliminares alegadas, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 13h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. 2- Pedido de revogação de prisão preventiva Verifico que a situação fática, por ora, se mantém inalterada, bem como não foi trazido nenhum fato novo suficiente para justificar a revogação da prisão cautelar do acusado, permanecendo os seus fundamentos intactos. Por conseguinte, a defesa alega boas condições pessoais do réu, contudo, diante da elevada gravidade em concreto do evento delitivo e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, percebo que estas não lhe garantem o direito subjetivo de responder o processo em liberdade. Conforme pacífica jurisprudência: *¿HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º I E II, DO CÓDIGO PENAL)- ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - APONTA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO O "MODUS OPERANDI" DO PACIENTE E EVIDENCIANDO A SUA PERICULOSIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1. "(...) RESTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO O R. DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DOS PACIENTES, COM O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO DELITO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, E EXPRESSA MENÇÃO À SITUAÇÃO CONCRETA QUE SE CARACTERIZA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI COM QUE O DELITO FOI, EM TESE, PRATICADO. (PRECEDENTES)". (STJ, HC 83729/CE, QUINTA TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, JULG. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, P. 291). (TJ-PR - Habilitação: 9845767 PR 984576-7 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 24/01/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1034).* *¿* Nesse caminhar, por ora, verifico que a concessão de liberdade provisória ao réu, bem como a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se insuficiente para assegurar o interesse do processo penal e garantir a ordem pública. Por fim, a audiência de instrução e julgamento já teve data designada, momento oportuno para arguir as alegações da resposta à acusação apresentada pela defesa do réu. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de WALTERMANO DA SILVA SENA. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 11 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0103833-33.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00014951520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Habeas Corpus em: 15/03/2016 AUTOR:P. C. B. K. D. P. F. DENUNCIADO:J. E. P. C. Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5.031 - RONALDO MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. B. S. Representante(s): L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:J. A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:R. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:M. P. P. C. Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001495-15.2014.814.0005 Acusado: Jairo Lécia Gomes DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de reiteração de prisão domiciliar ajuizado em favor de JAIRO LÉRCIA GOMES, preso preventivamente desde 09 de maio de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram conclusos. Relatado o necessário. Decido. Após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar do réu. Com efeito, observo que a defesa não apresentou nenhum fato novo para justificar a reiteração do pedido de prisão domiciliar do acusado, assim como não juntou qualquer documento contundente da situação de risco da saúde do requerente. A prisão domiciliar, enquanto medida cautelar

alternativa à prisão, tem previsão no art. 317 do CPP e poderá ser aplicada, entre outras situações, quando o agente estiver acometido de doença grave, nos termos do art. 318, II, do mesmo diploma legal. Dessa forma, verifico que o requerente está acometido de doença, porém não ficou demonstrado nos autos a imprescindibilidade de sua liberdade para tratamento de saúde. Noutra giro, a SUSIPE já possui sistema de saúde básica de controle de hipertensão, o que viabiliza o tratamento encarcerado. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA, CONJUGADA COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESTADO ESTARIA IMPOSSIBILITADO DE MINISTRAR O TRATAMENTO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. BENESSE QUE NÃO LHE É AUTORIZADA, VEZ QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. No caso em mesa, observa-se que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 117 da LEP, vez que não comprovada a gravidade alegada da doença de hipertensão arterial conjugada com a ausência de demonstração de que o Estado estaria impossibilitado de ministrar o tratamento adequado. A respeito, invoca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, verbis: "A norma legal consubstanciada no art. 117 da Lei de Execução Penal instituiu situações subjetivas de vantagem que apenas beneficiam aqueles sentenciados cujas condições pessoais estejam nela previstas. Constituinte regra de direito singular, torna-se ela inextensível e inaplicável a situações outras que lhe sejam estranhas" (HC 68.012-7 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 02-10-92, pág. 16.844 - apud - "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial" - Alberto Silva Franco e Outros - 5ª ed. 1995 - pág. 491). Logo, não preenchendo as condições previstas no art. 117, da LEP, é inadmissível a concessão em favor do recorrido de prisão domiciliar, na esteira dos precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça. Como bem obtemperou o douto Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau Alfredo Nelson da Silva Baki, "(...) a doença grave, por si só, não viabiliza a prisão domiciliar, havendo necessidade de comprovar a impossibilidade do estabelecimento prisional ofertar a assistência médica. Via de regra a hipertensão arterial, conhecida popularmente como pressão alta, carece de tratamento medicamentoso de baixo custo, na sua maioria fornecido gratuitamente pela saúde pública, acompanhado de dieta restritiva da ingestão de cloreto de sódio (sal de cozinha) e de atividade física regular". Assim, ausente o constrangimento ilegal, voto no sentido de denegar a ordem. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. (TJ-PR - Habeas Corpus Crime; HC 5292191 PR 0529219-1, Relator Marques Cury, 3ª Câmara Criminal, Julgamento 27/11/2008, Publicação DJ:55). ç ç HABEAS CORPUS" - QUADRILHA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DESVIO E APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 318 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a decisão que decreta a prisão preventiva do acusado levando em consideração a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada por elementos concretos do caso em exame. - O benefício da prisão domiciliar nos termos do que preconiza o art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, apenas pode ser conferido aos presos, cuja imprescindibilidade para os cuidados de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade seja cabalmente demonstrada nos autos. ç (TJMG - Habeas Corpus n.º 1.0000.13.039132-9/000 - Des. Rel.ª Beatriz Pinheiro Caires - 2ª Câmara Criminal - julg. 04.07.2013 - pub. 15.07.2013). ç Em face do exposto, tendo em vista a garantia da ordem pública e acompanhando o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de reiteração de prisão domiciliar formulado por JAIRO LÉRCIA GOMES. Intime-se o requerente pessoalmente e seu advogado via DJE. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00018635320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 15/03/2016 INDICIADO:MATEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) INDICIADO:TELMA TAVARES Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:LUANA LEITE DA COSTA VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. C. VITIMA:M. C. C. VITIMA:H. V. L. R. VITIMA:C. R. B. S. . Processo nº 0001863-53.2016.814.0005 Acusada: Telma Tavares e outros Decisão Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de TELMA TAVARES em razão de ter contra si decretada prisão preventiva pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa sustenta que a acusada não praticou os crimes que lhe são imputados, é primária, possuem bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo. À inicial foram carreadas declarações, instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço da ré. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser concedida liberdade provisória a requerente. Isso porque restou demonstrado que o adolescente Wanderson Tavares Ferreira e outros, possivelmente foram os autores das práticas delitivas em questão, bem como do roubo majorado cometido na Ótica Bahia. Entretanto, em relação a TELMA TAVARES pairam dúvidas sobre os indícios suficientes de autoria delitiva de tráfico de drogas e associação, capazes de manter, nesse momento, a prisão cautelar da acusada. É certo que no local foram encontrados 1,3 kg (quilos) de substância conhecida como maconha e 13 (treze) gramas de substância conhecida como cocaína, além de 02 (duas) munições de calibre 38 e 01 (um) carregador de pistola calibre 380, motivo pelo qual o juízo da segunda vara criminal, em plantão judiciário, com base na garantia da ordem pública e necessidade da coibição de atividades criminosas, assim como da atuação do Judiciário na prevenção de tais práticas, decretou a prisão preventiva de todos os que estavam na residência, com exceção da acusada Luana Leite da Costa, que responde pela prática do crime tipificado no art. 180, do CPB e teve fiança arbitrada pela autoridade policial. Todavia, analisando os depoimentos contidos nos autos, observo que existem fortes indícios de que a ré Telma Tavares não seja a proprietária da droga e objetos encontrados em sua residência pela polícia militar. Isto porque, o acusado Mateus, em depoimento, não soube informar se a acusada praticava tráfico de drogas, assim como a indiciada Luana Leite mencionou que somente a conhecia ç de vista ç e por fim, seu filho adolescente, Wanderson Tavares, declarou que sua mãe não tinha conhecimento da droga e muito menos do roubo cometido por ele e demais acusados à Ótica Bahia. Ressalto que, os policiais militares responsáveis pela prisão em momento algum indicaram a acusada como proprietária da droga e dos outros objetos encontrados em sua residência, limitando-se a afirmar que ela chegou no local no momento da abordagem e por consequência realizaram a sua prisão em flagrante. Portanto, diante da dúvida real de que a requerente praticou o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, deve lhe ser concedido o benefício liberatório, mesmo porque é primária, possui trabalho lícito e endereço fixo, sendo possível que, ao final do processo, mesmo que condenada, venha a acusada a cumprir a pena em meio aberto. Frisa-se que as alegações da defesa foram ratificadas com documentação acostada aos autos, dentre elas podemos citar: a declaração de seu empregador, que informa que a acusada trabalha como babá; declarações do Conselho Tutelar, que expõe todos os atendimentos feitos aos filhos da acusada, revelando inclusive que um deles foi assassinado por traficantes; declaração do projeto ç Resgatando Vidas ç, informando que a ré já compareceu a sede do referido centro requerendo internação compulsória para o adolescente Wanderson Tavares. Corroboram nossos Tribunais: ç HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE DEFERIDA. A paciente foi presa na data de 2 de setembro e foram encontradas na sua residência, após expedição de mandado de busca e apreensão, 29 gramas de cocaína. Há dúvida sobre a existência dos indícios suficientes da autoria, já que, embora a paciente fosse investigada pela prática do delito de tráfico, outro indivíduo, na ocasião, assumiu a posse da substância. Além disso, verifica-se da certidão de antecedentes criminais acostada que a paciente é primária. Nestes termos, em caso de condenação, poderá ser beneficiada com a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, mesmo tratando-se de crime hediondo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, ainda que de forma incidental, pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840/ES). Logo, é possível a fixação de regime mais brando aos condenados por crimes hediondos, observados os demais critérios do art. 33 do Código Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos concretos na decisão que decretou a prisão preventiva para a imposição da medida excepcional. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70056349335, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 19/09/2013) (TJ-RS - HC: 70056349335 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 19/09/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2013). Em face do exposto, defiro o pedido em análise e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA TELMA TAVARES. Ademais, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO OBRIGAÇÃO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento, poderá ser-lhe novamente decretada a prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP). Outrossim, serve este por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Ciência ao Ministério Público e a advogada constituída, estes via diário eletrônico. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Altamira (PA), 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Processo: 0001863-53.2016.814.0005 Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

Página de 4 -

PROCESSO: 00026083320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:WESLEY GOMES DA CRUZ VITIMA:M. M. S. VITIMA:F. C. M. VITIMA:K. R. S. J. VITIMA:J. S. N. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 002608-33.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WESLEY GOMES DA CRUZ, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP de fls.03, em caráter de urgência. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00029017120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:ELIFAS ALMEIDA MACIEL Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN GUEDES ALVES Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:D. T. O. B. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002901.71.2014.814.0005. Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II, do CP, Autor: Ministério Público Estadual, Querelada: Jonatan Guedes Alves, A Exma. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002884.35.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - JONATAN GUEDES ALVES, brasileiro(a), filho de Osvaldo Alves Pastora e Josefa Guedes Feitosa, residente e domiciliado à Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1494, Bairro: Centro, Altamira/PA. por infração Art. 157, § 2º, I e II, do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 15 (quinze) dias do mês de 03(março) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Resp. pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA .

PROCESSO: 00029017120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:ELIFAS ALMEIDA MACIEL Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN GUEDES ALVES Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:D. T. O. B. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002901.71.2014.814.0005. Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II, do CP, Autor: Ministério Público Estadual, Querelada: Jonatan Guedes Alves, A Exma. Sra. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002884.35.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - JONATAN GUEDES ALVES, brasileiro(a), filho de Osvaldo Alves Pastora e Josefa Guedes Feitosa, residente e domiciliado à Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1494, Bairro: Centro, Altamira/PA. por infração Art. 157, § 2º, I e II, do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 15 (quinze) dias do mês de 03(março) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Resp. pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA .

PROCESSO: 00029816420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO ACUSADO:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA ACUSADO:LUÍZ VITOR DA SILVA ANCHIETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002981-64.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria n° 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício n° 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 15 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,....RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº

006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00038579220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 AUTOR:ANTONIO GILBERTO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0003857-92.2011.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : ANTONIO GILBERTO VIEIRA DA SILVA Capitulção : art. 306 do CTB. De ordem. Sra. Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0003857-92.2011.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado ANTONIO GILBERTO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Jose vieira da silva e de Ana da silva o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 15 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00040994620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: quinze (30) dias Processo : 0004099-46.2014.8.14.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Denunciado(s) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS Capitulção : Art. 14 da lei 10.826/03. A Exma. Sra. Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ, MMª. Juíza de Direito Substituta 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação criminal de nº 0004099-46.2014.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado 1- FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS, , o qual o mesmo encontra-se em lugar incerto ficando os denunciados INTIMADO DA SENTENÇA proferida por este juízo. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao(s) 15 (quinze) dia(s) do mês de março de 2016. Eu, _____, sidilene Oliveira, Aux. Judiciário, o digitei e subscrevi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00040994620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS , no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 15 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00045342020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JACQUELINE SOUSA BARBOSA DENUNCIADO:MARIA CLEONICE PEREIRA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0004534-20.2014.814.0005, tendo por acusado JAQUELINE SOUSA BARBOSA e MARIA CLEONICE PEREIRA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 02/06/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00049719520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEIDIMAR MARQUES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0004971-95.2013.814.0005, tendo por acusado LEIDIMAR MARQUES DA SILVA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 02/06/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00067112020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:WEMERSON DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado WEMERSON DE ALMEIDA , no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 15 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00067112020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:WEMERSON DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0006711-20.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : Wemerson de almeida Capitulção : art. 306, 1º, incisos I e art. 309, ambos da lei 9.503/97. De ordem. Sra. Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0006711-20.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Wemerson de Almeida, brasileiro, paraense,

filho de Alda Cordeiro de Almeida, nascido em 18.07.85, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 14 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00068330420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0006833-04.2013.814.0005, tendo por acusado GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 02/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15 de Março de 2015. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00128118820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:JOSE INACIO RIBEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado JOSE INACIO RIBEIRO , no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 15 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00128118820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO:JOSE INACIO RIBEIRO VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0012811-88.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : JOSE INACIO RIBEIRO Capitulação : art. 306, 1º, incisos I da lei 9.503/97. De ordem. Exma, Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0012811-88.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado Jose Inácio Ribeiro, brasileiro, filho de Francisco ribeiro dos santos e Antonia Inácia da conceição, nascido em 07.11.62, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 15 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00608571120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:WENDERSON SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0060857-11.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Francisco Clebson da Silva Machado e Wenderson Sousa e Sousa. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 15/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Bruna Rebeca Paiva de Moraes Defensor Público: Márcio Neiva Coelho Advogado: Ivone Maria Lara 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados acompanhados de seus advogados. Presentes as testemunhas Isabel e Margarida. Ausentes às demais testemunhas. Diante da disposição do CPP, no sentido de que o interrogatório do acusado deve ser feito após a oitiva das testemunhas, o que se afigura mais favorável à defesa, inverte a ordem das oitivas nesta data. Instados a se manifestar, os defensores dos acusados e o MP anuíram com a inversão em face da ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, muito pelo contrário, vem a facilitar a defesa diante do conhecimento de toda a prova testemunhal antes do interrogatório do réu. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes. O MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. 3.3. Dada à palavra a defesa do acusado Francisco ?MM. Juiz, A Defensoria Pública vem apresentar o seguinte pedido: Trata-se de ação penal no qual o réu Francisco Clebson da Silva Machado responde por tráfico. Nos autos não existe vinculação alguma do acusado com a droga. Existe um depoimento em sede policial onde duas adolescentes afirmam que a droga pertencia ao acusado Francisco. Em Juízo ficou nítido que o acusado não tem relação com a droga, posto que as adolescentes retratassem seu depoimento em Juízo, pois procuravam apenas afirmar que a droga não pertencia ao acusado. Pelo exposto, não estão presentes indícios da autoria do crime, ficando insustentável a manutenção da Prisão preventiva. Diante do exposto, pede-se a revogação da Prisão preventiva do acusado Francisco. São os termos?. 3.4. Dada à palavra a defesa do acusado Wenderson ?Wenderson de Sousa e Sousa foi denunciado pelo ministério público por trafico de drogas em 19/09/2015, há aproximadamente 6 meses que se encontra preso sem ter sido realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sendo designada para a presente data 15/03/2016 a realização da mencionada audiência testemunhas apresentadas pela promotoria Izabel Barboza Gomes e Margarida Barboza Gomes foram unanimes em afirmar que a droga apreendida no dia dos fatos narrados na denuncia pertencia a ?DE BELEM?, haja vista que em seu quarto foram encontrados a substancia entorpecente. A testemunha Izabel Barboza Gomes afirmou inclusive que foi ameaçada de morte pela pessoa do ?DE BELEM? para não denunciado como traficante as duas testemunhas ouvidas nesta presente data alegaram que wenderson nada tem haver com a droga apreendida em data de 19/09/2016, ocasião do flagrante, pelo exposto ficou reconhecida a inocência da Wenderson Sousa e Sousa pelo que requer a sua liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, aplicado as alternativas adversas da prisão?. 3.4. Dada a palavra ao representante do MP ?MM Juíza, verifica-se que as testemunhas que confirmaram que Francisco seria o dono do entorpecente não foi confirmada. Assim, preenchidos os requisitos legais opino de forma favorável ao pedido da defesa pela revogação da preventiva de Francisco. Quanto ao acusado Wenderson que está preso há quase seis meses, opina pela aplicação das medidas do art. 319, do CPP para que o mesmo responda o processo penal em liberdade, pois ainda será marcada audiência para continuidade da instrução.? 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016 às 09h00min. Requisite-se e intime-se. 4.2. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de Francisco Clebson, entendo que merece prosperar, vez que até o presente momento processual, a única ligação do esmo com a droga apreendida era o depoimento das duas adolescentes que foram abordadas pela Polícia Militar, em companhia dos acusados, no dia da prisão dos mesmos. Ocorre que ambas as testemunhas negaram reiteradamente em juízo que a substancia fosse realmente de propriedade do referido acusado, razão porque entendo não estarem mais presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e assim, acolhendo o parecer ministerial, revogo a prisão preventiva de FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO. Expeça-se Alvará de soltura, com as cautelas de praxe. No que tange ao pedido do acusado WENDERSON SOUSA E SOUSA,

considerando a designação de nova data para continuação da audiência após seis meses da prisão do acusado e, ainda, diante dos comprovantes de residência e trabalho, igualmente acolho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de WENDERSON DE SOUSA E SOUSA. Em relação a ambos os acusados, entendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, pelo que determino aos mesmos: I ? comparecimento mensal em juízo; II ? proibição de frequentar bares, locais de festas e jogos; III ? proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; IV ? recolhimento domiciliar a partir das 21 horas. Ficam os denunciados cientes de que o descumprimento das medidas acarretará novo encarceramento. Expeça-se o necessário. Expeça-se Alvará de soltura, com as cautelas de praxe. 4.3. Oficie-se ao centro de perícias científicas Renato Chaves solicitando laudo toxicológico da droga. Após, vistas as partes para alegações finais. 4.4. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público Advogada

PROCESSO: 00918469720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEILANDIA REU: GLEDSON FERREIRA SANTOS TESTEMUNHA: C. J. S. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0091846-97.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da comarca de CEILANDIA/DF. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Gledson Ferreira Santos Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 15/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que a testemunha não se encontra mais lotada na comarca de Altamira, conforme resposta ao ofício de fls. 15. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que a testemunha não se encontra mais lotada na comarca de Altamira, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00928610420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO: FRANCINALDO PAIVA DA SILVA VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0092861-04.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : FRANCINALDO PAIVA DA SILVA Capitulção : art. 306, 1º incisos II, c/c, e 309, todos da lei de nº 9.503/97. De ordem, da Exma. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0092861-04.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado FRANCINALDO PAIVA DA SILVA, brasileiro, filho Francisca Paiva da Silva, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo, Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Março aos 03 dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00928610420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO: FRANCINALDO PAIVA DA SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, e ao sistema eleitoral de informação-SIEL em nome da denunciado FRANCINALDO PAIVA DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 15 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00988534320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO: LUCIANO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEIA SOARES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0098853-43.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Luciano Pereira Alves. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 15/03/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Bruna Rebeca Paiva de Moraes Advogado: Grace Diana Trindade Gomes da Rocha Advogado: Waldiza Viana Teixeira Advogado: Ronaldo Marinho 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados acompanhados de seus advogados. Presentes as testemunhas Sara, Manoel e Raimundo Mendes. Ausentes às demais testemunhas. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes. O MP insistiu na oitiva da testemunha Vinicius de Sousa Dias. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016 às 10h00min. Requisite-se e intime-se. 4.2. Determino o apensamento do procedimento que gerou a ordem de busca e apreensão, a qual acarretou na prisão do acusado, logo após vistas dos autos ao ministério público para que se manifeste sobre o pleito liberatório pendente, ao final retorne os autos conclusos. 4.3. Oficie-se ao centro de perícias científicas Renato Chaves, solicitando o laudo toxicológico da droga. 4.4. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogada-Fernando Advogada-Waldizia Advogado-Ronaldo Acusada Acusado

PROCESSO: 01378587220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2016 DENUNCIADO: FELIPE NUNES Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0137858-72.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 55, da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Altamira, 14 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJ/PA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00011204820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 INDICIADO: DANILO DOS SANTOS MULATO VITIMA: V. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001120-48.2013.8.14.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017200620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016 DENUNCIADO: VALTER RIBEIRO DO NASCIMENTO VITIMA: J. A.

N. DENUNCIADO:WAGNER RIBEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:M. F. C. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001720-06.2012.814.0005 Vistos, etc. Intime-se os acusados por edital para ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 12/04/2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019678420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001967-84.2012.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00024459220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:LINDONES DIANES DOARTE INDICIADO:RAFAEL SOARES BARROS Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002445-92.2012.814.0005 Vistos, etc. 1- Inicialmente, verifique que o acusado Lindones Dianas Doarte aceitou a proposta de suspensão condicional do processo conforme fls. 13, portanto, certifique-se quanto ao cumprimento de tais condições. 2- Quanto ao acusado Rafael Soares Barros, verifique que foi regularmente citado e não compareceu em audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 15, 16, 17), dessa forma, chamo o processo à ordem e anulo o edital de citação de fls. 36. 3- Em consequência, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação do réu. Cumpra-se. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00033839220098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR DO FATO:ERALDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0003383-92.2009.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: Eraldo Alves dos Santos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ERALDO ALVES DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 180, parágrafo 3º, do CPB. Em manifestação de fls. 104 o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. Compulsando os autos, verifique que o réu responde pelo seguinte delito: Art. 180. (...) §3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. Desse modo, o prazo de prescrição do crime é de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Por conseguinte, desde a data do fato (29.05.2009) não houve recebimento formal da inicial acusatória. Assim, considerando que já se passaram 07 (sete) anos até o presente momento e não houve causa interruptiva, assim como a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime em epígrafe, julgo extinta a punibilidade do acusado ERALDO ALVES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, IV, art. 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 61, do CPB, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 1 - Processo: 0003383-92.2009.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00034657920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:MARLONE SILVA BORGES VITIMA:T. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003465-79.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MARLONE SILVA BORGES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00036632420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:DIEGO ASSUNCAO DE SOUZA VITIMA:E. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003663-24.2013.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00042995320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE BASTOS GOIS VITIMA:C. J. S. A. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004299-53.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00044391920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS DIAS DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. A. S. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA, preso em flagrante delito, no dia 06.04.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no mesmo dia. O Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, requerendo o arbitramento de fiança. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser concedida liberdade provisória ao requerente. Explico: No caso em apreço, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, analisando detidamente o caso, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo o acusado responder ao feito em liberdade. A Lei nº 12.403/2011 trouxe inovações, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, assim como, não resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção dos supostos agentes em cárcere. Todavia, analisando pormenorizadamente os autos, verifico que o acusado não mais representa ameaça à ordem pública, especialmente por ter comprovado endereço fixo em nome de terceiros (Eretuza Rodrigues da Silva) e possuir trabalho lícito, conforme fotocópia de seu crachá. Neste sentido a orientação da Jurisprudência Pátria: *¿*HABEAS CORPUS. ART 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Se a conduta do paciente não revela periculosidade a ponto de ser necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a condenação anterior, ainda sem trânsito em julgado por outro crime de furto, não impede a concessão de liberdade provisória. Todavia, o benefício fica condicionado ao recolhimento de fiança no valor de três salários mínimos, além de outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juiz da causa, entre elas o comparecimento periódico em juízo, cujo prazo e condições devem ser fixados conforme recomendar a pauta de expediente da Vara. (TJ-DF - HC: HBC 20150020108999, Relatora: Sandra de Santis, Data de Julgamento: 14/05/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2015). *¿* Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA, a qual arbitro no valor de (01) um salário mínimo vigente no país. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 15 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo:

0004439-19.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00048592420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO: DIMAS MIGUEL DA SILVA VITIMA: D. S. A. P. . AUTOS Nº 0004859-24.2016.8.14.0005 AUTUADO: DIMAS MIGUEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 14/04/2016, na cidade de Altamira, de DIMAS MIGUEL DA SILVA, qualificado à fl. 11, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, do CPB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto e auto de entrega) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas e vítima), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fl. 24), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de DIMAS MIGUEL DA SILVA e a fiança arbitrada. Conforme fl. 18 e 19, consta termo e boletim de fiança, contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao autuado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 15 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo:

0004859-24.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00049207920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO: WALTER DA SILVA RODRIGUES VITIMA: C. S. . Processo nº 0004920-79.2016.8.14.0005 Acusado: WALTER DA SILVA RODRIGUES DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 15.04.2016, na cidade de Altamira, de WALTER DA SILVA RODRIGUES, qualificado às fl. 08, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 09 e auto de entrega - fl. 10. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: *¿*Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou

sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao atuado é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, verifico que há fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos das testemunhas e vítima, porém não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, pois o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 17) e trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Ademais, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso concreto - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado WALTER DA SILVA RODRIGUES, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do atuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a WALTER DA SILVA RODRIGUES mediante o pagamento de fiança no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Em consequência: 1. A expedição do alvará de soltura ficará condicionada a juntada de comprovante de endereço do réu; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- C.JCI. 4. Caso a fiança não seja paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o réu não constitua advogado). P.R.I.C. Altamira/PA, 15 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo: 0004920-79.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjpa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00049900420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Crimes Ambientais em: 15/04/2016 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO PENA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004990-04.2013.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de RAIMUNDO PENA DE OLIVEIRA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00063134420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 INDICIADO:ARLAN SIQUEIRA NE Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006313-44.2013.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento do MP de fls.67. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00076096720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Inquérito Policial em: 15/04/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS AROLD GOMES INDICIADO:EVANGELISTA PIERRE DE SOUSA JUNIOR. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº036/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0007609.67.2014.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BELÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0007609.67.2014. 814.0005, em que figura como denunciado: ARACY RODRIGUES GONÇALVES E JOÃO DIAS DA SILVA - representando TRR- SERRA DOURADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, Capitução Penal Art. 56, Caput, da Lei 9.605/1998, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar de audiência de inquirição de testemunhas, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- ANDERSON SOEIRO DA SILVA, brasileiro (as) filho (a) de Moisés Gaia da Silva e Rita do Socorro Dantas Soeiro, natural de Belém/PA, CPF. nº 762.104.482-91, casado, policial militar, residente e domiciliado à Rua Dois de Maio, nº 5, entre Pedro Miranda e Marquês de Herval, Bairro: Pedreira, na cidade de Belém/PA. Celular (91) 8858-4643. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 14 (quatorze) de 04) (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Michel de Almeida Campelo _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00088689720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:JOSE AILTON DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0008868-97.2014.814.0005 Vistos, etc. A defesa do réu José Ailton da Silva apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a inépcia da inicial acusatória (exposição inexata da denúncia). Em síntese, é o relatório. Decido. As questões preliminares

levantadas e trazidas no bojo pela defesa não se coadunam com o que se vislumbram dos autos. Inepta é somente a denúncia que narra fato que manifestamente não constitui crime ou que impossibilita, absolutamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, quer por ser incompreensível, quer por omitir dados essenciais. Não é, porém, a que deixa de mencionar circunstância apenas accidental, secundária ou irrelevante. A acusação deve conter e de fato contém: quem, o que, quando, como e onde. Afirmar que não há qualquer menção à conduta praticada configuradora do crime imputado ao acusado não procede, pois além de ter sido encontrado a arma com o acusado, o que foi mencionado na denúncia, houve também a sua confissão perante a Autoridade policial. Ademais, a tipicidade no delito de porte de arma de fogo de uso permitido, não tendo ele exibido a necessária autorização para portar, independe da comprovação da eficácia do armamento, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime. Corroboram nossos tribunais: 2. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PRECINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização. 2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido (Precedentes). 3. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - Apelação : APL 0152992015 MA 0000001-96.2010.8.10.0125, Relator: José de Ribamar Froz Sobrinho, Terceira Turma Criminal, Data da Publicação: 21/07/2015). 4. Em face do exposto, rejeito as preliminares alegadas, por não existirem causas ensejadoras da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo:

0008868-97.2014.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00095184720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE JESUS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009518-47.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00148116120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:DARCILEY MENDES NENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:F. E. V. S. VITIMA:N. R. P. P. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra DARCILEY MENDES NENO, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 244 B da lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 22/06/2015, por volta das 1h, o denunciado DARCILEY MENDES NENO, juntamente com o adolescente Marcos Silva da Silva, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, subtraíram um cordão dourado da vítima Francisco Edson Verício dos Santos e um aparelho celular de Nilson Rodrigo Pereira Piedade, ainda, lesionando as vítimas. A denúncia foi recebida no dia 22/07/2015 (fl. 05). Apresentada resposta à acusação às (fls. 16/17). O laudo de perícia balística constatando que a arma apresenta potencialidade lesiva e condições de uso para o fim a que se destina (fls. 66). Auto de apresentação e apreensão e entrega de um celular e um cordão de fls. 27/29, do inquérito policial. A audiência de instrução designada inicialmente para os dias 03/12/2015 e 25/01/2016, ocorreu em 25/01/2016, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado (fls. 59/63-mídia). Alegações finais da acusação às fls. 68/69, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu DARCILEY MENDES NENO, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 244B do ECA. A defesa apresentou alegações finais às fls. 71/75, pugnou pela ausência de prova da corrupção e menoridade não teria sido comprovada, e que a suposta participação de menor de idade não provocaria a majorante do concurso de agentes, e ao final requereu a absolvição do crime de corrupção de menores e exclusão da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, II, do CP e possibilidade de apelar em liberdade, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado DARCILEY MENDES NENO, é imputada as condutas tipificadas nos artigos 157, §2º, I e II, c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 244B do ECA. Com efeito, a imputação do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consistente na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, 2. para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução dos bens roubados (fl. 17/19 dos autos do inquérito). Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação, vítimas e confissão do acusado. A esse respeito, Jefferson Carvalho Barros, policial militar, afirmou em Juízo: 3. que logo que foi passado a ocorrência avistaram a dupla; que as pessoas cuidaram das vítimas que estavam lesionadas; que abordaram os suspeitos que assumiram os crimes e entregaram as armas; que estavam com celular e cordão; que assim que foram presos mostram os acusados para as vítimas que reconheceram os acusados; que um deles já era conhecido do depoente; que um dos réus era menor e parecia ser menor... 4. (fls. 60-mídia). A esse respeito, Kleiton Pereira da Costa, policial militar, afirmou em Juízo: 5. que estava na escala de serviço; que teve contato com as vítimas e estavam com lesões aparentes; que quando preso os acusados estavam com os bens das vítimas e arma; que um era menor e outro maior... 6. (fls. 60-mídia). Ao ser interrogado o réu DARCILEY MENDES NENO disse que: 7. que está com 19 anos, que já foi preso com arma, que confessa a prática do crime; que estava com Marcio que é menor e estavam de moto; que sabia que márcio era menor; que sua intenção era só tomar a moto das vítimas; que a arma não era sua; que estavam bêbado; como as vítimas não pararam foram atrás e pegaram o cordão e celular; que a moto não pegou; que foram pegos pela polícia; que a ideia foi dos dois de fazerem assalto; que não sabe se o menor já tinha praticado crime... 8. (fls. 53-mídia) As vítima Francisco Edson Verício dos Santos e Nilson Rodrigo Pereira Piedade, relataram na fase policial,

que foram abordados pelo acusado e seu comparsa, ocasião em que foram perseguidos e aborados com violência tendo sido levado cordão e celular. (fls. 07/10 - do inquérito) Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que o denunciado DARCILEY MENDES NENO praticou o crime de roubo majorado em concurso de agentes, em concurso formal de crime de roubo, e concurso material com o crime de corrupção de menor, fato testemunhado pelas vítimas na fase policial, corroborado pelos depoimentos dos policiais na fase judicial e confissão do acusado. Não desconheço que as vítimas não foram ouvidas na fase judicial, porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, o depoimento da testemunha de acusação, policiais militares que participaram da prisão em flagrante e confissão do réu. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009) *”*; *“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE NATUREZA MÚLTIPLA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com as demais provas coligidas no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser consideradas na formação do convencimento judicial. [...]”* (TJ-DF - APR: 20140110942472, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 71) *”*; A testemunha Braz Bennachio, arrolada pelo réu Vinicius, afirmou em Juízo: *“* que conhece o acusado há dois anos; que era seu cliente; que tinha sua confiança...*”* (fls.114- mídia). Assim, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, II, do Código Penal, em concurso de duas pessoas contra duas vítimas. O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Quanto ao aumento da pena em razão da majorante do concurso de agentes, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas, como ficou comprovado com o depoimento das vítimas, policiais militares e confissão do réu, em que foram abordadas após perseguição de moto, sofreram violência e o efetivo uso de uma arma de fogo. Portanto, estando diante de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo, ou seja, a metade (1/2). Ainda, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): *“* Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*”* Ao discorrer sobre tal crime, Magalhães Noronha diz que o objetivo da tipificação foi prover de maior tutela os interesses do menor, coibindo a prática de delito, em que existe exploração sua, ou melhor de infrações (crime ou contravenção), em que há intervenção de menor de dezoito anos”. Exemplifica dizendo que quem furtar, juntamente com menor, não só incidirá nas penas de furto, mas também nas do referido dispositivo: há duas objetividades jurídicas violadas - a posse da coisa móvel e a preservação dos costumes do menor. A regra será a do concurso formal. Portanto, o objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua participação ou exploração. A corrupção de menores é, pois, crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante a anterior prática, por este, de ato infracional. Nesse sentido, cumpre-se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que bem tratou da matéria em questão: *“* Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, O AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In caso, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido.*”* (STF - RHC: 108442 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) No presente caso, o acusado, além de praticar o delito de roubo em concurso com outra pessoa (no caso, adolescente) e uso de uma arma de fogo, o que majora a sua conduta, praticou, o delito de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, visto que a pessoa que lhe acompanhou e com ele praticou o delito tinha menos de 18 anos de idade, consoante declaração dos policiais militares, vítimas e do próprio réu em seu interrogatório, lembrando que a caracterização de tal delito independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia do acusado maior de idade. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I, II), em concurso formal de roubo, e ainda o crime do artigo 244-B da lei 8.069/90, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor dos crimes e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu DARCILEY MENDES NENO de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DARCILEY MENDES NENO pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º I, II do Código Penal em concurso formal de crime em concurso formal e o crime do artigo 244-B da lei 8.069/90. Passo a dosimetria da pena As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade , portanto, impõe-se uma única análise a fim de evitar repetições desnecessárias . Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal de forma conjunta a fim de evitar repetições desnecessárias verifico, em relação à culpabilidade, foi normal a espécie; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *“*(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)”* (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). Crime do artigo 157, §2º I, II, do Código Penal. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda

fase, reconheço a atenuante da confissão e da idade menor de 21 anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal. Tendo em vista que o réu praticou os crimes de roubo majorado em concurso formal fixo a pena elevando em 1/6 (um sexto) pela prática de 2(dois) crimes em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento 30 (trinta) dias-multa. Crime do artigo 244B do ECA. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e da idade menor de 21 anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Ausentes causas de aumento ou diminuição fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Assim, considerando que o concurso material de crimes condeno o réu a pena pelos crimes de roubo majorado e corrupção de adolescente a 08 (anos) anos de reclusão e ao pagamento 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal, bem como pelo quantum de pena imposta. Da mesma forma, incabível o sursis penal em razão da pena ser superiores a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena do réu, pois inferior ao percentual necessário à progressão, observado aqui a detração, portanto. Considerando que o encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, em especial em razão da gravidade em concreto do crime, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo réu. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Intime-se os réus, a defesa e a vítima. Intime-se o MP mediante vista dos autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 14/04/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00318662520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:EDVAN SOUZA DO VALE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:S. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0031866-25.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 25/05/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00678896720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEREIRA LIDER LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0067889-67.2015.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01068325620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:HUGO VINICIUS DE CARVALHO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN MORAIS MATOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO LADEIRA DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0106832-56.2015.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls.58-verso. Sem prejuízo, vista ao MP para manifestação acerca da última certidão dos autos. Altamira, 15 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01318516420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 VITIMA:J. A. P. DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0131851-64.2015.814.0005 Vistos, etc. Diante da petição de fls.15, intime-se o acusado para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, nomeio a Defensoria Pública para a defesa, concedendo vista dos autos. Cumpra-se. Altamira, 15 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00003635420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2016 DENUNCIADO:ADAILTON VELOSO TEIXEIRA VITIMA:E. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000363-54.2013.8.14.0005 Tipificação: Art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, I e art. 306 todos da Lei nº 9.504/97 (CTB). Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Adailton Veloso Teixeira. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/02/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa. Defensor Público (a): Dyego Azevedo Maia. 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da testemunha Cristinei e da vítima Eva. Ausente o acusado, que não foi encontrado pelo oficial de justiça no momento da diligência. Na oportunidade a Defensoria Pública não se opôs a realização da audiência sem a presença do réu. Ausente a testemunha Josivan. Foi ouvida a testemunha Cristinei e vítima. O MP desistiu da oitiva da testemunha faltante, porém requereu a realização de exame complementar na vítima, uma vez que relatou sequelas em seu depoimento. A defesa requereu a redesignação da audiência para interrogatório do réu. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Josivan; 4.2. Defiro o requerido pela defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 09h00min. Intime-se o réu no endereço constante dos autos; 4.3. Defiro o pedido da acusação, intime-se a vítima para realização do exame pericial requerido; 4.4. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual,

depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor (a)

PROCESSO: 00044153020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2016 INDICIADO:CARMEM LUCIA MATOS DA SILVA INDICIADO:RAFAELA SOARES BARROS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) INDICIADO:RICARDO DUTRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. ACUSADO:OMESVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004415-30.2012.8.14.0005. Tipificação: Art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Omeosvaldo de Oliveira Ferreira, Rafaela Soares Barros, Ricardo Dutra Lima e Carmem Lúcia Matos da Silva. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/02/2016, às 09h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Promotor: Emério Mendes Costa Defensor: Dyeogo Azevedo Maia Acusado: Ricardo Dutra Lima 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência dos acusados e das testemunhas de acusação. O MP insistiu na oitiva das testemunhas faltantes e dos acusados. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016 às 11h00min. Requisite-se e Intime-se. 4.2. Intime-se o advogado da ré Rafaela, Dr. Ricardo de Sousa Barboza-OAB/PA nº 12.783, através de publicação no DJE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação. 4.3. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Promotor (a) Defensor Acusado (Ricardo)

PROCESSO: 00061563720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO ALMEIDA MORAIS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006156-37.2014.814.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei 10.826/06. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado(a/s): DIEGO ALMEIDA MORAIS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/02/2015, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Sergio Luiz Peres Vidigal Junior 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado, haja vista que não foi confeccionado mandado de intimação para o mesmo. Na oportunidade defesa renunciou os poderes que lhe foram conferidos, a fim de que nomeie novo procurador ou defensor público para o patrocínio da causa. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a renúncia da defesa. Intime-se o réu para que constitua novo advogado. 4.2. Considerando que não foi confeccionado mandado de intimação para o acusado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 10h00min. Requisite-se e intime-se. 4.3. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00908457720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2016 VITIMA:W. D. A. S. DENUNCIADO:GIOVANI SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0090845-77.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 DO CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado(a/s): Giovani Souza de Oliveira Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/02/2016, às 10h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. Advogado: Dra. Waldizia Viana Teixeira ? OAB 19799-PA 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de sua advogada de defesa. Presente a testemunha Maria das Graças. Ausente às testemunhas militares e a vítima. O MP insistiu na oitiva das testemunhas faltantes e a vítima, com a redesignação da audiência. 3.2. Dada a palavra a defesa ?A defesa requer a liberdade do acusado que já esta preso há mais de 90 dias, sendo que já foi marcado a terceira audiência sem comparecimento das testemunhas e da vítima, pois o réu estava trabalhando, tem residência fixa e não oferece perigo a sociedade. É o que a defesa requer? 3.3. Dada a palavra ao representante do MP ?O MP é favorável ao pedido da defesa, uma vez que o réu não responde por outros processos, não há registro de turbacão ao processo e já se constata excesso de prazo não imputável?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência dos policiais, devidamente requisitados às fls. 53, DETERMINO que o comandante do CPRVIII e a Corregedoria da PM instaure procedimento para apuração de eventual falta ou crime militar em razão do não atendimento da ordem judicial. 4.2. Sem prejuízo, designo audiência para 04/05/2016 às 09h00min. Requisite-se e intime-se. Presentes Intimados. 4.3. Tendo em vista que não consta dos autos documento de identificação do réu, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa apresente, após conclusos para deliberação do pedido de liberdade. 4.4. Cumpra-se. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00000222320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:ANTONIO DAS CHAGAS NUNES VITIMA:R. O. A. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000022-23.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ANTÔNIO DAS CHAGAS NUNES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00001225020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AZEMAR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:D. D. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000122-50.2011.814.0005, em nome de Azemar Gonçalves dos Santos Junior, que a Carta precatória citatórias às fls. 84, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, a qual não teve sua finalidade cumprida, conforme certidão às fls. 94. Certifico e dou fé Altamira, 16 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014105820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISMAEL SILVA E SILVA. 1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0001410-58.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ISMAEL SILVA E SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00014114320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM/PA DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:DOMINGOS JUVENIL. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001411-43.2016.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Marco Antonio dos Santos Braga Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha, em virtude da desistência de sua oitiva por parte da defesa, conforme informação de fls. 26/28. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando as informações prestadas na petição de fls. 26/28, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00014348620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELSON SANTOS DA CUNHA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001434-86.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WELSON SANTOS DA CUNHA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00025477520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOAO BATISTA SEVERINO SANTOS DENUNCIADO:FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA VITIMA:E. TESTEMUNHA:J. R. C. J. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002334-69.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 14 de abril de 2016 às 08:45 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00025823520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 REU:JOSE AILTON SILVA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE DOS REIS ASSUNCAO E SILVA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002769-43.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 28 de abril de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00025919420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEILSON DE SOUZA MARTINS. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002591-94.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de BENEILSON DE SOUSA MARTINS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00027183220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM RO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU:JOAO NASCIMENTO PEREIRA REU:EDER SANTOS CARVALHO VITIMA:R. B. TESTEMUNHA:E. S. M. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002718-32.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 12 de abril de 2016 às 08:45 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum ç Des. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027694320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS ACUSADO:AYRTON SIMOES MOARES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002769-43.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 28 de abril de 2016 às 08:45 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum ç Des. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027711320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:LAURO MEDEIROS DE MORAES JUNIOR TESTEMUNHA:V. H. S. O. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002771-13.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 26 de abril de 2016 às 08:30 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum ç Des. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027867920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PA REU: JOSE AIRTO DO NASCIMENTO SILVA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002786-79.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº 005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 26 de abril de 2016 às 08:45 horas para audiência de qualificação e interrogatório. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00028465220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 REU: DAVID RYMZA GAWILIK REU: DAVDSON RYMSZA GAWLIK TESTEMUNHA: MARCELO EDUARDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002846-52.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº 005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 25 de abril de 2016 às 08:45 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00028725020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT REU: EDGAR RICARDO DA MOTA TESTEMUNHA: J. R. R. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002872-50.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº 005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 25 de abril de 2016 às 08:30 horas para audiência de oitiva de testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 16 de março de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00029504420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Cível em: 16/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE APARECIDA DE GOIANIA ACUSADO: SIRLENE DIAS LIMA FARIA VITIMA: E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002950-44.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 16 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº

006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00035523520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/03/2016 FLAGRANTEADO:SIMIAO CURUAIA VITIMA:E. . AUTOS Nº 0003552-35.2016.8.14.0005 AUTUADO: SIMIÃO CURUAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 14/03/2016, na cidade de Altamira, de SIMIÃO CURUAIA, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, não tendo ele exibido a necessária autorização para porte de arma de fogo. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.11). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.13). Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: ζ está cometendo a infração penal ζ , uma vez que o delito pelo qual o nacional em tela foi autuado em flagrante é de natureza permanente. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza, encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de SIMIÃO CURUAIA e a fiança arbitrada. Contudo, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGãos/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública do Interior, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 16 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0003552-35.2016.8.14.0005 Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00085926620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 16/03/2016 AUTOR DO FATOS:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA VITIMA:O. E. . 0008592-66.2014.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. Acolho a manifestação do representante ministerial à fl. 29-v. Declino da competência de processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal deste fórum com as devidas baixas no Setor de distribuição. Altamira (PA), 16/03/2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular Resp. pelo JECRIM/Comarca de Altamira . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ-COMARCA DE ALTAMIRA-JECRIM Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 1651, São Sebastião, Altamira/PA jecrimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00111175520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:ALDIMARA GOMES MOREIRA VITIMA:A. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0011117-55.2013.8.14.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ALDIMARA GOMES MOREIRA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso a denunciada não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00388502520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:RONALDO BALBINO DE MELO VITIMA:R. L. A. O. DENUNCIADO:MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0038850-25.2015.8.14.0005, em nome de Ronaldo Balbino de Melo, que a Carta precatória citatórias às fls. 48, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, a qual não teve sua finalidade cumprida, conforme o termo de audiência às fls. 91. Certifico e dou fé Altamira, 16 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00618748220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:N. A. S. DENUNCIADO:CAIO BRENO FRANCIS CACHIADO Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0061874-82.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): KAIIO BRENO FRANCIS CAXIADO Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/03/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia MP: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Fabiana Soraia Carvalho Gomes Acusado: Kaiio Breno Francis Caxiado 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão

de praxe, verificou-se a presença do acusado acompanhado de sua advogada. Presente as testemunhas militares. Ausente à vítima Nayara e a testemunha Jose Ribamar dos Santos Pereira. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Jose Ribamar Marchão e Edilberto Pereira. O MP desistiu da oitiva da testemunha Cledson de Sousa, da vítima Nayara e da testemunha Jose Ribamar Pereira. O réu foi interrogado. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. Foram apresentadas as alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência das testemunhas e da vítima. Declaro encerrada a instrução processual. Segue sentença separada. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogada Acusado

PROCESSO: 00618851420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:E. DENUNCIADO:ADENILSON DOS SANTOS FERREIRA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0061885-14.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ADENILSON DOS SANTOS FERREIRA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00628542920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:E. DENUNCIADO:ITALO RUAN FELIPE VERAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0062854-29.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ÍTALO RUAN FELIPE VERAS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00878465420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:AMARO FABIO DE SOUZA SOARES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0087846-54.2015.814.0005, em nome de Amaro Fábio de Souza Soares, que a Carta precatória citatórias às fls. 06, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais, a qual teve sua finalidade devidamente cumprida, conforme a certidão às fls. 15. Certifico ainda, que o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado particular, Sr. Ladisley da Costa Sampaio, OAB/PA nº 5676, fls. 19/20. Certifico e dou fé Altamira, 16 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00988318220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:MARLESON FIGUEIREDO DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0098831-82.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): MARLESON FIGUEIREDO DIAS. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 16/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Carolina Cerqueira de Miranda Maia MP: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro Acusado: Marleson Figueiredo Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado acompanhado do seu advogado de defesa. Presente a testemunha de acusação. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Erica Natalia. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. Foram apresentadas as alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. 4.2. Segue sentença em separado. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 01028641820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0102864-18.2015.814.0005, em nome de Anastaciel Vale de Souza, que após consultar na Sistema de Acompanhamento Processual LIBRA, o processo de carta precatória distribuído sob nº 0003558-11.2016.814.0401, constatou-se que o réu foi citado e informou que não possui advogado particular, requerendo a indicação de um Defensor Público para oferecer sua defesa preliminar dentro do prazo legal, conforme cópia do mandado e certidão do oficial de justiça. Certifico e dou fé Altamira, 16 de março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01058313620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:DERENILDO SANTOS DA ROCHA VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0105831-36.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de DERENILDO SANTOS DA ROCHA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-

se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01068325620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 DENUNCIADO:HUGO VINICIUS DE CARVALHO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN MORAIS MATOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO LADEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0106832-56.2015.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : SERGIO LADEIRA DA SILVA Capituloção : ART. 33 DA LEI 11.346/2006 A Exma. Sra. Dra. CAROLINA CERQUIRA DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara Criminal, os autos da ação penal de nº 0106832-56.2015.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado SERGIO LADEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/11/1994, filho de Rosinete Ladeira da Silva e Aloisio Gomes da Cruz, residente no Acesso IV, passagem, nº 4463, bairro independente I, na cidade de Altamira/PA, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado para responder a acusação por escrito através do advogado no prazo de dez dias , nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao(s) 16 (dezesesseis) dia(s) do mês de março de 2016. Eu, _____, Keylla Barbosa Costa, Aux. Judiciário (1ª Vara Criminal), o digitei e subscrevi. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito - TJE/PA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01098343420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORDAO TOBIAS ARAUJO FEITOSA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0109834-34.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01158422720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO DOS SANTOS CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0115842-27.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO DOS SANTOS CASTRO, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 15 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010268920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2016 VITIMA:S. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO FREITAS DE CASTRO LEAO INDICIADO:EDVAN LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001026-89.2011.814.0005, que possui como indicado o Sr. EDVAN LOPES DE SOUSA, que foram expedidos ofícios solicitando o Laudo Psiquiátrico do réu, conforme fls. 45, sendo reiterado de acordo com as fls. 49 e 52, entretanto até o presente momento não foram respondidos. Certifico e dou fé. Altamira, 16 de fevereiro de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00015019020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ROSIVALDO FERREIRA VEIGA VITIMA:R. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001501-90.2012.814.0005. Tipificação: Art. 213, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Rosivaldo Ferreira Veiga. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 09/04/2015, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila Da Cruz. Promotor: Emério Mendes Costa Defensor Público: Dyego Azevedo Maia Acusado: Rosivaldo Ferreira Veiga 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado do defensor público. Ausente a testemunha Jhon. O MP desistiu da oitiva da testemunha ausente. O réu foi interrogado. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 3.2. O MP requereu que constasse em ata de audiência que o acusado ao se retirar da sala de audiência proferiu as seguintes palavras: ?Agora eu tenho motivo para matar ele?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jhon. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as parte para alegações finais. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00025731520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 VITIMA:M. V. C. M. ACUSADO:EDILSON BARROS DE MELO. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRIÇÃO Nº016/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002573.15.2012.814. 0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE MEDICILÂNDIA- PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medicilândia - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002573.15.2012. 814.0005, em que figura como denunciado: EDILSON BARROS DE MELO, vulgo

¿PIT BULL¿, Capitulção Penal Art. 129, § 1º, I, do CP, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar de audiência de inquirição de testemunhas, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHAS: 1 - Marcos Vinicius Costa Marques, (vítima), brasileiro (as), filho de Cândida Cary Costa Marques, natural de Medicilândia/PA, nascido aos 01.12.1989, solteiro, portador da CI. RG. nº 6509688-SP/PA, residente e domiciliado à Rod. Transamazônica, 90, Sul após, 01 Km da Faixa, nessa cidade de Medicilândia/PA. 2 - Max Costa Marques, brasileiro (as), filho de Cândida Cary Costa Marques, natural de Medicilândia/PA, nascido aos 04.11.1987, portador da CI. RG. nº 6222609-SP/PA, residente e domiciliado à Trav. Serafina, s/nº, nessa cidade de Medicilândia/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 17(dezessete) de 02 (fevereiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1a Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00025731520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 VITIMA:M. V. C. M. ACUSADO:EDILSON BARROS DE MELO. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIÇÃO Nº017/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002573.15.2012.814. 0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO- PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador José Porfírio - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002573.15.2012. 814.0005, em que figura como denunciado: EDILSON BARROS DE MELO, vulgo ¿PIT BULL¿, Capitulção Penal Art. 129, § 1º, I, do CP, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar de audiência de inquirição de testemunhas, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA(S): 1 - Valdivino Cordeiro da Silva, brasileiro (as), filho de Francisco Cordeiro da Silva e Maria Ângela da Silva, natural de Altamira/PA, nascido aos 13.03.1985, solteiro, portador da CI. RG. nº 5138608-SSP/PA, residente e domiciliado à Vila Nova, nessa cidade de Senador José Porfírio/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 17(dezessete) de 02 (fevereiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1a Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00228071320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 VITIMA:I. B. S. DENUNCIADO:JOSIVAN IRINEU GOMES Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) . INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0022807-13.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157, §2º, [IdoCPB. Autor: Ministério Público Estadual (la Promotoria). Acusado (a/s): | Josivan Irineu Gomes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da la Vara Penal da Comarca de Altamira; em 17/02/2015, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: ANA PRISCILA DA CRUZ Ministério Público: ANTÔNIO MANOEL CARDOSO DIAS Advogado: PAULO DIAS 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado. Ausente da testemunha de acusação Emisvaldo. O MP desistiu da oitiva da testemunha. Foi interrogado o réu. A defesa não apresentou testemunhas de defesa. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emisvaldo. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, peJLq Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s).

PROCESSO: 00478158920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 DENUNCIADO:DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ANTONIO VERAS DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HAIRTON ALVES ROSA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. VITIMA:G. S. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0047815-89.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 DO CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado(a/s): DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO MARCELO CAVALCANTE DA SILVA LUIS ANTONIO VERAS DA SILVA HAIRTON ALVES ROSA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 17/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. Advogado: Fernando Gonçalves Fernandes. Acusados: DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO MARCELO CAVALCANTE DA SILVA LUIS ANTONIO VERAS DA SILVA HAIRTON ALVES ROSA 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos réus, acompanhados de seu advogado. Ausente a vítima. O MP desistiu oitiva da vítima, o que não se opôs a defesa. A defesa não apresentou testemunhas de defesa. Foram ouvidos os réus DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO e HAIRTON ALVES ROSA, em seguida foi suspensa a audiência às 12h até a apresentação dos demais acusados o que ocorreu às 13h09min, onde foram ouvidos os acusados MARCELO CAVALCANTE DA SILVA e LUIS ANTONIO VERAS DA SILVA. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 3.2. Dada à palavra a defesa ?A defesa requer que os indicados tenham sua liberdade provisória concedida uma vez que estão há mais de seis meses em cárcere e possui residência fixa conforme comprovante de residência juntado na ultima audiência. Ressalta-se que a esta assegurada a instrução criminal, assim como a garantia da ordem pública. De acordo com a jurisprudência do STF os indicados só podem ser recolhidos em cárcere a sentença condenatória transitada em julgado, destarte a defesa requer a liberdade provisória dos indicados ? 3.3. Dada a palavra ao MP ?O MP requer vistas dos autos para se manifestar do pedido da defesa?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da vítima. Declaro encerrada a instrução processual. Considerando o adiantado da hora vistas as partes para alegações finais, sem prejuízo da manifestação ministerial a respeito do pedido da defesa. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00568203820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 DENUNCIADO:JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0056820-38.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB Autor: Ministério Público Estadual

(1ª Promotoria). Acusado(a/s): Jorge Luis Pantoja de Moraes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 17/02/2015, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Defensor Público: Dyego Azevedo Maia 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado acompanhado de seu defensor público e das testemunhas militares. Ausente à vítima e a testemunha Josivaldo. O MP desistiu da oitiva da vítima, haja vista que a mesma foi ouvida admirativamente, constando autos de apreensão e reconhecimento e ainda os termos da certidão de fls. 21, bem como da oitiva da testemunha Josivaldo, considerando a insuficiência de qualificação no termo de fls. 5 e o registro de certidão de fls. 23 verso. Foram ouvidas as testemunhas militares. O réu foi interrogado. 3.2. O MP apresentou alegações Finais orais. 3.3. A defesa do réu apresentou alegações finais por escrito: ? Pela análise dos autos, verificou-se, com o encerramento da instrução processual, que não existem elementos suficientes para a condenação do acusado. Com efeito, houve negativa de autoria de sua parte. As testemunhas que teriam presenciado os fatos não compareceram em juízo para prestar seus esclarecimentos e, eventualmente, imputar a prática delituosa ao réu. Os policiais ouvidos, por sua vez, mencionaram que não viram a prática do delito. Assim, nos termos do art. 155 do CPP, os elementos colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados em juízo. Desse modo, requer-se a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria, nos termos do art. 386, VII, do CPP?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da vítima e da testemunha. Considerando que as partes apresentaram alegações finais, conclusas para sentença. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/ s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00958395120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016 DENUNCIADO:ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que, por volta das 18h, o acusado foi flagrado no Posto Araguaia, neste Município, trazendo consigo 01 (uma) pedra pesando cerca de 50 gramas de droga aparentada com o entorpecente crack, conforme constatado no laudo provisório de fl. 20, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 07/08. Recebimento da denúncia às fls.10. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 34. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu ocorreu em 11/12/2015 (fls. 25-29-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 36/37-v) em que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela desclassificação da conduta imputada na denúncia para o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11/343/2006 ou, caso seja outro o entendimento, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Não foram arduos questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 34, o qual revela que a droga apreendida em poder dos acusados se tratava de 52 (cinquenta e duas) gramas de crack, cuja base é a cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, em conformidade com a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. A autoria da conduta delituosa praticada pelo réu está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha Leandro Novaes Santos, policial militar, compromissado, disse que se recordava dos fatos estava de serviço quando avistou o acusado em atitude suspeita, visto que a moto que era por ele pilotada estava sem placa de identificação. Assim, a guarnição diligenciou no sentido de promover a abordagem no réu, encontrando com ele aproximadamente 50 gramas de droga, acondicionada em uma pedra, sendo que a quantidade, de acordo com o conhecimento de campo da testemunha, daria para fracionar em diversos pedaços menores para fins de venda e não apenas de uso. No mesmo diapasão o depoimento do policial militar Rodrigo da Paz Miranda, igualmente compromissado, que acrescentou que a quantidade de drogas seria suficiente para fazer cerca de 200 petecas, quantia que ele entende ser impossível de ser para o uso exclusivo do réu, na medida em que sua vivência como Policial revela que usuários transportam pequenas quantidades. É certo que o acusado, em seu interrogatório judicial, negou o comércio de drogas sustentando o uso, porém em razão da quantidade de substância apreendida e a forma como acondicionada não há como acolher o pleito defensivo desclassificatório, pois caracterizado o tráfico de substância entorpecente na forma tipificada pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (trazer consigo). Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: o depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Na mesma linha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ - HC: 236731 SP 2012/0056422-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) Cumprido ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga

apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES, dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 52,2 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade não há elementos para avaliação negativa; não há registro de antecedentes nos autos, embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias (s) judicial (s) desfavorável (s), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa (embora tenha reiterado na conduta do tráfico de drogas), passando ela a 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observo que o réu permaneceu preso do dia 19 de novembro de 2015 até a presente data (17.02.2016), período que deve ser levado em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, pois fixado o mais benéfico. Não vislumbrando mais os pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista o regime imposto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade dessa sentença, com expedição de alvará de soltura. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se carta de sentença para cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Decreto o perdimento dos valores apreendidos R\$ 115,00 (fl. 20 IPL) em juízo em favor do FUNAD, devendo ser expedido o alvará necessário; g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 17/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - T/PA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00007341320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ACUSADO:AGLON ANDRADE DE SOUZA VITIMA:I. F. R. TESTEMUNHA:G. J. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000734-13.2016.8.14.0005 Deprecante de Direito de Porto de Moz/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Aglon Andrade de Souza Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 17/03/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o réu não reside no endereço fornecido pelo deprecante, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 18/19. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/ s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 01008393220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 17/03/2016 VITIMA:F. G. A. S. DENUNCIADO:JAILSON LIMA DA SILVA DENUNCIADO:ALDILENO XAVIER SANTANA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0100839-32.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JAILSON LIMA DA SILVA e ALDILENO XAVIER SANTANA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciado para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciado não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 16 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01278572820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 DENUNCIADO:DAYARA CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0127857-28.2015.814.0005 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos, etc. Não foram arguidas preliminares ou exceções, razão pela qual, recebo a DENÚNCIA oferecida em desfavor de RODRIGO SILVA DOS SANTOS e DAYARA CARDOSO DO CARMO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 12h00min. I- Citem-se/intimem-se os réus, bem como a respectiva requisição, se estiverem presos; II- Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, bem como a defesa; Ainda, determino: III - Alteração da característica da atuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; IV - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-

mail; V - Seja oficiada autoridade policial, para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 4 abril de 2014; VI - A juntada da certidão dos antecedentes criminais dos acusados, se porventura existentes. VII - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do acusado e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 16 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00004110820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS RN REU:ANIBAL LOPES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000411-08.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, ** nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004301420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS RN REU:ANIBAL LOPES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000430-14.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, ** nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004328120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC DA COMARCA DE SINOP MT REU:ANDRE AMANCIO DE CARVALHO TESTEMUNHA:E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo de Carta Precatória nº 0000432-81.2016.814.0005, em nome de André Amâncio de Carvalho, que o processo de origem (Autos nº 0004397-75.2012.01.3603) é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção Judiciária de SINOP. Certifico ainda, que na Comarca d Altamira, existe o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção de Altamira, situado na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Premem, Altamira. Certifico e dou fé Altamira, 18 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00004328120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC DA COMARCA DE SINOP MT REU:ANDRE AMANCIO DE CARVALHO TESTEMUNHA:E. S. C. . DESPACHO: Considerando a Certidão às fls. 22, encaminhe a Carta Precatória ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção de Altamira, situado na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Premem, Altamira, como nossas homenagens. Altamira (PA), 18 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00007343120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820003876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Incidentes em: 18/01/2016 REQUERENTE:JAMES VITALINO DOS SANTOS Representante(s): JOSE CARLOS GOERSCH ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO PEIXOTO MACHADO DE SOUZA. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº005/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000734.3120118.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PALMAS - TO. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 00000734.31.2008. 814.0005, em que figura como denunciado: PEDRO PEIXOTO MACHADO DE SOUZA, Capitulação Penal Art. 298, C/ C art. 304 e art. 171, do CPB, em conformidade com o que segue. F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: Pedro Peixoto Machado de Souza, brasileiro, (a), Bianor Maximiano de Souza e Luiza Peixoto Machado, paraense, natural de Prainha/PA, nascido aos 07.12.1969, solteiro, motorista, portador da CI. RG. nº 119116/PA, residente e domiciliado à Quadra T 30, Conjunto 05, Lote 140, nessa Palmas/TO. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 18(dezoito) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria

da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____
Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00057987220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2016 DENUNCIADO:DAVID TAVARES DE SOUSA VITIMA:P. S. G. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado DAVID TAVARES DE SOUSA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o resultado foi negativo. Conforme espelho da consulta anexo Altamira, 18 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00069436620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2016 DENUNCIADO:W. O. C. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA VITIMA:M. C. M. S. C. . E D I T A L D E C I T A Ç Õ PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006943.66.2014.814.0005 Tipificação: Art. 180, Caput, C/C ART. 69, e art. 311, todos do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Marcos Antônio Lemos da Silva e Welton Oliveira de Castro, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0006943.66.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: DENUNCIADO: 1 - MARCOS ANTÔNIO LEMOS DA SILVA, brasileiro(s), filho de José Joaquim da Silva e Josefa Pessoa da Silva, paraense, natural de Altamira/PA, nascido aos 27.01.1993, solteiro, residente e domiciliado à Rua Oito, nº3636, Bairro: Mutirão; 2 - WELTON OLIVEIRA DE CASTRO, brasileiro(s), filho de Manoel Matos de Castro e Maura Oliveira de Castro, paraense, natural de Altamira/PA, nascido aos 12.10.1995, residente e domiciliado à Rua Isaac Barbosa, nº1427, Bairro: Brasília, Altamira/PA por infração Art. 180, Caput, C/C ART. 69, e art. 311, todos do CPB. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 18 (dezoito) dias do mês de 01(janeiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00084794920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINOPOLISTO JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO D DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRAPA ACUSADO:LUIZ CARLOS DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE TOCANTINSTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00085011020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:VARA CRIMINAL DE CARMO DO RIO CLAROMG JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO D DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRAPA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:LILIAM SILVINO DE CARVALHO E OUTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00097494020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OCIDENTAL GO JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO:LEONARDO REIS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 000808313420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/01/2016 VITIMA:I. B. DENUNCIADO:CARLOS DAMIAO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o mandado de citação do acusado CARLOS DAMIÃO GOMES DA SILVA, foi distribuído para o oficial de justiça Carlos Daniel Barbary Pontes em 19/11/2015 e até o presente não foi devolvido, estando o acusado preso desde o dia 25/10/2015. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00828354420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2016 DENUNCIADO:JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:P. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Pedido de Relaxamento da prisão em flagrante ou a Revogação de Prisão Preventiva e a concessão da Liberdade Provisória sem fiança Processo nº 0082835-44.2015.8.14.0005 Denunciado: JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Vítima: P.F.D.S Cap. Provisória: art. 213 do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Relaxamento da prisão em flagrante ou a Revogação de Prisão Preventiva e a concessão da Liberdade Provisória sem fiança requerida em favor de JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 213 do CPB. À fl. 17 dos autos, este juízo homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado no dia 31.10.2015. Alega o patrono do denunciado que este é trabalhador, com profissão, bem como possui residência fixa. Juntou cópias dos documentos pessoais, cópia do comprovante de residência e antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público é desfavorável ao pedido, conforme fl. 14/15 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): „ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação. Presume ainda a existência de indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, o qual aduz que a prisão cautelarmente decretada (em atenção ao princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. No presente caso, a periculosidade do réu resta evidenciada, uma vez que a vítima perante a autoridade policial em seu depoimento à fl. 06 dos autos de prisão em flagrante reconheceu a arma branca apreendida com o acusado, bem como as blusas de cor preta que o denunciado vestia e usava capuz, a fim de esconder o seu rosto, demonstrando a gravidade do modus operandi. Todavia, quanto ao réu não ter antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, não lhe garante o direito subjetivo à liberdade, pois persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, consubstanciado na garantia da ordem pública. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o Pedido de Relaxamento da prisão em flagrante ou a Revogação de Prisão Preventiva e a concessão da Liberdade Provisória sem fiança em favor do acusado. Defiro o pedido de fl. 06 (vista dos autos), após

a juntada do respectivo instrumento de procuração. Ainda, considerando que até a presente data o réu JONATAN RIBEIRO AZEVEDO não foi devidamente citado, cumpra-se a Secretaria desta Vara Criminal o despacho de fl. 05 para citar o denunciado atualmente (PRESO) para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira, 18 de Janeiro de 2016. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-Pará.

PROCESSO: 00918711320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 ACUSADO:FRANCENILDO DO NASCIMENTO SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINOPOLIS TO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00938848220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARIACICA TESTEMUNHA:R. V. F. REU:MAXIMO PEREIRA CAMARGO REU:LUCIANO CAIRES GOIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00000201220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820001127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) ACUSADO:EDELSON DE SOUZA CAMPOS Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SNATOS JUNIOR (ADVOGADO) GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000020-12.2008.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 467-verso), cumpra-se os termos da decisão prolatada no STJ. Altamira, 18 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00002806720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:AILTON INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:O. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0038959-39.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06 C/C 8.070/90 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CESAR RIBEIRO FERNANDES CELSO PEREIRA DE SOUSA RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogados: Waldiza Viana Teixeira Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro. 3. OCORRÊNCIAS: a) Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados Celso e Cesar acompanhados de seus advogados de defesa. Ausente o réu Randyson. Foi nomeado o Dr. Arnaldo Gomes para a defesa do réu Randyson Wilanney, tendo em vista a ausência injustificada do patrono. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Joel e Jose Filho. As partes não apresentaram requerimentos de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais escritas, tendo em vista a complexidade da causa. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Advogado (a) Acusado Acusado

PROCESSO: 00002927320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:I. F. F. DENUNCIADO:BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA DENUNCIADO:EDSON AZEVEDO DA SILVA DENUNCIADO:AMANDO VIEIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:HELIO ENAIR DOS SANTOS. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000292-73.2011.814.0005 Vistos, etc. Considerando certidão de fls. 86 e 124, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para defesa dos acusados Amado Vieira de Oliveira e Edson Azevedo da Silva. Altamira, 18 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00004873220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA REU:ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000487-32.2016.814.0005, em nome de Elton Roberto Pacheco de Araújo, que foi encaminhado certidão a Comarca de Mãe do Rio/PA, comunicando não haver tempo hábil para o cumprimento da presente carta precatória e solicitando que este juízo informasse nova data de audiência, caso ainda, tivesse interesse no cumprimento, por meio do malote digital, código 814.2016.90579, o qual foi lido pelo Sr. Marcele Nazaré Miranda da Silva Sousa, no dia 20 de janeiro de 2016. Certifico ainda, que até o presente momento o Juízo deprecante da Comarca de Mãe do Rio/PA, não apresentou qualquer manifestação, impossibilitando o devido cumprimento da carta precatória. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00004873220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA REU:ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAUJO. DESPACHO: Considerando a Certidão às fls. 14, devolva a Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 18 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00005315120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS MS REU:VALDIR DA SILVA TESTEMUNHA:R. M. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0000531-51.2016.814.0005, em nome de Valdir da Silva, que foi encaminhado ofício nº 068/2016 a Comarca de Dourados/MS, solicitando documentos instrutivo para o cumprimento da presente carta precatória, por meio do malote digital, código 814.2016.90545, o qual foi lido pelo Sr. EMERSON CESAR SAUZEM SALAU, no dia 20 de janeiro de 2016. Certifico ainda, que até o presente momento o Juízo deprecante da Comarca de Dourados/MS, não apresentou qualquer manifestação, impossibilitando o devido cumprimento da carta precatória. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00005315120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE DOURADOS MS REU:VALDIR DA SILVA TESTEMUNHA:R. M. P. L. . DESPACHO: Considerando a Certidão às fls. 06, devolva a Carta Precatória ao Juízo de Origem, como nossas homenagens. Altamira (PA), 18 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00010268920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 VITIMA:S. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO FREITAS DE CASTRO LEAO INDICIADO:EDVAN LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001026-89.2011.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 18 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00016094520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 ACUSADO:ANDREIVE COELHO BARROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABERAI GO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que tendo recebido a presente carta precatória e diante das atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006-CJCI , que procedi ao seguinte: tendo em vista que o réu encontra-se custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira e, considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminho esta carta à Distribuição do Fórum da Comarca de Altamira/PA. O referido é verdade e dou fé. Santa Izabel do Pará, 18 de fevereiro de 2016. Lídia Carneiro de Oliveira Diretora de Secretaria da Vara Criminal

PROCESSO: 00020818120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 FLAGRANTEADO:FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JEFFERSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. . AUTOS Nº 0002081-81.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADOS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 17.02.2016, na cidade de Altamira, de FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, qualificados às fls. 09 e 10, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico, receptação, posse ilegal de munição (art. 33, art. 35, da Lei n. 11.343/06, art. 180, do CPB, art. 12, da Lei nº 11.343/06). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como o laudo provisório de constatação de substância entorpecente e auto de apresentação e apreensão de objeto. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: §Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: § está cometendo a infração penal; §, uma vez que os delitos pelo quais os nacionais em tela foram autuados em flagrante é de natureza permanente e no caso do crime de posse ilegal de munição (art. 12, da Lei nº 11.343/06), uma vez que os acusados foram encontrados pela Polícia Civil logo após o cometimento do crime na posse da munição. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos flagranteados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpido no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, os crimes em apuração tem como preceito secundário as penas superiores a quatro anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls. 20) e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 19), o qual mostra que foram encontrados em poder dos autuados: 18 (dezoito) munições calibre 380, intactas; 01 (uma) balança de precisão; 03 (três) cordões de ouro; 03 (três) tabletes de substância entorpecente que aparenta ser §maconha§; 01 (um) celular, marca Samsung, modelo J5; 10 (dez) embrulhos de plástico com resíduos de substância entorpecente que aparenta ser §cocaína§; 01 (um) papel com anotações que denotam se tratar de comercialização de drogas. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois, além de ter sido encontrada na residência dos dois acusados todos os objetos elencados no auto de apresentação, os autuados em seus depoimentos informaram algum tipo de ligação com Anderson, vulgo §Bundinha§, um dos possíveis autores do roubo a Ótica Bahia, ocorrida no dia 15.02.2016, neste município. Então, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus comissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis igualmente está presente, pois a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que o tráfico de drogas, associação ao tráfico, receptação e posse ilegal de munição são crimes de extrema gravidade, repudiado pela sociedade como um todo, comprometendo significativamente a ordem pública local. Vale ressaltar, que na residência do acusado Jefferson foi encontrado um papel contendo anotações de quantidade de entorpecente e em seu aparelho celular, mensagens trocadas com a acusada Fernanda e uma terceira pessoa sobre comercialização de drogas, já na residência da atuada Fernanda, foi localizada uma balança de precisão, drogas e cordões de ouro. Demonstrando dessa forma, que além do cometimento dos demais crimes mencionados, os réus estão envolvidos num grande esquema de tráfico de drogas na cidade, se mostrando necessário, a custódia cautelar para evitar a prática de novos crimes ou mesmo a reiteração desses. Neste sentido a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: §RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 35722 MG 2013/0046746-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). § §HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. (...) 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. § (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). § Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS e JEFFERSON ALVES DOS SANTOS em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Determino que a autoridade policial para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 04 abril de 2014. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento

do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se. Altamira/PA, 18.02.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3

- Processo: 0002081-81.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br-Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00022267920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:ALDO PONTES DA MATA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002226-79.2012.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ALDO PONTES DA MATA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, a qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 0111/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 18 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00024458720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:WELLINGTON NACIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002445-87.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343.0006 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Wellington Nascimento de Souza. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 09h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Guarim Teodoro Filho Acusado: Wellington Nascimento de Souza 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Guarim Teodoro do Filho. Ausente às testemunhas militares. O MP insistiu na oitiva das testemunhas militares. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência dos policiais, devidamente requisitados às fls. 21, DETERMINO que o comandante do CPRVIII e a Corregedoria da PM instaure procedimento para apuração de eventual falta ou crime militar em razão do não atendimento da ordem judicial. 4.2. Sem prejuízo, designo audiência para 04/05/2016 às 10h00min. Requisite-se e intime-se. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Acusado

PROCESSO: 00025731520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:M. V. C. M. ACUSADO:EDILSON BARROS DE MELO. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 018/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002573.15.2012.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BRASIL NOVO - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasil Novo - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002573.15.2012. 814.0005, em que figura como denunciado: EDILSON BARROS DE MELO, vulgo ¿PIT BULL¿, e vítima: MARCOS VINÍCIUS COSTA MARQUES, Capitulação Penal Art. 129, § 1º, I, do CP, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR o acusado(s) abaixo mencionado(s), conforme designação de Vossa Excelência, para que o mesmo compareça perante esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim de participar da audiência que será realizada em dia e horas a ser designada por Vossa Excelência, informo ainda que foi designado audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de maio de 2016, às 09:00horas. DENUNCIADO: - EDILSON BARROS DE MELO, vulgo ¿PIT BULL¿, brasileiro(as), filho de Osvaldo Barros de Melo e Izabel Tavares Santarém, nascido em 15.09.1971 solteiro, portador da Cl. RG. nº 2048833-SSP/PA, CPF. nº 410.154.012-87, servidor público, (instigador da Polícia Civil), atualmente lotado na Comarca de Brasil Novo - PA, residente e domiciliado à podendo ser encontra no local de trabalho, Delegacia de Polícia Civil, dessa Comarca de Brasil Novo /PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 18 (dezoito) dias do mês de 02(feveiro), do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1a Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00045949020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:INGRID MAYANE VIEGAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAI DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0004594-90.2014.814.0005, em nome de Ingrid Mayane Viegas de Oliveira, que a carta precatória às fls. 61, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais. Certifico ainda, que a presente carta precatória não foi cumprida, considerando a certidão - negativa de intimação, assinada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 69. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00057987220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:DAVID TAVARES DE SOUSA VITIMA:P. S. G. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005798-72.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. DAVID TAVARES DE SOUSA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 303, 304, 305, 306, 309, do CTB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 26. Relatório o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2.

Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 303, 304, 305, 306, 309, da Lei nº 9.503/97, os quais tem pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, 01 (um) ano, 01 (um) ano, 03 (três) anos e 01 (um) ano, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epígrafe é de 03 (três) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00063559320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMARIO ALVES DE ARAUJO. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006355-93.2013.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. ROMÁRIO ALVES DE ARAÚJO foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 14, da Lei nº 10.826/03, art. 180, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 16. Relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se dos crimes previstos no art. 14, da Lei nº 10.826/03, art. 180, caput, do CPB, os quais tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epígrafe é de 04 (quatro) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00080686920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARNALDO JUNIOR DA SILVA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO). Processo: 0008068-69.2014.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ARNALDO JUNIOR DA SILVA Capitulção Penal: artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra ARNALDO JUNIOR DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 29/10/2014, por volta das 18:30h, o denunciado foi preso em flagrante possuindo, em sua residência, nesta cidade, clandestinamente, diversas armas de fogo e munições, todas descritas no auto de apreensão de fls. 08/09 do inquérito e laudo balístico de fls. 13/17. Segundo foi apurado, a Polícia recebeu denúncia relatando que um homem até então não identificado consertava e fabricava armas sem autorização legal, sendo que, em diligências ao local indicado, constataram a veracidade das informações. A denúncia foi recebida no dia 01.12.2014 (fl.26). Resposta à acusação apresentada às fls.09/12. Auto de apresentação e apreensão de objetos de fls. 08/09 dos autos do inquérito policial e Laudo de balística nas fls. 04/05/06/13/14/15/16 e 17. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 10/12/2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu (fls.31-37mídia). Em alegações finais a acusação requereu a condenação do réu ARNALDO JUNIOR DA SILVA pela prática do crime de porte de arma previsto no artigo 17 da Lei n.º 10.826/2003 às (fls. 39/40- mídia) e a defesa pediu a absolvição do acusado por erro de proibição já que não tinha conhecimento que sua conduta era criminosa e/ou aplicação de benefícios legais (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado é imputada a prática de porte de arma de fogo, conduta tipificada no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), verbis: Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único: Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Trata-se, portanto, de delito de conduta alternativa ou múltipla, se perfazendo com a configuração de qualquer um dos tipos descritos. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado. O elemento normativo do tipo é o fato de sujeito praticar qualquer uma das condutas acima, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no caput. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram

demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto e laudo de perícia de fls. 08/09 dos autos do inquérito policial e fls. 04/05/06/13/14/15/16 e 17 dos autos principais, que concluiu que as armas se encontram em perfeitas condições de uso para o fim que se destinam e que elas apresentam poder de lesividade pelo tipo de munição utilizada. A autoria também é incontestada em relação ao acusado, conforme ficou demonstrado por meio do depoimento das testemunhas Dates Brito da Silva Junior, Luiz Dias Lago Filho, policiais civis, que, ouvidos em juízo, disseram, respectivamente, que: (...) que receberam denúncia que dizia que havia armas curtas e espingardas; que havia um revólver desmontado; que na frente era venda de chaves e nos fundos a loja clandestina de arma; que disse que apenas consertava armas quando solicitado; disse que as munições era para verificar os calibres das armas ; (...) (fls.40 - mídia) (...) que estava na delegacia e foram designados para ir ao local; que foi feita denúncia que no local existiam diversos armamentos; que constataram os armamentos; que tinham armações deflagradas; que não recorda das munições; que tinham armas fora e dentro do cofre; que tinha conhecimento que fazia chave; que não sabia da oficina de armas; que era conhecido como chaveiro; que disse que as armas eram para conserto; que não apresentou licença para o que fazia... (fls.40 -mídia) As testemunhas de defesa Sivone Rodrigues, Edwarde Batista Teixeira e Abigail Leme Viana, disseram: (...) que o acusado sempre foi chaveiro e armeiro; que sempre consertou arma para polícia; que é trabalhador e não se envolve em crimes; sempre trabalhou; que deve conhecer ele há cinco anos; (...) (fls.40 - mídia) (...) que o acusado consertava arma; que sempre fez chave; que não sabe se consertava arma da polícia; que tinha comportamento bom; correto; que consertava lá dentro; nunca viu ele consertando... (fls.40 - mídia) (...) que é conhecida do acusado; que é ótima pessoa... (fls.40 -mídia) No interrogatório o réu disse: (...) que conserta arma; que iniciou o trabalho aos treze anos; que sabe que era ilegal e já tentou se regularizar; já pediu informação; que trabalha como chaveiro; que os cartuchos eram para testes... (fls.40 - mídia). Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, que trata de crime próprio, já que o tipo penal exige que o delito seja cometido por comerciante ou industrial. A defesa requereu a absolvição do acusado, pois não teria conhecimento de que sua conduta era um ilícito penal, entretanto, sem razão. O conceito doutrinário de erro de proibição é quando o agente desconhece a ilicitude de determinado fato, podendo ser escusável ou inescusável, ocorre que o réu em seu interrogatório disse ter conhecimento de que sua atividade era ilegal, afastando, desse modo, o alegado erro. Nesse sentido o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM O ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE (ART. 33, CAPUT, c/c ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006)- PRELIMINARES ARGUIDAS DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - TESES AFASTADAS - ABSOLVIÇÃO ANTE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ERRO DE PROIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO ESCUSÁVEL - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, III, "A" E "D" c/c ART. 66, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO VI DO ART. 40, LEI N. 11.343/2006 - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO PERDIMENTO DA MOTOCICLETA CBR 300R - REJEITADO - RECURSO DESPROVIDO. No mesmo sentido, inadmite-se falar em reconhecimento da causa de diminuição relativa ao erro de proibição se as provas carreadas nos autos provam a plena consciência do apelante quanto a ilicitude de seus atos, inclusive, possuindo condenações em outras oportunidades pelo mesmo crime. [...]. (TJ-MS - APL: 00433117720138120001 MS 0043311-77.2013.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2015). Ademais, a imputação corresponde a dispositivo de grande abrangência, na medida em que o seu parágrafo único equiparou à atividade comercial ou industrial qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência, o que foi confessado pelo acusado, que tinha armas e munições em seu poder, desenvolvendo a atividade de armeiro de forma irregular, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar contra ARNALDO JUNIOR DA SILVA, pela prática do crime tipificado art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30, no percentual anteriormente fixado. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Todavia, considerando que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada é de 02 anos de reclusão, bem como o réu não é reincidente em crime doloso (fl. 46) e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, denotando que a substituição é suficiente, substituo a referida pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos; b) prestação de serviços a comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. No presente caso não há falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP. Entendo não ser cabível a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, pelo quantum da pena aplicada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se carta de sentença para cumprimento da pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se a defesa técnica e o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 18/02/2016 Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00081807220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 AUTOR DO FATO:FRIGORIFICO ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0008180-72.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor FRIGORIFICO ALTAMIRA representado pela pessoa jurídica o senhor JOÃO FERREIRA MENDES, que deixei fazer mandado de intimação para as testemunhas Leandro Robson da costa o qual não foi encontrado, e a testemunha Marcio Favacho qual o mesmo

encontra se residenciado em Belém porem não consta endereço do mesmo conforme certidões de fls. 237 e 239. Altamira, 18 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0006612-21.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Samuel Mesquita De Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 53, que efetuei a juntada da copia integral do ato Infracional dos adolescentes Reinaldo lima Sousa e marco Djone da Silva. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00081807220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 AUTOR DO FATO:FRIGORIFICO ALTAMIRA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº_____/2015 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0008180-72.2013.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA/PB De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de MARABA/PA, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0008180-72.2013.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. FRIGORIFICO ATAMIRA E JOÃO FERREIRA MENDES, e Vítima, O.E, Capitulação Penal Art. 54, 2º V e 3º, art. 6º, III, da lei de nº9.605/98, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAÇÃO E INQUIRAÇÃO, das testemunha abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. Carlos Arthur Maia da Silva, funcionário publico efetivo do instituto federal do Pará- IFPA, lotado no campus Rural do IFPA de Marabá, podendo ser intimado via carta precatória para a mesma comarca. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. çumpra-seç, se digno determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 18 dias do mês de fevereiro de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00082713120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:O ESTADO DENUNCIADO:RONEY CHRISTIAN SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0008271-31.2014.814.0005, em nome de Roney Christian Silva de Araújo, que a carta precatória ás fls. 56, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais. Certifico ainda, que a presente carta precatória foi cumprida, considerando a certidão do oficial as fls. 66. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00089685220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:DAYANE MIRANDA REIS DENUNCIADO:HELAINA CRISTINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008968-52.2014.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): DAYANE MIRANDA REIS e HELAINA CRISTINA DA SILVA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 10h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: ANA PRISCILA DA CRUZ Ministério Público: EMÉRIO MENDES COSTA Advogada: MARIA LUIZA BARBOSA 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da advogada das acusadas, que na oportunidade reiterou a realização do interrogatório das réis na Comarca de Xinguara, onde elas residem atualmente. Presente a vítima Francineide e das testemunhas Jerciany e Lucivânia. Foi realizada a oitiva da vítima. Na oportunidade, o advogado Dr. Fernando Gonçalves Fernandes OAB 19656/PA requer habilitação como assistente de acusação e prazo para juntada da procuração. Instado a se manifestar o MP não se opôs a habilitação, motivo pelo qual foi deferida a habilitação. O MP insistiu na oitiva da testemunha ausente. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro a habilitação do assistente. Concedo o prazo de cinco dias para juntada de procuração. À Secretaria para providências; 4.2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016 às 11h00min. Intime-se; 4.3. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Assistente de acusação Advogada Testemunha

PROCESSO: 00368063320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 18/02/2016 DENUNCIADO:FABIO MOREIRA BOTELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0036806-33.2015.814.0005, em nome de Fabio Moreira Botelho, que a carta precatória ás fls. 19, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais. Certifico ainda, que a presente carta precatória foi cumprida, considerando o termo de audiência, ás fls. 75. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00388286420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:A. C. D. VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:JOAO EDSON SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. S. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JOÃO EDSON SILVA BEZERRA, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II c/c artigo 70 do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o denunciado JOÃO EDSON SILVA BEZERRA no dia 27/07/2015, por volta das 08h, juntamente com outro indivíduo não identificado nos autos, mediante ameaça com uso de arma de fogo em concurso formal de crimes, subtraindo vários pertences das vítimas ADALTO COSTA MAUES, ALAN DA COSTA DELGADO e JOSIEL ALENCAR SANTOS, quando os mesmos encontravam-se no interior do estabelecimento OURIVESARIA AMAZÔNIA, localizado na travessa Comandante Castilho, n.º 330, bairro Centro, neste município. A denúncia foi recebida no dia 18/08/2015 (fl. 06). Apresentada resposta à acusação às fls. 16/25. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 26/11/2015 (fls. 46/53 - mídia), com oitiva de vítimas, testemunha de acusação e interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público às fls. 53/60, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu JOÃO EDSON SILVA BEZERRA dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, II, c/c artigo 70 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 65/74 em que pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas do cometimento do crime de roubo e do uso de arma, já que o depoimento de policiais não ofereceria a mínima

segurança para sustentar uma sentença condenatória, inexistência da qualificadora do uso de arma e aplicação das atenuantes legais. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado JOÃO EDSON SILVA BEZERRA é imputado a prática das sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 70 do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, verifico que ele consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, “para si ou para outrem”. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução dos bens roubados (fl. 17/19 dos autos do inquérito). Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação, vítimas e confissão do acusado. A esse respeito, a vítima Alan da Costa Delgado, disse: “...que tinha de acabado de chegar na ourivesaria e esse que o acusado que está preso apontou a arma para o depoente; que seu primo trabalha no local e sempre passa por lá; que roubaram sua aliança e celular; que sua aliança tem doze gramas; que deve valer uns mil e quinhentos reais; que chegaram de moto e mandaram todo mundo para o chão; o que tá preso apontava a arma e o outro recolhia os bens; que ele parece com um guarda de trânsito; que lembra dele por isso; que tem certeza que o acusado é o autor do roubo; que deu as características do acusado para a polícia; que com base em suas informações o acusado foi preso e estava com os bens roubados; que não recuperaram os bens do Adalto; que foram presos por volta das 15h; que reconheceu o acusado na delegacia...” (fls. 53-mídia). No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Josiel Alencar Santos, disse: “...que toma conta do estabelecimento; que o dono é seu tio; que tinham seis pessoas no local; que um empurrou os clientes para dentro e outro que está preso apontava a arma; que apontava para as pessoas; que o outro recolhia os bens; que mandava todo mundo no chão; que deveriam olhar para o chão; que seu prejuízo foi de cento e oitenta gramas de ouro e mais de três mil reais; que a grama e cento e cinquenta trabalhada e cem reais o ouro puro; que roubaram os dois tipos de ouro; que roubaram do Adalto seus documentos, dinheiro e joias; que reconheceu o acusado na delegacia; que levaram seu celular que valia mil e quinhentos reais; que tenta pagar os prejuízos até hoje; que maioria do ouro era de seus clientes; que seu prejuízo foi entre trinta e seis mil até quarenta mil; que foi assaltado novamente agora dia seis e que tem medo até hoje; que foram restituídos seu celular; bracelete; dezessete gramas e seiscentos reais...” (fls. 53-mídia) A testemunha Paulo Henrique Pierre de Souza, policial militar, disse: “...que foram acionados e pegaram as características dos acusados; que abordaram o elemento e encontraram parte do roubo com o mesmo; que estava com um bracelete com pingente de golfinho; que o roubo foi com arma de fogo; que o principal acuado foi preso; que não encontraram todos os bens; que na hora da abordagem estavam em três e correram e pegaram apenas o que está preso...” (fls. 53-mídia) A testemunha Herzen Alessandro Sales da Silva, policial militar, disse: “...que estava de serviço e receberam a informação do roubo; que estiveram com o proprietário e fizeram investigações; que no bairro da Olaria viram o acusado e mais dois; que os outros fugiram e o acusado foi preso com um bracelete de golfinho e um cheque; que o proprietário descreveu o acusado; o acusado relatou na polícia como foi feito o roubo; que a vítima já havia narrado os fatos; que não sabe detalhes sobre a recuperação dos bens; que já estariam fazendo a divisão do roubo...” (fls. 53-mídia) Ao ser interrogado em juízo o réu JOÃO EDSON SILVA BEZERRA disse que: “... que confessa a prática delitiva; que usa maconha e foi convidado para praticar o roubo; que estava desempregado e sem dinheiro; que o rapaz que lhe convidou para o roubo que estava com a arma; que só roubou besteirinhas; que só lhe entregou bijuterias; que outro fugiu com os bens; que era pouca coisa; que deu quarenta e cinco gramas; que ficou sem nada do roubo; que não tinha dinheiro; que o dinheiro era do seguro DPVAT; que não sabe quem era o outro acusado; que a arma não era de verdade...” (fls. 53-mídia) Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que o denunciado JOÃO EDSON SILVA BEZERRA praticou o delito de roubo contra as vítimas ADALTO COSTA MAUES, ALAN DA COSTA DELGADO e JOSIEL ALENCAR SANTOS em concurso de duas pessoas, uso de arma em concurso formal de crimes. Portanto, não obstante a negativa de que estaria usando uma arma de fogo e sim simulacro de arma, sua versão desse fato está contradição com as provas constantes dos autos, dentre as quais destaco o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado e ainda depoimento das vítimas, que mostram seguramente que o acusado cometeu o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas e de crimes na forma do artigo 70 do Código Penal, uma vez que as condutas visavam atingir patrimônios distintos, que em consonância com as provas apuradas nos autos, são suficientes para a condenação do réu. E ainda o argumento da defesa que tenta desqualificar o depoimento dos policiais não encontram amparo nos autos, sendo alegações isoladas e desprovidas de suporte fático, pois os policiais ao apresentarem a versão dos fatos, como já dito, estão em consonância com os termos do inquérito, depoimento das vítimas e confissão do réu. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não restou comprovado motivo algum para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: “O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.” (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações ... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Quanto ao aumento da pena em razão das majorantes do roubo, destaco que o fundamento da exasperação está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas. No caso específico apesar de arma utilizada no roubo não ter sido apreendida e periciada, isso não impede que incida a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. “O reconhecimento da referida causa de aumento prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que o seu uso no roubo seja provado por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. STF. 1ª Turma. HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, 7/8/2012” Portanto, estando diante de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carregadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi empregada, como faz prova o depoimento das testemunhas e vítimas na fase policial, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I e II), na sua forma consumada, em concurso formal, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu JOÃO EDSON SILVA BEZERRA de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JOÃO EDSON SILVA BEZERRA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II c/c artigo 70 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, foi norma a espécie; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode

ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)4 (HC 78.1482MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 242022012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (2A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.2). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal. Tendo em vista que o réu praticou os crimes de roubo majorado em concurso formal fixo a pena elevando em 1/6 (um sexto) pela prática de dois crimes em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser as penas superiores a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena do réu, pois inferior ao percentual necessário à progressão. Considerando que o encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, em especial em razão da gravidade em concreto do crime, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, valendo a sentença como título executivo judicial. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Intime-se o réu, a defesa e a vítima. Intime-se o MP mediante vista dos autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 18/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00389593920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CESAR RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELSO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0038959-39.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06 C/C 8.070/90 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CESAR RIBEIRO FERNANDES CELSO PEREIRA DE SOUSA RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogados: Waldiza Viana Teixeira Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro. 3. OCORRÊNCIAS: a) Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados Celso e Cesar acompanhados de seus advogados de defesa. Ausente o réu Randyson. Foi nomeado o Dr. Arnaldo Gomes para a defesa do réu Randyson Wilanney, tendo em vista a ausência injustificada do patrono. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Joel e Jose Filho. As partes não apresentaram requerimentos de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Vistas as partes para alegações finais escritas, tendo em vista a complexidade da causa. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado Advogado (a) Acusado Acusado

PROCESSO: 00508627120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA REU:JACKSON DOS SANTOS REU:FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA REU:GILBERTO VENITES GONCALVES REU:LAURIVAN DE FREITAS RAMOS REU:HELIO ARANHA DE MELO E SILVA REU:EPITACIO DA SILVA NASCIMENTO REU:LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA REU:VILMAR OU WILMAR VIEIRA BRITO REU:ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA REU:JOSE ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA REU:ISAUQUE DA COSTA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0050862-71.2015.814.0005, em nome de Jacson dos Santos e outros, que o mandado de intimação de sentença protocolado sob nº 2015.03503586-77, não foi devolvido até a presente data para esta secretaria, o qual encontra-se distribuído ao Senhor Oficial de Justiça, Francisco Ronaldo de Araújo, desde o dia 05 de outubro de 2015. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00648973620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:M. S. S. . Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 16. Após, ao Ministério Público. Altamira, 17/02/2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00678792320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2016 AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. L. B. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0067879-23.2015.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 16. Após, ao Ministério Público. Altamira, 18/02/2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00808807520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIVALDO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIONE DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado ALEX SANDRO DA SILVA NONATO, apresentou defesa preliminar com pedido de liberdade (fls. 17), e que os acusados DENIVALDO MELO DE SOUZA E DIONE DE SOUZA LOBATO, foram devidamente citados conforme certidões às fls. 19 e 21, não sendo informado se os mesmos tinham condições de contratar advogado ou se desejavam ser

defendidos pela defensoria pública, não sendo apresentadas até o presente as defesas preliminares dos mesmos. Altamira, 18 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00868574820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 REU:AULUS THIAGO PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA TESTEMUNHA:V. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0086857-48.2015.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Macapá/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Aulus Thiago Pereira Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. Advogado: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro- OAB/PA nº17.276 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação indicado na carta precatória Valdecir de Souza Pereira, brasileiro, residente na Av. Leste Oeste, nº3392, Sudam II. Testemunha não compromissada por ser parente do acusado, na forma da lei. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. 3.2. Para a defesa foi nomeado para o advogado Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro- OAB/PA nº17.276; não foi requerida diligência neste juízo. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Cumprida a carta precatória, devolva-se ao juízo de origem com as anotações necessárias no sistema Libra. Presentes intimados. 4.2. Servirá o presente termo como comprovante de comparecimento à audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público Testemunha

PROCESSO: 00928610420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 DENUNCIADO:FRANCINALDO PAIVA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0092861-04.2015.814.0005, em nome de Francinaldo Paiva da Silva, que a carta precatória às fls. 08, foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais. Certifico ainda, que a presente carta precatória não foi cumprida, considerando a certidão - negativa de intimação, assinada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 14. Certifico e dou fé Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJ/PA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00938934420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENOCK CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0093893-44.2015.814.0005 Vistos, etc. Defiro petição de fls. 21, em consequência redesigno audiência para instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. P.R.I. Altamira, 18 de fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00958386620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP REU:OSVALDO PEREIRA JUNIOR TESTEMUNHA:B. P. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0095838-66.2015.814.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Jose do Rio Preto/SP. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Osvaldo Pereira Junior Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 18/02/2016, às 09h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha indicada na carta precatória, não constando nos autos certidão do oficial de justiça. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Notifique-se o oficial de justiça para que devolva o mandado de intimação da testemunha no prazo de 48 horas. Com o retorno do mandado, conclusos. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00001566620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO ROSALVO DE LIMA Representante(s): OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:JAILTON OLIVEIRA DA SILVA ACUSADO:JUNIEL COSTA MACIEL Representante(s): MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO:GILBERTO VENITES GONCALVES VITIMA:E. L. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0000156-66.2006.814.0005, tendo por acusado FRANCISCO ROSALVO DE LIMA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 20/04/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16 de Março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00016545520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:JULIO SIQUEIRA FILHO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001654-55.2014.814.0005, tendo por acusado JULIO SIQUEIRA FILHO, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 03/05/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16 de Março de 2015. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00022994620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 VITIMA:D. T. G. DENUNCIADO:ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002299-46.2015.814.0005, tendo por acusado Adalberto Pereira da Silva Junior, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando

audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 08/06/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16 de Março de 2015.

Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023433120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. DENUNCIADO:SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº 0002343-31.2016.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES, preso em flagrante, no dia 22.02.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CPB, com decretação de prisão preventiva no mesmo dia. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. A Lei Processual Penal traçou critérios objetivos e subjetivos que devem, obrigatoriamente, ser considerados pelo magistrado, para apreciação do decreto preventivo e liberatório, se preocupando em não permitir qualquer análise meritória, vez que não se trata de sentença de mérito, mas sim de cautela processual interlocutória. Observa-se, in casu, que os indícios suficientes de autoria foram consubstanciados, conforme se observa por meio dos depoimentos das testemunhas policiais e reconhecimento feito pelas vítimas (fls.22/23). A materialidade se fez presente através do auto de apreensão/apresentação e auto de entrega. Analisando a presente situação, pelas mesmas razões que me fizeram decretar a prisão preventiva dos acusados, vejo que se faz necessário a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Entenda-se por ordem pública, segundo a melhor doutrina, como a necessidade de se manter a ordem na sociedade que foi abalada com a prática de um delito de natureza grave, como é o crime supostamente praticado pelos réus, pois além de utilização de arma branca e emprego de forte violência/ameaça, invadiram a casa das vítimas. Isso evita que se dissemine a sensação de impunidade e insegurança que está instalada em nosso país. A não observância da ordem pública faz com que a sociedade desacredite do Judiciário. Dessa forma, a colocação dos requerentes em liberdade, nesse momento, incutirá forte sentimento de impunidade e de insegurança na comunidade. Assim, agindo com o necessário rigor que a manutenção da ordem pública exige, é que o Poder Judiciário determina a permanência dos agentes ao cárcere processual. Não conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local (RT 594/408). Por conseguinte, a defesa alegou que os acusados possuem trabalho lícito e endereço fixo, porém tais condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para que eles respondam o processo em liberdade, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme pacifica a nossa jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) e HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE, CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. (...) 5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva quando, como no caso, mostrarem-se preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (...) (HC 237.925/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 14/02/2013) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 18 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 Dra. Carolina

Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00028268120058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520017240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 18/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. REU:MAURICIO DIAS DOS SANTOS PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY REU:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR REU:GILMAR PEREIRA DE ASSUNCAO Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JOAO COPEIRO DA SILVA FILHO REU:ADENILSON SILVA MOTA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MAURICIO CASTRO DE OLIVEIRA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ZAILDO PIMENTEL TRINDADE REU:ADMILTON PENHA RAIMUNDO REU:WARES TCHANLEY COSTA DA SILVA VITIMA:W. C. S. VITIMA:R. A. VITIMA:G. A. S. REU:PAULO CELIO SOUSA SILVA REU:ADVALDO RODRIGUES DA SILVA REU:ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao, SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome da denunciado FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi comprovado que o mesmo encontra se preso no centro de recuperação regional de Altamira. Altamira, 18 de MARÇO de 2016

Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00035532520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 INDICIADO:CAMILA CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0003553-25.2015.814.0005, tendo por acusado CAMILA CARVALHO DIAS, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 01/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15 de Março de 2015. Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00047089220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:IVANIO LAGO VITIMA:A. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0004708-92.2015.814.0005, tendo por acusado IVANIO LAGO, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 28/04/2016, às 09h30min.

Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16 de Março de 2015.

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00072713020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:BRUNO LEONARDO PAZ SANTOS Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. Z. P. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007271-30.2013.814.0005 Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado para que informe o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Altamira, 18/03/2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00608380520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:IANCLEY MORAIS MIRANDA Representante(s): OAB 11111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL DE MELO SANTOS Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. B. . Processo nº 0060838-05.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 118), RECEBO o recurso de apelação de Iancley Moraes Miranda e Rafael de Melo Santos. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 18 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titula da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00618748220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 VITIMA:N. A. S. DENUNCIADO:CAIO BRENO FRANCIS CAXIADO Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANÉSIA Processo nº 0061874-82.2015.8.14.0061 Réu: KAIO BRENO FRANCIS CAXIADO Cap. Penal: art. 157, do CPB. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra KAIO BRENO FRANCIS CAXIADO, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputada ao réu a conduta tipificada no art. 157, caput, do CPB (roubo simples). Narra a denúncia, em síntese, que em 25/09/2015, por volta das 07 horas, o acusado abordou a vítima e anunciou o assalto mediante uso de simulacro de arma de fogo e, em seguida, subtraiu seu celular e bolsa tira-colo, os quais, após diligências policiais, foram localizados na residência do acusado. Termo de reconhecimento de pessoa por fotografia à fl. 07. Auto de apresentação e apreensão do simulacro de arma de fogo utilizado no delito e dos objetos roubados à fl. 26 dos autos do flagrante delito. A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo e convertida em prisão preventiva. A peça acusatória foi recebida em 15 de dezembro de 2015 (fl. 16). Defesa prévia às fls. 19/22. Nesta data, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e, após, foi qualificado e interrogado o réu. Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais orais. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito de roubo restou devidamente demonstrada nos autos através dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase policial, quanto perante o juízo, bem como diante do auto de apresentação e apreensão dos objetos roubados e do simulacro de arma de fogo, o qual é suficiente para caracterizar a grave ameaça, não podendo, no entanto, configurar a majorante, ante a ausência de potencialidade lesiva da arma. Dessa forma, descabida a pretensão de desclassificação para o delito de furto, como alegado pela defesa. No mais, a autoria do delito pelo acusado encontra-se cristalidamente comprovada nos autos, no sentido de terem praticado o núcleo do dispositivo legal mencionado. Isto porque, segundo os depoimentos firmes e seguros das testemunhas, do termo de reconhecimento fotográfico feito pela vítima, e da própria confissão do acusado, o réu tomou de assalto a vítima, mediante grave ameaça exercida através do uso de simulacro de arma de fogo, em via pública, oportunidade em que subtraiu o aparelho celular e, ainda, a bolsa tiracolo da ofendida, objetos estes que, após, diligência policial, foram apreendidos na residência do acusado. Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito perpetrado pelo denunciado, encontrando-se incurso nas sanções previstas pelo art. 157, caput, do CPB. Ressalte-se que tal conclusão decorreu da análise do conjunto probatório, através da valoração dos depoimentos prestados e autos de apreensão, confrontados com a prova testemunhal coletada em Juízo, frisando-se que o que o art. 155 do CPP veda é o convencimento baseado única e exclusivamente nas provas produzidas na fase policial, e não o uso delas para a formação do conjunto probatório e do convencimento do julgador. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu KAIO BRENO FRANCIS CAXIADO, como incurso nas penas do art. 157, caput, do CPB. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. FIXAÇÃO DA PENA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias e as conseqüências estão relatadas os autos, sem fator extra penal. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o delito. O réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Militam em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, $\text{e} \text{d} \text{c}$, do CPB (agente menor de 21 anos na data do fato e confissão espontânea), porém deixo de aplica-las em face de ter sido fixada a pena base no mínimo legal, em observância à Sumula 231/STJ. Nos termos do art. 387, § 2º, com a nova redação dada pela Lei 12.736/2012, determino a detração de 5 meses e 20 dias de prisão provisória, restando pena a cumprir de 3 anos, 5 meses e 10 dias. Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do CPB, vez que não se trata de réu reincidente, bem como as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, não havendo que se falar em gravidade abstrata do delito para fins de aplicação de regime mais severo, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face de o acusado não preencher o requisito do art. 44, inciso I, do CPB. Nada obstante, considerando que não existe Casa de Albergado nesta Comarca, determino que o restante da pena seja cumprido em prisão domiciliar, sendo que já enfrentada a controvérsia pelos Tribunais, na hipótese de inexistência de casa de albergado no distrito da culpa. O Superior Tribunal de Justiça, nessa esteira, tem admitido a melhor solução para a ausência estatal, em caráter temporário, razão pela qual admito o recolhimento do apenado em sua residência, forma de permitir o cumprimento da decisão. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIÉDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena. 3. Ordem concedida para que o paciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decurso de primeiro grau. (HC 216.828/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) - grifei CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PACIENTE NÃO TRANSFERIDO AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. I. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na

falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de estabelecimento adequado. II. Deve ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de Caxias do Sul, permitindo ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais severo. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (HC 198.994/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) - grifei Deve o apenado cumprir as condições abaixo (pelo período 3 anos, 5 meses e 10 dias - em face da detração do período de prisão provisória): 1. Comparecer mensalmente perante o juízo da Comarca de Goianésia- PA, para justificar sua presença. 2. Recolher-se em sua residência até as 21:00 hs. 3. Não andar armado(a). 4. Obter ocupação lícita e informá-la mensalmente ao juízo. 5. Não freqüentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; 6. Não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização Judicial. 7. Não ingerir bebidas alcoólicas nem substâncias entorpecentes. 8. Relacionar-se bem com seus familiares e demais pessoas. 9. Obrigação de se dirigir pessoalmente aos agentes credenciados (Representantes do Ministério Público, policiais civis ou militares e oficiais de justiça) em eventual fiscalização do cumprimento das presentes condições. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução da ré. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); 5) O apenado sai cientificado das condições acima, pois caso descumpra quaisquer das obrigações, implicará na revogação imediata do benefício, sofrendo conseqüentemente a regressão de regime. 6) Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Publicada em audiência. Altamira, 16 de março de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00949223220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA: J. C. B. REU: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0094920-62.2015.8.14.0005, tendo por acusado RAFAEL PEREIRA DE ABREU, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 12/04/2016, às 09h30min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 17 de Março de 2015.

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00988318220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO: MARLESON FIGUEIREDO DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0098831-82.2015.8.14.0005 RÉU: MARLESON FIGUEIREDO DIAS VÍTIMA: O ESTADO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra MARLESON FIGUEIREDO DIAS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Autos de apresentação e apreensão da substância entorpecente à fl. 17-apenso e Laudos de Constatação Provisório e Definitivo às fls. 26-apenso e 15 destes autos. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 30 - apenso. A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo e convertida em prisão preventiva (fls. 33/34 - apenso). Certidão de antecedentes criminais à fl. 04. Seguindo o rito da Lei de Drogas, o acusado foi notificado para apresentar resposta escrita (fl. 09/13). Foi realizada audiência de interrogatório do réu (fls. 26/28). Nesta data, em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas de acusação. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais nos termos transcritos no termo. Posteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a materialidade do crime de porte de substância entorpecente restou devidamente comprovada, conforme auto de apresentação e apreensão, além de laudo definitivo de constatação da substância entorpecente. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, procederei ao cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, tanto na fase policial quanto na instrução criminal, levando em conta que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Compulsando os autos, verifico que o réu alegou em seu depoimento que é usuário de drogas e que comprou dez petecas de cocaína e certa quantidade de maconha, no mesmo dia da sua detenção, para consumir durante seu trabalho e alojamento no Sítio Belo Monte. Ocorre que o réu não soube informar a quantidade de petecas que consumia diariamente, afirmando inicialmente que consumia 2 (duas) petecas de cocaína por dia, mas que não eram todos os dias e, depois, disse que o consumo era variável, não sabendo esclarecer sobre essa variação de consumo, apesar de ter sido reperguntado. Revelando ainda mais a contradição no depoimento do acusado, verifico que o mesmo não questionou a quantidade de droga apreendida e nem a natureza das substâncias. Por outro lado, não esclareceu o porquê de ter saído no dia da sua detenção para comprar mais dez petecas de cocaína e mais maconha, se já tinha doze petecas de cocaína em seu alojamento, a qual se fosse unicamente para consumo próprio, e considerando o consumo de duas unidades por dia, em dias alternados, seria suficiente para cerca de duas semanas ou mais. Ademais, o acusado confirmou, ao final de seu depoimento, que comprava a droga para consumir juntamente com outros amigos no local de trabalho, pelo que reconheceu, assim, no mínimo, que fornecia drogas dentro do local, ainda que gratuitamente, prática esta que, por sua vez, se encontra expressamente tipificada no art. 33, da lei 11.343/2006. Foi ouvida apenas uma informante de defesa, a qual afirmou que o réu de fato é usuário de maconha, porém não de cocaína. Os policiais, por sua vez, prestaram depoimentos firmes no sentido de que a droga foi localizada em poder do acusado, bem como em seu alojamento, sendo que, quanto aos depoimentos dos policiais, somente não terão valor se evidenciarem que o servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios. Tais elementos só confirmam que a versão de inocência ou de mero depósito de entorpecentes para uso próprio pelo acusado se encontra em total dissonância com a prova testemunhal e documental coletada, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, sendo que milita em desfavor do denunciado, ainda, o fato de ter sido detido portando substâncias acondicionadas de forma própria para o consumo e para a venda a varejo. Dessa forma, a versão trazida pelo denunciado, através da qual busca se eximir da responsabilidade penal do tráfico da substância entorpecente se encontra em total divergência com a prova coletada nos autos, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, razão pela qual não deve ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório. Diante disso, dúvidas não pairam sobre a existência da droga em posse do réu, bem como que a substância entorpecente apreendida se destinava para o tráfico ilícito de entorpecentes. Dúvidas também não pairam sobre a forma de acondicionamento e quantidade de droga apreendida. Cumpre destacar que, não obstante o réu ter se declarado usuário de droga, muito embora não tenha se declarado dependente, não merece prosperar sua defesa no que tange a desclassificação do delito que lhe é imputado na peça vestibular, uma vez que as figuras do ζ traficante ζ e do ζ usuário ζ podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, em uma mesma conduta. A esse respeito, sabe-se que o ζ traficante ζ pode também ser viciado e, concomitantemente, guardar ou trazer consigo a droga para uso próprio e para disseminação do vício; por outro lado, o viciado também pode ser instrumento de difusão do mal, quando fornece a droga a outrem, seja a título oneroso ou gratuito, ou como forma de colaborar ou facilitar a disseminação da comercialização. Ocorre que, no concurso de infrações deverá prevalecer a mais

grave, ficando absorvida a figura do usuário (viciado), não podendo este que dissemina o vício se beneficiar arguindo sua condição de usuário da droga, uma vez que para incidência do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, as condutas típicas previstas devem ser praticadas com a finalidade exclusiva de uso próprio, o que não ocorre no caso em questão, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu foi realizada com a finalidade de tráfico, já que a droga que estava em sua posse possuía fins de comercialização. É esse o entendimento da jurisprudência e da doutrina nacionais: TJMG - Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito de porte para uso próprio quando ausente prova da exclusividade de uso pelo réu, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus dessa prova (Ap. 1.0024.04.195574-1, rel. Paulo Cezar Dias, 22.03.2005, DJ 04.05.2005) e o traficante usuário: o delito de tráfico (art. 33, antigo art. 12 da Lei 6368/76) absorve o crime previsto no art. 28 (antigo art. 16 da lei 6368/76). A única maneira de se absolver o traficante seria a constatação de ter cometido o delito em estado de inimputabilidade, o que poderia ocorrer se constatado ser ele viciado. Aplicar-se-ia, então, medida de segurança. Na jurisprudência: TJMG: O fato do réu ser usuário de cocaína não afasta sua qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo tráfico (Ap. 1.0481.03.029037-5, rel. Sérgio Braga, 21.12.2004, v.u., DJ 01.12.2005) (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais - 2007, pg 321). Por derradeiro, diante do fato de o réu não ter sido preso em flagrante da prática de venda da substância entorpecente, destaco que tal flagrância é prescindível, vez que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 possui múltiplos verbos, sendo que a adequação da conduta do agente a qualquer um deles, ou a vários simultaneamente, conduz à ocorrência de crime único. TJMG - Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não 'condictio sine qua non' de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecentes, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a 'guarda' ou a 'mantém em depósito' - grifei. (Ap. 10324.04.023371-4/001, rel. Paulo Cezar Dias, 13.09.2005, DJ 24.11.2005). TJRS - Tem sido dito e repetido que, para a caracterização do crime de tráfico, não é indispensável que o agente do crime seja encontrado no ato de comércio, pois o tipo múltiplo do art. 12 relaciona diversas outras condutas - grifei. (HC 70015107089, 1ª C., rel. Ivan Leomar Bruxel, 17.05.2006). Ressalta-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter fuga facilitada ou, ainda, alegar posse para consumo próprio. Cumpre destacar que o tráfico de drogas é delito por demais pernicioso, o qual põe em risco uma grande parcela da sociedade, vez que atinge principalmente os jovens, os quais são atraídos ao nefasto e sombrio mundo das drogas. As consequências de tal delito são catastróficas, não só para o jovem, mas também e principalmente para a família destes e para toda a sociedade. É sem dúvida um delito de extrema vileza, de enorme repugnância, atingindo bens jurídicos valiosos como a saúde pública e a vida. Importa lembrar que, mesmo o pequeno traficante deve ser rigorosamente punido, vez que este é a ponta de lança do grande traficante, já que é encarregado da distribuição da mercadoria daninha e responsável pelo aliciamento dos jovens desavisados. Por fim, utilizando-se dos subsídios da Constituição Federal, impende ressaltar que esta, em seu art.5º, inciso LXIII estabeleceu que: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram", pelo que se nota que o legislador constituinte mostrou sua preocupação com o tráfico de drogas, e buscou mecanismos para punir com rigor os seus autores. Assim, o conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado encontra-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, que se revela quando há retenção da droga a disposição própria para fins de comercialização. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, pelo que CONDENO o réu MARLESON FIGUEIREDO DIAS como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. FIXAÇÃO DA PENA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos sobre a personalidade da ré, existindo, no entanto, informações favoráveis quanto a sua conduta social. O motivo do crime é identificável pelo desejo de obter lucro fácil, sendo que suas consequências são desconhecidas, por não se ter parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Quanto à situação financeira do réu, verifico que o réu era empregado do Consórcio Belo Monte. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A vista dessas circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Milita em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/2006, pelo que reduzo a pena em um quinto (1 ano) e fixo definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, não havendo outra circunstância para valorar. Para fins do art. 387, §2º, do CPP, computo o período de 3 meses e 22 dias, entre a prisão em flagrante e esta data, restando a pena a cumprir de 3 anos 8 meses e 08 dias dias. Em vista do disposto no art. 33, § 2º do Código Penal e diante da declaração pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), da inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que preconizava o cumprimento das penas decorrentes de crimes hediondos em regime integralmente fechado, pelo que restou possibilitada a execução da sentença penal condenatória desses feitos pelos outros regimes prisionais previstos no ordenamento jurídico para a pena de reclusão, disciplinados no art. 33 do Código Penal (fechado, semi-aberto e aberto), bem como a progressão para o sistema mais brando, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 112 da LEP (HC 113.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008), o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, por ser a providência socialmente recomendável. Ademais, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede do HC 97.256/RS, sendo relator o Ministro Carlos Ayres Britto, pela inconstitucionalidade do artigo 44 e o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que vedam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes, por violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, devendo ser observado pelo juízo de primeiro grau o cumprimento dos requisitos previstos no art. 44, do CPB a fim de verificar a possibilidade, no caso concreto, de aplicação do mencionado benefício de conversão de pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 E § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEITOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A CARGO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. § 4º 3311.3431. O artigo 44 e o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 são inconstitucionais no ponto em que vedam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes, por violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (HC 97.256, Relator o Ministro Carlos Britto, acórdão pendente de publicação). 44§ 4º 3311.3435º XLVI Constituição Federal 2. Afastada a vedação legal à conversão da pena, a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos cabe ao juiz de primeiro grau. 3. In casu, ante a circunstância de a pena privativa de liberdade ter sido reduzida em quantidade que permite a conversão em outra restritiva de direitos, a Defensoria requer a concessão da ordem para esse fim. 4. Ordem concedida parcialmente apenas para afastar o óbice à conversão, cabendo ao juiz de primeiro grau aferir os requisitos necessários à sua efetivação. (STF 104275 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-02 PP-00309) - grifei AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas. 2. Confirmando esse entendimento, no julgamento do HC nº 97.256/RS, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas. HC nº 97.256/RS 11.3433. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 185324 RJ 2010/0171366-3, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 07/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011) - grifei DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CP, (de quatro anos), que o crime foi cometido sem violência contra a pessoa e que o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, do CP), presentes estão os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa aplicada por penas restritivas de direito. Preenchidos igualmente os requisitos subjetivos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal, como já foi acima demonstrado, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na: A) prestação de serviço à comunidade, por ser a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo restante da pena privativa de liberdade - após aplicada detração do período em que o réu ficou provisoriamente preso, junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do art. 44, do CPB, devendo ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, nos termos do art. 55 do CPB, ressalvado o que dispõe o art. 46, parágrafo 4º do CPB. B) prestação pecuniária, que fixo no valor de duas prestações de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada a ser revertida em favor do Núcleo de Medidas Alternativas desta Comarca. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, vez que não há motivo para a sua prisão preventiva e lhe foi concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução do réu. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); 5) Proceda-se o recolhimento do valor da pena de multa, em conformidade com o disposto pelos art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal. 6) Proceda-se a certificação nos autos acerca do pagamento da prestação pecuniária; 7) Encaminhem-se o réu a fim de que a prestação de serviço à comunidade seja voltada para a atividade mais adequada ao perfil do apenado, devendo ser encaminhada a este juízo a frequência mensal, até o cumprimento integral da pena, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no art. 150, da Lei nº 7210/84. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Publicada em audiência. Altamira, 16 de março de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:W. C. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0120847-30.2015.814.0005 Vistos, etc. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 09h00min. Diante da resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus, vistas ao Ministério Público para manifestação. Sem prejuízo, expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao MP. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 16 de Março de 2016. Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01428524620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATEUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO SERRAO MORAES Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0142852-46.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa dos réus Mateus Pereira da Silva e Ítalo Serrão Moraes apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a ausência de provas. Em síntese, é o relatório. Decido. A questão preliminar levantada e trazida no bojo pela defesa não se coaduna com o que se vislumbram dos autos. A alegação da defesa não prospera, os indícios suficientes de autoria estão comprovados não só pelos depoimentos das testemunhas policiais, mas também pelos próprios acusados que mesmo negando a autoria, perante a autoridade policial, um imputou a prática delitiva ao outro e vice versa. Bem como, se faz demonstrada a materialidade através do boletim de ocorrência policial (fls. 09), auto de apresentação e apreensão de objetos (fls.11) e laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls. 31). Em face do exposto, rejeito a preliminar alegada, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária dos réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 13h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 17 de Março de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Processo: 0142852-46.2015.8.14.0005 Dra. Carolina Cerqueira de M. Maia Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Titular Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00000173520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:BENJAMIN CASTRO GOMES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000017-35.2015.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. BENJAMIN CASTRO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 c/c Lei nº 8.070/90. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do acusado, consoante certidão às fls. 12. Relatei o necessário. Decido. Segundo o art. 366, do CPP, se o acusado for citado por edital e não comparecer e nem constituir advogado, o prazo prescricional e o processo serão suspensos e ainda poderá ser decretada a prisão preventiva. No caso, verifica-se que é necessário decretar a prisão preventiva do réu, tendo em vista que existem indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime e a fuga do distrito da culpa, já que foi concedido ao réu a prisão domiciliar (fls.59/60) e este não cumpriu a determinação imposta. No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 c/c Lei nº 8.070/90, o qual a pena máxima em abstrato é de 15 (quinze) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, I, do CP, pelo período de 20 (vinte) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Por fim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BENJAMIN CASTRO GOMES, nos termos do art. 366 e 282, §4º, do CPP, consoante fundamentos acima apresentados. Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, encaminhando as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, se houver (art.289-A, CPP), e no banco do SISPE. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. P.R.I. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00001377820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000137-78.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando manifestação de fls. 31-verso, designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 22/09/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00010131520098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Petição em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDO FACANHA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001013-15.2009.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando que o acusado encontra-se preso no CPPL de Caucaia/CE, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. Após, certifique-se. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00011190420068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620002291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:MARCIO DA CONCEICAO CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OBSERVACAO:CONF.DESP. DE FLS.Nº 232 DE 25/01/06 OBSERVACAO:DESENTRANHADO DOS AUTOS PROC.2006701304,. 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001119-04.2006.8.14.0005 Vistos, etc. Defiro petição de fls. 269 e 270, bem como ressalto que o cumprimento do ato intimatório deverá observar o que dispõe o art. 361 e 362 do CPP. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00011487420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720003398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Petição em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA DENUNCIADO:ROSINEIDE VENANCIO FERNANDES Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001148-74.2007.8.14.0005 Vistos, etc. Inicialmente, cumpra-se o último item de fls. 77, assim como o despacho de fls. 82 na sua totalidade. Por conseguinte, considerando certidão de fls. 73, desentranhe-se petição de fls. 84/93 e encaminhem-se os autos a Defensoria Pública. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00016132520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:EDICLEUSON DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001613-25.2013.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 09h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017235320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:D. V. S. DENUNCIADO:MAURO MANTOVA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001723-53.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017244320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:JOAO LUIZ MARTA VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001724-43.2012.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. JOÃO LUIZ MARTA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 311, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve

nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 51. Relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζ Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão" (RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 311, caput, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, III, do CP, pelo período de 12 (doze) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 14 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019573520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO: ORLEANS GONCALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001957-35.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00020252020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: RENILDO NASCIMENTO CABRAL Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) . Processo: 0002025-20.2010.814.0005 Autor: Ministério Público Réu: Renildo Nascimento Cabral Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Por conseguinte, em caso de parecer favorável do MP: De acordo com certidão de fls. 115, o acusado RENILDO NASCIMENTO CABRAL cumpriu as medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: ζ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ζ O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: ζ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. ζ Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado RENILDO NASCIMENTO CABRAL, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Altamira, 18 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0002025-20.2010.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00021233320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 VÍTIMA: A. M. S. REU: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0002123-33.2016.814.0005, tendo por acusado Adonias Rodrigues da Silva, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência, redesignada para o dia 18/05/2016, às 09h15min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 06 de Abril de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021329220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 TESTEMUNHA: ADANSKI BRITO MURASKI REU: GIOVANE PAULO LUNELLI JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002132-92.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº 005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 11 de Maio de 2016 às 09:00 horas para audiência proposta de suspensão condicional do processo. Expedientes necessários. Altamira/PA, 18 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira

PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00022110820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002211-08.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00022410920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI TO ACUSADO:LUCELIA DA SILVA MARTINS VITIMA:L. M. E. O. TESTEMUNHA:H. C. B. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0002241-09.2016.814.0005, tendo por acusado Lucelia da Silva Martins, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência, redesignada para o dia 18/05/2016, às 09h30min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 06de Abril de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023340620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:WANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA VITIMA:M. R. M. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002334-06.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00023346920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Cível em: 18/04/2016 TESTEMUNHA:SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA ACUSADO:JONILSON BARBOSA GIL JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002334-69.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 11 de maio de 2016 às 09:30 horas para audiência proposta de suspensão condicional do processo. Expedientes necessários. Altamira/PA, 18 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027045420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILBERTO GIL DE ARAUJO VITIMA:J. P. N. PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002704-54.2007.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: Gilberto Gil de Araújo Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Por conseguinte, em caso de parecer favorável do MP: De acordo com certidão de fls. 140, o acusado GILBERTO GIL DE ARAUJO cumpriu as medidas impostas em audiência de proposta de suspensão do processo. É o Relatório. Decido. A lei nº 9.099/95 dispõe a respeito da atual situação: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O Código Penal Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: Art. 61. Em

qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. § Em face dos elementos constantes nos autos, em especial o cumprimento das medidas impostas por este juízo, e ao parecer favorável do Ministério Público, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado GILBERTO GIL DE ARAÚJO, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0002704-54.2007.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00029164020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID CERQUEIRA BONFIM Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALMIR DAMASCENO SANTOS DENUNCIADO:ERIKA DE LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY CRUZ DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002916-40.2014.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. ERIKA DE LIMA DE SOUSA foi denunciada pela prática de crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação da denunciada, consoante certidão às fls. 85. Relatório o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: § Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: § RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) § No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o qual a pena máxima em abstrato é de 15 (quinze) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL em relação a acusada ERIKA DE LIMA DE SOUSA, nos termos do art. 109, I, do CP, pelo período de 20 (vinte) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00034984520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR:PAULO SERGIO LOPES SOARES DENUNCIADO:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003498-45.2011.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. PAULO SÉRGIO LOPES SOARES foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 35. Relatório o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: § Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: § RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) § No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua

o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00037183820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:ELISANGELA XIPAIA CARVALHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0003718-38.2014.8.14.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ELISANGELA XIPAIA CARVALHO Capitulação Penal: 33 da lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELISANGELA XIPAIA CARVALHO, já qualificada nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 19/05/2014, por volta das 14h00min, a denunciada foi flagrada, quando tinha em depósito, 28 papérolas de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de portar a quantia de 280 reais. A resposta a acusação está contida às fls. 04. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 16. A audiência de instrução e julgamento inicialmente marcada para 09/06/2014 foi prejudica sendo remarcada para 03/07/2014, sendo esta novamente remarcada para 08/08/2014, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 45, e requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 33 da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa em suas alegações finais de fls. 49/53, pugna pela absolvição do acusado sob a alegação que os depoimentos dos policiais não merecem credibilidade, bem como que a mesma seria apenas usuária e estaria sendo acusado apenas pelo fato de morar em um bairro que tem fama ruim no tocante a comercialização de drogas, e, ainda, e caso não seja esse o entendimento a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da lei 11.343/06. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de ELISANGELA XIPAIA CARVALHO pelo cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. ç Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ç Lei 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade do crime de tráfico de drogas está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls.16, o qual revela que a droga se tratava de 28 porções devidamente embaladas em trouxinhas da substância çmaconhaç, substância de uso proscrito no Brasil, em conformidade com a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. A autoria da conduta delituosa pelo réu ficou comprovada, pois os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais que participaram da apreensão da droga encontrada com o réu, foram no sentido de que a droga pertencia a acusada. Nesse sentido, a testemunha PM LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA, disse em juízo: ç... que o menor YGO MATOS DA SILVA SOUSA afirmou que vendia a droga sob as ordens da ré; afirmou que quando abordado o menor afirmou ao ser indagado a respeito da origem da droga, ser esta de propriedade da ré, assim empreenderam diligências até o endereço indicado pelo menor e chegando ao local encontraram 28 papérolas de maconha parte dentro da casa e outra parte fora, mas ficou claro que a droga foi jogada para fora da casa, fato este visualizado pelos policiais. O depoente inclusive pela narrativa do menor ao ser abordado afirmou que o menor era soldado do tráfico recrutado pela ré. A segunda testemunha PM GILDATE BEZERRA DA SILVA, disse em juízo: ç...que o menor afirmou e indicou a ré como a fornecedora das drogas que ele portava. Afirmou também que foram encontradas drogas na residência da ré na diligência no interior de sua casa. Afirmou também que avistaram parte da droga sendo jogada para fora da casa. A ré: ELISANGELA XIPAIA CARVALHO, apesar de negar ser dona das drogas apreendidas, não soube justificar como a droga foi parar em sua casa; disse que conhece o menor YGO MATOS DA SILVA SOUSA. A acusada negou a prática delitiva sustentando que a droga não era sua e que ela não sabia a origem da droga, nem como esta teria aparecido na sua casa. Entretanto, não obstante a negativa da acusada, vislumbro que restou caracterizado do crime de tráfico de drogas, conforme narraram as testemunhas de acusação em seus respectivos depoimentos. Corroborando tal conclusão, o depoimento prestado pelo adolescente YGO MATOS DA SILVA SOUSA (fls. 06-IPL) na fase policial, que estava trabalhando como çaviãozinhoç (entregador) para a ré, dona da droga, e na sequência indicou o local da residência da acusada, razão pela qual foi possível a realização do flagrante delito da ré. Não desconheço que tal testemunha ç YGO MATOS DA SILVA SOUSAç não foi ouvida na fase judicial. Porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, os depoimentos das testemunhas de acusação e laudos periciais. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: çPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009)ç Comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se ao exame da tipicidade da conduta de tráfico porque a conduta - diz adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo - narrada na denúncia foi demonstrada na instrução, quando ficou comprovado que a acusada tinha em depósito 68g de çmaconhaç. Porém, não trouxeram elementos mínimos que para afastar a prova da autoria. Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: çO depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. ç (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: çHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudentia desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Na mesma linha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: çHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ - HC: 236731 SP 2012/0056422-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)ç çPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)ç O tráfico de

entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que, para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Tóxicos, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso, trazer consigo, transportar, guardar, ter em depósito, etc., material tóxico. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Diante do exposto, considerando prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, pela sua significativa quantidade, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, ainda mais se levarmos em conta a forma de armazenamento em que foi encontrada, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a sua condenação às penas do delito de tráfico de drogas 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ELISANGELA XIPAIA CARVALHO dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena a) Fato tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de aproximadamente 68 gramas de MACONHA, de elevado potencial destrutivo; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148; MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda reconheço a agravante da reincidência considerando condenação anterior com trânsito em julgado, processo 0002976-94.2009.814.0005, fixando nessa fase a pena de 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista de a ré é possui antecedentes, além de ser patente o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os requisitos para aplicação da diminuição são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal, tornado a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Lado outro, apesar de o crime praticado pelo acusado ser grave, entendo que por encontrar-se em liberdade durante a instrução processual, concedo o direito de recorrer em liberdade dessa sentença. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Decreto o perdimento de bens e valores apreendidos no IPL em favor da União (Senad). SENAD. Expeça-se o alvará para transferência. g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados e seus advogados. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 15/04/2015. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Juiz de Direito Substituto Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00047553220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JANDERSON MESQUITA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004756-17.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 14 de abril de 2016. Keylla Barbosa Costa PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independentemente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047797120038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320011828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2016 VÍTIMA: O. E. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA NEM. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 040/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0004779.712003.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE IMPERATRIZ / MA. O Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, MMº Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Imperatriz - MA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0004779.71.2003 814.0005, em que figura como denunciado: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, Capitação Penal Art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/1997, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo, com seu respeitoso cumpra-se, para que o mesmo substitua a testemunha não encontrada em 03(três) dias, sob as penas do art. 405 do CPP, tudo em conformidade com o que segue. ADVOGADO: JOSÉ ISRAEL ROCHA CORREA, brasileiro (as), advogado, inscrito na OAB/MA - 5083, telefones (99) 3523-2348/(99)99643-1402, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, nº659, Bairro: Nova Imperatriz, CEP: 65907-270 ou Rua 15 de Novembro, nº350, Bairro: Centro, nessa cidade de Imperatriz/MA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta,

expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çumpra-se ç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 18(dezoito) de 04) (abril) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto da 1a Vara Crimina da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica à assinatura do MMº Juiz de Direito desta Comarca ,Dr. Michel de Almeida Campelo _____
Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00048229420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO REU:IVANILDO MOREIRA FERREIRA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004822-94.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 18 de maio de 2016 às 08:45 horas para audiência proposta de suspensão condicional do processo. Expedientes necessários. Altamira/PA, 18 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00048229420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO REU:IVANILDO MOREIRA FERREIRA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0004822-94.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 18 de maio de 2016 às 08:45 horas para audiência proposta de suspensão condicional do processo. Expedientes necessários. Altamira/PA, 18 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantojaç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00049329320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016 FLAGRANTEADO:DOUGLAS ANDRADE DAMASCENO VITIMA:L. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo nº Acusado: DOUGLAS ANDRADE DAMASCENO Cap. Penal: art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PLANTÃO) Vistos, etc. Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de DOUGLAS ANDRADE DAMASCENO, a quem se imputa a prática do delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003 e art. 180 do CPB. A autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva. É o relato. Decido. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I e II, CPP), uma vez que foi surpreendido cometendo a infração penal e de posse de objeto que indica ser o autor do crime, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Por outro lado, da análise da legislação aplicável, a teor da lei 12.403/2011, verifica-se que, consoante os arts. 310, II, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, caberá a decretação de prisão preventiva do acusado sempre que, havendo provas da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria, restar atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: Garantia da ordem pública; Garantia da ordem econômica; Conveniência da instrução criminal e Assegurar a aplicação da lei penal. A decretação da prisão preventiva, também a teor dos dispositivos referidos, em específico o art. 311 do CPP, pode ser decretada, verbis: çArt. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. ç Em outras palavras, a decretação da prisão preventiva pode decorrer de: (1) despacho de ofício do Juiz, em qualquer fase da instrução penal; (2) requerimento do MP; (3) requerimento do querelante; e (4) representação da autoridade policial. Sendo o auto de flagrante peça processual que dá causa à abertura de Inquérito Policial, passo, portanto, à análise da viabilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do flagranteado. De início, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória é possível a decretação de prisão preventiva do acusado sem ferimento ao princípio da inocência, desde que cumpridos os requisitos da prisão cautelar acima referidos. No caso em tela, no que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, verifico, segundo o auto de flagrante, que o acusado teria praticado os crimes de porte ilegal de arma de fogo tipo caseira, municada e de receptação de uma moto sem placa, que havia sido roubada no mesmo dia, tendo tentado imputar a conduta ao menor Lucas Oliveira de Almeida, sendo forçoso se admitir, neste momento, flagrante o perigo à ordem pública, à garantia da instrução processual e à aplicação da lei penal, o que subsidia a decretação da prisão preventiva do acusado, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP. De todo o exposto, acolho a representação da autoridade policial e converto a prisão em

flagrante de DOUGLAS ANDRADE DAMASCENO em prisão preventiva, de acordo com o que determina o art. 310, II c/c art. 312 do CPP. Deve a autoridade policial estar ciente de que deverá encaminhar o Inquérito Policial, dentro do prazo legal, e a cópia do documento de identidade do flagranteado, bem como providenciar a realização de exame de corpo de delito no indiciado. Esta decisão servirá como o competente MANDADO DE PRISÃO, comunicação à autoridade policial e intimação ao indiciado. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira, 16 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00049562420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016 FLAGRANTEADO:RAILAN NUNES DE SOUZA VITIMA:N. A. S. . AUTOS Nº 0004956-24.2016.8.14.0005 AUTUADO: RAILAN NUNES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 18/04/2016, na cidade de Altamira, de RAILAN NUNES DE SOUZA, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, vítima, autuado, bem como o boletim de ocorrência policial (fl.16) e auto de apresentação/apreensão de objeto. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. Observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (boletim de ocorrência policial) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 18), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de RAILAN NUNES DE SOUZA e a fiança arbitrada. Conforme fls. 13, consta termo de fiança arbitrada no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplique as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao autuado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 18 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo:

0004956-24.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00049570920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016 FLAGRANTEADO:FAGNO LUZ DOS SANTOS VITIMA:O. E. . AUTOS Nº 0004957-09.2016.8.14.0005 AUTUADO: FAGNO LUZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 17/04/2016, na cidade de Altamira, de FAGNO LUZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 05, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, do CTB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζ é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração ζ , uma vez que o acusado foi encontrado pela Polícia Rodoviária Federal logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em preventiva em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (boletim de ocorrência policial) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 17), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de FAGNO LUZ DOS SANTOS e a fiança arbitrada. Conforme fls. 11, consta termo de fiança arbitrada no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), contudo não há informação de seu pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que informe o juízo no caso de não recolhimento da caução em até 10 dias contados da ciência dessa decisão. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplique as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao autuado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 18 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo:

0004957-09.2016.8.14.0005 Dr. Michel de Almeida Campelo Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Substituto Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00051555120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELMA CALDAS SEVERINO. Processo: 0005155-51.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Acusada: JOELMA CALDAS SEVERINO Capitulção Penal: artigos 33, caput, da lei

11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra JOELMA CALDAS SEVERINO, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, da lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 12/07/2013, por volta de 10:20h, a denunciado foi preso em flagrante delito, na pose em sua residência de 35 (trinta e cinco) *petecas* de crack, acondicionados dentro de um pote cor de rosa, protos para comercialização. A denúncia foi recebida no dia 12/12/2013 [fl. 04]. Presente à fls. 06, laudo toxicológico definitivo. O réu apresentou resposta à acusação às fls. (18/35). A audiência de instrução e julgamento iniciou no dia 18/04/2014 [fls. 51/54 - mídia], na qual foi ouvida testemunha arroladas pela acusação, com continuação 04/03/2015 havendo oitiva de uma testemunha (fls. 81 - mídia) e decretada a revelia da acusada. foi juntada de carta precatória com oitiva de testemunha de acusação às fls. 94 - mídia. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 85/86, requerendo a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, e a consequente absolvição da ré JOELMA CALDAS SEVERINO, que nos termos do artigo 386, III, do CPP e a defesa apresentou, suas alegações pela absolvição da ré e/ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, fls. 97/101. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de JOELMA CALDAS SEVERINO, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, III, da lei n.º 11.343/06. *Art. 33.* Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. *Art. 40.* As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; *1.* A materialidade de trazer consigo substância entorpecente está provada pelo exame toxicológico definitivo de fls. 06, este constatando que aquela substância apreendida em poder da acusada, tratava-se de 35 petecas de crack, pesando 35g. 2. A autoria esta consubstanciada nos depoimentos das testemunhas de acusação. A ré negou que fosse traficante e disse ser usuário de droga. Comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se ao exame da tipicidade da conduta, ou seja, se trata de tráfico ou de uso, porque a conduta própria do crime de uso de drogas - adquirir, guardar, ter em depósito narrada na denúncia, quando dito que a acusada *tinha em depósito* 35 gramas de crack. Resta analisar se essa guarda da droga configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada. O artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente: §2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Nessa linha, verifico que foram apreendidos, embora não se trate de quantidade mínima, não é também uma grande quantidade, nem estava fracionada ou acondicionada de modo a se concluir, só por estas circunstâncias, que se destinava ao tráfico, e indicam que a posse de droga pelo réu, no caso, destinava-se ao seu uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado a acusada vendendo, oferecendo ou - por qualquer outra conduta - traficando drogas, sendo certa apenas a posse da droga, a qual, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto. Em alegações finais o Ministério Público pede a absolvição da ré por entender ser caso de autolesão, o que não configuraria crime, porém, adoto posição do STF no sentido de que se trata de um "crime" punido com penas alternativas, sendo o usuário, portanto, um "tóxico-delinquente" (RE 430.105-9-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence), não sendo caso de absolvição, e sim de desclassificação, para o tipo previsto no artigo 28 da lei 11.343/06. EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Precedentes. Posse de droga para consumo pessoal (art. 28 de Lei nº 11.343/06): natureza jurídica de crime. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a conduta de portar droga para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não perdeu seu caráter criminoso. 4. Agravo regimental não provido. (AI 741072 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00687) Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita a ré, nos termos do artigo 383 do CPP, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06. E, diante dessa desclassificação, caso transitada em julgado essa sentença, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial, em respeito à competência *ratione materiae*, que é absoluta, inclusive para fins de eventual oferta de suspensão condicional do processo ou até mesmo de transação penal, se for o caso, nos termos do artigo 383, §§ 1º e 2º do CPP. DISPOSITIVO: a) Em face do exposto, desclassifico a imputação feita a ré JOELMA CALDAS SEVERINO para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do CPP. b) Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. c) Altamira/PA, 15/04/2015. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Juiz de Direito Substituto Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00059078620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HAMILTON VIEIRA DO PRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005907-86.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. HAMILTON VIEIRA DO PRADO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 29. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: *Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.* Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.* 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF

2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00069436620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:W. O. C. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA VITIMA:M. C. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006943-66.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. MARCOS ANTÔNIO PESSOA DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 180, caput, c/c art. 69 e art. 311, todos do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 44. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζSe o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ζ No presente caso, trata-se dos crimes previstos no art. 180, caput, c/c art. 69 e art. 311, todos do CPB, os quais tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos e 06 (seis) anos, respectivamente. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, III, do CP, pelo período de 12 (doze) anos, considerando que a maior pena dos crimes em epígrafe é de 06 (seis) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00069470620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VITIMA:N. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006947-06.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃOζO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00072181520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AUDO HENRIQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007218-15.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. AUDO HENRIQUE DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 10. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζSe o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF

2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00084757520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:DARCILEY MENDES NENO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008475-75.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃOζO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00091896920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. ACUSADO:ANTONIO SABINO SOUSA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009189-69.2013.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. ANTÔNIO SABINO SOUSA FERNANDES foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 33. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζSe o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00092838020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:C. VITIMA:F. S. R. T. DENUNCIADO:DAVID CORDEIRO DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009283-80.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. DAVID CORDEIRO DE ABREU foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, §3º, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 12. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ζSe o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.ζ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: ζRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do agosto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)ζ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 155, §3º, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro)

anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00093435320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:LEANDRO ROCHA DA SILVA VITIMA:L. L. C. VITIMA:A. G. S. J. VITIMA:P. H. R. L. DENUNCIADO:JOAO BATISTA ROCHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009343-53.2014.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. LEANDRO ROCHA DA SILVA e JOÃO BATISTA ROCHA DA SILVA foram denunciadas pela prática de crime capitulado no art. 180, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação dos denunciados, consoante certidão às fls. 13. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 180, caput, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00100098820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO:VALDIR MENDONCA DA GAMA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0010009-88.2013.814.0005 Vistos, etc. Cite-se o acusado Valdir Mendonça da Gama por edital. Após, certifique-se e conclusos. Altamira, 13 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00368063320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 DENUNCIADO:FABIO MOREIRA BOTELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. S. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ilustre representante do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial em apenso, ofereceu denúncia contra FABIO MOREIRA BOTELHO, dando como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 26.07.2015, por volta das 23h:30min, a vítima FABIO RODRIGUES DA SILVA foi abordada pelo acusado que estava junto com outro indivíduo não identificado, que se utilizando de uma faca subtraiu um aparelho celular, marca Samsung. A denúncia foi recebida no dia 10/08/2105 [fl. 06]. O réu apresentou resposta à acusação em 06/10/2015 [fls. 14]. A audiência de instrução e julgamento teve início no dia 13/11/2015, com a oitiva de parte das testemunhas de acusação. Na ocasião o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas de acusação faltantes, por razões justificadas, razão pela qual a audiência teve continuação no dia 03/12/ 2015, novamente diante de intercorrências diante da ausência de testemunhas da acusação e reiteração do parquet em ouvi-la foi designada nova data 25/01/2016. Novamente houve frustração e assim o ministério público desistiu. O Ministério Público apresentou alegações finais nas fls. 86/87 no sentido da procedência da denúncia. A defesa, em alegações finais, arguiu a aplicação do princípio da insignificância que no caso geraria a desclassificação para constrangimento ilegal. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre analisar a questão apontada pela defesa em sede de alegações finais: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Este decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Como estabelecido pela jurisprudência do STF para incidência do princípio da insignificância, necessário se faz preencher certos requisitos. A citar: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada No presente caso se trata de crime de roubo em concurso de agentes e uso de arma, o que pelos termos da jurisprudência é pacífico que afasta a incidência do presente instituto. Veja que ausente os requisitos (a) e (c). Ora veja não se pode dizer que um réu que juntamente com seu comparsa se valendo de arma ao abordar uma vítima para lhe subtrair seus bens tem uma conduta minimamente ofensiva, bem como não se pode dizer que diante do alto perigo ofertado haveria reduzida reprovabilidade da conduta. DJMA 27/08/2013 - Pág. 291 - Diário de Justiça do Estado do Maranhão DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL A CRIMES DE ROUBO. PRESENÇA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AJUSTE... SILVA RODRIGUES E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE....343 /2006. INEXISTÊNCIA DE LAUDOS ... audiência. (...) (STJ - HC: 297684 PR 2014/0154264-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO O REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014) Assim, o fato é típico formal e materialmente. Por conseguinte, vê-se que o processo está em ordem, pois presentes as condições da ação e inexistentes quaisquer questões preliminares que impeçam o exame meritório da ação penal. Ao denunciado é imputada a prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Com efeito, o delito em epígrafe consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O

sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, está restou satisfatoriamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e pelo auto de apreensão dos objetos bem como por meio do depoimento da vítima e do próprio réu que confessou os fatos de forma detalhada. Por sua vez, restou provada a autoria do delito com base no conjunto probatório, ser incontestável a prática do crime de roubo pelo acusado. Vale ressaltar que a vítima em seu depoimento tanto na fase policial como na fase processual confirmou que reconheceu o réu na delegacia e descreveu o modus operandi. Citando que foi abordado por 2 sujeitos, sendo um deles o acusado, que como já citado foi reconhecido, bem como afirmou que eles se utilizaram de uma faca na empreitada criminoso. O próprio acusado confessou os fatos narrando de forma coerente os acontecimentos na fase processual, confirmando que estava com uma outra pessoa na hora da prática delitiva, bem como que foi usado uma faca com fim de perpetrar o crime aqui em tela. Testemunha de acusação: MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO, confirmou que o réu foi identificado e preso, afirmou que o réu confessou a prática do crime no momento da prisão. Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que o denunciado praticou o delito de roubo contra a vítima FABIO RODRIGUES DA SILVA em concurso de pessoas com uso de arma. No presente caso, entendo que a pena deve ser elevada em 1/3, considerando que se tratam de duas circunstâncias majorantes e as provas carreadas justificam tal majoração, na medida em que o crime cometido foi de elevada gravidade. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se adequa no preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (§ 2º, I e II), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu FABIO MOREIRA BOTELHO de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Presente a atenuante de confissão espontânea, constante em seu interrogatório, onde foram garantidos todos os seus direitos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar FABIO MOREIRA BOTELHO pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. 3.1. Passo a dosimetria da pena do réu. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não possui maus antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que está, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime; quanto as consequências do crime são normais, sendo que a vítima recuperou seus bens, quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...) 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). Não há informações suficientes a respeito da atual situação econômica do réu. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Não estão presentes circunstâncias agravantes, mas presente o benefício da confissão espontânea. Assim, diante da fixação da pena no mínimo em abstrato permanece inalterada, conforme sumula 231 stj (Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em 1/3 (dois quintos), fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa sobre o percentual acima fixado, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal, bem como pelo quantum de pena aplicado. Da mesma forma, incabível os sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. 3.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal ao acusado (art. 33, §2º, 'b', CP). 3.3. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 26/07/2015, até a presente data, período que deve ser levado em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de pena provisória cumprida em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado. O crime praticado pelo acusado é de elevada gravidade, entendo que a manutenção da prisão preventiva se faz mais necessária em razão dos motivos que outrora sustentaram a sua preventiva (fls 12) não se alteram, razão pela qual deve permanecer preso. 3.4. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, tendo em vista que o aparelho de celular foi restituído à vítima. 3.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados após o trânsito (CPP, art. 393, II); b) expeça-se, após o trânsito em julgado guia definitiva de recolhimento, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento; c) expedir guia de execução provisória d) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III) após o trânsito e) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; f) oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) façam-se as demais comunicações de estilo; e i) arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se o réu, seu defensor e a vítima. Cumpra-se. Altamira/PA, 14/04/2016. Dra. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Juiz de Direito 1ª Vara Penal de Altamira Página de 5 Fórum de: ALTAMIRA Email: tjpa005@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93) 3515-3755

PROCESSO: 00388441820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2016 FLAGRANTEADO:VINICIUS AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:H. T. VITIMA:C. B. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0038844-18.2015.814.0005 Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 207, verifico que a defesa da acusada Flaviane Nascimento da Silva foi devidamente intimada para tomar ciência da sentença prolatada, no entanto, não se manifestou e precluiu o direito de recorrer. Dessa forma, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusada, devendo ser expedida a guia definitiva de execução da pena e demais providências cabíveis. Por conseguinte, quanto ao réu Vinicius Augusto Gonçalves dos Santos, considerando a tempestividade (fls. 191), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 18 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00389593920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CESAR RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Processo: 0038959-39.2015.814.0005. Autor: Ministério Público Acusados: CESAR RIBEIRO FERNANDES, CELSON PEREIRA DE SOUSA e RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA. Capitulação Penal: artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra CESAR RIBEIRO FERNANDES, CELSON PEREIRA DE SOUSA e

RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA dando todos como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os acusados foram presos em flagrante no dia 08/08/2015, por volta das 18 horas, na posse de 526 gramas de ζ crack ζ . Os réus foram notificados para apresentação de defesa prévia às fls. 11. As defesas foram apresentadas às fls. 13/21; 24/27 e 28/31. A denúncia foi recebida no dia 06 de outubro de 2015 (fls. 32). Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 59/71. Os réus CESAR RIBEIRO FERNANDES e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA foram postos em liberdade em 28/10/2015. A audiência de instrução e julgamento iniciou com interrogatório dos réus em 28/10/2015 às fls. 45/50 - mídia, e continuação em 24/11/2015 com oitiva de testemunhas de acusação e defesa (fls. 64/67-mídia) e 26/01/2016 (fls. 83/85-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 94/952) em que requereu a condenação do réu CELSO PEREIRA DE SOUSA pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06 e absolvição de CESAR RIBEIRO FERNANDES, e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA, por insuficiência de provas quanto a autoria delitiva, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Por sua vez, a defesa de RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII do CPP às fls. (98/103) a defesa de CESAR RIBEIRO FERNANDES também requereu sua absolvição por insuficiência de provas às fls. 104/106, já CELSO PEREIRA DE SOUSA em suas alegações finais, pugna pela absolvição já que o acusado seria usuário de drogas, aplicação do benefício do artigo 33, §4º da lei 11.343/06 e possibilidade de apelar em liberdade. (fls. 107/111). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de CESAR RIBEIRO FERNANDES, CELSO PEREIRA DE SOUSA e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA, incurso nas sanções previstas no artigo 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06. ζ Art. 33. Importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ζ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. ζ A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 59/71, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 530 gramas de ζ cocaína ζ . A autoria da conduta delituosa de CESAR RIBEIRO FERNANDES e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA não restaram comprovadas diante dos depoimentos das testemunhas colhidas na fase processual e ainda, a negativa da prática delitiva pelos réus. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de tráfico de drogas a justificar a condenação de CESAR RIBEIRO FERNANDES e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: ζ AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. ζ (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ζ APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º. ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. ζ [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] ζ APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. ζ [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] ζ LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) ζ A autoria da conduta delituosa do réu CELSO PEREIRA DE SOUSA está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão do acusado. O réu CELSO PEREIRA DE SOUSA em seu interrogatório disse: ζ que não é traficante; que pegou a droga para vender no valor de seis mil reais; que iria dobrar o dinheiro; que não sabe que deu em si; que os outros acusados não sabiam que o depoente estava com a droga; que guardava a droga os outros não sabiam que estava com a droga; que ainda não tinha vendido nada; que a droga já estava pesada; que não tinha planos de como iria vender essa droga; que está arrependido do que fez; que a droga estava na sua moto; nega que tenha dito que a droga era de Cesar; que estava há três meses na casa de Cesar e ele não sabia da droga; que ajudava Cesar com som; que esta arrependido do crime de Cesar está preso por sua causa ... ζ . (fls. 50-mídia). Os réus CESAR RIBEIRO FERNANDES e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA, interrogados negaram a prática delitiva e ainda que o réu Celso Pereira de Sousa fosse traficante e que estivesse com droga em sua moto e com droga em sua casa. (fls. 50- mídia) A esse respeito a testemunha de acusação Neilson da Silva Franco, policial militar, compromissado, disse em juízo: ζ [...] que não recorda dos fatos; que encontrou algumas pedras na moto ; que a casa era de Cesar; que a moto era POP; que não viu o local em que na moto estava; que Celso assumiu a posse da droga; que na casa a droga estava na construção da casa de Celso; que a construção era do lado de fora da casa; que dava para chegar ao local pela lateral da casa; que existia uma balança de precisão dentro da casa; [...] ζ . (fls.67 - mídia). A esse respeito a testemunha de acusação Rogério Pina varejão, policial militar, compromissado, disse em juízo: ζ [...] que não recorda dos fatos [...] ζ . (fls.67 - mídia). A esse respeito a testemunha de acusação Edilberto Ferreira Borges, policial militar, compromissado, disse em juízo: ζ [...] que abordaram o réu Celson com a droga; e que encontraram mais droga na casa de Cesar; que a droga foi encontrada na parte de trás; que fazia parte do terreno; que a droga estava escondida debaixo do arame; que não dava para ver; que tinha uma balança na casa; [...] ζ . (fls.85 - mídia). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, contra o acusado CELSO PEREIRA DE SOUSA no caso, ter na posse e em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que

para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Quanto a prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, da associação de forma permanente, vejamos: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º e 34 da Lei 11.434/2006. E a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 333-334). Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementos do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, não restando comprovado o ânimo associativo, diferente da simples coautoria presente, como na hipótese versada, a absolvição é medida que se impõe. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). STJ 6ª Turma. HC 139.942-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012. Diante do exposto, considerando a prova testemunhal e confissão do acusado CELSO PEREIRA DE SOUSA sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas, absolvendo o crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/06. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO CELSO PEREIRA DE SOUSA, dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e ABSOLVO CESAR RIBEIRO FERNANDES e RANDYSON WILLANEY VIRA REAL DA CUNHA das imputações do artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP e o réu Celso Pereira de Sousa da imputação do artigo 35 da lei 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 530 gramas de crack; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão, fixando nessa fase a pena em 06 (seis) anos e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado não registra antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP) Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. 3.2. DETRAÇÃO O réu permanece preso do dia 08/08/2015 até a presente data (18/04/2016), período que deve ser levado em consideração para sua detração. Apesar disso, o tempo de pena provisória cumprida em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois se trata de crime hediondo. 3.3. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Entendo estarem presentes os motivos para a segregação cautelar do acusado, em consequência da pena aplicada de cinco anos reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas; quantidade da droga apreendida, a garantia da ordem pública; e o contexto da criminalidade na cidade de Altamira, sobretudo no tráfico de drogas, cujo agente nocivo procura valer-se da massa populacional que migraram em função da obra de Belo Monte. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. CUSTAS PELO RÉU 3.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 18/04/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00568438120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 DENUNCIADO: JOAO PASSARELLI REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0056843-81.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudesse ensinar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 11 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00648895920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DEUSDETE SOUSA VITIMA: J. S. S. TESTEMUNHA: N. R. S. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a carta precatória de nº 0064889-59.2015.814.0005, tendo por acusado DEUSDETE SOUSA, que em virtude da competência cumulativa da Exma. Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, a qual está realizando audiência com prioridade na 1ª vara cível de Altamira, fica a audiência, redesignada para o dia 18/05/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 06 de Abril

de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00668312920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016 DENUNCIADO:EDSON CAVALCANTE GOMES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0066831-29.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 09h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Abril de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00949206220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REU:RAFAEL PEREIRA DE ABREU TESTEMUNHA:L. A. TESTEMUNHA:E. M. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº0094920-62.2015.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 10 de Maio de 2016 às 10:00 horas para audiência proposta de suspensão condicional do processo. Expedientes necessários. Altamira/PA, 18 de abril de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum Des. José Amazonas Pantoja, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01028641820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL INTERROGATÓRIO - RÉU PRESO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM/PA a. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0102864-18.2015.8.14.0005 Ação Penal/Art. 157, § 2º, inciso I do código do CPB e Art. 307 do CPB Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): ANASTACIEL VALE SOUZA b. FINALIDADE INTIMAR da audiência designada para dia 18 de maio de 2016 á 11:00 horas, e INQUIRIR o acusado, abaixo mencionado, para que compareça perante esse douto Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, para prestarem seus depoimentos sobre os fatos constantes da DENÚNCIA, cuja (s) cópia (s) segue (m) anexa(s) a esta. 1. ANASTACIEL VALE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis/PA, nascido em 28/06/1991, filho de Anastácio Moraes Souza e de Irene Vale Souza residente e domiciliado na Rua 03 Irmãos, nº 83, Lagoa Rurópolis (FUNCAP-STM PA), fl. 30, preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENAL DO PARÁ I. PRAZO: 30 DIAS (RÉU PRESO) De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta que responde pela 1ª Vara Criminal de Altamira, Dra. Ana Priscila da Cruz, DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento do presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRAMENTO e dar cumprimento ao ato indicado no campo FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao (s) 18 (dezoito) dia (s) do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Ana Caroline Brito da Silva, Aux. Judiciário, a digitei e conferi. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretora de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (0xx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00004873220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA REU:ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000487-32.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004873220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA REU:ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo de Carta Precatória nº 0000487-32.2016.814.0005, em nome de Elton Roberto Pacheco de Araújo, que a Carta Precatória foi distribuída para esta secretaria no dia 14/01/2016, data posterior a audiência designada na Comarca de Mae do Rio, dia 10/12/2015, portanto estando prejudicado o cumprimento da presente carta precatória, que seria para citar e intimar o réu

da audiência citada acima. Certifico e dou fé Altamira, 19 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00005367320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ESTREITO MA REU: LEIDIJON DE OLIVEIRA ALENCAR DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000536 - 73.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00006016820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2016 FLAGRANTEADO: JARDIEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA VITIMA: L. A. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000601-68.2016.814.0005 Acusados: Jardiel de Souza da Silva e Mozart Leandro Fernandes Silva DECISÃO/ OFÍCIO Nº ____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 17.01.2016, na cidade de Altamira, de JARDIEL DE SOUZA DA SILVA e MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA, qualificado à fl. 07 e 08, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que os flagrados foram encontrados pela guarnição da Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos flagrados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão de 02 (cinco) a 08 (oito) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados dentro de um hotel (Lisboa) na posse da res furtiva. Quanto a autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 03/05) e da vítima (fl. 06). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos flagrados, que além de cometerem a prática delitiva, foram flagrados na posse da res furtiva. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de três pessoas, entretanto somente duas foram presas em flagrante, demonstrando assim a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, DO CP. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. No caso dos autos, há indícios suficientes da participação dos pacientes na prática delitiva, pois, segundo consta, estes, teriam subtraído fios, cabos elétricos e instrumentos necessários à subtração desses, além de terem adotado comportamento agressivo contra os policiais militares durante a abordagem. 2) A existência de circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente não é causa impeditiva da segregação cautelar e não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70059075002, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - HC: 70059075002 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/04/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. N.º O CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Ademais, se faz necessária a garantia da ordem pública, pois se os acusados forem postos em liberdade, há patente risco de cometimento de novos crimes. Cabe ressaltar, que o flagranteado Mozart Leandro Fernandes Silva já responde a outro processo por crime da mesma natureza (fls. 19), demonstrando dessa forma, ser contumaz na prática de delitos. Acrescenta-se que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícitos réus, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de JARDIEL DE SOUZA DA SILVA e MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), a suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006614120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 FLAGRANTEADO: DIVANE PIMENTEL DE ALMEIDA VITIMA: R. S. O. S. .

AUTOS Nº 0000661-41.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: EDIVANI PIMENTEL ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 18/01/2016, na cidade de Altamira, de EDIVANI PIMENTEL ALMEIDA, qualificado à fl. 08, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado, boletim de ocorrência policial (fls.13/16), auto de entrega (fls.18), bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.17). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: quem está cometendo a infração penal, uma vez que o flagranteado foi encontrado pela Polícia Militar em poder da motocicleta furtada. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao autuado é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão para cada crime, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afixável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher o valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, não obstante haver fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos colhidos e o interrogatório do flagranteado, não identifique a presença do requisito do periculum libertatis, especialmente porque não consta dos autos informações que levem a crer ser o autuado pessoa perigosa. Ademais, não há registro nos autos de antecedentes criminais do acusado e trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Contudo, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso do artigo 16 da Lei 10.826/03 - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado EDIVANI PIMENTEL ALMEIDA, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a EDIVANI PIMENTEL ALMEIDA mediante o pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Em consequência: 1. Recolhida a fiança e lavrado o termo de compromisso, expeça-se em favor do autuado o competente alvará de soltura; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Caso a fiança não seja paga dentro de 30 (trinta) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o réu não constitua advogado). Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 19/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPa Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0000661-41.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00019340320068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620004503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO DENUNCIADO:DAVI CAVALCANTE GUSMAO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:D. O. A. E. O. E. DENUNCIADO:EDSON AZEVEDO DA SILVA Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREIAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS GOMES DA SILVA Representante(s): VERA LUCIA TAPIAS S. STOCH (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WAGNER GOMES DUTRA Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREIAS NETO (ADVOGADO) DR. GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0005303-96.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: WAGNER GOMES DUTRA, DAVI CAVALCANTE GUSMÃO e LUCAS GOMES DA SILVA. Capitulação Penal: artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra WAGNER GOMES DUTRA, DAVI CAVALCANTE GUSMÃO e LUCAS GOMES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, dados como incurso nas sanções previstas no artigo 121, c/c artigo 14, II c/c artigo 20 c/ c artigo 288 do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Os acusados foram denunciados pelo crime de homicídio em sua forma tentada, com sentença de impronúncia e envio do processo para essa Vara penal às fls. 123/126. O Ministério Público em manifestação de (fls. 147-verso), requereu a absolvição dos réus, pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. A defesa também requereu a absolvição dos acusados (fls. 147-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu WAGNER GOMES DUTRA, DAVI CAVALCANTE GUSMÃO e LUCAS GOMES DA SILVA pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 A materialidade e autoria da conduta delituosa de porte de arma pelos réus não restou provada, não tendo sido produzidas provas sobre os fatos, consoante observou o Ministério Público em suas alegações finais. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de porte de arma a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa

invenível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Des. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO os réus WAGNER GOMES DUTRA, DAVI CAVALCANTE GUSMÃO e LUCAS GOMES DA SILVA da acusação de cometimento do delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os acusados e seu defensor. Ciência, mediante vista, ao MP. Revogo eventuais medidas cautelares aplicadas em desfavor dos réus por esse processo. Cumpra-se. Altamira/PA, 19/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00053039620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 DENUNCIADO: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA: C. J. R. S. VITIMA: M. C. S. VITIMA: L. S. A. . Processo: 0005303-96.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA. Capitulação Penal: artigo 171 do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, dados como incurso nas sanções previstas no artigo 171, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 07.12.2012, por volta das 18:30h, o acusado foi apresentado na delegacia de polícia por estar utilizando documentos falsos para contratação de veículos automotores, dando ensejo assim a prática do crime de estelionato. A denúncia foi recebida no dia 06.12.2013 (fl.04/05). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 32) em que requereu a absolvição do réu, pela prática do crime descrito no artigo 171 do Código Penal. A defesa também requereu a absolvição do acusado (fls. 32- verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal. A materialidade e autoria da conduta delituosa de estelionato pelo réu não restou provada, não tendo sido produzidas provas sobre os fatos, consoante observou o Ministério Público em suas alegações finais. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de estelionato a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: (AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º. ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invenível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) (LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Des. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA da acusação de cometimento do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP. Revogo eventuais medidas cautelares aplicadas em desfavor do réu por esse processo. Cumpra-se. Altamira/PA, 19/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00059594820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 VITIMA: A. C. F. S. DENUNCIADO: DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JHONNATAN WILLIAM DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONES CLAY ARAUJO MEDEIROS. Processo: 0005959-48.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAM DA SILVA COSTA. Capitulação Penal: art. 157, §2º, II, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO, JHONNATAN WILLIAM DA SILVA COSTA, todos já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, e JONES CLAY ARAUJO MEDEIROS como incurso no artigo 180, caput, do Código

Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 20.05.2015, as vítimas SUZANE DE ALMEIDA MORAES e ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA estavam caminhando por uma rua próxima a Av. Perimetral, nesta cidade, quando foram abordadas pelos denunciados DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA, em uma motocicleta Honda Pop 100, preta, sem placa, ocasião em que um dos nacionais utilizando um revólver anunciaram o assalto, roubando das vítimas um cordão de ouro, duas bolsas e um celular. A denúncia foi recebida no dia 18/06/2015 (fl. 10). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 16/17 e fls. 22/23). A audiência de instrução ocorreu no dia 15/07/2015 (fls. 39/44 - mídia), na qual foram ouvidas a vítima e interrogatório do réu. O acusado JONES CLAY ARAPUJO MEDEIROS teve seu processo suspenso às fls. 39. Alegações finais da acusação às fls. 48/53, no sentido da procedência da denúncia e condenação dos réus DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 55/56, pugnou pela aplicação dos benefícios da confissão e idade menor de 21 anos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade temos o auto de apresentação e apreensão de objeto e auto de entrega de fls. 53/54 e a autoria está comprovada pelos depoimentos da vítima e confissão dos acusados. A vítima ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA, disse: que foi assaltada pelos acusados presentes na audiência; que estava nervosa e não sabe se estavam amarrados; que apontaram por baixo da camisa (fls. 44-mídia) Ao ser interrogado o réu DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO confessou a prática delitativa, dizendo: que não estavam armados; que o acusado pilotava a moto; que pediram os pertences da vítima; que Jhonntatan puxou o cordão; que consumiram maconha antes do assalto; que escondeu a moto e foi para sua casa; que a polícia prendeu Jhonntatan e depois foi preso (fls. 44 - mídia) Ao ser interrogado o réu JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA confessou a prática delitativa, dizendo: que teve a ideia do assalto; que não usavam arma; que roubaram apenas a vítima; que usaram droga; que trabalhava no lava jato;... (fls. 44 - mídia) Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que os denunciados DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA assaltaram as vítimas SUZANE DE ALMEIDA MORAES e ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA em concurso de duas pessoas, uma vez que não restou comprovado o uso de arma de fogo. O fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, como se trata de roubo majorado pelo concurso de agentes, entendo que a pena deve ser elevada no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço). Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime tentado de roubo majorado pelo concurso de pessoas (§ 2º, II), do Código Penal, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus LUCAS GABRIEL DA COSTA PIMENTEL de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO e JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de DANIEL FRANKLIN DE PAULA CARVALHO. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Passo a dosimetria da pena de JHONNATAN WILLIAN DA SILVA COSTA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. DETRAÇÃO O período de prisão não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que inferior a 1/6 necessário a progressão de regime. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu responde a presente ação penal soltos, concedo o direito de recorrer em liberdade. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão; b) Guia

de execução penal; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se os sentenciados e as vítimas. Certifique-se quanto a formação de autos apartados para acompanhamento da suspensão condicional do processo de Jones Clay Araujo Medeiros. Cumpra-se. Altamira/PA, 19/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00066122120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 DENUNCIADO: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002039-39.2005.8.14.0005, que decorrido o prazo de edital, após consulta no sistema de acompanhamento processual libra, verificou-se que até o presente momento o acusado não apresentou nenhuma manifestação. Altamira, 19 de novembro de 2015. _____ Diretor de Secretaria CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0006612-21.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Samuel Mesquita De Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 53, que efetuei a juntada da copia integral do ato infracional dos adolescentes Reinaldo lima Sousa e marco Djone da Silva. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00988318220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 DENUNCIADO: MARLESON FIGUEIREDO DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0098831-82.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 55, da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se requerimento do MP. Altamira, 19 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00988318220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2016 DENUNCIADO: MARLESON FIGUEIREDO DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração de revogação de prisão preventiva em favor de MARLESON FIGUEIREDO DIAS, preso em flagrante delito no dia 22.11.2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo sua prisão preventiva foi decretada no dia 23.11.2015. Foi juntado declaração de residência (fls.32). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Relatado o necessário. Decido. Após verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de crime de tráfico de drogas. Por conseguinte, a defesa alega boas condições pessoais dos réus e juntou comprovante de residência do réu, contudo, diante da elevada gravidade em concreto do evento delitivo e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, percebo que estas não lhe garantem o direito subjetivo de responder o processo em liberdade. Ademais, mediante juízo de cautela, verifico que o procedimento segue sua marcha dentro de padrões absolutamente razoáveis de duração e que, ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar um eventual reconhecimento de prejuízo processual por excesso de prazo. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva de MARLESON FIGUEIREDO DIAS (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, mantenho a prisão do acusado. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 19 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA _____ Página de 1 - Processo: 0098831-82.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00003626920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO: JOSE DA SILVA MOTA VITIMA: I. M. C. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000362-69.2009.8.14.0005 Vistos, etc. Renove-se a expedição de mandado de prisão, com cadastro no CNJ/CJCI. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00004410720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 ACUSADO: EDUARDO JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000441-07.2011.8.14.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 201), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 15 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00008461620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Apelação em: 19/02/2016 DENUNCIADO: LUZINILDO CARDOSO DE CARVALHO Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIVAN JESUS SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000846-16.2015.8.14.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fl.224), RECEBO o recurso de apelação. À Defesa do acusado Diego Vitoriano Mendes para apresentar, nos termos do art. 600, do CPP, suas razões recursais, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 19/02/2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00008614420168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIRENE DE SOUSA RODRIGUES Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/02/2016 REU: JOSE AILTON SILVA SILVA JUÍZO DEPRECANTE: SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. ATO ORDINATÓRIO CARTA PRECATÓRIA 1. Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a carta precatória de mandado; 2. Designo audiência para o dia ___/___/2016, às ___ h, servindo a precatória de mandado; 3. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as anotações pertinentes; 4. Expeça-se o necessário. Brasil Novo-PA, 19 de fevereiro de 2016. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima Diretora de Secretaria - Portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRM e prov. 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00009348820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO MARCOS NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000934-88.2014.814.0005 Vistos, etc. Intime-se por edital o acusado João Marcos Nazaré dos Santos para ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 12/02/2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00014763820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MAURO ALEX MORAES VIEIRA VITIMA:A. C. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002395-66.2012.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00016640220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MOURA TEIXEIRA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001664-02.2014.814.0005 Vistos, etc. Expeça-se mandado de prisão, com cadastro no CNJ/CJCI. Preso o(s) sentenciado(s), expeça-se guia de recolhimento. Altamira, 12 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019187220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Crimes Ambientais em: 19/02/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:IRANEIDE VERAS PAZ. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001918-72.2014.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019348920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:MARCIEL JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0001934-89.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 10h30min. Cumpra a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 15 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00021507420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VITIMA:C. S. L. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002150-74.2010.814.0005 Vistos, etc. Aguarde-se a audiência designada. Sem prejuízo, cumpra-se item 4.3 de fls.190. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00023956620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 INDICIADO:MESSIAS MORAES VITIMA:M. R. M. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002395-66.2012.814.0005 Vistos, etc. MESSIAS MORAES foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do CPB. Às fls.103/105, foi juntado ofício de solicitação de remoção cadavérica e exame de necropsia. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da sua morte. É o Relatório. Decido. O Código Penal dispõe a respeito da atual situação: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz: §Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. § Em face dos elementos constantes nos autos, em especial a certidão de óbito do acusado, com fulcro na legislação citada, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao denunciado LUIZ VITOR DA SILVA ANCHIETA, quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Altamira, 12 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00025032720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE FREITAS FERREIRA. Processo nº 0002503-27.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando manifestação de fls. 26, assim como o descumprimento das condições propostas na suspensão condicional do processo retro, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Vistas ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00026103720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:MARLI DE ASSIS BARRA VITIMA:M. G. A. S. . 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002610-37.2015.814.0005 Vistos, etc. Cite-se a acusada por edital, com prazo de 15 dias. Após, certifique-se. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00027070520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:WANDER FLAVIO MARQUES VITIMA:T. L. O. E. O. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002707-05.2010.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WANDER FLÁVIO MARQUES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 11 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00027706720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 INDICIADO:LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. .

Processo nº 0002770-67.2012.814.0005 Vistos, etc. I- Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 180, caput, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 29. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: „Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.„ Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: „RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014).„ No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 180, caput, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, IV, do CP, pelo período de 08 (oito) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. II- Produção antecipada de provas Quanto a segunda parte do requerimento do MP de fls.32, o art. 366 do Código de Processo Penal confere ao Juiz condutor do feito, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, entre elas a oitiva de testemunhas. No presente caso, a produção da referida prova mostra-se extremamente justificada, na medida em que o delito ocorreu no ano de 2012, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) anos, de forma que caso as oitivas não se realizem nesse momento, há sério risco das lembranças se perderem no tempo, vez que a memória humana é falha e trata-se de crime de receptação. Ademais, em razão do acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, não tem ele intenção em colaborar para a instrução processual, já que sua conduta corrobora para a morosidade do feito. Diante disso, defiro o pedido do MP. Por conseqüente, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/05/2016, às 11h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP/PA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira _____ Página de 3 Dra.

Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00027941320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820013536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:DELIO NERES DO NASCIMENTO. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002794-13.2008.814.0005 Vistos, etc. Tratam-se os autos de inquérito policial onde o acusado DÉLIO NERES DO NASCIMENTO foi indiciado pela suposta prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Em manifestação, o MP requereu que os autos devem ser remetidos, com urgência, à Comarca de Medicilândia, considerando que o flagrante do réu ocorreu no KM 80, do Travessão do KM 75, no Município de Medicilândia. Relatado o necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. A competência para processar e julgar o feito é da Comarca de Medicilândia, nos termos do artigo 6º, do CPB, que assim dispõe: „Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.„ Nesse sentido é a Jurisprudência: „CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.180 - CE (2014/0186897-6) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO O JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ suscita este conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência racione loci efetivado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em autos de inquérito policial instaurado para apurar delito de tráfico internacional de drogas. Depreende-se dos autos que, "em data desconhecida, em agência de postagem na 15000 BK DEN HAAG-NL, situada fora do território nacional, indivíduo que se identificou como PAY INTERMEDIARIS BV, com endereço declarado POSTBUS 16422, remeteu para ADRIANO PRATA, no endereço RUA DOM ANTONIO LUSTOSA 176 - PASSARÉ/CE, uma encomenda contendo em seu interior substância que pelas suas características e forma de apresentação aparenta se tratar de droga" (fl. 5). A encomenda foi interceptada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo _ Serviço de Remessas Postais Internacionais, tendo a autoridade policial representado pelo declínio de atribuições. O órgão ministerial federal de São Paulo, diante dessa representação, pleiteou que fossem remetidos os autos ao Estado do Ceará. Decidiu, então, o magistrado da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nestes termos (fl. 26): Acolho a promoção ministerial retro e declino da competência deste feito, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, competente para o exame dos fatos em apuração. Daí o Juízo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará haver suscitado este conflito de competência (fl. 40), in verbis: [...] No caso, não há dúvidas de que o pretenso crime de tráfico internacional investigado nestes autos se consumou, em tese, na modalidade importar, e tal ocorreu na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária. Como sabido, segundo o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será definida, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado. Decido. Inicialmente registro que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. O caso retrata a ocorrência de remessa do exterior, via correios, de encomenda contendo substância entorpecente, cujo destinatário era morador, devidamente identificado, da cidade de Passaré. A referida remessa acabou sendo apreendida na alfândega de São Paulo. Em três outros casos, em que fui relator, (CC n. 132.897/PR, CC n. 133.003/RJ e CC n. 133.560/RJ), com situações fáticas bastante semelhantes, aos quais não posso deixar de fazer menção, a 3ª Seção reconheceu como competente o juízo do local da apreensão da droga, ou seja, São Paulo. A ementa, idêntica para todos eles, restou assim exteriorizada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/

PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. No dia 24/9/2014, submeti à 3ª Seção o CC 134.421/RJ, oportunidade em que, revendo meu posicionamento externado nos três casos citados, conclui pela competência do local do destinatário da droga. Fiz isso com base em dois argumentos. O primeiro decorreria do bom senso, já que em São Paulo desembarca a maioria das remessas importadas, via correios, do exterior. O segundo e mais importante, decorreria da regra que define a competência pelo lugar em que efetivamente se consuma a infração, circunstância esta essencial para a fixação da competência *ratione loci*, nos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Todavia, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que a competência é do local da apreensão da droga, tal como decidido nos CC ns. 132.897/PR, 133.003/RJ e 133.560/RJ. Assim, seguindo essa orientação, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2014. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL DE SANTA CRUZ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA NA CAPITAL BASEADA NO ENDEREÇO DE UMA DAS FILIAIS DA AGRAVADA QUE POSSUI SUA MATRIZ EM SÃO PAULO. O AGRAVANTE RESIDE EM SANTA CRUZ E O CONTRATO ENTABULADO FORA CELEBRADO EM LOCAL NÃO INFORMADO. O JUÍZO A QUO DECLAROU-SE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE FEITO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SANTA CRUZ. A ação em face de pessoa jurídica pode ser proposta em seu domicílio, ou seja, em sua sede ou no foro em que se localiza filial ou sucursal. Contudo, não se deve eleger qualquer filial, mas apenas aquela que tem alguma relação com os fatos da causa (artigo 100, IV, b, do CPC). Destarte, quando se demandar em face de filial é necessário que a obrigação tenha sido contraída com esta. Assim, permitir que o agravante possa litigar em face de qualquer uma das filiais da agravada, seria o mesmo que admitir que ele pudesse ajuizar a demanda em qualquer Comarca do Estado do Rio de Janeiro ou até mesmo em qualquer foro nacional, pois, como se sabe, a agravada possui diversas filiais espalhadas por todo o Brasil. Portanto, a decisão que determinou o declínio de competência para a Comarca de Santa Cruz, onde, provavelmente, o contrato fora celebrado e onde o agravante reside, mostra-se ajustada e não merece reforma. Entendimento consagrado no verbete sumular de nº. 363 do STF. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC. (TJ-RJ - AI: 00479444220138190000 RJ 0047944-42.2013.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 12/09/2013, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 18/02/2014 16:53).
 Em face do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, ao mesmo tempo em que determino a remessa dos autos à Comarca de Medicilândia/PA, que é competente para julgar, com a respectiva baixa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Promova a Secretaria os expedientes necessários ao cumprimento dessa decisão. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00028285820098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:VALDINAH VERAS DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002828-58.2009.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se item 4, 5 do despacho de fls. 157 quanto ao réu Francisco Ferreira dos Santos Junior. Após, conclusos. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00035210920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:WESLEY FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO(3,ç PROMOTORIA) VITIMA:L. P. P. VITIMA:S. J. F. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003521-09.2010.814.0005 Vistos, etc. 1- Cumpra-se o determinado em termo de audiência de fls. 89. 2- Intime-se a defesa para apresentar alegações finais do acusado Fagner Mendes Leitão. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00038422120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA PANTOJA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003842-21.2014.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 17 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00057695620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Crimes Ambientais em: 19/02/2016 AUTOR DO FATO:MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº ____ /2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO:Nº 0005769-56.2013.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBA/PB De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de PARAIBA/PB, Estado do Pará que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0005769-56.2013.814.0005, em que figuram como denunciado, o Sr. Marcelo Norkey Duarte Pereira, e Vítima, O.E, Capitulação Penal Art. 27, da lei nº9.605/98 e art. 76 nº9.099/95, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAÇÃO E INQUIRAÇÃO, das testemunhas abaixo, conforme a designação de vossa excelência, perante esse doutor juízo, nos autos da ação penal supracitada, a fim participada audiência, em dias e horas designadas por este juízo em conformidade com que segue. Juscelino soares de oliveira Claudio germano Edval Batista da Silva Filho, podendo ser encontrado no seu local de trabalho, superintendência do IBAMA, localizada na Av. Dom Pedro II, nº3284- torre 58040-915 João Pessoa-PB. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 19 dias do Mês de fevereiro de 2016. Eu sidilene silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00058965720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO VITIMA:A. P. O. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005896-57.2014.814.0005 Vistos, etc. PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime capitulado no art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CPB. A denúncia foi recebida em 08 de Outubro de 2014. Não há nos autos resposta escrita em relação ao réu, bem como, não há comprovação de sua citação pessoal. Foi determinada sua citação por edital, já que não há informação de seu paradeiro. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação. Relatei o necessário. Decido. Segundo o art. 366, do CPP, se o acusado for citado por edital e não comparecer e nem constituir advogado, o prazo prescricional e o processo serão suspensos e ainda poderá ser decretada a prisão preventiva. No caso, verifica-se que é necessário decretar a prisão preventiva do réu, tendo em vista que existem indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como para se garantir a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime. Por conseguinte, trata-se do crime previsto no art. art.157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 10 (dez) anos, podendo ser aumentada de um terço a metade. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, II, do CP, pelo período de 16 (dezesseis) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Assim como, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO, nos termos do art. 366 e 282, §4º, do CPP, consoante fundamentos acima apresentados. Sem prejuízo, inclua o prazo de

suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, encaminhando as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, se houver (art.289-A, CPP), e no banco do SISPE. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP e a SUSIPE. P.R.I. Altamira, 15 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00082522520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:ROSIVALDO FERREIRA VEIGA DENUNCIADO:MARLONE SILVA BORGES. Processo nº 0008252-25.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando que os réus foram citados e não apresentaram resposta à acusação, chamo o feito a ordem e anulo a instrução processual realizada. Em consequência, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de defesa dos acusados. Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 17 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 1 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00608571120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO DENUNCIADO:WENDERSON SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0060857-11.2015.814.0005 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos, etc. Não foram arguidas preliminares ou exceções, razão pela qual, recebo a DENÚNCIA oferecida em desfavor de FRANCISCO CLEBSON DA SILVA MACHADO e WENDERSON SOUSA e SOUSA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 12h00min. I- Citem-se/intimem-se os réus, bem como a respectiva requisição, se estiverem presos; II- Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, bem como a defesa; Ainda, determino: III - Alteração da característica da autuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; IV - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; V - Seja oficiada autoridade policial, para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 4 abril de 2014; VI - A juntada da certidão dos antecedentes criminais dos acusados, se porventura existentes. VII - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do acusado e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 16 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00658319120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DE LIMA VITIMA:E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0065831-91.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO FERREIRA DE LIMA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 16 de Dezembro de 2015. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00808633920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 DENUNCIADO:GEORGE CHAGAS Representante(s): OAB 2112-a - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação aos autos do processo de nº 0080863-39.2015.814.0005, tendo por acusado George Chagas, que devido à impossibilidade material de realizar a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/02/2016 às 12h00min, em virtude da falta de energia elétrica, fica a audiência redesignada para o dia 22/03/2016, às 11:00 horas. Intime-se e requirite-se. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 19 de Fevereiro de 2015. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01238534520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2016 VITIMA:F. G. S. DENUNCIADO:CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0123853-45.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa do réu CLEYSON DA SILVA SANTOS apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a ausência de provas. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto à resposta a acusação, a alegação da defesa não prospera, os indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas e da própria vítima. Esta última afirmou que os dois assaltantes estavam de capacete e de viseira levantada na hora do crime, assim como tomou conhecimento que um dos acusados teria caído logo a frente e teve sua perna atingida por tiro. Por conseguinte, houve a devolução dos bens roubados e encontrados com o denunciado à vítima, conforme auto de entrega de fls. 21. Logo, os demais argumentos defensivos se confundem com o mérito, uma vez que se trata de matéria fática. Em face do exposto, rejeito a preliminar alegada, por não existir causa ensejadora da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 10h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 18 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 1 - Processo: 0123853-45.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00000786820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. E. S. G. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:EDNILSON DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18776

- RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . Processo: 0000078-68.2007.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: EDMILSON DA SILVA LIMA Capitação Penal: artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/97. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDMILSON DA SILVA LIMA, já qualificado nos autos, sob a alegação de ter praticado o crime previsto no artigo 302, parágrafo único, incisos I, da Lei 9.503/97. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 29/11/2005, por volta das 11:57h, o acusado, apesar de não possuir permissão para dirigir o caminhão de lixo do município de Altamira ao acionar a ré do veículo atingiu a vítima MARCOS EURICO DE SOUSA GOMES, que veio a óbito A denúncia foi recebida no dia 16.08.2007 (fl. 46). O réu apresentou resposta a acusação em 21/10/2013 (fl.91/97). A audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia 06/08/2013, com oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 115/124). Alegações finais da acusação às fls. 126-midia requereu a absolvição por estar provado que o réu não concorreu para a prática do crime. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 130/132, pugnando pela inocência do acusado e consequente absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu EDMILSON DA SILVA LIMA pela prática do delito tipificado no artigo 302, parágrafo único, incisos I, da Lei 9.503/97, que traz a seguinte redação: çArt. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. É sabido que nos delitos culposos, para a sua caracterização, são necessárias: (1) previsão legal expressa; (2) conduta humana; (3) resultado naturalístico; (4) inobservância do dever de cuidado; (5) nexos causal entre o resultado e a conduta humana e (6) previsibilidade objetiva da conduta. A materialidade está comprovada através de laudo necroscópico acostado aos autos. A autoria da conduta delituosa do homicídio culposo, não ficou comprovada com base em depoimentos das testemunhas arroladas no processo. A testemunha JORGE LUIZ DE SOUZA GOMES, disse que não presenciou os fatos (fls. 116). A testemunha JOSÉ ALTEMAR CARVALHO DA COSTA, disse que não presenciou os fatos (fls. 117). A testemunha EMANUEL OLIVEIRA PLÍNIO, disse que: çfoi testemunha ocular dos fatos narrados na denúncia; bem na esquina onde ocorreu o acidente o depoente estava em pé, próximo a um poste, conversando com alguns colegas da rua, sendo que a casa da esquina referida é da mãe do depoente; sempre trabalhou como serviços gerais; esclarece o depoente que geralmente o caminhão de lixo entrava na Rua Um, passava pela Rua Dois e dobrava na Rua Três no bairro Aparecida; no dia dos fatos o caminhão fez um trajeto diferente, desceu na Rua Oito, foi até a Rua Quatro e voltou de ré já na Rua Oito; o acidente ocorreu no Rua do Acesso Oito esquina com a Rua Três; ressalta o depoente que o motorista do dia dos fatos era uma pessoa diferente do motorista que sempre dirigia o caminhão das outras vezes, esclarecendo que o motorista regular era uma pessoa de cor branca e a pessoa que dirigia o caminhão no dia do acidente era uma pessoa de cor morena; viu o momento do acidente, ocasião em que o motorista passou por cima da vítima, que estava numa bicicleta; viu o corpo da vítima embaixo do caminhão; pelo que as pessoas disseram a vítima morreu na hora no local; segundo o depoente, momentos antes do acidente pôde observar que a vítima derrapou com a sua bicicleta em um meio-fio de uma calçada, que estava com lodo, ocasião em que após essa queda o caminhão dirigido pelo acusado passou por cima da vítima; acredita o depoente que se a vítima e se a bicicleta da vítima não tivessem derrapado como assim dito, o acidente não teria ocorrido; depois do acidente o réu desceu do caminhão e tomou rumo ignorado, tendo outro motorista assumido a direção do caminhão; o réu não socorreu a vítima; o corpo da vítima ficou debaixo do caminhão; no primeiro momento o caminhão passou por cima das pernas, porém quando retornou o corpo ficou todo por baixo do caminhão; o que estava dirigindo ficou surpreso; o depoente não sabe se o acusado acompanhou a vítima até o hospital; foram muitos populares da rua que fizeram a retirada da vítima de baixo do caminhão. (fls. 122) Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito tipificado no artigo 302, parágrafo único, incisos I, da Lei 9.503/97, a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: çAÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. ç (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: çAPELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. ç [TJPEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] çAPELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. ç [TJPEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] çLATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) ç 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDMILSON DA SILVA LIMA, da acusação de cometimento do delito tipificado no artigo 302, parágrafo único, incisos I, da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 14/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00001557120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. G. P. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:WAGNO GARCIA ALTIERI DENUNCIADO:WESLEY APARECIDO DE SOUZA. Processo: 0000155-71.2006.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: WAGNO GARCIA ALTIERI e WESLEY APARECIDO DE SOUZA Capitação Penal: artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra WAGNO GARCIA ALTIERI e WESLEY APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, dados como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 14.01.2006, aproveitando-se de um descuido de Gilvan Duarte Marques, que havia estacionado uma moto em frente a sua residência, na

rua coronel José Porfírio, subtraíram-na, escondendo o bem em uma mata, próximo à praia do pedral. A denúncia foi recebida no dia 16.08.2007 (fl.50). O réu WAGNO GARCIA ALTIERI apresentou resposta à acusação às fls.116/117. O réu WESLEY APARECIDO DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls.120/121. Na audiência de instrução e julgamento ocorreu 29/07/2014 quando foram interrogados os réus (fls. 200/203). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 204) e requereu a absolvição dos réus pela prática do crime descrito no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. A defesa também requereu a absolvição dos acusados (fls. 206/209). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu WANDRSON SOUSA DE OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, IV, c/c artigo 14, II do Código Penal, que traz a seguinte redação: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.;" A materialidade e autoria da conduta delituosa de furto pelos réus não restou provada, sendo que em juízo foi realizado o interrogatório dos réus. O acusado WESLEY APARECIDO DE SOUZA interrogado disse: "QUE: a acusação é falsa; estava bebendo com Wagno e o dono da moto, de nome Alessandro; foi na companhia de Wagno ao Pedral; na moto, contudo acabou a gasolina, razão pela qual deixaram o veículo no local; esclarece que Wagno foi pilotando a moto; acredita que o proprietário da moto estava bêbado e depois de acordar e verificar que a sua moto não estava no local acabou lhe acusando do furto; afirma que o dono da moto a emprestou para ir com Wagno até o Pedral; sabe que Gilvan é parente de Alessandro, mas ele não estava bebendo com o interrogando, Wagno e Alessandro; a polícia lhe prendeu pela manhã do dia seguinte e é vizinho de Alessandro;" (fls. 202) O acusado WAGNO GARCIA ALTIERI interrogado disse: "QUE: a acusação é falsa; no dia do fato estava bebendo cerveja na companhia de Wesley e Gilvan, que é parente de Alessandro, sendo que em certo momento Gilvan emprestou a motocicleta para fosse junto com Wesley para o Pedral; foi pilotando a motocicleta até o Pedral, contudo, na volta acabou o combustível, razão pela qual deixou a motocicleta trancada no local e veio para casa; seus planos seria vir no dia seguinte buscar a moto para devolver ao dono, porém foi surpreendido pela polícia em sua casa antes de poder devolver a motocicleta; afirma que Gilvan estava consciente quando emprestou a moto e não sabe porque noticiou o furto à Polícia." (fls. 203) Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de furto a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido." (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade." (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) "APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME." (TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) "LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO os réus WAGNO GARCIA ALTIERI e WESLEY APARECIDO DE SOUZA da acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 155 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado. Ciência, mediante vista, ao MP e a DPE. Cumpra-se. Altamira/PA, 15/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00003629820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2016 VITIMA:F. C. M. S. INDICIADO:ELOMAR FABIO BRITO BATISTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que foi expedido ofício para a Delegacia de Polícia Civil solicitando o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 33), sendo recebido em 03.07.2015 (fls. 35), e reiterado através do ofício 1797/15 - 1ª VCrim (fls.36), e até o presente não foi apresentada resposta. Altamira, 20 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00011878620038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320005308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. F. F. S. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA REU:JOHN KENNEDY DA SILVA REU:BRENO CHARLES SILVA DOS SANTOS VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:V. M. S. . Processo: 0001187-86.2003.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: BRENO CHARLES SILVA DOS SANTOS e JOHN KENNEDY DA SILVA Capitulção Penal: artigo 155, § 4º, III, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em 15 de abril 2003 em desfavor de BRENO CHARLES SILVA DOS SANTOS e JOHN KENNEDY DA SILVA pela pratica do crime previsto no artigo 155, § 4º, III, do Código Penal. Com recebimento da denúncia de 06/07/2003. Em alegações finais de fls. 121/122 o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva abstrata. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua

inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Aos acusados está sendo imputada a prática de crime previsto no artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 08 (oito) anos de reclusão e prazo prescricional de 12 (doze) anos correspondente (art. 109, III do CP). Entretanto, por serem menores de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida à metade. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2003 (fl. 41), iniciando-se nova contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 117 do CP, o crime estaria prescrito há mais de seis anos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a BRENO CHARLES SILVA DOS SANTOS e JOHN KENNEDY DA SILVA pela infração do artigo 155, § 4º, III, do Código Penal nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se os réus via DJE. Cumpra-se. Altamira/PA, 20/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00014012820058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520008090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/01/2016 ACUSADO:JOSELIO PANTOJA ACACIO ACUSADO:NAILSON RODRIGUES DA SILVA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:ROBSON ALMEIDA DE BRITO. Processo: 0001401-28.2005.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: JOSÉLIO PANTOJA ACÁCIO, ROBSON ALMEIDA DE BRITO e NAILSON RODRIGUES DA SILVA. Capitulção Penal: artigo 155, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JOSÉLIO PANTOJA ACÁCIO, ROBSON ALMEIDA DE BRITO e NAILSON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, dados como incurso nas sanções previstas no artigo 155, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 18.05.2005, na rua 10, bairro Mutirão, nesta cidade, a vítima Raimundo Figueiredo da Costa estava fazendo reparos em sua residência, quando foi alertado por sua esposa que haviam furtado sua furadeira, e que ato contínuo viu o acusado Nailson, vulgo *çMatosoç* ou *çPica-pauç* passar com a mesma na rua, juntamente com os demais acusados. A denúncia foi recebida no dia 29.03.2010 (fl.48). O réu NAILSON RODRIGUES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls.69/72. Os réus JOSÉLIO PANTOJA ACÁCIO e ROBSON ALMEIDA DE BRITO foram citados por edital, com suspensão do curso do processo e prazo prescricional às fls.74/77. A audiência de instrução e julgamento ocorreu 10/03/2015, com oitiva de vítima e interrogatório do réu (fls. 109/112). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 114), requereu a absolvição do réu, pela prática do crime descrito no artigo 155 do Código Penal. A defesa também requereu a absolvição do acusado (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu NAILSON RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, que traz a seguinte redação: *çArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...)ç* A materialidade e autoria da conduta delitosa de furto pelo réu não restou provada, sendo que em juízo foi realizado a oitiva da vítima que não contribuiu para o esclarecimento dos fatos e interrogatório do réu que negou a prática delitativa. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de furto a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: *çAÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido.ç* (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJE-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *çAPELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º. ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitativa, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de brucos, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitativa contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade.ç* [TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] *çAPELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME.ç* [TJ/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] *çLATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009)ç* 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu NAILSON RODRIGUES DA SILVA da acusação de cometimento do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e seu advogado. Ciência, mediante vista, ao MP. Permaneçam os autos suspensos em relação aos réus JOSÉLIO PANTOJA ACÁCIO e ROBSON ALMEIDA DE BRITO. Cumpra-se. Altamira/PA, 20/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00016145120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PJ DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA VITIMA:P. C. P. F. . Processo: 0001614-51.2006.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: LEANDRO SOUSA DOS SANTOS,

KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA. Capituloção Penal: art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA, no dia 22/02/2006, portando um revólver, abordaram a vítima Paulo Cesar Pedrosa Filho e roubaram sua motocicleta. A denúncia foi recebida no dia 08/05/2006 (fl. 60). O acusado Leandro Sousa dos Santos foi interrogado em 23/06/2006 às fls. 76/77. Os acusados KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA foram citados por edital 03/08/2006 às fls. 83. A vítima ISABEL FERREIRA PEDROSA foi ouvida em 10/08/20106 às fls. 88/89. Os acusados KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA, tiveram decretada sua revelia com suspensão do processo às fls. 90. O acusado ANDERSON DE OLIVEIRA foi interrogado 27/06/2007 às fls. 173/174. Apresentação de defesa escrita dos acusados LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA às fls. 221/223. A audiência de instrução na qual foi ouvida testemunha de acusação e interrogatório da ré KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS às fls. 234/235. Alegações finais do Ministério Público às fls. 237/238, no sentido da absolvição dos acusados KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do Código Penal, e a decretação da prescrição virtual em relação ao réu LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III c/c 115, do Código Penal às fls. 237/238. A defesa apresentou alegações finais dos acusados às fls. 246/247, pugnou pela absolvição dos réus por ausência de prova, e ainda, aplicação da prescrição para o réu LEANDRO SOUSA DOS SANTOS. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os denunciados LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA, foram dados como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Materialidade e autoria da prática do crime de roubo pelos acusados KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA não ficou demonstrada. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente dos delitos de roubo a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: 2. AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 2. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º. ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJPEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] 2. APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJPEPA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] 2. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 2. Ao réu LEANDRO SOUSA DOS SANTOS É imputada a prática de crime previsto no art. artigo 157, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime e de 10 (dez) anos de reclusão. Entretanto, como se trata de pessoa menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade resultando na prescrição em 12 (doze) anos (art. 109, III do CP): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 10 (dez); Assim, mesmo que LEANDRO venha a ser condenado, sua pena, em tese, será inferior a 08 anos de reclusão, pelas circunstâncias do caso concreto. Nesse caso, a prescrição ocorreria em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Aplicando-se o art. 115 do CP, o prazo prescricional cai pela metade, ou seja, em seis anos. Considerando que já transcorreram mais de 09 (nove) anos entre o recebimento da denúncia até a presente data, a prescrição resta configurada virtualmente. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO os réus KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIA DIAS, MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA das imputações prevista no artigo 157, §1º, I e II, do Código Penal Brasileiro com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a LEANDRO SOUSA DOS SANTOS pela infração do artigo 157, §1º, I e II, do Código Penal Brasileiro nos termos do artigo 107, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se os réus via Diário da Justiça Eletrônico, arquivem-se, com as formalidades legais. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016 Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício, na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00017458320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:JOSE JACINTO OLIVEIRA PINHEIRO ACUSADO:WESLEY MORAIS VITIMA:H. A. O. . Processo: 0001745-83.2011.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: JOSÉ JACINTO OLIVEIRA PINHEIRO e WESLEY MORAIS. Capituloção Penal: art. 157, §3º do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, com base no inculso inquérito policial [fls. 02/65], ofereceu denúncia contra JOSÉ JACINTO OLIVEIRA PINHEIRO e WESLEY MORAIS, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §3º, parte final do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 24/11/2010, por volta das 21:30h, a vítima HUMBERTO AUZIER DE OLIVEIRA foi assassinada pelos denunciados,

após assalto frustrado ocorrido quando esta retornava de um encontro de sua igreja, sendo que quando chegou em sua residência foi abordado pelos denunciados no pátio da casa, que a alvejaram com dois disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte, conforme laudo necroscópico. A denúncia foi recebida no dia 06.06.2013 [fl. 05]. Os denunciados foram citados por edital, tiveram suspenso o curso do processo e decretada suas prisões preventivas às (fls. 27/28). O réu WESLEY MORAIS apresentou defesa preliminar 15/05/2014 (fls. 41/45). Laudo de exame de corpo de delito necropsia médico-legal (fls. 24/28 - inquérito). A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 10/06/2014 [fls. 82/86-mídia], na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado, além da oitiva de testemunha de acusação através de carta precatória (fls. 98-mídia). Em alegações finais o Ministério Público às fls. 103/104-mídia, pede a condenação do réu WESLEY MORAIS, pela prática do artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls.105/106, pugnando pela absolvição do réu por falta de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado WESLEY MORAIS é imputada a prática de roubo majorado pelo resultado da morte. Doutrinariamente, o delito em exame é conhecido por latrocínio, ou seja, a prática de um delito de roubo qualificado pelo resultado morte, sendo que, para se configurar, necessita que a morte tenha algum nexo de causalidade com a subtração que estava sendo almejada, quer tenha sido meio para o roubo, quer cometida para assegurar a fuga, entre outras hipóteses. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade quanto ao evento morte da vítima, conforme substanciado pelo laudo de exame cadavérico juntado à(s) fl.(s) 24/28 - inquérito. Quanto a autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Compulsando os autos, verifico que em Juízo o réu negou a prática do delito, tendo declarado que: ç...que só ficou sabendo desse caso quando foi preso; que não sabe quem cometeu o crime...ç (fls. 86-mídia). Ocorre que a versão trazida pelo réu se encontra desprovida de qualquer elemento que a consubstancia, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, o que impede sua valoração na forma alegada. Por sua vez, em análise detida às provas coletadas em Juízo, observo que as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas entre si, apontando com absoluta propriedade que o réu foi o autor do delito em tela, senão vejamos: A testemunha KATIGIANE ADEILMA DOS SANTOS, compromissada disse: ç que era filha adotiva da vítima; que sua mãe por telefone avisou que estava sendo vítima de assalto; que ligou para polícia; que quando chegou no local a polícia já estava no local; que estavam na casa o casal e dois filhos; que foram abordados por dois bandidos; que seu pai mandou sua mãe correr e enfrentou os bandidos; que sua mãe foi a delegacia e reconheceu o acusado (86-mídia). A segunda testemunha de acusação DILEUSA PEREIRA DE SOUZA, disse: ç que é sua assinatura no depoimento perante a polícia, que não foi torturada para prestar seu depoimento; que namorou com o acusado por dois anos; que seu depoimento foi quando apanhou de seu marido;ç (86-mídia). No referido depoimento, a testemunha relata que o réu lhe confessou ter praticado um assalto que resultou na morte da vítima. A testemunha ZILANEIDE FREITAS DE OLIVEIRA, ouvida por carta precatória disse: ç...que o fato se deu no dia 24 de novembro por volta de 22h, na cidade de Altamira; que seu marido era pastor; que nesse dia ficou em sua casa; quando seu marido chegou ainda dentro do carro tinham duas pessoas e uma estava com arma na mão; que seu marido mandou correr para o quarto; que Wesley veio para lhe pegar; que conseguiu se trancar no banheiro; que seu marido ficou com os bandidos; que ligou para polícia; que sua casa ficava perto do batalhão da polícia; que escutou os dois disparos; que acredita que foi Wesley que matou seu marido já que estava armado; que levaram o celular de seu marido; que estavam de moto; que reconheceu Wesley na delegacia; que ficou revoltada de saber que o acusado esta solto...ç (98-mídia) Em análise aos depoimentos das testemunhas colhidas em Juízo, os quais se revelam coerentes entre si, verifico a existência de nexo causal entre a morte da vítima e a da prática de roubo. É certo que para configuração do delito de latrocínio, conforme capitulado no art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, é necessário estar devidamente comprovado nos autos a existência do ç animus rem sib habendiç por parte do agente (intenção de ter a coisa para si), ou seja, mesmo que o autor não obtenha o resultado almejado, qual seja, a subtração de bens móveis, deve estar patente a sua intenção de perpetrar um delito de roubo, o qual por situações outras, acaba acarretando a morte da vítima. Sabe-se que, frente a teoria finalista, descabe falar em tentativa de roubo quando o agente haja tentado subtrair certo bem da vítima cuja morte foi objetivada mediante disparos de arma de fogo. O fato de não se haver chegado à subtração da ç resç não leva a conclusão de simples tentativa de roubo, uma vez verificada a morte da vítima. A figura do roubo não pode ser dissociada da alusiva à morte. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, Re. Min. Marco Aurélio, DJU's de 13.09.96, p. 33233 e de 20.09.96, p. 34537). Ademais, tal entendimento vem cristalizado pela própria Súmula 610 do STF: ç Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítimaç. E, sob esse aspecto, é que denoto nos autos a existência de liame entre o evento morte da vítima e a intenção demonstrada em se subtrair bem de sua propriedade, não pairam dúvidas sobre a responsabilidade penal do réu WESLEY MORAIS, o qual se encontra incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar WESLEY MORAIS pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç (...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que apenas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena-base, em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Não existe circunstância atenuantes ou agravante. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, fixando-a a pena em definitivo em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. Tendo em vista que o réu responde a presente ação penal solto, concedo o direito de recorrer em liberdade, Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não existem parâmetros para essa condenação. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão e guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolham, os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 15/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00018620520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:FABIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOCADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0001862-05.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: FÁBIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO Capitulação Penal: artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra FÁBIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, dando como incurso

nas sanções previstas no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 23/03/2015, por volta das 18h30min, na rua Isaac Benaroque, no interior da morada n.º 849, nesta cidade, o denunciado FÁBIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO foi flagrantado por policiais militares, portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 22, marca Taurus, com 12 munições intactas no carregador e uma deflagrada. A denúncia foi recebida no dia 12.05.2015 (fl.05). Resposta à acusação apresentada às fls.08/09. Laudo de balística de fls. 27 Na audiência de instrução e julgamento realizada em 09/09/2015 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu às fls.30/36 - mídia. Em alegações finais a acusação requereu a condenação do réu FÁBIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO pela prática do crime de porte de arma previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 às (fls. 39/40) e a defesa, apesar da confissão, pediu a absolvição do acusado (fls. 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado é imputada a prática de porte de arma de fogo, conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se, portanto, de delito de conduta alternativa ou múltipla, se perfazendo com a configuração de qualquer um dos tipos descritos. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado. O elemento normativo do tipo é o fato de sujeito praticar qualquer uma das condutas acima, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no caput. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto e laudo de perícia de balística de fl. 27 que conclui que a arma se encontra em perfeitas condições de uso para o fim que se destina estando a mesma apresenta poder de lesividade pelo tipo de munição utilizada e os cartuchos são compatíveis para utilização na arma periciada. A autoria também é inconteste em relação ao acusado, conforme se vê por meio do depoimento das testemunhas de acusação e confissão. A testemunha Robson Grey Alves Ferreira, policial militar, compromissado, disse: ... que comandava a guarnição que prendeu o acusado; que recebeu denúncia que havia uma briga e um dos envolvidos estaria armado; que abordado o acusado se exaltou; que fizeram o cerco da casa; que ouviram um disparo; que a esposa abriu a porta; que localizaram o acusado refugiado na casa de sua mãe; que no local o acusado estava com arma; que foi conduzido para delegacia e feito o procedimento;... (fls. 36 - mídia) A testemunha Celio Roberto dos Santos, policial militar, compromissado, disse: ... que acionados foram até o local e participou da prisão do acusado; que fizeram um cerco e observando a reação do acusado; que houve um tiro; que caiu da casa onde estava observando o acusado; que fizeram a prisão na casa seguinte por informações de populares; ... (fls.36 -mídia) A testemunha Mateus Afonso Nascimento Sousa, policial militar, compromissado, disse: ... que estava de serviço; que receberam a informação que o acusado estava humilhando uma senhora; que após ronda avistaram o acusado; que estava armado; que disse que estaria sendo ameaçado; que a arma trinta e oito estava municada... (fls.36 -mídia) A testemunha Wanderson da Silva Lima, arrolada pela defesa, compromissado, disse: ... que estava bebendo com acusado; que houve uma briga; que o acusado é tranquilo e nunca mais bebeu; trabalhador; nunca briga no serviço; que antes da polícia chegar se retirou do local... (fls.36 -mídia) No interrogatório o réu disse: ... que estava bebendo com Matheus e o sargento Bezerra; que são conhecidos; que não pegou arma para ameaçar as pessoas; que o motivo da briga era a bebida; que não pegou a arma; que tem uma arma quebrada na casa de sua mãe; que foi preso na casa de sua mãe ... (fls. 36 - mídia). A defesa argumenta de que os depoimentos dos policiais não teriam credibilidade para permitir a condenação do réu, argumentos que não encontra amparo nos autos, sendo uma alagação isolada e desprovida de suporte fático, pois os policiais foram uníssonos ao apresentar a mesma versão dos fatos, inclusive com detalhes convergentes. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, já que foi preso com uma arma e munição em seu poder, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar contra FÁBIO JANIO BISPO DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime tipificado art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). Todavia, considerando que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada é de 02 anos de reclusão, bem como o réu não é reincidente em crime doloso e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, denotando que a substituição é suficiente, substituo a referida pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos; b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. No presente caso não há falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP. Entendo não ser cabível a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, pelo quantum da pena aplicada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se carta de sentença para execução da pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao

órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Ciência, mediante vista, ao MP e ao Defensor do réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 20/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP/PA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00020462520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620004892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 PROMOTOR: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO: JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS DENUNCIADO: MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO: WEDER SILMARIO DOS SANTOS VITIMA: C. S. M. M. DENUNCIADO: ANDERSON DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 3ª PROMOTORIA. Processo: 0002046-25.2006.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS, MARCELO DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, e ANDERSON DE OLIVEIRA. Capitulção Penal: art. 157, §2º, I e II e artigo 288 do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS, MARCELO DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, e ANDERSON DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II e artigo 288 do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, os denunciados JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS, MARCELO DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, no dia 13/03/2006, portando um revolver, abordaram a vítima Carmem Simone Machado de Moura, e roubaram sua motocicleta. A denúncia foi recebida no dia 01/08/2006 (fl. 59). O acusado JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS foi interrogado em 13/09/2006 às fls. 65/67. A acusada KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS foi citada por edital 13/12/2006 às fls. 74. O acusado MARCELO DOS SANTOS foi interrogado em 22/01/2007 às fls. 111/112. A vítima Carmem Simone Machado de Moura foi ouvida em 14/02/2007 as fls. 121/122. A acusada KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS foi interrogado em 06/03/2007 às fls. 131/134. Alegações finais do Ministério Público às fls. 298/299, no sentido da absolvição dos acusados KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do Código Penal, e a condenação dos réus MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA pela prática do crime do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, às fls. 298/299. A Defensoria Pública apresentou alegações finais dos acusados Marcelo dos Santos, Anderson de Oliveira, Katia dos Santos e Weder Silmário às fls. 302/318 em que pugnou pela absolvição dos réus por ausência de prova. Por sua vez, o réu José Antônio Ferreira Dias apresentou alegações finais às fls. 320/322 em que requer a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS, MARCELO DOS SANTOS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, e ANDERSON DE OLIVEIRA é imputada a prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal. Entretanto, após analisar detidamente os autos, não me restei convencida da materialidade e autoria delitivas. Não obstante o Ministério Público tenha pugnado a condenação dos réus MARCELO DO SANTOS e ANDERSSON DE OLIVEIRA, sua argumentação é bastante frágil pois baseada apenas na delação dos corréus que sequer confessaram o crime de forma a não empregar credibilidade. Destaco que a vítima Carmem Simone Machado Moura foi ouvida às fls. 121/123, porém suas informações não são suficientes e conclusivas para decretar a condenação dos réus MARCELO DOS SANTOS e ANDERSON DE OLIVEIRA do crime de roubo, pois seu depoimento foi deveras confuso e impreciso. Portanto, apesar de se tratar de crime de elevada reprovabilidade .houve longo decurso de tempo, que resultou na falta de produção de provas seguras para justificar uma condenação, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e inconteste da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (TJEP/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJEP/PA - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013) LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO os réus JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, ANDERSON DE OLIVEIRA e WEDER SILMARIO DOS SANTOS das imputações do crime tipificado no artigo 157, §1º, I e II, do Código Penal Brasileiro com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.C. Altamira 18 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício, na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00023294420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200120007657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Petição em: 20/01/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR: ANTONIO LOPES MAURICIO REU: EMILIO DOS SANTOS SOARES FILHO Representante(s): DR. GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REU: DOUGLAS NASCIMENTO LOPES REU: REGINALDO SILVA DE ANDRADE REU: MARCOS SOARES DE OLIVEIRA REU: FRANCISCO PEREIRA BALCONTE VITIMA: E. S. C. O. . Processo: 0002329-44.2005.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: CLOVES LEONARDO DA CUNHA, EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO vulgo 'bodinho', DOUGLAS NASCIMENTO LOPES, REGINALDO SILVA DE ANDRADE vulgo 'Velho', MARCOS SOARES DE OLIVEIRA vulgo Índio, e FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba', Capitulção Penal: 157, §2º, I e II, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra CLOVES LEONARDO DA CUNHA, EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO vulgo 'bodinho', DOUGLAS NASCIMENTO LOPES, REGINALDO SILVA DE ANDRADE vulgo 'Velho', MARCOS SOARES DE OLIVEIRA vulgo Índio, e FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba', dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157,

§2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que nos meses de outubro e novembro do ano de 2001, a população de Altamira encontrava-se em polvorosa e amedrontada com a onda de assaltos que estavam ocorrendo pela cidade, onde uma quadrilha, usando sempre motocicletas para fuga e capacetes para dificultar a identificação, praticou vários roubos, armados de revólver para ameaçar as vítimas. A prisão do réu Cloves Leonardo, possibilitou que a polícia descobrisse os integrantes da quadrilha e suas vítimas, sendo que Emílio dos Santos indicava que deveria ser assaltado e Reginaldo Silva, além de assaltar, ainda fornecia o veículo. A quadrilha teve como vítimas: José Roberto de Sousa Vieira, Mariano Carvalho de Almeida, Empresa Sousa Cruz, Alencar Cavalheiro. A denúncia foi recebida no dia 12.12.2001 [fl. 72]. Os réus EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO vulgo 'bodinho', DOUGLAS NASCIMENTO LOPES, REGINALDO SILVA DE ANDRADE vulgo 'Velho', FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba' e FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba', foram citados [fl.75], deixando de ser citado os réus CLOVES LEONARDO DA CUNHA e MARCOS SOARES DE OLIVEIRA vulgo Índio, certidão de (fls. 75). Os réus citados foram interrogados em 07/01/2001 às (fls. 77/88) e apresentaram defesa prévia às (fls. 90/93). Os réus CLOVES LEONARDO DA CUNHA e MARCOS SOARES DE OLIVEIRA foram citados por edital às (fls. 112/121). E tiveram suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 133). A audiência de instrução ocorreu no dia 11/06/2002 [fls. 142/153], na qual foram ouvidas vítimas, testemunhas de acusação. O réu Cloves Leonardo da Cunha, foi interrogado 03/02/2006 às (fls. 298/300). O processo encontra-se suspenso em relação ao réu MARCOS SOARES DE OLIVEIRA e desmembrado em relação ao réu CLOVES LEONARDO DA CUNHA (fls. 249) Alegações finais da acusação às fls. 310/334 no sentido da procedência da denúncia e absolvição dos réus: DOUGLAS NASCIMENTO LOPES pela acusação do crime de porte de arma; REGINALDO SILVA DE ANDRADE pela acusação do crime de roubo perpetrado contra a vítima José Roberto de Sousa Vieira e Mariano Carvalho e FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba' da acusação do crime de quadrilha; condenando: DOUGLAS NASCIMENTO LOPES, pela acusação do crime de roubo (artigo 157, §2º, I e II do Código Penal perpetrado contra Souza Cruz S.A e Alencar Fortes Cavalheiro, quadrilha (artigo 288, parágrafo único do Código Penal); e EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO vulgo 'bodinho', REGINALDO SILVA DE ANDRADE vulgo 'Velho' pela crime de quadrilha (artigo 288, parágrafo único do Código Penal) A defesa apresentou alegações finais de DOUGLAS NASCIMENTO LOPES às fls. 237/248, pela coisa julgada em relação ao crime contra a empresa Souza Cruz no qual foi julgado e absolvido processo n.º 2004.2.001189-0, e pela absolvição por negativa de autoria nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e em relação ao acusado EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO, pede a absolvição Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos crimes imputados. Com efeito, nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Aos indiciados estão sendo imputada as práticas dos crimes dos artigos 157, §2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, além do porte de arma de fogo. Portanto, a maior pena abstratamente cominada ao crime é do roubo, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão, incidindo no prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos correspondente (art. 109, III do CP). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Não tendo ocorrido às causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal, e a pena em perspectiva em eventual condenação dos acusados jamais ultrapassaria de 08 (oito) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, logo, o crime está prescrito desde 13 de dezembro de 2013, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2001 (fl. 72). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO vulgo 'bodinho', DOUGLAS NASCIMENTO LOPES, REGINALDO SILVA DE ANDRADE vulgo 'Velho' e FRANCISCO PEREIRA BALCONTE vulgo 'Paraíba' nos termos do artigo 107, V do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Translade-se cópia dessa sentença aos autos processuais formados em decorrência do desmembramento da ação penal em relação a CLOVES LEONARDO DA CUNHA, os quais deverão vir conclusos. I Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se os réus. Cumpra-se. Altamira/PA, 18/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00025282720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:ALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002528-27.2010.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR Capitulação Penal: artigo 168, caput, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 05 de outubro 2010, em desfavor de ALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, pela prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, fato que teria ocorrido em 23/05/2010. Com recebimento da denúncia de 31/01/2011. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 84/87. Alegações finais da acusação no sentido da procedência da denúncia (fls. 88/89) e da defesa às fls. 90/92, pugnando pela absolvição. Relatei. Decido. Preliminarmente vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Ao acusado está sendo imputada a prática de crime previsto no art. 168 do Código Penal, cuja pena é de 02 a 04 anos de reclusão com o prazo prescricional de 08 (oito) anos correspondente (art. 109, IV do CP). Contudo, considerando-se a primariedade do acusado, bem como as demais circunstâncias do artigo 59 do CP, confissão, cumpre reconhecer que, em caso de condenação, seria aplicado uma pena não superior a dois anos, o que levaria inevitavelmente à prescrição retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a ALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base

no artigo 107, V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais, cientificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se o réu via Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Altamira/PA, 15/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00025948820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 INDICIADO:JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS VITIMA:O. Q. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado JOSAN DE JESUS CHAVES SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o mesmo esta solto. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00025948820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 INDICIADO:JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS VITIMA:O. Q. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0002594-88.2012.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS Capituloção : art. 129, 2º, IV, do CP. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0002594-88.2012.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS, brasileiro, natural de altamira, nascido em 08.05.82, filho de Josefa Chaves Santos, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (20) dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00026719720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:KLENE DE SOUZA BEZERRA VITIMA:J. S. . Processo: 0002671-97.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: KLENE DE SOUZA BEZERRA. Capituloção Penal: art. 157, §3º do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, com base no incluso inquérito policial [fls. 02/36], ofereceu denúncia contra KLENE DE SOUZA BEZERRA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 15.06.2012, o denunciado KLENE DE SOUZA BEZERRA, acompanhado de 04 (quatro) adolescentes, todos armados de faca, agiram em conluio e tomaram de assalto o cidadão JOSÉLIO DA SILVA, e, na violência empreendida, desferiram duas facadas no referido trabalhador, atingindo as costelas da vítima, resultando em ferimentos graves que o levaram a óbito, instantaneamente. A denúncia foi recebida no dia 27.06.2012 e o réu citado em 03/07/2012 [fl. 09]. O réu apresentou defesa preliminar 02/12/2014 (fls. 14/21). Laudo de exame de corpo de delito necropsia médico-legal (fls. 92/93). A audiência de instrução e julgamento iniciou em 29/08/2012 [fls. 30/32], na qual foram ouvidas testemunhas de acusação, e continuação em 09/08/2013, com oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do acusado (fls. 81/86). Em alegações finais o Ministério Público às fls. 97/100, pede a condenação do réu KLENE DE SOUZA BEZERRA, pela prática do artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 102/103, pugnando absolvição do réu por falta de prova. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado KLENE DE SOUZA BEZERRA é imputada a prática de roubo qualificado pelo resultado da morte. Doutrinariamente, o delito em exame é conhecido por latrocínio, ou seja, a prática de um delito de roubo qualificado pelo resultado morte, sendo que, para se configurar, necessita que a morte tenha algum nexo de causalidade com a subtração que estava sendo almejada, quer tenha sido meio para o roubo, quer cometida para assegurar a fuga, entre outras hipóteses. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade quanto ao evento morte da vítima, conforme consubstanciado pelo laudo de exame cadavérico juntado à(s) fl.(s) 92/93. Quanto a autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Compulsando os autos, verifico que em Juízo o réu negou a prática do delito, tendo declarado que: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; na data e horário descritos na denúncia o interrogando estava no bairro açailaz, perto de sua casa, em um aniversário; o aniversário era do primo da esposa do interrogando; dos menores supostamente envolvidos no crime conhece apenas Darcicley, pois já estudou com o mesmo; não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado, mas acredita que seja porque época em que era adolescente se aprontava junto com o menor Darcicley; (fls. 85). Ocorre que a versão trazida pelo réu se encontra desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, o que impede sua valoração na forma alegada. Por sua vez, em análise detida às provas coletadas em Juízo, observo que as testemunhas arroladas pela acusação foram unísonas entre si, apontando com absoluta propriedade que o réu foi o autor do delito em tela, senão vejamos: A testemunha de acusação HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, investigador de polícia civil, compromissada na forma da lei, disse: QUE confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 04 do inquérito; QUE reconhece o acusado aqui presente como a pessoa que foi presa, autora desses fatos; QUE o acusado é conhecido pela prática de furto e roubo; QUE primeiro localizou o denunciado, conhecido também pela alcunha de BOBÔ; QUE na ocasião o denunciado confessou que junto com os adolescentes, anunciaram o assalto contra a vítima, que reagiu, e em seguida sendo agredida fisicamente e também esfaqueada; QUE o denunciado também relatou que o autor das facadas seria o PACUAZINHO e o MARQUINHO; QUE o acusado também confessou que subtraíram a quantia de R\$ 10,00 da vítima; QUE os fatos ocorreram na Rua Nove, nas Olarias, local conhecido como área vermelha; QUE junto com o acusado estavam mais 04 adolescentes; QUE já conhecia o MARQUINHOS pela prática de furtos e PACUAZINHO pela prática de homicídios. QUE os 03 menores negaram e jogaram a culpa toda para o denunciado; QUE nenhum confessou na delegacia; QUE não prestou depoimento na Vara da Infância; QUE o crime ocorreu na frente da casa do senhor conhecido como CABELUDO; QUE ele foi intimado para ir na delegacia, mas o depoente não sabe se ele foi ouvido; QUE o CABELUDO não chegou a dizer quem efetivamente efetuou as facadas; QUE os fatos ocorreram de madrugada. (fls. 30) A segunda testemunha de acusação ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS, investigador de polícia civil, compromissada na forma da lei, declarou que. QUE participou da diligência juntamente com os policiais HENRIQUE e NERIVALDO; QUE confirma o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 05 do inquérito; QUE reconhece o acusado como o autor dos fatos; QUE tomou conhecimento do crime em diligências e localizou uma testemunha que informou que o acusado e mais 03 adolescentes estavam cobrando pedágio, na rua das Olarias; QUE a vítima ia passando próximo ao acusado e os adolescentes no dia dos fatos e sendo cobrado, e recusou-se a pagar o pedágio aos mesmos no valor de R\$ 10,00; QUE em razão da recusa do denunciado e os adolescentes esfaquearam a vítima; QUE segundo informações o acusado chegou a desferir uma facada na vítima; QUE além do dinheiro também foi subtraído da vítima um aparelho celular, que não foi recuperado; QUE antes dos fatos não conhecia o denunciado; QUE o acusado é conhecido pela alcunha de BOBÔ; QUE o acusado praticou o delito em companhia de mais 04 adolescentes; QUE não sabe se a faca utilizada no crime foi encontrada; QUE sempre recebia denúncia de que no local do crime, o acusado e outras pessoas cobravam pedágio. QUE os 03 menores negaram a autoria do latrocínio e jogaram toda a culpa para o acusado; QUE CABELUDO é testemunha ocular do latrocínio; QUE CABELUDO conversou com o IPC HENRIQUE e prestou depoimento na polícia civil; QUE a testemunha não chegou a conversar com CABELUDO; QUE os fatos ocorreram de madrugada; QUE CABELUDO denunciou o acusado; QUE o acusado não chegou a confessar o delito para a testemunha; QUE o acusado quando estava preso na cadeia pública, negou a autoria do delito; QUE não chegaram a prender nenhuma faca na casa do acusado; QUE não recuperaram o

celular roubado da vítima; QUE não chegaram a fazer nenhuma revista na casa da mãe do acusado. (fls. 31/32) As testemunhas arroladas pela defesa e devidamente inquiridas em Juízo às fls.82/83, depuseram no sentido de que o réu estaria numa festa no momento do fato criminoso, porém os depoimentos são da companheira do réu e a outra seria uma amiga que disse que ficou na festa entre 16h e saiu por volta das 22horas, ou seja, alegações que não desconstruem o que dito pelos policiais. Assim, em análise aos depoimentos dos policiais colhidos em Juízo, os quais se revelam coerentes entre si, e ainda, as mídias dos autos do processo 0002672-82.2012.814.0005, com depoimento dos representados adolescentes, verifico a existência de nexos causal entre a morte da vítima e a prática de roubo. O adolescente Mauricio Sanches da Silva, disse que o crime foi praticado por ele, Klene e Marquinho e ou outros estavam apenas olhando; que o depoente e Klene deram facada na vítima e Marquinho saiu correndo; que deram a facada porque a vítima se mexeu; que o depoente e Klene tinham faca; que primeiro deu a facada e klene deu uma facada no lado; que levaram os dez reais; José Ormano Gonçalves Filho: quem praticou o crime foi Mauricio e Bobô, os outros e o depoente só acompanharam, que Marquinho e Bobô deram facada; que viu Bobô (Klene) dando a facada; que disseram que deram duas facadas (fls. 94-mídia, destaquei). É certo que para configuração do delito de latrocínio, conforme capitulado no art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, é necessário estar devidamente comprovado nos autos a existência do animus rem sibi habendi por parte do agente (intenção de ter a coisa para si), ou seja, mesmo que o autor não obtenha o resultado almejado, qual seja, a subtração de bens móveis, deve estar patente a sua intenção de perpetrar um delito de roubo, o qual, por situações outras, acaba acarretando a morte da vítima. E, sob esse aspecto, é que denoto nos autos a existência de liame entre o evento morte da vítima e a intenção demonstrada em se subtrair bem de sua propriedade, não pairam dúvidas sobre a responsabilidade penal do réu KLENE DE SOUZA BEZERRA, o qual se encontra incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar KLENE DE SOUZA BEZERRA pela prática do crime tipificado no art. 157, §3, segunda parte, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que apenas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena-base, em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Não existe circunstância atenuantes ou agravante. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, fixando-a a pena em definitivo em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça e pena superior a quatro anos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. Tendo em vista que o réu responde a presente ação penal solto, concedo o direito de recorrer em liberdade, Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não existem parâmetros para essa condenação. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão e guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolham, os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 14/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00034984520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 AUTOR:PAULO SERGIO LOPES SOARES DENUNCIADO:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado PAULO SERGIO LOPES SOARES, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o resultado foi negativo. Conforme espelho da consulta anexo Altamira, 20 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00034984520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 AUTOR:PAULO SERGIO LOPES SOARES DENUNCIADO:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0003498-45.2011.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : PAULO SERGIO LOPES SOARES Capitação : art. 12º da lei de nº10.826/2003 De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0003498-45.2011.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado PAULO SERGIO LOPES SOARES, brasileiro, paraense, união estável, filho de bento pereira soares e Maria Lopes de Assis, nascido em 18.07.1986 portador do RG de nº5868324/SSP/PA, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (20) dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (0xx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00052152420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 INDICIADO:ORLANDO ASSUNCAO LEAL VITIMA:O. E. . Processo: 0005215-24.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ORLANDO ASSUNÇÃO LEAL Capitação Penal: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 29/07/2013, em desfavor de ORLANDO ASSUNÇÃO LEAL, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida no dia 01/08/2013 (fls. 05). A defesa foi apresentada às fls. 19/20. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 35. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação ocorreram em 14/11/2013 e 02/12/2013 às fls. 47/50/57. O Ministério Público requereu informações do cartório de registro civil sobre o possível falecimento do réu e desde já manifestou pela extinção da punibilidade (fls. 67). Os

documentos do Hospital Regional e exame de necropsia médico legal carreados aos autos comprovam o falecimento do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. O acusado ORLANDO ASSUNÇÃO LEAL teve seu óbito devidamente atestado nos autos e foi fato notório nesse juízo, pois foi morto exatamente no dia que seria ouvido como testemunha em processo criminal. Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade de ORLANDO ASSUNÇÃO LEAL nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 20/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00052617620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDCLEI DOS SANTOS COSTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado EDCLEI SANTOS COSTA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00052617620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDCLEI DOS SANTOS COSTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado JOÃO MARCOS NAZARE DOS SANTOS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o não faz parte da população carcerária de Altamira. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00052617620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDCLEI DOS SANTOS COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0005261-76.2014.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : EDCLEI DOS SANTOS COSTA Capitulção : art. 396 do CPP. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimentos tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0005261-76.2014.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado EDCLEI DOS SANTOS COSTA, brasileiro, nascido em 28.02.85, lubrificado, filho de Manoel da Conceição Costa e Ana Maria dos Santos Costa, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (20) dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00057992820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 20/01/2016 AUTOR DO FATO:ADILSON BEZERRA VITIMA:O. E. . Processo: 0005799-28.2012.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: ADILSON BEZERRA Capitulção Penal: artigo 331 do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 02/10/2012, em desfavor de ADILSON BEZERRA, pela pratica do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, fato que teria ocorrido em 22/02/2012. Até o presente momento a denúncia não foi recebida. O Ministério Público, instado a se manifestar após a remessa dos autos a esse juízo, pugnou pelo não recebimento da denúncia (fl. 61-v). Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). O indiciado está sendo imputada a prática de crime previsto no art. artigo 331 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime e de 02 (dois) anos de reclusão o prazo prescricional de 04 (quatro) anos correspondente (art. 109, V do CP). Não tendo ocorrido as causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal, e a pena em perspectiva em eventual condenação do acusado, não passaria de 06 (seis) meses, com prazo prescricional de 02 (três) anos, o crime estaria prescrito há mais de um ano. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a ADILSON BEZERRA pela infração do artigo 331 do Código Penal nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/01/2016 Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00058965720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO VITIMA:A. P. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o mesmo esta solto. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00059078620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HAMILTON VIEIRA DO PRADO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará,

por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado HAMILTON VIRIRA DO PRADO, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o mesmo esta solto. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016 _____
Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00059078620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HAMILTON VIEIRA DO PRADO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: quinze (15) dias Processo : 0005907-86.2014.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : HAMILTON VIEIRA DO PRAZO Capituloção : art. 306 da lei de nº9.506/97 do CTB. De ordem. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo cumulativamente pela 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara criminal, os autos da ação penal de nº 0005907-86.2014.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado HAMILTON VIEIRA DO PRADO, brasileiro, nascido em 01.11.61, motorista de caçamba, filho de Jales vieira Marques e Maria Helena vieira, o qual encontra-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando citado por edital, devendo o mesmo Apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias; na resposta e a oportunidade para indicar as testemunhas de defesa (até 8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao, mês de Janeiro, (20) dias do ano de 2016. Eu, _____, sidilene Silva de Oliveira, Aux. Judiciário (1ª Vara criminal), o digitei e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00084749020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:DEMERSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADA) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao sistema de informações penitenciárias - IFOPEN, em nome da denunciado DAMERSON BARBOSA DA SILVA, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual o mesmo esta solto. Altamira, 20 de JANEIRO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00085513620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:DOMINGOS FERNANDES CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:B. P. S. DENUNCIADO:MOADIR CAVALCANTE SANTOS Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0008551-36.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCANTE SANTOS. Capituloção Penal: art. 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 16 da parágrafo único, IV da Lei 10.826/03. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCANTE SANTOS, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 15/10/2013, por volta das 40:00 min, os denunciados DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCANTE SANTOS, agindo de forma consciente e voluntária utilizando uma arma de fogo, mediante violência e grave ameaça subtraíram 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima Brenda Pinheiro da Silva, bem como o acusado MOADIR CAVALCANTE SANTOS possuía ilegalmente arma de fogo de uso permitido sem numeração em desacordo com determinação legal. A denúncia foi recebida no dia 01/11/2013 (fl. 05/06). Apresentada resposta à acusação (fl.29/30). Laudo de perícia de balística às fls. 46. A audiência de instrução ocorreu no dia 13.12.2013 (fls. 37/42), na qual foi ouvida testemunha de acusação e interrogatório dos réus. Alegações finais do Ministério Público às fls. 57/58, no sentido da procedência da denúncia e condenação dos réus DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCANTE SANTOS, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e MOADIR CAVALCANTE SANTOS no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03. A defesa apresentou alegações finais do acusado às fls. 61/66, pugnou pela absolvição dos réus por ausência de prova e, ainda, aplicação do benefício da menoridade dos réus e confissão e o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os denunciados DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCANTE SANTOS, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e MOADIR CAVALCANTE SANTOS no artigo 16 da paragrafo único, IV da Lei 10.826/03. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva com auto de apreensão da arma utilizada no assalto e autoria de roubo em concurso de autores foi comprovado pelo depoimento da testemunha de acusação. A esse respeito a testemunha, Felipe Gomes da Conceição, policial militar, afirmou em Juízo: "...recorda-se dos fatos narrados na denúncia e reconhece os réus como sendo as pessoas que estão sendo acusadas nos crimes narrados na denúncia; através de informações de populares, que davam conta de que no bairro Mutirão estava havendo protestos em várias ruas, inclusive algumas estavam sendo fechadas, a PM diligenciou até o referido bairro para averiguar tais ocorrências; as denúncias diziam também que havia um grupo de pessoas armadas bebendo, fazendo badernas, ameaças para quem passasse, oportunidade em a PM foi até tal local, que ficava na Rua Monte Sião e avistou um grupo de cerca de cinco pessoas, entre elas os dois acusados; quando tal grupo visualizou a chegada da PM, empreenderam fuga; antes de chegar aos acusados, a PM já tinha informações de que a vítima havia sido assaltada a mão armada, fato relatado pela genitora da vítima, que indicou as características dos assaltantes, recordando o depoente que um deles estava com a camisa amarrada na cabeça, alto; o primeiro a ser capturado foi o acusado Domingos, que ficou detido pela PM enquanto que os demais eram procurados; O réu Domingos negou a prática de qualquer crime; quando Domingos foi preso, não estava armado; os policiais levaram Domingos até o local de trabalho da vítima, ocasião em que esta reconheceu, de forma segura o acusado Domingos como sendo uma das pessoas que lhe assaltou, informando que Domingos era quem estava com a camisa amarrada na cabeça; explicado ao réu Domingos que somente ele pagaria pelo crime e os demais ficariam livres, Domingos resolveu colaborar com PM e indicou ç lourinhoç (réu Moadir) como sendo seu comparsa no crime, informando onde Moadir poderia ser encontrado; de posse de tal informação, a PM juntamente com o réu Domingos foram até a casa por este indicada em que o réu Moadir estaria, sendo que ao chegar em tal local, encontraram o réu Moadir, que estava deitado; em revista ao local em que Moadir foi encontrado, os policiais localizaram a arma de fogo descrita na denúncia, além de alguns cartuchos; a arma foi encontrada guardada dentro de uma cômoda, tendo o réu Moadir que arma era sua; os réus foram levados para DEPOL, sendo que a vítima também compareceu a DEPOL e lá reconheceu ambos os réus como as pessoas que lhe assaltaram; ambos os réus negaram o assalto; não foi o depoente que encontrou a arma; os réus não eram conhecidos do depoente por outras ocorrências policiais; O celular da vítima não foi recuperado; a arma encontrada era tipo escopeta calibre 28; a genitora da vítima e a vítima disseram que Domingos havia efetuado disparo de arma de; que antes de serem apresentados na DEPOL, os réus foram levados até a presença da vítima para fazer o reconhecimento; não houve a hesitação da vítima em reconhecer os

réus...." (fls. 38/39). Igualmente a vítima relatou durante o inquérito policial que trafegava em via pública com sua genitora numa motocicleta, quando encontraram objetos que impediam a passagem do veículo, sendo então realizada a parada e imediatamente feita a abordagem por cerca de cinco suspeitos, os quais tomaram a vítima de assalto subtraíram seu aparelho celular, reconhecendo os acusados. Não desconheço que a vítima não foi ouvida na fase judicial, porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, o depoimento da testemunha de acusação. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: *¿*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009) *¿* *¿*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE NATUREZA MÚLTIPLA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com as demais provas colhidas no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser consideradas na formação do convencimento judicial. [...] *¿* (TJ-DF - APR: 20140110942472, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 71) *¿* A defesa argumenta de que o depoimento do policial não teria credibilidade para permitir a condenação do réu, argumento que não encontra amparo nos autos, sendo uma alagação isolada e desprovida de suporte fático, pois o policial ao apresentar a versão dos fatos, estão em consonância com os termos do inquérito e apreensão da arma, com eficácia relatada em laudo pericial. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: *¿*O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. *¿*(AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: *¿*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Ao ser interrogado o réu DOMINGOS FERNANDES CASTRO DA SILVA negou a prática delitiva, apresentando versão subjetiva favorável sobre os fatos (fls. 40/41). Por sua vez, MOADIR CAVALCENTE SANTOS negou a prática delitiva, porém confessou ser o proprietário da arma ... *¿* (fls. 42 - mídia) Diante disso, não obstante a negativa dos réus quanto a prática do crime patrimonial, tenho que está suficientemente comprovado que os acusados DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA e MOADIR CAVALCENTE SANTOS praticaram roubo contra a vítima Brenda Pinheiro da Silva, em concurso de agentes e com uso de arma. O fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Assim, analisado o caso concreto e a par da existência de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carregadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi utilizada, como faz prova o depoimento da testemunha e, ainda, crime praticado por dois agentes, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Ao acusado Moadir Cavalcante Santos também é imputado o porte de arma de fogo. Nesse particular também entendo que comporta acolhimento a imputação, pois o porte de arma de fogo não se exaure no crime de roubo majorado. Destaco que o réu Moadir confessou ser o proprietário da arma de fogo apreendida e que a adquiriu antes de vir morar na cidade, configurando, desse modo, conduta posterior e autônoma, perpetrada em contexto fático distinto e com designio autônomo caracterizando o concurso material de crimes afastando, em consequência, a possibilidade de consunção. Nesse diapasão: *¿*APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - CONDUTAS DISTINTAS - CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - VENCIDA EM PARTE MÍNIMA, A REVISORA. O princípio da consunção de crimes não se aplica em hipótese de condutas típicas distintas, voltadas a propósitos delituosos diversos. (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1282720-4 - Imbituva - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 30.04.2015) *¿* *¿*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE PORTE DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTO FÁTICO DISTINTO DO CRIME DE ROUBO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESENÇA DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. AFASTADA A QUALIFICADORA DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação dos réus é medida que se impõe. - Não há consunção entre o crime de roubo e o de porte ilegal de arma de fogo quando praticados em contexto fático distinto, com designios autônomos e sem nexo de dependência ou subordinação entre as condutas. - Decota-se a majorante da restrição da liberdade da vítima quando tal privação não perdurou por tempo juridicamente relevante. - (...) *¿*. (TJ-MG - APR: 10105140047405001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 16/04/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/04/2015) *¿* 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA às penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e MOADIR CAVALCANTE SANTOS às penas artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria da pena de DOMINGOS FERNANDES CASTRO DAS SILVA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime do crime são negativas, uma vez que arma de fogo chegou a ser disparada; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *¿*(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) *¿* (HC 78.148 *¿*MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 *¿*02 *¿*2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos, razão pela qual atenuo a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de

1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime semi-aberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Passo a dosimetria da pena de MOADIR CAVALCENTE SANTOS. A - Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime do crime são negativas, uma vez que arma de fogo chegou a ser disparada; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos, razão pela qual atenuo a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva B - Artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e menoridade, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (ζ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, caput, do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, bem como em razão do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44 do Código Penal. Também incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que os réus respondem a presente ação penal soltos, concedo o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não existem parâmetros para essa condenação. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Mandado de prisão e Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se os réus, defesa e vítima. Cumpra-se. Altamira/PA, 20/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00898558620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:LUCIANO BATISTA SOUZA VITIMA:J. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 01068325620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:HUGO VINICIUS DE CARVALHO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN MORAIS MATOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO LADEIRA DA SILVA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0106832-56.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de SÉRGIO LADEIRA DA SILVA, HUGO VINICIUS DE CARVALHO, JOABSON DOS SANTOS DIAS, RAILSON DA SILVA E SILVA e LUNA MORAIS MATOS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP de fls. 03-verso, em caráter de urgência. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 0111/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 20 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01068325620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2016 DENUNCIADO:HUGO VINICIUS DE CARVALHO Representante(s): OAB

17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN MORAIS MATOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO LADEIRA DA SILVA. Processo nº 0106832-56.2015.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de prisão preventiva ajuizado pelo Delegado, Dr. Mário Gonçalves Sastre Junior, em desfavor de SERGIO LADEIRA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Em resumo, narra o relatório do inquérito policial que no dia 07/12/2015, o representado juntamente com outros acusados foram flagrados cometendo os crimes retro mencionados, neste município. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido. É o relatório. Decido. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”* Segundo Guilherme de Sousa Nucci, três são os fatores para demandar a decretação da prisão preventiva: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de serem os indiciados ou réus os seus autores); c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. No caso concreto, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls. 62), boletim de ocorrência policial (fls.14), auto de apresentação/apreensão (fls. 15) e auto de entrega (fls.16), o qual mostra que foram encontrados em poder dos acusados: 40 (quarenta) gramas de substância entorpecente que aparenta ser *“maconha”*; 56 (cinquenta e seis) petecas de substância entorpecente que aparenta ser *“crack”*; 01 (um) cartucho de arma de fogo, calibre 28; dentre outros objetos sem comprovação de procedência lícita. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois, além da droga e objetos apreendidos terem sido encontrados na residência onde estavam todos os acusados, inclusive o representado, o depoimento do acusado Luan Moraes Matos (fls. 13) foi contundente em afirmar que Sérgio Ladeira é coautor nos delitos de tráfico de drogas e porte de munições de uso permitido, assim como, ele evadiu-se do local no momento da operação policial. Ademais, o periculum libertatis também se faz presente, pois a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que o tráfico de drogas é crime de extrema gravidade, repudiado pela sociedade como um todo, comprometendo significativamente a ordem pública local. Verifica-se que no momento que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, demonstrou a clara intenção de se furtar da aplicação da Lei Penal. Neste sentido a orientação da Jurisprudência pátria: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.* 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 35722 MG 2013/0046746-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). *“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. (...)* 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). *“O elemento variável, in casu, é a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, Editora RT, página 63, aduz: *“A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.”* Em face do exposto, tendo em vista a garantia da ordem pública e com o fim de instrução do inquérito policial e futuro processo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do elemento SERGIO LADEIRA DA SILVA. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.R.I. Altamira, 20 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA*

PROCESSO: 00022628220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 20/02/2016 FLAGRANTEADO:DEIVID MARTINS DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0002262-82.2016.8.14.0005 Indiciado: DEIVID MARTINS DE SOUZA DECISÃO (PLANTÃO) A Delegada de Polícia Civil comunica a este Juízo a prisão em flagrante de DEIVID MARTINS DE SOUZA, ocorrida no dia 19/02/2016, neste município, pela prática do crime tipificado no art. 306, da Lei 9503/97. Foram ouvidos, no respectivo auto, na seqüência legal, o condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Anexa, ainda, Termo de Apresentação e Apreensão, Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Comunicação de Prisão à Família ou Pessoa Indicada e Comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública e Termo da Fiança arbitrada pela Autoridade Policial. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, I, CPP. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de DEIVID MARTINS DE SOUZA. Prejudicada a colocação do indiciado em liberdade, um vez que já foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, em consonância com a Lei 11.403/11. Se paga a fiança, expeça-se alvará de soltura. Esta decisão serve comunicação à autoridade policial e ao flagranteado. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira (PA), 20 de fevereiro de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00004328120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC DA COMARCA DE SINOP MT REU:ANDRE AMANCIO DE CARVALHO TESTEMUNHA:E. S. C. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000432-81.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando que se trata de precatória oriunda da Justiça Federal e que a Comarca de Altamira é sede da referida Justiça da União, encaminhe-se os autos, em caráter itinerante, a Subseção Judiciária de Altamira. Cumpra-se Altamira, 20 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006727020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RUROPOLIS ACUSADO:FRANCIVALDO DA SILVA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000672-70.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *“os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/*

PA, 21 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *o nos processos criminais e *o nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCJ A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00015391720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520008992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUIZINHO MATIAS MARTINS REU:ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:R. M. S. PROMOTOR:VYLLYACOSTA BARRA. Processo: 0001539-17.2005.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: LUIZINHO MATIAS MARTINS e ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO Capitulação Penal: art. 157, §2º, I e II do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 30/05/2005, em desfavor de LUIZINHO MATIAS MARTINS e ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO, pela pratica do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, fato que teria ocorrido em 12/03/2005. A denúncia foi recebida em 09/06/2005 às fls. 35. O réu ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO foi citado por edital e teve suspenso o processo e do curso do prazo prescricional às fls. 51/52. O Ministério Público, em manifestação de fls. 117, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Aos acusados está sendo imputada a prática de crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 10 (dez) anos de reclusão e prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos correspondente (art. 109, II do CP). Entretanto, por serem menores de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida à metade. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 09/06/2005 (fl. 35), iniciando-se nova contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 117 do CP, o crime estaria prescrito desde 2013. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a LUIZINHO MATIAS MARTINS, pela pratica do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, nos termos do artigo 107, III c/c art. 115 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu e a vítima. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00016213720078140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2016 DENUNCIADO:EDIVALDO CUNHA DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES. Processo: 0001621-37.2007.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: EDIVALDO CUNHA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES Capitulação Penal: artigo 333, caput, c/c artigo 14, II do CPB e artigo 351, § 4º, do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia, em 30/03/2010, em desfavor de EDIVALDO CUNHA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES, pela prática dos crimes previstos no artigo 333, caput, c/c artigo 14, II do CPB e artigo 351, § 4º, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 18/05/2010 (fls. 85). A defesa foi apresentada às fls. 87. O Ministério Público ofertou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pela ré MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES, às fls. 103. O réu EDIVALDO CUNHA DE SOUZA foi citado por edital e teve suspenso o curso do processo e prazo prescricional, fls. 115. A ré MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES cumpriu a suspensão do processo, conforme certidão de Fls. 116. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. A acusada MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES conforme certidão cumpriu os termos da suspensão condicional do processo. Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOARES pela pratica do crime previsto no artigo 351, § 4º, do CPB nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 0.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Permaneçam os autos suspensos em relação ao corréu Edivaldo Cunha de Souza. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00020462520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620004892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2016 PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:WEDER SILMARIO DOS SANTOS VITIMA:C. S. M. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 3ª PROMOTORIA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº007/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002046.25.2006.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PACAJÁ - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - Pará, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacajá-PA, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0002046.25.2006.814.0005, em que figura como denunciado: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DIAS, KÁTIA SEBASTIANA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, WENDER SILMARIO DOS SANTOS E ANDERSON DE OLIVEIRA e vítima: CARMEN SIMONE MACHADO MOURA, Capitulação Pena. Art.157, § 2º, I e II, art. 288, Caput, todos do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO dos denunciados abaixo, com seu respeitoso cumpra-se, dos termos da SENTENÇA proferida por este Juízo, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. DENUNCIADOS - 1 - José Antônio Ferreira Dias, vulgo ¿ Neto¿, brasileiro(a), filho(a) de Manoel Dias Figueiredo e Ana Lina Ferreira Neta, baiano, nascido aos 07.11.1982; 2 - Marcelo dos Santos, vulgo ¿ TIEU¿, brasileiro(a), filho(a) de Ana Santos, paraense, nascido aos 28.10.1981; 3 - Anderson de Oliveira, vulgo ¿ Andrin¿, brasileiro(a), filho(a) de José Ribamar de Sá Coutinho e Maria das Graças Oliveira, paraense, nascido aos 12.08.1984; 4 - Weder Silmarion dos Santos, vulgo ¿ Edinho¿, brasileiro(a), filho(a) de Ana Santos, paraense, nascido aos 28.10.1981, todos residentes e domiciliados à Vila Nazaré, nessa cidade de Pacajá/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expedese a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 21(vinte e um) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e

dou fé ser autêntica a assinatura do MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00031035420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520018507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Petição em: 21/01/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:APURAR RESPONSABILIDADE. Processo: 0003103-54.2005.814.0005 Autor: Ministério Público Indiciado: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA Capitulação Penal: artigo 1º, III da lei 201/67. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de indiciamento de CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, pela prática de crime previsto no artigo 1º, III, da lei 201/67, por fato que teria ocorrido em 1998, quando prefeito da cidade de Altamira. O Ministério Público, em manifestação de fls. 112/113, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Ao indiciado está sendo imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, III da lei 201/67155, § 4º, III, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 03 (três) anos de reclusão, portanto, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do CP. Assim, considerando que o fato ocorreu em 1998, sendo que a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117, do Código Penal, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime em epígrafe, julgo extinta a punibilidade de CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, pela prática de crime previsto no artigo 1º, III da lei 201/67, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00049753520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Crimes Ambientais em: 21/01/2016 AUTOR DO FATO:BENEILSON DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0004975-35.2013.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: BENEILSON DE SOUZA REIS. Capitulação Penal: artigo 29, §1º, III, da lei 9.605/1988. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 20/08/2014, em desfavor de BENEILSON DE SOUZA REIS, pela prática dos crimes previstos no artigo 29, §1º, III, da lei 9.605/1988. A denúncia foi recebida no dia 29/01/2015 (fls. 90). A defesa foi apresentada às fls. 99/115. O Ministério Público constatou que o fato imputado a BENEILSON DE SOUZA REIS, já foi objeto de apreciação pelo judiciário, com cumprimento de transação penal às fls. 121. O Ministério Público requereu a absolvição sumária do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, observo que os fatos a que responde o acusado BENEILSON DE SOUZA REIS, conforme certidão e cópia de processo 0005798-43.2012.814.0005, já foram apreciados pelo judiciário, consoante observou o Ministério Público em sua manifestação de fl. 121. Diante do exposto, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado BENEILSON DE SOUZA REIS, pela prática dos crimes previstos no artigo 29, §1º, III, da lei 9.605/1988. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00055784520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 21/01/2016 AUTOR DO FATO:JACKSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. C. S. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0005578-45.2012.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Jackson Pereira dos Santos, que decorrido o prazo de edital, após consulta no sistema de acompanhamento processual libra, verificou-se que até o presente momento o acusado não apresentou nenhuma manifestação. Altamira, 21 de Janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0006612-21.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Samuel Mesquita De Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 53, que efetuei a juntada da copia integral do ato Infracional dos adolescentes Reinaldo lima Sousa e marco Djone da Silva. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00698357420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2016 DENUNCIADO:ARISVALDO BORGES LIMA VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº006/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0069835.74.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BREU BRANCO PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Breu Branco - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 006983.74.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: ARISVALDO BORGES LIMA, Capitulação Penal Art. 306, § 1º, inciso II, e §2º, e art. 309, da Lei nº 9.503/1997, em conformidade com o que segue. F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: Arisvaldo Borges Lima, brasileiro, (a), filho(a) de Manoel Pereira Lima e Francisca Borges Lima, paraense, 27.12.1977, portador da CI. RG. nº 3014499-SSP/PA e CPF. nº 608.454.222-00, telefone (93) 98815-2985 ou (94)9221-4679, residente e domiciliado à Rua Bahia, nº 21, Bairro: Bela Vista, Breu Branco/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ç.cumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 21(vinte e um) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assinou, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de

Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00035934120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2016 DENUNCIADO:VALTER SANTOS DA SILVA VITIMA:R. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0003593-41.2012.814.0005. Ação Penal/ Art.155, caput, do CP. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): VALTER SANTOS DA SILVA. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. VALTER SANTOS DA SILVA, brasileiro, Natural de Santarém/PA, filho de Davi bento da Silva e Judite pereira dos santos, residente e domiciliado, na travessa frei Ambrósio, nº1310, no município de Santarém/PA. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável CUMPRASE e dar cumprimento ao ato indicado no campo FINALIDADE, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 21 dias do mês de janeiro do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00178203120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 22/01/2016 INDICIADO:ELTON CAXIADO DE SENA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:ROGER GUTTERRES PERINI INDICIADO:ERISVALDO MOURA FRANCA INDICIADO:ELIAN DOS SANTOS LIMA INDICIADO:RAFAEL PEDRO MIRANDA INDICIADO:ELEXANDRE BARBOSA SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Despachados hoje. Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Encaminhe-se ao substituto legal, nos termos da Portaria nº 4638/2013-GP, alterada pela Portaria 1027/2015-GP Oficie-se o órgão correccional dando ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira (PA), 22/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira _____ Página de 1 - Dra.

Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00178203120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 22/01/2016 DENUNCIADO:ELTON CAXIADO DE SENA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGER GUTTERRES PERINI Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERISVALDO MOURA FRANCA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL PEDRO MIRANDA Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELEXANDRE BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Despachados hoje. Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Encaminhe-se ao substituto legal, nos termos da Portaria nº 4638/2013-GP, alterada pela Portaria 1027/2015-GP Oficie-se o órgão correccional dando ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira (PA), 22/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira _____ Página de 1 - Dra.

Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 01418547820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2016 INDICIADO:DAVID FABRICIO NERY PESSOA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. INDICIADO:ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0141854-78.2015.814.0005 Vistos, etc. Expeça-se alvará de soltura dos réus mediante pagamento da fiança arbitrada. Contudo, a advogada dos acusados deverá comprovar o vínculo de parentesco, contrato de locação ou outra forma de vincular os acusados aos endereços indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira, 22 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00001245320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720000443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. PROMOTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:LAURINEI DE FREITAS RAMOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000124-53.2007.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 89), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 19 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006016820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2016 INDICIADO:MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA INDICIADO:JARDIEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:L. A. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000601-68.2016.814.0005 Vistos, etc. Foi juntado comprovante de endereço dos acusados em nome de terceiros (fls. 37/38). Diante disso, intime-se a defesa para que comprove o vínculo de parentesco, contrato de locação ou outra forma de vincular os réus ao endereço indicado. Após, conclusos. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00009281820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 INDICIADO:THIARLLE COSTA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. .

CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a SENTENÇA proferida por este juízo transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. ALTAMIRA - PA, de fevereiro de 2016 THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00009281820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 INDICIADO:THIARLLE COSTA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . Arquivamento CERTIFICO para os devidos fins o arquivamento do presente processo penal, em razão de SENTENÇA transitada em julgado. O referido é verdade e dou fé. ALTAMIRA - PA, de fevereiro de 2016 THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00009348820148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO MARCOS NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000934.88.2014.814.0005, Tipificação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): João Marcos Nazaré dos Santos, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0000934.88.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - JOÃO MARCOS NAZARÉ DOS SANTOS, brasileiro(a), filho (a) de Roberval Gonçalves dos Santos e Terezinha Marques de Nazaré, nascido aos 06.09.1992, solteiro, residente e domiciliado à Rua 12, nº3250, Altamira/PA, por infração do Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00009693320048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420003112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/02/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:LUZIANA BARATA DANTAS INDICIADO:ZAILTON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. L. M. . 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000969-33.2004.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 111. Após, vistas ao MP. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00018635320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2016 FLAGRANTEADO:MATEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:TELMATA TAVARES FLAGRANTEADO:LUANA LEITE DA COSTA VITIMA:C. R. B. S. VITIMA:R. B. C. VITIMA:M. C. C. VITIMA:H. V. L. R. VITIMA:O. E. . Processo: 0001863-53.2016.8.14.0005 Autor: Ministério Público Réu: Mateus Santos da Silva e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de MATEUS SANTOS DA SILVA, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no dia 14.02.2016. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. Os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva continuam presentes. Observa-se que os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados, conforme se observa por meio dos depoimentos das testemunhas e das vítimas, assim como a materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 51), auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 47) e auto de entrega (fls.50). Ademais, verifico que o acusado representa ameaça à ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado, pois se trata de delito grave, que foi praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, além do seu cometimento ter sido à luz do dia, em pleno centro comercial da cidade, evidenciando a audácia e destreza do acusado e sua evidente periculosidade. Noutro giro, vale mencionar que na residência do acusado foi encontrado um par de brincos de ouro e várias etiquetas com preços registrados, quanto a esse fato não foi apresentado pelo réu qualquer justificativa plausível ou aceitável. Da mesma prova, permanece latente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB). Por conseguinte, destaco que a primariedade e as condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para que o requerente responda o processo em liberdade, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme pacifica a nossa jurisprudência pátria: ¿RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRIS¿O EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRIS¿O PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇ¿O. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)¿ ¿HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE, CONSTITUIÇ¿O DE NOVOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS ANTERIORES. MOTIVAÇ¿O INIDÔNEA. (...) 5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva quando, como no caso, mostram-se preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (...) (HC 237.925/RJ, Rel. Ministro SEBASTI¿O REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 14/02/2013)¿ Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor de MATEUS SANTOS DA SILVA, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 17 de Dezembro de 2015. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00022362120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2016 DENUNCIADO:OZEIAS OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a SENTENÇA proferida por este juízo transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. ALTAMIRA - PA, de fevereiro de 2016 THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00023147820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/02/2016 FLAGRANTEADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS. AUTOS Nº 0002314-78.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 21/02/2015, na cidade de Altamira, de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, não tendo ele exibido a necessária autorização para porte de arma de fogo. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.11). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Há informação do recolhimento da fiança (fl.02). Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302,

I, do Código de Processo Penal: está cometendo a infração penal, uma vez que o delito pelo qual o nacional em tela foi autuado em flagrante é de natureza permanente. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 14), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de PAULO ROBERTO DOS SANTOS e a fiança arbitrada. Conforme fls. 12, consta guia de recolhimento de fiança arbitrada no valor de R \$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), contudo não foi juntado o comprovante de pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que junte tal comprovante. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública do Interior, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 22 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0002314-78.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00023416120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/02/2016 FLAGRANTEADO: JOHN FIMA DE FATIMA VITIMA: E. . GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0002341-61.2016.8.14.0005 FLAGRANTEADO: JOHN FIMA DE FÁTIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 21/02/2015, na cidade de Altamira, de JOHN FIMA DE FÁTIMA, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o auto de apreensão e apresentação (fl.11). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Há informação do recolhimento da fiança (fl.02). Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal: está cometendo a infração penal, uma vez que o delito pelo qual o nacional em tela foi autuado em flagrante é de natureza permanente. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (auto de apresentação/apreensão de objeto) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls. 15), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de PAULO ROBERTO DOS SANTOS e a fiança arbitrada. Conforme fls. 13, consta guia de recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$ 2.667,23 (dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), contudo não foi juntado o comprovante de pagamento até o presente momento, razão pela qual oficie-se à Autoridade Policial para que junte tal comprovante. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública do Interior, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 22 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0002341-61.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00023433120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO FLAGRANTEADO: SIDNEY FABRÍCIO DA COSTA MENDES VITIMA: R. P. L. . GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0002343-31.2016.8.14.0005 AUTUADOS: FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRÍCIO DA COSTA MENDES DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 22.02.2016, na cidade de Altamira, de FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRÍCIO DA COSTA MENDES, qualificados às fls. 08, 13, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como o auto de apreensão e apresentação - fl. 19/20 e auto de entrega - fl. 21. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou

insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que os autuados foram encontrados pela policial militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos acusados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração, possui pena que supera essa exigência, permitem, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo auto de apreensão e apresentação - fl. 19/20 e auto de entrega - fl. 21, os quais mostram que foram encontrados em poder dos autuados: 01 (uma) moto Honda/POP, cor vermelha, placa OTD-5156; 01 (uma) máquina digital, cybershot; 01 (um) ventilador de mesa, marca Mondial; 01 (uma) faca, tipo peixeira e 01 (um) canivete. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois as testemunhas policiais ouvidas na peça flagrançal revelaram que FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRÍCIO DA COSTA MENDES são os autores do crime, corroborada pelas vítimas que os reconheceram (fls. 22/23). Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. De outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos autuados, qual seja, emprego de forte ameaça/violência, utilização de armas brancas, além de invadirem a casa das vítimas no primeiro horário da manhã, demonstrando destemor e audácia. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, tratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de agentes, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Verifico que os autuados possuem antecedentes criminais e são apenados, revelando assim a contumácia na prática delitiva. Vale acrescentar, que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO e SIDNEY FABRÍCIO DA COSTA MENDES em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), as suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 22.02.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo: 0002343-31.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00026103720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 DENUNCIADO:MARLI DE ASSIS BARRA VITIMA:M. G. A. S. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002610.37.2015.814. 0005 Tipificação: Art. 155, § 4º, inciso II, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Marli de Assis Barra, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0006943.66.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: DENUNCIADO: 1 - MARLI DE ASSIS BARRA, brasileiro(a), filho(a) de José Barra Sobrinho e Francisca de Assis Barra, maranhense, nascida aos 02.02..1981, residente e domiciliado à Rua Dois, nº307, Bairro: Elcione Barbosa, Santarém/PA por infração Art. 155, § 4º, inciso II, do CPB, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a denunciada, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 22 (vinte e dois) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00027070520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 DENUNCIADO:WANDER FLAVIO MARQUES VITIMA:T. L. O. E. O. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 019/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002707.05.2016.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE ANÁPOLIS - GO. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anápolis - GO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002707.05.2016. 814.0005, em que figura como denunciado: WANDER FLÁVIO MARQUES e vítima: THIAGO DE LIMA OLIVEIRA E CLENILDO NERES, Capitulação Penal Art. 302, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. Solicita ainda, que Vossa Excelência proceda à qualificação e o interrogatório do denunciado, em dia e hora a ser designado por este Juízo, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: WANDER FLÁVIO MARQUES, brasileiro, (a), filho de Odete Marques e Raimunda Alves Marques, natural de Goiás, portador da Cl. RG. nº 1123344-SSP/DF, CPF. nº 493.278.601-87, residente e domiciliado na Av. Socrates Mardoqueu Diniz, Quadra 13, Lote 12. Calixtolândia, Anápolis/GO. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 22 (vinte e dois) dias do mês de 02(fevereiro), do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu, Elza Rocha Gomes da Silva, o digitei e assino, Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1a Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00030959420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520018427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Petição em: 22/02/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY REU: GILCIANE DUARTE DA SILVA, VULGO "PRETA". 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003095-94.2005.814.0005 Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado (fls. 147), cumpra-se os termos da decisão prolatada. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00030959420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520018427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Petição em: 22/02/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY REU: GILCIANE DUARTE DA SILVA, VULGO "PRETA". 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000381-71.2009.814.0005 Vistos, etc. Considerando manifestação de fls. 63, intime-se o acusado RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS para que informe acerca do cumprimento das condições referentes a suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de fazê-la. Após, conclusos. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00035201420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 DENUNCIADO: WILSON ROCKS PINTO AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO -2; PROMOTORA VITIMA: V. R. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003520-14.2010.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. WILSON ROCKS PINTO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, §4º, I e IV, do CPB. Diversas foram as tentativas de citação pessoal, porém todas restaram infrutíferas. Foi publicado edital de citação e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 100. Relatado o necessário. Decido. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: *Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.* Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse sentido: *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.* 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão" (RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303) *o* No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV do CPB, o qual a pena máxima em abstrato é de 08 (oito) anos. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, III, do CP, pelo período de 12 (doze) anos. Após esse prazo, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Sem prejuízo, inclua o prazo de suspensão no sistema LIBRA para fins de controle. P.R.I. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00050325320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a SENTENÇA proferida por este juízo transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. ALTAMIRA - PA, de fevereiro de 2016 THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00050325320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO. Arquivamento CERTIFICO para os devidos fins o arquivamento do presente processo penal, em razão de SENTENÇA transitada em julgado. O referido é verdade e dou fé. ALTAMIRA - PA, de fevereiro de 2016 THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00061546720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO: ADENIR MARIA ESTEFANUTO CHICO. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0006154-67.2014.814.0005 Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 22 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00066950320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 DENUNCIADO: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. P. D. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante Ministério Público do Estado Pará, com assento nesse juízo, ofereceu denúncia contra RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 27.07.2014, por volta das 09:45h, a Sra. Maria Solange Pinheiro Duarte percebeu a ausência de sua bomba d' água, que teria sido subtraída durante o repouso noturno. Durante as investigações apurou-se que o denunciado teria comprado a bomba d' água de um sujeito conhecido por *o* galo cego *o*, e revendido por R \$ 250,00. A denúncia foi recebida no dia 08.10.2014 (fl.05). O acusado apresentou defesa às fls. 13/15. Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 38- mídia). Alegações finais da acusação requerendo a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Por sua vez, a defesa pediu o reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade penal (fls. 38- mídia). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu RUBELON DA SILVA TEIXEIRA acusado da prática do crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, que traz a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa A materialidade/existência do delito pode ser facilmente verificado por meio do boletim de ocorrência e auto de apresentação e apreensão

e entrega do objeto material do crime (fl. 16). A autoria também é inconteste em relação ao acusado, conforme mostram os depoimentos dos policiais que penderam o réu de posse da bomba d'água na fase policial, depoimento de testemunha de acusação e da confissão do réu. A esse respeito a testemunha de acusação Monica Pires de Assunção, disse em juízo: ζque comprou a bomba d'água do acusado que ofereceu na obra da depoente; que pagou duzentos e cinquenta reais; que disse que tinha duas bombas e sua mãe queria vender uma; que não sabia de prática de crimes por parte do acusado; que estava acompanhando a bomba d'água; que devolveu assim que a polícia apareceu; que o local era uma obra e não recuperou seu dinheiro de voltaζ (fl. 38 - Mídia). Ao ser interrogado o réu o réu confessou o crime, na medida em que disse ter adquirido a bomba d'água roubada e vendido por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo, portanto, ciência da origem ilícita do bem. Diante do exposto, considerando as provas constantes dos autos, as quais demonstraram que o acusado RUBELON DA SILVA TEIXEIRA adquiriu uma bomba d'água objeto de um furto e não existindo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aplicáveis, impositiva é a condenação do réu às penas do delito receptação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO RUBELON DA SILVA TEIXEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verificado, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e idade inferior a vinte e um anos, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (ζA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.ζ). Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal ao acusado (art. 33, §2º, 'c', CP). Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso e lhes são favoráveis as circunstâncias judiciais, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44 do Código Penal, além de denotar que a conversão é suficiente, substituo a referida pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se, após o trânsito em julgado, carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais do domicílio do réu, para cumprimento; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se o réu e o advogado constituído. Cumpra-se. Altamira/PA, 19/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00389593920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CESAR RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANDYSON WILLANEY VILA REAL DA CUNHA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0038959-39.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando o fim da instrução processual, deixo para manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Celso Pereira de Sousa por ocasião da sentença. Vistas as partes para as alegações finais, com urgência. Cumpra-se. Altamira (PA), 19 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 1 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00538125320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 VITIMA:N. V. D. DENUNCIADO:ADEILTON CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0053812-53.2015.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Deixo para manifestar sobre o pedido de relaxamento de prisão do réu Adeilton Carvalho Dias por ocasião da audiência de instrução e julgamento, considerando a proximidade da data designada (24.02.2016). Altamira, 22 de Fevereiro de 2015. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00568203820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2016 DENUNCIADO:JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o denunciado JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES, em união de designios juntamente com dois outros nacionais não identificados, portando duas facas de cozinha, roubaram, mediante violência e grave ameaça, o parêlo celular da vítima Antonizete Jesus dos Santos. De acordo com o depoimento prestado pela vítima, no dia 14/09/2015, por volta das 20:00h, a mesma estava em frente ao Hotel Dallas, juntamente com colegas, quando três indivíduos vieram em sua direção, mal-encarados, sendo um deles, o ora denunciado, ordenou que a vítima entregasse o celular para seu comparsa, pois se não iria lhe furar. Ato contínuo, a vítima, sentindo-se ameaçada, entregou seu aparelho celular ao comparsa do denunciado. A denúncia foi recebida no dia 06/10/2015 (fl. 04). Apresentada resposta à acusação às fls. 11/12. Auto de apreensão da faca utilizada no assalto às fls. 18 do inquérito. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 17/02/2016 (fls. 31 - mídia), com oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público às fls. 31-mídia, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. A defesa de apresentou alegações finais do acusado, conforme termo de fl. 27, e pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas do cometimento do crime de roubo e do uso de arma, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao

denunciado JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES é imputada a prática das sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. Com efeito, a materialidade delitiva e autoria do roubo em concurso de autores com uso de arma foram comprovadas pelo depoimento das testemunhas de acusação e depoimento da vítima na fase policial. A esse respeito, a testemunha compromissada Robson Gonzaga dos Santos, policial militar, disse: "...que encontraram o acusado logo após o crime e foi encaminhado para a delegacia juntamente com a vítima..." (fls. 31-mídia). No mesmo sentido foi o depoimento de Eirlton Sousa da Silva, policial militar, que disse: "...que estava de serviço que o acusado foi preso com duas facas e encaminhado com a vítima para a delegacia e que não presenciou o crime; que a vítima reconheceu o acusado..." (fls. 31) A vítima Antonizete Jesus dos Santos, ouvida apenas na fase inquisitorial, disse que: "...por volta das 20h, estava em frente ao hotel dalas, juntamente com outros colegas, porém um pouco afastado pois estava usando o seu celular para falar com a sua esposa, que observou que vinha em sua direção três indivíduos mal encarrados, que lembra apenas de dois indivíduos (...) o acusado mandou que a vítima entregasse o celular para o comparsa, pois senão o comparsa do acusado iria furar a vítima..." (fl. 06 - IPL) e Não desconheço que a vítima não foi ouvida na fase judicial, porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, o depoimento da testemunha de acusação, policiais militares que participaram da prisão em flagrante. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: "...PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009) e APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE NATUREZA MÚLTIPLA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com as demais provas colhidas no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser consideradas na formação do convencimento judicial. [...] (TJ-DF - APR: 20140110942472, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 71) e No interrogatório judicial o réu JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES: "...negou a prática do roubo; disse que passava pelo hotel; foi preso e apanhou; que correu em direção da polícia; que pegaram as facas e disseram para a polícia que era dele; que tem antecedentes de assalto; que estava passando; que as vítimas não gostavam dele; que passava sempre pelo local; que não conhece Josivaldo e nem os policiais..." (fls. 31 - mídia) Portanto, não obstante a negativa de autoria do crime de roubo pelo réu, as provas constantes dos autos, dentre as quais destaco o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, logo após o assalto e ainda na posse das facas, mostram seguramente que ele cometeu o crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, além do depoimento da vítima de fls. 06 do inquérito policial, que em consonância com as provas apuradas nos autos, são suficientes para a condenação do réu. Quanto ao aumento da pena em razão das majorantes do roubo, destaco que o fundamento da exasperação está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas. Portanto, estando diante de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carreadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi empregada, como faz prova o depoimento da vítima na fase policial, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I e II), não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, a conduta do agente é normal ao tipo penal; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal, tornando a sanção definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento e diminuição de pena. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por se as penas superiores a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena dos réus, pois inferior ao percentual necessário à progressão. Considerando que o encarceramento do réu é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, em especial em razão da gravidade em concreto do crime, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se o réu ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Intime-se o réu, a defesa e a vítima.

Intime-se o MP mediante vista dos autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 22/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00012321220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/03/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO DENUNCIADO:COSME CARREIRA SOUZA DENUNCIADO:LUIS VILMAR BARROS DOS SANTOS DENUNCIADO:ALEXANDRE MACHADO DA COSTA TESTEMUNHA:A. R. C. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001232-12.2016.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito de Medicilândia/PA. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Luis Vilmar Barros dos Santos e outros Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 29/03/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o réu não reside no endereço fornecido pelo deprecante, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 25/26. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/ s). Juiz (a) Ministério Público

PROCESSO: 00023615220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2016 FLAGRANTEADO:DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. O. L. . Processo nº 0002361-52.2016.8.14.0005 Acusados: DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS e JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 22.02.2016, na cidade de Altamira, de DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS e JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, qualificados às fl. 08, 09, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 29, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 18 e auto de entrega - fl. 19. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: §Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado aos autuados é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que estejam os acusados incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-los sob custódia em se dispondo eles a recolherem valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, verifico que há fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos das testemunhas e vítimas, porém não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, pois os acusados não possuem antecedentes criminais (fls. 21 e 22) e trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Ademais, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso concreto - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa dos acusados, as circunstâncias indicativas de periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada autuado. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS e JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS e JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos para cada acusado. Em consequência: 1. A expedição do alvará de soltura ficará condicionada a juntada de comprovante de endereço; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão para a Comarca de Paragominas/PA. 5. Caso a fiança não seja paga dentro de 10 (dez) dias, a contar da prisão, determine que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso os réus não constituam advogado). P.R.I.C. Altamira/PA, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo: 0002361-52.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00023623720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/02/2016 FLAGRANTEADO:CLAUDINEI DE ARAUJO PEREIRA VITIMA:J. S. E. S. . Processo nº 0002362-37.2016.8.14.0005 Acusado: CLAUDINEI DE ARAUJO PEREIRA DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 22.02.2016, na cidade de Altamira, de CLAUDINEI DE ARAUJO PEREIRA, qualificado a fl. 06, pela prática, em tese, do crime de furto (art. 155, caput, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 12 e auto de entrega - fl. 13. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: §Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao autuado é cominada pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, podendo ser arbitrada fiança pela autoridade policial consoante o disposto no artigo 322, do CPP, o que no caso em tela não ocorreu. Por conseguinte, não consta dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher o valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, verifico que há fortes

indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos colhidos dos policiais e da vítima, porém não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, pois além do acusado não possuir antecedentes criminais (fls. 15), trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Ademais, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso do artigo 16 da Lei 10.826/03 - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado CLAUDINEI DE ARAÚJO PEREIRA, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a CLAUDINEI DE ARAÚJO PEREIRA mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Em consequência: 1. A expedição do alvará de soltura ficará condicionada a juntada de comprovante de endereço; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão para a Comarca de Paragominas/PA. 5. Caso a fiança não seja paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da prisão, determine que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o réu não constitua advogado). P.R.I.C. Altamira/PA, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo: 0002362-37.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00024691820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002469-18.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 23/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Brenno Sousa de Matos OAB/PA nº19336 Acusado: Everaldo Jorge De Lima Batista 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu e das testemunhas militares. Ausente à testemunha Franciane. Foi interrogado o réu, que na oportunidade constituiu o Dr. Brenno Sousa de Matos OAB/PA nº19336 para sua defesa. Foram ouvidas as testemunhas de acusação militares. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marivaldo e Edilson. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausente, o que não se opôs a defesa. Em diligências finais o MP requereu a juntada do laudo definitivo toxicológico. O MP apresentou alegações finais orais. A defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais escritas. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Franciane. Considerando que em seu interrogatório o réu constituiu o Dr. Brenno como seu advogado, à Secretaria para inclusão no Sistema Libra e capa dos autos. Defiro o pedido da defesa e concedo do prazo de cinco dias para apresentação de memórias finais escritos. Sem prejuízo, requirite-se o laudo toxicológico definitivo. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00082713120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:O ESTADO DENUNCIADO:RONEY CHRISTIAN SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Direto de secretaria da 1ª vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a Ação Penal, Processo nº 0008271-31.2014.814.0005, a tempestividade do recuso de apelação, fls. 58/62, interposto pela defesa do acusado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 23 de fevereiro de 2016. Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00389585420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2016 DENUNCIADO:EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0038958-54.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 23/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. MP: Emério Mendes Costa Advogado: Brenno Sousa de Matos OAB/PA nº19336 Acusado: Everaldo Jorge De Lima Batista 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu, o qual foi interrogado, onde na oportunidade constituiu o Dr. Brenno Sousa de Matos OAB/PA nº19336 para sua defesa. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marivaldo e Edilson. O MP ?Como diligência final requer a juntada do laudo toxicológico requisitado no inquérito policial?. 3.2. Dada a palavra à defesa ?A defesa requer a liberdade do acusado que responde a outro processo criminal idêntico, contudo é réu primário. Diante do que foi abordado na peça de defesa e pelas testemunhas de defesa, peço pela reiteração do pedido de liberdade provisória visto que o acusado encontra-se encarcerado desde agosto de 2015?. 3.3. Dada a palavra ao representante do MP ?O Ministério Público considero presente os requisitos da custódia cautelar é que presentes os indícios suficientes de materialidade de autoria especialmente autos de apreensão, constatação e depoimentos testemunhais. O local da ocorrência do fato já era suspeito de tráfico de entorpecentes não obstante o réu alega que era usuário sua versão por si só e os demais elementos do caderno probatório não possui força suficiente para afastar a acusação sobretudo porque o modus operando do acusado e incompatível com a figura de usuário diante disso nos termos do artigo 312 do CPP o MP e pela permanência da custódia.?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. A prisão do réu foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada, bem como o fato de responder a outro processo criminal de igual natureza, motivos que entendo que, nesse momento, permanecem presentes. Quanto ao alegado excesso de prazo, não vislumbro irrazoabilidade, especialmente porque há necessidade de oitiva via carta precatória. Ademais, em consulta no sistema libra, constato que a audiência para inquirição das testemunhas de acusação foi marcada para o dia 07 de março de 2016, portanto, em data bastante próxima. Diante disso, indefiro o pedido da defesa. 4.2. Oficie-se ao Centro de Perícias científicas Renato Chaves requisitando a laudo definitivo toxicológico, bem como ao juízo deprecante solicitando informações da carta precatória, após retorno da carta precatória e da juntada do laudo,

vistas as partes para alegações finais. 4.3. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00988318220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2016 DENUNCIADO:MARLESON FIGUEIREDO DIAS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0098831-82.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): MARLESON FIGUEIREDO DIAS. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 23/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrada: Ana Priscila da Cruz. MP: Emérito Mendes Costa Advogado: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro Acusado: Marleson Figueiredo Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado do seu advogado. Ausente às testemunhas de acusação. O MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, com expedição de condução coercitiva para a testemunha Jandirley. 3.2. Dada a palavra a defesa ?A defesa requer a substituição da custodia cautelar do acusado por cautelares adversa a prisão prevista no artigo 319 do CPP tendo em vista o acusado já está preso há mais de 90 dias, além de ser apenas usuário de drogas, como foi devidamente demonstrado na maneira como foi feita a abordagem do réu não tendo sido apresentado nenhum comprador ou apetrechos para a preparação e mercancia de entorpecentes sendo o acusado primário, com trabalho definido e bons antecedentes, conforme certidão acostada nos autos, assim a defesa requer o deferimento do pedido de liberdade provisória? 3.3. Dada a palavra ao MP ?O Ministério Público considero presente os requisitos da custodia cautelar és que presentes os indícios suficientes de materialidade de autoria especialmente autos de apreensão, constatação e depoimentos testemunhais. Não obstante o réu alega que era usuário sua versão por si só e os demais elementos do caderno probatório não possui força suficiente para afastar a acusação sobretudo porque o modus operandi do acusado e incompatível com a figura de usuário diante disso nos termos do artigo 312 do CPP o MP e pela permanência da custodia? 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. A prisão do réu foi decretada para garantia da ordem pública e mantida por duas outras vezes, por que esse juízo entendeu que tal requisito permanece presente em razão da gravidade em concreto do delito a qual responde o réu. Ao contrario do que alegou a defesa não restou devidamente demonstrado que o acusado é usuário, medida em que nesse momento processual apenas foi realizado o interrogatório, não existindo nenhum outro indicio da sua dependência de substancia entorpecente. Ademais, não vislumbro excesso de prazo até o presente momento, pois o feito segue normalmente a instrução, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 12h00min. Expeça-se mandado de condução coercitiva e também mandado de intimação para as demais testemunhas. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação. 4.2. Presentes Intimados Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogada

PROCESSO: 01048328320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2016 DENUNCIADO:ITALO SERRAO BORGES Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA VIEIRA VITIMA:J. E. R. S. DENUNCIADO:MARCOS DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREW PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0104832-83.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando decisão de fls. 20/21, o presente pedido perdeu o seu objeto na medida em que o acusado Andrew Pereira da Silva foi posto em liberdade provisória. Arquite-se. Altamira, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 0000058920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 INDICIADO:GILSON LIMA GOMES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra GILSON LIMA GOMES e DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS, atribuindo-lhes as condutas tipificadas nos artigos 33, ζ caput ζ , e 35, ζ caput ζ , da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os acusados foram presos em flagrante, quando tinham em seu poder, visando à venda 23 (vinte e três) petecas de ζ crack ζ além da importância de R\$ 230,00. A denúncia foi recebida (fls. 06). Presente laudo toxicológico definitivo às (fls. 94) IPL. A defesa de GILSON LIMA GOMES e DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS foram apresentadas às (fls. 20/24). As defesas foram analisadas com designação de audiência de instrução e julgamento às (fls. 26). A audiência de instrução e julgamento deu-se em 23/10/2013, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados (fls. 38/51). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 53/54 em que requereu a condenação dos réus GILSON LIMA GOMES e DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 33, ζ caput ζ , e artigo 35, ζ caput ζ , da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela absolvição por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 90/95). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de GILSON LIMA GOMES e DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 33, ζ caput ζ , e artigo 35, ζ caput ζ , da lei nº 11.343/06. ζ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ζ ζ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: (...) Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. ζ A materialidade do tráfico de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 94, do Inquérito Policial o qual revela que a droga apreendida em poder dos acusados se tratava de 23 (vinte e três) petecas de ζ crack ζ , totalizando 10,6 gramas. As autorias das condutas delituosas estão provadas notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e autos do inquérito policial, que detalha a participação de cada um dos denunciados na prática criminosa. A testemunha de acusação GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO, investigação de Polícia Civil, disse em juízo: ζ [...] O DPC Paulo já havia recebido algumas denúncias de que os acusados praticavam o comércio ilícito de entorpecentes; na data e horário descritos na denúncia o depoente e sua equipe montaram uma campanha nas imediações da residência dos réus; a equipe visualizou o réu Gilson conversando com a pessoa conhecida por Luziel, pessoa conhecida como traficante na região de Altamira; esclarece que Luziel está preso atualmente por tráfico e homicídios; revela, ainda, que Luziel é irmão de uma pessoa conhecida por "Maranhãozinho" (Oziel Barbosa), conhecido traficante de drogas da região de Altamira e que atualmente encontra-se foragido; após a visualização acima citada, os policiais resolveram abordar o réu e realizar buscas na residência, ocasião em que foi encontrada a droga apreendida nos autos, isto é, 23 (vinte e três) petecas de "crack"; no momento da prisão o réu Gilson declinou que a droga seria de um menor conhecido por Wellington; esclarece que um mês antes da prisão dos acusados o referido menor já havia sido apreendido, na mesma residência de Gilson, com droga; a droga apreendida nos autos foi encontrada na residência que fica na frente da casa em que um mês antes já havia sido apreendida droga, como referido acima; no momento da prisão a esposa do réu, também corre Dinailda, encontrava-se na residência onde a droga foi apreendida; pelo que se recorda, na residência onde a ré Dinaildo foi presa mora um parente da mesma; a droga foi encontrada em um dos quartos da residência, dentro de uma meia e embaixo da cama; a denúncia recebida pela polícia dava conta de que Gilson seria o comandante do tráfico para o também traficante "Maranhãozinho", mas o depoente, pessoalmente, não conhecia o referido acusado; esclarece que a denúncia

se confirmou, no seu entender, quando os policiais viram o réu Gilson conversando com Luziel, conhecido traficante regional; a denúncia recebida pela polícia dava conta de que ambos os réus traficavam, sendo que a prisão da corré Dinailda se deu, também, porque a mesma se encontrava onde a droga foi localizada; essa foi a primeira vez que realizou a prisão dos réus, pois não os conhecia; além da droga foi apreendida uma quantia em dinheiro, a qual o depoente recorda que seria em torno de R\$230,00 (duzentos trinta reais); melhor esclarecendo, inicialmente foi realizada uma campanha, onde o depoente e o APC Diniz (não tem certeza se era esse o colega), visualizaram o réu Gilson conversando com o conhecido traficante Luziel; somente após essa visualização inicial é que o depoente acionou o DPC Paulo; acredita que entre a visualização e a abordagem policial na residência de Gilson passaram-se horas; esclarece que a visualização ocorreu pela manhã e a abordagem na casa dos réus se deu a tarde. Às perguntas da Defesa, respondeu que: No momento da apreensão da droga, na residência em que Dinailda estava, o correu Gilson não se encontrava; quem realizou a prisão de Gilson foi o DPC Paulo, sendo que o depoente acredita que Gilson tenha chegado na residência, momento em que foi preso pelo DPC Paulo; esclarece que ao término da operação ambos os réus saíram presos da residência em que moravam; foi realizada uma busca no veículo de Gilson, porém não foi encontrada nenhuma droga; recorda-se que no referido veículo foi encontrada uma aparelhagem de som de valor elevado, equipamento que foi entregue, na DEPOL, ao Advogado dos réus; recorda-se que foi conduzida para a DEPOL uma adolescente, a qual estava com um bebê; não sabe dizer se a referida menor assumiu a propriedade da droga.; [...] (fls.39/40). A testemunha de acusação ALESSANDRO DINIZ DO ESPÍRITO, investigador de polícia, disse em juízo: [...] que: Recorda-se de ter realizado a prisão dos réus presentes na audiência; na data descrita na denúncia recorda-se de ter realizado, juntamente com o APC Gessi, monitoramento na residência dos acusados, em atenção às denúncias da venda de drogas; foi visualizada movimentação de pessoas na residência dos réus; a movimentação era de usuários, típica de "boca de fumo"; da visualização até a abordagem na residência dos réus demorou, mas o depoente não sabe precisar o tempo decorrido; também visualizou o réu Gilson conversando com o nacional Luziel, conhecido como traficante e irmão de Oziel, conhecido como "Maranhãozinho", também traficante; acredita que há relação de parentesco entre Gilson e Luziel, mas não tem certeza; não se recorda se, no momento da prisão, os réus confessaram a prática do crime; pelo que se recorda, no momento da abordagem na residência dos réus, não estavam os dois juntos; não se recorda quem estava, no momento da abordagem e quem chegou depois; foram apreendidas 23 (vinte e três) "petecas" de "crack" e mais quantia aproximada de R\$200,00 (duzentos reais), valor que estava em cédulas miúdas; não se recorda se havia duas casas no terreno e nem o local em que a droga foi encontrada; já tinha conhecimento de que Gilson vendia drogas, isso através de várias denúncias; nas denúncias citavam mais o nome de Gilson e menos o de Dinailva; não se recorda se no momento da prisão dos acusados alguma menor foi conduzida para a DEPOL; recorda-se que tempos antes dos fatos descritos na denúncia a PC realizou incursão na residência dos denunciados, onde foi apreendido um adolescente com droga. Às perguntas da Defesa, respondeu que: Recorda-se que foi realizada busca em um veículo pertencente ao réu Gilson, mas nada de ilícito foi apreendido; pelo que se recorda, Gilson recebeu voz de prisão pelo DPC Paulo quando vinha chegando na residência, momento em que foi realizada a busca no veículo; já a corré Dinailda, foi presa em seguida, também quando vinha chegando na residência; esclarece que após a apreensão do menor com drogas na residência dos réus, o que ocorreu aproximadamente um mês antes dos fatos descritos na denúncia, não houve nenhum monitoramento presencial na residência dos réus; porém, as denúncias dando conta de que os réus seriam traficantes continuaram a chegar à Polícia, o que levou o depoente e sua equipe, juntamente com o DPC Paulo a montarem a campanha que culminou com a prisão dos denunciados, como narrado na denúncia; a Polícia tinha informações de que o local em que a droga foi encontrada pertencia aos acusados. (fls. 41/42) As testemunhas arroladas pela defesa Ediane dos Santos, menor, acompanhada de sua mãe, disse ser sua a droga apreendida com os acusados, dizendo que pegou a droga de um homem que dava dinheiro para quem vendesse. (fls. 43/44) no mesmo sentido foram os outros depoimentos. Em seu interrogatório o réu GILSON LIMA GOMES negou a prática delitiva e disse não saber explicar o motivo pelo qual está sendo acusado de tráfico (fls. 48/49). A ré DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS também negou a prática delitiva (fls. 50/51). A tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso porte de substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Para a caracterização do crime de tráfico não se exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga, pois se de delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que: [...] Importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo antes inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor à venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), administrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido provador de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem-estar). Todas as condutas passam a ter, em conjunto, o complemento ainda que gratuitamente (...). [...] [In Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. - 4ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 346.] Praticando uma delas, a condenação se impõe, sendo que, no caso em questão, as provas carreadas aos autos são fortes e não foram desconstituídas pela defesa, em especial os depoimentos dos policiais, que relatam com riquezas de detalhes a prática criminosa, que, apesar de negado em juízo pelos réus, devem ser avaliados em seu conjunto, o que comprova a prática delituosa. Portanto, os elementos apurados na instrução são firmes e seguros, indenes de dúvidas, aptos a justificar a procedência da imputação pelo crime de tráfico de drogas atribuído aos réus. Oportuno destacar que os acusados não foram apanhados quando comercializavam drogas. Todavia o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprevidível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, porém, a quantidade de droga com os réus, a forma em que acondicionada, comprovam que essa substância tinha destino o comércio ilegal de drogas. Quanto a prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, da associação de forma permanente, vejamos: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º e 34 da Lei 11.434/2006. E a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 333-334). Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementares do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, não restando comprovado o *animus associativo*, diferente da simples coautoria presente, como na hipótese versada, a absolvição é medida que se impõe. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). STJ 6ª Turma. HC 139.942-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012. Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder dos réus, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis aos acusados, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO GILSON LIMA GOMES e DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS, dando como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena de GILSON LIMA GOMES De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de aproximadamente 23 petecas de *crack*, de elevado potencial destrutivo; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com

a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não estão presentes causas atenuantes ou agravante. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.2. DOSIMETRIA da pena de DINAILDA CARDOSO DOS SANTOS De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de aproximadamente 23 petecas de ζ crack ζ , de elevado potencial destrutivo; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não estão presentes causas atenuantes ou agravante. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP). 3.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. 3.4. DETRAÇÃO O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois o fixado é mais benéfico. 3.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Embora o crime praticado pelos réus seja de extrema gravidade cuja ocorrência tem se multiplicado significativa na cidade de Altamira, principalmente em razão massa populacional decorrente da construção da Hidroelétrica Belo Monte, gerando, em consequência, o aumento em geral da criminalidade, entendo que no caso a decretação da prisão preventiva mostra-se desproporcional, tendo em vista o regime aplicado. Do contrário, a prisão provisória seria mais gravosa que a própria pena imposta. Diante disso, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. 3.6. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados e seus advogados. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 22/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000435-16.2010.8.14.0005. Tipificação: Art. 90 da Lei nº 8.666/93, arts. 299 e 288, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2a Promotoria). Acusado (a/s): Fabiano Perilo Gomes, Elismar Carvalho Gomes, Armanda de Oliveira Silva e Kassiana Passarelli. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3a Vara Penal da Comarca de Altamira; em 24/02/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto. Promotor: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência dos acusados e das testemunhas de acusação, bem como do advogado que não foi intimado via DJE. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que não houve regular intimação para realização desse ato, renovem-se as diligências para o dia 02/03/2016 às 09h00min. Intime-se há todos. Ciente o ministério público. 4.2. Intime-se o advogado dos réus, Dr. Santino Sirotheau - OAB/PA nº 6.987, através de publicação no DJE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público. Defensor (a/s) e acusado (a/s).

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . 3.1. TERMO DE AUDIÊNCIA I.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000435-16.2010.8.14.0005. Tipificação: Art. 90 da Lei nº 8.666/93, arts. 299 e 288, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2a Promotoria). Acusado (a/s): Fabiano Perilo Gomes, Elismar Carvalho Gomes, Armanda de Oliveira Silva e Kassiana Passarelli. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3a Vara Penal da

Comarca de Altamira; em 24/02/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Horácio Miranda de Lobato Neto. Promotor: Emério Mendes Costa OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência dos acusados e das testemunhas de acusação, bem como do advogado que não foi intimado via DJE. DELIBERAÇÃO: Considerando que não houve regular intimação para realização desse ato, renovem-se as diligências para o dia 02/03/2016 às 09h00min. Intime-se há todos. Ciente o ministério público. Intime-se o advogado dos réus, Dr. Santino Sirotheau - OAB/PA nº 6.987, através de publicação no DJE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público. Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) ^ Promotor

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALT AMIRA «WSSK ATO ORDINATORIO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria em exercício da Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação aos autos do processo de nº 0000435-16.2010.814.0005, tendo por acusados ELISMAR CARVALHO GOMES e outros, que em virtude da suspeição declarada pela Exma. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo pela la Vara Penal e 2a7 Vara Penal de Altamira, obedecendo a portaria n.º 4638/2013-GP e a portaria 1027/2015-GP, o Exmo. Dr. Horácio Miranda de Lobato Neto, titular da Vara Agrária, juiz que conduziria a audiência, determinou sua redesignação, por conflito com a pauta de agenda na Vara de sua titularidade. Fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24/02/2016, às 11h30min. Saem os presentes devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 23 de Novembro de 2015. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637-3515-4009 - CEP. 68.372-020 -Altamira/PA

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO:ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA Secretaria di JS Var* Fls. 0 S Processo nº: 0000435-16.2010.8.14.0005 Rh. Diante da certidão de fls. 173, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 11:30h. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus advogados. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os oficiais de justiça para que devolvam os mandados, devidamente cumpridos, no prazo de 48horas. Altamira, 25 de nc 015. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2a vara cível resp. Cumulativamente pela vara agrária da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00006016820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2016 INDICIADO:MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA INDICIADO:JARDIEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:L. A. . Processo nº 0000601-68.2016.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de arbitramento de fiança em favor de MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA e JARDIEL DE SOUZA DA SILVA, presos em flagrante delito, no dia 17.01.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no dia 18.01.2016. O Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser concedida liberdade provisória aos requerentes. Explico: No caso em apreço, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, analisando detidamente o caso, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo os acusados responderem ao feito em liberdade. A Lei nº 12.403/2011 trouxe inovações, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, assim como, não resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção dos supostos agentes em cárcere. Todavia, analisando pormenorizadamente os autos, verifico que os acusados não mais representam ameaça à ordem pública, especialmente por terem comprovado endereço fixo em nome do tio do acusado Jardiel (fls. 38, 44) e informarem também seus domicílios de origem (Tucuruí), considerando que vieram para este município em busca de trabalho. Neste sentido a orientação da Jurisprudência Pátria: ¿HABEAS CORPUS. ART 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Se a conduta do paciente não revela periculosidade a ponto de ser necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a condenação anterior, ainda sem trânsito em julgado por outro crime de furto, não impede a concessão de liberdade provisória. Todavia, o benefício fica condicionado ao recolhimento de fiança no valor de três salários mínimos, além de outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juiz da causa, entre elas o comparecimento periódico em juízo, cujo prazo e condições devem ser fixados conforme recomendar a pauta de expediente da Vara. (TJ-DF - HC: HBC 20150020108999, Relatora: Sandra de Santis, Data de Julgamento: 14/05/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2015).¿ Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA e JARDIEL DE SOUZA DA SILVA, a qual arbitro no valor de (02) dois salários mínimos vigente no país para cada acusado. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

- Processo: 0000601-68.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00006016820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2016 INDICIADO:MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA INDICIADO:JARDIEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:L. A. . 3ª VARA CRIMINAL Processo nº

0000601-68.2016.814.0005 Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 48. Após, vistas ao MP. Altamira, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00013655420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2016 VITIMA:D. F. C. INDICIADO:JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . Processo nº 00013655-54.2016.814.0005 Vistos, etc. Observa-se que a petição de fls. 21/25 não foi instruída com procuração, motivo pelo qual determino a intimação do advogado peticionante para regularizar a representação processual. Após, conclusos para decisão. Altamira, 23 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017449220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/02/2016 FLAGRANTEADO:LUCIANO ANDRE SOUZA Representante(s): OAB 2112-A - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001744-92.2016.814.0005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de isenção de fiança arbitrada em favor de LUCIANO ANDRÉ SOUSA, sob a alegação de que o mesmo não tem condições financeiras para pagar o valor arbitrado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) pela autoridade policial. O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 0902.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, do CTB. Relatado o necessário. Decido. A fiança deve ser estipulada entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos, em caso de crimes, cuja pena máxima seja de 04 (quatro) anos. O §1º, inciso I do mesmo dispositivo aduz que a fiança pode ser dispensada, dependendo da situação econômica do preso. In casu, apesar do acusado ter constituído advogado particular, vislumbro a sua hipossuficiência diante do lapso temporal sem o recolhimento do valor estipulado (um salário mínimo). Diante de tais circunstâncias, não deve o acusado permanecer segregado tão somente porque não dispõe de recursos financeiros para pagar a fiança anteriormente arbitrada, uma vez que sua prisão preventiva não se mostra imperiosa na hipótese. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ç HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. ç (HC 236.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Em face do exposto, defiro a liberdade provisória ao acusado LUCIANO ANDRÉ SOUSA, com fundamento no art. 325, §1º, I, c/c art. 350 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a fim de evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, APLICO as seguintes medidas cautelares já aplicadas: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira, 24 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00020090220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 INDICIADO:HERICKSON SILVA GOMES Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. L. C. M. ACUSADO:MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO e HERICKSON SILVA GOMES, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO e HERICKSON SILVA GOMES no dia 30/03/2013, por volta das 10:30h, ocasião em que a vítima FRANCISCA LUCAS DE CARVALHO MARTINS foi assaltada pelo denunciado MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO que estava em companhia de Cleiton, que usavam a moto de Herickson. A vítima relatou que o acusado MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO entrou na loja ç Plásticos Amazonasç, rendendo-a e tirando-lhe a gargantilha e dois anéis, sendo que o assaltante apontava uma arma para a filha da vítima. A denúncia foi recebida no dia 24/05/2013 (fl. 04). Apresentada resposta à acusação de HERICKSON SILVA GOMES às fls. 16/20 e de MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO às fls. 21. A audiência de instrução e julgamento iniciou-se no dia 08/10/2013 (fls. 49/52), com oitiva de testemunha de acusação, continuando em 29/11/2013, com oitiva de testemunhas de acusação, vítima e interrogatório dos réus às (fls. 60/66). Alegações finais do Ministério Público às fls. 71/73, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, II, do Código Penal e absolvição do réu HERICKSON SILVA GOMES, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do Código Penal. A defesa de MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO apresentou alegações finais às fls. 78/91 e pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas do cometimento do crime de roubo e do uso de arma, já que a prova seria fruto de tortura, portanto, nula. A aplicação do princípio da insignificância já que a res furtiva teria sido recuperada e restituída a vítima, além de negar autoria do delito, já o réu HERICKSON SILVA GOMES apresentou alegações no mesmo sentido do Ministério Público, pedindo a absolvição por ausência de provas da prática delitiva (fls. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO e HERICKSON SILVA GOMES são imputadas a prática das sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ç para si ou para outremç. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados quanto a conduta do réu MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva está comprovada com o auto de apreensão e entrega de fls. 34/35 do inquérito, onde consta a devolução de um cordão, dois anéis e uma pulseira de ouro, que foram devolvidos à vítima Francisca Lucas de Carvalho Martins. A autoria do roubo, em concurso de autores com emprego de arma, ficou comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e oitiva da vítima. A testemunha arrolada na denúncia Renato Silva e Silva, disse em juízo: ç...Por volta de 8h30min do dia 30-3-2013, saiu de casa para comprar pão, momento em que pilotava a moto POP 100, marca Honda, da cor preta, pertencente ao acusado Herickson, irmão do depoente; no trajeto parou na casa de Melzemies, onde funciona uma borracharia; parou para encher o pneu da moto, momento em que o réu Melzemies pediu a moto emprestada; o depoente emprestou a moto para Melzemies, o qual lhe disse que iria na casa de uma çmeninaç; Melzemies retornou após 30min, aproximadamente; após pegar a

moto de Melzemias o declarante seguiu para a padaria e, em seguida, retornou para sua residência; enquanto o declarante saiu na moto, em busca de comprar o pão, o réu Herickson permaneceu na sua casa, dormindo; após entregar o pão em casa, o declarante voltou para a casa de Melzemias, onde ficava as vezes, em razão de ser amigo do irmão de Melzemias; enquanto estava na casa de Melzemias a PM chegou e o prendeu, sob a acusação de ter cometido o crime de roubo descrito na denúncia; o declarante também foi conduzido para a DEPOL, mas foi liberado em seguida; Melzemias não comentou com o declarante nada sobre o crime... (fls. 51) A testemunha arrolada na denúncia Antônio Lopes de Araújo, policial militar que participou da prisão em flagrante disse em juízo: ç...na data dos fatos, recebeu informações via 190 para atender ocorrência de roubo na loja çplásticos Amazôniaç; se deslocou até a vítima e pegou as características dos assaltantes; ao receber as características dos assaltantes, um dos policiais já identificou o réu Melzemias, o qual estava cumprindo pena no regime semiaberto; se deslocou até a casa de Melzemias, onde também funciona uma borracharia; ao avistar a viatura policial Melzemias tentou se desfazer das joias subtraídas da vítima, porém foi preso em flagrante e as joias recuperadas; a moto usada no crime também foi encontrada, sendo que Melzemias indicou o corréu Herickson como sendo seu proprietário; a PM se deslocou até a casa de Herickson e apreendeu o veículo, sendo moto Honda, pop preta; os réus foram conduzidos até as vítimas, na loja çplásticos Amazôniaç, quando reconheceu, na presença do depoente, o réu Melzemias como sendo a pessoa que desceu da moto e, portanto uma arma de fogo, realizou o crime; a vítima também reconheceu a moto apreendida, isto é, uma Honda pop, da cor preta; pelo que percebeu a vítima estava aterrorizada, pois, segundo contou ao depoente o agente arrancou as joias do corpo da vítima e apontava a arma para sua cabeça... a vítima, além das características, repassou o número da placa da moto usada no crime; esclarece que a diligência se desenvolveu com base nas características físicas repassadas pela vítima, porém, quando a moto foi encontrada, o número da placa repassado pela vítima çbateuç; pessoalmente nunca realizou a prisão do réu, porém o mesmo é muito conhecido no meio policial. (fls. 61) No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Mauricio Santos Celestino, que disse: ç...estavam em ronda ordinária quando recebeu a ocorrência de roubo na loja çplástico Amazôniaç; se deslocou, juntamente com sua guarnição, até a vítima, onde obteve as características físicas dos dois agentes que teriam realizado o roubo; não se recorda se a vítima repassou o número da placa da moto usada no crime; um dos agentes foi prontamente identificado por um dos componentes da guarnição, vindo a ser identificado como sendo o réu Melzemias; se deslocou até a borracharia da família de Melzemias; ao avistar a viatura Melzemias e outras pessoas correram, porém o réu citado veio a ser detido; não se recorda se foi encontrado algum objeto da vítima com Melzemias; foi SGPM Antônio Lopes que realizou a detenção do réu e tirou uma foto do mesmo, no intuito de levá-lo para fazer o reconhecimento pela vítima; a vítima confirmou que foi o réu Melzemias quem desceu da moto e fez a abordagem na mesma; não se recorda se a vítima declinou se o réu estava com arma em punho; foi apreendida uma moto, mas não se recorda o local; sabe dizer que a moto apreendida foi uma Honda pop, da cor preta; a vítima confirmou que a moto apreendida teria sido aquela usada no crime; o réu Melzemias já era conhecido do meio policial, por vários assaltos; Herickson não era conhecido do depoente; Herickson foi quem cedeu a moto para a prática do crime; não se recorda quais objetos foram recuperados, pois é o comandante quem apresenta na DEPOL; a vítima contou que o agente, no caso Melzemias, foi bastante agressivo; a vítima foi quem sugeriu que tirasse uma foto para fazer o reconhecimento, pois não queria ver o réu... quando os policiais embarcaram na viatura, após prenderem Melzemias, já embarcaram com os objetos apreendidos, porém o depoente não sabe precisar quais; o depoente era o motorista da viatura...ç (fls. 62) A depoente Francisca Lucas de Carvalho Martins, vítima do roubo, não teve dúvida ao reconhecer o acusado Melzemias como sendo o autor do crime, pois afirmou que: ç...reconhece o réu aqui presente como sendo o agente que lhe roubou; é proprietária da loja çplásticos Amazôniaç; estava na frente da loja quando duas pessoas chegaram em uma moto honda pop, quando o acusado Melzemias desceu e, fazendo uso de uma arma de fogo, rendeu a declarante; no momento da abordagem o acusado xingou a declarante de vários palavrões; Melzemias encostou o revólver no pescoço da declarante, ordenando para que a mesma retirasse a gargantilha; a filha da depoente pediu para que o réu não xingasse a declarante, momento em que Melzemias encostou o revólver no peito da filha da declarante; o réu apontou a arma para que as funcionárias da loja se afastassem; foi o próprio réu quem arrancou as joias do corpo da vítima; o réu subtraiu os seguintes bens: uma gargantilha de ouro, pulseira de ouro e mais dois anéis e uma aliança; após subtrair os objetos da vítima o réu voltou para a motocicleta e fugiu; um agente ficou na moto, enquanto o acusado Melzemias desceu e abordou a vítima; o réu estava de capacete, porém, mesmo assim reconheceu o réu Melzemias pela voz e pelas características físicas; Melzemias é bastante conhecido da declarante, pois é cliente da loja çplásticos amazôniaç; a família do réu também é conhecida da declarante; não tem dúvida de que o réu foi um dos autores do crime; todos os objetos subtraídos da vítima foram encontrados com o acusado Melzemias; reconheceu o réu na presença da PM, quando esse veio a ser preso no mesmo dia do fato; o fato ocorreu por volta de 8h30min; não se recorda exatamente da data; não ficou com medo da ação do agente; não reconheceu o agente que estava na moto...(fls. 63) O acusado Melzemias Perreira Ribeiro negou a autoria delitiva nos seguintes termos: çque os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; não conhece a vítima; os pais do interrogando é quem conhecem a vítima, pois essa leva moto para consertar na oficina do pai do interrogando; quando foi preso pela PM, não lhe foi perguntado por nenhuma joia nem foi encontrada nenhuma joia com o interrogando; não sabe esclarece o motivo pelo qual está sendo acusado do crime descrito na denúncia; a moto Honda pop, da cor preta, apreendida nos autos pertence ao corréu Herickson; quando o interrogando foi preso, Herickson já se encontrava dentro da viatura; não sabe se na ocasião de sua prisão a motocicleta Honda pop, preta, já havia sido apreendida; já foi condenado pelo crime rouboç (fls. 64) No mesmo sentido foi o depoimento do outro acusado. çQUE: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; não emprestou a moto honda pop, da cor preta, para Melzemias cometer o crime; a moto citada foi apreendida na residência do interrogando; nunca emprestou a moto citada para o acusado Melzemias; no dia dos fatos o irmão do interrogando saiu na moto acima citada e disse que passaria na borracharia da família de Melzemias, pois tinha que ajeitar o pneu; o irmão do interrogando saiu para comprar o pão, cedo; como seu irmão estava demorando a voltar, se deslocou até a casa de Melzemias, que é amigo do irmão do interrogando, momento em que visualizou sua moto no interior do estabelecimento; não havia ninguém na borracharia, então pegou sua moto e voltou para casa; a moto já estava com o pneu cheio; o irmão do interrogando é menor e nunca foi processado por ato infracional.ç (fls. 66) Portanto, não obstante a negativa de autoria pelo réu Melzemias Perreira Ribeiro, entendo que está suficientemente comprovado que tal réu praticou o delito de roubo contra a vítima Francisca Lucas de Carvalho Martins, em concurso de agentes e com uso de arma em concurso formal de crime. Ademais, vislumbro que a alegação da defesa técnica de que não teria sido aberto a oportunidade de apresentação de novas diligências e que o réu teria confessado o crime sob tortura, observa-se no termo de audiência de fl. 60 consta que não houve requerimento de diligências, termo assinado pelo advogado do acusado. Ressalta-se, outrossim, que em juízo o réu negou sua participação delitiva, porém não trouxe elementos para em juízo rechaçar os testemunhos dos policiais que efetuaram sua prisão com os bens da vítima, além do depoimento contundente da vítima que reconheceu o acusado e conta os detalhes dos momentos de terror que passaram ela e sua filha na hora do assalto. A possível contaminação em çteseç do inquérito por tortura do réu, não se refletiu na fase processual, como também não foi juntado quaisquer provas pela defesa no sentido da ocorrência de tal circunstância. Desse modo, não vislumbro motivo para que os policiais incriminassem o réu em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: çO depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.ç (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: çHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). A defesa pede que seja reconhecida a insignificância do roubo, já que os bens teriam retornado a vítima, todavia, entendo inaplicável tal instituto nos crimes de roubo, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, pois revestido de violência e também porque o acusado possui condenação por crime de igual natureza, sendo agente reincidente. Quanto ao

aumento da pena em razão das majorantes do roubo, destaco que o fundamento da exasperação está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas. Portanto, estando diante de duas causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carreadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi empregada, como faz prova o depoimento das testemunhas e vítima, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma (§ 2º, I e II), na sua forma tentada, em concurso formal, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Quanto ao acusado HERICKSON SILVA GOMES em consequência, à míngua da existência de prova suficiente dos delitos de roubo a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, verbis: *ACÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO.* 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar MELZEMIAS PEREIRA RIBEIRO pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal e absolver HERICKSON SILVA GOMES nos termos do artigo 386, VII do CPP. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, a conduta do agente é grave; não há registro de antecedentes; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *ζ(...)*3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ζ (HC 78.148ζMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ζ02ζ2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, existe a agravante da reincidência (fls. 69 dos autos) fixando a pena nessa fase em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena dos réus, pois inferior ao percentual necessário à progressão. Considerando que o réu se encontra em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer nessa condição. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia de execução penal; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); c) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. Intime-se os réus, a defesa e a vítima. Intime-se o MP mediante vista dos autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 19/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP A Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00106472420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO CARLOS DA SILVA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0010647.24.2013.814.0005. Tipificação: Art. 304, do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Marcos Adriano Carlos da Silva, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0010647.24.2013.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - DENUNCIADO: MARCOS ADRIANO CARLOS DA SILVA, brasileiro, (a), filho(a) de Cícero Carlos dos Santos e Maria de Lurdes da Silva, nascido aos 09.03.1976, residente e domiciliado à Passagem 04, nº4, Bairro: Jardim Independente I, Altamira/PA. por infração Art. 304, do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 24 (vinte e quatro) dias do mês de 02 (fevereiro) do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00538125320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 VITIMA:N. V. D. DENUNCIADO:ADEILTON CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0053812-53.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Adeilton Carvalho Dias Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 24/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: João Feliciano Caramuru dos Santos Junior Acusado: Adeilton Carvalho Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado acompanhado de seu advogado, bem como a testemunha Manoel. Ausentes às demais testemunhas e as vítimas. Foi ouvida a testemunha de acusação. O MP desistiu da oitiva das testemunhas e vítimas ausentes. A defesa não apresentou testemunhas de defesa. O réu foi interrogado. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. As partes apresentaram alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a existência da oitiva das testemunhas e das vítimas. Declaro encerrada a instrução processual, segue sentença em separado. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00538125320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 VÍTIMA:N. V. D. DENUNCIADO:ADEILTON CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra ADEILTON CARVALHO DIAS, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 07.09.2015, por volta das 13h30m, o denunciado, juntamente com o menor de idade Lucas Oliveira de Almeida, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, roubou o aparelho celular de marca LG G3 preto de propriedade da vítima Nelci Viana Dias. A denúncia foi recebida no dia 06 de outubro de 2015 (fl. 04). O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída às fls. 11/12. A audiência de instrução realizou-se nessa data com a oitiva da testemunha de acusação Manoel da Silva e Silva e interrogatório do réu, bem como apresentadas as alegações finais orais, sendo que a acusação pediu a procedência da denúncia, com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade. No mesmo sentido a defesa, conforme mídia em anexo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado ADEILTON CARVALHO DIAS, foi imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Com efeito, analisando a primeira imputação, observo que o referido crime contra o patrimônio consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça empregada com arma de fogo e concurso de pessoas. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, *para si ou para outrem*. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio dos autos de apresentação/apreensão e entrega dos bens objetos do roubo, fls. 17 do inquérito policial, e autoria provada pelo depoimento testemunha de acusação e confissão do acusado. A testemunha Manoel da Silva e Silva, policial militar, evidentemente comprometido, disse que no dia dos fatos estava de serviço quando prendeu o acusado em flagrante delito ainda na posse da res furtiva e na companhia do adolescente infrator, que pilotava a motocicleta honda pop cor preta. Recorda que a vítima reconheceu o acusado. Ao ser interrogado o réu ADEILTON CARVALHO DIAS, confessou o crime de roubo dizendo que exerceu a grave ameaça mediante simulação de arma de fogo contra a vítima. Declarou que conhecia o adolescente Lucas Oliveira, imputando a ele a condição de mentor do crime, entretanto não comprovou tal versão, fazendo recair sobre ele a conduta tipificada no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): *Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.* Ao discorrer sobre tal crime, Magalhães Noronha diz que o objetivo da tipificação foi prover de maior tutela os interesses do menor, coibindo a prática de delito, em que existe exploração sua, ou melhor de infrações (crime ou contravenção), em que há intervenção de menor de dezoito anos". Exemplifica dizendo que quem furtar, juntamente com menor, não só incidirá nas penas de furto, mas também nas do referido dispositivo: há duas objetividades jurídicas violadas - a posse da coisa móvel e a preservação dos costumes do menor. A regra será a do concurso formal. Portanto, o objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua participação ou exploração. A corrupção de menores é, pois, crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante a anterior prática, por este, de ato infracional. Nesse sentido, cumpre-se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que bem tratou da matéria em questão: *Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido.* (STF - RHC: 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) No presente caso, o acusado, além de praticar o delito de roubo em concurso com outra pessoa (no caso, o adolescente Lucas Oliveira), o que majora a sua conduta, praticou, em concurso formal, o delito de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, visto que a pessoa que lhe acompanhou e com ele praticou o delito tinha menos de 18 anos de idade, consoante sua própria declaração em juízo, lembrando que a caracterização de tal delito independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia do acusado maior de idade. Em consequência, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, §2º, II do CP, bem como do art. 244-B do ECA, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou o isente de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar ADEILTON CARVALHO DIAS, pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II do Código Penal e no artigo 244-B da lei 8.069/90. 3.1. PASSO A DOSIMETRIA DAS PENAS. A - Art. 157, §2º, I e II do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)* (HC 78.148 MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos e da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 5 anos (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. B - Artigo 244-B do ECA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico,

em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribuiu decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da idade menor de vinte e um anos e da confissão espontânea, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (ζ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. ζ). Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. 3.2. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 70, parágrafo único, do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 6 anos (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). 3.3. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando a soma das penas, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, uma vez que suplantam o patamar máximo de 04 (quatro) anos (STJ - HC: 94646 SC 2007/0270761-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)] Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. 3.4. DETRAÇÃO O réu está preso desde o dia 07 de setembro de 2015, contudo o período preso não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que inferior a 1/6 necessário a progressão de regime. 3.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 3.6. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.7. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o condenado, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; g) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Intimem-se a vítima Nilce Viana Dias, por edital, tendo em vista que não localizada. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 24 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP/PA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 0063894620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2016 INDICIADO: PAULO SERGIO PASSARINHO SOARES VITIMA: E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0063894-46.2015.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Fato ocorrido no dia 09.02.2014. O Ministério Público requereu o arquivamento do IPL, uma vez que restaram prejudicadas as investigações da definição da autoria delitiva. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. O Inquérito policial, por meio dos elementos investigatórios que o integram, tem a finalidade de fornecer ao órgão da acusação os elementos necessários para formar a suspeita do crime, a justa causa que necessita aquele órgão para propor a ação penal, com os demais elementos probatórios, pois ele orientará a acusação na colheita de provas que se realizará durante a instrução processual. No caso, compulsando os autos, verifico que a presente peça inquisitorial não há indícios suficientes de autoria, considerando que nem as testemunhas sequer apontou que o indiciado estaria comercializando entorpecentes. Dessa forma, a autoria delitiva não foi comprovada, não havendo demonstração e/ou comprovação de quem seria o proprietário da droga encontrada em uma moita de capim. Corroborar nossos Tribunais: ζ INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º., INCISO I, DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MPF. 1. Para prosseguimento da persecutio criminis são imprescindíveis a prova da materialidade e o indício de autoria delitiva, sem os quais não subsistem os elementos necessários à propositura da peça acusatória. 2. Tendo em vista o Relatório de Auditoria Especial do TCU, que concluiu pela execução regular do Convênio SEHAC 3479/89, e considerando o depoimento das testemunhas e a documentação acostada aos autos, mister o arquivamento do Inquérito Policial, por completa ausência dos requisitos indispensáveis à propositura da denúncia (ausência de justa causa). 3. IPL arquivado, a pedido do MPF. (TRF-5 - INQ: 1328 AL 0000062-52.2002.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 11/05/2005, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/06/2005 - Página: 1771 - Nº: 108 - Ano: 2005). ζ Diante desse fato, tornou-se inviável o oferecimento da denúncia pelo Parquet, por ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, motivo pelo qual nos termos do art. 28, do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento investigativo, com baixa na distribuição. Em consequência: Comunique-se à Autoridade Policial para conhecimento da manifestação do Ministério Público e dessa decisão. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 24 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP/PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00678766820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2016 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMA: L. M. V. S. . Vistos, etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 157, do CPB. O Ministério Público requereu o arquivamento do IPL, uma vez que nos autos não há comprovação da autoria delitiva. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. O Inquérito policial, por meio dos elementos investigatórios que o integram, tem a finalidade de fornecer ao órgão da acusação os elementos necessários para formar a suspeita do crime, a justa causa que necessita aquele órgão para propor a ação penal, com os demais elementos probatórios, pois ele orientará a acusação na colheita de provas que se realizará durante a instrução processual. No caso, compulsando os autos, verifico que no relatório investigatório ficou consignado que não foi possível identificar o autor do crime. A vítima descreveu características físicas do suposto suspeito, porém não foi identificado ninguém com tais características. Ademais, não houve testemunhas do fato. Corroborar nossos Tribunais: ζ INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º., INCISO I, DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MPF. 1. Para prosseguimento da persecutio criminis são imprescindíveis a prova da materialidade e o indício de autoria delitiva, sem os quais não subsistem os elementos necessários à propositura da peça acusatória. 2. Tendo em vista o Relatório de Auditoria Especial do TCU, que concluiu pela execução regular do Convênio SEHAC 3479/89, e considerando o depoimento das testemunhas e a documentação acostada aos autos, mister o arquivamento do Inquérito Policial, por completa ausência dos requisitos indispensáveis à propositura da denúncia (ausência de justa causa). 3. IPL arquivado, a pedido do MPF. (TRF-5 - INQ: 1328 AL 0000062-52.2002.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 11/05/2005, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/06/2005 - Página: 1771 - Nº: 108 - Ano: 2005). ζ Diante desse fato, tornou-se inviável o oferecimento da denúncia pelo Parquet, motivo pelo qual nos termos do art. 28, do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento investigativo, com baixa na distribuição. Em consequência: Comunique-se à Autoridade Policial. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento nº 003/2009 da

CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 24 de Fevereiro de 2015. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00828570520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/02/2016 TESTEMUNHA:G. Z. F. J. DENUNCIADO:ADEILDO GOMES DE SALES JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0082857-05.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Machadinho do Oeste/ RO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Adeildo Gomes de Sales Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 25/02/2016, às 08h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que a ausência da testemunha indicada na carta precatória, uma vez que o mesmo não se encontra lotado na comarca de Altamira, conforme ofício de fls. 17. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a resposta ao ofício de fls. 17, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00938735320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 DENUNCIADO:ALAN DYONE LINS DE SOUSA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:G. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0093873-53.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Alan Dyone Lins de Sousa Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 24/02/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila Da Cruz Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Geraldo Coelho Rodrigues Acusados: Alan Dyone Lins de Sousa 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado do seu advogado. Ausentes as testemunhas e as vítimas. O MP insistiu na oitiva das testemunhas e vítimas ausentes, com expedição de condução coercitiva. O MP requereu no cumprimento da intimação, seja observado o nº do telefone (93) 99204-1353. 3.2. A defesa requereu a juntada das fotografias que demonstram que no dia do fato o réu estava no Igarapé Ambe e passou pelo supermercado porque é seu caminho, razão pela qual acabou sendo confundido e levou o tiro. 3.3. Dada à palavra a defesa ?Devido o não comparecimento das supostas vítimas, a defesa requer que o suposto réu aguarde em liberdade até a próxima audiência redesignada para o dia 03/03/2016, tendo em vista que ficou caracterizado a falta de interesse por parte dos acusadores, e pelo acusado encontra-se preso há mais de dois meses?. 3.4. Dada a palavra ao representante do MP ?MMª Juíza em que pese a ausência das vítimas entendo, que a busca da verdade real deve ser plena, não dependendo do processo penal do interesse das vítimas para que seja feita justiça, isso posto o MP insistiu em suas oitivas assim como requereu a condução coercitiva das mesmas, manifestando-se contrario ao deferimento do pedido, até porque não caracterizado abuso protelareio da instrução que já foi marcada para o dia 03/03/2016? 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016 às 10h30 min. Expeça-se o mandado de condução coercitiva para as testemunhas e as vítimas. 4.2. Defiro o pedido da defesa. Juntem-se os documentos aos autos. 4.3. Considerando a proximidade da audiência, postergo a apreciação do pedido para a mencionada data. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado(a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 01008592320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NIQUELANDIA GO VITIMA:J. A. M. ACUSADO:FRANCIS DA SILVA PAIXAO TESTEMUNHA:I. N. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0100859-23.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Niquelândia/GO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Francis da Silva Paixão Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 25/02/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o endereço fornecido pelo deprecante é insuficiente para cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 37/38. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 01428524620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATEUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO SERRAO MORAES Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o acusado MATEUS PEREIRA DA SILVA foi devidamente citado em 04 de fevereiro de 2016, conforme certidão às fls. 14, e até o presente não apresentou defesa. Altamira, 24 de fevereiro de 2016.
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00001557120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. G. P. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:WAGNO GARCIA ALTIERI DENUNCIADO:WESLEY APARECIDO DE SOUZA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº009/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000155.71.2006.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE BRASIL NOVO - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - Pará, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasil Novo -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0000155.71.2006.814.0005, em que figura como denunciado: WESLEY APARECIDO DE SOUZA e vítima: ALEXSANDRO GOMES PEREZO E ESTADO, Capitulação Pena. Art. 155, §4º, IV, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO dos denunciados abaixo, com seu respeitoso cumpra-se, dos termos da SENTENÇA proferida por este Juízo, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. - 1 WESLEY APARECIDO DE SOUZA, vulgo ªChupa Cabraª, brasileiro(a), filho(a) de Maria Silvanir de Souza, natural de Altamira/PA, nascido aos 15.11.1984, solteiro, barqueiro, residente e domiciliado à Rua do Comércio, nº539, Bairro: Brasil Novo/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ªcumpra-seª, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 25(vinte e cinco) de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00007061620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 25/01/2016 AUTOR DO FATO: JOSE MARIA ROCHA GOMES AUTOR DO FATO: ENOCK CARVALHO GOMES VITIMA: O. E. . Processo: 0000706-16.2014.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: JOSÉ MARIA ROCHA GOMES e ENOCK CARVALHO GOMES Capitulo Penal: artigo 28, da lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos os autos. Os réus JOSÉ MARIA ROCHA GOMES e ENOCK CARVALHO GOMES foram indiciados pela prática do artigo 28 da Lei 11.343/06, fato corrido 27/02/2011. O processo foi enviado a esse Juízo diante das dificuldades de intimação dos réus e cumprimento de diligências. Os réus foram ouvidos como testemunhas de acusação no processo n.º 000674-06.2011.814.0005, que foi sentenciado em dezembro de 2014, com a condenação do ex-agente prisional EDILSON PEREIRA DA SILVA. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incommunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Aos indiciados foram imputadas as práticas de crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, fato que teria ocorrido em 2011. Por sua vez, o artigo 30 da lei de drogas, diz que: "prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal". Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a JOSÉ MARIA ROCHA GOMES e ENOCK CARVALHO GOMES pela infração do artigo 28 da lei 11.343/06, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se os réus. Cumpra-se. Altamira/PA, 22/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00007410520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/01/2016 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA TO ACUSADO: ALAN DE OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo de Carta Precatória nº 0000741-05.2016.814.0005, em nome de Alan de Oliveira da Silva, que foi constatado existir outro processo de Carta Precatória, distribuído sob nº 0120003-45.2015.814.0049, com a mesma finalidade. Certifico ainda que foi anexado o Processo de Carta Precatória nº 0000741-05.2016.814.0005, no processo nº 0120003-45.2015.814.0049. Certifico e dou fé Altamira, 25 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00007437220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/01/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO: MOADIR CAVALCANTE SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000743-72.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: "os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM de TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 25 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, nos processos criminais e nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00033356020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2016 DENUNCIADO: NATANAEL DOS SANTOS CASTRO DENUNCIADO: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) VITIMA: E. M. G. B. VITIMA: M. C. B. F. . Processo: 0003335-60.2014.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: NATANAEL DOS SANTOS CASTRO e MAGNO FERREIRA DOS SANTOS. Capitulo Penal: art. 157, §2º, I e II, e art. 150, §1º, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra NATANAEL DOS SANTOS CASTRO e MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, e art. 150, §1º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados NATANAEL DOS SANTOS CASTRO e MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, no dia 15.04.2014, por volta das 16:00h, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, roubaram as vítimas ELZA MARIA GOMES e MARIA DO CARMO BORGES FRANÇA subtraindo-lhes várias joias, além da quantia de R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), sendo que apenas algumas joias foram recuperadas. A denúncia foi recebida no dia 15/05/2014 (fl. 04). Apresentada resposta à acusação de Magno Ferreira dos Santos (fl. 27/29). O acusado NATANAEL DOS SANTOS CASTRO, em 16/07/2014 teve decretada a suspensão de seu processo e prazos, nos termos do artigo 366 do CPP, às fls. 32. A audiência de instrução e julgamento iniciou-se no dia 08/08/2014 (fls. 58/67 - mídia), na qual foram ouvidas as vítimas e testemunhas de acusação, além do acusado MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ter sua prisão preventiva decretada às (fls. 51/56), com continuação 20/08/2014, com oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu às (fls. 73/76-mídia). Alegações finais do Ministério Público às fls. 59, no sentido da procedência da denúncia e condenação do réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I, II e V, c/c artigo 148 c/c artigo 70, todos do Código Penal às fls. 126/132 e ainda manifestação de fls. 161/163. A defesa apresentou alegações finais do acusado às fls. 146/158, pugnou pela nulidade processual já que o acusado teria sido reconhecido em desacordo com as formalidades legais; negou a autoria delitiva e consequente absolvição do acusado diante da ausência de provas que pudessem incriminá-lo, às (fls. 146/158). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados NATANAEL DOS SANTOS CASTRO e MAGNO FERREIRA DOS SANTOS é imputada a prática das sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, e art. 150, §1º, do Código Penal. O denunciado NATANAEL DOS SANTOS CASTRO teve seu processo suspenso nos termos

do artigo 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público, em alegações finais, alterou a capitulação penal, dos crimes imputados ao réu, pleiteando a condenação do réu as penas do artigo 157, §2º, I, II e V, c/c artigo 148 c/c artigo 70, todos do Código Penal, com a finalidade de alcançar o mencionado postulado normativo, é dado ao juiz dois instrumentos: a emendatio e a mutatio. De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na ζ emendatio ζ os fatos provados são exatamente os fatos narrados. Assim, dispõe o CPP sobre a matéria: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Sob esse prisma, pode o magistrado, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, dar aos fatos descritos na exordial acusatória definição jurídica diversa que desta constar, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Isso é possível porque o réu se defende dos fatos e não da capitulação contida na denúncia e, portanto, não acarreta qualquer prejuízo à defesa, pois o magistrado apenas procede a devida correção de distorção quanto a tipificação veiculada na peça vestibular. Nesse sentido: ζ APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE RECEPÇÃO - POSSIBILIDADE - "EMENDATIO LIBELI" - MÉRITO - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Segundo o artigo 383 do Código de Processo Penal, pode o Juiz, com base num mesmo fato, proceder à desclassificação de um crime. 2. Demonstrando as provas colhidas nos autos que a ré recebeu bem que sabia ser produto de crime, deve ser mantida a sua condenação pelo delito de receptação. ζ (TJ-MG - APR: 10016100124359001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/09/2013) ζ PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ACUSADO DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EQUIVOCO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. FATOS NARRADOS QUE DESCREVEM A PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. EMENDATIO LIBELI. SENTENÇA REFORMADA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela constante. 2. Diante da confissão do acusado nas esferas policial e judicial, somado aos depoimentos unânimes e convergentes imputando ao mesmo a prática do delito mediante uso de chave falsa, deve ser reformada a sentença para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso III do CP. 3. Nova dosimetria realizada, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, sem o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque ausente o requisito previsto no inc. III, do art. 44 do CPB. 4. Apelo provido. Sentença reformada. Decisão Unânime. ζ (TJ-PE - APL: 2522583 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 16/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ζ para si ou para outrem ζ . O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva e autoria de roubo em concurso de autores com uso de arma foram comprovadas pelo depoimento das testemunhas de acusação e vítimas. A esse respeito a testemunha, Clemlson Silva Nunes, policial militar afirmou em Juízo que a guarnição do depoente estava parada; que uma pessoa abordou a viatura e disse que estavam assaltando a casa de sua irmã; que quando chegou na casa da ocorrência viu o acusado Magno saindo da casa armado; que Magno já era conhecido do depoente; que Magno e Natanael fugiram; que quando o acusado Natanael fugiu deixou cair seus documentos; que as vítimas relataram o corrido; que a polícia tem foto de pessoas que praticam crimes; que mostrando a foto elas reconheceram Magno e Natanael; que Natanael estaria fora do Estado; que Magno era conhecido por assalto com arma; que faz assalto em pessoas que saem de banco com dinheiro; que as vítimas estariam como reféns; que já sabiam das fisionomias dos acusados passaram a tentar prende-los; que sabia que Natanael era presidiário (fls.67 - mídia). A testemunha Adriano Augusto Silva David, policial militar afirmou em Juízo que estavam de serviço em frente ao polivalente; que o irmão da vítima informou do ocorrido; que o acusado fugiu; que o outro pulou o muro; que Natanael deixou cair o documento; que com as fotos de criminosos as vítimas reconheceram Magno; que os acusados não eram conhecidos dos depoentes; que o Cabo já conhecia os acusados; que conversaram com a vítimas; que elas disseram que eles entraram na casa e subtraíram seus pertences; que o Cabo mostrou as fotos para as vítimas..." (fls.67 - mídia). No mesmo sentido a testemunha Marcelo Sobral Sousa, policial militar, afirmou em Juízo que estavam em frente ao polivalente; que foram acionados que estava ocorrendo um assalto; que Magno ficou de frente do depoente; que se evadiu do local; que foram dar apoio as vítimas; que Natanel fugiu e saíram em perseguição; que reconheceu Magno quando fugia; que já era conhecido por diversos roubos; que roubou os donos da primavera; que quando saiu estava sem capacete; que não atirou pois ele já estava de costas; que a vítima falou que entraram e botaram arma e vasculharam a casa; levaram joias e dinheiro; que uma criança que ligou para o pai e informou do assalto (fls.67 - mídia). A testemunha Adriano da Silva e Silva, amigo de serviço de Magno, afirmou em Juízo que trabalha na construção de obra em frente ao fórum; que trabalha há seis meses; que no mês de abril trabalhava na obra com Magno; que Magno não foi trabalhar; que estava sendo procurado (fls.67 - mídia). A testemunha, Elielson dos Santos, que também trabalha com o acusado Magno, afirmou em Juízo que trabalha em uma obra na frente; que conhece o acusado do trabalho; que não lembra que o acusado tenha se ausentado do serviço; que viram a notícia no jornal; que no dia seguinte ao assalto não veio mais para o trabalho; que a empresa chama-se Sobral; que a construção fica na frente do Fórum (fls.67 - mídia). A esse respeito, Adão Ferreira Santos, afirmou em Juízo: "... que Magno teria trabalhado no dia do roubo; (...) que não era feito controle sobre a entrada e saída dos trabalhadores;..." (fls.76 - mídia). Ao ser interrogado o réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, que já foi condenado por assalto; disse que a acusação é falsa... ζ (fls. 76 - mídia) A vítima Elza Maria Gomes Borges, declarou em Juízo que estava em sua residência por volta das 15 horas; que seu irmão é seu vizinho; que parece que viram seu irmão sacar dinheiro; que seu irmão saiu; que cinco minutos depois Magno entrou em sua casa; que Magno entrou com arma na mão; que nessa hora estava de capacete; que foi tirando suas joias; que rendeu sua empregada; que queria dinheiro; que disse que teriam dinheiro; que deu mil e trezentos reais; que Magno informava ao comparsa onde era a casa; que ele falava que queriam seu irmão; que levaram para os fundos; que seu filho estava dormindo; que avisou que sua irmã estava vindo; que informou que sua irmã e suas amigas eram de idade e iriam gritar; que ele dizia que iria mata-las; que ainda não tinha visto o acusado totalmente; que seu sobrinho ligou para seu irmão para ligar para polícia; que Natanael entrou na casa; que Natanael era mais violento; que queriam que ela ligasse para seu irmão; que quando sua irmã entrou elas foram detidas e começaram a gritar; que sua irmã gritou; que sua irmã não viu Magno nessa hora; que Magno saiu junto com sua irmã e essa disse para polícia que não era ele; que a polícia reconheceu nessa hora Magno; que sua irmã disse que o bandido estava lá dentro; que reconheceu Natanel pelas fotos; que sua irmã reconheceu Natanel e Magno; que a viseira de Magno estava aberto; que levaram joias e dinheiro; que a polícia chegou na hora em que os acusados estavam em sua casa; que o Magno saiu junto com sua irmã; que ela disse para não atirarem que não era ele; que isso atrapalhou a polícia; que sua irmã nessa hora não sabia que Magno estava participando do assalto; que não reconheceu Magno; que reconheceu Natanael; que sua irmã reconheceu Magno; que reconheceu por fotografia em audiência o acusado Magno (fls.67 - mídia). A vítima Maria do Carmo Borges França, disse em Juízo que chegou na hora na casa de sua irmã com duas amigas; que quando chegou a casa estava aberta; que Magno levou sua irmã para os fundos; que não via ninguém; que quando gritaram assaltou; que o moreninho estava armado; que ela se trancou; que quando abriu a porta entregou sua bolsa; que esse era Natanael; que estava sem capacete; que tomou seus anéis; que mandou ela não olhar para ele; que viu Magno na saída e estava sem capacete; que levaram uns trocados e suas joias caíram com o seus documentos; que Magno saiu pela frente (fls.67 - mídia). Portanto, não obstante a negativa de autoria pelo réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, as provas constantes dos autos, dentre as quais destaco o depoimento das vítimas e policiais militares responsáveis pela prisão, mostram seguramente que ele cometeu o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas mediante restrição da liberdade das vítimas, em concurso formal de delitos, uma vez que atingidos dois patrimônios distintos. Ressalta-se que a defesa requereu a nulidade do processo já

que o reconhecimento dos réus não teria seguido o procedimento disposto no Código de Processo Penal. Porém, ocorre que a condenação do réu, tem como base o depoimento das vítimas em sua integralidade. Relato, ainda, que a palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria na clandestinidade, reveste-se de grande valia e credibilidade na reconstituição dos fatos apurados, sendo considerada de valor probatório suficiente a embasar a solução condenatória. Isso porque quem pratica um crime visa assegurar sua impunidade, evitando concretizá-lo sob olhares de outros transeuntes que possam testemunhar o fato, sendo o ofendido, não raras vezes, o único a presenciar o crime. Se não bastasse isso, os depoimentos dos policiais envolvidos na operação demonstram que o acusado MAGNO FERREIRA DOS SANTOS é o autor do crime de roubo com majorantes do concurso de agentes e uso de arma, em concurso formal. Sobre a matéria cito os seguintes precedentes: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO REALIZADO PELAS VÍTIMAS - NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 226 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. É válido o reconhecimento do réu feito pelas vítimas, não dependendo para a legitimidade da prova a observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo para a defesa. 2. As palavras das vítimas são suficientes para embasar um édito condenatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas dos autos. 3. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (TJ-MG - APR: 10210130055374001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/06/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EIVA RELATIVA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente se a decisão de pronúncia está fundamentada em idóneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório. Ressalta-se, ainda, que se trata de nulidade relativa, motivo pelo qual, diante do princípio pas de nullité sans grief, deve ser arguida oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, sob pena de convalidação. (STJ - HC: 225038 ES 2011/0272112-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012) Quanto ao aumento da pena em razão das majorantes do roubo, destaco que o fundamento da exasperação está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Assim, estando diante de três causas de aumento de pena, vislumbro necessidade de se elevar a pena a ser fixado ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), já que as provas carreadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma, que efetivamente foi empregada, como faz prova o depoimento das testemunhas e vítimas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito. Por outro lado, entendo que a violação de domicílio constitui, na hipótese versada, ante factum impunível, pois tratou de mero ato preparatório ou executório para garantir a prática do crime de roubo majorado. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da consunção, na medida em que há único nexo causal e em mesmo contexto fático único e incontrolado, pois a conduta típica de violação de domicílio foi o meio para a consumação do crime de roubo, que é mais gravoso que aquele. A esse respeito, inclusive a orientação da jurisprudência pátria: ¿ROUBO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. (...) 04. Verifica-se o conflito aparente de normas quando o agente, visando um fim especial, infringe, mediante uma só conduta, dois ou mais tipos penais definidos na norma substantiva penal. Havendo pluralidade de normas, mas unidade de fato, aplica-se, para a solução da questão o princípio da consunção. 05. O crime de violação de domicílio, restou absorvido pelo de roubo, eis que o agente não dirigiu sua conduta finalisticamente a entrar ou permanecer em casa alheia ou nas dependências desta contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, mas com o fim de escapar ao cerco policial e tornar seguro o proveito da subtração que cometeu.¿ (TJ-MG - APR: 10702120129276001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013) ¿PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CRIME CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. 1. Comete o delito de roubo qualificado (art. 157, caput e § 2º, incisos I e II, do CP) aquele que subtrai coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, empregada com a utilização de arma de fogo, em concurso com uma ou mais pessoas. 2. Tratando-se de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, não há falar na possibilidade de condenação pelo porte ilegal de revólver e munição utilizados no mesmo episódio, uma vez que esse foi o meio empregado pelo agente para atemorizar as vítimas, obrigando-as a entregarem os bens. Princípio da consunção. 3. Configura post factum impunível a ação do agente que, após cometer um roubo, entra em residência de terceiro com a real intenção de esconder-se da polícia.¿ (TRF-4 - ACR: 1488 PR 2007.70.11.001488-9, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/08/2008) ¿ROUBO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DECOTE. POSSIBILIDADE. (...) 04. Verifica-se o conflito aparente de normas quando o agente, visando um fim especial, infringe, mediante uma só conduta, dois ou mais tipos penais definidos na norma substantiva penal. Havendo pluralidade de normas, mas unidade de fato, aplica-se, para a solução da questão o princípio da consunção. 05. O crime de violação de domicílio, restou absorvido pelo de roubo, eis que o agente não dirigiu sua conduta finalisticamente a entrar ou permanecer em casa alheia ou nas dependências desta contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, mas com o fim de escapar ao cerco policial e tornar seguro o proveito da subtração que cometeu. (...)¿ (TJ-MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL). Da mesma forma, impossível acolher a pretensão acusatória no tocante à condenação pelo crime de sequestro, pois foi reconhecida in casu a majorante do inciso V, do §2º do art. 157, do CP, uma vez que o agente manteve as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, sob pena de caracterizar bis in idem. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem ao preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando configurando o crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma e restrição da liberdade das vítimas (§ 2º, I, II e V), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. - DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar MAGNO FERREIRA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e V c/c artigo 70 do Código Penal, e absolvendo da conduta previstas no artigo 148 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes (autos nº 2005.3.007119-7, acórdão n. 70.522); não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)¿. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência pela condenação nos autos processo penal nº 2011.3.020773-6, acórdão nº 109.280, agravando a pena em um ano. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a em 09 (nove) de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo

mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, considerando que o réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS praticou os crimes de roubo majorado em concurso formal fixo a pena elevando em 1/6 pela prática de dois crimes em 10 (dez) anos 06 (seis) meses e ao pagamento 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Considerando que o réu é contumaz na prática de delitos e já possui condenações transitadas em julgado, entendo que seu encarceramento é fundamental para evitar a reiteração criminal e assim garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, motivo pelo qual nego ao réu MAGNO FERREIRA DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Fixo o valor de R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais) como mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP. Expeça-se guia I para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), com a extração de cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Guia de execução penal; d) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (CF, art. 15, III); e) Recolha, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; f) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); g) Façam-se as demais comunicações de estilo; e h) Arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se o réu e a vítima. Cumpra-se. Altamira/PA, 25/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00388502520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2016 DENUNCIADO:RONALDO BALBINO DE MELO VITIMA:R. L. A. O. DENUNCIADO:MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . 3Processo: 0038850-25.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA Capitulção Penal: art. 157, §2º, II, do Código Penal. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará oferece denúncia contra RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 02.08.2015, por volta das 04h00min, os denunciados RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, mediante grave, simulando estarem portando uma arma de fogo, subtraíram o celular da vítima RODRIGO LEMOS ABREU DE OLIVEIRA, quando o mesmo transitava na via pública. A denúncia foi recebida no dia 28/08/2015 (fl. 06). Os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 09/13). Auto de apreensão e apresentação de objeto e de entrega às fls. 32/33 do auto do inquérito. A audiência de instrução ocorreu no dia 25/09/2015 (fls. 25/26 - mídia), na qual foi ouvida uma testemunha de acusação, com continuação da audiência em 26/11/2015 quando foram interrogados os réus (fls. 51/54 - mídia). Alegações finais da acusação às fls. 56/58, no sentido da procedência da denúncia e condenação dos réus RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais dos acusados às fls. 59/64, pugnou absolvição diante da insuficiência das provas e possibilidade de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aos denunciados RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, foram dados como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Com efeito, analisando o delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apreensão e devolução do celular roubado. Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação e confissão do acusado. A esse respeito a testemunha policial militar ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS, disse: "...que nesse dia estava ocorrendo uma festa; que a vítima acionou a polícia militar; que a vítima disse que eles estavam simulando estarem armado; que em diligência prenderam os acusados; que a vítima reconheceu o celular; que reconheceu de imediato; que não foi encontrada arma; que devolveram o objeto roubado; que já eram cinco horas; que não relatou violência; que os réus devolveram o celular e que não queriam ser presos; que a vítima quis proceder; que os acusados estavam de moto; que a moto era emprestada; que foi meia hora após o assalto os acusados foram presos; que não há relato de violência; que era a noite e não tinha certeza que tinha uma arma". (fls. 26 - mídia). Ao ser interrogado o réu RONALDO BALBINO DE MELO confessou a prática delitiva, dizendo: "...que estava embriagado saindo de uma festa juntamente com Márcio e pegaram o celular e foram logo presos; que simularam estar armado; que levantaram a camisa; que não houve planejamento; que o motivo foi a bebida; que iriam repartir o dinheiro; que nunca fez isso;...". O outro acusado MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, interrogado confessou a prática delitiva nos mesmos termos do outro acusado (fls. 54 - mídia). Diante disso, tenho que está suficientemente comprovado que os denunciados RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, praticaram o delito de roubo contra a vítima RODRIGO LEMOS ABREU DE OLIVEIRA em concurso de duas pessoas. O fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Estando diante de uma causa de aumento de pena, no presente caso, entendendo cabível a elevação da pena ao mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço). Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo réu se subsumem no preceito da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (§ 2º, II), não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar RONALDO BALBINO DE MELO e MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena RONALDO BALBINO DE MELO. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que a presença de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, porém procedo a compensação entre eles, pois é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da

agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do código penal. (ERESP 1154752/RS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/05/2012, DJE 04/09/2012) Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda no mínimo (1/3), fixando-a em 06 (seis) de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Passo a dosimetria da pena MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (HC 78.148 MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em dois quintos (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Impossível as substituições das sanções corporais por restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal. Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. Desse modo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado para o réu RONALDO BALBINO DE MELO e semiaberto para o réu MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA em estabelecimento prisional apropriado, por força do que dispõe o artigo 33 c/c 59 do Código Penal. O tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Inexistentes razões que demonstrem a necessidade da segregação cautelar do réu MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA, além do regime imposto para cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao acusado a liberdade provisória, e o direito de recorrer em liberdade o processo, se por outro motivo não estiverem presos. Ao réu RONALDO BALBINO DE MELO, mantenho a decretação de sua prisão, por estarem presentes os motivos para a segregação cautelar do acusado, em consequência da pena pela prática do crime de roubo; para a garantia da ordem pública; periculosidade do acusado, e o contexto da criminalidade na cidade de Altamira, cujo agente nocivo procura valer-se da massa populacional que migraram em função da obra de Belo Monte. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois a res furtiva foi recuperada. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se mandado de prisão; b) Guia de execução penal; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se os réus e a vítima. Expeça-se alvará de soltura de MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA. Cumpra-se. Altamira/PA, 22/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00389585420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2016 DENUNCIADO:EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PRIORIDADE - PROCESSO COM RÉU PRESO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PRAZO P/ CUMPRIMENTO: 30 dias PROCESSO: 0038958-54.2015.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE BELÉM/PA ACUSADO: EVERALDO JORGE DE LIMA BATISTA VITIMA: O.E De ordem da Exma. Juíza de Substituta, Dra. Ana Priscila da Cruz, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc, encaminho a presente Carta Precatória para cumprimento. F I N A L I D A D E INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas de acusação abaixo mencionadas, para que compareça perante esse douto Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, para prestar seu depoimento sobre os fatos constantes da DENÚNCIA, cuja (s) cópia (s) segue(m) anexa(s) a esta; 1. FRANCISCO CANINDÉ DA PAIXÃO RIBEIRO, 3º SGT PM RG 27617, lotado no Batalhão de Policiamento Tático/CME. 2. HALDRIN COLLINS MENDONÇA TOCANTINS DA CONCEIÇÃO, SD PM RG 38932, Batalhão de Policiamento Tático/CME. 3. ELTON RODRIGUES RAMALHO DE SOUSA, SD PM RG 36687, Batalhão de Policiamento Tático/CME. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. (cumpra-se), se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 25 de janeiro de 2016. Eu Keylla Barbosa Costa, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Penal de Altamira/PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00958464320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU VITIMA:E. VITIMA:P. A. P. VITIMA:R. L. J. DENUNCIADO:BENEDITO AMORAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo de Carta Precatória nº 0095846-43.2015.814.0005, em nome de Benedito Amoras de Souza, que o réu não foi citado, conforme dispõe a Certidão do Oficial de Justiça as fls. 18, entretanto o réu por meu de seu procurador legalmente habilitado apresentou defesa prévia. Certifico e dou fé Altamira, 25 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJ/PA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00988534320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2016 DENUNCIADO:LUCIANO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEIA SOARES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0098853-43.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de LUCIANO PEREIRA ALVES e CLEIA SOARES, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor

mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP de fls. 03. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01348517220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 25/01/2016 VITIMA:F. P. B. INDICIADO:VALTENANDE SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICADO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que foi arbitrada fiança no valor de R\$ 788,00, em 22 de dezembro de 2015, conforme decisão de fls. 19 do auto de prisão em flagrante, e até o presente a mesma não foi recolhida, permanecendo o acusado preso na Central de Triagem de Altamira. Altamira, 25 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00000421420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:MICHAEL PINHO DE ARAUJO VITIMA:A. C. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000042-14.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MICHAEL PINHO DE ARAÚJO, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00001013620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 25/02/2016 AUTOR DO FATO:DEYSIANE MENDES NENO VITIMA:C. S. N. VITIMA:R. O. P. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000101.36.2015.814.0005, Tipificação: Art. 331, Caput, do CPB, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): Deysiane Mendes Neno, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0000101.36.2015.814. 0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - DEYSIANE MENDES NENO, brasileiro(a), filho (a) de Maria Raimunda Mendes Neno, natural de Alta/PA, nascida aos 12.04.1991, residente e domiciliada à Rua Cinco, nº880, Bairro: Aparecida, Altamira/PA, por infração do Art. 331, do CPB, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a denunciada, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00009645520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILDO DA SILVA LIMA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000964-55.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de IVANILDO DA SILVA LIMA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00009709120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720003025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:JEAN DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITON JUNIOR SANTOS DELA ROVERE DENUNCIADO:EDSON DA SILVA LOPES VITIMA:G. S. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000970-91.2007.8.14.0005 Tipificação: Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado (a/s): Jean Douglas Silva do Nascimento, Leandro dos Santos Araújo, Cleiton Júnior Santos Dela Rovere e Edson da Silva Lopes. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 24/02/2014, às 09h15min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emérito Costa Mendes Acusado: Jean Douglas Silva Nascimento 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado. Ausente o advogado do acusado, que não foi intimado via DJE, após contato telefônico o mesmo informou que está realizado audiência na comarca de Medicilândia. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que o advogado não foi intimado para o ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016 às 10h30min. O réu sai devidamente intimado. 4.2. Intime-se o advogado do réu, Dr. Guarim Teodoro Filho ? OAB/PA nº 4.329, através de publicação no DJE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação; Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor(a/s) e acusado(a/s). Juiz(a) Ministério Público Acusado (a)

PROCESSO: 00013655420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2016 VITIMA:D. F. C. INDICIADO:JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001365-54.2016.814.0005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de isenção de fiança arbitrada em favor de JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO, sob a alegação de que o mesmo não tem condições financeiras para pagar o valor arbitrado em R\$ 1.760,00 (hum mil e setecentos e sessenta reais) por este juízo. O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 31.01.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do CPB. Relatado o necessário. Decido. A fiança deve ser estipulada entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos, em caso de crimes, cuja pena máxima seja de 04 (quatro) anos. O §1º, inciso I do mesmo dispositivo aduz que a fiança pode ser dispensada, dependendo da situação econômica do preso. In casu, apesar do acusado ter constituído advogado particular, vislumbro a sua hipossuficiência diante do lapso temporal sem o recolhimento do valor estipulado (dois salários

mínimos). Diante de tais circunstâncias, não deve o acusado permanecer segregado tão somente porque não dispõe de recursos financeiros para pagar a fiança anteriormente arbitrada, uma vez que sua prisão preventiva não se mostra imperiosa na hipótese. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *¿*HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÂRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. *¿* (HC 236.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Em face do exposto, defiro a liberdade provisória ao acusado JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO, com fundamento no art. 325, §1º, I, c/c art. 350 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a fim de evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, MANTENHO as seguintes medidas cautelares já aplicadas: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00014155120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:FABIO GEAN LEITE DE SOUSA VITIMA:O. E. . Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra FABIO GEAN LEITE DE SOUSA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 306, da Lei 9.503/97. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 01.03.2014, por volta das 04h, Polícias Militares que faziam a ronda nas proximidades do terminal rodoviário flagraram o acusado FABIO GEAN LEITE DE SOUSA em estado do visível de embriaguez no interior do veículo corsa Wind placa JXW 8270, que estava atravessando na via e com o motor ainda ligado, dormindo ao volante. Efetuaram, então, a prisão em flagrante e o apresentaram na Delegacia de Polícia Civil. A denúncia foi recebida no dia 08.10.2014 (fl. 05). O réu foi citado em 05/05/2015 e a resposta à acusação apresentada à fl. 11/13. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 17/11/2015 com oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu (fls. 32/36-mídia). Em alegações finais da acusação às fls. 36-mídia, o Ministério Público requereu a procedência do crime tipificado nos artigos 306 da lei 9.503/97. A defesa apresentou alegações finais às fls. 36-mídia pugnando pela absolvição diante da inexistência de prova pericial que comprove que o acusado estivesse embriagado. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu ADAILTON LIMA DA SILVA pela prática do delito tipificado nos artigos 306 da Lei 9.503/97, que traz a seguinte redação: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [...] Com efeito, o art. 306, do CTB, assim dispõe: *¿*Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *¿* De acordo com o inciso I, do mencionado artigo, estará caracterizada a embriaguez se houver concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Por sua vez, o §2º estabelece que a verificação da embriaguez poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Guilherme de Souza Nucci leciona que para a configuração da conduta típica é essencial a comprovação de que a condução do veículo automotor com excitação psicomotora, existindo vários indícios de alteração da capacidade mental para controlar os movimentos corporais, tais como modificação na fala, incapacidade de se equilibrar, tremor nas mãos, linguagem desconexa, causados pelo álcool (in Lei Penais e Processuais Comentadas. 8 edição. 2014). Na hipótese não houve comprovação da alcoolemia por meio de exame clínico ou pericial. Por outro lado, a acusação evidenciou a embriaguez por outros meios. Nesse sentido, vislumbro que materialidade/existência/autoria fica demonstrada por meio do depoimento da testemunha de acusação. A esse respeito o policial militar ERILTON SOUSA DIAS, disse juízo, sob o crivo do contraditório, que: *¿*que era madrugada; período de carnaval; que deparou com o acusado dormindo sobre o volante; que ele atrapalhava o trânsito, pois era carnaval e tinha movimento; que foi levado para a delegacia; que ele estava com sintomas de embriaguez; não conseguia responder as perguntas; que eram 4 horas; que não agia com sobriedade; que o carro estava ligado; que tinha cheiro de álcool; que negou que tivesse bebido... *¿* (fls. 31- mídia) O policial militar DAMIÃO NORONHA DA SILVA, disse juízo, sob o crivo do contraditório, que: *¿* que encontraram o réu dormindo com o carro ligado; que notaram o hálito forte de álcool; que disse que tinha bebido na casa de um amigo; que parou para dormir com o carro ligado;... *¿* (fls. 31- mídia) Por sua vez, FABIO GEAN LEITE DE SOUSA, interrogado em juízo, *¿*disse que bebeu uma cerveja e o sono pesou; que parou em lugar errado;... *¿*(fl. 31-mídia). Para tipificar a conduta de embriaguez ao volante, basta que o agente conduza seu veículo com sua capacidade psicomotora alterada. A exigência de comprovação de concentração de álcool no sangue (ou no ar expelido) do condutor não mais pertence à descrição típica (não está mais no caput), sendo apenas uma maneira de comprovar esta alteração psicomotora do condutor (§1º, inciso I). Já o inciso II inovou, prevendo sinais que indiquem a alteração psicomotora, como no caso concreto em que o réu parou em via pública com motor ligado, e ainda, os policiais descrevem a conduta de uma pessoa sobre efeito de álcool. Com as modificações da lei de trânsito no ano de 2012, a embriaguez poderá ser comprovada por meio de prova testemunhal, como ocorre no caso em julgamento. PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - SUFICIÊNCIA DA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL, NÃO REFUTADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Da alteração promovida pela Lei nº 12.760/12 na redação do art. 306, do CTB, e vigente à época dos fatos, infere-se que, para fins de tipificação penal, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste etilômetro, permitindo-se, nos termos do § 2º, daquele dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. - Constando dos autos elementos probatórios suficientes para atestar a embriaguez do acusado, inviável o acolhimento do pleito absolutório formulado. - Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10568130014307001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 09/09/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2015) DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO FABIO GEAN LEITE DE SOUSA pela prática do crime de condução de veículo sob efeito de álcool (artigos 306 da Lei 9.503/97). 3.1. DOSIMETRIA Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no percentual anteriormente fixado Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. 3.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal ao acusado (art. 33, §2º, 'c', CP). 3.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso e lhes são favoráveis as circunstâncias judiciais, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44 do Código Penal, além de denotar que a conversão é suficiente, substituo as referidas penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal. 3.4. DETRAÇÃO Como não há informação nos autos da duração da prisão provisória por este delito, deixo de reconhecer a detração, sem prejuízo da competência do juízo da execução da pena. 3.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se, após o trânsito em julgado, carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais do domicílio do réu, para cumprimento; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Recolha, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados. Ciência, mediante vista, ao MP e ao Defensor do réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 22/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta Em exercício na 3ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 25/02/2016 INDICIADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO INDICIADO:ALEX BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . Processo: 0001682-52.2016.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA, presos em flagrante delito no dia 08.02.2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. A prisão preventiva foi decretada no mesmo dia. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Relatado o necessário. Decido. Diante da falta de motivo para que subsista a prisão preventiva do acusado, poderá o juiz revogá-la consoante dispõe o artigo 316, do CPP. Entretanto, no caso versado, os indícios de autoria ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas que relataram que presenciaram os acusados sentados em frente a vila que residem comercializando entorpecente de forma livre e audaciosa, assim como após revista foi encontrado droga no quarto do Ranieri, além de R\$500,00 (quinhentos reais) no seu bolso e no quarto de Alex, recortes de sacos plásticos para acondicionamento de drogas e em seu bolso o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e uma peteca de substância conhecida cocaína. O laudo provisório de constatação de substância entorpecente nos autos de prisão em flagrante evidenciou a materialidade delitiva. Por conseguinte, observa-se que os motivos ensejadores da segregação cautelar ainda persistem, pois a prisão preventiva foi decretada em razão da garantia da ordem pública, considerando a periculosidade que a prática do crime de tráfico traz para a sociedade. Dessa forma, a manutenção da segregação se faz salutar nesse momento, pois a gravidade em concreto dos delitos e seu modus operandi vem revelar a periculosidade dos agentes, justificando a segregação do meio social ante a necessidade premente de se interromper ou diminuir o comércio ilícito de drogas em Altamira, que tem se multiplicado na região, principalmente em razão massa populacional decorrente da construção da Hidroelétrica Belo Monte, gerando, em consequência, o aumento em geral da criminalidade. Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sob pena de a comunidade afetada visualizar uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade voltada para a atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do Estado. Por isso, deve o poder judiciário demonstrar que está presente para a prevenção e repressão dessas práticas, cabendo-lhe, juntamente com as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar de indivíduos que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da justiça, exatamente como a hipótese versada. No caso concreto, a situação fática, por ora se mantém inalterada, bem como não foi trazido nenhum fato novo suficiente para justificar a revogação da prisão cautelar dos acusados. Cabe ressaltar que, apesar da defesa ter comprovado o endereço fixo dos réus, assim como o fato deles serem possuidores de condições pessoais favoráveis, estas não são suficientes para, por si só, garantir direito à liberdade provisória quando estiverem presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Corrobora nossa Jurisprudência Pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. (...) (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RANIERI DOS REIS MONTEIRO e ALEX BATISTA PEREIRA. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CUMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 - Processo: 0097889-50.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00021155620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESTREITOS ACUSADO:JOSE RAIMUNDO BRITO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de

atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002115-56.2016.814.0005, em nome de José Raimundo Brito da Silva, que a Carta Precatória em epigrafe foi distribuída no dia 18/02/2016, não havendo tempo hábil para o cumprimento da mesma, haja vista que a finalidade era a intimação do acusado para comparecer à audiência designada para o dia 23/02/2016 às 11 horas. Certifico e dou fé Altamira, 24 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021623020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO DEPRECADO: COSME CARREIRA SOUZA DENUNCIADO:LUIZ VILMAR BARROS DOS SANTOS DENUNCIADO:ALEXANDRE MACHADO DA COSTA TESTEMUNHA:JOSE LUIZ ALVES TESTEMUNHA:MARIA EUNICE GOMES CARNEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0002162-30.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 06 de abril de 2016 às 08:30 horas para audiência da oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 25 de fevereiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantoja ç, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00022281020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 ACUSADO:ANTONIO CESAR NE DE MENEZES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002228-10.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 24 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00022429120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM REU:DJONE PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002242-91.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00024429820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 REU:MATEUS SOUZA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE URUARA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002422-98.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 25 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do

interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00025018620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/02/2016 FLAGRANTEADO: ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA VITIMA: E. L. S. . Processo nº 0002501-86.2016.814.0005 Acusado: ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 24.02.2016, na cidade de Altamira, de ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA, qualificado às fl. 08, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §1º, §4º, inciso I, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 16 e auto de entrega - fl. 17. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relato do necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao autuado é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, verifico que há fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos das testemunhas e vítima, porém não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, pois o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 19) e trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça direta à vítima. Ademais, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso concreto - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Em consequência: 1. A expedição do alvará de soltura ficará condicionada a juntada de comprovante de endereço; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão para a Comarca de Paragominas/PA. 5. Caso a fiança não seja paga dentro de 10 (dez) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso os réus não constituam advogado). P.R.I.C. Altamira/PA, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

0002501-86.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00025278420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Habeas Corpus em: 25/02/2016 REQUERENTE: RILDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. O habeas corpus constitui remédio constitucional suscetível de ser utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CR/88). Entretanto, na hipótese versada não foi mencionada ou trazida nenhuma ameaça à liberdade de locomoção do paciente, na medida em que a inicial relata uma prisão prévia e possíveis ameaças de morte proferidas, em tese, pela autoridade apontada coatora. Desse modo, não há sequer indicativos da existência do constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Podendo, entretanto, no caso de veracidade das ameaças de morte ao paciente, configurar crime por parte do Delegado de Polícia Civil coator. Em face do exposto, julgo o impetrante carecedor do direito de ação e rejeito liminarmente a inicial, determinando o seu arquivamento, com as baixas de estilo Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Altamira/PA, 25.02.2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00025364620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2016 FLAGRANTEADO: ANTONIO PEDRO FILHO FLAGRANTEADO: LUIS RIBEIRO VITIMA: C. C. B. M. . Processo nº 0002536-46.2016.814.0005 Acusados: ANTÔNIO PEDRO FILHO e LUÍS RIBEIRO DECISÃO/ OFÍCIO Nº _____/2016 Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 25.02.2016, na cidade de Altamira, de ANTÔNIO PEDRO FILHO e LUÍS RIBEIRO, qualificados às fl. 10, 13, pela prática, em tese, do crime de furto (art. 155, caput, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como auto de apreensão e apresentação - fl. 23 e boletim de ocorrência policial - fl. 03. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relato do necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado aos autuados é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que estejam os acusados incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-los sob custódia em se dispondo eles a recolherem valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, verifico que há fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos das testemunhas e vítimas, porém não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, pois os acusados não possuem antecedentes criminais (fls. 24 e 25) e trata-se de crime de menor relevância ou sem grave ameaça

direta à vítima. Ademais, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso concreto - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa dos acusados, as circunstâncias indicativas de periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada autuado. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados ANTÔNIO PEDRO FILHO e LUÍS RIBEIRO, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a ANTÔNIO PEDRO FILHO e LUÍS RIBEIRO mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos para cada acusado. Em consequência: 1. A expedição do alvará de soltura ficará condicionada a juntada de comprovante de endereço; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão para a Comarca de Paragominas/PA. 5. Caso a fiança não seja paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da prisão, determine que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso os réus não constituam advogado). P.R.I.C. Altamira/PA, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 3 - Processo: 0002536-46.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00033319120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:NATAL FRANCISCO RAINHA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003331-91.2012.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de NATAL FRANCISCO RAINHA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEP, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00051399720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:DARLAM FERREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005139.97.2013.814.0005, Tipificação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): Darlam Ferreira Rodrigues A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0005139.97.2013.814. 0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - DARLAM FERREIRA RODRIGUES, brasileiro(a), filho (a) de filiação não declarados nos autos, nascido aos 02.04.1985, residente e domiciliado à Rua Osterno de Alencar Maia, nº587, Bairro: Jardim Independente II, Altamira/PA, por infração do Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00060259520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO FEDER VARA UNICA DA SUB JUD GUARAJAMIRIM RO REU:DANILO CARNEIRO DE SOUZA INTERESSADO:CLAUDIO DA SILVA MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006025-95.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 24 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00084749020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:DEMERSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008474.90.2014.814.0005, Tipificação: Art. 304, do CP, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): Demerson Barbosa da Silva, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0008474.90.2014.814. 0005, que a Justiça Pública move contra os acusados: DENUNCIADO: 1 - DEMERSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro(a), filho (a) de Dulcirene Barbosa da Silva, nascida aos 06.10.1986,

residente e domiciliado à Rua Bela Vista, Bairro:, por infração do Art. 304, do CP a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00101276420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2016 DENUNCIADO:EDIVALDO DE MORAES Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO GOMES LOBATO Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARDENILSON DA SILVA VEIGA DENUNCIADO:RAILANE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº 0010127-64.2013.814.0005, em nome de Edvaldo de Moraes, que a Carta Precatória às folhas 184 foi devolvida a esta secretaria e juntada aos autos processuais. Certifico ainda, que a presente carta precatória não teve sua finalidade cumprida, conforme a certidão do oficial de justiça às folhas 201. Certifico e dou fé Altamira, 23 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00108074920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDERSON MORAIS. TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0010807-49.2015.814.0005 Tipificação: Art. 306 da Lei 9.503/97. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Ederson Moraes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 25/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Emério Mendes Costa Defensor Público Dyego Azevedo Maia 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas de acusação, haja vista que as mesmas não estão lotadas na comarca de Altamira, conforme ofício de fls. 41. O MP desistiu da oitiva das testemunhas, com o que não se opôs a defesa. A defesa não apresentou testemunhas. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando que o réu não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão retro, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. Declaro encerrada a instrução. Vistas as partes apara alegações finais. 4.2. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00588452420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. C. VITIMA:M. J. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0058845-24.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 03/02/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: ANA PRISCILA DA CRUZ Ministério Público: EMÉRIO MENDES COSTA Acusado CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado e da testemunha militar Maizon. Ausente à vítima e as testemunhas Valmir e Eliton Celis. Foi ouvido a testemunha militar. O MP insistiu na oitiva vítima e das testemunhas ausentes. Dada à palavra a defesa: ?Requer a liberdade do acusado tendo em vista que o réu se encontra preso há mais de cinco meses e encontra-se doente. Pede deferimento?. Dada a palavra ao MP: ?Considerando que o acusado não responde aos processos indicados na ficha criminal, o MP entende que permanece presente os requisitos da tutela cautelar?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. A prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade em concreto do fato imputado, bem como em razão de responder a outros processos criminais, constando, inclusive, condenação por crime da mesma espécie, razão pela qual se mostra pessoa contumaz na prática de delito. Diante disso indefiro o pedido da defesa. 4.2. Defiro o requerido pelo MP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2016 às 12h00min, sendo que a data foi sugerida pela defesa, pois o advogado possui audiência nesse dia. Requisite-se o réu e intime-se as testemunhas com expedição de mandado de condução coercitiva. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00598412220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 VITIMA:A. R. H. DENUNCIADO:JOSANIEL DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0059841-22.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157, §2º, II do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Josaniel Da Silva Duarte Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 25/02/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz Ministério Público: Emério Mendes Costa Advogado: Jose Carlos da Silva Acusado: Josaniel Da Silva Duarte 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado de defesa. Ausente a vítima que não foi localizada pelo oficial de justiça. O MP desistiu da oitiva da vítima. A defesa não apresentou testemunhas. O réu foi interrogado. 3.2. Dada a palavra a defesa ? A defesa requer a liberdade tendo em vista que o mesmo já esta preso desde setembro de 2015, e já na terceira audiência foi realizada o interrogatório, o MP desistiu da vítima, estando pendente apenas as testemunhas ouvidas por carta precatória designada para o dia 09/03/2016. O réu tem trabalho garantido após sair da cadeia, portando não persistem mais os requisitos da prisão preventiva, de forma que deve ser posto em liberdade para responder o processo, pede deferimento? 3.3. Dada a palavra ao representante do MP ? entendo presente os requisitos da custodia cautelar eis que a conduta social do réu apresenta indícios de periculosidade mesmo já tendo respondido por crime de homicídio, furto, estupro e trafico de drogas, foi preso em flagrante por crime praticado com violência contra a pessoa, não justificou adequadamente o que estava fazendo no local do rime por ocasião de sua prisão, eis que foi contido por populares, embora tenha dito em seu interrogatório que o celular encontrado pertencia a sua mãe ,a vítima o reconheceu bem como o celular apreendido os fls. 06, em conformidade com o art. 312 do CPP? 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Homologo a desistência da oitiva da vítima. Guarde-se o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas, após vistas as partes para alegações finais. 4.2. A prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública tendo em vista que o acusado e pessoa voltada ao cometimento de delitos, razão pela qual a medida gravosa é imperiosa e constitui o único modo de evitar a reiteração criminal para o fim de assegurar a ordem pública. Ademais o réu não apresentou nenhum substrato eu pudesse amparar sua tese negativa de autoria. Diante disso indefiro o pedido da defesa. 4.3. Presentes intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00598638020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO: PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO: JOAO EVANGELISTA VITIMA: B. M. S. VITIMA: D. B. N. DENUNCIADO: FRANCISCO APARECIDO GARCIA JUNIOR. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0059863-80.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Tendo em vista que somente o acusado Pedro Paulo Ferreira da Silva foi denunciado, determino nos termos do art. 28 do CPP, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos (IPL nº 142/2015.000110-0) em relação aos acusados FRANCISCO APARECIDO GARCIA JÚNIOR e JOÃO EVANGELISTA. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00828354420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO: JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: P. F. S. . DESPACHO Juntem-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do réu. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016 ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00869025220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2016 DENUNCIADO: ANACLETO POLTRONIERI VITIMA: O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0086902-52.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ANACLETO POLTRONIERI, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 25 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01028564120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARIACIA TESTEMUNHA: A. N. O. REU: PATRICK MUNIZ BARROS REU: FABIO BARROS KIEFER. TERMO DE AUDIÊNCIA (CARTA PRECATÓRIA) 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0100859-23.2015.8.14.0005 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca Niquelândia/GO. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Acusado (a/s): Francis da Silva Paixão Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 25/02/2016, às 08h45min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Ana Priscila da Cruz. Ministério Público: Emério Mendes Costa 3. OCORRÊNCIAS: Aberta à audiência, verificou-se que o endereço fornecido pelo deprecante é insuficiente para cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 37/38. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a certidão dos oficiais de justiça, devolva-se ao juízo de origem. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz(a) Ministério Público

PROCESSO: 00007341320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ACUSADO: AGLON ANDRADE DE SOUZA VITIMA: I. F. R. TESTEMUNHA: G. J. L. . ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0000734-13.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº 005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 17 de março de 2016 às 08:45 horas para audiência da oitiva da testemunha Adelson Nunes de Oliveira. Expedientes necessários. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2016 Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Fórum çDes. José Amazonas Pantoja ç, 3ª Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00008398720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA - PA REU: ISMAEL LUIZ FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000839-87.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, ...RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, *º nos

processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*’s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00008432720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA REU:ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA REU:NATANAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:A. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000843-27.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ç os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*’s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*’s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00008623320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA - PA DENUNCIADO:ALESANDRO FONSECA DE MOURA DENUNCIADO:CESAR DA CONCEICAO OLIVEIRA VITIMA:L. D. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000882-24.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ç os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*’s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*’s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00008822420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAXA - MG ACUSADO:NEY CARLOS LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000882-24.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ç os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*’s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*’s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*’s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00033356020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2016 DENUNCIADO:NATANAEL DOS SANTOS CASTRO DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. G. B. VITIMA:M. C. B. F. . CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 010/2016 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0003335-60.2014.8.14.0005. Ação Penal/Art. 157, § 2º, I e II, e art. 150, § 1º, ambos do CP. Autor: Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu(s): MAGNO FERREIRA DOS SANTOS e OUTRO. FINALIDADE INTIMAR o acusado abaixo mencionado dos termos da SENTENÇA, proferida por este Juízo, nos autos supramencionados, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta. 1. MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 5286535 PC/PA, nascido em 01/05/1985, natural de Altamira/PA, filho de João Pereira dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, residente e domiciliado à Rua 26 de Janeiro, nº 593, Bairro: Coperfron, município de Altamira/PA, atualmente preso e recolhido no Centro de Recuperação de Santarém/PA. PRAZO: DE LEI. A Exma. Juíza de Direito Substituta, Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira, DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ç CUMPRASE ç e dar cumprimento ao ato indicado no campo çFINALIDADEç, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Ana Cláudia Cruz Costa, Auxiliar Judiciário, a digitei e conferi. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00388502520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2016 DENUNCIADO:RONALDO BALBINO DE MELO VITIMA:R. L. A. O. DENUNCIADO:MARCIO GIOVANILDO ELIAS SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CARTA

PRECATORIA CRIMINAL Nº 011/2016 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (VÍTIMA) DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0038850-25.2015.8.14.0005. Ação Penal/Art. 157, § 2º, II, na forma do art. 29, todos do CPB. Autor: Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria). Réu(s): RONALDO BALBINO DE MELO e OUTRO. FINALIDADE Proceder a INTIMAÇÃO da pessoa adiante qualificada (vítima), para que tome ciência do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo, que segue por cópia anexa. 1. RODRIGO LEMOS ABREU DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido em 18/08/1986, portador do RG nº 4314871 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 920.884.492-72, filho de Rivadavia Abreu de Oliveira e Maria da Glória Lemos, residente e domiciliado à Av. Presidente Kennedy, nº 126, Bairro: Centro, município de Anapú/PA. PRAZO: DE LEI. A Exma. Sra. Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira, DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ζCUMPRASEζ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ζFINALIDADEζ, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao (s) 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Ana Cláudia Cruz Costa, Auxiliar Judiciário, a digitei e conferi. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00508124520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2016 DENUNCIADO: RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) VITIMA: E. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 31/08/2015, por volta das 03h, o denunciado, mediante ameaça - simulando portar uma arma de fogo, por baixo da camisa - subtraiu um aparelho celular marca Motorola, tipo Moto G, pertencente a vítima Elen Fabiana Araújo, quando ela transitava em via pública na rua Antônio Vieira. A denúncia foi recebida no dia 28 de setembro de 2015 (fl. 06). A resposta à acusação foi apresentada nas fls. 09/17 sendo levantada questão preliminar e de mérito. A audiência de instrução ocorreu no dia 02 de dezembro de 2015 (fls. 36/40 - mídia), na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Alegações finais da acusação carreadas às fls. 43/46 no sentido da condenação do acusado na forma capitulada na denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 48/54 e pugnou, preliminarmente, nulidade processual pela inobservância do disposto nos artigos 41 e 226 do CPP, bem como prossegue sustentando a ocorrência da confissão espontânea e possibilidade de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. A defesa arguiu inicialmente a nulidade do processo por inobservância do artigo 41 do CPP, entretanto, sem fundamento. Com efeito, a exordial acusatória preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige apenas a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso, ainda que de forma sucinta a exordial satisfaz tal exigência, pois narrou as condutas do acusado de forma a possibilitar-lhes a ampla defesa em relação aos fatos imputados. Assim, uma vez descrita a conduta típica de roubo, com a individualização da conduta do réu não há falar em inépcia da inicial ou mesmo falta de justa causa, na medida em que há prova da materialidade, bem como os indícios suficientes de autoria. Igualmente não há qualquer violação ao artigo 266 do CPP, o qual é aplicado quando houver necessidade em razão da existência de incerteza a respeito da pessoa, hipótese não verificada in casu, pois a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito, isso quando ele estava nas proximidades do estabelecimento Comercial Teckilas, nessa cidade. Não foram arguidos outros questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito. Com efeito, pesa contra o acusado RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO a imputação da conduta tipificada no artigo 157, caput, do Código Penal. Com efeito, tal conduta ilícita consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. A grave ameaça é também chamada de violência moral e consiste na promessa de um mal grave, iminente e verossímil, quer dizer, possível de ser realizado. Seu potencial intimidatório é aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime. É exteriorizada por palavras, gestos, símbolos, objetos ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Como se trata de crime de execução livre, admite-se, para caracterizar a grave ameaça, o porte simulado de arma. Exatamente como na hipótese versada, em que o acusado coloca a mão na cintura, fingindo segurar arma de fogo, dizendo à vítima para entregar seus bens. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ζpara si ou para outremζ. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva e autoria foi demonstrada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, todos ouvidos em juízo, corroborados pelo auto de apreensão e devolução dos objetos e valores subtraídos de fl. 16 do APF. Igualmente não há dúvida quanto a autoria delitiva. Nesse sentido, destaco que a testemunha de acusação Mailzo Albertino da Silva, policial militar responsável pela prisão do acusado, declarou que a vítima informou a guarnição que uma pessoa havia lhe roubado o celular e, ao ver o réu no centro da cidade, o reconheceu como sendo a pessoa que lhe vitimou, motivo pelo qual foi realizada abordagem no acusado e encontrado com ele a res furtiva, sendo que na ocasião o réu confessou a autoria do delito, conforme depoimento contido na mídia encartada na fl. 40. A testemunha de acusação Emar Robério Cardoso do Nascimento, policial militar devidamente comprometido que também participou da prisão em flagrante, prestou depoimento na mesma linha da primeira testemunha. O acusado Raimundo Tiago Rafael Arcanjo, em seu interrogatório judicial, confessou o crime e narrado o modus operandi com detalhes. A vítima, em que pese não ter sido ouvida em juízo, declarou perante a autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante que estava sozinha quando o réu se aproximou, em uma motocicleta CG-FAN, preta e a obrigou a entregar o aparelho celular Moto G, com uma das mãos debaixo da camisa, esclarecendo que acompanhou a Polícia Militar nas rondas em busca do criminoso quando ao passar pela Rua Djalma Dutra, próximo ao estabelecimento comercial Teckilas, reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo, razão pela qual a Polícia Militar realizou a revista e encontrou o aparelho de celular subtraído na posse do réu. A vítima informou ao Delegado de Polícia que o acusado estava com a mesma roupa e motocicleta utilizados no crime (fl. 09 do APF). Não desconheço que a vítima não foi ouvida na fase judicial, porém, não há óbice que seu depoimento influencie na formação do convencimento do juízo, pois amparado nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, no caso, o depoimento das testemunhas de acusação e confissão do réu. Nesse sentido, aliás, pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: ζPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela oitiva das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1077662 RJ 2008/0167120-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE

15/06/2009); APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE NATUREZA MÚLTIPLA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com as demais provas coligadas no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser consideradas na formação do convencimento judicial. [...] (TJ-DF - APR: 20140110942472, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 71) Diante do exposto, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, em consonância com o interrogatório judicial do réu, demonstrou a ocorrência de roubo simples, não existindo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a sua condenação às penas do roubo. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO pela prática do crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), razão pela qual passo a dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...) 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, em observância ao enunciado de súmula n. 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Inexistentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no percentual anteriormente fixado. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, inexistência de circunstâncias judiciais favoráveis, aliada à confissão do réu, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando a pena definitiva, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, uma vez que suplantam o patamar máximo de 04 (quatro) anos e se trata de crime com grave ameaça. Da mesma forma, incabível a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77 do Código Penal. O réu está preso desde o dia 31 de agosto de 2015, contudo o período não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que fixado o regime mais benéfico. Apesar de o crime praticado pelos acusados ser grave, entendo que a manutenção da prisão preventiva não se faz mais necessária, tendo em vista o regime fixado, motivo pelo qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade dessa sentença. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pela ausência de informações específicas sobre outros danos sofrido pela vítima que teve seu objeto devolvido. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se, após o trânsito em julgado, carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais do domicílio do réu, para cumprimento; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Recolha, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se a defesa do réu. Expeça-se alvará de soltura de RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO, que deverá ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver sendo. A secretaria deverá providenciar a intimação da sentença com a expedição do alvará. Cumpra-se. Altamira/PA, 25.01.2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00778312620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2016 DENUNCIADO:RANGEL DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:Z. R. S. DENUNCIADO:ALLAN JHONE DE ABREU Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 2112-a - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra RANGEL DA SILVA ALVES e ALLAN JHONE DE ABREU, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 23/10/2015, por volta das 10h, os denunciados, mediante ameaça - fingindo portar arma de fogo - subtraíram da vítima Zilda Ribeiro da Silva um aparelho celular marca LG, quando ela transitava na rua Isaac Barbosa, bairro Brasília, nesse município. A denúncia foi recebida no dia 25 de novembro de 2015 (fl. 06). As respostas à acusação foram apresentadas nas fls. 09 e 10 sem apresentar questões que pudessem ensejar a absolvição sumária. A audiência de instrução ocorreu no dia 11 de dezembro de 2015 (fls. 17/24 - mídia), na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Alegações finais da acusação carreadas às fls. 26/28 no sentido da condenação do acusado na forma capitulada na denúncia. A defesa do réu Rangel da Silva Alves apresentou alegações finais às fls. 31/35 e pugnou pela absolvição por falta de provas ou, no caso de eventual condenação, a exclusão da circunstância majorante com aplicação da pena mínima. O corréu Allan Jhone de Abreu, patrocinado pelo mesmo causídico, apresentou memoriais nas fls. 36/40 no mesmo sentido das apresentadas por Rangel da Silva Alves. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Pesa contra os acusados RANGEL DA SILVA ALVES e ALLAN JHONE DE ABREU a imputação da conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Com efeito, tal conduta ilícita consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. A grave ameaça é também chamada de violência moral e consiste na promessa de um mal grave, iminente e verossímil, quer dizer, possível de ser realizado. Seu potencial intimidatório é aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime. É exteriorizada por palavras, gestos, símbolos, objetos ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Como se trata de crime de execução livre, admite-se, para caracterizar a grave ameaça, o porte simulado de arma. Exatamente como na hipótese versada, em que o acusado coloca a mão na cintura, fingindo segurar arma de fogo, dizendo à vítima para entregar seus bens. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. No que tange à materialidade

delitiva é comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 34/35, a par do contido no caderno processual. Nesse ponto destaco que é desnecessária a comprovação de nota fiscal do aparelho de celular subtraído pois não há incerteza da propriedade do bem pela ré, tanto que foi restituído na delegacia de polícia e nunca houve questionamento nesse ponto, não passando a argumentação de inovação processual desprovida de fundamento. Igualmente não há dúvida quanto a autoria delitiva. Nesse sentido, destaco que a vítima Zenilda Ribeiro da Silva narrou com detalhes a prática delituosa, relatando que o ao descer do ônibus da CCBM, por volta das 22h, foi abordada pelos acusados, sendo o que *ζ* moreninho *ζ* pilotava a motocicleta Honda POP, preta, cuja placa foi anotada pela vítima, enquanto que o *ζ* branquinho *ζ* anunciou o roubo. Prosseguiu afirmando que logo após saiu com seu marido quando avistou os réus perto de uma ponte, com as mesmas vestes e motocicleta seguindo-os até entrarem numa residência localizada próximo à casa da vítima. Na sequência, rumou em busca de uma viatura da Polícia Militar até avenida Djalma Dutra e levou os policiais militares até a casa que estavam os meliantes, onde foi encontrado seu aparelho celular. Esclarece que reconheceu os réus na Delegacia de Polícia pelas características físicas, sendo que pode conhecer o rosto do agente que anunciou o roubo, lembrando que no local da prisão reconheceu as roupas que os acusados vestiram durante o crime, sendo que apesar de já terem trocado de vestimenta, um Policial Militar lhe mostrou uma camisa permitindo a identificação. A testemunha de acusação Albino José Mendes dos Santos, policial militar responsável pela prisão dos acusados, declarou que a vítima informou a Polícia Militar que havia sido assaltada fornecendo informações a respeito do local em que estariam os réus, quando lograram êxito em encontra os acusados e o celular subtraído na casa indicada pela vítima, que, na oportunidade, reconheceu as roupas que foram utilizadas pelos réus durante o crime. Os acusados, interrogados em juízo, negaram a autoria delitiva, contudo, o conjunto probatório mostra, de forma segura, que eles foram os autores do crime imputado na inicial. Assinalo que na hipótese versada não se exigia da autoridade policial a realização do procedimento disposto no artigo 266 do CPP, o qual é aplicado quando houver necessidade em razão da existência de incerteza a respeito da pessoa, hipótese não verificada in casu, pois a vítima reconheceu os acusados como sendo os autores do delito, pois inclusive seguiu os acusados até uma residência e levou os policiais até o local resultando na prisão em flagrante. Por conseguinte, assinado que é assente na doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria na clandestinidade, reveste-se de grande valia e credibilidade na reconstituição dos fatos apurados, sendo considerada de valor probatório suficiente a embasar a solução condenatória. Isso porque quem pratica um crime visa assegurar sua impunidade, evitando concretizá-lo sob olhares de outros transeuntes que possam testemunhar o fato, sendo o ofendido, não raras vezes, o único a presenciar o crime. Neste sentido, cito pertinente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *ζ*EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. [...] 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva. 2. No caso, foram ouvidas em juízo quatro vítimas do crime em comento, dentre as quais, três, efetuaram o reconhecimento do recorrente, tanto na esfera judicial como em juízo, não apresentam dúvidas quanto à identificação do apelante, como um dos autores do roubo efetuado à residência da família. [...] *ζ* (2015.03271548-22, 150.621, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-01, Publicado em 2015-09-04) *ζ*EMENTA: 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO QUANTO AUTORIA E MATERIALIDADE. [...] I - Não há nulidade no fato de não se posicionar o réu com outras pessoas para o reconhecimento; mitigação das formalidades (precedentes jurisprudenciais). II - A autoria restou configurada pela declaração da vítima, que tem relevância no presente caso, e que reconheceu ter sido o apelante quem praticou contra si o crime de roubo, subtraindo seu aparelho celular; III - Depoimento prestado por policial conciso e coeso, em harmonia com as demais provas dos autos, tendo sido submetido ao crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e improvido. Unânime. *ζ* (2015.03152609-73, 150.225, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-08-27) Diante do exposto, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, demonstrou a ocorrência de roubo majorado pelo concurso de pessoas, não existindo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis aos acusados, impositiva é a sua condenação às penas do roubo. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO RANGEL DA SILVA ALVES e ALLAN JHONE DE ABREU, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal, razão pela qual passo a dosimetria da pena. Dosimetria da pena de RANGEL DA SILVA ALVES Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *ζ*(...)*ζ*3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) *ζ* (HC 78.148 *ζ*MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 *ζ*02 *ζ*2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Dosimetria da pena de ALLAN JHONE DE ABREU Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: *ζ*(...)*ζ*3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) *ζ* (HC 78.148 *ζ*MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 *ζ*02 *ζ*2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Atenta às causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em um terço (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Disposições comuns Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, inexistência de circunstâncias judiciais favoráveis, aliada à confissão do réu, fixo o regime inicial semiaberto para

início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP). Considerando a pena definitiva, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas, uma vez que suplantam o patamar máximo de 04 (quatro) anos e se trata de crime com grave ameaça. Da mesma forma, incabível a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77 do Código Penal. Os réus estão presos desde o dia 23 de outubro de 2015, contudo o período não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, pois inferior ao percentual de 1/6 necessário à progressão de regime. Mantenho a decretação da prisão preventiva, por estarem presentes os motivos para a segregação cautelar, em consequência da pena pela prática do crime de roubo; para a garantia da ordem pública; periculosidade dos acusados, e o contexto da criminalidade na cidade de Altamira, cujo agente nocivo procura valer-se da massa populacional que migraram em função da obra de Belo Monte. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, tendo em vista a restituição da res furtiva. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se, após o trânsito em julgado, guia de recolhimento definitiva; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Recolha, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a vítima. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se a defesa do réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 26/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00025364620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 26/02/2016 FLAGRANTEADO:ANTONIO PEDRO FILHO FLAGRANTEADO:LUIS RIBEIRO VITIMA:C. C. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Vistos, etc. 1. Tendo em vista o recolhimento da fiança, declaro prejudicado o pedido de fl. 34; 2. Expeça-se alvará de soltura de Antonio Pedro Filho e Luiz Ribeiro. Altamira (PA), 26 de fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA Respondendo pelo Plantão da Comarca de Altamira. _____Página de 1 - Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00026083320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2016 FLAGRANTEADO:WESLEY GOMES DA CRUZ VITIMA:M. M. S. VITIMA:J. S. N. VITIMA:K. R. S. J. VITIMA:F. C. M. . Processo: 0002608-33.2016.8.14.0005 Acusado: WESLEY GOMES DA CRUZ DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 26.02.2016, na cidade de Altamira, de WESLEY GOMES DA CRUZ, qualificado às fls. 13, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelo preso. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, III, do Código de Processo Penal: quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, uma vez que, após a consumação do delito, embora decorrido algum tempo, os policiais militares permaneceram em perseguição incessante dos autores do crime, logrando êxito na apreensão de um deles, ora autuado, pois o acusado deu entrada no hospital Municipal São Rafael com ferimento provocado por arma de fogo, ocasionado na troca de tiros com os policiais logo após o roubo ocorrido no posto de gasolina Maverick. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao autuado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, inculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime esta evidenciada pelo auto de apresentação/apreensão (fls. 19). Quanto aos indícios suficientes de autoria, esta restou demonstrada, de acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 04/12) e termo de reconhecimento de pessoa (fls.13). Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus commissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado pelo autuado, qual seja, a grave ameaça e a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Cabe ressaltar, que além do cometimento dos crimes (roubo a posto de gasolina e a uma casa com venda de churrascos), o autuado trocou tiros com a guarnição policial no momento do roubo ao posto, revelando seu destemor e audácia. Verifico que o acusado possui antecedentes criminais e é apenado (fls.25/26), revelando assim a contumácia na prática delitiva. Vale acrescentar, que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o modus operandi do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de WESLEY GOMES DA CRUZ em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal. 2. Sem prejuízo, cumpra-se requerimento de fls. 02. 3. Considerando certidão de fls. 20, retifique-se a capa dos autos e sistema LIBRA quanto ao nome correto do acusado. 4. Encaminhe-se cópia dessa decisão à Vara de execução penal para as providências cabíveis. 5. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 6. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 26.02.2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJ/PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA _____Página de 3 - Processo: 0002608-33.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00033319120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2016 DENUNCIADO:NATAL FRANCISCO RAINHA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº020/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 003331.91.2012.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE ALTOTAQUARI - MT.. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altotaquari/MT, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0003331.91.2012.814.0005, em que figura como denunciado: NATAL FRANCISCO RAINHA, Capitulação Penal Art. 41, da Lei nº 9.605/1998, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue, com as peças que segue. DENUNCIADO: NATAL FRANCISCO RAINHA, brasileiro, (a), filho de Manoel Francisco Rainha e Anna Francisco Rainha, paulista, nasci em Botafogo/SP, casado, portador da CI. RG. nº 1931734-4, CPF. nº123.182.721-15, residente e domiciliado na Av. Antônio Inácio, nº 911, Bairro: Centro, nessa cidade de Altotaquari/MT. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. *¿cumpra-se¿*, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 26(vinte e seis de 02(fevereiro) do ano de 2016 (dois e dezesses). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00086264120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE CARVALHO VITIMA:O. E. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008626.41.2014.814.0005. Tipificação: Art. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): Francisco de Assis Matos de Carvalho, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0008626.41.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: DENUNCIADO: 1 - FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE CARVALHO, brasileiro, (a), filho de Raimundo Pereira de Carvalho e Izaura Matos de Carvalho, nascido em 11.07.1960, residente e domiciliado na Rua Arso, nº 33, Quadra 13, Lote 11, Alameda 02, Bairro: Centro, Palmas/TO, por infração do Art. 306 e 309, ambos do Lei nº 9.503/1997, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesses). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00538489520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 26/02/2016 INDICIADO:PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) INDICIADO:PAULO ROBERTO DIAS SANTOS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) INDICIADO:ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0053848-95.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusados: ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS, PAULO ROBERTO DIAS SANTOS e PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA. Capitulação Penal: artigos 33, caput, artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/2003. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS, PAULO ROBERTO DIAS SANTOS e PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA, vulgo *¿DANTE¿*, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e ao primeiro denunciado também é imputada a conduta tipificada no artigo 12 da lei 10.826/2003. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11 de setembro 2015, por volta das 20h, os acusados, associados, foram flagrados tendo em depósito cerca de 1.200 g (mil e duzentos gramas) de droga para fins de comercialização, além de *¿petecas¿* de cocaína e apetrechos utilizados para embalagem e pesagem da droga (balança de precisão, caderneta de anotação, embalagem de sacos plásticos). Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar nas fls. 22, 24 e 26, por intermédio de advogado constituído. A denúncia foi recebida no dia 14 de outubro de 2015 às fls. 24. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 53 e perícia de balística à fl. 86. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 13 de novembro de 2015, interrogando-se os acusados e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, conforme mídia juntada na fl. 63. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 69/73 em que requereu a procedência integral da denúncia. Por sua vez, a defesa dos réus apresentou alegações finais comum em que requer a absolvição, seja pela falta ou insuficiência de provas, sendo que no tocante a Palomos e Paulo também pela inexistência de materialidade, bem como requereu a restituição dos veículos apreendidos (fls. 76/84). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Não foram arguidos outros questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito. Com efeito, aos acusados pesam as acusações da prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, artigo 35, caput, da lei nº 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/03 (este apenas contra Adriano Fernando), verbis: *¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿ ¿Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.¿ ¿Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.¿ In casu, a materialidade do crime do tráfico de droga, bem como da associação para o tráfico restaram demonstradas no caderno inquisitorial, notadamente pelo exame toxicológico definitivo de fls. 53, o qual revela que a droga apreendida em poder dos acusados se tratava de 1.196g (mil, cento e noventa e seis) gramas de substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por *¿cocaína¿*. A materialidade da posse de munição está provada pelo auto de apreensão e laudo de fls. 86, que diz se tratar de 04 (quatro) cartuchos calibre 12 CBC, em perfeitas condições de uso, apresentando efetividade e potencialidade. As autorias das condutas delituosas estão provadas notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão extrajudicial do réu ADRIANO FERNANDO. A testemunha Sidney Nolan Ferreira da Silva, policial militar, compromissado, disse que estava de serviço no dia dos fatos narrados na denúncia, na qualidade de comandante da Guarnição, quando se deparou com o réu ADRIANO FERNANDO*

entrando numa residência. Esclarece que tal acusado havia sido apresentado na Delegacia de Polícia Civil, na mesma semana, em razão de envolvimento com tráfico de drogas. Disse que, ao sair da casa, ADRIANO FERNANDO observou a presença da Polícia e tentou evadir pilotando uma motocicleta, o que ensejou sua captura pela guarnição. Indagado sobre o que fazia no local, o referido acusado convidou os militares para entrar na residência, quando o depoente constatou que um banheiro estava fechado, então o acusado entregou a chave permitindo a abertura da porta do cômodo, onde foram encontrados mais de um quilograma de droga dentro de uma mochila junto com munições calibre .12, sendo que a substância entorpecente estava embalada em papéletes pequenos prontos para venda, revelando, desse modo, o envolvimento de ADRIANO FERNANDO com o tráfico ilícito de drogas, na modalidade de ter em depósito. A mencionada testemunha disse que ADRIANO FERNANDO citou o envolvimento de DANTE e PALOMOS no comércio de drogas, informando a casa em que eles estavam, onde também haveria droga, motivo pelo qual a equipe rumou até o local, porém ao avistar a Polícia Militar chegando na residência, DANTE e PAULO tentaram fugir pelos fundos da residência, entretanto, foram contidos pela ação eficiente da Polícia Militar, sendo que ali foi encontrada substância entorpecente, conduzindo todos para a Delegacia de Polícia Civil. A testemunha Sidney Nolan ratificou que ADRIANO DIAS informou a participação de ζ DANTE ζ no tráfico de drogas, bem como que o fato de o dinheiro da comercialização da droga estar no interior de um veículo que o réu estava com a chave, o qual está registrado em nome da empresa J.A. ROMÃO ME, de propriedade do pai do acusado ADRIANO DIAS. Ante a informação, a guarnição se deslocou ao local onde estava o veículo e lá apreendeu o automóvel encontrando dinheiro, conforme informado, apresentando tanto o carro, quanto o dinheiro e também a motocicleta pilotada pelo réu na Delegacia de Polícia. O policial também declarou que o réu utilizava a motocicleta para fazer a distribuição da droga e o carro para a coleta do dinheiro decorrente da venda da substância entorpecente, demonstrando, com isso, que ambos veículos eram empregados no tráfico de drogas. Manuel da Silva e Silva, policial militar, ouvido como testemunha compromissada prestou depoimento no mesmo sentido, ressaltando que ao ser capturado ADRIANO FERNANDO permitiu que os policiais entrassem e revistassem a casa, pois não encontrariam nada, na medida em que ζ não estava devendo ζ (textuais), porém, posteriormente ADRIANO FERNANDO passou a confessar o tráfico de drogas, detalhando, inclusive, que o dinheiro oriundo da traficância estava num automóvel próximo ao ginásio do Brasília, além de delatar a participação de DANTE no crime, informando onde ele poderia ser encontrado e que com ele havia mais droga. A testemunha compromissada Celio Roberto dos Santos, também policial militar, corroborou o depoimento da primeira testemunha, ressaltando que o acusado ADRIANO FERNANDO assim que avistou a guarnição tentou fugir, porém foi capturado pela equipe e na sequência permitiu a entrada dos policiais em sua residência onde foi encontrada droga numa mochila dentro de um banheiro. Esclareceu que ADRIANO FERNANDO confessou a utilização da motocicleta e do carro apreendidos no comércio de drogas, bem como a participação de DANTE e PAULO no tráfico ilícito de drogas. Os depoimentos das testemunhas defesa não foram suficientes para afastar as imputações, pois típicas testemunhas abonadoras, não trazendo qualquer elemento em relação aos fatos, no dia da prisão dos réus. É certo que em juízo os acusados negaram o tráfico ilícito de drogas, porém as testemunhas de acusação foram uníssonas, seguras e coerentes ao relatar o fato em apuração, com detalhes a respeito da apreensão dos réus e da grande quantidade de drogas, bem como a posse de munição em relação ao réu ADRIANO FERNANDO. A defesa, no intuito de enfraquecer a acusação, sustentou que a confissão extrajudicial de ADRIANO FERNANDO seria ilícita, pois obtida mediante tortura. Todavia, tal alegação cai por terra quando se vê as imagens constantes na mídia contida na fl. 28 do inquérito policial, as quais mostram o mencionado réu sem nenhum sinal de lesão em seu corpo e ainda com expressão bastante calma, afastando assim qualquer possibilidade de abuso de autoridade ou delito de tortura. Outrossim, ainda que a confissão fosse obtida por meio de tortura, não descaracterizaria o tráfico de drogas e a posse de arma de fogo, ensejando, entretanto, a apuração dos crimes. Desta feita, entendo que a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, foi espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, motivo pelo qual não há óbice que influencie na formação do convencimento do juízo, servindo, inclusive, como atenuante de pena. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: ζ HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal. [...] (STJ - HC: 115255 MS 2008/0199821-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2010) ζ ζ TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. I - DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SE A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DEMONSTRAM QUE AS PORÇÕES DE DROGAS APREENDIDAS DESTINAVAM-SE À DIFUSÃO ILÍCITA. II - OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS EM JUÍZO SERVEM PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR, PRINCIPALMENTE SE ELAS ESTIVEREM EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. III - A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE EXTRAJUDICIAL, MESMO DIANTE DA RETRATAÇÃO EM JUÍZO, ATRAI A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE SE SERVIR PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. IV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: 2013011179402 DF 0030699-48.2013.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 29/05/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 270) ζ Oportuno destacar que o informante João Antonio da Silva, avô dos acusados ADRIANO FERNANDO e PAULO ROBERTO, dono da propriedade onde foi encontrada parte da droga e os réus PAULO ROBERTO e DANTE, disse em juízo que não viu sinal algum de tortura ou violência nos presos, ressaltando, inclusive, que acompanhou os acusados na viatura até a Delegacia de Polícia Civil, afastando a alegação defensiva. Nesse diapasão também a conclusão do Parquet, verbis: ζ Outrossim, as alegações suscitadas pelos réus não são suficientes a ensejar suas absolvições, tendo em vista que as denúncias de abuso de autoridade e agressão por parte dos Policiais não devem prosperar, visto que nas filmagens e pelo depoimento da testemunha JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, os mesmos não se encontravam lesionados, e ainda Defesa não trouxe aos autos qualquer prova das alegações dos réus, nem sequer denúncia da conduta policial, não passando as mesmas de mera tese defensiva. ζ (fl. 72) ζ Pois bem, temos que as autorias do delito encontram-se perfeitamente configurada, seja pelo depoimento dos Policiais que efetuaram a prisão dos réus, sejam pelas filmagens apontadas nos autos (mídia fl. 30, IPL) na qual o denunciado ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS, confessa onde estava a droga, sendo encontrada a substância entorpecente, bem como balança de precisão e os cartuchos de arma de fogo, ainda, a fotografia do denunciado com armas. Da mesma maneira, o réu confessa a participação do réu PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA, vulgo ζ DANTE ζ com quem foi encontrada mais substâncias entorpecentes, juntamente com o réu PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS. ζ. (fl. 72) Destaco, nesse ponto, que o tempo transcorrido entre a prisão de ADRIANO FERNANDO e interrogatório deste na Delegacia de Polícia Civil é absolutamente normal, pois a Polícia Militar chegou à casa onde feita a primeira prisão aproximadamente 20h e já por volta de 21h a guarnição chegou à segunda residência, conforme declarou o Sr. João Antonio da Silva em seu depoimento. Portanto, o fato de os acusados começarem a serem ouvidos por volta de 1h é absolutamente razoável, considerando o rito da lavratura de auto de prisão em flagrante, conforme mostram os rodapés do procedimento indicando a hora dos atos. Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guardem a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: ζ O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idóneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. ζ (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: ζ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO.

DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Na mesma linha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: *¿HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. (...)* 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (STJ - HC: 236731 SP 2012/0056422-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012) *¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...)* 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...). (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) *¿Para a caracterização do crime de tráfico não se exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga, pois se de delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que: ¿Importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo antes inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor à venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), administrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido provador de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem-estar). Todas as condutas passam a ter, em conjunto, o complemento ainda que gratuitamente (...)* *¿[In Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. - 4ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 346.] Praticando uma delas, a condenação se impõe, sendo que, no caso em questão, as provas carreadas aos autos são fortes e não foram desconstituídas pela defesa. Muito ao revés, durante a audiência de instrução e julgamento, com os depoimentos das testemunhas de acusação, ficou provado que os acusados em associação permanente praticavam o crime de tráfico de drogas, fazendo parte de uma estrutura que domina a prática na região, comandada pelo criminoso de alcunha ¿Maranhãozinho¿, uma vez que o acusado ADRIANO FERNANDO, por ocasião de sua prisão, declarou à equipe que a droga pertencia a tal traficante, conforme disse o policial militar Manoel da Silva e Silva em depoimento judicial. Quanto a imputação da prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, associação para o tráfico de drogas ("Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei."), oportuno tecer os seguintes comentários. Referido crime pressupõe a existência de animus associativo com cunho de permanência e estabilidade, sendo necessário que os agentes procedam de modo coeso, numa conjugação de esforços colimando um fim comum. Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...). Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 333-334). Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementares do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, restando comprovado *¿animus associativo¿, conforme se extrai das provas analisadas, sendo o caminho a condenação dos réus pela prática do crime de associação. No caso, referido ânimo restou configurado e isso se observa pelo depoimento das testemunhas e também em razão da organização da associação, pois, consoante se observou, ADRIANO FERNANDO e PAULO ROBERTO são primos e há tempos praticam o comércio ilícito de drogas em coautoria com DANTE (pessoa que obtém a droga), que habita na casa de PAULO ROBERTO para facilitar o exercício da traficância, demonstrando, com isso, existência de vínculo não ocasional dos agentes com o objetivo de traficar substância entorpecente, conforme mostram os seguintes precedentes: ¿APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - artigo 33, caput, E 35 AMBOS DA LEI nº 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - PRETENSÃO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - QUANTUM PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO - ART. 42, DA LEI 11.343/2006 - 556,484 KG DE MACONHA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO IMPROVIDO. I - Mantém-se a condenação pela prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/2006, quando comprovada a concreta permanência de desígnios e estabilidade entre o acusado e outros investigados, ao intento de traficar drogas, inclusive com a comprovação da divisão de tarefas. [...]¿ (TJ-MS - APL: 00023641420118120045 MS 0002364-14.2011.8.12.0045, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 15/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/04/2013) *¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES (...)* IX - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei 11.343, de 2006, exige o acordo prévio no sentido de formação de um vínculo associativo entre os agentes, ou seja, a formação de uma verdadeira sociedade sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade de praticar o crime de tráfico. Trata-se de reunião de duas ou mais pessoas que, mediante um vínculo associativo, tem a finalidade de traficar tóxicos e, para tanto, organizam-se minimamente, com certa antecedência, para atingir este objetivo. Não importa que o intuito seja o de cometer um único delito. Configura-se o delito de associação, se houver um mínimo de estabilidade e permanência. (...). (TRF-1 - ACR: 23720 GO 2007.35.00.023720-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 20/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p. 357) *¿Enfatizo que a testemunha Sidney Nolan declarou que ADRIANO FERNANDO havia sido recentemente apresentado na Delegacia de Polícia em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas e que DANTE é conhecido traficante de drogas, inclusive mencionado em diversos processos criminais em trâmite nesse juízo, bem como é irmão de outro traficante de nome JOSIVAN JESUS SILVA, já condenado por esse juízo. Em consequência, entendo que pela significativa quantidade de drogas e forma em que organizada a associação criminosa, a prática do crime de tráfico de drogas não foi um evento isolado na vida dos acusados, os quais se distanciam do perfil do traficante primário, chamado de ¿primeira viagem¿, razão pela qual não lhes deve ser aplicada a minorante do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), conforme tem decidido a jurisprudência pátria: ¿HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]¿ 3. O Magistrado sentenciante considerou corretamente desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade, em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica o agravamento da sanção penal, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, além do fato de o Paciente pagar ao corréu em dinheiro e em substâncias entorpecentes, "estimulando seu vício e o prendendo ainda mais no ciclo criminoso", circunstância que certamente imprime maior reprovabilidade à conduta criminosa. 4. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do Paciente à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC***

247.868/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Frise-se que ADRIANO FERNANDO divulga em rede social fotografia com armas de fogo, conforme fl. 46 do IPL, corroborando o seu envolvimento em atividades ilícitas, bem como a autoria em relação aos projéteis de arma de fogo encontrados em sua residência, de forma a corroborar sua condenação pelo crime tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Portanto, tais condutas, em concurso material (art. 69 do Código Penal), amoldam-se perfeitamente aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como de posse ilegal de munição em relação a ADRIANO FERNANDO, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis aos acusados, impositiva é a procedência da denúncia. Por fim, deve ser acolhido o pleito Ministerial de PERDIMENTO em favor da União dos bens apreendidos e descritos na fl. 32 do IPL, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, por vinculação com a droga encontrada, visto que os veículos comprovadamente possuem nexo de causalidade com o tráfico, ou seja, que forem efetivamente e de forma manifesta utilizados para a consecução do delito e os demais objetos apreendidos não tiveram sua origem lícita comprovada. A alegação da defesa técnica do acusado ADRIANO ROMÃO de que automóvel, por ser alienado fiduciariamente ao banco Volkswagen em face de contrato de alienação fiduciária, não poderia ser aplicada a pena de perdimento, pois haveria expropriação de bem de terceiro de boa-fé, não se sustenta. Isso porque entendo, o assunto relativo à alienação fiduciária não pode se sobrepôr ao interesse público, notadamente quanto restou comprovado que o bem era utilizado na prática de tráfico de entorpecentes, devendo as questões atinentes à alienação fiduciária ser resolvidas entre as partes envolvidas no contrato, conforme entendimento da jurisprudência pátria, de onde destaco os seguintes precedentes: ζ Registro que, a despeito de constar o Banco Volkswagen S/A como credor fiduciário, tal situação não autoriza a desconstituição da bem lançada decisão do juiz primevo de perdimento do referido bem, devendo a inadimplência contratual ser resolvida na esfera cível. Assim, demonstrado o vínculo do bem com a prática do tráfico, mantenho o perdimento bem determinado em primeiro grau, atendendo ao comando do art. 243, parágrafo único da CR/88, regulamentado pelos arts. 60 e seguintes da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10672120166570001 MG * Inteiro Teor) ζ EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO, PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS ALIENAÇÃO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AMS 2005.70.02.007070-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2007) (TJDFT-055989) Além disso, os autos mostram que o acusado ADRIANO FERNANDO portava a chave do automóvel modelo Saveiro, placas OTM 1177, chassi 9BWLL45U3FP067012, revelando que é quem realmente conduz o veículo e o emprega efetivamente no tráfico de drogas, não obstante o carro seja registrado em nome da pessoa jurídica J.A. ROMÃO DIAS - ME, representada pelo Sr. Jerry Adriano Romão Dias, pai do mencionado acusado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 c/c Lei nº 8.070/90 e art. 12 da Lei 10.826/06; PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS e PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA, vulgo ζ DANTE ζ como incurso nas sanções punitivas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 c/c Lei nº 8.070/90 na forma do art. 29 do CP, assim como o perdimento dos bens apreendidos e descrito na fl. 32 do IPL, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, passando a dosimetria individualizada das penas: 3.1. Com relação ao acusado ADRIANO FERNANDO SOUSA DIAS a. Fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 1.196g (mil, cento e noventa e seis) gramas de substância química benzoilmetilecgonina, entre a forma pedrada ζ crack ζ e cocaína em pó ζ , de alto potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime permitem valoração negativa, especialmente porque encontrada com tal acusado a maior parte do destrutivo entorpecente, revelando que ele possui papel de relevância em relação na associação criminosa, causando, com isso, maior perigo à sociedade; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ (...) ζ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis preponderante, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão, conforme acima exposto, atenuo a pena anteriormente dosada em 08 (oito) meses. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, conforme fundamentação supra. Considerando a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no percentual anteriormente fixado, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. b. Fato típico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois a associação comercializava droga de elevado potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ζ (...) ζ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, atenuo a pena anteriormente dosada em 05 (cinco meses). Inexistentes também causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. c. Fato típico previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo que foge à espécie, pois além de portar as munições divulgou fotografias em sua página na internet portando armas de fogo, mostrando total desrespeito às normas sociais e legais; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte

precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, não existem agravantes. Presente a atenuante da confissão, atenuo a pena em 03 (três) meses. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. d. Do concurso material Considerando o concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, somo a pena aplicada aos crimes passando a sanção corporal ser de 09 (nove) anos, 07 (sete) de reclusão e ao pagamento de 1360 (mil, trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea ζ a ζ , do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. O tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois é inferior ao percentual necessário a progressão de regime. 3.2. Com relação ao acusado PAULO ROBERTO DIAS SANTOS a. Fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 1.196g (mil, cento e noventa e seis) gramas de substância química benzoilmetilecgonina, entre a forma pedrada ζ crack ζ e cocaína em pó ζ , de alto potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime para esse acusado não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis preponderante, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, conforme fundamentação supra. Considerando a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa,, no percentual anteriormente fixado, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. b. Fato típico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois a associação comercializava droga de elevado potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime para esse acusado não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes. Inexistentes também causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. c. Do concurso material Considerando o concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, somo a pena aplicada aos crimes passando a sanção corporal ser de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea ζ a ζ , do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. O tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois é inferior ao percentual necessário a progressão de regime. 3.2. Com relação ao acusado PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA a. Fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 1.196g (mil, cento e noventa e seis) gramas de substância química benzoilmetilecgonina, entre a forma pedrada ζ crack ζ e cocaína em pó ζ , de alto potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime para esse acusado não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: $\zeta(\dots)$ 3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) ζ (HC 78.148 ζ MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24 ζ 02 ζ 2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis preponderante, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, conforme fundamentação supra. Considerando a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa,, no percentual anteriormente fixado, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. b. Fato típico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois a associação comercializava droga de elevado potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências

do crime para esse acusado não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ç(...).3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)ç (HC 78.148çMS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24ç02ç2012; sem grifo no original).A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes. Inexistentes também causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. c. Do concurso material Considerando o concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, como a pena aplicada aos crimes passando a sanção corporal ser de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea çaç, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. O tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, anteriormente fixado, pois é inferior ao percentual necessário a progressão de regime. 3.3. REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, pois não existem parâmetros para essa condenação. 3.4. DIREITO DE RECORRER EM LIBERADDE Entendo necessária a manutenção da segregação dos réus, pois a gravidade em concreto dos delitos e seu modus operandi vem revelar a periculosidade dos agentes, justificando a segregação do meio social ante a necessidade premente de se interromper ou diminuir o comércio ilícito de drogas em Altamira, que tem se multiplicado na região, principalmente em razão massa populacional decorrente da construção da Hidroelétrica Belo Monte, gerando, em consequência, o aumento em geral da criminalidade. Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sob pena de a comunidade afetada visualizar uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade voltada para a atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do estado, evitando, com isso, o pensamento de que traficante primário não fica preso. Por isso, deve o poder judiciário demonstrar que está presente para a prevenção e reprovação dessas práticas, cabendo-lhe, juntamente com as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar de indivíduos que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da justiça, exatamente como a hipótese versada. Desse modo, mostrando-se, em consequência, a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Decreto o perdimento das munções apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; g) Decreto o perdimento de bens e valores às fls. 32 do IPL em favor da União (Senad), que deverá ser comunicada para providências. h) Façam-se as demais comunicações de estilo; e i) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sentenciados e seus advogados. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 26/02/2015. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 00009637020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RUROPOLIS ACUSADO:JELVANE DE SOUSA LIMA ACUSADO:AILTON SARAIVA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000963-70.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00009827620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE REU:FABRICIO GUSTAVO LOPES FURTADO E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000982-76.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: ços servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEP, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposiç*s contidas no Art. 1º, *º nos processos criminais e *º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiç*s legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposiç*s contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00009836120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE ESTREITOS MA ACUSADO:ANTONIO IDEIVAN BATISTA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000983-61.2016.8.14.0005 Considerando

o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00009844620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMEIRA ENTRANCIA DE WANDERLANDIA DENUNCIADO:AILTON MOREIRA DE CASTRO E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000984-46.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00009861620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REU:JUCIEL JOSE GRADE TESTEMUNHA:M. A. M. TESTEMUNHA:R. F. G. TESTEMUNHA:J. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000986-16.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: *os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório*; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, * nos processos criminais e * nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi* da Região Metropolitana de Belém. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00016145120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2016 PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KATIA SEBASTIANA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PJ DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DIAS DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA VITIMA:P. C. P. F. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº012/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001614.51.2006.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PACAJÁ - PA. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - Pará, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacajá-PA, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0001614.51.2006.814.0005, em que figura como denunciado: ANDERSON DE OLIVEIRA e vítima: PAULO CÉSAR PEDROSA FILHO, Capitulação Pena. Art.157, § 2º, I e II c/c art. 29, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO dos denunciado abaixo, com seu respeitoso cumpra-se, dos termos da SENTENÇA proferida por este Juízo, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. DENUNCIADOS - 1 - Anderson de Oliveira, vulgo *Andrin*, brasileiro(a), filho(a) de José Ribamar de Sá Furtado e Maria das Graças Oliveira, paraense, nascido aos 12.08.1984, residente e domiciliado à Rua Mineira, nº 02, em frente ao Supermercado Imperatriz, Vila Nazaré, nessa cidade de Pacajá/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que após exarar o r. *cumpra-se*, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 26(vinte e seis de 01(janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00678896720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEREIRA LIDER LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ___/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE URUARA/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0067889-67.2015.814.0005. Ação Penal/ Art.299 DO CP. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): MADEREIRA LIDER LTDA E OUTRO. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos

e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. MADEREIRA LIDER LTDA E OUTRO, brasileiro, residente e domiciliado na rodovia transamazônica, Km180 sul, s/n, fundos bairro pimentolança no município de URUARÁ/PA. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ¿CUMPRASE¿ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ¿FINALIDADE¿, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 27 dias do mês de janeiro do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00678896720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEREIRA LIDER LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE URUARA/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0067889-67.2015.814.0005. Ação Penal/ Art.299 DO CP. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): MADEREIRA LIDER LTDA E OUTRO. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. 1. ALCIDES MACHADO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, sócio administrador da empresa LIDER COMECIO DE MADEREIRA-LTDA-ME, residente e domiciliado na rodovia transamazônica, Km180 sul, s/n, fundos bairro pimentolança no município de URUARÁ/PA. PRAZO: DA LEI ANEXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ¿CUMPRASE¿ e dar cumprimento ao ato indicado no campo ¿FINALIDADE¿, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 27 dias do mês de janeiro do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021710320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720008215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Incidentes em: 28/01/2016 REQUERENTE:JOSE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO:JOSE CARLOS GOERSCH ANDRADE ACUSADO:GIVANILDO BEZERRA DA COSTA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ACUSADO:RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA DENUNCIADO:ROBSON DUARTE MENDES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº013/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002171.03.2007.814. 0005. JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DE MACEIÓ - AL. A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz,, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maceió - AL, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0002171.03.2007. 814.0005, em que figura como denunciado: GIVANILDO BEZERRA DA COSTA, vulgo ¿Sedex¿, Capituloção Penal Art. 129, 158 e 214, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO do (s) acusado (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar da audiência de qualificação e interrogatório, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com as peças que seguem. DENUNCIADO: 1 -Givanildo Bezerra da Costa, vulgo ¿SEDEX¿, brasileiro(as), filho de pai não declarado e mãe Zélia Bezerra da Costa, alagoano, nascido aos 13.08.1979, pintor, residente e domiciliado a Conjunto Bendito Bentes II, nº24, R - C 20, Q C 20, Bairro: Benedito Bentes, CEP: 570.84-050, nessa cidade de Maceió AL. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 28(vinte e oito) de 01 (janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Ana Caroline, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em exercício, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Priscila da Cruz, _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00818576720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2016 DENUNCIADO:MAIKE DIAEL FIUZA BORBA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0081857-67.2015.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado: MAIKE DIAEL FIUZA BORBA Capituloção Penal: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra MAIKE DIAEL FIUZA BORBA dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 243 da Lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado com 35 gramas de droga ilícita, quando portava na mochila maconha, além de guardar em sua residência diversas petecas e uma pedra maior na cozinha da substância conhecida por ¿crack¿. A denúncia foi recebida no dia 02 de dezembro de 2015 (fls. 06). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 08. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 38. A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu ocorreu em 11/12/2015 (fls. 30-37-mídia). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 43/44) em que requereu a condenação do réu MAIKE DIAEL FIUZA BORBA, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06 e artigo 243 da Lei 8.069/90. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pugna pela aplicação dos benefícios da Lei de drogas, confissão espontânea e substituição por pena restritiva de direito, além da absolvição do crime do artigo 243 da Lei 8.069/90, que, pelo princípio da consunção, deverá ser absolvido pelo crime de tráfico (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de MAIKE DIAEL FIUZA BORBA, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 243 da Lei 8.069/90. ¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿ Artigo 243 da lei 8.069/90. ¿Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - adetção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave¿ A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão

em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 38, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 40,0 gramas de maconha e 2,5 gramas de crack. A autoria da conduta delituosa do crime de tráfico está provada notadamente pelo depoimento da testemunha de acusação. Com efeito, André Carlos Santana, disse em juízo: [...] que foram a casa do acusado e fumaram a droga; que foi com outro colega; que fumava de graça; que fumava um dia sim e um não; que fumavam no mesmo cigarro; que não sabe como o acusado conseguia dinheiro para comprar droga; que chegou a ter cinco pessoas fumando; que as vezes cobrava para fazer a intera para comprar droga; que fumavam maconha; que nunca usou crack [...]. (fls. 37 - mídia). A testemunha de acusação Luiz Carlos Araújo da Silva, policial militar, disse em juízo: [...] que foram parados por um cidadão informando local de venda de droga; que forma ao local vira dois menores no local; que pela denúncia chegaram ao local do tráfico; que o acusado usava droga; que encontraram maconha; que viram mensagens no celular com informações sobre negociação de droga; devido o comportamento do acusado e diversos locais onde estava a droga são indícios que era traficante; além das mensagens; que haviam várias mensagens; que tinha umas dez mensagens [...]. (fls. 37 - mídia). A testemunha de acusação Albino José Mendes dos Santos, policial militar, disse em juízo: [...] estavam em ronda no bairro liberdade quando foram abordados com a informação de que na casa do acusado haviam muita movimentação de pessoas; que chegaram ao local após revista encontraram a droga; que existia parte da droga no quintal; que o acusado disse ser usuário; que havia um celular com mensagens comprometedoras; que pediam droga; que não viu o celular, porém na delegacia disseram isso; que seria traficante; que existia plástico para divisão da droga; que seria um traficante já que guardava droga; o usuário compra e usa; [...]. (fls. 37 - mídia). A testemunha de defesa Edivaldo Guilhermino da Silva disse em juízo: [...] que é vizinho do acusado; que conhece desde; que não tem informação ou comentário que o acusado seja traficante; que mora na colônia e o acusado mora na cidade; que tem três anos morando em Altamira [...]. (fls. 37 - mídia). Em seu interrogatório o réu negou que vendia drogas, pois alegou ser usuário e que tinha em sua casa 35 gramas de maconha e 3 gramas de crack. Entretanto, confessou que forneceu droga aos adolescentes, caracterizando o tráfico de drogas (fls. 37 - Mídia). Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. No caso presente, não há motivo para que os policiais incriminassem pessoa desconhecida em infração de tamanha gravidade, sendo certo, assim, que buscam apenas relatar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Insta salientar que: O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a validade de tais depoimentos quando convergentes com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48). Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso trazer consigo substância entorpecente e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrantial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal. Em relação ao crime tipificado no artigo 243 da lei 8.069/90, entendo aplicável o princípio da consunção ou da absorção, segundo o qual a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, ou seja, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Nesse sentido, o crime consumado do artigo 33 da lei 11.343/06 absorve o segundo crime imputado ao réu, que, na hipótese, caracteriza a causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006, que, em razão de se tratarem de dois adolescentes, deve ser fixada em 2/4 (dois quartos). Diante do exposto, considerando as provas testemunhais produzida sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO MAIKE DIAEL FIUZA BORBA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e absolvo do artigo 243 da lei 8.069/90. 3.1. DOSIMETRIA da pena De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 42,5 gramas divididas entre crack e maconha; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade é agravada já que o réu fornecia droga a adolescentes, entretanto tal circunstância será analisada na terceira fase; não há registro de antecedentes nos autos, embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148 MS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase vislumbra a circunstância atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase, vislumbro a existência da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da lei 11.343/06, assim reduzo a pena em 2/5 (dois quintos), restando, pois, em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa. Presente a causa de aumento de pena contida no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, acresço a reprimenda em 2/4 (dois quartos), totalizando a pena em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP) Em razão do quantum de pena aplicado, incabível a substituição da pena ou sursis penal. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois inferior a 2/5 necessários a progressão de regime. Não vislumbrando mais os pressupostos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade dessa sentença, com expedição de alvará de soltura. 3.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão

dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 28/01/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito substituta - TJPA Em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00952712820158140072 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2016 DENUNCIADO:WILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos do processo dos acusados WILSON PEREIRA DA SILVA e ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, foram devidamente citados, e conforme certidões de fls. 13 e 15, os mesmo informaram que desejam ser defendidos pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Considerando que até o presente não há defensores para atender esta Vara Criminal e os acusados estão presos, faço os autos conclusos. Altamira, 28 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Thiago da Silva Gonçalves Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01028641820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2016 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que foi alterado o nome do acusado na capa dos autos de MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA para ANASTACIEL VALE SOUZA. Informo ainda, que após consulta ao sistema INFOPEN foi constatado que o mesmo já foi transferido do Centro de Recuperação Regional de Altamira para o Centro de Recuperação Penitenciário da Pará I. Altamira, 28 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00002612720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/01/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA REU:JESSE CORREIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00014951520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Habeas Corpus em: 29/01/2016 AUTOR:P. C. B. K. D. P. F. DENUNCIADO:J. E. P. C. Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5.031 - RONALDO MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. B. S. DENUNCIADO:J. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:J. A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:R. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:M. P. P. C. Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001495-15.2014.814.0005 Acusado: José Eudes Paulino da Costa DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de prisão domiciliar ajuizado em favor de JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA, preso preventivamente desde 09 de maio de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sugerindo que a SUSIPE busque meios necessários junto à Secretaria de Saúde Municipal para fornecimento de médico especialista ou ainda em caso da família do preso arcar com os custos, o deslocamento de tal profissional até o estabelecimento profissional. Vieram conclusos. Relatado o necessário. Decido. A prisão domiciliar, enquanto medida cautelar alternativa à prisão, tem previsão no art. 317 do CPP e poderá ser aplicada, entre outras situações, quando o agente estiver acometido de doença grave, nos termos do art. 318, II, do mesmo diploma legal. No caso concreto, o requerente é hipertenso, cardiopata, diabético e em decorrência de uma cirurgia ortopédica apresentou perda muscular, necessitando, conforme laudo médico (fls. 997), de atendimento com médicos especializados na área de ortopedia e fisioterapia. Por conseguinte, em ofício nº 023/2016 CRRALT a direção do presídio informa que o acusado vem recebendo atendimento diariamente dentro das dependências da instituição, todavia diante da necessidade de tratamentos com especialistas, o mesmo deverá e/ou poderá ser efetivado pelo Sistema Único de Saúde e não pela respectiva casa penal (fls. 1017). Com efeito, não desconheço que o requerente esteja acometido de doença, porém não está demonstrado nos autos a imprescindibilidade de sua liberdade para tratamento de saúde. Nesse sentido: 1ª PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014 HABEAS CORPUS Nº 061661/2013 (0013070-80.2013.8.10.0000)-SÃO LUÍS PACIENTE: SALETE SILVA VARÃO ADVOGADO: RODRIGO DE MELO BUHATEM IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS. ENQUADRAMENTO: ART 121 § 2º, I, II DO CPB. PROCURADOR: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO ACÓRDÃO Nº __ PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA, CONJUGADO COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PRISÃO IMPOSSIBILITA O TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1- Não demonstrado a impossibilidade ou a incompatibilidade da prisão às providências necessárias ao tratamento da sua saúde. 2-Habeas Corpus denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO (Presidente), MARCELINO CHAVES EVERTON, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO (Relator), Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr.Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. São Luís (MA) 11 de fevereiro de 2014 Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO Relator RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Salette Silva Varão, ao argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital. Informa o impetrante que a paciente foi condenada no art. 121§ 2º I e II do Código Penal, e, atualmente cumpre a pena no regime fechado na Penitenciária Feminina de Pedrinhas. Alega que a paciente encontra-se com sua saúde deficiente, com Hipertensão arterial, conforme demonstra documentação em anexo. Que precisa de cuidados especiais e, o local onde está em segregada é não possui acomodações e atendimento adequado para seu tratamento. Com base nestas argumentações, o Impetrante requer a concessão da ordem para conceder prisão domiciliar a paciente, para que cumpra sua sanção penal em prisão domiciliar te que seu quadro de saúde seja restabelecido, e no mérito a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida. A Procuradoria Geral de Justiça, através do Procurador de Justiça Eduardo Jorge Hiluy Nicolau manifesta-se pela DENEGACÃO da ordem no Habeas Corpus. É o que cabia a relatar. VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço da presente ordem. Informa o impetrante que a paciente foi condenada no art. 121§ 2º I e II do CPB. (TJ-MA - HC: 0616612013 MA 0013070-80.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 11/02/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2014). 2. Assim, verifico que manter o acusado nas dependências do CRRRA, aguardando a Secretaria de Saúde Municipal para fornecimento

de médico especialista ou ainda em caso de a família do preso arcar com os custos, o deslocamento do interno até o consultório do profissional seria dispendioso e inviável, considerando o efetivo reduzido, até porque necessitaria de servidores para escolta, bem como disponibilização de condução, segurança e etc. Cabe ressaltar que nem sequer tem escolta suficiente para acompanhamento dos presos para as audiências nas varas criminais em Altamira, visto que o reduzido efetivo da Susipe atende todas as cidades da região. Dessa forma, visando resguardar a saúde e a dignidade do preso, se faz necessária a transferência para presídio localizado na região metropolitana de Belém, onde poderá prover a assistência a sua saúde, conforme determinação médica, considerando que na capital do Estado possui meios para tal fim. Em face do exposto, acompanhando o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado por JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA. Por fim, deverá o transporte do preso ser realizado pelo Poder Executivo (artigo 14 do provimento 004/2011) com todas as cautelas necessárias para que não ocorra nenhum tipo de tentativa de fuga. A cópia desta decisão serve como comunicação à autoridade competente, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Intime-se o requerente pessoalmente e seu advogado via DJE. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, 28 de janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00054773720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILCIMAURO CARVALHO SILVA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº /2015 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0005477-37.2014.814.0005 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA/PA De ordem Excelentíssima Senhora Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de URUARA/PA, Estado do PARÁ que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação criminal nº 0005477-37.2014.814.0005, em que figuram como denunciada, o Sr. Gilcimauro Carvalho Silva, e Vítima, O.E, Capitulação Penal art. 306 da lei 9.503/97, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E e INTIMAR o(s) acusado(s) abaixo mencionada(s), para que, compareça(m) perante esse douto Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, fatos constantes da DENÚNCIA, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) a esta; para audiência de SUSPENSÃO DO PROCESSO ou QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO. 1. GILCIMAURO CARVALHO SILVA, brasileiro, filho de Alderico Nonato da Silva e Aneres de Jesus carvalho da Silva, Rua Mirna Lopes, nº 16, vila Brasil, ou através do telefone(93) 998811-7466 e (93) 99124-5933, URUARA/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o. cumpra-se, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 29 de Janeiro de 2016. Eu Sidilene Silva de oliveira, a digitei e subscrevo. Eu,.....Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00488152720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/01/2016 REU:JOAO HENRIQUE BORGES TESTEMUNHA:D. S. F. TESTEMUNHA:E. A. S. TESTEMUNHA:J. I. S. R. JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00648887420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/01/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS DENUNCIADO:WILLIA FERREIRA DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MINACU GO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00958395120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2016 DENUNCIADO:ADEMAR ROBERTO FIUZA LOPES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Vistos, etc. Ao compulsar os autos, constato que não está contida a mídia contendo a gravação da audiência de instrução. Diante disso, retornem os autos a Secretaria para providenciar a referida juntada, devendo ser certificado o motivo da ausência da mídia. Depois, conclusos. Cumpra-se. Altamira (PA), 29 de janeiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira. _____

Página de 1 - Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00958464320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/01/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU VITIMA:E. VITIMA:P. A. P. VITIMA:R. L. J. DENUNCIADO:BENEDITO AMORAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 00979310220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/01/2016 REU:VALDECIO SANTOS VIANA REU:EDINALDO CRUZ DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 01208351620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Inquérito Policial em: 29/01/2016 VITIMA:N. G. S. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO). _____

Processo nº 0120835-16.2015.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, preso em flagrante delito, no dia 14/12/2015, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §1º, do CPB, tendo sido decretada a prisão preventiva no dia 15/12/2015. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável, desde que sob pagamento de fiança e por outras medidas cautelares diversas da prisão. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal se, no correr do processo, o juiz verificar a falta de motivo para que subsista a prisão preventiva poderá revogá-la. Conforme se depreende dos autos, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, analisando detidamente o caso, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo o acusado responder ao feito em liberdade. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus commissi delicti). Tais

pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. No presente caso, entendo que não mais se vislumbram presentes os referidos requisitos, razão pela qual deve ser concedida liberdade provisória, pois não há evidências que o acusado solto praticará delitos ou mesmo frustrará a instrução processual, especialmente pelo fato de ter comprovado a existência de endereço fixo (fls. 12). Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, a qual arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao MP. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 28 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01338513720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2016 VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0133851-37.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JONAS DA SILVA BARBOSA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 28 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01338513720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2016 VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0133851-37.2015.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de JONAS DA SILVA BARBOSA, preso em flagrante delito, no dia 21/12/2015, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB, tendo sido decretada a prisão preventiva no mesmo dia. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser concedida liberdade provisória ao requerente. No caso em apreço, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, analisando detidamente o caso, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo o acusado responder ao feito em liberdade. A Lei nº 12.403/2011 trouxe inovações, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, assim como, não resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Todavia, analisando pormenorizadamente os autos, verifico que o acusado não mais representa ameaça à ordem pública, especialmente por ser primário e ter comprovado endereço fixo em nome da genitora (fls.07). Neste sentido a orientação da Jurisprudência Pátria: LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Art. 155, § 4o, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP. Liminar deferida, tendo em conta as condições de hipossuficiência do acusado, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado e advertência na origem. CONCESSÃO DA ORDEM, ratificada a liminar. (TJ-SP - HC: 00066086320138260000 SP 0006608-63.2013.8.26.0000, Relator: Eduardo Braga, Data de Julgamento: 21/05/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2013). Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JONAS DA SILVA BARBOSA, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADOS E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 28 de Janeiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2
- Processo: 0133851-37.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00000412920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:ALISSON DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000041-29.2016.814.0005 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos, etc. Não foram arguidas preliminares ou exceções, razão pela qual, recebo a DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALISSON DE SOUZA FERREIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 11h00min. I- Cite-se/intime-se o réu, bem como a respectiva requisição, se estiver preso; II- Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, bem como a defesa; Ainda, determino: III - Alteração da característica da autuação no LIBRA (de inquérito policial para ação penal), se necessário; IV - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; V - Seja oficiada autoridade policial, para que proceda, de imediato, a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, consoante determina o art. 50 da Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961, de 4 abril de 2014; VI - A juntada da certidão dos antecedentes criminais do acusado, se porventura existentes. VII - Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do acusado e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, deixo para manifestar por ocasião da audiência de instrução e julgamento, considerando a proximidade da data designada. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe

deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00002985420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:INALDO MENDES PEREIRA VULGO CABELUDO DENUNCIADO:ALISSON VIEIRA DA SILVA VITIMA:I. S. VITIMA:E. S. S. M. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000298-54.2016.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de prisão preventiva requerida pelo Delegado, Dr. Mário Gonçalves Sastre Junior, em desfavor de INALDO MENDES PEREIRA e ALISSON VIEIRA DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB. Em resumo, narra o relatório do inquérito policial que no dia 17/12/2015, os representados teriam cometido o crime retro mencionado, neste município. É o relatório. Decido. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”* Segundo Guilherme de Sousa Nucci, três são os fatores para demandar a decretação da prisão preventiva: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de serem os indiciados ou réus os seus autores); c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. No caso concreto, a materialidade do crime está evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.20), auto de entrega (fls. 21) e boletim de ocorrência policial (fls. 05). Por sua vez, os indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas (fls. 06/08), vítimas (fls.09/10) e corroborado pelo interrogatório do acusado Alisson que confessou a prática delitiva e apontou o representado Inaldo como corréu (fls. 11). Vale ressaltar que as vítimas reconheceram o acusado Alisson Vieira, pois no dia do fato estava sem capacete e esse por sua vez, indicou o representado Inaldo Mendes como seu comparsa que pilotava a motocicleta. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*. Ademais, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos acusados. Verifica-se que o crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo (revólver calibre 38), além da grave ameaça as vítimas. Por conseguinte, o fato de um dos acusados transitar na frente da residência das vítimas no dia posterior a prática do crime, além de causar temor e desconforto nelas, que são menores de idade, demonstrou o destemor e audácia do réu Alisson, indicando assim, a especial gravidade da conduta e a alta periculosidade concreta do representado, a justificar a medida constritiva. Neste sentido a orientação da Jurisprudência pátria: *“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FASE PRÉ PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.* Requisitos da custódia cautelar do paciente presentes: - *Fumus commissi delicti*. Demonstrado. A prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria vem demonstrada nos registros de ocorrência policial, levantamento fotográfico e na declaração da vítima à autoridade policial, consoante documentos de folhas não numeradas dos autos apensados. - *Periculum libertatis*: Evidenciado. A gravidade da prática criminosa imputada ao paciente - cometida com violência extrema à pessoa, após adentrar no estabelecimento comercial ter se feito, com seu comparsa, de cliente, golpeando-a com barra de ferro na cabeça, provocando seu desmaio, demonstra a ousadia do paciente e o desvalor que dirige ao grupo e a paz social, o que autoriza concluir que, em liberdade, voltará a delinquir. Os requisitos autorizadores da custódia cautelar se mantêm inalterados, não autorizando, por isso, a liberdade provisória. Constrangimento ilegal. Ausente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058383076, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - HC: 70058383076 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 13/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014).” Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, Editora RT, página 63, aduz: *“A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.”* Por fim, percebo que o crime praticado pelos réus é de extrema gravidade e que eles mostram serem pessoas com perfil de periculosidade, que acarreta periculosidade da ação ao meio social. Em face do exposto, tendo em vista a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos elementos INALDO MENDES PEREIRA e ALISSON VIEIRA DA SILVA. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.R.I. Altamira/PA, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00002985420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:INALDO MENDES PEREIRA VULGO CABELUDO DENUNCIADO:ALISSON VIEIRA DA SILVA VITIMA:I. S. VITIMA:E. S. S. M. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000298-54.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de INALDO MENDES PEREIRA e ALISSON VIEIRA DA SILVA, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00006025320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE GONCALVES DE FREITAS. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000602-53.2016.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso o denunciado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00024221020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/02/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA MA REU:NIXON DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são

conferidas por lei, referente ao Processo nº 0002422-10.2016.814.0005, em nome de Nixon da Silva Oliveira, que a presente Carta Precatória foi distribuída no dia 24 de fevereiro de 2016, não havendo tempo hábil para o cumprimento da sua finalidade, face que esta consiste na intimação do réu para comparecer na sala audiência do Fórum Ministro Edson Carvalho Vidigal, localizado na Comarca de Chapadinha/MA no dia 02 de março de 2016. Certifico e dou fé Altamira, 26 de fevereiro de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula nº 65951 - TJEPA Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00026611420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/02/2016 FLAGRANTEADO:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0002661-14.2016.8.14.0005 AUTUADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 28/02/2016, na cidade de Altamira, de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 06, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, do CTB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuado, bem como o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls.12). Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicada à família do preso ou pessoa por ele indicada. Foi juntado comprovante de pagamento de fiança (fl.17). Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem *é* encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração*ç*, uma vez que o flagrantado foi encontrado pela PRF logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: *ç*Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*ç* In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do CPB. Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade (termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e auto de infração e notificação de autuação) e indício suficiente de autoria (depoimentos das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que se envolve em delito dessa natureza (fls.18), encontra-se identificado civilmente e não haver notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual. Desse modo, homologo o auto de prisão em flagrante de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e a fiança arbitrada. Contudo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS PARA O FIM DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 4- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). O ilustre Delegado de Polícia deverá recomendar ao flagrado para que compareça à Secretaria dessa Vara para as providências cabíveis. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda, a Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, em Belém/PA. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 28 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0002661-14.2016.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00026875120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GIANCARLO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:E. P. G. VITIMA:R. R. S. B. . Vistos, etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em 03/08/2010, em desfavor de GIANCARLO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 329, *ç*caput*ç*, 331, *ç*caput*ç*, do Código Penal e artigo 21 do decreto Lei n.º 3688/41. O delito teria ocorrido em 19/12/2008. Denúncia recebida em 20/09/2010 às fls. 46. Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu, conforme termo de fl. 93/102. Alegações finais da acusação e defesa às fls. 106/107 e fls. 112/114. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Pelo disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso material (art. 69, CP), concurso formal (art. 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si. Havendo conflito aparente de normas, a prescrição da pretensão punitiva referente ao fato criminoso específico, principal e ao crime fim abrange a infração penal genérica, subsidiária e o delito meio. Nos crimes complexos a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave. Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional (art. 108, 2ª parte, CP). Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais. Se uma das infrações for contravenção, incide o previsto no art. 117, §1º, 2ª parte, do Código Penal. Quando a conexão qualificar um crime, a prescrição da infração que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante não se estende a este (art. 108, in fine, CP). Ao acusado está sendo imputada as práticas dos crimes previstos nos artigos 329, *ç*caput*ç*, 331, *ç*caput*ç*, do Código Penal e artigo 21 do decreto Lei n.º 3688/41, cuja maior pena abstratamente cominada é de 2 (dois) anos, com o prazo prescricional de 04 (quatro) anos correspondente (art. 109, V do CP). Conforme consta às fls. 02/04, os fatos criminosos ocorreram 19/12/2008 e a denúncia recebida em 20/09/2010 (fl. 46), iniciando-se o prazo prescricional nos termos do artigo 111 c/c 117 do Código Penal, portanto, os delitos estão prescritos desde 21 de setembro de 2014, há mais de um ano e cinco meses. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO DE GIANCARLO ALVES DE OLIVEIRA, pelas imputações constantes dos artigos 329, *ç*caput*ç*, 331, *ç*caput*ç*, do código penal e artigo 21 do decreto lei n.º 3688/41, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV c/c artigo 115 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público e defensores. Intimação do réu pelo DJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 29/02/2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta-TJEPA Em exercício na 1ª Vara Penal de Altamira

PROCESSO: 00027417520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 29/02/2016 FLAGRANTEADO:ALDINEI GOMES DA SILVA VITIMA:A. S. . AUTOS FLAGRANTE DELITO PROCESSO 0002741-75.2016.814.0005 Ofício 404/2016 TOMBO 49/2016.000176-2 DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL GERMANO DO NASCIMENTO LIMA ENDEREÇO RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N, B. SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA-PA ENDEREÇO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCAL ACUSADO ADINEI GOMES DA SILVA ENDEREÇO Rua WE STE , nº 14, Bairro COLINA - Altamira-Pará PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGAÇÃO FLAGRANTE E A FIANÇA ARBITRADA DECISÃO De acordo com o art. 307 do Código de Processo Penal, o

Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira, comunica a este Juízo que, no dia 07.02.2016 por volta das 22:30h, foi preso em flagrante delito ALDINEI GOMES DA SILVA, qualificadas no auto de prisão em flagrante, em virtude de ter infringido o disposto no art. 306 do CTB. Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido a Delegacia de Polícia local pela Polícia Militar, a qual informou que o mesmo estava dormindo ao volante parado na frente do Hotel Castelo, obstruindo a via. Ressalta-se que consta que o indiciado estava visivelmente embriagado, encontrando-se desorientado, com dificuldades de raciocínio, marcha alterada, olhos vermelhos, desordem nas vestes e no pronunciamento. O acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que o Delegado de Polícia local arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a fim de proceder com a liberdade provisória, por entender que não há indícios suficientes para que o indiciado continue preso. Decido. A Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: §art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § Analisando o auto flagrancial, verifico a ocorrência de flagrante, não havendo vícios de forma ou substância que o iniquem de nulidade, eis que preenchidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagrante. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso sub exame. In casu, o indiciado demonstra residir no distrito de Altamira-Pará, e que não há ameaça à ordem pública, não constando dos autos elementos que indiquem que pretendem obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, compartilho do entendimento do Delegado de Polícia, e HOMOLOGO o flagrante e a fiança arbitrada, valendo esta como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Visto que foi paga a fiança no montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), homologo a Soltura em favor de ALDINEI GOMES DA SILVA. Oficie-se a autoridade Policial, e ciência ao Ministério Público. Servira a presente como Ofício à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Altamira, 29 de fevereiro de 2016 DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA Em Regime de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00028843520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Termo Circunstanciado em: 29/02/2016 REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILB DE ASSIS ROSA REQUERIDO:JAKSON JUNIOR MASS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002884.35.2014.814.0005 - Queixa Crime Tipificação: Art. 171, § 2º, inciso VI, do CP, Autor: Ministério Público Estadual, Querelada: Lazitânia Ferreira Santos, A Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002884.35.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADA: 1 - LUZITÂNIA FERREIRA SANTOS, brasileiro(a), portadora da CI. RG. nº 3216624-SSP/PA, e CPF. nº 671.558.552-00, residente e domiciliado à não consta, Altamira/PA. por infração Art. 171, § 2º, VI, do CP, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 29 (vinte e nove) dias do mês de 02(fevereiro) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA .

PROCESSO: 00418381920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. . Processo nº 0041838-19.2015.814.0005 Vistos, etc. A defesa do réu Marcos Lima da Costa apresentou resposta à acusação em que alega nas questões preliminares, a inépcia da inicial acusatória (exposição inexacta da denúncia) e ausência de perícia. Em síntese, é o relatório. Decido. As questões preliminares levantadas e trazidas no bojo pela defesa não se coadunam com o que se vislumbra dos autos. Inepta é somente a denúncia que narra fato que manifestamente não constitui crime ou que impossibilita, absolutamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, quer por ser incompreensível, quer por omitir dados essenciais. Não o é, porém, a que deixa de mencionar circunstância apenas accidental, secundária ou irrelevante. A acusação deve conter e de fato contém: quem, o que, quando, como e onde. Afirmar que não há demonstração da quantia exata apreendida pela Polícia não procede, pois foi mencionada de acordo com o auto de apresentação e apreensão de objetos (fls.23). Desse modo, frise-se decisão dos tribunais: §HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet. 3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 97484 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804). § Quanto a alegação de falta de exame pericial, a ausência de laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, conquanto resulte do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do acusado. A tipicidade do delito de porte de arma de fogo de uso restrito independe da comprovação da eficácia do armamento, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime. Corrobora nossos tribunais: §PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO.1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização.2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais atualizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido (Precedentes).3. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - Apelação : APL 0152992015 MA 0000001-96.2010.8.10.0125, Relator: José de Ribamar Froz Sobrinho, Terceira Turma Criminal, Data da Publicação: 21/07/2015). § Em face do exposto, rejeito as preliminares alegadas, por não existirem causas ensejadoras da absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes

criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 22 de Fevereiro de 2016. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira
Página de 3 -
Processo: 0041838-19.2015.8.14.0005 Dra. Ana Priscila da Cruz Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juíza de Direito Substituta Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00788316120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:IGOR SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. S. F. DENUNCIADO:CLELSON COUTINHO EVANGELISTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que juntei a decisão proferida no autos do processo 0002683-72.2016.8.14.0005, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Altamira, a qual converteu a prisão em flagrante do acusado CLELSON COUTINHO EVANGELISTA em prisão preventiva. Altamira, 29 de fevereiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Thiago da Silva Gonçalves/ Matrícula 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00808807520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIVALDO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIONE DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0080880-75.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 22/03/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva dos réus Denivaldo Melo de Souza e Dione de Souza Lobato, deixo para manifestar por ocasião da audiência de instrução e julgamento, considerando a proximidade da data designada. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01008782920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 29/02/2016 VITIMA:M. R. S. J. DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0100878-29.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 12h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva do réu, deixo para manifestar por ocasião da audiência de instrução e julgamento, considerando a proximidade da data designada. Ciência pessoal ao Ministério Público. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 01418547820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/02/2016 DENUNCIADO:DAVID FABRICIO NERY PESSOA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0141854-78.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de DAVID FABRICIO NERY PESSOA e ELIELTON DE JESUS DE CASTRO PINHEIRO, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Caso os denunciados não apresentem resposta no prazo legal ou não constituam defensor, nomeie desde já a Defensoria Pública para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias, ex vi do art. 408 do CPP. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 29 de Fevereiro de 2016. Dra. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito Substituta - TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00000412920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO:ALISSON DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000041-29.2016.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): ALISSON DE SOUZA FERREIRA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 29/03/2016, às 11h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Defensor Público: Dyeogo Azevedo Maia Acusado: Alisson De Souza Ferreira 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado pela defensoria pública. Presente as testemunhas Luis Augusto, Júlio Cesar e Ana Luzia. Ausente as demais testemunhas. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas Luis Augusto, Júlio Cesar e Ana Luzia. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. O réu foi interrogado. 3.3. As partes não apresentaram requerimento de diligências finais. 3.4. A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva formulada na defesa prévia. 3.5. O Ministério Público de manifestou favorável a revogação da prisão preventiva, pois o acusado é réu primário e já esta preso há mais de 60 dias. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Vistos etc. Considerando que se trata de réu primário e já terminado a instrução, não verifico a necessidade de manter o réu custodiado, podendo responder em liberdade até a decisão final do processo, sob as seguintes condições: 1-Não se ausentar do distrito da culpa; 2- não cometer delitos; 3-reclher-se em sua residência ate as 22h; 4- Não frequenta bares, boates e similares. Desta feita, concedo ao réu a liberdade provisória sob as condições acima e em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se competente alvará de Soltura. Às partes para apresentação das alegações finais escritas no prazo de 05 dias. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00001566620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620000588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO ROSALVO DE LIMA Representante(s): OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:JAILTON OLIVEIRA DA SILVA ACUSADO:JUNIEL COSTA MACIEL Representante(s): MARCIO JOSE GOMES DE

SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO: GILBERTO VENITES GONCALVES VITIMA: E. L. C. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 025/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000156.66.2006.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA BELÉM - PA. O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0000156.66.2006.814.0005, em que figura como denunciado: JUNIEL COSTA MACIEL e OUTROS, Capitulção Penal Art. 1º, inciso I, alínea 'a', parágrafo 3º, 1ª parte art. 4º, inciso I e III, da Lei nº 9.455-77 e art. 159, Caput, c/c art. 29, caput, em observância do art. 70, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO do (s) acusado (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, a fim participar da audiência de qualificação e interrogatório, em dia e horas a ser designado por esse Douto Juízo, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com as peças que seguem. DENUNCIADOS: 1 - JUNIEL COTA MACIEL, brasileiro(as), filho de João Santana Maciel e Raimunda Nonata Costa Maciel, nascido aos 08.06.1973, carteira Funcional nº 30335-PM/PA, residente e domiciliado à podendo ser encontrado no local de Trabalho Diretoria de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar; 2 - JAILTON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro(as), filho de Edivaldo Oliveira da Silva e Francisca Martins dos Santos, nascido aos 14.07.1968, carteira Funcional nº 21.748-PM/PA, residente e domiciliado à podendo ser encontrado no local de Trabalho Diretoria de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar, nessa cidade de Belém/PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζcumpra-seζ, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 28(vinte e oito) de 01 (janeiro) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Ana Caroline, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em exercício, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira-PA. Certifico e dou fé ser autêntica á assinatura do MMº. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Trindade Junior _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00010258120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: VALDECIR MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001025-81.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 74), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 29 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00016825220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2016 DENUNCIADO: RANIERI DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001682-52.2016.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Ranieri dos Reis Monteiro e Alex Batista Pereira Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 29/03/2016, às 13h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Waldiziana Viana Teixeira Advogado: Mauricio Moura Costa Acusado: Ranieri dos Reis Monteiro e Alex Batista Pereira 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do réu, haja vista que o mesmo se recusou a comparecer na audiência, conforme informação de fls. 26. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016 às 10h00min. Intime-se e requirite-se. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00019738620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA SA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA: G. N. A. VITIMA: M. S. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001973-86.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 63), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 29 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00027142920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO: NILSON COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JHEMERSON PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. O. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002714-29.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 107), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 29 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00031479120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820014948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2016 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. PROMOTOR: EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO: FABIO APARECIDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que nos autos da Ação Penal/Art. 33 da lei 11.343/06, constituído federal, Processo nº 0005389-33.2013.814.0005, que o Ministério Público Estadual move contra EDER ARANHA OLIVEIRA e MARLUCY ARANHA DA COSTA, a sentença de fls. 59, TRANSITOU livremente EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 09 de MARÇO de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (93) 3515-2637/4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA e-mail: 1crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00039248120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/03/2016 FLAGRANTEADO: LICINIO DA SILVA AQUINO JUNIOR VITIMA: O. E. . AUTOS Nº 0003924-81.2016.8.14.0005 AUTUADO: LICINIO DA SILVA AQUINO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 28/03/2016, na cidade de Altamira, de LICINIO DA SILVA AQUINO JUNIOR, qualificado à fl. 08, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, flagranteado, bem como o auto de apreensão e apresentação. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Relatado o necessário. Decido. A situação de flagrância se amolda

ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem ζ é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, uma vez que o flagrado foi encontrado pela Polícia Militar logo após o cometimento do crime. Por conseguinte, a redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: ζ Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ζ In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual deve ser homologado. Ao delito imputado ao autuado é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que retira da autoridade policial a competência para arbitramento de fiança consoante o disposto no artigo 322, CPP. Entretanto, se trata de delito afiançável pelo judiciário e não constando dos autos que esteja o acusado incurso em quaisquer das vedações arroladas nos artigos 323 e 324 do CPP; configura constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia em se dispondo ele a recolher o valor da fiança e se não estiver presente causa ensejadora da prisão preventiva. Na hipótese, não obstante haver fortes indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), ante os depoimentos colhidos e o interrogatório do autuado, não identifico a presença do requisito do periculum libertatis, especialmente porque não consta dos autos informações que levem a crer ser o autuado pessoa perigosa. Cabe ressaltar, que há registro nos autos de antecedentes criminais do flagranteado (fls.15). Porém, o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência de que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deverá ser mantida em casos extremos, o que não se ocorre no presente em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução - quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos como vem a ser o caso do artigo 16 da Lei 10.826/03 - oscila entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Entretanto, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mostre suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado LICINIO DA SILVA AQUINO JUNIOR, nos termos do art. 282 c/c art.319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Em face do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a LICINIO DA SILVA AQUINO JUNIOR mediante o pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo. Em consequência: 1. Recolhida a fiança e lavrado o termo de compromisso, expeça-se em favor do autuado o competente alvará de soltura; 2. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavra-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se à Defensoria Pública da Capital, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, §2º, do Provimento nº 001/2015- CJCI. 4. Caso a fiança não seja paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da prisão, determino que a Secretaria certifique e encaminhem os autos para conclusão. 5. Sem prejuízo, Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o réu não constitua advogado). Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira (PA), 29/03/2016. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular - TJEPA Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira _____

Página de 3 Dr.

Luiz Trindade Junior Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Titular Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00045567820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO:GENIVAM PEDRO DUTRA LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. L. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004556-78.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 72), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 29 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00056996820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO:JUCELIO PESSOA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE VARGENS DA CRUZ VITIMA:C. A. B. R. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº025/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 005699.68.2015.814. 0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO. O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, MMº. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0005699.68.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: PAULO HENRIQUE VARGENS DA CRUZ, Capitação Penal Art. 155, § 4º, II C/C Art. 71, ambos do CPB e art. 180, Caput, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue, com as peças que segue. DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE VARGENS DA CRUZ, brasileiro, (a), filho de pai não declarado e mãe Jamile Vargens da Cruz, nascido aos 03.10.1994, CPF. nº700.272.531-98, residente e domiciliado à Av. da Igualdade, Qd. 97, Lote 02, sala 04, Setor Garavelo, nessa cidade de Aparecida de Goiânia/GO. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expedo-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ζ cumpra-se ζ , se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 29(vinte e sete) de 03(março) do ano de 2016 (dois e dezessesis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Trindade Júnior _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00588452420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. C. VITIMA:M. J. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0058845-24.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 29/03/2016, às 12h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Mauricio Moura Costa Acusado: Carlos Alberto Brito Dos Santos 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do réu, haja vista que o mesmo se recusou a comparecer na audiência, conforme informação de fls. 66. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Considerando a ausência do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016 às 11h00min. Intime-se e requirite-se. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo

fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00828354420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO: JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: P. F. S. . Processo nº 0082835-44.2015.814.0005 Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JONATHAS RIBEIRO AZEVEDO, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do art. 395 do CPP. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que no caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV d CPP). Sem prejuízo da citação pessoal do réu e tendo em vista que foi apresentada resposta por meio de advogado constituído, intime-se o defensor, para que ratifique a defesa preliminar, no prazo legal. Cumprase requerimento do MP, se houver. Por fim, serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ciência pessoal ao MP. Intime-se. Altamira, 29 de Março de 2016. Dr. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01208473020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 DENUNCIADO: VERIDIANO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR MARCHAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: KLEITON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CELIO ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO BUCIOLI NOVAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. R. VITIMA: W. C. S. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 529 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0120847-30.2015.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE URUARÁ - PA De ordem da Excelentíssima Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uruará/PA que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0120847-30.2015.8.14.0005, em que figuram como denunciado VERIDIANO COSTA PEREIRA e outros, Capitulção Penal Art. 1º, I, da Lei 9.455/97 e outros, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E INTIMAR a testemunha abaixo mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de abril de 2016 às 09:00h, E INQUIRIR para que compareça perante esse douto Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, devendo prestar seu depoimento sobre os fatos constantes da DENÚNCIA, cuja cópia segue anexa a esta. 1 - WAGNER DA COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 03/09/1986, residente na Rua Marques de Tamandaré, Nº 58, Bairro Centro, Uruará - PA. Telefone 93 99189-7373. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 21 de Março de 2016. Eu Marcelly Oliveira, Aux. de Secretaria a digitei e subscrevo. Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de 1ª Vara Penal de Altamira Mat 65951 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 01428524620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2016 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MATEUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ITALO SERRAO MORAES Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 014852-46.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Mateus Pereira da Silva e Italo Serrão Moraes Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, em 29/03/2016, às 13h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogada: Waldiziana Viana Teixeira Advogado: Mauricio Moura Costa Acusado: Alisson De Souza Ferreira 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos réus acompanhados pelos advogados de defesa. Presente as testemunhas militares. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas militares e os réus foram interrogados. 3.3. Não foram apresentado requerimento de diligências finais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Vistas as partes para alegações finais escritas com prazo de 05 dias. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00004351620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE ALTAMIRA DENUNCIADO: ELISMAR CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: KASSIANA PASSARELLI Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO:FABIANO PERILO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0000435-16.2010.814.0005, tendo por acusado o ELISMAR CARVALHO GOMES e outros, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 07/06/2016, às 09h00min. Na oportunidade o advogado de defesa informou desistir da oitiva da testemunha Dalvacy Sales Fina. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 30 de Março de 2016.

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025237320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 ACUSADO:SIDNEY TOMAZ DA CRUZ. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002523.73.2011.814. 0005. Tipificação: Art. 171, § 2º, incisos, II e IV, art. 299 e art. 307, todos do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): Sidney Tomaz da Cruz, O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, MMº. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº 0002168.42.2013.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo: DENUNCIADO: 1 - DENUNCIADO: SIDNEY TOMAZ DA CRUZ, brasileiro, (a), filho(a) de Manoel Lopes Cruz e Maria Maura Tomaz, nascido aos 26.09.1977, policial militar, residente e domiciliado à Conjunto Cidade Nova V, nº 491, TV WE, 32, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, ou Rua Assis Dória, nº 44, Bairro: Centro, Marituba/PA. por infração Art. 171, § 2º, incisos, II e IV, art. 299 e art. 307, todos do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para constituir novo patrono no prazo de 10(dez) dias, face a renúncia do Dr. Wayllon Rafael, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 30 (trinta) dias do mês de 03(março) do ano de 2016(dois mil e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu,Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/P A .

PROCESSO: 00039550420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 30/03/2016 FLAGRANTEADO:JOSE ARNALDO DA SILVA FLAGRANTEADO:JONAS PEREIRA DA SILVA VITIMA:G. P. M. . AUTOS Nº 0003955-04.2016.8.14.0005 AUTUADOS: JOSÉ ARNALDO DA SILVA e JONAS PEREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 30.03.2016, na cidade de Altamira, de JOSÉ ARNALDO DA SILVA e JONAS PEREIRA DA SILVA, qualificados às fls. 07 e 12, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB). Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação a pessoa indicada pelos presos. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: §Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. A situação de flagrância se amolda ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal: quem §é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração§, uma vez que os autuados foram encontrados pela policial militar logo após o cometimento do crime. Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder aos acusados liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP. Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, no caso vertente, o crime em apuração, possui pena que supera essa exigência, permitindo, desse modo, a decretação da prisão preventiva. Por sua vez, a materialidade do crime está evidenciada especialmente pelo auto de apreensão e apresentação - fl. 17 e auto de entrega - fl. 18, os quais mostram que foram encontrados em poder dos autuados: 01 (um) simulacro de ferro e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung. Da mesma forma, não há dúvida quanto aos indícios de autoria, pois as testemunhas policiais ouvidas na peça flagrantial revelaram que José Arnaldo da Silva e Jonas Pereira da Silva são os autores do crime, corroborada pelo depoimento da vítima (fls. 06). Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus commissi delicti. De outro lado, o periculum libertatis também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi utilizado pelos autuados, qual seja, emprego de forte ameaça/violência, utilização de simulacro de ferro. Assim a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: §RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, em concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o modus operandi do delito - praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo - demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 35589 MG 2013/0052270-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013). § Nesse sentido, verifica-se que o crime foi cometido mediante concurso de agentes, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Vale acrescentar, que não há nos autos nenhum comprovante de residência fixa e ocupação lícita, o que justifica também o encarceramento provisório para a conveniência da instrução criminal. Em face do exposto, considerando a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante de JOSÉ ARNALDO DA SILVA e JONAS PEREIRA DA SILVA em prisão preventiva. Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade de em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil dos acusados (documento com foto), as suas identificações datiloscópicas, na forma legal; 2. Considerando que em seu depoimento o acusado Jonas alega se chamar Robson Pereira da Silva (fls.12) e na falta de qualquer documento pessoal comprobatório, oficie-se a Autoridade Policial para que proceda a identificação civil do réu e caso não seja possível, providencie a identificação criminal, na forma da lei. Em consequência, retifique-se a capa dos autos e o sistema LIBRA, se for necessário. 3. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira/PA, 30 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 3 -

Processo: 0003955-04.2016.8.14.0005 Dr. Luiz Trindade Junior Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br - Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00055207120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON GONCALVES FARIAS.

CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, EDNILSON GONÇALVES FARIAS, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 30 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00055207120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON GONCALVES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE PORTEL/PA. DADOS DA ORIGEM Processo nº0005520-71.2014.814.0005. Ação Penal/ Art. 129 do CP. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): EDNILSON GONÇALVES. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. DINILSON GONÇALVES FARIAS, Brasileiro, filho de João Santana e Nazaré Gonçalves farias, nascido em 11.06.83, residente e domiciliado na Rua 22 de setembro, nº206, na cidade de Portel/PA. PRAZO: DA LEI ANÊXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECADO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ç CUMPRASE ç e dar cumprimento ao ato indicado no campo ç FINALIDADE ç, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 30 dias do mês de MARÇO do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00076434220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALTER VIANA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que realizei consulta junto ao SISTEMA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL - SIEL, e no SISTEMA DE INFORMACOES PENITENCIARIAS- INFOPEN, em nome do denunciado, WALTER VIANA DA SILVA JUNIOR, no intuito de obter um endereço mais detalhado para cumprimento da diligência, o qual foi encontrado conforme espelho da consulta anexo. Altamira, 30 de MARÇO de 2016 _____ Diretor de Secretaria THIAGO DA SILVA GONÇALVES Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00076434220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALTER VIANA DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DO 3º OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/2016 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE MANAUS/AM. DADOS DA ORIGEM Processo nº 0007643-42.2014.814.0005. Ação Penal/ Art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu(s): WALTER VIANA DA SILVA JUNIOR. FINALIDADE Proceder a CITAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo relacionado(s), dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória, seguem em anexo, como parte integrante desta, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito. Na resposta, poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse(m) à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessário. Devendo o Senhor Oficial de Justiça colher a(s) sua(s) manifestação(ões) se pretende(m) constituir(em) Defensor ou se deseja a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, certificando no mandado. WALTER VIANA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, paraense, filho de Walter Viana da silva e Terezinha Gomes de oliveira, residente e domiciliado na Rua 4171, na cidade de Manaus/AM. PRAZO: DA LEI ANÊXOS: Cópia da denúncia e despacho judicial. DEPRECADO a Vossa Excelência o cumprimento da presente, na forma dos artigos 353, 355 e seguintes do Código de Processo Penal, solicitando seus valiosos préstimos no sentido de exarar seu respeitável ç CUMPRASE ç e dar cumprimento ao ato indicado no campo ç FINALIDADE ç, supra, com o que estará prestando inestimável auxílio à realização da justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, ao(s) 30 dias do mês de MARÇO do ano de 2016 EU _____ (sidilene silva de oliveira) auxiliar Judiciária digitei e subscrevi. Eu, _____ (Thiago da silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, a digitei e conferi. Thiago da silva Gonçalves Diretor de secretaria da 1ª vara criminal Comarca de altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00728400720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 DENUNCIADO:CHARLES LABRES DE PAULA VITIMA:O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº026/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0072840.07.2015.814. 0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO. O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, MMº. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaia-GO, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0072840.07.2015. 814.0005, em que figura como denunciado: CHARLES LABRES DE PAULA, Capitulção Penal Art. 12, da Lei nº10.826/2003, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CITAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue, com as peças que segue. DENUNCIADO: CHARLES LABRES DE PAULA, brasileiro, (a), filho de pai não declarado e mãe Iraldes Pereira Labres, nascido aos 17.11.1996, residente e domiciliado à Av. Paraná, nº884, Bairro: Bosques da Saúde, CEP: 76.690-000, nessa cidade de São Miguel do Araguaia de /GO. Telefone 015(62) 99030-0872. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ç cumpra-se ç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 29(vinte e sete) de 03(março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assinou, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da Penal de Altamira, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal da C. de Altamira/PA Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Trindade Júnior _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria .

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0080880-75.2015.814.0005 Tipificação: Art. 157. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Waltermo da Silva Sena Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 30/03/2016, às 1200min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Advogado Cleber Parente de Macedo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado de defesa. Presente as testemunhas Damião e Marcos. Ausente à testemunha Lucas. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação presente. O MP desistiu da oitiva da testemunha Lucas. O réu foi interrogado. 3.3. Dada a palavra à defesa ?A defesa requer a liberdade do acusado, uma vez que se encontra preso há praticamente 06 meses prazo muito superior a conclusão do processo, não obstante já terem sido marcado duas outras audiências anteriores. O acusado com intuito de colaborar com a instrução processual em nenhum momento se refutou a omitir ou negar qualquer ato praticado. Outrossim informou também que foi condenado na cidade Marabá, quando foi abordado em uma situação de uso d entorpecentes o mesmo foi enquadrado no crime de trafico tendo sido condenado há uma pena de 04 anos, tendo cumprido 03 anos em regime fechado e 01 ano em regime aberto vindo para esta comarca após o cumprimento de toda a reprimenda. Por tais motivos, pelo excesso de prazo, ou seja tempo superior a conclusão da instrução criminal, pela confissão espontânea, tendo em vista que não será feita as alegações finais e sentença em audiência, requer a concessão da liberdade provisória, se comprometendo a permanecer na comarca ate o julgamento ? 3.4. Dada a palavra ao representante do MP ?MM Juiz considerando que o acusado já responde em uma execução penal da comarca de Marabá, assim reincidente, e também ter confessado, não vislumbro a possibilidade de conceder ao mesmo que recorra em liberdade, eis que não há em tese lógica em conceder tal beneficio ao réu confesso, sendo mais interessante ao processo que o mesmo seja desde logo sentenciado e cumpra a sua pena até ser posto definitivamente em liberdade. Isto posto o ministério público se manifesta contrariamente ao pedido?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. O réu está preso há quase 06 meses, e hoje o processo teve a sua instrução concluída. Muito embora se trate de réu confesso, pesa contra o mesmo condenação anterior na comarca de Marabá, conforme se verificou no sistema LIBRA e pelas próprias declarações do acusado nessa audiência, cabendo a este magistrado verificar qual a situação real do acusado junto aquele processo que foi sentenciado em Marabá. Assim, fins resguardar o cumprimento da lei penal e a garantia da ordem publica, indefiro o pedido de liberdade provisória. Retifique-se no sistema o nome do acusado para WALTERMAN DA SILVA SENA, filho de Valter Soares Sena e Josineide Montello da Silva, conforme consta na certidão de nascimento de fls. 29 do terceiro caderno anexo a esta ação penal. 4.2. Oficie-se a vara de execução penal da comarca de Marabá/PA para que informe a existência de processo em relação ao réu, já que consta no sistema LIBRA o nº 0000026-30.2012.814.0028, e qual a situação do processo. 4.3. Vistas as partes para alegações finais com prazo de 05 dias. 4.4. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00758531420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2016 VITIMA:I. P. O. M. DENUNCIADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0075853-14.2015.8.14.0005 Tipificação: Art. 157. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Waltermo da Silva Sena Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 30/03/2016, às 1200min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Advogado (ad hoc) Edinaldo Cardoso Reis Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu. Presente a testemunha Ivanir e Bruna. Ausentes às testemunhas militares. 3.2. Foi ouvida a testemunha Ivani. O MP desistiu da oitiva da testemunha Bruna e insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2016 às 11h00min. Requisite-se e intime-se. 4.4. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00808633920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 DENUNCIADO:GEORGE CHAGAS Representante(s): OAB 2112-a - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0080863-39.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): George Chagas. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 30/03/2016, às 14h00min. 2. PRESENTE(S): Magistrado: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado: Edinaldo Cardoso Reis Acusado: George Chagas 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado do seu advogado. Presente a testemunha Loanja e as testemunhas militares. Ausente à testemunha Alex. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação. O MP desistiu da oitiva da testemunha ausente. O réu foi interrogado. 3.3. Dada a palavra à defesa ?A defesa requereu a concessão da liberdade provisória, haja vista que o acusado encontra-se preso desde o dia 27/10/2015, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa na cidade e era servidor público na época em que foi preso?. 3.4. Dada a palavra ao representante do MP ?O MP se manifesta favorável a concessão da liberdade provisória?. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Vistos e etc. Considerando que se trata de réu primário, com endereço fixo nessa cidade e que não causou embaraço a conclusão da instrução, concedo ao mesmo a liberdade provisória sob as seguintes condições: 1- Não se ausentar da comarca sem ordem judicial por mais de 8 dias; 2- Não cometer delitos; 3- Não frequentar bares, boates e similares; 4- Recolher-se em sua residência até as 23h. Expeça-se competente Alvará de Soltura. As partes deverão apresentar alegações finais no prazo de 05 dias. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00808807520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIVALDO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIONE DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0080880-75.2015.814.0005 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/2006 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Alex Sandro da Silva Nonato, Denivaldo Melo de Souza e Dione de Souza Lobato. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 30/03/2016, às 1200min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Luiz Trindade Junior Advogado do réu Alex Sandro Samuel Lima Sales Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu Alex Sandro, acompanhado de seu advogado de defesa. Ausente o réu Denivaldo que se recusou a comparecer na audiência, conforme informação prestada pela SUSIPE. Ausente o réu Dione que se encontra foragido. Presentes as testemunhas militares. 3.2. Foram ouvidas as testemunhas de acusação. O réu Alexsandro foi interrogado. 3.3. A defesa requereu prazo para juntada do substalecimento. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Defiro o prazo de 48 horas para juntada da

procuração. 4.2. Determino o desmembramento do processo em relação ao réu Alex Sandro da Silva Nonato, o qual já foi concluída a instrução, devendo as partes apresentar as alegações finais escritas no prazo de 5 dias. 4.3. Considerando que o réu Denivaldo não compareceu ao ato, redesigno a audiência para o dia 12/04/2016, às 09h00min. Requisite-se e intime-se. 4.4. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado

PROCESSO: 00001377820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO: MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA: O. E. . CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº028/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0000137.78.2015.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE FORTALEZA -CE. O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - CE, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0000137.78.2015.814.0005, em que figura como denunciado: MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO, Capitulação Penal Art. 14, da Lei nº 10.826/2003, do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- Alexandre Belchior Cristino Aguiar, brasileiro (as), policial rodoviário federal, lotado na 2ª Delegacia de Canindé da 16ª SRPRF/CE, sito à BR - 116, Km - 006, CEP: 60.864-190, nessa cidade de Fortaleza/CE. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expedie-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 31(trinta e um) de 03) (março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Trindade Júnior _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretara .

PROCESSO: 00009592820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620001961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:JUSCELINO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº000095-28.2006.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor JUSCELINO DA SILVA, que decorrido o prazo de edital, após consulta no sistema de acompanhamento processual libra, verificou-se que até o presente momento o acusado não apresentou nenhuma manifestação. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Diretor de Secretaria CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº0006612-21.2013.8.14.0005, onde consta como acusado o senhor Samuel Mesquita De Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 53, que efetuei a juntada da copia integral do ato Infracional dos adolescentes Reinaldo lima Sousa e marco Djone da Silva. Altamira, 18 de janeiro de 2016. _____ Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00011622920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:JOAO MARCO VIANA SERRAO VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001162-29.2015.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de Restituição de coisa apreendida formulado por DAVI XAVIER DA SILVA, o qual requer a devolução da motocicleta marca YAMAHA/FACTOR YBR125, cor ROXA, ano 2012/2013, Placa OTC 5580, CHASSI 9C6KE1520D0125843. O peticionante alega ser proprietário do bem, conforme docs. de fls. 04/07. Após o recebimento da inicial foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou desfavorável ao pedido. Relatado o necessário. Decido. A manutenção do objeto apreendido se faz necessária enquanto interessar ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal. No caso em tela, o objeto apreendido em nada interessará para auxiliar no processo penal, sendo demonstrado pelo requerente à fl. 05, ser o proprietário da motocicleta. Portanto, não existindo dúvida em razão da propriedade do objeto apreendido, como dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição poderá ser concedida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do objeto apreendido, qual seja: motocicleta marca YAMAHA/FACTOR YBR125, cor ROXA, ano 2012/2013, Placa OTC 5580, CHASSI 9C6KE1520D0125843, mediante termo nos autos a ser assinado pelo proprietário ou pessoa por ele indicada, com fundamento no art. 120, caput, do Código de Processo Penal. DEVOLVA-SE IMEDIATAMENTE o bem apreendido, nas condições estabelecidas. Ciência do Ministério Público. Decorrido o prazo legal, archive-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira, 30 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEP Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00016609120058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520010149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:SIDNEY CIRINO DE CARVALHO Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIELY FERREIRA MACHADO VITIMA:C. M. M. VITIMA:S. L. C. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/INQUIRIRÃO Nº027/2016 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0001660.91.2005.814.0005. JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE MEDICILÂNDIA - PA. O Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medicilândia -PA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0001660.91.2005.814.0005, em que figura como denunciado: SIDNEY CIRINO DE CARVALHO E MARIELY FERREIRA MACHADO, Capitulação Penal Art.298, 304 e art. 171 do CPB, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO da (s) testemunha (s) abaixo, conforme designação de Vossa Excelência, para que compareça perante esse Douto Juízo, para participar de audiência a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em dia e horas a ser designado por Vossa Excelência, nos autos da ação penal supracitada, em conformidade com o que segue. TESTEMUNHA: 1- SEBASTIÃO LEITE CARVALHO, brasileiro (as), filho de João Cirino de Carvalho e Maria Leite da Silva, natural de Querência do Norte/PR, nascido em 29.04.1964, portador da CI. RG. nº 1716186-SSP/PA, agricultor, casado, vereador e presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, residente e domiciliado à Rua Presidente Médici, nº1032, Bairro: Centro, nessa cidade de Medicilândia/PA; DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expedie-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. çcumpra-seç, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, aos 031(trinta e um) de 03) (março) do ano de 2016 (dois e dezesseis). Eu,..... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, li, conferi e subscrevo. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/

PA Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Luiz Trindade Júnior _____
Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretara .

PROCESSO: 00019348920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:MARCIEL JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0001934-89.2015.814.0005, tendo por acusado o MARCIEL JOSE DA SILVA SANTOS, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 25/04/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023615220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2016 INDICIADO:DONNYTHON RODRIGO LIMA BARROS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. O. L. INDICIADO:JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002361-52.2016.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de isenção de fiança arbitrada em favor de JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que o acusado não tem condições financeiras para pagar o valor arbitrado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por este juízo. O requerente foi preso em flagrante delito juntamente com outro acusado, no dia 22.02.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso IV c/c art.29, do CPB. Relatado o necessário. Decido. Nos casos de crimes cuja pena máxima seja de 04 (quatro) anos, a fiança deve ser estipulada entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos. O §1º, inciso I do mesmo dispositivo aduz que a fiança pode ser dispensada, dependendo da situação econômica do preso. In casu, apesar do acusado Janderson Vieira ter constituído advogada particular, vislumbro a sua hipossuficiência diante do lapso temporal sem o recolhimento do valor estipulado e posteriormente reduzido a um salário mínimo. Diante de tais circunstâncias, não deve o acusado permanecer segregado tão somente porque não dispõe de recursos financeiros para pagar a fiança anteriormente arbitrada, uma vez que sua prisão preventiva não se mostra imperiosa na hipótese. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *¿HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à construção cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3.Ordem de habeas corpus concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. ¿ (HC 236.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). ¿ Ademais, a defesa do acusado Janderson Vieira juntou comprovante de residência, assim como demonstrou a vinculação do réu ao endereço mencionado (fls. 47). Em face do exposto, defiro a liberdade provisória ao acusado JANDERSON VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 325, §1º, I, c/c art. 350 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a fim de evitar a prática de nova infração penal, em atenção a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, MANTENHO AS MEDIDAS CAUTELARES JÁ APLICADAS AO RÉU. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira, 31 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira*

PROCESSO: 00024138220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:VANGLES PAES DE PAULA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002413-82.2015.814.0005, tendo por acusado o VANGLES PAES DE PAULA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 14/06/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00024354320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO TENORIO TORRES Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. VITIMA:A. G. M. VITIMA:M. R. G. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0002435-43.2015.814.0005, tendo por acusado FLAVIO AUGUSTO TENORIO TORRES, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 16/06/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00034622720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2016 INDICIADO:MARCOS ANTONIO BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. S. . Processo nº 0003462-27.2016.814.0005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado em favor de MARCOS ANTÔNIO BARROSO DOS SANTOS, preso em flagrante delito no dia 12.03.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CPB. A prisão preventiva foi decretada no mesmo dia. O Ministério Público exarou parecer favorável à concessão de liberdade com arbitramento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser concedida liberdade provisória ao requerente. Explico: No caso em apreço, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, porém analisando detidamente o caso, vislumbro que a substituição da prisão por outras medidas cautelares revela-se suficiente, devendo o acusado responder ao feito em liberdade. A Lei nº 12.403/2011 trouxe

inovações, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, assim como, não resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Todavia, analisando pormenorizadamente os autos, verifico que o réu não mais representa ameaça à ordem pública, especialmente por ser primário, ter comprovado endereço fixo com declaração de sua locadora. Ademais, nem sequer ficou demonstrado a intensidade da lesão sofrida pela suposta vítima, pois além de prestar depoimento nos autos do flagrante policial no dia dos fatos, o que seria impossível em caso de encontrar-se profundamente machucada ou mesmo hospitalizada, não foi juntado aos autos qualquer laudo ou documento que comprove que as lesões sofridas foram graves. Neste sentido a orientação da Jurisprudência Pátria: çHABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 147 E 129, 9º, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CPB - ARBITRAMENTO DE FIANÇA POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, o que é o preciso caso dos autos, sendo certo que este benefício apresenta-se como direito do acusado e não apenas faculdade do Magistrado, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Ordem concedida. (TJ-ES - HC: 100080002841 ES 100080002841, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 19/03/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/05/2008). ç Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a MARCOS ANTÔNIO BARROSO DOS SANTOS, a qual arbitro no valor de (01) um salário mínimo vigente no país. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/MANDANDO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Altamira, 31 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Página de 2 -

Processo: 0003462-27.2016.8.14.0005 Dr. Luiz Trindade Junior Fórum de: ALTAMIRA Email: tjepa005@tjpa.jus.br- Fone: (93) 3515-3755 Juiz de Direito Titular Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00034631220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2016 VITIMA:O. E. INDICIADO:DERIVAN AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO).

Processo nº 0003463-12.2016.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de DERIVAN AZEVEDO DA SILVA, preso em flagrante delito, no dia 12/03/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 349-A, do CPB, tendo sido decretada a prisão preventiva no mesmo dia. Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer desfavorável. Relatado o necessário. Decido. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar, no correr do processo, a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que a subsista. Conforme se depreende dos autos, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. O crime imputado ao denunciado é grave. Porém, as circunstâncias do fato, a princípio, não revelam gravidade superior àquela inerente ao próprio tipo penal em análise (art. 33, da Lei nº 11.343/06), considerando a pequena quantidade de entorpecente apreendido, 01 (uma) peteca de substância entorpecente conhecida como çcrackç. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, até o presente momento os autos indicam que a prisão atual de Derivan Azevedo pode se revelar mais gravosa do que eventual regime de cumprimento de pena que venha a ser estabelecido em sentença condenatória, se for o caso de condenação, pois o réu é primário e especialmente pelo fato de ter comprovado a existência de endereço fixo. Por conseguinte, observo que sua soltura em nada atrapalhará a futura instrução processual, considerando que ainda não foi concluído o inquérito policial, bem como não esgotou o prazo para tal conclusão. Desse modo, a prisão do réu deve ser revogada. Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DERIVAN AZEVEDO DA SILVA, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 2- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES (até o dia 05 de cada mês); 3- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 5- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, será decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP). Sem prejuízo, considerando que o nome correto do réu é ERIVAN AZEVEDO DA SILVA, conforme fotocópia de documento pessoal do réu (fls. 10), retifique-se a capa dos autos e o sistema LIBRA. Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira, 31 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00037890620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 VITIMA:M. F. A. DENUNCIADO:ADEMAR CARVALHO DANTAS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0003789-06.2015.814.0005, tendo por acusado o ADEMAR CARVALHO DANTAS, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 28/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00062967120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:MARIVALDO DE SOUZA SANTOS DENUNCIADO:JOSILEI GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. F. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0006296-71.2014.814.0005, tendo por acusado o MARIVALDO DE SOUZA SANTOS e JOSILEI GOMES DE ALMEIDA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 12/04/2016, às 09h45min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 30 de Março de 2016. Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00078288020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO COSTA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007828-80.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 82), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 30 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00089108320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0008910-83.2013.814.0005, tendo por acusado o ELEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 16/06/2016, às 10h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00089737420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:SIMAO FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 16502 - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0008973-74.2014.814.0005, tendo por acusado o SIMÃO FRANCA DA SILVA, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 28/06/2016, às 11h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00388441820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/03/2016 FLAGRANTEADO:VINICIUS AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:H. T. VITIMA:C. B. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0038844-18.2015.814.0005 Vistos, etc. Intime-se a defesa da acusada Flaviane Nascimento da Silva, via balcão, para tomar ciência da sentença prolatada. Certifique-se. Altamira, 30 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00389602420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:VALDINEI VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. N. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo de nº 0038960-24.2015.814.0005, tendo por acusado o VALDINEI VIEIRA DOS SANTOS, que em virtude da competência cumulativa do Exmo. Juiz Luiz Trindade Junior, juiz titular da 3ª vara cível de Altamira, respondendo pela 1ª vara criminal, fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 16/06/2016, às 09h00min. Os presentes saem devidamente intimados. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 31 de Março de 2016. _____ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00448062220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 VITIMA:H. L. M. C. DENUNCIADO:JOAO BATISTA COSTA SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0044806-22.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a tempestividade (fls. 76), RECEBO o recurso de apelação. Vistas ao MP para apresentar suas contrarrazões em 08 (oito) dias. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 30 de Março de 2016. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível - TJEPA Resp. pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00952712820158140072 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016 DENUNCIADO:WILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0095271-28.2015.814.0005 Tipificação: Art. 155 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): WILSON PEREIRA DA SILVA e ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 31/03/2016, às 13h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz: Luiz Trindade Junior Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Defensor Público: Dyego Azevedo Maia Acusado: Wilson Pereira da Silva e Anderson Ferreira de Oliveira 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do réu acompanhado pela defensoria pública. Presente a testemunha e a vítima Romão. Ausente às demais testemunhas. 3.2. Foi ouvida a vítima e a testemunha. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Os réus foram interrogados. 3.3- O Ministério Público se manifesta favorável à concessão a liberdade provisória em favor dos acusados, pois já estão presos há mais de três meses e o crime é de furto. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Vistos etc. acompanho o parecer do Ministério Público para conceder aos réus a liberdade provisória sob as seguintes condições: 1- não cometer delitos; 2- não se ausentar do distrito da culpa; 3- não frequentar bares, boates ou similares; 4- não cometer delitos. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura. Após, vista às partes para alegações finais escritas, no prazo de 5 dias. 4.2. Presentes Intimados. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Defensor Público

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J. VITIMA: L. A. V. ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J. VITIMA: L. A. V. ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00002482820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. G. S. J.
VITIMA: L. A. V.
ACUSADO: H. B. A.

PROCESSO: 00014816020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: FLAGRANTEADO: C. R. A.
VITIMA: M. F. V.

PROCESSO: 00014816020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: FLAGRANTEADO: C. R. A.
VITIMA: M. F. V.

PROCESSO: 00014816020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: FLAGRANTEADO: C. R. A.
VITIMA: M. F. V.

PROCESSO: 00014816020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: FLAGRANTEADO: C. R. A.
VITIMA: M. F. V.

PROCESSO: 00017056620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: J. C. C.
Representante(s):
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: J. F. S. E. O.

PROCESSO: 00017056620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: J. C. C.
Representante(s):
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: J. F. S. E. O.

PROCESSO: 00017056620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: J. C. C.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: J. F. S. E. O.

PROCESSO: 00018719820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. A. A.

PROCESSO: 00021337720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: ACUSADO: J. I. G.
JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. C. C. I.

PROCESSO: 00021337720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: ACUSADO: J. I. G.
JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. C. C. I.

PROCESSO: 00021337720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: ACUSADO: J. I. G.
JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. C. C. I.

PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S.
VITIMA: E. C. A.

PROCESSO: 00021378520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S.
VITIMA: E. C. A.

PROCESSO: 00022650820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. D. S.
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00025041220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: R. D. L.
Representante(s):
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: A. C. S. B. B.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: G. C. G.
FLAGRANTEADO: M. F. S.
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: G. C. G.
FLAGRANTEADO: M. F. S.
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00026049320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. C. G.
Representante(s):
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. F. S.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. V. C.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00027934220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. S.

PROCESSO: 00030743420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: S. B. D. N. D. P. C.
ACUSADO: A.

PROCESSO: 00037645620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. G. S. J.
DENUNCIADO: M. O. C.
DENUNCIADO: A. G. M.
Representante(s):
OAB 18993 - MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE (ADVOGADO)
e outros...

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PROCESSO: 00042581820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: A. M. S.
VITIMA: R. M. O. S.

PROCESSO: 00042581820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: A. M. S.
VITIMA: R. M. O. S.

PROCESSO: 00042746920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: G. G. L.
VITIMA: A. C. S. L.

PROCESSO: 00042746920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: G. G. L.
VITIMA: A. C. S. L.

PROCESSO: 00047010320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P.
DENUNCIADO: J. R. P. E. S.

PROCESSO: 00047010320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P.
DENUNCIADO: J. R. P. E. S.

PROCESSO: 00047010320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P.
DENUNCIADO: J. R. P. E. S.

PROCESSO: 00047010320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P.
DENUNCIADO: J. R. P. E. S.

PROCESSO: 00048913420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P.
INDICIADO: L. A. E. O.

PROCESSO: 00048913420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P.
INDICIADO: L. A. E. O.

PROCESSO: 00050698020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P.
DENUNCIADO: P. N. A. W.
Representante(s):
OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO)
OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA: C. S. C.
Representante(s):
OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
e outros...

PROCESSO: 00078740620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: P. C. B. K. D. P. F.
REU: A. A.

PROCESSO: 00091109020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. M.
VITIMA: W. R. J. S.
DENUNCIADO: N. F. R.

PROCESSO: 00091109020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. M.
VITIMA: W. R. J. S.
DENUNCIADO: N. F. R.

PROCESSO: 00091109020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. M.
VITIMA: W. R. J. S.
DENUNCIADO: N. F. R.

PROCESSO: 00094154020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. S.
AUTOR: A. J. P.

PROCESSO: 00094154020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. S.
AUTOR: A. J. P.

PROCESSO: 00094154020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. S.
AUTOR: A. J. P.

PROCESSO: 00117275220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. N. F.

VITIMA: W. A. M. G.

PROCESSO: 00117275220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. N. F.

VITIMA: W. A. M. G.

PROCESSO: 00178186120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: R. O. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00178186120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: R. O. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00178186120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: R. O. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00178186120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: R. O. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00178186120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: R. O. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00208117720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. L.

VITIMA: A. F. F. F.

PROCESSO: 00208117720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. L.

VITIMA: A. F. F. F.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)

VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)

VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: C. L. C. S.

PROCESSO: 00388277920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. B. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO: B. G. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: W. L. S.

PROCESSO: 00388277920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. B. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO: B. G. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: W. L. S.

PROCESSO: 00388277920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. B. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO: B. G. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: W. L. S.

PROCESSO: 00388277920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. B. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO: B. G. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: W. L. S.

PROCESSO: 00389568420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. G.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389568420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. G.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389568420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. G.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389568420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. G.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389568420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. G.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389715320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. V.
Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. C.
DENUNCIADO: A. C. S.

PROCESSO: 00389558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. A. P. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00389558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. A. P. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00398558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. A. P. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00398558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. A. P. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00398558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. A. P. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00418235020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. P.

DENUNCIADO: J. F. G. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: R. J. S. S.

PROCESSO: 00418235020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. P.

DENUNCIADO: J. F. G. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: R. J. S. S.

PROCESSO: 00418235020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. P.

DENUNCIADO: J. F. G. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: R. J. S. S.

PROCESSO: 00418235020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. P.

DENUNCIADO: J. F. G. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: R. J. S. S.

PROCESSO: 00418235020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. P.

DENUNCIADO: J. F. G. F.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: R. J. S. S.

PROCESSO: 00678377120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. H. F. C.

VITIMA: R. C. O.

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.

Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00728349720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA: F. C. R. S.
VITIMA: J. A. P.
e outros...

PROCESSO: 00758713520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta
Precatória Criminal em: REU: A. R. S.
JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. S. V. C. F. C. C. B. F. C. S. P.

PROCESSO: 00758713520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta
Precatória Criminal em: REU: A. R. S.
JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. S. V. C. F. C. C. B. F. C. S. P.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PROCESSO: 00758713520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta
Precatória Criminal em: REU: A. R. S.
JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. S. V. C. F. C. C. B. F. C. S. P.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECAÇÃO DE BENS

PRAZO: 02 (DOIS) MESES

PROCESSO Nº: **0000834-79.2011.814.0005**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

REQUERENTE(S): **ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA, JOANA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, RAUL FRANCISCO, JOÃO JOSÉ FRANCISCO, SILVANA JOSÉ FRANCISCO SILVA, FRANCISCA JOSÉ FRANCISCO BARROS e GERSON JOSÉ FRANCISCO**, neste ato representados por **SUELI FRANCISCO MADEIRA**.

REQUERIDO(S): **ISAURA JOSÉ FRANCISCO**.

O DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTE JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ.

FINALIDADE:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº **0000834-79.2011.814.0005** e nele foi **DECLARADA AUSÊNCIA** de **ISAURA JOSÉ FRANCISCO**, brasileira, solteira, nascida em 01/09/1959, conforme Certidão de Nascimento nº 4033, Livro A-04, Folha 109, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca e Município de Nova Londrina/PR, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. **SUELI FRANCISCO MADEIRA**, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Antonio Lemos, nº 3706, Bairro Jardim Independente I, Altamira/PA, e que foi arrecadado o seu **QUINHÃO HEREDITÁRIO E POSSÍVEIS BENS**, se houver.

E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital e mais 03(três) vias de igual forma e teor afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 1.161 do Código de Processo Civil, **ANUNCIANDO** a arrecadação e **CHAMANDO** a referida ausente a entrar na posse dos bens arrecadados.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos dez (10) dias do mês de março (03) do corrente ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____, (Andréia Viais Sanches), diz digitar, conferi e subscrevi.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Proc. N.º 0003925-63.2014.8.14.0061. Ação Penal: Posse De Drogas Para Consumo Pessoal - Art. 28 Da Lei N.º 11.343/2006. Acusado: Alexiel Dos Santos. Advogado: Dr. Rui Guilherme de Almeida Amoras, inscrito na OAB/PA 5751. DESPACHO. RH. 1. Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária dos denunciados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2016, às 09h, devendo-se intimar o denunciado, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4. Requisite-se a apresentação do denunciado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 6. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí (PA), 11 de janeiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito.

Processo nº 0006043-12.2014.8.14.0061. AÇÃO PENAL: LESÃO CORPORAL/INJÚRIA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129, § 9º DO CPB C/C A LEI N.º 11.340/2006. ACUSADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DE LIMA. Advogado: Dr. Márcio Braga, inscrito na OAB/PA 13.980. DESPACHO. RH. 1. Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária dos denunciados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2016, às 10h, devendo-se intimar o denunciado, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4. Requisite-se a apresentação do denunciado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 6. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí (PA), 11 de janeiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito.

Proc. n.º. 0006652-29.2013.8.14.0061. AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO - ART. 180 DO CPB. RÉU: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ. **EDITAL DE CITAÇÃO**. PRAZO: 20 DIAS. A Dra. **CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO - ART. 180 DO CPB. Proc. n.º. 0006652-29.2013.8.14.0061. RÉU: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ. **PESSOA A SER CITADA: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ**, brasileiro, NATURAL DE Tocantinópolis/TO, filho de Rosa Lima de Oliveira Sá e José Alberto de Oliveira Sá, residente e domiciliado na Rua Bariri, n.º 23, Vila Permanente, nesta cidade. FINALIDADE: **CITAR** o acusado para responder, por escrito, no prazo de dez (10) dias, à acusação que lhe foi imposta, por infringência ao Art. 180 do CPB, sob pena de revelia. Eu, Frenciklene Freitas Serrão, Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, o digitei. CUMPRA-SE. Tucuruí, 19 de abril de 2016. **CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA

PROC. N.º 0000131-68.2013.8.14.0061. AÇÃO PENAL: LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129 CAPUT DO CPB C/C A LEI N.º 11.340/2006. ACUSADO: JONILSON CORREA DA SILVA SENA. **EDITAL DE CITAÇÃO**. PRAZO: 20 DIAS. A Dra. **CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... AÇÃO PENAL: LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129 CAPUT DO CPB C/C A LEI N.º 11.340/2006. PROC. N.º 0000131-68.2013.8.14.0061. ACUSADO: JONILSON CORREA DA SILVA SENA. **PESSOA A SER CITADA: JONILSON CORREA DA SILVA SENA**, brasileiro, natural de Cametá/PA, nascido em 02.10.1990, filho de Benedito de Jesus Silva e de Andreлина Corrêa da Silva Sena, residente e domiciliado na Avenida Pátria Livre, Quadra 06, 15, bairro Jardim Marilucy, nesta cidade. FINALIDADE: **CITAR** o acusado para responder, por escrito, no prazo de dez (10) dias, à acusação que lhe foi imposta, por infringência ao Art. 129 "Caput" do CPB c/c a Lei n.º 11.340/2006, sob pena de revelia. Eu, Frenciklene Freitas Serrão, Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, o digitei. CUMPRA-SE. Tucuruí, 19 de abril de 2016. **CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003079-19-2016.814.0015

REQUERENTE: W. R. S. O.

REPRESENTANTE: PRISCILA WILLA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA, OAB/PA 22.961

REQUERIDO: BRUNO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com ressalva do art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950;
2. Arbitro os alimentos provisórios em favor do(s) menor(es) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a contar da citação, devendo ser entregue diretamente a genitora mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias após a citação.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2016, às 09h15min.
4. Cite o réu por meio de Oficial de Justiça e intime a representante legal do(s) menor(es) para que compareçam ao ato processual designado, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do primeiro em confissão e revelia e, da última, em extinção e arquivamento.
5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença.
6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra.

Castanhal, 05 de abril de 2016.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0059128-17.2015.814.0015

REQUERENTE: NAILTON WILIAMS XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE IVO CARDOSO JUNIOR, OAB/PA 8074

REQUERIDO: A. G. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA ELEIDIANE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com ressalva do art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950.
2. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por entender que, na ponderação do binômio "necessidade-possibilidade", o primeiro aspecto deve prevalecer nesta fase inicial.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.06.2016, às 09h15min.
4. Cite o réu, na pessoa de sua representante legal por meio de Oficial de Justiça e intime o requerente para que compareçam ao ato processual designado, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do

primeiro em confissão e revelia e, da última, em extinção e arquivamento.

5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença.

6. Dê ciência ao Ministério Público.

Cumpra.

Castanhal, 06 de abril de 2016.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0003109-54.2016.814.0015

REQUERENTE: DANIEL ANES DIAS

ADVOGADO: JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE, OAB/PA 11.937

REQUERIDO: D. D. F. C. D.

REPRESENTANTE: WANESSA DE FARIAS SAKAUE

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com ressalva do art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por entender que, na ponderação do binômio "necessidade-possibilidade", o primeiro aspecto deve prevalecer nesta fase inicial.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2016, às 09h0min.

4. Cite o réu, na pessoa de sua representante legal por meio de Oficial de Justiça e intime o requerente para que compareçam ao ato processual designado, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do primeiro em confissão e revelia e, da última, em extinção e arquivamento.

5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença.

6. Dê ciência ao Ministério Público.

Cumpra.

Castanhal, 05 de abril de 2016.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 000 2489-76.2015.8.14.0015

Ação de Divórcio Consensual

Requerentes: Maria Albertina de Souza e Francisco de Assis Pinheiro Silva (adv. Rafael Albuquerque da Silva, OAB-PA 15.951; Adv. Krystima Karem O. Chaves, OAB-PA 9.520).

Requerida:

SENTENÇA

MARIA ALBERTINA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO por meio de patrono constituído, com fundamento nas disposições legais do artigo 226, § 6º da Constitucional Federal.

Alegam que da união nasceram três filhos, todos maiores de idade. Declararam que não há bens a partilhar.

Ao final, requerem a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 22/23).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL de casamento, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e no artigo 1.580, §2, do Código Civil, sob a alegação de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", dispensando, pois, para sua decretação, **o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos.**

Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal.

A Cônjuge Vigaró voltou a usar o nome de solteira após a sentença de separação judicial.

Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, **homologo o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de acordo, restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV, do Código Civil.**

Por conseguinte, julgo extinto o processo com **resolução de mérito**, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Oficie-se

Dê ciência ao Ministério Público.

Após, archive os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 16 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 000 2269-78.2015.814.0015

Ação de Homologação de Acordo

Requerente: Joana de Souza Lopes e Eladio dos Reis Barbosa (adv. Krystima Karem Oliveira Chaves, OAB-PA 9.520 e Rafael Albuquerque OAB/PA 15.951.

SENTENÇA

JOANA DE SOUZA LOPES e ELADIO DOS REIS BARBOSA ajuizaram PEDIDO HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado perante o Núcleo de Prática Jurídica da FCAT, o qual definem a partilha de bens.

Ao pedido juntaram os documentos de fls. 05/31.

O Ministério Público, em parecer de fl.34, manifestou desinteresse do órgão sobre a matéria em discussão.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

Ademais, o pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 158 e 449 do CPC e para os fins do art. 475-N, V, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, ressalvados os eventuais direitos de terceiros, e JULGO, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Sem custas.

Em seguida, arquite os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 29 de Julho de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0006893-78.2012.814.0015

Requerente: Adriane de Brito Silva (Adv. Érica Fernanda Dias Gabriel, OAB-PA 12.624; Zuila Jaqueline Costa Lima, OAB-PA 16.313.

Requerido: Guamá Engenharia Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADRIANE DE BRITO SILVA , identificada nos autos, ingressou com Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA em face de GUAMA ENGENHARIA LTDA, também qualificado.

Verifica-se que a autora até o presente momento não pagou as custas processuais para o regular processamento do feito, apesar de devidamente intimada para fazê-lo, em razão do indeferimento da Justiça gratuita.

É o Sucinto relatório.

Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação e até a presente data não efetuou o pagamento das custas processuais iniciais, conforme certificado à fl. 165, pelo que a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil (CPC), extinguindo-se o processo nos termos do art. 267, III, do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, ao caso em exame, entendo não ter aplicação a regra inserta no art. 267, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da requerente antes da extinção do feito.

Nesse sentido:

TJRS-306190) APELAÇÃO CÍVEL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 257 DO CPC. Desnecessidade, na orientação do egrégio STJ, de intimação pessoal da parte. Cancelamento da distribuição. Sentença extintiva mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70018803684, 19ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 08.05.2007, unânime).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento nos art. 257 e 267, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a autora efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 20 de outubro de 2015.

Proc. nº 0001380.61.2014.8.14.0015 - Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaucard S/A (Adv. Celso Marcon 13.536-A)

Requerida: Walney de Nazaré Souza (Adv. Samuel Fernandes Dias Luz, OAB-PA 18.824)

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD SA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WALNEY DE NAZARE SOUZA, também devidamente qualificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c art. 1361 e ss do CPC.

Alega o requerente sobre o descumprimento das obrigações assumidas em CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sob o nº 554554667, firmado entre as partes para aquisição de um veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente ao autor como garantia do referido contrato, incorrendo, pois, em mora.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou à inicial os documentos de fls. 08/36.

Em petição de fls. 41, o autor formulou pedido de extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do exame da petição de fls. 41 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor, se houver.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquite os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 19 de outubro de 2015.

Processo: 000 1655-10.2014.814.0015

Ação de exceção de incompetência.

Excipiente: Walney de Nazaré Souza. (Adv. Cristiane Gonçalves Andrade da Silva, OAB/PA 19.652)

Excepto: Banco Itaucard S/A (Adv. Celso Marcon 13.536-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

WALNEY DE NAZARE SOUZA ajuizou, por meio de seu advogado, AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de BANCO ITAU CARD SA, referente ao processo de nº0001380-61.2014.8.14.0015, referente a uma Busca e apreensão ajuizado pelo excepto em face do excipiente.

Juntou à inicial documentos de fls. 10/11.

O excepto não se opôs a reunião dos processos de Busca e Apreensão e Revisional, conforme petição de fl.15/23

Ocorre que conforme fls. 41 do processo de Busca e Apreensão nº 0001380-61.2014.8.14.0015, o autor deste formulou o pedido de desistência da ação, resultando em perda do objeto desta presente Ação de Exceção de Incompetência.

DECIDO.

Tendo o excepto formulado pedido de desistência na Ação de Busca e Apreensão do qual era autor, dá-se a perda superveniente do objeto da presente Exceção de Incompetência.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do feito, pelo adimplemento do débito objeto da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, decreto a **extinção do presente processo, sem resolução do mérito**, por **falta superveniente** de **interesse processual**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor, se houver.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual os documentos necessários para inscrição em dívida ativa.

Publique. Registre. Intime.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Castanhal, 19 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 000 1992-62.2015.814.0015

Requerente: Evelyn Bianca Bonfim Costa (Adv. Kleyffson da Silva Saldanha Vasconcelos, OAB-PA 20.454)

Requerido: Antonio Renan Tavares de Oliveira

SENTENÇA

EVELYN BIANCA BONFIM COSTA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável por meio de seu procurador judicial habilitado, em face de ANTONIO RENAN TAVARES DE OLIVEIRA, também qualificado.

Afirmam, em síntese, que estabeleceu união estável com o requerido em 12 de novembro de 2007 a 17 de janeiro de 2015.

Sustenta que da união geraram descendentes e que adquiriram bens.

Alega que resta impossibilitada a reconciliação e requerer o reconhecimento e a dissolução da união estável com a devida partilha dos bens.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/17.

Em petição de fl.20 a autora formula a desistência do feito.

DECIDO.

Do exame de petição de fl. 20 constato que os requerentes não tem mais qualquer interesse no processo.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas pelo desistente (art. 26, ?caput?, do CPC).

Dê ciência ao Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 15 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0000278-04.2014.814.0015

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: MANOEL JURANDIR DA SILVA

Advogado: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL - OAB/PA 6260

Requerida: AMELIA COSTA DA SILVA

SENTENÇA

MANOEL JURANDIR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de amelia costa da silva, também identificado, com fundamento no art. 1.580, §2º do Código Civil e na Lei nº 6.515/77.

Afirma, em síntese, que convolveu núpcias com o(a) requerido(a) em 17/10/1960, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Estando separados de fato desde o ano de 1973, ano em que a requerida abandonou o lar, desaparecendo desde então.

Sustenta que há um bem a ser partilhado e que os filhos advindo do matrimônio são todos maiores de idade.

Ao final, requer a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/13.

Devidamente citado por meio de edital (fls. 16/17), a ré não apresentou contestação (fl.198, razão pela qual lhe foi designado curador para fazer sua defesa (fl.15).

A contestação foi oferecida pelo curador (fl. 19/20).

O Ministério Público, manifestou-se favorável a decretação do divórcio, mas opinou no sentido da realização de audiência, para definir questões de partilha de bens (fl.22-v).

Tentativa de realização de audiência à fl.25.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso de casamento convolado em 23/07/1988 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alterada pela Lei nº 7.841/89, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sob fundamento de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal.

Na situação em exame verifico que não há filhos menores e que há um bem imóvel a partilhar, conforme declarado pelo autor na inicial, o qual deixo de proceder a partilha do mesmo pela impossibilidade de realização de audiência de conciliação, em razão da difícil localização da requerida, pois não se tem notícias da mesma há anos, ademais, nada impede que tais questões sejam tratadas em ações autônomas, motivo pelo qual não impedem a decretação do divórcio do casal.

A respeito da decretação direta de divórcio, sem prévia partilha de bens, diz o legislador no Código Civil, "Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens."

O Supremo Tribunal de Justiça reforça o texto citado em sua "Súmula 197 - O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens"

É o que entende os nobres tribunais:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO SEM PRÉVIA PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE. Quando há discordância das partes quanto ao patrimônio do casal, o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (Súmula 197 do STJ).

(TJ-MG - AC: 10024131051203001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

A Medida de decretação de divórcio direto é cabível no caso em questão, para que haja a devida celeridade ao processo, tendo em vista a significativa impossibilidade de audiência para tentativa de conciliação de partilha de bens.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal MANOEL JURANDIR DA SILVA e AMELIA COSTA DA SILVA que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação retro.

Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC).

Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Oficie-se

Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 15 de Junho de 2015.

Fábio Penezi Póvoa

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

TO ORDINATÓRIO - Proc. 0000053102-03.2015.8.14.0015

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: ISANA SILVA GUEDES - OAB/PA 12679

Executado: PRO NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIOS E DERIVADOS

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o(a)s patrono(a)s judiciais do(a)s Exequente, Dr(a)s **ISANA SILVA GUEDES - OAB/PA 12679**, para que no prazo de Lei, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Meirinho de fl. 59.

Castanhal, 18/04/2016.

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

Proc. nº 0004103-33.2007.814.0015 - Aç?o de Busca e Apreens?o

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: TENILLE P. FONTES OAB/MT - 11.260

Requerido: MARIA DE JESUS COSTA SILVEIRA

SENTENÇA

ADMINISTRADORA NACIONAL HONDA LTDA. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA DE JESUS COSTA TEXEIRA, sob a alegação de que o mesmo vem descumprindo com as obrigações assumidas no contrato de arrendamento mercantil nº 3225685, que tem como objeto o arrendamento do veículo mencionado na inicial.

Alega que o réu não cumprira com as obrigações determinadas no contrato acima mencionado, pois não efetuou o pagamento das parcelas o que acarretou o esbulho possessório.

Requer liminarmente a reintegração de posse dos veículos e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas havidas com registro de contrato e notificações cartorárias.

Juntou à inicial os documentos de fls. 05/18.

Em decisão de fl. 31 fora indeferida a liminar, e mandado citar parte ré.

O parte requerida manifestou contestação de fls. 34/35.

A parte autora apresentou a réplica de fls. 53/58.

Em despacho de fl.62 a 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal se julgou incompetente para processar e julgar o feito.

Em despacho de fl. 64, foi designada audiência.

A parte requerida tomou ciência da data da audiência (fl.67), bem como a parte autora em certidão de fl.69.

Em petição de fl. 72, o requerente informou que não compareceria a audiência marcada e pediu a juntada de débito atualizado (fl.73).

Consta no termo de audiência de fl.74, a presença da requerida e a ausência do requerente. Em deliberação foi mandado que se faça concluso os autos para sentença.

Intimado o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 75), permaneceu inerte uma vez que não foi intimado pela mudança de endereço não comunicada ao juízo (fl. 76).

DECIDO.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 267, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos observo que o feito permanece paralisado e que não foi possível a intimação da requerente, pois não foi encontrado o endereço descrito na inicial.

Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 80 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante certidão nos autos.

Custas pelo autor se houver.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 14 de JULHO de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

JUÍZ DE DIREITO respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

<http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA)

Proc. nº 0004316-56.2008.8.14.0015 - Aço de Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: VAGNER SILVESTRE - OAB/SP 275.069

SENTENÇA

B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANTONIO MARCOS MARTINS DA SILVA, sob a alegação de que o mesmo vem descumprindo com as obrigações assumidas no contrato de arrendamento mercantil nº 103009270, que tem como objeto o arrendamento do veículo mencionado na inicial.

Alega que o réu não cumprira com as obrigações determinadas no contrato acima mencionado, pois não efetuou o pagamento das parcelas.

Requer liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas havidas com registro de contrato e notificações cartorárias.

Juntou à inicial os documentos de fls. 05/16.

Em decisão de fl. 17 fora indeferida a liminar, e mandado citar parte ré.

O objeto da lide não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado, estando o objeto e requerido em local incerto e não sabido conforme certidão as fls. 39.

Intimado o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 58), permaneceu inerte uma vez que não foi intimado pela mudança de endereço não comunicada ao juízo (fl. 59).

DECIDO.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 267, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos observo que o feito permanece paralisado e que não foi possível a intimação da requerente, pois não foi encontrado o endereço descrito na inicial.

Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 80 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante certidão nos autos.

Custas pelo autor se houver.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 14 de JULHO de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Proc. nº. 0002163 -19.2015.8.14.0015 - Aço de Busca e Apreensão

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALAN FERREIRA DE SOUZA - OAB/CE 21801

Requerido: ANTONIO LUIZ GOMES AMORIM

DESPACHO

1) Intime o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de:

Juntar aos autos Aviso de recebimento (AR) que indica que o devedor foi realmente notificado extrajudicialmente.

Indicar o nome, o endereço e o contato de seu representante nesta comarca, que funcionará como depositário do bem;

Emendar o valor da causa, devendo indicar o saldo devedor em aberto, conforme precedentes do STJ, senão vejamos:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO EM ABERTO. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. Recurso de apelação provido, com determinação.

(TJ-SP - APL: 00018549220148260372 SP 0001854-92.2014.8.26.0372, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2015)

2) Após manifestação ou decurso do prazo, faça conclusão dos autos.

Intime. Cumpra.

Castanhal (PA), 10 de Julho de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES

Requerido: SANDRO EDUARDO MORAES

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO AS., devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SANDRO EDUARDO MORAES, também devidamente qualificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c art. 1361 e ss do CPC.

Alega o requerente sobre o descumprimento das obrigações assumidas em Contrato de Abertura de Crédito, com Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sob o nº 4339623718, firmado entre as partes para aquisição de um veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente ao autor como garantia do referido contrato.

Afirma que o requerido não vem efetuando pagamento de algumas parcelas, incorrendo, pois, em mora.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou à inicial os documentos de fls.08/44.

Em decisão de fl.46 foi deferida a liminar.

Foi emitido o mandado de Busca e Apreensão de fl.47, o oficial deixou de apreender o veículo, pois não o encontrou (fl. 48)

Em petição de fl. 53, o autor formulou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do exame da petição de fls. 53 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Proc. nº 0003990-02.2014.8.14.0015 - Ação de Busca e Apreensão

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor, se houver.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquite os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 14 de julho de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

<http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA

Proc. nº 0003967-27.2012.8.14.0015 - Aço de Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Advogado: ALBERTO ALVES DE MORAES - OAB/PA 17578

Requerido: MARCELO GEORGE BRAGA DE SOUSA

SENTENÇA

B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, AÇO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARCELO GEORGE BRAGA DE SOUSA, também devidamente qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c art. 1361 e ss do CPC.

Alega o requerente sobre o descumprimento das obrigações assumidas em Contrato de Abertura de Crédito, com Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sob o nº 010023309, firmado entre as partes para aquisição de um veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente ao autor como garantia do referido contrato.

Afirma que o requerido não vem efetuando pagamento de algumas parcelas, incorrendo, pois, em mora.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou à inicial os documentos de fls. 06/44.

Em despacho de fl.56, o autor foi intimado a emendar inicial, que o fez em petição de fls. 57.

Em petição de fl. 58/59, o autor formulou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do exame da petição de fls. 58/59 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor, se houver.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 14 de julho de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Em despacho de fl.56, o autor foi intimado a emendar inicial, que o fez em petição de fls. 57.

Em petição de fl. 58/59, o autor formulou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do exame da petição de fls. 58/59 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor, se houver.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 14 de julho de 2015.

SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CLOVIS MAMEDE DOS SANTOS OLIVEIRA, através de advogado regularmente habilitado, em face de VAZ IND E COM DE CONF LTDA ME, estando as partes qualificadas.

A demanda tem por base títulos de créditos consistentes em 02 (dois) cheques emitidos pela executada, acostados à fl. 08. Alega o autor ser credor do valor de R\$ 8.063,56, razão pela qual pugna pela citação da devedora para que efetuem o pagamento do débito.

Requer, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulada pelo exequente.

É certo que o cheque, como título de crédito cambiário, tem como requisito a circulabilidade. Porém, ela deve obedecer às normas insculpidas na legislação pátria, em especial na Lei n. 7.357/85, que estabelece que a transmissão de cheques pagável à pessoa nomeada só pode ser feito mediante endosso - art. 17 à art. 20.

Verifica-se que os cheques de nº 000043 e 000044 à fl. 08 foram emitidos à Vilmar Antonio Testoni, e que não há nas cártulas apresentadas qualquer endosso. Isto leva à conclusão de que, em relação a estes cheques, há verdadeira ilegitimidade ativa para sua cobrança.

A jurisprudência pátria é farta nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, o título executado trata-se de cheque nominal, que segundo a lei, somente pode ser pago à pessoa nele indicada, a não ser na hipótese em que for endossado. O aludido título não se encontra endossado e considerando que o nome nele inserto não corresponde ao nome do apelante, o que é afirmado por ele mesmo, não há como reconhecer sua legitimidade para exigir a importância nele contida. (Apelação Cível nº 0073646-83.2004.8.13.0028 (10028040073646001), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique. j. 12.07.2012, DJ 18.07.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CHEQUE - ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE ENDOSSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de título nominal, sua cobrança por terceiro é possível, mas desde que procedido por endosso, na forma do art. 17 da Lei nº [7.357/85](#). Assim, para que seja caracterizada a legitimidade do portador do cheque emitido nominalmente a terceira pessoa, é preciso que reste comprovada a transmissão por via de endosso. Decisão por maioria de votos. (Apelação Cível nº 2009.0001.004855-3, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Brandão de Carvalho. maioria, DJe 20.11.2012).

Desta forma, constata-se que o autor não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Assim, considerando que a legitimidade de parte é uma das condições da ação, e ausente esta condição na atual demanda, ocorre o fenômeno conhecido por carência de ação, ocasionando, por consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, com fulcro nas disposições do art. 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial em razão de ser a parte autora manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação proposta. Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto pelo art. 267, I, do CPC.

Custas pelo autor, o qual fica isento do pagamento, ante o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 20 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 000 0461-38.2015.814.0015

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO -OAB/PA 11471 e CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO-OAB/PA 13221-A

Requerido: PROVIDÊNCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME e OUTROS

DESPACHO

Indefiro pedido de fls.70/71, por entender necessária a triangulação do processo neste primeiro momento.

Desta feita intime o autor para apresentar endereço atualizado do requerido.

Cumpra.

Castanhal, 19 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0003677-50.2008.8.14.0015

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: CELSO MARCON - OAB/PA 13536-A

Requerido: ELLEM SIMONE FERREIRA DAMASCENO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80/81.

Intime-se.

Castanhal, 28 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

<http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA

Processo nº 0005448-54.2014.814.0015

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: José Maria da Silva Martins

Requerido: Maria Solange Fortaleza Martins

SENTENÇA

JOSE MARIA DA SILVA MARTINS, qualificado(a) nos autos, ajuizou, por meio da Defensoria Pública, a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de SOLANGE MARIA FORTALEZA MARTINS, também identificado(a), com fundamento no art. 1.580, §2º do Código Civil e na Lei nº 6.515/77.

Afirma, em síntese, que convolveu núpcias com o(a) requerido(a) em 20.01.1969, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Sustenta que não possuem bens a partilhar e que os filhos advindo do matrimônio são todos maiores de idade.

Alega que resta impossibilitada a reconciliação.

Ao final, requer a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/13.

Devidamente citado por meio de edital (fls. 16/17), o réu não apresentou contestação (fl.18), razão pela qual lhe foi designado curador para fazer sua defesa (fl.15).

A contestação foi oferecida pelo curador (fl. 19).

O Ministério Público, manifestou-se favorável ao pleito formulado em seu parecer (fl.21/22).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso de casamento convolado em 20.01.1969 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alterada pela Lei nº 7.841/89, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sob fundamento de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal.

Na situação em exame verifico que não há bens a partilhar, conforme declarado pela autora na inicial, e que o casal não tem filhos menores, não havendo que se falar em guarda ou pensão alimentícia.

Ademais, nada impede que tais questões sejam tratadas em ações autônomas, motivo pelo qual não impedem a decretação do divórcio do casal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal JOSE MARIA DA SILVA MARTINS e SOLANGE MARIA FORTALEZA MARTINS que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação retro.

Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC).

Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Oficie-se

Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 12 de Agosto de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0002254-50.2011.814.0015

Requerente: Cleiciane dos Santos Gama (adv. Maria do Socorro M. dos Reis, OAB-PA 6.982; Adv. Hermes da Silva Feitosa, OAB-PA nº 8475; Dra. Krystima Karem Oliveira Chaves, OAB-PA 9.520)

Requerido: LOJAS AMERICANAS S/A (Adv. Arthur Henrique Norat Coelho, OAB-PA 15.399)

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Instância Superior, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Castanhal, 06 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Ref.:

Processo nº 0003144-41.2010.8.14.0015

Requerente: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL (adv. Ângela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres, OAB-PE 15.004; Adv. Fábio Augusto Hage Soares, OAB-PA 13.273)

Requerida: BANCO CITIBANK S/A. (Adv. Daniela de Miranda Portela, adv. OAB-BA nº 22.159; Adv. Rafael Yuji Kavabata, OAB-SP nº 249.810,

Despacho

1.Intime o excepiante/executado para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre a petição de fls.160/230.

2.Após a adoção da providência determinada ou o decurso do prazo, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal (PA), 11 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0002570-77.2009.814.0015

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Adv.: DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

Requerido: ADAILTON P. SILVA ME

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO o(s) patrono(s) judicial (is) do requerente **DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219**, para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Castanhal/PA, 18/04/2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor da Secretaria da 1ª Vara

Processo: 0002570-77.2009.814.0015

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Adv.: DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

Requerido: ADAILTON P. SILVA ME

DECISÃO

Depreende-se dos autos, que na data de 30.06.2014, o presente processo foi extinto sem apreciação do mérito em virtude do abandono da causa. Ocorre que, no dispositivo da sentença constou a determinação "SEM CUSTAS", contudo a autora não é beneficiária da justiça gratuita, havendo custas finais a recolher, conforme certidão da UNAJ.

Pois bem, o STJ já decidiu que o "erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378).

Assim, chamo o processo à ordem, uma vez constar erro material na parte dispositiva da sentença de fl. 61, tendo em vista o equívoco na determinação quanto a inexistência de custas.

Ante o exposto e considerando o erro material supracitado, retifico a sentença em referência, no ponto em que se constatou o erro, de forma que onde se lê "SEM CUSTAS", leia-se "CUSTAS PELO AUTOR", mantido integralmente os demais termos da sentença como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 29 de setembro de 2015.

ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000175-60.2015.8.14.0015

Busca e Apreensão

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: DR A . CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES , OAB-P A

13.846-A e DRA. VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL, OAB-PA 18.964-A

Requerido: TARCIANO CLEYTON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Levando em consideração a retificação do valor da causa as fls. 33, remetam-se os autos à UNAJ para a emissão de boletos das custas pertinentes à lide devendo o autor, ainda, juntar o comprovante de pagamento das mesmas.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos.

Cumpra.

Castanhal (PA), 30 de Setembro de 2015.

Arnaldo Albuquerque Da Rocha

JUIZ DE DIREITO titular pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo 000 9284 - 69 .20 13 .814.0015

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

Adv.: DRA. CAMILLA MOURA ULIANA, OAB/PA Nº 21.277

Requerido: DILENE BRAGA MILITAO

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO o(s) patrono(s) judicial (is) do requerente **DR A . CAMILLA MOURA ULIANA , OAB/PA Nº 21.277** , para efetuar o recolhimento das custas processuais referentes a carta precatória.

Castanhal/PA, 18/04/2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor da Secretaria da 1ª Vara

Processo nº 0020105-64.2015.814.0015

Ação: Reclamatória Trabalhista

Requerente: RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA

ADV. Dr. RAUL CASTRO E SILVA, OAB-PA 12.872B e Dra. JÉSSICA ELÉRES KASAHARA E SILVA, OAB-PA 21.424

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA, por advogado constituído, ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face da PREFEITURA DE CASTANHAL.

Com a petição, juntou documentos (fls. 06/33).

Antes da manifestação inicial, o autor requereu a desistência da ação, consoante petição de fl. 35.

É o relato necessário. Decido.

Inicialmente defiro a Justiça Gratuita.

O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor.

A desistência, contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu. No caso presente, ao considerar que o demandado nem sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da pretensão.

Desta forma, uma vez que inexistente prejuízo ao demandado, defiro o pedido de desistência e julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos.

Isentos de custas.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 02 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Proc. nº. 0022083-76.2015.8.14.0015

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV. CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB-PA 14.305

Requerido: LAERCIO CUNHA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de:

a0 Indicar o nome, o endereço e o contato de seu representante nesta comarca, que funcionará como depositário do bem;

b0 Emendar o valor da causa, devendo indicar o saldo devedor em aberto, conforme precedentes do STJ, senão vejamos:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO EM ABERTO. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. Recurso de apelação provido, com determinação.

(TJ-SP - APL: 00018549220148260372 SP 0001854-92.2014.8.26.0372, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2015)

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito devendo, em caso positivo, cumprir o item retro mencionado.

3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos.

Intime. Cumpra.

Castanhal, 05 de outubro de 2015.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

Juiz De Direito

Processo nº 0004316-77.2009.814.0015

Ação Embargos à Execução

Requerente: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA.

Adv. Dr. ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, OAB-PA 5541, DR. FÁBIO LUIS AMBRÓSIO, OAB-SP 154.209 e DR. MARCOS ROBERTO DE MELO, OAB-SP 131.910

Requerido: VALBER FALQUETTO

Adv. Dr KLENY PERES BARROSO FALQUETO, OAB-PA 16001

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Instância Superior, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Castanhal, 25 de setembro de 2015.

ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Proc. nº 0010083-44.2015.8.14.0015 - Ação de Busca e Apreensão

Requerente: **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Adv. DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA, OAB-CE 21.801

Requerido: **EUDINEA SOUSA ARAÚJO**

DESPACHO

Considerando que, e consulta ao sistema LIBRA - Sistema de Gestão do Processo Judicial, foi constatado que o patrono subscritor da inicial possui inscrição principal na OAB/CE, intime-se o Sr. Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801), através do Diário de Justiça Eletrônico, para regularizar sua inscrição perante a OAB/PA nos termos do art. 10, §2º da Lei 8096/94 (Estatuto da Advocacia), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime. Cumpra.

Castanhal, 06 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Proc. nº 0015159-49.2015.8.14.0015 - Ação de Busca e Apreensão

Requerente: **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Adv. DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA, OAB-CE 21.801

Requerido: **ANTONIO ELIAS JUCA LEMOS DA SILVA**

DESPACHO

Considerando que, e consulta ao sistema LIBRA - Sistema de Gestão do Processo Judicial, foi constatado que o patrono subscritor da inicial possui inscrição principal na OAB/CE, intime-se o Sr. Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801), através do Diário de Justiça Eletrônico, para regularizar sua inscrição perante a OAB/PA nos termos do art. 10, §2º da Lei 8096/94 (Estatuto da Advocacia), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime. Cumpra.

Castanhal, 06 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0005411-61.2013.814.0015

Requerente: B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. DRA. VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, OAB 18.694-A, DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB-PA 13.846-A

Requerido: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE CARVALHO DE SÁ

DESPACHO

Diante do teor de certidão de fl.59 e tendo em vista que o documento juntado às fl.76, constato que as custas finais ainda estão em aberto, desta feita intimo o autor para que efetue o devido pagamento das referidas custas, no prazo de 48 horas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Cumpra.

Castanhal, 02 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliar pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0001816-54.2013.814.0015 - Busca e Apreensão

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

ADV. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB-PA 13846-A

Requerido: CARLOS NOZNICA

SENTENÇA

BANCO PANAMERICANO SA., identificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CARLOS NOZNICA, também qualificado(a), sob a alegação de descumprimento das obrigações assumidas em CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO sob o nº000052296094, firmado entre as partes para aquisição de um veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente à autora como garantia do referido contrato.

Afirma que constituiu o(a) requerido(a) em mora, permanecendo com o saldo devedor.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como a consolidação da propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente.

Juntou à inicial os documentos de fls. 05/25.

Foi determinada a emenda a inicial em despacho de fl.27, no sentido de que o autor juntasse aos autos regular constituição em mora do devedor uma vez que o documento de fl.20 menciona o nome de pessoa estranha ao processo, e que indicasse fiel depositário do bem.

O autor não cumpriu com o determinado.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 295, VI, do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a petição inicial será deferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284 (grifei).

Na situação em exame verifico que foram constatadas falhas na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a emenda da mesma a fim viabilizar a regular marcha processual.

Ocorre que desde o despacho determinando a emenda o processo vem se perdurando desde o ano de 2013, sem que o autor tomasse as devidas providências, manifestando-se apenas pela reconsideração do despacho (fls. 36/37) e se omitindo quanto a indicação do representante legal que serviria como fiel depositário do bem.

Com efeito, deve a exordial ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 05 de outubro de 2015.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

Juiz De Direito

Processo nº: 0004195-03.2009.8.14.0015

Ação: Execução

Requerente: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV. Dra. DANIELLE GUIDÃO RAMOS, OAB-PA 21.681, GEORGE CHEDID ABDULMASSIH, OAB-PA 8.008

Requerido: M.C.P. COSTA EPP

Vistos...

Tendo em vista que a ordem judicial de bloqueio restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo, intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal (PA), 19 de fevereiro de 2016.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

Processo nº 0005490-06.2014.8.14.0015

Ação: Cautelar

Requerente: ANTONIO MARCOS HORIE

ADV. JOSIANE SOARES NUNES WAN-MEYL, OAB-PA 19.059

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

Tendo em vista a contestação de fls. 23/30, intime-se a autora para réplica, no prazo legal.

Cumpra-se.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2016.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 0002696-75.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: PEDRO ALVES PINHEIRO Advogado: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB/PA 16.253 Requerido: CONDOMINIO CELTA CONSTRUÇÃO SPE RESIDENTE LTDA e ENGTOWER ENGENHARIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu PATRONO(A) JUDICIAL para se manifestar no prazo legal acerca da devolução, sem cumprimento, da carta de citação encaminhada a parte requerida (ENGTOWER ENGENHARIA LTDA), conforme fls. 81 dos presentes autos. Castanhal, 14 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0033124-40.2015.8140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:GIZELLY BRITO AVIZ Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA . Processo nº 0033124-40.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: GIZELLY BRITO AVIZ Advogado: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB/PA 19.543, MARCIA GISELI COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 17.708 Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A) (S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-39 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0024076-57.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:EVANDRO MARCIO DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0024076-57.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: EVANDRO MARCIO DIAS DE OLIVEIRA Advogado: EGLE MARIA VALENTE DO COUTO OAB/PA 13.127 Requerido: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DO SEGURO DEPVAT. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 51-73 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0014032.76.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:LUZIA DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0014032-76.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: LUZIA DE SOUSA BARROS Advogado: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB/PA 21.363 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 44-56 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0004364.52.2013.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:JACILENE DE NAZARE DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Processo nº 0004364-52.2013.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: JACILENE DE NAZARE DA SILVA MATOS Advogado: SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ OAB/PR 18.824 Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu PATRONO(A) JUDICIAL para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da devolução, sem cumprimento, da carta de citação encaminhada parte requerida (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A), conforme fls. 80 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0000904.86.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:WANDERSON MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC. Processo nº 0000904-86.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: WANDERSON MAIA DA SILVA Advogado: KARINA VALENTE BARBOSA OAB/PA 13.740 Requerido: ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 68-73 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0003225.58.2007.814.0015 PROCESSO ANTIGO: 200710020394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A. EXECUTADO:JOSE FELICIANO MACEDO SANTOS ADVOGADO:ANTONIO PAULO NUNES. Processo nº 0003225-58.2007.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A Advogado: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO OAB/PA 7308 Requerido: JOSE FELICIANO MACEDO SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 198 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

Processo nº 0003776-82.2010.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/10.2019 Requerido: CLAUDIO SAKAKIBARA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas referente ao desentranhamento do mandado. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0006976.60.2013.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CESAR BATISTA DA SILVA. Processo nº 0006976-60.2013.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Advogado: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA 15.504 Requerido: AUGUSTO CESAR BATISTA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0000922.10.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:CLAUDIO ALAN SILVA GOMES Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS. Processo nº 0000922-10.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: CLAUDIO ALAN SILVA GOMES Advogado: ELSON BARBOSA OAB/PA 17.206 Requeridos: GENERAL DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 67-94 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 000315.794.2011.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TIAGO LEONIDAS CLEVESTON Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0003457-94.2011.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO FISCAL Requerente: ESTADO DO PARÁ- FEZENDA PÚBLICA DO PARÁ Procurador Geral do Estado do Pará: Dr. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO Requerido: THIAGO LEONIDAS CLEVESTON Advogado: BÁRBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA OAB/PA 10.448 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(es) REQUERENTE/REQUERIDA, através de seu(s)) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(rem) acerca do retorno dos autos da instância superior. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0003745.93.2011.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DENILSON FERNANDES DE CASTRO. Processo nº 0003745-93.2011.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: BANCO HONDA S/A Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 Requerido: FRANCISCO DENILSON FERNANDES DE CASTRO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(es)

REQUERENTE, através de seu(s) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, APRESENTE FIEL DEPOSITÁRIO nos referidos autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0099094-84.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:ARTUR DIAS NOGUEIRA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SAUDE DA MULHER REQUERIDO:ALBERTO ELIAS ALBUQUERQUE DA SILVA. Processo nº 00099094-84.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: ARTHUR DIAS NOGUEIRA Advogado: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA OAB/PA 11.487 Requeridos: HOSPITAL SAÚDE DA MULHER e OUTROS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 85-147 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002295.76.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:VALDECIR MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002295-76.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: VALDECIR MARTINS DA COSTA Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-56 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0003157-94.2011.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TIAGO LEONIDAS CLEVESTON Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0003457-94.2011.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO FISCAL Requerente: ESTADO DO PARÁ- FEZENDA PÚBLICA DO PARÁ Procurador Geral do Estado do Pará: Dr. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO Requerido: THIAGO LEONIDAS CLEVESTON Advogado: BÁRBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA OAB/PA 10.448 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(es) REQUERENTE/REQUERIDA, através de seu(s) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(rem) acerca do retorno dos autos da instância superior. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0071098.14.2015.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: M. E. D. S., H. N. D. S. E M. V. D. S. Advogado: RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA OAB/PA15.951, ADRIANA LUNA CARDOSO OAB/PA 18.079 Requerido: SILVIO MADSON MACIEL DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 27 dos presentes autos. Castanhal, 07 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 004311-540.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA RIBEIRO TEOFIL0_369917. Processo nº 0043115-40.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/16837 -A/PA Requerido: LUIZA RIBEIRO TEOFIL0 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial

Justiça de fls. 40 dos presentes autos. Castanhal, 07 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002279-25.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 002279-25.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 25-57 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002527-88.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RENATO DE SA CARRERA_360144. Processo nº 0002527.88.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663 Requerido: FRANCISCO RENATO DE SÁ CARRERA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 38 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0003102.33.2014.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---REQUERENTE:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANA OLIVEIRA COSTA. Processo nº 0003102-33.2014.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL Advogado: ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA 16.313 Requerido: MARIA ELIANA OLIVEIRA COSTA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 41 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0001072-59.2013.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Imissão na Posse em: 11/04/2016---REQUERENTE:PATRICK ISAAC ELGRABLY Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ATUAL OCUPANTE. Processo nº 0001072-59.2013.814.0015 Espécie: IMISSÃO DE POSSE Requerente: PATRICK ISAAC ELGRABLY Advogado: LUCAS BOMBONATO OAB/19.067 Requerido: ATUAL OCUPANTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas referente ao mandado de imissão de posse. Castanhal, 14 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002341-65.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Alimentos em: 07/04/2016---EXEQUENTE:SAMEA MARIA MONTORIL DA MOTA LEMOS EXEQUENTE:J. A. L. N. EXEQUENTE:N. F. M. A. L. J. Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAUJO LEMOS. Processo nº 0002341-65.2015.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAUJO LEMOS JUNIOR, JOSE ALVES DE LEMOS NETO e SAMEA MARIA MONTORIL DA MOTA LEMOS Advogado: SOLANGE MOTA *OAB/PA 12.764 Requeridos: NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAUJO LEMOS Advogado: NILSON MONTORIL DE ARAUJO JUNIOR OAB/AP 530 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 22-32 dos presentes autos. Castanhal, 07 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002060-89.1999.814.0015 PROCESSO ANTIGO: 199910015110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2016---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EDERSON DE ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: CRISTOVAO NUNES DA PAZ. Processo nº 0002060.89-.1999.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Advogado: ALLAN PINGARRILHO, OAB/PA 9238 Requerido: CRISTOVÃO NUNES DA PAZ ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 140 dos presentes autos. Castanhal, 07 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0001994-32.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONADA LTDA Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELA OLIMPIO DE OLIVEIRA. Processo nº 0001994-32.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: FABIANA PORTELA ARAUJO OAB/PA 17.917 Requerido: MARCELA OLIMPIO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 47 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002523-51.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS CARDOSO DA SI. Processo nº 0002523-51.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663 Requerido: ADRIANA DE JESUS CARDOSO DA SI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 39 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0000876-55.2014.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Monitória em: 11/04/2016---REQUERENTE: FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: R J COMERCIO DE ART P PAPELARIA LTDA. Processo nº 0000876-55.2014.814.0015 Espécie: MONITÓRIA Requerente: FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA Advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 112.724 Requerido: R J COMÉRCIO DE ART P PAPELARIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 57 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002283-62.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE: JOAO BORGES SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002283-62.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: JOÃO BORGES SILVA AZEVEDO Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-67 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0089139.29.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:GILVAN SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0089139-29.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: GILVAN SOUSA DA SILVA Advogado: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA OAB/PA 14245-A Requeridos: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 37-75 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0001814.16.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 11/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO VAGNER DA SILVA Representante(s): OAB 15576 - DAYANNE BRENNA CAMPOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Processo nº 0001814-16.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: FRANCISCO FAGNER DA SILVA Advogado: RAFAEL ALBUQUERQUE OAB/PA 15.951 Requeridos: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A) (S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 45-83 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0024078.27.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:AUDILEIA DO SOCORRO ROSA NUNES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0024078.27.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: AUDILEIA DO SOCORRO ROSA NUNES Advogado: EGLE MARIA VALENTE DO COUTO OAB/PA 13.127 Requeridos: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 43-78 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0010245-39.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---REQUERENTE:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CINDIANE BARBOSA DE SOUZA REQUERIDO:ROMILTON CABRAL LOURENÇO. Processo nº 0010245-39.2015.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Advogado: ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA 16.313 Requerido: CINDIANE BARBOSA DE SOUZA e OUTROS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 36 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002524-36.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS PAIXAO DE SOUSA_360243. Processo nº 0002524-36.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663 Requerido: RUBENS PAIXÃO DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 32 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002593.68.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON LOPES ESPINDOLA_360169. Processo nº 0002593-68.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663 Requerido: JACKSON LOPES ESPINDOLA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 42 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002842-19.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CRUZ DA SILVA. Processo nº 0002842-19.2015.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: BANCO FIAT S/A Advogado: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB/PA 12.306 Requerido: RAIMUNDO CRUZ DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 31 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002084-40.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FINA ESTAMPA CONFECÇÕES LTDA ME. Processo nº 00.814.0015 Espécie: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FUNDIÁRIA Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB/PA 14.011 Requerido: FINA ESTAMPA CONFECÇÕES LTDA ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 32 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002277-55.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---REQUERENTE:MANOEL BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002277-55.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: MANOEL BARBOSA GOMES Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 22-53 dos presentes autos. Castanhal, 11 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0031098-69.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:Terezinha de Jesus Martins Pereira Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0031098-69.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: TEREZINHA DE JESUS MARTINS PEREIRA Advogado: ÉDER NILSON VIANA DA SILVA OAB/PA 21.363, KLÉBER CÍCERO FARIAS SANTOS OAB/PA 14.889 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 26-47 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0007103-27.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:DENILDA DA COSTA MARTINS SILVA Representante(s): OAB 20398 - FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CASTANHAL. Processo nº 0007103-27.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: DENILDA DA COSTA MARTINS SILVA Advogado: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA OAB/PA 20.398 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 51-125 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0005734-32.2014.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:RANATA CARVALHO NATIVIDADE Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA. Processo nº 0005734-32.2014.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: RENATA CARVALHO NATIVIDADE Advogado: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB/PA 17.206 Requeridos: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 76-129 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0013741-07.2011.814.0051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:HUGO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0013741-07.2011.814.0051 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: HUGO SOARES DOS SANTOS Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 Requerido: ESTADO DO PARÁ Procurador Geral do Estado do Pará: Dr. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(es) REQUERENTE/REQUERIDA, através de seu(s) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca do retorno dos autos da instância superior. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0004047-83.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA MAX LTDA ME. Processo nº 0004047-83.2015.814.0015 Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663 Requerido: TRANSPORTADORA MAX LTDA ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu(ua) PATRONO (A), para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão do sr. Oficial Justiça de fls. 32 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002744-34.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:AZEVEDO SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002744-34.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: AZEVEDO SOARES RODRIGUES Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-37 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

PROCESSO: 0002278-40.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:ADEMILSON SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002278-40.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: ADEMILSON SOARES RODRIGUES Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-38 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0002280.10.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:EDINO DAS DORES DOS ANJOS Representante(s): OAB 20029 - GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. Processo nº 0002280-10.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: EDINO DAS DORES DOS ANJOS Advogado: GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA OAB/PA 20.029 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24-45 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0014047-45.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:COMERCIAL GRANT IMPORTAO E EXPORTAO DE PEAS AUTOMOTIVAS LTDA Representante(s): OAB 34842 - ELEN FABIA RAK MAMUS (ADVOGADO) REQUERIDO:FORTE VAN DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDAME REQUERIDO:SHM DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA ME. Processo nº0014047-45.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: COMERCIAL GRANT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME Advogado: ELEN FÁBIA TAK MAMUS OAB/PR 34.842 Requerido: FORT VAN DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora através de seu PATRONO(A) JUDICIAL para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da devolução, sem cumprimento, da carta de citação encaminhada parte requerida (FORTE VAN DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA), conforme fls. 49 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 0027128-61.2015.814.0015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDYNALDO NUNES RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERENTE:BRUNO BARBOSA MOREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 20398 - FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CASTANHAL. Processo nº 0027128-61.2015.814.0015 Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: BRUNO BARBOSA MOREIRA e OUTROS Advogado: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA OAB/PA 20.398 Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 0008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delegou poderes ao Analista/Auxiliar Judiciário atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, através de seu(ua) ADVOGADO(A)(S), para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados às fls. 98-122 dos presentes autos. Castanhal, 12 de abril de 2016. SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº0008988-13.2014.814.0015

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Welber Fontinele Rocha Sousa

Advogado: Wellyngton Sousa Oliveira - OAB/PA 19062

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Despacho

1. Mantenho a decisão agravada em seu inteiro teor e por seus próprios fundamentos.
2. Acautele os autos em secretaria até decisão sobre os efeitos do recurso interposto, a fim de evitar que os atos praticados venham a ser anulados em virtude da decisão.

Castanhal (PA), 06 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal -

PA

Processo nº 0007921-13.2014.8.14.0015

Ação: Divorcio Consensual

Requerente: Francisco Marcelo Magalhães da Costa e Maria Luciene Carneiro Rodrigues

Advogado: Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá - OAB/PA 8846 e Adriana Luna Cardoso - OAB/PA 18079

SENTENÇA

MARIA LUCIENE CARNEIRO RODRIGUES e FRANCISCO MAGALHAES DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL por meio de advogado constituído, com fundamento nas disposições legais do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e no artigo 1.580 do Código Civil.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.10/20.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 29/30).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL de casamento convolado em 25 de novembro de 2010, com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e na Lei nº 6.515/77, sob a alegação de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos. Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal.

A infante Flavia Raquel Rodrigues Magalhães, prole do casal, permanecerá sob a guarda da genitora, restando ao pai o direito de visitas em finais de semana alternando, buscando a menor às sextasfeiras às 12h00 e retornando aos domingos às 18h00, inclusive nos finais de semana prolongados com feriados. Bem como, tê-la em sua companhia, pelo menos 15 dias nas férias escolares, festas natalinas e aniversários. O genitor compromete-se a pagar a título de pensão alimentícia o montante de 20%(vinte por cento) do salário mínimo a ser depositado em conta poupança da genitora, nº 16960-4, agência 0898, operação 013 na Caixa Econômica Federal, todo dia 11 de cada mês.

Quanto aos bens o cônjuge varão abre mão de sua quota parte em favor da cônjuge virago, a saber, Um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, localizado no loteamento Jardim dos Tangarás, contendo uma casa em alvenaria com 35m², registrado sob o nº18702, o qual a conjuge virago ficará responsável pelos pagamentos das parcelas retantes e os bens que guarnecem o lar, Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, homologo o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, ressalvado o direito de terceiros. Restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV, do Código Civil.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Oficie-se. Serve como mandado de averbação.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, arquite os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 29 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0004934-09.2011.814.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado: Wagner Silvestre - OAB/SP 275069

DESPACHO

Defiro a substituição processual no polo ativo desta ação, como requerido à fl. 34. Façam-se as alterações necessárias no sistema LIBRA para que passe a constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA.

Intime-se o requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar representante legal nesta comarca. Se cumprida a diligência, cumpra-se a decisão de fl. 29.

Castanhal, 27 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0004678-95.2013.814.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Rodobens S/A

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes - OAB/SP 208972 e Larissa Cordovil Araujo - OAB/PA 15272

Requerido: Vieira e Leão Construtora Ltda

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos o termo de acordo original de fls. 120/124.
2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão, para fins de homologação.

Cumpra-se.

Castanhal, 28 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0004108-46.2012.8.14.0015

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BFB Leasing S/A

Advogado: Celson Marcon - OAB/PA 13536 e Ana Paula Barbosa da Rocha Gomes - OAB/PA 12306

Requerido: José Elenezio Loma Oliveira

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 69, renovem-se as diligências de fl. 67, após o recolhimento das custas.

Cumpra-se.

Castanhal, 13 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº0008989-95.2014.814.0015

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: José Luis Pinheiro Modesto

Advogado: Wellyngton Oliveira - OAB/PA 19062

Requerido: Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Despacho

1. Mantenho a decisão agravada em seu inteiro teor e por seus próprios fundamentos.
2. Acautele os autos em secretaria até decisão sobre os efeitos do recurso interposto, a fim de evitar que os atos praticados venham a ser anulados em virtude da decisão.

Castanhal (PA), 06 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

Processo nº 0004409-27.2011.8.14.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S//A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia lopes - OAB/PA 13846-A e Viridiana Prudêncio Rafael - OAB/PA 18694-A

Requerido: Castanhal Transporte Ltda

DESPACHO

Renovem-se as diligências de fl. 121 no endereço informado à fl. 131, após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Castanhal, 28 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0008170-61.2014.814.0015

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Janilce do Socorro Santos de Jesus

Advogado: Márcio de Farias Figueira - OAB/PA 16489

Requerido: Salles Valle Empreendimentos Ltda

Advogado: Marcelo Pereira e Silva - OAB/PA 9047

SENTENÇA

JANILCE DO SOCORRO SANTOS DE JESUS, identificada nos autos, ingressou por meio de seu advogado, com Ação REIVINDICATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela em face de SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, também qualificado.

Juntou à inicial os documentos de fls. 09/24.

Em decisão de fls. 26/27 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré, que apresentou contestação às fls. 62/73.

Houve réplica às fls. 160/170.

Em manifestação de fl. 171 o autor requereu a desistência da ação. O requerido não se opôs,

conforme petição de fl. 172.

DECIDO

Do exame da petição de fl. 171 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Reza o art. 158, do Código de Processo Civil, que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Todavia, o parágrafo único do referido artigo dispõe que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Preceitua o art. 267, § 4º, do mesmo diploma legal, que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, verifica-se que o réu não se opôs ao pedido de desistência do autor. Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII e §4º, do mesmo diploma legal, em face da desistência da ação por parte do autor e a anuência do réu.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo desistente (CPC, art. 26). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Castanhal, 18 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº: 0009192-57.2014.814.0015

Ação: Indenização

Requerente: Ledna Maria Bezerra Cezar

Advogado: Aline Takashima - OAB/PA 15740-A

Requerido: Banco BMG S/A

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão dos Correios de fl. 18.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº: 0009193-42.2014.814.0015

Ação: Indenização

Requerente: Ledna Maria Bezerra Cezar

Advogado: Aline Takashima - OAB/PA 15740-A

Requerido: Banco BMG S/A

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão dos Correios de fl. 18.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000408-44.2010.8.14.0015

Ação: Reintegração

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Celson Marcon - OAB/PA 13536 -A

Requerido: Raimunda Nonata Monteiro

DESPACHO

Indefiro pedido de fl. 68, pois o endereço indicado é o mesmo informado na certidão de fl. 66, segundo a qual a diligência restou frustrada. Assim, intime-se a autora para que manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, informar o atual endereço da requerida.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n.º 0004681-16.2014.814.0015

Ação de Execução de Alimentos

Requerente: Mailde Satie Yoshie

Requerido: Gecivaldo Furtado da Silva

SENTENÇA

R.H.Y.F. e R.T.Y.F., representado(a) por sua genitora MAILDE SATIE YOSHIE, ambos qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com base no art. 733 do CPC em face de GECIVALDO FURTADO DA SILVA, também identificado, sob a alegação de estar o mesmo inadimplente com valores a título de pensão alimentícia em razão de decisão judicial.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 06/12.

O réu foi citado (fl. 18.)

O exequente, representado por sua genitora, requereu a desistência da ação (fl. 19).

O Ministério Público, opinou por homologar o acordo juntado.

DECIDO.

Do exame da petição de fl. 19 constato que os exequentes não tem mais interesse no feito.

Deixo de Homologar o acordo de fls.20/21, por não ter sido juntado a via original do mesmo.

Verifico, ainda, que não há nenhum óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, archive os autos.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 05 de Agosto de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0008125-57.2014.814.0015

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Silvia Helena da Silva

Advogado: Juliana Teixeira da Fonseca - OBA/PA 10431

Requerido: Luiz Gordiano Guimarães de Castro

SENTENÇA

SILVIA HELENA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram, por meio de Defensor Público, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO em face de LUIZ GORDIANO GUIMARAES DE CASTRO, também identificado, sob a alegação de estar o mesmo inadimplente com debito alimentar e que este não cumpriu um dos termos do acordo, que foi a venda de um imóvel.

Ao pedido juntaram os documentos de fls.09/16.

Em despacho de fl. 18, foi disposto que o exequente adequasse o pedido ao rito do art. 733 ou 732 do Código de Processo Civil e incluísse a menor no polo ativo da ação.

Intimado à fl.19, a parte autora se manifestou (fls.20/21), mas não conforme o que mandou o despacho anteriormente mencionado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 295, VI, do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a petição inicial será deferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284 (grifei).

Na situação em exame verifico que foram constatadas falhas na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a emenda da mesma a fim viabilizar a regular marcha processual.

Ocorre que, muito embora devidamente intimadas a adotar a referida providência, a autora deixou transcorrer ?in albis? o prazo assinalado, vez que não adequou o rito e o polo ativo da demanda, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Com efeito, deve a exordial ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos.

Isento de custas.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 29 de Julho de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0025141-87.2015.8.14.0015

Ação de Execução de Alimentos

Requerente:

DESPACHO

A doutrina e a jurisprudência (Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça) já firmaram entendimento de que o procedimento do art. 733, do CPC, só pode ser utilizado para a execução dos três últimos meses de prestações alimentícias vencidas, por possuírem estas o caráter alimentar.

De exame da inicial, verifico as parcelas de Fevereiro/2015 a Abril/2015, e o ajuizamento da ação no mês de Julho/2015.

Por essa razão, determino que o(s) exequente(s) seja(m) intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida considerando-a a partir do mês de Abril/2015 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e todos os meses que se seguiram até a presente data).

Após, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 04 de Agosto de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0004576-73.2013.814.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Fernanda Hellen Pena Rodrigues - OAB/PA 20580

Requerido: Luiz Antonio Pacheco Ferreira

DESPACHO

Renovem-se as diligências de fl. 38, no endereço informado à fl. 44, após o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se.

Castanhal, 30 de julho de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0025144-42.2015.8.14.0015

Ação de Execução de Alimentos

Requerente:

DESPACHO

A doutrina e a jurisprudência (Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça) já firmaram entendimento de que o procedimento do art. 733, do CPC, só pode ser utilizado para a execução dos

três últimos meses de prestações alimentícias vencidas, por possuírem estas o caráter alimentar. De exame da inicial, verifico as parcelas de Março/2015 a Maio/2015, e o ajuizamento da ação no mês de Julho/2015.

Por essa razão, determino que o(s) exequente(s) seja(m) intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida considerando-a a partir do mês de Abril/2015 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e todos os meses que se seguiram até a presente data).

Após, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 04 de Agosto de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0093092-98.2015.8.14.0015

Ação de Execução de Alimentos

Requerente: Samara Cinthia Uchoa Azevedo

Advogado: Krystima Karem Oliveira Chaves - OAB/PA 9520, Dayanne Brenna Campos dos Santos - OAB/PA e Rafael Albuquerque da Silva - OAB/PA 15951

Requerido: Antonio Marcos Correa Oliveira

DESPACHO

A doutrina e a jurisprudência (Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça) já firmaram entendimento de que o procedimento do art. 733, do CPC, só pode ser utilizado para a execução dos três últimos meses de prestações alimentícias vencidas, por possuírem estas o caráter alimentar. De exame da inicial, verifico as parcelas de agosto/2015 a novembro/2015, e o ajuizamento da ação no mês de novembro/2015.

Por essa razão, determino que o(s) exequente(s) seja(m) intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida considerando-a a partir do mês de setembro/2015 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e todos os meses que se seguiram até a presente data).

Após, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 01 de dezembro de 2015.

Cristina Sandoval Collyer

Juíza De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0004934-04.2014.8.14.0015.

Requerente: Samara Silva Costa Carvalho

Advogado: Sandra Claudia Monteiro - OAB/PA 12201

Requerido: Valle Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Pereira e Silva - OAB/PA 9047

DESPACHO

1. Deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, pois bastante improvável a realização de composição, pelo que determino a intimação das partes, para que em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância da produção das mencionadas provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.

2. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, faça conclusão.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de janeiro de 2016.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0001791-41.2013.814.0015

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Flavia Menezes Marinho

Requerido: Faculdades Integradas de Castanhal Ltda

Advogado: Danielle Guidão - OAB/PA 21681

DESPACHO

1. Tendo em vista contestação de fls. 41/51, intime-se a autora para réplica, bem como para, querendo, apresentar contestação à reconvenção de fls. 62/72, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316).

2. Havendo manifestação tempestiva, intime-se o réu/reconvinte, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Contestação da Reconvenção, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se a Secretaria e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 16 de março de 2016.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000107-86.2005.8.14.0015

Ação: Busca e Apreensão

requerente: Banco BMC S/A

Advogado: Drielle Castro Pereira - OAB/PA 16354

Requerido: Evaldo Moraes Sales

DECISÃO

Verifico que o executado sequer foi citado, desta feita, intime-se o requerente para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Castanhal, 29 de outubro de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0015132-66.2015.8.14.0015.

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/PA 16837-A

Requerido: Sintia Naara Rocha Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou por meio de advogado constituído, Ação de Busca e Apreensão em desfavor de SINTIA NAYARA ROCHA RODRIGUES, também identificada nos autos.

Tomo como relatório o que consta dos autos.

DECIDO.

Do exame da petição de fls. 35/36 constato que a autora não tem mais qualquer interesse no processo.

Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido, visto que o mesmo foi formulado antes da citação da parte ré.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2016.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Proc. Nº 0010126-78.2015.8.14.0015

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Fiat Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Carla Siqueira Barbosa - OAB/PA

Requerido: Cleidiane Martins Pinto

SENTENÇA

ITAU VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLEIDIANE MARTINS PINTO também devidamente qualificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c art. 1361 e ss do CPC.

Alega o requerente sobre o descumprimento das obrigações assumidas em Contrato de Abertura de Crédito, com Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sob o nº 102646569, firmado entre as partes para aquisição de um veículo, o qual ficou alienado fiduciariamente ao autor como garantia do referido contrato.

Afirma que o requerido não vem efetuando pagamento de algumas parcelas, incorrendo, pois, em mora.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou à inicial os documentos de fls. 07/58.

Em despacho de fl.60, o autor foi intimado a emendar inicial.

Em petição de fl. 61, o autor formulou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do exame da petição de fls. 61 constato que o requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 462 do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos.

Custas, na forma da Lei, devendo a parte demandante ser cientificada de que deverá comprovar o pagamento das presentes custas, se pretender renovar o manejo da ação, consoante dicção do art. 268, caput, parte final, do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 20 de novembro de 2015.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

Processo nº 0006643-11.2013.814.0015

Ação: Alimentos

Requerente: Fabio da Silva Braz

Advogado: Raimundo Laredo da Ponte - OAB/PA 4084

Requerido: Camille Maria Oliveira dos Santos

Advogado: Albino Francisco Arrais Cruz - OAB/PA 12600

SENTENÇA

FABIO DA SILVA BRAZ, qualificado nos autos, ingressou em juízo por meio de Defensor Público, AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, em face de F.M.D.S.B., representado(a) por CAMILLE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Juntou documentos de fls.06/34.

Realizada audiência de fl.43, a conciliação restou infrutífera.

Contestação de fls.46/54, réplica de fls.63/64, intempestiva conforme certidão de fl.66.

O Ministério Público sugeriu que fosse oficiado a previdência social, para que informasse se o requerente possui vínculo empregatício (fl.67).

Em despacho de fl.68, foi determinado que fosse oficiado a previdência social, e foi aberto prazo para especificação de provas.

Reposta do ofício de fls.70/73.

O(a) requerido(a) manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl.75).

Em certidão de fl.76, foi informado que o autor não cumpriu o determinado no despacho de fl.68, mesmo devidamente intimado através de seu patrono judicial, (fl.74-v).

DECIDO.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 267, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos observo que feito permanece paralisado, tendo a parte autora silenciado

após ser intimada para que especifica-se provas, não cumprindo uma determinação deste juízo, mesmo devidamente intimado, gerando óbice ao regular andamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante certidão nos autos.

Dê ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 28 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0009745-07.2014.814.0015

Ação de Homologação de Acordo

Requerente: Karolina da Silva Souza

Advogado: Dayanne Santos - OAB/PA 15576

SENTENÇA

I.D.S.R., representado por KAROLINA DA SILVA SOUZA e ROBERTO RODRIGUES ALENCAR ajuizaram PEDIDO HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado perante a Defensoria Pública, o qual definem valor e pagamento de pensão alimentícia, bem como a guarda e o direito de visitas em favor dos menores.

Ao pedido juntaram os documentos de fls.08/11.

O Ministério Público, em parecer de fl.20, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

Ademais, o pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos do(a)(s) menor(es).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 158 e 449 do CPC e para os fins do art. 475-N, V, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de acordo, e JULGO, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Em seguida, archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 28 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº. 0015044-28.2015.8.14.0015

Ação de Alimentos

Requerente: Tatiana Dias do Carmo

Advogado: Rafael Albuquerque da Silva - OAB/PA 15951 e Dayanne Brenna Campos dos Santos - OAB/PA 15576

Requerido: Carlos Augusto Silva de Carvalho

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 (três) dia do mês Novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 11h30min., nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Foi aberta audiência nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por R.C.D.C., menor representado por sua genitora TATIANA DIAS DO CARMO, em face de CARLOS DE AUGUSTO SILVA DE CARVALHO. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes embora devidamente intimados/citados do presente ato processual. Ao início da audiência ao compulsar os autos o MM. Juiz verificou as fls. 17, petição juntada pela patrona da requerente, onde formula pedido de desistência da demanda por já haver outra ação com a mesma causa de pedir nesta mesma Vara. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir sentença. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: No presente ato, ao compulsar os autos verifiquei, as fls. 17, que as partes pugnaram pela desistência da presente ação em virtude de haver outra ação na mesma Vara com a mesma causa de pedir. DECIDO. A declaração prestada pela parte, mediante seu patrono legal, a requerente indica não ter mais interesse no presente processo, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Isento de custas. Dê ciência ao Ministério Público. Após expedido o que se fizer necessário e cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim

Luise Varela, Digitadora em audiência. //

MM. Juiz:

Processo n. 0003492-08.2011.814.0015

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

Requerente: Antonio Carlos Felix e outros

Advogado: Mario Marcondes Nascimento - OAB/SC 7701 e Luiz Valdemiro Soares Costa - OAB/PA 15442-A

Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguro

Advogado: Melina Silva Gomes - OAB/PA 17067, Nelson Luiz Nouvel Alessio - OAB/SP 61713, Ilza Regina Defilipi Dias - OAB/PA 27215 e Francisca Leoneide Lima Souza - OAB/CE 23875

DESPACHO

Antes da análise do pedido de exclusão da demanda da requerida FEDERAL DE SEGUROS S/A e citação da CAIXA SEGUROS, é imprescindível a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse em intervir no feito, nos moldes do art. 1ª-A, § 6º, da Lei Federal nº 12.409/11. Tal comando normativo foi inserido pela Lei Federal nº 13.000/14, de 18 de junho de 2014.

Assim:

1) Intime a Caixa Econômica Federal, por sua agência regional, localizada na Avenida Governador José Malcher, 2723, Bairro São Brás, Belém/PA, CEP: 66090-100, através do Correio, com Aviso de Recebimento, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar manifestação sobre interesse em intervir no feito, nos termos do art. 1ª-A, § 6º, da Lei Federal nº 12.409/11.

- 2) Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
- 3) Dê ciência às partes do presente despacho, através de seus advogados, via DJE.

Cumpra.

Castanhal (PA), 08 de janeiro de 2014.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

JUÍZA DE DIREITO respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Autos n: 0000334-81.2008.8.14.0015

Petição/protocolo n: 2012.02677728-30

DESPACHO

DEFIRO O DESARQUIVAMENTO mediante recolhimento das respectivas custas no prazo de 10 (dez) dias, caso a parte não tenha sido beneficiada com a justiça gratuita.

Se não forem pagas as custas no referido prazo, archive.

O desarquivamento no sistema libra somente deverá ser feito após apreciação judicial do requerimento feito pela parte no prazo acima especificado.

Castanhal/PA, 22 de janeiro de 2013.

Fabio Penezi Póvoa

JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0001071-40.2014.814.0015

REQUERENTE: ANTONIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIELLY GUIMARAES DE AZEVEDO, OAB/PA 19.385

REQUERIDO: ANTONIO DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ IVO CARDOSO JUNIOR, OAB/PA 8074

SENTENÇA

ANTONIA LIMA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, AÇÃO DE REONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de ANTONIO DANTAS DE SOUZA, igualmente qualificado.

Pleiteia a procedência do pedido de reconhecimento/dissolução de união estável.

Ao pedido juntou os documentos de fls. 18/30.

Contestação de fls. 36/67. Replica às fls.71/79.

Em audiência de fl.44, as partes requereram a desistência no prosseguimento do feito.

Em petição de fl.84/85, a autora informa a desistência no prosseguimento do feito.

É o essencial a relatar.

DECIDO.

Do exame da petição de fls. 84/85 constato que o(a) requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 20 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Proc. Nº 0065100-65.2015.8.14.0015 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO, OAB/PA 17.856

REQUERIDO: MARCELA SERGILIA RAMOS

DESPACHO

1. Verifico que as informações na capa do presente processo não condiz com o teor do mesmo, desta feita proceda a secretária com o devido reparo.

2. Intime o(a) autor(a) para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial a fim de indicar o nome, o endereço e o contato de seu representante nesta comarca, que funcionará como depositário do bem;

3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos.

Cumpra.

Castanhal, 20 de outubro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0013744-59.2011.814.0051

REQUERENTE: JOAO PAULO BRITO FAVACHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo Estado do Pará em face de JOAO PAULO BRITO FAVACHO. A parte embargante insurgiu-se contra valores exequendos, reputando-os exorbitantes e pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto.

Em impugnação às fls. 139/140, o embargado aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução, e pleiteando a expedição de RPV.

É o relatório.

DECIDO.

Considero que a aceitação da parte embargada/exequente dos valores apontados pelo embargante/executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente os presentes embargos, diante do reconhecimento do pedido pelo embargado e sua renúncia parcial quanto ao valor expresso na execução, e por assim ser HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Estado do Pará às fls.

125/133, a título de execução, no importe de R\$ 5.713,50.

Tendo havido sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios, suportando cada parte os seus (art. 21 do CPC). Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de pequeno valor, expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na modalidade RPV, na importância de R\$ 5.713,50, observando-se as informações apresentadas pelo embargado/exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao Advogado.

P.R.I.C.

Castanhal, 24 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0013982-78.2011.814.0051

REQUERENTE: DIOGO SILVA LOPES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo Estado do Pará em face de DIOGO DA SILVA LOPES. A parte embargante insurgiu-se contra valores exequendos, reputando-os exorbitantes e pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto.

Em impugnação às fls. 141/142, o embargado aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução, e pleiteando a expedição de RPV.

É o relatório.

DECIDO.

Considero que a aceitação da parte embargada/exequente dos valores apontados pelo embargante/executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente os presentes embargos, diante do reconhecimento do pedido pelo embargado e sua renúncia parcial quanto ao valor expresso na execução, e por assim ser HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Estado do Pará às fls. 129/132, a título de execução, no importe de R\$ 6.570,63.

Tendo havido sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios, suportando cada parte os seus (art. 21 do CPC). Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de pequeno valor, expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na modalidade RPV, na importância de R\$ 6.570,63, observando-se as informações apresentadas pelo embargado/exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao Advogado.

P.R.I.C.

Castanhal, 24 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0011540-47.2011.814.0051

REQUERENTE: REGINALDO SALES CUNHA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo Estado do Pará em face de REGINALDO SALES CUNHA. A parte embargante insurgiu-se contra valores exequendos, reputando-os exorbitantes e pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto.

Em impugnação às fls. 187/188, o embargado aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução, e pleiteando a expedição de RPV.

É o relatório.

DECIDO.

Considero que a aceitação da parte embargada/exequente dos valores apontados pelo embargante/executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente os presentes embargos, diante do reconhecimento do pedido pelo embargado e sua renúncia parcial quanto ao valor expresso na execução, e por assim ser HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Estado do Pará às fls.

151/181, a título de execução, no importe de R\$ 28.713,47.

Tendo havido sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios, suportando cada parte os seus (art. 21 do CPC). Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de pequeno valor, expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na modalidade RPV, na importância de R\$ 28.713,47, observando-se as informações apresentadas pelo embargado/exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao Advogado.

P.R.I.C.

Castanhal, 24 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0006495-67.2010.814.0015

REQUERENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA, ZILMA DA SILVA BATISTA, RAIMUNDO DA SILVA BATISTA E OTONIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARIO FORATINI, OAB/PA 15.284.

DESPACHO

Intime o requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o resposta ofício de fl.45.

Faça concluso, se cumprido ou decorrido o prazo.

Cumpra.

Castanhal, 11 de novembro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0002867-89.2011.814.0015

REQUERENTE: MANDRA MARIA MAMEDE

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO M. DOS REIS, OAB/PA 6982

REQUERIDO: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇA

SANDRA MARIA MAMEDE devidamente identificado ingressou, por meio de seu advogado habilitado, com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de ALCY LOURENCO DOS SANTOS

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 06/12.

À fl.18, a requerente informa o falecimento do requerido, provada por certidão de óbito de fl.20.

O autor, mesmo devidamente intimado por seu patrono judicial (fl.69), permaneceu inerte quanto (fl.69), quanto a determinação em audiência de f.68.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 267, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos observo que feito permanece paralisado, em razão do não cumprimento de determinação do juízo em audiência datada em 04/06/2014, observando pressuposto de falta de interesse, com o não cumpriu das diligencias necessárias para o regular andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante certidão nos autos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 12 de novembro de 2015.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito auxiliando a 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0011450-12.2011.814.0051

REQUERENTE: SILVIO MANOEL CARNEVALE DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15811

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo Estado do Pará em face de SILVIO MANOEL CARNEVALE DOS SANTOS. A parte embargante insurgiu-se contra valores exequendos, reputando-os exorbitantes e pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto.

Em impugnação às fls. 180/181, o embargado aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução, e pleiteando a expedição de RPV.

É o relatório.

DECIDO.

Considero que a aceitação da parte embargada/exequente dos valores apontados pelo embargante/executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente os presentes embargos,

diante do reconhecimento do pedido pelo embargado e sua renúncia parcial quanto ao valor expresso na execução, e por assim ser HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Estado do Pará às fls. 145/172, a título de execução, no importe de R\$ 28.980,20.

Tendo havido sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios, suportando cada parte os seus (art. 21 do CPC). Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de pequeno valor, expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na modalidade RPV, na importância de R\$ 28.980,20, observando-se as informações apresentadas pelo embargado/exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao Advogado.

P.R.I.C.

Castanhal, 24 de agosto de 2015.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0008000-89.814.0015

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogado: GERMANA VIEIRA DO VALLE - OAB/PA 20001-A

Requerido: C E A ELETRIFICAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o patrono judicial do requerente, Dr.

GERMANA VIEIRA DO VALLE - OAB/PA 20001-A, para que no prazo de 05 (cinco)

dias informe o fiel depositário com endereço na Comarca de Castanhal.

Castanhal, 05/04/2016.

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Homicídio Qualificado (Proc. 0003066-64.2011.814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **ANDREY DA SILVA LEÃO** , brasileiro, paraense, natural de Castanhal, nascido aos 21/03/1991, filho de Maria do Livramento da Silva ; e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica citado para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Terça-feira, 5 de Abril de 2016 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Flávia de Oliveira do Rosário Carneiro, juiz de direito respondendo pela 1ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0000073-04.1993.814.0015 - Crime de Homicídio Tentado

Réu(s): GLAUBER DE SOUZA OLIVERA NOGUEIRA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **GLAUBER DE SOUZA OLIVERA NOGUEIRA** , brasileiro, paraense, casado, açogueiro, RG 2353019-SEGUP/PA, residente na rua Tiradentes, 3395, bairro Caiçara, Castanhal-PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia **19 DE MAIO DE 2016, ÀS 08:00 horas** , a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Centro, Castanhal -PA.

Processo nº **0002772-70.2013.814.0015**. Crime decorrente de violência doméstica contra mulher. Réu(s): ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE ARAUJO (Adv.: **JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO**, OAB/PA nº 9620). Pelo presente, fica intimado o advogado supracitado a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Processo nº **0002289-69.2015.814.0015**. Crime decorrente de Porte Ilegal de Arma de Fogo. Réu(s): MANOEL DA COSTA MODESTO (Adv.: **PAULO NOGUEIRA**, OAB/PA nº 9477). Pelo presente, fica intimado o advogado supracitado a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Processo nº **0005584-51.2014.814.0015**. Réu(s): JOSÉ LEUDO DA SILVA NASCIMENTO (Adv.: **MAYARA NATALY VIANA DOS SANTOS**, OAB/PA nº 20.471 e Adv.: MURILO DE MELO BORGES, OAB/PA nº 22.281). Pelo presente, fica intimado os advogados supracitados a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 06 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:30 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Processo nº **0002218-67.2015.814.0015**. Receptação. Réu(s): CHARLES DA SILVA FERREIRA (Adv.: **ÉRICA FERNANDA DIAS GABRIEL**, OAB/PA nº 12.624). Pelo presente, fica intimada a advogada supracitada a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 12:00 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA.

Ação Penal: nº 0042144-55.2015.814.0015 - Crime de Homicídio - Tentativa.

Acusado: EDINELSON UCHOA DE ARAÚJO.

Advogado: EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB/PA 9102).

Finalidade: intimação do advogado **EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB/PA 9102)**, patrono do acusado, para participar da audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo, **no dia 12 de maio de 2016, às 10 horas**, nos autos da ação penal acima epigrafado.

Castanhal/PA, 16 de Abril de 2016.

Eu,, Danyelle Rodrigues Martins, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da

2ª Vara Criminal de Castanhal/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Carta Precatória: nº 0001649-32.2016.814.0015 - Art . 288 e 317 do CPB.

Acusados: WASHINGTON LUIZ ANTUNES NOBREGA e outros.

Advogado: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (OAB\PA 18.243)

Finalidade: intimação do advogado **Dr. EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (OAB\PA 18.243)** patrono dos acusados **WASHINGTON LUIZ ANTUNES NOBREGA**, para participar da audiência de oitiva de testemunhas, perante este Juízo, **no dia 23 de Junho de 2016 às 10h30min**, nos autos da carta precatória : nº **0001649-32.2016.814.0015 - Art . 288 e 317 do CPB - oriunda da Comarca de Belém .**

Castanhal/PA, 19 de Abril de 2016.

Eu,, Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da

2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Carta Precatória: nº 0001649-32.2016.814.0015 - extraída dos autos 0012269.17.2013.814.0401 - Art . 288 e 317 do CPB - oriunda da Comarca de Belém .

Acusados: MARCICLEIA FARIAS VIEIRA e outros.

Advogada: GLAUCE MARIA BRABO PINTO (OAB\PA 8.687)

Finalidade: intimação da advogada **Dra. GLAUCE MARIA BRABO PINTO (OAB\PA 8.687)** patrona da acusada **MARCICLEIA FARIAS VIEIRA**, para participar da audiência de oitiva de testemunhas, perante este Juízo, **no dia 23 de Junho de 2016 às 10h30min**, nos autos da carta precatória : nº **0001649-32.2016.814.0015** extraída dos autos **0012269.17.2013.814.0401** - Art . 288 e 317 do CPB - oriunda da Comarca de Belém .

Castanhal/PA, 19 de Abril de 2016.

Eu,, Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER
Juíza de Direito titular da
2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Carta Precatória: nº 0001649-32.2016.814.0015 - extraída dos autos 0012269.17.2013.814.0401 - Art . 288 e 317 do CPB - oriunda da Comarca de Belém .

Acusados: JOSÉ CARLOS DA SILVA e outros.

Advogado: ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (OAB\PA 15.511)

Finalidade: intimação do advogado **Dr. ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (OAB\PA 15.511)** patrono do acusado **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, para participar da audiência de oitiva de testemunhas, perante este Juízo, **no dia 23 de Junho de 2016 às 10h30min**, nos autos da carta precatória : nº **0001649-32.2016.814.0015** - extraída dos autos **0012269.17.2013.814.0401** - Art . 288 e 317 do CPB - oriunda da Comarca de Belém .

Castanhal/PA, 19 de Abril de 2016.

Eu,, Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER
Juíza de Direito titular da
2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0005577-21.2013.814.0039.

Autor: JOSÉ RIBAMAR SILVA DA ROCHA.

Adv.: Janine Santos Moreira - OAB-PA nº 11.937; Tayná Santiago Sezana - OAB-PA nº 19.847; Marselha Medeiros Targa - OAB/PA n.º15.778.

Réus: JUCÉLIA GONÇALVES e outros.

Ação: Reintegração de Posse - Fazenda El Shaday (Paragominas - PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, fica o autor **DEVIDAMENTE INTIMADO a pagar a custa judicial para expedição do Mandado para DESOCUPAÇÃO da área de preservação permanente e demais ocupantes inadimplentes, determinada na Decisão Interlocutória nº 20160144905062, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Castanhal, 19 de Abril de 2016.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária da Região de Castanhal

Processo n.º 0001759-31.2016.814.0015.

Autor: AGROPALMA S/A.

Adv.: Reynaldo Andrade da Silveira - OAB/PA 1746; André Luís Bitar de Lima Garcia - OAB/PA 12.817.

Réus: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS DO VALE DO ACARÁ, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA, CLEMENTE SOUZA e outros.

Ação: Interdito Proibitório - Fazenda Castanheira (Tomé-açu).

I. Em atenção ao recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente, cuja cópia consta às fls. 239/251, mantenho a decisão agravada, por entender pela necessidade da audiência para demonstração dos atos de moléstia, bem como por haver recomendação da CJCI neste sentido, consoante Ofício Circular nº 084/2008 - CJCI.

II. Considerando ainda o teor da decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela agravante, determino o seu cumprimento pela Sra. Oficiala de Justiça desta Vara, servindo cópia autenticada da própria decisão como mandado.

III. Intime-se os requeridos do teor da decisão que deferiu a tutela antecipada e promova-se, no mesmo ato, a citação dos mesmos, com a observância dos dispostos legais.

IV. Outrossim, resta prejudicada a realização da audiência de justificação previa, uma vez que já deferida a liminar em 2º Grau.

V. Após, conclusos.

Castanhal, 19 de abril de 2016.

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

ATO ORDINATÓRIO :

Processo: 0067809-94.2015.814.0008

Requerente: JANUZ STEFAN MALUZZENSKI (Adv. VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/PA 6494)

Interessado: ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES

Juízo Deprecante: Vara Agrária de Castanhal

Juízo Deprecado: 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Desconsiderar o Ato Ordinatório anterior de fls. 08.

Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para comprovar o recolhimento das custas de cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, ao Juízo Deprecante.

Barcarena, 19 de abril de 2016

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00808607520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 15/04/2016---REQUERENTE:KATIA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE PAULO AVIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0080860-75.2015.8.14.0008 Requerentes: Katia de Jesus dos Santos e José Paulo Avis Santos Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram dois filhos, ambas menores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. Parecer ministerial favorável às fls. 19/20. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo dest e tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento d o casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pel a separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os inter essados manifestado o expreso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constitu ição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Kátia Simone Pereira Jesus. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disp osto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do distrito da Col. Dr. João Miranda, comarca de Abaetetuba/PA, (certidão nº 780, livro B-02, fls. 126). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 15/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00036395020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO AND RES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 15/04/2016---REQUERENTE:MARIA LUZENETE DE ABREU NASCIMENTO Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE:ROBERTO CARLOS FERREIRA PAES NASCIMENTO Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0003639-50.2014.8.14.0008 Requerentes: Maria Luzenete de Abreu Nascimen to e Roberto Carlos Ferreira Paes Nascimento Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram três filhos, todos mai ores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bem imóvel e pensão alimentícia em favor do filho Weversom de Abreu Nascimento. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. Parecer m inisterial favorável às fls. 21. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculda de conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mai s razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumb ro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expreso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o pr ocesso com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Maria Luzinete de Abreu. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigi bilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a p rocuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a ave rbação ao Cartório de Registro Civil do Único Ofício da comarca de Acará/PA (livro 20, fls. 167). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 15/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 004980339 20158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em: 15/04/2016---REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESA RIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0049803-89.2015.8.14.0008 Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A Requerido: Carlos Henrique de Lima Silva DESPACHO Baixo para juntada de petição. Após, conclusos. Barcarena-PA 15/04/2016. Roberto André s Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00024455120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 6417 - ANT ONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) R EQUERIDO:CUNHA & CIA SILVA LTDA Representante(s): OAB 4861 - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE CUNHA SILVA REQUERIDO:WAGNER JOSE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0002445-51.2010.8.14.0008 Exequente: Banco da Amazônia S/A Executados: Cunha í Silva LTDA, Denise Cunha Silva e Wagner José Silva DESPACHO Baixo para juntada de petição. Após, conclusos. Barcarena-PA 15/04/2016. R oberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00808287020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 15/04/2016---REQUERENTE:MICHELE MORAES POMPEU Representante(s): OA B 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:HELDER FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de União Estável Processo nº: 0080828-70.2015.8.14.0008 Requerentes: Michele Moraes Pompeu e Helder Farias da Silva DESPACHO Tendo em vista que a presente peça foi ajuizada sem a imprescindível assinatura das partes, intimem-se o s requerentes para que aponham suas subscrições, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (Art. 284, Parágrafo Único do CPC). Ademais, sob os mesmos termos, que esclareçam quanto à eventual existência de filhos resultantes da união. Barcarena-PA 15/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00004976720168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Alvará Judicial em: 15/04/2016---REQUERENTE:ANA CRISTINA BRITO SOUZA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:MANOEL AMARAL LIMA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Alvará Judicial Processo nº: 0000497-67.2016.8.14.0008 Requerentes: Ana Cristina Brito de Souza e Manoel Amaral Lima DESPACHO Defiro a gratuidade. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe quanto a existência de eventual saldo em conta depositado em nome do de cujus Carlos André Souza de Lima. Após, ao Ministério Público. Int. Barcarena-PA 15/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00039507020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Carta Precatória Cível em: 15/04/2016- --DEPRECANTE:JUZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DO DISTRITO JUDICIARIO DA ZONA SUL REQUERIDO:DANIEL DA SILVA FERREIRA DEPRECADO:COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Carta Precatória nº: 0003950-70.2016.8.14.0008 CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS Oficiar ao juízo deprecante para que informe se o autor é beneficiário da justiça gratuita. Caso positivo, cumprir servindo a cópia de mandado. Após, devolver. Caso negativo, intimar o autor para o recolhimento das custas. Após, estando pagas as custas, cumprir, caso contrário, devolver. Barcarena/PA 15/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

RESENHA: 04/04/2016 A 04/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00015912120148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: M. A. A. D. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. D. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. D. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RH. Tendo em vista a manifestação do *Parquet* às fls. 124 dos autos, oficie-se: A Faculdade UNINTER - CENTRO UNIVERSITÁRIO e o Instituto de Educação Permanente da Amazônia - IEPAM para que declare se a Requerida Mylla Rocha Duarte, RG nº 6710244, CPF nº 012.612.932-07 encontra-se regularmente inscrita e freqüentando as aulas dos cursos, caso esteja inscrita; A Faculdade UNINTER - CENTRO UNIVERSITÁRIO e o Núcleo de Ensino Profissionalizante da Amazônia - NEPAM para que declare se a Requerida Jade Rocha Duarte, RG nº 6710245, CPF nº 012.612.922-35 encontra-se regularmente inscrita e freqüentando as aulas dos cursos, caso esteja inscrita; Os cartórios da Comarca de Barcarena para que informe se a Requerida Jade Rocha Duarte contraiu matrimônio; A empresa MS Terraplenagem para que informe se a Requerida Jade Rocha Duarte ou Jade Duarte Maia pertence ao seu quadro funcional ou se já pertenceu. Por fim, intimem-se as Requeridas para que estas façam a juntada aos autos das cópias das suas respectivas Carteiras de Trabalho. Após, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Barcarena/PA, 04 de abril de 2016. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível de Barcarena

PROCESSO: 01358493120158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84.206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVACI PORTILHO ASSUNCAO_375881. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0135849-31.2015.8.14.0008 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido: Divaci Portilho Assunção SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão que Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA move em face de Divaci Portilho Assunção, ambos qualificados na inicial. Determinada a emenda da inicial às fls. 34 para juntada de comprovação da notificação válida do devedor, o requerente não emendou corretamente a peça vestibular. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, tratando-se de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto Lei Nº 911/69 é imprescindível a juntada aos autos do instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Intimado a emendar a inicial nos moldes do art. 321 do CPC/2015, o autor não emendou corretamente a peça vestibular, deixando de juntar aos autos documento comprobatório da efetiva e regular notificação do requerido. Nesse contexto, preceitua o art. 330, IV do CPC/2015 que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do art. 321. DISPOSITIVO Posto isto, com pelta no CPC/2015, arts. 485, I e 330, IV e dispositivos condicentes, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Pagas e recolhidas todas as custas, fica autorizado o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, mediante cópias, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00022503020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/04/2016---REQUERENTE:RAQUEL JUNIE COSTA DE FREITAS Representante(s): JASENILDE ALVES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERENTE:JOSE AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) MENOR:K. V. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Homologação de Termo de Acordo Autos nº: 0002250-30.2014.8.14.0008 Requerentes: Raquel Junie Costa de Freitas e José Augusto Silva de Almeida Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de homologação de acordo movida por Raquel Junie Costa de Freitas e José Augusto Silva de Almeida, ambos qualificados na inicial. Determinada a emenda da inicial às fls. 16 para oposição da assinatura do acordante José Augusto Silva de Almeida no termo de acordo que se requer homologar, a parte requerente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 24). FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a inicial carece da assinatura de um dos acordantes, o que impossibilita a homologação do acordo. Intimada a emendar a inicial nos moldes do art. 321 do CPC/2015, a requerente quedou-se inerte. Nesse contexto, preceitua o art. 330, IV do CPC/2015 que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do art. 321. DISPOSITIVO Posto isto, com pelta no CPC/2015, arts. 458, I e 330, IV e dispositivos coincidentes, INDEFIRO A INICIAL e extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a parte requerente ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, mediante cópias, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena /PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00000337720158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Alimentos em: 14/04/2016---REPRESENTANTE:ONEIDE FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:SIMAO PEDRO BAIJA MORAES MENOR:J. P. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Alimentos Autos nº: 0000033-77.2015.8.14.0008 Exequente: J.P.F.M. Representante Legal: Oneide Ferreira Silva Executado: Simão Pedro Baia Moraes SENTENÇA Cuida-se de execução de alimentos, ajuizada em 07.01.2015. Considerando a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento das parcelas alimentícias em atraso (fls. 37), dou por quitada a dívida e extingo a presente execução com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Recolha-se o mandado de prisão, se for o caso. Custas pelo exequente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 31, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00007751020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Cumprimento de sentença em: 14/04/2016---REQUERENTE:L. D. R. A. REQUERENTE:L. D. R. A. REPRESENTANTE:ROSEMARY DE LOURDES BENJAMIM ROCHA Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:NELSON ALEIXO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos Autos nº: 0000775-10.2012.814.0008 Requerentes: L.D.R.D.A. e L.D.R.D.A. Representante Legal: Rosemary de Lourdes Benjamim Rocha Requerido: Nelson Aleixo de Almeida SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, ajuizada em 19.03.2012. Considerando a manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento das parcelas alimentícias em atraso (fls. 23), dou por quitada a dívida e extingo a presente execução com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Recolha-se o mandado de penhora, se for o caso. Custas pelos autores, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 17, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00021440520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitoria em: 14/04/2016---REQUERENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:M J C CARVALHO (COMERCIAL CARVALHO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitoria Processo nº: 0002144-05.2013.8.14.0008 Requerente: OCRIM S/A Produtos Alimentícios Requerido: MJC Carvalho (Comercial Carvalho) SENTENÇA Trata-se de monitoria movida por OCRIM S/A Produtos Alimentícios em face de MJC Carvalho (Comercial Carvalho). Estando o feito paralisado há mais de 30 dias, por não ter o autor promovido ato/diligência que lhe competia, foi ele intimado, pessoalmente, via postal (fls. 39), a dar andamento ao processo no prazo legal, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 40). É o relatório. Decido. O autor foi regularmente intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado ao autor providenciar o seguimento do feito, mas este não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva do autor, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Arquivar estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena /PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 01448633920158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Alimentos em: 14/04/2016---REQUERENTE:H. S. R. REPRESENTANTE:RITA DOS ANJOS PIMENTEL Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:ZACARIAS SILVA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Execução de Alimentos (art. 528, §3º do CPC) Processo nº: 0144863-39.2015.8.14.0008 Exequente (s): H.D.S.R. Representante Legal: Rita dos Anjos Pimentel Executado: Zacarias Silva Reis DESPACHO 1. Anote-se o segredo de Justiça. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Cuida-se de pedido de execução de alimentos nos termos do artigo 733 do antigo diploma processual, o qual será processado nos termos do art. 528, §3º, do CPC/2015. 4. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, ser levado a protesto o pronunciamento judicial (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). 5. Para evitar a prisão o executado deverá comprovar a quitação das três últimas parcelas que antecederam a distribuição, mais as que vencerem no curso do processo, devendo observar o disposto no art. 528, §7º, do CPC, in verbis: „O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.„. 6. A Secretaria deverá observar quanto ao disposto na petição de emenda às fls. 19v para que o teor desta chegue ao conhecimento do demandado. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Intime-se a Defensoria Pública. Barcarena/PA, 12/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00033886120168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOAQUIM LUCAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:SONIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0003388-61.2016.8.14.0008 Requerentes: Joaquim Lucas da Silva Filho e Sônia Lima da Silva Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram filhos, todos maiores de idade. Durante a união não foram adquiridos bens. As partes dispensaram-se reciprocamente a obrigação alimentar. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Sônia Neris Lima. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório Extrajudicial do único Ofício da comarca do Acará/PA (certidão nº 176, LIVRO 18, fls. 176). Intimar a Defensoria Pública. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00818619520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:MANOEL MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:DULCILENE MARIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0081861-95.2015.8.14.0008 Requerentes: Manoel Maria Assunção dos Santos e Dulcilene Maria Silva dos Santos Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união não advieram

filhos. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bem imóvel. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresse desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Dulcilene Maria Silva. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do Aicará, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 0661420155 2006 3 00002 024 0000224 63). Intimar a Defensoria Pública. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00082366220148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:ANA CLEIA MARTINS BARBOSA REIS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:FRANCISCO DA SILVA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0008236-62.2014.8.14.0008 Requerentes: Ana Cléia Martins Barbosa Reis e Francisco da Silva Reis Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram três filhos, sendo dois menores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos menores. O cônjuge virago manifesta-se por continuar a usar o nome de casada. Parecer ministerial favorável às fls. 18. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresse desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, qual seja: Ana Cléia Martins Barbosa Reis. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício J. Ferreira, comarca de Abaetetuba/PA (certidão nº 2378, livro B-AUX-5, fls. 280). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00768551020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:DENISE DE MATOS ABREU Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:GILSON VINAGRE ABREU Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0076855-10.2015.8.14.0008 Requerentes: Denise de Matos Abreu e Gilson Vinagre Abreu Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram três filhos, todos menores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens. No que concerne à guarda e pensão alimentícia em favor dos filhos, as partes informam que ambas já foram discutidas em processo autônomo. O cônjuge virago manifesta-se por continuar a usar o nome de casada. Parecer ministerial favorável às fls. 20. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresse desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, qual seja: Denise de Matos Abreu. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil Agildo da Costa Campos, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 0683120155 1987 3 00016 027 0001111 45). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00718085520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOSE DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:NATALINA FERREIRA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 00071808-55.2015.8.14.0008 Requerentes: José da Silva Cunha e Natalina Ferreira Cunha Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram duas filhas, ambas menores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens e regulamentação de guarda em relação às filhas. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. Parecer ministerial favorável às fls. 21. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expreso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Natalina Furtado Ferreira. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do Aicará, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 1.226, livro 09, fls. 91 e Vº). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00012684520168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:MESSIAS CARVALHO PIEDADE Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCILENE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0001268-45.2016.8.14.0008 Requerentes: Messias Carvalho Piedade e Lucilene dos Santos Costa Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união adveio um filho, menor de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas em relação ao filho. Durante a união não foram adquiridas dívidas. As partes dispensaram-se reciprocamente a obrigação alimentar. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. Parecer ministerial favorável às fls. 15. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expreso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Lucilene dos Santos Costa. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do Aicará, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 911, livro 07, fls. 174 e Vº). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 01448487020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOAO CLENILDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ADRIANA DE CARVALHO PAIXAO SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0144848-70.2015.8.14.0008 Requerentes: João Clenildo Lima da Silva e Adriana de Carvalho Paixão Silva Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram duas filhas, ambas menores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bens, guarda e alimentos em favor da filha Adrilena Paixão da Silva. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. Parecer ministerial favorável às fls. 17. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores

delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Adriana de Carvalho Paixão. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil do distrito da Col. Dr. João Miranda, comarca de Abaetetuba/PA, (certidão nº 780, livro B-02, fls. 126). Intimar a Defensoria e o Ministério Público. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 01028407820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Divórcio Consensual em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOSE AIRTON SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ZULENE FREIRE DA SILVA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Consensual Processo nº: 0102840-78.2015.8.14.0008 Requerentes: José Airton Soares da Silva e Maria Zulene Freire da Silva Sentença: com mérito SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes. Da união advieram quatro filhos, todos maiores de idade. Os requerentes dispuseram na petição inicial quanto à partilha de bem imóvel. O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira. . Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação. No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas. Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, decreto o divórcio das partes, com amparo no art. 226, da Constituição Federal. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Maria Zulene Freire Cardoso. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a averbação ao Cartório de Registro Civil da Vila de Itupanema, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 82, livro 001-B, fls. 082). Intimar a Defensoria Pública. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00032238220148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/04/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Restauração de Registro Civil Autos nº: 0003223-82.2014.8.14.0008 Requerente: Maria de Fátima dos Santos Almeida Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de assento de nascimento de Maria de Fátima dos Santos Almeida. A requerente alega, em suma, que seu nascimento foi registrado no cartório de registro civil da Vila de Tentugal, na comarca de Ourém/PA (certidão nº 638, livro 30, fls. 30). Tendo procurado o cartório de Santa Luzia do Pará, o qual está respondendo pela serventia da Vila de Tentugal - Ourém/PA, foi surpreendida com a informação de que não havia registro algum em seu nome (fl. 09). Requer a restauração do seu registro de nascimento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/12). Manifestação ministerial às fls.15-V. É o relatório. Decido. Julgo o feito no estado em que se encontra. Desnecessárias maiores dilações probatórias, pois os documentos que acompanham a inicial corroboram os fatos ali narrados. Analisando os autos, verifico que restou suficientemente evidenciado, por meio da prova documental acostada, que é razoável a restauração como requerido na exordial. Posto isso, com fundamento no art. 109, da Lei n.º 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restauração do registro de nascimento da requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Determino ao Cartório de Registro Civil identificado às fl. 09, que proceda a restauração do registro de nascimento de Maria de Fátima dos Santos Almeida, com os dados constantes na documentação de fls. 08. Em vista da restauração ora formulada, o senhor oficial do cartório de registro civil competente deverá expedir a certidão relativa ao assento sem custas. Custas pela requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C. Barcarena/PA14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00035372820148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOSE GALDINO DE SOUSA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Retificação de Registro Civil Autos nº: 0003537-28.2014.8.14.0008 Requerente: José Galdino de Sousa SENTENÇA Tendo em vista a regularidade procedimental e o parecer do Ministério Público (fls. 12-V), não havendo necessidade de mais provas, julgo procedente o pedido de retificação (CPC/2015, art. 487, I). Assim, conforme o pedido, deve ser retificado o registro de nascimento do autor (certidão nº 1043, livro A-02, fls. 167-V do Cartório de Registro Civil de São Joaquim, comarca de Umirim/CE), para que onde consta o nome da mãe deste como JOANA GALDINO DE SOUSA, passe a constar JOANA GALDINO MOREIRA, bem como onde consta sua data de nascimento como 22.01.1952, passe a constar 23.01.1953. Expedir o mandato necessário ao Cartório onde foi registrado o nascimento do autor para que proceda as retificações sem custas. Custas pelo autor, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de

hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa e arquivar. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00029348120168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/04/2016---REQUERENTE:NIVALDO TAVARES DAMASCENO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Retificação de Registro Civil Autos nº: 0002934-81.2016.8.14.0008 Requerente: Nivaldo Tavares Damasceno SENTENÇA Tendo em vista a regularidade procedimental e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 12), não havendo necessidade de mais provas, julgo procedente o pedido de retificação (CPC/2015, art. 487, I). Assim, conforme o pedido, deve ser retificado o registro de nascimento do autor (certidão nº 12.817, livro A-43, fls. 256 do Cartório de Registro Civil Agildo da Costa Campos, comarca de Barcarena/PA), para que onde consta o nome da mãe deste como MARIA DO SOCORRO CAMPOS TAVARES, passe a constar MARIA DO SOCORRO TAVARES BOTELHO. Expedir o mandado necessário ao Cartório onde foi registrado o nascimento do autor para que proceda as retificações sem custas. Custas pelo autor, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa e arquivar. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00027173820168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/04/2016---REQUERENTE:THIERRY RAYLLAN CARVALHO DA SILVA REPRESENTANTE:ROSANA DO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Retificação de Registro Civil Autos nº: 0002717-38.2016.8.14.0008 Requerente: T.R.C.D.S. Representante Legal: Rosana do Nascimento Carvalho da Silva SENTENÇA Tendo em vista a regularidade procedimental e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 11), não havendo necessidade de mais provas, julgo procedente o pedido de retificação (CPC/2015, art. 487, I). Assim, conforme o pedido, deve ser retificado o registro de nascimento da autora (certidão nº 0683120155 2015 1 00108 261 0045611 58 do Cartório de Registro Civil Agildo da Costa Campos, comarca de Barcarena/PA), para que onde consta o nome da mãe desta como ROSANA DO NASCIMENTO CARVALHO, passe a constar ROSANA DO NASCIMENTO CARVALHO DA SILVA. Expedir o mandado necessário ao Cartório onde foi registrado o nascimento da autora para que proceda as retificações sem custas. Custa pela autora, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa e arquivar. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 004668301420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em: 14/04/2016---REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38587 - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MÁRIO REIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 00466830-14.2015.8.14.0008 Requerente: OMINI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Requerido: Francisco Mário Reis Silva SENTENÇA OMINI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, por seu advogado constituído de modo correto, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Francisco Mário Reis Silva, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Com a exordial, juntou documentos pertinentes (fls. 06/39). Consta nos autos petição conjunta das partes na qual formatam acordo ajustando todos os termos discutidos na inicial. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decidido. Pela petição de fls. 44/48, verifica-se que as partes entraram em composição no que se refere ao objeto deste feito, encerrando-se todos os aspectos deduzidos na demanda, motivo pelo qual desnecessário delongar o andamento do processo. Tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, HOMOLOGO-O para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial. Com isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Honorários e custas conforme item 9 do referido acordo, ficando as partes dispensadas do pagamento destas ante a ocorrência de transação em momento anterior à prolação da sentença (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil/2015). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Recolha-se o mandado, se for o caso. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00588053320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/04/2016---REQUERENTE:OCILEIDE GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ALEXANDRE TOMAZ DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Homologação de Acordo de União Estável Autos nº: 0058805-33.2015.8.14.0008 Requerentes: Ocileide Gomes Rodrigues e Alexandre Tomaz de Sousa Pereira Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 03/04) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bens. Afirmam na inicial que conviveram durante o período compreendido entre abril de 2010 a fevereiro de 2015 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união não resultou no nascimento de filhos. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem

na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ζ CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERDÍCIO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a partilha de bens. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00034986020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/04/2016---REQUERENTE:MARIA ORSINDA PEREIRA NEGRAO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Homologação de Acordo de União Estável Autos nº: 0003498-60.2016.8.14.0008 Requerentes: Maria Orsinda Pereira Negrão e Raimundo Félix da Silva Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 03/04) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bem, guarda e alimentos em favor dos filhos. Afirmando na inicial que conviveram durante o período de nove anos (fl. 03), com o término do vínculo no ano de 2015. Reconhecem que a união resultou no nascimento de dois filhos, ambos menores de idade. Parecer ministerial às fls. 16. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. ζ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ζ Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ζ CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão

de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como partilha de bens, guarda e alimentos em favor dos filhos. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00868504720158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/04/2016---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ELIZIO BAZILEU MUNIZ Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Homologação de Acordo de União Estável Autos nº: 0086850-47.2015.8.14.0008 Requerentes: Maria José da Silva Amorim e Elizio Bazileu Muniz Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 03) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bens. Afirmam na inicial que conviveram durante o período compreendido entre 10.01.1977 a 29.08.1999 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união resultou no nascimento de dez filhos, todos maiores de idade. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. ¿Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ¿ Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ¿CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a partilha de bens. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00003792820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE:DAVI VALENTE CURSINO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERENTE:ALINE BAZARE PINTO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de União Estável c/ c Dissolução de Vínculo, Partilha de Bens, Guarda e Alimentos Autos nº: 0000379-28.2015.8.14.0008 Requerentes: Davi Valente Cursino e Aline Nazaré Pinto da Cruz Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 02/05) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bem, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Afirmam na inicial que conviveram durante o período compreendido entre junho de 2003

a fevereiro de 2014 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união resultou no nascimento de dois filhos, ambos menores de idade. Parecer ministerial favorável às fls. 18. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. ¿Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¿ Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ¿CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnando a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERIDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como partilha de bem, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 0080855320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE:ROZINEIA ALVES FARIAS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:MANOEL BILAC COSTA CAMPELO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de União Estável c/c Dissolução, Partilha de Bens, Guarda e Alimentos Autos nº: 0080855-53.2015.8.14.0008 Requerentes: Rozineia Alves Farias e Manoel Bilac Costa Campelo Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 02/04) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bem, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Afirmam na inicial que conviveram durante o período compreendido entre os anos de 2004 a 2013 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união resultou no nascimento de dois filhos, ambos menores de idade. Parecer ministerial favorável às fls. 15. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. ¿Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¿ Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ¿CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao

tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERDÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00798231320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE:CARLA PATRICIA DOS SANTOS MARTEL Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANDERSON LUIS SULZBACH PAIXAO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de União Estável c/c Dissolução de Vínculo c/ c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos Autos nº: 0079823-13.2015.8.14.0008 Requerentes: Carla Patrícia dos Santos Martel e Anderson Luis Sulzbach Paixão Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 02/06) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bens, guarda e alimentos em favor do filho. Afirmando na inicial que conviveram durante o período de 21.02.2004 a 28.04.2015 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união resultou no nascimento de um filho, menor de idade. Como fruto da união não restaram quaisquer dívidas ou créditos a serem objeto de partilha (fls. 04). Parecer ministerial favorável às fls. 16/17. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. ¶ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ¶ Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. ¶ CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERDÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como partilha de bens, guarda e alimentos em favor do filho. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00010894820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Guarda em: 14/04/2016---REQUERENTE:AN TONIO JOSE DAMASCENO COSTA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ROSANGELA DA SILVA DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de União Estável c/c Dissolução, Partilha de Bens, Guarda e Alimentos Autos nº: 0001089-48.2015.8.14.0008 Requerentes: Antônio José Damasceno Costa e Rosângela da Silva Damasceno Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Os requerentes já devidamente qualificados nos autos pretendem a homologação de acordo que consta nos autos (fls. 02/05) referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Afirmam na inicial que conviveram durante o período compreendido entre 27.05.1998 até o ano de 2014 (fl. 03), com o término do vínculo desde então. Reconhecem que a união resultou no nascimento de três filhos, todos menores de idade. Parecer ministerial às fls. 17/18. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. **CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DESTINO DOS BENS.** Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido (AGA 961871 GO 2007/0218671-0 Rel.r Min. ARI PARGENDLER, j. 11/03/2008 STJ). Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. Isso porque questões atinentes à guarda, filhos e alimentos, também muitas vezes presentes nessa seara, não são exclusivas ao tema sociedade conjugal (casamento e união estável) pois surgem também como frutos de relacionamentos esporádicos. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: **ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR** impugnam a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA.** AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos. Posto isso, homologo a declaração das partes, para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto A ndrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00013649420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em: 14/04/2016---REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGILSON PANTOJA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0001364-94.2015.8.14.0008 Requerente: Banco Fibra S/A Requerido: Rogilson Pantoja Rodrigues Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA RELATÓRIO Banco Fibra S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Rogilson Pantoja Rodrigues, ambos devidamente qualificados nos autos, relatando, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Relata, ainda, que o requerido não vem cumprindo as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas. Postula, assim, a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. Com a exordial, juntou documentos pertinentes (fls. 04/18). A liminar foi deferida pelo juízo (fls. 19). O requerido foi devidamente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 26). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 25). Vieram-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença meritória. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista a ausência de defesa do demandado, decreto sua revelia. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além da revelia, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Diante da revelia do requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal. Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. Em consequência, a procedência da ação é a via natural a ser seguida, uma vez que os fatos narrados na inicial estão assentados em prova documental convincente, corroborados pela confissão ficta. Assim, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel Fiesta Sedan Personalite (Newedge), marca Ford, gasolina, ano/modelo 2005, cor preta, placa HPU-7922, chassi 9BFZF10B758239895, RENAVAL

839263422, DUT 149263422, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial do veículo e facultada a sua venda para quitação ou amortização do débito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Barcarena/PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

PROCESSO: 00034951320138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Guarda em: 14/04/2016---REQUERENTE:GEOVANA TAVARES PEDREIRA REPRESENTANTE:JOSSIVANE TAVARES PEDREIRA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:NICIVALDO FREITAS DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Guarda c/c Alimentos Autos nº: 0003495-13.2013.8.14.0008 Requerente: Geovana Tavares Pedreira Procuradora: Jossivane Tavares Pedreira Requerido: Nicivaldo Freitas de Almeida SENTENÇA Trata-se de ação de guarda c/c alimentos movida por Geovana Tavares Pedreira, neste ato devidamente representada por sua procuradora Jossivane Tavares Pedreira, em face de Nicivaldo Freitas de Almeida. Estando o feito paralisado há mais de 30 dias por não ter a autora promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimada (fls. 38) a dar andamento ao processo no prazo legal, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 39). É o relatório. Decido. A autora foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado à autora providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 21, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Arquivar estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena /PA 14/04/2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

0003495-13.2013;0001364-94.2015;
0001089-48.2015;0079823-13.2015;
0080855-53.2015;0000379-28.2015;
0086850-47.2015;0003498-60.2016;
0058805-33.2015;0046830-14.2015;
0002717-38.2016;0002934-81.2016;
0003537-28.2014;0003223-82.2014;
0102840-78.2015;0144848-70.2015;
0001268-45.2016;0071808-55.2015;
0076855-10.2015;0008236-62.2014;
0081861-95.2015;0003388-61.2016;
0144863-39.2015;0002144-05.2013;
0000775-10.2012;00000-77.2015;
0002250-30.2014;0135849-31.2015.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. GERSON DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/PA 2554

REF.: PROCESSO N.º 0008718-10.2014.814.0008

ACUSADO: MOISÉS CASTRO RODRIGUES

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. José Leonardo Pessoa Valença, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, para **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE LEI**, nos autos do **Processo n.º 0008718-10.2014.814.0008**, capitulado no **Art. 16, IV da Lei 10.826/03, art. 33, § 1º, II da Lei 11.343/06 e art. 29, § 1º da Lei 9.605/98**, em que figura como acusado: **MOISÉS CASTRO RODRIGUES** e como Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 19 de Abril de 2016.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

CARTA DE INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 19 dias de ABRIL de 2016

Ao Ilustríssimo Senhor Advogado:

Alberto Vidigal Tavares-OAB/PA 5610

Marcus Nascimento do Couto OAB/PA Nº 14069

Processo: 000 3166-93.2016.814.0008

Acusado: ANDERSON CARNEIRO GONZALES

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor, **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, MMº. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, **INTIMO** Vossa Senhoria como Patrono do acusado: **ANDERSON CARNEIRO GONZALES** a tomar ciência do **inteiro teor da DECISÃO: DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA** de fls. 02/03 oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, **ANDERSON CARNEIRO GONSALEZ**, brasileiro, paraense, natural de Belém - PA, nascido em 24.07.1980, RG 3357404, CPF 521.876.242-34, filho de Irene Carneiro Gonzalez e Aurelio Caniceiro Garcia Gonzalez, residente na rua Laurival Cunha, nº 17, Barcarena -PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 157, caput, do Código Penal. **Portanto, cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Cumpra-se.** Quanto ao pleito de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do acusado, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo **indeferimento**. **DECIDO:** A possibilidade de concessão de liberdade ao acusado já fora analisada no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 24-25), estando ali presentes os motivos e requisitos necessários para tal. Ora, conforme estipula o art. 282, §6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar. Desse modo, constato que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a ensejar a concessão de liberdade pretendida. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual concessão de liberdade ao acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Assim, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção do decreto de prisão preventiva em face do acusado com base no art. 312 do Código de Processo Penal **INDEFIRO** os pedidos formulados em favor do denunciado **ANDERSON CARNEIRO GONSALEZ**. Ciência ao Ministério Público e aos advogados. Barcarena (PA), 14 de abril de 2016 **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito

. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena, aos 19 dias de ABRIL de 2016

. Eu, (SAMYRA CIRINO GOMES CATETE), *AUXILIAR Judiciário*, digitei.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Ilustríssima Senhora:

ADVOGADA: Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 7508

REF. PROCESSO N.º 0001255-17.2014.814.0008

ACUSADO: BENEDITO ESCOLÁSTICO DA MOTA

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de **comparecer na Sala de Audiências desta Vara Criminal, no DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11H:00MIN**, para Audiência de Suspensão Condicional do **Processo n.º 0001255-17.2014.814.0008**, que apura o crime capitulado no **Art. 180, "Caput" do CPB**, em que figura como acusado: **BENEDITO ESCOLÁSTICO DA MOTA** e como Vítima: **TATIANE SANCHES DOS SANTOS**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Ana Débora do Carmo Contente), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 19 de abril de 2016.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES
Diretora de Secretaria da Vara Criminal de
Barcarena - Pará

CARTA DE INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 19 dias de abril de 2016

Aos Ilustríssimos Senhores Advogados :

Gareza Caldas de Moraes-OAB/PA 21.501

MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO OAB/PA Nº10781

Acusado(s) : Ozivaldo Neves Barbosa

PROCESSO: 000 8755 - 37 .201 4 .8140008

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor, **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, MMº. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, **INTIMO** Vossas Senhorias como Patronos dos acusados: **Ozivaldo Neves Barbosa** a tomar ciência da DECISÃO: **DECISÃO** Trata-se de pleito de **Revogação da Prisão Preventiva** formulado em favor do acusado (fls. 284-286), instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento (fl. 294). **DECIDO**: Inicialmente, anoto que o réu já ingressou outrora com pedidos de liberdade os quais foram indeferidos. Desse modo, constato que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a ensejar a revogação pretendida. Ora, conforme estipula o art. 282, §6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual revogação da prisão preventiva do acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do autuado **OZIVALDO NEVES BARBOSA**. Ciência ao Ministério Público e ao advogado. No mais, tendo-se em vista o laudo de fl. 291, vistas às partes para alegações finais. Barcarena (PA), 14 de abril de 2016. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena, aos 19 dias do mês de ABRIL de 2016. Eu, (SAMYRA CIRINO GOMES CATETE), *Auxiliar Judiciário*, digitei.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Ilustríssima Senhora

ADVOGADA: DRA. EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS - OAB/PA 10056

REF.: PROCESSO N.º 0002750-78.2010.814.0008

ACUSADO: DIEGO DA SILVA MARINHO

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de **comparecer à Sala de Audiências desta Vara Criminal (Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA), no DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **nos autos do Processo n. 0002750-78.2010.814.0008**, capitulado no **art. 33 da Lei 11.343/2006**, em que figura como acusado: **DIEGO DA SILVA MARINHO** e como Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 19 de Abril de 2016.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretor a de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

CARTA DE INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 19 de abril de 2016.

A Ilustríssima Senhora

Dra. DÉBORA CASTRO-OAB/PA 20.219

Belém- Pará

PROCESSO: 0000926-68.2015.814.0008

Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei 11343/06; artigo 121C/C O artigo 14, II e artigo 329

Senhora(s) Advogada(s),

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor, **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, MM.º. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, **INTIMO** Vossa Senhoria como Patrona do acusado **GENILSON WESLEY PATROCÍNIO CONCEIÇÃO autos nº 0000926 - 68 . 2015 . 8140008** a tomar ciência do inteiro teor da DECISÃO: Trata-se de pleito de **Revogação da Pris?o Preventiva** formulado em favor do acusado (fls. 313-324), instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou seu parecer pelo indeferimento (fl. 327). **DECIDO:** Inicialmente, anoto que o réu já ingressou outrora com pedidos de liberdade os quais foram indeferidos. Desse modo, constato que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a ensejar a revogação pretendida. Ora, conforme estipula o art. 282, §6º do CPP, a pris?o preventiva será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual revogação da pris?o preventiva do acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a pris?o cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção da pris?o preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Pris?o Preventiva formulado em favor do atuado **GENILSON WESLEY PAROCÍNIO CONCEIÇÃO**. Ciência ao Ministério Público e ao advogado. No mais, cumpram-se as deliberações da decisão de fl. 297. Barcarena (PA), 14 de abril de 2016. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena, aos 19 de abril de 2016. Eu, (SAMYRA CIRINO GOMES CATETE) , *A uxiliar Judiciário* , digitei.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretorade Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

CARTA DE INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 18 dias de abril de 2016

Ao Ilustríssima Senhora Advogada:

REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA-OAB/PA 7508.

Processo: 0000181-59.2013.8140008

Acusado: **LEANDRO DOS SANTOS MARQUES**

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor, **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, MMº. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, **INTIMO** Vossa Senhoria como Patrono do acusado: **LEANDRO DOS SANTOS MARQUES** a apresentar a Resposta Escrita.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena, aos 18 dias do mês de abril de 2016. Eu, (SAMYRA CIRINO GOMES CATETE), *Auxiliar Judiciário*, digitei.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

CARTA DE INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 19 dias de abril de 2016

Ao Ilustríssimo Senhor Advogado :

FLÁVIO ELOI CEPEDA RIBEIRO OAB PA nº: 11302

Acusado(s) : JOSÉ GUILHERME GOMES DA SILVA

PROCESSO: 000 3119 - 22.2016 .8140008

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor, **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, MMº. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, **INTIMO** Vossa Senhoria como Patrono do acusado: **JOSÉ GUILHERME GOMES DA SILVA nos autos do Processo n. 0003119-22.2016.8140008 A TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO: RECEBO A DENÚNCIA** de fls. 02/03 oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, **JOSÉ GUILHERME GOMES DA SILVA**, brasileiro, paraense, nascido em 27.02.1968, filho de Adelina Gomes da Silva, residente na rua Manoel Tavares da Costa, nº 53, entre 03 de Dezembro e Cantídio Nunes, Bairro Novo II, Barcarena -PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 217-A, §1º, do CPB. **Portanto, cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Cumpra-se.** Quanto ao pleito de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do acusado (apenso nº 0002597-92.2016.814.0008, fls. 34 - 40), instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo **indeferimento**. **DECIDO:** A possibilidade de concessão de liberdade ao acusado já fora analisada no momento da decretação de sua prisão preventiva, estando ali presentes os motivos e requisitos necessários para tal. Ora, conforme estipula o art. 282, §6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar. Desse modo, constato que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a ensejar a concessão de liberdade pretendida. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual concessão de liberdade ao acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Assim, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção do decreto de prisão preventiva em face do acusado com base no art. 312 do Código de Processo Penal **INDEFIRO** os pedidos

formulados em favor do denunciado **JOSÉ GUILHERME GOMES DA SILVA** . Ciência ao Ministério Público e ao advogado. Barcarena (PA), 14 de abril de 2016 **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**
Juiz de Direito

Dado e passado nesta Cida de e Comarca de Barcarena, aos 1 9 dias do mês de abril de 2016. Eu, (SAMYRA CIRINO GOMES CATETE) ,
Auxiliar Judiciário , digitei.

GABRIELA AQUINO RODRIGUES

Diretor a de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº 0000257-15.2007.814.0057

AUTOS: AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO

REQUERENTES: MARIA DA PENHA FRIGERIO ULIANA

ADILSON SANDRE ULIANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DR. EVALDO PINTO-AOB/PA Nº2816-B E DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA-OAB/PA Nº7779

REQUERIDOS: MANOEL GOMES SODRE E OUTROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DR. JOÃO MARIA DE VASCONCELOS CHAVES -OAB/PA Nº1849

FICAM VOSSAS SENHORIAS DEVIDAMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA CITADO, DE TEOR SEGUINTE:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar ajuizada por MARIA DA PENHA FRIGERIO ULIANA e ADILSON SANDRE ULIANA, já qualificados, em desfavor de MANOEL GOMES SODRE E OUTROS, também qualificados, ação esta intentada no bojo de Ação de Manutenção de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos com pedido liminar, proposta pelos ora requerentes.

Relatei. DECIDO.

Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que a ação principal já encontra sentenciada, logo, a presente ação deve ser extinta pela perda de seu objeto. Ressaltando o caráter acessório das demandas cautelares, prejudicado fica o seu objeto caso julgada a ação principal.

In casu, há de se reconhecer também a superveniente falta de interesse de agir, porquanto insubsistente o objeto da presente ação cautelar, tendo em vista o julgamento de mérito na demanda principal, pela improcedência, senão vejamos:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE ATENTADO - MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Ocorrendo o julgamento da ação principal com a sua improcedência, cessam os efeitos da cautelar proposta com cunho satisfativo, havendo a ausência de interesse processual. (Recurso de Apelação Cível nº 7493/2007, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Licínio Carpinelli Stefani. j. 04.06.2007, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 808 808, III III, DO CPC CPC. PERDA DO OBJETO. ART. 267 267, VI, DO CPC CPC. PROVIMENTO. I. Uma vez julgado definitivamente o processo principal, perde o objeto a ação cautelar, impondo-se a extinção deste procedimento. Inteligência do art. 808 808, III III, do CPC CPC. II. Constatada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, aplica-se o disposto no art. 267 267, VI, do CPC CPC. III. Recurso provido. (Apelação Cível nº 101592007 (0701032007), TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 19.12.2007).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267 267, VI, do CPC CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art.20 § 4º do CPC.

P. R. I.

Santa Maria do Pará (PA), 06 de outubro de 2015.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 0002370-52.2016.814.0057

AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HOSPITAL FILANTROPICO VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO-UNIDADE SANTA MARIA DO PARÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO OAB/PA Nº7303

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ

FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS SUPRA, DE SEGUINTE TEOR:

R. H.

R.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, mormente por se tratar o autor de entidade beneficente de assistência social, de utilidade pública e sem fins lucrativo.

Conforme se verifica do exame da inicial, não cuidou o impetrante de instruir a contrafé com as cópias dos documentos que acompanham a primeira via, em desconformidade com o art.6º, caput da Lei nº12.016/2009.

Assim, atento, também, a celeridade imprimida ao rito especial do writ, condedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas, para que o impetrante emende a inicial, promovendo a juntada das cópias dos documentos que instruem a primeira via à segunda via da exordial, sob pena do indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santa Maria do Pará (PA), 18 de abril de 2016.

Cristina Sandoval Collyer

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará

EDITAL N.º 014/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURA PEREIRA DONESANA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Drª. **CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado nesta Comarca a vítima **LAURA PEREIRA DONESA NA**, brasileira, paraense, separada, residente e domiciliado na Rua Dr. Rayol, Vila do Sr. Sítio, bairro Centro, neste município de Santa Maria do Pará/Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser **INTIMADA** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito de autos crime de **MEDIDAS PROTETIVAS (Processo nº 0001868-55.2012.814.0057)** em que figura como ofensor ROLDÃO DE OLIVEIRA. E para que segue ao conhecimento da vítima esta intimação, mande ilavrar o presente

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, _____ (Amália Alves Chaves) Auxiliar Judiciário, que digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juiza de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº. 0000241-82.2011.814.0057

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: M.L.C.

REP. LEGAL.: EUNICE LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR. JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE OAB/PA Nº7654

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

M.L.C., menor representado por **EUNICE LOPES CAVALCANTE**, através de patrono constituído, ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em desfavor de **MANOEL DE OLIVEIRA LOPES**, devidamente qualificado, com fulcro no art. 733 § 1º do CPC, c/c art.19 e 26 da Lei 9.478/68.

A petição inicial foi recebida em 03.05.2011, ocasião em que foi determinada a citação do devedor.

O processo seguiu seu curso regular, com a citação do executado e a decretação de sua prisão civil.

Instada se manifestar, a representante legal do exequente compareceu em 21.07.2015(fl.46), na Secretaria Judicial da Vara, e informou a quitação total da dívida, informando o desinteresse no prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É a síntese do suficiente relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 733, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante se extrai da certidão de fl. 46, ocorreu o integral pagamento da dívida referente a pensão alimentícia em atraso, bem como que não há qualquer valor pendente de recebimento, não sendo, portanto, necessário o prosseguimento da presente ação.

DO EXPOSTO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem honorários e custas. Após realizadas anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santa Maria do Pará (PA), 06 de outubro de 2015.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

EDITAL Nº 014/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURA PEREIRA DONESANA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Drª CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrada nesta Comarca a vítima **LAURA PEREIRA DONESANA**, brasileira, paraense, separada, residente e domiciliada a Rua Dr. Rayol, Vila do Sr. Sítio, bairro Centro, neste município de Santa Maria do Pará/Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser **INTIMADA** pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, **para que manifeste em 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito de autos crime de MEDIDAS PROTETIVAS (Processo nº 0001868-55.2012.814.0057)** em que figura como ofensor ROLDÃO DE OLIVEIRA. E para que chegue ao conhecimento da vítima esta intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 19 dias do mês de Abril do ano de 2016. Eu, _____ (Amália Alves Chaves), Auxiliar Judiciário, que digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: **00758747920158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Relatório de Investigações em: 19/04/2016---INFRATOR:L. J. N. VITIMA:J. B. S. . DESPACHO Defiro pedido Ministerial. Proceda-se na forma solicitada. Parauapebas/PA, 19 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00024868420098140040** PROCESSO ANTIGO: 200910021738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Conhecimento em: 18/04/2016---REQUERIDO:MARCELO DE BARRIOS ARAUJO REQUERENTE:ELISANGELA BALDEZ FERNANDES Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, com manifestação faça os autos conclusos, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00008520920098140040** PROCESSO ANTIGO: 200910006839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016---REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13270 - KASSANDRA CAMPOS PINTO (ADVOGADO) OAB 21246-B - PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DO NASCIMENTO REQUERENTE:L. C. S. N. . DECISÃO Defiro o pedido de pedido formulado às fls. 16. Intime a parte requerente, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após decorrido o prazo com ou sem manifestação faça os autos conclusos. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00110938220148140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO DE ALENCAR LOURENCO. Despacho Intime-se autor, por meio de seu patrono para, manifestar sobre documento de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00054707120138140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON SILVA DE SOUSA. Despacho Intime-se autor, por meio de seu patrono para , manifestar sobre certidão de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00839092820158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERENTE:A. S. A. Representante(s): OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. A. F. Representante(s): GLEICY MARTINS FEITOSA (REP LEGAL) . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 19 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **0005991120168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 14/04/2016---REQUERENTE:FRANCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0005991-11 .2016.8.14.0040 Alvará Judicial Requerente: FRANCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. DECISÃO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se a empresa BANCO BRADESCO para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da existência de valores em nome de FRANCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. 3. Somente após cumprido todos os itens acima, faça os autos conclusos. Parauapebas (PA), 14 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00064779320168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:C. R. A. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADRIANA DE ARAUJO ALVES (REP LEGAL) REQUERIDO:R. S. B. . Ação de Alimentos Requerente: C.R.A.B. Rep. Legal: ADRIANA DE ARAUJO ALVES. Requerido: RENATO DOS SANTOS BARBOSA, domiciliado na Rua Ametista, Qd. 25, Lt. 28, Bairro Montes Claros, Parauapebas/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30 % do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito em conta bancária no Banco Bradesco, Agência: 2008-7, Conta Poupança 0065304-7, de titularidade da genitora do menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 04/07/2016, às 09:00, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua E, nº. 505, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DEST E INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00064761120168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ARIANA NATALIA DA SILVA DE JESUS (REP LEGAL) REQUERIDO:E. M. S. .

Ação de Alimentos Requer ente: M.M.S. Rep. Legal: ARIANA NATALIA DA SILVA DE JESUS. Requerido: ERNANDES MORAES DA SILVA, domiciliado na Rua Amapá, 26, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30 % do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito em conta bancária na Caixa Econômica Federal, Agência 3145, Op. 13, Conta Poupança 0045185-0, de titularidade da genitora do menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 04/07/2016, às 08:30, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua E, nº. 505, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00689877920158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 287763 - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA VIEIRA. Processo nº 0068987-79.2015.8.14.0040 Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA VIEIRA, ambos já qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Intimado o requerente, conforme despacho de fl. 20 para juntar os atos constitutivos da empresa requerente e adequar o valor da causa, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem juntar os atos constitutivos, se atentando apenas para o recolhimento das custas, não cumprindo em sua integralidade o teor do despacho proferido. É o necessário a relatar. DECIDO Considerando que o requerente não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a inicial nos termos do art. 321, CPC e, via de efeito, determino a extinção da demanda na forma do art. 485, I, CPC. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve ingresso de causídico da ré nos autos. Custas processuais finais, se houver, pelo autor, na forma do art. 90, CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: **01119137520158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:S G SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO:SIUESTRE VIEIRA NETO. Processo nº 0111913-75.2015.8.14.0040 Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de S G SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (COMERCIO TRES PODERES) e seu avalista SIUESTRE VIEIRA NETO, todos já qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Intimado o requerente, conforme despacho de fl. 26 para juntar os atos constitutivos da empresa requerente e adequar o valor da causa, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 28 dos autos. É o necessário a relatar. DECIDO Considerando que o requerente não juntou ao teor da certidão de fl. 28, os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a inicial nos termos do art. 321, CPC e, via de efeito, determino a extinção da demanda na forma do art. 485, I, CPC. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve ingresso de causídico da ré nos autos. Custas processuais finais, se houver, pelo autor, na forma do art. 90, CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: **00809092020158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:L. A. Z. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. S. G. . Requerente: LUIZ ANTONIO ZAMELLA. Requerida: RAQUEL DE SOUSA GALVÃO, podendo ser citada na Av. Inglaterra, Qd. 31, Lt. 03, em frente ao Sacolão Maranhense, Bairro Novo Horizonte, CEP: 68.971-090, Altamira/PA. DECISÃO Considerando a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015, e apresentação de novo endereço para citação. Determino o que segue: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em audiência de Mediação no dia 23/09/2016, às 08:30, no Fórum desta Comarca. 3. Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos dos Arts. 697 c/c 335, CPC/2015. 4. Intime-se a parte autora por seu patrono. ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFICIO Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: **00032226420158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERIDO:J. C. S. REQUERENTE:V. G. A. S. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANA MARIA SILVA DE ARAUJO (REP LEGAL) . 00032 22-64.2015.8.14.0040 Execução de Alimentos Exequente: V.G.A.S. Rep. Legal: ANA MARIA SILVA DE ARAÚJO. Executado: JUSUEL COELHO DOS SANTOS, podendo ser encontrado em seu local de trabalho na Empresa Consórcio Belo Monte, Rua presidente Médice, s/n, Bairro A Iberto Soares, CEP: 68.371-000, Altamira/PA. D E C I S Ã O Em virtude de novo endereço apresentado às fls. 27. Determino o que segue: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita (art. 911 c/c 528, §§ 2º a 7º, do CPC/2015). 3. Não efetuado o pagamento, proceda-se o Oficial de Justiça encarregado, ao rito do art. 528, §§ 2º a 7º do CPC/2015, conforme a permissibilidade do art. 911, parágrafo único, CPC/2015. 4. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. 5. Intime-se o autor, por meio de seu patrono da presente decisão. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00729258220158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---EXEQUENTE:D. M. F. Representante(s): LUANA SOARES MENDES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:F. S. F. Representante(s): OAB 20134-A - ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública às fls. 28v, portan to, proceda-se à intimação pessoal da parte autora para dizer se foi quitado os alimentos, bem como dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Parauapebas/PA, 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00027607320168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:G. P. B. S. Represen tante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ISABELLA PEREIRA BEZERRA (REP LEGAL) REQUERIDO:R. C. S. . Ação de Alimentos Requerente: G.P.B.S. Rep. Legal: ISABELLA PEREIRA BEZERRA. Requerido: RUDIERISON CUNHA DA SILVA, domicilia do na Folha 06, Qd. 16, Lt. 10, Bairro Nova Marabá, CEP: 68.505-000, Marabá/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a não citação do requerido. Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito no Banco da Amazônia, Ag. 034-5, Conta Corrente 01318 0-2. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 25/07/2016, às 08:30, no Fórum desta Comarca. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIR VA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 19 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00398557420158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA D E FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERENTE:A. V. O. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ROGEANE CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:T. P. R. . DESPACHO Aguarde em secret aria o retorno da carta precatória. Parauapebas/PA, 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00081551720148140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 19/04/2016---REQUERENTE:B. E. F. S. REQUERENTE:E. V. F. S. Representante(s): CRISTIANE SANTOS DE FRANCA (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. B. L. S. . Ação de Alimentos Requerente : B.E.F.S., E.V.F.S. Rep. Legal: CRISTIANE SANTOS DE FRANÇA. Requerido: JOAO BATISTA LOPES SOUSA, domiciliado na Rua São Francisco, 784, Bairro Centro, Nova Olinda/MA, CEP: 65274-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da entrada em vigor do Código de Proce sso Civil de 2015 e a não citação do requerido. Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito no Banco Bradesco, Ag. 2008, Conta Corrente 0702946-2. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 23/09/2016, às 09:00, no Fórum desta Comarca. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser dec retada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO : **00064597220168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016---REQUERENTE:I. L. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO D O PARA (DEFENSOR) IRAENE LIMA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:A. F. A. . Ação de Alimentos Requerente: I.L.A. Rep. Legal: IRAENE LIMA DE SOUSA. Requerido: ANTÔNIO FILHO DE ARAUJO, domiciliado na Rua 1, 119, Bairro Santo Antônio, Pio XII/MA, CEP: 65707-00 0. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito em conta bancária no Banco Bradesco, Agência: 02008, Conta Poupança 50776-8, de titularidade da genitora do menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 04/07/2016, às 09:30, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua E, nº. 505, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatóri o à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **00026480720168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO O Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:D. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. C. S. INTERESSADO:D. S. V. . SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de Ação de Modificação de Guarda c/c exoneração de Alimentos com pedido de tutela antecipada ajuizada por DANIEL VIEIRA, tendo como envolvido seu filho DIEGO DOS SANTOS VIEIRA, representado por sua genitora MARIA CÉLIA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Com a inicial junt ou documentos às fls. 08/13. Em decisão às fls. 14, foi indeferido por este juízo o pedido liminar e determinada a citação da requerida. Em petição juntada às fls. 15, o requerente, por meio de seu defensor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pugando pela extinção do mesmo. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerente informa às fls. 15, não ter mais interesse no prosseguimento do feito, vejo a necessidade de extinção da presente demanda. Isto posto, com fundamento no que dis põe o art. 485, VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas Ciência ao MP. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 17 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00045220320118140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARROS PRADO Representante(s): OAB 15198-A - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 16639-A - CELMA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Verifico que a sentença juntada aos autos, às fls. 97/98, não contém a certidão de trânsito em julgado. Desta forma, intime-se a autora, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar a referida certidão. Após a junta da, intime-se o requerido, por seu patrono, através de ato ordinatório, a no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 96/98. Parauapebas/PA, 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: **00479933020158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:FLAVIANO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14792 - FRANCIS CA SILVA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente ação está acompanhada do Laudo de Exame de Corpo d e Delito inconclusivo, bem como a dificuldade para realização de perícia no IML e demora na entrega dos Laudos, determino que os presentes autos permaneçam em Secretaria, até que se atinjam um número razoável de processos (média de cinquenta), aptos à realização de perícia em mutirão de DPVAT, voltando conclusos. Parauapebas/PA, 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: **00468388920158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitoria em: 18/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:AMACON MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OA B 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN LIMA OLIVEIRA. DESPACHO Manifeste-se o requerente, por seu patrono, sobre os embargos à monitoria de fls. 50/68, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC. Parauapebas (PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: **00198945020158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . Decisão Defiro pedido formulado às fls. 58/59, condicionando o cumprimento da diligência com devido pagamento prévio das custas, se houver. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00073 353220138140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016---REQUERENTE:H. G. C. S. Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7784 - LAF AYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) TATIANA FERREIRA DA COSTA (REP LEGAL) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:G. M. S. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) . Decisão Considera ndo que a presente ação encontra-se arquivada, em decorrência de sentença que transitou em julgado, vejo que o requerente deverá manejar ação própria de execução própria para ver sua pretensão atendida. Alicerçado neste entendimento, indefiro pedido de fls . 39/41, determinando que oas autos retornem ao arquivo judicial. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00116368520148140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---REQUERENTE:POSTO PARAUAPEBAS LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASARAO EMPRESA DE C ONSTRUCOES LTDA Representante(s): JOAO DIAS LADEIRA JUNIOR (REP LEGAL) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Determino que mandado de fls. 56 seja desentranhado dos presentes autos, para seu integral cumprimento. Parauapebas(PA), 18 d e abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00006620220058140040** PROCESSO ANTIGO: 200510014662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---EXECUTADO:VIVALDO LOPES NUNES NETO EXEQUENTE:FRANCINETE CAJADO SABINO Representante(s): BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Despacho Intime-se o autor, por meio de seu patrono para, manifestar sobre documentos de f l s. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00709095820158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A CRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016---EXEQUENTE:V. S. S. Representante(s): INAJARA PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:P. G. S. . Despacho Ao Ministério P úblico para manifestação. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO

PROCESSO: **00068791920128140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRI SIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento ordinário em: 18/04/2016---REQUERENTE:JOAO GOMES COSTA Representante(s): OAB 00007 -

DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO UNIBANCOS SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVO GADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Considerando os documentos juntados às fls. 86/87, certifique se há valores depositados em juízo referentes a presente demanda, bem como se os mesmos foram depositados tempestivamente. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00013492920158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) /SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAIRO SANTOS DA SILVA. DECISÃO Considerando que não consta no mandado de fls. 78, determinação para apreensão do bem objeto da presente demanda, tendo o mesmo sido apreendido por equívoco, conforme auto de busca apreensão, remoção e depósito de fls. 78, determino que o veículo seja restituído ao requerido. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas(PA), 19 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00709043620158 140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016---REQUERENTE: C. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PÁRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S. P. . DECISÃO Defiro pedido formulado às fls. 17v., proceda na forma solicitada. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00015672320168140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERIDO: VAGNER NUNES PEREIRA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Determino o cumprimento da decisão de fls. 17/18, servindo a cópia como mandado, condicionando o cumprimento da diligência com devido pagamento prévio das custas, se houver. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016 . ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00106820520158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016---REQUERENTE: T. V. R. A. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) WUILIANE SILVA RIBEIRO (REP LEGAL) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. A. . DECISÃO Considerando certidão de fls. 21, d etermino o desentranhamento do mando pra ser cumprido no endereço informado às fls.19. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00027088320118140040** PROCESSO ANTIGO : 201110021106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/04/2016---REQUERENTE: J. C. G. REQUERENTE: M. R. S. G. REQUERENTE: K. C. S. Representante(s): EDIRAN MARINQUES SOUSA O LIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) . Decisão Defiro pedido formulado às fls. 16, proceda na forma solicitada. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00016204320128140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23.695-A - SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A E M MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Despacho Determino que mandado de fls. 55 seja desentranhado dos presentes autos, para ser cumprido no endereço indicado às fls. 59, condicionando o cumprimento da diligência com devido pagamento prévio das custas, se houver. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00019002820108140040** PROCESSO ANTIGO: 201010015754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em: 18/ 04/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARAJAS LTDA. DECISÃO Defiro o pedido de pedido formulado às fls. 80. Intime a parte requerente, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após decorrido o prazo com ou sem manifestação faça os autos conclusos. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00440986120158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016---REQUERENTE: A. C. E. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) ELAINE OLIVEIRA CAMELO (REP LEGAL) REQUERIDO: G. S. E. . DES PACHO Intimem-se as partes, por seus patronos, pelo Dje, para que declinem, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir ou se aceitam o julgamento antecipado do processo. O silêncio importará julgamento antecipado. Após, conclusos. Parauapebas, 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00468994720158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: IAMARA ROCHA NUNES Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES

COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSOCIO NACIONAL HONDA LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes, por seus patronos, pelo DJe, para que declinem, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir ou se aceitam o julgamento antecipado do processo. O silêncio importará julgamento antecipado. Após, conclusos. Parauapebas, 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00218328020158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 18/04/2016---REQUERENTE:HDI SEGUROS S.A Representante(s): OAB 155.563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CARVALHO E OLIVEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes, por seus patronos, pelo DJe, para que declinem, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir ou se aceitam o julgamento antecipado do processo. O silêncio importará julgamento antecipado. Após, conclusos. Parauapebas, 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00028535020078140040** PROCESSO ANTIGO: 200710022598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016---EXECUTADO:CONSORCIO TRANS-PARA Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FERNANDO VIEIRA XAVIER Representante(s): MARILDA NATAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:LOCFORT LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 12812 - MARTHA HENRIQUES MO REIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) OAB 13208 - GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por LOCFORT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT DA, por seu sócio Fernando Vieira Xavier em face de CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA e CONSÓRCIO TRANS-PARÁ. Em sua inicial de fls. 02/05, alega o exequente que celebrou com a primeira executada contratos de locações de três equipamentos, para pavimentação na obra Tucumã/PA, sendo que a primeira executada é subempreiteira da segunda executada. Após a conclusão da obra, foram emitidas notas fiscais e boletos bancários que não foram pagos pela primeira executada. Após 60 (sessenta) dias de atraso, exequente e primeira executada elaboraram acordo, onde ficou estabelecido que a primeira executada emitiria 03 (três) cheques, no valor de R\$ 27.594,00 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais) cada um, perfazendo a quantia de R\$ 82.782,00 (oitenta e dois mil se tezentos e oitenta e dois reais), cada um emitido na data de 18/11/2006, com vencimentos nas datas de 22/12/06, 22/01/07 e 22/02/07. Na data do vencimento do primeiro cheque, a primeira executada procurou o exequente solicitando que não depositasse os cheques, pois estariam sem provisão de fundos, o que foi aceito pelo exequente. Ocorre que não houve mais os pagamentos dos cheques, não restando alternativa para receber o crédito do que promover a presente execução. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/42. Despacho determinando a citação das executadas às fls. 44. Exceção de Pré-executividade da segunda executada às fls. 64/85, tecendo comentários sobre legitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, subcontratação, nulidade da ação executiva, impugnação de documento, litigância de má-fé, requerendo por fim o recebimento da exceção e a nulidade da execução. Com a exceção foram juntados os documentos de fls. 86/142. Manifestação à exceção às fls. 157/161, refutando os argumentos da exceção. Certidão de citação da primeira executada de fls. 247, em cópia e às fls. 300, em original. Penhora de bens da primeira executada às fls. 305, indicando o fiel depositário e intimação para apresentar embargos às fls. 306. Às fls. 314 e 318, a exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, a desconstituição da personalidade jurídica do executado e a penhora via BacenJud nas contas da pessoa jurídica e seus sócios e dos veículos via RENAJUD. Despacho às fls. 321, determinando a intimação da executada para se manifestar sobre o pedido de desconstituição da pessoa jurídica. Manifestação da primeira executada, às fls. 324/326 em cópia e originais às fls. 327/329, requerendo o indeferimento do pleito em relação a ela. Certidão da diretora de secretaria às fls. 330, informando que não houve a citação da primeira requerida Construtora Limeira Ltda. Despacho de fls. 331, determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre a certidão da diretora de secretaria. Nova certidão de lavra da diretora de secretaria, às fls. 332, informando que a parte autora não se manifestou, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em que pese a certidão da diretora de secretaria informar, às fls. 330, que não houve a citação da primeira executada Construtora Limeira Ltda, verifico nos autos às fls. 247 e 300 a certidão positiva de citação da mesma, inclusive tendo sido realizada penhora nos autos às fls. 305. Assim, entendo estar devidamente citada da presente demanda a primeira executada Construtora Limeira Ltda. Verifico ainda que existe preliminar a ser analisada. Senão vejamos. A presente ação de execução é embasada em três cheques acostados aos autos às fls. 35. Em que pese os referidos cheques estarem com a expressão "bom" e ao lado as datas de 22/12/06, 22/01/07 e 22/02/07, o prazo de cobrança do cheque começa a partir de sua emissão, por ser ordem de pagamento à vista, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 7.357/85 in verbis: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Desta forma, todos os cheques foram emitidos em 18 de novembro de 2006. Em razão de terem sido emitidos em Brasília, devem ser apresentados no prazo acima descrito na lei. A partir do prazo, começa a correr o tempo para manejar ação de execução, o que no caso de cheques, será até 06 (seis) meses, pois nesse prazo o título terá força executiva, o que ocasionará o fenômeno da prescrição, conforme preleciona o artigo 59, da Lei nº 7.357/85: Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. A distribuição da presente demanda ocorreu em 19/10/2007, ou seja, superior ao prazo de 06 (seis) meses para execução. Desta forma, percebe-se que a presente demanda executiva está fundada em títulos prescritos Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TJ-MG - Apelação Cível AC 10710140026331001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/04/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. ACORDO SOBRE DATA DE APRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - A indicação de uma data futura para a apresentação do cheque, que é uma ordem de pagamento à vista, não pode ser tomada como de alteração do termo inicial do prazo de prescrição previsto na Lei nº 7.357 /85 (artigo 59), diante da vedação contida no artigo 192 do Código Civil. - A data indicada no campo próprio da data de emissão é que deve ser considerada como termo inicial do prazo de apresentação do cheque (Lei nº 7.357 /85, artigo 33). TJ-DF - Apelação Cível APC 20090110791864 (TJ-DF) Data de publicação: 24/02/2016 Ementa: PROCESS O CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUES. DEVEDOR NÃO CITADO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 7.357 /91, a ação executiva de cheque prescreve em seis meses contados da expiração do prazo de apresentação. 2. O mero ajuizamento da execução não interrompe a prescrição, a qual começa a fluir a partir do despacho que ordena a citação e caso a parte interessada a promova no prazo previsto no art. 219 do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. TJ-BA - Apelação APL 00031469520058050022 BA 0003146-95.2005.8.05.0022 (TJ-BA) Data de publicação: 06/08/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. LEI 7.357 /85. ARTIGO 59. PRAZO DE SEIS MESES. A CONTAR DO TERMO FINA LPARA APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FIANÇA. ACESSÓRIO QUE ACOMPANHA O PRINCIPAL. Ao compulsar os autos percebe-se que a presente demanda está prescrita. Com a expiração do prazo de seis meses para execução do título, o cheque perde a força executiva. Assim, o contrato de fiança que garantia a dívida contraída perde sua força juntamente com a obrigação principal. Destarte, prescrita a dívida exigida nestes autos, uma vez que ajuizada a ação bem após o encerramento do prazo prescricional do título de crédito. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70015958234 RS (TJ-RS) Data de publicação: 14/07/2006 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA CALCADA EM CHEQUES PRESCRITOS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO

DEAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO OU AÇÃO MONITÓRIA PARASATISFAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DO CREDOR. ARTS. 33 E 59, DA LEI Nº 7357 /85.AGRAVO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70015958234, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 07/07/2006). Sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve o Juiz declará-la de ofício. Ante ao exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da prescrição ora declarada. Custas finais, pelo exequente. Não sendo pagas no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa estadual. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Parauapebas-PA, 15 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: **00027332720158140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Exibição em: 18/04/2016---REQUERENTE:CLAILTON BEZERRA SANTOS Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLIDA EMPREENDIMENTO S IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:REI EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO:ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA REQUERIDO:NEUSA DIAS DE SA OLIVEIRA. DECISÃO 1. Certifique a tempestividade da contestação de fls. 47/68. 2. Defiro pedido formulado às fls. 45/46, condicionando o cumprimento ao pagamento de custas, se houver. Parauapebas(PA), 17 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00003585820128140040** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016 ---REQUERENTE:V. L. S. R. REPRESENTANTE:L. L. S. Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. S. R. Representante(s): OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA N UNES (ADVOGADO) OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de pedido formulado às fls. 58. Intime a parte requerente, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após decorrido o prazo com ou sem manifestação faça os autos conclusos. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: **00034170 920108140040** PROCESSO ANTIGO: 201010030091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016---EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTENOR MARQUES PINTO EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO MANGABEIRA MARQUES EXEQUENTE :BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) . Despacho Defiro pedido de fls. 89, proceda na forma solicitada, condicionando o cumprimento da diligência com devido pagamento prévio das custas, se houver. Parauapebas(PA), 18 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS

ESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00028472920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. L. D. O. MENOR:I. O. D. REQUERIDO:M. P. D. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00032194620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/04/2016---REQUERIDO:GENIVAN ALVES DE FILGUEIRA JUNIOR REQUERENTE:KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS AC Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Mediante recolhimento das custas, proceda o Alvará de Levantamento. Aponte o exeqüente bens passíveis para penhora, recolhendo as respectivas custas pertinentes ao pedido. Prazo de 5 dias. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00032430620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---EXEQUENTE:F. H. R. EXECUTADO:C. F. S. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS SP. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00032993920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---EXEQUENTE:M. J. N. B. EXECUTADO:H. C. S. B. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM PA. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00037211420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---EXEQUENTE:J. D. P. S. E. O. EXECUTADO:J. D. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE COROATA MA. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00038268820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:M. C. S. M. Representante(s): OAB 8388-B - MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. T. A. . D E C I S Ã O Vistos em correição. Observo que foi deferida liminar de alimentos provisórios para os filhos menores, entretanto, já foi arbitrado em Ação de Alimentos processo 0032854-38.2015, esta em fase de sentença. Assim observando o princípio do *non bis in idem*, revogo a liminar aqui deferida. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00046502320118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016---EXEQUENTE:K. K. A. S. EXECUENTE:R. C. A. S. Representante(s): OAB 14808 - EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA (DEFENSOR) DALVACIR DE OLIVEIRA ARAUJO (REP LEGAL) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 36.329 - ELIZANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:P. C. S. F. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos que K.K.A.S e R.C.A.S., proposto em face de seu pai biológico P.C.S.F. O presente processo data de 2011, foram várias as tentativas frustradas de fazer com que o réu pagasse seu alimentar, tendo sido decretada prisão do executado mas o mandado foi apenas entregue na Delegacia de Polícia, foi procedido a tentativa do bloqueio Bacenjud frustrado, Protesto, inclusão no SERASA e por último Renajud com bloqueio dos veículos, entretanto não houve qualquer pagamento do valor executado. Os exequentes insistiram na intimação do executado para que procedesse com o pagamento dos alimentos atrasados, sendo que já houve decreto de prisão, não sendo mais cabível nova intimação para nova tentativa de pagamento, eis que já regularmente citado, único ato cabível é o decerto de prisão, já realizado. Cumpre frisar que o processo deve buscar a sua máxima efetividade com medidas úteis ao fim a que se destina, evitando-se a repetição de atos que se mostram inócuos ao deslinde da lide. O processo já tem seu trâmite desde 2011, não havendo mais qualquer ato a se realizar, esgotadas todas as formas de cobrança do débito alimentar. Inútil, portanto, a repetição e o deferimento de atos que se mostram ineficientes para satisfazer o débito exequendo. As partes exequentes deveriam ter fornecido meios e forma para efetivar o recebimento de seu débito alimentar, eis que já foi tentada todas as constrições em face de seu pai biológico, mas mesmo assim sequer pagou parte de seu débito, tornando factível a resolução do processo ou efetivação do mandado de prisão de 60 dias, não restando alternativa a não ser o arquivamento do feito, a teor do permissivo legal contido no artigo 771, § único, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, patente ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Parauapebas, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00056672120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---REQUERENTE:P. C. S. REQUERIDO:A. F. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO SP. D E C I S Ã O Entendo que trata-se de audiência de instrução com a colheita de depoimento pessoal e testemunhal, que ocorrerá no Juízo Deprecante. Cumpra-se. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00065263720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:EDUARDO CARDOSO PANTA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO MELO DOS SANTOS. D E C I S Ã O O Autor possui condições de arcar com as custas do processo, exerce cargo de gerencia em empresa grande, sendo certo que recolhimento ao final é medida de exceção, o que não é o caso. Recolha-se as custas. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00066468020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR SA REQUERIDO:SP SERVIÇOS DE LOC E TRANSP LTDA ME JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO PAULO SP. D E C I S Ã O Cumpra-se e após devolva-se. O Srº Oficial de Justiça deve cumprir apenas se for fornecida condições para a execução do ato, considerando o tipo de material a ser buscado e apreendido. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00090543720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---REQUERENTE:AIRTON WANDERSON SILVA E SOUZA REQUERIDO:SYDERLAN

KENNETH SILVA BISPO REQUERIDO:SYDNEY KENNETH BISPO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ - PARÁ ENVOLVIDO:CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PARAUAPEBAS PA. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00608691720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/04/2016---EXEQUENTE:C. E. S. S. A. EXECUTADO:C. A. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO. D E C I S Ã O Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, determino a devolução da presente Carta Precatória, para as providências que o Juízo Deprecante considerar cabível. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PROCESSO:0104257-35.2015.814.0024

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: GERLANDO PISCOPO; MAYRA FERNANDES PISCOPO

ADVOGADOS DAS PARTES: LAIANA RODRIGUES GOZEL, OAB/AM 8062

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Considerando a petição de fls. 58, renovem-se as diligências de fls. 49, para o dia 17 de agosto de 2016, às 11:00 horas. Itaituba-PA, 23 de março de 2016.

SIDNEY POMAR FALCAO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO:0149217-59.2015.814.0024

AÇÃO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: A.A.D., E OUTROS MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ALINE ALVES FEITOSA; EMERSON DALMAGRO

ADVOGADOS DAS PARTES: WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS, OAB/PA 4909-B

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

FICA POR MEIO DESTA A ADVOGADA DA AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 19 DOS AUTOS.

PROCESSO:0002006-75.2009.814.0024

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA; ELIEL SILVA SODRÉ

ADVOGADOS DAS PARTES: BRENO CEZAR CASSEB PRADO, OAB/PA 11.518; SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA, OAB/PA 18.663

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

FICA POR MEIO DESTA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 40.

PROCESSO:0003923-78.2012.814.0024

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; VICENTE RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADOS DAS PARTES: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, OAB/PR 63.154; CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-B

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

FICA POR MEIO DESTA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 37

PROCESSO:0104235-57.2015.814.0024

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: GERLANDO PISCOPO; MAYRA FERNANDES PISCOPO

ADVOGADOS DAS PARTES: LAIANA RODRIGUES GAZEL, OAB/AM 8062

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Considerando a petição de fls. 58, renovem-se as diligências de fls. 49, para o dia 17 de agosto de 2016, às 11:00 horas. Itaituba-PA, 23 de março de 2016.

SIDNEY POMAR FALCAO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO:0000468-03.2015.814.0024

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PARTES: NATANAEL MORENO VIEIRA; SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS DAS PARTES: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA, OAB/PA 19.969; SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS, OAB/PA 20.157

DESPACHO/SENTENÇA/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

FICA POR MEIO DESTA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE O AR DE FLS 105.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO Nº: 0001662-51.2016.8.14.0073

REQUERENTE: ANDERSON GUIMARÃES PINTO

A DVOGADO: DR. CELSO LUIZ FURTADO - OAB/PA Nº 12.652-B e DR. ANDREO MARCIO DOS SANTOS RASERA - OAB/PA Nº 9449

REQUERIDO: PABLO RAPHAEL GOMES GENUÍNO

Vistos etc.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular com pedido de liminar proposta por **ANDERSON GUIMARÃES PINTO** em face de **PABLO RAPHAEL GOMES GENUÍNO**.

O objeto precípua da demanda, de acordo com a peça vestibular, trata-se da suposta prática de improbidade administrativa por meio da celebração e contratos aos quais não foi dada a devida publicidade.

Requer o autor na inicial liminar visando a suspensão dos contratos de fornecimento de combustível celebrados pela Prefeitura de Rurópolis com o AUTOPOSTO S/O JOÃO LTDA.

Eis a síntese da presente Ação Popular.

Vieram conclusos os autos. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação popular, disciplinada na Lei 4.717/65, é uma importante ferramenta colocada à disposição do cidadão para sua participação democrática no cotidiano da Administração Pública.

Essa ferramenta democrática deve ser manejada e tratada com prudência pelos operadores jurídicos, inclusive pelo Poder Judiciário.

Nesse caminho, a própria Lei 4.717/65 prevê sanção processual em desfavor do autor que a utilizar de forma temerária, o que se verifica em seu artigo 13.

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no art. 5º, LXXIII, da CF, sendo possível dividi-las em três: (a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe; (b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso presente, aduz o autor na inicial que o ato praticado é lesivo ao patrimônio público e à princípios da administração pública, mais especificamente o da publicidade e ao da moralidade.

No que tange os **ASPECTOS FORMAIS** para a propositura da ação, constato que o autor juntou às fls. 63, cópia do título de eleitor, o que comprova a sua condição de cidadão.

3. DISPOSITIVO:

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC e na Lei nº 4.717/1965.

Cite-se o requerido, para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 20(quinze) dias, nos termos do Art. 7º, IV da Lei n. 4717/1965.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

4. ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR

Requeru o autor, na inicial, pedido liminar de suspensão dos contratos celebrados com a suspensão do fornecimento de combustível à Prefeitura Municipal, nos termos licitados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR O PEDIDO LIMINAR.

Os fatos narrados no pedido liminar são de extrema gravidade, requerendo análise serena e sem atropelos.

Desta feita, se fosse deferido na forma como requerido, acarretaria a imediata suspensão de todos os serviços públicos que demandem combustível, medida desproporcional que acarretaria mais danos que benefícios à nossa já tão sofrida população ruropolense.

Nesse sentido, antes de decidir, necessito de esclarecimentos prévios no afã de verificar se cabível tal pedido, e, caso positivo, delimitar a abrangência da medida a ser adotada visando a minoração dos prejuízos à população e aos cofres públicos.

Assim, designo audiência de justificação para o dia **26 de abril de 2016**, às **11h00min**.

Intimem-se a parte requerente e o Ministério Público.

Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Rurópolis(PA), 14 de abril de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000303-13.2009.8.140073 - 2009.2.000103-5

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ELIEZER SAMPAIO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO - OAB/PA 8412, DR. ABDON RODRIGUES PANDURO - OAB/PA 10084-B
E FRANCISCO SILVA DE SOUSA - OAB/PA 8436

R.h.

Compulsando os autos, constato:

ELIEZER SAMPAIO DE SOUZA foi denunciado no dia 13 de julho de 2009 pela suposta prática do crime de homicídio em face da vítima PEDRO ABR?O SOARES, de 71 anos de idade (fls. 3/15);

Inquérito policial às fls. 16 a 188;

Denúncia recebida em 03 de agosto de 2009 (fls. 189);

Mandado de citação devidamente cumprido juntado às fls. 190;

Defesa prévia juntada às fls. 194/202;

Audiência de instrução designada para o dia 20 de janeiro de 2010 (fls. 207);

Na audiência designada, foram ouvidas 10 testemunhas (fls. 228 a 251);

Aditamento à denúncia realizado em audiência (fls. 253), sendo incluída no polo passivo a senhora ELIANE DE SOUZA MORAIS, que foi imediatamente cientificada das acusações;

Defesa de ELIANE DE SOUZA MORAIS apresentada às fls. 256 a 259;

O Parquet se manifestou às fls. 261 a 263;

Em 23 de março de 2010, houve nova audiência, em que ouvidas as testemunhas ELENICE DE SOUSA MORAIS, JANIO SAMPAIO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FERREIRA, JO?O VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO VIEIRA DE SOUSA e JOSE CARLOS DE ARAUJO, **TODOS ARROLADOS PELA DEFESA.**

Requerimento de habilitação de assistente de acusação às fls. 287;

Designada audiência para o dia 14 de julho de 2010, esta teve que ser adiada face a ausência do Representante do MP;

Em 22 de setembro de 2010, foi realizada nova audiência, ocasião em que se procedeu a oitiva de testemunhas e a acareação (fls. 316 a 338);

Recebido o aditamento à denúncia em face de ELIANE DE SOUZA MORAES em 21 de outubro de 2010 (fls. 339). Na mesma ocasião havia sido determinado o desmembramento do feito em relação a esta, o que não foi cumprido;

Em seguida, os autos dormiram em berço esplêndido até o dia 03 de julho de 2013, ocasião em que a Promotora ELAINE NUAYED ratificou o pedido de aditamento à denúncia (fls. 363/364);

Em 18 de junho de 2015, (**DOIS ANOS DEPOIS!!!!**), houve uma segunda decisão de aditamento à denúncia (fls. 368/369) e nova decisão determinando o desmembramento do feito em relação à aditada;

No dia 25 de novembro de 2015, o acusado ELIEZER SAMPAIO DE SOUSA apresentou petição ratificando sua representação pelos causídicos ABDON RODRIGUES PANDURO e JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO;

ANTE O EXPOSTO, DECIDO:

Considerando a inadmissível morosidade no presente processo, com a multiplicação de incidentes infinitos e incabíveis, hei de sanear o feito;

Desenhanhe-se o pedido de perícia de fls. 341/341, juntando-o no processo desmembrado, que tem como ré ELIANE DE SOUSA MORAIS (Proc. nº 0046240-13.2015.814.0073);

Determino à Secretaria que proceda as necessárias atualizações nos dados do processo no SISTEMA LIBRA, em especial no que toca os patronos de defesa do réu ELIEZER SAMPAIO DE SOUSA;

Declaro encerrada a fase de produção de provas testemunhas;

Designo audiência de instrução para colheita do interrogatório do réu para o dia 03 de maio de 2016, às 11h30min;

Intimem-se as partes, o Ministério Público, a assistência de acusação e advogados do réu, com a máxima urgência;

Desde já deverão estar cientes as partes que as alegações finais serão realizadas de forma oral, conforme determina a lei;

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intimem-se. CUMPRA-SE.

Rurópolis, 14 de abril de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

COMARCA DE URUARÁ
VARA ÚNICA DE URUARÁ

Processo nº:0000299-94.2009.814.0066 - Ação de Cobrança - Requerente: C. BOHRY - ME e Requerido: MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA, OAB/PA nº9.518-A.

Data da Audiência: 07 de junho de 2016, às 10:00hs - Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo: **0001180-08.2008.8.14.0066 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** - Requerente: JOÃO GOMES DA SILVA. - Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados:

DÉBORA MARTINS DA SILVA, OAB/PA nº13.492

LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO, OAB/PA nº11.331

LIBYA SORAIA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA nº8049

JAIRO LUIZ RÊGO GALVÃO, OAB/PA nº12.134

GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS, OAB/PA nº15.597

DESPACHO

Designo aud. de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 10h30min. Pontos controvertidos: - culpa exclusiva da vítima ou 3º. - responsabilidade da empresa. - extensão dos danos morais. Intimem-se as partes para que tragam testemunhas ou apresentem rol com antecedência de 30 dias para intimação. Cumpra-se. Uruará - PA, 20 de agosto de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo nº:0002263-78.2016.814.0066 - Ação de Indenização de Danos com Pedido de Tutela Antecipada - Requerente: EVANDRO APPEL e Requerido: VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JANETE MANDRICK, OAB/PA nº17.112-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 15:00hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo nº:0003653-54.2014.814.0066 - Ação de Indenização de Perdas e Danos Morais e Patrimoniais - Requerente: VALDENILSON BATISTA SILVA e Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

LAURINDO GONÇALVES NETO, OAB/PA nº19.306-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 10:30hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo nº:0075722-50.2015.814.0066 - Ação de Ressarcimento de Danos com Pedido de Tutela Antecipada - Requerente: MÁRCIO ABUD BARBALHO e Requerido: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JANETE MANDRICK, OAB/PA nº17.112-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 12:00hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo nº:0003658-76.2014.814.0066 - Ação de Indenização de Perdas e Danos Morais e Patrimoniais - Requerente: JOSÉ WILSON JERÔNIMO e Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

LAURINDO GONÇALVES NETO, OAB/PA nº19.306-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 09:30hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo nº:0002043-80.2016.814.0066 - Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada - Requerente: SK SANTOS & CIA LTDA e Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JANETE MANDRICK, OAB/PA nº17.112-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 14:30hs - Tipo de Audiência: Conciliação/Mediação, Art. 334 do novo CPC. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo Cível nº 0126741-95.2015.8.14.0066 - Ação de Retificação de Assento de Nascimento - Requerente: os menores, representados por Alessandra Nogueira Machado - Advogada: Vânia Cristina Wentz (OAB/PA nº 18.774). **Sentença** : **Acolhimento do Pedido autoral de retificação de registro de nascimento** , com base no Artigo 109, § 2º da Lei 6.015/73, resolvendo o mérito na forma do Artigo. 269 , I do CPC.

Processo Cível nº 0006054-26.2014.8.14.0066 - Ação de Busca e Apreensão - Autor: Banco Fiat S/A - **Advogado: Celso Marcon (OAB/PA 13.536-A)** - Requerida; D. M. da S. - Sentença (resumo): Homologatória de Desistência (art. 158, parágrafo Único do CPC - Extinção do processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, Inciso VIII do CPC - Baixa no Detran ou em cadastro restritivos deve ser efetuada pelo próprio autor. Custas pelo autor - Uruará/PA, 29 de abril de 2015 (a) Vinícius de Amorim Pedrassoli - Juiz de Direito.

Processo nº:0060722-10.2015.814.0066 - Ação de Cobrança - Requerente: JÚLIO CEZAR BHORY e Requerido: FELISBERTO FERREIRA NETO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA, OAB/PA nº9.518-A.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 11:30hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo nº:0123735-80.2015.814.0066 - Ação de Cobrança - Requerente: RAIMUNDO ALVES ANDRADE FILHO e Requerido: RAIMUNDO LOPES DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

JANETE MANDRICK, OAB/PA nº17.112-A.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 11:00hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

Processo Cível nº 0000054-98.2000.8.14.0066 - Ação Ordinária de Cobrança - Autor: Pedro Camilo Sita - **Advogado: Altair Kuhn (OAB/PA nº 9488)** - Requerido: Prefeitura Municipal de Uruará - **Advogada: Solange Leite Feitosa (OAB/PA 12.561)**.

Despacho:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Nada requerendo em 15 (quinze) dias, verifica-se se há custas pendentes e arquivem-se. Uruará - PA, 27 de janeiro de 2015. (a) Vinícius de Amorim Pedrassoli - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO A EVENTUAIS INTERESSADOS

O Doutor **VINÍCIUS AMORIM PEDRASSOLI**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam os autos da AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA JUDICIAL (Proc esso nº 000 1536-56.2015.814.0066), promovido por JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA e GENI PACHECO DE OLIVEIRA, representando os menores L. F. P., J.F.P., L.F.P., G.F.P. e L.E.F.P. E pede-se o presente edital a fim de dar conhecimentos aos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, que tramitam os autos do processo, acima caracterizado, pelo qual ficam citados para que, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, correndo o prazo da primeira publicação, bem como para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o **dia 06 de junho de 2016, às 09:00 horas**, neste Fórum. **Artigo 285 do CPC**. "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo (a) réu (ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo (a) autor (a)". **ADVERTÊNCIA : Artigo 302 do CPC**. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único: Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curado especial e ao órgão do Ministério Público. E, para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado e afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19.04.2016). Eu, _____ (Maria Shirlane Duarte Gama) - A uxiliar Judiciário digitei.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria,

Provimento 006/2009-CJCI.

Processo nº:0001536-56.2015.814.0066 - Ação de Guarda - Requerentes: J.A.D.O. e G.P.D.O.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados.

LEONARDO ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA nº15.179-B.

ERIKA ALMEIGA GOMES, OAB/PA nº12.506.

Data da Audiência: 06 de junho de 2016, às 09:00hs - Tipo de Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento. Local: Fórum da Comarca de Uruará/PA.

SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

PROCESSO PENAL Nº 0001059-14.2007 .8.14.0066

Ação Penal Procedimento Ordinário

RÉU: ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA , CPF: 094.549.262-68, nascido aos 26/08/1959, filho de Lucy de Souza Lima e Antônio Bezerra de Lima, residente e domiciliado neste Estado do Pará em local incerto e não sabido.

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI , Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a o (s) réu (s) acima qualificado (s) que por este fica **INTIMADO** a constituir novo advogado em 10 dias a fim de apresentar suas alegações finais ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já CIENTE de que os autos serão remetidos à Defensoria Pública ou defesa dativa.

DADO E PASSADO em 19/04/2016 . Eu, _____ Jobson da Silva Carvalho, Aux. Judiciário, digitei. Eu, Manoel Candido Ribeiro, Diretor de Secretaria conferi e subscrevo.

MANOEL CANDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Prov. 06/2009 - CJC1

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00028682420158140045 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERIDO: FABIO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB 11572). REQUERENTE: BANCO FIAT SA (ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB 18335-A). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJC/ITJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, considerando a presença de preliminar em contestação, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimados a se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 62/98), nos termos do art. 351 do CPC/2015. Redenção/PA, 04 de abril de 2016. Max Well da Costa Chagas Diretor de Secretaria Mat. 11.105-8.

PROCESSO: 00030842420118140045 Ação: Divórcio Litigioso REQUERENTE: I. S. L. (ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB 12065). REQUERIDO: C. L. (ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB 5831). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA C/C Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requerente devidamente intimada para proceder ao devido recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória à Comarca de Tucuruí-PA, tanto no Juízo deprecante quanto no Juízo deprecado, com finalidade de Elaboração de Estudo psicossocial. Redenção/PA, 18 de abril de 2016 Max Well da Costa Chagas Diretor de Secretaria Mat. 11.105-8.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00028421020168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento ordinário em: 23/03/2016---REQUERENTE:GLICÉRIA DA SILVEIRA DESTRO Representante(s): DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB/PA 15441-B (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0002842-10.2016.8.14.0039 **DESPACHO:** 1. Defiro a Gratuidade Requerida. 2. Reservo-me ao direito de apreciar a Tutela Antecipada após a apresentação da Contestação pelo Requerido. 3. Cite-se o(s) Réu(s), Por Oficial de Justiça, para, querendo e no prazo legal que dispõe a Fazenda Pública, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelos autores. 4. Com a apresentação de contestação, em sendo arguidas preliminares (art. 337 do Novo CPC), ou se alegar o réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a produção de provas conforme arts. 350 e 351 do Novo CPC. 5. Caso não haja requerimento das Partes de Extinção do Processo e nem de Julgamento Antecipado da Lide, designe a Secretaria Audiência Preliminar nos moldes do art. 334 do Novo CPC. 6. Após, conclusos. Paragominas (PA), 23 de Março de 2016. Wander Luis Bernardo Juiz de Direito, Respondendo

PROCESSO: 00028421020168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento ordinário em: 18/04/2016---REQUERENTE:GLICÉRIA DA SILVEIRA DESTRO Representante(s): DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB/PA 15441-B (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS **EM TEMPO:** Verifica-se que a Inicial já estava com as Custas Recolhidas quando o processo veio ao gabinete para o Despacho Inicial. Por equívoco, constou no Despacho Inicial o Deferimento da Gratuidade que sequer foi Requerido pelo Autor. **Diante disso, desconsidere-se o item 1º do Despacho de fls. 164**, mantendo-se o restante na sua íntegra. Cumpra-se. Paragominas (PA), 18 de Abril de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 0004026-40.2012.814.0039

NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: EDSON PEZZIN

ADV (REQUERENTE): DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB/PA 15.441-B

REQUERIDOS: COMERCIAL DE SUCATAS S/O LUCAS LTDA - EPP (CNPJ nº: 07.518.081/0001-65), NADSON DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF nº 920.248.312-49) e DANIEL SANTOS MENEZES (CPF nº 894.234.702-97)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0004026-40.2012.814.0039, que move **EDSON PEZZIN** em face de **COMERCIAL DE SUCATAS S/O LUCAS LTDA - EPP e dos seus sócios NADSON DE ALMEIDA RODRIGUES e DANIEL SANTOS MENEZES**, encontrando-se os requeridos **NADSON DE ALMEIDA RODRIGUES e DANIEL SANTOS MENEZES** em lugar incerto e não sabido, ficam por este edital devidamente **CITADOS** de todos os termos da Ação acima especificada, bem como, para no prazo de 03 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, **efetuarem o pagamento do débito executado atualizado no valor de R\$ 73.555,15 (setenta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)**, acrescido dos demais encargos legais, das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir o mencionado total. Caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade. **Fica(m) ainda cientificado(s) de que, a partir do término do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15(quinze) dias para que a parte devedora, querendo, oponha Embargos à Execução (Art. 915, do NCPC)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano 2016. Eu, _____ (Renata Muryel Leite de Lacerda), Auxiliar Judiciário, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 20/04/2016, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL.** (Magda Rosanne Leite de Lacerda, Diretora de Secretaria em exercício) **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE** Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0097113-45.2015.8.14.0039

Denunciado: VALDIVAN PARANHA ANDRADE

Advogado: DR. JOSÉ ANACLETO F. GARCIAS, OAB/PA 22.167.

Vistos e etc.

1. Considerando a apresentação da Resposta à acusação do acusado às fls. 57/61, por meio de patrono devidamente constituído, e às fls. 66 observa-se que a matéria de Defesa do Acusado só poderá ser examinada após a instrução processual, e que não existem provas extremas de dúvidas que levem a uma absolvição sumária, bem como, não se observando nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP, se encontrado a peça acusatória apta na forma da lei, eis que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, diante do que tenho por bem consolidar o recebimento da denúncia.
2. Dando o devido prosseguimento ao feito, **designo para o dia 16/05/2016 às 10h30min audiência de Instrução e Julgamento**,
3. Providencie-se a intimação do acusado, testemunhas de acusação e defesa, eventualmente arroladas, Representante do Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado constituído, e Requisitar o acusado e testemunhas, caso necessário.
4. À Secretaria para as providências cabíveis. Expeça-se o que for necessário.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paragominas, 12 de abril de 2016.

Tarcila Maria Souza de Campos

Juíza de Direito da Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO 0002162-25.2016.814.0039 AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA em 29/02/2016 REQUERENTE: **ALMIR LUIZ RAUBER (Adv. REGINA SALA DALACORT DREYE17.746-A)** REQUERIDO: **SAMARA MOREIRA RIBEIRO MENOR: M.R.R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** ANTE AO EXPOSTO, tenho por bem deferir em partes o pedido consubstanciado em audiência de fls. 105/105-v para que o requerente possa ter seu direito de convivência com a criança mediante a entrega desta pela requerida ao requerente, em finais de semana alternados, sendo a criança retirada pelo genitor às 18:00 horas da Sexta-feira e entregue às 18:00 horas do domingo, iniciando-se a partir deste final de semana, ou seja, dia 15/04/2016. Junte-se cópia deste Decisum aos autos da Ação de Guarda Compartilhada n.º 0002162-25.2016.814.0039. Cientifique-se o Ministério Público a parte autora, bem como a parte requerida. Paragominas, 12 de abril de 2016. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 3ª Vara Cível Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO 0002843-92.2016.814.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO em 18/03/2016 REQUERENTE: **ELIZETE DE FRANCA CORDEIRO (Adv. ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA OAB/PA 19.747 e ARACELY DO SANTOS EVANGELISTA OAB 13.325)** REQUERIDO: **GERONIMA CHUMBRE CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :** Diante do exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA da interditada JERONIMA CHUMBRE CORDEIRO à sua nora ELIZETE DE FRANÇA CORDEIRO, devendo a Secretaria judicial proceder da seguinte forma: 1 -Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória. 2 - Ademais, as determinações constantes do despacho 17 ficam mantidas, com exceção de que a audiência de interrogatório da curatelada que seria realizada no Fórum de Justiça, passando sua realização para o endereço da residência da curatelada indicado na inicial. 3 - Intime-se a parte requerente, através de sua advogada, do teor desta Decisão. 4 - Cientifique-se o Ministério Público. Paragominas, 13 de abril de 2016. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 3ª Vara Cível.

PROCESSO 0034134-47.2015.814.0039 AÇÃO DE GUARDA em 20/07/2015 REQUERENTE : **W.A.D.S., (ELDELY DA SILVA HUBNER OAB/PA 5201)** REQUERIDO: **L.D.M.C. COSTA MENOR: M.S.D.M.C. SENTENÇA:** ISTO POSTO, acolhendo parecer do Órgão Ministerial, DEFIRO o pedido para declarar extinto o poder familiar de L.D.M.C. sobre seu filho(a) M.S.D.M.C., e, nos termos do art. 227, §§ 5.o e 6.o da Constituição Federal para conceder a ADOÇÃO da referida criança à requerente W.A.D.S., com fulcro nos art. 28, 39 a 49 e 166 do ECA. Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil desta comarca, para que seja procedido o cancelamento do registro do(a) adotando(a) constantes às fls. 10, e à realização de um novo registro de nascimento do(a) Menor, com observância de todas as prescrições constantes no art. 47, do ECA, constando como nome da adotada M.S.A.D.S., conforme aduzido pela parte autora em audiência às fls. 19-v, e fazendo consignar o nome da adotante como mãe, bem como dos respectivos ascendentes como avós maternos, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve a Carta da República. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 141, §2º., do ECA. P. R. I. C. Paragominas (PA), 30 de março de 2016. **RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA** Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível Comarca de Paragominas/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara, uma Ação de Guarda, Processo n.º 0002505-21.2016.814.0039 que os requerentes **DEUSIRENE SANTOS SILVA PEREIRA e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** movem em face de **ALESSANDRA REGINA DE SOUZA e ANTÔNIO SEVERINO DE SOUSA**, encontrando-se este(a) em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **CITADO(A)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa por meio de advogado legalmente habilitado, sob pena de revelia e seus efeitos, ressalvados os direitos indisponíveis. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 19 (dezenove) dia do mês de abril do ano 2016. Eu Viviany Almeida Loureiro, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria n.º 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRM.

VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00000829520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Autos: 00000829520168140069 DECISÃO R. hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, ROBERTO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Camacan-BA, nascido em 02/06/1978, filho de Osvaldo Vieira dos Santos e Maria José de Jesus Santos, inscrito no RG nº 4087304, residente no Travessão 338 Sul, Zona Rural de Pacajá-PA - ou Rua Um, s/n, depois do çBar do Batinhoç, Vila Manoel Baiano, Zona Rural de Pacajá-PA (esposa), está incurso provisoriamente nas sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá/PA, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00004622120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:JOSE ROCHA MENDES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 00004622120168140069 DECISÃO R. Hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, JOSE ROCHA MENDES, brasileiro, solteiro, natural de Pacajá-PA, nascido em 02/06/1985, filho de Otelino de Jesus Lima e Ozenilde da Rocha Mendes, inscrito no RG nº 5459000 e no CPF sob nº 877071282-49, telefone 91 99335 8380, residente na Rua Jucimeire, bairro Tozetti, Pacajá-PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no caput do art. 171 do Código Penal brasileiro. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00006622820168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/04/2016 AUTOR:CARITORIO SANTOS - UNICO OFICIO DE PACAJA/PA REQUERENTE:EDISON ALVES DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00006622820168140069 D E S P A C H O R. hoje. 1. Designo audiência de justificação para o 14/06/2016, às 09:00h. 2. Intimem-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00006871720118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:JOANA BENTO JORGE Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ROSIVALDO JORGE BATISTA ENVOLVIDO:VALDELICE JORGE BATISTA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00006871720118140069 D E S P A C H O R. hoje. 1. Designo audiência para o dia 14/06/2016, às 10:00h., ocasião na qual deverão ser prestadas contas da curatela. 2. Intimem-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00008233820168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:CARMINA SILVA DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008233820168140069 R. h. 1. Cite-se a executada, na forma da lei, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, ou garantir a execução. 2. O executado poderá, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada de prova da fiança ou da intimação da penhora. 3. Não pago o débito nem garantida a execução no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora, com a avaliação dos bens e lavratura do respectivo auto, nos termos art. 13 da Lei 8.630/80. 4. P.R.I. 5. Cumpra-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00008242320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008242320168140069 R. h. 1. Cite-

se o executado, na forma da lei, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, ou garantir a execução. 2. O executado poderá, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada de prova da fiança ou da intimação da penhora. 3. Não pago o débito nem garantida a execução no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora, com a avaliação dos bens e lavratura do respectivo auto, nos termos art. 13 da Lei 8.630/80. 4. P.R.I. 5. Cumpra-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00008432920168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:EDMIR JOSE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008432920168140069 R. h. 1. Cite-se o executado, na forma da lei, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, ou garantir a execução. 2. O executado poderá, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada de prova da fiança ou da intimação da penhora. 3. Não pago o débito nem garantida a execução no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora, com a avaliação dos bens e lavratura do respectivo auto, nos termos art. 13 da Lei 8.630/80. 4. P.R.I. 5. Cumpra-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00008441420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016 EXECUTADO:EDMIR JOSE DA SILVA EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008441420168140069 R. h. 1. Cite-se o executado, na forma da lei, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, ou garantir a execução. 2. O executado poderá, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada de prova da fiança ou da intimação da penhora. 3. Não pago o débito nem garantida a execução no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora, com a avaliação dos bens e lavratura do respectivo auto, nos termos art. 13 da Lei 8.630/80. 4. P.R.I. 5. Cumpra-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00008468120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2016 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) EXECUTADO:V L BORGES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008468120168140069 R. h. 1. Cite-se o executado, na forma da lei, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, ou garantir a execução. 2. O executado poderá, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada de prova da fiança ou da intimação da penhora. 3. Não pago o débito nem garantida a execução no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora, com a avaliação dos bens e lavratura do respectivo auto, nos termos art. 13 da Lei 8.630/80. 4. P.R.I. 5. Cumpra-se. Pacajá, 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00012624920168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016 AUTOR:JOSE MALAQUIAS FILHO Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:VERALUCIA DA SILVA MOURA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00012624920168140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação da tutela após a apresentação de contestação. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 13:00 horas. 4. Cite-se a ré, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, para comparecer à audiência, com as advertências da Lei 9.099/95. 5. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. Pacajá, 18 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito

PROCESSO: 00013854720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:VICENTE SIQUEIRA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, inciso XII do Provimento nº 006/2006-CJRM, c.c Provimento nº 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado(a), da parte AUTORA devidamente intimado para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar em secretaria contrafé em número suficiente para a citação do(s) réu(s). Pacajá, 19 de abril de 2016. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria Provimento nº 006/2006-CJRM, c.c Provimento nº 006/2009-CJCI: Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. [...] § 2º. Nos processos cíveis: [...] XII - a intimação da parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para a citação do(s) réu(s);

PROCESSO: 00424566320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO:GRACINILDE AMORIM DOS SANTOS VITIMA:J. R. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MANTOVANNI BEATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 00424566320158140069 DECISÃO R. Hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, GRACINILDE AMORIM DOS SANTOS, brasileira, convivente, filha de Angelita Medeiros de Amorim e Graciliano Omar de Amorim, nascida em 18/04/1960, RG: 1690930/PA, CPF: 212.754.672-53, residente na Vila Cururuí, zona Rural de Pacajá, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal brasileiro. 2. Portanto, CITE-SE a denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes da denunciada. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00684690220158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. ESTADO DO PARÁ-PODER JUDICIÁRIO Vara Única DA Comarca de Pacajá Autos: 00684690220158140069 DECISÃO R. hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A

DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, vaqueiro, natural de Açudina-BA, residente na Vicinal Portel a 12 km da faixa, na Rodovia Transamazônica, Zona Rural de Pacajá-PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00924523020158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO FIRMINO DA SILVA VITIMA:J. M. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 00924523020158140069 DECISÃO R. Hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, brasileiro, filho de Francisco Firmino Alves e Maria Rodrigues da Silva, residente na Vicinal Ladeira da Velha, 14 Km da faixa da Rodovia Transamazônica, Zona Rural, Pacajá- Pará, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro, c/c o art. 7º da Lei 13.340/07. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01034522720158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:EDILSON DOMINGOS DA SILVA DENUNCIADO:CICERO DE SOUSA PACHECO DENUNCIADO:MARIA DOS MILAGRES DA CONCEICAO CRUZ VITIMA:D. C. P. VITIMA:L. C. P. VITIMA:A. C. P. VITIMA:R. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 01034522720158140069 DECISÃO R. Hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime -, ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, CÍCERO DE SOUSA PACHECO, brasileiro, convivente, natural de Imperatriz-MA, residente na Vila Arataú, em frente à Casa do Estudante da lada, na zona rural de Pacajá, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 217-A c/c 226, II, do Código Penal brasileiro; EDILSON DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, vaqueiro, natural de Lago da Pedra-MA, residente na fazenda Angelim (Fátima), na BR 230, na Vila Arataú, na zona rural de Pacajá, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 217-A do Código Penal brasileiro; e MARIA DOS MILAGRES DA CONCEIÇÃO CRUZ, brasileira, natural de Laranja-MA, do lar, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, próximo ao mercado Mageşk, Vila Arataú, na zona rural de Pacajá, está incurso provisoriamente nas sanções previstas nos arts. 217-A c/c 226, II, do Código Penal brasileiro. 2. Portanto, CITEM-SE os denunciados, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes dos denunciados. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01414546620158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO:VALDEMILSON BRAS DE OLIVEIRA VITIMA:J. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 01414546620158140069 DECISÃO R. Hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, VALDEMILSON BRAS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Vadivo Bras de Oliveira e Marilza Bras de Oliveira, residente na Vicinal dos Liso ou Serra Azul, nº 5, a 5 km da Rodovia Transamazônica, Zona Rural, Pacajá- Pará, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação

deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01454584920158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016 DENUNCIADO: JOAO DA SILVA ARAUJO VITIMA: A. C. Q. VITIMA: A. C. Q. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. ESTADO DO PARÁ-PODER JUDICIÁRIO Vara Única DA Comarca de Pacajá Autos: 01454584920158140069 DECISÃO R. hoje. 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, JOÃO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, convivente, produtor rural, natural de Carolina-MA, portador do RG 216633 SSP/TO, CPF 211.078.071-15, filho de Antonio Pereira de Araújo e Raimunda da Silva Araújo, residente na Vicinal da Roxa a 10 km da faixa, na última casa do trevo de cor verde, Zona Rural de Pacajá-PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 12 da Lei 10.826/2003. 2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar, ainda, que não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP), e advertência ao acusado solto de que, a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 3. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado. 5. Demais expedientes legais. Pacajá (PA), 15 de abril de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00002223220168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. P. P. INFRATOR: T. N. N. REPRESENTANTE: O. V. N.

PROCESSO: 00002231720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. P. P. INFRATOR: A. S. F. REPRESENTANTE: M. E. F. S.

PROCESSO: 00002240220168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. P. P. INFRATOR: H. G. C. REPRESENTANTE: A. L. G. C.

PROCESSO: 00002422320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. P. P. INFRATOR: T. S. G. REPRESENTANTE: L. S. G.

PROCESSO: 00009429620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. P. P. REQUERIDO: S. S. O. INFRATOR: M. G. D. O.

PROCESSO: 00009628720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: C. T. C. E. A. M. P. P. INFRATOR: D. C. G. REQUERIDO: R. M. R.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC.: 0117386-24.2015.8.14.0046

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA OAB/PA 11.324

REQUERIDO: INGRID AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADA: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630

DATA: TERÇA-FEIRA 29/03/2016

PRESENTES

Juiz de Direito: Pedro Enrico de Oliveira

Promotor de Justiça: José Alberto Grisi Dantas

Ocorrências:

Feito o pregão. Presente o requerente Pedro Dias dos Santos Filho e seu patrono. Ausente a parte requerida e sua advogada.

Aberta a audiência. DELIBERAÇÃO: Em face da audiência da parte requerida e de sua patrona, tenho por bem redesignar novo ato para o dia 27 de Abril de 2016. Intimados os presentes.

Intimados os presentes. Nada mais havendo a registrar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu -----(José Ribamar Carvalho de Oliveira) Auxiliar Judiciário I, que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

PROC.:0033390-31.2015.8.14.0046

AÇÃO de GUARDA

REQUERENTE: P. D. D. S. F.

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA OAB/PA 11.324

REQUERIDO: I. A. D. O.

ADVOGADA: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630

RH

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 27 DE ABRIL ÀS 12H.

INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS VIA DJE, RESGUARDANDO SEGREDO DE JUSTIÇA.

RONDON, 15 DE ABRIL DE 2016.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
Juíza respondendo pela 1ª Vara Cível

Secretaria da 1ª Vara Cível De Rondon Do Para

Ação de USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL - 0000652-25.2004.8.14.0046

REQUERENTES: CLAUDIA PRECCI FERREIRA E EDMAR BELMIRO FERREIRA

ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

REQUERIDO: MARIANA MIRANDA SOLANO

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA OAB/9881

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, M.M. Juíza de Direito desta Comarca Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..., e consoante com o Provimento 006/2006 - CRMB, autorizado às Comarcas do Interior mediante o Provimento 006/2009 - CJCJ.

INTIME-SE as partes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, conforme disposto no Art. 1010, §1º do CPC.

CUMpra-se. SOB AS PENAS DA LEI. Nada mais, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rondon do Pará -PA, Estado do Pará aos, 19 de Abril de 2016. Eu, (Julianna Nunes Vieira), Auxiliar Judiciário que o digitei, subscrevi.

Rondon do Pará (PA), 19 de novembro de 2016.

Kênia Kely Araujo de Souza
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 0001174-04.2010.8.14.0046

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARLENE VIEIRA RIOS E OUTROS

ADVOGADA: PATRICIA SEVERO OAB/PA 10.403-B

REQUERIDO: FAETEL - FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLOGIA LOGOS

ADVOGADO: REINALDO CORRÊA OAB/SP 246.525

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exma. Sra. **Dra. Ana Louise Ramos dos Santos**, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca Rondon do Pará, Estado do Pará, na forma da lei etc

INTIME-SE O DEVEDOR **FAETEL-FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLOGICA LOGOS**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC nº 45.382.892/0001-70 por meio de seu advogado constituído nos autos, Dr. Reinaldo Corrêa, OAB/SP.246.525, nos termos do artigo 513, § 2º inciso I, CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$ 702.625,06 (setecentos e dois mil reais seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito, constante em petição de cumprimento de sentença.

Advirto que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo estipulado acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º CPC.

Rondon do Pará/PA, 18 de Abril de 2016

Kênia Kely Araújo de Sousa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº0002726-80.2016.814.0046

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: AUTO POSTO SKINÃO REPRESENTADO POR RAIMUNDO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENDES PIMENTEL OAB/MA 7586

REQUERIDO: JOSIAS ALVES FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H

I- Recebo a exordial por estarem presentes as condições da ação e os pressupostos objetivos e subjetivos para seu regular prosseguimento.

II- Cite-se o requerido para, querendo, contestar os fatos alegados na inicial; no mesmo mandado intemem-se as partes para audiência preliminar de conciliação que será realizada no dia **12 de julho de 2016, às 9h:00min**.

Rondon/PA, 12 de abril de 2016.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza substituta respondendo pela 1ª vara cível

COMARCA DE OURÉM
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Processo nº 0001466-89.2016.8.14.0038 - Prisão em Flagrante (Pedido de Revogação)

Requerente/flagranteado: Tarlhes Verlei Marques Lucas (advogado: Alexandre Barbosa Lisboa, OAB/PA nº 9371)

ALVARÁ - DOC: 20160147771994

PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

1. O Indiciado no presente feito, TARLHES VERLEI MARQUES LUCAS, teve a prisão preventiva decretada, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro, pois ao ser preso em flagrante delicto recusou-se a apresentar documentos.

2. Após tal fato o indiciado com o pedido de revogação da prisão preventiva juntou documentos e comprovante de residência.

3. O motivo fundamental da decretação da prisão preventiva foi a não apresentação de documentos, nos termos do parágrafo único do artigo 313 do CPP.

4. Da análise dos autos constata-se que não há mais motivos para a segregação preventiva do réu, pois no caso não estão presentes nenhum dos motivos elencados no artigo 312, do CPP, vejamos:

· Garantia da Ordem Pública: tem por objetivo evitar que o delinqüente volte a cometer crimes ou porque o mesmo é acentuadamente propenso à praticas delituosas.

5. Segundo Roberto Delmanto Junior: Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que , em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou ainda, envidará esforços pra consumar o delito tentado. Isto, obviamente, se não se estiver diante de grave perturbação da ordem pública, no sentido da sociedade se sentir totalmente desprovida de garantias, prejudicando-se a própria instrução criminal com a manutenção do acusado em liberdade. Com a referida presunção de reiteração, restariam violadas, portanto, as garantias constitucionais da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º, LVII) e da presunção de inocência (CR, art. 5º, § 2º c/c os arts. 14, 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e 8º, 2, 1ª parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

6. O TJSP a respeito já se manifestou, quanto ao impacto social:

A ordem pública, no sentido em que deve ser entendida, de perturbação da ordem pública, evidentemente não ocorre. Nada diz que a liberdade do paciente possa causar perturbação de tal monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranqüilidade (HC 45.429, RT 239/66).

· Garantia da Ordem Econômica - não se aplica ao caso em tela.

· Conveniência da Instrução Criminal - tem por objetivo assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagar vestígios, subornar, aliciar ou ameaçar testemunhas etc.

7. A respeito do tema afirma o STF: que não pode o decreto de prisão preventiva se basear em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrárias aos interesses da instrução

(HC 60.255, Rel. Min. Néri da Silveira, RT 576/446). Quando terminada a instrução criminal, entende o STJ:

Prisão preventiva, onde o único motivo materialmente justificado repousa na ?conveniência da instrução criminal? (CPP, art. 312). Instrução terminada.

Impossibilidade de manutenção da prisão cautelar, uma vez que os dois outros motivos (?ordem pública? e ?aplicação da lei?) só foram invocados in abstracto. A Constituição Federal exige motivação por parte do juiz, para que o cidadão fique preso antes do trânsito em julgado de sua condenação. Não basta, assim, invocar-se formalmente, no decreto prisional, dispositivos ensejadores da prisão cautelar (CPP, art. 312). Ao juiz cabe sempre demonstrar in concreto porque o indiciado ou acusado ou mesmo condenado necessita ficar confinado antes da hora. Recurso ordinário conhecido e provido (RSTJ 73/105).

· Assegura a aplicação da Lei Penal - enseja impedir o desaparecimento do autor da infração penal dos eventuais efeitos da condenação.

8. Tal possibilidade, também, apoiar-se em fatos e não apenas em possibilidades, neste sentido já se pronunciou o STF:

Habeas corpus. Custódia preventiva. Fundamentação inconveniente. Decreto de prisão fundamentado principalmente no temor de evasão do paciente. A custódia cautelar não pode se basear em conjecturas, mas na real necessidade de constrição que justifique a

excepcionalidade da medida. Precedentes do STF. Recurso provido (STF, 2ª Turma, RHC 67069-5-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, RT 643/380).

9. Não se deve segregar alguém apenas pela possibilidade deste tentar fugir a aplicação da lei penal, pois caso isto venha a ocorrer o Estado possui os meios necessários para encontrar o réu, se tal sistema não é eficiente, isto além de não ser responsabilidade do acusado, não é motivo para manter o mesmo recluso.

10. Devendo os pressupostos e requisitos legais serem interpretados restritivamente, uma vez que liberdade é regra e a prisão provisória, a exceção. Não existindo os requisitos legais para a segregação cautelar, nos termos do artigo 316, do CPP, REVOGO a prisão preventiva do réu TARLHES VERLEI MARQUES LUCAS.

11. Expeça-se determinação para recolhimento da Ordem de Prisão ou do respectivo

ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que réu deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Advirta-se o indiciado que este não pode mudar de endereço sem comunicar ao Juízo o novo local de residência e caso o faça poderá lhe ser novamente decretada a prisão preventiva.

12. Vistas ao Ministério Público.

Ourém, 18 de abril de 2016.

Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Processo nº. 0000524-75.2016.814.0032 - AÇÃO DE GUARDA, REGULARIZAÇÃO DE VISITA C/C ALIMENTOS COM TUTELA ANTECIPADA

Requerente: LUIS DA SILVA ARAUJO

Requerida: CILANE BEZERRA DE MATOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **AÇÃO DE GUARDA, REGULARIZAÇÃO DE VISITA C/C ALIMENTOS COM TUTELA ANTECIPADA**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada à fl. 22 dos autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **20 dias**; O objetivo deste é **CITAR** a mãe biológica dos menores **L.C.B.M.A.** e **A.R.M.A.** Sra. **CILANE BEZERRA DE MATOS**, sendo que este, querendo, pode contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias a partir da fluência do prazo de publicação deste edital, bem como **INTIMÁ-LO que se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo**. 2) INTIMAR da audiência de conciliação designada para o dia 07/06/2016 às 14: 00 hs, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19.04.2016. Eu, Juvenilson Bastos da Silva, Diretor de Secretaria, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria, assinando de ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

Processo nº 0009462-93.2015.8.14.0032- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MEDIANTE LIMINAR.

Requerente: ANTÔNIA RIBEIRO TORRES

Advogado: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, OAB/PA: 9.980

Advogado: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO, OAB/PA: 13.032

Requerido: JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, OAB/PA: 5.958

Requerido: GUIDO HEISS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, I e II, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente, nas pessoas de seus patronos judiciais, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da devolução pelos correios de correspondência citatória do requerido Guido Heiss à fl. 83 .

Monte Alegre, 19 de abril de 2016.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MONTE ALEGRE - VARA ÚNICA
TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016 (18/04/2016), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **LUCIANO AUGUSTO ARÚJO DA COSTA**, e Dr. **CARIM JORGE MELÉM NETO**, Dr. **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e Dr. **RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA** advogados do réu. Comigo, **Juvenilson Bastos da Silva**, Diretor do Tribunal do Júri, assim como **RAFAEL AUGUSTO TOLENTINO DA SILVA**, Analista Judiciário e **LUÍS ARTHUR PEREIRA**, Oficial de Justiça. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação: **WASHINGTON DE JESUS DA SILVA (PM)**, **JOSINELMA CARVALHO DA FONSECA**, **ESMERALDO NICOLAU DA SILVA** Ausentes às testemunhas: **MANOEL ROSA DE FREITAS**, **CRISTIANO MORAIS DOS SANTOS**, ressaltando que as mesmas não foram localizadas. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das vinte e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **21 jurados**, considerando que constatou-se a presença de 13 (treze) jurados suplentes para composição do coro, foi realizado neste ato o sorteio de suplentes, sem oposição das partes. Ressaltando-se que na próxima sessão devem ser feito sorteio dos suplentes. Foi realizada para quais sejam: **EDUARDO DO NASCIMENTO**, **ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR**, **VANUZA AZEVEDO DE ASSUNÇÃO**, **CLÉO JOSÉ BATISTA DE ANDRADE**, **JESIEL BATISTA DE ANDRADE**, **ADALZIRA DO LIVRAMENTO DA C. ALBARADO**, **VERIMAR DE OLIVEIRA SILVA**, **CLEONICE PEREIRA DA SILVA**, **KARINA PATRICIA MURRIETA PINTO**, **NELSI MARTINS MAGALHÃES**, **WALDIELTON RAMOS ALVES**, **KAREM TEREZA SANCHES MUNHOZ**, **NELCIVANJA DE MOURA GALVÃO**, **CAROLINE PORTO DE MELO**, **GILCIMAR SILVA DE FREITAS**, **DEOFLIDES FERREIRA VAREJÃO JÚNIOR**, **ROSEMIRA BORGES BAIA**, **JANE ALMEIDA DA S. ALVARENGA**, **EVANDRO JORGE ARAÚJO DA SILVA**, **GESE MEIRELES DE MAGALHÃES**, **VALDENES PINTO DA TRINDADE**. Ausentes os jurados: **EDNOM BARBOSA DE CARVALHO**, **JANAINA BANDEIRA DE MORAES**, **EDIOBERTO ÀS DE OLIVEIRA**, **DEIZIANE FARRAPES ARAÚJO**, **ELIEZIO FERREIRA FROIS ADEILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**, **CARMEN IRANILDA DE VASCONCELOS REBE**, **ERGELA LUCIO MARTINS DA SILVA**, **NATÁLIA CALDERARO FERREIRA**, **EDNA MARIA MARANHÃO MOTA**, **EUCELENE DE SOUZA CAMPOS**, **NONIELSON ANDRADE PORTO**, sendo arbitrada multa de um salário mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **JOSÉ MIGUEL DA SILVA** pelo crime de Homicídio, praticado contra a vítima **JÓ DOS SANTOS SILVA**, nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o Dr. **LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, Promotor de Justiça, e o Dr. **CARIM JORGE MELÉM NETO**, Dr. **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e Dr. **RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de 21 jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se **JOSÉ MIGUEL DA SILVA**, e que seus advogados são o Dr. **CARIM JORGE MELÉM NETO**, Dr. **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e Dr. **RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. que foi convidado a ocupar a Tribuna de Defesa. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados para compor o conselho de sentença, **os seguintes jurados**: **GILCIMAR SILVA DE FREITAS**, **ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR**, **EVANDRO JORGE ARAÚJO DA SILVA**, **KAREM TEREZA SANCHES MUNHOZ**, **DEOFLIDES FERREIRA VAREJÃO JÚNIOR**, **ROSAMIRA BORGES BAIA**, **JANE ALMEIDA DA S. ALVARENGA**. **O Ministério Público recusou os jurados**: **ADALZIRA DO LIVRAMENTO DA C. ALBARADO**, **CLEONICE PEREIRA DA SILVA** e **VALDENES PINTO DA TRINDADE**. **A defesa recusou os seguintes jurados**: **VANUZA AZEVEDO DE ASSUNÇÃO**, **NELSI MARTINS MAGALHÃES** e **NELCIVANJA DE MOURA GALVÃO**. **O MM. Juiz dispensou os seguintes jurados**: **CAROLINE PORTO DE MELO**, **EDUARDO DO NASCIMENTO**, **VERIMAR DE OLIVEIRA SILVA** e **KARINA PATRICIA MURRIETA PINTO**. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Foi chamada a plenária a 1ª testemunha arrolada pelo MP, a senhora **JOSINELMA CARVALHO DA FONSECA**, para prestar depoimento, ficando

registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. Que informou ao juízo que se sentia constrangida em prestar depoimentos na presença do réu. Sendo o mesmo retirado do plenário. O Ministério Público requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz pela ordem o MP postula em imediata dissolução pela quebra da incomunicabilidade dos jurados uma vez que o douto advogado de defesa no momento de efetuar pergunta a testemunha se dirigiu e argumentou aos senhores jurados que fere de norte o princípio do devido processo legal vez que quebra a igualdade de armas entre partes ferindo portando o contraditório, uma vez que a lei declara no sentido de vedar as partes que se dirigir aos senhores jurados no momento da colheita da prova sendo permitido somente em debate trazendo nulidade da presente sessão. Foi concedida a palavra à defesa e se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, a incomunicabilidade prescrita no art. 4.466 do CPP diz a respeito à incomunicabilidade dos jurados. O que não foi transgredido na espécie. Tocante à manifestação do advogado, este não incorreu de juízo de valor tão somente atinou do que consta nos autos esclarecendo que a testemunha faltava com a verdade perante o juízo. Outrossim, as referências feitas pelo advogado foram somente contra fatos dos autos, o momento em que ocorreram e onde se encontrava nos autos, de sorte que os jurados tomassem conhecimento de fatos para oportuno juízo quanto a falsidade testemunhal. Sem juízo de valor e somente se atendo ao que consta nos autos jamais houve qualquer manifestação que pudesse influenciar o julgamento. Ademais, as perguntas feitas a testemunha foram diretas e pra se saber qual a verdade que ela conhece. Não havendo nenhuma ilegalidade reclama que seja indeferido o pedido testemunhal. Traspassado essa defesa, a defesa reclama que seja mantida a Sra. Josinelma no ambiente do fórum, para que o douto conselho de defesa responda, oportunamente se ela cometeu ou não o crime de falso testemunho, e, se cometeu, seja processada nos termos da lei. Pede deferimento. MM Juiz se manifestou nos seguintes termos: Que o MM juiz indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público, cujas razões encontram-se gravadas na mídia cuja cópia do registro original permanecerá anexa nos autos, bem como acatou o pedido da defesa para que a testemunha continue presente durante a sessão, cujas razões encontram-se gravadas na mídia cuja cópia do registro original permanecerá anexa nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h42min. Às 11h44min horas foi chamada ao plenário a 2ª testemunha arrolada pelo MP, ESMERALDO NICOLAU DA SILVA, para prestar depoimento. Que informou ao juízo que se sentia constrangido em prestar depoimentos na presença do réu. Sendo o mesmo retirado do plenário. Que a defesa contraditou a testemunha alegando parcialidade da mesma. O que foi retirado pelo Ministério Público, tendo o MM. Juiz indeferido a contradita conforme razão exposta na mídia de DVD que farão parte dos autos. Tendo em vista que a testemunha informou ao juízo que não em interesse que o réu seja condenado, por este motivo a testemunha será ouvida na condição de testemunha compromissada. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 12h48min. A sessão foi interrompida, intervalo para o almoço. Posteriormente, foi chamada a 3ª Testemunha arrolada pelo MP, Testemunha arrolada pelo MP, PM WASHINGTON DE JESUS DA SILVA. Encerrando a inquirição da testemunha pelo M.P e pela defesa às 13h43min. Foi chamado ao plenário a 4ª testemunha arrolada pelo MP, MARCIONEY DA SILVA FREITAS testemunha compromissada. Encerrando a inquirição da testemunha pelo M.P. e pela defesa às 14h20min. Foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu, através do sistema audiovisual, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório do réu foi encerrado às 15h11min. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 15h13min. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às 15h15min, encerrando-se às 16h45min. **Dada a palavra aos Advogados do Réu**, os mesmos apresentaram protesto pedindo a nulidade da presente Sessão do Tribunal do Júri registrado através de sistema audiovisual que ficará anexo aos autos. Dada a palavra ao representante do MP, o mesmo se manifestou também através de sistema audiovisual. O MM, Juiz se manifestou entendendo que não há causa de nulidade através de sistema audiovisual. Prosseguindo o rito, os advogados do réu iniciaram sua manifestação às 17h08min, **defendendo a tese de Homicídio Privilegiado**. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 18h38min. **O Ministério Público utilizou a réplica** às 18h47min, encerrando às 19h47min. **A defesa utilizou a tréplica** às 19h48min, encerrando às 20h33min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 20h35min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **JOSÉ MIGUEL DA SILVA**. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 20h35min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. **Iniciou-se a votação dos de Quesitos - Crime Previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do CP.** Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **1º quesito**: No dia 04 de junho de 2011, no interior de um bar na Comunidade Mata Alta, neste Município, a vítima JÓ DOS SANTOS SILVA sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fl. 60, que foram a causa de sua morte? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **2º quesito**: O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA desferiu facadas na vítima JÓ DOS SANTOS SILVA? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **3º quesito**: O jurado absolve o réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA? E o resultado foi **NÃO** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **4º quesito**: O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima? E o resultado foi **NÃO** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **5º quesito**: O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA praticou o crime por motivo torpe, ou seja, movido por vingança? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **6º quesito**: O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA praticou o crime por meio cruel, pois causou à vítima sofrimento desnecessário em função de diversos golpes recebidos? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **7º quesito**: O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA praticou o crime com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, pois o mesmo foi atingido inicialmente pela costa? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **8º quesito**: Durante a colheita da prova em plenário, a testemunha JOSINELMA CARVALHO DA FONSECA, fez afirmação falsa em relação a fato relevante concernente ao processo que responde o réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA? E o resultado foi **NÃO** por maioria. Os jurados entenderam que a testemunha JOSINELMA CARVALHO DA FONSECA, não prestou falso testemunho em plenário e pela condenação do réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV do CP. O MM. Juiz convidou os presentes e o réu a retornarem ao Plenário para a leitura da sentença nos seguintes termos: **Vistos, etc.** Como Relatório desta Sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Em plenário, a defesa do réu pugnou pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, bem como pela exclusão das qualificadoras. O Conselho de Sentença reconheceu que a vítima sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico, que foram a causa de sua morte. O Conselho de Sentença reconheceu que o réu foi o autor das lesões produzidas na vítima. O Conselho de Sentença não absolveu o réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA. O Conselho de Sentença entendeu que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo, em seguida, a injusta provocação da vítima, não acatando, portanto, a tese defensiva de ocorrência de homicídio privilegiado. O Conselho de Sentença decidiu soberanamente que o réu agiu por motivo torpe. O Conselho de Sentença decidiu soberanamente que o réu praticou crime com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o crime por meio cruel. Concluiu, portanto, o Conselho de Sentença que o réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA praticou o crime de homicídio triplamente qualificado. Da Dosimetria da Pena: A pena a ser imposta ao réu, prevista no citado artigo é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com **culpabilidade** reprovável, tendo em vista que praticou o crime com extrema violência, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, denotando-se que seu dolo foi extremamente intenso, assim, a circunstância é desfavorável. O réu é primário e não possui registro de outros **antecedentes** criminais, logo, a circunstância favorável ao réu. Poucos elementos se coletaram a respeito de sua **personalidade**, portando, não pode tal circunstância ser valorada de forma desfavorável ao réu. Sua conduta social foi abonada pela prova testemunhal. O **motivo do crime** foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será considerado para qualificar o delicto, preservando a incoerência do *bis in idem*. As **circunstancias** do crime foram desfavoráveis ao réu, eis que o fato foi praticado contra uma pessoa de seu parentesco, por motivo aparentemente insignificante, ressaltando que segundo apurado nos autos, réu e vítima não travaram qualquer tipo de desentendimento, não havendo qualquer tipo de prova da existência rixa ou inimizade anterior entre ambos. O que se denotou foi o total desprezo do acusado por uma vida humana. A vítima foi morta de forma que possivelmente lhe trouxe grande sofrimento, tanto que seus

órgãos abomináveis ficaram expostos, conforme atestado pelo laudo cadavérico e fotos anexadas aos autos, logo, a circunstância é totalmente desfavorável ao réu. As **consequências** do crime são gravíssimas, em vista da perda repentina de uma vida humana, com ampla expectativa de vida, deixando viúva e filho órfão, assim, a circunstância também é desfavorável ao réu. Por fim entendo que não houve qualquer colaboração da vítima para à prática do delito, o que deve ser valorado desfavoravelmente ao réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena privativa de liberdade em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes, porém reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, leia-se do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 01 (um) ano e ante, torno a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Por fim, tenho por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito medida em que a natureza e as circunstâncias do delito praticado indicam a insuficiência de tal substituição como resposta à conduta praticada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. De outra banda, entendo que o réu não poderá apelar em liberdade da sentença condenatória, uma vez que a manutenção do mesmo no cárcere se faz necessário para garantia da ordem pública, evitando-se o risco de reiteração do ilícito face a ação do agente, diante do *modus operandi* da conduta perpetrada. É cediço que todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calçado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e nas hipóteses do art. 313, do mesmo diploma legal. Evidencio que a manutenção da custódia se encontra justificada pela gravidade do delito de homicídio triplamente qualificado, que trouxe inquietação popular, assim, a custódia preventiva do réu ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do delito. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaco: "**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido por esta Corte Superior, porque não analisado pelo Tribunal de origem e pelo juízo de primeira instância. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente está fundamentado em dados concretos que demonstraram a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 3. Os crimes pelos quais foi a paciente denunciada são de extrema gravidade; os autos estão em fase de instrução e há informação de dependência econômica por parte de alguns denunciados e testemunhas, em relação a corréu, de modo que a liberdade da paciente poderia, sim, trazer empecilhos à instrução do processo. 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (HC 184.663/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). "**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminoso. 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado: 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Acrescente-se, ainda, que o réu foi preso preventivamente no início da ação penal e permaneceu preso todo o processo, estando, inclusive, estando cumprindo pena, logo, constituiria uma total incoerência soltá-lo justamente agora quando se tem uma nova sentença condenatória com pena de reclusão a ser cumprida. Desta forma, denota-se que a manutenção da prisão é um dos efeitos da sentença condenatória ora proferida. Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes*" (STJ HC 10.547/PE Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma J.em 07/12/99 (DJU 74-E. 17/04/2000 p.71). Dessa forma, a manutenção do réu em prisão não viola o princípio da presunção de inocência nem o da ampla defesa, constituindo-se sim em efeitos da sentença condenatória. Importante também ressaltar, que a permanência do réu em prisão por força de decreto condenatório, mesmo que primário, não afronta o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 09 quando diz que, "*A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência*". Assim sendo, deverá o réu permanecer preso na unidade prisional onde se encontra. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Comunique-se a Vara de Execuções Penais; d) Expeça-se Guia de Execução Criminal definitiva. *Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, em 18 de ABRIL de 2016*". Após a leitura da sentença e ficando todos cientes, às 21h20min. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **WALTER JOSÉ NUNES VIDAL**, Auxiliar Judiciário, a lavrei e subscrevi.****

JUIZ PRESIDENTE: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RÉU: _____

JURADOS:

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0006374-18.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

DENUNCIADO: JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

VÍTIMA: R. A. DE F.

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu Denúncia, em 12 de dezembro de 2013, contra JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, visando apurar o cometimento de crime tipificado no art. 302, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei nº. 9.503/1997 c/c art. 62, inciso II, alínea "h", do Código Penal Brasileiro. Narra a Denúncia que em 01 de outubro de 2013, por volta das 19hr30min, na Rua Lauro Sodré, nesta Cidade, o denunciado JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO, imprudentemente, dirigia, em alta velocidade, uma motocicleta e, havendo perdido o controle da mesma, provocou um grave acidente que resultou no atropelamento do idoso R. A. DE F., o qual faleceu em virtude da gravidade das lesões, conforme laudo cadavérico de fls. 31 e declaração e certidão de óbito às fls. 32/33, respectivamente. O denunciado não prestou socorro à vítima e, após o delito, tratou de se evadir rapidamente do local. Em interrogatório na Polícia, o acusado nega ser o responsável pela morte de R. A. DE F., pois, segundo aquele, esta teria contribuído para o acidente. Além de estar em velocidade incompatível com a determinada, na data e no local acima relatado, o denunciado não possuía habilitação para dirigir veículo. Em caráter cumulativo com a sanção penal, o " *Parquet* " com base nos arts. 292 e 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pugna pela aplicação ao réu da penalidade de proibição de obter a permissão, ou a habilitação, para dirigir veículos automotores, pelo prazo de cinco (05) anos; Alternativamente, caso o réu já possua a habilitação para dirigir veículo, pede-se a suspensão da sua habilitação pelo prazo de cinco (05) anos, ante a sua imprudência na direção. Requer-se, ainda, a comunicação da decisão ao DETRAN e ao CONTRAN, tudo na forma do art. 295 da Lei nº. 9.503/1997. Ao final, o Ministério Público pugna pela condenação do Réu à indenização aos sucessores da vítima, num patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Denúncia recebida às fls. 52, em 17 de dezembro de 2013.

Denunciado devidamente citado às fls. 59, apresentou Defesa Preliminar às fls. 64/75, aduzindo as seguintes PRELIMINARES: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE: Narra a Denúncia que o réu dirigia em alta velocidade e incompatível, não tendo prestado socorro à vítima. As provas técnicas produzidas estão às fls. 26 e 31, ora Laudo Médico do denunciado e ora Laudo de Exame Cadavérico da vítima, respectivamente. Logo, inexistente uma cota técnica que afirme a velocidade e a forma pelo qual o acidente se deu. Na Denúncia, o Ministério Público sequer informa a velocidade que é permitida no local em que ocorreu o acidente, em tese, cometido pelo acusado. Sem elementos e perícia, não se pode divagar sobre um possível excesso de velocidade. Não pode haver Denúncia com fatos sem a evidência formal e sem indícios de prova, conforme dita o artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória não está lastreada de um suporte mínimo probatório e nem de uma narrativa que aponte fatos precisos no seu cerne, a permitir a formulação do contraditório. A polícia judiciária não participou do socorro à vítima, e nem esteve no local do evento, vindo a apurar os fatos a partir da instauração de inquérito policial em 09 de outubro de 2013, depois da notícia que chegara ao seu conhecimento em 03 de outubro de 2013, pelo filho da vítima, ora assistente da acusação. Assim, a polícia não fez nenhum auto de constatação e não produziu prova visual do que

ocorrera em 01 de outubro de 2013. DA NULIDADE DAS PROVAS FOTOGRÁFICAS: As fotografias de fls. 36 e as demais de fls. 48 foram produzidas por particulares, foras das técnicas usuais de polícia técnica e sem que mereçam crédito para a destinação, pois estão desprovidas de fé e, ante ao Princípio da Oficialidade, pugna pelo desentranhamento das mesmas do processo em epígrafe, desconsiderando-se qualquer efeito para o entendimento do fato em alcance, ante a nulidade anteriormente discorrida. No MÉRITO: DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O denunciado alega inocência, que agiu dentro das regras usuais de conduta no trânsito, que houve imprudência por parte da vítima, sendo esta a causadora do acidente em tela. Não prestou socorro ao senhor, pois estava sem condições de andar e dirigir, tendo, inclusive, se submetido a uma cirurgia, por causa dos fatos, conforme atesta o laudo médico de fls. 26. O acidente ocorreu em via pública e não na calçada, tanto que, no caso de se levar em consideração a fotografia de fls. 36 e demais às fls. 48, o corpo do falecido estava com os pés na faixa. DA INDENIZAÇÃO: Sem culpa, não há como suportar a obrigação decorrente de indenizar, além do fato do denunciado ser feirante, não tendo como arcar com um valor distante da sua realidade. Não existem provas de que o " *de cujus* " fosse pobre, para o MP legitimar indenização em substituição da parte. Que o Ministério Público é ilegítimo para pleitear indenização à família da vítima, forte no art. 68 do Código de Processo Penal, muito mais quando seu Representante não justifica o motivo da substituição. No caso de comprovada a pobreza, seja o dano limitado a 20 (vinte) salários mínimos, que é o parâmetro máximo das pequenas causas, admitida a substituição e a forma do pleito. DA SUSPENSÃO DE DIRIGIR: Pugna, ao final, em consonância ao Princípio da Inocência e do Devido Processo Legal, defronte do Contraditório e da Ampla Defesa, que não haja antecipação da pena de suspensão de dirigir, até que possa demonstrar sua inocência. O denunciado está habilitado, possuindo CNH.

Audiência de instrução ocorrida aos um dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (01.07.2014), devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 100. (fls. 89/65). Na presente audiência o patrono do denunciado pugnou que este Juízo apreciase as preliminares arguidas na Defesa Escrita. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este manifestou-se nos seguintes termos: "quanto ao pedido sobre a inépcia da inicial no que concerna na velocidade de que o acusado trafegava, entende o MP que tal matéria diz respeito a um mérito da causa portanto sua ocorrência devida ser comprovada durante a instrução processual, e não fulminada de planos por este juízo, vez que para oferecimento de denuncia se faz necessário apenas indícios de autoria e materialidade, se fazendo necessário para futura certeza dos indícios iniciais, segundo alegação sobre as fotos anexadas aos autos entende o MP, que não assiste razão a defesa pois se foi ou não produzida por particulares as mesmas foram juntadas por autoridades policiais, tendo a defesa acesso as mesmas quando poderá dizer sua veracidade ou não, fato este devida ser provar também durante a instrução processual. No mais, vigora no processo penal o princípio da verdade real, portanto todos os elementos que prova que serviam tanto para absolver tanto para condenar o acusado merecem ser analisados, desde que confeccionados sobre prisma da legalidade que as partes tenha acesso a tais provas, portanto o MP opina pelo indeferimento da contestação do requerido feito pela defesa.". Este Juízo rejeitou as preliminares arguidas conforme fundamentos expostos às fls. 97/98. Ainda na mesma audiência foram ouvidas as seguintes testemunhas: A. R. DA S. F., este ouvido na condição de informante.; O. M. DA S. J.; R. M. DA S. F., testemunha contraditada pelo patrono judicial do réu, pelo fato desta ser esposa da vítima, sendo que este Juízo rejeitou a contradita uma vez que a mesma carece de amparo legal, pois, esta não se encontra no rol do art. 206 do Código de Processo Penal; R. M. DE C.; R. N. DA S.; A. J. C. DE A. e.; A. B. DA S.. Em decorrência das grandes contradições existentes entre as testemunhas, o Ministério Público pugnou pela acareação das testemunhas oculares, o que foi deferido e designado audiência, para este fim.

Audiência ocorrida aos quatorze dias do mês de agosto ano de dois mil e quatorze (14.08.2014), o Ministério Público requereu a desistência da acareação formulada em audiência anterior. Na presente audiência, o acusado foi interrogado. Em seguida, dada a palavra à Defesa, este pugnou que fosse efetuado perícia com fins de se aferir a velocidade imprimida pelo réu. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela desnecessidade da referida perícia. Assistente da acusação ratificou a manifestação do " *Parquet* ". (fls. 116/117).

Em Decisão de fls. 122/123, este Juízo indeferiu o pedido de realização de perícia, em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a data do fato.

Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 132/134, aduzindo que a condenação do acusado é de rigor, pelos seguintes motivos: DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DO CONVENCIMENTO ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. Por meio das testemunhas ouvidas na fase policial e na fase judicial, do Laudo de Exame Cadavérico (fl. 31), da Declaração de Óbito (fls. 32) e da Certidão de Óbito (fls. 33), restou indubitosa a autoria incontestada do denunciado e a materialidade dos delitos atribuídos ao mesmo. A velocidade com a qual o réu trafegava era totalmente incompatível com a via em que ocorreu o crime, conforme se comprova pela simples observação das fotos acostadas aos autos, que mostram marcas de pneu advindas de freada brusca. Se o réu realmente estivesse trafegando em velocidade baixa, conforme alega, o impacto no corpo da vítima não se daria como de fato se deu, chegando ao ponto de arremessá-lo do meio fio para a calçada de sua residência, e causando-lhe o óbito.

Alegações Finais do Assistente da Acusação, às fls. 135/138, aduzindo que na instrução processual ficou sobejamente demonstrado que o réu cometeu o delito atribuído em seu desfavor; Que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram unânimes, uníssonas e consistentes em afirmar que o réu estava imprimindo velocidade incompatível no momento em que atingiu a vítima; Os DVDS entranhados aos autos, às fls. 48 e 120, corroboram os depoimentos das testemunhas oculares do crime, comprovando que o réu, devido a alta velocidade que imprimia, não conseguiu fazer a curva, atingindo, assim, a vítima, pois, a frenagem permaneceu vários dias no asfalto, no local do acidente. As testemunhas de defesa vieram em Juízo apenas mentir, tanto é verdade que seus depoimentos possuem inúmeras contradições. O réu não possuía habilitação para dirigir. Pugna por indenização à família da vítima no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alegações Finais do denunciado às fls. 141/147, aduzindo a seguinte tese: DA NÃO COMPROVAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO: Não há nos autos o mínimo lastro a justificar a condenação do acusado pela prática de homicídio culposo. A acusação não logrou demonstrar a veracidade dos fatos alegados em sede de inicial, pois a realidade se processou de modo diverso do narrado. O Ministério Público insiste em dizer que a velocidade imprimida pelo réu era totalmente incompatível com o local, baseando-se no relato da mulher da vítima. O MP não produziu nenhuma prova técnica da suposta velocidade, ou mesmo qual a velocidade que seria permitida no local, quedando-se inerte. As motos não se projetaram para além do local do acidente; os corpos dos acidentados também não foram projetados; a mulher do " *de cujus* " estava dentro de casa, o que a impedia de saber a velocidade. DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA: Testemunhas oculares certificaram a velocidade regular do denunciado, assim como a exclusiva responsabilidade da vítima com o fato. O acidente ocorreu em via pública e não na calçada. O réu não prestou socorro à vítima porque estava sem condições de andar e dirigir, tendo, inclusive, se submetido

à cirurgia, em decorrência do fato, conforme laudo médico às fls. 26. O corpo do réu estava com os pés na faixa. O falecido convergiu com sua motocicleta, sem estar usando capacete, inesperadamente, sem dar pisca- alerta, vindo a causar o acidente. DO PRINCÍPIO " *IN DUBIO PRO REO* ": Não havendo perícia, e havendo tantas divergências quanto à velocidade despendida pelo réu, tal fato deverá beneficiar o acusado. DO NÃO DEVER DE INDENIZAR: Sem culpa não há como suportar a obrigação decorrente de indenizar, afora que a proposta ministerial não guardou relação com a possibilidade do denunciado, que é feirante e não tem meios e condições de arcar com um valor distante de sua realidade. Não existem provas de que o falecido seja pobre para que o MP possa legitimar para requerer a indenização em substituição da parte. Pelos autos, com a nomeação de advogado particular, tem-se que não era desprovido de posses. Sendo, assim, ilegítimo o MP para legitimar referida indenização, com fulcro no art. 68 do CPP, muito mais quando o representante não justifica o motivo da substituição.

Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado juntado às fls. 150 dos autos.

É o Relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES:

As preliminares arguidas em sede de defesa prévia foram devidamente apreciadas e rejeitadas conforme os fundamentos expostos às fls. 97/98 dos autos.

DO MÉRITO:

Primeiramente, oportuno demonstrar a materialidade e autoria do crime definido no art. 302, parágrafo único, incisos I, e II, do Código de Trânsito Brasileiro. A materialidade delitiva fica evidente pelo laudo de exame cadavérico (fls. 31), declaração de óbito (fls. 32), certidão de óbito (fls. 33) e pelos depoimentos testemunhais ouvidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial.

Nada obstante faltante laudo pericial do local do acidente, tornou-se o mesmo dispensável ante a presença de outros elementos que permitem a perfeita compreensão da dinâmica do acidente, tais como os laudos anteriormente mencionados e os depoimentos testemunhais. A existência do fato, por sua vez, pode ser aferida por outros meios de provas que não sejam apenas o meio pericial, porquanto o magistrado sequer está a ele adstrito (art. 182, do CPP), até porque o modelo probatório vigente encerra o sistema do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP) na contramão dos sistemas tarifados e da íntima convicção, o que vale dizer que o juiz tem a liberdade de promover amplo cotejo de tudo o que for carreado aos autos e tudo sob a mesma régua valorativa, desde que o faça de forma expressamente motivada.

A guisa de ilustração anoto que são elementos do fato típico culposo, I - a conduta humana e voluntária, de fazer ou não fazer, II - a inobservância do cuidado objetivo, manifestada através da imprudência, negligência ou imperícia, a previsibilidade objetiva, III - a ausência de previsão, IV - o resultado involuntário, V - o nexa de causalidade e VI - a tipicidade, todos eles presentes no caso sob retina.

A verdade, ao que dimana das provas produzidas, é que o acusado praticou, voluntariamente, uma conduta, sem a devida atenção e cuidado, daí que da manobra descuidada resultou um crime, não desejado por ele, mas previsto. O acusado, de efeito, não previu o previsível, pois que foi desatento. O acusado, inicialmente, apenas conduzia uma motocicleta, frise-se, sem habilitação para tal, sem nenhuma pretensão de praticar um crime, nem expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Ocorreu, entretantes, que por falta de cuidado com o dever de diligência exigido pela norma, acabou por provocar o acidente do qual resultou a morte de R. A. DE F.

Segundo a Teoria da Imputação Objetiva, o agente somente é passível de responsabilização criminal, por culpa, se criar ou incrementar risco proibido penalmente relevante e objetivamente imputável à conduta negligente, imprudente ou imperita, qual seja aquela em que inobservado o necessário dever de cuidado objetivo. A respeito do tema, o jurista LUIZ FLÁVIO GOMES, constantes em sua obra "Direito Penal - Parte Geral: Teoria constitucionalista do delito", assim dispõe: "Culpa, na atualidade, com a adoção da teoria da imputação objetiva (que esgota todo seu conteúdo típico normativo), consiste na realização de uma conduta que cria ou incrementa um risco proibido relevante do qual deriva uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Para descobrir se uma conduta foi ou não culposa (leia-se: se se trata ou não de uma culpa imputável ao agente), de outro lado a clássica doutrina fundava-se na inobservância do cuidado objetivo necessário e na previsibilidade do resultado. Para se aferir se o resultado era ou não previsível valia-se do famoso homem-médio, homem-padrão, pessoa prudente, pessoa dotada de razoabilidade e discernimento e etc. Esse critério de descoberta da culpa é absolutamente arbitrário e obsoleto. O direito penal é direito do caso concreto e do homem concreto." (Op. cit. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 167).

Tendo em vista que as espécies da culpa são essenciais à configuração, torna-se mister perscrutar seus conceitos: A conduta imprudente decorre da inobservância pelo agente do cuidado objetivo e falta de atenção e cuidados necessários indispensáveis à segurança do trânsito, deixando de empregar precauções ao conduzir o veículo. Imperícia é a insuficiência de conhecimento de determinada técnica ou despreparo para dirigir veículo automotor. Negligência é a ausência do dever do cuidado, a falta de zelo e a ausência de precaução.

Nesse passo, necessário precisar se presente ou não a relação de risco entre a conduta e o resultado produzido, ou seja, há que se determinar, sob o aspecto normativo, se coincidente o risco criado pelo agente como deflagrador da produção do

resultado. É que, produzida a ofensa por outros riscos, como que pela conduta de terceiros, pela própria vítima (autocolocação em risco), ou por força da natureza, excluída restará a imputação objetiva. Examinadas as provas produzidas na persecução penal, não tenho dúvidas de que o acusado, com sua ação, foi o único responsável pelo acidente do qual resultou a morte de R. A. DE F.

Neste contexto, na busca de prova cabal à esclarecer os fatos narrados na denúncia a testemunha O. M. DA S. J., em audiência ocorrida em 01 de setembro de 2014, declarou que: " (...) viu que o acusado não conseguiu fazer a curva e atingiu a vítima. A vítima estava em cima da calçada dele. A vítima foi arremessada para a outra calçada. Chegou, botou a moto para o lado, virou o rosto da vítima, porque o mesmo estava engasgando. O acusado pegou a moto e foi embora. Foi o depoente quem chamou a ambulância. Foi o filho da vítima que levou esta para o hospital, pois a ambulância só chegou quando o filho do falecido havia lhe colocado no carro. Há marca da frenagem no asfalto. A vítima já estava empurrando a biz. (...). "

A testemunha R. M. DA S. F., em mesma audiência, confirmou que: " (...) viu o marido com a moto do acusado por cima, foi quando chegou uma pessoa a tirou a moto de cima da vítima enquanto outro ficou lhe ajudando a não sufocar no próprio sangue. Correu e ligou para o filho. Foi o próprio filho que socorreu o pai, pois a ambulância estava demorando muito. Que a vítima já tinha descido da moto, tinha acabado de descer da moto e vinha a empurrando. Já estava na calçada. Há marca no asfalto da frenagem do acusado. Encheu de gente no local rapidamente, mas na hora do acidente só estavam o acusado, a depoente, e o esposo desta. Depois que a vítima atravessou a rua, subiu à calçada, tirou o capacete, e foi que aconteceu o acidente. (...). "

Já a testemunha A. R. DA S. F., afirmou que: " (...) a vítima ia empurrando a moto na segunda calçada, chegando do interior, para guardá-la, pois estava chegando da Colônia. Que as fotos mostram marcas de freios que chegam a uns 10 (dez) metros. A vítima estava em uma calçada e foi arremessada para outra, na de cima. São duas calçadas lá: tem um asfalto, um esgoto, a primeira calçada onde o pai estava e a segunda calçada onde o pai foi arremessado. Tem marca entre o esgoto e a calçada do impacto. A frenagem no asfalto é da moto do acusado. Tais marcas passaram quase sessenta (60) dias no asfalto. As fotos do pai acidentado foram tiradas por populares. As fotos da frenagem foram tiradas pelo depoente. O pai já estava na calçada por isso já tinha tirado o capacete, o colocando no braço. A moto do pai era uma biz. Passados sete (07) minutos sem que a ambulância chegasse, vendo o pai agonizando, o depoente decidiu ele mesmo levar seu pai para o hospital. Quando o depoente chegou ao local, o acusado não estava mais lá. Nem ele nem a moto. O pai passou umas duas/três (02/03) horas na emergência, quando uma (01hr00min) conseguiram uma lancha para levá-lo para Santarém. Ele foi para o Municipal, mas não resistiu. (...). "

De acordo com o art. 28 da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), o condutor deve ter a devida atenção e cuidados no momento em que estiver dirigindo seu veículo, fato não ocorrido no presente caso. O acusado, na direção de um veículo, tinha a obrigação de prever o resultado. Todavia, negligente, não o previu, daí que agiu com culpa e não com dolo, pois que não queria o resultado que culminou por provocar com a sua ação. É claro que o resultado era previsível, pelo que se pode afirmar que o acusado agiu com culpa, por deixar de prever o que era previsível, disso decorrendo a produção involuntária de um resultado.

Com base nos depoimentos supracitados, e na certidão de óbito (fls. 33), fica demonstrado que a morte da vítima R. A. DE F. ocorreu por conta de acidente de trânsito, tendo responsabilidade no sinistro o denunciado JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO, restando evidenciado, assim, a autoria por parte deste do delito em questão, haja vista o mesmo não ter tomado os devidos cuidados na direção de seu veículo. Vale ressaltar que na época do acidente, o acusado não tinha carteira de habilitação, fato confirmado pelo próprio, e com base nas provas testemunhais restou comprovado que o acidente ocorreu na calçada, fatos estes que aumentam a pena de um terço à metade.

Frise-se que os indícios colhidos na fase inquisitorial, quando em harmonia com os elementos constantes dos autos, podem perfeitamente serem utilizados para a formação da culpa. De tudo, pode-se afirmar que o réu agiu com imprudência e negligência ao não observar o dever de cuidar a todos impostos no trânsito. Com a inobservância do dever de cuidado o acusado transmudou uma atividade que era lícita, numa ilicitude, numa ação típica. O acusado, como ser social que é, tinha o dever de se conduzir com cuidado, com as cautelas necessárias, para que de sua ação não resultasse danos a bens jurídicos alheios.

A alegação de culpa exclusiva da vítima não deve prosperar, uma vez que o acidente aconteceu em uma calçada, conforme comprovado no lastro probatório no decorrer da persecução criminal, o que comprova que a mesma não deu causa ao evento danoso. A tentativa do acusado de atribuir a responsabilidade pelo acidente ao comportamento da vítima - que não restou demonstrado, consigno -, não retira a sua responsabilidade, pois que foi, como já demonstrado acima, imprudente e negligente.

A propósito do afirmado acima, leia-se, com proveito as decisões abaixo, *verbis* :

"A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório, para se evitar impunidades. Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior." (TAMG - AP 0400866-6 - (87507) - Nova Lima - 2ª Cam.Mista - Relª Juíza Maria Celeste Porto - J. 07.10.2003).

No mesmo sentido:

"Viola o dever de cuidado objetivo o condutor que, desenvolvendo velocidade incompatível com a permitida para a via, colhe ciclista que atravessava a pista. Na conformidade do previsto nos artigos 302, c/c 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão temporária da carteira nacional de habilitação é pena cumulativa com a pena privativa de liberdade e, tendo esta sido fixada no mínimo legal, o mesmo deve ocorrer com a suspensão, pois a sua fixação é regulada pelos mesmos parâmetros - art. 59, do Código Penal. Recurso parcialmente provido." (TAMG - AP 0406780-5 - (87512) - Viçosa - 2ª Cam.Mista - Rel. Juiz Antônio Armando dos Anjos - J. 07.10.2003).

"Conquanto pretenda o apelante se isentar, sustentando, na essência, que o acidente teria ocorrido em decorrência exclusiva da atitude inesperada da vítima, tal argumento, não descaracteriza a sua responsabilidade criminal pelo delito, vez que, comprovadamente agiu de forma imprudente. II. "Educação, incessante educação, é naturalmente a única solução do problema; mas enquanto ela vai avançando, teremos sempre que contar com a efetiva aplicação da Lei." (TAPR - ACr 0266160-7 - (227745) - Mandaguari - 4ª C.Crim. - Rel. Juiz Lidio J. R. de Macedo - DJPR 04.02.2005) JCTB.302 JCP.59.

O acusado foi, sim, o único responsável pelo acidente, pois que dispunha de meios para evitar o gravame, não o fazendo, entretanto, porque desenvolvia velocidade incompatível com a via, deixando transparecer a sua imprudência, pois, além da prova testemunhal, aos autos constam fotos (fls. 48) com marcas de frenagem no local do acidente, atestando a alta velocidade do mesmo naquele momento e a afirmação por parte do réu de que à época dos fatos, o mesmo sequer possuía habilitação para dirigir veículo automotor. O ofendido, de seu lado, encontrava-se na calçada não tendo como supor, em face do princípio da confiança recíproca, que permeia a vida no trânsito, que o acusado se conduziria sem a devida observância de todas as cautelas que a situação exigia.

Com isso, é inconteste a autoria e a materialidade do crime, restando claro que o denunciado JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO cometeu o crime de homicídio culposo, na direção de sua motocicleta, devido a caracterização de imprudência e negligência pelo mesmo, por omissão de cautela, atenção e diligência que dele se esperava, por se tratar de um ser humano com capacidade de entender e discernir, em razão dos quais deve ser responsabilizado criminalmente, na medida de sua culpabilidade, tendo em vista que, por não observar o cuidado objetivo que dela se exigia, praticou uma conduta antijurídica.

A prova testemunhal é harmônica no sentido de que o acusado foi o único responsável para o cometimento do sinistro, não tendo a vítima em nada concorrido para o evento danoso. A ausência de laudo pericial não é capaz de viciar o processo, desde que os elementos de provas coligidos na instrução processual sejam suficientes para caracterizar a culpa do réu, como ocorre no caso dos autos. Há provas suficientes que apontam o réu como autor do crime perpetrado, haja vista o mesmo ter confirmado estar dirigindo a motocicleta ao tempo do acidente, mas atribuiu a culpa do sinistro exclusivamente à vítima. Portanto, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*.

DA OMISSÃO DE SOCORRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO alega, na prefacial, que o denunciado, além de ter agido de forma imprudente, deixou de socorrer a vítima, pelo que postula a majoração da resposta penal, em face do disposto no parágrafo único, III, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na minha avaliação, em face gravidade do crime, ele, o réu, não tinha nenhuma condição de permanecer no local do acidente, disso, inferindo-se que não tinha o mesmo condições de socorrer o ofendido sem risco para sua integridade física. A própria esposa do falecido confirmou que rapidamente, no local, houve aglomeração de populares. Vale ressaltar, também, que o acusado sofreu lesões, conforme laudo de fls. 26 e do depoimento da esposa da vítima, que informou que encontrou o acusado recebendo atendimento médico no mesmo hospital para onde o ofendido foi levado, concluindo-se que aquele não tinha como promover qualquer tipo de socorro à vítima após o acidente.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência à normal penal nada tendo a se valorar. O réu é possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, valorando negativamente ao réu, uma vez que crime foi cometido na presença da esposa da vítima. As consequências do crime são graves, em vista da perda repentina de uma vida humana, tendo a vítima deixado viúva e filhos. A vítima em nada influenciou à prática do delito. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Na segunda etapa da dosimetria da pena, constato circunstâncias atenuantes e agravantes, quais sejam, respectivamente: o agente na data do fato era menor de 21 (vinte e um) anos (art. 65, inciso I, do CP) e o mesmo cometeu o crime contra maior de 60 (sessenta) anos (art. 61, inciso II, alínea "h", do CP), no entanto, deixo de aplicá-las haja vista a compensação de uma pela outra. Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena, havendo, porém, há 02 (duas) causas de aumento previstas nos incisos I e II do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, na espécie, aplico a fração de 2/5, majorando a reprimenda. A pena definitiva será de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção**. Em razão da natureza do delito, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**.

Quanto a penalidade prevista no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro também partir de patamar pouco acima do mínimo legal, tal como a sanção privativa da liberdade, razão pela qual se fixa o prazo em 03 (três) meses como pena-base da sanção cumulativa. Em seguida, aumenta-se a pena de 2/5 (dois quintos) pelas duas causas de aumento de pena, estabilizando-se em 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por fim, deve ser operada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, não só pela fixação da pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos (já que em se tratando de crime culposo a conversão para a sanção alternativa é sempre possível), mas também, e principalmente, porque as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis ao réu, a começar pela primariedade e os bons antecedentes reconhecidos na sentença, tudo o quanto a revelar a presença dos requisitos inscritos no art. 44, I e II e III do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à Comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, CP) pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, durante 05 (cinco) horas semanais e prestação pecuniária (art. 43, I, CP) a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 302, incisos I e II, do CTB, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.

DA VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO:

Os arts. 91 do CP e 387, IV, do CPP, impõem ao magistrado o de ver de fixar valor à reparação dos danos causados pela infração. Eis a redação dos dispositivos legais mencionados:

"Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;"

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória :

(...)

IV- fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;"

Contudo, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, deve o Juiz da causa garantir às partes a plena produção de provas, durante a instrução do processo criminal, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa. Havendo discussão nos autos acerca do valor da indenização prevista no art. 387, IV, do CP, possível, assim, a condenação do autor do delito ao seu pagamento.

Para que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente da acusação), ou do Ministério Público. Alega o réu que o Ministério Público é ilegítimo para pleitear indenização à família da vítima, forte no art. 68 do Código de Processo Penal, muito mais quando seu Representante não justifica o motivo da substituição. Ocorre que, mesmo inexistindo justificativa pelo motivo da substituição e não havendo nos autos comprovação de pobreza por parte do ofendido e seus sucessores, às fls. 135/138 o assistente da acusação, ora filho da vítima, manifesta-se expressamente, requerendo indenização à família da vítima, o que sana qualquer vício quanto ao referido pedido.

O juiz sentenciante deve fixar a indenização com base nas provas existentes nos autos que revelem o dano sofrido pela vítima. Após análise detida dos autos, não constam nos mesmos provas referentes a danos materiais existentes, mas, tão-somente, a existência de danos morais, haja vista não haver dúvida da grande dor dos parentes pela perda trágica do Sr. R. A. DE F., sofrimento este que, provavelmente, acompanhá-los-á até o fim de suas vidas, dispensando qualquer prova a respeito.

O Código Civil atual determina: " Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. "

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos. Sendo impossível devolver a vida a vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação impondo. Ainda que reprovável e altamente lesiva a conduta do agente, na fixação do dano moral por ele provocado, o juiz deverá agir com prudência, cautela e razoabilidade, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar a sua dor, devendo ser levada em consideração, ainda, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Reconhece Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão de ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação. No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo" (Dano Moral, 2 ed., 1999, p. 111).

Para efeito de cálculo do dano moral, segundo aponta Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007), o magistrado deverá analisar quatro fatores: 1) a gravidade da lesão, baseada na conduta dolosa ou culposa do agente; 2) situação econômica do agente; 3) circunstâncias do fato; 4) situação individual e social da vítima, ou dos lesados.

Oportuna, também, a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem: "(...) Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do Dano Moral, RT 631/36)" - Dano Moral, Oliveira Mendes, 1ª edição, 1.998, São Paulo, p. 44).

Vejamos o norte jurisprudencial:

"A indenização não haverá de ser inexpressiva, uma vez que ela carrega consigo a idéia de dissuadir o autor da ofensa de igual e novo atentado" (TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 260.136-7/Belo Horizonte, relator Juiz Lauro Bracarense).

Na hipótese dos autos, parece-me que a fixação do valor mínimo em 100 (cem) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para ressarcimento do dano moral sofrido traduz todas as peculiaridades do caso concreto, sendo forma de compensação ao dano sofrido, sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte.

Ante o exposto, CONDENO o réu ao pagamento do valor mínimo em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para ressarcimento do dano moral aos sucessores da vítima, com a ressalva da previsão contida no art. 45, § 1º, segunda parte, do Código Penal, que o valor indenizatório pago no processo criminal deve ser descontado da indenização fixada no processo de natureza cível.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério. Público.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Não paga a multa estipulada nesta sentença condenatória, proceda-se na forma do art. 51 do Código Penal; d) Expeça-se Guia de Execução Criminal Definitiva, para fins de designação de audiência admonitória.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para que faça a entrega, em 48 (quarenta e oito) horas, da sua Carteira de Habilitação.

No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº 0000574-28.2008.814.0032

REQUERENTE: NINITA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por BANCO BMG S/A em desfavor de NINITA PINHEIRO DA SILVA, ambos qualificados, aduzindo sinteticamente que o banco demandado, ora impugnante, foi condenado em sentença ao pagamento do valor de R\$ 14.480,00 referente à indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios à procuradora no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Informa que interpôs recurso de Apelação contra a referida sentença, porém, inadmitida em 1º grau, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento afim de que o recurso de Apelação fosse recebido, entretanto teve seu seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de acórdão, contudo, interpôs Recurso Especial contra o referido acórdão, o qual foi remetido à Vice-Presidência do Tribunal, pugnado pela suspensão da presente execução, tendo em vista a pendência de julgamento do Recurso Especial, bem como que seja afastada a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Pois bem, compulsando os autos verifico que razão assiste ao impugnante, uma vez que a sentença de fls. 191/195 ainda não transitou em julgado, pois, da decisão interlocutória que não recebeu o recurso de apelação, foi interposto pelo Banco demandado recurso de agravo de instrumento, também sem reclusão, pois, em consulta a portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constatei que foi interposto Recurso Especial, ainda pendente de admissibilidade.

Com efeito, a autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença sem que tenha sido certificado o trânsito em julgado da mesma, logo, diante da ausência de título executivo que corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível, de rigor a extinção da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "inexigibilidade do título. A execução - e o cumprimento da sentença o é - deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível (CPC 586). O título será exigível se o devedor tiver de cumprir imediatamente a obrigação que nele está contida. A obrigação contida no título será exigível se a sentença tiver transitado em julgado [...] Quando houver nulidade da execução, por exemplo, por falta de título executivo (CPC 618), o juiz extinguirá o processo de execução por falta de condição da ação, equivalendo este ato à sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista no CPC 267, VI."(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 10ª ed., 2008, p. 470 e 1104, destaque nosso).

Mutatis mutandis, o entendimento da jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A LASTREAR A COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Inexistindo título executivo a lastrear a execução, deve-se manter a sentença que extinguiu o processo. - Concedidos ao apelante os benefícios da assistência judiciária, deve-se suspender a exigibilidade da condenação relativa às custas processuais e honorários advocatícios". (Apelação Cível nº 1.0024.06.931687-5/002, Rel. Des. Elpidio Donizetti, j. 09.02.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Se o juízo a quo não se manifesta sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado expressamente pela parte, cabível a análise da questão nesta Instância, pois se trata de matéria passível de ser apreciada e revista a qualquer momento e grau de jurisdição. O benefício da gratuidade judiciária não supõe estado de miserabilidade da parte, presumindo-se sua necessidade ante a mera declaração de pobreza. Ausência de elementos capazes de elidir tal presunção. Deferimento do benefício. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR PARA RECORRER ACERCA DOS HONORÁRIOS. O advogado possui direito autônomo ao recebimento dos honorários de sucumbência, situação que lhe confere legitimidade para executá-los e para a interposição de recursos que versem sobre tal matéria. Rejeição da preliminar arguida em contrarrazões recursais. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. Hipótese em que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. Validade do pacto com relação à forma de remuneração dos procuradores das partes. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, são inexigíveis os honorários de sucumbência nela fixados. Ausência de título que corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível. Sentença de extinção da fase de cumprimento mantida, por fundamento diverso. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048954861, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/07/2012)".

Com tais razões de decidir, de ofício, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, devendo a autora, por consequência, suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol dos patronos da requerido, que, para tanto, arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001314-93.2015.814.0032

REQUERENTE: SOLYBIA NATHALIA CARRETEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001315-78.2015.814.0032

REQUERENTE: LUDIMILLA NABYA CARRETEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001316-63.2015.814.0032

REQUERENTE: HELIANDRA CARVALHO MELO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001332-17.2015.814.0032

REQUERENTE: SANDRA MELEM ROSINSKI

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001333-02.2015.814.0032

REQUERENTE: NATÁLIA CALDERARO FERREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001335-69.2015.814.0032

REQUERENTE: GISELEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001337-39.2015.814.0032

REQUERENTE: ALESSANDRA MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0001340-91.2015.814.0032

REQUERENTE: DILENE XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0019462-55.2015.814.0032

REQUERENTE: HELTON SHARLES PIMENTEL TAMIARANA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0019463-40.2015.814.0032

REQUERENTE: NISETE DA SILVA RUIVO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0019464-25.2015.814.0032

REQUERENTE: DARLENE RODRIGUES MURAKAMI

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0016472-91.2015.814.0032

REQUERENTE: KELLEN SOLLYANY DINIZ DA COSTA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0019465-10.2015.814.0032

REQUERENTE: CARLIANE COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0016473-76.2015.814.0032

REQUERENTE: DALILA SADECK CALDERARO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0016474-61.2015.814.0032

REQUERENTE: CACILDA REBELO BACELAR DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROCESSO Nº 0016475-46.2015.814.0032

REQUERENTE: ELLEN FONSECA DORIA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO Nº 0003343-82.2016.814.0032

REQUERENTE: DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA

ADVOGADO: ERICK ROMMEL GOMES COTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

R. H.

1. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ATENTADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº 0003343-82.2016.814.0032

REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

REQUERIDO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

DESPACHO

R. H.

Considerando a petição inicial foi protocolizada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que substituiu o processo cautelar pela previsão das tutelas de urgência e tutela de evidência, intime-se o requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito ou, no mesmo prazo, possa emendar a petição inicial.

Após o prazo supra, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 0002824-10.2016.814.0032

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA: MARIA ROSA LOURINHO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUDE CHUKUDULUE EZEONU

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 216.617,57 (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Monte Alegre/PA, 16 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº 0002984-35.2016.814.0032

REQUERENTE: CARMELIA RIBEIRO ANDRADE

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

REQUERIDO: ROSSINI DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada preparatória ou antecedente em que a autora pretende que se determine ao requerido que efetue o pagamento de duas parcelas em atraso referente aos débitos de luz, dos meses de setembro e outubro de 2015, nos valores de R\$ 1.261,13 e R\$ 1.293,17.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**."

Daniel Mitidiero leciona que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: "Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Camelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que mediante Termo de Acordo Extrajudicial de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens celebrado entre a autora e o requerido, em 13 de fevereiro de 2013, coube ao requerido 01 (uma) casa em alvenaria medindo 07 metros de largura por 15 metros de comprimento, localizado na Vila Aboim, s/nº, Vila da CANP, funcionando no local um ponto comercial. Outrossim, ficou avençado que os débitos existentes inscritos em nome da autora, por força do referido acordo, passariam a ser de responsabilidade do requerido. Ocorre que as dívidas das faturas de luz as quais se pretende adimplidas pelo requerido são referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, ou seja, posteriores a dissolução da sociedade de fato. Nesse contexto, é sabido que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens, de modo que o patrimônio adquirido e/ou a dívida contraída após tal marco não se comunica.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia **06/06/2016, às 17h15min**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº 0003065-81.2016.814.0032

REQUERENTE: N.S.C.

REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO

REQUERIDO: FRANCISCO NELMO SOUZA DAS CHAGAS

DESPACHO

R. H.

Considerando a petição inicial foi protocolizada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que substituiu o processo cautelar pela previsão das tutelas de urgência e tutela de evidência, intime-se o requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito ou, no mesmo prazo, possa emendar a petição inicial.

Após o prazo supra, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº 0003303-03.2016.814.0032

IMPETRANTE: JEAN CARLOS DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Vereador JEAN CARLOS DA SILVA VASCONCELOS, já qualificado, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, Vereador ANSELMO RAIMUNDO CORREA PICANÇO, aduzindo em resumo que a Câmara de Monte Alegre decidiu realizar eleições indiretas para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito, para a complementação do mandato que vai até 31 de dezembro de 2016, sendo que os eleitos para os cargos foram respectivamente os Vereadores Arinos de Brito Chaves e Leonardo Albarado Cordeiro, que por sua vez tiveram que renunciar a vereança e com a lacuna deixada pelo Ex-Vereador Leonardo Albarado Cordeiro, restou vago o cargo de Vice Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

Informa que diante da vacância em questão, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre expediu ofício a todos os membros do legislativo municipal, convocando-os para em Sessão ordinária, realizarem a eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre em conformidade com que preceitua os artigos 37 e 39 da Lei Orgânica do Município.

O pedido liminar requereu a suspensão da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Monte Alegre marcada para ocorrer no dia 19/04/2016, às 19h00mim, na qual se realizará a eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Logo, pelo referido dispositivo, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano. Ambos devem existir sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

Pois bem, como se sabe, a Constituição da República trata do mandado de segurança no rol dos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de proteger direito líquido e certo violado por autoridade pública ou pessoa no exercício de atribuições do poder público (artigo 5º, LXIX).

Deveras, a mesma finalidade encontra-se expressa no artigo 1º da Lei n.12.016, de 2009.

A pretensão explicitada na petição inicial se revela amparável pela via do mandado de segurança, na medida em que alega o impetrante possível ilegalidade a ser praticada pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre em processo de eleição ao cargo de Vice-Presidente daquela casa de leis.

Com efeito, é direito não só dos detentores de mandato, mas também do povo que representam, que os atos praticados pelo Poder Legislativo sejam efetivados com respeito aos preceitos legais e constitucionais, notadamente o da legalidade.

Em juízo de cognição não exauriente, sem cunho de definitividade, vislumbro a presença de forte aparência de que o ato a ser praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre não está em sintonia com o ordenamento jurídico municipal.

Feitas tais considerações, cumpre trazer à colação os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

O art. 34 da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre dispõe:

Art. 34. Ato imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto aberto sendo considerados eleitos os membros que obtiverem o voto da maioria simples.

(...)

§ 3º O voto será proferido na pessoa do candidato a presidente, sendo considerados eleitos os demais membros de sua chapa, vedado a participação de um candidato em mais de uma chapa.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre assevera em seu art. 13:

Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários os quais servirão por dois anos, eleito em escrutínio secreto por maioria de votos.

(...)

§ 2º O Presidente em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente assumirá o primeiro e o segundo Secretários, sucessivamente e estes pelos vereadores designados pelo Presidente.

No que tange à alegação de ilegalidade do processo de eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, entendo que o ato, em tese, afronta a Lei Orgânica e ao Regimento Interno, isso porque a Lei Orgânica dispõe expressamente que a eleição da Mesa será feita por formação de chapa, não podendo ser feita cargo a cargo como, a princípio, entende a Autoridade impetrada.

Aliás, o método de eleição por chapas não é novidade nas Casas Legislativas do País, haja vista que a [Constituição Federal](#), quando trata da eleição das Mesas do Legislativo Federal, não disciplina a forma das candidaturas, se individual ou por meio de chapas.

Assim, diante do silêncio da Constituição Federal, as Casas de Leis estaduais e municipais podem dispor sobre quaisquer das modalidades para a escolha de seus componentes, tal qual ocorreu no Município de Monte Alegre, em que a Lei Orgânica prevê expressamente a formação das chapas para a eleição da mesa diretora.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre dispõe de forma cristalina em seu artigo 13, § 2º, que na ausência do Vice-Presidente assumirá o cargo o primeiro e o segundo Secretários sucessivamente e estes por Vereadores designados pelo Presidente, logo, a conclusão não pode ser outra senão no sentido de que por meio da mencionada interpretação sistemática da Lei Orgânica e do Regimento Interno, revela-se cristalina a impossibilidade de acontecer eleição em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, devendo o cargo em questão ser provido mediante substituição automática e sucessiva do primeiro e do segundo secretários.

Nesse contexto, não se pode olvidar que para que um ato administrativo seja válido, não basta que atenda ao critério de legalidade, mas também que se verifique sua compatibilidade com a Constituição Federal e os princípios que a norteiam.

Some-se a isso o fato de que ao Judiciário só cabe intervir em ato *interna corporis* quando houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que se verifica no caso, pois, por mais que se reconheça que cada poder possui funções típicas e atípicas e para o seu regular exercício são praticados atos internos, denominados *interna corporis*, de caráter estritamente regimental, ligados umbilicalmente, no caso do Poder Legislativo, às funções legislativas, de modo que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se nessa seara, sob pena de vilipêndio àquele preceito fundamental. No entanto, constato aparente violação legal na eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, ressaltando que a Lei Orgânica do Município e nem o Regimento Interno da Câmara preveem que haja eleição para o Cargo de Vice-Presidente, em caso de ausência ou vacância, havendo disposição expressa que o provimento será realizado mediante substituição.

Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar e em via de consequência DETERMINO que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre se abstenha de realizar, em sessão ordinária ou extraordinária, eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a efetivação ou abstenção e/ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Considerando que a ação foi distribuída em plantão judicial, por força do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº 0003363-73.2016.814.0032

IMPETRANTE: ANA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar formulado por ANA MARIA FERNANDES DE ANDRADE, já qualificada, contra ato supostamente abusivo de ilegal praticado pela Senhora Secretária Municipal de Educação de Monte Alegre, Sra. ROSILENE ARCANJO DE OLIVEIRA, igualmente qualificada, aduzindo em resumo que é servidora efetiva do Município de Monte Alegre, ocupando o cargo de professora pedagoga, lotada na Escola da Comunidade de Centro Grande, ressaltando que iniciou suas funções no Município com carga horária de 200 horas, permanecendo com esta carga horária durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, no entanto, no início do mês de março de 2016 houve de forma abrupta e inesperada, sem qualquer comunicação formal, apenas verbalmente pela Diretora da Escola e sem que houve o devido processo legal, a retirada de 100 horas, lhe gerando sério prejuízo financeiro. Aduz que a ilegalidade do ato é patente, porque não veio acompanhado de qualquer motivação. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja obrigada restabelecer a carga horária de 200 horas/aula mensais da impetrante, sob pena de multa diária e pessoal.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

"(...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Logo, pelo dispositivo *retro*, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

No caso vertente, o impetrante impugna o ato administrativo emanado da Senhora Secretária Municipal de Educação que reduziu a carga horária da impetrante, importando em redução significativa de seus vencimentos.

Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: "simples verossimilhança do direito acautelado (*fumus boni iuris*)" e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o pedido inicial, constato a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, fato que enseja a concessão da medida liminar vindicada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, num exame perfunctório, próprio desta fase processual, é cediço que, entre os poderes da Administração Pública, está o da autotutela, por meio do qual o administrador está autorizado a rever os seus próprios atos. Contudo, tal privilégio não pode ser dissociado da regra constitucional insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos aditados)

[...]

Ressalte-se que tal direito foi prescrito não só para os litigantes em processo judicial, mas também para os do processo administrativo. Ademais, não obstante tenha o constituinte estabelecido esta regra para ambas as esferas, infere-se, no presente caso, que a redução dos vencimentos da impetrante foi desprovida de processo administrativo prévio, o que demonstra, claramente, que a ela não foram viabilizados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse diapasão, considerando a inversão do procedimento administrativo, infere-se de plano que a redução da carga horária da impetrante, gerou para a mesma um impacto financeiro com o qual ela não contava, especialmente porque já vinha executando seu mister com carga horária de 200 aulas mensais desde março de 2014. Desse modo, a ausência de procedimento administrativo anteriormente à prática do ato fere a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o que poderá levar a nulidade do ato praticado.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam de tema idêntico:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Gratificação de Produção Suplementar-GPS. Redução. 4. Necessidade de procedimento administrativo prévio. Ampla defesa e Contraditório. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 492429 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 6/2/2007, DJ 2-3-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00940)" (original sem grifos)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV. I. - Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F., art. 5º, LV. Precedentes. II. - Agravamento não provido. (RE 421835 AgR, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2004, DJ 3-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02175-05 PP-00823)".

Ainda que se tenha em mente o teor enunciado de nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", não pode a administração adentrar na esfera individual do administrado, da forma como fez o Município, sem antes permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar nos julgados abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 882.200/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA Nº 931/MD. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. Ao suprimir uma vantagem paga, consoante determinação legal, a Administração deve garantir ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Ordem concedida. (MS 11998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/12/2008, DJe 18/12/2008)

Sendo assim, constato a relevância jurídica da impetração, uma vez que a redução da carga horária e dos vencimentos da impetrante deveria ter sido precedida de processo administrativo, com todos os direitos e garantias a ela inerentes.

Por fim, no tocante ao *periculum in mora*, o mesmo mostra-se evidente, pois a impetrante teve reduzidos os seus vencimentos, ressaltando o caráter eminentemente alimentar de tal verba, o que lhe causará sérios prejuízos se a liminar não for concedida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para em via de consequência determinar que o Senhor Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a carga horária da impetrante de 200 horas mensais, com a advertência que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de arbitramento e multa diária.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e cite-se o Município de Monte Alegre para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 19 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00000138-32.2006.814.0032-AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. D. S. S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELANE BONIFACIO DE SOUZA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB Nº 9828

REQUERIDO: MARCELO FAGNER DE ARAUJO SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12/04/2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, Promotor de Justiça. Feito o pregão, constou-se a ausência das partes. Presente advogada da requerente, Dra. LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO. Dada a palavra a advogada a mesma requereu o arquivamento. **Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** " Vistos e Etc ". Considerando que a advogada da parte autora requereu o arquivamento, determino o arquivamento do feito com fundamento no art.7º da lei 5478/68. Sem custas ficam os mesmos intimados. Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado . Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0150478-35.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: FRANCISCO BILÓRIO DE CARVALHO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA 8173

REQUERIDO: WELLINGTON MARTIN FRIAES

REQUERIDO: SÉRGIO DE JESUS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias de abril de dois mil e dezesseis (12/04/2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, acompanhados de seus patronos judiciais. Dada a palavra ao patrono da parte autora este requereu a desistência da ação requerendo a extinção do feito. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, pela situação *sui gene* do presente processo, em que não é oportunizada possibilidade contestação imediata, mas tem a parte obrigação de constituir advogado para proferir sua defesa em audiência de justificação prévia, e de fato constituindo profissional que se apresenta para desenvolvimento de seu mister, quer crer que a Haverá notória despesa e a prática de atos inerentes a defesa pela parte, que redundam em gastos processuais, provocados pela parte autora, decorrendo então na obrigatoriedade da parte autora em compensar a atividade processual

provocada, ora constituída pela justa remuneração do profissional a ser suportada mediante honorários. Assim requer que sejam arbitrados honorários, pelos critérios de justiça estabelecidos nos códigos processuais cíveis.

Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA : vistos e etc. Na presente ação de manutenção de posse o autor desistiu da ação em audiência de justificação. O artigo 485, § 5º, do CPC dispõe a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença e o § 4º do mesmo artigo estabelece que oferecida a contestação o autor não poderá sem consentimento do réu desistir da ação. Denota-se que a desistência em questão não necessita de anuência da parte ré, logo, Homologo a desistência da ação para que produza seus legítimos e legais efeitos, nesta audiência. Extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquite-se. Considerando que a parte requerida compareceu a audiência de justificação acompanhado de patrono judicial constituído, cabível é a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. Assim sendo considerando o pedido de desistência foi formulado logo na abertura da audiência, não tendo sido produzido nenhum ato processual, a não ser o comparecimento do causídico e a manifestação realizada em audiência, fixo honorários em favor do patrono judicial do requerido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspende-se a cobrança em face do autor que está patrocinado justiça gratuita. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0149486-74.2015.814.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDO MAURO BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente, acompanhada de seu patrono judicial. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : Aguarde-se em secretaria até o retorno do AR. Após conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0149481-52.2015.814.0032 - ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: Y. M.A

REP. LEGAL: IVANEIDE BATISTA MONTE ALEGRE

REQUERIDO: GLEUDSON EVANGELISTA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 17h15min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, Promotor de Justiça. Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. Que o requerido não assumiu voluntariamente a paternidade que lhe é atribuída, porém informou que não se opõe a realização do exame de dna. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : Considerando que o requerido não reconheceu espontaneamente à paternidade, oficie ao Setor Social do Fórum Civil do TJEPA solicitando a realização de exame de DNA. Com a resposta, agende a secretaria judicial data para a colheita do material genético, devendo as partes serem pessoalmente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0143493-50.2015.814.0032-AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A.G.R.D.S

REPRESENTANTE LEGAL: DONIZETE LIMA RIBEIRO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12/04/2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, representante do Ministério Público. Feito o pregão, constou-se a presença das partes. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito, nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete a pagar pensão alimentícia em favor do autor no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), correspondente ao percentual de 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente; **2)** Que o primeiro pagamento será dia 08 de maio do corrente ano e os demais sempre no oitavo dia útil de cada mês subsequente; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente à representante legal do autor, mediante conta bancária, qual seja Banco do Bradesco, conta: 1001010-1, Agência: 3721-4. Que o ministério Público se manifesta favorável à homologação de acordo. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: "Vistos e etc." Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais, às 11hr50min, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0143490-95.2015.814.0032 - AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDA: MARTA DO PRADO DA SILVA

CURADOR ESPECIAL: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.958

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (12.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Representante do Ministério Público. Feito o pregão, constatou-se a presença o autor, acompanhado de seu patrono judicial. Ausente a requerida citada por intermédio de edital (fls. 09), presente, porém, o Exmo. Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, advogado nomeado para atuar como curador especial da ré. Prejudicada a proposta de conciliação. O MM. Juiz, em face da ausência de contestação, decretou a revelia da parte requerida, porém, sem aplicação dos efeitos legais, designando curador especial para parte requerida o Exmo. Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, advogado nomeado para atuar como curador especial, apresentou contestação nos seguintes termos: "Que contesta por negativa geral, por não se opor aos termos específicos da inicial". Passou o MM. Juiz a ouvir o depoimento pessoal do autor, que às perguntas respondeu: Que se encontra separado da requerida há mais de 27 (vinte e sete) anos; Que não sabe o paradeiro da requerido; Que não possuem bens a partilhar; Que não possuem filhos menores. Dada à palavra ao advogado, nada perguntou. Dada ao curador especial, nada perguntou. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença. "Vistos, etc. Trata-se de ação de Divorcio Direto Litigioso ajuizado por JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO, já qualificado, em desfavor de MARTA DO PRADO DA SILVA, aduzindo em resumo que se encontra separado do requerido há mais de 27 (vinte e sete) anos, e sem possibilidade de reconstrução da vida em comum. **DECIDO** : No caso dos presentes autos restou demonstrado que as partes se encontram separadas de fato, sendo desnecessária a instrução processual. Assim sendo como fundamento no Art. 226, § 6º, Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de decretar o divorcio entre JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO e MARTA DO PRADO DA SILVA, estando dissolvido o vínculo conjugal, ressaltando que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, o qual seja: MARTA DO PRADO. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se carta precatória, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases - São Paulo/SP. Intimados os Presentes. Sem Custas, ante a Justiça Gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora do Juiz, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000263-47.2015.814.0032 - AÇÃO DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA nº. 5958

REQUERIDO: D.C.R.

REPRESENTANTE LEGAL: AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (12.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, representante do Ministério Público. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu patrono judicial. Que a parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz. Tendo em vista que a parte requerida é menor de idade e neste ato representado por sua genitora não ter apresentado contestação em tempo hábil, esta vem se insurgir contra a data posta na inicial em que a convivência da autora com ÂNGELO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES, teria começado em abril de 2012, entretanto, em 31/12/2012 a mãe do requerido ainda convivia com Ângelo Antônio. No que tange a ação em que visa declaração de união estável pós mortem tal fato como está na inicial pode causar imensos prejuízos ao requerido pós este recebe pensão alimentícia do INSS, todavia o requerido informa através de sua genitora que após a separação em 31/12/2012 o pai de D.C.R foi conviver com uma pessoa que morava na Boa Vista do Cuçari Município de Prainha e esta convivência perdurou até outubro de 2013 estes são os fatos em que a parte se manifesta. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, compulsando os autos constata-se que o requerido, mesmo devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certificado as fls. 58 dos autos. Com isso, em que pese as alegações do requerido nesta audiência, as mesmas não devem prosperar, por serem flagrantemente extemporâneas. Outrossim, a autora requer, com fundamento no art. 344 do NCPC, seja decretada a revelia do requerido, por consequência serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato narrado na inicial, ressaltando, que mesmo o requerido estando revel poderia sobrestar os efeitos da revelia, se cumprisse o que determina o art. 349 do NCPC, portanto, os efeitos da revelia deverão prevalecer na presente data, e as alegações do requerido serem desconsideradas. Neste termo pede deferimento. Foi concedida a palavra ao Ministério Público da seguinte forma: MM. Juiz, No que tange nos efeitos da revelia já certificado nos autos, entende o Ministério Público que no caso em tela não há o que se falar em produção de efeitos do art. 344 do NCPC, uma vez que o art. 345 do NCPC em seu inciso II é claro afirmar que não incidirá os efeitos de revelia dos litígios que versarem sobre direitos indisponíveis que é o caso ora em análise. Por outro norte caberá ainda a autora na presente demanda o ônus de provar o alegado da inicial, da forma e da maneira que achar conveniente provando assim a união estável com o falecido senhor ÂNGELO RODRIGUES. O MM. Juiz afirmou que a questão já se encontra decidida à fl. 59 ocasião em que se decretou a revelia da parte requerida, sem aplicação dos efeitos legais e no que concerne ao período da união estável o ônus da prova continua sendo da parte autora, não havendo, no caso, a presunção de veracidade. Foram ouvidas as testemunhas: SUENI DUSI CARVALHO BARBOSA; MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA, RG: 2096518, por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Nos termos do art. 367, § 5º do NCPC. A parte autora requer a desistência das demais testemunhas. As partes apresentaram alegações finais orais, cuja as razões se encontram devidamente registrados por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. O Ministério Público requereu vista dos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : Dê-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, após conclusos.

Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marcelo de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0146480-59.2015.814.0032 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: GILDETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (12.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, representante do Ministério Público. Presente a parte autora, acompanhada de seu patrono judicial. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente. Passou o MM. Juiz a ouvir o depoimento pessoal da requerente através de gravação de CD-ROM, conforme prevê o art. 367, § 5º do NCPC. Passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas. TESTEMUNHA: NILO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, natural de Monte Alegre, portador do RG 5205542, através de gravação de CD-ROM. Passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas. TESTEMUNHA: AGNALDO DOS SANTOS SANTANA, brasileiro, natural de Monte Alegre, portador do RG 2185218, através de gravação de CD-ROM. O MP requereu vista dos autos. Deliberação em Audiência: Dê-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, após conclusos. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 14h00min. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Diane de Souza Gomes, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0146479-74.2015.814.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: ERIVAN CARLOS BANDEIRA PORTO

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDO: BANCO GERADOR S/A

ADVOGADA: Dra. WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA 22.133

ADVOGADO: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte requerente, presente apenas seus patronos judiciais. Presente a preposta da parte requerida Sra. ELIZANGELA ALMEIDA LOPES, portadora do RG nº 4288754, acompanhada de sua patrona judicial. Feita proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita e juntou documentos. *Foi concedida a palavra à parte autora que se manifestou nos seguintes termos:* MM. Juiz, quanto a preliminar de não deferimento da gratuidade, diz o autor que ha critérios objetivos para se aferir na possibilidade de deferimento. Propriamente, o vencimento do autor encontra-se aquém de um patamar que sobressaia ter condições de arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua sobrevivência. Depois, o fato de esta amparado por advogado não é fato contundente para afirmar possuir condições de arcar com as custas do processo, já que a sucumbência que é o móvel da renumeração, o que não vincula a parte a um dispêndio prévio. Ademais, nem defensor público tem-se em Monte Alegre, o que impele os profissionais do município a atuar nas causas dessa natureza, sob o color do eventual sucesso. Tocante ao mérito, no que pese a parte ré trazer um suposto contrato sobscrito pelo autor, este carece de evidências fáticas: **1)** Primeiro porque não há prova da efetiva remessa e entrega de um cartão de crédito ao autor; **2)** Segundo que, não há uma única prova de que o autor tenha feito qualquer utilização do aventado cartão; **3)** Terceiro não há prova de crédito rotativo em conta do autor, de maneira a gerar um crédito a ré. Portanto, e em resumo, a ré jamais disponibilizou qualquer cartão ao autor, e este nunca por nunca recebeu qualquer crédito que por ventura desse ensejo a malfadada cobrança, perfectibilizada pela ré, imposta sobre a conta do autor ao longo de anos. Sem causa, é ilegal a cobrança devendo ser julgada procedente a inicial, conforme seus requerimentos. Pede deferimento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : O MM. Juiz entendeu necessária a realização do depoimento pessoal do autor para que o mesmo esclareça em juízo se houve ou não a celebração do contrato de adesão ao cartão de crédito e débito, motivo pelo qual designo o dia **10.06.2016** às **15h30min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0004987-31.2014.814.0032 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: DIANEI DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: ALCIR MOTA DOS SANTOS, OAB 19.148.

REQUERIDA: CLEDINEUSA GUIMARAES DO CARMO

ADVOGADO: Dra. HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES - OAB/PA Nº 9983

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (13.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que a parte requerida neste ato se compromete em cumprir obrigação de não fazer consistente em: **1.1)** Não mencionar o nome do autor, por qualquer meio escrito ou verbal, a termos pejorativos como "não vale nada", "não passa de um mau caráter", "imbecil", "inútil", "administração escolar caracterizada pelo nepotismo", "ladrão de merenda escolar", "discriminador", "ditador", bem como qualquer termo que caracterize a pratica de crimes de injúria, calúnia ou difamação, e se refira ao autor seja na vida pública ou particular e também em relação aos familiares do autor; **2)** Que em caso de descumprimento a requerida pagará ao autor o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em única parcela no prazo de 10 (dez) dias, correspondentes ao valor atual de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). O **MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o

acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCP. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0002477-11.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: MARIA LAIR TRINDADE DE CASTRO

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - OAB/PA 10.628

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias de abril de dois mil e dezesseis (13/04/2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constou-se a ausência da parte requerente, bem como seu patrono judicial. Ausente à parte requerida, presente seu advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando o pedido de adiamento formulado pelo patrono judicial do requerente, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2016 às 13h00min. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo às 12h46min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001445-68.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA MACHADO e OTACIANO MOREIRA ROCHA

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL, OAB 10.628

REQUERIDO: FRANCISCO ALBUQUERQUE CAMURÇA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (13.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte requerente, bem como seu patrono judicial. Ausente à parte requerida, Presente seu patrono judicial. Que o patrono judicial da parte requerente requereu a desistência da ação, conforme fls. 68. **Passou o MM. Juiz proferir SENTENÇA**: "Vistos e etc." Homologo o pedido de desistência em via de consequencia extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 485, VIII, do NCP. Sem custas, honorários de sucumbência conforme acordado nas fls. 66 e 68 dos autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária, o digitei e subscrevo a da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO N.º0002847-24.2014.8.14.0032 - AÇÃO ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISORIA

REQUERENTE: SANDOVAL FREITAS DE MESQUITA e ROBENITA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: LEILIANE COSTA DE MESQUITA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**, representante do Ministério Público. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes requerentes. Ausente à parte requerida. Passou o MM. Juiz a ouvir o depoimento pessoal da testemunha GLEICIANE MESQUITA MOREIRA, portadora do RG nº 1921967-9, por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM, nos termos do art. 367, § 5º do NCP C. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir o depoimento pessoal da testemunha compromissada HONORINA BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 1544674-3, por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM, nos termos do art. 367, § 5º do NCP C. Dada palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: MM Juiz trata-se de ação de adoção em favor da criança **M. S. D. M.**, constando como requerentes SANDOVAL FREITAS DE MESQUITA e ROBENITA SILVA DE JESUS, as fls. 32 dos autos foi deferido guarda provisória da criança para os requerentes, citada para contestar ação a requerida não apresentou contestação no prazo legal, verifica-se que foi realizado estudo social onde o mesmo concluiu em forma favorável adoção da criança pelos requerentes, vez que ambos possui totais condições e garantia de desenvolvimento psicossocial da adotanda. Foram ouvidas em juízo os requerentes e testemunhas os quais confirmaram os termos da inicial e demonstraram o amor recíproco existente entre adotanda e os requerentes, bem como ser adoção pleiteada a melhor e a única solução para a infante. Assim provável nos autos todos os fatos narrados na peça vestibular e diante do evidente benefício do casal trouxe a adotanda o Ministério Público opina favoravelmente a adoção pleiteada. **Passou MM Juiz proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Trata-se de Ação de Adoção formulada por SANDOVAL FREITAS DE MESQUITA e ROBENITA SILVA DE JESUS, já qualificados, em desfavor de **LEILIANE COSTA DE MESQUITA**, igualmente qualificados, em relação à menor M. S. D. M., aduzindo que a menor se encontra sob seus cuidados desde quando estava com 03 (três) dias de vida, ressaltando que desejam adotar efetivamente a menor com quem já mantém vínculo afetivo. Com a inicial, juntou documentos. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou favoravelmente. É o relatório. Decido. Pretende a requerente a adoção da menor M. S. D. M. Pela regra do art. 43 da Lei 8.069/90, a medida será deferida sempre que apresentar reais vantagens para o adotando e se fundar em motivos legítimos. O interesse do menor sempre deve prevalecer sobre qualquer outro, quando o seu destino estiver em discussão. É o que se pode verificar no art. 1.625 do novo Código Civil: "**Somente será deferida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando**". No caso em exame, concluo que os requerentes têm condições sociais de permanecer com a menor, por ela nutrido sentimentos afetivos, sendo capaz de educá-la e criá-la. Os requisitos pessoais e formais autorizadores da adoção, previstos no art. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, foram comprovados. Os postulantes, além de não manter qualquer laço de parentesco que impossibilite a adoção, são maiores de dezoito anos, possuindo a diferença etária suficiente em relação ao adotando. Assim não pode a adotanda ser privada da inserção no seio familiar, mormente quando o conjunto probatório revela condições amplamente favoráveis à sua inserção na nova família, propiciando-lhe um melhor desenvolvimento físico, social, psicológico, emocional e intelectual em ambiente com carinho, amor e proteção. Por derradeiro, convém

salientar que não se faz necessária a realização de estágio de convivência, diante da própria idade da adotanda e também pelo fato de que se encontra com os requerentes acerca de 02 (dois) anos. Verificando-se que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e estando fundada em motivo legítimo (art. 43 do ECA), viável o pedido dos requerentes, que demonstram plenas condições de cuidar do adotando, dando-lhe o carinho e assistência material e moral de que necessita. Por fim destaca-se o parecer social deste juízo que assim dispôs: " Nesse sentido , considerando a atual situação de MIRELHE JANNILY DA CRUZ SILVA, do ponto de vista social, somos de PARECER FAVORAVEL à sua adoção pelos guardiões, por entendermos que o casal requerente esta apto para da amor e um lar harmonioso à criança e que tal ato se constitui uma forma de garantia do direito da mesma à convivência familiar e comunitária de modo a proporcionar as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento". **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO** , em caráter irrevogável, a adoção da menor **M. S. D. M.** aos requerentes SANDOVAL FREITAS DE MESQUITA e ROBENITA SILVA DE JESUS e DETERMINO a inscrição/averbação da presente adoção no Registro Civil, onde deverá constar o nome de MICAEL DE JESUS DE MESQUITA, filha de SANDOVAL FREITAS DE MESQUITA e ROBENITA SILVA DE JESUS, com os respectivos nomes dos avós maternos e demais dados pertinentes, sem que possa constar das certidões extraídas do aludido registro qualquer referência à origem do ato. Expeçam-se os mandados respectivos. Sem custas. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 14h04min. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0086479-11.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTES: J. K. S. R., J.S.R., V. C. S. R.

REP. LEGAL: ELIZANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº 15989

REQUERIDO: CÉLIO ANDRADE ROCHA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** , Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o representante do Ministério Público. Feito pregão constou-se a presença da representante legal dos requerentes, acompanhada de sua patrona judicial. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete a pagar pensão alimentícia em favor dos autores no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), correspondente ao percentual de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente; **2)** Que o primeiro pagamento será dia 05 de maio e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; **3)** Que em relação às visitas das menores ficou acordado que ocorrerá em finais de semanas alternados; **4)** Que os pagamentos serão realizados diretamente na conta da representante legal dos menores, qual seja Banco Bradesco, conta poupança nº 1000091-2, agência 5741. O **MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados . Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado . Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0155482-53.2015.814.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: AILTON DE JESUS MOURA

ADVOGADO : Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

ADVOGADO: Dr. PATRYCK DELDUCK FEITOSSA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

ADVOGADA: Dra. WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA 22.133

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** , Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente acompanhada de sua patrona judicial. Sra. ELIZANGELA ALMEIDA LOPES, portadora do RG nº 4288754, acompanhada de sua patrona judicial. Feita proposta de acordo o banco requerido ofertou o pagamento no valor de R\$ 2.109,98 (dois mil cento e nove reais e noventa e oito centavos) a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita e não juntou documentos. Considerando que não foram arguidas questões preliminares, bem como não houve juntada de documentos na contestação, desnecessária se torna a manifestação da parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de prova testemunhal. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Na presente ação o autor questiona desconto realizado em seu benefício previdenciário (aposentadoria), aduzindo que são oriundos de contrato de empréstimo não solicitado. Assevera o autor que realizou dois 02 (dois) empréstimos consignados com o Banco Itaú BMG Consignados S/A, os quais ainda se encontra pagando. Ocorre que percebeu desconto indevido no valor de R\$ 41,60, descobrindo que se tratava de um suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 1.450,49, porém, nega a referida contratação e que até a presente data os descontos indevidos persistem, totalizando o valor de R\$ 853,19, até o ajuizamento da presente ação. Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, haja vista que o banco requerido realiza serviço de natureza creditícia, portanto, a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, ressalta no § 1º que: *"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."* Corroborando este entendimento, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, orienta: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* O cerne da questão consiste na análise da ocorrência de responsabilidade do Banco demandado ao pagamento de indenização por dano moral, decorrentes da realização de desconto consignado do benefício previdenciário da autora por contratos que a mesma alega desconhecer, bem como a restituição dos valores descontados. Por seu turno, para que haja a obrigação de indenizar, é preciso a comprovação do fato tido como ilícito, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre este e o fato delituoso. Da análise dos autos, observo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha no benefício previdenciário recebido pelo autor descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de

empréstimo em comento. Destarte, o dano moral suportado pela autora ficou evidenciado, na medida em que o mesmo ficou impossibilitada de dispor da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária. Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais. De outro modo, a afirmação do requerido de que o fato descrito nos autos se deu em virtude de fato de terceiro, entendo que, mesmo se comprovasse a ação fraudulenta de terceiros, não há como se eximir a parte ré da responsabilidade. Isso porque não evidenciou a parte demandada observar as cautelas inerentes à qualquer contratação bancária. Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável. Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equivocada como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (*dano in re ipsa*). Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica: "APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante de situação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, a coloca em risco a própria subsistência da pessoa. A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...) Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei) (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008). Por sua vez, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante ao *quantum* indenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe: "*Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*" Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico. Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona: "*(...) A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*". Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moral *in re ipsa*; c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes. No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em 10 (dez) salários mínimos, eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e do débito dela decorrente; 2) Condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), incluindo os eventuais descontos ocorridos no curso da ação, também em dobro, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora ao mês incidentes desde (termo *a quo*) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, *caput*, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, *caput*); 3) Condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo índice INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde (termo *a quo*) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, *caput*, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, *caput*). Sem custas e honorários. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0153503-56.2015.814.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: AILTON DE JESUS MOURA

ADVOGADO : Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

ADVOGADO: Dr. PATRYCK DELDUCK FEITOSSA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADA: Dra. WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA 22.133

ADVOGADA: Dra. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96.864

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente acompanhada de sua patrona judicial. Sra. ELIZANGELA ALMEIDA LOPES, portadora do RG nº 4288754, acompanhada de sua patrona judicial. Feita proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita e juntou documentos. Foi concedida a palavra à parte autora que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, o autor ratifica os termos da inicial, em que confirma que de fato realizou o contrato de empréstimo junto ao Banco Bonsucesso de nº 50126760 no valor de R\$ 694,27 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais) o qual foi devidamente quitado quando da realização de dois novos empréstimos junto ao referido banco em abril de 2015 sobre os números 63570736 e 63570710, os quais esta pagando mensalmente os valores de R\$ 22,01 (vinte e dois reais e um centavo) e R\$ 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), os quais têm seus prazos em novembro de 2017, estando suas parcelas sendo pagas mensalmente, descontadas diretamente de sua aposentadoria junto ao INSS, esclarecendo ainda que nem o banco realiza empréstimo a qualquer cliente que esteja com seu nome negativado e com dívida no próprio banco. Motivo pelo qual o autor contesta com veemência as alegações constantes da contestação do banco, por não expressarem a verdade dos fatos, o autor requer ainda que o Banco Bonsucesso S/A apresente em juízo as cópias em original dos contratos números 63570736 e 63570710 no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a quitação do contrato nº 50126760. Diante do exposto, requer o provimento da presente ação com a condenação do banco conforme os termos e pedidos constantes da inicial. Dada à palavra a parte requerida não se opôs. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora requereu que o demandado juntasse ao processo cópia dos contratos 63570736 e 63570710, para provar a quitação do contrato nº 50126760, é cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato construtivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC, ocorre que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal prever a possibilidade da distribuição diversa do ônus da prova nos seguintes termos: "Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridade da causa relacionadas a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir os ônus que lhe foram atribuídos". Nesse contexto depreende-se que a prova da quitação do contrato impugnado seria do autor, ocorre que o mesmo afirma que a celebração dos contratos posteriores houve a expressa quitação do contrato anterior e que por não dispor do referido contrato se torna para o mesmo impossível à prova do seu direito. Entendo que o caso em questão se amolda à previsão legal em comento uma vez que é fato notório que as instituições financeiras não disponibilizam as cópias dos contratos aos clientes logo entendo cabível a distribuição diversa do ônus da prova em favor da parte requerida que devera juntar aos autos os contratos nº 63570736 e 63570710 no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o caso em questão possui relação jurídica do consumo onde o autor na condição de consumidor e tido como hipossuficiente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0160476-27.2015.814.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: ALCIDES O. DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

ADVOGADO: Dr. PATRYCK DELDUCK FEITOSSA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADA: Dra. WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA 22.133

ADVOGADA: Dra. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96.864

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente acompanhada de seu patrono judicial. Apresente a preposta da parte requerida Sra. ELIZANGELA ALMEIDA LOPES, portadora do RG nº 4288754, acompanhada de sua patrona judicial. Feita proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita e juntou documentos. Foi concedida a palavra à parte autora que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, o autor contesta as alegações do banco requerido, por não expressarem a verdade dos fatos, considerando que a cópia do RG anexado pelo banco é totalmente falsificada, com a foto não identificável, tratando-se como se o autor fosse analfabeto, totalmente divergente da RG do mesmo que é alfabetizado, motivo pelo qual impugna o referido documento, do mesmo modo impugna o suposto contrato de empréstimo anexado pelo banco por não conter a assinatura do autor, o que demonstra trata-se de uma fraude grosseira praticada pelo banco contra o autor, quanto ao valor depositado, o autor já tinha se referido na inicial, que o referido valor encontra-se em sua conta corrente conforme extrato anexado aos autos, tendo o requerido que o mesmo seja deduzido de provável condenação a ser deferido por Vossa Excelência. Quanto à impugnação da justiça gratuita, o autor ratifica o pedido constante da inicial, considerando que é pobre na forma da lei de acordo com o art. 5º, XXXIV e LXXV da Constituição Federal, e art. 4º da lei 1.060/50, ratificando o pedido da inicial requerendo ao juízo o benefício da justiça gratuita, considerando ainda que a presente ação tramita sobre o rito 9099/95. Diante do exposto requer o provimento da presente ação com a condenação do banco requerido constantes na inicial. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Na presente ação o autor questiona desconto realizado em seu benefício previdenciário (aposentadoria), aduzindo que são oriundos de contrato de empréstimo não solicitado. Assevera o autor que realizou empréstimo consignado junto ao Banco BMG S/A em março de 2013, no valor e R\$ 6.511,85. Ocorre que percebeu desconto indevido no valor de R\$ 33,00, descobrindo que se tratava de um suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 1.141,25, porém, nega a referida contratação e que até a presente data os descontos indevidos persistem, totalizando o valor de R\$ 396,00, até o ajuizamento da presente ação. Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, haja vista que o banco requerido realiza serviço de natureza creditícia, portanto, a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, ressalta no § 1º que: "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." Corroborando este entendimento, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, orienta: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O cerne da questão consiste na análise da ocorrência de responsabilidade do Banco demandado ao pagamento de indenização por dano moral, decorrentes da realização de desconto consignado no benefício previdenciário do autor por contratos que a mesma alega desconhecer, bem como a restituição dos valores descontados. Por seu turno, para que haja a obrigação de indenizar, é preciso a comprovação do fato tido como ilícito, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre este e o fato delituoso. Da análise dos autos, observo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha no benefício previdenciário recebido pelo autor descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de empréstimo em comento. Destarte, o dano moral suportado pela autora ficou evidenciado, na medida em que o mesmo ficou impossibilitada de dispor da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária. Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais. De outro modo, a afirmação do requerido de que o fato descrito nos autos se deu em virtude de fato de terceiro, entendo que, mesmo se comprovasse a ação fraudulenta de terceiros, não há como se eximir a parte ré da responsabilidade. Isso porque não evidenciou a parte demandada observar as cautelas inerentes à qualquer contratação bancária. Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável. Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria do autor, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (dano in re ipsa). Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica: "APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante de situação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, a coloca em risco a própria subsistência da pessoa. A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...) Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei) (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008). Por sua vez, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante ao quantum indenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe: "Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico. Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona: "(...) A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moral in re ipsa; c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes. No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em 10 (dez) salários mínimos, eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial. Com relação à restituição dos valores descontados, entendo que embora tenha havido falha na prestação do serviço, mas não há prova de má-fé do demandado, o que afasta a penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. REPETIÇÃO DOBRADA. DESCABIMENTO. Consoante o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade de restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente tem aplicação quando verificada a culpa ou má-fé do credor. Considerando que a cobrança indevida de valores ocorreu em virtude de fraude perpetrada por terceiro, ao contratar empréstimo em nome da parte autora, não há falar em má-fé do banco demandado. Devolução de valores que deve ocorrer de forma simples, e não dobrada. Sentença reformada, no ponto. (...) (Apelação Cível Nº 70057710675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Cartão de crédito e reserva de margem consignável - RMC sem autorização. Falha na prestação do serviço. A retenção de margem consignável para operações com cartão de crédito requer autorização expressa do aposentado, nos termos do nos §§ 6º e 9º, inciso I, ambos do art. 1º da Instrução Normativa do INSS/Decreto nº 121, de julho de 2005. Além disso, a conduta do banco demandado violou o dever de informação previsto do CDC. - Repetição de Indébito. Demonstrada a consignação irregular da reserva de margem consignável no cartão de crédito, a instituição financeira deve restituir, de forma simples, a quantia indevidamente descontada no benefício previdenciário da requerente. **CONHECIDO EM PARTE DO RECURSO PARA, NESTA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70055178248, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 30/10/2013). Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e do débito dela decorrente; 2) Condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), incluindo os eventuais descontos ocorridos no curso da ação, também em dobro, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora ao mês incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput); 3) Condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo índice INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput), com a ressalva que deverá ser deduzido do montante da condenação o valor de R\$ 1.141,25 (mil cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor depositado pelo requerido. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0160486-71.2015.814.0032 - TCO

AUTOR DO FATO: JOBINEY PINHEIRO GOMES

AUTOR DO FATO: WALDEMIR VIEIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

VÍTIMA: O. E.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão, constou-se a presença dos autores do fato, acompanhados de seu patrono judicial. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA**: Vistos e etc. Ficam os beneficiários advertidos dos efeitos da droga, considerada pelo legislador pátrio de perigo presumido para a saúde pública, podendo causar dependência física ou psíquica. Do ponto de vista moral, a droga destrói a ética de um povo, reduzindo o indivíduo a condição semelhante à de escravo. Ficam, ainda, os mesmos advertidos de que a recusa injustificada de cumprirem a pena aqui publicada poderá submetê-los sucessivamente a admoestação verbal e multa, nos termos do § 5º, do artigo 28, da Lei de drogas. Dou esta decisão por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária, digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº. 0161485.24.2015.8.14.0032 - TCO.

AUTOR DO FATO: WILCLE ABREU PINHEIRO

VÍTIMA: O.E.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão, constou-se a ausência do autor do fato, considerando que o mesmo não foi intimado conforme certidão do Oficial de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando que o autor do fato não foi intimado, remarco a audiência para o dia 10 de Junho de 2016 (10.06.2016) às 15h45min. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0160490-11.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A. B. S. D. N.

REP. LEGAL: RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: ARLEN JANDRIO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº 15989

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito pregão constou-se a presença da representante legal do requerente, acompanhada de sua patrona judicial. Presente o requerido, acompanhado de advogado, que

requereu prazo para juntada de substabelecimento. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete a pagar pensão alimentícia em favor dos autores no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), correspondente ao percentual de 31,81 % (trinta e um vírgula oitenta e um por cento) do salário mínimo vigente sem prejuízo de arcar com 50% das despesas médicas incluindo remédios, consultas médicas e eventual deslocamento para outros municípios, devendo a representante legal apresentar os comprovantes dos gastos e recibos ao requerido e o pagamento será efetivado junto com o valor da pensão vencida do mês referente aos gastos; **2)** Que o primeiro pagamento será dia 05 de maio e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; **3) 4)** Que os pagamentos serão realizados diretamente na conta da representante legal dos menores, que informará ao requerido posteriormente. **O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:** MM. Juiz, considerando pactuado pelas partes em audiência, considerando que seu conteúdo zela pela integridade física e psicológica da filha do casal, uma vez que os valores arcados pelo pai a princípio são suficientes para manutenção do infante, estando o acordo dentro das diretrizes do ECA, MP manifesta-se pela homologação do acordo. O **MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0161487-91.2015.8.14.0032 - AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTES: W. G. C. D. O. e A. R. D. C. D. O.

REP. LEGAL: ROSICLEIDE LIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: FRANCINEI BRONE DE OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito pregão constou-se a presença da representante legal do requerente, acompanhada de seu patrono judicial. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Que o requerido compareceu em audiência sem advogado, porém considerando que o mesmo somente foi citado no dia 11 de abril, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa deverá ser designada nova data para instrução do feito. Que o patrono judicial da autora requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que a parte requerida é empregada da olaria denominada de "Cerâmica Argentina", localizada na Rua Curralinho, bairro do Curintanfã, requer que a sobredita empresa seja notificada para se manifestar no sentido de informar o valor dos rendimentos mensais do alimentando, que a requerente ira informar os seus dados bancários na Secretaria Judicial do fórum para fins de pagamento dos alimentos pleiteados. Nestes termos pede deferimento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : 1) Oficie-se a fonte empregadora do requerido para que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias os valores dos vencimentos recebidos pelo mesmo nos últimos 06 (seis) meses, bem como que efetue o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada provisoriamente, qual seja R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) e repasse a importância descontada mensalmente para conta bancária da representante legal dos autores, que devera informa a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos ressalte-se no ofício que o não atendimento no prazo da determinação supra configurará crime de desobediência nos termos do art. 912, §1º do NCPC; 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.07.2016 às 09h00min. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0000862-49 .2016.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA

DENUNCIADO: JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA

VÍTIMA: A. S. E. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (15.04.2016), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO DA COSTA ARAUJO**. Feito o pregão, constatou-se a presença dos denunciados, acompanhados de seu patrono judicial. Passou o MM Juiz a ouvir o depoimento da testemunha compromissada Sr. ANISIO ASSUNÇÃO DE JESUS (PM), carteira funcional nº 25140, por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Ausentes às testemunhas: ANDRÉ SILVA E SILVA (vítima), PAULO ROBERTO SOUZA REBELO e FELIPE TARSO CASTRO SANTOS, que neste ato foi expedido mandado de condução coercitiva para as testemunhas. Presentes as testemunhas, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da testemunha ANDRÉ SILVA E SILVA (vítima), por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Em seguida, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da testemunha compromissada, PAULO ROBERTO SOUZA REBELO.(não apresentou documento de identificação) por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Posteriormente, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da testemunha compromissada, FELIPE TARSO CASTRO SANTOS.(não apresentou documento de identificação) por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Encerrou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, logo, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da testemunha compromissada arrolada pela defesa, Sra.

ROSILENE RAFAEL COSTA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 4777427, por meio de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. O interrogatório das testemunhas foi encerrado. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o **Réu JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO e a Ré BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, através do sistema audiovisual, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. A defesa requereu a palavra e se manifestou, requerendo a revogação da prisão cautelar dos réus, através de sistema audiovisual, cuja cópia está devidamente transcrita e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Dada a palavra ao Ministério Público, que se reservou para se manifestar acerca da revogação da prisão cautelar dos réus por ocasião da apresentação de alegações finais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : Declaro encerrada a instrução, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo 05 (cinco) dias, após intime-se a defesa pessoalmente para o mesmo fim e pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Bárbara Renata da Silva Dias, estagiária o digitei e subscrevo.

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001188-43.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: PAULO ALEX SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DIB ELIAS FILHO - OAB/PA Nº. 7.209

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, o fato descrito na denúncia é típico e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contra prova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de sua conduta, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade e também não visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/07/2016, às 10hr00min**. Intimem-se pessoalmente o denunciado e as testemunhas arroladas pelas partes e as que vierem a ser tempestivamente. Intime-se o advogado do réu via publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000058-91.1999.8.14.0032

DENUNCIADO: GERALDINO REGO DUDA

ADVOGADA: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES - OAB/PA Nº. 9.983

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia, em 13 de setembro de 1999, em desfavor de GERALDINO REGO DUDA, por suposto cometimento dos ilícito tipificado no art. 331 do Código Penal Brasileiro. Réu devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Audiência ocorrida aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil (09.08.2000) onde o "Parquet" propôs suspensão condicional do processo tendo sido aceito pelo denunciado e devidamente homologado por este Juízo na presente audiência (fls. 39/40). Às fls. 47 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, haja vista o mesmo ter cumprido com as condições impostas durante o período de prova.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/1995 que: " *Art. 89. (...) §. 5.º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.* ". Neste diapasão, o Código Penal estabelece em seu artigo 82 que: " *Art. 82. - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.* ".

Haja vista o nacional GERALDINO REGO DUDA ter cumprido as condições estabelecidas durante o período de suspensão condicional do processo (fls. 41/43), além de não constar nos autos nenhum fato ensejador ao descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento das mesmas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do referido réu, por integral cumprimento das condições estabelecidas em suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/1995 e art. 82 do Código Penal. Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0000090-49.2000.8.14.0032

INDICIADO: ODILON BATISTA ANTUNES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VÍTIMA: M. DE F. V.

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL figurando como INDICIADO o Sr. ODILON BATISTA ANTUNES e como VÍTIMA a Sra. M. DE F. V., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, ocorridos em 06 de maio de 2000. Audiência preliminar ocorrida aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e um (18.04.2001) onde o " *Parquet* " ofereceu proposta de Transação Penal para o autor do fato devidamente aceito pelo agentes da ação delituosa e homologado por este Juízo na presente audiência (fls. 33/34). Às fls. 38 consta certidão informando que o autor do fato cumpriu parcialmente as obrigações assumidas pelo mesmo às fls. 33/34. Instado a manifestar-se (fls. 40), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do indiciado, uma vez que o mesmo deixou de cumprir apenas um dos itens da proposta de Transação Penal e, também, haja vista o tempo decorrido desde a data do fato.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o autor do fato cumpriu o comprovou o cumprimento da obrigação oriunda da transação penal ora em comento, aplicando-se analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu. Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Registre-se para efeito do art. 76, § 4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000054-85.2007.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO GOMES FEITOSA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da manifestação Ministerial às fls. 93, designo audiência de produção antecipada de prova para **o dia 14 de julho de 2016, às 12hr30min**. Intimem-se as testemunhas de acusação pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.

2. Considerando que o acusado não nomeou causídico para atuar no presente feito, e tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, nomeio advogado dativo do réu, para atuar o ato designado no item "1.", o Dr. Paulo Boaventura Maia Medeiros, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para a audiência anteriormente designada.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0001122-67.2011.8.14.0032

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA REDE ENERGIA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB/SP Nº. 146.997

ADVOGADA: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB/SP Nº. 299.951

ADVOGADA: BARBARA BERTAZO - OAB/SP Nº. 310.995

DESPACHO

R. H.

1. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/07/2016, às 09hr00min**. Intimem-se pessoalmente apenas as testemunhas elencadas nas exceções previstas no § 4º, do art. 455, do CPC, devendo os respectivos advogados das partes promoverem a intimação das testemunhas arroladas pelos mesmos, observando o disposto no § 1º, do art. 455, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerida, através de seus advogados, mediante publicação no DJE.

2. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, " *caput* ", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001448-86.2011.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JOSÉ MENDES DA SILVA

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628

DESPACHO

R. H.

Em decorrência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, cumulado com a juntada de todos os documentos com fins para elucidação do caso, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas às partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e após a Defesa do réu.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0002199-15.2012.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO JURACY BARBOSA DUTRA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, o fato descrito na denúncia é típico e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contra prova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de sua conduta, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade e também não visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19/07/2016, às 12hr00min**. Intimem-se pessoalmente o denunciado e as testemunhas arroladas pelas partes e as que vierem a ser tempestivamente. Intimem-se os advogados do réu via publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001371-82.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ELIELSON PERNA ALVARENGA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 109, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0002292-41.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADA: A. S. B.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da manifestação Ministerial às fls. 90, designo audiência de justificação para o **dia 19 de julho de 2016, às 11hr30min**. Intimem-se a representada, bem como seus genitores e/ou responsáveis, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EXECUÇÃO DA PENA - PROCESSO Nº. 0005681-34.2013.8.14.0032

APENADO: JOSÉ WARLEY ALVES DE ABREU

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 27/07/2016, às 09hr30min** . Intime-se o apenado, pessoalmente.
2. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0001717-96.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: CLEBER CRISTO DA SILVA

MENOR: L. H. B. DA S.

REQUERIDA: EVÂNIA BATISTA BARROZO

DESPACHO

R. H.

1. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/07/2016, às 09hr00min** . Intimem-se pessoalmente as partes e somente as testemunhas elencadas nas exceções previstas no § 4º, do art. 455, do CPC, devendo os respectivos advogados das partes promoverem a intimação das testemunhas arroladas pelos mesmos, observando o disposto no § 1º, do art. 455, do CPC. Ciência ao Ministério Público.

2. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, " *caput* ", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0000928-63.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ALCILEIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDA: ALCINA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Intime-se a requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público às fls. 37.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

BOC - PROCESSO Nº. 0002452-95.2015.8.14.0032

INFRATOR: P. A. DA S. P.

VÍTIMA: V. A. DA S. G.

DESPACHO

R. H.

Designo audiência admonitória para o **dia 26 de julho de 2016, às 10hr30min**. Intimem-se o infrator, bem como seus genitores e/ou responsáveis, pessoalmente, no endereço constante às fls. 32 dos autos. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ADOÇÃO - PROCESSO Nº. 0043489-05.2015.8.14.0032

REQUERENTE: CLAYTON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERENTE: GISELDA ALESSANDRA FERREIRA ALVARENGA MIRANDA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERIDA: KAREN JANEFE CAMPOS DA MOTA

MENOR: E. C. C. M.

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 32, nomeio como curadora especial da ré, citada por edital, a Dra. HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES, Advogada militante desta Comarca, que deverá ser intimada, pessoalmente, para apresentar defesa àquela, no prazo legal.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

BOC - PROCESSO Nº. 0046498-72.2015.8.14.0032

INFRATORA: D. R. DE F. B.

INFRATORA: D. R. F. B.

VÍTIMA: M. N. S. F.

DESPACHO

R. H.

Designo audiência admonitória para o **dia 26 de julho de 2016, às 10hr00min**. Intimem-se as infratoras, bem como seus genitores e/ou responsáveis, pessoalmente, nos endereços constantes às fls. 35 dos autos. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151485-62.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: NISETE DA SILVA RUIVO

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por NISETE DA SILVA RUIVO e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 34 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 32.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0054480-40.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ELZA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERIDO: NILO DA SILVA PORTO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

ADVOGADA: ENILDA DOLORES MELO VIEIRA - OAB/AM Nº. 10.815

DESPACHO

R. H.

1. Tendo em vista o disposto nos arts. 693 e seguintes do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 27 de julho de 2016, às 11hr45min**, ficando as partes intimadas da presente audiência através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

2. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

4. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0056474-06.2015.8.14.0032

REQUERENTE: CLAYTON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERENTE: GISELDA ALESSANDRA FERREIRA ALVARENGA MIRANDA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERIDA: KAREN JANEFE CAMPOS DA MOTA

MENOR: E. C. C. M.

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os autores, através de suas advogadas, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de certidão de fls. 14, requerendo o que entenderem de direito.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - PROCESSO Nº. 0071481-38.2015.8.14.0032

REQUERENTE: CID FERREIRA PRADO DE CARVALHO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

DESPACHO

R. H.

Intime-se o requerente, através de suas advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público às fls. 23.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0150480-05.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: DARLENE RODRIGUES MURAKAMI

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por DARLENE RODRIGUES MURAKAMI e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 33 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 31.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0150481-87.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: KELLEN SOLLANY DINIZ DA COSTA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por KELLEN SOLLYANY DINIZ DA COSTA e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0150482-72.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: HELTON SHARLES PIMENTEL TAMIARANA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por HELTON SHARLES PIMENTEL TAMIARANA e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 33 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 31.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0150483-57.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: ELLEN FONSECA DORIA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por ELLEN FONSECA DORIA e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0152476-38.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: MARCILIA SIQUEIRA CUNHA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** ajuizada por **MARCILIA SIQUEIRA CUNHA** e **ALEXANDRE SCHERER**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)**, igualmente qualificado.

Às fls. 41 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 39.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0152477-23.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: HELIANDRA CARVALHO MELO

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** ajuizada por **HELIANDRA CARVALHO MELO** e **ALEXANDRE SCHERER**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)**, igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151476-03.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: SOLYBIA NATHÁLIA CARRETEIRO DE ARAÚJO

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por SOLYBIA NATHÁLIA CARRETEIRO DE ARAÚJO e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 38 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 36.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151477-85.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: LUDIMILLA NABYA CARRETEIRO DE ARAÚJO

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por LUDIMILLA NABYA CARRETEIRO DE ARAÚJO e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151478-70.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: DILENE XAVIER DOS SANTOS

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por DILENE XAVIER DOS SANTOS e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 38 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 36.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151479-55.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: NATÁLIA CALDERARO FERREIRA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por NATÁLIA CALDERARO FERREIRA e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0151480-40.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: GISELEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por GISELEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 37 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 35.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0003164-51.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE Nº. 10.422

ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE Nº. 10.423

REQUERIDA: JACQUELINI ASSUNÇÃO DE JESUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra JACQUELINI ASSUNÇÃO DE JESUS, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá a devedora pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0153482-80.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: SANDRA MELÉM ROSINSKI

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por SANDRA MELÉM ROSINSKI e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 39 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 37.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0154476-11.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: CACILDA REBELO BACELAR DA SILVA

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por CACILDA REBELO BACELAR DA SILVA e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 36 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 34.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0155479-98.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: CARLIANE COSTA CAVALCANTE

EXEQUENTE/ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA Nº. 10.138

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por CARLIANE COSTA CAVALCANTE e ALEXANDRE SCHERER, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA), igualmente qualificado.

Às fls. 36 os exequentes requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 34.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0143485-73.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: DANIEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - OAB/PA Nº. 19.567

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a apelação interposta pelo réu DANIEL SILVA DOS SANTOS, às fls. 122, eis que tempestiva, conforme certidão de fl. 125.
2. Intime-se o apelante, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, e, depois, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar, pelo mesmo prazo.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PROCESSO Nº. 0000122-91.2016.8.14.0032

REQUERENTE: RAIMUNDA MACÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 14/07/2016, às 11hr30min**, para audiência de justificação do alegado na inicial. Intimem-se o autor e seu advogado mediante publicação no DJE.
2. Seja advertido ao requerente que, nesta oportunidade, deverá apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de intimação e prévio depósito de rol.
3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROCESSO Nº. 0000128-98.2016.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TAVARES FERNANDES

ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.133

REQUERIDO: ADAILTON ALVES FERNANDES

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por MARIA DO SOCORRO TAVARES FERNANDES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face de ADAILTON ALVES FERNANDES, igualmente qualificado.

Às fls. 11 a requerente requereu a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 10.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0000484-93.2016.8.14.0032

REQUERENTE: DIELLY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

REQUERENTE: RENILDO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

DIELLY FERREIRA DA SILVA e RENILDO PINHEIRO DE SOUZA requereram homologação, mediante sentença, do acordo extrajudicial firmado entre os mesmos, conforme os termos descritos às fls. 03/04 dos autos, referente à prestação de pensão alimentícia à filha das partes.

Justiça Gratuita deferida às fls. 09.

Parecer Ministerial às fls. 10, favorável à homologação do acordo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. A pretensão dos requerentes, deduzida na vestibular, não fere a lei. O acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses do menor e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação de alimentos a menores, sempre suscetível de ser revisto, alterando as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 10.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado ao seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 09.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE NEGATIVA DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0000787-10.2016.8.14.0032

REQUERENTE: R. P. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FÁTIMA POTÁSIA DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade cuja requerente é **R. P. DA S.**, menor representada por sua mãe **MARIA DE FÁTIMA POTÁSIA DA SILVA**, já qualificadas, com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega a requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe da mesma deseja não declarar o nome do suposto pai.

Às fls. 09, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

É o Relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade. Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo

Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o " *Parquet* " foi instado a manifestar-se (fls. 07), sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe, às fls. 09.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais .

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº 0000863-34.2016.8.14.0032

REQUERENTE: OLGARINA FERREIRA VASCO

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA Nº. 12.633

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por OLGARINA FERREIRA VASCO, já qualificada. Aduz a requerente que é viúva do extinto ADOLFO RODRIGUES SANTOS, falecido em 22 de agosto de 2006; Que o " *de cujus* " não deixou bens a inventariar, a não ser 30 (trinta) animais, entre bovinos e equinos. Informa que em comum acordo decidiram todos os herdeiros renunciarem os seus direitos hereditários em favor da requerente. Requer a expedição de alvará judicial para fins de efetuar a transferência da propriedade dos animais para o nome da requerente, ou a venda dos mesmos, junto à ADEPARÁ (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará).

Juntou documentos comprobatórios ao deferimento do pleito às fls. 06/24.

Justiça Gratuita deferida às fls. 26.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à pretensão da requerente, conforme se depreende às fls. 28.

É o breve relatório. DECIDO.

A requerente trouxe aos autos a prova da titularidade dos semoventes em nome de ADOLFO RODRIGUES SANTOS. Os argumentos trazidos aos autos são relevantes e justificam a necessidade da alienação dos animais. Ademais, o pedido encontra-se respaldado pela Lei nº 6.858/80, referente ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aplicável analogicamente ao caso em questão. Ressalve-se, também, que o pedido é de jurisdição voluntária, não fazendo coisa julgada, ficando, desta forma, resguardados os direitos de terceiros não citados para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados.

Ante o exposto, pelo o mais que dos autos contam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, determinando a expedição de ALVARÁ, para autorizar a transferência da propriedade dos bovinos e equinos registrados em nome de ADOLFO RODRIGUES SANTOS para OLGARINA FERREIRA VASCO, junto à ADEPARÁ.

Sem custas, ante a gratuidade deferida às fls. 26 dos autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001282-54.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

DESPACHO

R. H.

Em decorrência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, cumulado com a juntada de todos os documentos com fins para elucidação do caso, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas às partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e após a Defesa do réu.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0002183-22.2016.8.14.0032

EXEQUENTE: E. A. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: ZENALVA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

EXEQUENTE: E. A. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: ZENALVA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

EXECUTADO: ELCICLÉBIO MOTA DA SILVA

R. H.

Ante o acordo entabulado às fls. 12/13, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0002244-77.2016.8.14.0032

REQUERENTE: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: LARISSA CONCEIÇÃO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: EUCELENE DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: AMIRALDO ASSUNÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES e LARISSA CONCEIÇÃO CAMPOS DA SILVA, (PRIMEIROS ACORDANTES) e EUCELENE DE SOUZA CAMPOS e AMIRALDO ASSUNÇÃO DA SILVA (SEGUNDOS ACORDANTES) requereram homologação, mediante sentença, do acordo extrajudicial firmado entre os mesmos, conforme os termos descritos às fls. 12/14 dos autos, referente à guarda e responsabilidade do menor D. C. A. S., ora filho dos PRIMEIROS ACORDANTES e neto dos SEGUNDOS ACORDANTES.

Justiça Gratuita deferida às fls. 17.

Parecer Ministerial às fls. 19, favorável à homologação do acordo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. A pretensão dos requerentes, deduzida na vestibular, não fere a lei. O acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses do menor e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação de alimentos a menores, sempre suscetível de ser revisto, alterando as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 19.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado ao seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 17.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0003043-23.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB/SP Nº. 31.618

REQUERIDO: ILDOMAR FONSECA PIMENTEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ILDOMAR FONSECA PIMENTEL, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0003027-69.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB/SP Nº. 31.618

REQUERIDO: VALDENOR JOSÉ AMORIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra VALDENOR JOSÉ AMORIM, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001722-50.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADA: FRANCIDALVA DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03 oferecida em desfavor de FRANCIDALVA DA SILVA ARAÚJO, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, a referida Denunciada para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas

e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar da acusada se a mesma tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se a mesma deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se a Denunciada responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenada com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0003183-57.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE Nº. 10.422

ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE Nº. 10.423

REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA FROES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ISMAEL FERREIRA FROES, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº. 0002604-12.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS PIMENTEL PICANÇO

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial.
3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o **dia 21/07/2016, às 09hr30min** . Intimem-se o requerente, bem como seu patrono judicial, por intermédio de publicação no DJE. Nos termos do art. 562, segunda parte " *caput* ", do CPC, citem-se o requerido, e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
4. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - PROCESSO Nº. 0002643-09.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ODALEIA BRONI DE CRISTO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDO: DIEGO JOSÉ BRONI NUNES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que a autora pretende a curatela provisória do requerido DIEGO JOSÉ BRONI NUNES.
3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência** ; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa** , a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** .*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma **probabilidade do direito material** - "giudizio di probabilità" - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**) para o exato fim de promover a curatela provisória de DIEGO JOSÉ BRONI NUNES.

9. Considerando o disposto no artigo 751 do CPC, c ite-se o interditando, pessoalmente, para interrogatório judicial designado para o **dia 21/07/2016, às 09hr00min** .

10. Intime-se a requerente pessoalmente, da data da audiência anteriormente apazada, e sua advogada mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0002023-94.2016.8.14.0032

INDICIADO: PAULO SERGIO PASSARINHO SOARES

VÍTIMA: C. C. M.

DESPACHO

R. H.

Designo audiência para fins do art. 16 da Lei nº. 11.340/2006 para o **dia 27.07.2016, às 09hr00min** . Intime-se a vítima pessoalmente . Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0002127-86.2016.8.14.0032

INDICIADO: ARLISSON PEREIRA DA SILVA

VÍTIMA: J. F. DA S.

DESPACHO

R. H.

Designo audiência para fins do art. 16 da Lei nº. 11.340/2006 para o **dia 26.07.2016, às 12hr30min** . Intime-se a vítima pessoalmente . Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM COMINATÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº. 0002986-05.2016.8.14.0032

REQUERENTE: SEBASTIÃO PINTO SOBRINHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: FRANCIJÚNIOR SERINO DA SILVA

REQUERIDO: CHICO CARLITO

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial.

3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o **dia 19/07/2016, às 09hr00min**. Intimem-se o requerente, bem como seu patrono judicial, por intermédio de publicação no DJE. Nos termos do art. 562, segunda parte " *caput* ", do CPC, cite-se os requeridos, e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.

4. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0003003-41.2016.8.14.0032

REQUERENTE: D. J. B. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA BARBOSA DE ALMEIDA

REQUERIDO: RUAN CARLOS GAMA SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 10/06/2016, às 16hr45min**, com inclusão na pauta da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, para audiência de oitiva da mãe sobre a paternidade alegada. Intime-a pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.

2. Com fulcro no § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.560/92, notifique-se o suposto pai para que compareça a referida audiência e/ou manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Notificações necessárias e diligências legais.

4. Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0003023-32.2016.8.14.0032

REQUERENTE: M. B. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: LEONDINA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: CALEB

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 09/06/2016, às 16hr45min**, com inclusão na pauta da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, para audiência de oitiva da mãe sobre a paternidade alegada. Intime-a pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.

2. Com fulcro no § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.560/92, notifique-se o suposto pai para que compareça a referida audiência e/ou manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Notificações necessárias e diligências legais.

4. Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003004-26.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

REQUERENTE: MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS

REQUERIDA: F R. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EDILEUZA RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003024-17.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL/PARÁ (PA)

EXEQUENTE: I. P. S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA MARIA RAMOS DE SOUZA

EXECUTADO: SÉRGIO BRUNO LIMA PINHEIRO

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003025-02.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PARÁ (PA)

REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

REQUERIDO: ISAIAS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003026-84.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL/PARÁ (PA)

EXEQUENTE: I. P. S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA MARIA RAMOS DE SOUZA

EXECUTADO: SÉRGIO BRUNO LIMA PINHEIRO

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003005-11.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AMAPÁ (AP)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RÉU: ROSINALDO GONÇALVES DE MACEDO

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003006-93.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: BENEDITO RODRIGUES

RÉU: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA CRUZ

RÉU: ALBERTO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia **26/07/2016, às 11hr00min**.
2. Intimem-se os réus, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Informe ao Juízo Deprecante.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE NEGATIVA DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0003243-30.2016.8.14.0032

AUTOR: CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

REQUERENTE: D. R. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: JOCINARA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003044-08.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS/PARÁ (PA)

REQUERENTE: SONIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003029-39.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

REQUERENTE: H. P. A.

REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA BRUNA PINHEIRO ALCANTARA

REQUERIDO: HELIO JOEL PINHEIRO PEREIRA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003064-96.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA/PARÁ (PA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MICAEL DO CARMO ROCHA

TESTEMUNHA: M. DE S. A. M.

DESPACHO

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de inquirição da testemunha M. DE S. A. M. para o dia **26/07/2016, às 11hr30min**. Intime-se.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Informe ao Juízo Deprecante.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0003067-51.2016.8.14.0032

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES DA CUNHA NETO

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO - OAB/PA Nº. 19.147

REQUERENTE: LEIDIVANE SILVA DE ABREU

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO - OAB/PA Nº. 19.147

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCESSO Nº. 0003104-78.2016.8.14.0032

REQUERENTE: AUTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO - OAB/PA Nº. 9.041

REQUERIDO: DARCLEI SOUSA DE QUEIROS

MENOR: M. A. D.

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 10 de junho de 2016, às 16hr30min**, com inclusão na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, devendo a ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC** .

4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

5. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE (CPC, artigo 334, § 3º).

6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

8. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

9. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO - PROCESSO Nº. 0003123-84.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO - PROCESSO Nº. 0003124-69.2016.8.14.0032

REQUERENTE: GIRLANE ARRUDA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0003163-66.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ANTÔNIO FREITAS DE MOURA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERENTE: CELINALDO FREITAS MARANHÃO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº. 0003165-36.2016.8.14.0032

REQUERENTE: RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDA: AURICELIA RODRIGUES

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 10 de junho de 2016, às 17hr00min**, com inclusão na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, devendo a ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

5. Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE (CPC, artigo 334, § 3º).

6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

8. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - PROCESSO Nº. 0003184-42.2016.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA SALETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDO: JOSICLÉIA SILVA DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que a autora pretende a curatela provisória da requerida JOSICLÉIA SILVA DE ARAÚJO.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo .**" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária** (**superficial**), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma **probabilidade do direito material** - "giudizio di probabilità" - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**) para o exato fim de promover a curatela provisória de JOSICLEIA SILVA DE ARAUJO.

9. Considerando o disposto no artigo 751 do CPC, c ite-se o interditando, pessoalmente, para interrogatório judicial designado para o **dia 26/07/2016, às 12hr00min** .

10. Intime-se a requerente pessoalmente, da data da audiência anteriormente aprazada, e sua advogada mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PROCESSO Nº. 0003166-21.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ROBERTA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDO: EDNEY JARDIM DOS SANTOS

MENOR: R. S. DOS S.

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 10 de junho de 2016, às 16hr15min**, com inclusão na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

5. Intime-se a requerente, da audiência anteriormente aprazada, pessoalmente e sua advogada mediante publicação no DJE.

6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

8. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

9. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0003203-48.2016.8.14.0032

REQUERENTE: JOSÉ RICARDO CARNEIRO MELO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

ADVOGADA: ENILDA DOLORES MELO VIEIRA - OAB/AM Nº. 10.815

REQUERIDA: RAYSSA CAROLINE COSTA MELO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende a exoneração da prestação alimentícia outrora acordados/arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do salário líquido mensal do demandante, em favor da demandada, sob o argumento da requerida ter atingido a maioridade.

2. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

3. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

4. Daniel Mitidiero vaticina que: "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

5. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "*É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

6. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: "*Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

7. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária** (**superficial**), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma **probabilidade do direito material** - "giudizio di probabilità" - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. C om fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**) para o exato fim de promover a exoneração da prestação alimentícia de 15% (quinze por cento) do salário do demandante em favor da demandada.

8. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 09 de junho de 2016, às 12hr15min**, com inclusão na SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, devendo a ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

9. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

10. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

11. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE (CPC, artigo 334, § 3º).

12. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

13. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

14. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0003224-24.2016.8.14.0032

FLAGRANTEADO: ALCINDO VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

R. H.

Considerando que o flagranteado foi afiançado pela Autoridade Policial e já se encontra em liberdade, aguarde-se o envio do respectivo Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0003225-09.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: KEILA VASCONCELOS BATISTA

REQUERENTE: WILLIAM ANTUNES DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

WILLIAM ANTUNES DA SILVA (PRIMEIRO ACORDANTE), KEILA VASCONCELOS BATISTA (SEGUNDA ACORDANTE), ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requereram homologação de acordo referente à guarda, direito de visita e prestação de pensão alimentícia da menor A. B. V. A., ora filha das partes.

Foi juntado o termo de acordo às fls. 03/04, realizado perante a Promotoria de Justiça desta Cidade, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13.04.2016), e cópia dos documentos pessoais das partes às fls. 05/07.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. A pretensão dos requerentes, deduzida na vestibular, não fere a lei. O acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses da menor e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de guarda, responsabilidade e prestação de alimentos a menores, sempre suscetível de ser revisto, alterando as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, tendo sido o próprio a ajuizar a presente Ação.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado ao seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003265-88.2016.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO/SÃO PAULO (SP) - FORO CENTRAL CÍVEL

EXEQUENTE: ALVARO HELENO SARMENTO AMARAL

EXECUTADO: MARCO AURÉLIO ALBARADO AMARAL

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0093477-92.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: LUIS CARDOSO DANTAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02 oferecida em desfavor de LUIS CARDOSO DANTAS, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0003264-06.2016.8.14.0032

REQUERENTE: LUCICLEUMA PENA DA SILVA

ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.133

REQUERIDO: MUNDIAL EDITORA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que a autora pretende que se determine à requerida que retire o nome daquela do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** .*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** (**superficial**), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face da requerida AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR , sob o argumento de não ter celebrado negócio jurídico com a ré. Verifica-se, no presente caso, que há verossimilhança das alegações da Autora, na medida em que não pode fazer prova negativa do débito pelo qual foi inscrita. Cabe à Ré comprovar a legalidade da inscrição e a existência do débito. Não é razoável, por outro lado, que o nome da parte requerente permaneça inscrito em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de ficar impossibilitada de realizar negócios e de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento da presente demanda.

9. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese caber à parte Autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ante a impossibilidade de ser imputada a ela a produção de prova negativa, já que nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com a requerida, cabe à esta última a demonstração inequívoca da existência do débito causador da inscrição do nome da Autora no rol de maus pagadores.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, que exclua o nome da parte requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em discussão nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para

o **dia 27 de julho de 2016, às 11hr00min** , devendo a ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, pelo correio, mediante aviso de recebimento.

15. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC** .

16. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

17. Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de sua advogada e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE (CPC, artigo 334, § 3º).

18. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

19. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

20. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

21. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE SEQUESTRO - PROCESSO Nº. 0003284-94.2016.8.14.0032

REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: JOSÉ DE TAL

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 18 de abril de 2016.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo Nº: 00 35476 - 02 .2015.8.14.0037 - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA - Requerente s: MÁRCIO KELLEN SOARES CANTO e MARYANE FÉLIX DE SOUSA CANTO (Adv. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza, OAB/PA 5330); Menor : M. A. V. DOS SANTOS - Sentença-R.H.MARCIO KELLEN SOARES CANTO E MARYANE FELIZ DE SOUSA CANTO, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação judicial objetivando a adoção do infante M. A. V. DOS SANTOS. Para tanto, afirmaram que estão com a guarda do menor logo após o nascimento, quando foi-lhes entregue pela mãe ao sair do hospital, que manifestou vontade em não querer ficar com a criança. Requereram a concessão da guarda provisória e ao final, seja concedida a adoção. Anexaram documentos necessários a propositura da ação. Realizado estudo social, a Representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual **MARCIO KELLEN SOARES CANTO E MARYANE FELIZ DE SOUSA CANTO pretendem a adoção de **M. A. V. DOS SANTOS**. A adoção é instituto autorizado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90. Os requerentes comprovaram estabilidade afetiva e econômica, revelando serem pessoas idôneas e dispostas a compartilhar suas vidas com o adotando, garantindo-lhe um futuro melhor. Compulsando dos autos, o estudo social revelou que a criança está perfeitamente integrada à família dos adotantes, da qual recebe total assistência material e moral. Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências elencadas pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando, portanto, satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento do pleito e, principalmente, atendido o melhor interesse da criança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, concedo a adoção da criança **M. A. V. DOS SANTOS** aos requerentes **MARCIO KELLEN SOARES CANTO E MARYANE FELIZ DE SOUSA CANTO**. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca para efetuar novo registro de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Em 14 de abril de 2016. **SIDNEY POMAR FALCÃO - Juiz de Direito** .**

Proc. Nº 0001783-90.2016.814.0037. Ação Penal- Procedimento Ordinário. Denunciado: JOÃO SOUZA DE ARAÚJO. (Advogado MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES- OAB/PA Nº 8736). Fica o Advogado do acusado devidamente intimado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **10/05/2016, às 11:00**. Neste Fórum. Oriximiná/PA, 19 de abril de 2016.. **SIDNEY POMAR FALCÃO- Juiz de Direito**

Processo Nº: 00 65 4 90 - 66 .2015.8.14.0037 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO - Requerente : ANDREA BRAGA DOS ANJOS (Adv. Antônio Carlifrance Fernandes Portela, OAB/PA 9.817) - DESPACHO - R.h - Designo Audiência preliminar para o dia 19 / maio/2016, às 13:50 horas , devendo as partes e testemunhas arroladas serem intimadas . Expedientes Necessários. Em 01 de março de 2016 . RAFAEL GREHS - JUIZ DE DIREITO.

Proc esso N°: 000 2184 - 89 .201 6 .8.14.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente s : L. L. DE MELO E OUTROS , rep. por sua genitora, MARIA LUIZA BRITO LOPES (Adv. Elisângela Fernandes Batista, OAB/PA 12.693); Requerido: ANADIELSON CONCEIÇÃO DE MELO - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - R.h . **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. **RECEBO** a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC. Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor requerente, no valor equivalente a **28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo nacional vigente** , o qual deverá ser pago à genitora da requerente mediante recibo. Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **18/maio/2016, às 10:30 horas** , ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar em audiência contestação, sob pena de revelia. Intimações e expedientes necessários. Em 07 de março de 2016. **RAFAEL GREHS - JUIZ DE DIREITO.**

Processo Nº: 00 46477 - 81 .2015.8.14.0037 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO RITO ORDINÁRIO - Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA (Adv. Iviny Pereira Canto, OAB/PA 21.723); Requerido : ANTÔNIO CALDERARO FILHO (Adv. Ana Cristina Campos e Silva Calderaro, OAB/PA 7.510) - DESPACHO - R.h. Designo audiência de conciliação para o dia 19 /maio/2016 , às 10:00 horas . Intime -se as partes, bem como suas defesas. Intimações e expedientes necessários. Em 13 de janeiro de 20 1 6. **RAFAEL GREHS - JUIZ DE DIREITO.**

Processo Nº: 0 032 4 81 - 16 .2015.8.14.0037 - AÇÃO SUMÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Requerente : ANTÔNIO JÚNIOR DE SOUZA LEITE (Adv. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza, OAB/PA 5330); Requeridos : JOSINELY DE SOUZA FARIAS e EDIRLÚCIO FLORENZANO MARIALVA (Adv. Julcineide Vieira de Mattos Arce, OAB/PA 12.404-A) - DESPACHO - R.h. Designo audiência de conciliação para o dia 19 / maio/2016, às 09 : 15 horas . Intime-se as partes, bem como suas defesas. Intimações e expedientes necessários. Em 11 de janeiro de 2016. RAFAEL GREHS - JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE OBIDOS

PROCESSO Nº 0001341-33.206.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉUS: FÁBIO CASTRO DA SILVA, MARIA VANILDA CASTRO DA SILVA E RIVALDO MARTINS DE CASTRO.

EDITAL DE CITAÇÃO 201601501523-74. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de citação, com o prazo de quinze dias, virem ou dele notícia tiverem, que pelo Ministério Público do Estado do Pará foi oferecida denúncia contra **FÁBIO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, paraense, nascido em 18/11/1986, filho de Gonçalo Santos da Silva e Maria Vanilda Castro da Silva; **MARIA VANILDA CASTRO DA SILVA**, brasileira, paraense, RG nº 5474473 - PC/PA, filha de Nazaré Raimundo de Jesus Castro e Maria Rita Martins Castro e **RIVALDO MARTINS DE CASTRO, vulgo NEGÃO**, brasileiro, paraense, nascido em 12/09/1969, filho Nazaré Raimundo de Jesus Castro e Maria Rita Martins Castro, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso na prática de crime previsto no art. 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e como, em cumprimento ao mandado de citação, tenha o oficial de justiça certificado não os ter encontrado para serem citados, mandou passar o presente edital, pelo qual ficam citados os acusados acima referidos para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal. O prazo será contado do dia seguinte da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. E, para que chegue aos seus conhecimentos, se passou o presente edital, que será afixado no prédio do Fórum no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, aos dezanove dias do mês de abril de 2016. Eu, _____, (Cleide Bentes), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO - Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos

PROCESSO Nº 0000656-24.2009.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: LUIZ FERNANDO CASTRO DA SILVA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 201601489533-57. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da lei etc. Faz saber ao acusado **LUIZ FERNANDO CASTRO DA SILVA**, alcunha "GUNGA", brasileiro, paraense, nascido em 21/02/1988, filho de Raimundo Paulo Castro da Gama e Maria Auzineide Ribeiro da Silva, que nos autos de Ação Penal que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará, por crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, foi condenada por sentença datada de 13 de abril de 2016. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, fica, pelo presente edital, intimado com prazo de noventa dias, que correrá em cartório, do teor da parte dispositiva da sentença, conforme a seguir transcrito: "Vistos, etc... **DISPOSITIVO. ANTE TODO O EXPOSTO** e diante do veredicto legalmente proferido: I - **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO LUIZ FERNANDO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, natural de Óbidos - PA, nascido aos 21/02/1988, como incurso nas tenazes do artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pelo fato julgado nesta data e reconhecido pelo conselho de sentença e, com supedâneo nos arts. 316 e 487, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, aplicado analogicamente; II - **TENDO EM CONTA A NOMEAÇÃO DO DR. JOSÉ CLAUDIO GALATE MORAES - OAB-PA 6.373, PARA EXERCER, NA QUALIDADE DE ADVOGADO, A DEFESA TÉCNICA, EM FAVOR DO ACUSADO, EM FACE DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DESDE O ANO 2013, DEVE, PORTANTO, SER FIXADO HONORÁRIO EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. NESSA ESTEIRA DE RACIOCÍNIO TRAGO JULGADOS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEJAMOS: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). **SENDO ASSIM, NOS TERMOS DOS JULGADOS RETROCITADOS, A PAR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA PROCESSADA, ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, BEM COMO, NOS TERMOS DO §2º, A PAR DO ART. 34, INCISO XII, DA LEI 8906/94-EOAB, QUE ESTABELECE QUE A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO NESSAS HIPÓTESES É SUBSIDIÁRIA, CONDENO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECE O ART. 22, § 1º, DO MESMO ESTATUTO, O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CUJO PARÂMETRO É A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010-OAB/PA. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, CASO REQUERIDO PELO ADVOGADO BENEFICIÁRIO. DA APLICAÇÃO DA PENA.** Diante da condenação, passo a fixar a pena do réu conforme o método trifásico ou Nelson Hungria, determinado pelo artigo 68, do Código Penal. I - Ao réu à vista do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, incide a pena variável de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o tipo penal. Pois bem, atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, decido: 1) Pena-base (art. 59, CP): Culpabilidade: No caso em tela, não há no fato imputado ao réu reprovabilidade diferenciada daquela constante do tipo penal; Antecedentes: o acusado não registra tecnicamente antecedentes criminais, embora responda a vários outros processos criminais; Conduta social: conduta do acusado destoa do tipo penal, como pessoa violenta, demonstrando desprezo ao contato social e às regras de convivência social; Personalidade do agente: personalidade do denunciado restou**

esclarecida de forma negativa, ligada a brigas e ao uso costumeiro de arma branca na comunidade, local onde causava temor e gerava medo à população. Motivos: o motivo é fútil, porém já serviu para qualificar o fato e não será valorado nesta fase de aplicação da pena; Circunstâncias: não autorizam o acréscimo nesta fase. Consequências do crime: as previstas no tipo penal no tipo incriminador; Comportamento da vítima: não contribuiu de forma eficaz para os fatos que extinguiram sua vida. Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59, do CP, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. 2) Pena provisória. Reconheço a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, II, "c" do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 1/6. Não há atenuantes. 3) Pena definitiva - não há causas de aumento e de diminuição da pena. Dessa forma, ultrapassado o método trifásico, condeno o réu à pena definitiva de **16 (dezesesseis) ANOS e 4 (quatro) meses DE RECLUSÃO**. II - Regime prisional: conforme se extrai do art. 33, CP, a pena acima aplicada deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, tendo em vista que o quantum *in concreto* se amolda ao regime mais severo. Além disso, trata-se de crime hediondo, previsto na Lei federal nº 8.072/1990, a qual determina o regime fechado para início de execução da sanção penal. **DESTA FORMA, FICA O RÉU CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 16 (dezesesseis) ANOS e 4 (quatro) meses DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL, PENA ESSA RECONHECIDA POR ESSE JUÍZO COMO DEFINITIVA E CONCRETA.** Da indenização. III - Nesta oportunidade deixo de fixar o valor mínimo de eventual indenização em favor da família da vítima, à falta de elementos probatórios convincentes nos autos, devendo a família da vítima, se for o caso, buscar o consequente provimento jurisdicional perante uma Vara Cível. Da prisão provisória do réu. IV - O réu respondeu ao processo foragido. Assim, decreto a prisão cautelar preventiva do réu, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP, notadamente pelo fato de já ter empreendido fuga da penitenciária de Santarém - PA, denotando a necessidade da custódia para aplicação da lei penal. NEGOU ao réu a circunstância de recorrer em liberdade. Das demais consequências da Sentença. V - Além disso, em conformidade com as previsões legais, determino a imediata expedição da guia de sentença para execução provisória da pena e após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao núcleo de execução penal da Comarca. VI - Desde já, determino que uma vez transitada em julgado essa decisão que seja expedido mandado de prisão por força de sentença condenatória para o cumprimento da pena, bem como, que seja expedida competente guia para execução definitiva da pena e após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao núcleo de execução penal competente, também no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado. VII - Fixada a pena do réu determino ao Senhor Diretor de Secretaria que faça as anotações e comunicações de estilo, inclusive de natureza estatística procedendo da forma determinada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. VIII - Condeno o réu nas custas e emolumentos do processo, devendo ser pago 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao ponto: "... 2 - Ainda que pobre o acusado, não pode furtar-se ao pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3 - Não havendo recurso por parte da acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, verificada a ocorrência de lapso temporal necessário à prescrição, esta deve ser reconhecida de ofício em benefício do réu. 4 - Conforme dispõe o artigo 580 do código de ritos, atribui ao recurso de apelação o efeito extensivo, reconhecendo em favor do corréu, também, a extinção da punibilidade, já que idêntica a condenação proferida pelo juízo a quo. (TJ-ES; ACR 11990323799; Segunda Câmara Criminal; Relª Desig. Desª Subst. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 24/10/2007; DJES 27/11/2007; Pág. 57, sem grifos na origem). IX - **DETRAÇÃO DA PENA IMPOSTA**: não há tempo a detrair. X - Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se o mandado de prisão conforme determinado nessa decisão, bem como, expeça-se comunicação à Justiça Eleitoral para os fins da suspensão dos direitos políticos do réu em conformidade com a Constituição Federal Brasileira. XI - Dou a presente sentença por publicada neste plenário do Tribunal do Júri, ficando desde já as partes intimadas. XII - Registre-se e cumpra-se. ÓBIDOS, 13/4/2016. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO** - Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri. **ÉVELIN STAEVIN DOS SANTOS** - RMP - Promotora de Justiça. **JOSÉ CLAUDIO GALATE MORAES** - Advogado - Defesa do Réu". Dado e passado nesta cidade de Óbidos, Secretaria Judicial da Vara Única, aos dezoito dias do mês de abril de 2016. Eu, _____, (Cleide Bentes), Diretora de Secretaria, o digitei e conferi. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** - Juiz de Direito Titular da Comarca.

PROCESSO Nº 0065367-74.814.035, AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: RAIMUNDO HYLACE MODA SIQUEIRA, REQUERIDO: MARINARA MODA DE SIQUEIRA.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 201601487414-12. Processo Nº 0065367-74.2015.814.0035 Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: **RAIMUNDO HYLACE MODA SIQUEIRA**. Requerido: **MARINARA MODA DE SIQUEIRA**. Advogado: Dr. Fernando Amaral Sarrazin Júnior. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS requerida por **RAIMUNDO HYLACE MODA DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, natural de Óbidos, Estado do Pará, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 12, Centro, nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, contra **MARINARA MODA DE SIQUEIRA**, brasileira, convivente, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para citá-la do inteiro teor da ação e decisão que suspendeu provisoriamente a pensão arbitrada, em virtude da maioria de sua filha, devendo contestar, querendo, no prazo de quinze dias a ação a partir da citação, sob pena de revelia. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Atrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, aos dezoito dias de Março de dois mil e dezesesseis. Eu, _____, (Santana Lourdes F. Sarrazin), digitei e conferi. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO** - Juiz de Direito.

COMARCA DE ALENQUER

VARA ÚNICA DE ALENQUER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos: 0000414-03.2015.8.14.0003.

Classe: Ação Penal Art. 121 c/c art. 14, II do CPB

Réu: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogados: Drs. Jéssica Célia Chaves Carneiro-OAB/PA-22.130; Elba Charlem Macedo da Ponte-OAB/PA-22.289 (Escritório na Rua Santo, 465, Aeroporto Velho).

AUTORIDADE: **Dr. Gabriel Veloso de Araújo** , Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer/Curuá, Estado do Pará.

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do s advogado s **D rs . Jéssica Célia Chaves Carneiro -OAB/PA- 22.130; Elba Charlem Macedo da Ponte-OAB/PA-22.289** (endereço s acima) : **da audiência de instrução e julgamento referente ao processo supracitado marcada para o dia 02/05/2016, às 14:00 horas** . Intime m -se. Cumpra-se.

Alenquer- PA, 19 de abril de 2016 .

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judicial da Vara Única

da Comarca de Alenquer.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0000213-78.2015.8140013.Requerente: Alex da Silva Remigio .Defensoria Pública. Requerido: Cometa Moto Center Ltda. Representante Legal: Antônio Gomes Duarte OAB-Pa 9472 e Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas OAB-PA 19091-A

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o art. 38, caput a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - LJE) .

Passo a decidir.

A manifestação de fls. 73 e 74 tem a natureza jurídica de proposta de acordo e a petição de fl. 76 caracteriza aceitação daquele.

Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, *caput*).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 22, parágrafo único da LJE, 200, *caput* e 487, III, *b* do CPC, **homologo** o acordo formulado nas petições ofertada pelas partes, nos termos das cláusulas pactuadas (fls. 73, 74 e 76).

Sem incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios(LJE, arts. 54, *caput* e 55, *caput*).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intemem-se;
2. intimar a Defensoria Pública;
3. cientificar o advogado do requerido (fl. 74);
4. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
5. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Capanema/PA, 14 de abril de 2016.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito .

Processo: 0024682-91.2015.814.0013 Requerente: David Chaves Costa Representante Legal: Félix Silveira Gazel OAB-PA 7987. Requerido: Seguradora Líder dos consórcio do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o art. 38, caput a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - LJE) .

Passo a decidir.

Inicialmente, "Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial" (STJ, REsp nº 1267525/DF (2011/0171809-8), 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.10.2015, DJe 29.10.2015).

Por outro lado, em análise ao documento de fls. 83 e 84, verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, *caput*).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 22, parágrafo único da LJE, 200, *caput* e 487, III, *b* do CPC, **homologo** o acordo de fls. 83 e 84.

Sem incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios(LJE, arts. 54, *caput* e 55, *caput*).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intemem-se;

2. intimar os advogados referidos à fl. 84;
3. intimar na forma solicitada à fl. 24;
4. promova-se a abertura de subconta para depósito judicial, tendo em vista a informação de fl. 83;
5. efetuado o depósito aludido à fl. 83, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor do requerente;
6. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
7. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Capanema/PA, 14 de abril de 2016.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Processo: 0138688-14.2015.814.0013 Requerente: Eslon Aguiar Martins. Representante Legal: Williame Costa Magalhães OAB-Pa 12995.Requerido:Jairo Sousa.

Aos quatorze dias de abril de dois mil e dezesseis, às 09h, na sala de audiência da Primeira Vara, no prédio do Fórum dessa Comarca de Capanema, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, tendo sido em seguida declarada aberta a audiência, feito o pregão o praxe, não responderam presentes o requerente, informando em petição de fls. 18-21, sua impossibilidade de comparecimento, bem como ausentes os requeridos, por não haver nos autos endereço para intimação dos mesmo, conforme certificado pela diretora de secretaria à fl.16. Ato seguinte, considerando o teor da petição de fl.18/19, passou o MM. Juiz a proferir o seguinte despacho: 1- Intime-se o advogado do requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a inicial, mediante fornecimento do endereço completo para a citação dos requeridos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC artigos 319, II, 321 e 485, I). 2- Retornem os autos conclusos após o decurso do prazo no item anterior. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Eu Romário Lopes da Silva, digitei e subscrevo. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho Juiz de Direito.

Processo: 0089705-81.2015 .814.0013. Requerentes: JAILSON DOS SANTOS BARROS e IVETE PEREIRA DA SILVA . Defensoria Pública. Requerida: ADEAUTEVANE SILVA CRUZ.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE CITAÇÃO: Processo : 0089705-81.2015 .814.0013, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA . AÇÃO: ADOÇÃO COM PEDIDOS DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR , Requerentes : JAILSON DOS SANTOS BARROS e IVETE PEREIRA DA SILVA, em desfavor de ADEAUTEVANE SILVA CRUZ . **Finalidade:** **CITAÇÃO** da Requerida **ADEAUTEVANE SILVA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido , a fim de que, caso queira(m), apresente Contestação, no prazo legal, através de seu advogado/defensor público. Não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 12 dias do mês de abril de 2016. Eu, LUCIANA FÉLIX MATOS DE S. SILVA Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, digitei e subscrevi.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA.

Processo:0114693-69.2015.814.0013. Requerente: Eduardo Antônio Ferreira Damasceno. Representante Legal: Jeovânia Maria Dias Campos OAB-PA 13176. Requerido:Banco IBI S/A.

Aos treze dias de abril de dois mil e dezesseis, às 09h, na sala de audiência da Primeira Vara, no prédio do Fórum dessa Comarca de Capanema, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, tendo sido em seguida declarada aberta a audiência, feito o pregão de praxe não responderam presentes o requerente e nem o requerido. Ato seguinte, verificou o MM. Juiz a petição de fls. 34, requerendo a desistência da presente ação, razão pela qual passou o MM. Juiz a proferir a seguinte **sentença: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada pedido de indenização por danos morais, ajuizada por EDUARDO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO, em face de BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLIO, ambos já qualificados nos autos. O requerente após o recebimento da inicial, peticionou à (fl. 34), requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. 1- O processo deve ser extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. 2- Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGUO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. 3- Transitado em julgado, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo.** Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Eu Romário Lopes da Silva, digitei e subscrevo.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho Juiz de Direito.

Processo:0005198-27.2014.814.0013. Exequente: Empresa Gestora de Ativos. Caixa Econômica Federal Advogados:Renato Lobato de Moraes OAB-Pa-B 4468, Lillian Gleyce de Araújo Silva da Cunha OAB-PA 11263 e Marcelo Silvestre Calandrini OAB-PA 12.625-B Executado:Carlos Corrêa Lima.

Autos nº 0005198-27.2014.8.14.0013 .

DESPACHO

1. Despachados nesta data em razão de ter assumido efetivamente a presente Vara em março de 2016. Ademais, durante o mês de março referido acumulei atribuições com a Vara Criminal e o Juízo Eleitoral desta Comarca.
2. Tendo em vista o que preceitua o art. 260, II do CPC, solicite-se ao Juízo Deprecante que no prazo de 30 (trinta) dias envie cópia do mandato outorgado ao advogado do exequente.
3. Intimar o advogado do exequente para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir as determinações dos despachos de fls. 25 e 32, quais sejam:
 - 3.1 informar o valor atualizado do saldo devedor, posto que o imóvel não pode ser alienado por valor inferior (art. 6º da Lei nº 5.741/1971);
 - 3.2 informar o endereço atual do executado.
4. Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.

Capanema/PA, 15 de abril de 2016.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Processo:0001550-38.20098140013. Autor: Ministério Público de Capanema. Requerido: Genesio Petry. Representante Legal: Jeovânia Maria dos Campos. OAB-PA 13176 e Márcio Augusto Lisboa dos Santos Junior OAB-PA 15317.

Força Tarefa - Metas 4 e 6 de 2016-CNJ (Portaria nº 407/2016-GP-TJPA).

Autos nº 0001550-38.2009.814.0013

SENTENÇA

Cuida-se de "ação civil pública ambiental com pedido de tutela antecipada", ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

Houve substituição do polo passivo da relação processual (fl. 79).

Os atos processuais observaram o procedimento previsto em lei.

O Ministério Público Estadual peticionou a este juízo informando a celebração, nos moldes do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Municipalidade. Informa ainda que não está mais havendo poluição na área (fl. 226).

À vista de todo o exposto, **defiro** o pedido de fl. 226 e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por não haver mais interesse processual.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Em decorrência:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. após o trânsito em julgado, archive-se, fisicamente e via LIBRA.

Capanema/PA, 07 de abril de 2016.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Processo:0002288-32.2011.814.0013.Autor: Ministério Público de Capanema. Requerido:Município de Capanema. Através de seu representante Legal.

Força Tarefa - Metas 4 e 6 de 2016-CNJ (Portaria nº 407/2016-GP-TJPA).

Autos nº 0002288-32.2011.8.14.0013.

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA, objetivando que o requerido reformasse as instalações físicas da Escola Municipal Professora Olga Costa Pereira.

Regularmente citado, o município não apresentou contestação (fl. 92).

Em petítório acostado à fl. 95, acompanhado de documentos de fls. 96/107, o *Parquet* informou que a Escola Municipal Professora Olga Costa Pereira encontra-se funcionando em perfeitas condições e requereu o reconhecimento da perda do objeto da demanda.

À vista de todo o exposto, diante dos novos fatos carreados aos autos(fl.95/107) e do requerimento do Ministério Público, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC, por não existir mais o interesse de agir.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Em decorrência:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;

2. após o trânsito em julgado, archive-se, fisicamente e via LIBRA.

Capanema/PA, 07 de abril de 2016.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00015203320168140013 intime-se a advogada do autor 18/03/2016---REQUERENTE:PABLO RAFAEL COSTA PAVAO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0001520-33.2016.8.14.0013 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo o pedido genérico nas hipóteses enumeradas no artigo 286 do Código de Processo Civil, devendo serem explicitados na petição inicial os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão (artigos 282, III, e 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil). No caso sob exame, o autor pediu a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) efetuado administrativamente e o valor devido de acordo com a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo Instituto Médico Legal (IML), em perícia que requereu no bojo da petição inicial, sem contudo, apontar a violação de nenhum direito seu, isto é, não apontou onde e por quê está incorreto o valor da indenização que recebeu, presumindo, não se sabe com base em quê, que o cálculo da indenização feito pela seguradora está equivocado. Ora, o Poder Judiciário não é órgão consultivo nem homologador (verificador da correção e da obediência à lei) do procedimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT, sendo indispensável para o prosseguimento do feito, até para verificação de eventual interesse de agir (ocorrência de pretensão resistida) que o autor decline quanto quer receber de indenização do seguro DPVAT e por qual motivo julga ter direito a tal indenização e, não, ao que lhe foi pago extrajudicialmente. Nem se argumente que o autor não pode determinar de modo definitivo as consequências do fato. É que as consequências já são definitivas, o que resta é se constatar por meio de perícia quais foram elas, mais especificamente se a invalidez do autor é total, parcial completa ou parcial incompleta e, neste último caso (invalidez parcial incompleta), o respectivo percentual. E se falta essa constatação, caberia ao autor procurar ele próprio realizar a perícia ou, se achasse por bem, ajuizar ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas para esse fim (artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil) e, então, se fosse o caso, ajuizar a ação de conhecimento. Assim sendo, intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial declinando em quanto pretende ver a ré condenada, e apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido (artigos 282, III e IV, 295, I, e seu parágrafo único, I, e 284 do Código de Processo Civil). Capanema-PA, 17 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ.

PROCESSO: 00036745820158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA-OAB/CE 21801 (ADVOGADO) OAB 1161-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUILHERME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA SENTENÇA Processo n. 0003674-58.2015.8.14.0013 Autor: Aymoré Credit Financiamento e Investimento AS Réu: Carlos Alberto de Oliveira Guilherme Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Carlos Alberto de Oliveira Guilherme, cujo objeto é o veículo Fiat Siena EL Flex, placa OFS-3462. O veículo foi apreendido e citado o réu, que informou que o veículo lhe foi devolvido, motivo pelo qual, solicitou o cancelamento da restrição judicial existente sobre o mesmo. Ao se manifestar sobre a alegação do réu, a autora ratificou que devolveu o veículo, salientando que o pagamento do débito atrasado se deu depois do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, pediu a extinção do feito, com a condenação do réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, na verdade, houve uma composição extrajudicial entre as partes, que culminou com a devolução do veículo apreendido ao réu. Logo, de se reconhecer a falta de interesse de agir da autora, já que inclusive devolveu ao réu o veículo objeto da demanda e já apreendido. No mais, não vislumbro má-fé da autora. É que não nos autos nada que indique que ela propositadamente deixou de comunicar a composição. Aliás o próprio réu confessa que estava inadimplente com as parcelas de julho/2015, agosto/2015 e setembro/2015, quando o veículo foi apreendido em 11.09.2015. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos o comprovante de retirada da restrição judicial de circulação do veículo objeto da demanda. Custas pelo réu. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o advogado da autora para requerer o cumprimento da sentença (honorários advocatícios). Capanema-PA, 19 de junho de 2015. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 018/2014-SJ.

PROCESSO: 00002463420168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/03/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) OAB 19789-A - ; advogado Dr. José Martins OAB SP 84.314, OAB GO 26.669 REQUERIDO:JOSE ANTONIO FLORES DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0000246-34.2016.8.14.0013 Observo que a petição inicial se trata de documento digitalizado e não, em sua via original, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. É que não há previsão legal para que a petição inicial seja assinada digitalmente, tal como ocorre com a procuração e, tampouco, que, em sede de processo convencional como este, seja apresentada por meio de documento eletrônico, que somente é admitido em matéria de prova (artigos 105, §1º, e 439 e seguintes do Novo Código de Processo Civil). Observo, também, que o prazo de validade da procuração juntada ao processo expirou em 17.06.2015, antes, portanto, da propositura da presente demanda, em 13.01.2016, do que se conclui que o autor não se encontra com sua capacidade postulatória devidamente integrada. Assim sendo, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de indeferimento, emende a petição inicial apresentando-a em via original devidamente assinada e, não, com assinatura digitalizada (artigos 319, 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil). b) sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, junte aos autos procuração (artigos 104 e 485, IV, do Novo Código de Processo Civil). Capanema-PA, 18 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 01596887020158140013 PROCESSO Intimar o advogado do autor MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837-A Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração, uma vez

que a quês está no processo teve seu prazo de validade expirado em 31.12.2015. Capanema-PA, 07 de janeiro de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 01126791520158140013 PROCESSO INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB PA OAB 19383-A, ADVOGADO Dr. Eric Garmes de Oliveira OAB SP 173.267 A ; MAURA RIBEIRO OAB PA 12.008 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL LINO PINHEIRO. Processo: 0112679-15.2015.814.0013 Intimem-se a advogada subscritora da petição inicial e aquele em nome de quem foi requerido que fossem feitas as publicações para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos instrumento de mandato. Assino o prazo de 15 dias para cumprimento da diligencia. Capanema-PA, 11 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00055439020148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2016---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMINDA SOCORRO BARRETO SALES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB PA 13.443 RONALDO AIRES VIANA OAB MS 6904, COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo: 0005543-90.2014.814.0013 Requerente: Banco Itaucard S/A. Requerido: Arminda Socorro Barreto Sales. Homologo o acordo de fls. 70/72, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Retiro a restrição veicular do bem, objeto desta lide, realizada em fls. 25. Junte-se aos autos o comprovante de remoção da restrição. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Capanema-PA, 30 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 01596834820158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) Dra Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB PA 13.846-A REQUERIDO:AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 01596834820158140013 1. Considerando que estão provadas a existência do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e a mora do réu, defiro o pedido de busca e apreensão de uma veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 2.0, cor preta, ano 2010, modelo 2011, chassi nº 9BRBD48EXB2520193, Placa NWC7630. Cientifique-se o réu de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente de acordo com os cálculos do requerente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Não efetuado o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da autora. b) no prazo de quinze dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. Não oferecida a resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial. Expeça-se mandado. 2. Junte-se aos autos o comprovante de inclusão de restrição veicular feita no Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) - artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/69. Capanema-PA, 07 de janeiro de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00004394920168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2016---REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) DR. CLAUDIO KAZUYOSH KAWASAKI PA 18.335-A REQUERIDO:LAUDEMIRA BACELAR MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0000439-49.2016.8.14.0013 Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem reputados ineficazes, extinguindo-se o processo, e de responder pelas despesas e perdas e danos, junte aos autos procuração, uma vez que o instrumento de mandato que instruiu a petição inicial, a quando do ajuizamento da demanda, já estava com o seu prazo de validade expirado (artigo 104 do Novo Código de Processo Civil). Capanema-PA, 18 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00010616520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2016---REQUERENTE:ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) Antonio Braz da Silva OAB PA 20.638-A

REQUERIDO:CLEITON JOSE MOREIRA SAMPAIO . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo: 0001061-65.2015.814.0013 Requerente: Itaucard S/A. Requerido: Cleiton José Moreira Sampaio. Com fundamento no artigo 485, VIII, e seu §4º, homologo o pedido de desistência de fl. 51 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Retiro a restrição veicular do bem, objeto desta lide, realizada em fls. 35. Junte-se aos autos o comprovante de remoção da restrição. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Capanema-PA, 06 de abril de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00002446420168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) Francisco Duque Dabus OAB PA 19789-A , JOSÉ MARTINS OAB SP 84.314 REQUERIDO:FRANCISCO ASSIS NOGUEIRA SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0000244-64.2016.8.14.0013 Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem reputados inexistentes e de responder pelas despesas e perdas e danos, junte aos autos procuração, uma vez que o instrumento de mandato que instruiu a petição inicial, a quando do ajuizamento da demanda, já estava com o seu prazo de validade expirado (artigo 104 do Novo Código de Processo Civil). Capanema-PA, 18 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00005442620168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB CE 10.422 e Dra. Eliete Santana Matos OAB CE 10.423 REQUERIDO: ANTONIO DE CASSIO RIBEIRO RAMOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0000544-26.2016.8.14.0013 Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem reputados ineficazes, extinguindo-se o processo, e de responder pelas despesas e perdas e danos, junte aos autos procuração, uma vez que o instrumento de mandato que instruiu a petição inicial, a quando do ajuizamento da demanda, já estava com o seu prazo de validade expirado (artigo 104 do Novo Código de Processo Civil). Capanema-PA, 18 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00936983520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/03/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB CE 10.422 e Dra. Eliete Santana Matos OAB CE 10.423 REQUERIDO: RISALVA SMITH DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo: 0093698-35.2015.8.14.0013 Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda. Requerido: Risalva Smith da Silva. Com fundamento no artigo 267, VIII, e seu §4º, homologo o pedido de desistência de fl. 23 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Retiro a restrição veicular do bem, objeto desta lide, realizada em fls. 20. Junte-se aos autos o comprovante de remoção da restrição. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Capanema-PA, 09 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 01146867720158140013 PROCESSO Intime-se o patrono do autor para, no prazo de um mês MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 07/04/2016---REQUERENTE: JOAQUINA ALVES SOBRINHO Representante(s): OAB 21021 - HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR S/A. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 00266791220158140013 1. Indefiro o pedido de recebimento da presente demanda sob o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95. O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal preceitua que os Estados criarão os juizados especiais, os quais são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Nessa esteira, foi editada a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, estabelecendo, dentre outras regras, o rito sumaríssimo ao processo que tramitar perante os juizados especiais. No âmbito do Estado do Pará, os juizados especiais foram criados pela Lei Estadual 6.459/2002, que, em seu artigo 27, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual 6.869/2006, assim dispõe: §Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca. §1º. Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. §2º. Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escritania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei. Ocorre que, ao transplantar o procedimento dos juizados especiais para o juízo comum, a lei estadual cuidou de matéria processual, violando a repartição de competências constitucionalmente estabelecida, que conferiu à União competência privativa para legislar em matéria processual (artigo 22, I, da Constituição Federal). Nem se argumente, que o Estado-Membro tem competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual (artigo 24, XI, da Constituição Federal). É que, ao estabelecer as normas do rito sumaríssimo, o legislador federal não se limitou a dispor sobre procedimento, legislou também sobre processo, na medida em que impôs ônus, deveres, poderes e direitos para os sujeitos processuais. E, quando se cogita de ônus, deveres, poderes e direitos dos sujeitos processuais, trata-se da relação jurídica processual, e não apenas do procedimento. Para esclarecimento da questão sob exame, essencial se fazer a distinção entre processo e procedimento. Inicialmente, ressalvo o entendimento desta magistrada no sentido de que o procedimento e a relação jurídica processual integram o conceito de processo, isto porque, o processo deve ser concebido como técnica preordenada à solução dos litígios, sendo certo que o modo como ele se desenvolve e a relação que se forma entre os sujeitos deve buscar, o quanto possível, a verdade dos fatos, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e o equilíbrio entre as partes. Destarte, não há como se estremar o procedimento do processo ou relação jurídica processual, pois o procedimento, que é a forma como os atos se realizam e se sucedem para a solução do litígio, desenrola-se de modo a garantir o contraditório, a ampla defesa e o equilíbrio entre as partes e, ao assim fazer, atribui direitos, poderes, deveres e ônus para os sujeitos processuais, disciplinando, dessarte, a chamada relação jurídica processual. Nesse sentido são as lições de Marcos Afonso Borges e de Cândido Rangel Dinamarco: §Dispõe a Constituição Federal no artigo 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Por outro lado, o artigo 24, XI da mesma lei maior estabelece a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal sobre procedimento em matéria processual. Já tivemos oportunidade de salientar, concessa venia que o procedimento é o caminho pelo qual o processo transita, no intuito de chegar à jurisdição e que, em face disso, não há se falar em atos de procedimentos, mas somente em atos processuais (Novos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, páginas 90 e 91, nota 4)§. In BORGES, Marcos Afonso. O Processo de Mandado de Segurança nos Casos de Competência Originária dos Tribunais. Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 98, jan. 2008. 2 CD-ROM. §O processo, como realidade fenomenológica, é uma entidade complexa em que figuram dois elementos distintos e interligados: o procedimento, como série de atos coordenados a partir de uma iniciativa de parte (demanda) e direcionados a um provimento do juiz (no processo de conhecimento, sentença de mérito); e a relação jurídica processual, que é um vínculo dinâmico e complexo entre os sujeitos processuais (juiz, autor e réu) e se expressa nas inúmeras situações ocupadas por eles do princípio ao fim (deveres, poderes, faculdades, ônus, sujeição, autoridade). Em preciosa síntese, disse a doutrina que o processo se constitui, ao mesmo tempo, de uma relação entre seus sujeitos e de uma relação entre seus atos (Liebman)§. In DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. I. 4ª Edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 66. No entanto, a Constituição Federal fez a distinção entre processo e procedimento, ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre matéria processual e competência concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre procedimento em matéria processual (artigos 22, I, e 24, XI, da Constituição Federal), razão pela qual, necessário que o hermeneuta distinga os conceitos de processo e procedimento em matéria processual, aplicando as normas constitucionais adequadamente. Nesse contexto, o processo seria a relação jurídica que se forma entre os sujeitos do processo: juiz, autor e réu. Enquanto que o procedimento seria a sucessão de atos para a solução do litígio sob apreciação. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco na obra já citada, à página 67: §A Constituição Federal de 1988, todavia, veio a realimentar essa distinção ao estabelecer a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, inc. XI), em confronto com a competência federal exclusiva para dadas normas de direito processual (art. 22, inc. I). Essas disposições obrigam o intérprete a renunciar à precisão dos conceitos e admitir que, na ordem jurídica brasileira, podem existir normas puramente procedimentais ao lado de normas processuais stricto sensu. É preciso penetrar no pensamento do constituinte e, em consonância com o sistema processual como um todo, buscar o significado útil da distinção (interpretação sistemática). Dado que no processo entrelaçam-se o procedimento e a relação jurídica vinculativa de

seus sujeitos, entende-se que as normas processuais *stricto sensu* seriam os preceitos destinados a definir os poderes, deveres, facultades, ônus e sujeição dos sujeitos processuais (relação jurídica processual), sem interferir no desenho das atividades a realizar (procedimento). Normas procedimentais, nesse contexto, seriam aquelas que descrevem os modelos a seguir nas atividades processuais, ou seja, (a) o elenco de atos que compõem cada procedimento, (b) a ordem de sucessão a presidir a realização desses atos, (c) a forma que deve ser observada em cada um deles (modo, lugar e tempo) e (d) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis e adequados aos casos que a própria norma estabelece. ç. Vê-se, pois, que o que foi até agora expandido reforça o afirmado anteriormente: que não se pode aplicar o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais cíveis no juízo comum, porque ali são impostos poderes, deveres, direitos e ônus para as partes ao se disciplinar questões relativas à competência, capacidade das partes, citação, prazos, provas, recursos, dentre outras matérias notoriamente de direito processual, cuja competência para legislar é privativa da União. Esclarecendo o que seria matéria processual, tem-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal (STF): STF-0048963) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.716/2001 DO ESTADO DO MARANHÃO. FIXAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE PRIORIDADE, EM QUALQUER INSTÂNCIA, DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PARA AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-Membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.483/MA, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 03.04.2014, unânime, DJe 14.05.2014) - grifo nosso. Ademais, tratando-se de competência concorrente, à União compete a edição das normas gerais sobre procedimentos em matéria processual, restando ao Estado-Membro legislar sobre questões específicas ou, plenamente, no caso de inexistência de normas. Ora, não há que se falar em ausência de norma, eis que a legislação processual federal é inequívoca no sentido de que, no juízo comum, em causas em que se verifica a competência concorrente dos juizados especiais, aplicam-se os procedimentos previstos no Código de Processo Civil ou em legislação especial. Tampouco o legislador estadual se limitou a dispor sobre questões particulares relativas ao procedimento, na medida em que, repita-se, determinou a aplicação do procedimento especial da Lei 9.099/95, em sua integralidade, no juízo comum. Saliente-se que, o §1º do artigo 27 da Lei Estadual 6.459/2002, impôs o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 no juízo comum sem qualquer ressalva e, por conseguinte, revogou o procedimento sumário do Código de Processo Civil, eis que este não teria aplicação em nenhuma hipótese nas Comarcas que não tenham Juizado Especial instalado. E mais, o rito especial do Código de Processo Civil previsto para as ações possessórias somente teria aplicação quando o valor da causa excedesse os quarenta salários mínimos. Tais situações patenteiam a inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual sob comento. Mutatis mutandis, é como se o legislador estadual paraense tivesse preceituado que nas ações de estado pode ser aplicado o procedimento sumário ou que o procedimento monitorio não se aplica nos juízos de direito do Estado do Pará. Oportuno frisar, nesse momento, que a Constituição Federal e a Lei 9.099/95 não excluíram a competência do juízo comum nas causas afetas aos juizados especiais cíveis, do que se conclui que se tratam de competências concorrentes, porquanto é atribuída ao autor da demanda a opção pelos juizados especiais (§3º do artigo 3º da Lei 9.099/95). A propósito, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que ao autor compete escolher por ajuizar a sua demanda perante os juizados especiais cíveis ou perante o juízo comum, ou seja, a competência é concorrente entre eles e, portanto, se não há juizado especial cível instalado, ao autor não é dada opção, restando-lhe demandar no juízo comum. Logo, se as competências do juizado especial cível e do juízo comum são concorrentes e o rito sumaríssimo é previsto apenas nos juizados especiais, tem-se que o procedimento dos juizados especiais cíveis só é aplicado nos próprios juizados especiais cíveis, sendo certo que, quando se está no juízo comum, o procedimento a ser aplicado é o previsto no Código de Processo Civil ou em lei especial. Objetivando afastar quaisquer dúvidas, mais uma vez, cito lição de Candido Rangel Dinamarco: çA competência dos juizados especiais cíveis (estaduais ou federais), que coincide de modo absoluto com o âmbito de admissibilidade do processo especialíssimo regido pela Lei dos Juizados Especiais e pela Lei dos Juizados Federais (tal tipo de processo só se realiza perante os juizados e os juizados só realizam tal tipo de processo não interfere na competência dos juízos comuns nem a reduz, nos casos indicados pelas leis especiais (LJE, arts. 3º e 8º, LJF, arts. 3º e 6º) o autor tem a faculdade de optar pelos juizados especiais cíveis ou pelos juízos comuns, cujas competências são, portanto, concorrentes, (...)ç. In DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. I. 4ª Edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 477). O que se depreende da leitura atenta do artigo 27 da Lei Estadual 6.459/2002, é que o legislador estadual equivocadamente entendeu que a competência dos juizados especiais cíveis é exclusiva e, por isso, pretendeu criar os Juizados Especiais em todas as Comarcas do Estado do Pará, porém sem lhes dar a estrutura necessária e peculiar destes entes, notadamente, com a presença de conciliadores e juízes leigos (artigo 11 da Lei Estadual 6.459/2002). Em outras palavras, pretendeu criar os juizados especiais cíveis sem efetivamente criá-los, já que çcriaçãoç, isto é, o ato humano de dar existência ao que não existe, não há, quando simplesmente se autoriza o juízo comum a processar as causas dos juizados especiais pelo rito sumaríssimo, como se fosse juizado especial. Aliás, também sob esse aspecto, resta flagrante a infringência ao texto constitucional que preceitua que os Estados-Membros çcriarão juizados especiaisç (artigo 98, I, da Constituição Federal). Nesse passo, importante mencionar que, diverso é o caso das Comarcas em que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA) criou as secretarias específicas destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais na forma do §2º do artigo 27 da Lei 6.459/2002, porque, embora não se tenha a vara do Juizado Especial a que alude o caput do referido dispositivo legal instalada, ter-se-á a estrutura do Juizado Especial, com conciliadores e juízes leigos. Nesse caso há a criação e, em última análise, essas secretarias específicas são verdadeiros Juizados Especiais já que estruturadas como as secretarias das varas de juizado especial e, inclusive, costumam funcionar em horário diverso das varas do juízo comum. Por outro lado, embora não se possa aplicar o procedimento sumaríssimo em processo de natureza cível, como visto, isto não é verdade em relação aos feitos de natureza criminal. Esclareço. É que não se pode subtrair do réu em processo criminal direitos como o da composição civil e o da transação penal, que são institutos trazidos no bojo da Lei 9.099/95 que têm repercussão no direito penal e que, por serem mais benéficos, não lhe podem ser postergados, em virtude da não instalação dos juizados especiais na Comarca, sob pena de se violar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 2º do Código Penal). Lembre-se que, em seara penal, não se lida com direitos disponíveis e ao autor da ação penal não é dado optar pelos juizados especiais criminais, em claro prejuízo do acusado da prática de infração penal. Portanto, é diferente o caso do processo cível em que se cuida de direitos disponíveis e de causas de menor complexidade e/ou de pequeno valor econômico, nas quais, é admissível uma instrução menos ampla e um processo mais simples, em prol, especialmente, do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Assim sendo, declaro a inconstitucionalidade parcial do §1º do artigo 27 da Lei Estadual 6.459/2002 e, dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal sem redução de texto, excluo a interpretação segundo a qual se aplica o procedimento especial previsto na Lei 9.099/95 aos processos cíveis de competência dos Juizados Especiais que tramitam no juízo comum das Comarcas em que não houver juizado especial instalado, preservando a interpretação no sentido de que o procedimento previsto na Lei 9.099/95 se aplica aos processos da competência dos juizados especiais criminais em tramitação no juízo comum das Comarcas onde não houver juizados especiais instalados, e, por conseguinte, recebo a presente demanda, aplicando-lhe o procedimento comum sumário (art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de um mês: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela autora ou procuração que lhe outorgue poderes especiais para esse fim, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. b) apresentar rol de testemunhas e, se pretender a produção de prova pericial, formular os respectivos quesitos, sob pena

de preclusão (artigos 275, I, e 276 do Código de Processo Civil). Capanema-PA, 7 de abril de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

Processo n. 0000184-28.2015.8.14.0013 AÇÃO MONITORIA Requerente: BANCO ITAU , representado pelo advogado Dr. Gilberto Borges da Silva OAB PR 58.647 e Dra Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB PR 19.937 Requerido : ADALBERTO CORINTO B FERREIRA 1. O autor requereu a inserção de restrição judicial no veículo objeto do contrato de fls. 10/15. O pedido deve ser deferido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quando houver a probabilidade da existência do direito e perigo de dano. No caso sob exame, o contrato de fls. 10/15, no qual o réu figura como devedor aliada à afirmação do autor de que ele (réu) se encontra inadimplente, é suficiente para que, no momento, este juízo repute provável que, de fato, o autor faça jus ao recebimento da quantia pleiteada. De outro lado, há perigo de dano, já que o réu não foi localizado no endereço que informou ao autor a quando da realização do contrato, o que decerto dificultará o futuro cumprimento da sentença no caso de procedência do pedido, já que a construção ficará limitada a eventuais valores depositados em instituições financeiras, veículos e imóveis, desde que não seja bem de família, que o réu tiver. Finalmente, não vislumbro a necessidade de prestação de caução, já que a simples restrição de transferência do veículo, em princípio, não acarretará prejuízo ao réu, mormente quando se observa que ele está gravado com o ônus da alienação fiduciária. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, por conseguinte, procedo à inclusão de restrição de transferência do veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NSR-0547, junto ao Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud), de cujo comprovante determino a juntada. 2. Com fundamento no §3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de diligências para localização do réu junto à Receita Federal, às instituições financeiras, à Justiça Eleitoral e à concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, motivo pelo qual, determino que: a) Juntem-se aos autos as consultas feitas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e ao Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (Infojud) - que se encontram na mesma folha. b) Juntem-se aos autos o recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário do Banco Central do Brasil (BacenJud). c) Oficie-se à Rede Celpa solicitando que, no prazo de um mês, informe se em seu cadastro consta o nome do réu e, em caso positivo, decline o endereço dele. 3. Independentemente da resposta ao determinado no item 3.c, cite-se o executado nos endereços obtidos junto ao Siel, Infojud e BacenJud. 4. Cientifique-se o advogado do autor. Capanema-PA, 6 de abril de 2016 . Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ.

PROCESSO: 00051950920138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Divórcio Litigioso em: 07/04/2016---REQUERENTE:V M MRepresentante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:C S M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA AUDIÊNCIA Processo n.0005195-09.2013.814.0013 Data: 07 de abril de 2016. Hora: 11:17horas Local: Sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Capanema PRESENTES: Juíza de Direito: Vanessa Ramos Couto Ministério Público: Maria José Vieira de Carvalho Cunha Defensoria Pública: Jaqueline Kurita AUSÊNCIA Requerido: C SM Requerente: V M M M Iniciada a audiência, a conciliação ficou prejudicada em virtude da ausência das partes. Entendendo não haver a necessidade de outras provas, a juíza passou a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido. Em seguida a Juíza proferiu a seguinte sentença. 1. V M M ajuizou a presente ação de divórcio direto litigioso, contra C S M. Relatou que é casada com o réu, de quem está separada de fato desde setembro de 2013, e por isso pediu o divórcio. É o relatório. Decido. Revendo o posicionamento anteriormente adotado e com base em recente jurisprudência do STJ, entendo serem desnecessárias a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos art. 3551, I do NCPC. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. De sorte que, atualmente, para que sejam dissolvidos a sociedade e o vínculo conjugal, basta que um dos cônjuges manifeste sua vontade neste sentido, erigindo-se o direito de por fim à sociedade conjugal em direito potestativo. No caso sob exame, a autora manifestou sua vontade de se divorciar de forma inequívoca, motivo pelo qual, inexistem óbices para a decretação do divórcio. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, consequentemente: decreto o divórcio de V M M e C M O M , dissolvendo, assim, a sociedade e o vínculo conjugal, bem como estabelecendo que a autora continuará a usar o nome de casada. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença publicada em audiência. Publique-se-a na imprensa oficial, tendo em vista que o réu é revel. Registre-se. Após o trânsito em julgado: (a) peça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil). (b) Vista à Defensoria Pública para requerer o cumprimento da sentença. Nada mais havendo, a juíza ordenou que fosse encerrado o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (Ana Bruna de Melo), assistente administrativo, e todos os presentes, às 11:35horas. Juíza de Direito: Defensoria Pública: Ministério Público:

PROCESSO: 00014965920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110007859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Divórcio Litigioso em: 30/03/2016---REQUERIDO:R DAS N SREQUERENTE:M A DA S Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0001496-59.2011.8.14.0013 Defiro o pedido de fls. 32/42 e, por conseguinte, determino que cessem os descontos dos alimentos em favor de Y L das N S na folha de pagamento de M A da S. De fato, com o falecimento da mãe da requerente o poder familiar passou a ser exercido exclusivamente pelo pai, ora requerente, não se justificando mais os descontos de alimentos em sua folha de pagamento. Registro, que deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público, em virtude de a alimentada já ter atingido a maioridade. Oficie-se à fonte pagadora do autor MA da S para que cessem os descontos relativos aos alimentos fixados em favor de YL das NSem folha de pagamento, em decorrência da sentença proferida nestes autos às fls. 24/25. Cientifique-se a advogada do autor. Após, archive-se. Capanema-PA, 29 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00045651620148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Divórcio Litigioso em: 01/03/2016---REQUERENTE:S B DA S Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:M B L S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n. 00045651620148140013 Autor: S B da S Réu: M B L S 1. S B da Sajuizou a presente ação de divórcio litigioso contra M B LS. Relatou que é casado com a ré, de quem está separado de fato desde 2003 e que, durante a união, o casal teve 02 (dois) filhos, já maiores de idade. Disse, na exordial, haver um imóvel adquirido pelo casal que posteriormente foi vendido por R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que foi dividido entre o casal. Pediu a decretação do divórcio, com a consequente averbação no cartório de registro competente. Citada, a ré não contestou, embora tenha, posteriormente, juntado petição no qual afirma nada a opor à decretação do divórcio do casal (fls. 16-19). O Ministério Público manifestou-se pela falta de interesse em intervir no presente feito, visto não comportar interesse de menor ou incapaz, fl. 23. É o relatório. Decido. 2. O pedido deve ser julgado procedente. Considerando que a ré, apesar de citada, não ofereceu contestação, considero-a revel, verificando que no presente caso a revelia não produz seus efeitos, visto tratar de direitos indisponíveis (art. 345, II do Código de Processo

Civil). Todavia, verifico não haver necessidade de produção de outras provas para a solução da lide, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. Assim sendo, hoje, para a decretação do divórcio, suficiente que haja separação de fato, a qual reputo suficientemente provada com a afirmação do autor na petição inicial e a citação da ré em residência diversa da residência do autor. No que tange à partilha de bens, sendo direito disponível, de se aplicar os efeitos da revelia para reputar verdadeiro que o único bem adquirido pelo casal foi vendido e partilhado entre as partes, não havendo demais bens a partilhar. 3. Ante o exposto, comprovado que as partes já estão separadas de fato, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com fundamento nos artigos 2º, IV, e 40 da Lei 6.515/77, 1.571, IV, e 1.580, §2º, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de S B da S e M Bh L S, dissolvendo, assim, a sociedade e o vínculo conjugal. Sem custas. Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do autor e a Defensoria Pública. 4. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil). b) feita a averbação, arquive-se. Capanema-PA, 25 de fevereiro de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema - mat. 48615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00051267420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Execução Fiscal em: 07/04/2016---REQUERENTE: BENEDITO MARQUES DA CUNHA Representante(s): OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0005126-74.2013.8.14.0013 1. Considerando que a exceção de pré-executividade deve ter curso no bojo dos autos da execução, trasladem-se todos os documentos que compõem os presentes autos, inclusive esta decisão, para os autos da ação principal, processo n. 0002825-57.2013.8.14.0013, permanecendo apenas cópia da exceção de pré-executividade e desta decisão nestes autos, os quais, em seguida, deverão ser arquivados com baixa na distribuição. 2. O executado opôs a presente exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título executivo, porque já havia pagado o imposto de renda sobre valor que recebeu em decorrência de ação judicial. A exequente disse ser incabível a exceção de pré-executividade, porque o executado ocultou rendimentos e a análise quanto à existência, ou não, de saldo a pagar do imposto de renda demanda a realização de prova pericial. Assiste razão à exequente. A exceção de pré-executividade somente tem lugar em situações de clara nulidade da execução ou que possam ser esclarecidas com prova exclusivamente documental, o que não é o caso dos autos. Explico. O executado lançou o rendimento que recebeu em virtude de ação judicial como isento e não tributável (fl. 35), o que, neste primeiro momento, vislumbro ser incorreto já que se trata de pagamento de benefício previdenciário e, inclusive, conforme confessado pelo executado, houve desconto de imposto de renda na fonte. Ocorre que, como está explícito no dispositivo legal invocado em sua defesa pelo executado (artigo 27, §2º, I, da Lei 10.833/2003), o imposto retido na fonte de acordo com o caput será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Isto porquê a alíquota incidente para retenção do imposto de renda na fonte, nada tem a ver com a alíquota incidente sobre a renda do executado, que era aquela prevista no artigo 1º, III, da Lei 11.482/2007. Destarte, prescindível maiores digressões para se concluir pela necessidade de realização de perícia para solução da questão posta pelo executado em sua defesa, porquanto o rendimento recebido pelo executado decorrente da ação judicial teria que ser somado aos demais rendimentos tributáveis não sujeitos a tributação exclusiva que ele recebeu no ano de 2009 e, por sua vez, o imposto de renda retido teria de ser somado ao pago por ele no ano de 2009, para se chegar à alíquota de imposto de renda a que estaria sujeito e, então, verificar-se o imposto devido, o imposto pago, bem como o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Ante o exposto, reputando ser incabível a exceção de pré-executividade, indefiro-a. 3. Cientifique-se os patronos das partes. Capanema-PA, 7 de abril de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ

PROCESSO: 00001945420018140013 PROCESSO Intimar o advogado da ré GABRIEL COSTA DA SILVA OAB PA 9407 , e NÁDIA MARIA NEVES DE SOUSA OAB PA 6754 ANTIGO: 200110000300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Separação Litigiosa em: 29/03/2016---REQUERENTE: J W DE A Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB PA 9294 REQUERIDO: F E A DE A. Representante(s): GABRIEL COSTA DA SILVA OAB PA 9407 , e NÁDIA MARIA NEVES DE SOUSA OAB PA 6754 COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA AUDIÊNCIA Processo n.0000194-54.2001.814.0013 Data: 29 de março de 2016. Hora: 09:16h Local: Sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Capanema PRESENTES: Juíza de Direito: Vanessa Ramos Couto Advogada: Brenda Manuella Simplicio da Silva Lopes OAB-PA 22944 AUSÊNCIA: Requerente: J W de A Requerido: F E A de A Iniciada a audiência, tentada conciliação está não foi obtida em virtude da ausência das partes, em seguida a juíza proferiu a seguinte decisão: 1. J W de A ajuizou a presente ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, contra F E A de A. Relatou que é casado com a ré, de quem estava separado de fato há aproximadamente 03 meses a quando da propositura da ação, e que, durante a união, o casal teve 02 (dois) filhos e que não ha bens a partilhar. Em relação aos filhos, pediu que fossem arbitrados alimentos a serem prestados por ele, autor no montante de três salários mínimos. Bem como se comprometeu em dá a ré R\$15 mil reais para aquisição de uma casa. Pediu finalmente que a ré voltasse a usar o nome de solteira. Citada a ré contestou, pedindo a fixação de alimento sem favor dos menores no montante de 40% dos rendimentos líquidos do autor, que é empregado da CIBRASA. Alegou que o autor dilapidou o patrimônio do casal e deverá receber R\$30 mil reais por sua meação. Foi designada a presente audiência. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que, em virtude de as filhas do casal terem alcançado a maior idade (fls.7/8- art. 5º CC) e ainda tendo em vistas a recente entrada em vigor do novo código de processo civil, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente processo (art. 178). No mais considerando que não há controvérsia quanto a separação do casal e que quanto aos alimentos das filhas ouve a perda superveniente do objeto em decorrência extinção do poder familiar, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito quanto a estas questões na forma do art. 356 do NCPC. Explico. Para separação judicial basta que um dos cônjuges manifeste sua vontade neste sentido, do que se reconhece ser um direito potestativo. No caso sob exame, o autor manifestou sua vontade de se separar judicialmente de forma inequívoca, motivo pelo qual, inexistem óbices para a decretação da separação judicial.No que tange aos alimentos das filhas menores, observo que T A de A e T A de A alcançaram a maioridade, fato superveniente extintivo do poder familiar e, por via de consequência, da guarda e dos alimentos dele derivados, que, com fundamento no artigo 493 do NCPC, de ofício, tomo em consideração no presente julgamento. Outrossim, não vislumbro necessidade da oitiva das partes a respeito de tal circunstância, eis que ela implica exclusivamente na limitação do objeto da demanda, da qual fica excluído o pedido aos alimentos em favor das menores acima nominadas. Toda via quanto ao nome da mulher como o autor não atribuiu a ela nenhuma conduta culposa a alteração deste é uma opção do cônjuge sendo inviável este juízo determinar o perdimento do sobrenome do autor tal como requerido na petição inicial (art.1578 do CC). Ante o exposto: a) resolvendo parcialmente o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, decreto a separação judicial de J W DE AA e de F E A DE A, a qual continuará usar o nome de casada. b) Reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto aos alimentos a serem prestados as filhas menores T Ade A e T A de A, resolvo tal questão sem adentrar no mérito com fundamento do art. 485 VI do NCPC. Após o transitio em julgado expeça-se mandado da averbação da separação ora decretada. 2- Dando prosseguimento ao feito, não havendo questões processuais pendentes, nem nulidades e/ou irregularidades a serem sanadas, delimito as questões de fato sobre as quais deverá incidir a atividade probatória: a) Se o autor dilapidou o patrimônio do casal; b) Se em virtude dessa dilapidação a ré faz jus a indenização de R\$30.000,00 reais. O ônus da prova recairá sobre a ré art. 373 do NCPC. Deixo de delimitar as questões de direito por não vislumbrar nenhuma questão relevante. 3- Neste a Advogada do autor informou não ter provas a

requerer. 4- Intime-se o advogado da ré da presente decisão e para que no prazo de 1 mês especifique as provas que pretende produzir. Nada mais havendo, a juíza ordenou que fosse encerrado o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (Ana Bruna de Melo), assistente administrativo, e todos os presentes, às 10:07h. Juíza de Direito: Advogada:

PROCESSO: 00007205920118140013 PROCESSO intime-se a advogada do autor e Intime-se o advogado da ré Juta dos Tapajós MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO Ação: Imissão na Posse em: 18/03/2016--- REQUERENTE: JOSE OLIVAR AIRES DE AMORIM Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUTA DOS TAPAJÓS COMERCIO E INDUSTRIA SA JUTASA Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MILHOMEM DE SOUSA REQUERIDO: RUFINO LOPES DA SILVA REQUERIDO: MARIA DE SOUSA MILHOMEM. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2ª VARA Processo n. 0000720-59.2011.8.14.0013 1. Chamo o processo à ordem. 1.1. Observo que não foram expedidos os editais para citação dos confinantes (José de Sousa Milhomem, Maria de Sousa Milhomem e Rufino Lopes da Silva - fls. 9, 185/186 e 207/209), réus incertos e eventuais interessados, conforme manda o artigo 942 do Código de Processo Civil. 1.2. De igual modo, observo que não houve a intervenção do Ministério Público, prevista no artigo 944 do Código de Processo Civil. 1.3. Observo, também, que em manifestação às fls. 217/219, a União informou não ter interesse no feito, porém, por se tratar de imóvel que se encontra às margens de rodovia federal, sugeriu a realização de consulta junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para se verificar se esta autarquia federal tem interesse. 1.4. Observo, ainda, que os subscritores das procurações de fls. 51 e 123 não têm poderes para, em nome da ré, constituir mandatários, uma vez que um dos três sócios que assinou o instrumento é pessoa jurídica, enquanto que a administração da sociedade ré compete aos sócios pessoas naturais, ficando condicionada a validade dos atos de administração à assinatura de pelo menos três deles (sócios pessoas naturais) - cláusula nona do contrato social da ré (fls. 52/55 e 124/127). 1.5. Noto, finalmente, que está pendente de apreciação o pedido de revogação da assistência judiciária concedida. Diante de tais constatações, decido. 2.1. Indefero o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária concedido ao autor (vide item 1.5). Primeiro, porque o artigo 6º da Lei 1.060/50 trata do processamento do pedido de gratuidade quando feito no curso do processo, aplicando-se ao pedido feito concomitantemente ao ajuizamento da demanda, o disposto nos artigos 4º e 5º da mesma lei, isto é, mediante simples afirmação da necessidade na própria petição inicial, cabendo ao juiz indeferir o pedido, somente se tiver fundadas razões para tanto. Segundo, porque o fato de o autor estar assistido por advogado particular, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, por si só, não se constitui em fundada razão para o indeferimento do benefício. 2.2. Outrossim, considerando a manifestação de fls. 217/219 (vide item 1.3), oficie-se ao DNIT solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse na presente de manda. Anexe-se ao ofício cópia dos documentos de fls. 2/2/10, 185/186 e 207/209. 2.3. Refiro-me, agora, às constatações explicitadas nos itens 1.1 e 1.2. A falta de intervenção do Ministério Público será sanada com o encaminhamento do presente processo a tal instituição para que requeira o que entender de direito, inclusive, eventualmente, a renovação da instrução processual, porém postergo tal providência para depois das citações dos confinantes e dos eventuais interessados, já que quando o Ministério Público funciona como custos legis deve sempre ser ouvido depois das partes (artigo 83, I, do Código de Processo Civil). No que tange às citações dos confinantes, que formam litisconsórcio necessário com o proprietário do imóvel usucapiendo (artigos 942 e 47 do Código de Processo Civil), verifico que o autor pediu que os mesmos fossem citados por edital, por desconhecer os seus paradeiros. Ocorre que, como já houve a instrução do presente processo e, no intuito de não invalidá-la, caso o Ministério Público se manifeste pela desnecessidade de renovação da instrução (notadamente da prova oral produzida), é recomendável que se tente a citação pessoal dos réus conhecidos, no caso os confinantes de acordo com o Registro de Imóveis (José de Sousa Milhomem, Maria de Sousa Milhomem e Rufino Lopes da Silva - fls. 9 e 207/209) e os confinantes possuidores Daniel Columbo e Naldo (fls. 185/186). Explico. É que se os confinantes forem citados por edital e não oferecerem contestação, o que é muito provável pelo que ordinariamente acontece, por força do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, será necessária a nomeação de curador especial e, por conseguinte, será inexorável a renovação de toda a prova oral produzida, para que haja o exercício do direito ao contraditório. Por outro lado, com a citação pessoal dos réus conhecidos, há uma possibilidade de que eles sejam revéis e, dessarte, não se precisará colher novamente a prova oral. Isso, repita-se, somente se o Ministério Público não requerer a renovação da prova oral. Nesse passo, desde já, registro o entendimento deste juízo da desnecessidade de nomeação de curador especial aos eventuais interessados que não ofereçam contestação, posto que interpreto o não comparecimento de eventual interessado como a inexistência de interessado. Feitas essas ponderações, intime-se a advogada do autor desta decisão e para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça se Daniel Columbo e Naldo são possuidores dos imóveis confinantes com o imóvel objeto da presente demanda (fls. 185/186), informando, em caso positivo, o nome e qualificação deles (súmula 263 do Supremo Tribunal Federal (STF), e, b) se achar por bem, requeira a este juízo a realização de pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), ao Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (Infojud), ao Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário do Banco Central do Brasil (BacenJud) e ao próprio Registro de Imóveis para que se obtenha o endereço dos confinantes conhecidos, a fim de se tentar realizar a citação pessoal deles. 4. Retifique-se a autuação incluindo-se no pólo passivo José de Sousa Milhomem, Maria de Sousa Milhomem e Rufino Lopes da Silva. 5. Intime-se o advogado da ré Juta dos Tapajós desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem invalidados (artigo 37 do Código de Processo Civil), juntar aos autos procuração subscrita por três sócios pessoas naturais ou alteração de contrato social que demonstre que os subscritores das procurações de fls. 51 e 123 tinham (têm) poderes para, em nome da ré Juta dos Tapajós, constituir advogado (vide item 1.4). Capanema-PA, 16 de março de 2016. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 052/2015-SJ Documento3 Página de 3

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO : 00073180920158140110/ Ação de Busca e Apreensão/ Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA- Adv. Edmilson Koji Motoda OAB/SP 231.747/ Requerido: Antônio dos Reis de Oliveira Matos. **ATO ORDINATÓRIO** : Eu, Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais: De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, **Intimo o requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono Edmilson Koji Motoda, inscrito na OAB/SP sob o nº 231.747, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2016162749 (código de barras: 03792.01635 21627.490267 00018.024109 3 00000000015034) no valor de R\$ 150,34 (Cento e Cinquenta Reais e Trinta e Quatro Centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.** Goianésia do Pará/PA, 06 de Abril de 2016.

PROCESSO : 00303253020158140110/ Ação Revisional de Contrato C/C Pedido de Liminar/ Requerente: CAB Nascimento Carbonização ME- Adv. Debora Cristina de Souza Maciel OAB/PR52.599 / Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A. **ATO ORDINATÓRIO** : Eu, Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais: De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, **Intimo o requerente CAB NASCIMENTO CARBONIZAÇÃO - ME, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono Debora Cristina de Souza Maciel, inscrito na OAB/PR sob o nº 52.599, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2016162742 (código de barras: 03792.01635021627.430263 00018.024109 5 00000000234740) no valor de R\$ 2.347,40 (Dois Mil Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta Centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.** Goianésia do Pará/PA, 05 de Abril de 2016.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PENAL - ADVOGADO/ O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIEGO BORTOLONI DESPERATI, MM Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc../MANDA INTIMAR o Denunciado CLEMILTON PROTASIO DA SILVA, através de seus advogados: Dr.(a) MARIA D'AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - OAB 18.305, SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR - OAB 5.432, LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS - OAB 12.721 e Dr.(a) MICHEL MENDES DURANS, OAB- 20.769, com escritório profissional localizado na cidade de Goianésia do Pará-PA, rua Primeiro de Maio, nº22, bairro Alto Bonito, para comparecer perante a esse Juízo de Goianésia para Audiência no dia 01 de JUNHO de 2016, às 11hs30min, nos autos nº00000277020068140110. CUMPRA - SE. (SEDE DO JUÍZO: Este Juízo e Cartório têm sua sede na Praça da Bíblia, s/nº, bairro Colegial, Goianésia do Pará-PA, CEP: 68.639-000 tel. (94) 3779-1209). DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 19 de abril de 2016. Eu, Mariana Paula Siqueira Rodrigues, Aux. De Secretaria Judicial digitei e subscrevi e MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Judicial, conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos da Portaria nº 014/2007-GJ./ MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO - Diretor de Secretaria

PROCESSO : 00040118120148140110/ Ação de Busca e Apreensão/ Requerente: BV FINANCEIRA AS CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO- Adv. Fernando Luz Pereira OAB/PA 11.432-A/ Requerido: Telma Souza Rodrigues. **ATO ORDINATÓRIO** : Eu, Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais: De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, **Intimo o requerente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono Fernando Luz Pereira, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.432-A, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2016161777 (código de barras: 03792.01635 21617.770264 00018.024109 6 00000000015034) no valor de R\$ 150,34 (Cento e Cinquenta Reais e Trinta e Quatro Centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.** Goianésia do Pará/PA, 05 de Abril de 2016.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. - O Excelentíssimo Senhor **DIEGO BORTOLONI DISPERATI**, MM. Juiz de Direito **respondendo pela** Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital que se tramita, por essa Comarca os autos do Processo: **00060759820138140110** Ação de **ADOÇÃO**, Requerente **JOSIMAR SOUSA ALVES e ELSICLEA SOARES DE SOUZA e Requerida SOLANGE SILVA SOARES**. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para devida **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** (em anexo) de **SOLANGE SILVA SOARES**, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido para, querendo, apresentar recurso à sentença no prazo de 15 dias, obedecendo ao disposto no art. 219/220 e 1.009 do CPC. Os requeridos ficam advertidos de que a ausência de interposição de recurso acarretará o transitório em julgado da sentença, uma vez que todas as partes tomaram ciência da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos **19 de Abril** do ano de 2016. Eu **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, Diretor de Secretaria Judicial, mandei digitar e subscrevo. C U M P R A - S E **DIEGO BORTOLONI DISPERATI** Juiz de Direito **respondendo pela** Comarca de Goianésia do Pará ;

PROCESSO : **00003217320168140110** / Ação de Interdição / Requerente: Isabel Ferreira da Silva -Adv. Jaqueline Medeiros da Silva Trindade OAB/PA 10.207 / Requerido: Bruno Ferreira da Silva . **ATO ORDINATÓRIO** : Eu **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC: De ordem do MM. Juiz(a) de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr(a). **DIEGO BORTOLONI DISPERATI**, em razão de reorganização de pauta, redesigno a audiência para o dia **28 / 04 / 2016 às 12 h 00 min**. Expeça-se o necessário. Goianésia do Pará/PA, 19 de abril de 2016. **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO** Diretor de Secretaria

COMARCA DE CURRALINHO**VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 01412524720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:ESTELA MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES . PROCESSO N°. 0141252-47.2015.814.0084 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: ESTELA MENDES DA SILVA RÉU: ALMIR ARAÚJO CARVALHO E OUTROS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta em 03/11/2015 por ESTELA MENDES DA SILVA em face de ALMIR ARAÚJO CARVALHO E OUTROS. Narra a inicial que a autora seria legítima possuidora de um imóvel rural denominado 'SÍTIO MAMORANA', localizada a margem esquerda do Rio Maruarú, zona rural deste município, desde dezembro de 2013. Afirma que os requeridos deslocaram cercas e invadiram sua posse. Aduz que já tentou realizar acordo amigável com os requeridos, para que estes desocupem a área, não alcançando êxito. Pleiteia, pois, seja-lhe concedida medida liminar de reintegração de posse, e ao final seja julgado procedente o pedido, com a determinação judicial para que os réus desocupem a área e não mais adentrem a posse da requerente. Juntou documentos de fls. 07/17. Recebida a inicial, o Juízo entendeu necessária a realização de audiência de justificação prévia (fl. 20). Realizada audiência, foi feita proposta de conciliação tendo o juízo sugerido que fosse feita inspeção na área do conflito, o que foi aceito pelas partes, restando designada nova audiência de justificação. (termo de fl. 27) Após a inspeção foi realizada nova audiência de justificação, não chegando as partes a qualquer acordo, não sendo ouvidas as partes ou testemunhas nem tampouco foi analisado o pedido de tutela antecipada (termo de fl. 31). O requerido ALMIR apresentou contestação às fls. 33/39. Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esta jamais teria tido a posse do imóvel. No mérito afirma que sempre teve a posse do imóvel, juntamente com a autora, existindo assim composses, não havendo o alegado esbulho. Entende que a requerida estaria agindo de má-fé, uma vez que tenta induzir o Juízo a erro com afirmações falsas, pugnano, ao final, a improcedência da ação com a condenação da parte autora em litigância de má-fé, além de custas e honorários advocatícios. Realizada audiência de instrução, restaram ouvidas a requerente, o requerido ALMIR e cinco testemunhas (termo de fls. 40/43). Encerrada a instrução processual, a requerente apresentou memoriais finais, às fls. 50/53, deixando o requerido de fazê-lo. É o relatório. Decido. Inicialmente, confirmo o deferimento da justiça gratuita para a parte autora, a teor do disposto na súmula nº 06, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual dispõe que para a concessão do benefício, é suficiente a simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais. Prescreve o art. 561, do Código de Processo Civil, que nas ações de manutenção e reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Cediço que a posse é um estado de fato que decorre da relação jurídica formada entre um bem e o sujeito. Imperioso para comprovação da posse que o autor demonstre ter exercido e exteriorizado em relação ao imóvel algum dos poderes inerentes à propriedade. Com efeito, para obtenção da tutela possessória invocada, deve o interessado provar a circunstância condicionante da providência pretendida, qual seja, a sua posse. A parte autora pleiteia a medida possessória de reintegração de posse, alegando que a parte ré invadiu indevidamente parte do imóvel rural, recusando-se a sair da área. Em relação à prova documental produzida, verifica-se que a autora em 01/12/2013 teria comprado de BENEDITA CARDOSO SACRAMENTO e de seu esposo RAIMUNDO DIAS SACRAMENTO um imóvel rural na região do Rio Maruarú denominada Sítio Mamorana, com uma área de 16 hectares (fls. 08/08v). Tal documento está assinado apenas por um dos vendedores, qual seja, a Sra. BENEDITA, não cumprindo o disposto no art. 1647, inciso I, do Código Civil, o qual exige a participação do outro cônjuge no ato de alienação, pressupondo-se que entre os cônjuges vendedores vige o regime padrão de comunhão parcial de bens. Entretanto, tal venda somente pode ser anulada pelo próprio cônjuge prejudicado, conforme dispõe o art. 1649, do CC, e não tendo ocorrido tal anulação, pressupõe-se válido o contrato. Já o documento de fl. 09 mostra que a vendedora BENEDITA teve reconhecida a posse do imóvel através de ação judicial onde litigou contra MANOEL MAIA e PLÍNIO SANTOS. Os demais documentos carreados apenas comprovam o exercício da posse do imóvel pela vendedora BENEDITA (fls. 11/17). Em relação aos limites da área vendida, verifica-se que o croqui de fl. 10 não se apresenta idôneo a provar os limites, uma vez que descreve uma área com um total de 45 hectares quando o documento de venda mostra que a área adquirida pela autora totalizava somente 16 hectares. Em relação à prova oral produzida, verifica-se que a autora ESTELA alega que após adquirir a posse, abriu tanques para criação de peixes em uma área do imóvel, e alguns meses depois percebeu que o requerido ALMIR passou a fazer roça nas proximidades dos tanques, derrubando mato e retirando madeira (fl. 40). Já o requerido ALMIR afirmou que por muitos anos seu genitor realizou roças na área em litígio em parceria com o indivíduo SANTANA, e após a morte de seu pai, SANTANA o teria autorizado a permanecer trabalhando no local, onde passou a manter roças, local este que é o mesmo onde a autora ESTELA abriu tanques para criação de peixes (fls. 40/41). As testemunhas BENEDITA SACRAMENTO e RAIMUNDO SACRAMENTO, posseiros que venderam a área à autora, confirmam que JOÃO CAMARÃO, pai do requerido, realizou algumas vezes roças na área, sem autorização destes, desconhecendo o local exato da posse onde estaria ocorrendo o conflito possessório (fl. 41). As testemunhas MANOEL DAS GRAÇAS e RAIMUNDO DAS NEVES confirmaram que trabalharam na área para o Sr. JOÃO CAMARÃO, o qual manteve por muitos anos roça no local (fls. 41/42). Finalmente, a testemunha RAIMUNDO DOS SANTOS afirmou que também trabalhou em roças no local, a serviço de JOÃO CAMARÃO, e o casal BENEDITA e RAIMUNDO também ocupavam área próxima, contígua à área em que trabalhava JOÃO CAMARÃO. Deste modo, da análise de todo o contexto probatório entendo que não restou comprovado o alegado esbulho possessório. Com efeito, a autora efetivamente comprou uma área de posse cujos limites não estavam totalmente delimitados. Já o requerido ALMIR ocupa área contígua à área adquirida pela autora, sucedendo seu genitor no exercício da posse do imóvel rural, devendo preponderar o entendimento de que a área em conflito vem sendo utilizada pelo requerido para o plantio e sustento de sua família, estando o imóvel rural cumprindo inegavelmente a sua função social. 'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGEFIS. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DO PODER PÚBLICO. INCABÍVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. É imprescindível que a lide seja analisada à luz dos valores constitucionais da função social da propriedade, conjugada com outros princípios constitucionais que se referem ao interesse público, de modo a alcançar a solução mais justa e adequada constitucionalmente. 2. A propriedade também está voltada para o atendimento do interesse social, o desenvolvimento do Estado e alcance do bem comum e deve ser vista sob a concepção social do Direito, a fim de que cumpra sua função social, conforme disposto na Constituição Federal/88 em seu art. 5º, inciso XXIII. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF, Processo APC 2011011913112, Relator SEBASTIÃO COELHO, Julgamento 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE 23/04/2015). 'Ademais, resta dúvida quanto aos limites do território questionado em face das suas irregularidades e dificuldades quanto à demarcação, conforme já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 29), preponderando a tese de que prevalece a função social e a melhor utilização do imóvel, perfaz-se que o requerido demonstra maior e melhor aproveitamento do terreno questionado. Como a posse do imóvel é disputada tendo por base unicamente a posse efetiva do mesmo, e não a propriedade, deve a posse ser deferida àquele que possui a melhor posse, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência pátria e consolidado na Súmula nº 487, do STF, a teor do disposto no art. 1.210, do Código Civil: 'STF - Súmula nº 487 - Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.' 'Código Civil Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.'

'PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC - ÔNUS PROBANDI INERENTE AOS AUTORES DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - DOMÍNIO - IRRELEVÂNCIA - MELHOR POSSE - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE - 1- nas ações possessórias, o que se examina é tão somente o fato posse (JUS POSSESSIONES), e não o direito à posse (JUS POSSIDENDI), segundo asseveram Pontes de Miranda (COMENTÁRIOS AO CPC, FORENSE, 2ª ED., TOMO VI, P.141) e Orlando Gomes (DIREITOS REAIS, FORENSE, 2ª ED., P.112). Tais ações destinam-se a dirimir controvérsias relativas à posse, e não ao domínio, para o que se reservam as demandas petitorias. 2- ressalto que, em situações possessórias, não se discute a propriedade ou domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância eminentemente fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida. 3- entendo que os recorrentes não conseguiram comprovar os requisitos exigidos pelo art. 927, do CPC para que tivessem direito à reintegração de posse, esta que, ao reverso, foi devidamente demonstrada pelo recorrido. 4- de fato, a parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, não se furta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A condenação deve constar da sentença; Contudo, a sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da lei nº 1.060/50. 5- recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. (TJPA - AC 20113004837-0 - (101283) - Belém - 2ª C.Cív.Isol. - Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves - DJe 19.10.2011 - p. 116).' 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PREJUDICADA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - Intempestivas as contra razões oferecidas ao recurso de agravo de instrumento - Recebido assinado por pessoa que não mais ostentava a qualidade de sócio. Caracterização do esbulho - Alegação do domínio. Incidência da segunda parte do art. 505 do CC/16, atual art. 1.210, do CC/2002 - Recurso conhecido e provido para reformar a decisão interlocutória proferida em primeiro grau. (TJBA - AI 26100-7/2003 - 2ª C.Cív. - Relª Desª Lealdina Torreão - J. 16.12.2003).' Nesse diapasão, a prova produzida não comprovou que a parte requerida esteja ocupando ou invadindo a área de posse da autora, impondo-se a improcedência da ação. Em relação à alegação de litigância de má-fé da parte autora, não identifico na lide quaisquer das condutas enumeradas no art. 80, do CPC, a caracterizar tal comportamento. Reputo, pois, indevida a condenação. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por não restar comprovado que o requerido venha ameaçando ou esbulhando a posse autoral, reconhecendo como posse do requerido ALMIR ARAÚJO CARVALHO a área do imóvel localizado no Rio Maruarú, neste município, efetivamente ocupada por este. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios face ao deferimento da justiça gratuita para ambas as partes. Publique-se, registre-se, intemem-se as partes através de seus advogados e via DJE, e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Currálinho, 13 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00001132520128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERIDO: RAIMUNDO PAES DE OLIVEIRA REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO). Processo nº 00001132520128140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Adriana Santos Oliveira, por meio da Defensoria Pública, em face de Raimundo Paes de Oliveira. A requerente pleiteia a desconstituição do vínculo matrimonial, afirmando que, da união, advieram filhos, ainda menores, e, na constância da convivência, o casal adquiriu patrimônio descrito na exordial. Citado (fl. 31), o réu não apresentou contestação (fl. 37), motivo pelo qual decreto a sua revelia. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação do divórcio. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se, do disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, após a redação dada pela emenda constitucional 66/2010, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A alteração promovida na Magna Carta foi de suma relevância para a evolução do Direito de Família, posicionando o Estado Brasileiro dentre os países de vanguarda nesta seara, na medida em que permitiu, baseado no princípio da ruptura da afetividade, a dissolução do casamento a partir da simples manifestação de vontade dos cônjuges de desfazer o vínculo, independentemente de lapso temporal, revogando, inclusive, a figura jurídica da separação judicial. Compulsando os autos, verifico, pela inicial e pela inércia do réu, da qual se extrai a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora (CPC/2015, art. 344), que os cônjuges manifestaram o propósito de dissolver o vínculo do matrimônio existente, não havendo prejuízo aos interesses dos cônjuges e de terceiros. Destarte, outro caminho não há a trilhar senão o de decretar o divórcio do casal nos termos pleiteados na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, por conseguinte, decreto o divórcio de Adriana Santos Oliveira e de Raimundo Paes de Oliveira, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Servirá a presente sentença como mandado de averbação, a ser encaminhada ao Cartório onde o casamento foi registrado pela autora ou por meio de ofício, acompanhado de cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Transitada em julgado e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, inclusive quanto ao tipo de sentença (COM MÉRITO). P.R.I.C. Fica dispensada a intimação do réu acerca da sentença por ser revel (CPC/2015, art. 346), devendo ser este intimado quando do pagamento das custas e despesas processuais. Em caso de inércia relativamente ao pagamento, encaminhem-se os documentos necessários à PGE para inscrição em dívida ativa do Estado. ζ Tramite-se como ζ à Defensoria Públicaζ. São Francisco do Pará, 15.04.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00006246620158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE: ELOI XAVIER DIB Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. C E R T I D A O Certifico para os devidos fins de direito, que o despacho/decisão/sentença de fls. 24, foi publicada no Diário da Justiça TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 5908/2016 - Segunda-Feira, 15 de Fevereiro de 2016. Certifico que o requerente apresentou Embargos de declaração (fls. 34/37) em 22/02/2016, dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 18 de abril de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008824220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2016 VITIMA: J. E. A. R. DENUNCIADO: LAILSON FRANCA CORDOVIL. Processo nº 00008824220168140096 R. h. 1. Recebo a denúncia, dando o (s) acusado (s), provisoriamente, como incurso (s), nas sanções nela contidas. 2. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP, com a redação da Lei 11.719/2008), fazendo constar do mandado as regras do art. 396-A e 401 da lei processual penal, após as alterações introduzidas pela lei acima mencionada. 3. Não apresentada resposta no prazo ou se o acusado, citado, não constituiu defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la em 10 (dez) dias, devendo-lhe ser, para tanto, concedida vista dos autos. 4. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes. 5. Após, conclusos. 6. Servirá a presente decisão como mandado. 7. Tramite-se como ζ diligência crimeζ. São Francisco do Pará, 18/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00011238420148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO DE MIRANDA XAVIER Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO). Processo nº 00011238420148140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Francisca Suely Santiago Xavier em face do Banco do Brasil S.A., em que o embargante requer, em síntese, o acolhimento da preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar; a suspensão da execução; a procedência dos embargos para excluir da penhora o lote agrícola da Travessa do 96, n. 24, de 25 hectares, por ser este o local de moradia do embargante e de sua família e ainda por ser a propriedade rural abrangida pelo art. 5º, XXVI, da CF e art. 649, VIII, do CPC; caso superada a impenhorabilidade, a realização de nova avaliação do lote penhorado; a realização de cálculo do valor real da dívida; e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Instado a se manifestar, o embargado impugnou os embargos, alegando a impossibilidade de arguição da incompetência relativa por preliminar de defesa; a inexistência dos requisitos para suspensão da execução; o não-cabimento dos embargos de terceiro; a legalidade dos encargos exigidos e a inexistência de excesso de execução; a não-caracterização do imóvel como pequena propriedade rural; a inobservância dos requisitos necessários à nova avaliação; e a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Foi acolhida a alegação de incompetência do Juízo pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Castanhal, tendo sido os autos encaminhados à Comarca de São Francisco do Pará. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal a regra segundo a qual a pequena propriedade não é passível de penhora para pagamento de débitos oriundos de sua atividade produtiva: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (grifo nosso) Estabelece o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não é suscetível de penhora. A Lei 8.629/1993 traz, em seu art. 4º, II, ζ a ζ, o conceito de pequena propriedade: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: (...) II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (...) O §2º do art. 4º da Lei 8.009/90 informa a que se circunscreve a impenhorabilidade do imóvel rural: Art. 4º (...) § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. No caso em tela, observo que a embargante, esposa do executado (CPC/2015, art. 674, caput e §§), requereu a exclusão da penhora do lote agrícola da Travessa do 96, n. 24, de 25 hectares,

por ser este o local de moradia da embargante e de sua família e ainda por ser a propriedade rural abrangida pelo art. 5º, XXVI, da CF e art. 649, VIII, do CPC. Em que pese o gravame que recai sobre o bem imóvel (fl. 09) não afaste a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de direito individual garantido constitucionalmente¹, não há nos autos prova contundente de que o imóvel penhorado seja bem de família, isto é, único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente (Lei 8.009/90, art. 5º, caput e parágrafo único). Embora o imóvel conte com vinte e cinco hectares e, pois, não ultrapasse o módulo fiscal de cinquenta e cinco hectares estabelecido no município de São Francisco do Pará de acordo com os indicadores fornecidos no site do INCRA, não está provado que seja ele ainda voltado à atividade agrária e em regime de economia familiar, ônus de incumbência do embargante demonstrar, senão vejamos o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM SERVE DE RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA E DE QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PRECEDENTES. A impenhorabilidade do imóvel rural com enfoque na utilização familiar e/ou bem de família pode ser esgrimida a qualquer tempo e forma, mesmo que por simples petição. Entretanto, a alegação de impenhorabilidade do imóvel ao argumento de que se trata de residência da família e/ou pequena propriedade rural exige prova a seu respeito, encargo do qual o agravante não se desincumbiu. Penhora mantida até porque o imóvel rural não é o único imóvel do devedor. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70067158642, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 25/02/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR CARTA - INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES - IMÓVEL RURAL PRESTADO EM HIPOTECA, PARA GARANTIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COM BUSTÍVEIS, À SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO - INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DESTINADA AO BEM DE FAMÍLIA (LEI N. 8.009/90) E À PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (ART. 5º, XXVI DA CF)- AUSÊNCIA, TODAVIA, DE PROVAS DEMONSTRANDO TRATAR-SE DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIDADE FAMILIAR, TAMPOUCO QUE É POR ESTA TRABALHADO, SERVINDO-LHE COMO ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA - ÔNUS DOS POSTULANTES (ART. 333, I, DO CPC)- PRÓPRIO CONTRATO SOB EXIGÊNCIA, ADEMAIS, QUE DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, deve ser produzida pela embargante, sob pena de manter-se a constrição (TJSC, AC n. , de Canoinhas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 12-8-04). (TJ-SC - AG: 193543 SC 2008.019354-3, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 23/07/2009, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Xanxerê) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057756082: 1.A. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Nos termos do inciso XXVI do art. 5º da CF e inciso VII do art. 649 do CPC, a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não será objeto de penhora. O gravame de hipoteca que recai sobre o bem não afasta a garantia constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de direito individual, garantido constitucionalmente. No caso em tela, entretanto, inexistente prova inequívoca de que o imóvel se destine à atividade rural, trabalhada pelo devedor e sua família e que de lá retirem seu sustento. 1.B. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA CÉDULA MEDIANTE SOJA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. Alegações não apreciadas pelo juízo "a quo". Recurso não conhecido nos pontos, a fim de evitar a supressão de grau de jurisdição. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057813362: Interposição de dois recursos simultâneos, da mesma espécie, contra uma única decisão. Violação do princípio da univocidade recursal. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057756082 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057813362 NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057813362, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AI: 70057813362 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, PARA DETERMINAR A MEAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE O IMÓVEL PENHORADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POSTO QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, PORTANTO, IMPENHORÁVEL - PEDIDO DE REFORMA -INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INC. VIII, DO CPC -ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO EM DEMONSTRAR QUE O IMÓVEL É EXPLORADO EM CARÁTER FAMILIAR - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE NESSE SENTIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS-DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO -/SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP - APL: 00077011420118260297 SP 0007701-14.2011.8.26.0297, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 14/04/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2015) Assim, deve ser mantida a penhora sobre o bem imóvel a que alude a embargante, que, inclusive, declarou exercer a função de agente político (fl. 02), e não de agricultora. Por outro lado, assiste razão ao embargante ao aduzir o excesso de execução, uma vez que, na cédula de crédito rural, a instituição financeira apenas pode cobrar, após o descumprimento da obrigação, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, estando, assim, vedada a exigência de comissão de permanência, senão vejamos o entendimento da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária. Agravo improvido.(STJ - AgRg no REsp: 959002 MG 2007/0130953-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EMITIU OS TÍTULOS DE CRÉDITO. CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DA CÉDULA RURAL QUE NÃO FOI COMPROVADA, TAMPOUCO A NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO ENCARGO À TAXA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS QUE NÃO FOI VEDADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESENÇA DO PACTO QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA, ATENTANDO-SE PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, COM NOVA REDAÇÃO APROVADA NA SESSÃO DE 11.5.2011. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição financeira que celebrou com os mutuários os financiamentos em revisão é parte legítima para residir no polo passivo da lide, até porque não comprovou a existência da alegada cessão dos seus direitos de crédito e, tampouco, que dela teria notificado os mutuários. 2. Os contratos bancários podem ser revisados à luz das regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Na cédula de crédito rural, os juros remuneratórios estão limitados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. 4. Não se mostra abusiva a contratação, nas cédulas de crédito bancário, da taxa de juros remuneratórios que supere a 12% (doze por cento) ao ano, desde que observado, como limite, a taxa média de mercado que é informada pelo Banco Central para a espécie contratual em exame. 5. Carece de interesse recursal o recorrente que busca o que já foi assegurado na sentença. 6. "A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação." (enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, com

a nova redação aprovada na sessão do dia 11.5.2011).(TJ-SC - AC: 250939 SC 2008.025093-9, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 27/09/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Sombrio) Assim, deve ser excluída da execução a comissão de permanência. Porém, como bem salientado pelo embargado, a embargante, em momento algum, demonstrou a ocorrência de qualquer das situações que admitem a reavaliação do bem penhorado (CPC/2015, art. 873), de maneira que deve ser indeferido o pedido de nova avaliação do bem. Assim, devem ser julgados parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos por Francisca Suely Santiago Xavier em face do Banco do Brasil S.A. e, por conseguinte, mantenho a penhora do lote agrícola indicado na inicial e excluo da execução o valor concernente à comissão de permanência. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em rateio, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. P.R.I.C. Transitada em julgado e não recolhidas as custas, após certificado e remetidas as cópias dos documentos necessários ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa estadual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias. Sem prejuízo, dando prosseguimento à execução, providencie o embargado a juntada aos autos de memorial de cálculo atualizado e informe como se dará a apropriação dos bens. São Francisco do Pará, 15.04.16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito 1 REsp 470.935-RS, DJ 1º/3/2004, e REsp 526.460-RS, DJ 18/10/2004. REsp 1.115.265-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24/4/2012 e AgRg no REsp 261.350-RS, Terceira Turma, DJ 6/5/2002; e REsp 684.648-RS, Quarta Turma, DJe 21/10/2013

PROCESSO: 00011238420148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2016 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO DE MIRANDA XAVIER Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00011238420148140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por João de Miranda Xavier em face do Banco do Brasil S.A., em que o embargante requer, em síntese, o acolhimento da preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar; a suspensão da execução; a procedência dos embargos para excluir da penhora o lote agrícola da Travessa do 96, n. 24, de 25 hectares, por ser este o local de moradia do embargante e de sua família e ainda por ser a propriedade rural abrangida pelo art. 5º, XXVI, da CF e art. 649, VIII, do CPC; caso superada a impenhorabilidade, a realização de nova avaliação do lote penhorado; a realização de cálculo do valor real da dívida; e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Instado a se manifestar, o embargado impugnou os embargos, alegando a impossibilidade de arguição da incompetência relativa por preliminar de defesa; a inexistência dos requisitos para suspensão da execução; a legalidade dos encargos exigidos e a inexistência de excesso de execução; a não-caracterização do imóvel como pequena propriedade rural; a inocorrência dos requisitos necessários à nova avaliação; e a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Foi acolhida a alegação de incompetência do Juízo pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Castanhal, tendo sido os autos encaminhados à Comarca de São Francisco do Pará. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal a regra segundo a qual a pequena propriedade não é passível de penhora para pagamento de débitos oriundos de sua atividade produtiva: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (grifo nosso) Estabelece o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não é suscetível de penhora. A Lei 8.629/1993 traz, em seu art. 4º, II, *in fine*, o conceito de pequena propriedade: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: (...) II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (...) O §2º do art. 4º da Lei 8.009/90 informa a que se circunscreve a impenhorabilidade do imóvel rural: Art. 4º (...) § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. No caso em tela, observo que o embargante requereu a exclusão da penhora do lote agrícola da Travessa do 96, n. 24, de 25 hectares, por ser este o local de moradia do embargante e de sua família e ainda por ser a propriedade rural abrangida pelo art. 5º, XXVI, da CF e art. 649, VIII, do CPC. Em que pese o gravame que recai sobre o bem imóvel (fl. 09) não afaste a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de direito individual garantido constitucionalmente, não há nos autos prova contundente de que o imóvel penhorado seja bem de família, isto é, único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente (Lei 8.009/90, art. 5º, caput e parágrafo único). Embora o imóvel conte com vinte e cinco hectares e, pois, não ultrapasse o módulo fiscal de cinquenta e cinco hectares estabelecido no município de São Francisco do Pará de acordo com os indicadores fornecidos no site do INCRA, não está provado que seja ele ainda voltado à atividade agrária e em regime de economia familiar, ônus de incumbência do executado demonstrar, senão vejamos o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM SERVE DE RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA E DE QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PRECEDENTES. A impenhorabilidade do imóvel rural com enfoque na utilização familiar e/ou bem de família pode ser esgrimida a qualquer tempo e forma, mesmo que por simples petição. Entretanto, a alegação de impenhorabilidade do imóvel ao argumento de que se trata de residência da família e/ou pequena propriedade rural exige prova a seu respeito, encargo do qual o agravante não se desincumbiu. Penhora mantida até porque o imóvel rural não é o único imóvel do devedor. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70067158642, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 25/02/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR CARTA - INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES - IMÓVEL RURAL PRESTADO EM HIPOTECA, PARA GARANTIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COM BUSTÍVEIS, À SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO - INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DESTINADA AO BEM DE FAMÍLIA (LEI N. 8.009/90) E À PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (ART. 5º, XXVI DA CF)- AUSÊNCIA, TODAVIA, DE PROVAS DEMONSTRANDO TRATAR-SE DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIDADE FAMILIAR, TAMPOUCO QUE É POR ESTA TRABALHADO, SERVINDO-LHE COMO ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA - ÔNUS DOS POSTULANTES (ART. 333, I, DO CPC)- PRÓPRIO CONTRATO SOB EXIGÊNCIA, ADEMAIS, QUE DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, deve ser produzida pela embargante, sob pena de manter-se a constrição (TJSC, AC n. , de Canoinhas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 12-8-04). (TJ-SC - AG: 193543 SC 2008.019354-3, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 23/07/2009, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Xanxerê) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057756082: 1.A. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Nos termos do inciso XXVI do art. 5º da CF e inciso VII do art. 649 do CPC, a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não será objeto de penhora. O gravame de hipoteca que recai sobre o bem não afasta a garantia constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de direito individual, garantido constitucionalmente. No caso em tela, entretanto, inexistente prova inequívoca de que o imóvel se destine à atividade rural, trabalhada pelo devedor e sua família e que de lá retirem seu sustento. 1.B. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA CÉDULA MEDIANTE SOJA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. Alegações não apreciadas pelo juízo "a quo". Recurso não conhecido nos pontos, a fim de evitar a supressão de grau de jurisdição. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057813362: Interposição de dois recursos simultâneos, da mesma espécie, contra uma única decisão. Violação do princípio da unirrecorribilidade recursal. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057756082 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO NRO. 70057813362

NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057813362, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AI: 70057813362 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, PARA DETERMINAR A MEAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE O IMÓVEL PENHORADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POSTO QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, PORTANTO, IMPENHORÁVEL - PEDIDO DE REFORMA - INTELIÊNCIA DO ART. 649, INC. VIII, DO CPC - ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO EM DEMONSTRAR QUE O IMÓVEL É EXPLORADO EM CARÁTER FAMILIAR - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE NESSE SENTIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS-DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO - /SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP - APL: 00077011420118260297 SP 0007701-14.2011.8.26.0297, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 14/04/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2015) Assim, deve ser mantida a penhora sobre o bem imóvel a que alude o executado. Por outro lado, assiste razão ao embargante ao aduzir o excesso de execução, uma vez que, na cédula de crédito rural, a instituição financeira apenas pode cobrar, após o descumprimento da obrigação, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, estando, assim, vedada a exigência de comissão de permanência, senão vejamos o entendimento da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 959002 MG 2007/0130953-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EMITIU OS TÍTULOS DE CRÉDITO. CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DA CÉDULA RURAL QUE NÃO FOI COMPROVADA, TAMPOUCO A NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO ENCARGO À TAXA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS QUE NÃO FOI VEDADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESENÇA DO PACTO QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA, ATENTANDO-SE PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, COM NOVA REDAÇÃO APROVADA NA SESSÃO DE 11.5.2011. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição financeira que celebrou com os mutuários os financiamentos em revisão é parte legítima para residir no polo passivo da lide, até porque não comprovou a existência da alegada cessão dos seus direitos de crédito e, tampouco, que dela teria notificado os mutuários. 2. Os contratos bancários podem ser revisados à luz das regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Na cédula de crédito rural, os juros remuneratórios estão limitados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. 4. Não se mostra abusiva a contratação, nas cédulas de crédito bancário, da taxa de juros remuneratórios que supere a 12% (doze por cento) ao ano, desde que observado, como limite, a taxa média de mercado que é informada pelo Banco Central para a espécie contratual em exame. 5. Carece de interesse recursal o recorrente que busca o que já foi assegurado na sentença. 6. "A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação." (enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, com a nova redação aprovada na sessão do dia 11.5.2011). (TJ-SC - AC: 250939 SC 2008.025093-9, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 27/09/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Sombrio) Assim, deve ser excluída da execução a comissão de permanência. Porém, como bem salientado pelo embargado, o embargante, em momento algum, demonstrou a ocorrência de qualquer das situações que admitem a reavaliação do bem penhorado (CPC/2015, art. 873), de maneira que deve ser indeferido o pedido de nova avaliação do bem. Assim, devem ser julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por João de Miranda Xavier em face do Banco do Brasil S.A. e, por conseguinte, mantenho a penhora do lote agrícola indicado na inicial e excluo da execução o valor concernente à comissão de permanência. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em rateio, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. P.R.I.C. Transitada em julgado e não recolhidas as custas, após certificado e remetidas as cópias dos documentos necessários ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa estadual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias. Sem prejuízo, dando prosseguimento à execução, providencie o embargado a juntada aos autos de memorial de cálculo atualizado e informe como se dará a expropriação dos bens. São Francisco do Pará, 15.04.16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito 1 REsp 470.935-RS, DJ 1º/3/2004, e REsp 526.460-RS, DJ 18/10/2004. REsp 1.115.265-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24/4/2012 e AgRg no REsp 261.350-RS, Terceira Turma, DJ 6/5/2002; e REsp 684.648-RS, Quarta Turma, DJe 21/10/2013

PROCESSO: 00011258820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES DE MELO Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, em atenção ao r. despacho de fl. 203/V, que o executado foi intimado da execução em 15/12/2015 fl. 152; o mandado foi juntado no dia 13/01/2016, tendo decorrido o prazo legal, sem oferecimento de embargos/impugnação. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 18 de abril de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025432720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Mandado de Segurança em: 19/04/2016 IMPETRANTE:ELVISLENO VIANA LIMA IMPETRANTE:OLIVALDO FRANCA CORDOVIL IMPETRANTE:NAZARE DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS IMPETRANTE:FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o Município de São Francisco do Pará, por meio de seu procurador, retirou os autos do processo com vistas no dia 22/09/2016 e os devolveu à secretaria judicial em 28/09/2015, folha 177, ocasião em que tomou ciência da sentença de fls. 167/170. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 11 de abril de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00438087220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON ALVES MORAES. Processo 00438087220158140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e

apreensão com pedido de liminar ajuizada pelo BANCO HONDA S/A em face de EDILSON ALVES MORAES. À fl. 20, esta magistrada facultou que o requerente emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 21, consta certidão que atesta não ter havido manifestação do requerente no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se da sistemática processual civil que, após a propositura da ação, o juiz, ao analisar os requisitos de admissibilidade da inicial, verificar que esta não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. No caso em tela, verifico que o requerente não foi diligente em cumprir o referido despacho consoante certidão de fl. 21. Destarte, a inicial deve ser indeferida, julgando-se o processo extinto sem apreciação de mérito. Diante do exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Sem custas e despesas processuais. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Anote-se como sentença do tipo C sem mérito. Tramite-se como Publicação Diário da Justiça. São Francisco do Pará, 15 de abril de 2016. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 01128069220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA CELMA DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CEZAR FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 27/36), meio de seu advogado, no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 18 de abril de 2016. Ernandes Oliveira Maciel Diretor de secretaria

PROCESSO: 01128069220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Divórcio Litigioso em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA CELMA DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CEZAR FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Titular Comarca de São Francisco do Pará, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela parte requerida. São Francisco do Pará, 19 de abril de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01148066520158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/04/2016 DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 01148066520158140096 R.h 1. Notifique-se o acusado para que ofereça defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput e §§, da Lei 11.343/2006. 2. Não apresentada a resposta no prazo, nomeio, desde logo, o Dr. Defensor Público da Comarca para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, concedo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/2006. 3. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos. 4. Juntem-se aos autos a certidão de antecedentes, bem como o laudo de exame toxicológico definitivo, se tais providências ainda não tiverem sido cumpridas. 5. Tramite-se como diligência crime. São Francisco do Pará, 18/04/2016. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00004017920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. S. M. REQUERENTE: J. S. M.

PROCESSO: 00004026420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. C. S. VITIMA: J. E. O. M.

PROCESSO: 00004217020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. C. S. VITIMA: C. V. A. P. VITIMA: J. A. P.

PROCESSO: 00004225520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. C. S. VITIMA: E. S. N.

PROCESSO: 00004814320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. C. S. VITIMA: L. M. C.

PROCESSO: 00005013420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. A. VITIMA: D. M. R. B.

PROCESSO: 00006615920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: H. M. C. S. Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. C. C. REQUERIDO: H. M. F. S.

PROCESSO: 00008633620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: H. S. N. VITIMA: E. S. M.

PROCESSO: 00010244620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. A. S. DENUNCIADO: H. S. M.

PROCESSO: 00012886320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. R. S. S. REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. e outros...

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

PROCESSO: 00014038420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: A. S. S.
Representante(s):
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. L. S.
PACIENTE: D. S. S.

PROCESSO: 00024437220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: ACUSADO: E. M. C.
VITIMA: R. B. G.
REPRESENTANTE: R. S. B.

TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPÍ

VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPÍ

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00000617120168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE: JAMILY DO SOCORRO FARIAS BRITO MENOR: J. R. B. M. REQUERIDO: JUCICLEY CABRAL DA SILVA MONTEIRO. R.h. Remarco a audiência para o dia 08.06.2016, às 09:20 horas. Intimem-se as partes. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00003212220148140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inventário em: 18/04/2016 INVENTARIANTE: MARIA CELIA PESSOA SALOMAO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: EVALDO PESSOA SALOMAO INVENTARIANTE: JOAO DAMASCENO PESSOA SALOMAO INVENTARIANTE: MANOEL PESSOA SALOMAO FILHO INVENTARIANTE: LUCIVAL PESSOA SALOMAO INVENTARIANTE: LUCIVALDO PESSOA SALOMAO INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA SALOMAO DE FREITAS INVENTARIADO: MANOEL DOS SANTOS SALOMAO INVENTARIADO: MATEUS CACIS SALOMAO NETO Representante(s): OAB 18921 - ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO). R.h. Chamo o feito à ordem. Converto o inventário em arrolamento nos termos do art. 659, 664 e 665 do CPC. Assinalo o prazo de 60 dias para o inventariante apresentar o plano de partilha amigável subscrita pelos herdeiros, valendo-se do princípio da cooperação entre as partes instituído pelo novo CPC. Apresentada a proposta de partilha amigável, dê-se vista ao MP para manifestação em 15 dias. Ressalto às partes que, procedendo-se pela via do arrolamento, o imposto de transmissão poderá ser recolhido após a conclusão do processo, diretamente junto ao fisco. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00003812420168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO). Despacho/Mandado Requerido(s): JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador do RG n.º 1399813-SSP/PA, CPF n.º 254.287.132-91, residente na Rua José Evangelista, bairro: Vila Nova, Inhangapi/PA. Não tendo o denunciado trazido aos autos elementos suficientes para demonstrar a inocorrência do delito, necessária a busca da verdade real através da dilação probatória, em contraditório, razão pela qual RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, o qual será processada pelo rito ordinário. Proceda-se a citação do réu para responder à acusação em 10 dias, advertindo-o de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto ao acusado, no prazo da defesa, oferecer documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive oitiva de testemunhas, as quais deverão ser qualificadas com respectivo requerimento para intimação no caso de não comparecimento espontâneo. Advirta-se o acusado de que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado valor mínimo de indenização dos danos causados pela infração, se for o caso, bem como, da necessidade de manter seu endereço atualizado sob pena do processo tramitar sem sua presença e de ser decretada sua prisão preventiva. Não oferecida defesa no prazo determinado encaminhem-se os autos ao Defensor Público para fazê-la no prazo legal. Registre-se nos Sistemas. Junte-se antecedentes. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00006422320158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILLO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO: MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO). Despacho/Mandado Requerido(s): JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador do RG n.º 1399813-SSP/PA, CPF n.º 254.287.132-91, residente na Rua José Evangelista, bairro: Vila Nova, Inhangapi/PA. Tratando-se de ação penal, chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 2.623. Não tendo o denunciado trazido aos autos elementos suficientes para demonstrar a inocorrência do delito, necessária a busca da verdade real através da dilação probatória, em contraditório, razão pela qual RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, o qual será processada pelo rito ordinário. Proceda-se a citação do réu para responder à acusação em 10 dias, advertindo-o de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto ao acusado, no prazo da defesa, oferecer documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive oitiva de testemunhas, as quais deverão ser qualificadas com respectivo requerimento para intimação no caso de não comparecimento espontâneo. Advirta-se o acusado de que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado valor mínimo de indenização dos danos causados pela infração, se for o caso, bem como, da necessidade de manter seu endereço atualizado sob pena do processo tramitar sem sua presença e de ser decretada sua prisão preventiva. Não oferecida defesa no prazo determinado encaminhem-se os autos ao Defensor Público para fazê-la no prazo legal. Registre-se nos Sistemas. Junte-se antecedentes. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00006437620138140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/04/2016 VITIMA: D. B. S. INDICIADO: EDIVALDO DE JESUS BARBOSA. SENTENÇA Conforme manifestação Ministerial de fls. 26, até o momento não foi ajuizada ação penal visando à apuração dos fatos típicos descritos no presente procedimento, a qual não é mais viável posto que se operou a decadência do direito de representação das vítimas. Da mesma forma, em consulta ao Sistema Libra, constata-se que o IPL correlato ao presente procedimento de medidas protetivas, cadastrado sob o n.º 0000842-98.2013.814.0085 foi arquivado em definitivo. Assim, não tendo havido decreto de medidas protetivas, determino o arquivamento destes autos. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito, Titular da Vara de Inhangapi

PROCESSO: 00010836720168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 AUTOR: APURACAO VITIMA: A. C. S. C. . Despacho R.h. Atenda-se ao requerido pelo Órgão Ministerial, remetendo-se os autos à Autoridade Policial, pelo prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização. Baixe-se o feito no sistema Libra. Comunique-se a remessa ao MP. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00011616120168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI INDICIADO: FERNANDO DA SILVA E SILVA. DESPACHO 1- Designo Audiência de Custódia para 19 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09H:45M. 2- Requisite-se o flagranteado. 3- Intime-se o Ministério Público e Defensor Público. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito, Titular da Vara de Inhangapi

PROCESSO: 00439761020158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2016 REQUERENTE: CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI Representante(s):

OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) . R.h. Designo o dia 08.06.2016, às 09:40 horas, audiência de Conciliação. Fica o autor intimado por seu advogado. Intime-se o município por seu procurador. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00589765020158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 1º, III, V, VII e XI, do Decreto-Lei, n.º 201/67, tendo como acusado JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, CPF 254.287.132-91, residente na Tv. José Evangelista, S/N, final da rua, bairro Vila Nova, CEP 68.770-000. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita. Sem prejuízo, cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que os réus estejam acobertados por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carregadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância, o que não é o caso dos autos, onde as provas não são conclusivas ao reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu. Ante o exposto, defiro as provas produzidas pelas partes, requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2016, às 09h:00m. Intime-se o Acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Notifique-se as Testemunhas arroladas, requisitando-as se necessário. Inhangapi, 18 de abril de 2016. SERGIO CARDOSO BASTOS JUIZ DE DIREITO, TITULAR DAVARA DE INHANGAPI

PROCESSO: 01079770420158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 173.267-A - ERIC GARMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10.100 - ENIVA GLORIA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VLADIA DA SILVA GONCALVES. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Banco FINASA S/A promoveu ação de busca e apreensão contra Vladia da Silva Gonçalves fundamentando sua pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, e tendo por objeto o veículo descrito na inicial, financiado com cláusula de alienação fiduciária. Juntou documentos e recolheu custas. Comprovados o contrato escrito e a mora foi deferida a liminar pretendida. Às fls. 36, foi certificada a citação da parte demandada e a frustração da apreensão do veículo. A parte requerida não contestou a ação nem purgou a mora. Decisão. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, ora ratificadas por sentença. Ante à revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial corroborados pelos documentos juntados aos autos, que comprovam a obrigação, a mora e a vinculação fiduciária do bem objeto do financiamento. Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e consolido o autor na posse e propriedade do bem descrito na inicial, constituindo a sentença em título hábil para transferência de propriedade a quem lhe aprouver com todos os poderes de domínio sobre o bem. Julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma art. 487-I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a decisão e após a resolução das custas, proceda-se a baixa e arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inhangapi, 18 de abril de 2016. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00000127920068140085 PROCESSO ANTIGO: 200610000298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: REP LEGAL: K. I. F. O.
REQUERENTE: J. F. O.
REQUERENTE: J. J. F. O.
e outros...

PROCESSO: 00009615420168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. M. S.
VITIMA: F. O. L.
VITIMA: R. A. S.
e outros...

PROCESSO: 00020631920138140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P.
REQUERIDO: N. A. O.
REQUERIDO: A. C. B. O.
e outros...

COMARCA DE SALINÓPOLIS
VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

Processo: 0081456-36.2015.814.0048

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Kleyton de Souza Farias

Advogada: Rosália de Almeida e Silva - OAB/PA: 3001.

Réu: Arison Douglas Figueiredo Santa Brígida.

Réu: Maurycio da Silva Costa

Decisão

Vistos, etc.

Fls.02/03 - Verifico que no caso em tela, com relação ao acusado **Arison Douglas Figueiredo Santa Brígida**, ainda se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, garantia de ordem pública e conveniência da instrução processual, art. 312 do CPP. Assim, **designo audiência de instrução e julgamento para dia 02/06/ 2016 às 10:00h**.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

À Secretaria Criminal para as providências cabíveis.

Juntem-se as Certidões de Antecedentes Criminais.

P.R.I.CUMPRA-SE.

Salinópolis/PA, 13 /04 /2016 .

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002374-89.2011.8.14.0049 AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA DE CRISTO ADVOGADO: TELMO LIMA MARINHO - OAB/PA 2336 REQUERIDO: ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARA Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judiciais (LIBRA), fica o Advogado do Requerente - Dr. TELMO LIMA MARINHO - devidamente intimado para restituir os autos da ação acima descrita em até 48 horas (Obs.: carga efetuada em 17 de Agosto de 2015). Santa Izabel do Pará, 12 de abril de 2016 LÉSLIE BATISTA Analista Judiciária - Mat. 144002 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL

ADVOGADO: MÁRIO BARROS NETO, OAB/PA N.º 11.109

PROCESSO: 0002516 - 59.2012 .814.0049

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **16 / 05/2016**, às **11 : 3 0** horas.

Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Intime-se seu Defensor.

Intime-se o Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2015 .

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 000 6798 - 09 .201 3 .814.0049

Denunciado: K ATIA CILENE CARDOSO CUSTODIO .

Vítima: O ESTADO

Capitulação Penal: A rt. 33 da Lei 11.34 3 /2006.

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES** , Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 006/2006- CJRMB, determina a Sra. Diretora de Secretaria da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado **C IBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO -OAB/Pa nº 15011** , para que apresente MEMORIAIS de K ATIA CILENE CARDOSO CUSTODIO , no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Comarca de Santa Izabel, 19 de Abril de 2016. Eu, Éder Costa Correa, Atendente Judiciário, o digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

Conforme Provimento nº 006/2006-CJRMB.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 000 0412 - 11 .201 1 .814.0049

Denunciado: C ARLOS DA SILVA CARDOSO SANTANA .

Vítima: O ESTADO

Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006.

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES** , Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 006/2006- CJRMB, determina a Sra. Diretora de Secretaria da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado **PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY -OAB/Pa nº 4553** , para que apresente MEMORIAIS de C ARLOS DA SILVA CARDOSO SANTANA , no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Comarca de Santa Izabel, 19 de Abril de 2016. Eu, Éder Costa Correa, Atendente Judiciário, o digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

Conforme Provimento nº 006/2006-CJRMB.

ADVOGADO: PEDRO HAMILTON NERY, OAB/PA N.º 4553

PROCESSO: 000 . 1681-71.2012.814.0049

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...)

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 / 05 /2016 , às 12H 00 horas.

(...)

Santa Izabel do Pará, 11 de NOVEMBRO de 2015.

ELANO DEMETRIO XIMIENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 18/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL

PROCESSO: 00004668920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE:M. J. C. L. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MARCIO JOSE DA CRUZ LEMOS JUNIOR (REP LEGAL) EXEQUENTE:M. G. S. L. EXECUTADO:MARCIO JOSE DA CRUZ LEMOS. Processo Nº.: 00004668920148140049 1) Considerando que a inércia dos autores não justifica a suspensão do processo, indefiro o pedido formulado às fls. 38/verso; 2) Intimem-se, pessoalmente, os exequentes para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 3) Em caso positivo, e em igual prazo, que se manifestem-se, através da Defensoria Pública, sobre a proposta de acordo a (fls. 17/19), bem como dos documentos de fls. 20/27; 4) Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00009896720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº.: 00009896720158140049 Vistos, etc. Constatando a existência de erro material na sentença proferida às fls. 43 e 43/verso, determino, com fundamento no art. 494, I, CPC, que seja procedida a seguinte retificação: Onde se lê '(...) assevera que nasceu em 07/07/1948 (...)', leia-se '(...) assevera que nasceu em 07/09/1948 (...)', mantendo-se todos os outros dados do decurso. Expeça-se nova certidão, sem custas e emolumentos para a parte, em virtude de gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. P. I. R. e cumpra-se com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00011472520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016 REQUERENTE:JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA MONTEIRO OLIVEIRA. Processo nº 00011472520158140049 Autos de: Ação de Divórcio Litigioso Requerente: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA Requerida: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA SENTENÇA Vistos os autos. JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA, também identificada neste feito. Afirma, em síntese, que contraiu núpcias com a requerida em 28.02.2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separado de fato há mais de 01 (um) ano, sem possibilidade de reconciliação. Sustenta que da união não resultaram filhos. Que não possuem bens a partilhar. Por fim, requer a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/09. Designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (fl. 10). À audiência de conciliação a requerida não compareceu. Regularmente citada, não apresentou contestação (fl. 20/verso). Decretada a revelia da requerida (fl. 21). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito, considerando que não há presença de menores ou incapazes (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Profiro julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Trata-se de Ação de Divórcio Direto, na modalidade litigiosa, que tem como fundamento legal o art. 40 da Lei 6.515/77, e, como fáticos, o rompimento da vida em comum por período consecutivo e ininterrupto de no mínimo dois anos, além da impossibilidade de reconstituição da sociedade conjugal. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 66, publicada em 13 de julho de 2010, o divórcio passou a ser a única forma de dissolução da sociedade conjugal, bem como deixou de exigir o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos para a sua concessão. Assim sendo, uma vez provada a ruptura da vida em comum, entendo que o divórcio deve ser decretado. Não há bens a partilhar, assim como não há pedido de alimentos entre os cônjuges, não havendo o que decidir a respeito. Registro, por oportuno, que a requerida deverá permanecer com o nome de casada, qual seja, MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA, eis que a revelia, apesar de implicar em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, não tem o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda, pois não afasta do magistrado o poder de conhecer das questões de direito. Em sendo assim, a ausência de contestação não induz à presunção de que a requerida optou por voltar a usar o nome de solteira, mormente por se tratar de direito personalíssimo da ré, conforme preceitua o art. 16 do CCB. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decretar o divórcio do casal JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA, permanecendo a requerida, contudo, com direito a usar o nome de casada. Sem custas e condenação em honorários. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012373320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE:A. R. S. M. Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ROSIVANA DOS ANJOS DA SILVA (REP LEGAL) EXEQUENTE:A. R. S. M. EXEQUENTE:A. R. S. M. EXEQUENTE:A. R. S. M. EXECUTADO:AMAURI PENICHE MACIEL. Processo n. 00012373320158140049 R.H., 1 - Ao Ministério Público; 2 - Após, conclusos; 3 - Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00019039720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE SOUSA. Processo nº 00019039720168140049 R.H. 1 - Considerando que o sistema LIBRA indica a existência de petição pendente na Secretaria Judicial, conforme espelho anexo, determino o retorno dos autos àquela serventia para a regularização da juntada; 2 - Após, certifiquem-se e retornem conclusos; 3 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00021164020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/04/2016 REQUERENTE:BERNARDINA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Nº.: 00021164020158140049 1) À Defensoria Pública, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pela C.E.F., (fls. 34/35) e requerer o que entender de direito; 2) Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3) Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00022919720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 OAB/CE - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANA REGINA LOURINHO DE CASTRO. Processo nº 00022919720168140049 R.H. 1 - Considerando que o sistema LIBRA indica a existência de petição pendente na Secretaria Judicial, conforme espelho anexo, determino o retorno dos autos àquela serventia para a

regularização da juntada; 2 - Após, certifiquem-se e retornem conclusos; 3 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00022945220168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 OAB/CE - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME DO ROSARIO DOS ANJOS. Processo nº 00022945220168140049 R.H. 1 - Considerando que o sistema LIBRA indica a existência de petição pendente na Secretaria Judicial, conforme espelho anexo, determino o retorno dos autos àquela serventia para a regularização da juntada; 2 - Após, certifiquem-se e retornem conclusos; 3 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00030413620158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE:A. C. P. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CRISTINA FERREIRA PALHETA (REP LEGAL) REQUERIDO:ADRENILSON MATA DOS SANTOS. Processo n. 00030413620158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: A. C. P. D. S., representada por CRISTINA FERREIRA PALHETA Executado: ADRENILSON MATA DOS SANTOS DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por A. C. P. D. S., representada por CRISTINA FERREIRA PALHETA, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 0005196.46.2014.814.0049. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 362,74 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Regularmente citado (fl. 19/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 24/25). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que ζ podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação ζ . A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPC que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ADRENILSON MATA DOS SANTOS, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de janeiro de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00038283120168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSOE DA SILVA CUNHA. Autos nº 00038283120168140049 R.H., 1) Ao analisar a inicial e os documentos que a instruem, verifica-se que não foram juntados aos autos os atos constitutivos da requerente, documento indispensável à propositura de qualquer ação por pessoa Jurídica para fins de comprovação de que seus representantes legais possuem poderes para nomear e constituir procuradores; 2) Em virtude do exposto e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar a inconsistência apontada; 3) Intime-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC. 4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão. 5) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00042455220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Processo de Execução em: 18/04/2016 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON QUEIROZ DE MIRANDA JUNIOR REQUERIDO:ADRIANA EMY MATSUMURA MIRANDA REQUERIDO:GENESIA FERREIRA RODRIGUES. Processo Nº: 00042455220148140049 1) Defiro o pedido de fls. 70 e 70/verso, determinando, consequentemente, os bloqueios, via bacenjud, do valor correspondente à dívida executada, e Renajud, de veículos que estejam em nome dos executados, condicionando a efetivação da medida ora deferida, à juntada aos autos, pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, da planilha atualizada do débito, bem como ao pagamento das custas devidas pela respectiva requisição, conforme estabelece o item n.º 2.15, da Lei n.º 8.328/2015 (Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais); 2) Intimem-se e cumpra-se, com observância das cautelas legais. 3) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00230285820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE:E. K. G. S. Representante(s): DELIANE COELHO GALVAO (REP LEGAL) EXECUTADO:ROBSON SANTOS SILVA. Processo n. 00230285820158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: E. K. G. S., representada por DELIANE COELHO GALVÃO Executado: ROBSON SANTOS SILVA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por E. K. G. S., representada por DELIANE COELHO GALVÃO, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 0005495.23.2014.814.0049. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 475,51 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Regularmente citado (fl. 15/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 17 e 17/verso). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que ζ podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação ζ . A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPC que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ROBSON SANTOS SILVA, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de abril de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução

processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00430028120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: LAERCIO ALVES DA SILVA. Processo Nº.: 00430028120158140049 1) Intime-se o requerente, pessoalmente, e através de seu Advogado, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2) Em caso positivo, e em igual prazo, que se manifeste, através de seu advogado, sobre a certidão de fl. 34/verso e requeira o que entender de direito; 3) Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00550255920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Título Judicial em: 18/04/2016 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) EXECUTADO: A. J. B. COSTA COMERCIO DE CARNES - ME. Processo Nº.: 00550255920158140049 1) Intime-se, pessoalmente, o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2) Em caso positivo, e em igual prazo, que se manifeste, através de seu advogado, sobre a certidão de fl. 70 e requeira o que entender de direito; 3) Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00560406320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Procedimento ordinário em: 18/04/2016 REQUERENTE: ANTÔNIA ALDENORA MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. V. Representante(s): NEIDEOMAR CABRAL DE CRISTO (REP LEGAL) REQUERIDO: C. A. V. REQUERIDO: C. A. V. . Processo Nº.: 00560406320158140049 1) Intime-se, pessoalmente, a requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2) Em caso positivo, e em igual prazo, que forneça, através de seu advogado, o endereço completo e atualizado do requerido; 3) Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00570089320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Ação de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE: MOISES ALFREDO NEPOMUCENO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JOQUEBEDE NEPOMUCENO DA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO: ANTONIO PINTO DA COSTA. Processo Nº.: 00570089320158140049 1) Ao Ministério Público; 2) Após, conclusos; 3) Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00740514320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE: S. M. Q. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) FRANCISCA MARIA COSTA QUEIROZ (REP LEGAL) EXEQUENTE: M. F. Q. S. EXEQUENTE: E. P. Q. S. EXECUTADO: MARCELINO COUTINHO DOS SANTOS. Processo n. 00740514320158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: S. M. Q. S., M. F. Q. S., e E. P. Q. S., representados por FRANCISCA MARIA COSTA QUEIROZ Executado: MARCELINO COUTINHO DOS SANTOS DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por S. M. Q. S., M. F. Q. S., e E. P. Q. S., representados por FRANCISCA MARIA COSTA QUEIROZ, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 2010.1.000895-7. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 720,94 (setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Regularmente citado (fl. 17/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, mas justificou a impossibilidade de fazê-lo e realizou proposta de acordo (fls. 18/22). À fl. 24/verso, a representante legal dos exequentes não aceitou a proposta de acordo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 30). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que ζ podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação ζ . A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPD que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado MARCELINO COUTINHO DOS SANTOS, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de junho de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial de fl. 15 (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 01000023920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE: G. A. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) GILMA DE NAZARE FURTADO DE ASSIS (REP LEGAL) REQUERENTE: EDIMILSON DA SILVA MOURA. Processo n. 01000023920158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: G. D. A. M., representado por GILMA DE NAZARE FURTADO DE ASSIS Executado: EDIMILSON DA SILVA MOURA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por G. D. A. M., representado por GILMA DE NAZARE FURTADO DE ASSIS, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 0004043.67.2014.814.0049. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 317,17 (trezentos e dezessete reais e dezessete centavos). Regularmente citado (fl. 13/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 15/verso). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que ζ podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns

aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPD que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado EDIMILSON DA SILVA MOURA, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de agosto de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 01120243220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Justificação em: 18/04/2016 REQUERENTE:DULCIMAR DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIZ MONTEIRO Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo Nº.: 01120243220158140049 1) À Sra. Diretora de Secretaria para dar cumprimento ao item '1' da decisão de fl. 23 dos autos; 2) Após, ao Ministério Público; 3) Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01120320920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 EXEQUENTE:A. B. M. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) WESLANNE MARQUES MELO (REP LEGAL) EXECUTADO:AGILSON GUEDES DE LIMA. Processo n. 01120320920158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: A. B. M. D. L., representada por WESLANNE MARQUES MELO Executado: AGILSON GUEDES DE LIMA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por A. B. M. D. L., representada por WESLANNE MARQUES MELO, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 0003177-38.2012.814.0049. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 712,16 (setecentos e doze reais e dezesseis centavos). Regularmente citado (fl. 12/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 15). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPD que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado AGILSON GUEDES DE LIMA, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de agosto de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 01160090920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE:M. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ARLENE PANTOJA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ADIEL ALMEIDA NASCIMENTO. Processo n. 01160090920158140049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: M. D. S. N., representado por ARLENE PANTOJA DA SILVA Executado: ADIEL ALMEIDA NASCIMENTO DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por M. D. S. N., representado por ARLENE PANTOJA DA SILVA, visando o recebimento de valores devidos a título de alimentos, homologados por este Juízo, em autos de Ação de Alimentos de nº 0003915-55.2014.8.14.0049. Afirma que o executado encontra-se inadimplente com a quantia correspondente a R\$ 45,36 (quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Regularmente citado (fl. 15/v) para suprir o débito atualizado ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o réu não efetuou o pagamento, não provou que o fez, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de sua representante, opinou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 18 e 18/verso). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1694 do Código Civil que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A prestação alimentícia tem, portanto, a finalidade de manter o sustento daquele que não possui condição de prover suas necessidades básicas por si próprio. Nos presentes autos observo que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, e não apresentou razões que justifiquem o inadimplemento dessa obrigação. Estabelece o art. 528, § 7º, do NCPD que a prisão civil poderá ser decretada pelo inadimplemento das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como por aquelas que vencerem no decurso do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 528, § 3º, CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ADIEL ALMEIDA NASCIMENTO, devidamente identificado nos autos, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do débito proveniente do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir do mês de agosto de 2015, acrescido dos valores correspondentes às parcelas vencidas no decorrer da presente instrução processual, mais juros e correções de lei, cujo cálculo deverá ser apresentado pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esta ciente de que a expedição do mandado de prisão ficará condicionada ao cumprimento dessa diligência. Determino o protesto do respectivo Pronunciamento Judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Deverá a autoridade responsável pela custódia observar o disposto no art. 201 da LEP. Caso seja efetuado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, certifique-se nos autos e em seguida faça-se conclusão. Na eventualidade de ser feito depois, expeça-se alvará de soltura e em seguida faça conclusão. Cumpra-se. Santa Izabel (PA), 15 de abril de 2016. Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 01300178820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016 REQUERENTE:M. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA CELMA SOARES FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo Nº.: 01300178820158140049 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Cite-se o

devedor, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil, nos termos do art. 528, caput e § 3º do CPC; 3 - Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, dê-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para manifestação; 4 - Após, conclusos; 5 - Int. e cumpra-se, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01300239520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2016 REQUERENTE:JAIME TAVEIRA TELES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Nº.: 01300239520158140049 1 - Designo audiência de justificação para o dia 09/06/2016, primeiro desimpedido, às 10h:00min, devendo o requerente comparecer acompanhado de até duas testemunhas, independente de intimação; 2 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARIA DO CARMO MAIA SANTOS**, com PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

PROCESSO: 0000704-94.2016.8.14.0031.

De ordem do Excelentíssimo Senhor **GABRIEL PINOS STURTZ**, Juiz de Direito respondendo pela Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **TIBURCIO DE SOUZA SANTOS** e requerida **MARIA DO CARMO MAIA SANTOS**, ora em lugar incerto e não sabido, a qual **FICA POR ESTE EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CITADA** a fim de comparecer à audiência de conciliação acompanhados de seus patronos, designada para o dia **23/08/2016, às 12 h00min**, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 19 de abril de 2016. Eu, Rosália Magno, Auxiliar Judiciária, o digitei.

JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES

Diretora de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

Nº 06/09, art. 1º § 3º CJC/TJE-PA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MANOEL DA CRUZ CHAVES**, com PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

PROCESSO: 0001882-78.2016.8.14.0031.

De ordem do Excelentíssimo Senhor **GABRIEL PINOS STURTZ**, Juiz de Direito respondendo pela Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **RAIMUNDA DO CARMO CHAVES** e requerid o **MANOEL DA CRUZA CHAVES**, ora em lugar incerto e não sabido, a qual **FICA POR ESTE EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CITADA** a fim de comparecer à audiência de conciliação acompanhados de seus patronos, designada para o dia **06/06/2016, às 12 h00min**, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 19 de abril de 2016. Eu, Rosália Magno, Auxiliar Judiciária, o digitei.

JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES

Diretora de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

Nº 06/09, art. 1º § 3º CJC/TJE-PA

COMARCA DE BUJARU

EDITAL DE CITAÇÃO PENAL

PRAZO 30 DIAS

PROCESSO: 00000638720158140081

MAGISTRADO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIOPUBLICO ESTADUAL

RÉU(S): ELDENER PERDIGÃO DA CUNHA, VULGO: DINEY

VÍTIMA: I. M. F.

A Exma. Sra. Dra. Edilene de Jesus Barros Soares, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma Ação Penal (Processo nº **00000638720158140081**) , movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Réu **ELDENER PERDIGÃO DA CUNHA, VULGO: DINEY** . E porque o referido réu **ELDENER PERDIGÃO DA CUNHA, VULGO: DINEY** se encontra em lugar desconhecido , e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei , **por meio do qual fica citado o referido o réu para responder a acusação, por escrito** , por meio de advogado, podendo arguir preleções, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado como incurso nas sanções puníveis do art. 147 do CPB c/c ART. 7º da Lei 11.340/2006 . Ciente o réu de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública . O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 08h às 14 h. Para conhecimento de todos, expedite-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa.), aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, _____ (Nazaré Costa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru/Pa.

VARA ÚNICA DE BUJARU

Autos nº. 0007885-30.2015.8.14.0081

Requerente: Tomé Correa Natividade

Advogados: Brenda Fernandes Barra OAB/PA nº. 13.443

Requerido: Banco BV Financeira SA.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento com pedido de Antecipação de Tutela movida por TOMÉ CORREA NATIVIDADE em desfavor de BANCO BV FINANCEIRA SA.

Aduz o autor que firmou com o requerido contrato financiamento para aquisição de veículo. O valor do empréstimo correspondeu a 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 1.377,89 (mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Contudo, após o pagamento de algumas parcelas, o autor, insatisfeito com os juros cobrados pelo requerido, procurou perito contábil a fim de analisar os juros reais aplicados às parcelas do empréstimo.

Defende que, de acordo com laudo pericial, os juros cobrados pelo requerido superam os 12 % (doze por cento) ao ano, em desrespeito ao limite de juros mensais permitidos pelo Decreto-Lei nº. 22.626/33. Assim, se limitados os juros aos percentuais legais, a parcela reduzia a R\$ 866,14 (oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

Por essas razões, requer, liminarmente, a exibição do instrumento de contrato pelo requerido; a determinação para que intuíção financeira e os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de realizar apontamentos restritivos em relação ao contrato em discussão; a manutenção da posse do bem com a suspensão de possíveis ações de busca e apreensão; e o depósito judicial das parcelas incontroversas, no valor de R\$ 866,14 (oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

No mérito, pleiteia a declaração dos juros cobrados pelo requerido, com base na súmula 121 do STF; o recálculo das parcelas do empréstimo, para reduzi-las a R\$ 866,14 (oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos); a inversão do ônus da prova; e a confirmação das medidas liminares.

Juntou os documentos de fls. 28/46.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos juntados aos autos, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que não restou inicialmente comprovado o perecimento do direito face a não concessão da medida, eis que para comprovação dos abusos praticados pelo banco requerido, indicados pelo autor na inicial, é necessária dilação probatória para efetiva apuração, já que as partes realizaram livremente o contrato de financiamento do veículo acordando quanto às cláusulas e ao valor das parcelas.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de indicação suficiente da solidez do direito do autor (*fumus boni iuris*), uma vez que não há prova inequívoca da alegação de abusividade das cláusulas econômicas e financeiras do contrato e tal comprovação deve ser efetivada durante a instrução processual com o estabelecimento do contraditório, concluindo-se pelo não atendimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 para o deferimento da medida.

DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DEFIRO o pedido de exibição do instrumento de contrato firmado com o requerente TOME CORREA NATIVIDADE, CPF nº. 661.939.312-87, para que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o aludido documento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dele o requerente pretende provar, nos termos dos art. 396 c/c art. 400 do CPC/2015. Intime-se o requerido para o cumprimento da medida.

Tendo em vista as recentes mudanças na legislação processual civil, que buscam incentivar a conciliação entre as partes, designo para o dia 13/09/2016 às 11:00 horas audiência para tentativa de conciliação.

Cite-se os requeridos com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º do CPC/2015.

Em observância ao disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil vigente, conste também do mandado de citação que o réus poderão oferecer contestação, por petição no prazo legal, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC/2015, artigo 334, § 9º).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

P.R.I

Bujaru (PA), 18 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO Nº 0001594-82.2013.814.0081

AUTOS DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA SANTANA PAIVA REIS

ADVOGADO: ALMIR DOS SANTOS DA SILVA OAB-PA Nº 19.127

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por MARIA SANTANA PAIVA REIS para liberação de valores relativos ao FGTS e ao PIS-PASEP que teriam sido deixados por seu falecido esposo RAIMUNDO NONATO REIS.

Considerando que, às fls. 28 dos autos, a requerente desistiu expressamente da ação, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade judiciária.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Bujaru, 16 de março de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROC. Nº. 0000177-79.2006.814.0081 (INDENIZAÇÃO)

Requerente: ANTONIO MARCO LOPES DE SOUZA

Adv.: Evandro Souza Muniz, OAB/PA 7578

Requeridos: JOSÉ CARLOS DA SILVA ALBERNAZ e JOSÉ GEOVAN DA SILVA ALBERNAZ

SENTENÇA

ANTONIO MARCO LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA ALBERNAZ e JOSÉ GEOVAN DA SILVA ALBERNAZ.

Às fls. 15, verso, foi determinada a citação dos réus.

Compulsando os autos, verifica-se, contudo, que já decorreram mais de nove anos desde a prolação do despacho que ordenou a citação dos requeridos, sem que as diligências tenham sido cumpridas.

Verifica-se também que, em vista desse fato e de o processo ter ficado paralisado por muito tempo sem manifestação da parte autora, este Juízo, às fls. 65, verso, determinara que esta fosse intimada para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Às fls. 69, verso, no entanto, foi certificado que o autor não ofereceu manifestação, apesar de intimado, o que denota que desistiu da ação.

Logo, extingo o processo sem resolução de mérito, por desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Bujaru/PA, 16 de março de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000041-80.2006.814.0081

REQUERIDO: CRISTIAN PANTOJA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIP

ADVOGADA: MAURA POLITANA SILVA RIBEIROMOAB-PA Nº 12.008

Rh,

Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 17 e 18 dos autos transitou em julgado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 24, verso, arquivando-se os autos após o cumprimento das diligências.

Caso as diligências já tiverem sido efetivadas, certifique-se e arquivem-se os autos.

Bujaru, 16.03.2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Autos nº. 0077885-55.2015.814.0081

Requerente: Francisco Cleiton Lins da Silva

Advogada: Emanuele da Silva e Silva OAB/PA nº. 21.367.

Requerido: CLARO SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com pedido Liminar intentada por FRANCISCO CLEITON LINS DA SILVA em desfavor de CLARO SA, alegando, em síntese, que teve o seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito CSP/SERASA por supostos débitos alegados pela requerida, referentes aos meses de 15/11/2013 e 15/03/2014.

Aduz que em 18 de setembro de 2013, firmou com a requerida, contrato de TV por assinatura no valor mensal de R\$ 90,000 (noventa reais) e em 27/01/2014 promoveu o cancelamento do contrato tendo, durante todo o período contratado, efetuado o pagamento de forma regular. Contudo, ao tentar fazer o financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, foi informado pela instituição financeira que não seria possível efetuar a transação em virtude de constar contra o autor restrição junto ao SPC/SERASA.

Afirma, por essa razão, ter consultado os serviços de proteção ao crédito, onde descobriu que a negativação se referia à ausência de pagamento de dois meses (15/11/2013 e 15/03/2014) do contrato de prestação de serviço (TV por assinatura). Entretanto, defende que não possui débitos com a requerida e que, conforme documento anexo (fls. 15), promoveu o cancelamento do contrato em momento anterior à data da cobrança.

Pleiteia, em sede liminar, que este juízo determine à requerida a retirada do nome do autor do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Sucinto é o relatório.

Decido.

Para a concessão de antecipação de tutela necessária se faz, a priori, a presença dos requisitos consistentes na prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pressuposto negativo), uma vez que o mesmo poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo.

Assim, sendo a tutela antecipada concedida com base em cognição sumária, passível de revogação a qualquer tempo, até que seja confirmada ao final do processo, é imprescindível que o seu deferimento não venha a causar prejuízos irreparáveis à parte adversa.

No vertente caso, entendo que, conforme documentos apresentados tem o autor direito a retirada da restrição junto aos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, com fundamento no art. 22 do CDC e art. 300 do CPC/2015, visto que há prova nos autos do cancelamento da prestação dos serviços em data anterior ao débito afirmado pela requerida.

O periculum in mora está presente no comprometimento do crédito do autor, impossibilitando-o de realizar financiamentos e transações financeiras em decorrência da restrição imposta pela requerida, lhe causando transtornos e prejuízos.

O fumus boni iuris pode ser observado pelos documentos anexos, demonstrando que o cancelamento do contrato se operou em data anterior à cobrança motivo da negativação.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pretendida e determino à requerida a imediata retirada no nome do requerente FRANCISCO CLEITON LINS DA SILVA, CPF nº. 011.154.062-30, do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, SCP/SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de \$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o requerido para o cumprimento da decisão.

DEFIRO os requerimentos de Gratuidade e de Inversão do ônus da prova.

Dispensou-se o comparecimento, na forma do art. 300, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação que designo para o dia 20/09/2016 às 10:00 horas, cuja antecedência mínima deve ser de vinte dias antes da realização da audiência.

Cite-se a requerida com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º do CPC.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a requerida poderá oferecer contestação, por petição no prazo legal, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelos réus, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

P.R.I

Bujaru (PA), 19 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO: 0000284-70.2015.8.14.0081

CAPITULAÇÃO PENAL ART. 217-A

DENUNCIADO: LUCAS MATEUS RIDRIGUES PINTO

ADVOGADO: AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES

VITIMA: IZOLINA DA COSTA PINTO

RH.

LUCAS MATEUS RODRIGUES PINTO, apresentou defesa preliminar pugnando pela rejeição da denúncia por ausência de exame de corpo de delito, peça indispensável para a comprovação do delito de lesão corporal.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores, a tese levantada pela defesa não pode prosperar, pois para a instauração da ação penal e recebimento da denúncia o que se exige são indícios suficientes para movimentar a ação penal, pois que a comprovação ou não dos fatos narrados na denúncia só poderá ocorrer após a devida instrução processual que tem como fim a apuração do(s) crime(s) narrados na denúncia. Outrossim, o boletim médico anexado ao Inquérito Policial, conjugado com os depoimentos colhidos pela autoridade policial, são, a princípio, indícios suficientes de autoria.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LESÕES CORPORAIS. BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO. Em processos decorrentes de lesões praticadas no âmbito da violência doméstica, a teor do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, admite-se como meio de prova da materialidade, os laudos ou

prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, ainda que firmados por um único médico, temperando o rigor do artigo 159 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Câmara. Na espécie, a falta de assinatura da médica, devidamente identificada no documento, não invalida o boletim de atendimento como prova suficiente da materialidade a possibilitar o recebimento da denúncia, podendo ser a falta suprida na instrução do feito. APELO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. (Apelação Crime Nº 70055830343, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014. Data de publicação: 12/06/2014)

Ementa: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL, DANO QUALIFICADO E INVASÃO DE DOMICÍLIO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS OFENDIDOS. DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. . PROVA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 129 DO CPP. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ADITAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE DANO QUALIFICADO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONCURSO MATERIAL. LEI 10.259/01. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO EXIGIDO ULTRAPASSADO. SÚMULA 243/STJ. REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE PERMANECEM INALTERADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal do paciente, em delito de lesão corporal. Precedentes. II. Devem ser consideradas válidas as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial. III. Embora a perícia deva ser realizada antes do oferecimento da denúncia, a falta do exame de corpo de delito não impede a propositura da ação penal - não só porque o mesmo pode ser produzido na fase instrutória, mas, também, porque pode ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto, na forma do art. 167 do CPP. IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade. V Hipótese em que o Órgão acusatório apresentou aditamento da denúncia, passando a imputar ao réu o cometimento do crime de dano qualificado, eis que restou constatado, através do depoimento da ofendida, o emprego de violência à pessoa. VI. Com a nova tipificação do fato, o crime passou a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada, afastando a legitimidade da vítima para a propositura da acusação. VII. Tendo o aditamento da denúncia sido recebido antes do início do término da instrução, sendo determinada a citação do acusado em face da nova imputação, não há que se falar em violação ao direito de defesa do réu. VIII. Verificando-se que crimes, em princípio, foram cometidos mediante concurso material, resta patente a falta do requisito de ordem objetiva, pois a reprimenda mínima cominada aos delitos, praticados em concurso material, ultrapassa o patamar que permite a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95. IX. A Lei 10.259/01 não alterou, por analogia, o prazo do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para 02 anos como fez em relação ao instituto da transação penal. X. Prevalece o entendimento de que a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal ou em continuidade, quando a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, a consideração do aumento mínimo de 1/6, ou o cômputo da majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o quantum de 01 ano, hipótese dos autos XI Incidente, pois, à espécie, o enunciado da Súmula nº 243/STJ. XII. Não se perquire a respeito do menor potencial ofensivo da infração - o que só é exigido para a transação penal - instituto diverso. XIII. Recurso desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 19183 BA 2006/0051339-7)

Diante do exposto e considerando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e que as justificativas arguidas na defesa preliminar não foram suficientes para afastar a existência da materialidade do delito e tampouco sua autoria pelo denunciado ratifico o recebimento a denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Bujaru-Pa, 19 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

AUTOS Nº. 0001066-43.2016.8.14.0081

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R.R.O.B

REPRESENTANTE LEGAL: OCILEIDE DOS REIS DE FARIAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: RONALDO GOMES BARBOSA

RH,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

Indefiro o pedido liminar, pois inviável se opere a majoração através de decisão liminar quando não há presente nos autos prova cabal acerca da real capacidade financeira do alimentante e de modificação na necessidade do alimentando. Necessária a instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise do binômio necessidade-possibilidade.

Designo o dia 13/09/2016, às 09:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento

Cite-se o requerido, no endereço constante na inicial, para comparecer à audiência designada, ocasião em que poderá oferecer resposta e produzir provas, desde que acompanhado de advogado/defensor, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Intimem-se as partes, ressaltando que, se desejarem produzir prova testemunhal, deverão trazer as testemunhas (no máximo três) na data acima designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Bujaru (PA), 18 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000895-91.2013.814.0081

CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006

DENUNCIADA: JACIARA CLEYDE SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: PAULO TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB-PA Nº 8269

VITIMA: O.E

RH.

Certifique-se quanto a tramitação de outras ações criminais em relação a apenada, informando se for o caso, a fase em que se encontra e a existência de decretos prisionais.

Após, ao Ministério Público.

Bujaru-Pa, 19 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 000450-59.2010.814.0081

CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826.2003

Réu: MARCELO DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADA: EMANUELE DA SILVA E SILVA OAB-PA Nº 21.367

VITIMA: O. E

RH.

Considerando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e que as justificativas arguidas na defesa preliminar (fls. 14/18) não foram suficientes para afastar a existência da materialidade do delito e tampouco sua autoria pelo denunciado ratificou o recebimento da denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, posto que não verifico de plano a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude.

Designo para o dia 21/09/2016 às 09h30min, a audiência de instrução e julgamento.

Bujaru-Pa, 14 de abril 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

Rh,

Tendo em vista que a carta precatória destinada à inquirição da testemunha ROBERTO SILVIO DE MORAES MELO retornou com o ato processual devidamente cumprido, dê-se novamente vista dos autos ao Ministério Público, para dizer se ainda há interesse no depoimento da testemunha ATANILSON MENDES NASCIMENTO.

Em caso afirmativo, expeça-se precatória à Comarca de Ananindeua para a inquirição da testemunha, que deverá ser intimada no endereço indicado às fls. 115.

Bujaru/PA, 18 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

PROCESSO: 0005391-84.2011.814.0301

REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE DE MELO MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

E.M.S. propôs ação de investigação de paternidade em face de DEMAX SILVA SARMENTO e ALEX FERNANDES DA SILVA. Também pretende a anulação de seu registro de nascimento tendo em vista a existência de erro ou falsidade nas declarações.

Na inicial, alegou que o requerido DEMAX SILVA SARMENTO é seu verdadeiro pai, mas que foi registrada como filha por seu padrasto ALEX SARMENTO DA SILVA, que o fez mesmo sabendo que não era seu pai biológico.

Requeru que fosse julgada procedente a ação para alterar o seu registro de nascimento, suprimindo o nome do pai registral e incluindo o nome do pai biológico.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/09.

Às fls. 13, o requerido DEMAX SILVA SARMENTO, devidamente citado, não apresentou contestação.

Já o réu ALEX FERNANDES DA SILVA, citado às fls. 28, manifestou-se, reconhecendo como verídicos os fatos alegados pela autora na inicial, bem como concordando que seja reformado o registro de nascimento da requerente para que nele conste o nome de seu pai biológico.

Em audiência realizada no dia 11/03/2013, a parte autora e o requerido DEMAX SILVA SARMENTO foram submetidos a exame de DNA, cujo laudo, juntado às fls. 84/88, confirma que o requerido DEMAX SILVA SARMENTO é o pai biológico da requerente.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo de exame de DNA, apenas a autora ofereceu manifestação, às fls. 91, informando que nada tinha a opor ao resultado do exame e solicitando a fixação de alimentos provisórios no percentual mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Designada audiência de tentativa de conciliação, apenas a autora e o requerido ALEX FERNANDES DA SILVA compareceram. Na oportunidade, a representante legal da requerente afirmou que teve com o réu Demax Silva Sarmento um relacionamento que trouxe à existência a requerente, tendo, porém, dele se separado logo no início da gravidez. Disse também que, após a separação, iniciou seu relacionamento com o requerido ALEX FERNANDES DA SILVA, que por pouco tempo foi seu companheiro e registrou a criança como sua filha movido pelo sofrimento da mãe diante da complicada situação de saúde por que passou a menor logo após o nascimento. Por sua vez, o requerido ALEX FERNANDES DA SILVA confirma que teve uma convivência de pouca duração com a mãe da requerente e que a criança e ele jamais chegaram a ter um convívio afetivo de "pai e filha".

Às fls. 122/123, o RMP manifestou-se pela procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a paternidade e, em consequência, alterado o registro de nascimento da requerente.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, restou confirmada a paternidade biológica através do exame de DNA, assim como restou evidenciada, pelas provas orais colhidas em audiência, a inexistência de vínculo afetivo da criança com o pai registral.

Tratando-se de ação de investigação de paternidade proposta pela filha contra o pai biológico e a nte a ausência de confronto entre a realidade biológica e a socioafetiva, deve prevalecer aquela, por representar situação que melhor protege a dignidade da pessoa humana, um dos princípios estabelecidos na CF/88 e que traz em si o direito à identidade biológica e pessoal. Além disso, claro também está que a autora, ao propor a presente ação, optou pela paternidade biológica, independentemente dos motivos que a levaram a essa escolha.

O exame de DNA, como é de conhecimento público, é prova com ínfima possibilidade de erro, sendo para os casos de averiguação de paternidade a mais confiável, pois que se embasa em métodos e técnicas científicas de alta precisão com probabilidade de acerto superior a 99%.

Considerando que o resultado do exame de DNA feito nas partes envolvidas nos autos foi conclusivo no sentido de incluir a paternidade do requerido DEMAX SILVA SARMENTO, não pode e não deve proferir este Juízo outra decisão que não seja pelo deferimento do pleito.

No que tange à questão que envolve o assento de nascimento, verifica-se que foi registrado filho alheio como próprio. Há nesse caso uma falsidade, com alteração da verdade material das declarações. Em tal hipótese, não só o próprio registrado, como qualquer pessoa interessada, pode promover a anulação do registro.

O artigo 113 da Lei nº 6.015/73 dispõe que as questões de filiação legítima e ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento.

A lei, preocupada em preservar a credibilidade dos assentos e da fé pública, admite que qualquer pessoa legitimamente interessada (inclusive o próprio registrado) tenha acesso às vias ordinárias para vindicar estado contrário ao mencionado nos livros oficiais, comprovando o erro ou a falsidade quando da sua lavratura (artigo 1.604 do Código Civil).

No que concerne ao pedido de alimentos formulado pela investigante às fls. 91, dispõe o artigo 7º da Lei 8.560/92 que: "sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixar os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite".

Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar que DEMAX SARMENTO DA SILVA é o pai de E.M.S., que passará a chamar-se E.S.S. Fixo alimentos definitivos no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. Sem custas.

Expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, a fim de que se lance no registro da autora o nome do genitor, dos avós paternos e o patronímico de família.

P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

Bujaru, 15 de março de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000002-49.2009.814.0081

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANCIO FERREIRA TERESO JÚNIOR OAB-PA Nº 16.837-A

REQUERIDO: FABIANO ANTONIO SILVA DA LUZ

Rh,

Tendo em vista a certidão de fls. 38, arquivem-se os autos.

Bujaru/PA, 16 de março de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Autos de Divórcio Litigioso

Processo nº 0001544-22.2014.814.0081

Requerente: EMETÉRIO GOMES BASTOS

Adv.: Defensoria Pública

Requerida: CENIRA MARIA MENDONÇA BASTOS

SENTENÇA

EMETÉRIO GOMES BASTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de CENIRA MARIA MENDONÇA BASTOS.

Às fls. 08, este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação.

A audiência designada, no entanto, não se realizou devido à ausência das partes, pois, conforme certidões anexadas às fls. 13 e 20, não foram encontradas nos endereços indicados na inicial para que pudessem ser intimadas.

Diante da ausência do autor na audiência e do fato de não ter sido localizado para ser intimado, este Juízo determinou sua intimação por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda tivesse interesse no prosseguimento do feito, informar eventual mudança de endereço ou fornecer informações adicionais quanto aos já indicados, de modo a possibilitar que as partes fossem intimadas.

Verifica-se, contudo, pela certidão de fls. 23, que o requerente, apesar de intimado, não ofereceu manifestação. Folheando os autos, percebe-se, na verdade, a ausência de manifestação da parte autora por quase dois anos, o que denota que desistiu da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Intimem-se.

Sem custas, dado o patrocínio da Defensoria Pública.

Após, arquivem-se os autos.

Bujaru, 16 de março de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000167-57.2015.8.14.0081

CAPITULAÇÃO PENAL ART. 217-A

DENUNCIADO: JOSÉ FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO: AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES OAB-PA Nº 4960

VITIMA: K. C. D. S. S.

RH.

JOSÉ FERREIRA DE PAIVA, apresentou defesa preliminar pugnando pela rejeição da denúncia alegando não ter praticado o crime a ele imputado e que as provas produzidas nos autos são insuficientes para confirmar a ocorrência do delito.

A comprovação da autoria não se faz necessária para a instauração da ação penal e recebimento da denúncia. O que se exige são indícios suficientes para movimentar a ação penal, pois que a comprovação ou não dos fatos narrados na denúncia só poderá ocorrer após a devida instrução processual que tem como fim a apuração do(s) crime(s) narrados na denúncia.

Diante do exposto e considerando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e que as justificativas arguidas na defesa preliminar não foram suficientes para afastar a existência da materialidade do delito e tampouco sua autoria pelo denunciado ratifico o recebimento a denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Bujaru-Pa, 19 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO: 0000284-70.2015.8.14.0081

CAPITULAÇÃO PENAL ART. 217-A

DENUNCIADO: LUCAS MATEUS RIDRIGUES PINTO

ADVOGADO: AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES OAB-PA Nº 4960

VITIMA: IZOLINA DA COSTA PINTO

RH.

LUCAS MATEUS RODRIGUES PINTO, apresentou defesa preliminar pugnando pela rejeição da denúncia por ausência de exame de corpo de delito, peça indispensável para a comprovação do delito de lesão corporal.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores, a tese levantada pela defesa não pode prosperar, pois para a instauração da ação penal e recebimento da denúncia o que se exige são indícios suficientes para movimentar a ação penal, pois que a comprovação ou não dos fatos narrados na denúncia só poderá ocorrer após a devida instrução processual que tem como fim a apuração do(s) crime(s) narrados na denúncia. Outrossim, o boletim médico anexado ao Inquérito Policial, conjugado com os depoimentos colhidos pela autoridade policial, são, a princípio, indícios suficientes de autoria.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LESÕES CORPORAIS. BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO. Em processos decorrentes de lesões praticadas no âmbito da violência doméstica, a teor do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, admite-se como meio de prova da materialidade, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, ainda que firmados por um único médico, temperando o rigor do artigo 159 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Câmara. Na espécie, a falta de assinatura da médica, devidamente identificada no documento, não invalida o boletim de atendimento como prova suficiente da materialidade a possibilitar o recebimento da denúncia, podendo ser a falta suprida na instrução do feito. APELO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. (Apelação Crime Nº 70055830343, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014. Data de publicação: 12/06/2014)

Ementa: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL, DANO QUALIFICADO E INVASÃO DE DOMICÍLIO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS OFENDIDOS. DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 129 DO CPP. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ADITAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE DANO QUALIFICADO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONCURSO MATERIAL. LEI 10.259/01. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO EXIGIDO ULTRAPASSADO. SÚMULA 243/STJ. REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE

PERMANECEM INALTERADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal do paciente, em delito de lesão corporal. Precedentes. II. Devem ser consideradas válidas as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial. III. Embora a perícia deva ser realizada antes do oferecimento da denúncia, a falta do exame de corpo de delito não impede a propositura da ação penal - não só porque o mesmo pode ser produzido na fase instrutória, mas, também, porque pode ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto, na forma do art. 167 do CPP. IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade. V Hipótese em que o Órgão acusatório apresentou aditamento da denúncia, passando a imputar ao réu o cometimento do crime de dano qualificado, eis que restou constatado, através do depoimento da ofendida, o emprego de violência à pessoa. VI. Com a nova tipificação do fato, o crime passou a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada, afastando a legitimidade da vítima para a propositura da acusação. VII. Tendo o aditamento da denúncia sido recebido antes do início do término da instrução, sendo determinada a citação do acusado em face da nova imputação, não há que se falar em violação ao direito de defesa do réu. VIII. Verificando-se que crimes, em princípio, foram cometidos mediante concurso material, resta patente a falta do requisito de ordem objetiva, pois a reprimenda mínima cominada aos delitos, praticados em concurso material, ultrapassa o patamar que permite a incidência do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. IX. A Lei 10.259/01 não alterou, por analogia, o prazo do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para 02 anos como fez em relação ao instituto da transação penal. X. Prevalece o entendimento de que a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal ou em continuidade, quando a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, a consideração do aumento mínimo de 1/6, ou o cômputo da majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o quantum de 01 ano, hipótese dos autos XI Incidente, pois, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 243/STJ. XII. Não se perquire a respeito do menor potencial ofensivo da infração - o que só é exigido para a transação penal - instituto diverso. XIII. Recurso desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 19183 BA 2006/0051339-7)

Diante do exposto e considerando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e que as justificativas arguidas na defesa preliminar não foram suficientes para afastar a existência da materialidade do delito e tampouco sua autoria pelo denunciado ratifico o recebimento a denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Bujaru-Pa, 19 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0003311-25.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE CONCUSSÃO em 19/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AURELIO ALVES MILHOMEM (ADV. FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) **DESPACHO** O representante do Ministério Público requereu que seja o réu submetido a perícia médica por profissional habilitado perante a SUSIPE em Marabá/PA. Aduz que o mesmo encontra-se preso no Hospital Regional desta cidade, e tal diligência seria para apurar o real estado de saúde do custodiado/internado. Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de perícia, e determino a realização da mesma junto à **SUSIPE** em Redenção/PA. Oficie-se à SUSIPE em Redenção/PA, requerendo designação de dia e hora para realização da diligência. Ressalte-se que deverá ser respondido pelo perito que examinar o réu o seguinte: **1**) Qual a moléstia que acomete o examinando; **2**) É recomendável a internação em hospital?; **3**) Em caso de o examinando ficar custodiado em cadeia/presídio poderá agravar seu estado de saúde? Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o RMP e a Defesa para apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0110566-76.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR em 14/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: T. L. B. MENOR: A. C. L. B. **DESPACHO** Nomeio como curador especial a requerida, o Dr. **ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20966**, em face da ausência de Defensor Publico lotado nesta comarca, nos termos do art. 159 do ECA. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer. Após imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 14 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca.

PROCESSO: 0145563-85.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em 14/04/2016 REQUERENTE: H. S. D. F. REQUERENTE: N. E. R. F. F. MENOR: A. C. L. B. **DESPACHO** Nomeio como curador especial a requerida, o Dr. **ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20966**, em face da ausência de Defensor Publico lotado nesta comarca, nos termos do art. 159 do ECA. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer. Após imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 14 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca.

PROCESSO: 0003712-24.2016.814.0017 AUTOS DE ATO INFRACIONAL DE ROUBO em 19/04/2016 ADOLESCENTE: S. G. L. D. S. **DESPACHO** Trata-se de comunicação da apreensão em flagrante por ato infracional feito pela Autoridade Policial deste município, através do ofício 260/2016 - SRAP/DPCCA, onde relata que o adolescente Sandro Gabriel Lopes Silva foi apreendido na data de ontem, 18/04/2016, acusado da prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal, em concurso com agente imputável, onde figura como vítima Valdirene Lima do Nascimento, oportunidade em que foi subtraído um aparelho celular. Assim, Determino que se acautelem os autos na secretaria desse juízo para aguardar manifestação do representante do Ministério Público. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0003732-15.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE ROUBO MAJORADO em 19/04/2016 FLAGRANTEADO: PAULO PINTO DA SILVA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO/OFÍCIO** (Homologação de Prisão em Flagrante e Conversão em Prisão Preventiva) Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício nº 257/2016/SRAP/DPCCA, datado de 18.04.2016, noticiando a autuação do nacional acima qualificado sob a imputação da prática criminal prevista nos arts. 157, §2º, II do Código Penal c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em análise ao Auto Flagrancial, percebe-se que a prisão do nacional supra qualificado ocorreu na data de ontem, 18/04/2016, às 11:30 horas, aproximadamente, quando o mesmo juntamente com um adolescente infrator Sandro Gabriel Lopes da Silva, assaltaram a vítima Valdirene Lima do Nascimento, subtraindo da mesma um aparelho celular. Consta no feito que para subtração da *res furtiva* o flagranteado usou uma arma de brinquedo (simulacro), a qual foi substancial para caracterização da grave ameaça. Ademais, colhe-se nos autos que o agente criminoso utilizou de violência física contra a vítima, tendo desferido um soco/murro na boca da mesma. Interrogado em sede policial o flagranteado negou a prática delitiva, criando uma versão totalmente em desconhecimento com as versões das testemunhas e da vítima, também ouvidas na Delegacia de Polícia. Da narrativa dos autos, emergem suficientes indícios de autoria criminal, bem como materialidade delitiva se encontra evidenciada pelo Auto de Apreensão e de entrega da *res furtiva* acostados às fls. 18 e 12, respectivamente. Verifica-se, ainda, que foram asseguradas ao autuado suas garantias constitucionais, tendo-se que a prisão foi regularmente comunicada a este Juízo, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a pessoa da família indicada pelo mesmo. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem **HOMOLOGÁ-LO**, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB, para determinar a manutenção da prisão cautelar, CONVERTENDO a presente prisão em flagrante em **PRISÃO PREVENTIVA** nos termos do art. 312 do CPP, para salvaguarda da ordem pública e garantia da instrução criminal, não se vislumbrando no caso sob exame ser suficiente a substituição da medida extrema de prisão por medidas cautelares diversas, para o resguardo da tranquilidade social. Em consequência, oficie-se à autoridade policial competente, comunicando a presente decisão, recomendando-se a observância do prazo legal para conclusão do inquérito policial. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Com a chegada dos autos de IPL e ultimadas as diligências de praxe, inclusive as previstas no Provimento nº 012/2009 - CJCI, ARQUIVEM-SE os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0150611-25.2015.8.14.0017 Ação: ORDINARIA DE RESCISÃO DE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em 20/04/2016 REQUERENTE: SUELI GOMES DE SOUZA (Adv.JOSÉ DANIEL OLIVEIRA LUZ OAB/PA 4.867) (Adv.DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870-A) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO. **SENTENÇA.** Trata-se de autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SUELI GOMES SERQUEIRA CASSIANO em desfavor de LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que no dia 10 de julho de 2014 firmou com o requerido um contrato de compra e venda de um imóvel urbano nesta cidade, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dando de entrada de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em dinheiro e um veículo FIAT/UNO Mille Fire 2002/2003, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor restante (R\$ 71.000,00) deveria ser pago através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduziu ainda que ficou estabelecido no referido contrato que a posse do imóvel lhe seria passada no ato da assinatura do pacto e que o requerido deveria entregar a documentação do imóvel para que a autora providenciasse o financiamento perante a CEF. No entanto, o requerido usou de artil e má-fé na celebração do ajuste, pois o imóvel ainda não havia sido transferido para o nome dele, o que somente ocorreu no dia 09/09/2015. Que, mesmo após a transferência do imóvel para o nome do requerido, este não cumpriu com as obrigações contratuais, tendo chegado ao conhecimento da autora que ele tinha a intenção de vender o imóvel para outra pessoa. Assim, requereu, liminarmente, que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil desta cidade determinando o sobrestamento da transferência do imóvel indicado e, no mérito, postulou a rescisão do contrato mencionado, perdas e danos, indenização por danos morais, devolução dos valores pagos, condenação do requerido no pagamento de multa prevista no contrato e dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 10/28. Antes do despacho inicial, a autora atravessou nova petição informando que o requerido tinha a intenção de se mudar desta cidade em janeiro deste ano e postulando a anotação de restrição judicial na matrícula do imóvel junto ao CRI local, impedindo qualquer ato que importe em transferência do bem. Em decisão às fls. 31/33, este Juízo deferiu a tutela antecipada e determinou o bloqueio da matrícula do imóvel envolvido. Antes da citação, a autora apresentou nova petição informando que pagou o imóvel objeto do contrato, depositando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na conta bancária em nome dos pais do requerido, os Srs. Ozório Rodrigues Cardoso e Benedita Gomes Cardoso. Na referida peça requereu a revogação da decisão liminar que determinou o bloqueio da matrícula do imóvel, a fim de que seja providenciada a transferência do bem para o seu nome. **É o breve relatório. DECIDO.** De acordo com a petição e documentos juntados às fls. 37/40, a autora efetivou, recentemente, o pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao requerido, relativos à compra do imóvel objeto do contrato discutido nos autos. Vê-se, assim, que as partes restabeleceram a relação contratual e pretendem cumprir os termos da avença formalizada no contrato de fls. 15/17. Com isso, fica evidenciado que o objeto desta ação se perdeu, pois a requerente não mais pretende rescindir o contrato discutido nos autos, nem tem interesse na restituição de eventuais quantias pagas. Além disso, na petição de fls. 37/38, a requerente deixa claro que será requerido o arquivamento da presente ação, após a concretização da transferência do imóvel. Portanto, é perceptível, desde já, que ela não mais possui interesse no prosseguimento da presente demanda. Posto isto, **julgo extinto este processo sem resolução da matéria de fundo**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 31/33. Isento de custas judiciais. P.R.I. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade solicitando que seja retirado o bloqueio do imóvel registrado na matrícula n.º 22.051. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 19 de abril de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00000285820118140020 PROCESSO ANTIGO: 201120000140 MAGISTRADA: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/04/2016 - ACUSADO: ROBELINO ARIS ALVES Representante(s): OAB/PA 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. M. G. D E S P A C H O 1 Renove-se audiência de instrução e julgamento para o dia __18__ de __05__ de 2016, às __08:30__ horas. 2) Intime(m)-se e requisite (m)-se o (s) réu (s). 3) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 4) Intime-se pessoalmente o Advogado nomeado. 5) Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. 6) Cumpra-se com integralmente e com cautela. 7) Gurupá, __18__ / __04__ /2016. . CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00966921520158140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA : CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/04/2016---ACUSADO: TARCIO APARECIDO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB/PA 14737 - JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO: WEMERSON FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB/PA 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) ACUSADO: BRENO MARIALVES DA SILVA Representante(s): OAB/PA 16.090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GURUPA. D E S P A C H O 1 Renove-se audiência de instrução e julgamento para o dia __13__ de __05__ de 2016, às __10:30__ horas. 2) Intime(m)-se e requisite (m)-se o (s) réu (s). 3) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 4) Intime-se pessoalmente o Advogado nomeado. 5) Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. 6) Cumpra-se com integralmente e com cautela. 7) Gurupá, __18__ / __04__ /2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011823820168140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/04/2016 - ACUSADO: JOSINETH SERRA DA SILVA Representante(s): OAB/ PA 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: G. S. M. D E S P A C H O 1) Nos termos do art. 397 e 399, c/c 363 § 4º ambos do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia, devendo o processo retornar o seu curso. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __13__ de __05__ de 2016, às __08:30__ horas. 3) Intime(m)-se e requisite(em)-se o(s) réu(s). 4) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. 5) Intime(m)-se o(s) Advogado(s) constituído(s) pelo DJE. 6) Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. 7) Cumpra-se com integralmente e com cautela. 8) Gurupá, __18__ / __04__ / __2016. CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito.

PROCESSO: 000 3363802014 8140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/04/2016 - ACUSADO: JOSE RONILSON DE JESUS JESUS Representante(s): OAB/PA 10.633 - HERON DE SOUSA COELHO ACUSADO: BENEDITO DE JESUS JESUS D E S P A C H O 1) Nos termos do art. 397 e 399, c/c 363 § 4º ambos do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia, devendo o processo retornar o seu curso. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __18__ de __05__ de 2016__, às __11:00__ horas. 3) Intime(m)-se e requisite(em)-se o(s) réu(s). 4) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. 5) Intime-se pessoalmente o Advogado nomeado. 6) Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. 7) Cumpra-se com integralmente e com cautela. 8) Gurupá, __18__ / __04__ / __2016__. CALUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00002188220108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:F. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. JOSE FRAZÃO SÁ MENEZES NETO. Ausente o réu, mas presente seu advogado Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB/PA 6771. Aberta a audiência, a defesa justifica a ausência do réu por motivo de doença. Em seguida, o MM. juiz passou a deliberar: considerando que a ainda não houve respostas das cartas precatórias constantes às fls. 83 e a ausência justificada do acusado, redesigno o dia 01/11/2016, às 10h30 para audiência de instrução e julgamento. Intimados o presente neste ato. Intime-se o réu. Expeça-se carta precatória. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Diego Rodrigues, Assessor Judiciário) - TJPA, o digitei e os presentes subscreveram. CACHOEIRA DO ARARI, 13/04/2016. Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Dr. JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO Promotor de Justiça Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB/PA 6771. Advogado

PROCESSO: 00006911020068140011 PROCESSO ANTIGO: 200620003315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 VITIMA:R. J. M. P. REU:ITAMAR RODRIGO MENDES Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aos 13 dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. JOSE FRAZÃO SÁ MENEZES NETO. Ausente o réu, em razão de certidão de fls. 112, bem como seu defensor. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do réu em razão do mesmo não ter sido intimado, conforme certidão de fls. 112. Após, o MP manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do acusado uma vez que o processo está caminhando para a prescrição Em seguida, o MM. juiz passou a deliberar: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. No caso concreto ocorre a hipótese da chamada prescrição antecipada ou virtual, senão, vejamos: A prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia em 02/08/2006 (fl. 26). Assim, aplicada ao réu pena de até 04 anos, estará prescrita. Obviamente que, no caso concreto, pelas circunstâncias do fato e pela condição de primário com bons antecedentes do réu, a pena se aproximará da mínima de 1 (um) ano, não havendo elementos nos autos que indiquem a necessidade de tamanha exacerbação da sanção. Com isso, certamente a prescrição será reconhecida na sentença, prevendo o art. 61 do CPP que se o juiz verificar, em qualquer fase do processo, causa de extinção da punibilidade, deverá declará-la de ofício. Isto posto, nos termos do art. 107, IV do CPB, JULGO extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ITAMAR RODRIGO MENDES, pela prática delitiva narrada nestes autos, já que a pena in concreto que resultará do prosseguimento do feito, estará irremediavelmente prescrita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Expirado o prazo recursal, archive-se, providenciando-se as respectivas baixas nos antecedentes do acusado. Cachoeira do Arari, 13 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO Promotor de Justiça

PROCESSO: 00007268620148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOAO MEDEIROS BRAGANCA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. M. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO. Presente o réu JOÃO MEDEIROS BRAGANÇA acompanhado de sua advogada Dra. LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB 13031; Ausentes as testemunhas. Aberta a audiência, verificada ausência da vítima, conforme consta em certidão às fls. 70, presente o acusado. Nomeada para o presente ato a Dra. LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB N°13031. O MP manifestou-se nos seguintes termos: Excelência, considerando os termos da certidão de fls. 70, a qual indica que a vítima se encontra em outra cidade sem referência de seu endereço, o MP desiste da testemunha, podendo passar direto ao interrogatório do réu. Em seguida, o réu passou a responder: Que nega os fatos que lhe são imputados na denuncia; que não agrediu Regina Célia e não lhe xingou. Em alegações finais o MP manifestou-se: Excelência, devido a total ausência de produção de provas em desfavor do réu durante a instrução criminal, não há outro caminho senão o pedido de absolvição do réu por ausência de provas. Em seguida a defesa pugnou pela absolvição. Em seguida, o MM. juiz passou a deliberar: Setença. Adoto como relatório o que consta dos autos. Encerrada a instrução processual, nenhuma prova foi produzida contra o acusado que negou a prática dos delitos que lhe forma imputados na denúncia. Ante o exposto, por não haver prova segura para uma condenação que não pode alicerçar-se, tão somente nas provas do inquérito policial, absolvo o acusado JOÃO MEDEIROS BRAGANÇA da acusação que lhe foi feita nesta ação penal. Intimados os presentes neste ato. Transitado em julgado, archive-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Diego Rodrigues, Assessor Judiciário) - TJPA, o digitei e os presentes subscreveram. CACHOEIRA DO ARARI, 13/04/2016. Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Dr. JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO Promotor de Justiça Dra. LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB 13031 Advogada JOÃO MADEIROS BRAGANÇA Réu

PROCESSO: 00009880720128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Inventário em: 13/04/2016 INVENTARIANTE:DIONIZIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ODIMAR CAMPOS INVENTARIADO:MARIA CAMPOS. Processo N°. 0000988-07.2012.8.14.0011 Inventariante: Dionizio da Silva Santos; Odimar Campos; Maria de Fátima dos Santos Avelar. Advogado: Jaime da Silva Barbosa OAB 4839 Requerido: Aslei Batista Cardoso TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade, onde presentes se encontravam o MMº Juiz de Direito, Dr. Emanuel Jorge Dias Mouta, o representante do Ministério Público, Dr. José Frazão Sá Menezes Neto. Presentes, ainda, a parte autora acompanhada de seu advogado, Dr. Jaime da Silva Barbosa, AOB 4839. Aberta a audiência, Ausente o advogado. As partes presentes manifestaram desejo de fazer partilha amigável; o MP manifestou-se não haver impedimento para o rito do arrolamento visto que todos são maiores e capazes. Após, o MMº Juiz assim deliberou: defiro o pedido de fls. 86, assim, intime-se o advogado para apresentar os termos de partilha amigável no prazo de 30 dias, na forma do art. 659 do CPC. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu _____ Diego Rodrigues, Assessor judiciário o digitei e o MMº Juiz de direito subscreveu. Promotor de Justiça Cachoeira do Arari, 13/04/2016 Juiz EMANOEL JORGE DIAS MOUTA juiz de direito JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO ministério público _____ DIONIZIO da silva _____ Odimar campos _____ maria de fátima dos santos avelar

PROCESSO: 00017447420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/04/2016 FLAGRANTEADO: PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: A. A. P. S. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo ζBATATAζ TIPIFICAÇÃO LEGAL: ARTIGO 155, § 4º, inciso IV do CPB. DECISÃO O Delegado de Polícia da comarca de Cachoeira do Arari informa a este Juízo a prisão em flagrante do flagranteado acima, identificado nos autos. Consta do auto a nota de culpa, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos, além das comunicações à sua família ou pessoa por eles indicados, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO presente auto e MANTENHO a prisão em flagrante. O crime atribuído ao flagranteado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de que o conduzido seja autor da conduta ilícita indicada nos autos, de acordo com o auto de apreensão e entrega da res furtiva e relatos colhidos na esfera policial. (CPP, art. 312, caput). A gravidade do delito, a maneira de agir fria e insensível do conduzido, atuando de forma aberta e escancarada na prática do crime de furto de gado em associação criminosa, em ação típica dos tão temidos ζbovineirosζ delíto que vem se alastrando nesta região, indicam que sua segregação cautelar é necessária e imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), extraindo-se ainda, pela dinâmica do fato, o risco de reiteração delitativa e fuga do distrito da culpa. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. ζAdemais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelarζ. Nesse sentido: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: ζA circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPPζ (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: ζcondições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelarζ (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da ζproporcionalidadeζ. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do conduzido em prisão preventiva em face da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a credibilidade da justiça, haja vista o justo receio de que soltos possam a voltar a delinquir, não se vislumbrando a eficácia na aplicação de medida cautelar diversa da prisão. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO INDICIADO. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial dando-lhe ciência, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, em 13/04/2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI

PROCESSO: 00553211420158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 DENUNCIADO: FABRICIANO DOS SANTOS PAMPLONA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA MAGNO JUNIOR Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) VITIMA: J. C. C. VITIMA: A. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO. Presentes o réu, acompanhados por seu advogado Dr. LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES, OAB/PA 13031; Ausente a vítima (fls. 87) Presente as testemunhas. Aberta a audiência, foi verificada a ausência do advogado do acusado FABRICIANO PAMPLONA, que segundo infomção da esposa do acusado, teria perdido o barco com destino a Cachoeira do Arari, tendo sido nomeada para assisti-lo no ato a Dra. LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES, que aceitou o encargo com a concordância do réu e por não considerar as teses de defesa conflitantes. passou-se a ouvir as testemunhas de acusação: 1- JARDEL NASCIMENTO SILVA, conforme mídia gravada. 2- FRANCISCO FERREIRA MAGNO, ausente, conforme certidão fls.. 3- GILBERTO CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO, conforme mídia gravada. 4- MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA, conforme mídia gravada. 5- RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE O MP insiste no depoimento de FRANCISCO FERREIRA MAGNO, pai de segundo acusado e na oitiva da vítima ABIMAEL e que juntará nos autos o endereço até a data da audiência. A defesa não se opõe que sejam ouvidas suas testemunhas anteriormente às testemunhas de acusação faltantes. Dada a palavra à defesa, Passou-se a ouvir as testemunhas de defesa: 1- MANOEL PAMPLONA RIBEIRO, conforme mídia gravada. 2- ANTONIO CARLOS TAVARES BARBOSA, conforme mídia gravada. 3- CARLOS ROBERTO GEMAQUE, ausente. Passou-se a oitiva da testemunha da defesa JACIENTE DA SILVA COSTA, conforme mídia gravada. A defesa desiste da oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO GEMAQUE. Designo o dia 14/06/2016, às 11h30 para audiência das oitivas das testemunhas de acusação restantes e interrogatório dos acusados, devendo o oficial de justiça empreender esforços no sentido de intimar a testemunha FRANCISCO FERREIRA MAGNO. Arrolo para ser ouvida como testemunha do juízo, o delegado DUFRAE ABADI devendo ser providenciada sua intimação para audiência supradesignada Passou-se a palavra a defesa: excêntissimo senhor juiz de direito, ilustríssimo representante membro do parquet, a defesa requer que vossa excelência conceda liberdade provisória do réu FRANCISCO FERREIRA MAGNO JUNIOR, nos seguintes termos: Em priemrio lugar há de se ressaltar que o réu é primário e tem bons antecedentes além de residência fixa e atividade lícita. Permissa venha, douto magistrado, insistimos que a respeitável decisão deste juízo que decretou a prisão preventiva que decretou a prisão preventiva do réu está desprovida de base empírica e idônea que justifique a prematura segregação do mesmo. Ademais a defesa aponta graves falhas no que diz respeito a fase investigatória do crime, veja, no depoimento da vítima ABIMAEL, em nenhum momento ele declina o nome do réu FRANCISMO FERREIRTA MAGNO JUNIOR como autor do crime restringindo-se a declimar apenas o apelido ζCARUDOζ, o qual se trata de apelido comum na região, com a devida venha ao trabalho dos policiais civis, a autoridade policial se quer realizou reconhecimento pessoal do réu nos termos do art. 226, inciso I do CPP, nem mesmo a descrição física do acusado, nem mesmo procedeu ao reconhecimento por foto e ainda afirma ter obtido informações junto aos municípios desta comarca sem ao menos colher seu depoimento. O único fundamento para que o réu esteja respondendo a este processo, não é mais que este ζvulgo Carudo, descobrimos que ele é filho de MARIA CABRAL MAGNO e FRANCISCO FERREIRA MAGNO, que é irmão de FRANCIEL CABRAL MAGNO, vulgo CHIEL ou TIEL, que mora há temos na vila de Genipapo e na vila do Mocoões. É obvio que a defesa reconhece que a indícios da materialidade do delito, mas respeitosamente, questionamos este juízo. Por qual razão a os indícios de autoria serem atribuídos ao réu, seria somente pelo seu apelido? Quando na região, há tantos outros com mesmo apelido. A mudança de entendimento jurisprudencial no que diz respeito ao cumprimento de pena do acusado quando a senteça é confirmada por um tribunal ad quem, corrobora o pedido da defesa de que seja respeitado o direito do réu de responder o processo em liberdade sob o manto do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença. Do contrário, no caso em liça, nada mais é que adiantamento da pena. E creio que tal assertiva seja odiosa ao ospicio juízo de vossa excelência e não menos odioso ao insofismavel trabalho do ilustrissimo representante do Ministério Público. Manter a prisão preventiva do réu que se apresenta em juízo como inocente, sem ao menos ser submetido ao crivo do reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP, e ainda, como declarada na denúncia, não atirou e impediu a decaptação das vítimas, diante do

princípio da eventualidade, caso este juízo entenda de modo diverso da qual a defesa não admite os fatos, e ainda razão para julgar o réu na condição de partícipe. Parafrazeando o insigne jurista Francismo Carnelucci, a prisão, ainda que cautelar, assemelha-se a um cemitério, mas se esquece que o prisioneiro é um homem sepultado vivo. Assim, com base nos próprios termos da acusação, que não reconhece a pessoa de Carudo como autor dos disparos e ainda nos termos da denúncia, que impediu a decaptação das vítimas, fatos estes que a defesa suscita por amor ao argumento, que não os admite como verdade, haja vista que defende a tese que há nos autos uma questão de homonímia, requer com o douto magistrado a concessão do deferimento do pedido de liberdade provisória, após a oitiva do ilustríssimo representante do MP, haja vista que as razões da prisão preventiva não se sustentam e considerando ainda que a manutenção da segregação exceder-se-á caso o réu fique preso até a próxima instrução. Quanto ao pedido de liberdade de FABRICIANO PAMPLONA, considerando que esta causídica atua como defensora dativa, a mesma fará o pedido por escrito. Nestes respeitáveis termos, pede deferimento. A seguir, o Ministério Público manifestou-se: conforme mídia gravada. Em seguida, o MM. juiz passou a deliberar: A prisão preventiva do acusado encontra esteio na garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade do delito e a periculosidade revelada dos agentes na dinâmica dos crimes em comento. Há provas da existência do crime e indícios persistentes de participação do requerente na prática de infração penal, demonstrado pelas provas colhidas até então. Descer a minúcia sobre o tema autoria neste fase procedimental resulta no adiantamento indevido e ilegal de decisões que deverão ser proferidas posteriormente, após a conclusão de instrução processual e na eventualidade de sentença, que são os instantes adequados processualmente para tal análise. Quanto ao alegado excesso, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, conforme precedente do STF e do STJ. No presente caso inexistente excesso não razoável de prazo pois a instrução já está se encerrando, com data marcada para seu término. Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si só não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos habes a recomendar a custódia cautelar, portanto, com esteio na situação prescrita na manifestação do MP e nos art 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado FRANCISCO FERREIRA MAGNO JUNIOR, em que pese o brilhantismo da defesa apresentada. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ (Diego Rodrigues, Assessor Judiciário) - TJPA, o digitei e os presentes subscreveram. Cachoeira do Arari 13/04/2016

COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

RESENHA: 15/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00018857220168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:CLEBER MADEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 42011 - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BIANCA RABELO LEAL Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo 0001885-72.2016.8.14.0018. Notifiquem-se os acusados para, no prazo legal, apresentar defesa prévia, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06. Não apresentada defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. Cumprase. Curionópolis, 15 de abril de 2016. Priscila Mamede Mousinho. Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00021438220168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:RONIERY DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. VITIMA:G. H. S. V. VITIMA:J. V. M. S. T. . Processo n.: 0002143-82.2016.814.0018. Acusado: RONIERY DE OLIVEIRA PEREIRA. R.H 1. Uma vez que a denúncia preenche os requisitos legais, recebo a denúncia e determino que o(a)s acusado(a)s seja(m) citado(a)s para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPPB). 2. O acusado Roniery de Oliveira Pereira, por intermédio de seu advogado, solicita a este juízo a concessão de liberdade provisória, sob alegação de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o requerente possui residência fixa e não possui antecedentes criminais. No mais, aduz que inexistente possibilidade deste atrapalhar as investigações, uma vez que as provas já foram colhidas, não representando sua liberdade risco à sociedade. Ademais, sustenta a existência de irregularidades na prisão em flagrante, alegando que fora preso decorridos 28 (vinte oito) horas após o suposto crime, assim como nega de forma veemente a prática do crime de tráfico de drogas. Juntou documento de fl. 43. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 05/07). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Decido. O art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece que, ao atuado em flagrante delito será concedida a liberdade provisória quando o juiz constatar, pelo auto de prisão, a inocorrência de qualquer dos pressupostos autorizadores do decreto preventivo. Significa dizer que, para que o preso faça jus ao benefício, faz-se necessário que sua liberdade não represente ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. A situação em exame diz respeito ao acusado ter, supostamente, praticado os crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. No que se refere às alegações do requerente, entendo que este não logrou êxito em rechaçar os motivos justificadores da prisão preventiva, eis que a necessidade de garantia da ordem pública subsiste ante a gravidade concreta do delito. Ademais, vislumbro indícios suficientes de autoria e materialidade, a despeito do alegado, face os depoimentos colhidos pela autoridade policial e a existência de auto de apresentação dos objetos subtraídos e da droga apreendida.. Com relação a manutenção da prisão preventiva, entendo-a necessária, eis que o crime foi cometido, concretamente, de maneira grave, uma vez que o acusado dirigiu ao município vizinho de Parauapebas, a fim de cometer o delito. Vale ressaltar que simples condições subjetivas do acusado não são suficientes a ensejar sua liberdade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ALEGADA PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS A RECOMENDAR SUA MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A análise da segregação cautelar do paciente, mantida na sentença de pronúncia, autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É perfeitamente possível constatar que a necessidade de garantia da ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. 3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27.11.09). 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 110.848/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 10.04.2012, maioria, DJe 10.05.2012). Não bastasse isso, o próprio requerente empreendeu fuga do local do crime, bem como confessou a prática delituosa perante a autoridade policial. Por outro lado, a instrução criminal ainda nem se iniciou, razão pela qual deve a custódia cautelar ser mantida. Noutra vertente, a legalidade do flagrante já fora devidamente apreciada por este MM. Juízo nos autos da prisão em flagrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONIERY DE OLIVEIRA PEREIRA. Intime-se o requerente e seu advogado. Dê ciência ao Ministério Público. 3. Defiro o pedido de fl. 07 dos autos, oficie-se a autoridade policial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie o laudo de constatação definitivo da droga apreendida. Curionópolis (PA), 18 de abril de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00021853420168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---VITIMA:E. P. O. DENUNCIADO:GEDEON LIMA CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. : 0002185-34.2016.814.0018 Requerente : GEDEON LIMA CORREA. R.H. 1. Uma vez que a denúncia preenche os requisitos legais, recebo a denúncia e determino que o(a)s acusado(a)s seja(m) citado(a)s para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPPB). 2. Caso o(a)s denunciado(a)s não apresente(m) resposta no prazo legal ou não constitua(m) defensor, nomeio desde já a Dra. Joana Maria Gomes de Araújo, OAB/PA-4789, para atuar como defensor(a) dativo(a) para oferecê-la, à qual deverá ser dada vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 do CPPB). 3. GEDEON LIMA CORREA, preso em flagrante na data de 21 de março de 2016, por supostamente infringir o art. 155, caput do CP, encontra-se preso na UIPP de Eldorado dos Carajás, embora tenha sido arbitrada fiança em seu favor, correspondente a 1 (um) salário mínimo. Ocorre que decorrido quase um mês da prisão do denunciado, este não efetuou o pagamento da fiança. Desta forma, faz-se necessária a reavaliação da prisão do denunciado. Relato sucinto. Decido. Quanto ao direito subjetivo de responder ao processo em liberdade, o requerente já demonstrou preencher as condições para tanto, até porque lhes foi concedida liberdade provisória, desde que mediante o pagamento da fiança. Desta forma, em análise do decurso temporal da fixação da fiança, nota-se que este não tem condições de arcar com tal fiança. Neste sentido, dispõe o art. 350 do CPP que: "Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e as outras medidas cautelares, se for o caso." Ademais, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, embora não sejam garantidoras de direito à liberdade, devem ser valoradas, quando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. No presente caso, apesar de existirem indícios de autoria, não se encontram presentes nenhum dos requisitos

autorizadores da prisão preventiva, devendo, portanto, conceder a liberdade provisória sem fiança em favor do denunciado, com a imposição de medida cautelar diversa da prisão preventiva. Neste passo, atentando-se a adequação as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: · COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, para informar e justificar suas atividades, devendo manter atualizado seu endereço; · PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 8 (OITO) DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. Deste modo, concedo a GEDEON LIMA CORREA liberdade provisória SEM fiança com aplicação de medidas cautelares, com esteio nos arts. 319 c/c 350, ambos do CPP. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO DENUNCIADO. Oficie-se à autoridade policial, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Curionópolis, 18 de abril de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis

PROCESSO: 01406635620158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016---REQUERENTE:KELLY TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKELINE TEIXEIRA DE SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE SOUSA TEIXEIRA REQUERIDO:MARIA DE FATIMA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS PROCESSO N. 0140663-56.2015.814.0018 Determino a abertura de subconta judicial, a fim de que a Caixa Econômica Federal (CEF) transfira todo o valor da conta mencionada na inicial para a conta judicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Curionópolis, 18 de abril de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00000622020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERIDO:NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:KENNEDY ROBERTO CARVALHO Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 0062-20.2012 D E S P A C H O O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Determinado a intimação para pagamento, o requerido/executado se manteve inerte. Efetivada a penhora online, não foi apresentado impugnação por parte do executado. Requereu o autor/exequente as folhas 163, alvará judicial para levantamento dos valores penhoras. Defiro o pedido de levantamento do valor penhorado as folhas 129, expeça-se o alvará para levantamento. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 15.04.16. 1
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/

n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00001222620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 19/04/2016 MENOR:H. V. B. S. MENOR:E. C. B. S. REQUERENTE:ELISANGELA DE CASTRO BATISTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n. 122-26.2015 SENTENÇA Os autores, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo às folhas 30-v, noticiou o interesse no arquivamento do feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, vez que o requerido não chegou a ser citado. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas, pois deferida justiça gratuita aos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara, 15.04.2016

PROCESSO: 00001410219938140065 PROCESSO ANTIGO: 199310001799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO LEONIDAS DA COSTA Representante(s): ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO SERRA RICA LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 141-02.1993 D E S P A C H O Manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre os documentos de folhas 206/208, e requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 15.04.16. 1
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú,

s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00011728720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:VALDECI ALVES MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDENEI ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1172-87.2015 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALDECI ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de usucapião urbano em face de VALDINEI ALVES FERREIRA, tendo por objeto o imóvel residencial situado na Rua Guajajaras, nº. 891, Marajoara I, 139-A, nesta cidade, medindo 125,66 m2, com as confrontações constantes da inicial e memorial descritivo de fls. 14. Efetuadas as citações e intimações de estilo, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Com vista dos autos, o Ministério Público se absteve de opinar nos autos (fls. 46). Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, no caso, o atendimento das exigências do artigo 1.240, caput, do Código Civil, verbis: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O autor comprovou de modo satisfatório que a sua posse foi exercida, de forma mansa e pacífica, por cinco anos ininterruptos, positivando o atendimento de todos os requisitos do usucapião especial urbano. Com efeito, os depoimentos das testemunhas demonstram satisfatoriamente que o autor possui o imóvel, com animus domini, há mais de cinco anos, restando comprovado o exercício da posse pelo período exigido para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Ademais, conforme consta dos autos, o imóvel usucapiendo se enquadra no limite de área estabelecido no precitado dispositivo legal. Inferese, ainda, que o promovente não possui nenhum outro imóvel (fls. 11) e utiliza o imóvel usucapiendo para sua moradia e de sua família. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 183, caput, da Constituição Federal e no art. 1.240, caput, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, servindo esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se Xinguara, 11/04/2016 3
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú,

s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013861520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:KLEZIO DE MENEZES SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS LEOLAR - LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1386-15.2014 D E S P A C H O Intime-se a devedora para, em 05 dias, manifestar-se nos termos do art. 854 do CPC/15. Manifeste-se a exequente, em 05 dias, sobre o resultado do bloqueio. Cumpra-se. Xinguara, 01/04/2016 1
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/

n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013861520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:KLEZIO DE MENEZES SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS LEOLAR - LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1386-15.2014 D E S P A C H O Defiro a penhora on line. . Cumpra-se. Xinguara, 07 de março de 2016 1
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú,

s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013861520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:KLEZIO DE MENEZES SOARES Representante(s): OAB 11111

- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS LEOLAR - LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1386-15.2014 D E S P A C H O Intime-se a devedora para, em 05 dias, manifestar-se nos termos do art. 854 do CPC/15. Manifeste-se a exequente, em 05 dias, sobre o resultado do bloqueio. Cumpra-se. Xinguara, 01/04/2016 1 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00024620620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010022668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERIDO:BV LEASINGARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:LÉLIO VIEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13245 - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2462-06.2010 D E S P A C H O A par do pedido de folhas 313, deve a secretaria expedir novamente o ofício de folhas 312, com a correção do erro apontado, uma vez que a transferência do veículo deve ser efetivada para o nome do requerido BV Leasing Arrendamento Mercantil. Outrossim, quanto ao pedido de nomeação do patrono do autor como depositário fiel do veículo, constato que, do deferimento da liminar, o encargo ficou para o autor, devendo este permanecer. Ademais, efetivada a transferência, deve o requerido proceder diligências no sentido de reaver o bem para sua posse. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 15.04.16. 1 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00026047820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016 REQUERENTE:GUSTAVO PERES RIBEIRO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIO LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2604-78.2014 D E S P A C H O Manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre a petição de folhas 411/416. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 15.04.16. 1 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00030640220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/04/2016 MENOR:L. E. L. C. REPRESENTANTE:LUANNE DAS CHAGAS LIMA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAEDEU NAZARE CARVALHO DA CUNHA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo n. 3064-02.2013 S e n t e n ç a l - RELATÓRIO Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por LUANNY EDUARDA LIMA DA CUNHA, representada por sua genitora LUANNE DAS CHAGAS LIMA, qualificados nos autos, em face de TAEDEU NAZARÉ CARVALHO CUNHA, qualificado, requerendo o recebimento de pensão alimentícia. Juntou documentos (folhas 07/09). O réu não chegou a ser citado pessoalmente, apesar de várias tentativas, todas frustradas (folhas 23-v; 27 e 36). Citado por edital (folhas 38), foi-lhe nomeado curador o qual contestou o feito por negativa geral (folhas 43/44). Intimado o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, aduzindo que a autora não promoveu diligências para localizar o endereço do requerido (folhas 46). Realizada audiência de instrução, a requerente foi ouvida, assim como uma testemunha (folhas 53). Intimado, novamente o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Vindo-me os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A priori, vale salientar que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar. Procedida a instrução do feito, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal do requerente, informando que tem notícias que o requerido está trabalhando na CTM em Ananindeua/PA; que a menor conta atualmente com 09 anos de idade e precisa de R\$ 300,00 para ajudar no sustento da filha (folhas 53). O requerido citado por edital, foi-lhe nomeado curador o qual contestou o feito, por negativa geral. Por outro lado, as testemunhas ouvidas (folhas 53) não trouxeram elementos contundentes quanto a situação econômica do requerido. In casu, cumpre salientar que o direito aos alimentos baseia-se no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do NCC. Verbera-se, que o requerido, em que pese a paternidade atestada nos autos, tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de sua filha, sendo que o direito aos alimentos no caso em tela, é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade do requerente, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do binômio necessidade - possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade do requerente versus a possibilidade do demandado, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Nesse diapasão, é válido consignar que a representante legal do requerente informou que não trabalha e que, quem mantém a casa é seu atual companheiro. Como consabido, as despesas com alimentação, vestuário, remédios, educação, lazer, dentre outros, é dever dos pais. Eis o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO FRUSTRADAS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Tendo a citação por edital sido realizada em atenção aos requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC deve-se afastar a alegação de nulidade da citação ficta; II. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade. III. O fato de o Réu, citado por edital e representado por curador especial, não ter demonstrado a sua capacidade econômica para arcar com os alimentos, estes fixados em 40% do salário mínimo vigente, não o exime da obrigação de prestá-los, mormente, porque demonstrada a necessidade do alimentado, criança com oito anos de idade que reside com a mãe, sendo que esta já contribui com os alimentos in natura; IV. As decisões sobre alimentos não estão sujeitas à coisa julgada, podendo ser apreciadas sempre que houver alteração nas condições do obrigado a prestá-los, ou nas necessidades dos alimentados. (TJ-MG - AC: 10231060642601001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014) Por derradeiro, ante a evidência dos autos e adstrito ao binômio necessidade / possibilidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor de 30% (trinta por cento) salário mínimo é, em tese, suficiente para suprir as necessidades do requerente, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento. Tangente aos honorários do curador e do advogado nomeado, vejamos: ADMINISTRATIVO. REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 196 desta Corte, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". 2. Tal curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparecimento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade. 3. Ressalte-se que o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1453363 MG 2014/0108990-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2014) (STJ-AgRg.noREsp. 1436126 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2014/0032463-7 - Relator(a) Ministro OG

FERNANDES (1139) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2014) ; RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/94 - FIXAÇÃO - TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - No dia-a-dia forense, há situações em que não se pode contar, imediatamente, com o defensor ou advogado credenciado a convênio e, diante de tal dificuldade insuperável, não resta ao Magistrado outra hipótese senão nomear um advogado chamado dativo. II - O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários advocatícios, fixados, no caso, em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 257 do RISTJ e 20, §4º, do Código de Processo Civil. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp 1200578 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2010/0122327-7 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 27/03/2012) ; III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido na ação de alimentos proposta por LUANNY EDUARDA LIMA DA CUNHA, representado por sua genitora LUANNE DAS CHAGAS LIMA, qualificados nos autos, em face de TADEU NAZARÉ CARVALHO DA CUNHA, qualificado, condenando o requerido no pagamento de pensão alimentícia no valor de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 487 inc. I do CPC. Oficie-se a fonte pagadora do requerido CTM ANANINDEUA/PA, para que proceda ao desconto em folha de pagamento, conforme acima descrito, e efetue o depósito do valor em conta corrente, a ser informada pela rep. legal da menor. Arbitro os honorários ao advogado dativo e curador nomeado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato. PRIC. Xinguara, 14 de abril de 2016.

Rua Siqueira Campos, 28, Centro - CEP 68.655.000

- Irituia/PA / Tel 91 3443 1351

PROCESSO: 00033752720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA ILZA MARTINS DUARTE Representante(s): OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE COUTINHO NETO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 3375-27.2012 D E S P A C H O Atentando-se à contestação apresentada pelo curador especial às folhas 52/56, vejo que prospera a alegação no tocante à falta de citação da cônjuge do réu, pois da análise do documento de folhas 10, constata-se que, de fato, o demandado era casado. Sendo assim, necessário se faz o ingresso da cônjuge na presente demanda, uma vez que envolve direitos patrimoniais, conforme dicção do art. 73, § 1º, I do NCPC. Intime-se a autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias (art. 321 do NCPC), devendo para tanto incluir no pólo passivo da demanda a cônjuge do requerido, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 12/04/2016 1

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/

n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00033761220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CANDIDO DO ALMEIDA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 3376-12.2012 S E N T E N Ç A I - RALATÓRIO MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário referente ao imóvel localizado na Rua 07, quadra 22, lote 07, setor Itamaraty I, nesta cidade, medindo 288,36 m², com as confrontações constantes da inicial e título de folhas 10, em face de JOSÉ CANDIDO DE ALMEIDA Alegou, em síntese, que está na posse mansa e pacífica do referido bem desde o ano de 1997, ininterruptamente. Pleiteou a procedência do pedido, com fundamento nas disposições do Código Civil. Efetuadas as citações e intimações de estilo, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Com vista dos autos, o Ministério Público se absteve de opinar nos autos (fls. 50). Era o que importava relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. No caso vertente, que é de usucapião extraordinária, ao deferimento do pedido, basta a comprovação de dois requisitos: o tempo e a posse, segundo inteligência do art. 1.238 do Código Civil. Quanto às qualidades da posse para usucapir, nos termos do mesmo dispositivo legal, necessária a comprovação da continuidade ou ininterruptção, da ausência de oposição e do animus domini. Justa, igualmente, deve ser considerada a posse da parte autora, quando não provadas contaminações pelos vícios da violência, da clandestinidade ou da precariedade. O animus domini, como sabido, deriva de ter o possuidor a coisa como sua. A parte autora demonstrou, de forma satisfatória, que, no momento do ajuizamento da ação, estava na posse do imóvel havia mais de quinze anos, com animus domini e de forma tranquila, sem oposição de quem quer que seja. As testemunhas ouvidas corroboraram com a tese do autor, aduzindo que este está na posse mansa e pacífica com animus de proprietário há mais de 10 anos. Em resumo: a posse da autora, contada da data do início de seu exercício, até o ajuizamento da ação, supera o período de quinze anos necessário para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária. Inexistem notícias de vícios ou defeitos da posse. No mais, nenhuma contestação especificamente fundamentada veio aos autos, manifestando as três Fazendas desinteresse na demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, cm fundamento no art. 1.238 do CC, julgo procedente o pedido formulado para declarar o domínio de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOSSANTOS em relação ao imóvel localizado na Rua 07, quadra 22, lote 07, setor Itamaraty I, nesta cidade, servindo esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, arquivem-se os autos.. Outrossim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Xinguara, 15.04.16. 2

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00035516420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO NOLETO SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 3551-64.201608-82.2016 D E S P A C H O (SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme preceitua o art. 694 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 07 de junho de 2016, às 14:00 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 15 dias, a citação deve ser feita na pessoa do réu. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695 CPC). Cite-se, via precatória. Intime-se Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 13 de abril de 2016.

PROCESSO: 00046650920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA PEREIRA SALES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DIAS LOPES Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 4665-09.2014 AUTORA: MARIA PEREIRA SALES, residente a Rua Luiz Pedro Zamboto, s.n, tanaka II, nesta. Telefones 9105-6484, 9122-4910 e 9263-1629. D E S P A C H O Da análise dos autos, verifico a necessidade da autora juntar aos autos certidão de inexistência de registro do imóvel que pretende usucapir expedida pelo cartório desta Comarca, uma vez que o documento apresentado às folhas 17 é oriundo do cartório de registros da Comarca de Conceição do Araguaia. A medida é necessária para que se possa ter certeza sobre a figura do real pólo passivo da demanda, uma vez que divergem os documentos apresentados às folhas 13 e 35. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se. Xinguara, 13/04/2016. 1

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/

n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00065340720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:MARIA LEANDRA NUNES DE BASTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA MENDES Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 6534-07.2014 AÇÃO DE USUCAPÍO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA LEANDRA NUNES DE BARROS, qualificada, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbana referente ao imóvel localizado na Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, n.º 878, Centro, Xinguara/PA, alegando, em síntese, que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido bem desde o ano de 1989, pleiteando, ao final, a procedência do pedido, com fundamento nas disposições do art. 183 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Foram feitas as citações e cientificações necessárias. A União, o Estado do Pará e a Municipalidade de Xinguara informaram não ter interesse na demanda. Os confinantes, devidamente citados, não se manifestaram. Eventuais interessados foram citados por edital. Audiência de instrução às fls. 66/67. Era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de se examinar pedido de aquisição de propriedade imóvel pela usucapião, que é o modo de adquirir a propriedade/domínio pela posse continuada durante certo lapso de tempo conforme os requisitos estabelecidos pela lei. O pleito tem fundamento legal no art. 183 da CF, que corresponde ao art. 1.240 do Código Civil. Assim, são requisitos para o reconhecimento dessa forma especial de usucapião: a) posse contínua e pacífica pelo lapso temporal de 5 (cinco anos); b) área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) utilização da área como moradia do possuidor ou de sua família e, d) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel, quer urbano quer rural. No entanto, extrai-se do panorama probatório que o objeto imóvel objeto da usucapião possui área total de 310m², conforme registro de fls. 29. Sendo assim, conclui-se que o autor não comprovou o limite máximo da área a ser usucapida pelo tamanho reclamado pela lei, que deveria conter a área total descrita no item 2.2 acima citado. Com efeito, sendo cumulativos os requisitos do art. 1.240 do CC, conclui-se que o autor não possui direito ao imóvel na forma requerida. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LEANDRA NUNES DE BARROS, ante a falta preenchimentos dos requisitos legais exigidos e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Transitada em julgado archive-se com baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara, 12/04/2016. 3 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00067005120138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016 REQUERENTE:ALTEMAR DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DO SUL DO PARÁ, COOPERIASP Representante(s): OAB 5034 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara 2ª Vara Folhas: _____ Processo n. 6700-51.2013 D E S P A C H O Defiro o pedido de penhora online, aguarde-se a resposta do sistema. Cumpra-se. Xinguara, 04.04.16

PROCESSO: 00073058220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2016 REQUERENTE:WILSON DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:S. S. C. REQUERIDO:CELSO DA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 7305-82.2014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS, com endereço na rua marajoara II, nº 227, zona rural, nesta, fone: 99151 2145, mandado nº _____ D E S P A C H O Defiro o pedido de folhas 35-v com base no art. 256, I do CPC, e determino a citação dos requeridos CELSO DA SILVA COSTA CARVALHO e SUEILA DAMASCENO DOS SANTOS via edital, com prazo de 20 dias, para que no prazo de 15 dias, querendo, se manifeste acerca dos pedidos do autor, sob pena de revelia. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, nomeio curador dos requeridos Dr. JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, advogado militante nesta comarca, nos termos do art. 72 II do CPC, o qual deverá ter vistas dos autos. Outrossim, sem prejuízo, designo audiência de instrução, para o dia 17 de agosto de 2016, às 09:30 horas. Intime-se o autor no endereço acima indicado, para que compareça acompanhado de 02 testemunhas, independente de intimação. À distribuição para que proceda a inclusão da Sra. SUEILA DAMASCENO DOS SANTOS, no pólo passivo da demanda. Ciência ao MP e à DP. Cumpra-se. Xinguara, 15 / 04 / 2016.

PROCESSO: 00073257320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/04/2016 REQUERENTE:ROBERTO RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCILENE TELES DE BRITO GOMES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 7325-73.2015 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO RODRIGUES GOMES e LUCILENE TELES DE BRITO, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de usucapião ordinário em face de VALMIR PEREIRA DA SILVA, tendo por objeto o imóvel residencial situado no lote 06, quadra 97, 1º setor a Rua Cruz e Sousa, nesta cidade, medindo 346,50 m², com as confrontações constantes da inicial e título de folhas 16. Efetuadas as citações e intimações de estilo, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas. Com vista dos autos, o Ministério Público se absteve de opinar nos autos (fls. 52). Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, no caso, o atendimento das exigências do artigo 1.242, caput, do Código Civil, verbis: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Os autores comprovaram de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica por 10 anos ininterruptos e juntaram aos autos contratos de compra e venda do imóvel (folhas 21/26), positivando o atendimento de todos os requisitos do usucapião ordinário. Com efeito, os depoimentos das testemunhas demonstraram satisfatoriamente que os autores possuem o imóvel com animus domini há mais de 10 anos, restando comprovado o exercício da posse pelo período exigido para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1.242, caput, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, servindo esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 14/04/2016. 2 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00075912320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 19/04/2016 REPRESENTADO:P. H. A. REQUERENTE:NECY NETA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 39253 - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 7591-23.2014 D E S P A C H O Acolho a competência para processar e julgar o feito. Convalido todos os atos praticados anteriores à esta data a qual me julgo competente. Ante a manifestação da requerida de folhas 84, designo audiência de instrução para o dia 15 do mês de junho do ano de 2016, às 09:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes. Intimem-se as partes via dje. Cumpra-se. Xinguara, 16 de fevereiro de 2016.

SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

PROCESSO: 00057165520148140065. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: BETANIA ANDRADE MACEDO. REQUERIDO: EDILENE DO NASCIMENTO SILVA. SENTENÇA: Trata-se de pedido de homologação de acordo. Trouxeram minuta com tratativas às fls. 59/60. Decido. Rege o art. 57 da Lei n. 9.099/95 que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. É lícito às partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os de incapazes. Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse. O interesse da pessoa incapaz se mostra preservado, tendo sido observadas todas as cautelas da lei. ISTO POSTO, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constante do acordo, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, pois não cabe o cumprimento de sentença do feito, conforme disposto no art. 57 da Lei n. 9.099/95 supra citado. Sem custas nem honorários (art. 54 da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C. Xinguara/PA, 15 de abril de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00107602120158140065. Ação: Monitória. REQUERENTE: JAINIVALDO QUEIROZ DA MOTA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARECA AUTO PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DESPACHO: Trata-se de ação monitória ajuizada por LAERTE FARIA ARANTES em face de R. S. C. DA SILVA EIRELI ME e RAIMUNDA SOUSA COSTAS DA SILVA, ambas as partes qualificadas. Citada a parte demandada do mandato monitório, esta opôs embargos tempestivamente às fls. 12/16, pelo que recebo-os, suspendendo a eficácia da decisão de fls. 10 até o julgamento de primeiro grau (art. 702, §2º do CPC). Assim, devem estes ser processados nos próprios autos, e tramitados sob o procedimento comum (art. 702, §1º do CPC). Deixo de intimar a parte autora para se manifestar acerca dos embargos, em 15 (quinze) dias, a teor do art. 702, §5º do CPC, por já tê-lo feito espontaneamente às fls. 33/35. Não havendo causa de indeferimento da petição inicial e nem de indeferimento liminar, designo audiência de conciliação do art. 334 do CPC para o dia 25 de agosto de 2016 às 11:00h, ressaltando que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; e que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§8º a 10º do CPC). Intimem-se as partes mediante publicação no DJE. Xinguara- Pará, 14 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033082320168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: CLOVES RODRIGUES DE PAULA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO: BURITI IMOVEIS LTDA DECISÃO: Trata-se de ação que corre sob o rito ordinário. Retifique-se no sistema LIBRA e na capa dos autos. Conheço do pedido de gratuidade. Rege o art. 290 do CPC que uma vez determinado o recolhimento de custas, será a parte intimada na pessoa de seu advogado a fazê-lo em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. A Constituição da República estipulando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (vide art. 5º, inciso LXXIV). A Constituição Federal é clara ao dispor que os benefícios da gratuidade serão concedidos aos que comprovarem a insuficiência de recursos. A hipossuficiência financeira que enseja a concessão do benefício é prevista na Lei n. 1.060/50, que assim dispõe: que gozarão dos benefícios da justiça gratuita todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Pela documentação acostada, não constato a situação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. Constatando que a parte autora e ré são partes do processo de n. 00026249820168140065, cujo objeto é o mesmo da presente. Constatando possível litispendência, determino que os autos se processem em apenso. Quanto ao valor de causa, constata-se que a parte autora atribuiu à causa o valor singelo de R\$2.332,20, quando estaria questionando um saldo devedor a maior de R\$ 21.973,30 (diferença entre o que está sendo cobrado e o valor que obteve em cálculos), bem como está pleiteando a devolução em dobro de entrada supostamente não descontada da mona do negócio, no importe de R \$2.840,00. O art. 292, inciso II e VI do CPC é claro ao fixar o que segue: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Rege o art. 292, parágrafo 3º, que o Juiz corrigirá o valor da causa de ofício se constatar a inexistência deste com o valor do conteúdo patrimonial em discussão. Com isso, FIXO O VALOR DA CAUSA, A PRIORI, EM R\$24.813,30. Retifique-se no sistema LIBRA e na capa dos autos. Por fim, após as retificações determinadas nesta decisão, a parte requerente - via advogado - deverá conduzir os autos à UNAJ para emissão e recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar documentalmente sua impossibilidade, sob pena de cancelamento de distribuição (art. 290 do CPC). Xinguara, 14 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034096020168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: GALILEU LOURENCO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO). REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA DECISÃO: De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). Ainda, constatando que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 e em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada, em que a parte autora requer a suspensão de cobrança de faturas de energia elétrica de sua Unidade Consumidora n. 17668691, nos valores de R\$1.493,32 (setembro/2013), R\$3.360,99 (setembro/2013) e R \$1.287,67 (janeiro/2014); o impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de proteção do crédito; impedimento de corte de energia elétrica por falta do pagamento da referida fatura. Alega que foi surpreendida com a cobrança em valor elevado, que não condiz com seu padrão de consumo mensal de cerca de R\$161,27. Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória, não de cunho antecipatório, mas sim o cautelar. Diga-se, está presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois é há grande desproporção entre o valor normalmente cobrado pelo autor e o valor obtido nas três cobranças impugnadas. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora ou periculum in mora), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR para o exato fim de

determinar a suspensão das cobranças das faturas de energia elétrica de sua Unidade Consumidora n. 17668691, nos valores de R\$1.493,32 (setembro/2013), R\$3.360,99 (setembro/2013) e R\$1.287,67 (janeiro/2014); o impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de proteção do crédito; impedimento de corte de energia elétrica por falta do pagamento da referida fatura, sob pena da incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos Reais), limitada à monta de R\$6.000,00 (seis mil Reais) a ser revertida em favor da parte autora. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.), INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia para o dia 25 de agosto de 2016 às 10:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, § 1º e 2º da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a autora por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 14 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034295120168140065. Ação: Carta Precatória Cível. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES CITRICULA. EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES. DESPACHO: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos legais do art. 260 do CPC, recebo a precatória. Remetam-se a carta a Unaj, para cálculos de eventuais custas com despesas de diligência do oficial de justiça, na forma dos arts. 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, em caso negativo cumpra-se, independente de novo despacho. No entanto, se houver custas a serem recolhidas, oficie-se o juízo deprecante, para que intime a parte exequente a recolher no prazo de 15(dias) dias. Caso não ocorra o recolhimento das despesas com diligência do oficial de justiça, certifique-se e devolva-se ao juízo deprecante, devendo constar no ofício o motivo da devolução sem o cumprimento da diligência deprecada. Xinguara/PA, 12/04/2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034320620168140065. Ação: Carta Precatória Criminal. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPOLIS-GO. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS DENUNCIADO: EDER NEVES DE SOUSA. DESPACHO: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos legais do art. 260 do CPC, recebo a precatória. Designo audiência para oitiva da testemunha e vítima arrolada pelo Ministério Público, para o dia 14 de julho do ano de 2016, às 13h00min. Intime-se a testemunha e vítima Valdenice Alves Ferreira, residente e domiciliada à Rio Itacaiuna, n. 473, nesta cidade, para comparecerem em audiência acima designada. Oficie-se o juízo deprecante acerca da data de audiência designada, com antecedência de 10(dez) dias. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Servindo esta, como instrumento de mandado. Xinguara/PA, 11/04/2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00004652220158140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: A NERES MINEIRO ME RIO MODAS REQUERIDO: MIDIA CARVALHO SOUZA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO). DESPACHO: Embora os autos tramitem sob o Rito da Lei dos Juizados Especiais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a executada, tendo em vista que a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95 se dá somente em 1º grau. Às fls. 51, a executada foi devidamente citada, apresentados embargos a execução antes da data de audiência designada no processo, porém os embargos não versam sobre nenhuma das hipóteses do art. 52, IX da Lei 9.099/95, no entanto, a executada reconhece o débito e apresenta proposta para pagamento da dívida. Diante da previsão do art. 2º c/c com o § 2º do art. 53 da supracitada Lei, onde visa sempre que possível a conciliação entre as partes, intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca da proposta apresentada pela executada às fls. 52/53, no prazo de 15(quinze) dias, sem prejuízo do comparecimento das partes a audiência designada no processo. Intime-se via DJE, na pessoa de sua patrona Drª. Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649. (art.19, 2ª parte da Lei 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 18/04/2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00927884620158140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: GALILEU LOURENCO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO). REQUERIDO: ISABELLE CARLOS FERNANDES. DESPACHO: Analisando os autos verifico que não foram atendidas as determinações do despacho de fls. retro, onde este juízo determinou que autor emendasse a inicial, nos termos do art. 282, VII do CPC de 1973. No entanto, por economia processual e por não ser mais requisito da petição inicial o pedido e citação do réu conforme o art. 319 do atual Código de Processo Civil, Cite-Se a requerida Isabelle Carlos Fernandes, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG n. 99002206128, inscrita no CPF n. 674.657.223-19, residente e domiciliada na Rua Coronel Pergentino Ferreira, n. 155, AP 1201, Bairro de Fátima, na cidade de Fortaleza-CE, por AR, nos termos do artigo 18, I §1º da Lei 9.099/95, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 03 de agosto do ano de 2016, às 11h30minutos, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, com as advertências legais do art. 20 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora Galileu Lourenço da Silva Junior DJE, através de advogado Ronaldo Muraro, inscrito na OAB/PA, 11.739, (art. 19 parte final da Lei 9.099/95). Ficando a parte autora, advertida que o não comparecimento acarretará em arquivamento do feito, conforme prevê o art. 51, I da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Xinguara/Pará, 13 de abril 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00967767520158140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: RAUL SALUSTIANO DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 219-B - EDESIO DO CARMO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) DESPACHO: Analisando os autos meticulosamente constato irregularidade na representação do requerente, e nos termos do art. 76 do CPC, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para o autor juntar procuração nos autos, ficando advertido do que prevê o § 1º, I do supracitado artigo. Transcorrendo o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Ocorrendo a juntada de procuração, no prazo fixado por este juízo, fica designada audiência de conciliação para o dia 10 do mês de junho de 2016, às 11h30min, nos termos do art. 334 do CPC, a realizar-se no fórum desta comarca, devendo o requerido ser intimado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Ficando as partes cientes de que, não havendo conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas questões processuais, porventura pendentes, e determinadas provas a serem produzidas em futura audiência de instrução e julgamento, caso necessário. Servirá o despacho como mandado. Cumpra-se. Xinguara/PA, 13 de abril de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00011485920158140065. Ação: Interdição. INTERDITANDO: MARIA RITA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) INTERDITO: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO). DESPACHO: Em análise dos autos verifico que a audiência designada às fls. 14/15, foi redesignada para o dia 11-12-2015, conforme despacho ordinatório de fls. 19, no entanto, não houve a intimação da parte autora, uma vez que consta no processo apenas certidão noticiando que o requerido reside na comarca de Redenção. Às fls. 27 consta petição onde a parte autora narra que o endereço do interdito é o mesmo da autora, momento em que se manifestou pelo prosseguimento do feito. Assim, designo audiência para interrogatório do requerido para o dia 17 de agosto 2016, às 10h30min, (art.751 do CPC). Cite-se e intime-se interdito para comparecimento em audiência acima designada por este juízo, quanto à decisão de fls. 14/15, ratifico-a nos demais termos. Intime-se a autora Maira Rita dos Santos residente e domiciliada na Vila São José, na sede da Fazenda São José, telefone para deixar recado (63) 8118-7975 deixar recado com Sr. Milton. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve como mandado. Xinguara-PA, 18/04/2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034529420168140065. Ação: Divórcio Consensual. REQUERENTE: M. A. D. A. Representante(s): OAB/TO 7.052 - DAVI CEZÁR TITO BARBOSA (ADVOGADO). REQUERENTE: E. B. F. A. DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tramitem-se os autos sob sigilo de justiça (art. 189, II do CPC). Encaminhem-se ao Ministério Público, para manifestação. (art. 178, II do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Xinguara/PA, 11 de abril de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituta

PROCESSO: 00024482220168140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: L. D. C. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). REQUERIDO: D. P. D. S. DESPACHO.: Tramitem-se os autos sob sigilo de justiça, nos termos do art. 189, II do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta dos autos documentos que noticiam convivência da autora com o réu, uma vez que há filho bilateral registrado em nome de ambos conforme documento de fls. 08. No entanto, a análise do trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, restou prejudicada, em razão de não constar nos autos documentos que comprovam a renda auferida pelo requerido. Porém, o ordenamento jurídico prevê que, podem parentes pedir uns aos outros alimentos de que necessitam para viver, (art. 1694 do CC), bem como incube aos pais o dever de sustento os filhos menores (art. 1.696 do CC e art. 22 da lei 8069/90). Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO A LIMINAR, e arbitro os alimentos para o filho em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos mediante depósito em conta poupança n. 362515-0, agência 040 Banco Banpará, o pagamento deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês. Ciente o requerido, que os alimentos provisórios são devidos a partir da citação até decisão final, inclusive até julgamento de recurso (art. 13, § 2º e 3º da lei 5.476/68). Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 17 de agosto de 2016, às 11 horas. Cite-Se o requerido com antecedência de 15(quinze) dias, observadas a determinações dos parágrafos 1º a 4º do supracitado artigo. Em caso de não obtida à conciliação, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, nos termos do art. 697 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 12 de abril de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE BAIÃO
SECRETARIA DA COMARCA DE BAIÃO

PROC. Nº 0000354-23.2012.8.14.0007 (Art. 121, Caput do CPB- HOMICÍDIO)

DENUNCIADO: LUCIO ROBSON DOS SANTOS LOPES

VÍTIMA: J.D.P.M

Verificou-se que o MP, conforme petição de fls. 203 a 206 dos autos , pediu o adiamento da audiência, haja vista que tem como imprescindível a oitiva da testemunha Ronilma Queiroz, a qual não fez os exames médicos que foram determinados, para avaliar-lhe a situação de saúde, inclusive. **D estarte, redesigno a data desta audiência para o dia 13/05/2016 , às 09:00 horas . Intime m -se** o acusado, seu advogado, e as testemunhas ainda não ouvidas, inclusive as arroladas pela defesa. **Intime-se** também a Sra. Ronilma Corrêa de Queiroz, no seu endereço conhecido e atualizado.

Quanto ao pleito de fls. 208 e 209 dos autos, deixo para apreciá-lo no momento adequado, haja vista que a defesa está se antecipando. O pleito de acareação deve ser feito após a oitiva de todas as testemunhas, segundo o procedimento normal, e o pleito de oitiva de testemunha referida deve ser feito em diligências, também no momento adequado, segundo ao art. 410, do CPP. Cumpra-se rapidamente.

Baião, 08 de abril de 2016.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE TUCUMÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo Nº 00034682820148140062 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: M.A.S.C Advogado: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 12.682. EXECUTADO: W.P.D.S.J Advogado: JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALLI, OAB/MG 33425, ALINE FERREIRA FRANCO, OAB/PA Nº 22.321. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Melissa Abdo Souza Castro, representando seu filho P.P.A.P.S., e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em desfavor de Waldez Pires de Souza Junior, também qualificado nos autos. O Executado foi regularmente citado e apresentou justificativa, a qual foi considerada insuficiente por este Juízo, que decretou sua prisão civil pelo prazo de 60 dias. Decretada a prisão, o Réu veio aos autos e comprovou o depósito judicial de parte do débito, R\$ 20.000,00, alegando que efetuou o pagamento de R\$ 9.017,00 (nove mil e dezessete Reais), requereu a revogação da prisão civil e interpôs Exceção de Pré-Executividade. Relatei o essencial. Decido. A Exequente veio aos autos requerer a expedição de Alvará para liberação do valor depositado judicialmente. Malgrado as alegações formuladas pelo Executado na Exceção de Pré Executividade é certo que possui o dever de contribuir para a manutenção do Exequente. Acrescente-se que a documentação com a qual o Executado pretende provar sua incapacidade de pagar os alimentos é antiga, anterior mesmo ao seu casamento com a Representante Legal do Exequente. Por outro lado, ao efetuar o depósito no valor de R\$ 20.000,00, este se torna incontroverso, vez que, mesmo assumindo o mês de agosto de 2014 para início do pagamento dos alimentos, o Exequente admite ter pago apenas a quantia de R\$ 9.017,00. Feitas tais considerações, DEFIRO o pedido de fls. 195 e determino que se expeça o necessário, inclusive Alvará, para liberação do valor depositado judicialmente, em favor da Representante Legal do Exequente. Finalmente, tenho que o depósito de parte do valor cobrado, aliado à interposição da Exceção de Pré-Executividade torna desaconselhável a manutenção da ordem de prisão, razão pela qual SUSPENDO o cumprimento do Mandado de Prisão e determino que o mesmo seja imediatamente recolhido à Secretaria Judicial até ulterior deliberação deste Juízo. Após, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, com a brevidade possível. Tucumã - PA., 18 de abril de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito. OBS: É NECESSÁRIO QUE SE INFORME OS DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ ELETRÔNICO E CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA ONLINE DOS VALORES.

Processo Nº 0143423-40.2015.8.14.0062. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: MARIO LUIS CASSONI. Advogado do requerente: VITOR DE ANDRADE HAGE, OAB/PA Nº22705. Requerido: EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS E JULIANO DALSANTO.

Vistos, etc. O Autor oferece como "caução real" uma pá carregadeira adquirida mediante contrato de compra e venda, celebrado em local e data não informados, onde consta que parte do pagamento seria efetuado a posterior. Evidente, portanto, que o título apresentado não se reveste da idoneidade exigida pelo art. 300, § 1º, do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida mediante "caução real ou fidejussória idônea". Face ao exposto, faculto ao Autor substituir a caução por dinheiro ou título representativo, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Tucumã - PA., 18 de abril de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito

COMARCA DE AFUÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ

RESENHA: 13/04/2016 A 15/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA

PROCESSO: 00020836020168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:JOAO CARLOS BENICIO DIAS REQUERIDO:JOSUEL ARCANJO DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo de origem: 0008931-09.2015.8.03.0001 Requerente (s): JOÃO CARLOS BENICIO DIAS e BRUNO RAMON VAZ DA SILVA Requerido: JOSUE ARCANJO DA SILVA Classe: AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE Intimado/Citado (a): CARTORIO COELHO Local da diligência: TV. BARÃO DO RIO BRANCO, 171-A, CENTRO, AFUÁ (PA). DESPACHO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1) R. H. 2) CUMPRASE, servindo esta de mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o presente Despacho- Mandado, nº _____, referente aos autos em epígrafe, para cumprimento no prazo legal. Afuá (PA), ____ de abril de 2016. Oficial de Justiça

PROCESSO: 00021225720168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA AP JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA DENUNCIADO:ZAQUEU ROCHA PANTOJA DENUNCIADO:MARCELO ALMEIDA DA COSTA DENUNCIADO:MARIVALDO PORTAL DA COSTA DENUNCIADO:OZIEL ROCHA PANTOJA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Processo de origem: 0000885-91.2016.8.03.0002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ZAQUEU ROCHA PANTOJA, MARCELO ALMEIDA DA COSTA e OZIEL ROCHA PANTOJA Classe: AÇÃO PENAL PÚBLICA Intimado/Citado (a): MARCELO ALMEIDA DA COSTA Local da diligência:TV. FRANCISCO DE ASSIS, 3ª TRAVESSA, 03,CAPIM MARINHO, (CASA DE SEU SOGRO, SR. ORLANDO SILVA DOS SANTOS),AFUÁ(PA). DESPACHO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1) R. H. 2) CUMPRASE, servindo esta de mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o presente Despacho- Mandado, nº _____, referente aos autos em epígrafe, para cumprimento no prazo legal. Afuá (PA), ____ de abril de 2016. Oficial de Justiça

PROCESSO: 00036275420148140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 13/04/2016 REQUERENTE:M. T. L. S. REQUERENTE:A. B. L. S. REPRESENTANTE:Terezinha de Jesus Soares Lobato REQUERIDO:JOSE VALDELIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 56, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 28 de junho de 2016, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/ofício/carta precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00081836520158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/04/2016 REQUERENTE:G. A. S. REQUERENTE:J. A. S. REPRESENTANTE:MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO:ENOQUE IZIDIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 50, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 28 de maio de 2016, às 10h00min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/ofício/carta precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00431928820158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 13/04/2016 REQUERENTE:L. T. S. REQUERENTE:L. T. S. REQUERENTE:C. T. S. REPRESENTANTE:JUSCILENE DOS SANTOS TIAGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 2407 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMPA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROGERIO ROMAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 61, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 28 de maio de 2016, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/ofício/carta precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00991921120158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/04/2016 REQUERENTE:P. V. C. C. REPRESENTANTE:RUTILEIA SOUSA DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO PAULO DA ROCHA CORREIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 19, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 28 de junho de 2016, às 11h00, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/ofício/carta precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00000068820108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 VITIMA:C. P. M. VITIMA:D. L. S. DENUNCIADO:OZIMAR DA SLVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), agendo a data de 14 de julho de 2016, às 09h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Afuá (PA), 14 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00001861220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720002308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: CRIME DE FURTO em: 14/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEFRIN JESUS ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a decisão interlocutória de fl. 154, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 04 de maio de 2016, às 10h30min, para

realização da audiência instrução e julgamento. Afuá (PA), 11 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00001977020098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:DOMINGOS CARDOSO DA SILVA SHANCHA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. P. R. VITIMA:M. M. DENUNCIADO:LINDOMAR DOS SANTOS BRAZAO. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos a defesa, Dr. IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR, OAB/AP 428-B, patrono do acusado Domingos Cardoso da Silva Shancha, para apresentação de defesa escrita Afuá (PA), 11 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DJE Certifico que, nesta data, o presente ato foi remetido para publicação no DJE/PA do dia ____/____/2016. Afuá ____/____/2016. Assinatura do servidor

PROCESSO: 00004883620108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020003228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Petição em: 14/04/2016 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRANILDO DA SILVA ARAUJO VITIMA:T. M. P. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 197, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 06 de julho de 2016, às 11h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Afuá (PA), 14 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00040253520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2016 DENUNCIADO:RENILDO DA SILVA CHAVES Representante(s): OAB 1355 - EVALDO SILVA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIEZER DA SILVA MACIEL DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA VITIMA:W. N. S. VITIMA:M. P. M. VITIMA:E. P. DENUNCIADO:HUENDERSON DAS CHAGAS DENUNCIADO:EDIELSON DE JESUS PENA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), abro vista dos presentes autos aos patronos dos denunciados, DR. JORDEL FARIAS DE MELO, OAB/AP 846 e DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/AP 1574, para apresentação de alegações finais por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias. Afuá (PA), 14 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DJE Certifico que, nesta data, o presente ato foi remetido para publicação no DJE/PA do dia ____/____/2016. Afuá ____/____/2016. Assinatura do servidor

PROCESSO: 00045268620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/04/2016 REQUERIDO:RUI BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 374-A - MARIA DO SOCORRO COSTA CORREA (ADVOGADO) OAB 2439 - ANDERSON MACEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2852 - SANDRO RENATO RAIOL DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Autos: 00045268620138140002 Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e do despacho de fl. 257, abro vista dos presentes autos aos procuradores: Dra. MARIA DO SOCORRO COSTA CORREA, OAB/AP 374-A, ANDERSON MACEDO FERREIRA, OAB/AP 2439, e SANDRO RENATO RAIOL DA SILVEIRA, OAB/AP 2852, para contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público às fls. 123-253. Afuá (PA), 23 de fevereiro de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DJE Certifico que, nesta data, o presente ato foi remetido para publicação no DJE/PA do dia ____/____/2016. Afuá ____/____/2016. Assinatura do servidor

PROCESSO: 00004107120128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/04/2016 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 00004107120128140002 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FREITAS - Furo dos Porcos, Zona Rural, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 09h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 09h, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00005276220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssim em: 15/04/2016 VITIMA:G. K. C. B. AUTOR DO FATO:ALMICIDES DA CONCEICAO SANTOS NETO. Processo n.º 00005276220128140002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ALMICIDES DA CONCEIÇÃO SANTOS NETO - AV. Micaela Ferreira, n.º 153, Centro, Afuá/PA Vítima: GEISE KELLY CARDOSO BARARUÁ - Travessa Benjamim Constant, s/n, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 11h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 07 de junho de 2016, às 11h, referente aos autos em epígrafe, devendo o denunciado comparecer acompanhado de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00008599720108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020005357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssim em: 15/04/2016 DENUNCIADO:DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA VITIMA:A. F. T. . ATO ORDINATÓRIO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), agendo a data de 05 de julho de 2016, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Afuá (PA), 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/Ofício/ Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00009626520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR REU:ODENILSON CAMPOS DOS SANTOS AUTOR REU:MANOEL RODRIGUES LOBATO NETO AUTOR REU:NERIS DOS ANJOS DE ALMEIDA VITIMA:N. W. S. . Processo n.º 00009626520148140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: ODENILSON CAMPOS DOS SANTOS - Invasão do Chico Brito, n.º69, Centro, Afuá/PA MANOEL RODRIGUES LOBATO NETO - Travessa Francisco Asssis, s/n, Capim Marinho, Afuá/PA NERIS DOS ANJOS DE ALMEIDA - Travessa Francisco Asssis, s/n, Capim Marinho, Afuá/PA Vítima: NARLENE WANDERLEY SALOMÃO - Travessa Joaquim Matias, n.º 50, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 10h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 07 de junho de 2016, às 10h, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00010856320148140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR REU:FABIANE RODRIGUES GONCALVES (BIA) VITIMA:A. P. S. . Processo n.º 00010856320148140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: FABIANE RODRIGUES GONÇALVES - Travessa Firmino Coelho, n.º 159, Centro, Afuá/PA Vítima: ADALGISA PUREZA DA SILVA - Travessa Sanches Oliveira, n.º 370, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 09h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 07 de junho de 2016, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00019623220168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO:SILVIO PANTOJA BARBOSA FLAGRANTEADO:JOSIMAR PANTOJA BARBOSA FLAGRANTEADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO FLAGRANTEADO:TIAGO PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001962-32.2016.8.14.0002 DESPACHO NADA A PROVER quanto ao presente pleito liberatório, por perda de objeto, em virtude do relaxamento do flagrante lavrado em desfavor dos requerentes. CIÊNCIA à Defensoria Pública. Afuá (PA), 14 de abril de 2016. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00019623220168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO:SILVIO PANTOJA BARBOSA FLAGRANTEADO:JOSIMAR PANTOJA BARBOSA FLAGRANTEADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO FLAGRANTEADO:TIAGO PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001962-32.2016.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de comunicação do auto de prisão em flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia Civil de Afuá em desfavor de SILVIO PANTOJA BARBOSA, JOSIMAR PANTOJA BARBOSA, JOSÉ LUIZ SANTOS LOBATO (¿BACU¿) e TIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿), todos qualificados nos autos, por suposta prática do crime de furto qualificado. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que, embora haja ¿fumaça da prática de crimes¿, a prisão dos envolvidos no curso deste procedimento policial não se reveste de legalidade, devendo ser relaxada, porquanto não decorre de nenhuma das hipóteses de prisão em flagrante estampadas nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal (CPP). Com efeito, eles não foram presos durante a execução da infração penal, ou logo após, nem foram perseguidos ou encontrados logo depois com a res furtiva, mas sim foram presos em decorrência de diligências policiais. Desse modo, RELAXO A PRISÃO de SILVIO PANTOJA BARBOSA, JOSIMAR PANTOJA BARBOSA, JOSÉ LUIZ SANTOS LOBATO (¿BACU¿) e TIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿), devendo ser imediatamente postos em liberdade, não se questionando, neste momento, a prática ou não do delito de furto, que deverá ser apurado no curso de inquérito policial e de eventual ação penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00020429320168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/04/2016 FLAGRANTEADO:FABIANO DIAS FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002042-93.2016.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil de Afuá em desfavor de FABIANO DIAS FERNANDES, qualificado nos autos, por suposta prática dos crimes de ameaça, injúria, resistência e desacato, ocorrido no dia 08/04/2016, neste município. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Da análise dos autos flagranciais, verifico que o procedimento policial observou as formalidades legais e a prisão do flagrado materializou hipótese de flagrância delitiva. Com efeito, na parte formal foram ouvidos condutor, testemunhas e flagrado; foram feitas as comunicações devidas; foi entregue a respectiva nota de culpa; foi o flagrado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, bem como foi lavrado Auto de Apreensão de Objeto (arma branca), em tudo observadas as formalidades e os prazos legais. Quanto à parte material, observo que o flagrado foi efetivamente preso em situação que materializa o estado flagrancial previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP), na medida em que recebeu voz de prisão do agente policial no momento da ocorrência dos crimes, dos quais foi vítima, inclusive. Tais as circunstâncias, não havendo reparos de ordem formal ou material, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado contra FABIANO DIAS FERNANDES, pela suposta prática dos crimes a ele atribuídos neste caderno processual. Homologado o auto flagrancial, cumpre-me observar o disposto no artigo 310 do CPP, seja para converter o flagrante em prisão preventiva, seja para conceder liberdade provisória. Como premissa, deixo assentado que não se justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva sob o mero fundamento da gravidade abstrata do crime, fazendo uso de referências vagas às consequências que o delito causa à sociedade, sendo imprescindível a demonstração concreta e objetiva da real necessidade da prisão cautelar, exatamente por ser medida excepcional, restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual condenação. No presente caso, os elementos concretos dos autos não apontam para a necessidade imperiosa da prisão cautelar do flagrado, por quando não verifico risco para ordem pública, instrução processual ou mesmo para aplicação da lei penal, ao menos nesse incipiente momento processual. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de FABIANO DIAS FERNANDES, mediante o compromisso de COMPARECER a todos os atos do processo, sempre que intimado, e MANTER o endereço atualizado, informando qualquer alteração de domicílio. Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva! OFICIE-SE à autoridade policial, enviando cópia desta decisão e recomendando a observância do prazo legal para conclusão do Inquérito Policial. INTIME-SE o flagrado. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Afuá (PA), 13 de abril de 2016. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2

PROCESSO: 00021832020138140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 VITIMA:R. D. A. AUTOR:NELCI DE PAULA NOGUEIRA. Processo n.º 00021832020138140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: NELCI DE PAULA NOGUEIRA - Rua Quintino Bocaiuva, n.º311, Centro, Afuá/PA Vítima: ROCLEIA DIAS DE ASSIS - Vila da Emapa, casa 01, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 10h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 10h, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 16 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00028454720148140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:MACIRENO DOS ANJOS ALMEIDA VITIMA:J. J. A. B. VITIMA:A. C. P. C. . Processo n.º 00028454720148140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: MARCIRENO DOS ANJOS ALMEIDA - Rua Firmino Coelho, n.º 179, Centro, Afuá/PA Vítima: JOELSON DE JESUS DE ALMEIDA BATISTA e ANA CRISTINA PENA CAVALCANTE - Rua Invasão do Itaí, n.º50, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 10h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar,

designada para o dia 07 de junho de 2016, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe, devendo o autor do fato comparecer acompanhado de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00029234120148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:JOSE JULIO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. S. S. . Processo n.º 00029234120148140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: JOSE JULIO PINHEIRO DOS SANTOS Vítima: ADRIANO SILVA DE SOUSA - Escola Municipal de Ensino Fundamental - Melquíades Negreiro, regional de Salvadorzinho, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 08h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00032291020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:LAERCIO FEITOSA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.º 00032291020148140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: LAERCIO FEITOSA DOS SANTOS - Praça Micaela Ferreira, n.º163, Centro, Afuá/PA Vítima: DELEGADO DE POLÍCIA DE AFUÁ - Delegacia de Polícia Civil de Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 10h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 16 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00045658320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 INDICIADO:ALEXANDRE SILVA SOUZA INDICIADO:JUCINEI GONCALVES DA SILVA VITIMA:M. S. C. . Processo n.º 00045658320138140002 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ALEXANDRE SILVA SOUZA e JUCINEI GONCALVES DA SILVA Vítima: MICHEL DA SILVA CASTILHO - Travessa Benjamim Constant, n.º 91, Centro, Afuá/PA JUCIRENE DE OLIVEIRA SILVA - Rua Marcolino de Oliveira, n.º 18, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 09h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00046056520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:ELIETE PALHETA DOS SANTOS VITIMA:S. A. A. . Processo n.º 00046056520138140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: ELIETE PALHETA DOS SANTOS - Travessa Sanches de Oliveira, n.º 539, Centro, Afuá/PA Vítima: SEBASTIANA ARAÚJO DE ALMEIDA - Travessa Manoel Florindo Gonçalves, n.º 86, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 09h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 07 de junho de 2016, às 09h, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00047485420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:EDGAR DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.º 00047485420138140002 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor do fato: EDGAR SOUZA DIAS - Rio Preto, Comunidade São Benedito, Zona Rural, Afuá/PA Vítima: ESTADO ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 08h30min, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 07 de junho de 2016, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00048065720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 AUTOR:JOSE FRANCISCO BAIÁ DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2016 Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), agendo a data de 07 de junho de 2016, às 11h30min., para realização da audiência, preliminar. Afuá (PA), 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/Carta Precatória/Ofício, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00081862020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2016 DENUNCIADO:BENILDO SILVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 00081862020158140002 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: BENEDITO SILVA DA SILVA - Rua Quintino Bocaiúva, n.º139, Centro, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 08 de junho de 2016, às 11h, para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência preliminar, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 11h, referente aos autos em epígrafe, devendo o(s) autor(es) do fato comparecer(em) acompanhado(s) de seu defensor. 3- Serve como mandado de intimação. Afuá, 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00241912020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE:PEDRO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0024191-20.2015.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos termos da defesa prévia fls. 52-53, não verifico argumentos aptos a propiciar a rejeição da peça acusatória ou absolvição preliminar do denunciado, de maneira que RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de PEDRO CABRAL DOS SANTOS, qualificado nos autos. Visando dar regular prosseguimento ao feito, na forma do artigo 56 da Lei 11.343/06, AGENDE-SE audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado. CITE-SE o acusado, requisitando sua apresentação, se estiver preso. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação e defesa, se houver. OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais que servirão como testemunha. INTIME-SE o patrono do acusado e CIÊNCIA ao Ministério Público. Afuá (PA), 12 de abril de 2016. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00241912020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016 DENUNCIADO: PEDRO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0024191-20.2015.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a mora na conclusão da instrução processual, DEFIRO o pleito formulado pela Defensoria Pública, para o fim de conceder liberdade provisória ao acusado PEDRO CABRAL DOS SANTOS, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado, sob pena de novamente ser decretado sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE Alvará de Soltura. Afuá (PA), 14 de abril de 2016. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 01411966320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 15/04/2016 REQUERENTE: ROSIANE PUREZA DA SILVA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ABELARDO DA SILVA DOS SANTOS. Processo n.º 01411966320158140002 Classe: Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável c/c Partilha de Bens Requerente: ROSIANE PUREZA DA SILVA - Invasão Chico Brito, n.º 49, Centro, Afuá/PA Requerido: ABELARDO DA SILVA DOS SANTOS - Rua da Universidade, s/n, próximo do Posto de Saúde do Capim Marinho, Afuá/PA ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Semana Estadual de Conciliação 2016 1 - Por ordem, agendo a data de 07 de junho de 2016, às 14h30min, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n.º, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, designada para o dia 08 de junho de 2016, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença. 3- Cite-se e Intime-se o requerido para comparecer à audiência acompanhada de advogado, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (Em anexo: contrafé) 4- Serve como mandado de intimação. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 01731944920158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/04/2016 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ACIMAR COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 20, dos presentes autos e do Provimento n.º 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 09 de junho de 2016, às 08h30min, para realização da audiência de justificação. Afuá (PA), 15 de abril de 2016. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/ citação/Notificação/ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2016. Assinatura servidor

PROCESSO: 00013621120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. R. C. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. O. C. REPRESENTANTE: M. S. O.

PROCESSO: 00021035120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. U. C. JUIZO DEPRECADO: J. D. V. U. C. A. AUTOR: M. P. E. P. e outros...

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IRITUIA

PROCESSO: 00004427620138140023 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. REU:ALESSANDRO LOPES DA PAIXAO Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) . Proc. 00004427620138140023 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autora: A Justiça Pública Acusado: ALESSANDRO LOPES DA PAIXÃO Advogado: ADRIANO GOMES DE DEUS - OAB/PA 16985 Ato Ordinatório De acordo com o provimento nº 006/2009-CJCI, que segue determinação do provimento nº 006/2006-CJRMB, nos termos do art. 1º. 1- Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco dias), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Irituia - Pará, 19 de abril de 2016. Maria Darlice de Oliveira Diretora de Secretaria.

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Processo n.º 0000281-28.2016.814.0034

Requerente: JOSÉ FLÁVIO ELOI DA SILVA

Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900

Requerido: BRADESCARD S.A

Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

DECISÃO : Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais e pedido liminar de obrigação de fazer, proposta pelo autor JOSÉ FLÁVIO ELOI DA SILVA, nos autos qualificado, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, em razão de que fora incluído em cadastro de inadimplentes o nome do autor de forma indevida, ante a suposta inexistência de débito do requerente com a instituição financeira ré. Juntou documentos de fls.11/15 e pediu liminar para retirada de seu nome do cadastro negativo de inadimplentes. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, diante da argumentação apresentada e documentação colacionada. Por outro lado, ressalto que a exclusão no cadastro negativo não advém prejuízo à parte ré, já que ao final do processo, constatando-se a legitimidade da dívida e da inserção, é possível voltar ao estado anterior, sem qualquer prejuízo financeiro para ela. Diante do exposto, concedo a liminar para que seja excluído o nome do autor do cadastro do SPC, especificamente em relação a dívidas com a empresa BRADESCARD S.A, intimando-se o referido órgão para imediata exclusão, sob pena de desobediência à ordem judicial e multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, diante da hipossuficiência de informação ou técnica do consumidor/requerente, defiro igualmente o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que a empresa demandada fica com o encargo de provar que o serviço questionado foi efetivamente contratado pelo requerente. CITE-SE a ré para contestar a ação no prazo de até 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, e decretação de revelia, no que couber (CPC, art. 285 e 319). Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como carta de citação/ intimação da requerida, mandado de intimação da requerente e ofício de intimação aos órgãos de proteção ao crédito. Nova Timbo teua (PA), 10 de março de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA . Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua .

Processo n.º 0000101-12.2016.8.14.0034

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES e ELAINE CRISTINA ESPÍRITO SANTO DEMENEZES MEIRELES

ADVOGADO: JÂNIO SIQUEIRA OAB-PA 4.250

SENTENÇA : ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES e ELAINE CRISTINA ESPÍRITO SANTO DE MENEZES MEIRELES, qualificados nos autos, por intermédio de advogado particular, aforaram a presente ação de divórcio consensual. Os requerentes aduzem que a separação de fato já perdura há certo tempo, não havendo possibilidade de reconciliação. Como prova de suas alegações, colacionaram aos autos os documentos de fls. 06/21. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 28). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente pedido deve ser deferido, pois não se vislumbra óbice à decretação do divórcio, já que com a Emenda Constitucional n.º66/2010 desapareceram os requisitos de prazo ou qualquer outra condição, de sorte que não existe mais defesa possível a impedir a decretação de divórcio. Realmente, após a Emenda Constitucional n.º66/2010, não se pode falar da necessidade de comprovação do requisito da separação judicial para decretação do divórcio, ou de decurso de prazo de separação de fato, para que ele seja decretado. A antiga redação do art. 226, § 6º dispunha: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato e dois anos." Agora, após a EC 66/2010, passou a dizer apenas: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Na prática, pode-se dizer que o divórcio se transformou num verdadeiro direito potestativo. Nada há que se possa opor ao seu exercício, nem mesmo os prazos de antes da EC 66/2010. Cabe ressaltar que em relação ao divórcio proposto por apenas uma das partes, a citação tem muito mais um efeito de notificação do cônjuge acerca do desejo do outro, de modo a garantir a ele, como diretamente envolvido na relação, as providências quanto a quaisquer outros direitos relacionados ao fim da união, mas não com o fim de apresentar uma defesa em que pudesse opor-se à dissolução do casamento. Por todo o exposto, DECRETO o divórcio do casal ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES e ELAINE CRISTINA ESPÍRITO SANTO DE MENEZES MEIRELES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a requerente a usar o seu nome de solteira, qual seja, ELAINE CRISTINA ESPÍRITO SANTO DE MENEZES. Expeça-se mandado de averbação à serventia do registro da comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelos requerentes. Honorários pro rata. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de averbação, com cópia obrigatória do documento de fl.07. Nova Timboteua (PA), 23 de março de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA . Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua .

COMARCA DE ITUPIRANGA

VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0119566-76.2015.8.14.0025

AÇÃO: PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: DIONES OLIVEIRA DA SILVA, NONES OLIVEIRA DA SILVA, NEUDIVAN

ALVES SOUSA E ADAILTON ALMEIDA DO CARMO (VULGO PINTO)

DATA: 14/04/2016 HORÁRIO: 09:20 HORAS

PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito desta Comarca, com ele o Escrevente/Auxiliar Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a Promotora de Justiça, DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN; os réus DIONES OLIVEIRA DA SILVA e NONES OLIVEIRA DA SILVA, acompanhados do advogado DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR-OAB/TO 1.605-B; o réu, NEUDIVAN ALVES SOUSA, acompanhado pelo Advogado, DR. SENNER SILVA ALCANTARAOAB/PA 10.488, o qual requereu a juntada de procuração; O advogado do réu ADAILTON ALMEIDA DO CARMO, DR. ROSAN PAMPLONA ROCHA-OAB/PA 14.221; a testemunha ANTONIO PEREIRA FILHO, arrolada na defesa do réu ADAILTON; as testemunhas CRISTIANE DA SILVA COSTA e JOEL CELESTINO PEREIRA, arroladas pela defesa do réu NEUDIVAN.

AUSENTES: AS TESTEMUNHAS ALTAIR AMÉRICO DA SILVA, DENILSON CORDEIRO LUCAS, VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa do réu NEUDIVAN.

OCORRÊNCIAS: 1 - As testemunhas ANTONIO PEREIRA FILHO, ADAILTON FIDEL DE CARVALHO, CRISTIANE DA SILVA COSTA E JOEL CELESTINO PEREIRA, foram ouvidos por meio audiovisual; 2 - A defesa do acusado Adailton Almeida do Carmo desistiu da oitiva das testemunhas DENILSON CORDEIRO LUCAS e VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA e pediu a substituição da testemunha ALTAIR AMÉRICO DA SILVA pela testemunha ADAILTON FIDEL DE CARVALHO, o que foi deferido, cujo o depoimento foi colhido por meio audiovisual; 3 - A defesa do acusado Neudivan Alves Sousa desistiu da oitiva da testemunha Adair Martins; 4 - Os acusados foram interrogados por meio audiovisual; 5 - Abram-se vistas ao Ministério Público para alegações finais; 6 - Após, intime-se os advogados de defesa dos acusados para que apresentem suas derradeiras alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo.
Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

ADVOGADOS:

RÉUS:

Termo de Oitiva que presta a testemunha ANTONIO PEREIRA FILHO, brasileiro, natural de Nova Vernécia, Espírito Santos, nascido em 27/03/1959, filho de Antônio Pereira dos Santos Neto e Olinda Bounomo, residente na Rodovia Transamazônica, km 63, Zona Rural, Itupiranga/PA. Aos costumes, foi compromissado e advertido na forma da lei, tendo seu depoimento colhido por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo.
Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

TESTEMUNHA:

Termo de Oitiva que presta a testemunha JOEL CELESTINO PEREIRA, brasileiro, natural de Santa Posse/MG, nascido aos 09/03/1970, filho de Leodile Celestino Pereira e Alzira Maria Pereira, portador do RG sob o nº 1737157-SSP/PA, residente na Rua Ferrolaque, nº 01, Cajazeiras, Itupiranga/PA. Aos costumes, foi compromissado e advertido na forma da lei, tendo seu depoimento colhido por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

TESTEMUNHA:

Termo de Oitiva que presta a testemunha CRISTIANE DA SILVA COSTA, brasileira, natural de Itupiranga/PA, nascido aos 13/06/2001, filho de Roberto de Jesus Costa e Cláudia Oliveira da Silva, residente na Vicinal Ananaquara, Cajazeiras, Zona Rural, Itupiranga/PA, acompanhado de seu genitor ROBERTO DE JESUS COSTA, nascido 07/09/1974, filha de Ana de Jesus Costa e Alcides Francisco Costa, residente no mesmo endereço que a testemunha acima consignada. A testemunha deixa de ser compromissada por ser irmã dos acusados Diones e Nones, tendo seu depoimento colhido por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

TESTEMUNHA:

GENITOR:

Termo de Oitiva que presta a testemunha ADAILTON FIDEL DE CARVALHO, brasileiro, natural de Tocantins/TO, nascido aos 20/08/1966, filho de Adauto Mercedes Carvalho e Eva Fidel de Carvalho, portador do RG sob o nº 6456170-PC/PA, residente na Rua São Pedro, nº 05, Vila Eletronorte, Zona Rural, Itupiranga/PA. Aos costumes, foi compromissado e advertido na forma da lei, tendo sido seu depoimento colhido por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

TESTEMUNHA:

Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado, DIONES OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 187 do CPP, com redação da Lei nº 10.792/03, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita dos dados sobre o acusado, qualificando-o, na forma a seguir - Nome: DIONES OLIVEIRA DA SILVA; Naturalidade:

ITUPIRANGA/PA; Estado Civil: SOLTEIRO; DATA DE NASCIMENTO: 12/03/1996;

Filiação: CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA; Residência: RUA ANANAQUARA, CAJAZEIRAS, ZONA RURAL, ITUPIRANGA/PA;

Meios de vida ou profissão: AJUNDANTE DE VAQUEIRO; Lugar onde Exerce:

FAZENDA HF, ZONA RURAL, ITUPIRANGA; Se já foi preso ou processado alguma vez.

Em caso positivo qual o Juízo do processo (se houve suspensão condicional do processo)?

Respondeu negativamente; Observações: QUE sabe ler e escrever, tendo estudado até a 5ª série do ensino fundamental. Em seguida, o MM Juiz concedeu ao direito de entrevista reservada do acusado com sua Advogada (art. 185, § 2º, do CPP). Após, o MM. Juiz esclareceu ao réu que ele não tem obrigação de responder às perguntas, tendo o direito constitucional de ficar calado e que o seu silêncio não importará em confissão nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificando-a da acusação que lhe está sendo imputada, passando a interrogá-lo na forma do artigo 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. O acusado foi interrogado por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

RÉU: _____

Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado, NONES OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 187 do CPP, com redação da Lei nº 10.792/03, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita dos dados sobre o acusado, qualificando-o, na forma a seguir - Nome: NONES OLIVEIRA DA SILVA; Naturalidade:

ITUPIRANGA/PA; Estado Civil: SOLTEIRO; DATA DE NASCIMENTO: 02/06/1994;

Filiação: CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA E ROBERTO DE JESUS COSTA;

Residência: ANANAQUARA, CAJAZEIRAS, ZONA RURAL, ITUPIRANGA/PA;

Meios de vida ou profissão: LAVRADOR; Lugar onde Exerce: NA PROPRIEDADE

RURAL DO EX-SOGRO NONATO, ITUPIRANGA; Se já foi preso ou processado alguma

vez. Em caso positivo qual o Juízo do processo (se houve suspensão condicional do

processo)? Respondeu negativamente; Observações: QUE sabe ler e escrever, tendo

estudado até a 5ª série do ensino fundamental. Em seguida, o MM Juiz concedeu ao direito

de entrevista reservada do acusado com sua Advogada (art. 185, § 2º, do CPP). Após, o

MM. Juiz esclareceu ao réu que ele não tem obrigação de responder às perguntas, tendo o direito constitucional de ficar calado e que o seu silêncio não importará em confissão nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificando-a da acusação que lhe está sendo imputada, passando a interrogá-lo na forma do artigo 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. O acusado foi interrogado por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

RÉU: _____

Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado, NEUDIVAN ALVES DE SOUSA, nos

termos do artigo 187 do CPP, com redação da Lei nº 10.792/03, dividindo-se em duas

partes, sendo a primeira consistente na colheita dos dados sobre o acusado, qualificando-o,

na forma a seguir - Nome: NEUDIVAN ALVES DE SOUSA; Naturalidade: BARRA DO

CORDA/MA; Estado Civil: DIVORCIADO; DATA DE NASCIMENTO: 20/02/1965;

Filiação: NILTON ALVES DE SOUSA E RAIMUNDA ALVES DE SOUSA; Residência:

RUA DIAMANTE, Nº. 12, ZONA RURAL, CAJAZEIRAS, ITUPIRANGA/PA;

Meios de vida ou profissão: COMERCIANTE; Lugar onde Exerce: NO MESMO

ENDEREÇO DE SUA RESIDENCIA; Se já foi preso ou processado alguma vez. Em caso

positivo qual o Juízo do processo (se houve suspensão condicional do processo)? Nunca foi

preso, mas foi processado por homicídio; Observações: QUE ler e escrever. Em seguida, o

MM Juiz concedeu ao direito de entrevista reservada do acusado com sua Advogada (art.

185, § 2º, do CPP). Após, o MM. Juiz esclareceu ao réu que ele não tem obrigação de

responder às perguntas, tendo o direito constitucional de ficar calado e que o seu silêncio

não importará em confissão nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificando-a

da acusação que lhe está sendo imputada, passando a interrogá-lo na forma do artigo 188 do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. O acusado foi

interrogado por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu,

_____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e

subscrevi.

RÉU: _____

Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado, ADAILTON ALMEIDA DO CARMO,

nos termos do artigo 187 do CPP, com redação da Lei nº 10.792/03, dividindo-se em duas

partes, sendo a primeira consistente na colheita dos dados sobre o acusado, qualificando-o,

na forma a seguir - Nome: ADAILTON ALMEIDA DO CARMO; Naturalidade: RONDON

DO PARÁ; Estado Civil: SEPARADO; DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1976; Filiação:

AVENIDAS RODRIGUES DO CARMO E ODEILDA ROSA DO CARMO; Residência:

RUA MIGUEL DAVI, 1406, NOVO HORIZONTE, MARABÁ/PA;

Meios de vida ou profissão: DESEMPREGADO; Lugar onde Exerce: PREJUDICADO; Se

já foi preso ou processado alguma vez. Em caso positivo qual o Juízo do processo (se houve suspensão condicional do processo)? Respondeu negativamente; Observações: QUE sabe ler e escrever, tendo concluído o segundo grau. Em seguida, o MM Juiz concedeu ao direito de entrevista reservada do acusado com sua Advogada (art. 185, § 2º, do CPP). Após, o MM. Juiz esclareceu ao réu que ele não tem obrigação de responder às perguntas, tendo o direito constitucional de ficar calado e que o seu silêncio não importará em confissão nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificando-a da acusação que lhe está sendo imputada, passando a interrogá-lo na forma do artigo 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. O acusado foi interrogado por meio audiovisual. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

RÉU: _____

DECISÃO

Processo: 0000978-28.2006.8.14.0025 Autor Ministério Público Estadual Réu AILTON MIRANDA ARAÚJO
Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

AILTON MIRANDA ARAÚJO, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando que os depoimentos das duas testemunhas inquiridas em juízo corroboram com a alegação de que o acusado agiu em legítima defesa e que o acusado possui endereço fixo e trabalho lícito.

O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram-me conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser indeferido.

Compulsando os autos observa-se que as exigências do art. 311 do CPP estão satisfeitas, pois trata-se de processo penal onde o delito atribuído ao denunciado é previsto na modalidade dolosa e sancionado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CP, art. 121, §2º, I, c.c. art. 14, II - CPP, art. 313, I) Há prova da existência do crime (CPP, art. 312), o que se constata do laudo de exame de corpo de delito - lesões corporais de fls. 10/11.

Existem indícios de que o requerente seja o autor da conduta ilícita indicada na denúncia, pois as pessoas ouvidas apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput).

A segregação cautelar da representada é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), tendo em vista a a inclinação do mesmo para a prática de crimes, pois o acusado já foi condenado por roubo (autos n.º 0000065-17.2004.8.14.0025) e responde a outro processo por extorsão (autos n.º 0000866-25.2007.8.14.0025).

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação".

Neste sentido também o Superior Tribunal de Justiça:

"1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a regular instrução criminal, em virtude do temor causado na população pela audácia dos crimes praticados, bem como da sua periculosidade do réu, envolvido em outros inquéritos policiais. 2. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido." (STJ - HABEAS CORPUS (HC) - Nº 18831 - PI - RIP: 200101281808 - REL. EDSON VIDIGAL - TURMA: QUINTA TURMA - J. 07/03/2002 - DJ. 22/04/2002).

"A prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, instrução criminal e como garantia da ordem pública. Destarte, a medida é justificável quando o paciente, que ostenta maus antecedentes, possui personalidade voltada para o crime, com o cometimento reiterado de delitos. - Recurso desprovido." (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS (RHC) - Nº 12163 - SP - RIP: 200101811486 - REL. JORGE SCARTEZZINI - TURMA: QUINTA TURMA - J. 21/03/2002 - DJ. 26/08/2002)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

Intime-se, pelo diário da justiça, a advogada do requerente.

Após, abram-se vistas ao Ministério Público para intimá-lo desta decisão e para que se manifeste quanto as testemunhas, conforme requerido no item 2, do termo de audiência de fl. 100.

Itupiranga/PA, 12 de abril de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO

Processo n.: 0000205-41.2010.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MARCOS TEIXEIRA MEDRADO

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2016, às 10:45 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

- a) Intime-se o Ministério Público;
- b) Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado constituído à fl. 57;
- c) Intimem-se o acusado, no endereço constante na certidão de fls. 55;
- d) Intime-se as testemunhas DAIANE RAMOS TOSCANO e VERDYANE DA SILVA FERREIRA (fl. 04).

Itupiranga, 14 de janeiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

DECISÃO

Processo n.: 0000323-41.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: DEYVISON GOMES MASCENA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Vistos os autos.

1. Junte-se os antecedentes criminais do acusado.
2. Designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26 de julho de 2016, às 11:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

- a) Intime-se o Ministério Público;
- b) Intime-se advogado constituído a fl. 43;
- c) Intime-se o acusado.

Itupiranga, 26 de janeiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

DECISÃO

Processo n.: 0000111-98.2007.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: EURICO PEREIRA DOS REIS

Advogado: KAIO BOTELHO PINHEIRO OAB/GO 19703-E

Advogado: VICTOR MAURO PACHECO GARCIA OAB/PA 13043

Advogado: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES OAB/PA 10334 - BASA

Advogada: CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA OAB/PA 9.671

Considerando que a sanção punitiva da infração penal imputada ao denunciado admite proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/1995, designo o dia 02 de junho de 2016, às 10:00 horas, para realização de audiência de suspensão do processo.

Em decorrência cumpra-se as seguintes deliberações:

- a) Intime-se o Ministério Público;
- b) Intime-se o acusado;
- c) Intime-se - pelo diário da justiça - os advogados constituídos pelo acusado.
- d) Intime-se - pelo diário da justiça - os advogados constituídos pela vítima.

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2015.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO

Processo n.: 0005918-89.2013.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: WILTON DIAS LIMA

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Vistos os autos.

Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 10:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

1. Dê-se ciência ao Ministério Público;
2. Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado constituído;
3. Intime-se o acusado;
4. Requisite-se, ao comandante do 4º BPM, a apresentação das testemunhas arroladas às fls. 04.

Itupiranga, 17 de fevereiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

DECISÃO

Autos n.: 0086571-10.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Vistos os autos.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsumese,

em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal.

Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput).

2. Citar o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP.

O acusado deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

3. Intime-se a advogada constituída pelo acusado (procuração à fl. 48), pelo diário da justiça, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na hipótese do acusado não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

5. Juntem-se as certidões de primariedade e os antecedentes do réu.

Itupiranga/PA, 13 de janeiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Ação Penal

Processo n. 000023-60.2007.8.14.0025

Advogado: ERIVALDO SANTIS OAB/PA 5930

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Advogado: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8063

RH

Reitere-se ofício ao Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, para que apresente os aludidos CD?s em 48h., sob pena de apuração de crime de responsabilidade, visto que consta recebimento de requisição em 14/04/14, sem cumprimento.

Instrua o ofício com cópia do documento de fls. 941.

Intime-se o advogado de defesa para que apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir em plenário, em 5 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, com urgência, visto de tratar de Meta do CNJ.

Itupiranga, 02 de outubro de 2014.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo n.: 0000506-2011.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JONAS GOMES DO NASCIMENTO

Vistos os autos

1. Intime-se o advogado do acusado (Dr. Antônio Marruaz, OAB/PA 8016), para no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acusado ainda se encontra internado em alguma clínica de reabilitação, bem como, forneça o nome completo e o endereço da mesma, ou, em caso contrário, o endereço completo do mesmo.

2. A defesa do acusado fornecendo os dados solicitados no item 1, oficie-se o local em que o acusado se

encontra internado para que informe, no prazo de 10 dias, o nome dos médicos especialistas em psiquiatria lotados naquela instituição a fim de nomeação dos peritos que realizarão o exame de sanidade mental.

3. Caso o acusado não se encontre internado em nenhuma clínica de reabilitação e seja informado o endereço do mesmo, oficie-se ao Centro de Periciais Científicas Renato Chaves, Regional de Marabá/PA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe uma data para a realização do exame de sanidade mental no réu.

4. Após, abram-se vistas ao Ministério Público e posteriormente a defesa do réu, para apresentação de quesitos e indicação de assistente, se for o caso.

Itupiranga/PA, 22 de fevereiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Nº PROCESSO: 00943519520158140123

AÇÃO: DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIRIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSAINFRATOR: S. S. S.

ADVOGADO: THAIS DIAS BORGES OAB/PA 16.958

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO AS

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/MA 9320-A E OAB/PA 12.479

SENTENÇA

0094351-95.2015.8.14.0123

Sem relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em sua aposentadoria de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de nulidade do contrato, e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Em contestação, sustenta a inexistência de prática abusiva, requerendo a improcedência dos pedidos.

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus conseqüentários.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90.

As provas trazidas pelo Banco Requerido, em sede de contestação, não são aptas a comprovar que o consumidor tenha efetivamente realizado alguma contratação de empréstimo bancário. Restou demonstrado nos autos que a Requerente é pessoa analfabeta e de condições humildes, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento da contratação. É cediço que pessoas analfabetas são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil, todavia, para que certos atos tenham validade, determinadas formalidades devem ser observadas.

O Banco Requerido não trouxe aos autos o instrumento público capaz de conferir validade ao contrato de empréstimo consignado, ou representação por procurador constituído pela forma pública. Resta, portanto, evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, as cobranças realizadas pelo Reclamado não podem ser reconhecidas como legítimas ou em exercício regular de direito, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade.

É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito."

(CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257)

Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCARIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011".

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Nesse cenário, qualquer débito efetuado na conta corrente do consumidor carece de lastro de legitimidade e, portanto, configura quantia recebida indevidamente, perfazendo a necessária restituição dos valores debitados.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pela Requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Quanto ao pedido de expedição de ofício pelo requerido, o Juízo entende que não cabe ao Judiciário a determinação de tal diligência, pois a prova requerida deve ser trazida pela parte, sem necessidade de intervenção do Judiciário, pois tais informações são de fácil acesso à ré e dizem respeito a existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, II, do CPC

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente aos contratos mencionados na inicial; 2) CONDENAR o Requerido a restituir todos os valores indevidamente compensados na conta da Requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados; 3) CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2016.

Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 00743517420158140123

AÇÃO: DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO TUTELA ANTECIPADA DANO MORAL E MATEIRAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

REQUERENTE: ALDENORA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELA OAB/PA 13.886-B

REQUERIDO: BANCO ITAÚ - BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA 12.479 OAB/MA 9.320

SENTENÇA

0074351-74.2015.8.14.0123

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a Requerente, em breve síntese, que tomou conhecimento de que empréstimos fraudulentos teriam sido formalizados em seu nome pelo Banco Requerido. Pretende a declaração de inexistência das relações jurídicas contratuais fraudulentas e, ainda, a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

Em contestação, a defesa não alegou preliminares, no mérito alega a inexistência de antijuridicidade do ato, requerendo que seja afastada a indenização a título de danos morais.

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e, ainda, a regularidade da negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e a Requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, a empresa requerida responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90.

O Banco Requerido, em sede de contestação, não trouxe aos autos qualquer prova de que o consumidor tenha efetivamente realizado alguma contratação de empréstimo bancário, ou seja, não juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, as cobranças realizadas pela reclamada não podem ser reconhecidas como legítimas ou em exercício regular de direito, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade.

Por oportuno, destaca-se recente entendimento jurisprudencial do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços telefônicos em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de INDENIZAÇÃO a título de danos morais. 2. (...) 3. (...) 4. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (201330266285, 137245, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/08/2014, Publicado em 02/09/2014)

É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito."

(CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257)

Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCARIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011".

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Nesse cenário, qualquer débito efetuado na conta corrente do consumidor carece de lastro de legitimidade e, portanto, configura quantia recebida indevidamente, perfazendo a necessária restituição dos valores debitados.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Ocorre que, através de consulta feita junto ao Sistema LIBRA, verifico que diversas demandas foram distribuídas pelo mesmo Requerente na mesma data, ou em datas muito próximas, em face do mesmo Requerido, também sob alegação de fraude ocorrida na contratação de outros empréstimos bancários.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial dominante de que demandas ajuizadas com as mesmas partes e causa de pedir, mas referentes a contratos diversos, não configuram hipótese de conexão ou litispendência, o que inclusive foi analisado ao tempo da apreciação de preliminar alegada pelo próprio Requerido. Porém, no que se refere ao dano moral, o entendimento deste magistrado é no sentido de que o constrangimento sofrido pelo consumidor não sofre incremento relevante quando se formalizam descontos referentes a vários contratos fraudulentos em conta bancária de mesma titularidade.

Portanto, com a finalidade de evitar enriquecimento desproporcional por parte do consumidor lesado e, ainda, com vistas a não incentivar o ajuizamento de dezenas de demandas com as mesmas partes e causa de pedir, o dano moral em cada ação individualmente proposta deve ser reduzido, a fim de que o somatório dos valores definidos em cada ação se mostre como razoável a reparar o constrangimento sofrido.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente aos contratos mencionados na inicial; 2) CONDENAR o Requerido a restituir em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta da Requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados; 4) CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2016.

Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 01093574520158140123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MARIA BERNABETE VERÍSSIMO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 E OAB/AM 598-A

Processo: 0109357-45.2015.8.14.0123

Autos de Aç?o Declaratória de inexistência de débito

Requerente: Maria Bernardete Verissimo

Requerido : Banco Bradesco S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h15min, nesta Cidade e Comarca de Novo Repartimento - PA, na sala de audiências deste Juízo, onde presente achava-se o **Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA VASCONCELLOS DIAS**, Juiz de Direito, Titular desta Comarca. Presente a parte autora, acompanhada de seu advogado o **Dr. MAYCON MIGUEL ALVES**, OAB/PA 20859. Presente o preposto da parte requerida, Sr. Eder Aparecido da Silva Vieira, RG 2111603 acompanhado da advogada, **Dra. ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI**, OAB/TO 6254. **Aberta a audiência**, pela ordem a advogada da parte requerida solicitou a juntada de Contestação, Carta de Preposição, Substabelecimentos e Atos Constitutivos da empresa, o que foi deferido pelo Juiz. **Na sequência**, o MM. Juiz oportunizou às partes a possibilidade de transação, o que não foi aceito. Em seguida, as partes declararam que não tem interesse na produção de outras provas e, na oportunidade, requereram o julgamento da lide. Ato seguinte, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a Requerente, em breve síntese, que tomou conhecimento de que empréstimo fraudulento junto ao Banco Requerido teria sido formalizado em seu nome. Pretende a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em contestação, o Requerido apresentou preliminares. No mérito, insiste na validade da relação contratual e também na inexistência de dano moral. Impende, inicialmente, a análise das preliminares levantadas. Não merece prosperar o requerimento de retificação do pólo passivo da demanda, uma vez que o Requerido indicado pelo Requerente se apresentou em audiência assim como contestou os termos da exordial, sendo certo que os envolvidos pertencem ao mesmo conglomerado econômico e, portanto, conforme preceitua a legislação consumerista, é lícito ao consumidor demandar em face de um ou outro. Não merece acolhimento a alegação de necessidade de produção de prova pericial, uma vez que os elementos já constantes nos autos são aptos a formar um juízo de certeza deste magistrado e, além disso, se confundem com o mérito propriamente dito desta decisão, conforme restará demonstrado. Rejeito, pois, a preliminar. Demais preliminares se confundem com o mérito propriamente dito da demanda e seu contexto será analisado no bojo desta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições do regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus conseqüentes. Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e a Requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial. Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90. As provas trazidas pelo Banco Requerido, em sede de contestação, não são aptas a comprovar que o consumidor tenha efetivamente realizado alguma contratação de empréstimo bancário. Restou demonstrado nos autos que a Requerente é pessoa analfabeta e de condições humildes, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento da contratação. É cediço que pessoas analfabetas são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil, todavia, para que certos atos tenham validade, determinadas formalidades devem ser observadas. O Banco Requerido, na tentativa de comprovar a regularidade da contratação, acostou aos autos cópia de instrumento contratual, mas não trouxe o instrumento público capaz de conferir validade ao ato, ou representação por procurador constituído pela forma pública. Resta, portanto, evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual. Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório. Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, as cobranças realizadas pelo Reclamado não podem ser reconhecidas como legítimas ou em exercício regular de direito, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade. É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de

cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço. Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: *"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito."* (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257). Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011".* Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese. Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico. Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Nesse cenário, qualquer débito efetuado na conta corrente do consumidor carece de lastro de legitimidade e, portanto, configura quantia recebida indevidamente, perfazendo a necessária restituição dos valores debitados. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente ao contrato mencionado na inicial; 2) CONDENAR o Banco Requerido a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta da Requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados na conta da Requerente; 3) CONDENAR o Banco Requerido a pagar a Requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada, para fins de cumprimento do art. 523, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. Eu, _____, analista judiciário, este fiz, conferi e assino.**

Juiz de Direito: _____

Advogado: _____

Requerido: _____

Advogado: _____

Nº PROCESSO: 00513558220158140123

AÇÃO: DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA.

REQUERENTE: CICINATO CARDOSO

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

SENTENÇA

0051355-82.2015.8.14.0123

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega o Requerente, em breve síntese, que foi vítima de um empréstimo fraudulento em seus proventos de aposentadoria e requer por fim a condenação do requerido a danos morais e materiais e suspensão de qualquer restrição junto ao SPC e Serasa.

Em contestação, alegou preliminares de carência da ação, no mérito sustenta a inexistência de vício na prestação do serviço por conta da exigibilidade da dívida e da validade do contrato, assim como a inexistência do dever de indenizar.

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes.

1. A alegação de carência do interesse de agir por não ter a autora nunca se insurgido contra os encargos contratuais durante o cumprimento do contrato não merece guarida por parte do Juízo. É incontroverso que a parte Reclamante não está obrigada a esgotar a via administrativa para ter acesso ao judiciário entendimento plenamente respaldado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar.

2.

Presentes os pressupostos processuais e as condições de regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, o Banco Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90.

O Banco Requerido, em sede de contestação, juntou aos autos cópia do contrato (fls. 62/65) e juntou cópia da ficha de proposta de empréstimo (fls. 58/61) cujas assinaturas exaradas são absolutamente divergentes dos documentos pessoais juntados tanto pela Requerente (fls. 15/16) quanto pelo próprio Banco Requerido (fls. 66), configurando nítida hipótese de falsificação grosseira.

Entendo que os supostos documentos trazidos pelo Banco Requerido não são aptos a comprovar o efetivo pacto entre as partes. A problemática trazida a Juízo evidencia a ocorrência de fraude, que deve ser suportada exclusivamente pela instituição financeira, por conta do risco do empreendimento, uma vez que configura caso fortuito interno.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, eventuais débitos imputados ao consumidor não podem ser reconhecidos como legítimos, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade.

Por oportuno, destaca-se recente entendimento jurisprudencial do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços telefônicos em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de INDENIZAÇÃO a título de danos morais. 2. (...) 3. (...) 4. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(201330266285, 137245, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/08/2014, Publicado em 02/09/2014)

É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário ou cédula de crédito bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito." (CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257)

Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011).

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado cédula de crédito bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pela requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes referente ao contrato mencionado na exordial; 2) DETERMINAR que o Requerido proceda a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma dos artigos 461, 644, 645, todos do CPC c/c com o art. 84, do CDC; 3) Condenar o Requerido a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta da requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados; 4) Condenar o requerido a reparar a parte autora, a títulos de danos morais a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado nº 362, da súmula da Jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2016.

Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 00010119720158140123

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS.

REQUERENTE: ROSALINA CANDIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB/PA 10.585

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 19.792-A

SENTENÇA

0001011-97.2015.8.14.0123

Sem relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em sua aposentadoria de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de nulidade do contrato, a repetição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Em contestação, a ré alega preliminar de incompetência do Juizado, no mérito sustenta a inexistência de prática abusiva, requerendo a improcedência dos pedidos.

2.

De plano, em apreciação a preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender pela sua rejeição, pois é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida e, por se tratar eminentemente de matéria de direito.

3. Passo a analisar o mérito.

4.

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus conseqüentários.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90.

As provas trazidas pelo Banco Requerido, em sede de contestação, não são aptas a comprovar que o consumidor tenha efetivamente realizado alguma contratação de empréstimo bancário. Restou demonstrado nos autos que a Requerente é pessoa analfabeta e de condições humildes, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento da contratação. É cediço que pessoas analfabetas não são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil, todavia, para que certos atos tenham validade, determinadas formalidades devem ser observadas.

O Banco Requerido não trouxe aos autos o instrumento público capaz de conferir validade ao contrato de empréstimo consignado, ou representação por procurador constituído pela forma pública. Resta, portanto, evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, as cobranças realizadas pelo Reclamado não podem ser reconhecidas como legítimas ou em exercício regular de direito, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade.

É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, não mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas não são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito."

(CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257)

Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011".

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocada tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Nesse cenário, qualquer débito efetuado na conta corrente do consumidor carece de lastro de legitimidade e, portanto, configura quantia recebida indevidamente, perfazendo a necessária restituição dos valores debitados.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Ocorre que, através de consulta feita junto ao Sistema LIBRA, verifico que diversas demandas foram distribuídas pelo mesmo Requerente na mesma data, ou em datas muito próximas, em face do mesmo Requerido, também sob alegação de fraude ocorrida na contratação de outros empréstimos bancários.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial dominante de que demandas ajuizadas com as mesmas partes e causa de pedir, mas referentes a contratos diversos, não configuram hipótese de conexão ou litispendência, o que inclusive foi analisado ao tempo da apreciação de preliminar alegada pelo próprio Requerido. Porém, no que se refere ao dano moral, o entendimento deste magistrado é no sentido de que o constrangimento sofrido pelo consumidor não sofre incremento relevante quando se formalizam descontos referentes a vários contratos fraudulentos em conta bancária de mesma titularidade.

Portanto, com a finalidade de evitar enriquecimento desproporcional por parte do consumidor lesado e, ainda, com vistas a não incentivar o ajuizamento de dezenas de demandas com as mesmas partes e causa de pedir, o dano moral em cada ação individualmente proposta deve ser reduzido, a fim de que o somatório dos valores definidos em cada ação se mostre como razoável a reparar o constrangimento sofrido.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente ao contrato mencionados na inicial; 2) CONDENAR o Requerido a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta do Requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados os valores creditados; 3) CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2016.

Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 01043559420158140123

AÇÃO: ATO INFRACIONAL ART. 157, § 2º, INCISOS I E II.

INFRATOR: S. S. S.

ADVOGADO: ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 18735 E GEOVAN NATAL SILVA RAMOS OAB/PA 11764

VÍTIMA: D. L. C.

DECISÃO

0104355-94.2015.8.14.0123

- 1) Considerando a certidão de fls. 118, recebo a apelação de fls. 118.
- 2) Intime-se o apelante para apresentar razões ao recurso.
- 3) Após, certifique-se e Intime-se o Ministério Público para opor contrarrazões ao recurso.
- 4) Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2015.

José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 00753529420158140123

AÇÃO: DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO TUTELA ANTECIPADA DANO MORAL E MATERIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

REQUERENTE: ALDENORA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELA OAB/PA 13.886-B

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S. A

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672

SENTENÇA

0075352-94.2015.8.14.0123

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a Requerente, em breve síntese, que tomou conhecimento de que empréstimos fraudulentos teriam sido formalizados em seu nome pelo Banco Requerido. Pretende a declaração de inexistência das relações jurídicas contratuais fraudulentas e, ainda, a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

Em contestação, a defesa alega como preliminar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato foi celebrado com o outro banco, alegando que o contrato objeto do litígio pertencem única e exclusivamente ao Banco BMG S/A afastando, assim, qualquer nexo causal entra a parte autora e a empresa requerida, no mérito alega a inexistência de dano moral e material e impugna o quanto indenizatório pretendido e pleiteia o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Impende, inicialmente, a análise da preliminar

Em que se pesem as alegações da ré, estas não merecem prosperar. É certo dizer que o Banco BMG S/A e o Banco Itaú BMG Consignado S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, em forma de Joint Venture, como constatado às fls. 23. Sob esse aspecto, é de extrema dificuldade do consumidor a identificação perfeita do seu credor, pois as atividades das empresas se confundem aos seus olhos, justificando-se, portanto, a aplicação da Teoria da Aparência, porquanto se tratam de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, interligadas pela mesma cadeia de serviço prestado, cujas atividades confundem-se aos olhos do consumidor se inserindo então no artigo 7º do CDC, responsabilidade solidária e objetiva, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer empresa do grupo econômico, não sendo exigível que diferencie empresas, pois isso implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor em se tratando de grupo econômico. Preliminar rejeitada

Presentes os pressupostos processuais e as condições de regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e, ainda, a regularidade da negatização do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e a Requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, a empresa requerida responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.8.078/90.

O Banco Requerido, em sede de contestação, não trouxe aos autos qualquer prova de que o consumidor tenha efetivamente realizado alguma contratação de empréstimo bancário, ou seja, não juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Desta forma, não havendo a prestação do serviço regular, as cobranças realizadas pela reclamada não podem ser reconhecidas como legítimas ou em exercício regular de direito, devendo prosperar a pretensão autoral em sua totalidade.

Por oportuno, destaca-se recente entendimento jurisprudencial do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços telefônicos em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de INDENIZAÇÃO a título de danos morais. 2. (...) 3. (...) 4. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(201330266285, 137245, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/08/2014, Publicado em 02/09/2014)

É cediço que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por *crackers*, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Valiosa é a doutrina de Sergio Cavaliere Filho acerca da diferenciação do fortuito interno e externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangida pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito."

(CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. P.256/257)

Na mesma linha de raciocínio, pacificada se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje 12/09/2011".

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Nesse cenário, qualquer débito efetuado na conta corrente do consumidor carece de lastro de legitimidade e, portanto, configura quantia recebida indevidamente, perfazendo a necessária restituição dos valores debitados.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento

sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Ocorre que, através de consulta feita junto ao Sistema LIBRA, verifico que diversas demandas foram distribuídas pelo mesmo Requerente na mesma data, ou em datas muito próximas, em face do mesmo Requerido, também sob a alegação de fraude ocorrida na contratação de outros empréstimos bancários.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial dominante de que demandas ajuizadas com as mesmas partes e causa de pedir, mas referentes a contratos diversos, não configuram hipótese de conexão ou litispendência, o que inclusive foi analisado ao tempo da apreciação de preliminar alegada pelo próprio Requerido. Porém, no que se refere ao dano moral, o entendimento deste magistrado é no sentido de que o constrangimento sofrido pelo consumidor não sofre incremento relevante quando se formalizam descontos referentes a vários contratos fraudulentos em conta bancária de mesma titularidade.

Portanto, com a finalidade de evitar enriquecimento desproporcional por parte do consumidor lesado e, ainda, com vistas a não incentivar o ajuizamento de dezenas de demandas com as mesmas partes e causa de pedir, o dano moral em cada ação individualmente proposta deve ser reduzido, a fim de que o somatório dos valores definidos em cada ação se mostre como razoável a reparar o constrangimento sofrido.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente aos contratos mencionados na inicial; 2) CONDENAR o Requerido a restituir em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta da Requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados; 4) CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2016.

Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 00053555820148140123

AÇÃO: DE COBRANÇA DIF. INVALIDEZ (RITO ORDINÁRIO)

REQUERENTE: JERE ADRIANO BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO OAB/RJ 158.453

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que é tempestivo o R.I. de fls. 202/216.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0005355-58.2014.8.14.0123,

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a requerente, ora requerido, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento 15 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270

Nº PROCESSO: 00000295019968140123

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MADEIREIRA BONANZA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:15 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **Ação de Execução fiscal da dívida Ativa - Processo nº 0000029-50.1996.8.14.0123**, em que são partes: **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (exequente); MADEIREIRA BONANZA LTDA (executada)**; e que, pelo presente Edital, fica a **requerida: MADEIREIRA BONANZA LTDA**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** para ciência e cumprimento da Decisão.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5953/2016 - Quarta-Feira, 20 de Abril de 2016

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 19 de Abril de 2016. Eu (Andressa Depré) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00010015320168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE RIO MARIA PARA TESTEMUNHA:EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO DE OLIVEIRA ACUSADO:JOSE FERREIRA DE ARAUJO. REMESSA Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. Rio Maria, 19 de abril de 2016. Oni Aparecida Gomes Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

PROCESSO: 00042597620138140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Monitória em: 19/04/2016 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO ACOS CARAJAS LTDA Representante(s): OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIMAS INACIO DE FARIA REQUERIDO:OSMAR SOARES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a existência de despesas relativas a diligências a serem realizadas nos autos, fica o requerente, por seu advogado, devidamente INTIMADO, por meio do presente, para proceder ao devido recolhimento, junto a este Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de não cumprimento do mandado de intimação, conforme Lei Estadual n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Rio Maria, 19 de abril de 2016. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

PROCESSO: 00026237020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: C. X.

JUIZO DEPRECADO: C. R. M.

REPRESENTANTE: W. M. A.

e outros...

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00025261020168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: ALDA DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL LOPES BARROS. Recebi hoje. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c alimentos, guarda e direito de visitas, onde a autora requer a gratuidade da justiça e liminarmente alimentos provisórios em favor dos menores Kely Pantoja Barros, Mikaelen Pantoja Barros, Adailton Pantoja Barros e Michele Pantoja Barros na razão de 56,82% dos seu rendimentos, o que segundo o patrono equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. Decido. Sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A autora, como dito, requereu que seja arbitrado alimentos provisórios em favor dos menores Kely Pantoja Barros, Mikaelen Pantoja Barros, Adailton Pantoja Barros e Michele Pantoja Barros na razão de 56,82% dos seus rendimentos, o que segundo o patrono equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como se sabe, os alimentos provisórios apenas são cabíveis diante da prova pré-constituída do parentesco. Além do mais, para a concessão de alimentos provisionais, típica medida cautelar, indispensável é a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, ou seja, que além de achar-se o autor em situação aflitiva, haja fortes indícios no sentido de efetiva paternidade (RT 615/50, JTJ 158/16, RJTJERGS 162/217 e 218). No caso em questão as provas carreadas aos autos são suficientes para gerar uma forte presunção de paternidade, pois que constam às fls. 18/21 dos autos as certidões de nascimento dos menores na qual foi declarante o seu genitor, ora requerido, assim, cabe a fixação de alimentos provisionais, razão pela qual DEFIRO, parcialmente, o pedido formulado nesse sentido pela parte Autora. Fixo os alimentos provisórios na ordem de 40% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, devendo o valor ser depositado em conta corrente a ser informada, de titularidade da representante dos menores. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2016, às 14h00min, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. A representante legal dos requerentes e o requerido deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três) no máximo. O não comparecimento da autora implicará no arquivamento do pedido e a ausência do requerido implicará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Intime-se a autora, para informar a conta bancária para depósito. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra. Mocajuba (PA), 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025868020168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Petição em: 18/04/2016---REQUERENTE: LEOCY CORREA BALIEIRO Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE VASCONCELOS (REP LEGAL) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCIA DUTRA REQUERIDO: MARTINHA VALENTE CAMARGO. Recebi nesta data. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321, 352 e 321 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial para o exato fim de informar o estado civil, Rg e CPF das partes requeridas e se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Após conclusos. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00431746620158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Busca e Apreensão em: 18/04/2016---REQUERENTE: ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: IRENILDE DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES. Recebi nesta data. Considerando certidão de fls. 22, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias indicar nome e qualificação do representante legal da empresa para fins de nomeação como depositário do bem. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00151797820158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). Recebi nesta data. O requerido interpôs recurso de apelação (fls. 65/72). Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCP). Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00601756420158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimentos Especiais em: 18/04/2016---REQUERENTE: MARIA JOANA VANZELER PINHEIRO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO). Recebi nesta data. Considerando certidão de fls. 138, em tempo, encaminhem-se os recursos interpostos (fls. 73/77 e 81/93) às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/90. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00621745220158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: JACKSON LUIS MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA

MUNICIPAL. Recebi nesta data. Considerando certidão de fls.31, tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00161722420158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). Recebi nesta data. O requerido interpôs recurso de apelação (fls. 61/69). Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCP). Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00591735920158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimentos Especiais em: 18/04/2016---REQUERENTE: MARIA JOANA VANZELER PINHEIRO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 13374 - ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO). Recebi nesta data. Considerando certidão de fls.137, em tempo, encaminhem-se os recursos interpostos (fls.73/77 e 81/93) às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41,§1º da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000486820128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANDREI BRAGA MENDES (ADVOGADO) RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) POLYANA UCHOA CONTE (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: AMADEU COELHO BRAGA. DESPACHO: Considerando pedido formulado através de petição de fls.158, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar manifestação sobre documentos acostados às fls.147/154. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046758120138140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:CLEA MARIA DE SOUZA LIMA Representante(s):OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO). Rh. Em nome dos princípios da boa-fé (objetiva - padrão de comportamento) e da cooperação inculpidos nos artigos 5º, 6º do Código de Processo Civil, que objetivam a obtenção, em tempo razoável (NCP, artigo 4º e CF, artigo 5º, LXXVIII), de decisão justa e efetiva (princípio da eficiência - NCP, artigo 8º e CF, artigo 37, caput), concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o Laudo de Perito Oficial, tendo em vista que a perícia técnica de fls.16 está incompleta, uma vez que não informa a porcentagem do grau de incapacidade. Decorrido o prazo, com a juntada ou não do Laudo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005362320128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210002527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Interdição em: 18/04/2016---REQUERIDO:MARIA ZILDA AMARAL MACHADO REQUERENTE:AMADO GOMES MACHADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO). Proc. 0000536-23.2012.8.14.0067 Requerente: Amado Gomes Machado Requerida: Maria Zilda Amaral Machado SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Amado Gomes Machado requereu a interdição de sua filha, Maria Zilda Amaral Machado. Para tanto, alegou, em síntese, que a requerida não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5 a 11. Os interessados foram ouvidos em audiência (fls. 15 e 18) e em deliberação o juiz à época determinou que a interditada fosse encaminhada ao hospital municipal para que fosse periciada por um dos médicos daquele estabelecimento. O Hospital Municipal, através da Secretária Municipal de saúde, informou sobre a impossibilidade de elaboração da perícia requerida, tendo em vista que não existe profissional habilitado (fls.30). De posse dessas informações, foi encaminhado Ofício ao Instituto Renato Chaves a fim de proceder o agendamento da perícia médica na interditada (fls.36). O laudo psiquiátrico foi juntado às fls.41. O Ministério Público instado a se manifestar opinou pelo deferimento da interdição (fls. 46). Relatei o necessário. Passo, doravante, à decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão autoral encontra guarida no art. 1.767, I, do Código Civil. O laudo médico de fls. 40/43 em seu diagnóstico constatou que a requerida apresenta inteligência bem abaixo da média, caracterizando retardo mental grave, F7-CID-10. A preferência legal do pai da interditanda para assumir a curatela apoia-se no art. 1.775, § 1º, do CC. Tudo somado, impõe-se o acolhimento da pretensão sob enfoque. 3. DISPOSITIVO: Por tudo exposto, julgo procedente o pedido para, nos termos do parágrafo único do art. 754 e 755, §1º do CPC, decretar a interdição de Maria Zilda Amaral Machado, nomeando como seu curador Amado Gomes Machado, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores da curatela (se houver), consoante art. 1.778 do Código Civil e 757 do CPC. Oficie-se cartório de registro de pessoas naturais onde o interditado está registrado, para que proceda à inscrição da sentença (CPC, art. 755, §3º). Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o art. 759 do CPC. Sem custas, dada a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litígio. Publique-se na forma prescrita no art. 755, §3º do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê-

se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00013430420168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/04/2016---RECLAMANTE:JOANA BATISTA BRITO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR) RECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 17697 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADVOGADO). Proc. nº 0001343- 04.2016.8.14.0067 Reclamante: Joana Batista Brito Reclamado: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Reclamação Cível. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Reclamação Cível, proposta por Joana Batista Brito contra Centrais Elétricas do Pará - CELPA, sob a alegação de que, a requerida encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 11.675,74 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente a um suposto débito no período de 14/09/2011 à 23/07/2014, que não foram cobrados no período por irregularidade na medição. Aduz, ainda, que a reclamada estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da referida fatura sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 4724909, de sua titularidade. Ao final requer que a reclamada se abstenha de interromper o fornecimento de energia; que seja cancelada e suspenso o débito e por fim requer indenização por danos morais. Na contestação a requerida, alega que a Unidade Consumidora do requerente, no período de 14/09/2011 a 23/07/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 23/07/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado com intervenção interna (circuito interno de potencial interrompido) deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 22.475KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 11.675,74 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 24/25v.). Na Audiência de fls. 23/23v., restou infrutífera a conciliação, passou-se a ouvir o autor, as partes apresentaram suas alegações finais orais. É o que importa relatar. Passamos ao mérito. Pontuo, inicialmente, algumas considerações a respeito do entendimento adotado nas ações movidas por usuários contra a concessionária de serviço público de energia elétrica, diante da ameaça do corte do fornecimento em casos de inadimplência. Com efeito, o serviço público, segundo pacífica orientação doutrinária, é assentado no princípio da continuidade do serviço, que obriga a administração, ou a empresa concessionária ou permissionária, ao fornecimento contínuo da prestação, sem qualquer interrupção, principalmente nos casos de serviço de natureza essencial. Veja-se lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade no serviço..." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., p. 299). No entanto, há que se considerar que o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Assim, se de um lado, a concessionária presta um serviço de forma adequada; de outro, o usuário paga por este serviço. A propósito, a Lei 8987/95, posterior ao Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe no §3º, do art. 6º: "Art. 6º - (...) §3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." Destarte, a falta de pagamento do usuário pode comprometer toda a prestação de serviço para a coletividade, que terá que arcar com as conseqüências advindas do inadimplemento. Em contrapartida, há que se resguardar o direito do inadimplente de não ser colhido de surpresa, razão pela qual se torna imprescindível o prévio aviso do corte do fornecimento. É imperioso ressaltar a possibilidade do corte do fornecimento de um serviço essencial por inadimplemento, o que, por outro lado, não autoriza a concessionária se utilizar deste meio de coação quando não se tratar o caso concreto de inadimplemento e sim da verificação de um consumo tido como irregular. No presente caso a reclamada alega que a Unidade Consumidora da requerente, no período de 14/09/2011 a 23/07/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 23/07/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado com intervenção interna (circuito interno de potencial interrompido) deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 22.475KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 11.675,74 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 24/25v.). O pagamento de débito decorrente de problemas relacionados ao medidor somente pode ser imposto ao consumidor após efetiva apuração de que tal dano foi por ele ocasionado, consoante determina o comando inserto no inciso II, do artigo 72, da Resolução nº 456/2000, segundo o qual: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária à verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; "Diante de tal comando, tenho que não há como atribuir ao requerente a responsabilidades da UC nº 4724909, no período de 14/09/2011 a 23/07/2014 por não ter o respectivo medidor apurado o consumo real do período, tanto mais porque as provas produzidas pela concessionária de energia elétrica são unilaterais. Neste sentido, já entendeu este Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - INADMISSIBILIDADE. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor. A inadimplência a fundamentar o presente 'corte' de energia não se refere às tarifas mensalmente cobradas, já que estão sendo pagas normalmente, mas são relativas apenas a valor arbitrado pela apelante em virtude de inspeção realizada repita-se, sem o acompanhamento do consumidor ou de testemunhas". (Apelação Cível nº 1.0056.02.017971-1, Rel Carreira Machado, p. 25/05/2005) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - SENTENÇA MANTIDA. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor". (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0686.03.087143-4/001 - Relator: Des. Alvim Soares, publ. 05/10/2004) Registre-se, ainda, afigurar-se estranho o fato de que durante o período de 14/09/2011 a 23/07/2014, sem que, por todo esse tempo, tal irregularidade não tenha sido detectada pelos funcionários da Celpa que, como todos sabem, efetuam a leitura do relógio, todo mês, para que seja enviada a cobrança do consumo. No que diz respeito à responsabilidade do consumidor pelo medidor de energia, é importante registrar que o artigo 37 da Resolução 456 também estabelece ser dever da concessionária a manutenção e a fiscalização do referido equipamento. Assim, e por aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível atribuir ao consumidor a responsabilidade por eventual dano no aparelho de medição de energia elétrica, apenas com fulcro em dispositivo da Resolução nº 426/2000. Em que pese a existência de regulamentação da matéria pelos artigos 72 e 90 da Portaria 456 da ANEEL, tenho que o pagamento de débito decorrente de eventual violação de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor, após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência ou não de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu na hipótese. Não vislumbro ocorrência de dano moral, um vez que não houve descumprimento da determinação judicial. Razão pela qual não há multas a serem aplicadas. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do

Artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada concedida para determinar à reclamada REDE CELPA que cancele o débito no valor de R\$ 11.675,74 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e suspenda sua cobrança por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a reverter em favor da parte autora, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, devendo a requerida se abster de cobra a fatura objeto da lide. Sem custas, nos termos do art.54 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000945720128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 18/04/2016---INFRATOR:R. M. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE MOCAJUBA (DEFENSOR). SENTENÇA B S/ MÉRITO: Vistos, etc. Aduz a douta RMP que o feito deve ser arquivado dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Observo que pela pena máxima aplicada ao crime análogo ao ato infracional imputado ao adolescente, reduzido pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal, vislumbra-se no caso a ocorrência da prescrição. Nesse sentido jurisprudência do STJ: STJ-229566 - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RIXA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. CÁLCULO A PARTIR DO LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DO ECA. CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVOSA AO INIMPUTÁVEL, DO QUE AO IMPUTÁVEL QUE PRÁTICA A MESMA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME EQUIVALENTE AO ATO INFRACIONAL PRÁTICADO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas", enunciado da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É cediço que em inúmeros precedentes, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que à míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei nº 8.069/90. 3. Entretanto, o caso concreto sugere a necessidade de este Tribunal reexaminar a matéria, em face da sua relevância, inclusive social, considerando a precípua destinação do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Além da injustiça de se aplicar à espécie, onde o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de rixa, o mesmo prazo prescricional previsto para um menor infrator representado pela prática de ato equivalente à crimes muito mais graves, nunca o menor infrator poderá ficar sujeito à consequência mais rigorosa do que a que sofreria um imputável que praticasse a mesma conduta. 5. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente pode ser verificada a partir da pena abstratamente cominada ao crime análogo ao ato infracional praticado, pois a discricionariedade da duração da medida socioeducativa imposta somente competirá ao juízo menorista. 6. O juízo de reprovabilidade da conduta, definido pelo legislador penal, deve ser levado em consideração no cálculo dos prazos prescricionais, sob pena de se dar tratamento igualitário a situações diversas. 7. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao crime de rixa, 02 (dois) meses de detenção, o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, é de 02 (dois) anos que, reduzido pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal, passa a ser de 01 (um) ano. No caso, o lapso temporal transcorreu sem que sequer a representação tenha sido recebida. 8. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão socioeducativa em relação ao Paciente. (Habeas Corpus nº 117611/SP (2008/0220226-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.12.2008, unânime, DJe 09.02.2009). Conquanto é dever do Juiz a qualquer tempo e fase processual, reconhecer a extinção da punibilidade, inclusive de ofício. Desta forma, constata-se que pelo decurso do tempo, incidiu o Estado na perda do direito de exercer a pretensão punitiva, pois prescreveu tal direito. Diante do exposto declaro a prescrição do ato infracional, e extingo o processo sem resolução do mérito, considerando não existir mais possibilidade legal de aplicação de medida sócio educativa, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do CPB, aplicável analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, devidamente certificado nos autos o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00001031420158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO QUEIROZ FERREIRA Representante(s):OAB 18432 - EDIMAX GOMES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (PROCURADOR). Recebi hoje. Considerando certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.53/54, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01311848620158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Reclamação Disciplinar em: 18/04/2016---RECLAMANTE:JUAREZ SIMONATO DE AQUINO RECLAMADO:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 18131 - AISHA MORHY DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 17697 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADVOGADO). Recebi hoje. Considerando trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação do requerente. Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01091797020158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: E. P. M. P. E. P. EXEQUENTE: C. T. B. L. EXECUTADO: J. C. V. L.

PROCESSO: 00031260220148140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Petição em: 18/04/2016---REQUERENTE:ELCIO JOAQUIM LOPES BARROS Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS SA REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA. Proc. nº 0003126-02.2014.8.14.0067 Requerente: Elcio Joaquim Lopes Barros Requeridos: Banco Bradesco S/A e Lider Seguradora S/A Ação de Indenização de Diferença de Seguro Social DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Elcio Joaquim Lopes Barros, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Indenização de Diferença de Seguro Social DPVAT, contudo, deixou de promover os atos que lhe competia, mesmo devidamente cientificada em audiência (fl. 26 e 65). Por último, foi determinada a sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC (fls. 66). Intimado pessoalmente, este permaneceu silente (fls. 67). É o relatório. Decido. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (in JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Para Nelson dos Santos: Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Altas, São Paulo: 2004, p. 770). No caso, a parte Autora ficou ciente em audiência e, posteriormente, pessoalmente para manifestar se ainda possuía interesse no feito, e permaneceu silente. Desde a data de sua intimação pessoal - em abril de 2016 até a presente data, a parte Autora não deu o devido impulso processual, restando caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Assim, não tendo o requerente manifestado interesse no prosseguimento do feito, ainda que devidamente intimado, é de aplicar-se a sanção prevista no art. 485, III, do CPC, pelo que declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.51). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01581793920158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---EXEQUENTE:MARGARIDA CARVALHO PANTOJA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JUCICLEIDE SERRAO BRITO. Proc. nº 0158179-39.2015.8.14.0067 Exequente: Margarida Carvalho Pantoja Executado: Jucicleide Serrão Brito Ação de execução de Título Extrajudicial SENTENÇA: Trata-se de execução de título extrajudicial em face da executada Jucicleide Serrão Brito. Conforme petição de fls.17 a exequente requereu a desistência do prosseguimento do feito. Homologo por sentença o pedido de desistência formalizado pela exequente. Em consequência, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, da Lei nº 13.105/15. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos que forem pleiteados pela autora com observâncias das cautelas devidas, certificando-se nos autos e ficando a cargo daquela providenciar as respectivas cópias que deverão permanecer no processo. Custas processuais, dispensadas em razão de exequente ser beneficiário da justiça gratuita. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046469420148140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimentos Especiais em: 18/04/2016---RECLAMANTE:CARLA HELENA CARDOSO FRANCO MELO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (DEFENSOR)RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO). Proc. nº 0004646-94.2014.8.14.00.67 Reclamante: Carla Helena Cardoso Franco Melo Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de reclamação cível em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, objetivando a readequação dos valores de suas faturas, uma vez que a requerente informa ser cadastrada como consumidora de baixa renda. Segundo narrado na exordial, a reclamante Carla Helena Cardoso Franco Melo, compareceu perante a Secretária Judiciária, onde relatou que a requerida vem cobrando um valor excessivo nas tarifas de consumo de energia elétrica, mesmo sendo realizado o cadastro como baixa renda. Aduz que procurou a concessionária de energia elétrica, ora requerida, mas restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, culminando na suspensão da energia elétrica em sua residência, cuja unidade consumidora é 106645094. Em audiência de conciliação as partes não entraram em acordo (fls.15) É o que importa relatar. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Compulsando os autos, verifico que o autor em contestação alegou preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que a unidade consumidora informada na exordial, não é de titularidade da autora, estando vinculada ao Sr. Fábio Rosa de Melo. Sobre as condições da ação, é importante salientar que elas são exigências básicas sem as quais o órgão jurisdicional não estará apto para enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Em análise do presente caso verifico que a requerida juntou prova que a requerente não é titular da unidade consumidora, sendo, portanto, parte ilegítima para atuar no presente processo. Por fim, a falta de legitimidade para atuar na presente ação ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com a redação do inciso VI do art.485 do CPC, a seguir: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, haja vista a ocorrência do instituto da ilegitimidade de parte na espécie, na forma do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC. Isento a requerente das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00006707920148140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:EDMUNDO PEREIRA DUTRA Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA REQUERIDO:BANCO BOM SUCESSO Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Proc. nº 0000670-79.2014.8.14.0067 Requerente: Edmundo Pereira Dutra Requeridos: Banco Bradesco, Banco Mercantil, Banco Bom Sucesso e Banco Votorantim. Ação de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito, reparação por danos morais e tutela antecipada. SENTENÇA: O autor em petição de fls.115 requereu a desistência do processo, requerendo ao final que

seu pedido seja homologado através de sentença. Às fls.115v. foi determinada a intimação dos requeridos que contestaram a presente ação a fim de apresentarem manifestação sobre a desistência. Conforme certidão de fls. 120 o Banco Bonsucesso, apesar de intimado, não apresentou manifestação. Por sua vez o Banco Bradesco Financiamentos S/A, concordou com a desistência (fls.122). Considerando concordância dos requeridos, homologo por sentença o pedido de desistência formalizado pelo requerente. Em consequência, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, da Lei nº 13.105/15.Proceda-se ao desentranhamento dos documentos que forem pleiteados pelo autor com observâncias das cautelas devidas, certificando-se nos autos e ficando a cargo daquela providenciar as respectivas cópias que deverão permanecer no processo. Custas processuais, dispensadas em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita (fls.33). Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mocajuba, 14 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00003974720078140067 PROCESSO ANTIGO: 200710003522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: F. D. N. L. Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. H. M. L. Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00025279220168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:BENEDITO PORTILHO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MISSILENE PEREIRA BEZERRA REQUERIDO:ADRIANO BENZERRA PORTILHO REQUERIDO:ANDREZA BAZERRA PORTILHO REQUERIDO:BENAZINHO BEZZERA PORTILHO REQUERIDO:CRISTIANO BEZERRA PORTILHO REQUERIDO:MARIA LUCIDALVA BEZERRA PORTILHO REQUERIDO:MARIELE BEZERRA PORTILHO REQUERIDO:SIMONE BEZERRA PORTILHO REQUERIDO:SUELY DE NAZARE BEZERRA PORTILHO. Recebi hoje. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2016 às 13h00min, devendo os requeridos serem citados com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º: Art. 334 (...) § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que os requeridos poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Intime-se o patrono para fornecer o email para futuras intimações, bem como informações sobre os requerido, como apelido, estado civil e se possuem email. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00411731120158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:AYLTON BRAGA GOMES Representante(s): OAB 19719 - ELTON JONAS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Recebi hoje. Considerando certidão de fls.22, tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00000682020168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/04/2016---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBK (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BOSCO AIKAWA. Rh Considerando certidão de fls.23 intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço do executado. Após conclusos. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00006432820168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2016---EXECUTADO:RAIMUNDO BENEDITO BARBOSA EXEQUENTE:ELZALINA DE SOUSA ASSUNCAO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO). Considerando certidão de fls.22, indefiro o pedido de justiça gratuita, contudo, concedo o pagamento das custas ao final do processo. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar

o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00151762620158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). Recebi nesta data. O requerido interpôs recurso de apelação (fls. 64/71). Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). Cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01371798020158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: N. S. G. Representante(s): OAB 10265 - HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO) REQUERENTE: N. N. S. G. Representante(s): OAB 10265 - HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO)REQUERIDO: B. L. C. P. G. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)

PROCESSO: 01541799320158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/04/2016---RECLAMANTE:RAIMUNDO ROSINALDO CUNHA RODRIGUES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO). Proc. nº 0154179-93.2015.8.14.0067 Reclamante: Raimundo Rosinaldo Cunha Rodrigues Reclamado: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Reclamação Cível. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Reclamação Cível, proposta por Raimundo Rosinaldo Cunha Rodrigues contra Centrais Elétricas do Pará - CELPA, sob a alegação de que, a requerida encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 6.363,42 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente a um suposto débito no período de 20/01/2012 à 25/11/2014, que não foram cobrados no período por irregularidade na medição. Aduz, ainda, que a reclamada estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da referida fatura sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 4735781, de sua titularidade. Ao final requer que a reclamada se abstenha de interromper o fornecimento de energia; que seja cancelada e suspenso o débito e por fim requer indenização por danos morais. O juízo à época deferiu a liminar em sede de tutela urgência (fls.14).Na audiência de conciliação as partes não entraram em acordo, ratificando em alegações finais os termos da inicial e contestação (fls.25). Na contestação a requerida, alega que a Unidade Consumidora do requerente, no período de 02/2012 a 11/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 25/11/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado com intervenção, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 8.180 KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 6.363,42 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 26/29). É o que importa relatar. Passamos ao mérito. Pontuo, inicialmente, algumas considerações a respeito do entendimento adotado nas ações movidas por usuários contra a concessionária de serviço público de energia elétrica, diante da ameaça do corte do fornecimento em casos de inadimplência. Com efeito, o serviço público, segundo pacífica orientação doutrinária, é assentado no princípio da continuidade do serviço, que obriga a administração, ou a empresa concessionária ou permissionária, ao fornecimento contínuo da prestação, sem qualquer interrupção, principalmente nos casos de serviço de natureza essencial. Veja-se lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade no serviço..." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., p. 299). No entanto, há que se considerar que o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Assim, se de um lado, a concessionária presta um serviço de forma adequada; de outro, o usuário paga por este serviço. A propósito, a Lei 8987/95, posterior ao Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe no §3º, do art. 6º: "Art. 6º - (...) §3º - Não se caracteriza como desconformidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." Destarte, a falta de pagamento do usuário pode comprometer toda a prestação de serviço para a coletividade, que terá que arcar com as consequências advindas do inadimplemento. Em contrapartida, há que se resguardar o direito do inadimplente de não ser colhido de surpresa, razão pela qual se torna imprescindível o prévio aviso do corte do fornecimento. É imperioso ressaltar a possibilidade do corte do fornecimento de um serviço essencial por inadimplemento, o que, por outro lado, não autoriza a concessionária se utilizar deste meio de coação quando não se tratar o caso concreto de inadimplemento e sim da verificação de um consumo tido como irregular. No presente caso a reclamada alega que a Unidade Consumidora da requerente, no período de 02/2012 a 11/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 25/11/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 8.180 KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 6.363,42 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 29.). O pagamento de débito decorrente de problemas relacionados ao medidor somente pode ser imposto ao consumidor após efetiva apuração de que tal dano foi por ele ocasionado, consoante determina o comando inserto no inciso II, do artigo 72, da Resolução nº 456/2000, segundo o qual: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária à verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;" Diante de tal comando, tenho que não há como atribuir ao requerente a responsabilidades da UC nº

4735781, no período de 02/2012 a 11/2014 por não ter o respectivo medidor apurado o consumo real do período, tanto mais porque as provas produzidas pela concessionária de energia elétrica são unilaterais. Neste sentido, já entendeu este Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - INADMISSIBILIDADE. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor. A inadimplência a fundamentar o presente 'corte' de energia não se refere às tarifas mensalmente cobradas, já que estão sendo pagas normalmente, mas são relativas apenas a valor arbitrado pela apelante em virtude de inspeção realizada repita-se, sem o acompanhamento do consumidor ou de testemunhas". (Apelação Cível nº 1.0056.02.017971-1, Rel Carreira Machado, p. 25/05/2005) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - SENTENÇA MANTIDA. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor". (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0686.03.087143-4/001 - Relator: Des. Alvim Soares, publ. 05/10/2004) Registre-se, ainda, afigurar-se estranho o fato de que durante o período de 02/2012 a 11/2014, sem que, por todo esse tempo, tal irregularidade não tenha sido detectada pelos funcionários da Celpa que, como todos sabem, efetuam a leitura do relógio, todo mês, para que seja enviada a cobrança do consumo. No que diz respeito à responsabilidade do consumidor pelo medidor de energia, é importante registrar que o artigo 37 da Resolução 456 também estabelece ser dever da concessionária a manutenção e a fiscalização do referido equipamento. Assim, e por aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível atribuir ao consumidor a responsabilidade por eventual dano no aparelho de medição de energia elétrica, apenas com fulcro em dispositivo da Resolução nº 426/2000. Em que pese a existência de regulamentação da matéria pelos artigos 72 e 90 da Portaria 456 da ANEEL, tenho que o pagamento de débito decorrente de eventual violação de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor, após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilite ao usuário a defesa ou a demonstração da existência ou não de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu na hipótese. Não vislumbro ocorrência de dano moral, um vez que não houve descumprimento da determinação judicial. Razão pela qual não há multas a serem aplicadas. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada concedida para determinar à reclamada REDE CELPA que cancele o débito no valor de R\$ 6.363,42 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) e suspenda sua cobrança por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a reverter em favor da parte autora, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, devendo a requerida se abster de cobra a fatura objeto da lide. Sem custas, nos termos do art.54 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007039820168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---RECLAMANTE:RAIMUNDO IRANILDO DOS PASSOS CALDAS RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19950-B - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO). Proc. nº 0000703-98.2016.8.14.0067 Reclamante: Raimundo Iranildo dos Passos Caldas Reclamado: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Reclamação Cível. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Reclamação Cível, proposta por Raimundo Iranildo dos Passos Caldas contra Centrais Elétricas do Pará - CELPA, sob a alegação de que, a requerida encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 3.262,28 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente a um suposto débito no período de 21/03/2011 à 20/03/2014, que não foram cobrados no período por irregularidade na medição. Aduz, ainda, que a reclamada estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da referida fatura sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 4726723, de sua titularidade. Ao final requer que a reclamada se abstenha de interromper o fornecimento de energia; que seja cancelada e suspenso o débito e por fim requer indenização por danos morais. O juízo à época deferiu a liminar em sede de tutela antecipada (fls.20). Na audiência de conciliação as partes não entraram em acordo, ratificando em alegações finais os termos da inicial e contestação (fls.26). Na contestação a requerida, alega que a Unidade Consumidora do requerente, no período de 21/03/2011 a 20/03/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 20/03/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado com intervenção (travado) deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 4.878KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 3.262,28 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 27/30). É o que importa relatar. Passamos ao mérito. Pontuo, inicialmente, algumas considerações a respeito do entendimento adotado nas ações movidas por usuários contra a concessionária de serviço público de energia elétrica, diante da ameaça do corte do fornecimento em casos de inadimplência. Com efeito, o serviço público, segundo pacífica orientação doutrinária, é assentado no princípio da continuidade do serviço, que obriga a administração, ou a empresa concessionária ou permissionária, ao fornecimento contínuo da prestação, sem qualquer interrupção, principalmente nos casos de serviço de natureza essencial. Veja-se lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade no serviço..." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., p. 299). No entanto, há que se considerar que o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Assim, se de um lado, a concessionária presta um serviço de forma adequada; de outro, o usuário paga por este serviço. A propósito, a Lei 8987/95, posterior ao Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe no §3º, do art. 6º: "Art. 6º - (...) §3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." Destarte, a falta de pagamento do usuário pode comprometer toda a prestação de serviço para a coletividade, que terá que arcar com as consequências advindas do inadimplemento. Em contrapartida, há que se resguardar o direito do inadimplente de não ser colhido de surpresa, razão pela qual se torna imprescindível o prévio aviso do corte do fornecimento. É imperioso ressaltar a possibilidade do corte do fornecimento de um serviço essencial por inadimplemento, o que, por outro lado, não autoriza a concessionária se utilizar deste meio de coação quando não se tratar o caso concreto de inadimplemento e sim da verificação de um consumo tido como irregular. No presente caso a reclamada alega que a Unidade Consumidora da requerente, no período de 21/03/2011 a 20/03/2014 estava com o medidor avariado. Com efeito, no dia 20/03/2014 foi realizada uma fiscalização e gerado processo administrativo que constatou irregularidade no medidor avariado com intervenção (travado) deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, o que resultou em consumo fora da medição de 4.878 KWh, gerando a fatura no valor de R\$ 3.262,28 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Formulando ao final pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da fatura e o julgamento totalmente improcedente da reclamação (fls. 30.).O pagamento de débito decorrente de problemas relacionados ao medidor somente pode ser imposto ao consumidor após efetiva apuração de que tal dano foi por ele ocasionado, consoante determina o comando inserido no inciso II, do artigo 72, da Resolução nº 456/2000, segundo o qual: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no

caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária à verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; " Diante de tal comando, tenho que não há como atribuir ao requerente a responsabilidades da UC nº 4726723, no período de 21/03/2011 a 20/03/2014 por não ter o respectivo medidor apurado o consumo real do período, tanto mais porque as provas produzidas pela concessionária de energia elétrica são unilaterais. Neste sentido, já entendeu este Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - INADMISSIBILIDADE. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor. A inadimplência a fundamentar o presente 'corte' de energia não se refere às tarifas mensalmente cobradas, já que estão sendo pagas normalmente, mas são relativas apelas a valor arbitrado pela apelante em virtude de inspeção realizada repita-se, sem o acompanhamento do consumidor ou de testemunhas". (Apelação Cível nº 1.0056.02.017971-1, Rel Carreira Machado, p. 25/05/2005) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE E IRREGULARIDADES DO MEDIDOR - INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE - SENTENÇA MANTIDA. Não pode a concessionária de serviço público interromper fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de valor arbitrado, em virtude de apuração, em inspeção realizada unilateralmente, da existência de irregularidades no medidor localizado na residência do consumidor". (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0686.03.087143-4/001 - Relator: Des. Alvim Soares, publ. 05/10/2004) Registre-se, ainda, afigurar-se estranho o fato de que durante o período de 21/03/2011 a 20/03/2014, sem que, por todo esse tempo, tal irregularidade não tenha sido detectada pelos funcionários da Celpa que, como todos sabem, efetuam a leitura do relógio, todo mês, para que seja enviada a cobrança do consumo. No que diz respeito à responsabilidade do consumidor pelo medidor de energia, é importante registrar que o artigo 37 da Resolução 456 também estabelece ser dever da concessionária a manutenção e a fiscalização do referido equipamento. Assim, e por aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível atribuir ao consumidor a responsabilidade por eventual dano no aparelho de medição de energia elétrica, apenas com fulcro em dispositivo da Resolução nº 426/2000. Em que pese a existência de regulamentação da matéria pelos artigos 72 e 90 da Portaria 456 da ANEEL, tenho que o pagamento de débito decorrente de eventual violação de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor, após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência ou não de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu na hipótese. Não vislumbro ocorrência de dano moral, um vez que não houve descumprimento da determinação judicial. Razão pela qual não há multas a serem aplicadas. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada concedida para determinar à reclamada REDE CELPA que cancele o débito no valor de R\$ 3.262,28 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e suspenda sua cobrança por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a reverter em favor da parte autora, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, devendo a requerida se abster de cobra a fatura objeto da lide. Sem custas, nos termos do art.54 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039491020138140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Petição em: 18/04/2016---REQUERENTE: LINALVA PANTOJA MOREIRA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADA DATIVA) REQUERIDO: SEBASTIAO VIVALDO LOPES Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO). Recebi nesta data. Considerando a certidão de fl. 49 dos autos nomeio a Dra. ANA TEONILA A. ROSA, inscrita na OAB/PA - 17.839, para atuar no feito, em defesa da requerente LINALVA PANTOJA MOREIRA, uma vez que já apresentou manifestação em fls.42. Intime-se a Defensora Dativa acima nominada para apresentar manifestação sobre a certidão de fls.48. Após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055071720138140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO Ação: Exceção de Incompetência em: 18/04/2016---EXCIPIENTE: SEBASTIAO VIVALDO LOPES Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) EXCEPTO: LINALVA PANTOJA MOREIRA Representante(s):OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADA DATIVA). Recebi nesta data. Considerando a certidão de fl. 18, intime-se a advogada nomeada em fls.17 para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar todos os atos necessários em defesa de sua cliente. Intime-se e cumpra-se. Mocajuba, 18 de abril de 2016. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE PROCESSOS PARA SENTENÇA

O Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

TORNA PÚBLICO o, na forma do artigo 1046, § 5º do Novo Código de Processo Civil - NCPC, a lista em ordem de data de distribuição dos Processos Concluídos para Sentença, que se encontram tramitados ao Gabinete até 18/03/2016, data em que passa a vigorar o Novo Código.

Nº PROCESSO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO
0000175-35.2005.8.14.0072	25/11/2005
0000092-82.2006.8.14.0072	11/05/2006
0000121-35.2006.8.14.0072	24/05/2006
0000151-36.2007.8.14.0072	27/03/2007
0000037-29.2008.8.14.0072	06/02/2009
0000361-19.2009.8.14.0072	29/07/2009
0000379-06.2010.8.14.0072	07/07/2010
0000568-81.2010.8.14.0072	08/09/2010
0000310-37.2011.8.14.0072	27/05/2011
0000463-70.2011.8.14.0072	23/08/2011
0000464-55.2011.8.14.0072	23/08/2011
0000583-16.2011.8.14.0072	20/10/2011
0000250-30.2012.8.14.0072	09/04/2012
0000259-89.2012.8.14.0072	12/04/2012
0000333-46.2012.8.14.0072	03/05/2012
0000424-39.2012.8.14.0072	04/06/2012
0000441-75.2012.8.14.0072	11/06/2012
0000555-14.2012.8.14.0072	20/07/2012
0000814-09.2012.8.14.0072	09/10/2012
0000841-89.2012.8.14.0072	17/10/2012
0000953-58.2012.8.14.0072	09/11/2012
0000995.10.2012.8.14.0072	13/11/2012
0000054-26.2013.8.14.0072	14/01/2013
0000244-86.2013.8.14.0072	06/02/2013
0000266-47.2013.8.14.0072	07/02/2013
0000665-76.2013.8.14.0072	07/03/2013
0002502-26.2013.8.14.0072	27/06/2013
0004428-85.2013.8.14.0072	04/11/2013
0000043-60.2014.8.14.0072	09/01/2014
0000621-23.2014.8.14.0072	14/02/2014
0001184-17.2014.8.14.0072	28/03/2014
0002446-02.2014.8.14.0072	12/06/2014
0002646-09.2014.8.14.0072	24/06/2014
0003226-39.2014.8.14.0072	12/08/2014
0003626-53.2014.8.14.0072	03/09/2014
0004046-58.2014.8.14.0072	02/10/2014
0004109-83.2014.8.14.0072	06/10/2014
0004110-68.2014.8.14.0072	06/10/2014
0004273-48.2014.8.14.0072	16/10/2014
0004254-42.2014.8.14.0072	16/10/2014
0004355-79.2014.8.14.0072	21/10/2014
0004612-07.2014.8.14.0072	04/11/2014
0004834-72.2014.8.14.0072	13/11/2014
0005053-85.2014.8.14.0072	21/11/2014
0000823.63.2015.8.14.0072	09/03/2015
0000903-27.2015.8.14.0072	13/03/2015
0001005-49.2015.8.14.0072	23/03/2015

0001021-03.2015.8.14.0072	25/03/2015
0001087-80.2015.8.14.0072	06/04/2015
0001146-68.2015.8.14.0072	09/04/2015
0001214-18.2015.8.14.0072	16/04/2015
0001243-68.2015.8.14.0072	30/04/2015
0001225-47.2015.8.14.0072	04/05/2015
0005256-13.2015.8.14.0072	14/05/2015
0007259-38.2015.8.14.0072	21/05/2015
0007271-52.2015.8.14.0072	27/05/2015
0012273-03.2015.8.14.0072	03/06/2015
0016276-98.2015.8.14.0072	11/06/2015
0015273-11.2015.8.14.0072	12/06/2015
0020271-22.2015.8.14.0072	16/06/2015
0022275-32.2015.8.14.0072	19/06/2015
0071272-46.2015.8.14.0072	04/09/2015
0086272-86.2015.8.14.0072	01/10/2015
0099277-78.2015.8.14.0072	28/10/2015

E para conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo o Juiz, expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e Publicado no Diário da Justiça do Pará. Medicilândia, Estado do Pará, aos dezanove (19) dias do mês de abril (04) de dois mil e dezesseis (2016). Eu,..... Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Medicilândia PA

RESENHA: 11/04/2016 A 17/04/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000227520008140072 PROCESSO ANTIGO: 200010000195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 11/04/2016--EXECUTADO:JOAQUIM MOTA DA SILVA Representante(s): MAURO TADEU GOMES MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Nos termos do artigo 139, VI do CPC, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o exequente proceder a busca de bens do executado, conforme o requerido. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000944220128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220000793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---ENVOLVIDO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VITIMA:Z. F. . DECISÃO 1. Cuida-se de inquérito civil tombado inicialmente no Ministério Público Federal para averiguar eventual prática de danos ao meio ambiente, conforme declarações prestadas pelo ZENILDO FLEICHMANN. 2. Após várias diligências, houve declinação de atribuições para o Ministério Público do Estado do Pará (fl. 103v). 3. O feito foi recebido nesta comarca no dia 17.02.2012 onde passou a tramitar, havendo inúmeras diligências. DECIDO. 4. Cuida-se de Inquérito Civil conforme regramento da Lei nº 7.347/85. 5. Observo que o artigo 8º, §1º da referida Norma estabelece que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, requisitando informações, exames, perícias ou certidões. 6. Ou seja, cuida-se de procedimento eminentemente administrativo com o condão de embasar eventual ação judicial para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme o caso. 7. Como procedimento preparatório e administrativa, é imotivada a tramitação deste em juízo, o que até mesmo retarda as investigações prévias. 8. Com isto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente procedimento, e a entrega dos autos, mediante recibo, ao Ministério Público desta Comarca de Medicilândia. 9. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002313420068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016--EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOMAR FERREIRA DE GOIS AGRAVADO:MILTON ARAUJO FERREIRA EXECUTADO:JOAO BATISTA BARBIERI Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A. Advogado: Dr. RUI FRAZÃO DE SOUSA, OAB/PA 11.481 Executado(s): JEOMAR FERREIRA GOIS (com endereço sito a Rua 1 - A, centro, Medicilândia). Executado: JOÃO BATISTA BARBIEIRI Advogado: Dr. PAULINO BARROS DO NASCIMENTO, OAB/PA 8014 DESPACHO/MANDADO 1. Manifestem-se os executados JEOMAR FERREIRA GOIS e JOÃO BATISTA BARBIERI acerca do pedido de suspensão da presente demanda executiva no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO em relação à JEOMAR FERREIRA GOIS, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Medicilândia/PA, 31 de março de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002348620068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016--EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA BARBIERI REQUERIDO:ANGELA MARILIA KRUGER BARBIERI Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Indefiro o pedido de suspensão da presente demanda executiva por ausência de convenção das partes e amparo legal (artigo 921 do CPC). 2. Digam as partes acerca da homologação pelo juízo da composição extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005831620118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016--EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:LAURO STELMASTCHUK. DESPACHO 1. Diga o executado acerca do pedido de extinção do feito de fl. 62 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após conclusos. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005831620118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:LAURO STELMASTCHUK. C E R T I D ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que nesta compareceu no Cartória deste juízo, o Executado LAURO STELMASTCHUK, o qual se manifestou favorável ao pedido de EXTINÇÃO do feito. Medicilândia PA, 11 de abril de 2016. Almir José Signori Auxiliar Judiciário - Matrícula 12535-1 Lauro Stelmastchuk Executado

PROCESSO: 00006422820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/04/2016---REQUERIDO:JOSE MARIO LAZARINI REQUERIDO:JOSE MARIO LAZARINI REQUERIDO:ALEX BEZERRA DOS SANTOS REQUERENTE:JOÃO SOARES SOBRINHO REQUERIDO:ALEX BEZERRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:VALDERCLEBIO SILVA MAIA TESTEMUNHA:DANIEL ULIAN TESTEMUNHA:JOSE CARLOS CONCEICAO DA CRUZ DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA. DESPACHO 1. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando informações acerca do recolhimento das custas da presente carta. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00008837020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 11/04/2016---EMBARGANTE:LUIZA LUCIA DUARTE DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EMBARGANTE:ERISVANDO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de embargos à execução intentado por LUZIA LUCIA DUARTE DE SOUSA e ERIVANDO SANTOS DE SOUSA em face do BANCO DA AMAZONIA S/A. À fl. 141 os embargantes juntaram cópia de transação extrajudicial. Às fls. 144/145 o embargado requereu a extinção do feito. Decido. O termo de acordo firmado às fls. 142 é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção. Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo firmado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil. Honorários pro-rata. Dispensadas as custas processuais remanescentes na forma do artigo 90, §3º do CPC. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 000110964720128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:ERISVANDO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZA LUCIA DUARTE DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de ação execução de título extrajudicial intentada pelo BANCO DA AMAZONIA S/A em face de LUZIA LUCIA DUARTE DE SOUSA e ERIVANDO SANTOS DE SOUSA. À fl. 52 o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de verificar o pagamento de composição civil por parte dos executados. À fl. 57 os executados juntaram termo de composição extrajudicial. Decido. Inicialmente destaco que deixo de suspender o processo conforme o requerido à fl. 52 uma vez que houve composição civil entre as partes, no qual as partes ratificaram e ratificaram o débito exequendo, cabendo proceder-se a extinção do feito, com a homologação da transação. Outrossim, o pedido de suspensão não encontra amparo no artigo 921 do CPC e tampouco se convencionou no pacto a suspensão da presente demanda executiva. De igual modo o exequente se manifestou nos autos de embargos (0000883-70.2014.8.14.0072) pela extinção daquele feito pela composição, sendo incabível o comportamento contraditório em desfavor dos executados O termo de acordo firmado às fls. 48 é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre

manifestação de sua intenção. Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo firmado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil. Honorários pro-rata. Dispensadas as custas processuais remanescentes na forma do artigo 90, §3º do CPC. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011896220118140066 PROCESSO ANTIGO: 201120005223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO 1. Diga o Ministério Público. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001383720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710000974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO FISCAL em: 12/04/2016---EXEQUENTE: A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELCI ALVES DE MELO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO ALEXANDRE DE MELO. SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de execução fiscal formulada pela UNIÃO em face de MARIA ELCI ALVES DE MELO e ANTONIO ALEXANDRE DE MELO À fl. 78, o executado pugnou pela quitação do débito com o valor já depositado em juízo. À fl. 80 foi determinado o pagamento do DARF pela Coordenadoria de Deposito Judiciais, sendo o procedimento comprovado à fl. 85. O exequente informou a quitação do débito à fl. 87. Por meio da petição protocolada sob o nº 2016.00694112-23 o executado pugnou pela extinção do débito, encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil e expedição de alvará. Com isso, vieram os autos em conclusão. Relatei o essencial. Passo à fundamentação e decisão. Passo a sentenciar em razão de se tratar de execução fiscal no qual já houve a quitação do débito, de forma a não prejudicar os interesses do devedor que possui saldo depositado em juízo, com fulcro no princípio da menor onerosidade dos atos executivos, na forma do enunciado 9 - TJE/PA. Tendo em vista o pagamento do débito por parte do devedor, satisfazendo integralmente a pretensão executiva da parte autora, tenho por considerar a extinção da presente demanda, observando-se, ainda, a juntada de certidão negativa de débitos. Destaco que conforme o artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13 cada parte ficará responsável pelos honorários de seus advogados, cabendo ao executado, no entanto, as demais despesas processuais, entre as quais, as custas do processo. No entanto, não encontro relação jurídica entre os presentes e o Banco do Brasil, motivo pelo qual tenho por indeferir o pedido. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO. Sem honorários na forma do artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13. Condeno os executados ao pagamento das custas e despesas processuais na forma do artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13. Expeça-se alvará para devolução dos valores depositados na subconta vinculada aos autos na forma requerida pela petição de nº 2016.00694112-23 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003049820098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910003497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos em: 12/04/2016---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ORLANDO TRZECIAK JUNIOR Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DO DEVEDOR manejado por ORLANDO TRZECIAK JUNIOR, qualificado, por meio de advogado, em face do BANCO DO AMAZONIA S.A. - BASA aduzindo em resumo que: Cerceamento de defesa eis que na certidão de fl. 96 e no despacho de fl. 97, não houve estipulação de prazo para apresentação de embargos. Argumenta ainda que a execução é nula porque era necessário à época no negócio jurídico o embargante possuía como companheira a Sra. ROZANA ANDREA STECKER ROBERTO, havendo o preposto do embargado salientado que seria mais fácil aprovar o financiamento se constasse como solteiro. Salienta que o imóvel penhorado é pequena propriedade rural, e como tal, é impenhorável na forma do artigo 5º, XXVI da Constituição Federal de 1988, e artigo 648 c/c o 649, ambos do CPC (então vigente à época). Que a penhora do veículo TOYOTA é inválida por se tratar de instrumento utilizado na atividade do embargante. Salienta ainda o erro na avaliação

do valor atribuído ao veículo Toyota. Por fim, destaca a inexistência de pacto prévia para cobrança de juros mensal capitalizado, a necessidade de exclusão da multa moratória pois não ocorreu inadimplemento e a falta de liquidez do título. Juntaram documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 54/61, refutando os argumentos do embargante. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 76). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo com prioridade por se tratar de processo afeto a meta 02 - CNJ. O feito se encontra apto para julgamento por não mais ser necessária qualquer instrução probatória, na forma do artigo 355, I do CPC. Prejudicada a sustentação de cerceamento de defesa ante o conhecimento dos embargos (fl. 42). Deixo de conhecer do pedido de nulidade da execução por ausência de outorga da suposta companhia porque o embargante não possui legitimidade para tanto. Assim refiro porque é sabido que a legislação pátria exige a outorga marital para atos que afetem o patrimônio imobiliário do casal, vide artigo 1.647, I do Código Civil nacional. Todavia, quem deve postular a proteção da meação é o próprio cônjuge afetado, motivo qual falece a legitimidade do embargante para arguir a pretensa nulidade, sem esquecer que é vedado no ordenamento jurídico nacional comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium), nos termos do artigo 5º do CPC. Em relação a penhora do imóvel, observo que o embargante não juntou certidão indicando que não é proprietário de outro imóvel rural, e tampouco demonstrou que o bem penhorado se enquadra na definição de pequena propriedade rural na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 8629/93, e com isso, não se desincumbiu de seu ônus probatório na forma do artigo 373, I do CPC. Em verdade, observo que o imóvel penhorado possui a área de 95,3500 (noventa e cinco hectares e trinta e cinco ares), conforme certidão de fl. 94 dos autos principais, o que também afasta a tese de impenhorabilidade. Por oportuno, compete destaca que o embargado tinha ciência de que o imóvel não é conceituada como pequena propriedade rural no momento da celebração do negócio pois hipotecou o bem como garantia ao mútuo pactuado entre as partes, mas um vez devendo ser destacado que é vedado no ordenamento jurídico nacional comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium), nos termos do artigo 5º do CPC. Já no tocante a penhora do veículo penhora bandeirante, realizado à fl. 94 dos autos principais, igualmente deve ser afastada a alegada impenhorabilidade porque o automóvel não se mostra essencial a atividade de produtor rural, não se assemelhando como ferramenta destinada para o exercício de atividade agrícola. Em relação ao valor do veículo, observo que o valor atribuído ao bem (R\$ 6.000,00) possui grande distinção ao atribuído pela tabela FIPE, conforme documento de fl. 35. Também considerando que a diligência foi realizada no ano de 2009, decorridos mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual determinei nova avaliação nos autos principais, declarando prejudicando tal ponto nestes embargos. Quanto à capitalização mensal de juros, observo que o embargante não indicou na inicial qual o valor entendia ser devido, na forma do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil então vigente à época dos fatos (atual 917, §4º do CPC), o que torna inviável a análise do ponto pelo juízo. §5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com a inexistência de juntada dos cálculos que o executado entende como correto, o juízo não pode conhecer da matéria por ser imperiosa a rejeição liminar de tal ponto. Sendo prejudicada a análise do excesso de execução, torna-se igualmente inviável a exclusão da multa moratória diante do adimplemento do débito pelo embargante. Por fim, observo que as dívidas se encontram vencidas, não houve demonstração do pagamento por parte do executado, ora embargante, houve certeza e liquidez (vide cálculos de fls. 41/61), motivo pelo qual afasto a derradeira arguição. Assim, sendo, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condono o embargante nas custas e em honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico da causa, então atribuído como o valor dado a causa. Translade-se cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO

DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004243920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 12763 - ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 38912 - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIA DA LUZ RODRIGUES REQUERENTE:MARIA JEOVANA SANTOS REQUERENTE:EDVALDO SOUSA REQUERENTE:MARINETE KRAUSE REQUERENTE:ELEUZA DA SILVA BARROS REQUERENTE:SANDRA REGINA SILVA MACEDO REQUERENTE:CLEMILDA DE JESUS SANTOS. DESPACHO Observando o levantamento de fl. 143, não verifico nos autos instrumento de mandato firmado pelo autor EDVALDO SOUSA. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para correção do vício, sob pena de extinção do feito a relação à EDVALDO SOUSA, na forma do artigo 76, I do CPC. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004539420098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910005021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil Pública em: 12/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 146.997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO) OAB 310995 - BARBARA BERTAZO (ADVOGADO) . Aberta à audiência, pela advogada da parte requerida foi solicitada a juntada de substabelecimento e Carta de Preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido. Em continuação considerando que as testemunhas arroladas pelo MP não foram encontradas para intimação, conforme Certidão de fls. 285 e 289, e diante da necessidade de intimação pessoal do Representante do Ministério Público para, querendo, manifestar-se acerca das referidas certidões, torno prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: §Redesigno a presente audiência para o dia 13 de julho de 2016, às 10h30min. Manifeste-se o MP acerca das certidões de fls. 285 e 289. Ciente os Presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00004691920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 12/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO TREZECIACK JUNIOR. DESPACHO 1. Expeça-se novo mandado de avaliação para os bens penhorados haja vista o decurso de tempo entre a presente data e a penhora, bem como a disparidade entre o valor do veículo avaliado com a tabela FIPE à época da primeira diligência, nos termos do artigo 873, II e III do CPC 2. Após, intemem-se as partes via DJe para manifestação da avaliação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 872, §2º do CPC. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006218620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inventário em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARLON BONIFACIO DA SILVA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS AVELINO DA SILVA. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 64, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o município de Medicilândia se manifestar nos autos. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006657620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 12/04/2016---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO ALEXANDRE DE MELO Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELCI ALVES DE MELO. DESPACHO Intime-se os executados, por meio de seus patronos, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de

15 (quinze) dias acerca do requerimento formulada pela UNIÃO em relação a extinção do débito. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia
PROCESSO: 00013424520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/04/2016---ACUSADO:ANTONIO REGINALDO ABREU DO NASCIMENTO. Aberta à audiência, O MM. Juiz tornou-a prejudica em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çDê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, para manifestação da possibilidade da realização de audiência preliminar na cidade de Brasil Novo, residência do Autor do Fato, desde logo apresentando proposta de Transação Penal ou declinando a atribuição para o Representante do Ministério Pública, oficiante naquela Comarca. Junte-se Certidão de Antecedentes Criminais. Ciente os presentesç. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00019838920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016---FLAGRANTEADO:GEOVANE SILVA DE FARIAS VITIMA:S. F. C. . COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OFÍCIO Nº 061/2016 INDICIADO: GEOVANE SILVA DE FARIAS CAP. PENAL PROVISÓRIA: ROUBO QUALIFICADO DECISÃO/MANDADO/AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA Vistos, etc; A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio do Ofício nº 061/2016 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de GEOVANE SILVA DE FARIAS, atribuindo-lhe a prática do ilícito previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB. Foram ouvidos o condutor, as testemunhas, a vítima e o flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal. A nota de culpa foi entregue ao flagrado que, ainda, foi informado de seus direitos e garantias constitucionais. Consta do flagrante que policiais desta comarca souberam da prática de vários assaltos na região, sendo que no último dia 09.04.2015, ocorreu um roubo de motocicleta, sendo o flagrado localizado e preso na data de ontem (11.04.2015). Relato sucinto. Decido.

O flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo modalidade de prisão em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. Pois bem. No caso presente, a capitulação penal provisória imputada ao indiciado é a de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II do CPB). Analisando os autos, não consegui vislumbrar quaisquer das modalidades de flagrante previstas no art. 302 do CPP, pois o réu não estava cometendo a infração, não havia acabado de cometê-la, não foi perseguido logo após o crime em situação que faça presumir ser autor da infração, tampouco foi encontrado logo depois o delito. Ora, sendo o flagrante, conforme antes referido, a única modalidade de prisão sem que haja determinação judicial, indiscutivelmente, sem que o fato não se encaixe em uma das situações elencadas no art. 302 do CPP, o relaxamento da prisão é medida que se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido é a jurisprudência: TACRSP: çAs hipóteses normativas de prisão em flagrante, estabelecidas no art. 302 do CPP, modelam e qualificam situações de flagrância, a fim de arredar eventual violência ao direito constitucional de locomoção. Daí o preceito constitucional mostrar-se insuscetível de analogia ou de interpretação extensiva, pois a liberdade individual não se submete a critérios de simples conveniência processual, pois trata de substância e não só de formaç (RJDTACRIM 9/197). Dessa feita, o flagrante deve ser relaxado. Todavia, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de decretação da prisão, tal como o requerido pela autoridade policial. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicação dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). E apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão preventiva. Cedico na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, apontam para o envolvimento do atuado no crime em questão, bem como o auto de apreensão de objetos. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, vislumbro que GEOVANE SILVA DE FARIAS representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo alto grau de periculosidade que demonstra, sendo certo que os fatos narrados denotam relevante especialização e complexidade das atividades ilícitas que lhe são imputadas. O modo como delito foi praticado e a ofensividade da conduta do flagrado indicam necessidade de se acautelar a ordem, eis que o representado teria praticado o suposto delito em circunstâncias que apontam grave ofensividade a ordem pública, eis que munido de arma de fogo de cano duplo, serrado, e na companhia de um parceiro, ameaçou a integridade física do ofendido para o fim de subtrair sua motocicleta HONDA 150 TITAN. O modo como o delito foi praticado indica que o representado não possui respeito pela dignidade humana de seus semelhantes, posto que constrangeu, em tese, gravemente o ofendido. Tampouco demonstra o representado possuir respeito pelo patrimônio alheio. Observo ainda que o representado é aparentemente contumaz na prática delitiva, uma vez que responde a delito análogo na cidade de Uruará nos autos de nº 0001602-02.2016.8.14.0066, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de se acautelar a ordem pública. Comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, conforme se observou nos relatos contido no auto do flagrante, o que acaba por abalar a ordem pública, devendo esta ser preservada de novos atos delitivos praticados pelo representado. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência nacional: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA. PACIENTE QUE, EM CONCURSO DE AGENTES, ANUNCIOU O ROUBO DENTRO DE UM ÔNIBUS COLETIVO, MANTENDO O COBRADOR SOB A MIRA DA ARMA DE FOGO, ENQUANTO SUBTRAIÁ OS VALORES DO CAIXA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade concreta do delito e a informação de que o paciente vem ameaçando as vítimas do crime são motivos idôneos a justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não havendo falar-se em constrangimento ilegal. 2. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para ensejar a sua soltura, se outros elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar. 3. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não existe ilegalidade a ser sanada. 4. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.(20110020096987HBC, TJDF, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/07/2011, DJ 20/07/2011 p. 138) Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do atuado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a manutenção do cárcere. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GEOVANE SILVA DE FARIAS, brasileiro, filho de Isanilde do Carmo da Silva e Raimundo Nazare de Farias, natural de Moju-PA, nascido em 08.05.1987,

portador do RG nº 7767534-PC-PA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP e, ainda, com arrimo no comando do art. 310, inciso II, também do CPP. Comunique esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Serve cópia da presente decisão como mandado de prisão preventiva, o qual deverá ser devidamente cadastrado no BNMP. Fica autorizada a transferência do preso para o Sistema Penal, eis que a carceragem da Delegacia de Polícia local não tem condições para sua manutenção, tampouco é o local determinado em Lei para tanto, devendo ser informado no prazo de 05 (cinco) dias para onde o preso foi encaminhado, bem como deve se atender as demais disposições da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Uruará a prisão do acusado, via e-mail/malote digital. Cumpra-se com urgência. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00034870420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA DENUNCIADO:SERGIO BALBINO PEREIRA VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 18. Medicilândia/PA, 12 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00040486220138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016---REQUERENTE:IVANETE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELLE GONCALVES DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação monitoria formulada por IVANETE COSTA DA SILVA, qualificada, por intermédio de advogada, em face de GISELLE GONÇALVES DA SILVA. À fl. 25 a requerente a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para localizar a requerida. À fl. 26 foi deferido o pedido. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO na forma do art. 459 do Código de Processo Civil.

Analisando os presentes autos, constato o flagrante abandono da parte autora pois decorrido o lapso de 06 (seis) meses, não informou ao juízo o endereço da requerida, inviabilizando o processamento do feito. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual superveniente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (enunciado nº 283 da Súmula do STF). 2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu. 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 645.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015) Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo custas finais a recolher, archive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00044314020138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 12/04/2016---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO ALEXANDRE DE MELO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELCI ALVES DE MELO. SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de execução fiscal formulada pela UNIÃO em face de MARIA ELCI ALVES DE MELO e ANTONIO ALEXANDRE DE MELO. À fl. 16, o executado pugnou pela extinção do débito e encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil O exequente informou a quitação do débito à fl. 44. Com isso, vieram os autos em conclusão. Relatei o essencial. Passo à fundamentação e decisão. Passo a sentenciar em razão de se tratar de execução fiscal no qual já houve a quitação do débito, de forma a não prejudicar os interesses do devedor que possui saldo depositado em juízo, com fulcro no princípio da menor onerosidade dos atos executivos, na forma do enunciado 9 - TJ/PA. Tendo em vista o pagamento do débito por parte do devedor, satisfazendo integralmente a pretensão executiva da parte autora, tenho por considerar a extinção da presente demanda. Destaco que conforme o artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13 cada parte ficará responsável pelos honorários de seus advogados, cabendo ao executado, no entanto, as demais despesas processuais, entre as quais, as custas do processo. No entanto, não encontro relação jurídica entre os presentes e o Banco do Brasil, motivo pelo qual tenho por indeferir o pedido. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO. Sem honorários na forma do artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13. Condeno os executados ao pagamento das custas e despesas processuais na forma do artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia/PA, 12 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000481920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES ARRUDA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:C. C. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno a presente audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 09h30min. Expeça-se Ofício ao Comando da Polícia Militar, requisitando o PM Wallace Ney Nadler Viana, para comparecer a audiência. Ciência ao Representante do Ministério Público. Presentes intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00002448620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Alimentos em: 13/04/2016---EXEQUENTE:K. N. G. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANDRESSA DO NASCIMENTO GOMES EXECUTADO:ANAILDO FRANCISCO DA SILVA DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de alimentos, formulado por KARDISSON NATHAN GOMES DE ARAÚJO representado por ANDRESSA DO NASCIMENTO GOMES COSTA em face de ANAILDO FRANCISCO DA SILVA DE ARAÚJO, salientando que o executado devia o montante de R\$ 968,19 a título pensão. As partes compareceram em secretária e declararam a quitação do débito. Com isso, vieram os autos em conclusão. Relatei o essencial. Passo à fundamentação e decisão. O executado cumpriu com a obrigação desta demanda processada sob o rito do então artigo 733 do CPC, eis que pagou integralmente a dívida, quitando os valores correspondentes aos 03 (três) meses anteriores à inicial e as parcelas vencidas no curso do processo. Assim, tendo em vista o pagamento do débito por parte do devedor, satisfazendo integralmente a pretensão executiva da autora, tenho por considerar a extinção da presente demanda. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO. Condeno o executado nas custas processuais, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) ante a ausência de condições econômicas em decorrência de sua condição de agricultor deste na forma do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003334620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210002494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2016---REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 190208 - FERNANDA JULIO PLATERO (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) OAB 13127 - ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOANA FERREIRA BATISTA Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000333-46.2012.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc; JOANA FERREIRA BATISTA, qualificada, ingressou com Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais em face de Consórcio Nacional Honda, alegando, em síntese, o seguinte: A requerente filiou-se ao CNH - Consórcio Nacional Honda, num plano de 60 meses, de um moto Titan, Modelo ESD, com plano no valor de R\$9.558,83 (Nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) conforme recibos (documento anexo), imaginando investir num meio de transporte seguro, barato e que lhe permitisse ganhar tempo locomovendo-se diariamente de casa para o trabalho. No dia 13 de novembro de 2011, a Requerente ofertou um lance de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo sido contemplada, conforme extrato anexo, porém até a presente data não conseguiu receber a motocicleta. Ao passo que a requerida afirma que não possui o veículo para entregar para a autora. Diante da situação, a requerente continuou a pagar o consórcio normalmente, tendo quitado em 07/03/2012. Tendo quitado o consorcio a autora se dirigiu por diversas vezes na empresa da Requerida em Altamira e em Medicilândia, porém a requerida afirmou que não possuía a motocicleta, objeto do consórcio para entregar a Requerente. Aduziu que a empresa agiu de má-fé e que, em virtude dos acontecimentos, ficou frustrada e chateada por não poder ter acesso no investimento que fez durante meses, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Por fim, requereu a entrega da motocicleta que estava quitada, ou a devolução do valor pago R\$9.878,27 (nove mil oitocentos e setenta

e oito reais e vinte sete centavos), devidamente corrigidos. Além disso, postulou a procedência da demanda, devendo o réu ser condenado a indenizar a autora no total de R\$15.001,73 (quinze mil e um reais e setenta e três centavos) pelos danos morais sofridos. Juntou documentos, fls. 9/30. Sentença exarada à fl. 40, condenando a requerida à restituição do valor pago e a indenização de R\$10.000 (dez mil reais), no dia 18 de janeiro de 2013. Às fls. 59/65, a requerida aduziu a nulidade absoluta do feito, em razão da inexistência de citação, postulando a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados até então. Foi chamado o feito à ordem, no dia 12 de fevereiro de 2015 (fl. 98), para anular todos os atos processuais a partir da fl. 33. Citado, conforme certidão de fl. 103. Foi efetuada audiência de conciliação, no dia 16 de julho de 2015, a qual restou infrutífera. A requerida apresentou Contestação à fl. 110/158, alegando, preliminarmente, carência de ação em razão da falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da administradora, denúnciação à lide da Xingu Motos Ltda., e consequente conversão do rito. E, no mérito, requereu que a quantia referente a restituição fosse calculada com base no valor do bem do contrato, e fosse julgada totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCPC. Aliás, a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que casos como esses dos autos devem ser decididos de plano pelo magistrado, sem uma dilação probatória. É o que se vê da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ¿Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.¿ (STJ - Resp 2.832. RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo). DAS PRELIMINARES Da carência de ação Tenho por afastar a preliminar de carência de ação, visto que a alegação de impossibilidade de entrega do bem é matéria relativa ao mérito da ação, não devendo ser analisada no presente momento. Da Ilegitimidade Passiva da Administradora quanto ao suposto dano Aduziu a requerida que a Administradora de Consórcio Nacional Honda não tem responsabilidade quanto ao suposto dano alegado pela requerida, uma vez que disponibilizou o crédito para o fornecedor XINGU MOTOS para que este, por sua vez, entregasse a motocicleta. Contudo, afasto também a presente preliminar, visto que o Consórcio Nacional Honda faz parte da relação jurídica, nos termos do artigo 3º, do Código do Consumidor. Da conversão de rito Verifico a impossibilidade de conversão de rito uma vez que se trata de causa de relação de consumo, sendo processada no Rito da Lei nº 9.099/1995. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE No que tange a denúnciação da lide, verifico que tal prática é vedada no rito sumaríssimo, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.099/1995. Assim, ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. DO MÉRITO Primeiramente, é sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e artigo 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a instituição prestadora de serviços, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz, evitando que sua atividade de risco cause danos a consumidores ou terceiros equiparados a consumidores, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. É sabido ainda que a responsabilidade da requerida é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Pois bem, observo que a parte, apesar de dispor de cópia de documento de nota fiscal (fl. 164), não foi comprovada a entrega do bem para a requerente, uma vez que não consta qualquer assinatura desta, restando controversa a alegação de que o Consórcio Nacional Honda teria entregue, ao passo que a autora afirma nunca ter recebido o referido bem. Em que pese a requerente não consiga demonstrar que não recebeu o bem, sabe-se que o consumidor, em razão da sua condição de hipossuficiência diante do fornecedor, de modo que é dispensado do ônus de provar o alegado, sendo que a requerida fica com tal atribuição. Assim, a requerida não se desincumbiu de demonstrar que não entregou o bem. Eis que, apesar de alegar que não era sua função entregar o bem, mas tão somente o crédito para a fornecedora Xingu Motos, não conseguiu provar a inexistência do dever no serviço prestado, ou mesmo que a eventual falha é atribuída ao consumidor. A requerente aduziu que continua tendo gastos diários na sua locomoção no dia-a-dia, tendo arcado com custos do trajeto casa-trabalho-casa, além de outros percursos efetuados pela requerente, os quais poderia ter, caso tivesse recebido sua motocicleta. Outrossim, a requerente demonstra a quitação do veículo à fl. 12 dos autos, motivo pelo qual reconheço o direito da requerente à receber a motocicleta, no mesmo modelo, uma vez que efetuou o pagamento integral do contrato. Assim, assiste razão a requerente, devendo a requerida efetuar a entrega do referido bem a Sra. Joana Ferreira Batista. DOS DANOS MORAIS Assevera a autora que em virtude do ocorrido sofreu dano de caráter moral causado pela requerida. Afirma a autora que se sentiu ludibriada e prejudicada no desempenho profissional e pessoal, bem como pelo esforço e tempo consumidos pelo problema. No caso presente, as provas constantes dos autos são indiscutíveis ao apontar que ocorreu um defeito na prestação do serviço, pois a requerente se viu moralmente prejudicada uma vez que foi privada de gozar do bem ao qual adquiriu e quitou com esforço, dispendendo boa parte de seus ganhos para adimplir com o compromisso firmado com a ré, sentindo-se lesada com a desídia da Administradora Consórcio Nacional Honda, a qual nunca entregou a motocicleta, nem efetuou qualquer esforço no sentido de efetuar a adimplência do pactuado, o que claramente extrapola os meros transtornos do cotidiano. A não entrega da motocicleta causou-lhe transtornos acima do razoável, pois trouxe sensação de frustração, impotência e humilhação. Sobre Dano Moral na hipótese dos autos, vejamos o que prevê o Código Civil, no artigo 186, fez menção expressa ao dano moral "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Cabe ressaltar que para caracterização do dano moral dispensa-se a prova de sua configuração, ou seja, da demonstração de seu prejuízo em concreto. Neste sentido: "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 145.297-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.12.1998). ¿Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária

a prova do prejuízo em concreto (Superior Tribunal de Justiça, REsp 331.517, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4º T., j. 27/11/01. p. DJ 25/03/02). "Sendo intuitivo o dano moral, revela-se diante das próprias evidências fáticas, dispensando qualquer exteriorização a título de prova" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Ap Cív nº 205.549-6, juiz Páris Pena, Diário do Judiciário-MG 27.06.1996). O dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação sócio-econômica da ré e do autor, verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato. Sobre o arbitramento da indenização, acesa polêmica envolve o tema. Escrevia Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil cit., p. 67): "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização por dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que, na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de

solidariedade à vítima (Aguiar Dias)". Restou demonstrado, pela requerente que ser ludibriada pela requerida é motivo suficiente para ensejar o reconhecimento dos danos morais. Os constrangimentos sofridos pela autora foram exacerbados. Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputados à empresa ré, vislumbro a responsabilidade civil da requerida em relação aos danos causados à requerente, e entendo como justa, no caso em análise, que a requerida indenize a requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), destinada a minorar os danos sofridos pela autora, de caráter moral. O valor arbitrado a títulos de danos morais não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JOANA FERREIRA BATISTA e, conseqüentemente, condeno a requerida CONSÓRCIO NACIONAL HONDA a ENTREGAR para a requerente uma Motocicleta de mesmo modelo, a saber, Modelo CG 150 Titan Es Mix, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como PAGAR à requerente a quantia de R\$7.000 (sete mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da sentença, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, nos termos da súmula 362 STJ. Após o trânsito em julgado, decorrido 6 (seis) meses sem nada sido requerido pelo autor, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 13 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005332920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 13/04/2016--- REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J. DA SILVA ATAIDES-ME. DESPACHO Manifeste-se o Ministério Pública acerca dos documentos de fl. 114 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006718820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2016---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çI - Redesigno a presente audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 10h30min. II - Intime-se a DEFESA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as Certidões de fls. 119 e 121 dos autos, bem como, para no mesmo prazo informar o endereço atualizado do denunciado. III - Com o endereço atualizado, se necessário, expeça-se Carta Precatória, intimando o denunciado para a audiência. IV - Intime-se a testemunha de acusação JORGE ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA, para a audiência, sob pena de ser conduzido coercitivamente. V - Ciência ao Representante do Ministério Público. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00008418920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210005844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 13/04/2016---EXECUTADO:L. S. T. . Vistos, etc. Cuida-se de procedimento de execução de medida sócio educativas em face de LEANDRO DA SILVA TRINDADE. Foi informado o cumprimento da medida, fl. 34. O Ministério Público opinou pela extinção, fl. 37. É o relatório. Fundamentação. Havido o adolescente cumprido todos os termos da medida educativa imposta, compete ser extinto o processo na forma do artigo 46, II da Lei nº 12.594/12. Decisão: Com base com no artigo 46, II da Lei nº 12.594/12, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em relação a LEANDRO DA SILVA TRINDADE. Cientifique-se o MP. P.R.I. Archive-se. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00009535820128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 13/04/2016---REQUERENTE:AUGUSTO TOVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . DECISÃO Feito em ordem, nada a sanear. Observo que a questão de fato pendente é a existência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato nº 004-95-0194/1, sendo que as alegações deverão ser corroboradas por documentos já juntados aos autos, por isto, desnecessária qualquer instrução processual. Considerando que foi realizada o interrogatório do autor, tenho por determinar a intimação das partes, sucessivas, para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar alegação de eventual prejuízo. Após, conclusos para sentença. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011634120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çI - Redesigno a presente audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 10h30min. Intime-se a DEFESA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as Certidões de fls. 119 e 121 dos autos, bem como, para no mesmo prazo informar o endereço atualizado do denunciado. II - Com o endereço atualizado, se necessário, expeça-se Carta Precatória, intimando o denunciado para a audiência, cientificando Ministério Público e Defesa da expedição da Carta Precatória. III - Intime-se a testemunha de acusação JORGE ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA, para a audiência, sob pena de ser conduzido coercitivamente. IV - Ciência ao Representante do Ministério Público. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00023265620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCA MONTEIRO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição de fls. 66 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00049126620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2016---INDICIADO:THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA VITIMA:E.

F. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 2 Redesigno a presente audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 08h30min. Ciência ao Representante do Ministério Público. Presentes intimados 2. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00049874220138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Alvará Judicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:ELISANGELA BRITO GUIDI Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para, querendo, apresentar manifestação acerca do Parecer do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 13 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000080820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERIDO:NASSIB ABADALLA NETO REQUERENTE:CLEDER CLEITON BARTH Representante(s): IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:SABRINA GONCALVES DA SILVA MENOR:STEFFANY PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando o artigo 256, §3º do CPC, e antes da citação via edital, tenho por determinar a expedição de ofícios às operadoras de telefonia VIVO, TIM, CLARO e OI, para que informem no prazo de 20 (vinte) dias se consta o endereço do requerido NASSIB ABADALLA NETO portador do CPF/MF nº 009.426.166-00 em seus cadastros. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000189120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710000057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 14/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDIA MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO:ESTAQUIO GOMES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Defiro os pedidos de fls. 126/127; 2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente efetue as providências que entender necessárias. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001146720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110001265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/04/2016---EXECUTADO:BENITO LAMBERT EXEQUENTE:LINDAURA GALVAO MIOTTO EXECUTADO:ORISVALDO LOPES OLIVEIRA EXEQUENTE:GEREMIAS MIOTTO FILHO Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO)

. DESPACHO Observo que o executado Benito Lambert não foi citado, eis que a certidão de fl. 17 aponta que o executado se mudou para local desconhecido, em Marabá. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem o endereço atualizado do executado. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001427420078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/04/2016---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDECIR CASADO JACOMEL EXECUTADO:EMIDIO RIBEIRO PAZ. DESPACHO Intime-se o Executado Valdecir Casado Jacomel para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00002543820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010001993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/04/2016---REQUERENTE:SIDNEY KULL Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOMAR ROBERTO SOUSA. DESPACHO Considerando a certidão retro, arquive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002951020078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 14/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOMAR F. DE GOIS-ME EXECUTADO:LAURA CAMARGO DE GOIS EXECUTADO:JEOMAR FERREIRA GOIS. DESPACHO Considerando a petição de fl. 155/156, requerendo a suspensão do processo, em razão de acordo efetuado entre as partes, e considerando ainda a possibilidade das partes convencionarem, nos termos do artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO até o pagamento integral do débito. Ocorrendo o adimplemento do débito, o exequente deverá informar ao juízo. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003617220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE CARLOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:M. J. A. D. . Ação Penal Denunciado: JOSÉ CARLOS SANTOS RIBEIRO (Atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Altamira/PA) DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Maio de 2016, às 10h00min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido de liberdade provisória; 5. Ciência ao MP e a defesa; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003687920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 14/04/2016---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA EMBARGANTE:VALDECIR CASADO JACOMEL Representante(s): JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMIDIO RIBEIRO PAZ Representante(s): JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Nesta data, despachei nos autos principais, em apenso. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003715820128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210002684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO DA SILVA NONATO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, haja vista que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2. Já apresentadas as contrarrazões (fls. 117/121). 3. Remetam-se os autos à Superior Instância. 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004390820128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/04/2016---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA CLEIDE MACENA ROCHA EXECUTADO:RIDEVALDO ROCHA BARROS. DESPACHO Intime-se a

exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da oposição de pedido de levantamento de alvará como Embargos de Execução, relativo ao requerimento de fls. 78/79; Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00004694320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/04/2016---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): CAIO ROGERIO C. BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: LINDRINALVO CARLOS DE MACENA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA. DESPACHO Nesta data, despachei os autos em apenso. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004772020128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---EXEQUENTE: JEOMAR FERREIRA DE GOIS Representante(s): OAB 27346 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: XINGU AGUIRA DE OLIVEIRA DANTAS. DESPACHO Considerando a petição de fl. 29, requerendo a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, em razão de possível acordo ente as partes, INTIME-SE a parte executada para que se manifeste acerca do referido acordo efetuado entre as partes. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011050420158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE: ALCIDES LIMANA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. DESPACHO 1. Decreto à revelia do requerido na forma do artigo 344 do CPC ante a certidão de fl. 37v. 2. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar manifestação acerca dos documentos de fls. 38 e ss., na forma do artigo 437, §1º do CPC. 3. O prazo acima será contado com a publicação do despacho no Diário de Justiça Eletrônico na forma do artigo 346 do CPC, sendo desnecessária intimação pessoal do requerido. 4. Após conclusos. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011833220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE: DAVI GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ao Ministério Público para Parecer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, I do CPC. 2. Após, conclusos para sentença. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00013424520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/04/2016---ACUSADO: ANTONIO REGINALDO ABREU DO NASCIMENTO. Ação: TCO Autor do Fato: ANTÔNIO REGINALDO ABREU DO NASCIMENTO Tipificação : art. 46 - Transporte de Madeira DESPACHO Proceda-se a retificação no Sistema Libra, alterando a CLASSE do processo de Ação Penal, para TCO - TERMO CIRCUNSTANCIADO. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016 Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00013629720138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à

Execução em: 14/04/2016---EMBARGANTE: LINDRINALVO CARLOS DE MACENA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da negociação informada em audiência (fl. 33), no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00016452320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE: MARCIO JOSE BACHES Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MADER CEU MATERIAL PARA CONSTRUCAO. DESPACHO 1. Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 30 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após conclusos. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00019032820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/04/2016---REQUERENTE: HIANARA H TREVISAN EIRELI EPP Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HIANARA HOFMANN TREVISAN. DESPACHO 1. Apense-se aos autos principais (0000001-40.2016.8.14.0072) 2. Ao Ministério Público para Parecer. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00026487620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 14/04/2016---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELZIMAR RODRIGUES FEITOSA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIVALDO FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: LUCIANO FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: LUSILVIO FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: MARCOS FEITOSA DE LIMA REQUERIDO: ELIZABETE FEITOSA DE LIMA. DESPACHO Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 109 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00422807520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 14/04/2016---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRACO FORTE PECUARIA E AGRICULTURA LTDA EPP. DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 56, porque observo a fl. 50 que as custas para emissão da carta precatória foram recolhidas. Acautele-se em cartório até a devolução da carta. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00862737120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE: JEOVANI DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos

obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida argui a ausência de pressuposto processual ante a impossibilidade de aferição do foro competente, todavia o requerente anexou aos autos boletim de ocorrência as fls. 16, apontando que o acidente ocorreu neste município, atraindo a competência deste juízo para processamento da causa, conforme entendimento sumulado do STJ. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 11h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Fica intimado o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00872713920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO AMPARO DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de Contestação com 16 laudas, substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia.

5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 10h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00912778920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOAO MARCOS OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Observo ainda, que o autor juntou a inicial declaração de endereço às fls. 21, bem como Boletim de Ocorrência às fls. 16, preenchendo desta forma os requisitos do art. 283 do CPC, vigente a época da inicial. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 16 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de

inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 12h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922712020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:MARCIEL PEREIRA ROCHA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerida a juntada de contestação com 26 laudas 7e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 16 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que

o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 11h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922720520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:SHEYLA CUNHA GOMES Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerida a juntada de contestação e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 18 perante a Delegacia de Polícia,

levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 12h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Fica Intimada a autora, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922738720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:DANIEL MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIENE BATISTA DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de Contestação com 17 laudas, substabelecimento carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as seqüelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade

dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 08h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Fica Intimado o autor, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes. VII - ciência ao Representante do Ministério Público". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922755720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:JAILTON MEDEIROS DOS REIS Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as seqüelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 16 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada

para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 09h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932715520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:EUSTAQUIO MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0093271-55.2015.8.14.0072 Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerida a juntada de contestação com 25 laudas e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as seqüelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o

próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 15 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 09h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932715520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:EUSTAQUIO MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0093271-55.2015.8.14.0072 Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerida a juntada de contestação com 25 laudas e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as seqüelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 15 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em

seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 09h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00932741020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de contestação com 19 laudas e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência,

documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as seqüelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de causalidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Observo ainda, que autor juntou Boletim de Ocorrência às fls. 16, preenchendo desta forma os requisitos do art. 283 do CPC, então vigente a época. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 16 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afastado a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à seqüela sofrida; II - se existem seqüelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a lesão descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Ofício de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 11h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV - Fica intimado o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Ofício de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00992717120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 14/04/2016---REQUERENTE:GERMANO STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOISES STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se os requerentes por sua advogada via DJe/Balcão, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 351 do CPC. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 14 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia
PROCESSO: 00002581720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 15/04/2016---EXECUTADO:JOAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ILZA DA VITORIA TEIXEIRA Representante(s): SONIA MARA MANDRIK (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A. DESPACHO Consta nos autos, certidão informando que o executado João Teixeira faleceu no ano de 2006. Assim, considerando a informação presente na referida certidão de fl. 65, SUSPENDO O PROCESSO pelo

prazo de 90 (noventa) dias para o exequente proceda a intimação do espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do exequente falecido, nos termos do artigo 313, §2º, I do Novo Código de Processo Civil. Medicilândia/PA, 14 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003428120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE CRAVO DO ROSARIO EXECUTADO:AEDIOS PEREIRA DO ROSARIO. DESPACHO Defiro o requerido pela exequente à fl. 92. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atualização e juntada de planilha de débito. Medicilândia/PA, 15 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003436620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/04/2016---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ ANDRE STECKER ROBERTO EXECUTADO:ANDERSON LEONEL STECKER ROBERTO. DESPACHO Nesta data, despachei os autos em apenso. Medicilândia/PA, 15 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003445120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 15/04/2016---EMBARGANTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:LUIZ ANDRE STECKER ROBERTO Representante(s): ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANDERSON LEONEL STECKER ROBERTO Representante(s): ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a petição de fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 15 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000347420098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910000162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

--- Ação: --- em: ---REQUERIDO: R. G. R. J.

REQUERENTE: Y. C. R.

REQUERENTE: N. C. R.

PROCESSO: 00001507520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. A. S.

ENVOLVIDO: D. S. M.

REQUERIDO: E. A. M.

PROCESSO: 00001625020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: A. J. M. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00001625020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: A. J. M. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00001922720128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: S. A. G.

REPRESENTANTE: N. S. M.

REQUERENTE: P. S. G.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00002044120128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: E. L. S.

EXEQUENTE: L. K. C. S.

Representante(s):

OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. V. C. S.

PROCESSO: 00002579520078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: S. S.

REQUERENTE: P. G. N. C.

AUTOR: M. P.

e outros...

PROCESSO: 00004486720128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. S. J.

REQUERIDO: A. S. J.

REQUERENTE: C. L. F.

PROCESSO: 00006377920118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110005192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. C. B. S.

REQUERIDO: F. M. V. S.

PROCESSO: 00009951020128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REPRESENTADO: C. N. C.

VITIMA: V. A. L.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00012600720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: C. A. F.

Representante(s):

OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
PROCESSO: 00014235520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
EXEQUENTE: T. A. C.
Representante(s):
OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: R. M. S. A.
EXECUTADO: A. F. V. C.
PROCESSO: 00017838220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
JUIZO DEPRECANTE: J. S. V. C. P. A. M.
JUIZO DEPRECADO: J. C.
REQUERENTE: B. H. S. P.
e outros...
PROCESSO: 00024669020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERIDO: E. A. F. S.
REQUERENTE: E. N. S.
REQUERENTE: D. H. N. S.
e outros...
PROCESSO: 00032624720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: R. G. G. P.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: B. C. P.
REPRESENTANTE: L. C. G.
PROCESSO: 00047050420138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: J. C. N.
Representante(s):
OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. S. M.
Representante(s):
OAB 111111111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
PROCESSO: 00047865020138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: D. N. C.
Representante(s):
OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: D. J. C.
PROCESSO: 00932732520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: A. B. S.
Representante(s):
OAB 38912 - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)
REQUERIDO: P. S. S.
PROCESSO: 01052735720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: V. S. S.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. B. S.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
PROCESSO: 01162718420158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
EXEQUENTE: E. G. T.
REPRESENTANTE: I. S. G.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
EXECUTADO: E. S. T.
PROCESSO: 01392755320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: F. R. B.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. S. T.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - prazo 15 (quinze) dias O Dr. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular desta Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste **EDITAL**, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação Penal, Art. 121, § 2º, IV c/c 14, II do CP., processo. Nº 0000072-52.2010.8.14.0072, que tem como réu DOMINGOS GOMES, brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, nascido na cidade de Lago da Pedra - MA, em 28.09.1980, filho de Maria Gomes, residente na rua Henrique Dantas, s/n, Centro Medicilândia-PA, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, fica **INTIMADO** o réu acima qualificado, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, constitua novo advogado ". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de abril de 2016. Eu,.....Adauto Alves de Araújo, Auxiliar Judiciário, digitei. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular desta Comarca de Medicilândia-PA

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PROCESSO Nº 0000458 - 98.2012.8.14.0044 - REQUERENTE: Dorenilce dos Santos . ADOVADO: Nizomar de Moraes Pereira Porto - OAB/PA Nº. 17.024 REQUERIDO: CALMIT INDUSTRIAL LTDA. ADOVADO(S): Claudia Lopes Fonseca - OAB/SP nº.151.683 e Diego Felipe Reis Pinto - OAB/PA nº.15.799 . E u,__,Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174 /20 15- GP , Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152 , VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado o requerido, na pessoa de seus advogados devidamente constituídos nos autos: Claudia Lopes Fonseca - OAB/SP nº.151.683 e Diego Felipe Reis Pinto - OAB/PA nº.15.799 , para pagamento das custas intermediárias referente a expedição de carta precatória conforme previsto no Art.12, §3º da Lei nº.8.328/2015, tendo para tanto o prazo de 10 (dez) dias úteis . Primavera/ PA , 19 / 0 4 /201 6 . Erika Souza Pamplona - Diretor a de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-P A .**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO CIVIL - PROCESSO Nº 0002006 - 56.2015.8.14.0044 - REQUERENTE : ELIZABETE RAIOL DA SILVA . ADOVADO (S): Ilton Giussepp Mendes - OAB/PA nº.22.273. REQUERIDO(S): O ESTADO DO PARÁ. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ADOVADO (S):Andréa Cunha Lima da Costa - OAB/PA nº.10.923 e Silber Barros Façanha O OAB/PA Nº.7.382-E. REQUERIDO: QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA. ADOVADO: Jucenilda Tavares da Silva - OAB/PA nº.15.462. E u,__,Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174 /20 15- GP , Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152 , VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado a requerida, e seu representante legal Ilton Giussepp Mendes - OAB/PA nº.22.273, para audiência preliminar designada para o dia 27 (vinte e sete) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11h30min. LOCAL: Fórum Des. Arnaldo Valente Lobo, Av. Moura Carvalho, s/n, Centro, Primavera-PA. CEP: 68.707-000 . Primavera/ PA , 19 / 0 4 /201 6 . Erika Souza Pamplona - Diretor a de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-P A .**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO CIVIL - PROCESSO Nº 0004006 - 29.2015.8.14.0044 - REQUERENTE : MARIA DA SILVA MARTINS . ADOVADO (S): Ilton Giussepp Mendes - OAB/PA nº.22.273. REQUERIDO(S): O ESTADO DO PARÁ. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ADOVADO (S):Andréa Cunha Lima da Costa - OAB/PA nº.10.923 e Silber Barros Façanha O OAB/PA Nº.7.382-E. REQUERIDO: QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA. ADOVADO: Jucenilda Tavares da Silva - OAB/PA nº.15.462. E u,__,Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174 /20 15- GP , Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152 , VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado a requerida, e seu representante legal Ilton Giussepp Mendes - OAB/PA nº.22.273, para audiência preliminar designada para o dia 27 (vinte e sete) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11h00min. LOCAL: Fórum Des. Arnaldo Valente Lobo, Av. Moura Carvalho, s/n, Centro, Primavera-PA. CEP: 68.707-000 . Primavera/ PA , 19 / 0 4 /201 6 . Erika Souza Pamplona - Diretor a de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-P A .**

COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

De ordem do **Exmº. Sr. Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cumulativa desta Cidade e Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, os Autos Criminais de Tentativa de Homicídio - **Processo nº 000 1047-53 .201 0 .814.0012** - vítima **ESTADO E O.B.N**, em que a Justiça Pública move contra **JAIR ANDRADE TRINDADE**, nascido em 01.01.1975, brasileiro, paraense, solteiro, mecânico, filho de Antônio Lopes Trindade e Zaira Baía Andrade, que tem por último endereço Rua Manoel Veiga nº 1.337, próximo ao Hospital Regional, nesta cidade e comarca de Cametá ou Passagem Santa Terezinha nº 52, Bairro da Condor, Belém/PA; **RANIEL SOUSA SANTOS**, nascido em 29.05.1982, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, filho de Pedro Elisiário dos Santos e Marinalva Sousa Santos, que tem por último endereço, Rua Canaã nº 228, Bairro Novo, nesta cidade e comarca de Cametá, que por ser encontrar em lugar incerto e não sabido, fica m **CITADO S** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406 e ss do CPP), podendo arguir preliminares e tudo o que interessar a defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A, do CPP). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e, principalmente do acusado, e para que ninguém possa alegar ignorância, expedir o presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei, para suprir seus efeitos legais e de direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cametá/PA, aos vi n te (20) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e de zess eis (2016).

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria/2ª Vara/2º Ofício

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0001162-35.2016.8.14.0121 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISIONAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: JOSE WELITON MILOMES SALOMAO (Representante: LUCIANO MARQUES - OAB/SP Nº 358.250 e PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - OAB/SP Nº 368.494 - Advogados) REQUERENTE: BANCO PAN S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Representante(s): FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/PA Nº 11.432-A e MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB/PA Nº 11.433 (Advogados) DECISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO Defiro a gratuidade processual com base na declaração do autor, advertindo-lhe que, revertendo-se a presunção de pobreza, poderá ser-lhe imputado o pagamento do décuplo das custas atualizadas monetariamente, acrescido de multa pela litigância de má-fé, sem prejuízo da sanção cabível, forte no artigo 4º, §1º, da Lei n. 1060/50. DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR E A SUA HIPOSSUFICIENCIA NO QUE TANGE A PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS. Em caráter Liminar, considerando a existência de fundada discussão sobre o débito, aliado ao perigo de dano derivado da inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, concedo em parte a medida de urgência, no sentido de não inclusão o conseqüente retirada do nome da parte autora no referido cadastro face ao débito existente com a ré e discutido neste processo. No mais, de plano indefiro eventual medida de manutenção do veículo na posse do autor, tendo em vista que sequer houve depósito em juízo do valor em que entende incontroverso, ademais sequer consignou o valor que entende devido, restando o pedido sem amparo legal e jurídico à concessão, prosseguindo-se a demanda informado em certidão de fls. 25 (Ação de Busca e Apreensão) regularmente. Cite-se o requerido, nos termos do art. 238 do CPC, podendo apresentar resposta, com as advertências do art. 335 do CPC, em 15 (quinze) dias; Após, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias; Em seguida, conclusos para despacho/decisão; Vale o presente despacho como Mandado de Citação. Santa Luzia do Pará, 15 de abril de 2016. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia

PROCESSO Nº 0001222-08.2016.8.14.0121 - AÇÃO PENAL CAPITULAÇÃO: ART. 121, caput do CPB INDICIADO: OSMANO LUIZ ALVES, vulgo "Galego" - Representantes: LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - OAB/PA Nº 20.955, LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - OAB/PA Nº 15.589 e LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/PA Nº 13.943 (ADVOGADOS) VÍTIMA: Reginaldo Gonçalves Ferreira DECISÃO/ MANDADO Nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do mesmo Estatuto Processual Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar. **CITE-SE PESSOALMENTE O ACUSADO o(s) acusado(s) OSMANO LUIZ ALVES**, qualificado(s) na peça acusatória (cópia anexa), **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias**, conforme art. 406 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação se necessário (art.406, § 3º). Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. **Caso a resposta não seja apresentada ou se o acusado não constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 dias**, consoante art. 408 do Código de Processo Penal. **Decorridos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação (art. 409 CPP). Decorridos os prazos, tornem conclusos. Na hipótese de o acusado não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Junte-se aos autos, certidão acerca dos antecedentes criminais do réu.** Nestes autos, **a serventia deverá**: **a)** proceder a alimentação dos serviços de estatísticas e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; **b)** inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso (SISPE); **c)** mudar a classe do processo (de inquérito policial para ação penal) - LIBRA; **d)** identificar com tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). No mais, indefiro representação de prisão preventiva da autoridade policial, tendo em vista que não consta requerimento ministerial, tampouco parecer corroborando os argumentos da autoridade policial, bem como, preliminarmente diante de depoimentos consignados às fls. 14/15 e 17/18, os quais dão conta, a princípio, de excludente de legítima defesa, o que exclui hipótese de prisão cautelar requerida. Serve o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Cadastre-se na BNMP-CNJ tendo como tempo limite, o prazo prescricional. DE CIÊNCIA A AUTORIDADE POLICIAL, servindo o presente como Mandado. Santa Luzia do Pará, 19 de abril de 2016. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia

PROCESSO Nº 00001341-09.2016.8.14.0140 - Ação: Divórcio Direto Por Edital

Requerente: JOSE LIDIO DA SILVA (Advogada: KLEBERSON MOTA DE PAIVA - OAB/PA Nº 15.203-A)

Requerido: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Citar o(a) REQUERIDO(a) **A.C.D.S.**, brasileira, maranhense, natural de Chapadinha, nascida em 08/04/1949, filha de Maria de Lourdes Carneiro, residente em local incerto e não sabido, para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

DESPACHO/EDITAL/MANDADO

- 1) PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DA AUTORA.
 - 2) CITE-SE o Requerido, por Edital, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
 - 3) Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, que assistirá o requerido no caso de revelia. Havendo advogado particular PUBLIQUE-SE.
 - 4) Advertidas as partes que se submetam à oficina de pais e mães online, disponível na área destinada ao ambiente virtual de aprendizagem (www.cnj.jus.br/eadcnj), consignando-se que se trata de importante instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão ao exercício de uma parentalidade responsável (Ofício Circular nº 171/2015 - GP).
 - 5) Servirá o presente, por cópia digitada, como EDITAL a ser publicado no átrio do Fórum e DJE. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.
- Santa Luzia do Pará, 19 de abril de 2016.

CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO A **Dra. Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Execução Penal, Processo nº 0000142-09.2016.8.14.0121 movida em desfavor do executado **JOSE RIBAMAR ALVES**, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro, RG nº 3641579, PC/PA, filho de Luzia Alves e, como o referido e qualificado requerido, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo que ficará o mesmo perfeitamente **INTIMADO** para comparecer na Sala de Audiências do Fórum deste Juízo, no **dia 07 de julho de 2016, às 09:00 horas**, a fim de participar da Audiência Admonitória, na qual será dado conhecimento das condições impostas para cumprimento da pena restritiva de direito, referente a Ação de Execução Penal, Processo nº. 0000142-09.2016.8.14.0121, que tramita E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do réu, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei com observância de todas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial de Vara Única, aos dezanove do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, _____ *Sara Pinheiro Machado*, Analista Judiciário, que o digitei e conferi. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**)AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 2503-23.2014 .8.14.0071**- EXEQUENTE : **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS** -REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ - EXECUTADO: **MADEXTRANSP - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA - CNPJ Nº. 06.958.919/0001-79** - O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 2503-23.2014 .8.14.0071**), movido pela **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**, entidade autárquica de regime especial, representado por sua PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ, em desfavor de **MADEXTRANSP - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA - CNPJ Nº. 06.958.919/0001-79**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, ficam desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 658.892,75** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 10 69-62.2015 .8.14.0071**- EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **S.S.G. DOS SANTOS ME - CNPJ Nº 05.006.834/0001-28 7** - O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 10 69-62.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **S.S.G. DOS SANTOS ME - CNPJ Nº 05.006.834/0001-28 7**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, ficam desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 611,35** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 1071-32.2015 .8.14.0071**- EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **ALM - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ Nº 13.547.285/0001-27** - O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 1071-32.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **ALM - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ Nº 13.547.285/0001-27**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, ficam desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 5.601,29** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 0000032-05.2012.8.14.0071**- EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -EXECUTADO: MIGUEL ARTHUR DA FROTA NETO - CPF Nº. 840.167.443-34 - RODRIGO BONFIM DOS REIS - CPF 000.904.573-23 - O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI , juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. 0000032-05.2012.8.14.0071), movido pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral do Estado, em desfavor de MIGUEL ARTHUR DA FROTA NETO - CPF Nº. 840.167.443-34 e RODRIGO BONFIM DOS REIS - CPF 000.904.573-23, **atualmente em local incerto e não sabido**, ficam desde logo CITADOS os executados e interessados, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **30 (trinta) dias** , pagar o devido no **valor atual de R\$ 1.838.410,56** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos embargos é de 30 (trinta) dias e só serão admissíveis após a efetiva garantia d execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19(dezanove) dias de Abril(04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

PROCESSO Nº 0000188-71.2004.8.14.0071

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA 15.432

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS CAETANO

ADVOGADO: DR. RONALDO FERREIRA MARINHO - OAB/PA 18.225-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de não-executividade proposta pelo executado em face do exequente, alegando, em síntese, nulidade da CDA, prescrição quinquenal e/ou prescrição intercorrente e, em nova petição, que a Câmara Municipal de Brasil Novo teria rejeitado o parecer do TCM referentes as contas relativas ao exercício de 1998.

O excepto/exequente manifestou-se oportunamente acerca da exceção.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Primeiramente observo que a interposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução, cujas hipóteses estão previstas, taxativamente, nos artigos 791 e 792 do CPC e no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto a alegação de nulidade da CDA que deu base para a execução fiscal, entendo que se faz necessário exame mais criterioso dos fatos apontados, dependendo, pois, de dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o meio adequado para se resolver tais questões que poderão ser arguidas em sede de embargos à execução, lembrando que a supramencionada exceção só é admitida para o questionamento de questões de ordem pública.

Quanto ao prazo inicial de contagem da prescrição quinquenal observo que este inicia no dia seguinte ao vencimento do crédito. No caso em comento a contagem teve início da data em que as contas referentes ao exercício financeiro de 1998 foram julgadas pelo TCM, ou seja, 04/03/2004, sendo que a execução fiscal foi proposta no dia 22 de dezembro de 2004.

Quanto a prescrição intercorrente, tem razão o excepto/exequente uma vez que não foi ele que deu causa à demora no processamento da execução já que a paralização do feito decorreu da falta de impulso oficial, não sendo possível admitir, nesse caso, o reconhecimento da prescrição.

Finalmente, quanto a alegação de aprovação das contas pela Câmara Municipal mais uma vez tem razão o excepto/exequente, na medida em que é sabido que permanece obrigatória o cumprimento da decisão do TCM quando este imputa débito ou impõe multa mesmo que o Poder Legislativo local tenha rejeitado suas conclusões.

Diante do exposto, rejeito na íntegra a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, rejeitando, inclusive, por óbvio, a alegação de litigância de má-fé.

A presente Decisão/Despacho serve como mandado de citação/intimação no que couber, conforme determina o provimento n.º 003/2009CJCI.

P. R. I.

Brasil Novo, 12 de novembro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 10 85-16.2015 .8.14.0071-** EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **I. L.M. OLIVEIRA - CNPJ Nº 0 7.089.517/0001-48** . O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 10 85-16.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **I. L.M. OLIVEIRA - CNPJ Nº 0 7.089.517/0001-48**, na pessoa do seu representante, atualmente em local incerto e não sabido, fica desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 441,32** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 10 91-23.2015 .8.14.0071-** EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **LOCOMAC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ Nº 0 1.834.626/0001-66** . O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 10 91-23.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **LOCOMAC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ Nº 0 1.834.626/0001-66**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, fica desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 2.129,04** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 1070-47.2015 .8.14.0071-** EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **A L L DE FREITAS - ME - CNPJ Nº 09.356.175/0001-00** . O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 1070-47.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **A L L DE FREITAS - ME - CNPJ Nº 09.356.175/0001-00**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, fica desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 451,12** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO (**PRAZO DE 30 DIAS**) - AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - **PROCESSO Nº. 000 1090-38.2015 .8.14.0071-** EXEQUENTE : **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** -REPRESENTANTE: PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO - ADVOGADO: Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 - EXECUTADO: **MARGESA PREMOLDADOS ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 07.235.910/0001-00** - O MM JUIZ ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. Nº. **000 1090-38.2015 .8.14.0071**), movido pela **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO** , pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua PREFEITA MARINA RAMOS SPEROTTO e por seu advogado - Drº JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº.15.432 em desfavor de **MARGESA PREMOLDADOS ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 07.235.910/0001-00**, na pessoa do seu representante , atualmente em local incerto e não sabido, ficam desde logo CITADO o executado e interessado, por todos os termos da presente ação, e para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar o devido no valor atual de **R\$ 3.377,91** com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou nomear bens que garantam a execução, sob pena de não fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O prazo para oferecimento dos **embargos é de 30 (trinta) dias** e só serão admissíveis após a efetiva garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fixo desde logo, **honorários advocatícios em 10%** (dez por cento) do valor do débito para a hipótese de pagamento e ou de não oferecimento de embargos. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias de Abril (04) de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo nº 0001801-54.2016.8.14.0056 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito GETÚLIO BRABO DE SOUZA
Z DO Requerido: **INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.627.815/0001-84, mediante a pessoa de seu representante legal .

R.H.

INTIME-SE A PREFEITURA PARA QUE, EM 72 HORAS, SE PRONUNCIE.

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, PA. 19 DE ABRIL DE 2016.

(A) DR. NEWTON CARNEIRO PRIMO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SÃO SBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo nº 0002545-20.2014.0.14.0056 - Art. 217-A, do CPB

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MARCOS MINERVINO DA SILVA MIRANDA

Advogada: Dra. MARCIA DE ARAUJO ASSUNÇÃO - OAB/PA 10577

Advogado: Dr. RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA - OAB/PA 15.182;

Advogado: Dr. RENAM ASSUNÇÃO - OAB/PA 16.488;

Advogado: Dr. FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - OAB/PA 20.200

Advogado: Dr. HANNAH CAROLINA ANIJAR - OABPA 20.262

Advogada: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: J.N.M.D.N.

DECISÃO

Vistos, etc.

No tocante ao pedido de reconsideração constante da petição de fls. 5862, acato as razões exclusivamente para afastar a aplicação da multa imposta.

Prossiga-se com o feito no mais.

P.R.I.

Cumpra-se.

S.S.B.V., 12.04.2016,

(a) Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00002182720128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210001735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016---INFRATOR:J.A.M.C.VITIMA:F. E. C. . DECISÃO/ MANDADO: Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 01/09/2016, às 10h, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010202520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MACEDO Representante(s): RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA (DEFENSOR) . DECISÃO/MANDADO: Tendo o MP informado endereço atualizado da vítima Joze Araújo de Souza às fls. 57, expeça-se a carta precatória para oitiva da referida testemunha. Renove-se as diligências necessárias. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010964920128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210007709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016---VITIMA:M. A. P. INFRATOR:M.L.N.DECISÃO/ MANDADO: Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 31/08/2016, às 11h30min, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010990420128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210007733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016---VITIMA:D. M. C. INFRATOR:W.L.D.S.VITIMA:R. N. A. J. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 31/08/2016, às 12h30min, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00023849020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/04/2016---REQUERENTE:AUREANE EVANGELISTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO: Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar promovida pela defesa da acusada AUREANE EVANGELISTA DE ALMEIDA. O presente pedido tem por fundamento o fato da requerente está grávida. Constatam nos autos documentos de fls. 07-16. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido. E o relatório. Fundamento e Decido. A defesa alega que a requerente está gestante e que por isso teria direito a substituição, fazendo prova do alegado por meio dos documentos de fls. 09-16. O presente pedido encontra amparo legal no inciso IV, do artigo 318 do CPP, com a recente mudança através da Lei nº. 13.257/2016. Em análise aos autos, observo que a requerente é ré primária, possui bons antecedentes. O MP alega que não há nos autos comprovação da residência em que a medida será cumprida, entretanto, ressalto que constam junto ao pedido documentos públicos onde informam endereço residencial da requerida, o que não torna fato impeditivo para a concessão da respectiva substituição. Assim sendo, substituo a prisão preventiva pela prisão domiciliar da ré AUREANE EVANGELISTA DE ALMEIDA, devendo recolher-se imediatamente à sua residência, qual seja, Rua Jasmin s/n, Parque dos Ipês, cidade de Canaã dos Carajás, somente podendo se ausentar com autorização judicial e para fins de tratamento de saúde. Por oportuno também aplico à ré as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP: a) Deverá comparecer mensalmente no fórum para prestar informações sobre suas atividades. b) Deverá, no prazo máximo de 10 dias, apresentar comprovante de residência. Ressalto que o descumprimento das medidas cautelares impostas à ré poderá importar em revogação destas, podendo ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa. P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00027425520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 20/04/2016---IMPETRANTE:DEUSILENE RODRIGUES PEREIRA DE JESUS IMPETRADO:JEOVA GONCALVES DE ANDRADE PREFEITO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. DECISÃO: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente segunda via da petição inicial instruída com os respectivos documentos, conforme previsão do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 15 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00028291120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 20/04/2016---IMPETRANTE:LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO Representante(s): OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) IMPETRANTE:ROBSON GODOY BELLO Representante(s): OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) IMPETRADO:JEOVA GONCALVES DE ANDRADE PREFEITO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. DECISÃO: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois conforme constam nos autos os autores possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais do processo, tendo em vista que se tratam de advogado e servidor público em pleno exercício. Ademais, constato que a segunda via da petição inicial não se encontra instruída com as cópias dos documentos constante na primeira. Assim sendo, intimem-se os autores para que no prazo de 15: A) Instrua a segunda via da petição inicial com os documentos constantes na primeira, conforme previsão do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; B) Recolha as custas processuais iniciais devidas. Ressalto que, caso não haja cumprimento das determinações relacionadas acima, a petição inicial será indeferida,

com consequente extinção do processo sem resolução do mérito. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 15 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00029088720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 20/04/2016---IMPETRANTE:ANTONIA DA SILVA PONTES Representante(s):OAB/TO 6256 LAINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADA)OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSEANE DA SILVA CARDOSO IMPETRANTE:RAPHAELA VIEIRA DA SILVA IMPETRANTE:SILENE SANTOS PEREIRA IMPETRANTE:THAIS LUCIANA BARBOSA REIS IMPETRADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. DECISÃO: Por meio de documentos de fls. 27, 29, 31 evidencio a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade em favor dos requerentes. Assim sendo, com fulcro no artigo 2º do artigo 99 do NCP, faculto aos requerentes, no prazo de 15 dias acostar aos autos documentos que comprovem os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça. Caso contrário, recolha as custas devidas. P. I. C Canaã dos Carajás/PA, 19 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00029244120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 20/04/2016---IMPETRANTE:TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. DECISÃO/MANDADO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAÁ DOS CARAJÁS, JEOVÁ ANDRADE, ambos qualificados nos autos. Em seu arrazoado, informa a impetrante, preliminarmente, que se inscreveu no concurso público para provimento do Cargo de PROFESSOR II - ZONA URBANA com formação ESCOLARIDADE DE NORMAL SUPERIOR E/OU CURSO SUPERIOR LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, tendo sido aprovada em 113º lugar. Aduz, ainda, que 97 candidatos foram convocados, mas que somente 70 tomaram posse, restando 27 vagas a serem preenchidas, razão pela qual a requerente estaria apta a assumir o cargo conforme ordem de classificação. Assim, em razão da inércia da autoridade indigitada coatora, impetrou o presente Mandado de Segurança. É a síntese. Decido. A concessão de liminar no mandado de segurança encontra amparo no art. 7º inciso III da Lei n. 12.016/2009, o qual autoriza a medida quando ζ houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Implementados os pressupostos, ou seja, a demonstração da relevância da fundamentação e da ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, os quais são examinados a partir de uma cognição sumária, a liminar, em razão do seu caráter precário, poderá ser confirmada, alterada ou rechaça ao longo da instrução processual. Na hipótese vertente, a liminar implica total esgotamento do mérito do writ. Frise-se que o impetrante afirma que apesar de figurar no rol dos aprovados, ainda não foi convocada em razão da contratação de outros profissionais. Além do mais, o colendo STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser inviável a nomeação e posse de candidato a concurso público através de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Neste sentido: ζ MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. VIABILIDADE. Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes. Segurança concedida parcialmente. ζ (MS 11.385/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 284) Sendo assim, não existindo o risco de ineficácia da medida, no caso de concessão da ordem, indevida a concessão da liminar (nomeação e posse) no mandado de segurança. A imediata nomeação e posse da impetrante ultrapassaria o princípio da razoabilidade, por restar nítida a dificuldade de reversão. Neste sentido: ζ AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR - NOMEAÇÕES ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO - ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À POSSE - LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM NOME DA IMPETRANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A liminar atacada limitou-se tão somente a garantir à impetrante a reserva de vaga no cargo postulado, devendo a matéria atinente ao direito subjetivo à posse ser analisada quando da apreciação do mérito. ζ (20110020071213MSG, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, DJ 21/06/2011). ζ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRETENSÃO DE IMEDIATAS NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE NO CARGO DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. RESERVA DE VAGA. 1. A reserva de vaga conferida à impetrante atende ao propósito de garantir as respectivas nomeação e posse no cargo para o qual se habilitara em concurso público, observando-se a ordem de classificação para efeito de lotação, na hipótese de posterior concessão da segurança pleiteada, daí por que há de ser mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. 2. Recurso não provido. ζ (20100020025565MSG, Relator CRUZ MACEDO, Conselho Especial, DJ 17/05/2010 p. 113). Todavia, revela-se prudente e razoável tão somente deferir a reserva da respectiva vaga, até o julgamento do mérito do writ. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada tão somente para determinar à D. Autoridade Coatora que proceda à reserva de vaga da candidata impetrante, observada sua classificação no certame, e isso até o julgamento de mérito do presente mandamus, oportunidade em que o alegado direito líquido e certo será verificado e decidido de forma definitiva. Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo desta decisão e da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo estipulado acima, com ou sem informações, remetam os autos ao Ministério Público para que se manifeste, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 19 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00032259020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2016---REQUERENTE:JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:GEROSMAR ALVES PEREIRA REQUERIDO:MINEIRO DE TAL. DECISÃO/MANDADO: Com fulcro no artigo 3º, § 3º do NCP, designo audiência de conciliação/mediação designada para o dia 21.06.2016, às 10h30min, na sala de audiências cíveis, do Fórum local, devendo as partes se fazerem acompanhadas de advogado ou defensor público.. 3 - Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para se fazerem presente à audiência acima designada. P. I. C. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00054375020148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 20/04/2016---REQUERENTE:GERCINA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 12174 - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO

PARA SA Representante(s): OAB 20206 - JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO (ADVOGADO) . DECISÃO: Em análise à contestação apresentada, observo que o réu alegou matéria prevista no artigo 337 do NCPP. Assim sendo, com fulcro no artigo 351 do CPC/2015, faculto ao autor, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre o alegado, podendo inclusive produzir provas. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00324490520158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2016---REQUERENTE:VALE SA REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DO SITIO FAIXA BRANCA REQUERIDO:ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) RODRIGO DE TAL (REP LEGAL) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) . DECISÃO: Considerando a decisão monocrática, em via de recurso que deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos para a Vara Agraria de Marabá/PA, permaneça os presentes autos em secretaria até decisão final do E. Tribunal de Justiça. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00874637120158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PATO BRANCO PARANA TESTEMUNHA:THIAGO CAIXETA MENDES REU:RONY CESAR CAIXETA MENDES. DECISÃO: Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno audiência para inquirição da testemunha para o dia 04/05/2016 às 13h30min. Renovem-se as diligências necessárias. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 15 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00884570220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Cível em: 20/04/2016---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DEPRECADO:JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 04/08/2016, às 09h, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00904611220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/04/2016---DEPRECANTE:VARA UNICA DA COMARCA DE ENTRE RIOS DE MINAS MG VITIMA:F. C. R. REU:JEAN KENNEDY ALMEIDA REIS. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência de interrogatório para o dia 20/07/2016, às 13h, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00914683920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MONTES CLAROS MG REU:OSVALDO SALDANHA ALMEIDA E OUTRO. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 24/08/2016, às 12h30min, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00994588120158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LUIS MA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ISNARA ALMEIDA CASTRO TESTEMUNHA:ANTONIO DE PADUA ARAUJO. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 24/08/2016, às 13h30min, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00994709520158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 20/04/2016---REQUERENTE:ANTENOR BARROS MARINHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINMOTACC SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE CANAA DOS CARAJAS PA. DECISÃO/MANDADO: Considerando a certidão de fls. 25, Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 12h, na sala de audiências cíveis do Fórum local, sem prejuízo da decisão de fls. 24. Renove-se as diligências necessárias. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 01194624220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA QUINTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APENADO:WENDER DE SOUZA CAMARGO. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência admonitória para o dia 24/08/2016, às 12h, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00004102320138140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 AUTOR: R. P. S. VITIMA: A. S. P. DECISÃO/MANDADO :

Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 01/09/2016, às 09h, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas.

Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00016519520148140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 REPRESENTADO: R. A. B. VITIMA: J. R. G. G. DECISÃO/MANDADO : Designo audiência de apresentação para o dia 03/08/2016, às 08h30min, na sala de audiências cíveis do fórum local. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, acompanhado de advogado, se possível, sendo certo que, se tal não ocorrer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00023724720148140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 INFRATOR: W. S. J. VITIMA: Z. A. S. DECISÃO/MANDADO : Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 01/09/2016, às 11h, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada. Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA. Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024149620148140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 INFRATOR: M. V. S. T. INFRATOR: L. O. M. VITIMA: E. A. REPRESENTANTE: M. P. D. E. D. P. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência admonitória para o dia 25/08/2016, às 08h30min, na sala de audiências cíveis do Fórum local. Renovem-se as diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024166620148140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 INFRATOR: S. S. INFRATOR: F. S. M. INFRATOR: W. L. S. VITIMA: J. V. G. O. VITIMA: J. H. R. S. REPRESENTANTE: M. P. D. E. D. P. DECISÃO/MANDADO: Designo audiência admonitória para o dia 21/07/2016, às 08h30min, na sala de audiências criminais do Fórum local. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024504120148140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 INFRATOR: A. R. S. VITIMA: M. J. L. REPRESENTANTE: M. P. E. P. DECISÃO/MANDADO : Designo audiência de apresentação e continuação para o dia 31/08/2016, às 10h30min, na sala de audiências cíveis do fórum local. Nomeio Dr. Werley Maciel como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada.

Notifique-se o representado e seus responsáveis legais para comparecimento, nos termos do artigo 184, § 1º, do ECA. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187, do ECA.

Intimem-se as testemunhas arroladas, caso sejam apresentadas. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00025433320168140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 REPRESENTADO: I. S. S. Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) VITIMA: W. R. S. B. VITIMA: C. A. P. VITIMA: B. M. P. DECISÃO : Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016 às 11h. Renovem-se as diligências necessárias. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 15 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00026343120138140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/04/2016 AUTOR: M. P. E. INFRATOR: L. M. S. C.

VITIMA: V. R. S. A. SENTENÇA : Trata-se de ação de apuração de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 147, caput do CPB, supostamente praticado por L. M. S. C. , nascida em 27/11/1996, filha de S. D. C. D. F. e M. C. S. S. Consta da representação no dia 23 de março de 2013, nesta cidade, por volta das 11h, a representada ameaçou a vítima V. R. D. S. A. , de mal injusto e grave. Designada audiência UNA, esta não se realizou. Certidão Negativa de antecedentes às fls. 29. É o relatório. Fundamento e deciso. Em análise aos autos, constato que a adolescente infratora, conta hoje com a maior idade penal. Em que pese haver previsão legal no ECA de cumprimento e aplicação de medida socioeducativa até os 21 anos, é cediço que o requisito da idade não pode ser considerado isoladamente. Para aplicação da medida até os 21 anos deve-se analisar a gravidade do delito, os antecedentes do representado, bem como o caráter pedagógico da medida a ser aplicada ao infrator. No caso em análise, além de ter alcançado a maioridade, observo que a adolescente possui bons antecedentes. Ademais, a menor cometeu o delito sem contexto de violência a pessoa, o que evidencia que, não seria cabível medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, mas tão somente as medidas em meio aberto como prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e advertência. Ocorre, contudo, que a Representada possui 19 anos de idade, inexistindo qualquer previsão legal no ECA acerca da possibilidade de aplicação das medidas em meio aberto ao jovem adulto (18 a 21 anos), sendo excepcionadas tão somente as medidas em meio fechado como a semiliberdade e internação (arts. 121 e 122 do ECA). Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido reiteradamente. Vejamos: APELAÇÃO. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. Medidas socioeducativas mais

severas, como internação e semiliberdade podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade do representado por ato infracional, nos termos do artigo 121, § 5º, do ECA, sem que tal fato constitua qualquer afronta ao disposto pelo novo Código Civil no que tange à redução da maioridade civil para os 18 (dezoito) anos de idade. No entanto, o referido artigo não incide nas medidas socioeducativas mais brandas, como a de liberdade assistida, aplicada ao apelante, a qual, com o implemento de sua maioridade, deve ser julgada extinta. Precedentes. RECURSO PROVIDO (TJ-RJ - APL: 04316870520128190001 RJ 0431687-05.2012.8.19.0001, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2014 16:08). EMENTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ALCANCE DA MAIORIDADE PENAL. IDADE ATUAL DE 19 ANOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM VIRTUDE DA MAIORIDADE ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO ECA ALÉM DOS DEZOITO ANOS DE IDADE QUANDO NÃO SE TRATAR DE MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104 DA LEI 8069/90. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A vexata quaestio cinge-se à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores entre 18 e 21 anos, demandando a análise de dispositivos do referido diploma legal e a aplicação de princípios de hermenêutica jurídica. 2. Por primeiro, extrai-se da Parte Geral, a norma que regula a incidência da Lei 8069/90, notadamente o que estatuem os artigos 1º e 2º. 3. Da atenta leitura dos dispositivos em destaque, quatro premissas básicas se extraem: 1º) sujeitam-se a esta legislação especial, como regra, crianças e adolescentes; 2º) crianças são pessoas até doze anos de idade incompletos e adolescentes, aquelas entre doze e dezoito anos de idade; 3º) pessoas entre dezoito e vinte e um anos não são classificadas como crianças e adolescentes; 4º) somente em casos expressos em lei e de forma excepcional, a lei se aplicada às pessoas entre dezoito e vinte e um anos. 4. Fixadas as premissas, deve-se observar que somente nos artigos 120, § 2º e 121, § 5º da Lei 8069/90 há previsão expressa de aplicação excepcional do ECA a pessoas entre 18 e 21 anos. Estes dispositivos estão inseridos nas seções VI e VII do Capítulo IV do ECA, que cuida das medidas socioeducativas. 5. Observe-se que, caso o legislador pretendesse que a execução de quaisquer das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente pudesse ultrapassar a maioridade penal e protraí-se até os 21 anos, teria feito a previsão de liberação compulsória aos 21 anos, não no § 5º do artigo 121, § 5º que dispõe, especificamente, sobre a medida socioeducativa de internação, mas na seção I do mesmo capítulo, dedicado às disposições gerais. 6. De fato, a inteligência do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente redundaria na conclusão de que excepcionalmente se aplica a Lei 8069/90 a maiores de 18 anos e estas hipóteses excepcionais são, justamente, aquelas em que o jovem adulto esteja sujeito a medidas socioeducativas privativas de liberdade (art. 120, § 2º e 121, § 5º, do ECA). 7. A despeito do dissenso jurisprudencial sobre a matéria neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento deste órgão julgador tem sido no sentido de que a aplicação de medidas socioeducativas não privativas de liberdade para os jovens entre 18 e 21 anos carece de previsão legal. (Ap. 0449117-38.2010.8.19.0001 DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 25/06/2013 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). 8. No mesmo sentido, há julgados de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça. 9. Por óbvio, não se desconhece do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas não privativas de liberdade aos jovens entre 18 e 21 anos. Contudo, ainda assim, diverge esta Relatoria, com todas as vênias deste respeitável posicionamento. A meu sentir, não é possível promover-se uma interpretação extensiva em relação à norma restritiva de direitos, em prejuízo do paciente. 10. Por outro lado, tal posicionamento não se afigura compatível com os princípios de hermenêutica e tampouco razoável e consentâneo com os objetivos das medidas socioeducativas e do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo caráter é, antes, ressocializador que retributivo. 11. É bem verdade que a Lei do SINASE elenca as hipóteses de extinção da medida socioeducativa, em seu artigo 46. O argumento de que o rol é taxativo e dele não consta o alcance da maioridade, não pode ser acolhido. Veja-se que o inciso V do artigo 46 menciona demais hipóteses previstas em lei como causa de extinção da medida socioeducativa. 12. Ora, se fosse, de fato, taxativo o referido rol, deveriam estar esgotadas nele todas as hipóteses legais. Então, o fato de não estar expressamente previsto o alcance da maioridade penal como causa extintiva da medida socioeducativa não autoriza a interpretação pretendida pela digna autoridade impetrada. 13. Deve-se considerar, também, que a Lei do SINASE (Lei nº 12594), publicada em 2012 e tem, entre outros objetos, regular a execução de medidas socioeducativas. Se, à época de sua publicação, já estava instalada a controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre o alcance da maioridade como causa de extinção da medida socioeducativa, caso o legislador pretendesse, de fato, ampliar a norma excepcional prevista no artigo 121, § 5º do ECA, concedendo-lhe alcance às demais medidas socioeducativas não privativas de liberdade, o teria feito. Mas não o fez. 14. Destarte, compreende-se que continuam vigentes as disposições do ECA sobre a excepcionalidade de aplicação daquele diploma legal às pessoas com idade entre 18 e 21 anos. A interpretação que se nos afigura mais adequada é a de que somente as medidas socioeducativas que importem restrição de liberdade poderão ultrapassar o limite da maioridade penal, em observância aos princípios de hermenêutica. 15. Por fim, deve-se consignar que o princípio da proteção integral é aplicável à criança e ao adolescente. O paciente, já estando entre 18 e 21 anos, não pode ser considerado criança ou adolescente. Assim, embora tenha cometido o ato infracional quando ainda menor de 18 anos, não está mais sob a proteção integral do artigo 227 da Constituição do Brasil. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - HC: 00383151020148190000 RJ 0038315-10.2014.8.19.0000, Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2014). Diante da previsão do artigo 2º, §2º, do ECA, que limita o âmbito de incidência deste diploma até os 21 anos de idade, e levando em conta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, entende-se inviável o prosseguimento do feito. Nestes termos, considerando a característica do procedimento infracional, entendo não persistir o interesse de agir neste caso, devido sua inutilidade. Diante destas considerações, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, visto a falta de interesse de agir superveniente. Custa ex lege. PRIC. Cientifique o MP. Canaã dos Carajás, 11 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00028221920168140136 Ação: Providência em: 20/04/2016 ADOLESCENTE: T. R. C. REQUERENTE: C. T. C. C. DECISÃO/ MANDADO : Processe os autos em segredo de justiça. Designo audiência para o dia 04/05/2016, às 14h, na sala de audiências cíveis, do Fórum local. Remetam-se os autos à equipe multidisciplinar da comarca para que no prazo de 10 dias apresente estudo social do caso. Deixo de remeter cópia do procedimento à Autoridade Policial local, tendo em vista já existir nesta comarca procedimento investigatório. Intimem-se o Conselho Tutelar deste município e os responsáveis legais da adolescente. Dê-se ciência ao MP. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00047362620138140136 Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em:20/04/2016REQUERENTE: E. P. S. Representante(s):

OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. B. S. MENOR: K. F. B. S. DECISÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.06.2016, às 11h30min, na sala de audiências cíveis, do Fórum local, devendo as partes se fazerem acompanhadas de advogado ou defensor público. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para se fazerem presente à audiência acima designada. Com fulcro no artigo 455 NCPC, ressalto que as intimações das testemunhas arroladas pelas partes sejam realizadas pelos próprios advogados. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. P. I. C. Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00050974320138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/04/2016---REPRESENTANTE:IVANEUSA SARAIVA DE SOUZAREPRESENTANTE:CRISTIANO MOREIRA DE SOUSA REQUERENTE:L.G.S.D.S.Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Trata-se de ação de retificação de registro civil promovida porL.G.S.D.S. O requerente aduz que à época do registro não constou um nome da família que atualmente é bastante tradicional na cidade, pois trata-se família pioneira em Canã dos Carajás. Aduz ainda que o nome tornou-se marca da família que é reconhecida como "Família Urbano", e a ausência do prenome causa de desconforto aos familiares, motivo requer o acréscimo do prenome "URBANO" a LUCAS GABRIEL SARAIVA DE SOUZA. Também seria uma forma de prestar homenagem ao avô paterno Sr. Urbano Araújo de Souza. Em razão disso, requer a retificação de seu registro civil de nascimento. Juntou documentos comprobatórios do alegado às fls. 08-16. O MP manifestou-se pelo deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Segundo a Lei de Registros Públicos é possível a retificação do registro, desde que devidamente motivado, sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas e a ordem pública. A referida Lei em seu art. 58 admite a substituição de prenome por apelidos públicos notórios. Da mesma forma que é admitida substituição, nada obsta a possibilidade de inclusão de prenome de família que seja de notoriedade, como ocorre no presente caso. Ao analisar os documentos juntados a inicial, bem como manifestação dos pais fica evidente a vontade dos pais em acrescer o prenome "URBANO" ao filho, o que não o prejudica, nem a terceiros e nem os apelidos de família, só reforça sua identidade familiar. Assim, nos termos da Lei 6015/73, a retificação pretendida sejustifica. Diante destas considerações, com base no inciso I, artigo487,do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, eDETERMINO que seja retificado o registro civil de nascimento do requerente, a fim de que passe a constar o prenome "URBANO" no nome do requerente, passando assim a chamar L.G.U.S.D.S. Cientifique-se o MP. Expeça-se mandado de retificação e demais expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Canã dos Carajás, 15 de abril de 2016. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta Comarca de Canã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Processo:0000021-91.2016.8.14.0052

Acusado: Adan Silva dos Santos (Brasileiro, paraense, filho de Maria Socorro dos Anjos Silva e Sebastião Brito dos Santos end. Rua Caveca nº126, bairro: Tubilândia, M?e do Rio /PA)

Acusado: José Guimarães dos Santos (Brasileiro, paraense, filho de Ircelita Guimarães dos Santos e Sebastião Brito dos Santos end. Rua Guaraipó, nº104, bairro: Tubilândia M?e do Rio/PA)

Acusado: Micleio Moreira Lopes (Brasileiro, paraense, filho de Zorniria Moreira e Orlando Moreira Lopes, residente na comunidade Fé em Deus, zona rural, S.domingos do Capim).

DECISÃO/MANDADO

Vistos e etc.

Compulsando os autos verifico que os acusados foram denunciados pelo Ministério Público por violação do art.33, caput, da lei nº11.343/2006 estando presente, no caderno indiciário, a prova da materialidade e os indícios da autoria.

Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados por obedecer ao disposto no art. 41 do CPPB, não ocorrendo nenhuma causa de rejeição prevista no art. 395 do mesmo estatuto processual.

Citem-se os acusados para que, querendo, constituam advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar.

Declarando, qualquer um dos acusados por ocasião da citação, que não tem condições de constituir advogado particular, certificado pelo Oficial de Justiça, nomeio desde já o Drº Renato Jardim para patrocinar a defesa do acusado, uma vez que não existe Defensor Público nesta Comarca.

Apresentada a Defesa Preliminar, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a cópia digitalizada de mandado.

São Domingos do Capim/PA, 17 de Fevereiro de 2016

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMERIM

RESENHA: 20/04/2016 A 20/04/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00001034820118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120000512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2016 DENUNCIADO:JUCELMIR DA SILVA COSTA VITIMA:J. F. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispondo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00002787120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/04/2016 VITIMA:E. B. F. ACUSADO:JOAO FRANCISCO DA SILVA. Autos: 0000278-71.2013.8.14.0004 SENTENÇA Vistos e etc. Tratam-se os autos de representação de medidas protetivas urgentes em desfavor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA deferidas por este Juízo em 23.01.2013, ou seja, a mais de 02 (dois) anos. Cabe ressaltar que as medidas protetivas possuem natureza jurídica autônoma e cautelar, somente se justificando se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo. Neste sentido, é exaustiva a jurisprudência pátria dos mais diversos Tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - DECISÃO CASSADA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. A concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e como tal, não pode prolongar-se infinitamente no tempo, muito antes pelo contrário, tem duração temporal limitada. Decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha sido ajuizada a ação principal para dar sustentação às medidas cautelares, devem ser revogadas as medidas protetivas decretadas em desfavor do acusado. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10287130066064001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 01/07/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2014). Ocorre que entendo por prejudicadas as medidas protetivas determinadas anteriormente por este Juízo, uma vez que após mais de 02 (dois) anos, não constam informações que houve nova perturbação por parte do representado. Ademais, o fato da autora não mais residir no endereço indicado na inicial e/ou estando em local desconhecido, constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, uma vez que as medidas protetivas possuem natureza jurídica autônoma e cautelar, assim, entendo, considerando a desídia da vítima, que restaram desnecessárias, revogo as medidas protetivas determinadas anteriormente por este juízo em desfavor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 3º do CPP, e utilização subsidiária do art. 485, IV do CPC/2015. Em consequência da ausência de informação de seu endereço atual, sendo assim, impossibilitando a intimação pessoal da vítima, proceda-se com a intimação por Edital, com as cautelares devidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Oficie-se à Autoridade Policial e ao Comandante da PM em Almeirim, dando-lhe ciência desta decisão. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00006511520078140004 PROCESSO ANTIGO: 200720002126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 20/04/2016 VITIMA:D. F. P. REU:JULIVANDRO PIRES SOARES Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) . Autos: 0000651-15.2007.8.14.0004 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado foi pessoalmente intimado da sentença de pronúncia, conforme certidão de fls. 150, pelo que, em princípio, o prazo para interposição de recurso pela defesa deveria se iniciar nesta data. No entanto, observo que mencionada certidão não observou às formalidades devidas do concernente mandado de intimação, pois não consta nesta a resposta para a determinação que o réu fosse indagado sobre seu desejo de recorrer da sentença. Destarte, à míngua da certidão sobre o interesse do réu em recorrer da sentença, omissões que não foram supridas ao longo do processo, não há como se considerar estes atos aptos como marco temporal para interposição do recurso de apelação. Ante o exposto, renove-se a diligência de intimação do acusado fazendo constar no mandado de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato. ¿ Faça-se constar que o acusado deverá assinar, conforme o caso, o termo de recurso ou termo de desistência, os quais, façam-se anexos aos mandados. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00006850920158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2016 DENUNCIADO:GENILSON LEITE MORAIS VITIMA:M. F. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tem condições de pagar(em) advogado(s) particular(es), RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Expedientes necessários. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00007143520108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020002402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 VITIMA:J. M. C. VITIMA:R. L. C. DENUNCIADO:REGINILDO LIMA DA COSTA. Autos: 0000714-35.2010.8.14.0004 SENTENÇA Trata-se de procedimento criminal instaurado contra REGINILDO LIMA DA COSTA, sendo que pela narrativa dos elementos contido nos autos conclui-se tratar-se de crime de ameaça e tentativa de incêndio. Consta Declaração de Óbito do autor do fato. Relatei. Decido. O conceito de punibilidade é a possibilidade jurídica de o

Estado impor a sanção penal (pena ou medida de segurança), em outras palavras, é uma das condições para o exercício da ação penal (CPP, art. 43, II), sendo o uso que o Estado faz do instrumento da Justiça para punir determinado crime. Por outro lado, a responsabilidade penal é personalíssima, referindo-se apenas ao agente do crime, entendido este como indiciado, réu, sentenciado, detento ou beneficiário. Falecendo o agente, perde o Estado o jus puniendi, não podendo a obrigação penal ser transmitida aos herdeiros. Necessitando apenas que a morte seja comprovada, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário velar pela veracidade dos fatos, encetando diligências, em caso de dúvida. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I, do CPB, declaro extinta pretensão punitiva estatal em relação a REGINILDO LIMA DA COSTA, em razão de sua morte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008292220118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120003524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 VÍTIMA: E. L. F. INDICIADO: OSEIAS DE JESUS SOUZA VULGO MASCARA INDICIADO: PAELMITON RAMOS ROMANO VULGO PANELA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº 0000829-22.2011.8.14.0004 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de OSÉIAS DE JESUS e PAELMITON RAMOS ROMANO, que pela narrativa dos elementos contido nos autos conclui-se tratar-se de crime furto previsto no art. 155, § 4º, I do CPB. Tanto OSEIAS DE JESUS quanto PAELMITON RAMOS ROMANO, na data dos fatos, não tinham 21 anos completos. Denúncia recebida em 21 de novembro de 2011 (fls. 39). Não há apresentação de defesa prévia. Tampouco audiência designada até a data de hoje (19 de abril de 2016). II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo MP em face dos acusados, já qualificados. Analisando os autos, apesar do ilustre representante do parquet ter informado que os dois acusados teriam 21 anos, conforme qualificação na exordial acusatória, noto que ambos iriam fazer 21 anos depois do fatídico dia criminoso (03 de março de 2011). Oseas de Jesus nasceu no dia 14 de março de 1990. Paelmiton no dia 08 de setembro de 1990. Logo, nenhum tinha 21 anos no dia 03 de março de 2011. Nesta esteira, além atenuante do artigo 65, I do CP que seria aplicada ao caso, há ainda o artigo 115 do CP que reduz, pela metade, o prazo prescricional dos crimes cometidos por menores de 21 anos. A título de informação, a pena abstrata cominada ao furto qualificado varia de 02 a 08 anos, sendo o seu prazo prescricional abstrato de 12 anos e, no caso destes autos, 06 anos. De outra banda, vê-se, assim, que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, ainda que advindo eventual condenação penal, sem antecipação de mérito ante a fase processual, vislumbro que a pena aplicada dificilmente restaria numa condenação superior a metade, seja pela primariedade dos denunciados, conforme consulta no sistema de gestão do processo judicial LIBRA, seja pelos elementos contidos nos autos ou pela circunstância atenuante, nos termos do art. 65, I do sobredito diploma legal, e assim, estar-se-ia operada a prescrição intercorrente, mormente ao analisar que, nestes casos, fazendo uma dosimetria de forma superficial, os acusados não pegariam, de pena em concreta, mais que 04 anos de reclusão, fato que levaria a uma prescrição de 08 anos para maiores de 21 e 04 anos para menores, que é o referido caso. Pois bem. O Estado é representado pelos três poderes legislativo executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível¹. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos²: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, não tendo sido prestada a devida jurisdição em tempo hábil, ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após decorrido o lapso temporal para prescrição intercorrente é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que *justiça tardia é injustiça*. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável direção do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores ainda são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli³: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuada em sociedade, pautando-se num valor cristalizado⁴. Aqueles que não aceitam tal instituto, pura e simplesmente por entenderem que o mesmo não encontra previsão legal, certamente também não devem aceitar pedidos de reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim como não reconhecem os direitos de natureza previdenciária decorrentes do mesmo tipo de relação, ou seja, estão parados no tempo, como se o mesmo fosse um fenômeno estático, inerte. Sem sombra de dúvida estão afetados ao positivismo jurídico. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus

órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo). (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5º, LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a OSÉIAS DE JESUS e PAELMITON RAMOS ROMANO pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, IV c/c art. 115, todos do CPB, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 A solução dos processos deve atender principalmente a resolução justa, atendendo ao princípio da efetividade processual e da razoabilidade prevista constitucionalmente, não permitindo que acusados de toda a sorte, fiquem a responder processos indefinidamente. 2 GRINOVER. Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277/279. 3 FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. 4 GRAU. Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 2ª Ed. São Paulo. Malheiros. 1991, p. 194-196. 5 MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva, p. 499.

PROCESSO: 00025319520148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FABIO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00028898920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/04/2016 INDICIADO: JOACI ANDRADE DE OLIVEIRA VITIMA: L. S. A. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispoendo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00030336820138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/04/2016 REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 1841 - JOZINEIDE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos: 0003033-68.2013.8.14.0004 SENTENÇA Vistos e etc. Tratem-se os autos de pedido de liberdade provisória em favor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, o qual, restou deferido por este Juízo às fls. 89/94.

Cabe ressaltar que o artigo 5º do Provimento nº 08/2009 do CJCI assim estabelece: Art. 5º - Com o oferecimento da denúncia, o Diretor de Secretaria deverá lançar no sistema de acompanhamento processual SAPXXI, ou o que lhe substituir, e no Livro próprio, a baixa no registro do inquérito policial, bem como dos demais autos formalizados para os incidentes que já estiverem decididos (Comunicação de Prisão em Flagrante, Arbitramento de Fiança, Liberdade Provisória, Representação para Prisões Temporária ou Preventiva, etc.), a fim de que permaneça em tramitação apenas o registro da respectiva ação penal. Ocorre que a denúncia não já foi oferecida nos autos principais, no caso, Proc. de nº 0001486-85.2016.8.14.0004, mas requerido pelo Órgão Ministerial a extinção a punibilidade pela ocorrência da prescrição, neste sentido, este Juízo sentenciou às fls. 23. Destarte, entendemos tornar-se desnecessária a permanência destes autos, contudo, uma vez que a deliberação judicial anterior proferida é uma decisão interlocutória, vislumbro tratar-se de sentença de arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 3º do CPP, e utilização subsidiária do art. 485, IV do CPC/2015. Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se, por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00035503920148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 DENUNCIADO:MARIVALDO LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:K. N. Q. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00035564620148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 DENUNCIADO:EDICINEI TEIXEIRA FARIAS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00035859620148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2016 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:SHARLEN WELLE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00036473920148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 DENUNCIADO:JOSE DA SILVA TRINDADE VITIMA:I. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispoendo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00045091020148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 DENUNCIADO:GERSON GOMES MARTINS VITIMA:I. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispoendo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00047830820138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JEAN LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. C. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00048279020148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/04/2016 VITIMA:T. M. C. INDICIADO:APURACAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispoendo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00052063120148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:MICHEL SIQUEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Considerando o grande qualitativo processual junto à Comarca de Almeirim, a qual além da Sede apresenta o Distrito de Monte Dourado, e pelo fato de que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014. Foi criada por meio da Lei nº 7.742, de 25 de outubro de 2013, a Vara Distrital de Monte Dourado. No dia 13 de março de 2014, por meio da Resolução nº 005/2014 - GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº

5458/2014, foram estabelecidas as normas complementares para a instalação e funcionamento da Vara Distrital de Monte Dourado, tendo sido fixadas as competências, dispondo expressamente em seu artigo 1º: Art. 1º. A Vara Distrital de Monte Dourado terá competência plena, com exceção dos feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, limitada, geograficamente, ao Distrito do mesmo nome criado pela Lei nº 5.075, de 02 de maio de 1983. Isto posto, considerando o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 005/2014-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 5458/2014 em 13.03.2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Distrital de Monte Dourado. Almeirim, em 18 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00304372620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 DENUNCIADO: JOAO PAULO MAGALHAES BASTOS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: AILTON VIANA RIBEIRO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. B. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00804373020158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 VITIMA: M. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM DENUNCIADO: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Processo nº. 0080437-30.2015.8.14.0004 Acusado: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES Advogado(s): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - OAB/AP Nº 1.747 e ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - OAB/PA Nº 6.469 Vítima: Escola Municipal de Ensino Fundamental Elley Duarte SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, vulgo ¿CLEITON¿, qualificado nos autos às fls. 02, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará como autor das infrações penais previstas no art. 155, § 4º, II, do CPB, segundo a peça acusatória: ¿Consta do incluso Auto Inquérito Policial nº 143/2015.000214-1, que no dia 30 de junho de 2015, por volta de 06h00, o denunciado subtraiu, mediante escalada, para si, do interior da Escola Municipal de Ensino Fundamental Elley Duarte, localizada neste município, 15 (quinze) varas de ferro liso 3/8 de 3 metros.¿ A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº. 143/2015.000214-1, instaurado por portaria pela Delegacia da Polícia Civil de Almeirim em 11.08.2015, conjuntamente, manifestou-se em apenso opinando pela decretação da prisão preventiva deste. Foi recebida a denúncia no dia 20.10.2015 às fls. 37/38, de tal modo, determinada a citação do acusado, na ocasião, este Juízo decretou a prisão cautelar do mesmo. Acostado aos autos à fl. 41 o Ofício de nº 658/2015-UIPP.ALM informando do cumprimento do mandato de prisão contra o acusado no dia 11.11.2015. Por conseguinte, sendo devidamente citado em 18.11.2015, assim, corroborado às fls. 47/48, ocasião em que o mesmo manifestou interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública por não ter condições financeiras para constituir advogado particular. Fora apresentada resposta à acusação às fls. 50/51 através de patrono particular, todavia, o mesmo alegou está atuando sem a cobrança de honorários profissionais, tendo em vista a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca e a carência de recursos da família do acusado. Não houve arguição de preliminares. Este Juízo manteve o recebimento da denúncia à fl. 52 por inexistir causas para absolvição sumária, ocasião que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.02.2016. Sendo posteriormente designada para o dia 29.02.2016 em deliberação judicial à fl. 73, da qual, o acusado foi devidamente intimado conforme fls. 105/106 e seu patrono segundo fls. 84/85. Na audiência designada, termo às fls. 86/93, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marielson Braga de Sousa, Ivanildo Cantalixta dos Passos, Risia Mara da Silva Sarraf, Benedito Lopes Moy e Rodiney Ycaro Da Gama Pinheiro; e realizado o interrogatório do acusado. Neste ato, depois de oportunizadas as partes manifestarem sobre as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, restando encerrada a instrução. Em sede de alegações finais, a Representante do MP requereu a condenação pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, CP), em síntese, que a inicial acusatória deveria prosperar integralmente. Por fim, a defesa em seus memoriais arguiu, em síntese, que não é a realidade dos fatos o apresentado na denúncia, pois o defendido adentrara na escola através de um buraco grande no muro, assim, não haveria a qualificadora de escalada. Por fim, requer a absolvição e que seja julgada improcedência da ação penal, já que nos presentes autos, nada existiria prova capaz de legitimar a condenação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática de crime de furto, conduta prevista no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, em razão dos fatos narrados na denúncia e em sede de alegações finais. Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram parcialmente comprovados. 1 - DO CRIME DE FURTO - art. 155 do CP. · DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime de furto restou comprovada pela declaração das testemunhas, na fase policial e na judicial, que são coerentes, neste mesmo sentido, pelo boletim de ocorrência e Autos de Apreensão e Apresentação (fl. 20). · DA AUTORIA Por sua vez, a autoria delitiva recai sobre a pessoa do acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, da mesma forma acima. Para tanto, frisa-se que a testemunha Marielson Braga de Sousa declarou, em outras palavras, que: ¿Eu vi ele (Cleitomar) conduzindo os ferros. (...) Os ferros estavam dentro da área da escola. (...) É só a gente seguir o rastro, pois tinha dado uma chuva antes e ele ia puxando na moto (...). Saíram pelo lado que tem um campo, (...) agora não sei se (retirou) por cima do muro ou por um buraco que havia lá.¿ Declaração em gravação audiovisual na audiência de instrução em Juízo. Nessa medida, não resta dúvida que o acusado praticou o crime de furto. · NEXO DE CAUSALIDADE Assim agindo, o acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES praticou o crime previsto no art. 155 do CP, que assim dispõe: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A objetividade jurídica do crime acima é, para parte majoritária da doutrina, a proteção da propriedade, da posse e a detenção. Vislumbro que não restou comprovado, após instrução processual, a qualificadora referente escalada, senão vejamos, nesta esteira, o ensinamento do renomado mestre Rogério Greco em sua obra Código Penal Comentado da Editora Impetus: ¿Tratando-se o furto qualificado pela escalada, infração que deixa vestígios, é indispensável a realização de perícia para a comprovação da qualificadora, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos. Exegese dos arts. 158 e 167 do CPP (STJ, HC 202670/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/08/2012).¿ Ademais, nem os depoimentos das testemunhas de acusação, ou seja, a prova testemunhal, restaram no sentido de que houve escala, modalidade qualificadora contida na peça acusatória. · TESES DA ACUSAÇÃO A acusação sustenta a tese de que há provas suficientes para condenação do réu, o que me afigura, em parte, plausível. · TESES DA DEFESA A defesa alude a ausência de provas para aperfeiçoar a condenação e, sobretudo, a respeito da qualificadora de escalada, tese utilizada acima. · ATENUANTES E AGRAVANTES

Não incide, na espécie, circunstâncias atenuantes e nem agravantes, ressalvo que pela certidão de antecedentes do acusado na data dos fatos narrado na denúncia não havia nenhum condenação nos procedimentos instaurados em face do mesmo, desta forma, não incidindo o instituto da reincidência, nos termos do art. 63, do CPB, senão vejamos: Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Grifo nosso) · CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA Na espécie, não há incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena, destarte, esclareço, da forma sobredita, não haver a incidência da causa de aumento de pena prevista na modalidade qualificadora (art. 155, §4º, II do CPB). · DAS EXCLUDENTES E IMPUTABILIDADE PENAL A ausência de causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralégais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito. Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena. 2 - DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA PARA A VÍTIMA - art. 387, IV do CPP. Para a fixação de indenização mínima para vítima, se faz necessário pedido expresso nesse sentido, o que não foi feito na espécie. Nesse sentido é a orientação do STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. 1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência. 4. Recurso especial provido. (REsp 1290263/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). Grifo nosso. Em razão da ausência de pedido expresso da vítima, deixo de fixar indenização pecuniária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, por infração ao art. 155 do Código Penal, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. · CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, não destoa da prevista na norma incriminadora. O réu não registra antecedentes, pois em consulta ao sistema de gestão do processo judicial LIBRA, verifico a inexistência de condenações com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade não restou esclarecida de forma negativa. O motivo do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são normais à espécie, considerando, no entanto, que os objetos furtados foram recuperados. O comportamento da vítima em nada concorreu para o delito, da mesma forma de sua representante. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base da seguinte forma: Para o crime de furto qualificado - art. 155 do CPB - fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. · AGRAVANTES E ATENUANTES Ocorre que não incide, na espécie, circunstâncias atenuantes e nem agravantes, ou seja, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. · CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA Conforme explanado acima, não há o concurso de causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, ausentes circunstância atenuantes e agravantes, assim como, ausente causas de aumento e diminuição de pena, FIXO A REPRIMENDA em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA. Determino para o dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. · DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Fixo como regime de cumprimento da pena o aberto, conforme art. 33, §2º, 'C' do CPB. · DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Inicialmente, apesar de crime doloso, verifica-se que a condenação à pena é inferior a 02 anos. Igualmente, o ilícito foi praticado sem violência. Ademais, não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Restando presentes na espécie os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Destarte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de trabalho por dia de condenação diminuindo a detração, em local a ser indicado pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, ali designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. · DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Advém que cabendo a substituição da pena privativa de liberdade, não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. · DETRAÇÃO: O réu foi preso provisoriamente em 11.11.2015, assim, perfizeram 05 meses e 08 dias, nos termos do art. 387, §2º do CPP, neste sentido, aplico a detração de pena do réu referente a este período. · DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a manutenção da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a concessão da liberdade do réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno o acusado ao pagamento de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-C.JCI. d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). Como sobredito, deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Intime-se, pessoalmente, o acusado para ciência desta sentença, constando no mandado de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato". Faça-se constar que o acusado deverá assinar, conforme o caso, o termo de recurso ou de desistência. Após, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências desta presente sentença. Finalmente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00914502620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 DENUNCIADO:MARIA DUARTE DA COSTA DENUNCIADO:JOAO NATALINO DA SILVA DENUNCIADO:JUCILEY SILVA DA TRINDADE DENUNCIADO:PRICIANE SOUTO DA SILVA VÍTIMA:S. L. C. S. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tem condições de pagar(em) advogado(s) particular(es), RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Expedientes necessários. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00924376220158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2016 DENUNCIADO:CLEITOMAR LOUREIRO LOPES Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:R. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE

ALMEIRIM. Processo nº. 0092437-62.2015.8.14.0004 Acusado: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES Advogado(s): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - OAB/AP Nº 1.747 e ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - OAB/PA Nº 6.469 Vítima: Riwdyana de Sousa Martins SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos e etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, vulgo CLEITON, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB. De acordo com a inicial, no dia 02.06.2015, por volta das 2h e 30 min., na orla deste município, o acusado tentou matar a vítima Riwdyana de Sousa Martins, desferindo-lhe golpes de faca, somente não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade. Laudos de Exame de Corpo de Delito às fls. 21/23, nos quais, constam positivamente, entre outros questionamentos, para incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias e perigo de vida. Recebida a denúncia e instruído o feito, a Promotora oficiante nesta Comarca, na fase das alegações finais, postulou pela pronúncia do réu como incurso na sanção do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, decorrente da qualificadora de motivo fútil. A Defesa por sua vez, alegou, em síntese, que não seria possível fundamentar sentença condenatória em provas duvidosas ou inexistentes, assim como, pela impronúncia do autor dos fatos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio na forma tentada, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Senão vejamos: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. No caso presente, observa-se que a materialidade do fato é inconteste, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito supramencionado. Por outro lado, quanto à autoria, entendo que também existem indícios suficientes para que seja submetido a julgamento popular, pois, no interrogatório, confessou a prática delituosa, apesar de alegar legítima defesa, mas narrando os fatos ocorridos. Em relação à qualificadora do inciso II e IV, importa-nos ressaltar que não compete nesse momento a este Juízo examiná-la profundamente, conforme entende a Jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO "RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA". Eventuais dúvidas na fase da pronúncia devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentença, inclusive em relação à incidência da qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima", que se encontra suficientemente delineada na prova, cabendo ao Tribunal do Júri apreciá-la quando do julgamento em plenário. Diante disso, é de ser provido o recurso para incluir na pronúncia a referida qualificadora, remetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70050209022, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013) (TJ-RS - RSE: 70050209022 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 31/01/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013). (grifo nosso) Não vislumbro, numa análise superficial, que tais qualificadoras sejam manifestadamente improcedentes e descabidas, portanto, tenho por bem mantê-las nesta ocasião. É assente na jurisprudência que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade, mas mero juízo provisório, somente se admitindo o decote de qualificadora nessa fase, quando manifestamente improcedente ou descabida. De fato, cabe ao Conselho de Sentença a decisão a respeito da configuração ou não das mencionadas qualificadoras, sendo suficiente, na sentença de pronúncia, a existência de indícios mínimos, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Como se vê, entendo que as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputada ao réu, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual, repita-se, vige o princípio in dubio pro societate. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, vulgo CLEITON, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Por fim, nos termos do art. 413, § 3º do diploma legal sobredito, não obstante em analisar alguma alteração fático-jurídica que justifique a sua colocação em liberdade, mas como forma de não me tornar repetitivo, reitero os fundamentos da deliberação judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar e demais decisões deste Juízo, assim, ENTENDO POR MANTER A PRISÃO CAUTELAR. Intime-se o patrono de defesa, por DJe, e o acusado, pessoalmente, para ciência desta sentença, constando no mandando de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato. Faça-se constar que o acusado deverá assinar, conforme o caso, o termo de recurso ou de desistência. Transitada em julgado esta sentença, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 4

PROCESSO: 01444382420158140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAFAEL PAIXAO PEREIRA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIVEUTON COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: F. C. V. Autos: 0144438-24.2015.8.14.0004 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado foi pessoalmente intimado da sentença de pronúncia, conforme termo de audiência de fls. 151/163, pelo que, em princípio, o prazo para interposição de recurso pela defesa deveria se iniciar nesta data. No entanto, observo que mencionada não restou observou as formalidades devidas, pois não consta informação que o réu fosse indagado sobre seu desejo de recorrer da sentença. Destarte, à míngua de informações sobre o interesse do réu em recorrer da sentença, omissão que não foi supridas ao longo do processo, não há como se considerar estes atos aptos como marco temporal para interposição do recurso de apelação. Ante o exposto, renove-se a diligência de intimação do acusado fazendo constar no mandando de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato. Faça-se constar que o acusado deverá assinar, conforme o caso, o termo de recurso ou termo de desistência, os quais, façam-se anexos aos mandados. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 01774373020158140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016 DENUNCIADO: ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: P. B. U. J. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação. Assim, considerando o Of. nº 041/2014-NRBA/DP-STM informando a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca, e ainda, o Memorando Circular de nº 109/2014/GAB/DPG da Coordenação do Núcleo Regional do Baixo Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Pará, justificando que em decorrência da elevada demanda da Comarca de Santarém, não há possibilidade de expor manifestação nos autos oriundos desta Comarca. Ademais, vislumbro que o não atendimento por parte da Defensoria Pública, ou ainda que tardio, acarreta transtornos irreparáveis a quem, presumidamente inocente, encontra-se preso e/ou padecendo do ônus de uma acusação criminal, devido em parte, pela omissão do Estado, ou seja, transgredindo princípios constitucionais, entre os quais, ressalto a celeridade processual, presunção de inocência e duração razoável do processo. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão nomear advogado ad hoc, e

assim eu faço, nomeio o Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior, OAB/PA nº 6.469, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NÃO fazendo jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam a Defensoria Pública. Por outro lado, sendo dever do Estado proporcionar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes, e não é lícito outro causídico laborar gratuitamente em todos os feitos que seriam de responsabilidade da Defensoria Pública, suprimindo uma lacuna que não lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 912,56 (novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, ou seja, a do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP (código 3011), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Intime-se. Expedientes necessários. Ciência às partes. Almeirim, em 19 de Abril de 2016. MÔNICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/conv%C3%AAnios/Honor%C3%A1rios%202016.pdf>

PROCESSO: 00030319320168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: U. A.
VITIMA: A. D. S.
ACUSADO: J. H. C.

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00003425820168140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Execução da Pena em: 19/04/2016---APENADO:JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) . Classe: EXECUÇÃO PENAL Apenado(as): JOSÉ DE ARIMATÉIA CARVALHO DA COSTA Advogado(as): ADAMOR GUIMARÃES MALCHER - OAB/PA. Nº 5361 D E S P A C H O 1. Recebo a nova Guia de Recolhimento Definitiva do apenado JOSÉ DE ARIMATÉIA CARVALHO DA COSTA, acostada as fls. 65/65vº e seus anexos. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves - CRRB, solicitando Certidão Carcerária do referido apenado. 3. Proceda-se a novo cálculo de liquidação de pena e posteriormente dê-se vistas ao Órgão Ministerial para manifestação. 4. Intime-se. Breves-PA, 19 de abril de 2016. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Penal, Tribunal do Júri, Execução Penal e Diretora do Fórum da Comarca de Breves/PA.

COMARCA DE CURUÇÁ
VARA ÚNICA DO FÓRUM DE CURUÇÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Exmo Sr. **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá (PA), República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramitam neste Juízo os Autos nº 0002643-19.2014.814.0019, Ação de Execução Penal (Art. 33, Caput, da lei nº 11.343/06, em que figura como Apenado JORGEAN OLIVEIRA DOS SANTOS, filho mde Maria de Lourdes Oliveira. E como o referido e qualificado apenado encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente **Edital** que será fixado no lugar de costume, no Fórum local. Ficando o referido Apenado, através do presente, CITADO a apresentar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Juízo da Comarca de Curuçá, sito à Rua Gonçalo Ferreira, nº 348, Centro, Curuçá/PA, a fim de apresentar justificação quanto ao não cumprimento da pena imposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, Cartório de Único Ofício, aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu _____, **Fabiani do Socorro da Silva Vieira - Mat. 56804**, que digitei e subscrevi.

JOSÉ EDSON TRINDADE ELERES

Diretor de Secretaria Judicial

OBS: CONFORME PROVIMENTO 06/09-CJCI E ART. 1º § 1º VII DO PROVIMENTO 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE MARAPANIM

VARA UNICA DE MARAPANIM

[RESENHA: 15/04/2016 A 18/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM](#)**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS**

PROCESSO: 00001596620128140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/04/2016---AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO NASCIMENTO LUZ. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000159-66.2012.814.0030 Ação de Busca e Apreensão Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Réu: LUCIANO NASCIMENTO LUZ (Rua Cônego Calado, n. 660, B. Alegre, Marudá, Marapanim/PA) SENTENÇA/MANDADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, at ravés de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIANO NASCIMENTO LUZ, também qualificado nos autos, com fulcro no Decreto-lei 911/69. Aduz o requerente que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária com o requerido, dando em garantia o veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor vermelha, tipo moto, placa NSN9437, ano 2010, chassi 9C2NC4310AR078185. Deferida a liminar à fl. 33, o réu foi citado (fl. 37), porém não purgou a mora, tampouco contestou a ação no prazo legal (fl. 40), sendo localizado o bem e nomeado fiel depositário o representante da autora (fl. 36). RELATADO. DECIDO. Trata-se de busca e apreensão, cuja apreciação independe da produção de provas, o que autoriza julgamento antecipado da lide, nos moldes do que prevê o artigo 355 do NCPC. Tendo em vista a revelia decretada à fl. 41, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, pois mesmo validamente citado o réu não os contestou. O requerente, por sua vez, comprovou a realização do negócio jurídico, consubstanciado no contrato de alienação fiduciária juntado às fls. 10/14, bem como o não cumprimento da obrigação por parte do réu, o qual foi constituído em mora pela notificação juntada à fl. 21. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Caberá às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação. Cientifique-se o autor, por seu advogado, via DJE, observando-se a última habilitação nos autos. Intime-se o réu. A cópia desta sentença servirá como mandado. Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00001781520108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010001117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Processo de Conhecimento em: 15/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA ALEIXO Representante(s): OA B 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:NESTOR PEREIRA ALEIXO REQUERIDO:NESTOR PEREIRA ALEIXO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000178-15.2010.814.0030 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA ALEIXO REQUERIDO: NESTOR PEREIRA ALEIXO DESPACHO Intime-se o advogado constituído à fl. 06, via DJE, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse da parte autora pelo prosseguimento do feito e, em caso afirmativo: 1)- informar em qual direito se funda a ação, tendo em vista que as partes estão divorciadas desde 13/11/2009; 2)- informar o atual endereço onde o réu poderá ser citado. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se, fazendo os autos conclusos. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00002300420088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810001880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Separação Litigiosa em: 15/04/2016---REQUERIDO:RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA ALEIXO REQUERENTE:NESTOR PEREIRA ALEIXO Representante(s): MONICA FAVACHO BANDEIRA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000230-04.2008.814.0030 AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: NESTOR PEREIRA ALEIXO REQUERIDA: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA ALEIXO DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se este feito imediatamente no sistema LIBRA. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00003769220108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010002579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/04/2016---REQUERENTE:NAZARENO DE JESUS COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FLAVIA BOTELHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SILAS BOTELHO REQUERIDO:NICOLAU NUNES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000376-92.2010.814.0030 DESPACHO 1)- Não obstante a intempetividade da contestação de fls. 69/75, conforme certificado à fl. 76, deixo de determinar seu desentranhamento, tendo em vista possuir pedido de habilitação do herdeiro do requerido SILAS BOTELHO SILVA DE JESUS. 2)- Defiro a habilitação de ERICK JUAN MACHADO SILVA, menor representado por sua genitora LUCIANE MACHADO DE SOUSA, como herdeiro do requerido SILAS BOTELHO SILVA DE JESUS, nos termos do art. 110 do NCPC. 3)- Registre-se que, doravante, será necessária a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, NCPC, por se tratar de ação que envolve interesse de incapaz. 4)- Certifique-se se a requerida MARIA FLAVIA BOTELHO, citada/intimada à fl. 67, ofereceu contestação. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00004104020118140030 PROCESSO ANTIGO: 201120002039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:L. F. F. REU:ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000410-40.2011.8.14.0030 Roubo Qualificado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA, vulgo "CEBOLA" Vítima: L.F.F. Aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2016, às 11:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com seu Assessor Judicial, Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA

BIBAS MARADEI. Ausente o advogado dativo, conforme justificativa apresentada nos autos. Ausentes as testemunhas policiais, as quais não foram apresentadas pelo correspondente Comando. Ausentes as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais não foram localizadas pelo Oficial de Justiça. Presente o acusado ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA, vulgo "CEBOLA". Aberta a audiência, restou impossível prosseguir no ato, tendo em vista as ausências acima consignadas. Dada a palavra ao Ministério Público, insisti na oitiva das testemunhas policiais JOSE JOÃO DOS SANTOS NEGRÃO MONTEIRO, FERNANDO MARIO DE JESUS DA SILVA. Desisti da oitiva das testemunhas LEDEMILCE MARIA SARMENTO ALMEIDA e LUIZ FERREIRA DE FREITAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)- Redesigno a audiência para o dia 28/04/2016, às 11h30min. 2)- Requisite-se a apresentação do acusado. 3)- Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais, bem como apresentação de justificativa por não terem comparecido nesta data. 4)- Intime-se o advogado dativo, via DJE. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____

Acusado: _____

PROCESSO: 00004309220098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910003009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 15/04/2016---REQUERIDO:RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA REQUERENTE:NESTOR PEREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 10025 - MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000430-92.2009.814.0030 AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO REQUERENTE: NESTOR PEREIRA ALEIXO REQUERIDA: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença, archive-se este feito imediatamente no sistema LIBRA. Antes, fotocopie-se a fl. 11, para não perder o seu teor, local em que foram lançadas as ciências das partes. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00008050820148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/04/2016---AUTOR:FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA BARROSO Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0000805-08.2014.814.0030 Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela Antecipada Autora: FRANCISDALVA FERREIRA COSTA SILVA Ré: JOANA BARROSO DECISÃO Tra ta-se de ação fundada em alegado direito de POSSE. Na contestação a requerida arguiu a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora, alegando que esta nunca teve a propriedade ou posse do imóvel. Ocorre que tal questão se confunde com o próprio mérito da ação, razão a pela qual será analisada quando da prolação da sentença, sobretudo, porque não se pode suprimir o acesso ao Poder Judiciário quando a parte entender estar sofrendo violação de direitos. Rechaço a preliminar. Arguiu também INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, alegando que a inexistência de posse por parte da requerente torna inadequado o tipo de ação ajuizada, ou seja, ação possessória. Mais uma vez a preliminar se confunde com o mérito da ação, pois somente quando da prolação da sentença será possível aferir se a autora possui o alegado direito possessório. Rejeito a preliminar. Arguiu também a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA para a causa, na medida em que não seria possuidora do bem em questão, mas mera detentora a título precário, por permissão dos verdadeiros possuidores, no caso, os herdeiros de ADEMIR MONTEIRO E SILVA, representados pela inventariante do espólio, sra. DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA (fl. 77). Considerando que a ré requereu o chamamento do espólio à lide, sem que a parte autora tenha manifestado qualquer oposição, defiro o pedido. Cite-se o espólio de Ademir Monteiro Silva, via postal, através de sua inventariante DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA, no endereço fornecido à fl. 79, para se manifestar sobre o feito, bem como, para manifestar se anui em integrar o polo passivo da demanda. Na hipótese de o espólio se apresentar em juízo espontaneamente, por advogado(a) constituído nos autos, restará suprida a citação. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJE, observando-se a última habilitação juntada aos autos. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00009027120158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/04/2016---DENUNCIADO:DIELISON PAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALBER NUNES MONTEIRO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VÍTIMA:I. L. M. . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000902-71.2015.814.0030 Audiência de Instrução e Julgamento-Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: DIELISON PAZ DOS SANTOS, vulgo "DIABO LORO" VALBER NUNES MONTEIRO, vulgo "TAQUERE" Vítima: I. D. L. M. Ao quatorze (14) dia do mês de abril de 2016 às 10:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com o servidor Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, Assessor Judicial, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINT ANILHA BIBAS MARADEI. Presente o acusado, VALBER NUNES MONTEIRO, VULGO "TAQUERE", acompanhado do advogado Dr. EMANUEL CAMPOS DE JESUS, OAB/PA 4315. Presente o acusado DIELISON PAZ DOS SANTOS. Ausente o advogado dativo, Dr. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA, conforme justificativa apresentada nos autos. Ausente a testemunha CAMILA COSTA SOUSA, embora devidamente intimada. Aberta a audiência, não foi possível prosseguir no ato, tendo em vista as ausências acima consignadas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)- Redesigno audiência para o dia 28/04/2016, às 12horas. 2)- Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha CAMILA COSTA SOUSA. 3)- Requisite-se a apresentação do réu preso DIELISON PAZ DOS SANTOS. 4)- O acusado VALBER NUNES MONTEIRO sai ciente da no va data. 5)- Intime-se o advogado dativo, Dr. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA, via DJE. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado: _____

Acusado: _____

Acusado: _____

PROCESSO: 00009231320168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM DENUNCIADO:JOERK FERREIRA CASTRO TESTEMUNHA:CRISTIANE BRAGA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM

TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000923-13.2016.814.0030 Acusado: JOERK FERREIRA CASTRO Testemunha: CRISTIANE BRAGA VIEIRA: Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Marapanim-PA. Aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2016, às 09:15horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com seu Assessor Judicial, Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, nomeado para o ato o advogado Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Feito o pregão, verificou-se a presença da testemunha CRISTIANE BRAGA VIEIRA. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou a ouvir a testemunha CRISTIANE BRAGA VIEIRA, brasileira, convivente, doméstica, portadora do RG n. 4279955 PC-PA, residente e domiciliada à Rua da Piçarreira, nº 17, Bairro Parque Guajará, Atrás da SEDUC, Belém-PA. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Depoimento gravado em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista o cumprimento integral da precatória, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado dativo: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00009621020168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2016---DEPRECANTE :JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO ROSARIO TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000962-10.2016.814.0030 Autor do Fato: RAIMUNDO DO ROSARIO TRINDADE Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Pará. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Marapanim-PA. Aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2016, às 09:30horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com seu Assessor Judicial, Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a ausência do autor do fato RAIMUNDO DO ROSARIO TRINDADE, o qual não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Aberta a audiência, não foi possível prosseguir no ato, tendo em vista a ausência do autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão do Oficial de Justiça e, considerando que o fato ocorreu no dia 28/03/2012, já tendo decorridos quatro anos desde então, deixo de redesignar a audiência e determino a devolução da deprecata para que o juízo deprecante avalie a ocorrência de prescrição. Não sendo esse o entendimento daquele juízo, coloco-me desde já à disposição para o que for necessário. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____

PROCESSO: 00010427120168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:SANDRO DO ROSARIO ALVES VITIMA:V. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Ação Penal n. 0001042-71.2016.814.0030 Réu: SANDRO DO ROSÁRIO ALVES, vulgo „GALO CEGO“, RG Nº6477340PC/GO, filho de Maristela da Costa Alves e Alfredo da Costa Alves, RUA SANTOS, S/N, BAIRRO LIVRAMENTO, MARAPANIM-PA. Capitulação Penal: art.155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/MANDADO 1)- Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. 2)- Cite-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se o prazo decorrer sem resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento de defesa escrita. 3)- Cientifique-se o Ministério Público. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 0001044122014 8140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ROBERTO RODRIGUES DA PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM VARA ÚNICA Processo n. 0001044-12.2014.814.0030 Ação Penal - Receptação Denunciada: ROBERTO RODRIGUES DA PAIXÃO DESPACHO Considerando que o endereço do acusado constante do cadastro eleitoral data do ano de 2001, portanto, desatualizado, determino a expedição de edital de citação com prazo de 15 dias, para responder à acusação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo os autos conclusos. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00012453320168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/04/2016---MENOR:M. K. C. M. Representante(s): RAYSSA MICHELE CASTRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE MARIA PINTO MACHADO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº: 0001245-33.2016.814.0030 Autor: M.K.C.M. Representante Legal: RAYSSA MICHELE CASTRO MONTEIRO, RG Nº7312549 PC/PA, RUA TIMOTEO ALVES, S/N, BAIRRO NOVO, NESTA CIDADE DE MARAPANIM-PA. Requerido: JOSE MARIA PINTO MACHADO, TV. PEDRO MIRANDA, Nº155, BAIRRO CENTRO, MARAPANIM-PA. DESPACHO/MANDADO Processe-se e o presente feito em segredo de Justiça. Notifique-se o suposto pai para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.560/92. Considerando a Semana Est atual de Conciliação, designo desde logo o dia 07/06/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação. Intime-se a representante legal do menor e o suposto pai. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Marapanim, 14 de abril de 2015. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00013106720128140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/04/2016---AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY DO SOCORRO DE FRANCA ALVES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0001310-67.2012.814.0030 DESPACHO 1)- Intime-se o autor por intermédio do último advogado constituído nos autos, via DJE, para: 1.1)-

manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito; 1.2) em caso afirmativo, deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor da causa com fulcro no art. 292, II, NCPC; 1.3)- recolher as custas complementares advindas do novo valor da causa. 2)- Autorizo à parte autora vista dos autos fora da Secretaria durante o tempo de vigência do prazo concedido para emendar a inicial. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00030309820148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Imissão na Posse em: 15/04/2016---AUTOR:ASSOCIAÇÃO MARAPANIENSE DAS PESSOAS DEFICIENTES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LUIZ RENILSON AL EIXO REQUERIDO:HENRY KISSINGER KRUSCHEO CARDOSO OLIVEIRA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0003030-98.2014.814.0030 Ação de Imissão na Posse Autora: AMPD-ASSOCIAÇÃO MARAPANIENSE DAS PESSOAS DEFICIENTES Réu: HENRY KISSINGER KRUSCHEO CARDOSO OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se o advogado do réu sobre os documentos juntados às fls. 85/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00034686120138140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/04 /2016---AUTOR:FRANCISCO DA LUZ NERY Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JHEYME KAROLINE PENHA NERY REQUERIDO:DAYANA ERICA PENHA NERY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0003468-61.2013.814.0030 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: FRANCISCO DA LUZ NERY, RG nº 1931573 SEGUP/PA (Rua Arthur Cardoso, nº 60, Vila de Porto Alegre, próximo a escola municipal, Município de Marapanim-PA.) REQUERIDAS: JHEYME KAROLINE PENHA NERY DAYANA ERICA PENHA NERY DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a certidão de fl. 34, dos autos, intime-se o requerente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, o atual endereço onde a segunda requerida, Sra. DAYANA ERICA PENHA NERY, pode ser encontrada para o fim de ser citada. Advirta-se que o não cumprimento da diligência poderá ensejar a extinção do processo e, por consequência, a revogação da liminar deferida nos autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. A cópia deste despacho servirá como mandado de Intimação. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00036479 220138140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Interdito Proibitório em: 15/04/2016---AUTOR:EMÍDIO RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:AMARILDO FERREIRA RIBEIRO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0003647-92.2013.814.0030 DESPACHO Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00042373520148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Incidente de Falsidade em: 15/04/2016---REQUERENTE:DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA Representante(s): OAB 5016 - EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0004237-35.2014.814.0030 Ação Incidente de Falsidade Cumulada com Nulidade de Título de Averbação de Imóvel Autora: DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA Ré: FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA DESPACHO Considerando que se trata de ação incidental à Ação de Reintegração de Posse n. 0000805-08.2014.814.0030 e, considerando que a ora autora ainda não é parte naquela ação, aguarde-se sua integração àquela lide. Após, façam os autos conclusos. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00583543920158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/04/2016---AUTOR:RAIMUNDO DE MIRANDA CHAVES Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA NAZARE SOUZA CHAVES AUTOR:PERICLES JOAO SOUZA CHAVES REQUERIDO:ROMUALDO OLIVEIRA NAIFF FERREIRA REQUERIDO:ROSSELANE OLIVEIRA NAIFF FERREIRA REQUERIDO:RUBENS JOSE NAIFF FERREIRA REQUERIDO:RONILDE OLIVEIRA NAIFF FERREIRA REQUERIDO:RENE OLIVEIRA NAIFF FERREIRA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo n. 0058354-39.2015.814.0030 DESPACHO 1)- Intime-se o advogado da parte autora, via DJE, para informar o atual endereço onde os réus ROSSELANE OLIVEIRA NAIFF FERREIRA, RUBENS JOSÉ NAIFF FERREIRA e RONILDE OLIVEIRA NAIFF FERREIRA podem ser citados, haja vista a certidão de fl. 36. Marapanim, 13 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 01103541620158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:D. S. F. . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0110354-16.2015.8.14.0030 Estupro de Vulnerável Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA, vulgo 'CEBOLA' Vítima: D.D.S.F. Aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2016, às 11:30 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com seu Assessor Judicial, Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a presença do acusado ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA, vulgo 'CEBOLA'. Presente o advogado dativo, Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Presente as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público MAX NEY RAIOL FERREIRA, ELIETE RIBEIRO BORCEM, ELIZANGELA DA SILVA CHAVES e ORLEAN COSTA DOS REIS. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a testemunha ELIZANGELA DA SILVA CHAVES, brasileiro, solteira, doméstica, portadora da RG nº 4083398-PC/PA, residente e domiciliada à Rua Beira Mar, nº S/N, Bairro Recreio, Marudá-Marapanim-PA. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Depoimento gravado em áudio e vídeo. A MM. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação, ELIETE RIBEIRO BORCEM, brasileiro, solteira, serviços gerais, portadora da RG nº 3606802-PC/PA, residente e domiciliada à Pass. São Domingos, nº 04, Bairro Recreio, Marudá-Marapanim-PA. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Depoimento gravado em áudio e vídeo. A MM. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação,

ORLEAN COSTA DOS REIS, brasileiro, solteiro, pescador, portador da RG nº 4384338-PC/PA, residente e domiciliado à Rua Nova, nº S/N, Bairro Recreio, atrás da escola, Marapanim-PA. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. De poimento gravado em áudio e vídeo. Em seguida, o Ministério Público requereu a substituição da testemunha MAX NEY RAIOL FERREIRA pela testemunha JAQUELINE SILVA E SILVA, bem como requereu a oitiva da vítima DONATA DO SOCORRO FARIAS, tendo em vista que a mesma possui condições de depor em juízo. O juízo deferiu os requerimentos do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)- Designo audiência de continuação da instrução para o dia 28/04/2016, às 12h30min. 2)- Requisite-se a apresentação do acusado à SUS IPE. 3)- Intime-se a vítima DONATA DO SOCORRO FARIAS e a testemunha JAQUELINE SILVA E SILVA. 4)- Cientes os presentes. 5)- Requisite-se ao CPC de Castanhal o laudo de exame sexológico forense (fl. 29). E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado _____ dativo: _____

Acusado: _____ Testemunha/
MP: _____ Testemunha/MP: _____
MP: _____ Testemunha/

PROCESSO: 01233556820158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:DIELISON PAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:S. V. R. . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0123355-68.2015.8.14.0030 Roubo Majorado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: DIELISON PAZ DOS SANTOS, vulgo ¿DIABO LORO¿ Vítima: S.V.D.R. Aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2016, às 10:30 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, com seu Assessor Judicial, Dr. Pedro Magalhães Ferreira Ventura Netto, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, presente o advogado dativo Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Feito o pregão, verificou-se a presença da vítima STHEVENSON VIEIRA DOS REIS. Presente o acusado DIELISON PAZ DOS SANTOS, vulgo ¿DIABO LORO¿. Aberta audiência a MM. Juíza passou a ouvir a vítima STHEVENSON VIEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, portador do RG n. 277059 MAER-PA, residente e domiciliado à Rua Iacantar á, nº S/N, Bairro Sossego, Marudá-Marapanim-PA. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. A vítima requereu que o acusado não fosse apresentado à sala de audiências. Depoimento gravado em áudio e vídeo. Em seguida, a vítima requereu que o acusado fosse submetido a reconhecimento pela vítima, através do vidro especial existente na sala de audiências. Para tanto, ficaram dentro do gabinete a vítima, a Juíza, a Promotora de Justiça e o Advogado dativo. Na sala de audiência s, do lado oposto ao vidro, foram colocados três homens lado a lado, sendo um deles o acusado. Após, a vítima reconheceu com segurança o acusado como sendo o homem que praticou o roubo objeto deste processo. Encerrado o depoimento. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado _____ Dativo: _____ Acusado: _____ Vítima: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA -CONTINUAÇÃO Processo nº 0123355-68.2015.8.14.0030 Roubo Majorado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: DIELISON PAZ DOS SANTOS, vulgo ¿DIABO LORO¿ Vítima: S.V.D.R. Em seguida, a MM. Juíza passou a interrogar o acusado: DIELISON PAZ DOS SANTOS, vulgo ¿DIABO LORO¿, brasileiro(a), estado civil solteiro, nascido em 10/05/1994, filho de João Lindomar Gomes dos Santos e Silene Costa Paz, residente e domiciliado à Rua Antônio Bezerra, n. 04, Bairro Alegre, Marudá, Marapanim/PA. Em seguida, foi informado pelo juízo de seu direito de permanecer calado, tendo respondido que quer responder as perguntas. Depoimento gravado em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais. Após, intime-se o advogado dativo para o mesmo fim. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado _____ dativo: _____ Acusado: _____

PROCESSO: 01303543720158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Processo de Conhecimento em: 15/04/2016---REQUERENTE:EMANUEL CLEBSON MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0130354-37.2015.8.14.0030 DECISÃO Recebo o recurso interposto às fls. 67/73, por ser tempestivo, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, atribuindo-lhe efeito devolutivo. Intime-se o advogado da parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95), certificando-se a tempestividade ou a não apresentação. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Marapanim, 14 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00001436420048140030 PROCESSO ANTIGO: 200410009969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Processo de Execução em: 18/04/2016---AUTOR:EMANUELLE REGINA DE LIMA LUNA AUTOR:WANESSA REGINA DE LIMA LUNA QUERELA DO:NAZARENO DE ASSUNCAO NUNES DE LUNA DEFENSOR:MONICA FACAVHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº. 0000143-64.2004.8.14.0030 Ação de Execução de Alimentos Exequentes: EMANUELLE REGINA DE LIMA LUNA e WANESSA REGINA DE LIMA LUNA Executado: NAZARENO DE ASSUNCAO NUNES DE LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada em 19/10/2004. Citado, o executado apresentou justificativa sobre a impossibilidade de pagar a dívida. Determinada a intimação das exequentes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, não foram encontradas pelo Oficial de Justiça, o qual certificou que as mesmas não residem mais neste município. Assim, decorridos mais de 11 (onze) anos desde o ajuizamento da ação, tendo as exequentes deixado de manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, não tendo atualizado seus endereços perante o juízo, conclui-se pela inexistência de interesse. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora se defere. Cientifique-se a Defensoria

Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00002019420108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010001357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016---REQUERENTE:VALDIRA LUCIA ALMEIDA DA ROCHA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:HORACIO MACEDO DA ROCHA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº. 0000201-94.2010.814.0030 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 44 decreto a revelia do requerido. Nos termos do art. 72, II, NCP, nomeio o advogado Dr. Emanuel Campos curador do réu rev el. Intime-se para apresentar contestação. Após a juntada da contestação abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00002335220118140030 PROCESSO ANTIGO: 201110001249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2016---EXECUTADO:THIAGO DE JESUS ROCHA REPRESENTANTE:MONICA ALINE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:T. G. S. R. AUTOR:H. M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº. 0000233-52.2011.814.0030 Ação de Execução de Alimentos Exequente: T.G.S.R. e H.M.S.R., representados por MONICA ALINE TEIXEIRA DA SILVA (Rua Anísio Oeiras, n. 215, Bairro Novo, Marapanim/PA) Executado: THIAGO DE JESUS ROCHA DESPACHO/MANDADO Considerando a manifestação da Defensoria Pública; considerando que nesta Comarca não há contador judicial; considerando que a ação foi ajuizada há quase 05 (cinco) anos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias adotar as seguintes providências: 1)- manifestar se possui interesse o feito; 2)- em caso afirmativo, confirmar o atual endereço onde poderá ser encontrado o executado; 3)- se tiver possibilidade, juntar aos autos cálculo atualizado do débito. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00003419420118140030 PROCESSO ANTIGO: 201110002213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Alvará Judicial em: 18/04/2016---REQUERIDO:C. P. S. REQUERENTE:IVANETE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº. 0000341-94.2011.814.0030 Ação de Jurisdição Voluntária para Saque de Depósito Bancário Autora: IVANETE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (RG 3055146, PC-PA, filha de Cassiano Pinheiro da Silva e Maria Iva Rodrigues da Silva, irmã de Maria da Conceição Rodrigues da Silva e Carlos Ivan Rodrigues, residente na Rua Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Bairro Conquista, Marapanim/PA) DESPACHO/MANDADO Considerando a certidão do Oficial de Justiça e o endereço constante do cadastro de eleitores, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, adotar as seguintes providências: 1)-Informar os dados da conta bancária onde estão depositados os valores que pretende levantar; 2)- Informar se seu falecido pai deixou esposa e, em caso positivo, juntar certidão de casamento ou outro documento comprobatório da união, bem como, apresentar a qualificação da viúva a fim de que seja devidamente citada; 3)- Juntar aos autos declaração dos irmãos, com a qualificação e reconhecimento da assinatura em cartório, no sentido de que concordam em doar à requerente suas correspondentes cotas partes, se assim entenderem. E caso negativo, informar os endereços atualizados dos irmãos para que sejam devidamente citados. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00006140320078140030 PROCESSO ANTIGO: 200720003364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:ALCIR PAIVA DE MORAES VÍTIMA:E. N. C. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº: 0000614-03.2007.814.0030 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ALCIR PAIVA DE MORAES, vulgo ζNEMζ Vítima: EZEQUIEL NEVES COSTA Capitulação Penal: art. 171, caput, do Código Penal SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em 16/01/2008 contra ALCIR PAIVA DE MORAES, dando-o como incurso no crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 12 de setembro de 2007, por volta das 13:00h, a vítima se encontrou com o denunciado e perguntou se este possuía alguma motocicleta para venda. Que Alcir respondeu positivamente a pergunta de Ezequiel, acrescentando que seria uma motocicleta modelo ζFANζ, a qual custaria R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo necessária o efetuar o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais a título de entrada). Que a vítima disse que somente poderia adiantar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante pago em parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que foi aceite pelo denunciado. Que após o combinado o denunciado deveria efetuar a entrega da motocicleta no dia 05 de outubro de 2007. Que o acusado não entregou o bem e a vítima começou a cobrar a entrega da motocicleta. Que o acusado informou que só entregaria a motocicleta se a vítima efetuasse o pagamento de mais R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo a vítima respondido que não possuía essa quantia; que Alcir informou que perante o não pagamento dos R\$ 300,00 (trezentos reais), não efetuariam a entrega do bem. Que o Sr. Ezequiel, solicitou a devolução dos R\$ 1.000,00 (mil reais) que pagou a título de entrada, porém não recebeu nem a motocicleta nem o dinheiro. A Denúncia foi recebida no dia 30/01/2008, à fl. 02 dos autos. Em despacho de fl. 32, tendo em vista que a instrução criminal se iniciou na vigência de regramento jurídico pretérito, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a citação do acusado para apresentar resposta a acusação. À fl. 35 foi determinada a citação do acusado por Edital. O denunciado compareceu na secretaria deste fórum no dia 10/12/2013, sendo citado pessoalmente (certidão fl. 36). O acusado deixou de apresentar defesa escrita (fl. 37), tendo os autos sido encaminhados à Defensoria Pública que apresentou resposta às fls. 39/41. À fl. 42 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, contudo, réu e vítima não foram mais localizados para prestarem depoimento em juízo. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 57/60, requerendo a condenação do acusado nas sanções previstas no art. 171, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, com consequente absolvição do réu (fls. 61/64). É o relatório. Decido. As únicas provas existentes nos autos são as produzidas durante o inquérito policial, consistentes unicamente nos depoimentos da vítima e do réu. A vítima declarou que o acusado não lhe entregou a motocicleta nem lhe devolveu o dinheiro dado como entrada. O réu, por sua vez, declarou que a vítima desistiu da compra da motocicleta e queria os mil reais de volta, tendo o réu pedido um prazo, pois naquele momento não tinha o dinheiro para devolver, ou seja, o réu negou a intenção de lesar a vítima. Com efeito, não foram produzidas provas em juízo que levassem à incriminação do denunciado. Ademais, não ficou demonstrado no inquérito policial o dolo do acusado de ludibriar a vítima e com isso obter vantagem ilícita, devendo-se ressaltar que ainda que isso tivesse ocorrido, a prova extrajudicial não seria capaz de ensejar, por si só, um decreto condenatório, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal: ζ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.ζ Grifei. Assim, não havendo provas produzidas em juízo hábeis a comprovar a prática do crime imputado ao réu, deve o mesmo ser absolvido. Diante do exposto, com base na fundamentação supra, ABSOLVO o acusado ALCIR PAIVA DE MORAES, vulgo ζNEMζ das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00010228520138140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2016---ACUSADO:LUCIANO SILVA SIQUEIRA VITIMA:K. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0001022-85.2013.814.0030 Acusado: LUCIANO SILVA SIQUEIRA Vítima: KATIA ROSANA REIS Capituloção Penal: Art. 129, §9º do Código Penal c/c Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCIANO SILVA SIQUEIRA, identificado e qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos Art. 129, §9º do CP. c/c Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 26 de março de 2013, por volta das 21h:00min, a vítima KATIA ROSANA REIS foi agredida pelo seu companheiro Luciano, ora acusado. Que a vítima estava no Sítio Mariano, localiza do na PA318, catando caranguejo e tirando polpa de frutas, quando o denunciado chegou no referido local e tentou, à força, levar a vítima para casa. Que diante da recusa da vítima o acusado passou a agredi-la fisicamente. Que os Policiais Militares Ezibelm o e Tadson foram acionados por populares e ao chegarem ao local se depararam com o acusado, ferido, sangrando e em poder de populares. Que a vítima estava com ferimentos causados pelo acusado. Que em razão disto os populares agrediram o denunciado. Que o a cusado negou os fatos. Requereu a condenação do réu nas penas do Art. 129, §9º do CP c/c Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima foi juntado à fl. 25. A prisão em flagrante fo i declarada nula, contudo, no mesmo ato foi decretada a prisão preventiva do acusado. Ainda na mesma decisão foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (fls. 28/30). A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fl. 40). O acusado impetrou çHabeas Corpusç perante o TJE (fl. 41), sendo prestadas as informações às fls. 55/56. À fl. 57 consta que o denunciado empreendeu fuga da delegacia de Marapanim no dia 08/05/2013. Determinada a citação do acusado po r edital (fl. 59), este não ofereceu resposta escrita nem constituiu advogado (fl. 61), sendo determinada a suspensão do processo à fl. 62 dos autos. Às fls. 64/66 consta que o E. TJE não conheceu do çHabeas Corpusç, por perda do objeto, tendo e m vista a fuga do réu. Às fls. 68/68-v foi determinada a renovação do mandado de prisão preventiva do denunciado tendo em vista ter fugido, bem como, diante da informação de que estava descumprindo as medidas protetivas deferidas em favor da vít ima. À fl. 71 o réu foi citado pessoalmente, contudo, deixou de apresentar defesa (fl. 77), sendo os autos remetidos à Defensoria Pública, que ofereceu defesa escrita com pedido de revogação de prisão preventiva (fls.78/79). Às fls. 8 1/82 o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória foi indeferido à fl. 90. Em audiência de instrução realizada no dia 18 de março de 2015 foi ouvida uma das test emunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo o çParquetç desistido da oitiva da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada. Na mesma ocasião foi revogada a prisão preventiva do acusado (fls.103/103-v). Na audiência em continuação o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha TADSON DIEGO FERREIRA DE MOURA, tendo sido encerrada a instrução processual sem o interrogatório do réu, pois embora ciente da data deixou de comparecer ao ato (fl. 109). O Ministério Público a apresentou alegações finais às fls. 110/114, manifestando-se pela absolvição do acusado. Às fls. 115/116 a defesa requereu a improcedência da denúncia e absolvição do réu. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. No m érito, cumpre analisar materialidade e autoria. A materialidade está comprovada pelo boletim médico juntado à fl. 25, do qual consta que a vítima possuía lesões provocadas por ação contundente. No que concerne à autoria, não restou devidamente provada. Com efeito, o único depoimento colhido na fase judicial foi o da testemunha policial EZIBELMO ALFREDO FERREIRA COIMBRA, o qual não soube dizer se as lesões da vítima haviam sido provocadas pelo réu: çQue populares telefonaram para a polícia para i nformar que o acusado estaria batendo na esposa e populares estavam agredindo o acusado. Que a vítima e o acusado foram encaminhados ao hospital. Que a vítima não disse nada ao depoente. Que acusado e vítima residiam em uma fazenda no km 318. Que chegando no local viu que o acusado estava sendo segurado pelos populares. Que o acusado estava machucado, provavelmente por ter sido agredido por populares. Que a vítima também estava machucada, mas não se lembra ao certo em quais locais do corpo ela apresentava l esões.ç Assim, não havendo provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, impõe-se a absolvição. Diante do exposto, ABSOLVO LUCIANO SILVA SIQUEIRA das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, V, do Código de Pro cesso Penal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00024422820138140030 PROC ESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2016---DENUNCIADO:JHONATA PINTO CONCEICAO Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROS SY (ADVOGADO) . 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0002442-28.2013.814.0030 Acusado: JHONATA PINTO CONCEIÇÃO, vulgo çPIQUÊç Vítimas: C.F. e L.E.M.D.J. Capituloção Penal: Art. 157, §2º, inciso II, do C ódigo Penal. SENTENÇA/MANDADO O Ministério Público ofereceu denúncia contra JHONATA PINTO CONCEIÇÃO, vulgo çPIQUÊç, identificado e qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 22 de julho de 2013 o acusado foi preso em flagrante após ter cometido o delito de roubo contra as vítimas CASSIA FERREIRA e LUAN ERLLEN MAIA DE JESUS, de quem levou, após abordagem mediante violência e grave ameaça, vár ios bens, sendo 01 cordão de aço, 01 crucifixo, 01 boné azul, 01 cordão dourado e a quantia de R\$14,00 (catorze reais). Consta que após perseguição policial os objetos foram encontrados na posse do acusado, com exceção do boné, o qual foi jogado ao chão pe lo réu pouco antes da abordagem, tendo o denunciado confessado aos policiais militares o cometimento do crime. Que as vitimas reconheceram o acusado. Requereu a condenação do réu nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do CP. A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo e convertida em prisão preventiva no dia 22/07/2013 (fls. 46/47). A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2013 (fl. 61). No dia 09 /08/2013 o denunciado impetrou pedido de çHabeas Corpusç pera nte o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 64/76). Citado no dia 20/08/2013 (fl.80), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 81/82. Às fls. 84/85 consta decisão deste juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. À fl. 86 foi ratificado o recebimento da denúncia. À fl. 88 foi comunicado a este juízo que as Câmaras Criminais Reunidas denegaram o pedido de çHabeas Corpusç. Por carta precatória foi ouvida a vítima LUAN ERLLEN MAIA DE JESUS (fls. 119/120). Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima CASSIA FERREIRA e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como, interrogado o acusado (fls. 155/160). O Ministério Público apresentou ou alegações finais às fls. 161/167, requerendo a condenação do réu nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do CP. Às fls. 168/173 a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado e alternativamente, a aplicação da regra contida no art. 29, § 1º, do Código Penal. Registre-se que quando da audiência de instrução o acusado estava em liberdade, pois foi intimado em sua residência (fl. 139), assim como compareceu ao ato sem escolta policial, contudo, não consta do processo a decisã o que revogou a sua prisão. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. No mérito, cumpre apreciar a autoria e a materialidade. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão juntado à fl. 37 e autos de restituição j untados às fls. 38 e 39. A autoria restou comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo. A vítima LUAN ERLLEN MAIA DE JESUS declarou que o assaltante lhe exigiu que entregasse o seu celular e os seus pertences; que o assaltante colocou a mão n o bolso da vítima e falou para não reagir, senão, a vítima já sabia o que aconteceria; que se sentiu ameaçado; que subtraíram também um cordão da garota que estava em sua companhia; que o a pessoa que lhe assaltou estava acompanhado de çmais umç; que depois s do roubo apontou o assaltante para o seu tio; que seu tio falou com o assaltante, mas ele não quis devolver os pertences subtraídos; que seu tio chamou a polícia; que os bens subtraídos estavam em poder do réu e posteriormente foram restituídos às vítima s. A vítima CASSIA FERREIRA declarou em audiência que conhece o acusado que estava presente ao ato como a pessoa que lhe assaltou, o qual estava acompanhado do indivíduo conhecido por SIMAR; que o acusado e SIMAR chegaram abordando o namorado da depo ente e depois roubaram o cordão da depoente; que o acusado estava com a mão por baixo da camisa e a depoente ficou com medo de que estivesse armado; que na posse do acusado foi recuperado o cordão da depoente; que foi encontrado com o acusado também o boné e dinheiro de LUAN, seu namorado, mas não sabe se foram restituídos; que na época do roubo já conhecia o acusado, bem como SIMAR, o qual é parente do ex-marido

de sua mãe; que é irmã do policial CLENILSON. O policial militar SANDRO ADRIANO GOURLAT declarou que estava de serviço quando foi informado sobre o roubo; que a guarnição foi ao encontro do suspeito; que a vítima o reconheceu; que em poder do acusado foi localizado o boné da vítima; que na delegacia localizaram também no bolso do réu um cordão e uma quantidade em dinheiro; que as vítimas reconheceram como seus os objetos apreendidos em poder do acusado. O policial militar CLENILSON FERREIRA FONSECA declarou que não participou da prisão do acusado, pois chegou depois; que as vítimas não disseram que o acusado estava acompanhado; que na delegacia encontraram no bolso do acusado um cordão e dinheiro; que não foi encontrada nenhuma arma em poder do acusado; que no momento da abordagem foi encontrado em poder do acusado um boné da vítima; que chegaram ao acusado porque a vítima já o conhecia e passou as características dele aos policiais. A defesa alega que o depoimento da testemunha CLENILSON FERREIRA FONSECA não serve, por ser irmão da vítima CASSIA FERREIRA, o que o tornaria suspeito para testemunhar, bem como as testemunhas policiais não podem servir como testemunha de acusação por ser de seu interesse confirmar a legalidade do ato. Com efeito, o fato de o policial ser irmão da vítima não lhe retira a credibilidade, sobretudo, por que seu depoimento não contém elementos isolados dos autos. Ao contrário, coaduna-se com as declarações das vítimas e da outra testemunha ouvida em juízo, merecendo, pois, o mesmo crédito das demais. Quanto aos depoimentos prestados por policiais, da mesma forma, somente não serão considerados idôneos se estiverem dissociados dos demais elementos do processo, bem como, diante da suspeita de ilegalidade de suas condutas, o que não ocorreu no caso concreto, pois os fatos foram devidamente corroborados pelas vítimas. A testemunha de defesa ROSILENE DO SOCORRO PINHEIRO MONTEIRO declarou que estava presente no momento da prisão do acusado; que este estava bebendo o trapiche com um amigo quando a polícia chegou e o levou; que não viu quem roubou o cordão da moça; que o réu tem boa convivência com os vizinhos, estuda e trabalha. A testemunha de defesa MARIA DAS GRAÇAS NEVES DA SILVA declarou que não presenciou os fatos e apenas abonou a conduta do réu. Em seu interrogatório o acusado afirmou TEXTUAIS: Que 24 anos de idade. Que trabalha de ajudante de pedreiro. Que parou de estudar quando cursava a sétima série. Que reside com seus avós paternos. Que seus pais moram aqui na cidade, mas desde pequeno reside com os avós. Que no dia dos fatos estava bebendo na companhia de SIMAR. Que CASSIA passou com o namorado rumo aos cais. Que SIMAR é primo de CASSIA e convidou o depoente para ir chamar CASSIA, pois ele não aceitava que CASSIA namorasse o outro rapaz. Que não aceitou acompanhar CIMAR. Que CIMAR foi a o encontro deles e se desentendeu para lá com o namorado de CASSIA e voltou com o chapéu e o cordão dele. Que SIMAR voltou para perto do depoente. Que os policiais chegaram e abordaram o depoente. Que o cordão e o chapéu estavam perto do depoente. Que CASSIA disse à polícia que o depoente estava acompanhado de SIMAR quando este roubou o cordão e o chapéu. Que não sabe dizer porque CASSIA lhe acusou. Que na delegacia CASSIA disse que o autor do roubo não era SIMAR e sim o depoente. Que não tinha nenhum desentendimento com CASSIA, nem com o irmão dela que é policial. Que os objetos das vítimas não foram encontrados no bolso do depoente. Que o chapéu e o cordão estavam em cima do muro do trapiche, deixados por SIMAR. Que em poder do depoente foram encontrados a penas vinte e dois reais que lhe pertenciam. Como se pode observar, a versão do réu está totalmente dissociada das versões das vítimas, as quais prestaram depoimentos coesos e por isso devem prevalecer. Ademais, restou comprovado que os objetos subtraídos das vítimas foram posteriormente encontrados em poder do acusado, conforme testificam os depoimentos prestados em juízo, bem como, os autos de apreensão e restituição de fls. 37 a 39. A defesa alegou, ainda, que o delito em questão ocorreu da forma tentada, pois o agente nem mesmo chegou a subtrair algo, pois foi detido longe do local onde a vítima foi supostamente roubada. Não obstante, tal fundamentação não prospera, tendo em vista que os objetos chegaram a sair da posse da vítima, tanto que foram apreendidos posteriormente em poder do acusado. Aliás, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de roubo é considerado consumado no momento em que o agente obtém a posse do objeto, ainda que não seja mansa e pacífica e ainda que haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (STJ- HC 132032/SP, Habeas Corpus 2009/0053384-8, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 23/08/2011). A defesa requereu, por fim, a aplicação da causa de diminuição de pena consistente na menor participação do acusado, contudo, não há que prosperar, pois o réu agiu ativamente na prática do delito, inclusive, colocou a mão por dentro da camisa para simular uso de arma de fogo, conforme declarou a vítima CASSIA FERREIRA. Destarte, deve o acusado ser condenado pela prática do crime de roubo qualificado por concurso de agentes. FIXAÇÃO DA PENA Pela prática do crime de roubo, prev ista no art. 157 do CPB, cabe ao réu a pena de 04(quatro) a 10(dez) anos de reclusão, e multa. À luz do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu teve um grau normal de culpabilidade; não possui antecedentes criminais (foi absolvido pelo outro crim e que consta de sua certidão de antecedentes); sua conduta social foi abonada pelas testemunhas de defesa; sua personalidade não foi apurada nos autos; a prática do crime tinha como motivação o locupletamento ilícito, que é típico do delito; as circunstâncias do crime foram normais para o tipo; as consequências do crime não foram maiores em razão da restituição dos bens às vítimas; o comportamento das vítimas não contribuiu para o crime. Assim, observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Como causa especial de aumento de pena está presente o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 157, CPB (concurso de duas ou mais pessoas), motivo pelo qual aumento a pena de 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Relativamente à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, conforme acima analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa (art. 49, CPB), opero a causa de aumento, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, devendo o dia-multa ser calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as diretrizes do art. 33, parágrafo 2º, do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Direito de recorrer em liberdade: defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois assim vem respondendo ao processo, tendo comparecido aos atos judiciais. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR JHONATA PINTO CONCEIÇÃO, vulgo PIQUÊ, nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, devendo o dia-multa ser calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS 1)- Intime-se o réu por intermédio da advogada constituída nos autos (art. 392, II, CPP), via DJE. 2)- Cientifique-se o Ministério Público. 3)- Junte-se aos autos a decisão que revogou a prisão do acusado. 4)- Após o trânsito em julgado: a- Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; b- Expeça-se guia de execução penal definitiva. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00039649020138140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Procedimento Comum em: 18/04/2016---AUTOR:MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17221 - THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM Processo nº. 0003964-90.2013.814.0030 Ação Ordinária com Pedido de Liminar Autora: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA Réu: MUNICÍPIO DE MARAPANIM (Local de Intimação: Prefeitura Municipal de Marapanim) DESPACHO/MANDADO 1)- Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que realize a perícia requerida nos autos, devendo posteriormente responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 150-verso e 172/173. 2)- Considerando que até o presente momento não há informações sobre o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, intime-se o Município de Marapanim, por seu representante legal, para dar cumprimento à decisão que antecipou parcialmente a tutela no sentido de ser incluído na folha de pagamento da autora a gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento). A cópia deste despacho servirá como mandado. Marapanim, 18 de abril de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

PROCESSO: 00006389320118140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR: N. C. S. F.

AUTOR: N. C. S. F.

AUTOR: N. T. S. F.

e outros...

PROCESSO: 00007814320158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
EXEQUENTE: M. V. S. A.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. O. P. S.

EXECUTADO: M. S. A.

PROCESSO: 000 11218420158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
EXEQUENTE: S. R. S. A.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: S. M. S. L.

EXECUTADO: R. P. A.

PROCESSO: 00034622020148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR: P. R. S. F.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: P. S. T. S.

REQUERIDO: R. A. F.

EDITAIS E ATOS ORDINATÓRIOS

PROCESSO: 00016556220148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---VITIMA:N. J. C. M. DENUNCIADO:HERICK FELIPE ALVES VILHENA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS De ordem da Dra. Shéria Keila Pacheco Teixeira Bauer MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria Pública desta Comarca, foi denunciado HERICK FELIPE ALVES VILHENA, brasileiro, paraense, união estável, filho(a) de Francisco Vilhena e Joana da Conceição Alves, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, *caput* do Código Penal Brasileiro, nos Autos do Processo Criminal 0001655-62.2014.814.0030, que lhe move a Justiça Pública, e como não foi encontrado(a) para ser CITADO(A) pessoalmente, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente para que a supracitado(a) denunciado(a), sob pena de revelia, no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa escrita a acusação que lhes é imputada, nos termos da nova redação dada ao art. 396 do CPP. Podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que não se aleguem ignorância, mandou-se expedir o competente Edital de CITAÇÃO, que será publicado e afixado na forma prevista em Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marapanim, aos quinze (15) dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Juliana C. Oliveira, Anal.Jud. digitei. Tatiane de Cássia Alvarez, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, de ordem do(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito, e de acordo com o Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 006/2009- C.JCI. Tatiane de Cássia Alvarez Diretora de Secretaria Publicação Certifico que nesta data publiquei o edital de citação com prazo de 10 dias, no átrio do Fórum da Comarca de Marapanim. O referido é verdade e dou fé. Marapanim, 15.04.2016. _____ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00026247720148140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/04/2016---DENUNCIADO:ARMANDO SALES DA SILVA VITIMA:M. T. S. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS De ordem da Dra. Shéria Keila Pacheco Teixeira Bauer MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria Pública desta Comarca, foi denunciado ARMANDO SALES DA SILVA, brasileiro, paraense, união estável, técnico em eletrônica, nascido em 08/11/1966, filho(a) de Armando de Jesus Vieira da Silva e Maurícia Sales da Silva, como incurso nas sanções punitivas do Art. 155, *caput* do Código Penal Brasileiro, nos Autos do Processo Criminal 0002624-77.2014.814.0030/Furto, que lhe move a Justiça Pública, e como não foi encontrado(a) para ser CITADO(A) pessoalmente, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente para que a supracitado(a) denunciado(a), sob pena de revelia, no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa escrita a acusação que lhes é imputada, nos termos da nova redação dada ao art. 396 do CPP. Podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que não se aleguem ignorância, mandou-se expedir o competente Edital de CITAÇÃO, que será publicado e afixado na forma prevista em Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marapanim, aos quinze (15) dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Juliana C. Oliveira, Anal.Jud. digitei. Tatiane de Cássia Alvarez, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, de ordem do(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito, e de acordo com o Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 006/2009- CJCI. Tatiane de Cássia Alvarez Diretora de Secretaria Publicação Certifico que nesta data publiquei o edital de citação com prazo de 10 dias, no átrio do Fórum da Comarca de Marapanim. O referido é verdade e dou fé. Marapanim, 15.04.2016. _____ Diretora de Secretaria

3ª PUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00005631520158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Interdição em: 24/02/2016---INTERDITANDO: VIVALDO NEGRAO DA CONCEIÇÃO REQUERENTE: CAMOES LUIZ NEGRAO DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO A DRA. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VIVALDO NEGRÃO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 24/02/1961, filho de Manoel Nestor da Conceição e Izaura Bentes Negrão, residente e domiciliado neste município, incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) seu irmão senhor CAMÕES LUIZ NEGRÃO DA CONCEIÇÃO, nos autos do pedido de Interdição/Curatela, que tramitou regularmente perante este Juízo, conforme sentença prolatada, cuja parte final é do teor seguinte: ζ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar já deferida nos autos e, por consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de VIVALDO NEGRÃO DA CONCEIÇÃO, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Nomeio curador o Sr. CAMÕES LUIZ NEGRÃO DA CONCEIÇÃO, dispensando a especialização da hipoteca legal, haja vista que o interditando é pessoa humilde e de poucas posses. Intime-se o requerente pessoalmente. A cópia desta sentença servirá como mandado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se a parte dispositiva da presente sentença no Diário da Justiça do Estado do Pará, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, conforme art. 1.184 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação ao Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o registro de nascimento do interditado. Uma vez averbado, expeça-se o termo de compromisso legal. Comunique-se ao Cartório Eleitoral onde o interditado for cadastrado. Nos termos dos artigos 89, 91, 92 e 106 da Lei de Registros Públicos, determino a inscrição da sentença no Livro E do Cartório de domicílio do interditado. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte. Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se os autos. Marapanim, 02 de fevereiro de 2016. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER. Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juíz expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado no lugar público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marapanim, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu, Rosa Maria Lopes dos Reis, Aux. Judiciário, digitei e Tatiane de Cássia Alvarez, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, de ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito desta Comarca e, de acordo com o art. 1º do Prov. Nº 006/2009-CJCI. TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ DIRETORA DE SECRETARIA

COMARCA DE PORTO DE MOZ

VARA UNICA DE PORTO DE MOZ

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000624-66.2014.8.14.0075

AUTOR: RONYLDO DA SILVA COSTA

ADVOGADA: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (OAB/PA 11.192)

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Recebido hoje.

Tendo em vista que esse magistrado foi designado para responder pela comarca de Porto de Moz somente a partir de 11/04/2016 e considerando o grande número de processos acumulados o que não dei causa, passo a deliberar.

As fls. 101-v, consta certidão da secretaria de que o autos compareceu pessoalmente e declarou não ter mais interesse no prosseguimento do processo.

Intimem-se o patrono do autor por diário eletrônico, para ratificar o pedido e esclarecer se se trata de desistência da ação (inciso VIII, artigo 485 do CPC) ou renúncia (art. 487, III, "a", do CPC).

Intime-se o réu, para manifestar se concorda com o pedido de desistência, caso assim seja, haja vista o que dispõe o artigo 485, §4º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto de Moz/PA, 14 de abril de 2016.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0004824-71.2014.8.14.0090, AUTOS CRIMES DE FURTO , AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO, DENUNCIADOS ALMIR DA SILVA RODRIGUES E ALCIR DA SILVA RODRIGUES, A DRA. SACHA BATISTA CARNEIRO, OAB/PA 18.086, residente e domiciliada à Passagem 1º de Maio, nº 81, apto 01, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha . Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através da presente, de ordem da Dra. Karise Assad. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para que comparecer à audiência de Continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/05/2016, às 17:00hs,** Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 19 dias do mês de abril de 2016 (19/04/2016). Eu _____(Benedito S. Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício o escrevi e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000356-98.2013.8.14.0090, AUTOS CRIMES DE DESACATO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO, DENUNCIADO: MAURÍCIO BRAGA DOS SANTOS , AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO, OAB/ PA 19.453. Trav. Curuá do Sul, s/nº, bairro Açaizal. Cep. 68.130-000, Prainha-Pá I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L . Através da presente, de ordem da Dra. Karise Assad, MMª. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Prainha, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para **o dia 03/05/2016, às 13:00hs,** na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha, nos autos em epígrafe e partes acima indigitadas, onde Vossa Senhoria é advogado do denunciado. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 19 dias do mês de abril de 2016. Eu _____(Benedito Santos da Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício digitei e subscrevi.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 19/04/2016 acervo 19/04/2016 - Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000381-42.2015.8.14.0058 Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Medida Liminar, Requerente: FRANCISCO BARROS DE ANDRADE, Advogado: RONALDO FERREIRA MARINHO - OAB/PA 18.225-B, Requeridos: ADAILTON E OUTROS, Advogado: FÁBIO SOARES DE VASCONCELOS - OAB/PA 22.426, PROCESSO: 0000381-42.2015.8.14.0058 Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Medida Liminar. Pelo presente considera-se intimado os patronos do requerente e requeridos para participarem da derradeira audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no dia 11 de maio de 2016, às 09h00, conforme despacho de fls. 204-v, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 19 de abril de 2016, Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente sob o nº 0000103-46.2012.8.14.0058, na qual o Ministério Público move em face de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO e outros, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual CITA-SE o requerido JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO dos termos da Inicial. SJ, 15 de abril de 2016. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Investigação de Paternidade, sob o nº 0000167-27.2010.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de ANTONIO MARCOS MOREIRA LIMA, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido, ANTONIO MARCOS MOREIRA LIMA, plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "Vistos etc. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos interposta pelo MP em favor de Antônio Marcos Moreira Lima Filho, representado por sua mãe Aglaete de Matos Oliveira, ambos identificados na inicial, em face de Antônio Marcos Moreira Lima, alegando, em síntese, que a genitora conviveu maritalmente com o demandado por dois anos e dessa convivência nasceram dois filhos, sendo que o requerido não reconheceu a paternidade do requerente. O requerido foi citado pessoalmente e apresentou contestação (fls. 25/28), requerendo entre outras coisas a realização de DNA. Processo seguiu seu trâmite regular, sendo designadas inúmeras audiências visando a realização do exame de DNA, que não foram realizadas em virtude da não localização do demandado, o que gerou a decretação da sua revelia (fl. 104). Tomado os depoimentos da Representante Legal do autor e testemunhas às fls. 123, 141/143. MP manifestou-se pela procedência. Nesta data vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o pai foi citado legal e pessoalmente, tendo apresentado contestação onde postulou a realização do exame de DNA, sendo designadas inúmeras audiência para a realização do exame pericial mas que não foram realizadas ante a não localização do demandado. Deste modo, ante a impossibilidade de realização do DNA, restaram a colheita das provas testemunhais, sendo que estas foram convincentes o suficiente para reconhecer o direito pretendido pelo autor. Verifico dos depoimentos colhidos nos autos que o demandado foi casado com a RL do autor, relacionamento este que gerou o nascimento de dois filhos, um destes, registrado pelo demandado. Restou incontroverso, ante a revelia do demandado, que a RL do autor e o requerido, mesmo após a separação, continuaram se envolvendo, sendo que destes encontros houve a geração do segundo filho, no caso o requerente. Extraí-se ainda dos autos que o autor encontra-se regularmente com o requerido, havendo, segundo o que consta nos autos, relação afetiva de pai e filho. Friso ainda que, não obstante estar-se tratando de direitos indisponíveis, entendo que o requerente se desvinculou com seu ônus probatório a partir do instante em que prestou depoimentos perante a autoridade ministerial e em juízo, tendo em ambas as oportunidades ratificadas com riqueza de detalhes que o réu é o verdadeiro pai biológico da criança. Claro que nestes casos em que se discute o reconhecimento da paternidade o ideal é o saneamento de qualquer dúvida através da realização do exame de DNA, sendo que, no entanto, no caso concreto, tal prova é impossível de ser constituída, uma vez que o requerido encontra-se em local incerto, sendo várias as tentativas de sua localização, mas sem sucesso. Pelo Princípio

do Livre Convencimento Motivado do juiz, entendo que o requerido, já se reconheceu pai do requerente, sendo que inclusive o trata como filho, pelo aspecto afetivo, segundo o relatado pela genitora do menor. No que pertine aos alimentos, entendo que são devidos a partir da citação do demandado. Destaco ainda que deve ser observado para a concessão de alimentos o binômio necessidade/utilidade. Quanto a necessidade do alimentando, constato que é inerente a sua própria condição de filho e menor de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade. No que concerne a possibilidade, entendo que o quantum de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente é compatível com a condição financeira do alimentando e com a necessidade do menor, mormente em virtude de haver informação de que o réu trabalha como vendedor, pelo que, ponderando sobre o binômio necessidade e utilidade, fixo os alimentos em referido percentual, devido a partir da citação. (Súmula 277 do STJ). Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para declarar que ANTÔNIO MARCOS MOREIRA LIMA é pai de ANTÔNIO MARCOS MOREIRA LIMA FILHO. Em consequência, determino que se proceda a retificação do registro civil de nascimento da requerente, para que nele seja incluído na condição de pai do registrado, o nome do réu, não havendo alteração no nome do requerente. Deverão ser incluídos na certidão os nomes dos avós paternos. Condeno ainda o requerido em alimentos, que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devido a partir da citação, devendo os valores pretéritos ser corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Isento o réu de custas judiciais. Cumpra-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, archive-se. SJP, 19 de novembro de 2015. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000902-59.2016.814.0055

Autos: Art. 157 CAPUT DO CPB

Réu: ABISALÃO CORDEIRO LOPES

Ato Ordinatório, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMBE 006/2009-CJCI.

Advogado réu: Dr. RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA- OAB/PA5.877

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para apresentar Defesa no prazo de 10 (dez) dias , nos autos acima descritos. Publique-se. Registre-se.

São Miguel do Guamá, 19 de abril de 2016. SAVIO JOSE DE AMORI M SANTOS **Juiz de Direito.**

ALESSANDRA ROLIM MARQUES

Diretora de Secretaria

COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Provimentos nº. 006/2006-CJRMB/TJE e nº 006/2009-CJCI /TJE.

Advogado(a): Dr(a). JOÃO PAULO BACELAR MAIA, OAB/PA 17433 , patrono do(a) requer ido(a) .

Por este instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento , designada para o dia **03 / 05 /2016 , às 10: 00 h s** , nos autos do processo nº. 0192455-11.2015.814.0063 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA , ajuizada por PEDRO PAULO COSTA BARBOSA em face de BANCO BMG .

COMARCA DE ULIANOPOLIS

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 00006260720108140130 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 RÉU: VALMIR SOUZA RIBEIRO, REPRESENTANTE: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (OAB-PA 7491) VÍTIMA: V. C. S. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** A Defesa preliminar apresentada refere-se ao próprio mérito da ação penal de modo que, em análise aos autos, não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). **Designo** audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 14 horas e 30 minutos. **Intimem-se as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.** Intimem-se o réu, seu Defensor e o Ministério Público. Tratando-se de réu preso, requirite-se sua apresentação junto à Unidade Prisional onde se encontrar custodiado. Ulianópolis, 4 de abril de 2016. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO PENAL**, tombada sob o n.º **0011200-16.2015.8.14.0130**, pelo(s) crime(s) previsto(s) no AÇÃO PENAL - ART. 157, §2º, I, C/C ART. 70, CAPUT, AMBOS DO CP E ART. 147, CAPUT E ART. 331, AMBOS DO CP., movida pelo Ministério Público Estadual, contra **REU: DANILO MENDONÇA PENHA ALCUNHA TRIPA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(a) ré(u), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o(a) mesmo(a) perfeitamente **CITADO** de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, e bem assim, querendo, oferecer resposta, por meio de advogado habilitado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da datada da publicação do presente, sob pena de revelia. **CUMPRASE . DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, 19 de abril de 2016. Eu,, Christiano de Assis Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. **Christiano de Assis Silva** Diretor de Secretaria - Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo 2591.15.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JACI SOUZA MARTINS

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: Vistos, etc. I - RELATÓRIO Adoto como Relatório o que consta nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário se torna classificar a natureza jurídica do vínculo da autora para com a administração. A investidura em cargo ou emprego público, na dicção do art. 37, II da CF/88, ??depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo

em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração??. Os cargos em comissão, por sua vez, devem ser ??preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei?? e destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

O art. 37, IX da CR/88 criou uma outra espécie de vínculo, qual seja, a figura da contratação temporária, dizendo que ??a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público??. Para regulamentar essa alínea, o legislador criou a lei 8.745/93. Tal contratação tem regime de direito público e não é ilícita. As contratações regidas por esta lei não constituem hipótese de incidência das contribuições ao FGTS. Incabível, dessa maneira, a indenização por tais valores. Outrossim, não se verifica a ilicitude do contrato pelo término do prazo ou de ultrapassagem do prazo máximo estabelecido na Lei, inclusive após as alterações legislativas promovidas nos anos de 2012 e 2013. As novéis disposições do CPC permitem ao Magistrado a redistribuição do ônus da prova quando verificar que as regras gerais impedem a obtenção da prova do fato contrário (CPC 373, par. 1º). Com efeito, quando a requerida efetua o pagamento de seus funcionários tem a função de salvaguardar o recibo em seus arquivos, no original, cópia, microfilmagem ou outro meio digital.

Segundo o Código Civil, aquele que paga tem direito a quitação e pode reter o pagamento enquanto não lhe for dada (arts. 319 e 320). Logo, quem tem a posse do termo de quitação é o devedor, e não o credor. Assim, entendo necessário aplicar o teor do art. 373, par. 1º do CPC, o qual admite:

??Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.??

Os recibos de pagamentos salariais deveriam ter sido juntados à contestação, na forma prevista no CPC 434, que disciplinou o seguinte:

??Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.??

Com efeito, nenhum recibo de pagamento salarial, objeto da pretensão do autor, foi anexado a contestação. Sendo assim, permito-me presumir que efetivamente não foram quitadas as respectivas verbas.

Logo, quanto a pretensão referente ao inadimplemento do salários, verifico que é devido a(o) autor(a) como indenização, conforme se extrai do contrato anexado a inicial, a metade do que seria devido pelo restante do contrato que se findaria em 31/12/2013, conforme a regulação prevista no Art. 12, § 2º, da Lei 8.745/93.

O contrato por tempo determinado foi rescindido em 22 de novembro de 2013, conforme o decreto municipal acostado, sendo que a contratação teria se dado de forma sucessiva desde 02/01/2013. Não há qualquer prova da existência de vínculo anterior a essa data, não sendo admissível a mera prova testemunhal, pois a lei tende a não admitir o contrato verbal com a administração pública.

A regra é a realização de atos administrativos escritos, para permitir a prova da existência do ato. A única espécie de contrato verbal admitido é aquele previsto no art. 60, par. Único da Lei 8.666/90, que reza:

??É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ?a? desta Lei, feitas em regime de adiantamento.??

Por outro lado, não seria difícil apresentar estratos bancários com as respectivas transferências, ou qualquer outro documento oriundo do Poder Público Municipal, tais como portarias, ordens de serviço e outros assemelhados. Entrementes, a parte autora nada juntou referente ao período anterior a 2013.

Com efeito, eis que perpassado o prazo aquisitivo de 12 meses, é-lhe devida a indenização de férias simples mais um terço constitucional.

Também é indenizável o 13º salário proporcional ao tempo de prestação de serviços, ou seja, 12/12 avos do valor do salário devido a reclamante.

Descabe falar em assinatura da CTPS ou condenação de pagamento de multas regidas pela CLT, ou

ainda a recolhimento de FGTS, já que se trata de regime jurídico administrativo. Em conclusão, são devidos a(o) requerente os seguintes valores: SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013: R\$ 880,00; METADE DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2013: R\$ 440,00; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 12/12: R\$ 880,00; FÉRIAS MAIS 1/3: R\$ 1.170,40 = Total: 3.370,40.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E SENTENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1851.57.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DE FATIMA MARINHO DA SILVA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório o que consta nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A. DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em primeiro lugar, necessário se torna classificar a natureza jurídica do vínculo da autora para com a administração.

A investidura em cargo ou emprego público, na dicção do art. 37, II da CF/88, ??depende de

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração??.

Os cargos em comissão, por sua vez, devem ser ??preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei?? e destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

O art. 37, IX da CR/88 criou uma outra espécie de vínculo, qual seja, a figura da contratação temporária, dizendo que ??a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público??.

Para regulamentar essa alínea, o legislador criou a lei 8.745/93. Tal contratação tem regime de direito público e não é ilícita. As contratações regidas por esta lei não constituem hipótese de incidência das contribuições ao FGTS. Incabível, dessa maneira, a indenização por tais valores. No caso dos autos, o autor declara em sua inicial ter sido contratado por tempo determinado desde 2013. Mas existem provas do exercício de atividade anterior a essa data.

O contrato por tempo determinado foi rescindido em 22 de novembro de 2013, conforme o decreto municipal acostado.

II.B. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL E SUA PROVA

Quanto a alegada ausência de pagamento de salários, as novéis disposições do CPC permitem ao Magistrado a redistribuição do ônus da prova quando verificar que as regras gerais impedem a obtenção da prova do fato contrário (CPC 373, par. 1º).

Com efeito, quando a requerida efetua o pagamento de seus funcionários tem a função de salvar o recibo em seus arquivos, no original, cópia, microfilmagem ou outro meio digital. Segundo o Código Civil, aquele que paga tem direito a quitação e pode reter o pagamento enquanto não lhe for dada (arts. 319 e 320). Logo, quem tem a posse do termo de quitação é o devedor, e não o credor.

Assim, entendo necessário aplicar o teor do art. 373, par. 1º do CPC, o qual admite:

??Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.??

Os recibos de pagamentos salariais deveriam ter sido juntados à contestação, na forma prevista no CPC 434, que disciplinou o seguinte:

??Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.??

Com efeito, nenhum recibo de pagamento salarial, objeto da pretensão do autor, foi anexado a contestação. Sendo assim, permito-me presumir que efetivamente não foram quitadas as respectivas verbas.

Logo, quanto a pretensão referente ao inadimplemento do salários, verifico que é devido a(o) autor(a) como indenização, conforme se extrai do contrato anexado a inicial, além do salário de novembro/2013, a metade do que seria devido pelo restante do contrato que se findaria em 31/12/2013, conforme a regulação prevista no Art. 12, § 2º, da Lei 8.745/93.

III.C. DAS FÉRIAS, 13º PROPORCIONAL E ASSINATURA DA CTPS

Com efeito, eis que perpassado o prazo aquisitivo de 12 meses, é-lhe devida a indenização de férias simples mais um terço constitucional.

Também é indenizável o 13º salário proporcional ao tempo de prestação de serviços, ou seja, 12/12 avos do valor do salário devido a reclamante.

Descabe falar em assinatura da CTPS ou condenação de pagamento de multas regidas pela CLT, ou ainda a recolhimento de FGTS, já que se trata de regime jurídico administrativo.

III.D. DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Em conclusão, são devidos a(o) requerente os seguintes valores: SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013: R\$ 981,25; METADE DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2013: R\$ 490,63; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 12/12: R\$ 981,25; FÉRIAS + 1/3: R\$ 1.305,06. Total = 3.758,19.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.758,19 (TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data de cada inadimplência.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1920.89.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DE LURDES BEZERRA DA SILVA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório o que consta nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A. DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em primeiro lugar, necessário se torna classificar a natureza jurídica do vínculo da autora para com a administração.

A investidura em cargo ou emprego público, na dicção do art. 37, II da CF/88, ??depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração??.

Os cargos em comissão, por sua vez, devem ser ??preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei?? e destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

O art. 37, IX da CR/88 criou uma outra espécie de vínculo, qual seja, a figura da contratação temporária, dizendo que ??a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público??.

Para regulamentar essa alínea, o legislador criou a lei 8.745/93. Tal contratação tem regime de direito público e não é ilícita. As contratações regidas por esta lei não constituem hipótese de incidência das contribuições ao FGTS. Incabível, dessa maneira, a indenização por tais valores. No caso dos autos, o autor declara em sua inicial ter sido contratado por tempo determinado desde 2010. Porém, somente existem provas nos autos para o labor compreendido entre os anos de 2012 e 2013.

O contrato por tempo determinado foi rescindido em 22 de novembro de 2013, conforme o decreto municipal acostado, inexistindo qualquer prova da existência de vínculo anterior a essa data.

A utilização de prova testemunhal é inadequada, pois a lei tende a não admitir o contrato verbal com a administração pública.

A regra é a realização de atos administrativos escritos, para permitir a prova da existência do ato. A única espécie de contrato verbal admitido é aquele previsto no art. 60, par. único da Lei 8.666/90, que reza: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

Por outro lado, não seria difícil ao autor apresentar estratos bancários com as respectivas transferências, ou qualquer outro documento oriundo do Poder Público Municipal, tais como portarias, ordens de serviço e outros semelhantes. Entrementes, a parte autora nada juntou referente ao período anterior a 2012.

De outro lado, não observei ilicitude por labor após o término do prazo contratual, e nem desrespeito ao prazo máximo de contratação, mesmo após as alterações legislativas promovidas nos anos de 2012 e 2013.

II.B. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL E SUA PROVA

Quanto a alegada ausência de pagamento de salários, as novas disposições do CPC permitem ao Magistrado a redistribuição do ônus da prova quando verificar que as regras gerais impedem a obtenção da prova do fato contrário (CPC 373, par. 1º).

Com efeito, quando a requerida efetua o pagamento de seus funcionários tem a função de salvaguardar o recibo em seus arquivos, no original, cópia, microfilmagem ou outro meio digital.

Segundo o Código Civil, aquele que paga tem direito a quitação e pode reter o pagamento enquanto não lhe for dada (arts. 319 e 320). Logo, quem tem a posse do termo de quitação é o devedor, e não o credor.

Assim, entendo necessário aplicar o teor do art. 373, par. 1º do CPC, o qual admite:

"Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Os recibos de pagamentos salariais deveriam ter sido juntados à contestação, na forma prevista no CPC 434, que disciplinou o seguinte:

"Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Com efeito, nenhum recibo de pagamento salarial, objeto da pretensão do autor, foi anexado a contestação. Sendo assim, permito-me presumir que efetivamente não foram quitadas as respectivas verbas.

Logo, quanto a pretensão referente ao inadimplemento do salários, verifico que é devido a(o) autor(a) como indenização, conforme se extrai do contrato anexado a inicial, além do salário de novembro/2013, a metade do que seria devido pelo restante do contrato que se findaria em 31/12/2013, conforme a regulamentação prevista no Art. 12, § 2º, da Lei 8.745/93.

III.C. DAS FÉRIAS, 13º PROPORCIONAL E ASSINATURA DA CTPS

Com efeito, eis que perpassado o prazo aquisitivo de 12 meses, é-lhe devida a indenização de férias simples mais um terço constitucional.

Também é indenizável o 13º salário proporcional ao tempo de prestação de serviços, ou seja, 12/12 avos do valor do salário devido a reclamante.

Descabe falar em assinatura da CTPS ou condenação de pagamento de multas regidas pela CLT, ou ainda a recolhimento de FGTS, já que se trata de regime jurídico administrativo.

III.D. DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Em conclusão, são devidos a(o) requerente os seguintes valores: SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013: R\$ 880,00; METADE DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2013: R\$ 440,00; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 12/12: R\$ 880,00; FÉRIAS + 1/3: R\$ 1.170,40. Total = R\$ 3.370,40.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1853.27.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requetente: MARIA EDNA SILVA OLIVEIRA SOUSA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: Vistos, etc. Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório o que consta nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A. DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em primeiro lugar, necessário se torna classificar a natureza jurídica do vínculo da autora para com a administração.

A investidura em cargo ou emprego público, na dicção do art. 37, II da CF/88, ??depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração??.

Os cargos em comissão, por sua vez, devem ser ??preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei?? e destinamse apenas às atribuições de direção,

chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

O art. 37, IX da CR/88 criou uma outra espécie de vínculo, qual seja, a figura da contratação temporária, dizendo que ??a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público??.

Para regulamentar essa alínea, o legislador criou a lei 8.745/93. Tal contratação tem regime de direito público e não é ilícita. As contratações regidas por esta lei não constituem hipótese de incidência das contribuições ao FGTS. Incabível, dessa maneira, a indenização por tais valores. No caso dos autos, o autor declara em sua inicial ter sido contratado por tempo determinado desde 2009. Anexou contracheques cujo bojo de informações confirmam tal espécie jurídica, ou seja, de que foi contratado por tempo determinado.

De outro lado, não se verifica a ilicitude do contrato pelo término do prazo ou de ultrapassagem do prazo máximo estabelecido na Lei, inclusive após as alterações legislativas promovidas nos anos de 2012 e 2013.

II.B. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL E SUA PROVA

Quanto a alegada ausência de pagamento de salários, as novéis disposições do CPC permitem ao Magistrado a redistribuição do ônus da prova quando verificar que as regras gerais impedem a obtenção da prova do fato contrário (CPC 373, par. 1º).

Com efeito, quando a requerida efetua o pagamento de seus funcionários tem a função de salvar o recibo em seus arquivos, no original, cópia, microfilmagem ou outro meio digital. Segundo o Código Civil, aquele que paga tem direito a quitação e pode reter o pagamento enquanto não lhe for dada (arts. 319 e 320). Logo, quem tem a posse do termo de quitação é o devedor, e não o credor.

Assim, entendo necessário aplicar o teor do art. 373, par. 1º do CPC, o qual admite:

??Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.??

Os recibos de pagamentos salariais deveriam ter sido juntados à contestação, na forma prevista no CPC 434, que disciplinou o seguinte:

??Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.??

Com efeito, nenhum recibo de pagamento salarial, objeto da pretensão do autor, foi anexado a contestação. Sendo assim, permito-me presumir que efetivamente não foram quitadas as respectivas verbas.

O contrato por tempo determinado foi rescindido em 22 de novembro de 2013, conforme o decreto municipal acostado, sendo que a contratação teria se dado de forma sucessiva desde 2009.

Logo, quanto a pretensão referente ao inadimplemento do salários, verifico que é devido a(o) autor(a) como indenização, conforme se extrai do contrato anexado a inicial, o salário do mês de novembro de 2013 e ainda metade do que seria devido pelo restante do contrato que se findaria em 31/12/2013, conforme a regulação prevista no Art. 12, § 2º, da Lei 8.745/93.

III.C. DAS FÉRIAS, 13º PROPORCIONAL E ASSINATURA DA CTPS

Com efeito, eis que perpassado o prazo aquisitivo de 12 meses, é-lhe devida a indenização de férias simples mais um terço constitucional.

Também é indenizável o 13º salário proporcional ao tempo de prestação de serviços, ou seja, 12/12 avos do valor do salário devido a reclamante.

Descabe falar em assinatura da CTPS ou condenação de pagamento de multas regidas pela CLT, ou

ainda a recolhimento de FGTS, já que se trata de regime jurídico administrativo.

III.D. DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Em conclusão, são devidos a(o) requerente os seguintes valores: SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013: R\$ 1.570,00; METADE DO SALÁRIO DO MÊS DE

DEZEMBRO/2013: R\$ 785,00; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 12/12: R\$ 1.570,00; FÉRIAS

MAIS 1/3: R\$ 2.088,10; Total = 6.013,10.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 6.013,10 (SEIS MIL, TREZE REAIS E DEZ CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1918.22.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: BALBINO GOMES MIRANDA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 1.906,67 (MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1900.98.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: POLLYANA ZANINI SOARES

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 2613.73.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ALDAIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1864.56.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: TERESINHA PEREIRA DA SILVA E SILVA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de PALESTINA DO PARÁ/PA a pagar a Autora a quantia correspondente a R\$ 4.231,04 reais (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta decisão.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito. Condeno a Requerida ainda nos honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre a condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 4096.41.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROSIMEIRE FERREIRA BRITO

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno o(a) autor(a) nos honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e nas custas e despesas processuais. Entretanto, por força da concessão da gratuidade da prestação jurisdicional, isento-a(o) do pagamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1874.03.2014.814.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ERINEUDE PIMENTEL MATOS

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 4.766,52 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data de cada inadimplência.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 2615.43.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: WELITHON PEREIRA LIMA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o

Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40

(TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1854.12.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MADALENA DE SOUZA FERREIRA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o

Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40

(TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS. Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1866.26.2014.814.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DAMIÃO SANTOS DA SILVA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 1.907,67 (MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1855.94.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CLAUDENISE PINHEIRO DE SOUSA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 3.370,40 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E SENTENTA CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS. Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 17 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1876.70.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA MARLI ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 1.833,33 (MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 17 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1858.49.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LUCIMAR DA CONCEIÇÃO FALCÃO DE SOUSA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 5.954,22 (CINCO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS, Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

As intimações aos advogados devem ser realizadas na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 3549.98.2014.8.14.0054

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA

Advogado: Jhonn Charles Moraes Chagas OAB/PA-14.735

Requerido: JOSE WILLAME PEREIRA DA PAZ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA20.351

Deliberação: Considerando o pedido de folhas 26, e diante da ausência de oposição do curador especial, redesigno a presente audiência para o dia 03/05/2016, às 09:15 horas. Intime-se o autor dia DJE. Intimados o curador especial.

Em, 18/02/2016

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 0113285.17.2015.8.14.0054

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS E DECISÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ETC...

Requerente> GENU=ILSON PEREIRA DE MORAIS

Advogado: Jhonn Charles Morais Chagas OAB/PA 14.735

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Despacho: Vistos, etc...

Genilson Pereira de Moraes, qualificado nos autos, ingressou com ação em face da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA objetivando a anulação de atos administrativos voltados a perda do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia.

Contudo, há notícias de que o ora autor já teria perdido até mesmo o cargo de vereador, o que importa, como corolário lógico, a ausência de interesse processual.

Determino, pois, à Secretaria que junte, dos autos 01142803020158140054, a cópia da ata da Câmara que cassou seu mandato.

Após, retornem conclusos para decisão.

Em 11 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 3738.76.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: GEANE BARBOSA SANTOS

Advogado: Marileuda Costa Bezerra OAB/PA-6.135

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se pessoalmente o réu, na pessoa de seu prefeito ou procurador, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 183), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

São João do Araguaia, 12 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1863.71.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ERIKA PANTOJA DA SILVA

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: III DISPOSITO:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 2.053,33 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

P.R.I.C. As intimações aos advogados devem sair na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1895.76.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ANDERSON FERREIRA BRITO

Advogado: Mariana Viganor da Silva OAB/PA-15.196-A

Requerido: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Sentença: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS.

Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas.

P.R.I.C. As intimações aos advogados devem sair na forma requerida nos autos.

São João do Araguaia, 13 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1046.41.2013.8.14.0054

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: CICERO COSMO DA SILVA

Advogado: Thaiz Dias Borges OAB/PA-16.958

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Despacho: I - DEVE A SECRETARIA CERTIFICAR SE HOUVE OU NÃO A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS;

II - Visando sentenciar o processo sem qualquer espécie de mácula ou dúvida, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, a juntar a cópia autenticada do cheque de fls. 14, no prazo de 5

(cinco) dias.

III - Após, retornem conclusos.

São João do Araguaia, 06 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 0062.91.2012.8.14.0054

AÇÃO PENAL (ROUBO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: AILTON VIEIRA GONÇALVES

Advogado: claudio ribeiro Correia Neto OAB/PA-12.875

Vítimas: A.C.O.E, A.S.N, M.G.M.D.S.Data e hora da audiência:

13/06/2016, às 10:00 h.

DESPACHO:

I - Designo audiência de instrução e julgamento para a data supra;

II - Intimem-se o acusado e todas as testemunhas arroladas nos autos (denúncia e resposta a acusação);

III - Intime-se o Ministério Público;

IV - Intime-se o advogado constituído através do DJE. Em não comparecendo, poderá ser imposta a multa do art. 265 do CPP. Neste caso ainda, será nomeado defensor ad-hoc (CPP 265, par. 2º);

Em 05 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 841.22.2007.8.14.0054

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerentes: MANUEL SANTANA DA SILVA e HILTOMAR FERREIRA COSTA

Advogado: Jose Augusto Septimio de Campos OAB/PA-8.947

Requerido: FERNANDO GOMES DA SILVA e COLÔNIA DE PESCADORES Z-45 DE APINAGÉS

Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes AOB/TO-2.898

Despacho: Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, via DJE, a se manifestarem sobre os documentos de fls. 58/59, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, retornem conclusos.

Em 05 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 779.72007.8.14.0054

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA-12.543

Requerido: MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS

Advogado: Juliana de Andrade Lima OAB/PA-13.894

Despacho: I - Passo a proferir decisão de saneamento:

a) as questões de fato sobre a qual recairá a prova são: b.1. a ausência de execução, conforme o pactuado, das obras objeto dos convênios 097/2004 e 1888/2001.
b) o ônus da prova fica distribuído na forma prevista no CPC 373, I e II;
c) a questão de direito relevante para a decisão do mérito é saber se, uma vez verificada a ausência de cumprimento exato das obras objeto dos convênios, será o gestor responsabilizado pelo valor das obras, ou parte delas, e ainda se sofrerá as sanções da Lei 8.429/92;
III - Com base no CPC 348, digam as partes quais provas pretendem produzir. Se forem provas testemunhais, que indiquem desde logo o rol, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
IV - Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016, às 09:00h; V - Intimem-se pessoalmente as partes. Os advogados devem ser intimados via DJE. As testemunhas, caso não sejam apresentadas independentemente de intimação, devem ser intimadas pessoalmente. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público;
São João do Araguaia, 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza
Juiz de Direito

Processo 746.89.2007.8.14.0054

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO

Requerente: CENTRAL DO PRODUTOR RURAL e FILOMENA FERNANDES MONTEIRO

Rep. legal: JOSIENE DA SILVA QUEIROZ

Advogado: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o autor a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e II seu parágrafo 1º do CPC.

Intime-se o advogado via DJE.

Em 18 de abril de 2016.

LUCIANO MENDES SCALIZA

Juiz de Direito

Processo 372.73.2007.8.14.0054

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado: Mauricio Pereira de Lima OAB/PA-10.219

Requerido: NARIOZENA PINHEIRO

DESPACHO:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e II seu parágrafo 1º do CPC.

Intime-se via DJE.

Em 18 de abril de 2016.

LUCIANO MENDES SCALIZA

Juiz de Direito

Processo 290.42.2007.8.14.0054

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: LATACIONIOS BELA VISTA LTDA

Advogado: jonilson Almeida Viana OAB/MA-4.516

Sentença: Vistos, etc...

O E. TRF-4, ao analisar a prescrição intercorrente, editou a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE.

1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição.
2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional.
3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar.
4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consuma a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN.
5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput)."

Com efeito, o processo foi devidamente suspenso em fls. 21, na data de 29 de maio de 2009.

O prazo estabelecido para a prescrição, conforme a decisão supra, é de 5 anos a partir do despacho que determina a suspensão. Logo, a presente ação encontra-se prescrita desde

2014, na dicção do CTN 174.

Ante ao exposto, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487 do NCPC.

PRIC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Em 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 560.66.2007.8.14.0054

Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM

Sentença: Vistos, etc...

A qualidade de representante da União atribuído ao Ministério Público pelo art. 27, VIII do Dec. Lei 227/67, não encontra respaldo no art. 129 da Constituição Federal, posto que não exerce função de representante judicial (inc. IX). Logo, o dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Com efeito, o interesse da União se encontra protegido pela interveniência do DNPM, órgão federal

destinado a concessão dos direitos de lavra.

Assim, e vislumbrando que a própria União atribuiu valor à pesquisa, a interveniência do Juízo Estadual cinge-se à homologação da renda, dos danos e prejuízos.

Ante ao exposto, JULGO POR SENTENÇA a renda, os danos e prejuízos constantes da autorização de pesquisa sob o n. 850.130/2002.

PRIC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Em 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 712.12.2010.8.14.0054

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado: Marli Ribeiro Taborda

Requerido: ANTONIO RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado: Roberto Carlos Ferreira Coelho

Despacho: DESPACHO

Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 170.96.2007.8.14.0054

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado: Vanessa Linhares Gouveia

Requerido: REJANE ALVES DA SILVA

Despacho: DESPACHO

Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 180.72.2009.8.14.0054

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOÃO ALTINO LIMA FERREIRA

Advogado: Antonio Quirino Neto OAB/PA-10.412

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Arnaldo H. Andrade da Silva OAB/PA 10.176

DESPACHO: Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 967.67.2010.8.14.0054

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EULINA SILVA RODRIGUES

Advogado: Antonio Quirino Neto OAB/PA-10.412

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: Sergio Antonio Ferreira Galvão OAB/PA-3.672

Despacho: Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 435.98.2007.8.14.0054

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: DANIEL SOARES DE ALMEIDA

Advogado: Antonio Quirino Neto OAB/PA-10.412

Requerido: EMPRESA I. P SOUSA

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA-12.453

Despacho: Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 46.96.2007.8.14.0054

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A LTDA

Advogado: Julio Cesar Bonfim OAB/GO-9.616

Requerido: ROSIMAR PERES TORRES

Despacho: Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento,

coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado,

solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo

(número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Após, arquivem-se.

Em 18 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 998.87.2010.8.14.0054

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ARLINDO COELHO DE BRITO

Advogado: Antonio Quirino neto OAB/PA-10.412

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: karina de Almeida Batistuci OAB/PA 15.674-A

DESPACHO : Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Em 16 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 598.78.2007.8.14.0054

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ISALDINA VITALINA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Requerido: RAIMUNDO SAPATEIRO RIBEIRO

DESPACHO : Diante do teor da certidão da UNAJ, e conforme Ofício 009/2016 - GP, do E. TJE/PA, EXPEÇA-SE certidão indicando o débito de custas, e a encaminhe, via ofício, à Secretaria de Planejamento, coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Em 16 de abril de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 608.20.2010.8.14.0054

AÇÃO DE RECONHECIMENTO

Requerente: JOSE GUERRA DOS SANTOS

Advogado: Valdir Alves Filho OAB/PA-15.673-A

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Advogado: Ulisses Veiga de Almeida OAB/PA-14.209-A

Despacho: Intime-se o douto causídico de fls. 172, via DJE, a emendar seu petição, atendendo às novas disposições do art. 534 do CPC/2015.

Após, retornem conclusos.

Em 18 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 085.07.2016.8.14.0054

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: CLEUDENICE DELFINA DA SILVA

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA -12.543

SENTENÇA: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Diante do depoimento colhido nesta audiência, aliado ao documento de fls. 06 Julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, determino ao Oficial do Registro Civil de São João do Araguaia/PA que proceda, no prazo de 05 dias, a Lavratura extemporânea do assento de Óbito de JUSCELINO DELFINO DA SILVA, nascido em Porto Nacional-TO, em 12/07/1960, filho de Maria Delfino da Silva, falecido aos 24/04/2015, sepultado no Cemitério local da Vila do Carmo, São João do Araguaia, vítima de cirrose, conforme dispõe o § 5º do art. 46 da Lei 6.015/73. Neste passo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, fica resolvido o mérito. Saem intimadas a partes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sem custas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Oportunamente, com as cautelas legais archive os autos."

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 62280.53.2015.8.14.0054

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DEUZIRENE DE ANDRADE QUEIROZ

Advogado: Antonio Quirino Neto OAB/PA - 10.412

Requerido: OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

Advogado: Cassia Priscila Ferreira de Mello - OAB/PA - 20.741

Deliberação: Intime-se pessoalmente a autora a comparecer a audiência para o dia 04/05/2016, às 09:00 horas. Fica intimado o advogado da requerente, intime o requerido via DJE através da representante discriminada em folhas 48.

Em, 31/03/2016

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 203.86.2007.8.14.0054

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: EDSON FREITAS RODRIGUES

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges - OAB/PA 12.543

Requerido: ADÃO LOPES

Sentença: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 344 do CPC, julgo procedente o pedido inicial para confirmar em favor do autor EDSON FREITAS RODRIGUES, ora qualificado, a posse da área descrita na inicial, nesta ação movida contra ADÃO LOPES, ora qualificado. Condene o requerido ADÃO LOPES, ora qualificado, a pagar ao Estado do Pará, como multa por ato atentatório a dignidade da justiça, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimado o requerido, se não houver o pagamento da multa no prazo de recurso, e após certificado o trânsito em julgado, solicite-se, via ofício, à Secretaria de Planejamento,

coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, a inscrição do débito em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários de advogado. Arbitro estes últimos em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

P.R.I.C.

São João do Araguaia, 19 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1027.64.2015.8.14.0054

AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado: Dante Mariano Gregnanni Sobrinho OAB/SP-31.618

Requerido: KERLLYO DA Silva Lima

Despacho: Sobre a certidão de fls. 39, diga o requerente em 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Em 19 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 915.76.2007.8.14.0054

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor: MANUEL SANTANA DA SILVA

Autor: HILTOMAR FERREIRA COSTA

Advogado: Jose Augusto Septimio de Campos OAB/PA-8.947

Requerido: FERNANDO GOMES DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DA COLONIA DE PESCADORES Z-45 DE APINAGÉS

Advogado: Valdir Alves Filho

Sentença: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 344 do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Requerido COLÔNIA DE PESCADORES Z-45, de Apinajés, neste Município e Comarca de São João do Araguaia/PA, a:

a) receber as mensalidades dos requerentes no percentual de 1% do salário mínimo;

b) realizar o cadastramento dos requerentes MANUEL SANTANA DA SILVA e

HILTOMAR FERREIRA DA COSTA, ora qualificados, como pescadores da respectiva

Zona, com a emissão da carteira de pescador;c) enviar os dados dos requerentes MANUEL SANTANA DA SILVA e HILTOMAR FERREIRA DA COSTA, ora qualificados ao Ministério do Trabalho para que recebam o seguro defeso.

As obrigações de fazer devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem impostas a pessoa física do administrador da associação bem como à pessoa jurídica dela.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado. Arbitro estes últimos em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

P.R.I.C.

São João do Araguaia, 04 de abril de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 19/04/2016 A 19/04/2016 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00000048220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA SILVA RODRIGUES Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000004-82.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Tendo em vista a Certidão de fl.160, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00000065220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:RODINEIA SOUZA CORDEIRO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000006-52.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Ante a Certidão de fl.115, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00000142920088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:TEREZINHA SARAIVA DE SA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000014-29.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Vê-se dos autos que já há julgamento dos embargos declaratórios, conforme fl.130 dos autos. Assim, ante a Certidão de fl.133, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo legal. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00000489620118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:WELLINGTON RAMOS DE SALES Representante(s): OAB 11042 - JOSE THALES BORTOLATO (ADVOGADO) OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CREUZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000048-96.2011.8.14.0069. DESPACHO R. H. Reitere-se o Ofício de fl.68, advertindo-se acerca do crime de desobediência. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00001051720118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANTONIA LIMA MORAIS RABELO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000105-17.2011.8.14.0069. DESPACHO R. H. Cumpra-se o despacho de fl.49 dos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00001513520138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO:IZER FARIAS DO CARMO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0000151-35.2013.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Intime-se o advogado da parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e apresentar certidão de óbito em nome da parte embargada a teor da certidão de fl.33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art.485, do NCP. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00001875320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:GILMA GONCALVES VIANA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000187-53.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Intime-se o requerido para que apresente manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fl.103/105 no prazo legal. Havendo concordância quanto aos cálculos, proceda-se à expedição de RPV ou Precatório, a depender do caso, antes, porém, intemem-se as partes acerca do ato de expedição. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00002881720138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:CARLOS ROBERTO FLEK VITIMA:D. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 000288-17.2013.8.14.0138. R.H. Certifique-se se houver aceitação e/ou o cumprimento da transação penal (fl. 17) por parte do autor do fato, à Secretaria para o devido cumprimento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00003580520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:NEUSA DOS SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000358-05.2011.8.14.0069 DESPACHO R. H. Cite-se o INSS. Citado o requerido e transcorrido o prazo para apresentação de contestação, certifique-se. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 14 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00003641220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110002669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ANA MARIA RODRIGUES Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 000364-12.2011.8.14.0069. DESPACHO R.H Observadas todas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Anapú-PA, 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00004425120158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:MIRIAN DOS SANTOS AUTOR REU:IDALINO SANTOS DE JESUS VITIMA:F. S. S. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000442-51.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. 1. Defiro o pedido constante nos autos à fl.45 verso, à Secretaria para o devido cumprimento. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 12 de abril de 2016 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00008899620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810007987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO ALVES DE SOUZA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000889-96.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Quanto ao Ofício de fl.107, reitere-se. Em relação ao Ofício de fl.108, reitere-se, advertindo-se acerca do crime de desobediência. Cumpra-se.

Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00008994320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:EUVIS FREDSON SOBRINHO DE ASSIS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001379-16.2011.8.14.0069.. Autor: Luiz Vieira Reis Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social DESPACHO R. Hoje. Observadas as cautelas legais, proceda-se ao arquivamento do feito. Cumpra-se. Anapu/PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00009141220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA MIRTIS DOS SANTOS SOUSA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000914-12.2008.8.14.0069. DESPACHO R. H. Ante a Certidão de fl.109, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00009229220168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR DO FATO:VALDIVINO BATISTA DA SILVA VITIMA:A. S. B. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU Processo 0000922-92.2016.814.0138 D E S P A C H O Vistos etc. Junte-se e/ou requirite-se certidão de antecedentes criminais junto a Comarca de residência do autor do fato, bem como, certidão de que o mesmo tenha se beneficiado nos últimos cinco anos de transação penal disciplinada no art. 76 da Lei 9.099/95. Designo audiência preliminar para o dia 20/05/2016 às 10:40 horas. Intime-se o(s) autor (s) do fato e, sendo o caso, a vítima, observadas as cautelas legais. Cientifique o MP. Anapu/PA, 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito da Comarca de Anapú

PROCESSO: 00009589420098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910006011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARIA MIRTIS DOS SANTOS SOUSA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0000958-94.2009.8.14.0069. DESPACHO R.H 1. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art.485, IV, do NCP. 2. Cumpra-se. Anapú-PA, 13 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00009699420078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710006013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---AUTOR:MANOEL FRANCISCO ALVES Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000969-94.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista a Sentença e/ou Acórdão (fls.169) devidamente transitado em julgado (fl.172), intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo. 2. Após intime-se o INSS para se manifestar sobre os memoriais. 3. Com a concordância do cálculo, expeça-se RPV e ou/Precatório conforme o caso, devendo as partes serem intimadas de sua expedição. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00009811720158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2016---INDICIADO:TIAGO DE JESUS SILVA INDICIADO:AURECI SOARES DE OLIVEIRA INDICIADO:MARCOS JONHY OLIVEIRA CRUZ INDICIADO:ELIAS LOPES DA SILVA INDICIADO:ADINAE SENA LOPES VITIMA:A. B. P. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000981-17.2015.14.0138. DESPACHO R. H. Como requer o MP. À Secretaria deste Juízo para fins de cumprimento do ora deferido. Após, conclusos. Anapú-PA, 01 de fevereiro de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00009898520078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710006196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS AUTOR:DOLORES RODRIGUES DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000989-85.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte autora na pessoa do seu patrono, para se manifestar sobre a petição acostada aos autos às fls.142/148, prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 13 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 0001244520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:L. C. S. VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:SERGIO AGUIAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001242-45.2016.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra os réus SÉRGIO AGUIAR, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandato de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00012446720128140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:SILVIO CEZAR SOUSA BARROS VITIMA:J. A. P. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001244-67.2012.814.0069 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu SILVIO CEZAR SOUSA BARROS, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova

redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito
PROCESSO: 00012626420078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA HELENA FERNANDES Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001262-64.2007.8.14.0069.. Autor: Maria Helena Fernandes Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social DESPACHO R. Hoje. Tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, recebo o embargo para discussão. Intime-se a exequente/embargada para que se manifeste no prazo legal (art.920, I, CPC). Havendo concordância quanto ao valor apresentado pelo requerido, proceda-se à expedição de RPV ou Precatório, a depender do caso, antes, porém, intemem-se as partes acerca do ato. Do contrário, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu/PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00012704120078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:JOSE

FRANCISCO GOMES DE ARAUJO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001270-41.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. Tendo em vista a Certidão de fl.152, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Anapú-PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titula da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00012756320078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ANTONIA MARIA DE JESUS SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0001275-63.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista a Sentença e/ou Acórdão (fls.122) devidamente transitado em julgado (fl.125), intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo. 2. Após intime-se o INSS para se manifestar sobre os memoriais. 3. Com a concordância do cálculo, expeça-se RPV e ou/ Precatório conforme o caso, devendo as partes ser intimadas de sua expedição. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00013440420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:SEVERIANO MARQUES MAFRA AUTOR REU:RONIVALDO SILVA DE SOUSA VITIMA:A. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0001344-04.2015.8.14.0138. R.H. Como requer o MP. Intime-se a vítima, na pessoa do seu advogado, para, querendo, ajuizar a ação penal cabível. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00013791620118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110009409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:BARTO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0001379-16.2011.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, uma vez que interposto tempestivamente, estando presentes os demais requisitos dos art.914 e seguintes do NCP. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo. 3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00013836420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:CARLIM MARCELINO DA SILVA VITIMA:A. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001383-64.2016.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu CARLIM MARCELINO DA SILVA, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00013836420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---DENUNCIADO:CARLIM MARCELINO DA SILVA VITIMA:A. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001383-64.2016.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu CARLIM MARCELINO DA SILVA, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00013942420078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:LUIZ VIEIRA REIS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001394-24.2007.8.14.0069.. Autor: Luiz Vieira Reis Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social DESPACHO R. Hoje. 1- tendo em vista a ciência pelo requerido quanto ao memorial de cálculo apresentado pela parte autora e a não oposição de embargos, expeça-se RPV e/ou Precatório, conforme o caso, devendo as partes ser intimadas de sua expedição. 2- Após o envio do comprovante de depósito pelo TRF da 1ª Região, expeça-se Alvará de Levantamento. 3- Após cumpridas as diligências acima determinadas, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 4- Cumpra-se. Anapu/PA, 14 de abril de 2016. _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00014159720078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:ILDA SANTANA DE SOUSA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0001415-97.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista a Sentença e/ou Acórdão (fls.116) devidamente transitado em julgado (fl.119), intime-se a parte autora para

apresentar memorial de cálculo. 2. Após intime-se o INSS para se manifestar sobre os memoriais. 3. Com a concordância do cálculo, expeça-se RPV e ou/Precatório conforme o caso, devendo as partes ser intimadas de sua expedição. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____

Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00014193720078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Procedimento Comum em: 19/04/2016---REQUERENTE:MARIA MOREIRA DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0001419-37.2007.8.14.0069. DESPACHO R. H. 1. Tendo em vista a Sentença e/ou Acórdão (fls.126) devidamente transitado em julgado (fl.131), intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo. 2. Após intime-se o INSS para se manifestar sobre os memoriais. 3. Com a concordância do cálculo, expeça-se RPV e ou/Precatório conforme o caso, devendo as partes serem intimadas de sua expedição. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00014597720118140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2016---DENUNCIADO:ELIZANGELA MOREIRA PANTOJA VITIMA:M. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001459-77.2011.814.0069 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu ELIZANGELA MOREIRA PANTOJA, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3- Desapense-se o pedido de Liberdade Provisória junto aos autos e promova-se o seu arquivamento, com a devida baixa. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 14 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00015626620148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:C. S. DENUNCIADO:WAQUINO RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0001562-66.2014.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu WAQUINO RODRIGUES DE ARAUJO, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00018138420148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR DO FATO:CLEBER ESTEVES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:WELTON DIVINO BRITO DA SILVA AUTOR DO FATO:ALEX FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS AUTOR DO FATO:AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE ROMERIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0001831-84.2014.8.14.0138. R.H. Ante ao Ofício de fls.58, vistas ao MP para fins de direito. Anapú-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00025711320138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:FLAVIO DA SILVA MARTINS VITIMA:N. I. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0002571-13.2013.8.14.0138. DESPACHO R. H. Defiro os pedidos efetuados à fl.34-v, dos autos. Para tanto, determino a remessa do feito à Seccional de Polícia Civil de Anapú/PA, para o devido cumprimento das diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Anapú-PA, 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00030873320138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:ANTONIO BORGES PEIXOTO AUTOR REU:LUIZ FRAGA DE MATOS VITIMA:J. A. F. VITIMA:E. N. B. VITIMA:G. R. S. VITIMA:N. B. S. VITIMA:J. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0003087-33.2013.8.14.0138. R.H. Defiro os pedidos efetuados à fl.96-v, dos autos. Para tanto, determino a remessa do feito à Seccional de Polícia Civil de Anapú/PA, para o devido cumprimento das diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Anapú-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00034454820148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:GENIVALDO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0003445-48.2014.8.14.0138. R.H. Ante ao Ofício de fls.34, vistas ao MP para fins de direito. Anapú-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00035242720148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MILTON OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0003524-27.2014.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra os réus MILTON OLIVEIRA, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00050758920138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:JOSIMAR PEREIRA GOMES VITIMA:J. B. S. VITIMA:M. C. A. S. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0005075-89.2013.8.14.0138. DESPACHO R. H. 1. Defiro o pedido constante nos autos à fl.28 verso, à Secretaria para o devido cumprimento. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 3. Em seguida, independentemente de novo despacho, dê-se ciência ao Ministério Público. Anapú-PA, 12 de abril de 2016 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00654073820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/04/2016---DENUNCIADO:FRANCIVALDO BARBOSA DE MELO DENUNCIADO:SILVIO CEZAR SOUSA BARROS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo: 0065407-38.2015.814.0138 DECISÃO 1- Recebo a denúncia contra o réu FRANCIVALDO BARBOSA DE MELO e SILVIO CEZAR SOUSA BARROS, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2-

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 4- Juntem-se as certidões de primariedade. Anapu, 13 de abril de 2016. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito

PROCESSO: 00714092420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Termo Circunstanciado em: 19/04/2016---AUTOR REU:RAFAEL CONCEICAO OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0071409-24.2015.8.14.0138. R.H. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal capitulada no art.309, do CTB tendo como autor do fato Rafael Conceição Oliveira. À fl.28-v, pugna o RMP pelo arquivamento do presente Inquérito Policial em virtude das condições impostas na sentença de fls.20, conforme certidões de fls.21/28. Ante o exposto, e em consonância como parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art.18 do CPP. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. P.R.I.C Anapu-PA 12 de abril de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA

PROCESSO: 00934074820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGADO:MARIA DOS MILAGRES LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 0000 - JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0093407-48.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, uma vez que interposto tempestivamente, estando presentes os demais requisitos dos art.914 e seguintes do NCP. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo. 3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 01694060720158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Embargos à Execução em: 19/04/2016---EMBARGADO:MARIA EUDES GALVAO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 0000 - GUSTAVO ALENCAR OLIVEIRA (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0169406-07.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, uma vez que interposto tempestivamente, estando presentes os demais requisitos dos art.914 e seguintes do NCP. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo. 3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Anapú-PA, 13 de abril de 2016 _____ Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú-PA

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 19de abril de 2016

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

À Dra. JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE - OAB/PA 11.937

Ao Dr. LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 19.098

Assunto: Intimação de sentença

Requerente: JOSE SALES GADELHA

Requerido: ETELVINA TEIXEIRA OLIVEIRA

Ref. ao Processo: 0000801 - 82 . 2015 .8.14. 0111 - AÇÃO DE DIVÓRCIO

Através da presente notificamos Vossas Senhorias INTIMADOS da sentença de fls.25/26, dos autos supracitados, que julgou procedente o pedido da inicial e decretou o divórcio de JOSE SALES GADELHA e ETELVINA TEIXEIRA OLIVEIRA, devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Ref. Processo n. 0000662-71.2012.8.14.0100

Ação penal de crime tipificado no art. **Art. 306**, da lei nº **9.503/97**

Denunciado: **LUCIO FLAVIO PAULA PEREIRA**

Vítimas: A.C.

A Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **LUCIO FLAVIO PAULA PEREIRA**, brasileiro, filho de Pedro Paião de paula e Marta Mara Pereira, sem residência fixa, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme a certidão do oficial de justiça, à fl.36, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2016. Eu, _____ Adriana da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Ref. Processo n. 000655-79.2012.8.14.0100

Ação penal de crime tipificado no art. Art. 306 , da lei nº 9.503/97

Denunciado: PABLO CARNEIRO VIEIRA

Vítimas: A.C.

A Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **PABLO CARNEIRO VIEIRA, brasileiro**, filho de Divina de fatima Vieira e Wilson carneiro Filho, sem residência fixa, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme a certidão do oficial de justiça, à fl.37, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, exped-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS , PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP) . E**, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2016. Eu, _____Adriana da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 19de abril de 2016

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

À Dra. JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE - OAB/PA 11.937

À Dra. TAYNÁ SANTIAGO SEZANA - OAB/PA 19.847

Assunto: Intimação de despacho

Requerente: C.H.D.S.C. e C.B.D.S.C.

Requerido: CARLOS MAGNO VIEIRA DA COSTA

Ref. ao Processo: 0000484 - 21 . 2014 .8.14. 0111 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Através da presente notificamos Vossas Senhorias INTIMADAS do despacho de fl.75, dos autos supracitados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, detalhadamente o valor atualizado do débito, para que este juízo tome as providências quanto ao prosseguimento da execução pelo rito adequado.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial